



DIÁRIO DA JUSTIÇA  
República Federativa do Brasil  
Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 228

Brasília - DF, quarta-feira, 28 de novembro de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 780 páginas, dividida em três partes.

Sumário

|                                                         | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------|--------|
| Tribunal Regional Federal                               |        |
| - 1ª Região.....                                        | 1      |
| - 2ª Região.....                                        | 62     |
| - 3ª Região.....                                        | 163    |
| - 5ª Região.....                                        | 623    |
| Boletim da Justiça Federal                              |        |
| - Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... | 722    |

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PRESIDÊNCIA

ATO PRESI Nº 1104-960, DE 23 DE NOVEMBRO 2007

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das suas atribuições legais, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal Substituto GUSTAVO SORATTO ULIANO, da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, para, sem prejuízo das suas funções, prestar auxílio ao Juizado Especial Federal daquela Subseção, na prolação de sentenças, no período de 26/11 a 19/12/2007. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

ATO PRESI Nº 1104-961, DE 23 DE NOVEMBRO 2007

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA, no uso das suas atribuições legais, resolve:

REVOGAR, a partir de 07/01/2008, o ATO/PRESI/1104-1425, de 27/10/2004, publicado no DJ de 01/11/2004, que designou a Juíza Federal Substituta GENEVIÊVE GROSSI ORSI, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, para, com prejuízo das suas funções, prestar auxílio na Coordenadoria dos Juizados Especiais neste Tribunal, a partir de 1º/11/2004. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                         |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                     | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                  | R\$ 0,30         | R\$ 3,60       |
| de 32 a 76                                                                                  | R\$ 0,50         | R\$ 3,80       |
| de 80 a 156                                                                                 | R\$ 1,10         | R\$ 4,40       |
| de 160 a 250                                                                                | R\$ 1,90         | R\$ 5,20       |
| de 254 a 500                                                                                | R\$ 3,50         | R\$ 6,80       |
| de 504 a 824                                                                                | R\$ 6,20         | R\$ 9,50       |
| - Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093 |                  |                |

ATO PRESI Nº 1104-964, DE 26 DE NOVEMBRO 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Coordenação dos Juizados Especiais Federais e da Corregedoria-Geral, referente ao que consta no Processo n. 1.604/2006-TRF1, resolve:

CONVALIDAR os atos praticados pela juíza Federal CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO, Titular da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nas 15ª, 16ª, 17ª e 19ª Sessões Ordinárias, realizadas em 21/10, 28/09, 16/10 e 09/11/2007, respectivamente, da Turma Recursal daquela Seccional. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-965, DE 26 DE NOVEMBRO 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista as manifestações favoráveis da Coordenação dos Juizados Especiais Federais e da COGER, referente ao que consta no Processo n. 9.766/2007-TRF1, resolve:

CONVALIDAR os atos praticados pelo Juiz Federal Substituto JOSÉ VALTERSON DE LIMA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, nas 8ª, 9ª, 10ª, 18ª e 19ª Sessões Ordinárias, realizadas em 27/06, 11/07, 31/10, 26/10 e 09/11/2007, respectivamente, da Turma Recursal daquela Seccional. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

ATO PRESI Nº 1104-966, DE 23 DE NOVEMBRO 2007

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e, tendo em vista as manifestações favoráveis da Corregedoria-Geral e da COJEF, referente ao que consta do Processo n. 1.604/2006-TRF1, resolve:

DESIGNAR, ad referendum da Corte Especial Administrativa, o Juiz Federal HERCULANO MARTINS NACIF, Diretor da Subseção Judiciária de Ji-Paraná-RO, para, sem prejuízo das suas funções, atuar como Substituto Automático na Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos impedimentos dos Membros Suplentes da referida Turma. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

PORTARIA COJUD Nº 610-004, DE 31 DE OUTUBRO DE 2007

O Desembargador Federal HILTON QUEIROZ, DIRETOR DA REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, usando da atribuição que lhe confere o módulo 3, subitem 3.3 alínea a, da Instrução Normativa IN-19-01 Repositórios Oficiais de Jurisprudência, resolve:

I - CANCELAR o registro da publicação *Jurisprudência Brasileira Cível e Comércio* da Editora *Juruá*, como repositório autorizado de jurisprudência deste Tribunal, em face do descumprimento do art. 385 do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal HILTON QUEIROZ  
Diretor da Revista do TRF 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

CORTE ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 06 de dezembro de 2007, Quinta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

QCR 2007.01.00.023824-9 / DF (1)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO  
QTE: LUIZ CLERTAN DO VALE CINTRA  
ADV: HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA  
QDO: MARIO LUCIO DE AVELAR  
ADV: PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS)

Brasília, 23 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 56ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 24 DE OUTUBRO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
Exmo(a). Sr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA  
Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS  
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, ausente por motivo de Licença-Prêmio por Assiduidade, Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, conforme artigo 32 da Resolução nº 08, de 05/07/2004 e Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, convocada em auxílio ao Gabinete do Exmo. Sr. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, foi aberta a sessão. Compareceu para compor quorum nos julgamentos da Exma. Sra. Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES. Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

JULGAMENTOS

AC 1997.34.00.009864-2 / DF (9)  
APTE: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ  
PROCUR: CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA E OUTROS(AS)  
APDO: FERNANDO DE ASSIS PINTO E OUTROS(AS)  
REU: FERNANDO LUIZ AZEVEDO CRUZ

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 26/11/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.



REU: FERNANDO LUIZ TAVARES MARQUES  
REU: FRANCILEILA JATENE CAVALCANTE DA SILVA  
REU: FRANCISCO FERREIRA RAMOS  
REU: GERSON VALENTE DA COSTA  
REU: GILBERTO FERREIRA DE SOUZA AGUIAR  
REU: GILMA ISABEL REGO DAQUINO  
REU: GUSTAVO DA SILVA LYNCH  
REU: HAROLDO JOSE BARROS DE OLIVEIRA  
ADV: MARLA DE ALENCAR E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.01.00.016820-3 / MG (10)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS  
APDO: GENTIL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADV: CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação e nesta parte lhe deu provimento, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.01.00.026303-2 / MG (11)  
APTE: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS RODRIGUES  
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)  
APDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADV: AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
CASA CIVIL  
IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA  
SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais  
Federais e do Boletim da Justiça Federal  
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 0800 725 6787

AC 1997.01.00.026303-2 / MG (12)  
APTE: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS RODRIGUES  
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)  
APDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADV: AFONSO SERGIO COSTA FERREIRA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1997.01.00.059238-8 / PI (13)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA  
APDO: RAIMUNDO ANTONIO DO NASCIMENTO  
ADV: JOELSON DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.35.00.002728-4 / GO (14)  
APTE: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE  
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA  
APDO: ADALBERTO RODRIGUES SOBRAL E OUTROS(AS)  
ADV: LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.38.00.005051-0 / MG (AC (15)  
199838000050510/MG)  
APTE: MARIA ROSA ALVES E OUTROS(AS)  
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1998.38.00.013685-1 / MG (AMS (16)  
199901001095229/MG)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA  
APDO: ANA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS(AS)  
REU: JOAO NEVES  
REU: MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
REU: MARIA MAYRINCK HALLAK  
ADV: SANDRO COSTA DOS ANJOS E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.014144-5 / DF (17)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: CESAR ANTONIO MOREIRA  
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.34.00.014144-5 / DF (18)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: CESAR ANTONIO MOREIRA  
ADV: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 1998.38.00.020759-7 / MG (19)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: JOSE MUCIO ANTONIO LAMBERTUCCI E OUTROS(AS)  
ADV: LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo retido e deu provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a carência parcial da ação proposta e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.34.00.025403-7 / DF (AG (20)  
9601410856/DF)  
APTE: JESUS GOMES E OUTROS(AS)  
ADV: LUCAS AIRES BENTO GRAF  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, julgou, de ofício, extintos os Embargos, sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC), prejudicada à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1998.38.00.045692-2 / MG (21)  
APTE: JOSE CARLOS BRAGA DA CRUZ  
ADV: ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
APDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
ADV: SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: JOSÉ CARLOS BRAGA DA CRUZ.  
A Turma, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.30.00.000047-5 / AC (22)  
APTE: MARIA DE NAZARE LOPES E OUTROS(AS)  
ADV: FLORIANO EDMUNDO POERSCH E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCUR: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.000127-4 / DF (23)  
APTE: JAMES MORSE DE ANDRADE  
ADV: CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)  
APDO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AMS 1999.01.00.000782-2 / AM (AG (24)  
199701000496313/AM)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
APDO: FRANCISCO HONORATO AGOSTINHO  
ADV: YOLANDA ANA EDELMAN  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 1999.38.01.001773-7 / MG (25)  
APTE: ANTONIO DE PAULA NETO E OUTROS(AS)  
ADV: ELIZABETH ALVES BASTOS E OUTRO(A)  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
PROCUR: APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.40.00.002081-0 / PI (26)  
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PIAUI - CEFET/PI  
PROCUR: MANOEL LOPES DE SOUSA  
APDO: SUSANA LAGO MELLO SOARES  
ADV: LEONARDO GOMES RIBEIRO GONCALVES E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PI  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.39.00.003980-0 / PA (27)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
APDO: ANIZIA BARROS LOPES E OUTROS(AS)  
ADV: MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da ré e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.004599-6 / DF (AG (28)  
200301000419612/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APDO: IVAN GAMA MONTEIRO E OUTROS(AS)  
REU: WALTER FERREIRA DA SILVA  
REU: IVAN GAMA MONTEIRO  
REU: DAVINA MOTTA GRANGEIRO  
REU: RAYMUNDA MATTOS DOS ANJOS  
REU: JORGE FRANCISCO DE ASSIS MEN-  
DONCA  
REU: ANGELA MARIA PEREIRA DE ALMEI-  
DA  
REU: JOSE PEREIRA NORONHA  
REU: RAIMUNDO BARRETO DE VASCONCE-  
LOS  
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-  
ZA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.34.00.010481-0 / DF (AG (29)  
199901000626073/DF)  
APTE: CARLOS CONRADO MORO E OUTROS(AS)  
ADV: DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: CARLOS CONRADO MORO E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, para, sanando o vício de julgamento extra petita, homologar o pedido de desistência da ação dos impetrantes, julgando extinto o processo sem exame do mérito, prejudicada as apelações e a remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.33.00.016245-7 / BA (AC (30)  
199701000405970/BA)  
APTE: EDINA SANTOS OLIVEIRA E OUTRO(A)  
ADV: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROCUR: NINA M P DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte da apelação do DNOCS, a que se deu provimento e julgou prejudicada a apelação das Embargadas, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.019729-6 / MG (31)  
APTE: WEBER DE ALMEIDA VIEIRA  
ADV: JOSE FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(A)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.021553-0 / DF (32)  
APTE: FUNDACAO BIBLIOTECA NACIONAL - FBN  
PROCUR: PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA  
APDO: RONALDO COSTA FERNANDES  
ADV: ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.022145-0 / DF (33)  
APTE: MARIA ARLETE GONCALVES DE ARA-  
GAO  
ADV: GENY DUARTE CORDEIRO  
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA-  
SILIA - FUB  
ADV: ELSIO BENETTI  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, afastando a preliminar de litispendência e declarar, de ofício,a incompetência da Justiça Federal para conhecer de parte do pedido, com determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.022506-1 / MG (34)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APDO: JOSE LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
ADV: LUIZ CARLOS COTA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.38.00.022506-1 / MG (35)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APDO: JOSE LUIZ VENANCIO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
ADV: LUIZ CARLOS COTA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.34.00.032917-7 / DF (36)  
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-  
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS - IBAMA  
ADV: LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA  
APDO: ANTONIA MECENAS LIBONATI E OUTROS(AS)  
ADV: RENILDE TEREZINHA DE RESENDE  
AVILA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.050956-8 / DF (37)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APDO: EVERALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.072085-6 / DF (38)  
APTE: LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA E OUTROS(AS)  
ADV: LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, anulou o julgamento em virtude de erro material verificado, nos termos da proposição da Relatora.

AG 1999.01.00.103295-8 / MG (39)  
AGRTE: MARIETE MARIA DAS VIRGENS  
ADV: VLADIMIR MACEDO DA SILVA  
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, declinou, de ofício, a competência para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o julgamento do agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.109274-4 / GO (40)  
APTE: CIRENE MATOS SILVA E OUTROS(AS)  
ADV: NILTEMAR JOSE MACHADO  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.118449-6 / MA (41)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLI-  
COS FEDERAIS NO ESTADO DO MARA-  
NHAO-SINDSEP/MA  
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU-  
TROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 1999.01.00.118449-6 / MA (42)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLI-  
COS FEDERAIS NO ESTADO DO MARA-  
NHAO-SINDSEP/MA  
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU-  
TROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MA  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2000.01.00.001105-9 / MG (43)  
APTE: ADRIANA LEONEL SILVA  
ADV: ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIA-  
CAO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBER-  
LANDIA - UFU  
PROCUR: AIRES JOSE PIMENTA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial e reconheceu, de ofício, a carência parcial da ação, nos termos do voto da Relatora.



AC 2000.39.00.001886-3 / PA (44)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO  
APDO: ANTONIO ITAYGUARA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADV: LUIZA DE MARILAC CAMPELO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.34.00.005940-3 / DF (45)  
APTE: HELENA DE PAULA ROZA SOARES DO NASCIMENTO  
ADV: JORGE FRANCISCO DA SILVA  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2000.38.03.005976-9 / MG (AG 46)  
200201000250635/MG)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU  
PROCUR: JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ  
APDO: FERNANDO ANTONIO FERREIRA E OUTROS(AS)  
ADV: SERGIO CARVALHO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, excluiu o Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio do feito, julgou prejudicada a apelação da União, rejeitou a decadência e negou provimento à apelação da Universidade Federal de Uberlândia e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.39.00.013267-6 / PA (47)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
APDO: ERINETE MENEZES DA COSTA E OUTROS(AS)  
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.39.00.013267-6 / PA (48)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
APDO: ERINETE MENEZES DA COSTA E OUTROS(AS)  
ADV: EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2000.34.00.043425-5 / DF (AG 49)  
200101000026796/DF)  
AUTOR: GERSON DA SILVA MARTINS E OUTROS(AS)  
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)  
REU: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.045833-2 / DF (50)  
APTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCUR: MARISA ROCHA CORRETO DUARTE  
APDO: ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE E OUTROS(AS)  
ADV: EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF  
REC ADES: ANTONIO ORLANDO CAVALCANTE E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
A decisão registrada na certidão de 04.07.2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração dos autores e acolheu, em parte, os Embargos de Declaração do IBAMA, nos termos do voto do Relator".

AC 2000.01.00.068345-4 / DF (51)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS)  
APDO: IARA MICHICO YAMADA  
ADV: SAULO LADEIRA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
A decisão registrada na certidão de 27.06.2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator".

AMS 2000.01.00.077482-4 / DF (52)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: EBBA FERREIRA DA CUNHA E OUTROS(AS)  
ADV: VALERIA TAVARES DE SANTANNA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

AG 2000.01.00.107109-7 / DF (53)  
AGRTE: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO  
ADV: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)  
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR: LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, declarou a incompetência da 1ª Seção para o julgamento do recurso e suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos à egrégia Corte Especial deste Tribunal, nos termos do art. 10 do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator.

AG 2000.01.00.107109-7 / DF (54)  
AGRTE: RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO  
ADV: MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)  
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR: LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, declarou a incompetência da 1ª Seção para o julgamento do recurso e suscitou o conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos à egrégia Corte Especial deste Tribunal, nos termos do art. 10 do Regimento Interno, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.40.00.004741-0 / PI (55)  
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI  
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
APDO: VAEMIR DE MOURA RIBEIRO SOUZA  
ADV: HILDA GLICIA BARBOSA CAVALCANTE  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.005417-7 / MT (56)  
APTE: JOSE SIMIONI E OUTROS(AS)  
AUTOR: LEILA CONCEICAO DA SILVA BOCCOLI  
AUTOR: AUREO FELIX PEDROSO  
AUTOR: MARCILIA MARWUE BEZERRA CONTRERAS  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PARENTE MACEDO DE ANDRADE  
AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO  
AUTOR: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
AUTOR: LUCIANE GASPAROTO MOREIRA DE FREITAS  
AUTOR: CELSO LUIS BARROS CAMPOS  
AUTOR: GLEICE REGINA DA SILVA SOUZA  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DUARTE FERREIRA  
AUTOR: GENI ATAIDE ALVES PIRES  
AUTOR: PAULO COELHO FERREIRA  
AUTOR: NEIDE MARIA NUNES FLORES  
AUTOR: AMILCO DOS SANTOS  
AUTOR: ROSANA VARGAS VENTURIM  
AUTOR: WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA  
AUTOR: CREIDE APARECIDA LUCATTO  
AUTOR: SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA SILVA FREIRE  
AUTOR: WILTON DA SILVA NUNES  
AUTOR: WILLIANS BARRETO KAUFFMANN  
AUTOR: DONATO FORTUNATO OJEDA FILHO  
AUTOR: RUI JULIO TOMAZ  
AUTOR: MARIA GONZAGA DE MELO  
AUTOR: JOSIMARA REIS REGIS  
AUTOR: CRISTOVAO HENRIQUE DE SOUZA MACIEL

AUTOR: CARLA KOHLHASE RODA THIMOTEO  
AUTOR: AZARIAS MARQUES DE SOUZA  
AUTOR: SAMIR GONCALO DA SILVA GALVAO  
AUTOR: MARISANDRA RONDON MARQUES  
AUTOR: CLAUDIA FLORES DA SILVA SUZUKI  
AUTOR: MARTIM FRANCISCO SA VINHAS  
AUTOR: JANILSON NASSARDEN DE ABREU  
AUTOR: LUIS CLAUDIO DE CAMPOS BORGES  
AUTOR: LINDINALVA FRANCO MOSHAGE  
AUTOR: ERCIO DE ARRUDA LINS  
AUTOR: TWIGY TERCIA MONTEIRO QUEIROZ BORGES  
AUTOR: TATIANA MERCIA BORGES DOCK DE MELLO  
AUTOR: ROSAIR ARRUDA REIS DE BARROS  
AUTOR: NADIR MIRANDA SILVA BARROS  
AUTOR: DAVID GERALDO ORMOND  
AUTOR: CONCEICAO SEMPIO TORRES BERNARDINO  
AUTOR: JADER JOSE MARTINS MORAES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL.  
AGRAVANTE: JOSÉ SIMIONI E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.36.00.005417-7 / MT (57)  
APTE: JOSE SIMIONI E OUTROS(AS)  
AUTOR: LEILA CONCEICAO DA SILVA BOCCOLI  
AUTOR: AUREO FELIX PEDROSO  
AUTOR: MARCILIA MARWUE BEZERRA CONTRERAS  
AUTOR: ANTONIO CARLOS PARENTE MACEDO DE ANDRADE  
AUTOR: ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO  
AUTOR: ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS  
AUTOR: LUCIANE GASPAROTO MOREIRA DE FREITAS  
AUTOR: CELSO LUIS BARROS CAMPOS  
AUTOR: GLEICE REGINA DA SILVA SOUZA  
AUTOR: FRANCISCO PAULO DUARTE FERREIRA  
AUTOR: GENI ATAIDE ALVES PIRES  
AUTOR: PAULO COELHO FERREIRA  
AUTOR: NEIDE MARIA NUNES FLORES  
AUTOR: AMILCO DOS SANTOS  
AUTOR: ROSANA VARGAS VENTURIM  
AUTOR: WANDERSON SEBASTIAO DE FRANCA  
AUTOR: CREIDE APARECIDA LUCATTO  
AUTOR: SELMA MUSSI RIBEIRO BRAGA SILVA FREIRE  
AUTOR: WILTON DA SILVA NUNES  
AUTOR: WILLIANS BARRETO KAUFFMANN





|                                                                                                                                             |                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|
| AUTOR:                                                                                                                                      | DONATO FORTUNATO OJEDA FILHO                    |
| AUTOR:                                                                                                                                      | RUI JULIO TOMAZ                                 |
| AUTOR:                                                                                                                                      | MARIA GONZAGA DE MELO                           |
| AUTOR:                                                                                                                                      | JOSIMARA REIS REGIS                             |
| AUTOR:                                                                                                                                      | CRISTOVAO HENRIQUE DE SOUZA MACIEL              |
| AUTOR:                                                                                                                                      | CARLA KOHLHASE RODA THIMOTEO                    |
| AUTOR:                                                                                                                                      | AZARIAS MARQUES DE SOUZA                        |
| AUTOR:                                                                                                                                      | SAMIR GONCALO DA SILVA GALVAO                   |
| AUTOR:                                                                                                                                      | MARISANDRA RONDON MARQUES                       |
| AUTOR:                                                                                                                                      | CLAUDIA FLORES DA SILVA SUZUKI                  |
| AUTOR:                                                                                                                                      | MARTIN FRANCISCO SA VINHAS                      |
| AUTOR:                                                                                                                                      | JANILSON NASSARDEN DE ABREU                     |
| AUTOR:                                                                                                                                      | LUIS CLAUDIO DE CAMPOS BORGES                   |
| AUTOR:                                                                                                                                      | LINDINALVA FRANCO MOSHAGE                       |
| AUTOR:                                                                                                                                      | ERCIO DE ARRUDA LINS                            |
| AUTOR:                                                                                                                                      | TWIGY TERCIA MONTEIRO QUEIROZ BORGES            |
| AUTOR:                                                                                                                                      | TATIANA MERCIA BORGES DOCK DE MELLO             |
| AUTOR:                                                                                                                                      | ROSAIR ARRUDA REIS DE BARROS                    |
| AUTOR:                                                                                                                                      | NADIR MIRANDA SILVA BARROS                      |
| AUTOR:                                                                                                                                      | DAVID GERALDO ORMOND                            |
| AUTOR:                                                                                                                                      | CONCEICAO SEMPIO TORRES BERNARDINO              |
| AUTOR:                                                                                                                                      | JADER JOSE MARTINS MORAES                       |
| AUTOR:                                                                                                                                      | CICERA MARIA PEREIRA ZANCA                      |
| AUTOR:                                                                                                                                      | PAULO SERGIO DE VASCONCELOS                     |
| AUTOR:                                                                                                                                      | GENI BEZERRA DA COSTA                           |
| AUTOR:                                                                                                                                      | WANDERLEY ARAUJO DOS SANTOS                     |
| AUTOR:                                                                                                                                      | JAIME GARCIA DE ALMEIDA                         |
| AUTOR:                                                                                                                                      | MARCOS CEZAR VARELLA AGUILLAR                   |
| AUTOR:                                                                                                                                      | JANICE SCHNEIDER MEQUITA                        |
| AUTOR:                                                                                                                                      | FERNANDO LUIZ MEDEIROS                          |
| AUTOR:                                                                                                                                      | PAULO ROBERTO BREUNIG                           |
| AUTOR:                                                                                                                                      | WALTER MIRANDA FONSECA                          |
| ADV:                                                                                                                                        | RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS)  |
| APTE:                                                                                                                                       | UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCUR:                                                                                                                                     | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                 |
| APDO:                                                                                                                                       | OS MESMOS                                       |
| REMTE:                                                                                                                                      | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT                   |
| RELATOR:                                                                                                                                    | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) |
| AGRAVO REGIMENTAL.                                                                                                                          |                                                 |
| AGRAVANTE: JOSÉ SIMIONI E OUTROS(AS).                                                                                                       |                                                 |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.                                             |                                                 |
| AMS                                                                                                                                         | 2001.38.00.015797-4 / MG (58)                   |
| APTE:                                                                                                                                       | FRANCISCO XAVIER DA SILVA                       |
| ADV:                                                                                                                                        | GILSON MOREIRA VALLES                           |
| APTE:                                                                                                                                       | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
| PROCUR:                                                                                                                                     | CRISTIANE MENDONCA LAGE                         |
| APDO:                                                                                                                                       | OS MESMOS                                       |
| REMTE:                                                                                                                                      | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                  |
| RELATOR:                                                                                                                                    | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) |
| A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento a ambas apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. |                                                 |
| AC                                                                                                                                          | 2001.01.99.019169-2 / MG (59)                   |
| APTE:                                                                                                                                       | ALTINA DIAS DE SOUZA                            |
| ADV:                                                                                                                                        | MANOEL FREDERICO FERREIRA                       |
| APDO:                                                                                                                                       | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
| PROCUR:                                                                                                                                     | ALVARO DE OLIVEIRA GRACA FILHO                  |
| RELATOR:                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO      |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                         |                                                 |
| REOMS                                                                                                                                       | 2001.34.00.025096-2 / DF (60)                   |
| IMPTE:                                                                                                                                      | MARIA DE JESUS LUVISOTTO                        |
| ADV:                                                                                                                                        | JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA                      |
| IMPDO:                                                                                                                                      | UNIAO FEDERAL                                   |
| PROCUR:                                                                                                                                     | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                      |
| REMTE:                                                                                                                                      | JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF                   |
| RELATOR:                                                                                                                                    | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO      |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                          |                                                 |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| AMS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 2001.38.00.028213-3 / MG (AG (61)                       |
| 200101000383050/MG)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                         |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO                          |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ANTONIO FLAVIO MARTINS                                  |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)                 |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                          |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)         |
| A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                         |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2001.01.99.029526-7 / GO (62)                           |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | MARCELLO SANTIAGO WOLFF                                 |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ARLINDO DE OLIVEIRA BORGES E OUTRO(A)                   |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | BENITO SOARES DE CAMARGO JUNIOR                         |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO              |
| Prosseguindo no Julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, dando parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, em maior extensão que aquela do voto parcialmente divergente do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, a Turma deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, prevalecendo o voto-mérito do Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes. |                                                         |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2001.01.00.031532-4 / MG (63)                           |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | UNIAO FEDERAL                                           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                         |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NEUZA GARZON MOREIRA CESAR E OUTROS(AS)                 |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)                          |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG                           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)   |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                         |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2001.01.00.031532-4 / MG (64)                           |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | UNIAO FEDERAL                                           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                         |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | NEUZA GARZON MOREIRA CESAR E OUTROS(AS)                 |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A)                          |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG                           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)   |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                         |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2001.38.00.039182-1 / MG (65)                           |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES                        |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | MARILDA BATEL RAMIRO                                    |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)                   |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                          |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) |
| Após o voto da Relatora, dando provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista o Desembargador Federal Carlos Moreira Alves. Aguarda o Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista(conv.).                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                         |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 2001.38.00.042720-0 / MG (66)                           |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV                    |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | HUGO MARCELINO DA SILVA                                 |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | JOSE DE FREITAS SOBRINHO E OUTROS(AS)                   |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | MARIA INES DO CARMO PONZIO                              |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | DIOCELIO BRASIL COSTA                                   |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | DANIEL LIMA CARNEIRO                                    |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | RITA DE CASSI TEIXEIRA SILVEIRA DA PAIXAO               |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | RONALDO MARCOS DA SILVA                                 |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JOSE ADEMAR DE SOUZA                                    |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ANTONIO HERMENEGILDO                                    |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | MARIA APARECIDA COSTA BRAGA                             |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)         |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO              |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                         |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| AMS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2002.42.00.001845-3 / RR (67)                                   |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | UNIAO FEDERAL                                                   |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                      |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | MARIA JOSE NAVEGANTES DE ARAUJO E OUTROS(AS)                    |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | DIRCINHA CARREIRA DUARTE                                        |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR                                   |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)           |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                         |                                                                 |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2002.40.00.002211-0 / PI (68)                                   |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | RAIMUNDO TEIXEIRA DE LIMA - ESPOLIO E OUTROS(AS)                |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)                 |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO                                    |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)           |
| A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo competente, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                            |                                                                 |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2002.38.02.003108-5 / MG (69)                                   |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | JOSE MAURO BARBOSA                                              |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | WILLIAM DE PAIVA                                                |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | NILANDER COSTA FERREIRA                                         |
| REC ADES:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | WILLIAM DE PAIVA                                                |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                      |
| COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DE 04.04.2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                 |
| A Turma, por unanimidade, acatou a proposição do Relator e, constatado erro material, determinou a complementação do julgamento relativo ao acórdão de fls. 138/149, para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator." |                                                                 |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | 2002.38.02.003108-5 / MG (70)                                   |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | JOSE MAURO BARBOSA                                              |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | WILLIAM DE PAIVA                                                |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | NILANDER COSTA FERREIRA                                         |
| REC ADES:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | WILLIAM DE PAIVA                                                |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                      |
| COMPLEMENTAÇÃO DO JULGAMENTO DE 04.04.2005.                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                                 |
| A Turma, por unanimidade, acatou a proposição do Relator e, constatado erro material, determinou a complementação do julgamento relativo ao acórdão de fls. 138/149, para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Exmo. Senhor Relator." |                                                                 |
| AMS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2002.39.00.006384-0 / PA (71)                                   |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PARA - CEFET/PA       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO                                   |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ANTONIO DOS SANTOS PINHO E OUTROS(AS)                           |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | YGOR VILLAS NORAT E OUTROS(AS)                                  |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA                                   |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)           |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação do CEFET/PA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                             |                                                                 |
| AMS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2002.40.00.006809-0 / PI (AG (72)                               |
| 200301000003453/PI)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                 |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI - FUFPI                  |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | WILDSON K COSTA ASSUNCAO                                        |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | AGLAIR ALENCAR SETUBAL                                          |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS E OUTROS(AS)                       |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI                                   |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)           |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                          |                                                                 |

REOMS 2002.34.00.019616-8 / DF (73)  
IMPTE: MIGUEL ARCANJO SIMAS NOVO  
ADV: MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CHRISTINE PHILIPP STEINER  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, homologou o pedido de desistência formulado pela parte impetrante e julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.023847-9 / MG (74)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA  
APDO: MARIA ALIANCA LEONEL E OUTROS(AS)  
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.026155-2 / DF (75)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: ODETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)  
REU: EZECHIAS SODRE BARRETO  
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.026155-2 / DF (76)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: ODETE FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(A)  
REU: EZECHIAS SODRE BARRETO  
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.026282-1 / DF (AG 77)  
200501000590699/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS FEDERAIS - FENAPRF  
ADV: RICARDO LOBO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, nos termos do voto do Relator.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Marcelo Galvão (Adv. do apelado).

AC 2002.34.00.027052-0 / DF (AG 78)  
200201000355277/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: FERNANDO CHRYSOSTOMO SUPPA E OUTROS(AS)  
REU: BASELEDES ALVES MELGACO  
REU: JAIR RIBEIRO  
REU: ANTONIO CAMPOLINA  
REU: LUIZ FERNANDO TAPAJOS DE FIGUEIREDO  
REU: EDVALDO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS  
REU: SERGIO MAURICIO MARQUES  
REU: CARLOS ALBERTO MARTINS SOARES  
REU: CRISANTO QUEIROZ COLARES  
REU: SAMUEL PRADO DE ALMEIDA  
ADV: DEBORAH SOUZA RABELO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.00.029346-1 / MG (79)  
APTE: VASCO RABELO DE SOUZA  
ADV: MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: VASCO RABELO DE SOUZA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.030605-1 / DF (AC 80)  
200234000306051/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: MARIA LUCIRENE DE SOUSA E OUTROS(AS)  
REU: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
REU: ANTONIO NUNES RAMALHO  
REU: ESTELA DE CAMPOS  
REU: MARIA RITA ROCHA  
REU: FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS  
REU: ODEMAR DE OLIVEIRA LOPES  
REU: LAZARO PIRES FALEIRO  
REU: MARIA DE FATIMA SILVA DOURADO BERLAMINO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.030605-1 / DF (AC 81)  
200234000306051/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: MARIA LUCIRENE DE SOUSA E OUTROS(AS)  
REU: MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA  
REU: ANTONIO NUNES RAMALHO  
REU: ESTELA DE CAMPOS  
REU: MARIA RITA ROCHA  
REU: FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS  
REU: ODEMAR DE OLIVEIRA LOPES  
REU: LAZARO PIRES FALEIRO  
REU: MARIA DE FATIMA SILVA DOURADO BERLAMINO  
REU: AREOLINDO PIRES PEREIRA  
ADV: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.038022-2 / DF (82)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: NORMA DA SILVA DE SOUZA  
ADV: GESSE DE ROURE FILHO E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.040931-2 / GO (83)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
APDO: IOLESTE HONORIO DA COSTA - ESPOLIO  
ADV: ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Após o voto do Relator, negando provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, pediu vista o Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista. Aguarda o Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes.

AMS 2002.38.00.049226-2 / MG (84)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA  
APTE: EVAIR DO CARMO  
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação do impetrante, nos termos do voto do Relator.

REO 2002.38.00.055259-7 / MG (AG 85)  
200401000022060/MG)  
AUTOR: WALDIR GOMES ROSA FILHO  
ADV: WALDIR GOMES ROSA FILHO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.055505-4 / MG (AG 86)  
200301000174269/MG)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES  
APDO: JOAO ALVES FRANCO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.055505-4 / MG (AG 87)  
200301000174269/MG)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES  
APDO: JOAO ALVES FRANCO  
ADV: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.000959-8 / MG (AG 88)  
200301000171349/MG)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA  
APDO: GUILHERME SILVA SANTOS  
ADV: ANTONIO CARLOS BUENO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.01.004419-4 / MG (89)  
APTE: TIBOR SIMONCSICS E OUTRO(A)  
AUTOR: PAULO FERNANDO BRANDAO SILVEIRA  
ADV: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: TIBOR SIMONCSICS E OUTRO(A).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.



AC 2003.34.00.005812-8 / DF (90)  
APTE: RUITER ROBERTO RAMOS  
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal José Amilcar Machado, a Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento à apelação do autor e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

AC 2003.33.00.007453-1 / BA (AC (91)  
9401361983/BA)  
APTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
PROCUR: RITA CATARINA DOS ANJOS RODRIGUES SEIFERT  
APDO: ALICE BATISTA SERGIO E OUTROS(AS)  
ADV: JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.00.008895-0 / MA (92)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO E OUTROS(AS)  
REU: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
REU: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.00.008895-0 / MA (93)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO E OUTROS(AS)  
REU: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO  
REU: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA  
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.015956-6 / MG (94)  
APTE: AGOSTINHO COSME BISPO DA SILVA  
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.33.00.022918-1 / BA (95)  
APTE: AUREA LYRA DOS REIS E OUTROS(AS)  
AUTOR: AURELINA DOS SANTOS GOES  
AUTOR: CLARICE PEREIRA DA SILVA  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE LIMA  
AUTOR: MARIA YOLANDA DOS SANTOS SILVA  
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTEIRO  
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: AUREA LYRA DOS REIS E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.026863-4 / DF (96)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: DELZUITA MARIA BRITO LIMA E OUTROS(AS)  
ADV: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.031467-8 / MG (97)  
APTE: JOANA DARC DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
AUTOR: CELESTE ESTEVES PIRES  
AUTOR: DAVINA ALVES FERREIRA  
AUTOR: NADIR DA SILVA SANTOS  
ADV: SANDRO GUIMARAES SA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.000353-2 / DF (AG (98)  
200001000624896/DF)  
APTE: AUGUSTO CEZAR HANDERTMARK BARROSO  
ADV: CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.000418-5 / MG (99)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ELSON MARTINS LOPES  
APDO: LELIS SOUZA DE PAULA  
ADV: FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.005966-3 / MG (100)  
APTE: VERONICA LOBATO  
ADV: MARINES ALCHIERI  
APDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTEIRO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.010009-4 / DF (101)  
AGRTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROCUR: ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO  
AGRDO: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA E OUTROS(AS)  
ADV: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO Nº 1877756).  
AGRAVANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN.  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.010930-8 / MG (102)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
APDO: SYLMAR AMORA CHAVES  
ADV: ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.011736-0 / BA (AG (103)  
200401000229057/BA)  
APTE: RAIMUNDO ALMEIDA SANTOS  
ADV: ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.015607-4 / MG (104)  
APTE: EFIGENIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ESPEDITO BONIFACIO  
AUTOR: MARIA DAS DORES ROCHA  
AUTOR: MILTON FERREIRA FONTES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.015607-4 / MG (105)  
APTE: EFIGENIA DA SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ESPEDITO BONIFACIO  
AUTOR: MARIA DAS DORES ROCHA  
AUTOR: MILTON FERREIRA FONTES  
AUTOR: PAULO ROBERTO DUARTE  
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
INTERES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.017157-9 / DF (AG (106)  
200401000519855/DF)  
APTE: WAGNER BARBOSA  
ADV: EMANUEL SANTOS DE LIMA  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Emanuel Santos de Lima (Adv. do Apelante).

AC 2004.38.00.018685-1 / MG (107)  
APTE: MARIA DO CARMO DAIBERT GOMIDE E OUTROS(AS)  
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA  
AUTOR: SEBASTIAO GOMES TIBURCIO  
AUTOR: UBALDINO FONSECA PINTO  
AUTOR: YVONE ROSAS  
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2004.38.00.018687-9 / MG (108)  
APTE: ALICE LUCINDA LOPES FERREIRA E OUTROS(AS)  
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARCELO CALDEIRA FRANCA  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.018742-1 / MG (109)  
APTE: OROZIMBO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: RUTE EVANGELISTA CESAR MOREIRA  
AUTOR: ROMILDO CARVALHO DE ARAUJO  
AUTOR: JOSE PONCIANO DOS SANTOS  
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: OROZIMBO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.018742-1 / MG (110)  
APTE: OROZIMBO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: RUTE EVANGELISTA CESAR MOREIRA  
AUTOR: ROMILDO CARVALHO DE ARAUJO  
AUTOR: JOSE PONCIANO DOS SANTOS  
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: OROZIMBO LOPES DA SILVA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.020739-6 / MG (111)  
APTE: BENEDITO IZAIAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
AUTOR: JOAO LEITE DE OLIVEIRA FILHO  
AUTOR: JOSE INACIO FILHO  
AUTOR: MARIANO GONCALVES ROMAO  
AUTOR: PARAISA SALVINA MANOEL  
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.022247-4 / MG (112)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO  
APDO: RICARDO ANTONIO FROES VELOSO  
ADV: PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.022967-0 / DF (113)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDENCIA E SAUDE DO ESTADO DO PARA  
ADV: MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.023477-5 / DF (114)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRDO: LUCAS CORREA E OUTROS(AS)  
ADV: GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.027357-6 / BA (115)  
APTE: ONORATO MANOEL DE ARAUJO E OUTROS(AS)  
AUTOR: OLGA SOUZA DA PAIXAO  
AUTOR: OSCAR SANTOS PEREIRA  
AUTOR: ORLANDO PINHEIRO DE MORAES  
AUTOR: OSCAR DIAS BARBOSA FILHO  
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LIANA BRANDAO MORAES PINTO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.035222-0 / DF (AMS (116)  
200134000244788/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRDO: MARIA DA GLORIA FEITOSA DE ALBUQUERQUER LIMA  
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.037390-8 / MG (117)  
APTE: EREMITA MENDES PIRES E OUTROS(AS)  
AUTOR: DAVID CRISTIANISMO COSTA  
AUTOR: DARCY DE ALMEIDA ARAUJO  
AUTOR: FRANCISCO MAGALHAES  
AUTOR: FRANCISCA BAPTISTA LACERDA  
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADERSON ANTONIO DE PAULO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.042740-6 / MG (118)  
APTE: ANTONIO DONIZETE GONCALVES E OUTRO(A)  
AUTOR: JOSE DE RESENDE MENDONCA  
ADV: LIDIANE BERNARDES CORREA E OUTRO(A)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: OS MESMOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações da União e dos autores, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.051333-6 / MG (119)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUIZ VALLI NETO  
APDO: MARCIO ESTEVAO SOUSA FURTADO  
ADV: MARCIO ESTEVAO SOUSA FURTADO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
A decisão registrada na certidão de 12.09.2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para anular o processo, a fim de que seja instruído com prova pericial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.051333-6 / MG (120)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUIZ VALLI NETO  
APDO: MARCIO ESTEVAO SOUSA FURTADO  
ADV: MARCIO ESTEVAO SOUSA FURTADO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
A decisão registrada na certidão de 12.09.2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para anular o processo, a fim de que seja instruído com prova pericial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.01.99.051680-4 / MG (121)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALLAN VERSIANI DE PAULA  
APDO: MAURINDA PEREIRA DE MELO  
ADV: VICENTE AMORIM DOS REIS  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESPINOSA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.000150-0 / MG (122)  
APTE: GERALDA DA COSTA PIMENTEL  
ADV: ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EDUARDO PEREIRA PESSOA  
APDO: NELI EDIVA PIMENTEL  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.04.000237-7 / BA (123)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: VIDIGAL DA SILVA CRUZ  
ADV: NAYRAMA BARRETO DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)  
REC ADES: VIDIGAL DA SILVA CRUZ  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
A decisão registrada na certidão de 12.09.2007 foi retificada para:"A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da FUNASA e ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa, nos termos do voto da Relatora."



AC 2005.33.04.000307-0 / BA (124)  
APTE: FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO  
ADV: NAYRAMA BARRETO DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)  
REC ADES: ALFREDO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 17.09.2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da FUNASA e ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.09.000323-5 / MG (125)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA  
APDO: MARIA JOSE DA FONSECA  
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA  
REC ADES: MARIA JOSE DA FONSECA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta e ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.04.000335-1 / BA (126)  
APTE: FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: OLIOMAR SILVA DOS SANTOS  
ADV: NAYRAMA BARRETO DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)  
REC ADES: OLIOMAR SILVA DOS SANTOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A decisão registrada na certidão de 17.09.2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da FUNASA e ao recurso adesivo e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2005.38.05.000774-0 / MG (127)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA  
APDO: OLGAIDES COELHO DE SOUSA  
ADV: CLAUDIO MARQUES DE PAULA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO SEBASTIAO DO PARAISO - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.10.001030-3 / MG (128)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARCIA MESQUITA  
APDO: MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA PEREIRA  
ADV: SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.03.002062-5 / MG (129)  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: EURIPEDES PIO FIRMINO E OUTRO(A)  
REU: MARCIA LEONORA SANTOS REGIS ORLANDINI  
ADV: PAULO ROBERTO ORLANDINI  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002167-6 / BA (130)  
APTE: ADIVALDO DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ALEMITA MUNIZ DOS SANTOS  
AUTOR: ADEILTON DE SOUZA  
AUTOR: ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BISPO  
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002167-6 / BA (131)  
APTE: ADIVALDO DE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ALEMITA MUNIZ DOS SANTOS  
AUTOR: ADEILTON DE SOUZA  
AUTOR: ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA BISPO  
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: LEONARDO MINEIRO FALCAO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002394-7 / BA (132)  
APTE: HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA  
AUTOR: JOSE ACELINO DE OLIVEIRA  
AUTOR: JOAO HERMOGENES AUGUSTO DOS SANTOS  
AUTOR: IVO MACIEL LIMA  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002567-3 / BA (133)  
APTE: MARIA AMELIA PARANAN DE ARAUJO E OUTROS(AS)  
AUTOR: MARIA ANTONIA CARDOSO DOS SANTOS  
AUTOR: ALMIRA BARBOSA COSTA  
AUTOR: ALTAMIRANDO BATISTA  
AUTOR: ALOISIO SANTOS NASCIMENTO  
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO

ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.002876-4 / MG (134)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA  
APDO: IVO ANTONIO DA SILVA  
ADV: ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.003079-5 / BA (135)  
APTE: FRANCISCO BISPO CARDOSO E OUTROS(AS)  
AUTOR: FRANCISCO CICERO DE SOUZA  
AUTOR: FRANCISCO CANDIDO DA SILVA  
AUTOR: FLORENTINO MANOEL DE JESUS3  
AUTOR: FLORIANO DE JESUS  
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.003089-3 / PA (AG 136)  
200401000145350/PA)  
AGRTE: CAMILO GOMES DE ATHAYDE FILHO  
ADV: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.003552-3 / BA (137)  
APTE: MARIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: MARIA ESMERALDA DOS SANTOS SOUZA  
AUTOR: ZULMERITA DOS SANTOS PINHEIRO  
AUTOR: MARIA ESTELA SOUZA DE SANTANA  
AUTOR: ZILTO NACACIO FARIAS  
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

|                                                                                                           |                                                         |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| AG                                                                                                        | 2005.01.00.005558-2 / DF (AC (138)                      |
| AGRTE:                                                                                                    | UNIAO FEDERAL                                           |
| PROCUR:                                                                                                   | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                              |
| AGRDO:                                                                                                    | JOSE TIBURCIO DO MONTE NETO E OUTROS(AS)                |
| REU:                                                                                                      | JUVENCIO DE CARVALHO CRAVEIRO                           |
| REU:                                                                                                      | LEDA MARIA DE ARAUJO                                    |
| REU:                                                                                                      | LIANA DE ALMEIDA SOUSA                                  |
| REU:                                                                                                      | MARCIA FERNANDA LEAL VELOSO CAVALCANTI                  |
| REU:                                                                                                      | MARGARETH MARIA CARVALHO MENDES                         |
| REU:                                                                                                      | MARIA DE SOCORRO MALTA VILA NOVA                        |
| REU:                                                                                                      | MARIA DAS GRACAS DA SILVA ALVES DE FREITAS              |
| REU:                                                                                                      | MARIA LUIZA DA ROCHA PACHECO                            |
| REU:                                                                                                      | MARIA TEREZA NEIVA MOREIRA                              |
| ADV:                                                                                                      | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)                  |
| RELATOR:                                                                                                  | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)   |
| A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.           |                                                         |
| AC                                                                                                        | 2005.34.00.005591-8 / DF (AC (139)                      |
| APTE:                                                                                                     | UNIAO FEDERAL                                           |
| PROCUR:                                                                                                   | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                         |
| APDO:                                                                                                     | EVERALDO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS(AS)               |
| REU:                                                                                                      | ARI SOARES DE CASTRO                                    |
| REU:                                                                                                      | JOAO BRITO DA CUNHA                                     |
| REU:                                                                                                      | GIZELIA MARIA COSTA DA SILVA                            |
| REU:                                                                                                      | JOSIVAL LUCINDO DA SILVA                                |
| REU:                                                                                                      | HERMES DAMASCENO                                        |
| REU:                                                                                                      | PAULO WEIMAR DUARTE FERREIRA                            |
| REU:                                                                                                      | FLAVIA SANDRA TORRES ALVES                              |
| REU:                                                                                                      | MARIANO ALEXANDRE BARBOSA                               |
| ADV:                                                                                                      | FERNANDO FREIRE DIAS                                    |
| RELATOR:                                                                                                  | JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.) |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.                    |                                                         |
| AC                                                                                                        | 2005.33.00.006130-6 / BA (140)                          |
| APTE:                                                                                                     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| PROCUR:                                                                                                   | JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE                             |
| APTE:                                                                                                     | UNIAO FEDERAL                                           |
| PROCUR:                                                                                                   | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                              |
| APDO:                                                                                                     | ANTONIO JOSE DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)              |
| REU:                                                                                                      | ANTONIO MADUREIRA DE OLIVEIRA                           |
| REU:                                                                                                      | CLOVIS ARAUJO PITTA                                     |
| REU:                                                                                                      | EDSON SALES                                             |
| ADV:                                                                                                      | FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)           |
| REMTE:                                                                                                    | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA                           |
| RELATOR:                                                                                                  | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO              |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. |                                                         |
| AC                                                                                                        | 2005.37.00.006911-0 / MA (AC (141)                      |
| APTE:                                                                                                     | UNIAO FEDERAL                                           |
| PROCUR:                                                                                                   | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                              |
| APDO:                                                                                                     | MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)                  |
| REU:                                                                                                      | JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO                         |
| REU:                                                                                                      | ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES                           |
| ADV:                                                                                                      | JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)            |
| RELATOR:                                                                                                  | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO              |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                     |                                                         |
| AC                                                                                                        | 2005.37.00.007936-5 / MA (142)                          |
| APTE:                                                                                                     | UNIAO FEDERAL                                           |
| PROCUR:                                                                                                   | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                              |
| APDO:                                                                                                     | ANTONIO HORACIO JARDIM BELO E OUTROS(AS)                |
| REU:                                                                                                      | MAURICIO NUNES DE SOUZA                                 |
| REU:                                                                                                      | MARIO DE ANDRADE MACIEIRA                               |
| REU:                                                                                                      | JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO                         |
| REU:                                                                                                      | ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES                           |
| ADV:                                                                                                      | ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)              |
| RELATOR:                                                                                                  | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO              |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                     |                                                         |

|                                                                                                                 |                                                                                                              |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AG                                                                                                              | 2005.01.00.012036-7 / PI (143)                                                                               |
| AGRTE:                                                                                                          | CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO PIAUI - CEFET/PI                                                   |
| PROCUR:                                                                                                         | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                              |
| AGRDO:                                                                                                          | FRANCISCA ANTONIA ALVES FERREIRA                                                                             |
| ADV:                                                                                                            | MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL E OUTROS(AS)                                                                    |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                                        |
| A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.   |                                                                                                              |
| AC                                                                                                              | 2005.38.00.013268-9 / MG (144)                                                                               |
| APTE:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| PROCUR:                                                                                                         | ADRIANO ANTONIO DE SOUSA                                                                                     |
| APDO:                                                                                                           | AIMAR GONCALVES MILONAS                                                                                      |
| ADV:                                                                                                            | ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)                                                                                |
| REMTE:                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                                                                               |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                                        |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. |                                                                                                              |
| REO                                                                                                             | 2005.33.00.016722-0 / BA (145)                                                                               |
| AUTOR:                                                                                                          | ATAIDE DE ASSUNCAO                                                                                           |
| ADV:                                                                                                            | NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS)                                                                            |
| REU:                                                                                                            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| PROCUR:                                                                                                         | JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE                                                                                  |
| REMTE:                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA                                                                               |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                                        |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.              |                                                                                                              |
| AG                                                                                                              | 2005.01.00.017017-0 / MG (146)                                                                               |
| AGRTE:                                                                                                          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| PROCUR:                                                                                                         | ELSON MARTINS LOPES                                                                                          |
| AGRDO:                                                                                                          | JOAO MORBEK AVILA                                                                                            |
| ADV:                                                                                                            | MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO                                                                          |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                                        |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.               |                                                                                                              |
| AG                                                                                                              | 2005.01.00.017218-7 / DF (AG (147)                                                                           |
| AGRTE:                                                                                                          | ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CNEN/MG                                                                         |
| AUTOR:                                                                                                          | ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - POCOS DE CALDAS - GOIANIA - ASSEC/ PC-GO |
| AUTOR:                                                                                                          | ASSOCIACAO DOS EMPREGADOS DA COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - RJ - ASSEC/RJ                            |
| AUTOR:                                                                                                          | ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO IPEN - ASSIPEN                                                                  |
| ADV:                                                                                                            | MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS)                                                                         |
| AGRDO:                                                                                                          | COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN                                                                  |
| PROCUR:                                                                                                         | ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS                                                                                   |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                                        |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.             |                                                                                                              |
| AG                                                                                                              | 2005.01.00.017822-9 / MG (148)                                                                               |
| AGRTE:                                                                                                          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                   |
| PROCUR:                                                                                                         | FLAVIO MONDAINI                                                                                              |
| AGRDO:                                                                                                          | ANISIO FELISBERTO GONCALVES                                                                                  |
| ADV:                                                                                                            | ALESSANDRO LAMBERT TONENT BATALHA                                                                            |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                                        |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.             |                                                                                                              |
| AC                                                                                                              | 2005.33.00.025289-1 / BA (149)                                                                               |
| APTE:                                                                                                           | ANTONIO JOSE PEREIRA E OUTROS(AS)                                                                            |
| AUTOR:                                                                                                          | ARLINDO BRAGA SENA                                                                                           |
| AUTOR:                                                                                                          | MARY CAMARDELLI DE AMORIM                                                                                    |
| ADV:                                                                                                            | JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)                                                                       |
| APDO:                                                                                                           | UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA                                                                         |

|                                                                                                                                                                  |                                                                       |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------|
| PROCUR:                                                                                                                                                          | HUGO MARCELINO DA SILVA                                               |
| APDO:                                                                                                                                                            | UNIAO FEDERAL                                                         |
| PROCUR:                                                                                                                                                          | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                            |
| RELATOR:                                                                                                                                                         | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                            |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.                                                                                                                                          |                                                                       |
| EMBARGANTE: ADELAIDE MUSSI SANTOS E OUTROS(AS).                                                                                                                  |                                                                       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.                                                            |                                                                       |
| AC                                                                                                                                                               | 2005.33.00.025289-1 / BA (150)                                        |
| APTE:                                                                                                                                                            | ANTONIO JOSE PEREIRA E OUTROS(AS)                                     |
| AUTOR:                                                                                                                                                           | ARLINDO BRAGA SENA                                                    |
| AUTOR:                                                                                                                                                           | MARY CAMARDELLI DE AMORIM                                             |
| ADV:                                                                                                                                                             | JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)                                |
| APDO:                                                                                                                                                            | UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA                                  |
| PROCUR:                                                                                                                                                          | HUGO MARCELINO DA SILVA                                               |
| APDO:                                                                                                                                                            | UNIAO FEDERAL                                                         |
| PROCUR:                                                                                                                                                          | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                            |
| RELATOR:                                                                                                                                                         | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                            |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.                                                                                                                                          |                                                                       |
| EMBARGANTE: ADELAIDE MUSSI SANTOS E OUTROS(AS).                                                                                                                  |                                                                       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.                                                            |                                                                       |
| AC                                                                                                                                                               | 2005.38.00.028078-1 / MG (151)                                        |
| APTE:                                                                                                                                                            | CARLOS ALBERTO DA ROCHA E OUTROS(AS)                                  |
| AUTOR:                                                                                                                                                           | EMI LEITE SANTOS                                                      |
| AUTOR:                                                                                                                                                           | GERALDA JANUARIA DA SILVA                                             |
| AUTOR:                                                                                                                                                           | JOSE ALVAREZ ALVAREZ                                                  |
| AUTOR:                                                                                                                                                           | ROMEU DELAROLI                                                        |
| ADV:                                                                                                                                                             | MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)                                    |
| APDO:                                                                                                                                                            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                            |
| PROCUR:                                                                                                                                                          | PATRICIA DE ALMEIDA SILVA                                             |
| RELATOR:                                                                                                                                                         | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                 |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                            |                                                                       |
| AC                                                                                                                                                               | 2005.38.00.031548-5 / MG (AG (152)                                    |
| APTE:                                                                                                                                                            | UNIAO FEDERAL                                                         |
| PROCUR:                                                                                                                                                          | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                            |
| APDO:                                                                                                                                                            | MARIA AGUIDA DOS SANTOS E OUTROS(AS)                                  |
| REU:                                                                                                                                                             | NEUSA VERALICE ROCHA SOARES                                           |
| REU:                                                                                                                                                             | OZANIRA ALVES DE SOUZA                                                |
| REU:                                                                                                                                                             | NEIVA LADEIRA INCALADO DOS SANTOS                                     |
| REU:                                                                                                                                                             | TEREZINHA DE AZEVEDO COSTA                                            |
| REU:                                                                                                                                                             | MARIA DA CONCEICAO FRANCA DE PAULA                                    |
| REU:                                                                                                                                                             | HELENA MOREIRA DOS SANTOS FONSECA                                     |
| REU:                                                                                                                                                             | DULCE MACHADO                                                         |
| REU:                                                                                                                                                             | NANCY MENEZES RAHME                                                   |
| REU:                                                                                                                                                             | MAFALDA DE PAULA REZENDE                                              |
| REU:                                                                                                                                                             | REGINA APARECIDA FRANCA DE PAULA TEIXEIRA                             |
| REU:                                                                                                                                                             | GERALDO EUSTAQUIO FRANCA DE PAULA                                     |
| REU:                                                                                                                                                             | MARIA BEATRIZ DE PAULA BOTELHO                                        |
| REU:                                                                                                                                                             | RACHEL FRANCA DE PAULA DIPE                                           |
| REU:                                                                                                                                                             | FERNANDO ANTONIO FRANCA DE PAULA                                      |
| ADV:                                                                                                                                                             | ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)                                  |
| RELATOR:                                                                                                                                                         | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                            |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                            |                                                                       |
| AC                                                                                                                                                               | 2005.34.00.032525-8 / DF (153)                                        |
| APTE:                                                                                                                                                            | ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA |
| ADV:                                                                                                                                                             | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A)                                |
| APDO:                                                                                                                                                            | UNIAO FEDERAL                                                         |
| PROCUR:                                                                                                                                                          | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                            |
| RELATOR:                                                                                                                                                         | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)                       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Ibaneis Rocha Barros Júnior (Adv. do Apelante). |                                                                       |



|                                                                                                           |                                                                          |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------|
| AG                                                                                                        | 2005.01.00.042307-5 / PA (AC (154)                                       |
| AGRTE:                                                                                                    | FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA                                      |
| PROCUR:                                                                                                   | ANTONIO ROBERTO BASSO                                                    |
| AGRDO:                                                                                                    | EDSON DA SILVA BERNARDO E OUTROS(AS)                                     |
| RELATOR:                                                                                                  | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                    |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. |                                                                          |
| AG                                                                                                        | 2005.01.00.042307-5 / PA (AC (155)                                       |
| AGRTE:                                                                                                    | FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA                                      |
| PROCUR:                                                                                                   | ANTONIO ROBERTO BASSO                                                    |
| AGRDO:                                                                                                    | EDSON DA SILVA BERNARDO E OUTROS(AS)                                     |
| REU:                                                                                                      | JOAO OLIVEIRA DE SOUZA                                                   |
| REU:                                                                                                      | VICENTE PINHEIRO DA SILVA                                                |
| REU:                                                                                                      | CARLOS OLIVEIRA SANTOS                                                   |
| REU:                                                                                                      | NELSON VIEIRA VERAS                                                      |
| REU:                                                                                                      | EDILSON SOARES SILVA                                                     |
| REU:                                                                                                      | CARLOS ALBERTO SILVA SOUZA                                               |
| REU:                                                                                                      | LUIS CLAUDIO PEREIRA LOPES                                               |
| ADV:                                                                                                      | ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO E OUTROS(AS)                                |
| RELATOR:                                                                                                  | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                    |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. |                                                                          |
| AG                                                                                                        | 2005.01.00.054048-5 / MG (AC (156)                                       |
| AGRTE:                                                                                                    | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| PROCUR:                                                                                                   | EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASSANTA                                      |
| AGRDO:                                                                                                    | HERMINIO CANDIDO DOS SANTOS E OUTROS(AS)                                 |
| REU:                                                                                                      | ANTONIO THEODORO DE MENDONCA                                             |
| REU:                                                                                                      | FRANCISCO DA SILVA TADIM                                                 |
| REU:                                                                                                      | GERALDO DA SILVA SOUZA                                                   |
| REU:                                                                                                      | GERALDO EURIPEDES                                                        |
| REU:                                                                                                      | GERALDO MAGELA LOPES                                                     |
| REU:                                                                                                      | IDALMO GOMES DE OLIVEIRA                                                 |
| REU:                                                                                                      | JOAO JACINTO DE OLIVEIRA                                                 |
| REU:                                                                                                      | JOAO LEITE DE OLIVEIRA                                                   |
| REU:                                                                                                      | JOSUE DIAS VIEIRA                                                        |
| ADV:                                                                                                      | SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)                                         |
| RELATOR:                                                                                                  | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                    |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. |                                                                          |
| AG                                                                                                        | 2005.01.00.056109-1 / DF (157)                                           |
| AGRTE:                                                                                                    | MARIA CECILIA DE CARVALHO E OUTROS(AS)                                   |
| AUTOR:                                                                                                    | MARIA GERALDA DAS DORES                                                  |
| AUTOR:                                                                                                    | MARIA MIRTES DE MEDEIROS                                                 |
| AUTOR:                                                                                                    | MARIA RITA NEVES ARAUJO                                                  |
| AUTOR:                                                                                                    | MIRANI BITENCOURT BRAGANCA                                               |
| AUTOR:                                                                                                    | RITA JUSTINO                                                             |
| AUTOR:                                                                                                    | ROSANGELA RODRIGUES DE ARAUJO FRAGA                                      |
| AUTOR:                                                                                                    | SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA                                             |
| AUTOR:                                                                                                    | TEREZINHA FIRMINO FERREIRA                                               |
| ADV:                                                                                                      | JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)                                            |
| AGRDO:                                                                                                    | FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB                                  |
| PROCUR:                                                                                                   | LUIZ CARLOS DE SOUZA                                                     |
| RELATOR:                                                                                                  | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                    |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.         |                                                                          |
| REO                                                                                                       | 2005.01.99.056275-0 / RO (158)                                           |
| AUTOR:                                                                                                    | DOUGLAS ANTONIO SILVA CAXIAS                                             |
| ADV:                                                                                                      | SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS                                             |
| REU:                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                               |
| PROCUR:                                                                                                   | VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA                                           |
| REMTE:                                                                                                    | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE - RO |
| RELATOR:                                                                                                  | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                    |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.        |                                                                          |

|                                                                                                               |                                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| AG                                                                                                            | 2005.01.00.057317-1 / PA (159)                                    |
| AGRTE:                                                                                                        | EDVALDO ASSUNCAO CALDAS                                           |
| ADV:                                                                                                          | EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS                                          |
| AGRDO:                                                                                                        | UNIAO FEDERAL                                                     |
| RELATOR:                                                                                                      | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)             |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.           |                                                                   |
| AG                                                                                                            | 2005.01.00.057317-1 / PA (160)                                    |
| AGRTE:                                                                                                        | EDVALDO ASSUNCAO CALDAS                                           |
| ADV:                                                                                                          | EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS                                          |
| AGRDO:                                                                                                        | UNIAO FEDERAL                                                     |
| PROCUR:                                                                                                       | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                        |
| RELATOR:                                                                                                      | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)             |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.           |                                                                   |
| AG                                                                                                            | 2005.01.00.060215-5 / DF (AG (161)                                |
| AGRTE:                                                                                                        | SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEIDA |
| ADV:                                                                                                          | DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)                                   |
| AGRDO:                                                                                                        | UNIAO FEDERAL                                                     |
| PROCUR:                                                                                                       | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                        |
| RELATOR:                                                                                                      | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)             |
| A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. |                                                                   |
| AG                                                                                                            | 2005.01.00.062724-5 / MG (AC (162)                                |
| AGRTE:                                                                                                        | NEONICIO DE CASTRO BARBOSA                                        |
| ADV:                                                                                                          | JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(A)                         |
| AGRDO:                                                                                                        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCUR:                                                                                                       | MARCOS BOTREL CAMPOS                                              |
| RELATOR:                                                                                                      | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)             |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.           |                                                                   |
| AG                                                                                                            | 2005.01.00.065945-0 / DF (163)                                    |
| AGRTE:                                                                                                        | AURELIO FORMOSO                                                   |
| ADV:                                                                                                          | IVONETE PEREIRA                                                   |
| AGRDO:                                                                                                        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| RELATOR:                                                                                                      | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)             |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.             |                                                                   |
| AG                                                                                                            | 2005.01.00.067571-9 / MG (AG (164)                                |
| AGRTE:                                                                                                        | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG                       |
| PROCUR:                                                                                                       | ANTONIO ROBERTO BASSO                                             |
| AGRDO:                                                                                                        | OSWALDO ALVES GONCALVES E OUTROS(AS)                              |
| REU:                                                                                                          | MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA                                      |
| REU:                                                                                                          | LEVI DOS SANTOS ISRAEL                                            |
| REU:                                                                                                          | CESAR JOSE GOMES                                                  |
| REU:                                                                                                          | TAGINO AMARAL                                                     |
| REU:                                                                                                          | BENTO DA SILVA                                                    |
| REU:                                                                                                          | ITAMAR JOSE FERREIRA E SILVA                                      |
| REU:                                                                                                          | JOSE MEIJON CAMPOLINA                                             |
| REU:                                                                                                          | ERNANDES VIDAL DA SILVA                                           |
| REU:                                                                                                          | JOSE OLIVEIRA SILVA                                               |
| REU:                                                                                                          | JOSE VENANCIO DA SILVA                                            |
| REU:                                                                                                          | JOAO CARLOS ALVES CANGUSSU                                        |
| REU:                                                                                                          | JOAO BENTO DE SANTANA                                             |
| REU:                                                                                                          | RUI AUGUSTO DE OLIVEIRA                                           |
| REU:                                                                                                          | JOSE ANTONIO SCOLARI MIRANDA                                      |
| REU:                                                                                                          | ADAIR DE ASSIS TEIXEIRA                                           |
| REU:                                                                                                          | OLAVO PAULO RODRIGUES                                             |
| REU:                                                                                                          | JOSE RODRIGUES DE CARVALHO                                        |
| REU:                                                                                                          | SEBASTIAO DELFINO DE SOUSA                                        |
| REU:                                                                                                          | PERCI DA SILVA PONTE                                              |
| REU:                                                                                                          | JOAO CLAUDIO                                                      |
| REU:                                                                                                          | PEDRO ALEXANDRINO RIBEIRO                                         |
| REU:                                                                                                          | JOAQUIM MOREIRA                                                   |
| REU:                                                                                                          | SEBASTIAO FERREIRA                                                |
| REU:                                                                                                          | FRANCISCO ARISTEU BATISTA                                         |
| REU:                                                                                                          | PAULO ROBERTO EVANGELISTA                                         |
| REU:                                                                                                          | ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA                                       |
| RELATOR:                                                                                                      | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)                   |
| AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO Nº 1789689). AGRAVANTE: UFMG.                                                      |                                                                   |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.               |                                                                   |

|                                                                                                   |                                                                              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| AG                                                                                                | 2005.01.00.067571-9 / MG (AG (165)                                           |
| AGRTE:                                                                                            | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG                                  |
| PROCUR:                                                                                           | ANTONIO ROBERTO BASSO                                                        |
| AGRDO:                                                                                            | OSWALDO ALVES GONCALVES E OUTROS(AS)                                         |
| REU:                                                                                              | MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA                                                 |
| REU:                                                                                              | LEVI DOS SANTOS ISRAEL                                                       |
| REU:                                                                                              | CESAR JOSE GOMES                                                             |
| REU:                                                                                              | TAGINO AMARAL                                                                |
| REU:                                                                                              | BENTO DA SILVA                                                               |
| REU:                                                                                              | ITAMAR JOSE FERREIRA E SILVA                                                 |
| REU:                                                                                              | JOSE MEIJON CAMPOLINA                                                        |
| REU:                                                                                              | ERNANDES VIDAL DA SILVA                                                      |
| REU:                                                                                              | JOSE OLIVEIRA SILVA                                                          |
| REU:                                                                                              | JOSE VENANCIO DA SILVA                                                       |
| REU:                                                                                              | JOAO CARLOS ALVES CANGUSSU                                                   |
| REU:                                                                                              | JOAO BENTO DE SANTANA                                                        |
| REU:                                                                                              | RUI AUGUSTO DE OLIVEIRA                                                      |
| REU:                                                                                              | JOSE ANTONIO SCOLARI MIRANDA                                                 |
| REU:                                                                                              | ADAIR DE ASSIS TEIXEIRA                                                      |
| REU:                                                                                              | OLAVO PAULO RODRIGUES                                                        |
| REU:                                                                                              | JOSE RODRIGUES DE CARVALHO                                                   |
| REU:                                                                                              | SEBASTIAO DELFINO DE SOUSA                                                   |
| REU:                                                                                              | PERCI DA SILVA PONTE                                                         |
| REU:                                                                                              | JOAO CLAUDIO                                                                 |
| REU:                                                                                              | PEDRO ALEXANDRINO RIBEIRO                                                    |
| REU:                                                                                              | JOAQUIM MOREIRA                                                              |
| REU:                                                                                              | SEBASTIAO FERREIRA                                                           |
| REU:                                                                                              | FRANCISCO ARISTEU BATISTA                                                    |
| REU:                                                                                              | PAULO ROBERTO EVANGELISTA                                                    |
| REU:                                                                                              | ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA                                                  |
| REU:                                                                                              | SEBASTIAO RICARDO DOS SANTOS                                                 |
| REU:                                                                                              | GENY HENRIQUE DE MIRANDA                                                     |
| REU:                                                                                              | OSMAR FERREIRA                                                               |
| REU:                                                                                              | ELIS BARBOSA DA SILVA                                                        |
| REU:                                                                                              | FRANCISCO BAXILIO FERREIRA                                                   |
| REU:                                                                                              | MILTON JOSE DE MENESES                                                       |
| REU:                                                                                              | FIDELIS MOTINHO                                                              |
| REU:                                                                                              | DAVINO SABINO DA SILVA                                                       |
| REU:                                                                                              | ADEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA                                                 |
| REU:                                                                                              | SEBASTIAO MAGELA DA SILVA                                                    |
| REU:                                                                                              | JOSE DE DEUS MESQUITA                                                        |
| REU:                                                                                              | DOMINGOS ALVES LEMOS                                                         |
| REU:                                                                                              | BARTHOLOMEU ILLIDIO FIALHO                                                   |
| REU:                                                                                              | AURELIANO RODRIGUES DE JESUS                                                 |
| REU:                                                                                              | JOSE ESTANISLAU FERREIRA                                                     |
| REU:                                                                                              | JUAREZ DOS SANTOS ISRAEL                                                     |
| REU:                                                                                              | MANOEL DE SOUSA LOPES                                                        |
| REU:                                                                                              | ADILSON DOS SANTOS ISRAEL                                                    |
| REU:                                                                                              | OZIEL SILVA DE OLIVEIRA                                                      |
| REU:                                                                                              | JOSE CESAR DE OLIVEIRA                                                       |
| REU:                                                                                              | OZIAS QUIRINO RAMOS                                                          |
| REU:                                                                                              | CELIO DA SILVA                                                               |
| REU:                                                                                              | ANTONIO RIBEIRO NONATO                                                       |
| REU:                                                                                              | TIMOTIO SEVERIANO                                                            |
| REU:                                                                                              | JOSE PALHARES DE FIGUEIREDO                                                  |
| REU:                                                                                              | ARNALDO ALVES LEMOS                                                          |
| ADV:                                                                                              | MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)                               |
| RELATOR:                                                                                          | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)                              |
| AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO Nº 1789689). AGRAVANTE: UFMG.                                          |                                                                              |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.   |                                                                              |
| AG                                                                                                | 2005.01.00.072510-3 / DF (166)                                               |
| AGRTE:                                                                                            | UNIAO FEDERAL                                                                |
| PROCUR:                                                                                           | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                                   |
| AGRDO:                                                                                            | SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU |
| RELATOR:                                                                                          | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                        |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. |                                                                              |
| AG                                                                                                | 2005.01.00.072510-3 / DF (167)                                               |
| AGRTE:                                                                                            | UNIAO FEDERAL                                                                |
| PROCUR:                                                                                           | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                                   |
| AGRDO:                                                                                            | SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU |
| ADV:                                                                                              | NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)                                         |
| RELATOR:                                                                                          | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                        |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. |                                                                              |



AG 2005.01.00.072647-9 / DF (AG 168)  
200401000425480/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: GABRIEL FARIA DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
REU: DELTA JOSE CARNEIRO  
REU: RAIMUNDO NONATO ANDRADE  
REU: MARIA DAS GRACAS DANTAS BUENGUER  
REU: DECIO DE FARIA  
ADV: JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.073725-9 / DF (REO 169)  
200034000033041/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: CARMELITA ROCHA DE JESUS E OUTROS(AS)  
REU: MARIA ANTONIA RODOLFO DE QUEIROZ  
REU: MARIA IZABEL COSTA RIBEIRO PEREIRA  
REU: CELINA DE ALBUQUERQUE MADEIRA  
REU: ALIOMAR JORGE SANTANA  
REU: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA  
REU: AGOSTINHA DA SILVA BRANDAO  
REU: MARIA ALDAIR FIUZA ABRAO  
REU: LILIA DA SILVA RIBEIRO  
REU: ANAIDE PINHEIRO DO REGO BARROS  
ADV: CARMEM SILVIA LARA DE SOUZA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000352-9 / MG (170)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO: DARCI MARTINS DA SILVA  
ADV: PEDRO OSVANDO DE CASTRO  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIROS - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, a Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido, e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.40.01.000571-1 / PI (171)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO  
APDO: IVONETE MARIA DA CONCEICAO  
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.36.01.000841-7 / MT (172)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI  
APDO: MARIA DAS GRACAS DE MOURA  
ADV: ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.000973-9 / GO (AC 173)  
200401990423547/GO)  
APTE: JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA  
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.09.001583-0 / MG (174)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA  
APDO: OLIMPIA ALVES CAMPOS MONTEIRO  
ADV: CELSO GUIMARAES RODRIGUES  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.04.002189-9 / MG (175)  
APTE: ANTONIO IVO DE FREITAS  
ADV: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: DANIEL DINIZ GONCALVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.03.002359-0 / GO (176)  
APTE: BERTO ANGELO SAMPAIO  
ADV: CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.03.002512-8 / GO (177)  
APTE: MARIA AUTA ARAUJO  
ADV: CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.002962-1 / BA (178)  
APTE: MARIA FERREIRA GUIMARAES  
ADV: ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.003202-8 / BA (179)  
APTE: ANTONIO DE JESUS ARAUJO E OUTROS(AS)  
AUTOR: FLORISVALDO GABRIEL DE MORAES  
AUTOR: NELSON MELO DA MATTA  
AUTOR: PIO DAMIAO  
AUTOR: REGINALDO ALVES DE SOUZA  
ADV: FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.09.003398-1 / BA (180)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WESLEY ADILEU GOMES E SILVA  
APDO: NELCI CUSTODIO DA SILVA  
ADV: WALTER RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.003539-5 / MG (181)  
APTE: IMACULADA MENDES MARTINS  
ADV: REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JAIR ROBERTO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.004139-7 / BA (182)  
APTE: DJANIRA PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: MARIA GILVANIA FERREIRA DA SILVA  
AUTOR: MARLY ROSA DO BONFIM  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DE ALMEIDA SOUZA PASSOS  
AUTOR: CLEIDEVANIA ALVES DA SILVA  
AUTOR: MARIA CICERA DA SILVA OLIVEIRA  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS CARVALHO  
AUTOR: JULIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
AUTOR: MARIA JOSE NUNES DOS SANTOS  
AUTOR: LUCIA DE JESUS NASCIMENTO SANTOS  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.41.01.004332-0 / RO (183)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO  
APDO: OTILIA CARMONA DA SILVA  
ADV: CLEBER FAUSTINO DE SOUZA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.005243-0 / BA (184)  
APTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS PAIXAO E OUTROS(AS)  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
AUTOR: FABIOLA DE JESUS SOUZA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.005243-0 / BA (185)  
APTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS PAIXAO E OUTROS(AS)  
AUTOR: MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA  
AUTOR: FABIOLA DE JESUS SOUZA  
AUTOR: FRANCISCA MARIA NETO DA SILVA  
AUTOR: PATRICIA MARIA DOS SANTOS  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.006107-5 / MG (186)  
APTE: HERLI DA CUNHA SANTOS TEIXEIRA  
ADV: RENATA ANDRADE BASTOS FERNANDES E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: IRENE RODRIGUES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



|                                                                                                                                                                                 |                                                       |           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-----------|
| AMS                                                                                                                                                                             | 2006.38.13.008326-0 / MG                              | (187)     |
| APTE:                                                                                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                         | RODRIGO MIRANDA MENDES                                |           |
| APDO:                                                                                                                                                                           | MARCELO ALVES MUNIZ                                   |           |
| ADV:                                                                                                                                                                            | FABRICIO MOREIRA GUIMARAES                            |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |           |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.                                                                                                                                                         |                                                       |           |
| EMBARGANTE: INSS.                                                                                                                                                               |                                                       |           |
| A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.                                                                                    |                                                       |           |
| AC                                                                                                                                                                              | 2006.33.00.009196-0 / BA                              | (188)     |
| APTE:                                                                                                                                                                           | JOAO ENOCK DOS SANTOS E OUTROS(AS)                    |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                          | JOAO FRANCA DOS SANTOS                                |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                          | JOAO FRANCISCO DE FREITAS                             |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                          | JOAO PEREIRA DA SILVA                                 |           |
| ADV:                                                                                                                                                                            | LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)            |           |
| APDO:                                                                                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                         | RUYTER DOURADO                                        |           |
| APDO:                                                                                                                                                                           | UNIAO FEDERAL                                         |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                         | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                            |           |
| APDO:                                                                                                                                                                           | REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  |           |
| ADV:                                                                                                                                                                            | MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)          |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |           |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator. |                                                       |           |
| AC                                                                                                                                                                              | 2006.33.00.009254-4 / BA                              | (AG (189) |
| APTE:                                                                                                                                                                           | LUIZ CARLOS DO AMARAL E OUTROS(AS)                    |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                          | LUIZ GONZAGA DOS SANTOS                               |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                          | MANOEL DA SILVA PEREIRA                               |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                          | MANOEL DA SILVA ROCHA                                 |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                          | MANOEL FRANCISCO SANTOS                               |           |
| ADV:                                                                                                                                                                            | DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)              |           |
| APDO:                                                                                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                         | JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE                           |           |
| APDO:                                                                                                                                                                           | UNIAO FEDERAL                                         |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                         | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                            |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |           |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                           |                                                       |           |
| AC                                                                                                                                                                              | 2006.33.07.009424-0 / BA                              | (190)     |
| APTE:                                                                                                                                                                           | ANA ROSA SILVA                                        |           |
| ADV:                                                                                                                                                                            | EDSON FERREIRA LIMA                                   |           |
| APDO:                                                                                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                         | AMANDA FONTES DOURADO                                 |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |           |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                             |                                                       |           |
| AC                                                                                                                                                                              | 2006.01.99.011029-0 / MG                              | (191)     |
| APTE:                                                                                                                                                                           | FRANCISCA MARIA DE JESUS                              |           |
| ADV:                                                                                                                                                                            | LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)              |           |
| APDO:                                                                                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                         | JUSTINA COUTINHO MODESTO                              |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |           |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                             |                                                       |           |
| AC                                                                                                                                                                              | 2006.35.00.012466-1 / GO                              | (192)     |
| APTE:                                                                                                                                                                           | JADES DE SOUSA CUNHA                                  |           |
| DEFEN.:                                                                                                                                                                         | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                           |           |
| APDO:                                                                                                                                                                           | UNIAO FEDERAL                                         |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                         | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                            |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |           |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                           |                                                       |           |

|                                                                                     |                                                          |           |
|-------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-----------|
| AMS                                                                                 | 2006.35.00.013030-5 / GO                                 | (AG (193) |
| APTE:                                                                               | 200601000319333/GO) DIVINO RIBEIRO DO PRADO E OUTROS(AS) |           |
| AUTOR:                                                                              | NELSON MARRA DE OLIVEIRA                                 |           |
| AUTOR:                                                                              | JOSE NIVALDO DE REZENDE                                  |           |
| AUTOR:                                                                              | EUDENICE DE FATIMA ARAUJO                                |           |
| AUTOR:                                                                              | JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA                             |           |
| AUTOR:                                                                              | LEACIR BRAZ FONSECA                                      |           |
| AUTOR:                                                                              | JOSE DONIZETE BORGES                                     |           |
| AUTOR:                                                                              | MARIA LUCILENE DUARTE CORDEIRO                           |           |
| AUTOR:                                                                              | JOAQUIM GONZAGA DO AMARAL                                |           |
| AUTOR:                                                                              | BALTAZAR LOPES NERY                                      |           |
| AUTOR:                                                                              | EDIVAL MILHOMEM BORBA                                    |           |
| AUTOR:                                                                              | MARISE TEREZINHA BARBOZA                                 |           |
| AUTOR:                                                                              | PAULO CEZAR DE LIMA                                      |           |
| AUTOR:                                                                              | CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS                          |           |
| AUTOR:                                                                              | GERALDO MARCOS DE SOUSA                                  |           |
| AUTOR:                                                                              | JAIR DIAS MONTEIRO                                       |           |
| AUTOR:                                                                              | ROQUE CARVALHO SOBRINHO                                  |           |
| AUTOR:                                                                              | LEIGH MARIA SOUZA                                        |           |
| AUTOR:                                                                              | ANTONIO DE LIMA FILHO                                    |           |
| AUTOR:                                                                              | JUSSARA DE FATIMA ALVES CAMPOS OLIVEIRA                  |           |
| AUTOR:                                                                              | ALICE DE ASSIS GONCALVES                                 |           |
| AUTOR:                                                                              | ELIO FRANCISCO XAVIER                                    |           |
| AUTOR:                                                                              | WALTER DA COSTA MENDES                                   |           |
| AUTOR:                                                                              | RAQUEL MENDES MARCHITO                                   |           |
| AUTOR:                                                                              | DONIZETE FERREIRA FRANCA                                 |           |
| AUTOR:                                                                              | NIVEA DE SOUZA MOREIRA                                   |           |
| AUTOR:                                                                              | MARIA APARECIDA SOARES NAIRNE                            |           |
| AUTOR:                                                                              | LAEZIO PORTO                                             |           |
| AUTOR:                                                                              | ANIBAL SEBASTIAO ALVES FILHO                             |           |
| AUTOR:                                                                              | SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO                                |           |
| AUTOR:                                                                              | DALVA ALVES DE OLIVEIRA                                  |           |
| AUTOR:                                                                              | FABIO CARLOS FELICIO GONCALVES                           |           |
| AUTOR:                                                                              | LAURA OLIVIA DE OLIVEIRA                                 |           |
| AUTOR:                                                                              | ALEXANDRE FONSECA D'ANDREA                               |           |
| AUTOR:                                                                              | JULIANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES                      |           |
| AUTOR:                                                                              | SEBASTIAO NUNES DA ROSA FILHO                            |           |
| AUTOR:                                                                              | ZELIA APARECIDA PEREIRA FRANCISCHETTI                    |           |
| AUTOR:                                                                              | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA                              |           |
| RELATOR:                                                                            | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)          |           |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. |                                                          |           |
| AMS                                                                                 | 2006.35.00.013030-5 / GO                                 | (AG (194) |
| APTE:                                                                               | 200601000319333/GO) DIVINO RIBEIRO DO PRADO E OUTROS(AS) |           |
| AUTOR:                                                                              | NELSON MARRA DE OLIVEIRA                                 |           |
| AUTOR:                                                                              | JOSE NIVALDO DE REZENDE                                  |           |
| AUTOR:                                                                              | EUDENICE DE FATIMA ARAUJO                                |           |
| AUTOR:                                                                              | JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA                             |           |
| AUTOR:                                                                              | LEACIR BRAZ FONSECA                                      |           |
| AUTOR:                                                                              | JOSE DONIZETE BORGES                                     |           |
| AUTOR:                                                                              | MARIA LUCILENE DUARTE CORDEIRO                           |           |
| AUTOR:                                                                              | JOAQUIM GONZAGA DO AMARAL                                |           |
| AUTOR:                                                                              | BALTAZAR LOPES NERY                                      |           |
| AUTOR:                                                                              | EDIVAL MILHOMEM BORBA                                    |           |
| AUTOR:                                                                              | MARISE TEREZINHA BARBOZA                                 |           |
| AUTOR:                                                                              | PAULO CEZAR DE LIMA                                      |           |
| AUTOR:                                                                              | CARLOS ALBERTO GOMES DOS SANTOS                          |           |
| AUTOR:                                                                              | GERALDO MARCOS DE SOUSA                                  |           |
| AUTOR:                                                                              | JAIR DIAS MONTEIRO                                       |           |
| AUTOR:                                                                              | ROQUE CARVALHO SOBRINHO                                  |           |
| AUTOR:                                                                              | LEIGH MARIA SOUZA                                        |           |
| AUTOR:                                                                              | ANTONIO DE LIMA FILHO                                    |           |
| AUTOR:                                                                              | JUSSARA DE FATIMA ALVES CAMPOS OLIVEIRA                  |           |
| AUTOR:                                                                              | ALICE DE ASSIS GONCALVES                                 |           |
| AUTOR:                                                                              | ELIO FRANCISCO XAVIER                                    |           |
| AUTOR:                                                                              | WALTER DA COSTA MENDES                                   |           |
| AUTOR:                                                                              | RAQUEL MENDES MARCHITO                                   |           |
| AUTOR:                                                                              | DONIZETE FERREIRA FRANCA                                 |           |
| AUTOR:                                                                              | NIVEA DE SOUZA MOREIRA                                   |           |
| AUTOR:                                                                              | MARIA APARECIDA SOARES NAIRNE                            |           |
| AUTOR:                                                                              | LAEZIO PORTO                                             |           |
| AUTOR:                                                                              | ANIBAL SEBASTIAO ALVES FILHO                             |           |
| AUTOR:                                                                              | SEBASTIAO ALVES DE ARAUJO                                |           |
| AUTOR:                                                                              | DALVA ALVES DE OLIVEIRA                                  |           |
| AUTOR:                                                                              | FABIO CARLOS FELICIO GONCALVES                           |           |
| AUTOR:                                                                              | LAURA OLIVIA DE OLIVEIRA                                 |           |

|                                                                                                                                                                                                            |                                                                                       |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                     | ALEXANDRE FONSECA D'ANDREA                                                            |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                     | JULIANA CRISTINA DA COSTA FERNANDES                                                   |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                     | SEBASTIAO NUNES DA ROSA FILHO                                                         |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                     | ZELIA APARECIDA PEREIRA FRANCISCHETTI                                                 |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                     | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA                                                           |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                     | GILSON DOURADO DA SILVA                                                               |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                     | IEDA MARY SOUZA ARAUJO                                                                |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                     | JOSE JUNIO RODRIGUES DE SOUZA                                                         |           |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                     | ODORICO NEVES DA SILVA                                                                |           |
| ADV:                                                                                                                                                                                                       | MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS)                                                  |           |
| APDO:                                                                                                                                                                                                      | UNIAO FEDERAL                                                                         |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                    | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                                            |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                   | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)                                       |           |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                        |                                                                                       |           |
| AG                                                                                                                                                                                                         | 2006.01.00.014185-4 / MG                                                              | (AC (195) |
| AGRTE:                                                                                                                                                                                                     | 200001000392192/MG) AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA AVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS |           |
| ADV:                                                                                                                                                                                                       | MARINA VITORIO ALVES                                                                  |           |
| AGRDO:                                                                                                                                                                                                     | UNIAO FEDERAL                                                                         |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                    | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                       |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                   | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)                                       |           |
| Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, a Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu provimento ao agravo regimental.    |                                                                                       |           |
| AC                                                                                                                                                                                                         | 2006.01.99.016873-1 / GO                                                              | (196)     |
| APTE:                                                                                                                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                            |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                    | FERNANDO PORTELA OLIVEIRA                                                             |           |
| APDO:                                                                                                                                                                                                      | JOSSELICE PEREIRA DA SILVA                                                            |           |
| ADV:                                                                                                                                                                                                       | EWERTON ANTONIO DE ARAUJO E OUTRO(A)                                                  |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                   | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                                            |           |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.                                                                       |                                                                                       |           |
| AC                                                                                                                                                                                                         | 2006.01.99.016873-1 / GO                                                              | (197)     |
| APTE:                                                                                                                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                            |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                    | FERNANDO PORTELA OLIVEIRA                                                             |           |
| APDO:                                                                                                                                                                                                      | JOSSELICE PEREIRA DA SILVA                                                            |           |
| ADV:                                                                                                                                                                                                       | EWERTON ANTONIO DE ARAUJO E OUTRO(A)                                                  |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                   | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                                            |           |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.                                                                       |                                                                                       |           |
| AC                                                                                                                                                                                                         | 2006.38.00.017029-5 / MG                                                              | (198)     |
| APTE:                                                                                                                                                                                                      | HILLO BAETA MARCELLO                                                                  |           |
| ADV:                                                                                                                                                                                                       | ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)                                                         |           |
| APDO:                                                                                                                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                            |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                    | GREGORE MOREIRA DE MOURA                                                              |           |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                     | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                                                        |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                   | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                 |           |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                                                        |                                                                                       |           |
| AC                                                                                                                                                                                                         | 2006.01.99.024105-4 / MG                                                              | (199)     |
| APTE:                                                                                                                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                            |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                    | JOAO GABRIEL ISAAC                                                                    |           |
| APDO:                                                                                                                                                                                                      | MARIA HELENA BATISTA                                                                  |           |
| ADV:                                                                                                                                                                                                       | ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)                                         |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                   | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                                            |           |
| RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO                                                                                                                                                                      |                                                                                       |           |
| A decisão registrada na certidão de 17.10.2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator." |                                                                                       |           |

AC 2006.01.99.024938-8 / MG (200)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: ANTONIO SOARES DA SILVA  
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-TO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029846-6 / MG (201)  
APTE: CRISTINA ISABEL CARLOS E OUTROS(AS)  
AUTOR: LEANDRA LEONARDA DO NASCIMENTO  
AUTOR: LUIZ RONALDO DO NASCIMENTO  
AUTOR: JOAO BATISTA DO NASCIMENTO  
AUTOR: NATALINO CARLOS DO NASCIMENTO  
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

#### RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A decisão registrada na certidão de 03.10.2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores e negou provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.042256-0 / MG (202)  
APTE: MARTA JOAQUIM AMARAL  
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042256-0 / MG (203)  
APTE: MARTA JOAQUIM AMARAL  
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.042531-1 / RO (204)  
APTE: MARCIA GOMES DA SILVA  
ADV: SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JARU - RO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047608-5 / MT (205)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GUILHERME MENDES MORAGAS  
APDO: EVARISTA DA SILVA MARA CAIPE  
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)  
REC ADES: EVARISTA DA SILVA MACAIPE  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

#### RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A decisão registrada na certidão de 09.07.2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, à remessa oficial, tida por interposta e julgou prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do Relator."

AC 2006.01.99.047809-2 / MG (206)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUCAS GOMES DE SOUZA  
APDO: GERALDO GOMES DE SOUZA  
ADV: AILTON RIBEIRO GOMES  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALACACHETA - MG  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES (CONV.)

#### RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A decisão registrada na certidão de 21.03.2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora."

AC 2007.33.05.000208-7 / BA (207)  
APTE: MARIA DA PAIXAO ALMEIDA ALVES  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000215-9 / BA (208)  
APTE: LOACI RIBEIRO ALVES  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000324-0 / BA (209)  
APTE: CICERA GOMES VICENTE MOTA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000324-0 / BA (210)  
APTE: CICERA GOMES VICENTE MOTA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000332-5 / BA (211)  
APTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS FELIX  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004122-4 / MG (212)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO  
APDO: MARIA APARECIDA  
ADV: JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.004362-9 / MG (213)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: LEIDA APARECIDA BENTO MONTEIRO  
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011132-3 / MG (214)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: JOSE VICENTE DOS SANTOS  
ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011717-7 / GO (215)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO  
APDO: MARIA KINUPP DE MENDONCA  
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE VARJAO - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.013925-8 / GO (216)  
APTE: CATARINA CONCEICAO LOPES  
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicado o agravo retido, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.013928-9 / GO (217)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI  
APDO: PEDRO RODRIGUES ANDRADE  
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015376-6 / MG (218)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: MARIA CANDIDA ROSA  
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015714-0 / MG (219)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: IRENE RODRIGUES  
APDO: TEREZINHA SOARES FERREIRA  
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e julgou prejudicada à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015767-4 / GO (220)  
APTE: MARIA ROSALIA DE JESUS  
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.016529-8 / GO (221)  
APTE: ILDA ALVES SARDINHA  
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.016570-9 / MG (222)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: IRENE RODRIGUES  
APDO: MARIA COELHO DE SOUZA  
ADV: JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017467-0 / GO (223)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA  
APDO: AMERICA BRAZ DE QUEIROZ  
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE LUZIANIA - GO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017467-0 / GO (224)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FERNANDO PORTELA OLIVEIRA  
APDO: AMERICA BRAZ DE QUEIROZ  
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE LUZIANIA - GO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017505-9 / MT (225)  
APTE: JOSE LUIS ANTUNES MACHADO  
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017634-5 / MG (226)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: MARIA TIAGO DE QUEIROZ  
ADV: WILSON BRAZ LEAL  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.017675-7 / BA (227)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MICHELLE MIRANDA PEREZ  
AGRDO: LUCIANO MOREIRA CHAGAS  
ADV: LIDIANE TEIXEIRA SILVA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018518-3 / MG (228)  
APTE: AMINADAB MELO MACEDO  
ADV: OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019368-4 / MG (229)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
APDO: MARIA CONCEICAO DA SILVA  
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019456-6 / MG (230)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
APDO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO  
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019456-6 / MG (231)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
APDO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO  
ADV: FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020089-9 / MT (232)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI  
APDO: CICERA ROSA SANTIAGO E SILVA  
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020118-8 / MT (233)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA  
APDO: JOAO BAPTISTA DE JESUS  
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020122-9 / MT (234)  
APTE: CONCEICAO DE MARIA DE CARVALHO PEREIRA  
ADV: JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.022721-8 / MG (235)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA  
APDO: GERALDA MESSIAS DE OLIVEIRA  
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.022993-8 / MG (236)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO: LEONTINA ABREU RODRIGUES  
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023597-3 / DF (AC (237)  
200134000136780/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: RICARDO ALENCAR MACHADO E OUTRO(A)  
REU: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
ADV: RENE ROCHA FILHO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.023597-3 / DF (AC (238)  
200134000136780/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: RICARDO ALENCAR MACHADO E OUTRO(A)  
REU: DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES  
ADV: RENE ROCHA FILHO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.024662-2 / MG (239)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: NAZARE SILVA REIS  
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.025154-9 / RO (240)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO  
APDO: NORIVAL QUINTINO MOREIRA  
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.025166-9 / MG (241)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO: VALZOMINA GONCALVES OLIVEIRA  
ADV: JOSE JESUS CHAVES  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.025218-4 / MT (242)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
APDO: CATARINA TORTOLA CLEMENTE  
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.025252-3 / MT (243)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZAN-  
DONADI  
APDO: ZORAIDE MOURA MOLINARI  
ADV: HAMILTON RUFO JUNIOR E OU-  
TRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.025950-9 / GO (244)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: MARIA RITA BUENO  
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.025950-9 / GO (245)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: MARIA RITA BUENO  
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.025972-9 / MG (AC (246)  
9601311947/MG)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALEX PEREIRA  
AGRDO: SEBASTIAO EMILIANO MOREIRA  
ADV: MARCOS ESTEVAM BICALHO E OU-  
TROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.026833-3 / MG (247)  
APTE: JOANA ALVES DA SILVA  
ADV: FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OU-  
TROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARCOS BOTREL CAMPOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.027945-6 / MG (248)  
APTE: LOURDES RIBEIRO PLACEDINO  
ADV: EWERTON RICARDO BERALDO E OU-  
TRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.027996-3 / MG (249)  
APTE: JOANA GONCALVES ALVES  
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E  
AUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, converteu o julgamento em diligência a fim de que seja facultada à autora a produção de prova testemunhal, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.028654-0 / GO (250)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: EDUARDINA LEITE DE SOUSA  
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OU-  
TRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Após o voto do Relator, dando provimento à apelação e julgando prejudicada a remessa oficial, tida por interposta, pediu vista o Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista. Aguarda o Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes.

AC 2007.01.99.029018-4 / MG (251)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO: MARIA JOSE DE CAMPOS  
ADV: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.029018-4 / MG (252)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO: MARIA JOSE DE CAMPOS  
ADV: ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.029245-5 / GO (253)  
APTE: DIRCEU DAVI GRACIANO  
ADV: ROBERTO HIDASI E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.029252-7 / GO (254)  
APTE: ODELITA DO REGO LIMA  
ADV: ROBERTO HIDASI E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.030061-3 / MT (255)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE ALVES DE SOUZA  
APDO: APARECIDA DA HORA SANTOS  
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.030225-0 / MG (256)  
APTE: ADAIR SOARES DE FREITAS  
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFAILE  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.030594-1 / MT (257)  
APTE: IZAEI GONCALVES E OUTRO(A)  
AUTOR: ELZA DA SILVA GONCALVES  
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.031292-7 / BA (REO (258)  
200433000252483/BA)  
AGRTE: GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS  
ADV: DARCKSON VIEIRA SANTOS  
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.033147-4 / MT (259)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI  
APDO: LUZIA VILLELA DOS ANJOS  
ADV: IRINEU MARCELO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035550-0 / GO (260)  
APTE: MARIA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036535-4 / MG (261)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: MARIA AMELIA RODRIGUES  
ADV: JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELA-  
TO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037306-7 / MG (262)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
APDO: IRACEMA CANDIDA DA CUNHA  
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037365-0 / MG (263)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI  
APDO: TARGINA SOARES DE OLIVEIRA  
ADV: LUIZ GONZAGA DE ALVARENGA CHIARADIA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037370-4 / MG (264)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
APDO: GUIOMAR APARECIDA FERREIRA CARDOSO  
ADV: MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.





|                                                                                                                                                       |                                                       |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------|
| AC                                                                                                                                                    | 2007.01.99.037376-6 / MG                              | (265) |
| APTE:                                                                                                                                                 | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| PROCUR:                                                                                                                                               | HAMILTON OLIVEIRA LEITE                               |       |
| APDO:                                                                                                                                                 | NEUZA LUIZA FERREIRA                                  |       |
| ADV:                                                                                                                                                  | MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OUTRO(A)                  |       |
| RELATOR:                                                                                                                                              | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.                  |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                                    | 2007.01.99.037376-6 / MG                              | (266) |
| APTE:                                                                                                                                                 | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| PROCUR:                                                                                                                                               | HAMILTON OLIVEIRA LEITE                               |       |
| APDO:                                                                                                                                                 | NEUZA LUIZA FERREIRA                                  |       |
| ADV:                                                                                                                                                  | MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OUTRO(A)                  |       |
| RELATOR:                                                                                                                                              | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.                  |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                                    | 2007.01.99.037383-8 / MG                              | (267) |
| APTE:                                                                                                                                                 | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| PROCUR:                                                                                                                                               | HAMILTON OLIVEIRA LEITE                               |       |
| APDO:                                                                                                                                                 | ABIGAIR FRANCO DE SOUZA                               |       |
| ADV:                                                                                                                                                  | GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS                         |       |
| REMTE:                                                                                                                                                | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG        |       |
| RELATOR:                                                                                                                                              | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                      |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                                    | 2007.01.99.037477-1 / GO                              | (268) |
| APTE:                                                                                                                                                 | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| PROCUR:                                                                                                                                               | FRANCISCO GOMES NETO                                  |       |
| APDO:                                                                                                                                                 | TERESA FERREIRA VERGINO                               |       |
| ADV:                                                                                                                                                  | GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)        |       |
| RELATOR:                                                                                                                                              | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                                    | 2007.01.99.037491-5 / MG                              | (269) |
| APTE:                                                                                                                                                 | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| PROCUR:                                                                                                                                               | HAMILTON OLIVEIRA LEITE                               |       |
| APDO:                                                                                                                                                 | SEBASTIAO FRANCISCO BORGES                            |       |
| ADV:                                                                                                                                                  | GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS                         |       |
| REMTE:                                                                                                                                                | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA PONTE - MG        |       |
| RELATOR:                                                                                                                                              | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                      |                                                       |       |
| AG                                                                                                                                                    | 2007.01.00.037626-5 / GO                              | (270) |
| AGRTE:                                                                                                                                                | LAZARA JOSE GUIMARAES                                 |       |
| ADV:                                                                                                                                                  | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)                     |       |
| AGRDO:                                                                                                                                                | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                                                                                              | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.                                                     |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                                    | 2007.01.99.038666-0 / TO                              | (271) |
| APTE:                                                                                                                                                 | ANALIA ROSA SILVA                                     |       |
| ADV:                                                                                                                                                  | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                                                                                                 | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                                                                                              | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                   |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                                    | 2007.01.99.038717-1 / TO                              | (272) |
| APTE:                                                                                                                                                 | DOMINGAS RIBEIRO NEVES                                |       |
| ADV:                                                                                                                                                  | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                                                                                                 | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                                                                                              | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                   |                                                       |       |

|                                                                                     |                                                       |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------|
| AC                                                                                  | 2007.01.99.038718-5 / TO                              | (273) |
| APTE:                                                                               | RAIMUNDA AIRES BARBOSA                                |       |
| ADV:                                                                                | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                            | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AC                                                                                  | 2007.01.99.038722-6 / TO                              | (274) |
| APTE:                                                                               | DORACI FERNANDES SOARES                               |       |
| ADV:                                                                                | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                            | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AC                                                                                  | 2007.01.99.038723-0 / TO                              | (275) |
| APTE:                                                                               | ANESIA DE SOUSA SOARES                                |       |
| ADV:                                                                                | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                            | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AC                                                                                  | 2007.01.99.038731-5 / TO                              | (276) |
| APTE:                                                                               | LAURICA ALVES MACEDO                                  |       |
| ADV:                                                                                | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                            | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AC                                                                                  | 2007.01.99.038741-8 / TO                              | (277) |
| APTE:                                                                               | ADELINO PEREIRA DA SILVA                              |       |
| ADV:                                                                                | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                            | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AC                                                                                  | 2007.01.99.038753-8 / TO                              | (278) |
| APTE:                                                                               | DIVINA SILVA                                          |       |
| ADV:                                                                                | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                            | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AC                                                                                  | 2007.01.99.038758-6 / TO                              | (279) |
| APTE:                                                                               | ANÁ RAMALHO DE OLIVEIRA                               |       |
| ADV:                                                                                | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                            | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AC                                                                                  | 2007.01.99.038761-3 / TO                              | (280) |
| APTE:                                                                               | AUGUSTO GONCALVES                                     |       |
| ADV:                                                                                | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                            | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AC                                                                                  | 2007.01.99.038761-3 / TO                              | (281) |
| APTE:                                                                               | AUGUSTO GONCALVES                                     |       |
| ADV:                                                                                | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                            | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                       |          |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|----------|
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2007.01.99.038763-0 / TO                              | (282)    |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JOSE ANTONIO DA SILVA                                 |          |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |          |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |          |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |          |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                       |          |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2007.01.99.038764-4 / TO                              | (283)    |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | DELSUITA ARAUJO DE AGUIAR                             |          |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |          |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |          |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |          |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                       |          |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2007.01.99.038775-0 / TO                              | (284)    |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | EVA RODRIGUES DA SILVA                                |          |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |          |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |          |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |          |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                       |          |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2007.01.99.040405-8 / MG                              | (285)    |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | MARIA CONCEICAO DA SILVA                              |          |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)         |          |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |          |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |          |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                       |          |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2007.01.99.041507-8 / MT                              | (286)    |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |          |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI                    |          |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | AUGUSTA ROBERTA RAMOS                                 |          |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)                |          |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)       |          |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                       |          |
| Encerrou-se a sessão às vinte horas e um minuto, com o julgamento de 229(DUZENTOS E VINTE E NOVE)processos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                       |          |
| Brasília, 24 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                       |          |
| Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                       |          |
| LILIO DA SILVA RAMOS<br>Secretário                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                       |          |
| Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                       |          |
| ATA DA 57ª SESSÃO ORDINÁRIA<br>EM 29 DE OUTUBRO DE 2007                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                       |          |
| Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                       |          |
| Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: MARCUS DA PENHA SOUZA LIMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                       |          |
| Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                       |          |
| Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, ausente por motivo de Licença-Prêmio por Assiduidade e Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, conforme artigo 32 da Resolução n. 08, de 05/07/2004, foi aberta a sessão. |                                                       |          |
| Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                       |          |
| JULGAMENTOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                       |          |
| REO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | 1997.34.00.018730-4 / DF                              | (AC 287) |
| 199734000211030/DF)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                       |          |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | JOSE REYNALDO SANTIAGO E OUTRO(A)                     |          |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | FLAVIO ROGERIO DA MATA E OUTROS(AS)                   |          |
| REU:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |          |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD                           |          |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF                        |          |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |          |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                       |          |

AC 1997.34.00.021103-0 / DF (288)  
APTE: JOSE REYNALDO SANTIAGO E OUTRO(A)  
PROCUR: FLAVIO ROGERIO DA MATA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos autores e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.003317-4 / DF (289)  
APTE: JOAO OLAVO DE SOUSA FILHO E OUTROS(AS)  
ADV: PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: JOÃO OLAVO DE SOUSA FILHO E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.41.00.004027-1 / RO (290)  
APTE: MACMAILLAN DA COSTA DINIZ  
ADV: JOSE JOVINO DE CARVALHO  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.013232-2 / DF (291)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: HEVELSON LANE VIEIRA  
ADV: VICENTE TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)  
REC ADES: HEVELSON LANE VIEIRA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.35.00.017439-9 / GO (292)  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO  
PROCUR: EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA  
APDO: CECILIO ROCHA FERREIRA DA SILVA  
ADV: ORLANDO PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 1999.38.00.032749-8 / MG (AG 293)  
199901001056974(MG)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: ELZA DE SOUZA  
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 1999.34.00.035287-3 / DF (294)  
APTE: ANGELA MARTA MAURICIO  
ADV: ELTON CALIXTO  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: ANGELA MARTA MAURICIO.  
A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.38.03.001405-9 / MG (295)  
APTE: MARIA DOS REIS GUERRA  
ADV: VIVIANE MARTINS PARREIRA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.  
A decisão registrada na certidão de 17.05.2006 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, reconheceu a incompetência desta Corte para processar e julgar o presente feito e, como consequência, anulou a sentença e determinou o envio dos autos para a Justiça Estadual de 1º Grau do Estado de Minas Gerais, competente para julgamento o juiz de direito a quem couber por distribuição."

AC 2000.34.00.005562-9 / DF (296)  
APTE: NISALDO PIEDADE DE FARIA  
ADV: RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS)  
APDO: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB  
PROCUR: ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: NISALDO PIEDADE DE FARIA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.33.00.011789-7 / BA (297)  
APTE: OSEAS SOARES E OUTROS(AS)  
ADV: DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2000.01.00.051215-9 / PA (298)  
IMPTE: FRANCINALDO HIPOLITO E OUTROS(AS)  
ADV: ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS  
IMPDO: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.064113-1 / RR (AC 299)  
200001000641128/RR)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
ADV: DIRCINHA CARREIRA DUARTE  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RR  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.067980-7 / PI (300)  
APTE: IRACI DE MOURA FE E OUTROS(AS)  
ADV: SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADV: JOSE ARINALDO NOGUEIRA REGO E OUTROS(AS)  
APDO: EVALDO DA CUNHA CIRIACO  
ADV: MAGSAYSAY DA SILVA FEITOSA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.074302-8 / DF (AC 301)  
9601211896/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: SINDTTEN - SINDICATO DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL  
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: SINDTTEN.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.000015-1 / BA (AG 302)  
200301000063582/BA)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUYTER DOURADO  
APDO: ANTONIO PAULINO PEIXOTO FILHO  
ADV: MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.02.000882-5 / MG (303)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JADER ALVES FERREIRA FILHO  
APDO: SINOZAR MARIA DE SOUSA  
ADV: ANTONIO CARLOS BUENO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.01.002188-8 / MG (304)  
APTE: JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV: MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do autor e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.004058-7 / BA (305)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA  
APDO: JOSE PATRICIO BARROS  
ADV: JOANA DE BRITO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AMS 2001.38.00.004365-0 / MG (306)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CRISTIANE MENDONCA LAGE  
APDO: PAULO BATISTA DE ASSUMPCAO FILHO  
ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2001.01.00.010747-0 / MG (307)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARCIA FERREIRA  
AGRDO: MARTA CAETANO DE OLIVEIRA  
ADV: ROSELI DE FATIMA REIS MENDES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL.  
AGRAVANTE: INSS.  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.010937-5 / MG (308)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO  
APDO: PAULO CELIO DE MENEZES  
ADV: CORNELIO NAVES DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.35.00.013476-9 / GO (309)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: ROMEU GEBIN JUNIOR  
ADV: HUMBERTO JOSE PEREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.014041-5 / BA (310)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUYTER DOURADO  
APDO: NELSON DA COSTA ANUNCIACAO  
ADV: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS(AS)  
REC ADES: NELSON DA COSTA ANUNCIACAO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: NELSON DA COSTA ANUNCIAÇÃO.  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.34.00.019785-5 / DF (AG 311)  
200201000419550/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: JOSE MARIA BICALHO E OUTROS(AS)  
ADV: EDSALDO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AGPT 2001.01.00.027740-0 / MG (312)  
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCUR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO  
AGRDO: EDERSON RAFAEL CORREA E OUTROS(AS)  
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: EDERSON RAFAEL CORREA E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AGPT 2001.01.00.027740-0 / MG (313)  
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCUR: ADRIANO RAPHAEL ALVES DO NASCIMENTO  
AGRDO: EDERSON RAFAEL CORREA E OUTROS(AS)  
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: EDERSON RAFAEL CORREA E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.036056-6 / MG (314)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARA NUBIA FERREIRA BESSA  
APDO: CARLOS LUIZ  
ADV: ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)  
REC ADES: CARLOS LUIZ  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.01.00.039337-6 / DF (315)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: CLEUSA DE CASTRO WILLIAMS  
ADV: CASSIANO PEREIRA VIANA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.042887-0 / MG (316)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE  
APDO: LUIZ GOMES GROSSI  
ADV: REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.38.00.043579-1 / MG (317)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA  
APDO: WILER PEREIRA DA LUZ  
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.41.00.000467-2 / RO (318)  
APTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES  
ADV: JOSE MARIA ORTIZ DE CARVALHO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista e da retificação do voto proferido pelo Desembargador Federal José Amilcar Machado, a Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento à apelação.

AC 2002.41.00.000467-2 / RO (319)  
APTE: BENIAMINE GEGLE DE OLIVEIRA CHAVES  
ADV: JOSE MARIA ORTIZ DE CARVALHO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista e da retificação do voto proferido pelo Desembargador Federal José Amilcar Machado, a Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento à apelação.

AC 2002.34.00.004035-5 / DF (AC 320)  
200034000152987/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA MELO FERNANDES E OUTROS(AS)  
REU: ELSON KIMINORI TSUGAMI  
REU: NADIA MARIA GUSMAO PONTES  
REU: GERALDA MATIAS DA SILVA  
REU: MARIA DO CARMO BORGES RIBEIRO  
REU: JOAO FRANCISCO BERNARDO DE OLIVEIRA NETO  
REU: ENEIDA SCHETOR RICKELI  
REU: EDNA PEREIRA VASCONCELOS  
REU: MARIA CIRA ESLMERALDO MONTELLA  
REU: SHEILA MARIA CHAGAS MATOS  
ADV: RAIMUNDO PEREIRA BATISTA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.37.00.004709-0 / MA (321)  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA  
PROCUR: JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA  
APDO: THEREZINHA DE JESUS MARQUES MARTINS  
ADV: JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.035660-7 / MG (322)  
APTE: JOSE CARLOS DE MOURA TEODORO  
ADV: TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.34.00.037163-8 / DF (AC 323)  
199734000074700/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: ROSANE MACHADO KRAUS E OUTROS(AS)  
REU: AUTO FERNANDO RODRIGUES  
REU: JOSE MARIA DA SILVA  
REU: MINERVINA MELO DE OLIVEIRA  
REU: SILVIA MARIA SIQUEIRA SANTOS  
REU: VANDERLINO AUGUSTO DA ROCHA  
REU: VARISCO CORREA DOS SANTOS  
ADV: LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.037276-3 / DF (324)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: LUCIANA CRISTINA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA  
ADV: ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCELOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.048564-0 / MG (325)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA  
APDO: VANDAIR NOBERTO DOS SANTOS  
ADV: RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.048782-2 / MG (AG (326)  
200301000056720/MG)  
APTE: DAYSE FERNANDES LEITE  
ADV: EVANDRO BARTHOLOMEI VIDAL E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.39.00.006861-6 / PA (327)  
APTE: CERES CHARLES PLATON RIBEIRO  
ADV: ALVARO ELPIDIO VIEIRA AMAZONAS E OUTRO(A)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta para declarar a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento, anulou os atos decisórios e determinou o envio dos autos à Justiça Estadual competente, ficando prejudicada à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.32.00.007684-1 / AM (328)  
AUTOR: TEOFILO DA SILVA PINTO  
ADV: SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI E OUTRO(A)  
REU: FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.03.008906-8 / MG (329)  
AUTOR: DEUSEDIR RAMOS E OUTROS(AS)  
AUTOR: JOAO ROBERTO VICENTINI  
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DUARTE  
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.03.008906-8 / MG (330)  
AUTOR: DEUSEDIR RAMOS E OUTROS(AS)  
AUTOR: JOAO ROBERTO VICENTINI  
AUTOR: RAIMUNDO NOGUEIRA DUARTE  
ADV: CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.009613-5 / MG (331)  
APTE: WILSON OMAR DE ANDRADE E OUTROS(AS)  
AUTOR: LORIVAL LEMES DA SILVA  
AUTOR: MARIA ABADIA DA SILVA  
ADV: VERALUCIA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: WILSON OMAR DE ANDRADE E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.35.00.015061-8 / GO (332)  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO  
PROCUR: JULIO CESAR PROTASIO  
APDO: ALTAMIRO JOSE DA COSTA E OUTROS(AS)  
REU: JULIAN DO BONFIM LIMA  
REU: VALDERLI BORGES NASCIMENTO  
ADV: MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2003.01.00.017483-4 / MA (333)  
AGRTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO MARANHÃO - SINDSEP/MA  
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

EMBARGANTE: SINDSEP/MA.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.035345-7 / MG (334)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GEANDRE GOMIDES  
APDO: JOSE CARLOS COELHO  
ADV: ROSA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autarquia e à remessa, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.036657-1 / DF (335)  
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU  
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, deu provimento à apelação do Sindicato e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.34.00.036657-1 / DF (336)  
APTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU  
ADV: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares, deu provimento à apelação do Sindicato e negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.00.039081-1 / MG (337)  
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FERREIRA  
ADV: ADELIA DA CUNHA BEDRAN FEITOSA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.048320-5 / MG (338)  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: VALENTIM FERREIRA LOPES E OUTROS(AS)  
REU: MARCELO BRUSTOLINI BATISTA DE OLIVEIRA  
REU: MAURO JARBAS DE SOUZA GODOI  
REU: MILTON ROSADO PIRES  
REU: PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO  
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.00.063118-1 / MG (339)  
AUTOR: LUIZ CARLOS BARROSO  
ADV: SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.002851-5 / AM (340)  
APTE: JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA PAIVA  
ADV: NEY BASTOS SOARES JUNIOR  
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.002855-0 / AM (341)  
APTE: JOAO NERY RODRIGUES FILHO  
ADV: NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.002987-7 / AM (342)  
APTE: JOANA ELORINA DE CASTRO MAIA  
ADV: NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.002992-1 / AM (343)  
APTE: INEZ DE AGUIAR DOURADO  
ADV: NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2004.32.00.003369-9 / AM (344)  
APTE: DAVID GONCALVES GATENHA NETO  
ADV: NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.003376-0 / AM (345)  
APTE: CELIA MARIA LOPES FREITAS  
ADV: NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.003758-3 / MG (346)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA  
APDO: BENTO LUIZ DA ROCHA  
ADV: MIGUEL APARECIDO RODRIGUES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.005324-2 / DF (AC (347)  
199901001041261/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: ALEXANDRINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
REU: CRISELICE PEREIRA  
REU: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA  
REU: GERALDO ALVES DE ABREU  
REU: IRANY EMILIA DE CASTRO GUIMARAES  
REU: JOSE MOREIRA MESQUITA  
REU: MARIA MADALENA MACHADO DE CARVALHO  
REU: NICOLINO GONCALVES DIAS  
REU: SANDRA BEATRIZ CASTRO GUIMARAES  
REU: TEREZINHA RIBEIRO ROSA  
ADV: MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.37.00.006736-7 / MA (AG (348)  
199701000344620/MA)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: SEBASTIAO TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
REU: FRANCISCO TEIXEIRA FILHO  
REU: MARIA DA PAZ TRAJANO SOUSA  
REU: ALICE CARVALHO PIRES  
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e ao recurso adesivo da embargada, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.007060-4 / AM (349)  
APTE: JOSE ROBERTO COSTA NASCIMENTO  
ADV: NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.030704-7 / GO (350)  
AGRTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO  
PROCUR: JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA  
AGRDO: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL GOIAS - SECAO SINDICAL DO ANDES  
ADV: MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.033002-0 / BA (351)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRDO: MANOEL DOS SANTOS NETO  
ADV: MANOEL DOS SANTOS NETO E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.042727-7 / MG (AC (352)  
200201990144978/MG)  
APTE: ANTONIO DONIZETTI CAMPOS  
ADV: JOSE ELOY NOGUEIRA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.042779-7 / MG (353)  
APTE: DEMERVAL JOSE PIMENTEL E OUTROS(AS)  
AUTOR: EUSTAQUIO JOSE DA SILVA  
AUTOR: MARCOS DE SOUSA CAMPOS  
ADV: IRAE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.046068-1 / MG (354)  
APTE: JOAQUIM VICENTE DA SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA  
AUTOR: JOAO BENEDITO SILVA  
AUTOR: SILVIA FREITAS  
ADV: DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2004.01.99.049434-0 / MG (355)  
AUTOR: MOACIR DE ASSIS ALVES  
ADV: ANDREZA MIWA SHIMIZU E OUTRO(A)  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.000587-2 / MG (356)  
AGRTE: MOACIR CORTEZ  
ADV: LUIZ CLAUDIO DE PAULA  
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.05.001343-2 / MG (357)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA  
APDO: MARIA COSTA DE SOUZA  
ADV: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.007679-5 / BA (AC (358)  
200233000239812/BA)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ARIADNE MANSU DE CASTRO  
AGRDO: JOAO PEREIRA DIAS  
ADV: EURIPEDES BRITO CUNHA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.008725-0 / DF (AC (359)  
200001000487823/DF)  
AGRTE: CONSUELO DO MONTE ROSA  
ADV: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.013813-9 / MG (360)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL  
APDO: GERALDA VERONICA PEDROSA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.013813-9 / MG (361)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL  
APDO: GERALDA VERONICA PEDROSA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
REU: RENATO DE ALMEIDA  
REU: REGINALDO DE ALMEIDA  
REU: ROGERIO DE ALMEIDA  
DEFEN.: FELIPE AUGUSTO CARDOSO SOLEDADE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.020610-8 / BA (362)  
AGRTE: LUCIO FLAVIO CAMARGO BASTOS  
ADV: AUGUSTO CLAUDIO DUARTE E OUTROS(AS)  
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E TORRES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.38.00.022064-9 / MG (363)  
APTE: NORMA SUELY VIEIRA SANTOS  
ADV: CLAUDIO LUIZ FERREIRA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GEANDRE GOMIDES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.025598-6 / BA (364)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JADSON BRANDAO  
APDO: MARIA DE LOURDES SOARES CIRNE  
ADV: MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)  
REC ADES: MARIA DE LOURDES SOARES CIRNE  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.027045-0 / MG (AMS (365)  
200138000328138/MG)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO  
AGRDO: SILVINO TEOFILO DE SOUZA  
ADV: CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.031176-7 / MG (AG (366)  
200401000494097/MG)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES  
AGRDO: EUFRASINA DE SOUZA JACOVINE E OUTROS(AS)  
REU: FRANCISCO AFONSO LOPES  
REU: GARIBALDINA NOGUEIRA DE SOUZA  
REU: GERALDO DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADV: TARCISIO BORGES CORDEIRO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.038954-5 / MG (AC (367)  
200001000455604/MG)  
AGRTE: SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCACAO DA 10 20 E 20 GRAUS DA EDUCACAO TECNOLÓGICA SINASEFE  
ADV: CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE SALINAS - MG  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.047068-4 / GO (AC (368)  
200135000049074/GO)  
AGRTE: NEONAIR GONCALVES ITACARAMBI  
ADV: MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.047097-1 / RO (369)  
APTE: JOSE BATISTA DA SILVA  
ADV: CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicado o recurso de apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.056868-0 / GO (AC (370)  
200501990568680/GO)  
APTE: JOAQUINA CLAUDINA FERREIRA  
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.057787-8 / BA (AG (371)  
200401000467250/BA)  
AGRTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA  
ADV: JULIANA FERREIRA CIPRIANO E OUTROS(AS)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.059585-9 / MG (AC (372)  
200038000292040/MG)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: JOAO BATISTA FERREIRA E OUTRO(A)  
REU: GERALDO ALVES RIBEIRO JUNIOR  
ADV: PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-COURT  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062283-9 / MT (373)  
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/MT  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062283-9 / MT (374)  
AGRTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA - CEFET/MT  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
AGRDO: ANTONINHO GUMIERO  
ADV: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.063879-0 / MG (375)  
AGRTE: GILBERTO MADEIRA PEIXOTO  
ADV: INES MARIA DE CARVALHO CAMPO-LINA E OUTROS(AS)  
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.064562-7 / MG (376)  
AGRTE: ADIRSON LATINI GOMES  
ADV: INES MARIA DE CARVALHO CAMPO-LINA E OUTROS(AS)  
AGRDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.066894-0 / PA (377)  
AGRTE: MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES E OUTRO(A)  
AUTOR: ROGERIO MAGALHAES LANDIM  
AUTOR: RAIMUNDO PARENTE ALBUQUERQUE  
AUTOR: REGIS XAVIER HOLANDA  
ADV: IVONE SOUZA LIMA E OUTROS(AS)  
AGRDO: DAGPER ANTONY  
ADV: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.071665-6 / DF (378)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: VANDERLAN BARBOZA DE SOUSA  
ADV: JOAQUIM MOURA PIMENTA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.073787-2 / MT (379)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO  
AGRDO: ALAIDE DE LIMA CATARINO  
ADV: SIRLENE DE JESUS BUENO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.43.00.000157-0 / TO (380)  
IMPTE: CESAR MACEDO FAUSTINO E OUTROS(AS)  
ADV: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS E OUTRO(A)  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA GIUSTI  
AUTOR: JOSELMA RODRIGUES LEITE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2006.43.00.000157-0 / TO (381)  
IMPTE: CESAR MACEDO FAUSTINO E OUTROS(AS)  
ADV: MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS E OUTRO(A)  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA GIUSTI  
AUTOR: JOSELMA RODRIGUES LEITE  
AUTOR: JEVISON DE JESUS DOS SANTOS  
AUTOR: CESAR MACEDO FAUSTINO  
AUTOR: CLAUDIO ALMEIDA FEITOSA  
AUTOR: CRISTIANE LACERDA FERREIRA  
AUTOR: DELLANO GADELHA SANTOS  
AUTOR: DINA MARIA DOS REIS VIEIRA  
AUTOR: DIMAS MAGALHAES NETO  
AUTOR: DOMINGOS DE ARAUJO MOREIRA DA SILVA

AUTOR: DORIE TE MACEDO SANTOS  
AUTOR: ELIANE PEREIRA  
AUTOR: ELY CABRAL DE SOUZA LIMA  
AUTOR: EMERSON SUBTIL DENICOLI  
AUTOR: ENEDINA BETANIA LEITE DE LUCENA PIRES NUNES  
AUTOR: GGIULIANO MHURYELL JACOME MASCARENHAS  
AUTOR: JAASIEL NASCIMENTO LIMA  
AUTOR: JANDEVAN REIS DE AZEVEDO  
AUTOR: JOAO DA SILVA MACEDO  
AUTOR: JORGETE FREIRE DE CARVALHO  
AUTOR: JOSE PEREIRA GUIMARAES NETO  
AUTOR: JOSE SOBRAL RIBEIRO



|                                                                                                                 |                                                    |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|-------|
| AUTOR:                                                                                                          | KLAUDIA MARIA LONGO HASSEL MENDES                  |       |
| AUTOR:                                                                                                          | LAURA PEREIRA CAVALCANTE                           |       |
| AUTOR:                                                                                                          | LUIZ MACHADO MATOS JUNIOR                          |       |
| AUTOR:                                                                                                          | MARCELIO MARTINS CAMPOS                            |       |
| AUTOR:                                                                                                          | MARCIO NEVES MIGUEL                                |       |
| AUTOR:                                                                                                          | MARIA DO SOCORRO PEREIRA VIANNA                    |       |
| AUTOR:                                                                                                          | MILTON EVANGELISTA DOURADO                         |       |
| AUTOR:                                                                                                          | PAULO MARIA MARTINS                                |       |
| AUTOR:                                                                                                          | RENATA CARVALHO MURAD LEAL DA CUNHA                |       |
| AUTOR:                                                                                                          | ROGERIO GUILHERME DA SILVA                         |       |
| AUTOR:                                                                                                          | ROGERIO NOGUEIRA DE SOUSA                          |       |
| AUTOR:                                                                                                          | RITA DE CASSIA ALVES OLIVEIRA                      |       |
| AUTOR:                                                                                                          | SAYONARA BRITO DE SOUSA                            |       |
| AUTOR:                                                                                                          | SILMA VICENTE DE OLIVEIRA                          |       |
| AUTOR:                                                                                                          | VENERANDA ELISIARIO DE SOUSA                       |       |
| AUTOR:                                                                                                          | WANESSA DO ESPIRITO SANTO AGUIAR LIMA              |       |
| AUTOR:                                                                                                          | DENILDA CAETANO FARIAS                             |       |
| IMPDO:                                                                                                          | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - FUFTO |       |
| PROCUR:                                                                                                         | ANTONIO ROBERTO BASSO                              |       |
| REMTE:                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO                      |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                      |                                                    |       |
| AC                                                                                                              | 2006.38.10.000396-0 / MG                           | (382) |
| APTE:                                                                                                           | JOAQUIM ALVES PEREIRA                              |       |
| ADV:                                                                                                            | CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)                        |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |       |
| PROCUR:                                                                                                         | MARCIA MESQUITA                                    |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                             |                                                    |       |
| AC                                                                                                              | 2006.40.01.000487-4 / PI                           | (383) |
| APTE:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |       |
| PROCUR:                                                                                                         | FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO                       |       |
| APDO:                                                                                                           | MARIA INES DA SILVA RODRIGUES                      |       |
| ADV:                                                                                                            | VIDAL GENTIL DANTAS                                |       |
| REMTE:                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. |                                                    |       |
| AC                                                                                                              | 2006.40.01.000487-4 / PI                           | (384) |
| APTE:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |       |
| PROCUR:                                                                                                         | FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO                       |       |
| APDO:                                                                                                           | MARIA INES DA SILVA RODRIGUES                      |       |
| ADV:                                                                                                            | VIDAL GENTIL DANTAS                                |       |
| REMTE:                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PICOS - PI |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. |                                                    |       |
| AC                                                                                                              | 2006.33.07.002254-9 / BA                           | (385) |
| APTE:                                                                                                           | LIOZINA LIMA DE OLIVEIRA                           |       |
| ADV:                                                                                                            | EDSON FERREIRA LIMA                                |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |       |
| PROCUR:                                                                                                         | ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO                    |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                           |                                                    |       |
| AC                                                                                                              | 2006.35.03.002491-4 / GO                           | (386) |
| APTE:                                                                                                           | ONILIA GOMES ROSA                                  |       |
| ADV:                                                                                                            | CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)            |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |       |
| PROCUR:                                                                                                         | WILMAR PEREIRA GONCALVES                           |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO         |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                             |                                                    |       |

|                                                                                                                 |                                                           |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-------|
| REO                                                                                                             | 2006.38.09.002588-9 / MG                                  | (387) |
| AUTOR:                                                                                                          | FILOMENA DA SILVA BRAZ                                    |       |
| ADV:                                                                                                            | ANDRESSA BERNARDES ANTUNES E OUTROS(AS)                   |       |
| REU:                                                                                                            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |       |
| PROCUR:                                                                                                         | ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO                             |       |
| REMTE:                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG     |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                |       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                    |                                                           |       |
| AC                                                                                                              | 2006.33.06.003695-4 / BA                                  | (388) |
| APTE:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |       |
| PROCUR:                                                                                                         | ERALDO ANTONIO DA SILVA                                   |       |
| APDO:                                                                                                           | OLIMPIO DIAS VIEIRA                                       |       |
| ADV:                                                                                                            | MANOEL DA SILVA                                           |       |
| REMTE:                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                |       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. |                                                           |       |
| AC                                                                                                              | 2006.33.05.004729-5 / BA                                  | (389) |
| APTE:                                                                                                           | ANA CELESTE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)                      |       |
| AUTOR:                                                                                                          | REGIMONE DOS SANTOS MONCAO                                |       |
| AUTOR:                                                                                                          | LETICIA DE SOUZA SANTANA                                  |       |
| AUTOR:                                                                                                          | LEONICE EDITE XAVIER                                      |       |
| AUTOR:                                                                                                          | ANTONIA DE JESUS LIMA                                     |       |
| ADV:                                                                                                            | ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)                                |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |       |
| PROCUR:                                                                                                         | RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA                             |       |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)     |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                             |                                                           |       |
| AC                                                                                                              | 2006.33.05.004758-0 / BA                                  | (390) |
| APTE:                                                                                                           | SANDRA MARIA PANTA E OUTROS(AS)                           |       |
| AUTOR:                                                                                                          | EVANETE LEITE DO NASCIMENTO                               |       |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)     |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                             |                                                           |       |
| AC                                                                                                              | 2006.33.05.004758-0 / BA                                  | (391) |
| APTE:                                                                                                           | SANDRA MARIA PANTA E OUTROS(AS)                           |       |
| AUTOR:                                                                                                          | EVANETE LEITE DO NASCIMENTO                               |       |
| AUTOR:                                                                                                          | MARIA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA                          |       |
| AUTOR:                                                                                                          | IVONETE MARIA DA CONCEICAO SILVA                          |       |
| AUTOR:                                                                                                          | JOANE DARC DOS SANTOS                                     |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |       |
| PROCUR:                                                                                                         | RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA                             |       |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)     |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                             |                                                           |       |
| AC                                                                                                              | 2006.33.05.005447-9 / BA                                  | (392) |
| APTE:                                                                                                           | JOELMA CARDOSO DE ALMEIDA                                 |       |
| ADV:                                                                                                            | ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)                                |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |       |
| PROCUR:                                                                                                         | RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA                             |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                |       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                     |                                                           |       |
| AC                                                                                                              | 2006.33.05.005468-8 / BA                                  | (393) |
| APTE:                                                                                                           | MARIA APARECIDA SILVA                                     |       |
| ADV:                                                                                                            | ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)                                |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |       |
| PROCUR:                                                                                                         | RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA                             |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                |       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                     |                                                           |       |

|                                                                                                                 |                                                                              |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AC                                                                                                              | 2006.33.05.005472-9 / BA                                                     | (394) |
| APTE:                                                                                                           | ANA PAULA DOS SANTOS                                                         |       |
| ADV:                                                                                                            | ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)                                                   |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |       |
| PROCUR:                                                                                                         | RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA                                                |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                                   |       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                     |                                                                              |       |
| AC                                                                                                              | 2006.33.05.005488-3 / BA                                                     | (395) |
| APTE:                                                                                                           | ELIENE ALVES DOS SANTOS                                                      |       |
| ADV:                                                                                                            | ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)                                                   |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |       |
| PROCUR:                                                                                                         | RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA                                                |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                                   |       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                     |                                                                              |       |
| REOMS                                                                                                           | 2006.38.13.006043-7 / MG                                                     | (396) |
| IMPTE:                                                                                                          | SEBASTIAO MOREIRA DE SOUZA                                                   |       |
| ADV:                                                                                                            | BATTLE DO DESTERRO MOREIRA                                                   |       |
| IMPDO:                                                                                                          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |       |
| PROCUR:                                                                                                         | RODRIGO MIRANDA MENDES                                                       |       |
| REMTE:                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG |       |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                        |       |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.                                                                                         |                                                                              |       |
| EMBARGANTE: INSS.                                                                                               |                                                                              |       |
| A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.                    |                                                                              |       |
| AC                                                                                                              | 2006.38.12.006861-2 / MG                                                     | (397) |
| APTE:                                                                                                           | IZABEL PEREIRA DE SOUZA                                                      |       |
| ADV:                                                                                                            | JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)                                               |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |       |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)                              |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                             |                                                                              |       |
| AC                                                                                                              | 2006.38.12.006861-2 / MG                                                     | (398) |
| APTE:                                                                                                           | IZABEL PEREIRA DE SOUZA                                                      |       |
| ADV:                                                                                                            | JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)                                               |       |
| APDO:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |       |
| PROCUR:                                                                                                         | PAULA DE CASTRO DINIZ                                                        |       |
| RELATOR:                                                                                                        | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)                              |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                             |                                                                              |       |
| AC                                                                                                              | 2006.38.11.007082-0 / MG                                                     | (399) |
| APTE:                                                                                                           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |       |
| PROCUR:                                                                                                         | JOSEMARY CANCADO                                                             |       |
| APDO:                                                                                                           | NORVINA ROSA PIRES                                                           |       |
| ADV:                                                                                                            | ADRIANA DE LOURDES FERREIRA                                                  |       |
| REMTE:                                                                                                          | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE DIVINOPOLIS - MG          |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                                   |       |
| A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. |                                                                              |       |
| REO                                                                                                             | 2006.01.99.008204-8 / RO                                                     | (400) |
| AUTOR:                                                                                                          | CLAUNICE MARIA MOTA                                                          |       |
| ADV:                                                                                                            | PAULO FERREIRA DE SOUZA                                                      |       |
| REU:                                                                                                            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                   |       |
| PROCUR:                                                                                                         | ADALBERTO JORGE SILVA PORT                                                   |       |
| REMTE:                                                                                                          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PRESIDENTE MEDICI - RO                        |       |
| RELATOR:                                                                                                        | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                                   |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.              |                                                                              |       |

AMS 2006.38.13.009269-0 / MG (401)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUIZ VALLI NETO  
APDO: PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADV: LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.024033-3 / MG (CC (402)  
200401000159064/MG)  
APTE: ARLY SOARES  
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE MAURICIO LOURENCO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.38.00.028249-4 / MG (403)  
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV: ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033928-3 / MT (404)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.033928-3 / MT (405)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ANA DA SILVA CASTANHO MAX  
APDO: NATALINA BRAGA DA SILVA  
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.039723-7 / MT (406)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES  
APDO: LIZETE GOMES CARDOZO  
ADV: FABIANO GODA E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista, a Turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta.

AC 2006.01.99.040833-2 / MG (AG (407)  
200601000272128/MG)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOAO GABRIEL ISAAC  
APDO: VIVALDO SABORITO  
PROCUR: JOSE DOS RUS DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.044254-1 / MG (408)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA  
AGRDO: LUIZ CEZIO DE OLIVEIRA  
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000004-9 / BA (409)  
APTE: ANA CLEIA MARTINS DOS SANTOS  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000101-0 / BA (410)  
APTE: CLAUDENICE DE SOUZA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000109-9 / BA (411)  
APTE: SIMONE PEREIRA DA PAIXAO  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000109-9 / BA (412)  
APTE: SIMONE PEREIRA DA PAIXAO  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000110-9 / BA (413)  
APTE: NEIDE VANIA BARBOSA FIRMINO SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000115-7 / BA (414)  
APTE: VANUZA FERREIRA DE LIMA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000119-1 / BA (415)  
APTE: CARMONIA GUIMARAES RIBEIRO  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000120-1 / BA (416)  
APTE: RITA DE CASSIA BARBOSA DOS SANTOS  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000171-9 / BA (417)  
APTE: VALDELICE BERTOLDO DOS SANTOS  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000227-9 / BA (418)  
APTE: REGINA MARIA FERREIRA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000309-2 / BA (419)  
APTE: ELIANE TAVARES DE SOUZA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000315-0 / BA (420)  
APTE: EVA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000318-1 / BA (421)  
APTE: GIRNEIDE FERREIRA CASSIANO  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000321-9 / BA (422)  
APTE: DILMA ZELIA DOS SANTOS  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000350-3 / BA (423)  
APTE: CLEIDIMAR DA SILVA FERREIRA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.33.05.000360-6 / BA (424)  
APTE: MARILEIDE GONCALVES DE ANDRA-DE  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000367-1 / BA (425)  
APTE: RITA DE CASSIA MACEDO DA SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000369-9 / BA (426)  
APTE: KELLY REGINA BORGES DA SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.001835-8 / MT (427)  
APTE: MARLI NUNES  
ADV: CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LILIANE CAMPANELLI OHARA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.010059-9 / DF (AG 428)  
AGRTE: CICERA BARBOSA SOUZA E OUTROS(AS)  
AUTOR: DIONE MEDEIROS WANDERLEY DE AZEVEDO  
AUTOR: ELIETE LOPES VIANNA  
AUTOR: ELZA BORBA DE OLIVEIRA  
AUTOR: JOAO EUSTAQUIO MOREIRA  
AUTOR: LEA RIBEIRO SANTOS  
AUTOR: LEILA GONCALVES DIEGUES  
AUTOR: LUIZ JOSE DE OLIVEIRA  
AUTOR: MARIA CANDIDA DA SILVA CARVALHO  
AUTOR: SONIA CAMARGO PEREIRA DA COSTA  
ADV: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: CICERA BARBOSA SOUZA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.017225-9 / GO (429)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: NOENILIA FAUSTINO DA SILVA  
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018482-9 / GO (430)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI  
APDO: GENI MARTINS DA FONSECA  
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019208-3 / DF (431)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: ALVARO GUEDES MARQUES E OUTROS(AS)  
REU: JUBER VAZ DOS SANTOS  
REU: MILTON GASPAR RIBEIRO DE CAMPOS FILHO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019208-3 / DF (432)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: ALVARO GUEDES MARQUES E OUTROS(AS)  
REU: JUBER VAZ DOS SANTOS  
REU: MILTON GASPAR RIBEIRO DE CAMPOS FILHO  
REU: MOYSES KRAIDE FILHO  
REU: NELCIONE ALANO  
REU: NELZIVAN VENANCIO DA FONSECA OSMARI  
REU: WALDIR EVANGELISTA DE MENDONCA  
ADV: FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019888-6 / GO (AC 433)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
AGRDO: LEONARDO EVANGELISTA DA COSTA  
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019894-4 / GO (AC 434)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
AGRDO: SEBASTIANA ROSA FLORES  
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019896-1 / GO (AC 435)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
AGRDO: JOAO CANDIDO FERREIRA FILHO  
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019898-9 / GO (AC 436)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
AGRDO: LAURISTON ALVES DA SILVA  
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019904-1 / GO (AC 437)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
AGRDO: ELPIDIO ALVES DA SILVA  
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019909-0 / GO (AC 438)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
AGRDO: JULHA FRANCISCA DE SELES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019909-0 / GO (AC 439)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
AGRDO: JULHA FRANCISCA DE SELES  
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.019912-7 / GO (AC 440)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
AGRDO: JOSE JOAO VAZ  
ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.020403-0 / BA (441)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VANINA ALVES LEMOS  
AGRDO: ANANIAS NUNES DA SILVA  
ADV: LEONEL WALLAU NORONHA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.020810-9 / DF (AC 442)  
AGRTE: ALUISIO FARIAS DE QUEIROZ E OUTROS(AS)  
AUTOR: RAIMUNDO TEMOTEO DE AMORIM  
AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON BANDEIRA BARROS  
AUTOR: GILMAR FERREIRA CARDOSO  
AUTOR: GISELE MARIA PASSOS DE MELO  
AUTOR: ISABEL RODRIGUES DE BORBA DA SILVA  
AUTOR: ISAU PAIVA GOMES  
AUTOR: IVANILDO SILVA DE CARVALHO  
AUTOR: JAIRO CESAR BANDEIRA COELHO  
AUTOR: JOAO BATISTA XAVIER DA SILVA  
AUTOR: JOAO LUIZ MELO NOVAES  
AUTOR: JOSE ARAUJO LUCENA  
AUTOR: JOSE DARCI TOME  
AUTOR: JOSE DE RIBAMAR PEREIRA FRAZAO  
AUTOR: JOSE FILIPE DE CARVALHO LOPES

AUTOR: JOSE LOURENCO FERREIRA NETO  
AUTOR: JOSEFINA ALMEIDA DA ROCHA  
AUTOR: JOSE NOLVINO DA SILVA  
AUTOR: JOSE PEREIRA AMARAL NETO  
AUTOR: JULIO ANTONIO DE LIMA  
ADV: SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)  
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: ALUISIO FÁRIAS DE QUEIROZ.  
Após o voto do Relator, acolhendo em parte os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, pediu vista o Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista. Aguarda o Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes(conv.).

AC 2007.01.99.020863-6 / MG (443)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: VALDO SILVA  
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020863-6 / MG (444)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: VALDO SILVA  
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.022315-0 / DF (AC 445)  
AGRTE: ALDO DE QUEIROZ E SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: AURA TEIXEIRA FONSECA  
AUTOR: BERNARDO ALVES NETO  
AUTOR: CAMILO JOSE DE MOURA  
AUTOR: CLOVIS MARQUES DOS SANTOS  
AUTOR: DOMEZIL BARBOSA DA SILVA  
AUTOR: DOMINGOS DE FRANCA JUVENAL  
AUTOR: DOMINGOS GUSMAO DE ARAUJO COSTA  
AUTOR: GUSTAVO DAVILA SAMPAIO  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SANTANA  
AUTOR: JOSE RIBAMAR ABREU DA CUNHA  
AUTOR: JOSE RIBAMAR COSTA SOUSA  
AUTOR: LUIZ SANTANA DA SILVA  
AUTOR: MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DA ROCHA  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO SILVA  
AUTOR: SANDRA MARIA DA CUNHA  
AUTOR: SEVERINO FERNANDES DA ROCHA  
AUTOR: TANIA BASTOS BAYMA  
AUTOR: WALTER ANTONIO MARTINS  
AUTOR: ZACARIAS FERNANDES DA SILVA  
ADV: JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)  
AGRDO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: ALDO DE QUEIROZ E SILVA.  
Após o voto do Relator, acolhendo em parte os Embargos de Declaração com efeito modificativo, para dar parcial provimento ao agravo de instrumento, pediu vista o Juiz Federal convocado Itelmar Raydan Evangelista. Aguarda o Juiz Federal convocado Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes.

AC 2007.01.99.025277-7 / GO (446)  
APTE: BRASILINA TAVARES MENDES  
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO ANTONIO NUNES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.027943-9 / MG (447)  
APTE: OMEZIRIA INEZ DE MORAIS  
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028250-6 / DF (AG 448)  
200501000647679/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA  
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.028250-6 / DF (AG 449)  
200501000647679/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA  
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.029413-0 / MG (AC 450)  
199701000557879/MG)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUISA ABREU OBICI GARCIA  
AGRDO: MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
ADV: JULIO PEREIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.029474-3 / MG (451)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO  
APDO: HELENA ROSA DA SILVA  
ADV: PAULO CINTRA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAISÓPOLIS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.029662-7 / GO (452)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: MARIA DAS DORES SILVA  
ADV: HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.029666-1 / GO (453)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: DIVINA DELFINO DA SILVA  
ADV: HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.029669-2 / GO (454)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: FRANCISCA DE JESUS OLIVEIRA  
ADV: HILTON GONÇALVES RIBEIRO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.030540-3 / GO (455)  
APTE: JOSE PIMENTA NETO  
ADV: ROBERTO HIDASI E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.030540-3 / GO (456)  
APTE: JOSE PIMENTA NETO  
ADV: ROBERTO HIDASI E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.031732-2 / MG (457)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
APDO: MARIA CELINA RODRIGUES  
ADV: GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MONTE CARMELO - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032080-7 / MG (458)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: GENI EMACULADA FURTADO RODRIGUES  
ADV: OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.032494-1 / MT (459)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI  
APDO: OLÍMPIA LEMES BATISTA  
ADV: MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.033012-6 / MG (460)  
APTE: MARIA APARECIDA DE CARVALHO  
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.033148-8 / MT (461)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FERNANDA VILELA ZAGATTO  
APDO: ADALVINA AROUCHE DO LAGO OLIVEIRA  
ADV: IRINEU MARCELO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.033155-0 / MT (462)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA  
APDO: ODETE PEREIRA DA SILVA  
ADV: IRINEU MARCELO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2007.01.99.033171-0 / MG (463)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ROGERIO BRAZ BARBOSA  
APDO: FRANCISCA LOPES FERNANDES  
ADV: JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.033206-1 / GO (464)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
APDO: MARIA MARLI DA SILVA MARTINS  
ADV: SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.033790-3 / MT (465)  
APTE: SELVINA FRANCISCA DE SOUZA  
ADV: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RODRIGO PEREIRA ZULATO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.033893-6 / GO (466)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO  
APDO: MANOEL GOMES COUTO  
ADV: JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.034161-6 / MG (AC (467)  
9601151311/MG)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALEX PEREIRA FRANCO  
AGRDO: JOSINO BELISARIO DE SOUZA  
ADV: LAERCIO MORAIS DOS ANJOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035434-8 / MG (468)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS  
APDO: DALVA ISABEL RODRIGUES DE LIMA  
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA  
REC ADES: DALVA ISABEL RODRIGUES DE LIMA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035452-6 / MG (469)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS  
APDO: MARIA LUZIA DE JESUS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035452-6 / MG (470)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS  
APDO: MARIA LUZIA DE JESUS  
ADV: ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA  
REC ADES: MARIA LUZIA DE JESUS  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar, negou provimento à apelação, deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035527-8 / MG (471)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA  
APDO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA  
ADV: DAMARIS PORTE  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035833-1 / MG (472)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: IRENE RODRIGUES  
APDO: ONESIA DONARIA DE SOUZA  
ADV: LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036037-2 / MG (473)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: ILDA ROSA DA SILVA  
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036069-8 / GO (474)  
APTE: MARIA DE LOURDES SILVA  
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036459-2 / MG (475)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO: CACILDO ROSA DA SILVA  
ADV: JOSE JESUS CHAVES  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036590-2 / MG (476)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036590-2 / MG (477)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: ANANIAS ALVES DA SILVA  
ADV: MARCIO JOSE NUNES CARDOSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036608-9 / MG (478)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA  
APDO: MARIA APARECIDA SOUZA CARVALHO  
ADV: ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE FRUTAL - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036622-2 / MG (479)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: VALDIVINO FERNANDES DA SILVA  
ADV: MARCIO JOSE NUNES CARDOSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036690-4 / GO (480)  
APTE: ONIRCE GONCALVES MACHADO  
ADV: SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE NAZARIO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037229-1 / MG (481)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA  
APDO: LAUDELINA CAROLINA ESTEVAM  
ADV: ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037490-1 / MG (482)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA  
APDO: ANTONIO FIDELIS DA SILVA  
ADV: VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



|                                                                                                                                            |                                                       |       |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|-------|
| AG                                                                                                                                         | 2007.01.00.038301-7 / BA                              | (483) |
| AGRTE:                                                                                                                                     | UNIAO FEDERAL                                         |       |
| PROCUR:                                                                                                                                    | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                            |       |
| AGRDO:                                                                                                                                     | WILSON DAMIAO CRUZ DIAS                               |       |
| ADV:                                                                                                                                       | ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO(A)                      |       |
| RELATOR:                                                                                                                                   | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |       |
| AGRAVO REGIMENTAL.<br>AGRAVANTE: A UNIÃO.<br>A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AG                                                                                                                                         | 2007.01.00.038301-7 / BA                              | (484) |
| AGRTE:                                                                                                                                     | UNIAO FEDERAL                                         |       |
| PROCUR:                                                                                                                                    | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                            |       |
| AGRDO:                                                                                                                                     | WILSON DAMIAO CRUZ DIAS                               |       |
| ADV:                                                                                                                                       | ADEMIR ISMERIM MEDINA E OUTRO(A)                      |       |
| RELATOR:                                                                                                                                   | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |       |
| AGRAVO REGIMENTAL.<br>AGRAVANTE: A UNIÃO.<br>A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                         | 2007.01.99.038728-8 / TO                              | (485) |
| APTE:                                                                                                                                      | ROMUALDA FERNANDES FURTADO                            |       |
| ADV:                                                                                                                                       | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                                                                                   | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                        |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                         | 2007.01.99.038732-9 / TO                              | (486) |
| APTE:                                                                                                                                      | ANTONIA MARINHO DE OLIVEIRA                           |       |
| ADV:                                                                                                                                       | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                                                                                   | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                        |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                         | 2007.01.99.038752-2 / TO                              | (487) |
| APTE:                                                                                                                                      | PAULO RAMOS DA SILVA                                  |       |
| ADV:                                                                                                                                       | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                                                                                   | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                        |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                         | 2007.01.99.038774-7 / TO                              | (488) |
| APTE:                                                                                                                                      | DIVINA BARBOSA DE JESUS                               |       |
| ADV:                                                                                                                                       | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                                                                                   | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                        |                                                       |       |
| AC                                                                                                                                         | 2007.01.99.038780-5 / TO                              | (489) |
| APTE:                                                                                                                                      | JOSE PEREIRA DA SILVA                                 |       |
| ADV:                                                                                                                                       | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                   |       |
| APDO:                                                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |       |
| RELATOR:                                                                                                                                   | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) |       |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                        |                                                       |       |
| AG                                                                                                                                         | 2007.01.00.039699-7 / DF                              | (490) |
| AGRTE:                                                                                                                                     | MARCUS VINICIUS DE ARAUJO JESUS                       |       |
| ADV:                                                                                                                                       | JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA                           |       |
| AGRDO:                                                                                                                                     | UNIAO FEDERAL                                         |       |
| PROCUR:                                                                                                                                    | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                            |       |
| RELATOR:                                                                                                                                   | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO            |       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.                                                       |                                                       |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                              |       |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-------|
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2007.01.99.040127-5 / MG                                     | (491) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | CLELIO ANTONIO NEVES                                         |       |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)        |       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                              |       |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2007.01.99.040127-5 / MG                                     | (492) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | CLELIO ANTONIO NEVES                                         |       |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | VIRGINIA MARIA DA SILVA CARCELI                              |       |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)                                  |       |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG |       |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)        |       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                              |       |
| AG                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2007.01.00.040200-3 / MG                                     | (493) |
| AGRTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | HELVECIO COSSENJO PINTO E OUTROS(AS)                         |       |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | HELVECIO JOSE GOULART                                        |       |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | HERMINIO CARLOS DE ALMEIDA                                   |       |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | HUMBERTO CAMPOLINA FRANCA JUNIOR                             |       |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | IARA LUCIA ROCHA FRANCO NUNES                                |       |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | ILZELENA ALVES DE ARAUJO SANTOS                              |       |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | IRINE PONTES VIEIRA                                          |       |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | IRIS EUSTAQUIA DA COSTA                                      |       |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | IVONE CAVALCANTE LAGE                                        |       |
| AUTOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | IVONE MARIA MARTINS SALOMON                                  |       |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)                        |       |
| AGRDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG                  |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | HUGO MARCELINO DA SILVA                                      |       |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO                   |       |
| AGRAVO REGIMENTAL.<br>AGRAVANTE: HELVECIO COSSENJO E OUTROS(AS).<br>A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                              |       |
| AC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | 2007.01.99.041933-9 / MG                                     | (494) |
| APTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | GUILHERME MADURO ZARONI                                      |       |
| APDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | EXPEDITO ADOLFINO DA FONSECA                                 |       |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)                     |       |
| REMTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CÂMBUI - MG  |       |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)        |       |
| A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                              |       |
| Encerrou-se a sessão às dezessete horas e quarenta minutos, com o julgamento de 183(CENTO E OITENTA E TREIS)processos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                              |       |
| Brasília, 29 de outubro de 2007.<br>Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO<br>Presidente<br>LILIO DA SILVA RAMOS<br>Secretário<br>ATA DA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA<br>EM 31 DE OUTUBRO DE 2007<br>Presidente(s) da Sessão: Exmo(a.) Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO<br>Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a.): ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS<br>Secretário(a): LILIO DA SILVA RAMOS<br>Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, convocado em substituição ao Exmo. Sr. Desembargador Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, ausente por motivo de Licença-Prêmio por Assiduidade e Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES, convocado em face do afastamento do Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, conforme artigo 32 da Resolução n. 08 de 05/07/2004, foi aberta a sessão.<br>Compareceu à sessão para compor quorum o Exmo. Sr. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, por motivo de impedimentos diversos, anotados nas respectivas certidões.<br>Sem impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. |                                                              |       |

|                                                                                                                                                                                   |                                                             |           |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|-----------|
| JULGAMENTOS                                                                                                                                                                       |                                                             |           |
| AC                                                                                                                                                                                | 1997.34.00.007105-8 / DF                                    | (495)     |
| APTE:                                                                                                                                                                             | IDENICE PEIXOTO FREITAS SILVA E OUTROS(AS)                  |           |
| ADV:                                                                                                                                                                              | ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)                                  |           |
| APDO:                                                                                                                                                                             | UNIAO FEDERAL                                               |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                           | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                             |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                          | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)       |           |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.<br>EMBARGANTE: IDENICE PEIXOTO FREITAS SILVA E OUTRO(AS).<br>A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. |                                                             |           |
| AC                                                                                                                                                                                | 1999.34.00.008981-6 / DF                                    | (496)     |
| APTE:                                                                                                                                                                             | HELIO BARROS PEREIRA                                        |           |
| ADV:                                                                                                                                                                              | CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS(AS)               |           |
| APDO:                                                                                                                                                                             | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                           | TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES                            |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                          | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)             |           |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                               |                                                             |           |
| AC                                                                                                                                                                                | 1999.34.00.012577-6 / DF                                    | (497)     |
| APTE:                                                                                                                                                                             | UNIAO FEDERAL                                               |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                           | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                             |           |
| APDO:                                                                                                                                                                             | MARIA JOSE                                                  |           |
| ADV:                                                                                                                                                                              | MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO E OUTROS(AS)                 |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                          | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)             |           |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.<br>EMBARGANTE: A UNIÃO.<br>A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.                                   |                                                             |           |
| AC                                                                                                                                                                                | 1999.38.00.033866-4 / MG                                    | (498)     |
| APTE:                                                                                                                                                                             | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV                        |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                           | ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO                               |           |
| APDO:                                                                                                                                                                             | FERNANDO CESAR BERNARDES E OUTROS(AS)                       |           |
| ADV:                                                                                                                                                                              | SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)             |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                          | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)             |           |
| A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                                |                                                             |           |
| AC                                                                                                                                                                                | 1999.38.00.033866-4 / MG                                    | (499)     |
| APTE:                                                                                                                                                                             | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV                        |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                           | ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO                               |           |
| APDO:                                                                                                                                                                             | FERNANDO CESAR BERNARDES E OUTROS(AS)                       |           |
| ADV:                                                                                                                                                                              | SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)             |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                          | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)             |           |
| A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                                |                                                             |           |
| AC                                                                                                                                                                                | 1999.38.00.038792-8 / MG                                    | (500)     |
| APTE:                                                                                                                                                                             | UNIAO FEDERAL                                               |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                           | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                             |           |
| APDO:                                                                                                                                                                             | JOSE OSMANE COLARES E OUTROS(AS)                            |           |
| ADV:                                                                                                                                                                              | ENZO MARCOS DI PIETRO                                       |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                          | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)             |           |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.<br>EMBARGANTE: A UNIÃO.<br>A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.                                   |                                                             |           |
| AC                                                                                                                                                                                | 1999.01.00.118596-0 / DF                                    | (AC (501) |
| APTE:                                                                                                                                                                             | JOSE MARIA BARBOZA DUARTE                                   |           |
| ADV:                                                                                                                                                                              | MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS)                         |           |
| APDO:                                                                                                                                                                             | UNIAO FEDERAL                                               |           |
| PROCUR:                                                                                                                                                                           | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                  |           |
| RELATOR:                                                                                                                                                                          | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)             |           |
| A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.                                                                                               |                                                             |           |



AMS 2000.34.00.003914-9 / DF (502)  
APTE: NAZIRA ABDALA E OUTROS(AS)  
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.36.00.004220-4 / MT (503)  
APTE: MARCIO FERNANDO DE BARROS PIÉ-  
RONI  
ADV: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E  
OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLI-  
VEIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento à apelação do autor, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.004968-9 / DF (AMS (504)  
200034000039149/DF)  
APTE: NAZIRA ABDALA E OUTROS(AS)  
ADV: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E  
OUTRO(A)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.024033-0 / DF (505)  
APTE: NEUZA LINHARES CLEMENTE E OU-  
TROS(AS)  
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR  
E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-  
RO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: NEUZA LINHARES CLEMENTE E OU-  
TROS(AS).

A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.34.00.024033-0 / DF (506)  
APTE: NEUZA LINHARES CLEMENTE E OU-  
TROS(AS)  
ADV: RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR  
E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-  
RO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: NEUZA LINHARES CLEMENTE E OU-  
TROS(AS).

A Turma, por unanimidade, acolheu os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.00.066919-0 / MG (507)  
APTE: JOSE MARIA TEIXEIRA  
ADV: ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEI-  
RA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEILA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2000.01.99.087889-9 / MG (508)  
APTE: PAULO FERREIRA  
ADV: ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEILA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2001.31.00.000942-6 / AP (509)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE CARVALHO DOS ANJOS  
APDO: EVALDO AUGUSTIN  
ADV: IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOU-  
ZA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.003454-7 / MG (510)  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA  
- UFV  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: JOAO ALVES MOREIRA NETO E OU-  
TROS(AS)  
REU: DILSON ANTONIO ROCHA  
REU: SUELI DE CARVALHO  
REU: JEFFERSON MACHADO FONTES  
ADV: SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEI-  
RO E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

REO 2001.41.00.004888-3 / RO (511)  
AUTOR: BERNARDO VIEIRA DA SILVA  
ADV: RONALDO CARLOS BARATA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2001.41.00.004888-3 / RO (512)  
AUTOR: BERNARDO VIEIRA DA SILVA  
ADV: RONALDO CARLOS BARATA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: HERBERT PEREIRA DA SILVA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.40.00.005462-4 / PI (AG (513)  
200201000050668/PI)  
APTE: RAIMUNDO MULUNDU SILVA  
ADV: JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: ANTONIO GUILHERME PEREIRA  
FRANCO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PI  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.03.005774-5 / MG (514)  
APTE: UEDSON LUIZ DA SILVA  
ADV: KARINA AMZALAK PEREIRA MAGA-  
LHAES E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do autor e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.005864-7 / MA (515)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO  
APDO: JOAO PEREIRA DA SILVA  
ADV: MARIA DE LORETO BESSA E OU-  
TRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.37.00.006775-0 / MA (516)  
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO  
TECNOLOGICA DO MARANHAO - CE-  
FET/MA  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: SILVANA MARIA BASTOS BATISTA  
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU-  
TRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.  
A decisão registrada na certidão de 13/06/2007 foi retificada para: "  
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

REOMS 2001.35.00.008622-1 / GO (517)  
IMPTE: LIGIA MARIA DA CUNHA MARQUES  
ADV: LILIAN MARIA BRAGA MARTINS E  
OUTRO(A)  
IMPDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.33.00.009500-0 / BA (518)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO  
APDO: DJALMA DIAS DOS SANTOS  
ADV: LUCIO MOURA SARNO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.011772-7 / MG (519)  
APTE: JOAO BATISTA PINHEIRO DE CARVA-  
LHO E OUTROS(AS)  
ADV: PAULO ROBERTO ALMEIDA BITEN-  
COURT  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação dos Em-  
bargados e deu provimento em parte à apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.026323-4 / DF (520)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: MIGUEL CALDAS FERREIRA E OU-  
TROS(AS)  
ADV: JOSE PEREIRA CAPUTO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.34.00.027516-2 / DF (521)  
APTE: BENEDITO ROBERTO ZURITA E OU-  
TROS(AS)  
AUTOR: HERALDO CIULLA SOARES  
AUTOR: DOMINGOS APARECIDO PASTRE  
AUTOR: FERNANDO IBERE SIMOES MOSS  
AUTOR: BENEDITO ROBERTO ZURITA  
AUTOR: BRUNA MEDARDONI  
AUTOR: WAGNER MARINHO DE CARVALHO  
AUTOR: EVA MARIA DE SOUZA SARDINHA  
AUTOR: MAURO IVO MARTINS QUARESMA  
AUTOR: ROBERTO TADEU TEIXEIRA  
ADV: ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E  
OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.  
A decisão registrada na certidão de 23/05/2007 foi retificada para: "  
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito, e, com base no art. 515, § 3º do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator."

AC 2001.38.00.037184-7 / MG (AG (522)  
200301000015341/MG)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA  
APDO: CUSTODIO PIO FERREIRA  
ADV: ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OU-  
TRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ  
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2001.38.00.039830-3 / MG (523)  
APTE: VANIA DE OLIVEIRA PIASSI E OU-  
TROS(AS)  
ADV: LUCIANO DE CASTRO LAMEGO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: ROGER LIMA DE MOURA  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-  
RO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

#### RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 28/05/2007 foi retificada para: " A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para afastar a extinção do feito sem julgamento do mérito e, com base no art. 515, § 3º, do CPC, e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator."

AMS 2001.38.00.040794-3 / MG (AG (524)  
200301000084884/MG)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: Nanci SILVA VILLELA  
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REOMS 2002.38.03.003061-1 / MG (525)  
IMPTE: JACYARA DE CASTRO LEITE  
ADV: EMMANUEL VICTOR DE CASTRO LEI-  
TE  
IMPDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-  
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -  
MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.38.03.003371-0 / MG (526)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
APDO: GILSON CELIO SOARES  
ADV: LUCIANO SALUM CABRAL E OU-  
TROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-  
SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA -  
MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

#### RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A decisão registrada na certidão de 13/06/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2002.33.00.003768-0 / BA (527)  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA -  
UFBA  
PROCUR: ELSIOR MOREIRA ALVES  
APDO: ILDA MATOS FREIRE DE CARVALHO  
ADV: ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E  
OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.006288-5 / DF (AG (528)  
200201000228582/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: LUIZ GONZAGA BARBOSA E OU-  
TRO(A)  
ADV: JORGE FRANCISCO DA SILVA E OU-  
TRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.006288-5 / DF (AG (529)  
200201000228582/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: LUIZ GONZAGA BARBOSA E OU-  
TRO(A)  
ADV: JORGE FRANCISCO DA SILVA E OU-  
TRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.01.99.006681-0 / MG (530)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA  
APDO: MARIA DE LOURDES ROCHA  
ADV: REGINA ARAUJO DE MELO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ  
AMILCAR MACHADO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos presentes Embargos Declaratórios, conferindo-lhes efeitos modificativos, para dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.011655-8 / DF (531)  
APTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVI-  
MENTO DA EDUCACAO - FNDE  
PROCUR: GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDA-  
DE  
APDO: ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
ADV: ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.33.00.022191-0 / BA (532)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -  
FUNASA  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
APDO: MARINA MARIA DE NORONHA LEITE  
E OUTROS(AS)  
REU: CARLOS DA SILVA BRITO  
REU: JOSE CARLOS DOS SANTOS  
REU: MANOEL RAMOS DE OLIVEIRA  
REU: ANTONIO MANOEL DA CRUZ  
REU: WALDISTON RODRIGUES DA SILVA  
REU: ZILDA LIMA DOS REIS  
ADV: BOLIVAR FERREIRA COSTA E OU-  
TRO(A)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

#### RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 28/03/2007 foi retificada para: " A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo retido; rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AMS 2002.34.00.028055-2 / DF (AG (533)  
200201000426200/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: HENRIQUE ALVES DE MINAS E OU-  
TROS(AS)  
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OU-  
TROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.035154-7 / DF (534)  
APTE: SILVIO ALEX SANTIAGO PRAZERES  
ADV: DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.34.00.035638-5 / DF (AMS (535)  
200034000239150/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS  
ADV: NASCIMENTO ALVES PAULINO E OU-  
TRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2002.38.00.046964-6 / MG (536)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA  
APDO: FABIO MOREIRA  
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OU-  
TRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2002.40.00.703443-7 / PI (537)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALZIRA MADEIRA REIS  
APDO: LUSANDRA LEAL COSTA  
ADV: JOARA RODRIGUES DE ARAUJO E OU-  
TRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.40.00.000036-1 / PI (538)  
APTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL  
DO PIAUI - FUFPI  
PROCUR: IVANA DE SOUSA LEAL  
APDO: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA  
FRANCO BATISTA  
ADV: MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL  
E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.01.99.001467-1 / MG (539)  
APTE: MARIA APARECIDA TOMAZ  
ADV: ANTONIO MARIO TOLEDO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PE-  
NHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.38.02.003601-2 / MG (AG (540)  
200301000284170/MG)  
APTE: EDIVALDO MENDONCA E OUTRO(A)  
ADV: JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS)  
APDO: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIAN-  
GULO MINEIRO  
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos impetrantes e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AMS 2003.38.02.003601-2 / MG (AG (541)  
200301000284170/MG)  
APTE: EDIVALDO MENDONCA E OUTRO(A)  
ADV: JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS)  
APDO: FACULDADE DE MEDICINA DO TRIAN-  
GULO MINEIRO  
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-  
SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -  
MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação dos impetrantes e negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.02.007307-2 / MG (542)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: EDSON RIBEIRO TANNUS JUNIOR  
ADV: MARCIA DOS ANJOS COELHO E OU-  
TRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-  
SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -  
MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.03.008163-9 / MG (543)  
APTE: RAILON ROBERTO DA SILVA  
ADV: ANA CRISTINA DE BRITO E OU-  
TROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A decisão registrada na certidão de 23/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, para afastar a decadência, e, prosseguindo no julgamento, julgou parcialmente pro-  
cedente o pedido, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.01.99.008601-3 / MG (544)  
APTE: MANOEL FRANCISCO DE PAIVA  
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E  
OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN  
EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.37.00.009078-1 / MA (REO (545)  
199737000018883/MA)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OU-  
TROS(AS)  
REU: ANTONIO DE JESUS LEITAB NUNES  
REU: JOSE GUILHERME CARVALHO TAGA-  
LHO  
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ  
AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2003.34.00.011848-3 / DF (546)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-  
RO  
APDO: KATIA VALERIA PEREIRA DA SILVA  
ADV: CELIO NERI DE ARAUJO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ  
AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-  
claração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2003.34.00.011848-3 / DF (547)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-  
RO  
APDO: KATIA VALERIA PEREIRA DA SILVA  
ADV: CELIO NERI DE ARAUJO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ  
AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-  
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.020952-6 / MG (548)  
APTE: ABILIO RAIMUNDO MADUREIRA E  
OUTROS(AS)  
AUTOR: AMENDIO PEREIRA LOPES  
AUTOR: ANTONIO AFONSO DE BRITO  
AUTOR: ANTONIO CARDOSO DA SILVA  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA SILVA  
AUTOR: ANTONIO DOS REIS BOAS  
AUTOR: ANTONIO DURAES SOUZA  
AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEIRA DE AQUINO  
AUTOR: ANTONIO PEDRO RODRIGUES  
AUTOR: ARGENOR MARIANO MENDES FILHO  
ADV: BEATRIZ MORAIS DE SA RABELO  
CORREA E OUTRO(A)

APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE -  
FUNASA  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ  
AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de De-  
claração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.032593-4 / MG (549)  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -  
RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-  
RO  
APDO: ALTINA ROSA MULLER E OU-  
TROS(AS)  
REU: CARLOS LUIZ DOS REIS  
REU: HELIO MARQUES DE MELO  
REU: JOSE VILELA DA FONSECA  
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E  
SILVA E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 14/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento  
às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.035391-6 / MG (550)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-  
RO  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA  
- UFV  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A decisão registrada na certidão de 22/08/2007, foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; deu provimento à  
remessa oficial, para excluir a União da lide, por ilegitimidade pas-  
siva ad causam, restando prejudicada sua apelação e deu provimento  
à apelação da Universidade Federal de Viçosa, nos termos do voto do  
Relator."

AC 2003.38.00.035391-6 / MG (551)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-  
RO  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA  
- UFV  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A decisão registrada na certidão de 22/08/2007, foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; deu provimento à  
remessa oficial, para excluir a União da lide, por ilegitimidade pas-  
siva ad causam, restando prejudicada sua apelação e deu provimento  
à apelação da Universidade Federal de Viçosa, nos termos do voto do  
Relator."

AC 2003.38.00.035546-4 / MG (552)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
APDO: OLAVO JARDIM MOREIRA E OU-  
TROS(AS)  
REU: ISLON PINHEIRO ALVES  
REU: JOSE ABRAHAO DE PAULA  
REU: SEBASTIAO ALEXANDRE MARTINS  
REU: VALTER PRIMO PIERI  
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-  
TRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição qüin-  
qüenal e deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos  
termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.040609-0 / MG (553)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO  
APDO: BRAZ INACIO DE SOUZA  
ADV: ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu  
parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Re-  
lator.

REOMS 2003.38.00.043010-2 / MG (AG (554)  
200301000290810/MG)  
IMPTE: REGINA AZEVEDO CAMARGOS E OU-  
TROS(AS)  
ADV: MARLENE DE ALVIM BRAGA E OU-  
TRO(A)  
IMPDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos  
termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.043140-2 / MG (555)  
APTE: EFIGENIA JANUARIA BENEDITO E OU-  
TROS(AS)  
AUTOR: FERNANDO LOBATO BICALHO  
AUTOR: ILDA FIRMINA DE JESUS  
AUTOR: JANDIRA MANOELINA DOS SANTOS  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA TOLEDO  
ADV: NILMA REGINA SANCHES  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A -  
RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA E OU-  
TROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-  
RO  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE  
ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 16/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; deu provimento  
às apelações do INSS, da RFFSA e da União, à remessa oficial e  
julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do  
Relator."

AC 2003.38.00.043140-2 / MG (556)  
APTE: EFIGENIA JANUARIA BENEDITO E OUTROS(AS)  
AUTOR: FERNANDO LOBATO BICALHO  
AUTOR: ILDA FIRMINA DE JESUS  
AUTOR: JANDIRA MANOELINA DOS SANTOS  
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA TOLEDO  
ADV: NILMA REGINA SANCHES  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 16/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares; deu provimento às apelações do INSS, da RFFSA e da União, à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator."

AMS 2003.38.00.053038-6 / MG (AG (557)  
200401000253045/MG)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA  
APDO: MARIA LYGIA ALVES SOARES  
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 23/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2003.38.00.056220-0 / MG (AG (558)  
200601000117496/MG)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
APDO: ANTONIO CANDIDO DA SILVA  
ADV: ROSANA SALES BARBOSA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2003.38.00.059263-5 / MG (559)  
APTE: MARIA IZABEL VIANA FRANCA E OUTROS(AS)  
AUTOR: EDENILSON MAJELA PIO  
AUTOR: JOSE MARIA DE ABREU  
AUTOR: JOSE PAULINO DE MELO  
AUTOR: LUCIANA LUCIO DOS SANTOS  
ADV: NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: MARIA IZABEL VIANA FRANCA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2003.38.00.062953-8 / MG (560)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE  
APDO: WASHINGTON MONTEIRO  
ADV: DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2003.38.00.064935-1 / MG (561)  
AUTOR: SUSANA CANCADO TEATINI E OUTROS(AS)  
AUTOR: ANTONIO EUSTAQUIO ONOFRE  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVEIRA  
AUTOR: JOSE MARIA DE OLIVEIRA  
AUTOR: LOURIVAL BENTO  
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.001408-0 / DF (AG (562)  
200401000017513/DF)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINAN-CAS E CONTROLE  
ADV: ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)  
REC ADES: UNACON - UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINAN-CAS E CONTROLE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da União e ao recurso adesivo da embargada, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.002984-6 / AM (563)  
APTE: NORMA CRISTINA COSTA DO CARMO  
ADV: NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CE-FET/AM  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.32.00.003038-1 / AM (564)  
APTE: MARIA CLEUCE CONCEICAO DA SILVA  
ADV: NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DO AMAZONAS - CE-FET/AM  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.02.004215-7 / MG (565)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA  
APDO: MAGDA MOREIRA DE RESENDE  
ADV: ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.006673-0 / MG (566)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
APDO: JOSE CARLOS MAGNO MACHADO E OUTROS(AS)  
REU: CARLOS PEREIRA BENATTI  
REU: JOSE RAFAEL DUTRA LOPARDI  
REU: MARCO ANTONIO DIAS GRAVINA  
REU: TANIA LUCIA RIBEIRO DA COSTA  
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 14/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AMS 2004.34.00.006957-3 / DF (AG (567)  
200401000203993/DF)  
APTE: MIGUEL GUSKOW  
ADV: TATIANE BECKER AMARAL  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.03.007238-3 / MG (568)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ELSON MARTINS LOPES  
APDO: BELMIRA MARQUES DOS SANTOS  
ADV: ISABEL CRISTINA SOARES E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.007276-5 / MG (569)  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: ANDRE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: JOSE GONCALVES DA SILVA E OUTROS(AS)  
REU: CINYRA LOPES DIBAI  
REU: LYDIA CARVALHO ESPIRITO SANTO  
REU: MIRTES MARILIA DE SENA VIEIRA  
REU: ZENITA FERREIRA SANTANA  
ADV: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 14/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2004.37.00.008442-1 / MA (570)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: JOAO GUALBERTO DA SILVA BELFORT E OUTROS(AS)  
REU: MARIA DO SOCORRO NUNES ARAUJO  
REU: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA  
REU: JOSE GUILHERME ZAGALLO  
REU: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.37.00.008442-1 / MA (571)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: JOAO GUALBERTO DA SILVA BELFORT E OUTROS(AS)  
REU: MARIA DO SOCORRO NUNES ARAUJO  
REU: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA  
REU: JOSE GUILHERME ZAGALLO  
REU: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES  
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.



AC 2004.37.00.008559-1 / MA (AC (572)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: SILVANA SILVA ESILVA E OUTRO(A)  
REU: MARIA DE JESUS PEREIRA PORTO  
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.34.00.014532-0 / DF (AC (573)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: MARIA ALICE DE SOUZA  
ADV: RODRIGO MADEIRA NAZARIO  
APDO: ANA ELISABETH SOLON CAVALCANTI E OUTROS(AS)  
REU: ROSA MARIA REIMAO SANTOS  
REU: MARIA ALICE GONZAGA DE SOUZA  
REU: MARIA EDIT RODRIGUES BARBOSA  
REU: MARIO MASSAO SAKACHITA  
REU: MOZART AMORIM MACEDO  
REU: ALESSANDRO RICARDO RODRIGUES BARBOSA  
ADV: LEANDRO DELMANTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.019323-6 / BA (574)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA  
APDO: ANTONIO DE JESUS GUEDES E OUTRO(A)  
REU: SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS FILHO  
ADV: ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.  
A decisão registrada na certidão de 16/05/2007 foi retificada para: "  
A Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e deu provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.024654-3 / MG (AC (575)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE MAURICIO LOURENCO  
AGRDO: SANTA DUARTE COSTA  
ADV: PAULO AFONSO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.024654-3 / MG (AC (576)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE MAURICIO LOURENCO  
AGRDO: SANTA DUARTE COSTA  
ADV: PAULO AFONSO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.025270-8 / DF (577)  
AGRTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCUR: MARIO JOSE DE AZEVEDO CUNHA NETO  
AGRDO: JOSE CARLOS NEDEL E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.027157-8 / RO (AC (578)  
AGRTE: ANGELO GERALDINI PITTIONI  
ADV: ADRIANA SILVA RABELO E OUTRO(A)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2004.34.00.027185-9 / DF (579)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: LIDIA CALDAS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
REU: MARIA DAS GRACAS VIEIRA ALVES  
REU: MARIA HELENA RIBEIRO  
REU: MARIA ADICELES DA PAIXAO FRANCO  
REU: LUCIANO MENDES MALAQUIAS  
REU: LUIZ CARLOS DA CONCEICAO  
REU: MARIA SALOME DA COSTA BARROS  
REU: MARIA DIMAS FERREIRA BARROSO  
REU: MAURICELIA REGINA OLIVEIRA BANDEIRA MENDES  
REU: MAURICIO RODRIGUES DA COSTA  
ADV: LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.027346-0 / BA (580)  
APTE: MILTON VIEIRA DE MELO E OUTROS(AS)  
AUTOR: MIGUEL RIBEIRO DA SILVA  
AUTOR: MILTON GOMES PEREIRA  
AUTOR: MILTON MANUEL DE OLIVEIRA  
AUTOR: NESTOR MARTINS DA CONCEICAO  
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)

APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUYTER DOURADO  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação dos autores; rejeitou as preliminares; deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.029260-3 / BA (581)  
APTE: ANANIAS BISPO DE QUEIROZ E OUTROS(AS)  
AUTOR: ANGELINO BATISTA DOS SANTOS  
AUTOR: ANISIO ALVES DE ALMEIDA  
AUTOR: ANISIO MANOEL ROZENO  
AUTOR: ANISIO INACIO LOUVORES  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)

APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: ANANIAS BISPO DE QUEIROZ E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2004.33.00.029261-7 / BA (582)  
APTE: ANISIO BELO TEIXEIRA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE ASSIS  
AUTOR: ANTONIO ALVES DE SOUZA  
AUTOR: ANTONI BITENCOURT  
AUTOR: ANTONIO BISPO DE SOUZA  
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)

APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUYTER DOURADO  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.33.00.029262-0 / BA (583)  
APTE: AMERICO JOSE DE SANTANA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ANA ALICE DA SILVA  
AUTOR: ANACLETO MANOEL DOS SANTOS  
AUTOR: ANA GONCALVES DE JESUS SANTOS  
AUTOR: ANA LEDA DA SILVA LEITE  
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: AMERICO JOSE DE SANTANA E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AMS 2004.38.00.029310-9 / MG (AG (584)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO  
APDO: VITORINO PINTO DOS SANTOS  
ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2004.38.00.029310-9 / MG (AG (585)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO  
APDO: VITORINO PINTO DOS SANTOS  
ADV: ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: INSS.  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.035033-3 / MG (AC (586)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRDO: FRANCISCA GERMANO ANDRADE  
REU: FRANCISCA MENDES DE OLIVEIRA  
REU: HILDA MARIA DOS SANTOS  
REU: IARA FRANCISCA MAIA  
REU: IOLANDA MARTINS DA SILVA



REU: IRACEMA CANDIDA CARDOSO  
REU: IRENA PEDRO  
ADV: MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.035796-3 / DF (587)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO

AGRDO: JOAO TENORIO FILHO E OUTROS(AS)  
REU: JOSE RIBEIRO DA SILVA  
REU: JOSE OSVALDO DE ARAUJO  
REU: JACYRA EVANGELISTA DE OLIVEIRA  
REU: IZENI DOS SANTOS VIEIRA  
REU: IVONE MARIA DAS NEVES  
REU: IRACI DOS SANTOS GREGORIO  
REU: CARMO DIVINO CIRQUEIRA  
REU: CARMÍ DE SOUZA VIEIRA  
REU: ANTUNETE SARAIVA MATOS  
ADV: RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.38.00.039063-7 / MG (588)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE  
APDO: ATAIDE DA SILVA E OUTROS(AS)  
REU: ANTONIO VELOSO ARANTES  
REU: HELIO VIEIRA DA SILVA  
REU: JOSE FRANCISCO MARTIN  
REU: JOSE SEVERINO DE JESUS  
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.042196-1 / MG (MS (589)  
200201000249257(MG)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALLAN VERSIANI DE PAULA  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: MARIA NILDA PEREIRA DA SILVA  
ADV: AURO NOGUEIRA DE BARROS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta e não conheceu do recurso de apelação da União, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.044692-5 / DF (590)  
AGRTE: RODRIGO MENDES PINTO RIBEIRO E OUTROS(AS)  
AUTOR: BRUNO REZENDE PALMIERI  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA  
AUTOR: PAULO ANTONIO NUNES  
AUTOR: RENATA DE MESQUITA CECON  
AUTOR: RILDO JOSE DE SOUZA  
ADV: WAGNER PIRES DE OLIVEIRA  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: RODRIGO MENDES PINTO RIBEIRO E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2004.01.99.047246-4 / MG (591)  
APTE: ADERLY RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: VIEMAR LARES  
AUTOR: LAZARO BATISTA DE OLIVEIRA  
AUTOR: OSCAR ELIAS  
AUTOR: CELESTE XAVIER  
AUTOR: IEDA GUIMARAES  
AUTOR: LAZARO SOARES  
AUTOR: SEBASTIAO GONCALVES OLIVEIRA  
ADV: CELSO JERONIMO  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO

A decisão registrada na certidão de 27/06/2007, foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para anular o processo, de ofício, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Lavras/MG. Prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do Relator."

AG 2004.01.00.049878-0 / MG (REO (592)  
200038010013333(MG)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: PERPETUA CLEMENTE DA COSTA  
ADV: JOSE AGOSTINHO TAVARES E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.056234-0 / GO (593)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI  
AGRDO: DOMETILIA FERREIRA DA COSTA  
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2004.01.00.056234-0 / GO (594)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILSON AGRA MARAPODI  
AGRDO: DOMETILIA FERREIRA DA COSTA  
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.000376-7 / BA (AG (595)  
200501000102756(BA)  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
PROCUR: MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRA-DE  
APDO: CLAUDIONOR CRISPINIANO DE SOUZA  
REU: CLAUDIONOR CELESTINO SOUZA  
REU: CLAUDIO BARBOSA ARAO  
REU: CLARINDO BATISTA FILHO  
REU: CLEOMIRA LIMA SANTANA  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: CLAUDIONOR CRISPINIANO DE SOUZA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.000389-0 / BA (596)  
APTE: MATILDE PERREIRA SANTOS E OUTROS(AS)  
AUTOR: MIGUEL PEREIRA DA SILVA  
AUTOR: MIGUEL GOMES  
AUTOR: MIGUEL DOS SANTOS LIMA  
AUTOR: MELANIO RODRIGUES COSTA  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: MATILDE FERREIRA SANTOS E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.000397-6 / BA (597)  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO  
APDO: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
REU: LOURIVAL RAMOS  
REU: LUIZ PINHEIRO DOS SANTOS  
REU: LUIZ DOS SANTOS  
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.000409-0 / BA (598)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUYTER DOURADO  
APDO: JANAINA MARIA OLIVEIRA AVELAR E OUTROS(AS)  
REU: MANOEL CANDIDO NASCIMENTO  
REU: MANOEL DO NASCIMENTO  
REU: ZELINDA RODRIGUES BATISTA  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: JANAINA MARIA OLIVEIRA AVELAR E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.42.00.000491-5 / RR (599)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: ENEIAS RODRIGUES DA SILVA  
ADV: DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 06/08/2007 foi retificada para:" A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."



AC 2005.33.00.000501-3 / BA (600)  
APTE: JOSE SANTOS DE ANDRADE E OUTROS(AS)  
AUTOR: JOSE TAVARES MACEDO DOS SANTOS  
AUTOR: JOSE VARDES DE SOUZA  
AUTOR: JOSE WANDERLEY FREIRE DE CARVALHO  
AUTOR: JOSEFA DOS SANTOS  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: JOSÉ SANTOS DE ANDRADE E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.001040-2 / BA (601)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE  
APDO: JOAO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)  
REU: JOAO FERREIRA DE SOUZA  
REU: JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO  
REU: JOAO PINHEIRO DE SANTANA  
REU: JOAO RIBEIRO GOMES  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: JOÃO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.001040-2 / BA (602)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE  
APDO: JOAO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)  
REU: JOAO FERREIRA DE SOUZA  
REU: JOAO PEREIRA DE SOUZA FILHO  
REU: JOAO PINHEIRO DE SANTANA  
REU: JOAO RIBEIRO GOMES  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: JOÃO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.39.01.001637-6 / PA (603)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADRIANO YARED DE OLIVEIRA  
APDO: FRANCISCA SILVA DA CONCEICAO  
ADV: HERLICH LEMES ZAFRED  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002076-3 / BA (604)  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUYTER DOURADO  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: EDSON SALES E OUTROS(AS)  
REU: EDUARDO GOMES DA SILVA  
REU: DULCE LUIZA DA CONCEICAO  
REU: EDELZUITA PAIVA DE SANTANA  
REU: EDERNIVAL FERREIRA SANTOS  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: EDSON SALES E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.002090-7 / BA (605)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE  
APDO: DOMINGOS TINTINO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
REU: EDUARDO JOSE DOS SANTOS  
REU: EDVALDO CAETANO DE SOUZA  
REU: EDIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
REU: EFIGENIA THEREZA BARBOSA  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: DOMINGOS TINTINO DOS SANTOS E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.002157-3 / BA (606)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUYTER DOURADO  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: JOSE NAZIAZENO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
REU: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
REU: FRANCISCO ALVES SOBRINHO  
REU: FRANCISCO DE JESUS BORGES DE LUCENO  
REU: JAIME BRITO GANDIM  
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: JOSÉ NAZIAZENO DOS SANTOS E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.002391-6 / BA (607)  
APTE: FILOMENA ALVES GOMES E OUTROS(AS)  
AUTOR: GERALDA DE FREITAS SOUZA  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA SILVA  
AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA  
AUTOR: DOMINGOS PORFIRIO ROSA  
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)  
ADV: LEONARDO MINEIRO FALCAO E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CELYVANIA MALTA DE BRITO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: FILOMENA ALVES GOMES E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.002398-1 / BA (608)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUYTER DOURADO  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: ESTELVINA DE SOUZA SANTANA E OUTROS(AS)  
REU: ETEVALDO DE CERQUEIRA ALVES  
REU: EULINA BEZERRA DE SOUZA  
REU: ERASMO NASCIMENTO SILVA  
REU: EULINA MANOEL DOS SANTOS  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: ESTELVINA DE SOUZA SANTANA E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.002401-3 / BA (609)  
APTE: FELIX HENRIQUE DE SANTANA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ELIZABETH ANDRADE NASCIMENTO  
AUTOR: ELPIDIA MARIA DA SILVA  
AUTOR: APAMINONDAS PIRES RIBEIRO  
AUTOR: ERALDO SILVA LIMA  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002401-3 / BA (610)  
APTE: FELIX HENRIQUE DE SANTANA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ELIZABETH ANDRADE NASCIMENTO  
AUTOR: ELPIDIA MARIA DA SILVA  
AUTOR: APAMINONDAS PIRES RIBEIRO  
AUTOR: ERALDO SILVA LIMA  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002419-5 / BA (611)  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUYTER DOURADO  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: DIETER SIEGFRIED KUEHNITZSCH E OUTROS(AS)  
REU: DILSON DE SOUZA PINTO

REU: IZABEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA  
REU: MANOEL FLORENCIO  
REU: PERIVALDO COSTA PINTO  
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: DIETER SIEGFRIED KUEHNITZSCH E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.002423-6 / BA (612)  
APTE: ADA SILVA FLORES E OUTROS(AS)  
AUTOR: ADELIA MARIA ARAUJO DA SILVA  
AUTOR: ABEL JOAO DA SILVA  
AUTOR: ADELIA MARIA DA SILVA  
AUTOR: ACELINA PEREIRA DA SILVA  
ADV: ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002573-1 / BA (AG 613)  
200501000151450/BA)  
APTE: JOVINIANO NONATO DE SANTANA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ADELINA DE OLIVEIRA  
AUTOR: MARTINIANO JOSE PEREIRA  
AUTOR: MAURICIO SATIRO DO NASCIMENTO  
AUTOR: LAERTE JOSE DOS SANTOS  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: OS MESMOS  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: JOVINIANO NONATO DE SANTANA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002573-1 / BA (AG 614)  
200501000151450/BA)  
APTE: JOVINIANO NONATO DE SANTANA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ADELINA DE OLIVEIRA  
AUTOR: MARTINIANO JOSE PEREIRA  
AUTOR: MAURICIO SATIRO DO NASCIMENTO  
AUTOR: LAERTE JOSE DOS SANTOS  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: OS MESMOS  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: JOVINIANO NONATO DE SANTANA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.002922-1 / BA (615)  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE  
APDO: CRISPIM ARAUJO ASSUNCAO E OUTROS(AS)  
REU: CRISPIM BISPO MOREIRA  
REU: CRISPIM OLAVO BENVIDO  
REU: CRISPINIANO DE PAULA OLIVEIRA  
REU: DALVA CONCEICAO BORBA  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: CRISPIM ARAUJO ASSUNÇÃO E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.002932-4 / BA (616)  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RUYTER DOURADO  
APDO: MARIA NAZARE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
REU: MARIA NILDA LIMA DE ABREU  
REU: MARIA NILZA COSTA CARDOSO  
REU: MARIA ODETE DA COSTA  
REU: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: MARIA NÁZARE SANTOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.002941-3 / BA (617)  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ BASTOS SANTANA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.33.00.002941-3 / BA (618)  
APTE: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE

APDO: MARIA JOSE BASTOS SANTANA E OUTROS(AS)  
REU: MARIA JOSE DA SILVA  
REU: MARIA JOSE DE FREITAS REIS  
REU: MARIA JOSE DE MENEZES  
REU: MARIA JOSE DOS SANTOS SALES  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: MARIA JOSÉ BASTOS SANTANA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.37.02.003257-2 / MA (619)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: DAISE MARIA SOUSA DE MORAES  
APDO: MARIA JOSE DA CONCEICAO  
ADV: CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.04.003316-0 / MG (620)  
APTE: JOAO BATISTA DA SILVA  
ADV: EGITO MARTINS E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.01.003324-3 / MG (621)  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UFJF  
PROCUR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
APDO: ELIZABETH PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)  
REU: ROGERIO ALBERTO SILVA  
ADV: ROGERIO ALBERTO SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.004177-0 / BA (622)  
APTE: ROQUELINO SOUZA SANTOS E OUTROS(AS)  
AUTOR: ROSA MARIA DOS SANTOS MARCOS  
AUTOR: ROSALINA SILVA DE ABREU  
AUTOR: ROSA DA SILVA ROCHA  
AUTOR: ROSA DE SOUZA MONTEIRO  
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAIMUNDO MARCOS VELLOSO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.33.00.004183-9 / BA (623)  
APTE: ALFREDO PEREIRA MOTA E OUTROS(AS)  
AUTOR: ALDA ALVES DA SILVA  
AUTOR: AILTON XAVIER SOUZA  
AUTOR: ALAIDE DOROTEIA DO NASCIMENTO  
AUTOR: JOAO PINHEIRO DE SANTANA  
ADV: ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)

APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: ALFREDO PEREIRA MOTA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

REO 2005.41.00.005267-4 / RO (624)  
AUTOR: ANA SILVA SANTOS  
ADV: FABRICIO FONTANA  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV: MARLEIDE BARBOSA DINIZ  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.



AC 2005.37.00.006585-7 / MA (AC 625)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)  
REU: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA  
REU: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGAL-LO  
ADV: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.34.00.007467-1 / DF (626)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APDO: FABIANO GONCALVES REBELO  
ADV: ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E OUTROS(AS)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2005.35.00.011439-0 / GO (627)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: MANOEL BATISTA DE MELO E OUTROS(AS)  
REU: MANOEL CAETANO NETO  
REU: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS  
REU: MANOEL FERREIRA DE SOUZA  
REU: MANOEL GOMES DE MORAIS  
REU: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA  
ADV: HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 23/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.35.00.011439-0 / GO (628)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: MANOEL BATISTA DE MELO E OUTROS(AS)  
REU: MANOEL CAETANO NETO  
REU: MANOEL CARDOSO DOS SANTOS  
REU: MANOEL FERREIRA DE SOUZA  
REU: MANOEL GOMES DE MORAIS  
REU: MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA  
ADV: HELMA FARIA CORREA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 23/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.35.00.011440-0 / GO (629)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: MANOEL MOTA DE NEGREIROS E OUTROS(AS)  
REU: MARCO ANTONIO DA SILVA  
REU: MANOEL SATIRO DE OLIVEIRA  
REU: MARCOS VINICIUS CAPINGOTE  
REU: MANOEL RODRIGUES DE BESSA  
REU: MARCOS ANTONIO S DE FARIAS  
ADV: WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 23/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.011636-1 / BA (630)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: ALMIR OLIVEIRA LIMA E OUTROS(AS)  
REU: ANANIAS DANTAS DE OLIVEIRA  
REU: EVANIR SOARES DA SILVA  
REU: GILMAR DE SOUZA  
ADV: FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: FUNASA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.012730-8 / DF (AC 631)  
200001000168531/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
AGRDO: ALBERTONE DE SOUSA RIBEIRO E OUTROS(AS)  
REU: LUIZ DIOGO PEREIRA DPS SANTOS  
REU: MARIA SANTISSIMA DE SOUSA PAS-SOS  
ADV: OSVALDO GOMES E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.34.00.018391-6 / DF (632)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: AUREA BRAGA E OUTROS(AS)  
REU: MARIA APARECIDA GONCALVES  
REU: SEBASTIAO AURELIANO GONCALVES  
REU: IRENE MARCELINO DE SOUZA LUIZ  
REU: SEBASTIAO NORBERTO DA SILVA  
ADV: MARIA LUCIA VITORINO BORBA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.35.00.023620-9 / GO (633)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA  
APDO: JOAO SEBASTIAO DOS SANTOS  
REU: JOSE ANTONIO DE ANDRADE  
REU: JOSE MARTINS FERREIRA  
REU: JOSE DA SILVA PAIVA  
ADV: HUGO ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.

A decisão registrada na certidão de 23/05/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar; negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2005.33.00.024401-3 / BA (634)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JADSON BRANDAO  
APDO: ELOIZA SOUZA PARANHOS E OUTROS(AS)  
REU: GILBERTO BARRETO DE ESPIRITO SANTO  
REU: IVONE TEIXEIRA  
REU: SANTO GALDINO DOS SANTOS  
REU: VALDOMIRA ALVES DE ARAUJO  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: ELOIZA SOUZA PARANHOS E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AG 2005.01.00.028073-1 / DF (635)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
AGRDO: OLINDIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
REU: OLINDIO VIEIRA DE CARVALHO  
REU: EDUARDO CAETANO LARIA FILHO  
REU: PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE  
REU: SERGIO ROBERTO GONCALVES  
REU: GERALDO ASSIS DE MEDEIROS JUNIOR  
REU: INACY PEREIRA DE JESUS  
REU: URBANO FREIRE DE MORAIS  
REU: PAULO MELO SANTOS  
REU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT  
REU: AYRTON MARTINS DE SOUZA  
ADV: GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1860841).

AGRAVANTE: OLINDIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.028073-1 / DF (636)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
AGRDO: OLINDIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
REU: OLINDIO VIEIRA DE CARVALHO  
REU: EDUARDO CAETANO LARIA FILHO  
REU: PAULO RUBENS DE HOLANDA CAVALCANTE  
REU: SERGIO ROBERTO GONCALVES  
REU: GERALDO ASSIS DE MEDEIROS JUNIOR  
REU: INACY PEREIRA DE JESUS  
REU: URBANO FREIRE DE MORAIS  
REU: PAULO MELO SANTOS  
REU: SERGIO HENRIQUE OLIVEIRA BRANDT  
REU: AYRTON MARTINS DE SOUZA  
ADV: GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1860841).

AGRAVANTE: OLINDIO VIEIRA DE CARVALHO E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.030168-2 / MG (637)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: PATRICIA DE ALMEIDA SILVA  
APDO: CELSO RODRIGUES  
ADV: NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.031107-4 / PI (638)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOAQUIM COELHO PEREIRA  
APDO: MANOEL FLOR  
ADV: JOSE ARAUJO NETO  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOAO DO PIAUI - PI  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.036961-7 / MG (AC (639)  
200001000660532/MG)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: PAULO HENRIQUE LESSA BRANDAO E OUTROS(AS)  
REU: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA  
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.037859-2 / MG (640)  
APTE: JOSE MARIA PEREIRA  
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.  
EMBARGANTE: JOSÉ MARIA PEREIRA.  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e acolheu os Embargos de Declaração do impetrante, nos termos do voto do Relator.

AMS 2005.38.00.037859-2 / MG (641)  
APTE: JOSE MARIA PEREIRA  
ADV: VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.  
EMBARGANTE: JOSÉ MARIA PEREIRA.  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e acolheu os Embargos de Declaração do impetrante, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.037872-3 / MG (642)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI  
APDO: PASCOAL CASAGRANDE FILHO  
ADV: PASCOAL CASAGRANDE FILHO  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPESTRE - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.38.00.040141-0 / MG (643)  
APTE: GERALDO ANTONIO RIBEIRO  
ADV: RENATA ALVES PASSOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALAN PEREIRA DE ARAUJO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.043663-3 / MG (644)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR  
AGRDO: ORLANDO JULIO DE FREITAS E OUTROS(AS)  
REU: ACRIMEIA MARIA DA SILVA  
REU: ADILSON DE OLIVE  
REU: AMERICA AMARAL DE LIMA  
REU: ANA LUCIA ALMEIDA  
REU: ANA MARIA MORAIS DA SILVA  
REU: ANTONIO CARLOS CARDOSO DE ARAUJO  
REU: ANTONIO PERBOYRE MONTEIRO DE MOURA

REU: CELIA LUCIA FARIA DE ALVARENGA  
REU: DELMA ESTEVES RUCHA DE CARA-LHO  
REU: DIRCE CAVALVANTI DE ABREU  
REU: EDMIR LIMA  
REU: EDNOR SANTUS FUCHS  
REU: ELIZABETH VAS BARBOSA  
REU: ELCA DO COUTO ARAUJO  
REU: ELCIO LUIZ DE CAMPOS FALCAO  
REU: ELOISA PEDROSA ASSUMPCAO  
REU: GERALDO AGRIPINO BETO  
REU: GERALDO MAGELA  
REU: GILBERTO FERREIRA REZENDE  
REU: HELMINIO MARCOS GUIMARAES  
REU: IVONE AMANCIO DA SILVA  
REU: JOSE CLEMENTE DOS SANTOS  
REU: JOSEMAR DIVINO LIMA  
REU: JOSE SERGIO DE ANDRADE  
REU: LEDAMAR GRACAS MARQUES  
REU: LEOCILIO ALVES DE ASSUMPCAO MOURA  
REU: LOURIVAL ANTONIO  
REU: MANOEL VARELLA RODRIGUES FILHO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.043663-3 / MG (645)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR  
AGRDO: ORLANDO JULIO DE FREITAS E OUTROS(AS)  
REU: ACRIMEIA MARIA DA SILVA  
REU: ADILSON DE OLIVE  
REU: AMERICA AMARAL DE LIMA  
REU: ANA LUCIA ALMEIDA  
REU: ANA MARIA MORAIS DA SILVA  
REU: ANTONIO CARLOS CARDOSO DE ARAUJO  
REU: ANTONIO PERBOYRE MONTEIRO DE MOURA  
REU: CELIA LUCIA FARIA DE ALVARENGA  
REU: DELMA ESTEVES RUCHA DE CARA-LHO  
REU: DIRCE CAVALVANTI DE ABREU  
REU: EDMIR LIMA  
REU: EDNOR SANTUS FUCHS  
REU: ELIZABETH VAS BARBOSA  
REU: ELCA DO COUTO ARAUJO  
REU: ELCIO LUIZ DE CAMPOS FALCAO  
REU: ELOISA PEDROSA ASSUMPCAO  
REU: GERALDO AGRIPINO BETO  
REU: GERALDO MAGELA  
REU: GILBERTO FERREIRA REZENDE  
REU: HELMINIO MARCOS GUIMARAES  
REU: IVONE AMANCIO DA SILVA  
REU: JOSE CLEMENTE DOS SANTOS  
REU: JOSEMAR DIVINO LIMA  
REU: JOSE SERGIO DE ANDRADE  
REU: LEDAMAR GRACAS MARQUES  
REU: LEOCILIO ALVES DE ASSUMPCAO MOURA  
REU: LOURIVAL ANTONIO  
REU: MANOEL VARELLA RODRIGUES FILHO  
REU: MARCOS TADEU RODRIGUES VIEIRA  
REU: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA LEAO  
REU: MARIA APARECIDA MACHADO  
REU: MARIA BEATRIZ FILIZARDO BEMQUERER  
REU: MARIA DO CARMO DE BRITO  
REU: MARIA NILMA COSTA MARTINS  
REU: MARIA DE LOURDES DE SOUZA MOREIRA  
REU: MARIA RUTH GIL  
REU: NEDES AMANCIO MONTEIRO  
REU: NILZIA DO NASCIMENTO CIODARO  
REU: RITA MARIA LEONARDO PEREIRA GUERA  
REU: ROBERTO CARNEIRO MUNIZ  
REU: ROJANE CHAVES PADILHA DA COSTA  
REU: ROSE MARY TRONCOSO LODI  
REU: RUBENS JOSE CORREA MASCARENHAS  
REU: SONIA MARTA CAMPOS SOARES

REU: VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA  
REU: VIRGILIA VIEIRA SILVA PEREIRA  
REU: WILSON SILVA DE MIRANDA  
REU: MARIA DAS DORES RIBEIRO  
ADV: LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.057881-0 / GO (646)  
APTE: EUCLIDES ALVES DE SOUZA  
ADV: EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.062488-0 / BA (647)  
AGRTE: CARLOS NEY MARINHO BARREIRA E OUTROS(AS)  
AUTOR: CECILIA MARIA TAVARES DE SOUZA CARVALHO  
AUTOR: DINALVA CANDIDA DE FREITAS  
AUTOR: JANIO ROBSON SODRE  
ADV: CARINA QUEIROZ DE FARIAS  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.066096-2 / DF (AG (648)  
200301000305961/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRDO: FRANKLIN BATISTA TORMIN E OUTROS(AS)  
REU: GRIPINA VILELA GAMA  
REU: MARTA GAMA  
REU: ALVA MARIA GAMA  
ADV: SONIA TELES DE BULHOES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.067287-8 / MG (AC (649)  
199901001003316/MG)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: ANGELO MARCIO FERREIRA E OUTROS(AS)  
REU: MARIA AMELIA MARTINS LEITE DE ALMEIDA  
REU: SANDRO PIRES BASTOS  
REU: LEONARDO DE SOUZA SILVA  
REU: VERA LUCIA FERREIRA GARCIA  
REU: NANCY FERREIRA DO AMARAL  
REU: ADELINA MARIA VECCHIA  
REU: VERONICA PEIXOTO DE ARAUJO DO NASCIMENTO  
ADV: FRANCISCO JOSE ALVES MOTTA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2005.01.00.069057-8 / DF (650)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: BERTHA SEREBRENICK  
ADV: THALES ALBUQUERQUE MONTEBELLO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.



AG 2005.01.00.072098-5 / DF (AG (651)  
AGRTE: LUIZ LEITE NETO  
ADV: DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.072160-2 / MG (652)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO  
APDO: EFIGENIA DE SOUZA BENICIO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.072160-2 / MG (653)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO  
APDO: EFIGENIA DE SOUZA BENICIO  
ADV: ODAIR ANDRADE  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARMO DO RIO CLARO - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2005.01.99.072962-4 / MG (654)  
APTE: RENALSIA FELISBERTO DO ESPIRITO SANTO  
ADV: VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARLENE MARIANO DA SILVA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.40.01.000346-8 / PI (655)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO  
APDO: MARIA EDUVIRGES DE SOUZA  
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.02.000392-8 / MA (656)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUCELIA LUSTOSA DO VALE  
APDO: MARIA EVANGELINA NASCIMENTO DE LIMA  
ADV: JEFFERSON CRESCENCIO NERI  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.40.01.000464-8 / PI (657)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO  
APDO: TEREZINHA FRANCISCA DE MOURA PEREIRA E OUTROS(AS)  
REU: TERESA MARIA BORGES FERREIRA  
REU: FRANCISCA TERESA FONTES  
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.000580-5 / BA (658)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VANINA ALVES LEMOS  
APDO: ADELAIDE DOS SANTOS SANTA MONICA FERREIRA E OUTROS(AS)  
REU: NILDA DE SANTANA  
REU: ALVARO PINTO DE REZENDE  
REU: MARIA NILZA MENEZES DOS SANTOS  
REU: SILVANO SABINO DOS SANTOS  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: ADELAIDE SANTOS SANTA MONICA FERREIRA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.33.00.000580-5 / BA (659)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VANINA ALVES LEMOS  
APDO: ADELAIDE DOS SANTOS SANTA MONICA FERREIRA E OUTROS(AS)  
REU: NILDA DE SANTANA  
REU: ALVARO PINTO DE REZENDE  
REU: MARIA NILZA MENEZES DOS SANTOS  
REU: SILVANO SABINO DOS SANTOS  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)

REMTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: ADELAIDE SANTOS SANTA MONICA FERREIRA E OUTROS(AS).

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

AC 2006.38.09.000621-7 / MG (660)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JULIANA DE MARIA PEREIRA  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: ODILA VIEIRA GAMA  
ADV: LUIZ CARLOS MOSELI E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento às apelações e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.000802-7 / BA (661)  
APTE: ANA DE SOUSA  
ADV: EDSON FERREIRA LIMA  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.40.01.001028-5 / PI (662)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO  
APDO: ELENILZA DE JESUS E SILVA  
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.40.01.001042-9 / PI (663)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO  
APDO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
REU: MARIA DOS SANTOS SA  
REU: EDNALDA MARIA DA SILVA  
ADV: CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)

RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.001774-8 / BA (664)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
APDO: ADEMI GONCALVES DE MORGADO  
ADV: ADEILMA BARBOSA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.001777-9 / BA (665)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
APDO: LUZIA DE JESUS SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.10.001994-4 / MG (666)  
AUTOR: PEDRO MARCOS LUZ  
ADV: PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA E OUTROS(AS)  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARCIA MESQUITA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.002091-5 / BA (667)  
APTE: MARIA AUGUSTA DE JESUS SANTOS SILVA  
ADV: EDSON FERREIRA LIMA  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.37.00.002651-6 / MA (AC (668)  
199737000036280/MA)  
APTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCUR: HUGO MARCELINO DA SILVA  
APDO: JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)  
REU: MARIO DE ANDRADE MACIEIRA  
REU: ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.003154-3 / BA (669)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
APDO: JOSELITA MARIA DA CONCEICAO  
ADV: REBECCA COSTA SERRAVALLE E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.38.06.003493-0 / MG (670)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILSON ROCHA ASSIS  
APDO: DEOLINDA GUIMARAES FERREIRA  
ADV: YURI JORDAO FRANCO E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.35.03.003804-9 / GO (671)  
APTE: DALVA SABINA DA CUNHA NASCIMENTO  
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONACALVES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.003863-4 / DF (672)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRDO: MILTON DA COSTA E OUTROS(AS)  
REU: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS  
REU: MARIA JOSE MELO  
REU: ALCEU DE SANTANA ROQUE  
REU: JUSCELINO CONCEICAO DE MELO  
REU: CONRADO DOS SANTOS  
REU: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
REU: THEREZINHA DE JESUS MOTTA TAVARES  
REU: VALDEMIRO TEIXEIRA DOS SANTOS  
ADV: EDUARDO JOAO DE SOUZA E OUTROS(AS)  
REU: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.004742-5 / BA (673)  
APTE: ROSINEIDE FERREIRA LIMA E OUTROS(AS)  
AUTOR: MARIA ANGELA BARBOSA DOS SANTOS  
AUTOR: JANICLEIDE RIBEIRO MORAIS  
AUTOR: MARLUCE CARDOSO DA SILVA  
AUTOR: VALDIENE SANTOS DE SENA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.004756-2 / BA (674)  
APTE: JUSSARA EVANGELISTA VITOR E OUTROS(AS)  
AUTOR: MARIA SOLANGE ALVES DA MOTA  
AUTOR: LUZINEIDE MARIA DA CONCEICAO  
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE SOUZA SANTOS  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.004822-1 / BA (675)  
APTE: ANDREZA DA SILVA SERAFIM E OUTROS(AS)  
AUTOR: IANE SIBELE BATISTA DA SILVA  
AUTOR: MARIA IZABEL CARDOSO SAO PEDRO  
AUTOR: EDIENE DA SILVA CARDOSO  
AUTOR: MARIA CARMELITA RIBEIRO DA SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.004921-1 / MT (676)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO  
APDO: URIAS ALBANO DE SOUZA  
ADV: LUCILEI VOLPE E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.004978-9 / BA (677)  
APTE: JAINETE DE SOUZA SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: MARINALVA LINO DE SOUZA SILVA  
AUTOR: MARIA ALMEIDA REIS  
AUTOR: MARINETE EMILIA DE MAGALHAES  
AUTOR: JOSILENE NEVES DO VALE  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.05.005069-4 / BA (678)  
APTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SANTOS  
AUTOR: REGINALDA MACHADO DA SILVA  
AUTOR: RAIMUNDA MARIA DA SILVA SANTOS  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.14.005139-4 / MG (679)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUIZ VALLI NETO  
APTE: ROGERIO GERALDO FONSECA  
ADV: SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

REO 2006.38.12.005745-9 / MG (680)  
AUTOR: CIR EDUARDO MOREIRA DE CARVALHO  
ADV: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTRO(A)  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AMS 2006.38.14.005854-4 / MG (681)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RODRIGO MIRANDA MENDES  
APDO: RAIMUNDO EUSTAQUIO PEREIRA  
ADV: ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGANTE: INSS.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.006993-7 / DF (682)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRDO: LAURO BATISTA DE OLIVEIRA  
ADV: ORDENATO CANDIDO BORBA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL.

AGRAVANTE: A UNIÃO.

AGRAVANTE: LAURO BATISTA DE OLIVEIRA.

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.007255-4 / MG (683)  
APTE: CONCEICAO VICENTINA DOS SANTOS  
ADV: OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMAURY MARCONI MUFFATO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.009094-2 / BA (684)  
APTE: DORACI DE OLIVEIRA SILVA  
ADV: EDSON FERREIRA LIMA  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.009242-5 / BA (685)  
APTE: ELIZA LOPES BARBOSA PINA  
ADV: EDSON FERREIRA LIMA  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.009242-5 / BA (686)  
APTE: ELIZA LOPES BARBOSA PINA  
ADV: EDSON FERREIRA LIMA  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.07.009422-3 / BA (687)  
APTE: JOSE FERREIRA TELES  
ADV: EDSON FERREIRA LIMA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.009640-2 / GO (688)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
APDO: MARIA IRASMY DA SILVA  
ADV: JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2006.33.07.009660-0 / BA (689)  
APTE: ILDA PEREIRA DA SILVA  
ADV: EDSON FERREIRA LIMA  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: AMANDA FONTES DOURADO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação da autora e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.011086-8 / BA (AG (690)  
200601000288181/BA)  
APTE: EDUARDO SILVA COSTA E OUTROS(AS)  
AUTOR: GIMINALVA ALVES SANTOS  
AUTOR: LEONEL ALVES DE SOUZA  
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS  
AUTOR: MAURICIO BEZERRA DE SANTANA  
ADV: DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADV: MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido; negou provimento à apelação e determinou a retificação da autuação para constar como apelados apenas a União e o INSS, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.011178-0 / MG (691)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1905926).  
AGRAVANTE: INSS.  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.011178-0 / MG (692)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS  
AGRDO: JOSE VITOR BRAZ  
ADV: SERGIO BOTREL VILELA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVO REGIMENTAL (PETIÇÃO N. 1905926).  
AGRAVANTE: INSS.  
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.33.00.013289-4 / BA (693)  
APTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: MANOEL CAETANO DE SOUZA NETO  
AUTOR: RAULINO ALVES DOS SANTOS  
ADV: YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CELYVANIA MALTA DE BRITO  
APDO: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A  
ADV: MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS).  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019419-2 / MT (694)  
APTE: ANALIA REZENDE DE OLIVEIRA CAMPOS  
ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019424-7 / MA (695)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA  
APDO: RAIMUNDA PRAZERES PEREIRA MARRANHÃO  
ADV: WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE AMARANTE DO MARANHÃO - MA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.019434-0 / MG (AG (696)  
200501000577953/MG)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: MARIA SABINA BORGES  
ADV: CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ESTRELA DO SUL - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021713-8 / GO (697)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA  
APDO: GERALDO BISPO LIMA  
ADV: FRANCISCA GONCALVES BERTOLDO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.021713-8 / GO (698)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: IVENS SA DE CASTRO SOUSA  
APDO: GERALDO BISPO LIMA  
ADV: FRANCISCA GONCALVES BERTOLDO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.023204-9 / DF (699)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRDO: JOSE MARIA RABELO  
ADV: VICTOR MENDONÇA NEIVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: JOSÉ MARIA RABELO.  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.023960-3 / DF (700)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: NELITA DE LIMA SIMOES E OUTRO(A)  
REU: JOAO RIBEIRO DE MEDEIROS  
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.027262-4 / GO (701)  
APTE: MARIA DA GLORIA MOURA  
ADV: RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: OTANIEL RODRIGUES DA SILVA  
APDO: OS MESMOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta e deu parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.029764-2 / MT (702)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO  
APDO: DINEVA BOZZETTO MARTINI  
ADV: LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2006.01.00.035266-3 / DF (AC (703)  
200001000711419/DF)  
AGRTE: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA  
ADV: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.040863-0 / GO (704)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: IVONE GOMES DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: IVONE GOMES DE OLIVEIRA.  
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.040863-0 / GO (705)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: IVONE GOMES DE OLIVEIRA  
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: IVONE GOMES DE OLIVEIRA.  
A Turma, por unanimidade, deu provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.043890-0 / MT (706)  
APTE: MARCIANA LUZ DA SILVA  
ADV: MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2006.01.99.047585-4 / MT (707)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS  
APDO: FLORENTICIO  
ADV: REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000006-6 / BA (708)  
APTE: ANA MARIA DOS SANTOS ANSELMO  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000116-0 / BA (709)  
APTE: ADRIANA DE OLIVEIRA ANDRADE  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000222-0 / BA (710)  
APTE: MARILEA PASSOS DA SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000229-6 / BA (711)  
APTE: JOELMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000229-6 / BA (712)  
APTE: JOELMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000238-5 / BA (713)  
APTE: CLEONEIDE DE ARAUJO SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000317-8 / BA (714)  
APTE: ROSANGELA DE SOUZA SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000328-4 / BA (715)  
APTE: LUCIENE NUNES DA SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.05.000330-8 / BA (716)  
APTE: MARLENE MARIA DOS SANTOS SILVA  
ADV: ADEILMA BARBOSA E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.40.00.000796-5 / PI (717)  
APTE: SAYONARA SUSANA AZEVEDO FERREIRA  
ADV: CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EDNA DE FREITAS VIANA  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001423-8 / DF (AG 718)  
200501000705386/DF)  
AGRTE: FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO  
ADV: WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTROS(AS)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.001423-8 / DF (AG 719)  
200501000705386/DF)  
AGRTE: FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO  
ADV: WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTROS(AS)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
EMBARGANTE: A UNIÃO.

A Turma, por unanimidade, rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

AMS 2007.43.00.003097-5 / TO (AG 720)  
200701000262165/TO)  
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO TOCANTINS - SINTSEP/TO  
ADV: ANDERSON MAMEDE E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.003962-9 / MG (721)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO  
APDO: ERMELINDO GOMES MARTINS  
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE UNAI-MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.33.00.004513-4 / BA (722)  
APTE: GILENO ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)  
AUTOR: JOSE ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA  
AUTOR: JOSE BISPO PINTO  
AUTOR: MARIA DAS LUZES ALVES DOS SANTOS  
ADV: LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.007069-9 / DF (723)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: JOAO DA PENHA ARAUJO E OUTROS(AS)  
REU: LEONOR PERES RIOS DE QUEIROZ  
REU: IVALDEA PESSANHA MOUSINHO  
REU: CLAUDIO HECHT  
REU: JALES ANTONIO DA SILVA  
REU: ARMANDO DE QUEIROZ TEIXEIRA NETO  
REU: ANTONIO PEREIRA LIMA  
REU: IVALDO CARDOSO DE FREITAS MORAES  
REU: JAIMES LOPES DE AGUIAR  
REU: NILSON DE PAULA PEREIRA  
ADV: SONIA MARIA FONTOURA NUNES E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008720-1 / GO (724)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: ANTONIO SEBASTIAO RIBEIRO  
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.008901-3 / GO (725)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
APDO: PEDRO CORDEIRO DO NASCIMENTO  
ADV: ANTONIO AMIN JORGE  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.009438-9 / MG (726)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE  
APDO: CUSTODIO LEONARDO GOMES  
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CARATINGA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
A decisão registrada na certidão de 06/08/2007 foi retificada para: "A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator."

AC 2007.01.99.010226-6 / GO (727)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: EULA MOREIRA RODRIGUES  
ADV: MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.011242-8 / GO (728)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOSE MARIA RICARDO  
APDO: MARIA HELENA BARROS DE OLIVEIRA  
ADV: VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.012409-7 / GO (729)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
APDO: ANIRIA CARDOSO GONCALVES  
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012567-8 / GO (730)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
APDO: GUILHERME PEREIRA FAUSTINO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012567-8 / GO (731)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
APDO: GUILHERME PEREIRA FAUSTINO  
ADV: ORLANDO DOS SANTOS FILHO  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.012582-5 / GO (732)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
APDO: IRES RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO  
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES  
REC ADES: IRES RODRIGUES DOS SANTOS ARAUJO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE JULGAMENTO.  
A decisão registrada na certidão na certidão de 06/08/2007 foi retificada para: " A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator."

AG 2007.01.00.013975-9 / DF (733)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: IANNY COSTA MARTINS NETO E OUTROS(AS)  
REU: JORGE RENATO GOMES REIS  
REU: JOSE DE OLIVEIRA RIBEIRO  
REU: LEONEL VILLAFANE GOMES  
REU: LUCIA LAURINDA DA SILVA  
REU: LUIZ CARLOS MOREIRA MENDES  
REU: MAIZA MACHADO  
REU: MARIA APARECIDA TONINI DE MENEZES  
REU: MARIA CLEOFAS MOREIRA LIMA  
REU: MARIA DA GLORIA PASSOS LESSA  
ADV: MARIA ANGELA MINEIRO LIMA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015061-0 / MG (734)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: HERBERT SILVA  
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUF AILE E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015706-4 / MG (735)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI  
APDO: BENEDITA MARIA BALTAZAR  
ADV: LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015754-0 / GO (736)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
APDO: SANTANA MARIA DA SILVA MENESES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015754-0 / GO (737)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
APDO: SANTANA MARIA DA SILVA MENESES  
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.015773-2 / MT (738)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA  
APDO: JOAO NUNES RATO  
ADV: IRINEU MARCELO E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.017778-0 / DF (AG 739)  
200701000001379/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: CELESTE FUMIKO NAKAMURA E OUTROS(AS)  
REU: FRANCISCO CARLOS LEAL DE ARAUJO  
REU: MARLY DE ANDRADE FIGUEIRA DE PAULA  
REU: MIRIAM ALVES DE ALMEIDA RESENDE  
REU: VERA LUCIA RIBEIRO  
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018254-1 / DF (AC 740)  
199934000378293/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: CICERO MATEUS E OUTROS(AS)  
REU: MARIO ALVES DE ARAUJO  
REU: NELIO ROBERTO DA SILVEIRA  
REU: NARIO FERREIRA LIMA  
REU: LAURINDA RESENDE PAIVA  
REU: DEUSIMAR DA ROCHA BATISTA  
REU: MARIA APARECIDA SABINO GUIMARAES

REU: MARIA JOSE NOGUEIRA  
REU: NILZA RIBEIRO DOS SANTOS  
REU: NEIDE PINHEIRO MARCONDES  
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018255-5 / DF (AC 741)  
199934000378293/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: CICERO MATEUS E OUTROS(AS)  
REU: MARIO ALVES DE ARAUJO  
REU: NELIO ROBERTO DA SILVEIRA  
REU: NARIO FERREIRA LIMA  
REU: LAURINDA RESENDE PAIVA  
REU: DEUSIMAR DA ROCHA BATISTA  
REU: MARIA APARECIDA SABINO GUIMARAES

REU: MARIA JOSE NOGUEIRA  
REU: NILZA RIBEIRO DOS SANTOS  
REU: NEIDE PINHEIRO MARCONDES  
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018255-5 / DF (AC 742)  
199934000378293/DF)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: CICERO MATEUS E OUTROS(AS)  
REU: MARIO ALVES DE ARAUJO  
REU: NELIO ROBERTO DA SILVEIRA  
REU: NARIO FERREIRA LIMA  
REU: LAURINDA RESENDE PAIVA  
REU: DEUSIMAR DA ROCHA BATISTA  
REU: MARIA APARECIDA SABINO GUIMARAES  
REU: MARIA JOSE NOGUEIRA  
REU: NILZA RIBEIRO DOS SANTOS  
REU: NEIDE PINHEIRO MARCONDES  
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018360-4 / GO (743)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI  
APDO: DIVINA NOGUEIRA DA SILVA  
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.018483-2 / GO (744)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI  
APDO: GUMERCINA MESQUITA DA SILVA  
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.018867-6 / MG (745)  
AGRTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRDO: NORTON COSTA E SILVA E OUTROS(AS)  
REU: ANTONIO ELEUTERIO COSTA PIRES  
REU: ELAINE ROCHA DE CANTANHEDE  
REU: JULIO CESAR SANTOS PINTO  
REU: MARIA ALICE BAPTISTA DE OLIVEIRA

REU: MARIA APARECIDA DA COSTTHA PADILHA  
REU: MOYSES ASSAFIN  
REU: RODRIGO OTAVIO MAIA MARTINS  
REU: WALLY LUIZA DA SILVA  
REU: WILDE DE AGUIAR PRATA  
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019068-9 / GO (746)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
APDO: TARCIZO MARTINS FERREIRA  
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019068-9 / GO (747)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
APDO: TARCIZO MARTINS FERREIRA  
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019548-2 / MG (748)  
APTE: JOSE MARIA RODRIGUES  
ADV: PAULO BENICIO DE SOUZA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: TIAGO FLECHA DE ALMEIDA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019612-4 / GO (749)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
APDO: JOSINA RODRIGUES DA SILVA  
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.019729-4 / GO (750)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
APDO: ANA BARBOSA DE MORAIS  
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.020449-5 / GO (751)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
APDO: ABADIA FRANCA DOS SANTOS  
ADV: OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.021091-3 / GO (752)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO  
APDO: ITELINA CANDIDA DA SILVA  
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE JOVIANIA - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.024128-1 / DF (753)  
AGRTE: HELISIANE BORGES DE PADUA ANDRADE  
ADV: JOSE DE MAGALHAES BARROSO E OUTRO(A)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.Comparecimento para acompanhar o Julgamento: Dr.José Alfredo Baracho Júnior - Advogado do Apelante.

AG 2007.01.00.024128-1 / DF (754)  
AGRTE: HELISIANE BORGES DE PADUA ANDRADE  
ADV: JOSE DE MAGALHAES BARROSO E OUTRO(A)  
AGRDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.Comparecimento para acompanhar o Julgamento: Dr.José Alfredo Baracho Júnior - Advogado do Apelante.

AG 2007.01.00.026129-7 / MG (755)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: PAULA DE CASTRO DINIZ  
AGRDO: EVANDRO CANDIDO DA SILVA  
ADV: SERGIO ANDRADE FONTES E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.026886-8 / GO (756)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: MARIA MADALENA BUENO  
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.026909-9 / MG (757)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: RITA FERREIRA DE QUEIROZ  
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.028670-1 / GO (758)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: RAYMUNDA MARIA DO COUTO  
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.028676-3 / GO (759)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: LINDOMAR JORGE PEREIRA  
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.028677-7 / GO (760)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: JOSE AMANCIO DA SILVA  
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.028677-7 / GO (761)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: JOSE AMANCIO DA SILVA  
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.032612-3 / MG (762)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO  
AGRDO: TEREZA DA SILVA SARTORIO  
ADV: NILSON FILETI E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.032842-5 / MG (763)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO  
AGRDO: VALDETE BORGES DE SOUZA  
ADV: DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.032865-1 / RO (764)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO  
AGRDO: MARGARIDA DE SOUZA LITTIG  
ADV: KELLY DA SILVA MARTINS STRELOW  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.032866-5 / RO (765)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ADALBERTO JORGE SILVA PORTO  
AGRDO: MANOEL DE JESUS  
ADV: DARCI JOSE ROCKENBACH E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.034065-9 / MG (766)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GUILHERME MADURO ZARONI  
AGRDO: MARGARETE DA SILVA OLIVEIRA  
ADV: ELIAS ABDALA TAUIL E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AG 2007.01.00.034196-2 / MG (AC 767)  
AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FLAVIA MIRANDA DE RESENDE  
AGRDO: MARGARIDA SIQUEIRA MIGUEL  
ADV: FERNANDO BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.035820-8 / MG (768)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: JOSEFA GETULIA DA COSTA  
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.



AC 2007.01.99.036079-0 / MG (769)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA  
APDO: NOEMIA DIAS PEREIRA  
ADV: ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUI - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036261-2 / GO (770)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ANTONIO YUKICHI YOTOKO  
APDO: ARLINDA LOPES DOS SANTOS  
ADV: MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036518-0 / MG (771)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: MARIA DAS GRACAS DE JESUS  
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036544-3 / MG (772)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: JOSEFA FOSTINA  
ADV: JUVerci ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.036659-6 / MG (773)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: MARIA DAS DORES  
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.036677-4 / GO (774)  
AUTOR: DALVA BARBOSA DOS ANJOS  
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFaILE E OUTRO(A)  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

REO 2007.01.99.036677-4 / GO (775)  
AUTOR: DALVA BARBOSA DOS ANJOS  
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFaILE E OUTRO(A)  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.037513-2 / MG (776)  
APTE: IRACEMA RODRIGUES RAIMUNDO  
ADV: LUIZ CARLOS FERREIRA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.038703-4 / GO (777)  
APTE: ONICE VITALINA MARTINS DA SILVA  
ADV: ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR PEREIRA GONCALVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

Retirado de pauta por indicação do Relator.

AC 2007.01.99.040270-5 / GO (778)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA  
APDO: MARIA HELENESI DE MORAIS  
ADV: LEONARDO THOME DOMINGOS E OUTRO(A)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.040442-8 / MG (779)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: FRANCISCA CAETANA DE OLIVEIRA  
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.040445-9 / MG (780)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: MIGUEL BORGES MOREIRA  
ADV: RONALDO CARRILHO DA SILVA  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.040861-7 / MG (781)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: ANISIA MARIA MARTINS FRREIRA  
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.040861-7 / MG (782)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: ANISIA MARIA MARTINS FRREIRA  
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.042133-5 / GO (783)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO  
APDO: GERALDA NOGUEIRA MENDES  
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EDEIA - GO  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.042985-0 / MG (784)  
APTE: VALERIA GOMES DE PAULA OLIVEIRA  
ADV: LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRADE  
REC ADES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046096-4 / MG (785)  
APTE: MARIA HELENA DE SOUZA VITORIA  
ADV: ABIDAIR DE FREITAS FARIA  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

AC 2007.01.99.046099-5 / MG (786)  
APTE: OLINDA DE MORAES  
ADV: WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Encerrou-se às dezesseis horas e cinqüenta e cinco minutos, com o julgamento de 234(DUZENTOS E TRINTA E QUATRO)processos.

Brasília, 31 de outubro de 2007.  
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO  
Presidente  
LILIO DA SILVA RAMOS  
Secretário

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

ACÓRDÃOS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.35.00.016099-6/GO  
Processo na Origem: 199935000160996  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)  
APELANTE : JOAO REZENDE  
ADVOGADO : REINALDO SIQUEIRA BARRETO  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : DIVINO DONIZETTE DA SILVA

E M E N T A  
PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL. DOLO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REPARAÇÃO DO DANO.  
1. Tendo o agente se apropriado, em razão de ofício, emprego ou profissão, de coisa alheia móvel que recebeu para guardar ou conservar, caracterizado está o delito previsto no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.  
2. Materialidade e conduta dolosa do acusado devidamente comprovada nos autos.



3. O princípio da insignificância não comporta aferir-se apenas pela compreensão do componente econômico do bem jurídico tutelado. Compõe-se de outros elementos, tais como a ofensividade da conduta do agente, a periculosidade social da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento, a lesão jurídica provocada, de modo a informarem que deve aquele princípio corresponder à "insignificância jurídica" do ato ilícito.

4. A aplicação do "princípio da insignificância" deve ser criteriosa e excepcional, de modo a se evitar a subtração do elemento intimidatório ínsito da norma penal, com o conseqüente estímulo ao descumprimento da lei e das normas que, em última análise, objetivam melhor disciplinar o convívio social.

5. A reparação do dano após o recebimento da denúncia não pode ser considerada para os fins do art. 16 do Código Penal.

6. Correta fixação da dosimetria da pena, com observância dos requisitos dos arts. 59 e 68 do Código Penal.

7. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/11/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR N. 2000.01.00.015076-2/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)

APELANTE : JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS

APELADO : DIGNA FERNANDES GAUTO

ADVOGADO : FERNANDO SERGIO DE OLIVEIRA

APELADO : DOUGLAS MINATELLI

DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO

EMBARGANTE : DIGNA FERNANDES GAUTO

EMBARGANTE : DOUGLAS MINATELLI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 408

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 620, *caput*, *in fine*, do CPP). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

2. Inexiste qualquer omissão no julgado. Não há falar-se em extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena concretamente aplicada em acórdão que reformou a sentença de primeira instância e condenou os acusados pela prática do delito do art. 289 do Código Penal, eis que esse ainda não transitou em julgado para a acusação.

3. Embargos de Declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.38.00.014150-9/MG

Processo na Origem: 200038000141509

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)

APELANTE : JUVENILSON CERINO (REU PRESO)

DEFENSOR : SANDER GOMES PEREIRA JUNIOR

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : AGUEDA APARECIDA SILVA

#### E M E N T A

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA INDICIÁRIA.

1. A autoria e a materialidade do crime de moeda falsa foram plenamente comprovadas pelas provas carreadas.

2. O conjunto probatório, aliado às circunstâncias em que ocorreu o crime, revela que o réu tinha plena consciência da falsidade da cédula.

3. A prova indiciária, corroborada pelas demais provas coligidas aos autos, apresenta-se como suficiente para embasar um decreto condenatório.

4. Apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/11/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

Juíza Federal

(Relatora Convocada)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2000.38.02.000450-7/MG

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ANDREA CARDOSO LEAO

APELADO : ANIBAL MENDES BORGES

ADVOGADO : DANIEL DOS REIS PEREIRA

APELADO : LEONARDO MARQUES

ADVOGADO : LEONARDO VITORIO SALGE

APELADO : VALMIR ANDRADE DA SILVA

APELADO : FABIO BORGES ANDRADE

ADVOGADO : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. DESVIO DE GRÃOS. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO.

1. As provas existentes nos autos dão conta da ocorrência de inadiplência contratual por parte dos apelados, que tinham o dever de guarda sobre os grãos depositados em seu armazém. Todavia, não há nos autos elementos suficientes a gerar certeza, necessária à condenação, de que os referidos grãos foram desviados pelos réus.

2. A versão levantada pelos réus em sua defesa para diferença no estoque se mostra plausível gerando dúvida razoável sobre o eventual desvio de parte do produto em depósito ou se esse se perdeu por outros motivos.

3. Mantida absolvição dos acusados com fundamento no art. 386, VI, do CPP.

4. Recurso de apelação não provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel

Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ACR N. 2000.39.00.007615-6/PA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES - CONVOCADA

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO

EMBARGANTE : DALVA MARIA DOS SANTOS FREIRE

ADVOGADO : MIGUEL LOBATO DE VILHENA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 598

#### EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. ART. 312, § 1º, DO CP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ DIRIMIDAS. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo acórdão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (art. 620, *caput*, *in fine*, do CPP). Assim, não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

2. Inexiste qualquer contradição no julgado. Buscando a embargante efeitos infringentes não autorizados pela norma legal, cumpre asseverar a impossibilidade da utilização dessa via para tal finalidade, pois não é cabível servir-se dos embargos de declaração para forçar um novo julgamento de questão posta em juízo.

3. Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.38.03.005063-4/MG

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)

APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

APELADO : IZAQUE DE SOUZA

ADV. DATIVO : MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Considerando o caráter subsidiário do direito Penal, que funciona como última ratio, existe o entendimento jurisprudencial no sentido de que o sistema punitivo não se deve ocupar de bagatelas, considerando atípico o fato que, dada sua irrelevância, sequer ofende o bem jurídico tutelado.

2. O pequeno valor da ordem de pagamento emitida pelo apelado justifica a aplicação do princípio da insignificância.

3. Apelo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região -05/11/2007.

NEY BELLO

JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.39.00.004872-4/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)

APELANTE : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO ALVES

ADV. DATIVO : BRUNO DOS SANTOS ANTUNES

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR : ALEXANDRE SILVA SOARES

#### E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL (ART. 312, CAPUT, DO CP). PECULATO DESVIO. OBEDIÊNCIA HIERÁRQUICA. ART. 22, 2ª PARTE, DO CP. APLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. As requisições de dinheiro feitas pelo chefe da Agência da ECT de Itaituba eram corriqueiras, e o acusado somente repassava os valores ao seu superior hierárquico mediante recibo.

2. Estão presentes todos os requisitos básicos que pressupõem a obediência hierárquica, quais sejam:

? que haja relação de direito público entre superior e subordinado;

? que a ordem não seja manifestamente ilegal;

? que a ordem preencha os requisitos formais;

? que a ordem seja dada dentro da competência funcional do superior e;

? que o fato seja cumprido dentro da estrita obediência à ordem superior.

3. Ausente a reprovabilidade pessoal na conduta do acusado, deve-se aplicar a exclusão da culpabilidade prevista no art. 22, 2ª parte, do CP, diante da inexigibilidade de conduta diversa.

4. Apelação provida, para reformar a sentença e absolver o réu do crime a ele imputado nos presentes autos, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

#### A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento ao apelo, para absolver o réu, com fulcro no art. 386, V, do CPP, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região -05/11/2007.

NEY BELLO

JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2001.41.00.002040-7/RO

RELATOR : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)

APELANTE : SILVIA HELENA CAVALHEIRO EGUES

ADVOGADO : PAULO FERREIRA LUZ

APELADO : MARIO OLIVEIRA NOBRE

ADVOGADO : JOSE DASSUNCAO DOS SANTOS

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : SILVIO AMORIM JUNIOR

#### EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PECULATO-FURTO. MATERIALIDADE E AUTORIA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ELEMENTAR DO TIPO. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. DIFICULDADE FINANCEIRA.

1. Restou demonstrada pelas provas constantes dos autos a materialidade e autoria do delito de peculato-furto em relação aos apelantes.

2. A conduta praticada se amolda perfeitamente ao tipo descrito no art. 312, §1º, do CP, porquanto Mário Nobre valendo-se de sua condição de funcionário subtraiu, com o auxílio da outra acusada, valores da União em proveito próprio.

3. A qualidade de funcionário público, sendo elementar do tipo penal do delito em questão, comunica-se a todos os autores e partícipes do delito por força do disposto na parte final do art. 30 do CP.

4. Correto o reconhecimento da continuidade delitiva. Os valores decorrentes da concessão fraudulenta do benefício foram percebidos e, portanto, subtraídos no período de outubro de 1996 a setembro de 1997.

5. O valor da pena substitutiva de prestação pecuniária fixada para pagamento em parcela única na sentença de primeiro grau à apelante Sílvia Helena Cavaleiro Egues deve ser reduzido para que guarde proporção com sua situação sócio-econômica, facultando-se ainda seu pagamento em doze parcelas iguais, mensais e sucessivas.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma deste TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de MÁRIO OLIVEIRA NOBRE e dar parcial provimento à apelação de SILVIA HELENA CAVALHEIRO EGUES, nos termos do voto do Relator.

Brasília- DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel

Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2002.35.00.005775-5/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : DIVINO DONIZETE DA SILVA

APELADO : ALDENIR LIMA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CANDIDO RIBEIRO

#### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 18, §1º, LEI N. 10.522/2002



1. Aplica-se o princípio da insignificância - crime de descaminho - quando, procedendo-se ao desconto do valor da cota de isenção, e considerando a alíquota de 50% sobre a quantia remanescente, percebe-se que o tributo iludido é inferior ao patamar do artigo 18, § 1º da Lei n. 10.522/2002. Precedente do STJ.  
2. Recurso de apelação desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro  
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.36.00.008851-5/MT

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)  
APELANTE : ADEMAR FEUSER  
ADVOGADO : ALCEBIÁDES JOSÉ DE BONFIM  
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : MÁRIO LÚCIO DE AVELAR

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE AO SEGURO-DESEMPREGO. ART.171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE TRABALHO AO TEMPO DA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE SEJA ABSOLVIDO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. Tendo o acusado percebido as parcelas do benefício do seguro-desemprego, concomitante com seu salário, quando não fazia jus por estar empregado, causando prejuízos aos cofres públicos, perfaz-se, em tese, o delito do art. 171 do Código Penal.
2. Não há que se falar em reforma da sentença para que o apelante seja absolvido, visto que a materialidade e a autoria foram comprovadas.
3. A aplicação da pena-base acima do mínimo legal restou bem fundamentada e em sintonia com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.
4. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.  
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/11/2007.

NEY BELLO  
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.39.00.000550-5/PA

RELATOR : O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)  
APELANTE : ORLANDO PANTOJA GONÇALVES  
ADVOGADO : MIGUEL BAIA BRITO  
APELANTE : ROSE MARQUES COUTINHO  
ADVOGADO : ELANE DO SOCORRO DOS SANTOS BORGES  
APELANTE : WALTER FERREIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : RAIMUNDA DAS GRAÇAS MATOS MARTINS  
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : DANIELA PEREIRA BATISTA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PECULATO. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA INDEVIDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO FICTÍCIO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. INFORMAÇÕES PRESTADAS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS ELEMENTARES. COMUNICAÇÃO AO PARTICULAR. APELOS IMPROVIDOS.

1. É de rigor a manutenção da sentença que condenou os acusados como incurso nas penas do art. 312, § 1º, c/c arts. 29 e 30, todos do CP, eis, comprovada a materialidade, restou demonstrado, pelo conjunto probatório, que um deles, valendo-se das facilidades de cargo público e contando com a participação de terceiro, concedeu aposentadoria indevida ao inserir tempo de serviço fictício em resumo de documento para cálculo de tempo de serviço.
3. Informações prestadas por funcionários públicos no desempenho de seu mister são dotadas de fé pública, atributo do ato administrativo, do que resulta a presunção de veracidade das declarações.
4. As circunstâncias pessoais elementares do tipo comunicam-se ao particular, na forma do art. 30 do CP.
5. Negado provimento aos apelos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento aos apelos, à unanimidade.  
4ª Turma do TRF da 1ª Região -05/11/ 2007.

NEY BELLO  
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.39.00.001246-0/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)  
APELANTE : ANDREZA SILVA DIAS  
ADVOGADO : KÁTIA VIEIRA DO VALE E OUTRO  
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR

E M E N T A

PENAL. ESTELIONADO. ART. 171, § 3º, C/C O ART. 29, TODOS DO CÓDIGO PENAL. AQUISIÇÃO DE MORADIA. USO FRAUDULENTO DE RECURSOS DO FGTS.

1. Resta indubitado que a ré, ora apelante, traçou toda a estratégia que possibilitou à ré Maria Lindalva sacar, de forma fraudulenta, as verbas do FGTS de que era credora, retendo para si 30% (trinta por cento) do valor sacado.
2. Apelo improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.  
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/11/2007.

NEY BELLO  
JUIZ FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.39.00.002739-8/PA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)  
APELANTE : LAWRENCE FRANCO MACIEL  
ADVOGADO : ALBERTO ANTÔNIO CAMPOS  
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : UBIRATAN CAZETTA  
EMBARGANTE : LAWRENCE FRANCO MACIEL

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Perseguição da reforma do julgado, mediante embargos de declaração, por mero inconformismo. Os embargos não constituem via adequada para a pretensão deduzida.
2. Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma rejeitar os embargos, à unanimidade.  
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/11/2007.

NEY BELLO  
JUIZ FEDERAL

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2003.39.02.001052-2/PA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)  
APELANTE : OSVALDO PEREIRA DA SILVA  
PROCURADOR : ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ  
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
DEFENSOR : RENATO DE REZENDE GOMES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DA SENTEÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. DESACATO. ART. 330 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA EM CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.

1. Não há falar em nulidade da sentença por falta de fundamentação e cerceamento de defesa por falta de intimação pessoal do réu para se defender de provável alteração na tipificação de sua conduta.
2. A sentença de primeiro grau restou suficientemente fundamentada.
3. A aplicação do disposto no art. 384, *caput*, do CPP não requer a intimação pessoal do réu, não só porque incumbe ao advogado constituído nos autos sua defesa técnica, mas porque não houve prejuízo ao acusado decorrente da desclassificação do crime que importou em condenação mais benéfica, por prever o novo tipo penal em que enquadrada a conduta uma pena mais branda.
4. Demonstradas a materialidade e a autoria do delito de desobediência, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.
5. Recurso de apelação improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.  
Brasília, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.34.00.007364-5/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)  
APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA : ANA PAULA MANTOVANI SIQUEIRA  
APELADO : SAMIR DIAS REZENDE DOS SANTOS  
ADVOGADA : DANIELA RAMOS SETTE

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. AUTORIA E MATERIALIDADE. *EMENDATIO LIBELLI*. PENA. DOSIMETRIA. PRESCRIÇÃO PELA PENA *IN CONCRETO*.

1. Inviável a condenação do apelado nas penas do art. 40 da Lei 9.605/98, uma vez que não restou comprovado que o mesmo tenha concorrido para a ocorrência de dano ao Parque Nacional de Brasília.
2. Nos autos de infração e notificações lavrados pelo IBAMA contra o mesmo (fls. 09/15), não há qualquer menção a dano efetivamente causado ao meio ambiente, mas tão-somente notificação e embargo da obra em andamento.

3. A conduta do acusado caracteriza o delito do art. 64 da Lei 9.605/98, uma vez que promoveu construção no entorno de solo não edificável, de valor ecológico, sem autorização da autoridade competente.

4. A materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas pelos autos de infração e embargos lavrados pelo IBAMA (fls. 09/15), pelas fotografias de fls. 23/28, e pelas declarações colhidas em Juízo, inclusive do réu, que não pode negar que desconhecia a proibição de edificar naquele local uma vez que já havia sido notificado.

5. Recurso de apelação parcialmente provido para condenar o apelado pela prática do crime do art. 64 da Lei 9.605/98. Extinção de punibilidade do Réu reconhecida de ofício em face da prescrição regulada na hipótese pela pena *in concreto* aplicada.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da acusação, reconhecendo ainda de ofício a extinção da punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de novembro 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel  
Relator Convocado

APELAÇÃO CRIMINAL N. 2004.34.00.010274-9/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL (CONVOCADO)  
APELANTE : VALÉRIA CRISPIM DE OLIVEIRA  
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APELADA : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA : LUCIANA MARCELINA MARTINS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171 § 3º DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS.

1. O requerimento de fl. 81 demonstra que foi a própria ré quem solicitou a pensão ao TJDF, tendo inclusive obtido junto a seu pai o original da certidão de nascimento da filha, que já há muito não residia com ela, na qual constava o nome do pai biológico.
2. A credibilidade das alegações da ré diminui consideravelmente à medida que se observa sua intenção de manter a administração em erro para que pudesse continuar a locupletar-se indevidamente da pensão da filha, quando do recadastramento promovido pelo TJDF.
3. Não encontram respaldo nos autos as alegações de que a ré agiu sob estado de necessidade em razão de sua situação financeira, porquanto não trouxe aos autos a defesa qualquer prova desta alegação.
4. Comprovadas autoria e materialidade, mister que seja mantida a condenação da apelante pelo delito de estelionato qualificado.
5. O Juízo a quo analisou adequadamente as circunstâncias judiciais, estando a pena imposta à acusada em perfeita proporcionalidade com o delito praticado.
6. Apelo da defesa não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, nos termos do voto do Relator.  
Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel  
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.42.00.000700-9/RR

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)  
APELANTE : JAIR DALL'AGNOL  
ADVOGADO : ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS  
APELANTE : GERALDO VIDAL DA SILVA  
APELANTE : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS GUEDES  
ADVOGADO : SILENO KLEBER M. DA SILVA GUEDES

APELANTE : JOÃO AUGUSTO BARBOSA MONTEIRO  
ADVOGADO : STELIO BARE DE SOUZA CRUZ  
APELANTE : ANTÔNIO DAMIÃO DE AGUIAR FERREIRA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO S. CASTILHO  
APELANTE : EVANDRO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : ELENAURO BATISTA DOS SANTOS E OUTRO

APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : RÔMULO MOREIRA CONRADO  
EMBARGANTE : EVANDRO DA SILVA PEREIRA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI 7.492/86, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. GESTÃO TEMERÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO COM BASE UNICAMENTE EM AUTORIA DO BANCO CENTRAL. ABSOLVIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SANADA.

1. Os fatos noticiados pelo Banco Central ao Ministério Público poderiam, em tese, configurar gestão temerária.

2. Contudo, não pode ser confirmada a sentença condenatória, baseada exclusivamente, em auditoria do Banco Central. Não foi produzida no processo, sob o crivo do contraditório, nenhuma prova destinada a aferir a veracidade das conclusões lançadas na inspeção administrativa. Os auditores sequer foram ouvidos, ou foi realizada prova técnica esclarecendo se as práticas dos gestores foram realmente temerárias.

3. Embargos de declaração acolhidos, com alteração do resultado do julgamento, para, dando provimento à apelação do réu, ora embargante, absolvê-lo com base no art. 386, VI, do CPP.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, para, com alteração do resultado do julgamento, dar provimento à apelação do réu, ora embargante, absolvendo-o com base no art. 386, VI, do CPP, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 06/11/2007.

NEY BELLO  
JUIZ FEDERAL

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.011794-5/AM

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO  
IMPETRANTE : VICTOR KORST FAGUNDES  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM  
PACIENTE : JUSTO ALEXANDER RAMOS RAMIREZ (REU PRESO)  
PACIENTE : WILLIAM NOBLES NAGLES (REU PRE-SO)

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". PRISÃO PROVISÓRIA. PRESOS. TRANSFERÊNCIA DA CARCERAGEM DA POLÍCIA FEDERAL PARA A CADEIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO MOTIVADO. SUPERLOTAÇÃO. PROBLEMA COMUM. ASSISTÊNCIA MÉDICA. REGULARIDADE. BANHO DE SOL. PRÁTICAS DESPORTIVAS. LIMITAÇÕES. CLIMÁTICAS. ACUSADOS ESTRANGEIROS. NARCOGUERRILHA (FARC). EVA-SÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O indeferimento do pedido de transferência dos presos para outro estabelecimento prisional encontra-se suficientemente motivado.

2. Na hipótese de prisão provisória devem os presos ficar separados daqueles condenados definitivamente, de conformidade com o disposto no artigo 84 da Lei de Execução Penal.

3. A superlotação é problema que aflige todo o sistema penitenciário nacional. No caso concreto afirma a autoridade impetrada que a transferência dos presos da Carceragem da Polícia Federal para a Cadeia Pública Estadual, não proporcionará melhoria aos problemas de saúde de que se ressentem, até porque ali tem recebido, regularmente, assistência médica. As limitações dos banhos de sol e as práticas desportivas estão justificadas por intempéries climáticas decorrentes do período de clima chuvoso na região.

4. Os acusados não possuem raízes no Território Nacional; foram presos "com vultosa soma em dinheiro" em local "bem próximo à área de atuação das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (FARC), e sobre eles há "fundadas suspeitas de auxiliarem ou pertencerem à narcoguerrilha", sendo razoável a preocupação do juiz singular quanto a possibilidade de evasão.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro  
Relator

HABEAS-CORPUS Nº 2007.01.00.028086-2/MG  
Processo na Origem: 200038030073605

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)  
IMPETRANTE : MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG  
PACIENTE : LIMAR PEREIRA DE SOUZA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. RÉU PROCESSADO POR OUTRO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DO SURSIS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. A suspensão condicional do processo será revogada (automaticamente) quando, no curso do período probatório o acusado vier a ser processado por outro crime. Aplicação do art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Precedentes do eg. Supremo Tribunal Federal, do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.

2. Não se vislumbra fundamento jurídico a ensejar a concessão do writ.

3. Habeas corpus denegado.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus.

4ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/08/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO  
Juíza Federal  
(Relatora Convocada)

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.029415-8/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO  
IMPETRANTE : PAULO CORREA  
IMPETRANTE : JORGE LEANDRO GARCIA  
IMPETRANTE : LILIAN M DOS SANTOS  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - DF  
PACIENTE : JOSE FRANCISCO GARCIA (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". CRIME. LEI N. 10.826/2003, ARTIGO 14. ARMA DE FOGO. PORTE. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. DIREITO. VALOR. LIMITES. CPP, ART. 325. REDUÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA. COMPATIBILIZAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A liberdade provisória mediante fiança, obedecidos os requisitos legais, constitui direito constitucional do acusado.

2. A fixação do valor da fiança está adstrita aos limites do artigo 325 do Código de Processo Penal, sendo que, a partir da Lei n. 8.177/1991, deve ser calculada de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.843/1989 c/c o artigo 3º, parágrafo único daquela mencionada lei.

3. É bastante para que a fiança seja reduzida a análise dos elementos dos autos à recomendá-la, sendo desnecessário maior rigor quanto a prova da condição econômico-financeira do encarcerado.

4. Valor da fiança reduzido para compatibilizá-la com a situação econômico-financeira do paciente, que também comprovou primariedade técnica e residência fixa.

5. Hipótese em que o paciente foi preso em flagrante delito transportando em sua bagagem arma de fogo da qual não tinha porte, embora tenha apresentado registro válido em seu nome, emitido pela Polícia Civil.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do Sr. Relator.

Brasília-DF, 18 de setembro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro  
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.036819-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO  
IMPETRANTE : DANIELA PEON TAMANINI  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA - DF  
PACIENTE : ANTONIO CARLOS FERREIRA ALVES (REU PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". COMPETÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. CONVERSÃO. CPP, ART. 312. REQUISITOS. MATERIALIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS. AUTORIA. INDÍCIOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "CLONAGEM". FRAUDES ELETRÔNICAS. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Convertida a prisão em flagrante em preventiva, recebida a denúncia e anulados os atos decisórios contaminados pelo vício de incompetência, justifica-se a manutenção da medida cautelar extrema, para garantia da ordem pública, por isso que presentes os requisitos que o autorizam.

2. Inexistindo desídia imputável ao Poder Judiciário ou aos Órgãos de persecução penal, não há que se cogitar de ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo apto a promover a liberdade provisória do acusado, mormente se a instrução criminal mostra-se complexa em face da pluralidade dos agentes. Aplicação do princípio da razoabilidade.

3. Caso em que se apura crime de formação de quadrilha ou bando, com atuação pluriestadual, para fins de cometimento de "clonagem" de cartões e outras fraudes eletrônicas contra a Caixa Econômica Federal e diversas Instituições Bancárias.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 08 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro  
Relator

HABEAS-CORPUS N. 2007.01.00.039417-4/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO  
IMPETRANTE : REGINA MARIA SILVA  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT  
PACIENTE : CASSIANO ZIMMERMANN (RÉU PRE-SO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. "HABEAS CORPUS". "OPERAÇÃO MAPIQUARI". PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. INDÍCIOS. ORDEM PÚBLICA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS. INSUBSISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, a vista de indícios concretos de materialidade e autoria.

2. Estando a empresa do paciente, após diversas autuações, embargada, lacrada e interditada e os bens de ambos, inclusive as contas bancárias, indisponíveis em virtude de decisão judicial, é difícil crer que continue a eventual prática da suposta atividade delitiva, sendo improvável que, solto, torne a delinquir.

3. A concessão de liberdade provisória ao paciente, que é tecnicamente primário, tem bons antecedentes e domicílio fixo; já foi interrogado e se mostra disposto a comparecer a todos os atos do processo, em princípio não causará embaraços à instrução criminal.

4. A existência de condições pessoais favoráveis, embora não garanta eventual direito à concessão de liberdade provisória, se cotejadas com outras circunstâncias servem para evidenciar a desnecessidade da manutenção da custódia preventiva, ainda mais quando inexistem elementos concretos, seguros, de sua utilidade para o processo.

5. Não mais persistindo os fundamentos que embasaram a decretação da prisão preventiva, impõe-se a concessão da ordem.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2007.

Juiz Federal Klaus Kuschel  
Relator Convocado

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.039772-8/BA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)  
IMPETRANTE : NILTON JOSÉ DE SOUZA FERREIRA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - BA  
PACIENTE : EVANDO SOUZA DOS SANTOS  
PACIENTE : ANANIAS VIRIATO DOS SANTOS FILHO

E M E N T A

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PROVA ILÍCITA. IMPROCEDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DOS 'FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA'. JUSTA CAUSA EVI-DENCIADA.

I - Tendo em vista que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento dos Pacientes com a indicação de razoável material probatório, a persecução criminal deflagrada não se constitui em constrangimento ilegal, considerando que não há como, em juízo sumário e sem o devido processo legal, inocular os pacientes das acusações, antecipando prematuramente o mérito.

II - O trancamento da ação penal por falta de justa causa somente deve ocorrer em situações excepcionais, ou seja, apenas quando se constata, prima facie, atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova de materialidade do delito, ou, ainda, a indiscutível deficiência da peça vestibular. Hipóteses inocorrentes no caso sub examen." (do opinativo ministerial).

III - Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma denegar a ordem, à unanimidade.

4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 13/11/2007.

NEY BELLO  
JUIZ FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.042616-7/MA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)  
IMPETRANTE : ADAILTON FREIRE CAMPELO  
IMPETRANTE : EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MA  
PACIENTE : GLAUBER FONTENELE DE MACEDO (RÉU PRESO)

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LEI Nº 11.464/07. INAPLICABILIDADE. IR-RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PRO-GRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIAS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial do STF, é direito do acusado a progressão de regime - inclusive nos delitos denominados hediondos - como também que o fato ocorrente em momento anterior a entrada em vigor da Lei 11.464/07 rege-se pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Isto implica em dizer que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes permite, em tese, a progressão de regime, quando ocorrerem as condições subjetivas e objetivas, no patamar de 1/6 (um sexto) da pena, se se trata de fato anterior à novel lei.

2. O acusado possui contra si sentença condenatória lançada em momento anterior a legislação restritiva, e, portanto, deve ser submetido ao artigo 112 da Lei, o que implica em possibilidade de progressão quando 1/6 da pena houver sido cumprida.



3. Todavia, não é da competência deste Tribunal a análise da presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão de regime, que deverá ser feita pelo juízo a quo, competente para analisar tais elementos, ciente de que a progressão de regime no caso em tela é constitucional e deve se dar após o cumprimento de 1/6 da pena.  
4. Ordem parcialmente concedida, exclusivamente, para declarar o direito objetivo do acusado à progressão de regime após 1/6 do cumprimento da pena.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder parcialmente a ordem, à unanimidade.  
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 05/11/2007.

NEY BELLO  
JUIZ FEDERAL

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.00.044153-0/MA

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)  
IMPETRANTE : WERTHER FERRAZ LIMA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - MA  
PACIENTE : FRANCISCO DA COSTA FERREIRA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. LEI Nº 11.464/07. INAPLICABILIDADE. IR-RETROATIVIDADE DE LEI PENAL MAIS GRAVOSA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS.

1. Segundo entendimento jurisprudencial do STF, é direito do acusado a progressão de regime - inclusive nos delitos denominados hediondos - como também que o fato ocorrente em momento anterior a entrada em vigor da Lei 11.464/07 rege-se pelo artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Isto implica em dizer que o crime de tráfico ilícito de entorpecentes permite, em tese, a progressão de regime, quando ocorrerem as condições subjetivas e objetivas, no patamar de 1/6 (um sexto) da pena, se se trata de fato anterior à novel lei.  
2. O acusado possui contra si sentença condenatória lançada em momento anterior a legislação restritiva, e, portanto, deve ser submetido ao artigo 112 da Lei, o que implica em possibilidade de progressão quando 1/6 da pena houver sido cumprida.  
3. Todavia, não é da competência deste Tribunal a análise da presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão da progressão de regime, que deverá ser feita pelo juízo a quo, competente para analisar tais elementos, ciente de que a progressão de regime no caso em tela é constitucional e deve se dar após o cumprimento de 1/6 da pena.  
4. Ordem parcialmente concedida, exclusivamente, para declarar o direito objetivo do acusado à progressão de regime após 1/6 do cumprimento da pena.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma conceder parcialmente a ordem, à unanimidade.  
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 30/10/2007.

NEY BELLO  
JUIZ FEDERAL

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2007.35.00.005496-7/GO

RELATOR : EXMO. SR. JUIZ FEDERAL NEY BELLO (CONVOCADO)  
IMPETRANTE : JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR : JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA  
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO  
PACIENTE : A APURAR  
REC. EX OFFICIO : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - GO

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. REMESSA. TRANCAMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REQUISICÃO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO TRF. DECISÃO ANULADA. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO. CONDIÇÃO DE PROCEBILIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA. ECONOMIA PROCESSUAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS.

1. A competência para julgar pedido de trancamento de procedimento administrativo, instaurado por Procurador da República, é do TRF, por força do preceito contido no art. 108, I , "a", da Constituição Federal.  
2. A ausência da exata constatação do crédito tributário, apurado mediante procedimento administrativo, constitui óbice à propositura, em virtude da falta de justa causa (precedentes).  
3. Oportuna a concessão do habeas corpus aos investigados, por questão de economia processual, uma vez remanescente o constrangimento ilegal.  
4. Remessa provida para anular a decisão examinada, conceder habeas corpus e determinar o trancamento do procedimento administrativo nº 1.18.000.021685/2006-31.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à remessa, para: a) anular a decisão examinada; b) conceder habeas corpus e determinar o trancamento do procedimento administrativo.  
4ª Turma do T.R.F. da 1ª Região - 05/11/ 2007.

NEY BELLO  
JUIZ FEDERAL

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.38.09.000831-7/MG  
Processo na Origem: 200738090008317

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO  
RECORRIDO : DIMAS FABIANO TOLEDO  
ADVOGADO : PAULO CESAR ANDRADE JUNIOR

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A FAUNA E A FLORA. DANO DIRETO A BEM E INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 109, IV DA CARTA MAIOR. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO CRIMINAL PROVIDO.

1. No presente caso, verifica-se que o ato imputado ao recorrido provocou danos ambientais no interior da APA da Mantiqueira, área administrada pelo IBAMA, porquanto criada por Decreto Federal.  
2. Assim, embora a regra seja a competência da justiça estadual para o processamento e julgamento de crimes praticados contra a fauna e a flora, no caso, constatou-se dano direto a bem e interesse da União Federal, o que conduz à modificação desse critério, por prevalecer a regra do art. 109, IV da Carta Maior. Precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.  
3. Dessa forma, serão considerados de competência da Justiça Federal os delitos praticados contra o meio ambiente, aí incluídos a fauna e a flora, quando houver interesse direto da União, ou seja, quando for cometido em águas ou terras de sua propriedade, ou quando o bem for de sua propriedade por ato específico. Precedente do eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
4. Recurso provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito.  
4ª Turma do TRF da 1ª Região - 05/11/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO  
Juíza Federal  
(Relatora Convocada)

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.43.00.001166-3/TO  
Processo na Origem: 200743000011663

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.)  
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS  
RECORRIDO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ  
ADVOGADO : IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. CUMPRIMENTO PARCIAL DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. LEI Nº 9.099/95, ART. 89, § 5º.

1. O simples transcurso do prazo da suspensão condicional do processo não conduz automaticamente à extinção da punibilidade após o término daquele, podendo haver a revogação do benefício ainda que posterior ao término do período de prova. Precedentes do STJ (HC 27.261/SP) e desta Turma (HC 2007.01.00.028086-2/MG).  
2. *In casu*, no entanto, o prazo da suspensão condicional do processo se expirou sem ter ocorrido nenhuma das hipóteses que conduzem a sua revogação, devendo ser a sentença mantida, sobretudo levando-se em conta o fato da ré ter cumprido as condições que lhe foram impostas e eventuais descumprimentos não foram devidamente comunicados ao juízo deprecante pelo juízo deprecado.  
3. Recurso em sentido estrito improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito.  
4ª Turma do TRF - 1ª Região - 05/11/2007.

ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO  
Juíza Federal  
(Relatora Convocada)

COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 04 de dezembro de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.33.01.001806-2 / BA (787)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: ALZIRA QUADROS DE LIMA E OUTROS(AS)  
ADV: EDGAR MENEZES CRUZ E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA

AC 1998.38.00.037649-3 / MG (788)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: VIDROMAT COMERCIO E TRANSPORTE LTDA  
ADV: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AC 1999.34.00.025513-3 / DF (789)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: PAULO IRINEU MALDANER E OUTRO(A)  
ADV: PAULO HENRIQUE RODRIGUES  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADV: CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

AMS 1999.35.00.022426-8 / GO (790)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: UNIMED GOIANIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV: MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS)  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

AC 1999.38.00.030694-2 / MG (791)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: EPAMINONDAS OTTONI  
ADV: GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(A)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: OS MESMOS

AC 1999.38.01.003172-9 / MG (792)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: TV JUIZ DE FORA LTDA  
ADV: RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS E OUTROS(AS)  
APDO: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

AMS 2000.30.00.001622-0 / AC (793)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS DE RIOP BRANCO - UNICRED RIO BRANCO  
ADV: MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)

AC 2000.35.00.019779-6 / GO (794)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: CICAL S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
ADV: RUY JOSE DA SILVA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

|                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |       |                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |       |                                                                          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |       |
|----------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:  | 2000.38.00.001207-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>ACACIO BORGES TIRANDENTE E OUTROS(AS)<br>MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG                                         | (795) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:           | 2002.34.00.027327-6 / DF<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>AUTO SHOPPING 19 COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA<br>DANIEL PUGA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO                                                                                                 | (804) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:                      | 2003.38.00.046242-4 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>CASA DO CIMENTO ACABAMENTOS LTDA<br>SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTRO(A)                                                                                                                                           | (812) |
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:  | 2000.38.00.002624-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DINAMICA LTDA<br>ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG                                     | (796) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:   | 2002.34.00.036470-4 / DF<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>BEVORELI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA E OUTROS(AS)<br>ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>OS MESMOS                                                                                              | (805) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:<br>APDO:            | 2003.38.00.054066-8 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>SUPERMERCADO FARIA LTDA<br>FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA<br>IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES                       | (813) |
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:            | 2000.39.00.008177-8 / PA<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>PLASTICOS KOURY LTDA<br>MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO E OUTROS(AS)                                                                                            | (797) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:           | 2002.38.00.030139-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>UNIMED MONTES CLAROS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA<br>LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                      | (806) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                     | 2004.33.00.028059-9 / BA<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>COOPERATIVA DE CREDITO RURAL FEIRA DE SANTANA LTDA SICOOB FEIRA<br>SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                             | (814) |
| AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2000.39.00.014880-6 / PA<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - COOPERUPPA<br>ELIETE DE SOUZA COLARES<br>JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA | (798) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:   | 2002.38.00.042041-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>SALES E MARTINS - COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA<br>ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>OS MESMOS                                                                                        | (807) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:<br>PROCUR:<br>APDO: | 2004.34.00.020193-8 / DF<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL<br>FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES<br>INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA<br>VALDEZ ADRIANI FARIAS<br>VALDEZ ADRIANI FARIAS<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO | (815) |
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:            | 2001.34.00.025445-4 / DF<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>CAREVEL VEICULOS LTDA E OUTROS(AS)<br>EDILSON JAIR CASAGRANDE<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                   | (799) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:           | 2003.34.00.000339-5 / DF<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>MAO HUI WHA<br>JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                              | (808) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:           | 2004.34.00.020598-3 / DF<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>GRAFICA E EDITORA ITAMARATI LTDA<br>DANIEL PUGA E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF                                                                                                                                | (816) |
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:            | 2001.38.00.011381-2 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>INES MARIA FARIA DANIELO BAETA E OUTROS(AS)<br>MADALENE SALOMAO RAMOS<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                           | (800) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:           | 2003.34.00.035436-8 / DF<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>LEMA SEGURANCA LTDA<br>SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM<br>INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA<br>MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES | (809) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                     | 2004.38.00.000236-8 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>EMPRESA UNIDA MANSUR E FILHOS LTDA E OUTROS(AS)<br>RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>AMAURI DE SOUZA<br>INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA<br>LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS                | (817) |
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:            | 2002.32.00.000479-3 / AM<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>MASA DA AMAZONIA LTDA<br>RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA E OUTROS(AS)<br>SUPERINTENDENCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA<br>ANTONIO ROBERTO BASSO                                                      | (801) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2003.36.00.012184-9 / MT<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISIONAIS DA SAUDE DE MATO GROSSO LTDA - UNICRED MATO GROSSO<br>PEDRO SYLVIO SANO LITVAY E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT                      | (810) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                     | 2004.38.00.016640-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>INTERNI S/A - INTERIORES PARA VEICULOS<br>EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES                                                                                                         | (818) |
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:            | 2002.34.00.007315-8 / DF<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU<br>PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS)<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                          | (802) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:            | 2003.38.00.019936-4 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>LUCIO ALVES DE CASTRO E OUTROS(AS)<br>MARA RUBIA PEDROSA                                                                                                                                                             | (811) | AMS<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:<br>APDO:            | 2004.38.00.026360-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>CONCRETON LTDA E OUTRO(A)<br>DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADRIANA CARLA MORAIS IGNACIO                                                                            | (819) |



|                 |                                                                                                                                                                                                               |       |                 |                                                                                                                                                                                                                       |       |                   |                                                                                                                                                                                                                         |       |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AMS<br>RELATOR: | 2004.38.00.034662-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:                                                                 | (820) | AMS<br>RELATOR: | 2005.38.00.013256-9 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRE-<br>DITO MUTUO DOS SERVIDORES MU-<br>NICIPAIS ITABIRA LTDA<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO: | (828) | AMS<br>RELATOR:   | 2005.41.00.003133-8 / RO<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>UNIMED RONDONIA -COOPERATIVA<br>DO TRABALHO MEDICO<br>ADV:<br>BRENO DIAS DE PAULA E OU-<br>TROS(AS)<br>APDO:<br>PROCUR: | (835) |
| ADV:            | LILIANE NETO BARROSO E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                        |       | ADV:            | LILIANE NETO BARROSO E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                                |       | ADV:              | BRENO DIAS DE PAULA E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                                   |       |
| REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG                                                                                                                                                                                |       | REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG                                                                                                                                                                                         |       | MC<br>RELATOR:    | 2006.01.00.029159-4 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>CLINICA TIMIRIM LTDA<br>ADV:                                                                                            | (836) |
| AMS<br>RELATOR: | 2004.38.00.051636-1 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:                                                                 | (821) | AC<br>RELATOR:  | 2005.38.00.020506-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-<br>CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA<br>VALDEZ ADRIANI FARIAS<br>APTE:<br>PROCUR:<br>ADV: | (829) | REQTE:<br>ADV:    | 2006.01.00.029159-4 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>CLINICA TIMIRIM LTDA<br>RENATA MARTINS GOMES E OU-<br>TRO(A)<br>REQDO:<br>PROCUR:                                       |       |
| ADV:            | RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                     |       | ADV:            | NELSON WILIANS FRATONI RODRI-<br>GUES                                                                                                                                                                                 |       | REQDO:<br>PROCUR: | FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                |       |
| REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG                                                                                                                                                                                |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                         |       | AMS<br>RELATOR:   | 2006.33.00.002017-4 / BA<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>F GARCIA REPRESENTACOES E CO-<br>MERCIO LTDA<br>ADV:                                                                    | (837) |
| AMS<br>RELATOR: | 2004.38.01.006061-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>CASA MATTOS LTDA<br>ADV:                                                                                      | (822) | PROCUR:         | MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO<br>OS MESMOS                                                                                                                                                                              |       | APTE:             | EDUARDO DANGREMON SALOES DO<br>NASCIMENTO E OUTROS(AS)<br>APDO:<br>PROCUR:                                                                                                                                              |       |
| ADV:            | FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                     |       | REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG                                                                                                                                                                                        |       | ADV:              | FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>REMTE:                                                                                                                                                                      |       |
| APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                 |       | AMS<br>RELATOR: | 2005.38.00.020515-6 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>MUNICIPIO DE IPUUNA - MG<br>APTE:<br>ADV:                                                                             | (830) | AMS<br>RELATOR:   | 2006.33.00.019977-2 / BA<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>APDO:                                                                       | (838) |
| PROCUR:         | GISELLE FILGUEIRAS CORREA                                                                                                                                                                                     |       | ADV:            | FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                             |       | APTE:             | F GARCIA REPRESENTACOES E CO-<br>MERCIO LTDA<br>ADV:                                                                                                                                                                    |       |
| AMS<br>RELATOR: | 2005.33.00.000613-5 / BA<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>COOPERATIVA DE CREDITO RURAL<br>DE ARACI LTDA<br>ADV:                                                         | (823) | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-<br>CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA<br>VALDEZ ADRIANI FARIAS                                                                                                                             |       | APTE:             | EDUARDO DANGREMON SALOES DO<br>NASCIMENTO E OUTROS(AS)<br>REMTE:                                                                                                                                                        |       |
| APTE:           | SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS                                                                                                                                                                                 |       | PROCUR:         | VALDEZ ADRIANI FARIAS                                                                                                                                                                                                 |       | ADV:              | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA                                                                                                                                                                                           |       |
| APDO:           | FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                                                              |       | AC<br>RELATOR:  | 2005.38.00.020974-6 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>APTE:                                                                                                                 | (831) | REMTE:            | JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA                                                                                                                                                                                          |       |
| PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                          |       | APTE:           | HORACIO ALBERTINI COMERCIO E IN-<br>DUSTRIA MECANICA LTDA                                                                                                                                                             |       |                   |                                                                                                                                                                                                                         |       |
| AMS<br>RELATOR: | 2005.33.00.006577-0 / BA<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>APTE:<br>PROCUR:                                                                          | (824) | ADV:            | ARMANDO SERGIO PERES MERCA-<br>DANTE                                                                                                                                                                                  |       | AC<br>RELATOR:    | 2006.34.00.034096-7 / DF<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LT-<br>DA E OUTROS(AS)<br>APTE:                                                               | (839) |
| APDO:           | COOPERATIVA DE CREDITO RURAL<br>BARRA DO CHOCA LTDA                                                                                                                                                           |       | APDO:           | FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                                                                      |       | APTE:             | BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LT-<br>DA E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                        |       |
| ADV:            | SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS                                                                                                                                                                                 |       | PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                  |       | ADV:              | ADRIANA ZANATA FAVERO REIS                                                                                                                                                                                              |       |
| AMS<br>RELATOR: | 2005.33.00.009364-5 / BA<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>APTE:<br>PROCUR:                                                                          | (825) | REC ADES:       | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                  |       | APDO:             | FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                                                                        |       |
| APDO:           | COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRE-<br>DITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS<br>DO BOMPRECO BAHIA S/A LTDA CO-<br>OPERBOM                                                                                                    |       | PROCUR:         | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                  |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                    |       |
| ADV:            | SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS E<br>OUTRO(A)                                                                                                                                                                   |       | AC<br>RELATOR:  | 2005.38.00.020994-1 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>APTE:<br>PROCUR:                                                                                  | (832) | APDO:             | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-<br>CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA<br>VALDEZ ADRIANI FARIAS                                                                                                                               |       |
| REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA                                                                                                                                                                                 |       | APDO:           | COMERCIAL MINEIRA S/A E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                               |       | PROCUR:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                           |       |
| AMS<br>RELATOR: | 2005.33.00.010791-0 / BA<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FAZENDA NACIONAL<br>APTE:<br>PROCUR:                                                                          | (826) | ADV:            | LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES<br>E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                         |       | AMS<br>RELATOR:   | 2006.34.00.034663-9 / DF<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>GIRAO CONTABILIDADE S/C<br>APTE:                                                                                        | (840) |
| APDO:           | COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRE-<br>DITO MUTUO DOS COMERCIANTES<br>DE AUTOPECAS E SERV DE VITORIA<br>DA CONQUISTA LTDA                                                                                          |       | REC ADES:       | COMERCIAL MINEIRA S/A E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                               |       | ADV:              | ESLY SCHETTINI PEREIRA E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                                |       |
| ADV:            | SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS E<br>OUTRO(A)                                                                                                                                                                   |       | AC<br>RELATOR:  | 2005.38.01.002710-2 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS<br>APTE:<br>PROCUR:                                                     | (833) | APDO:             | FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                                                                        |       |
| REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA                                                                                                                                                                                 |       | APDO:           | COMERCIAL MINEIRA S/A E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                               |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                    |       |
| AMS<br>RELATOR: | 2005.35.00.010587-7 / GO<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-<br>CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA<br>VALDEZ ADRIANI FARIAS<br>APTE:<br>PROCUR: | (827) | ADV:            | REINALDO PISCOPO                                                                                                                                                                                                      |       | REOMS<br>RELATOR: | 2006.35.02.006422-5 / GO<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>FACINIUS INDUSTRIA GRAFICA LTDA<br>ADV:                                                                                 | (841) |
| APDO:           | COMPANHIA THERMAS DO RIO QUEN-<br>TE                                                                                                                                                                          |       | REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-<br>SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA<br>- MG                                                                                                                                          |       | IMPTE:            | RONALDO MOURA LEAL                                                                                                                                                                                                      |       |
| ADV:            | ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                      |       | AMS<br>RELATOR: | 2005.38.01.002723-6 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>MUNICIPIO DE OLIVEIRA FORTES /<br>MG<br>APTE:<br>PROCUR:                                                              | (834) | IMPDO:            | FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                                                                        |       |
| REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO                                                                                                                                                                                 |       | APDO:           | FRANCISCO XAVIER AMARAL                                                                                                                                                                                               |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                    |       |
|                 |                                                                                                                                                                                                               |       | PROCUR:         | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                         |       | REMTE:            | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-<br>CIARIA DE ANAPOLIS - GO                                                                                                                                                              |       |
|                 |                                                                                                                                                                                                               |       | PROCUR:         | CLEMENTINA DE SANTANA GUIMA-<br>RAES                                                                                                                                                                                  |       | AMS<br>RELATOR:   | 2006.38.00.021762-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO<br>CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)<br>RNS - CENTRO DE TOMOGRAFIA<br>COMPUTADORIZADA LTDA<br>ADV:                                                              | (842) |
|                 |                                                                                                                                                                                                               |       |                 |                                                                                                                                                                                                                       |       | APTE:             | ROMULO MOREIRA TORRES E OU-<br>TROS(AS)                                                                                                                                                                                 |       |
|                 |                                                                                                                                                                                                               |       |                 |                                                                                                                                                                                                                       |       | APTE:             | FAZENDA NACIONAL                                                                                                                                                                                                        |       |
|                 |                                                                                                                                                                                                               |       |                 |                                                                                                                                                                                                                       |       | PROCUR:           | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                                                                                                                                                                    |       |
|                 |                                                                                                                                                                                                               |       |                 |                                                                                                                                                                                                                       |       | APDO:             | OS MESMOS                                                                                                                                                                                                               |       |
|                 |                                                                                                                                                                                                               |       |                 |                                                                                                                                                                                                                       |       | REMTE:            | JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG                                                                                                                                                                                          |       |



AMS 2006.38.01.003856-1 / MG (843)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: SUPERMERCADO DULAR LTDA  
ADV: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GISELLE FILGUEIRAS CORREA

AMS 2006.38.09.003015-0 / MG (844)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SIMONE CARNEIRO CARVALHO  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS  
APDO: COOPERATIVA DE CREDITO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE VARGINHA LTDA  
ADV: SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VARGINHA - MG

AMS 2007.38.00.004395-7 / MG (845)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: FAZENDA NACIONAL  
PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APDO: MANCHESTER TUBOS E PERFILADOS S/A  
ADV: ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG

AMS 2007.38.00.008874-0 / MG (846)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)  
APTE: MERCEARIA MOURA AGANETE LTDA  
ADV: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

Brasília, 23 de novembro de 2007

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
Presidente

### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, Relator, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.028269-1/BA, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravado, ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA, na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, sendo este para INTIMAR o Representante legal de ANTÔNIO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2007, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO (Com prazo de 10 dias)

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal CATÃO ALVES, Relator, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.019848-5/MG, em que figuram, como Agravante, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) e, como Agravado, ARMAZÉM DJALMA LTDA., na forma da lei, faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que neste Tribunal se processam os autos do referido Agravo, que visa modificar a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Lagoa da Prata/MG, sendo este para INTIMAR o Representante legal de ARMAZÉM DJALMA LTDA., que se encontra em lugar incerto e não sabido, não possuindo procurador constituído nos autos, para apresentar sua resposta ao Agravo nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. E, para que chegue ao conhecimento dos

interessados e não possam, futuramente, alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os de que esta Corte tem sua sede na Praça dos Tribunais Superiores, Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 - lote 07, Edifício-Sede, Brasília - DF. Dado e passado nesta cidade de Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de 2007, na Coordenadoria da Sétima Turma.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

### COORDENADORIA DE RECURSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1997.36.00.003984-8/MT  
Processo na Origem: 199736000039848

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA  
APELANTE : FRANCISCO FLUVIO DA SILVA  
ADVOGADO : GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : MOACIR MENDES SOUSA

D E S P A C H O

Com as decisões de fls. 886/887 e 888/889, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em face da interposição de agravos de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 898/899. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.01.00.083121-3/MG  
Processo na Origem: 9100198404

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : MILTON DE JESUS  
ADVOGADO : PATRICIO RODRIGUES GALDEANO FILHO

APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM

D E S P A C H O

Com a decisão de fls. 352 e 353, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em face da interposição de agravos de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 362/363. Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.01.00.084398-2/MG  
Processo na Origem: 9600150133

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO

APELANTE : ANISIO TAVARES FILHO  
ADVOGADO : LAIZ TRAVIZANI JUNIOR  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR

D E S P A C H O

Com as decisões de fls. 1353/1355 e 1356/1357, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em face da interposição de agravos de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 1366/1367.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.01.00.084953-4/RR  
Processo na Origem: 199842000001513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : ALEXANDRE JOSE RUAN PRADO  
ADVOGADO : MARIO SERGIO ROSA  
APELANTE : ENIO NAVARRO CHAPARRO  
ADVOGADO : NATANAEL GONCALVES VIEIRA E OUTRO(A)

APELANTE : ALEXANDRE GONCALVES BENITES  
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA

APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : EDUARDO ANDRE LOPES PINTO

D E S P A C H O

Com as decisões de fls. 1166/1167 e 1168/1169, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição do Colendo Supremo Tribunal Federal, em face da interposição de agravo de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado à fls 1223/1224 . Intime-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.38.01.002716-0/MG  
Processo na Origem: 199838010027160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS  
APELADO : EDUARDO DEFINE  
ADVOGADO : GILBERTO MASSARO

APELADO : CARLOS ROBERTO MARQUES VIANNA  
ADVOGADO : CARMEN DA COSTA BARROS E OUTROS(AS)

APELADO : RAQUEL LEITE VIANNA  
APELADO : CARLOS ROBERTO VIANNA JUNIOR

ADVOGADO : WINSTON JONES PAIVA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Com a decisão de fls. 1007/1009, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de agravo de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado à fls 1023/1024. Intime-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1998.38.01.005910-6/MG  
Processo na Origem: 199838010059106

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : CLAUDIO ULISSES SCALDINI  
ADVOGADO : MARIA TEREZINHA DE CARVALHO ROCHA E OUTRO(A)

APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS

D E S P A C H O

Com as decisões de fls. 436/438 e 439/440 , o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em face da interposição de agravos de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 449/450.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.01.00.040378-0/AM  
Processo na Origem: 199732000046815

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

APELANTE : SAMIA HADDOCK LOBO  
ADVOGADO : ALBERTO SIMONETTI CABRAL FILHO E OUTRO(A)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : SERGIO MONTEIRO MEDEIROS  
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Com as decisões de fls. 623/624 e 625/626, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em face da interposição de agravos de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 637/638.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.082441-7/DF

RECORRENTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO



DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. CORREÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO REAL. LEI N.º 8.880/94. NÃO-OCORRÊNCIA.**

*1. Encontra-se pacificado o entendimento de que não houve expurgos inflacionários no período do Plano Real. (Precedentes deste Tribunal e do STJ).*

*2. Apelação não provida.* (fls. 191)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fls. 206)

A recorrente alega violação ao art. 5º, incisos XXIV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que, o art. 38 da Lei nº 8.880/94 violou o seu direito adquirido, pois, antes de sua edição, tinha direito à correção monetária integral sobre as demonstrações financeiras.

O recurso extraordinário, contudo, não merece ser admitido, uma vez que os temas constitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite implícito. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. Pquestionamento implícito. Inadmissibilidade. Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razões do recurso submetido à sua apreciação.*

*2. Se a questão constitucional não foi suscitada oportunamente no recurso interposto perante o Tribunal de origem, são ineficazes e tardios os embargos de declaração opostos para fins de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Agravo regimental não provido.* (AGRE n. 265.185-1/SC, Rel. Ministro Eros Grau, Segunda Turma, unânime, in DJU de 05/05/2006, pág. 24)

Ademais, o acórdão não decidiu a questão com base em preceito constitucional. O inconformismo da recorrente deveria voltar-se, em verdade, contra interpretação de lei federal, que serviu de fundamento à decisão. O que legítima a interposição do recurso extraordinário é a lesão direta e frontal a artigo da Constituição Federal, não a indireta ou reflexa (RTJ, 94/462, 105/704, 110/715 e 161/297). A apreciação de afronta, em tese, à lei federal é atribuição do egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, inc. III).

Pelo exposto, não admito o recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.01.00.082441-7/DF

RECORRENTE : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL  
ADVOGADOS : PEDRO LUCIANO MARREY JÚNIOR E OUTROS  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

**AÇÃO DECLARATÓRIA. CORREÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO REAL. LEI N.º 8.880/94. NÃO-OCORRÊNCIA.**

*1. Encontra-se pacificado o entendimento de que não houve expurgos inflacionários no período do Plano Real. (Precedentes deste Tribunal e do STJ).*

*2. Apelação não provida.* (fls. 191)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fls. 206)

A recorrente alega violação ao art. 535, II, do CPC, pugnando pela declaração de nulidade do acórdão recorrido, por entender que este não teria suprido as omissões suscitadas. Alega, também, violação aos arts. 5º, § 2º, da Lei nº 7.777/89; 22 da Lei nº 8.024/90; 1º da Lei nº 8.088/90; 4º da Lei nº 8.177/91 e 43 do CTN. Sustenta, em síntese, que a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários, na correção monetária das demonstrações financeiras relativas aos meses de julho e agosto de 1994, gerou a tributação de lucro fictício nas exações da contribuição Social sobre o lucro e do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Da análise dos autos, verifico que as questões suscitadas na apelação foram devidamente apreciadas pela Turma julgadora. Não há, portanto, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ICMS. ESTADO DE SÃO PAULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. COMPROVAÇÃO DO NÃO REPASSE DO ÔNUS DO IMPOSTO. ART. 166 DO CTN. SÚMULA 546/STF.**

*1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.*

(...)

*3. Recurso especial a que se nega provimento".* (RESP nº 464.417/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma - unânime. DJU de 23/8/2004).

Com efeito, verifica-se, também, que os temas infraconstitucionais suscitados não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável requisito do prequestionamento (Súmula nº 211 do STJ e Súmulas nºs 282 e 356 do STF), cujo entendimento se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO SURGIDA NO TRIBUNAL A QUO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF.**

*1. Surgida a questão federal alusiva à intempestividade no julgamento dos aclaratórios apresentados pela Fazenda Nacional, caberia ao embargante opor novos embargos declaratórios, abrindo oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronunciasse sobre a matéria. Precedentes.*

*2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos.* (ED-cl no REsp nº 639.588/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, in DJU de 01/02/2006, pág. 483)

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual cabe, por missão constitucional, assegurar a exata interpretação da lei federal e pronunciar-se, em caráter definitivo, sobre divergência em sua aplicação, como se infere do seguinte aresto:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. PLANO REAL. JULHO E AGOSTO DE 1994. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UFIR. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.**

*1. Não satisfaz o requisito do prequestionamento a referência pelo Tribunal a quo de que "a decisão embargada não violou nem negou vigência aos arts. 144, 43 e 110 do CTN; arts. 206, 208, 209 e 396 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 1.041/94)". São aplicáveis as Súmulas 211/STJ e 282/STF.*

*2. A UFIR é fator de correção monetária das demonstrações financeiras referentes aos meses de julho e de agosto de 1994, afastada a aplicação do IGPM. Precedentes.*

*3. Inexistiu expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes.*

*4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).*

*5. Recurso especial não conhecido.* (Resp nº 463.307/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, unânime, in DJ 11.12.2006, pág 335) (grifos nosso)

Pelo exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.086959-1/MG

Processo na Origem: 9600111162

RECORRENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG

PROCURADOR : JOAO BATISTA DOS REIS SANTOS

RECORRENTE : CONSTRUTORA PEREIRA DE ALMEIDA S/A

ADVOGADO : MAURICIO DE LAS CASAS IGNACIO DA SILVA

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

RECORRIDO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais, interpostos com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

**"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. DER/MG E DNER. LEGITIMIDADE. JUROS COMPENSATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES (ADINMC 2.332-2/DF).**

*1. A construção de rodovia federal, por delegação pelo DER-MG, não obsta a responsabilidade do DNER, mormente quando se verifica constar, no convênio entre eles firmado, cláusula estabelecendo que as desapropriações necessárias devem ser feitas em nome do órgão federal. Precedentes.*

*2. O preceito do § 2º do art. 18 da Lei Complementar nº 76/93, a demandar a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, sob pena de nulidade, não se aplica à desapropriação por interesse público, mas somente à desapropriação por interesse social, para fins de reforma agrária. Precedente deste Tribunal. (3ª Turma, EDAG 2003.01.00.010199-7, Relator Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 03/9/2004, p. 14)*

*3. No caso concreto deve prevalecer como valor do bem imóvel o montante definido em acordo amigável, e cuja ocorrência encontra-se demonstrada nos autos. (fls. 46/8)*

*4. Nos termos do §1º do artigo 27 do Decreto-Lei 3.365, de 21 de Junho de 1941, com a redação dada pela MP 2.183-56, de 24/08/01, nas desapropriações por utilidade pública "a sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no §4º do art. 20 do Código de Processo Civil". Não se tratando, no caso, de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária, mas de desapropriação por interesse público para a construção de rodovia federal, os honorários advocatícios devem ser arbitrados considerando os parâmetros estipulados pelo art. 20, § 4º, do CPC, razão pela qual reduz o verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença entre a oferta do expropriante e o da indenização definido judicialmente.*

*5. Em face da decisão proferida pelo plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn(MC) nº 2.332-2, relator Ministro Moreira Alves, e que suspendeu os efeitos da MP 2183/01, os juros compensatórios são devidos à taxa de 12% ao ano, contados da imissão na posse, a serem calculados sobre a diferença apurada entre 80% do valor ofertado pelo expropriante, na petição inicial e o valor da indenização estabelecida. Precedentes com base na Súmula 618/STF e desta Corte Regional Federal.*

*6. Incidência à espécie da Medida Provisória nº 1.901-30/99, que inseriu o art. 15-B no Decreto-lei nº 3.365/41, modificando a sistemática de pagamento dos juros moratórios em sede de desapropriação, por isso que determinou a incidência desses juros "(...) a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição".*

*7. Apelação do DNER, sucedido pela União, parcialmente provida.*

*8. Apelação do DER/MG parcialmente provida.*

*9. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida."*

RECURSO ESPECIAL DA EXPROPRIADA

Construtora Pereira de Almeida S/A, interpõe Recurso Especial às fls. 532/539, sustentando a existência de violação ao art. 15-A do DL 3.365/41 e ao inciso II do art. 458 do Código de Processo Civil. Alega que a base de cálculo dos juros compensatórios, no presente caso, deve ser o valor total fixado para a indenização, vez que não houve depósito judicial da oferta. Defende a existência de ausência de fundamentação do v. acórdão, no tocante à desconsideração de área de 5.000 m², na área total a ser indenizada. Insurge-se, ainda, contra o valor fixado para a indenização.

A questão abordada no presente recurso diz respeito à interpretação, extensão e eficácia do art. 15-A do Decreto Lei 3.365/41, que determina que os juros compensatórios devem incidir somente sobre a diferença entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor da indenização fixado na sentença. Tendo em vista a inexistência de depósito judicial da oferta e considerando a existência de precedentes favoráveis à pretensão do recorrente, no âmbito do e. STJ, que entendem que os juros compensatórios devem incidir sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e o fixado na sentença, tenho que deve ser admitido o presente Recurso Especial, a fim de que possa ser apreciado pelo e. STJ, a apontada violação ao dispositivo legal, por ser aquela Corte o órgão competente para uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional. Nesse sentido são os julgados:

**ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - REFORMA AGRÁRIA - INDENIZAÇÃO - DATA-BASE PARA AVALIAÇÃO - LAUDO PERICIAL - MODIFICAÇÃO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES - VIGÊNCIA - PROCESSO EXPROPRIATÓRIO INICIADO - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS COMPENSATÓRIOS - IMÓVEL IMPRODUTIVO - IRRELEVÂNCIA - TERMO A QUO - IMISSÃO NA POSSE - SÚMULA 69/STJ - PERCENTUAL - SÚMULA 618/STF - 12% AO ANO - BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA ENTRE O VALOR OFERTADO INICIALMENTE E AQUELE FIXADO NA SENTENÇA - PRECEDENTES.**

*- O laudo adotado pelo Tribunal de origem expressa a indenização correspondente ao justo preço, porque em conformidade com os arts. 12 da Lei 8.629/93 e 12 da LC 76/93.*

*- Fixada, pela instância ordinária, a data em que efetivamente ocorreu a imissão na posse, torna-se incabível rediscutir a questão em sede de recurso especial sem que haja o minucioso reexame das provas produzidas nos autos. - A jurisprudência desta Corte e do STF firmou o entendimento no sentido de que não se aplica a Medida Provisória nº 1.577/97 e reedições às ações ajuizadas antes de sua publicação, pelo que devem incidir juros compensatórios, independente da produtividade do imóvel, desde a imissão na posse, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, sobre a diferença entre o valor depositado inicialmente e aquele fixado na sentença.*

*- Recursos especiais conhecidos mas improvidos.*

(Resp 650727/TO, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 03/08/2006 p. 252 - grifo nosso)

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. 6% AO ANO. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. MP 1.577/97. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA APURADA ENTRE OS 80% DA OFERTA INICIAL LEVANTADA PELA EXPROPRIADA E O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 131 E 436 DO CPC. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF.**

(...)

*5. Base de cálculo dos juros compensatórios e moratórios: deve ser fixada como base de cálculo a diferença entre o valor da indenização estabelecido na sentença e os 80% (oitenta por cento) do depósito passíveis de imediato levantamento pelo expropriado. Precedente: Resp 621.949/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/09/04.*

6. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para que os juros de mora tenham incidência tão-somente sobre a diferença apurada entre os 80% da oferta inicial levantada pela expropriada e o valor da indenização fixado na sentença; e os juros compensatórios sejam calculados no importe de 6% a.a. exclusivamente no período compreendido entre 18/12/2000 e 13/09/2001.*"  
(Resp 905645/BA, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 20.09.2007 p. 253)

Ante o exposto, admito o recurso especial de Construtora Pereira de Almeida S/A

#### RECURSO ESPECIAL DO DER/MG

O DER/MG interpõe Recurso Especial às fls. 544/555, sustentando a existência de violação ao art. 15-A do DL 3.365/41. Defende que os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano, no período da vigência da Medida Provisória 1.577/97, ou seja, de 10/07/1997 a 13/09/2001.

A pretensão recursal relacionada ao percentual dos juros compensatórios aplicável ao caso, colide frontalmente com a jurisprudência firmada sobre o tema no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, pois trata-se de imissão de posse ocorrida em 05/02/1996, data anterior ao início da vigência da Medida Provisória n.º 1.577/97. Nesse sentido:

"**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 22 DO DECRETO-LEI 3.365/41. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA MP Nº 1.901-30, DE 24.09.99. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 70/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/97 E REEDIÇÕES. IMISSÃO ANTERIOR.**

1. (...)

4. *Não deve ser aplicada a Medida Provisória nº 1.577/97 (com suas ulteriores reedições até a Medida Provisória nº 2.183-56 de 27.08.01) às imissões de posse ocorridas antes de sua publicação, em 11.06.97, ou após a publicação do acórdão do STF, que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão "até seis por cento ao ano", na ADIn nº 2.332-DF, em 13.09.2001. Precedentes.* (grifei)

5. *Ajuizada a ação de desapropriação indireta em 1969, com imissão na posse em 03.05.76, não se aplicam à hipótese as normas restritivas posteriores, permanecendo os juros compensatórios no percentual de 12% a.a., nos moldes da Súmula 618 do STF.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.*"

(REsp 873449/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma - unânime. DJU 02/02/2007).

"**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA. MP 1.577/97. JUROS MORATÓRIOS. TAXA. MP 1.577/97.**

(...)

2. *A Medida Provisória 1.577, que reduziu a taxa dos juros compensatórios de 12% (Súmula 618/STF) para 6% ao ano, somente é aplicável às desapropriações iniciadas após seu advento, em 11.06.1997, e no período compreendido entre essa data e 13.09.2001, quando foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela MP.*

(...)

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.*" (RESP n. 623.882/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJU 30/8/2004).

Ante o exposto, não admito o recurso especial do DER/MG

#### RECURSO ESPECIAL ADESIVO

A União Federal interpõe Recurso Especial Adesivo às fls. 571/576, insurgindo-se contra o percentual de juros compensatórios fixado no v. acórdão.

O recurso especial do DER/MG não foi admitido. Resta, portanto, prejudicado o exame do recurso adesivo, consoante dispõe o art. 500 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, admito o recurso especial de Construtora Pereira de Almeida S/A e não admito o recurso especial do DER. Prejudicado o recurso adesivo da União Federal.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2007

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

#### APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.099185-2/DF

Processo na Origem: 9600030669

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

APELANTE : ALCIBIADES SIQUEIRA

ADVOGADO : ALCIBIADES SIQUEIRA

APELADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Fls. 425/426: indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls.423, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se.

I.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA

Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.34.00.027201-3/DF

Processo na Origem: 199934000272013

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : GETULIO FERNANDES PEREIRA

ADVOGADO : GETULIO FERNANDES PEREIRA JUNIOR

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ADRIANA COSTA BROCKES

#### D E S P A C H O

Com as decisões de fls. 823/825 e 826/827, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em face da interposição de agravos de instrumento.

Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 836/837.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.01.00.062666-3/DF

Processo na Origem: 199834000327627

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : LUCIANO FELIPPI BARBOSA

ADVOGADO : GRIMOALDO ROBERTO DE RESENDE

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ADRIANA COSTA BROCKES

#### D E S P A C H O

Com as decisões de fls. 491/493 e 494/495, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional.

Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 513/514.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.34.00.026481-7/DF

Processo na Origem: 200034000264817

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

APELANTE : FRANCISCO JOSE CATANHEDE

ADVOGADO : JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA E OUTRO(A)

APELANTE : MAURA DE FATIMA MACHADO

ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA

APELANTE : ADALIA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SERGIO ANTONINO FONSECA

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LUIS WANDERLEY GAZOTO

#### D E S P A C H O

Com a decisão de fls. 1606/1607, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição do colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de agravo de instrumento.

Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 1618/1619.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.34.00.047315-2/DF

Processo na Origem: 200034000473152

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : MARIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : RUBENS TAVARES E SOUSA E OUTRO(A)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ADRIANA COSTA BROCKES

#### D E S P A C H O

Com a decisão de fls. 520/521, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional.

Assim, não conheço do pedido formulado às fls 529/530.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.38.01.001438-8/MG

Processo na Origem: 200038010014388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : VANDERLEY PIRES SABIR

APELANTE : ELY PIRES SABIR

ADVOGADO : SHEILA DELDUCA TAVARES E OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ONOFRE DE FARIA MARTINS

#### D E S P A C H O

Com a decisão de fls. 323/324, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição do colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de agravo de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 333/334.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2000.39.01.001089-1/PA

RECORRENTE : POSTO RIO PARAUEBAS LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ WILSON CARDOSO DINIZ E OUTROS

RECORRIDO : VALMIR QUEIROZ MARIANO

ADVOGADOS : PAULO DE TARSO B. PINHEIRO E OUTROS

RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado às fls. 465/466.

À Coordenadoria de Recursos - COREC, para proceder ao desentranhamento da petição de fls. 435/455, com a conseqüente certificação do ato realizado e renumeração das folhas.

Aguarde-se, pelo prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, o envio da regularização processual da Empresa Posto Rio Parauebas, nos termos do despacho de fls. 457 e conforme informação prestada a fls. 465.

Após, com ou sem resposta, retornem os presentes autos à ASRET, para o exame de admissibilidade do Recurso Especial de fls. 389/426.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.34.00.028125-8/DF

Processo na Origem: 200134000281258

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : GUSTAVO FIUZA LIMA

ADVOGADO : JASON BARBOSA DE FARIA E OUTRO(A)

APELANTE : GESSÍ DOS SANTOS

ADVOGADO : FRANCISCO DE MEDEIROS LOPES FILHO

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : LUIZ FERNANDO B VIANA

#### D E S P A C H O

Com as decisões de fls. 556/557 e 558/559, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em face da interposição de agravos de instrumento.

Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 568/569.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.38.00.011317-6/MG

Processo na Origem: 200138000113176

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APELANTE : FRANCISCO SAVIO MATTAR

ADVOGADO : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTROS(AS)

APELADO : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : FELIPE PEIXOTO BRAGA NETTO

#### D E S P A C H O

Com a decisão de fl. 423, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição do colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de agravo de instrumento.

Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 439/440.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

#### APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.38.03.001749-3/MG

Processo na Origem: 200138030017493

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

APELANTE : LUIZ CARLOS DE CASTRO PALHARES

ADVOGADO : ROGERIO RAVANINI MAGALHAES E OUTROS(AS)

APELANTE : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : CLEBER EUSTAQUIO NEVES

APELADO : OS MESMOS



D E S P A C H O

Com a decisão de fls. 422/423, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição do colendo Supremo Tribunal Federal, em face da interposição de agravo de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 432/433.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.33.00.003484-6/BA

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTROS  
RECORRIDO : VALDIR MACEDO VILAS BOAS  
ADVOGADOS : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO E OUTROS

D E S P A C H O

Verifico que foi interposto mais de um recurso especial pela apelante. Embora apresentado no prazo legal, é vedado à parte, em face da preclusão consumativa, repetir ato já praticado na ocasião oportuna. Pelo exposto, não conheço do recurso especial de fls. 308/316.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.33.00.026662-8/BA  
Processo na Origem: 200233000266628

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ  
APELANTE : MARIVALDO MACEDO DA SILVA  
APELANTE : MARIA VANDA GUILHERME DA COSTA  
DEFEN- : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO  
SOR/S/OAB  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : MARCIO QUADROS

D E S P A C H O

Com a decisão de fls. 395/397, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Assim, não conheço do pedido formulado à fls 416/417.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.34.00.006937-0/DF

RECORRENTES : JOÃO ALBERTO JAREMA E OUTRO  
ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 129/152, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 172 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.34.00.035266-9/DF  
Processo na Origem: 200234000352669

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
APELANTE : JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : ADAHIL PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ADRIANA COSTA BROCKES

D E S P A C H O

Com a decisão de fls. 1586/1587, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição do colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de agravo de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 1596/1597.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.38.00.043094-5/MG  
Processo na Origem: 200238000430945

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES  
APELANTE : SERGIO ALVES COSTA  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : RODRIGO LEITE PRADO

D E S P A C H O

Com a decisão de fls. 298/299, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição do colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de agravo de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 322/323.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.43.00.000466-0/TO  
Processo na Origem: 200243000004660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO  
APELANTE : MOISES COSTA LIMA  
ADVOGADO : JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE E OUTROS(AS)  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : ADRIAN PEREIRA ZIEMBA

D E S P A C H O

Com as decisões de fls. 341/343 e 344/345, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição dos colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, em face da interposição de agravos de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 376/377.

Desentranhem-se as petições de fls. 349/358 e 359/367, devolvendo-as ao seu subscritor.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2003.01.00.010288-2/DF

RECORRENTE : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS  
ADVOGADOS : JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S/A  
RECORRIDA : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Intime-se o recorrente para regularizar, no prazo de dez dias, a apresentação processual no Recurso Especial de fls. 131/137, bem como no Recurso Extraordinário de fls. 138/143, uma vez que o advogado, em causa própria, subscritor dos referidos recursos, não juntou, aos autos, cópia do documento de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.010628-3/DF

RECORRENTES : ALOISIO JORGE DE QUEIROZ RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADOS : CAROLINA LOUZADA PETRARCA E OUTROS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 187/208, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 223 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2003.34.00.012219-9/DF

RECORRENTE : ANTONIO MARTINS DE PAULA - ESPOLIO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(S) : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSOS ESPECIAL E ESPECIAL ADESIVO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.017390-4/DF

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RECOR. ADESI- : ADILSON PEIXOTO GUERRA E OUTROS  
VO  
ADVOGADOS : MARINA SELOS FERREIRA E OUTROS  
RECORRIDOS : OS MESMOS

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso especial e recurso especial adesivo, interpostos com fundamento em permissivo constitucional, contra acórdão deste Tribunal, cuja ementa tem o seguinte teor:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RATEIO DO PATRIMÔNIO ATIVO DA ENTIDADE. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. MP 2.150-70/2001.**

1. Nos casos em que o lançamento do tributo se processar por homologação tácita, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, a contagem do prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN, somente começa a fluir após o decurso de cinco anos do pagamento antecipado do tributo, ocasião em que se dá a efetiva extinção do crédito tributário vinculado a condição resolutiva. Especificamente no caso do imposto de renda, o lançamento do crédito tributário se dá não pela retenção do tributo na fonte, mas pela entrega da declaração anual por parte do contribuinte.

2. Quando a aposentadoria do segurado, ou o resgate em cota única, ocorrer na vigência da Lei 9.205/95, o termo a quo da prescrição começará a fluir da data de sua aposentadoria, pois é a partir deste momento que ocorrem os descontos relativos ao imposto de renda. Por outro lado, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei 7.713/88, o termo inicial para a ser considerado é a partir da vigência da Lei 9.250/95, quando houve a mudança na sistemática de desconto do imposto de renda.

3. Manutenção da sentença que declarou prescritos os créditos anteriores aos últimos dez anos da propositura da ação, em razão da vedação da reformatio in pejus.

4. Quando do rateio do patrimônio ativo de entidade de previdência privada, os valores recebidos pelo empregado participante constituem, em grande parte, aquisição de patrimônio tributável, uma vez que há participação de empregado, empregador e rendimentos capitalizados na composição do fundo de pensão, o que reflete acréscimo nos proventos do aposentado.

5. Não possui qualquer caráter indenizatório a entrega do patrimônio apurado na liquidação da entidade de previdência privada aos seus participantes, ainda que o fundo de pensão tenha-se dissolvido em circunstâncias alheias à vontade dos participantes.

6. Se a entidade de previdência privada fez gozo da imunidade tributária no período anterior à sua liquidação, devida a incidência do imposto de renda sobre o patrimônio capitalizado a ser rateado pelos seus participantes.

7. Somente sobre os valores vertidos às entidades de previdência privada como contribuição mensal do participante para o fundo, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, em razão da vigência da Lei 7.713/88, não deve incidir o imposto de renda quando do resgate dos numerários pelo beneficiário, sob pena de incorrer em bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, naquele período, retido na fonte.

8. Tendo em vista a ferrenha recusa da União em adotar a orientação jurisprudencial consolidada sobre a questão, mesmo após a edição da MP 1.506/96 (atual 2.159-70/2001), impõe-se ao órgão julgador declarar se houve ou não bitributação em relação às contribuições vertidas pelos segurados ao fundo de previdência privada. Ademais, se não houve a incidência do imposto de renda sobre as contribuições, no referido período, ela não sofrerá qualquer prejuízo se o alegar em liquidação de sentença ou embargos à execução.

9. No caso específico dos autos, a tributação na fonte ocorreu no período de julho de 1997 a janeiro de 2001, já na vigência da Lei 9.250/95, sendo esse o período em que deve ocorrer a restituição do indébito.

10. Apelação da União a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (fls. 138/139)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. (fls.159)

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA

A recorrente alega, entre outros argumentos, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Sustenta que há omissão no acórdão recorrido quanto à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes das contribuições vertidas ao fundo no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

O pedido encontra amparo na via especial, uma vez que está em consonância com jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CARACTERIZADA. OMISSÃO CONSTATADA. RETORNO DO FEITO AO TRIBUNAL A QUO PARA PRONUNCIAMENTO DE NOVA DECISÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

*Apesar de instado mediante embargos de declaração, o Tribunal a quo deixou de manifestar-se acerca de pontos importantes para o deslinde da controvérsia. Omissão caracterizada.*

*Recurso especial conhecido e provido para que, retornando o feito à Corte a quo, seja anulada a decisão dos embargos declaratórios e prolatada nova decisão.* (REsp n. 627.730/RS, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, unânime, in DJU de 07/11/2005, pág. 342)

#### RECURSO ESPECIAL ADESIVO DAS PARTES

Os recorrentes alegam divergência jurisprudencial. Pleiteiam a modificação do julgado para afastar a incidência do imposto de renda sobre as importâncias recebidas em razão do rateio de patrimônio decorrente da extinção do fundo de previdência.

O recurso não merece trânsito.

Com efeito, os acórdãos paradigmas colacionados pelos recorrentes harmonizam-se com o aresto recorrido. Portanto, a admissibilidade do recurso encontra óbice na Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça:

*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Pelo exposto, admito o recurso especial e não admito o recurso especial adesivo.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.020265-5/DF

RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : WALTER LESSA VIEIRA E OUTROS (A)  
ADVOGADO : JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela União Federal de decisão que não admitiu o recurso extraordinário por ela interposto.

Em petição sucinta postula a reforma da decisão, com base, unicamente, nos argumentos expendidos no agravo de instrumento dirigido ao e. STF. Defende a admissibilidade do Recurso Extraordinário interposto, considerando que não é manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário à Súmula de Tribunal Superior, bem como por estar presente, a seu ver, violação a dispositivo de lei federal.

Em que pesem os fundamentos expostos pela recorrente, mantenho a decisão agravada.

Acautelem-se os autos em Secretaria, no aguardo de julgamento pelo e. Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, não conheço do pedido de fls. 238/239.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice-Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES EM AC N. 2003.34.00.021365-8/DF

RECORRENTE : HARY HILBERT E OUTROS(AS)  
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(S) : JOAO CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente

1  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.029495-5/DF

RECORRENTE : ADA MARY ABBAS DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(S) : LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.046035-0/BA

Processo na Origem: 200433000056777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : LEONARDO DE ALMEIDA BITEN-COURT  
AGRAVADO : DINORAH MARTINS PINTO DA ROCHA  
ADVOGADO : BARBARA CAMARDELLI E OUTROS(AS)

#### D E S P A C H O

Com a decisão de fls. 361/363, o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. A matéria está sob apreciação do colendo Superior Tribunal de Justiça, em grau de agravo de instrumento.

Assim, não conheço do pedido formulado às fl s. 367/368.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.001049-7/DF

RECORRENTES : ABDO NEHME TANNOURI OU-TROS(AS)  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

#### D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 204/226.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.002320-5/DF

RECORRENTES : IVOLINO ANTUNES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADOS : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

#### D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 217/239, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 240 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.002803-0/DF

RECORRENTE : MARIA ANGELA MENEGATI BIANCONI E OUTROS(AS)  
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(S) : LUCIANO CAIXETA AMANCIO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.34.00.010526-8/DF

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RECORRIDO(S) : GOES E CONSULTORES ASSOCIADOS  
ADVOGADO(S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AMS 2004.38.00.017202-0/MG.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.014469-1/DF

RECORRENTE : ROSANE NORCIO SCARPINI E OUTROS(AS)  
ADVOGADO(S) : MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E OUTROS(AS)  
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO(S) : LENYMARA CARVALHO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AC 2002.34.00.039451-5/DF.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.020212-4/DF

RECORRENTES : ANTÔNIO REATO SOBRINHO E OUTROS  
ADVOGADOS : NATALIA CARNEIRO E ANDRADE E OUTROS  
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO

#### D E S P A C H O

Intimem-se os recorrentes para regularizarem, no prazo de dez dias, a representação processual no Recurso Especial de fls. 148/157, uma vez que o advogado subscritor do substabelecimento de fls. 219 não tem procuração nos autos.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2007.

REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Juiz Federal em Auxílio à Presidência  
(ATO/PRESI 1104-1191, de 17/4/2006 c/c PORTARIA/PRESI 100-262, de 26/4/2006)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.020578-0/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RECORRIDO(S) : SESCON/MG - SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERICIAS INFORM PESQ E EMPRESAS DE SERV CONTABEIS DO ESTADO DE MG  
ADVOGADO(S) : JOSE EUSTAQUIO DA FONSECA E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AMS 2004.38.00.017202-0/MG.

Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente





RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.022028-9/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RECORRIDO(S) : LABORATORIO SANTA LUCIA S/C LTDA  
ADVOGADO(S) : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AMS 2004.38.00.017202-0/MG.

Publique-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.011876-6/BA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RECORRIDO(S) : JOAQUIM GONCALVES ARQUITETURA E URBANISMO LTDA  
ADVOGADO(S) : FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES

DECISÃO

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AMS 2004.38.00.017202-0/MG.

Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.33.00.022403-9/BA

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RECORRIDO(S) : BAHIA PILOTS SERVICOS DE PRATICAGEM DA BAIÁ DE TODOS OS SANTOS S/S LTDA  
ADVOGADO(S) : SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

DECISÃO

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AMS 2004.38.00.017202-0/MG.

Publique-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.017053-6/DF

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RECORRIDO(S) : PRO TRAUMA ITAIPU LTDA  
ADVOGADO(S) : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)

DECISÃO

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AMS 2004.38.00.017202-0/MG.

Publique-se.  
Brasília, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.021815-2/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RECORRIDO(S) : JORSINI PROJETOS LTDA  
ADVOGADO(S) : DANIEL DE SOUSA DE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)

DECISÃO

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AMS 2004.38.00.017202-0/MG.

Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2005.38.03.003985-9/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RECORRIDO(S) : ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE UBERLANDIA - ACIUB  
ADVOGADO(S) : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)

DECISÃO

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AMS 2004.38.00.017202-0/MG.

Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.34.00.016608-4/DF  
Processo na Origem: 200634000166084

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ  
APELANTE : RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA (REU PRESO)  
ADVOGADO : JAIR DE MEDEIROS  
APELANTE : ALEXANDRE ALVES DA SILVA (REU PRESO)  
APELANTE : ALEX FERNANDES BARROS (REU PRESO)  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APELADO : JUSTICA PUBLICA  
PROCURADOR : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

DESPACHO

Com a decisão de fls. 3438/3439 o TRF/1ª Região concluiu, neste processo, seu ofício jurisdicional. Os autos se encontram neste Tribunal apenas sobrestados, à disposição do colendo Superior Tribunal de Justiça, em face da interposição de agravo de instrumento. Assim, não conheço do pedido formulado à fl 3444.

Brasília-DF, 09 de novembro de 2007.

CARLOS OLAVO PACHECO DE MEDEIROS  
Vice - Presidente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2006.38.00.024480-2/MG

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
RECORRIDO(S) : MEDEIROS PRADO PROJETOS LTDA  
ADVOGADO(S) : FREDERICO SCALABRINI PINTO

DECISÃO

À luz do disposto no art. 543-B, § 1º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.418, de 19/12/2006, e nos termos da Emenda Regimental nº 21 do Supremo Tribunal Federal, com vigência a partir de 03/05/2007, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até o pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal, acerca do recurso extraordinário, representativo da controvérsia, interposto nos autos da AMS 2004.38.00.017202-0/MG.

Publique-se.  
Brasília, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal ASSUSETTE MAGALHÃES  
Presidente

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÃO

Nos processos abaixo relacionados o MM. Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais, Sr Antônio Sávio de Oliveira Chaves, determinou o retorno dos autos (principais e agravo de instrumento) ao E. Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja reexaminada a decisão do Presidente da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência que não admitiu Recurso Extraordinário.

Brasília, 16 de outubro de 2007.

PUJ : 2004.32.00.704152-5 / AM (2)  
RECTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECDO: MARIA DE JESUS RIBEIRO TORRES  
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

PUJ : 2004.32.00.704263-3 / AM (3)  
RECTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECDO: JACIRENE MARIA GADELHA MENDONÇA  
ADV: JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

DECISÃO

No processo abaixo relacionado o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves proferiu a seguinte decisão:

Julgado o Recurso Extraordinário interposto contra a decisão proferida pela Turma Regional de Uniformização, devolvam-se os autos à Turma de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Após o prazo para recurso, devolvam-se os autos ao juízo de origem.

Brasília, 05 de novembro de 2007.

PUJ : 2003.32.00.709785-6 / AM (4)  
RECTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECDO: GELCI HARR DE SOUZA  
ADV: JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL MONICA J. SIFUENTES P. MEDEIROS

RE PREJUDICADO UF

No processo abaixo relacionado o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem.

Brasília, 09 de outubro de 2007.

PUJ : 2004.32.00.701968-1 / AM (5)  
RECTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECDO: FLAVIO AUGUSTO  
ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO DA(S) PARTE(S)

No processo abaixo relacionado o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela(s) parte(s) e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem.

Brasília, 10 de outubro de 2007.

PUJ : 2004.32.00.701968-1 / AM (7)  
RECTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECDO: FLAVIO AUGUSTO  
ADV: MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO  
RELATOR : JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONCALVES

RE PREJUDICADO UF

No processo abaixo relacionado o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela União Federal e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem.

Brasília, 11 de outubro de 2007.



|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     |                                                       |       |                                                             |       |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|-----|-------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------|-------|
| PUJ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | 2004.32.00.707135-3 / AM                | (8) | ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTROS(AS)      | 00357 | ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTROS(AS)                           | 00408 |
| RECTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | UNIAO FEDERAL                           |     | ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA                           | 00471 | ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E OUTROS(AS)                   | 00017 |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO        |     | ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA                            | 00530 | 00018                                                       |       |
| RECDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | EUNIDIA MENDES DA PAZ                   |     | ALEXANDRE DE MORAES FERREIRA E OUTROS(AS)             | 00122 | ANTONIO RAIMUNDO DE CASTRO QUEIROZ JUNIOR E OUTRO(          | 00102 |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO         |     | ALEXANDRE DESOTTI COSTA E OUTRO(A)                    | 00522 | ANTONIO ROBERTO BASSO                                       | 00154 |
| RELATOR :                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA |     | ALEXANDRE ISAAC SOBRINHO                              | 00681 | 00155,00164,00165,00341,00342,00343,00344,00367,00373,00374 | 00374 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS                 | 00329 | 00381,00532,00548,00550,00551,00563,00564,00621,00801       |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00330                                                 |       | ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E OUTROS(AS)                     | 00562 |
| RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO DA(S) PARTE(S)                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                         |     | ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)                 | 00021 | ANTONIO YUKICHI YOTOKO                                      | 00466 |
| No processo abaixo relacionado o Exmº Desembargador Federal Coordenador dos JEF'S da 1ª Região, Sr. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, não admitiu os Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela(s) parte(s) e determinou que, após a publicação, intimação e prazo para recurso, os autos sejam devolvidos ao juízo de origem. |                                         |     | 00493                                                 |       | 00721,00770                                                 |       |
| Brailia, 08 de outubro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA                        | 00694 | APARECIDA DE FATIMA MARASCO E OUTROS(AS)                    | 00025 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ALLAN LUIZ OLIVEIRA BARROS                            | 00147 | 00089                                                       |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ALLAN VERSIANI DE PAULA                               | 00121 | ARIADNE MANSU DE CASTRO                                     | 00358 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00589                                                 |       | ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE                             | 00831 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ALUIZIO ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)       | 00068 | ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)             | 00314 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ALVARO DE OLIVEIRA GRACA FILHO                        | 00059 | ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA                          | 00125 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ALVARO ELPIDIO VIEIRA AMAZONAS E OUTRO(A)             | 00327 | 00460,00468,00470                                           |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ALVARO FERNANDO REIS DULTRA E OUTROS(AS)              | 00527 | ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTRO(A)               | 00199 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTRO(A)               | 00049 | AUGUSTO CLAUDIO DUARTE E OUTROS(AS)                         | 00362 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00521                                                 |       | AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM                         | 00809 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ALZIRA MADEIRA REIS                                   | 00537 | AURO NOGUEIRA DE BARROS                                     | 00589 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | AMANDA FONTES DOURADO                                 | 00178 | BARBARA ANDRADE DE RESENDE CHAVES                           | 00375 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00190,00667,00684,00685,00686,00687,00689             |       | 00813                                                       |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | AMARIO CASSIMIRO DA SILVA                             | 00703 | BATTLE DO DESTERRO MOREIRA                                  | 00396 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | AMAURI DE SOUZA                                       | 00817 | BEATRIZ MORAIS DE SA RABELO CORREA E OUTRO(A)               | 00548 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)               | 00544 | BENITO SOARES DE CAMARGO JUNIOR                             | 00062 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | AMAURY MARCONI MUFFATO                                | 00201 | BERNARDO AUGUSTO TEIXEIRA DE AGUIAR                         | 00644 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00683                                                 |       | 00645                                                       |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANA CRISTINA DE BRITO E OUTROS(AS)                    | 00543 | BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI                              | 00172 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANA DA SILVA CASTANHO MAX                             | 00404 | 00257,00259                                                 |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00405                                                 |       | BOLIVAR FERREIRA COSTA E OUTRO(A)                           | 00532 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANA DE LOURDES BARBOSA BASTOS                         | 00707 | BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)                            | 00835 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANA MARIA DE SOUZA PINTO E OUTRO(A)                   | 00103 | CALIMERIO CARVALHO NETO                                     | 00212 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDERSON MAMEDE E OUTRO(A)                            | 00720 | 00652,00653,00763                                           |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO                         | 00387 | CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTRO(A)                 | 00171 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDRE CAMPOS DE FIGUEIREDO SILVA                      | 00403 | CANDIDO ALEXANDRINO BARRETO NETO E OUTROS(AS)               | 00655 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDRE CARVALHO RIBEIRO E OUTROS(AS)                   | 00569 | 00657,00662,00663                                           |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTRO(A)               | 00257 | CARINA QUEIROZ DE FARIAS                                    | 00647 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)             | 00225 | CARLA CRISTINA ORLANDI E OUTROS(AS)                         | 00367 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA                           | 00202 | CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA                             | 00377 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00203                                                 |       | CARLOS APARECIDO ARAUJO E OUTROS(AS)                        | 00176 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA                             | 00074 | 00177                                                       |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00524                                                 |       | CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)                       | 00737 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)                  | 00152 | CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)                     | 00386 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00639                                                 |       | 00671                                                       |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)                         | 00144 | CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS(AS)                    | 00310 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00198                                                 |       | CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E OUTROS(AS)               | 00098 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDREA FREIRE ALCANTARA LAURIA                        | 00481 | 00496                                                       |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00769                                                 |       | CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)                  | 00619 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDREIA APARECIDA LACERDA ZAPAROLI E OUTRO(A)         | 00134 | CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)                     | 00789 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDRESSA BERNARDES ANTUNES E OUTROS(AS)               | 00387 | CARMEM SILVIA LARA DE SOUZA E OUTROS(AS)                    | 00169 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANDREZA MIWA SHIMIZU E OUTRO(A)                       | 00355 | CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES                            | 00065 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANGELO VALLADARES E SOUZA E OUTROS(AS)                | 00845 | 00086,00087                                                 |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)                       | 00083 | CASSIANO PEREIRA VIANA                                      | 00315 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANITA LAPA BORGES DE SAMPAIO                          | 00296 | CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTRO(A)                     | 00680 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO                         | 00027 | CECILIO DA SILVA E OUTRO(A)                                 | 00382 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00047,00048,00055,00071,00079,00498,00499,00540,00541 |       | CELIO NERI DE ARAUJO E OUTRO(A)                             | 00546 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO AMIN JORGE                                    | 00725 | 00547                                                       |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO AMIN JORGE E OUTRO(A)                         | 00777 | CELIO RODRIGUES PEREIRA E OUTROS(AS)                        | 00803 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO CARLOS BUENO                                  | 00088 | CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)                | 00329 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00303                                                 |       | 00330                                                       |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO CARLOS LOPES VALADAO E OUTROS(AS)             | 00155 | CELSO GUIMARAES RODRIGUES                                   | 00174 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)   | 00805 | CELSO JERONIMO                                              | 00591 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS                          | 00022 | CELSO YUTAKA HASHIMOTO E OUTRO(A)                           | 00427 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO DE JESUS LEITAO NUNES E OUTROS(AS)            | 00142 | CELYVANIA MALTA DE BRITO                                    | 00607 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO ERONILDES DE SALES AMARAL E OUTRO(A)          | 00574 | 00693                                                       |       |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO EUSTAQUIO DA ANUNCIACAO E OUTROS(AS)          | 00043 | CESAR IRINEU OLIVEIRA DA CONCEICAO                          | 00702 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS(AS)       | 00251 | CHRISTIANE RAQUEL MARTINS NOGUEIRA E OUTROS(AS)             | 00009 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | 00252                                                 |       | CHRISTINE PHILIPP STEINER                                   | 00073 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO                      | 00513 | CLAUDIA PARANAGUA DE CARVALHO                               | 00717 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO LUIZ PEREIRA DE SOUZA                         | 00531 | CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)                  | 00232 |
|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                         |     | ANTONIO MARIO TOLEDO                                  | 00539 | CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)                | 00405 |



|                                                             |       |                                                             |                                                             |
|-------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 00694                                                       |       | ELIANA MARIA COELHO DE CARVALHO ANDRA- 00726                | GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES 00085                         |
| CLAUDIO ANTONIO LIMA FURTADO                                | 00068 | DE                                                          | 00549                                                       |
| CLAUDIO LUIZ FERREIRA E OUTRO(A)                            | 00363 | 00784                                                       | GERCI MOREIRA DA S ABRAO 00827                              |
| CLAUDIO MARQUES DE PAULA                                    | 00127 | ELIAS ABDALA TAUIL E OUTRO(A)                               | 00082                                                       |
| CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA E OU- 00235                   |       | ELIETE DE SOUZA COLARES                                     | 00244                                                       |
| TROS(AS)                                                    |       | ELIZABETH ALVES BASTOS E OUTRO(A)                           |                                                             |
| 00236,00696                                                 |       | ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO                                  | 00245,00705,00756                                           |
| CLAUDIO SANTOS DA SILVA E OUTROS(AS)                        | 00023 | 00327                                                       | GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN E OU- 00268             |
| CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO                                 | 00804 | 00327                                                       | TRO(A)                                                      |
| 00815                                                       |       | ELSIO BENETTI                                               | 00429,00724                                                 |
| CLEBER FAUSTINO DE SOUZA                                    | 00183 | ELSIOR MOREIRA ALVES                                        | GILSON MOREIRA VALLES 00058                                 |
| CLELIO ANTONIO NEVES                                        | 00200 | ELSON MARTINS LOPES                                         | GINNA ISABEL RODRIGUES VERAS E OUTROS(AS) 00072             |
| 00213,00214,00218,00226,00228,00239,00248,00256,00261,00443 |       | 00146,00568                                                 | GISELLE FILGUEIRAS CORREA 00822                             |
| 00444,00447,00458,00473,00476,00477,00479,00491,00492,00696 |       | ELTON CALIXTO                                               | 00843                                                       |
| 00734,00757,00768,00771,00772,00773,00776,00779,00780,00781 |       | ELTON CALIXTO E OUTROS(AS)                                  | 00229                                                       |
| 00782,00786                                                 |       | EMANUEL SANTOS DE LIMA                                      | 00262,00267,00269,00457                                     |
| CLEMENTINA DE SANTANA GUIMARAES                             | 00834 | EMERSON BARBOSA MACIEL E OUTROS(AS)                         | GREGORE MOREIRA DE MOURA 00198                              |
| CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS E OU- 00365                   |       | EMMANUEL VICTOR DE CASTRO LEITE                             | 00376                                                       |
| TROS(AS)                                                    |       | ENZO MARCOS DI PIETRO                                       | 00263                                                       |
| CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)                            | 00369 | ERALDO ANTONIO DA SILVA                                     | 00494,00642,00735,00766                                     |
| CONSUELO PIMENTA BRASIEL DE FILIPPO                         | 00011 | ERICH RODRIGO NOGUEIRA E OUTROS(AS)                         | GUILHERME MENDES MORAGAS 00205                              |
| 00012                                                       |       | ERIKA AZEVEDO SIQUEIRA E OUTROS(AS)                         | HAMILTON OLIVEIRA LEITE 00229                               |
| CORNELIO NAVES DE SOUZA LIMA E OUTRO(A)                     | 00308 | ERIVANDA CAVALCANTE MENDES DE VASCONCE- 00324               | 00230,00231,00262,00264,00265,00266,00267,00269,00457,00514 |
| CRISTIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA                               | 00010 | LOS                                                         | 00526,00543                                                 |
| CRISTIANE MENDONCA LAGE                                     | 00058 | ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTROS(AS)                         | HAMILTON RUFO JUNIOR E OUTRO(A) 00243                       |
| 00306                                                       |       | EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI                       | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO 00002                       |
| CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES                                   | 00304 | 00221,00430,00743,00744                                     | 00003,00004,00005,00006,00007,00008,00015,00019,00020,00023 |
| 00322                                                       |       | EURIPEDES BRITO CUNHA E OUTROS(AS)                          | 00028,00029,00031,00034,00035,00037,00038,00040,00041,00042 |
| DAISE MARIA SOUSA DE MORAES                                 | 00619 | EVANDRO BARTHOLOMEI VIDAL E OUTROS(AS)                      | 00045,00046,00052,00057,00063,00064,00089,00095,00100,00114 |
| DAMARIS PORTE                                               | 00471 | EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)                      | 00115,00116,00131,00139,00143,00195,00289,00290,00291,00293 |
| DANIEL DINIZ GONCALVES                                      | 00175 | EVERALDO ROCHA BEZERRA COSTA                                | 00294,00297,00297,00298,00299,00300,00301,00309,00333,00351 |
| DANIEL PUGA E OUTROS(AS)                                    | 00804 | EWERTON ANTONIO DE ARAUJO E OUTRO(A)                        | 00368,00428,00495,00497,00500,00505,00506,00516,00520,00523 |
| 00816                                                       |       | 00197                                                       | 00546,00547,00549,00550,00551,00555,00556,00574,00581,00582 |
| DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)                    | 00132 | EWERTON RICARDO BERALDO E OUTRO(A)                          | 00583,00586,00587,00590,00595,00596,00598,00600,00601,00602 |
| 00189,00581,00595,00596,00600,00613,00614,00615,00618,00634 |       | FABIANA DE LIMA ANGELI E OUTROS(AS)                         | 00604,00605,00606,00608,00611,00616,00623,00626,00631,00634 |
| 00690                                                       |       | 00231                                                       | 00635,00636,00648,00658,00659,00672,00682,00699,00718,00719 |
| DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS                           | 00763 | FABIANO GODA E OUTROS(AS)                                   | 00802,00808                                                 |
| DANILO EDUARDO VIEIRA DE OLIVEIRA                           | 00242 | FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)                     | HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA 00001                        |
| 00462                                                       |       | FABRICIO FONTANA                                            | HELMAR FARIA CORREA E OUTROS(AS) 00627                      |
| DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE                                 | 00029 | FABRICIO MOREIRA GUIMARAES                                  | 00628                                                       |
| DARCI JOSE ROCKENBACH E OUTRO(A)                            | 00765 | FELIPE GRANGEIRO DE CARVALHO                                | HENRIQUE ALBUQUERQUE DE ARAUJO 00061                        |
| DARCKSON VIEIRA SANTOS                                      | 00258 | 00383,00384,00655,00657,00662,00663                         | HERBERT PEREIRA DA SILVA 00511                              |
| DAVID ELIUDE SILVA JUNIOR                                   | 00109 | FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES                         | 00512                                                       |
| 00110,00111,00117,00354                                     |       | FERNANDA VILELA ZAGATTO                                     | HERLICH LEMES ZAFRED 00603                                  |
| DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OU- 00843                |       | FERNANDO BORGES DA SILVA E OUTROS(AS)                       | HILDA GLICIA BARBOSA CAVALCANTE 00055                       |
| TROS(AS)                                                    |       | FERNANDO FREIRE DIAS                                        | HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A) 00250                   |
| DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)                               | 00534 | FERNANDO FREIRE DIAS E OUTRO(A)                             | 00452,00453,00454,00758,00759,00760,00761                   |
| DAVID ODISIO HISSA E OUTROS(AS)                             | 00161 | FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)                           | HUGO ARAUJO GONCALVES E OUTROS(AS) 00633                    |
| 00651                                                       |       | FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)                        | HUGO MARCELINO DA SILVA 00066                               |
| DEBORAH SOUZA RABELO E OUTRO(A)                             | 00078 | FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES                           | 00123,00124,00126,00129,00149,00150,00328,00338,00340,00345 |
| DENIS JUNQUEIRA SAMPAIO LIMA E OUTROS(AS)                   | 00560 | FERNANDO PORTELA OLIVEIRA                                   | 00349,00403,00442,00493,00510,00599,00627,00628,00629,00630 |
| DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTRO(A)                          | 00599 | 00197,00223,00224                                           | 00668                                                       |
| DENIZE DE CASTRO PERDIGAO                                   | 00846 | FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE                               | HUMBERTO JOSE PEREIRA 00309                                 |
| DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)                      | 00819 | 00588                                                       | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR 00502                           |
| DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO                               | 00234 | FLAVIA MIRANDA DE RESENDE                                   | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A) 00138                |
| 00379,00676                                                 |       | FLAVIO MONDAINI                                             | 00153,00504                                                 |
| DIRCINHA CARREIRA DUARTE                                    | 00067 | FLAVIO ROGERIO DA MATA E OUTROS(AS)                         | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTROS(AS) 00090              |
| 00299                                                       |       | 00288                                                       | 00116                                                       |
| DJALMA NUNES FERNANDES JUNIOR E OU- 00297                   |       | FLAVIUS AUGUSTUS F MACEDO                                   | INES MARIA DE CARVALHO CAMPOLINA E OU- 00375                |
| TROS(AS)                                                    |       | FLORIANO EDMUNDO POERSCH E OUTRO(A)                         | TROS(AS)                                                    |
| DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E 00175                |       | FRANCISCA GONCALVES BERTOLDO E OUTRO(A)                     | 00376                                                       |
| OUTRO(A)                                                    |       | 00698                                                       | IRAE SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A) 00353                     |
| EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS                                    | 00047 | FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO                               | IRENE RODRIGUES 00186                                       |
| 00048,00159,00160                                           |       | FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO E OU- 00140                | 00219,00222,00472                                           |
| EDGAR MENEZES CRUZ E OUTRO(A)                               | 00787 | TROS(AS)                                                    | IRINEU MARCELO E OUTRO(A) 00259                             |
| EDILSON JAIR CASAGRANDE                                     | 00799 | 00179                                                       | 00461,00738                                                 |
| EDNA DE FREITAS VIANA                                       | 00717 | FRANCISCO ANTONIO NUNES                                     | IRINEU MARCELO E OUTROS(AS) 00462                           |
| EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES                                | 00406 | FRANCISCO GOMES NETO                                        | ISABEL CRISTINA SOARES E OUTRO(A) 00568                     |
| EDSALDO SOARES DE ANDRADE E OUTRO(A)                        | 00311 | 00245,00250,00268,00370,00429,00452,00453,00454,00704,00705 | IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO 00813                         |
| EDSON FERREIRA LIMA                                         | 00190 | 00724,00727,00756,00758,00759,00760,00761                   | IVANA DE SOUSA LEAL 00538                                   |
| 00385,00661,00667,00684,00685,00686,00687,00689             |       | FRANCISCO JOSE ALVES MOTTA E OUTROS(AS)                     | IVANILDO MONTEIRO VITOR DE SOUZA E OU- 00509                |
| TROS(AS)                                                    |       | FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OU- 00428                | TRO(A)                                                      |
| EDUARDO AMORIM DE LIMA E OUTROS(AS)                         | 00818 | TROS(AS)                                                    | IVENS SA DE CASTRO SOUSA 00697                              |
| EDUARDO DANGREMON SALOES DO NASCIMEN- 00837                 |       | FRANCISCO XAVIER AMARAL                                     | 00698                                                       |
| TO E OUTROS(AS)                                             |       | FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)                        | IVONE SOUZA LIMA E OUTROS(AS) 00377                         |
| 00838                                                       |       | 00822,00830                                                 | IVONETE PEREIRA 00163                                       |
| EDUARDO MONTEIRO DE CASTRO CASASSANTA                       | 00156 | GEANDRE GOMIDES                                             | JADER ALVES FERREIRA FILHO 00303                            |
| EDUARDO PEREIRA PESSOA                                      | 00122 | 00363                                                       | JADSON BRANDAO 00364                                        |
| EDUARDO JOAO DE SOUZA E OUTROS(AS)                          | 00672 | GENY DUARTE CORDEIRO                                        | 00634                                                       |
| EGITO MARTINS E OUTRO(A)                                    | 00620 | GEORGE SARMENTO LINS E OUTROS(AS)                           | JAIR ROBERTO DA SILVA 00181                                 |
| ELAINE VIRGINIA CASTRO CORDEIRO                             | 00385 | 00635,00636                                                 | JAIRO ANDRADE DE MIRANDA 00030                              |
| 00661                                                       |       | GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)                     | JAZIMARA DE OLIVEIRA STABILI E OUTRO(A) 00091               |
| ELDIVINA LADEIA FIGUEIREDO GOMES E OU- 00178                |       | 00503                                                       | JEFFERSON CRESCENCIO NERI 00656                             |
| TROS(AS)                                                    |       | GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE                             | JOANA DE BRITO E OUTROS(AS) 00305                           |
|                                                             |       | GERALDO LUIZ DE MOURA TAVARES E OUTRO(A)                    | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A) 00173                     |
|                                                             |       | 00791                                                       |                                                             |

|                                                             |       |                                                             |       |                                                             |       |
|-------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------|-------|
| 00216,00270,00370,00433,00434,00439                         |       | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                        | 00787 | LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA E OUTROS(AS)                    | 00038 |
| JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                         | 00271 | 00788,00789,00790,00791,00792,00793,00794,00795,00796,00797 |       | LIRIA HARUMI ISHIBIYA ESPINDOLA                             | 00036 |
| 00272,00273,00274,00275,00276,00277,00278,00279,00280,00281 |       | 00798,00799,00800,00803,00805,00806,00807,00810,00811,00812 |       | LUCAS AIRES BENTO GRAF                                      | 00020 |
| 00282,00283,00284,00435,00436,00437,00440,00485,00486,00487 |       | 00814,00816,00819,00820,00821,00823,00824,00825,00826,00828 |       | LUCAS GOMES DE SOUZA                                        | 00206 |
| 00488,00489                                                 |       | 00831,00831,00832,00835,00836,00837,00838,00839,00840,00841 |       | LUCELIA LUSTOSA DO VALE                                     | 00656 |
| JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)                    | 00223 | 00842,00845                                                 |       | LUCIANA APARECIDA ANANIAS E OUTROS(AS)                      | 00579 |
| 00224,00466                                                 |       | JOSE MARIA ORTIZ DE CARVALHO                                | 00318 | LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI                          | 00232 |
| JOAO CARLOS NOGUEIRA REIS E OUTROS(AS)                      | 00149 | 00319                                                       |       | 00243,00286,00459                                           |       |
| 00150                                                       |       | JOSE MARIA RICARDO                                          | 00728 | LUCIANO DE CASTRO LAMEGO                                    | 00523 |
| JOAO ELIAS TEIXEIRA E SILVA                                 | 00350 | JOSE MARQUES DE CARVALHO NETO E OUTRO(A)                    | 00321 | LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS                               | 00817 |
| 00633                                                       |       | JOSE MAURICIO LOURENCO                                      | 00402 | LUCIANO SALUM CABRAL E OUTROS(AS)                           | 00526 |
| JOAO GABRIEL ISAAC                                          | 00199 | 00575,00576                                                 |       | LUCILEI VOLPE E OUTRO(A)                                    | 00676 |
| 00407                                                       |       | JOSE MAURO BARBOSA                                          | 00069 | LUCIO MOURA SARNO E OUTROS(AS)                              | 00518 |
| JOAO LISTER PEREIRA E OUTROS(AS)                            | 00540 | 00070                                                       |       | LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA E OUTROS(AS)                     | 00061 |
| 00541                                                       |       | JOSE PATRICIO DA SILVEIRA NETO E OUTRO(A)                   | 00162 | 00401                                                       |       |
| JOAO RICARDO DE SOUZA DIXO JUNIOR                           | 00002 | JOSE PEREIRA CAPUTO                                         | 00520 | LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO E OUTROS(AS)                     | 00051 |
| 00003                                                       |       | JOSE RINALDO DE ARAUJO MAYA                                 | 00321 | LUIZA ABREU OBICI GARCIA                                    | 00450 |
| JOAQUIM COELHO PEREIRA                                      | 00013 | JOSEMARY CANCADO                                            | 00399 | LUIZ CARLOS COTA E OUTRO(A)                                 | 00034 |
| 00638                                                       |       | JOSMAR MARCELINO DOS REIS                                   | 00460 | 00035                                                       |       |
| JOAQUIM MOURA PIMENTA                                       | 00378 | 00468,00469,00470,00620,00691,00692                         |       | LUIZ CARLOS DE SOUZA                                        | 00157 |
| JOAQUIM PEDRO DA SILVA                                      | 00729 | JOYCE BATALHA BARROCA E OUTROS(AS)                          | 00555 | LUIZ CARLOS FERREIRA                                        | 00757 |
| 00730,00731,00736,00737                                     |       | 00556                                                       |       | 00776                                                       |       |
| JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                  | 00017 | JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)                        | 00212 | LUIZ CARLOS MOSELI E OUTROS(AS)                             | 00660 |
| 00018,00025,00049,00060,00067,00075,00076,00077,00078,00080 |       | JULIA SOLANGE SOARES DE OLIVEIRA                            | 00808 | LUIZ CLAUDIO DE PAULA                                       | 00356 |
| 00081,00082,00090,00092,00093,00096,00097,00105,00106,00107 |       | JULIANA DE MARIA PEREIRA                                    | 00125 | LUIZ EVARISTO OSORIO BARBOSA E OUTROS(AS)                   | 00019 |
| 00108,00109,00110,00111,00113,00117,00118,00122,00132,00133 |       | 00174,00660                                                 |       | LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA                           | 00053 |
| 00135,00136,00137,00138,00140,00141,00142,00149,00150,00152 |       | JULIANA FERREIRA CIPRIANO E OUTROS(AS)                      | 00371 | 00054                                                       |       |
| 00153,00160,00161,00166,00167,00168,00169,00179,00188,00189 |       | JULIANO GOULART MASET E OUTROS(AS)                          | 00234 | LUIZ GONZAGA DE ALVARENGA CHIARADIA                         | 00263 |
| 00192,00194,00237,00238,00292,00311,00315,00320,00323,00324 |       | JULIO CESAR PROTASIO                                        | 00332 | LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTROS(AS)                  | 00832 |
| 00326,00335,00336,00347,00348,00354,00359,00367,00371,00372 |       | JULIO PEREIRA                                               | 00450 | LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTRO(A)                     | 00726 |
| 00377,00378,00431,00432,00448,00449,00483,00484,00490,00501 |       | JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA                                 | 00490 | LUIZ OTAVIO PEREIRA DOS REIS E OUTROS(AS)                   | 00784 |
| 00502,00504,00519,00524,00525,00528,00529,00533,00534,00535 |       | JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA                        | 00503 | LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)                              | 00702 |
| 00542,00545,00554,00559,00562,00566,00567,00569,00570,00571 |       | 00706,00738                                                 |       | LUIZ VALLI NETO                                             | 00119 |
| 00572,00573,00578,00579,00580,00589,00592,00607,00610,00612 |       | JUSTINA COUTINHO MODESTO                                    | 00191 | 00120,00401,00679                                           |       |
| 00613,00614,00615,00617,00618,00622,00625,00632,00639,00647 |       | 00451,00544,00762                                           |       | LUIZA DE MARILAC CAMPELO E OUTROS(AS)                       | 00044 |
| 00649,00650,00651,00660,00690,00693,00700,00703,00722,00723 |       | JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTRO(A)                 | 00200 | LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA                             | 00028 |
| 00733,00739,00740,00741,00742,00745,00753,00754,00846       |       | JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)               | 00239 | 00075,00076                                                 |       |
| JOARA RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(A)                        | 00537 | 00261,00473,00771,00772                                     |       | LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS(AS)                | 00323 |
| JOELSON DA SILVA CARVALHO E OUTRO(A)                        | 00013 | KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHAES E OUTROS(AS)               | 00514 | MADALENE SALOMAO RAMOS                                      | 00800 |
| JORGE FRANCISCO DA SILVA                                    | 00045 | KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA E OUTROS(AS)                  | 00089 | MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO                              | 00132 |
| JORGE FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A)                         | 00528 | KELLY DA SILVA MARTINS STRELLow                             | 00764 | MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO E OUTROS(AS)                 | 00595 |
| 00529                                                       |       | LAERCIO MORAIS DOS ANJOS                                    | 00467 | MAGSAYSAY DA SILVA FEITOSA E OUTROS(AS)                     | 00300 |
| JORGE LUIS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO E OUTROS(A)         | 00574 | LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)                  | 00188 | MANOEL DA CONCEICAO ATAIDE                                  | 00133 |
| JORGE LUIZ ARAUJO DE SOUZA                                  | 00060 | 00598,00601,00602,00604,00605,00608,00609,00610,00616,00658 |       | 00135                                                       |       |
| JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO                                | 00103 | 00659,00722                                                 |       | MANOEL DA SILVA                                             | 00388 |
| 00131,00518                                                 |       | LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)                          | 00557 | MANOEL DOS SANTOS NETO E OUTRO(A)                           | 00351 |
| JOSE AGOSTINHO TAVARES E OUTROS(AS)                         | 00592 | LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTROS(AS)                        | 00645 | MANOEL FREDERICO FERREIRA                                   | 00059 |
| JOSE ALVES DA COSTA E OUTRO(A)                              | 00397 | LAZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA                                 | 00014 | MANOEL LOPES DE SOUSA                                       | 00014 |
| 00398,00463                                                 |       | LEANDRO DELMANTO RODRIGUES ALVES E OUTRO(A)                 | 00573 | 00026                                                       |       |
| JOSE ALVES DE SOUZA                                         | 00233 | LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(A)                   | 00472 | MANUELA VERAS COIMBRA MACIEL E OUTROS(AS)                   | 00143 |
| 00255                                                       |       | LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)                 | 00219 | 00538                                                       |       |
| JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ                                  | 00046 | LEILA SILVA                                                 | 00507 | MARA NUBIA FERREIRA BESSA                                   | 00314 |
| JOSE ARAUJO NETO                                            | 00638 | 00508                                                       |       | MARA RUBIA PEDROSA                                          | 00811 |
| JOSE ARINALDO NOGUEIRA REGO E OUTROS(AS)                    | 00300 | LEONARDO GOMES RIBEIRO GONCALVES E OUTRO(A)                 | 00026 | MARCELLO SANTIAGO WOLFF                                     | 00062 |
| JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR                                   | 00773 | LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE                              | 00595 | MARCELO AROEIRA BRAGA E OUTROS(AS)                          | 00312 |
| JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR E OUTRO(A)                        | 00781 | 00615,00618,00623                                           |       | 00313,00586                                                 |       |
| 00782                                                       |       | LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE E OUTROS(AS)                 | 00614 | MARCELO CALDEIRA FRANCA                                     | 00108 |
| JOSE CARVALHO DOS ANJOS                                     | 00509 | LEONARDO MINEIRO FALCAO E OUTROS(AS)                        | 00131 | MARCELO CAMPOS E OUTROS(AS)                                 | 00549 |
| JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA                                 | 00081 | 00607                                                       |       | MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO                                | 00089 |
| 00168                                                       |       | LEONARDO THOME DOMINGOS E OUTRO(A)                          | 00778 | MARCIA DOS ANJOS COELHO E OUTRO(A)                          | 00542 |
| JOSE DE MAGALHAES BARROSO E OUTRO(A)                        | 00753 | LEONEL WALLAU NORONHA E OUTROS(AS)                          | 00441 | MARCIA FERREIRA                                             | 00307 |
| 00754                                                       |       | LEONIDAS CANDIDO MACHADO                                    | 00215 | MARCIA MESQUITA                                             | 00128 |
| JOSE DE OLIVEIRA GOMES E OUTRO(A)                           | 00222 | 00260,00474,00752,00775,00783                               |       | 00382,00666                                                 |       |
| JOSE DOS RUS DA SILVA                                       | 00407 | LIANA BRANDAO MORAES PINTO                                  | 00115 | MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS                                 | 00137 |
| JOSE ELOY NOGUEIRA                                          | 00352 | LIDIANE BERNARDES CORREA E OUTRO(A)                         | 00118 | MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)                    | 00133 |
| JOSE FERREIRA DA ROCHA E OUTRO(A)                           | 00031 | LIDIANE TEIXEIRA SILVA E OUTROS(AS)                         | 00227 | 00135,00580,00582,00596,00597,00598,00600,00604,00606,00608 |       |
| JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)                       | 00688 | LILIAN MARIA BRAGA MARTINS E OUTRO(A)                       | 00517 | 00611,00612,00616,00690                                     |       |
| JOSE FRANCISCO SANTOS SILVA                                 | 00004 | LILIAN TEIXEIRA BAZZO DOS SANTOS E OUTROS(AS)               | 00285 | MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)                   | 00727 |
| JOSE GERALDO DE OLIVEIRA                                    | 00087 | LILIANE CAMPANELLI OHARA                                    | 00427 | MARCIO ESTEVAO SOUSA FURTADO E OUTRO(A)                     | 00119 |
| JOSE GUILHERME CARVALHO ZAGALLO E OUTROS(AS)                | 00141 | LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)                           | 00806 | 00120                                                       |       |
| JOSE IRANY SIQUEIRA E OUTROS(AS)                            | 00513 | 00820,00828                                                 |       | MARCIO JOSE NUNES CARDOSO                                   | 00477 |
| JOSE JESUS CHAVES                                           | 00241 | LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)                    | 00191 | 00479                                                       |       |
| 00475                                                       |       | 00494,00735                                                 |       | MARCIO PEDROSA DOS SANTOS E OUTRO(A)                        | 00265 |
| JOSE JOVINO DE CARVALHO                                     | 00290 |                                                             |       | 00266                                                       |       |
| JOSE JOVINO DE CARVALHO E OUTRO(A)                          | 00240 |                                                             |       | MARCO ANTONIO BILIBIO CARVALHO E OUTROS(AS)                 | 00497 |
| JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE                                 | 00140 |                                                             |       | MARCO ANTONIO PORTELA DE MACEDO                             | 00005 |
| 00145,00179,00189,00258,00581,00601,00602,00605,00690       |       |                                                             |       | 00006,00007,00008                                           |       |
| JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)                               | 00157 |                                                             |       |                                                             |       |
| 00445                                                       |       |                                                             |       |                                                             |       |



|                                                          |       |                                                             |       |                                                             |       |
|----------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------|-------|
| MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO 00594               | 00593 | MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)            | 00364 | PAULO ROBERTO ALMEIDA BITENCOURT 00519                      | 00372 |
| MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) 00770    | 00721 | MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO 00446                          | 00220 | PAULO ROBERTO LOPES CACHOEIRA E OUTROS(AS)                  | 00112 |
| MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A) 00561                 | 00552 | MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS) 00260,00474,00752 |       | PAULO ROBERTO ORLANDINI 00129                               |       |
| MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTROS(AS) 00588               | 00094 | MAURO MAROJA BENTES DE CARVALHO E OUTROS(AS) 00797          |       | PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS) 00289                        |       |
| MARCOS BOTREL CAMPOS 00247                               | 00162 | MAXILIANO D'AVILA CANDIDO DE SOUZA 00778                    |       | PEDRO OSVANDO DE CASTRO 00170                               |       |
| MARCOS CAETANO DA SILVA E OUTROS(AS) 00790               | 00790 | MICHELLE MIRANDA PEREZ 00227                                |       | PEDRO RAPHAEL CAMPOS FONSECA E OUTROS(AS) 00001             |       |
| MARCOS ESTEVAM BICALHO E OUTROS(AS) 00246                | 00246 | MIGUEL APARECIDO RODRIGUES 00346                            |       | PEDRO SYLVIO SANO LITVAY E OUTROS(AS) 00810                 |       |
| MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS) 00053           | 00053 | MIGUEL BRASIL CUNHA E OUTROS(AS) 00027                      |       | RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTROS(AS) 00817                 |       |
| MARCOS SERGIO CASTELO BRANCO COSTA 00695                 | 00695 | MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTRO(A) 00202              |       | RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA 00182                         |       |
| MARCUS VINICIUS FERNANDES E OUTROS(AS) 00304             | 00304 | MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS) 00264            |       | 00185,00207,00210,00211,00389,00391,00392,00393,00394,00395 |       |
| MARIA ANGELA MINEIRO LIMA 00733                          | 00733 | MIREUZA RANGEL DE SOUZA ROCHA 00084                         |       | 00409,00410,00411,00412,00413,00414,00415,00416,00417,00418 |       |
| MARIA APARECIDA BORGES ALVARENGA E OUTROS(AS) 00795      | 00795 | 00094,00097,00107,00325,00536,00557,00569                   |       | 00419,00420,00421,00422,00423,00424,00425,00426,00664,00665 |       |
| MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS) 00105   | 00105 | MOACIR JESUS BARBOZA E OUTROS(AS) 00205                     |       | 00669,00673,00674,00675,00677,00708,00709,00711,00712,00713 |       |
| 00107,00108,00549,00566,00569                            |       | 00706                                                       |       | 00714,00715,00716                                           |       |
| MARIA BEATRIZ CASTILHO E OUTROS(AS) 00501                | 00501 | MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A) 00255                |       | RAFAELA FONSECA LIMA ROCHA 00208                            |       |
| MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA 00132         | 00132 | 00286,00459                                                 |       | 00678,00710                                                 |       |
| 00305,00574,00596,00600                                  |       | NASCIMENTO ALVES PAULINO E OUTRO(A) 00535                   |       | RAIMUNDO AFONSO DE ARAUJO FREITAS E OUTROS(AS) 00792        |       |
| MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS) 00015     | 00015 | NATALIA MARIA MARTINS DE RESENDE E OUTROS(AS) 00637         |       | RAIMUNDO MARCOS VELLOSO 00137                               |       |
| 00079,00165                                              |       | NAYRAMA BARRETO DE CERQUEIRA E OUTROS(AS) 00123             |       | 00583,00597,00622                                           |       |
| MARIA DA GLORIA DA SILVA ELPIDIO 00302                   | 00302 | 00124,00126                                                 |       | RAIMUNDO PEREIRA BATISTA 00320                              |       |
| MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS E OUTRO(A) 00380         | 00380 | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 00829                      |       | RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTROS(AS) 00701                      |       |
| 00381                                                    |       | NEY BASTOS SOARES JUNIOR 00340                              |       | RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A) 00221                       |       |
| MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA 00170                 | 00170 | NEY BASTOS SOARES JUNIOR E OUTROS(AS) 00341                 |       | RAYMUNDO NONATO BOTELHO DE NORONHA E OUTROS(AS) 00801       |       |
| 00236,00241,00251,00252,00475,00478                      |       | 00342,00343,00344,00345,00349,00563,00564                   |       | REBECCA COSTA SERRAVALLE E OUTROS(AS) 00669                 |       |
| MARIA DAS GRACAS AFONSO DE BARROS 00010                  | 00010 | NILANDER COSTA FERREIRA 00069                               |       | REGINA ARAUJO DE MELO 00530                                 |       |
| MARIA DE FATIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES 00809           | 00809 | 00070                                                       |       | REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A) 00316                    |       |
| MARIA DE LORETO BESSA E OUTRO(A) 00515                   | 00515 | NILMA REGINA SANCHES 00555                                  |       | REINALDO LUCIANO FERNANDES 00732                            |       |
| MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO 00146                | 00146 | 00556                                                       |       | REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A) 00783                 |       |
| MARIA HELENA DE CARVALHO 00308                           | 00308 | NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A) 00559                       |       | REINALDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(A) 00181                  |       |
| MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE 00025                     | 00025 | NILSON FILETI E OUTRO(A) 00762                              |       | REINALDO PISCOPO 00833                                      |       |
| MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTRO(A) 00332                 | 00332 | NILTEMAR JOSE MACHADO 00040                                 |       | RENATA ALVES PASSOS 00643                                   |       |
| 00350,00368                                              |       | NILTON DA SILVA CORREIA E OUTROS(AS) 00167                  |       | RENATA ANDRADE BASTOS FERNANDES E OUTRO(A) 00186            |       |
| MARIA ISABEL SILVA DIAS E OUTROS(AS) 00194               | 00194 | 00335,00336                                                 |       | RENATA MARTINS GOMES E OUTRO(A) 00836                       |       |
| MARIA LUCIA CASSIANO ARAUJO 00829                        | 00829 | NINA M P DE CERQUEIRA E OUTROS(AS) 00030                    |       | RENE ROCHA FILHO E OUTRO(A) 00237                           |       |
| MARIA LUCIA VITORINO BORBA 00632                         | 00632 | NIVIA CARDOSO GUIRRA E OUTROS(AS) 00145                     |       | 00238                                                       |       |
| MARIA LUCIA VITORINO BORBA E OUTRO(A) 00347              | 00347 | OCLAIR ZANELI E OUTRO(A) 00217                              |       | RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA E OUTROS(AS) 00036       |       |
| MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA 00522                    | 00522 | 00430,00743,00744,00750,00751                               |       | REVERSON LEONIDAS FERNANDES BRAGA 00134                     |       |
| MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA 00074              | 00074 | OCLAIR ZANELI E OUTROS(AS) 00746                            |       | 00408                                                       |       |
| 00353,00354,00640,00641                                  |       | ODAIR ANDRADE 00653                                         |       | REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JUNIOR E OUTRO 00233    |       |
| MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS 00614                    | 00614 | ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTROS(AS) 00242                   |       | 00707                                                       |       |
| MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS) 00115       | 00115 | 00465                                                       |       | RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES E OUTROS(AS) 00057        |       |
| 00188,00581,00583,00610,00615,00617,00618,00693          |       | OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTRO(A) 00011                 |       | RICARDO JOSE HUDSON DE ABRANCHES E OUTRO(A) 00587           |       |
| MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS) 00073 | 00073 | 00012,00201                                                 |       | RICARDO LOBO E OUTROS(AS) 00077                             |       |
| MARIELA ROSA SOARES DE ARAGAO E OUTROS(AS) 00113         | 00113 | OLIMPIO DE ABREU LIMA NETO E OUTROS(AS) 00683               |       | RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA E OUTROS(AS) 00296           |       |
| MARINA VITORIO ALVES 00195                               | 00195 | OLIVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(A) 00214        |       | RIPERSIO LUIZ PINTO PENCHEL 00039                           |       |
| MARINES ALCHIERI 00100                                   | 00100 | 00228,00458                                                 |       | 00360,00361                                                 |       |
| MARIO DE ANDRADE MACIEIRA 00348                          | 00348 | ORDENATO CANDIDO BORBA E OUTRO(A) 00682                     |       | RITA CATARINA DOS ANJOS RODRIGUES SEIFERT 00091             |       |
| 00545,00625                                              |       | ORLANDO DOS SANTOS FILHO 00215                              |       | ROBERTO HIDASI E OUTROS(AS) 00253                           |       |
| MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTRO(A) 00333               | 00333 | 00729,00731                                                 |       | 00254,00455,00456                                           |       |
| 00516                                                    |       | ORLANDO PAULINO DA SILVA FILHO E OUTROS(AS) 00292           |       | ROBERTO HIDEMITSU YAMASHIRO 00101                           |       |
| MARIO DE ANDRADE MACIEIRA E OUTROS(AS) 00041             | 00041 | OSVALDO GOMES E OUTRO(A) 00631                              |       | ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA 00346                            |       |
| 00042,00093,00571,00572                                  |       | OTANIEL RODRIGUES DA SILVA 00646                            |       | RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR E OUTROS(AS) 00505            |       |
| MARIO JOSE DE AZEVEDO CUNHA NETO 00577                   | 00577 | 00701                                                       |       | 00506                                                       |       |
| MARIO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS) 00793       | 00793 | PASCOAL CASAGRANDE FILHO 00642                              |       | RODRIGO DE CASTRO LUCAS E OUTROS(AS) 00821                  |       |
| MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS) 00151                 | 00151 | PATRICIA DE ALMEIDA SILVA 00016                             |       | RODRIGO MADEIRA NAZARIO 00573                               |       |
| MARISA ROCHA CORRETO DUARTE 00050                        | 00050 | 00151,00637                                                 |       | RODRIGO MIRANDA MENDES 00187                                |       |
| MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS(AS) 00147               | 00147 | PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A) 00536                  |       | 00396,00681                                                 |       |
| MARLA DE ALENCAR E OUTROS(AS) 00009                      | 00009 | PAULA DE CASTRO DINIZ 00398                                 |       | RODRIGO PEREIRA ZULATO 00465                                |       |
| MARLEIDE BARBOSA DINIZ 00624                             | 00624 | 00755                                                       |       | ROGER LIMA DE MOURA 00523                                   |       |
| MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTRO(A) 00293                  | 00293 | PAULO AFONSO DA SILVA 00575                                 |       | ROGERIO ALBERTO SILVA 00621                                 |       |
| 00554                                                    |       | 00576                                                       |       | ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS) 00095              |       |
| MARLENE DE ALVIM BRAGA E OUTROS(AS) 00533                | 00533 | PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA E OUTROS(AS) 00136           |       | 00115,00580,00582,00606,00612                               |       |
| MARLENE MARIANO DA SILVA 00352                           | 00352 | PAULO BENICIO DE SOUZA 00748                                |       | ROGERIO BRAZ BARBOSA 00463                                  |       |
| 00355,00591,00654                                        |       | PAULO CINTRA 00451                                          |       | ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA 00317                       |       |
| MARLUCIO LUSTOSA BONFIM E OUTROS(AS) 00096               | 00096 | PAULO EDUARDO GAMA VIEIRA 00032                             |       | ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A) 00584            |       |
|                                                          |       | PAULO FERREIRA DE SOUZA 00400                               |       | 00585                                                       |       |
|                                                          |       | PAULO HENRIQUE DOLABELLA DE SOUZA E OUTROS(AS) 00666        |       | ROGERIO MARQUES DA SILVA E OUTRO(A) 00565                   |       |
|                                                          |       | PAULO HENRIQUE RODRIGUES 00789                              |       | ROGERIO SANTOS MUNIZ 00839                                  |       |
|                                                          |       | PAULO JOSE DE SOUZA E OUTRO(A) 00063                        |       | ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR 00553                              |       |
|                                                          |       | 00064                                                       |       | ROMULO MOREIRA TORRES E OUTROS(AS) 00842                    |       |
|                                                          |       |                                                             |       | RONALDO CARLOS BARATA 00511                                 |       |
|                                                          |       |                                                             |       | 00512                                                       |       |

|                                                             |       |                                                             |       |         |                            |                                                          |
|-------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------|-------|---------|----------------------------|----------------------------------------------------------|
| RONALDO CARRILHO DA SILVA                                   | 00218 | 00720,00815,00815,00827,00829,00830,00833,00839,00844       | PROC. | :       | 2007.02.01.013926-8 AGRESP |                                                          |
| 00768,00779,00780                                           |       | VALDINEIA MARIA MAIFREDE MOTTA                              | 00158 | ORIG    | :                          | 200151010071169/RJ                                       |
| RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTRO(A)                        | 00213 | VALERIA TAVARES DE SANTANNA E OUTRO(A)                      | 00052 | REG     | :                          | 23.10.2007                                               |
| RONALDO CARRILHO DA SILVA E OUTROS(AS)                      | 00447 | VANESSA BRUNO VIEIRA                                        | 00084 | AGVTE   | :                          | BANCO ITAU RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO                 |
| RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)                       | 00065 | VANESSA BRUNO VIEIRA E OUTRO(A)                             | 00640 | ADV     | :                          | ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTROS                         |
| 00317                                                       |       | 00641                                                       |       | AGVDO   | :                          | JOAO BATISTA DE CASTRO REIS                              |
| RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTROS(AS)                     | 00325 | VANINA ALVES LEMOS                                          | 00441 | ADV     | :                          | HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO                                |
| RONALDO MOURA LEAL                                          | 00841 | 00658,00659                                                 |       | RELATOR | :                          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA            |
| ROQUE PIRES DA ROCHA FILHO E OUTROS(AS)                     | 00172 | VERA LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA E TORRES                       | 00362 |         |                            |                                                          |
| ROSA HELENA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)                          | 00334 | VERALUCIA MARIA DA CONCEICAO ARAUJO E OUTRO(A)              | 00331 | PROC.   | :                          | 2007.02.01.014297-8 AGRESP                               |
| ROSANA SALES BARBOSA E OUTROS(AS)                           | 00558 | VICENTE AMORIM DOS REIS                                     | 00121 | ORIG    | :                          | 200602010056565/RJ                                       |
| ROSELI DE FATIMA REIS MENDES                                | 00307 | VICENTE DE PAULA MENDES                                     | 00745 | REG     | :                          | 29.10.2007                                               |
| ROSIMAR ROQUE DA SILVA OLIVEIRA                             | 00507 | VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA                                | 00088 | AGVTE   | :                          | ARILDO REAL E CONJUGE                                    |
| 00508                                                       |       | 00235,00249,00565                                           |       | ADV     | :                          | ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS                           |
| RUY JOSE DA SILVA                                           | 00794 | VICENTE TEIXEIRA DE FREITAS E OUTROS(AS)                    | 00291 | AGVDO   | :                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| RUYTER DOURADO                                              | 00188 | VICTOR MENDONÇA NEIVA                                       | 00699 | ADV     | :                          | LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS                          |
| 00302,00310,00580,00582,00598,00604,00606,00608,00611,00616 |       | VIDAL GENTIL DANTAS                                         | 00383 | RELATOR | :                          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA            |
| SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OU-TRO(A)             | 00812 | 00384                                                       |       | PROC.   | :                          | 2007.02.01.014420-3 AGRESP                               |
| SANDRA LUIZA FELTRIN E OUTROS(AS)                           | 00442 | VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ E OUTRO(A)                        | 00654 | ORIG    | :                          | 200251010050341/RJ                                       |
| SANDRO BOLDRINI FILOGONIO                                   | 00306 | VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA                                | 00318 | REG     | :                          | 30.10.2007                                               |
| SANDRO COSTA DOS ANJOS E OUTROS(AS)                         | 00016 | 00319,00369                                                 |       | AGVTE   | :                          | ROZENIR SANTOS MAGALHÃES E OUTRO                         |
| SANDRO GUIMARAES SA E OUTRO(A)                              | 00097 | VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA                              | 00482 | ADV     | :                          | MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO                      |
| SANTIAGO RAMON GISBERT BANUS                                | 00158 | VIVIANE MARTINS PARREIRA E OUTRO(A)                         | 00295 | AGVDO   | :                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS                               | 00814 | VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)                             | 00728 | ADV     | :                          | DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                          |
| 00823,00824                                                 |       | VLADIMIR MACEDO DA SILVA                                    | 00039 | RELATOR | :                          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA            |
| SATCHI JACQUELINE PUBLIO DIAS E OUTRO(A)                    | 00825 | WAGNER PIRES DE OLIVEIRA                                    | 00590 |         |                            |                                                          |
| 00826                                                       |       | WALDIR GOMES ROSA FILHO                                     | 00085 | PROC.   | :                          | 2007.02.01.014444-6 AGRESP                               |
| SAULO HILARIO DA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)                  | 00480 | WALTER RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)                         | 00180 | ORIG    | :                          | 200451010227912/RJ                                       |
| SAULO LADEIRA E OUTRO(A)                                    | 00051 | WELTON MARDEN DE ALMEIDA E OUTROS(AS)                       | 00629 | REG     | :                          | 30.10.2007                                               |
| SEBASTIAO AUGUSTO BRAGA DE SOUZA E OUTROS(AS)               | 00844 | WENDELL DO CARMO SANT'ANA E OUTROS(AS)                      | 00718 | AGVTE   | :                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| SERGIO ANDRADE FONTES E OUTRO(A)                            | 00755 | 00719                                                       |       | ADV     | :                          | DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                          |
| SERGIO AUGUSTO VECCHIO SALOMON                              | 00680 | WESLEY ADILEU GOMES E SILVA                                 | 00180 | AGVDO   | :                          | FERNANDO OLIVEIRA LINO                                   |
| SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS(AS)                   | 00809 | WILDSON K COSTA ASSUNCAO                                    | 00072 | ADV     | :                          | HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTROS                       |
| SERGIO BOTREL VILELA                                        | 00692 | WILLAMACK JORGE DA SILVA MANGUEIRA                          | 00695 | RELATOR | :                          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA            |
| SERGIO CARVALHO E OUTROS(AS)                                | 00046 | WILLIAM CESAR GOMES                                         | 00366 |         |                            |                                                          |
| SERGIO WANDERLEY VIEIRA E OUTRO(A)                          | 00679 | WILMAR PEREIRA GONACALVES                                   | 00671 | PROC.   | :                          | 2007.02.01.014454-9 AGRESP                               |
| SHEILA BARTOLOTTI RAVEDUTTI E OUTRO(A)                      | 00328 | WILMAR PEREIRA GONCALVES                                    | 00083 | ORIG    | :                          | 200251010056331/RJ                                       |
| SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA                          | 00295 | 00176,00177,00220,00386,00464,00688,00725,00732,00746,00747 |       | REG     | :                          | 30.10.2007                                               |
| SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO                          | 00338 | 00749,00777                                                 |       | AGVTE   | :                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| SILVIA DE FATIMA CONCEICAO RIBEIRO E OUTROS(AS)             | 00066 | WILSON AGRA MARAPODI                                        | 00593 | ADV     | :                          | ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS                             |
| 00498,00499,00510                                           |       | 00594                                                       |       | AGVDO   | :                          | PAULO EDUARDO ASAIAG RIBEIRO E CONJUGE                   |
| SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE                                  | 00300 | WILSON BRAZ LEAL                                            | 00226 | ADV     | :                          | CAMILA V. DA S. SANTOS                                   |
| SILVIO JOSE JERONYMO VIAN E OUTRO(A)                        | 00204 | WILSON BRAZ LEAL E OUTRO(A)                                 | 00492 | RELATOR | :                          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA            |
| SILVONE ALVES BERNARDES GUIMARAES E OUTRO(A)                | 00464 | 00786                                                       |       |         |                            |                                                          |
| SIMONE CARNEIRO CARVALHO                                    | 00844 | WILSON ROCHA ASSIS                                          | 00670 | PROC.   | :                          | 2007.02.01.014457-4 AGRESP                               |
| SINCLAIR FERREIRA DO NASCIMENTO                             | 00021 | YGOR VILLAS NORAT E OUTROS(AS)                              | 00071 | ORIG    | :                          | 200051020003703/RJ                                       |
| SINTIA BARBOSA DUARTE E OUTRO(A)                            | 00128 | YOLANDA ANA EDELMAN                                         | 00024 | REG     | :                          | 30.10.2007                                               |
| 00156                                                       |       | YURI JORDAO FRANCO E OUTRO(A)                               | 00670 | AGVTE   | :                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| SIRLENE DE JESUS BUENO                                      | 00379 | YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)                        | 00130 | ADV     | :                          | ANTONIO EMILIO CAPORALI E OUTROS                         |
| SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA                            | 00127 |                                                             |       | AGVDO   | :                          | VICENTE DE PAULO MARIA ARRUDA E OUTRO                    |
| 00357,00481,00482,00539,00769                               |       |                                                             |       | ADV     | :                          | CARLOS EDUARDO CASTRO DE A. BASTOS E OUTRO               |
| SONIA MARIA FONTOURA NUNES E OUTRO(A)                       | 00723 |                                                             |       | RELATOR | :                          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA            |
| SONIA TELES DE BULHOES                                      | 00648 |                                                             |       |         |                            |                                                          |
| SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA E OUTROS(AS)              | 00339 |                                                             |       | PROC.   | :                          | 2007.02.01.014467-7 AGRESP                               |
| TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS E OUTROS(AS)             | 00739 |                                                             |       | ORIG    | :                          | 200051010269937/RJ                                       |
| 00740                                                       |       |                                                             |       | REG     | :                          | 30.10.2007                                               |
| TARCISIO BORGES CORDEIRO E OUTROS(AS)                       | 00366 |                                                             |       | AGVTE   | :                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| TARCISIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUES E OUTROS(AS)          | 00322 |                                                             |       | ADV     | :                          | MARCIO DIOGENES MELO                                     |
| TARCISIO KLEBER BORGES GONCALVES                            | 00098 |                                                             |       | AGVDO   | :                          | WILSON TADASHI SHIMURA E OUTROS                          |
| 00496                                                       |       |                                                             |       | ADV     | :                          | ROBERTO CARVALHO DE SOUZA                                |
| TATIANE BECKER AMARAL                                       | 00567 |                                                             |       | RELATOR | :                          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA            |
| TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS                              | 00024 |                                                             |       |         |                            |                                                          |
| THALES ALBUQUERQUE MONTEBELLO E OUTROS(AS)                  | 00650 |                                                             |       | PROC.   | :                          | 2007.02.01.014491-4 AGRESP                               |
| TIAGO FLECHA DE ALMEIDA                                     | 00748 |                                                             |       | ORIG    | :                          | 200351010056293/RJ                                       |
| TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD                                 | 00287 |                                                             |       | REG     | :                          | 30.10.2007                                               |
| 00288                                                       |       |                                                             |       | AGVTE   | :                          | CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA                               |
| UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)                    | 00700 |                                                             |       | ADV     | :                          | PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS                   |
| 00741,00742                                                 |       |                                                             |       | AGVDO   | :                          | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)                      | 00101 |                                                             |       | ADV     | :                          | TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS                          |
| ULISSES MATARESIO ARIAS E OUTRO(A)                          | 00478 |                                                             |       | AGVDO   | :                          | ARKAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E OUTRO               |
| ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTROS(AS)                      | 00359 |                                                             |       | ADV     | :                          | JOSE SOARES ARRUDA E OUTROS                              |
| ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)                      | 00137 |                                                             |       | AGVDO   | :                          | COOPERATIVA HABITACIONAL DE SAO GONCALO - COOHASGON LTDA |
| 00583,00597,00607,00622,00623                               |       |                                                             |       | ADV     | :                          | SEM ADVOGADO                                             |
| VALDEZ ADRIANI FARIAS                                       | 00521 |                                                             |       | RELATOR | :                          | DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA            |





PROC. : 2007.02.01.014513-0 AGRESP  
ORIG : 199751011005473/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ROSE ROSANE DA CONCEICAO ALMEIDA  
ADV : ARNALDO JOSE DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014514-1 AGRESP  
ORIG : 200551010272594/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ALEXANDRE BRAGA DOS SANTOS SIQUEIRA  
ADV : CAMERINA JULIANA MAGALHAES E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014515-3 AGRESP  
ORIG : 199951010134444/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ZAIRA LUCENA DE LIMA COSTA  
ADV : HELENA COUTINHO COELHO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014517-7 AGRESP  
ORIG : 200151140015567/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : BERNARDO ANTONIO DA SILVA  
ADV : CESAR LUCAS BAPTISTA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014518-9 AGRESP  
ORIG : 9702416116/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : ROSANGELA COSTA FARIA E OUTROS  
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OU-  
TROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014519-0 AGRESP  
ORIG : 200351010196546/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : JOAO DE SENA PIRES  
ADV : MARIA DIVINA DE JESUS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014520-7 AGREXT  
ORIG : 200551010167452/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : SELMA SERRA DE FIGUEIREDO E OUTRO  
ADV : DORILÉA ARAÚJO FARIAS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014521-9 AGRESP  
ORIG : 200251010063311/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : RUTH DA CONCEICAO MONTEIRO  
ADV : GEORGINA CALIXTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014522-0 AGRESP  
ORIG : 200051010206083/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : MARCELO SANTOS MACHADO  
ADV : EDSON DE SOUZA RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014523-2 AGRESP  
ORIG : 200602010105849/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : ROGERIO ABELARDO DOS SANTOS E OUTRO  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014525-6 AGRESP  
ORIG : 200451010250429/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ANTONIO CARLOS LEMOS ESTEVES  
ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014528-1 AGREXT  
ORIG : 9602325780/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : JOSUE ANACLETO LOURENCO  
ADV : LOURENCO BERNARDINO DE SENNA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014530-0 AGRESP  
ORIG : 200351010213179/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : OLARIA RAMOS  
ADV : ANA PAULA FIGUEIREDO DIAS E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014531-1 AGRESP  
ORIG : 198751010075851/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : MOACIR HOFFMAN  
ADV : AURA MAGALHAES FREITAS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014532-3 AGRESP  
ORIG : 200102010169696/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : JOSE SALVADOR IORIO E OUTROS  
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OU-  
TROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014533-5 AGRESP  
ORIG : 199251010025624/RJ  
REG : 30.10.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : SERGIO RIBEIRO SANTOS E OUTRO  
ADV : AUREA PEREIRA DA COSTA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014635-2 AGREXT  
ORIG : 199751020418800/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : MARIA TEREZA MACIEL  
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E  
OUTROS  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014636-4 AGRESP  
ORIG : 199751020418800/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : MARIA TEREZA MACIEL  
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E  
OUTROS  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FLAVIA SARDENBERG CAMPISTA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014638-8 AGRESP  
ORIG : 200351010187454/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS  
AGVDO : CARLOS SERGIO ARAGAO DOS SANTOS  
ADV : MARCIO SOKELAND DORIA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014650-9 AGRESP  
ORIG : 200651010111487/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ALMIR DA SILVA RIBEIRO  
ADV : ROSANA ALVES RAMOS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014651-0 AGREXT  
ORIG : 200351010170065/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : LIEDA MENDES SOUSA  
ADV : PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014652-2 AGRESP  
ORIG : 200351010170065/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : LIEDA MENDES SOUSA  
ADV : PAULO ROBERTO DIAS CORREA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014653-4 AGREXT  
ORIG : 200351010240742/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : LUCY DE ANDRADE MORAES  
ADV : WLADEMIR C. MOREIRA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014665-0 AGRESP  
ORIG : 200602010097040/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
AGVDO : MARCOS CARLOS ANTONIO E OUTRO  
ADV : LAZARO JOSE FREITAS CALVINO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014668-6 AGREXT  
ORIG : 200202010337100/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGVDO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EX-  
TRAJUDICIAL  
ADV : DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014669-8 AGRESP  
ORIG : 200202010337100/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGVDO : BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EX-  
TRAJUDICIAL  
ADV : DIRCEU ALVES PINTO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014670-4 AGRESP  
ORIG : 199750010018639/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : LOURIVAL RICARDO MOURA E OUTROS  
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOT-  
TI E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014672-8 AGREXT  
ORIG : 200451010235430/RJ  
REG : 05.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : EDSON ROCHA DE ALMEIDA  
ADV : DIOGO DA SILVEIRA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014791-5 AGRESP  
ORIG : 200102010308453/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : EVALDA DUQUE ESTRADA  
ADV : PEDRO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014792-7 AGRESP  
ORIG : 200651010199718/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS  
E OUTROS  
AGVDO : EZEQUIEL GOMES FILHO E OUTRO  
ADV : LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA



PROC. : 2007.02.01.014793-9 AGRESP  
ORIG : 200451010146717/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS  
AGVDO : FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO E OUTRO  
ADV : ELIZA DE SOUZA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014794-0 AGRESP  
ORIG : 200051040030591/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO  
AGVDO : NELSON SANTOS E OUTRO  
ADV : PEDRO ALVES DE SOUZA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014795-2 AGRESP  
ORIG : 199651010631979/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS  
AGVDO : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICIPIO  
DO RJ E OUTROS  
ADV : MARCELO DAVIDOVICH  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014796-4 AGRESP  
ORIG : 200251010227976/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS  
AGVDO : MARIO DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR  
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014797-6 AGRESP  
ORIG : 198751010029002/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA E OUTROS  
AGVDO : GUALTER MARIA MENEZES DE MAGALHAES  
ADV : ABIDAO BICHARA NETTO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014799-0 AGRESP  
ORIG : 199851010226358/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : EDY FACO LEMGRUBER  
ADV : AUGUSTO CALMON NOGUEIRA DA GAMA E  
OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014800-2 AGRESP  
ORIG : 200251010211725/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS  
AGVDO : AGOSTINHO AIMORE FERNANDES E OUTRO  
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014801-4 AGRESP  
ORIG : 200251010097837/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : BENVINDA RAPOSO  
ADV : YEDDA DE MELLO E SOUZA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014804-0 AGRESP  
ORIG : 200602010144569/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ELISA VIVACQUA DE OLIVEIRA  
ADV : FREDERICO ARNO BILATTE LINDENBLATT  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014805-1 AGRESP  
ORIG : 200151010086264/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : NEIDE GUIMARAES CHEDID  
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO VILLA REAL AYALA E OUTROS  
TERCINT : CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SE-  
CURITIZACAO

ADV : CARLOS ALBERTO SOUZA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014824-5 AGRESP  
ORIG : 200351010200276/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGVDO : EDVAR JOSE DE PAULA  
ADV : REGINA HELENA DA SILVA PESTANA E OU-  
TROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014829-4 AGREXT  
ORIG : 200251030028950/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS  
PLANTADORES DE CANA - SASPLAN  
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SYLVIO RICARDO LOPES F. GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014831-2 AGRESP  
ORIG : 200351010175361/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS  
AGVDO : LUIS CARLOS DE SOUZA E OUTRO  
ADV : CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E  
OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014833-6 AGRESP  
ORIG : 200451010123225/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CONDOMINIO MORADAS DO ITANHANGA -  
BLOCO 1  
ADV : ITALO JOSE MANNARINO E OUTROS  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E  
OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014841-5 AGRESP  
ORIG : 200051010272365/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARIA DE FATIMA P MIRANDA E OUTROS  
AGVDO : ENZO PALADINO  
ADV : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014842-7 AGRESP  
ORIG : 200551010190619/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : OCTAVIO CAIO COUTO E SILVA E OUTROS  
AGVDO : JOSE LUIZ PRADO  
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014843-9 AGRESP  
ORIG : 200251010120136/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : HECTOR ARAUJO FILHO E OUTRO  
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E  
OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014849-0 AGRESP  
ORIG : 200602010121508/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA  
E OUTROS  
AGVDO : MARCOS DE SOUZA FREITAS  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014852-0 AGRESP  
ORIG : 200451010146717/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : BANCO ITAU  
ADV : ENEAS CORDEIRO DE SOUZA E OUTRO  
AGVDO : FABIANO AUGUSTO VILLELA FILHO E OUTRO  
ADV : ELIZA DE SOUZA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014853-1 AGRESP  
ORIG : 200451010114613/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA  
E OUTROS  
AGVDO : ESMERALDO CHAVES DA SILVA FILHO  
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014854-3 AGRESP  
ORIG : 200402010073797/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS  
AGVDO : JOSE HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA  
ADV : JOSE CARLOS PEREIRA DANTAS E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014857-9 AGRESP  
ORIG : 200202010234383/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS  
AGVDO : NELSON MONTEIRO DE ALMEIDA E OUTROS  
ADV : MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA  
E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014863-4 AGRESP  
ORIG : 200451010098802/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : AZURITTA DE JESUS ANJOS  
ADV : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014865-8 AGRESP  
ORIG : 199751010209990/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : PROCURADORIA DE SERVICOS MARITIMOS  
CARDOSO E FONSECA  
ADV : MARISE CAMPOS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014868-3 AGRESP  
ORIG : 200202010097586/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS  
ADV : MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA  
AGVDO : FRANCISCO CASTRO DE OLIVEIRA FILHO E  
OUTROS  
ADV : FELIPE SANTA CRUZ E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014869-5 AGRESP  
ORIG : 200251030028950/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : SERVICO DE ASSISTENCIA DE SAUDE DOS  
PLANTADORES DE CANA - SASPLAN  
ADV : PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SYLVIO RICARDO LOPES F. GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA



PROC. : 2007.02.01.014870-1 AGRESP  
ORIG : 199451010486788/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : LUIZ CLAUDIO CARNEIRO LEAO  
ADV : NISOMAR LEAO DA COSTA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014874-9 AGRESP  
ORIG : 200102010208896/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : EDUARDO JOSE LAPA TORRES E OUTROS  
AGVDO : HELENA DE JESUS MOKUS  
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014880-4 AGRESP  
ORIG : 200451010112690/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE C. FOLLY E OU-  
TROS  
AGVDO : ZULMIRA MEDEIROS DE NORONHA  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO L. DE SERPA PINTO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014884-1 AGRESP  
ORIG : 200251010245190/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RENATO PEREIRA CHAVES E OUTROS  
AGVDO : LUIZ MARQUES LEANDRO E CONJUGE  
ADV : MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREI-  
RA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014920-1 AGRESP  
ORIG : 200651010099130/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ALEXANDRE PEREIRA BARBOSA  
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014921-3 AGRESP  
ORIG : 200202010307192/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : SIDNEY CURTY MACHADO  
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014923-7 AGRESP  
ORIG : 200302010107080/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CARLOS FREDERICO DUTRA DOS SANTOS  
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014925-0 AGRESP  
ORIG : 200550010125285/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS  
AGVDO : JOSE LUIZ SERAFINI E CONJUGE  
ADV : RICARDO TAUFFER PADILHA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014926-2 AGRESP  
ORIG : 200502010134160/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS  
AGVDO : CLEBER RODRIGO AMARAL FAEDO E CONJU-  
GE  
ADV : WALMIR FERREIRA NEVES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014963-8 AGREXT  
ORIG : 199951010220439/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : VITORIA CIRIACA BEVILAQUA DE PAIVA E OU-  
TRO  
ADV : ALOISIO DA SILVA LOUREIRO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014964-0 AGRESP  
ORIG : 199902010567450/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGVDO : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA  
ADV : BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014966-3 AGRESP  
ORIG : 200402010137350/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : LILIAN CARDOZO BREDOFF DE JESUS E OU-  
TROS  
ADV : EDUARDO MACHADO DOS SANTOS E OU-  
TROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014967-5 AGRESP  
ORIG : 200302010084961/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : SUBSEA 7 DO BRASIL SERVICOS LTDA E OU-  
TRO  
ADV : PEDRO HENRIQUE DO VALE CUNTIN PEREZ E  
OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014968-7 AGRESP  
ORIG : 200551020002605/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : JOEL SODRE BESSIL  
ADV : CASSIA FERNANDA PALADINO DE MELLO E  
OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014970-5 AGRESP  
ORIG : 200151020024371/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : MARIANA PEREIRA FERNANDES REP/POR/SIL-  
VIA HELENA PEREIRA  
FERNANDES  
ADV : CARLOS ANTONIO SPITZ BRITO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014971-7 AGRESP  
ORIG : 9802043443/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : WALFRIDO ALVES SANTOS - ESPOLIO E OU-  
TROS  
ADV : HELOISA FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014972-9 AGRESP  
ORIG : 200651010024293/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : MONICA SANTORO FERREIRA  
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014973-0 AGRESP  
ORIG : 200651510060640/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : SUELI DOS SANTOS FERREIRA  
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014974-2 AGRESP  
ORIG : 200602010040995/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E  
REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROC : CRISTIANA COLOSIMO SILVA  
AGVDO : AMELIA PACHECO DE SOUZA E OUTROS  
ADV : VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014975-4 AGRESP  
ORIG : 199450010005292/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ELFINA DA PENHA TRISTAO SILVEIRA  
ADV : EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014976-6 AGRESP  
ORIG : 199951010621203/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : LOGICA INFORMATICA LTDA  
ADV : CLAUDIO REIS DA SILVA LINHARES  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.014978-0 AGREXT  
ORIG : 200102010067309/RJ  
REG : 06.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGVDO : PEBB CORRETORA DE VALORES LTDA  
ADV : JOAO LUIZ SANTAREM RODRIGUES E OU-  
TROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015048-3 AGRESP  
ORIG : 200402010123466/RJ  
REG : 07.11.2007  
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E  
REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROC : SILVESTRE BARBOSA DOS REIS  
AGVDO : SERGIO LUIZ PINTO CASTINEIRAS E S/M  
ADV : VINICIUS ALVES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015050-1 AGRESP  
ORIG : 200351010294520/RJ  
REG : 07.11.2007  
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-  
RO - UFRJ  
PROC : ERIKA RODRIGUES COELHO  
AGVDO : ADRIANA DA SILVA CARDOSO  
ADV : FATIMA FERNANDA RODRIGUES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015055-0 AGRESP  
ORIG : 200151010221064/RJ  
REG : 07.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SER-  
VICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO  
RIO JANEIRO - SINTRASERF e outros  
ADV : ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OU-  
TROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-  
SIDÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015057-4 AGRESP  
ORIG : 200151010145530/RJ  
REG : 07.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SERGIO MANDELBLATT  
AGVDO : MARIA DA GLORIA FERREIRA GOMES  
ADV : LUCIENE DIAS BARRETO SALVATERRA DU-  
TRA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015058-6 AGRESP  
ORIG : 199851022062740/RJ  
REG : 07.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS  
AGVDO : Nanci Soares  
ADV : ALCIMEDES BRITO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-  
DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015059-8 AGRESP  
ORIG : 200250010037358/RJ  
REG : 07.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
AGVDO : ATAIDES BOTELHO DA FONSECA E OUTROS  
ADV : MARIA DA CONCEICAO S. B. CHAMOUN  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015120-7 AGRESP  
ORIG : 199850010028364/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS  
AGVDO : JOSE DA SILVA LOPES E OUTROS  
ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015121-9 AGRESP  
ORIG : 198951010109171/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RICARDO CARDOSO CAMARA E OUTROS  
AGVDO : CESAR LUIZ FONSECA E OUTROS  
ADV : ISABELLE MONTEIRO ARRUDA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015122-0 AGRESP  
ORIG : 200051020060280/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO  
AGVDO : GECILENE IVONE MANFREDI  
ADV : WILLIAM A. DOS SANTOS MENDONÇA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015123-2 AGRESP  
ORIG : 200451010113270/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS  
AGVDO : ALFREDO DA SILVA FREIRE E OUTRO  
ADV : MARCELLO SUPERCHI E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015124-4 AGRESP  
ORIG : 200551010241974/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS  
AGVDO : ELIANE MELLO GOULART  
ADV : MICHEL MINTO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015126-8 AGREXT  
ORIG : 200051010064290/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LISETTE MARIA FARINA BIANCHI E OUTROS  
AGVDO : MARTA DE ARAUJO BOZ  
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015127-0 AGRESP  
ORIG : 200551010202300/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : WILMA ROCHA AZEVEDO  
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015128-1 AGRESP  
ORIG : 199951022086139/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS  
AGVDO : JOSE DA SILVA GOMES  
ADV : WILTON ALBERTO PESTANA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015129-3 AGRESP  
ORIG : 200051010064290/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LISETTE MARIA FARINA BIANCHI E OUTROS  
AGVDO : MARTA DE ARAUJO BOZ  
ADV : VALDIR PAES LOUREIRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015134-7 AGRESP  
ORIG : 199751010781040/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : JORGE MACHADO E OUTRO  
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015137-2 AGREXT  
ORIG : 199951010224731/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : PAULO ROBERTO SILVA NUNES  
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015138-4 AGRESP  
ORIG : 200651510060730/RJ  
REG : 08.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : CRISTINA MARIA FERNANDES RIBEIRO  
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015185-2 AGREXT  
ORIG : 200551010002001/RJ  
REG : 09.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : LEDA DA SILVA BARBOSA  
ADV : ANTONIO SILVA FILHO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015186-4 AGRESP  
ORIG : 200651010013209/RJ  
REG : 09.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : YOLANDA PEREIRA JAPPOUR  
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015245-5 AGRESP  
ORIG : 200602010022002/RJ  
REG : 13.11.2007  
AGVTE : RANOTI MOREIRA ROCHA E S/M  
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015246-7 AGREXT  
ORIG : 200602010022002/RJ  
REG : 13.11.2007  
AGVTE : RANOTI MOREIRA ROCHA E S/M  
ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015249-2 AGRESP  
ORIG : 200351010242015/RJ  
REG : 13.11.2007  
AGVTE : ALTAIR LEAL DE OLIVEIRA  
ADV : HILARIO FRANKLIN PINTO DE SOUZA  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SOUZA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015369-1 AGRESP  
ORIG : 200602010003548/RJ  
REG : 13.11.2007  
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROC : MARCO MAGNO MANELA  
AGVDO : CEC - CENTRO DE ULTRA-SOM E EXAMES CARDIOLÓGICOS LTDA  
ADV : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015374-5 AGRESP  
ORIG : 199651010011655/RJ  
REG : 13.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGRICULTURA - ASA  
ADV : MARCUS KLAUSS DE OLIVEIRA BAPTISTA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015449-0 AGRESP  
ORIG : 200451010205989/RJ  
REG : 14.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
AGVDO : IVAN DE SOUZA CARDOSO  
ADV : AMAURY FIGUEIREDO JORIO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015453-1 AGRESP  
ORIG : 199851010173366/RJ  
REG : 14.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA  
ADV : PIERRE LUIZ MONTEIRO VIANNA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015455-5 AGRESP  
ORIG : 200602010065852/RJ  
REG : 14.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS  
AGVDO : ALBERTO BRANT SAMPAIO E OUTROS  
ADV : IEDA JULIATTI DE CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015457-9 AGRESP  
ORIG : 200351020020404/RJ  
REG : 14.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS  
AGVDO : LILIA VALES DOMINGUES E OUTROS  
ADV : MARCOS SERGIO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015458-0 AGRESP  
ORIG : 200351010143281/RJ  
REG : 14.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DERCIO JOSE CARVALHEDA JUNIOR E OUTROS  
AGVDO : ROGERIO ROBERTO DE MELO PEREIRA E OUTRO  
ADV : NATALICIO MARINHO DOS SANTOS E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015459-2 AGRESP  
ORIG : 200351010245417/RJ  
REG : 14.11.2007  
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS  
AGVDO : REGINA MARIA GASPARELLO E OUTROS  
ADV : JORGE SAFE E SILVA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015598-5 AGRESP  
ORIG : 200551010002530/RJ  
REG : 21.11.2007  
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGVDO : ENEIDA TAVARES DA CRUZ E OUTROS  
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA

PROC. : 2007.02.01.015599-7 AGRESP  
ORIG : 199951010201860/RJ  
REG : 21.11.2007  
AGVTE : SEBASTIAO PEREIRA LOPES  
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESI-DÊNCIA



SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES  
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA  
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS  
ACÓRDÃOS

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007**  
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.014820-3  
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-  
VA/NO AFAST. RELATOR  
AUTOR :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
REU :VIACAO ITAPEMIRIM S/A  
ADVOGADO :LUIZ SIQUEIRA BRAGA  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA  
(9600017255)

EMENTA  
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AD-  
MISSIBILIDADE. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. MULTAS.  
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO À LITERAL  
DISPOSIÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE PROVA DO ERRO DE  
FATO. DÚPLO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO.  
IMPROCEDÊNCIA.

1. Ação rescisória que objetiva rescindir acórdão que, com base em  
duplo fundamento, reformou sentença, ao argumento de que a apli-  
cação da multa violaria o princípio da anterioridade tributária e de  
que haveria decisão administrativa anulatória do auto de infração.  
2. Tempestiva a ação rescisória, eis que a contagem do prazo de-  
cadencial inicia-se com o trânsito em julgado da última decisão do  
processo.  
3. Inaplicabilidade do enunciado nº. 343 do STF, pois inexistente com-  
provação de que a aplicação do princípio da anterioridade à multa era  
controvertida nos tribunais. Ademais, a Suprema Corte é firme em  
ressaltar que o enunciado sumular nº 343 do STF encontra-se ligado  
à interpretação de texto legal, na esfera, portanto, infraconstitucional  
(cf., entre outros: STF, RE 103.880/SP, rel. Min. Sydney Sanches,  
julg. 22.02.85; AI 305.592, Agr/RS, 1ª Turma, rel. Min. Moreira  
Alves, DJU 06.04.2001, p. 94 e RE 328812, Agr/AM, 2ª Turma, rel.  
Min. Gilmar Mendes, DJU 11.04.2003). O mesmo raciocínio se aplica  
ao enunciado 134 do TFR.

4. A circunstância de a autora fazer alusão à violação literal do inciso  
II do art. 4º da Lei 8.218/91 não afasta a contrariedade à alínea "b" do  
inciso III do art. 150 da Constituição da República, diante da ale-  
gação de incorreta aplicação da citada anterioridade tributária pelo  
julgado rescindendo.

5. Por sua vez, independentemente do aspecto de se definir se incide,  
ou não, o princípio da anterioridade tributária na multa, é relevante  
destacar que o acórdão rescindendo tem dupla fundamentação, su-  
ficiente cada uma para manter o resultado do julgamento.

6. Assim, observa-se que, em relação ao imputado erro de fato, o  
acórdão impugnado menciona, com base em documentação julgada  
naqueles autos (fls. 71/73), que a Administração anulou o auto de  
infração que estabeleceu a questionada multa.

7. Em momento algum a deliberação que se pretende rescindir fez  
alusão a qualquer numeração de processo administrativo e a auto de  
infração, que pudesse propiciar imediata conclusão do equívoco co-  
metido quanto à situação fática.

8. Por outro lado, a autora deixou de juntar documentos impres-  
cindíveis à averiguação do alegado equívoco, notadamente os ele-  
mentos de fls. 237/247, referidos no julgado, constantes dos autos  
onde foi proferida a decisão rescindenda, sendo certo que, na fase  
probatória deste processo, manifestou-se no sentido de que não teria  
mais provas a produzir (fls. 215).

9. Cabe ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito, nos  
termos do art. 333, I, do CPC.

10. Descabe desconstituir o acórdão, tendo em vista que o resultado  
se mantém pela motivação de que houve anulação do auto de infração  
na esfera administrativa, fruto da ausência de demonstração cabal do  
erro de fato.

11. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima  
indicadas, acordam os membros da Segunda Seção Especializada do  
Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, julgar  
improcedente o pedido, na forma do Relatório e do Voto, que ficam  
fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.02.01.058993-0  
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-  
VA/NO AFAST. RELATOR  
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
EMBARGADO :JAYBEE INSTITUTO DE IDIOMAS E EN-  
SINO REGULAR S/C LTDA  
ADVOGADOS :CARLOS ALBERTO LIMA DE ALMEIDA  
E OUTRO  
ADVOGADO :DJALMA DO O MONTEIRO FILHO  
ORIGEM :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPO-  
LIS/RJ (9905520384)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO  
DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MI-  
CROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. SIMPLES.  
LEI 9.317/96, ART. 9º, XIII. RESTRIÇÃO A ESTABELECIMENTO  
DE ENSINO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Curso de línguas não pode se beneficiar do SIMPLES, eis que  
sujeito à vedação do inciso XIII do art. 9º da lei 9.317/96, na medida  
em que o serviço prestado é equivalente ao de professor ou, na pior  
das hipóteses, seria assemelhado .

2. O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições  
das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES foi  
instituído pela Lei n.º 9.317/1996, com base em disposição contida no  
artigo 179 da Constituição Federal de 1988, que prevê tratamento  
diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte "*vi-  
sando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações admi-  
nistrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela elimi-  
nação ou redução destas por meio de lei*".

3. Trata-se de comando constitucional de eficácia limitada, a exigir  
integração pelo legislador ordinário, com delimitação dos requisitos  
para usufruir do favor fiscal. Manifestação da Suprema Corte no  
sentido de que a exclusão das sociedades civis do SIMPLES, com  
base nos critérios definidos em legislação infraconstitucional, não  
afronta o art. 179 da Carta Magna, nem ao princípio da isonomia  
(STF ADIN 1.643-1)

4. Vale observar que o art. 9º, *caput*, da lei 9.317/96 refere-se ex-  
pressamente à pessoa jurídica, sendo de somemos importância, assim,  
a natureza societária. Por outro lado, a lei não diferencia sociedade  
com sócios professores e sem essa participação.

5. Poder Judiciário não atua como legislador positivo.

6. "Os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se be-  
neficiar da opção pelo Simples em face da vedação contida no art. 9º,  
XIII, da lei nº 9.317/96."

( STJ, Resp. 387.086/SC, 2ª turma, Rel. Ministro João Otávio de  
Noronha, DJ 21.03.06)

7. Embargos Infringentes conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima  
indicadas, decide a Segunda Seção Especializada do Tribunal Re-  
gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento aos  
embargos infringentes, na forma do Relatório e do Voto, que ficam  
fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na  
Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 13 de DEZEMBRO de  
2007, QUINTA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa  
mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos  
adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 1999.50.01.004149-0 EINF ES 317375  
RELATORA : DES.FED. TANIA HEINE  
EMBGTE : PRATI MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA  
ME  
ADV : PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA  
EMBGDO : UNIAO FEDERAL  
ANOTAÇÕES : AGR.RET.

00002 2007.02.01.008092-4 MS RJ 9334  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES  
IMPTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROC : FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA  
IMPDO : EXMA.SRA.DES.FED.JULIETA LIDIA LUNZ

00003 2000.51.03.004037-0 EINF RJ 304348  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES  
EMBGTE : UNIAO FEDERAL  
EMBGDO : CAMIL CENTRO DE ASSISTENCIA MEDICA  
ITABAPOANA LTDA  
ADV : GUILHERME BASTOS NUNES BATISTA

00004 2000.02.01.052183-1 EINF RJ 245080  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES  
EMBGTE : UNIMARE COMERCIO EXTERIOR LTDA  
ADV : MARCIO DODDS RIGHETTI MENDES  
EMBGDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal TANIA HEINE  
Presidente

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007**  
II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.008191-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
CRUZ NETTO  
AUTOR :UNIAO FEDERAL  
REU :IRENE OLIVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO :JULIO CESAR CANDIDO SILVA E OU-  
TRO  
ORIGEM :5ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Às partes para, em 10 (dez) dias, apresentarem as alegações finais.  
Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 09/11/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2007.02.01.015098-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDI-  
TO GONCALVES  
EXCIPIENTE :YURI FARIAS DE FREITAS  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
EXCEPTO :EXMO. SR. DES. FED. REIS FRIEDE  
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200551010207360)

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição argüida por YURI FARIAS DE  
FREITAS em face do Desembargador Federal REIS FRIEDE ale-  
gando, em síntese, que "*esse Relator, nos autos do agravo de in-  
strumento nº 2005.02.01.013593-0, em que litigo com a União Fe-  
deral, às fls. 156/159, cometeu ato arbitrário, em decisão anormal,  
demonstrando desprezo à lisura processual, ao estatuto da magis-  
tratura e ao direito deste excipiente*"; que "*Esse Relator, desres-  
peitando seus pares, suspendeu o Acórdão Unânime proferido por  
esta Douta Turma, afirmando que 'porquanto pedido explícito foi  
feito no que tange a negar provimento ao Agravo de Instrumento,  
sendo que este não foi adequadamente analisado', mas, sem apontar  
o erro supostamente cometido*"; que "*julgados como o desse Relator  
- teratológicos, abusivos, arbitrários -, dão ensejo à fundada suspeita  
de que as decisões supervenientes de V. Exa serão igualmente eivadas  
de parcialidade, legitimando a arguição de suspeição. NA VERDA-  
DE, IMPONDO-A. Importante observar que não cogito de regular  
decisão contrária a meu interesse, inerente ao processo, que, como  
cedição, não dão azo à suspeição, e sim de decisão anômala, sub-  
stancialmente ilegal que, indevidamente, favoreceu a Apelada, aco-  
lhendo recurso incabível, atribuindo-lhe efeito inexistente, quando  
flagrantemente inocorrente*"; que "*a parcialidade desse Relator, na  
apreciação dos Embargos de Declaração, ficou explícita até mesmo  
pelo modus operandi na decisão eivada de vício, haja vista que de  
próprio punho, ÀS PRESSAS, foi concedida a liminar, num recurso  
inadequado (incabível), para suspender os efeitos executórios do  
Acórdão já mencionado, quem sabe até idealizado por forças ocul-  
tas*"; que "*a decisão retromencionada é ILEGAL E IMORAL*", exis-  
tindo "*impedimento desse RELATOR para o exercício de suas funções  
no presente feito*", razão por que requer o acolhimento da exceção de  
suspeição, afastando-se do julgamento da apelação, com a remessa  
dos autos ao substituto legal, com base na primeira parte do art. 313  
do CPC (fls. 02/07).

O pedido foi instruído com os documentos de fls. 08/22.

Relatei. Decido.

O Código de Processo Civil estabelece, taxativamente, as hipóteses  
geradoras de suspeição do Magistrado, no art. 135, onde se lê:

"Art. 135 - *Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz,  
quando:*

*I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;*

*II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu  
cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o  
terceiro grau;*

*III - herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das  
partes;*

*IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo; acons-  
elhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar  
meios para atender às despesas do litígio;*

*V - interessado no julgamento da causa em favor de uma das par-  
tes.*

*Parágrafo único - Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por mo-  
tivo íntimo."*

Para que seja levantada a suspeição do Magistrado, portanto, deve  
estar presente alguma das situações mencionadas acima, sendo ve-  
dada a irrisignação contra a sua imparcialidade por fundamento di-  
verso, ante o rol de hipóteses ser taxativo, como já se manifestou o  
STJ (ExSusp 80, Rel. Min. JOÃO OTAVIO NORONHA, decisão  
monocrática, DJU de 28.06.2007; REsp 551841/RS FERNANDO  
GONÇALVES, DJU de 05.09.2005 e REsp 707491 / AL, Rel. Min.  
FERNANDO GONÇALVES, DJU de 13.06.2005), notadamente  
quando a pretensão do excipiente se refere, como se vê nas razões da  
inicial, tão-somente, ao seu não conformismo quanto a decisão que

lhe foi contrária, consistente na concessão de tutela cautelar que determinou a suspensão de decisão não transitada em julgado, passível de rescisão. Ademais, o excipiente se limitou a fazer ilações, sem qualquer fato concreto que inferisse imparcialidade do Juiz. Assim, não há como dar seguimento ao incidente processual, uma vez que foi utilizado como sucedâneo de recurso cabível. Posto isso, rejeito, liminarmente, a presente exceção de suspeição (art. 314 do CPC e art. 267, § 1º, do RI desta Corte). Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES  
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.003805-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES  
AUTOR :JAIR RICARDO DA VEIGA  
ADVOGADO :MARIA DAS GRACAS BUENO E OUTRO  
REU :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010253185)

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de fl. 73, tendo em vista a ausência de previsão legal. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as cautelas devidas. Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

BENEDITO GONÇALVES  
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.010742-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
AUTOR :TEREZINHA HENRIQUE CORREIA  
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
REU :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010212667)

#### DESPACHO

Manifeste-se a A. sobre a contestação de fls. 66/87. Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 96.02.35439-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
AUTOR :MARY UCHOA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO :JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTRO  
REU :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900130099)

#### DESPACHO

Fls. 334/351 - À Ré. Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 89.02.11553-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AUTOR :ELISEU FRANKLIN DE ANDRADE  
ADVOGADO :JOSE EDUARDO C. DE ALBUQUERQUE E OUTRO  
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RUBEM DE FARIAS NEVES JUNIOR E OUTROS  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO ()

#### d e s p a c h o

À CEF para que esclareça o ocorrido, conforme demonstrado pela União às fls. 1635/1636. Publique-se. Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.005806-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AUTOR :JOSELINO DA SILVA  
ADVOGADO :ADALINA CARNEIRO MORAIS LIMA  
REU :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010231736)

#### d e s p a c h o

Digam as partes, em 10(dez) dias, se têm provas a produzir, especificando-as. Findo, o prazo, voltem-me conclusos. Publique-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.002908-9

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA  
AUTOR :JOSE GUEDES DE CARVALHO E OUTRO  
ADVOGADO :VANIA DE ALENCAR BARRETO E OUTRO  
REU :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :EDUARDO JOSE LAPA TORRES  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500262606)

#### d e s p a c h o

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls.119/120, certificado às fls.126, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 3077 2007.02.01.014999-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AUTOR :UNIAO FEDERAL  
REU :JOSE CORREA DE MENEZES E OUTROS  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007375174)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória proposta pela UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos efeitos executivos do V. Acórdão proferido pela E. 4ª Turma desta C. Corte, que, por unanimidade, deu provimento ao agravo retido e não conheceu a apelação da ora Autora, bem como a remessa necessária, nos termos do voto do Eminentel Relator Desembargador Federal ROGÉRIO DE CARVALHO, ficando, assim, mantida a decisão proferida em primeiro grau que entendeu que as gratificações sobre as quais incida recolhimento de contribuição previdenciária e, portanto, integrantes dos proventos de aposentadoria do servidor público, têm a mesma natureza jurídica do vencimento, razão pela qual determinou que o adicional de tempo de serviço fosse calculado sobre o vencimento mais todas as gratificações permanentes que os ora réus recebesssem.

Alega, em síntese, a União Federal que o V. Acórdão rescindendo transitou em julgado em 13/02/2006, além de asseverar a existência dos pressupostos legais necessários à concessão da tutela antecipada em sede de ação rescisória, uma vez que se encontra plenamente configurada a verossimilhança das alegações da União.

Aduz, ainda, estar presente o perigo de dano irreparável no prosseguimento do processo originário, no qual de há muito se está executando o pedido deferido, havendo risco iminente do Ente Federal continuar pagando e vir a pagar à parte Ré novos valores indevidos, caso não seja suspensa a execução imediatamente.

Acrescenta, igualmente, a União Federal que a sentença foi proferida em 1989, na vigência da Lei 6825/80, que estabelecia o valor de alçada, 50 (cinquenta ORTNs) para que tivesse curso a apelação cível e a remessa necessária nas decisões sem matéria constitucional, tendo o juízo prolator da sentença entendido que era a hipótese do processo, razão pela qual recebeu a apelação como embargos infringentes, negando-lhes provimento.

Assevera, então, que somente em 1999, já adiantada a execução e cumprida a obrigação de fazer, com o adicional sendo pago na forma determinada pela sentença, a União obteve o chamamento do feito à ordem e uma nova decisão veio a ser proferida, reconhecendo a presença do conteúdo constitucional na sentença e garantindo, assim, o duplo grau através da revisão pelo Tribunal Regional, restando anulados todos os atos da execução por ausente o trânsito em julgado.

Submetido o recurso ao segundo grau de jurisdição adveio o V. Acórdão rescindendo que não conheceu do recurso de apelação e da remessa necessária, por incabíveis, dando provimento ao agravo interno interposto pelos autores, entendendo que a sentença teria fundamento exclusivamente na legislação infraconstitucional, ficando, assim, intacta a barreira do valor de alçada, a impedir a revisão da matéria de mérito decidida.

Salienta, também, a Autora que interpôs recurso especial que, embora admitido, teve seu seguimento negado no E. STJ, pela mesma razão processual envolvendo a questão da alçada, com trânsito em julgado em 13/02/2006, além de esclarecer que teria sido impetrado mandado de segurança em 2000 pelos ora réus, objetivando impedir que a autoridade administrativa militar reduzisse o percentual e descontasse as verbas já recebidas no âmbito da ação ordinária, que gerou a decisão ora rescindenda, sendo que tal *mandamus* teria sido considerado manifestamente prejudicado, em decorrência do V. acórdão proferido, não interferindo, portanto, no cabimento da presente ação.

Ressalta, outrossim, a União Federal que jamais poderia prevalecer a afirmação da sentença no sentido de que o percentual de adicional seja calculado sobre os proventos, resultando em uma vantagem superior àquela percebida pelos servidores em atividade, ofendendo a isonomia, além de acrescentar que mesmo a gratificação de produtividade, sendo ela permanente e incidindo sobre ela a contribuição previdenciária, integrando os proventos de aposentadoria, tais características não possuem o condão de alterar a natureza jurídica da gratificação, transformando-a de vantagem em vencimento, como quer a decisão rescindenda.

Afirma, ainda, a União Federal que desde novembro de 1990 todos os servidores e empregados públicos estão submetidos ao novo estatuto, ou seja, o regime jurídico único instituído pela Lei 8112/90, estando revogada a Lei 1711/52 e legislação complementar, por expressa determinação legal, aliado ao fato de que o referido diploma legal teria esclarecido que o fato de uma gratificação se incorporar ao vencimento não alteraria a natureza nem do vencimento nem da vantagem, bem como a incidência da contribuição previdenciária ou do imposto de renda nada significa para alterar a definição legal das parcelas remuneratórias, sejam quais forem.

Finaliza, salientando que a decisão rescindenda teria violado o disposto no artigo 37, XIV da Constituição Federal de 1988, ao estabelecer que: *os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores*", razão pela qual esclarece que a presente ação rescisória se adequa ao disposto no artigo 485, V, do CPC.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cabe registrar que tenho entendido que cabe liminar, em Ação Cautelar incidental, no bojo de Ação Rescisória.

Assim posiciono-me, porque, em sendo a Ação Rescisória uma demanda de natureza cognitiva, a propositura desta via rescindenda é dogmática e absolutamente independente de qualquer outra atividade jurisdicional sobre o caso.

Ora, sendo esta uma ação que tramita no Processo de Conhecimento, não vejo como não se admitir a presença do processo cautelar incidente ou preparatório.

A alegação da existência de coisa julgada, relativamente à Decisão rescindenda, assume natureza estanque no sistema do nosso moderno e atual Direito Processual Civil, que concebe a ação como um direito subjetivo autônomo e independente do direito material, a que serve de instrumento de realização.

A base da Ação Rescisória - que é a sentença de mérito transitada em julgado -, nada mais é do que a causa de pedir próxima e remota.

No primeiro aspecto, a lesão de direito sofrida pelo autor; e, no segundo, o fato gerador do direito. Assim, não há influência direta nesta atividade jurisdicional, em moldes a impedir uma tutela cautelar incidental.

Negar este direito, data maxima venia, é colocar-se absolutamente em postura formal, em detrimento da realização do direito. Há autores, inclusive, que, em face da existência da Ação Rescisória em nosso sistema, enfatizam que, no prazo de dois anos do trânsito em julgado da sentença de mérito, ocorreria um verdadeiro "estágio probatório", ao alvedrio de uma eventual ação cognitiva rescisória, juntamente com as de natureza cautelar pertinentes ao caso.

Entendo, apenas, e, em outro aspecto, que o exame dos pressupostos fundamentais nesta medida em questão, em sede rescisória, devem ser mais aprofundados do que em outras demandas.

Outrossim, a própria criação de antecipação de tutela, pela recente reforma do Código de Processo Civil, não afastou a Ação Rescisória. Trata-se, portanto, de medida com o mesmo objetivo da cautelar, porém, com maior eficácia, pois não é dotada de provisoriedade.

Com efeito, "se pode mais (concessão em tese de antecipação de tutela em rescisória), pode menos" (permissão de liminar em medida cautelar incidental em Ação Rescisória).

Vencida a fase de cabimento da medida, e, da oportunidade para sua concessão, passo a examinar a liminar em si.

Da leitura dos autos, verifica-se que a União Federal ajuíza a presente ação rescisória, em virtude de decisão judicial proferida nos idos de 1989, quando teria sido reconhecido que a gratificação por tempo de serviço de servidores inativos deveria incidir sobre o valor total dos proventos, aí incluídas todas as gratificações e demais acréscimos eventualmente concedidos aos mesmos.



Em nível de análise perfunctória para a concessão ou não de medida liminar, parece mais conveniente e adequado à hipótese em exame, aferir-se quanto à presença dos requisitos legais necessários à sua concessão.

Com efeito, não vejo como deixar de reconhecer a presença dos dois requisitos legais indispensáveis à concessão da liminar ora pretendida pela Autora.

Isto porque, constata-se que os réus estariam percebendo há vários anos valores a título de proventos, que se afiguram indevidos, uma vez que o cálculo da gratificação por tempo de serviço ou qualquer tipo de gratificação que venha a ser concedida ao servidor público, em atividade ou não, deve incidir sobre o valor do vencimento base do respectivo cargo e não sobre o valor total da remuneração, tal como determinado e executado pelo Ente Público Federal.

Desta forma, verificando-se que a E. 4ª Turma (sem especialização) manteve a sentença de primeiro grau que teria julgado procedente o pleito dos servidores, por entender que a gratificação deveria incidir sobre o total da remuneração, além de reconhecer que a matéria teria fundamento exclusivamente infraconstitucional a impedir a sua revisão em segundo grau, forçoso reconhecer que o cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado poderá acarretar séria lesão ao erário público, além da impossibilidade de futuro ressarcimento, diante da natureza alimentar do direito que foi reconhecido aos servidores em questão.

Nestas condições, constatada a presença dos pressupostos legais indispensáveis à concessão do pleito liminar requerido, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, não vejo como deixar de acolher a pretensão liminar deduzida pela União Federal.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender os efeitos executivos do V. Acórdão rescindendo, até decisão final da presente demanda.

Citem-se os réus.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 22 DE NOVEMBRO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.012215-3

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| AUTOR    | :JARDEL ANTUNES DE SOUSA ELIAS                             |
| ADVOGADO | :CLAUDIA RODRIGUES MIRANDA DE CARVALHO E OUTROS            |
| REU      | :UNIAO FEDERAL                                             |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900112792) |

D E C I S Ã O

Ajuíza a Jardel Antunes de Sousa Elias Ação Rescisória, com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC, em face da União Federal, objetivando desconstituir acórdão da Egrégia Sexta Turma:

"MILITAR- CERTAME PARA ADMISSÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTO ESPECIALISTA - CONVOCAÇÃO PRIORITÁRIA SOBRE CONCURSADOS POSTERIORES

Tratando-se de concurso para admissão em curso específico da carreira militar, cujos destinatários são apenas os sargentos da Aeronáutica, e não de investidura em cargo público, inaplicável o art.37, II, da CF.

Não se encontrando classificado o autor sequer dentro do número de vagas oferecidas no concurso que prestou, não possui qualquer direito aos concursados subsequentes.

Recurso improvido."

Havendo o voto condutor:

"Como relatado, cuida-se de ação através da qual pretende o autor, ora apelante, ser matriculado no curso de formação de sargentos especialistas da Aeronáutica, em razão de ter sido aprovado em certame promovido para tal fim, e de ter sido deflagrado novo concurso antes de expirado o prazo de validade do primeiro.

Divirjo, data vênia, do eminente Relator, entendendo que a r. sentença hostilizada dever ser mantida. Com efeito, assevera a prolatora da decisão a quo:

"No presente caso, o autor concorreu ao preenchimento de uma das 14 (catorze) vagas oferecidas para o curso de formação de sargentos CFS. Turma B 1/99, na especialidade música, subespecialidade clarinete, tendo sido classificado na 28ª. colocação, sendo que a Administração Pública convocou dentro do prazo de validade do concurso em questão, os 14 (catorze) primeiros aprovados. O autor seque estava classificado entre os catorze primeiros colocados defendendo como fundamento de seu pedido, a obrigatoriedade da prorrogação do concurso do qual participou, tese esta que não encontra respaldo legal ou jurisprudencial.

Por fim, resta-nos analisar o direito do autor de ser incluído no rol de convocados para curso de formação de sargento (edital 19.99, turma B1 2000).

Na hipótese vertente, o autor prestou concurso submetendo-se ao edital no. 05/98. Ora se não assiste ao autor qualquer direito quanto ao concurso do qual participou, muito menos para qualquer dos concursos subsequentes."

Cabe ressaltar, por oportuno, que o certame ao qual se submeteu o apelante não é concurso público a que alude o art.37, II da Constituição Federal, vez que não destinado à investidura em cargo público, e sim mero concurso para admissão em curso específico da carreira militar, tendo como destinatários apenas os sargentos da Aeronáutica. Logo, inaplicáveis ao caso em tela os precedentes jurisprudenciais trazidos à colação no voto do digno Relator, porquanto restritos às hipóteses de violação de regras em concursos públicos. Face ao exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso."

Alega , em suma, como causa de pedir:

a) - Que " O Requerente concorreu a uma das vagas para sargento, no quadro de músico, em Concurso Público, realizado em 1999, conforme edital no. 05/98, publicado no Diário Oficial da União no.97, de 25/05/1998 (CFS Turma B 1/99), para todos os brasileiros civis, reservistas e militares. Que, conforme o respectivo resultado, o Requerente foi aprovado ma 18ª. colocação. Ocorreu, que no respectivo edital, consta 14 (catorze) vagas para sub especialidade de clarinete do qual foi concorrida pelo Recorrente. Que a Aeronáutica admitiu 15 pessoas, antes de sair o resultado das provas."

b) - Que "Indevidamente admitiram 14 clarinetistas, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso público na qual participou o Requerente, ou seja, o autor teria que ser aprovado e classificado, uma vez que ficou em 28º. lugar, resta claro e evidente o direito certo, líquido e perfeito, para ser admitido, conforme consta na Lei Federal no. 8112/90, artigo 12, § 2º. e no artigo 37, I, II, III, e IV, da Constituição Federal.

Indevidamente a AGU alegou que não seria cargo público, não seria concurso público, o que é um verdadeiro absurdo. Pode ser constatado que na sentença da 1ª. Instância deixou claro que o Requerente participou do concurso público para preenchimento de uma das vagas para o Curso de Formação de Sargentos. Que ocorrendo um novo edital dentro do prazo do concurso realizado pelo requerente está comprovado o erro de convocar candidatos, dentro da colocação do requerente."

c) - Que "Resta claro e evidente o entendimento dos srs. Desembargadores Votantes, ao alegar que não é Concurso Público, apesar do Edital deixar bem claro os seguinte: "São condições para inscrição no concurso de admissão ao CFS 1/99, Turma B, para CIVIS, RESERVISTAS e MILITARES, não enquadrados naquelas estabelecidas anteriormente: a) ser brasileiro nato, do sexo masculino", ou seja, em nenhum momento informa que o Concurso é apenas para Sargento.

Há de salientar que houve ofício do Comandante da Escola de sargentos Especialistas da Aeronáutica, onde informa o seguinte: "Em atenção ao requerimento datado de 08 de maio de 202, informo a V. As. que o concurso para ingresso no Curso de Formação de Sargentos desta Escola é Público, conforme foi informado por este Comando através do ofício no. 91/INJ de 19 de abril de 2002." Diante disso, não tem cabimento o acórdão que foi negado pelo Requerente, pois conforme foi colocado no Edital e diante da resposta do Ofício do próprio Comando do Exército, na qual confirma categoricamente ser CONCURSO PÚBLICO."

Postula, afinal, conforme emenda de fls.44:

"Que diante do despacho de V.Exa, requer que seja esclarecido que a supracitada ação é com base ao artigo 485, VIII, do CPC, devendo ser esclarecido que de seja incluído no pedido o artigo 488, I, do CPC."

complementada na exordial:

"Restou demonstrada, portanto, a nulidade da decisão proferida pelos Desembargadores, que, negaram o recurso impetrado pelo Requerente por não se ser tratar de concurso público, o que ficou evidentemente comprovado o erro desta decisão. Requer a devida admissão de acordo com a Turma de Origem ao CFS TURMA B 1/99, inclusive com as devidas promoções e a importância atrasada para receber de acordo com a Lei Federal no. 6880/80, arts. 59, 60 § 1º., § 2º., para todos os efeitos legais. Ainda, o processo corrente viola as garantias constitucionais outorgadas pelo artigo 5º., inciso LV, da Constituição Federal de 1988, que garante o contraditório e a ampla defesa.Vejamos: "aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Instrui a exordial com os documentos de fls.09/37, complementado às fls.45/46.

Impõe-se o indeferimento da exordial.

Destarte, a uma, o fundamento rescisório não se compraz com a causa de pedir, exposta na exordial, eis que da narração dos fatos não decorre qualquer conclusão correlata àquela, e a duas, que carente o pedido de nova apreciação da demanda, conforme já anotado no despacho de fls.42, e inatendido, conforme se infere do item 1, de fls.44, o que inautoriza o trânsito do pleito.

Ante o exposto, indefiro a inicial.

Sem custas.

Intime-se.

Oportunamente, dê-se baixa, e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.013806-1

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                                 |
| AUTOR    | :ANDERSON DE ALMEIDA PORTO                                        |
| ADVOGADO | :ANGELA GUIMARAES DA CUNHA                                        |
| REU      | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010149035) |

DESPACHO  
Emende o Autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de extinção (CPC, art. 284), apresentando cópias da sentença rescindenda, bem como da respectiva certidão do trânsito em julgado. Rio de Janeiro, 09 de Novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2007.02.01.005450-0

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                |
| AUTOR    | :JOSIAS DUARTE CARNEIRO                           |
| ADVOGADO | :DILSON RUAS ALVES E OUTRO                        |
| REU      | :UNIAO FEDERAL                                    |
| ORIGEM   | :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (0000178217) |

DESPACHO  
Ao Autor, em Réplica, tendo em vista a peça de fls 102/108.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2007.

Reis Friede

Relator

XI - MEDIDA CAUTELAR 2003.02.01.008380-4

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                          |
| REQUERENTE | :FREEZAGRO - PRODUTOS AGRICOLAS LTDA                        |
| ADVOGADO   | :PAULO CELSO COSTA E OUTROS                                 |
| REQUERIDO  | :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES |
| ADVOGADO   | :CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E OUTROS                 |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600757798)  |

DESPACHO  
Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2007.

Reis Friede - Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.006102-0

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                          |
| AUTOR    | :FREEZAGRO - PRODUTOS AGRICOLAS LTDA                        |
| ADVOGADO | :PAULO CELSO COSTA E OUTROS                                 |
| REU      | :BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES |
| ADVOGADO | :CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS E OUTROS                 |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600757798)  |

DESPACHO  
Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Rio de Janeiro, 8 de novembro de 2007.

REIS FRIEDE - Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 306 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 98.02.32980-0

|           |                                                                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AGRAVANTE | :MARISA BUENO DO BOMFIM E OUTROS                                                                               |
| AGRAVADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007033211 ref. à decisão de fls. 63/69)                  |
| APELANTE  | :MARISA BUENO DO BOMFIM E OUTROS                                                                               |
| ADVOGADO  | :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS                                                                             |
| APELADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                    |
| ADVOGADO  | :SEM PROCURADOR                                                                                                |
| ORIGEM    | :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800089403)                                                  |



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a Previ-Banerj não possui legitimidade para figurar no pólo ativo de demandas revisionais, ajuizadas pelos segurados em face do Instituto Nacional do Seguro Social, uma vez que não possui vínculo jurídico com o INSS.

II - As procurações outorgadas pelos autores à PREVI-BANERJ estão em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contratos celebrados, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que os torna nulos de pleno direito.

III - Agravo interno não conhecido em relação aos segurados e improvido quanto à Previ-Banerj.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em deixar de conhecer o recurso em relação aos autores (segurados) e em negar provimento quanto à Previ-Banerj, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.008444-6

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS                                                                           |
| APELADO    | :VALCEQUE ANTONIO TEIXEIRA                                                                                |
| ADVOGADO   | :ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTRO                                                                            |
| REMETENTE  | :JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA-ES                                                                              |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - BENEFÍCIO DEVIDO. I - Pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. II - Comprovação do direito postulado mediante: cópia da CTPS do autor com a anotação da averbação do serviço rural prestado pelo mesmo (fls. 09); Certificado de Dispensa de Incorporação do autor onde consta sua profissão como sendo "lavrador" (fls 24); declarações de pessoas que conhecem o autor afirmando que o mesmo era trabalhador rural (fls. 27/29); Escritura de Compra e Venda do Imóvel Rural e ITR em nome dos pais do autor (fls. 32/37); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Conceição de Castelo/ES afirmando que o autor foi trabalhador rural na condição de regime de economia familiar no período de 1966 a 1974, devidamente homologada pelo Ministério Público/ES (fls. 39 e 42) etc.

III - Início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal produzida nos autos, sendo aptos a comprovar o exercício de atividade rural no período postulado. IV - Em tal contexto, revela-se correta a sentença no que tange ao reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de junho de 1966 a janeiro de 1974, porquanto a comprovação da atividade rural não foi lastreada apenas em prova testemunhal, mas devidamente corroborada por razoável prova material, fato que enseja a concessão do benefício postulado, desde a data do requerimento administrativo (09.06.98 fls. 10). V - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado - Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 1998.51.01.029150-8

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AGRAVANTE  | :MARIA AUGUSTA SUCENA DE SOUZA (pet n.º 45974 ref. decisão de fls. 131/134)                               |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| APELANTE   | :MARIA AUGUSTA SUCENA DE SOUZA                                                                            |
| ADVOGADO   | :JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA E OUTROS                                                               |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :RODRIGO FRANCA CALDAS                                                                                    |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800291504)                                               |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES NOVAS. NÃO PROVIMENTO.

I - As teses apresentadas pela agravante não foram apreciadas em razão da decisão monocrática ter deixado de conhecer o recurso de apelação deflagrado, tendo sido tal decisão calcada na vasta jurisprudência cristalizada pelos tribunais nacionais acerca da natureza do provimento que exclui um dos litisconsortes da lide, o qual deve ser atacado por meio do respectivo recurso de agravo de instrumento. (Precedentes do STJ).

II - Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 99.02.31599-2

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AGRAVANTES | :SINVALDO GOMES E OUTRO (pet. n.º 45492 ref. decisão de fls. 85/95)                                       |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| APELANTES  | :SINVALDO GOMES E OUTRO                                                                                   |
| ADVOGADO   | :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS                                                                        |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :FABRICIO DE SOUZA COSTA                                                                                  |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600128260)                                            |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÕES NOVAS. HONORÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

I - Conforme pacífica orientação jurisprudencial firmada pelo STF e STJ, o artigo 202 da CR/88 não é auto-aplicável e tampouco possui efeito retroativo, dependendo de integração legislativa a fim de conferir eficácia ao direito nele contido, o que efetivamente só ocorreu com a edição da Lei 8.213/91, de modo que a revisão da RMI dos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da atual Constituição (05/10/88) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991), deve observar o disposto no artigo 144 e seu parágrafo único do aludido diploma legal.

II - Recurso a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.032928-2

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AGRAVANTE  | :HILDEBRANDO DOS SANTOS (pet n.º 26/2005 ref. decisão de fls. 88/93)                                           |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                    |
| APELANTE   | :HILDEBRANDO DOS SANTOS                                                                                        |
| ADVOGADO   | :EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTROS                                                                              |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                    |
| PROCURADOR | :RONALDO ESPINOLA CATALDI                                                                                      |
| ORIGEM     | :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701127897)                                                      |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISÃO DE PROVENTOS - SÚMULA Nº 260/TFR - COISA JULGADA.

I - A sentença exequênda não estabeleceu a aplicação do critério da equivalência salarial, como alega o recorrente, não havendo, destarte, violação à coisa julgada.

II - Ademais, no tocante a sistemática de reajustamento dos benefícios previdenciários estabelecida pela Súmula n.º 260, do TFR, deve haver a aplicação dos índices integrais ditados pela política salarial, e não a equivalência salarial. (Precedentes do STJ)

III - Agravo interposto não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.037720-3

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE   | :IOLANDA CAMATTA AGRIZZI                                                                                  |
| ADVOGADO   | :DAVID GUERRA FELIPE E OUTROS                                                                             |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :MARIO JORGE MARTINS PAIVA                                                                                |
| ORIGEM     | :1ª VARA JUSTIÇA ESTADUAL MARILANDIA/ES (00298)                                                           |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE.

I - Comprovação do direito postulado mediante: Escritura Pública de Compra e Venda de Imóvel Rural em nome da autora e seu marido (fls. 19); comprovante de pagamento do ITR do referido imóvel (fls. 20); Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colatina/ES afirmando que a autora é trabalhadora na condição de proprietária em regime de economia familiar, na propriedade da mesma, iniciando a atividade rural em novembro de 1980 até a presente data, ou seja 1995 (fls. 21); etc.

II - Depoimentos testemunhais acostados aos autos fundamentais para a comprovação da atividade rurícola da autora, eis que são precisos em afirmar que conhecem a autora há muitos anos e que esta sempre trabalhou na atividade rural.

III - A autora possuía 55 anos de idade em 1995 (fls. 17), quando requereu administrativamente o benefício (fls. 02), contando hoje com 67 anos, situação que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, fazendo, portanto, jus ao benefício de aposentadoria por idade.

IV - Deve ser reconhecida a condição de trabalhadora rural da autora, concedendo a mesma o benefício de aposentadoria rural por idade, porquanto a comprovação da atividade rural não foi lastreada apenas em prova testemunhal, mas devidamente corroborada por razoável prova material.

V - Apelação conhecida e provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 2001.02.01.044044-6

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AGRAVANTE  | :VERA LUCIA DE LIMA CHANA (pet n.º 35569 ref. decisão de fls. 193/202)                                         |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                    |
| APELANTE   | :VERA LUCIA DE LIMA CHANA                                                                                      |
| ADVOGADO   | :JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA E OUTROS                                                                    |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                    |
| PROCURADOR | :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA                                                                                      |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800268014)                                                  |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CRFB/88 - ARTIGO 194, IV, DA CRFB/88 (IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - ARTIGO 201, §§ 2º E 3º, DA CRFB/88 (VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - TETO - PROPORCIONALIDADE - NÃO PROVIMENTO.



I - Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação de RMI e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do art. 202 da CF/88, com a correção dos salários-de-contribuição considerados para efeito de cálculo (TRF-2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004).

II - Não procedem as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria.

III - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da CF/88 conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91.

IV - No que se refere à regra do teto limite para o salário de benefício, cumpre salientar que o E. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29, da Lei n.º 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202, da Carta Magna/1988.

V - A proporcionalidade ressaltada no artigo 53, da Lei n.º 8.213/91 não deverá ser projetada em uma interpretação literal, tendo em vista que o disposto no referido artigo trata de cálculo atuarial, com interpretação sistemática do texto da lei.

VI - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma, do TRF da 2ª região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (dia do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.01.501268-1

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| EMBARGANTE | :WALTER GOMES CARNEIRO (pet. nº 2007007109 ref. ao acórdão de fls. 115/124)                               |
| EMBARGADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| APELANTE   | :WALTER GOMES CARNEIRO                                                                                    |
| ADVOGADO   | :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS                                                                            |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :CARMEN SANT' ANNA                                                                                        |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015012681)                                        |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. I - Os embargos de declaração não se prestam à invalidação ou reforma do julgado.

II - Os embargos de declaração têm como objetivo o esclarecimento ou a integração de julgado, respectivamente, contraditório ou obscuro e omissio.

III - Não estando, na espécie, presente qualquer omissão, obscuridade ou contradição não se deve dar provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.09.000067-8

|           |                                                                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| ADVOGADO  | :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS                                                                               |
| APELADO   | :ELVECIO BONIFACIO DOS SANTOS                                                                             |
| ADVOGADO  | :DAVID MOREIRA CARREIRO                                                                                   |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RESENDE-RJ                                                                   |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL RECONHECIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE.

I - A aposentadoria por tempo de serviço é regulada pela lei vigente à data em que o segurado preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Para ter direito à aposentadoria por tempo de serviço, deve o autor ter preenchido os requisitos para tal, antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, até 16.12.1998.

II - Ressalte-se, que as modificações relativas à aposentadoria previdenciária, introduzidas através da referida Emenda, não atinge aqueles segurados que tenham cumprido os requisitos para a fruição do benefício até o dia 15 de dezembro de 1998.

III - Na hipótese dos autos, já havia o autora preenchido os requisitos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço, antes da edição da referida Emenda Constitucional.

IV - Da análise do contexto probatório verifica-se que o autor produziu prova material suficiente, através da juntada aos autos da cópia da Certidão de Casamento do autor onde consta sua profissão como sendo "lavrador", datada de 21.05.66 (fls. 12); cópias dos salários de contribuição (fls.21/31); cópia da Rescisão homologada pela Justiça Trabalhista, onde foi reconhecido o vínculo empregatício de 15 anos e 05 meses de trabalho exercido pelo autor (fls. 38/43), etc.

V - Todavia, mesmo se houvesse sido considerado somente o período de trabalho apurado pelo INSS de 18 anos e 27 dias de tempo de serviço (fls. 80), o autor já teria preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário, uma vez que contava com mais de 200 contribuições. A Lei em referência lhe exigia 102 meses de contribuição.

VI - A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça encontra-se assente no sentido de que a sentença proferida em juízo trabalhista, ainda que a autarquia previdenciária não tenha integrado a lide, pode ser considerada apta a comprovar o tempo de serviço, desde que alicerçada em elementos que demonstrem a alegada atividade laboral ou que atendam às exigências legais para a concessão do benefício postulado.

VII - Destarte, comprovado pelo autor o tempo de serviço prestado na atividade rural, deve ser mantida a sentença que reconheceu o seu direito, devendo ser concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo.

VIII - Apelação e remessa necessária, conhecidas, mas não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.02.01.000486-3

|              |                                                                                                           |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| PARTE AUTORA | :NILTON CASTRO SILVA                                                                                      |
| ADVOGADO     | :RUTE NOGUEIRA                                                                                            |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR   | :MARIO DE SOUZA CAMARGO                                                                                   |
| REMETENTE    | :JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE NILOPOLIS RJ                                                              |
| ORIGEM       | :2A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (19910360002166)                                                        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO INDEVIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25% - ARTIGO 45 DA LEI 8.213/45. CABIMENTO.

I. Hipótese que consiste em remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% e ao pagamento das prestações devidas desde a data da cessação do benefício do auxílio-doença.

II. De acordo com os preceitos da Lei nº 8.213/91, em especial os artigos 42, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

III. O artigo 45 da Lei 8.213/91 assegura o acréscimo de 25% em relação ao benefício de aposentadoria por invalidez na hipótese de o segurado necessitar da assistência permanente de outra pessoa, o que é o caso, haja vista que sendo doente mental e absolutamente incapaz não possui autonomia para os atos mais simples, sempre dependendo de outras pessoas.

IV. A análise dos autos, levando-se em consideração os documentos apresentados (laudos e declarações) e o histórico do autor, conduz à convicção de que o mesmo faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da lei 8.213/91), bem como à complementação prevista no artigo 45 do referido diploma legal, eis que os exames periciais, produzidos ao longo do processamento do feito, concluem, igualmente, que o autor é acometido de esquizofrenia paranóide, sendo desse modo inteiramente dependente de outras pessoas para a realização de tarefas e atividades básicas.

V. Os documentos de fls. 06, 11, 12 13 (declarações sobre as internações do autor) e fls. 46/48 (relatório e diagnóstico médico do paciente autor prestado por médicos de duas clínicas médicas) corroboram os laudos médicos de fls. 60/62 e 92, contribuindo para a formação do convencimento acerca da incapacidade laborativa, bem como da falta de autonomia do autor, porquanto em consonância com as conclusões extraídas dos laudos periciais.

VI. Remessa necessária conhecida, mas não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.02.01.004375-3

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| EMBARGANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007026085 ref. ao acórdão de fls. 148/163)          |
| EMBARGADO  | :SERVULO TEIXEIRA ARCHANJO                                                                                |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :ALEXANDRE PIRES ELLENA                                                                                   |
| APELADO    | :SERVULO TEIXEIRA ARCHANJO                                                                                |
| ADVOGADO   | :DEFENSORIA PUBLICA - RJ                                                                                  |
| REMETENTE  | :JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DE BOM JARDIM-RJ                                                          |
| ORIGEM     | :1A. VARA ESTADUAL - BOM JARDIM/RJ (20040090002360)                                                       |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - Os embargos de declaração não se prestam à invalidação ou reforma do julgado.

II - Os embargos de declaração têm como objetivo o esclarecimento ou a integração de julgado, respectivamente, contraditório ou obscuro e omissio.

III - Não estando, na espécie, presente qualquer omissão, obscuridade ou contradição não se deve dar provimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2006.02.01.011319-6

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 2007011902 ref. ao acórdão de fls. 114/123)               |
| AGRAVADO   | :AMILTON ROSA DOS SANTOS                                                                                       |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                    |
| PROCURADOR | :ALEXANDRE HIDEO WENICHI                                                                                       |
| APELADO    | :AMILTON ROSA DOS SANTOS                                                                                       |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO DE ABREU JUNIOR                                                                                |
| REMETENTE  | :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JERONIMO MONTEIRO ES                                                            |
| ORIGEM     | :1A. VARA ESTADUAL - JERONIMO MONTEIRO/ES (029040001785)                                                       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - No julgamento da apelação do INSS, este E. Tribunal não tratou da questão referente à data do início do benefício de Aposentadoria por Invalidez em questão, restando configurada, portanto, a omissão alegada pelo INSS.

II - Não obstante, não merece reforma a r. sentença no que tange à fixação do termo inicial do benefício em 22/04/2002 (fl. 90), data do requerimento administrativo formulado pelo autor, uma vez que restou demonstrado nos autos, que o beneficiário, que é trabalhador rural, já se encontrava impossibilitado de exercer suas atividades laborais de forma permanente na aludida data.

III - Recurso a que se dá provimento, para, na fundamentação, integrar o ponto omissio.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, para, na fundumentação, integrar o ponto omissio, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.011294-9

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AUTOR      | :ELDIA MARIA CAMARA DE MELO                                                                               |
| ADVOGADO   | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                                                              |
| RÉU        | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                                                           |
| SUSCITANTE | :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ                                                                             |
| SUSCITADO  | :SETIMO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ                                                     |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510603558)                                        |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE INEXISTENTE. LEI Nº 10.259/2001.

I - Preliminarmente há que se destacar a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para analisar os conflitos de competência envolvendo um juiz do Juizado Especial Federal e outro magistrado da Vara Federal, na hipótese de ambos os Juízos estarem situados na mesma região.

II - À luz do disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no §1º do mencionado artigo 3º.

III A pretensão formulada na ação principal consiste no pedido de cancelamento de pensão por morte recebida pela viúva do instituidor da pensão, requerida pela companheira do segurado falecido, ao fundamento de que a antiga esposa, supostamente separada de fato há mais de dez anos, não dependia economicamente do segurado, hipótese que demanda tão-somente a análise de documentos e dos depoimentos das testemunhas, não denotando complexidade a afastar a competência do Juizado Especial a necessidade de expedição de carta precatória.

IV - A complexidade está relacionada com a maior ou menor dificuldade para se processar e julgar uma causa, levando-se em conta o trabalho que o juiz e seus auxiliares terão para conduzir e julgar o processo. Nesse sentido, podem até se vislumbrar situações subjetivas e objetivas, que podem ensejar um quadro menos simples e, por conseguinte, suscetível de maiores cuidados e demora, em termos de processo e, naturalmente, desvirtuará da finalidade dos Juizados Especiais, informados pela simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade. Contudo, a situação acima descrita não se verifica na hipótese dos autos.

V - Competência absoluta ou inderrogável do Sétimo Juizado Especial Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Conflito Negativo para declarar competente o MM. Juízo Suscitado, nos termos do Relatório e Voto do Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.011562-8

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AUTOR      | :GUMERCINDA PESSANHA                                                                                      |
| ADVOGADO   | :REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS E OUTROS                                                                    |
| RÉU        | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                                                           |
| RÉU        | :LYDIA SILVA BAPTISTA                                                                                     |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                                                                             |
| SUSCITANTE | :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ                                                                             |
| SUSCITADO  | :SETIMO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ                                                     |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510313449)                                        |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE INEXISTENTE. LEI Nº 10.259/2001.

I - Preliminarmente há que se destacar a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para analisar os conflitos de competência envolvendo um juiz do Juizado Especial Federal e outro magistrado da Vara Federal, na hipótese de ambos os Juízos estarem situados na mesma região.

II - À luz do disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no §1º do mencionado artigo 3º.

III A pretensão formulada na ação principal consiste no pedido de devolução de parcelas descontadas indevidamente do benefício de pensão por morte da autora, sob o título de "pensão alimentícia", hipótese que demanda tão-somente a análise de documentos e oitiva de testemunhas, não denotando complexidade a afastar a competência do Juizado Especial.

IV - A complexidade está relacionada com a maior ou menor dificuldade para se processar e julgar uma causa, levando-se em conta o trabalho que o juiz e seus auxiliares terão para conduzir e julgar o processo. Nesse sentido, podem até se vislumbrar situações subjetivas e objetivas, que podem ensejar um quadro menos simples e, por conseguinte, suscetível de maiores cuidados e demora, em termos de processo e, naturalmente, desvirtuará da finalidade dos Juizados Especiais, informados pela simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade. Contudo, a situação acima descrita não se verifica na hipótese dos autos.

V - Competência absoluta ou inderrogável do Sétimo Juizado Especial Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Conflito Negativo para declarar competente o MM. Juízo Suscitado, nos termos do Relatório e Voto do Relator, constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

VIII - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO 2007.51.01.804866-7

|            |                                                                                                   |
|------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                                                 |
| EXCIPIENTE | :SILVERIO NERY CABRAL JUNIOR                                                                      |
| ADVOGADO   | :EDUARDO DE MORAES E OUTROS                                                                       |
| EXCIPIENTE | :LICINIO SOARES BASTOS E OUTROS                                                                   |
| ADVOGADO   | :ROGERIO MARCOLINI E OUTRO                                                                        |
| EXCEPTO    | :EXMA. SRA. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO - JUIZA DA 6A VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO-RJ |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018048667)                                  |

## EMENTA

EXCEÇÕES DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INIMIZADE COM A PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE CAUSAR A SUSPEIÇÃO MEDIANTE OFENSA AO JUIZ. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO DO JUIZ PREVENTO. DEFERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES PELO JUIZ COMPETENTE. FUNDAMENTAÇÃO CONDIZENTE COM A DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPROCEDÊNCIA.

I - O rol do art. 254 do CPP é taxativo, de maneira que eventuais ofensas dirigidas por parente do excipiente à Magistrada não encontra amparo legal. Ademais, conforme art. 256 do CPP, as ofensas dirigidas pela parte ao Magistrado não acarreta a sua suspeição.

II - Também não encontra respaldo legal o fato do juiz prevento, que determinou medidas de busca e apreensão, interceptação telefônica, prisão temporária e preventiva em desfavor dos excipientes ser o competente para julgá-los. A fundamentação utilizada pela Magistrada excepta atendeu à determinação constitucional e legal de fundamentação das decisões judiciais, sendo imperioso, nesse mister, um juízo provisório acerca dos elementos de prova colhidos nos autos do inquérito policial até aquele momento.

III - Improcedência das exceções de suspeição.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em julgar improcedentes as exceções de suspeição, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

EXPEDIENTE Nº 307 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 98.02.36666-8

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                    |
| APELANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          |
| ADVOGADO  | :ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES                         |
| APELADO   | :MARGARIDA ZANNE JOSE DE OLIVEIRA                    |
| ADVOGADO  | :MONICA SOARES DA SILVA E OUTROS                     |
| REMETENTE | :JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA ESTADUAL DE SÃO GONÇALO |
| ORIGEM    | :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (00046594)       |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. ACORDO JUDICIAL CELEBRADO ENTRE PARTES. FIXAÇÃO DA RMI EM 5,14 SALÁRIOS MÍNIMOS A PARTIR DE ABRIL DE 1990. NÃO CUMPRIMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU A LIMINAR, EM 1997, DETERMINANDO QUE FOSSE CUMPRIDO O ACORDO PELO REQUERIDO. RATIFICAÇÃO NA SENTENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA CAUTELAR. INOBSERVÂNCIA DO TERMO INICIAL DA REVISÃO DA RMI. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

I. Hipótese que consiste em apelação e remessa necessária de sentença que julgou procedente o pedido, ratificando a liminar deferida no sentido de que o valor do benefício fosse fixado em 5,14 salários mínimos por força de acordo celebrado no processo principal.

II. Embora presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, a fim de justificar a determinação para que o requerido cumprisse o acordo judicial anteriormente celebrado, observa-se que o MM. Juiz *a quo* equivocou-se quanto ao termo inicial da revisão, a qual deveria ter sido implementada retroativamente, ou seja, a partir do mês de abril de 1990, conforme havia sido acordado, pelo que se revela incorreta a alteração do valor da RMI em 1997, quando foi deferida a liminar.

III. O artigo 58 ADCT, que assegurou a manutenção do valor do benefício em equivalência ao número de salários mínimos de sua renda mensal inicial, teve sua eficácia restrita ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991, de maneira que, em 1997, o valor benefício já não poderia ser mantido em equivalência a um determinado número de salários mínimos, considerando a transitoriedade do aludido preceito constitucional (art. 58 do ADCT) e a vedação expressa no artigo 7º, IV, da Carta Magna/88, tendo em vista, ainda, que os benefícios previdenciários, após o mês de dezembro de 1991, passaram a ser reajustados com base em índices definidos ou autorizados pela Lei 8.213/91 e suas alterações.

IV. Importa notar que ainda que a revisão fosse efetuada na data correta, o benefício não mais manteria a proporcionalidade 5,14 salários mínimos na medida em que deveria ter sido reajustado após o mês de dezembro de 1991 pelos índices legais, o que leva a crer que, como foi praticada tal proporção a partir 1997, a autora pode ter passado a receber, desde daquela época, um valor de benefício maior do que o devido, a ensejar a compensação pelo INSS, desde que a autarquia previdenciária possa comprovar que realmente tenha mantido tal proporção.

V. Conhecimento da apelação e da remessa necessária, com provimento parcial de ambas, para que a fixação do valor benefício em 5,14 salários seja efetuada, retroativamente, a partir de abril de 1990, nos estritos termos do acordo celebrado pelas partes, reajustando-se, posteriormente, pelos índices legais, após o mês de dezembro de 1991, ressalvando-se ao INSS a possibilidade de compensação dos valores apurados com o que, comprovadamente, tenha sido pago a maior.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 28 de agosto 2007.

ABEL GOMES  
Desembargador Federal - Relator



**EXPEDIENTE Nº 308 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007**  
V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.490378-3

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE                          |
| APELANTE | :JACQUES BERNARDUS BERNABELA REU PRESO                              |
| ADVOGADO | :MARCO ANTONIO NOSSAR                                               |
| APELADO  | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                         |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551014903783) |

**EMENTA**  
DIREITO PENAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTE COM EXTERIOR - EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICO - REJEIÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - COMPROVADA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - RETRATAÇÃO - DELAÇÃO PREMIADA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA - REDUÇÃO DO QUANTUM MÍNIMO DO AUMENTO DA INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO - NOVA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA.

A autoria e materialidade restaram comprovadas. O Juiz forma sua convicção pela livre apreciação da prova, não estando adstrito às conclusões do Laudo de Exame toxicológico, podendo rejeitá-lo fundamentadamente com apoio em prova de natureza diversa. É desnecessária para a caracterização da circunstância especial de aumento de pena contida no artigo 18, I, da Lei 6368/76 a venda efetiva de entorpecente no exterior, sendo suficiente a mera comprovação de sua intenção. A confissão extrajudicial só funciona como atenuante se não infirmada em juízo. Impossibilidade de se diminuir a pena do delator se a delação mostrou-se ineficaz, veiculada por informações vagas e insuficientes. A Lei 11.343/06, que revogou a Lei 6368/76, estabeleceu nova base mínima de aumento de pena devido ao caráter transnacional do crime, agora de 1/6 (um sexto). Logo, em vista da *novatio legis in mellius*, impõe-se a aplicação do novo *quantum*, em obediência à retroatividade da lei mais benéfica. A Lei 11.343/06 introduziu nova causa de diminuição da pena no § 4º, do artigo 33. Em decorrência da *lex mitior*, impõe-se aplicação do instituto em obediência ao artigo 5º, XL da Constituição Federal e ao parágrafo único, do artigo 2º, do Código Penal. Recurso de Apelação parcialmente provido.

**ACÓRDÃO**  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de Novembro 2007 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE  
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.011250-0

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE                        |
| IMPETRANTE | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                      |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO             |
| PACIENTE   | :B. V. REU PRESO                                                  |
| ADVOGADO   | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                      |
| PACIENTE   | :E. F. D. S. REU PRESO                                            |
| ADVOGADO   | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                      |
| PACIENTE   | :R. C. D. A. M. REU PRESO                                         |
| ADVOGADO   | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                      |
| ORIGEM     | :SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018010123) |

**EMENTA**  
*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - EXCESSO DE PRAZO - ART. 648, II, DO CPP - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - ORDEM DENEGADA I - O prazo para o término da instrução criminal, à luz do princípio da razoabilidade, não é inexorável, devendo os rigores temporais, estabelecidos para o cumprimento dos atos processuais, serem abrandados conforme a situação fática, eventualmente, exigir. II - A dilação de prazo para a conclusão da instrução processual justifica-se em hipótese de feito complexo, a indicar a existência de uma intrincada organização criminoso dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes, e contando com pluralidade de réus e de testemunhas. Precedentes no STF e STJ. III - Não havendo demonstração que o excesso de prazo alegado ocorreu de forma injustificada, não se evidencia a hipótese de coação ilegal prevista no art. 648, II, do CPP. IV- Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de Habeas Corpus, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

MARIA HELENA CISNE  
Desembargadora Federal

VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2007.02.01.011981-6

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE              |
| AUTOR      | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |
| RÉU        | :APURAR RESPONSABILIDADE                                |
| SUSCITANTE | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ           |
| SUSCITADO  | :SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VOLTA REDONDA - RJ |
| ORIGEM     | :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200651540024820) |

**EMENTA**  
PROCESSUAL PENAL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PRELIMINAR - COMPETÊNCIA PARA DIRIMIR O CONFLITO - COMPETÊNCIA DOS RESPECTIVOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPLEXIDADE INEXISTENTE.

Em Conflitos Negativos de Competência entre Juiz do Juizado Especial Criminal Federal e Juiz de Vara Criminal Federal, estando ambos os Juízos situados na mesma região, o respectivo Tribunal Regional Federal é competente para dirimir o conflito. Se a produção de prova testemunhal e documental mostra-se suficiente para a demonstração do fato delituoso, não cabe a tese de que tais procedimentos configurariam uma dilação probatória inadequada ao Juizado Especial Federal. Competência do Juízo Suscitado.

**ACÓRDÃO**  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Conflito Negativo para declarar competente o Juízo Suscitado, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de Novembro de 2007. (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE  
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

**EXPEDIENTE Nº 443 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007**  
III - AGRAVO 2007.02.01.015510-9

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                              |
| AGRAVANTE  | :BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA                          |
| ADVOGADO   | :ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E OUTRO                          |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI               |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                    |
| AGRAVADO   | :QUIMICA E FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA                      |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018103228) |

**Decisão**  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por BRÁSTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA, em face de decisão que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restaurar a vigência do registro nº 820.298.948, relativo à marca *"PETIVIT B-C"*, bem como determinou a inclusão no pólo passivo da empresa QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA, que propôs o processo administrativo de nulidade do aludido signo. Sustenta a agravante que a verossimilhança do direito reside na própria prova documental juntada aos autos, enquanto que o fundado receio de ineficácia está no fato de que, caso uma liminar não seja concedida para restabelecer os efeitos da marca em tela, não existirá impedimento para que terceiros se apropriem da mesma. Alega, ainda, que a empresa QUÍMICA E FARMACÊUTICA NIKKHO DO BRASIL não pode figurar como litisconsorte necessária, uma vez que a reforma da decisão que concede ou indefere um registro de marca impõe-se a toda a coletividade. Nesse sentido, promover a inclusão da referida empresa no pólo passivo seria privilegiar um particular em detrimento dos demais que não participarão do processo.

Em conformidade com a novel disciplina que rege o recurso de agravo, *"das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento"* ( art. 522 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.187/2005).

Destarte, cabe primeiramente a este Juízo analisar se há hipótese aqui de exceção à regra de conversão, ou seja, se a decisão pode causar à parte lesão grave e de difícil reparação, não se subsumindo às demais ressalvas mencionadas na lei.

Posta tal questão, na hipótese vertente, deparamo-nos com o indeferimento de antecipação dos efeitos da tutela para restaurar os efeitos de registro relativo à marca, cuja nulidade foi decretada pelo INPI em sede de processo administrativo de nulidade, bem como a inclusão na demanda de litisconsorte, o que autoriza o processamento do recurso na modalidade instrumental.

*In casu*, evidencia-se, pois, que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de que o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela priva a agravante da utilização da marca no desenvolvimento de suas atividades empresariais. Outrossim, há possibilidade de que a atuação do litisconsorte possa acarretar o retardamento da resolução do feito.

No que tange ao pedido de efeito suspensivo, destaque-se que o Juízo *a quo* avaliou a questão posta a seu exame, não se convencendo da verossimilhança do fundamento apresentado e entendendo não haver prova inequívoca e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

A concessão ou não de antecipação de tutela é ato de livre convencimento e prudente arbítrio do Juiz. Substituí-lo por outro de instância superior somente é possível caso a decisão recorrida não esteja suficientemente fundamentada ou se demonstrada sua ilegalidade ou abusividade, o que não verifico em mero juízo preliminar.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido. Comunique-se ao Juízo de origem a presente decisão.

Intime-se a parte agravada para contra-razões, facultando-lhe a juntada de cópia de novas peças.

Ressalte-se que, no que se refere à segunda agravada, a intimação deverá ser pessoal, na medida em que a mesma ainda não foi citada, não constando, pois, dos autos o nome de seu patrono.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

LILIANE RORIZ  
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.015440-3

|               |                                                                                               |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                                                         |
| IMPETRANTE    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR    | :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS                                                               |
| IMPETRADO     | :EGREGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SECAO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO |
| LITISCONSORTE | :EXMO. SR. JUIZ FEDERAL DO 2A JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA                             |
| LITISCONSORTE | :MARIA ALVES NOGUEIRA                                                                         |
| ADVOGADO      | :EGISTO SILVA NICOLETTI                                                                       |
| ORIGEM        | :2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA/ES (200450500039599)                                   |

**Decisão**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impetra mandado de segurança em face da EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato prolatado pelo primeiro litisconsorte passivo necessário, que determinou que a autarquia altere a renda mensal do benefício previdenciário percebido pela segunda litisconsorte passiva necessária e, no mérito, pleiteando a anulação da decisão prolatada pela Autoridade Coatora, que julgou extinto o Mandado de Segurança nº 2004.50.50.003959-9, sem julgamento do mérito, determinando-se a análise do seu mérito ou, subsidiariamente, caso esta Corte assim entenda, que seja concedida a segurança, nestes autos, para que seja declarada ilíquida a sentença proferida nos autos do processo originário supramencionado.

O impetrante informa que o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais, tendo interposto recurso à Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, que manteve a decisão recorrida. Determinado pelo Juízo *a quo* que fosse promovida a alteração do valor da renda mensal do benefício, argumentou o INSS que a sentença era ilíquida, em virtude do contido no art. 475-L, inciso II, parágrafo 1º do CPC, tendo sido mantida a decisão anteriormente prolatada. Assim, ajuizou mandado de segurança perante a Eg. Turma Recursal ora denominada autoridade coatora, a qual extinguiu o *mandamus* sem julgamento do mérito, com fundamento nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 268 do STF, que veda o manejo de mandado de segurança contra coisa julgada.

Argumenta a autarquia que o Eg. TRF é competente para processar e julgar o presente feito, com base no art. 108, inciso I, alínea "c" da Magna Carta, bem como defende o cabimento deste writ, tendo em vista que a decisão proferida é teratológica e não é passível de recurso.

Ressalta que não se pode negar vigência ao dispositivo contido no § 1º do art. 475-L do CPC, visto que a sentença proferida é título executivo judicial ao qual falece a exigibilidade.

Alega que o *fumus boni iuris* se revela na consonância da sua pretensão com o ordenamento jurídico vigente e que o *periculum in mora* se funda no prejuízo aos cofres públicos caso haja o pagamento indevido de verbas alimentícias, as quais não poderão ser repetidas em face de entendimento pacífico do Colendo STJ.

Junta os documentos de fls. 16/60.

É o relatório.

No caso presente, há a impetração de Mandado de Segurança, no Tribunal Regional Federal, conta ato da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo. Logo, impossível adentrar a análise do pedido de liminar requerido, eis que se está diante de uma questão preliminar formal, incompetência absoluta, como disposto no artigo 301, inc. II, do Código de Processo Civil, já que a ação deveria ter sido interposta nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Estas Turmas são as competentes para conhecer e apreciar o presente em virtude do Princípio da Unicidade da Competência Revisional, pois se os Tribunais não podem julgar, pela via recursal, as causas decididas pelos Juizados Especiais ou por suas Turmas Recursais, fato que se constitui na regra, quanto menos poderiam fazê-lo pela via de exceção do Mandado de Segurança.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do STJ, *in verbis*:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.**

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, 6ª. Turma, Rel. Min. Paulo Medina, data da decisão 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 250, grifo nosso)

*"O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeito de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir a competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar o seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do mandamus ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51). Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.344/RJ, 10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF). Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente."*

(STJ, Quarta Turma, ROMS/DF 18477, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/12/2004).

Do mesmo modo, o Colendo STF, por maioria, resolvendo Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 24691-MG em decisão plenária, determinou a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Cataguases/MG para que conhecesse do mandado de segurança e o julgasse:

**"COMPETÊNCIA: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS E DECISÕES: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LOMAN.**

*A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal."*

*(Vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que determinava a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Redigido o acórdão pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.12.2003.)*

Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para a Eg. Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Espírito Santo. Transitada em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição da aludida Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Espírito Santo.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

LILIANE RORIZ  
Relatora

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.015444-0

|                        |                                                                                                                                    |
|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR                | : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                                                                                             |
| IMPETRANTE             | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                       |
| PROCURADOR IMPETRADO   | : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS<br>: EGREGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SECAO JUDICIARIA DO ESPIRITO SANTO |
| LITISCONSORTE          | : EXMO SR.JUIZ FEDERAL DO SEGUNDO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA - ES                                                         |
| LITISCONSORTE ADVOGADO | : MARIA DE LURDES COELHO MATTOS<br>: PATRICIA NUNES ROMANO TRISTAO PE-PINO                                                         |
| ORIGEM                 | : 2 JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE VITORIA/ES (200550500078251)                                                                       |

Decisão

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS impetra mandado de segurança em face da EGRÉGIA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO, objetivando, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato prolatado pelo primeiro litisconsorte passivo necessário, que determinou que a autarquia altere a renda mensal do benefício previdenciário percebido pela segunda litisconsorte passiva necessária e, no mérito, pleiteando a anulação da decisão prolatada pela Autoridade Coatora, que julgou extinto o Mandado de Segurança nº 2005.50.50.007825-1, sem julgamento do mérito, determinando-se a análise do seu mérito ou, subsidiariamente, caso esta Corte assim entenda, que seja concedida a segurança, nestes autos, para que seja declarada ilíquida a sentença proferida nos autos do processo originário supramencionado.

O impetrante informa que o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos autorais, tendo interposto recurso à Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Espírito Santo, que manteve a decisão recorrida. Determinado pelo Juízo *a quo* que fosse promovida a alteração do valor da renda mensal do benefício, argumentou o INSS que a sentença era ilíquida, em virtude do contido no art. 475-L, inciso II, parágrafo 1º do CPC, tendo sido mantida a decisão anteriormente prolatada. Assim, ajuizou mandado de segurança perante a Eg. Turma Recursal ora denominada autoridade coatora, a qual extinguiu o *mandamus* sem julgamento do mérito, com fundamento nos termos do art. 8º da Lei nº 1.533/51 e na Súmula nº 268 do STF, que veda o manejo de mandado de segurança contra coisa julgada.

Argumenta a autarquia que o Eg. TRF é competente para processar e julgar o presente feito, com base no art. 108, inciso I, alínea "c" da Magna Carta, bem como defende o cabimento deste *writ*, tendo em vista que a decisão proferida é teratológica e não é passível de recurso.

Ressalta que não se pode negar vigência ao dispositivo contido no § 1º do art. 475-L do CPC, visto que a sentença proferida é título executivo judicial ao qual falece a exigibilidade.

Alega que o *fumus boni iuris* se revela na consonância da sua pretensão com o ordenamento jurídico vigente e que o *periculum in mora* se funda no prejuízo aos cofres públicos caso haja o pagamento indevido de verbas alimentícias, as quais não poderão ser repetidas em face de entendimento pacífico do Colendo STJ.

Junta os documentos de fls. 16/60.

É o relatório.

No caso presente, há a impetração de Mandado de Segurança, no Tribunal Regional Federal, conta ato da Eg. Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Espírito Santo. Logo, impossível adentrar a análise do pedido de liminar requerido, eis que se está diante de uma questão preliminar formal, incompetência absoluta, como disposto no artigo 301, inc. II, do Código de Processo Civil, já que a ação deveria ter sido interposta nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais.

Estas Turmas são as competentes para conhecer e apreciar o presente em virtude do Princípio da Unicidade da Competência Revisional, pois se os Tribunais não podem julgar, pela via recursal, as causas decididas pelos Juizados Especiais ou por suas Turmas Recursais, fato que se constitui na regra, quanto menos poderiam fazê-lo pela via de exceção do Mandado de Segurança.

Nesse sentido, a orientação jurisprudencial do STJ, *in verbis*:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.**

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido."

(STJ, 6ª. Turma, Rel. Min. Paulo Medina, data da decisão 18/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 250, grifo nosso)

*"O Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, assim como todas as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, constitui, para efeito de competência final, a última instância ordinária desta espécie de juízo. Logo, não há como conferir a competência aos Tribunais de Justiça, quer originária, quer recursal, para rever as decisões prolatadas pelos Juizados Especiais, sem afetar o seu objetivo maior e originário que a celeridade das decisões judiciais. Todavia, reconhecida a incompetência absoluta, cabia ao Tribunal de origem o envio do mandamus ao órgão julgador competente, porquanto o jurisdicionado não pode arcar com o ônus da morosidade da máquina estatal, sujeitando-se à decadência da impetração (art. 18, da Lei nº 1.533/51). Precedentes (RMS nºs 12.634/MG, 12.392/MG, 10.344/RJ, 10.110/RS, 9.500/RO e 10.164/DF). Recurso parcialmente provido para, afastando a decadência, determinar o envio dos autos à Turma Recursal competente."*

(STJ, Quarta Turma, ROMS/DF 18477, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 06/12/2004).

Do mesmo modo, o Colendo STF, por maioria, resolvendo Questão de Ordem no Mandado de Segurança nº 24691-MG em decisão plenária, determinou a remessa dos autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Cataguases/MG para que conhecesse do mandado de segurança e o julgasse:

**"COMPETÊNCIA: TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS E DECISÕES: APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 21, VI, DA LOMAN.**

*A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal."*

*(Vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator, que determinava a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Redigido o acórdão pelo Ministro Sepúlveda Pertence. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 04.12.2003.)*

Ante ao exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, para a Eg. Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Espírito Santo. Transitada em julgado, dê-se baixa e encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição da aludida Turma Recursal do Juizado Especial da Seção Judiciária do Espírito Santo.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

LILIANE RORIZ  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.534284-0

|                    |                                                                     |
|--------------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES                                |
| APELANTE           | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| PROCURADOR APELADO | : ISTVAN NUNES LAKI<br>: MARIA BARBOSA TEIXEIRA                     |
| ADVOGADO REMETENTE | : FERNANDO HENRIQUE DA S. GARCETE<br>: JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ |
| ORIGEM             | : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015342840)   |

D E S P A C H O

Ref.: Requerimento nº 2007078899

I- Junte-se.

II- Retifique-se a autuação para, em conformidade com o requerimento em epígrafe, nela fazer constar como representante judicial da Apelada, o DR. FERNANDO HENRIQUE DA S. GARCETE, OAB-RJ nº 50179.

III- Defiro, pelo prazo de 5 dias, a vista requerida pelo Ilustre advogado da Apelada.

IV- Após, voltem-me conclusos.

V - Publique-se.

Em 22-11-2007

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.013075-7

|                          |                                                                                                         |
|--------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR                  | : DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES                                                                    |
| IMPETRANTE IMPETRADO     | : G. DOS S. M.<br>: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ                                |
| PACIENTE ADVOGADO ORIGEM | : L. S. DE S. F.<br>: GERALDO DOS SANTOS MACHADO<br>: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200751030035641) |

DECISÃO

I - Em atenção ao r. despacho de fl. 98, reconheço a correlação apontada e determino sejam os presentes autos redistribuídos ao meu gabinete, por prevenção aos autos do *habeas corpus* nº 2007.02.01.009165-0.





II - Uma vez que há identidade de fundamentos, de fato e de direito, bem como de objetos, entre o presente e o *habeas corpus* nº 2007.02.01.014317-0, no qual foi deferida liminar para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do ora paciente, intime-se o impetrante para que se manifeste se ainda persiste interesse no prosseguimento do "writ".

III - Após, voltem-me conclusos.  
Em 06-11-2007.

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF - 2ª Região  
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.012935-4

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :ANDRÉ FONTES                                             |
| IMPETRANTE | :ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO                |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES          |
| PACIENTE   | :ROBERTO UCHOA NETTO                                      |
| ADVOGADO   | :ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO                |
| ORIGEM     | :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200050010028622) |

D E C I S Ã O

Cuida-se de *habeas corpus* objetivando o impetrante o deferimento da ordem a fim de trancar a ação penal iniciada em desfavor do ora paciente, sob o argumento de que tal providência acarreta-lhe manifesto constrangimento ilegal, haja vista que, em decisão anterior já preclusa, em que reconhecida a litispendência com outro outra ação penal em que são tratados os mesmos fatos da ação originária - crime contra a ordem tributária - fora o mesmo excluído do pólo passivo. *In limine*, pugna pela sustação dessa última ação, até decisão final no "writ", sob o argumento que estão presentes os requisitos que a autorizam, *verbis*:

*" O fumus boni juris encontra-se demonstrado nas próprias razões da impetração, as quais evidenciam viabilidade do pedido final. Não se trata de pleito desmotivado nem absurdo Os argumentos apresentados encontram-se respaldados por precedentes desta E. Corte.*

*O periculum in mora também se faz presente. Já foi expedida Carta Rogatória para citação e interrogatório do paciente em Portugal, onde reside (doc. 17). É que, não há como negar, a lógica e o próprio senso indicam ser prudente e aconselhável evitar a realização de atos judiciais, poupando o paciente e o próprio Poder Judiciário, se, mais tarde, com a possível concessão da ordem por parte da Turma Julgadora, tal ato se mostre inútil e o constrangimento de se ver processado reste desnecessário."*

É o breve relato. Passo à apreciação da liminar.

De ser notado, inicialmente, que admite-se, de maneira excepcional, o trancamento da ação penal nas hipóteses tais como de atipicidade da conduta ou quando houver sido comprovada, de maneira cabal, a existência de causa de extinção da punibilidade, porquanto é vigente o princípio *in dubio pro societate*, que autoriza a *persecutio criminis* sempre que presentes a materialidade e indícios de autoria.

Dentro dessa premissa, no caso dos autos, pretende o impetrante a sustação da ação penal originária, sob o fundamento de que o seu regular processamento atenta contra a coisa julgada formal formada, uma vez que em decisão que acolheu a exceção de litispendência argüida pelo ora paciente, foi determinada a sua exclusão do mencionado feito (autos nº 2000.50.01.002862-2), em razão de estar sendo ele processado, também pelos mesmos fatos, nos autos da ação penal nº 2002.50.01.002061-9. Diga-se aqui, por oportuno, que o paciente encontra-se denunciado, em ambos os feitos, por ter praticado ilícitos contra a ordem tributária (art. 1º, II da Lei 8.137-90), enquanto diretor das sociedades Asia Motors do Brasil S.A. e Set Trading S.A.

Todavia, como bem ponderado pelo d. magistrado *a quo* na decisão de fls. 101-102 destes autos, uma vez declarada a invalidade da ação penal nº 2002.50.01.002061-9 em recurso ordinário em *habeas corpus* que tramitou no Egrégio Supremo Tribunal Federal (ROHC 856586), posterior àquela que deu origem à litispendência reconhecida (2000.50.01.002862-2), certo é que o fenômeno processual e alguns de seus efeitos ficam prejudicados - extinção da ação penal que repete outra anteriormente ajuizada - muito embora não advenha da invalidade reconhecida qualquer modificação da competência anteriormente firmada em razão da conexão instrumental.

O Ministério Público, em manifestação anterior à decisão dita atentatória ao *status libertatis* do paciente (fls. 82-83), bem expressou que *"sendo nulo o processo e, destarte a ação penal nº 2002.5001002061-9, passa a existir somente uma ação penal, qual seja, a ação penal n. 2000.500102862-2, não havendo, portanto, que se falar em repetição de ação penal com os mesmos fatos. A decisão de litispendência é de natureza meramente processual, cujo efeito é paralisar a ação que constitua repetição de já existente, evitando que alguém possa ser julgado duas vezes pelo mesmo fato. Porém, vindo a tornar inexistente a ação primária, o seu efeito paralisante deixa de existir, possibilitando assim, o prosseguimento da ação penal posterior. O efeito da anulação da ação primária é ex tunc, ou seja, retroage para desconstituir todos os efeitos que gerou enquanto existente, dentre os quais, o de impedir o prosseguimento da ação penal repetitiva."*

Nessa perspectiva e num juízo perfunctório que aqui se faz, inexistente *fumus boni iuris* a autorizar a providência *in limine* requerida, daí porque INDEFIRO-A.

I - Solicitem-se as informações devidas à d. autoridade coatora.  
II - Com a vinda dessas, remetam-se os autos ao Ministério Público, para parecer.  
III - Por fim, voltem-me conclusos.  
IV - Publique-se.  
V - Intime-se.  
VI - Oficie-se.  
Em 05 - 11 - 2007 .

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF - 2ª Região  
rft  
X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.012935-4

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES                       |
| IMPETRANTE | :ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO                |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES          |
| PACIENTE   | :ROBERTO UCHOA NETTO                                      |
| ADVOGADO   | :ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E OUTRO                |
| ORIGEM     | :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200050010028622) |

DESPACHO  
Defiro a vista em cartório para possibilitar a extração das cópias requeridas.  
Em 14-11-2007  
ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF da 2ª Região

**EXPEDIENTE Nº 444 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007**  
IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.001396-0

|                    |                                                                                           |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR APELADO | :TIBERIO VIANNA XAVIER                                                                    |
| ADVOGADO           | :PAULINA LAGASSE PEREIRA                                                                  |
|                    | :FRANCISCO G. M. APOLONIO COMETTI E OUTROS                                                |
| REMETENTE          | :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARACRUZ ES                                                 |
| ORIGEM             | :1A. VARA ESTADUAL - ARACRUZ/ES (006050006920)                                            |

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento das parcelas da pensão por morte suspensa entre o mês de junho de 1997 a novembro de 2000, verba honorária ficada em 15%

Na sua r. sentença, a Douta Julgadora fundamentou para julgar procedente:

que o cerne da lida limita-se à ocorrência ou não da prescrição do direito pretendido, recebendo os valores atrasados referente ao período compreendido entre o cancelamento do benefício (1997) e o restabelecimento (2000).

que às fls. 09 a 21 o requerente teve o seu direito de voltar a receber a pensão por morte.

que, em maio de 1998, a requerente impetrou mandado de segurança pretendendo o restabelecimento do seu direito violado, sendo assim, o prazo prescricional foi interrompido.

que a Autarquia Previdenciária não impugnou especificamente o direito da autora em receber o benefício, limitando-se a alegar a prescrição do direito.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que a prescrição quinquenal tem que ser reconhecida.

que a autora, ao optar pela via mandamental, deixou de garantir a cobrança das parcelas não pagas pelo INSS. Assim, o prazo prescricional correu normalmente.

que o instituto apelante irressigna-se com a fundamentação da douta Julgadora de que não tenha impugnado os cálculos apresentados pela autora às fls. 81.

que, pelo contrário, na defesa, a Autarquia Previdenciária atacou todos os pontos.

que não há como considerar os cálculos válidos, pois o presente processo presta-se à discussão do direito da autora aos valores vencidos e não pagos.

que, em seus cálculos, a parte autora equivocou-se quanto às taxas de juros de mora e os índices de correção monetária aplicados.

que, levando em conta que se trata de valores pagos por ente governamental, não pode o Poder Judiciário contrariar o interesse público, fixando como valor de liquidação de sentença os números trazidos pela parte autora.

e pede a redução da verba honorária para 5%.

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Ministério Público Federal, às fls. 142/145, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Na sua peça inicial, a parte autora fundamentou:

que teve o seu benefício pensão por morte cancelado em 1997.

que recorreu, mas a resposta do INSS foi negativa.

que em 15/05/98 impetrou mandado de segurança para restabelecer o benefício cancelado, do qual foi dado provimento e mantido pelo acórdão do Egrégio Tribunal Federal de Recurso da 2ª Região.

que, apesar de restabelecido o benefício, a Autarquia Previdenciária não pagou os atrasados.

que tentou receber os referidos atrasados, mas sem sucesso.

No caso concreto, filio-me à brilhante fundamentação da r. sentença de fls. 89/95, que entendeu que o ponto controverso da presente demanda é a ocorrência ou não da prescrição do direito pretendido na exordial.

Assim, pretende a parte autora receber os valores atrasados do período compreendido entre o cancelamento do benefício pensão por morte e o restabelecimento do mesmo benefício, que vai de 1997 a dezembro de 2000, sendo esta fato requerido em 1998, quando impetrou Mandado de Segurança, interrompendo o prazo prescricional.

Por fim, tem-se incontestado que a impetração do Mandado de Segurança interrompe e suspende a fluência do prazo prescricional e só após o trânsito em julgado do referido Mandado de Segurança voltará a fluir o prazo prescricional.

Trago à colação julgado sobre a matéria, in verbis:

Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 369661 Processo: 2004.51.01.002349-8 UF : RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESP. Data Decisão: 27/06/2007 Documento: TRF200167529

Fonte  
DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 450

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. DIREITO RECONHECIDO EM SEDE MANDAMENTAL. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO DEVIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Tendo sido reconhecido o direito à pensão de ex-combatente, os créditos atrasados em favor do autor devem ser pagos, respeitando-se a prescrição quinquenal e descontadas as prestações já percebidas sob a mesma fundamentação legal, não havendo falar em prescrição de fundo de direito, pois aplicável, na espécie, a Súmula 85/STJ. - A impetração demandadodesegurancainterrompe o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de cobrança das parcelas pretéritas nele fundada, que volta a fluir a partir do trânsito em julgado da decisão final naquele proferida. - No que se refere aos honorários advocatícios, devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o § 4º, do art. 20, do CPC e precedente da 6ª Turma Especializada: AC 2002.51.01.022910-9, Rel. Des. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 06.03.2006. - Recurso e remessa necessária parcialmente providos, tão-somente, para reduzir a verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Relator  
JUIZ BENEDITO GONCALVES

Decisão

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 15% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.



Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença apenas para mudar o percentual da verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento), mantendo a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2  
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.026130-4

|           |                                                                                           |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                                            |
| APELADO   | :ODALEA DE FARIA SCHNEIDER E OUTROS                                                       |
| ADVOGADO  | :PAULO ROBERTO GOMES                                                                      |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ                                                             |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400261306)                               |

Decisão

(JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS RELATOR): - Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pela União Federal contra Sentença que julgou procedente, em parte, os pedidos para condenar o INSS a: pagar aos autores as diferenças decorrentes entre o salário mínimo vigente à época e os proventos de pensão efetivamente recebidos, assegurando a percepção da pensão equivalente a de Fiscal de Tráfego Rodoviário F-102 N 15.

correção monetária conforme tabela de precatórios da Justiça Federal, desde de quando era devida, considerando o seu caráter alimentar. juros de mora a 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando devem ser aplicados nos termos do seu art. 406. sem honorários face a sucumbência recíproca.

Em sua peça inicial, a parte autora alega:

que é viúva de Orlando Lopes de Faria, falecido em 19/07/1946, ex-funcionário da Estrada de Ferro Central do Brasil. que fora enquadrado definitivamente como Fiscal de Tráfego Ferroviário F-102 N-15; que quer ver reconhecido o seu direito de receber a complementação da Lei nº 8.186/91. que vem recebendo a quantia correspondente a 16,16 URVs, menos de 1/3 do salário mínimo, ferindo o art. 7º, IV da CF. que desde de 1967, logo após a sua habilitação à pensão especial de que trata a Lei nº 3.738/60, teve integrada a esta pensão o valor que ora requer, pois nos idos de 1988 deixou de receber os valores correspondentes à referida pensão especial, que entende já ser direito adquirido.

Argüiram as Rés falta de legitimidade para figurarem no pólo passivo da presente demanda; alegaram a prescrição da pretensão deduzida ao juízo nos termos do Decreto nº 20910/32.

No mérito, o Juízo sentenciante, às fls. 150/163, enfrenta as questões relativas ao valor da pensão inferior ao salário mínimo, as diferenças resultantes do enquadramento decorrente da Lei nº 3760/60, mantendo, em relação aos demais pedidos, a mesma causa de decidir da sentença de fls. 89/91.

Às fls. 94/95, embargos de declaração opostos pela parte autora para sanar omissão, levando em conta que a sentença de fls. 89/91 não apreciou a questão de o benefício estar sendo pago com valor inferior ao salário mínimo.

Às fls. 166/167, embargos de declaração da RFFSA para suprir omissão constatada na r. sentença, enfrentados às fls. 168/169, donde se conhece, mas se rejeita, por falta de amparo legal.

A União Federal, em seu recurso, às fls. 186/188, insiste na ilegitimidade para atuar como ré no presente feito, por entender ser a sua atribuição a de mera repassadora de verba pública para custear benefício vinculado à Previdência Social

Alega prescrição, levando em conta que o ingresso para tutelar judicialmente o pedido foi de data posterior a 2 anos e meio daquela onde a autora registra o erro administrativo.

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 204/208, opinando pelo improvimento do apelo. É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Considerando que as prestações sucessivas de natureza previdenciária, ou as diferenças relativas a elas, prescrevem em cinco anos a contar de sua ocorrência, e que a contagem deve ser feita regressivamente a partir do ajuizamento do feito.

Não assiste, portanto, razão à apelante ao alegar que a prescrição deveria ser contada pela metade, já que devem ser aplicados a Súmula nº 85 do STJ e o art. 3º do Decreto nº 20910/32, não tendo havido qualquer causa interruptiva prevista em lei para acatar-se a alegação da União Federal.

A sentença, em suma, determinou às Rés a pagarem aos autores as diferenças decorrentes entre o salário mínimo vigente à época e os proventos de pensão efetivamente recebidos, assegurando a percepção da pensão equivalente a de Fiscal de Tráfego Rodoviário F-102 N 15, com a correção monetária conforme tabela de precatórios da Justiça Federal, desde de quando era devida, considerando o seu caráter alimentar, além da incidência de juros de mora a 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando devem ser aplicados nos termos do seu art. 406 e sem honorários face a sucumbência recíproca.

No mérito, o Juízo sentenciante, às fls. 150/163, enfrenta as questões relativas ao valor da pensão inferior ao salário mínimo, as diferenças resultantes do enquadramento decorrente da Lei nº 3.760/60, mantendo, em relação aos demais pedidos, a mesma causa de decidir da sentença de fls. 89/91, anteriormente anulada pelo Egrégio Tribunal.

A sentença não merece reparos. As Rés, inclusive a União Federal, são partes legítimas.

*A sentença apelada deve ser confirmada quanto à pertinência subjetiva para figurar no pólo passivo da presente demanda, em especial do INSS, mesmo que, para o pagamento da complementação pleiteada, dependa de autorização expressa da RFFSA. É indiscutível que no caso de eventual, procedência do pedido autoral as consequências pelo cumprimento da sentença recairão diretamente sobre o INSS. A responsabilidade do pagamento, será totalmente do INSS, razão pela qual afigura-se correta a permanência deste no pólo passivo da demanda.*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS. DL. 956/69.

1. Os autores não são carentes de ação.
  2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve integrar o feito em seu polo passivo. (g.n.)
  3. Para que o ferroviário receba complementação em sua aposentadoria faz-se necessário que tenha se inativado antes do advento do DL 956/69 e que tenha mantido sua condição de funcionário público, ou que tenha optado pelo regime CLT somente após implementar 35 anos de serviço.
  4. Impossibilidade de aplicar, a espécie, a lei 8186/91, porque o direito garantido nesse diploma legal e condicionado ao adimplemento de certos pressupostos os quais não foram deduzidos na inicial, não podendo, sem alteração da causa de pedir, ser examinado em grau de recurso.
  5. Cada parte arcará com as despesas de seu advogado. As custas serão pagas pelas partes sucumbentes.
  6. Recursos parcialmente providos."
- ( TRF 4ª Região , 2ª Turma, Apelação Cível, publicada no DJ do dia 01/09/93, Relator Juiz Luiza Dias Cassales)

Assim sendo, tem legitimidade passiva ad causam o INSS.

A União Federal também é parte legítima na forma do art. 2º da Lei nº 8.186/91, *in verbis*,

"Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço".

Como se pode ver, a União é responsável pelo pagamento de parte do benefício pago ao antigo empregado da RFFSA (Rede Ferroviária Federal S.A.), valor este constituído pela diferença entre o do salário do cargo correspondente e o da aposentadoria paga pelo INSS.

*Do valor mínimo dos benefícios previdenciários- art. 201 § 5º (redação original):*

Os Tribunais Superiores já pacificaram o entendimento de que o art. 201, § 5º (redação original) da Constituição, o qual determina que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo, é auto-aplicável, logo incide sobre as prestações dos benefícios previdenciários, a partir da promulgação da Carta Magna.

Neste diapasão encontra-se o julgado do Supremo Tribunal Federal, RE nº 192.647/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 16/10/1998:

"E M E N T A: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA - CF, ART. 202, I - NORMA DESPROVIDA DE AUTO-APLICABILIDADE - APLICABILIDADE IMEDIATA DA NORMA INSCRITA NO ART. 201, § 5º DA CARTA POLÍTICA - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que as normas inscritas no art. 201, § 5º da Constituição da República revestem-se de auto-aplicabilidade. A garantia jurídico-previdenciária outorgada por esses preceitos constitucionais tornou-se efetiva, em face da sua imediata aplicabilidade, a partir do dia 05 de outubro de 1988, data em que entrou em vigor a nova Constituição do Brasil."*

Outrossim, o julgado do Supremo Tribunal Federal, AI em Agravo de Instrumento nº 396.695, Segunda Turma, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 6/2/2004, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. 201, § 5º e § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA. I. - As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes retira a auto-aplicabilidade. II. - O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional. III. - Agravo não provido."

No mais, como asseverou a sentença, enquadramento postulado pela parte está previsto na Lei nº 3760/60, que dispõe sobre a classificação de cargos do serviço civil do Poder Executivo, estabelecendo os vencimentos correspondentes, tendo em vista que o documento de fls. 12 indica que o falecido instituidor da pensão já havia sido enquadrado definitivamente como fiscal de tráfego rodoviário, F-102, N-15, única, não tendo recebido a pensionista, conforme provas tratadas pelas fichas financeiras.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e à Remessa Necessária, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2  
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.518932-9

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :ISTVAN NUNES LAKI                                                                        |
| APELADO    | :MARIA DA GRACA DE MORAES FARIAS                                                          |
| ADVOGADO   | :WILLIAN DA SILVA JOAO                                                                    |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                                             |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015189329)                        |

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): -

Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder o pagamento do benefício pensão por morte do segurado Sebastião Anízio Ribeiro, com DIB em 21/10/99 e RMI calculada pelo critério anterior à Lei nº 9.876/99, levando-se em conta as contribuições de fls. 167/168 destes autos.

O cálculo da RMI será feito como se o benefício fosse concedido em agosto de 1994. As parcelas atrasadas deverão ser corrigidas pela tabela de precatórios da Justiça Federal, devidamente atualizadas com juros de mora contados a partir da citação de 1% (um por cento) ao mês. Concedo a tutela antecipada para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício no prazo de 20 dias. Condeno, também, o INSS a pagar 5% (cinco por cento) do valor da condenação em verba honorária, atualizada até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Em sua r. sentença, o Douto Julgador fundamenta:

que se deve examinar apenas se a autora tem direito a se habilitar à concessão do benefício pensão por morte, pois o INSS não contesta a qualidade de companheira da autora em relação ao segurado falecido

que, de acordo com o disposto no art. 201, V da CF, é assegurado a obtenção do benefício pensão por morte.

que a Lei nº 9.528/97 acrescentou o § 2º ao art. 102 da Lei nº 8.213/91, reconhecendo que não perde a qualidade de segurado se preenchidos os requisitos para a obtenção do benefício.

que o ex-segurado faleceu de câncer, com declaração do médico, afirmando que os segurado era portador de adenocarcinoma metastático aos seus cuidados.

que o ex-segurado não perdeu a qualidade de segurado, portanto, uma vez que em 1995 já apresentava a doença e que pelo art. 151 da Lei nº 8.213/91 deveria ser concedido a ele auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

que, assim sendo, tem direito à autora ao benefício pensão por morte.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que não restou comprovado os fatos constitutivos do direito da parte autora, em especial no tocante à qualidade de segurado do de cujus.

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Ministério Público Federal, às fls. 219/221, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Em sua peça inicial, a parte autora alega:

que, com fulcro no art. 273 do CPC, requer a concessão da tutela antecipada.



que a Autarquia Previdenciária está violando o direito da autora, quando indeferiu o pedido de pensão por morte.

que a autora conviveu maritalmente com o falecido, Sebastião Anízio Ribeiro, com o qual viveu desde 1972, advindo dessa relação 3 filhos.

que o INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, alegando falta de cumprimento de exigência, por não apresentar o carnê e NIT do ex-segurado.

que entregou toda documentação no ato da solicitação da pensão (fls. 95).

que foi distribuído à 11ª Junta de Recursos, julgando favorável para a autora.

que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso à 3ª Câmara de Julgamento, sendo favorável a decisão ao INSS.

A Constituição Federal, em seu art.226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e é presumida a dependência econômica dessas pessoas, nos termos do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 142601/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, data da decisão 18/06/1998, DJ de 03/08/1998, p. 285).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA (ART. 16, I DA LEI 8.213-91)

I- Para efeitos de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do falecimento do instituidor. (tempus regit actum).

II- Ocorrido o fato jurígeno na vigência da Lei 8.213-91, faz jus a companheira à pensão por morte de ex-segurado, desde comprovada tal condição, uma vez que presumida a sua dependência econômica (art. 16, I, da Lei 8.213-91)

III- Recurso parcialmente provido, tão-somente para fixar honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 4o do Código de Processo Civil." (TRF-2, AC 299801, Relator Des. Federal André Fontes, 6ª Turma, DJU 16/03/05).

No caso concreto, a r. sentença, às fls. 203/206, bem salientou que o de cujus não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que em 1995 já apresentava câncer e que deveria, na verdade, pelos dizeres do art. 151 da Lei nº 8.213/91, a Autarquia Previdenciária ter concedido a ele, quando vivo, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e que o ex-segurado chegou a pleitear o auxílio-doença junto ao INSS, mas foi deferido.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2  
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.04.000096-0

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :SIMONE LENG RUBER DARROZ ROSSO-NI                                                        |
| APELADO    | :MARIA DA CRUZ CAETANO BATISTA                                                            |
| ADVOGADO   | :TANIA RODRIGUES DE FRANCA                                                                |
| ORIGEM     | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL LINHARES/ES (200550040000960)                                     |

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente, em parte, o pedido inicial condenando o INSS a conceder pensão por morte às autoras a partir de 14/05/2003. Incidência de correção monetária sobre prestações vencidas, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Deferiu a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício de imediato. Sem condenação em verba honorária, frente à sucumbência recíproca. Sem custas.

Em sua r. sentença, o Douto Julgador fundamenta:

que a causa de pedir da presente demanda pressupõe que o vínculo empregatício está reconhecido por acórdão do TRT da 17ª região, baseado em prova testemunhal e a elementos materiais. O INSS na contestação não controverteu a afirmação das autoras, considerando o Douto Julgador, nesse pormenor, estar superado tal fato, sendo a comprovação do vínculo empregatício incontestoso.

que o Réu admite pagar para as filhas do segurado o benefício pensão por morte a partir do ajuizamento da ação.

que, com relação ao indeferimento do pedido do benefício pensão por morte à autora, viúva, alegando não existir dependência econômica entre ela e o segurado falecido, entendo contrariamente, porque a dependência, no caso, é presumida, prevista e regulada em lei.

que a verossimilhança do direito já foi justificada no corpo dessa presente sentença e o risco de dano de difícil reparação é imanente ao caráter alimentar da prestação previdenciária.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que a autora não comprova, através de documentos, a situação de companheira, a sua dependência econômica, nem mesmo que vivia uma união estável com o segurado falecido.

que a prova testemunhal não pode substituir o início de prova material exigido por lei.

que o segurado falecido não tinha qualidade de segurado à época do seu óbito, sendo o seu vínculo empregatício reconhecido após seu falecimento.

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Ministério Público Federal, às fls. 119/130, pelo não conhecimento da apelação interposta, visto a sua flagrante intempestividade e se não for este o entendimento desta E. Corte, o parquet opina pelo improvimento do recurso. No tocante à remessa necessária, opina pela procedência parcial.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Em sua peça inicial, a parte autora alega:

que as requerentes são viúvas e filhas de Edimilson Gomes Correia, segurado da Autarquia Previdenciária.

que após o seu falecimento, as partes autoras requereram administrativamente o benefício pensão por morte, sendo injustamente indeferido por falta de comprovação da condição de segurado, alegando que o vínculo empregatício se deu através de ação trabalhista, após o óbito, não sendo apresentado prova material para o reconhecimento do vínculo.

que o conteúdo trazido ao autos e o estado de miséria das autoras são suficientes para justificar a antecipação de tutela.

A Constituição Federal, em seu art.226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e é presumida a dependência econômica dessas pessoas, nos termos do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 142601/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, data da decisão 18/06/1998, DJ de 03/08/1998, p. 285).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA (ART. 16, I DA LEI 8.213-91)

I- Para efeitos de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do falecimento do instituidor. (tempus regit actum).

II- Ocorrido o fato jurígeno na vigência da Lei 8.213-91, faz jus a companheira à pensão por morte de ex-segurado, desde comprovada tal condição, uma vez que presumida a sua dependência econômica (art. 16, I, da Lei 8.213-91)

III- Recurso parcialmente provido, tão-somente para fixar honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 4o do Código de Processo Civil." (TRF-2, AC 299801, Relator Des. Federal André Fontes, 6ª Turma, DJU 16/03/05).

Conforme manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 119/130, o recurso de fls. 176/179, em que o INSS, contrariado com a decisão judicial, ataca a r. sentença de fls. 169/174, é intempestivo, já que a publicação foi do dia 17 de janeiro de 2006, às fls. 171v dos presentes autos, e o recurso foi interposto em 22 de fevereiro de 2006, ou seja, ultrapassando o prazo em dobro que a Autarquia Previdenciária tem como prerrogativa.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, não conheço da apelação por intempestiva.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2  
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.041268-6

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :JOSE REIS SANTOS CARVALHO                                                                |
| APELADO    | :ISAURA MONTEIRO GRIZANTE                                                                 |
| ADVOGADO   | :VALTER JOSE COVRE                                                                        |
| ORIGEM     | :1 VARA JUSTIÇA ESTADUAL ITARANA/ES (00114)                                               |

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente, em parte, para declarar, por sentença, a união estável entre Isaura Monteiro Grizante e Arlindo vicentini, na forma do art. 20, XVI da Lei nº 9.527/97, determinando ao INSS que passe a pagar a requerente pensão por morte de seu companheiro, sem efeitos retroativos. Verba honorária arbitrada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Em sua r. sentença, o Douto Julgador fundamenta:

que não assiste razão ao Réu, que em sua contestação, levantou uma preliminar de impossibilidade da utilização de ação declaratória de mero fato e, via de consequência, da falta de interesse da requerente, levando em conta que o cerne da questão é a declaração jurídica da dependência da requerente em relação ao de cujus e, também, como beneficiária.

que o indeferimento por parte do INSS foi por entender insuficiente a demonstração do estado de dependente da mesma, pela falta de documentação comprobatória.

que a prova testemunhal lançada na exordial é convincente e farta, sendo corroborada por provas documentais incontestes, que é a certidão de óbito, constando que o ex-segurado vivia maritalmente com Isaura Monteiro Grizante.

que a pensão por morte só será devida a partir do advento da sentença, não podendo ter efeito retroativo para abrangeer pagamentos atrasados, eis que o INSS, até então, não tinha a obrigação de pagar por não ter sido suficientemente comprovada a união estável em questão.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que não houve comprovação da união estável e consequente condição de companheira.

que não houve sequer indícios de prova material exigidas por lei, necessárias à caracterização da condição de companheira.

pede, também, a reforma no que diz respeito à verba honorária.

Às fls. 98/103, encontra-se o julgamento do recurso de fls. 82/84, que lhe nega provimento.

Às fls. 106/107 interposto pelo INSS embargos de declaração, alegando que a competência para o citado julgamento é da Justiça Federal e não como ocorreu no caso concreto, em que o Juiz sentenciante é da esfera estadual, requerendo, assim, sejam dados efeitos infringentes e provimento aos presentes embargos de declaração, determinando a remessa dos autos ao TRF da 2ª Região.

Às fls. 109/113, encontra-se o julgamento dos embargos de declaração de fls. 106/107, declarando a nulidade do julgamento e declinando da competência para o Egrégio TRF da 2ª Região.

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Ministério Público Federal, às fls. 120/122, opinando pela conversão do julgamento em diligencia, vindo ter a estes autos o traslado da certidão de óbito em tela, inclusive com vistas à verificação de sua autenticidade.

Às fls. 125/126, despacho convertendo o julgamento em diligência.

Ministério Público Federal, às fls. 134/139, novo parecer opinando pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Em sua peça inicial, a parte autora alega:

que a requerente foi companheira de Arlindo Vicentini, com quem viveu aproximadamente 20 anos até o seu falecimento.

que não teve filhos e o INSS não aceitou documentos comprobatórios da união estável como certidão de óbito, onde consta a parte autora na condição de companheira e, também, depoimentos prestados perante a Polícia Civil, por ocasião do falecimento do ex-segurado.

A Constituição Federal, em seu art.226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e é presumida a dependência econômica dessas pessoas, nos termos do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 142601/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, data da decisão 18/06/1998, DJ de 03/08/1998, p. 285).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA (ART. 16, I DA LEI 8.213-91)

I- Para efeitos de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do falecimento do instituidor. (tempus regit actum)

II- Ocorrido o fato jurígeno na vigência da Lei 8.213-91, faz jus a companheira à pensão por morte de ex-segurado, desde comprovada tal condição, uma vez que presumida a sua dependência econômica (art. 16, I, da Lei 8.213-91)

III- Recurso parcialmente provido, tão-somente para fixar honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 4o do Código de Processo Civil." (TRF-2, AC 299801, Relator Des. Federal André Fontes, 6ª Turma, DJU 16/03/05).

Às fls. 10, encontra-se o atestado de óbito do ex-segurado, onde está registrado que faleceu no estado civil solteiro, presumindo-se que não existe dependente cônjuge, além da autora que se habilitou à pensão por morte.

Como bem salientou a r. sentença de fls. 77/79, a prova testemunhal é farta no sentido de corroborar as assertivas lançadas na exordial, entendimento do qual me filio.

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, reformando a sentença apenas para mudar o percentual arbitrado em verba honorária, mantendo a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.033346-3

|           |                                                                                           |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| ADVOGADO  | :PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA                                                         |
| APELADO   | :JOAO MACHADO                                                                             |
| ADVOGADO  | :DAYSE MARTINS COUTO E OUTRO                                                              |
| REMETENTE | :JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE CABO FRIO-RJ                                              |
| ORIGEM    | :2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (0065271)                                               |

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária e remessa necessária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a recalcular todos os aumentos concedidos no benefício da parte autora, desde 05/10/88 até 30/04/1992, para que seus ganhos mensais não sejam inferiores a um salário mínimo, pagando-lhe as diferenças corrigidas e verba honorária de 10% (dez por cento).

É o Relatório.

DECIDO.

O recurso de apelação de fls. 72/80 não atende aos requisitos de admissibilidade, uma vez que as suas razões são dissociadas do que decidiu a sentença guerreada, como já decretada às fls. 86, passando a julgar por força da remessa necessária.

Cinge-se a quæstio à discussão acerca da auto-aplicabilidade da norma contida no art. 201, § 5º da Constituição Federal.

Não há dúvida de que o referido dispositivo é norma cogente, de aplicação imediata e dotada de eficácia plena, independentemente de regulamentação.

Seu texto dispõe que nenhum benefício poderá ter valor mensal inferior ao do salário-mínimo, fazendo jus ao direito também o segurado rural, já que não mais subsiste diferenciação entre Previdência Rural e Previdência Urbana, como outrora.

Por oportuno, trago à colação precedente jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça que põe termo à dúvida e milita o entendimento acima, *ipsis litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. PROVENTOS. APOSENTADORIA. RURÍCOLA.

1. "NENHUM BENEFÍCIO QUE SUBSTITUA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO DO SEGURADO TERÁ VALOR MENSAL INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO." (ARTIGO 201, PARAGRAFO 5. DA CF/88

No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional.

Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Remessa Necessária, reformando a sentença somente em relação à redução da verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento), mantendo a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.000828-8

|           |                                                                                           |
|-----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| ADVOGADO  | :WALTER GONCALVES DE FREITAS                                                              |
| APELADO   | :VALKIRIA DAS CHAGAS CAMARA                                                               |
| ADVOGADO  | :CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES E OUTROS                                                    |
| REMETENTE | :JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAO DA BARRA RJ                                       |
| ORIGEM    | :2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (003781)                                        |

Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela Autarquia Previdenciária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder o benefício previdenciário pleiteado a partir da citação, condenando, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas as quais deverão ser acrescidos de juros de mora e correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, fixando 10% (dez por cento) de honorários advocatícios do valor da condenação. Sem custas.

Em sua r. sentença, a Douta Julgadora fundamenta:

que a preliminar argüida pelo Réu confunde-se com o mérito da questão. Portanto, não merece acolhida.

que a guarda foi deferida antes da lei que proíbe o benefício pensão por morte a menor sob guarda, sendo, assim, consagrado um ato jurídico perfeito entre o INSS e a Denice Amaral das Chagas.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que a norma que tem vigência sob a matéria é a Lei nº 9.032/95, que revogou o § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

que o óbito ocorreu em 12/03/2000, portanto, em plena vigência do Diploma Legal suso mencionado.

que a jurisprudência do STJ entende que "... pensão por morte tem como fato gerador para concessão do benefício a data de óbito do segurado..." "... após o advento da Lei nº 9.032/95, não tem como direito adquirido a sua percepção, mas mera expectativa de direito...".

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Ministério Público Federal, às fls. 33/35, pelo improvimento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Em sua peça inicial, a parte autora alega:

que a autora nasceu em 11/04/1996 e em 08/05/1996 foi deferida a guarda da autora a sua avó, Denice Amaral das Chagas, mediante decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara desta Comarca.

que a Sra. Denice Amaral das Chagas faleceu em 12/03/2000 e a autora, como sua dependente, requereu administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, mas foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, sustentando como fundamento do seu indeferimento, o não reconhecimento de menor sob guarda para fins de benefício previdenciário a partir de 14/10/96,

que, diante dos princípios da verossimilhança da alegação e a ir-reversibilidade ante a demora, que se constitui em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não dispõe de recursos para custear estudos, eventuais medicamentos, e sustento alimentar para a sua subsistência, pede a concessão da antecipação de tutela e, por fim, conceder o benefício de pensão por morte da sua avó, a quem detinha sob sua guarda a ora requerente.

A presente demanda possui como *thema decidendum* pedido de pensão previdenciária em razão da morte dos avós.

O regramento sobre a qualidade de dependente e o benefício de pensão por morte está inserto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV -

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

O art. 15, I Lei nº 8.213/91 dispõe que mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício.

Apesar do art. 16 não estipular como dependente do segurado os netos, a posição do STJ majoritária sobre o tema é no sentido de reconhecer, quando comprovada a dependência econômica. Vale transcrever acórdão neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. MENOR DEPENDENTE SOB GUARDA DO AVÓ. LEI Nº 8069/90. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - A Lei nº 8069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - prevê, em seu artigo 33, § 3º, que "a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.". Não obstante na legislação aplicável à hipótese - Lei nº 8059/90 - não conste a neta no rol de beneficiários de pensão por morte do ex-combatente, a questão merece ser analisada à luz da legislação de proteção ao menor.

II - Neste contexto, restando comprovada a guarda deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor, como ocorre na hipótese dos autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III - Recurso conhecido e desprovido

JORGE SCARTEZZINI

Diante da jurisprudência dos Tribunais Superiores e mesmo que não se possa defender o pedido face à legislação que não incluiu os netos no rol dos dependentes, deve-se sobrepor à técnica o bom senso, ressaltando a intenção dos avós em garantir a assistência material que sempre lhe despendeu em vida e levando em consideração a intenção do legislador que pretendeu proteger os menores não amparados pelos seus próprios pais (Lei nº 8069/90) e a finalidade social da norma em questão, que evita o abandono material desses menores e suas nefastas consequências, é que se deve reconhecer procedente o pedido, quando comprovada a dependência desses menores a seus avós.

Como bem alegado na exordial, autora nasceu em 11/04/1996 e em 08/05/1996 foi deferida a guarda da autora a sua avó, Denice Amaral das Chagas, mediante decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara desta Comarca.

A r. sentença de fls. 16/18, como bem salientou que no caso ora em exame, o ato judicial que deferiu a guarda definitiva da autora para a sua Avó em 08/05/1996, foi em data que ainda era juridicamente possível dar pensão por morte a menor sob guarda, e, sabendo que deve prevalecer a lei vigente à época do fato, não há como deixar de reconhecer o direito adquirido.



No que tange à condenação na verba honorária, merece parcial acolhida, visto que a condenação no percentual de 10% do valor da condenação afigura-se inadequada no presente caso. O § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, dispõe que, nos casos em que a Fazenda Pública for a sucumbente, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Sabe-se, contudo, que não fica o magistrado adstrito aos limites de percentuais mínimo e máximo estabelecidos no § 3º, do mesmo artigo, ao fixá-los de forma equitativa, o que não deve ser entendido como fixação da verba honorária de forma irrisória, que avilta o profissional. Dessa forma, dada a pouca complexidade da causa de que tratam os presentes autos, deve ser reduzida a verba honorária para 5% (cinco por cento), eis que condizente com o exercício da capacidade postulatória, por refletir o zelo profissional, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo expendido para a execução do serviço.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à Remessa Necessária, reformando a sentença apenas para mudar o percentual da verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento), mantendo a sentença em suas demais partes.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2  
2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2006.51.01.500824-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :SEVERINA BARBOSA DE LIMA

ADVOGADO :CHRISTIANE TEREZINHA PIMENTEL DE MESQUITA E OUTRO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDOÇA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015008241)

Decisão  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de remessa necessária à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte de Ildefonso Mendes, com DIB em 25/07/2004, sendo as verbas atrasadas monetariamente corrigidas e acrescidas de juros de mora à taxa legal, contada da citação. Concedeu a tutela antecipada prevista no art. 461 do CPC, para a implantação a partir da presente competência, arbitrou a verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento).

Em sua peça inicial, a parte autora alega:

que viveu maritalmente com o segurado falecido por mais de 35 anos até o seu falecimento, advindo uma filha dessa relação. que se ex-companheiro faleceu no estado civil solteiro, não deixando bens. que dependia economicamente do falecido.

Em sua r. sentença, a Douta Julgadora fundamenta:

que rejeitou a arguição de prescrição quinquenal ante a data do óbito do instituidor e a data da propositura da ação. que, pretendendo demonstrar a união estável, a autora produziu provas de que o casal tinha uma filha, e que residiam no mesmo endereço, trazendo, também, depoimentos de testemunhas idôneas. que o conjunto probatório descrito nos autos leva-nos à convicção de que era solteiro quando de sua morte e que se encontrava há mais de 30 anos vivendo relacionamento estável com a autora.

Ministério Público Federal, às fls. 93, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

A Constituição Federal, em seu art.226, § 3º, reconhece a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo, entretanto, a convivência ser duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família.

O art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, dispõe que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do Segurado, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, e é presumida a dependência econômica dessas pessoas, nos termos do parágrafo 4º, do referido dispositivo legal. Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados do STJ e desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EX-COMPANHEIRA - REQUISITOS.

1. A valoração da prova exclusivamente testemunhal da dependência econômica e do concubinato de ex-segurado é válida se apoiada em indício razoável de prova material.

2. Recurso não conhecido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 142601/PE, Rel. Min. Edson Vidigal, data da decisão 18/06/1998, DJ de 03/08/1998, p. 285).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE PELA COMPANHEIRA. NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA VIDA EM COMUM. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA (ART. 16, I DA LEI 8.213-91)

I- Para efeitos de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do falecimento do instituidor. (tempus regit actum).

II- Ocorrido o fato jurígeno na vigência da Lei 8.213-91, faz jus a companheira à pensão por morte de ex-segurado, desde comprovada tal condição, uma vez que presumida a sua dependência econômica (art. 16, I, da Lei 8.213-91)

III- Recurso parcialmente provido, tão-somente para fixar honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 § 4o do Código de Processo Civil." (TRF-2, AC 299801, Relator Des. Federal André Fontes, 6ª Turma, DJU 16/03/05).

Como relatado, trata-se de remessa necessária em que o pleito autoral é o reconhecimento da união estável entre a parte autora e o Sr. ILDEFONSO MENDES.

Efetivamente, restou comprovada a união estável diante das contundentes provas trazidas aos presentes autos, confirmando que o Sr. ILDEFONSO MENDES era solteiro quando faleceu e se encontrava há mais de 30 anos vivendo relacionamento estável com a parte autora.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à Remessa Necessária, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2  
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 99.02.09628-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :DEBORA DE SOUZA PADILHA

ADVOGADO :LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :AUGUSTO CESAR PEREIRA

ORIGEM :1A. VARA ESTADUAL - BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ (004691)

DECISÃO MONOCRÁTICA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente o pedido autoral, condenando a parte autora em verba honorária, fixada em 10% (dez por cento). Porém, suspende-se o pagamento da verba honorária até que venha ulterior modificação no estado econômico da demandante, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Na sua r. sentença, o Douto Julgador fundamentou:

que é impertinente a alegação de inépcia da inicial, por ser devidamente indicada a causa de pedir, tanto é assim que a Autarquia Previdenciária, compreendendo a demanda, apresentou defesa.

que a ausência de prova dos fatos não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito, ao contrário do que afirma a demandada. que a dependência dos pais em relação aos filhos deve ser comprovada, o que não logrou a autora demonstrar nos presentes autos. que a constituição de uma firma em nome da autora, tendo por objetivo o comércio de mercadorias adquiridas pelo de cujus, na cidade do Rio de Janeiro, bem como a abertura de uma conta corrente conjunta, não são provas suficientes para comprovar a alegada dependência econômica.

que os depoimentos colhidos às fls. 11/13 não comprovam, de forma inequívoca, que a autora dependia economicamente do segurado falecido.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que o Juízo interpretou equivocadamente as provas dos autos, já que entende que os documentos de fls. 10/21 provou sobejamente a dependência econômica da requerente em relação ao seu filho falecido.

que a dependência econômica para ser provada não precisa ser total, e que a juntada do documento de fls. 10 (declaração de pobreza) vem corroborar a referida dependência econômica;

que, às fls. 14, encontra-se o registro de abertura de boutique pelo filho em nome da autora, que visava a manutenção da mãe através da renda dessa boutique;

que, às fls. 15, provou a abertura de conta conjunto no Banco do Brasil, donde ele enviava dinheiro para a parte autora se manter e para manter a boutique;

que, às fls. 16, declaração do Sr. Miguel Ângelo de Egídio, proprietário da farmácia onde o finando filho pagava as contas de remédios da autora;

que, às fls. 17, fora juntado o seguro de vida na Real Seguros, documento do qual o finado filho colocou a autora como sua beneficiária;

que, às fls. 18, o relatório do Hospital São José do Avaí, que prova a situação física e mental do marido da parte autora, que também dependia do finado filho;

que, às fls. 19, encontra-se termo de depoimento da 1ª testemunha no processo de justificação administrativa feito no INSS e que a testemunha, Adair Maria Moura Salles, declara que o segurado mora com a mãe, mas se mudou para o Rio de Janeiro e que, de lá, mandava mercadorias para a boutique que ele montou nesta cidade para ela. Mas, com o falecimento do segurado, a situação financeira da justificante ficou muito ruim, pois era ele quem tomava conta de toda as despesas da casa.

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Ministério Público Federal, às fls. 129/132, sem opinar.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Na sua peça inicial, a parte autora alega:

que a autora dependia economicamente do seu filho, e para provar tal fato, apresentou os seguintes documentos:

Carteira de Trabalho e Previdência Social do filho.

CGC da boutique em nome da parte autora.

Declaração do Banco do Brasil sobre a existência de conta conjunta do filho finado com a parte autora.

Declaração do proprietário da farmácia, que declarou que o segurado falecido era responsável pela compra e pagamento de mercadorias para a parte autora.

Relatório médico do Hospital São José do Avaí comprovando que o marido da parte autora, pai do segurado falecido, esta internado, apresentando quadro clínico neurológico de hipertensão arterial, confusão mental, agitação psicomotora e convulsão.

Como relatado, a parte autora quer ver reconhecida a dependência econômica do seu filho, falecido, para poder se habilitar e ver concedido o benefício pensão por morte, levando em conta que dependia economicamente do ex-segurado, seu finado filho.

A presente demanda possui como *thema decidendum* pedido de pensão previdenciária em razão da morte do contribuinte.

O regramento sobre a qualidade de dependente e o benefício de pensão por morte está inserto no art. 16 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV -

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Trago à colação julgado sobre a mesma matéria, *in verbis*:

: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 284347 Processo: 2002.02.01.014032-7 UF : RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data Decisão: 22/10/2003 Documento: TRF200108423

Fonte

DJU DATA:05/11/2003 PÁGINA: 215

Ementa

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIAECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO A SUA FALECIDA FILHA. NÃO EXIGÊNCIA LEGAL DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRESUNÇÃO DA DEPENDÊNCIAECONÔMICA NAS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. 1 - A controvérsia dos autos cinge-se à comprovação da dependênciaeconômica da Autora em relação a sua falecida filha EDILEUSA CERQUEIRA, servidora pública federal, para fins de recebimento de benefício previdenciário. 2 - O decisum a quo julgou improcedente o pedido sob o fundamento, em síntese, de que não foi valorada a prova testemunhal colhida em audiência, para fins de comprovar a dependênciaeconômica, tendo em vista a contradição existente entre os depoimentos das testemunhas e da autora. 3 - A decisão a quo não merece prosperar, mesmo levando-se em conta o princípio da liberdade do juiz na valoração da prova (art. 131, do CPC). 4 - A pensão por morte do servidor é devida aos dependentes, no valor mensal do valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito (art. 215, da Lei nº 8.112/90). 5 - A teor do art. 217, da Lei nº 8.112/90, são beneficiários das pensões vitalícias do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, na condição de dependentes do segurado. (...) a mãe e o pai que comprovem dependênciaeconômica do servidor (...). 6 - É necessária a comprovação da dependênciaeconômica em relação aos pais, não sendo esta presumida. 7 - EDILEUSA CERQUEIRA faleceu em 08.10.1994, no estado civil de solteira, sem deixar filhos, de acordo com a sua Certidão de Óbito. Sua condição de filha da Autora

foi confirmada pela Certidão de Nascimento e pela própria Certidão de Óbito. 8 - O parágrafo 1º, do referido art. 217, da Lei nº 8.112/90, dispõe que na ausência de cônjuge ou companheiro, é devido à mãe ou ao pai o benefício de pensão por morte, sob a condição da comprovação da dependênciaeconômica. 9 - Além dos documentos pessoais da falecida servidora (certidão de nascimento, atestado de óbito, Carteira de Trabalho, cartão de saúde e a relação de pagamento dos servidores inativos do Ministério da Marinha), as demais provas constam do depoimento pessoal da Autora e de 02 testemunhas por ela arroladas, as quais convivem com a Autora, como vizinhas, por período superior a 20 anos, e que confirmam a dependênciaeconômica da mesma em relação a sua filha, além de sua condição de baixa renda. 10 - A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que, in verbis: (...) "A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependênciaeconômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea"(...) (RESP 296128/SE - Min. GILSON DIPP - T5 - decisão unânime - DJ DATA: 04.02.2002). Também, em jurisprudência mais recente a mesma Corte tem decidido, in verbis: "Nas famílias de baixa renda, correta a presunção de que o filho contribuía para o sustento de seus genitores, pelo que devida é a pensão a favor dos mesmos pelo seu passamento, limitada à longevidade provável da vítima, no caso estabelecida em 65 anos"(...) (AGA 423006/PR - Min. ALDIR PASSARINHO - T4 - decisão unânime - DJ DATA: 19.08.2002). 11 - As contradições apontadas na decisão a quo não são suficientes para suprimir da Autora o direito de receber o benefício pretendido. Os depoimentos da Autora e das testemunhas são conclusivos ao afirmarem que: a filha sustentava as despesas da casa da mãe; as testemunhas ajudam a Autora financeiramente; enquanto sua filha era viva, não havia necessidade de lhe prestar qualquer auxílio; a servidora falecida morou a maior parte de sua vida com sua mãe. 12 - A dúvida quanto à inclusão da Autora como dependente no Imposto de Renda de sua filha não procede. A falecida servidora recebida apenas R\$ 292,88 de proventos, e conseqüentemente, era isenta de prestar declaração. Também, seria muito difícil, para não dizer impossível, que a filha pagasse um plano de saúde para sua mãe, tendo em vista os altos custos dos mesmos, principalmente no que se refere a idosos. A afirmação de que sua filha apresentava declaração de Imposto de Renda, ou mesmo, o lapso de tempo decorrido entre a data do óbito da filha (1994), e a data do ajuizamento da presente ação (1999), podem ser creditados ao seu baixo grau de instrução e ao desconhecimento de seus direitos, o que é comum entre as pessoas de baixa renda. Por fim, o art. 219, da Lei nº 8.112/90, dispõe que a pensão pode ser requerida a qualquer tempo, sendo prescritas somente as parcelas exigíveis a mais de 5 (cinco) anos. 13 - O fato da Autora receber aposentadoria por invalidez, ou não ter apresentado qualquer documento que o comprove, não lhe retira o direito ao benefício pretendido, tendo em vista que a lei não impede a cumulação dos dois benefícios (art. 124, da Lei nº 8.213). Tal documento poderia ratificar sua condição de baixa renda, amplamente confirmada nos depoimentos prestados pela Autora e pelas testemunhas. A súmula 229, do TFR, firmou o entendimento de que, in verbis: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependênciaeconômica, mesmo não exclusiva". 14 - É majoritária a jurisprudência desta Egrégia Corte no sentido do exposto - AC Nº 1999.02.01.0487557/RJ - Des. Fed. IVAN ATHIÉ - Quinta Turma- Decisão Unânime - DJU DATA: 31.05.2001; AC Nº 2000.02.01.065350-4 /RJ - Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA - Quinta Turma - decisão unânime - DJU DATA:27/08/2003; AC Nº 2001.02.01.008039-9/RJ - Des. Fed. SIMONE SCHREIBER - Primeira Turma - decisão unânime - DJU DATA: 06.02.2003; AC Nº 2001.02.01.000798-2/RJ - Des. Fed. CASTRO AGUIAR - Segunda Turma - decisão unânime - DJU DATA: 26.06.2001; REO - 2000.51.02001790-8/RJ - Des Fed. FERNANDO MARQUES - Quarta Turma - DJU DATA: 28.08.2003; AC Nº 2000.02.01.019740-7/RJ - Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND - Sexta Turma - decisão unânime - DJU DATA : 05.03.2002). 15 - Comprovada a dependênciaeconômica da Autora em relação a sua falecida filha, e a qualidade de segurada da mesma, inconteste é o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte de sua filha. 16 - Condenada a UNIÃO FEDERAL na inclusão da Autora MARIA PAULA CERQUEIRA como pensionista vitalícia de sua falecida filha EDILEUSA CERQUEIRA, com o respectivo pagamento da pensão previdenciária, no valor correspondente aos proventos que a servidora recebia ao falecer, tendo como termo inicial a data do óbito - 08.10.1994 (art. 215, da Lei nº 8.112/90), não havendo a incidência de prescrição quinquenal, tendo em vista que o intervalo entre a data do óbito e a data da interposição desta ação (02.03.1999) é inferior a 5 (cinco) anos. 17 - Correção monetária de acordo com o disposto na Lei nº 6.899/81 (STJ, Súmula 148), e devida desde a data do efetivo prejuízo (Súmula 43, do STJ - ERESP 92867/PE - Corte Especial/STJ), tendo em vista se tratar de dívida de caráter alimentar. Os juros de mora deverão incidir desde a citação (Súmula 204, do STJ), na percentagem de 1% ao mês, pelo mesmo motivo (Precedentes -STF, RE nº 108.835-4/SP e STJ, Resp nº 7.116/SP, EREsp nºs 58.337/SP e 116.014/SP). 18 - Condenada a UNIÃO FEDERAL no reembolso das custas processuais (parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/1996) e no pagamento de horários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), ressalvada a aplicação da Súmula 111, do STJ, que prevê que os honorários, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas. 19 - Apelação parcialmente provida. Reformada a r. sentença. Decisão unânime.

Relator  
JUIZ ALBERTO NOGUEIRA

#### Decisão

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Porém, o INSS, ao analisar administrativamente, o pedido da parte autora, indeferiu, sob a alegação de não haver dependência econômica da parte autora em relação ao ex-segurado.

Acontece que, como relatado, o filho falecido mantinha uma boutique com roupas que adquiria no Rio de Janeiro.

Pelo que se depreende das informações dos presentes autos, o ex-segurado criou uma possibilidade de que a sua mãe, com o próprio trabalho, mas sob sua administração e dependência, mantivesse, com dignidade, a própria existência.

Diante das declarações de fls. 15/18, das provas testemunhais às fls. 19/21, que são claras, e o início de prova documental acostadas às fls. 10, 15 e 17, forçoso se faz reconhecer o direito da parte autora.

Os documentos acima indicados esclarecem que a parte autora não tem benefício próprio, nem outro tipo de renda para a sua sobrevivência; que o pai do de cujus, marido da parte autora, é muito doente, apresentando problemas de saúde, como hipertensão arterial, confusão mental, agitação psicomotora e convulsão, como faz prova a declaração de fls. 18 do Hospital São José do Avaí, em Itaperuna, RJ, assinado por médico, com indicação do respectivo CRM.

Assim, entendo estar comprovada a dependência econômica.

No que tange à condenação na verba honorária, invertendo o ônus da sucumbência, arbitro os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, reformando a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
95.02.11950-9

|          |                                                                                           |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE | :MANOEL RIBEIRO DA SILVA                                                                  |
| ADVOGADO | :ALCIR ALVES DE SOUZA                                                                     |
| APELADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400473141)                              |

#### Decisão

JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR):

Trata-se de recurso de Apelação em Mandado de Segurança, interposto pelo impetrante, em face da sentença de fls. 37/39, que extinguiu o processo sem apreciação do mérito.

MANOEL RIBEIRO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, objetivando que a autarquia previdenciária reveja o processo administrativo que culminou com o indeferimento do seu pedido de restabelecimento do benefício previdenciário que vinha recebendo, visto que o período laborado na empresa ITAPUAM MONTAGENS S/A, compreendido entre 22/06/1976 a 26/07/1978, não foi considerado como tempo especial, e tampouco foram somados, ao tempo de serviço anteriormente declarado, os períodos de outubro de 1991 a fevereiro de 1992 (na condição de autônomo) e 24/08/92 a 31/03/93 (na condição de empregado da empresa ARGON S/A).

Afirma que vinha recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria especial, mas que o mesmo foi suspenso a partir de 29/07/91, sem que o INSS lhe comunicasse, formalmente, a suspensão e o motivo desta.

Não constam nos autos informações da parte impetrada.

Documentos juntados pelo impetrante, a fim de comprovar seu direito líquido e certo, às fls. 11/29.

O juízo *a quo* extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que o pedido do autor de concessão de aposentadoria especial demanda maior dilação probatória, o que se mostra incompatível com o rito da ação de mandado de segurança.

O impetrante apelou (fls. 47/50), alegando que a existência de tempo não computado pelo INSS ao seu período de trabalho, anteriormente declarado, além da insistência em não-aceitação de tempo laborado em condições especiais, quando o mesmo se encontra cabalmente demonstrado, são suficientes para configurar o seu direito líquido e certo à revisão do seu processo administrativo.

O INSS não apresentou contra-razões de apelação.

O Ministério Público Federal emitiu parecer, às fls. 57, opinando pela manutenção da sentença *a quo*.

É o relatório. Decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo impetrante em face da sentença de fls. 37/39, que, em sede de Mandado de Segurança, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Inicialmente, saliento a tempestividade do presente recurso, pois a sentença impugnada foi publicada no dia 03/02/1995 (sexta-feira), acorde a certidão de fls. 42, e esta apelação foi protocolada no dia 20/02/1995 (segunda-feira), ou seja, dentro do prazo legal de 15 dias, previsto no art. 508 do CPC, e contado na forma do art. 184 do CPC.

No presente caso, o impetrante, ora apelante, requer que seja reconsiderada a sentença de primeiro grau, que entendeu pela extinção do processo sem resolução de mérito. O fundamento desta foi de que não se mostra configurada, no presente caso, hipótese de direito líquido e certo do impetrante, a ser apreciado através de mandado de segurança.

Ocorre que, analisando-se detidamente os autos, o autor trouxe provas pré-constituídas de que foi considerado o período em que trabalhou na empresa ARGON S/A, compreendido entre 24/08/92 a 31/03/93, além de alegar que possui direito líquido e certo, também, à consideração do período em que contribuiu para a Previdência na condição de autônomo (outubro de 1991 a fevereiro de 1992). Tal constatação já se mostra suficiente para ensejar a reapreciação do processo administrativo que culminou com a suspensão do benefício que o impetrante vinha recebendo, mister porque entendeu a autarquia previdenciária que o impetrante contava com efetivos 24 anos, 07 meses e 21 dias de serviço; obviamente, com o somatório do período supracitado E NÃO CONSIDERADO NO CÔMPUTO desses 24 anos, levaria a um total de tempo laborado superior a 25 anos, tempo mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Como se vê, não pretende o impetrante ver reconhecido o direito à aposentadoria especial nos presentes autos, mas tão-somente a possibilidade de que o processo administrativo que precedeu à suspensão do seu benefício seja reapreciado, haja vista que certos dados não foram analisados pela Previdência, apesar de esta ter sido informada a respeito dos mesmos.

Estivesse o autor a peticionar o reconhecimento à aposentadoria especial, poder-se-ia até cogitar de que, realmente, não se trataria de pedido a ser analisado no bojo desta ação mandamental, pois, para se comprovar o tempo laborado em condições especiais, poderia ser necessária uma produção de provas supervenientes, que a ação mandamental, em regra, inadmite. Mas não se trata, como visto, da hipótese ventilada nos presentes autos.

Trata-se, em verdade, de alegação de mera irregularidade no processo administrativo, que culminou num gravame para o administrado. O processo administrativo é essencial para que se proceda a eventual suspensão de um benefício previdenciário, devendo se conduzir regularmente, o que implica dizer que, além de dever se efetivar com obediência a preceitos constitucionais da ampla defesa e contraditório, deve, ainda, se realizar tendo por base a Lei nº 9.784/99.

Pelo que se depreende, no presente caso, em decisão proferida em sede do procedimento administrativo que antecedeu à suspensão do benefício autoral, a Previdência entendeu pela suspensão do benefício, mesmo tendo conhecimento do tempo em que o segurado contribuiu como contribuinte individual, sendo que não procedeu ao acréscimo de referido tempo no cômputo do tempo declarado pelo segurado quando do requerimento do benefício previdenciário.

Portanto, o apelante, de fato, encontra-se prejudicado em seu direito líquido e certo de ver reapreciado o processo administrativo que ensejou a suspensão de seu benefício previdenciário.

Como direito líquido e certo, entende-se aquele cabalmente demonstrado, através de provas pré-constituídas. No presente caso, embora o impetrante afirme que contribuiu como autônomo no período de outubro de 1991 a fevereiro de 1992, só consta nos autos documento que demonstra o recolhimento de contribuições previdenciárias, em nome do autor, no período de 24/08/92 a 31/03/93 (fls. 14), de modo que este deve ser o único a demonstrar direito líquido e certo do impetrante à revisão do seu processo administrativo, para inclusão de aludido período.

Também em relação ao tempo laborado na empresa ITAPUAM MONTAGENS S/A, que afirma o apelante ter se dado em condições especiais, não há nos autos qualquer prova a demonstrar que efetivamente o labor tenha ocorrido em condições que ensejem contagem de tempo especial, motivo pelo qual também, em sede deste mandado de segurança, NÃO deve ser considerado como apto a configurar direito líquido e certo do apelante. Vale, neste ponto, ressaltar que meras alegações não configuram direito, vez que este deve ser efetivamente demonstrado, na esteira do que prevê o art. 333, I do CPC.

Resumindo, o único tempo de contribuição não considerado pela Previdência, quando da realização do processo administrativo do impetrante, e que configura direito líquido e certo deste, é o compreendido entre 24/08/92 a 31/03/93, pois devidamente comprovado nos autos.

O fato de o processo ter sido extinto, em primeiro grau, sem apreciação de mérito, não constitui óbice a que se aprecie o mérito em sede recursal. Acorde o que prevê o art. 515, § 3º do CPC, também conhecido como Teoria da Causa Madura, é plenamente possível que o Tribunal, em fase recursal, julgue desde logo a lide, quando a matéria versar exclusivamente sobre matéria de direito e estiver em condições de imediato julgamento, como é o caso versado neste autos.





Isto posto, RECEBO a apelação do impetrante, DANDO-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, determinando à autoridade coatora que proceda à revisão do processo administrativo nº 05.656.907-0, relativo ao segurado MANOEL RIBEIRO DA SILVA, NB 46185656907-0, para considerar, no cômputo de tempo de contribuição do mesmo, o período compreendido entre 24/08/92 a 31/03/93.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.R.I.  
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado TRF2  
2ª Turma Especializada  
IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.005288-0

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :LUIZ TAVARES DE CARVALHO                                                                 |
| ADVOGADO   | :LUCIA HELENA OUVERNEI BRAZ DE MATOS E OUTROS                                             |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO                                                       |
| ORIGEM     | :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020052880)                                          |

Decisão  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou improcedente os pedidos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Custas *ex lege*.

Em sua r. sentença, o Douto Julgador fundamenta:

que o STF entende que o art. 202 da CF/88 não é auto-aplicável, atribuindo ao legislador ordinário a possibilidade de opção do critério que melhor preserve o valor real do benefício.  
que a singela menção na petição inicial ao índice de correção monetária ORTN/OTN não tem o condão de ser reconhecido como causa de pedir, pois como causa de pedir tem o Decreto-Lei nº 77.077/76 e não houve fundamentação jurídica para a aplicação da Lei nº 6.423/77.

que o que a parte autora deseja, por fim, é a vinculação do reajuste ao salário mínimo, previsto no art. 58 do ADCT.  
que os benefícios de prestação continuada, segundo a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que cancelou a Súmula nº 03 e aprovou a Súmula nº 08, não serão reajustados com base no IGP-DI.

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

1. que o benefício tem DIB em 20/11/1986, tendo como fundamento a correção pela Lei nº 6.423/77, calculando os últimos 36 salários de contribuição considerados para fins de cálculos do salário de benefício, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 77.077/76 e nos termos do art. 58 do ADCT, em números de salários mínimos da data de sua concessão, até a implantação da Lei nº 8.213/91, com aplicação do IGP-DI no período de 1997 a 2002.

Sem contra-razões.

Ministério Público Federal, às fls. 130/136, pelo improvimento da apelação.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Em sua peça inicial, a parte autora alega:

que o autor requereu aposentadoria especial por trabalhar na função de supervisor de caldeiraria, afastando-se em 07/11/1986.  
que em 20/11/1986, o INSS concedeu o benefício de aposentadoria especial com RMI de Cr\$ 5.804,50, tendo como coeficiente para o cálculo 95%.  
que, conforme o disposto no parágrafo único do art. 38 do Decreto-Lei nº 77.077/66, a data do afastamento é a considerada como data inicial para a contagem do média aritmética do cálculo do benefício.  
que, sendo assim, deveria ter sido levantado os 36 últimos salários anteriores ao mês de novembro de 1986, ou seja, de 10/06 até 11/83, corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN.  
que, assim, houve uma perda, pois o certo corresponderia a 8,74 salários mínimos e não os 7,21 salários mínimos considerados pelo INSS, sem falar que o benefício do autor perdeu o seu poder aquisitivo.  
que o benefício do autor durante os anos de 1997 e 2002 não foram corrigidos pelo IGP-DI, mas sim pelo INPC.  
que requer a revisão do cálculo do benefício, manutenção do valor real, pagamento das diferenças existentes entre o valor pago e o que deveria ter recebido.

RMI / ORTN  
A questão propriamente de mérito se cinge à aplicabilidade do art. 1º da Lei 6.423/77 que determina que a correção monetária de obrigações pecuniárias terá por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

Ora, no que pertine ao critério de correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados como base para o cálculo da RMI, assiste razão às Autoras, na medida em que as exceções abrangidas pelo § 1º, art. 1º da Lei 6.423/77 devem ser interpretadas restritivamente, não incluindo, portanto, o benefício em questão.

"Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) omissis;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) omissis.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN."

Nesse diapasão encontra-se o julgado do Resp nº 23.1613/PE, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, DJ de 13.12.1999, *in verbis*:

"EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. 'REFORMATIO IN PEJUS'. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89.42,72%.

1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ.
2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.
3. omissis
4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.
5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).
6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Portanto, resta evidente possuir a parte autora direito ao recálculo da RMI, se o benefício tiver sido concedido anteriormente à Constituição Federal, com a utilização da ORTN como índice de correção monetária dos vinte e quatro salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, no cálculo do salário-de-benefício, base para a determinação da RMI do benefício.

Pretende, ainda, a parte autora a aplicação do reajuste baseado no IGP-DI, a partir de 1997.

A questão posta a julgamento já foi objeto de deliberação pela Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, sendo editada a Súmula nº 8, que diz assim:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001."

Esta Súmula foi originada em razão de Recurso interposto perante a Corte Máxima do País, tendo o STF julgado recentemente o RE 376.846/SC (inteiro teor contido no Informativo STF nº 322), onde o Relator, Min. Carlos Velloso, decidiu ser constitucional o critério de correção adotado pela previdência social, sendo inclusive superiores ao INPC, que aponta a variação da inflação para o estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários da previdência. Na ocasião, afastou-se, ainda, o critério do IGP-DI, pois este mede a variação de preços referentes aos bens de produção, distinto aos fins que se objetivava (correção de benefício previdenciário). Também ficou afastado o argumento de utilização de índices diversos para os benefícios e para os salários de contribuição, em razão de tais institutos possuírem natureza jurídica diversa, sendo acompanhado por mais 6 integrantes daquele Sodalício (cf. Informativo STF, nº 319, p. 1).

Desta feita, para evitar uma falsa expectativa de justiça para a parte autora, considerando que praticamente todas as demandas favoráveis aos segurados serão reformadas, mais cedo ou mais tarde, e acompanhando o princípio da uniformização das decisões judiciais, inclino-me à decisão proferida no recurso acima mencionado, adotando-os com inteireza nesta sentença.

Como bem salientado pela r. sentença de fls. 109/115, a exordial fez uma sutil menção à Lei nº 6.423/77, não se podendo compreender tal menção como fundamento do pedido inicial, não sendo esta, portanto, a alegação que amparou o pedido dos presentes autos, apesar de no recurso de fls. 118/122, a parte autora, ora recorrente, embasar os fundamentos recursais no citado Diploma Legal.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
JUIZ FEDERAL Convocado TRF2  
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 95.02.05284-6

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :ANA CRISTINA SILVA SANTOS                                                                |
| APELANTE   | :OLGA MARIA BEC                                                                           |
| ADVOGADO   | :SEBASTIAO DE SOUZA                                                                       |
| APELADO    | :OS MESMOS                                                                                |
| ORIGEM     | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100071188)                              |

Decisão  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelações Cíveis interposta pela Autarquia Previdenciária, às fls. 146/149, e da parte autora às fls. 151/153, à Sentença que, em ação de rito ordinário, julgou parcialmente procedente para condenar o INSS a atualizar benefício previdenciário da parte autora, com base na Súmula nº 260 do extinto TFR, a teor da equivalência salarial, excluindo do feito a PREVHAB.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito, objeto do presente recurso.

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico o entendimento de que a norma disposta no art. 202, da Constituição Federal (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98), sobre cálculo da RMI, se aplica, apenas aos benefícios concedidos posteriormente a Constituição de 1988.

Este é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro Moreira Alves, RE 317.508/RJ, com Acórdão publicado no DJ de 02-05-2003, *in verbis*::

"EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO. - Esta Corte já firmou o entendimento de que o disposto no artigo 202 da Carta Magna sobre o cálculo do benefício da aposentadoria não é auto-aplicável, por depender de legislação que posteriormente entrou em vigor (Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.91). Portanto, a esse propósito e até a entrada em vigor da legislação acima referida, continuaram vigentes as normas editadas anteriormente à atual Carta Magna, razão por que foi correto o cálculo feito pelo recorrente quanto ao valor do benefício, que também levou em conta a atualização monetária das contribuições consideradas para esse cálculo, segundo aquelas normas, não se desrespeitando assim o princípio - reafirmado no artigo 201, § 3º, da atual Constituição - de que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente."

Considerando que o art. 202 da Carta Magna (redação original) não é auto-aplicável e depende de lei posterior, a revisão da RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991 será realizada de acordo com as normas dispostas no art. 144 caput e parágrafo único da Lei 8.213/91.

É consabido que o INSS aplicou corretamente o art. 202 aos benefícios concedido após 5/4/1991; ademais, a Autarquia reviu administrativamente a RMI dos benefícios concedidos entre 5/10/1988 e 5/4/1991, pagando os atrasados; portanto, por força da presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade dos atos administrativos, faz-se necessário que a parte autora prove as alegações.

Com relação ao segundo fundamento, voto no sentido que se segue.

Insurge - se contra a corrosão do benefício que, no curso da manutenção do pagamento das prestações continuadas, veio a sofrer, em seu entender, achatamento em proporção à renda mensal inicial que lhe havia sido concedida.

Na visão da autarquia previdenciária, o cálculo de reajustamento deve obedecer aos índices da POLÍTICA SALARIAL, ao talante das decisões dos Pretórios Regionais e dos excelsos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Imperioso iniciar-se pela transcrição do texto integral da súmula 260 do TFR: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Como aponta a legislação previdenciária que a seguir se especifica, no decorrer dos tempos, jamais houve previsão da identidade dos índices de reajustamento dos benefícios com aquele do salário mínimo. Até 1959, não havia reajustamento automático, sendo as atualizações eventualmente realizadas decorrentes de legislação especial. Naquele ano, foi criado o reajustamento automático pela Lei nº 3.593/59, na forma da tabela de índices do Dec. nº 44.149/59.



Em 1960 foi editada a Lei Orgânica da Previdência Social -LOPS, Lei nº 3.807/60, definindo a forma de reajuste e o Dec. nº 50.326/61 estabelecendo os respectivos coeficientes. Em 1966, o Dec.-Lei nº 66, alterando o art. 67 da Lei nº 3.807/60, determinou que os benefícios fossem reajustados sempre que fosse alterado o salário mínimo, sendo que o reajustamento somente entraria em vigor 60 dias após o término do mês em que entrasse em vigor o novo salário. Definiu, ainda, que os índices de reajustamento seriam os mesmos da política salarial.

Posteriormente, além de outras regulamentações assaz extensas, tiveram relevo a Lei nº 5.890/73 que estabeleceu ser devido o reajustamento a partir da data em que entrasse em vigor o novo salário mínimo; a Lei nº 6.708/79, criadora da "Nova Política Salarial do Governo", determinando que os salários seriam reajustados semestralmente(maio e novembro), de acordo com o INPC, especificando os fatores de aplicação do reajustamento segundo as faixas salariais; o Dec.-Lei nº 2.171/84 que considerou o novo salário mínimo, e não o revogado, para fins de enquadramento do valor dos benefícios previdenciários nas faixas salariais adotadas pela política salarial; a Lei nº 7.604/87, estabelecendo que os benefícios fossem atualizados na forma do Dec. Lei nº 2.171/84, alcançando o período de novembro de 1979 a maio de 1984.

Em 1988, com a promulgação da Carta atual, estabeleceu o art. 58 do ADCT que a revisão dos benefícios em manutenção, a partir do sétimo mês a contar de 5 de outubro, teria a finalidade de restabelecer o poder aquisitivo expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

Como se depreende do cotejo normativo da legislação previdenciária básica, os benefícios eram reajustados sempre que o salário mínimo sofria alteração. Dessa forma, o legislador optou em adotar como marco temporal e como paradigma de coeficientes para o reajustamento dos benefícios, a mesma data-base e os mesmos índices da política salarial, aplicáveis ao salário mínimo. Essa opção foi aleatória, inexistindo obrigatoriedade da equivalência entre benefícios e salário mínimo. Entendeu o poder legiferante que, alterando-se o salário mínimo em determinada data e em determinado percentual, dever-se-ia também reajustar os benefícios para a manutenção do poder aquisitivo destes pela aplicação da política salarial aplicável ao salário mínimo.

A opção acima mencionada também tinha outra utilidade, qual seja, com a periodicidade da atualização do salário mínimo, podia-se utilizá-lo para a construção das faixas salariais nas quais deveriam enquadrar-se os benefícios previdenciários para fins de aferição dos índices a serem aplicados por ocasião do reajustamento.

Ocorre que o Sistema da Previdência, desrespeitando a legislação retro mencionada, utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado para o reajustamento dos benefícios em conformidade com as faixas salariais, amparado por Portarias Ministeriais, posteriormente fulminadas pelos Tribunais, acarretando perda do poder aquisitivo do benefício em razão da diferenciação das faixas salariais impostas por lei.

Para corrigir essa distorção foi editada a súmula 260 que regulava em seu texto situações diversas. A primeira parte("No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão...") adotou o critério da INTEGRALIDADE, ou seja, qualquer que tenha sido o mês da aposentadoria, o índice do primeiro reajuste deveria ser integral, enquanto que a autarquia previdenciária vinha adotando o critério da PROPORCIONALIDADE, que previa o reajuste do benefício, alcançando o valor mensal majorado de acordo com o número de meses precedentes ao reajuste e ao somatório do índice do período. Em assim sendo, a súmula na parte em destaque somente teria aplicação aos benefícios com a data de início - DIB diversa da data de reajustamento do salário mínimo, já que quando coincidentes, o reajuste era integral.

A parte final da súmula em comentário refere-se exclusivamente ao período abrangido pela Lei nº 6.708/79 para a qual os reajustes se davam semestralmente(maio e novembro), pela variação do INPC(índice da política salarial do governo), variando o fator de aplicação(percentual do índice a ser aplicado) segundo as faixas salariais, com o condão de corrigir o reajustamento do período de novembro de 1979 a maio de 1984, para que se adequassem aos ditames do Dec.-Lei nº 2.171/84.

Toda essa situação factual está retratada nos treze acórdãos que deram origem ao verbete sumulado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, a saber: EAC nº 116.525/RS; EAC nº 119.900/SP; AC nº 129.078/SP; AC nº 147.542/SP; AC nº 146.326/SP; AC nº 146.469/SP; AC 103.299/RS; AC nº 139.967/SP; AC nº 149.819/SP; AC nº 114.272/SP; AC nº 135.029/MG; AC 135.880/RS e AC nº 151.163/MG.

O fecundo Tribunal Federal de Recursos rechaçou o critério administrativo adotado pela autarquia previdenciária, estampado nas Portarias Ministeriais. Todavia, como se entende da leitura dos votos dos eminentes ministros, o critério, indiscutivelmente, adotado é o legal, ou seja, o da política salarial para o reajustamento dos benefícios e não o da equivalência salarial, como fez crer a já revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região. Confirma-se um aresto escolhido amiúde:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. PROVENTOS. REAJUSTE. CÁLCULO. SÚMULA 260 DO TFR.**

- **Ilegalidade dos critérios adotados pelo INPS nos cálculos do primeiro reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária.**

- **Os índices de reajuste de proventos são os mesmos da política salarial, não podendo sofrer redução através de cálculos atuariais resultantes de critérios administrativos sem respaldo legal.**

- *Correção monetária. Súmula 71 do TFR. Leis nºs 6.899/81 e 7.730/89.*

- *Apelo improvido."*

( A.C. nº 168.367/MG, rel. Min. Milton Pereira, DJ. de 03.05.89, p. 6.751).

A súmula 260 do extinto TFR foi a unificação do entendimento daquela colenda Corte para corrigir, pela prestação jurisdicional, o fenômeno jurídico gerador de infinitas lides: o critério da proporcionalidade ou o da integralidade, em decorrência do reajustamento semestral, nos meses de maio e novembro, determinado pela Lei nº 6.708/79.

O órgão da previdência, relutante na aplicação daquela legislação, concedia o primeiro reajuste imediatamente após a aludida lei, de forma PROPORCIONAL àqueles índices conforme se verificava a data de sua concessão, com arrimo em normatividade interna(a Portaria Ministerial nº 1.901/79, foi o primeiro exemplo).

Não fosse somente essa irregularidade, para a construção das faixas salariais em que o benefício deveria enquadrar-se, para fins de reajuste, o órgão da previdência social utilizava o salário mínimo revogado e não o atualizado nos períodos indicados, condenando, para uma determinada classe de benefícios, uma perda do reajuste em percentuais consideráveis, acarretando uma colocação diferenciada nas faixas salariais.

**"A EXPRESSÃO - SALÁRIO MÍNIMO ESTÃO ATUALIZADO -, UTILIZADA NA SÚMULA 260, DO EX-TFR, REFERE-SE ÀS DIVERSAS FAIXAS SALARIAIS E É UTILIZADA COMO MARCO TEMPORAL PARA ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS."**

(TFR/5ª Região, AC nº 17.972/RN, Rel. Juiz Nereu Ramos, 2ª Turma, j. 09.03.93).

Assim, *per viam consequentiae*, o critério a ser adotado, no reajustamento dos benefícios previdenciários, é o LEGAL, mesmo que se tentasse impor uma exegese diferenciada para a interpretação dos citados dispositivos constitucionais. Também a súmula 260 do TFR estabelece esse critério, especificamente o da política salarial. Não fosse isso suficiente, uma análise mais profunda denota que a súmula 260 do TFR já perdeu a eficácia como orientação pretoriana reguladora de um determinado conflito de interesse em uma determinada época, mormente porque a legislação que abstratamente especificava os critérios de reajuste da política salarial no tocante ao salário mínimo e aos proventos, já foi há muito revogada.

**"CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO ZERO.**

1. **O exato entendimento da súmula 260/TFR não pressupõe equivalência salarial, mas a apropriação dos índices da política salarial para efeito de reajustamento dos proventos da aposentadoria.**

2. **Quando a data do início do benefício ocorra em mês diverso daquele em que se dava a majoração do salário mínimo(maio até 1978; maio e novembro entre 1979 e 1985; março de 1986; janeiro, março, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1987) existem sempre diferenças a ser apuradas, na forma da súmula 260/TFR."**

( TRF/4ª Região, AC nº 91.04.23412-0/SC, 1ª Turma, DJ 05.10.94)

Um acórdão do TRF da 4ª Região, na Ac. nº 92.04.03213-8/RS, rel. Juiz Ari Pargendler(DJ de 26.10.94, p. 61.567), é altamente elucidativo quanto ao que poderia denominar-se pseudo vigência da súmula 260 do TFR:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS.**

**I - Pressupostos. A súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos prevê duas situações, a do segurado, prejudicado no primeiro reajuste da renda mensal inicial; a do segurado que, na vigência da Lei nº 6.708, de 1979, foi incluído em faixa salarial diversa da sua para os efeitos do reajuste da renda mensal.**

**II - Inaplicabilidade. A primeira parte da súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos ficou prejudicada a partir do momento em que o reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser mensal(agosto/87); a 2ª parte, com a revogação da Lei nº 6.708/79, pelo Decreto-Lei nº 2.171, de 1984."**

Sem embargo, as mais altas Cortes do país, em suas proficientes manifestações pretorianas professam que a súmula 260 do TFR não significa indexação do benefício previdenciário em número de salários mínimos e que a equivalência salarial só é devida após abril de 1989, em decorrência do art. 58 do ADCT, não se aplicando, portanto, aos benefícios, o piso nacional de salários. Como exemplo, cito o RE nº 137.816-6, DJU 24.06.94, rel. Min. Marco Aurélio; RE nº 145.555-1, DJU 18.08.94, rel. Min. Carlos Velloso; RE nº 186.225-4, DJU 25.08.95, rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE nº 185.117-1, DJU 25.08.95, rel. Min. Moreira Alves; EDRESP nº 40.378-0/RS, DJU 11.12.95, rel. Min. José Dantas; RESP nº 63045-1/SP, DJU 29.05.95, rel. Min. Flaqueur Scartezini; RESP nº 64.549-1/SP, DJU 06.11.95, rel. Min. Assis Toledo.

Diante dessas ponderações, é de se afirmar que a expressão "salário-mínimo" constante da revogada Súmula 17 do e. TRF/2ª Região não pode ser aplicada, pois a súmula 260 do ex-TFR é incompatível com o art. 58 do ADCT. Confira-se, nesse sentido, acórdão do próprio TRF da 2ª Região, na A.C. nº 95.02.1242-8/RJ, rel. Juiz Rogério Vieira de Carvalho(convocado), 3ª Turma, por maioria, DJ 17.10.95, cuja ementa é a seguinte: **"As realidades referidas na súmula 260 do TFR e no art. 58 do ADCT são diversas(...)."**

Isso porque **"a atualização dos benefícios previdenciários pelo critério estatuído no art. 58 do ADCT não alcança prestações anteriores ao termo inicial de sua eficácia."**( RE nº 176.786-3, 2ª Turma, rel. Min. Francisco Rezek, DJ 02.12.94).

E ainda,

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.**

- **É firme a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a constância da relação entre a quantidade de salários mínimos e o valor do benefício foi critério estabelecido para o futuro pelo art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não comportando a aplicação retroativa que lhe atribuiu o acórdão recorrido."** (RE nº 173.150-8, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 10.02.95).

Elucidativa é a ementa da lavra do TRF da 1ª Região, na A.C. nº 96.01.06399-4/MG, rel. Juíza Assusete Magalhães, 2ª Turma, verbis:

**" PREVIDENCIÁRIO-REVISÃO DE BENEFÍCIO-SÚMULA 260 DO TFR-PERÍODO DE SUA PREVALÊNCIA-CRITÉRIO DIVERSO DO ESTABELECIDO NO ART. 58 DO ADCT DA CF/88-SÚMULAS 20 E 21 DO TRF DA 1ª REGIÃO-PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

**I - (...)**

**II - O critério de revisão previsto na súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e aplicável somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04.10.1988, perdeu eficácia em 05.04.1989(súmula 20 do TRF/1ª Região).**

**III - Tendo os benefícios dos autores sido concedidos antes de 05.10.88, aplica-se-lhes a revisão prevista na súmula 260 do TFR, observado o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na súmula 21 do TRF/1ª Região.**

**IV - (...)**

**V - O reajuste de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05.10.88 deve fazer-se, até 04.04.89, de acordo com a súmula 260 do TFR e de conformidade com os índices de política salarial; de 05.04.89 até 04.04.91, pelo índice de reajuste do salário mínimo, nos termos do art. 58 do ADCT da CF/88; de 05.04.91 a dezembro de 1992, com base no INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário-mínimo foi alterado, pelos índices da cesta-básica ou substituto eventual, de conformidade com o art. 41 II, da Lei nº 8.213/91; a partir de janeiro de 1993, pelo IRSM - Índice de Reajuste do salário-mínimo, consoante o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23.12.92, observando-se, ulteriormente, seu eventual substituto(Lei nº 8.880/94 e legislação subsequente).**

**VI - Sentença ultra petita reduzida nos limites do pedido, que só postulou a revisão dos benefícios, nos termos da súmula 260 do TFR."**

Certo é que, valendo a pena ressaltar, a maior Corte Constitucional do país, o excelso Supremo Tribunal Federal estabeleceu a imperiosidade da legislação intercalar, isto é, uma lei que se interpõe entre a norma constitucional e o fato empírico, objetivando regular a definitividade do perfil do § 2º do art. 201 e do art. 202, ambos da *Lex Mater*, por força das expressões lingüísticas *"conforme critérios definidos em lei"* e *"nos termos da lei"*, respectivamente. É o que se apreende nos REs nºs. 193.456-5/RS e 206366-5/RJ.

Por fim, anoto decisão do STF, no RE nº 218.827/PB, Rel. Min. Moreira Alves, DJ-19/02/99, com a seguinte ementa:

**"PREVIDÊNCIA SOCIAL. Esta Primeira Turma, ao julgar ao RE nº 231.412, que tratava de hipótese análoga à presente, decidiu que o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (posteriormente revogado pela Lei nº 8.542/92) ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, não infringiu o disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, § 2º, da Constituição Federal, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real, por quanto, se não fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202 caput da Carta Magna), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário não conhecido."**

Em razão da improcedência do pedido autoral, restam prejudicadas todas as demais questões do processo em referência ao direito discutido nos autos acerca da legitimidade da entidade privada.

Posto isto, com fundamento no art. 557, § 1º, letra A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar integralmente a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. Com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso de apelação da parte autora, Olga Maria Bec.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada



|                                         |                                                                                           |
|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.500058-0 |                                                                                           |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE                                | :ROSA VIRGINIA CAVALCANTI E OUTROS                                                        |
| ADVOGADO                                | :HELIO CARDOSO DE OLIVEIRA                                                                |
| APELADO                                 | :VALERIA AMORIM DE SOUZA TORRES                                                           |
| ADVOGADO                                | :CARLOS JOSE DE BARROS BARRETO E OUTROS                                                   |
| APELADO                                 | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR                              | :SEM PROCURADOR                                                                           |
| ORIGEM                                  | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000580)                        |

Decisão  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS (RELATOR): - Cuida-se de Apelação Cível interposta pela parte autora à Sentença que, em ação ora em rito ordinário, julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Em sua r. sentença, a Douta Julgadora fundamenta:

que, no que tange à preliminar suscitada pelo INSS, bem como pela 2ª Ré, de falta de interesse de agir, porquanto a parte autora não teria requerido previamente na via administrativa o cancelamento do benefício previdenciário concedido à 2ª Ré, mister se faz recorrer à via administrativa, mas, no caso ora em exame, tanto o INSS, como a 2ª Ré, atacam diretamente a pretensão da parte autora, de tal forma que já se sabe qual seria o resultado na via administrativa. que se faz necessário analisar o quadro probatório coligido dos autos e apresentados pela 2ª Ré, de modo a amparar o seu direito. que as partes (Rosa Virgínia e Valéria) possuem documentos que comprovam o domicílio em comum com o segurado falecido. que no cadastro da União dos funcionários do Estado do Rio de Janeiro (fl. 183) consta a 2ª Ré como dependente do de cujus, na qualidade de companheira desde 1999. que a declaração de fls. 65 revela que a autora constava nos assentamentos até a data do seu desligamento. que os documentos revelam que é possível afirmar que o segurado falecido vivia em "dupla união estável", até mesmo porque as testemunhas dos 2 lados foram unâнимes em afirmar a existência de convivência marital..

Em suas Razões, a parte apelante insurgiu-se, alegando:

que um simples contrato de locação e conta de luz em nome do de cujus não prova uma união duradoura. que o apelante, no período citado, a partir de 1999 vez prova mês a mês da convivência com o de cujus sem qualquer interrupção, concluindo-se que essa locação existia para os encontros eventuais entre a 2ª apelada e o segurado falecido. que, quanto à participação pública, a 2ª apelada não provou fazer parte de algum clube, ou associação local, como também não apresentou quaisquer provas de compras em fornecedores, o que prova que não houve relacionamento contínuo entre o de cujus e a 2ª apelada. que a pretensão da 1ª apelante é provar que houve uma concessão de benefício de forma duvidosa, considerando que a documentação apresentada pela 2ª apelada foi obtida irregularmente, facilitada pelo irmão do de cujus, Nilton Jardim.

Contra-razões do apelado, acostada aos autos.

Ministério Público Federal, às fls. 341/347 pelo provimento do recurso.

É o Relatório.

DECIDO.

Presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade e, com fulcro nos artigos 506, 508 e 514 do CPC, passo ao exame da matéria de mérito objeto do presente recurso.

Em sua peça inicial, a parte autora alega:

que este Douto Juízo deve determinar junto ao INSS, posto do Méier, o bloqueio do pagamento do benefício concedido à Ré, por desmembramento dos benefícios dos requerentes, até o julgamento final da presente lide, considerando que a Ré não tem direito a essa concessão. que a declaração da ação de justificação que tramitou pela 18ª Vara de Família da Comarca do Rio de Janeiro não comprovou a união estável alegada pela Ré, considerando que não houve convivência duradoura, pública e contínua entre a Ré e o segurado falecido, de acordo com o disposto no art. 225, § 3º da CF. que a Ré na sua petição inicial diz que viveu com o de cujus até sua morte, o que não é verdade, considerando que o segurado faleceu na casa que sempre residiu com a 1ª requerente. que os documentos de fls. 6, 7, 12, 13, 14, 15 e 20 foram preenchidos de próprio punho do de cujus onde cita como seu domicílio a Rua Conselheiro Otaviano nº 20, Casa 42, Vila Izabel, RJ. que os documentos, num total de 67, referentes aos anos de 1996 a 2003 não deixa qualquer dúvida que jamais existiu união estável do segurado falecido com a Ré. que em relação ao contrato de locação do ex-segurado com a Ré, é comum em casais de amantes alugarem um imóvel para seus encontros amorosos eventualmente, não caracterizando, com isso, união estável.

No caso concreto, o INSS concedeu o rateio do benefício pensão por morte entre a parte autora e a 2ª Ré, mas o meu entendimento é no sentido da fundamentação que trago à colação:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONCUBINATO IMPURO. CONVIVÊNCIA SIMULTÂNEA COM CASAMENTO VÁLIDO. DA ILEGALIDADE NÃO NASCE DIREITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA PENSÃO DA MULHER PARA A CONCUBINA. PREJUÍZO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

14/08/2007 - 08h12

DECISÃO

Relação de concubinato simultânea à convivência no casamento não pode ser reconhecida como união estável.

É ilegal reconhecer como união estável a relação de concubinato ocorrida simultaneamente a casamento válido e sem separação de fato. A conclusão é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento a recurso especial da viúva contra a concubina , do Rio Grande do Sul.

Após a morte do alegado companheiro, a concubina entrou na justiça com ação declaratória, requerendo o reconhecimento de união estável entre os dois e a conseqüente partilha dos bens do patrimônio por eles adquiridos durante a relação. Na ação, ela afirmou que conviveu com o falecido, como se casados fossem, de 1980 até a morte dele, em 1996, tendo com ele duas filhas.

Segundo alegou, o "companheiro" se encontrava separado de fato da esposa, com quem se casou em 1958, desde o início da convivência com ela. Acrescentou, ainda, ser pensionista reconhecida pelo INSS, partilhando, como companheira, pensão com a viúva. Em primeira instância, a ação foi julgada procedente, reconhecendo-se a união estável entre o falecido e a concubina.

Foi determinado, então, que fosse partilhado, na proporção de 50% para cada parte, o patrimônio adquirido durante a constância da convivência do casal. A esposa apelou e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu parcial provimento, para preservar o direito da viúva sobre os bens adquiridos, cabendo à concubina 25%, e 25% à viúva.

No recurso especial para o STJ, a viúva alegou que a decisão do TJRS ofende, entre outras, a lei 9278/96, não sendo possível reconhecer união estável em relação simultânea ao casamento, que nunca foi dissolvido nem mesmo havendo a separação de fato, como alegado pela concubina.

A Terceira Turma deu provimento ao recurso da viúva, afirmando que a união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou pelo menos, que o companheiro esteja separado de fato. "A existência de impedimento para se casar por parte de um dos companheiros, como, por exemplo, na hipótese de a pessoa ser casada, mas não separada de fato ou judicialmente, obsta a constituição de união estável", afirmou a ministra Nancy Andrighi, relatora do caso.

A ministra lembrou, ainda, que não há, sob o prisma do Direito da Família, prerrogativa da concubina à partilha dos bens deixados pelo falecido. "Os elementos probatórios, portanto, atestam a simultaneidade das relações conjugal e de concubinato, o que impõe a prevalência dos interesses da recorrente, cujo matrimônio não foi dissolvido, aos alegados direitos subjetivos pretendidos pela concubina", concluiu Nancy Andrighi.

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - AÇÃO DECLARATÓRIA - APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO - ÓBITO EM 1998 - LEI n. 8.213 - ART. 16 E 76 - ART. 16, § 6º, DO DECRETO N. 3.048/99 - DEPENDENTES - ESPOSA - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL - CONCUBINATO ADULTERINO - CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA NÃO RECONHECIDA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR - EXTINÇÃO - ART. 808, III, DO CPC.

I - Omissis.

II - Omissis.

III - O art. 16, I, da Lei n. 8.213/1991, que enumera os dependentes da 1ª classe, reconhece essa qualidade ao (à) companheiro(a) que, nos termos do § 3º, é a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o (a) segurado(a), na forma do § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

IV - Caso a esposa e a companheira tenham a condição de dependentes, farão jus cada qual à sua cota do benefício.

V - A figura do(a) companheiro(a), prestigiada como dependente do segurado falecido, é aquela que, no campo dos fatos, está na vida do segurado como se cônjuge fosse. Tanto é assim que a lei expressamente prevê a situação em que o cônjuge está ausente, e prestigia o(a) companheiro(a), assim como lhe dá a condição de dependente único quando o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não recebe alimentos.

VI - O concubinato que o direito previdenciário prestigia é aquele que se configura como união estável, restando afastado o concubinato adulterino. Isso porque, se adulterina a convivência, não há como facilitar-lhe a conversão em casamento.

VII - O art. 16, § 6º, do Decreto n. 3.048/1999 define a união estável como aquela verificada entre homem ou mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem. Porém, apesar das disposições do Regulamento, a união estável não se restringe às pessoas que não têm impedimentos para o casamento. É comum que pessoas casadas se separem apenas de fato e constituam novas famílias, situação que a seguridade social não pode desconsiderar a ponto de negar proteção aos dependentes.

VIII - A análise da prova leva à inexorável conclusão de que o segurado mantinha convivência simultânea com a esposa e com a co-ré, restando configurado o concubinato adulterino, relação que não se enquadra no conceito de união estável e que, por conseqüência, não dá à co-ré a condição de companheira do de cujus para fins previdenciários.

IX - O provimento do recurso terá como conseqüência, na via administrativa, a cessação do desdobramento do benefício e pagamento da cota a Marlene Isabel Ribeiro.

X - INSS condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação, devendo reembolsar as custas e despesas processuais efetivamente comprovadas, sendo isento de custas.

XI - A co-ré está isenta das verbas de sucumbência, por ser beneficiária da justiça gratuita.

XII - Ação cautelar extinta na forma do art. 808, III, do CPC.

XIII - Apelação provida.

Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 64948 Processo: 199961040032938 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 18/09/2006 DJU DATA:19/10/2006 PÁGINA: 681 JUIZA MARISA SANTOS. (grifei).

Acrescento, ainda, que não restou configurada a união estável entre Valéria Amorim de Souza Torres e o falecido Ailton Jardim, na medida em que tal situação mostrava-se contrária à lei, conforme dispõe o art. 1.723, §1º do CC/02, *in verbis*:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.(GRI-FEI).

Assim, a convivência de Valéria Amorim de Souza Torres e Ailton Jardim não se mostrava, estrito *sensu*, contínua e duradoura, dotada de *affectus maritalis*, pois, como demonstrado nos autos, ele dividia sua vida entre a esposa, Rosa Virgínia Cavalcante, e a concubina (art. 1.727 CC/02) Valéria Amorim de Souza Torres, estando, desta forma, fora da égide da lei, no que tange a relação de união de fato. Certo é que o *de cujus* era casado, convivia com a sra. Rosa Virgínia Cavalcante e mantinha continuado relacionamento extraconjugal com a sra. Valéria Amorim de Souza Torres.

Neste diapasão, afasta-se a exceção do parágrafo primeiro do referido artigo, pois Ailton Jardim não estava separado judicialmente, nem de fato de Rosa Virgínia Cavalcante, afigurando-se sua relação com Valéria Amorim de Souza Torres como concubinato impuro, na forma do art. 1.727 do CC/02.

Importante, também, é a distinção entre concubinato, união estável e sociedade de fato.

Álvaro Villaça de Azevedo destaca duas espécies de concubinato: o puro e o impuro. Veja-se:

*"Entendemos que deve de considerar-se puro o concubinato quando ele se apresenta (...) como uma união duradoura, sem casamento, entre homem e mulher, constituindo-se a família de fato, sem qualquer detrimento da família legítima. Assim acontece quando se unem, por exemplo, os solteiros, os viúvos, os separados judicialmente, desde que respeitada outra união concubinária. Tenha-se, por outro lado, que o concubinato será impuro se for adulterino, incestuoso ou desleal (relativamente a outra união de fato), como o de um homem casado ou concubinado, que mantenha, paralelamente ao seu lar, outro de fato".*

Maria Helena Diniz traz definição de concubinato que se harmoniza com a que foi ora transcrita, *verbis*:

*"O concubinato pode ser: puro ou impuro Será puro se se apresentar como uma união duradoura, sem casamento civil, entre homem e mulher livres e desimpedidos, isto é, não comprometidos por deveres matrimoniais ou por outra ligação concubinária. Assim, vivem em concubinato puro: solteiros, viúvos e separados judicialmente (RT 409:352).Ter-se-á concubinato impuro se um dos amantes ou ambos estão comprometidos ou impedidos legalmente de se casar. Apresenta-se como: a) adulterino (RTJ 38:201; RT 458:224), se se fundar no estado de cônjuge de um ou de ambos os concubinos, p. ex., se o homem casado mantém, ao lado da família legítima, outra ilegítima; e b) incestuoso, se houver parentesco próximo entre amantes*

A jurisprudência tem acompanhado essa diferenciação entre os tipos de concubinato e as distinções entre os termos "concubina" e "companheira". O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, consolidando o entendimento jurisprudencial em memorável voto a respeito do tema, traz à colação os seguintes ensinamentos:

*"Concubina, no dizer da jurisprudência, é 'a amante, a mulher dos encontros velados, freqüentada pelo homem casado, que convive ao mesmo tempo com sua esposa legítima' (RE 83.930-SP, rel. Min. Antônio Neder, RTJ 82/933); 'é a que reparte, com a esposa legítima, as atenções e assistência material do marido' (RE 82.192-SP, rel. Min. Rodrigues Alckmin); 'é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia e que o homem freqüenta simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo as leis, (RE 49.195, conceito expendido pelo Juiz Osni Duarte Pereira e adotado pelo Em. rel. Min. Gonçalves de Oliveira, RF 197/7). A companheira, por seu turno, 'é a mulher que se une ao homem já separado da esposa e que a apresenta à sociedade como se legitimamente casados fossem' (RE 49.185, RF 197/97); 'é a mulher que une seu destino ao do homem solteiro, viúvo, desquitado ou simplesmente separado de fato da mulher legítima. Sua característica está na convivência de fato, como se casados fossem aos olhos de quantos se relacionem com os companheiros de tal união. Pesam no*

conceito as exigências de exclusividade, fidelidade, vida em comum sob o mesmo teto com durabilidade. O vínculo entre os companheiros imita o casamento, ou no dizer tradicional, é more uxório. Todo o relacionamento se faz às claras, sem ocultação. Os dois freqüentam a sociedade onde, reciprocamente, se tratam como marido e mulher' (Mário Aguiar Moura, RT 519/295). A distinção entre os dois conceitos acha-se convenientemente gizada pelo Em. Min. Antônio Neder, no trecho que transcrevo do voto proferido do RE 83.930-SP, verbis: 'Todavia, em jurídica linguagem é de se admitir a diferenciação, porque, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, ter encontros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se de fato da esposa, ou desfazer desse modo a sociedade conjugal, para conviver more uxório com a outra parte. Na primeira hipótese o que se configura é um concubinato segundo o seu conceito moderno, e obviamente a mulher é concubina; mas, na segunda hipótese, o que se caracteriza é uma união-de-fato (assim chamada por lhe faltarem as justas nuptiae) e a mulher merece a vida como companheira; precisando melhor a diferenciação, é de se reconhecer que, no primeiro caso, o homem tem duas mulheres, a legítima e a outra; no segundo, ele convive apenas com a companheira, porque se afastou da mulher legítima, rompeu de fato a vida conjugal.'

Destarte, incabível reconhecer a relação entre Ailton Jardim e Valéria Amorim de Souza Torres como união estável, podendo ser considerada, no muito, como uma sociedade de fato, o que não gera direitos previdenciários, na forma da lei, como exposto acima.

Por fim, esclareço que nenhum benefício pode ser criado, estendido ou majorado, sem a devida fonte de custeio, na forma da Constituição Federal de 1988 e legislação pertinente.

CRFB/88:

"Art.195.....

§ 5 ° Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

(Lei Nº 8.213/91): Art. 125 .Nenhum benefício ou serviço da Previdência Social poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a correspondente fonte de custeio total.

Portanto, não existe fonte de custeio para situações contrárias à legislação, não podendo o Judiciário, como legislador positivo, criar novo beneficiário ao arrepio do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, nele inserindo, no caso concreto, a companheira do concubinato impuro, ou seja, o *status* de companheira previsto na Lei mencionada decorre da relação jurídica de União Estável e não de qualquer outra relação vedada pelo ordenamento diante de seu confronto com o casamento em vigor.

A seguridade social é o sistema de realização do princípio da solidariedade por excelência, que fundamenta o Estado Social e é um dos objetivos da República brasileira (artigo 3º, IV, CF). A seguridade social é financiada por toda a sociedade (artigo 195), com a peculiaridade de que a Previdência é organizada sob o regime contributivo, o que não ocorre com a saúde e a assistência social.

No regime contributivo brasileiro, denominado "de reparto", o valor da contribuição e do benefício são estabelecidos por lei. Logo, o valor da pensão não depende exclusivamente do valor das contribuições recolhidas durante toda a vida laboral. Trata-se de adotar critérios que preservem o "equilíbrio financeiro e atuarial" (artigo 201). A lei, para estabelecer benefícios estendê-los ou majorá-los, deve realizar estudos atuariais que considerem os valores e o tempo das contribuições e situações fáticas. Assim, não há dúvida de que o "caráter contributivo" da Previdência Social encontra seu limite em se tratando de corrigir desigualdades sociais ou combater a discriminação.

Logo, a "inexistência de fonte de custeio específica" deve ser legitimamente invocada para sustentar posicionamento que obste criação de benefícios e sua extensão.

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FUNÇÃO COMISSIONADA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99.

1. Pela regra do art. 195, § 5º, da Constituição Federal "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

"Não se pode criar fonte de custeio sem o benefício correspondente" ADIN 790-4-DF.

2. "Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99" Decisão 683/2001-Plenário do TCU.

3. "A função comissionada não é hoje considerada para fins de fixação dos proventos de aposentadoria ou pensão estatutária. Nem mesmo a opção pode ser levada para natividade, dado que ela configura um acréscimo à remuneração do cargo efetivo, não a integrando, portanto artigo 5º da Lei 10.475/02" - STF- Proc. 316.794/2002 -.

4. A contribuição previdenciária tem natureza tributária pelo que não se admite a sua aplicação por analogia ou interpretação extensiva.

5. In casu, a Lei 1.004/96 expressamente veda a acumulação da função comissionada com a remuneração recebida pelo titular do cargo efetivo, pelo que não remanesce dúvida quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas que não serão incorporadas aos vencimentos dos servidores no exercício de funções comissionadas.

6. Recurso Ordinário provido."

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 14707Processo: 200200506530 UF: DF Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 DJ DATA:01/12/2003 PÁGINA:293 CASTRO MEIRA

Há patente ilegalidade jurídica e inegável ofensa ao artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988 e ao artigo 16, § 3º da lei 8213/91 na equiparação da figura da "amante" à figura da companheira, protegida pelo instituto da União Estável. Repese-se, a lei previdenciária é clara ao determinar o pagamento de pensão por morte à companheira (art. 16, II da lei 8213/91); no caso sob exame, o pagamento de pensão à amásia ADELVITA pautou-se no Princípio da Solidariedade Social, *data venia*, compreendido de forma diferenciada de meu entendimento na fundamentação do voto do i. Relator, e no caráter assistencialista do benefício previdenciário. Ocorre que o dito princípio além de não poder proteger situações evidentemente ilegais, não pode amparar situações que futuramente causarão enormes prejuízos à autarquia previdenciária; senão vejamos.

Assim,

No caso ora em exame, voto pela procedência do pedido, reformando a sentença para declarar nulo o ato administrativo concessório do benefício pensão por morte rateado entre a esposa, Rosa Virginia Cavalcante e a 2ª Ré, Valéria Amorim de Souza Torres, desde a data da concessão, com efeitos financeiros somente a partir do trânsito em julgado pelo caráter alimentar e pelo fato de que não se poderia impor ao INSS duplo pagamento, até porque o vício do ato não está intrínseco ao seu elemento (competência, finalidade, forma, motivo e objeto), mas em relação à interpretação do direito da companheira, conforme documentos por ela apresentados. Assim, não se pode punir o INSS e nem punir a 2ª Ré, que recebeu nesse período o benefício rateado, conforme fundamentação suso mencionada.

Posto isto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para declarar nulo o ato administrativo concessório do benefício pensão por morte rateado entre a esposa, Rosa Virginia Cavalcante e a 2ª Ré, Valéria Amorim de Souza Torres, desde a data da concessão, com efeitos financeiros somente a partir do trânsito em julgado pelo caráter alimentar, reformando a sentença integralmente.

Decorrido o prazo recursal, *in albis*, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

JUIZ FEDERAL Convocado TRF2

2ª Turma Especializada

#### EXPEDIENTE Nº 445 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008588-0

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS              |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                   |
| PROCURADOR | :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA                                     |
| AGRAVADO   | :ALMIR DE MEDEIROS                                            |
| ADVOGADO   | :MARIA VILALTA NOGUEIRA DE OLIVEIRA                           |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006229697) |

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado

2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.012966-4

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS   |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        |
| PROCURADOR | :CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE                        |
| AGRAVADO   | :DELGY PORTES                                      |
| ADVOGADO   | :MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES E OUTROS           |
| ORIGEM     | :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9700837971) |

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado

2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.001166-5

|            |                                                   |
|------------|---------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS  |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       |
| PROCURADOR | :THIAGO SERPA ERTHAL                              |
| AGRAVADO   | :ANDRE LUIZ MOORE SEGADAS VIANNA                  |
| ADVOGADO   | :HELIO BIZZO DA COSTA                             |
| ORIGEM     | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020032432) |

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado

2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.004728-3

|            |                                                  |
|------------|--------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
| PROCURADOR | :NARA LEVY                                       |
| AGRAVADO   | :CELECINA DE AZEVEDO GONCALVES                   |
| ADVOGADO   | :CARLOS ERALDO LOPES                             |
| ORIGEM     | :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9201123051)      |

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.

IV - Após, voltem-me os autos conclusos.

V - Publique-se.

VI - Intime-se.

VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal convocado

2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.007490-0

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS                |
| AGRAVANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| ADVOGADO  | :AFRANIO GUALDA TAVARES                                         |
| AGRAVADO  | :EUCLIMAR DA SILVA FELICIANO REP/ P/ JOSIMAR DE SOUZA FELICIANO |
| ADVOGADO  | :DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-RJ              |
| ORIGEM    | :2 VARA JUSTIÇA ESTADUAL SAO FIDELIS/RJ (20070510003993)        |

DESPACHO

VISTOS,

I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.



II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.000754-6

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS           |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| PROCURADOR | :AFRANIO GUALDA TAVARES                                    |
| AGRAVADO   | :MARTA DE SOUZA ALVES                                      |
| ADVOGADO   | :HUMBERTO MARTINS DOS SANTOS                               |
| ORIGEM     | :2A. VARA ESTADUAL - SAO JOAO DA BARRA/RJ (20060530015986) |

DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.  
II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.008312-3

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS                |
| AGRAVANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| ADVOGADO  | :AFRANIO GUALDA TAVARES                                         |
| AGRAVADO  | :THAISA SANTIAGO MONTEIRO                                       |
| ADVOGADO  | :MAFRAN LOPES RIBEIRO E OUTRO                                   |
| ORIGEM    | :2A. VARA ESTADUAL - SANTO ANTONIO DE PADUA/RJ (20070500007151) |

DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.  
II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.002500-7

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS            |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR | :RICARDO C.MORA DE MELLO                                    |
| AGRAVADO   | :NEUSA DE FREITAS HABIB                                     |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS                   |
| ORIGEM     | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060030556) |

DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.014028-3

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS            |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR | :RICARDO C MORA DE MELLO                                    |
| AGRAVADO   | :ACYR TALON                                                 |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM                            |
| ORIGEM     | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060011030) |

DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.  
II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.001358-3

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS            |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR | :RICARDO C. MORA DE MELLO                                   |
| AGRAVADO   | :JOSE SILVESTRE SARAMELLA                                   |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO                    |
| ORIGEM     | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060001497) |

DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.  
II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.004632-1

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS            |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR | :RICARDO C.MORA DE MELLO                                    |
| AGRAVADO   | :JOSE MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA                           |
| ADVOGADO   | :FILIPE MIGUEL LOPES PIMPAREL                               |
| ORIGEM     | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200551060013043) |

DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.001352-2

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS       |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| PROCURADOR | :CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE                            |
| AGRAVADO   | :ARLINDO LONGARETTI DA MATTA                           |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO               |
| ORIGEM     | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9700836797) |

DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.  
II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.002498-2

|            |                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS            |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                 |
| PROCURADOR | :RICARDO C. MORA DE MELLO                                   |
| AGRAVADO   | :OLGA CHAIA                                                 |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM                            |
| ORIGEM     | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200251060010302) |

DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.  
II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

III - AGRAVO 2007.02.01.007968-5

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS          |
| AGRAVANTE  | :JOSE CESAR BRANDAO                                       |
| ADVOGADO   | :MONICA LETICIA MARQUES HARITOFF E OUTRO                  |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                           |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040012819) |

DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.

II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.  
III - AGRAVO 2007.02.01.012212-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
AGRAVANTE :JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060020558)

#### DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.  
II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.  
Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.  
III - AGRAVO 2007.02.01.012206-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
AGRAVANTE :AFONSO JOSE ALMENDRA  
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO :JOSE OCTAVIO PEREIRA SIMOES  
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200051060014694)

#### DESPACHO

VISTOS,  
I - Oficie-se ao MM. Juízo prolator da decisão agravada para que preste as informações devidas, inclusive quanto ao cumprimento da providência do *caput* do artigo 526 do Código de Processo Civil., no prazo legal, esclarecendo, inclusive, se houve cumprimento do disposto no art. 526 do CPC.  
II - Intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.  
III - Decorrido o prazo, com ou sem contraminuta, abra-se vista ao Ministério Público.  
IV - Após, voltem-me os autos conclusos.  
V - Publique-se.  
VI - Intime-se.  
VII - Oficie-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal convocado  
2ª Turma Especializada/TRF/2ª Região.

### DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

#### ACÓRDÃOS

##### EXPEDIENTE Nº 316 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.010620-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE :PEDRO ERNESTO DO AMARAL GUATEMOZIM PINTO  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA-RJ  
PACIENTE :PAULO CESAR TEIXEIRA  
ADVOGADO :PEDRO ERNESTO DO AMARAL GUATEMOZIM PINTO  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (200751080000919)

#### EMENTA

HABEAS CORPUS - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO AUTORIA  
I - O trancamento da ação penal, por falta de justa causa, é medida excepcional, que só se justifica se restar comprovado, de plano, a atipicidade da conduta imputada ao acusado, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito;  
II - Presença de indícios suficientes de autoria, capaz de justificar o prosseguimento da persecução criminal, onde, evidentemente, serão garantidos ao paciente todos os meios necessários à produção das provas que sustentem suas alegações, inviáveis de serem produzidas na via estreita do *habeas corpus*:  
III - Ordem denegada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data de julgamento)  
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO - Relator  
2ª Turma Especializada  
V - APELACAO CRIMINAL 5612 2006.50.01.011616-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
APELANTE :J. M. DA S.  
ADVOGADO :RIZONETTE MARIA DALLEPRANI  
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010116161)

#### EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 1º, I DA LEI Nº 8.137/90 - OMITIR INFORMAÇÃO, OU PRESTAR DECLARAÇÃO FALSA ÀS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS  
I - O crime contra a ordem tributária, descrito no art. 1º da Lei nº 8.137/90, é material e se consuma com a efetiva redução ou supressão do tributo, mediante as condutas descritas nos incisos.  
II - O fato gerador do imposto de renda é a obtenção de renda ou proventos de qualquer natureza, cuja origem deve ser identificada pelo contribuinte, para a correta análise por parte do fisco, da constituição do tributo.  
III - O apelante não logrou êxito em demonstrar que as vultosas quantias que transitaram em sua conta bancária eram de terceiros.  
IV - Comprovadas a materialidade do delito e a sua autoria e ausentes eventuais excludentes da culpabilidade, face à comprovada exigibilidade de que agisse conforme o direito, torna-se forçosa a manutenção da Sentença recorrida.  
IV -Recurso improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que fazem parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

DESEMBARGADOR. FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
Relator  
2ª Turma Especializada

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2003.51.01.530161-7

RELATOR :DES FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
RECORRENTE :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RECORRIDO :JOSE VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO :LUCI GUIMARAES DE AZEVEDO LEITE  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015301617)

#### EMENTA

*I- A participação dos servidores da autarquia previdenciária no evento delituoso não descaracteriza a conduta criminosa de estelionato, perpetrada pelo requerido, não havendo, no caso concreto, que se confundir o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, dotado de personalidade jurídica própria, com seus servidores.*  
*II- A exordial acusatória possui suporte fático-probatório com indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, preenchendo todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP, restando, pois, ausentes as hipóteses que autorizariam sua rejeição, a teor do art. 43 do referido estatuto processual penal.*

*III- Recurso em sentido estrito provido, para receber a denúncia, nos termos do enunciado da Súmula nº 709 do STF.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).  
Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO - Relator  
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 5274 1998.51.01.063283-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
EMBARGANTE :RICHARDSON DA SILVA VALLE  
ADVOGADO :RODRIGO MEZZOMO  
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS. 704  
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800632832)

#### EMENTA

PENAL- UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - EXPEDIÇÃO ILÍCITA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO- ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS FAVORÁVEIS AO ACUSADO QUE SE APRECIADAS RESULTARIAM EM MODIFICAÇÃO NO JULGADO - ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISÃO- INEXISTÊNCIA.  
I - As provas colhidas no curso do processo revelam que o acusado na qualidade de Presidente da Empresa tinha conhecimento do vultoso débito com a Previdência Social no ano de 1992, razão pela qual a CND não poderia ser expedida regularmente em 1993.  
II - As questões levantadas foram objeto de apreciação no julgado não se podendo falar, assim, em decisão contraditória ou omissa.  
III -Embargos de Declaração improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a 2ª Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que fazem parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator  
2ª Turma Especializada

V - APELACAO CRIMINAL 1997.51.01.061190-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
APELANTE :JORGINA FERREIRA GOMES  
ADVOGADO :JOAO CUSTODIO GOMES DE CARVALHO E OUTRO  
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700611906)  
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DO DR. MESSOD AZULAY NETO

#### EMENTA

PENAL - ARTIGO 171, PAR. 3º DO CÓDIGO PENAL - TEMPO DE TRABALHO FICTÍCIO - CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO FALSA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.  
I - O apelante contribuiu para obtenção de benefício previdenciário fraudulento fornecendo Certidão de Tempo de Serviço falsa.  
II - Correção, de ofício, de erro material.  
III - Materialidade e autoria comprovadas por farta documentação e pelo procedimento administrativo em apenso.  
IV - O estelionato praticado contra a Previdência Social é crime permanente, em que a ação é contínua e indivisível, e cuja consumação pode protrair-se no tempo, cessando a permanência apenas com o recebimento da última prestação do benefício previdenciário obtido fraudulentamente.  
V - Inocorrência de prescrição.  
VI - Recurso improvido para manter a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator  
2ª Turma Especializada

EMBARGOS DE DECALRAÇÃO 2003.51.01.505442-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
APELANTE :EURICO ÂNGELO DE OLIVEIRA MIRANDA  
ADVOGADO :MARCOS PRADO  
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015054420)

#### EMENTA

PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CRIME DE RESISTÊNCIA - ART. 239, DO CP - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - INTERESSE EM OBTER EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS REJEITADOS.





I - Ausentes quaisquer contradição ou omissão no julgado já que este Tribunal se pronunciou sobre os pontos necessários à prolação da decisão.

II - Os presentes Embargos de Declaração possuem nítido interesse em obter efeito infringente ao julgado, o que somente se verifica em situações excepcionálissimas, nas quais não se enquadra a hipótese vertente.

IV - O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os pontos alegados pelas partes, se outra fundamentação ou convencimento for suficiente à prolação da decisão (Precedentes do STJ).

IV - Embargos de Declaração rejeitados."

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos Voto do Relator, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data de julgamento).

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

Relator

2ª T. Especializada

EXPEDIENTE Nº 317 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2000.02.01.043756-0

|                     |                                                                                           |
|---------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR             | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| AGRAVANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR AGRAVADO | :ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO<br>:JANAINA RODRIGUES DOS REIS REP/P/<br>ALZENIRA RODRIGUES     |
| ORIGEM              | :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015029242)                          |

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEM FUNDAMENTAÇÃO. ANULAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA MANTIDA PELO TRIBUNAL POR ANALOGIA AO §3º DO ART. 51 DO CPC. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO. ALEGAÇÃO OPORTUNISTA DEDUZIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO.

1. Sendo aplicável o §3º do art. 515 do CPC à hipótese de extinção do feito sem exame do mérito, permitido ao tribunal a apreciação do mérito do pedido quando este ainda não houver sido apreciado em primeiro grau de jurisdição, injustificável seria vedar a sua aplicação, por analogia, ao caso em que estivesse o tribunal julgando a antecipação da tutela, que nada mais é do que o exame antecipado do pedido principal. Inadmissível seria, ainda, que ao tribunal, após tomar conhecimento da lide versada no processo, quando do conhecimento do recurso interposto, fosse vedada a apreciação da tutela de urgência, apenas por se tratar de medida de cognição sumária e não definitiva, em detrimento do eventual direito da parte.

2. Não merece consideração a alegação do INSS no sentido de que a ausência de certidão de nascimento da Autora incapaz nos autos seria óbice à antecipação da tutela pretendida, pois, além de se tratar de alegação oportunista, não deduzida na petição de interposição do presente agravo de instrumento, verifica-se que a Autarquia-Agravante, sem questionar a filiação da Autora-Agravada, menciona que "(...) a intenção da autora é habilitar-se como dependente de seu pai, instituidor da pensão (...). Ademais, os documentos trazidos por cópias a estes autos evidenciam ser a Autora-Agravada "filha de Manoel Rodrigues dos Reis e de Rosália dos Santos Reis, conforme certidão de nascimento de fls. 9" (dizeres que constam da sentença proferida na Ação de Interdição, proc. nº 99.001.041684-6, cópia à fl. 27), não havendo qualquer indício nestes autos que autorize concluir não seja a Autora-Agravada filha do segurado instituidor do benefício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 16 de agosto de 2007 (data do julgamento).

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.28535-4

|                   |                                                                                              |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR           | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA    |
| APELANTE ADVOGADO | :WILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA<br>:PAULO CESAR COELHO DE CARVALHO E OUTROS                    |
| APELADO           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                  |
| PROCURADOR ORIGEM | :CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO<br>:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100315575) |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO OU COMO PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO FUTURO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SÓCIAL - INSS, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.006098-1

|                             |                                                                                                              |
|-----------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR                     | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA                    |
| AGRAVANTE ADVOGADO AGRAVADO | :ANTONIO MONTEIRO DA FONSECA<br>:RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS<br>:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR ORIGEM           | :SEM ADVOGADO<br>:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600595917)                                        |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO OU COMO PREQUESTIONAMENTO PARA RECURSO FUTURO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por unanimidade, CONHECER, MAS NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.012628-6

|                          |                                                                                                                            |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR                  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS                                                                           |
| IMPETRANTE IMPETRADO     | :JOAQUIM QUEIROGA NETO<br>:JUIZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO                                            |
| PACIENTE ADVOGADO ORIGEM | :JULIO CESAR GOMES DE MATTOS<br>:JOAQUIM QUEIROGA NETO<br>:SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018071240) |

E M E N T A

CRIMINAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. FUNDAMENTAÇÃO.

1. São pressupostos da prisão preventiva - regulamentada no art. 312 do CPP -, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, que caracterizam-se como o *fumus comissi delicti* - aparência do delito -, equivalente ao *fumus boni iuris* das demais espécies de medida cautelar.

2. A necessidade da decretação ou da manutenção da prisão cautelar, em razão do princípio constitucional da presunção de inocência, deve, obrigatoriamente, ser demonstrada com fundamentos objetivos e elementos concretos contidos nos autos que revelem a presença, na hipótese, dos requisitos autorizadores da custódia, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3. O paciente foi denunciado, juntamente com outros elementos, como incurso nas penas dos arts. 168, *caput*, 171, § 3º, 288, todos do Código Penal e art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.613/98, por supostamente integrar quadrilha destinada ao empreendimento de fraudes contra o patrimônio da Caixa Econômica Federal, apropriando-se indevidamente de valores desta por meio da casa lotérica "TOQUE DE MIDAS".

4. A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria - *fumus comissi delicti* - foram delineados, quando da decretação da segregação cautelar, pela existência de prova documental e testemunhal indicativas das apostas fraudulentamente realizadas, em período em que a aludida Casa Lotérica não estaria sequer aberta ao público, revelando, pois, a participação delituosa do paciente no esquema criminoso. No que tange aos fundamentos da custódia preventiva - caracterizadores do *periculum libertatis* -, a prisão do paciente mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública, visando coibir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, trazendo sentimento de tranqüilidade pública, segurança social e credibilidade à justiça, mormente considerando que o paciente utilizou-se de documentação falsa na consecução do empreendimento fraudulento descrito na exordial acusatória.

Por outro lado, a liberdade do réu representaria risco concreto à aplicação da lei penal, pois estando o mesmo foragido, como noticiado pelo Juízo a quo, em suas informações, evidenciada resta a sua intenção de se furtar à incidência da norma punitiva, o que é suficiente para obstar a revogação da custódia.

5. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.013691-7

|                          |                                                                                                                      |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR                  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA                            |
| IMPETRANTE IMPETRADO     | :DAVI MOURA<br>:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO                                                 |
| PACIENTE ADVOGADO ORIGEM | :BRUNO VENTURA VIANA REU PRESO<br>:DAVI MOURA<br>:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014901837) |

E M E N T A

CRIMINAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. A manutenção da prisão em flagrante só se justifica quando presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, nos moldes do disposto no art. 310, parágrafo único do CPP. Assim, nos termos do que determina o parágrafo único, do art. 310, do CPP, verificando o magistrado a ausência de qualquer das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, prevista no art. 312, do CPP, deverá conceder a liberdade provisória.

2. No caso vertente, não há como se vislumbrar, pelo menos por enquanto, o *fumus delicti*, consistente na prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria da prática do crime de roubo por parte do paciente, tendo em vista que o próprio interrogatório dos co-réus confirma a versão de que o mesmo não tinha consciência do assalto que os dois combinaram cometer, ressaltando, inclusive, que quando o mesmo veio a tomar conhecimento do delito, pediu que os dois se retirassem do veículo. Outrossim, também não observo a existência do *periculum libertatis*, fundamentado pela autoridade coatora, em suas informações, na necessidade de garantia da ordem pública, eis que, pela documentação juntada aos autos, inexistem elementos concretos a indicar que irá o paciente empreender delitos, caso seja posto em liberdade.

3. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

MARCO FALCÃO CRITSINELIS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.15.000390-0

|                                      |                                                                                                                       |
|--------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR                              | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCO FALCÃO CRITSINELIS EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA                             |
| AGRAVANTE AGRAVADA APELANTE ADVOGADO | :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL<br>:R. DECISÃO FLS. 244/247<br>:DAIR PEREIRA DA SILVA<br>:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM |
| APELADO                              | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                           |
| PROCURADOR                           | :HENRIQUE REZENDE DE ALBUQUERQUE CESAR                                                                                |
| ORIGEM                               | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200351150003900)                                                              |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DISTINÇÃO DE SUA ATUAÇÃO COMO PARTE, COMO FISCAL DA LEI E COMO MERO FISCALIZADOR DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS, COMO É O CASO DE SUA INTERVENÇÃO EM RECURSO APRECIADO PELOS TRIBUNAIS. FUNDAMENTOS LEGAIS DIVERSOS PARA CADA UMA DAS HIPÓTESES VENTILADAS. NO ÚLTIMO CASO DE INTERVENÇÃO, COMO FISCAL DAS ATIVIDADES DO JUDICIÁRIO, O FUNDAMENTO É REGIMENTAL, NÃO LHE CONFERINDO LEGITIMIDADE PARA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PATROCÍNIO DOS PROCURADORES DO INSS, INTERPOR RECURSOS OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS.VENCIDO O RELATOR. NO MÉRITO, PORÉM, FORAM OS MESMOS IMPROVIDOS. UNÂNIME.



## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2.ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, conhecer dos Embargos de Declaração, e, no mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2007 (data do julgamento)

MARCO FALCÃO CRITSINELIS  
Juiz Federal Convocado

## SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

**EXPEDIENTE Nº 8303 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007**  
III - AGRAVO 2001.02.01.024296-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-  
VA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :IARA COSTA ANIBOLETE E OUTROS  
AGRAVADO :NANCY OSORIO BERGAMINI E OU-  
TROS  
ADVOGADO :MUSSI ABDO ANNUZA  
AGRAVADO :DENISE BERGAMINI  
ADVOGADO :MARIA DA GLORIA ASSENCIO DE LE-  
MOS FURTADO  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-  
NEIRO (0001618644)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores considerados incontroversos nos autos do processo nº 00.01.61864-4.

Sustentam a agravante, em síntese, que os valores cuja liberação foi determinada seriam controversos, tendo em vista os embargos e o agravo de petição por ela interpostos.

Contra-razões às fls. 95/97.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo conhecimento e provimento do agravo (fl. 105).

É o relatório. Decido.

Pelo exame dos autos, verifica-se que a decisão que deferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores considerados incontroversos foi proferida em execução trabalhista, razão pela qual seriam aplicáveis as regras previstas na CLT e, apenas subsidiariamente, o Código de Processo Civil (artigo 769 CLT).

Desse modo, as impugnações cabíveis nas execuções trabalhistas seriam tão-somente os embargos e o recurso de agravo de petição, e não o agravo de instrumento, na medida em que o cabimento deste último, conforme se depreende do artigo 897, b, da Consolidação das Leis do Trabalho, é restrito aos despachos que denegarem a interposição de recursos.

Registre-se, ainda, a inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, na medida em que se trataria de erro grosseiro.

Vale conferir.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se conhece do recurso especial, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, se o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal entende violado pela decisão recorrida. Súmula nº 284/STF.

II - Em sede de execução trabalhista, é inadmissível a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC) contra decisão do juiz. Nessas hipóteses, o recurso cabível é o agravo de petição, previsto no art. 897, "a", da CLT.

III - Tratando-se de recursos com natureza, pressupostos e finalidades diversas, configura-se a hipótese de erro grosseiro, sendo inaplicável, in casu, o princípio da fungibilidade. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido."

(REsp 214088/GO; RECURSO ESPECIAL 1999/0041739-9 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 07/12/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 14.02.2000 p. 61 RSTJ vol. 129 p. 449)

"RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA POR SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. No processo trabalhista, nas execuções, admite-se o manejo de embargos e de agravo de petição, a teor do disposto no art. 897 da CLT, constituindo erro grosseiro a interposição de agravo de instrumento contra a decisão homologatória de cálculo complementar.

2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 441183/DF; RECURSO ESPECIAL 2002/0074117-5 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 317)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

## III - AGRAVO 2006.02.01.004725-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-  
VA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE :STARINVEST PATICIPACOES E EMPRE-  
ENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO :FABIO LUGARI COSTA E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO  
FISCAL - RJ (9800513647)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Starinvest Participações e Empreendimentos LTDA, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 98.00.51364-7, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Sustenta a agravante, em seu recurso, que estaria sendo prejudicada com a demora na manifestação da agravada acerca de suas alegações e que teria demonstrado e comprovado que a inscrição na Dívida Ativa não podia subsistir, uma vez que todos os lançamentos efetivados pela autoridade fiscal teriam sido aqueles inseridos equivocadamente por ela em duplicidade em DCTF's.

É o breve relato. Decido.

O recurso interposto não merece seguimento.

A decisão agravada foi fundamentada no sentido de que o objetivo buscado pela agravante dependeria de dilação probatória, inviável em sede de exceção de pré-executividade (fls. 97/98).

Por sua vez, observa-se que, além de a própria recorrente protestar pela apresentação de prova pericial (fl. 42), o que confirma a conclusão a que chegou o MM. Juiz *a quo*, as alegações apresentadas, notadamente no que se refere à questão da duplicidade constante das DCTF's e à vista da documentação de fls. 45/56, demandaria dilação probatória, como bem observado pelo MM. Juiz *a quo* e seria incompatível com o procedimento da exceção de pré-executividade, conforme jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça.

Vale conferir os julgados abaixo.

"TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES. ALEGAÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO.

1. A falta de menção expressa pelo Tribunal a quo sobre determinados dispositivos legais não se constitui em causa de nulidade do julgado, se a decisão foi efetivamente fundamentada, com análise das questões de fato e de direito e exposição dos motivos que conduziram ao convencimento.

2. O critério definidor das matérias que podem ser alegadas em exceção de pré-executividade é o fato de ser desnecessária a dilação probatória, afastando-se a distinção fincada, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz.

3. Admite-se essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

4. O reconhecimento da inconstitucionalidade da norma que determinou a exigência fiscal é questão eminentemente de direito, passível, portanto, de ser conhecida por meio de exceção de pré-executividade. Precedentes.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 872300/RJ; RECURSO ESPECIAL 2006/0156792-4 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 19/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 31.10.2006 p. 274)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE ABSOLUTA DO TÍTULO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 458, III e 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. O STJ pacificou o entendimento de admitir a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal nos casos em que se discutem matérias de ordem pública e nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificada de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. Recurso especial improvido."

(REsp 605995/RS; RECURSO ESPECIAL 2003/0203757-0 Relator(a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 06.11.2006 p. 307)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557 do CPC, na forma da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

## IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.037098-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-  
VA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE :LA MOLE SERV DE ALIM LTDA  
ADVOGADO :MARCELO LEONARDO CRISTIANO E  
OUTROS  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR :PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-  
ÇÃO FISCAL - RJ (9900370988)

## DECISÃO

A petição de apelo constante dos autos não foi protocolada, havendo tão-somente uma rubrica, possivelmente de um funcionário (fl.211).

O parágrafo único do art. 506 do CPC é categórico quanto à necessidade de que haja protocolo. Vejamos:

"Parágrafo único. No prazo para a interposição do recurso, a petição será protocolada em cartório ou segundo a norma de organização judiciária, ressalvado o disposto no § 2º do art. 525 desta Lei".

Nesse sentido, vale conferir julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. TEMPESTIVIDADE.

1. A data para aferição da tempestividade dos recursos julgados pelas instâncias ordinárias é a da entrega da petição no protocolo integrado.

2. Recurso especial provido".

(REsp 646687 / RS, 2ª turma, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.08.2007, p. 474).

Inviável, assim, a aferição da tempestividade.

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

## III - AGRAVO 98.02.39286-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-  
VA/NO AFAST. RELATOR  
AGRAVANTE :CIA/ USINA DO OUTEIRO  
ADVOGADO :RICARDO GOMES DE MENDONCA E OU-  
TROS  
AGRAVADO :FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS  
(9100623636)

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cia Usina do Outeiro, com requerimento de concessão de efeito suspensivo, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Campos dos Goytacazes, nos autos do processo nº 91.00.62363-6, que nomeou leiloeiro e designou de dia e hora para realização do leilão.

Sustenta a agravante, em seu recurso, que a execução é provisória, tendo em vista que se encontra pendente de julgamento o recurso de apelação interposto.

É o breve relato. Decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

A execução fiscal encontra-se lastreada em título executivo extrajudicial e, portanto, sempre é definitiva, nos termos do art. 587 da legislação processual.

Tal circunstância não é alterada pela simples oferta de embargos, na medida em que o definitivo não se transforma em provisório.

Nesse sentido, pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:



"EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CATER DEFINITIVO. ART. 587 DO CPC. INCLUSÃO DO PRACEAMENTO DOS BENS PENHORADOS. JULGADOS IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, A EXECUÇÃO PROSSEGUIRA COM A CARACTERÍSTICA DE DEFINITIVIDADE, AINDA QUE PENDENTE DE JULGAMENTO A APELAÇÃO INTERPOSTA PELO EMBARGANTE. EXECUÇÃO QUE ABRANGE O PRACEAMENTO DOS BENS OBJETO DA CONSTRUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO." (STJ, RESP 79207/SP, rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJ 22/04/96).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DESIGNAÇÃO DE LEILÃO ENQUANTO PENDENTE DE Apreciação RECURSO DE APELAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 587, DO CPC.

1. A mensagem do art. 587, do CPC, na parte em que dispõe ser definitiva a execução quando fundada em título extrajudicial deve ser interpretada com os limites postos pelo § 1º, do art. 739, do CPC, conforme a Lei nº 8.953/94, ao afirmar serem sempre recebidos com efeito suspensivo os embargos interpostos pelo devedor executado.
2. Surge como construção interpretativa lógica a conclusão de que a execução fundada em título extrajudicial será definitiva, tão-somente, quando não forem interpostos embargos do devedor ou estes tenham sido julgados definitivamente, quer quanto ao mérito, quer por via de rejeição liminar.
3. Recurso especial provido." (STJ, RESP 258019/SP, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 23/10/2000).

"Processual Civil. Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Leilão. Título Extrajudicial. Execução Definitiva. CPC, Art. 587.

1. Improcedentes os Embargos interpostos contra a execução, ainda que pendente de recurso, a execução prosseguirá como definitiva.
2. Multifários jurisprudenciais.
3. Recurso provido." (STJ, RESP 178412/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, unânime, DJ 04/03/02).

"É definitiva a execução fundada em título extrajudicial, ainda que pendente de julgamento apelação que repeliu embargos do executado." (RSTJ 70/306).

Ainda: RSTJ 54/276, 65/434, 79/259, 81/245.

A execução pode normalmente prosseguir, exigindo-se apenas referência no edital quanto ao recurso pendente (art. 686, inciso V, do CPC).

Eventual provimento da apelação exigiria o restabelecimento do *status quo ante*, sendo certo que a Fazenda é solvável.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557 do CPC, nos termos da fundamentação.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.008456-0

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR |
| AGRAVANTE | :LANDULFO GUANAES PEREIRA                            |
| ADVOGADO  | :ADMAR ARPON SOUTINHO                                |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                    |
| ORIGEM    | :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808047580)                 |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Landulfo Guanaes Pereira, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí, nos autos do processo nº 98.08.04758-0, que, considerando a manifestação da exequente no sentido da ausência de comprovação das condições necessárias ao gozo da isenção pretendida, determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação.

Sustenta o agravante, em síntese, que seria beneficiário de pensão concedida nos termos do Decreto-Lei nº 8.795, de 23.01.1946, conforme comprovante constante dos autos, e que os demais documentos comprobatórios de suas alegações se encontraria no processo administrativo que deferiu o pedido de reforma e pensão.

Contra-razões às fls. 39/40.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela ausência de interesse público que justificasse sua intervenção no feito (fl. 43).

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, verifica-se que, a despeito de constar no documento de fl. 21 que o recorrente é beneficiário de pensão de ex-combatente, inexistente comprovação nos autos de que sua concessão tenha observado as prescrições do Decreto nº 3000, de 26.03.1999, em seu artigo 39, item 35, *in verbis*, conforme alegado na petição recursal.

"XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);"

É ônus do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documentos hábeis ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, na sua integralidade, não há como ser verificado se lhe assiste ou não razão no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurtem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA Apreciação DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, Resp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Cumpra à parte o dever de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.008417-6

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR     |
| IMPETRANTE | :GUILHERME BRAGA ABREU PIRES FILHO E OUTROS              |
| ADVOGADO   | :FABIO LUGARI COSTA E OUTROS                             |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 6A VARA DE EXECUCAO FISCAL - RJ                |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800513647) |

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Guilherme Braga Abreu Pires Filho e Outros, com pedido de liminar, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos do processo nº 98.00.51364-7, que determinou o prosseguimento da execução com os demais atos executórios.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a ocorrência da prescrição, inocorrência das hipóteses legalmente previstas para fins de redirecionamento, razão pela qual seria necessária a determinação de suspensão dos atos executórios em face dos impetrantes.

É o breve relato. Decido.

O presente Mandado de Segurança não merece seguimento.

A decisão proferida tem o seguinte conteúdo (fl. 263):

"1). Em face das petições e documentos de fls.178/197, fls.199/206 e fls.213/227, manifeste-se a parte exequiente.

2). Fls.208/210: Considerando que a exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender a execução, prossigam-se com os demais atos executórios."

Pelo exame da decisão acima transcrita, proferida nos autos da Execução Fiscal na qual os impetrantes constam como litisconsortes passivos, verifica-se que sua natureza jurídica é de decisão interlocutória, nos termos do artigo 162, § 3º, do Código de Processo Civil, contra a qual o recurso cabível é o agravo de instrumento (artigo 522 do CPC) e não a impetração de mandado de segurança, uma vez que, a teor do artigo 5º, II, da Lei 1.533/51, descabe mandado de segurança contra ato judicial quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição, sendo certo que esta ação mandamental não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, questão sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (súmula 267).

Vale conferir:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - PENHORA E ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL - WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL - SÚMULA 267/STF.

1. Segundo a doutrina e a jurisprudência, admite-se a utilização de mandado de segurança contra ato judicial revestido de ilegalidade ou teratologia, situação não configurada na hipótese.

2. Além disso, o writ não pode ser utilizado como sucedâneo recursal (Súmula 267/STF).

3. Recurso improvido."

(RMS 20008/RS; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0074587-5 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 28/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 11.12.2006 p. 335)

No mesmo sentido: AgRg no RMS 20613/SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0149018-2 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/08/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 21.08.2006 p. 252; RMS 20574/RJ; RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0141833-2 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 21/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 18.12.2006 p. 411; AgRg no RMS 20954/RS; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0190340-1 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/10/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 20.11.2006 p. 310; MS 11281/DF; MANDADO DE SEGURANÇA 2005/0208504-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.03.2007 p. 190.

Desse modo, por inadequação da via eleita, deve ser indeferida a petição inicial e negado seguimento ao mandado de segurança.

Isto posto,

Indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 267 do CPC.

P. I.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.013646-2

|           |                                                             |
|-----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE                         |
| AGRAVANTE | :UNIMED PETROPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO         |
| ADVOGADO  | :ANTONIO SALVADOR MONIZ DE ARA-GAO E OUTROS                 |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                           |
| ORIGEM    | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200151060010220) |

#### DECISÃO

Aprecio o presente recurso em virtude das férias regulares da emiente relatora.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por Unimed Petrópolis - Cooperativa de Trabalho Médico, visando a reforma de decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis, nos autos do processo nº 2001.51.06.001022-0, que determinou a indicação, pela executada, do imóvel sobre o qual deseja que recaia a penhora e avaliação e para que promova o depósito das parcelas mensais observando como base de cálculo o seu faturamento bruto.

Sustenta a agravante, em síntese, que os valores recebidos pela cooperativa e repassados aos médicos cooperados não configuram faturamento, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se trata de ato cooperativo que não implicaria operação de mercado.

Afirma, por fim, que permitir que o percentual de penhora recaia sobre o total dos ingressos da cooperativa aniquilaria a própria existência da cooperativa.

É o breve relato. Decido.

Pelo exame dos autos, verifica-se que o objetivo buscado pela recorrente é afastar da penhora determinada os valores por ela arrecadados e repassados aos cooperados, mantendo a incidência daquela constrição tão-somente sobre a denominada taxa de administração, ao argumento de que seriam esses os valores que sobram para pagamento de suas despesas operacionais e que, conseqüentemente, constituiriam o seu faturamento.

Entretanto, a despeito da alegação de existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aqueles valores repassados não constituiriam parte do patrimônio da cooperativa, o que não restou devidamente comprovado nos autos, deve ser prestigiado o posicionamento daquele Tribunal Superior, firmado por ocasião do julgamento do REsp 803806/SP RECURSO ESPECIAL 2005/0204816-8 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/12/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2007 p. 450.

Visando uma melhor compreensão daquele julgado, vale transcrever o voto-vencedor do Ministro CASTRO MEIRA, que fundamentou o acórdão proferido no REsp 803806/SP, no qual restou expressamente consignado que os atos praticados pela cooperativa de trabalho médico recorrente (Unimed de Pitangueiras) não se enquadrariam como cooperativos e não atenderiam aos requisitos estabelecidos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71 para fins de tributação incidente sobre o faturamento, o que, por analogia e em cognição sumária e superficial, afastaria a pretensão da agravante acerca da abrangência da penhora determinada.

"O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Do confronto entre o acórdão recorrido e os paradigmas, não se verifica a similitude fática necessária para a comprovação da divergência. Os acórdãos paradigmas - Recursos Especiais 388.921/SC e 543.828/MG -, ao entenderem que a controvérsia girava em torno de atos cooperativos, analisaram situação em que se discutia a movimentação financeira de sociedade cooperativa de crédito. Já o acórdão recorrido tratou de hipótese diferente - "valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados". A recorrente não comprovou as circunstâncias que identificassem ou assemelhassem os acórdãos confrontados, não atendendo, assim, aos requisitos previstos nos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ, motivo pelo qual não conheço do recurso nesse aspecto pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Passo à análise do recurso no que diz respeito à suposta violação do artigo 79 da Lei 5.764/71.

As cooperativas praticam atos que lhes são próprios - por isso, chamados de "atos cooperativos" - e, também, atos comuns a toda e qualquer pessoa jurídica - denominados "atos não cooperativos". Os atos cooperativos encontram-se definidos no artigo 79 da Lei 5.764/71, que preceitua:

"Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria."

Por exclusão, chega-se ao conceito de atos não cooperativos, que seriam aqueles praticados entre as cooperativas e pessoas físicas ou jurídicas não associadas, revestindo-se, nesse caso, de nítida feição mercantil.

O ato cooperativo, por expressa dicção do parágrafo único do artigo 79 da Lei 5.764/71, não implica operação de mercado ou contrato de compra e venda de mercadoria. A sociedade cooperativa, quando pratica atos que lhe são inerentes, não auferir lucro. Tanto as despesas como o resultado positivo do exercício são partilhados, proporcionalmente, entre aqueles que fazem parte da cooperativa.

O ato cooperativo não gera faturamento ou receita para a sociedade. O resultado positivo decorrente desses atos pertence, proporcionalmente, a cada um dos cooperados. Inexiste, portanto, faturamento ou receita resultante de atos cooperativos que possa ser titularizado pela sociedade.

Dessarte, não há base impositiva à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

O ato não cooperativo, entretanto, está sujeito a regime jurídico diverso. Assim dispõem os artigos 86 e 87 da Lei 5.764/71:

"Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei."

"Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos".

Por se revestirem de nítida feição mercantil, os atos não cooperativos geram receita e faturamento para a sociedade cooperativa. Esse resultado positivo, segundo a previsão do citado artigo 87, será levado a uma conta específica, denominada "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social", de modo "a permitir cálculo para incidência de tributos".

Em resumo: os atos cooperativos não geram receita nem faturamento para a sociedade cooperativa. O resultado financeiro deles decorrente não está sujeito à incidência do tributo. Cuida-se de uma não-incidência pura e simples, e não de uma norma de isenção. Já os atos não cooperativos, praticados com não associados, geram receita à sociedade, devendo o resultado do exercício ser levado à conta específica para que possa servir de base à tributação.

Caracterizada a diferença entre ato cooperativo e não cooperativo, resta analisar se as atividades desenvolvidas pela recorrente - cooperativa de trabalho médico - podem ser classificadas como atos cooperativos, sem a incidência, portanto, da Cofins.

A recorrente, conforme previsto em seu estatuto, presta serviços não apenas aos seus associados, como também a terceiros não cooperados. Tais atos não atendem, assim, aos requisitos estabelecidos nos artigos 85, 86 e 88 da Lei 5.764/71.

As sociedades cooperativas não estão sujeitas à tributação apenas no que se refere aos atos cooperativos peculiares de sua finalidade. No caso, a Unimed presta serviços privados de saúde, ficando evidenciada a natureza mercantil na relação com terceiros. Vende serviços de assistência médica. Ademais, como acima exposto, os atos praticados com terceiros, não associados, são considerados atos não cooperativos, que devem ser tributados.

Por fim, reconhecido o fato de que os atos praticados pela recorrente a título de mediação dos contratos de seus associados não são cooperativos, todas as demais questões suscitadas no recurso especial ficam prejudicadas, pois o artigo 6º, I, da LC 70/91 trata da isenção da Cofins apenas no que se refere aos atos cooperativos próprios de suas finalidades.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto."

Assim, em razão da ausência de plausibilidade jurídica do direito alegado, e o entendimento jurisprudencial em sentido oposto aos fundamentos do recurso, deve ser indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Isto posto,

Indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, nos termos da fundamentação.

Intimem-se a agravada, na forma do art. 527, inciso V, do CPC.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se.

Após, à relatora originária.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

#### EXPEDIENTE Nº 8304 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.008107-2

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR           |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| AGRAVADO  | :SO NA BRASA BAR E RESTAURANTE LTDA.                           |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                  |
| ORIGEM    | :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900075820) |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, contra r. decisão (fl. 23), na qual o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação e determinou o arquivamento da execução fiscal nº 99.00.07582-0, movida pela ora agravante em face de SÓ NA BRASA BAR E RESTAURANTE LTDA.

Sustenta a agravante que o arquivamento da execução fiscal é uma faculdade do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei 11.033/04, e que o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens do executado fora indeferido injustificadamente pelo Juízo. Requer, por conseguinte, a reforma da decisão agravada para determinar a expedição do mandado pretendido.

É o relatório. Decido.

O objetivo da agravante, no presente recurso, é a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito dos bens da executada, sob o argumento de que nenhuma tentativa de constrição de bens no endereço em questão fora realizada até o presente momento.

Inicialmente, verifico, pelo exame do extrato de movimentação judiciária, da Justiça Federal de 1ª Instância, colhido no Sistema de Acompanhamento Processual desta Corte, em anexo, que nos autos da ação, na qual foi proferida a decisão interlocutória que ensejou o presente agravo, o MM Juiz *a quo*, anteriormente, deferira pedido de indisponibilidade dos ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN-JUD, diante da alegação do exequente no sentido de que não lograra localizar bens do devedor para satisfação do crédito tributário em questão, nos seguintes termos:

*"O(a) exequente deduz pedido de penhora sobre o numerário existente em conta bancária do(s) executado(s), sob o argumento da não localização de bens passíveis de penhora.*

*De certo que a execução fiscal deve nortear-se de modo menos gravoso para o(s) executado(s), na medida em que o objetivo é buscar a composição da dívida sem, contudo, levar o devedor a estado de prejudicialidade.*

*Contudo, aflora cabível o pedido do(a) exequente na medida em que busca a satisfação do crédito público e molda-se nos contornos da razoabilidade ante a inexistência de outros bens do(s) executado(s). Defiro a penhora, via BACEN-JUD, sobre valores existentes em contas da titularidade do(s) executado(s) SÓ NA BRASA BAR E RESTAURANTE LTDA., 28.520.138/0001-30, até o limite de R\$ 5.986,88."*

Infere-se ainda do referido extrato de movimentação judiciária que, diante do insucesso da medida de indisponibilidade, o eminente Juiz de primeiro grau assim se manifestou:

*"Realizada a solicitação de bloqueio de numerário através do sistema BACENJUD até a presente data não houve êxito na localização de valores junto às instituições financeiras. Assim sendo, suspenda-se a presente execução por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80.*

*Após, sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, na forma do parágrafo 2º, até a prescrição do título executivo, intimando-se o (a) exequente.*

*Decorrido o prazo de cinco anos do arquivamento determinado no parágrafo anterior, dê-se nova vista ao (à) exequente, na forma do art. 40, § 4º, da LEF.*

*Intime-se."*

Nesse contexto, a exequente, ora agravante, formulou dois requerimentos distintos perante o Juiz *a quo*.

O primeiro (doc. fl. 39 da ação principal e fl. 20 destes autos), pleiteando o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, tendo o eminente Juiz assim se pronunciado: (fl. 21)

*"Considerando-se que o arquivamento dos autos sem baixa, nos termos do art. 20, da Lei nº. 10.522, de 19/07/02, alterado pelo art. 21, da Lei nº. 11.033, de 21/12/04, não prevê prazo legal, ficando na observância do valor alcançado pela execução, quando for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo, desta forma, ser alcançado pela prescrição, inexistindo óbice que receba o mesmo tratamento da norma inserta no art. 40, da Lei nº. 6.830/80. Sendo assim, cumpra a suspensão determinada à fl. 38."*

O segundo requerimento (doc. fl. 54 da ação principal e fl. 22 destes autos) visara a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito de tantos bens quantos bastassem à garantia da execução, diligência esta que deveria ser realizada no endereço da executada.

Nesse contexto, foi proferida a decisão ora agravada com o seguinte teor (fl. 23):

*"Indefiro o requerimento da Fazenda Nacional, pois o valor consolidado da dívida é inferior ao patamar estabelecido na Lei nº 11.033/04.*

*Arquive-se a presente execução fiscal, sem baixa na distribuição, conforme requerido pelo(a) exequente (fl. 39), nos termos do art. 20, da Lei nº 10.522, de 19/07/02, alterado pelo art. 21, da Lei nº 11.033, de 21/12/04, que orienta o arquivamento dos autos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até a prescrição do título executivo.*

*Intime-se."*

A propósito do arquivamento das execuções fiscais, dispõe o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 11.033/04, *in verbis*:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)."

Note-se que o arquivamento da execução fiscal é uma faculdade do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei 11.033/04, que fora exercida, conforme documento de fl. 20 destes autos e fl. 39 da ação principal, razão pela qual, sobre esse aspecto, merece ser prestigiada a decisão agravada. Eventual pedido de desarquivamento deve ser formulado perante o Juízo de primeiro grau.

Noutro giro, não prospera o recurso objetivando a expedição de mandado de penhora, avaliação e depósito a ser realizado no endereço da executada. A uma, porque, com já salientado, o Juízo *a quo* deferiu a indisponibilidade dos ativos financeiros da executada, justamente diante do argumento da exequente no sentido de que não foram localizados bens penhoráveis. A duas, porque, a agravante alega (fl. 02), mas não comprova que nenhuma tentativa de constrição de bens no endereço em questão fora realizada até o presente momento.

Se não fora anteriormente expedido o pretendido mandado, caberia a agravante requerer junto à Secretaria do Juízo certidão ou documento equivalente que comprovasse tal fato, o que não ocorreu.

Impende ressaltar que o agravo deve ser instruído com a documentação que comprove as alegações da Agravante.

Cabe à Agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a Agravante deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da questão debatida, sendo esta peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apreciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à Agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

A propósito do tema, vale conferir os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.



Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças juntadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, admitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido.

(AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Dir-eito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido"

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

No mesmo sentido: TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Turma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF - 2ª Região, AGVAG 104114, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJ 11/02/2003, pág. 82; TRF - 1ª Região, AGA 01000052853, 3ª Turma, rel. Des. Fed. Tourinho Neto, DJ 16/05/1997; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJ 04/05/2000.

Assim, na sistemática atual, cabe à parte o ônus de apresentar as peças essenciais, quando da formação do agravo, para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.002576-1

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR   |
| APELANTE | :FRIGODAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA          |
| ADVOGADO | :OSMAR SEIDE E OUTROS                                  |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                     |
| ORIGEM   | :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010025761) |

DECISÃO

Trata-se de apelo interposto contra sentença que reconheceu a prescrição em ação declaratória de dação em pagamento, com utilização de apólices emitidas em 1902.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

No início do século XX, o Governo emitiu apólices da dívida pública para viabilizar caixa destinado à execução de obras públicas, sendo certo que o prazo para a amortização das apólices deveria ocorrer a partir do término das obras.

Tendo jamais ocorrido o termo inicial da exigibilidade da amortização - o término das referidas obras -, o Poder Executivo reconheceu a pendência de seus débitos para com os detentores da apólice, fixando um *dies a quo* e um *dies ad quem* para que os credores apresentassem seus títulos, editando o Decreto-lei n.º 263, de 28.02.1967, bem como o Decreto-lei n.º 396, de 30.12.1968, que sucedeu o primeiro e que nada mais fez senão ampliar o prazo de 6 (seis) meses estabelecido naquele, para 12 meses, findo os quais seria a dívida considerada prescrita.

O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, estabeleceu jurisprudência reconhecendo o transcurso do prazo prescricional dos Títulos da Dívida Pública, emitidos entre 1902 e 1941, decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. DECRETOS-LEIS NºS 263/67 E 396/68. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Ação ordinária ajuizada objetivando o reconhecimento da validade e o resgate de títulos públicos federais (fls. 27-35), emitidos em 1902 pela União, bem como a condenação da ré ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais.

2. A jurisprudência desta Corte assentou a ocorrência da prescrição e, *a fortiori*, a inexistência dos Títulos da Dívida Pública, emitidos no início do Século XX (entre 1902 e 1941), decorrente da inação dos credores que não exerceram o resgate em tempo oportuno, autorizado pelos Decretos-Leis n.ºs 263/67 e 396/68.

3. Precedente jurisprudencial desta Corte: REsp. 678.110/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 02.12.2004.

4. Recurso especial improvido".

(STJ, 1ª Turma, REsp. 655.512, rel. Min. Luiz Fux, DJ 01/08/2005, pág. 331)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDAS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. RESGATE. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. Tratam os autos de Ação Declaratória de Vencimento Antecipado de Título ajuizada por Mario Sergio Assayag e S/M em face da União Federal e do Banco Sudameris Brasil S/A objetivando a declaração do vencimento antecipado de apólice da dívida pública (emitida em 1922), bem como a condenação dos réus ao pagamento de seu valor integralmente atualizado, acrescido dos demais consectários legais. O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Apelaram os autores, tendo o TRF/4ª Região negado provimento ao apelo ao reconhecer a ocorrência do transcurso prescricional. Insistindo pela via especial, aduzem os recorrentes, além de dissídio jurisprudencial, contrariedade dos arts. 114 e 170 do CC. Contra-razões defendendo a ausência de prequestionamento do §3º do art. 30 da MP 1.238, de 14/12/95, e, no mérito, a fixação do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*.

2. Títulos da dívida pública emitidos em 1922. DLs n.ºs 263/64 e 396/68. Interpretação.

3. Resgate não ocorrido em tempo oportuno. Prescrição reconhecida.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido".

(STJ, 1ª Turma, REsp. 678.110/SC, rel. Min. José Delgado, DJ 02.12.2004)

Ainda: STJ, Resp 678.110, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, DJU 21.3.05.

Argumenta-se que o Decreto-lei n.º 263/67 teria afrontado as normas constitucionais então vigentes quando, em seu art. 12, delegou ao Conselho Monetário Nacional o "poder" de regulamentá-lo, atribuição exclusiva do Presidente da República, bem como que teria, em seu art. 3º, parte final, versado sobre matéria de prescrição, vedada em Decreto-lei pelo regime constitucional então vigente. Sustenta-se, ainda, que tal ato normativo teria contrariado direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos.

Entretanto, a delegação insere no referido artigo limitou-se, meramente, a atos executórios, eis que, da análise do decreto, verifica-se que, no que diz respeito ao resgate das apólices da dívida pública, nada restou a regulamentar. Ao Conselho Monetário Nacional coube, tão-somente, a expedição de atos executórios.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 263/67 por haver versado sobre prescrição, observa-se que essa disciplina não foi o objetivo precípuo do ato normativo em questão, que regulou o resgate de títulos da dívida pública. O art. 3º, ao fixar prazo prescricional, fê-lo de forma acessória. Seria estranho que se introduzisse nova forma de resgate de títulos públicos por meio de decreto-lei e não se pudesse incluir o respectivo limite temporal.

No que se refere ao Decreto-lei n.º 396/68, este só teve por fim alterar o *dies ad quem* do prazo prescricional fixado pelo Decreto-lei n.º 263/67, aumentando para doze meses o prazo de resgate dos títulos da dívida pública.

Sobre o tema, vale destacar trecho do voto condutor do Ministro José Delgado no REsp. 678.110:

"(...)

*A matéria já foi objeto de inúmeros pareceres, assinados por respeitáveis juristas, que convergem argumentos no sentido de atribuir liquidez e eficácia aos Títulos da Dívida Pública. Dos argumentos mais utilizados para sustentar tal entendimento, considerando o longo tempo transcorrido, destaca-se: a inconstitucionalidade dos decretos-leis, por versarem sobre prescrição - matéria de direito processual - , bem como pela delegação, ao Conselho Monetário Nacional, do poder de legislar sobre matéria financeira, que era de competência exclusiva do Presidente da República, conforme previa a Constituição de 1967; a pendência de condição suspensiva - falta de comunicação acerca do término das obras financiadas - , que acarretaria o vencimento dos títulos e afastaria a prescrição, conforme dispõe os arts. 120 e 170 do CCB; a inocorrência da prescrição quinquenal prevista na Lei n. 4.069/62, porque editada em momento muito além da data de emissão das apólices.*

*A questão fundamental, relativa à inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 263/67, foi devidamente enfrentada no Seminário 'Apólices da Dívida Pública Emitidas no Início do Século', promovido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, com apoio do Banco Central do Brasil, em Brasília, 14 de dezembro de 1998. Das conclusões obtidas, destaca-se:*

*'Os Decretos-leis n. 263, de 28-2-67 e n. 396, de 30-12-68, foram editados quando já vigia a Constituição promulgada em 24-1-67, de modo que o Presidente da República o fez sob a invocação expressa da atribuição a ele conferida pelo art. 9º do Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966 (...). O Ato Institucional n. 4 - sendo como os demais baixados à época manifestação do poder constituinte originário - foi editado com o propósito de regular a elaboração do novo texto constitucional, definindo a convocação extraordinária do Congresso Nacional, no período de 12-12-66 a 24-1-67 (ou seja, por 1 mês e 12 dias), para discutir, votar e promulgar o projeto de constituição apresentado ao Presidente da República. (...) Conclui-se, então, adequada a invocação do §2º do retrocitado artigo 9º do Ato Institucional n. 4/66 como fundamento da validade do Decreto-Lei n. 263, de 28-2-67'.*

*Ainda sobre a competência regulamentar delegada para fim de edição do Decreto-lei n. 263/67, trago à colação o parecer exarado pelo então Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos Diversos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, assinada por Jorge Amaury Maia Nunes, verbis:*

*'Também não podem prosperar as outras increpações lançadas contra o Decreto-Lei n. 263/67, no sentido de que seria inconstitucional por haver delegado a regulamentação das matérias (fixação das condições a prazos de resgate e prescrição dos títulos) ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil (art. 12 do Decreto-Lei n. 263/67), quando a Constituição mantinha esta competência regulamentar exclusivamente nas mãos do Presidente da República (art. 83, II, da Constituição de 1967). O raciocínio é falso. O que era necessário para que o Decreto-Lei atuasse na ordem jurídica não era um regulamento. Necessitava-se, sim, de atos de execução, mas não só de norma regulamentar. Realmente, o ato em si de chamar os credores a receber o que lhes é devido, nada tem de legislativo, nem de regulamentar. É ato administrativo puro, que visa pôr termo a uma relação obrigacional do Estado'.*

*Em sendo assim, não subsistem os argumentos de que o Decreto-Lei n. 263/67 necessitaria de regulamentação específica, uma vez que o seu objeto foi devidamente individuado, normatizado e publicado, atendendo a todos os critérios para o cumprimento de sua finalidade, qual seja o retorno do capital investido pelos credores na sua integralidade, constituindo os elementos essenciais a sua validade, exigidos de qualquer ato administrativo.*

*No tocante às alegações de persistir condição suspensiva, traduzida na ausência de comunicação do término das obras públicas vinculadas à emissão dos títulos, esta não ampara a tese dos Apelantes. O governo, com a edição do Decreto-lei n.º 263/67, alterado pelo Decreto-lei n.º 396/68, estabeleceu vencimento único para o resgate dos créditos estabelecidos, cujo teor foi devidamente publicado no DJU, em 30/12/68, garantindo a eficácia do permissivo legal. A respeito disso, conclui-se que a própria Administração Pública reconheceu a impossibilidade de cumprir o que foi inicialmente proposto, superando a questão inicial com o chamamento dos credores a proceder o resgate, e, conseqüentemente, afastando qualquer condição. Pelo que, não se aplicam ao caso em tela o disposto nos arts. 115, 120 e 170, todos do Código Civil.*

*Quanto às alegações de que o direito ao resgate não teria sido atingido pela prescrição, não prosperam. Ainda que inexistissem dispositivos legais que indicassem os prazos prescricionais para as cobranças dos créditos pleiteados, o direito buscado não encontra amparo legal. A inércia do credor restou devidamente configurada, tendo a Parte Autora perdido a última oportunidade de resgatar os créditos, em 1968, isto é, há mais de trinta anos, ultrapassando os prazos decadencial e prescricional previstos em lei. Ademais, considerando que os títulos foram emitidos no início do século passado, não se pode constatar de plano os atributos de liquidez e certeza, imprescindíveis para lhes conferir força executiva.*

(...)"

Cumpra salientar que os mencionados decretos não contrariaram direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos, na medida em que os prazos de prescrição por eles estabelecidos tiveram fluência *ex nunc*, tendo sido editados de forma a favorecer os credores das apólices dos títulos da dívida pública, aumentado os seus prazos de resgate.

Esta Corte tem decidido neste sentido: TRF-2ª Região, 1ª Turma, AC 275167, rel. Des. Fed. Ney Fonseca, DJ 27/05/2002; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AC 296841, rel. Des. Fed. Arnaldo Lima, DJ 24/11/2003, p. 202; AC 336000, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Ricardo Regueira, DJU 26.08.04, p.155; TRF- 2ª Região, AC 250.993, 6ª Turma, rel. Guilherme Couto, DJU 25.9.03, p.196."

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.50.01.005497-9

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                   |
| APELADO   | :CASAS DRAGAO LTDA                                   |
| ADVOGADO  | :ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS              |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES                         |
| ORIGEM    | :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010054979)    |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento do direito de realizar compensação dos valores recolhidos, no período delimitado na petição inicial, em razão da majoração de alíquotas do FINSOCIAL, com contribuições e tributos Administrados pela Receita Federal.

Sentença concessiva da segurança, autorizando a compensação com a COFINS, o PIS e a CSSL.

Apelo da União Federal alegando prescrição quinquenal.

Foram oferecidas contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar recentemente os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita."

Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa justificadora da devolução do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

Cabe observar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe:

*"Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o §1º do art. 150 da referida Lei."*

Portanto, a mencionada lei passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EResp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 25/07/2000.

Pacificou-se a questão da inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/88 e dos arts. 7º da Lei 7.787/89, 1º da Lei 7.894/89 e 1º da Lei 8.147/90, como se verifica do julgamento do Colendo STF no RE no 150.754-1/PE, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJU 02/04/93, Seção I, p. 5.623/4.

Assim, não poderia o legislador infraconstitucional alterar, tornando permanente, aquilo que o Constituinte desejou que fosse provisório até o integral preenchimento do complemento exigido pelo art. 195, I, da Constituição Federal, o que só veio a ocorrer com a Lei Complementar n. 70/91.

Com a Constituição da República, o FINSOCIAL foi convertido em contribuição social, ficando transitoriamente regulado nos termos do art. 56, do ADCT, segundo o STF, até o surgimento da COFINS.

No que se refere à base de cálculo, envolvendo os conceitos de receita bruta e faturamento, decidiu a Suprema Corte, no RE 150.764-1, excertos do voto do Min. Néri da Silveira, o seguinte:

*"No julgamento do RE 150.755, em torno do art. 28 da Lei 7.738/1989, que estendeu às empresas prestadoras de serviço a incidência da contribuição social, a menção à receita bruta, no dispositivo legal em foco (art.28 da Lei 7.738), para definir-lhe a base de cálculo, não conduziu o Tribunal a declarar-lhe a invalidade, em face do art. 195, I, da Lei Magna, mas, sim, emprestar-lhe interpretação, adotando-se o conceito legal de receita bruta do Decreto-Lei n. 2.397/1987, art. 22, que, na expressão do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, 'se reputou assimilável à noção de faturamento, a que remete o art. 195, I, da Constituição'".*

Em síntese, a situação da mencionada contribuição ficou resumida nos termos precisos da ementa da AC 93.01.27115-0, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*"(omissis).*

3 - Sobrevivência do FINSOCIAL para as empresas comerciais, instituições financeiras e companhias de seguro, incidente sobre a receita bruta, à alíquota de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) estabelecida pelo Decreto-Lei n. 1940/82 até a edição da Lei Complementar n. 70, de 30/12/91" (Excertos da ementa 93.01.27115-0/PI, TRF da 1ª Região, 4ª Turma, rel. Eliana Calmon, ac. un. julg. 04/10/93)."

Ultrapassada a análise da inexistência de relação jurídica entre as partes, procedo ao exame da compensação.

O artigo 146, III da Constituição Federal reservou à Lei Complementar a disciplina de normas gerais em matéria de legislação tributária. Tendo o Código Tributário Nacional sido recepcionado como Lei Complementar, é evidente a consonância com o comando inserto no dispositivo constitucional supracitado.

O artigo 170 do CTN dispõe sobre a compensação, modalidade de extinção do crédito tributário, exigindo, entretanto, lei ordinária para a sua efetivação, diante da sua natureza de norma não auto-aplicável.

Neste diapasão, a Lei nº 8.383/91, em seu artigo 66, veio a suprir a regulamentação exigida e, a partir de então, passou a existir a compensação em nosso ordenamento jurídico.

Vale observar que o art. 66 da Lei n. 8.383/91 admitiria a compensação com contribuição da mesma espécie. A COFINS veio substituir o FINSOCIAL.

Assim, a compensação pela via judicial só poderia, com base na aludida legislação, ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL poderiam ser compensadas tão-somente com os débitos do próprio FINSOCIAL ou da COFINS, nos termos do art. 66 da Lei n.º 8.383/91.

Nesse sentido, decisão da Corte Especial no REsp nº 171484/SP, 2ª Turma, Rel. Helio Mosimann, DJ 21.09.1998, pág. 00145 :

**"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FINSOCIAL E PARA O COFINS. ARTIGO 66 DA LEI Nº 8.383/91. VALORES COMPENSÁVEIS. PRECEDENTES.**

Os valores excedentes, indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL, são compensáveis com aqueles - da mesma espécie tributária - devidos a título de Contribuição Social (COFINS), assegurados à autoridade administrativa a fiscalização e o controle do procedimento.

A compensação, entretanto, não será obtida entre créditos de natureza diversa."

Ainda, decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 143201/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 24.08.1998, pág. 00014 :

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORRÊÇÃO MONETÁRIA.**

.....

A 1a. Seção, contudo, ao apreciar embargos de divergência sobre o tema, por voto de desempate, prestigiou voto do eminente Min. Ari Pargendler sustentado nos fundamentos seguintes:

.....

j) - "A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - foi criada em substituição à Contribuição para o Finsocial, com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do art. 66 da Lei 8.383, de 1991.

Agora, essa conclusão não vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciárias (Fato gerador diverso), para a Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos."

.....

- Recurso especial não conhecido."

Verifica-se, portanto, que, no regime da Lei 8.383/91 (art. 66), havia autorização apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie. No regime da Lei 9.430/96, passou a ser possível a compensação entre tributos distintos, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal, dependendo, por sua vez, de requerimento à autoridade fazendária, que, após a análise de cada caso, efetuaria ou não o encontro entre débitos e créditos. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando a compensação por iniciativa do contribuinte, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Cumpra observar que, à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diversas pelo próprio contribuinte, sem requerimento prévio à Administração Fazendária.

Assim, a compensação pela via judicial só poderá ocorrer entre tributos da mesma espécie, ou seja, as parcelas indevidamente recolhidas para o FINSOCIAL poderiam ser compensadas tão-somente com os débitos do FINSOCIAL ou da COFINS, nos termos da Lei n.º 8.383/91, pois, neste caso, independe de prévio requerimento à autoridade fazendária. Vale observar que o artigo 170 do CTN é categórico no sentido de que cabe à lei estipular as condições para a compensação de créditos tributários.

A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça assim vem decidindo:

**"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. (...)**

1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.

(...)"

RESP 554064/PE. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 1ª Turma. DJ 07/6/2004. P. 00163.

**"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. COMPENSAÇÃO. LEI N.º 8.383/91 E 9.430/96.**

1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2002).

2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.

3. *In casu*, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 639341/MG, rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.11.2004, pág. 282)"

Dispensável o exame contábil, pois como ressaltou o Min. Ari Pargendler, no REsp. 7.827-0/MG, j. 28/03/96, "compensação demanda provas e contas, mas nada impede que, sem estas, e declare que o recolhimento indevido é compensável, porque discussão até esta fase não desborda das questões de direito(...)", admitindo atualização monetária desde o pagamento indevido.

Cumpra notar que a mencionada Corte entendeu pela correção monetária desde o pagamento indevido, como se verifica do julgamento supra, como elemento de recomposição da moeda.

Isto posto,

Conheço e dou provimento parcial ao recurso e à remessa necessária, para que a compensação seja realizada apenas entre tributos da mesma espécie, ou seja, COFINS com COFINS, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2005.51.01.011653-5

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR     |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS              |
| PROCURADOR | : GUILHERME MANUEL DA SILVA                               |
| APELADO    | : CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA        |
| ADVOGADO   | : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS                            |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ                            |
| ORIGEM     | : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116535) |

DECISÃO

Trata-se de apelação (fls. 113/118), interposta pelo Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS contra a r. sentença (fls. 100/104), na qual o MM Juízo *a quo* concedeu a segurança pleiteada, nos autos do mandado de segurança nº 2005.51.01.011653-5, impetrado pela CASA NUNES MARTINS S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA contra ato do SR. Gerente da Gerência Executiva do Rio de Janeiro-Norte-INSS, objetivando compelir a autoridade coatora a receber o recurso administrativo independentemente da exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do suposto débito tributário.

Sustenta o INSS, em síntese, que deve ser dado provimento ao apelo, a fim de restabelecer a exigência do depósito recursal previsto no art. 126, § 3º da Lei 8.212/91.

Foram apresentadas Contra-razões (fls. 122/133).

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovemento do presente recurso (fls. 143/145).

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação e da remessa necessária porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, não merecem prosperar à apelação do INSS e à remessa necessária pelos motivos a seguir expostos.

Na esteira da evolução jurisprudencial, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento conjunto de Recursos Extraordinários, por maioria, firmou orientação no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio como condicionante do recurso administrativo, por violação ao art. 5º, LV, da CF - que assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes -, bem como por ofensa ao art. 5º, XXXIV, a, da CF, que garante o direito de petição, gênero no qual o pleito administrativo está inserido, independentemente do pagamento de taxas. (RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP; rel. Min. Marco Aurélio, julgamento realizado em 28/03/2007 - Informático do STF nº 461)





Com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72, na redação do art. 32 da Medida Provisória 1.699-41/98, convertida na Lei 10.522/2002 (RE 388.359/PE) e dos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98 (RE's 389383/SP e 390513/SP) - Informativo do STF nº 461.

Ainda acerca do julgamento dos RE's 388359/PE, 389383/SP e 390513/SP, *"em seu voto-vista, o Min. Cezar Peluso afirmou de início que a exigência de depósito prévio para fins de admissibilidade de recurso administrativo importa clara ofensa ao primado da isonomia. "Ninguém nega que a admissibilidade de recurso pode, se não que deve, submeter-se a certas exigências. Mas tampouco se nega que dentre estas não pode figurar nenhuma que implique ou envolva discriminação baseada na condição financeira do interessado"'*". (Notícias do STF, 28/03/2007, 18:16h)

A propósito do tema, saliente-se que, *"por vislumbrar ofensa à garantia de acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), bem como à da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), o Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 19 da Lei 8.870/94, que prevê que as ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas de depósito preparatório."* (ADI 1074/DF, rel. Min. Eros Grau, 28.03.2007)

Diante dessa nova orientação da Excelsa Corte, merece desprovi-mento a apelação do INSS de modo a afastar a exigência do depósito prévio, para fins de interposição do recurso administrativo em co-mento, por violação ao direito de defesa e ao primado da isonomia. Isto posto,

Nego seguimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512/STF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, para arquivamento, observadas as devidas cautelas legais.

P. I.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.012502-2

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA                              |
| AGRAVANTE  | :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO                                     |
| PROCURADOR | :DANIEL BUCAR CERVASIO                                           |
| AGRAVADO   | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                                    |
| ORIGEM     | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-ÇÃO FISCAL - RJ (200551015089224) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto nos autos da Execução Fiscal em trâmite perante a 02ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

O inconformismo se dá em face de decisão, proferida em sede de embargos de declaração, que fixou em 2 % (dois por cento) o valor da verba de honorários na execução fiscal em que é parte exe-qüente.

A decisão agravada tem o seguinte excerto (fl. 69):

"O percentual de 2%, referente à verba honorária, foi fixado con-soante apreciação equitativa, com fulcro no art. 20, §4º do CPC, o qual se aplica, entre outras hipóteses, às causas em que for vencida a Fazenda Pública. Nesses casos, é obvio, não fica o Juiz adstrito aos limites estabelecidos no art. 20, § 3º do CPC.

Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, não há como prosperar o inconformismo.

Por tais motivos, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos. Cumpra-se a decisão de fl. 46."

É o breve relatório decido.

O recurso não merece seguimento, tendo em vista que o agravante não anexou cópia de certidão de intimação da decisão recorrida.

Cabe ao agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias) à apreciação da controvérsia. Caso contrário, seu recurso não deve ser conhecido, por instrução deficiente.

Desta feita, tendo em vista que a recorrente deixou de acostar aos autos documento hábil ao exato conhecimento da matéria debatida, sendo este peça necessária, cuja ausência inviabiliza a correta apre-ciação da controvérsia, não há como ser verificado se assiste ou não razão à agravante no mérito da questão em tela.

Diante de tal circunstância, não merece ser conhecido o recurso, por deficiência na instrução.

Nesse sentido:TRF - 1ª Região, AG 01000277273, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Carlos Olavo, DJ 22/06/2004, pág. 127; TRF - 1ª Região, AG 01000019437, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Moacir Ferreira Ramos, DJ 16/10/2003, pág. 133; TRF -1ª Região, AGA 01000148318, 5ª Tur-ma, Des Fed. João Batista Gomes Moreira, DJ 12/09/2003, pág. 184; TRF-2ª Região, 4ª Turma, AG 37349, rel. Des. Fed. Rogério Car-valho, DJ 04/05/2000.

No Superior Tribunal de Justiça, vale conferir:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE CONTRÁRIA EM APENSO.

Alegando a agravante ter o agravado, autor da ação, alterado o pedido ou a causa de pedir no recurso de apelação, exsurgem como peças obrigatórias pela essencialidade a petição inicial e a apelação, sem as quais torna-se impossível averiguar a razoabilidade da motivação contida no recurso especial, não admitido.

Descabe, para suprir a omissão da agravante, apreciar as peças jun-tadas nos autos do recurso especial interposto pelo agravado, ad-mitido na instância ordinária e apensado aos autos do agravo de instrumento.

Agravo Regimental improvido. (AGA 130940/MG, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Di-reito, DJ 22/09/1997, pág. 46468)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A COR-RETA APRECIÇÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obri-gatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acar-retará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido" (STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.015006-9

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR           |
| AGRAVANTE | :SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A -SULACAP                         |
| ADVOGADO  | :GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OU-TROS                              |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                              |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010065275) |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que objetiva a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória da segurança.

É o breve relatório decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

A sentença proferida no processo principal, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido.

O provimento liminar concedido pelo relator, não pode se sobrepor à sentença, fruto de cognição definitiva e exauriente, razão pela qual cessa a eficácia da decisão interlocutória em descompasso com a tutela definitiva.

Cumprе ressaltar que a antecipação da tutela recursal, no caso, subs-titui a decisão interlocutória impugnada (CPC, art. 512), sujeitando-se à mesma sorte. Sobre o tema, vale conferir a Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, re-troagindo os efeitos da decisão contrária."

Portanto, a pretensão da recorrente é inviável, já que a decisão de-negatória de segurança não tem conteúdo executório. A sentença prolatada em 1º grau tem cunho declaratório negativo, não com-portando a suspensão dos seus efeitos.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar nº 859/RJ, 1ª Turma, DJ 18/12/98, tendo o relator Ministro Demócrito Reinaldo assim observado no teor do seu voto, *verbis*:

" Quando se diz que o efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente 'devolutivo', porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental (Hely Lopes Mei-relles, in 'Mandado de Segurança, ...', RT, p. 70), o que se tem em vista, obviamente, é a decisão concessiva da ordem (artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51); nunca a sentença denegatória, pois, aí, em face da eficácia meramente declaratória-negativa do ato, a a rigor, nada há que suspender. No mandado de segurança, tanto a apelação quanto o recurso ordinário não suspendem, absolutamente, coisa alguma, muito menos quando a decisão é 'denegatória' da or-dem, até porque a suspensão de ato negativo não o transforma em positivo."

Ausente qualquer da hipóteses ensejadoras da aplicação do art. 558 do CPC e por estar confrontando com entendimento sumulado na Suprema Corte e, há muito, também consolidado no Superior Tri-bunal de Justiça, resta manifestamente improcedente o agravo de instrumento.

Vale conferir:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLU-TIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.

I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, e possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus" até o jul-gamento da apelação.

II - Recurso desprovido."

(STJ, ROMS 351/SP, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, unânime, DJ 14/11/94).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.008456-4

|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA               |
| AGRAVANTE | :TELEMAR NORTE LESTE S/A                          |
| ADVOGADO  | :SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS             |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                |
| ORIGEM    | :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010161177) |

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que objetiva a atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto em face de sentença denegatória da segurança.

É o breve relatório decido.

O presente agravo de instrumento não merece prosperar.

A sentença proferida no processo principal, denegou a segurança, julgando improcedente o pedido.

O provimento liminar concedido pelo relator, não pode se sobrepor à sentença, fruto de cognição definitiva e exauriente, razão pela qual cessa a eficácia da decisão interlocutória em descompasso com a tutela definitiva.

Cumprе ressaltar que a antecipação da tutela recursal, no caso, subs-titui a decisão interlocutória impugnada (CPC, art. 512), sujeitando-se à mesma sorte. Sobre o tema, vale conferir a Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal:

"Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, re-troagindo os efeitos da decisão contrária."

Portanto, a pretensão da recorrente é inviável, já que a decisão de-negatória de segurança não tem conteúdo executório. A sentença prolatada em 1º grau tem cunho declaratório negativo, não com-portando a suspensão dos seus efeitos.

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na Medida Cautelar nº 859/RJ, 1ª Turma, DJ 18/12/98, tendo o relator Ministro Demócrito Reinaldo assim observado no teor do seu voto, *verbis*:

" Quando se diz que o efeito dos recursos, em mandado de segurança, é somente 'devolutivo', porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental (Hely Lopes Mei-relles, in 'Mandado de Segurança, ...', RT, p. 70), o que se tem em vista, obviamente, é a decisão concessiva da ordem (artigos 11 e 12, parágrafo único, da Lei nº 1533/51); nunca a sentença denegatória, pois, aí, em face da eficácia meramente declaratória-negativa do ato, a a rigor, nada há que suspender. No mandado de segurança, tanto a apelação quanto o recurso ordinário não suspendem, absolutamente, coisa alguma, muito menos quando a decisão é 'denegatória' da or-dem, até porque a suspensão de ato negativo não o transforma em positivo."

Ausente qualquer da hipóteses ensejadoras da aplicação do art. 558 do CPC e por estar confrontando com entendimento sumulado na Suprema Corte e, há muito, também consolidado no Superior Tri-bunal de Justiça, resta manifestamente improcedente o agravo de instrumento.

Vale conferir:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLU-TIVO. SUSPENSÃO DA MEDIDA ACOIMADA DE ILEGAL.



I - A apelação da sentença denegatória de segurança tem efeito devolutivo. Só em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no "mandamus" até o julgamento da apelação.

II - Recurso desprovido."

(STJ, ROMS 351/SP, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, unânime, DJ 14/11/94).

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

**EXPEDIENTE Nº 9184 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.511364-3

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                            |
| APELANTE | :MECÂNICA CLIPPER AUTOMÓVEIS S/A                               |
| ADVOGADO | :JORGE DE SOUZA COSTA E OUTRO                                  |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015113643) |

PETIÇÃO Nº 2007079189

D E S P A C H O

J. Não é esse o entendimento da 3ª Turma, mas os embargos devem estar suficientemente instruídos com cópias das peças necessárias. Em, 06/11/07.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.014443-4

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                        |
| AGRAVANTE  | :REGINA HELENA DE CARVALHO                                 |
| ADVOGADO   | :RENATO DA SILVA PEREIRA                                   |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| PROCURADOR | :RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA                          |
| ORIGEM     | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900302540) |

D E C I S Ã O

Vistos etc...

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REGINA HELENA DE CARVALHO em face da decisão de fls. 15/19 proferida pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Execução Fiscal-RJ, com o escopo de suspender o 2º leilão - designado para o dia 08.11.07 - e excluir a corresponsável do pólo passivo da demanda.

Em sua fundamentação o magistrado de 1º grau considerou inexistir nos autos vícios capazes de ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida regularmente inscrita; que a alegação de ilegitimidade passiva não comporta dilação probatória; que a hipótese dos autos indica que a pessoa jurídica foi dissolvida irregularmente; que pouco importa para fins de exclusão do pólo passivo o fato de a pessoa jurídica ter patrimônio suficiente para garantir a dívida, pois a solidariedade tributária caracteriza-se por não comportar o benefício de ordem; que é insubsistente a alegação da excipiente REGINA HELENA DE CARVALHO de que o imóvel situado à Av. Visconde de Pirajá, nr. 271, aptº 201 é bem de família.

A recorrente pugna pela reforma da decisão, alegando, em síntese, não haver qualquer prova de prática de ato com excesso de mandato ou infração à lei ou ao contrato social; que a responsabilidade do sócio pelas dívidas da empresa só pode ocorrer quando demonstrada a fraude na constituição, administração ou desfazimento da sociedade e comprovada a insuficiência do patrimônio social; que o bem particular dos sócios somente pode ser constritado após excutidos aqueles pertencentes à pessoa jurídica, além do que o imóvel/apartamento em referência é impenhorável, pois utilizado para a residência da agravante e seus pais, a teor do que prescreve o artigo 1º da Lei 8.009/90.

O recurso não merece prosperar.

O ato judicial atacado está devidamente fundamentado e não é abusivo. Tampouco é flagrantemente contrário à lei. Ao revés, a decisão deu à hipótese razoável interpretação jurídica.

Esta Egrégia Turma, reiteradamente, tem entendido que o agravo de instrumento contra ato judicial só procede quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso.

No mesmo diapasão o STJ já assentou o seu entendimento, conforme os seguintes julgados: AGRmc 6714/GO, DJ de 20/10/03; MC 56391/SC, DJ de 02/06/03; RMS 756/SP, DJ de 06/05/91.

Acresça-se a isso o fato de que o recurso interposto carece de fundamentação sólida, devendo, ainda, ser destacado que a prova documental trazida pela agravante não oferece segurança necessária para a concessão da medida pleiteada, ou seja, a suspensão do leilão, muito menos a exclusão da recorrente do feito.

Por outro lado, é sabido que a Certidão da Dívida Ativa é documento que goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do artigo 204, do CTN, regra reproduzida na Lei de Execuções Fiscais em seu artigo 3º. Nos termos da legislação tributária, tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite (parágrafo único, do artigo 204, do CTN), o que, de fato, não ocorreu in casu.

Neste sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigirse em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza. " A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo;RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º. da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não contemplado pela legislação de regência.

Recurso Especial provido."

(RESP nº 278741/SC. T2. Min. Franciulli Netto. DJ de 16.09.02).

Cabe, ainda, ressaltar que a agravante deixou de juntar aos autos documentação hábil a comprovar a alegada impenhorabilidade do bem de família - escritura pública - nos termos dos artigos 260/265 da Lei nº 6.015/73, o que impede que o recurso seja devidamente apreciado. Neste sentido é farta a jurisprudência desta Corte: AI nº 2003.02.01.009501-6, DJ de 16.01.04; AI nº 96.02.23159-9, DJ de 14.11.02; AI nº 2001.02.01.019747-3, DJ de 23.07.02, entre outros. Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 1691 2007.02.01.014592-0

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                             |
| REQUERENTE | :VASQUES E SCHWAB - ADVOGADOS ASSOCIADOS                        |
| ADVOGADO   | :ADELSON VIRGILIO VASQUES DA SILVA                              |
| REQUERIDO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| ORIGEM     | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010164698) |

D E C I S Ã O

VASQUES E SCHWAB - ADVOGADOS ASSOCIADOS propõe medida cautelar em face da UNIAO FEDERAL objetivando atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação interposto no mandado de segurança nº 2006.51.01.016469-8.

A apelação interposta de sentença concedendo ou denegando mandado de segurança, via de regra, tem apenas efeito devolutivo (parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.522/51). Apenas excepcionalmente pode-se atribuir efeito suspensivo a recurso que não o tem.

O Superior Tribunal de Justiça, em caráter excepcional, tem admitido o ajuizamento de medida cautelar com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso no âmbito de sua competência, na hipótese de inexistir outro meio processual que possa alcançar tal providência. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DA MEDIDA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. AÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. RECURSO PRÓPRIO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA.

- A jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal tem admitido apenas em caráter excepcional a concessão de provimento cautelar para se conferir efeito suspensivo a recurso de sua competência constitucional, sendo certo que tal providência não se impõe na hipótese de existência de outro instrumento processual que possa afastar a execução da medida judicial questionada.

- Dispondo a pessoa jurídica de direito público do pedido de suspensão de segurança, previsto no art. 4º da Lei nº 4.348/64, que assegura a suspensão de medida liminar ou execução de sentença proferida em mandado de segurança contra a Fazenda Pública, resulta incabível a utilização de ação cautelar para atribuir efeito suspensivo a recurso especial, sendo possível seu indeferimento liminar por decisão do relator, conforme preceito emanado do artigo 34, XVIII do RISTJ.

- Agravo regimental improvido." (6ª Turma, Agravo Regimental da Medida Cautelar 2085/RJ, Rel. Min. Vicente Leal, Sessão de 19.04.2001, unânime, DJ de 04.06.2001).

No presente caso, o requerente tem meios processuais próprios para obter sua pretensão, como é o caso do pedido de efeito suspensivo aplicável à apelação e ao agravo de instrumento, recurso cabível da decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo, como previsto nos artigos 527, II, e 558, *caput* e parágrafo único, do CPC.

Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao pedido por ser manifestamente inadmissível, com base no art. 34, § 1º, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, determino o cancelamento da distribuição e o posterior arquivamento do feito.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

**EXPEDIENTE Nº 9185 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.011788-6

|              |                                                          |
|--------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                      |
| EMBARGANTE   | :BETTERFOOD INDUSTRIA REP/ E COM/ IMPORT/ EXPORT/ LTDA   |
| ADVOGADO     | :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS               |
| EMBARGADA    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| DECISÃO EMB- | :DECISÃO DE FLS. 154/163                                 |
| GADA         |                                                          |
| ORIGEM       | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010117886) |

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

BETTERFOOD INDÚSTRIA, REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a decisão de fls. 154/163, ingressou com embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando suprir omissão que entende existente no julgado.

A embargante alegou, em síntese, que a decisão não analisou "as aventadas inconstitucionalidades decorrentes da incompatibilidade do caráter de urgência e relevância na utilização de Medidas Provisórias em matéria tributária"; que Medida Provisória não pode tratar de questões pertinentes à matéria tributária, sob pena de ofensa ao artigo 150, I, da CF/88. Aduziu, ainda, a necessidade dos embargos de declaração para que os demais desembargadores da Terceira Turma deste Tribunal emitam seus votos a respeito da lide em questão, a fim de viabilizar a interposição de outros recursos.

Insustentados os argumentos aduzidos pela embargante, uma vez que o aresto hostilizado não incorreu em omissão, obscuridade ou contradição.

É pacífico na jurisprudência que *"o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."* (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).

Assim, ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados na decisão embargada, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram fundamentadamente decididas.

A decisão atacada encontra-se em plena consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual aplicou-se o disposto no artigo 557, *caput*, e parágrafos, do CPC, e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Na verdade, a embargante pretende atribuir efeitos infringentes ao recurso interposto.

Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá lançar mão do recurso próprio. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos desnecessários embargos de declaração.

Transcorrido o prazo recursal, voltem os autos conclusos para apreciação do agravo interposto pela União Federal (fls. 171/175).

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2005.51.01.008047-4

|              |                                                                   |
|--------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                               |
| EMBARGANTE   | :REFRIGERACAO SUDESTE LTDA                                        |
| ADVOGADO     | :NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                                 |
| EMBARGADA    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| DECISÃO EMB- | :DECISÃO DE FLS. 235/242                                          |
| GADA         |                                                                   |
| ORIGEM       | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010080474) |



D E C I S Ã O

REFRIGERAÇÃO SUDESTE LTDA, irresignada com a decisão de fls. 235/242, ingressou com embargos de declaração, com fulcro no artigo 535 do Código de Processo Civil, objetivando suprir omissão que entende existente no julgado.

A embargante alegou, em síntese, que a decisão não analisou a questão referente à majoração da alíquota da Cofins (Lei nº. 9.718/98, artigo 8º) sob a ótica da hierarquia das leis, à luz dos artigos 59 e 69 da Constituição Federal e do artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei nº. 4.657/42 - LICC. Aduziu a necessidade dos embargos de declaração para que os demais desembargadores da Terceira Turma deste Tribunal emitam seus votos a respeito da lide em questão, assim como para fins e prequestionamento dos dispositivos citados.

Insistentes os argumentos aduzidos pela embargante, uma vez que o aresto hostilizado não incorreu em omissão, obscuridade ou contradição.

É pacífico na jurisprudência que *"o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes ou a ater-se aos fundamentos por elas apresentados, tampouco a rebater um a um todos os seus argumentos, conquanto os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão."* (RESP nº 606.439/RS. Min. Laurita Vaz. DJ de 05.03.04).

Assim, ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados na decisão embargada, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram fundamentadamente decididas.

A decisão atacada encontra-se em plena consonância com a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, razão pela qual aplicou-se o disposto no artigo 557, caput, e parágrafos, do CPC, e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Cabe ressaltar que o recurso interposto, ainda que com o fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou, *in casu*.

Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DA ÚLTIMA CONTA. MATÉRIA TRATADA SOB A ÓTICA INFRACONSTITUCIONAL.

...

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa." (REsp. n. 11.465/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 15.2.1993).

Embargos de declaração rejeitados."

(EDRESP nº 462420/DF. T2. Min. Franciulli Neto. DJ de 22.09.03).

Na verdade, a embargante pretende atribuir efeitos infringentes ao recurso interposto.

Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso. Persistindo o inconformismo, deverá lançar mão do recurso próprio. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO aos desnecessários embargos de declaração.

Transcorrido o prazo recursal, feitas as anotações de praxe, remetam-se estes autos à Vara de origem para as providências devidas. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005349-0

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                             |
| AGRAVANTE  | :RUFOL EMPRESA DE SERVICOS TECNICOS E CONSTRUCOES LTDA          |
| ADVOGADO   | :MONICA DE CARVALHO GOMES E OUTROS                              |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                 |
| ORIGEM     | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062894) |

PETIÇÃO Nº 2007070049

D E S P A C H O

Não há o que retificar em relação ao que foi solicitado na petição de fl. 100, frente ao afirmado no ofício de fl. 90.

Prossiga-se.

Em, 12/11/07.

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 10230 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.16.005009-0

|          |                                                |
|----------|------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE            |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL              |
| APELADO  | :TRANSPORTADORA NORTE FLUMINENSE DE MACAÉ LTDA |
| ADVOGADO | :INGRID BARBOSA VIEIRA E OUTRO                 |
| ORIGEM   | :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200351160050090)   |

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, considerada interposta e apelação cível da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença, de fls 71/78, que julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré, no que concerne à cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis 2.445 e 2.449/88, bem como declarou a possibilidade de compensação *sponte própria* pelo contribuinte entre as parcelas recolhidas a este título, com base na diferença entre o previsto nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449 e o determinado pelas LC nº 07/70 e 17/73, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie (PIS, COFINS e CSL), relativas ao período de outubro de 1993 a dezembro de 1995, corrigidos pela SELIC, cuja incidência se dará a partir do trânsito em julgado da decisão.

Apela a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, às fls. 81/89, sustentando, em síntese, a ocorrência da decadência do direito à restituição do tributo, a indevida compensação das parcelas do PIS com a COFINS e a CSL, bem como a necessidade da exclusão da verba honorária.

Contra- razões apresentadas, às fls. 92/104.

O Ministério Público Federal, às fls. 108, opina improvimento do apelo interposto.

Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram retirados do ordenamento jurídico brasileiro pela Resolução nº 45/95 do Senado Federal, após a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 148.754-2/RJ, não pairando qualquer dúvida quanto à ilegalidade da cobrança do PIS com base nesses diplomas legais.

No que se refere à prescrição dos valores recolhidos indevidamente pagos a título de PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição do direito de requerer a restituição/compensação dos valores pagos indevidamente só ocorrerá expirado o prazo de 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos a partir da homologação tácita ou expressa.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

1. O prazo prescricional em ações que versem sobre compensação deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, mesmo nos casos de declaração de inconstitucionalidade da exação pelo Supremo Tribunal Federal e posterior edição de Resolução do Senado Federal expurgando a correspondente norma do ordenamento jurídico.

2. A jurisprudência desta Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

3. O Tribunal a quo não se pronunciou sobre o cerne da controvérsia, o que impede esta Corte de analisá-lo, ante a ausência de prequestionamento.

4. Recurso especial provido."

(RESP 686481/BA; RECURSO ESPECIAL 2004/0128614-0; Relator Ministro CASTRO MEIRA; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 02/12/2004; Data da Publicação DJ 25.04.2005 p. 323)

Como, *in casu*, o ajuizamento da ação se deu em 09 de abril de 2003, estão afastadas da prescrição as parcelas recolhidas nos dez anos anteriores a esta data.

Tem a parte autora direito à compensação da diferença entre o montante pago a maior, nos termos dos Decretos-Leis declarados inconstitucionais pelo STF, e os valores realmente devidos em conformidade com as Leis Complementares nº 07/70 e nº 17/73, até a data em que o PIS passa a ser exigido na forma da MP nº 1.212, de 28.11.95, convertida na Lei nº 9.715, de 25.11.98.

Por oportuno, refira-se que tampouco cabe a aplicação ao caso dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/05, pois é essa a orientação do Superior Tribunal de Justiça, incidindo esta apenas em situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

Há de se acolher o pedido feito na inicial para compensação com a COFINS, PIS e CSL, pois o ajuizamento da ação se deu em 2003 e à época já vigia a Lei 10.637/02, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) que sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis.

Sobre o assunto verifique-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

10. In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 07/01/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos, impostos e contribuições administrados pela SRF.

11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação *sponte sua*, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.12. Embargos de divergência rejeitados.

(EREsp 603.079/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 05.02.2007 p. 185)

Cumprê destacar, quanto ao instituto da compensação, que ao Poder Judiciário incumbe apenas a declaração de que os créditos são compensáveis, cabendo à autoridade administrativa, feito o encontro entre créditos e débitos, a responsabilidade de extinguir a obrigação, se couber.

Destarte, a autoridade fazendária tem a seu dispor meios para efetuar fiscalização e impor medidas coercitivas para aquele contribuinte que realizar compensações indevidas.

No que se refere aos índices, deve ser adotada a ORTN/OTN até 01/01/89; a BTN de 02/01/1989 a 01/02/1991; o INPC de 02/02/1991 a 01/01/1992; a UFIR de 02/01/92 a 01/01/1996; e a partir daí a Taxa SELIC, sem juros moratórios, já embutidos na referida taxa.

Compondo-se a taxa SELIC dos juros moratórios e dos índices da inflação, não pode a mesma ser aplicada cumulativamente com correção monetária e juros de mora.

Quanto aos honorários advocatícios, tenho que estes foram fixados com moderação pelo que merecem ser mantidos.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL e dou parcial provimento à remessa necessária, considerada interposta, para que se apliquem os índices de correção anteriormente referidos sem juros moratórios.

Decorrido, "*in albis*" o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.054244-5

|          |                                               |
|----------|-----------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE          |
| APELANTE | : ESTANISLAU GERALDO CABRINI E OUTROS         |
| ADVOGADO | : JANETH MARIA RESENDE VILLELA CAMPOS         |
| APELADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL            |
| ORIGEM   | : SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600050597) |

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível de ESTANISLAU GERALDO CABRINI e outros em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, I c/c art. 295, I e parágrafo único, ambos do CPC, tendo em vista que os autores apenas narraram os fatos, não formulando o pedido definitivo propriamente dito, com suas especificações.

Nas razões recursais, às fls. 55/57, sustentam os apelantes que uma vez verificado o erro material existente nos autos, o r. Juízo deveria ter determinado aos apelantes que, nos termos do artigo 284 do CPC, aditassem a petição inicial, abrindo-se posteriormente vista à apelada.

Contra-razões ofertadas às fls. 62/66, pela manutenção da r. sentença hostilizada.

Parecer do MPF, às fls. 70/73, pelo provimento do presente recurso, devolvendo-se os autos ao Juízo de origem para seu regular prosseguimento.

Tenho que assiste razão aos apelantes.

Nas hipóteses em que a petição inicial não contenha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ambos do CPC, compete ao magistrado, nos termos do art. 284 do aludido diploma legal, intimar o autor a fim de emendá-la, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

Somente depois de dar oportunidade à parte autora de sanar as irregularidades porventura existentes na petição inicial, emendando-a ou completando-a, é que poderá o juiz indeferi-la, sob pena de prematura extinção do feito."

Nesse sentido, temos os julgados a seguir transcritos:

" PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC.

1. O art. 284, do CPC, prevê que "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

2. A ausência de despacho do juiz determinando a emenda da petição inicial, indeferindo-a liminarmente ante as alegações genéricas da embargante, acarreta ofensa ao dispositivo da Lei Processual Civil apontado como vulnerado.

3. Precedentes desta Corte (ERESP nº 255.673, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, DJ de 10/04/2002).

4. *Recurso especial provido*" ( Resp nº 760208, Rel. Min. Luiz fux, 1ª Turma, DJ Data:10/10/2005 Página:254)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IRREGULARIDADES NA PETIÇÃO INICIAL - NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA.

Trata-se de apelação cível, interposta pela Caixa Econômica Federal, com vistas a anular sentença que indeferiu a petição inicial (art. 295, I, c/c parágrafo único, II, do CPC) e julgou extinto os presentes embargos à execução, sem exame do mérito, com fulcro no art. 267, I, do CPC.

Nas hipóteses em que a petição inicial não contenha os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ambos do CPC, compete ao magistrado, nos termos do art. 284 do aludido diploma legal, intimar a parte autora a fim de emendá-la, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Somente depois de dar oportunidade à parte autora de sanar as irregularidades porventura existentes na petição inicial, emendando-a ou completando-a, é que poderá o juiz indeferi-la, sob pena de prematura extinção do feito.

Precedentes do STJ e desta Corte.

*Recurso provido.*" (AC 134814, Rel. Juíza Vera Lúcia, 2ª Turma, DJU Data:17/01/2005, Página: 57)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para anular a sentença, determinando o prosseguimento do feito.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na distribuição.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

TANIA HEINE

Desembargadora Federal - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.031312-6

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE               |
| APELANTE | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                 |
| APELADO  | : MESBLA S/A E OUTROS                              |
| ADVOGADO | : JOSE CARLOS CUNHA E OUTROS                       |
| ORIGEM   | : NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900009435) |

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de sentença que julgou extinta a execução de honorários advocatícios em relação aos autores, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao seguir determinação veiculada pela Medida Provisória nº 1110/95, e reedições, de que não devem ser cobrados débitos judiciais inferiores a 100 UFIR's (fls. 236/237).

Nas razões recursais, às fls. 253/254, sustenta a apelante que merece reparo o decisório *a quo*, uma vez que o valor da presente execução não se enquadra na hipótese da Medida Provisória referida na sentença.

Manifestação do MPF, à fl. 262, pelo provimento do presente recurso.

A presente execução funda-se em título executivo judicial apresentando valor total de 679,32 UFIR's, sendo apontado débito de 34,7656 UFIR's por autor, segundo cálculos de liquidação anexados pela própria exequente à fl. 237.

É certo que a Medida Provisória citada na sentença é clara ao estipular o valor de até 100 UFIR's para que se proceda ao arquivamento da execução fiscal, contudo os executados propuseram a demanda na qualidade de litisconsortes facultativos. Poderia cada um deles acionar em ação individual o Fisco e portanto, cada execução individual (de honorários) gerada contra cada um deles levaria naturalmente ao fim pela falta de interesse processual.

Somente o total dos cálculos apresentados são superiores ao valor estipulado por tal Medida, mas se considerarmos cada relação autônoma, cada um dos executados deve o correspondente a 34,76 UFIR's, que não ultrapassa o limite da Medida Provisória acima citada.

Assim, a melhor interpretação no presente caso é de que o valor a ser considerado para o arquivamento do feito deva ser o correspondente a cada executado, razão pela qual não deve prosseguir a execução para cobrança dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, temos o julgado a seguir transcrito:

"PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. LITIS-CONSORTES FACULTATIVOS. DÍVIDA DE CADA EXECUTADO INFERIOR A CEM UFIR (25,58 UFIR).

1. Para a extinção da execução de dívida inferior a 100 UFIR (Medida Provisória 1442/96 e reedições), em caso de litisconsórcio facultativo, deve ser considerado o valor individual de cobrança de cada executado e não o valor global constante da ação executiva.

2. Remessa oficial e apelação não providas.".(AC 9601450092/GO - Rel. Juiz Federal Convocado Vallisney de Souza Oliveira - TRF - 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - DJ:16/09/2004 - P.35)

Ante o exposto, nego seguimento à apelação, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 05 de novembro de 2007.

TANIA HEINE

Desmbargadora Federal

Relatora

**EXPEDIENTE Nº 10231 DO DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2007**

III - AGRAVO 2007.02.01.013813-6

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE                       |
| AGRAVANTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO  | : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS              |
| AGRAVADO  | : SAO JOAO BATISTA TRANSPORTE E TURISMO LTDA               |
| ADVOGADO  | : JOSE MARIA LEMOS E OUTROS                                |
| ORIGEM    | : TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200351040004519) |

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão (fls. 25) na qual o MM Juiz *a quo*, nos autos da ação de execução fiscal, indeferiu, por ora, o pedido de localização de valores existentes em contas-correntes do Executado, através do sistema BACEN-JUD, por entender que "*antes de se adotar a medida mais gravosa da penhora on-line, é necessário que resulte demonstrada a impossibilidade de reforçar a penhora sobre outros bens de titularidade do devedor.*"

Sustenta o agravante que a negativa em questão deve ser reformada, visto que, no presente caso, o único bem penhorado livre e desembaraçado não foi arrematado quando levado a leilão. Entende o exequente que a decisão agravada vai de encontro às disposições do artigo 655-A do CPC e do artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 524 de 28/09/06, prejudicando o legítimo exercício de seu direito. Aduz que a penhora *on-line* se tornou regra na fase de execução, de acordo com o disposto no art. 655-A do CPC, devendo ser respeitado

o rol previsto no artigo 655 do mesmo diploma legal, que dá preferência ao dinheiro na ordem de penhora. Requer, ao final, que seja provido o presente recurso, a fim de que seja autorizada a utilização do sistema em questão, de forma a verificar a existência de ativos financeiros em nome do executado, efetivando-se a penhora *on-line* dos mesmos.

É o relatório. Decido.

Pretende a agravante a reforma da decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de identificação e bloqueio, através do sistema BACEN-JUD, de eventuais ativos bancários do executado.

Dentro do princípio que norteia o processo de que o juiz não procederá de ofício, não há como se pretender substitua o Magistrado, sob cuja direção se encontre o processo, o interesse das partes por elas diligenciadas "ex-officio", a não ser reste, comprovadamente, nos autos a ineficácia da tentativa de diligência da parte para o regular desenvolvimento do processo, hipótese em que há de somar-se o poder conferido ao Juiz, não havendo deste modo ofensa ao art. 399, I, do CPC e 198 do CTN.

Logo, compete ao exequente diligenciar no sentido de localizar bens passíveis de execução no patrimônio do devedor, não devendo o juízo auxiliar qualquer das partes, sob pena de afrontar o texto constitucional.

Em caso semelhante, vale observar a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN.**

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes.

2. A comprovação de que restaram esgotados todos os meios de localização de bens penhoráveis do executado exige apreciação de provas, vedada na via do recurso especial (Súmula 07/STJ).

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(STJ, RESP 733773, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1a Turma, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:148)

Acresce ainda que a pretensão da agravante implica em quebra do sigilo bancário sem que haja previsão legal nesta hipótese. Na verdade há uma intromissão na vida particular da pessoa, no momento em que se tem acesso à sua conta bancária. Não se trata de proteger o devedor, mas simplesmente de cumprir um mandamento constitucional que garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, além do sigilo de dados (CF, art. 5º-X e XII). Neste mesmo sentido trago a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INVASÃO DE PRIVACIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE BENS DO EXECUTADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES.**

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. O acórdão a quo indeferiu pedido de expedição de ofício ao Banco Central para informações sobre a existência de ativos financeiros do devedor.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica e remansosa no sentido de que: - "O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo." (REsp nº 306570/SP, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 18/02/2002). - "A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado. Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las." (REsp nº 204329/MG, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 19/06/2000) - "As informações sobre a movimentação bancária do executado só devem ser expostas em casos de grande relevância para a prestação jurisdicional. In casu, a varredura das contas em nome do executado, visando posterior penhora, não justifica a quebra do sigilo bancário." (AgReg no AG nº 225634/SP, 2ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 20/03/2000) - "O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida." (REsp nº 144062/SP, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/03/2000) - "Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo bancário como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício ao Banco Central para obtenção de dados acerca de depósitos em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente." (REsp nº 181567/SP, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 21/02/2000).

4. Inexistência de comprovação de esgotamento de todos os meios para localizar bens em nome do executado.



5. A reunião do Fórum Permanente dos Juízes da Varas Cíveis de Pernambuco que aprovou, por maioria, o Enunciado 21-FVC-IMP, apesar da sua relevância nas discussões jurídicas do País, não tem qualquer força legal nem o poder de alterar jurisprudência mais que pacificada no âmbito do STJ.

6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP - 747239, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 08/08/2005, p. 208)

É certo que essa inviolabilidade não é absoluta, eis que, segundo reiteradas decisões das Cortes Superiores, cede diante de interesse público relevante. Contudo, isto não ocorre em simples processo de execução, ainda mais quando o exequente, *in casu*, a Caixa Econômica Federal, dispõe de outros meios para localizar bens do devedor. Não se pode aplicar as exceções à regra da inviolabilidade do sigilo bancário a ponto de banalizar a norma constitucional, tornando-a praticamente ineficaz.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 557, *caput*, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Publique-se.  
Intime-se.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

TÂNIA HEINE  
Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 902/2007 (9503)

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2004.50.01.011539-1  
RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-  
VA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE :ARILDO C DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO :JOSE APARECIDO DE ALMEIDA  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO :OS MESMOS  
REMETENTE :JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CIVEL DE  
VITORIA-ES  
ORIGEM :1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓ-  
RIA/ES (200450010115391)

AGRAVO INTERNO  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : ARILDO C DO NASCIMENTO E OUTROS  
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 366/371  
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - PRESCRIÇÃO - DECENAL - LC 118/2005 - ART. 3º - PREVALÊNCIA - AÇÃO PROPOSTA A PARTIR DE 9/06/2005.

1 - A União Federal/Fazenda Nacional pretende modificar decisão que deu parcial provimento ao seu apelo e à remessa necessária, invocando o argumento de que houve contradição com a Lei Complementar n.º 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal para a ação em espécie. Afirma que por se tratar se norma interpretativa, por força do inc. I do art. 106 do CTN, tem aplicação retroativa.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "*conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei*".

4. Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 08/11/2004.

5. O art. 3º da Lei Complementar 118/05 pode ser interpretado pelo Poder Judiciário no sentido de que a extinção do crédito tributário, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, venha a ocorrer com o pagamento antecipado, para fins de contagem do prazo prescricional, e retroaja em relação aos casos em que inexistia ação em curso antes da vigência do aludido dispositivo, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e razoabilidade, eis que os processos foram instaurados com base na jurisprudência dominante de Tribunal Superior, intérprete da legislação infraconstitucional.

6. É possível interpretar pela incidência retroativa do aludido art. 3º para as hipóteses em que não há processo judicial já instaurado quando de sua vigência, evitando-se discussão quanto à inconstitucionalidade de todo o dispositivo legal.

7. Inexistência de violação ao art. 97 da Constituição Federal.

8. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2002.51.01.023303-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-  
VA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE :INTER-CONTINENTAL DE CAFE S/A  
ADVOGADO :SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E  
OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200251010233034)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE :INTER-CONTINENTAL DE CAFE S/A  
EMBARGADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO EMBGDA :DECISÃO DE FLS. 214/219

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - PREQUESTIONAMENTO.

1. Verifica-se que a matéria referente à limitação prevista na MP 812/94, quanto à compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa para apuração da Contribuição Social sobre o Lucro, foi amplamente discutida nos autos, sendo certo que a decisão impugnada encontra-se em sintonia com a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. Da mesma forma, inexistiu omissão em relação à alegação de que a CSL tem natureza de empréstimo compulsório, havendo a decisão embargada se manifestado de modo suficiente sobre o tema.

3. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

4. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187)

5. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1467/2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2003.51.01.010564-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
BARATA  
APELANTE :WINTERSHALL DO BRASIL SERVICOS  
LTDA E OUTROS  
ADVOGADO :ALBERTO XAVIER E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200351010105644)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CIDE. LEIS Nºs 10.168/00 E 10.332/01. APLICABILIDADE.

1. A Constituição Federal em momento algum exige lei complementar para a instituição de contribuição social de intervenção no domínio econômico, ficando esta sob o rigor formal da legalidade ordinária prevista no art. 150, I, expressamente referida no art. 149, da Constituição Federal.

2. É certo que o mesmo art. 149, da Constituição Federal faz expressa alusão ao art. 146, III, ou seja, à necessidade da observância das normas gerais sobre direito tributário, matéria esta reservada à lei complementar.

3. No entanto, a doutrina e a Jurisprudência apontam no sentido de que a lei complementar traçando normas gerais com base no art. 149, da Constituição Federal é o próprio Código Tributário Nacional, recepcionado expressamente pelo art. 34, do ADCT.

4. O tributo instituído pela Lei nº 10.168/00, posteriormente alterada pela Lei nº 10.332/01, tem nítida natureza interventiva, eis que busca o estímulo da pesquisa científica e a capacitação tecnológica destinadas ao intercâmbio entre as universidades e o setor produtivo, em perfeita consonância com os ditames constitucionais previstos nos arts. 3º, II; 170; 174 e 218, da Constituição Federal.

5. A eleição dos sujeitos passivos feita pela Lei nº 10.168/00 não viola o princípio da isonomia e da razoabilidade, eis que a incidência observou a espécie de atividade e os serviços beneficiados pela política de fomento científico-tecnológico.

6. No tocante à tributação sobre os contratos celebrados com pessoas sediadas no exterior, entendo que a discriminação é razoável, pois encontra fundamento em critério objetivo e tem como finalidade o estímulo da contratação do uso de marcas, patentes, serviços técnicos e assistência prestados por pessoas domiciliadas no País, fortalecendo o mercado interno de produção e consumo de tais serviços, bens e tecnologias.

7. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REO 302771  
2000.51.10.004544-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
BARATA  
EMBGTE :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA  
VETERINARIA-CRMV/RJ  
PROCURADOR :MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO  
E OUTROS  
EMBGDO :LUIZ THOMAZ RACOES LTDA-FILIAL  
ADVOGADO :SONIA PEREIRA ALVES E OUTRO  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE SAO  
JOAO DE MERITI-RJ  
DEC. EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 70  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO  
DE MERITI (200051100045441)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. O embargante não aponta nenhum dos vícios do artigo 535 do CPC (omissão, contradição ou obscuridade) no acórdão impugnado.

2. Não se prestam os embargos de declaração à correção de alegado error in judicando, devendo o embargante lançar mão do recurso próprio.

3. Impossibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, na hipótese.

4. O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados pelo recorrente, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

5. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

6. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL  
2004.51.01.505691-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
BARATA  
EMBARGANTE :HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO :ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E  
OUTROS  
EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 119/120  
GADA  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECU-  
ÇÃO FISCAL - RJ (200451015056913)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PE-  
LA LEI Nº. 10.684/03 (PAES) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-  
CURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.

1. Ausência, no aresto hostilizado, de omissão, obscuridade ou con-  
tradição.

2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.  
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.  
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL  
2004.51.01.505881-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA  
EMBARGANTE :HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO :ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS  
EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 119/120  
GADA  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015058818)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.684/03 (PAES) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.  
1. Ausência, no aresto hostilizado, de omissão, obscuridade ou contradição.  
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.  
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.  
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL  
2004.51.01.505882-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA  
EMBARGANTE :HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO :ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS  
EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 120/121  
GADA  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015058820)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.684/03 (PAES) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.  
1. Ausência, no aresto hostilizado, de omissão, obscuridade ou contradição.  
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.  
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.  
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL  
2004.51.01.505900-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA  
EMBARGANTE :HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO :ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS  
EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 120/121  
GADA  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015059008)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.684/03 (PAES) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.  
1. Ausência, no aresto hostilizado, de omissão, obscuridade ou contradição.  
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.  
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.  
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL  
2004.51.01.505901-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA  
EMBARGANTE :HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO :ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS  
EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 120/121  
GADA  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015059010)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.684/03 (PAES) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.  
1. Ausência, no aresto hostilizado, de omissão, obscuridade ou contradição.  
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.  
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.  
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EXPEDIENTE Nº 1468/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO  
2007.02.01.005079-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATOS  
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO :MOACIR MARTINS  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 44  
GADA.  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015346749)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. A embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte, não estando presentes, portanto, os pressupostos do artigo 535 do CPC.  
2. A citação por edital só deve ser autorizada quando esgotados os meios de localização do devedor, o que não ocorreu no caso em tela.  
3. Impossibilidade de reapreciar a matéria em embargos de declaração.  
4. Mesmo o recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.  
5. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.  
6. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL  
2004.51.01.505657-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA  
EMBARGANTE :HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO :ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS  
EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 131/132  
GADA  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015056573)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.684/03 (PAES) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.  
1. Ausência, no aresto hostilizado, de omissão, obscuridade ou contradição.  
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.  
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.  
4. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL  
2004.51.01.505600-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA  
EMBARGANTE :HERGA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
ADVOGADO :ANA MARIA FERREIRA NEGREIRO E OUTROS  
EMBARGADA :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 138/139  
GADA  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015056007)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS DA FAZENDA NACIONAL - ADESÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº. 10.684/03 (PAES) - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO.  
1. Ausência, no aresto hostilizado, de omissão, obscuridade ou contradição.  
2. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.  
3. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.  
4. Embargos de declaração improvidos.





A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI EM AGRAVO  
2007.02.01.006147-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO :IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A

ADVOGADO :SERGIO TOSTES E OUTROS

DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 91

GADA.

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010190983)

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. A embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte, não estando presentes, portanto, os pressupostos do artigo 535, do CPC.

2. Impossibilidade de reapreciar a matéria em embargos de declaração.

3. Mesmo o recurso interposto com o fim de pré-questionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedentes do STJ.

4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.

5. Embargos de Declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL  
1999.51.01.021576-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADOS :MILLA FAGERLANDE AMENDOEIRA REP/ P/ LUCIANA MORAES REGO FAGERLANDE E OUTRO

ADVOGADO :CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OUTROS

DECISÃO EMB- :ACÓRDÃO DE FLS. 300/301

GADA.

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900215761)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. A embargante não apontou qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta Corte, não estando presentes, portanto, os pressupostos do artigo 535 do CPC.

2. Impossibilidade de reapreciação da matéria, pois a via eleita é inadequada.

3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.

4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.

5. Embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA - Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 95.02.06782-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :ACUCAR GUARANI S/A

ADVOGADO :SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400238266)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1. O mandado de segurança preventivo é remédio processual adequado para afastar os efeitos concretos decorrentes da aplicabilidade de lei e buscar a prevenção contra eventual autuação por parte da autoridade fiscal no momento em que efetuar o lançamento.

2. A hipótese dos autos não comporta dilação probatória.

3. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1469/2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
1999.02.01.053931-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

APELANTE :FABRICA DE RENDAS ARP S/A

ADVOGADO :ALEXANDER LAMOGLIA DE MACEDO E OUTROS

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9905000828)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANULAÇÃO NFLD - ATO CONCRETO - DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 213 DO STJ - PRESCRIÇÃO - LC 118/2005 (INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, SEGUNDA PARTE) - DESNECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - LEI Nº. 7.787/89 ARTIGO 3º, INCISO I, E LEI Nº. 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 14/95 - LEI Nº. 8.383/91 (CONSTITUCIONALIDADE) - COMPENSAÇÃO - LEI 8.383/91 E LEI 9.250/95 - REPERCUSSÃO (NÃO OCORRÊNCIA) - TRIBUTO DIRETO - LIMITES À COMPENSAÇÃO - LEI 9.032/95 E LEI 9.129/95 (INAPLICABILIDADE).

1. Pedido de anulação de NFLD está sujeito ao prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei nº. 1.533/51, por tratar-se de impugnação de ato concreto.

2. O mandado de segurança é meio idôneo para o reconhecimento do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

3. Inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, para alcançar inclusive fatos passados, reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. (Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no REsp nº. 644.736/PE).

4. O prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, para as situações constituídas antes da entrada em vigor da LC 118/2005.

5. Na aplicação do artigo 3º da LC 118/2005, deve-se atentar à regra clássica de direito intertemporal, segundo a qual o termo inicial do novo prazo será o da data da vigência da lei que o estabelece, salvo se a prescrição, iniciada na vigência da lei antiga, vier a se completar, segundo aquela lei, em menos tempo.

6. A declaração do direito à compensação independe da liquidez e da certeza do crédito.

7. Inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores", do artigo 3º, I da Lei 7.787/89, declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 166772-9/RS e RE nº 177296-4/RS).

8. Resolução 14/95 do Senado Federal suspendendo a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores".

9. A Lei nº. 8.383/91 não impede a compensação de créditos provenientes de recolhimentos de tributos, indevido ou a maior, realizados antes de sua entrada em vigor.

10. Observados os parâmetros estipulados pelas Leis 8.383/91 e 9.250/95, não há empeco à compensação.

11. Impossibilidade de comprovação da não repercussão do encargo financeiro por tratar-se de tributo direto (TRF 2ª Região, Súmula 34).

12. Não incidência da limitação à compensação, diante da declaração de inconstitucionalidade da exação.

13. Apelação da impetrante parcialmente provida, apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da impetrante, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1999.50.02.034454-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADA :ITACAR ITAPEMIRIM MOTOS LTDA

ADVOGADO :CLAUDIO JOSE E PEREIRA E OUTROS

DEC. AGRAVADA :FLS. 150/156

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9900344545)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 97, DA CF/88.

1. O acórdão afastou a aplicação do artigo 4º, da Lei Complementar nº 118/2005 com suporte em jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive por meio de arguição de inconstitucionalidade (AI no EREsp nº. 644.736/PE).

2. O art. 123, parte final, do Regimento Interno deste Tribunal dispensa expressamente a vinculação ao julgado do Plenário no caso de existência de jurisprudência firme do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, ainda que em sentido diverso

3. Inexistência de ofensa aos arts. 97, da CF/88 e 480 a 482, do CPC.

4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.060464-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :MILTON COELHO PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADO :JORGE DE SOUZA COSTA E OUTROS

ORIGEM :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800604642)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO - HONORÁRIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Ocorrendo uma das hipóteses previstas no § 4º do art. 20 do CPC, os honorários de advogado devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as alíneas do seu § 3º, não ficando o mesmo adstrito aos percentuais máximo e mínimo previstos no caput do referido parágrafo.

2. Verba honorária fixada em observância aos critérios do § 4º do art. 20 do CPC.

3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EXPEDIENTE Nº 1470/2007

IV - APELACAO CIVEL 303868 2001.51.12.000230-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA

APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APELADO :LUIZ CARLOS ALVARENGA PIMENTEL

ADVOGADO :LUIZ CARLOS RIBEIRO MARQUES

ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200151120002300)



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Quando o fato não for evidente, o ônus da prova incumbe ao devedor com relação ao preenchimento dos requisitos da Lei 8.009/90 pelo imóvel penhorado.
2. As regras sobre impenhorabilidade devem ser interpretadas restritivamente.
3. Tratando-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, não há que se falar em condenação do embargante nos honorários advocatícios, já inseridos na CDA, por conta do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 (art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), pois, do contrário, haverá duplicidade de pagamento, que importará em verdadeiro bis in idem. Precedente da 1ª Seção do STJ.
4. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL 2000.51.02.003556-0

|                 |                                                                       |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR         | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                                   |
| EMBARGANTE      | :UNIODONTO LESTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO LTDA |
| ADVOGADO        | :LEONARDO GARCIA DE MATTOS E OUTROS                                   |
| EMBARGADO       | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                           |
| PROCURADOR DEC. | :MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO                                        |
| EMBARGADA       | :ACÓRDÃO DE FLS. 150/151                                              |
| ORIGEM          | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020035560)                     |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.
2. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
3. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 2005.51.01.004944-3

|                |                                                               |
|----------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR        | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                           |
| EMBARGANTE     | :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL                               |
| PROCURADOR     | :MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA                                 |
| EMBARGADA      | :PROFABRIL ENGENHARIA LTDA                                    |
| ADVOGADO       | :EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS                          |
| DEC. EMBARGADA | :ACÓRDÃO DE FLS. 308/309                                      |
| ORIGEM         | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010049443) |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes ou se pronunciar sobre todos os artigos de lei enumerados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, como se verifica no caso dos autos.
2. No caso em comento, o acórdão não relevou a multa moratória, como alegado pela embargante, apenas reduzindo-a por aplicação retroativa de legislação mais benéfica.
3. O recurso interposto, ainda que com fim de prequestionamento, deve observância ao artigo 535, do CPC, o que não se verificou, *in casu*.

4. A recorrente pretende atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos, o que não é possível, na hipótese. Deverá lançar mão do recurso próprio.

5. Embargos improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

## EXPEDIENTE Nº 1471/2007 (9502)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELACAO CIVEL 1994.50.01.003259-3

|              |                                                                |
|--------------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                            |
| EMBARGANTE   | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| EMBARGADA    | :TRANSPORTES ROCHA LTDA                                        |
| DECISÃO EMB- | :ACÓRDÃO DE FLS. 62/63                                         |
| GADA         |                                                                |
| ORIGEM       | :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400032595) |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO.

1. Ausência, no aresto hostilizado, de omissão, obscuridade ou contradição.
2. Ainda que os dispositivos citados pela embargante não tenham sido expressamente apontados no acórdão embargado, há que se reconhecer que as questões suscitadas restaram debatidas e decididas, ocorrendo o que se denomina de prequestionamento implícito. Precedentes do STJ.
3. O recurso interposto com o fim de prequestionamento deve observância ao artigo 535, do CPC. Precedente do STJ.
4. Efeitos modificativos aos embargos de declaração são admissíveis, excepcionalmente, quando manifesto o equívoco, o que não é o caso.
5. Embargos de declaração improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 96.02.12654-0

|              |                                                               |
|--------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO BARATA                           |
| PARTE AUTORA | :FUNDACAO ESCOLAR PANAMERICANA                                |
| ADVOGADO     | :FERNANDO LIMA DA VEIGA E OUTROS                              |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL                                                |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ                                 |
| ORIGEM       | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006260039) |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1967 e EMC nº 01-69, no seu art. 19, III, c, dispõe que é vedada à União instituir impostos sobre o patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da lei.
2. Os documentos acostados às fls. 11 e 13 comprovam o direito de isenção da autora, o que torna evidente a ilegalidade da exigência do imposto de renda com base na IN SRF Nº 17/84.
3. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO FREITAS BARATA

Relator

## EXPEDIENTE Nº 3006/2007 (9505)

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.014486-5

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO                              |
| APELANTE | :TEIXEIRA MELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA                       |
| ADVOGADO | :SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMAO e outros                         |
| APELADA  | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                  |
| ADVOGADO | :ALFREDO MELLO MAGALHAES e outros                                 |
| APELADA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| ORIGEM   | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010144865) |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição da pretensão de cobrança da devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição, pois o título elencado na inicial teve resgate antecipado no ano de 1988, razão por que caberia à parte autora ingressar em juízo até 1993.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).
4. Apelação conhecida e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.001389-4

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO                               |
| APELANTE | :INDÚSTRIA CERÂMICA GERIN LTDA                                     |
| ADVOGADO | :MARCELO RULI E OUTROS                                             |
| APELADA  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010013894) |

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. A prescrição da pretensão de cobrança da devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição parcial, pois a propositura da demanda deu-se em prazo superior aos cinco anos da data do início do resgate dos títulos, quanto aos créditos do período de 1978 a 1987.
3. Quanto aos créditos constituídos a partir de 1988, os valores cobrados à título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deverão ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco.
4. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66.
5. A atualização do valor da condenação será feita em conformidade com a tabela abaixo explicitada:  
Até 01/01/89 - ORTN/OTN  
De 02/01/89 a 01/02/91 - BTN  
De 02/02/91 a 01/01/92 - INPC  
De 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.  
Sem juros moratórios já incluídos na Taxa SELIC.
6. A fixação dos honorários advocatícios está em consonância com o disposto no § 4.º no art. 20 do Código de Processo Civil.
7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida
8. Apelação da União conhecida e desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da parte autora e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado



| EXPEDIENTE Nº 3007/2007 (9506)          |                                                          |
|-----------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.001392-4 |                                                          |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO                     |
| APELANTE                                | :IND/ CERAMICA FROLLINI LTDA                             |
| ADVOGADO                                | :MARCELO RULI E OUTROS                                   |
| APELADO                                 | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                       |
| APELADO                                 | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS         |
| ADVOGADO                                | :DANIELA GUMARAES FERNANDES                              |
| ORIGEM                                  | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200451010013924) |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENER-GIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS.

1. A prescrição da pretensão de cobrança da devolução de emprés-timo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obri-gação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição parcial, pois a propositura da demanda deu-se em prazo superior aos cinco anos da data do início do resgate dos títulos, quanto aos créditos do período de 1978 a 1987.
3. Quanto aos créditos constituídos a partir de 1988, os valores cobrados à título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deverão ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco.
4. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66.
5. A atualização do valor da condenação será feita em conformidade com a tabela abaixo explicitada:  
Até 01/01/89 - ORTN/OTN  
De 02/01/89 a 01/02/91 - BTN  
De 02/02/91 a 01/01/92 - INPC  
De 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.
- Sem juros moratórios já incluídos na Taxa SELIC.
6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provi-mento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam faz-endo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025356-3

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO                       |
| APELANTE | :BASILEIA FACTORING FOMENTO COM/ LTDA                      |
| ADVOGADO | :LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS                      |
| APELADA  | :CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS           |
| ADVOGADO | :JOSÉ ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO                            |
| APELADA  | :UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL                          |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010253563) |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENER-GIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição da pretensão de cobrança da devolução de emprés-timo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obri-gação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição, pois a propositura da demanda deu-se em prazo superior aos cinco anos da data do início do resgate dos títulos.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).
4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

| EXPEDIENTE Nº 3008/2007 (9507)          |                                                                  |
|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003634-9 |                                                                  |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO                             |
| APELANTE                                | :COPIZA COM/ DE PRODUTOS ALIMEN-TICIOS LTDA                      |
| ADVOGADO                                | :ELVIS DEL BARCO CAMARGO E OUTROS                                |
| APELADA                                 | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                 |
| ADVOGADO                                | :JULIO CESAR ESTRUC VERBICARIO DOS SANTOS E OUTROS               |
| APELADA                                 | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                |
| ORIGEM                                  | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010036349) |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENER-GIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição da pretensão de cobrança da devolução de emprés-timo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obri-gação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição, pois a propositura da demanda deu-se em prazo superior aos cinco anos da data do início do resgate dos títulos.
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).
4. Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 9 de outubro de 2007

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.024535-2

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO                          |
| APELANTE | :DINOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA                       |
| ADVOGADO | :MARCELO RULI e outros                                        |
| APELADA  | :CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS              |
| ADVOGADO | :VITOR AGUILLAR DA SILVA e outros                             |
| APELADA  | :UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL                             |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010245352) |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENER-GIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS.

1. A prescrição da pretensão de cobrança da devolução de emprés-timo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obri-gação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição parcial, pois a propositura da demanda deu-se em prazo superior aos cinco anos da data do início do resgate dos títulos, quanto aos créditos do período de 1978 a 1987.
3. Quanto aos créditos constituídos a partir de 1988, os valores cobrados à título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deverão ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco.
4. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66.
5. A atualização do valor da condenação será feita em conformidade com a tabela abaixo explicitada:  
Até 01/01/89 - ORTN/OTN  
De 02/01/89 a 01/02/91 - BTN  
De 02/02/91 a 01/01/92 - INPC  
De 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.
- Sem juros moratórios já incluídos na Taxa SELIC.
6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provi-mento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam faz-endo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2007

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

| EXPEDIENTE Nº 3009/2007 (9508)          |                                                                     |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024272-3 |                                                                     |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO                                |
| APELANTE                                | :PIRAMIDE CERAMICA ARTISTICA LT-DA                                  |
| ADVOGADO                                | :MARCELO RULI E OUTROS                                              |
| APELADO                                 | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                    |
| ADVOGADO                                | :CRISTIANO G.S PALADINO E OUTROS                                    |
| APELADA                                 | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                                  |
| ORIGEM                                  | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242723) |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENER-GIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS.

1. A prescrição da pretensão de cobrança da devolução de emprés-timo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obri-gação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição parcial, pois a propositura da demanda deu-se em prazo superior aos cinco anos da data do início do resgate dos títulos, quanto aos créditos do período de 1978 a 1987.
3. Quanto aos créditos constituídos a partir de 1988, os valores cobrados à título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deverão ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco.
4. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66.
5. A atualização do valor da condenação será feita em conformidade com a tabela abaixo explicitada:  
Até 01/01/89 - ORTN/OTN  
De 02/01/89 a 01/02/91 - BTN  
De 02/02/91 a 01/01/92 - INPC  
De 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.
- Sem juros moratórios já incluídos na Taxa SELIC.
6. Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Re-gional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provi-mento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam faz-endo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007.

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000120-3

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO WILNEY MAGNO                               |
| APELANTE | :INDUSTRIAS TÂNICAS CARAZZA LTDA                                   |
| ADVOGADO | :MARCELO RULI E OUTROS                                             |
| APELADA  | :CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS                   |
| ADVOGADO | :JOSÉ ADEMAR ARRAIS ROSAL FILHO                                    |
| APELADA  | :UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIO-NAL                                 |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010001203) |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENER-GIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JU-ROS.

1. A prescrição da pretensão de cobrança da devolução de emprés-timo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinte) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obri-gação.
2. Deve ser reconhecida a prescrição parcial, pois a propositura da demanda deu-se em prazo superior aos cinco anos da data do início do resgate dos títulos, quanto aos créditos do período de 1978 a 1987.
3. Quanto aos créditos constituídos a partir de 1988, os valores cobrados à título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica deverão ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar o princípio de vedação ao confisco.
4. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66.

5. A atualização do valor da condenação será feita em conformidade com a tabela abaixo explicitada:  
Até 01/01/89 - ORTN/OTN  
De 02/01/89 a 01/02/91 - BTN  
De 02/02/91 a 01/01/92 - INPC  
De 02/01/92 em diante a UFIR até 1º de janeiro de 1996 e a partir daí a Taxa SELIC.  
Sem juros moratórios já incluídos na Taxa SELIC.  
6. Apelação conhecida e parcialmente provida.  
ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2007

WILNEY MAGNO

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4000/2007 (9493)

IV - APELACAO CIVEL 96.02.41145-7

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                           |
| APELANTE | :AGEM TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A                              |
| ADVOGADO | :LIZ MONICA SEREJO ALVES SILVA                                 |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL                                |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500670224) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCU-  
LOS DE LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPUR-  
GOS INFLACIONÁRIOS - PERCENTUAIS.

1. A correção monetária não constitui rendimento, mas simples atua-  
lização do débito, a fim de assegurar a manutenção do poder aqui-  
sitivo da moeda, corroida pela inflação.
2. Possibilidade de inclusão de expurgo inflacionário para atualização  
monetária, não previsto na sentença de mérito, na fase executória.  
Precedentes do STJ.
3. Os expurgos inflacionários, decorrentes dos diversos Planos Eco-  
nômicos do Governo, são devidos nos percentuais de 42,72% (ja-  
neiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80%  
(abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90),  
12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90), 13,69% (janeiro/91),  
21,87% (fevereiro/91) e 13,90% (março/91). Precedente do STJ:  
Eresp nº 869.391/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, Sessão de  
09.05.2007, unânime, DJ de 21.05.2007).
4. Determinada a retificação dos cálculos da embargante para que  
sejam alterados os períodos referentes aos veículos KE-5015 e XA-  
4047 para julho de 1986 a outubro de 1988 e abril de 1988 a outubro  
de 1988, respectivamente.
5. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência  
recíproca (art. 21 do CPC).
6. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas:  
Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª  
Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos  
do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente  
julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1992.50.01.003842-2

|           |                                             |
|-----------|---------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS        |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL          |
| APELADO   | :GILBERTO MICHELINI                         |
| ADVOGADO  | :PAULO RENATO CERUTTI E OUTRO               |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES                |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9200038425) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REMISSÃO. DECRETO-LEI Nº 2.303/86. PRINCÍ-  
PIO DA LEGALIDADE ESTRITA.

1. As remissões são exonerações exógenas que extinguem o dever de  
pagar o tributo devido, sendo normas que agem supervenientemente  
sobre os efeitos já desencadeados pela atuação de outra norma, dis-  
pensando, total ou parcialmente, o cumprimento da obrigação.
2. Tanto as normas de estrutura como as normas exógenas que al-  
teram, reduzem ou anulam os efeitos já desencadeados por outras  
normas, sem lhes modificar o âmbito de incidência, submetem-se  
rigorosamente ao princípio da legalidade estrita.
3. O Decreto-Lei nº 2.303/86 não pode ser restringido por uma Ins-  
trução Normativa da Secretaria da Receita Federal, sendo, portanto,  
ilegítimo o lançamento fiscal feito pela União Federal e, consequen-  
temente, nula a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal  
embargada.
4. Recurso e remessa necessária improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e  
à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo  
parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.070481-0

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                         |
| APELANTE | :INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMI-CA UNIAO DO CAMPO LIMPO LTDA |
| ADVOGADO | :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS                       |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                           |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030001636)           |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO  
CRÉDITO. ARTIGOS 96 E 151, DO CTN. TÍTULOS DA DÍVIDA  
AGRÁRIA. CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A empresa apelante possui, na verdade, uma escritura de cessão de  
direitos indenizatórios referentes à desapropriação de imóvel loca-  
lizado em Toledo, no estado do Paraná (fls. 9/13).
2. A aceitação deste documento para o fim de suspender a exi-  
gibilidade de crédito tributário não encontra amparo no artigo 151, do  
CTN e somente lei pode instituir tal forma, conforme artigo 96, VI,  
do mesmo código.
3. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso,  
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do  
presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.028225-0

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                          |
| APELANTE   | :CHURRASCARIA CHAMEGO DO PAPAÍ LTDA                           |
| ADVOGADO   | :HELENA COUTINHO COELHO E OU-TROS                             |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS                  |
| PROCURADOR | :JANE MARIA DE MACEDO MIDOES                                  |
| ORIGEM     | :23 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA-NEIRO/RJ (200051010106118) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVI-  
DA AGRÁRIA. CESSÃO DA CESSÃO DE DIREITOS. IMPOS-  
SIBILIDADE. LEI Nº 9711/98. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA  
TURMA.

1. A questão em exame não se adequa à previsão contida no artigo 1º,  
da Lei nº 9711/98, eis que a apelante somente possui escritura pública  
de direitos sobre a cessão da cessão de direitos creditórios e in-  
denizatórios, como bem observou a juíza *a quo* na sentença ape-  
lada.
2. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso,  
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do  
presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2001.51.01.001059-4

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                                |
| APELANTE | :PAULO FLORES DE AGUIAR E OUTROS                                    |
| ADVOGADO | :ADRIANA MENEZES DE ANDRADE                                         |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                                  |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010010594) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. VERBAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSEN-  
TADORIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. As verbas referentes à complementação de aposentadoria incluem-  
se no conceito de renda (artigo 43, CTN).
2. Aos acréscimos relativos ao período de 1985 e 1986 não se apli-  
cam os benefícios da Lei nº 7713 que foi editada posteriormente, em  
1988.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional  
Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso,  
nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do  
presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 4001/2007 (9494)

IV - APELACAO CIVEL 331436 1995.51.01.023439-1

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                      |
| APELANTE | :HENRIQUE JOSE CHUEKE                                     |
| ADVOGADO | :CHRIS CUCHIARA NASLAUSKY MIBIEL-LI                       |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                        |
| APELADO  | :OS MESMOS                                                |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9500234394) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI Nº 8.397/92.  
LEI Nº 9.532/97. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REGULAR CONSTI-  
TUIÇÃO. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRAZO PARA INTER-  
POSIÇÃO. HIPÓTESES DOS INCISOS V, *b* e VII DO ART.2º.  
INOCORRÊNCIA. PROVAS JUNTADAS COM A APELAÇÃO.  
IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO.  
NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A medida cautelar fiscal não pode ser concedida antes da regular  
constituição do crédito tributário, conforme preceitua o artigo 3º da  
Lei 8.397/92.
2. No caso de cautelar preparatória, a sua interposição deve ocorrer  
entre a data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera  
administrativa e a data do ajuizamento da ação principal, em con-  
sonância com os arts.11 e 12 da Lei 8.397/92.
3. A concessão da medida cautelar fiscal, antes da prévia constituição  
do crédito tributário, só deve ocorrer nas hipóteses dos incisos V, *b* e  
VII do art.2º da referida lei - que não se verificaram no caso dos  
autos.
4. Impossível levar em consideração a apresentação de provas por  
ocasião da apelação, quando estas já existiam à época da sentença e  
não foram apresentadas.
5. Não cabe ao julgador providenciar as provas que a União deveria  
ter acostado aos autos muito antes da prolação da sentença.
6. A Fazenda não logrou comprovar o ajuizamento da execução fiscal  
no prazo do artigo 11 da Lei 8.397/92.
7. Honorários advocatícios corretamente fixados na sentença, devendo  
ser mantidos.
8. Apelações e remessa necessária, considerada existente, improvi-  
das.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª  
Região, à unanimidade, negar provimento aos recursos e à remessa  
necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Re-  
lator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.049585-6

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                     |
| APELANTE   | :BINGO TIJUCA LTDA                                       |
| ADVOGADO   | :ARTHUR ANTONIO VALLE DE ULHOA E OUTRO                   |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS             |
| PROCURADOR | :ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO                   |
| ORIGEM     | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900618700) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁ-  
RIA. LEI ESPECÍFICA. CESSÃO DA CESSÃO DE DIREITOS  
INDENIZATPÓRIOS.



1. A decisão objurgada encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. Ainda que se pudesse aceitar a compensação tributária nestes casos, o que dependeria de lei específica, o apelante não é possuidor de títulos, mas de cessão da cessão de direitos indenizatórios de terras rurais localizadas em Chapecó, Santa Catarina e Clevelândia, no Paraná, conforme cópia de acostada escritura às fls. 14/15.

2. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS  
Juiz Federal Convocado

| EXPEDIENTE Nº 4002/2007 (9495)           |                                                          |
|------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 110439 96.02.19352-2 |                                                          |
| RELATOR                                  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS                   |
| APELANTE                                 | :FUNDACAO ALBINO SOUZA CRUZ                              |
| ADVOGADO                                 | :SEBASTIAO DE PAULA ALMEIDA E OUTROS                     |
| APELADO                                  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                        |
| ORIGEM                                   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500049350) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

1. Descabe, nesta ação de repetição de indébito, reabrir discussão a respeito do direito material, já que há decisão proferida em mandado de segurança, com trânsito em julgado, reconhecendo a não-incidência de imposto de renda sobre aplicações financeiras, em razão de a apelante possuir a imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição da República.
2. Inocorrência da prescrição, tendo em vista que a recorrente pretende a devolução das quantias descontadas indevidamente a título de imposto de renda sobre aplicações financeiras em relação ao período de novembro de 1989 a agosto de 1992 e a impetração do referido mandado de segurança ocorreu em 1988.
3. A autora prova que houve retenção do imposto de renda na fonte, não havendo necessidade de comprovação de que o responsável tributário recolheu a respectiva importância à Fazenda Pública.
4. A correção monetária não constitui um *plus* ao patrimônio da autora, mas somente a atualização dos valores face a desvalorização da moeda devendo incidir desde o pagamento indevido. Admissível, inclusive, o cômputo dos expurgos inflacionários.
5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996.
6. A incidência da taxa SELIC importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização.
7. Considerando a complexidade da lide, é razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 5% sobre o valor da condenação.
8. Apelação provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS  
Juiz Federal Convocado

|                                         |                                                     |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055832-5 |                                                     |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                |
| APELANTE                                | :CIMATEL BRAZIL LTDA                                |
| ADVOGADO                                | :ANTONIO MATTOS                                     |
| APELADO                                 | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR                              | :RODRIGO GASPAR DE MELLO                            |
| ORIGEM                                  | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9900119118) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CAUÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. CESSÃO DA CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS.

1. Ainda que se adotasse o entendimento de que a ação cautelar presta-se ao fim peticionado pelo apelante, restaria negado o pleito por ausência dos requisitos para a concessão da medida e por não se tratar de caução de títulos, mas de escritura de cessão de direitos, ou seja, cessão da cessão de direitos referentes à desapropriação de imóvel localizado em Toledo, no estado do Paraná (fls. 13/14). Precedentes desta Egrégia Corte.
2. Embora o Código Tributário Nacional autorize o uso da analogia, não cabe ao Judiciário ampliar seu pequeno campo de atuação.
3. Recurso improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS  
Juiz Federal Convocado

|                                         |                                                     |
|-----------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.055831-3 |                                                     |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                |
| APELANTE                                | :CIMATEL BRAZIL LTDA                                |
| ADVOGADO                                | :ANTONIO MATTOS                                     |
| APELADO                                 | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR                              | :SEM PROCURADOR                                     |
| ORIGEM                                  | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9900591534) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CND. EXCLUSÃO DO NOME NOS CADASTROS DE DEVEDORES. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 267, I E VI, DO CPC).

1. Ao credor cabe dizer se aceita ou não a forma de pagamento oferecida. A própria apelante informa em sua petição inicial (fls. 06) que o INSS não aceita Títulos da Dívida Agrária.
2. Para a dação em pagamento o artigo 156, inciso XI, do CTN prescreve bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. Este não é o caso que se apresenta, eis que nos Títulos da Dívida Agrária se materializa a própria indenização pelo desapossamento nas desapropriações e em razão da autonomia cambial estes se equiparam a bem móvel e como tal circulam no mercado.
3. Ainda que o Código Tributário Nacional autorize o uso da analogia, não cabe ao Judiciário ampliar seu pequeno campo de atuação.
4. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS  
Juiz Federal Convocado

|                                                      |                                                      |
|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 96.02.31598-9 |                                                      |
| RELATOR                                              | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                 |
| APELANTE                                             | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS          |
| PROCURADOR                                           | :MARION SANTOS WANDERLEY                             |
| APELADO                                              | :MUNICIPIO DE DUQUE DE CAXIAS                        |
| PROCURADOR                                           | :ADAUTO CLARINDO DOS SANTOS                          |
| REMETENTE                                            | :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ                         |
| ORIGEM                                               | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (9600046921) |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DO DÉBITO FISCAL. REGULAR NOTIFICAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ARTS. 142 E 145 DO CTN. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR E PRESTADOR DE SERVIÇOS. LEI 8.212/91, ART. 31. ALTERAÇÕES DA LEI 9.032/95, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO.

1. A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia, tornando o crédito exigível.
2. No caso, ante a ausência de regular notificação do lançamento ao sujeito passivo, restou maculado o princípio do devido processo legal, pois não foi dada ao impetrante a oportunidade de impugnar o lançamento, nos termos do art. 145, I, do CTN, sendo nulas as NFLED's questionadas nos autos.
3. O contratante e a empresa contratada respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.

4. Somente poderá ser afastada a responsabilidade solidária, se comprovado pela tomadora que a empresa prestadora de serviços efetuou o recolhimento dos valores devidos, conforme o disposto no § 3º do art. 31 da Lei 8.212/91, incluído pela Lei 9.032/95, vigente à época dos fatos geradores.
5. Inaplicabilidade da Ordem de Serviço nº 83/93 no que tange à necessidade de prévia fiscalização da prestadora de serviços, a fim de elidir a responsabilidade solidária do contratante, por impossibilidade de benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária (CTN, art. 124, parágrafo único).
6. Direito à certidão negativa de débito até ulterior e regular notificação do lançamento ao sujeito passivo.
7. Apelação e remessa necessária improvidas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS  
Juiz Federal Convocado

| EXPEDIENTE Nº 4003/2007 (9496)          |                                                                     |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.027764-8 |                                                                     |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                                |
| APELANTE                                | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| APELADO                                 | :DE MILLUS S/A - IND/ COM/                                          |
| ADVOGADO                                | :MARIA LUIZA FAVERET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTROS            |
| ORIGEM                                  | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010277648) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DA TAXA REFERENCIAL COMO FATOR DE CORREÇÃO - APLICAÇÃO DO INPC - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.

1. Execução de honorários de advogado de 5% sobre o valor da condenação.
2. A Taxa Referencial não é indexador para efeito de atualização monetária. Precedente do STF: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493.
3. Aplicação do INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR. Precedente: STJ
4. A Lei nº 9.250/95 previu expressamente a incidência da taxa SELIC, no âmbito do direito tributário, aos créditos a serem compensados ou restituídos (art. 39, § 4º), a partir de 1º de janeiro de 1996.
5. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS  
Juiz Federal Convocado

|                                         |                                                                    |
|-----------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.015022-7 |                                                                    |
| RELATOR                                 | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                               |
| APELANTE                                | :JORGELINA DAS DORES AZEREDO COUTINHO                              |
| ADVOGADO                                | :ANTONIO CARLOS C. PALADINO E OUTRO                                |
| APELADO                                 | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO                                | :CLAUDIO ROCHA DE MORAES E OUTROS                                  |
| ORIGEM                                  | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010150227) |

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICAÇÃO - INTIMPESTIVIDADE.

1. Das decisões do juiz ou presidente, nas execuções trabalhistas, cabe agravo de petição, no prazo de 08 (oito)dias, a teor do artigo 897, da CLT, decorrido esse prazo o recurso revela-se intempestivo.
2. O princípio da fungibilidade recursal somente pode ser aplicado se não tiver ocorrido a preclusão por esgotamento do prazo do recurso correto.
3. Recurso não conhecido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.33631-5

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS           |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL             |
| APELADO   | :CONSTRUTORA MASSA LTDA                        |
| ADVOGADO  | :RODRIGO LOUREIRO MARTINS E OU-TRO             |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES                   |
| ORIGEM    | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (0000122645) |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA. IRPJ. ATUAÇÃO POR INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL E EMPRÉSTIMOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM E DE ENTREGA DE RECURSOS. ART. 181 DO DE-CRETO 85.450/80. PROVA PERICIAL. REGULARIDADE DA ES-CRITURAÇÃO CONTÁBIL DA EMPRESA.

1. A empresa autora foi autuada relativamente ao imposto de renda, com base nos arts. 157, § 1º e 181 c/c arts. 643, 645 e 676, III, todos do Decreto 85.450/80, por omissão de receita, representada por su-primentos de caixa contabilizados como integralização complementar de capital ou como empréstimo, sem a comprovação, por documen-tação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da operação que lhes deu origem e da efetiva entrega dos recursos.

2. Imprescindível a realização de prova pericial para a formação da convicção do juiz no tocante à verificação da regularidade da es-crituração contábil da empresa.

3. O laudo pericial foi conclusivo ao afirmar a ilegitimidade da autuação fiscal, não tendo a apelante apresentado argumentos capazes de ilidir tal conclusão.

4. Apelação e remessa necessária improvidas.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.009356-3

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                     |
| APELANTE | :CEMIBRA INDUSTRIA E COMERCIO IN-TERNACIONAL S/A         |
| ADVOGADO | :PAULO C MAINGUE                                         |
| APELADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS             |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                            |
| ORIGEM   | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-NEIRO (200351010093563) |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAU-ÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PO-SITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA.

1. Ainda que superada a divergência jurisprudencial sobre a pos-sibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, *in casu*, os requisitos da via eleita não foram demonstrados suficientemente.

2. Além disso, o valor ofertado é menor que o valor da dívida (artigo 9º, da Lei nº 6830/80).

3. A expedição de Certidão Positiva com efeito de Negativa é medida satisfativa que não cabe, *in casu*, na via eleita.

4. Recurso improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

## EXPEDIENTE Nº 4004/2007 (9499)

IV - APELACAO CIVEL 127541 96.02.42390-0

|          |                                                |
|----------|------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS         |
| APELANTE | :BANCO REAL S/A                                |
| ADVOGADO | :MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA                 |
| APELADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS   |
| ADVOGADO | :SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA                     |
| ORIGEM   | :6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0014415) |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - LEI 7.418/85 E DECRETO Nº 95.247/87 - PAGAMENTO EM DINHEIRO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.

1. O vale-transporte pago em dinheiro e de maneira contínua viola o disposto nos arts. 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, 2º, "b", da Lei nº 7.418/85 e 5º do Decreto nº 95.247/87, compondo a remuneração do empregado e se sujeitando à incidência da contribuição previden-ciária.

2. O Decreto nº 95.247/87 não contrariou, nem restringiu, a lei de criação do vale-transporte, a qual vincula a concessão desse benefício à aquisição pelo empregador dos vales-transporte (at. 4º) da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público (art. 5º). Daí decorre a vedação imposta pela norma regulamentadora, que apenas a explicita, tendo como objetivo impedir a manipulação do benefício com o desvio de sua finalidade.

3. Os acordos e convenções coletivas de trabalho não podem con-trariar normas de ordem pública, como é o caso do art. 5º do Decreto nº 95.247/87.

4. Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 127540 96.02.42389-7

|          |                                                |
|----------|------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS         |
| APELANTE | :BANCO REAL S/A                                |
| ADVOGADO | :MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS        |
| APELADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS   |
| ADVOGADO | :SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA                     |
| ORIGEM   | :6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0014414) |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - LEI 7.418/85 E DECRETO Nº 95.247/87 - PAGAMENTO EM DINHEIRO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.

1. O vale-transporte pago em dinheiro e de maneira contínua viola o disposto nos arts. 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, 2º, "b", da Lei nº 7.418/85 e 5º do Decreto nº 95.247/87, compondo a remuneração do empregado e se sujeitando à incidência da contribuição previden-ciária.

2. O Decreto nº 95.247/87 não contrariou, nem restringiu, a lei de criação do vale-transporte, a qual vincula a concessão desse benefício à aquisição pelo empregador dos vales-transporte (at. 4º) da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público (art. 5º). Daí decorre a vedação imposta pela norma regulamentadora, que apenas a explicita, tendo como objetivo impedir a manipulação do benefício com o desvio de sua finalidade.

3. Os acordos e convenções coletivas de trabalho não podem con-trariar normas de ordem pública, como é o caso do art. 5º do Decreto nº 95.247/87.

4. Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 127539 96.02.42388-9

|          |                                                |
|----------|------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ DE MATTOS         |
| APELANTE | :BANCO REAL S/A                                |
| ADVOGADO | :MAXIMIANO JOSE GOMES DE PAIVA E OUTROS        |
| APELADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS   |
| ADVOGADO | :SOLANGE DE PAIVA BAPTISTA                     |
| ORIGEM   | :6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (0014264) |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - VALE-TRANSPORTE - LEI 7.418/85 E DECRETO Nº 95.247/87 - PAGAMENTO EM DINHEIRO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA.

1. O vale-transporte pago em dinheiro e de maneira contínua viola o disposto nos arts. 28, § 9º, "f", da Lei nº 8.212/91, 2º, "b", da Lei nº 7.418/85 e 5º do Decreto nº 95.247/87, compondo a remuneração do empregado e se sujeitando à incidência da contribuição previden-ciária.

2. O Decreto nº 95.247/87 não contrariou, nem restringiu, a lei de criação do vale-transporte, a qual vincula a concessão desse benefício à aquisição pelo empregador dos vales-transporte (at. 4º) da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público (art. 5º). Daí decorre a vedação imposta pela norma regulamentadora, que apenas a explicita, tendo como objetivo impedir a manipulação do benefício com o desvio de sua finalidade.

3. Os acordos e convenções coletivas de trabalho não podem con-trariar normas de ordem pública, como é o caso do art. 5º do Decreto nº 95.247/87.

4. Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.011658-8

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                      |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS              |
| PROCURADOR | :ROBERTSON DE A. WERNER                                   |
| APELADO    | :RADIO MANCHETE LTDA                                      |
| ADVOGADO   | :RICARDO LOPEZ DOMINGUES E OU-TROS                        |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700771660) |

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO INSS. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A embargante, intimada pessoalmente na pessoa de seu repre-sentante legal (fls. 98 v) para regularizar sua representação proces-sual, diante da renúncia da procuração de seus patronos, não a re-regularizou, motivando a extinção do processo.

2. Como o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não inclui em suas certidões de dívida ativa o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, é cabível a condenação da embargante que deu causa à extinção do processo ao pagamento dos honorários ad-vocatórios, ainda mais se levado em conta que a autarquia federal foi intimada para oferecer impugnação aos embargos e efetivamente apresentou defesa.

3. Recurso provido. Honorários fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.38696-7

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MAT-TOS                         |
| APELANTE | :LUIZ DE FREITAS MACHADO JUNIOR E OUTRO                      |
| ADVOGADO | :ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS                                  |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-NAL                           |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200256031) |

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IOF. OPERAÇÕES COM AÇÕES E OVER NIGHT. MP Nº 160. LEI Nº 8033/90. PRINCÍPIO DÁ ANTERIORIDADE E LEI COMPLEMENTAR. ARTIGO 153 DA CF/88. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISO-RIA.

1. Segundo as regras insculpidas na CF/88, não há nenhuma in-constitucionalidade na veiculação de matéria tributária por medida provisória, desde que se obedeça as restrições impostas pelo artigo 62, e seus parágrafos 1º. e 2º.

2. O Código Tributário Nacional, recepcionado como lei comple-mentar pela Constituição de 1988, já previa desde sua edição em 1968 a cobrança do IOF, definindo-lhe hipótese de ocorrência, con-forme regra constante do seu artigo 63.





3. O artigo 153 da CF/88 não exige nem lei complementar nem observância do princípio da anterioridade.  
4. Incidência do IOF sobre aplicações financeiras a partir da edição da MP nº 160 a qual foi convertida na Lei nº 8033/90.  
5. O artigo 6º., da Lei nº 8033/90, institui alíquotas em percentual razoável, não comprometendo a capacidade contributiva dos apelantes.  
6. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002006-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS  
APELANTE : PEDREIRA OURO BRANCO LTDA  
ADVOGADO : EVERALDO BARRETO LEMOS  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020020063)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. DAÇÃO EM PAGAMENTO. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. CESSÃO DA CESSÃO DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 9711/98. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA TURMA.

1. A questão em exame não se adequa à previsão contida no artigo 1º, da Lei nº 9711/98, eis que a apelante somente possui escritura pública de direitos sobre a cessão da cessão de direitos creditórios e indenizatórios.  
2. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 126840 96.02.41327-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : VIRGINIA DE CARVALHO VIEIRA  
APELADO : MARCOS ESQUENAZI  
ADVOGADO : RICARDO MARQUES DE ABREU E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002622610)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O sócio que não integrou o pólo passivo da execução fiscal tem legitimidade para opor embargos de terceiro.  
2. O sócio-gerente somente responde pela dívida da empresa, conforme preceitua o artigo 135, III, do CTN, se restar comprovado que agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, sendo certo que a mera ausência de pagamento não gera, necessariamente, a sua responsabilidade.  
3. É razoável a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando os critérios previstos no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.  
4. Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.066132-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS  
APELANTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CERAMICA UNIAO DO CAMPO LIMPO LTDA  
ADVOGADO : JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : AFRANIO GUALDA TAVARES  
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9903027958)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 151 DO CTN E SÚMULA 212, DO STJ.

1. Ainda que superada a divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de se garantir o crédito por meio da ação cautelar, *in casu*, é de se rejeitar o pedido para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não se trata de caução de títulos, mas de escritura de cessão de direitos, ou seja, cessão da cessão de direitos referentes à desapropriação de imóvel localizado em Toledo, no estado do Paraná. Precedentes desta Egrégia Turma.  
2. Decisão objurgada que se fundamenta no artigo 151 do CTN e na Súmula 212 do STJ.  
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.24799-1

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS  
APELANTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO  
APELADO : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : JORGE SILVEIRA LOPES E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300211633)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.TAXA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. TAXAS. NÃO ABRANGÊNCIA.

1. Inexistência do *fumus boni iuris* necessário à manutenção da medida cautelar deferida pelo Juízo *a quo*.  
2. A imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de empresa pública que presta serviços públicos em caráter de monopólio, contudo, se refere apenas a impostos, não alcançando outras espécies tributárias, como a Taxa de Autorização de Publicidade instituída pelos arts. 125 e 126, da Lei nº 691/84, do Município de Rio de Janeiro, que tem como fato gerador o exercício regular, pelo poder municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.  
3. A publicidade é um processo adequado de divulgação de qualquer matéria, não sendo utilizada unicamente como forma de angariar clientela e assume no setor público, conforme expressa previsão constitucional, o caráter educativo, informativo e de orientação social.  
4. As placas indicativas utilizadas pela apelante são anúncios publicitários *lato sensu*, em uma vertente institucional informativa. Destes modo, inserem-se na hipótese de incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, e uma vez concretizado o fato gerador da obrigação tributária surge para a empresa pública o dever de pagar o tributo, cujo inadimplemento legitima os autos de infração lavrados pelo Município.  
5. Recurso e remessa necessária, como existente, providos. Invertidos os ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa necessária, que se considerou existente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 96.02.24772-0

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ MATTOS  
APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO E OUTROS  
APELADO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300628615)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM CARÁTER DE MONOPÓLIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. TAXAS. NÃO ALCANCE. TAXA DE AUTORIZAÇÃO DE PUBLICIDADE. PLACAS INDICATIVAS. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

1. A imunidade prevista no artigo 150, VI, da Constituição Federal alcança a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por se tratar de empresa pública que presta serviços públicos em caráter de monopólio, contudo, se refere apenas a impostos, não alcançando outras espécies tributárias, como a Taxa de Autorização de Publicidade instituída pelos arts. 125 e 126, da Lei nº 691/84, do Município de Rio de Janeiro, que tem como fato gerador o exercício regular, pelo poder municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.  
2. A publicidade é um processo adequado de divulgação de qualquer matéria, não sendo utilizada unicamente como forma de angariar clientela e assume no setor público, conforme expressa previsão constitucional, o caráter educativo, informativo e de orientação social.  
3. As placas indicativas utilizadas pela apelante são anúncios publicitários *lato sensu*, em uma vertente institucional informativa. Destes modo, inserem-se na hipótese de incidência da Taxa de Autorização de Publicidade, e uma vez concretizado o fato gerador da obrigação tributária surge para a empresa pública o dever de pagar o tributo, cujo inadimplemento legitima os autos de infração lavrados pelo Município.  
4. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007(data do julgamento).

LUIZ NORTON BAPTISTA DE MATTOS

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1998.50.01.006293-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
APELANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO : RIO DOCE CAFE S/A IMPORTADORA E EXPORTADORA  
ADVOGADO : GUIDO PINHEIRO CORTES E OUTROS  
APELADO : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A  
ADVOGADO : MARCIO BROTT DE BARROS E OUTROS  
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9800062939)

Despacho  
J. Atenda-se.  
Rio, 19.11.07.  
Guilherme Diefenthaeler

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.010765-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : JORGE ALBERTO CUNHA DA SILVA  
ADVOGADO : JULIO MARQUES GUIMARAES JUNIOR  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010107652)

D E S P A C H O

Como requer. Fls. 154/159.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.014765-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ

APELANTE : SHELL BRASIL LTDA

ADVOGADO : ALBERTO XAVIER E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010147658)

Despacho  
J. Dê-se vista na Secretaria.

Rio, 22.11.07.

GUILHERME DIEFENTHAELER  
Juiz Federal Convocado

#### SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

#### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 90.02.07382-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. MAURO LUÍS ROCHA LOPES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : UNIAO FEDERAL

APELANTE : DEN NORSKE CREDITBANK PLC

ADVOGADO : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS

APELADO : OS MESMOS

ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007305141)

#### d e s p a c h o

O Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) foi extinto pelo Decreto nº 99.240/90 (vide art. 1º, inciso I, alínea "d"). Por isso, retifique-se a atuação, fazendo constar a União Federal como apelante, em lugar da referida autarquia. Intimem-se as partes. Após, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2007.

MAURO LUÍS ROCHA LOPES  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.10.754532-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : CLAUDIO PENHA E OUTRO

ADVOGADO : LANA CRISTINA MENEZES DA SILVA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : MARILDA AMORIM VIANNA E OUTROS

APELADO : PLANEI ASSESSORIA LTDA

ADVOGADO : JOSE GREGORIO MARQUES E OUTRO

APELADO : BANCO MORADA S/A

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTROS

APELADO : FRANCISCO CARLOS BARBOSA E OUTRO

ADVOGADO : KATIA LEITE DE OLIVEIRA E OUTRO

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907545325)

#### d e s p a c h o

Retifique-se a atuação em conformidade com o requerido na petição de nº 2007078257 e procuração anexa, cuja juntada ora determino. Após, dê-se vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.006603-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : LUCY LISBOA GONCALVES

ADVOGADO : SOLANGE DE ALMEIDA CORDIER GRAY CABRAL E OUTROS

APELADO : UNIAO FEDERAL

APELADO : NORMA JANETE DE SOUZA VALLE

ADVOGADO : José antonio de souza batista e outros

ORIGEM : VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010066031)

#### d e s p a c h o

Retifique-se a atuação em conformidade com o requerido na petição de nº 2007083832 e procuração anexa, cuja juntada ora determino. Após, dê-se vista dos autos para obtenção de cópias, em Cartório, com apoio do art. 40, I, do CPC, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de estilo. Por derradeiro, voltem conclusos. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

APELACAO CIVEL 362555/RJ 2005.51.01.003834-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : MARCELO TAVARES DE CASTRO E OUTRO

ADVOGADO : JOSE GUILHERME S. PEREIRA

APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : SEM ADVOGADO

ORIGEM : DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010038342)

#### D E S P A C H O

Intimem-se os Apelantes para que se manifestem quanto ao teor da petição da CEF acostada às fls. 89. Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 66016/RJ 2005.51.01.025074-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE : LUIS ANTONIO CARVALHO DA CUNHA

ADVOGADO : ALESSANDRA P. DA CUNHA E OUTROS

APELADO : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA

ADVOGADO : FABIO LOPES DE SOUZA E OUTRO

ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010250744)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação de sentença proferida em mandado de segurança impetrado por LUIS ANTONIO CARVALHO DA CUNHA contra ato do COORDENADOR GERAL DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UNIVERCIDADE, objetivando, inclusive com pedido de liminar, a concessão da colação de grau no curso de Direito no semestre de 2005/1 e a realização do 28º Exame da OAB/RJ.

Narra o impetrante, em síntese, que é aluno de Direito devidamente inscrito e matriculado na referida universidade, sendo que, ao final do curso, não atingiu a nota necessária para ser aprovado na disciplina monografia. Alega que recorreu administrativamente visando "*saber o real motivo de sua reprovação*", não tendo obtido, até a data do ajuizamento desta ação, qualquer resposta da autoridade impetrada. Requer que sejam cumpridas as normas e regulamentos pertinentes à espécie, garantindo-lhe o direito à ampla defesa.

À fl. 30 a juíza de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca da Capital, acolhendo o parecer de fl. 28, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal.

A juíza, às fls. 189/191, indeferiu a inicial e extinguiu o processo, ao fundamento de que "*... a análise da retidão dos critérios utilizados pela banca examinadora para fixação do grau a ser atribuído ao bacharelado - a parte demandar dilação incabível em sede de Mandado de Segurança - é invasão do mérito do ato administrativo no qual não cabe ao Judiciário intervir; devendo apenas zelar para que sejam respeitados os dispositivos que regem a formação em nível superior*".

O impetrante apelou, às fls. 200/204, sustentando que, segundo os artigos 48 e 49 da Lei n.º 9.784/99, a Administração tem o dever de decidir os recursos interpostos contra seus atos no prazo de 30 (trinta) dias, não sendo razoável a espera de quase um ano para que se obtenha resposta acerca do recurso administrativo interposto quanto à nota que lhe foi atribuída na disciplina Monografia.

Em contra-razões, às fls. 213/217, aduz a apelada que "*... não há como conhecer ou prover o presente recurso, pois o que é pretendido pelo Apelante está inteiramente prejudicado. Afinal, já houve até a colação de grau, em 07 de agosto de 2006 (Doc.J. Nº 02), o que permite, inclusive, a realização dos próximos Exames da Ordem dos Advogados do Brasil*".

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do presente recurso, por entender que "*... conforme o Histórico Escolar às fls. 219/220, o impetrante já cursou todas as disciplinas obrigatórias para concluir o Curso de Graduação em Direito - inclusive a disciplina monografia - possuindo o status acadêmico de formado ...*" (fl. 228).

É o relatório. DECIDO.

Não há dúvidas de que este mandado de segurança perdeu o objeto, na medida em que o ora apelante já se encontra formado, já tendo colado grau no dia 07/08/2006, consoante se vê dos documentos insertos às fls. 219/223. Em consequência resta prejudicada a apelação.

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso de apelação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 70040/RJ 2006.51.01.009650-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

PARTE AUTORA : EMBRAEX TRADING IMPORT EXPORT LTDA

ADVOGADO : PATRICIA ANA HYGINO BARBIER PEREIRA E OUTROS

PARTE RÉ : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ

ORIGEM : VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010096504)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por EMBRAEX TRADING IMPORT EXPORT LTDA contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE ITAGUAÍ (SEPETIBA), objetivando, inclusive com pedido de liminar, que a autoridade impetrada autorize a importação das mercadorias relacionadas nas Declarações de Trânsito Aduaneiro (DTA) n.º 06/0169768-5, 06/0169815-0, 06/0169844-4, 06/0176371-8, 06/0176391-2, 06/0176405-6 e 06/0176412-9, tendo em vista o atraso decorrente do movimento grevista deflagrado pelos auditores fiscais da Receita Federal.

Alega a impetrante que o atraso no desembaraço aduaneiro das referidas mercadorias está lhe causando sérios prejuízos financeiros, havendo risco de não cumprir os compromissos firmados com seus clientes.

Às fls. 114/116 foi deferida em parte a liminar, no sentido de que a autoridade impetrada tome as providências cabíveis para "*assegurar à Impetrante a prestação dos serviços necessários para o exame e a liberação das mercadorias discriminadas na inicial e nas fls. 22, 25, 30, 35, 40, 44, 50 e 54/94, independentemente da greve dos servidores em questão...*".

A juíza, às fls. 133/136, concedeu parcialmente a segurança, tornando definitiva a medida liminar, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante de que "*... sejam analisadas as DTAs expedidas em seu nome e sob o número 06/0169768-5; 06/0169815-0; 06/0169844-4, todas de 10/05/06; 06/0176371-8; 06/0176391-2; 06/0176405-6; 06/0176412-9, todas de 15/05/06; e 06/0518811-9 de 05/05/06, em caráter prioritário, devendo as mercadorias, em caso de atendimento a todas as normas legais pertinentes, serem desembaraçadas no prazo usual em períodos de regular funcionamento do serviço público então paralisado, por não poder a impetrante ser prejudicada inobstante o movimento paredista*". Custas pela União. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Sem interposição de recurso pelas partes, subiram os autos a este tribunal por força do reexame obrigatório, oportunidade em que se manifestou o Ministério Público Federal, às fls. 144/148, pela confirmação da sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, considerando que não há notícia acerca de eventual descumprimento da medida liminar concedida em 23 de maio de 2006, a qual foi confirmada pela sentença, constato que houve a perda do objeto da presente remessa necessária. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - MERCADORIAS IMPORTADAS SUJEITAS A PERECIMENTO - LIBERAÇÃO - NECESSIDADE DO CERTIFICADO FITO-SANITÁRIO - GREVE DOS SERVIDORES - DEFERIMENTO DA LIMINAR - PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

- Satisfeita integralmente a pretensão da impetrante, com o deferimento da liminar confirmada em todas as instâncias, determinando a liberação das mercadorias importadas, nada há que ser apreciado nesta superior instância, o que torna sem objeto o presente apelo especial.

- A matéria abordada pelos preceitos de lei federal invocados pela recorrente não foi objeto de análise no Tribunal de origem, restando inobservado o requisito do prequestionamento, indispensável ao conhecimento do recurso interposto pela alínea "a", do autorizativo constitucional.

- Do exposto, não conheço do recurso". (STJ - REsp n.º 199700702863/SP - Segunda Turma - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ de 20/03/2000 - p. 63)

De qualquer modo, o direito de greve dos servidores públicos, não obstante esteja amparado na Constituição Federal (art. 37, VI), não pode causar prejuízos a terceiros, devendo ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica. Acresce que nem mesmo quando tal direito já estiver regulamentado na legislação infraconstitucional será permitida a interrupção integral da atividade de fiscalização aduaneira, visto que se trata de serviço público de caráter essencial.

Este Tribunal já teve a oportunidade de apreciar casos semelhantes ao presente, tendo assim decidido:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GREVE DE SERVIDORES PÚBLICOS - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS ARMAZENADAS

I - A Constituição Federal estabelece como fundamento da República a livre iniciativa (art. 1º, inciso IV) e como objeto fundamental a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, inciso II), os quais, na ponderação de interesses, se sobrepõem ao direito de greve dos servidores públicos. Vale dizer que os serviços de fiscalização e desembaraço aduaneiro devem ser contínuos, não se interrompendo integralmente de modo a prejudicar ou afetar o livre exercício das atividades de particulares associados à impetrante, por motivo de paralisação dos agentes públicos.



II - Remessa necessária improvida, para manter a sentença". (REO EM MS n.º 200351010162366/RJ - Terceira Turma - Rel. Juíza Federal Convocada VALÉRIA ALBUQUERQUE - DJU de 09/06/2004 - pag.: 120)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE.

CONTINUIDADE DO SERVIÇO ESSENCIAL.

1. Não é razoável impugnar a Sentença que confirma a liminar e concede a segurança e, concomitantemente, requerer a extinção do processo, sem julgamento do mérito. Ora, se, por ocasião da impetração do mandamus, foi imprescindível o deferimento da liminar para a liberação das mercadorias, tal medida resultará confirmada por ocasião da prolação da Sentença, como consequência lógica do direito líquido e certo.

2. A atividade de fiscalização aduaneira é serviço público de caráter essencial, e, de acordo com o princípio da continuidade do serviço público, não é lícita a sua interrupção, nem mesmo quando o direito de greve já estiver regulamentado na legislação infraconstitucional, pois não poderá, jamais, chegar ao ponto de suspender integralmente a prestação do serviço de desembarço aduaneiro.

3. Remessa necessária e apelo da União Federal improvidos, à unanimidade. Sentença mantida".

(AMS n.º 9602045345/RJ - SEXTA TURMA - Rel. Juiz Federal Convocado FRANÇA NETO - DJU de 19/09/2002 - pag.: 319)

A matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos o seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDA INSPEÇÃO PARA FUTURA LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS A SEREM EXPORTADAS. GREVE DE SERVIDORES. LIMINAR E SEGURANÇA CONCEDIDAS. DIREITO À INSPEÇÃO E LIBERAÇÃO RECONHECIDOS. ACÓRDÃO CONFIRMANDO O DECISUM. RECURSO DA FAZENDA NACIONAL ALEGANDO VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - NÃO CONHECIMENTO.

Não cabe ao contribuinte arcar com qualquer ônus em decorrência do exercício do direito de greve dos servidores, que, embora legítimo, não justifica a imposição de qualquer gravame ao particular. Efetivamente era de rigor que as mercadorias, de origem vegetal, que seriam exportadas, fossem inspecionadas para posterior liberação. Recurso não conhecido".

(STJ - REsp n.º 199800459626/SP - Segunda Turma - Rel. Min. FRANCISLLI NETTO - DJ de 01/07/2002 - p. 235)

Nesse passo, há de se reconhecer o direito líquido e certo da impetrante ao desembarço aduaneiro das mercadorias por ela importadas.

Em face do exposto, com fulcro no *caput*, do art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AI 154032/RJ 2007.02.01.003509-8

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO   |
| EMBARGANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | :WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA         |
| EMBARGADO  | :KOOLT CONFECÇOES EM COURO LTDA             |
| ADVOGADO   | :OSMAR MANOEL BAPTISTA E OUTRO              |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão monocrática de fls. 68/69 que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não estava presente um dos requisitos do artigo 558 do CPC (risco de lesão grave ao agravante).

Em suas razões de fls. 76/78, o embargante sustenta que a decisão monocrática foi omissa no que tange à aplicação, ao caso, da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que acrescentou o art. 185-A ao Código Tributário Nacional.

Tratando-se de embargos de declaração em face de decisão monocrática do relator, entendendo que também devem ser decididos monocraticamente.

Não procedem as alegações do embargante.

Na verdade, o que pretende o embargante é a reforma da decisão atacada, por não se conformar com a tese adotada no referido aresto. Entretanto, é pacífico na doutrina e na jurisprudência e inclusive o próprio CPC dispõe de forma expressa que os embargos de declaração não se prestam a que parte manifeste o seu inconformismo com o teor do julgado, devendo ser opostos apenas nas hipóteses do art. 535, cuja enumeração é taxativa e não comporta qualquer elasticimento, sendo incabível, na hipótese, o efeito infringente desejado pela embargante. Este entendimento, aliás, está claro em diversos julgados proferidos pelo eg. STJ, dentre os quais destaco o seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrente a hipótese de omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.

III - Embargos de declaração rejeitados." (STJ-1ª Turma, EAREsp nº 332.952/MG, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 28/10/2003).

Na decisão embargada, ressaltei que *"se o leilão resultou negativo, o agravante pode requerer a adjudicação do bem para ele mesmo e vendê-lo. Só depois disto, se ainda houver saldo remanescente, poderá prosseguir-se com a execução, efetuando-se a penhora on line. Não há, pois, risco de lesão grave ao agravante"*.

Deste modo, está claro que me posicionei no sentido de não se conceder o efeito suspensivo pleiteado, por ausência dos requisitos postos no art. 558 do CPC. Não se trata, portanto, do julgamento definitivo do agravo de instrumento, que pode ser provido pela 5ª Turma Especializada quando do exame - mais acurado - do seu mérito.

Ainda que assim não fosse, o embargante não fez referência à Lei Complementar nº 118/2005 na petição inicial do agravo de instrumento, não havendo fundamento para alegar omissão quanto a este dispositivo em sede de embargos de declaração.

Ausente, portanto, qualquer omissão na decisão embargada.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 154032/RJ 2007.02.01.003509-8

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO   |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | :WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA         |
| AGRAVADO   | :KOOLT CONFECÇÕES EM COURO LTDA             |
| ADVOGADO   | :OSMAR MANOEL BAPTISTA E OUTRO              |

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, nos autos da ação de execução de honorários advocatícios, indeferiu a penhora *"on line"* por ele requerida.

Alega o agravante que foi efetivada penhora de bem insuficiente para quitar a dívida, o qual *"levado a leilão, teve resultado negativo"*. Sustenta que a penhora *"on line"* foi requerida após a certidão do oficial de justiça atestando que não havia outros bens penhoráveis no imóvel da sociedade executada. Aduz, ainda, que o bloqueio de dinheiro existente nas contas em nome da sociedade devedora se faz com apoio na jurisprudência pátria, como se conclui da leitura do Enunciado 21 do Fórum permanente dos Juizes das Varas Cíveis de Pernambuco, bem como orientação do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, pg. 07).

Sustenta a legalidade da referida penhora, ainda, no artigo 655 do CPC.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, *"sob pena de danos irreparáveis para os cofres da Previdência Social"*

Tudo visto, decido.

O Egrégio STJ já se manifestou no sentido de que a penhora *on line* é legal, como se vê do seguinte acórdão:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE.

I - Tendo o julgado atacado decidido com base nas provas, não se pode conhecer do recurso.

II - *Esta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta corrente, sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor.*

III - Agravo improvido." (grifei)

(AgRg no Ag 709607 / RJ; Relator Ministro Castro Filho; publicado no DJ em 18/12/2006)

Assim, se o leilão resultou negativo, o agravante pode requerer a adjudicação do bem para ele mesmo e vendê-lo. Só depois disto, se ainda houver saldo remanescente, poderá prosseguir-se com a execução, efetuando-se a penhora *on line*.

Não há, pois, risco de lesão grave ao agravante.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527-V do CPC.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CONFLITO DE COMPETENCIA 7596/RJ 2007.02.01.006811-0

|              |                                                                   |
|--------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                       |
| AUTOR        | :FELIPE QUEIROZ DE CARVALHO ASSIST/ P/ ROGERIO ALONSO DE CARVALHO |
| ADVOGADO RÉU | :HUMBERTO ADAMI SANTOS JUNIOR                                     |
| SUSCITANTE   | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| SUSCITADO    | :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ                                     |
| ORIGEM       | :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ                                     |
|              | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010143496)   |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de Questão de Ordem que submeto à Turma, a fim de retificar a emenda de fls. 53.

Suscitado conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ e o Juízo Federal da 27ª Vara Federal/RJ, em ação ordinária, objetivando que o autor continuasse no processo seletivo para o curso de graduação da Escola Naval, foi julgado procedente o conflito, para declarar competente o Juízo Suscitado.

Entretanto, a ementa de fls. 53, contém erro material, eis que dispôs que o conflito ocorreu em ação ordinária proposta com o fim de rever o valor da pensão de ex-combatente.

Assim, sanando o erro material, esclareço que a ementa deve ter a seguinte redação:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 44 DO PROVIMENTO Nº 01 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 2ª REGIÃO - PREVENÇÃO.

- Conflito de Competência entre o Juízo Federal da 14ª Vara/RJ e o Juízo Federal da 27ª Vara/RJ, em ação ordinária, objetivando que o autor continuasse no processo seletivo para o curso de graduação da Escola Naval.

- O Juiz que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, será competente, por prevenção, para as demais causas propostas pelas mesmas partes e com o mesmo pedido.

- Aplicação do artigo 44 do Provimento nº 01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 2ª Região e do artigo 253, II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 17/02/2006.

- Competência por prevenção do Juízo Suscitado, Juízo Federal da 27ª Vara do Rio de Janeiro."

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156507/RJ 2007.02.01.008034-1

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                |
| AGRAVANTE  | :CMA ELEVADORES LTDA                                       |
| ADVOGADO   | :MARCELO VIEIRA PAULO E OUTROS                             |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO CANCER - INCA                       |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                            |
| AGRAVADO   | :ELEVADORES OTIS LTDA                                      |
| ADVOGADO   | :JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER E OUTRO                    |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062067) |

#### D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, cuja juntada ora determino, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 158375/RJ 2007.02.01.011369-3

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO  |
| AGRAVANTE | :UNIÃO FEDERAL                             |
| AGRAVADO  | :NEUZA DA SILVA GOMES                      |
| ADVOGADO  | :ALEXANDRE HENRIQUE MENDONÇA LEÃO E OUTROS |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu a liminar.

Ocorre que, de acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, já foi proferida sentença nos autos da ação originária.

Em tais circunstâncias, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o agravo de instrumento perde o seu objeto, restando prejudicado, uma vez que a partir da prolação da sentença, é esta que deve prevalecer. Este entendimento aplica-se tanto às liminares proferidas em mandado de segurança, quanto às decisões proferidas em sede de antecipação de tutela. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Sentenciado o feito, perde o objeto, restando prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.

4. Agravo regimental improvido." (STJ-2ª Turma, AgRg no REsp nº 705632/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 30/05/2006).

Em face do exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, por perda do objeto e, em consequência, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC c/c o art. 43, parágrafo 1º, inciso I; e art. 228, ambos do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de 1ª instância (art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno).

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 159775/ES 2007.02.01.013631-0

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                         |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| AGRAVADO  | :VICTOR MURAD                                                       |
| ADVOGADO  | :GIORGIO DE CASTRO MURAD                                            |
| ORIGEM    | :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200350010128642) |

#### D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercuta no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.014214-0

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                             |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| AGRAVADO  | :MARCELO MACHADO                                                    |
| ADVOGADO  | :PAULO CESAR GONZAGA MARTINS                                        |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010245460) |

#### D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para *"determinar a agregação do autor, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com a consequente publicação do ato em Boletim Interno Ostensivo da 1ª Região Militar"* (fls. 30/31).

*In casu*, o autor foi nomeado para o cargo em comissão de Assessor Legislativo (CC-1) da Câmara Municipal de BELFORD ROXO, por meio da Portaria nº 259, de 03 de setembro de 2007. Por ser militar da ativa, postulou a sua agregação em 13.09.2007, sem manifestação do Comandante do 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado até a data da propositura da ação. Daí o ajuizamento da ação originária na qual o recorrido obteve a tutela antecipada ora combatida.

É o relatório. Decido.

Sem embargo dos fundamentos esposados ao longo das razões recursais, o douto magistrado de primeiro grau, enquanto presidente do processo, e por estar mais próximo da realidade versada nos autos, detém, a princípio, melhores condições para avaliar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da antecipação de tutela. Em outros termos, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, imiscuir-se em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelem muito peculiares (cf. AG nº 148.493, Rel. Des. Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão monocrática, DJ de 16.10.2006 e AGV nº 135.487/RJ, Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, unân., DJ de 07.06.2005, p. 251).

No caso em apreço, a decisão agravada encontra-se bem fundamentada, não havendo, ao que tudo indica, prejuízo tangível que justifique a suspensão de seus regulares efeitos.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se o agravado para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.014611-0

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                          |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO  | :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :CLAUDINA GALVAO DE LUCA                                         |
| ADVOGADO  | :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                               |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010151805) |

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, por mandado, na pessoa do seu representante legal, para trazer *"toda a documentação e histórico referentes à(s) conta(s) de poupança titularizadas pelo Autor, no prazo de 10 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a incidir sobre a remuneração do responsável pelo descumprimento, a teor do art. 14 do CPC, com a redação introduzida pela Lei 10.358/01, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis"*.

A hipótese é de demanda ajuizada por Claudina Galvão de Luca em face da CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre os saldos de suas cadernetas de poupança.

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Com efeito, a multa diária configura instrumento idôneo a compelir a parte a cumprir os provimentos judiciais, sendo prevista, no art. 14, inciso V e parágrafo único, do Código de Processo Civil e no art. 461, § 5º do mesmo diploma legal, a possibilidade de sua aplicação como medida coercitiva para cumprimento de determinações judiciais.

Não obstante, neste juízo de cognição sumária, diante das peculiaridades do caso concreto, a imposição de multa diária não parece razoável, tendo em vista a impossibilidade de a CEF apresentar os extratos da conta de poupança da parte autora em face da inexistência de indicação do número da referida conta.

Neste particular, cumpre acentuar que o juízo de primeiro grau intimou a CEF (fls. 82), em 18/09/2007, para apresentar os aludidos extratos no prazo de dez dias. Em face deste despacho, a referida empresa pública federal informou, na petição de fls. 90/91, a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial em virtude da ausência do número da conta de poupança de titularidade da parte autora e sua respectiva agência.

Diante deste panorama e em razão de não constar da petição inicial o número da caderneta de poupança da autora, o magistrado de piso determinou a intimação da demandante para fornecer os dados requeridos pela CEF (fls. 96).

Ocorre que, após manifestação da CEF a respeito da ocorrência de greve de seus empregados, o juízo *a quo* determinou a intimação da ora agravante para apresentar os extratos em referência no prazo de dez dias sob pena de imposição de multa diária.

Destarte, no caso em tela, entendo inadequada a imposição da multa cominatória em razão da impossibilidade de apresentação dos documentos suscitada pela CEF e da inércia da parte autora em fornecer o número de sua conta de poupança. Acrescente-se, no ponto, que a intimação da parte autora para o fornecimento dos dados relativos a sua conta de poupança afasta a inércia da CEF em fornecer os respectivos extratos analíticos.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para excluir a imposição da multa diária.

Comunique, com urgência, via fax, o juízo agravado.

Intime-se a agravada para responder.

Após, ao Ministério Público Federal, retornando, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 160272 2007.02.01.014630-3

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                      |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO  | :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :CARMEM METZGER MONTEVERDE                                       |
| ADVOGADO  | :MARCELE CRISTINE LOUREIRO E OUTRO                               |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010115310) |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 78), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por CARMEN METZGER MONTEVERDE, relativa a correção de contas de poupança, ora em sede de execução, determinou que a Caixa Econômica Federal apresentasse os documentos e histórico referente à conta de poupança titularizada pela autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a incidir sobre a remuneração do responsável pelo descumprimento, a teor do art. 14, do CPC, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, ao reconhecer que a greve dos funcionários não poderia servir de escusa para o descumprimento de decisões judiciais.

Alega, em síntese, que foi intimada a apresentar toda a documentação e histórico referente à conta poupança da parte autora no período em que os empregados da CEF participavam da greve dos bancários, perdurando a paralisação do dia 28/09/07 a 09/10/07, sendo impossibilitada a entrada do corpo jurídico no prédio da empresa no referido período.

Aduz, ainda, que, muito embora seja ônus da parte interessada apresentar os extratos das contas nos períodos relativos à edição dos Planos Econômicos, em todas as demandas judiciais, a CEF tem comprovado a solicitação dos referidos extratos às agências detentoras das contas de poupança, que, por sua vez, têm retransmitido tal solicitação ao arquivo geral em Belo Horizonte.

Acrescenta, outrossim, o descabimento da aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição de que trata o art. 14 parágrafo único do CPC, visto que não há comprovação nos autos de descumprimento ou estabelecimento de embaraços à efetivação do provimento judicial.

Finaliza, asseverando que, em momento algum descumpriu ou estabeleceu embaraços à efetivação do provimento judicial, mas, ao contrário, em virtude da greve dos funcionários protocolou petição perante o Juízo de primeiro grau solicitando a devolução do prazo em razão do motivo de força maior, o que restou indeferido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pessoal, pelo eventual descumprimento no prazo fixado, sob o argumento de que a paralisação dos funcionários não poderia servir de escusa para o descumprimento das decisões judiciais.

Na verdade, todos sabemos das dificuldades que qualquer órgão passa, especialmente, quando ocorrem paralisações dos funcionários, prejudicando o andamento regular de todo o serviço.

*In casu*, verifica-se que o movimento grevista dos bancários, ao qual os funcionários da CEF aderiram, teria impossibilitado o corpo jurídico da instituição de entrar no prédio e com isso promover o andamento dos feitos judiciais.

Com efeito, em que pesem os motivos expendidos pelo douto Juízo de primeiro grau, não vejo como deixar de acolher o pedido de liminar formulado pela CEF, na medida em que a apresentação dos documentos determinados para a instrução do feito dependeria, irremediavelmente, do trabalho dos advogados da CEF e dos próprios órgãos administrativos internos, que, em face da paralisação, por óbvio não funcionaram, impossibilitando, outrossim, o cumprimento da determinação judicial no prazo fixado.

Desta forma, encontram-se presentes na hipótese os requisitos legais indispensáveis à concessão do pleito liminar, tendo em vista a impossibilidade da CEF cumprir a determinação judicial, por motivo de força maior, não se afigurando, assim, plausível a cominação de pena pecuniária diária pessoal, tal como assentado na decisão ora agravada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO



III - AGRADO 160273 2007.02.01.014631-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CARMEN LUCIA HENRIQUES MENDES E  
OUTROS  
AGRAVADO :DANIEL RODRIGUES DE SA LEAL  
ADVOGADO :ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200751010151076)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 90), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por DANIEL RODRIGUES DE SÁ LEAL, relativa a correção de contas de poupança, ora em sede de execução, determinou que a Caixa Econômica Federal apresentasse os documentos e histórico referente à conta de poupança titularizada pela autora, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50,00, a incidir sobre a remuneração do responsável pelo descumprimento, a teor do art. 14, do CPC, sem prejuízo das sanções civis, criminais e processuais cabíveis, ao reconhecer que a greve dos funcionários não poderia servir de escusa para o descumprimento de decisões judiciais.

Alega, em síntese, que foi intimada a apresentar toda a documentação e histórico referente à conta poupança da parte autora no período em que os empregados da CEF participavam da greve dos bancários, perdurando a paralisação do dia 28/09/07 a 09/10/07, sendo impossibilitada a entrada do corpo jurídico no prédio da empresa no referido período.

Aduz, ainda, que, muito embora seja ônus da parte interessada apresentar os extratos das contas nos períodos relativos à edição dos Planos Econômicos, em todas as demandas judiciais, a CEF tem comprovado a solicitação dos referidos extratos às agências detentoras das contas de poupança, que, por sua vez, têm retransmitido tal solicitação ao arquivo geral em Belo Horizonte.

Acrescenta, outrossim, o descabimento da aplicação de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição de que trata o art. 14 parágrafo único do CPC, visto que não há comprovação nos autos de descumprimento ou estabelecimento de embaraços à efetivação do provimento judicial.

Finaliza, asseverando que, em momento algum descumpriu ou estabeleceu embaraços à efetivação do provimento judicial, mas, ao contrário, em virtude da greve dos funcionários protocolou petição perante o Juízo de primeiro grau solicitando a devolução do prazo em razão do motivo de força maior, o que restou indeferido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF se insurge contra a decisão que determinou o cumprimento do julgado, no prazo de 10 dias, sob pena de multa pessoal, pelo eventual descumprimento no prazo fixado, sob o argumento de que a paralisação dos funcionários não poderia servir de escusa para o descumprimento das decisões judiciais.

Na verdade, todos sabemos das dificuldades que qualquer órgão passa, especialmente, quando ocorrem paralisações dos funcionários, prejudicando o andamento regular de todo o serviço.

In casu, verifica-se que o movimento grevista dos bancários, ao qual os funcionários da CEF aderiram, teria impossibilitado o corpo jurídico da instituição de entrar no prédio e com isso promover o andamento dos feitos judiciais.

Com efeito, em que pesem os motivos expendidos pelo douto Juízo de primeiro grau, não vejo como deixar de acolher o pedido de liminar formulado pela CEF, na medida em que a apresentação dos documentos determinados para a instrução do feito dependeria, irremediavelmente, do trabalho dos advogados da CEF e dos próprios órgãos administrativos internos, que, em face da paralisação, por óbvio não funcionaram, impossibilitando, outrossim, o cumprimento da determinação judicial no prazo fixado.

Desta forma, encontram-se presentes na hipótese os requisitos legais indispensáveis à concessão do pleito liminar, tendo em vista a impossibilidade da CEF cumprir a determinação judicial, por motivo de força maior, não se afigurando, assim, plausível a cominação de pena pecuniária diária pessoal, tal como assentado na decisão ora agravada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRADO 2007.02.01.014929-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA  
LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :JOAO ANTONIO VENTURIM  
ADVOGADO :RENATA GOES FURTADO E OUTROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS  
ORIGEM :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010055334)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, objetivando a reforma de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal de Vitória/ES.

A hipótese é de demanda ajuizada por JOÃO ANTÔNIO VENTURIM em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, em síntese, a correção monetária dos saldos de suas contas de poupança.

Em decisão acostada por cópia às fls. 88/89, o MM. Juízo a quo determinou à parte autora que emendasse a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, "instruindo-a adequadamente com os documentos indispensáveis a propositura da ação, acostando os extratos de suas contas de poupança relativas aos meses em que objetivam o ressarcimento dos expurgos monetários, nos termos do art. 283, 284, tudo sob pena de extinção".

Eis o relato do necessário. Passo a decidir.

Em que pese a Quinta Turma Especializada, com apoio no art. 333, I, do CPC, reconheça que, em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação, observa-se que o caso em apreço configura situação diversa de modo a afastar o entendimento acima apresentado.

É que, in casu, verifica-se que o autor, ora agravante, formulou requerimento administrativo com o escopo de obter os aludidos documentos (fls. 46/47), em 30/03/2007, não obtendo, até a data do ajuizamento da ação, resposta da agravada.

A propósito, trago os seguintes julgados que bem analisam a questão ora debatida. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. ART. 333, I, DO CPC.

I) Compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo que somente nos casos em que tal direito é negado (ou inviabilizado) é que abre ensejo à provocação do judiciário, pela via mandamental, para dirimir eventuais conflitos.

II)O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio positivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses, de modo que a função do juiz restringe-se a presidir o processo, não lhe cabendo agir em substituição às partes, mas apenas para manter o equilíbrio entre elas.

III) Pretendendo a agravante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, que é titular de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se o autor provar que a instituição bancária recusou-se a lhe fornecer o documento.

IV) Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2001.02.01.012530-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 18/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

II - Caso o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

III - No caso, os agravantes não comprovaram que os extratos não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2004.02.01.013937-1, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 10/08/2006).

Sob esta ótica, portanto, não me parece razoável que o magistrado de primeiro grau determine que o recorrente apresente os extratos de suas contas de poupança, sob pena de extinguir o feito.

Desta forma, entendo cabível a concessão em parte da antecipação dos efeitos da tutela para que a Caixa Econômica Federal apresente, no razoável prazo de 90 (noventa) dias, os extratos requeridos pelo autor ou, do contrário, justificativa fundamentada para embasar eventual impossibilidade de apresentá-los em Juízo.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para que a Caixa Econômica Federal apresente, no razoável prazo de 90 (noventa) dias, os extratos requeridos pelo autor ou, do contrário, justificativa fundamentada para embasar eventual impossibilidade de apresentá-los em Juízo.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se a agravada para responder.

Preclusa esta decisão, remetam os autos ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento. Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

III - AGRADO 160523 2007.02.01.015163-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE :CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ  
ADVOGADO :VICTOR HUGO NOGUEIRA MACHADO E OUTROS  
AGRAVADO :CARLOS ALBERTO CINCURA DE ANDRADE E SILVA REP/P/ MARIA DA PENHA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO :DANIELE DOS REIS BORGES PIRES  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010267674)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, impugnando a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 125/126), que, nos autos de ação ordinária que lhe ajuizou CARLOS ALBERTO CICURA DE ANDRADE E SILVA, deferiu o pedido de antecipação de tutela postulado, para determinar que a Agravante se abstenha de interromper os serviços completos de *home care* na residência do autor - 24 horas por dia -, com toda a assistência, incluindo avaliação médica semanal, enfermeira semanal, auxiliar ou técnico de enfermagem diariamente, fisioterapia respiratória, fisioterapia motora, demais fisioterapias, medicamentos, tudo sob as expensas e responsabilidade financeira da ré.

Alega, em síntese, que o Agravado se utiliza dos serviços denominados *home care* através da empresa denominada Geriatrics em virtude do acometimento do Mal de Alzheimer, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia, obesidade e doença arterosclerótica coronariana, ressaltando que os referidos serviços foram prestados em caráter de benefício e por liberalidade da agravante, em função de intercorrências que ainda aspiravam cuidados de internação hospitalar, podendo ser tratados em caráter de internação domiciliar até que tal necessidade cessasse, o que aconteceu.

Aduz, ainda, que não restou provado nos autos os pressupostos essenciais que justificassem o deferimento de medida liminar postulada, quais sejam, o receio de dano irreparável, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação bem como a urgência do provimento.

Acrescenta, igualmente, que em momento algum a Agravante teria se negado a dar cobertura aos procedimentos reclamados na exordial, bem como os descritos na declaração médica, o que ocorre é que a CAARJ, através de relatórios médicos da Empresa que presta serviço de home care Geriatrics observou que o Agravado não é elegível para enfermagem 24 horas, ou seja, ele não necessita de um serviço de enfermagem por 24 horas, esta pode ser feita diariamente, na parte da tarde, por 12 horas e no período noturno, a família ou um cuidador escolhido por ela permanece na residência para uma eventual troca de fralda ou medicamento simples.

Assevera, também, que o fato do Agravado possuir Mal de Alzheimer não significa necessidade de assistência de enfermagem 24 horas pois o mesmo não encontra-se conectado a equipamentos tais como respiradoras artificiais, monitores cardíacos e/ou utilização de medicações injetáveis e curativos específicos.

Afirma, outrossim, que há previsão expressa de exclusão de cobertura para o evento solicitado e objeto da lide, além de ressaltar que não há qualquer pedido de declaração da nulidade da cláusula do contrato que veda qualquer tipo de atendimento domiciliar, razão pela qual estaria devidamente comprovado que a Agravante não tem cobertura para atendimento médico hospitalar ou mesmo de enfermagem em modalidade domiciliar, tampouco tratamento de patologia crônica, diante de expressa exclusão contratual, devendo arcar com seu custo de forma particular.

Finalmente, acrescenta que se discute, in casu, quem irá suportar os respectivos custos da internação domiciliar indevida do Agravado e este alguém só deve pagar ao final do processo, e não em caráter liminar fruto de uma cognição sumária em situação que não apresenta qualquer risco de dano efetivo.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que a CAARJ se insurge contra a decisão de primeiro grau que concedeu tutela antecipada, objetivando assegurar a manutenção da assistência médica hospitalar na residência do Agravado, denominada *home care*, ao sustentar que tal procedimento não seria mais necessário, uma vez que o paciente não prescindia mais de medidas que caracterizam uma internação residencial, além de acrescentar que o contrato celebrado entre as partes em 1995 vedaria expressamente a cobertura de *home care*, tendo sido disponibilizado tais serviços ao Agravado, em decorrência da necessidade inicial de cuidados em sua residência, após retornar de internação hospitalar.



No entanto, ressalta a Agravante que o quadro de enfermidade do Agravado, embora necessite de cuidados, não careceria mais do serviço de *home care*, ficando a cargo da família a adoção de medidas necessárias à manutenção diária e permanente do enfermo, sem a necessidade de internação hospitalar ou residencial.

Por outro lado, todos sabemos que o serviço de *home care* é extremamente dispendioso e somente deve ser utilizado nas hipóteses de enfermidade em que o Paciente efetivamente necessite de acompanhamento permanente, em decorrência da utilização de aparelhos e equipamentos que indiquem os sinais vitais. Enfim, trata-se de um procedimento excepcional e, como tal, deve ser objeto de análise para evitar que seja imputado à empresa prestadora da assistência médica particular um ônus excessivo.

Finalmente, deve ser registrado que o fato de não ser possível o acolhimento do pleito antecipatório pretendido nesta sede de análise perfunctória, em nível de liminar, não significa dizer que, após a instrução do feito principal não venha o douto Julgador a concluir pela procedência do pleito autoral.

Na realidade, não se vislumbra, neste momento, a presença dos requisitos legais necessários e inafastáveis à concessão da antecipação de tutela requerida, tendo em vista a ausência de elementos que comprovem, de forma inequívoca, que o Agravado estaria necessitando dos cuidados decorrentes da utilização do sistema de *home care*, mas, ao contrário, ao que tudo indica, o Paciente encontra-se acometido de doenças que podem ser cuidadas por parentes ou por pessoas por estas escolhidas para ajudar na adoção de procedimentos de natureza simples e que não requerem a presença de médico, enfermeiro durante 24 horas, tal como pretendido.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para atribuir efeito suspensivo à decisão impugnada, até julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para ciência desta decisão, solicitando-lhe, ainda, as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para colhimento de seu valioso e sempre necessário parecer.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 160588 2007.02.01.015260-1

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO    |
| AGRAVANTE | :ALDALIA RIBEIRO MARTINS                       |
| ADVOGADO  | :CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS          |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                 |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                  |
| ORIGEM    | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012932) |

#### D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Cabe registrar, ainda, que a decisão de primeiro grau, ao determinar que a autora apresentasse os extratos das contas de poupança, adotou o entendimento dominante sobre a questão, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade da CEF apresentar extratos de contas vinculadas ao FGTS, não se afigurando, portanto, possível estender tal obrigação à instituição financeira, em relação a extratos de contas de poupança.

Desta forma, não se encontram presentes, na hipótese, os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, especialmente, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 160591 2007.02.01.015261-3

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO    |
| AGRAVANTE | :ADEMIR BATISTA MACHADO                        |
| ADVOGADO  | :CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS          |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                 |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                  |
| ORIGEM    | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012981) |

#### D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Cabe registrar, ainda, que a decisão de primeiro grau, ao determinar que a autora apresentasse os extratos das contas de poupança, adotou o entendimento dominante sobre a questão, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade da CEF apresentar extratos de contas vinculadas ao FGTS, não se afigurando, portanto, possível estender tal obrigação à instituição financeira, em relação a extratos de contas de poupança.

Desta forma, não se encontram presentes, na hipótese, os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, especialmente, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 160616 2007.02.01.015290-0

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO    |
| AGRAVANTE | :JOAO BATISTA DE SOUZA LEAL                    |
| ADVOGADO  | :CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS          |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                 |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                  |
| ORIGEM    | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012841) |

#### D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Cabe registrar, ainda, que a decisão de primeiro grau, ao determinar que o autor apresentasse os extratos das contas de poupança, adotou o entendimento dominante sobre a questão, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade da CEF apresentar extratos de contas vinculadas ao FGTS, não se afigurando, portanto, possível estender tal obrigação à instituição financeira, em relação a extratos de contas de poupança.

Desta forma, não se encontram presentes, na hipótese, os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, especialmente, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 160622 2007.02.01.015292-3

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO    |
| AGRAVANTE | :UDSON STUTZ                                   |
| ADVOGADO  | :CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS          |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                 |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                  |
| ORIGEM    | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050012877) |

#### D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Cabe registrar, ainda, que a decisão de primeiro grau, ao determinar que o autor apresentasse os extratos das contas de poupança, adotou o entendimento dominante sobre a questão, uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores se firmou no sentido da responsabilidade da CEF apresentar extratos de contas vinculadas ao FGTS, não se afigurando, portanto, possível estender tal obrigação à instituição financeira, em relação a extratos de contas de poupança.



Desta forma, não se encontram presentes, na hipótese, os requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, especialmente, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valiosos parecer.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.015303-4

|           |                                                |
|-----------|------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA        |
| AGRAVANTE | :ELDER DOS SANTOS JUNGER                       |
| ADVOGADO  | :CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS          |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                 |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                  |
| ORIGEM    | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050013020) |

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determinou que o ora agravante apresente, em trinta dias, extratos da conta de poupança referentes ao período em que postula a aplicação dos índices indicados na petição inicial.

Como regra, a Quinta Turma Especializada, com apoio no art. 333, I, do CPC, mantém entendimento no sentido de que, em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança", cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

Em casos excepcionais, nos quais o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

A propósito, trago os seguintes julgados que bem analisam a questão ora debatida. É ler:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS RESPECTIVAS CONTAS. ART. 333, I, DO CPC.

I) Compete às partes comprovar o fato constitutivo de seu direito, sendo que somente nos casos em que tal direito é negado (ou inviabilizado) é que abre ensejo à provocação do judiciário, pela via mandamental, para dirimir eventuais conflitos.

II)O sistema processual civil brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, cabendo às partes zelar pela defesa de seus interesses, de modo que a função do juiz restringe-se a presidir o processo, não lhe cabendo agir em substituição às partes, mas apenas para manter o equilíbrio entre elas.

III) Pretendendo a agravante obter provimento judicial que lhe assegure a remuneração de sua conta de poupança com incidência de índices expurgados da inflação, deve comprovar, no mínimo, que é titular de tal conta no período pretendido, apresentando o respectivo extrato. Trata-se de documento indispensável à propositura da ação, salvo se o autor provar que a instituição bancária recusou-se a lhe fornecer o documento.

IV) Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2001.02.01.012530-9, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 18/05/2004).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC.

I - Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

II - Caso o autor comprove que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária, poderá o juiz requisitá-lo.

III - No caso, os agravantes não comprovaram que os extratos não lhes foram fornecidos pela ré, e nem que os requereram à agência bancária.

IV - Agravo de instrumento improvido.

(TRF2, AG 2004.02.01.013937-1, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Federal CRUZ NETTO, DJ 10/08/2006)

É o que se vê no caso em análise: o requerente formalizou, em maio de 2007, requerimento administrativo no qual postulou à CEF os extratos exigidos pelo Juízo, não obtendo, ao que tudo indica, resposta da empresa pública federal.

Desta forma, entendo cabível a concessão em parte da antecipação dos efeitos da tutela para que a Caixa Econômica Federal apresente, no razoável prazo de 90 (noventa) dias, os extratos requeridos pelo autor ou, do contrário, justificativa fundamentada para embasar eventual impossibilidade de apresentá-los em Juízo.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para que a Caixa Econômica Federal apresente, no razoável prazo de 90 (noventa) dias, os extratos requeridos pelo autor ou, do contrário, justificativa fundamentada para embasar eventual impossibilidade de apresentá-los em Juízo.

Comunique-se, com urgência, via fax, ao Juízo agravado.

Intime-se a agravada para responder.

Preclusa esta decisão, remetam os autos ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 160640 2007.02.01.015319-8

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO            |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO  | :GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS                          |
| AGRAVADO  | :GUSTAVO BORLOT ANDRE                                  |
| ADVOGADO  | :ALEXANDRA FRANCISCO E OUTRO                           |
| ORIGEM    | :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010117698) |

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Cabe registrar, ainda, que a decisão agravada, na verdade, deferiu o pedido de depósito judicial do valor principal da prestação decorrente de contrato de financiamento estudantil, tendo em vista a pretensão autoral, no sentido de discutir em Juízo quanto à legalidade da incidência de juros, bem como as parcelas de amortização, e, uma vez comprovado o depósito, determinou que a Agravante se abstivesse de incluir o nome do autor em cadastros de restrição de crédito.

Desta forma, verifica-se a ausência, na hipótese, dos requisitos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, especialmente, a verossimilhança da alegação da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se o Agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valiosos parecer.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160693/RJ 2007.02.01.015390-3

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                |
| AGRAVANTE  | :ANA LUCIA RIBEIRO DE VASCONCELOS                          |
| ADVOGADO   | :SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA ARAUJO E OUTRO            |
| AGRAVADO   | :UNIAO FEDERAL                                             |
| AGRAVADO   | :FUNDACAO OSWALDO CRUZ-FIOCRUZ                             |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                            |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010062006) |

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valiosos parecer.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 160754/RJ 2007.02.01.015493-2

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                     |
| AGRAVANTE | :ADELMO CUNHA                                                   |
| ADVOGADO  | :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS                     |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| ORIGEM    | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010070258) |

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valiosos parecer.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

## ACÓRDÃOS

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 366812/RJ 1984.51.01.930375-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROSAPELADO : JOSÉ PINHEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : FRANCISCO GREGORIO DA SILVA  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0009303758)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INCABÍVEL

- Apelação da CEF em face de decisão que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade, decorrente de execução referente a valores relativos ao FGTS.

- Expedidos os alvarás, de acordo com os valores apresentados pelo próprio Autor, e sobre os quais já se operara a preclusão, não mais cabia inaugurar nova discussão quanto aos valores, sob alegação de erro material. Violação ao princípio da segurança jurídica.

- Incabível a multa aplicada, eis que a CEF cumpriu a determinação judicial, no sentido, apenas, de que fosse apresentada planilha de cálculo, jamais tendo o juízo a quo determinado que a multa incidisse até o depósito.

- Sem fundamento o restabelecimento da multa, já que decorrente de intimação que não foi dirigida à CEF e, além disso, foi irregularmente publicada.

- É nula a Audiência de Conciliação, já que foi transformada abruptamente em Audiência de Instrução e Julgamento, sem que a CEF fosse intimada.

- Flagrante violação ao artigo 739 do Código de Processo Civil, eis que, embora tenha a CEF opostos embargos à execução, não foi a execução suspensa, tendo o Autor levantado valores que não lhe eram devidos.

- As graves nulidades existentes neste processo fizeram com que um débito no valor de R\$ 268,75 se transformasse na fantástica quantia de R\$ 524.700,00, o que não há de se admitir, já que o FGTS é, nos termos do artigo 7º, III da Constituição Federal, um direito social dos trabalhadores, pertencendo a eles seus recursos, razão por que cabe ao Julgador atuar com imparcialidade, de modo a buscar a verdade real (art. 130 do CPC).

- Extinção da execução face a inexistência de qualquer valor a ser pago, restando prejudicada a apelação da CEF no processo principal.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, julgar prejudicada a apelação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 116699 96.02.28037-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO E OUTROS

APELADO : PAULO ALBUQUERQUE DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DENISE JANE DA SILVA COSTA E OUTROS

ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200392776)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À CULPA DO RÉU. SENTENÇA CONFIRMADA.

- Ação de rito sumário pleiteando indenização por danos materiais sofridos em virtude da colisão de seu veículo com o veículo do Réu.

- Não comprovada a culpa do apelado em acidente automobilístico, devido a ausência de provas convincentes, não há como condená-lo ao reembolso dos alegados prejuízos sofridos pela Apelante.

- Recurso não provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.002260-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : NELSON DE SOUZA FERNANDES  
ADVOGADO : MARCIA WOYAMES DE ALBUQUERQUE E OUTROAPELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA M. FAGUNDES E OUTROS

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020022600)

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - HOMOLOGAÇÃO - ACORDO EXTRAJUDICIAL - LC Nº 110/2001 - POSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF - RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 56), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, que, em síntese, acolheu a preliminar de ausência de interesse em agir em virtude do acordo extrajudicial celebrado entre o autor e a Caixa Econômica Federal - CEF na forma da Lei Complementar nº 110/2001 e, por conseguinte, julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

- Consoante já pacificado nesta colenda Corte, bem assim no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo (acostado às fls. 98 dos autos) firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido.

- Com efeito, eventuais vícios associados ao negócio jurídico celebrado devem ser argüídos em ação específica, não sendo possível discuti-los em processo de execução, o qual se destina, fundamentalmente, a efetivar direitos reconhecidos em títulos executivos, judiciais e extrajudiciais.

- O Supremo Tribunal Federal, na seção de julgamento dodia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: *"ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"*.

- Precedentes citados.

- Apelo desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.011279-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROSAPELADO : MARIA DULCE DE MORAES E OUTRO  
ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010112793)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. SÚMULA 28 DO TRF2. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA 154 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 66/71) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de aplicação de taxa de juros progressivos sobre saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou procedente o pleito autoral.

- Cumpre destacar que se revela desnecessária a exigência de apresentação dos extratos das contas vinculadas, eis que, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os mesmos não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas (AgRg no REsp nº 669151, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.12.2005

- Com efeito, a prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do TRF da 2ª Região, segundo a qual *"nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"*.

- Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do STJ, a aplicação da taxa progressiva de juros configura relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação.

- *In casu*, do que se afere da documentação acostada aos autos, a autora Maria Dulce de Moraes possuía vínculo empregatício desde a data de 01/08/1958, tendo sido feita a opção pelo FGTS, retroativa a 01/01/1967, em 22/06/1972. (fls. 11/14 e 23) e o autor Carlos Fernandes Martins de Oliveira possuía vínculo empregatício desde a data de 06/03/1964, tendo sido feita a opção pelo FGTS, retroativa a 01/01/1967, em 17/10/1985. (fls. 27, 29 e 32). Destarte, tendo sido a presente demanda ajuizada em 16/06/2004, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 16/06/1974.

- No que concerne à aplicação da taxa de juros progressivos cumpre mencionar o entendimento consolidado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966"*.

- A opção ao regime do FGTS com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, outorga o direito à taxa progressiva de juros apenas aos trabalhadores já empregados no início da vigência da Lei nº 5.705/71 e que não haviam feito a opção ao FGTS, visto que o diploma legal de 1971, ao extinguir o sistema de capitalização progressiva de juros, ressalvou o direito daqueles que já possuíam conta vinculada. Ademais, após 1973, é necessário que a opção seja feita pelo trabalhador para a conta relativa ao vínculo trabalhista que este possuía com o mesmo empregador desde antes da alteração realizada pela Lei nº 5.705/71.

- Outrossim, decidiu este Colegiado no sentido de que *"os empregados que optaram pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, têm direito à capitalização progressiva dos juros, devendo ser apurado, na fase de liquidação, se os juros incidiram corretamente sobre os saldos do FGTS, hipótese em que nenhuma diferença será devida"* (TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 2000.51.01.025259-7, Rel. DES. FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 30.07.2007).

- Na hipótese, os autores têm direito à aplicação da taxa progressiva sobre os saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, eis que possuíam vínculo empregatício desde 01/08/1958 e 06/03/1964 e realizaram opção ao regime de FGTS retroativa a 01/01/1967.

- Recurso desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.020428-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : ALEX WERNER ROLKE E OUTROS

APELADO : LEONAS SANTOS TORRES

ADVOGADO : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010204286)

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. SÚMULA 28 DO TRF2. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA CEF. COMPENSAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N.º 8.036/90. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral referente à aplicação de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

- Com efeito, a prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do TRF - 2a Região, segundo a qual *"nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"*.

- Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do STJ, a aplicação da taxa progressiva de juros configura relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação.

- *In casu*, do que se afere da documentação acostada aos autos (fls. 14/16), o autor possuía vínculo empregatício desde a data de 08/03/1965, tendo sido feita a opção pelo FGTS em 22/04/1971 (com efeito retroativo a 01/01/1967). Destarte, tendo sido a presente demanda ajuizada em 21/10/2004, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 21/10/1974.



- Este Colegiado decidiu no sentido de que *"os empregados que optaram pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, têm direito à capitalização progressiva dos juros, devendo ser apurado, na fase de liquidação, se os juros incidiram corretamente sobre os saldos do FGTS, hipótese em que nenhuma diferença será devida"* (TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 2000.51.01.025259-7, Rel. DES. FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 30.07.2007).

- Na hipótese, o autor tem direito à aplicação da taxa progressiva sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, eis que possuiu vínculo empregatício desde 08/03/1965, tendo feito a opção ao regime de FGTS em 22/04/1971 (com efeito retroativo a 01/01/1967, cf. fls. 16), sob a égide da Lei nº 5.107/66, antes do início da vigência da Lei nº 5.705/71, diploma normativo que extinguiu o direito aos juros progressivos.

- A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que não se pode impor aos titulares de contas vinculadas do FGTS o ônus de apresentar os respectivos extratos, eis que estes devem ser fornecidos pela Caixa Econômica Federal, pois a empresa pública é a única capaz de emití-los.

- No ponto, cumpre acentuar, ainda, que na fase de execução pode ser observada a correspondente compensação de valores já creditados na conta vinculada do apelante, afastando-se eventual duplicidade de pagamento.

- Por fim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em data posterior ao advento da Medida Provisória n.º 2.164-40/2001, a qual introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que *"nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*, não há que se falar em condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

- Recurso parcialmente provido, tão-somente para excluir a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.02.000363-4

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA           |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                    |
| ADVOGADO | :DANIEL BURKLE WARD E OUTROS                      |
| APELADO  | :CONCEICAO PAES DE AZEREDO                        |
| ADVOGADO | :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                |
| ORIGEM   | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200551020003634) |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. SÚMULA 28 DO TRF2. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA 154 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral referente à aplicação de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

- Com efeito, a prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do TRF - 2a Região, segundo a qual *"nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal"*.

- Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do STJ, a aplicação da taxa progressiva de juros configura relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação.

- *In casu*, do que se afere da documentação acostada aos autos (fls. 14/16), a autora possuía vínculo empregatício desde a data de 03/03/1955, tendo sido feita a opção pelo FGTS em 24/07/1984 (com efeito retroativo a 01/01/1967). Destarte, tendo sido a presente demanda ajuizada em 05/05/2005, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 05/05/1975.

- No que tange à aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do FGTS, cumpre mencionar o entendimento consolidado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966"*.

- A opção ao regime do FGTS com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, outorga o direito à taxa progressiva de juros apenas aos trabalhadores já empregados no início da vigência da Lei nº 5.705/71 e que não haviam feito a opção ao FGTS, visto que o diploma legal de 1971, ao extinguir o sistema de capitalização progressiva de juros, ressalvou o direito daqueles que já possuíam conta vinculada. Ademais, após 1973, é necessário que a opção seja feita pelo trabalhador para a conta relativa ao vínculo trabalhista que este possuía com o mesmo empregador desde antes da alteração realizada pela Lei nº 5.705/71.

- Neste particular, decidiu este Colegiado no sentido de que *"os empregados que optaram pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, têm direito à capitalização progressiva dos juros, devendo ser apurado, na fase de liquidação, se os juros incidiram corretamente sobre os saldos do FGTS, hipótese em que nenhuma diferença será devida"* (TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 2000.51.01.025259-7, Rel. DES. FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 30.07.2007).

- Na hipótese, segundo se depreende dos autos (fls. 14/16), o vínculo empregatício da demandante com o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., iniciado em 03/03/1955, permaneceu até a data de sua aposentadoria, em 31/10/1985. Tendo em vista que a opção da apelada pelo FGTS deu-se em 24/07/1984 (com efeito retroativo a 01/01/1967, na forma da Lei nº 5.958/73, cf. fls. 16), impõe-se o reconhecimento da aplicação da taxa progressiva de juros na conta vinculada da autora, visto que a mesma realizou opção em relação ao vínculo empregatício que possuía antes da Lei nº 5.705/71.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 134531/RJ 2005.02.01.000624-7

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO              |
| AGRAVANTE | :FEDERACAO DE JUDO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS  |
| ADVOGADO  | :SERGIO LUZIO MARQUES ARAUJO                             |
| AGRAVADO  | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                              |
| ORIGEM    | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010175614) |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECONHECIDA CONEXÃO ENTRE MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, nos autos do mandado de segurança por estes impetrado contra ato do Sr. Superintendente da Polícia Federal, acolheu a exceção de incompetência argüida pelo Ministério Público Federal, para declarar a competência para processar e julgar o referido *mandamus* (Proc nº 2004.51.01.010297-0) o MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao reconhecer a existência de conexão com a Ação Civil Pública nº 2003.51.01.011662-9, em tramitação perante aquele douto Juízo.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que o douto Juízo *a quo*, ao declinar de sua competência em favor do Juízo onde tramita a ação civil pública observou os princípios da celeridade e da economia processual, além de evitar decisões conflitantes, em virtude do liame existente entre ambos os feitos.

- Reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal para oferecer a exceção de incompetência, diante da natureza da matéria abordada no feito.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.012286-9

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                         |
| APELANTE | :JOSE AMERICO DA SILVA                                          |
| ADVOGADO | :CESAR DOS SANTOS PACHECO                                       |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO | :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS                          |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122869) |

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252 DO STJ. ÍNDICES DE CORREÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ÍNDICES JÁ CREDITADOS NA FASE DE EXECUÇÃO. CUSTAS. ART. 24-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.028/95. MP 2180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. MP 2164-40/01. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 87/90) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou parcialmente procedente o pedido do autor para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF *"a proceder à correção do montante existente na(s) conta(s) vinculada(s) do Autor pelos índices de 16,65% e 44,80%, (...) procedendo-se a eventual compensação quanto ao que foi efetivamente creditado"*, computando-se juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Não houve condenação ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: *"42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)"*, nos termos da Súmula 252 do STJ.

- Todavia, compete salientar que, para tal aplicação, deve ser observado o limite do pedido inicial. No ponto, cumpre acentuar, ainda, que na fase de execução pode ser observada a correspondente compensação de valores já creditados na conta vinculada da parte autora, desde que comprovado pela CEF (art. 333, II, do CPC), afastando-se eventual duplicidade de pagamento.

- Na hipótese, o recurso do autor deve ser provido para reconhecer a aplicação dos índices postulados em sua apelação, nos termos do disposto na Súmula 252 do STJ.

- No que tange aos honorários advocatícios, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001, de 27/07/2001 - considerada norma especial em relação ao disposto nos artigos 20 e 21 do CPC -, introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, determinando que *"nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios"*.

- Destarte, a exoneração da CEF da condenação ao pagamento da verba honorária atinge todas as ações, qualquer que seja sua natureza, referentes ao FGTS e os titulares das contas vinculadas, desde que ajuizadas a partir da data de vigência do mencionado instrumento normativo, qual seja, 27/07/2001. *In casu*, a demanda foi ajuizada em 15/06/2005, data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), razão pela qual deve ser mantida a sentença nesta parte.

- Quanto ao pagamento de custas, convém destacar que *"o art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias"* (REsp nº 822.894, Primeira Turma, rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.04.2006). Na espécie, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada após a data de vigência do mencionado instrumento normativo, qual seja, 24/08/2001.

- Recurso parcialmente provido tão-somente para reconhecer a aplicação dos índices postulados pelo apelante.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.002124-8

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                |
| APELANTE | :MARIA ALICE SALEME GOMES E OUTROS                     |
| ADVOGADO | :JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E OUTROS                 |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO | :LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS                        |
| ORIGEM   | :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010021248) |

E M E N T A

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989. SÚMULA 252 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 104/107) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária de saldo de conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou improcedente o pleito autoral. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.164-40/2001.

- No concernente à correção monetária, insta salientar que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de reconhecer a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS com a aplicação dos seguintes índices expurgados pelos planos econômicos: "42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", nos termos da Súmula 252 do STJ.

- Destarte, pacificou-se o entendimento de que são devidos apenas e unicamente os índices que foram fixados na respectiva Súmula do STJ, não sendo devido, por conseguinte, o índice de 10,14% (fevereiro de 1989).

- Precedentes citados.

- Recurso desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

#### IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.012577-2

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                         |
| APELANTE | :ANA LUCIA DA CONCEICAO SOARES                                  |
| ADVOGADO | :MONICA SALES CABRAL                                            |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                   |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010125772) |

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO - ART. 514, II, DO CPC - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Em suas razões recursais, a autora, ora apelante, atacou a sentença, trazendo à colação, todavia, a matéria argüida na peça inicial, sem impugnar, ainda que de forma superficial, os fundamentos da sentença terminativa, limitando-se a exarar argumentos acerca do mérito da demanda. Não se faz presente, portanto, mínimo liame entre a decisão proferida em sentença, pautada no não cumprimento de despacho exarado atinente à emenda da petição inicial, e os motivos aduzidos no apelo, referentes à questão meritória do pleito.

- Não restou preenchido, nesta medida, requisito essencial ao conhecimento do presente recurso, de acordo com o inciso II do artigo 514 do Código de Processo Civil (fundamentos de fato e de direito).

- Precedentes do STJ.

- Não conhecimento do apelo.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

#### III - AGRAVO 2006.02.01.013652-4

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                   |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO  | :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS                     |
| AGRAVADO  | :PAULO ROBERTO GROSSI SAD E OUTRO                         |
| ADVOGADO  | :GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA E OUTROS               |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500070650) |

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO DE ADESÃO. LC 110/2001. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. AGRAVO PROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de execução, considerou inválidos os termos de adesão firmados pelos autores com a Caixa Econômica Federal - CEF, na forma de LC 110/2001, determinando à referida empresa pública federal que apresente os cálculos dos valores devidos aos demandantes, bem como a impugnação aos cálculos elaborados pelo contador judicial.

- Consoante já pacificado nesta colenda Corte, bem assim no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica, o acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito, previstas na Lei Complementar nº 110/01, é juridicamente válido.

- Eventuais vícios associados ao negócio jurídico celebrado (inclusive a hipótese de não cumprimento das obrigações estabelecidas no acordo) devem ser argüidos em ação específica, não sendo possível discuti-los em processo de execução, o qual se destina, fundamentalmente, a efetivar direitos reconhecidos em títulos executivos, judiciais e extrajudiciais.

- *In casu*, verifica-se que os que os termos de adesão celebrados pelos autores (acostados às fls. 444 e 491 e firmados em 21/02/2002 e firmado em 15/05/2002), encontram-se devidamente assinados, razão pela qual, a princípio, merece reforma o *decisum* proferido pelo juízo *a quo*.

- O Supremo Tribunal Federal, na seção de julgamento do dia 30/05/2007, aprovou o enunciado nº 01 da Súmula Vinculante cujo teor é o seguinte: "*ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001*".

- Agravo provido para homologar os termos firmados pelos autores e julgar extinta a execução em relação aos mesmos, nos termos do art. 794, II, do CPC.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

#### IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017532-5

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                          |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO | :ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS                             |
| APELADO  | :NAIR SOARES DA SILVA                                            |
| ADVOGADO | :PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTROS                               |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175325) |

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DA CONTA VINCULADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210 DO STJ. SÚMULA 28 DO TRF2. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. OPÇÃO RETROATIVA. SÚMULA 154 DO STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível alvejando sentença (fls. 74/83) que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, versando a respeito de correção monetária e de aplicação de taxa de juros progressivos sobre saldo de conta vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, julgou procedente o pleito autoral para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF à aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta vinculada do autor a partir de 11/09/1976 e a efetuar a correção monetária do saldo da conta vinculada do autor em relação aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990 com base nos índices de 42,72% e 44,80%, descontando-se valores já creditados, além de determinar a incidência de correção monetária de acordo com os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios por força do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

- Cumpre destacar que se revela desnecessária a exigência de apresentação dos extratos das contas vinculadas, eis que, na linha da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os mesmos não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas (AgRg no REsp nº 669151, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 21.12.2005 - Com efeito, a prescrição das ações de cobrança do FGTS é trintenária, conforme disposto na Súmula 210 do STJ e na Súmula 28 do TRF da 2ª Região, segundo a qual "*nas ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS a prescrição é trintenária, bem como, naquelas em que se discute a aplicação da taxa progressiva de juros, pois aos acessórios aplicam-se as regras adotadas para o principal*".

- Ocorre que, consoante orientação jurisprudencial consolidada no âmbito do STJ, a aplicação da taxa progressiva de juros configura relação de trato sucessivo, razão pela qual a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a trinta anos da data da propositura da ação.

- *In casu*, do que se afere da documentação acostada aos autos, o autor possuía vínculo empregatício desde a data de 01/07/1965, tendo sido feita a opção pelo FGTS, retroativa a 01/01/1967, em 27/07/1972. (fls. 21/22). Destarte, tendo sido a presente demanda ajuizada em 11/09/2006, encontram-se prescritas tão-somente as parcelas anteriores a 11/09/1976.

- No que concerne à aplicação da taxa de juros progressivos cumpre mencionar o entendimento consolidado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "*os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da lei n. 5.107, de 1966*".

- A opção ao regime do FGTS com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73, outorga o direito à taxa progressiva de juros apenas aos trabalhadores já empregados no início da vigência da Lei nº 5.705/71 e que não haviam feito a opção ao FGTS, visto que o diploma legal de 1971, ao extinguir o sistema de capitalização progressiva de juros, ressaltou o direito daqueles que já possuíam conta vinculada. Ademais, após 1973, é necessário que a opção seja feita pelo trabalhador para a conta relativa ao vínculo trabalhista que este possuía com o mesmo empregador desde antes da alteração realizada pela Lei nº 5.705/71.

- Outrossim, decidiu este Colegiado no sentido de que "*os empregados que optaram pelo regime do FGTS antes da vigência da Lei 5.705/71, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, têm direito à capitalização progressiva dos juros, devendo ser apurado, na fase de liquidação, se os juros incidiram corretamente sobre os saldos do FGTS, hipótese em que nenhuma diferença será devida*" (TRF2, Quinta Turma Especializada, AC 2000.51.01.025259-7, Rel. DES. FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO, DJ 30.07.2007).

- Na hipótese, o autor tem direito à aplicação da taxa progressiva sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, eis que possuía vínculo empregatício desde 01/07/1965 e realizou opção ao regime de FGTS retroativa a 01/01/1967.

- Na hipótese, não há que se falar em multa por litigância de má-fé, eis que não restou configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 17 do CPC.

- Recurso desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

#### III - AGRAVO 2007.02.01.005254-0

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                          |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO                           |
| ADVOGADO  | :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                                 |
| AGRAVADO  | :MOACYR NABETH DE MOURA NEVES E CONJUGE                          |
| ADVOGADO  | :ACYR PEREIRA DA MOTTA                                           |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010030753) |

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. NATUREZA PESSOAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 95 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que, em sede de Medida Cautelar Inominada proposta com o objetivo de impedir a prática de atos de constrição sobre imóvel dado em garantia hipotecária de contrato de financiamento, rejeitou exceção de incompetência argüida pela requerente, ora agravante.

- Com efeito, prevalece no âmbito da Quinta Turma Especializada o entendimento segundo o qual as ações de revisão de cláusulas de contrato garantido por hipoteca possuem natureza pessoal (AGV 146891, rel. Des. Federal Vera Lúcia Lima, unânime, DJ de 02.05.2007), não sendo aplicável, para fins de fixação de competência, o dispositivo reclamado pela agravante.

- Quanto à existência de cláusula de eleição de foro, observa-se que a matéria não foi debatida no bojo do *decisum* impugnado, sendo certo que eventual manifestação deste Tribunal a respeito do tema implicaria indevida supressão de instância.

- Agravo desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora





AGRAVO DE INSTRUMENTO 156557/RJ 2007.02.01.008108-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE :MIKE CONSULTORES LTDA  
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE  
ABREU E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OU-  
TROS  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200551010172757)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DE ALUGUEIS EM JUÍZO. DÉBITO DOS ENCARGOS DECORRENTES DA LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DOS IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELA CEF. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da medida cautelar incidental ajuizada em face da Agravada, determinou que fossem depositados em juízo os valores dos alugueis de todos os locatários, sublocatários e demais detentores de posse dos salões 1501 a 1508 e respectivas garagens, do Edifício Rio Sul Center, situado na Rua Lauro Muller 116, Botafogo, tendo em vista as diversas certidões negativas em relação às citações, que podem indicar inclusive a intenção de ocultação dos réus, além de considerar que o depósito do aluguel não acarretará prejuízo a qualquer uma das partes.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que o deferimento da liminar, determinando o depósito do valor dos alugueis em Juízo decorre de pedido formulado em Medida Cautelar ajuizada pela Agravada, diante dos débitos existentes em relação aos encargos condominiais e de IPTU, relativamente aos imóveis objeto de promessa de compra e venda realizada pelas partes.

- Reconhecida a ausência de conexão entre a presente medida cautelar ajuizada pela CEF com a ação ordinária anteriormente proposta pelo agente financeiro, pois aquela demanda referia-se a pedido de rescisão da promessa de compra e venda, reintegração na posse, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, que veio a ser julgada extinta sem o julgamento do mérito, sendo, igualmente, extintas as duas cautelares ajuizadas pela Agravante, por dependência àqueles autos. - Verificado o ajuizamento da ação ordinária pela CEF, após o deferimento da liminar na presente medida cautelar.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 156608/RJ 2007.02.01.008199-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE :FELIPE CUIABANO BARBOSA  
ADVOGADO :JULIANA OLIVEIRA VETROMILLE THO-  
MAZ  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OU-  
TROS  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200551010172757)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DE ALUGUEIS EM JUÍZO. DÉBITO DOS ENCARGOS DECORRENTES DA LOCAÇÃO E SUBLOCAÇÃO DOS IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA PELA CEF. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da medida cautelar incidental ajuizada pela CEF em face de MIKE CONSULTORES LTDA e OUTROS, determinou que fossem depositados em juízo os valores dos alugueis de todos os locatários, sublocatários e demais detentores de posse dos salões 1501 a 1508 e respectivas garagens, do Edifício Rio Sul Center, situado na Rua Lauro Muller 116, Botafogo, tendo em vista as diversas certidões negativas em relação às citações, que podem indicar inclusive a intenção de ocultação dos réus, além de considerar que o depósito do aluguel não acarretará prejuízo a qualquer uma das partes.

- Configurada a correção do R. *decisum* impugnado, na medida em que o deferimento da liminar, determinando o depósito do valor dos alugueis em Juízo decorre de pedido formulado em Medida Cautelar ajuizada pela Agravada, diante dos débitos existentes em relação aos encargos condominiais e de IPTU, relativamente aos imóveis objeto de promessa de compra e venda realizada pelas partes.

- Reconhecida a ausência de conexão entre a presente medida cautelar ajuizada pela CEF com a ação ordinária anteriormente proposta pelo agente financeiro, pois aquela demanda referia-se a pedido de rescisão da promessa de compra e venda, reintegração na posse, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, que veio a ser julgada extinta sem o julgamento do mérito, sendo, igualmente, extintas as duas cautelares ajuizadas pela Agravante, por dependência àqueles autos.

- Verificado o ajuizamento da ação ordinária pela CEF, após o deferimento da liminar na presente medida cautelar.

- Constatada a impossibilidade de ser reconhecida a alegada ilegitimidade do Agravante, por se tratar de um locatário dos imóveis em questão, devendo, assim, o valor dos alugueres ser depositado em Juízo, conforme determinado no R. *decisum* impugnado.

- Desprovido o recurso e prejudicado o agravo interno.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.011033-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA  
LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :HILDA BARBOSA BLANCO FERREIRA  
ADVOGADO :WALTER LUIZ BLANCO FERREIRA  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200751010110554)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão, proferida pelo MM. Juízo da 18ª Vara Federal, que, em razão do valor atribuído à causa pela autora/agravante, inferior a 60 (sessenta salários mínimos), declinou da competência em favor de um dos Juizados Especiais Federais.

- Este colendo Tribunal, ao analisar questão similar à debatida nos autos, adotou a orientação de que "*não estando o valor da causa de acordo com os critérios da lei, o Juiz Federal, ao despachar a inicial, não deve desde logo declinar da competência para o Juizado Especial, mas, sim, determinar emenda da petição, sob pena de indeferimento (art. 267, I, do CPC c/c art. 295, VI, do CPC)*" (AG 150028, Rel. Des. Federal Reis Friede, Sétima Turma Especializada, DJ de 19.03.2007).

- No caso em exame, observa-se que a CEF ainda não localizou o extrato relativo à poupança da autora/agravante, documento sem o qual não é possível precisar o correto valor da causa.

- A solução mais consentânea ao caso em apreço consubstancia-se na intimação da autora, ora recorrente, para emendar a inicial, atribuindo-lhe, ainda que por estimativa, valor compatível com a pretensão deduzida em Juízo

- Agravo parcialmente provido para que o douto juízo de primeiro grau intime a autora para corrigir o valor atribuído à causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.011685-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA  
LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :LAERCIO PALHARES  
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO  
E OUTROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200751010097756)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS RESPECTIVOS EXTRATOS. ART. 333, I, DO CPC. ÔNUS DO AUTOR DA AÇÃO.

- Em ação objetivando a correção dos saldos das contas de "caderneta de poupança" cabe ao autor instruir a petição inicial com o extrato bancário da referida conta, visto ser documento indispensável à propositura da ação.

- A intervenção do Judiciário só se legitima quando o autor comprovar que não conseguiu obter o extrato diretamente na instituição bancária.

- Precedentes citados.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.012271-2

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA  
LÚCIA LIMA  
AGRAVANTE :SERGIO ANTONIO DE BARROS E CON-  
JUGE  
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OU-  
TROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ANITA PEREIRA DO CARMO E OUTROS  
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ  
(9700466612)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. SUSPENSÃO DA PRÁTICA DE ATOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. LEI Nº 10.931/04.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em demanda proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, à revisão de cláusulas e do saldo devedor do contrato de financiamento, com pacto adjeto de hipoteca, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, indeferiu a produção de prova pericial e determinou aos agravantes o depósito do valor controvertido das prestações, nos termos da Lei nº 10.931/04.

- Merece ser acolhido o pleito de produção de prova pericial, tendo em vista que a perícia contábil revela-se importante elemento de prova em ação de revisão de contrato de financiamento pelo SFH.

- Precedente citado.

- A suspensão da exigibilidade das prestações vinculadas ao contrato de mútuo celebrado pelos agravantes pressupõe a continuidade do pagamento das prestações, no valor incontroverso, sem prejuízo do depósito judicial da parte controversa, nos exatos termos do art. 50 da Lei nº 10.931/04.

- Agravo de instrumento provido parcialmente somente para deferir a produção de prova pericial.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007**

APELAÇÃO CÍVEL 366819/RJ 2004.51.01.003595-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDRO-  
SO E OUTROS  
APELADO :PAULO DE BRITO NETO  
ADVOGADO :FRANCISCO GREGORIO DA SILVA  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-  
NEIRO (200451010035956)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. INCABÍVEL O PAGAMENTO DA MULTA

- Embargos de execução opostos pela CEF, sob alegação de excesso na execução, decorrente da aplicação de taxa progressiva de juros em conta de FGTS.

- Expedidos os alvarás, de acordo com os valores apresentados pelo próprio Autor, e sobre os quais já se operara a preclusão, não mais cabia inaugurar nova discussão quanto aos valores, sob alegação de erro material. Violação ao princípio da segurança jurídica.

- Incabível a multa aplicada, eis que a CEF cumpriu a determinação judicial, no sentido, apenas, de que fosse apresentada planilha de cálculo, jamais tendo o juízo *a quo* determinado que a multa incidisse até o depósito.

- Sem fundamento o restabelecimento da multa, já que decorrente de intimação que não foi dirigida à CEF e, além disso, foi irregularmente publicada.

- É nula a Audiência de Conciliação, já que foi transformada abruptamente em Audiência de Instrução e Julgamento, sem que a CEF fosse intimada.

- Flagrante violação ao artigo 739 do Código de Processo Civil, eis que, embora tenha a CEF opostos embargos à execução, não foi a execução suspensa, tendo o Autor levantado valores que não lhe eram devidos.

- As graves nulidades existentes neste processo fizeram com que um débito no valor de R\$ 268,75 se transformasse na fantástica quantia de R\$ 524.700,00, o que não há de se admitir, já que o FGTS é, nos termos do artigo 7º, III da Constituição Federal, um direito social dos trabalhadores, pertencendo a eles seus recursos, razão por que cabe ao Julgador atuar com imparcialidade, de modo a buscar a verdade real (art. 130 do CPC).

- Extinção da execução face a inexistência de qualquer valor a ser pago, restando prejudicada a apelação da CEF no processo principal.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 396067  
1991.51.02.141579-7

|              |                                                |
|--------------|------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO      |
| PARTE AUTORA | :PEDRINA MENDES                                |
| ADVOGADO     | :GERALDO FERREIRA DA SILVA                     |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| PROCURADOR   | :SERGIO BRUM DE BARROS                         |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL                                 |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ        |
| ORIGEM       | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9101415794) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. VALOR INTEGRAL. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 40 DA CF. JUROS DE 1% AO MÊS. CABIMENTO. AÇÃO AJUZADA ANTES DA EDIÇÃO DA MP 2.180-35, DE 24/08/2001.

1. Sobre a legitimidade *ad causam* do INSS, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em razão da observância tardia do art. 248, da Lei nº 8.112, de 11-12-90, a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da pensão permaneceu com o INSS, até a data da transferência do encargo para o órgão de origem (*REsp 445873/RJ - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 13/10/2003*).

2. Em se tratando de ação objetivando o pagamento de verbas atrasadas, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, conforme pacífica jurisprudência do STJ (*REsp 618928/RJ - Rel.: Min. Felix Fischer - DJ 22/03/2004 - pg. 365*).

3. No presente caso, não ocorreu a prescrição quinquenal, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em dezembro de 1991, e o valor integral da pensão é devido à autora desde a vigência da Constituição Federal de 1988, como foi ressaltado na sentença.

4. O STF entende que a norma inserta no art. 40, §5º, da CF, é auto-aplicável, possuindo normatividade suficiente à sua aplicação imediata, independentemente de regulamentação. Assim, desde a promulgação da Carta Magna de 1988 já possuíam os beneficiários de pensão por morte de servidor público o direito de perceberem valor igual aos vencimentos ou proventos do falecido.

5. Proposta a ação antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano (*REsp 557434 - Rel.: Min. Felix Fischer - DJ 09/02/2004 - pg. 206*) .

6. Os juros de mora contam-se a partir da citação válida (*REsp 648328/MS - Rel.: Min. Felix Fischer - DJ 29/11/2004 - pg. 394*).

7. O magistrado deixou de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório, entretanto, dele se conhece por força do art. 475 do CPC.

8. Remessa necessária parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 341689 2000.51.02.002424-0

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO         |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                      |
| APELADO   | :MARIA GIVIGI SOUZA                                 |
| ADVOGADO  | :RENATO CARVALHO DE MORAES E OUTRO                  |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ             |
| ORIGEM    | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020024240) |

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESTATUTÁRIA VITALÍCIA - UNIÃO ESTÁVEL - FATO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA - REFORMADA.

- A exigência de designação expressa, nos termos do art. 217, I, "e" da Lei 8.112/90, visa tão somente facilitar a comprovação junto ao órgão de origem do servidor, no concernente a sua vontade em eleger o dependente como beneficiário da pensão por morte, assim como a situação de dependência econômica. A ausência de designação não determinará, assim, a não concessão do benefício, se os requisitos forem comprovados por outros meios idôneos;

- Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não há prova material que dê sustentação à pretensão deduzida, visto que são insuficientes para se comprovar uma união estável a apresentação de duas fotografias e a cópia da carteira de uma clínica de assistência médica, em que figuram como titular o *de cujus* e como dependente a apelada, não são aptos à conclusão de que a apelante e o ex-servidor, de fato, viveram como entidade familiar, como se casados fossem;

- A prova testemunhal colhida em juízo, com depoimentos favoráveis, não pode ser considerada isoladamente, em face da ausência de prova material convincente;

- A jurisprudência deste Tribunal encontra-se cristalizada no sentido de que não basta prova exclusivamente testemunhal para se comprovar a convivência *more uxório*, para fins de pensionamento, sendo imprescindível a existência de razoável início de prova material.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 376647/RJ 2001.51.01.022264-0

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO              |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                           |
| APELADO  | :MANOEL VIEIRA                                           |
| ADVOGADO | :NELSON ROXO DO CARMO                                    |
| ORIGEM   | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010222640) |

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, VI, CPC.

- Embargos à execução opostos sob alegação de excesso, em virtude de inclusão nos cálculos de juros na atualização de valor já fixado.

- Já tendo sido a União citada para pagar, na forma do art. 730, do CPC, julgou o Juízo *a quo* extintos os embargos, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

- Tendo a apelação interposta questionado somente o excesso de execução, dissociada da sentença, que extinguiu os embargos sem julgamento do mérito, restou violado o artigo 514 do CPC, o que torna impossível ao órgão julgador a sua análise.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 401569 2003.51.01.024277-5

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                |
| APELANTE | :CARLOS HENRIQUE SILVA E OUTRO                             |
| ADVOGADO | :JOSE FAGUNDES JUNIOR E OUTRO                              |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                             |
| APELADO  | :OS MESMOS                                                 |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010242775) |

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR. INGRESSO EM CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO DA MARINHA. DIREITO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA.

- Trata-se de apelações interpostas, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente o pedido, sem custas e honorários, diante da gratuidade de justiça, em ação ordinária proposta por CARLOS HENRIQUE SILVA e outro, objetivando a efetivação de suas matrículas no Curso de Formação de Cabo (C-esp) da Marinha do Brasil, em caráter definitivo, assegurando-lhe tratamento isonômico em relação aos demais participantes, inclusive no tocante à respectiva promoção automática.

- O cerne da questão está em saber se a Administração Militar extrapolou as margens legais de sua discricionariedade, tornando o seu ato ilegal, impossibilitando o reconhecimento ao direito subjetivo dos Autores em participar do Curso de Formação de Cabos da Marinha.

- Ora, os Autores postulam uma vaga no C-Espc de 2004, por terem ficado fora da Turma de 2003, em virtude de não terem alcançado classificação dentro do número de vagas oferecidas. Entretanto, à época da referida seleção, o tempo de compromisso dos Autores já havia se extinguido, conforme Portaria nº 0137 de 01/07/98, uma vez que o MN-QS, que até o final do 4º ano da graduação não tiver sido selecionado para C-Espc, não poderá se reengajar, devendo ser licenciado *ex officio* do Serviço Ativo da Marinha.

- A posição da parte vencida, beneficiária da gratuidade de justiça, não a exime dos ônus da sucumbência. Com efeito, o artigo 12 da Lei n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, preceitua que a cobrança das custas do processo e dos honorários de advogado ficará suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, pressupondo-se a possibilidade da condenação.

- Recurso dos autores improvido.

- Recurso da União provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação dos Autores, e dar provimento ao recurso da União Federal.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 396505 2004.51.02.003466-3

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO      |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                   |
| APELADO   | :ALUISIO PEIXOTO DE SOUZA                        |
| ADVOGADO  | :CLAUDIO PEIXOTO DE SOUZA                        |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ          |
| ORIGEM    | :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020034663) |

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE E PENSÃO CIVIL - CUMULAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 53, INCISO II, DO A.D.C.T - INSTITUIDOR FALECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REQUISITOS DO ART. 30 DA LEI Nº 4.242/63 - AUSENTES - BENEFÍCIO NEGADO.

- Afasta-se a prescrição do fundo do direito, vez que a pensão de ex-combatente não se sujeita a termo, para o exercício do direito correspondente;

- Em se tratando de ex-combatente, falecido em 1975, o direito ao benefício postulado rege-se pela Lei nº 4.242/63;

- O instituidor, embora detentor da condição de ex-combatente, nunca recebeu a pensão especial, já que não existem provas de que preenchia os requisitos que lhe assegurassem o pagamento correspondente, quais sejam: estar incapacitado, não podendo prover os próprios meios de subsistência, consoante o *caput* do art. 30 da Lei nº 4.242/63.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007(data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 390644 2004.51.01.006723-4

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO                         |
| APELANTE | :STELA DA ROSA SILVA - ESPÓLIO                                    |
| ADVOGADO | :JOSE VERAS RODRIGUES E OUTRO                                     |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| ORIGEM   | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010067234) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. PAGAMENTOS DE ATRASADOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ

1. Em se tratando de ação visando o pagamento de verbas atrasadas, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula nº 85 do STJ) (*REsp 618928/RJ - Rel.: Min. Felix Fischer - DJ 22/03/2004 - pg. 365*)



2. No presente caso, não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas em prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula nº 85 do STJ. Desse modo, os valores atrasados, relativos ao período de setembro de 1997 a outubro de 1998, pretendidos pela parte autora, estão prescritos, tendo em vista que a ação foi proposta em 14-04-2004.

3. Por outro lado, embora na inicial a parte autora tenha afirmado que a pensionista requereu administrativamente os valores atrasados, o que ensejaria a suspensão do prazo prescricional, não há nos autos qualquer comprovação a esse respeito.

4. Impõe-se, pois, a improcedência do pedido, como ficou decidido na sentença, mas sob o fundamento da ocorrência da prescrição das parcelas atrasadas pretendidas pela parte autora, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

5. Quanto ao pedido de dano moral, a sentença merece ser confirmada, pois o aborrecimento normal, próprio da vida em coletividade, não é pressuposto para dano moral (AC 2000.02.01.035901-8 - Rel. Juiz Federal Convocado Guilherme Couto Castro - DJU 31/10/2002). Acresça-se que o pagamento de verbas atrasadas a cargo da administração, relativo a benefício de pensão, é compensado com juros e correção monetária, não ensejando dano morais.

6. Quanto aos honorários advocatícios, a exigibilidade da condenação a esse título fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da gratuidade de justiça que ora se defere.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 362206 2004.51.01.008771-3

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                       |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| APELADO   | :SUELI SALLES DOS SANTOS                                          |
| ADVOGADO  | :OSEAS BISPO DOS SANTOS NETO                                      |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ                                     |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010087713) |

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APOSENTADORIAS - PERCEPÇÃO CUMULATIVA - PERMISSÃO CONSTITUCIONAL (ART. 37, XVI) - PENSÃO MILITAR - REVERSÃO - AS-SEGURADA.

- A Constituição Federal de 1988 (art. 37, XVI) assegura a percepção de duas aposentadorias, desde que oriundas de cargos cujos exercícios, em atividade, eram compatíveis;

- Em se tratando de aposentadorias do cargo de professor, não existe óbice ao recebimento cumulativo das mesmas com a pensão militar, por reversão, eis que são diversas as naturezas dos benefícios;

- O artigo 29 da Lei nº 3.765/60, que autoriza apenas a cumulação da pensão militar como proventos oriundos de um único cargo civil, deve ser interpretado à luz do preceito constitucional que arrola as exceções ao mencionado princípio, o que há de ser feito necessariamente pela admissibilidade da acumulação da Pensão Militar com os proventos de aposentadoria de dois cargos de professor, ainda que as fontes pagadoras sejam distintas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68799 2005.51.01.021509-4

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                       |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| APELADO   | :TEYLA ISABEL DAMASCENO MELO E OUTRO                              |
| ADVOGADO  | :JOSE MANOEL PEREZ DIAZ                                           |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ                                     |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215094) |

E M E N T A

CONSTITUCIONAL - PENSÃO DE EX-COMBATENTE - REVERSÃO - FILHA MAIOR E CAPAZ - LEI 4.242/63 - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - ÓBITO DO INSTITUIDOR - ANTES DA CONSTITUIÇÃO - ÓBITO DA VIÚVA - NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO - EXPECTATIVA DE DIREITO.

- Revendo o entendimento até então adotado, pronuncio que não faz qualquer sentido admitir e permitir, que a filha maior e capaz de ex-combatente, falecido antes da Carta de 1988, venham a ter direito à reversão da pensão especial, a partir do óbito da viúva, mãe da impetrante, se este evento ocorrer na vigência da atual ordem constitucional;

- A filha de ex-combatente, órfã apenas de pai, tem mera expectativa de direito à pensão especial. Nesta hipótese, a sua condição de beneficiária deverá ser verificada ao tempo do óbito da sua mãe. Se a viúva vier a falecer após a atual Carta Magna e a filha ainda não tiver atingido a maioridade, subsistirá o direito à pensão especial, em caráter temporário, até que complete 21 anos de idade, quando cessará a condição de dependente em relação ao instituidor. Mas, se a filha for maior e capaz, não terá direito à reversão;

- A concessão da pensão especial ou a reversão deste benefício, em favor da filha, maior e capaz, nestas condições, viola o princípio constitucional que consagra a igualdade de tratamento entre homens e mulheres (art. 5, I, da CF88). Esta conjuntura normativa constitucional impede o reconhecimento da reversão, na forma anteriormente entendida. Se em relação ao filho a pensão especial cessa com a sua maioridade, o mesmo tratamento deve ser dado à filha;

- O art. 30 da Lei nº 4.242/63 não foi recepcionado pela atual Constituição Federal, diante da incompatibilidade vertical existente entre a norma infraconstitucional e o art. 53 do ADCT da Carta Magna. De toda sorte, o art. 25 da Lei nº 8.059/90, que regula o art. 53 do ADCT, revogou expressamente o art. 30 da Lei nº 4.242/63;

- O art. 14 da Lei nº 8.059/90 lista as hipóteses de extinção do direito à pensão especial por parte do pensionista, arrolando, dentre elas, a maioridade do beneficiário.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007(data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 401934 2005.51.01.027267-3

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO                 |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                            |
| APELADO   | :DYANA MAIA FAIA GARITANO REP/ P/ SONIA MAIA FAIA E OUTRO |
| ADVOGADO  | :GREICE FREDERICA DO NASCIMENTO LEAL E OUTROS             |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ                              |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010272673) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE APÓS O ÓBITO. PAGAMENTOS DE ATRASADOS ÀS FILHAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC.

1. Tendo a União reconhecido administrativamente o direito das autoras à pensão, por morte de seu pai, tal benefício é devido desde a data do óbito. Como a implantação do benefício deu-se em data posterior ao óbito e não há prova de que a União tenha pago os atrasados, há interesse processual das autoras em pleitear judicialmente tal pagamento.

2. Não tem nenhuma consistência o argumento da UNIÃO, de que as autoras não fazem jus às parcelas atrasadas da pensão por morte porque quando foi reconhecido, por sentença, a qualidade de filhas do instituidor, este já tinha falecido. Ora a sentença apenas reconheceu um fato preexistente, cuja data (nascimento) é imodificável.

3. Nos termos do artigo 333, II, do CPC, compete ao réu a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, não é ônus da parte autora provar que a administração não pagou corretamente a pensão. Não é justo impor-se à parte autora o ônus de provar fato negativo, qual seja, de que não recebeu as parcelas atrasadas, cabendo, portanto, à administração pública provar que efetuou corretamente tais pagamentos (AC 2000.02.01.070209-6 - Rel.: Desembargador Federal Sérgio Schwartz - DJU 19/09/2003 - pg. 547)

4. Não ocorreu a prescrição quinquenal, tendo em vista que na época da propositura da ação as autoras eram absolutamente incapazes, conforme ressaltado na sentença.

5. As ações relativas a pagamento de valores atrasados de pensão concedida com atraso já vêm sendo reiteradamente decididas pelos tribunais, razão pela qual os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, conforme pacífica jurisprudência.

6. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. Recurso adesivo improvido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, e negar provimento ao recurso adesivo, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro,...../...../..... (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO - Relator

IV - APELACAO CIVEL 398803 2006.51.01.001804-9

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO                          |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                     |
| APELADO   | :ANEZIA CORBINIANNO DE FIGUEIREDO E OUTROS                         |
| ADVOGADO  | :DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS                        |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ                                      |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018049) |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. RESTABELECIMENTO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. OCORRÊNCIA. ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99.

1. A antecipação da tutela concedida na sentença não encontra óbice no art. 273 do CPC, visto que se trata de concessão de benefício de pensão por morte. O eg. STJ já firmou entendimento de que em matéria previdenciária é cabível a antecipação, sobretudo em face do caráter alimentar da prestação. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 503664/RJ - Rel.: Min. Laurita Vaz - 5ª Turma do STJ - DJ 16/02/2004 - pg. 00304)

2. Os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da Lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata o seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor do referido diploma legal, ou seja, 1º/2/99 (REsp 696308 - Rel.: Min. Arnaldo Esteve Lima - DJ 28/05/2007 - pg. 391; MS - MANDADO DE SEGURANÇA 8833 - Rel.: Min. Luiz Fux - DJ 30/04/2007 - pg. 259)

3. No caso destes autos, mostra-se inequívoca a ocorrência da decadência administrativa, uma vez que o ato impugnado foi praticado em 28-02-2005.

4. Apelação e remessa necessária improvidas.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 399242 2006.51.01.009527-5

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO                 |
| APELANTE | :DIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA                                |
| ADVOGADO | :JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO                           |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                            |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010095275) |

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA, UNIVERSITÁRIA, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em outubro de 1997, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

2. Nos termos da referida norma legal, os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos são beneficiários de pensão se forem inválidos. Por outro lado, de acordo com o art. 222, IV, da Lei nº 8.112/90, aos 21 (vinte e um) anos de idade, o filho do servidor falecido perde a qualidade de beneficiário da pensão. A referida norma jurídica não dispõe que o filho, estudante universitário, mesmo maior de 21 (vinte e um) anos, seja beneficiário de pensão por morte. Precedente do STJ (REsp nº 642.131/RN - Rel.: Min. Nilson Naves - DJ 17/05/2005).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

IV - APELACAO CIVEL 402610 2006.51.01.013117-6

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                |
| APELANTE | :AMERICO DE SOUZA FERNANDES E OUTROS                       |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                  |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                             |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010131176) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por AMÉRICO DE SOUZA FERNANDES e outros, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% aos vencimentos dos Autores, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

- A relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes cessaram em 1º de janeiro de 2001, data do início dos efeitos financeiros da MP 2131, de 28/12/2000, que instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares.

- Proposta a ação em 03/07/2006, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que não têm os Autores direito ao recebimento de qualquer diferença.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

|                                                      |                                                            |
|------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007</b> |                                                            |
| APELACAO CIVEL 302971/RJ 1992.51.01.000378-1         |                                                            |
| RELATOR                                              | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                |
| APELANTE                                             | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| APELADO                                              | :MERCANTIL TRADING S/A E OUTROS                            |
| ADVOGADO                                             | :CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E OUTROS                   |
| REMETENTE                                            | :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ                              |
| ORIGEM                                               | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200003788) |

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO CIVIL. OPERAÇÃO PATRÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

- Embargos de Declaração (fls. 1165/1166), opostos por MERCANTIL TRADING S.A. e outros, tempestivamente (fls. 1162v./1165), sob alegação de omissão, em ação ordinária de cobrança, cumulada com pedido de perdas e danos, proposta por INTER-CONTINENTAL DE CAFÉ (INTERNACIONAL) S/A em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC, autarquia federal em liquidação e contra a UNIÃO FEDERAL, considerando o inadimplemento de contrato firmado entre a autora e o IBC, derivado de carta convite.  
- Inexistência de qualquer vício que justifique o acolhimento recursal.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 80499 95.02.10400-5

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                  |
| APELANTE | :WASE COMERCIO E INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA     |
| ADVOGADO | :JOSE CALIXTO UCHOA RIBEIRO E OUTRO                          |
| APELADO  | :BANCO DO BRASIL S/A                                         |
| ADVOGADO | :VIVIANE ELEONORA DE O.R.W. MONTEIRO E OUTROS                |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                            |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300157671) |

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO, ACESÓRIOS E PNEUS USADOS. VEDAÇÃO DADA PELA PORTARIA Nº 08/91 DO DECEX. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ASSIM COMO AO PRINCÍPIO DO LIVRE COMÉRCIO.

- Medida Cautelar através da qual se pleiteia a liberação cautelar de veículos usados do exterior para o ingresso no país, ao argumento de que a Portaria nº 08/91 do DECEX, no âmbito regulamentar, não é fonte de obrigação, seja ela de fazer ou não fazer.

- A questão da proibição de importação de veículos usados, efetuada por ato normativo do Poder Executivo, deve ser analisada pela ótica específica das particularidades atinentes ao comércio exterior, via de consequência, sob a ótica do direito econômico

- Neste particular o art. 22, inciso VIII, da CF/88, confere, privativamente, à União Federal competência para legislar sobre comércio exterior, e, nesse particular, o art. 237 da mesma Carta, atribui ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior. Em consequência, as diretrizes da política externa e as normas necessárias a sua implementação foram atribuídas ao Departamento de Comércio Exterior, *ex vi* do disposto no Decreto 99.244/90 que dispõe exatamente dentro dos limites referidos anteriormente, não podendo, assim, reputar-se inconstitucional a Portaria nº 08 do DECEX, já que sua legitimidade decorre da própria Constituição com vistas aos interesses fazendários nacionais.

- Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação da Autora.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

|                                                         |                                                   |
|---------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| PAULO ESPIRITO SANTO<br>Desembargador Federal - Relator |                                                   |
| <b>EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007</b>    |                                                   |
| APELACÃO CÍVEL 384872/ES 1997.50.01.000906-7            |                                                   |
| RELATOR                                                 | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO       |
| APELANTE                                                | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                    |
| ADVOGADO                                                | :CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS                     |
| APELADO                                                 | :RONALDO TRANCOSO E OUTROS                        |
| ADVOGADO                                                | :NELY MENESES PEREIRA MILLARD E OUTROS            |
| ORIGEM                                                  | :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700009068) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FGTS. JUROS DE MORA.  
- Recurso objetivando que os juros de mora sejam fixados em 0,5% ao mês, em pedido de atualização monetária das contas fundiárias, mediante a aplicação de índices.

- Incidência de juros legais, no percentual de 6% ao ano, a partir da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), momento em que os juros devem ser computados no percentual de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 da legislação em comento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento parcial à apelação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 94110/RJ 2002.02.01.016206-2

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO |
| AGRAVANTE | :PAULO WAGNER DE ARAÚJO CHRISTO E CÔNJUGE |
| ADVOGADO  | :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS            |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF            |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                             |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LEI Nº 10.931/2004.

I) Pretendem os agravantes a reforma da decisão que, em ação ordinária de revisão de contrato de crédito imobiliário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II) O mutuário não pode deixar de honrar o seu compromisso até que haja um pronunciamento judicial sobre a questão. Em face disto, e considerando que o agravante pretende impedir a execução extrajudicial da dívida, a única possibilidade de consegui-lo é efetuando o depósito integral das prestações atrasadas, além de continuar a pagar as prestações vincendas pelo valor ajustado no contrato.

III) O artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode depositar ou pagar o valor que entende devido, que é incontroverso, conforme contratado com a instituição financeira credora. Permite, ainda, o depósito das prestações vincendas, a fim de suspender a exigibilidade da dívida relativa ao financiamento de imóvel.

IV) Com relação à inscrição de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, o Egrégio STJ já consolidou o entendimento de que só cabe a antecipação de tutela para impedir tal registro, mediante depósito do valor correspondente à parte reconhecida do débito ou prestação de caução idônea.

V) Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Relator

APELACÃO CÍVEL 364187/RJ 2004.51.01.006531-6

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO               |
| APELANTE | :JUAREZ VASCONCELOS CAVALCANTI                            |
| ADVOGADO | :MARCIO LOPES CORDERO E OUTROS                            |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO | :MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS             |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010065316) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PERDAS E DANOS - CORREÇÃO DA MULTA RESCISÓRIA DE 40%.

- Ação objetivando condenar a CEF em indenização por perdas e danos, no valor correspondente aos expurgos inflacionários sobre a multa rescisória de 40% sobre o valor devido a título de FGTS.

- Ilegitimidade da CEF para responder por complementação da multa rescisória de 40%, em virtude de sua natureza trabalhista, sendo a empresa pública, apenas, a operadora do fundo.

- Cabe ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, arcar com a multa rescisória, cabendo-lhe, também, arcar com eventual diferença devida ao empregado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELACÃO CÍVEL 391861/RJ 2004.51.01.010200-3

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                        |
| APELANTE | :HAROLDO DE CASTRO                                                 |
| ADVOGADO | :MONICA EYER LOPES DA SILVA E OUTRO                                |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO | :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS                               |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010102003) |

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INCABÍVEL. APLICAÇÃO DA LEI 5.705/71.

- Apelação interposta em face de sentença que não concedeu taxa progressiva de juros em conta de FGTS, por entender o Juízo a quo ter ocorrido prescrição (art. 269 do CPC).

- Tratando-se de FGTS, a jurisprudência é trintenária, razão por que estão prescritas somente as eventuais parcelas devidas anteriormente aos trinta anos da propositura da ação.

- O FGTS foi criado pela Lei 5107, de 13/09/66, que instituiu a progressividade dos juros, a qual foi revogada pela Lei 5705, de 21/09/71, que, entretanto, assegurou a referida progressividade aos que haviam optado.

- Já a Lei 5958, de 10/12/73, permitiu a opção a qualquer tempo (Súmula 154 do STJ), incidindo, portanto, a taxa progressiva de juros desde que o trabalhador comprove a existência de contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época, e permanência na mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

- Incabível o pedido, já que a retroação foi à data de 1975, sendo, portanto, a questão regida pela Lei 5705, que revogou a progressividade de juros requerida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 142298/ES 2005.02.01.012384-7

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO |
| AGRAVANTE | :CARLOS NIPPES                            |
| ADVOGADO  | :MIGUEL BELLINI NETO E OUTROS             |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF            |
| ADVOGADO  | :LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS          |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. LEI Nº 10.931/2004.

I) Pretende o agravante a reforma da decisão que, em ação ordinária de revisão de contrato de crédito imobiliário, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

II) O mutuário não pode deixar de honrar o seu compromisso até que haja um pronunciamento judicial sobre a questão. Em face disto, e considerando que o agravante pretende impedir a execução extrajudicial da dívida, a única possibilidade de consegui-lo é efetuando o depósito integral das prestações atrasadas, além de continuar a pagar as prestações vincendas pelo valor ajustado no contrato.



III)O artigo 50, da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, dispõe que o mutuário pode depositar ou pagar o valor que entende devido, que é incontroverso, conforme contratado com a instituição financeira credora. Permite, ainda, o depósito das prestações vincendas, a fim de suspender a exigibilidade da dívida relativa ao financiamento de imóvel.

IV)Com relação à inscrição de devedores inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, o Egrégio STJ já consolidou o entendimento de que só cabe a antecipação de tutela para impedir tal registro, mediante depósito do valor correspondente à parte reconhecida do débito ou prestação de caução idônea.

V)Agravado de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 145739/RJ 2006.02.01.003661-0

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                |
| AGRAVANTE | :LUCIANO JOAQUIM DE CARVALHO E CONJUGE                     |
| ADVOGADO  | :ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E OUTRO                  |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                              |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010218976) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, deferiu, em parte, o pedido de liminar formulado, apenas para determinar à CEF que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição do nome dos autores, no que pertine exclusivamente ao objeto do feito, em quaisquer entidades de proteção ao crédito.

- Reconhecido que, nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor, bem como a impossibilidade da dispensa do depósito prevista no § 4º do referido dispositivo legal, uma vez ausentes os requisitos legais ali consignados.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Constatada a ausência dos requisitos legais indispensáveis à concessão da tutela antecipada pretendida, conforme disposto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007(data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 399475/RJ 2006.51.01.020056-3

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                   |
| APELANTE | :HELIO CARNEIRO RODRIGUES                                     |
| ADVOGADO | :LEONARDO BRANCO DE OLIVEIRA E OUTROS                         |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO | :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS                        |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010200563) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. APLICAÇÃO DA LEI 5.705/71.

- Apelação interposta em face de sentença que não concedeu taxa progressiva de juros em conta de FGTS, por entender o Juízo a quo ter ocorrido prescrição (art. 269 do CPC).

- Tratando-se de FGTS, a jurisprudência é trintenária, razão por que estão prescritas somente as eventuais parcelas devidas anteriormente aos trinta anos da propositura da ação.

- O FGTS foi criado pela Lei 5107, de 13/09/66, que instituiu a progressividade dos juros, a qual foi revogada pela Lei 5705, de 21/09/71, que, entretanto, assegurou a referida progressividade aos que haviam optado.

- Já a Lei 5958, de 10/12/73, permitiu a opção a qualquer tempo (Súmula 154 do STJ), incidindo, portanto, a taxa progressiva de juros desde que o trabalhador comprove a existência de contrato de trabalho no período de 01/01/67 a 22/09/71, com opção pelo FGTS, ou com posterior opção retroativa a esta época, e permanência na mesma empresa pelo prazo mínimo de dez anos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 98.02.00223-2

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                      |
| APELANTE   | :DRYDEN CASTRO AREZZO E OUTROS                               |
| ADVOGADO   | :OTON MONTEIRO DE DEUS E OUTRO                               |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA |
| PROCURADOR | :JOSE HAROLDO MENDES PEREIRA E OUTROS                        |
| ORIGEM     | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9201359179) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIOS ESTATUTÁRIOS. EXTENSÃO DE VENCIMENTOS NO MESMO PADRÃO PERCEBIDO POR EX-CELETISTAS DO INCRA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de apelação cível interposta de sentença que, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado por servidores ativos e inativos do INCRA referente ao pagamento a partir do mês de julho de 1991 das diferenças de seus proventos/vencimentos de acordo com a Tabela XIV da Portaria nº 1.150/91 que disciplina o artigo 10 da Lei nº 8.216/91.

- Alegam os autores, em apertada síntese, que são funcionários estatutários que eram regidos pela Lei nº 1.711/52 e que não percebem vencimentos no mesmo padrão dos ex-celetistas desta Autarquia beneficiados pela Lei 8.216/91, o que contraria o princípio constitucional da isonomia.

- Com efeito, conforme bem salientou o magistrado de piso, aplica-se, na hipótese, o disposto no verbete da Súmula 339 do STF, segundo o qual, *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia"*.

- A concessão de vantagens a servidores depende de lei do poder competente. Assim, o Poder Judiciário, que não dispõe de função legislativa, não pode conceder a servidores, sob o fundamento de isonomia, extensão de vantagens pecuniárias que foram exclusivamente outorgadas por lei a outros servidores, visto que a disciplina jurídica da remuneração devida aos agentes públicos em geral está sujeita ao princípio da reserva legal absoluta. Desta forma, a Súmula 339 do STF reveste-se de plena eficácia e de integral aplicabilidade sob a vigente ordem constitucional".

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 98.02.20303-3

|            |                                                              |
|------------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                      |
| APELANTE   | :YOLANDA DE SOUZA CORREA                                     |
| ADVOGADO   | :MARIA ELIZA GOMES E OUTROS                                  |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| PROCURADOR | :ELI MARIA EDUARDO                                           |
| ORIGEM     | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700714519) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 26.06.97 - REGULAMENTAÇÃO DE RECADASTRAMENTO DE PENSIONISTAS - EXIGÊNCIA DE CONTA CORRENTE INDIVIDUAL - INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE - MEDIDA QUE VISA REDUZIR AS FRAUDES - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Yolanda de Souza Corrêa contra ato do Superintendente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando que a autoridade impetrada, na ocasião do recadastramento, não faça qualquer restrição à conta corrente conjunta mantida pela impetrante, não aplicando, por conseguinte, o inciso V, do artigo 13 da Instrução Normativa Interministerial nº 02, que exige do beneficiário de pensão conta corrente individual.

- O Juízo *a quo*, em sentença de fls. 21/22, denegou a segurança requerida, sob o fundamento de que *"a exigência de conta individual não viola, em absoluto, o inciso I do artigo 5º da Constituição da República, eis que se aplica aos homens e mulheres"*. Aduz que *"existem aposentados e pensionistas homens, os quais se sujeitam, igualmente, à regra de apresentar comprovante de conta individual"* e que *"a medida visa evitar fraudes e a dificuldade no recebimento, em razão da idade, pode ser resolvida com a outorga de procuração"*.

- Com efeito, a norma insculpada no art. 13 da Instrução Normativa nº 2, de 26.06.97, é mais do que razoável, tendo em vista a experiência da Administração com as fraudes do INSS.

- Ademais, consoante manifestação do Parquet Federal, *"Vale ressaltar que a assertiva da conta conjunta facilitar a vida da pensionista na hipótese de doença, não é de todo verdadeira. É notório que, na impossibilidade do pensionista locomover-se, é admissível outrem receber por este, com a devida procuração e atestado médico a serem apresentados ao INSS, que autorizará a entidade bancária a realizar o pagamento ao mandatário. O INSS autoriza, assim, durante o período de 1 (um) ano a percepção do benefício do pensionista impossibilitado de locomover-se. Após este prazo, o pedido deve ser renovado como forma de evitar fraudes. Destarte, em nenhuma circunstância o pensionista tem o pleno exercício de seu direito atingido com a medida adotada pela Administração Pública"*.

- Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade no ato apontado pela Impetrante ou inconstitucionalidade do art. 13 da Instrução Normativa Interministerial nº 2 de 26.06.97, que apenas regulamentou o recadastramento de pensionistas, sendo inclusive medida salutar da Administração Pública".

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.004526-7

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                             |
| APELANTE | :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES                 |
| ADVOGADO | :MAGDA HELENA MALACARNE                                             |
| APELADO  | :APL CONSTRUTORA LTDA                                               |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                       |
| ORIGEM   | :3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200050010045267) |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA/ES. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL E DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. INÉRCIA DO EXEQUENTE NÃO CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de execução fiscal movida pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Espírito Santo - CREA/ES, reconheceu de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em atendimento ao disposto no art. 26 e no § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

- Consoante se depreende dos autos, o crédito executado refere-se à multa administrativa de natureza não-tributária. Destarte, tendo em vista que a multa referida na Certidão de Dívida Ativa que lastreou a presente ação executiva possui natureza não tributária, ao que tudo indica, não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

- De outro lado, a relação material que deu origem ao crédito executado, resultante da aplicação de multa administrativa, parece constituir relação de direito público, fato este que recomenda que se afaste a incidência do Código Civil.



- Inexistindo norma específica a respeito do prazo prescricional aplicável ao caso ora analisado, ao que parece, em atenção ao princípio da isonomia, deve incidir o prazo quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto n.º 20.910/1932, segundo o qual *"as dívidas passivas da União, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem"*.

- De outro lado, cumpre acentuar que, segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o disposto no § 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80 - acrescentado pela Lei n.º 11.051/2004 - constitui norma de caráter processual e, por isso, possui aplicação imediata, alcançando inclusive os feitos em curso.

- Precedentes do STJ citados.

- Ocorre que, na hipótese, não há que se falar em inércia do exequente a autorizar o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente, sendo certo que, desde o ajuizamento da demanda, houve regular processamento do feito, com a prática de diversos atos processuais tendentes à satisfação do crédito inscrito em dívida ativa.

- No ponto, cumpre mencionar que após o ajuizamento da demanda houve tentativa de citação da parte executada (fls. 09), manifestação do exequente requerendo a citação por edital (fl. 12) expedição da mandados de penhora e avaliação (fls. 15), certidão de não localização da executada (fl. 16).

- Recurso provido para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para o regular prosseguimento do feito.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/11/2007(data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2001.51.02.005922-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

PARTE AUTORA :WORSELEY LIMA VIANNA E OUTRO

ADVOGADO :NEWTON DA ROCHA E SILVA FILHO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALVANIRA REIS KAWAMOTO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020059221)

#### E M E N T A

CIVIL - DECLARAÇÃO DE PROPRIEDADE DE IMÓVEL - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA - QUITAÇÃO NÃO CONTESTADA PELO INSS - APRESENTAÇÃO, PELOS AUTORES, DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À ELABORAÇÃO DA ESCRITURA DEFINITIVA - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA DESPROVIDA.

- Cuida-se de remessa necessária de sentença que, nos autos de ação de adjudicação compulsória, julgou procedente o pedido autoral, para declarar os autores proprietários do imóvel objeto de contrato com o réu.

- A hipótese é de demanda ajuizada por Worsley Lima Vianna e Ivone de Azevedo Vianna em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando que lhes seja declarada a propriedade do imóvel que foi objeto de contrato com o réu.

- Alegam, em síntese, que efetuaram contrato de promessa de compra e venda com o antigo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos - IAPM do imóvel em que atualmente residem. Esclarecem que os valores do contrato foram pagos, mas o INSS, sucessor do IAPM, nega-se a conceder a escritura definitiva.

- Embora não tenham os autores trazido aos autos os documentos que comprovam o pagamento das prestações, a própria autarquia, em sua peça de defesa, informa que o valor do débito está quitado, e que não ocorreu a averbação do imóvel em nome dos autores pelo fato de não terem sido levados os documentos necessários para o trâmite administrativo interno. Todavia, consoante ressaltou o magistrado sentenciante, os autores trouxeram às fls. 40/62 todos os documentos solicitados pelo INSS, com exceção da cópia do imposto de transmissão, conforme o documento de fl. 20.

- Assim, não há qualquer impedimento para que o INSS outorgue a escritura definitiva aos autores.

- Remessa desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 73478/RJ 2001.02.01.006944-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

ADVOGADO :CECILIA MARIA MARTINS ANTUNES

AGRAVADO :ELVIRA RODRIGUES ANTUNES

ADVOGADO :ARYMARCOS VARJAO DAS DORES

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400346662)

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO. ARTIGO 11-B DA LEI 9028/95. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau, que, nos autos da ação ordinária que lhe ajuizou ELVIRA RODRIGUES ANTUNES, indeferiu o pedido de devolução de prazo requerida pela Agravante, em decorrência de não haver ocorrido a intimação pessoal da sua representante legal, deixando de aplicar o disposto na MP 1984, declarando a sua inconstitucionalidade .

- Reconhecida a competência da Advocacia Geral da União para representar a União Federal em seara judicial e extrajudicial, sendo, portanto, dotada de capacidade para estar em Juízo, e como tal ser intimada das decisões que envolvam o interesse do ente político federal.

- Constatada, ainda, ser a Advocacia Geral da União a representante judicial das autarquias e fundações públicas federais, por força do disposto no artigo 3º da MP 1984-19, de 06/04/2000, que acrescentou os artigos 11-A e 11-B à Lei 9028/95.

- Demonstrada a ausência de qualquer inconstitucionalidade na MP 1984-19, atual 2102-32, na medida em que as suas disposições não inovaram no tocante à competência da AGU para representar os entes da administração pública federal indireta.

- Configurado que a falta de intimação do Membro da AGU implica na nulidade dos atos processuais subsequentes, devendo, assim, ser devolvido o prazo que porventura tenha sido aberto à Fundação Nacional de Saúde para manifestar-se nos autos.

- Provido o recurso.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade de votos, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 76612/RJ 2001.02.01.016060-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

ADVOGADO :FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA E OUTROS

AGRAVADO :ROGERIO GUIMARAES QUINTANILHA

ADVOGADO :ADILZA DE CARVALHO NUNES

ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300104667)

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. CONCEDIDA LIMINAR PARA REINTEGRAR O SERVIDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO ORDINÁRIA PRINCIPAL. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. EXTINÇÃO DA EFICÁCIA DA LIMINAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 808, III DO CPC. PROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da medida cautelar nominada proposta por Rogério Guimarães Quintanilha, deferiu o pedido de liminar postulado pelo autor, para determinar a sua reintegração, às funções que exercia anteriormente à sua demissão, com a percepção dos salários e vantagens correspondentes, até decisão final.

- Constatado que os recursos de apelação interpostos tanto pela Agravante quanto pelo Agravado (processo nº 1993.51.01.10466-8), já se encontram julgados, com o provimento do recurso da Fundação e o desprovimento do recurso do autor.

- Reconhecida a ausência de motivo capaz de ensejar a manutenção da tutela liminar anteriormente concedida, uma vez julgado o recurso de apelação, com resultado desfavorável ao autor da medida cautelar em questão.

- Configurada a extinção da eficácia da liminar anteriormente concedida e objeto da presente via recursal, com base no disposto no artigo 808, III do CPC.

- Provido o recurso.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.022168-4

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL

ADVOGADO :AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ

APELADO :ADALBERTO VICENTE GRALHA GIANINI

ADVOGADO :RICARDO VIANA R. FERNANDEZ

ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010221684)

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EMBARGADO AO PAGAMENTO DA VERBA ADVOCATÍCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. ARBITRAMENTO EM 5% SOBRE O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de apelação interposta de sentença que, em sede de embargos à execução, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inexigibilidade do título judicial, extinguindo o processo de execução movido por Adalberto Vicente Gralha Gianini em face do Banco Central do Brasil, na forma do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do CPC. Por fim, deixou o douto magistrado de piso de proceder à condenação em honorários advocatícios por não vislumbrar sucumbência apta e suficiente para tanto.

- A hipótese é de demanda ajuizada pelo Banco Central do Brasil insurgindo-se quanto à execução deflagrada pelo Embargado, alegando a inexigibilidade do título judicial, consoante o disposto no art. 741, inciso II, da Lei Adjetiva. Sustentou a demandante que, quando da liberação dos cruzados novos bloqueados, estes já haviam sido devidamente corrigidos pelo BTNF, conforme já dispunha a Lei 8.024/90. Assim, o autor-exequente já teria recebido a correção monetária pelo BTNF, nada mais tendo a exigir.

- Em recurso de fls. 15/25, pugna o Banco Central do Brasil pela reforma da sentença a fim de que *"se imponha a condenação do embargado em honorários advocatícios, no percentual que esse Tribunal reputar cabível"*.

- Com efeito, assiste razão ao recorrente. É que, ao julgar procedente o pedido formulado pela autarquia recorrente, restou inviabilizada a execução movida pelo embargado, restando este, portanto, sucumbente.

- Assim, mesmo que se trate de causa relativa a valor não muito expressivo aos olhos do magistrado, é necessário remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora. O critério para se estabelecer este *quantum*, em causas de pequeno valor, está expressamente previsto no art. 20, § 4º, do CPC.

- Honorários fixados em 5% sobre o valor atribuído à causa.

- Recurso provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.513391-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :PAES MENDONCA S/A

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORRÊA E OUTROS

APELADO :INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO

PROCURADOR :ELCY SILVA SOARES

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015133915)

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO AO ITEM 10.3 DA PORTARIA 63/44 DO MTIC. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO AFASTADA PELA EMBARGANTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de apelação cível alvejando sentença que, nos autos de embargos à execução fiscal, julgou improcedente o pleito autoral, que objetivava a anulação da inscrição do débito questionado em dívida ativa.

- Conforme noticiado no Informativo nº 325, do STJ (25 a 29 de junho de 2007), *"não há ilegalidade na imposição de multa por meio de portaria expedida pelo Inmetro, uma vez que não se viola o princípio constitucional da reserva legal nem se contraria a Lei n. 5.966/1973, pois essa, em nenhum momento, afirma ser de competência indelegável ou exclusiva do Conmetro a expedição de norma ou atos normativos referentes à metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais."*(, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 26/6/2007).

- Ademais, cumpre frisar que não há qualquer vício formal na autuação realizada pela apelada, tendo em vista que, ao contrário do alegado pela empresa apelante, não se vislumbra aparente ilegalidade no auto de infração impugnado (fls. 91), constando do mesmo o nome, a qualificação e o endereço da empresa autuada; a descrição do fato; o dispositivo normativo infringido (item 10.3 da Portaria 63/ do MTIC); o local, a data da lavratura; a identificação do agente autuante.



- Noutro giro, verifica-se, *in casu*, que a embargante não logrou êxito em afastar a presunção de legitimidade do auto de infração lavrado pelo fiscal do INMETRO, deixando de trazer elementos suficientes a ensejar a anulação da ação fiscalizatória.  
- Finalmente, no que atine à impugnação da aplicação da TR, TRD e SELIC, como bem apontou o magistrado de piso, *"a questão vinculada pelo Embargante importa na produção de provas que possibilitem ao Juízo aferir a procedência das alegações. Deixou o mesmo de produzir prova pericial, a fim de determinar o valor da dívida em discussão, a forma de cálculo do débito, bem como a especificação da forma e índices de atualização utilizados, exsurgindo a presunção de certeza e liquidez que emana do título executivo"*.  
- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 07/11/2007 (data do julgamento)  
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2006.50.01.011247-7

|              |                                                                    |
|--------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                            |
| PARTE AUTORA | :LUCIANA RANGEL FERREIRA                                           |
| ADVOGADO     | :MARCIO PEREIRA FARDIN E OUTRO                                     |
| PARTE RÉ     | :CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 13ª REGIÃO CRECI/ES |
| ADVOGADO     | :CARLOS AUGUSTO DA MOTA LEAL                                       |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES                                       |
| ORIGEM       | :7CI VARA JUSTIÇA FEDERAL VITORIA/ES (200650010112477)             |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM EXAME DE PROFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA  
- Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Luciana Rangel Ferreira contra ato do Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 13ª. Região - CRECI/ES, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à inscrição da impetrante no referido Conselho, independentemente da exigência de aprovação em exame de proficiência.  
- O livre exercício das profissões, por força de postulados constitucionais (arts. 5º, XIII e 22, XVI), só pode ser restringido mediante lei formal emanada do Poder Legislativo da União.  
- A Lei nº 6.530/78, que regulamentou o exercício da profissão de corretor de imóveis e disciplinou o funcionamento dos órgãos de fiscalização profissional, não previu a submissão a exame prévio de proficiência, a título de requisito à obtenção do registro profissional.  
- Resta manifesta a inconstitucionalidade do ato do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Espírito Santo - CRECI/ES de exigir, com fundamento tão-somente na Resolução COFECI nº 800/02, a aprovação em exame de proficiência para a obtenção do registro de corretor de imóvel.  
- Precedentes citados.  
- Desprovimento da remessa necessária.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 14/11/2007 (data do julgamento).  
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007.51.01.000625-8

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                 |
| APELANTE  | :CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ     |
| ADVOGADO  | :JULIO CESAR DO MONTE E OUTROS                          |
| APELADO   | :MARIA FRANCILEIA PEREIRA                               |
| ADVOGADO  | :MICHAEL ENRIQUE MARTINEZ VARGAS                        |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                            |
| ORIGEM    | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010006258) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO PROFISSIONAL - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO/RJ - LEI 7.394/85 - ENSINO MÉDIO CONCLUÍDO EM CONCOMITÂNCIA COM O CURSO TÉCNICO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - RECURSO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS  
- Cuida-se de apelação e de remessa necessária de sentença proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Maria Francileia Pereira contra ato do Presidente do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRT da 4ª. Região, objetivando a condenação da autoridade impetrada a proceder à inscrição da impetrante nos quadros de profissionais habilitados do referido Conselho e à consequente expedição da Carteira de Habilitação Profissional.  
- Do que se infere dos autos, a impetrante demonstrou a conclusão do ensino médio em 28.05.2004 (fls. 28) e do curso Técnico de Radiologia Médica em Diagnóstico em 20.12.2005, sendo certo que iniciou o aludido curso de formação profissional em 04.08.2003 (fls. 31/32).  
- A apelada, munida dos certificados do 2º grau e do curso Técnico de Radiologia, requereu sua inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRT da 4ª Região, o qual condicionou seu pedido ao cumprimento do requisito previsto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.394/85 (fls. 27).  
- A instituição de ensino técnico aceitou a matrícula da apelada, que, à época, não havia concluído ainda o ensino médio. Tendo em vista que a norma contida no art. 4º da Lei 7.394/85 é dirigida às *"Escolas Técnicas de Radiologia"*, não parece razoável, *in casu*, que o aluno de boa-fé seja penalizado pela inobservância de tal regra por parte da instituição de ensino, mormente não tendo sido questionada a irregularidade no momento oportuno, quando da matrícula do profissional na respectiva escola técnica de radiologia.  
- Destarte, tendo em vista que a própria escola técnica aceitou a matrícula da apelada, que já concluiu ambos os cursos, restando satisfeitos os requisitos exigidos à obtenção do registro, não parece razoável exigir que a mesma realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que a apelada está tecnicamente habilitada a exercer regularmente a profissão.  
- Precedentes citados.  
- Recurso e remessa necessária desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 14/11/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.011224-0

|            |                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                              |
| AGRAVANTE  | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES                       |
| PROCURADOR | :APOLINARIO ATAYDE BLASCO PENA                                       |
| AGRAVADO   | :ROGERIO COLUMBI DE FREITAS JUNIOR REP/ P/ROGERIO COLUMBI DE FREITAS |
| ADVOGADO   | :RAMON FILIPE COLOMBI E OUTRO                                        |
| ORIGEM     | :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200750010100558)               |

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. INGRESSO EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SITUAÇÃO PECULIAR QUE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO A QUO.  
- Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade vinculada à Universidade Federal do Espírito Santo - UFES objetivando, em síntese, a obtenção de matrícula no curso de Agronomia da referida instituição de ensino sem apresentação imediata do certificado de conclusão do Ensino Médio.  
- Com efeito, esta colenda Turma vem se posicionando no sentido de que a apresentação de certificado de conclusão do ensino médio constitui requisito para o ingresso nas instituições de ensino superior, a teor do disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação (TRF-2, AMS 53121, proc. 2003.51.01.015322-5/RJ, Quinta Turma Especializada, Des. Federal Vera Lúcia Lima, DJU de 17/08/2005, p. 113).  
- No entanto, as peculiaridades do caso em apreço justificam adoção de solução diversa. Com efeito, não haverá prejuízo a outros candidatos eis que o número de aprovados é inferior ao número de vagas oferecidas para o curso de Agronomia da unidade de São Mateus. Ademais, cumpre frisar que o juízo de piso ressaltou que *"a confirmação dessa matrícula ficará condicionada à comprovação da conclusão do Ensino Médio pelo Impetrante até 31/12/2007"*.  
- Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 14/11/2007 (data do julgamento)  
Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 308423/RJ 2000.51.01.016182-8

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                |
| APELANTE   | :TADEU ANTONIO DE CARVALHO VALVERDE E OUTROS               |
| ADVOGADO   | :LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO                              |
| APELADO    | :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS                          |
| PROCURADOR | :PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA                               |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010161828) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%.  
- Apelação em embargos à execução julgados procedentes, em ação em que se discute a implantação do índice de 28,86%.  
- Em face do julgamento do ROMS nº 22.307/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, impõe-se compensar os possíveis aumentos já concedidos a título da Lei nº 8.627/93.  
- Tendo o Juízo a quo acolhido os cálculos do Contador Judicial, profissional capacitado e, reconhecido o excesso alegado nos embargos à execução, nenhuma reforma há que ser feita na sentença.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.  
Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 300755 2001.51.01.001653-5

|           |                                                                                   |
|-----------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                                       |
| APELANTE  | :SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS                                     |
| ADVOGADO  | :MARIO MARCIO DE PAIVA CAMPELLO                                                   |
| APELANTE  | :ADCON-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA VIDA E DOS DIREITOS CIVIS |
| ADVOGADO  | :JOSE LUIZ DE A. COSTA                                                            |
| APELADO   | :OS MESMOS                                                                        |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ                                                     |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010016535)                        |

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSE DIVISÍVEL QUANTO AO SEU OBJETO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INCABIMENTO DA VIA ELEITA.  
- Ação civil pública pleiteando a declaração de inconstitucionalidade da exigência de contratação de seguro de Responsabilidade Civil como condição para o exercício da profissão de Corretor de Seguro.  
- Afora os casos excepcionalmente previstos no art. 21, da Lei 7347/85, em cujo direito pleiteado decorra de relação de consumo, não se presta a ação civil coletiva para a tutela de interesses individuais homogêneos, destacando-se ainda que sendo a previsão da tutela de interesse individual homogêneo excepcional qualquer interpretação disponibilizada em outros casos, deve ser restritiva.  
- Incabível, outrossim, a via da ação civil coletiva, cujas sentenças são de cunho eminentemente condenatório, e com efeito *erga omnes*, para pleitear a declaração de inconstitucionalidade de ato normativo, matéria da exclusiva competência do eg. STF.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação da SUSEP; julgar prejudicada a apelação da parte Autora.  
Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).  
PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 363851/RJ 2001.51.02.002424-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ELVIRA RABELLO

APELADO :CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO SEBASTIAO - BLOCO B

ADVOGADO :EURICO CESAR RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO RGI.

- A ausência do registro não desqualifica a legitimidade do adquirente para o pagamento das cotas condominiais.

- Cabe ao promitente comprador o pagamento das cotas condominiais relativas ao objeto do contrato de promessa de compra e venda, mesmo quando este não tenha sido levado a registro no Ofício Imobiliário.

- Precedentes do STJ.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 365315 2004.51.01.006276-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :PARANA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADO :AUREANE RODRIGUES DA SILVA

APELADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO

ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010062765)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9656/98.

- Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido nos autos da ação ordinária ajuizada pela Apelante, operadora de plano de saúde, com o fim de que esta não seja obrigada ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, das despesas decorrentes dos serviços prestados aos seus beneficiários, como dispõe o artigo 32, da Lei nº 9656/98.

- O objetivo da norma legal impugnada é evitar a ocorrência de enriquecimento sem causa, impedindo-se que o Estado preste os serviços médicos, e o lucro fique com a operadora do plano privado que recebeu para prestá-los. Natureza ressarcitória da cobrança em tela.

- Inexistência da violação aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que a norma legal em tela não altera a atuação obrigatória do Estado nas atividades inerentes à saúde, nem desautoriza a atuação de pessoas no âmbito privado nestas atividades; apenas, determina o ressarcimento pelo plano privado do atendimento prestado pela rede pública.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 402992/RJ 2004.51.10.008295-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :MARIA APARECIDA DE REZENDE

ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :VICTOR GONÇALVES ROMEU

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100082959)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DO PCCS. SERVIDORES DO INSS. LEI 7686/88. EFEITOS DA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.

- Recurso objetivando a aplicação do índice de 47,11% sobre o adiantamento pecuniário, denominado "Adiantamento de PCCS", bem como os reajustes de 3,17% e 28,86%, incidentes sobre o acréscimo resultante da aplicação do índice de 47,11%.

- A Lei 7686/88 que legitimou o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS" aos servidores públicos produz seus efeitos a partir de sua publicação e vigência, tomando-se, portanto, inaplicável qualquer reajuste pretérito do referido valor.

- Não procede a alegação de que a Lei nº 10.855, de 1º/04/2004, resultante da MP nº 146/2003, teria representado reconhecimento expresso do INSS ao pedido da Autora.

- Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 383903 2005.51.01.019940-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO

APELANTE :EDUARDO DRUMMOND SMITH

ADVOGADO :SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA E OUTROS

APELADO :INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

PROCURADOR :SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA

ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010199404)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHO, UNIVERSITÁRIO, MAIOR DE VINTE E UM ANOS. LEI Nº 8.112, DE 11/12/1990, VIGENTE À ÉPOCA DA MORTE DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

1. É pacífico o entendimento de que a lei que regula a concessão de benefício por morte é aquela vigente à época do óbito do instituidor. Ocorrida a morte em julho de 1998, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, esta é a legislação que regulará a hipótese do recebimento da pensão ora pleiteada.

2. Nos termos da referida norma legal, os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos são beneficiários de pensão se forem inválidos. Por outro lado, de acordo com o art. 222, IV, da Lei nº 8.112/90, aos 21 (vinte e um) anos de idade, o filho do servidor falecido perde a qualidade de beneficiário da pensão. A referida norma jurídica não dispõe que o filho, estudante universitário, mesmo maior de 21 (vinte e um) anos, seja beneficiário de pensão por morte. Precedente do STJ (*REsp nº 642.131/RN - Rel.: Min. Nilson Naves - DJ 17/05/2005*).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,

na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 07 / 11 / 2007 (data do julgamento)

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

APELAÇÃO CÍVEL 382114/RJ 2005.51.01.025809-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :FERNANDO CESAR ALMEIDA ROSADO

ADVOGADO :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA

APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

PROCURADOR :TÁRSIS NAMETALA JORGE

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 3,17%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL.

- Apelação cível interposta pela parte Autora, em ação que objetiva a concessão do percentual de 3,17%, aos seus vencimentos, com fulcro no art. 28, da Lei 8.880/94.

- Aplicação do art. 28, da Lei nº 8880/94, eis que o art. 29, § 5º não afastou o índice pleiteado.

- Respeitando-se a prescrição quinquenal, tem o Autor somente direito às parcelas referentes ao período de 21/12/2000 a 1/01/2002.

- Os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês: Art. 1º - F, da Lei nº 9494/97.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação do Autor e dar provimento parcial à remessa.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 396935/RJ 2006.51.01.016147-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :CARLA ALDRIN DE MELLO CAMPOS E OUTROS

ADVOGADO :MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO

APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR :MARCELA LAMONICA REGO

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010161478)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO. LEI Nº 10.302/2001. LEI Nº 11.091/05.

- Apelação cível interposta por CARLA ALDRIN DE MELLO CAMPOS e outros, servidores públicos federais da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada 13/92.

- A Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, suprimiu, em seu artigo 6º, a Gratificação de Atividade Executiva.

- Não existe no texto da Lei 11.091/05, que reestruturou o Plano dos cargos Técnico-Administrativo em Educação das instituições federais de ensino superior, nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

- A concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 399114/RJ 2007.51.01.000408-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :EDSON ALMEIDA PERNAMBUCO

ADVOGADO :MARCIO REGO MEDEIROS

APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADOR :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010004080)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. EXCLUSÃO. LEI Nº 10.302/2001. LEI Nº 11.091/05.

- Apelação cível interposta por EDSON ALMEIDA PERNAMBUCO, servidor público federal da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, em face de sentença que julgou improcedente o pedido, em ação visando o restabelecimento do pagamento da Gratificação de Atividade Executiva, instituída pela Lei Delegada 13/92.

- A Lei nº 10.302/01, que dispôs sobre a remuneração dos servidores das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, suprimiu, em seu artigo 6º, a Gratificação de Atividade Executiva.

- Não existe no texto da Lei 11.091/05, que reestruturou o Plano dos cargos Técnico-Administrativo em Educação das instituições federais de ensino superior, nenhuma referência ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada 13/92.

- A concessão de vantagens e a fixação das várias parcelas da remuneração devem ser estabelecidas de acordo com a legislação de regência, desde que respeitados o direito adquirido e o princípio da irredutibilidade de vencimentos, que no presente caso não foram feridos.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator



|                                               |                                                                |               |                      |
|-----------------------------------------------|----------------------------------------------------------------|---------------|----------------------|
| EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007 |                                                                |               |                      |
| IV - REMESSA                                  | EX-OFFICIO                                                     | EM AÇÃO CÍVEL | 100822 96.02.05865-0 |
| RELATOR                                       | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                    |               |                      |
| PARTE AUTORA                                  | :CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO                                  |               |                      |
| ADVOGADO                                      | :VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS E OUTRO                           |               |                      |
| PARTE RÉ                                      | :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE                                    |               |                      |
| ADVOGADO                                      | :RUY RIBEIRO E OUTROS                                          |               |                      |
| PARTE RÉ                                      | :UNIAO FEDERAL                                                 |               |                      |
| REMETENTE                                     | :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ                                  |               |                      |
| ORIGEM                                        | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800278400) |               |                      |

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO ENTRE A CIA VALE DO RIO DOCE E A BOLSA DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO. CONTRATO DE VENDAS A FUTURO DECORRENTE DE LEILÃO. INOCORRÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO DA CVRD. SUPORTE PROBATÓRIO DA EMPRESA A DEMONSTRAR A LEGALIDADE E AUSÊNCIA DE LESIVIDADE NA CONDUTA DO SEU DIRETOR FINAN-CEIRO.

- Ação Popular objetivando a declaração de nulidade parcial dos contratos firmados entre a Companhia Vale do Rio Doce e a Bolsa de Mercadorias de São Paulo.
- As razões esposadas pela CVRD em sua defesa foram satisfativas, em moldes a ilidir qualquer dúvidas quanto a lesividade do negócio jurídico em questão, confirmando-se, pois, a legalidade do mesmo.
- As vantagens contratuais, suscitadas na presente ação popular, cons- tituem na verdade uma forma de compensação de uma venda a futuro.
- Ausência de comprovação da má-fé do Autor.
- Recurso não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re- gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar pro- vimento à remessa.

|                                                             |                                                        |               |  |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|---------------|--|
| Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento). |                                                        |               |  |
| PAULO ESPIRITO SANTO<br>Desembargador Federal - Relator     |                                                        |               |  |
| IV - APELACAO CIVEL                                         | 117847                                                 | 96.02.29564-3 |  |
| RELATOR                                                     | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO            |               |  |
| APELANTE                                                    | :SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB    |               |  |
| PROCURADOR                                                  | :MALAQUISE P. L. FERREIRA                              |               |  |
| APELADO                                                     | :MILMICROS COMERCIO E CONSULTO-RIA EM INFORMATICA LTDA |               |  |
| ADVOGADO                                                    | :LUCIANO RODRIGUES MACHADO                             |               |  |
| ORIGEM                                                      | :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9400026480)           |               |  |

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. EMBARGOS DE DEVEDOR. SUNAB. TESTEMUNHAS.  
- Apelação contra sentença proferida em embargos à execução que move a Sunab em face de empresa, a fim de desconstituir auto de infração, durante o período de congelamento de preços.  
- Os depoimentos dos empregados da Apelada não são suficientes para afastar a presunção de veracidade do afirmado no auto de in- fração.  
- Verifica-se que não foi juntado aos autos qualquer outra prova demonstrando que não foi cometido o fato descrito no auto de in- fração em tela, não tendo logrado êxito a embargante ora apelada em ilidir a presunção de liquidez e certeza que goza a certidão de dívida ativa, presunção esta somente passível de afastamento diante de prova inequívoca, que compete ao sujeito passivo, nos termos do parágrafo único do art. 204, do Código Tributário Nacional e p. único do art. 3º da Lei 6.830/80.  
- Provimento à apelação. Invertido o ônus da sucumbência. Pros- seguimento da execução.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Re- gião, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

|                                                             |                                                       |  |  |
|-------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|--|--|
| Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento). |                                                       |  |  |
| PAULO ESPIRITO SANTO<br>Desembargador Federal - Relator     |                                                       |  |  |
| IV - APELACAO CIVEL                                         | 1997.51.01.021704-3                                   |  |  |
| RELATOR                                                     | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA               |  |  |
| APELANTE                                                    | :NELSON SANTA ROSA DE CARVALHO                        |  |  |
| ADVOGADO                                                    | :ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL                         |  |  |
| APELANTE                                                    | :UNIAO FEDERAL                                        |  |  |
| APELADO                                                     | :OS MESMOS                                            |  |  |
| REMETENTE                                                   | :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ                         |  |  |
| ORIGEM                                                      | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700217043) |  |  |

EMENTA  
ADMINISTRATIVO. MILITAR. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE RE- FORMA E REINTEGRAÇÃO. DESCABIMENTO, NO CASO.  
1)Pretende o autor a anulação do ato de sua reforma militar, sus- tentando que tal ato é nulo, pois, além de ele não ter sido submetido a nenhuma inspeção por Junta de Saúde, encontra-se perfeitamente capacitado para exercer as atividades militares.  
2)As provas dos autos demonstram - ao contrário do que afirma o autor -, que ele foi, sim, submetido a exames tanto pela Junta Regular de Saúde, quanto pela Junta Superior de Saúde, esta última formada por cinco médicos, tendo ambas concluído pela incapacidade de- finitiva dele apenas para o serviço militar.  
3)Tendo, pois, o ato de reforma do autor sido editado de acordo com as normas específicas da legislação militar, não tem ele direito à reintegração ao serviço militar.  
4)Apelação da União e remessa necessária providas.  
5)Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa *ex officio*, e negar provimento à apelação do autor, na forma do voto do Desembargador Federal Antônio Cruz Netto.

|                                                            |                                                          |  |  |
|------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|--|--|
| Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento). |                                                          |  |  |
| ANTÔNIO CRUZ NETTO<br>Desembargador Federal                |                                                          |  |  |
| III - AGRAVO                                               | 2002.02.01.042436-6                                      |  |  |
| RELATOR                                                    | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                  |  |  |
| AGRAVANTE                                                  | :WALTER DA SILVA E OUTROS                                |  |  |
| ADVOGADO                                                   | :GREICE FREDERICA N. LEAL E OU- TROS                     |  |  |
| AGRAVADO                                                   | :UNIAO FEDERAL                                           |  |  |
| ORIGEM                                                     | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JA- NEIRO/RJ (9000181216) |  |  |

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVAS. DECISÃO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.  
- Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, pro- ferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal do Rio de Janeiro / RJ, que indeferiu a produção da prova postulada pelos recorrentes.  
- o art. 130 do Código de Processo Civil confere amplos poderes ao magistrado para, de ofício ou a requerimento das partes, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as di- ligências inúteis ou meramente protelatórias.  
- Inobstante o poder conferido pelo Código de Processo Civil em tema de provas, o magistrado, ao apreciar a pertinência das provas postuladas pelas partes, deve decidir, em respeito ao art. 93, IX, da Carta de 1988, de forma fundamentada, o que *in casu* ocorreu.  
- Afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal que enseja nulidade do *decisum*, cognoscível de ofício.  
- Decisão anulada. Agravo de instrumento prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:  
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da decisão agra- vada e julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in- tegrante do presente julgado.

|                                                    |                                                     |  |  |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|--|--|
| Rio de Janeiro, 14/11/2007 (data do julgamento).   |                                                     |  |  |
| Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA<br>Relatora |                                                     |  |  |
| IV - APELACAO CIVEL                                | 2003.51.02.006112-1                                 |  |  |
| RELATOR                                            | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA             |  |  |
| APELANTE                                           | :UNIAO FEDERAL                                      |  |  |
| APELADO                                            | :VALERIA MARIA BASTOS                               |  |  |
| ADVOGADO                                           | :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORA- NI E OUTRO         |  |  |
| REMETENTE                                          | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITE- ROI-RJ           |  |  |
| ORIGEM                                             | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020061121) |  |  |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. PENSIONISTA DE SER- VIDOR PÚBLICO CIVIL. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MP 1.704/1998. IMPL- ENTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DAS PAR- CELAS ANTERIORES A JULHO DE 1998 - RECURSO E RE- MESSA PROVIDOS.  
- Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- A hipótese é de demanda ajuizada por pensionista de servidor público civil, do Ministério da Marinha, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a incorporação do percentual de 28,86% a partir de janeiro de 1993. Requer, ainda, a demandante, o pagamento das diferenças resultantes da incorporação do referido índice, acres- cidas de juros e correção monetária.  
- O Magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, com fulcro no art. 269, I e IV, do CPC, para "*constituir em favor da parte autora o reajuste que corresponda à complementação entre o que eventualmente tenha recebido por força da Lei 8.622 e 8.627/93 e o percentual máximo nela previsto de 28,86%, a contar de janei- ro/1993, ou a contar da data de admissão se esta for posterior a janeiro/1993, até a edição da MP 1.704 de 30 de junho de 1998, devendo incidir sobre este valor juros de mora na base de 6% ao ano a partir da citação art. 1º da Lei 9.494/97*", consoante verbete da *Súmula 204 do STJ e precedentes jurisprudenciais e correção mo- netária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Lei 6899/97 e Súmula 148 do STJ, de acordo com índices adotados para os precatórios da Justiça Federal*". Condenou, ainda, a União ao pa- gamento dos honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado.  
- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em julho de 2006, prescritas as parcelas anteriores a julho de 2001.  
- No mais, o Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou ver- dadeira revisão geral, razão por que há de ser estendido aos ser- vidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe- se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de de- claração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de ser- vidores civis.  
- Entretanto, *in casu*, a demanda foi ajuizada em 09/09/2003, por- tanto, mais de 5 (cinco) anos após a edição da Medida Provisória nº 1.704, de 30/06/1998, que determinou a incorporação dos reajustes decorrentes da Lei nº 8.627, de 19/02/1993, aos vencimentos dos servidores públicos civis.  
- Com o advento da Medida Provisória nº 1.704/1998, os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal passaram a ser bene- ficiados com a vantagem de 28,86%, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal. Diante disto, a jurisprudência tem firmado enten- dimento no sentido de que não haveria sequer interesse de agir quanto à incorporação da referida vantagem, porquanto isto já teria sido automaticamente implementado pela Administração, a partir da edi- ção da Medida Provisória nº 1.704/98.  
- Destarte, se a Administração começou a pagar automaticamente as diferenças decorrentes da implementação do percentual de 28,86% e se inexistem créditos anteriores a julho de 1998, porque fulminados pela prescrição, nos termos do art. 1º Decreto n.º 20.910/32, a pre- sente ação resta sem objeto.  
- Reforma da sentença, declarando-se a prescrição das parcelas an- teriores a julho de 1998, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, VI do CPC, quanto ao pedido de pagamento das diferenças pretéritas, e reconhecendo a autora ca- recedora com relação ao pedido de incorporação do percentual de 28,86%  
- Condenação da autora ao pagamento de custas e honorários ad- vocatícios, fixados em 5% (dez por cento) sobre o valor da causa, devendo a sua cobrança restar suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante o deferimento do benefício da gratuidade de justiça (fls. 21).  
- Recurso e remessa providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi- cadas:  
Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à re- messa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

|                                                    |                                                            |  |  |
|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|--|--|
| Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)     |                                                            |  |  |
| Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA<br>Relatora |                                                            |  |  |
| IV - APELACAO CIVEL                                | 2006.51.01.007324-3                                        |  |  |
| RELATOR                                            | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                    |  |  |
| APELANTE                                           | :VANDERLEI DORNA DE ALMEIDA                                |  |  |
| ADVOGADO                                           | :RICARDO GOMES DA SILVA E OUTROS                           |  |  |
| APELADO                                            | :UNIAO FEDERAL                                             |  |  |
| ORIGEM                                             | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010073243) |  |  |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 267, V, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

- Cuida-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada em demanda versando sobre o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, a qual extinguiu o feito, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

- Na hipótese, há identidade de partes, de causa de pedir (reajuste dos vencimentos do autor menor do que o aumento de 28,86% conferido a certos militares) e de pedido (incorporação do índice de 28,86%). - A alegação do recorrente de que os pedidos são diversos não merece prosperar, visto que, na verdade, pretende-se, em ambos os processos, a incorporação do índice de 28,86% aos vencimentos do autor. Ocorre que, nestes autos, a parte autora postulou a implementação do aludido percentual apenas em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito (28/04/2006), o que, não há dúvida, inclui parcela temporal já apreciada na demanda anteriormente ajuizada. É de se ressaltar, ademais, que, independentemente do reconhecimento da coisa julgada, o direito do apelante à percepção do reajuste pleiteado estaria restrito às parcelas anteriores ao advento da Medida Provisória n.º 2.131/2000, de 28 de dezembro 2000, fato este que igualmente recomendaria o desprovimento do recurso em tela. - Reconhecida, portanto, a repetição de demandas idênticas, a ensinar a ocorrência de coisa julgada, impõe-se a manutenção da extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. - Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.013837-7

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                           |
| APELANTE | :HERVAL DA SILVA E SOUZA E OUTROS                                 |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                         |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010138377) |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em julho de 2006, prescritas as parcelas anteriores a julho de 2001.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a julho de 2001, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelo Apelante ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2006.51.01.023839-6

|              |                                                                     |
|--------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                             |
| PARTE AUTORA | :RITA LOURDES DA COSTA                                              |
| ADVOGADO     | :FATIMA MARIA ARAUJO DA SILVA                                       |
| PARTE RÊ     | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ                                       |
| ORIGEM       | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010238396) |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - EX-COMBATENTE - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA - DEPENDENTE - ART. 53, IV, ADCT, CF/88 - NORMA DE EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA - DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDOS MILITARES DE SAÚDE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ART. 523, § 1º, DO CPC - REMESSA DESPROVIDA.

- Trata-se de remessa necessária de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por Rita Lourdes da Costa contra ato do Diretor do Hospital Central do Exército, objetivando a condenação da autoridade impetrada a assegurar imediatamente à impetrante a assistência médico-hospitalar gratuita prevista no artigo 53 do ADCT, da Constituição Federal de 1988, a ser fornecida no Hospital Central do Exército e em suas Policlínicas.

- Inicialmente, impõe-se o não conhecimento do agravo retido de fls. 34/36, eis que é requisito de admissibilidade a reiteração de sua apreciação nas razões ou contra-razões de apelação, nos termos do art. 523, § 1º do CPC.

- O art. 53, IV, do ADCT, da Constituição Federal de 1988 garante o direito à assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes e aos seus dependentes, inobstante a data do óbito daqueles, uma vez que se trata de direito assegurado por uma nova ordem constitucional, cujo pressuposto elementar é a prova da condição de ex-combatente, a qual, na hipótese vertente, restou demonstrada através da documentação acostada às fls. 8, 9 e 12 destes autos.

- Com efeito, a impetrante, na condição de viúva de ex-combatente, faz jus à assistência médico-hospitalar pleiteada, a ser fornecida de forma gratuita, sendo a norma que preconiza este direito de eficácia plena e imediata.

- Ademais, a assistência médico-hospitalar gratuita assegurada à impetrante pelo art. 53, IV, do ADCT, da Constituição Federal de 1988, deverá ser fornecida, preferencialmente, pelo Hospital Central do Exército e por suas Policlínicas, face ao vínculo que seu falecido marido manteve com aquele Comando militar à época de sua participação na Segunda Guerra Mundial, não estando condicionado o fornecimento do serviço médico a quaisquer contribuições obrigatórias para fundos militares de saúde.

- Neste cotejo, nenhum ato normativo de grau hierárquico inferior ao diploma constitucional vigente tem o condão de superar a determinação advinda da própria Magna Carta, sob pena de limar a *mens legis*, que foi garantir a gratuidade do benefício, em deferência aos serviços prestados pelos que lutaram em prol da soberania nacional e da paz mundial.

- Agravo retido não conhecido e remessa desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000716-0

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                           |
| APELANTE | :TULHO BARROSO ROSA                                               |
| ADVOGADO | :LUDMILA TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS                              |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| ORIGEM   | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010007160) |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 11ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em janeiro de 2007, prescritas as parcelas anteriores a janeiro de 2002.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a janeiro de 2002, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelo Apelante ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001464-2

|           |                                                               |
|-----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA                       |
| AGRAVANTE | :JOSE JOAO GOULART REIS                                       |
| ADVOGADO  | :JULIO CESAR DE OLIVEIRA COUTO                                |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                |
| AGRAVADO  | :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS                          |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                 |
| ORIGEM    | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010215980) |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO JUIZADA, COM FULCRO NA LEI Nº 10.559/02, COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DO AUTOR NO EMPREGO OCUPADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CUMULADO COM PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, I, CF/88.AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento, objetivando alvejar decisão interlocutória que declinou a competência da Justiça Federal para Justiça do Trabalho.

- A hipótese trata de Ação Ordinária proposta em face da União Federal e Empresa de Petróleo Brasileiro - Petrobrás S/A, na qual o autor questiona, com base na Lei nº 10.559/02, sua demissão do emprego que ocupava nos quadros sociedade de economia mista ré, pleiteando, além de sua reintegração, indenização por danos morais decorrentes da extinção da relação de trabalho.





- A competência da Justiça Federal de primeira instância é definida no art. 109 da Constituição Federal de 1988. O inciso I da referida norma constitucional estatui que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

- Constituindo-se a Petrobrás sociedade de economia mista, entidade não prevista no artigo 109 da Constituição Federal, revela-se incompetente a Justiça Federal para processar e julgar a presente ação. Por outro lado, segundo o artigo 114, I, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é a competente neste caso. No seu inciso VI, o referido artigo afirma também, ser a Justiça do Trabalho competente por processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho.

- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.001623-7

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :JOSE OTAVIO VIMIEIRO

ADVOGADO :ANNA MARIA DE FRANCA OMENA E OUTRO

ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010233726)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

- Trata-se de agravo de instrumento, com requerimento de atribuição de efeito suspensivo, objetivando alvejar decisão, proferida pelo ilustre Juízo da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que, em síntese, deferiu a liminar vindicada para que as autoridades apontadas como impetradas providenciem o fornecimento de todos os medicamentos que se fizerem necessários ao prolongamento da vida do impetrante, bem como quaisquer outras medidas indispensáveis para o tratamento da AIDS/SIDA e da Hepatite "C", de acordo com as prescrições advindas dos médicos que assistem ao impetrante.

- Inicialmente, ao que parece, a Agravante não carece de legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. É que o art. 23, II, da Carta Política atribui a todos os entes federativos, indistintamente, a competência para "cuidar da saúde e da assistência pública...".

- Mais à frente, especificamente no Título VIII, dedicado à ordem social, a Constituição declara o seguinte: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

- Acrescente-se que a tese sustentada pela Agravante parece estar em confronto com o entendimento firmado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, segundo o qual "o Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios" (cf. RE n.º 195.192/RS. 2ª Turma. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. DJ de 22/02/2000).

- Por fim, é de ressaltar que os termos genéricos do pedido e da decisão justificam-se na medida em que a indicação do tratamento adequado depende de conhecimentos técnicos, conhecimentos estes que, via de regra, a parte e o magistrado não possuem. Desta forma, parece, ao menos nesta análise preliminar, perfeitamente razoável que o medicamento seja indicado pelos médicos que assistem ao agravado.

- Agravo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.004173-8

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA

APELANTE :ANTONIO CARLOS BEZERRA E OUTROS

ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010041738)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MILITAR. 28,86%. REAJUSTES ESCALONADOS. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. COMPENSAÇÃO. TERMO FINAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ADVENTO DA MP 2.131/2000. PRESCRIÇÃO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Trata-se de Apelação Cível interposta contra sentença prolatada pelo MM Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro, nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, referente ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares por força das leis n.º 8.622/93 e 8.627/93.

- No que tange à prescrição, a questão posta nos autos diz respeito a vantagens pecuniárias derivadas do direito a reajuste de vencimentos, as quais se consubstanciam em prestações de trato sucessivo, donde advém a aplicação do enunciado contido na Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"), a afastar a prescrição do fundo de direito. Deste modo, em havendo sido a ação proposta em março de 2007, prescritas as parcelas anteriores a março de 2002.

- O Plenário do Excelso Pretório, no julgamento do RMS 22.307-7-DF (Relator Ministro Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna. Observe-se, ainda, que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

- Assim, uma vez havendo ocorrido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste quanto aos servidores civis, não há como não estendê-lo, sob o mesmo fundamento, aos servidores militares contemplados com índices inferiores pelas referidas Leis 8.622/93 e 8.627/93, sob pena de violação ao princípio da isonomia, observadas, entretanto, as devidas compensações.

- Todavia, consolidou-se a orientação no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de que deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 28,86% a edição da MP 2.131, de 28 de dezembro de 2000, a qual reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas Brasileiras, revogando, em seu art. 40, os artigos 6º e 8º da Lei n.º 8.622/93 e artigo 2º da Lei n.º 8.627/93.

- Precedentes citados.

- Destarte, *in casu*, estando prescritas as parcelas anteriores a março de 2002, quando já se encontrava em vigor a Medida Provisória n.º 2.131/2000, no tocante ao reajuste pleiteado, não merece acolhida a argumentação lançada pelo Apelante ao longo de suas razões recursais.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 14/11/2007 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA  
Relatora

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 121623 96.02.34481-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :SUPERMERCADOS BIG LTDA

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200002390)

E M E N T A

FISCALIZAÇÃO. MULTAS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUNAB.

- Apelação interposta em face da Superintendência Nacional do Abastecimento - Sunab, substituída pela UNIÃO FEDERAL, visando a desconstituir multa decorrente de auto de infração.

- Inexistência de comprovação nos autos do direito alegado.

- Desprovido o recurso

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 273770 2001.02.01.040498-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELANTE :NAOMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS

APELADO :FAZENDA NACIONAL

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200051040025480)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO AUTO DE INFRAÇÃO. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se a apelante contra a R. sentença proferida pelo MM. Juízo de primeiro grau que julgou improcedente os embargos do devedor por esta opostos, para determinar o prosseguimento da execução, segundo o valor constante da exordial, devidamente atualizado até a data do efetivo cumprimento do *quantum debeatur*, devendo a União Federal/Fazenda Nacional apresentar, nos autos de Execução Fiscal, memória atualizada do débito.

- Configurada a correção da sentença de primeiro grau que julgou improcedente os embargos do devedor opostos pela empresa Apelante, uma vez constatada a legalidade do auto de infração lavrado e a conseqüente multa que foi imposta à empresa-apelante.

- Reconhecido que a apelante não teria logrado trazer aos autos provas suficientes a justificar a existência de vícios insanáveis no auto de infração, bem como qualquer motivo capaz de ensejar a alteração do *quantum debeatur* constante da certidão de dívida ativa.

- Desprovido o recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 5 de DEZEMBRO de 2007, QUARTA-FEIRA, às 13:00 horas. Os processos adiados neste dia serão julgados nas sessões subseqüentes ou na pauta extraordinária do dia 11 de DEZEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas.

00001 2004.51.01.020498-5 AMS RJ 60961

01.07.03.02 - Perdimento de Bens - Importações - Intervenção no Domí

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PAUTA : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

APTE : BRASCHINA TELECOMUNICACOES LTDA

ADV : ANGELA LIMA ROCHA CRISTOFARO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

OBSERVAÇÃO : PEDIDO DE VISTA

00002 1998.51.01.023738-1 AC RJ 294864

01.14.06.04 - Inexecução e Rescisão - Contratos - Licitações e Contr

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PAUTA : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

APTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S/A

ADV : HERALDO MOTTA PACCA

APDO : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

ADV : VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ

OBSERVAÇÃO : PEDIDO DE VISTA

00003 1999.02.01.037680-2 MS RJ 7255

02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

IMPTE : ANTONIO COELHO ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

ADV : CARLOS ANTONIO ALCANTARA MACHADO

IMPEDO : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ

00004 2007.02.01.003724-1 MCI RJ 1569

02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

REQTE : NILTON BARBOSA DE BRITO E OUTRO

ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTROS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : RENATO CESAR PORTO E OUTROS



00005 2005.02.01.007663-8 AG RJ 139285  
01.14.05 - Licitações - Licitações e Contratos - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRTE : MAPA CONSTRUCOES E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00006 2005.02.01.012478-5 AG RJ 142379  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRTE : RICARDO MOUTINHO  
ADV : MARIA THEREZA MENGE E SILVA E OUTRO  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GUILHERME B. PEREIRA

00007 2006.02.01.012856-4 AG RJ 150756  
02.09.01 - Quitação - Sistema Financeiro de Habitação - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRTE : MARCOS LUCIO DUARTE  
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO

00008 2006.02.01.008252-7 AG RJ 148296  
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRTE : RAMIRES RODRIGUES DE SOUZA E CONJUGE  
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO

00009 2006.02.01.000487-5 AG RJ 143892  
01.12.05.01 - Afastamento - Processo Administrativo Disciplinar - Se

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : CRISTIANO DE JESUS RIBEIRO FURTADO  
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

00010 2006.02.01.008633-8 AG RJ 148509  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
AGRTE : RUI FLAVIO GOMES BEZERRA DE SOUZA E OUTROS  
ADV : ROSARIO ANTONIO SENGHER CORATO E OUTRO  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS

00011 2005.50.01.007535-0 AMS ES 64201  
01.08.03.04 - Exame da Ordem (OAB) - Conselhos Regionais e Afins - E

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO  
ADV : CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTROS  
APDO : MIRELLA MARIM MODENEZI  
ADV : CARLOS AUGUSTO MENDES PEREIRA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00012 2006.50.01.009128-0 REOMS ES 70173  
01.08.03.01 - Registro/Exercício Profissional - Conselhos Regionais

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PARTEA : WALLACE RIOS  
ADV : ANA CARLA DE OLIVEIRA BRINGUENTE E OUTROS  
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/ES  
ADV : JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO  
RMTE : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00013 2000.02.01.037477-9 AMS RJ 35032  
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : TRIM TRANSPORTE RODOVIARIO INTERMODOAL E MARITIMO LTDA  
ADV : MARISE CAMPOS E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL

00014 1995.51.01.024315-0 AC RJ 350472  
02.08.01 - Locação - Contratos/Civil/Comercial/ Econômico e Financei

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : DESTAK PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
ADV : GASTAO LOBAO DA COSTA ARAUJO  
APDO : UNIAO FEDERAL

00015 2001.51.01.000081-3 AC RJ 401717  
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : JORGE FONTELLA PEREIRA  
ADV : MERRWELVELSON F. E SOUZA JUNIOR  
APDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROC : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA

00016 2004.51.01.018968-6 AC RJ 393105  
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : MARIA JOSE SILVA SANTOS  
ADV : UBIRANI DUARTE DOS SANTOS E OUTROS  
APDO : ALIRIA BEATRIZ PACHECO DE SOUZA  
ADV : SEM ADVOGADO  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00017 1989.51.01.013041-0 AC RJ 404558  
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : DEJAIR JOSE DE MOURA  
ADV : MANOEL ALVES DE MATOS E OUTRO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00018 1995.50.01.002685-8 AC ES 405274  
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/RJ  
ADV : MAGDA HELENA MALACARNE  
APDO : GERSON RING  
ADV : SEM ADVOGADO

00019 2004.50.01.003069-5 AC ES 403188  
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES  
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES E OUTRO  
APDO : ITAMAR SCHWANS  
ADV : SEM ADVOGADO

00020 2005.50.01.000764-1 AC ES 408065  
01.03.03 - Multas e Sanções - Atos Administrativos - Administrativo

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO  
ADV : ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES E OUTRO  
APDO : CLAUDEMIR PIVA  
ADV : SEM ADVOGADO

00021 1996.51.01.065384-7 AC RJ 407002  
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tributár

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : DIVA DA CUNHA BASTOS  
ADV : JANE MARIA DE SOUZA

00022 2006.51.01.014938-7 AC RJ 395556  
02.09.11 - Despesas condominiais - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS  
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO CASA HAVANA  
ADV : CYNTHIA COSTA RIBEIRO

00023 2005.51.01.004614-4 AC RJ 383731  
02.09.11 - Despesas condominiais - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS  
APDO : CONDOMINIO DO EDIFICIO ESTILO III  
ADV : ANTONIO SERGIO MARINHO DA COSTA E OUTROS  
ANOTAÇÕES : REC.ADES.

00024 2003.51.01.025839-4 AC RJ 360336  
02.09.11 - Despesas condominiais - Sistema Financeiro de Habitação

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RENATO CESAR PORTO E OUTROS  
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIA DA BARRA  
ADV : SONIA MARIA GUIMARAES FERRAZ E OUTRO

00025 2002.51.01.020638-9 AC RJ 317528  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS E CONJUGE  
ADV : BERNARDO GONCALVES LEITE DOS SANTOS E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO

00026 2002.50.01.001955-1 REOAC ES 404448  
01.11.01.11 - Mudança de Regime - Regime Estatutário - Servidor Púb

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PARTEA : EDNALDO ARAUJO DA SILVA  
ADV : ANA IZABEL VIANA GONSALVES  
PARTER : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS  
PROC : WAGNER DE SOUZA LIMA  
RMTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00027 2002.50.01.004061-8 REOAC ES 367902  
01.11.02.14 - Adicional de Tempo de Serviço - Sistema Remuneratório

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
PARTEA : ANA MARIA DA SILVA E OUTROS  
ADV : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTRO  
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00028 2005.51.01.012882-3 AC RJ 379582  
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : JOAO QUINTINO DE SOUSA  
ADV : JOAO QUINTINO DE SOUSA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00029 2002.51.01.019191-0 AC RJ 342927  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS  
APDO : RITA DE CASSIA SAID  
ADV : NELIO JOSE CAMINHA LEITE

00030 2006.51.01.015396-2 AC RJ 402134  
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : VANIA NERY MOREIRA PROENCA  
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : LEONARD DE QUEIROZ SOARES  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.



00031 2004.51.01.019447-5 AC RJ 366332  
01.11.01.01 - Isonomia / Equivalência Salarial - Regime Estatutário

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : OSVALDO CHAGAS FIGUEIREDO  
ADV : ANA LUCIA RODRIGUES E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00032 2004.51.02.004601-0 AC RJ 406204  
01.11.02.02 - Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório - Se

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : FRANCISCO SOARES DA COSTA  
ADV : ZULEIKA ROCHA REZENDE E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 1995.51.01.019524-5 AC RJ 332919  
01.11.02 - Sistema Remuneratório - Servidor Público Civil - Administ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : EMILIA ZOZIMA MONTEIRO DE BRITO E OUTROS  
ADV : LINCOLN MASSENA E OUTROS

00034 2004.51.01.019814-6 AC RJ 399193  
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : DIVA MARIA COELHO GOMES  
ADV : LEONARDO FISCHER PEÇANHA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00035 2006.51.01.007405-3 AC RJ 401273  
01.13.08 - Anulação e Correção de Provas / Questões - Concurso Públi

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO  
APTE : THIAGO FERNANDO DE FREITAS  
ADV : KEFRINE KEIL RAMOS E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
APDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA  
PROC : GLAIDSON IVAN DA SILVA COSTA  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00036 2007.02.01.007468-7 AG RJ 156180  
01.07.09.02 - Poupança - Planos Econômicos - Intervenção no Domínio

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRTE : LEON DE SA TINOCO  
ADV : MARIO CLOVIS COELHO DO NASCIMENTO E OUTRO  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

00037 2006.02.01.005511-1 AG RJ 146793  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
AGRDO : ARNALDO DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS  
ADV : MARIA AUXILIADORA G. DE SOUZA E OUTROS

00038 2007.02.01.002618-8 AG RJ 153497  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
AGRDO : EIMAR DA SILVA GOMES E OUTRO  
ADV : ROBERTO PINHO GILVAZ E OUTROS

00039 2006.02.01.008661-2 AG RJ 148526  
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : ADELAIR SOUZA DOS SANTOS  
ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTRO

00040 2007.02.01.007226-5 AG RJ 156019  
01.12.04.05 - Reserva Remunerada - Benefícios - Servidor Público Mil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRTE : MOACIR FERNANDES DA SILVA  
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL

00041 2006.02.01.013335-3 AG RJ 151090  
02.09.08 - Imissão na Posse - Sistema Financeiro de Habitação - Civ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRTE : FATIMA RODRIGUES SOARES  
ADV : PAULO CESAR MACIEL DE AZEVEDO  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CAROLINA BASTOS LIMA E OUTROS

00042 89.02.02452-0 AMS RJ  
01.03.01 - Revogação e Anulação de Ato Administrativo - Atos Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : PAUL HENRY LYNCH E OUTROS  
ADV : ALVARO PESSOA E OUTROS  
APTE : MINISTERIO PUBLICO  
APDO : MUNICIPIO DE CABO FRIO  
ADV : JOSE VICENTE S JANOT DE MATTOS

00043 1991.51.01.005765-7 AC RJ 381086  
01.02.04 - Erro Médico - Responsabilidade Objetiva - Administrativo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ISMAEL CESAR PINHEIRO  
ADV : JUREMA MENDES BARBOZA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00044 2000.02.01.012572-0 AC RJ 228033  
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ  
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS  
APDO : UNIDADE ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA  
ADV : PAULO GUILHERME PASSARINHO MENEZES  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00045 2006.51.01.019335-2 AC RJ 400534  
01.04.04.05 - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA GLIOCHE DE ARAUJO REP/ P/ MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00046 96.02.26303-2 AC RJ 115437  
01.05.01 - Bens Públicos - Domínio Público - Administrativo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : JOSE CASSEANO FURTADO  
ADV : ALMYR BARTHOLOMEU FRANCA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00047 96.02.26304-0 AC RJ 115438  
01.05.01 - Bens Públicos - Domínio Público - Administrativo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : JOSE CASSEANO FURTADO  
ADV : ALMYR BARTHOLOMEU FRANCA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00048 2002.50.01.001652-5 AC ES 360447  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS  
APDO : DACIO FERREIRA DE SOUZA  
ADV : ALBERTO FLORIANO DA SILVA  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00049 1997.51.01.005494-4 AC RJ 293415  
01.08.02.01 - Atualização de Conta - PIS/PASEP - Entidades Administr

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : VERA MARIA GOMES NAZARETH  
ADV : MARIA CRISTINA PINTO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
PROC : CENILDES NASCIMENTO PEREIRA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS

00050 2001.51.01.018986-7 AC RJ 317254  
01.11.01.03 - Enquadramento - Regime Estatutário - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : ANTONIO AUGUSTO CORDEIRO NOBREGA E OUTROS  
ADV : VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO  
APDO : UNIAO FEDERAL

00051 2004.51.01.004489-1 AC RJ 400023  
01.11.01.06 - Reintegração - Regime Estatutário - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : LUIS CARBONE  
ADV : JOAO CARLOS CORREA DE OLIVEIRA CAROLLO E OUTROS  
APDO : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET  
PROC : MARCELO FRANCISCO DE CASTRO

00052 2001.51.01.013610-3 AC RJ 312908  
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : LENI MARIA GODINHO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADV : SANDRA MEDEIROS DE ALBUQUERQUE E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
APDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROC : ROBERTA GOBERT TORRES

00053 2006.51.01.020124-5 AC RJ 401160  
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : CREUSA SEBASTIANA CHAVES PETERLONGO  
ADV : JANETE JANE DA CONCEICAO BARBOSA E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SONIA ARRUDA SILVA CARNEIRO  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00054 2003.51.01.018075-7 AC RJ 381065  
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : WANDICK MARCIO DO NASCIMENTO  
ADV : LUIZ MARIO DA SILVA ALEXANDRE  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00055 2002.51.01.503892-6 AC RJ 336913  
01.11.04.02 - Aposentadoria - Benefícios - Servidor Público Civil -

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : CELSO FERNANDES DE AZEVEDO  
ADV : LOURDES RIBEIRO RANGEL E OUTRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : FRANCISCO FERNANDES VIEIRA FILHO  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00056 1991.51.01.025072-0 AC RJ 328434  
01.11.04.04 - Proventos de Inatividade - Benefícios - Servidor Público

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER  
PROC : MAXIMINO VALERIANO DA COSTA  
APDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - ASDNER  
ADV : JOSE RIBAMAR GARCIA

00057 2006.51.01.024324-0 AC RJ 404740  
01.12.03.01 - Reajuste de 28,86% - Reajuste de Vencimentos - Servido

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : ORLANDO DA SILVA PIMENTA  
ADV : DENISE DE SOUZA MEDEIROS EMERICK  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00058 2005.50.01.010170-0 AC ES 400854  
01.12.04 - Benefícios - Servidor Público Militar - Administrativo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : BENICIO CONTI BORGES  
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO  
RMTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00059 1997.51.01.014964-5 AC RJ 356503  
01.12.04.01 - Reforma - Benefícios - Servidor Público Militar - Admi

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : CARLOS CEZAR DE ANDRADE  
ADV : JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA  
APDO : UNIAO FEDERAL

00060 2006.51.01.014758-5 AC RJ 405615  
01.12.04.02 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Militar - Admin

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : SONIA MARIA COSTA VIANA  
ADV : LIA DE OLIVEIRA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00061 1987.51.01.008779-8 AC RJ 308999  
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : MANOEL COBERO HORTIZ  
ADV : ERVIDIO DE SOUZA COELHO JUNIOR E OUTRO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00062 2006.51.01.020021-6 REOAC RJ 404590  
01.12.09 - Ex-Combatentes - Servidor Público Militar - Administrativo

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
PARTEA : OSORIO VICTAL NASCIMENTO  
ADV : RENATO DE AMORIM MACHADO  
PARTER : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00063 98.02.27459-3 AC RJ 175002  
02.01.01.03 - Bem de Família - Imóveis/Móveis - Bens - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : ALDO BAPTISTA E OUTRO  
ADV : PAULO JOSE MARQUES RODRIGUES  
APDO : FAZENDA NACIONAL

00064 97.02.40743-5 AC RJ 155116  
02.08.01 - Locação - Contratos/Civil/Comercial/ Econômico e Financei

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GUILHERME BOLLORINI PEREIRA  
APDO : ANTONIO BUENO E OUTRO  
ADV : SEM ADVOGADO

00065 98.02.18818-2 AC RJ 170936  
02.08.05 - Seguro - Contratos/Civil/Comercial/Econômico e Financeiro

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : EMERSON RIOS E OUTRO  
ADV : PAULO MARTINS ZENHA GUIMARAES E OUTROS  
APDO : ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITACAO - PREVHAB  
ADV : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO

00066 2004.51.02.001803-7 AC RJ 358309  
02.09.09 - Revisão Contratual - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : ANTONIO PEDRO DOS SANTOS  
ADV : MONICA BARBOZA PINHEIRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO

00067 97.02.17041-9 AC RJ 139834  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADV : JOAO RIBEIRO DE SOUZA FILHO E OUTROS  
APDO : MANOEL FERREIRA NOGUEIRA  
ADV : WALMIR ANTONIO BARROSO E OUTROS

00068 2000.51.10.001164-9 AC RJ 316827  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS CARNEIRO E OUTROS  
APDO : SEVERINO MARIANO BEZERRA  
ADV : MONICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE E OUTRO  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00069 2001.51.01.013101-4 AC RJ 322408  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : SANDRA MARIA MARINHO FIGUEIRO RANGEL  
ADV : JEAN CARLOS NOVAES MOREIRA E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00070 2002.51.03.001823-2 AC RJ 405301  
02.10.01 - Dano Moral e/ou Material - Responsabilidade Civil - Civil

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO  
APTE : ARTUR INACIO LEAL DA LUZ  
ADV : RODRIGO SIMOES TAVARES  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO LIMA KLEM E OUTROS

00071 2007.02.01.013468-4 AG RJ 159718  
02.09.02 - Reajuste de Prestações - Sistema Financeiro de Habitação

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
AGRTE : PAULO GLACIO DAS CHAGAS SIMONACI E S/M  
ADV : PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS

00072 2007.02.01.012314-5 AG RJ 158949  
02.09.04 - Execução de Dívida - Sistema Financeiro de Habitação - C

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
AGRTE : CLAUDIO LUIZ DA SA GONCALVES  
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS

00073 2007.02.01.009713-4 AG RJ 157498  
01.11.01.05 - Acumulação de Cargos - Regime Estatutário - Servidor

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA  
ADV : PAULO VINICIUS NASCIMENTO FIGUEIREDO E OUTROS

00074 2006.02.01.012146-6 AG RJ 150330  
01.13.07 - Realização de Etapas - Concurso Público - Administrativo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
AGRTE : ALESSANDRA SANTOS ALMEIDA MATIAS E OUTRO  
ADV : BRUNO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTROS  
AGRDO : FUNDACAO OSWALDO CRUZ  
AGRDO : CLEIDE CRISTINA APOLINARIO BORGES  
AGRDO : RENATA CALIL LEMOS  
ADV : SEM ADVOGADO

00075 2006.02.01.006234-6 AG RJ 147238  
01.08.06 - Instituições Financeiras - Entidades Administrativas/Admi

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
AGRTE : BANCO INVESTCORP S/A  
ADV : JOSE ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTROS  
AGRDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROC : LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO

00076 2007.02.01.007027-0 AG RJ 155897  
01.03.02 - Fiscalização - Atos Administrativos - Administrativo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
AGRTE : IRON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
ADV : ANDREA MATURANO RODRIGUES  
AGRDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROC : SEM PROCURADOR

00077 2006.02.01.014629-3 AG RJ 151757  
02.09.14 - Depósito das Prestações - Sistema Financeiro da Habitação

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS  
AGRDO : JOSE RICARDO DOS SANTOS E CONJUGE  
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO

00078 2002.51.02.004249-3 AMS RJ 51885  
01.11.02.02 - Gratificação de incentivo - Sistema Remuneratório - Se

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : ARISTOCLES CALDAS JUNIOR  
ADV : AUGUSTO CESAR DA CRUZ LIMA  
APDO : UFF - UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE  
PROC : SINAIDA DE GREGORIO LEAO

00079 2003.50.02.001998-9 REOMS ES 55839  
01.04.08.02 - Transporte Terrestre - Serviços Delegados a Terceiros:

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PARTEA : BOMBIER TURISMO LTDA  
ADV : ELISANGELA BELOTE MARETO E OUTRO  
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00080 2004.51.01.006916-4 AC RJ 383835  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS  
APDO : RONAN BRANDAO DE OLIVEIRA  
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00081 2005.51.01.022779-5 AC RJ 382197  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : ALCIR FRANCISCO GOMES  
ADV : LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : DANIEL BURKLE WARD E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00082 2004.51.01.022295-1 AC RJ 395821  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : MARIA MANOELA BATISTA DOS SANTOS FONSECA  
ADV : PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS

00083 2005.51.01.005710-5 AC RJ 366227  
01.08.01.02 - Liberação de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Tempo

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARIA CECILIA LESSA DA ROCHA E OUTROS  
APDO : THERESINHA ABRAHAO DE BUSTAMANTE SA  
ADV : PAULO CESAR MAHOMED ALLI JUNIOR E OUTRO



00084 2006.51.01.023245-0 AC RJ 402708  
01.08.01.03 - Juros - FGTS/ Fundo de Garantia por Tempo de Serviço -

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS  
APDO : ALMIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00085 2006.51.01.004313-5 AC RJ 402587  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : SEBASTIAO DA SILVA GREGORIO E OUTROS  
ADV : SUZANI ANDRADE FERRARO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS

ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00086 2007.51.04.000154-8 AC RJ 399521  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : ORBINO ADAO BERBERT  
ADV : IVANIL JACOMO DA SILVA E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00087 1994.51.01.008128-4 AC RJ 337504  
01.11.04.08 - Tempo de Serviço/Averbação - Benefícios - Servidor Púb

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : LOANA MARIA NUNES BASTOS E OUTROS  
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00088 2001.02.01.042392-8 AC RJ 274997  
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS  
PROC : MARISE RODRIGUES WALLIER  
APDO : ADILSON MATTOS E OUTROS  
ADV : RICARDO BASILE DE ALMEIDA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00089 2006.51.01.018058-8 AC RJ 397253  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : DOMINGOS DE OLIVEIRA SANTOS  
ADV : GIANCARLO BRUNI  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

00090 2002.51.01.006909-0 REOAC RJ 353659  
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PARTEA : CORA DA SILVA PERRONE  
ADV : ELIZABETH BRAVO RADIUSZ  
PARTER : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00091 2002.51.01.003340-9 AC RJ 329808  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEONARDO YUKIO D S KATAOKA E OUTROS  
APDO : SERGIO MARQUES DA ENCARNACAO E OUTROS  
ADV : SERGIO ABLA E OUTRO

00092 2004.51.01.011086-3 AC RJ 366707  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : ADELINO HENRIQUES FERREIRA E OUTRO  
ADV : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTROS

00093 1999.51.01.057524-2 AC RJ 309391  
01.15.01 - Fiscalização/Multas e Sanções - Dívida Ativa não-tri-butár

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : EMILIA DA SILVA PEIXOTO E OUTROS  
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA

00094 2005.51.01.008823-0 AC RJ 405744  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA  
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00095 1998.50.01.000978-3 AC ES 374174  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CRISTIANO TEXEIRA PASSOS E OUTROS  
APDO : ABIMAEL DOS REIS MATA E OUTROS  
ADV : LIOMAR RIBEIRO SILVA

00096 2003.51.02.002009-0 AC RJ 355842  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG E OUTROS  
APDO : WALTER PINTO  
ADV : ADRIANO CORREA DA SILVA  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00097 2004.51.01.007342-8 AC RJ 363657  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : MARTO DE SOUZA MORAES  
ADV : APARECIDA DA SILVA MARTINS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS

00098 2005.51.01.011058-2 AC RJ 406182  
01.11.03.04 - Reajuste de 28,86%/ Leis 8622/93 e 8627/93 - Reajuste

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : PASQUAL MANGIA  
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00099 2003.51.01.024159-0 AC RJ 388673  
01.11.03.05 - URV (Lei 8880/94) - Reajuste de Vencimentos - Servidor

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE  
PROC : ALEX TAVARES DOS SANTOS  
APDO : NEUTON ALVES ROCHA  
ADV : MARCOLINO ALVES ROCHA E OUTRO  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00100 2005.51.01.022180-0 REOAC RJ 406354  
01.11.04.01 - Pensão - Benefícios - Servidor Público Civil - Adminis

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
PARTEA : CLEUSA ROCHA DAS NEVES  
ADV : MAURO DANTAS PINTO GUIMARAES E OUTROS  
PARTER : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00101 2006.51.01.013781-6 AC RJ 406644  
01.08.01.01 - Atualização de Conta - FGTS/Fundo de Garantia por Temp

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : RAIMUNDO TEMISTOCLES VALENTE  
ADV : JOAO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00102 2005.51.01.022714-0 AC RJ 399831  
01.11.03 - Reajuste de Vencimentos - Servidor Público Civil - Admini

RELATORA : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA  
APTE : MARIA JOSE DOS SANTOS PEIXOTO E OUTROS  
ADV : ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA  
APDO : UNIAO FEDERAL

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal ANTÔNIO CRUZ NETTO  
Presidente

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007  
IV - APELACAO CIVEL 351031 2001.51.01.022072-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
APELANTE :SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-SINTRASEF  
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ  
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010220722)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 397363 2005.51.01.016308-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
APELANTE :FATIMA CRISTINA CORREIA LOUREIRO E OUTRO  
ADVOGADO :LYGIA NOBRE FRANCO E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010163082)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 388021 2005.51.01.012562-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
APELADO :THEREZINHA ALVES DE SOUZA  
ADVOGADO :FRANCISCO DOMINGUES LOPES E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010125627)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 209338 1999.02.01.040759-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
APELANTE :CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA  
ADVOGADO :ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS  
APELADO :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO :JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500398001)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 209339 1999.02.01.040760-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
APELANTE :CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA  
ADVOGADO :ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS  
APELADO :ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO :JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400436696)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.



IV - APELACAO CIVEL 354724 2003.51.01.022234-0  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
APELANTE :CARLOS HENRIQUE DE PAULA SANTOS VIEIRA  
ADVOGADO :VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010222340)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 349615 2003.51.01.022232-6  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
APELANTE :GLAUCIA GARCIA DE SOUZA  
ADVOGADO :VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010222326)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

**EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 379835 2005.51.01.015760-4  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO  
APELANTE :LUIZ CARLOS GENUINO  
ADVOGADO :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010157604)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos Infringentes interpostos.

**EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007**

III - AGRAVO 154585 2007.02.01.004807-0  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE :TRANSURB S.A.  
ADVOGADO :FERNANDO JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGRAVADO :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVOGADO :MARCELO RODRIGUES LANZANA FERREIRA E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010149480)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 145946 2006.02.01.004019-3  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE :BRAULIO CALDEIRA TORRES  
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010026514)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 148740 2006.02.01.009002-0  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE :BRAULIO CALDEIRA TORRES E OUTRO  
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010087539)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 155531 2007.02.01.006475-0  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE :BRAULIO CALDEIRA TORRES  
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010087539)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 194398 99.02.07564-9  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :LUCIANA DE MORAES E OUTROS  
ADVOGADO :PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTROS  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :OS MESMOS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ  
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400268890)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 155088 2007.02.01.005771-9  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE :JORGE CANDIDO DE BARROS E CONJUGE  
ADVOGADO :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS  
AGRAVADO :EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010049439)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 398610 2005.51.01.012230-4  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT  
PROCURADOR :RENATA GOMES DE PAIVA  
APELADO :JOAO ALMEIDA DUTRA  
ADVOGADO :EDUARDO GOMES VILAR  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010122304)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 283648 2002.02.01.012636-7  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :MARLENE BARBOSA PACHECO  
ADVOGADO :MARCELO ALESSANDRO CLARINDO DOS SANTOS E OUTROS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010022889)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 141060 2005.02.01.010163-3  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE :LUIZA BARBOZA DA CRUZ  
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
PROCURADOR :ROBERTO MUSA CORRÊA  
ORIGEM :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010175539)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 404538 2006.51.01.004326-3  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS  
APELADO :ADEMIR RIBEIRO MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO :SUZANI ANDRADE FERRARO  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043263)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 403871 2007.51.01.001813-3  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :RUBENS DE FREITAS O DONNELL  
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :LEANDRO LARA LEAL E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010018133)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 130126 2004.02.01.009486-7  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
AGRAVANTE :VOLTARE GOMINHO DE OLIVEIRA E S/M  
ADVOGADO :ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010180241)

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

**DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS**

**ACÓRDÃOS**

**EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007**

APELACAO CIVEL 2004.51.01.004168-3  
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
APELADO :EVERTON DE SOUSA AMENO E OUTRO  
ADVOGADO :NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010041683)

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO DOS SALDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-40/2002 - NÃO CONDENÇÃO DA CEF.  
1- Ajuizada a ação posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2164-40, de 27/07/2001, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, não é cabível a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios.  
2- Apelação provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO  
Juiz Federal Convocado  
Relator  
APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.004583-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
APELADO :IRAN DE CARVALHO MANDUR  
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045831)

EMENTA  
ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO - OPTANTE PORTADOR DO VÍRUS HIV - ART. 20, XIII, DA LEI Nº 8.036/90 - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ E DOS TRIBUNAIS REGIONAIS.  
Cabível o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS para custear tratamento de portador do vírus HIV.  
O art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90, inserido pelo art. 9º da MP nº 2.164-41/2001, prevê a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS para fins de atendimento às necessidades dos portadores de HIV. A possibilidade de levantamento desses valores pelos portadores do vírus do HIV, encontra-se previsto, também, no art. 1º, II, da Lei nº 7.670/88.



A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade do levantamento do FGTS para fins de tratamento do portador do vírus HIV, ressaltando o preceito maior insculpido na Constituição Federal garantidor do direito à saúde, à vida, à dignidade humana e, levando-se em conta o caráter social do Fundo que é, justamente, assegurar ao trabalhador o atendimentos de suas necessidades básicas e de seus familiares. Precedentes do STJ e dos Tribunais Regionais. Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2005.51.04.000686-0

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                  |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO  | :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS                      |
| AGRAVADO  | :MAURO DE OLIVEIRA E OUTROS                               |
| ADVOGADO  | :MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRILLO COUTINHO               |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040006860) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULAS Nº 252-STJ e 48-TRF2 - ÍNDICE DE FEVEREIRO DE 1989 (10,14%) - TAXA SELIC. 1- A matéria encontra-se pacificada através da jurisprudência firmada pelo STF e pelo STJ, no sentido de que os titulares das contas vinculadas ao FGTS fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultando estes na aplicação do IPC - Índice de Preços do Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor). 2- Os índices de 18,02% (junho/1991 - LBC), 5,38% (maio/1990 - BTN) e 7% (junho/1991 - TR) foram justamente aqueles previstos na legislação econômica vigente à época, não havendo qualquer correção adicional determinada pelo judiciário. 3- A jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que a correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989 nas contas vinculadas ao FGTS deve ser calculada na base da variação do IPC, no percentual de 10,14%. (EREsp 352411/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Seção, DJU 17.10.2005). 4- Os valores já efetivamente creditados pela CEF relativos ao mês de fevereiro/89 devem ser apurados em sede de execução do julgado. 5- Dito isso, quaisquer outros índices pleiteados diferentemente dos aludidos são tidos como indevidos aos titulares das contas vinculadas ao FGTS (Resp 265.556, DJ 18.12.2000). 6- A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil (2002), ressaltando-se, tão somente, que a mesma não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção, já que a referida taxa compreende juros de mora e atualização monetária (STJ, REsp 666676/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06.06.2005). 7- Agravo Interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno da CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.50.01.007520-8

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS            |
| APELANTE  | :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - ESPIRITO SANTO     |
| ADVOGADO  | :CINTHIA CYPRESTE SANSON E OUTROS                   |
| APELADO   | :MAXWELL LARGURA GINELI                             |
| ADVOGADO  | :MARCO ANTONIO REDINZ E OUTROS                      |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES                        |
| ORIGEM    | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010075208) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXAME DE ORDEM - OAB/RJ - INSCRIÇÃO - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA OU CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU - BACHAREL EM DIREITO - DESNECESSIDADE - OBSERVÂNCIA DO PROVIMENTO Nº 109/2005 DO CONESELHO FEDERAL DA OAB.

1. A exigência de apresentação de diploma de bacharel ou certificado de colação de grau em Curso de Direito reconhecido pelo MEC para a inscrição no Exame de Ordem, extravasa as exigências que a lei estabelece (Lei nº 8.906/94 art. 8º) até mesmo para a obtenção da carteira profissional.
2. O Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que revogou o Provimento nº 81/96, passou a permitir, a partir do 30º Exame de Ordem, a inscrição também de candidatos que comprovassem estar matriculados no 10º período do Curso de Direito.
3. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL 2003.50.01.002198-7

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS            |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      |
| ADVOGADO | :CARLOS AUGUSTO JENIER E OUTROS                     |
| APELADO  | :SONIA MARIA RABELLO DOXSEY                         |
| ADVOGADO | :SONIA MARIA RABELLO DOXSEY                         |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010021987) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO DOS SALDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-40/2002 - NÃO CONDENÇÃO DA CEF. 1 - Os titulares das contas do FGTS, segundo pacífica jurisprudência, fazem jus aos índices inflacionários expurgados, resultantes estes na aplicação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor, nos seguintes índices/períodos: 42,72% - Janeiro/89 (Plano Verão) e 44,80% - abril/90 (Plano Collor I) - Súmula 252-STJ. 2 - Ajuizada a ação posteriormente à edição da Medida Provisória nº 2164-40, de 27/07/2001, que deu nova redação ao art. 29-C da Lei nº 8.036, de 11/05/90, não é cabível a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios. 3 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

RICARDO PERLINGEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.024658-3

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                      |
| APELANTE  | :ANNA LUIZA VERAS BANDEIRA DE MELLO E OUTROS                   |
| ADVOGADO  | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                      |
| APELADO   | :UNIAO FEDERAL                                                 |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                                  |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010246583) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEIS Nºs. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. EXTENSÃO A TODO FUNCIONALISMO PÚBLICO, QUER SEJA CIVIL OU MILITAR. EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO. RECURSO AUTURAL E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS. - O Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) é extensível a todo o funcionalismo público, quer seja ele civil ou militar, independentemente do posto ou graduação. - No entanto, cumpre assinalar que a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu uma data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria, assim, tomando-se por marco

inicial da contagem do prazo prescricional o mês de dezembro de 2000, as autoras fazem jus, tão-somente, aos valores referentes aos valores referentes ao período compreendido entre 23.11.2005 e 28.12.2005.

- Recurso autoral e remessa necessária não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso autoral e à remessa necessária, na forma do Voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014918-1

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                          |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                     |
| APELADO   | :JORGE MENDES DOS SANTOS                                           |
| ADVOGADO  | :MARIA ELISA DE ALMEIDA E OUTRO                                    |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ                                      |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010149181) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. COMPANHEIRO. DESIGNAÇÃO COMO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDOS.

- A Lei nº 8.112/90 em nenhum momento estabelece que a(o) companheira(o) somente fará jus à pensão estatutária se comprovar, concomitantemente à formação da união estável, na forma do art. 217, I, "c", da Lei nº 8.112/90, a dependência econômica com relação ao instituidor, bem como a designação expressa como beneficiária(o), pois, conforme se verifica do referido dispositivo legal, a comprovação da união estável por outros meios idôneos é suficiente ao deferimento da concessão da pensão. Precedentes.

- Na hipótese, a prova produzida nos autos foi suficiente para demonstrar a relação *more uxoria* entre o autor e a ex-servidora, estando preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, uma vez que é exigida, tão-somente, a demonstração inequívoca da continuidade, publicidade e durabilidade da convivência. Precedentes.

-Recurso e remessa não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.027116-7

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                 |
| APELANTE | :JOSE AUGUSTO DE ASSIS E OUTROS                           |
| ADVOGADO | :RICARDO VIANA R. FERNANDEZ E OUTROS                      |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                            |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010271167) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REAPRECIACÃO DE MATÉRIA DECIDIDA (REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DO INPC. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA - ARTIGO 61, §1º, INCISO II, ALÍNEA "A", DA CRFB/88). NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ARTIGO 535 DO CPC). RECURSO NÃO PROVIDO.

- O recurso em questão é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Ausência dos requisitos.

-Quando do julgamento do recurso de apelação, restou apreciada, exaustivamente, a questão concernente à inexistência de direito à atualização dos vencimentos mediante aplicação dos índices do INPC, a título de reposição salarial, tendo em vista a ausência de lei específica, nos termos do artigo 37, X, da CRFB (Redação dada pela EC nº 19/98), questão esta decidida conforme jurisprudência dominante do STF, bem como desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, entendimento este mantido no julgamento do agravo interno, sendo certo que os embargantes não se desincumbiram do ônus de apontar qualquer vício a ser sanado nesta sede, limitando-se repetir os fundamentos outrora aduzidos e combatidos, o que revela o seu intuito de obter novo pronunciamento deste Eg. Tribunal sobre questão já trazida na apelação e no agravo interno, a fim de modificar o julgamento a seu favor, o que não é possível. Precedentes.

- Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2000.02.01.022478-2

|                   |                                                                             |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR           | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                   |
| APELANTE          | :CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES ASSIST/ P/ ELODIA CIDADE DA SILVA       |
| ADVOGADO APELADO  | :RICARDO BRAGA FRANCA E OUTROS :UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF       |
| PROCURADOR ORIGEM | :ANGELO MARCIO LEITAO SOARES :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9902005020) |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA NA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. LIMINAR DEFERIDA. 2º GRAU CONCLUÍDO ANTES DO INÍCIO DO ANO LETIVO. MANUTENÇÃO E PROSSEGUIMENTO NO CURSO DE DIREITO. RECURSO PROVIDO.

-A conclusão de 2º grau é indispensável à efetivação de matrícula em Universidade. No entanto, a prova do seu término deve ser considerada até que se inicie os estudos perante à instituição de ensino.

-Na espécie, verifica-se ter sido juntado aos autos o certificado de conclusão do segundo grau na data aprazada na liminar concedida, isto é, antes da sentença e do início dos estudos na Universidade. Ressalte-se que não cabe fazer qualquer restrição ao certificado de curso supletivo, tendo em vista que tem como escopo suprir a escolarização regular.

-Assim, a impetrante tem direito à manutenção de sua matrícula na UFF, uma vez que concluiu antes do prazo de início do ano escolar o 2º grau supletivo e já ter iniciado o curso regular.

-Recurso provido para, reformando a sentença, determinar a manutenção da matrícula da impetrante para que possa prosseguir com os estudos no curso de Direito

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.203805-4

|          |                                             |
|----------|---------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES   |
| APELANTE | :NILO AMERICO NETTO DE FARIA E OUTRO        |
| ADVOGADO | :ELIEL SANTOS JACINTHO                      |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF              |
| ADVOGADO | :GUSTAVO STEEL E OUTROS                     |
| ORIGEM   | :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902038050) |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

-Conforme previsto na legislação processual civil e consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, quando a fundamentação do recurso não guarda relação de pertinência com a decisão recorrida, este não deve ser conhecido.

-Recurso não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022409-5

|                  |                                                                                            |
|------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR          | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                                                  |
| APELANTE         | :HELIO VIDAL                                                                               |
| ADVOGADO APELADO | :MANOEL EMILIO ALVES GUILHON :ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO               |
| ADVOGADO ORIGEM  | :ELAINE BARROSO SANTOS E OUTROS :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010224095) |

## EMENTA

DMINISTRATIVO. OAB/RJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO VERIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO DAS CARTEIRAS PROFISSIONAIS EMITIDAS. POSSIBILIDADE. ART. 34, XXI; ART. 37, I, E ART. 74 DA LEI Nº 8.906/94. INEXISTÊNCIA DE INCORREÇÃO NA PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Inexiste cerceamento de defesa no processo administrativo, quando o apelante se defendeu no processo administrativo, impugnando os fatos narrados na representação, em razão da ausência de prestação de contas por valores recebidos em processo trabalhista, bem como apresentou razões finais, através de defensor dativo.

- Com efeito, em 24.08.2005, foi publicado no Diário Oficial, acórdão proferido pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, nos autos do processo administrativo nº 17.137/2001, que aplicou ao réu pena de suspensão por 30 (trinta) dias até que preste contas, com multa de duas anuidades, tendo a referida decisão transitado em julgado em 08.09.2005, inexistindo qualquer nulidade por possível incorreção, vez que o número de inscrição do apelante foi corretamente declinado.

- O apelante foi suspenso do exercício da advocacia por incorrer em infração disciplinar elencada no inciso XXI, do art. 34, da Lei nº 8.906/94, devendo a suspensão perdurar até que venha a satisfazer, integralmente, a dívida e, como não comprovou o cumprimento da prestação de contas, deve ser mantida a suspensão do exercício da advocacia.

-Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.016516-0

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                 |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO | :RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS                     |
| APELADO  | :OSWALDO VALADAO SILVEIRA                                 |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                             |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010165160) |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, IV, DO CPC). DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA.

- Para que a relação jurídica processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Uma vez demonstrada a impossibilidade de se localizar o devedor, caracterizada está a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

-Descabida a pretensão da CEF no que se refere à necessidade de sua intimação pessoal para que possa ser o feito extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do § 1º, do art. 267, do CPC.

-Recurso não provido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000426-5

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                         |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| APELADO  | :RODRIGO RIBEIRO REP/P/ROSELI RIBEIRO DA SILVA                    |
| ADVOGADO | :IVONADIA ROSE SOUZA PORCIUNCULA                                  |
| ORIGEM   | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010004265) |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS (ART.535 DO CPC). IMPLANTAÇÃO DA PENSÃO TEMPORÁRIA A FILHO MAIOR E INCAPAZ. MATÉRIA SOBEJAMENTE APRECIADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.. RECURSO NÃO PROVIDO.

-O recurso é de efeito vinculado aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão.

-Da análise dos autos, depreende-se que a matéria alegada no recurso (direito à implantação da pensão temporária a filho maior e incapaz, de servidor falecido, até que seja decidida a curatela definitiva) já foi devidamente apreciada e decidida conforme legislação pertinente e elementos constantes dos autos.

-O Julgador não necessita explicitar todos os pontos argüídos nos arrazoados das partes, bastando consignar os motivos norteadores de seu convencimento para o deslinde da *quaestio*.

-O que pretende a embargante é a reforma do julgado, o que não é cabível nesta sede. Precedentes do STJ.

-Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.004880-4

|                    |                                                                   |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                         |
| APELANTE           | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES                    |
| PROCURADOR         | :MARCELO SILVEIRA VIDAL BALDANZA                                  |
| APELADO            | :KIZE DULCINEA BALARINI DE LIMA E OUTROS                          |
| ADVOGADO REMETENTE | :FRANZ ROBERT SIMON :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES |
| ORIGEM             | :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010048804)            |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS.

- Por força de tutela antecipada, confirmada por sentença, foi assegurado aos autores o direito de matricularem-se em curso de nível superior, a despeito de não terem concluído o ensino médio.

- Na hipótese vertente, em respeito à segurança das relações jurídicas, impende a confirmação da sentença, haja vista a presente "situação consolidada pelo decurso do tempo", uma vez que os autores já concluíram o ensino médio, sendo desaconselhável a desconstituição de tal situação, incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária.

- Recurso e remessa não providos.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.001761-4

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES              |
| APELANTE | :MARIA DE MIRANDA GARDIOLLI E OUTROS                   |
| ADVOGADO | :MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO                      |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| ORIGEM   | :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010017614) |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LEIS Nºs. 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. EXTENSÃO A TODO FUNCIONALISMO PÚBLICO, QUER SEJAM CIVIS OU MILITARES. EDIÇÃO DA MP Nº 2.131/00. PRESCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O Pretório Excelso firmou orientação no sentido de que o reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) é extensível a todo o funcionalismo público, quer sejam eles civis ou militares, independentemente do posto ou graduação.

- No entanto, cumpre assinalar que a edição da MP nº 2.131, de 28.12.2000, ao reestruturar a remuneração dos militares, estabeleceu data limite para o pagamento do reajuste de 28,86% à categoria, assim, tomando-se por marco inicial da contagem do prazo prescricional o mês de dezembro de 2000, a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição, uma vez que a demanda somente foi proposta em 2006. Precedentes.

- Recurso não provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento recurso, na forma do Voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007905-0

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                           |
| APELADO  | :ALBA REGINA MACHADO VIEIRA E OUTROS                     |
| ADVOGADO | :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS               |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010079050) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. DECRETO Nº 2.693/98 E PORTARIA MARE Nº 2.179/98. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE RESIDUAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO PROVIDO.

- A MP nº 1.704/98, de 30.06.98 (atual MP nº 2.169-43, de 24.08.2001), regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e pela Portaria MARE nº 2.179/98, determinou a implantação do reajuste residual referente ao índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) a partir de julho de 1998, com a compensação dos reajustes decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, considerando, para tanto, todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional, de janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme determina o art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.

- Cumprida a obrigação de fazer, uma vez que a Administração Pública se encontra adstrita ao princípio da legalidade, sendo presumida a legitimidade de seus atos, de modo que o *onus probandi* passa a ser, na espécie, dos embargados.

- Recurso provido para, reformando a sentença, julgar procedentes os embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em relação à ALBA REGINA MACHADO VIEIRA, ANA LÚCIA CARDOSO GUEDES, CRISTINA PITTA COPAS MOREIRA, MARGARETH PINTO PIRES BERNARDINO, MARINELA JOANA DO AMARAL FERREIRA DE SOUZA, MARLENE DOS SANTOS e SEBASTIÃO JOSÉ VIANNA TIMOTEO, condenando-os em honorários, fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038603-8

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                        |
| APELANTE | :MIGUEL TELLES                                                   |
| ADVOGADO | :IGUASSU JOSE MIRANDA FILHO                                      |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                   |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010085231) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. DECRETO Nº 2.693/98 E PORTARIA MARE Nº 2.179/98. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. NÃO COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO ÍNDICE RESIDUAL EM FOLHA DE PAGAMENTO. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A MP nº 1.704/98, de 30.06.98 (atual MP nº 2.169-43, de 24.08.2001), regulamentada pelo Decreto nº 2.693/98 e pela Portaria MARE nº 2.179/98, determinou a implantação do reajuste residual referente ao índice de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) a partir de julho de 1998, com a compensação dos reajustes decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, considerando, para tanto, todos os reajustes obtidos pelo servidor em sua evolução funcional, de janeiro de 1993 a junho de 1998, conforme determina o art. 3º da Portaria MARE nº 2.179/98.

- Cumprida a obrigação de fazer, uma vez que a Administração Pública se encontra adstrita ao princípio da legalidade, sendo presumida a legitimidade de seus atos, de modo que o *onus probandi* passa a ser, na espécie, dos embargados.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

BENEDITO GONÇALVES

Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.006023-7

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO             |
| AGRAVANTE  | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                         |
| PROCURADOR | :PROC. REG. REP. ALEX AMORIM DE MIRANDA             |
| AGRAVADO   | :UNIAO FEDERAL                                      |
| AGRAVADO   | :ESTADO DO ESPIRITO SANTO                           |
| PROCURADOR | :PAULO SERGIO AVALONE MARSHAL                       |
| AGRAVADO   | :MUNICIPIO DE SERRA                                 |
| PROCURADOR | :JERIZE TERCIANO ALMEIDA                            |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010060650) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONTAMINAÇÃO POR PESTICIDA. SERVIDORES DA FUNASA, AGINDO EM CONJUNTO COM SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SERRA, NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO A EFEITOS INFRINGENTES. REDICUSSÃO DA CAUSA. INVIABILIDADE DE SE PRETENDER REVISITAR OS ARGUMENTOS QUE FORAM SUPERADOS PELO JULGAMENTO DA TURMA.

1. A matéria foi amplamente apreciada pelo E. Colegiado, tendo sido enfrentados todos os pontos relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. O que se extrai do presente recurso, resulta evidente, o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento que lhe fora desfavorável, uma vez que não foi demonstrado qualquer omissão, obscuridade ou contradição no v. acórdão, capaz de ser impugnado através dos embargos de declaração, a teor do art. 535, do Código de Processo Civil.

3. A mera pretensão de imprimir efeitos infringentes aos embargos de declaração é expressivamente refutada pelo ordenamento jurídico pátrio, seja no âmbito doutrinário, seja em sede pretoriana.

4. Mesmo para efeito de prequestionamento, a fim de atender à jurisprudência dos Tribunais Superiores, o recurso se prende às hipóteses do art. 535 do CPC.

5. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração.

Rio de janeiro, 14 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011517-8

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                         |
| APTE/AGRTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO   | :VERONICA TORRI E OUTROS                                        |
| APDO/AGRDO | :JORGE JOAQUIM MARTINS                                          |
| ADVOGADO   | :INGRID SIMOES P. DOS SANTOS E OUTROS                           |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010115178) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE CONCEDE OS ÍNDICES DE 18,02% (JUNHO/87), 10,14% (FEVEREIRO/89), 5,38% (MAIO/90) E 7% (FEVEREIRO/91). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRACIONÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes. Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;

2 - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022528-2

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                 |
| APTE/AGRTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                          |
| ADVOGADO   | :MARCIO DE MATTOS GONCALVES E OUTROS                    |
| APDO/AGRDO | :ANDREA DA SILVA RIBEIRO MENEZES                        |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                           |
| ORIGEM     | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010225282) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELO CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL DA AÇÃO MONITÓRIA EM RESPEITO AO ARTIGO 283 E PARÁGRAFO ÚNICO DO 284, DO CPC. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO POR PARTE DA CEF - AUTORA - DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO COM DETALHAMENTO SUFICIENTE A COMPROVAR O *QUANTUM DEBEATUR*. A APLICAÇÃO DA SUMULA 247 DO STJ ESTÁ CONDICIONADA A QUE O DEMONSTRATIVO DE DÉBITO CONTENHA OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CORRIGIR O ERRO MATERIAL, SEM, CONTUDO, ATRIBUIR-LHE EFEITOS INFRINGENTES.

1 - "*Não é suficiente a apresentação do cálculo apenas com o resultado total ou com os resultados parciais (principal, juros, correção e multa). É necessário que o credor detalhe estes produtos, indicando como foram obtidos. Ou melhor, a memória de cálculo deve apresentar a evolução do crédito, explicando a sua formação mediante a indicação do índice de correção e da taxa de juros, assim como os períodos em que incidiram. A função deste detalhamento é demonstrar como se chegou ao valor que se pretende executar, dando ao juiz e ao devedor efetivo conhecimento a respeito da sua composição. Exatamente por isto, o credor não pode se limitar a apresentar resultados parciais ou omitir dados importantes para a compreensão do cálculo.*" Luis Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart *In* "Curso de Processo Civil, vol. 3", "Execução", Editora Revista dos Tribunais, edição 2007.

2 - Agravo interno parcialmente provido apenas para reconhecer o erro material da r. decisão recorrida, substituindo-o pela presente fundamentação, sem, contudo, dar-lhe efeitos infringentes, mantida a negativa de seguimento do apelo, pelos fundamentos ora expostos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em dar parcial provimento ao agravo interno apenas para reconhecer o erro material da r. decisão recorrida, substituindo-o pela presente fundamentação, sem, contudo, dar-lhe efeitos infringentes, mantida a negativa de seguimento do apelo, pelos fundamentos ora expostos.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025852-7

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                |
| APTE/AGRTE | :JONAS LEONCIO                                         |
| ADVOGADO   | :MONICA LINHARES PEREIRA SOUTO                         |
| APDO/AGRDO | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO   | :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS                     |
| ORIGEM     | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010258527) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO HOSTILIZADA QUE HOMOLOGOU ACORDO ENTRE AS PARTE, NOS TERMOS DA LC 110/2001, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 269, III, DO CPC), RESTANDO PREJUDICADO O APELO AUTURAL. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO E/OU COMPROVAÇÃO DE AFRONTA AO ARTIGO 557 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRACIONÁRIO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no *caput* do artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência, o que não lograram fazer os agravantes.

Não comprovando a parte agravante, *in casu*, que o entendimento está em confronto com as hipóteses elencadas no artigo 557 do CPC, não há como conhecer do recurso;  
2 - Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.012231-1

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                             |
| REQUERENTE | :LUIZ ANTONIO SILVA DE ARAUJO                                       |
| ADVOGADO   | :JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OUTRO                               |
| REQUERIDO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                      |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                                       |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010017021) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. MÚTUO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. ARTIGO 50 DA LEI N.º 10.931/2004. VIOLAÇÃO. 1. Tal qual pacificado entendimento do STJ, não basta o mero ajuizamento de ação contestando o débito para que, automaticamente seja deferida medida liminar no sentido da retirada do nome do suposto devedor dos cadastros de inadimplentes, sob pena de inutilização destes. 2. Embora o STJ entenda ser *possível* a suspensão da execução extrajudicial no curso de demanda judicial, deve a parte que a pleiteia apresentar os requisitos mínimos autorizadores da concessão da medida do artigo 273 do CPC, ou mesmo das liminares; requisitos estes, ausentes nos presentes autos, fato que por si só já decorre da expressa violação, por parte dos mutuários, frente aos ditames do artigo 50 da Lei n.º 10.931/2004. 3. Agravado interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.04.002713-5

|             |                                                           |
|-------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                   |
| APTE/EMBGTE | :LUCIANO PACHECO LUCIO                                    |
| ADVOGADO    | :IVANIL JACOMO DA SILVA                                   |
| APDO/EMBGDO | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO    | :MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS                      |
| ORIGEM      | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040027135) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. Embargos de declaração hostilizando decisão monocrática de Relator são recebidos, na esteira de pacificado entendimento da Egrégia Sexta Turma Especializada, como agravo interno. Tendo havido expressa manifestação, na r. decisão recorrida, sobre o reajuste do saldo de FGTS de acordo com os índices de correção monetária nos meses de fevereiro/89(10,14%), março/90(84,32%), junho/90(9,55%), julho/90(12,92%), janeiro/91(13,69%) e março/91(13,90%), cumpre concluir pelo não provimento. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em receber os embargos de declaração como agravo interno, negando-lhe provimento, contudo.

RIO DE JANEIRO, 14 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.001297-5

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                   |
| APTE/AGRDO | :OSVALDO FAUSTINO                                         |
| ADVOGADO   | :JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO                         |
| APDO/AGRTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO   | :SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS                      |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040012975) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE, QUANTO À APLICAÇÃO DOS ÍNDICES CONCEDIDOS BEM COMO DA TAXA SELIC, NÃO DEMONSTRA A ALEGADA AFRONTA AO ARTIGO 557 DO CPC POR PARTE DA R. DECISÃO HOSTILIZADA. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO, QUAL SEJA, A MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO SOB O SIMPLES PRETEXTO DE TER A QUESTÃO JULGADA PELO FRANCIONÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENQUANTO NÃO FINALIZADO O JULGAMENTO DO RE Nº 384.866/GO, PELO EXCELSO PRETÓRIO, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.036/90 - NA ESTEIRA DO POSICIONAMENTO DO STJ - POR POSSUIR PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA PROVIDO.

*Em atendimento aos princípios da celeridade e da economia processual, a fim de evitar que causas já há muito debatidas nas instâncias superiores ou fadadas ao insucesso (caso de manifesta improcedência) tenham seu julgamento prolongado, cabe ao agravante comprovar apenas não ser a hipótese de aplicação do disposto no artigo 557 do CPC, ou seja, demonstrar não ser a matéria discutida nos autos abarcada por jurisprudência dominante ou súmula do próprio tribunal, do STF ou de Tribunal Superior ou, na segunda hipótese, não ser de manifesta improcedência. Recurso não conhecido quanto aos índices concedidos e à aplicação da taxa SELIC.*

II) Recurso conhecido em parte e nela provido apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios imputada pela decisão hostilizada.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer de parte do agravo interno, e nesta parte dar provimento apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.003363-6

|          |                                                       |
|----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO               |
| APELANTE | :GILKA CORREA ROCHA                                   |
| ADVOGADO | :SANDRO PEREIRA DA SILVA E OUTROS                     |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                        |
| ORIGEM   | :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170033636) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO HÁ INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO AJUIZAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. APLICA-SE O ART. 104 DA LEI 8.078/90. 28,86%. MILITAR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Embora o art. 104 da Lei nº 8.078/90 haja sido concebido na legislação consumerista, a sua aplicação não se restringe às relações de consumo, posto tratar-se de norma de conteúdo geral voltada a regulamentação de ações tendentes a defesa dos direitos e interesses meta-individuais, difusos e coletivos, razão pela qual, não pode a incidência do mesmo ser afastada em se tratando de Ação Civil Pública

O recurso interposto demonstra claramente a ausência de argumentos aptos à modificação da decisão hostilizada.

.Agravado interno desprovido

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.068193-7

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| APELADO   | :LUIS MARCELO VILLELA DE ALMEIDA LEITAO E OUTROS       |
| ADVOGADO  | :MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO E OUTROS                |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ                          |
| ORIGEM    | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400681933) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Sem que os embargados tenham realizado o exame psicotécnico e sem que a r. sentença recorrida tenha examinado o pedido, no que tange à realização de novo exame psicotécnico, a hipótese é mesmo de julgamento citra petita, com conseqüente nulidade da r. sentença apelada e remetida. Inexiste, no v. acórdão recorrido, contradição entre as proposições do próprio julgado ora embargado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 14 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 1994.51.01.026781-1

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| APELADO   | :LUIS MARCELO VILLELA DE ALMEIDA LEITAO E OUTROS       |
| ADVOGADO  | :MARCO ANTONIO NOEL GALLICCHIO E OUTROS                |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ                          |
| ORIGEM    | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400267819) |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Sem que os embargados tenham realizado o exame psicotécnico e sem que a r. sentença recorrida tenha examinado o pedido, no que tange à realização de novo exame psicotécnico, a hipótese é mesmo de julgamento citra petita, com conseqüente nulidade da r. sentença apelada e remetida. Inexiste, no v. acórdão recorrido, contradição entre as proposições do próprio julgado ora embargado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 14 DE NOVEMBRO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.010340-7

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO          |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL                                   |
| AGRAVADO  | :ALEXSANDRO PEREIRA CARNEIRO                     |
| ADVOGADO  | :PAULO CANTUARIA E OUTROS                        |
| ORIGEM    | :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200351020030483) |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO. AÇÃO OBJETIVANDO INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO-OBIGATORIEDADE. ART. 37, §6º, DA CF/88.

1. A jurisprudência do E. STJ encontra-se assentada, no sentido de que a denúncia da lide ao servidor público, em ação fundada na responsabilidade objetiva do Estado, prevista no art. 37, §6º, da Constituição Federal, não é obrigatória, tendo em vista que a relação jurídica funda-se na culpa objetiva do Estado. Com efeito, o fato do servidor está ou não em serviço, somente influenciará o julgamento da ação originária, no qual acarretará a procedência ou improcedência do pedido autoral.

2. Agravo interno não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

**SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA****DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS****DESPACHOS/DECISÕES****EXPEDIENTE Nº 363 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.014687-0

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :SERGIO SCHWAITZER                                     |
| REQUERENTE | :IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA    |
| ADVOGADO   | :VITOR DE PAULA FRANCA (ES013699) E OUTROS             |
| REQUERIDO  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| ORIGEM     | :4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010049254) |





DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, ob-jetivando a expedição de Certidão Positiva, com efeitos de negativa, relativa aos débitos inerentes à cobrança de taxa de ocupação, cuja inexigibilidade é controvertida nos autos da apelação cível nº 2004.5001004925-4, atualmente conclusa a esta relatoria para fins de apreciação de embargos declaratórios opostos pela parte autora, ora requerente.

Naqueles autos, inicialmente fora deferida, em primeiro grau de ju-risdição, a antecipação da tutela pretendida, com a suspensão da exigibilidade da exação em comento, decisão referendada na sentença prolatada pelo juízo da 4ª Vara Federal de Vitória - ES. A Sétima Turma Especializada deste tribunal, no entanto, deu provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto pela União, julgando improcedente o pedido autoral. E esse acórdão foi objeto de embargos de declaração, opostos com pretensão de efeitos infringentes, notadamente em razão de alegadas omissões relativas ao pro-cedimento demarcatório da Linha Preamar Média.

A presente cautelar se fundamenta no oferecimento de caução, a qual consistiria em imóvel de propriedade da requerente, cujo valor seria suficiente para garantir os débitos em questão. Alega-se, outrossim, o periculum in mora, decorrente da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, de forma a viabilizar a manutenção dos inúmeros convênios e contratos existentes entre a requerente e entidades púb-licas.

Relatados, decido.

A primeira observação imperiosa é que a presente cautelar é ajuizada após o julgamento do recurso de apelação pela 7ª Turma Especia-lizada, a qual, por conseguinte, já cumprira seu ofício jurisdicional. Nesse prisma, a simples oposição de embargos declaratórios não tem o condão de renovar a competência do órgão julgador para deter-minados incidentes processuais, notadamente quando a pretensão, ain-da que por via transversa, é a concessão de efeito suspensivo aos próprios embargos declaratórios ou a eventual recurso para as Cortes Superiores.

Nessa ótica, sinal-se que as medidas cautelares possuem um caráter eminentemente instrumental, tendo como pressuposto o afastamento de eventual empecilho que possa comprometer o ulterior provimento judicial requerido na ação principal.

No presente caso, o objetivo da ação cautelar é assegurar a ins-trumentalidade de um direito enquanto não ocorre o julgamento dos embargos de declaração opostos em face de acórdão que o não re-conheceu. Pretende-se, em verdade, suspender os efeitos do acórdão de improcedência, substituindo-o por uma decisão de conteúdo po-sitivo, revigoradora da sentença, e conseqüentemente da antecipação de tutela inicialmente concedida, donde se evidencia a tentativa de obtenção de efeitos infringentes aos embargos declaração por via transversa.

Registre-se, ainda, que a presente decisão é proferida juntamente com a apreciação dos embargos de declaração opostos na ação principal, reiterando-se, portanto, o cumprimento do ofício jurisdicional pela 7ª Turma Especializada, sendo que este magistrado vota pela negativa de provimento aos embargos de declaração, evidenciando o entendi-mento em sentido contrário à pretensão autoral.

Face ao exposto, indefiro a inicial, na forma do art. 295, V, do CPC, e decreto a extinção do processo, sem solução do mérito, ex vi do art. 267, I, do CPC, c/c o art. 43, §1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal.

Configurada a preclusão, arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2007.02.01.013014-9

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :VERONICA TORRI E OUTROS  
AGRAVADO :CREMILDO LEITE PESSANHA  
ADVOGADO :EISENHOWER DIAS MARIANO  
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101313207)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECO-NÔMICA FEDERAL - CEF em ataque a decisão, proferida, às fls. 410/414 dos autos do processo nº 91.0131320-7 (fls. 51/55 destes), pelo MM Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro- RJ, que determinou a expedição de alvará de levantamento de valores per-tinentes a multa ("astreintes") e honorários de advocatícios. Sustenta a agravante, às fls. 04/10, estar diligenciando no sentido da satisfação dos créditos devidos aos titulares das contas vinculadas, o que afasta a aplicação de multa, vez que a demora na satisfação dos créditos advém do volume de trabalho, e não em resistência imo-tivada. Alega, outrossim, inexistir fumus boni iuris que consubstancie as medidas positivadas no art. 461, do CPC, nomeadamente, a li-beração do saldo das contas de FGTS tituladas pelos agravados. Perora pugnando pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório. Decido liminarmente.

A decisão objurgada não merece qualquer retoque.

Preambularmente, impõe-se consignar que o Código de Processo Ci-vil adotou um sistema rígido no que toca à ordem em que os atos devam ser praticados, impondo a perda da faculdade de praticá-los quando aquele a quem foi atribuído o ônus não observa o momento oportuno. Nesta assertiva reside o instituto da preclusão temporal.

Não discrepa o entendimento das Cortes pátrias, dentre cujos so-bejantes julgados trago à colação o que abaixo transcrevemos:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRI-BUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO AR-TIGO 535 DO CPC - RECURSO INTEMPESTIVO - PRECLUSÃO TEMPORAL.

(omissis)

"Consoante restou consignado na decisão agravada, "o 'despacho' que determina os honorários do perito tem conteúdo decisório, o que dá ensejo à irresignação por meio de agravo de instrumento. Assim, decorrido o prazo, está automaticamente verificada a preclusão tem-poral, que é um dos efeitos da inércia da parte, acarretando a perda da faculdade de praticar o ato processual. Ademais, como bem se sabe, o pedido de reconsideração não dá ensejo a interrupção do prazo para interposição de recurso. Não há que se cogitar, como pretende a recorrente, que o direito de recorrer dependa de anterior impugnação ao juiz prolator da decisão. Caso assim fosse, o desfecho da lide ficaria dependendo, indefinidamente, de eventual impugnação da par-te no decorrer do processo".

"A agravante, inconformada, busca com a interposição do presente agravo regimental seja reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese sem, contudo, trazer argumentos aptos a infirmar a decisão agravada.

"Agravo regimental improvido."

(STJ, 2ª T, AgRq no Ag 395576 / RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NET-TO, 25.05.2004, un., DJ 30.08.2004 p. 239. Grifo nosso)

Como positivado no ato judicial vergastado, a multa para cuja sa-tisfação a MM Juíza a quo determinara a expedição de alvará, fora cominada em decisão na qual fora dado impulso à execução do título fixado na sentença, contra a qual a empresa pública não se insur-gira.

Compulsando-se os autos, verifica esta Relatoria subscritora que a empresa pública não recorreu daquela decisão, tampouco requereu, perante o magistrado, que este, exercesse a retratação de que trata o § 6º, do art. 461, do CPC, para alterar o valor e/ou a periodicidade da multa.

Portanto, Como se observa das peças trazidas aos presentes autos de agravo de instrumento, a CEF pretende, por via oblíqua, ao agravar da decisão que determinara a expedição de alvará de levantamento de valores pertinentes a multa ("astreintes") e honorários de advocatícios, impugnar, serodidamente, o primeiro ato judicial.

Exsurge evidente a preclusão, para a empresa pública agravante, da oportunidade - que ora pretende reinaugurar - para impugnar de-cisório que estabelecera a pena pecuniária, razão de sobejo para que seja negado seguimento ao recurso ora interposto.

Face ao exposto, a teor do caput, do art. 557, do CPC, nego se-guimento ao recurso da CEF.

Publique-se. Cientifique-se. Intimem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.011817-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS

AGRAVADO :JOSE DOMINGOS SILVA - ESPOLIO  
ADVOGADO :MARIA APARECIDA CAMARGO SANTOS E OUTROS

ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500114984)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que indeferiu o pedido formulado às fls. 285/286 dos autos do Pro-cesso n.º 95.0011498-4.

Em suas razões de agravo (fls. 04/06), a agravante sustenta que fora condenada a aplicar, às contas de FGTS tituladas pelos agravados, apenas a taxa progressiva de juros, e não os índices eventualmente expurgados.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo para que seja suspensa a execução e pede a atribuição de efeito suspensivo ao presente re-curso..

É o Relatório. Decido liminarmente (CPC, art. 557).

Como se sabe, o recurso de agravo de instrumento deve ser instruído tanto com as peças apontadas em lei como "*obrigatórias*" (CPC, art. 525, I), quanto com os documentos necessários ao entendimento pleno da questão discutida, à prova das ocorrências e da contextura do feito principal, assim como à evidência dos argumentos empinados pelo agravante, documentos estes qualificados em lei como "*facul-tativos*" ou "*úteis*" (CPC, art. 525, II).

Assim, verificando-se a falta de qualquer dos aludidos documentos, o Relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I, do CPC, vez que a deficiência probatória positivamente apurada milita em detrimento direto do agravante, detentor do ônus da prova específico.

Com efeito, a agravante deixara de instruir o presente recurso com cópia de documento que se sabe evidentemente contidos no processo principal e expressamente referenciado pelo MM. Juízo Federal a quo na decisão ora hostilizada, documento os qual se revela indispensável à regular compreensão das questões discutidas, bem assim à adequada aferição de existência ou não de pertinência nas alegações pelos recorrentes expendidas. Ademais, a juntada de cópia de aludida peça se impõe para o exame da congruência entre o pedido formulado neste agravo e aquele indeferido na decisão agravada.

Falta, assim, notadamente, cópia do próprio petitório indeferido pelo MM. Juízo Federal a quo, indicado na decisão como constante às fls. 285/286 dos autos do processo n.º 95. 0011498-4.

A pretensão recursal ora sob enfoque, portanto, tem seu conhecimento inviabilizado no atual quadrante procedimental, a teor, aliás, de pre-cedente da Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EResp n.º 509.394-RS), aresto perfeitamente aplicável à espécie e cuja Ementa merece, aqui, transcrição:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NE-CESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 252 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do re-curso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no ERESp n.º 449.486-PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o jul-gamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento de interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido."

(STJ, Corte Especial, ERESp n.º 509.394-RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 18.08.2004, maioria, DJU de 04.04.2005, p. 157)

Frente ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, como de direito, nos estritos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Cientifiquem-se. Preclusa esta Decisão, dê-se baixa na autuação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.015553-5

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
AGRAVANTE :CARMEN LUCIA ROSENBERG E OU-TROS  
ADVOGADO :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010040450)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro que acolheu em parte o incidente de impugnação ao valor da causa.

Entendeu o MM. Juízo a quo : "(...) Assim, nos termos da norma processual supracitada, afigura-se plausível a exclusão da quantia correspondente às parcelas pagas, de modo que o valor da causa seja fixado em R\$ 400.011,67 (quatrocentos mil e onze reais e sessenta e sete centavos), já que este parece refletir com maior precisão o conteúdo econômico da demanda principal."

Em suas razões de recurso os agravantes sustentam, em síntese, que a ação principal tem por objetivo obstar a execução extrajudicial promovida pela CEF por suposto descumprimento da lei e do contrato e que o valor atribuído à causa condiz perfeitamente com o previsto na lei processual (art. 259, V), qual seja, com o valor do contrato. É o Relatório. Decido.

Inicialmente, verifico inexistir nos autos a cópia da petição inicial da ação originária, bem como a cópia do contrato de financiamento, peças necessárias ao pleno conhecimento da causa em questão.

Assim, conquanto do presente recurso constem as peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, sua instrução se encontra deficiente, tendo em vista a ausência de documentos que, embora de juntada facultativa, se apresentam necessários ao pleno entendimento da ques-tão devolvida ao Tribunal.

Na mesma linha de entendimento, qual seja, da inviabilidade do conhecimento de agravo desprovido de peça que, embora não ar-rolada dentre as obrigatórias, seja indispensável à formação do con-venhecimento do Tribunal, observem-se os seguintes excertos:

"A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o des-linde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que na conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por ir-regularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tri-bunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para me-lhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de con-versão em diligência, não mais se admite esse expediente." (Nelson Nery Junior in "Código de Processo Civil Comentado", 5ª edição, pág. 1023)

"O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (Theotônio Negrão in "Código de Processo Civil e Legislação Pro-cessual em Vigor", 27ª edição, pág. 401)

No mesmo sentido, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA.IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 544, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Agravo regimental improvido. Decisão unânime."

(AGA 247812/SP; STJ; Primeira Turma; DJ 27/03/00; Relator Min. FRANCISCO FALCÃO)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTANCIAS ORDINARIAS - AUSENCIA DE PEÇA, CONSIDERADA NECESSARIA PARA O JULGAMENTO, MAS NÃO ARROLADA PELA LEI ENTRE AS OBRIGATORIAS.

- Não se impõe, no caso, a conversão em diligencia, atribuível ao próprio agravante que nem mesmo a indicou para traslado."

(RESP 56850/SC; STJ; Terceira Turma; DJ 12/06/95; Relator Min. EDUARDO RIBEIRO)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC.

Configurada a preclusão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

SERGIO SCHWARTZ  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.006107-0

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                       |
| APELANTE | :GIOVANI CARLO BLOISE E OUTROS                           |
| ADVOGADO | :EMMANUEL MARQUES MURTINHO BRAGA E OUTROS                |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS                   |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200061079) |

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Parte Autora, impugnando sentença de 1º grau (fl. 404) que declarou extinta a execução.

Em suas razões recursais (fls. 406/410), os Autores requerem:

1) a homologação da desistência do Termo de Adesão firmado pelo autor HAMILTON DE ARAUJO COSTA;

2) aplicação de juros de mora desde a data da citação para os autores GIOVANI CARLO BLOISE, GRACINEA VICENTE DO NASCIMENTO, GUILHERME REIF DE PAULA e GUIOMAR PINHEIRO PIRES, conforme decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução;

3) pagamento da diferença da aplicação dos juros de mora desde a data da citação, conforme decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução;

4) que se disponibilizem os valores dos autores GLACI PEREIRA SERRA, HAMILTON DE ARAUJO COSTA e HAMILTON ALVES DA FONSECA.

Cabe mencionar, ainda, que a Caixa Econômica Federal - CEF formulou requerimentos no sentido que sejam homologados os acordos extrajudiciais firmados com os litisconsortes GUIOMAR PINHEIRO PIRES e HAMILTON DE ARAÚJO COSTA, conforme petições de fls. 511 e 537/538 e "Termo de Adesão - FGTS" da primeira Autora, juntado aos autos à fl. 512 e extratos (fls. 539/542) comprobatórios de adesão feita via Internet. Requer, outrossim, a extinção do processo somente em relação a esses autores.

Relatei. Decido.

I- Da homologação do Termo de Adesão

Como se sabe, o acordo extrajudicial celebrado, de forma regular, com a concordância das partes, deve ser homologado judicialmente para que produza os seus jurídicos efeitos (art. 842, do CC e 269, III, do CPC), ressalvando-se, entretanto, os honorários advocatícios, se o causídico oficiente dele não participou (§ 4º do art. 24 da Lei nº 8.906/94).

Assim sendo, constatada a regularidade do referido acordo, HOMO-LOGO-O, para que produza seus jurídicos efeitos, na forma do art 842, do CC, extinguindo, em consequência, o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, em relação aos litisconsortes transigentes, devendo o feito prosseguir em relação aos demais que não pactuaram.

Não tendo havido disposição expressa quanto às despesas processuais, estas deverão ser divididas igualmente entre as partes, na forma do disposto no art. 26, § 2º, do CPC.

Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, haja vista que o acordo foi firmado sem a participação daqueles e não dispôs expressamente a respeito.

II - Do mérito

Compulsando os autos verifica-se que com a Sentença de Imprudência proferida nos Embargos à Execução, em relação à GLACI PEREIRA SERRA, GLÓRIA REGINA PEREIRA LIMA, GRACE CLAES GUIMARÃES e HAMILTON ALVES DA FONSECA (fl. 315), transitada em julgado (fls. 391/392 e 394), com a penhora realizada (fl. 330) e a apresentação das planilhas dos cálculos e crédito de reconstituição das contas vinculadas, a CEF cumpriu efetivamente sua obrigação.

Quanto ao pedido de "...*aplicação de juros de mora desde a data da citação para os autores GIOVANI CARLO BLOISE, GRACINEA VICENTE DO NASCIMENTO, GUILHERME REIF DE PAULA e GUIOMAR PINHEIRO PIRES, conforme ficou decidido no julgamento dos Embargos à Execução de fls. 391/394, transitado em julgado...*" não há realmente o que se cogitar, tendo em vista os valores apresentados pela CEF às fls. 348/349 e 479/480. Ademais, instados a se manifestarem sobre os referidos valores (fl. 516) que- daram-se inertes.

Os juros de moratórios incidiram até a data dos cálculos acolhidos pelo Juízo (R\$ 185.905,24). Portanto, fixado o valor e feita a penhora do crédito (em dinheiro), cessou a incidência dos mesmos (fl. 330). Diante do exposto:

I - HOMOLOGO os aludidos acordos, para que produzam seus jurídicos efeitos, na forma do art 842, do CC, extinguindo, em consequência, o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, em relação aos litisconsortes HAMILTON DE ARAÚJO COSTA (fl. 539) e GUIOMAR PINHEIRO PIRES (fl. 512), devendo o feito prosseguir em relação aos demais que não pactuaram.

II - Assim, com fulcro no art. 557, *caput*, §1º-A do CPC, nego provimento à Apelação da Parte Autora, para manter inteiramente a sentença impugnada.

Decorrido o prazo legal *in albis*, dê-se baixa na Distribuição e, após, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019305-8

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                     |
| PARTE A   | :JOSE LUIZ RODRIGUES SEABRA E OUTROS                   |
| ADVOGADO  | :ANGELA MARIA BENTO                                    |
| PARTE R   | :FUNDACAO CASA DE RUI BARBOSA                          |
| ADVOGADO  | :RICARDO FERREIRA DE CARVALHO GUSMAO                   |
| REMETENTE | :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DE JANEIRO RJ       |
| ORIGEM    | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (9900006747) |

#### DECISÃO

Inicialmente, no que se refere à petição de fl.226, cumpre dizer que, sendo a desistência recursal ato unilateral e incondicional, homologo a desistência do recurso de fls. 200/202, com fulcro no artigo 501 do CPC.

Por força da remessa necessária, passo à análise dos autos.

Sobre a temática, insta salientar que a questão posta nos autos encontra-se há muito pacificada, eis que o Plenário do STF, em 29/10/1998, nos autos do Recurso Extraordinário nº 221.946, de Relatoria do Ministro SYDNEY SANCHES, por unanimidade, firmou entendimento no sentido de que os servidores celetistas conduzidos à condição de servidores estatutários, por força da Lei 8.112/90, têm direito adquirido à contagem de tempo pretérito para todos os fins legais, inclusive para percepção de anuênios.

No mesmo sentido, cabe ressaltar o posicionamento que vem sendo adotado pela Terceira Seção do STJ, conforme noticiado no Informativo nº 326 (1º a 10 de agosto de 2007):

"AR. CONTAGEM. TEMPO. SERVIÇO. CLT. ANTERIORIDADE. RJU.

Cuida-se de ação rescisória para desconstituir acórdão deste Superior Tribunal que recusou contagem de tempo de serviço prestado por servidor celetista antes da conversão de seu regime para o estatutário. Ressaltou a Min. Relatora que, num primeiro momento, prevaleceu esse entendimento, até o julgamento do RE 221.946-DF, DJ 26/2/1999, decidir como válido o aproveitamento do tempo de serviço prestado pelos servidores contratados como celetistas antes da mudança para o Regime Jurídico Único - RJU, para efeito de anuênio e licença-prêmio, entendimento que posteriormente, consolidou-se na Súm. n. 678-STF. Destacou, ainda, a Min. Relatora que, na espécie, não tem aplicação a Súm. n. 343-STF, por ser pacífico o entendimento segundo o qual a referida súmula não tem aplicação em matéria de índole constitucional, como no caso. Com esse entendimento, a Seção julgou procedente a ação rescisória. , Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 8/8/2007."

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, nego provimento à remessa necessária, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

À DIDRA, para retificar a autuação, fazendo constar apenas remessa necessária, vez que houve desistência do recurso voluntário.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

REIS FRIEDE  
Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

### ACÓRDÃOS

**EXPEDIENTE Nº 650 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL nº 403845 2004.51.01.020365-8

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                        |
| APELANTE | :LUIS CARLOS PEIXOTO CARNEIRO                                   |
| ADVOGADO | :ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES                                 |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| ORIGEM   | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010203658) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DE 1ª CLASSE (S1) DA AERONÁUTICA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO. DIREITO ADQUIRIDO. CONCURSO PÚBLICO. DESCABIMENTO. LEI 6.880/80. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECEPÇÃO.

I - Note-se que, enquanto a substituição de uma constituição por outra implica na perda de eficácia da Carta anterior, o mesmo já não ocorre com as demais leis e atos normativos, que, geralmente, permanecem válidos, desde que sejam compatíveis com a nova ordem constitucional; sendo certo que tal compatibilidade com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno da "recepção". Ora, o diploma infraconstitucional que dispõe sobre as condições de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas, preconizado no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal é o preexistente Estatuto dos Militares - a Lei 6.880/80 - que foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

II - Ao demais, em sendo recepcionada a Lei 6.880/80 e estabelecendo a mesma que o licenciamento *ex officio* se fará de acordo com o regulamento específico de cada Força Armada, via de consequência, não há que considerar inconstitucional o regramento contido no Decreto 880/93 e no Decreto 3.690/00; que apenas editam as regras características do licenciamento de Graduados da Aeronáutica, justamente em atendimento à determinação contida naquela lei geral.

IV - Anote-se, também, que inexistente qualquer óbice legal à matrícula do reservista de uma Força Armada em Escola de Formação ou em Órgãos de Formação de graduados de outra Força, ao que se desprende da Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64).

V- No mais, a forma de ingresso através de concurso público não é o fator determinante para se caracterizar o militar como sendo de "carreira". De fato, segundo o definido no Estatuto Militar, "*militares de carreira são os da ativa que tenham vitaliciedade assegurada ou presumida*", defluindo, daí, ser a perspectiva de vitaliciedade a sua característica marcante; restando claro que tal perspectiva só vai se concretizar no momento em que o militar detiver o direito à estabilidade nas Forças Armadas. Por outro lado, o mesmo Estatuto fixa que a praça adquire o direito à estabilidade com dez ou mais anos de tempo de efetivo serviço, donde se pode inferir que apenas a partir de então a praça poderá ser considerada "*militar de carreira*"; cabendo registrar que, nesse particular, a lei não faz distinção entre militar de carreira ou temporário.

VI - Dessa forma, não se configura, *in casu*, direito adquirido de permanência no serviço ativo da Força Aérea Brasileira, porque, consoante a legislação específica da Aeronáutica (Lei 6.837/80 e Decretos 880/93 e 3.690/00), o Soldado de Primeira Classe (S1) há que ser considerado militar temporário, que compõe seu Corpo do Pessoal Graduado, como praça da ativa e integrante do seu Quadro de Soldados - QSD, ao qual é permitido um limite máximo de seis anos para prorrogação do tempo de serviço; após o que será licenciado *ex officio*, por conclusão de tempo de serviço, de acordo com o estabelecido no Estatuto dos Militares; sendo certo ter sido justamente este o tempo decorrido entre a data da incorporação até a data do licenciamento do ex-militar.

VII - De toda sorte, o ato de licenciamento do militar temporário inclui-se no âmbito do poder discricionário que detém o Ministério Militar, por força do contido no art. 121, § 3º, "a", da citada Lei 6.880/80, podendo, destarte, licenciá-lo por conclusão de tempo de serviço; além de não haver violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração. Precedente do STJ: AR 1125/RJ.

VIII - Ressalte-se que a arregimentação temporária dos cabos e soldados não conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF.

IX - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69595 2006.51.01.015924-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE :JOAQUIM THIAGO DA FONSECA  
ADVOGADO :ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010159241)

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES OBJETIVOS DO RECURSO - ART. 535, DO CPC - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para questionar a existência de obscuridade, contradição ou omissão no bojo de ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC, descabendo, em sua sede, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Não se verificando qualquer obscuridade, contradição ou omissão no ato judicial embargado de declaração, descabe falar-se em saneamento e integração daquele por força deste.

III - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

THEOPHILO MIGUEL

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 366037 2005.51.01.003140-2

RELATOR :J. F. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
EMBARGANTE :EDNA QUINTINO ALVES  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS  
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 142, 144-54 E 159-61  
APELANTE :EDNA QUINTINO ALVES  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.004925-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELANTE :EMESCAM - ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA E OUTRO  
ADVOGADO :SUELI DE PAULA FRANCA (ES001793) E OUTROS  
APELADO :OS MESMOS  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200450010049254)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - TAXA DE OCUPAÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO - MATÉRIA NÃO CONTRVERTIDA NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL- DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO

I - Não constando da petição inicial qualquer argumentação relativa a eventual ilegalidade no procedimento demarcatório da Linha Preamar Média, trata-se de matéria não controvertida nos presentes autos, conforme já consignado no voto condutor do acórdão ora embargado.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal. Precedentes: STF, RE 141.788-CE; STJ, EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

EDcl na AC nº 358540 2002.51.01.020472-1

RELATOR :Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL  
EMBARGANTE :GILBERTO DA SILVA FERREIRA  
APELANTE :O MESMO  
ADVOGADO :MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO :V. ACÓRDÃO DE FLS 200/213  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010204721)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CPC, ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso hábil para dirimir omissões, obscuridades ou contradições, por ventura existentes no ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do Código de Processo Civil; sendo certo que descabe, em sede de embargos de declaração, deduzir-se, de modo apriorístico e incontido, pretensão de reforma substancial do julgado que resta impugnado, vez que dito questionamento transcende os limites objetivos do aludido recurso.

II - Note-se, a propósito, que, de fato, eventual verificação positiva dos vícios arrolados no art. 535, do CPC - e seu necessário saneamento - podem implicar, excepcionalmente, alteração substancial do julgado embargado, pois, como intuitivo, ao serem expungidas do *decisum* suas obscuridades, contradições e/ou omissões, nova ilação decisória pode exsurgir na causa. Todavia, não é esta hipótese excepcional a que desvela, *in casu*.

III - É cediço, ainda, que, à luz do art. 93, IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu *decisum*, enfrente a *vexata quaestio*, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento. Aliás, foi o que ocorreu, na hipótese, onde o Colegiado examinou adequadamente a questão atinente ao direito de estabilidade do oficial temporário, firmando o entendimento de ser descabida tal pretensão, mesmo após os dez anos de efetivo serviço, mormente pela ausência de regra no ordenamento jurídico que lhe assegure tal direito, pois que a estabilidade do art. 50, IV, "a", da Lei 6880/80 destina-se tão somente à Praça, termo específico que não abrange o Oficialato (Lei 6.391/76). Ao demais, registrou-se que o exame atento do processo tornava evidente, inclusive, que o militar apenas permaneceu no serviço ativo do Exército, por força de liminar concedida por ocasião de anterior licenciamento ao findar prorrogação do tempo de serviço como Oficial R/2; donde sequer plausível reconhecer-se como situação fática consolidada a estabilidade, com base na Lei 6.880/80, quando o militar somente implementou os dez anos ali exigidos por força de decisões judiciais.

IV - Destarte, deflui claro que o acórdão apreciou a legislação de regência da forma que, sob sua ótica, mais se coaduna com a hipótese, ainda que não seja esta a que satisfaça ao Embargante.

V - Veja-se, também, que não basta a simples indicação de dispositivo que se entende violado, para caracterizar o requisito do prequestionamento, máxime quando foi devidamente enfrentada e explicitada a questão federal e/ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário. Sinala-se que a omissão, obscuridade e contradição passíveis de serem afastadas através dos embargos de declaração "*são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado*". Nessa direção, é firme a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: EDcl no RESP 411.604/PR; EDcl no AgRG no RESP 273.068-CE; AGA 277064/RJ.

VI - Ademais, não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

VII - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.009608-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER  
APELANTE :LUIZ QUATTRONI FILHO (EX-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL-IRB)  
ADVOGADO :IVAN LUIS NUNES FERREIRA E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR :VLADIMIR BRAVO COLLY  
APELADO :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO BELMOND NATAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600096082)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. PRETENSÃO DE REFORMA SUBSTANCIAL DO JULGADO. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS INCIDENTES E APLICADOS NA DECISÃO PROFERIDA, PARA O FIM DE SE AFERIR A PERTINÊNCIA DE PERCURSO DAS VIAS RECURSAIS EXTRAORDINÁRIA OU ESPECIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 374778 2004.51.01.528855-1

RELATOR :J. F. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
EMBARGANTE :ELIANA DE SOUZA CORREA  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO  
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 191, 193-203 E 208-10  
APELANTE :ELIANA DE SOUZA CORREA  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :RAUL J. L. P. SOUTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 375398 2005.51.01.003490-7

RELATOR :J. F. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
EMBARGANTE :EDILSON COSTA ALVES  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS  
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 122, 124-34 E 139-41  
APELANTE :EDILSON COSTA ALVES  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :FRANCISCO F. VIEIRA FILHO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

**EXPEDIENTE Nº 651 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.101577-6

|          |                                                                        |
|----------|------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE | :CLAUDIA RAMOS NOBREGA                                                 |
| ADVOGADO | :LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS                              |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                         |
| ADVOGADO | :VINICIUS PEREIRA MARQUES E OUTROS                                     |
| ORIGEM   | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701015770)                     |

## EMENTA

FGTS . EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS ÍNDICES.

1. Tendo sido determinado expressamente pelo título executivo a compensação dos índices efetivamente aplicados sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, é indevida a pretensão do exequente de obter o índice cheio, além de alterar o percentual de juros moratórios fixado, sob pena de violação à coisa julgada e enriquecimento sem causa.

2. Tendo sido, entretanto, apurado pela Contadoria do Juízo a existência de diferenças ainda devidas ao exequente, não pode ser julgada extinta a execução, com fulcro no art. 794, I, do CPC, enquanto não depositados os valores integralmente devidos.

3. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 258096 2001.02.01.004002-0

|            |                                                               |
|------------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :THEOPHILO MIGUEL                                             |
| APELANTE   | :BANCO CENTRAL DO BRASIL                                      |
| PROCURADOR | :ELLIS JUSSARA BARBOSA DE SOUZA                               |
| APELANTE   | :SONIA MARIA DOS SANTOS GONCALVES PAES E OUTROS               |
| ADVOGADO   | :MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO                     |
| APELADO    | :HSBC BRANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO                         |
| ADVOGADO   | :ALBERTO COSTA SOUZA FONTELE E OUTROS                         |
| APELADO    | :BANCO DO BRASIL S/A                                          |
| ADVOGADO   | :HELDER SOUZA E OUTROS                                        |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ                                 |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800117679) |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 168/90 E LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN A PARTIR DA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS (ABRIL/90). INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APECIAR PEDIDO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM FACE DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS PRIVADOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DO BACEN. APLICAÇÃO DAS REGRAS PRECONIZADAS PELO DECRETO 20.910/32 E DECRETO-LEI 4.507/42.

I- Nos termos da MP 168/90 e da Lei 8.024/90, a transferência dos saldos de valores não convertidos (quantias superiores a cinqüenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos

de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, cuja data de aniversário recai na 23 quinzena de março/90, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior (março/90) já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.

II- Em relação às instituições financeiras privadas que não tenham a natureza jurídica de empresa pública federal, a pretensão para correção dos saldos de caderneta de poupança, relativa a março, abril e maio de 1990, deve ser formulada na Justiça Estadual, de acordo com a inteligência do art. 109 da Lei Maior, devendo ser mantida, nesse aspecto, a parte da sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação aos bancos depositários.

III- No que se refere à prescrição para se pleitear a correção monetária dos saldos de caderneta de poupança em face do BACEN, o prazo para ajuizar a demanda em questão é de 5 (cinco) anos, conforme preceitua o Decreto n. 20.910/32 (art. 1º) e Decreto-lei n. 4.507/42 (art. 2º).

IV-Já o início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando do total da liberação dos saldos a seus poupadores, o que só aconteceu em agosto de 1992, momento em que ocorreu a aduzida lesão ao direito subjetivo dos Autores e em que foi possível, legalmente, o exercício do direito de se reaverem os ditos saldos de caderneta de poupança.

V-Como a demanda foi ajuizada apenas em 02.06.1998, encontra-se prescrita a pretensão condenatória referente às correções para os períodos de abril e maio de 1990 formulada em face do BACEN.

VI- Apelação dos autores improvida. Remessa oficial e apelo do BACEN providos. Sentença parcialmente reformada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos Autores e dar provimento à remessa oficial e ao apelo do BACEN, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro ,

THEOPHILO MIGUEL

Relator

IV - APELACAO CIVEL 331177 2001.51.01.009701-8

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                         |
| APELANTE | :ROBERTO CARLOS MIRANDA MARMELLO E OUTROS                 |
| ADVOGADO | :JORGE GUILHERME PFISTERER JUNIOR E OUTRO                 |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                            |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010097018) |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. REAJUSTE DE VENCIMENTOS (28,86%). PAGAMENTO DE ATRASADOS (JANEIRO/93 A JUNHO/98). COMPENSAÇÃO COM PERCENTUAIS JÁ CONCEDIDOS POR FORÇA DA LEI 8627/93. CÁLCULO DO CONTADOR. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

I- O verbete nº 672 do STF pacificou o entendimento de ser devido aos servidores civis a extensão do reajuste de 28,86%, devendo, quando da execução, ser compensados os reajustes porventura já concedidos ao autor, independentemente de previsão no título executivo, já que o aumento concedido pelas Leis 8.237/91 e 8.627/93 consubstanciou-se em revisão geral de remuneração (STJ, RESP 794.921, DJ 06/02/06). Fica afastada a compensação tão-somente quando o próprio título executivo judicial vedá-la.

II- No que tange ao período para a elaboração dos cálculos, a apuração dos atrasados deve-se limitar a junho/98, vez que, após a edição da Medida Provisória n. 1.704, de 30 de junho de 1998, com vigência a partir da sua publicação (art. 11), ficou estendido a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem referente ao percentual de 28,86%.

III- Os cálculos da Contadoria Judicial gozam de presunção *iuris tantum* de legitimidade e de veracidade, diante do atributo da imparcialidade que goza o auxiliar do juízo. Para que tal presunção pudesse ser afastada, no presente caso, seria necessário que os embargados, ora apelantes, carreassem aos autos prova cabal que não tivessem recebido qualquer reajuste nos vencimentos/proventos contemplado pela Lei n. 8.627/93, após o reposicionamento na carreira, assim como que os demais parâmetros referentes à correção monetária e aos juros de mora previstos no título judicial foram re-verenciados, o que efetivamente não foi feito.

IV - Apelação dos embargados a que se nega provimento. Sentença confirmada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo dos embargados, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,

THEOPHILO MIGUEL

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.012000-2

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :SERGIO SCHWAITZER                                            |
| APELANTE | :SAULO DA CRUZ MONTEIRO                                       |
| ADVOGADO | :CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS                         |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010120002) |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -CONCURSO PÚBLICO - AS REGRAS PREVISTAS EM EDITAL NÃO PODEM DISPOR DE FORMA CONTRÁRIA A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI Nº 11.123/05 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO

I - Tendo o edital do concurso disciplinado sobre cargos de médico criados pela Lei nº 11.123/05, não poderia exigir especialidades médicas não mencionadas na norma.

II - Sendo defeso a qualquer um socorrer-se das vias judiciais, não se configura ofensa ao princípio da isonomia o afastamento de regras editalícias, em sede judicial, somente para a parte que ajuizou a demanda.

III - Recurso provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 289088 2002.02.01.022511-4

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE                               |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                |
| APELADO  | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                      |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010252550) |

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - APELAÇÃO CÍVEL - CANCELAMENTO *EX OFFICIO* DE CPF COM FULCRO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA DA SRF - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO *DUE PROCESS OF LAW*, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO TITULAR DO CPF - INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA MONOCRÁTICA REFORMADA.

1. Ação Civil Pública ajuizada pelo MPF em face da União Federal, tendo o cancelamento de CPF realizado com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 70/00.

2. Alega o MPF que a Receita Federal deveria, antes de proceder ao cancelamento, notificar pessoalmente os respectivos titulares do CPF.

3. Do mesmo modo, assevera o *parquet* Federal que teria havido, assim, violação aos princípios constitucionais do *due process of law*, contraditório e ampla defesa.

4. Incidência do princípio da proporcionalidade, vez que inexistem direitos constitucionais absolutos.

5. APELAÇÃO PROVIDA, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL.

## ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator .

Rio de Janeiro, de de 2007 .

Reis Friede

Relator

IV - APELACAO CIVEL 311831 1988.51.01.019190-9

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :THEOPHILO MIGUEL                                         |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL E OUTRO                                    |
| APELADO   | :IDE MEDEIROS DO NASCIMENTO                               |
| ADVOGADO  | :CESAR ROBERTO MENEZES                                    |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                             |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800191908) |

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES REALIZADAS POR BENEFICIÁRIA DO INAMPS, NA CONDIÇÃO DE PARTICULAR, PARA TRATAMENTO DE LESÕES E SÉQUELAS DE GRAVE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO NA RIO-TERESÓPOLIS, EM 1982. URGÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DO INAMPS EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM A NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA CRFB/67, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS, BEM COMO DOS ARTS. 58, 60 E 70 DA CLPS (DECRETO ~ 89.312/84). AÇÕES DE DENUNCIAÇÃO À LIDE.



Rejeitada a argüição de prescrição da pretensão condenatória, já que o termo inicial para a contagem do prazo não é a data do acidente, mas sim a data da recusa administrativa.

Extinção de ambas as ações de denunciação à lide, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, eis que não consubstanciada a hipótese autorizadora do art. 70, m, do CPC, na medida em que a presente demanda não trata de responsabilidade civil do Estado por erro médico ou falha no atendimento médico-hospitalar.

Na questão principal, aplicam-se os dispositivos referentes ao dever do Estado de prestar assistência médico-hospitalar aos indivíduos, consagrado na CRFB/67, a fim de se garantir eficácia a preceito constitucional auto-aplicável, diretamente relacionado com o primado da proteção à vida e à dignidade da pessoa humana. A urgência no tratamento restou demonstrada nos autos, pela prova pericial produzida. Dever do INAMPS de reembolsar, nos termos dos arts. 58, 60 e 70 da CLPS.

Parcial reforma da sentença, para fazer incidir, na hipótese, o comando previsto na parte final do art. 60 da CLPS, que determina a limitação do reembolso ao valor igual ao que teria despendido o INAMPS se tivesse prestado diretamente o serviço, tudo conforme se apurar em liquidação por arbitramento.

Remessa necessária e apelação da UNIÃO a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Rio de janeiro,  
THEOPHILO MIGUEL  
Relator

III - AGRAVO 142306 2005.02.01.012393-8

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :THEOPHILO MIGUEL                                               |
| AGRAVANTE | :CARVALHO HOSKEN S/A - ENGENHARIA E CONSTRUCOES                 |
| ADVOGADO  | :DANYELLE AVILA BORGES E OUTROS                                 |
| AGRAVADO  | :MARIA EUNICE DE ALMEIDA PASSOS E OUTROS                        |
| ADVOGADO  | :LUIZ FERNANDO ARRUDA CORREA                                    |
| ORIGEM    | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010177039) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INADEQUAÇÃO DA VIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APECIAÇÃO EX OFFICIO NO SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. INTERESSE DA UNIÃO COMO ASSISTENTE NO QUE TANGE A MEDIDAS CONSERVATIVAS SOBRE O DOMÍNIO DE BENS PUBLICOS: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Quando a causa é proposta perante juízo absolutamente incompetente, não há necessidade de se socorrer da exceção de incompetência para excluí-lo da relação processual, permitindo a lei adjetiva alegar a incompetência absoluta mediante petição simples ou como preliminar, quando do oferecimento da contestação, como se depreende da inteligência do *caput* do artigo 113 do Código de Processo Civil.

II- Em que pese a inadequação da via, na alegação da incompetência absoluta, mediante exceção, por se tratar de matéria de ordem pública, sobre a qual não paira preclusão, não fica afastada a sua apreciação, *ex officio*, pelo magistrado, em segundo grau de jurisdição, de acordo com a inteligência do próprio *caput* do art. 113 do Código de Processo Civil.

III- Com efeito, nas demandas em que a discussão paire tão-somente acerca da posse sobre o terreno de marinha, a jurisprudência vem entendendo inexistir interesse jurídico para a União Federal intervir no feito e, como consectário lógico, incide em tais casos incompetência absoluta da Justiça Federal.

IV-No entanto, efetivamente esse não é o caso ora trazido à baila. Da leitura da pretensão autoral formulada na inicial do processo nº 2001.5101023050-8 (fls. 77/90), infere-se que o seu objeto é, em síntese, declarar a nulidade de "Termo de Cessão" referente a imóveis situados em terreno de marinha, os quais se encontram apontados na informação prestada pela Secretaria do Patrimônio da União, a fls. 92, restando configurado interesse jurídico de a União intervir no feito, como assistente dos Autores, no que tange à inexistência de registro do domínio de quem quer que seja sobre os imóveis em questão, por se tratarem de bens públicos, assim como reside o seu interesse na declaração de que tais imóveis não são foreiros, e sim de integral propriedade da União Federal. É o que se depreende da manifestação da própria União Federal (fls. 100/111 e fls. 115/116).

V- Competência da Justiça Federal por força do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

VI- Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,  
THE PHILO MIGUEL  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 373887 1992.51.01.053688-6

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                         |
| APELANTE | :SERGIO LUIZ DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO | :VALDEMY DOMINGOS DOS SANTOS                              |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO | :ANDREA CRISTINA DE FARIA MARTINS E OUTROS                |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200536883) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MERAMENTE INFRINGENTES.

I-O embargante objetiva por intermédio dos presentes embargos declaratórios rediscutir o próprio mérito da questão, ou seja, manejou o recurso perseguindo efeitos meramente infringentes, postura que só se admite em hipóteses excepcionais, vale dizer, quando há flagrante equívoco, e caso não exista no sistema legal outro recurso que permita a correção do erro constatado, o que não se verifica no presente caso.

II- Todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente enfrentadas, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade capaz de conferir efeito modificativo ao julgado.

III- Embargos declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos estes autos em são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,  
THEOPHILO MIGUEL - Relator

IV - APELACAO CIVEL 401895 2005.51.10.002485-0

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                            |
| APELANTE | :CLEBER RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO                           |
| ADVOGADO | :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO                           |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                               |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200551100024850) |

EMENTA

SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. POSSIBILIDADE, MESMO DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ.

Em que pesem os técnicos argumentos da sentença quanto à inadmissibilidade da ação de consignação em pagamento (disciplinada nos arts. 890 a 900 do CPC) quando ausentes os requisitos previstos nos incisos do art. 335 do Código Civil de 2002, a jurisprudência há muito consolidou o entendimento segundo o qual, no âmbito do SFH, é possível a propositura de ação de consignação em pagamento para a revisão de cláusulas contratuais, ainda que o devedor esteja em mora. Precedentes do STJ.

Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2a Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro,  
THEOPHILO MIGUEL - Relator

IV - APELACAO CIVEL 392685 2006.50.01.003153-2

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                      |
| APELANTE | :ERICA HELENA NEVES NOGUEIRA                           |
| ADVOGADO | :RAYMUNDO LADISLAU RODRIGUES E OUTRO                   |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO | :ALESSANDRO ANDRADE PAIXAO E OUTROS                    |
| ORIGEM   | :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010031532) |

EMENTA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. ESBULHO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.188/2001. DIREITO DA CEF À RESOLUÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO E À REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, QUE DEVE GUARDAR RELAÇÃO COM AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 335 DO CC/2002. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Rio de janeiro,  
THEOPHILO MIGUEL  
Relator

EXPEDIENTE Nº 652 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015490-8

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER                   |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                             |
| APELANTE  | :SILVANIA REGINA LEMOS                                     |
| ADVOGADO  | :ANDREA JACQUELINE VARELA E OUTRO                          |
| APELADO   | :OS MESMOS                                                 |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ                              |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010154908) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - O voto condutor encontra-se devidamente fundamentado, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que possa autorizar a sua reforma em sede de Embargos de Declaração.

II - Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa.

III - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal.

IV - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão federal ou constitucional no Acórdão que se pretende impugnar por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos.

V - Embargos de Declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da Autora e da União Federal, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003140-6

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :THEOPHILO MIGUEL                                        |
| EMBARGANTE | :NELSON LUIZ DE OLIVEIRA                                 |
| ADVOGADO   | :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS                 |
| EMBARGADO  | :ACÓRDÃO DE FLS. 90                                      |
| APELANTE   | :NELSON LUIZ DE OLIVEIRA                                 |
| APELADA    | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO   | :RENATA DABES M DE CARVALHO E OUTROS                     |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010031406) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/01 - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000980-9

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL  
EMBARGANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS  
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 113  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS  
APELADO :GERALDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO :HUGO GOLDEMBERG E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010009809)

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROVA - INTERPRETAÇÃO.

I - Como cediço, constituem os embargos de declaração recurso hábil para o questionamento de existência de obscuridade, contradição ou omissão em ato judicial decisório, nos estritos termos do art. 535 do CPC.

II - Não se prestam, portanto, os embargos para impugnar interpretação de provas acostadas, mas somente a omissão que tenha estas por objeto, vale dizer, quando o magistrado deixa de apreciar prova relevante ao deslinde da controvérsia.

III - Inexistindo a omissão em Acórdão, alegada em embargos de declaração, impõe-se negar provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.003791-3

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL  
EMBARGANTE :CUSTODIO ABRANTES DA CUNHA  
EMBARGADO :V. ACORDAO DE FLS. 164  
APELANTE :CUSTODIO ABRANTES DA CUNHA  
ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010037913)

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO DO TRF - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - A iterativa jurisprudência da Corte Especial do E. STJ, órgão de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange às questões de interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional, firma-se, muito acertadamente, no sentido de que desnecessária é a menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais extraordinária e/ou especial, disciplinadas, respectivamente, no art. 102, III, alíneas e §§, e no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Constituição Federal. Precedentes: EREsp n.º 144.844-RS, EREsp n.º 155.321-SP, EREsp n.º 181.682-CE.

II - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão federal no Acórdão que se pretende impugnar, oportunamente, por meio de Recurso Especial e/ou Extraordinário, irrelevante é a menção ou indicação dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu.

III - Embargos de declaração não acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 371861 2004.51.01.022644-0

RELATOR :J. F. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
EMBARGANTE :TANIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS  
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 187, 189-99 E 204-6  
APELANTE :TANIA MARIA DE OLIVEIRA BRITO  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :DANIEL ALMEIDA OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - PRETENSÃO DE REAJUSTE DE VANTAGEM PECUNIÁRIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.006750-7

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL  
EMBARGANTE :JOSE LUIZ RODRIGUEZ TABOADA  
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO  
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 184  
APELANTE :JOSÉ LUIZ RODRIGUEZ TABOADA  
APELADA :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS  
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010067507)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA 2164-41/01 - JUROS MORATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 95.02.24481-8

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL  
EMBARGANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100298913)  
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 71  
APELANTE :HELIO JOSE PEREIRA  
ADVOGADO :SONIA MIRANDA MORENO E OUTRO  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100298913)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO DO TRF - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido da desnecessidade de menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal.

II - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão constitucional e/ou federal no Acórdão que se pretende impugnar, oportunamente, por meio de Recurso Extraordinário e/ou Especial, irrelevante é a menção ou indicação dos preceitos constitucionais e/ou dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 93433 95.02.27489-0

RELATOR :J. F. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
EMBARGANTE :ANTONIO CARLOS LASSANCE CUNHA  
ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO  
EMBARGADO :ACÓRDÃO DE FLS. 72-5 E 80-2  
APELANTE :ANTONIO CARLOS LASSANCE CUNHA  
ADVOGADO :PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO  
APELADO :UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO - DESVIO DE FUNÇÃO - PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ESTIPENDIAL ADVINDA DA NÃO-REALIZAÇÃO DAQUELE - SUPRIMENTO DE OMISSÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ENUNCIADO N.º 85 DO STJ - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO NO SENTIDO DE PAGAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.

I - Com relação ao pleiteado enquadramento, inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV - Todavia, apesar de não ser mais possível a realização do pleiteado enquadramento - pois do contrário seria violado o art. 37, caput, II da CRFB/1988, que determina a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o provimento de cargo público efetivo -, continua sendo garantido o pagamento de valores correspondentes às diferenças estipendiais advindas da não-realização do mesmo.

V - Ressalte-se que ocorreu a prescrição quinquenal da pretensão de percepção daqueles valores que deveriam ter sido percebidos antes dos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da presente ação, conforme o entendimento consagrado no Enunciado n.º 85 da Súmula do Egrégio STJ.

VI - Deixa-se de condenar as partes da demanda no sentido de pagar honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca e proporcional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.013096-4

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL  
AGRAVANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS  
AGRAVADO :WALBE NOBRE GOMES  
ADVOGADO :ANTONIO WILSON MENDES MACIEL E OUTRO  
ORIGEM :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225072)

EMENTA

FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO

I - O agravo em tela encontra-se desprovido de peça obrigatória arrolada no art. 525, I, do CPC, donde se infere a total impossibilidade de seu regular processamento.



II - A possibilidade de posterior juntada de peça necessária não se estende àquelas peças taxativamente arroladas como obrigatórias na Lei Processual Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 403243 1994.51.02.035555-1

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :J. F. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO           |
| APELANTE | :COMPANHIA COMERCIO E NAVEGACAO                    |
| ADVOGADO | :PEDRO LIMA E OUTROS                               |
| APELADO  | :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT |
| ADVOGADO | :RAIMUNDO NONATO FERREIRA                          |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400355556)     |

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - ART. 331 DO CPC - DISPENSABILIDADE.

I - A designação de audiência preliminar (comumente conhecida como "audiência de conciliação"), pelo formato que lhe confere o art. 331 do CPC (com nova redação dada através das Leis n.ºs 8.952/1994 e 10.444/2002), é peremptoriamente dispensada quando for possível, conforme as circunstâncias em que se encontrarem o processo, o fim do exercício da jurisdição em primeiro grau - sem ou com resolução do mérito -; e, do mesmo modo, torna-se dispensável a própria obtenção de conciliação, já em audiência preliminar, se o direito em foco não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa em foco evidenciarem ser improvável a obtenção de transação.

II - Mesmo que assim não seja, infere-se que, nesse panorama, visualizado na passagem da fase postulatória à fase instrutória (ou probatória), não se mostra obrigatória a realização de audiência preliminar, eis que esta visa apenas a agilizar o processo, ao concentrar suas três finalidades sucessivas primordiais - e também porque, na verdade, ainda é possível a obtenção de conciliação a qualquer momento; já fora possível a organização da instrução probatória após a fase postulatória, quando as questões de fato já foram formadas e a produção de provas já foi requerida pelas partes da demanda; e, por fim, ainda será possível o saneamento do processo até a fase decisória e, inclusive, na fase recursal, diante da presença de vícios sanáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 69312 2006.51.01.011169-4

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :J. F. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO                     |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                               |
| APELADO   | :IRANI DE ABREU FRANCA REP/ P/ AVA-<br>NY THERESINHA FONSECA |
| ADVOGADO  | :CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO E OUTROS                       |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ                                 |

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE NEGA PROVIMENTO A REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO - PRETENSÃO DE RETOMADA DO PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO - SEDE PROCESSUAL INADEQUADA - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FIM DE RECURSO ESPECIAL - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI APLICADO - PRECEDENTES.

I - Inexistindo os vícios previstos no art. 535 do CPC, descabe o manejo do recurso de embargos de declaração.

II - O órgão julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte, se por outros motivos tiver firmado seu convencimento.

III - A pretensão de reforma do julgado não encontra sede processual adequada nos embargos de declaração.

IV -A jurisprudência do Plenário do E. STF e da Corte Especial do C. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido de que desnecessária é a menção expressa aos dispositivos legais e/ou aos preceitos constitucionais incidentes e aplicados na decisão proferida, em única ou última instância, pelos TRFs,

para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da CR. Precedentes: STF, RE n.º 141.788/CE; STJ, EREsp n.º 144.844/RS, EREsp n.º 155.321/SP, EREsp n.º 181.682/CE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO  
JUIZ FEDERAL CONVOCADO  
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.007526-5

|            |                                        |
|------------|----------------------------------------|
| RELATOR    | :THEOPHILO MIGUEL                      |
| EMBARGANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF         |
| EMBARGADO  | :ACÓRDÃO DE FLS. 108/111               |
| AGRAVANTE  | :NILZETTE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTROS |
| ADVOGADO   | :MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS           |
| AGRAVADO   | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF         |
| ADVOGADO   | :LEONARDO GONCALVES ALMEIDA E OUTROS   |

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400112491)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - HONORÁRIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO EM ACÓRDÃO DO TRF - PREQUESTIONAMENTO - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO OU INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DE PRECEITO CONSTITUCIONAL APLICADO.

I - A iterativa jurisprudência do Plenário do C. STF e da Corte Especial do E. STJ, órgãos de cúpula do Poder Judiciário do Estado Brasileiro no que tange, respectivamente, às questões de interpretação e aplicação do direito constitucional e do direito federal infraconstitucional, firma-se no sentido da desnecessidade de menção expressa ao(s) dispositivo(s) legal(is) e/ou ao(s) preceito(s) constitucional (is) incidente(s) e aplicado(s) na decisão proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais para o fim de aferir-se a pertinência de percurso das vias recursais especial e/ou extraordinária, disciplinadas, respectivamente, no art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c", e no art. 102, III, alíneas e §§, ambos da Constituição Federal.

II - Tendo sido devidamente enfrentada e explicitada a questão constitucional e/ou federal no Acórdão que se pretende impugnar, oportunamente, por meio de Recurso Extraordinário e/ou Especial, irrelevante é a menção ou indicação dos preceitos constitucionais e/ou dos dispositivos legais aplicados e, nesta rota, impertinentes revelam-se os embargos de declaração opostos, in casu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 354340 2002.51.04.000016-9

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER                  |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                            |
| APELANTE  | :THEREZINHA DE OLIVEIRA                                   |
| ADVOGADO  | :DEMETRIUS PASSOS FERNANDES                               |
| APELADO   | :OS MESMOS                                                |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ             |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200251040000169) |

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO MILITAR - COMPANHIEIRA - PROLE COMUM - CITAÇÃO VÁLIDA DAS FILHAS HABILITADAS AO BENEFÍCIO - COMPARCIMENTO ESPONTÂNEO - VIÚVA E FILHO DESCONHECIDO NÃO HABILITADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA - PEDIDO DE PAGAMENTO DE ATRASADOS - TERMO A QUO - ENUNCIADO Nº. 85 DA SÚMULA DO STJ.

I - A falta ou nulidade da citação é suprida quando o réu comparece espontaneamente (art. 214, § 1º, do CPC).

II - Os beneficiários de pensão militar não habilitados ao benefício não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo de ação objetivando a concessão de pensão, já que suas esferas patrimoniais não serão atingidas por não estarem no gozo do benefício.

III - O direito à pensão militar é imprescritível. Ela pode ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as parcelas anteriores ao lustro (Enunciado nº. 85 da Súmula do C. STJ).

IV - Se há pedido de pagamento de atrasados em aditamento à inicial e a autora não comprovou ter requerido o benefício administrativamente, não é ultra petita a sentença que condena no pagamento dos atrasados, respeitada a prescrição quinquenal.

ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - LEI DE REGÊNCIA - LEI Nº. 3.765/60 (ART. 7º) E CONSTITUIÇÃO (ART. 226, § 3º) -

COMPANHIEIRA - STATUS LEGAL SEMELHANTE AO DO CÔNJUGE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - PRESUNÇÃO - ESTADO CIVIL DE CASADO DE UM DOS COMPANHEIROS - POSSIBILIDADE - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA - PROLE COMUM - RATEIO DA PENSÃO - METADE PARA A COMPANHIEIRA E METADE PARA OS FILHOS - ART. 9º, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº. 3.765/60 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPLANTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE SERVIDOR - POSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - ARTS. 1º E 1º-F, DA LEI Nº. 9.494/97 - NÃO APLICABILIDADE.

V - A lei que rege o direito à pensão por morte é a vigente à data do óbito do instituidor, de modo que se aplica ao caso a Lei nº. 3.765/60. Embora a companheira não esteja no rol de beneficiários da pensão militar (art. 7º), a norma legal deve ser interpretada de acordo com o comando constitucional do art. 226, § 3º, da Constituição de 1988, que se sobrepõe àquela.

VI - A companheira, que possui status legal semelhante ao do cônjuge, está dispensada, assim como ele, de comprovar a dependência econômica, que é presumida.

VII - O estado civil de casado de um dos companheiros não impede o reconhecimento de sua união, se comprovado que a relação foi pública, duradoura, contínua e estabelecida com objetivo de constituir família, pois o art. 226, § 3º da Constituição de 1988 não faz qualquer exigência quanto a esse aspecto.

VIII - Ante a existência de prole comum, de procuração outorgada pelo de cujus à autora indicando o mesmo domicílio para ambos e da certidão de óbito do militar, onde consta o nome da autora como declarante, entendo que restou suficientemente comprovada a existência da alegada união estável entre o casal.

IX - O pedido de 75% (setenta e cinco por cento) da pensão não possui fundamento legal: ou a companheira tem direito à integralidade do benefício, ou tem direito à cota-parte que lhe é devida dos 50% (cinquenta por cento) da pensão destinados à viúva e à ex-esposa pensionada com alimentos - isso é o que se extrai do art. 9º, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 3.765/60. Logo, é de ser concedida metade da pensão à autora, na qualidade de companheira, sem prejuízo do direito dos filhos do falecido à outra metade do benefício.

X - Se o caso não é de concessão de aumento ou vantagens a servidor público ou de reequilíbrio funcional, e sim do pagamento de pensão por morte, verba de caráter alimentar, é possível a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício, porquanto não se enquadra na vedação prevista no art. 1º da Lei nº 9.494/97, confirmada pela ADC Nº 04.

XI - Se a citação se deu na vigência do Código Civil de 1916, que estabelecia, em seu art. 1.062, que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, seria de 0,5% (meio por cento) ao mês, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, até porque, de acordo com a Lei nº 4.414/64 (art. 1º), quando a União e as autarquias forem condenadas a pagar juros de mora, responderão por estes na forma do direito civil. Contudo, em que pese esta Relatoria entenda que a norma insculpida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) deva preponderar sobre a do art. 406, do Código Civil de 2002, em razão da prevalência do princípio da especialidade sobre o princípio que privilegia a lei posterior, os juros de mora devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a contar de 10/01/2003, eis que aquela norma legal somente se aplica às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, enquanto o objeto da presente ação é, em síntese, o pagamento de pensão militar.

XII - Apelação da autora desprovida, apelação da UNIÃO parcialmente provida, para que os juros de mora sejam calculados no patamar de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação até 10/01/2003, a partir de quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, e remessa necessária parcialmente provida, para extinguir o feito em relação à viúva (não habilitada) e o(a) filho(a) desconhecido(a) do de cujus, com base no art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, dar parcial provimento à apelação da UNIÃO, para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês no período entre a citação e 10/01/2003, e dar parcial provimento à remessa necessária, para extinguir o processo sem resolução de mérito em relação a MARIA JOSÉ DE SOUZA e o(a) filho(a) desconhecido(a) do de cujus, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

SERGIO SCHWAITZER  
RELATOR

## EXPEDIENTE Nº 653 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.010531-0

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RICARDO EURICO RIBEIRO ROCHA E OUTROS  
APELADO :ALAIR VICTOR DE SOUZA  
ADVOGADO :JAIR DOS REIS VIEIRA  
ORIGEM :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010105310)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - BACEN - ATRIBUIÇÃO NORMATIVA - CONTA CORRENTE - CRÉDITO ROTATIVO - TAXA DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I - Os juros moratórios e compensatórios diferem entre si porque, enquanto estes são a remuneração do credor a título de compensação por este ter-se privado do bem adiantado ao devedor (a serem acrescidos gradativamente pro rata temporis enquanto a privação perdurar), de seu turno, os juros moratórios, impostos como pena, advêm do retardamento no cumprimento da prestação pelo devedor. Por terem natureza distinta, bem assim, por serem originados de fatos diversos - um para remunerar o capital, o outro como pena imposta ao devedor moroso - não há qualquer óbice à cumulação de ambos.

II - O Código de Defesa do Consumidor, no § 2º de seu art. 3 inclui no rol dos fornecedores as instituições bancárias e, embora não tenha definido o serviço bancário, hodiernamente está pacificado, na jurisprudência e na doutrina, que o contrato de conta corrente configura serviço de natureza consumista.

III - Aludido diploma, no § 2º, de seu art. 3º, inclui no rol dos fornecedores, as instituições financeiras estariam alcançadas pela constitucionalidade submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 2.591/DF, em cujo julgamento aquela Corte positivara que as instituições financeiras estariam alcançadas pela incidência do CDC, excetuando-se, contudo, os custos das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por aquelas instituições na exploração da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo, por óbvio, das normas do BACEN e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros.

IV - Afastam-se, portanto, da disciplina da Lei nº 8.078, de 11.09.1990, as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras em suas operações de intermediação de dinheiro, dentre cujas modalidades encontra-se a de mútuo bancário.

V - O Código Civil revogado (Lei nº 3.071, de 01.01.1916), informado pelo princípio pacta sunt servanda, não impôs limite à convenção de juros, tanto moratórios quanto remuneratórios, ressalvando que, quando não convencionados pelas partes, serão, um e outro, 6% ao ano (vejam-se os artigos 1.062, 1.063 e, no que toca ao empréstimo de dinheiro e coisas fungíveis, o art. 1.262).

VI - A primeira iniciativa de restringir, em nosso ordenamento, a convenção usurária veio durante a crise econômica dos anos trinta - quando do arrefecimento do entusiasmo com o liberalismo econômico - pela edição do Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, diploma que, conforme entendimento sumulado, impõe-se registrar que o C. STF já se pronunciara, sem qualquer ressalva (inclusive no que toca ao anatocismo), pela inaplicabilidade do Decreto às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula nº 596).

VII - a taxa de juros não teve restrição até a edição da Lei nº 4.595/1964, que, no inc. IX, de seu art. 4º (com redação dada pela Lei nº 6.045, de 15.05.1974), atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a tarefa de limitar as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer modalidade de remuneração das operações e serviços bancários e financeiros.

VII - Quando da decisão da ADI nº 2.591/DF, o E. STF reconheceu, com fulcro no inc. VIII, do art. 4º, da Lei nº Lei nº 4.595/1964, a titularidade (a que designou "*capacidade normativa de conjuntura*") do Conselho Monetário Nacional para a normatização e fiscalização do funcionamento das instituições financeiras.

VIII - No que toca à vedação da capitalização da taxa de juros, não se há observar, no caso dos empréstimos bancário, o Verbete da Súmula nº 121 do Egrégio STF, haja vista a redação do art. 5º da MP nº 2.170, de 23.08.2001, contra o qual não se há imputar inconstitucionalidade, vez que emanados da apreciação discricionária do Chefe do Executivo, condicionada sua conversão em lei pela apreciação pelo Congresso Nacional.

IX - Contra aludida Medida Provisória não se há, tampouco, alegar sua revogação pelo art. 591 do Novo Código Civil, vez que aquela regra disciplina matéria especial, não cedendo a regra posterior, ainda que de caráter geral.

X - Disciplinada inicialmente pela Circular nº 82 do Banco Central do Brasil, de 15.03.1967, sob a designação de "taxa de permanência", a cobrança dela pelos bancos comerciais, de desenvolvimento, de investimento e sociedades de arrendamento mercantil - chamada de "comissão de permanência" - fora facultada pelo BACEN por meio da Resolução nº 1.129, de 15.05.1986, elegendo-se, como critério de atualização, as taxas pactuadas ou aquela de mercado do dia do pagamento. Esta mesma Resolução autoriza a cobrança cumulada de juros moratórios, porém, veda a cobrança de qualquer outro encargo pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos, dentre os quais, multa.

XI - Aludida Circular estabelecera que a taxa que disciplina tinha limite na taxa de operação de títulos que não tivessem sido liquidados no vencimento. A respeito da adoção de aludida comissão aos contratos de crédito bancário, o Colendo STJ afastara a potestividade de previsão contratual desta, devendo ser adotado, em seu cálculo, a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada àquela contratada (Súmula nº 294), vale dizer que, quando aquela for superior à do contrato, a deste prevalece.

XII - A comissão de permanência é inacumulável com juros moratórios e remuneratórios, bem assim, com qualquer outro encargo.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018538-0

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE :AUREA DE LIMA DANTAS E OUTROS  
ADVOGADO :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010185380)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE 28,86% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000 - PRESCRIÇÃO.

I - A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, que dispôs a respeito da reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, revogando, inclusive, o art. 2º da Lei nº 8.627/93, funcionou como norma legal que introduziu em nosso ordenamento jurídico um limite temporal referente ao direito dos servidores militares à percepção da complementação do reajuste de 28,86%, inexistindo, a partir de então, parcelas devidas a esse título.

II - O conteúdo normativo da referida Medida Provisória, vale dizer, produziu efeitos jurídicos concretos sobre o direito dos militares, correndo, a partir desse momento, o prazo prescricional previsto no art.1º do Decreto 20.910/32.

III - Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.490221-3

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE :CAARJ-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO :LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA E OUTROS

APELADO :NILO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO :SOLANGE SABINO ARAGAO E OUTRO  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551014902213)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - CAARJ - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - FORNECIMENTO DE "STENT" - INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO CONTRATUAL.

I - O inc. IV, do art. 45, da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, emprestar natureza de direito público à CAARJ,

II - A Lei nº 9.656, de 03.06.1998, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24.08.2001, ao disciplinar os planos privados de assistência à saúde, submeteu à aludida lei as pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º). Mais adiante (inc. II, art. 1º), define operadora de plano de assistência à saúde como aquela pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa ou entidade de autogestão que opere produto, serviço ou contrato de assistência à saúde, subordinando os produtos fornecidos por elas às normas e fiscalização da Agência Nacional de Saúde.

III - Aludida Lei dirige-se, explicitamente, somente às pessoas jurídicas de direito privado, o que não quer dizer, contudo, que as Caixas de Assistência dos Advogados, quando operem plano de saúde, não se submeteria às regras do diploma.

IV - Compulsando-se a lei, verifica-se que seu espírito é o de disciplinar e regulamentar todos os planos de saúde, não elegendo seu âmbito de incidência conforme os destinatários, mas pelo objeto, o qual, vale repisar, são os planos de assistência médica, ademais porque, excluir a subsunção do plano de saúde operado por Caixa de Assistência de Advogado à Lei nº 9.656, de 03.06.1998, equivaleria a afastar o controle da ANS, bem assim, produziria um desequilíbrio no mercado, haja vista que aludida operador estaria competindo com outras prestadoras de serviço médico em condições mais favoráveis.

V - O art. 47, do CDC, prescreve que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Nesta rota, o enquadramento do "stent" entre as próteses, estas excluídas de cobertura pelo contrato, não é adequada, máxime porque, prótese é o substituto de parte do corpo que fora removida propositadamente ou perdida por alguma razão, como por um acidente. Tem ela o propósito de fazer a função daquela parte do corpo.

VI - A caracterização do dano moral se dá pela angústia experimentada pelo consumidor de plano de saúde se dá pela recusa ao fornecimento de "stent", quando ausente cláusula que o vede expressamente, o que impossibilitara o procedimento cirúrgico. A própria demora representara risco à vida, do que advém angústia, mitigada, entretanto, pelo deferimento antecipado de tutela em decisão, proferida em momento próximo ao ajuizamento da lide, que determina o deferimento imediato do procedimento cirúrgico e o fornecimento dos meios necessários à boa consecução deste.

VII - No que se relaciona ao quantum indenizatório consigne-se que, se é bem certo que a reparação pelo dano tem caráter pedagógico, diga-se, punitivo, é também correto afirmar que o valor da indenização a ser paga deve encontrar equilíbrio na conjugação de outro vetor, a saber, a vedação do enriquecimento imotivado, havendo de ser a reparação, outrossim, uma compensação que minimize os efeitos danosos do evento. É do sopeso destes elementos que se há de fixar o valor da indenização, ressaltando-se, no caso concreto, não ter sido provado fato que exacerbasse os danos de ordem moral.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.007457-7

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE :SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PROCURADOR :GUILHERME BALDAN C. DOS SANTOS  
APELADO :INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADO :IVO MARQUES DE LIMA  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ  
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010074577)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E FISCAL - MULTA - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO COMO CONDIÇÃO DE SUA ADMISSIBILIDADE - EXIGÊNCIA PREVISTA NA RESOLUÇÃO SUSEP Nº 108/2004 - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

I - A exigência de depósito prévio do valor de multa como pressuposto de admissibilidade de recurso administrativo, nos moldes da Resolução SUSEP nº 108/2004, é medida que perpetra violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes jurisprudenciais do Egrégio STF.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.025836-6

RELATOR :THEOPHILO MIGUEL  
APELANTE :ELIANA GOMES DE MELO VENTURA  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA  
ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010258366)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS- LEI Nº 7.686/88 - REAJUSTE DE 47,11% - PORTARIA 2935/87, DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - JANEIRO DE 1988 - LEI Nº 10855/2004 - IMPROCEDENCIA DO PEDIDO.

I - Independentemente da conclusão a que se possa chegar acerca da natureza jurídica do adiantamento pecuniário do PCCS, o certo é que o mesmo só se tornou legítimo a partir do momento em que passou a ter expressa previsão legal, com o advento da Lei nº 7.686, de 02/12/88, sendo, portanto, inviável a incidência, sobre o mesmo, do reajuste de 47,11%, ante a impossibilidade de se atribuir efeito retroativo ao referido diploma normativo.



II - A rigor, a instituição da aludida verba, decorrente de determinação administrativa do então Ministro da Previdência e Assistência Social (MPAS), bem como o seu pagamento no período compreendido entre outubro de 1987 e outubro de 1988, deu-se de forma anômala, contrastante com os ditames da Carta Política de 1967 (EC nº 01/69), que, em seu art. 65, proclamava como sendo de reserva legal a disciplina de matéria concernente à fixação de vencimentos e vantagens de servidores públicos.

III - A redação do art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.855/2004 não garante aos servidores públicos a incorporação aos seus vencimentos do reajuste de 47,11%, incidente sobre o adiantamento pecuniário instituído pela Lei nº 7.686/1988, considerada a data-base de 1º de janeiro de 1988.

IV - Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

**THEOPHILO MIGUEL**  
**RELATOR**

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.003022-6

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RELATOR    | :SERGIO SCHWAITZER                          |
| EMBARGANTE | :LEUZA SIMÕES DE LIMA E OUTROS              |
| ADVOGADO   | :EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E OUTROS       |
| EMBARGADO  | :ACÓRDÃO DE FLS.541                         |
| EMBARGADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| PROCURADOR | :CLEBSON DA SILVEIRA                        |
| APELADO    | :LEUZA SIMÕES DE LIMA E OUTROS              |
| ADVOGADO   | :EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI E OUTROS       |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (9700030229) |

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - NÃO CABIMENTO.**

I - O cabimento dos embargos declaratórios está adstrito às hipóteses de omissão, contradição e obscuridade (art. 535, I e II, do CPC), não se prestando, portanto, à rediscussão de matéria já apreciada na decisão embargada.

II - Não está o Colegiado obrigado a enfrentar o ângulo da questão posta pelo Embargante, se os fundamentos adotados são suficientes, por si, para a conclusão.

III - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007. (data de julgamento)

**SERGIO SCHWAITZER**  
**RELATOR**

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004587-9

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                               |
| APELANTE | :WELLINGTON DOS SANTOS                                          |
| ADVOGADO | :MANOEL ALVES DE MATOS E OUTRO                                  |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                   |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010045879) |

**EMENTA**

**FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AGRAVO INTERNO - RAZÕES DISSOCIADAS - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO**

I - É absolutamente remansosa a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido da inadmissibilidade do recurso quando deduzido em razões dissociadas do que restou decidido (v.g., REsp nº 165.506-SP, EDREsp nº 191.700-RJ, REsp nº 221.975-RS);

II - Recurso manifestamente intempestivo, tendo sido interposto tão somente 10 (dez) dias após findo o prazo, qual seja, de 5 (cinco) dias;

III - Agravo Interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

**THEOPHILO MIGUEL**  
**RELATOR**

IV - APELACAO CIVEL 2004.50.01.011819-7

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :THEOPHILO MIGUEL                                      |
| EMBARGANTE | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES         |
| EMBARGADO  | :ACÓRDÃO DE FLS. 116                                   |
| APELANTE   | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES         |
| PROCURADOR | :FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO                            |
| APELADO    | :DOUGLAS GROBERIO CALENZANI                            |
| ADVOGADO   | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                           |
| REMETENTE  | :JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES          |
| ORIGEM     | :3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200450010118197) |

**EMENTA**  
**PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO NO ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA.**

I - À luz do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, é dever dos órgãos do Poder Judiciário proferir decisões fundamentadas. Tal preceito, entretanto, não impele o magistrado a se pronunciar sobre os fundamentos utilizados pelo MM. Juízo a quo ou sobre a totalidade das questões suscitadas pelas partes, desde que, em seu decisorio, enfrente a vexata quaestio, indicando, com clareza e objetividade, os fundamentos jurídicos sobre os quais firmou seu convencimento.

II - De qualquer sorte, o disposto no art. 207 da Constituição Federal já foi enfrentado na decisão recorrida, uma vez que a mesma fez menção expressa à autonomia universitária.

III - Quanto à Portaria MEC nº 139/93, cabe consignar, conforme relatado quando do julgamento da apelação, que ela vai ao encontro da pretensão Autoral, já que revogou o ato anterior - Portaria MEC nº 837/90 - que proibia a ocupação simultânea de mais de uma vaga em instituição pública de ensino superior.

IV - Embargos de declaração desprovidos.

**ACÓRDÃO**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

**THEOPHILO MIGUEL**  
**RELATOR**

**EXPEDIENTE Nº 654 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.004008-2

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                          |
| APELANTE | :JUREMA RODRIGUES RONCA                                    |
| ADVOGADO | :EDUARDO ROZENSZAJN E OUTRO                                |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO | :FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE E OUTROS                     |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010040082) |

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO - PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO - INCLUSÃO NO CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO - INDENIZAÇÃO -NÃO CABIMENTO.**

- Inexiste qualquer irregularidade quanto à inclusão do nome da Autora no cadastro restritivo de crédito, eis que realmente havia débitos não quitados.

- Na verdade, os supostos danos alegados pela Autora decorreram de conduta exclusiva da mesma que, ao contrário do que alega, deixava de honrar com suas obrigações na data aprazada.

- Conquanto a relação jurídica em foco se insira na esfera do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, não há como acolher a pretensão indenizatória, eis que lícito o procedimento da instituição financeira.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

**THEOPHILO MIGUEL**  
**RELATOR**

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.05.000566-8

|          |                                                |
|----------|------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                              |
| APELANTE | :ROANITO GUIMARAES FALCO                       |
| ADVOGADO | :EVERARDO MATOS NORONHA                        |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                 |
| ADVOGADO | :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS          |
| ORIGEM   | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050005668) |

**EMENTA**

**DIREITO CIVIL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - PRESTAÇÃO PAGA COM ATRASO - INCLUSÃO NO CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO - INDENIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO.**

- Inexiste qualquer irregularidade quanto à inclusão do nome do Autor no cadastro restritivo de crédito, eis que realmente havia débito não quitado.

- Uma vez realizada a quitação do débito e providenciado em tempo razoável o cancelamento do nome do Autor no SERASA, não se justifica a alegada irrisignação.

- Na verdade, os supostos danos aduzidos pelo Autor decorreram de conduta exclusiva do mesmo que deixou de honrar com sua obrigação na data aprazada.

- Conquanto a relação jurídica em foco se insira na esfera do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, não há como acolher a pretensão autoral, eis que lícito o procedimento da instituição financeira.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

**THEOPHILO MIGUEL**  
**RELATOR**

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.028437-4

|          |                                                      |
|----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :SERGIO SCHWAITZER                                   |
| APELANTE | :IVAN ROSA PONTES                                    |
| ADVOGADO | :MARIA LUIZA DE SOUZA BARROS E OUTRO                 |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                       |
| ADVOGADO | :JORMIMAR NUNES FERREIRA E OUTROS                    |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800216537) |

**EMENTA**

**FINANCEIRO - PROCESSUAL CIVIL - SFH - EQUIVOCO DO MAGISTRADO A QUO - TENTATIVA DE RENEGOCIAÇÃO ADMINISTRATIVA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO MUTUÁRIO - CDC - APLICABILIDADE - CADIN - DESCABIMENTO - DESEMPREGO - NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PRÉ-FIXAÇÃO DOS JUROS - NATUREZA DO CONTRATO - FCVS - INAPLICÁVEL IN CASU - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DESEQUILÍBRIO NO SISTEMA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA**

I - Nos contratos firmados com a cláusula de equivalência salarial há de ser observada a variação salarial do mutuário para fins de reajustamento das prestações, princípio que remonta à própria criação do Banco Nacional da Habitação - BNH (Lei nº 4.380/64).

II - Incorreu em equívoco o douto magistrado de 1º grau ao imputar a inércia administrativa de tentativa de renegociação contrato, com o advento do desemprego vivenciado pelo mutuário. Com razão, alegou e comprovou tal iniciativa o Autor, cabendo neste panorama, à CEF, comprovar situação diversa, que cumpriu o contratado e promoveu a renegociação, o que não logrou fazer, transmutando em favor do mutuário a verossimilhança de suas alegações e a presunção de boa-fé.

III - A aplicabilidade do CDC aos contratos de mútuo hipotecário firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação já restou sobejamente comprovada na jurisprudência.

IV - Teratológico é, sem dúvida, impor ao demandante a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, mormente em se tratando de um débito em contenda. Da mesma feita, leonino é impor o pagamento de prestações, nessa conjuntura, com o mesmo valor de outrora, como se empregado estivesse, razão pela qual mister se faz a redução de seus valores, nesse período, de modo a se enquadrar na renda familiar e respeitar os termos do contrato e os princípios atinentes ao SFH.

V - Inexiste vedação legal à pré-fixação dos juros nos contratos de mútuo feneratício, não havendo se falar em excessiva e imprevisível onerosidade se as partes anuíram expressamente quanto ao seu percentual, e não há notícia de ocorrência de acontecimento extraordinário que tenha modificado profundamente o ambiente econômico durante a vigência do contrato.

VI - A modificação ou supressão das cláusulas contratuais constitui hipótese excepcional, vez que a regra é a manutenção da obrigação derivada da declaração de vontade e do consentimento das partes, as quais manifestaram a livre intenção de se submeterem às cláusulas avençadas.

VII - No que tange à cobertura pelo FCVS, não há que se falar em sua aplicabilidade, vez que há cláusula que afasta tal incidência, não havendo, pois, qualquer ilegalidade ou abusividade do agente financeiro.

VIII - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

IX - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

X - Descabe a utilização da equivalência salarial para fins de atualização do saldo devedor, sob pena de um provável desequilíbrio na equação financeira do sistema, vez que se trata de metodologia concebida essencialmente para a evolução do encargo mensal. Na verdade, é até difícil imaginar a efetivação de tal sistemática, a qual poderia ser prejudicial ao mutuário, na hipótese de sua categoria profissional ser contemplada com considerável melhoria salarial.

XI - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWARTZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016695-6

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :THEOPHILO MIGUEL                                          |
| APELANTE   | :AUSTACLINICAS ASSITENCIA MEDICA E HOSPITALAR S/C LTDA     |
| ADVOGADO   | :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS                   |
| APELADO    | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS              |
| PROCURADOR | :FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO                              |
| ORIGEM     | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010166956) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS DE ORDEM CONTRATUAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INSCRIÇÃO NO CADIN - SUSPENSÃO INDEVIDA - ART. 7º, DA LEI Nº 10.522/2002.

I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional.

II - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos.

III - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistente o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes apontadas.

IV - Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

V - Noutro giro, a alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, bem como de cobrança em duplicidade, consignese que tais questões exigem, irremediavelmente, prova cabal desta última circunstância, além da de tempo, do termo e do liame entre as partes contratantes; ausentes tais elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão aventada.

VI - O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal.

VII - Sinal-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.01.006120-8

|          |                                     |
|----------|-------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                   |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                      |
| APELADO  | :HILDA CHRISTINA COSTA BARROS       |
| ADVOGADO | :TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA |

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ                                |
| ORIGEM    | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600061203) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO MILITAR QUE AVANÇOU SINAL VERMELHO - LESÃO CORPORAL GRAVE EM PASSAGEIRA -INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

- A Constituição Federal de 1988, no § 6º de seu art. 37, tem consagrado a responsabilidade objetiva do Estado - "teoria do risco administrativo", segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano, responde a Administração pelo mesmo.

- Acidente ocorrido em virtude de conduta de militares que desobedeceram as normas de sinalização de trânsito, vindo a avançar o sinal vermelho.

- Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente público e o dano, exsurge para a União o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo.

--Inafastável o dano moral proveniente do acidente ocorrido, gerando transtornos e sofrimentos à Autora em decorrência das lesões corporais gravíssimas que sofreu, submetendo-se, inclusive, a procedimento cirúrgico e diversos tratamentos médicos e fisioterápicos. Ademais, foi considerada incapacitada definitivamente para qualquer atividade laborativa.

- A pretensa reparação do dano moral não se resolve numa indenização propriamente dita, uma vez que não ocorre a eliminação do prejuízo e de suas conseqüências, na medida em que a dor, o sofrimento e o constrangimento não são aquilatáveis em pecúnia. Assim, a indenização por danos morais deve ser mantida conforme estabelecida na r. sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

#### EXPEDIENTE Nº 655 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL nº 123176 96.02.36551-0

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                 |
| APELANTE | :DENIZARTE PEREIRA GONCALVES                             |
| ADVOGADO | :DENIZARTE PEREIRA GONCALVES                             |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000482208) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS INTEGRAIS. REVISÃO DE ERRO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS NÃO CONFIGURADA.

I - De início, há de ser desprovido o Agravo retido, pois que incide na hipótese o art. 320, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a revelia não opera seus efeitos relativamente à União Federal, dada a indisponibilidade do direito em litígio.

II - No mais, decerto o então § 4º do art. 40 da Constituição Federal trazia a previsão de que *"Os proventos da aposentadoria serão revisados, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei"*. Por sua vez, o citado art. 20 do ADCT preconizava que *"Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição"*.

III - Nesse passo, deflui claro o engano da interpretação dada pelo Estado Maior das Forças Armadas (EMFA), no Aviso nº 02056/SC-5/89 - dando azo a revisão do Título de Inatividade, para pagamento de proventos integrais, considerando-se o cumprimento do tempo ficto de 30 anos de serviço -, posto que, em nenhum momento, o referido § 4º do art. 40 da Constituição Federal reconheceu ao servidor inativo, no caso a militar reformado, direito a integralidade de proventos, quando a reforma se deu de forma proporcional ao tempo de serviço; na espécie, por incapacidade definitiva, aos 16 anos de serviço.

IV - Assim é que, após ter efetuado o pagamento de proventos integrais no período de dezembro/89 a abril/1990, a Administração Militar, visando corrigir o equívoco, voltou a pagar os proventos proporcionais da reforma por invalidez, como preconizado no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80). Destarte, restando caracterizado que a alegada redução dos proventos buscou tão somente excluir

vantagem concedida ao arrepio da lei, é de se ver que não houve qualquer irregularidade no ato da Aeronáutica, porque praticado nos estritos termos da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos..."*. Precedentes: RE 87.501/RJ (STF); e ROMS 9286/RO (STJ).

V - Agravo retido e apelação desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 123177 96.02.36552-8

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                 |
| APELANTE | :DENIZARTE PEREIRA GONCALVES                             |
| ADVOGADO | :DENIZARTE PEREIRA GONCALVES                             |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101339150) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA.

- Julgada extinta a ação principal, cessa a eficácia da cautelar.

- Inteligência do art. 808, III, do Código de Processo Civil.

- Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 405568 2005.51.01.021624-4

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                    |
| APELANTE | :ALAN BARROS DE OLIVEIRA E OUTROS                           |
| ADVOGADO | :AGUINALDO BELMINO DE SOUTO E OUTRO                         |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                              |
| ORIGEM   | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010216244) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ANULAÇÃO DE ATO DE LICENCIAMENTO. ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA DE PROCESSO SELETIVO PARA CURSO ESPECIAL DE HABILITAÇÃO PARA PROMOÇÃO A SARGENTO. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de ingresso, de estabilidade e de carreira nas Forças Armadas, justamente à vista das peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas e das situações especiais dos militares, dentre as quais se pode destacar o acesso na hierarquia militar, que se dá através de promoções, realizadas de forma seletiva, gradual e sucessiva, visando a obtenção de um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressalvar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força, compreendendo a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, tudo de acordo com seus efetivos de pessoal fixados em lei.

II - De seu turno, a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4375/64) preconiza que os incorporados para a prestação do Serviço Militar Inicial podem obter prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, como engajados ou reengajados, segundo as conveniências da Força Armada interessada e os prazos e condições fixados em Regulamentos, baixados pelos Ministérios (atuais Comandos) Militares. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluídos o ingresso, o direito à estabilidade e à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. Cabe, portanto, a cada Força planejar a carreira dos integrantes dos seus quadros e estabelecer os requisitos necessários às promoções e à aquisição de estabilidade.

III - Seguindo tais ditames, o Ministério da Marinha (atualmente Comando da Marinha) vem aprovando regulamentação destinada à estruturação do seu Corpo de Praças e às promoções desses militares, as quais receberam a complementação da norma intitulada "Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM)". Destarte, pode-se concluir que o indigitado Plano de Carreira (PCPM) não viola qualquer dispositivo constitucional; sendo certo, ademais, que, não tendo logrado o militar cumprir os requisitos previstos no referido PCPM para a permanência no serviço ativo, e, por conseguinte, à aquisição de





estabilidade, não resta à Administração outra opção, senão a de terminar o seu licenciamento, jungida que está ao princípio da legalidade.

IV - Nesse contexto, não se verifica, na hipótese, qualquer irregularidade no ato de licenciamento, pois este se deu nos estritos termos do art. 121, II, § 3º, "a", da Lei 6.880/80, e do Plano de Carreira de Praças da Marinha - PCPM (5ª revisão), o qual proíbe o reengajamento da praça que, até o final do 9º ano de serviço, não tenha sido classificada em processo seletivo para o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Sargento (C-Esp-HabSG).

V - Note-se, ainda, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores já se posicionou no sentido de que o ato que indefere o requerimento de reengajamento de militar é discricionário da Administração, não carecendo de motivação. Precedentes do STJ: AR 1125/RJ; MS 4302/DF e RESP 557.273/SE.

VI - Ressalte-se, inclusive, que a arregimentação temporária dos cabos e soldados sequer conflita com a vigente ordem jurídica, submetendo-se o reengajamento dessas praças às necessidades da Arma Militar, conforme assentou o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RMS 21.605-4/DF.

VII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL nº 360181 2003.51.01.008127-5

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL               |
| APELANTE | :SERGIO JOSE GOMES RUSSO E OUTROS                      |
| ADVOGADO | :MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA                        |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                         |
| ORIGEM   | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010081275) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. SUBOFICIAL DA AERONÁUTICA. PROMOCÃO. CUMPRIMENTO DE INTERSTÍCIO MÍNIMO. ISONOMIA. DESCABIMENTO.

I - Decerto a própria Constituição Federal delegou competência ao legislador ordinário, para estabelecer as normas de carreira nas Forças Armadas, à vista das peculiaridades das atividades por ela desenvolvidas e das situações especiais dos militares. Outrossim, criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 tratou de ressalvar as atribuições das três Forças Armadas, especialmente no tocante a gestão da respectiva Força. Já a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) prevê que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças, aí incluída a promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares.

II - Nessa direção, incabível o direito à promoção de 2 em 2 anos (Decreto 68.951/71), pois o que a lei fixa é um interstício mínimo, isto é, um período mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, e que não confere direito automático à promoção após o seu término, porquanto se constitui apenas em mais um dos requisitos indispensáveis ao acesso. Ademais, a fixação do interstício há que se subordinar à norma jurídica em vigor no momento em que se configurou o direito à promoção.

III - Igualmente, não prospera pretendida isonomia a colegas de outros quadros da Aeronáutica (Quadro Regular de Especialistas e Quadro Complementar de Terceiros Sargentos), pela simples e intuitiva razão de que se trata de situações absolutamente díspares, seja pela existência de efetivos distintos, seja pela diversidade de funções desempenhadas. Destarte, não há aplicar-se o princípio da isonomia, que exige a igualdade de situações a serem amparadas. Nem se olvide a uníssona afirmação de nossa doutrina e jurisprudência de que o princípio de igualdade consiste em *"tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida em que se eles se desigualam"*.

IV - Sinale-se, por esclarecedor, que, após a entrada em vigor do Decreto 89.394/84, nem haveria dar guarida a pleito de graduado da Aeronáutica objetivando a promoção pretendida, porque, a partir de sua vigência, o interstício mínimo de permanência obrigatória em cada graduação, para as promoções a Primeiro e Segundo Sargento e a Suboficial, passou a ser de 4 (quatro) anos, disposição esta que foi mantida pelo Regulamento para o Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica (Decreto 92.577/86), que o sucedeu.

V - Nesse passo, deflui claro que efetivamente não há qualquer irregularidade no ato da Administração Militar, que agiu nos estritos termos do permissivo legal pertinente à matéria. Atente-se que não cabe ao Poder Judiciário igualar situações que a própria norma distinguui, por conveniência da própria Força Armada.

VI - Por outro lado, também não se pode pretender direito às promoções almejadas, a pretexto de isonomia aos paradigmas indicados, isto é, colegas beneficiados por decisão judicial favorável, porquanto a coisa julgada não beneficia e nem prejudica terceiros, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil. Precedente do STF: RMS 21.458/DF.

VII - Em remate, não sendo reconhecido direito a promoções sucessivas pelo interstício bienal, de forma a que os militares tivessem alcançado a graduação de Suboficial em data anterior à entrada em vigor do Decreto 92.577/86, prejudicado se mostra o pleito de isonomia a paradigmas, Suboficiais que foram incluídos no Estágio de Adaptação de Oficiais Especialistas sem qualquer exame intelectual, nos termos do Decreto 86.686/81.

VIII - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.50.01.008256-3

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                      |
| APELANTE | :ANA AMELIA BOSSATTO RAMOS E OUTROS                    |
| ADVOGADO | :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS       |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO | :ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS                           |
| APELADO  | :OS MESMOS                                             |
| ORIGEM   | :5ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010082563) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - FGTS - ÍNDICES EXPURGADOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - "SENTENÇA COLETIVA" - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO INDIVIDUAL - INTELIGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - JUROS DE MORA - SELIC - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036, DE 11.05.1990.

I - A "sentença coletiva" na qual fora reconhecido o direito dos titulares das contas de FGTS, residentes do Espírito Santo, aos diversos expurgos inflacionários, constituiu o título executivo definitivamente, vez que transitada em julgado, não pendendo, sobre aquela, qualquer incerteza.

II - Não se há vislumbrar qualquer irregularidade ao interesse da CEF, nas execuções de sentença coletiva que a condenara a atualizar as contas de FGTS, se, inobstante a execução seja pertinente a obrigação de fazer (crédito em conta de FGTS), tenha sido citada para o pagamento, mormente porque, disciplinada aquela modalidade de execução pelo art. 461 do CPC, este dispositivo não assina prazo para satisfação da obrigação, o qual, se não estiver consignado na sentença, deverá ser fixado pelo magistrado.

III - Ademais, é a própria lei que aproxima a execução cujo objeto seja a complementação de crédito em conta fundiária ao procedimento de execução de obrigação de dar ou pagar, ilação autorizada pela dicção do art. 29-D da Lei nº 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, o qual determina que a penhora será sempre, naquela execução, em dinheiro, obviando que a constrição recaia sobre outros bens.

IV - Portanto, incorre qualquer inconveniente na fixação do prazo de trinta dias, contados da intimação da sentença que liquidou a "sentença coletiva", para satisfação voluntária do título. Ademais, a extração de carta de sentença, medida alegada pela empresa pública como imprescindível à execução, não encontra esteio na lei, vez que os artigos 589 e 590, do CPC, foram revogados expressamente pela Lei nº 11.232/2005.

V - Não se pode aplicar a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas contas vinculadas ao FGTS, porque compreende juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, devendo ser afastada para o fim previsto no art. 406 do Código Civil, que se restringe apenas aos juros.

VI - É de integral aplicação o art. 29-C da Lei 8.036, de 11.05.1990, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, nos feitos entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, afastando-se a condenação, de qualquer parte, aos honorários de advogado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível da CEF e negar provimento ao apelo dos liquidantes/exeqüentes, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 656 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.008633-6

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                 |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                    |
| ADVOGADO | :TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS          |
| APELANTE | :RAULINO JOAO ZORZANELLI E CONJUGE                |
| ADVOGADO | :GUILHERME VIANA RANDOW                           |
| APELADO  | :OS MESMOS                                        |
| ORIGEM   | :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010086336) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SFH - CAUSAS QUE ENVOLVAM FCVS - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO PÓLO PASSIVO - LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA CEF

- Há muito a jurisprudência se encontra consolidada no sentido da ilegitimidade passiva da União nas causas relativas ao Sistema Financeiro da Habitação que envolvam o FCVS, cabendo unicamente à CEF responder a essas ações, na qualidade de sucessora do BNH (REsp 562.729/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 06.02.2007; REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 27.11.2006; REsp 690.852/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - PROCEDIMENTO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - LEGALIDADE - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

- O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

- Não configura afronta ao pactuado e às normas de ordem pública o reajustamento do saldo devedor antes da amortização das prestações. O que ocorre, em verdade, é o reajustamento simultâneo de ambos. Ora, se o valor atualizado da prestação fosse subtraído do saldo devedor antes que este fosse corrigido, o que estaria acontecendo seria a exclusão de parte da dívida do processo de atualização, o que não condiz com as cláusulas contratuais e com a natureza do contrato de mútuo feneratício.

- Apelação da Ceixa Econômica Federal provida.

- Apelação de Raulino João Zorzanelli e cônjuge desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal e negar provimento à apelação de Raulino João Zorzanelli e cônjuge, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.01.002458-3

|              |                                                         |
|--------------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :THEOPHILO MIGUEL                                       |
| PARTE AUTORA | :MARIA RODRIGUES DA APARECIDA                           |
| ADVOGADO     | :PEDRO D'ALCANTARA MIRANDA FILHO                        |
| PARTE RÉ     | :CONSELHO REG. DE TEC. EM RADIOLOGIA - 4A REGIAO/RJ     |
| ADVOGADO     | :EDSON JORGE RODRIGUES                                  |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                            |
| ORIGEM       | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010024583) |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. REGISTRO.

I. Cabe à União, a supervisão, a avaliação, e assim, a autorização e o reconhecimento dos cursos das instituições de ensino, aí inserido o curso profissionalizante de Técnico em Radiologia, nos termos do art. 9º, IX, da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), cabendo as funções normativas e de supervisão ao Conselho Nacional de Educação (art. 9º, §1º).

II. A Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

III. A profissão de Técnico em Radiologia é disciplinada pela Lei nº 7.394/85, a qual, em seus artigo 2º, prevê expressamente que são condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível Técnico em Radiologia (redação dada pela Lei n. 10.508/2002).

IV. Destarte, estando o curso autorizado, à vista do princípio da razoabilidade, há de gerar efeitos concretos em relação aos alunos, devendo a estes ser conferido, ao final, em nome da boa-fé, o diploma de conclusão, bem como, atendidas as condições legais impostas ao exercício profissional, o respectivo registro no Conselho de Classe competente para fins de exercício profissional, finalidade a qual se dispensa todo o esforço dedicado à profissionalização.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 98.02.20007-7

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :THEOPHILO MIGUEL                                      |
| APELANTE  | :BANCO DO BRASIL S/A                                   |
| ADVOGADO  | :MARIA LUCIA CHRYSOSTOMO S. PORTO E OUTROS             |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                      |
| APELADO   | :EVERARDO MELO                                         |
| ADVOGADO  | :RICARDO JOSE CHAVES FARIA E OUTRO                     |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ                          |
| ORIGEM    | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100192155) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CORREÇÃO - ÍNDICES - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - SIMILITUDE COM O FGTS. I - Encontra-se, já de longa data, pacificado na jurisprudência pátria a ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para figurar no pólo passivo das lides cujos objetos sejam a correção de saldo de conta de PIS.

II - A correção monetária do saldo do PIS/PASEP obedece aos mesmos fundamentos aplicados às contas de FGTS, vez que, ademais de aqueles e este fundos terem escopo de proteção e promoção social, as contas são identificadas, individualmente, a um titular e a um vínculo laboral, tendo, como contribuinte, aquele para quem o correntista trabalha (v.g., STJ, 1ª T., REsp nº 543.814/PA. Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, j. em 20.10.2005, un., DJ de 05.12.2005, p. 222), do que decorre que, ao menos no que tange aos critérios de atualização, devem ser aplicados, aos depósitos de PIS/PASEP, os mesmos índices de correção reconhecidos às contas de FGTS.

III - Tendo em vista a natureza estatutária do regime fundiário, o Superior Tribunal de Justiça, acolhendo orientação do Supremo Tribunal Federal, reputou inexistente o direito adquirido dos titulares de conta do FGTS aos índices ditos expurgados pelos Planos Bresser (julho de 1987) e Collor I (quanto ao mês de maio de 1990), devendo ser aplicados os índices oficiais de correção monetária.

IV - Contudo, o Supremo Tribunal Federal deixou de se manifestar meritoriamente quanto aos índices relativos aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (quanto ao mês de abril de 1990), asseverando a falta de questão de direito adquirido examinável, bem como o assentamento infraconstitucional dos temas.

V - Quanto aos índices aplicáveis ao depósitos de PIS/PASEP devem ser aplicados aqueles mesmos creditados às contas fundiárias, fixados no enunciado 252 da jurisprudência já sumulada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, vale dizer, os relativos aos IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação cível do BANCO DO BRASIL S.A. e dar parcial provimento à remessa e ao apelo da UNIÃO FEDERAL, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70379 2007.51.01.003851-0

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                            |
| APELANTE | :ALVARA GOMES DAS NEVES E OUTROS                                    |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA                                    |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038510) |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - VIÚVAS - PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE - ART. 53, II, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE - ART. 1º, CAPUT, DA LEI Nº. 5.315/67 - LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO E RETORNO DEFINITIVO À VIDA CIVIL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CUMULAÇÃO COM PENSÃO MILITAR - IMPOSSIBILIDADE.

I - A Lei nº 5.315/67, expressamente referida no art. 53 do ADCT da CF/88, ao definir a condição de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, estabelece como requisitos o licenciamento do serviço ativo e o retorno definitivo à vida civil, pelo que descabe a concessão do benefício a pensionista de militar que permaneceu no serviço ativo e, ao final, foi transferido para a reserva remunerada ou reformado.

II - A intenção do legislador sempre foi no sentido de que a pensão especial deferida ao ex-combatente fosse inacumulável com quaisquer rendimentos oriundos dos cofres públicos, excetuando-se os benefícios previdenciários, entre os quais não se inclui a pensão militar.

III - Pensão militar e benefício previdenciário são dois institutos completamente distintos, até mesmo porque seus beneficiários estão sujeitos a normas legais diferenciadas. Os militares, cuja remuneração diz respeito à estruturação do ente público a que pertencem, submetem-se a regime jurídico específico; já os destinatários de benefícios previdenciários, via de regra, são oriundos de relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

IV - Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 70489 2007.51.01.003804-1

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                          |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| APELADO   | :NILZA CRUZ DE LIMA                                               |
| ADVOGADO  | :ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO                                  |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ                                     |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010038041) |

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR GRATUITA NA REDE DE SAÚDE DO EXÉRCITO - ART. 53, IV DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NORMA DE EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA - VIÚVA - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - ART. 5º, LEI Nº. 8.059/90.

I - O constituinte não condicionou a aplicabilidade do art. 53, IV, do ADCT a legislação superveniente, tratando-se, portanto, de norma cogente auto-aplicável (Precedentes do Eg. STF).

II - Àqueles que atenderem ao disposto no art. 5º da Lei nº 8.059/90, o benefício da assistência médico-hospitalar gratuita deve ser prestado nas organizações militares de saúde e independentemente de contribuição.

III - A viúva, por ostentar a condição de dependente do ex-combatente (art. 5º, I, da Lei nº 8.059/90), mormente sendo beneficiária da pensão especial, tem direito ao benefício assegurado no dispositivo constitucional em comento.

IV - Apelação e remessa necessária desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

THEOPHILO MIGUEL

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 70222 2006.51.01.016237-9

|              |                                       |
|--------------|---------------------------------------|
| RELATOR      | :J. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO |
| PARTE AUTORA | :LIGIA BEATRIZ PANCINI POLA E OUTRO   |
| ADVOGADO     | :NARCISO CARVALHO DE AZEVEDO          |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL                        |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ         |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA - MÉDICO - TRANSFORMAÇÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA NO REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEI N.º 8.112/90 - DIREITO ADQUIRIDO A CONTAGEM, CONVERSÃO E AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA TODOS OS EFEITOS JURÍDICOS - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO - ATIVIDADES INSALUBRES SOB A EXPOSIÇÃO DE AGENTES NOCIVOS À SAÚDE - PRECEDENTES.

I - Deve-se afastar a questão preliminar referente a inadequação da via eleita, eis que há prova pré-constituída da existência de direito líquido e certo e da violação deste através de ato jurídico praticado pela Autoridade Impetrada; e a questão preliminar referente a impossibilidade jurídica do pedido, eis que, além de a expedição de certidão ser um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todos a contagem, conversão e averbação de tempo de serviço não é vedada pelo ordenamento jurídico.

II - Também se deve afastar a questão prejudicial referente a prescrição, pois ao direito de expedição de certidão, na qualidade de direito fundamental, corresponde uma pretensão imprescritível; e ao direito de contagem, conversão e averbação de tempo de serviço, exercido para fim de futura aposentação, corresponde uma pretensão que não pode prescrever enquanto não se completar o respectivo período aquisitivo

III - Com o advento da Lei n.º 8.112/1990, a qual instituiu o regime jurídico único para os servidores públicos civis da União, suas Autarquias e Fundações, operou-se a transformação dos empregos públicos, anteriormente regidos pela CLT, em cargos públicos, tendo sido, porém, assegurada através do art. 100 daquela Lei a contagem do tempo de serviço prestado sob à égide do antigo regime jurídico.

IV - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que servidor público ex-celetista, alçado à condição de servidor público estatutário por força do art. 243 da Lei n.º 8.112/1990 e do art. 7.º da Lei n.º 8.162/1991, tem direito subjetivo adquirido a contagem, conversão e averbação do tempo de serviço pretérito para todos os efeitos jurídicos, fazendo jus, outrossim, à expedição da respectiva certidão, atestando-se isso, não só quanto ao tempo de serviço prestado sob o regime jurídico celetista, como também quanto ao prestado em atividades insalubres sob a exposição de agentes nocivos à saúde.

V - Tendo o servidor público prestado serviço em atividades daquela natureza, quando regido pelo regime jurídico celetista, ainda que posteriormente tenha havido a transformação daquele no regime jurídico único, há aquele direito subjetivo adquirido, eis que se incorporou a seu patrimônio jurídico, fazendo jus, outrossim, à expedição da respectiva certidão.

VI - Certo é que os Impetrantes fazem jus a tal nos moldes pretendidos, através da concessão do writ pleiteado, eis que, como ocupantes de cargos públicos efetivos de Médico, percebiam o adicional de insalubridade, justificando-se seu pagamento em razão da efetiva prestação de serviço em atividades insalubres sob a exposição de agentes nocivos à saúde.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.009484-8

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                        |
| APELANTE | :RAIMUNDO ALMEIDA PAIM E OUTRO                           |
| ADVOGADO | :RICHARD R P DE ALBUQUERQUE E OUTROS                     |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS    |
| ORIGEM   | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010094848) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DEMANDA QUE VERSA SOBRE REVISÃO DE SALDO DEVEDOR DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA - DESNECESSIDADE DE INCLUSÃO DA SEGURADORA COMO LITISCONSORTE PASSIVO

- A legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam financiamentos imobiliários celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação compete exclusivamente à Caixa Econômica Federal. Precedente do STJ.

- Não deve ser acolhida a alegação de necessidade de inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo, tendo em vista que inexistente qualquer pedido que envolva seguro na presente demanda.

PROCESSUAL CIVIL - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - DESNECESSIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO

- A audiência não constitui uma obrigatoriedade para o regular julgamento do feito, a teor do art. 330 e 331, § 3º, ambos do CPC, inexistindo irregularidade no tocante à falta de sua designação para especificação de provas.

- Levando-se em consideração que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, não deve ser acolhida a alegação de nulidade da intimação do despacho que determinou a especificação das provas, eis que não foi cabalmente comprovado que a publicação foi efetuada em nome de advogado que não constava na procuração outorgada pelos autores, razão pela qual se mostra correta a improcedência do pedido ante a não comprovação do direito alegado.

- Apelação desprovida.



ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas  
Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.005884-1

|            |                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DES. FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. DO RELATOR |
| APELANTE   | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                           |
| PROCURADOR | :ALEXANDRE CHU CHANG                                                     |
| APELADO    | :RICARDO HENRY DIAS ROHM                                                 |
| ADVOGADO   | :ANDRE LUIZ PANELA MERCEIS E OUTROS                                      |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010058841)      |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSCRIÇÃO. DIPLOMA.

1. Consoante entendimento do STJ, "o diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público" (Enunciado n.º 266 de sua jurisprudência dominante).
2. Por conseguinte, deve ser afastada a exigência de apresentação, no ato da inscrição, do diploma de doutor para fins de participação em concurso para provimento de cargo de professor adjunto da UFRJ, ressaltando-se que o candidato já havia concluído o curso por ocasião do período de inscrição, portando a respectiva declaração de conclusão.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.07.000054-1

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE | :ODINEO RAMOS DE ALMEIDA                                            |
| ADVOGADO | :GUILHERME GERALDO DE JESUS                                         |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| ORIGEM   | :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200351070000541)                           |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES IMPERTINENTES.

1. Não pode ser conhecida, por irregularidade formal, a apelação cujas razões são estranhas ao teor da sentença impugnada (cf. art. 514, II, do CPC).
2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.017582-9

|          |                                                                           |
|----------|---------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :Juiz. Fed. Conv. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO / NO AFAST. DO RELATOR |
| APELANTE | :ADRIANA COIMBRA BUIN LINS                                                |
| ADVOGADO | :SERGIO SILVEIRA DE OLIVEIRA                                              |
| APELADO  | :FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA                                           |
| ADVOGADO | :DARCY BERNARDO FILHO                                                     |
| APELADO  | :FUNDACAO OSVALDO CRUZ                                                    |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                             |
| ORIGEM   | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175829)           |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE TÍTULOS.

1. Tendo a verificação dos títulos apresentados pelo candidato obedecido às regras e critérios do edital respectivo, e tendo sido considerados apenas os títulos pertinentes, não cabe ao Judiciário verificar a avaliação feita, à falta de qualquer ilegalidade (art. 2º da CF/88).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO  
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 657 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 395823 2003.51.01.002647-1

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO THEOPHILO MIGUEL                 |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| APELADO   | :ELZA MITIDIERI CARROZZINO                               |
| ADVOGADO  | :ELIANA FURTADO GOMES ORIOLO                             |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ                             |
| ORIGEM    | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010026471) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO ESTATUTÁRIA - CONCESSÃO - VIÚVA - CONDIÇÃO DE DEPENDENTE - PAGAMENTO DE ATRASADOS - TERMO A QUO - DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR - TERMO FINAL - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO -INTERESSE DE AGIR - PRETENSÃO RESISTIDA - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - ART. 406, DO NOVO CÓDIGO CIVIL - ART. 1º-F, DA LEI Nº. 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Não há se falar em falta de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, quando a pretensão é ampla e verdadeiramente resistida. Ademais, a postulação na via administrativa e o esgotamento desta não são condições para o ajuizamento de ação.
2. O direito à pensão prescreve após os 5 (cinco) anos que se seguem à negativa expressa da Administração. Não tendo sido negado o pedido administrativamente, aplica-se o Enunciado nº. 85 da Súmula do Eg. STJ. Se o ajuizamento da ação não for posterior ao quinquênio que sucede o óbito do instituidor, não é o caso sequer de prescrição das parcelas.
3. A viúva de servidor público, na condição de dependente, faz jus à pensão estatutária desde a data do óbito do instituidor, a teor dos arts. 215 e 217, I, "a", da Lei nº. 8.112/90.
3. Entre os atrasados devidos desde o falecimento do servidor, incluem-se as parcelas cujos pagamentos deixaram de ser efetuados no curso do processo mesmo após o deferimento, em sede de antecipação de tutela, do pedido de implantação do benefício, as quais, no entanto, devem ser deduzidas se comprovado na liquidação de sentença que foram pagas administrativamente.
4. A norma insculpida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com redação dada pelo artigo 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) deve preponderar sobre a do art. 406, do Código Civil de 2002, em razão da prevalência do princípio da especialidade sobre o princípio que privilegia a lei posterior, somente se nos casos em que a Fazenda Pública for condenada no pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Dessarte, sendo o objeto da presente ação o pagamento de pensão por morte, ainda que instituída por servidor público, os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano.
5. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios deve se dar segundo o critério da equidade, com desvinculação dos percentuais previstos no §3º do art. 20, do CPC. Assim, não tendo sido necessária a elaboração de tese jurídica de maior complexidade, dada a natureza da causa e simplicidade do conteúdo fático-jurídico da ação proposta, nem preciso realizar audiência ou diligências dificultosas, os honorários devem ser fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, em consonância com o art. 20, §4º, do CPC.
6. Remessa necessária desprovida e apelação da UNIÃO FEDERAL parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à remessa necessária e dar parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007 (data de julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.001082-0

|          |                                                       |
|----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                     |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADVOGADO | :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS            |
| APELADO  | :ANGELICA RAMOS FERREIRA RIBEIRO E OUTRO              |
| ADVOGADO | :MARIO HENRIQUE GONCALVES PALMA                       |
| ORIGEM   | :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170010820) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - LEI Nº 10.931/2004 - REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA - INSCRIÇÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO

- A questão concernente à necessidade de observância dos requisitos previstos no art. 50 da Lei nº 10.931/2004 só se mostra relevante para suspender a exigibilidade da dívida.

- Somente se justificaria a abstenção da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito no caso de veementes indícios no sentido de que o inadimplemento seria justificável, o que não se vislumbra no caso dos autos. Necessário, ainda, que o devedor efetue o depósito ou preste caução do valor incontroverso.

- Agravo retido parcialmente provido.

CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - PREVISÃO DE REDUÇÃO A CADA 2 ANOS - CONSTATAÇÃO NO LAUDO PERICIAL DE INOBSERVÂNCIA DO PACTUADO PELO AGENTE FINANCEIRO

- A cobrança da taxa de administração é válida eis que, além de estar prevista contratualmente, encontra amparo legal, já que, com base na Lei nº 8.036/90, o Conselho Curador do FGTS estabeleceu a Resolução nº 289/90.

- No entanto, verifica-se que o perito judicial constatou que o agente financeiro não cumpriu o pactuado, deixando de efetuar a redução de 10% da Taxa de Administração, a cada 2 anos, a partir de 12/06/2006, fato este que não foi impugnado pela ré, razão pela qual há de ser mantida a sentença recorrida.

- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.50.01.003581-1

|           |                                                        |
|-----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :THEOPHILO MIGUEL                                      |
| APELANTE  | :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/ES     |
| ADVOGADO  | :JAYME JOSE GONCALVES DE CARVALHO                      |
| APELADO   | :ASSOCIACAO CAPIXABA DE SUPERMERCADOS - ACAPS          |
| ADVOGADO  | :EDUARDO SANTOS SARLO E OUTROS                         |
| REMETENTE | :JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES          |
| ORIGEM    | :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200650010035811) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA/ES - INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO - PUBLICAÇÃO - IMPRENSA OFICIAL - EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA (SUPERMERCADO) - REGISTRO - NÃO OBRIGATORIEDADE - INTELIGÊNCIA DA LEI 6.839/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO E REMESSA NÃO PROVIDA.

I - Os arts. 17 e 18, da Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar n. 73, de 10.02.1993), definem os limites das atribuições detidas pelos órgãos jurídicos das entidades autárquicas federais (fundações e autarquias públicas federais), preconizando, ainda, o art. 2º, §3º, do referido diploma, que os mencionados órgãos vinculam-se, em alguma medida, à Advocacia-Geral da União.

II - A aludida vinculação administrativa, todavia, não teve ou tem o condão de estender aos órgãos jurídicos das entidades autárquicas federais, de modo incontido, a prerrogativa processual de intimação pessoal inscrita no art. 38, da referida Lei Complementar, prerrogativa esta erigida expressa e especificamente em favor do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que regularmente atue no respectivo processo judicial de interesse da União.

III - Extrai-se, assim, a evidente ilação de que a prerrogativa de intimação pessoal dos atos do processo estatuida em favor do Advogado da União e do Procurador da Fazenda Nacional, não aproveita aos procuradores, assistentes jurídicos e advogados das entidades autárquicas federais (fundações e autarquias públicas federais), nem às pessoas ocupantes de cargos da Carreira de Procurador Federal, mesmo sendo aqueles órgãos vinculados, em alguma medida, à Advocacia-Geral da União.

IV - Destarte, uma vez ocorrida a publicação da sentença em 07/01/2006, resta intempestivo recurso de apelação interposto em 30/01/2007.

V - Com o intuito de evitar excessos por parte dos Conselhos Regionais das diversas categorias profissionais, os quais, muitas vezes, impõem a filiação de pessoas físicas ou jurídicas que desempenham funções em nada compatíveis com a natureza do órgão fiscalizador, foi editada a Lei nº 6.839/80, que em seu artigo primeiro dispõe que o registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros.

VI - Tratando-se de supermercado, cujo objeto social infere-se o comércio varejista de mercadorias em geral, atividade esta que não guarda qualquer relação com as definidas na Lei nº 5.517/68, não há que se falar em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/ES.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso de apelação e negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de novembro de 2007.

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.000010-0

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR  | :THEOPHILO MIGUEL                                |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   |
| ADVOGADO | :PATRICIA DUARTE DAMATO E OUTROS                 |
| APELADO  | :ARTUR BOTELHO DA SILVEIRA E CONJUGE             |
| ADVOGADO | :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO                   |
| ORIGEM   | :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020000100) |

## EMENTA

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL - JUROS

I - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.

II - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.

III - Devem ser observados os juros contratualmente fixados.

IV - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_\_ (data do julgamento).

THEOPHILO MIGUEL

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 406173 2006.51.01.014724-0

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :J. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO                             |
| APELANTE   | :IRENE DE FATIMA JARDIM E OUTROS                                  |
| ADVOGADO   | :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO                                       |
| APELADO    | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                    |
| PROCURADOR | :RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA                                     |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010147240) |

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS FEDERAIS ATIVOS - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR FEDERAL - CATEGORIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - LEI DELEGADA Nº 13/92 - SUPRESSÃO - LEI Nº 10.302/01 - MANUTENÇÃO DA SUPRESSÃO - LEI Nº 11.091/05 - POSSIBILIDADE.

I - Apesar de ser genericamente garantida a preservação da estabilidade das situações jurídicas, consagrou-se a idéia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, de que não há direito adquirido a determinado regime jurídico - desde que isso não venha a acarretar redução da remuneração (ou dos proventos de aposentadoria), ou seja, do vencimento acrescido das vantagens pecuniárias com caráter permanente, sob pena de se violar a irredutibilidade remuneratória.

II - Porém, vislumbra-se que, além de, em princípio, ser possível a supressão do pagamento da GAE - Gratificação de Atividade Executiva (instituída através dos arts. 2.º e 11 da Lei delegada nº 13/92) aos ocupantes de cargos públicos efetivos da categoria Técnico-Administrativa das IES - Instituições de Ensino Superior federais, isso não acarretou efetiva redução global da remuneração dos Autores, em conformidade com a irredutibilidade remuneratória: ao contrário, percebe-se que a supressão de seu pagamento do modo *supra* descrito fora, de fato, suficientemente compensada com o aumento do vencimento daquela categoria, o que se constata a partir de fotocópias de contra-cheques dos Autores, as quais revelam, quando da transição da Lei nº 10.302/01 à Lei nº 11.091/05, um aumento de sua remuneração, e não uma diminuição da mesma.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 405883 1997.51.01.078369-3

|            |                                       |
|------------|---------------------------------------|
| RELATOR    | :J. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO |
| APELANTE   | :UILSON ANTONIO BORIN PACHECO         |
| ADVOGADO   | :ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO E OUTROS  |
| APELADO    | :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS     |
| PROCURADOR | :ALEXANDRE ALI SHAH                   |
| APELADO    | :UNIAO FEDERAL                        |

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL - "DIFERENÇA DE VENCIMENTO" - APLICAÇÃO DO MESMO ÍNDICE DE REAJUSTAMENTO INCIDENTE SOBRE OS VENCIMENTOS - ART. 4.º, § 3.º, DA LEI Nº 8.270/91 - REVISÃO DECORRENTE DA REALIZAÇÃO DE ESCALONAMENTO OU NOVO ENQUADRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PROPORCIONAL DE 157,72% ENTRE OS VENCIMENTOS E OS VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE "DIFERENÇA DE VENCIMENTOS" - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES.

I - A Lei nº 8.270/1991 assegurou, tão-somente, que, havendo revisão do valor dos vencimentos ou antecipação deste, fosse igualmente considerado o valor pago a título de "diferença de vencimentos", com a incidência sobre este dos mesmos índices utilizados para aqueles.

II - Havendo aumento do vencimento em decorrência da realização de escalonamento ou novo enquadramento, tal acréscimo não incidirá sobre a "diferença de vencimentos", haja vista ter a Lei nº 8.270/1991 assegurado apenas o reajuste do valor desta parcela sempre que forem aplicados índices de revisão e/ou antecipação sobre o valor dos vencimentos.

III - Não há garantia legal da proporcionalidade entre os valores percebidos a título de "diferença de vencimentos" e "vencimento".

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 402922 2004.51.01.021966-6

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :J. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO                               |
| APELANTE | :ALCEU CARDOSO                                                      |
| ADVOGADO | :DAVID SILVA JUNIOR E OUTROS                                        |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010219666) |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO - ART. 523, *CAPUT*, DO CPC - NÃO-CONHECIMENTO - APELAÇÃO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - INDEFERIMENTO - NÃO-APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE ROL DE TESTEMUNHAS - ART. 407, *CAPUT*, DO CPC - PRECLUSÃO TEMPORAL - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ART. 5.º, *CAPUT*, LV, DA CRFB/1988.

I - Cumpre não conhecer do recurso de agravo retido interposto pelo Autor, diante da ausência de requerimento por parte dele, na forma do art. 523, *caput*, do CPC.

II - Além disso, mesmo a partir das presentes razões recursais, cumpre negar provimento ao recurso de apelação, quanto ao pedido de anulação da sentença, eis que, apesar de o MM. Juízo *a quo* ter determinado a intimação do Autor para lhe oportunizar a apresentação de rol de testemunhas, ele não cumpriu tempestivamente esse ônus processual, em desconformidade com o art. 407, *caput*, do CPC, ocorrendo assim a preclusão temporal do respectivo direito subjetivo, sem importar violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, positivado no art. 5.º, *caput*, LV, da CRFB/1988.

ADMINISTRATIVO - EX-EMPREGADO PÚBLICO FEDERAL ATIVO - DEMISSÃO - REINTEGRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/1932.

III - Como a pretensão em foco está ligada ao suposto direito subjetivo de reintegração do Autor, então o termo inicial do prazo prescricional quinquenal estabelecido no Decreto nº 20.910/1932 é, inequivocamente, a data de sua demissão, que materializa a violação do suposto direito subjetivo de sua manutenção, a ensejar o advento daquela pretensão e, por conseguinte, o pleiteado provimento jurisdicional.

IV - Apesar de não se conhecer, ao menos *prima facie*, com precisão, a data da demissão do Autor, é possível, diante do histórico da relação jurídica trabalhista existente entre as partes da demanda, vislumbrar quando aquele ato jurídico foi praticado.

V - Assim, é possível concluir que a demissão do Autor ocorreu quando do início da produção de efeitos financeiros da Lei nº 8.112/90 em 01/01/1991, eis que o próprio Autor firma, como termo inicial para o pagamento da gratificação natalina e do adicional de férias que estariam lhe sendo pagos se não fosse sua demissão, o ano de 1991 e, mais precisamente, o mês de janeiro daquele ano.

VI - Dessa forma, como se evidencia o decurso de mais de 5 (cinco) anos entre janeiro de 1991, ou seja, a data da demissão do Autor, e 10/11/2004, ou seja, a data do ajuizamento da presente ação, deve-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/1932 da pretensão em desfavor dele, razão pela qual merece ser mantida a sentença, que extinguiu o processo, com base no art. 269, IV, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, não conhecer do recurso de agravo retido e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 277042 2001.02.01.046528-5

|          |                                       |
|----------|---------------------------------------|
| RELATOR  | :J. C. THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                        |
| APELADO  | :BANCO DO BRASIL S/A                  |
| ADVOGADO | :JOSE MIGUEL RIBEIRO VIONET E OUTROS  |

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - BANCÁRIO - JORNADA NORMAL DE TRABALHO DIÁRIA E SEMANAL - ARTS. 224 E SS. DA CLT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO CARGO EM FOCO - INCOMPATIBILIDADE - ITEM I DO ENUNCIADO Nº 204 DA SÚMULA DO TST - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRABALHISTA - MULTA ADMINISTRATIVA TRABALHISTA - LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

I - Diante do art. 224, § 2.º, da CLT, a jornada normal de trabalho dos bancários pode superar o limite de 6 (seis) horas por dia útil (excetuado o sábado) e 30 (trinta) horas por semana, excetuada a jornada extraordinária de trabalho, desde que os bancários ocupem cargos em comissão ou exerçam funções de confiança de direção, gerência, chefia, fiscalização e equivalentes, ou com retribuição pecuniária por seu exercício cujo valor não seja inferior a 1/3 (um terço) do salário dos cargos efetivos.

II - No entanto, sintetizando o atual entendimento do TST, quanto ao razoável limite entre as possíveis presunções e as necessárias comprovações, deve-se destacar o Item I (antigo Enunciado nº 204 da Súmula do TST com nova redação) do Enunciado nº 102 da Súmula do TST, que recentemente consagrou o entendimento no sentido de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2.º, da CLT, [é] dependente da prova das reais atribuições do empregado [...]".

III - Assim, apesar de o Autor ter comprovado a ocupação do cargo em comissão de Gerente de Expediente I pelos empregados em foco, infere-se que ele não comprovou quais são as atribuições próprias daquele cargo em comissão, o que se mostra necessário para se auferir se é autorizada ou não a adoção da jornada de trabalho *supra* descrita.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data do julgamento).

THEOPHILO ANTONIO MIGUEL FILHO

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 405 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.005510-3

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                         |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL                                                   |
| AGRAVADO  | :GILBERTO AMARY ACHE PILLAR                                      |
| ADVOGADO  | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS                 |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010051768) |



D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDER-AL em face de GILBERTO AMARY ACHE PILLAR, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 26ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.51.01.005176-8, assim vertida:

"Ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido de que o recebimento de verbas pagas em razão de decisão judicial corre por conta e risco da parte beneficiada, sendo imperativo do art. 46, §3º da Lei n. 8.112/90, o certo é que o entendimento jurisprudencial dominante é no sentido de que, em se tratando de valores recebidos de boa-fé, como é o caso dos autos, estes são irrepetíveis. Presente, portanto, o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, este decorre do próprio caráter alimentar das parcelas. Isto posto, defiro a medida liminar, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de descontar dos proventos do impetrante os valores pagos por força da decisão proferida nos autos do Man- dado de Segurança nº 2001.51.01.08606-4, que tramitou perante o Juízo da 16ª Vara Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações, no prazo legal. Dê-se ciência à AGU e ao MPF."

Processado regularmente o feito, o Juízo *a quo* informou às fls. 73/78, que já prolatou sentença, julgando procedente o pedido, concedendo a segurança; perdendo, portanto, o presente recurso o seu objeto (*STJ. RESP 410399/DF, 5ª Turma, Rel. Félix Fischer, unânime, julg. 06.08.2002, DJ 16.09.2002*).

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, os presentes autos à Vara de origem, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 381143 2002.51.05.000010-5

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO | :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS                    |
| APELADO  | :ALEXANDRE JACINTO TEIXEIRA                               |
| ADVOGADO | :MARCOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA                         |
| ORIGEM   | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200251050000105)            |

D E C I S Ã O

Relatório

Trata-se de julgar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da sentença de fls. 104/105 proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, que julgou procedente o pedido e condenou a CEF a corrigir o saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, nos limites do pedido contido na inicial, fazendo sobre o mesmo incidir os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) e ao pagamento de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios.

Alega a Apelante que a sentença estaria equivocada em manter a sua condenação em honorários e custas em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90 (acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001), o qual prevê a não condenação em honorários advocatícios "*nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais*".

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 118).

Instada a manifestar-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o espontâneo cumprimento, pela CEF, de julgados relacionados à matéria dos autos, peticionou a Ré, ora Apelante, à fl. 181, dizendo ter interesse em prosseguir com o recurso, que versa exclusivamente sobre honorários, a despeito de já haver adotado as providências para dar cumprimento ao julgado no que tange à correção da conta fundiária do autor-remanescente ALEXANDRE JACINTO FERREIRA.

O Ministério Público oficiou à fl. 194.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, reedição da Medida Provisória 2.164-40, de 27/07/2001 acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90 (Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), dispondo que "*nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios*".

Conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, a norma acima transcrita é especial em relação aos artigos 20 e 21 da Lei Processual Civil, devendo ser aplicada às ações ajuizadas após a edição da Medida Provisória nº 2.164, ou seja, após 27/07/2001.

Cumpre destacar, ainda, que a MP acima descrita foi editada antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, que alterou a norma prevista no art. 62, §1º, inciso I, "b", da Constituição Federal de 1988, restringindo a edição de medidas provisórias para disciplinar o direito processual civil. Por outro lado, o art. 2º da EC nº 32/2001 ressalvou que as medidas provisórias editadas em data anterior à publicação da referida emenda "*continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional*".

Nesse sentido, confirmam-se as decisões a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 258 A 259 DO RISTJ. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2164-40/2001 ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A DATA DE SUA EDIÇÃO.

1. É assente nesta Corte que a Medida Provisória 2.164-40/2001 mantém-se em vigor, porquanto a Emenda Constitucional nº 32 ressalvou aquelas editadas em data anterior à sua publicação (11.09.2001), para permanecerem incólumes até que outra posterior as revogasse explicitamente, ou até a deliberação definitiva do Congresso Nacional.
2. A medida provisória em comento foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.
3. A fixação dos honorários decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da demanda.
4. A Medida Provisória 2.164-40, de 27.07.2001, introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/1990, a fim de isentar os litigantes do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à remuneração dos depósitos do FGTS. Por regular normas de espécie instrumental-material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, ela não incide nos processos iniciados antes da data de sua edição, em respeito ao ideal de segurança jurídica.
5. *In casu*, a ação ordinária foi ajuizada em 28.11.2003 (fl. 03), ou seja, em momento posterior ao da edição da supracitada norma, revelando-se incabível a condenação da CEF em honorários advocatícios.
6. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial 896763, Processo 200602237890/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ data: 20/09/2007, pg. 249)

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2.164-41, DE 27.7.2001. NÃO-OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE TRIBUNAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APENAS PELOS FUNDISTAS. MANTÉM-SE O ACÓRDÃO RECORRIDO VISANDO NÃO OFENDER O PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que o art. 29-C da Lei 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicada às relações processuais instauradas a partir da edição da Medida Provisória 2.164-41, de 27.7.2001, inclusive nas causas de natureza diversa da trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas em face da empresa pública gestora do FGTS - CEF.
2. O objetivo da proibição da *reformatio in pejus*, consoante o magistério de Nelson Nery, visa "evitar que o tribunal destinatário do recurso possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente, ou porque extrapole o âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, ou, ainda, em virtude de não haver recurso da parte contrária" (NERY JUNIOR, Nelson. "Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos", 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 156).
3. Recurso especial desprovido." (STJ, Recurso Especial 723561, Processo 200500212450/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ data: 02/08/2007, pg. 348)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036, DE 1990, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.164-40.

1. Agravo interno contra decisão do relator no sentido de que é pacífico o entendimento de que aplica-se o art. 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, conforme redação dada pela MP nº 2.164-40, às causas intentadas após a vigência da referida norma.
2. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.
3. Agravo regimental não-provido." (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 846526/BA, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ data: 28.05.2007, p. 295)

Destarte, impõe-se aplicar a Medida Provisória 2164-41/2001 (reedição da MP 2164-40) à hipótese dos autos, eis que a presente ação foi ajuizada em 10/01/2002, ou seja, após a edição da MP 2.164-41 (27/07/2001), razão pela qual deve ser reformada a sentença de fls. 158/164, apenas para afastar a condenação da CEF em honorários advocatícios.

Dispositivo

Em face do exposto, *dou provimento* ao recurso de apelação da CEF, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença de fls. 124/105 , apenas para afastar a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

P.I. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à 1ª Instância.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2007.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023771-1

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| APELANTE | :LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA                                     |
| ADVOGADO | :MARCELLO MOREIRA DA SILVA (RJ089129) E OUTROS                     |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO | :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO (RJ116610) E OUTROS                |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010237711) |

=DECISÃO=

- 1- Conheço da Apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade.
- 2- Trata-se de Apelação Cível interposta por LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO que ajuizou em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de mútuo hipotecário firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
- 3- Pela Sentença de fls. 240/244, a MM Juíza *a quo* julgou extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por manifesta ilegitimidade ativa.
- 4- Inconformado, o Autor apelou às fls. 247/267, requerendo a reforma do julgado.
- 5- Não merece prosperar o apelo autoral, visto que o cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, transferido sem prévia notificação do agente financeiro, não tem legitimidade à propositura de ação visando discutir cláusulas pactuadas com o mutuário originário, eis que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).
- 6- No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a intervenção da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90, *verbis*:  
"Art. 1º - O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei.  
Parágrafo único - A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativa a imóvel gravado em favor de instituição financeira do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a intervenção obrigatória da instituição financiadora".
- 7- *A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a intervenção da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, destinadas a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal.*
- 8- Nestes termos, traz-se a colação trecho do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro ARI PARGENDLER, quando do julgamento do Recurso Especial nº 100.347-SC:  
"*Os mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação são contratos de natureza peculiar em que, paralelamente ao interesse das partes, está presente o interesse público, desde logo caracterizado pelo fato de que dita as cláusulas tanto ao mutuante quanto ao mutuário. Por exemplo, não é qualquer pessoa que pode se habilitar a esse tipo de financiamento. É preciso, entre outras condições, que não tenha imóvel próprio no mesmo Município e que faça prova de rendimentos capazes de suportar a prestação mensal; a primeira preserva a política habitacional que visa a favorecer os sem-teto, e a segunda busca tutelar os recursos emprestados, cuja gestão constitui responsabilidade do Poder Público. Esse objetivos fariam obviamente comprometidos se as exigências fossem dispensadas daqueles que viessem a adquirir, mediante operações posteriores, os imóveis hipotecados. Quer dizer, à parte sua aparente impessoalidade, o Sistema Financeiro da Habitação sempre foi seletivo do ponto de vista econômico (sem o que não poderia subsistir) e do ponto de vista político (pelo menos em tese, os empréstimos são para os que dele precisam).*  
(...)"
- 9- Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, somente possibilitou ao cessionário a regularização de transferência realizada sem a intervenção da instituição financiadora, equiparando-se o mesmo ao mutuário original para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, e de forma alguma concedeu legitimidade ao cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário. Assim dispõe a referida lei:



"(...) Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta lei. (...)"

"(...) Art. 22. Na liquidação antecipada da dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financeira, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990.(...)"

10- Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIÃO. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.

1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1º grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6º do CPC, 20 da Lei nº 10.150/2000 e 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. Alega-se que: a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6º do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei nº 10.150/2000. Sem contra-razões.

2. A Lei nº 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: "As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei". Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.

3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei nº 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.

4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença".

(STJ - RESP 653155 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 11.04.2005 p. 190)

B) "AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. TERCEIRO ADQUIRENTE. AÇÃO DE REVISÃO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. O terceiro adquirente, nos denominados "contratos de gaveta", não é parte legítima para ajuizar ação em face do agente fiduciário tendo por objeto contrato em que não figurou como contratante.

2. O contrato de cessão de direitos celebrado entre o terceiro adquirente e o mutuário originário sem a interveniência do credor hipotecário não confere a ele legitimidade para se insurgir contra a execução extrajudicial promovida pelo agente financeiro.

3. Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 2ª Região - Agravo Interno 200002010338970, Quinta Turma Des. Fed. ALBERTO NOGUEIRA, DJU 13/10/2003, pág. 156)

11- Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento, confirmando o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

12- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
Relator

#### EXPEDIENTE Nº 406 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 99.02.11594-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : JANE DE CASTRO TORQUATO E OUTROS  
ADVOGADO : LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR  
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800058583)

=DECISÃO=

14 - Isto posto, com fundamento em precedentes jurisprudenciais e abroquelado nas disposições ínsitas no art. 557, § 1º-A, da Lei Instrumental Civil, nego provimento à Apelação e à Remessa Necessária.

15 - Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.008849-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
AGRAVANTE : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE  
PROCURADOR : ALEXANDER ALI SHAH  
AGRAVADO : ALUIZIO BRANDAO DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTROS  
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO (RJ01403A) E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400449585)

=DECISÃO=

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração de fls. 105/107, dê-se vista, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte agravada, ora, embargada, para se manifestar.

Rio de janeiro, 23 de novembro de 2007

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.014430-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE : ADILTON PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI E OUTROS  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS  
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9700029336)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADILTON PEREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo, nos autos da Ação Ordinária nº 97.00.02933-6.

Todavia, não há como prosperar o agravo, eis que o recorrente não acostou aos autos, uma das peças obrigatórias, constantes do artigo 525 do Código de Processo Civil; qual seja, a procuração da Agravada.

Assim, sendo ônus do Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

Da norma em comento também flui o entendimento de ser incabível a juntada de peças *a posteriori* pela inexistência de previsão legal de abertura de prazo para instrução do feito. Desse modo, o recurso em tela há de vir totalmente instruído, como bem ensina o eminente Desembargador Carreira Alvim em sua obra NOVO AGRAVO, 3ª ed., Del Rey, 1999, p. 104/105:

"(...)Dispondo o art. 525, I, que a petição de agravo será instruída obrigatoriamente com as peças ali referidas, não comporta a sua juntada posterior, de modo que a instrução deficiente do agravo determina o seu não-conhecimento, por falta de um dos pressupostos de admissibilidade do agravo, nos moldes do que sucede com o agravo de instrumento no Supremo Tribunal Federal, a teor da Súmula 288.

(...) Recentemente, reafirmou o Supremo Tribunal Federal o entendimento de que "o agravo de instrumento deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos. Idêntica orientação firmou o Superior Tribunal de Justiça, assentando que incumbe às partes o dever de vigilância na formação do instrumento, não produzindo nenhum efeito as peças juntadas noutra oportunidade. Se assim era antes, quando a extração de peças era de responsabilidade do servidor ou serventuário, com maior razão há de sê-lo agora, quando esse ônus incumbe à parte (art. 525, CPC).".

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*.

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02):  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido.

Isto posto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2007.

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

#### DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

#### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.004443-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE : LUIS DORIO GABURRO E OUTRO  
ADVOGADO : GUILHERME VIANA RANDOW  
APELANTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTROS  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO : ANDRE SILVA ARAUJO E OUTROS  
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900044436)

#### E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - POSTERIOR OCORRÊNCIA DE LEILÃO - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO.

1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão.

2. A adjudicação do imóvel traz como consequência a quitação total da dívida (art. 7º da Lei nº 5.741/71), com a consequente extinção do contrato de financiamento e torna insubsistente a discussão de suas cláusulas de reajuste, pois incabível litigar-se acerca de um contrato que não mais existe.

3. O fato de a arrematação do imóvel ter ocorrido após o ajuizamento da ação não altera a conclusão acima, pois, para não haver o leilão, é necessário que a parte obtenha decisão judicial neste sentido, não bastando o ajuizamento da ação.

4 *Apelação dos autores desprovida. Apelação da CEF prejudicada. Apelação da União Federal provida.*

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação dos autores, julgar prejudicada a apelação da CEF e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator



|                                                              |                                                                                |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------|
| EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.016447-0 |                                                                                |
| RELATOR                                                      | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                                       |
| EMBARGANTE                                                   | :JOSE CARLOS DAS CHAGAS REP/ P/ SUA CURADORA MARIA SALVADORA MACIEL DAS CHAGAS |
| APELANTE                                                     | :UNIAO FEDERAL                                                                 |
| APELADO                                                      | :JOSE CARLOS DAS CHAGAS REP/ P/ SUA CURADORA MARIA SALVADORA MACIEL DAS CHAGAS |
| ADVOGADO                                                     | :JOSE ROBERTO NEVES SILVEIRA                                                   |
| DECISÃO EMB-DA.                                              | :V. ACÓRDÃO DE FLS.241                                                         |
| REMETENTE                                                    | :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                                                  |
| ORIGEM                                                       | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010164470)                 |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITO MODIFICATIVO INFRINGENTE. CARATER INFRINGENTE.  
-Irresignado com o resultado do julgamento, recorre o embargante/apelado, sustentando que o acórdão embargado em sua conclusão não está na conformidade dos julgados deste Egrégio Tribunal em relação a presente matéria, razão pela qual interpõe o presente embargos de declaração com efeito modificativo infringente.  
-Com efeito, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de embargos de declaração com efeito infringente, eis que, o mesmo tem vez, apenas, quando houver defeito material que, após sanado, obrigue a alteração do julgamento (STF Ed emAI 305.080-MG DJU 19.5.03), guardando, portanto o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.  
- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2007. (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.022941-0

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                    |
| APELANTE | :SULAMITA GOMES DA SILVA                                    |
| ADVOGADO | :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO                   |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                              |
| ORIGEM   | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010229410) |

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS.  
REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.  
1-Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.  
2-A presente ação somente foi ajuizada em 04 de novembro de 2005 (fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.  
3-Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.  
4-Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.  
5-A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.  
6-Precedentes do STJ.  
7-O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da Lei nº 8.460/92, e o art.9º do referido diploma legal.  
8--O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico.  
9-Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.011897-0

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                        |
| APELANTE   | :VALTER PEREIRA DA SILVA                                        |
| ADVOGADO   | :VALTER PEREIRA DA SILVA E OUTROS                               |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA    |
| PROCURADOR | :CRISTIANA COLOSIMO SILVA                                       |
| ORIGEM     | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010118970) |

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. GRATIFICAÇÃO *propter laborem*. MP Nº 2.048-26/2000. INATIVOS. EXTENSÃO. IMPOSSIBILIDADE.  
1 - A GDAJ tem como destinatário, dentre outros, Procurador Federal "quando em exercício nas unidades jurídicas dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional" (art. 41 MP 2.150-40), devendo ser atribuída "em função do efetivo desempenho do servidor e dos resultados alcançados pelos órgãos jurídicos dos órgãos e das entidades, na forma estabelecida em ato do Advogado Geral da União" (parágrafo 1º do art. 41 da MP 2150-40).  
2 - A percepção da GDAJ, no percentual de 12%, ocorre "até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho" (art. 61, caput, da MP 2.150-40), e é suscetível de compensação (parágrafo 1º do art. 61 da MP 2.150-40), pelo que não é de caráter geral e, por isto, inextensível às aposentadorias e pensões ocorridas anteriormente à data de sua instituição.  
3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão segundo a qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária-GDAJ, instituída pela Medida Provisória nº 2.229-43/2001, por ser uma gratificação *propter laborem*, não é devida aos servidores inativos (REsp 518140 / RS, DJ de 09.05.2005; AgRg no REsp 805407/ DF, DJ de 02.10.2006).  
4 - Nos termos do art. 1º da MP nº 305/2006 (convertida na Lei nº 11.358/06), atualmente, os Procuradores Federais não fazem mais jus à GDAJ, uma vez que passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo, por exemplo, de qualquer gratificação. Aliás, merece registro que, em seu art. 2º, II, a Lei nº 11.358/06 determinou, expressamente, que a GDAJ estava compreendida no subsídio, não sendo mais devida, dentre outras carreiras, aos Procuradores (TRF- SEGUNDA REGIÃO, AC 200251020002446/RJ, SÉTIMA TURMA ESP, DJU DE 21/09/2007).  
5 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover a apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.005504-4

|           |                                          |
|-----------|------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND |
| AGRAVANTE | :TNL PCS S/A                             |
| ADVOGADO  | :PAULO ELISIO DE SOUZA E OUTROS          |
| AGRAVADO  | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL              |
| AGRAVADO  | :TELEMAR NORTE LESTE S/A                 |
| ADVOGADO  | :ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO     |

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| AGRAVADO   | :AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                  |
| EMBARGANTE | :TNL PCS S/A                                   |
| EMBARGANTE | :AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL |

|                 |                                                            |
|-----------------|------------------------------------------------------------|
| DEC. EMBARGA-DA | :ACORDAO DE FLS. 384                                       |
| ORIGEM          | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010055770) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OMISSÃO OU OBSCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de contradição em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contra-razões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara.  
Portanto, guarda o presente recurso, nítido caráter infringente, na medida em que, tem por finalidade, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.  
No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.  
Precedentes do STJ.  
Recursos conhecidos, porém, desprovidos.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer dos Recursos, porém para desprovê-los, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005.02.01.011773-2

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                           |
| EMBARGANTE | :HELOISA HELENA LIMA DE MORAES CARVALHO                            |
| ADVOGADO   | :LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA                                        |
| EMBARGADO  | :UNIAO FEDERAL                                                     |
| EMBARGADO  | :AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP |

|                 |                                                          |
|-----------------|----------------------------------------------------------|
| ADVOGADO        | :SEM ADVOGADO                                            |
| EMBARGADO       | :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS                     |
| ADVOGADO        | :SEM ADVOGADO                                            |
| DEC. EMBARGA-DA | :ACORDAO DE FLS. 719                                     |
| ORIGEM          | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215914) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98 DO STJ.  
Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes nºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.  
De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão em epígrafe; eis que o magistrado não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados na inicial ou nas contra-razões ao proferir um voto ou uma decisão; mas sim fundamentá-los, o que, *in casu*, ocorre de forma clara.  
No que tange ao prequestionamento, não cabe a aplicação da Súmula 98 do STJ, eis que os Embargos de Declaração devem, mesmo com esse propósito, atenderem aos requisitos do artigo 535 do CPC.  
Precedentes do STJ.  
Recurso conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL 2001.51.01.005401-9

|                 |                                                                 |
|-----------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR         | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                        |
| EMBARGANTE      | :JOSE DE SOUZA MACEDO                                           |
| APELANTE        | :JOSE DE SOUZA MACEDO                                           |
| ADVOGADO        | :ANA PAULA BERTOLOZO E OUTRO                                    |
| APELADO         | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| DECISÃO EMB-DA. | :V.ACÓRDÃO DE FLS.183                                           |
| ORIGEM          | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010054019) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARATER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO

-Irresignado com o resultado do julgamento, recorre o embargante/apelante, sustentando que o acórdão não se louvou no laudo pericial e na cópia do prontuário médico junto aos autos, onde se evidencia a relação de causa e efeito, prendendo-se a não constar dos autos que o embargante tenha sido considerado inválido nem para o serviço militar nem para a atividade civil. Assim, visa o presente que se esclareça se a lei 6880 artigo 108, VI c/c o artigo 111, I se aplica ao embargante em virtude das provas pericial e documental trazidas nos autos. Aduz, ainda, que o presente visa o prequestionamento do julgado para fins de recurso.

*-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, nem de necessidade de qualquer esclarecimento, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.*

-Noutro eito, interposto o recurso para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discorrer a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

-Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/ 11/ 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.015848-3

|          |                                                         |
|----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                |
| APELANTE | :MARIA EUNICE PONTES DE PAULA                           |
| ADVOGADO | :RAMILSON TAVARES VEIGA E OUTROS                        |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                          |
| ORIGEM   | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010158483) |

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART.535, CPC - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA - PREQUESTIONAMENTO - PRECEDENTES.

-Inexiste na espécie, omisão ou contradição a ser sanada por esta via, eis que o julgado, de clareza inequívoca, dissecou o tema, calcado na documentação acostada, dirimindo, portanto, a *vexata quaestio*, consoante a fundamentação constante do decisório, sem subsistir qualquer ponto controvertido a ser apreciado, sendo prescindível o exaurimento de todos os padrões legais invocados pela embargante, eis que, o Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame, o faz conforme seu livre convencimento (art.131/CPC), utilizando-se dos fatos, posicionamento jurisprudencial e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado, sendo despcienda a discussão exaustiva ao derredor de todos os padrões legais que possam ser aplicáveis à espécie.

-Outrossim, é o entendimento jurisprudencial já cristalizado em nossas Cortes, no sentido de que não está o Magistrado/Relator, obrigado a discorrer longamente a respeito das matérias trazidas a juízo, pelo que, *"não há omissão a inquirar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrontados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional"* (STJ, REsp 597165/SC, DJ 18/04/05); isto porque *"a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao derredor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes"* (STJ, REsp 169222/PE, DJ 04/03/02); pelo que, *"decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, ..."* (STJ, REsp 624598/RS, DJ 02/08/04).

-Quanto à necessidade de prequestionamento, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça *"tem aceitado o prequestionamento implícito, consistente na abordagem, no Tribunal a quo, da tese jurídica, sem qualquer explicitação do artigo de lei sobre o qual está o embasamento jurídico"* (STJ, AgRg.AI 239836/SP, DJ 24/11/03), o que se amolda à presente hipótese, sendo, portanto, impertinentes os presentes aclaratórios. Já no que respeita ao Pretório Excelso, impende gizar que a matéria já foi apreciada à luz do Texto Básico, o que viabiliza o acesso às instâncias superiores.

-E mesmo destinados a suprir tal requisito, a fim de que a causa seja admitida nas Cortes Superiores, devem os embargos declaratórios se amoldar a uma das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, com a pontuação da eventual falta a ser suprida, ou ainda, com a indicação do vício, supostamente inerente ao decism, o que, repita-se, não é o caso dos autos, pelo que, incabível a aplicação da Súmula 98/STJ.

-Ademais, repita-se, já cristalizado em nossas Cortes o entendimento no sentido de que não está o Magistrado/Relator, obrigado a discorrer longamente a respeito das matérias trazidas a juízo, mostrando-se desnecessária a expressa menção ao dispositivo apontado no acórdão/decisão, bastando tão somente a decisão da matéria a que ele se refere, pelo que, conclui-se pela suficiência da apreciação e solução das questões federais postas pelo recorrente para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento.

-Assim, *"decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito"* (STJ, REsp 624598/RS, DJ 02/08/04).

-Ausente, portanto, qualquer vício processual, sequer delineado abstratamente, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.

-Precedentes

-Embargos de declaração conhecidos e não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/11/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.002133-6

|               |                                                                    |
|---------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                           |
| AGRAVANTE     | :MAURO CELIO GOMES SAINT'CLAIR E CONJUGE                           |
| ADVOGADO      | :EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E OUTRO                           |
| AGRAVADO      | :BANCO BVA S/A E OUTROS                                            |
| ADVOGADO      | :SEM ADVOGADO                                                      |
| DEC. AGRAVADA | :DECISAO DE FLS. 122                                               |
| ORIGEM        | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010217060) |

#### E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DE OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. REMANSOSA DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA.

Não assiste razão à ora Agravante, eis que remansoso o entendimento doutrinário e jurisprudencial, segundo o qual, o Agravo de Instrumento perde o seu objeto, salvo em raríssimas exceções, quando da prolação da sentença, não se exigindo o trânsito em julgado da mesma.

Logo, ao ser prolatada a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por não ter sido atendido o disposto no art. 806 do CPC, o presente recurso perdeu o seu objeto, eis que aquela tratou inteiramente da matéria constante na decisão agravada.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro 2007. (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018236-6

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                       |
| APELANTE | :AMAURY COELHO BRAZ E OUTROS                                   |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS                      |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                 |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182366) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - MILITAR - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 28,86% - DIFERENÇAS - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que repisam aquelas trazidas na peça exordial e no recurso interposto, sem a apresentação de qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infringindo, portanto, os pressupostos que à ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Agravo Interno conhecido, mas improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer o recurso e lhe negar provimento, para manter a decisão de fls.73/78, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21/11/2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EMBARGOS DECLARATORIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006.02.01.013047-9

|               |                                                            |
|---------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| EMBARGANTE    | :IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS MERCES DE MONTES CLAROS       |
| ADVOGADO      | :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS                   |
| EMBARGADO     | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS               |
| PROCURADOR    | :SEM PROCURADOR                                            |
| DEC. EMBARGA- | :ACORDAO DE FLS. 177                                       |
| DA            |                                                            |
| ORIGEM        | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010182597) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva, o reexame da decisão com o objetivo de alterar a prestação jurisdicional, atribuindo efeito infringente aos Embargos de Declaração, o que só é possível em caráter excepcional.

Neste diapasão, há que se sublinhar, que a omissão, apta a ensejar os aclaratórios é "aquela advinda do próprio julgamento, e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transversal de se preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543, DJ 16/6/03), mormente para os fins dos verbetes n.ºs 282, e 356, da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes do STJ.

Recurso conhecido, porém, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, porém para desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009451-9

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| APELANTE   | :CELSO PAIXAO DE BARROS                                    |
| ADVOGADO   | :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO                  |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| PROCURADOR | :SÍNIA ARRUDA SILVA CARNEIRO                               |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094519) |

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO DO PCCS.

REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº 2.335/87.

1-Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio nata, que fixa o termo *a quo* destes no momento da violação do direito à pretensão pretendida.

2-A presente ação somente foi ajuizada em 18 de maio de 2006 (fl.02), constatando-se que o autor não aproveitou o prazo de cinco anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio fundo de direito.

3-Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em reconhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à prescrição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.

4-Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS" concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo, tem seus efeitos para o futuro.

5-A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pecuniário.



6-Precedentes do STJ.  
7-O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimen-  
tos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da  
Lei nº 8.460/92, e o art.9º do referido diploma legal.  
8-O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no  
sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime  
jurídico.  
9-Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,  
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal  
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar pro-  
vimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo  
parte do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL  
2002.51.01.023349-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
EMBARGANTE :LAERTE CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
APELANTE :LAERTE CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO  
E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
DECISÃO EMBDA. :V ACÓRDÃO DE FLS.214  
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200251010233496)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXIS-  
TÊNCIA DE OMISSÃO. CARATER INFRINGENTE.  
-Irresignado com o resultado do julgamento, recorre o embargan-  
te/apelante, sustentando a existência de omissão no acórdão, eis que  
não mencionou a hipótese de incapacidade gerada pelo fato de o  
embargante não poder exercer a atividade que demande esforço fí-  
sico, sendo certo que o laudo pericial aponta incapacidade. O acórdão  
viola dispositivo previsto na Lei no. 6.880, de 1980 nos artigos  
106,II, 108 e 109, bem como o Disposto no art.140, § 2º. e 6º., in  
fine, do decreto no. 57.654/1966.  
-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao  
conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infrin-  
gente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório  
produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão  
de competência dos Tribunais Superiores.  
- Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,  
decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da  
2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos  
termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do pre-  
sente julgado.

Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.001351-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
APELANTE :CLEMENTE ABTIBOL NETO  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-  
DAS E OUTROS  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR :CARLOS H. REIS NETO  
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200651010013519)

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO  
DO PCCS.  
REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº  
2.335/87.  
1-Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurispru-  
dência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio  
nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do  
direito à pretensão pretendida.  
2-A presente ação somente foi ajuizada em 24 de janeiro de 2006  
(fl.02), constatando-se que o autor não aproveitou o prazo de cinco  
anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio  
fundo de direito.  
3-Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do  
adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em re-  
conhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à pres-  
crição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido  
pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode  
ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria  
servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em  
janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.  
4-Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS"  
concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a  
outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo,  
tem seus efeitos para o futuro.

5-A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a  
partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que  
incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pe-  
cuniário.  
6-Precedentes do STJ.  
7-O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimen-  
tos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da  
Lei nº 8.460/92, e o art.9º do referido diploma legal.  
8--O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no  
sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime  
jurídico.  
9-Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,  
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal  
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar pro-  
vimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo  
parte do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018244-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
APELANTE :VALERIA ARAUJO DA SILVA  
ADVOGADO :NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-  
DAS E OUTRO  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
PROCURADOR :ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-  
NEIRO (200651010182445)

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADIANTAMENTO  
DO PCCS.  
REAJUSTE - LEI Nº 7.686/88 - URP - INCIDÊNCIA DO DL Nº  
2.335/87.  
1-Conforme entendimento sedimentado, na doutrina e na jurispru-  
dência, regulam-se os prazos prescricionais pelo princípio da actio  
nata, que fixa o termo a quo destes no momento da violação do  
direito à pretensão pretendida.  
2-A presente ação somente foi ajuizada em 22 de setembro de 2006  
(fl.02), constatando-se que a autora não aproveitou o prazo de cinco  
anos para ajuizamento da ação, prescrevendo, dessa forma, o próprio  
fundo de direito.  
3-Não procede o argumento de que a incorporação gradativa do  
adiantamento do PCCS, pela Lei nº 10.855/2004, implicaria em re-  
conhecimento do direito invocado e conseqüente renúncia à pres-  
crição, uma vez que eventual absorção do adiantamento concedido  
pela Lei nº 7.686/88, através de reestruturação de carreira, não pode  
ser interpretada como aceitação de que a indigitada parcela deveria  
servir como base para a incidência do reajuste que foi concedido em  
janeiro de 1988, com base na Portaria nº 2.935/87.  
4-Descabe direito a reajuste do chamado "Adiantamento do PCCS"  
concedido administrativamente, no período de outubro de 1987 a  
outubro de 1988, porquanto a Lei 7.686/88, que o tornou legítimo,  
tem seus efeitos para o futuro.  
5-A Lei nº 7.686/88 só pode legitimar os pagamentos e reajustes a  
partir de sua vigência, descabendo a reivindicação relativa a que  
incida sobre valores pagos a título de abono ou adiantamento pe-  
cuniário.  
6-Precedentes do STJ.  
7-O aludido adiantamento pecuniário foi incorporado aos vencimen-  
tos dos servidores públicos pelo que dispõe o inciso II, do art.4º, da  
Lei nº 8.460/92, e o art.9º do referido diploma legal.  
8--O Egrégio Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no  
sentido de que o servidor público não tem direito adquirido a regime  
jurídico.  
9-Apelação desprovida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas,  
acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal  
Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar pro-  
vimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo  
parte do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.04.001302-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
APELANTE :DEMETRIO COLOMBIANO NETO  
ADVOGADO :JAYME ROSA FILHO E OUTRO  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OU-  
TROS  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA  
REDONDA (200651040013029)

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JU-  
DICIAL. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.  
ARTIGO 6º, § 2º DA LEI 9.469/97 COM ALTERAÇÃO CON-  
FERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. ACORDO  
CELEBRADO APÓS SEU ADVENTO. APLICABILIDADE.  
1. Entendimento no sentido de que a Caixa Econômica Federal, na  
qualidade de gestora do FGTS, atrai a condição de ente equiparado à  
Fazenda Pública, incide na espécie o artigo 6º, § 2º, da Lei 9.469/97,  
alterado pela Medida Provisória nº 2.226/01.  
2. O acordo celebrado entre as partes, consistente na assinatura do  
Termo de Adesão por este Apelante, data de 27/12/2002, ou seja,  
posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2226/2001.  
3. O artigo 6º da Lei nº 9.469 de 10 de julho de 1997, com a redação  
conferida pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 04 de  
setembro de 2001, se aplica ao caso, eis que a transação realizada  
entre as partes ocorreu após a vigência da referida Medida Provisória,  
logo, não cabe à CEF a responsabilidade do pagamento dos ho-  
norários advocatícios fixados na sentença exequiênda.  
4. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima  
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do  
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em co-  
nhecer da Apelação para lhe negar provimento, nos termos do voto do  
Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/11/2007. (data de julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002143-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
APELANTE :LUIS EDUARDO RODRIGUES DE ARAU-  
JO E CONJUGE  
ADVOGADO :VALDIR PAES LOUREIRO E OUTROS  
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA AN-  
DRADA E OUTROS  
ORIGEM :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200751010021430)

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EX-  
TRAJUDICIAL - DL 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - INE-  
XISTÊNCIA DE VÍCIOS. NO PROCEDIMENTO.  
1. O Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade defini-  
tivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal  
2. Pelo que se verifica, o leilão, procedido na forma do Decreto-Lei  
n. 70/66, atendeu às formalidades legais, conforme a documentação  
acostada pela empresa - ré  
3. Ressalto que todos os avisos de cobrança foram enviados para o  
endereço do imóvel em questão, residência dos mutuários.  
4. Destaco que a notificação para purgação da mora, até o advento da  
Lei nº 8.004/90, era efetuada via postal, através de carta com aviso de  
recebimento. Após, passou a se exigir que o agente fiduciário pro-  
movesse a notificação pessoal do devedor através de Cartório de  
Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de 20 (vinte dias para  
purgar a mora (art. 31, § 1º do indigitado Decreto-Lei).  
5. Os documentos acostados pela empresa-ré comprovam à saciedade  
que os autores foram notificados para purgar a mora, como verifico às  
fls. 84/89.  
6. Igualmente, verifico que houve a comunicação das datas de rea-  
lização do primeiro e segundo públicos leilões, consoante fls.  
95/101.  
7. Da mesma forma, constato que o agente fiduciário, ante à prévia  
necessidade de publicação dos respectivos editais, realizou o leilão do  
imóvel em questão, como o exige o art. 32, do referido DL 70/66.  
8. Logo, não se vislumbra a existência de quaisquer vícios que pos-  
sam ensejar a anulação da execução extrajudicial do imóvel em ques-  
tão, o que deságua no desprovimento da apelação.  
9. Apelação deprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima  
indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do  
Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar  
provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fa-  
zendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.022090-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL  
ERIK DYRLUND  
APELANTE :MARCELLO JANSEN DE MELLO  
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA E OU-  
TROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL  
DO RIO DE JANEIRO (200451010220905)

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONCURSO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. CORREÇÃO DE PROVAS. LIMITE. TRÊS VEZES O NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO. ART. 37, II DA CF.

1) Assim estabelece o art. 37, II, da CF: "Art. 37, inciso II. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

2) Segundo o referido texto constitucional, não é ao prosseguimento do candidato no certame que está vinculada a "aprovação", mas sim à "investidura" no cargo ou emprego público.

3) Se, obviamente, mesmo o candidato aprovado em todas as fases do concurso, para ser investido no cargo, precisa ter sido classificado dentro do número de vagas oferecidas, sem que haja qualquer inconstitucionalidade nisso, não faz sentido, por simetria, considerar inconstitucional esse mesmo critério da melhor classificação, para que o candidato, ainda não aprovado em todas as fases, participe de etapa posterior.

4) Destarte, sequer faz-se necessária a ponderação entre os interesses trazidos à baila pelo recorrente, eis que a questão resolve-se ainda no plano exegético, à luz da correta inteligência do art. 37, II, da CF (princípio do concurso público), nos termos *supra*, razão pela qual não se sustentam as alegações recursais, lastreadas numa suposta violação do princípio constitucional da moralidade administrativa ou mesmo no princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50, I, da Lei 9.784/99).

5) Nego provimento ao recurso.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.17.001184-7

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                 |
| APELANTE | :ROSANA FERNANDES DA SILVA                               |
| ADVOGADO | :KARINE C DE CARVALHO E OUTRO                            |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS               |
| ORIGEM   | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO GONCALO/RJ (200651170011847) |

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL - MATÉRIA DE DIREITO - SALDO DEVEDOR - CORREÇÃO PELA TR - ANATOCISMO - INEXISTÊNCIA - AMORTIZAÇÃO - SISTEMA SACRE - REPETIÇÃO DO INDEBITO - DESCABIMENTO

1. Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, despicienda a prova pericial contábil.

2 Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. Incabível, pois, a aplicação do INPC.

3. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.

4. Quanto ao sistema de amortização, a CEF reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

5. Segundo o sistema de amortização crescente SACRE, como pactuado pelas partes, o reajuste das prestações não está vinculado a salário ou vencimento da categoria profissional e nem ao Plano de Equivalência Salarial - PES. . Inexiste prejuízo em decorrência da adoção do sistema SACRE, que surgiu em benefício dos mutuários, pois com a sua utilização há um equilíbrio do contrato, evitando-se, pela utilização de um único índice de atualização monetária às prestações e ao saldo devedor, a existência de saldo residual ao final do contrato.

6. Por derradeiro, inexistindo ilegalidades na cobrança dos valores relativos às prestações e ao saldo devedor, não há, por conseguinte, repetição do indébito.

7. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019906-8

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                  |
| APELANTE   | :CLAUDIO TERCIO MUNHOZ CAMARGO E OUTROS                   |
| ADVOGADO   | :INACIO DE ALENCAR MAIA E OUTROS                          |
| APELADO    | :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN              |
| PROCURADOR | :ALEXANDRE ALI SHAH                                       |
| ORIGEM     | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010199068) |

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE- VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - TRANSFORMAÇÃO - LEI 8.270/91 - MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL - DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. OFENSA - DESCONFIGURADA - PRECEDENTES.

1 - O § 4º do art. 12 da Lei 8.270/91 manteve o adicional de periculosidade percebido pelos servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, descaracterizando sua natureza percentual, transformando-a em vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeitando-a aos mesmos índices de revisão e antecipação de vencimentos (TRF- 2ª REG., AC 200202010089693/RJ, DJU de 09/03/2004).

2 - Ao se determinar que a diferença entre o limite estipulado no inciso II do art. 12 da Lei 8.270/91 e os valores anteriormente percebidos fosse transformada em vantagem pessoal, nominalmente identificada, sujeita aos percentuais de revisão de antecipação de vencimentos, resguardou-se o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, de forma a garantir a manutenção dos direitos adquiridos. (TRF - 1ª REG. AC 199901000337942/MG, DJ de 7/4/2005; AC 1999.01.00.087797-2/MG, DJU de 17.06.2004).

3 - Não subsiste o direito à manutenção da equivalência entre a vantagem e o vencimento-básico, porquanto, desvinculada aquela do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão somente às revisões e antecipações gerais de vencimentos (SRJ, Resp. 603.005-MG, DJ de 24/05/2004).

4 - Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.018970-6

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| APELANTE | :LUCIO ANTONIO GOMES E OUTRO                               |
| ADVOGADO | :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                             |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO | :ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ E OUTROS                    |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900189701) |

## E M E N T A

STEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - TRANSFERÊNCIA DO FINANCIAMENTO SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO

1. O cessionário de contrato de mútuo imobiliário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, transferido sem prévia notificação do agente financeiro, não tem legitimidade à proposição de ação ao questionamento das cláusulas pactuadas com o mutuário originário.

2. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020695-4

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                          |
| APELANTE   | :EUGENIA DE ALMEIDA DUARTE E OUTROS                               |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL E OUTROS                           |
| APELADO    | :UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNI-RIO)                         |
| PROCURADOR | :ALEX TAVARES DOS SANTOS                                          |
| ORIGEM     | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010206954) |

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE). LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339 DO STF. PRECEDENTES DOS TRF'S.

1- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

2- Muito embora a Lei Delegada nº 13/92 não tenha sido revogada expressamente, a Gratificação de Atividade Executiva ali prevista, desde a edição da Lei nº 10.302/2001, não mais se aplica aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que inexistia expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior.

3- Entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 339, do STF e Precedentes dos TRF's.

4- Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.008374-8

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| APELANTE   | :POSTO GALO LTDA                                           |
| ADVOGADO   | :GUSTAVO TAVARES E OUTROS                                  |
| APELADO    | :AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP                        |
| PROCURADOR | :CLARISSA PEREIRA BARROSO                                  |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010083748) |

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PORTARIA Nº 116/00 DA ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. NULIDADE. LEGALIDADE. BIS IN IDEM. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE.

1 - Trata-se de apelação interposta por POSTO GALO LTDA contra sentença proferida nos autos da ação ordinária que ajuizou em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP, objetivando a declaração de nulidade dos autos de infração lavrados pela demandada, por violação à Portaria nº 116/00 da ANP, ou a respectiva extinção da multa imposta em decorrência da segunda fiscalização realizada pela ré, ou ainda, o arbitramento por parte do Poder Judiciário do valor da multa lançada pela Administração Pública.

2 - Inquestionável a atribuição da agência reguladora na fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, na qual se insere a atividade de revenda desempenhada pela recorrente, a teor do inciso I do §1º, do art. 1º, da Lei nº 9.847/99. Da mesma forma inegável sua atribuição na aplicação de penalidades aos infratores das normas atinentes ao abastecimento nacional de combustíveis, mediante a aplicação das sanções administrativas arroladas no art. 2º do mesmo diploma legal.

3 - In casu, a atuação da ANP se deu no estrito campo da legalidade, não se vislumbrando qualquer caráter desproporcional ou desarrazoável na aplicação da sanção (multa), e tampouco sua fixação em valores confiscatórios, não ocorrendo suposto bis in idem na aplicação da multa, já que as penalidades impostas possuem respaldo em fatos não coincidentes, quer no seu aspecto temporal, quer pelo conteúdo da própria infração.

4 - Apelação conhecida, porém desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data de julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.000607-9

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND               |
| APELANTE | :HERMES LEONEO LARANJA GONCALVES FILHO                 |
| ADVOGADO | :GUILHERME VIANA RANDOW                                |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                         |
| ADVOGADO | :RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS                     |
| APELADO  | :CAIXA SEGURADORA S/A                                  |
| ADVOGADO | :ANDRE SILVA ARAUJO E OUTROS                           |
| ORIGEM   | :6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010006079) |





E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS -- EQUIVALÊNCIA SALARIAL - DECRETO-LEI 70/66 - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TR - AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - CDC - RESTITUIÇÃO EM DOBRO - MORA.

1. Apela o autor, requerendo a equiparação salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, pelo que desprocede o pleito.
2. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. Inaplicável, pois, o INPC.
3. A CEF reajusta o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.
4. Insurge-se a parte autora contra a aplicação errônea da Tabela Price. Ocorre que os juros capitalizados não decorrem especificamente da aplicação da Tabela Price, e sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital.
5. O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH.
- 6 No que tange ao pedido de restituição em dobro, inexistindo ilegalidade na cobrança das prestações, bem como no reajuste do saldo devedor, não há que se cogitar de devolução de valores pagos a maior, ainda mais em dobro. Por outro lado, comprovada a existência da dívida, não se há falar em afastamento da mora. Com a inadimplência, configurou-se o vencimento antecipado da dívida, o que justifica a validade da execução extrajudicial do contrato na forma da cláusula vigésima quinta do contrato em exame . A mera pendência de ação de revisão judicial do contrato não excusa a inadimplência do autor, a não ser que tivesse tempestivamente consignado em juízo a parcela incontestada das prestações mensais.
- 7 . Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.025565-8

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                          |
| APELANTE | :ELSON FERREIRA DA SILVA E CONJUGE                                |
| ADVOGADO | :MONICA SALES CABRAL                                              |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO | :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS                          |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010255658) |

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DESCABIDA A DISCUSSÃO SOBRE O CONTRATO APÓS A REALIZAÇÃO DO LEILÃO.

1. Após a realização do leilão, descabe qualquer discussão sobre o Plano de Equivalência Salarial, limitando-se a irregularidades ocorridas no leilão.
2. *Apelação desprovida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.001923-6

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND            |
| APELANTE | :CIRENE MARIA DE OLIVEIRA PINTO                     |
| ADVOGADO | :RONALDO DA COSTA ARAUJO                            |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      |
| ADVOGADO | :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS          |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020019236) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL EXTINÇÃO DO FEITO. ARTS. 267, III, e § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. Não tendo sido promovida a intimação pessoal da autora, na forma do art. 267, § 1º do CPC, por não ter sido a mesma localizada, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, forma do inc. III do mesmo dispositivo.
- 2 Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017988-4

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                         |
| APELANTE   | :RENATO DA SILVA FERREIRA E OUTROS                               |
| ADVOGADO   | :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO                                      |
| APELADO    | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                   |
| PROCURADOR | :MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO                             |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010179884) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE) - PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339 DO STF. PRECEDENTES DOS TRF'S.

- 1- Versando o objeto da lide questão exclusivamente de direito, não reclama, para seu deslinde, a realização de prova pericial, por desnecessária à solução da controvérsia, nos termos dos arts. 130 e 330, I, do CPC.
- 2- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.
- 3- Muito embora a Lei Delegada nº 13/92 não tenha sido revogada expressamente, a Gratificação de Atividade Executiva ali prevista, desde a edição da Lei nº 10.302/2001, não mais se aplica aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que inexist expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior.
- 4- Entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 339, do STF e Precedentes dos TRF's.
- 5- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.018642-6

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                        |
| APELANTE   | :NELMA MARCELINO OLIVEIRA E OUTROS                              |
| ADVOGADO   | :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO                                     |
| APELADO    | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ                  |
| PROCURADOR | :ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ                                     |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010186426) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE). LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339 DO STF. PRECEDENTES DOS TRF'S.

- 1- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

- 2- Muito embora a Lei Delegada nº 13/92 não tenha sido revogada expressamente, a Gratificação de Atividade Executiva ali prevista, desde a edição da Lei nº 10.302/2001, não mais se aplica aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que inexist expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior.
- 3- Entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 339, do STF e Precedentes dos TRF's.
- 4- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.016800-2

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                            |
| APELANTE | :BRUNO ARAUJO SILVA                                                 |
| ADVOGADO | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                        |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010168002) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA. CONCURSO DE ADMISSÃO. LIMITAÇÃO DE IDADE. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 7º, INCISO XXX, DA CF. EXCEÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA. ART. 142, PAR. 3º, VIII, DA CF.

- 1) Inexiste qualquer inconstitucionalidade no ato da Administração Militar [Portaria n. 011/SCT, de 19 de junho de 2004 (fls. 95 e ss.)], estabelecendo limite de idade para a inscrição no Concurso de Admissão ao Instituto Militar de Engenharia, porquanto os militares estão sujeitos à limitação de idade, a teor do art. 142, parágrafo 3º, VIII, da Constituição Federal, não se lhes aplicando o preceito constitucional do art. 7º, XXX.
- 2) Com efeito, a pretensão não merece prosperar, haja vista a existência de exclusão constitucional inequívoca, dos militares, do âmbito de incidência do art. 7º, XXX, da CF, como se depreende do art. 142, par. 3º, VIII, da própria CF, inexistindo, portanto, as excogitadas violações dos arts. 5º, II; 37, *caput*; ou 142, X, todos da Constituição Federal.
- 3) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.002506-4

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND            |
| APELANTE   | :ANNA BEATRIZ BARCELLOS RIBEIRO                     |
| ADVOGADO   | :SEBASTIAO CAETANO ALVES E OUTRO                    |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR | :NARA LEVY                                          |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051010025064) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO- SERVIDOR PÚBLICO INATIVO- GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GEFA) - MP Nº 1915-1/99 - INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

- I- Por força da Medida Provisória nº 1.915-1/99 e suas reedições, bem como pela Lei nº 10.593/02, foi extinta a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.
- II- Não houve redução de proventos da autora, uma vez que a MP nº 1.915-1/99, em seu artigo 17, estabeleceu uma nova tabela relativa ao vencimento básico da carreira, tendo sido incorporado o valor que até então era recebido a título de Gratificação de Estímulo à Fiscalização e Arrecadação - GEFA.
- III- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.000791-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :JUAN PABLO ROIG ALBUQUERQUE  
ADVOGADO :RODRIGO DA PAZ FERREIRA DARBILLY E OUTROS  
APELADO :CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010007913)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. INSCRIÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 217/06 CREMERJ. HISTÓRICO ESCOLAR. RESSALVAR VIAS ORDINÁRIAS.

1. Trata-se de apelação de sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por JUAN PABLO ROIG ALBUQUERQUE face ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CREMERJ, a qual denegou a segurança impedindo a inscrição do Impetrante nos quadros da Impetrada, em razão de seu histórico escolar estar em desacordo com as exigências da Resolução nº 217/06 do CREMERJ, que dispõe ser necessário que todas as diciplinas sejam cursadas em facudade no Brasil.

2. Nos termos do artigo 18, da Lei 3.268, de 30 de setembro de 1957, para que ocorra a inscrição secundária, impõe-se o prévio registro do interessado perante o Conselho Regional de outro Estado, o que já teria ocorrido, no Conselho Regional do Estado de São Paulo, conforme notícia o recorrente na exordial, e nas razões recursais.

3. Neste contexto, o debate fica circunscrito, em um espectro menor, devendo haver a prova daquele pretérito registro, o que, todavia, inexistente nos autos, afastando-se a liquidez e certeza do direito, o que conduz ao acolhimento do pleito *"7.2 E, apenas em caráter subsidiário, caso essa e.Turma não entenda pelo provimento do presente recurso, o Apelante requer seja o mesmo ao menos acolhido para os fins de se modificar a parte dispositiva da r. senença, para que dela passe a constar o julgamento sem exame do mérito, uma vez que d. Juízo a quo ressalvou ao Apelante a possibilidade de discutir seu pedido por meio das vias ordinárias"* - que seria até desnecessário - considerando os próprios termos da decisão, que apreciou o tema sob outro viés, que de qualquer sorte, conduz a mesma solução, de ressalvar as vias ordinárias, sendo o feito extinto sem resolução do mérito, afigurando-se a menção ao artigo 269, I, do CPC, na parte dispositiva da sentença, como erro material, na linha da fundamentação respectiva *"Deste modo, impõe-se a denegação da odem, ressalvando-se ao Impetrante o acesso às vias ordinárias."*

4. Recurso conhecido, porém desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.021271-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO :DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS  
APELADO :ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR :ANGELO DE SA FONTES  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010212711)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FATOS PROVADOS DE FORMA CERTA E INCONTESTÁVEL NA INICIAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. SOBRESTAMENTO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ILEGALIDADE. OPORTUNIDADE DE DEFESA E DE CONTRADITÓRIO.

1 - Trata-se de apelação interposta por advogado contra sentença proferida nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato do CONSELHEIRO RELATOR DO PROCESSO 29.238/05 JUNTO A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, que denegou a segurança pretendida, qual seja, o sobrestamento do referido procedimento disciplinar.

2 - Com efeito, o mandado de segurança é ação que visa a proteção do direito líquido e certo vilipendiado ou ameaçado por ato de autoridade pública, onde por "direito líquido e certo", conceito processual, entende-se estar o direito alegado livre de dúvidas e incontroverso no plano dos fatos, havendo apenas hesitação jurídica a seu respeito, a qual será devidamente apreciada pelo Poder Judiciário.

3 - A liquidez e certeza a ensejar o manejo da via mandamental são verificadas quando os fatos puderem ser provados de forma certa e incontestável na inicial, normalmente através de prova documental, apta a demonstrar de forma segura e imediata os fatos alegados, o que inoocorre in casu, haja vista que os argumentos referentes à ex-sócia do Impetrante demandam dilação probatória, inadequada na via eleita.

4 - Por derradeiro, a meu juízo, ao que consta dos presentes autos, não ocorreu qualquer ilegalidade no referido processo disciplinar a ensejar seu sobrestamento, de certo contemplando ao Impetrante a oportunidade de defesa e de contraditório.

5 - Apelação conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.010958-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :PEDRO RICARDO DE BRITTO LIRA  
ADVOGADO :RICARDO QUIROGA VINHAS E OUTROS  
APELADO :COLEGIO PEDRO II  
PROCURADOR :ALEXANDER ALI SHAH  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010109584)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO CONTRADITÓRIA COM A CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA DEMANDA.

1) O objeto deste mandado de segurança é a exibição, pela autoridade impetrada, de um Exame Escolar de Física que o impetrante alega, como "causa de pedir", que não realizou, o que, de plano, já evidencia um inexorável vício lógico da demanda.

2) Ora, ao alegar que não realizou o exame, o autor já sabe ser impossível a satisfação do pleito; ou seja, a argumentação autoral é, no plano abstrato, uma equação de impossível desate. Tal defeito contamina a pretensão em sua essência, razão pela qual não é passível de superação ulterior, transmutando-se um pedido de exibição de documento, para um pedido declaratório de que o impetrante não realizou uma avaliação escolar.

3) Com efeito, o arrazoado recursal envereda um caminho de ilações objetivando pretensão meramente declaratória de que o impetrante não realizou o Exame de Física, em questão (cf. fls. 89), a implicar numa inovação processual quanto ao pleito originalmente deduzido na demanda (cf. fls. 15), o que não é tolerado pelo sistema, em especial pela via estreita da ação de mandado de segurança, cuja vocação natural e estreita é remediar ou prevenir violação de direito líquido e certo, assentada em prova pré-constituída.

4) Destarte, tal situação encerra uma autêntica hipótese de inépcia da petição inicial (art. 267, I c/c 295, I, ambos do CPC), o que inviabiliza o pleito recursal de reforma do *decisum*, na medida em que a sentença guerreada, mesmo que por outro caminho, houve por bem extinguir o feito sem resolução do mérito.

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.021519-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :WELLINGTON RAMOS E OUTROS  
ADVOGADO :PAULO GUSTAVO LOUREIRO OURICURI E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010215192)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESNECESSIDADE. ESTENSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TECNOLOGIA MILITAR (GDATM). ART. 6º DA LEI 9.657/98. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ART. 39, § 1º, DA CRFB/88. IDENTIDADE DE FUNÇÕES ENTRE OS CARGOS DE ENGENHEIRO E ARQUITETO. NÃO CONFIGURADA. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO.

1- Rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que, versando o objeto da lide questão exclusivamente de direito, não reclama, para seu deslinde, a realização de prova testemunhal, por desnecessária à solução da controvérsia, nos termos dos arts. 130 e 330, I, do CPC.

2 - Constituiu opção legislativa a instituição da GDATM apenas aos Engenheiros e Analistas de Tecnologia Militar, não abrangendo os demais cargos.

3 - Não compete ao Poder Judiciário estender a referida vantagem àqueles que não estão ali acobertados, sob pena de exercer papel legislativo, que não lhe cumpre.

4- Evidenciando-se a atribuição mais abrangente do cargo de engenheiro do que do cargo de arquiteto, afasta-se o argumento de que se trata de funções exatamente iguais.

5- Não se compreende na definição de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º), a alegação de que o legislador enunciou categorias profissionais no bojo da Lei 9.657/98, excluindo, indiscriminadamente, a profissão dos apelantes.

6 - Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o pretexto de isonomia (Súmula 339 do STF).

7 - Agravo retido e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em DESPROVER O AGRAVO RETIDO e A APELAÇÃO, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.005226-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
APELANTE :KATIA DA CONCEICAO RODRIGUES MANOEL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO :MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO  
APELADO :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
PROCURADOR :ALEX TAVARES DOS SANTOS  
ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010052264)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE (GAE). PRELIMINARES DE INDEFERIMENTO DA INICIAL-AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO -AFASTADAS. LEI DELEGADA Nº 13/92 - EXTINÇÃO PELA LEI Nº 10.302/01 - LEI Nº 11.091/05 - REPRISTINAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 339 DO STF. PRECEDENTES DOS TRF'S.

1- Considera-se juridicamente impossível o pedido vedado por lei no ordenamento jurídico pátrio. Assim é que só haverá impossibilidade jurídica do pedido quando houver vedação legal de que o judiciário aprecie determinado pedido, o que não se verifica na hipótese.

2- Ainda que constatada a falta de um documento reputado indispensável ou fundamental, não há falar em indeferimento da petição inicial. O caso é de sua emenda, nos termos do art. 284, que é, no particular, expresso (STJ REsp 912790, DJ de 19/04/2007; RESP 614728, DJ de 24/04/2006), inconfigurada, na espécie, quer pela arguição da preliminar originalmente em sede recursal, quer porque a ausência de comprovação dos fatos alegados incide na improcedência do pleito.

3- Antes de importar na aferição de eventual direito adquirido a regime jurídico-remuneratório (Lei Delegada nº 13/92), mais interessa à controvérsia a repristinação de vantagem funcional, o que, à míngua de expressa previsão legal, não se comporta no art.2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

4- Muito embora a Lei Delegada nº 13/92 não tenha sido revogada expressamente, a Gratificação de Atividade Executiva ali prevista, desde a edição da Lei nº 10.302/2001, não mais se aplica aos servidores submetidos ao Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não havendo falar em repristinação de tal vantagem com o advento da Lei n. 11.091/2005, uma vez que inexistente expressa previsão acerca do restabelecimento de regras relativas ao regime jurídico anterior.

5- Entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 339, do STF e Precedentes dos TRF's.

6- Apelação desprovida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.207002-8

|          |                                             |
|----------|---------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND    |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF              |
| ADVOGADO | :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS  |
| APELANTE | :ULISSES RONALDO RODRIGUES MOURA            |
| ADVOGADO | :ALEXANDRE PEREIRA DE ANDRADE E OUTRO       |
| APELADO  | :OS MESMOS                                  |
| ORIGEM   | :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9902070027) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SENTENÇA EXTRA PETITA - ANULAÇÃO DE OFÍCIO - DL 70/66 - REGISTRO DA CITAÇÃO NO RGI - JUROS - SALDO DEVEDOR - EXPURGO DE ÍNDICES - CORREÇÃO PELA TR - ANATOCISMO - SEGURO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - DESCABIMENTO

1. Preliminarmente, resta prejudicado o agravo retido por ter o Juízo reconsiderado a decisão de fls. 191/192, na parte em que agravou a CEF.
2. Em que pese os pedidos dos autores tenham sido abordados no relatório e na fundamentação da sentença, o seu dispositivo versa sobre matéria estranha aos pedidos formulados na exordial . Assim, incorreu o d. magistrado *a quo* em *error in procedendo* ao proferir decisão *extra petita*. Desta forma, anulo a sentença, e tendo em vista a Teoria da Causa Madura, dou prosseguimento ao julgamento.
3. Via de consequência, resta prejudicado o pleito relativo à aplicação do PES e ao comprometimento de renda.
4. Quanto à anulação da cláusula que prevê a execução extrajudicial, cumpre destacar que o Decreto-lei nº 70/66 já teve sua constitucionalidade definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal
5. Despicienda a anotação no Registro Geral de Imóveis da presente ação vez que a publicidade se dá através dos cartórios de distribuição. Ademais, não se trata de ação real ou reipersecutória, como exige a Lei dos Registros Públicos.
6. *Quanto à aplicação da taxa de juros efetivos de 8.1924%, tal é o percentual estipulado contratualmente (fls. 36) e deve ser observado, pena de violação ao princípio da pacta sunt servanda. Todavia, não logrou o autor comprovar a desobediência a esse percentual.*
7. *No que concerne ao pleito de supressão de todos os índices de correção não reconhecidos pelo Governo Federal, tais como, Plano Verão (jan/89), Plano Collor I (abril/90 e maio/90), 44,80%, 14,87% e 2,49%, além de se tratar de pedido incerto e indeterminado, todos os índices aplicados ao saldo devedor tiveram previsão contratual., sendo improcedente o pleito quanto a este ponto.*
8. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor, embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial. Incabível, pois, a aplicação do INPC.
9. Em relação à suposta prática de anatocismo, assevera o autor estar a ré incidindo em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso.
10. No tocante ao seguro, sendo uma das parcelas que compõem o encargo mensal, sofre o mesmo índice de atualização, que é o mesmo utilizado para o reajuste das contas de caderneta de poupança.
11. Inexistindo ilegalidades na cobrança dos valores relativos às prestações e ao saldo devedor, não há, por conseguinte, repetição do indébito.
- 12 . Apelações e agravo retido prejudicados. Pretensão autoral improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em anular de ofício a sentença e, dando prosseguimento ao julgamento, julgar prejudicada as apelações e o agravo retido, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.020603-6

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                      |
| APELANTE | :CARLOS ALBERTO RODRIGUES CALASANS E OUTRO                    |
| ADVOGADO | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                  |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO | :FERNANDA RODRIGUES D'ORNELAS E OUTROS                        |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010206036) |

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO- AÇÃO MONITÓRIA- EMBARGOS REJEITADOS- CALCULO DA DÍVIDA CORRETO - DESNECESSÁRIA PROVA PERICIAL- CONVICÇÃO DO MAGISTRADO.  
-Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal- CEF, objetivando o recebimento da dívida no valor de R\$ 11.699,62, oriunda de contrato de empréstimo - CONSTRUCARD, com a correção prevista na cláusula 19ª. do referido contrato.  
-Os embargos opostos pelos réus restaram rejeitados, sob a fundamentação de que a dívida foi calculada regularmente, com base no estipulado no contrato.  
-Com efeito, não há que se falar em nulidade da sentença da sentença, sob alegação da necessidade de produção de prova pericial, para esclarecimento sobre a taxa que efetivamente se aplica no presente caso, eis que, pode o juízo indeferir as provas, quando entender desnecessárias ao deslinde da causa, e suficientes os elementos já constantes dos autos para a prestação jurisdicional.  
-Assim, nos termos do art.330, I do CPC, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação da convicção, vislumbrando o magistrado a desnecessidade de produção de provas, e, que sua produção apenas acarretaria o prolongamento do processo, tem o mesmo o dever de julgar o feito imediatamente.  
-*In casu*, diante dos documentos acostados aos autos, foram os mesmos suficientes para convicção do magistrado, que não constatou a existência da alegada abusividade na cobrança das taxas.  
-No que tange a gratuidade de justiça, não vislumbro a necessidade de apresentação de declaração de hipossuficiência pelos réus, eis que no presente caso, além de se tido afirmado por seu defensor não possuírem os mesmos condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, são representados pela Defensoria Pública da União, a par de que impunha-se, para o fim colimado, a interposição do respectivo apelo.  
-Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21/ 11 /2007(data do julgamento).  
POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.019790-4

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                 |
| APELANTE   | :SAMUEL BERG MAIA                                        |
| ADVOGADO   | :IVAN RIBEIRO DOS SANTOS NAZARETH E OUTROS               |
| APELANTE   | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ           |
| PROCURADOR | :TARSIS NAMATELA JORGE                                   |
| APELADO    | :OS MESMOS                                               |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ                            |
| ORIGEM     | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010197904) |

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO CONTRATO CLT PARA RGU (LEI 8112/90). PROFESSOR VISITANTE. UFRJ. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA -GED. INDEFERIMENTO INIMPUGNADO.  
-Trata-se de ação ordinária objetivando o recebimento de diferenças devidas a título de GED no valor mensal equivalente a 84 pontos e, após a edição da MP no. 208/2004 no valor de 140 pontos, ou indenização por dano material em valor correspondente àqueles que seriam devidos à título de GED. Como causa de pedir, afirma o autor que foi contratado em 01/08/1987 para exercer a função de professor visitante B, inicialmente por prazo determinado e, após, por indeterminado, sendo regido pela CLT. Aduz que em 17/03/1993 requereu a alteração de seu contrato para o Regime Jurídico Único, o que foi indeferido inicialmente, sendo que o enquadramento no RGU - com o conseqüente início do recebimento da GED-ocorreu apenas em outubro de 2005.  
-In casu, diante do panorama jurídico processual, a percepção de gratificação estava condicionada ao reconhecimento de situação primária de conversão do regime jurídico celetista em estatutário, e não tendo sido o indeferimento impugnado, resta incabível a postulação dos conseqüentes respectivos, sendo fulminada a pretensão de fundo, pelo lustrro legal, só sendo devida, nos termos do enquadramento ocorrido administrativamente.  
-Noutro eito, face ao princípio da adstrição, não há como se projetar retrospectivamente, os valores percebidos.  
-Ante o exposto, conheço do recurso, e da remessa necessária para dar-lhes provimento, prejudicado o recurso da parte autora, condenando-se a mesma em despesas processuais, e em honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).  
ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa necessária, para dar-lhes provimento, prejudicado o recurso da parte autora, na forma do Voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.021606-0

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA              |
| APELANTE | :RICARDO FERREIRA MACIEL                                     |
| ADVOGADO | :JOSEVALDA SILVA DIAS (RJ128268) E OUTROS                    |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                               |
| ADVOGADO | :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENÇO (RJ116610) E OUTROS          |
| APELADO  | :FIN - HAB CREDITO IMOBILIARIO S/A                           |
| ADVOGADO | :SUSANA LOPES DA C. CUNHA (RJ022484) E OUTRO                 |
| APELADO  | :DULCEMAR SOUZA DOS SANTOS                                   |
| ADVOGADO | :SÉRGIO FERNANDO DA SILVA (RJ095186) E OUTROS                |
| ORIGEM   | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900216067) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DL 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. LEI Nº 5.741/71. ADJUDICAÇÃO.

- 1- Ação de Consignação em Pagamento julgada extinta sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, da Lei de Ritos, ante a falta de interesse processual.
- 2- Segundo se extrai dos autos, o imóvel já foi adjudicado pela Ré.
- 3- O DL 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal. O procedimento da execução extrajudicial se dá para a retomada de imóvel gravado de hipoteca, nas hipóteses de descumprimento da maior obrigação contratual do devedor, ou seja, o pagamento das prestações, sendo desnecessária a prévia existência de processo judicial.
- 4- De acordo com o art. 7º, da Lei 5.741/71, com a adjudicação do imóvel pelo exequente, fica "*exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida*". Desta afirmativa, se depreende que o contrato de financiamento está extinto, não cabendo mais sua discussão em Juízo.
- 5- O questionamento do contrato não é mais cabível após a adjudicação do imóvel e a alegação de nulidade da execução extrajudicial não pode ser apreciada, uma vez não postulada com a exordial, em respeito ao princípio processual da congruência.
- 6- Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.000814-3

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                 |
| APELANTE | :MARIA IMACULADA DIAS ALVES E OUTRO                             |
| ADVOGADO | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO                                    |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO | :DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO (RJ116610) E OUTROS             |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010008143) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. SACRE. AMORTIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1- Afastado o cerceamento de defesa, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova pericial contábil para o deslinde da controvérsia em pauta, que discute somente matéria de direito.
- 2- No tocante ao DL 70/66, registre-se que os Autores não buscaram o reconhecimento da sua nulidade e sim a suspensão dos atos de execução extrajudicial e do leilão, razão pela qual não há como discutir, em sede de apelação, matéria nova, que não foi ventilada na exordial, em respeito ao princípio processual da congruência.
- 3- Quanto ao Código de Defesa do Consumidor, apesar da polêmica de sua utilização aos contratos habitacionais, é fato que o financiamento imobiliário rege-se por regras e princípios próprios, não se reconhecendo, no mutuário, a figura do consumidor, razão pela qual afasta-se a sua aplicação.
- 4- Pelo contrato de financiamento, o SACRE foi eleito pelas partes. Esse plano prevê o pagamento inicial de uma prestação elevada e, em razão das sucessivas amortizações, ao longo do contrato as parcelas ficam menores, não configurando ilegalidade ou desequilíbrio financeiro, conduzindo, em regra, à ausência de resíduo ao final do contrato.

5- Se o mutuário assinou o contrato concordando com a cláusula do SACRE, não poderá argumentar desconhecimento do alto valor inicial fixado para a prestação, não sendo aceitável a idéia de que se comprometeu com um pagamento que não podia suportar. Registre-se, *in casu*, ter havido somente o pagamento das dez primeiras parcelas, com inadimplimento desde a 11ª prestação, o que certamente gerou aumento do saldo devedor.

6- Para atribuir ao Estado-Juiz o poder de intervir no contrato, modificando seus termos, há de estar configurada a onerosidade excessiva para uma das partes, ocasionada por fato imprevisível, que esteja causando uma vantagem para a outra, o que não se verificou no caso em exame.

7- A CEF, primeiramente, atualiza o saldo devedor para depois proceder à aplicação dos juros e à amortização dos valores pagos, valendo ressaltar que esse procedimento não viola o art. 6º, alínea "c", da Lei nº 4.380/64, não se constituindo em anatocismo ou usura.

8- O Relator, ao examinar as razões do recurso, não se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, podendo utilizar-se da legislação que entenda aplicável ao caso.

9- Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.002778-9

|          |                                                                  |
|----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                  |
| APELANTE | :JOAQUIM LEAL LUCAS                                              |
| ADVOGADO | :ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU (RJ065963)                  |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                   |
| ADVOGADO | :ANTONIO MAIA (RJ005926) E OUTROS                                |
| APELADO  | :OS MESMOS                                                       |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010027789) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE.

1. O Magistrado, ao proferir Sentença, deve analisar todos os pedidos expostos na peça vestibular. Somente dessa forma pode-se dizer que o Juízo chegou a cumprir e acabar o ofício jurisdicional.

2. A falta de apreciação de um dos pedidos é vício grave, importando em nulidade absoluta da Sentença, o que ocorre *in casu*, por violação aos artigos 128 e 460, da Lei de Ritos, pois o saneamento do vício, em segunda instância, implicaria na supressão indevida de um grau de jurisdição.

3. *"A nulidade da sentença citra petita, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma."* (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em seu *"Curso de Direito Processual Civil"* 38ª Edição, vol. 1, pág. 464/465)

4. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da Sentença.

5. Julgados prejudicados os recursos das partes.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a Sentença e julgar prejudicados os recursos das partes, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.024595-9

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                |
| APELANTE | :HERLEY JORGE DE OLIVEIRA                                      |
| ADVOGADO | :MARIA DE FATIMA EVANGELHO BORGES DA COSTA (RJ081799) E OUTROS |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                 |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010245959)  |

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - LICENÇA ESPECIAL - REVOGAÇÃO DOS ARTS. 67 E 68 DA LEI 6.880/80 - MP 2.215/01.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face de sentença que denegou a segurança, em processo no qual o Impetrante objetivava a concessão da licença especial referente ao período de 14/01/1991 a 14/01/2001.

II- A licença prevista no art. 68 da Lei 6.880/80 teve sua eficácia suspensa por força da Medida Provisória 2.215/2001, com ressalva do período já adquirido pelo militar.

III- *In casu*, o Apelante não cumpriu o requisito temporal ensejador da concessão da licença especial, daí porque não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio do direito adquirido. Por outro lado, conforme entendimento pacífico na jurisprudência, inexistente direito adquirido a regime jurídico.

IV- Nega-se provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.016094-9

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA            |
| APELANTE | :MIGUEL TIMPONI JUNIOR                                     |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040)                |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                             |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160949) |

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - DESCONTO DE QUANTIA RECEBIDA A MAIOR - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que denegou a segurança em processo no qual o Impetrante objetivava fosse determinado à autoridade coatora que se abstivesse de efetuar qualquer desconto em seus proventos.

II- *"É perfeitamente admissível, independentemente de ter ocorrido ou não boa-fé, que se retifique a pensão militar paga impropriamente e haja a reposição daquilo que foi recebido a maior, em estrito acatamento à decisão do Colendo STF e ao princípio da legalidade e da moralidade administrativa."* (Origem: Tribunal - Segunda Região / Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança / Processo: 2004.51.01.003162-8 UF: RJ Órgão Julgador: Sétima Turma Esp. Data Decisão: 13/04/2005, DJU data: 01/06/2005 pág.: 59, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER)

III- De acordo com o artigo 14, da Medida Provisória nº 2.131/2001, o militar não pode receber quantia inferior a 30% de sua remuneração ou proventos, na aplicação de descontos, limite esse que encontra-se respeitado, *in casu*.

IV- Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2004.51.01.003162-8, Sétima Turma Esp. Data Decisão: 13/04/2005, DJU data: 01/06/2005, pág.: 59, Rel. Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER).

V- Nega-se provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.009535-0

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                 |
| APELANTE   | :SONIA CARNEIRO MONTEIRO                                        |
| ADVOGADO   | :JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ                                   |
| APELADO    | :COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR-CNEN                      |
| PROCURADOR | :ALEXANDER ALI SHAH                                             |
| ORIGEM     | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010095350) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO DISCIPLINAR QUEIXA-CRIME - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 - Mandado de Segurança com pedido de liminar, requerendo a anulação dos efeitos da Portaria que instaurou sindicância para apurar possível irregularidade administrativa, uma vez que o fato a ser apurado já se encontrava *sub-judice* no Juizado Especial Criminal.

2 - Não merece reparos a Sentença que julgou improcedente o pedido da Impetrante, mantendo os termos da decisão que indeferiu a liminar sob o entendimento de que, sendo as esferas administrativa, criminal e civil independentes entre si, não estaria o administrador impedido de apurar eventual irregularidade no serviço, envolvendo os mesmos fatos. Precedente: MS 200301739970, STJ Terceira Turma, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 22.11.2006, publicado no DJ de 18.12.2006, pg. 299.

3 - Ausentes a liquidez e a certeza ao direito aludido pela Impetrante, diante da notória diferença entre apurações meramente administrativas e investigações criminais ou judiciais, a demonstrar a necessidade de ampliar o campo de provas para além daquelas trazidas aos autos, é de se reconhecer a inadequação da via judicial escolhida. Precedente: RMS 2004/0122414-0, STJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 01.06.2006, publicado no DJ de 12.06.2006, pg. 438.

4 - Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.02.001498-9

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA   |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                    |
| APELADO  | :ABINAEL DE JESUS DA SILVA ALVES                  |
| ADVOGADO | :GILBERTO PEDRO DOS SANTOS (RJ066544)             |
| ORIGEM   | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020014989) |

#### EMENTA

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - MILITAR LICENCIADO - ÔNUS DO TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR.

I- *In casu*, pretende o Impetrante, exclusivamente, dar prosseguimento a seu tratamento de saúde no Hospital Central do Exército, apesar de excluído das fileiras do Exército Brasileiro.

II- Foi a inspeção efetivada em janeiro de 2002, data em que o militar foi considerado apto, resultando no seu licenciamento em 15/03/2002. Ocorre que três dias após o licenciamento (18/03/2002), o Impetrante solicitou seu encaminhamento ao Setor de Urologia, que após submetê-lo a uma bateria de exames, concluiu pela necessidade de cirurgia.

III- Destarte, certo deve ser considerado o direito do Impetrante ao tratamento médico requerido, que deverá se prolongar até a sua total recuperação.

IV- Nega-se provimento à Apelação e à Remessa Necessária, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA NECESSÁRIA, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.052180-2

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA             |
| APELANTE | :PAES MENDONCA S/A                                          |
| ADVOGADO | :JOSE OSWALDO CORREA (RJ012667) E OUTROS                    |
| APELADO  | :FAZENDA NACIONAL                                           |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700185370) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. SUNAB. LEI DELEGADA Nº 04/62. TABELAMENTO DE PREÇOS. FISCALIZAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 333, INCISO I, DO CPC. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPUGNAÇÃO.

1- Embargos à Execução interpostos pela empresa comercial PAES MENDONÇA S/A, colimando desconstituir o título executivo extrajudicial que embasou a Execução Fiscal promovida pela UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (sucessora da extinta SUNAB). 2- *"- O STF assentou entendimento de que o art. 35 do D.L. 2.284/86 equiparou, para todos os efeitos, o congelamento dos preços, aos níveis de 27 de fevereiro de 1986, a tabelamento oficial de preços. - A SUNAB é competente para fiscalizar e regular preços do mercado no período de 27 de fevereiro a 10 de abril de 1986, impondo multa nos limites estabelecidos na Lei Delegada 04/62."* (STJ - 2ª Turma; REsp 91291 / CE; Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS; DJ 08.03.1999).



3- Peça recursal da Executada, ora Embargante, se apresentou genérica, carecendo de amparo jurídico, não obedecendo à norma insita no art. 333, da Lei de Ritos: "Art. 333. *O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*"

4- *"Tendo em vista a presunção de que se reveste a certidão de dívida ativa (art. 3º da Lei nº 6.830/80), àquele que a impugna é que cabe o ônus de comprovar a inexistência de certeza ou de liquidez do crédito nela inscrito (parágrafo único do mesmo artigo). Inexistência de comprovação. O requerimento especificado para a produção de provas deve vir com a inicial dos embargos, nos termos do art. 16, §2º, da Lei nº 6.830/80. Precedente do STJ."* (TRF 2ª Região - 4ª T. Esp.; AC nº 98.02.23672-1; Rel. Desemb. Fed. Conv. GUILHERME DIEFENTHAELER; publ. 08.10.2007).

5- Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
1999.02.01.034189-7

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA          |
| APELANTE | :MARIA DEZIENE DA SILVA                                  |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA (RJ013040) E OUTRO      |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800311084) |

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR - PROVENTOS RECEBIDOS A MAIOR - ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - DEVER DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO.

I- Apelação em Mandado de Segurança em face da r. Sentença que denegou a segurança, em processo no qual a Impetrante objetivava fosse determinado à autoridade impetrada que se abstivesse de efetuar desconto em folha de pagamento, a título de restituição das diferenças dos valores percebidos a maior.

II- Dispõe a Súmula nº 235, do Tribunal de Contas da União, *in verbis*: "Os pensionistas estão obrigados a restituir ao erário, em valores atualizados, as importâncias que lhe foram pagas indevidamente, mesmo que investidos de boa-fé."

III- Negado provimento à Apelação, para manter-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 155547 2007.02.01.006500-5

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA      |
| AGRAVANTE | :RODRIGO NEVES GIFFONI                               |
| ADVOGADO  | :MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA (RJ074239)              |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                       |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700017656) |

EMENTA

*Processual Civil - Agravo de Instrumento - Lei 11.187/05 - Nova disciplina - Conversão em agravo retido - Agravo Interno - Impossibilidade.*

1. A nova Lei 11.187/05 é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido.
2. Inteligência do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil que aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão.
3. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso II e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
4. Agravo Regimental a que se nega conhecimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em questão, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR CONHECIMENTO ao Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

III - AGRAVO 2005.02.01.005158-7

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| AGRAVANTE | :EDUARDO ANTUNES                                      |
| ADVOGADO  | :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO (RJ065342) E OUTROS   |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADVOGADO  | :SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES (RJ045543) E OUTROS     |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400024924) |

EMENTA

*Processual Civil - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - Juízo de retratação - Agravo prejudicado*

- 1.. Em informações prestadas mediante ofício, verificou-se que a decisão agravada foi reconsiderada em juízo de retratação.
2. Ausente o binômio necessidade-utilidade do recurso, devendo o mesmo ser julgado prejudicado, pela flagrante perda de seu objeto.
3. Aplicação do art. 43 § 1º, inciso I e art. 228 (Emenda nº 17 publicada no DJU-II de 25/01/2002) do Regimento Interno deste Colendo Tribunal.
4. Agravo Regimental a que se nega seguimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR SEGUIMENTO ao Agravo Regimental, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007. (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2007.51.01.002355-4

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                 |
| APELANTE | :COML/ DE ALIMENTOS KDT IMP/ LTDA                               |
| ADVOGADO | :MURILO VOUZELLA DE ANDRADE (RJ091262) E OUTROS                 |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010023554) |

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DESEMBARÇÃO ADUANEIRO - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - FRAUDE - IN 228/02 - APELAÇÃO DESPROVIDA.

- I- Apelação em Mandado de Segurança em face de Sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, em feito no qual a Impetrante objetivava que a autoridade coatora se abstivesse de cancelar os trânsitos aduaneiros solicitados, inclusive, os que viessem a ser requeridos, enquanto perdurasse o processo de fiscalização especial previsto na IN 228/02, sendo determinado, por conseguinte, a imediata autorização de remessa da mercadoria do local de origem ao local de destino.
- II- A providência perseguida pela Impetrante (trânsito aduaneiro) é medida excepcional e cuja concessão é ato administrativo discricionário, proveniente de um juízo de conveniência e oportunidade, restando descaracterizado o direito líquido e certo da Apelante.
- III- A Administração agiu corretamente ao indeferir o referido pedido de trânsito aduaneiro, tendo em vista que incumbe a ela investigar as importações realizadas, objetivando impedir a simulação e a sonegação fiscal, sendo certo que assim o fez mediante o exercício do seu poder de polícia.
- IV- Cabível o indeferimento de pedido de trânsito aduaneiro por parte da Administração quando da suspeita de simulação e fraude na importação de mercadorias desde que fundamentado, ainda que se utilize de despacho genérico, em consonância com o artigo 7º da IN 228/02.
- V- Negado provimento à Apelação, mantendo-se a r. Sentença de Primeiro Grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em questão em que são partes as acima indicadas: decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do Relatório e Voto constantes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012646-8

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                 |
| APELANTE   | :ADEMAR FERREIRA FILHO                                          |
| ADVOGADO   | :ALEXSSANDER TAVARES DE MATTOS                                  |
| APELADO    | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| APELADO    | :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT              |
| ADVOGADO   | :MARCOS CESAR DA SILVA E OUTROS                                 |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                     |
| PROCURADOR | :PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA                                    |
| ORIGEM     | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010126468) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. EMPREGADO ADMITIDO PELO REGIME CELETISTA. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 1.711/52. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 4º DA LEI 8.529/92 PARA CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REQUERIDA.

A contratação de empregado sob o regime celetista por Empresa Pública é legal, expressamente prevista pelo Dec-lei 509/69, que extinguiu o DCT criando a ECT, descabendo falar em conversão do regime do autor de celetista para estatutário.

Tendo o autor sido admitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o regime celetista, não faz jus ao recebimento da complementação de benefício instituído pela Lei 8.529/92, posto que exclusiva para os funcionários estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, que optaram pelo regime celetista na forma da Lei 6.814/74.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD  
Juíza Federal Convocada Relatora

EXPEDIENTE Nº 5 DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.007885-7

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA     |
| APELANTE   | :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGRICULTURA - ASA     |
| ADVOGADO   | :MARCUS KLAUSS                                      |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ                        |
| APELANTE   | :UNIAO FEDERAL                                      |
| PROCURADOR | :IVO HENE FERNANDES BECHARA                         |
| APELADO    | :OS MESMOS                                          |
| ORIGEM     | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700078850) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - MP 1.415/96 - INCONSTITUCIONALIDADE - EC 20/98 - EC 41/03 - ADIN 3105 - APLICABILIDADE - JUROS DE MORA - ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE.

1 - Remessa Necessária e Apelações interpostas pela UNIÃO FEDERAL e pela ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA AGRICULTURA - ASA em face de Sentença que julgou procedente o pedido, para garantir aos Autores o direito de não sofrerem, em seus proventos de aposentadoria, o desconto da contribuição previdenciária instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96 e condenar a Ré, União Federal, a restituir-lhes as quantias descontadas a esse título, acrescidas de correção monetária, na forma da Lei 6.899/91, desde quando efetuados os descontos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, conforme disposto no artigo 161, § 1º, c/c art. 167, CTN.

2 - Instituída a cobrança da contribuição previdenciária aos servidores inativos, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, não sendo essa MP reeditada, nem tampouco convertida em Lei pelo Congresso Nacional, veio a mesma a perder a eficácia desde a sua edição, nascendo para os Autores o direito à restituição dos valores descontados a título da mencionada exação.



3 - O plenário do Eg. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN n. 1.433-1/GO, da relatoria do em. Ministro Ilmar Galvão, por unanimidade, firmou posicionamento no sentido de que o art. 195 e incisos da Constituição Federal, ao dispor sobre o custeio da seguridade social, não previu contribuição a cargo dos servidores públicos aposentados.

4 - A Emenda Constitucional nº 20/98 veio estabelecer um novo regime de previdência de caráter contributivo, definindo-se como contribuintes unicamente os "servidores titulares de cargos efetivos". Assim, alterou-se a orientação do excelso Supremo Tribunal sobre a matéria, tendo o seu Plenário, no julgamento da ADIMC 2.010, rel. Min. Celso de Mello, assentado que a contribuição para o custeio da previdência social dos servidores públicos não deveria incidir sobre os proventos ou pensões dos aposentados e pensionistas.

5 - Essa orientação aplica-se até o advento da Emenda Constitucional nº 41/03, cujo art. 4º, *caput* - considerado constitucional pela Suprema Corte no julgamento das ADINs 3105 e 3128 - permitiu a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas. Precedente: AI-Agr.466191 / MG - MINAS GERAIS AG.REG.no AGRADO DE INSTRUMENTO Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 21/02/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma; Publicação DJ 28-04-2006 PP-00032.

6 - Devem os juros de mora incidir a partir do trânsito em julgado do Acórdão, em conformidade com o Enunciado 188 da Súmula do colendo Superior Tribunal de Justiça:"Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da Sentença".

7 - Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº453740, em 2802.2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União seriam corrigidas em, no máximo, 6% ao ano.

8 - Apelação dos Autores a que se NEGA PROVIMENTO. Remessa Necessária e Apelação da União a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO tão-somente para reconhecer a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado do Acórdão.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação dos Autores e DAR PARCIAL PROVIMENTO à Remessa Necessária e à Apelação da União, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELACAO CIVEL  
2001.02.01.006783-8

|              |                                                     |
|--------------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND            |
| EMBARGANTE   | :UNIAO FEDERAL                                      |
| APELANTE     | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                   |
| APELADO      | :ROMARIO ALVES DOS SANTOS                           |
| ADVOGADO     | :DARCY REIS MARTINS E OUTRO                         |
| DECISÃO EMB- | :V. ACÓRDÃO DE FLS.135 DA.                          |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ                        |
| ORIGEM       | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200528538) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

-Irresignada com o resultado do julgamento, recorre a embargante/apelante, sustentando a existência de omissão no acórdão, eis que o mesmo deixou de pronunciar sobre o laudo pericial de fls.94/95.

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-Noutro eito, interposto o recurso para fins de prequestionamento, já é pacífico o entendimento de que o juiz não está obrigado a discurrir a respeito de todas as matérias trazidas a juízo, não sendo necessário que o dispositivo mencionado esteja expressamente mencionado no acórdão, decidida a matéria a que ele se refere é o quanto basta (STJ REsp 138365/SP, DJ 31/05/99).

-Recurso conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 / 11 / 2007. (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.062489-7

|              |                                                            |
|--------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| EMBAGANTE    | :CLAUDIO HENRIQUE DA SILVEIRA BARBEDO                      |
| APELANTE     | :CLAUDIO HENRIQUE DA SILVEIRA BARBEDO                      |
| ADVOGADO     | :RODRIGO FRANÇA CALDAS                                     |
| APELANTE     | :UNIAO FEDERAL                                             |
| APELADO      | :OS MESMOS                                                 |
| DECISÃO EMB- | :V. ACÓRDÃO DE FLS.126/127 DA.                             |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ                              |
| ORIGEM       | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900624890) |

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

-Irresignado com o resultado do julgamento, recorre o embargante sustentando a existência de omissão no acórdão, no tocante à comprovação dos custos para determinar que em fase de liquidação deve ser apresentada toda a documentação comprobatória dos gastos efetuados, estando a cobrança, desde já, limitada ao valor de R\$ 13.307,98.

-Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, Edcl REsp 351490, DJ 23/9/02), acentuando-se que não se acomoda ao mesmo "matéria nova, não suscitada anteriormente" (STJ, Edcl REsp 431365, DJ 12/5/03), bem como "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos", além do que "o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas a questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos", (STJ Edcl REsp 89637) isto porque "a finalidade de jurisdição é compor a lide e não a discussão exaustiva ao redor de todos os pontos e dos padrões legais enunciados pelos litigantes" (STJ, REsp 169222, DJ 4/3/02).

- Noutro eito, a contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056, DJ 4/2/02); configurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604, DJ 15/02/02), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785, DJ 23/5/03).

-De pronto, verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da contradição, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que objetiva rediscutir o acervo probatório produzido, o que só excepcionalmente se admite, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores.

-Noutro eito, cuida-se in casu de irresignação que não restou impugnada em seu recurso de apelação, não tratando-se, portanto, de omissão neste sentido, o que impende no desacolhimento do recurso.

- Recurso conhecido, e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Recurso, e desprovê-lo, nos termos do voto do Relator que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/ 11/ 2007 (data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.03.036446-6

|           |                                                                  |
|-----------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                  |
| APELANTE  | :CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 4A. REGIAO RJ/ES |
| ADVOGADO  | :EDSON JORGE RODRIGUES (RJ057832)                                |
| APELADO   | :SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPOS                            |
| ADVOGADO  | :GERALDO ANTONIO CRESPO BEYRUTH (RJ034797)                       |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ            |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9600364460)                    |

#### EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - 4ª REGIÃO - RJ/ES. OMISSÃO.

1- Embargos de Declaração interpostos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 4ª REGIÃO - RJ/ES, que se conhecem porque tempestivos.

2- Alegada a ocorrência de omissão quanto à apreciação de questão suscitada pelo CONSELHO/embargante no que diz respeito ao pronunciamento desta Corte sobre a obrigatoriedade do CONSELHO em fiscalizar seus afiliados.

3- Embargos parcialmente providos, para reconhecer a omissão apon-tada, mantendo, entretanto, os fundamentos do v. Aresto embarga-do.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decide a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2002 (data do julgamento)

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.005904-9

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                        |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| APELADO   | :PEDRO PAIVA DA SILVA FILHO                                     |
| ADVOGADO  | :SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO                                |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ                                   |
| ORIGEM    | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010059049) |

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - DISPOSITIVOS LEGAIS - ALEGAÇÃO GENÉRICA - CARÁTER INFRINGENTE - QUESTÃO JÁ SOLUCIONADA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PRECEDENTES.

-Analisando o mérito dos aclaratórios opostos pela parte autora/*1ª EMBARGANTE*, tem-se que, inexistente *in casu*, omissão a ser sanada por esta via, eis que o julgado, de clareza inequívoca, dissecou o tema, calcado na documentação acostada, dirimindo, portanto, a *ve-xata questio*, consoante a fundamentação constante do decisório, sem subsistir qualquer ponto controvertido a ser apreciado, sendo prescindível o exaurimento de todos os padrões legais invocados pela embargante, eis que, o Magistrado ao julgar a matéria posta a seu exame, o faz conforme seu livre convencimento (art.131/CPC), utilizando-se dos fatos, posicionamento jurisprudencial e legislação que entender aplicável ao caso concreto, bastando que haja fundamentação suficiente a elucidar o entendimento esposado, sendo despcienda a discussão exaustiva ao derredor de todos os padrões legais que possam ser aplicáveis à espécie.

-Na hipótese, de pronto, verifica-se que os temas suscitados não se acomodam, ao conceito de omissão, em epígrafe, guardando nítido caráter infringente, na medida em que denotam o intuito de reabrir o debate acerca do tema, objetivando rediscutir a própria causa e as razões da decisão, sob o pálio de que esta Corte Regional não examinou adequadamente a questão, através da presente via o que só é possível e admissível em caráter excepcional, em que sanada a contradição, omissão ou obscuridade, a alteração do decisório surja com conseqüência necessária (STJ, Resp 252851/SP, DJ 23/4/01), ino-corrente na espécie, sob pena de invasão de competência dos Tribunais Superiores, sobretudo, tendo-se em vista que o presente recurso não se adequa para promover efeito modificativo.

-Com efeito.Verificada a ocorrência da prescrição, inviável a apreciação da questão de fundo, ou os pontos considerados omissoes, por, segundo ela, não explicitados,ou mesmo reforma do *decisum*, por encontrarem-se prejudicados pela ocorrência da prescrição em epí-grafe

-Assim, no que concerne a necessidade de esclarecimento das questões suscitadas pela parte embargante, em questionamento minucioso, cumpre, mais uma vez, destacar que a lide já foi solucionada sob outros fundamentos, considerando, ainda, que "*não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente*" (STJ,S3, EDMS 8167/DF, DJ 29/09/03).

-No que pertine ao recurso do ente federativo, *2ª EMBARGANTE*, melhor sorte não lhe assiste.

-Com efeito. Verifica-se que o tema suscitado não se acomoda ao conceito da omissão, eis que é de se entender que, no caso de ônus de sucumbência já anteriormente fixados anteriormente, de rigor sua inversão, quando silente o acórdão que reformou a decisão.

-*In casu*, como se tem da parte dispositiva do voto, e que faz parte integrante do julgado embargado - fl.113 -, expressamente fixada a condenação do autor nas despesas processuais e na verba honorária, no valor de R\$300,00.

-Ausente, portanto, qualquer vício processual, sequer abstratamente delineado, impõe-se o desprovidimento do recurso.

-Embargos de declaração da parte autora e da parte ré conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração da parte autora e do ente federativo, lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/11/2007 (data do julgamento)

POUL ERIK DYRLUND  
Relator



IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.014212-5

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :ROSANGELA DAS CHAGAS VENANCIO

ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010142125)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. INEXISTÊNCIA.

*Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir suposta omissão no acórdão, decorrente da ausência de manifestação expressa acerca de argumentos levantados pela embargante.*

*II.Inexistência, in casu, de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.*

*III. Embargos de declaração improvidos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.008480-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :SINDPREV - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO :EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9100002860)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. PREQUESTIONAMENTO.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir posta omissão no Acórdão.

Não se prestam os embargos de declaração à revisão do julgado visando a prequestionamento.

Inexistência, *in casu*, das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, eis que a matéria dos embargos foi devidamente discutida no Acórdão embargado.

Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.020652-4

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :ORMENZINDA RODRIGUES - ESPOLIO

ADVOGADO :LYGIA NOBRE FRANCO E OUTRO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010206524)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001- REAJUSTE RESIDUAL DE 3,17%.

Embargos de Declaração interpostos com a finalidade de suprir supostas omissões no acórdão, sob a alegação de que não foi enfrentada a questão contida na letra "B" da peça exordial, quanto aos atrasados referentes ao percentual de 3,17%.

Omissão existente.

*Embargos de declaração parcialmente providos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.061733-0

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS

PROCURADOR :VASCO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO :DARCY RIBEIRO E OUTRO

ADVOGADO :ANA IZABEL VIANA GONSALVES

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-ES

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9800079858)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊN-CIA.

Na hipótese, houve inversão do ônus de sucumbência sendo que a sentença recorrida fixara a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Há efetiva contradição, no caso, eis que a sentença foi reformada em grau de recurso.

Honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

*Embargos de declaração parcialmente providos.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 97.02.17358-2

RELATOR :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD

APELANTE :NILSON ALVES FILHO E OUTRO

ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200279899)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-SÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO.INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.PREQUESTIONAMENTO.HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. FIXAÇÃO.

Insurge-se a Embargante quanto à correção monetária com a inclusão de expurgos inflacionários, conforme determinado na sentença, bem como quanto à falta de condenação em honorários, relativamente ao autor em relação ao qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito.

Nada a ser esclarecido no tocante à correção monetária na forma da Lei nº 6.899/81, com a inclusão dos expurgos, eis que estes são cabíveis, de acordo com pacífico entendimento de nossos Tribunais.

Embargos de declaração parcialmente providos, tão-somente, para fixar honorários de sucumbência quanto ao referido autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.025411-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENE-DORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADO :ROBERTO DESIDERATI ALVES E OU-TROS

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010254116)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DECRETO N.º 3.860/2001. ILEGALIDADE.

I - Não se mostra viável a pretensão liminar de, em sede recursal, ver estendidos os efeitos da sentença recorrida, favorável à parte autora, a fim de abranger norma posteriormente editada, ainda que veicule esta a mesma suposta ilegalidade da anterior, atacada na demanda, pois somente em outro processo poderia ser a mesma impugnada, sob pena de afronta à norma do art. 515, §1.º, do CPC, que veda a inovação recursal.

II - Prevalece, nos Enunciados n.os. 70, 323 e 547 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal, a idéia de que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos através do executivo fiscal, sem impedir, direta ou indiretamente, a atividade profissional do contribuinte, ou seja, sem se utilizar de imposições administrativas como verdadeiro meio coercitivo para a cobrança de tributos.

III - As exigências contidas nos incisos III e IV do art. 20 do Decreto n.º 3.860/91 (hoje revogado pelo Decreto n.º 5.773/2006), em verdade, não se limitam a regulamentar situação prevista em lei (*secundum legem*), de modo a permitir sua efetiva aplicação. Mais do que isso, criam obrigações derivadas impertinentes e desnecessárias em relação à obrigação legal, vulnerando diretamente o princípio da proporcionalidade e ofendendo, de forma indireta, o princípio da reserva legal, previsto no art. 5.º, II, da CF.

IV - Aplicando-se os ensinamentos doutrinários de Celso Antonio Bandeira de Mello (*Poder Regulamentar ante o Princípio da Legalidade, in* RTDP n.º 4, 1993, pp. 75/83) à hipótese dos autos, fácil é constatar que a obrigação de apresentar as certidões de regularidade fiscal previstas nos incisos III e IV do art. 20 do Decreto 3.860/01 caracteriza-se como "inovação proibida", na medida em que não se encontrava a referida exigência anteriormente estatuída ou identificada na Lei n.º 9.394/96, nem tampouco se reconhecem, nas finalidades protegidas pela referida Lei, as condições básicas de sua existência.

V - Apelo da UNIÃO e remessa necessária desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indi-cadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do voto do Relator.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007 (data do julgamento).

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA

NO AFAST. DO RELATOR

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 11 de DEZEMBRO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

|         |                                                                          |
|---------|--------------------------------------------------------------------------|
| 00001   | 2007.02.01.007514-0 AG RJ 156205                                         |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                      |
| AGRTE   | : SILVIO GOMES E OUTRO                                                   |
| ADV     | : PHILIP HIDEKI SHIMAZAKI MILLBOURN E OUTRO                              |
| AGRDO   | : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ |
| ADV     | : JOSE LUIZ TORO DA SILVA                                                |
| 00002   | 2007.02.01.008371-8 AG ES 156723                                         |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                      |
| AGRTE   | : LUZIA MARIA CASATI E CONJUGE                                           |
| ADV     | : GABRIELA CASATI FERREIRA GUIMARAES E OUTRO                             |
| AGRDO   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                          |
| ADV     | : SEM ADVOGADO                                                           |

|         |                                         |
|---------|-----------------------------------------|
| 00003   | 2007.02.01.007167-4 AG RJ 155990        |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA     |
| AGRTE   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO |
| ADV     | : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS  |
| AGRDO   | : LUCIANA DOS PASSOS SIDERIS            |
| ADV     | : CIRLE REGINA CHIEZA BOHRER            |

|         |                                                                     |         |                                                                                          |         |                                                        |
|---------|---------------------------------------------------------------------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------|---------|--------------------------------------------------------|
| 00004   | 2007.02.01.008569-7 AG RJ 156842                                    | 00016   | 2004.51.01.490475-8 AMS RJ 62782                                                         | 00026   | 2001.51.01.021336-5 REOMS RJ 51641                     |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                      | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| AGRTE   | : ITACK ROSEMBERG RIBEIRO DA NOBREGA E OUTRO                        | APTE    | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                               | PARTEA  | : EDUARDO DE GODOY ASSUMPCAO                           |
| ADV     | : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU                               | PROC    | : DELCY ALEX LINHARES                                                                    | ADV     | : CASSIA FERNANDA PALADINO DE MELLO                    |
| AGRDO   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     | APDO    | : UNIVERSO SYSTEM SEGURANÇA E VIGI-LÂNCIA LTDA                                           | PARTER  | : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE IN-DUSTRIAL - INPI |
| ADV     | : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS                                  | ADV     | : JULIO SERGIO DA SILVA BRAGA                                                            | PROC    | : ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ                 |
|         |                                                                     | APDO    | : UNIAO FEDERAL                                                                          | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ                          |
|         |                                                                     | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ                                                            |         |                                                        |
| 00005   | 2006.02.01.007536-5 AG RJ 147979                                    | 00017   | 2006.51.01.004376-7 AMS RJ 69306                                                         | 00027   | 99.02.09197-0 REOMS RJ 25030                           |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                      | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| AGRTE   | : CARLOS VAZ FERREIRA E OUTROS                                      | APTE    | : UNIAO FEDERAL                                                                          | PARTEA  | : JOSE CARLOS DE SOUZA                                 |
| ADV     | : PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA E OU-TROS                            | APDO    | : A ANTUNES DE MELLO CANTINA - ME                                                        | ADV     | : MARCELO CAVALCANTE PEREIRA LEAL                      |
| AGRDO   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     | ADV     | : EDUARDO BARBOSA CAMPOS                                                                 | PARTER  | : CENTRO FED. ED. TEC. CELSO SUCKOW DA FONSECA/CEFET   |
| ADV     | : CINTIA DE FREITAS GOUVEA E OUTROS                                 | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ                                                           | PROC    | : ANTONIO C. CALMON N. GAMA                            |
|         |                                                                     |         |                                                                                          | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ                         |
| 00006   | 2007.02.01.001313-3 AG RJ 152790                                    | 00018   | 2006.51.01.017950-1 AMS RJ 70685                                                         | 00028   | 2007.51.01.008524-9 AC RJ 404718                       |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                      | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| AGRTE   | : TERRONI EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS IN-DUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP  | APTE    | : UNIAO FEDERAL                                                                          | APTE    | : AGLAE COSTA DA SILVA                                 |
| ADV     | : DANIEL BARBOSA PALO E OUTROS                                      | APDO    | : TEREZINHA FORTUNA DE OLIVEIRA                                                          | ADV     | : MARCIO MARTELLO PANNO E OUTRO                        |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL                                                     | ADV     | : JULIANA REIS DE CASTRO                                                                 | APDO    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
|         |                                                                     | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ                                                            | ADV     | : SEM ADVOGADO                                         |
| 00007   | 2005.02.01.007580-4 AG RJ 139221                                    | 00019   | 2003.51.01.011403-7 AMS RJ 57845                                                         | 00029   | 92.02.15377-9 AC RJ 37274                              |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                      | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| AGRTE   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     | APTE    | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS                                           | APTE    | : PAES MENDONCA S/A                                    |
| ADV     | : LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS                                   | PROC    | : MARCIA CRISTINA BIER VEIRA                                                             | ADV     | : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS                         |
| AGRDO   | : ALBERTO VICTOR PEREIRA                                            | APDO    | : MARCELO ENGRACIA GARCIA                                                                | APDO    | : UNIAO FEDERAL                                        |
| ADV     | : SEM ADVOGADO                                                      | ADV     | : SERGIO TOMAS ATALA E OUTRO                                                             |         |                                                        |
|         |                                                                     | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                                                            | 00030   | 2001.51.01.500387-7 AC RJ 369034                       |
| 00008   | 2007.02.01.008205-2 AG RJ 156614                                    | 00020   | 2001.51.01.022860-5 AMS RJ 46753                                                         | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                      | APTE    | : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLO-GIA - 1ª REGIAO     |
| AGRTE   | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR-ANS                        | APTE    | : SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADOR-RES DA FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E | ADV     | : FERNANDO ANTONIO IELPO JANNUZZI JU-NIOR              |
| PROC    | : OTAVIO AUGUSTO LIMA DE PILLA                                      |         | ESTATISTICA-ASSIBGE                                                                      | APDO    | : ANA MARIA FERREIRA                                   |
| AGRDO   | : UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRA-BALHO MEDICO                     |         |                                                                                          | ADV     | : SEM ADVOGADO                                         |
| ADV     | : JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO                                         | ADV     | : ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO                                                       | 00031   | 97.02.04652-1 AC RJ 131703                             |
|         |                                                                     | ADV     | : FRANCINE DAMASCENO PINHEIRO                                                            | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| 00009   | 2001.02.01.000855-0 AG RJ 71205                                     | APDO    | : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE                                      | APTE    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 |         |                                                                                          | ADV     | : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OU-TROS               |
| AGRTE   | : MARIA DO CARMO GOMES DE CARVALHO                                  | 00021   | 2004.51.01.009959-4 AMS RJ 59944                                                         | APTE    | : OSCAR ALVES PEREIRA                                  |
| ADV     | : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO                          | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                      | ADV     | : VALVIR S. MARAMBAIA                                  |
| AGRDO   | : UNIAO FEDERAL                                                     | APTE    | : RINALDO SABINO DOS SANTOS E OUTROS                                                     |         |                                                        |
|         |                                                                     | ADV     | : JOSE CARLOS MOREIRA                                                                    | 00032   | 96.02.03506-4 AC RJ 98933                              |
| 00010   | 2006.02.01.008753-7 AG ES 148574                                    | APDO    | : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECUR-SOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA                     | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | PROC    | : SEBASTIAO HENRIQUE DA SILVA LIMA                                                       | APTE    | : RONY ANDRADE VIEIRA E OUTRO                          |
| AGRTE   | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                  |         |                                                                                          | ADV     | : ROMMEL ASSAD BATISTA MONTEIRO E OU-TROS              |
| AGRDO   | : EDSON PISSINATI BARBOSA                                           | 00022   | 98.02.12119-3 AMS RJ 21985                                                               | APDO    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : ALTIVO MACIEL BARROS SILVA                                        | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                      | ADV     | : ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS                          |
|         |                                                                     | APTE    | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEI-RO - UFRJ                                         | APDO    | : UNIAO FEDERAL                                        |
| 00011   | 2004.51.01.013085-0 AMS RJ 60297                                    | PROC    | : RODRIGO LYCHOWSKI                                                                      | 00033   | 2000.51.01.024006-6 AC RJ 319793                       |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | APDO    | : MARINA DE OLIVEIRA ANDRADE                                                             | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                                                     | ADV     | : HELIO DOS SANTOS ZAGAGLIA E OUTROS                                                     | APTE    | : CARLOS FERREIRA DE MARCO                             |
| APDO    | : RICARDO ANTONIO BELLIDO DA SILVA                                  | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ                                                           | ADV     | : IARA CORREIA PECANHA                                 |
| ADV     | : RICARDO BELLIDO                                                   |         |                                                                                          | APDO    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ                                      | 00023   | 93.02.19402-7 REOMS RJ 9215                                                              | 00034   | 2000.51.02.006447-9 AC RJ 353899                       |
|         |                                                                     | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                      | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| 00012   | 2002.51.01.001151-7 AMS RJ 49183                                    | PARTEA  | : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENFERMA-GEM - SECAO DO RIO DE JANEIRO E OU-TROS               | APTE    | : GILSON DE OLIVEIRA MENEZES E CONJU-GE                |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | ADV     | : MIRIAM CAVALCANTI DE GUSMAO S. TOR-RES E OUTROS                                        | ADV     | : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS         |
| APTE    | : VITOR SERGIO MACHADO LOPES                                        | PARTER  | : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COREN/RJ                 | APDO    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : ROBERTO FAZOLINO BARROSO                                          | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ                                                           | ADV     | : PERY BARBOSA DO NASCIMENTO MONROY E OUTROS           |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                                                     |         |                                                                                          |         |                                                        |
| RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                                      | 00024   | 2006.51.01.013695-2 REOMS RJ 68762                                                       | 00035   | 1993.51.01.013346-2 AC RJ 330056                       |
|         |                                                                     | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                      | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| 00013   | 2005.51.01.015764-1 AMS RJ 63470                                    | PARTEA  | : HELENI DE MELO FONSECA                                                                 | APTE    | : ELOINA SILVA E OUTROS                                |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | ADV     | : FERNANDO GUEDES FERREIRA FILHO                                                         | ADV     | : NORMANDIA BARROSO UCHOA DIAS                         |
| APTE    | : GRANEL PETROLEO LTDA                                              | PARTER  | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-MENTAR - ANS                                           | APTE    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : RICARDO A MAGRO                                                   | PROC    | : CHRISTIAN MATTOS BARROSO                                                               | ADV     | : OSVALDO LUIZ MONTREZOR URURAHY E OUTROS              |
| APDO    | : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ                                                           | APDO    | : OS MESMOS                                            |
| PROC    | : CLARISSA PEREIRA BARROSO                                          |         |                                                                                          | 00036   | 2000.51.01.001315-3 AC RJ 354162                       |
|         |                                                                     | 00014   | 2002.02.01.006309-6 AMS RJ 42242                                                         | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | APTE    | : UNIAO FEDERAL                                                                          | APTE    | : ANTONIO CRISTIANO DOS SANTOS                         |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                                                     | ADV     | : WANDA GUARANA CRUZ SANTOS                                                              | ADV     | : DENIZE PERES MENDES CAMPOS DA SILVA E OUTROS         |
| APDO    | : WANDA GUARANA CRUZ SANTOS                                         | PARTER  | : ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTRO                                                       | APDO    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV     | : ROBERTO FAZOLINO BARROSO E OUTRO                                  | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ                                                            | ADV     | : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS                          |
| RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ                                       |         |                                                                                          |         |                                                        |
| 00015   | 2000.51.01.018762-3 AMS RJ 48784                                    | 00025   | 2001.51.01.006974-6 REOMS RJ 50915                                                       |         |                                                        |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                 | RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                      |         |                                                        |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                                                     | PARTEA  | : SERGIO VIEIRA GUERREIRO RIBEIRO                                                        |         |                                                        |
| APDO    | : ANILTON ALVES LIRA E OUTROS                                       | ADV     | : TATIANA CASANOVA PINHO E OUTROS                                                        |         |                                                        |
| ADV     | : MARIA DE NAZARETH F DO NASCIMENTO                                 | PARTER  | : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NU-CLEAR - CNEN                                           |         |                                                        |
| RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ                                      | PROC    | : JOSE GONCALVES DIAS                                                                    |         |                                                        |
|         |                                                                     | RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ                                                           |         |                                                        |



|         |                                           |
|---------|-------------------------------------------|
| 00037   | 2003.51.01.020386-1 AC RJ 360331          |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| APTE    | : JOAO CASSETTA                           |
| ADV     | : JORGE ROCHA                             |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                           |
| 00038   | 2006.51.01.003017-7 AC RJ 407012          |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                           |
| APDO    | : HAYDEE THEREZINHA DE ARRUDA PINTO       |
| ADV     | : ANTONIO MOFATO                          |
| 00039   | 2006.51.01.004035-3 AC RJ 405115          |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| APTE    | : JANETE DO CARMO DIAS                    |
| ADV     | : AYRTON MATHEUS D AZEVEDO                |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                           |
| APDO    | : OS MESMOS                               |
| RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ            |
| 00040   | 97.02.27801-5 AC RJ 146407                |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| APTE    | : WILSON SIMOES FILHO                     |
| ADV     | : GERALDO FERNANDES                       |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                           |
| APDO    | : OS MESMOS                               |
| 00041   | 1996.51.01.075521-8 AC RJ 304549          |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| APTE    | : MANOEL DE ALMEIDA VASCONCELLOS          |
| ADV     | : VAGNER CORREIA DE OLIVEIRA E OUTRO      |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                           |
| 00042   | 2002.51.07.000519-4 AC RJ 355418          |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD        |
| APTE    | : ELGA MAGALY DA SILVA E OUTROS           |
| ADV     | : GISELE DE SOUZA DO AMARAL E OUTROS      |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                           |
| 00043   | 2005.51.10.002557-9 AC RJ 403832          |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD        |
| APTE    | : ARLINDO GALDINO DOS SANTOS              |
| ADV     | : SEBASTIAO LUIZ DE FREITAS FILHO         |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                           |
| 00044   | 97.02.06745-6 AC RJ 133127                |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD        |
| APTE    | : RAIMUNDA FILGUEIRAS DE MELLO E OUTROS   |
| ADV     | : GUACIRA DE FRANCA ALBUQUERQUE E OUTROS  |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                           |
| 00045   | 96.02.07915-0 AC RJ 102419                |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD        |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                           |
| APDO    | : MARIA FLORIDA DA COSTA                  |
| ADV     | : FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA E OUTROS |
| RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ            |
| 00046   | 2001.02.01.002660-5 AC RJ 257725          |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD        |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                           |
| APDO    | : JANETE EUGENIO BOECHIE E OUTRO          |
| ADV     | : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO      |
| RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ            |
| 00047   | 2003.51.01.002710-4 AC RJ 398878          |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD        |
| APTE    | : ESTADO DO RIO DE JANEIRO                |
| PROC    | : MARCO ANTONIO ODOS SANTOS RODRIGUES     |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                           |
| APDO    | : GUIOMAR DA CONCEICAO SOARES             |
| ADV     | : ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO    |
| RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ             |
| 00048   | 2002.51.01.007416-3 AC RJ 345985          |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA       |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD        |
| APTE    | : JORGE PAULO DE CARVALHO                 |
| ADV     | : MARCELO DOMINGUES                       |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                           |

|         |                                                                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00049   | 1997.51.01.011897-1 AC RJ 332840                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                 |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                  |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                                                                                     |
| APTE    | : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS                                                                  |
| PROC    | : LEILA EMILIA M NOGUEIRA RODRIGUES                                                                 |
| APDO    | : HUMBERTO LEDO HAIDAMUS                                                                            |
| ADV     | : ANTONIO VIEIRA GOMES FILHO                                                                        |
| RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ                                                                      |
| 00050   | 94.02.02472-7 AC RJ 57753                                                                           |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                 |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                  |
| APTE    | : BENEDITO JOSE PINHEIRO E OUTROS                                                                   |
| ADV     | : JOAO FRANCISCO MENEZES GARCIA E OUTRO                                                             |
| APDO    | : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM-DNER                                                 |
| PROC    | : FABIO MARCELO DE REZENDE DUARTE                                                                   |
| 00051   | 2003.50.01.008450-0 AC ES 368669                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                 |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                  |
| APTE    | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES                                                     |
| PROC    | : HELEN FREITAS DE SOUZA JUDICE                                                                     |
| APDO    | : ALDA LUZIA PESSOTTI                                                                               |
| ADV     | : JERIZE TERCIANO ALMEIDA E OUTROS                                                                  |
| 00052   | 1995.51.01.025310-5 AC RJ 354996                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                 |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                  |
| APTE    | : MARIA TERESA DA SILVEIRA PINHEIRO                                                                 |
| ADV     | : HUMBERTO JANSEN MACHADO E OUTRO                                                                   |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                                                                                     |
| 00053   | 1998.50.01.008181-0 AC ES 384838                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                 |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                  |
| APTE    | : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO ASSEMPU/ES E |
| outros  |                                                                                                     |
| ADV     | : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTROS                                                               |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                                                                                     |
| APDO    | : OS MESMOS                                                                                         |
| 00054   | 1999.51.01.023591-1 AC RJ 401281                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                 |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                  |
| APTE    | : ELIASIB GONCALVES ENNES                                                                           |
| ADV     | : JOSE PEREIRA ANTELO                                                                               |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                                                                                     |
| 00055   | 2003.51.01.028806-4 AC RJ 403803                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                 |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                  |
| APTE    | : FRANCISCO CARLOS DE ALBUQUERQUE                                                                   |
| ADV     | : GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS                                                            |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                                                                                     |
| APDO    | : OS MESMOS                                                                                         |
| 00056   | 2003.51.01.011895-0 AC RJ 377997                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                 |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                  |
| APTE    | : UNIAO FEDERAL                                                                                     |
| APDO    | : NELSON ALVES DOS SANTOS E OUTROS                                                                  |
| ADV     | : MARCO FRANKLIN PARANGABA E OUTROS                                                                 |
| RMTE    | : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ                                                                      |
| 00057   | 2000.02.01.030720-1 AC RJ 236616                                                                    |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                 |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                  |
| APTE    | : LEO MALINA                                                                                        |
| ADV     | : ALEXANDRE DE CARVALHO BAPTISTA                                                                    |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                                                                                     |
| 00058   | 96.02.08465-0 AC RJ 102788                                                                          |
| RELATOR | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                 |
| PAUTA   | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                  |
| APTE    | : ALTAMIRO PASSOS E OUTROS                                                                          |
| ADV     | : MARLY DOS SANTOS ABREU                                                                            |
| APDO    | : UNIAO FEDERAL                                                                                     |

|                                                       |                                                                                                    |
|-------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00059                                                 | 2001.51.01.014738-1 REOAC RJ 329944                                                                |
| RELATOR                                               | : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                                                |
| PAUTA                                                 | : J.F.CONV. MARIA ALICE PAIM LYARD                                                                 |
| PARTEA                                                | : SINTRASEF - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E |
| outros                                                |                                                                                                    |
| ADV                                                   | : WILMA LOPES PONTES SOUSA SANTOS                                                                  |
| PARTER                                                | : UNIAO FEDERAL                                                                                    |
| RMTE                                                  | : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ                                                                     |
| Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2007.               |                                                                                                    |
| Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND<br>Presidente |                                                                                                    |

| Tribunal Regional Federal da 3ª Região                                                                                                           |                                                                 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| PRESIDÊNCIA                                                                                                                                      |                                                                 |
| SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA                                                                                                                        |                                                                 |
| SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA PRESIDÊNCIA                                                                                                          |                                                                 |
| DIVISÃO DE PAGAMENTO                                                                                                                             |                                                                 |
| EXPEDIENTE 611/07 RPPR BL.89166 P.14 C                                                                                                           |                                                                 |
| Precatórios remetidos ao Arquivo Geral deste Tribunal em face da quitação e/ou transferência ao Juízo de origem dos valores totais requisitados. |                                                                 |
| PROC.                                                                                                                                            | : 1999.03.00.046122-7 PRC ORI:9200502636/SP REG:20.09.1999      |
| REQTE                                                                                                                                            | : EMBALATEC INDL/ LTDA                                          |
| ADV                                                                                                                                              | : ZILA APARECIDA PACHARONI e outro                              |
| REQDO                                                                                                                                            | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                              |
| ADV                                                                                                                                              | : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO                          |
| DEPREC                                                                                                                                           | : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                 |
| RELATOR                                                                                                                                          | : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA                             |
| PROC.                                                                                                                                            | : 1999.03.00.052573-4 PRC ORI:9703039561/SP REG:25.10.1999      |
| REQTE                                                                                                                                            | : FUNK IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE RAO X LTDA                |
| ADV                                                                                                                                              | : NIVALDO FRANCISCO ESPOSTO e outros                            |
| REQDO                                                                                                                                            | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                              |
| ADV                                                                                                                                              | : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO                          |
| DEPREC                                                                                                                                           | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP                  |
| RELATOR                                                                                                                                          | : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA                             |
| PROC.                                                                                                                                            | : 1999.03.00.057106-9 PRC ORI:200161200000580/SP REG:16.11.1999 |
| PARTE A                                                                                                                                          | : VENANCIO BRICHESE                                             |
| REQTE                                                                                                                                            | : NILZA APARECIDA BRICHESSI BALTAZAR e outros                   |
| ADV                                                                                                                                              | : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros                          |
| REQDO                                                                                                                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADV                                                                                                                                              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                         |
| DEPREC                                                                                                                                           | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-QUARA - 20ª SSJ - SP         |
| RELATOR                                                                                                                                          | : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA                             |
| PROC.                                                                                                                                            | : 2000.03.00.000905-0 PRC ORI:9300000266/SP REG:12.01.2000      |
| REQTE                                                                                                                                            | : JACY FRANCISCO DE JESUS e outros                              |
| ADV                                                                                                                                              | : EDITH DE PAULA ASSIS e outro                                  |
| REQDO                                                                                                                                            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                    |
| ADV                                                                                                                                              | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                         |
| DEPREC                                                                                                                                           | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP                        |
| RELATOR                                                                                                                                          | : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA                             |
| PROC.                                                                                                                                            | : 2000.03.00.019118-6 PRC ORI:9200011993/SP REG:18.04.2000      |
| REQTE                                                                                                                                            | : LUIZ CARLOS THOMAZ                                            |
| ADV                                                                                                                                              | : JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO e outros                        |
| REQDO                                                                                                                                            | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                              |
| ADV                                                                                                                                              | : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO                          |
| DEPREC                                                                                                                                           | : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                 |
| RELATOR                                                                                                                                          | : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA                             |

PROC. : 2000.03.00.037137-1 PRC ORI:9303062949/SP  
REG:14.07.2000  
REQTE : L L DROGARIA LTDA  
ADV : SILENE MAZETI e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-  
DO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.022533-4 PRC ORI:9300214160/SP  
REG:29.06.2001  
REQTE : NEWTON IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-  
DO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2001.03.00.035124-8 PRC ORI:0005499429/SP  
REG:21.11.2001  
REQTE : ROMAO GOGOLLA IND/ DE ABRASIVOS E  
GRANALHAS LTDA  
ADV : MONICA LOURENCO DE FELIPPE e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-  
DO  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2002.03.00.019838-4 PRC ORI:9300000166/SP  
REG:28.05.2002  
REQTE : ELZA IMAI  
ADV : VAGNER DA COSTA e outros  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITA-  
QUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.035140-3 PRC  
ORI:200061170024740/SP REG:21.06.2003  
REQTE : MARIA JOSE RODRIGUES e outro  
ADV : ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.036398-3 PRC  
ORI:199961170002466/SP REG:27.06.2003  
REQTE : ANTONIO FERNANDO MARCHETTI e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2003.03.00.043279-8 PRC ORI:9400000862/SP  
REG:23.07.2003  
REQTE : FORTUNATA MIGUEL QUINELATO  
ADV : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-  
RIBA SP  
RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2004.03.00.045549-3 PRC ORI:9713025504/SP  
REG:18.08.2004  
PARTE A : ANTONIA JOANA MASSON CAMARGO e ou-  
tros  
REQTE : MICHEL DE SOUZA BRANDAO  
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA  
PROC. : 2005.03.00.018892-6 PRC ORI:9800000710/SP  
REG:03.05.2005  
REQTE : ANTONIO CHIDEROLI e outro  
ADV : ACIR PELIELO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENA-  
POLIS SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2005.03.00.046939-3 PRC  
ORI:200261260133265/SP REG:29.06.2005  
PARTE A : JOSE CARLOS PAGANINI  
REQTE : JOSE CARLOS PAGANINI e outro  
ADV : ANDREA DO NASCIMENTO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-  
DRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.025604-3 PRC ORI:0000000367/SP  
REG:04.04.2006  
REQTE : JACIRA ALVES VILELA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAÍ-  
RA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.027120-2 PRC  
ORI:199961060044909/SP REG:09.04.2006  
PARTE A : LUCIO DE SOUZA  
REQTE : LUCIO DE SOUZA  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO  
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.039160-8 PRC ORI:9700001693/SP  
REG:18.05.2006  
REQTE : ALVAREZ AMOEDO  
ADV : ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LEN-  
COIS PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.048479-9 PRC ORI:0300000047/SP  
REG:05.06.2006  
REQTE : JOAO TONON  
ADV : MARISA DE MARCO PUCCI  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DES-  
CALVADO SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.065924-1 PRC ORI:0007443536/SP  
REG:03.07.2006  
REQTE : PEDRO GIMENEZ PASCHOA falecido  
HABLTDO : DYRCE MORO GIMENEZ  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

PROC. : 2006.03.00.066574-5 PRC  
ORI:200361830049759/SP REG:03.07.2006  
PARTE A : LOURIVAL GATI BARALDI e outros  
REQTE : ANIS SLEIMAN  
ADV : ANIS SLEIMAN  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
DEPREC : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. PRESIDENTE / PRESIDÊNCIA

## VICE-PRESIDÊNCIA

## SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-  
PRESIDÊNCIA

## DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

**BLOCO: 130.739  
DECISÕES**

PROC. : 91.03.037443-2 AC 59274  
APTE : HOSPITAL E MATERNIDADE ANHANQUERA  
S/C LTDA  
ADV : AYRSON CARLOS DO NASCIMENTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA DE BARROS CAMARGO BARBONE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR PRIMEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007255883  
RECTE : ARILTON JOSE DE OLIVEIRA LIMA E OUTRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.  
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.  
Verifica-se na fl. 64 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de setembro daquele mesmo ano.  
Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 17 de setembro de 2007 (fl. 69), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.72).  
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 9 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 94.03.019734-0 AC 164071  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGRO SIL SEMENTES IBITINGA LTDA e outros  
ADV : ORIVALDO ALVES TEXEIRA PRIMEIRA SEÇÃO  
PETIÇÃO : RESP 2007258227  
RECTE : AGRO SIL SEMENTES IBITINGA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.  
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.  
Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade.  
Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.  
Verifica-se na fl. 119 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2007, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 14 de setembro daquele mesmo ano.  
Observa-se que o recurso foi protocolado em 12/09/2007, através de sistema de transmissão de dados tipo fac-símile, conforme permitido pela Lei nº 9.800/99.

Porém, apesar da interposição do recurso ter ocorrido dentro do prazo determinado pelo artigo 508 do CPC, não atentou a recorrente para a observância do disposto no artigo 2º da Lei 9800/99, segundo o qual os originais referentes ao recurso interposto por fax devem ser apresentados necessariamente em até 05 (cinco) dias, contados da data do término do prazo.  
Havendo a recorrente apresentado os originais somente em 19/09/07 (fl.130), quando já havia se esgotado o prazo para tanto, conclui-se pela intempestividade do recurso.  
Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.  
Intime-se.  
São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.083261-7 AC 525461  
APTE : JOVINA GOMES DOS SANTOS  
ADV : MARCIO ROBERTO PINTO PEREIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007232646  
RECTE : JOVINA GOMES DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA





Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural pelo período exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz a recorrente que houve negativa de vigência ao dispositivo legal constante do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que se mostrou inconsistente e contraditória, não sabendo precisar a época em que a Autora cessou o labor rural, o que impossibilitou a comprovação de haver trabalhado até o implemento do requisito etário.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir nos autos qualquer outra prova material em relação ao trabalho rural, pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 142, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.03.99.061426-6 AC 636205  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM  
APDO : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : MAURA MARIA MEIRA  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
PETIÇÃO : RESP 2007196679  
RECTE : MAURA MARIA MEIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, cassando a tutela anteriormente concedida, sob o fundamento de que não restou comprovado o requisito da miserabilidade da autora, uma vez que "a filha com quem reside auferre cerca de 2,28 salários mínimos mensais em seu labor, como professora do ensino básico" (fl. 155).

Aduz a recorrente ser pessoa "idosa, inválida, viúva e pobre", sendo que, atualmente, encontra-se "morando sozinha e necessita do amparo social para sobreviver" (fls.163/164).

Passo a decidir.

O recurso não apresenta os pressupostos para a sua admissibilidade, dado que a recorrente não indica o dispositivo de lei federal que entende violado, bem como não demonstra, em suas razões de inconformismo, qualquer divergência jurisprudencial verificada entre o acórdão recorrido e o entendimento da Corte Superior ou outros tribunais pátrios, descumprindo, portanto, as determinações constantes no artigo 255, parágrafos 1º a 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, impossibilitada está a análise do presente recurso na instância superior, incidindo, na espécie, por analogia, o teor da Súmula 284 do Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ainda que assim não fosse, denota-se da fundamentação do acórdão que o indeferimento do benefício ocorreu após análise de todas as provas apresentadas, inclusive com a valoração de todos os critérios possíveis para aferir a miserabilidade da autora.

Desse modo, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. APLICAÇÃO.**

1. Se se entendeu, na origem, que se não fez prova da hipossuficiência do grupo familiar da autora da ação, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 844632/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0094430-6 - Relator Ministro Nilson Naves - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 08/03/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 30.04.2007 p. 351)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.**

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.00.031577-3 AG 140765  
AGRTE : MARCELO CAROLO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO CHIAPPA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
PETIÇÃO : RESP 2002125304  
RECTE : MARCELO CAROLO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão desta Egrégia Corte.

Conforme disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso especial é de 15 (quinze) dias.

Verifica-se na fl. 124 que o acórdão foi publicado no Diário Oficial da União em 18 de junho de 2002, de forma que o prazo acima referido encerrou-se no dia 3 de julho daquele mesmo ano.

Ocorre que o recurso foi protocolado neste Tribunal em 10 de julho de 2002 (fl. 130), quando já havia se esgotado o prazo para tanto (fls.148).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.03.99.028833-5 AC 815462  
APTE : JULIA PEDROSO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007232353  
RECTE : JULIA PEDROSO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual não conheceu de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, julgando prejudicada a apelação da parte autora, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual foi negado provimento, à unanimidade.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 26, III, 143, 39 e 48, da Lei 8.213/91, e ainda ao artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que mostrou-se inconsistente e inapta a comprovar o exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

**RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.**

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in-comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 26, III, 143, 39 e 48, da Lei 8.213/91, e ainda ao artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo necessário exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.15.001872-3 AC 1179699  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA CAMILO BOARETTO  
ADV : CIRO ALEXANDRE SOUBHIA  
PETIÇÃO : RESP 2007226912  
RECTE : APARECIDA CAMILO BOARETTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural, pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, bem como alega negativa de vigência aos artigos 201, I, § 7º, II, parte final, 195, § 8º, e artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, artigos 11, VII, e 26, III, da lei 8.213/91, artigo 476 do Código de Processo Civil, MP 1.523 c.c. Portaria MPAS/GM 3.641, e Decreto 2.172/97.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que exercera atividade urbana, no período de 1971 a 1998, e que passou a receber benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 1997, na qualificação de "industrial", conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91, no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural exigido em lei, uma vez que a prova testemunhal foi reputada inconsistente e insuficiente à comprovação dos fatos alegados.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.  
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.  
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 201, I, § 7º, II, parte final, 195, § 8º, e artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, artigos 11, VII, e 26, III, da lei 8.213/91, artigo 476 do Código de Processo Civil, MP 1.523 c.c. Portaria MPAS/GM 3.641, e Decreto 2.172/97, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que os precedentes apresentados pela recorrente são oriundos deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não caracterizando o dissenso pretendido

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.03.99.038701-2 AC 987734  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDA VIEIRA DO NASCIMENTO  
ADV : LUIZ INFANTE  
PETIÇÃO : RESP 2007239104  
RECTE : LEONILDA VIEIRA DO NASCIMENTO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que julgou prejudicado o agravo regimental da parte autora e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso, alega ainda que houve violação do dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que a Autora recebe benefício de pensão por morte do cônjuge, desde 1982, por atividade urbana exercida, classificada como "ferroviário", desde 1990, conforme informações constantes no sistema DATAPREV, o que descaracteriza a pretensa condição de trabalhador rural.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos e também por não existir qualquer outra prova material em relação ao período de trabalho rural, tendo em vista que a prova testemunhal não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.  
2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.  
3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à admissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, sendo que o acórdão tratou desse aspecto, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, por não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.19.007456-0 AMS 282582  
APTE : SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA SIMIONATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP  
ADV : FERNANDA HESKETH  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
PETIÇÃO : RESP 2007233638  
RECTE : SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.

É que o Patrono foi intimado às fls. 1330/1331 para complementar custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado.

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.022487-5 AC 1030162  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA CARRIEL (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
PETIÇÃO : RESP 2007203950  
RECTE : MARIA APARECIDA CARRIEL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que não conheceu da remessa oficial e deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 143, combinado com o artigo 48, da lei 8.213/91, com a redação dada pela lei 9.063/95, e artigos da Lei Complementar 11/71.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, o recurso não merece ser admitido. Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação do labor rural exercido pela recorrente, uma vez que consta nos autos prova documental em nome de Nilo Protázio, porém não há certidão de casamento ou qualquer outro documento apto a comprovar que existe uma ligação deste com a Autora. Ressalte-se que a prova testemunhal foi reputada inconsistente e insuficiente à comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data do requerimento, nos moldes dos artigos 142 e 143, da lei 8.213/91. Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência ao artigo 48, da lei 8.213/91, com a redação dada pela lei 9.063/95 e Lei Complementar 11/71, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso concreto.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.023247-1 AC 1031742  
APTE : DIRCE GAZOLA DE ANDRADE  
ADV : ACIR PELIELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007219516  
RECTE : DIRCE GAZOLA DE ANDRADE  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural em regime de economia familiar.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve contrariedade aos dispositivos legais constantes dos artigos 332, 335 e 131, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu que embora os documentos acostados aos autos constituam razoável início de prova material, não restou devidamente comprovado o labor rural em regime de economia familiar, uma vez que, conforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, consta em nome do marido da Autora vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 1976 a 1978 e a partir de 2001, sem data de saída, descaracterizando assim o regime de economia familiar, tendo em vista que a família não retira sua subsistência exclusivamente do trabalho rural de seus membros.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 332, 335 e 131, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na comprovação do trabalho rural em regime de economia familiar.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.028880-4 AC 1041215  
APTE : ALVARIDES FERNANDES MARIANO  
ADV : LUCIANO ANGELO ESPARAPANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007231796  
RECTE : ALVARIDES FERNANDES MARIANO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando ainda que houve negativa de vigência aos dispositivos legais constantes dos artigos 11, 48, e 143, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, por entender que os documentos acostados aos autos, embora constituindo razoável início de prova material, não foram corroborados pela prova testemunhal, que mostrou-se inconsistente e inapta a comprovar o exercício de atividade rural pelo período de tempo exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de negativa de vigência aos artigos 11, 48, e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação previdenciária em vigor, ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do exercício de atividade rural pelo tempo necessário exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.036610-4 AC 1052243  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GILEUZA BEZERRA DOS SANTOS  
ADV : LUIZ INFANTE  
PETIÇÃO : RESP 2007227954  
RECTE : GILEUZA BEZERRA DOS SANTOS  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento ao apelo do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando, ainda, que houve contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional. E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, em razão da ausência de início de prova material, uma vez que na certidão de casamento em que consta a indicação da profissão de lavrador do cônjuge, não consta o nome da Autora e sim de pessoa alheia aos autos, não restando comprovada a união alegada, seja através de documentos, seja através dos depoimentos das testemunhas. Os outros documentos foram analisados e considerados inaptos à comprovação da atividade rural.

Além do mais, restou comprovada a existência de vínculos empregatícios urbanos em nome do pretenso cônjuge, de 1977 a 1999, em períodos descontínuos, e o recebimento de auxílio-doença em 2002 e 2004, qualificado como "comerciário", o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural da Autora.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa ao dispositivo legal constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.03.99.047370-0 AC 1068641 0400020083 1  
Vr SOCORRO/SP  
APTE : LEONTINA DE GODOI SILVA  
ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007206956  
RECTE : LEONTINA DE GODOI SILVA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, a qual negou provimento à apelação da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o período trabalhado na zona rural, pelo tempo necessário, exigido em lei.

Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infrigente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido, dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou a recorrente de imediato, embargos de declaração e, após, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.111159-0 AG 285285 0500249076 A  
Vr SAO VICENTE/SP  
AGRTE : CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

PETIÇÃO : RESP 2007192103  
RECTE : CENTRAL COML/ E IMPORTADORA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte que negou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão que determinara a substituição de penhora para que passe a recair sobre veículos e imóveis de propriedade da agravante e dos co-executados.

Sustenta a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigos 620 do Código de Processo Civil, no fundamento de que não haveria justo motivo para o deferimento da penhora, afirmando que os bens oferecidos não são de difícil alienação pois fazem parte do estoque rotativo da empresa, além da manutenção da penhora comprometer o exercício da atividade empresarial por gravar bens necessários à sua realização.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

A questão in casu demanda análise de matéria fático-probatória, tendo em vista que a alegada violação aos artigos acima citados pressupõe a subsunção do fato à norma, o que constitui objeto dos recursos comuns. Os recursos excepcionais, de forma diversa, visam à readequação do julgado aos parâmetros constitucionais ou de direito federal. Aplicável, ao caso em tela, a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, consoante arestos que trago à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DE BEM OFERTADO À PENHORA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.

3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 814138/RJ, Processo nº 2006/0205449-4, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08/05/2007, v.u., DJ 24/05/2007, p. 319).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE AO DEVEDOR (ART. 620 DO CPC) - REVOLVIMENTO DE PREMISSAS FÁTICAS (SÚMULA 7/STJ).

1. Aplica-se a Súmula 284/STF em relação a agravo regimental que não demonstra de forma inequívoca que o recurso especial mereceria ser provido na parte em que aponta violação do art. 535 do CPC.

2. Inviável recurso especial que enseja revolvimento da matéria fático-probatória, por óbice da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 856676/SP, Processo nº 2007/0014902-0, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 17/05/2007, p. 231).

"Civil e processo civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Execução. Nomeação de bens à penhora. Embargos de declaração. Súmula nº 83/STJ. Interpretação do art. 620 em harmonia com o art. 655, ambos do CPC. Verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora. Súmula 7/STJ.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- É inviável o recurso especial contra acórdão que segue a linha de precedentes do STJ.

- O entendimento pacífico da 3.ª e 4.ª Turmas do STJ é que a verificação dos motivos que justificaram a rejeição dos bens oferecidos à penhora demandam, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Agravo não provido." (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 774957/SP, Processo nº 2006/0106500-4, Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/2006, v.u., DJ 02/10/2006, p. 272).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. ART. 655 DO CPC. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 620 DO MESMO CÓDEX.

1. A controvérsia acerca da penhora recair sobre determinado bem dado em garantia pelo executado, à insurgência especial há de ser negado seguimento, uma vez que necessário a análise ampla dos fatos e das provas produzidas nas instâncias de origem, a incidir, dessa maneira, os rigores da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

2. O entendimento dominante neste Superior Tribunal cristalizou-se no sentido de que, desobedecida pelo devedor a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, pode a constrição recair sobre dinheiro, sem que isso implique em afronta ao princípio da menor onerosidade da execução previsto no artigo 620 daquele mesmo códex.

3. Agravo regimental não provido." (STJ, Quarta Turma, Ag Rg no Ag 781150/50, Processo nº 2006/0112513-8, Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 27/03/2007, v.u., DJ 30/04/2007, p. 326).

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.00.113690-2 AG 286297  
AGRTE : ELZA MUTO KAWAMURO  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA e outros  
ADV : CARLOS KAZUKI ONIZUKA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
PETIÇÃO : RESP 2007254384  
RECTE : ELZA MUTO KAWAMURO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por esta Egrégia Corte.

Decido.

Com relação à admissibilidade do recurso, um dos pressupostos genéricos é justamente a efetivação do preparo no ato de sua interposição, nos termos impostos pelas normas incidentes à espécie, sendo que, em se tratando de recurso especial, estabelece o artigo 511 do Código de Processo Civil, que a petição deve ser acompanhada do comprovante de pagamento do respectivo preparo, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

No caso do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a tabela de custas, atualmente, é regida pela Resolução nº 278 deste Tribunal, publicada no D.O.E de 18.05.2007, págs 227/228, que revogou as Resoluções nº 169/2000 e nº 255/2004, sendo, portanto, devido o pagamento de porte de retorno de acordo com os valores e formas ali consignados, o que não ocorreu no caso em apreço.



É que o Patrono foi intimado às fls. 484 e 485 para complementar custas recolhidas, tendo decorrido in albis o prazo assinalado (fls. 486).

Dessa forma, o presente recurso é de ser declarado deserto, em razão de ter sido interposto sem a comprovação do recolhimento correto do preparo e de não ter havido a complementação.

Desse modo, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

|                 |                                                             |
|-----------------|-------------------------------------------------------------|
| SUZANA CAMARGO  |                                                             |
| Vice-Presidente |                                                             |
| PROC.           | : 2006.03.99.036917-1 AC 1147333 0400033467 2 Vr PIEDADE/SP |
| APTE            | : ODILA XAVIER PEREIRA                                      |
| ADV             | : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA                      |
| APTE            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADV             | : CINTIA RABE                                               |
| ADV             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APDO            | : OS MESMOS                                                 |
| PETIÇÃO         | : RESP 2007206930                                           |
| RECTE           | : ODILA XAVIER PEREIRA                                      |
| ENDER           | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                |
| RELATOR         | : VICE-PRESIDÊNCIA                                          |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural, pelo pe- ríodo exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual, por maioria, foi negado provimento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora que lhe dava provimento, restando mantida a de- cisão monocrática que reformou a sentença de primeiro grau.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a ju- risprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também contrariedade aos dispositivos legais constantes nos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão por maioria dos membros de Turma deste Tribunal, caberia a interposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, o qual estabelece o cabimento de tal recurso quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

Percebe-se, também, que conforme certidão lançada às fl. 123, dos autos, um dos membros da Turma restou vencido, sem que conste sua declaração de voto, quando então deveria o recorrente, antes mesmo de apresentar o recurso de embargos infringentes, requerer a juntada da declaração de voto vencido, pois que sem tal providência não há como saber em que ponto aquele pronunciamento minoritário apro- veitaria ao vencido.

Pois bem, observa-se que o recorrente não apresentou embargos de declaração da decisão proferida no acórdão, não havendo, portanto, qualquer menção à falta de juntada do voto vencido, como também não apresentou o devido recurso de embargos infringentes, manejando de imediato o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pelas instâncias su- periores necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias re- cursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório, aplicável igualmente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

|                 |                                                              |
|-----------------|--------------------------------------------------------------|
| SUZANA CAMARGO  |                                                              |
| Vice-Presidente |                                                              |
| PROC.           | : 2006.03.99.041567-3 AC 1153442 0400063830 1 Vr BARRETOS/SP |
| APTE            | : JULIANE APARECIDA SANTIAGO incapaz                         |
| REPTE           | : LOURDES APARECIDA VARANDA                                  |
| ADV             | : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI                               |
| APDO            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADV             | : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA                             |
| ADV             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| PETIÇÃO         | : RESP 2007188994                                            |
| RECTE           | : JULIANE APARECIDA SANTIAGO                                 |
| ENDER           | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                 |
| RELATOR         | : VICE-PRESIDÊNCIA                                           |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal exigido para tanto, consubstanciado no estado de miserabilidade da requerente.

Aduz a recorrente ter havido contrariedade em relação ao disposto no artigo 20, caput e § 2o, da Lei nº 8.742/93, sustentando, ademais, que os dois sobrinhos, com os quais reside, integram o núcleo familiar e devem ser incluídos no cômputo da renda mensal per capita.

Passo a decidir.

O recurso não merece ser admitido.

Conforme estabelece o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/93, o be- nefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Por sua vez, o § 1o do citado preceito legal assim dispõe: para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

Sendo assim, é de se notar que além da presença de um dos requisitos físicos, idade ou deficiência, há necessidade de que se verifique a condição social do pretendente ao benefício, de forma que reste de- monstrado não ter ele qualquer fonte de renda que lhe garanta a própria manutenção, e ainda que tal capacidade econômica também não recaia sobre sua família, a qual teria a obrigação de mantê-lo. Pois bem, a partir da alteração do § 1o do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social pela edição da Lei nº 9.720/98, o termo família do caput daquele artigo passou a ser definido legalmente como o conjunto de pessoas enumeradas no artigo 16 da lei de benefícios da previdência social.

Ocorre que das provas apresentadas nos autos teria restado demons- trado que a recorrente vive em companhia de apenas três daquelas pessoas mencionadas pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91, seus pais e uma irmã de 19 anos, residindo, ainda, em sua companhia, dois sobrinhos, os quais não constam daquele rol.

Sendo assim, da mesma forma que os referidos sobrinhos não podem ter seus rendimentos somados para fins de apuração da renda total do grupo familiar, devem eles também ser excluídos do número de mem- bros daquele grupo no momento em que se realiza a divisão para apuração da renda per capita.

Dessa forma, é de se concluir que o núcleo familiar é composto de quatro pessoas, a Autora, sua irmã (de 19 anos e desempregada), sua genitora (do lar) e seu genitor, sendo que este recebe, conforme comprovado nos autos, remuneração mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), resultando daí uma renda per capita superior ao ¼ do salário mínimo determinada na legislação de assistência social, o que aliás sequer foi fundamentado expressamente pela recorrente.

Da mesma maneira não se verifica qualquer contrariedade ao disposto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, uma vez que reconhecida na decisão recorrida a incapacidade laboral da recorrente, restando, por- tanto, ausente o interesse recursal neste aspecto.

Finalmente, em que pese ter a recorrente indicado a alínea c, do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal como fundamento, apresentou apenas precedentes oriundos desta Egrégia Corte, não ca- racterizando o dissenso pretendido. Em todo caso, cabe destacar que inexistente, na situação em tela, divergência entre a interpretação dada pela decisão de segunda instância e o posicionamento de qualquer outro Tribunal, pois a viabilidade de aceitação de outros critérios para aferir a real necessidade do benefício assistencial não foi recusada pelo acórdão, o qual buscou todos os critérios possíveis para tanto.

E de se ressaltar, também, que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

|                 |                                                              |
|-----------------|--------------------------------------------------------------|
| SUZANA CAMARGO  |                                                              |
| Vice-Presidente |                                                              |
| PROC.           | : 2006.03.99.041567-3 AC 1153442 0400063830 1 Vr BARRETOS/SP |
| APTE            | : JULIANE APARECIDA SANTIAGO incapaz                         |
| REPTE           | : LOURDES APARECIDA VARANDA                                  |
| ADV             | : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI                               |
| APDO            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADV             | : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA                             |
| ADV             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| PETIÇÃO         | : REX 2007188998                                             |
| RECTE           | : JULIANE APARECIDA SANTIAGO                                 |
| ENDER           | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                 |
| RELATOR         | : VICE-PRESIDÊNCIA                                           |

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício assistencial pretendido, uma vez que não restou comprovado o requisito legal consubstanciado no estado de miserabilidade da requerente.

Aduz a recorrente que o acórdão estaria contrariando o inciso V do artigo 203 da Constituição Federal.

A recorrente tomou ciência da decisão recorrida posteriormente à data de 03.05.2007, o que a obriga a demonstrar a existência de re- percussão geral no caso em apreço, consoante o decidido pelo Ex- celso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Passo a decidir.

Não se encontram preenchidos os requisitos genéricos de admis- sibilidade recursal, de sorte que o recurso não deve ser admitido.

A Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a re- gulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual, passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação.

Nestes termos, os apelos extremos interpostos contra decisões pu- blicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender o re- quisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário:

"Art. 543-A. omissis

(...)

§ 2º. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral."

Por outro lado, consoante decidido pelo Excelso Pretório (sessão de 18.06.07), na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567 e de acordo com a Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007, do Supremo Tribunal Federal, a partir de 3 de maio de 2007, é de rigor que a parte recorrente demonstre, em preliminar, a exis- tência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto, nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Portanto, o exame da admissibilidade do recurso extraordinário, a partir de 03 de maio de 2007, deve levar em conta também a exis- tência da alegação ou argüição, bem como da demonstração da re- percussão geral da questão constitucional nele versada, além dos demais requisitos de admissibilidade já usualmente apreciados.

Nesse sentido, o acórdão assim ementado:

"Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, decidiu a questão de ordem da seguinte forma: 1) que é de exigir-se a demonstração da repercussão geral das questões cons- titucionais discutidas em qualquer recurso extraordinário, incluído o criminal; 2) que a verificação da existência de demonstração formal e fundamentada da repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário pode fazer-se tanto na origem quanto no Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a este Tribunal, no entanto, a decisão sobre a efetiva existência da repercussão geral; 3) que a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso ex- traordinário da repercussão geral das questões constitucionais dis- cutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

(STF, Pleno, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, j. 18.06.07, DJ 26.06.07) Na situação em exame, a parte recorrente teve ciência da decisão recorrida em data de 13 de junho de 2007, consoante atesta a certidão de fl. 173.

Portanto, resulta que o presente apelo extremo foi interposto já du- rante a vigência da nova sistemática de admissibilidade, nos moldes acima assinalados, e não cumpriu com o requisito de demonstração, em preliminar de recurso, da existência de repercussão geral.

Com efeito, verifica-se que a parte recorrente, em seu recurso, não trouxe nenhuma preliminar afirmando ou demonstrando a repercussão geral da questão constitucional nele versada, deixando de cumprir a imposição constante do artigo 102, inciso III, § 3º, da Carta Magna, no artigo 543-A do Código de Processo Civil, bem como da apontada questão de ordem do excelso Pretório.

Não restaram preenchidos, destarte, todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, não devendo o recurso extraordinário ser admitido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

|                 |                                                             |
|-----------------|-------------------------------------------------------------|
| SUZANA CAMARGO  |                                                             |
| Vice-Presidente |                                                             |
| PROC.           | : 2006.03.99.046934-7 AC 1164554 0500019149 1 Vr ITARARE/SP |
| APTE            | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADV             | : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI                               |
| ADV             | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| APDO            | : APARECIDA DE OLIVEIRA                                     |
| ADV             | : GUSTAVO MARTINI MULLER                                    |
| PETIÇÃO         | : RESP 2007187279                                           |
| RECTE           | : APARECIDA DE OLIVEIRA                                     |
| ENDER           | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                |
| RELATOR         | : VICE-PRESIDÊNCIA                                          |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão mono- crática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu se- guimento à apelação do INSS, com base no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.



Interpostos embargos de declaração da decisão colegiada, foram estes rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão, o que motivou a alegação do recorrente no sentido de que tal conduta estaria negando a vigência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil.

Com relação aos requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, necessário se faz um registro a respeito da tempestividade, haja vista ter sido apresentado antes da publicação do acórdão, o que não qualifica o recurso como intempestivo, uma vez que, mesmo não tendo se iniciado o prazo para sua apresentação é possível que o recorrente tenha tomado conhecimento da decisão de segunda instância antes mesmo da publicação, o que demonstra verdadeiro respeito ao prazo para apresentar sua contrariedade.

Passo a decidir.

O recurso especial não deve ser admitido dada a evidente ausência de esgotamento das instâncias recursais ordinárias, o que lhe obsta o seguimento de acordo com o que já se encontra bem assentado em doutrina e jurisprudência a respeito dos recursos excepcionais.

Com efeito, da decisão monocrática proferida nos termos do artigo 557, caput ou § 1º - A, do Código de Processo Civil, cabe a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso nos moldes do § 1º daquele mesmo artigo.

Ocorre, porém, que ao invés de insurgir-se contra o r. decisum monocrático pela via recursal apropriada, qual seja o referido recurso de agravo, manejou o recorrente os embargos declaratórios e, posteriormente, o presente recurso especial.

Contudo, a fim de ser admitido e processado pela instância superior, necessário se faz o prévio esgotamento das instâncias recursais ordinárias, nos moldes da Súmula nº 281 do Excelso Pretório.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Ademais, constata-se nos autos, às fls. 146/149 (Prot. 2007.217119-RESP/UTU7, 30/07/2007, 16:20 hs), que a Autora interpôs outro recurso especial incidente sobre o mesmo decisum, restando configurada a preclusão consumativa à vista do princípio da univocidade, mediante o qual exauriu seu direito de recorrer quando da interposição do primeiro recurso, às fls. 142/145 (Prot. 2007.187279-RESP/UTU7, 26/06/2007, 14:04 hs), verificando-se, de plano, quanto ao segundo recurso apresentado, que não foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, impedindo sua apreciação, pelo que nego seguimento a este.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.61.11.000629-2 AC 1154225  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DA SILVA PEREIRA  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
PETIÇÃO : RESP 2007225062  
RECTE : JOAO DA SILVA PEREIRA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual deu provimento à apelação do INSS e julgou prejudicada a apelação da parte autora, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, reformando a sentença no sentido de não reconhecer o exercício de atividade no campo, entendendo não ter sido apresentada prova material para tanto, uma vez comprovado que o Autor exercera atividades urbanas.

Da referida decisão foi interposto agravo interno, ao qual foi negado provimento, motivando a interposição de embargos de declaração da decisão colegiada, os quais foram rejeitados, haja vista terem sido considerados de caráter infringente, pois não haveria qualquer omissão a ser sanada no acórdão.

Aduz o recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento daquela Corte Superior e de outros Tribunais Regionais Federais, haja vista a jurisprudência que apresenta em cópias para instruir o recurso, bem como alega negativa de vigência ao artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pelo recorrente, mas sim de decisão que não reconheceu a possibilidade de comprovação da qualificação rural do Autor declarada na certidão de casamento, uma vez comprovado que exercera atividades urbanas no período equivalente à carência e imediatamente anterior à demanda, conforme declara em seu depoimento, sendo considerado inadmissível a prova exclusivamente testemunhal, restando descaracterizada a condição de trabalhador rural pelo período alegado.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, não é cabível o recebimento do recurso especial, haja vista o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício descaracteriza a condição de trabalhador rural, conforme jurisprudência a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Por força do disposto no inciso I do § 8º do art. 9º do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento decorrente do exercício de atividade remunerada.

2. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

3. Verificado que, no período imediatamente anterior ao requerimento, a recorrida exerceu atividade urbana, bem como efetuou contribuições como autônoma, revela-se descabida a concessão do benefício de aposentadoria rural.

4. Recurso especial provido.

(REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Órgão Julgador: Sexta Turma, Data do julgamento: 17.05.2005 Publicação/Fonte : DJ 06.06.2005 p. 379)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.) 2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 594.206/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Órgão julgador : Quinta Turma, Data do julgamento : 22.03.2005 Data de Publicação/Fonte:, DJ 02.05.2005 p. 395)

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ao dispositivo legal constante do artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tal dispositivo, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.001681-3 AC 1168781 0400014356 1 Vr BORBOREMA/SP  
APTE : DEOLINDA MAXIMO DA COSTA SIMOES  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PETIÇÃO : RESP 2007206932  
RECTE : DEOLINDA MAXIMO DA COSTA SIMOES  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão monocrática proferida por membro desta Egrégia Corte, a qual negou provimento à apelação da Autora, com base no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural, pelo período exigido em lei.

Da referida decisão foi interposto agravo legal, ao qual, por maioria, foi negado provimento, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora que lhe dava provimento, restando mantida a decisão recorrida.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também contrariedade aos dispositivos legais constantes nos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que o recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade, em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente do assentamento no registro civil, nem o exercício do labor rural por parte da Autora, quando do implemento do requisito etário em 1995. Resalte-se que a Autora encontra-se separada do cônjuge desde 1978, conforme depoimento testemunhal, o que implica no rompimento da condição campesina em comum, descaracterizando a pretensa condição de trabalhadora rural.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incommon (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de contrariedade ou negativa de vigência aos dispositivos legais constantes nos artigos artigos 142 e 143, da Lei 8.213/91, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.



Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na impossibilidade de comprovação da qualificação rural do cônjuge, constante do registro de assentamento civil e extensível à esposa, uma vez comprovada a separação judicial que pôs fim à condição campesina em comum.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003449-9 AC 1171805 0600039183 2  
Vr MIRANDOPOLIS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : REGINA IDALINA BETONI (= ou > de 60 anos)

ADV : IRINEU DILETTI

PETIÇÃO : RESP 2007215797

RECTE : REGINA IDALINA BETONI

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que de ofício reduziu a sentença de primeiro grau, aos limites do pedido, não conheceu de parte da apelação e, na parte conhecida deu-lhe provimento, revogando a tutela antecipada concedida, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pleiteado, uma vez que não restaria comprovado o exercício de trabalho na zona rural.

Aduz, a recorrente, ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve no corpo do recurso, alegando também ofensa aos dispositivos legais constantes dos artigos 5º da LC 16/73, e artigo 332, do Código de Processo Civil.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se, da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, afirmando que não teria sido dado a tais provas a devida valoração.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a inexistência de comprovação da mesma atividade em razão da apresentação de prova testemunhal inconsistente, a qual não confirmou a prova material decorrente da certidão de casamento e outros documentos acostados aos autos. Além do mais, observa-se que o marido da Autora encontra-se aposentado desde 1991, como "empresário/comerciário", coforme consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadores rurais.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância in comum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Não há que ser admitido também o recurso especial em razão da alegação de ofensa ao dispositivo legal constante dos artigos 5º da LC 16/73, e artigo 332, do Código de Processo Civil, uma vez que a fundamentação do acórdão não afasta a aplicação de tais dispositivos, mas tão somente dá efetiva aplicação da legislação de benefícios previdenciários ao caso concreto.

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.003837-7 AC 1172922 0500003223 1  
Vr GUAIRA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO LUIZ MATARUCO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : REVALINA SIMAO DA SILVA FIGUEIREDO

ADV : ROSIMEIRE GERMANO DA SILVA

PETIÇÃO : RESP 2007217163

RECTE : REVALINA SIMAO DA SILVA FIGUEIREDO

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu provimento à apelação do INSS, reformando a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve em cópias, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento, as quais teriam sido confirmadas pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez comprovado que recebera aposentadoria por invalidez, qualificado como "industrial", vindo a falecer em 2006, conforme documentos acostados aos autos, o que pôs fim à condição campesina em comum. Além do mais, comprovado o exercício de atividade urbana pela Autora, conforme declarou em seu depoimento e confirmado por uma das testemunhas, recebendo ainda pensão por morte do cônjuge desde 1982, conforme informações constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o que descaracteriza a condição de trabalhadora rural, como pretendido.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91 no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, sendo considerado inapto, o conjunto probatório apresentado, à comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Ainda com relação à divergência jurisprudencial alegada, não há qualquer interpretação contrária ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, uma vez que os precedentes apresentados dizem respeito à validade da qualificação rural do cônjuge, constante no registro de assentamento civil, como início de prova material extensível à esposa, e perda da qualidade de segurado, sendo que o acórdão tratou de todos esses aspectos, concluindo pela insuficiência do conjunto probatório para aferir a viabilidade da concessão do benefício pleiteado, tendo em vista a descaracterização da condição de trabalhadora rural da Autora, por todo o exposto, e não comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007918-5 AC 1179135 0600021920 1  
Vr SOCORRO/SP

APTE : BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADV : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2007218462

RECTE : BENEDITA DE OLIVEIRA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que negou provimento ao apelo da Autora, mantendo a sentença no sentido de negar a concessão do benefício previdenciário pretendido, ante a ausência de comprovação do exercício de atividade rural pelo período exigido em lei.

Aduz a recorrente ter havido interpretação divergente entre o acórdão recorrido e o posicionamento da Corte Superior, haja vista a jurisprudência que transcreve, no corpo do recurso.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso não merece ser admitido.

Denota-se da fundamentação do recurso apresentado que a recorrente busca a reforma do acórdão para que se considere como início de prova material aquelas apresentadas durante a instrução do processo de conhecimento.

Ocorre, porém, que não se trata aqui de valorar o início de prova material com relação ao período alegado pela recorrente, mas sim de decisão que reconheceu a impossibilidade de extensão da qualificação do marido, uma vez ocorrido o óbito que pôs fim à condição campesina em comum.

É de se notar que o acórdão não dá interpretação diversa da que vem sendo dada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça com relação ao artigo 106 da lei nº 8.213/91, no que se refere à comprovação da atividade rural por meio de assentamento em nome do cônjuge, mas tão somente refuta o pedido da Autora em razão dos fatos acima expostos, e também de não existir qualquer outra prova material em relação ao labor rural, uma vez que os depoimentos das testemunhas foram considerados inaptos a comprovar o exercício de atividade rural por todo o período exigido em lei.

Sendo assim, considerando-se que o acórdão proferido examinou as provas dos autos e com base nelas concluiu pela improcedência do pedido, não cabe nova análise de tais provas perante a Corte Superior, haja vista o disposto na Súmula 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, além da jurisprudência que transcrevemos:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração da prova testemunhal, acompanhada de início de prova material da atividade do segurado, é mister reservado às instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova.

2. O enunciado da Súmula 7-STJ veda o reexame de prova em Recurso Especial.

3. Recurso não conhecido. (REsp 239873/MS - 1999/0107209-3 - Relator Ministro Edson Vidigal - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 15/02/2000 - Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2000 p. 112)

Em relação à divergência jurisprudencial mencionada, não é cabível o recebimento do recurso especial, uma vez que a recorrente não indica claramente em que consiste o dissenso, pois que os precedentes que junta à peça recursal tratam de matéria alheia aos autos, não estando focados na insuficiência do conjunto probatório à comprovação do trabalho rural pelo período exigido em lei.

É de se ressaltar que a via excepcional do recurso especial não se presta a corrigir eventual injustiça do julgado, mas tão somente adequar a interpretação de legislação federal e dar uniformidade à jurisprudência em relação a determinado tema, de forma que tendo o acórdão dado efetiva aplicação da legislação previdenciária ao caso em concreto, não cabe o recebimento do recurso, pois que não verificada qualquer contrariedade ou negativa de vigência do dispositivo de lei federal mencionado.

Desse modo, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO/DECISÃO DINT/RCED:

PROC. : 95.03.015381-6 AC 236714  
APTE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO  
APDO : J A SALOMAO  
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2006035400  
RECTE : UNIAO FEDERAL  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, razão pela qual determinou a incidência de multa única.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 11, alínea "n", da Lei Delegada nº 04/62.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 327/337, onde pleiteia a parte recorrida, em síntese, não seja admitido o apelo excepcional ou, caso admitido, desprovido seja.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SUNAB. MULTA. LEI DELEGADA 4/62. CONTINUIDADE DAS INFRAÇÕES. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - PRELIMINARMENTE, NÃO SE CONHECE DO RECURSO PELA ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, QUANDO O RECORRENTE NÃO APONTA QUAL O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRARIOU OU NEGOU VIGÊNCIA. APENAS SE FAZ ALUSÃO À PORTARIA SUNAB N. 51/86, A QUAL NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL A QUE SE REFERE A NORMA CONSTITUCIONAL (AG N. 68.209/PE AGRG, REL. MIN. ANTONIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ DE 26/08/96, PG. 29.663). RECURSO IGUALMENTE NÃO CONHECIDO PELA ALÍNEA 'C', EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO CONFRONTO ANALÍTICO PRECONIZADO PELO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 541 DO CPC, E PELO ART. 255, E PARÁGRAFOS, DO RISTJ.

II - A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE É UNÂNIME EM ADMITIR QUE O CONCEITO DE INFRAÇÃO CONTINUADA SE CARACTERIZA NAS INFRAÇÕES SEMELHANTES, COMETIDAS PELA MESMA EMPRESA NA COMERCIALIZAÇÃO DE UM MESMO PRODUTO, AINDA QUE CONTRA DIVERSAS PESSOAS, E APURADAS EM UMA SÓ AUTUAÇÃO, A MERECER A APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA PELA AUTORIDADE COMPETENTE. PRECEDENTES.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO. (grifo nosso)

Diante destes precedentes, que demonstram de que maneira se consolidou a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, e nos termos de sua Súmula nº 83, não resta caracterizado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida foi lançada exatamente naquele sentido.

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.015381-6 AC 236714  
APTE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO  
APDO : J A SALOMAO  
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO e outro  
PETIÇÃO : REX 2006138741  
RECTE : J A SALOMAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Destaca a recorrente ter a decisão recorrida contrariado os artigos 170 e 174 da Constituição Federal.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 349/351, em que pleiteia a manutenção da r. decisão objurgada.

Da decisão recorrida foi dada ciência à recorrente anteriormente à data de 03.05.2007, o que a desobriga de demonstrar a existência de repercussão geral no caso em apreço, consoante decidido pelo Excelso Pretório na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê do seguinte precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA REFLEXA À CF/88. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA STF Nº 636.

1. Acórdão de origem que assentou a legitimidade de auto de infração lavrado pela extinta Superintendência Nacional do Abastecimento - SUNAB, com fundamento na legislação ordinária (Portarias Super 53/90 e 193/91 da SUNAB e Lei Delegada 4/62).

2. É inadmissível o recurso extraordinário no qual, a pretexto de ofensa ao princípio da legalidade, pretende-se a exegese de legislação infraconstitucional. Ofensas à Constituição meramente reflexa ou indireta, de exame inviável nesta sede recursal. Incidência da Súmula STF nº 636.

3. Agravo regimental improvido.

(Ag.Reg. no RE 389.398-0/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 07.11.2003, p. 99)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 95.03.015381-6 AC 236714  
APTE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB  
ADV : MARIA DE FATIMA SOALHEIRO  
APDO : J A SALOMAO  
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2006138742  
RECTE : J A SALOMAO  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão proferida por este Tribunal, que considerou reconheceu a competência da SUNAB para expedir Portarias que possibilitam a aplicação de multa por infrações cometidas, bem como a ocorrência de infração singular no caso em tela, sendo aplicado o mesmo critério das infrações tidas como em continuação, razão pela qual determinou a incidência de multa única.

Destaca a parte recorrente ter a decisão recorrida contrariado o artigo 2º da Lei nº 6.045/74.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 346/348, em que requer a manutenção da decisão objurgada.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso não deve ser admitido, consoante se vê dos seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram não haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em consonância com o entendimento daquele sodalício. É que assim vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - SUNAB - NORMAS DE COMERCIALIZAÇÃO - FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - OBRIGAÇÃO DE DISCRIMINAR MERCADORIAS EM NOTAS DE VENDAS A CONSUMIDOR - MULTA - LEIS DELEGADAS NUMS. 04 E 05/62.

I - A TEOR DA LEI DELEGADA N. 04/62, CONSTITUI INFRAÇÃO, PUNÍVEL MEDIANTE MULTA, O DESCUMPRIMENTO DE NORMA OU CONDIÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO (ART. 11, N).

II - A SUNAB É COMPETENTE PARA ESTABELECEER NORMAS E PROMOVER A EXECUÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A REGULAR E MELHORAR AS CONDIÇÕES DE COMERCIALIZAÇÃO. NO EXERCÍCIO DESTA COMPETÊNCIA, PODE A SUNAB IMPOR MEDIDA PUNITIVA, EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DISCRIMINAR MERCADORIAS EM NOTAS DE VENDA A CONSUMIDOR (PORTARIA SUNAB 07/89)." (grifo nosso)

(REsp 53905/AL; RECURSO ESPECIAL 1994/0027827-6; Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS; PRIMEIRA TURMA ; DJ 06.03.1995 p. 4322)

"ABUSO DE PODER ECONOMICO - RECEPÇÃO DA LEGISLAÇÃO.

O ORDENAMENTO JURIDICO RECEPCIONOU A LEGISLAÇÃO QUE REPRIME O ABUSO DO PODER ECONOMICO, INCLUSIVE A LEI DELEGADA N. 04/62, QUE CONFERE A UNIÃO O PODER DE INTERVIR NO DOMINIO ECONOMICO E A LEI DELEGADA N. 5/62 QUE ATRIBUI A SUNAB A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS PERTINENTES. RECURSO PROVIDO."

(REsp 53053/PE RECURSO ESPECIAL 1994/0025886-0; Relator Ministro GARCIA VIEIRA; PRIMEIRA TURMA; DJ 10.10.1994 p. 27130)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

BL.130769 EXP.5182 P.55C

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil:

AC 93.03.047649-2/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : OSVALDO COSTA MAGUETA e outro  
ADV : ROSANA SCHMIDT  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C

AC 93.03.096946-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : ANGELO BRAGUEIROLLI e outros  
ADV : WALDENIR FERNANDES ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C

AC 97.03.042686-7/SP

RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : GERSON GAVAZZE  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C

AC 97.03.060775-6/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : DPZ DUAILIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA S/A  
ADV : DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C

AC 1999.03.99.033468-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
RECDO : BOMBAS MAV LTDA  
ADV : SILENE MAZETI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C

AMS 1999.03.99.046803-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RECDO : RADIO MULHER LTDA  
ADV : SILVIA DENISE CUTOLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C



|                            |                                                       |
|----------------------------|-------------------------------------------------------|
| AC 1999.61.02.010733-7/SP  |                                                       |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                        | : JULIO CESAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| RECDO                      | : JOSE SEBASTIAO MARTINS                              |
| ADV                        | : JOSE SEBASTIAO MARTINS                              |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C    |
| AC 2000.61.00.028944-0/SP  |                                                       |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                        | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES    |
| RECDO                      | : VOL FERR IND/ E COM/ LTDA                           |
| ADV                        | : OSMAR PESSI                                         |
| REMTE                      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP     |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C    |
| AMS 2002.61.08.008761-7/SP |                                                       |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                        | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES    |
| RECDO                      | : SOCIEDADE EDUCACIONAL DE ENSINO SAO MANUEL S/C LTDA |
| ADV                        | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR                          |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C    |
| AC 2003.61.08.000093-0/SP  |                                                       |
| RECTE                      | : CACILDA MARRAS                                      |
| ADV                        | : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC                       |
| RECDO                      | : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA                |
| ADV                        | : VALDOMIR MANDALITI                                  |
| REMTE                      | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP         |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C    |
| AC 2003.61.82.002864-4/SP  |                                                       |
| RECTE                      | : DROGARIA RODRIMAR LTDA                              |
| ADV                        | : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO                         |
| RECDO                      | : Conselho Regional de Farmacia - CRF                 |
| ADV                        | : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA                          |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C    |
| AC 2003.61.83.002234-1/SP  |                                                       |
| RECTE                      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS          |
| ADV                        | : ENI APARECIDA PARENTE                               |
| ADV                        | : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| RECDO                      | : JOSE SERGIO DE CAMPOS LEITE (= ou > de 60 anos)     |
| ADV                        | : PAULO POLETTO JUNIOR                                |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C    |
| AG 2004.03.00.057642-9/SP  |                                                       |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                        | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES    |
| RECDO                      | : UNIMED DE REGISTRO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO   |
| ADV                        | : JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ                          |
| ORIGEM                     | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP        |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C    |
| AC 2004.61.00.001078-4/SP  |                                                       |
| RECTE                      | : Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADV                        | : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES                           |
| ADV                        | : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO                        |
| RECDO                      | : Servico Social do Comercio SESC                     |
| ADV                        | : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO                       |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C    |
| AC 2004.61.00.020353-7/SP  |                                                       |
| RECTE                      | : Caixa Economica Federal - CEF                       |
| ADV                        | : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES                           |
| ADV                        | : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO                        |
| RECDO                      | : ADELAIDE PIRES DA LUZ e outros                      |
| RECDO                      | : ANIBAL RODRIGUES DE CAMPOS                          |
| RECDO                      | : ADAIR MOREIRA PRADO                                 |
| ADV                        | : MAURICIO ALVAREZ MATEOS                             |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C    |

|                            |                                                     |
|----------------------------|-----------------------------------------------------|
| AC 2004.61.00.034321-9/SP  |                                                     |
| RECTE                      | : Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADV                        | : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES                         |
| RECDO                      | : ALEARDO BARALDI FILHO e outros                    |
| ADV                        | : ADNAN EL KADRI                                    |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C  |
| AC 2004.61.23.000119-7/SP  |                                                     |
| RECTE                      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                        | : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES                    |
| ADV                        | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| RECDO                      | : ANTONIO ADAO GOMES DE OLIVEIRA                    |
| ADV                        | : VANESSA FRANCO SALEMA                             |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C  |
| AG 2005.03.00.085595-5/SP  |                                                     |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADV                        | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  |
| RECDO                      | : GARRA METALURGICA LTDA                            |
| RECDO                      | : FERNANDA VENTUROLI BUZAS e outro                  |
| ADV                        | : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO                     |
| ORIGEM                     | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C  |
| AG 2006.03.00.006831-7/SP  |                                                     |
| RECTE                      | : MARIA LUCIANA DA SILVA e outros                   |
| ADV                        | : KELLY CRISTINA SALGARELLI                         |
| RECDO                      | : Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADV                        | : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR                 |
| ORIGEM                     | : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C  |
| AG 2006.03.00.080149-5/SP  |                                                     |
| RECTE                      | : GERALDA DO NASCIMENTO TIBURCIO                    |
| ADV                        | : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI                     |
| RECDO                      | : Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADV                        | : ANA CLAUDIA SCHMIDT                               |
| ORIGEM                     | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C  |
| AG 2006.03.00.087443-7/SP  |                                                     |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADV                        | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  |
| RECDO                      | : TELLO E CIA LTDA                                  |
| ADV                        | : LAURO FERREIRA                                    |
| ORIGEM                     | : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP      |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C  |
| AG 2006.03.00.095050-6/SP  |                                                     |
| RECTE                      | : MARIA ALIETE SANTOS ROMANOWSKI                    |
| ADV                        | : MARCELO GUIMARAES AMARAL                          |
| RECDO                      | : Caixa Economica Federal - CEF                     |
| ADV                        | : SILVIO TRAVAGLI                                   |
| ORIGEM                     | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP      |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C  |
| AG 2006.03.00.107902-5/SP  |                                                     |
| RECTE                      | : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP        |
| ADV                        | : WILLIAN MARCONDES SANTANA                         |
| RECDO                      | : MARIA APARECIDA DIAS e outros                     |
| ADV                        | : LUIZ GUSTAVO PIMENTA                              |
| ORIGEM                     | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP       |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C  |
| AMS 2006.61.00.002732-0/SP |                                                     |
| RECTE                      | : Ministerio Publico Federal                        |
| RECTE                      | : União Federal(FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVG                       | : FERNANDO NETTO BOITEUX E SERGIO AUGUSTO G P SOUZA |
| RECDO                      | : SILVIO MARIO BRITO DE AZAMBUJA                    |

|                                                                                                                                                                                                                          |                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : RICARDO OLIVEIRA GODOI                           |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                    | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C |
| AG 2007.03.00.021493-4/SP                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                    | : MAURO TREVELIN                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : FERNANDO CAMOSSI                                 |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C |
| AC 2007.03.99.008447-8/SP                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                    | : JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO e outros              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : OVIDIO DI SANTIS FILHO                           |
| PARTE A                                                                                                                                                                                                                  | : JOSE PEREIRA DA SILVA                            |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : OVIDIO DI SANTIS FILHO                           |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                    | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE                  |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55C |
| BL.130794 EXP.5183 P.55D                                                                                                                                                                                                 |                                                    |
| Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-cesso Civil: |                                                    |
| AC 93.03.071322-2/SP                                                                                                                                                                                                     |                                                    |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                    | : ALBERTO DA SILVA LAPETINA SIMOES                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : NUNZIO MONACO                                    |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D |
| AC 2002.61.00.027012-8/SP                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                    | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO                  |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                    | : JOAO GALDINO DE ARAUJO e outros                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA                    |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D |
| AG 2003.03.00.013009-5/SP                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                    | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : EGLE ENIANDRA LAPRESA                            |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                    | : MARCOS ANTONIO PIRES e outro                     |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : JAIME BARBOSA FACIOLI                            |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                   | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-CABA SP        |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D |
| AC 2003.61.00.010668-0/SP                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                    | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : DANIEL ALVES FERREIRA                            |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                    | : MARIA DOS SANTOS VELOSO SILVA                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : AMARO LUCENA DOS SANTOS                          |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D |
| AC 2004.61.00.006610-8/SP                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                    | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : NELSON LUIZ PINTO                                |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                    | : VALDEMAR GOMES FERREIRA e outro                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI                         |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D |
| AC 2004.61.00.009321-5/SP                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                    | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : NELSON LUIZ PINTO                                |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                    | : JOSE BELO DA SILVA                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES                     |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D |
| AC 2004.61.00.013679-2/SP                                                                                                                                                                                                |                                                    |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                    | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : NELSON LUIZ PINTO                                |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                    | : PAULO KAZUKI e outros                            |
| ADV                                                                                                                                                                                                                      | : JOSE AFONSO GONCALVES                            |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D |



|                            |                                                               |
|----------------------------|---------------------------------------------------------------|
| AMS 2004.61.00.025338-3/SP |                                                               |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| ADV                        | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES            |
| RECDO                      | : FITAS DE ACO M C M LTDA                                     |
| ADV                        | : FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO                          |
| REMTE                      | : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP               |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D            |
| AC 2004.61.00.025903-8/SP  |                                                               |
| RECTE                      | : Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADV                        | : NELSON LUIZ PINTO                                           |
| RECDO                      | : PEDRO ROMAN LOPEZ e outros                                  |
| ADV                        | : ELIAS CALIL NETO                                            |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D            |
| AC 2004.61.00.032450-0/SP  |                                                               |
| RECTE                      | : Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADV                        | : ERIKA FERREIRA DA SILVA                                     |
| RECDO                      | : MERCEDES PACHECO OTERO                                      |
| ADV                        | : MARIA CECILIA MARQUES NETO                                  |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D            |
| AC 2005.03.99.003881-2/SP  |                                                               |
| RECTE                      | : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADV                        | : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA                                  |
| RECDO                      | : JOSE PEREIRA DIAS NETO -ME                                  |
| ADV                        | : LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI                                  |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D            |
| AC 2005.61.00.002797-1/SP  |                                                               |
| RECTE                      | : Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADV                        | : NELSON LUIZ PINTO                                           |
| RECDO                      | : ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA                                |
| ADV                        | : LILIAN ELIAS COSTA                                          |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D            |
| AC 2005.61.00.011924-5/SP  |                                                               |
| RECTE                      | : Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADV                        | : OLIVIA FERREIRA RAZABONI                                    |
| RECDO                      | : ALEXANDRE GONCALVES e outros                                |
| ADV                        | : PAULO CESAR ALFERES ROMERO                                  |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D            |
| AC 2005.61.00.022515-0/SP  |                                                               |
| RECTE                      | : Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADV                        | : ALBERTO ALONSO MUÑOZ                                        |
| RECDO                      | : ZULEIDE AZEVEDO MARTINS                                     |
| ADV                        | : ILMAR SCHIAVENATO                                           |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D            |
| AG 2006.03.00.082967-5/SP  |                                                               |
| RECTE                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                            |
| RECDO                      | : JURUBATECH TECNOLOGIA AUTOMOTIVA LTDA                       |
| ADV                        | : VALDEMAR CARLOS DA CUNHA                                    |
| ORIGEM                     | : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D            |
| AC 2006.03.99.032197-6/SP  |                                                               |
| RECTE                      | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADV                        | : CRISTIANE MARIA MARQUES                                     |
| ADV                        | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                       |
| RECDO                      | : ELIETE APARECIDA VIEIRA e outro                             |
| ADV                        | : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES                                 |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D            |
| AG 2007.03.00.069599-7/SP  |                                                               |
| RECTE                      | : CLAUDIA MAZETI DE OLIVEIRA                                  |
| ADV                        | : CLAUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK                    |
| RECDO                      | : Caixa Economica Federal - CEF                               |
| ADV                        | : SILVIO TRAVAGLI                                             |
| ORIGEM                     | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP               |
| ENDER.                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D            |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| AC 2007.03.99.016449-8/SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                                                                    |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                       |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : LAERCIO PEREIRA                                                                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                            |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : NELSON QUEIROZ                                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR                                                     |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL P.55D                                 |
| EXPEDIENTE 5186 - BLOCO 130.818 - P50C.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                    |
| Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor- dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro- cesso Civil:                                                                                                                                                |                                                                                    |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : 1999.61.03.005066-0 AMS REG:08.04.2003                                           |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                         |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO E DE- SENVOLVIMENTO RURAL DO ALTO DO PARAIBA CEDRAP |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : ALEXANDRE AUGUSTO LOPER                                                          |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                       |
| RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. P50C.                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                    |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : 2001.61.05.001720-7 AMS REG:14.10.2002                                           |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : SUPERMERCADO LICERAS LTDA                                                        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO                                                        |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                                 |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                       |
| RECURSO ESPECIAL ADESIVO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. P50C.                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                    |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : 2005.03.00.045131-5 AG ORI:200461040117516/SP REG:28.06.2005                     |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : ALCEBIADES VALERIO CUCATTI e outros                                              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : MARCELO GUIMARAES AMARAL                                                         |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : Uniao Federal                                                                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM                                            |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANA- TEL                                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DAN- TAS                                             |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP                                       |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCE- LINO                                            |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP                                     |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                       |
| RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ALCEBÍADES VALÉ- RIO CUCATTI E OUTROS. P50C.                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                    |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : 2005.03.00.075029-0 AG ORI:200561040069782/SP REG:20.09.2005                     |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : QUINTINO GOMES JARDIM e outros                                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : MARCELO GUIMARAES AMARAL                                                         |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : Uniao Federal                                                                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM                                            |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : ANATEL                                                                           |
| RECDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP                                       |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : ROBERTA MACEDO VIRONDA                                                           |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP                                     |
| ENDER.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                       |
| RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR QUINTINO GOMES JARDIM E OUTROS. P50C.                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                    |
| SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                    |
| DESPACHO: BLOCO 130715                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                    |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : 93.03.016284-6 AC 102140                                                         |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES                                 |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : ACRIPUR S/A IND/ E COM/                                                          |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI e outros                                                |
| PETIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : RESP 2007215707                                                                  |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : ACRIPUR S/A IND/ E COM/                                                          |
| ENDER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                       |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : VICE-PRESIDÊNCIA                                                                 |
| Vistos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                    |
| Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pe- las Leis nº 7.787 e 7.894/89. |                                                                                    |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquênal, divergiu da jurisprudência consolidada, e traz arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da de- cisão proferida.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                    |
| Decido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                    |
| Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra o dissídio jurisprudencial, vez que a decisão proferida se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| "TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RE- TROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PA- CIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |
| 1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tri- butário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo de- cadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da ho- mologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.                                                                                         |                                                    |
| 2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                    |
| 3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obe- diência ao princípio da anterioridade tributária.                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |
| 4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance di- ferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "in- terpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). |                                                    |
| 5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Argüição de In- constitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da ex- pressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.                                   |                                                    |
| 6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| 7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                    |
| (REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |
| Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                    |
| Intime-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                    |
| São Paulo, 14 de novembro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                    |
| SUZANA CAMARGO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                    |
| Vice Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                    |
| PROC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : 1999.03.99.007087-0 AMS 188213                   |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : PEREIRA ALVIM INCORPORADORA E CONS- TRUTORA LTDA |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES                 |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES |
| PETIÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : RESP 2007090402                                  |
| RECTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : PEREIRA ALVIM INCORPORADORA E CONS- TRUTORA LTDA |
| ENDER                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : VICE-PRESIDÊNCIA                                 |
| Vistos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu que a correção monetária fosse efetuada pelos mesmos índices que a Fa- zenda Nacional utilizou na atualização de seus créditos, com a ex- clusão da incidência da taxa Selic.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |





A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, bem como afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que estabelece, em relação à incidência da taxa Selic, aplicação a partir de 01.01.1996.

Nesse sentido, trago à colação aresto da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 463167/SP:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004)

3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulado, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 463167/SP, Processo nº 2004/0147043-8, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 13/04/2005, v.u., DJ 02/05/2005, p. 149).

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.074944-1 AC 517912  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CERAMICA GRAMENSE LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
PETIÇÃO : RESP 2007229960  
RECTE : CERAMICA GRAMENSE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, que reconheceu prescritas as parcelas recolhidas anterioreem virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, contrariou os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 66 da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.03.99.101238-5 AC 542901  
APTE : COATS CORRENTE LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007237210  
RECTE : COATS CORRENTE LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §§ 1º e 4º, 156, VII e 168, I, do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.03.99.115592-5 AC 557839  
APTE : CURTUME ARACATUBA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007222140  
RECTE : CURTUME ARACATUBA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a decadência do direito de pleitear a repetição, contrariou os artigos 150, § 4º, e 168, incisos I e II, 173, inciso I, e 174, do Código Tributário Nacional; e 20, § 3º, e 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 1999.61.02.008517-2 AMS 262671  
APTE : AGRO HEMAR LTDA  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PETIÇÃO : RESP 2007230663  
RECTE : AGRO HEMAR LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido de Turma deste Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para denegar a ordem pretendida.

A recorrente, pretende na presente demanda, obter o direito de creditar-se do IPI referente à aquisição de matérias-primas e insumos não tributados utilizados na industrialização de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, sem as limitações legais.

O acórdão recorrido, negou provimento ao recurso de apelação da impetrante, para denegar a ordem pretendida, sob o fundamento da não retroatividade dos efeitos da Lei nº 9.779/99.

Pretende a recorrente o direito ao aproveitamento dos créditos do IPI no período anterior à Lei nº 9.779/99, decorrentes da aquisição de matérias-primas utilizadas na fabricação de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou tributados à alíquota zero.

Alega a recorrente que o acórdão recorrido contraria o disposto no artigo 11, da Lei 9.779/199 e artigos 49, 106, inciso I e artigo 111, inciso II, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passo ao exame da conformação à hipótese constitucional.

O recurso merece ser admitido.

Inicialmente, quanto à suposta violação dos artigos 49 e 106, do Código Tributário Nacional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão, reconheceu o direito ao creditamento do IPI de produtos cuja saída é isenta, não tributada ou sujeita à alíquota zero, em período anterior à vigência da Lei nº 9.779/99, tendo em vista o caráter meramente interpretativo da norma, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS ESCRITURAIIS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Ausência de prequestionamento do tema inserto no artigo 6º da Lei 10.451/02. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

3. É devida a correção monetária dos créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, quando o ente público impõe resistência ao aproveitamento dos créditos (EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Zavascki).

4. Recurso especial da União conhecido em parte e improvido. (STJ, 1ª Turma, RESP 892966/SP, j. 05/12/2006, Rel. Ministro Francisco Falcão)." (STJ - REsp 860907/RS - rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, j. 12.12.2006, DJ 01.02.2007, p. 457)

"RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE - ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO - IPI - AQUISIÇÃO DE INSUMOS UTILIZADOS NA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO - APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS NA ESCRITA FISCAL - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE PREGUEIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

O direito ao creditamento do IPI relativo à aquisição de matéria prima, insumos ou material de embalagem utilizado na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero visa a preservar o princípio da não-cumulatividade insito à sistemática do referido imposto. Dessa forma, ante expressa previsão constitucional (artigo 153, § 3º da CF/88), se não pode negar ao contribuinte, portanto, o direito ao aproveitamento de tais créditos mesmo antes do início da vigência do artigo 11 da Lei n. 9.779/99 (cf. REsp 435.783/AL, Rel. p/ o acórdão Min. Castro Meira, DJU 3.5.2004).

A questão da prescrição não foi objeto de análise pela Corte de origem, razão pela qual impõe-se o não-conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento, entendido como o prévio e indispensável exame da questão pela Corte de origem.

No que se refere à pretendida incidência de correção monetária e juros de mora, não houve manifestação da Corte de origem, que entendeu inexistirem créditos a serem aproveitados, razão pela qual impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo.

Recurso especial provido em parte para reconhecer o direito do contribuinte ao creditamento do IPI decorrente da aquisição de insumos, matérias-primas e produtos intermediários não-tributados e utilizados na industrialização de seu produto, com o conseqüente retorno dos autos à origem para exame das demais questões de mérito."

(STJ - REsp 529330/RS - RECURSO ESPECIAL 2003/0043965-9 - Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 13/09/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 06.03.2006 p. 295)

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS. ISENÇÃO. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEI Nº 9.779/99.

1. No tocante à alegada violação ao art. 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República, a via especial não é adequada para a discussão de matéria constitucional, tarefa afeta ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, III).

2. Até que seja totalmente implementada a Reforma Tributária e criado o IVA - Imposto sobre o Valor Agregado (previsto somente para 2007), valerá a regra da não-cumulatividade, que encontra assento constitucional.

3. A Lei nº 9.779/99, por força do assento constitucional do princípio da não-cumulatividade, tem caráter meramente elucidativo e explicador. Apresenta nítida feição interpretativa, podendo operar efeitos retroativos para atingir a operações anteriores ao seu advento, em conformidade com o que preceitua o artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a lei se aplica a ato ou fato pretérito" sempre que apresentar conteúdo interpretativo.

4. Se a Lei nº 9.779/99 apenas explicita uma norma constitucional que é auto-aplicável (princípio da não-cumulatividade) não há razão lógica, nem jurídica, que justifique tratamento diferenciado entre situações fáticas absolutamente idênticas, só porque concretizada uma antes e outra depois da lei.

5. Recurso especial provido em parte."

(STJ - REsp 742981/CE - RECURSO ESPECIAL 2005/0063032-7 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 14/06/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005 p. 294)

No mesmo sentido é o julgado daquela Corte: RESP 435783/AL, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 19.02.2004.

Por fim, quanto às demais violações perpetradas pelo acórdão recorrido e alegadas no presente recurso, aplica-se o disposto nas Súmulas 292 e 528, do Supremo Tribunal Federal.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.004243-8 AMS 205698  
APTE : GENTIL TEZOTTO E FILHOS LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007236986  
RECTE : GENTIL TEZOTTO E FILHOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência, entre outros, ao artigo 168 do CTN e afrontou entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial. Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

E que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.10.004244-0 AMS 237661  
APTE : GENTIL TEZOTTO E FILHOS LTDA  
ADV : FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007214707  
RECTE : GENTIL TEZOTTO E FILHOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal dos valores indevidamente pagos, contrariou os artigos 168 e 174 do Código Tributário Nacional; e 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do



Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

|         |                                                    |
|---------|----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 1999.61.15.001252-1 AC 1167745                   |
| APTE    | : M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA e outro         |
| ADV     | : ANGELICA SANSON DE ANDRADE                       |
| APTE    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV     | : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APDO    | : OS MESMOS                                        |
| PETIÇÃO | : RESP 2007218996                                  |
| RECTE   | : M N DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA                 |
| ENDER   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| RELATOR | : VICE-PRESIDÊNCIA                                 |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, contrariou os artigos 150, §§ 1º e 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

|         |                                                    |
|---------|----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2000.61.00.023086-9 AC 798664                    |
| APTE    | : LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES |
| ADV     | : RICARDO GOMES LOURENCO                           |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV     | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| RELATOR | : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA            |

PETIÇÃO: EDE 2007086201

RECTE : LIMEIRENSE S/A IMP/ IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

Vistos.

Reconsidero a decisão de fls. 101, para onde se lê "Face o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial interposto", leia-se "Face o exposto, ADMITO o recurso especial interposto".

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

|         |                                                    |
|---------|----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2000.61.00.023850-9 AMS 223385                   |
| APTE    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV     | : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APDO    | : EDITORA MANOLE LTDA                              |
| ADV     | : MARTIM ANTONIO SALES                             |
| PETIÇÃO | : RESP 2007222884                                  |
| RECTE   | : EDITORA MANOLE LTDA                              |
| ENDER   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| RELATOR | : VICE-PRESIDÊNCIA                                 |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido, contrariou os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arrestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUNÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

|         |                                                    |
|---------|----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2000.61.00.048992-0 AMS 242082                   |
| APTE    | : MAQUINAS DAUER IND/ E COM/ LTDA                  |
| ADV     | : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL                |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV     | : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PETIÇÃO | : RESP 2007225566                                  |
| RECTE   | : MAQUINAS DAUER IND/ E COM/ LTDA                  |
| ENDER   | : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| RELATOR | : VICE-PRESIDÊNCIA                                 |

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, contrariou os artigos 150, "caput", e §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; e 535, do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (ERESP nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendo o posicionamento acima discurrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESP nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2000.61.15.001907-6 AC 1117454  
APTE : RONALDO PIOVESAN  
ADV : JAIME ANTONIO MOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
  
PETIÇÃO : RESP 2007229599  
RECTE : RONALDO PIOVESAN  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, reconheceu que o termo inicial da prescrição para o ajuizamento de ação que pretende o reconhecimento de direito à compensação tributária, nas hipóteses em que o tributo foi declarado inconstitucional, é a data do pagamento efetuado pelo contribuinte.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, §4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, e ao artigo 1º da Lei 6.899/91.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, em relação aos tributos lançados por homologação, a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, ainda que haja declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora da exação, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. DL'S. 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. BASE DO CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO COM QUALQUER OUTRO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

A Eg. 1ª Seção, no julgamento do ERESP. 435.835-SC, firmou entendimento no sentido de que, nos tributos lançados por homologação, o prazo prescricional quinquenal para haver a restituição/compensação do pagamento indevido ou a maior, flui a partir do fato gerador acrescido de mais cinco anos da homologação tácita ou expressa, independentemente da data em que foi declarada sua inconstitucionalidade.

(...).

Recursos especiais da Fazenda e da parte improvidos.

(STJ, 2ª Turma, RESP 576569/SC, j. 21.06.2005, DJU 19.09.2005, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.03.99.058218-0 AC 759169  
APTE : TREMOCOLDI E CIA LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007067854  
RECTE : TREMOCOLDI E CIA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e deu provimento ao recurso da União, para declarar que o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido da exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido viola os artigos 150, § 4º, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedentes do Superior Tribunal de Justiça proferidos em sentido contrário.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso).

(...).

(STJ, REsp nº 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.06, DJU 18.12.06)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum está em desconformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.06.008013-3 AMS 234042  
APTE : IRENO BIM  
ADV : ADOLFO NATALINO MARCHIORI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
  
PETIÇÃO : RESP 2007175761  
RECTE : IRENO BIM  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal a contar do recolhimento indevido, contrariou os artigos 150, § 4º, e 168, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os ERESP nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.



4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discurrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2001.61.15.001344-3 AC 1180350

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CERAMICA DEL FAVERO LTDA

ADV : ELIANE REGINA DANDARO

PETIÇÃO : RESP 2007225843

RECTE : CERAMICA DEL FAVERO LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, negou vigência ao artigo 66, da Lei nº 8.383/91. Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.

4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discurrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice Presidente

PROC. : 2002.61.26.011554-8 AC 908668

APTE : DIRCEIA DA SILVA

ADV : FERDINANDO COSMO CREDIDIO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007256420

RECTE : DIRCEIA DA SILVA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações, reconhecendo que a ação que pretende o reconhecimento de direito à repetição do indevidamente recolhido está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar da ocorrência do recolhimento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 150, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.00.006882-4 AC 1144490

APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : COMPUHELP COMPUTER SERVICE COML/ LTDA

ADV : RODRIGO FREITAS DE NATALE

ADV : PATRICIA MADRID BALDASSARE

PETIÇÃO : RESP 2007132754

RECTE : COMPUHELP COMPUTER SERVICE COML/ LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, à unanimidade, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial, para declarar que o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos está sujeita ao prazo de prescrição quinquenal, a contar do pagamento indevido da exação.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido contraria os artigos 150, caput e 4º, e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional. Aponta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à matéria, trazendo precedente proferido em sentido contrário.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...).

(STJ, REsp nº 866038/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 05.12.06, DJU 18.12.06)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, uma vez que o decisum está em desconformidade com o que, remansosamente, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.054769-0 AC 1107948

APTE : SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ADV : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

PETIÇÃO : RESP 2006298259

RECTE : SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA



Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou provimento à apelação para manter a r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos, julgando extinto o processo, sem conhecimento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 15 e 16, § 1º, da Lei 6.830/80, bem como aos princípios da celeridade e economia processual, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos à execução, consoante aresto que passo a transcrever:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. ISENÇÃO CONDICIONADA. INFRAÇÃO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 07/STJ. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, com o fito de proceder o reforço à luz da sua capacidade econômica e da garantia pétrea do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constrito, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 07 deste STJ (a pretensão de simples reexame de prova não enseja recuso especial). Precedentes: AgRg no REsp 726.384 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 03 de outubro de 2005; REsp 645.157 - RO, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 14 de novembro de 2005; AgRg no Ag 538.708 - RS, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 28 de fevereiro de 2005.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.

(STJ, 1ª Turma, REsp 803548/AL, j. 03.05.2007, DJU 04.06.2007, rel. Min. Luiz Fux)."

No mesmo sentido, vários são os arestos daquela Corte: AgRg no REsp 820457/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 05/06/2006; RESP 668372/ PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005.

Por outro lado, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2007.03.99.007676-7 AC 1178919 0400032549 A Vr CUBATAO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADV : TATIANA DE SOUSA LIMA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
PETIÇÃO: FAXRES 2007242187  
RECTE : IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que desonerou a Fazenda do pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais.

Aduz o recorrente ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que são devidos os honorários sucumbenciais sempre que a extinção da execução decorrer de iniciativa dos devedores.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em desconformidade com o que vêm decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nesse senso, passo a transcrever o seguinte julgado, que demonstra a jurisprudência reiterada daquela Egrégia Corte:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ART. 26, DA LEF - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO - EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A controvérsia consiste em saber se o cancelamento da inscrição do débito cobrado pela Fazenda Pública Paulista ocorreu antes da decisão de primeira instância, que extinguiu a execução, de forma a dar ensejo à incidência do art. 26, da LEF, isentando de ônus processuais as partes.

2. É entendimento pacífico nesta Corte que a extinção da execução fiscal, após a citação do devedor, dá ensejo à sucumbência processual, afastando-se a aplicação do art. 26, da LEF. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 812597/PR; Rel. Min. José Delgado - PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.2006 e REsp 673174/RJ; Rel. Min. Castro Meira - SEGUNDA TURMA, DJ 23.05.2005.

3. O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foi realizado o necessário cotejo analítico, bem como não foi apresentado, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, porquanto, apesar da transcrição de ementa, deixou-se de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 890375/SP - Proc. 200602117839, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15.03.07, v.u., DJ 29.03.07, p. 251)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

**DESPACHO:**  
**BLOCO: 130795**

PROC. : 92.03.004234-2 AC 65606  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : EMYGDIO SILVESTRE COLANGELO  
ADV : SALVADOR MOUTINHO DURAZZO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2007156343  
RECTE : Uniao Federal  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que deu parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial apenas para reduzir o montante da verba honorária para 15% sobre o valor da causa devidamente atualizada, ao fundamento de que a União contestou o feito, sendo inadmissível a exclusão da sucumbência.

Aduz a União em seu recurso ter havido violação à legislação federal, particularmente no que concerne ao art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, ao argumento de que ingressou na lide com o objetivo de resguardar seus direitos, sendo sua intervenção apenas para resguardar o patrimônio público, no caso o terreno de marinha, restando indevida a verba honorária, visto que a recorrente não atuou como ré ou oponente.

Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido, visto que a decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante aresto que passo a transcrever:

"Processo Civil. Honorários advocatícios. Interveniente. Manifestação do interesse da União. Antiga redação do art. 942 do CPC (§ 2º). Oposição. Não-caracterização. Honorários indevidos. Inexistência de sucumbência da União. Condenação indevida.

- A intervenção da União na lide se deu nos moldes da antiga redação do art. 942 do CPC, não se configurando, na presente hipótese, o instituto da oposição.

Recurso especial provido."Grifei.

(Resp 143948/SP, 3ª Turma, j. 20/09/2004, Dju 03/11/2004, p. 199, rel. Ministra Nancy Andrigli)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 96.03.002745-6 AC 297204  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : DEPOSITO DE BEBIDAS PENACOL LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro  
PETIÇÃO : RESP 2007228070  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vintendas da COFINS, CSSL e do PIS.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; 74, da Lei nº 9.430/96; 156, inciso II, e 170, do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 96.03.035609-3 AMS 172966  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PERSIANAS COIMBRA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO  
PETIÇÃO : RESP 2002162596  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vintendas da COFINS e CSSL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou o artigo 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91.



Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.  
Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 97.03.034204-3 REOMS 180404  
PARTE A : HUMANA INFORMATICA LTDA  
ADV : ELIANA FATIMA DAS NEVES e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PETIÇÃO : RESP 2007224932  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, que permitiu a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL com parcelas vin-cendas da COFINS e CSSL.

Alega a parte recorrente que o acórdão contrariou os artigos 66, § 1º, da Lei nº 8.383/91; e 150, §§ 1º e 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apre-ciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.

3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.

7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedi-mentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da con-deenação, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da CO-FINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto."

(REsp nº 887055/SP Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 15.03.2007, DJ 29.03.2007, p. 251) (Grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 2001.03.99.018469-0 AC 686239  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A  
ADV : MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES  
PETIÇÃO : RESP 2006280995  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 138 do Código Tributário Na-cional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê do seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à le-gislação federal e o disídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. FUNDAMENTAÇÃO DE-FICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dis-positivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

2. Não há como conhecer de suposta divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo ao disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra a similitude fática entre os arestos confrontados nem realiza o necessário cotejo analítico.

3. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de par-celamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória.

4. Recurso especial do contribuinte não-conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional provido."

(REsp nº 511398/DF, Rel. Min. João Octávio de Noronha, Segunda Turma, j. 05.12.2006, DJ 07.02.2007, p. 275)

No mesmo sentido: AgRg nº 721879/PE, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, j. 07.11.2006, DJ 23.11.2006; AgRg no Resp nº 901738/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 24.04.2007, DJ 09.05.2007; AgRg no Resp nº 608050/RS, Rel. Min. Eliana Camon, j. 18.05.2004, DJ 30.08.2004.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 2003.61.82.043492-0 AC 1130249  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA E FERRAGENS massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PETIÇÃO : RESP 2007225804  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega ter ocorrido violação ao art. 535, inciso I, do Código de Processo Civil, ao não suprir as omissões indicadas nos embargos de declaração, bem como ao art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e ao art. 208, parágrafo 2º, do Decreto nº 7.661/45.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-ÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena adminis-trativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena adminis-trativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da exis-tência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos em-bargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.82.010267-8 AC 1126783  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CIA BRASILEIRA DO ACO massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PETIÇÃO : RESP 2007155388  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, ao art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, ao art. 187 do Código Tributário Nacional e ao art. 20 do Código de Processo Civil.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.011075-8 AC 1099334 0200009611 1  
Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PETIÇÃO : RESP 2007206194  
RECTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal.

Alega a parte recorrente violação aos preceitos contidos no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS. ENCARGOS DO DL 1.025/69.

1. Não incide no processo falimentar a multa moratória, por constituir pena administrativa, ex vi do disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei 7.661/45 (Lei de Falências) e do princípio consagrado nas Súmulas do STF - 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa) e 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa).

2. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, (b) após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88.

4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.

(REsp nº 794664/SP, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 15.12.2005, DJ 13.02.2006)(grifei)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

DESPACHO:

BLOCO: 130802

PROC. : 1999.61.00.044844-5 AC 707658  
APTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007208967  
RECTE : PLASTICOS IBRACIL LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 20, 21 e 535, todos do CPC; 168, 150, §4º, 161, 167 e 173, todos do CTN; 66 da Lei nº 8.383/91; 74 da Lei nº 9.430/96 alterado pela Lei nº 10.637/02; 81 e 13 das Leis nº 8981/95 e 9065/95. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Primeiramente, não restou caracterizada a violação ao art. 535, pois como já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. SUCESSÃO DE EMPRESAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido."

(REsp 758625 / MG ; RECURSO ESPECIAL 2005/0097547-6, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, j. 09/08/2005, DJ 22.08.2005 p. 167).

Com relação às demais violações alegadas, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...)."

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.00.057109-7 AC 876872  
APTE : WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007268712  
RECTE : WOMER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS E MECANICA DE PRECISAO LTD

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal, em ação onde se postula a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em virtude da inconstitucionalidade das majorações de alíquota determinadas pelas Leis nº 7.787 e 7.894/89.

Alega a parte recorrente que o v. acórdão, ao reconhecer a prescrição quinquenal, contrariou os artigos 150, § 4º, 156, inciso VII, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Aduz, outrossim, dissídio jurisprudencial sobre a matéria, trazendo arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentindo oposto ao da decisão proferida.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso, consoante se vê do seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual demonstra haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal e o dissídio jurisprudencial, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação:

"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE).

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

2. A ação foi ajuizada em 18/01/2001. Valores recolhidos, a título de Finsocial, entre 10/90 e 08/91. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 01/1991) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.



4. "O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a "interpretação" dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência" (EResp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).

5. Referendando o posicionamento acima discorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos ERESp nº 644736/PE, Relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5,172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.

6. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.

7. Recurso especial parcialmente provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo, para que examine os demais aspectos dos autos."

(REsp nº 923051/SP Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 26.06.2007, DJ 13.08.2007, p. 351)

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

PROC. : 1999.61.09.002591-7 AC 961696  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CERDEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
PETIÇÃO : RESP 2007209996  
RECTE : CERDEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal, que considerou como termo inicial do prazo prescricional do pedido de restituição ou compensação, o pagamento indevido.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, §§1º e 4º; 167, parágrafo único; 168, I, todos do CTN, bem como o artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que o v. acórdão está em dissonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, em relação aos tributos lançados por homologação, que a prescrição é quinquenal, devendo, no entanto, ser contada a partir da data em que restou ultimado o prazo para a autoridade administrativa proceder à homologação do lançamento, em aresto que passo a transcrever: "TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TESE "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS COMPENSÁVEIS COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - LEI N. 8.383/91.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS.

2. Inexistência de omissão no julgado a quo que justifique a anulação do acórdão recorrido ou a ocorrência de negativa da prestação jurisdicional.

3. O STJ sedimentou jurisprudência no sentido de que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. Sobre a prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. (grifo nosso). (...)."

(STJ, 2ª Turma, RESP 866038/RJ, j. 05.12.2006, DJU 18.12.2006, Rel. Min. Humberto Martins)

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, quanto ao prazo prescricional, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido por aquela Corte Superior.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.06.003629-7 AMS 265476  
APTE : MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : RESP 2007074630  
RECTE : MUSTANG PLURON QUIMICA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal em face de acórdão deste Tribunal Regional Federal que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos à título de PIS com tributos da mesma natureza.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido negou vigência aos artigos 150, 165, 168, I, 169 e 173, I, do CTN; 1º da Lei nº 1.533/51 e 66 da Lei n.º 8.383/91.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese legal.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para efeito de compensação tributária, prevalece a regra vigente à época da propositura da ação, consoante aresto que trago a colação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. NOVA AFERIÇÃO NO ÂMBITO DO STJ.POSSIBILIDADE, SEM INFRINGÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. (...)

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).

(...)"

(STJ, Primeira Seção, ERESP 637320/PB, Processo n 2006/0092575-2, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 22/11/2006, v.u., DJ 18.12.2006, p. 291).

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.000897-6 AMS 275527  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA

ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
PETIÇÃO : RESP 2007217082  
RECTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão de Turma deste Tribunal Regional Federal.

Alega ter ocorrido violação aos arts. 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e 206 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

Tenho que deve ser admitido o recurso consoante se vê dos seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, os quais demonstram haver, na decisão recorrida, contrariedade ou negativa de vigência à legislação federal, vez que se encontra em dissonância com o entendimento consolidado daquele Tribunal da Federação: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. FORNECIMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO.

Afigura-se ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, a exigibilidade do crédito, enquanto pendente de pronunciamento jurisdicional, está, inexoravelmente, suspensa.

Ainda que, na esfera administrativa, esteja-se discutindo se a contribuinte tem ou não direito à compensação, tal fato não impede o fornecimento da certidão negativa de débito, porquanto inexistente inscrição do débito na dívida ativa.

Recurso improvido."

(REsp nº 507844/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, j. 17.02.2005, DJ 02.05.2005, p. 275)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DÉBITO TRIBUTÁRIO. JUÍZO DA EXECUÇÃO GARANTIDO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.

2. Hipótese dos autos consistente no fato de o Tribunal de origem ter entendido possível a expedição de certidão positiva, com efeito de negativa, ao considerar que as execuções promovidas contra a parte se encontram garantidas, tendo sido determinado o bloqueio de valores para caucionar outros débitos, ainda não ajuizados.

3. É possível a obtenção de Certidão Positiva, com efeito de Negativa, de Débito - CND (art. 205 c/c o art. 206, do CTN), estando, como in casu, devidamente garantida a execução, não podendo ser negado o seu fornecimento, sob a alegação de que inexistente garantia para a transação firmada.

4. O entendimento que prevalece na doutrina e na jurisprudência, após alongada discussão sobre a matéria, é o de que o seu efeito é simplesmente declaratório. Essa posição determinou o assentamento doutrinário e jurisprudencial na linha de que só surge o direito ao crédito tributário após o lançamento definitivo, isto é, o formado por decisão administrativa transitada em julgado e não-impugnada pela via judicial.

5. Analisando-se a sistemática do CTN, tem-se o seguinte raciocínio: parcelamento é modalidade de moratória (art. 152 e segs.); a moratória suspende a exigibilidade do crédito tributário; a certidão de que conste a suspensão do crédito tributário equipara-se 'ou tem os mesmos efeitos', à CND (art. 206 c/c o art. 205) culminando na inarredável conclusão de que quem obteve parcelamento de seus débitos tem direito à obtenção de certidão, nos termos do art. 206 do CTN.

....."

(AgRg no REsp nº 644361/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, j. 04.11.2004, DJ 21.02.2005, p. 114)

Deixo de apreciar os demais fundamentos da pretensão, incidindo na espécie a Súmula nº 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DECISÃO

PROC. : 2006.03.00.124064-0 SS 2785  
REQTE : Ministério Publico Federal  
PROC : JOSE LEONIDAS BELLEM DE LIMA  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA S. PAULO Sec Jud SP INTERES : Defensoria Publica da Uniao

PROC : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
INTERES : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
INTERES : FUNDACAO CARLOS CHAGAS  
ADV : ROBERTO DE OLIVEIRA E COSTA  
RELATOR: DES.FEDERAL PRESIDENTE / GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
Fls. 107/108:

"Cuida-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal, com esteio no artigo 4º, caput, da Lei nº 8.437/92 e nos artigos 21, inciso XVII, alínea "c" e 279 do Regimento Interno deste Tribunal, objetivando suspensão da execução da liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 2006.61.00.027802-9 pleiteada pela Defensoria Pública da União, a qual permitiu a inscrição gratuita dos candidatos que comprovem não ter condições de arcar com a taxa de inscrição no concurso de analista e técnico do Ministério Público da União, determinando às rés que disponibilizem no formulário a ser preenchido na internet campo próprio de isenção de taxa mediante declaração de hipossuficiência e orientação às agências bancárias para aceitação das inscrições sem pagamento de taxa desde que acompanhadas da declaração de hipossuficiência.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Diva Malerbi, então presidente desta Corte, deferiu a suspensão requerida, decisão contra a qual opôs a Defensoria Pública da União, agravo.

Em 16 de outubro de 2007, a MM. Juíza Federal da 7ª Vara Cível desta Capital, envia mensagem eletrônica a esta Presidência, dando conta do sentenciamento da ação civil pública subjacente, cuja cópia vem acostada às fls. 93/99 dos autos.

Instado, o i. representante do Ministério Público Federal manifesta-se pela extinção da presente medida.

Com efeito, do exame dos autos, tenho que a decisão concessiva da liminar contra a qual se insurgiu o agravante não mais subsiste em face da superveniente sentença nos autos subjacentes.

Nesse sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. SUSPENSÃO DA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA. NECESSIDADE DE NOVO PEDIDO PARA A MANTENÇA DA SUSPENSÃO. ARTIGO 4º DA LEI N. 4.348/64, ARTIGO 13 DA LEI N. 1.533/51 E ARTIGO 25, § 3º, DA LEI N. 8.038/90.

A regra geral para a suspensão de liminar ou sentença é a do artigo 4º da Lei n. 4.348/64, que veio complementar o disposto no artigo 13 da Lei n. 1.533/51.

A regra do caput artigo 25 da Lei n. 8.038/90 reveste-se de caráter especial, pois disciplina os casos de suspensão de liminar ou de sentença concessiva de mandado de segurança 'proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados ou do Distrito Federal' e fixa a competência do Superior Tribunal de Justiça.

O § 3º do artigo 25 da Lei n. 8.038/90 nada mais é do que um esclarecimento a respeito da suspensão da sentença concessiva - e não da liminar -, para a eventualidade de que, ainda que tenha proferido o Superior Tribunal de Justiça decisão para suspender a execução da sentença, se o recurso for provido ou se a sentença transitar em julgado, não subsistirá a suspensão.

A natureza da decisão e a gravidade dos fundamentos invocados para a suspensão de uma decisão provisória é muito mais singela do que aquela que visa a impedir a execução de uma sentença que julgou procedente uma demanda.

Se a sentença que julga procedente ação de mandado de segurança constitui-se em ordem para cumprimento imediato pela autoridade coatora, - por isso que contra ela recurso não pode ter efeito suspensivo -, é inconcebível ampliar-se a eficácia de decisão suspensiva de liminar para momento após a solução final do litígio, ainda que, porventura, não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Recurso não conhecido."

(RESP nº 184144/CE - STJ - Rel. Min. FRANCIULLI NETTO - DJ de 28.10.2003 - pág. 238)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. SUSPENSÃO. LIMITES TEMPORAIS DOS EFEITOS ANTES DA SENTENÇA. CPC, ARTS. 804 E 806. LEI 8.437/1992 (ART. 4. E PAR. 1).

1. O ATO JUDICIAL DE SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE RECONHECIDA NATUREZA POLÍTICA, NÃO SE QUESTIONANDO O MÉRITO DA AÇÃO, APENAS

RECLAMANDO A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS (ART. 4., LEI 8.437/1992).

2. OS EFEITOS TEMPORAIS DA SUSPENSÃO AMOLDAM-SE AS HIPÓTESES DE LIMINAR SEGUIDA, OU NÃO, DE SENTENÇA FAVORÁVEL A PARTE AUTORA. OS EFEITOS EXTINGUEM-SE SOBREVINDO O TÍTULO SENTENCIAL, DEPENDENDO A SUSPENSÃO DE NOVA PROVOCAÇÃO DO INTERESSADO. ANTES DA SENTENÇA OS EFEITOS DA SUSPENSÃO FLUEM ENQUANTO PENDER O CURSO PROCESSUAL DA AÇÃO.

3. NO CASO, COMO A SENTENÇA AINDA NÃO PROFERIDA, O RECURSO É PROVIDO."

(RESP nº 97838/RS - STJ - Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA - DJ de 25.08.1997 - pág. 39298)

Portanto, não mais subsistindo, no mundo jurídico, a liminar questionada, ante o sentenciamento do feito, resta esaurido o seu conteúdo e, por conseguinte, fica sem objeto este pedido de suspensão que, por isso, julgo prejudicado, nos termos do artigo 33, inciso XII do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2007."

(a) MARLI FERREIRA

Desembargadora Federal Presidente do TRF da 3ª Região

PROC. : 2005.61.81.009007-6 indisponível

ADV. : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

Fls. 5898/5907:

"Vistos.

Fls. 5.894/5.896: anote-se.

Em 24 de outubro de 2006, a decisão que proferi, in verbis:

"Ação penal ajuizada em 16 de maio de 1996 junto à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, objetivando a apuração de suposto crime contra o sistema financeiro nacional, em que denunciados membros do Conselho de Administração do Banespa como incursos no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por terem aprovado operações financeiras realizadas com a Construtora T. S/A, resultando em prejuízo à instituição bancária.

Recebida a denúncia em 13 de junho de 1996 e desenvolvida toda a instrução criminal, superadas, inclusive, as fases dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal, em 1º de agosto de 2005, às fls. 5.547/5.548, sobreveio a seguinte decisão, 'in verbis':

'O acusado N. M. N. apresenta, a fls. 5498, certidão expedida pela Prefeitura Municipal de S. J. B. V. certificando que o mesmo foi eleito para o cargo de Prefeito daquela cidade, encontrando-se no pleno exercício do cargo, cujo mandato tem término previsto em 31/12/2008.

O acusado M. C. B., a fls. 5499/5507, em razão do acima relatado, requer o desmembramento do feito com relação ao acusado N., vez que o mesmo, em razão do cargo que ora exerce, deverá ser julgado, face a prerrogativa de foro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega, para tanto, que a transferência do presente feito à superior instância trará prejuízos à defesa do peticionário.

O Ministério Público Federal, a fls. 5546, requer a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o desmembramento do presente feito com relação aos demais réus que não se prevalecem do foro privilegiado.

É a síntese do necessário.

O art. 29 da Constituição Federal, e seu inciso X, dispõe que:

'O Município reger-se-á por lei orgânica, ..., atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; .....

No caso em questão, em razão do delito envolver bens, serviços ou interesses da União, desloca-se a competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que o tenha sido cometido anteriormente à posse no cargo (RT 708/382 e 668/308).

Em face do acima exposto, cumpre ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o julgamento do acusado N. M. N., estando afastada a competência deste Juízo para tanto.

Assim, extraia-se cópia integral do presente feito, encaminhando-se ao SEDI para distribuição, por dependência a este feito, tendo como partes JUSTIÇA PÚBLICA e N. M. N., excluindo-se referido acusado do polo passivo deste feito.

Com a vinda dos autos desmembrados, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

Com relação a este feito, regularizados os autos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.'

Inicialmente enviados ao Desembargador Federal Newton de Lucca, tendo Sua Excelência se declarado suspeito, nos termos do parágrafo

único do artigo 280 do Regimento Interno deste Tribunal, vieram-me este autos em redistribuição em 23 de março do corrente ano.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Federal, sobreveio manifestação da Procuradoria Regional de República às fls. 5.871/5.872, sustentando que 'pertencendo a esse Tribunal a competência para o processamento de prefeito municipal, tendo em vista a natureza federal dos crimes capitulados na denúncia (Lei 7.492/86, art. 26), competência por identidade de razão a esse Tribunal a decisão sobre o desmembramento do feito e não ao juízo de primeiro grau', requerendo, pois, 'a fim de evitar futura arguição de nulidade da respectiva ação penal', sejam requisitados com urgência - 'o processo está concluso para sentença' - os autos originários da Ação Penal 96.0102304-6, após o que 'caberá a esse Tribunal decidir sobre o desdobramento da ação penal ou prosseguimento integral do feito perante esse órgão'.

É o breve relatório de todo o ocorrido.

Passo a decidir.

A hipótese, a meu ver, é de acolhimento da proposição ministerial.

Com efeito, muito embora o artigo 80 do Código de Processo Penal, a despeito de proclamar a regra da unidade do processo nas hipóteses de conexão ou continência, tenha disciplinado hipóteses em que se faz permitido o desmembramento de feitos criminais, mais precisamente, 'quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes', ou 'quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação', não há perder de vista, sob pena de se incorrer em eventual nulidade a ser alegada no futuro, que a separação facultativa dos processos cabe única e exclusivamente ao juízo competente para processamento e julgamento do feito incriminatório, in casu, a teor do disposto no inciso III do artigo 78 do CPP, este Tribunal, à vista do foro privilegiado do co-réu N. M. N., atual Prefeito do Município de S. J. B. V. - SP (artigos 29, X, e 109, inciso IV, "a", da Constituição Federal, e Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO-CRIME EM QUE FIGURA COMO CO-RÉU DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU.

Em face dos princípios da conexão e da continência, dado o concurso de agentes na prática do delito, deve haver 'simultaneus processus'.

A circunstância de encontrar-se entre os co-réus pessoa que deve ser processada pelo Supremo Tribunal Federal, sua competência se proroga em relação aos demais acusados, salvo se esta Corte declinar de sua competência, na hipótese de demora na manifestação da Casa Legislativa sobre o pedido de licença para processar o parlamentar. É de ser tida por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais.

Reclamação que se julga procedente."

(STF, Tribunal Pleno, Reclamação 1.121-6/PR, relator Ministro Ilmar Galvão, j. 04.05.2000, unânime, DJ 16.06.2000)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONCURSO DE PESSOAS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A CO-RÉU COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA POR CONTINÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE UNIÃO DOS PROCESSOS NA JURISDIÇÃO PREDOMINANTE, DE MAIOR GRADUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 77, I, 78, III, E 79, CAPUT, DO CPP. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prerrogativa de função de um dos co-réus em processo da competência do Juiz singular impõe, à luz dos arts. 77, I, 78, III, e 79, caput, do CPP, a modificação da competência pela competência e a unidade dos processos na jurisdição predominante, qual seja, a de maior graduação.

2. A eventual e justificada necessidade de separação dos processos de co-réus prevista no art. 80 do CPP somente pode se dar no âmbito do mesmo órgão jurisdicional. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Recurso a que se dá provimento para determinar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o co-réu, ora paciente, no Processo nº 2003.70.00.084229-4, anulando-se todos os atos praticados pelo Juízo de primeiro grau a partir do recebimento da denúncia, inclusive."

(STJ, 5ª Turma, Recurso em Habeas Corpus 17.377/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.09.2005, unânime, DJ 10.10.2005)

Dito isso, e nos exatos termos da manifestação de fls. 5.871/5.872, acolho a promoção ministerial e determino a requisição dos autos originários da Ação Penal nº 96.0102304-6 em curso na primeira instância.

Oficie-se, com urgência, ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São

Paulo, informando-lhe do teor desta decisão.

Intimem-se."

Encaminhados os autos em epígrafe a esta Corte, após distribuição por dependência ao presente feito, a mim foi remetido o processo-crime envolvendo todos os demais acusados, agora sob registro nº 2006.03.00.113304-4.

Remetidas ambas as ações penais ao Ministério Público Federal, o parecer oferecido, de lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luísa Rodrigues Lima Carvalho Duarte, consignou que "existindo previsão constitucional de competência originária desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a presente Ação Penal, é de ser determinado o prosseguimento integral da Ação Penal originária nº 96.0102304-6 perante esse órgão, eis que o seu desmembramento é de todo inconveniente, como demonstrado, requerendo o Ministério Público Federal o apensamento dos autos da Ação Penal nº 211, aos autos da Ação Penal nº 198".

De ver, então, se é caso de manter, neste Tribunal, o processo-crime contra todos os denunciados, ou se a solução mais apropriada é proceder ao desmembramento da persecução criminal em relação aos réus não detentores de foro especial, volvendo-a ao órgão singular de primeiro grau, juízo originário e natural, prosseguindo-se aqui tão-somente o feito em relação a N. M. N., detentor da prerrogativa estabelecida no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

O Código de Processo Penal não larga dúvida acerca do caminho a ser seguido para obtenção do juízo competente. Está disposto lá que a competência será determinada pela continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração (artigo 77, inciso I), exatamente o que ocorre in casu, em que vários autores são acusados de, na condição de administradores do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, terem gerido temerariamente os interesses da instituição financeira, por terem aprovado operações financeiras realizadas com a Construtora T. S/A que acarretaram prejuízo ao banco.

Segue o Código, rezando que, na determinação da competência por conexão ou continência, existindo concurso entre jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação (artigo 78, inciso III). Orientação que não se discute, existindo, até mesmo, Súmula do E. Supremo Tribunal Federal a respeito, assentando o verbete de nº 704 que "não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foto por prerrogativa de função de um dos denunciados".

Mais, que a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento (artigo 79, caput), "justamente para evitar decisões contraditórias, que tanto enfraquecem a credibilidade da Justiça, bem como para a busca da verdade real, colhendo-se a prova num único conjunto e contexto". (1)

Nada obstante, conquanto a conexão e a continência objetivem garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova, ainda mais quando cometidos os delitos com unidade de desígnios, em verdadeiro concurso, evitando-se decretos conflituosos, há casos em que essa junção revela-se desvantajosa, nessa esteira vindo o artigo 80 do CPP facultar a separação dos processos quando pelo





excessivo número de acusados, por motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

E não são poucas as decisões que a Suprema Corte tem proferido em casos tais, via de regra, entendendo que o caráter facultativo da reunião dos processos, presente motivo relevante, autoriza o desmembramento de inquéritos e ações penais no tocante aos acusados que não desfrutam de prerrogativa de foro (HC 92.409/RO, rel. Ministro Menezes Direito, DJ 24.09.2007; PET 3838/RO, rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 11.09.2007; AP 430/RS, rel. Ministra Carmem Lúcia, DJ 31.08.2007; INQ 2.486/AC, rel. Ministro Carlos Britto, DJ 21.05.2007; RCL 4.025/MT, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 26.05.2006; HC-MC 87.867/RR, rel. Ministro Celso de Mello, DJ 14.02.2006; INQ 2.239/PI, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.11.2005), procedendo, de igual modo, o Superior Tribunal de Justiça (APN 460/RO, Corte Especial, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 25.06.2007; HC 69.699/AM, 5ª Turma, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25.06.2007; AgRg na APN 288/DF, Corte Especial, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 02.05.2006).

A par disso, quando do julgamento do 'Habeas Corpus' 91.273/RJ, impetrado em favor de paciente presa em decorrência da Operação Furacão, o Pleno do STF decidiu, por unanimidade, que a necessidade de se impedir decisões conflitantes, com a reunião de processos criminais, não tem o condão de subugar normas postas no texto constitucional, mesmo porque a regra do 'simultaneous processus', como já anotado, não é absoluta, e a competência 'ratione personae' fincada na Carta Magna deve prevalecer irrestritamente, longe da conveniência e relevância que regem a separação facultativa dos

processos, cabendo ao juiz, e somente a ele, decidir se deve sobressair ou não o desmembramento. (2)

Do voto proferido à ocasião pelo Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, que faço transcrever, dada a importância das razões invocadas, com os devidos destaques:

"... as normas definidoras da competência do Supremo são de Direito estrito. Cabe ao Tribunal o respeito irrestrito ao artigo 102 da Constituição Federal. Sob o ângulo das infrações penais, cumpre-lhe processar e julgar originariamente o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros que o integram e o Procurador-Geral da República, mostrando-se mais abrangente a competência, a alcançar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, considerados os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Carta da República, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente - alíneas 'b' e 'c' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

Então, forçoso é concluir que, em se tratando do curso de inquérito voltado à perseguição criminal, embrião da ação a ser proposta pelo Ministério Público Federal, a tramitação sob a direção desta Corte, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida nas citadas alíneas 'b' e 'c'. Descabe interpretar o Código de Processo Penal conferindo-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou da continência, acabe por alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo. Argumento de ordem prática, da necessidade de evitar-se, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes, não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável como são as contidas na Lei Fundamental. O argumento calcado no pragmatismo pode mesmo ser refutado considerada a boa política judiciária, isso se fosse possível colocar em segundo plano a ordem natural das coisas, tão como contemplada no arcabouço normativo envolvido na espécie.

O Supremo, hoje, encontra-se inviabilizado ante sobrecarga inenunciável de processos. Então, os plurímos, a revelarem ações penais ajuizadas contra diversos cidadãos, viriam a emperrar, ainda mais, a máquina existente, projetando para as calendas gregas o desfecho almejado. A problemática do tratamento igualitário - e cada processo possui peculiaridades próprias, elementos probatórios individualizados - não é definitiva, ante a recorribilidade prevista pela ordem jurídica e, até mesmo, a existência da ação constitucional do 'habeas corpus'. Em síntese, somente devem tramitar sob a direção do Supremo os inquéritos que envolvam detentores de prerrogativa de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele, procedendo-se ao desdobramento conforme ocorrido na espécie."

Por óbvio, não se trata de solução fechada, que termine por abarcar todas as hipóteses, indistintamente.

Pode perfeitamente acontecer de interessar mais ao caso concreto, existindo concurso de jurisdições de diversas categorias, a manutenção da perseguição no juízo superior inclusive contra os envolvidos não detentores de prerrogativa de função, estendendo-se-lhes, por conseguinte, o foro privilegiado.

Exemplo de exceção que retrata a regra, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no rumoroso caso do Mensalão, em que "o Tribunal, por maioria, em questão de ordem suscitada em inquérito instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção ativa e passiva e evasão de divisas, envolvendo quarenta denunciados, revisou deliberação da sessão plenária de 9.11.2006, para manter íntegro o aludido inquérito sem desmembramento - v. Informativo 447. Entendeu-se não haver vantagem prática, em termos de instrução do feito, na adoção do critério objetivo de desmembramento proposto pelo Min. Sepúlveda Pertence no voto que proferira naquela assemblée e que fora acompanhado pela maioria do Tribunal. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, que mantinha seu voto, e Marco Aurélio, que o acompanhava" (Inquérito 2.245/MG, rel. Ministro Joaquim Barbosa, 06.12.2006, Informativo 451).

A decisão acerca da separação, remarque-se, é facultada sempre ao magistrado à frente da marcha procedimental, ficando a critério privativamente seu cindir o processo, segundo NUCCI (3), "por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção de provas".

Ainda, consoante o magistério do saudoso MIRABETE (4), ao tratar do artigo 80 do CPP, "cabe ao juiz, nessas hipóteses, aquilatar a conveniência da separação. A enumeração não é taxativa uma vez que a lei se refere 'a outro motivo relevante, que pode ser qualquer um, incluindo-se evidentemente aqueles de interesse da Justiça já que o dispositivo não visa exclusivamente ao benefício dos acusados'".

É o que se verifica na hipótese dos autos, em que, realizada e concluída a instrução criminal no primeiro grau, nada justifica

prosseguir com o julgamento de todos os 33 (trinta e três) acusados, que aguardam sentença em relação ao crime que lhes é imputado, no Órgão Especial deste Tribunal, colegiado cujas decisões reclamam exame de um número elevado de desembargadores, aumentando o risco da ocorrência da prescrição iminente.

Não se olvide, outrossim, que a Constituição Federal subtraiu do âmbito material de incidência do princípio do duplo grau de jurisdição as diversas hipóteses de competência originária dos Tribunais para julgar como instância ordinária exclusiva.

Ao imprimir prestígio ao foro privilegiado, de modo a reconhecer especial relevo ao cargo ocupado pelo agente do delito, moldando à competência pela prerrogativa da função o juiz natural dos envolvidos, considerada a relevância da causa, a Constituição, em detrimento do "duplo grau obrigatório", atribui competência originária, conferindo, em tese, maior segurança ao julgamento, tendo em conta a experiência dos juizes componentes do respectivo órgão, bem como o fato de a decisão ser proferida por um colegiado, que representa sempre a mais alta instância constitucionalmente prevista para o caso.

Em outras palavras, não se permite recurso ordinário de pronunciamiento definitivo do Tribunal, é dizer, não há reexame de provas nas decisões proferidas. Não raro, objeto de inconformismo pelos acusados, como já se vislumbra, a propósito, da manifestação do corréu M. C. B. às fls. 5.499/5.507 (vol. XXII), segundo o qual "a transferência do presente feito à superior instância trará prejuízos à defesa do peticionário", "estará sendo-lhe retirado o direito ao duplo grau de jurisdição, o que fere a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Carta Magna), mais precisamente o direito a eventual recurso de apelação que porventura tenha que interpor, acaso sobrevenha sentença condenatória".

Enfim, à vista de todos os fundamentos declinados, muito mais prudente se apresenta, a meu ver, o desmembramento das ações penais, prosseguindo-se nesta Corte com o julgamento somente de N. M. N., aqui permanecendo, portanto, os autos da APN 198 (reg. nº 2005.61.81.009007-6), remetendo-se à vara criminal de origem a APN 211 (reg. nº 2006.03.00.113304-4), a fim de que dê cabo da pretensão punitiva estatal quanto aos demais acusados, não possuidores de prerrogativa de foro.

Vale registrar ter sido este o posicionamento adotado nesta Corte em diversos outros casos envolvendo acusados de gestão temerária junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, todos enviados para cá por conta do mesmo motivo, tendo-se concluído pela tramitação perante este Tribunal exclusivamente em relação ao acusado acima mencionado, atual Prefeito do Município de S.J.B.V., verificando-se, à guisa de exemplos, decisões de separação nos feitos criminais registrados sob nºs 2006.03.00.015918-9, de relatoria do Desembargadora Federal Mairan Maia; 2001.61.81.007061-8, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes; e 2006.03.00.008798-1, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, cuja fundamentação amolda-se com perfeição à hipótese presente, de grande valia sua reprodução:

"... o art. 80 do CPP, retrotranscrito, possibilita a cisão dos processos, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou quando, pelo excessivo número de acusados, houver possibilidade de prolongamento da prisão provisória, ou, ainda, quando houver motivo relevante que autorize tal medida. Este, o caso dos autos.

De notar-se, por oportuno, que as hipóteses elencadas no referido dispositivo não são cumulativas, de arte tal que, divisando-se motivo relevante, conforme aferição da conveniência pelo órgão julgador, resulta autorizado o desmembramento do feito, independentemente dos fatos criminosos terem sido, ou não, perpetrados na mesma época e em iguais circunstâncias de tempo e lugar, ou da existência de exacerbado número de acusados, para não dilatar eventual prisão provisória.

De outra banda, o fato dos crimes terem sido cometidos com unidade de designios, havendo liames objetivo e subjetivo entre os réus, hipótese que configuraria, em tese, conexão e continência, não impede a cisão processual, nos termos do art. 80 do CPP, já que tal preceito encampa exceção à regra prevista no art. 79 da norma processual penal, segundo a qual 'a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento'.

Por fim, o derradeiro argumento esposado pela I. Representante Ministerial no sentido de se mostrar inconveniente a separação do feito, ante a possibilidade de retardar, ainda mais, o julgamento, pelo grande volume e complexidade do feito, e, também, em razão da proximidade da prescrição da pretensão punitiva estatal, tampouco comporta acolhimento. Com efeito, se o processamento, destes autos, por juízo monocrático, em face das especificações do caso, já se mostra tormentoso, quíçá a apropriação do conjunto probatório e aquilatação da espécie, pelo Órgão Especial deste Tribunal, composto por 18 Desembargadores Federais.

Tornando os autos ao MM. Juiz singular, resultará facilitado o exame da ação, porquanto Sua Excelência já se encontra inteirado de todo o processado.

Mostra-se, assim, conveniente, à instrução criminal, o desmembramento do processo, ante o excessivo número de réus, bem como a possibilidade de, em tal não ocorrendo, suceder a extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a alguns dos acusados, observado que, no caso, ora em análise, a pena máxima, em abstrato, do delito imputado aos acusados, é de 8 (oito) anos, fixando, nos termos do art. 109, III, do CP, prazo prescricional de 12 (doze) anos, além do que, o feito conta com mais de 50 acusados, muitos dos quais idosos, existindo a possibilidade de mitigação do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do CP".

Dito isso tudo, e com espeque no artigo 80 do Código de Processo Penal, determino o envio dos autos da Ação Penal nº 211 (2006.03.00.113304-4) à 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP, a fim de que tenha regular prosseguimento o feito em comento, para lá remetendo-se cópia desta decisão, intimando-se as partes de seu conteúdo, antes, trasladando-se a este processo remanescente, também na forma de apensos, as Representações Criminais 08123.004013/95-35 ("Apenso 1", "Relatórios de Sindicâncias produzidos no âmbito do Banespa"), 08123.001520/96-06 ("Apenso 2", "Relatório Complementar em dois volumes da Sindicância para a apuração de responsabilidades") e 08123.004803/95-48 ("Apenso 3", "Comissão de Inquérito instituída pela Lei 6.024/74 junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa"), além das "Atas de Reunião do Comitê de Crédito da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração do Banespa relativas às operações com a 'Construtora T. S/A'" ("Apenso 4").

Ratificados os atos processuais praticados no primeiro grau em relação a N. M. N., cumpra-se o disposto no artigo 215, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, intimando-se o Ministério Público Federal e a defensoria do acusado a requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento da ação penal.

(1) Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, RT, 6ª edição, p. 236.

(2) Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, Saraiva, vol. 1, p. 261.

(3) Obra citada, p. 239.

(4) Julio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, Atlas, 17ª edição, pp. 195-196.

Processe-se em regime de urgência.

São Paulo, 5 de novembro de 2007."

(a) THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2006.03.00.113304-4 indisponível

ADV. : ARNALDO FARIA DA SILVA

ADV. : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

ADV. : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO

ADV. : MARCOS AURELIO PINTO

ADV. : MARCO POLO LEVORIN

ADV. : MAURICIO FARIA DA SILVA

ADV. : VAGNER MENDES BERNARDO

ADV. : GIOVANNA CARDOSO GAZOLA

ADV. : RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO

ADV. : LUCIANA SIQUEIRA DANIEL GUEDES e outros

ADV. : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA

RELATORA: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA

FLS. 6017/6026:

"Vistos.

Fls. 5.894/5.896: anote-se.

Em 24 de outubro de 2006, a decisão que proferi, in verbis:

"Ação penal ajuizada em 16 de maio de 1996 junto à 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP, objetivando a apuração de suposto crime contra o sistema financeiro nacional, em que denunciados membros do Conselho de Administração do Banespa como incurso no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, por terem aprovado operações financeiras realizadas com a Construtora T. S/A, resultando em prejuízo à instituição bancária.

Recebida a denúncia em 13 de junho de 1996 e desenvolvida toda a instrução criminal, superadas, inclusive, as fases dos artigos 499 e 500 do Código de Processo Penal, em 1º de agosto de 2005, às fls. 5.547/5.548, sobreveio a seguinte decisão, 'in verbis':

'O acusado N. M. N. apresenta, a fls. 5498, certidão expedida pela Prefeitura Municipal de S.J.B.V. certificando que o mesmo foi eleito para o cargo de Prefeito daquela cidade, encontrando-se no pleno exercício do cargo, cujo mandato tem término previsto em 31/12/2008.

O acusado M. C. B., a fls. 5499/5507, em razão do acima relatado, requer o desmembramento do feito com relação ao acusado N., vez que o mesmo, em razão do cargo que ora exerce, deverá ser julgado, face a prerrogativa de foro, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Alega, para tanto, que a transferência do presente feito à superior instância trará prejuízos à defesa do peticionário.

O Ministério Público Federal, a fls. 5546, requer a remessa dos presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como o desmembramento do presente feito com relação aos demais réus que não se prevalecem do foro privilegiado.

É a síntese do necessário.

O art. 29 da Constituição Federal, e seu inciso X, dispõe que:

'O Município reger-se-á por lei orgânica, ..., atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado e os seguintes preceitos:

X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; .....'  
No caso em questão, em razão do delito envolver bens, serviços ou interesses da União, desloca-se a competência para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda que o tenha sido cometido anteriormente à posse no cargo (RT 708/382 e 668/308).

Em face do acima exposto, cumpre ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região o julgamento do acusado N. M. N., estando afastada a competência deste Juízo para tanto.

Assim, extraia-se cópia integral do presente feito, encaminhando-se ao SEDI para distribuição, por dependência a este feito, tendo como partes JUSTIÇA PÚBLICA e N. M. N., excluindo-se referido acusado do polo passivo deste feito.

Com a vinda dos autos desmembrados, encaminhem-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências cabíveis.

Com relação a este feito, regularizados os autos, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.'

Inicialmente enviados ao Desembargador Federal Newton de Lucca, tendo Sua Excelência se declarado suspeito, nos termos do parágrafo único do artigo 280 do Regimento Interno deste Tribunal, vieram-me este autos em redistribuição em 23 de março do corrente ano.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Federal, sobreveio manifestação da Procuradoria Regional de República às fls. 5.871/5.872, sustentando que 'pertencendo a esse Tribunal a competência para o processamento de prefeito municipal, tendo em vista a natureza federal dos crimes capitulados na denúncia (Lei 7.492/86, art. 26), competia por identidade de razão a esse Tribunal a decisão sobre o desmembramento do feito e não ao juízo de primeiro grau', requerendo, pois, 'a fim de evitar futura argüição de nulidade da respectiva ação penal', sejam requisitados com urgência - 'o processo está concluso para sentença' - os autos originários da Ação Penal 96.0102304-6, após o que 'caberá a esse Tribunal decidir sobre o desdobramento da ação penal ou prosseguimento integral do feito perante esse órgão'.

É o breve relatório de todo o ocorrido.

Passo a decidir.

A hipótese, a meu ver, é de acolhimento da proposição ministerial. Com efeito, muito embora o artigo 80 do Código de Processo Penal, a despeito de proclamar a regra da unidade do processo nas hipóteses de conexão ou continência, tenha disciplinado hipóteses em que se faz permitido o desmembramento de feitos criminais, mais precisamente, 'quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes', ou 'quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação', não há perder de vista, sob pena de se incorrer em eventual nulidade a ser alegada no futuro, que a separação facultativa dos processos cabe única e exclusivamente ao juízo competente para processamento e julgamento do feito incriminatório, in casu, a teor do disposto no inciso III do artigo 78 do CPP, este Tribunal, à vista do foro privilegiado do co-réu N. M. N., atual Prefeito do Município de S.J. B. V. - SP (artigos 29, X, e 109, inciso IV, "a", da Constituição Federal, e Súmula 702 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, a jurisprudência de nossos tribunais:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSO-CRIME EM QUE FIGURA COMO CO-RÉU DEPUTADO FEDERAL. DESMEMBRAMENTO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. Em face dos princípios da conexão e da continência, dado o concurso de agentes na prática do delito, deve haver 'simultaneus processus'.

A circunstância de encontrar-se entre os co-réus pessoa que deve ser processada pelo Supremo Tribunal Federal, sua competência se proroga em relação aos demais acusados, salvo se esta Corte declinar de sua competência, na hipótese de demora na manifestação da Casa Legislativa sobre o pedido de licença para processar o parlamentar. É de ser tida por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais.

Reclamação que se julga procedente."

(STF, Tribunal Pleno, Reclamação 1.121-6/PR, relator Ministro Ilmar Galvão, j. 04.05.2000, unânime, DJ 16.06.2000)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO

NACIONAL. CONCURSO DE PESSOAS. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO A CO-RÉU COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DETERMINADA POR CONTINÊNCIA. OBRIGATORIEDADE DE UNIÃO DOS PROCESSOS NA JURISDIÇÃO PREDOMINANTE, DE MAIOR GRADUAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 77, I, 78, III, E 79, CAPUT, DO CPP. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. O reconhecimento da prerrogativa de função de um dos co-réus em processo da competência do Juiz singular impõe, à luz dos arts. 77, I, 78, III, e 79, caput, do CPP, a modificação da competência pela competência e a unidade dos processos na jurisdição predominante, qual seja, a de maior graduação.

2. A eventual e justificada necessidade de separação dos processos de co-réus prevista no art. 80 do CPP somente pode se dar no âmbito do mesmo órgão jurisdicional. Precedentes desta Corte e do STF.

3. Recurso a que se dá provimento para determinar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o co-réu, ora paciente, no Processo nº 2003.70.00.084229-4, anulando-se todos os atos praticados pelo Juízo de primeiro grau a partir do recebimento da denúncia, inclusive."

(STJ, 5ª Turma, Recurso em Habeas Corpus 17.377/PR, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.09.2005, unânime, DJ 10.10.2005)

Dito isso, e nos exatos termos da manifestação de fls. 5.871/5.872, acolho a promoção ministerial e determino a requisição dos autos originários da Ação Penal nº 96.0102304-6 em curso na primeira instância.

Oficie-se, com urgência, ao juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo, informando-lhe do teor desta decisão.

Intimem-se."

Encaminhados os autos em epígrafe a esta Corte, após distribuição por dependência ao presente feito, a mim foi remetido o processo-crime envolvendo todos os demais acusados, agora sob registro nº 2006.03.00.113304-4.

Remetidas ambas as ações penais ao Ministério Público Federal, o parecer oferecido, de lavra da Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Maria Luísa Rodrigues Lima Carvalho Duarte, consignou que "existindo previsão constitucional de competência originária desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar a presente Ação Penal, é de ser determinado o prosseguimento integral da Ação Penal originária nº 96.0102304-6 perante esse órgão, eis que o seu desmembramento é de todo inconveniente, como demonstrado, requerendo o Ministério Público Federal o apensamento dos autos da Ação Penal nº 211, aos autos da Ação Penal nº 198".

De ver, então, se é caso de manter, neste Tribunal, o processo-crime contra todos os denunciados, ou se a solução mais apropriada é proceder ao desmembramento da persecução criminal em relação aos réus não detentores de foro especial, volvendo-a ao órgão singular de primeiro grau, juízo originário e natural, prosseguindo-se aqui tão-somente o feito em relação a N. M. N., detentor da prerrogativa estabelecida no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal.

O Código de Processo Penal não larga dúvida acerca do caminho a ser seguido para obtenção do juízo competente. Está disposto lá que a competência será determinada pela continência quando duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração (artigo 77, inciso I), exatamente o que ocorre in casu, em que vários autores são acusados de, na condição de administradores do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, terem gerido temerariamente os interesses da instituição financeira, por terem aprovado operações financeiras realizadas com a Construtora T. S/A que acarretaram prejuízo ao banco.

Segue o Código, rezando que, na determinação da competência por conexão ou continência, existindo concurso entre jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação (artigo 78, inciso III). Orientação que não se discute, existindo, até mesmo, Súmula do E. Supremo Tribunal Federal a respeito, assentando o verbete de nº 704 que "não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foto por prerrogativa de função de um dos denunciados".

Mais, que a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento (artigo 79, caput), "justamente para evitar decisões contraditórias, que tanto enfraquecem a credibilidade da Justiça, bem como para a busca da verdade real, colhendo-se a prova num único conjunto e contexto". (1)

Nada obstante, conquanto a conexão e a continência objetivem garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova, ainda mais quando cometidos os delitos com unidade de designios, em verdadeiro concurso, evitando-se decretos conflituosos, há casos em que essa junção revela-se desvantajosa, nessa esteira vindo o artigo 80 do CPP facultar a separação dos processos quando pelo excesso

número de acusados, por motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

E não são poucas as decisões que a Suprema Corte tem proferido em casos tais, via de regra, entendendo que o caráter facultativo da reunião dos processos, presente motivo relevante, autoriza o desmembramento de inquéritos e ações penais no tocante aos acusados que não desfrutaram de prerrogativa de foro (HC 92.409/RO, rel. Ministro Menezes Direito, DJ 24.09.2007; PET 3838/RO, rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 11.09.2007; AP 430/RS, rel. Ministra Carmem Lúcia, DJ 31.08.2007; INQ 2.486/AC, rel. Ministro Carlos Britto, DJ 21.05.2007; RCL 4.025/MT, rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 26.05.2006; HC-MC 87.867/RR, rel. Ministro Celso de Mello, DJ 14.02.2006; INQ 2.239/PI, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 11.11.2005), procedendo, de igual modo, o Superior Tribunal de Justiça (APN 460/RO, Corte Especial, rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 25.06.2007; HC 69.699/AM, 5ª Turma, rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25.06.2007; AgRg na APN 288/DF, Corte Especial, rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 02.05.2006).

A par disso, quando do julgamento do 'Habeas Corpus' 91.273/RJ, imputrado em favor de paciente presa em decorrência da Operação Furacão, o Pleno do STF decidiu, por unanimidade, que a necessidade de se impedir decisões conflitantes, com a reunião de processos criminais, não tem o condão de subjugar normas postas no texto constitucional, mesmo porque a regra do 'simultaneus processus', como já anotado, não é absoluta, e a competência 'ratione personae' fincada na Carta Magna deve prevalecer irrestritamente, longe da conveniência e relevância que regem a separação facultativa dos processos, cabendo ao juiz, e somente a ele, decidir se deve sobressair ou não o desmembramento. (2)

Do voto proferido à ocasião pelo Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, que faço transcrever, dada a importância das razões invocadas, com os devidos destaques:

"... as normas definidoras da competência do Supremo são de Direito estrito. Cabe ao Tribunal o respeito irrestrito ao artigo 102 da Constituição Federal. Sob o ângulo das infrações penais, cumpre-lhe processar e julgar originariamente o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros que o integram e o Procurador-Geral da República, mostrando-se mais abrangente a competência, a alcançar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, considerados os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Carta da República, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente - alíneas 'b' e 'c' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

Então, forçoso é concluir que, em se tratando do curso de inquérito voltado à persecução criminal, embrião da ação a ser proposta pelo Ministério Público Federal, a tramitação sob a direção desta Corte, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida nas citadas alíneas 'b' e 'c'. Descabe interpretar o Código de Processo Penal conferindo-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou da continência, acabe por alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo. Argumento de ordem prática, da necessidade de evitar-se, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes, não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável como são as contidas na Lei Fundamental. O argumento calcado no pragmatismo pode mesmo ser reafutado considerada a boa política judiciária, isso se fosse possível colocar em segundo plano a ordem natural das coisas, tão como contemplada no arcabouço normativo envolvido na espécie.

O Supremo, hoje, encontra-se inviabilizado ante sobrecarga inenunciável de processos. Então, os plúrimos, a revelarem ações penais ajuizadas contra diversos cidadãos, viriam a emperrar, ainda mais, a máquina existente, projetando para as calendas gregas o desfecho almejado. A problemática do tratamento igualitário - e cada processo possui peculiaridades próprias, elementos probatórios individualizados - não é definitiva, ante a recorribilidade prevista pela ordem jurídica e, até mesmo, a existência da ação constitucional do 'habeas corpus'. Em síntese, somente devem tramitar sob a direção do Supremo os inquéritos que envolvam detentores de prerrogativa de foro, detentores do direito de, ajuizada ação penal, virem a ser julgados por ele, procedendo-se ao desdobramento conforme ocorrido na espécie."

Por óbvio, não se trata de solução fechada, que termine por abarcar todas as hipóteses, indistintamente.

Pode perfeitamente acontecer de interessar mais ao caso concreto, existindo concurso de jurisdições de diversas categorias, a manutenção da persecução no juízo superior inclusive contra os envolvidos não detentores de prerrogativa de função, estendendo-se-lhes, por conseguinte, o foro privilegiado.

Exemplo de exceção que retrata a regra, a decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal no rumoroso caso do Mensalão, em que "o

Tribunal, por maioria, em questão de ordem suscitada em inquérito instaurado para apurar a suposta prática dos crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção ativa e passiva e evasão de divisas, envolvendo quarenta denunciados, revisou deliberação da sessão plenária de 9.11.2006, para manter íntegro o aludido inquérito sem desmembramento - v. Informativo 447. Entendeu-se não haver vantagem prática, em termos de instrução do feito, na adoção do critério objetivo de desmembramento proposto pelo Min. Sepúlveda Pertence no voto que proferira naquela assentada e que fora acompanhado pela maioria do Tribunal. Vencidos os Ministros Sepúlveda Pertence, que mantinha seu voto, e Marco Aurélio, que o acompanhava" (Inquérito 2.245/MG, rel. Ministro Joaquim Barbosa, 06.12.2006, Informativo 451).

A decisão acerca da separação, remarque-se, é facultada sempre ao magistrado à frente da marcha procedimental, ficando a critério privativamente seu cindir o processo, segundo NUCCI (3), "por qualquer motivo relevante, impossível de ser previsto prévia e expressamente em lei, mas que pode conturbar mais do que auxiliar na produção das provas".

Ainda, consoante o magistério do saudoso MIRABETE (4), ao tratar do artigo 80 do CPP, "cabe ao juiz, nessas hipóteses, aquilatar a conveniência da separação. A enumeração não é taxativa uma vez que a lei se refere 'a outro motivo relevante, que pode ser qualquer um, incluindo-se evidentemente aqueles de interesse da Justiça já que o dispositivo não visa exclusivamente ao benefício dos acusados'".

É o que se verifica na hipótese dos autos, em que, realizada e concluída a instrução criminal no primeiro grau, nada justifica prosseguir com o julgamento de todos os 33 (trinta e três) acusados, que aguardam sentença em relação ao crime que lhes é imputado, no Órgão Especial deste Tribunal, colegiado cujas decisões reclamam exame de um número elevado de desembargadores, aumentando o risco da ocorrência da prescrição iminente.

Não se olvide, outrossim, que a Constituição Federal subtraiu do âmbito material de incidência do princípio do duplo grau de jurisdição as diversas hipóteses de competência originária dos Tribunais para julgar como instância ordinária exclusiva.

Ao imprimir prestígio ao foro privilegiado, de modo a reconhecer especial relevo ao cargo ocupado pelo agente do delito, moldando à competência pela prerrogativa da função o juiz natural dos envolvidos, considerada a relevância da causa, a Constituição, em detrimento do "duplo grau obrigatório", atribui competência originária, conferindo, em tese, maior segurança ao julgamento, tendo em conta a experiência dos juizes componentes do respectivo órgão, bem como o fato de a decisão ser proferida por um colegiado, que representa sempre a mais alta instância constitucionalmente prevista para o caso.



Em outras palavras, não se permite recurso ordinário de pronunciamiento definitivo do Tribunal, é dizer, não há reexame de provas nas decisões proferidas. Não raro, objeto de inconformismo pelos acusados, como já se vislumbra, a propósito, da manifestação do co-rêu M. C. B. às fls. 5.499/5.507 (vol. XXII), segundo o qual "a transferência do presente feito à superior instância trará prejuízos à defesa do peticionário", "estará sendo-lhe retirado o direito ao duplo grau de jurisdição, o que fere a garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, inciso LV da Carta Magna), mais precisamente o direito a eventual recurso de apelação que porventura tenha que interpor, acaso sobrevenha sentença condenatória".

Enfim, à vista de todos os fundamentos declinados, muito mais prudente se apresenta, a meu ver, o desmembramento das ações penais, prosseguindo-se nesta Corte com o julgamento somente de N. M. N., aqui permanecendo, portanto, os autos da APN 198 (reg. nº 2005.61.81.009007-6), remetendo-se à vara criminal de origem a APN 211 (reg. nº 2006.03.00.113304-4), a fim de que dê cabo da pretensão punitiva estatal quanto aos demais acusados, não possuidores de prerrogativa de foro.

Vale registrar ter sido este o posicionamento adotado nesta Corte em diversos outros casos envolvendo acusados de gestão temerária junto ao Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, todos enviados para cá por conta do mesmo motivo, tendo-se concluído pela tramitação perante este Tribunal exclusivamente em relação ao acusado acima mencionado, atual Prefeito do Município de S.J.B.V., verificando-se, à guisa de exemplos, decisões de separação nos feitos criminais registrados sob n's 2006.03.00.015918-9, de relatoria do Desembargadora Federal Mairan Maia; 2001.61.81.007061-8, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes; e 2006.03.00.008798-1, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, cuja fundamentação amolda-se com perfeição à hipótese presente, de grande valia sua reprodução: "... o art. 80 do CPP, retrotranscrito, possibilita a cisão dos processos, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes ou quando, pelo excessivo número de acusados, houver possibilidade de prolongamento da prisão provisória, ou, ainda, quando houver motivo relevante que autorize tal medida. Este, o caso dos autos.

De notar-se, por oportuno, que as hipóteses elencadas no referido

dispositivo não são cumulativas, de arte tal que, divisando-se motivo relevante, conforme aferição da conveniência pelo órgão julgador, resulta autorizado o desmembramento do feito, independentemente dos fatos criminosos terem sido, ou não, perpetrador na mesma época e em iguais circunstâncias de tempo e lugar, ou da existência de exacerbado número de acusados, para não dilatar eventual prisão provisória.

De outra banda, o fato dos crimes terem sido cometidos com unidade de desígnios, havendo liames objetivo e subjetivo entre os réus, hipótese que configuraria, em tese, conexão e continência, não impede a cisão processual, nos termos do art. 80 do CPP, já que tal preceito encampa exceção à regra prevista no art. 79 da norma processual penal, segundo a qual "a conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento".

Por fim, o derradeiro argumento esposado pela I. Representante Ministerial no sentido de se mostrar inconveniente a separação do feito, ante a possibilidade de retardar, ainda mais, o julgamento, pelo grande volume e complexidade do feito, e, também, em razão da proximidade da prescrição da pretensão punitiva estatal, tampouco comporta acolhimento. Com efeito, se o processamento, destes autos, por juízo monocrático, em face das especificações do caso, já se mostra tormentoso, quicá a apropriação do conjunto probatório e aquilatação da espécie, pelo Órgão Especial deste Tribunal, composto por 18 Desembargadores Federais.

Tornando os autos ao MM. Juiz singular, resultará facilitado o exame da ação, porquanto Sua Excelência já se encontra inteirado de todo o processado.

Mostra-se, assim, conveniente, à instrução criminal, o desmembramento do processo, ante o excessivo número de réus, bem como a possibilidade de, em tal não ocorrendo, suceder a extinção da punibilidade, pela prescrição, em relação a alguns dos acusados, observado que, no caso, ora em análise, a pena máxima, em abstrato, do delito imputado aos acusados, é de 8 (oito) anos, fixando, nos termos do art. 109, III, do CP, prazo prescricional de 12 (doze) anos, além do que, o feito conta com mais de 50 acusados, muitos dos quais idosos, existindo a possibilidade de mitigação do prazo prescricional, nos termos do art. 115 do CP".

Dito isso tudo, e com espeque no artigo 80 do Código de Processo Penal, determino o envio dos autos da Ação Penal nº 211 (2006.03.00.113304-4) à 1ª Vara Criminal de São Paulo - SP, a fim de que tenha regular prosseguimento o feito em comento, para lá remetendo-se cópia desta decisão, intimando-se as partes de seu conteúdo, antes, trasladando-se a este processo remanescente, também na forma de apensos, as Representações Criminais 08123.004013/95-35 ("Apenso 1", "Relatórios de Sindicâncias produzidos no âmbito do Banespa"), 08123.001520/96-06 ("Apenso 2", "Relatório Complementar em dois volumes da Sindicância para a apuração de responsabilidades") e 08123.004803/95-48 ("Apenso 3", "Comissão de Inquérito instituída pela Lei 6.024/74 junto ao Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa"), além das "Atas de Reunião do Comitê de Crédito da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração do Banespa relativas às operações com a Construtora T. S/A" ("Apenso 4").

Ratificados os atos processuais praticados no primeiro grau em relação a N. M. N., cumpra-se o disposto no artigo 215, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, intimando-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado a requererem, no prazo de 5 (cinco) dias, o que considerarem conveniente apresentar na sessão de julgamento da ação penal.

(1) Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado, RT, 6ª edição, p. 236.

(2) Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, Saraiva, vol. 1, p. 261.

(3) Obra citada, p. 239.

(4) Julio Fabbrini Mirabete, Processo Penal, Atlas, 17ª edição, pp. 195-196.

Processe-se em regime de urgência.

São Paulo, 5 de novembro de 2007."

(a) THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.098177-5 MS 299132

IMPTE : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP

ADV : LEANDRO DA SILVA

IMPDO : DES. FEDERAL NERY JUNIOR - 3ª TURMA

INTERES : FERTIMPORT S/A e outro

RELATOR: DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / ORGÃO ESPECIAL  
Fls. 72/76:

"Vistos etc.

A inicial ressent-se de inépcia.

Observa-se do processado que o Impetrante interpôs Agravo de Instrumento de decisão singular, processado sob o nº 2007.03.00.061557-6, distribuído ao Exmo. Desembargador Nery

Junior. Incluído referido feito em pauta para julgamento em 31/10/07, foi, todavia, adiado, por ausência justificada do Relator.

Cedico que na ausência do Relator do processo, eventual pedido urgente é de ser encaminhado ao seu substituto regimental que apreciará a questão "ad referendum" do Relator.

Não se concebe a solução da questão posta via de *Mandamus*, ação constitucionalmente sediada e que não pode ser utilizada como substituto recursal nos termos de pacífica orientação pretoriana sedimentada via da Súmula nº 267 do STF.

Não bastasse, no preciso dizer de Seabra Fagundes, a competência é a medida da jurisdição. Não detenho competência para apreciar processo distribuído a outro Relator integrante de Turma diversa. Isto posto, e reiterando a inadequação do writ à espécie a teor dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, excetuadas as situações teratológicas. Ainda, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, não sendo cabível a impetração contra decisão judicial impugnável por recurso próprio previsto no ordenamento jurídico

II - Na hipótese em comento, como bem ressaltado pelo Tribunal de origem, a decisão objeto da impetração não se mostrava teratológica, sendo certo que era possível a impugnação do referido ato por meio de suspensão de segurança.

III - Agravo interno desprovido."

(STJ - AROMS 22253 - Processo: 200601320610/AM - QUINTA TURMA - Rel. Min. GILSON DIPP - j. 20.11.2006 - p. 18.12.2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DECISÃO PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULAS 267 E 268 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE, ABUSIVIDADE OU TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA.

I - O mandado de segurança não se presta a desconstituir decisão judicial de que caiba recurso, ainda mais se já com trânsito em julgado.

II - O uso do writ para combater ato judicial, admitido excepcionalmente pela jurisprudência, pressupõe que o ato tenha deformação teratológica e seja, portanto, manifestamente ilegal, caracterizando-se como 'aberratio juris'. E ainda: acarrete danos graves e irreparáveis ou de difícil ou improvável reparação, circunstâncias a que não se ajusta a hipótese dos autos.

Recurso a que se nega provimento."

(STJ - ROMS 20793 - Processo: 200501642274/RJ - TERCEIRA TURMA - Rel. Min. CASTRO FILHO - j. 21.02.2006 - p. 10.04.2006)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A utilização de Mandado de Segurança contra ato judicial é aceito, desde que tal ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso desprovido."

(STJ - ROMS 18562 - Processo: 200400895421/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. LAURITA VAZ - j. 07.04.2005 - p. 02.05.2005)

Trago mais, por oportuno, acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 267 DO STF E 121 DO EXTINTO TFR. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.LEI Nº 11.187/2005. 1. Em princípio, descabida a impetração de Mandado de Segurança contra decisão de Relator, entendimento consolidado na Súmula nº 121 do extinto TFR. Acresça-se ainda que, por força da Súmula nº 267 do C. STF, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. 2. A Lei nº 11.187/2005 alterou a disciplina do agravo, tornando obrigatória a conversão do agravo de instrumento em agravo retido, salvo em situações excepcionais devidamente comprovadas, e ainda nas hipóteses de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que essa é recebida. 3. A intenção do legislador é dar maior celeridade ao

andamento dos feitos e não atravancar os Tribunais com milhares de ações, reservando-lhes tão-somente o reexame da questão apenas em casos excepcionais. 4. A nova sistemática processual restringe as hipóteses de cabimento do mandado de segurança contra ato judicial, destinado à proteção de direito líquido e certo, na ocorrência de ato manifestamente ilegal ou praticado com abuso de poder, inócrrrente à espécie.

5. Agravo regimental improvido."

(TRF 3ª REGIÃO - MS 277156 - Processo: 2006.03.00.026040-0/SP - ÓRGÃO ESPECIAL - Des. Fed. MARLI FERREIRA - j. 14.09.2006 - p. 06.10.2006)

Neste sentido, as decisões monocráticas: Mandado de Segurança nº 282562-SP (Reg. nº 2006.03.00.093332-6), Relator Desembargador Federal Nery Junior, *in* DJU de 23/10/2006; Mandado de Segurança nº 281733-SP (Reg. nº 2006.03.00.082029-5), Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, *in* DJU de 13/09/2006; Mandado de Segurança nº 281924-SP (Reg. nº 2006.03.00.084143-2), Relator Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, *in* DJU de 30/10/2006. Incabível, destarte, o writ, à luz do art. 5º, II da respectiva lei especial de regência, 1533/51.

Isto posto, indefiro a inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, ex vi do art. 267, I e VI do CPC.

P.I.

São Paulo, 12 de novembro de 2007."

(a) SALETTE NASCIMENTO - Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 2007.03.00.099285-2 MS 299555

IMPTE : ITALO ARETINI (= ou > de 60 anos)

ADV : MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA

IMPDO : DES. FEDERAL RELATORA DA SETIMA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR: DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 265/270:

"Vistos em decisão.

Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato da Desembargadora Federal Leide Polo (fls. 214/215).

Sua Excelência converteu em retido o agravo de instrumento nº 2007.03.00.074390-6, provocada diante de decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela no primeiro grau, em ação revisional em que se pretende a majoração de salário-de-benefício. Em síntese, firmou a decisão impugnada que, "consoante se verifica dos autos, a antecipação da tutela foi indeferida em sede de ação Revisional de Benefício Previdenciário. Assim, o autor já vem percebendo o benefício a ser revisado, não decorrendo para si perigo de dano ou de difícil reparação, caso guarde o julgamento do feito originário para a apreciação da tutela buscada".

De saída, a justificar o cabimento da impetração, sustenta o impetrante que interpôs agravo regimental e a ele foi negado seguimento, não lhe restando outra alternativa a não ser o mandado de segurança.

Quanto ao 'fumus boni iuris', alega que "preenche os requisitos para a observância do patamar correspondente a 76% do teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS como base de cálculo de seu benefício, uma vez que na época do requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, contava com 31 (trinta e um) anos e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, além de nos últimos 36 (trinta e seis) meses ter recolhido com base no máximo salário-de-contribuição, o que lhe outorgava como base de cálculo de sua Renda Mensal Inicial o teto do Regime Geral da Previdência Social - RGPS" (fls. 60).

O 'periculum in mora', por sua vez, estaria presente diante do caráter alimentar do benefício e, ainda, da idade avançada e problemas de saúde do impetrante.

Requer liminar "para que o benefício previdenciário recebido a título de 'aposentadoria por tempo de serviço' possa ser elevado, de forma imediata, ao patamar de 76% do teto do Regime Geral da Previdência Social -RGPS (...) ou, caso não seja este o entendimento, sucessivamente, que seja concedida a liminar ao menos para que o Agravo Regimental interposto possa ser conhecido, na forma do artigo 247, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional Federal" (fl. 72).

Decido.

Mandado de segurança colhendo as modificações impostas pela Lei nº 11.187/2005 na sistemática do agravo de instrumento nos tribunais, com o fim de suspender decisão que converteu agravo de instrumento em retido.

Contra a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido, antes das alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005, cabível era o agravo interno ao órgão colegiado competente (art. 527, II).

Com a nova redação do artigo 527, II, eliminou-se o agravo interno e, questão que se põe, antes de se chegar ao mandado de segurança, diz respeito ao cabimento do agravo regimental, considerando a nova redação do parágrafo único do referido artigo: "A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do 'caput' deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar".

A Lei 11.187, ao impor tais alterações, quis conferir celeridade ao processamento do agravo, fixando apenas duas hipóteses para a

reforma da decisão do relator, uma com marco temporal definido e a outra não. Possibilitou a reforma da decisão quando do julgamento do recurso pelo colegiado ou quando o relator decidisse reconsiderá-la. Quis conferir irrecorribilidade à decisão do relator.

Para a hipótese de decisão que converte o agravo de instrumento em retido, a possibilidade de reforma é dada ao relator, por meio de pedido de reconsideração, sem sentido que possa ocorrer no momento do julgamento do agravo retido, como preliminar do julgamento da apelação, dada a inutilidade de qualquer decisão.

Pois bem, não cabendo o agravo interno, exame que faço da questão leva a crer que o legislador, com a nova redação do parágrafo único do artigo 527, pretendeu impedir que a decisão monocrática pudesse ser atacada também pelo agravo regimental. Deveras, como afirmado, o que se objetivou foi a irrecorribilidade da decisão do relator, não mais se admitindo a revisão pelo colegiado.

Irrecorribilidade da decisão que significaria, no caso de conversão do agravo de instrumento em retido, em devolução dos autos ao juiz da causa, diminuindo sobremaneira o volume nos tribunais. Essa a principal intenção da mini-reforma.

Assim, o sistema imposto destinou à parte a manifestação de seu inconformismo por meio de pedido de reconsideração ao relator.

Então vem a intenção de reavivar a via do mandado de segurança. Recordando, com a vigência da Lei nº 9.139/95, decisão interlocutória proferida em primeiro grau passou a ser atacada nos tribunais por meio de agravo de instrumento, inclusive cabível de decisão com conteúdo negativo, diante da possibilidade de concessão de efeito suspensivo ativo. Afastou-se o cabimento de mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso e de mandado de segurança como substituto de recurso sem efeito suspensivo. O mandado de segurança somente seria admissível em hipóteses de exceção, retornando ao seu berço clássico, não mais podendo ser usado como sucedâneo do recurso cabível.

Inconformada a parte com a decisão proferida nos tribunais, tentou-se, então, o cabimento de mandado de segurança contra ato de relator ou órgão fracionário do Tribunal, sem êxito, consolidando-se o entendimento, neste Órgão Especial, pela impossibilidade da impetração quando previsto recurso nas leis processuais. E que o Órgão Especial do Tribunal não é órgão revisor de decisão de relator ou de órgão fracionário.

O entendimento há de permanecer.

A Lei nº 11.187 possibilitou ao relator reconsiderar a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido. O que significa que a questão debatida não pode ser deslocada para este Órgão Especial pela via do mandado de segurança.

A questão, diante da sistemática imposta pelas alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005, está destinada à Turma, não se abrindo a discussão em outra via. Há mecanismo para a reforma da decisão e, ousado dizer, se acaso assim entender, pode o relator submeter a questão à apreciação do colegiado, usando de normas regimentais.

De forma ampla, com a vigência da Lei nº 11.187/2005, deduzo: 1) a regra é o agravo retido; 2) ainda subsiste a possibilidade de reforma da decisão, seja pelo relator ou pelo órgão fracionário; 3) não se pode admitir a banalização do mandado de segurança, que somente será admissível em casos "contra ato judicial se este contiver deformações tais a configurarem abuso de poder ou se tratar de decisão teratológica a ferir direito líquido e certo do impetrante" ou, como decidiu o Supremo Tribunal Federal, quando do "ato impugnado advenha dano irreparável cabalmente comprovado. (1)

A regra é afastar o mandado de segurança, que somente teria cabida em hipóteses extremas, mas não como via própria para atacar toda e qualquer decisão monocrática de relator.

E não poderia ser diferente, uma vez que a mini-reforma, ao privilegiar tal modificação, quis racionalizar e impor celeridade à prestação jurisdicional. E as alterações impostas pela Lei nº 11.187/2005 têm como um de seus pilares a conversão do agravo de instrumento em retido, daí não se admitindo que, de toda e qualquer decisão dessa natureza venha a parte impetrar mandado de segurança.

Lesão grave e de difícil reparação é conceito jurídico indeterminado, e não será pela via mandamental que se abrirá discussão a respeito de sua adequada aplicação. É conceito subjetivo, destinado ao magistrado

que, no dizer de Barbosa Moreira, atuará com "boa dose de subjetividade". A ele caberá apurar as razões que possam conduzir à conversão do agravo de instrumento em retido.

Ademais, diga-se, a parte manifestou seu inconformismo por meio de agravo regimental, recebido, em que a Relatora a ele negou seguimento. Lá sustentou suas razões, como prevê o sistema processual.

Por último, afirmo que a admissão de mandado de segurança, em casos tais, faria desmoronar o sistema imposto pelo legislador, que muito privilegia a conversão em retido do recurso por instrumento. A propósito, faço transcrever a ementa de acórdãos do Órgão Especial desta Corte, examinada a questão já diante da Lei nº 11.187/05:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL.

DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO ATIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/2005. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 527, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÊNCIA DA AÇÃO MANDAMENTAL.

- Um exame da Lei nº 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC), assim protraindo sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança nas situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

- As alterações legislativas são lógicas e sistemáticas. Os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do 'periculum in mora'. Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição 'a quo', assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal, o que o faz em nome da turma de que é integrante.

- Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode invocar o remédio constitucional do mandamus.

- A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pela parte. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado pela parte, outra um pretensão direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

- Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, ferem o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisora das turmas.

- Há aqueles que aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador.

- De qualquer modo, no caso dos autos, a alegação do impetrante de que a decisão transcrita é 'teratológica' apenas revela sua indignação e irresignação.

- O argumento da impossibilidade de aguardar o julgamento do recurso e de gravidade da lesão também não justifica a impetração deste remédio. A sistemática processual está devidamente aparelhada para examinar o 'periculum in mora' e, 'in casu', se entendeu que a União e não o impetrante é que seria seriamente prejudicada se não obtivesse os documentos que poderiam possibilitar a continuidade da investigação acerca da grave denúncia de cartel internacional. Aliás, o dano invocado pela recorrente é a exposição de segredos comerciais e de negócios. Não há qualquer comprovação nesse sentido, e, em princípio, não há porque supor verossímil esse risco, porquanto os documentos e objetos apreendidos estão em poder da Secretaria de Direito Econômico, a quem obviamente incumbe velar por eles, sob pena inclusive de ser responsabilizada por seu uso indevido. Ademais, a Lei nº 8.884/94, que transformou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências, inclusive, em seu artigo 35 - A, § 2º, possibilita que o processo administrativo em questão corra sob sigilo.

- O devido processo legal, constitucionalmente previsto, compreende também o duplo grau de jurisdição e o direito de recorrer. Nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte o agravo de instrumento e dentro deste o efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo.

- Agravo regimental desprovido."

(Órgão Especial, Rel. Des. Federal André Nabarrete, AgReg no MS nº 2006.03.00.035831-9, j. 14/09/2006, DJU 02/10/2006, p. 240)

"DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

ARTIGO 527, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, COM A REDAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.187/05 - IMPUGNABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS: PRESERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM SIMETRIA COM A RACIONALIDADE DA CONTENÇÃO DAS PARTES: LEGITIMIDADE.

1. O sistema decisório institucionalizado no Poder Judiciário - há muitos outros na Sociedade - opera com a limitação racional das preclusões e da coisa julgada. A contenção das vias impugnativas - no curso ou ao término do processo - é condição essencial para a solução dos conflitos. Como corolário, a evolução dos atos processuais depende, necessariamente, da atribuição de alguma estabilidade à autoridade das decisões.

2. A legalidade da pretensão - ou a sua justiça, juízo de valor subjetivo de extração individual -, na perspectiva do interessado ou de seu representante, não confere, pela automática distribuição do recurso, nem o seu necessário conhecimento, nem - ou menos ainda - o seu pronto acolhimento.

3. A busca do resultado final do litígio, objetivo de qualquer sistema decisório racional, procura conciliar a otimização do contraditório facultado às partes - inconfundível com a recorribilidade obsessiva e tumultuária de uma delas - com a necessária estabilização mínima das decisões conseqüentes daquele exercício.

4. A circunstância de, como resultado da análise de um caso concreto, certa parte não se conformar com os limites de impugnabilidade fixados na lei, não é suficiente para a criação, a modificação ou a ampliação do direito recursal.

5. A fixação, pelo legislador, de certa sistemática recursal, não tem como premissa a perfeição final de seu resultado, nem tem a pretensão de frustrar as alegações de injustiça que interessados - com ou sem razão - venham a deduzir dentro ou fora do Poder Judiciário." (Órgão Especial, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, AgReg no MS nº2006.03.00.071047-7, j. 14/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 266)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. DEFERIMENTO PARCIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 11.187/05. DESCABIMENTO.

I - Pela nova sistemática do recurso de agravo de instrumento, introduzida pela Lei 11.187/05, a regra é a interposição do agravo na forma retida (art. 522 do CPC), excepcionalmente, nos casos que enumera, o agravo será interposto na forma de instrumento. A decisão liminar, proferida no momento da análise do pedido de antecipação da tutela recursal ou de concessão de efeito suspensivo, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o relator a reconsiderar (Art. 527, parágrafo único, do CPC).

II - Admitir o manejo do mandado de segurança para alcançar o provimento jurisdicional que 'inicialmente' foi indeferido pela autoridade judicial apontada como coatora, em análise perfunctória de agravo de instrumento, significa fazer 'letra morta' ao intento do legislador, tornando ainda mais demorado o deslinde da causa.

III - A decisão considerada violadora dos 'direitos' da ora recorrente, está suficientemente fundamentada, tendo o seu prolator analisado, à exaustão, as questões que lhe foram submetidas, inclusive com o cotejo dos documentos que instruíram aquele recurso.

IV - O deslocamento para o Órgão Especial, da apreciação das questões submetidas aos órgãos fracionários, fere o princípio do juízo natural, porquanto estes últimos são os competentes para o julgamento dos recursos interpostos contra as decisões de primeira instância.

V - Precedentes desta Corte.

VI - Agravo Regimental não provido."

(Órgão Especial, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, AgReg no MS nº2007.03.00.086333-0, j. 27/09/2007, DJU 11/10/2007, p. 514)

Dito isso, a teor do disposto no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, indefiro a inicial.

(1) Exemplo citado por Carlos Alberto Menezes Direito, in "Manual do Mandado de Segurança" 3ª ed., Renovar, p. 56: "no caso concreto, o juiz, sem qualquer prova, com apoio em mera suposição, concedeu liminar bloqueando os recursos da Prefeitura, impedindo que o Prefeito exercesse suas atribuições de administrar as verbas à sua disposição. RMS nº 1.667-BA, sessão de 16.8.94; RMS nº 4.039-RS, relator o Ministro Gomes de Barros, DJ de 22.8.94, pág. 21.208; RMS nº 3.976-RJ, relator o Ministro César Asfor Rocha, DJ de 15.8.94, pág. 20.296; RTJ 70/505".

Arquivem-se os autos.

Intime-se e comunique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007."

(a) THEREZINHA CAZERTA - Desembargadora Federal Relatora

## DESPACHO

PROC. : 1999.03.99.052427-3 APN 187

AUTOR : Justica Publica

REU : MARIA JOSE TEIXEIRA

REU : JOSE DE ARAUJO MONTEIRO

ADV : LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO

REU : JOSE APARECIDO DE FRANCA

ADV : IVANNA Mª BRANCACCIO M. MATOS (Int.Pessoal)

REU : FELINTO RITA DOS SANTOS MACEDO

ADV : AMANDIO LOPES ESTEVES

REU : ANA DE SOUZA GUERRA GOMES

ADV : CLAUDIO RANGEL ZAMBONI (Int.Pessoal)

RELATOR: DES.FEDERAL FABIO PRIETO / ORGÃO ESPECIAL

Fls. 1126:

"Fls. 1041: Revogo a nomeação da advogada dativa, Maria Conceição dos Santos, pelo fato de residir em São José dos Campos, o que dificulta a defesa do réu José Aparecido de França, nesta Capital. Intime-se.

Por esta razão, nomeio, como defensora dativa do réu mencionado no parágrafo precedente, a ilustre Advogada Ivanna Maria Brancaccio Marques Matos, com escritório em São Paulo-SP, na Av. Brigadeiro Luís Antonio, 878 - 8º andar, cj. 81.

Intime-se a advogada ora nomeada, para apresentar alegações escritas, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 11, da Lei Federal nº 8.038/90).

Cumpra-se.

São Paulo, em 19 de outubro de 2007."

(a) FABIO PRIETO DE SOUZA - Desembargador Federal Relator

Fls. 1128:

"Intime-se o Advogado Cláudio Rangel Zamboni para que esclareça o oferecimento de alegações finais em favor da ré Maria José Teixeira; no caso, representada por outro advogado (fls. 306 e 1059/1090).

Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007."

(a) FABIO PRIETO DE SOUZA - Desembargador Federal Relator



PROC. : 2006.03.00.013588-4 indisponível  
ADV. : FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO  
RELATORA: DES.FEDERAL DIVA MALERBI  
SUBST. REGIMENTAL: DES. FEDERAL BAPTISTA PEREIRA  
Fls. 2486:

"Intime-se a acusação e a defesa, sucessivamente, para apresentação de alegações escritas, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8038/1990.

São Paulo, 08 de outubro de 2007."

(a) BAPTISTA PEREIRA - Desembargador Federal Relator Substituto Regimental

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO  
ACÓRDÃOS

PROC. : 2006.03.00.008798-1 indisponível  
RELATORA: DES.FED. ANNA MARIA PIMENTEL  
ADV.: FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO  
ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente a acusação, condenando-se o réu como incurso nos arts. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 71 do CP às penas de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, à base de 03 (três) salários-mínimos cada, com a conseqüente perda do cargo eletivo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, Relatora.

São Paulo, 08 de novembro de 2007 (data do julgamento).

ANNA MARIA PIMENTEL  
Relatora

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2007.03.99.001277-7 AC 1167598  
ORIG. : 9000315069 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELCIO BATISTA DE SOUZA e outro  
ADV : JOSE XAVIER MARQUES  
APTE : SUELY SAUL DE SOUZA  
ADV : JOSE CARLOS LOPEZ  
APDO : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
PARTE A : ELIZA YOKO SUETA e outros  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Fls. 413. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.61.19.003229-9 AC 1159509  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : CENTROFLEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : AMAURI JACINTHO BARAGATTI  
ADV : KÁTIA SILENE LONGO MARTINS OAB/SP 141.222  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 218 e 226.

Defiro vista dos autos fora de cartório formulado pela apelante devidamente representada por procuradora legalmente habilitada, ou seja, a advogada Kátia Silene Longo Martins, inscrita na OAB/SP n. 141.222.

Prazo: 24 (vinte e quatro) horas.

Intime-se.

Após, conclusos

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2004.03.00.003407-4 AG 197091  
ORIG. : 9700088685 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM  
ADV : JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

A agravante teme que a CEF, cumprindo o despacho agravado (fls. 122) deposite numerário correspondente a correção de FGTS nas contas dos seus ex-empregados (não optantes) em favor de quem a empresa ex-empregadora efetuou recolhimentos a título de "indenização" conforme determinava na época a legislação do FGTS. Realmente, o d. Juízo orientou a CEF no sentido de efetuar os depósitos correspondentes as correções NAS CONTAS dos ex-empregados; sucede, entretanto, que tal numerário não pertenceria a eles e sim à empresa que originariamente efetuava os depósitos de FGTS como autêntico"seguro" em favor dos não-optantes. Se isso for feito a empresa terá dificuldades em levantar os numerário oportunamente, pois estará ingerindo em contas abertas em nomes de terceiros. Assim, parece-me razoável o pleito da agravante no sentido de que os depósitos que a CEF tem, atualmente, condições de efetuar, se realizem em CONTA JUDICIAL; essa situação é acauteladora de todos os interesses envolvidos no processo. Portanto, para esse fim defiro a antecipação de tutela recursal tal como pretendido a fls. 5/6 destes autos.

Comunique-se ao r. juízo "a quo".

Publique-se, aguardando-se a inclusão do agravo em pauta.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2001.61.03.004639-1 AC 1230916  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO e outros  
ADV : ORLANDO FARACCO NETO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 186/187: Anote-se.

Defiro vista fora de Cartório, pelo prazo requerido, ao advogado Orlando Faracco Neto, OAB/SP nº 174.922.

Após, conclusos.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2003.61.00.007565-8 AC 1164813  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE MURILO RIBEIRO  
ADV : RICARDO DE SOUZA BATISTA  
APDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 132: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de exclusão do nome do Autor do Cadastro do Serasa (PEFIN).

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2006.61.00.010346-1 AMS 289546  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CAMBUCI S/A  
ADV : REINALDO PISCOPO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Petição de fls. 186: Nada a decidir em razão do determinado às fls. 179/181.

Certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 179/181, baixem os autos à vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2006.03.99.018548-5 AC 1115539  
ORIG. : 9700461564 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE ANTONIO DE SOUZA e outro  
ADV : CLAUDIO JACOB ROMANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Intime-se a apelada para se manifestar sobre a petição de fls. 269/272, no prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.026676-0 AG 265219  
ORIG. : 200663010249663/SP 200661000018196/SP  
AGRTE : MARCELO MAIA DUARTE TORRES e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, em ação de revisão contratual, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava: 1) autorização para pagamento dos valores das parcelas vencidas e vinderas, nos valores que reputam incontroversos (R\$ 199,63); 2) suspensão da execução extrajudicial; 3) impedir a inscrição do nome dos agravantes nos cadastros de proteção ao crédito, bem como 4) a concessão do benefício da assistência gratuita.

Informam os agravantes que ajuizaram a ação para revisão de seu contrato de financiamento com o objetivo de assegurar-lhes o depósito do valor que entendem devido, visando a antecipação do pagamento.

Sustentam que a prestação de seu financiamento vem sendo praticada muito acima do valor legalmente permitido, com reajustes diferentes dos estabelecidos no contrato, conforme demonstra a perícia técnica contábil. Pugnam pela autorização de depósito judicial do valor da prestação, conforme perícia apurada; suspensão dos leilões extrajudiciais, que não sejam negativados os nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Houve a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal, tendo em vista a natureza e o valor da presente ação, conforme fl. 113.

A MM. Magistrada indeferiu a liminar assinalando que a celeridade e informalidade do processamento dos feitos no Juizado Especial enfraquecem sobremaneira as alegações de periculum in mora justificadoras da medida requerida (fl.117).

Decido.

Inicialmente consigno que embora os agravantes tenham pleiteado a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tal pedido deixou de ser apreciado pelo juízo monocrático, de forma que vislumbro, nesse tomo, interesse de agir.

Cumprе destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que, afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º. Determina, ainda, que há presunção de pobreza, presunção esta relativa, que poderá ser afastada mediante prova em contrário.

Na hipótese vertente depreende-se, conforme alegado pelos próprios agravantes (fl. 110) que os mesmos se encontram em situação que justifica a concessão das benesses da Lei nº 1.060/50. Isto porque, de acordo com a redação do parágrafo 1º, do artigo 4º presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

Assim é que entendo pela concessão da gratuidade da justiça apenas para que se processe o presente recurso independentemente do preparo.

Passo ao exame do mérito.

Com o advento da Lei nº 10.259/2001, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 1º, a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/95, no que não conflitar.

O parágrafo 1º, do artigo 41, da Lei n.º 9.099/95 c.c o artigo 21 da Lei nº 10.259/01 disciplina que "da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado."

O recurso deverá ser julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos em sede do Juizado.

Inferе-se, portanto, que das decisões proferidas caberão recursos ao respectivo órgão recursal integrante do Juizado Especial.

É nesse sentido a Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, conforme colacionado abaixo:

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ FEDERAL EM JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. O agravo de instrumento foi interposto contra decisão interlocutória proferida em sede de Juizado Especial Federal.

2. Competência da Turma Recursal para processar e julgar o recurso.

3. Questão de ordem conhecida. Competência declinada.(TRF - 4a. Região - QUOAG - Processo nº 200504010355740 - Primeira Turma - Álvaro Eduardo Junqueira - DJU 14/12/2005, pág. 582)



Diante de todo exposto, em face da competência absoluta dos Juizados Especiais em razão da matéria, declino da competência para processar e julgar o presente recurso, determinando a REMESSA DOS AUTOS à Turma Recursal do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO.

Encaminhem-se os autos à distribuição para que seja retificada a autuação, alterando a origem para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Intimem-se. Publique-se.

Comunique-se ao Douto Magistrado, informando-se acerca da remessa dos autos ao órgão competente.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.032770-4 AG 296725  
ORIG. : 200461000092090 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FABIO EGIDIO VECCHIATTI e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos.

Melhor compulsando os autos, observo que a ausência da juntada de procuração da parte agravada deu-se em razão de irregularidade não imputável à agravante, conforme se vê da cópia da decisão de fls. 141, proferida pelo Juízo 'a quo' posteriormente à interposição do recurso.

Assim, reconsidero as decisões de fls. 128/130 e fls. 145.

Determino a Subsecretaria desta 1ª Turma que encaminhe ofício à digna autoridade judiciária de 1ª instância requisitando informações, no prazo de dez dias, especificamente acerca da decisão anterior de fls. 84/86 dos autos originais que deferiu em parte a antecipação de tutela, considerando que o presente recurso foi interposto em face da decisão de fls. 163 que indeferiu a tutela antecipada.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.03.00.047695-2 AG 215245  
ORIG. : 200061190259797/SP  
AGRTE : LUIZ EDMUNDO FORTE FRANCHIN  
ADV : MARCOS ANTONIO BENASSE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal ajuizada com o fito de efetuar a cobrança das contribuições referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, rejeitou a exceção de pré-executividade interposta.

Alega o agravante que houve interposição de objeção de pré-executividade arguindo-se a prescrição dos valores em comento. Informa que a inscrição deu-se em 4 de agosto de 1998 e, o despacho citatório em 27 de novembro de 2000 enviado pelos Correios, que foi devolvido com a ocorrência "negativo". Narra que, em 15 de abril de 2002 o oficial de justiça deixou de citar e penhorar os bens da empresa, pois a mesma não estava estabelecida no local indicado pela exequente.

Notícia que em 7 de janeiro de 2003 a exequente ingressou o pedido de inclusão dos co-responsáveis no pólo passivo, que foi determinado pelo MM. Juiz em 3 de fevereiro de 2003 e, que somente em 8 de outubro de 2003 o ora agravante recebeu o mandado de citação.

Sustenta que as contribuições trabalhistas devidas ao FGTS sujeitam-se ao lapso prescricional de cinco anos, a teor do artigo 174 do Código Tributário Nacional e, que, portanto, ocorreu a prescrição intercorrente, pois só foi regularmente citado da dívida em 8/10/2003.

O MM. Magistrado rejeitou a exceção de pré-executividade, sob a argumentação de que não haveria que se falar em prescrição, porquanto não decorreu prazo superior de 30 (trinta) anos.

Decido.

Inicialmente, observa-se que a exceção de pré-executividade - admitida por construção doutrinário-jurisprudencial - opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz que versem sobre questão de viabilidade da execução - liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais - dispensando-se, nestes casos, a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.

Como é cediço, o processo de execução tem como objetivo a satisfação do crédito do exequente, mediante a expropriação de bens do devedor. Comporta a execução fiscal extrema rigidez em favor do credor, vez que garante ao título a presunção de liquidez e certeza, a ser afastada pelo devedor, que o fará por meio dos embargos ao devedor. Conduto, diante da possibilidade de promoção de execução desprovida de sua causa fundamental, é dizer, diante da invalidade do título executivo, não parece coerente compelir o executado nessas

hipóteses - restritas, convém mencionar - a garantir o juízo para, somente depois, poder apresentar defesa. É nesse contexto que se vislumbra a exceção de pré-executividade.

Dada as peculiaridades que apresenta o instituto em comento na esfera tributária, não há falar-se ser matéria que depende de arguição para ser reconhecida.

Dessa forma, constituindo-se em causa extintiva da obrigação posta em juízo, configura-se em tema de ordem pública, em situação que pode ser apontada em defesa, independentemente de constituir garantia do Juízo. Representa a chamada objeção processual, termo de maior precisão, passível de ser conhecida de ofício pelo juiz.

Assim, a despeito de se reconhecer a utilidade da exceção de pré-executividade, inclusive, no que concerne ao interesse público quanto à economia processual, referida exceção deverá ser aplicada cum granu sallis; vale dizer: desde que a questão não requeira a dilação probatória.

Admitem-se, portanto, as exceções/objeções de pré-executividade como objetivo de afastar a executividade de um título que, a princípio, se encontra desprovido dessa força, evitando-se com isso a constrição de bens do executado.

Nos dizeres de Cleide Previtali Cais (2001: 463) essas arguições representam situações típicas, alçadas a um patamar muito mais amplo em matéria de defesa, porque operam como óbices frontais ao curso do processo de execução. De fato, uma vez caracterizadas essas hipóteses, o crédito deixa de se apresentar como sustentado pelo exequente, uma vez que determinada causa o impediu, o extinguiu ou o modificou, por força do que em se tratando de execução fiscal, o crédito nem mesmo haveria de ter sido constituído.

Na esteira desse entendimento trago à colação ementa de v. acórdão:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo.

2 É possível a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída.

3. Recurso especial improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESP - RECURSO ESPECIAL - 537617. Processo: 200300543590 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA DJ DATA:08/03/2004, Relator(a)TEORI ALBINO ZAVASCKI) g.n

Assim, ultrapassada essa análise acerca do cabimento da exceção de pré-executividade, passo à análise do mérito da controvérsia.

Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Consolidou-se, assim, a jurisprudência desta Corte, na esteira de entendimento consagrado do Pretório Excelso, no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, por isso, o prazo tanto de decadência como o de prescrição é trintenário, sendo inaplicáveis os artigos 173 e 174 CTN.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para prestar informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.081979-0 AG 306134  
ORIG. : 0000805203 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL  
LTD A  
ADV : CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA  
AGRDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem -  
DNER  
ADV : ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em ação de desapropriação, indeferiu a execução do saldo remanescente.

Consta dos autos o ajuizamento de ação de desapropriação proposta por Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em face de Pinhal da Serra Agrícola Pastoral Ltda, para construção da Rodovia - BR 383/MG-SP.

Sentenciado o feito, foi julgada procedente a ação para condenar a expropriante ao pagamento da quantia de Cr\$ 1.349.225,50 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros e cinquenta centavos), à época, acrescida de correção monetária, juros compensatórios de 1% ao mês, a partir de 01.02.1977.

Irresignadas, as partes apelaram, tendo sido negado provimento ao recurso do DNER. Parcialmente provido o recurso da empresa expropriada para fixar os juros moratórios à razão de 6% ao ano, devidos a partir do trânsito em julgado.

Iniciada a execução de sentença, requereu-se a citação do DNER para pagamento do importe de R\$ 384.443,33, referente ao valor da condenação.

A r.decisão guerreada indeferiu a execução do saldo remanescente na forma como requerida pela expropriada, ao fundamento de que a conta de liquidação fora homologada por sentença, com trânsito em julgado, não podendo ser modificado o valor.

A agravante sustenta que em razão do regime inflacionário que assolou nosso país, o valor indenizatório há que ser corrigido, com a aplicação de todos os índices inflacionários sem qualquer exceção, inclusive com a repetição de contas suplementares para tanto, consoante expressa disposição contida na Súmula 591 do STF.

Informa que em junho de 1995 apresentou uma conta suplementar com os índices inflacionários em razão do retardo na satisfação do preço fixado na sentença, não acolhida pelo juízo monocrático, razão de sua insurgência.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro cumpre ressaltar que, no que toca aos chamados expurgos inflacionários, de acordo com a jurisprudência hoje consolidada no Superior Tribunal de Justiça, por representarem mera atualização do débito, eles podem ser incluídos na fase de execução, desde, claro, que não tenham sido negados.

Vale asseverar que se faz necessária a inclusão dos índices expurgados com vistas a garantir o "justo valor da indenização", impedindo o enriquecimento ilícito do Poder Público, que, após obter a homologação da conta de liquidação, retarda - em muito - o seu pagamento.

Por outro lado é de se lembrar que a sentença que homologa o cálculo decide sobre "fato", não sobre direito, de forma que sendo omissa a sentença, sem a especificação dos índices, é de se admitir sua incidência.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DO IPC. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Para se obter a correção monetária de valores referentes a precatório judicial depositado em instituições financeiras, não há necessidade de se ajuizar ação autônoma, bastando ao expropriado requerer, nos próprios autos da execução, a atualização que entende devida, sendo legítima a aplicação dos índices do IPC expurgados por ocasião dos planos de estabilização da economia.

2. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos" (Súmula n. 179/STJ).

3. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 146833, Processo: 199700620611 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 07/12/2004, DJ DATA:21/03/2005JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Por fim, sinalizo que a correção monetária - mera atualização do valor da moeda - há de ser observada na execução do título judicial, como forma de garantir a efetiva prestação da tutela jurisdicional (CF art. 5º, XXXV) e a justa indenização pela desapropriação.

Assim, são devidos todos os índices expurgados pelos sucessivos planos econômicos.

De igual forma, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região pacificou:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO.

1. É cabível a aplicação dos índices expurgados de inflação em atualização de conta de indenização relativa a desapropriação por interesse social, pois visa tão-somente a atualização real do débito, um meio de restabelecer a real expressão do poder aquisitivo inicial.2. Apelação improvida."

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601159118, Processo: 9601159118 UF: MT Órgão, Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 17/12/2003 Documento: TRF100161572DJ DATA: 5/2/2004JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.)

Por fim, cumpre assinalar que ao cálculo apresentado pelo agravante não foi oportunizada impugnação e tampouco verificação de correção, na medida em que elaborado unilateralmente pela expropriada.

Assim é que entendo deva ser realizada perícia contábil pelo juízo monocrático, para apuração do saldo remanescente mediante aplicação dos índices expurgados.

Diante de todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a suspensividade postulada, tão-somente para reconhecer ao agravante a aplicação dos índices expurgados, devendo ser realizada perícia oficial na instância de origem com a aplicação dos mesmos.

Intimem-se, inclusive o agravado, para que apresente contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, o inteiro teor da presente decisão, prestar informações em conformidade com o art. 527, IV, do CPC, dentre as quais o cumprimento do previsto no art. 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator



PROC. : 2007.03.00.086616-0 AG 309649  
ORIG. : 200761130007920 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM  
AGRDO : DULCILENE APARECIDA DA SILVA e outro  
ADV : MARCELO HENRIQUE DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 45/49 (fls. 83/87 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Franca/SP, em sede de ação de reintegração de posse ajuizada em face de DULCILENE APARECIDA DA SILVA e VALTER APARECIDO SILVA, indeferiu liminar requerida para o fim de reintegrar a CEF na posse do imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei nº.10.188/2001.

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, inclusive com a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 09), aduzindo, em síntese, que a parte agravada descumpriu o contrato de arrendamento imobiliário ao dar destinação inadequada ao bem arrendado, o que autoriza a reintegração de posse.  
DECIDO.

Extrai-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/01 em 02 de agosto de 2004 (fls. 20/27).

Diante do alegado descumprimento contratual consistente na destinação inadequada da moradia (exploração de "bar"), propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ação possessória de origem, por intermédio da qual pretendeu a reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide, com pedido de liminar (fls. 12/42), o que foi indeferido pelo Juízo 'a quo'.

Na análise possível neste momento processual, entendo que a providência requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL extravasa a razoabilidade, além de, aparentemente, não ter amparo legal.

Isso porque a pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alicerça-se tão somente no descumprimento do inciso IV da 19ª cláusula contratual (fls. 13/14; 24), ou seja, "uso inadequado do bem arrendado".

Ocorre que a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, prevê apenas uma maneira de caracterização de esbulho possessório.

Com efeito assim dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou intermediação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por outro lado, a decisão agravada faz referência à contestação apresentada pela parte ré (documento não colacionado pela agravante), na qual notícia que "após serem notificados, deixaram de utilizar de uso do espaço disponível na residência (frente e lateral) para as confraternizações do clube de futebol presidido pelo requerido", motivo pelo qual o magistrado determinou a expedição de mandado para constatação da atual situação do imóvel (fls. 45/49).

Assim, aparentemente, teria cessado o uso inadequado do imóvel pela parte agravada - único fundamento invocado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a reintegração de posse - pelo que não há razão legítima para justificar o rigoroso procedimento adotado.

Não tratando o presente caso de inadimplemento a ensejar imediata reintegração de posse, a decisão deve ser mantida.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendidos a fl. 09.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.087636-0 AG 310410  
ORIG. : 0600000209 A Vr MIRASSOL/SP 06000019642 A  
Vr MIRASSOL/SP  
AGRTE : FAIXA MOTEL DE TURISMO LTDA  
ADV : NADJA FELIX SABBAG  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MIRASSOL  
SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FAIXA MOTEL DE TURISMO LTDA e outro contra a decisão de fl. 69 (fl. 264 dos autos originais), proferida pelo Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Mirassol/SP que, atuando sob delegação constitucional em autos de execução fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferiu pedido da executada, ora agravante, que pretendeu a exclusão do seu nome dos cadastros da "SERASA" ao argumento de que a execução fiscal encontra-se suspensa por força de parcelamento administrativo.

Assim procedeu o Juiz de Direito ao acolher a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no sentido de que "o parcelamento da dívida exequiênda não autoriza a exclusão do nome da executada dos órgãos públicos de proteção ao crédito".

Requer a agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 09) "com o fim de que seja deferido o pedido de exclusão do nome da agravante dos órgãos públicos de proteção ao crédito, Serasa, Cadin e outros", aduzindo, em síntese, que o débito fiscal encontra-se parcelado.

Sustenta ser indevida a manutenção de seu nome nos cadastros de inadimplentes, em atenção aos artigos 7º, da Lei nº 10.522/2002 e art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Em despacho inicial foi determinada a regularização do recolhimento do preparo (fl. 74), o que foi atendido pela recorrente a fls. 77/80. DECIDO.

Reporta-se o presente instrumento à ação executiva fiscal ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a cobrança de contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no valor de R\$ 7.707,08 (sete mil, setecentos e sete reais e oito centavos), atualizado até 30 de dezembro de 2005 (fls. 16/37).

Em 04 de setembro de 2006 a executada firmou termo de confissão de dívida e compromisso de parcelamento para com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fl. 47/49), pelo que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu a suspensão do feito pelo prazo de 33 (trinta e três) meses - fl. 55.

Em face do parcelamento noticiado, o Juízo 'a quo' determinou a suspensão do processo pelo prazo de 33 (trinta e três meses) - fls. 58 e 60.

Na seqüência, a empresa executada, ora agravante, requereu a expedição de ofício à "SERASA" para que seu nome fosse excluído de seus cadastros (fls. 61/65).

O MM. Juízo 'a quo' acolheu a manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de fl. 68 e indeferiu o pedido da empresa executada consignando que "o parcelamento da dívida exequenda não autoriza a exclusão do nome da executada dos órgãos públicos de proteção ao crédito" - fl. 69. Entendo que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - contribuição social geral - tem natureza tributária e por isso é válida a invocação das normas legais pertinentes à suspensão da exigibilidade dos créditos e assuntos correlatos, situadas na matéria tributária.

A Lei nº 10.522/2002 - que dispõe, dentre outros assuntos, sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - assim estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que:

I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.

Sucedeu que o parcelamento foi erigido como uma das causas de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001.

Confira-se.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Revela-se equivocada, portanto, a assertiva da exequente no sentido de que, não obstante o parcelamento administrativo da dívida, não se verifica hipótese de exclusão do nome da devedora dos cadastros restritivos (fls. 68).

Considerando que o curso da execução fiscal foi suspenso - sectário da suspensão do crédito tributário por força do parcelamento - não há motivo que justifique a manutenção do nome da parte agravante nos cadastros de inadimplentes aonde porventura a empresa devedora tenha sido incluída enquanto perdurar tal situação.

Isso há de valer tanto para o CADIN quanto para a negativação da empresa em cadastros privados (o SERASA, SPC, etc.) Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendidos a fl. 09, devendo a agravada adotar as providências necessárias para cancelar a negativação do nome da recorrente.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.089256-0 AG 311476  
ORIG. : 200761000070502 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MORADORES ARRENDATARIOS DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO AMAIHP  
ADV : JEANNINE APARECIDA DOS SANTOS OCROCH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo - SP, que deferiu tutela antecipada para determinar que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, conserte os elevadores do prédio indicado na petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega a ré ré, ora agravante, que ingressou com embargos de declaração para sanar a omissão ou obscuridade na decisão agravada, mas a juíza da causa desacolheu o pedido.

Alega ainda a agravante que a Associação dos Moradores Arrendatários de Imóveis do Estado de São Paulo - AMAIHSP em nome dos mutuários ajuizou a ação originária com pedido de tutela antecipada para obter o conserto dos elevadores do Edifício Riskalla Jorge, situado à Rua Riskalla Jorge, n. 50, São Paulo - SP, e que a juíza da causa determinou a citação da ré, ora agravante, (fl. 77 deste recurso), e ainda que, regularmente citada a ré, ora agravante, contestou a ação. Alegou, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, uma vez que esta obrigação pertence ao Condomínio em razão do uso diário dos elevadores.

Quanto ao mérito, aduziu a agravante em sua defesa que entregou o prédio em perfeitas condições de uso; inclusive, no mês de agosto de 2005 assumiu o compromisso de restaurar e recuperar o funcionamento dos elevadores. Afirma que a deficiência dos elevadores mencionada na petição inicial decorre do uso inadequado na utilização do aparelho (uso da casa de máquinas), transporte de diversos carrinhos de ambulantes, furto de peças, mas jamais da idade do aparelho, modelo ou vício de qualidade.

Destaca a agravante que os próprios documentos juntados pela agravada revelam a preocupação da agravante em resolver o problema, portanto, não se poderá atribuir à agravante indefinidamente a responsabilidade em sanar os eventuais defeitos decorrentes do uso inadequado dos equipamentos.

Argumenta a agravante que não merece prosperar o entendimento utilizado pelo juíza da causa na decisão impugnada de que "a ré vem ludibriando os condôminos ", por ser injusta esta expressão, e defende que a decisão impugnada não atende aos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Salienta a agravante que a forma imposta na decisão para a execução da ordem judicial possui cunho subjetivo e consiste em "alcançar o adequado e satisfatório desempenho dos elevadores", e expõe ser nítido o prejuízo imediato para a agravante, na medida em que a juíza desconsiderou todos os antecedentes sobre o fato e impôs indevidamente a obrigação de fazer o conserto dentro de prazo exíguo, sob pena do pagamento de multa.

Argumenta ainda a agravante, que a decisão é reversível apenas na teoria, posto que na prática a agravante suportará grandes prejuízos, e afirma que a pretensão da agravada é a obtenção de elevadores novos e qualificar os atuais como sendo obsoletos.

Aponta a agravante que as circunstâncias indicam que a troca do elevador por um modelo novo revela-se insuficiente se não for acompanhada de medidas e cuidados para a adequada utilização por parte dos condôminos, e por fim, conclui que o Laudo de Vistoria e Avaliação relativo ao ano de 2004 apontou que "o equipamento é antigo, porém de muito boa qualidade".

Requer a concessão do efeito suspensivo para: obstar o cumprimento da decisão agravada, bem como impedir o pagamento da multa diária.

Relatei.

Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Conforme prescreve o artigo 273, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental.

Observe que no caso dos autos, as partes divergem acerca de matéria fática. Enquanto que a agravada afirma que a CEF assumiu o compromisso de reparar os elevadores e até o momento não realizou o serviço a contento, a agravante alega que já contrato empresa especializada que efetuou os serviços, e que os novos problemas apresentados decorrem de má utilização.

Bem se vê, portanto, que a matéria fática controvertida demandará a realização de prova pericial para solução da lide, como ademais reconhecido na própria decisão agravada, ao assentar que "bem verdade que não há perícia nos autos, contudo me sirvo dos documentos acostados aos autos, fls. 43 e 44, Auto de Infração, da Prefeitura do Município de São Paulo, tratando-se assim de documento crível, suficiente para este primeiro exame da causa".

Os documentos mencionados na decisão agravada são datados de 08/12/2005, muito anteriores ao ajuizamento da ação, ocorrido em 11/04/2007, e não se prestam à solução da controvérsia fática existente. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que a autora, ora agravada, alega ser titular depende de dilação probatória sendo necessária a realização de prova pericial.

Por esses motivos, concedo efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.092202-3 AG 313476  
ORIG. : 200661030036115 1 Vr SAO JOSE DOS CAM-  
POS/SP  
AGRTE : SERGIO DA SILVA CARVALHO e outro  
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS  
SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SÉRGIO DA SILVA CARVALHO contra decisão de fls. 34 (fls. 110 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP nos seguintes termos:

"Fls. 106-108: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que o documento de fls. 91 indica, ao menos indiciariamente, que houve notificação da parte autora".

Requer a parte agravante a reforma da decisão a fim de sustar os efeitos da carta de arrematação do leilão extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

DECIDO.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão de fls. 34 proferida em sede de ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual os autores discutem contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 10/27).

De início cumpre registrar que a interlocutória recorrida faz referência à decisão anterior, a qual aparentemente não foi objeto de recurso, indicando assim a ocorrência de preclusão, em sua modalidade temporal, a respeito da matéria anteriormente decidida pelo juízo de primeiro grau, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

De todo modo, a parte agravante não colacionou ao presente instrumento cópia da decisão anterior que foi mantida "por seus próprios fundamentos" pela decisão ora agravada, ou seja, não há como saber sequer qual a fundamentação adotada pelo Juízo 'a quo'.

Verifico ainda que o instrumento não contém cópia do "documento de fls. 91" mencionado na interlocutória recorrida, o qual também conduziu o convencimento do magistrado pela manutenção da decisão anterior.

Assim, ainda que superada a ocorrência de preclusão temporal, não há como apreciar o acerto ou erro do "decisum" se a parte agravante não apresenta ao Tribunal cópias de peças processuais que foram fundamentais à formação do convencimento do Juiz.

Tratavam-se de peças necessárias ao melhor juízo que a Turma poderia fazer sobre a decisão guerreada, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventuras necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.092343-0 AG 313447  
ORIG. : 200761140061868 3 Vr SAO BERNARDO DO  
CAMPO/SP  
AGRTE : MAGNO PECAS IND/ E COM/ IMPORTADORA  
E EXPORTADORA LTDA  
ADV : KATIA NAVARRO RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO  
CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto em face decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP, que indeferiu pedido de liminar que objetiva a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

Alega a agravante, inicialmente, que está sujeita ao recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento de salários, com fundamento no artigo 195, da Constituição Federal e Lei 8.212/91.

Afirma ainda a agravante que possui diversas filiais e sempre efetuou o recolhimento das obrigações tributárias e previdenciárias, e destaca que para o exercício de suas atividades empresárias necessita da Certidão Negativa de Débito.

Alega ainda que tentou administrativamente a obtenção da referida certidão, cujo pedido foi indeferido ao argumento de que haviam pendências quanto ao recolhimento do mencionados tributos relativos à filial da empresa localizada em São Bernardo do Campo, e que por esses motivos a agravante ingressou com a ação mandamental com pedido de liminar objetivando compelir a autoridade coatora a expedir a Certidão Negativa de Débitos, mas o pedido foi indeferido.

Quanto ao mérito, aduz a agravante que a documentação constante dos autos revela que a agravante recolheu nos meses de agosto de 2006 a junho de 2007 todos os encargos oriundos dos empregados relativos à filial (CNPJ n. 68.265.834/0003-24 em nome da matriz com CNPJ n. 68.265.834/0001-62.

Destaca, ainda, a agravante, que a exigência da autoridade coatora para a agravante efetuar novo recolhimento de todos os valores é descabida e absurda, e argumenta que a exigência da autoridade coatora constitui "bis in idem" no que tange a novo pagamento de tributo.

Aduz que estão presentes os requisitos para o deferimento da liminar, uma vez que a negativa no fornecimento da certidão de débito consubstancia cerceamento de defesa e impede o exercício da atividade econômica.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para reformar a decisão agravada e deferir a expedição da Certidão Negativa de Débito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravante.

Entendo ausentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal. As informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo indicam que a certidão negativa de débito foi negada pelos seguintes motivos:

Não procedem as alegações da Impugnante, pois, de fato, in causa que gerou as restrições inerentes à filial CNPJ N. 68.265.834/0003-24 é a plena falta de recolhimento, em Guias da Previdência Social - GPS, para as competências de agosto de 2006 a maio de 2007.

As alegações da impetrante de que referidos valores não são devidos já que foram recolhidos no CNPJ n. 68.265.834/0001/62, não são merecedoras de considerações, vez que, conforme constatado pelo sistema Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social -GFIP-WEB, a própria empresa os declarou como devido para o CNPJ n. 68.265.834/0003-24 - campo VALOR DEVIDO À PREVIDÊNCIA (DOC II).

Se declaramos como devido, há a obrigatoriedade do correspondente recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS, o que não ocorreu no presente caso, conforme ser verifica junto ao sistema de Arrematação - MF/RFB/DATAPREV -CCOR-Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento-Valor recolhido - NÃO CONSTA - CNPJ n. 68.265.834/0003-24 (DOC III)"

Para melhor compreensão dos argumentos acima, juntamos as telas da GFIP-WEB (DOC IV) e extrato da Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento - CCOR (DOC V), relativas ao CNPJ nº 68.265.834/0001-62, onde demonstramos que a empresa procedeu corretamente ao recolher em GPS valores declarados em GFIP.

O que é mister enfatizar, especificamente em relação ao CNPJ nº 68.265.834/0001-62, é que no extrato da Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento - CCOR, constam valores superiores aos declarados em GFIP que, em tese, poderiam corresponder aos valores declarados no CNPJ nº 68.265.834/0003-24, no entanto, ainda que assim o fosse, não existe previsão legal para um procedimento como esse, totalmente atípico, que seria o desmembramento de uma GPS para 2 (dois) estabelecimentos.

(fls. 279/280 deste recurso).

A questão foi bem analisada na r.decisão agravada, nos seguintes termos:

O equívoco no recolhimento das contribuições é assumido pela própria impetrante e constatado pela Receita Federal quando afirma que houve recolhimento a maior.

No entanto, não pode o sistema da Receita detectar em qual estabelecimento o pagamento deve ser imputado se a parte declarou e efetuou o recolhimento no CNPJ errado.

Recolhida a contribuição a maior, deverá efetuar a correção ou o pedido de compensação a fim de que possa ser verificada a imputação e alocação nos CNPJs corretos.

Não está sendo exigido o pagamento em duplicidade, mas sim a correta declaração e recolhimento com um procedimento de correção do equívoco cometido pela impetrante.

Nesse momento sequer é possível saber se os débitos foram pagos com correção, mesmo que recolhidos em CNPJ incorreto.

Acrescente-se que a impetrante sequer alega ou comprova haver requerido administrativamente a correção do equívoco que cometeu, ao declarar o débito, corretamente, em GFIPs - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação a Previdência Social distintas para cada um dos estabelecimento e efetuar os recolhimentos, equivocadamente, em uma mesma GPS - Guias da Previdência Social.

Dessa forma, não há como inferir, em sede de liminar em mandado de segurança, que os recolhimentos que a agravante alega haver efetuado no CNPJ incorreto correspondem efetivamente aos débitos existentes no sistema da Previdência Social.

Por esses motivos, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado para os fins do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.094282-4 AG 314942  
ORIG. : 200761000263377 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NEI CALDERON  
AGRDO : ANDREIA THOMAZINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a decisão de fls. 39/41 (fls. 26/28 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação possessória ajuizada em face de ANDRÉIA THOMAZINI, indeferiu liminar de reintegração na posse em relação ao bem imóvel objeto de contrato de arrendamento imobiliário nos termos da Lei nº.10.188/2001.

Assim procedeu o magistrado federal por não ter alcançado "grau de certeza suficiente acerca da inadimplência da ré que justifique o mandado liminar reintegratório, sendo que tal certeza só poderá advir após ser-lhes facultado a prova definitiva do adimplemento das prestações" (fl. 40).

Pleiteia a agravante a reforma da decisão, inclusive com a concessão de efeito suspensivo (fl. 11), aduzindo, em síntese, que a parte agravada encontra-se inadimplente desde 09 de maio de 2007 (fl. 03), e mesmo após ter sido notificada extrajudicialmente para pagar o valor devido, quedou-se inerte, o que justifica imediata reintegração de posse do imóvel arrendado.

DECIDO.

Extraí-se dos autos que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº.10.188/01 em 19 de setembro de 2005, com prazo de pagamento de 180 meses (fls. 27/31).

Propôs a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ação de origem, por intermédio da qual pretendeu a reintegração de posse no imóvel objeto da presente lide, com base no art. 9º da Lei nº.10.188/01, ante o inadimplemento de diversas prestações por parte da arrendatária, ora agravada, e a recusa em desocupar o imóvel.

A liminar de reintegração de posse foi indeferida, sendo esta a interlocutória agravada.

Sustenta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que a parte ré encontra-se inadimplente desde 09 de maio de 2007 e que não atendeu à notificação extrajudicial para purgar a mora.

Sucedo que a notificação extrajudicial que consta a fls. 33/34, datada de 15 de fevereiro de 2007, foi recepcionada pela destinatária em 08 de março de 2007, ou seja, a notificação foi realizada anteriormente ao período indicado pela agravante que serviu de razão para o pedido de reintegração de posse (maio de 2007 em diante).

Assim, não há como afastar a fundamentação adotada pelo magistrado federal no sentido de que não restou demonstrada a inadimplência da parte ré em grau suficiente a ensejar a imediata reintegração de posse.

Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 11.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.094288-5 AG 314949  
ORIG. : 200661820401964 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO e outros  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA  
PRADO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : IND/ BRASILEIRA DE MEIAS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA



Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GABRIEL PUPO NOGUEIRA NETO e outros contra decisão de fl. 90 (fl. 76 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que recebeu os embargos sem a suspensão da execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, "uma vez que a execução fiscal não está totalmente garantida".

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 11/12), aduzindo, em síntese, que a insuficiência da penhora não obsta o recebimento dos embargos do devedor com a suspensão da execução.

Sustenta ainda a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ao argumento de que tal disposição não pode se sobrepor àquelas constantes da Lei das Execuções Fiscais (artigos 18 e 19 da Lei nº 6.830/80) - fls. 06/07.

DECIDO.

Insurge-se a parte agravante contra a decisão de fl. 90 que recebeu os embargos à execução nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil, ou seja, sem a suspensão do curso da ação executiva fiscal, ante a ausência de penhora suficiente.

Sustentam os recorrentes a inaplicabilidade do art. 739-A, do Código de Processo Civil, e que deveriam ser observadas as disposições específicas da Lei das Execuções Fiscais.

Sucede que, com o acolhimento desta tese, os embargos à execução sequer seriam recebidos, em atenção ao disposto no § 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80, in verbis:

"Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

Na verdade, muitas alterações promovidas pela Lei nº 11.382/2006 no Código de Processo Civil, especialmente no tocante aos artigos 736 a 740, apresentam-se mais benéficas aos executados e podem ter aplicação subsidiária na execução fiscal quando a Lei nº 6.830/80 silencia sobre o assunto.

Com efeito, "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos" (art. 736).

Assim, a reforma temática e tópica do Código de Processo Civil permitiu ao devedor discutir a dívida mesmo sem o oferecimento de garantia, contudo, ao fazê-lo dessa forma, não há como afastar a incidência do art. 739-A do Código de Processo Civil (destaquei):

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. § 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Ou seja: o executado pode investir contra o título executivo por meio da ação de conhecimento incidental conhecida pela lei sob o nome de "embargos", sem a necessidade de caucionar o juízo para tanto; entretanto, esses embargos não têm força suspensiva da execução, em regra.

O devedor restou beneficiado com as inovações da Lei nº 11.382/2006, mas não é lícito dar-lhe mais do que o previsto na "bondosa" legislação sob pena de travar-se o direito de que tem a seu favor a presunção decorrente do título executivo.

Colaciono a seguir elucidativo aresto do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que assim se manifestou em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITOS DA INTERPOSIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE VEROSSIMILHANÇA E POSSIBILIDADE DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

1.Na hipótese, quando proferida a decisão agravada, já estavam vigentes os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, que suprimiram o §1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua, de regra, que os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2.Não se vislumbram empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da Lei de Execuções Fiscais, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente ao processo executivo, quando com estas não colidentes. Nesse ínterim, impende destacar que, na LEF, não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo; deversas; tal ilação decorria de aplicação do §1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei nº 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC.

3.Assim, os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além de houver garantia do juízo, haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC.

4.No caso, não restou configurada a presença de dano irreparável ou de incerta reparação a justificar a tutela de urgência antes que instaurado o contraditório. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, tal como, o aprazamento de data para leilão, do que não se tem notícia nos autos.

5.Agravo de instrumento improvido.

(TRF 4ª Região, AG 2007.04.00.021873-5, Primeira Turma, Relator Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 25/09/2007)

A decisão agravada encontra-se consoante os supracitados textos legais, pelo que deve ser prestigiada.

Pelo exposto, INDEFIRO a pretendida antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendidos a fls. 11/12.

Comunique-se.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.095179-5 AG 315629  
ORIG. : 200661000224707 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
ADV : QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA  
AGRDO : JOAO ROBERTO VITELLI e outro  
ADV : PATRICIA SCHNEIDER  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela BANCO NOSSA CAIXA S/A contra decisão de fls. 604/608 (fls. 707/711 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária ajuizada por adquirente de contrato de mútuo habitacional com o escopo de obter a quitação de saldo devedor pela cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, deferiu antecipação de tutela para determinar que as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO NOSSA CAIXA S/A) se abstenham de adotar quaisquer medidas constritivas contra a parte autora visando a execução judicial ou extrajudicial da dívida, bem como para determinar a suspensão da ação de execução nº 2003.014197-5, em trâmite na 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Pinheiros/SP, por versar sobre o imóvel a que se refere a decisão antecipatória.

Assim procedeu a magistrada federal por considerar presente a verossimilhança das alegações dos autores, uma vez que o contrato de mútuo habitacional em questão foi firmado anteriormente à edição da Lei nº 8.100, de 05/12/90, que restringiu a quitação de saldo devedor pelo FCVS a apenas um financiamento, tendo incidência, portanto, a disposição do art. 4º da Lei nº 10.150/2000, que alterou a redação do art. 3º da referida Lei nº 8.100/90.

Requer o BANCO NOSSA CAIXA S/A a concessão de efeito suspensivo ao agravo (fls.16), aduzindo em síntese: 1) a ilegitimidade ativa dos autores, ora agravados, sr. João Roberto Vitelli e Maria Cristina Caruso Vitelli, pois os mesmos adquiriram o imóvel através de contrato particular sem a anuência do agente financeiro; 2) a necessidade de integração à lide dos mutuários originais, sr. Sérgio Scatamacchia e sra. Elaine Galvão Scatamacchia; 3) a possibilidade de prosseguimento da ação executiva em trâmite na Justiça Estadual, nos termos do art. 585, § 1º, do Código de Processo Civil; 4) a impossibilidade de quitação do saldo devedor pela cobertura do FCVS no caso dos autos ante a duplicidade de financiamentos firmados pelos mutuários originais, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/94.

DECIDO.

De início anoto que a decisão agravada postergou a apreciação das preliminares argüidas pela ora agravante - ilegitimidade ativa dos agravados e a necessidade de integração à lide dos mutuários originais - por ocasião da prolação de sentença (fls. 710), ou seja, tais matérias não foram devolvidas ao exame desta Corte por intermédio da interlocutória.

Entretanto, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107453-2 (cópia à fls. 429/431), tirado de decisão anterior que determinou a inclusão dos mutuários originais no pólo ativo da ação, foi deferido efeito suspensivo por este relator para reconhecer o direito próprio do cessionário do "contrato de gaveta" de discutir o contrato de mútuo em tela.

Dessa forma, considerando que a decisão agravada nada dispôs sobre essas questões preliminares, e tendo em vista ainda a decisão deste relator proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.107453-2, resta esvaziada tal discussão no presente recurso.

Não conheço, pois, dessa parte do agravo de instrumento.

No mais, observo que foi pactuada a aquisição de casa própria por mútuo submetido ao SFH e, havendo "saldo remanescente" após o adimplemento da última prestação, seria ele coberto pelo FCVS (Fundo de Compensação das Variações Salariais), em que é a CEF sua "administradora", ficando o banco que emprestou o dinheiro (com garantia imobiliária) como credor do FCVS.

O pacto foi celebrado em 28/12/1984 (fls. 61). Na celebração do mesmo foi declarado pelos tomadores do empréstimo que não possuíam outro imóvel no município (cláusula 21ª; fls. 57).

Vigia na ocasião o art. 9º, §1º da Lei nº 4.380/64 que proibia a aquisição pelo SFH por quem já fosse proprietário ou promitente comprador, ou cessionário, de imóvel residencial na mesma localidade.

Na vigência do pacto a Lei nº 8.100 de 05/12/90 estipulou que o FCVS quitaria apenas um saldo devedor por mutuário, ao término do contrato (art. 3º).

Sucede que quando vencida a última prestação - donde a parte agravante deveria satisfazer o crédito residual pelo FCVS - constatou através do cadastro dos mutuários que os mutuários originais já haviam celebrado anteriormente outros dois contratos de crédito imobiliário na mesma cidade (fls. 144; 507/509).

Portanto, além de clara infração a 21ª cláusula do contrato e aos termos peremptórios do art. 9º, §1º, da Lei nº 4.380/64, verifica-se que incide no caso o "caput" e o §1º do art. 3º da Lei nº 8.100/90 que determina no sentido de o FCVS quitaria somente um saldo devedor de financiamento imobiliário.

Observo, entretanto, que o entendimento jurisprudencial dominante inclina-se no sentido de que a regra instituída no art. 3º da Lei nº 8.100/90 - que veda a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS por mutuário - somente pode ser aplicada aos contratos firmados após a sua vigência.

Tal posição jurisprudencial restou consolidada com a promulgação da Lei nº 10.150/2001, que deu nova redação ao "caput" do art. 3º da Lei nº 8.100/90, "in verbis" :

Art. 3º - O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

Assim, mesmo sendo reconhecida a simulação no negócio jurídico (sob a forma de declaração inverídica por parte do mutuário), sedimentou-se a jurisprudência no sentido de possibilitar a quitação de mais de um saldo devedor pelo FCVS, desde que o contrato de mútuo habitacional tenha sido firmado até 05/12/1990.

A título exemplificativo colaciono os seguintes arestos do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, com os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

2. Esta Corte Superior tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS para os mutuários com mais de um financiamento para aquisição de imóvel em uma mesma localidade, quando a celebração do contrato antecedeu a vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

3. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

4. Precedentes desta Corte.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 848248/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 305) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financeira dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: REsp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 902117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2007, DJ 01.10.2007 p. 237)

Assim, na linha dos acórdãos acima transcritos e tendo em vista que o pacto foi celebrado em 28/12/1984, conclui-se que a decisão agravada não merece reparo.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do presente recurso e ressalvado o entendimento pessoal do relator, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido a fls. 16.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.095711-6 AG 315990  
ORIG. : 199903990707264 10 Vr SAO PAULO/SP  
9500009978 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
PARTE A : JOSE CARDOSO DOS SANTOS e outros  
ADV : ARNALDO JOSÉ DA SILVA  
PARTE A : JOSE SILVERIO AUGUSTO e outros  
ADV : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS contra a parte da decisão proferida a fls. 113 (fls. 601 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP que rejeitou os embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 107/108 que igualmente rejeitou embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 102/103 na parte que indeferiu a expedição de alvará de levantamento do depósito relativo aos honorários advocatícios, "tendo em vista que deverão ser rateados proporcionalmente entre os respectivos procuradores dos autos".

Pleiteia o agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal "para que seja determinado o imediato cumprimento da expedição de alvará para levantamento da integralidade de seus honorários advocatícios" (fls. 05).

DECIDO.

Através do presente instrumento busca o recorrente a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz "a quo" para obter, inclusive com a concessão de antecipação de tutela, a imediata expedição de alvará de levantamento da integralidade dos honorários advocatícios de sucumbência.

Trata-se da busca de obter, portanto, liminar satisfativa.

Sucedee que existe norma expressa proibindo o intento processual da agravante no § 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação".

Não resta dúvida que o pedido da parte agravante tem cunho satisfativo, e até exauriente dada a irreversibilidade.

Ademais, no âmbito do STJ aponta-se entendimento negando possibilidade dessas tutelas satisfativas: AGRMS 8.236/DF, 1ª Seção, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 24/6/02, p. 178.

Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendidos a fls. 05.

Comunique-se.

Cumpra-se o ar. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.096117-0 AG 316267  
ORIG. : 200761050114215 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : EDSON FERREIRA DA SILVA  
ADV : NILTON VILARINHO DE FREITAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDSON FERREIRA DA SILVA contra a decisão de fls. 189/190 (fls. 169/170 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP que, em sede de "ação declaratória" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual se discute contrato de mútuo habitacional com cláusula de alienação fiduciária do imóvel em garantia, julgou prejudicado o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora para que fosse determinada a suspensão do procedimento decorrente de execução extrajudicial, com o "bloqueio" na matrícula do imóvel, bem como para que fosse autorizado o depósito das parcelas vencidas.

Assim procedeu o magistrado federal por não verificar qualquer ilegalidade no procedimento adotado pela parte ré, e também por tratar-se de situação já consolidada no tempo, uma vez que o imóvel se encontra arrematado por terceiros através de leilão público.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 17) aduzindo, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento extrajudicial levado a efeito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos termos da Lei nº 9.514/97, bem como que teria o "direito de renegociar as parcelas pretéritas e condições de amortização" em razão de dificuldades financeiras.

DECIDO.

Em decorrência da inadimplência do mutuário em relação às parcelas 19 a 21 (agosto a outubro de 2006) do contrato de mútuo celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, foi procedida sua notificação extrajudicial para purgação da mora (fls. 74/75, 140), tendo decorrido "in albis" o prazo de 15 dias previstos no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97 (fls. 141).

Nenhuma medida adotou o mutuário para discutir o contrato e o débito, até que em abril de 2007 foi averbada junto à matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 146).

Na data de 29 de agosto de 2007, em segundo leilão extrajudicial, foi o imóvel arrematado por terceiros (item nº 4 da ata da sessão do leilão público 0003/2007 - fls. 182).

Somente em 05 de setembro de 2007 o mutuário ajuizou a ação de origem pretendendo em "antecipação de tutela" suspender o procedimento decorrente de execução extrajudicial, com o "bloqueio" na matrícula do imóvel, bem como proceder ao depósito das parcelas vencidas. (fls. 22).

Trata-se de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença; acabou sendo atropelado pelos fatos, porque o imóvel acabou "consolidado" à credora através de ato jurídico acabado e eficaz desde abril de 2007, com posterior alienação à terceiros mediante leilão público realizado em agosto de 2007, antes mesmo da decisão de primeiro grau que lhes foi desfavorável.

Não há, portanto, qualquer razão para infirmar a interlocutória recorrida, mesmo porque, como assinalado pelo Juiz "a quo", o procedimento expropriatório realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não apresenta qualquer irregularidade, tampouco há que se falar em inconstitucionalidade.

Pelo exposto, INDEFIRO o pretendido efeito suspensivo.

Cumpra-se o art. 527, V, Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.096146-6 AG 316211  
ORIG. : 200761000260157 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
AGRDO : AD10 COMUNICACAO GLOBAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de decisão de fl. 63 (fl. 53 dos autos originais), proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal de São Paulo/SP que, em autos de "ação de cobrança" ajuizada pela ora agravante, determinou o recolhimento de custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

Requer a agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 02) aduzindo que, na qualidade de empresa pública federal prestadora de serviços, teria direito às prerrogativas estabelecidas no art. 188 do Código de Processo Civil, notadamente a isenção de custas processuais.

Em abono a sua assertiva, a agravante invoca o art. 12 do Decreto-Lei nº 506/69, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, que seria "concludente a equiparar a ECT à Fazenda Pública".

Pleiteia assim a concessão do efeito suspensivo ao presente instrumento (fls. 31) "a fim de que lhe seja concedida a devida isenção de custas e as prerrogativas do art. 188 do CPC."

Formula, ainda, pedido de uniformização de jurisprudência acerca do tema tratado nestes autos, alegando divergência de entendimento entre as Turmas integrantes deste Tribunal Regional Federal.

Por fim, requer a isenção de custas e a concessão de prazo em dobro também em relação ao presente instrumento.

DECIDO.

Inicialmente, não obstante a ausência de recolhimento do preparo no presente agravo, determino seu processamento porquanto o tema se confunde com o mérito da própria controvérsia posta a deslinde.

Reporta-se o presente recurso a decisão proferida em sede de ação ordinária de cobrança ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, ora agravante, que determinou o recolhimento de custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

Fundamentou-se a decisão agravada no fato de existir lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei nº 509/69 regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal - Lei 9.289/96, que não isentou do pagamento de custas as empresas públicas federais (fls. 63).

Assim dispõe o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 :

"Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais."

De início vale ressaltar que, referentemente à recepção do texto legal pela Constituição Federal, a decisão proferida no RE nº 220.906, publicado no DJU de 14/11/2002, Relator o Min. Maurício Correa, foi específica e centrada na impenhorabilidade dos bens da ECT e necessidade de precatório.

O que se discute nestes autos é a possibilidade de se exigir da empresa pública federal o recolhimento de custas processuais.

Como consignado na decisão agravada, a Lei nº 9.289/96, que regulamenta o pagamento de custas no âmbito da Justiça Federal, não isenta as empresas públicas (artigo 2º).

E mais frontalmente à pretensão da agravante está o disposto no art. 10 da Lei nº 9.469/97, que estendeu tão somente às autarquias e fundações públicas as prerrogativas da Fazenda Pública previstas nos artigos 188 e 475 do Código de Processo Civil.

Finalmente, quanto ao pedido de uniformização de jurisprudência, observo que tal incidente é de iniciativa privativa dos órgãos do Tribunal, descabendo à parte formular tal pretensão.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. O incidente de uniformização de jurisprudência é de iniciativa dos órgãos do Tribunal, não da parte, ao teor da exegese dada ao art. 476 da lei adjetiva civil em precedentes do STJ.

3. (...).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 684.494/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 259).

Deste modo, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado a fl. 02.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.096596-4 AG 316573  
ORIG. : 200761000257961 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : HQS CONSULTORIA EM SISTEMAS LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO contra decisão de fl. 157 (fl. 146 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que deferiu liminar em mandado de segurança para garantir ao contribuinte, ora agravado, o regular processamento de seu recurso administrativo relativo à NFLD nº 37.014.506-2 sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Contra isso se deu o aparelhamento do presente recurso com pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 02).

Alega a autarquia, em síntese, que a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo à segunda instância não viola qualquer princípio constitucional.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente instrumento - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito deste agravo.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator





PROC. : 2007.03.00.097046-7 AG 316839  
ORIG. : 200761000280430 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : COOPERPLUS TATUAPE COOPERATIVA DE  
PROFISSIONAIS DE SAUDE  
ADV : ALEXANDRE JOSE ZANARDI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-  
LO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO contra decisão de fls. 141/143 (fls. 126/128 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que deferiu liminar em mandado de segurança para garantir ao contribuinte, ora agravado, o regular processamento de seu recurso administrativo relativo à NFLD nº 37.053.014-4 sem a necessidade do depósito de 30% do valor questionado tal como exigido na redação atual do art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.639/98), por sua inconstitucionalidade.

Contra isso se deu o aparelhamento do presente recurso com pedido de concessão de efeito suspensivo (fl. 02).

Alega a autarquia, em síntese, que a exigência do depósito prévio para interposição de recurso administrativo à segunda instância não viola qualquer princípio constitucional.

DECIDO.

A controvérsia noticiada no presente instrumento - exigência do depósito prévio de 30% para a interposição de recurso administrativo à segunda instância - foi definitivamente apreciada e decidida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL quando do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nº 388.359, nº 389.383 e nº 390.513 na sessão realizada no dia 28 de março de 2007, cujos resultados foram retificados na sessão do dia 02 de abril de 2007.

Nesta última sessão, em relação ao RE nº 390.513, "o Tribunal deliberou retificar a proclamação da assentada anterior para constar que, por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, negou-lhe provimento, declarando a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, originária da Medida Provisória nº 1.608-14/1998, vencido o Ministro Sepúlveda Pertence. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007."

Deste modo, sendo declarada pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL a inconstitucionalidade da exigência depósito prévio em recursos administrativos, resta esvaziada qualquer discussão acerca do mesmo tema no âmbito deste agravo.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.097066-2 AG 316848  
ORIG. : 200561040057240 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ISAIAS ROCHA e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ISAIAS ROCHA e outros contra decisão de fls. 153 (fls. 293 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP que deixou de receber o recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelo autor que visava a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de diferença de atualização monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação "dos índices inflacionários de dezembro de 1988 (28,79%), fevereiro de 1989 (10,14%), julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%), outubro de 1990 (14,20%), janeiro de 1991 (13,69%) e março de 1991 (11,79%)" - fls. 35.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"O julgado de fls.245/247 está de acordo com a Súmula 252 do STJ, publicada no DJ em 13.08.2002, com o seguinte teor: 'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro fr 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) - S1 - Primeira Seção'.

Assim, nos termos do art. 518, 1º do C.P.C., com a redação dada pela Lei nº 11.276/06, deixo de receber o recurso de apelação interposto.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intime-se ".

Requer a parte agravante a concessão de "liminar" (fls. 03), aduzindo, em síntese, que são pleiteados outros índices que não constam da Súmula nº 252 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECIDO.

A parte agravante pretende através de agravo de instrumento combater a decisão que deixou de receber recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de correção monetária do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela aplicação do índice do IPC em relação a diversos períodos.

O fundamento adotado pelo Juízo 'a quo' para não receber a apelação da parte autora foi que o julgado está em conformidade com a Súmula nº 252 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Sucede que o STJ não examinou pela Súmula nº 252 a tese em torno do expurgo inflacionário do IPC do mês de fevereiro de 1989 no percentual de 10,14%, por exemplo, circunstancia que autoriza o reexame da pretensão da parte autora através de recurso de apelação.

A título exemplificativo colaciono recente decisão monocrática oriunda do E. STJ que assim se manifestou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL Nº 951.119 - CE (2007/0043374-3) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) RECORRIDO : MARIA REGINA MATOS SALES E OUTROS ADVOGADO : ANTONIO JUCIE DE OLIVEIRA INTERES. : UNIÃO DECISÃO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ.

Trata-se de Recurso Especial fundado na alínea a, da previsão constitucional, em face de aresto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado: "FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUNHO/87 DE 18,02%(LBC), MARÇO/90 84,32%(IPC), ABRIL/90 DE 44,80%(IPC), MAIO/90 DE 5,38%(BTN) E FEVEREIRO/91 DE 7,00%(TR). JUROS DE MORA. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40/2001. JUROS DE MORA E CUSTAS PROCESSUAIS.

Os documentos juntados pelos autores são suficientes à apreensão da matéria pelo Juiz. Preliminar da inépcia da inicial rejeitada.

Quanto à preliminar do pagamento do índice de 84,32% não prejudica o pedido da ação, pois caso haja valores indevidamente pagos, o mesmo será excluído na execução de sentença, não havendo então ausência de interesse processual por falta de objeto.

Por ser de relação de trato sucessivo a obrigação de corrigir as contas do FGTS, a prescrição é tão-somente das parcelas anteriores a 30 anos da propositura da ação, não podendo se falar de prescrição de fundo do direito.

- 'A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS.(Súmula 249 do STJ).

'Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 - RS)." (Súmula 252 do STJ) Assim, quanto aos índices de junho/87, janeiro/89, março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, devem ser aplicados, respectivamente, os percentuais de 18,02% (LBC), 42,72%(IPC), 84,32%(IPC), 44,80%(IPC), 5,38(BTN) e 7,00% (TR), consoante decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, até 09.01.2003, após esta data, consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, afastando-se ainda a aplicação da Taxa Selic, em harmonia com o entendimento do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

'Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido.(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

No caso dos autos, é possível fixar os honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada anteriormente a edição da MP 2.164/2001, contudo é de se aplicar à sucumbência recíproca nos termos do art.21, Caput, do CPC, uma vez que as partes foram parcialmente sucumbentes, estabelecendo assim, o equilíbrio entre as partes.

Custas processuais, conforme decidido na sentença de primeiro grau.

Preliminares rejeitadas e apelações da CEF e da União parcialmente procedentes." (fls. 174-175).

A recorrente aponta ofensa aos artigos 22 e 24, da Lei 8.024/90.

Aduz, em suma, que a aplicação dos índices de atualização dessas contas foi realizada em dissonância com o entendimento pacífico do STJ e do STF.

O recurso foi admitido em sua origem (fl. 201).

É o relatório.

Decido.

No que tange aos índices de correção monetária, "os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)." - Súmula 252/STJ.

Firmou-se, também, o entendimento de que a correção dos saldos deve ser de 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91 e 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003; AgRg no REsp 457.709/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15.12.2003; REsp 282.201/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003; REsp 560.067/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.11.2003; AgRg no REsp 485.385/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25.8.2003).

Por tudo isso, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para adequar o aresto regional à Súmula 252/STJ e demais índices reconhecidos por esta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator  
(Ministro HERMAN BENJAMIN, 21.08.2007)

Pelo exposto, DEFIRO o efeito suspensivo a fim de que o recurso de apelação interposto pela parte autora seja recebido, desde que atendidos os demais pressupostos processuais.

Comunique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.097743-7 AG 317292  
ORIG. : 200461000014042 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JAIME OLIVEIRA RAMOS JUNIOR  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
PARTE A : ERDILENE FLORENCIA ALVES RAMOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JAIME OLIVEIRA RAMOS JUNIOR contra a parte da decisão de fls. 94 (fl. 216 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de "ação revisional" ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual o mutuário discute as cláusulas de contrato de mútuo habitacional firmado com a ré, determinou a conclusão dos autos para prolação de sentença por considerar desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que no contrato foi adotado o plano "SACRE".

Pleiteia a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso (fls. 15/16) a fim de que seja realizada a prova pericial, com a inversão do ônus da prova.

Sustenta ainda que a prova pericial tem por finalidade comprovar a indevida amortização do saldo devedor, bem como a capitalização de juros pela agravada, pelo que a perícia seria imprescindível para o deslinde da demanda.

DECIDO.

A agravante interpôs agravo de instrumento com o escopo de ver reformada decisão interlocutória que, dispensando a produção de prova pericial por entender que no contrato de mútuo foi adotado o plano "SACRE", determinou a conclusão dos autos para sentença.

A pertinência da realização da prova pericial guarda estreita relação com o pedido veiculado na demanda, na medida em que a prova, como regra geral, destina-se ao esclarecimento de determinadas situações de fato que são indispensáveis à resolução da causa pelo juízo.

Assim, a prova, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, poderá ser indeferida apenas quando inútil ou meramente protelatória - como nos casos do artigo 334 do referido Diploma Processual - ou ainda, quando a prova for ilícita (art. 5º, LVI, Constituição Federal).

Especificamente em relação à prova pericial, esta é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões técnicas que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

Leciona José Frederico Marques, que "a perícia é uma prova de caráter especial, pelo que só tem lugar quando a demonstração do fato não depender do testemunho comum, mas do conhecimento especial de técnico" (Manual de Direito Processual Civil, vol. II, 1ª ed., atual. por Vilson Rodrigues Alves, Ed. Bookseller, p. 255).

Também a jurisprudência do STJ já se manifestou a respeito:

PROCESSO CIVIL. PROVA. PERITO. PROFISSIONAL HABILITADO. LEI 5194/66 E CPC, ART. 145. HERMENEUTICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Não se conhece do recurso especial quando a norma legal imputada ofendida não tem pertinência específica com o tema versado e com as consequências do julgado.

II - Na exegese dos parágrafos do art. 145, CPC, deve o juiz atentar para a natureza dos fatos a provar e agir 'cum grano salis', aferindo se a perícia reclama conhecimentos específicos de profissionais qualificados e habilitados em lei, dando a norma interpretação teológica e valorativa. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 7782 / SP; 4ª Turma; Relator Min. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ: 02/12/1991).

Assim, a negação da perícia requerida pela parte só é possível nas estritas hipóteses do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, o que limita muito o poder do Juiz para indeferi-la, ainda mais que o Magistrado deve ter em conta que a prova pertence ao processo e que na maioria dos casos as causas chegam ao Tribunal e a prova técnica pode revelar-se essencial para que no juízo de devolução a sentença seja bem avaliada e o pedido seja bem analisado.

Na ação de origem a parte autora, ora agravante, pretende, em síntese, a modificação dos critérios de atualização monetária, além do recálculo dos juros, afastando-se a alegada cumulatividade (fls. 52/53).

Entendo que a questão afeta à capitalização de juros e ao conseqüente recálculo das prestações somente pode ser aferida após a realização de cálculos que discriminem a evolução da dívida de forma pormenorizada.

Nesse sentido afigura-se-me indispensável a realização da prova pericial ao menos para a elucidação do referido tema.

Aliás, essa é a orientação que emana da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PERÍCIA. APURAÇÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Precedentes da Terceira Turma descartam o cerceamento de defesa para apuração de eventuais abusos nas cláusulas contratuais porque "podem ser aferidos sem a necessidade de perícia ou de oitiva de testemunhas" (RESP nº.290.594/PR, DJ de 4/2/02; RESP nº.287.130/RS DJ de 12/11/01).

2. Todavia, se existe alegação de que abusivos os juros na linha do mais recente julgado da Corte (RESP nº.271.214/RS), a prova da abusividade deve ser efetiva, não bastando alegações genéricas, não há razão para impedir a realização de perícia.

3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 576652/RS; 3ª TURMA; Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO; DJU: 25.10.2004).

Não conheço, todavia, do pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que o tema não foi objeto da decisão agravada, pelo que sua análise perante esta Corte implicaria em indevida supressão de instância.

Pelo exposto, conhecendo apenas de parte do pedido, DEFIRO o efeito suspensivo ativo para que se proceda à perícia requerida.

Comunique-se ao d. juízo 'a quo'.

Cumpra-se o art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.098128-3 MCI 5880  
ORIG. : 9804051630 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
REQTE : ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA e outro  
ADV : HILDEMAR MACEDO DE MORAIS  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar nominada interposta por Rogério de Moraes Oliveira e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os requerentes a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação contra a r. sentença proferida nos autos nº 98.0405163-0.

Alegam que ajuizaram ação ordinária de revisão contratual, distribuída à 2ª Vara de São José dos Campos sob o nº 96.0403247-0, objetivando a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal.

Afirmam que em 1998, surpreendidos com a intimação de Leilão Público do imóvel, ingressaram com a ação cautelar nº 98.0405163-0, distribuída por dependência à ordinária supracitada, com o escopo de obstar a realização da praça, bem como para que fosse autorizado o depósito judicial das prestações vincendas do contrato de mútuo, cujo pedido de liminar foi deferido em parte tão-somente para suspender a hasta pública.

Informam, ainda, que em abril de 2004 o pedido de depósito das prestações foi deferido, razão pela qual efetuaram o pagamento das parcelas atrasadas pelo valor que entendiam devido diretamente à ré, permanecendo o pagamento das vincendas até a data da propositura da presente ação.

Aduzem, todavia, que a MM. Juíza Federal a quo, partindo de premissa errada de realização de renegociação administrativa da dívida após o ajuizamento da ação, julgou extinta a ação ordinária, sem exame do mérito, por carência superveniente de interesse de agir; ato contínuo, face a extinção do processo principal, julgou extinta a ação cautelar, cassando os efeitos das medidas liminares concedidas.

Interposto recurso de apelação com pedido de efeito suspensivo, a MM. Juíza recebeu-o tão-somente em seu regular efeito devolutivo.

Alegam estarem presentes o "fumus boni juris" e o "periculum in mora" necessários à concessão da medida cautelar, consubstanciados na ilegalidade dos índices de reajuste empregados pela requerida na atualização dos contratos de mútuo e na possibilidade de expropriação do imóvel.

Por fim, requerem, caso se entenda que a cautelar não é a via processual adequada ao provimento jurisdicional pleiteado, que a presente seja recebida como agravo de instrumento.

Com a inicial juntaram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Em que pesem os fundamentos esposados pelos requerentes, a presente ação não merece prosperar.

Com efeito, a medida cautelar tem natureza instrumental, servindo para assegurar o direito que será discutido na ação principal.

Todavia, o pedido aqui deduzido representa, em verdade, antecipação dos efeitos pretendidos com o julgamento do recurso de apelação da ação cautelar nº 98.0405163-0, na medida em que a sua análise exige incursão no mérito da controvérsia submetida a julgamento naquele recurso.

Não há dúvidas que as medidas cautelares têm por objetivo preservar dos efeitos decorrentes da demora no julgamento da causa, contudo, não podem ingressar na discussão do meritum causae do processo de conhecimento, até mesmo porque, em seu bojo será apreciado, apenas e tão somente, a existência e a necessidade de se acautelar o objeto da lide principal. Não se prestam à concessão imediata dos efeitos objetivos buscados com a demanda principal, finalidade esta do instituto inscrito no artigo 273 do Código de Processo Civil, introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 8.952/94.

Dessa forma, falta aos requerentes interesse de agir.

Na lição de Cândido R. Dinamarco, para configurar o interesse de agir é preciso "que em cada caso concreto, a prestação jurisdicional seja necessária e adequada".

E prossegue o insigne mestre:

"Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser."

("Teoria Geral do Processo", 10a edição, Editora Malheiros, pág. 256.)

Tendo os requerentes se utilizado de medida processual inadequada à obtenção da satisfação do direito pleiteado, são carecedores da ação ora proposta, por lhes faltar interesse processual.

Ademais, deveriam ter se utilizado do recurso adequado, considerando que o despacho que indefere pedido de efeito suspensivo à apelação é uma decisão interlocutória, contra a qual cabe recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a propositura da presente ação.

Contudo, incabível a pretensão dos requerentes de recebimento da presente ação como recurso de agravo de instrumento.

O Código de Processo Civil em vigor adotou o sistema de correlação entre os atos judiciais descritos no artigo 162 e os recursos cabíveis, de sorte que para cada ato do juiz corresponde um recurso próprio.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Há um recurso próprio para cada espécie de decisão. diz-se, por isso, que o recurso é cabível, próprio ou adequado quando corresponda à previsão legal para a espécie de decisão impugnada.

Quem quiser recorrer, "há de usar a figura recursal apontada pela lei para o caso; não pode substituí-la por figura diversa".

O Código Buzaid não reproduziu o dispositivo do art. 810 do Estatuto anterior (princípio da fungibilidade dos recursos), que facultava a conversão de um recurso em outro, no caso de equívoco da parte, desde que não houvesse "erro grosseiro".

Em face do princípio da adequação, não basta que a parte diga que quer recorrer, mas deve interpor em termos o recurso que pretende."

("Curso de Direito Processual Civil", 18a ed., Forense, Rio de Janeiro, 1996, pág. 557.)

Embora o atual Código não o adote expressamente, o princípio da fungibilidade recursal continua sendo aplicável ao processo civil, desde que observadas algumas condições:

"A adoção do princípio da fungibilidade exige sejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se dá quando se interpõe recurso errado quando o correto encontre-se expressamente indicado na lei e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente indicado tenha sido agitado no prazo do que se pretende transformá-lo" (RSTJ 58/209)."

(In Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27a ed., Saraiva, São Paulo, 1996, pág. 366, notas 10 e 11 ao artigo 496 do CPC.)

Assim, não restando configurados os requisitos acima elencados, incabível a aplicação de referido princípio ao caso em questão.

Por esses fundamentos, indefiro a inicial nos termos do Art. 295, III e V, e julgo extinto o feito, sem exame do mérito, com fundamento no Art. 267, I, todos do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, SP, 21 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.098156-8 Ag 317690  
ORIG. : 200761000277352 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MAURO PIRES e outro  
ADV : MARCIO BERNARDES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : CACILDA LOPES DOS SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação anulatória, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava impedir o registro da carta de arrematação/adjudicação bem como a alienação do imóvel a terceiros.

Sustentam os agravantes, em síntese, a inconstitucionalidade do procedimento executório extrajudicial trazido pelo Decreto-Lei nº 70/66.

Alegam, ademais, descumprimento das formalidades do indigitado Decreto, na medida em que não comprovou a regular notificação dos agravantes, bem como a possibilidade dos agravantes purgarem a mora ou contestarem o débito. Asseveram que não foi respeitada a legislação por ocasião da publicação dos referidos editais. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo para suspender os efeitos do leilão extrajudicial.

A r. decisão guerreada indeferiu a liminar ao fundamento de que inexistência dos requisitos autorizadores para sua concessão (fls. 56). Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Impende assinalar, por necessário, que o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00).

Não obstante, vinha entendendo que apesar do referido decreto ter sido recepcionado pela CF/88, não estaria excluída a possibilidade de medida judicial que obstasse o prosseguimento do procedimento previsto na legislação impugnada, desde que houvesse contracautela, com o depósito das prestações devidas em atraso, em valores razoáveis, à disposição do Juízo.

Ocorre que a 1ª Turma deste E. Tribunal passou a entender que essa providência - depósito das prestações vencidas e vincendas no valor pretendido pelo mutuário - seria baldada, haja vista que permaneceria a mora e, conseqüentemente, a possibilidade de execução do restante do débito. Nesse sentido: AG - 173961, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 23/03/2004; AG - 204702, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, DJU 16/08/2005.

Desse modo, concluiu a 1ª Turma que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real de garantia hipotecária, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplimento pode acarretar.

Com efeito, entendeu-se que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

Por tais motivos, acompanho o entendimento predominante na Turma para possibilitar à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, razão por que não há falar-se em suspensão da execução extrajudicial e, via de consequência, em óbice ao registro da carta de arrematação / adjudicação.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao esta C. Corte que firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento integral da dívida, fato inocorrente no presente feito.

São precedentes desta C. Corte: AG 265790, 218115, 172458, dentre outros.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator



PROC. : 2007.03.00.098608-6 PET 643  
ORIG. : 9700262723 17 Vr SAO PAULO/SP 98030472615 SAO PAULO/SP  
REQTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS SECAO SINDICAL DE SAO PAULO E CUBATAO SINASEFE  
ADV : JOSILMA SARAIVA  
REQDO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo - CEFET SP  
ADV : LUCIANA DE O S S GUIMARAES  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

D E C I S Ã O

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos.

Trata-se de petição, com pedido de liminar, ajuizada pelo Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de Primeiro e Segundo Graus - Seção Sindical de São Paulo e Cubatão - SINASEFE, em face do Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - CEFET-SP, objetivando a anulação da decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento nº 98.03.047261-5, que julgou prejudicado o recurso em razão da prolação da sentença e do julgamento do recurso de apelação.

Alega que, na qualidade de substituto processual, ajuizou ação ordinária nº 97.0026272-3, distribuída à 17ª Vara Cível de São Paulo, objetivando a condenação do réu ao pagamento do reajuste de 47,94% sobre os vencimentos dos seus filiados, equivalente à variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, consoante disposto no artigo 1º da Lei nº 8.676/93, revogado pela Medida Provisória nº 434/94, atribuindo à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Afirma que ao contestar a ação, o CEFET-SP ofertou impugnação ao valor da causa, que foi julgada procedente para fixar o montante em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), decisão da qual interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o nº 98.03.047261-5 ao E. Desembargador Federal Roberto Haddad, relator à época, objetivando a sua reforma, tendo-lhe sido negado o efeito suspensivo.

Assevera que na ação de conhecimento foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenando o réu ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação. Ato contínuo, foi interposto recurso de apelação pelo CEFET-SP, ao qual foi dado provimento para reformar a sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido inicial, invertendo o ônus da sucumbência, condenando os apelados ao pagamento de honorários de advogado arbitrados em 10% do valor da causa.

Arrazoa que foi proferida decisão monocrática julgando prejudicado o agravo de instrumento nº 98.03.047261-5, considerando que com a prolação da sentença e o julgamento da apelação, o recurso perdeu o objeto.

Sustenta, todavia, que o v. acórdão proferido na apelação não enfrentou a questão relativa ao valor da causa, não restando configurada a perda de objeto apta a prejudicar o exame do mérito do agravo de instrumento, considerando que a matéria permanece pendente de julgamento, o que caracteriza a inexistência da prestação jurisdicional a ensejar a anulação da decisão ora impugnada.

Aduz, ainda, que, tratando-se de questão incidental, mostra-se possível o pedido de revisão, nos termos do artigo 471, c.c. o artigo 469, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.

Afirma, também, que ao julgar prejudicado o agravo de instrumento deixou-se de analisar questão essencial submetida ao crivo deste E. Tribunal, em ofensa ao disposto nos artigos 165, 261 e 458, da Lei Processual Civil, bem como da norma prescrita no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal.

Por fim, adentra ao mérito do agravo de instrumento, reproduzindo as razões de reforma da decisão que retificou o valor atribuído à causa, alegando que a ação principal era de cunho declaratório, devendo ser observada a norma do artigo 87 da Lei nº 8.078/90.

Requer o deferimento de medida liminar para suspender a execução da sentença proferida nos autos da ação nº 97.0009539-8, bem como a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do inciso XIII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nego seguimento ao presente pedido, uma vez que manifestamente incabível.

Com efeito, afirma o peticionário que a decisão que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 98.03.047261-5, em razão da perda de objeto do recurso decorrente da prolação de sentença e do julgamento da apelação nos autos da ação principal nº 97.0009539-8, é nula, considerando que a matéria ali impugnada não restou decidida com a apreciação do mérito da ação, requerendo o exame da questão impugnada naquele recurso.

Todavia, em que pesem as alegações do peticionário, não lhe assiste razão.

Em consulta ao Sistema de Movimentação Processual deste Tribunal - SIAPRO, verifico que a decisão que ora se requer anular foi proferida em 20 de julho de 2005 e publicada no D.J.U. de 28 de julho daquele ano, tendo sido certificado o decurso de prazo para recurso em 19 de agosto de 2005 e remetidos os autos à Primeira Instância em 08 de setembro de 2005.

Resta evidenciado que o peticionário, embora regularmente intimado da decisão, deixou de recorrer da mesma, não cabendo agora se valer do presente pedido para anular aquele ato judicial.

Dispõem os artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 250 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

Art. 251 - O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, o qual poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento do órgão competente, caso em que computar-se-á, também, o seu voto.

Ademais, não prospera a alegação de que a decisão está eivada de nulidade ao fundamento que esta magistrada incorreu em erro in judicando.

O erro in judicando ocorre quando o Juiz decide mal a questão que lhe é submetida. Todavia, tal fato não enseja a nulidade da decisão, mas sim a sua reforma, a ser postulada pela via recursal adequada, que no caso era o agravo legal, medida que deixou de ser tomada no prazo legal.

Acrescento ainda que o peticionário também se manteve inerte quando da prolação do Acórdão que fixou a condenação na verba de sumbência.

Assim, não cabe neste momento questionar a matéria que, por falta de diligência da parte, deixou de ser arguida, por meio dos recursos cabíveis, na época própria.

Por esses fundamentos, nos termos do inciso XIII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nego seguimento ao pedido.

Arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.099746-1 MCI 5894  
ORIG. : 0500000316 1 Vr MACATUBA/SP 0500012098 1 Vr MACATUBA/SP  
REQTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACATUBA  
ADV : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 138/144.  
Mantenho a decisão de fls. 130/134 por seus próprios fundamentos. Oportunamente, venham os autos conclusos para a apreciação do agravo regimental pela E. 1ª Tuma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se.  
São Paulo, 21 de novembro de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.099748-5 MCI 5896  
ORIG. : 0500000314 1 Vr MACATUBA/SP 0500012060 1 Vr MACATUBA/SP  
REQTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MACATUBA  
ADV : JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.  
Fls. 165/171: Mantenho a decisão de fls. 156/160 por seus próprios fundamentos, e por essa razão, recebo a petição como agravo regimental, que, como tal, será oportunamente apresentado em mesa para julgamento pela Primeira Turma.  
Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 1999.03.99.101678-0 AC 543420  
ORIG. : 9700001408 A Vr AMERICANA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PRO SAUDE ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR DE AMERICANA S/C LTDA  
ADV : LENISE APARECIDA PEREIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.  
Fls. 388. Defiro vista dos autos e extração de cópias.  
Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
relatora

SUBSECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 95.03.075144-6 MC 204  
ORIG. : 9503017645 1 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fl. 252:  
Defiro.  
Oficie-se à CEF.

Int.  
São Paulo, 14 de novembro de 2007.  
CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 97.03.052299-8 AMS 181408  
ORIG. : 9600057753 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PERMALIT INDL/ LTDA  
ADV : WALDIR SIQUEIRA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA TURMA

Petição de folha 182: Intime-se o advogado da impetrante a fim de que junte procuração específica com poderes para renunciar.  
São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN  
Relatora

PROC. : 1999.03.99.047539-0 AC 492648  
ORIG. : 9700478378 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : MAURO CASTIGLIONE  
ADV : MITUYUKI KOKUBO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos de declaração interposto em face do acórdão de folha 106 no qual o ora embargante alega a existência de dúvida e contradição em relação a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil para responder pelas diferenças de correção monetária nas contas de poupança em função do bloqueio imposto pela lei n.º 8.024/90.

O compulsar dos autos demonstra de maneira inequívoca a intempestividade do recurso interposto.

Com efeito, o acórdão embargado foi publicado em 14 de março de 2001, conforme certidão de folha 107, ao passo que os presentes embargos de declaração foram protocolizados somente em 20 de março de 2001, ultrapassando, portanto, o prazo previsto no artigo 262 do Regimento Interno desta Corte c/c o artigo 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso face à sua manifesta inadmissibilidade.

Após as providências legais, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2007.  
Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 1999.03.99.085858-8 AC 527989  
ORIG. : 9700052419 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : ZORTEA CONSTRUCOES LTDA e outros  
ADV : VLADIMIR ROSSI LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO SILVESTRE DE FARIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : ELIANA A ALMEIDA SARTORI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de pedido de devolução de prazo recursal ofertado pela apelante ao fundamento de que a publicação do resultado do julgamento proferido pela Terceira Turma desta Corte foi efetivada no setor destinado às publicações oriundas do Estado de São paulo e não do Estado de Mato Grosso do Sul, domicílio da apelante, fato que impediu o conhecimento e cientificação por parte dos requerentes. Aduz, ainda, disposição expressa do Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 89, no sentido de que as publicações das decisões sejam feitas no Diário da Justiça do Estado de São Paulo, sede do Tribunal e não no Diário da União.

Decido.

A publicação do acórdão em testilha foi feita regularmente, obedecendo o quanto disposto no artigo 236 do Código de Processo Civil c/c a primeira parte do artigo 89 do Regimento Interno desta Corte, o qual prevê, contrariamente ao afirmado pelos requerentes, que os prazos no Tribunal correrão a partir da publicação do ato ou aviso no Diário da Justiça da União.

À mingua de amparo legal, indefiro o pedido de devolução de prazo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 1999.03.99.092324-6 AC 534467  
ORIG. : 9400310862 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : PLASTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : ALESSANDRA REGINA DAS NEVES e outro  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Petição de folha 61: prejudicado o pedido face ao julgamento do presente feito ocorrido em 3 de maio de 2006.

Decorrido o prazo para eventual recurso, baixem os autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 1999.61.00.009953-0 AC 788035  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : COATS CORRENTE LTDA  
ADV : HELCIO HONDA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### D E C I S Ã O

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ajuizada com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei n.º 9.718/98, que determinou o alargamento da base de cálculo e a majoração da alíquota da exação, possibilitando com isso que a autora recolha a citada contribuição nos termos das Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91. Por fim, informou a autora que promoverá mensalmente o depósito das exações em tela. Atribuído à causa o valor atualizado de R\$ 18.341,23 (dezoito mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos).

Posteriormente, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela e o levantamento dos depósitos efetuados (fls. 72/79).

O juízo a quo antecipou parcialmente a tutela, para o fim de afastar a aplicação da norma inscrita no artigo 3º, parágrafo 1º e artigo 8º da Lei nº 9.718/98, garantindo à autora o direito de recolher o PIS , na forma da Lei nº 9.715/98 e a COFINS, na forma da Lei Complementar nº 70/91, até ulterior decisão. Por fim, foi indeferido o pedido de levantamento dos depósitos efetuados (fls. 80/82).

A autora inconformada com o indeferimento do levantamento dos depósitos interpôs agravo de instrumento (fls 86/96). Por outro lado, a União Federal apresentou agravo contra a decisão que concedeu a tutela antecipada (fls. 99/106).

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e a ré relativamente à exigência de recolhimento da COFINS e do PIS nos termos da lei 9.718/98, afastando a aplicação da norma inscrita no artigo 3º, parágrafo 1º e 8º da referida Lei e garantindo à Autora o direito de recolher a COFINS, na forma da Lei Complementar nº 70/91 e o PIS, na forma da Lei ° 9.715/98". Conseqüentemente, condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 113/122).

Em face da sentença, a autora, apresentou embargos de declaração, a fim de que fosse afastada obscuridade no dispositivo da sentença e assim passe constar do mesmo o total do provimento do pedido inicial (fls. 197/199).

Os embargos de declaração foram acolhidos, passando a constar do provimento que a ação foi julgada procedente (fls. 201/202). Inconformada apelou a União Federal, sustentando a constitucionalidade das exações na forma da Lei nº 9.718/98. Por outro lado, requer a reforma da sentença no que tange aos honorários advocatícios, para que seja aplicada a regra do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

A autora reconheceu parcialmente do pedido da apelante, especificamente em relação à constitucionalidade do artigo 8º da lei nº 9.718/98 que dispôs sobre a majoração da alíquota do COFINS para 3% incidente sobre as receitas operacionais, por outro lado foi requerido o levantamento do depósito das parcelas excedentes (fls. 241/246).

A União Federal foi intimada para que se manifestasse sobre o pedido de reconhecimento parcial do apelo (fl. 249), contudo não concordou com os requerimentos de reconhecimento parcial do pedido recursal e levantamento do depósito (fls. 251/253).

A autora reiterou seu pedido de reconhecimento parcial do pedido recursal e levantamento parcial do depósito (fls. 255/263).

DECIDO:

Recentemente o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840 concluiu pela inconstitucionalidade tão-somente do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, promovida pelo parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, jogando, portanto, pá de cal sobre o debate ora travado.

Neste passo, observo que a decisão do Pretório Excelso, apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, contudo manteve intocável a alíquota. Ocorre que, a sentença afastou alíquota e a base de cálculo da COFINS fixadas nos termos da Lei nº 9.718/98.

Por fim, destaco que em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca, estes devem ser fixados nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), sendo proporcionalmente rateados conforme a parte que sucumbiram.

Por tais motivos, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, apenas para manter o recolhimento da COFINS com a alíquota fixada pela Lei nº 9.718/98. Conseqüentemente, converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados pela impetrante nos termos acima, havendo excesso libere-se o mesmo em favor da apelada. Prejudicado pedido de desistência parcial do pedido.

P. R. I.

São Paulo, 27 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior  
Relator

PROC. : 1999.61.03.005699-5 AC 963730  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM  
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a juntada aos autos do voto vencido da lavra do Desembargador Federal Carlos Muta, sendo que os embargos de declaração limitam-se ao pedido da juntada do mesmo.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração (fls. 682/684), nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 25 de julho de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 1999.61.06.008094-0 AC 1214729  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : AVENIDA PUBLICIDADE E LUMINOSOS LTDA - ME  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 269, IV, c/c 219, § 5º, ambos do CPC.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) é inadmissível a aplicação do artigo 219, § 5º, do CPC, tendo em vista que a prescrição extingue o próprio crédito tributário; (2) a validade do § 2º do artigo 8º da LEF, na qual o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição; (3) não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; e (4) que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que a prescrição pode ser, agora, decretada de ofício, nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16.02.06, em cuja vigência foi proferida a sentença apelada, e que prevalece na jurisprudência, inclusive desta Turma, a orientação no sentido de que a interrupção da prescrição, contada a partir da entrega da DCTF, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, interrompe-se de acordo com as causas previstas no artigo 174 do Código Tributário Nacional, mas não nas hipóteses da Lei nº 6.830/80.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o



processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisaada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 1999.61.06.010596-0 AC 1240989  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PARAISO DAS CANETAS LTDA e outro  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisaada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e

razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 1999.61.06.010772-5 AC 1240990  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PARAISO DAS CANETAS LTDA e outro  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."



No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exeqüente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exeqüente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exeqüente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exeqüente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exeqüente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2000.03.99.049318-9 AMS 205349  
ORIG. : 9600348332 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IBM BRASIL IND/ MAQUINAS E SERVICOS LTDA  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC  
ADV : ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.,

Intime-se o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC para oferecimento de contra-razões.

Após, tornem ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CECILIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2000.61.00.037935-0 AC 1243739  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CRISTIANO CARDOSO DORR  
REpte : BETE SABA AGUIAR MARINHO ALVES  
ADV : MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre conta de depósitos judiciais no período de março e abril de 1990, condenando a autarquia nas verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva do BACEN (artigo 267, VI, CPC), condenando o autor no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou o autor, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que: (1) "Mesmo que o feito tenha sido julgado extinto sem julgamento do mérito, pode o Superior Tribunal de Justiça julgar o mérito do pedido"; (2) "O Apelante entretanto, não se conforma com essa r. decisão e busca a qualquer custo modificá-la"; (3) "O feito foi decidido em primeira instância e busca-se a reforma da r. sentença em segunda instância, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá reconhecer a legitimidade do Apelado para figurar no pólo passivo da demanda"; e (4) que "a ação jamais poderia ser julgada antecipadamente, pois as alegações do Recorrido encontra-se superada (...)".

Com contra-razões, arguiu preliminarmente o não conhecimento do apelo, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Na espécie, foram deduzidas apenas generalidades, sem qualquer impugnação específica aos fundamentos adotados pela sentença para decretar a extinção do feito sem resolução do mérito, o que configura

vício processual que impede o conhecimento do recurso, conforme reiterados precedentes deste Tribunal: AMS nº 93.03.090141-0, Relatora Des. Fed. ANA SCARTEZZINI, DJU de 22.02.95, p. 008697; e AMS nº 93.03.058106-7, Relatora Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 18-06-97, p. 045310, entre outros.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2000.61.00.046320-7 AC 1235614  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDGARD RODRIGUES CACHEIRO e outro  
ADV : MARLENE PEREIRA DOS SANTOS  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de março de 1990, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, fixada a verba honorária em R\$ 250,00 (duzentos reais).

Apelaram os autores, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1.A formação do pólo passivo da ação - IPC de março/90

Com efeito, relativamente à reposição do IPC de março/90, para as contas não creditadas com tal índice porque não completado o ciclo de remuneração antes da vigência do Plano Collor, mas apenas posteriormente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 167.544/PE, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, sessão de 24.06.98, pacificou a interpretação de que a legitimidade passiva é exclusivamente do BACEN, em acórdão de que se extrai o seguinte excerto:

"Caderneta de poupança. Correção monetária. Março de 1990. Plano Collor. Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador. (...) " (g.n.)

Naquela oportunidade, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade passiva ad causam em conformidade com a data de "vencimento" das contas: os bancos depositários foram declarados legitimados para o pedido de reposição do IPC de março/90, em relação às contas vencidas na primeira quinzena; e o BACEN para as vencidas na segunda quinzena.

Cabe anotar que, recentemente, a 2ª Seção deste Tribunal Federal, na apreciação dos Embargos Infringentes na AC nº 94.03.102309-0, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, julgado em 15.04.03, firmou posição no sentido exatamente coincidente com a jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Na espécie, considerando o vencimento da(s) conta(s), a legitimidade passiva para a ação é do BACEN, apenas para aquela(s) com data-base na segunda quinzena de março/90, e em relação à(s) outra(s) com vencimento na primeira quinzena a extinção do processo sem exame do mérito.

2.O índice cabível para a remuneração dos ativos financeiros bloqueados

Sobre o mérito da controvérsia, que se julga em face do BACEN, nos limites do pedido e da matéria devolvida ao exame da Corte, cabe anotar que restou pacificado, tanto na interpretação do direito legal como constitucional, o entendimento de que cabível é o índice legalmente previsto, e não o IPC, como requerido pelos titulares das contas.

Com efeito, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 167.544/PE, Relator Ministro EDUARDO RIBEIRO, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, reformou acórdão, que reconheceu a ilegitimidade passiva do BACEN para responder pela ação com pedido de reposição do IPC de março/90, devolvendo os autos para a 1ª Turma para o exame do mérito do recurso especial. Prosseguindo no julgamento, a 1ª Turma fixou a orientação no sentido de que o índice de correção monetária, devido em função do bloqueio dos ativos financeiro, não poderia ser o IPC de março/90, como requerido, mas o BTNf, conforme constou do acórdão assim ementado:

"CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - BNTE.

A Egrégia Primeira Turma reconheceu ser o BTNf e não o IPC o índice aplicável na correção monetária dos ativos financeiros bloqueados por ocasião do "Plano Collor".

Recurso provido."

Tal solução foi, adotada, aliás, com base em firmes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais, com destaque, o REsp nº 124.864/PR, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO (DJU de 28.09.98), que reconheceu o cabimento do índice legalmente fixado para todo o período de reposição relacionado ao bloqueio dos ativos financeiros pelo Plano Collor.



Transcrevo, neste sentido, os fundamentos nucleares do acórdão paradigmático:

"A correção monetária, em nosso direito, está sujeita ao princípio da legalidade estrita, constituindo seu primeiro pressuposto a existência de lei formal que a institua. Se o Estado democrático de direito adotou o princípio do nominalismo monetário, estabelecendo o valor legal da moeda, é juridicamente inadmissível que esta (moeda) tenha, *pari passu*, um valor econômico sem autorização legal. Só a lei é o instrumento adequado para instituir a correção monetária.

Na hipótese vertente (bloqueio dos cruzados novos), há lei (nº 8.024, art. 6º, § 2º), estabelecendo, de forma clara e precisa, a correção monetária dos saldos em caderneta de poupança convertidos em cruzeiros, indicando expressamente o índice de atualização (BTNF), fixando o período sujeito à correção e o marco temporal em que o fator de atualização passaria a incidir (a data do primeiro crédito de rendimento). Qualquer outro índice por mais real que aquele, por mais apropriado, por mais conveniente, não pode ser pretendido (e nem concedido nesta instância), por lhe faltar um requisito inafastável - a base legal. É, pois, antijurídico, na espécie, omitir-se, o julgador, em aplicar a lei e desbordando-se na apreciação dos fatos da causa (sob divisar existência de prejuízo ou possível enriquecimento da parte adversa), enveredar na busca de outro índice que, do ponto de vista econômico, possa ser mais aconselhável do que o preconizado pelo legislador. Se a lei - para o caso específico - instituiu o índice, de atualização, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe, é defesa ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo.

O legislador não fica obrigado, tendo-se como prevalecente o interesse nacional, em percentualizar o fator de correção (para atender a diversidade de situações e de condições que caracterizam uma dada conjuntura econômico-financeira), em igualdade absoluta com a inflação real. Por mais injusta que possa ser, a correção monetária consiste, apenas, na parcela da inflação reconhecida por lei.

A jurisprudência que se sedimentou no STF é no sentido de que, o índice de correção de poupança só não pode ser alterado durante o período de apuração em curso. In casu, inexistiu conflito com o que se assentou na Suprema Corte, des que, a Medida Provisória nº 168 é de 16 de março (1990) e o fator de correção deste mês foi apurado integralmente (84,32%), porquanto o instrumento legislativo citado não alcançou o passado.

Ainda que se atribua a natureza jurídica de bloqueio dos cruzados como sendo mera prorrogação dos contratos de poupança, inexistiu ilegalidade na correção dos ativos financeiros (poupança) pelo BTNF, porquanto, esse fator de atualização só foi aplicado a partir do primeiro aniversário das cadernetas de poupança (data do depósito dos rendimentos), subsequente à edição da Medida Provisória nº 168/90."

Tal orientação prevalece, na atualidade, tendo sido adotada, sem discrepância, nas diversas Turmas desta Corte (3ª Turma: AC nº 2000.03.990281423, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.00, p. 211; e AC nº 2000.03.990261990, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 07.03.01, p. 541: 4ª Turma: AC nº 2001.03.990445280, Rel. Des. Fed. THE-REZINHA CAZERTA; e AC nº 2001.03.990569149, Rel. Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, DJU de 26.04.02; e 6ª Turma: AC nº 98.03.0237438, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 21.02.01, p. 1140; e AC nº 92.03.0845194, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 14.06.02, p. 514) e, no mesmo sentido, pela própria 2ª Seção desta Corte (v.g. - EIAC nº 98.03.071503-8, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 02.08.00, p. 101; e EIAC nº 98.03.0596373, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 30.01.02, p. 130).

Sob o prisma constitucional, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 206.048/RS, Relator p/ acórdão Ministro NÉLSON JOBIM, adotou solução pela validade do critério legal de remuneração dos ativos financeiros bloqueados, conforme revela a respectiva ementa:

"Ementa - Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido." (g. n.) Em recente consolidação da jurisprudência, a Suprema Corte editou a Súmula 725, verbis: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, resultante da conversão da MPR 168/90, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I."

Em suma, na espécie, cabe, de ofício, reformar a r. sentença de improcedência, quanto às contas da 1ª quinzena, relativamente ao IPC de março/90, dada a ilegitimidade passiva do BACEN, ficando extinto o processo, sem resolução do mérito, por carência de ação (artigo 267, VI, CPC); e, em relação às contas da 2ª quinzena de março/90, confirmar, dada a jurisprudência consolidada, a sentença de improcedência do pedido com a sucumbência como fixada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, declaro, de ofício, a ilegitimidade passiva do BACEN quanto às contas da 1ª quinzena, relativamente ao IPC de março/90 e, quanto às demais contas, nego seguimento à apelação, nos termos supracitados.

Intimem-se e publique-se.

Com o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2000.61.02.014504-5 AMS 219230  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : PEDREIRA VIRADOURO LTDA  
ADV : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Compulsando os autos, para apreciação dos embargos de declaração, verifiquei a ocorrência de erro material no voto condutor do decisum, posto que constou por equívoco a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, contrariando com isso pacífica jurisprudência que veda a fixação de honorários advocatícios de sucumbência em mandado de segurança. Ocorre que, a alteração do citado equívoco em nada altera o resultado do julgado, posto que não constou da ementa qualquer menção aos honorários advocatícios de sucumbência, portanto de ofício corrijo o citado vício e assim determino que seja suprimida do julgado qualquer menção a fixação de honorários advocatícios.

Desta feita, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, ficam prejudicados os embargos de declaração interpostos pela União Federal, uma vez que este recurso limitou-se a questão da fixação dos honorários advocatícios.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior  
Relator

PROC. : 2000.61.06.000149-6 AC 1247022  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : COML/ LOSS LTDA e outro  
ADV : JUCIENE DE MELLO MACHADO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a interpretação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, deve estar em consonância com a Súmula nº 314/STJ, na qual não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, o que não ocorreu na espécie. Aduziu, ainda, que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, uma vez que a prescrição aplicável é decenal, de acordo com o previsto nos artigo 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (RESP 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2000.61.06.000717-8 AC 1243544  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : GEORGE NILO DE AZEVEDO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a interpretação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, deve estar em consonância com a Súmula nº 314/STJ, na qual não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição intercorrente, o que não ocorreu na espécie.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o inclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Na espécie, cabe destacar que o quinquênio prescricional não decorreu integralmente, pois não excluído do respectivo cômputo, como necessário, o prazo de suspensão e arquivamento provisório do feito, por um ano. Somente depois de vencido o prazo de um ano é que se pode contar o prazo de prescrição, conforme expressamente previsto pela Súmula 314/STJ, verbis: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (grifamos). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para deconstituir a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2000.61.82.063758-1 AC 994119  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MECANICA FERDINANDO NYARI LTDA  
ADV : MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, devendo constar, inclusive, o protocolo de ajuizamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.61.82.089456-5 AC 1242478  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RK COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LT-DA

ADV : MARCIO NICOLOSI

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1.Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2.Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para deconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2001.61.02.004132-3 AC 1080451  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : HOSPITAL SAO LUCAS S/A  
ADV : FERNANDO CORREA DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 190/196: Esclareça o apelante HOSPITAL SAO LUCAS S/A se pretende renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos da Lei n. 10.684/2003.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2001.61.06.000957-8 AC 956874  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, devendo constar, inclusive, o protocolo de ajuizamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator



PROC. : 2001.61.06.001085-4 AC 782259  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, devendo constar, inclusive, o protocolo de ajuizamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.09.004144-0 AMS 245687  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SANTA FE AGRICULTURA E COM/ LTDA  
ADV : GERALDO SOARES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 270 e 300: Trata-se de pedidos de desistência da ação, com renúncia ao direito em que se funda, formulado pela impetrante, tendo em vista a adesão ao parcelamento proposto pela Receita Federal por meio da Medida Provisória nº 303, de 29/6/2006.

Considerando que ao signatário das petições não havia sido outorgado poderes especiais para renúncia, a requerente foi instada a regularizar a representação processual, juntando aos autos o instrumento de fls. 301, sanando a deficiência processual.

Esclareça-se que o processo já foi julgado e pendem de apreciação os Embargos de Declaração interpostos pela impetrante, ora requerente.

Decido.

O pleito merece acolhimento.

O pedido de renúncia pode ser formulado em qualquer tempo e grau de jurisdição, desde que não esteja encerrada a prestação jurisdicional, ensejando a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC.

Nesse sentido vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão que segue transcrita:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE RENÚNCIA - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO INDEFERIDO.

1. Julgamento de embargos de declaração, ocorrido em 19/08/2003, que se anula em virtude de erro material, porquanto opostos pela Fazenda Nacional e não pela empresa.

2. Embora o recurso especial tenha sido julgado em 16/08/2001, a empresa requereu a homologação do pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, o que restou deferido, levando à perda de objeto dos presentes embargos de declaração em que a Fazenda Nacional questiona o julgamento do recurso.

3.A homologação do pedido de renúncia extingue o feito com julgamento do mérito, gerando reflexos de ordem material que equivalem à improcedência do pedido. Em tese, os depósitos judiciais efetuados deveriam ser convertidos em renda da União. Entretanto, à vista da informação de pagamento dos créditos tributários controvertidos, o pedido de levantamento deverá ser analisado pelo juiz perante o qual foram efetuados os depósitos.

4.Honorários advocatícios devido; art. 26 c/c art. 20, § 4º do CPC.

5. Erro material que se corrige, tornando sem efeito o julgamento de 19/08/2003, fixando honorários advocatícios e julgando prejudicada a análise dos embargos de declaração da Fazenda, por perda de objeto, ante a homologação do pedido de renúncia.

(STJ EDRESP 302018/RS, 2ª Turma, Rel. Exmª Ministra Eliana Calmon)

Assim, tendo regularizado a requerente a representação processual, homologo o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise dos Embargos de Declaração.

Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512-STF e 105-STJ.

Oportunamente, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2001.61.15.001566-0 AC 1239162  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : OLIVEIRA TAMBORES E SUCATAS LTDA  
ADV : JOSE PAULO AMALFI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de CSL, deixando de fixar honorários advocatícios, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a embargante, pela reforma da r sentença, alegando, em suma: (1) a ocorrência de prescrição, pois o débito fiscal refere-se "ao ano-base de 1995 e a propositura da execução muito embora tenha se dado no ano de 1999, a citação da recorrente ocorrerá somente em Setembro do ano de 2001, portanto, mais de cinco anos após a constituição da referida dívida ativa que restou não cobrada no prazo legal de 05 anos como impõe o artigo 174 do CTN"; e (2) "reiterando o todo alegado em sua inicial e réplica, alegações finais e demais manifestações".

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Primeiramente, não se conhece da apelação, na parte em que se reporta ao conteúdo da inicial, réplica, alegações finais e demais manifestações, em contrariedade ao princípio da fundamentação específica do recurso, tal como consta do artigo 514, inciso II, do CPC, e de precedentes da Corte.

Em relação ao mérito, é manifesta a improcedência do recurso, porquanto fundado o pedido de reconhecimento da prescrição na contagem do quinquênio considerada a data de vencimento dos tributos, há mais de cinco anos, quando é certo, porém que o artigo 174 do CTN expressamente dispõe que o termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário, o qual somente ocorre com a entrega da DCTF, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AgRg no REsp nº 859597, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07/11/2006: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRES-CRIFICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...)"

No âmbito desta Turma, assim tem sido decidida a matéria:

- AG nº 2006.03.00047531-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30/05/2007: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO. I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...)"

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da DCTF, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Note-se que a data do vencimento do tributo não pode ser considerada como prova do termo inicial da prescrição até porque nada impede que o contribuinte, mesmo depois de vencido o prazo de recolhimento, efetue a entrega da DCTF. O Código Tributário Nacional alude à constituição definitiva do crédito tributário como termo inicial da prescrição, não se podendo confundir a entrega da DCTF com prazo de vencimento do tributo porque este é legalmente fixado, conforme um calendário fiscal, ao passo que aquela depende de ato voluntário do contribuinte, exercitável a qualquer tempo antes da constituição de ofício do crédito tributário ou da própria consumação da decadência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2001.61.82.006978-9 REOAC 1241045  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : PERSICO PIZZAMIGLIO S/A massa falida  
SINDCO : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IPI, em face de massa falida, reconhecendo a inexigibilidade da multa moratória, fixando sucumbência recíproca.

Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com efeito, cabe salientar que a remessa oficial não devolve o exame da inexigibilidade da multa moratória, vez que decidido tal mérito pela sentença em conformidade com a jurisprudência pacífica da Suprema Corte, incidindo, na espécie, a dispensa de reexame obrigatório, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil. Em relação à reciprocidade da sucumbência, a significar a ausência de condenação de qualquer das partes em verba honorária nos próprios embargos, sem prejuízo, pois, do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, tampouco resta configurada a hipótese de admissibilidade da remessa oficial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2002.03.00.021161-3 MC 3058  
ORIG. : 200261000026450 13 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : AUTO POSTO J E LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada com o escopo de se obter medida liminar a fim de suspender a exigibilidade da CIDE - Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico, prevista na Lei n.º 10.336/01.

Aduz a requerente que impetrou o Mandado de Segurança n.º 2002.61.00.002645-0 junto a 13.ª Vara Federal de São Paulo, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário à título de CIDE. Sustenta que a liminar foi indeferida, motivando a interposição do Agravo de Instrumento n.º 2002.03.00.008672-7 distribuído a esta relatoria, que concedeu o efeito suspensivo pleiteado.

No entanto, o juízo a quo, proferiu sentença julgando extinto o feito sem apreciação do mérito, restando prejudicada a decisão proferida em sede do referido agravo.

Devidamente intimada, a requerente interpôs recurso de apelação, regularmente recebido pelo juízo.

Alega, por fim, que se impõe a imediata suspensão do crédito tributário impugnado até a decisão final da lide, por estar presente a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em decisão de folha 183/184 deferi a liminar pleiteada no sentido de manter a suspensão da exigibilidade, revigorando, in totum, a decisão antes passada por esta relatoria, o que - na prática - atribui efeito suspensivo à decisão extintiva do mandado de segurança até que o apelo fosse definitivamente julgado pela Terceira Turma, sobrevid, dessa decisão, o indefectível agravo regimental interposto pela União Federal, que também contestou o feito.

Em nova decisão de folha 248/249, reconsiderarei parcialmente a decisão anteriormente proferida nos seguintes termos:

"Reporto-me à petição recebida em mãos nesta data, cuja juntada determinei.

Ali, o ilustre procurador da Fazenda Nacional requer a reconsideração da decisão que concedeu liminarmente a cautela pleiteada nestes autos.

Ao fundo, a discussão se dirige à obstaculização da incidência e exigibilidade da controvertida Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico criada pela Lei n.º 10.336/2001.

Quando da apreciação do pedido de medida liminar, considerei presentes os requisitos para sua concessão, como se vê às f. 183/184. Pois bem.

Há de ser revista a decisão, nos termos que se seguem.

Em meu pensar há evidente desvio de finalidade, no que tange à destinação do produto da arrecadação desse tributo, mormente quanto se constata que agora outros entes políticos já se preparam para abocanhar parte do quinhão arrecadado, desvirtuando a natureza da contribuição - cujo produto da arrecadação é necessariamente vinculado ao objetivo da intervenção - e transmutando-o em verdadeiro imposto, de natureza residual, já que direcionando-o à repartição das receitas tributárias.

Todavia, não se pode desconhecer também que poderá haver desequilíbrio nas relações que se estabelecem por via da percussão normativa, na medida em que tanto distribuidores quanto postos de serviço não se enquadram como sujeitos passivos da exação, erigindo-se apenas em ocupantes da posição que se convencionou chamar de "contribuintes de fato".

Meditando nessas questões foi que, em processo de minha relatoria, a Terceira Turma deste Tribunal decidiu:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINARES. ASSISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS. ILEGITIMIDADE DAS DISTRIBUIDORAS. NECESSIDADE DE SE AGUARDAR A APRECIAÇÃO DO JUÍZO SINGELO. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. DESMEMBRAMENTO. ART. 253, II, DO CPC. INTELIGÊNCIA. MÉRITO. CIDE. PETRÓLEO E DERIVADOS. LEI 10.336/2001. NECESSIDADE DE AFETAÇÃO ESPECÍFICA DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO AOS FINS PARA OS QUAIS SE INSTITUI E ARRECADA O TRIBUTO. REGIME JURÍDICO DAS CONTRIBUIÇÕES DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, CONTUDO, MEDIANTE O DEPÓSITO DE CAUÇÃO NO VALOR DAS QUANTIAS DEVIDAS.

1.Omissis.

2.omissis.

3.Omissis.

4.omissis.

5.Não é plausível a tese de necessidade de lei complementar para criação e cobrança da CIDE prevista na Lei n.º 10.336/2001, haja vista que esse tributo já possui as linhas gerais de incidência explícitas no texto da Constituição Federal. Precedentes do STF.

6.Todavia, é próprio dos regimes das contribuições - sejam sociais, interventivas ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas - que o produto da arrecadação seja efetivamente vinculado ao fim para o qual foi criada e exigida a contribuição.

7.A destinação do produto da arrecadação da CIDE ao caixa geral da União Federal inverte em favor dos contribuintes a presunção de constitucionalidade das normas legais, autorizando-se a suspensão da exigibilidade do tributo.

8.Contudo, dado que, em princípio, quem suportaria o recolhimento e eventuais ônus pelo não recolhimento do tributo, em caso de insucesso da demanda, não seria a autora quer recolheria o quantum devido, mas a empresa Petrobrás. Daí o deferimento parcial do pedido, para que a suspensão da exigibilidade se dê mediante o depósito de garantia idônea no valor das quantias em discussão.

9.Agravo parcialmente provido.

(AG 164428/SP, reg. 2002.03.00.041456-1)

Adotando as mesmas premissas findadas naquele julgado de minha relatoria é que acolho o pedido de reconsideração, em parte, para que a suspensão da exigibilidade do tributo seja condicionada ao depósito de garantia idônea das quantias devidas em cada operação de retirada de combustíveis.

Intimem-se."

O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência da cautelar.

Decido.

Verifico que os embargos de declaração opostos na AMS n.º 2002.61.00.002645-0, da qual a presente medida cautelar é dependente, foram julgados na sessão de 10 de outubro de 2007 tendo seu acórdão sido publicado no DJU de 17 de outubro de 2007, conforme consulta ao Sistema de Informações e Atualização Processual, ocasionando a perda de objeto da presente ação, que se dirigia apenas a garantir o resultado útil da decisão que seria proferida naqueles autos.

Isto posto, julgo prejudicada a presente medida cautelar bem como o agravo regimental interposto pela União Federal, com escopo no artigo 33, XII, do RI desta Casa c/c art. 90, § 2.º, da LC n.º 35/79).

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2002.03.99.012848-4 AC 787695  
ORIG. : 9800192794 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA  
ADV : ANA PAULA CARDOSO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

A fls. 199 determinei que DEDICATION MODAS E PRESENTES LTDA. (CGC n.º 53.407.581/001-47)constituísse novo patrono, tendo em vista a renúncia de fls. 195/197.

A requerente, a fls. 202/203, juntou procuração em nome de ERA MODERNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 60.659.752/001-90), aduzindo ser a mesma sucessora de Adrenalina Indústria e Comércio Ltda., por sua vez incorporadora de Dedication Modas e Presentes Ltda.

Diante disso, foi a apelada reiteradamente instada a juntar os documentos que comprovassem a alteração de sua razão social (fls. 208 e 212), sem que cumprisse tal determinação.

Desta forma, intime-se novamente a demandante a fim de que junte os documentos solicitados, comprovando as alterações de sua razão social, sob pena de não ser apreciado o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desconsiderado o instrumento de mandato de fls. 203.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.026942-0 AC 812800  
ORIG. : 9500000001 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : IND/ DE MADEIRA CERELLO LTDA  
ADV : JOSE ALVARO CAUDURO PADIN  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, devendo constar, inclusive, o protocolo de ajuizamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.03.99.041753-6 AC 837620  
ORIG. : 9500335620 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REGIANE MARTINELLI  
ADV : DALVA DE OLIVEIRA MARTINELLI  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Intime-se a União Federal, ora apelada, para que se manifeste no prazo legal sobre a petição e documentos de fls. 270/275.

Sem prejuízo, traga a apelante para os autos procuração com poderes específicos para a renúncia, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

Após, cls.

São Paulo, 01 de outubro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.00.029591-5 AMS 258691  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING em liquidação extrajudicial

ADV : PATRICIA SAITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante a fim de que esclareça se subsiste interesse na apreciação do requerido a fls. 305/351.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.00.029591-5 AMS 258691  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL ECONLEASING em liquidação extrajudicial

ADV : PATRICIA SAITO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Fls. 355 e 357: Oficie-se ao MM. Juiz da Comarca de São Caetano do Sul - Serviço Anexo das Fazendas, encaminhando-lhe cópias de fls. 159/160, 161, 168, 169/172, 173/174, 193/198 e 210/211.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

Márcio Moraes  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.04.009485-4 AC 1071172  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : BARLETTA BRAMBILLA REPRESENTACAO INT E NEGOCIOS LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2002.61.08.007183-0 AC 1228298  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de deserção.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2002.61.08.009757-0 AMS 292201  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE

PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de dupla apelação e remessa oficial, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação, para efeito de compensação do indébito, acrescida de juros e de correção monetária.

A r. sentença concedeu a ordem, para autorizar a impetrante a efetuar a compensação da contribuição do salário-educação, recolhidas com fundamento no Decreto-lei nº 1.422/75, nos Decretos nºs 76.923/75, 87.043/82 e 994/93, e na Medida Provisória nº 1.518 e suas reedições, com parcelas vincendas do mesmo tributo recolhidas no período de 25.07.90 a 24.12.96, observado o artigo 170-A do CTN, com correção monetária pela UFIR e juros moratórios de 1% ao mês, até 31.12.95, e após, apenas, taxa Selic a título de juros e correção monetária

Apelou o contribuinte, pela reforma parcial da r. sentença, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da exação, no período compreendido entre 180 dias da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a edição da Lei nº 9.424/96, e que a compensação seja efetivada com parcelas vincendas de tributos arrecadados pelo INSS.

Apelaram o INSS e o FNDE, alegando, em suma, a constitucionalidade da cobrança do salário-educação, com a denegação da ordem.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da validade da contribuição ao salário-educação, em todo o período questionado.

Assim decidiu a 2ª Seção desta Corte, diante de controvérsia e divergência suscitadas no âmbito das Turmas, conforme revela, entre outros, o acórdão de que fui relator, no julgamento do EAC nº 2000.03.99.048920-4, assim ementado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. VALIDADE CONSTITUCIONAL. RECEPÇÃO.EXIGIBILIDADE. 1. Na vigência da Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 17.10.69, o salário-educação, na forma instituída pelo Decreto-lei nº 1.422, de 23.10.75, com base no permissivo do inciso II do artigo 55, da Carta Federal, não possuía a natureza jurídica de tributo, sujeitando-se, portanto, apenas ao princípio da legalidade genérica (artigo 153, § 2º), e não à reserva legal tributária (artigo 153, § 29), donde a legitimidade dos decretos executivos editados (Decreto nº 87.043, de 22.03.82, alterado pelo Decreto nº 88.374, de 07.06.83). 2. O inciso I, do artigo 25, do ADCT vedou a recepção da norma que delegava ao Poder Executivo a fixação dos "percentuais" para o cálculo da contribuição do salário-educação, mas não os próprios decretos executivos, no que consumaram o exercício da competência sob a égide da norma constitucional permissiva, embora não mais ajustada ao ordenamento su-





perveniente: princípio do tempus regit actum. 3. Não se avistando inconstitucionalidade na exigência do salário-educação no período questionado, resta prejudicada a possibilidade de sua restituição, seja por compensação ou por repetição. 4. Precedentes."

A Suprema Corte consolidou a interpretação constitucional sobre a controvérsia, nos termos da Súmula 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96."

Configurada, assim, a exigibilidade plena da contribuição do salário-educação, resta prejudicada, por evidente, a possibilidade de sua compensação e a prescrição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS/FNDE e à remessa oficial, e nego seguimento à apelação da impetrante, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2002.61.09.003223-6 AC 1240469  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Prefeitura Municipal de Piracicaba SP  
ADV : RICHARD ALEX MONTILHA DA SILVA  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : LIVIA FERREIRA DE LIMA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário, em face de decisão que rejeitou os embargos infringentes (artigo 34, § 3º, LEF), em execução fiscal proposta pela Prefeitura do Município de Piracicaba contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para cobrança de imposto sobre serviços de qualquer natureza.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A espécie cuida de recurso extraordinário contra decisão que rejeitou os embargos infringentes, nos termos do artigo 34, § 3º, da LEF, inserido na competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, daí porque impertinente a sua distribuição a esta Turma, que não tem competência revisional sobre o ato praticado pelo Juízo a quo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Encaminhem-se os autos, com os registros pertinentes.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2002.61.10.000244-2 AC 1242851  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APdo : SAF VEICULOS LTDA  
ADV : AMOS SANDRONI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Retifique-se a autuação.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extintos os embargos à execução fiscal, com exame do mérito (artigo 269, V, do CPC), em face da adesão ao Parcelamento instituído pela MP nº 303/06, sem condenação em verba honorária.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma parcial da r. sentença, requerendo a condenação da embargante em honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, § 4º da MP nº 303/06.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença homologou o pedido de renúncia ao direito, em que se funda a ação, decretando a extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, V, CPC), tendo em vista a adesão do contribuinte ao parcelamento, previsto na Medida Provisória nº 303/06, sem condeação em verba honorária.

Com efeito, a desistência da ação não pode acarretar maior ônus processual, em termos de sucumbência, ao desistente, no caso a embargante, do que aquele que seria admissível, em caso de improcedência dos embargos opostos. Para os casos de improcedência dos embargos, resta pacificada a jurisprudência quanto à aplicação da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Desse modo, a adesão ao parcelamento, com a extinção dos embargos à execução fiscal, com ou sem exame do mérito, não permite a imposição de verba honorária, além da legalmente prevista para os créditos inscritos na dívida ativa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2002.61.17.001069-5 AC 1032534  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA e outro  
ADV : NELLY JEAN BERNARDI LONGHI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Intime-se a apelante para que junte aos autos cópia completa da Certidão da Dívida Ativa, devendo constar, inclusive, o protocolo de ajuizamento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2002.61.19.004740-7 AC 1242609  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : JOAO RICARDO FARIA  
ADV : CARLOS ELY MOREIRA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de condenar o BANCO CENTRAL DO BRASIL ao pagamento da diferença de correção monetária devida sobre depósitos de cruzados bloqueados, apurada entre o índice aplicado e o IPC, relativamente ao mês de março de 1990, acrescido o principal dos encargos legais, inclusive das verbas de sucumbência.

A r. sentença homologou o pedido de desistência da ação, com a extinção do processo sem exame do mérito (artigo 267, VIII, CPC) , fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa.

Apelou o BACEN, alegando, em suma, que concordou com o pedido de desistência, porém sob a condição de renúncia ao direito em que fundada a ação, o que não foi considerado pela r. sentença, impedindo, portanto, a extinção do processo, sem exame do mérito, requerendo assim a anulação do julgado, com o prosseguimento do feito.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a inviabilidade da pretensão deduzida, uma vez que a extinção do processo, sem exame do mérito, ainda que sem renúncia ao direito em que fundada a ação, satisfaz, integralmente, o interesse da requerida. Não existe, como evidenciado, legítima oposição à extinção do processo, sem exame do mérito, devendo prevalecer a homologação da desistência.

Aplica-se, na espécie a jurisprudência revelada nos seguintes acórdãos, entre outros:

- AC nº 96.01.463399, Rel. Des. Fed. ANTONIO EZEQUIEL, DJU de 08.08.01, p. 3: "PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA APÓS A CONTESTAÇÃO. CONDIÇÃO IMOTIVADA IMPOSTA PELO RÉU. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A desistência da ação após a contestação exige a concordância do réu (art. 267, § 4º, CPC). O réu não pode, contudo, sem motivo legítimo, opor-se ao pedido de desistência. Não constitui motivo legítimo a exigência de renúncia ao direito em que se funda a ação. 2. Apelo da Fazenda Nacional improvido."

- AC nº 2000.01.000810255, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, DJU de 06.04.01, p. 225: "PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. LEI Nº 9.649/97. EXIGÊNCIA DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. RECUSA IMOTIVADA. 1. A exigência de concordância da parte ré, como condição para homologação de desistência da ação, objetiva proteger o seu interesse de ver judicialmente apreciada a lide posta em juízo. 2. Se, porém, a questão jurídica já foi, reiteradamente, decidida pelos Tribunais, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal, já não se caracteriza aquele interesse, não sendo aceitável a recusa imotivada, reputando-se como tal aquela que exige a renúncia ao direito em que se funda a ação, ainda que prevista essa condição no art. 3º da Lei nº 9.469, de 10.04.1997. 3. Apelações do INSS e do FNDE improvidas."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2003.03.00.075843-6 MC 3641  
ORIG. : 200361000060679 10 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : AMANDA JARDIM MELLO e outros  
ADV : FERNANDO DE OLIVEIRA  
REQDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar incidental originária proposta com o fim de atribuir efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que denegou a segurança pleiteada em mandamus impetrado para obstar a exigência de prévia aprovação em exame para inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Os requerentes alegam periculum in mora decorrente de cassação da anterior medida liminar que possibilitou-lhes o exercício da profissão. Sustentam a ilegalidade e a inconstitucionalidade do sobredito exame por suposto malferimento à Lei nº 5.517/68 e aos artigos 22, XVI, e 5º, II, da Lei Maior. Requerem a concessão de provimento liminar. A medida liminar pleiteada foi concedida a fls. 36/37.

Contestação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo a fls. 44/50.

É o relatório.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com efeito, a ação principal, da qual a presente cautelar é dependente e acessória, foi analisada definitivamente pela E. 3ª Turma desta C. Corte na sessão de julgamento realizada no dia 10 de novembro de 2004 (Processo nº 2003.61.00.006067-9), ocasião em que foi provida a apelação das impetrantes.

Nos termos do disposto no art. 808, III, do Estatuto Processual vigente, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia.

Assim, considero prejudicada a presente demanda, não mais remanescendo interesse jurídico a justificar a análise do pedido aqui deduzido.

Ante o exposto, com supedâneo no dispositivo normativo supracitado, JULGO PREJUDICADO o pedido.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2003.03.99.026284-3 AC 895719  
ORIG. : 9806128060 3ª Vara CAMPINAS/SP  
APTE : RIWENDA CONSTRUCOES E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Manifeste-se a apelante RIWENDA CONTRUÇÕES E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA, acerca da petição de folhas 268/269.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2003.61.08.000318-9 AC 1239171  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : W.A COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADV : BENTO LUIZ DE QUEIROZ TELLES JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para cobrança de CSL, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a embargante, pela reforma da r sentença, alegando, em suma, a ocorrência de prescrição, com a incidência do artigo 150, § 4º, e não do artigo 173, ambos do CTN, considerando o vencimento do débito fiscal em 28.02.94 a 31.01.95, e a citação feita em 28.08.00. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifesta a improcedência do recurso, porquanto fundado o pedido de reconhecimento da prescrição na contagem do quinquênio considerada a data de vencimento dos tributos, há mais de cinco anos, quando é certo, porém que o artigo 174 do CTN expressamente dispõe que o termo inicial é a constituição definitiva do crédito tributário, o qual somente ocorre com a entrega da DCTF, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto.

A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- AgRg no REsp nº 859597, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 07/11/2006: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/2005 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO. (...)"

No âmbito desta Turma, assim tem sido decidida a matéria:

- AG nº 2006.03.00047531-2, Relatora Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30/05/2007: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO - DCTF NÃO ANEXADA NOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO. I - O tributo objeto da Certidão da Dívida Ativa é aquele em que o lançamento se dá por ato do sujeito passivo, do contribuinte, fato que a doutrina denominou de autolancamento e o legislador de lançamento por homologação, previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. II - O lançamento é feito por meio de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), que a parte interessada não anexou aos presentes autos. Sem este documento, indispensável para o reconhecimento do instituto invocado pela agravante, não se mostra possível averiguar a ocorrência ou não da prescrição. III - A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de produção de provas. (...)"

Na espécie, não existe qualquer comprovação documental da data da entrega da DCTF, para efeito de início do prazo prescricional, e tampouco pode ser descartada a ocorrência de eventual causa de suspensão do quinquênio, sendo ônus da executada a demonstração de todos os elementos de configuração da causa extintiva do direito da exequente, daí porque inviável a reforma postulada em face da própria jurisprudência consolidada.

Note-se que a data do vencimento do tributo não pode ser considerada como prova do termo inicial da prescrição até porque nada impede que o contribuinte, mesmo depois de vencido o prazo de recolhimento, efetue a entrega da DCTF. O Código Tributário Nacional alude à constituição definitiva do crédito tributário como termo inicial da prescrição, não se podendo confundir a entrega da DCTF com prazo de vencimento do tributo porque este é legalmente fixado, conforme um calendário fiscal, ao passo que aquela depende de ato voluntário do contribuinte, exercitável a qualquer tempo antes da constituição de ofício do crédito tributário ou da própria consumação da decadência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2003.61.15.001365-8 AC 1239464  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : ELOS CLINICAS INTEGRADAS S/C LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inconstitucionalidade das Leis nºs 9.430/96 e 9.718/98, para efeito de afastar a exigibilidade da COFINS, e garantir a compensação do indébito, com correção monetária, pelo IPCA, juros de 1% ao mês, e SELIC a partir de 01.01.96.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, preliminarmente assentada a jurisprudência no sentido da inviabilidade da admissão de apelação quanto à matéria inovadora da lide, não deduzida na inicial nem decidida pela sentença, como ocorre, na espécie, com a discussão da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Tal inovação significaria, na verdade, o reconhecimento da validade da emenda à inicial, promovida diretamente perante a instância ad quem, com manifesta violação de um dos fundamentos básicos do processo civil, firmado no princípio da preclusão temporal,

lógica e consumativa dos atos processuais, enquanto garantia da própria celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.

Em relação à matéria validamente devolvida, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCO-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - reclusus, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2003.61.82.030911-6 AC 1239587  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FRIGORIFICO KAIOWA S/A massa falida  
SINDCO : ARTHUR FREIRE FILHO  
ADV : ARTHUR FREIRE FILHO (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 210 do Decreto-Lei n. 7.661/45.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.03.00.006588-5 MC 3755  
ORIG. : 200061000001923 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO e outros  
EMBDO : IND/ DE FREIOS KNORR LTDA  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que julgou prejudicada a presente medida cautelar, por manifesta perda de objeto, face ao julgamento da ação principal.

Alegou, em suma, o embargante que a decisão embargada incorreu em omissão, por não ter sido explicitada fixação de verba honorária, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, pelo que foi requerido o acolhimento do recurso, para alteração do resultado do julgamento. DECIDO.

Na espécie, é manifesta a improcedência dos embargos declaratórios, pois evidente que se pretende conferir efeito infringente ao recurso, vez que a r. decisão embargada examinou a lide em todos os seus aspectos, inclusive no tocante à sucumbência, definindo a prevalência da fixada na ação principal, afastada a condenação cumulativa e autônoma de verba honorária, conforme os precedentes da 2ª Seção (EIAC nº 93.03.086213-9, DJU de 20.11.02, p. 162; e EIAC nº 95.03.096551-9, DJU de 31.01.02, p. 133, Rel. Juiz MANOEL ÁLVARES).

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pelo relator, com base na jurisprudência consolidada, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.03.99.030282-1 AC 968769  
ORIG. : 9700000124 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A  
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Esgotada a prestação jurisdicional desta Turma, o pleito de f. 214/6 deve ser dirigido às instâncias competentes.

Prossiga-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator



PROC. : 2004.61.00.022504-1 AC 1246417  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA  
APDO : JOLI ESPORTE CLUBE  
ASSIST : SAO JUDAS PROMOCOES E DIVERSOES LTDA -EPP  
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR  
APDO : FEDERACAO PAULISTA DE HIPISMO  
ASSIST : CARLOS GOMES EVENTOS LTDA e outros  
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO  
ASSIST : ESPOR PROMOCOES ARTISTICAS LTDA  
ADV : UMBERTO DE BRITO  
APDO : NACIONAL FUTEBOL CLUBE  
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR  
PARTE A : ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA  
ADV : DANIEL LEON BIALSKI  
PARTE A : SAO SEBASTIAO PROMOCOES E EVENTOS LTDA -EPP  
ADV : EDU MONTEIRO JUNIOR  
PARTE A : EUROPA PROMOCOES E ENTRETENIMENTO LTDA -EPP  
ADV : FABIO LUIS GONCALVES ALEGRE  
PARTE A : TREVO BAR E DIVERSOES LTDA  
ADV : ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI  
PARTE A : REMARE ENTRETENIMENTOS LTDA e outros  
ADV : DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO/  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.  
Intime-se o subscritor da petição de fls. 4889 para que regularize a sua situação processual, em 48hs (quarenta e oito horas), sob pena de desentranhamento.  
Após, cls.  
São Paulo, 14 de novembro de 2007.  
CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2004.61.00.024631-7 AMS 297047  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : BES INVESTIMENTOS DO BRASIL S/A BANCO DE INVESTIMENTO  
ADV : MAUCIR FREGONESI JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, para "determinar à autoridade coatora que não exija, para o conhecimento do recurso referente ao processo administrativo nº 16327.003408/2003-41 o arrolamento de bens e direitos no montante de 30% do valor total do débito".  
Apelou a Fazenda Nacional, sustentando a legitimidade da exigência impugnada e, assim, requerendo a reforma do julgado a quo, com a denegação da ordem.  
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.  
DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministrro JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:  
"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em

relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
PROC. : 2004.61.00.030079-8 REOMS 294378  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ASSISTACECO S/A  
ADV : LILIANE VOLCOV  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos.  
Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.  
DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, na petição de f. 102 a Fazenda Nacional informou que "os débitos inscritos sob ns. 80 2 04 024972-42, 80 2 04 028914-98, 80 4 04 000319-50 e 80 6 04 031268-24 foram cancelados", em virtude de revisão administrativa, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.  
Publique-se.  
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.  
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator  
PROC. : 2004.61.00.033852-2 REOMS 294468  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA  
ADV : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS  
PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
LIT.PAS : RICARDO COUTINHO DO AMARAL  
ADV : FLAVIO JOSE FRACCAROLI MARTINS FONTES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança, impetrado, em 6/12/2004, para suspender a decisão da autoridade impetrada, determinando-se o normal prosseguimento do processo eleitoral, no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo até o final (proclamação do vencedor). Atribuído, à causa, o valor atualizado de R\$ 1.136,63 (um mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e três centavos).

A medida liminar foi deferida (fls. 73/75). Posteriormente, a sentença concedeu a segurança, confirmando a liminar, "no sentido de determinar que a autoridade impetrada suspendesse os efeitos da decisão administrativa de 'suspender o Processo Eleitoral, até que seja julgada a competência, e que, ao contrário, promovesse o prosseguimento do processo eleitoral até o final, ou seja, até a proclamação do vencedor; designando-se inclusive data da realização do segundo turno" (fls. 511/518).  
Sem recurso voluntário, vieram os autos a esta Corte.  
O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja certificado o trânsito em julgado, uma vez que houve a perda do objeto do presente mandamus, posto que o valor da causa é inferior ao patamar de 60 (sessenta) salários mínimos.  
Vieram-me os autos conclusos para julgamento.  
Adoto, no caso, o entendimento da Terceira Turma, no sentido de que se aplica, em se tratando de duplo grau obrigatório em sede de mandado de segurança, o artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil, o qual determina que não serão submetidas à remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando que, na presente demanda, apenas se busca a declaração de relação tributária acessória, e tendo sido dado, à causa, o valor atualizado de R\$ R\$ 1.136,63 (um mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e três centavos), não se configura a hipótese de reexame necessário.  
Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.  
P. R. I.  
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann  
Relatora  
PROC. : 2004.61.03.000817-2 AC 1239962  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : LITOTEC TRATAMENTO EXTRACORPOREO DE CALCULOS S/C LTDA  
ADV : VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.  
A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.  
Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.  
Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.  
DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:  
"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgrR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.61.05.016763-2 AC 1247331  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO OFTALMOLOGICO E OTORRINOLARINGOLOGIA S/C LTDA  
ADV : CESAR DA SILVA FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, "para declarar o direito da autora de não ter recolhido a COFINS da instituição desta contribuição, pela Lei Complementar n. 70/91, até março de 1997, mas reconheço devido o tributo pela autora a partir de abril de 1997, por força do art. 56, parágrafo único, da Lei n. 9.430/97", fixada sucumbência recíproca.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.430/96, para efeito de afastar a exigibilidade da COFINS, tendo em vista a ofensa ao princípio da hierarquia das leis e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - reclus, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 13 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.61.12.005461-4 AC 1243736  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : MUNICIPIO DE RANCHARIA  
ADV : MARCIO APARECIDO PASCOTTO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de reconhecer como ilegal a exigência de registro da parte autora no CRF, de manter responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, e anular os autos de infração lavrados pelo CRF.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a requerida no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o CRF, alegando, em suma, que tem competência para fiscalizar e autuar os infratores da legislação de tutela profissional, e que a parte autora tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis: - RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SÚMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSÁVEL TÉCNICO. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceituou elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."



- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMA-CÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSÁVEL TÉCNICO - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."

- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida."

Certo, pois, que para viabilizar o acolhimento do pedido, formulado na inicial, bastam os fundamentos acima destacados, independentemente da questão remanescente, relacionada à impugnação da competência do CRF para a fiscalização e a autuação, em casos que tais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

|         |   |                                                                       |
|---------|---|-----------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2004.61.14.007861-2 AMS 293683                                        |
| ORIG.   | : | 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP                                         |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                      |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                              |
| APDO    | : | AUTO POSTO TRIANGULO AZUL LTDA                                        |
| ADV     | : | CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO/LUCIANA ARANTES SILVA E RODRIGO HELFSTEIN |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP                            |
| RELATOR | : | DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA                           |

Tendo em vista que o Dr. Rodrigo Helfstein não se encontra constituído nos presentes autos, intime-se a apelada, Auto Posto Triângulo Azul Ltda., a regularizar sua representação processual no prazo de cinco dias, sob pena de restar impossibilitado o atendimento ao requerido a fls. 195.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

|         |   |                                                  |
|---------|---|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2004.61.19.004922-0 AMS 293497                   |
| ORIG.   | : | 2 Vr GUARULHOS/SP                                |
| APTE    | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| APDO    | : | INTERTRAUMA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA            |
| ADV     | : | MARCELO MOREIRA MONTEIRO                         |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP |
| RELATOR | : | DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA           |

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença concedeu a ordem, para afastar a exigibilidade da COFINS, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e autorizar o contribuinte a efetuar a compensação do indébito tributário, com parcelas vincendas de tributos administrados pela SRF, com correção monetária pelo Provimento nº 24 e 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) ocorrência de prescrição quinquenal; (2) a legalidade e constitucionalidade da exação, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 9.430/96; (3) impossibilidade da compensação genérica e unilateral; e (4) aplicação dos índices oficiais de correção monetária. Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-Agr, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-ON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela

LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária e da prescrição.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

|         |   |                                              |
|---------|---|----------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2004.61.82.003842-3 REOAC 1169689            |
| ORIG.   | : | 5F Vr SAO PAULO/SP                           |
| PARTE A | : | CEPLAN COML/ LTDA massa falida               |
| ADV     | : | MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ                  |
| PARTE R | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)             |
| ADV     | : | JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA     |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| RELATOR | : | DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA      |



Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por massa falida de Ceplan Comercial Ltda., visando a exclusão da cobrança de multa moratória e honorários advocatícios.

A fls. 30/33, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir do montante exequendo as parcelas referentes à multa moratória, com fundamento na Súmula 565 do STF. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu patrono.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

DECIDO

Verifica-se que a r. sentença está fundada na Súmula 565 do Supremo Tribunal Federal, hipótese em que, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 10.352/2001, não está sujeita ao reexame necessário. Assim, não conheço da remessa oficial e determino a devolução dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.052741-0 AC 1246232  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROBERTO CRISSIUMA MESQUITA  
ADV : JOSE LUIZ DOS SANTOS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, pelo que pugnou pela reforma da r. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVA-DA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERETA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. - Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (30.09.99), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprova a guia DARF (f. 14) e a Declaração do ITR, exercício de 1999, enviada em 01.10.99 (f. 15/20), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 05.07.04 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 09.05.06, tendo sido protocolada a petição em 23.08.06 (f. 37).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2004.61.82.060306-0 AC 1211574  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAILA  
APDO : ANDERSON CAMPOS  
RELATOR : Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

Com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil, homologo para que produza os efeitos legais a desistência manifestada pela apelante à folha 39.

Oportunamente baixem os autos para prosseguimento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Juiz Federal Convocado RUBENS CALIXTO

RELATOR

PROC. : 2004.61.82.065292-7 REOAC 1191872  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : METALURGICA WOTAN F G BUCHHOLZ LTDA  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ (Int.Pes-soal)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por massa falida de Metalúrgica Wottan F. G. Buchholz Ltda., visando a exclusão da cobrança de multa moratória e honorários advocatícios.

A fls. 43/48, o MM. Juiz a quo julgou parcialmente procedente o pedido, para excluir do montante exequendo as parcelas referentes à multa moratória, com fundamento nas Súmulas 192 e 565 do STF. Em face da sucumbência recíproca não houve condenação em honorários.

Subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

DECIDO

Verifica-se que a r. sentença está fundada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal, hipótese em que, nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n. 10.352/2001, não está sujeita ao reexame necessário. Assim, não conheço da remessa oficial e determino a devolução dos autos à origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2004.61.82.065923-5 AC 1242186  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS  
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

F. 209: Desentranhe-se a petição de f. 204/7, juntando-a aos autos da Execução Fiscal em apenso, que deverá ser remetida ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Certifique-se e, após, voltem estes autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2005.03.99.026844-1 AC 1037132  
ORIG. : 0200009288 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : FAM CONSTRUCOES METALICAS LTDA  
ADV : RICARDO ALVES PEREIRA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se apelação, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para afastar a incidência da taxa SELIC, e aplicar "os índices de correção monetária estabelecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sua tabela de atualização de débitos judiciais", mantendo as demais disposições do título executivo, fixada a verba honorária, nos termos do Decreto-lei nº 1.025/69.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, a fim de que seja restabelecida a taxa SELIC no cálculo da dívida ativa, com a rejeição dos embargos.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDEBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada



mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal

(ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêndo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da embargada, para reformar a r. sentença, com a decretação da improcedência dos embargos do devedor.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.00.006054-8 AC 1144491  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOAO CARLOS VIEIRA COELHO e outro  
ADV : MONICA SIMAS DE LIMA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Peticiona a embargante, a fls. 169/170, requerendo a reconsideração do despacho de fls. 165/166, por meio do qual foi deferida a extração de carta de sentença do valor de R\$ 11.066,05, aduzindo, em síntese, que o valor incontroverso é, na verdade, de R\$ 33.234,68.

DECIDO.

Com razão a petiçãoária.

A sentença julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo ser devido o valor de R\$ 33.234,68 (fls. 47/51), acatando, dessa forma, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em obediência à determinação de fls. 42.

Tendo em vista a inexistência de recurso da Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos por ela opostos e não se submetendo a sentença ao duplo grau obrigatório de jurisdição, incontroverso se mostra, de fato, o valor constante da sentença, qual seja, R\$ 33.234,68, e não R\$ 11.066,05, como constou do despacho de fls. 165/166, pelo que o reconsidero, determinando a extração da carta de sentença pelo valor dela constante, ou seja, de R\$ 33.234,68.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.00.015900-0 AC 1217335  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBD O : HITO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : WESLAINE SANTOS FARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial (artigo 557, CPC), em face da consonância da pretensão recursal com a jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma, relativa à cobrança da COFINS com a base de cálculo da Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º).

Nos presentes embargos de declaração, restou alegado, em suma, que a r. decisão incorreu em omissão, no exame da violação ao disposto no artigo 97 da CF, que estabelece a cláusula de reserva de plenário para declaração de inconstitucionalidade de leis federais, de modo que a solução contida nos precedentes da Suprema Corte, invocados no acórdão, surte efeitos apenas inter partes, já que não veiculada por Resolução do Senado Federal (art. 52, X, CF/88), aduzindo, ainda, que, "sendo assim, no mérito, permanece válida a decisão do ÓRGÃO ESPECIAL que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, e deveria ser observada pela E. Terceira Turma do E. TRF/3ª Região" (processo nº 1999.61.00.019337-6), pelo que foi requerido o suprimento.

DECIDO.

É manifesta a improcedência dos embargos de declaração, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, pois inexistiu omissão no julgamento impugnado, pois não houve declaração de inconstitucionalidade em ofensa à reserva de Plenário (artigo 97, CF), considerando que a Turma apenas aplicou a orientação firmada em julgamento pela própria Suprema Corte, fazendo cessar a vinculação à decisão proferida pelo Órgão Especial sem qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade. Se houve negativa de vigência, violação ou ofensa ao artigo 97 da Constituição Federal ou a outro preceito qualquer, é caso não de oposição de embargos de declaração, mas do recurso próprio, com efeito infringente, junto à instância competente.

É evidente, pois, a ausência de qualquer dos vícios próprios de discussão em embargos de declaração.

Em verdade, é inequívoco que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, restou enfrentada pelo r. decisão, a partir de interpretação das normas essenciais à solução da lide, com reflexo direto e explícito sobre as questões constitucional e legal deduzidas, a partir das normas respectivas, cuja referência individualizada, no corpo da decisão proferida, aliás, sequer seria exigida para efeito de prequestionamento.

O recurso deve, pois, ser desprovido, ainda porque sequer necessário, como postulado, o prequestionamento que, consoante a melhor exegese jurisprudencial, "consiste na apreciação e solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado." (ERESP nº 162608/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, julgado em 16.06.99). Tal exegese, de forma igualmente lapidar, foi assentada pela Suprema Corte (RE nº 184347/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 20.03.98), verbis: "Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF, por mim relatado, perante o Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991 (...)".

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela decisão embargada, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.00.016426-3 AC 1243753  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANIBAL MARTINS SOBRINHO e outros  
ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA  
APDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELES  
ADV : GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO  
APDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ADV : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação ordinária, interposta contra decisão que excluiu da lide a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, determinou o processamento do feito somente em face da Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES, ordenando a remessa dos autos à Justiça Estadual, e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) cada um.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é manifestamente inadmissível, na espécie, a interposição do recurso de apelação, pois a decisão que exclui um dos litisconsortes do pólo passivo, determinando o processamento do feito em relação aos demais, tem a natureza jurídica de decisão interlocutória e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de agravo.

Tendo sido interposto, na espécie, a apelação, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, dada a ausência de dúvida objetiva, na conformidade da jurisprudência sedimentada.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art. 162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais. 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Provenimento do recurso especial, para reconhecer a inadmissibilidade do recurso de apelação interposto perante o Tribunal de origem, tanto mais que o princípio da fungibilidade pressupõe a tempestividade do recurso equivocadamente interposto." (Resp nº 364339, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 21.06.2004, p. 163)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. CABIMENTO. DECISÃO QUE DECLARA ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. I. Em face da natureza interlocutória da decisão, que sem extinguir o processo (§ 2º do art. 162 da Lei Instrumental Civil), declara a ilegitimidade passiva de co-réu (União) e determina o encaminhamento dos autos ao juízo competente, tal pronunciamento desafia a interposição de agravo de instrumento (art. 522 do CPC). Em face da ausência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, o que só se justifica em época pretérita, quando ainda havia acesa controvérsia a respeito. II. Precedente da 4ª Turma (REsp n. 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, unânime, DJU de 01.06.1998) III. Recurso conhecido e desprovido." (Resp nº 163141, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 27.03.2000, p. 108)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.00.021190-3 REOMS 296408  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TRIX TECNOLOGIA LTDA  
ADV : TANIA SASSONE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu parcialmente a ordem, em mandado de segurança, "para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de compensação nº 13804.002570/99-61".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 170/2 a Fazenda Nacional informou que "o processo administrativo nº 13804.002570/99-61 levou a extinção da inscrição nº 80 6 04 059845-42", em virtude de revisão administrativa, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.00.021722-0 REOMS 281600  
ORIG. : 12ª Vara SÃO PAULO/SP  
PARTE A : BUENO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou procedentes o pedido concedendo a segurança, para reconhecer à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativos.

O Ministério Público Federal, às 142/144, pugnou pela pela expedição da certidão e opina pelo desprovimento da remessa, mantendo-se a sentença de folhas 116/119.

Após regular processamento, a União Federal manifestou-se, a folhas 136/138, pugnando pela extinção do feito por perda do objeto.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança, possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 475.(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)"

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2005.61.00.024642-5 REOMS 296272  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TRIX TECNOLOGIA LTDA  
ADV : TANIA SASSONE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, "para determinar a expedição da certidão negativa de débitos fiscais, em conformidade com o artigo 205 do Código Tributário Nacional, se apenas em face dos débitos constantes na inscrição nº 80.7.04.024995-43 estiver sendo negada". Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 102 a Fazenda Nacional informou que o débito inscrito em dívida ativa nº 80 7 04 024995-43 foi cancelado, em virtude de revisão administrativa, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.00.026720-9 AMS 291706  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA PAULISTA SP  
ADV : CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que concedeu o mandado de segurança, reconhecendo como ilegal a exigência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos e nas Unidades Básicas de Saúde da impetrante, e anulando os autos de infração lavrados pelo CRF.

Apelou o CRF, alegando, em preliminar a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e, no mérito, sustentou que o impetrante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos, durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública, pelo que requereu a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, encontra-se superada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois houve defesa do mérito do ato fiscal impugnado, encampando, assim, a sua prática funcional, com o que restou sanada qualquer irregularidade inicial.

A propósito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: - AgRg no Ag 465841/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 22/04/2003, p. 209: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AUTORIDADE COATORA QUE SUSTENTOU O MÉRITO DO ATO ATACADO. PRECEDENTES. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO. 1. A autoridade impetrada, em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator praticado por autoridade a ela subordinado, legitimando-se para o writ. 2. 'O STJ acolhe a teoria da encampação, entendendo que se torna parte legítima aquele que, sem estar legitimado, em princípio, acaba por encampar o ato da autoridade que lhe é subordinada'. 3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada. 4. Agravo regimental desprovido."

Em relação ao mérito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que, em se tratando de dispensário de medicamentos, mantido por entidade nas condições objetivas do caso concreto, não é exigível a presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, verbis:

- RESP nº 204.972, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU de 02.04.01: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO HOSPITALAR DE MEDICAMENTOS. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. INEXIGÊNCIA. SUMULA 140/TFR. 1. "As unidades hospitalares de até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico". Entendimento sumulado do TFR consagrado no STJ. Precedentes. 2. Recurso especial improvido."

- RESP nº 205.323, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 21.06.99, p. 00097: "MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIZAÇÃO - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - HOSPITAL - RESPONSABILIDADE TÉCNICA. A exigência de manter responsável técnico - farmacêutico - só é feita para drogarias e farmácias. O regulamento que estendeu esta exigência aos dispensários de medicamentos dos hospitais extravasou os limites legais, não podendo prevalecer. Recurso provido."

- AC nº 1999.03.99.024093-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 02.04.03, p. 538: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Conselho Regional de farmácia. HOSPITAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO SOBRE O VALOR DA CAUSA. I. A Lei n. 5.991/73, no Art. 4º, conceitua elementos referentes ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como farmácia, drogaria e dispensário de medicamentos. II. O Art. 15, da Lei n. 5.991/73, ao tratar da exigência da presença de técnico responsável, estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei, não fazendo qualquer menção quanto aos dispensários de medicamentos. A lei, portanto, restringiu tal obrigatoriedade às farmácias e drogarias. III. As unidades hospitalares, com até 200 (duzentos) leitos, que possuam dispensário de medicamentos, não precisam manter farmacêutico (Súmula 140, do extinto TFR). IV. O Decreto n. 793/93, em seu Art. 1º, que alterou o Decreto n. 74.170/74, também exigiu, para os dispensários em hospitais, a presença de um técnico farmacêutico responsável, o que exorbita o texto legal, que apenas dispõe acerca da obrigatoriedade em relação às farmácias e às drogarias. V. Precedentes do STJ. VI. Não podem os dispensários de medicamentos ser obrigados a manter farmacêutico responsável técnico, uma vez que não realizam comércio de drogas perante terceiros, apenas se utilizam dos medicamentos para tratamento de seus paciente, sob prescrição médica. VII. Precedentes da Turma."

- AMS nº 1999.03.99.042849-1, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 20.06.03, p. 247: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR OU EQUIVALENTE. PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. LEI Nº 5.991/73. DESNECESSIDADE. SUMULA Nº 140 DO EXTINTO TFR. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80. DISPENSA. 1. A Lei nº 5.991/73, determinou a obrigatoriedade de profissional técnico responsável, somente nas farmácias e drogarias, portanto, as pequenas unidades hospitalares e equivalentes que possuem dispensário de medicamentos não estão sujeitas à exigência de um profissional farmacêutico responsável. 2. O dispensário de medicamentos é mero setor de fornecimento de medicamentos industrializados, em sua embalagem original, diverso da farmácia onde pode ocorrer a manipulação de medicamentos, e neste caso, portanto, imprescindível a presença de um técnico responsável, com conhecimentos especializados. 3. Não pode prevalecer, a obrigatoriedade de assistência farmacêutica imposta pelo Decreto nº 793/93, aos setores de dispensação de medicamentos das unidades hospitalares de pequeno porte, extrapolando os limites previstos no texto legal (STJ, Resp nº 205.323-SP, TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 1999.03.99.096808-4). 4. O impetrante já se encontra inscrito no Conselho Regional de Medicina, estando, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho (art. 1º, Lei nº 6.839/80). 5. Apelação do CRF e remessa oficial improvidas. Apelação do impetrante provida."

- AC nº 1999.61.00.050852-1, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 11.04.03, p. 11.04.03: "ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REGISTRO DE UNIDADE HOSPITALAR - INEXIGÊNCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE TÉCNICA - DESNECESSIDADE. 1. A sentença proferida contra autarquia submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 10 da Lei nº 9.469/97. 2. Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. 3. O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico."



- AMS nº 1994.01.34561-9, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, DJU de 30.09.97, p. 79672: "ADMINISTRATIVO. CLÍNICA MÉDICA. POSSE DE MEDICAMENTOS SEM FINALIDADE COMERCIAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DESNECESSIDADE. 1. Sendo, em princípio, livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII - CF), a restrição de direitos somente tem eficácia quando expressamente prevista em lei. 2. O fato de uma clínica médica deter medicamentos, manipulados por farmácia regularmente estabelecida, destinados nominalizadamente (sob receita) aos seus clientes, sem finalidade comercial (por parte da detentora), não a obriga a ter a assistência de profissional farmacêutico, tampouco a obter certificado de regularidade e de habilitação legal do Conselho Regional de Farmácia, pois o ato não tipifica dispensação (art. 4º, XV - Lei nº 5.991/73). 3. Somente as farmácias, comerciais e hospitalares, e as drogarias, estão obrigadas a contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia (art. 15 - idem). A lei não a exige em relação ao dispensário nesse sentido, inserida no Decreto nº 74.120/74, por tratar-se de matéria de reserva legal. 4. Provimento da apelação."

- AMS nº 2002.71.00.014246-4, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU de 26.03.03, p. 656: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO. SÚMULA 140 DO TFR. 1. Afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois para efeito de interposição do presente mandamus, estão preenchidos os requisitos legais. 2. A diferença de classificação entre Dispensário (não necessita da contratação de técnico responsável) e Farmácia (necessita da contratação do técnico), está justamente no porte da instituição que mantém o dito acervo. A impetrante, ora apelada, possui apenas 69 leitos. Aplica-se a Súmula 140 do extinto TFR. 3. A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes apenas como apoio necessário à prestação do serviço hospitalar não caracteriza o serviço de farmácia, a que a lei impõe a assistência do profissional farmacêutico. 4. Improvido o apelo."

- REO nº 2000.05.00008795-8, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJU de 23.04.02, p. 355: "MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTUAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE FARMACÊUTICO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CLÍNICA. PEQUENO PORTE. I. Os hospitais de pequeno porte, que não desenvolvem atividade de manipulação de fórmulas medicinais ou comercialização de drogas, mas apenas dispõem de dispensário de medicamentos, não se encontram obrigados a manter profissional farmacêutico habilitado em seus estabelecimentos. II. Entendimento da Súmula 140 do extinto TFR. Precedentes do STJ. III. remessa oficial improvida." Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.00.027186-9 REOMS 295758  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FACILITY EVENTOS LTDA  
ADV : DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos. Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, consta das informações da autoridade coatora (f. 69/76) que "não há nenhum óbice à obtenção de Certidão Conjunta Negativa", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.00.029296-4 REOMS 296426  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FUNDESP FUNDACOES ESPECIAIS LTDA  
ADV : LUIZ CARLOS LAINETTI

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, "para determinar que a autoridade impetrada expeça a certidão negativa de débitos, desde que o único impedimento para tanto seja o débito inscrito em dívida ativa da União sob o nº 80.2.04.052428-81". Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, consta das informações prestadas pela autoridade coatora (f. 58/60) que a "Delegacia da Receita Federal em Osasco efetuou a análise do processo administrativo nº 10882.504399/2004-19, resultando no cancelamento da inscrição dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80 2 04 05242881", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.04.005031-1 AMS 294158  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : SANTOS FUTEBOL CLUBE  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES/DANIEL NASCIMENTO CURI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista a informação de fls. 331, regularize o subscritor da petição de fls. 329/330, a representação processual nestes autos. Int. São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL

PROC. : 2005.61.08.009384-9 AC 1236179  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : SYLVIO REGINATO  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, no mês de março de 1990, iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não bloqueados nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Foi requerido o percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. A CEF apela, sustentando a inaplicabilidade do IPC de março de 1990, para os valores bloqueados. Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos. 2...." (AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA). Ante o exposto, nego seguimento à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 09 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.08.010061-1 AC 1236181  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : MARIO TABA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento de diferença de correção monetária sobre os saldos existentes em conta de poupança, no mês de março de 1990, iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não bloqueados nos termos da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990. Foi requerido o percentual de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido. A CEF apela, sustentando a inaplicabilidade do IPC de março de 1990, para valores bloqueados. Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1.Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos. 2...." (AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA). Ante o exposto, nego seguimento à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, 07 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.12.010534-1 REOMS 293351  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
PARTE A : VALDEMIR LEITE DE ALMEIDA  
ADV : WELLINGTON NEGRI DA SILVA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou extinto o mandado de segurança sem exame do mérito (artigo 267, VI, CPC), tendo em vista a ausência de interesse de agir. DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
É manifestamente inadmissível a remessa oficial a que foi sujeita a r. sentença, pois julgou extinto o feito, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, não tendo, portanto, aplicação, na espécie, qualquer das hipóteses do artigo 475, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial, por manifestamente inadmissível. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.14.003446-7 AC 1227851  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ETELVINO GONCALVES DE SOUZA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência. A r. sentença julgou extinto o feito sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF (artigo 267, VI, do CPC). Apelou a autora, alegando, em suma, que: (1) a prescrição aplicável é a mesma do FGTS; e (2) afastada a prescrição, cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, com a reforma da r. sentença. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que extinguiu o feito sem exame do mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam da CEF (artigo 267, VI, do CPC), limitando-se a alegar que a prescrição aplicável é a mesma do FGTS, e que cabe a condenação da ré na reposição da correção monetária, como requerida, nos saldos das contas do Fundo PIS/PASEP, como se fosse sido julgado improcedente o pedido, com o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma preconizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.14.005768-6 AC 1227904  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : JOSE CARLOS SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de assegurar a correção monetária plena, com base no IPC, de saldos de contas do Fundo PIS/PASEP, acrescido o principal dos acessórios legais e verbas de sucumbência.

A r. sentença, em virtude da falta de cumprimento de decisão de emenda, indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (artigo 267, I, CPC).

Apelou o autor, requerendo a nulidade da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do processo, por abandono da causa, somente poderia ocorrer com a prévia intimação pessoal do autor, o que não ocorreu, aduzindo que a falta de juntada de documentos não impede o processamento da ação.

Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, embora cogitada da hipótese de abandono da causa, o que se verifica, porém, é que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ocorreu por falta de cumprimento da decisão, da qual foi intimada a parte, que determinou a emenda da inicial, com a juntada de documento necessário à comprovação da condição de titular de conta do Fundo PIS/PASEP.

Em casos que tais, não se justifica a intimação como pretendida pelo apelante, conforme revelam os seguintes precedentes:

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. Recurso especial conhecido e provido." (RESP nº 204759, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 03/11/03, p. 287).

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. Para extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente do indeferimento da inicial (art. 267, I, e 284 do CPC) após desatendida a determinação do juiz para emenda, desnecessária a intimação pessoal da parte, o que, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do CPC, somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. Precedentes. Recurso provido." (RESP nº 361177, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 04/02/02, p. 525).

"Ementa. PETIÇÃO INICIAL. - O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO DEPENDE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.- RECURSO NÃO CONHECIDO."(RESP Nº 12553, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJU de 24/06/96, p. 22759).

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DESPACHO QUE DETERMINA A EMENDA NA INICIAL NÃO ATENDIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ART. 284. I - Necessitando a petição inicial ser emendada ou complementada, aplica-se a regra do art. 284, do Código de Processo Civil, sendo que este dispositivo legal não exige a intimação pessoal do autor. (O indeferimento da inicial, neste caso, independe da intimação pessoal do autor (STJ-5ª Turma, REsp 392.519-SC, rel. Min. Edson Vidigal, j. 19.03.2002, negaram provimento, v. u., DJU 22.4.02, p.245)." (AC nº 2002.51.01.5027590, Rel. Des. Fed. ANTONIO CRUZ NETO, DJU de 20/10/03, p. 137).

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE. 1. Os extratos correspondentes ao período em que o autor alega ter diferenças de correção monetária a receber, constituem prova documental imprescindível à demonstração da utilidade do provimento jurisdicional. 2. Determinada a emenda da petição inicial no prazo estabelecido pelo art. 284, "caput" do CPC, para que o autor apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da ação e não cumprida a providência, de rigor o seu indeferimento, nos termos do art. 295, VI, do mesmo diploma legal."(AC nº 96.03.069283-2, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 25/11/02, p. 579).

"Ementa. PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O § 1º do artigo 267 do CPC refere-se à extinção do processo em razão de negligência das partes por mais de um ano ou abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias (incisos II e III, respectivamente). 2. Assim, intimado o autor pela imprensa do despacho que determinou a regularização da inicial e decorrido o prazo legal sem o cumprimento da determinação, mister se faz o indeferimento da petição nos termos do artigo 284 do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte. 3.Apelação improvida."(AC nº 93.03.058506-2, Rel. Juiz Convocado MANOEL ALVARES, DJU de 07/06/02, p. 400).

A falta de qualquer documento, mesmo o de inscrição no PIS/PASEP, levou à intimação da parte à emenda da inicial, tendo decorrido o prazo sem qualquer alegação ou justificativa, donde a extinção do processo, sem resolução do mérito, cuja reforma não encontra amparo na jurisprudência, à luz da regularidade do processamento adotado pelo Juízo agravado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.14.007349-7 AMS 291251  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBTB : QUEBEC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
ADV : WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR  
EMBD : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração, opostos contra decisão que negou seguimento à apelação (artigo 557, CPC), em face da dissonância da pretensão recursal com a jurisprudência sobre a matéria versada nos autos e devolvida ao exame da Turma.

Alegou, em suma, o embargante que o julgado incorreu em omissão no tocante à matéria de ordem infra-legal, vez que "o mote recursal principal será notoriamente a negativa de vigência da Lei Federal, no caso, a LC 70/91", remanescendo matéria não apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, pelo que foi requerido o suprimento. DECIDO.

É manifesta a improcedência do pedido formulado, pois não houve qualquer vício, sanável por embargos de declaração, em especial omissão no julgamento impugnado, pois restou examinada a tese da hierarquia normativa entre lei complementar e ordinária, tanto na sua dimensão legal, como ainda constitucional. Restou decidido, neste sentido, que, sendo a LC nº 70/91 materialmente ordinária, o respectivo artigo 6º, II, podia e foi revogado pela Lei nº 9.430/96, artigo 56, com o que se definiu a equivalência hierárquica, no plano material, entre as duas leis, para aplicação, assim, do princípio do lex posterior revogat priori, contido no artigo 2º da LICC. Ademais, sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

Como se observa, foram decididas, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, ainda que não em plena conformidade com a pretensão deduzida, fato que não viabiliza, porém, o acolhimento de embargos de declaração.

Ora, em verdade, o que se verifica é que os embargos declaratórios têm nítido caráter infringente, sustentando que a causa comporta interpretação diversa da que assentada pela Turma, em típica impugnação ao conteúdo decisório, em si, sem que se esteja, portanto, diante de qualquer imperfeição formal ou lógica no julgamento.

Em essência, resta evidenciado que a espécie não é de omissão, contradição ou obscuridade, âmbito próprio em que possível o acolhimento de embargos declaratórios, se presentes, por hipótese, as irregularidades.

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.19.001632-1 AMS 293921  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : FELIAN SERVICOS DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA  
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

Após embargos de declaração, a r. sentença concedeu parcialmente a ordem, para afastar a exigibilidade da COFINS, nos termos do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, e autorizar o contribuinte a efetuar a compensação do indébito tributário, com parcelas vincendas de tributos administrados pela SRF, com juros e correção monetária pelo Provimento nº 24 e 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, observado o artigo 170-A do CTN.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) ocorrência de prescrição quinquenal; (2) a legalidade e constitucionalidade da exação, em conformidade com o artigo 56 da Lei nº 9.430/96; (3) impossibilidade da compensação genérica e unilateral; e (4) aplicação dos índices oficiais de correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º.

Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela LC 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - reclus, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência





sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos: - AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes." - AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...) " - AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida." Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame de compensação tributária e da prescrição. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 05 de novembro de 2007. CARLOS MUTA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.23.001816-5 AC 1241683  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LT-DA  
ADV : RODRIGO PIRES PIMENTEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, deixando de fixar honorários advocatícios. No curso do processamento do recurso restou noticiada pela embargante a sua adesão ao programa PAES, instituído pela Lei nº 10.684, de 30.05.2003.

DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, aderindo o contribuinte ao PAES, acordo de parcelamento do débito fiscal executado, resta, de forma inequívoca e definitiva, reconhecida a validade da cobrança e, pois, a integral improcedência dos embargos à execução fiscal, de modo a justificar a extinção do processo com exame do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.  
A extinção dos embargos à execução fiscal, com julgamento do mérito, pelo fundamento do parcelamento, suspende a exigibilidade dos créditos, objeto da execução fiscal, até que seja definida a integral quitação, ou não, das pendências fiscais declaradas e confessadas como devidas.  
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 26 de outubro de 2007. CARLOS MUTA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.82.009747-0 AC 1240961  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
APDO : NARCISO CORTEZ TAVARES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal ajuizada no interesse de créditos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, decretou a extinção do processo sem exame do mérito, ao fundamento de que a CDA não preenche os requisitos legais exigidos.  
Apelou o CRC, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) o cabimento do juízo de retratação, nos termos do artigo 296 do CPC; (2) a presença das condições da ação; (3) a aplicabilidade do artigo 284 do CPC, que trata da emenda da inicial; (4) a necessidade de prévia citação do executado, pois a eventual existência de vício na CDA, considerada a natureza patrimonial do direito, deve ser objeto de arguição pelo próprio executado, em sede de embargos à execução fiscal; (5) a incidência, por economia processual, do § 2º do artigo 8º da LEF; e (6) por fim, a substituição "de uma certidão de dívida ativa por outra é imprescindível por questões de interesse público". DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a extinção de executivo fiscal, por defeito da CDA, não pode ocorrer in limine, sem oportunidade de substituição pela exequente, e antes da citação do devedor. Além do mais, houve substituição do título executivo, ainda que posterior à sentença proferida nesta execução fiscal, o que bastaria para suprir a falta de intimação para regularização, inclusive à luz do entendimento reiterado de que a sentença, a que se refere o artigo 8º, § 2º, da LEF, é a dos embargos do devedor.  
A propósito, os seguintes precedentes, entre outros, de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça: - EDRESP nº 820.249, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 26/10/2006, p. 284: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PRÓLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido." - RESP nº 822.835, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 11/05/2006, p. 177: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; REsp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006). 2. Recurso especial a que se dá provimento." - RESP nº 791.114, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 19/12/2005, p. 390: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. É permitida a Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu

o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...)". Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, devolvendo ao Juízo a quo o exame da CDA substitutiva para os devidos fins, em consonância com a jurisprudência supracitada. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 24 de outubro de 2007. CARLOS MUTA Desembargador Federal Relator

PROC. : 2005.61.82.010001-7 AC 1240963  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS  
APDO : OZIAS BASTOS RAMOS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.  
Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal ajuizada no interesse de créditos do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, decretou a extinção do processo sem exame do mérito, ao fundamento de que a CDA não preenche os requisitos legais exigidos.  
Apelou o CRC, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) o cabimento do juízo de retratação, nos termos do artigo 296 do CPC; (2) a presença das condições da ação; (3) a aplicabilidade do artigo 284 do CPC, que trata da emenda da inicial; (4) a necessidade de prévia citação do executado, pois a eventual existência de vício na CDA, considerada a natureza patrimonial do direito, deve ser objeto de arguição pelo próprio executado, em sede de embargos à execução fiscal; (5) a incidência, por economia processual, do § 2º do artigo 8º da LEF; e (6) por fim, a substituição "de uma certidão de dívida ativa por outra é imprescindível por questões de interesse público". DECIDO.  
A hipótese comporta julgamento no forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.  
Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a extinção de executivo fiscal, por defeito da CDA, não pode ocorrer in limine, sem oportunidade de substituição pela exequente, e antes da citação do devedor. Além do mais, houve substituição do título executivo, ainda que posterior à sentença proferida nesta execução fiscal, o que bastaria para suprir a falta de intimação para regularização, inclusive à luz do entendimento reiterado de que a sentença, a que se refere o artigo 8º, § 2º, da LEF, é a dos embargos do devedor.  
A propósito, os seguintes precedentes, entre outros, de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça: - EDRESP nº 820.249, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 26/10/2006, p. 284: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PRÓLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido." - RESP nº 822.835, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 11/05/2006, p. 177: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; REsp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006). 2. Recurso especial a que se dá provimento." - RESP nº 791.114, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 19/12/2005, p. 390: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. É permitida a Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu

PROC. : 2005.61.82.015325-3 AC 1242001  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : EXPRESSO ARATU LTDA massa falida  
ADV : MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por submetida, em face de sentença, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de contribuição ao PIS, em face de massa falida, reconhecendo a inexistibilidade da multa moratória e do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, fixando sucumbência recíproca.

Apelou a Fazenda Nacional, indicando, na questão da multa, a desistência do recurso, nos termos da Súmula Administrativa nº 13/2002, mas alegando que é devida a cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil.

1.A multa fiscal

Tendo em vista o pedido expresso de desistência do recurso, quanto à exclusão da multa, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, conforme expressamente previsto pelo artigo 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02 (verbis: "A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório"), que remete ao respectivo § 1º (verbis: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer"), além do que, tendo a r. sentença decidido em conformidade com a jurisprudência da Suprema Corte, inviável a remessa oficial nos termos do artigo 475, § 3º, do Código de Processo Civil.

2.A massa falida e o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69

Quanto ao encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, deve ser mantida a sua cobrança na execução fiscal, mesmo em face de massa falida, na medida em que destacada a situação jurídica de tal parcela se comparada com as demais enfocadas.

Com efeito, não se pode aproveitar, a propósito, a lógica deduzida com relação à multa moratória, eis que, ao contrário desta que possui natureza punitiva, o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 representa mero ressarcimento de despesas, ou seja, a necessária contraprestação destinada ao financiamento do sistema de arrecadação da dívida ativa da União (RESP nº 197590/MG, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Este sistema de arrecadação não se inicia diretamente na fase judicial, pois presume, ex vi legis, a regular constituição do crédito tributário, a inscrição na dívida ativa e a cobrança administrativa antes do aparelhamento da execução fiscal.

Além disto, o artigo 23, inciso II, do Decreto-lei nº 7.661/45 - assim como o artigo 208, § 2º, se entendida a expressão "custas a advogados" como honorários -, orienta que somente é vedada a cobrança de despesas processuais efetuadas por credores individuais sujeitos ao próprio juízo universal das Falências, o que não ocorre com a execução fiscal, à vista do artigo 187 do Código Tributário Nacional.

Por estes e outros fundamentos mais, é que tem sido afirmada a validade da cobrança do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69 nos executivos fiscais, mesmo em se tratando de massa falida, conforme revelam os precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 95146-6, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, DJU de 03.05.85), do Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 9988-0/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 20.02.95), deste Tribunal Regional Federal (AC nº 93.03.084119-0, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, DJU de 21.05.97, e AC nº 93.03.008002-5/SP, Relator p/acórdão Des. Fed. SOUZA PIRES, DJU 03.02.98) e de outros (AC nº 1999.04.01.105389-2/PR, Rel. Juíza ELOY BERNST JUSTO, DJU de 25.10.00).

Na espécie, em contrapartida à validade do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, a sucumbência recíproca perfaz-se mediante o reconhecimento do direito da embargante à verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do montante excluído da execução fiscal, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, e de acordo com precedentes da Turma (v.g. AC nº 2000.61.82.044504-7, DJU de 22.09.04, e AC nº 2002.61.82.016019-0, DJU de 01.09.04).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação fazendária e à remessa oficial, tida por submetida, para reformar a r. sentença, para reintegrar à execução o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, fixada a sucumbência, nos termos supracitados

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.61.82.019598-3 AC 1231867  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ASSOCIACAO COMUNIDADE DA GRACA  
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Fls. 117 e seguintes. Manifeste-se a apelada.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2005.61.82.061887-0 AC 1245338  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIAO  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : INGRID FERNANDEZ DE BARROS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que, em execução fiscal ajuizada no interesse de créditos do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 2ª Região, decretou a extinção do processo sem exame do mérito, ao fundamento de que a CDA não preenche os requisitos legais exigidos.

Apelou o CRC, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma: (1) o cabimento do juízo de retratação, nos termos do artigo 296 do CPC; (2) a presença das condições da ação; (3) a aplicabilidade do artigo 284 do CPC, que trata da emenda da inicial; (4) a necessidade de prévia citação do executado, pois a eventual existência de vício na CDA, considerada a natureza patrimonial do direito, deve ser objeto de arguição pelo próprio executado, em sede de embargos à execução fiscal; (5) a incidência, por economia processual, do § 2º do artigo 8º da LEF; e (6) por fim, a substituição "de uma certidão de dívida ativa por outra é imprescindível por questões de interesse público".

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firme no sentido de que a extinção de executivo fiscal, por defeito da CDA, não pode ocorrer in limine, sem oportunidade de substituição pela exequente, e antes da citação do devedor. Além do mais, houve substituição do título executivo, ainda que posterior à sentença proferida nesta execução fiscal, o que bastaria para suprir a falta de intimação para regularização, inclusive à luz do entendimento reiterado de que a sentença, a que se refere o artigo 8º, § 2º, da LEF, é a dos embargos do devedor.

A propósito, os seguintes precedentes, entre outros, de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça:

- EDRESP nº 820.249, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 26/10/2006, p. 284: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPVA - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR EXERCÍCIO E INDIVIDUALIZAÇÃO DO VEÍCULO - OBRIGATORIEDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CDA ATÉ A PROLATAÇÃO DA SENTENÇA - CONSTATAÇÃO DE OMISSÃO - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Cabíveis os declaratórios para suprir omissão quanto a questão suscitada no recurso especial, envolvendo a possibilidade da Fazenda Pública substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença, a teor do disposto no § 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. 2. Não é possível o indeferimento da inicial do processo de execução fiscal, por nulidade da CDA, antes de se possibilitar ao exequente a oportunidade de emenda ou substituição do título. Precedentes desta Corte. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido."

- RESP nº 822.835, Rel. Min. TEORI ZAVASKI, DJU de 11/05/2006, p. 177: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não é cabível a extinção da execução fiscal com base na nulidade da CDA, antes de citado o executado, sem a anterior intimação da Fazenda Pública para emenda ou substituição do título (REsp 745195/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005; REsp 796292/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 06.03.2006). 2. Recurso especial a que se dá provimento."

- RESP nº 791.114, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU de 19/12/2005, p. 390: "PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...) 2. É permitida à Fazenda Pública a substituição da Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença dos embargos à execução. Inteligência do § 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80. 3. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, não é razoável manter a sentença que extinguiu o feito antes de citado o executado, sem conferir à exequente oportunidade para substituir o título que engloba num único valor a cobrança de diferentes exercícios. (...)".

Ante o exposto, com lastro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença, devolvendo ao Juízo a quo o exame da CDA substitutiva para os devidos fins, em consonância com a jurisprudência supracitada.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.107558-5 MCI 5406  
ORIG. : 200461000356240 23 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : OHL BRASIL PARTICIPACOES EM INFRA ESTRUTURA LTDA  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Homologo o pedido de desistência da presente ação cautelar, conforme petição de f. 170/1, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, devendo os depósitos judiciais ficarem vinculados à solução final da lide.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.99.009201-0 AC 1095652  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA e outro  
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não decorreu o prazo prescricional, pois na hipótese é aplicável a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, no caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, consequentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo in-



determinado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exeqüente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o ínclito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exeqüente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exeqüente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio. Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, e nos termos da Súmula nº 314/STJ, qualquer efetiva providência da exeqüente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exeqüente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exeqüente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

|                       |                                                             |
|-----------------------|-------------------------------------------------------------|
| CARLOS MUTA           |                                                             |
| Desembargador Federal |                                                             |
| Relator               |                                                             |
| PROC.                 | : 2006.03.99.041931-9 AC 1153870                            |
| ORIG.                 | : 9900005801 A Vr AMERICANA/SP 9900176240 A Vr AMERICANA/SP |
| APTE                  | : WILSON FRAGA ALEGRETTI                                    |
| ADV                   | : JOSE ANTONIO FRANZIN                                      |
| APDO                  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                          |
| ADV                   | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                  |
| INTERES               | : COM/ DE TINTAS ALEGRETTI LTDA                             |
| RELATOR               | : JUIZ CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA                    |

Fls. 164: Deferidos até máximos cinco dias à parte apelante.

Intime-se, com urgência.

Após, à pronta conclusão.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

|                        |                                             |
|------------------------|---------------------------------------------|
| SILVA NETO             |                                             |
| Juiz Federal Convocado |                                             |
| Relator                |                                             |
| PROC.                  | : 2006.03.99.042236-7 REOAC 1154456         |
| ORIG.                  | : 0300000080 1 Vr PIRACAIA/SP               |
| PARTE A                | : REFRIGERANTES MARACANA LTDA massa falida  |
| ADV                    | : PEDRO SALES                               |
| PARTE R                | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)          |
| ADV                    | : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM         |
| REMTE                  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP |
| RELATOR                | : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA   |

Cuida-se de requerimento apresentado pela União Federal em que pleiteia a observância, no dispositivo final da r. sentença, da remessa dos autos para esta Egrégia Corte, em obediência ao princípio do duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor discutido (R\$ 17.315,43 - 24/2/2003) não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nessa hipótese, portanto, fica obstado o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

|                               |                                                      |
|-------------------------------|------------------------------------------------------|
| MÁRCIO MORAES                 |                                                      |
| Desembargador Federal Relator |                                                      |
| PROC.                         | : 2006.61.00.002738-0 REOMS 286864                   |
| ORIG.                         | : 9ª Vara SÃO PAULO/SP                               |
| PARTE A                       | : REGINA MACHADO MALULY                              |
| ADV                           | : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA                    |
| PARTE R                       | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADV                           | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI                |
| REMTE                         | : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP      |
| RELATOR                       | : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA |

Trata-se de remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido concedendo a segurança, para afastar a incidência do imposto de renda sobre o pagamento em dinheiro, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da impetrante.

O Ministério Público Federal, às 82/89, opinou preliminarmente pelo não conhecimento da remessa oficial e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos. Após, regular processamento, veio o feito a minha conclusão.

Ocorre que em virtude da edição da Lei 10.352/01 que alterou a redação do caput do artigo 475 do Código de Processo Civil e acrescentou parágrafos ao mesmo, temos que não mais, o presente deve ser analisado por remessa obrigatória, isto porque a condenação imposta ao ente público, em razão da concessão da segurança possui valor certo, inferior a 60 salários mínimos.

Vejamos o que dispõe o mencionado dispositivo legal:

"Art. 475.(...)"

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência nos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.(...)"

Sendo assim, e tendo em vista que as alterações introduzidas na lei processual atingem os feitos em curso, tenho por imperativo negar seguimento à remessa oficial, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

|                                   |                                           |
|-----------------------------------|-------------------------------------------|
| Desembargador Federal NERY JÚNIOR |                                           |
| Relator                           |                                           |
| PROC.                             | : 2006.61.00.003040-8 AC 1239519          |
| ORIG.                             | : 25 Vr SAO PAULO/SP                      |
| APTE                              | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)        |
| ADV                               | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI     |
| APDO                              | : ALTRADE IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA |
| ADV                               | : REGINA DOS SANTOS QUERIDO               |
| RELATOR                           | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA  |

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta para afastar a exigibilidade da COFINS e da contribuição ao PIS, tal como prevista na Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, § 1º), e garantir o recolhimento na forma da LC nº 70/91 e Lei nº 9.715/98, respectivamente.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma, alegando, em suma, que a Lei nº 9.718/98 não padece de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, e que a tributação é, pois, plenamente exigível, tal como instituída.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS (artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98), conforme revelam, dentre outros, os seguintes precedentes:

- RE nº 390.840, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 15.08.06, p. 00025: "CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

- RE-Agr nº 378.191, Rel. Min. CARLOS BRITTO, DJU de 25.08.06, p. 00023: "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido."

Na espécie, a r. sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência consolidada da Suprema Corte, uma vez que afastou a majoração da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (artigo 3º da Lei nº 9.718/98), pelo que deve ser mantida neste tópico.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

|                       |                                          |
|-----------------------|------------------------------------------|
| CARLOS MUTA           |                                          |
| Desembargador Federal |                                          |
| Relator               |                                          |
| PROC.                 | : 2006.61.00.003920-5 AC 1230936         |
| ORIG.                 | : 26 Vr SAO PAULO/SP                     |
| APTE                  | : MARIA JOSINEIS SANDES MEDICAMENTOS -ME |
| ADV                   | : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO            |
| APDO                  | : Conselho Regional de Farmácia - CRF    |
| ADV                   | : SIMONE APARECIDA DELATORRE             |
| RELATOR               | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA |

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de (1) anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de contratação de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado; e (2) de impedir novas autuações.

Alegou, em suma, que: (1) a presença de responsável técnico no período de funcionamento é exigida apenas para farmácias e drogarias, e não para distribuidoras de drogas e medicamentos, que não aviam receitas e nem tem contato com o público; e (2) compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que é da competência do Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e a atuação de farmácia ou drogaria, na hipótese descrita nos autos, à luz da legislação específica.

Neste sentido, os seguintes acórdãos, dentre outros (com grifos nossos):

- RESP nº 515.101, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 29.09.03, p. 169: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. 2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere à observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido."

- RESP nº 415.506, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 31.03.03, p. 202: "ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADMINISTRATIVO. ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR E APLICAR PENALIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, "c", e 24 da Lei n. 3.820/60, e § 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). "A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia" (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). Quanto ao valor da multa aplicada, é pacífico o entendimento, neste egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que sua fixação em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75, que proibia a utilização do salário mínimo como indexador monetário. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso especial não conhecido."

- RESP nº 477.065, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 24.03.03, p. 00161: "ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 ("VALOR MONETÁRIO"). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual "a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91". 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, "c", da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que "terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei" (art. 15), e que "a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento" (§ 1º). 5. Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei nº 6.205/75, de considerar "valores monetários em salários mínimos", não as atingiu. Somente o Decreto-Lei nº 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei nº 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei nº 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/60. 6. Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei 5.724/71. 7. O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário). 8. Recurso provido." (g.n.)

- AMS nº 2000.61.00.012473-5, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 30.07.03, p. 311: "ADMINISTRATIVO - ART. 24 DA LEI N.º 3.820/60 C/C ART. 15 DA LEI N.º 5.991/73 - FALTA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Ao CRF cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento; caso não possua, pode e deve, proceder a autuação. 2. Remessa oficial e apelação providas."

- AMS nº 1997.01.00031335-2, Rel. Juiz MOACIR FERREIRA RAMOS, DJU de 14.08.03, p. 91: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRAZO PARA A DEFESA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. DROGARIA. OBRIGATORIEDADE. ART.15, DA LEI Nº 5.991/73. PRECEDENTES. I - Não é inconstitucional a Resolução nº 258/94 do Conselho Federal de Farmácia, que fixa em cinco dias o prazo para defesa administrativa. Não aplicabilidade, ao caso, do Decreto nº 70.325/72. II - As atribuições dos órgãos de vigilância sanitária não prejudicam a competência dos conselhos profissionais. III - O artigo 15, da Lei nº 5.991/73, estabelece que as drogarias e farmácias devem ter em seus quadros a presença de profissional farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. IV - No âmbito da jurisprudentia, a questão não tem comportamento maiores dissensões, cujo entendimento proclama a obrigatoriedade da presença de responsável técnico nas drogarias e farmácias em horário integral de funcionamento. VI - Não tendo a impetrante feito prova pré-constituída de que estava presente no momento da autuação o responsável técnico, correta sentença que denegou a segurança.V - Apelação improvida." - AC nº 2000.70.06.001245-8, Rel. Juiz FRANCISCO DÔNZETE GOMES, DJU de 10.07.02, p. 375: "ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA. CRF. CONTRATO TRABALHISTA COM FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA. EFEITOS. DROGARIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Preliminar de incompetência afastada, tendo em vista recente decisão proferida pelo STJ no sentido de que a responsabilidade pela fiscalização e aplicação das penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral é do respectivo CRF, e não do órgão de vigilância sanitária. 2. A existência de um contrato trabalhista entre o e o farmacêutico e a embargante não tem o condão de afastar a presunção legal de que goza o título executivo, pois da existência dela não se conclui que o farmacêutico se fazia presente no estabelecimento da embargante por ocasião da autuação. 3. As drogarias também estão obrigadas a manter um responsável técnico nos horários de funcionamento do estabelecimento, por força do disposto no § 1º do artigo 15 da Lei nº Lei 5.991, de 17/12/1973. 4. A Lei nº 6.205/75 não revogou a Lei nº 5.724/71, na medida em que objetivou apenas abolir a utilização do salário-mínimo como fator de atualização monetária, sem impedir sua adoção como indicador de valor originário de penalidades. É válida, pois, a conversão do salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência - SRM (DL nº 2.531/87), deste em BTNs (Lei nº 7.843/89) e deste último na UFIR, não se cogitando de ilegalidade na fixação dos valores das multas da forma como foram aplicadas ao embargante, as quais não ultrapassaram o limite estabelecido pelo art. 1º da Lei nº 5.724/71."

Na atualidade, em relação à inexigibilidade da contratação e presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, nas empresas distribuidoras de drogas e medicamentos, cumpre destacar que se aplica o artigo 10 da MP nº 1.912-6, de 29.07.99 e, desde então (atualmente artigo 11 da MP nº 2.190-34, de 23.08.01, eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01), foi estendida às distribuidoras de medicamentos a obrigação do artigo 15 da Lei nº 5.991/73 ("A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."), uma vez que a autora foi constituída em 20.07.01 (f. 09), quando vigente a norma supracitada.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Turma: - AMS nº 1999.03.99.038121-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 06.04.05, p. 193: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE DROGAS E MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. DISPENSA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ADVENTO DA MP Nº 1.912-6/99. OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DESDE ENTÃO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO CRF E DA REMESSA OFICIAL. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido da inexigibilidade, no período das autuações, da contratação e presença de responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, nas empresas distribuidoras de drogas e medicamentos, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 172/TFR ("As empresas distribuidoras de drogas, que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores, não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico.") 2. Com o advento da MP nº 1.912-6, de 29.07.99 (atualmente artigo 11 da MP nº 2.190-34, de 23.08.01, eficaz nos termos do artigo 2º da EC nº 32/01), foi estendida às distribuidoras de medicamentos a obrigação prevista no artigo 15 da Lei nº 5.991/73 ("A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."), sendo manifesta, pois, na condição de direito superveniente, aplicável de acordo com o artigo 462 do Código de Processo Civil, a exigibilidade, a partir de então, da contratação de tal profissional, em detrimento da alegação de direito

líquido e certo invocado na inicial. 3. Ausência de omissão e contradição na decisão agravada, que reconheceu e aplicou o direito à espécie, de acordo com a regência dada pela pacífica jurisprudência e legislação disciplinadora, em cada período, conforme a distinção efetuada no julgamento. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte."

- AMS nº 2002.61.00.024951-6, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU de 11.07.07, p. 225: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA -RESPONSÁVEL TÉCNICO POR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS - AUSÊNCIA - FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2190-34/2001 1. O artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 estabelecem o poder de fiscalizar as farmácias e drogarias para verificar a presença de responsável técnico, legalmente inscrito. 2. O art. 11 da Medida Provisória nº 2190-34/2001 submeteu as distribuidoras de medicamentos à regra do art. 15 da Lei 5991/73, que determina a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o período de funcionamento 3. Embora a mencionada medida provisória não tenha sido convertida em lei, encontra-se ela em pleno vigor, em virtude do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, que modificou o art. 62 da Constituição Federal. 4. Apelação não provida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

|         |                                                      |
|---------|------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2006.61.00.004937-5 AMS 291786                     |
| ORIG.   | : 3 Vr SANTO ANDRE/SP                                |
| APTE    | : PIRES DO RIO CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA |
| ADV     | : MARILICE DUARTE BARROS                             |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADV     | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI                |
| RELATOR | : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA             |

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de depósito prévio, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo tributário, por medida provisória que alterou a redação do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, sustentando a ilegitimidade da exigência impugnada, requerendo, assim, a reforma do julgado a quo, com a concessão da ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPOSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões posteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem.

Publique-se.





Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.00.006372-4 REOMS 296037  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SUEZ AMBIENTAL LTDA  
ADV : PEDRO RODRIGUES DO PRADO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, "para determinar a expedição da certidão positiva de débitos com efeito de negativa, em conformidade com o artigo 206 do Código Tributário Nacional, se apenas em face dos débitos constantes das inscrições nºs 80203028047-55 (Processo Administrativo nº 10880505063/2003-02), 80204004875-33 (Processo Administrativo nº 10880509844/2004-49) e 80205010228-97 (Processo Administrativo nº 10880510712/2005-41), se estiver sendo negada".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta dos autos que os débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80 2 03 028047-55, 80 2 04 004875-33 e 80 2 05 010228-97 estão com a exigibilidade suspensa, uma vez que o impetrante comprovou a realização de depósitos judiciais dos respectivos débitos (f. 87, 91 e 95), nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.00.010914-1 REOMS 294691  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : YAH SHENG CHONG S/A COM/ E IND/  
ADV : ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, determinar a "expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo os débitos indicados às fls. 26 e 71/72 os únicos obstáculos para tanto".

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, em petição aos autos a Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 157) informou que "os débitos da impetrante discutidos na presente demanda foram extintos", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.00.012101-3 REOMS 291480  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ADINTER CONSULTORES LTDA  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional (f. 59/66) que os débitos inscritos encontram-se em situação de "ativa não ajuizável por efeito de inclusão no PAES", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.00.013271-0 REOMS 291240  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CAPITAL CENTER HOTEIS S/A  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Tratam os presentes autos de remessa oficial em ação mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado com o escopo de suspender os efeitos dos Termos de Comunicação que a impetrante recebeu da autoridade impetrada, bem como a expedição de Certidão Negativa de Débitos.

O juízo a quo deferiu a medida cautelar antecipada (fls. 125/126). Posteriormente, a sentença julgou procedente o pedido inicial e concedeu a segurança, "para anular os termos de Comunicação" e suspender a exigibilidade dos débitos objeto da presente ação, permitido à impetrante a obtenção de Certidão Negativa (fls. 134/137).

Após a prolação da sentença a autoridade impetrada apresentou intempestivamente informações, onde sustenta que o pedido da impetrante encontra-se prejudicado, uma vez que os débitos outrora exigidos encontram-se na condição de extintos ou suspensos. Sem recurso voluntário vieram os autos a esta corte.

O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito.

Vieram-me conclusos, para julgamento.

Ocorre que, a redação do artigo 475, § 2.º, do Código de Processo Civil determina que não serão submetidas a remessa oficial as ações em que o direito controvertido for inferir a 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo que, na presente ação foi dado à causa o valor atualizado de R\$ 2.079,39 (dois mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos), portanto a presente impetração não comporta o re-exame necessário.

Por tais motivos, nego seguimento à remessa oficial, o que faço com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Paulo, 8 de outubro de 2007.

Desembargador Federal Nery Júnior  
Relator

PROC. : 2006.61.00.013431-7 AMS 292859  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : APRESS CONSULTORIA CONTABIL LTDA  
ADV : MARILICE DUARTE BARROS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de compensação.

A r. sentença denegou a ordem, nos termos do artigo 285-A do CPC.

Apelou a impetrante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado: "EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inocorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso

especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESC-ON-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina." Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3ª Turma. (...)"

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator



PROC. : 2006.61.00.019025-4 AMS 297506  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA TALIRA LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança, impetrado com o objetivo de anular auto(s) de infração lavrado(s) pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, em virtude da falta de responsável técnico farmacêutico no estabelecimento fiscalizado.

Alegou, em suma, a inicial que compete exclusivamente à Vigilância Sanitária do Estado (artigo 44 da Lei nº 5.991/73) fiscalizar a obrigatoriedade da presença de responsável técnico durante todo o horário de funcionamento da farmácia ou drogaria, pelo que procedente o pedido nos termos em que formulado.

A r. sentença julgou extinto o feito, sem exame do mérito (artigo 267, V, CPC), tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.

Apelou a impetrante pela reforma, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o recurso não impugnou, motivadamente, a r. sentença, que extinguiu o feito, sem exame do mérito (artigo 267, V, CPC), tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, limitando-se a reproduzir os termos da inicial, impugnando a decretação da improcedência do pedido.

Ora, a apelação devolve à instância revisora o exame das questões suscitadas e discutidas, desde que os fundamentos de fato e de direito da ação venham deduzidos nas razões do recurso, explicitando os limites da controvérsia e demonstrando, por outro lado, a partir do exame crítico da sentença, os pontos que ensejam a reforma prezonizada. Os requisitos recursais de adequação, pertinência, e fundamentação, entre tantos outros, convergentemente destinados a conferir objetividade e lógica ao julgamento, não permitem o processamento de recurso que, na sua íntegra ou em relação a qualquer tópico específico, contenha razões remissivas a peças processuais que foram anteriormente produzidas, ou cujos fundamentos, embora explicitados, não enfrentem, por estarem dissociados ou serem genéricos, a motivação essencial em que se amparou o silogismo da sentença: a violação de tais preceitos recusa validade à premissa legislada de que cada ato processual é autônomo e deve estar, sobretudo, logicamente inserido no contexto da complexidade que caracteriza o processo judicial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.00.024209-6 REOMS 297668  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : BRASILWAGEN ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS S/C LTDA  
ADV : ROBERTO CASSAB  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12ª VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, "para o fim de reconhecer o direito da impetrante à Certidão Conjunta Negativa de Tributos Federais e inscritos em Dívida Ativa da União", desde que inexistentes quaisquer outros débitos que não seja o inscrito sob nº 80.2.04.041124-61.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 156 a Fazenda Nacional informou que o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 2 04 041124-61 foi cancelado, em virtude de revisão administrativa, o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.03.006214-0 REOMS 294122  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 159 a Fazenda Nacional informou que "as inscrições em dívida ativa objetos da presente contenda, quai sejam: 80 6 05 046770-01 e 80 7 05 014476-49, foram extintas pela Procuradoria da Fazenda Nacional", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.04.005304-3 REOMS 292764  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : DIAMANTINO BARRIO LOPEZ  
ADV : ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão negativa de débitos, ao fundamento de que o crédito tributário encontra-se prescrito.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, na petição de f. 124/5 a Fazenda Nacional concordou com a sentença proferida, expondo que "conquanto o crédito fiscal derive de lançamento suplementar de IRPF do exercício de 1994, com constituição definitiva e notificação do contribuinte em 02 de julho de 1996, referido crédito ainda não foi remetido à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa da União", assim "por subsunção óbvia exsurge a prescrição dos créditos tributários em comento", o que justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.05.004970-0 REOMS 293044  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : MOTOROLA INDL/ LTDA  
ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de remessa oficial, em face de sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança, para assegurar à impetrante o direito à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa.

Sem recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consta das informações prestadas pela autoridade coatora (f. 336/7) que "analisada a situação específica da Impetrante, que possui inscrições em dívida ativa com a exigibilidade suspensa em razão de garantias oferecidas em executivos fiscais, ou por força de decisão judicial, procedeu-se de imediato, à expedição das Certidões Positivas com efeito de Negativa pleiteadas". Tal fato justificou a própria falta de interposição de recurso voluntário, demonstrando a manifesta procedência do pedido formulado na impetração.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.05.010221-0 AC 1236302  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA  
ADV : EDUARDO RAMOS DEZENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em ação proposta com o objetivo de garantir a isenção do pagamento da COFINS, com base no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, afastada a incidência do artigo 56 da Lei nº 9.430/96, para efeito de repetição.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 285-A do CPC, deixando de fixar honorários.

Apelou o contribuinte, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, forte em precedentes da Suprema Corte, reconhecendo a validade constitucional da revogação da isenção da COFINS pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, conforme revela, como leading case, o RE nº 419.629, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, com acórdão assim ementado:

"EMENTA: I. Recurso extraordinário e recurso especial: interposição simultânea: inoccorrência, na espécie, de perda de objeto ou do interesse recursal do recurso extraordinário da entidade sindical: apesar de favorável a decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso especial, não transitou em julgado e é objeto de RE da parte contrária. II. Recurso extraordinário contra acórdão do STJ em recurso especial: hipótese de cabimento, por usurpação da competência do Supremo Tribunal para o deslinde da questão. C. Pr. Civil, art. 543, § 2º. Precedente: AI 145.589-AgR, Pertence, RTJ 153/684. 1. No caso, a questão constitucional - definir se a matéria era reservada à lei complementar ou poderia ser versada em lei ordinária - é prejudicial da decisão do recurso especial, e, portanto, deveria o STJ ter observado o disposto no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil. 2. Em consequência, dá-se provimento ao RE da União para anular o acórdão do STJ por usurpação da competência do Supremo Tribunal e determinar que outro seja proferido, adstrito às questões infraconstitucionais acaso aventadas, bem como, com base no art. 543, § 2º, do C. Pr. Civil, negar provimento ao RE do SESCOB-DF contra o acórdão do TRF/1ª Região, em razão da jurisprudência do Supremo Tribunal sobre a questão constitucional de mérito. III. PIS/COFINS: revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão pela LC 70/91. 1. A norma revogada - embora inserida formalmente em lei complementar - concedia isenção de tributo federal e, portanto, submetia-se à disposição de lei federal ordinária, que outra lei RE 419.629/DF ordinária da União, validamente, poderia revogar, como efetivamente revogou. 2. Não há violação do princípio da hierarquia das leis - rectius, da reserva constitucional de lei complementar - cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado pela Constituição às leis complementares. 3. Nesse sentido, a jurisprudência sedimentada do Tribunal, na trilha da decisão da ADC 1, 01.12.93, Moreira Alves, RTJ 156/721, e também pacificada na doutrina."

Tal orientação fora adotada em precedentes desta Corte, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos:

- AMS nº 2004.61.00.007485-3, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.07.06: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 10.883/03. PRECEDENTES. 1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. 2. Tendo em vista que a isenção não subsiste, como demonstrado, e considerando que a retenção na fonte (artigo 30 da Lei nº 10.833/03) foi impugnada, não em si, mas apenas por consequência da própria isenção, resta inequívoco que o contribuinte



deve sujeitar-se ao regime de recolhimento da legislação, como vigente. 3. Precedentes."

- AMS nº 2003.61.06013723-1, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 12.01.05, p. 446: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APLICAÇÃO - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96. I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte. II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis. III- Precedentes desta 3º Turma. (...) "

- AMS nº 2000.61.05.019323-6, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJU de 21.03.07, p. 366: "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF. 1. Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93). 2. A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes. 3. Apelação improvida."

Conforme reconhecido nos precedentes, em casos idênticos, não é pertinente a aplicação da Súmula nº 276/STJ, pois a ação discute, na essência, a validade da revogação por lei ordinária de isenção prevista em lei complementar, e não a questão, diversa e específica, do direito à isenção da COFINS, qualquer que seja o regime de tributação da pessoa jurídica.

Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de repetição tributária.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.08.000322-1 AC 1239522  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : NEUSA LOUZANO  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

Trata-se de apelação em ação proposta pelo rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária sobre saldos existentes em conta de poupança no mês de fevereiro de 1991, decorrentes da não aplicação do BTN por força da Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991, convertida na Lei n. 8.177/1991.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido.

A CEF apela, sustentando a inaplicabilidade do IPC de março de 1990, para valores bloqueados.

Ora, é pacífica a jurisprudência no sentido de não se conhecer da apelação quando as razões são dissociadas do conteúdo da sentença:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA OFICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.Não se conhece da apelação, cujas razões se encontram dissociadas do conteúdo efetivo da sentença proferida, deixando de impugnar específica e pertinentemente os fundamentos respectivos.

2...."

(AC 96030437913, Terceira Turma, j. 19/11/2003, v.u., DJ 03/12/2003, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA).

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da CEF, nos termos do artigo 557, caput, do CPC, mantendo a r. sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.61.12.007423-3 AMS 293771  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ANTONIO MARCELINO DE CARVALHO  
ADV : LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a exigência de depósito prévio, como condição para o processamento de recurso administrativo, instituída no âmbito do processo administrativo tributário, por medida provisória que alterou a redação do artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

A r. sentença denegou a ordem.

Apelou a impetrante, sustentando a ilegitimidade da exigência impugnada, requerendo, assim, a reforma do julgado a quo, com a concessão da ordem.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte, opinando o Ministério Público Federal pela reforma da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência, pois o Supremo Tribunal Federal declarou, em caráter definitivo, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/02, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972. afastando a exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo, conforme acórdão, assim lavrado, no julgamento da ADIN nº 1.976, Relator Ministrrto JOAQUIM BARBOSA, DJU de 18.05.07, p. 00064, verbis:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 33, § 2º, DO DECRETO 70.235/72 E ART. 33, AMBOS DA MP 1.699-41/1998. DISPOSITIVO NÃO REEDITADO NAS EDIÇÕES SUBSEQUENTES DA MEDIDA PROVISÓRIA TAMPOUCO NA LEI DE CONVERSÃO. ADITAMENTO E CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA NA LEI 10.522/2002. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO CONTEÚDO DA NORMA IMPUGNADA. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. DEPÓSITO DE TRINTA PORCENTO DO DÉBITO EM DISCUSSÃO OU ARROLAMENTO PRÉVIO DE BENS E DIREITOS COMO CONDIÇÃO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DEFERIDO. Perda de objeto da ação direta em relação ao art. 33, caput e parágrafos, da MP 1.699-41/1998, em razão de o dispositivo ter sido suprimido das versões ulteriores da medida provisória e da lei de conversão. A requerente promoveu o devido aditamento após a conversão da medida provisória impugnada em lei. Rejeitada a preliminar que sustentava a prejudicialidade da ação direta em razão de, na lei de conversão, haver o depósito prévio sido substituído pelo arrolamento de bens e direitos como condição de admissibilidade do recurso administrativo. Decidiu-se que não houve, no caso, alteração substancial do conteúdo da norma, pois a nova exigência contida na lei de conversão, a exemplo do depósito, resulta em imobilização de bens. Superada a análise dos pressupostos de relevância e urgência da medida provisória com o advento da conversão desta em lei. A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos como condição de admissibilidade de recurso administrativo constitui obstáculo sério (e intransponível, para consideráveis parcelas da população) ao exercício do direito de petição (CF, art. 5º, XXXIV), além de caracterizar ofensa ao princípio do contraditório (CF, art. 5º, LV). A exigência de depósito ou arrolamento prévio de bens e direitos pode converter-se, na prática, em determinadas situações, em supressão do direito de recorrer, constituindo-se, assim, em nítida violação ao princípio da proporcionalidade. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 32 da MP 1699-41 - posteriormente convertida na lei 10.522/2002 -, que deu nova redação ao art. 33, § 2º, do Decreto 70.235/72."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, com a concessão da ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.61.14.001861-2 AMS 292810  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA e filial  
ADV : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promovam os apelante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2006.61.14.006738-6 AMS 294139  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA  
ADV : DECIO FREIRE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

Promova a apelante, no prazo de 48 horas, o recolhimento do porte de remessa e retorno na Caixa Econômica Federal, em conformidade com a Resolução n. 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.074145-4 MCI 5692  
ORIG. : 200661050153010 3 Vr CAMPINAS/SP  
REQTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

Trata-se de medida cautelar inomada ajuizada incidentalmente à recurso de apelação em mandado de segurança.

A autora manifesta, à folha 85, pedido de desistência da ação.

Decido.

O pedido formulado pela autora é extreme de dúvidas no sentido de que quer desistir da ação, isto é, que o processo seja extinto sem julgamento do mérito, visto que assim determina o art. 267, VIII da Lei Adjettiva:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VIII - quando o autor desistir da ação.

Essa é a disposição genérica do Código de Processo Civil.

Sobre a desistência da ação, a doutrina e a jurisprudência pátrias são unâнимes no sentido de que o autor somente pode desistir da ação se o fizer em momento anterior à citação do réu. É nesse sentido, aliás, a lição de Nelson Nery Júnior: "Depois da citação, somente com a anuência do réu é que o autor poderá desistir da ação" (CPC Comentado, Ed. RT, 4.ª ed., p. 730, nota de n.º 17).

Entretanto, não se pode olvidar de que tratamos, in casu, de ação cautelar incidental à apelação em mandado de segurança.

Nesta sede, por sua natureza própria, excepcionalmente, penso que o autor pode desistir da ação, porque não há que se falar em sucumbência, consoante tem reiteradamente decidido a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. AÇÃO PRINCIPAL JULGADA. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O decidido nos autos principais tem o condão de fazer cessar a eficácia da MEDIDA CAUTELAR, nos termos do Art. 808, III, do CPC, eis que já houve acertamento jurídico definitivo do conflito aforado, sendo certo que aquela decisão incide na CAUTELAR.

2. Não há como se manter a razoabilidade do direito, face ao transitório mérito do processo CAUTELAR, quando já se tem a certeza do direito pela solução da lide principal.

3. Tanto no tipo de MEDIDA CAUTELAR inomada, como nas demais medidas cautelares, no âmbito do processo CAUTELAR, em regra, não há imposição do fardo da honorária advocatícia.

(REO 183434, reg. 94.03.047080-1/SP, TERCEIRA TURMA, j. 22/11/2000, DJ 24/01/2001, p. 29, Rel. Des. Federal BAPTISTA PEREIRA)

A jurisprudência, quando há ausência de sucumbência, tem sufragado o seguinte entendimento:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.

O impetrante pode desistir do "mandamus" a qualquer tempo, independentemente de consentimento do impetrado, em virtude mesmo da natureza do mandado de segurança, onde não há sucumbência.

(STJ, 2.ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, ROMS reg. 9100041726, n.º 890-DF, j. 25-09-1991, DJ 28/10/1991, p. 15232, grifo meu).

Nesse diapasão, incabível seria qualquer resistência à desistência da ação.

Por tais motivos, homologo o pedido de desistência da ação, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Após as providências legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.

Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2007.03.99.006711-0 REOAC 1177637  
ORIG. : 9900000126 2 Vr MOGI MIRIM/SP 9900027860  
2 Vr MOGI MIRIM/SP  
PARTE A : YVES LEONEL FERREIRA  
ADV : ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO  
PARTE R : Conselho Regional de Economia da 2ª Regiao CO-  
RECON SP  
ADV : ANDREA MARINO DE CARVALHO SORDI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI  
MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Cuida-se de despacho proferido pelo MM. Juízo a quo a fls. 63, em que determina a remessa dos autos para esta Egrégia Corte, em obediência ao princípio do duplo grau obrigatório, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil.

Regularmente processado o feito, subiram os autos a este Tribunal. É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor discutido (R\$ 881,32 - 28/04/1999) não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nessa hipótese, portanto, fica obstando o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.021562-7 AC 1197950  
ORIG. : 0300001098 1 Vr AGUAI/SP 0300013388 1 Vr  
AGUAI/SP  
APTE : JOSE LINO PEREIRA e outros  
ADV : JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO  
APTE : MARCAL PEREIRA  
APDO : Uniao Federal  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

Vistos etc.,

Cuida-se de apelação interposta nos autos da ação de indenização decorrente de acidente ferroviário proposta contra a RFF S/A - Rede Ferroviária Federal S/A, em virtude de acidente que vitimou o Sr. José Lau Pereira, pai dos autores.

A ação foi proposta no dia 03.09.2003 perante a E. Vara Distrital de Aguai, pertencente à Comarca de São João da Boa Vista.

Julgado improcedente o pedido (fls. 183/186), foi interposto recurso de apelação pelos autores (fls. 188/194) requerendo a reforma da r. sentença.

Com contra-razões, determinou-se a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Antes, contudo, que os autos chegassem àquela Corte, a apelada informou que, por meio da MP nº 353/2007, havia sido extinta, devendo a União ser intimada para atuar no feito (fls. 209/210).

O MM. Juiz daquele Foro Distrital, ato contínuo, determinou a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal para análise do recurso.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se pelo compulsar dos autos que não houve, no curso da ação, a intervenção da União Federal ou de qualquer dos entes relacionados no artigo 109, I, da Constituição Federal, no sentido de manifestar interesse jurídico na causa. De outra parte, não se trata de ação que, por sua natureza, permita a delegação da jurisdição federal ao Juízo de Direito que a processou e julgou (artigo 109, § 3º, CF, e artigo 15 da Lei nº 5.010/66).

Certo, assim, que, na hipótese, o Juízo de Direito atuou, não por delegação de jurisdição federal, mas no exercício de competência considerada própria, processando e julgando a ação proposta. Ora, em assim sendo, a competência para a revisão da r. sentença não é deste Tribunal Regional Federal, mas do respectivo Tribunal Estadual, a que vinculado o Juízo de Direito, em causas da espécie.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada na Súmula nº 55 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

Ante o exposto, presente a incompetência absoluta deste Tribunal Regional Federal para a revisão da r. sentença, declino da competência em favor da Justiça Estadual, determinando a remessa dos autos ao Tribunal respectivo, competente na forma das leis locais de organização judiciária, com baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.99.038990-3 AC 1230834  
ORIG. : 0500000048 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RIFAINA  
ADV : RONALDO GOMIERO

APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao  
Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença, que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, para a cobrança de anuidades e multa por infração à legislação profissional, com a condenação nas custas judiciais e na verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Apelou a embargante, requerendo a exclusão da taxa judiciária, nos termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 11.608/03, e a redução da verba honorária para 10% sobre o valor da causa, tendo em vista o "baixo grau de complexidade".

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a Municipalidade ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), tendo interposto apelação insurgindo-se quanto à condenação, alegando, em suma, ser excessiva.

Sucede que as pessoas jurídicas de direito público interno são isentas de pagamento da taxa judiciária, conforme artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.608/03, o que revela a manifesta procedência do pedido formulado pela apelante. Também assim, no que concerne à verba honorária, cujo valor, tal como fixado, excede o cabível, em casos que tais, segundo a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo que devida a sua redução para 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença, nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.039128-4 REOAC 1231638  
ORIG. : 9800007817 A Vr LIMEIRA/SP  
PARTE A : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO  
DE LIMEIRA SAAE  
ADV : RODRIGO FRANCO DE TOLEDO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA  
TURMA

Cuida-se de remessa oficial, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, declarando-os extintos com julgamento de mérito.

O MM. Juízo a quo condenou a União (embargante/executada) em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. (valor da execução: R\$ 130,44 em 11/12/1998)

Ausentes recursos voluntários, subiram os autos a este Tribunal por força do reexame necessário.

É o relatório.

Decido.

A remessa oficial não merece prosperar, porquanto a sentença prolatada nestes autos não está sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor discutido (R\$ 130,44 em 11/12/1998) não ultrapassa o valor de alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Nessa hipótese, portanto, fica obstando o reexame necessário.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

MÁRCIO MORAES  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.99.039142-9 AC 1231652  
ORIG. : 0500000022 2 Vr ITUVERAVA/SP 0500017439 2  
Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao  
Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
APDO : MUNICIPIO DE ITUVERAVA  
ADV : MESSIAS DA SILVA JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia, para cobrança de multas por ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos, condenando o embargado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou o CRF, alegando, em suma: (1) nulidade de sua intimação para impugnar os embargos à execução fiscal, uma vez que não foi realizada pessoalmente, nos termos do artigo 25 da Lei nº 6.830/80; (2) inaplicabilidade da Súmula nº 120/STJ; (3) a embargante tem obrigação de manter responsável técnico no seu dispensário de medicamentos durante todo o período de funcionamento, tendo em vista o primado da proteção da saúde pública; e (4) a Súmula nº 140/TFR foi revogada pela Resolução nº 53/93.

Decido.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se pacificada a jurisprudência firme no sentido de que na execução fiscal, a teor do art. 25 da Lei nº 6.830/80, o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por ser autarquia, será intimado sempre pessoalmente.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

- TRF/4ªR - REO nº 1998.04.01.074451-7, Rel. Juiz JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU, de 28.04.1999, p. 796: "Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. 1.- Está sujeita ao duplo grau de jurisdição decisão proferida contra autarquia federal em embargos à execução, conforme SUM-620 do STF. 2.- Na execução fiscal e nos seus embargos, as intimações do representante da Fazenda Pública devem ser feitas pessoalmente, a teor do art. 25 da Lei nº 6830/80. 3.- A expressão "Fazenda Pública" compreende também as autarquias, conforme interpretação sistemática da Lei de Execução Fiscal. 4.- Remessa oficial provida." (g.n.).

- TRF/1ªR - EIAc nº 1997.01.00.010569-2, Rel. Juiz CATÃO ALVES, DJU de 02.02.1998, p. 87: "Ementa: EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 201, PARS. 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADOR DE AUTARQUIA - LEI Nº 6.830/80, ART. 25. 1. O privilégio da intimação pessoal em processo judicial somente se estende a procurador de autarquia na hipótese de execução fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 25). 2. Embargos Infringentes rejeitados. 3. Acórdão da 2ª Turma mantido." (g.n.).

A seguir, também, o precedente desta Corte:

- AC nº 2000.03.99.051748-0, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJU de 12.11.2003, p. 295: "Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA AUTARQUIA FEDERAL. ABRANGÊNCIA DO ART 25 DA LEI Nº 6.830/80. SÚMULA Nº 240 DO EXTINTO TFR. EXTINÇÃO DO FEITO POR INÉRCIA DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE. I- O art. 25 da LEF impõe a intimação pessoal do representante da Fazenda Pública, conceito abrangente às Autarquias Federais, não atingindo este desiderato a intimação feita por carta registrada ou com aviso de recebimento. Precedentes do STJ (Súm. 240 do extinto TFR). II- A inércia do procurador autárquico não autoriza a extinção da execução com base no Código de Rito, aplicando-se à espécie o disposto na norma especial." (g.n.).

A matéria não comporta discussão como revela a Súmula 240/TFR e diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça ( v.g - Resp nº 81.488/SP, e nº 37.896/SP).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para decretar a nulidade da r. sentença, a fim de que seja promovida a intimação pessoal do CRF , nos termos supracitados.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.039211-2 AC 1232136  
ORIG. : 9607023617 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-  
TO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : NUTRIMEI PRODUTOS AGROPECUARIOS  
LTDA e outro  
ADV : CLAUDIA BEVILACQUA MALUF  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em execução fiscal, em face de sentença que, depois de concedida oportunidade para manifestação da Fazenda Nacional, declarou, de ofício, a prescrição intercorrente, com a extinção do processo, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/04.

Apelou a Fazenda Nacional pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que não houve prescrição intercorrente, para efeito de aplicação do § 4º do artigo 40 da LEF, com a redação da Lei nº 11.051/04, pois o arquivamento do feito ocorreu não com fundamento no artigo 40, § 2º, da LEF, mas de acordo com o artigo 20 da MP nº 1.973-63/2000, convertida na Lei nº 10.522/02; aduzindo que se encontra suspensa a prescrição, nos moldes do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, preceito recepcionado porque editado de acordo com a Constituição anterior; e que sequer decorreu o quinquênio, como considerado na origem, embora a prescrição aplicável seja a decenal, de acordo com o previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.



DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento a favor da aplicação imediata da Lei nº 11.051/04, no que permitiu, depois de ouvida a Fazenda Nacional, o reconhecimento de ofício da prescrição em executivos fiscais, superando a vedação decorrente da legislação anterior, conforme revela, entre outros, o seguinte acórdão:

- RESP nº 746.437, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 22.08.05, p. 156: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005). 2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos. 3. Recurso especial a que se dá provimento."

No caso concreto, restou cumprida a formalidade da prévia intimação da exequente antes do reconhecimento de ofício da prescrição, cabendo à Turma apenas analisar se efetivamente houve o decurso do prazo respectivo.

Sobre a matéria, cabe salientar que a edição da Lei nº 11.051/04 revela a consolidação, agora legislativa, da repulsa à tese fazendária da imprescritibilidade dos débitos fiscais, em consonância com o que assentado pela própria jurisprudência à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, verbis:

- RESP nº 529.385, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.08.05, p. 239: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recometa a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido."

- AGRESP nº 617.870, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.02.05, p. 221: "TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF. 2. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. 3. Agravo Regimental desprovido."

- RESP nº 502.917, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU de 18.10.04, p. 220: "RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS "A" E "C". TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. DECURSO DE CINCO ANOS. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ITERATIVOS PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83 DO STJ. É cediço o entendimento jurisprudencial no sentido de que o "art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado" (REsp 233.345/AL, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, DJU 06.11.00). Constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o término do prazo de arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do curador especial, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Recurso especial improvido." Certo que tal jurisprudência foi firmada à luz do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não impede, porém, a sua aplicação ao caso de arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva (artigo 20 da Lei nº 10.522/02), mesmo porque o que orienta a interpretação consolidada é o princípio fundamental de que não existem débitos imprescritíveis. Tal princípio tem aplicação mesmo quando a execução fiscal não prossegue por impedimento alheio à vontade da exequente (devedor em local incerto ou inexistência de bens penhoráveis); e, por isso mesmo, não pode deixar de incidir na situação dos autos, em que a execução fiscal restou paralisada por desinteresse da Fazenda Nacional, em função do valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais. Além do mais, se a falta de localização do devedor e de bens, mesmo quanto a débitos de valor expressivo, permite seja decretada de ofício a prescrição, com maior autoridade, fundamento e

razão impõe-se o reconhecimento da prescritibilidade dos débitos fiscais de valor reduzido ou irrisório, cuja execução revelou-se desinteressante à própria exequente, ao requerer o seu arquivamento, sem qualquer diligência ou andamento no curso do quinquênio.

Por outro lado, o prazo da prescrição, mesmo a intercorrente, é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, sendo manifestamente imprópria a Lei nº 8.212/91 para a disciplina da prescrição de créditos tributários arrecadados pela Receita Federal, que não se confundem com os sujeitos à legislação ordinária invocada.

O quinquênio prescricional decorreu integralmente desde a interrupção fundada no artigo 174 do CTN, e mesmo se considerado como termo inicial o arquivamento requerido, sem que houvesse, desde quando paralisado o feito, qualquer efetiva providência da exequente no sentido da retomada da execução fiscal, revelando, assim, inércia decorrente do seu próprio desinteresse em movimentar a máquina judiciária para cobrar os débitos fiscais reputados de valor reduzido, irrisório ou antieconômico.

Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida nos termos da Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição, matéria que, de resto, na vigência da atual Constituição Federal, não poderia mesmo ser objeto de lei ordinária.

Como se observa, houve a paralisação do feito, no interesse da própria exequente, motivada pelo valor reduzido ou irrisório dos débitos fiscais, mas por prazo superior a cinco anos, contado a partir do arquivamento requerido, suficiente a gerar a prescrição intercorrente, integralmente consumada, cujo reconhecimento, de ofício, pelo Juiz, depois de ouvida a exequente, é expressamente autorizada pela Lei nº 11.051/04, pelo que manifesta a improcedência do pedido de reforma da r. sentença.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.039962-3 AC 1235852  
ORIG. : 0000001696 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP 0000079214 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO JUAREZ DE BRITO LTDA -EPP

ADV : NIVALDO RODRIGUES DE MELO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se apelação, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para afastar a incidência da taxa SELIC, e "aplicar o critério geral, previsto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, estabelecendo-se taxa de juros de 1% ao mês e determinando-se a correção monetária pela própria UFIR", mantendo as demais disposições do título executivo, deixando de fixar honorários advocatícios.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, a fim de que seja restabelecida a taxa SELIC no cálculo da dívida ativa, com a rejeição dos embargos.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BAS-TO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêdo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da embargada, para reformar a r. sentença, com a decretação da improcedência dos embargos do devedor, fixada a verba honorária, nos termos da Súmula 168/TFR. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.041943-9 AC 1238693  
ORIG. : 0400000837 1 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
APTE : PRO EMPREGO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se apelação, em embargos à execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, para a cobrança de IRPJ, alegando, em suma, a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios. A r. sentença julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Apelou a embargante, pela reforma da r. sentença, reproduzindo os termos da inicial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído na Súmula 648, verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Além do mais, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional pode ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04).

No plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei nº 9.065/95, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei nº 9.250/95, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor.

A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal e na uniformização da jurisprudência:

- ERESP nº 398.182, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 03.11.04, p. 122: "TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO, TANTO PARA A MORA DO CONTRIBUINTE, COMO PARA A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO PELO FISCO. 1. Segundo o CTN, "o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta (...) (art. 161), que, "se a lei não dispuser de modo diverso, (...) são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês" (art. 161, § 1º). 2. A Lei 8.981, de 20.01.95 (art. 84, I), e a Lei 9.065, de 20.06.95, que a modificou, dispuseram de modo diverso, ficando consagrado, por força dessa última, que "a partir de 1º de abril de 1995", os juros de mora "...serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente" (art. 13). 3. Por outro lado, o legislador estendeu esse mesmo regime para os juros moratórios devidos pelo Fisco, estabelecendo, no § 4º da Lei 9.250, de 26.12.95, que "a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada". 4. O reconhecimento da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes veio servir de argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações. 5. Embargos de divergência a que se dá provimento."

No âmbito desta Corte, as Turmas de Direito Público não discrepam quanto à validade, constitucional e legal, da cobrança da Taxa SELIC, verbis:

- AC nº 2002.61.82045894-4, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 12.01.05, p. 475: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A citação postal em execução fiscal, adotada como regra, dispensa a entrega da carta de citação a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica: rejeição da alegação de nulidade. 2. A certidão de dívida ativa contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. 3. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, §§ 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. 4. Os juros e a multa moratória incidem sobre o valor do principal corrigido monetariamente: precedentes. 5. A aplicação da Taxa SELIC, nos débitos fiscais vencidos, não violava a antiga redação do § 3º do artigo 192 da Carta Federal, aplicável a casos específicos e dependente de regulamentação, nem contraria qualquer preceito constitucional ou legal, dentre os invocados, considerando que o próprio artigo 161, § 1º, do CTN, outorga à lei ordinária a atribuição de fixar outro critério para a cobrança de juros moratórios. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80."

- AC nº 2002.61.82000089-7, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. ALDA BAS-TO, DJU de 02.03.05, p. 167: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. CUMULAÇÃO ENTRE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. PERCENTUAL. REDUÇÃO PARA 20%. CABIMENTO. PERCENTUAL PREVISTO NO CDC. INAPLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1995. I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de injunções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os contribuintes que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. O percentual de 2% (dois por cento) para multa moratória, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é caso, tratando-se de cobrança de débitos para com a União. III. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional. IV. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. V. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR. VI. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União provida."

- AC nº 2000.60.00000009-6, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJU de 25.02.05, p. 479: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. NÃO AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 192, § 3º DA CF. TR. UTILIZAÇÃO COMO TAXA DE JUROS. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. REVOGAÇÃO PELA EC Nº 40/2003. MULTA DE MORA. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo. Percentual de 20% (vinte por cento) previsto no artigo 59 da Lei nº 8.383/91. 2. Não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. Precedente deste Tribunal: 3ª Turma, AC nº 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484. 3. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida. 4. A regra do art. 192, § 3º da Constituição Federal não é auto aplicável, necessitando de posterior lei complementar para regulamentá-la, conforme entendimento já consolidado no E. Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 04, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 07.03.91, DJ 25.06.93; 1ª Turma, RE nº 346470/PR, Rel. Min. Moreira Alves, j. 17.09.2002, DJ 25.10.2002, p. 51). Como sabido, não sobreveio referida legislação complementar e, recentemente, a Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2.003, revogou o dispositivo constitucional. 5. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequiêdo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp. nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229. 6. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensa tal instrumento normativo. 7. Apelação improvida."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.042366-2 AC 1240468  
ORIG. : 7609817 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES  
ADV : ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA  
APDO : Prefeitura Municipal de Jundiai SP  
ADV : MARIA BERNADETE DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação e remessa oficial, em face de sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro, condenando a embargante em verba honorária de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Processado o recurso perante esta Corte, a embargada, Prefeitura Município de Jundiaí, protocolou petição informando que o débito fiscal foi objeto de remissão, nos termos da Lei Complementar do Município de Jundiaí nº 424, de 25 de julho de 2005, requerendo a extinção do feito.

DECIDO.

Na espécie, o débito fiscal foi objeto de remissão fiscal conforme informação da própria embargada, o que acarreta a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, sendo a hipótese de extinção dos embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Ante o exposto, em face da superveniente perda de interesse, dou provimento à remessa oficial, para julgar extintos os embargos de terceiro, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o recurso voluntário.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem para as providências cabíveis, inclusive no tocante ao levantamento da penhora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator





PROC. : 2007.03.99.043043-5 AC 1240948  
ORIG. : 0400001540 1 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : SHADON EDITORA DO BRASIL LTDA  
ADV : JOAO CONTE JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que julgou extinta a execução fiscal, em virtude do cancelamento da inscrição na dívida ativa (artigo 26 da LEF), condenando a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que não cabe verba honorária, em caso de cancelamento da inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, ou, quando menos, a sua redução, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o artigo 26 da Lei nº 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa.

Embora a hipótese não seja de execução fiscal embargada, houve defesa judicial, permitindo fixar a responsabilidade processual a partir do princípio da causalidade. Cabe assinalar, neste sentido, que a Lei nº 8.952, de 13.12.94, alterando a redação do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, previu o cabimento da condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz.

A propósito, a jurisprudência assentada (grifos nossos):

AGA nº 492.406, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 13.10.03, p. 00241: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. CUSTAS E HONORÁRIOS DEVIDOS. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ofertado pela parte agravante. 2. O acórdão a quo, em execução fiscal, reconheceu que no cancelamento da inscrição do débito após a citação da devedora é cabível a imposição de ônus de sucumbência à exequente. 3. O art. 26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes". 4. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 5. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes. 6. Agravo regimental não provido."

RESP nº 85869, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJU de 08.03.99, p. 00184: "PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CANCELAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - PRECEDENTES STJ. - O executado faz jus ao reembolso das custas que houver adiantado e ao pagamento dos honorários de advogado que foi obrigado a contratar, mesmo ocorrendo a desistência da execução ou o cancelamento do débito, pela Fazenda Pública. - Recurso não conhecido."

RESP nº 187.810, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 06.05.02, p. 00244: "Processual Civil. Agravo (art. 545, CPC). Execução Fiscal. Desistência. Não Interposição de Embargos à Execução. Honorários Advocatícios. Lei 6.830/80 (art. 26). Súmulas 83 e 153/STJ. 1. Decorrente da execução fiscal, mesmo sem os embargos, contratado advogado, que atuou para obter a extinção do processo, são devidos honorários advocatícios. 2. Precedente específicos, inclusive o EREsp 80.257/SP (Primeira Seção - Rel. Min. Adhemar Maciel). 3. Recurso não provido."

AC nº 2002.03.99.005649-7, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU de 11.11.02, p. 346: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IR. CANCELAMENTO DO DÉBITO. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. 1. Incabível o reexame necessário de sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito sem apreciação do mérito, tendo em conta que o Código de Processo Civil somente prevê essa obrigação nas hipóteses de procedência total ou parcial dos embargos à execução (CPC, art. 475, II, c/a redação da Lei nº 10.352/01). 2. Havendo recolhimento do tributo antes da inscrição do débito, as certidões da Dívida Ativa são efetivamente nulas. 3. A exequente deverá arcar com o pagamento da verba honorária, uma vez que a mesma promoveu a Execução Fiscal indevidamente, pois o débito exequendo já havia sido quitado antes da propositura da referida ação. (...)"

AC nº 2002.03.99.002028-4, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, DJU de 24.05.02, p. 360: "EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. - Cuidando-se de sentença contrária aos interesses da União, encerrando o curso do processo executivo fiscal, cabível é o reexame necessário, conforme o disposto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. -

Débito pago pela parte executada anteriormente à inscrição da dívida ativa. - Execução fiscal indevidamente ajuizada, que trouxe dano ao patrimônio da executada. - Obrigação da exequente ressarcir as despesas realizadas pela outra parte, dentre as quais os honorários advocatícios do advogado constituído para defendê-la, ainda que não tenha oferecido embargos. - (...)"

Desse modo, é inequívoco, em tal contexto, que a execução fiscal, ainda que não embargada, pode ensejar a condenação da exequente em verba honorária, e desde que ausente qualquer responsabilidade da própria executada pela propositura da ação.

Sob tal ângulo de análise, resta inquestionável que a execução fiscal não ocorreu por culpa da executada, que recolheu o débito fiscal no vencimento (04.02.98, 27.02.98, 04.03.98, e 25.08.99), com a identificação correta do contribuinte, do tributo e respectivo código, e do período de apuração, conforme comprovam as DCTF's e guias DARF's (f. 26/140), antes, portanto, da inscrição em Dívida Ativa, em 30.07.04 (f. 03), sendo reconhecida, pela própria exequente, a situação, tanto que promovido o cancelamento administrativo, em 08.02.06, tendo sido protocolada a petição em 07.03.06 (f. 157).

Certo, pois, que é devida a verba honorária à executada, mantendo-se o quantum fixado pela r. sentença que, na espécie, não se revela excessivo e atende ao princípio da equidade, na forma da jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e considerando as circunstâncias do caso concreto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.043166-0 AC 1242144  
ORIG. : 9100037877 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PAN AMERICAN WORLD AIRWAYS INC mas-sa falida  
SINDCO : EDSON ROCHA DA SILVA  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, interposta em face de sentença, que, acolhendo manifestação da exequente, julgou extinta a execução fiscal (artigo 794, I, do CPC).

Apelou a Fazenda Nacional, alegando, em suma, que houve erro material na petição, pois inexistente o fato do pagamento integral do débito fiscal, conforme apurado em revisão posterior que veio a constatar saldo devedor remanescente, conforme constante da CDA retificada, pelo que pugnou pelo prosseguimento da execução fiscal. DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifesto o erro material da petição, pois fundada em informação sobre fato inexistente (pagamento integral do débito fiscal), decorrente de erro do sistema, conforme restou apurado em revisão posterior que constatou saldo devedor remanescente, assim prejudicando a causa material e jurídica da extinção da execução fiscal, o que não impede, porém, que a executada comprove, por meio próprio, a inexistência do débito fiscal, de acordo com as guias de pagamento, DCTF's e outros documentos, que possuir, contra o título executivo em que se baseia a execução fiscal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para desconstituir a r. sentença de extinção, como proferida, com a baixa dos autos à Vara de origem para regular processamento.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.044632-7 AC 1245795  
ORIG. : 9506090050 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ E COM/ DE MOVEIS MIRA BEL LTDA e outro  
ADV : JOAO ALBERTO GODOY GOULART  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação, em face de sentença que decretou extinta a execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, por carência de ação, considerando o valor ínfimo e antieconômico do crédito tributário, a impedir a configuração do interesse de agir.

Apelou a Fazenda Nacional, pela reforma da r. sentença, alegando, em suma, que a extinção do feito é ilegal, tendo em vista que se aplica a regra do artigo 20, da Lei nº 10.522/02, requerendo o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre destacar que sobre a questão da extinção de executivos fiscais, por valor ínfimo, esta relatoria tem adotado a seguinte fundamentação (AC nº 1999.61.06.010651-4):

"Com efeito, é manifesta a procedência da pretensão formulada pela apelante, à luz dos precedentes desta Turma e da Seção de Direito Público desta Corte, firmes no sentido da ilegalidade da extinção da execução fiscal, com base em avaliação judicial do caráter antieconômico da ação e da irrisoriedade do valor do crédito, com supressão da outorga legal de discricionariedade ao Executivo e à Administração Fiscal para aferir a conveniência e a oportunidade de eventual desistência, renúncia ou extinção de ações de tal gênero.

A propósito, assim decidiu a Segunda Seção desta Corte, nos Embargos Infringentes na AC nº 1999.61.11010373-4, de que fui relator, com acórdão publicado no DJU de 04/07/2003, p. 674:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Não cabe ao Poder Judiciário assumir, em substituição ao Poder Executivo, a função que a este foi legalmente atribuída de decidir sobre a conveniência e a oportunidade da Administração Fiscal para suportar - econômica, política e juridicamente - os efeitos da extinção ou da desistência de ações de execução fiscal. 2. A competência para a fixação de critérios para a extinção do executivo fiscal é legal ou legal-administrativa, e não judicial, o que significa reconhecer que o interesse processual na propositura da execução ou na sua suspensão é objetivamente definido, com os contornos, requisitos e condições previstas em lei e em ato administrativo eventualmente exigido, e não por decisão judicial que, em última análise, importe, na verdade, em alterar a vontade legislativa. 3. A extinção de executivos fiscais não foi prevista pelo legislador, salvo em relação às ações para cobrança exclusiva de honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 UFIR's (a partir do artigo 20, § 2º, da MP nº 1.542-24, de 10.07.97, até a lei de conversão - artigo 20, § 2º, da Lei nº 10.522, de 19.07.02). Para os demais créditos, era previsto apenas o arquivamento provisório para as execuções de até 1.000 UFIR's (artigo 18 da MP nº 1.110, de 30.08.95, até a reedição pela MP nº 1.973-62, de 01.06.00) ou até R\$ 2.500,00 (a partir da reedição pela MP nº 1973-63, de 29.06.00, até a lei de conversão), com a reativação da ação proposta, quando ultrapassados tais valores. 4. Nem se pode alegar que o ajuizamento da execução fiscal era vedado, naquela oportunidade, pois somente com a Portaria nº 248, de 03.08.00, que alterou a Portaria nº 289, de 31.10.97, é que o Ministro da Fazenda autorizou a não-inscrição na dívida ativa da União dos débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 250,00, e a não-propositura da execução quando igual ou inferior a R\$ 2.500,00, daí porque, para os já propostos, foi determinado o arquivamento provisório, sem baixa na distribuição. 5. Em casos que tais, o arquivamento provisório - e não a extinção - configura o interesse público dominante, legalmente previsto, sobre o qual não é legítimo dispor o Poder Judiciário, de modo a frustrar a justa expectativa da Administração Fiscal de reativar a execução, para imediata satisfação do crédito público, quando ultrapassado o limite previsto em lei para a suspensão processual. 6. Precedentes."

O Superior Tribunal de Justiça decidiu sobre o alcance da legislação, com distinção clara entre as hipóteses de suspensão com arquivamento provisório e de extinção do processo executivo, verbis:

- RESP nº 332354, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 09.12.02, p. 320: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20). 1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção. 2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumulasdas com valores acima do mínimo. 3. Recurso da FAZENDA provido."

A Turma firmou reiterados precedentes no mesmo sentido:

- AC nº 2000.61.02008667-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 09.10.02, p. 499: "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO. I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Medida Provisória n. 1973-63 (e reedições), de 29.06.2000, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. II - Apelação provida."

- AC nº 93.03.101612-2, Relator Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO INICIAL POR IRRISORIEDADE DO VALOR COBRADO. CRITÉRIO SUBJETIVO DO JUIZ. IMPOSSIBILIDADE. I - Não cabe ao Judiciário deixar de apreciar as questões trazidas a seu crivo, por considerar, independentemente de norma legal expressa, a irrisoriedade do valor controvertido. II - A cobrança do crédito tributário é medida imperativa do fisco, desde que o próprio sujeito ativo não conceda nenhum tipo de benefício fiscal isentivo."

- AC nº 1999.61.02009922-5, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 31.10.01, p. 767: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. VALOR ÍNFIMO. MP 1.973/2000. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. 1.Dispõe a Medida Provisória n.º 1973 que créditos de valor igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivados, sem baixa na distribuição. 2.Apelação provida."

Na espécie, cabe considerar que a Portaria MF nº 49, de 01.04.04, revogou os preceitos equivalentes das Portarias MF nº 248/00 e 289/97, porém estabeleceu critérios objetivos para a sua incidência, assim é que dispôs que incidiria somente a partir de sua publicação, não alcançando, pois, os executivos em curso, mesmo porque restou disciplinada tão-somente a não-propositura de ações, e não a extinção das ajuizadas. A equiparação ou a extensão do tratamento de uma para outra hipótese, além de violar o texto da norma específica, incide em manifesta contrariedade aos princípios extraídos dos precedentes, citados na transcrição, tanto da 2ª Seção, como de suas Turmas, inclusive a 3ª, indicativos de que são inconfundíveis as situações objetivas de não-ajuizamento, de arquivamento provisório e de extinção de execuções fiscais, porque cada qual gera uma dada solução normativa própria, que não pode, assim, ser estendida, por disposição judicial, em supressão ao regime legal de cada espécie. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para desconstituir a sentença, com a baixa dos autos à Vara de origem, para o fim requerido. Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CARLOS MUTA  
Desembargador Federal  
Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### ACÓRDÃOS

PROC. : 95.03.026942-3 AMS 161670  
ORIG. : 9400013051 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PATEO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV : DENNIS PHILLIP BAYER e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS APURADOS ATÉ O ANO DE 1991. CSSL. LEI 7.689/88. IMPOSSIBILIDADE. 1.A dedução de prejuízos fiscais depende de lei permissiva. 2.A possibilidade conferida pela Lei 8.383/91 só era válida para os prejuízos acumulados a partir de 1º de janeiro de 1992. 3.O conceito de lucro tributável é relativo ao exercício financeiro e independe dos resultados dos períodos-base anteriores. 4.Havendo resultado positivo, há condição econômica para o pagamento de tributo. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva. 5.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007

PROC. : 98.03.036230-5 AC 419161  
ORIG. : 9400199554 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : JUIZ CONV.RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE A AUTORIZA. SÚMULA 212 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ART. 170-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CAUTELAR LITIGIOSA. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Insurge-se a requerente contra a r. sentença que julgou improcedente o pedido cautelar de compensação de créditos do PIS, decorrentes da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88.

2.Sem razão, contudo, posto que o apelo contraria frontalmente a orientação contida na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça.

3.Ademais, há que se observar a nova redação do art. 170-A do Código Tributário Nacional, segundo o qual é vedada a compensação antes do trânsito em julgado da sentença que a autorizou.

4.Cabível, por outro lado, a condenação ao da requerente ao pagamento de honorários advocatícios, posto que a medida cautelar assumiu caráter litigioso.

5.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava parcial provimento para excluir a verba honorária.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.004750-5 AC 1213787  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONDOMINIO ABC PLAZA SHOPPING  
ADV : MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS.

1.É cabível a condenação da parte autora ao pagamento de honorários, por força do princípio da causalidade, quando extinta a ação proposta pelo rito ordinário, em virtude de pedido de desistência da parte autora, por reconhecer a exigibilidade da Contribuição ao Salário-educação.

2.Correta a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos da jurisprudência da Turma.

3.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.013331-8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AMS 201624  
EMBGTE : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
EMBGDO : Acórdão de fls. 121/127  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO VOTO LAVRADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE DECLARAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 63, § 2º, DA LEI N. 9430/96.

1.Agravo regimental prejudicado em face do julgamento dos embargos de declaração.

2. Verificada a omissão no Acórdão embargado em relação aos fundamentos do precedente jurisprudencial adotado - Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade na AMS n. 1999.61.00.019337-6. Integração ao julgado.

3.Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar por prejudicado o agravo regimental e conhecer e acolher dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de novembro de 2006.

PROC. : 1999.61.00.013407-4 AC 683254  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SUPERMERCADO GRAJAU LTDA e outro  
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI 9715/98.

1. Inicialmente, fica afastada a alegação de inconstitucionalidade pertinente aos requisitos formais da Lei nº 9.718/98.

O Legislativo, quando da apreciação das medidas provisórias, não está rigidamente vinculado à decisão inicial do Chefe do Poder Executivo, sendo-lhe facultado propor emendas. Em ocorrendo tal hipótese, o projeto de lei de conversão deve ser submetido ao crivo do Presidente da República para sanção ou veto. Foi esse exatamente o trâmite percorrido pelo projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1.724/98, que resultou na Lei nº 9.718/98, tendo sido sancionada pelo Presidente da República, após aprovação pelo Congresso Nacional.

2. A Resolução nº 1 do Congresso Nacional, de 02.05.1989, ao disciplinar a apreciação das medidas provisórias no Congresso Nacional, prevê que no caso de proposição de emendas será apresentado projeto de lei de conversão que, depois de aprovado, será encaminhado para sanção do Presidente. Esse diploma legal não contém qualquer dispositivo que determine a adoção do processo legislativo ordinário quando o conteúdo originário da medida provisória sofrer ampliação ou restrição proposta pela Comissão Mista.

3. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

4. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 336134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, enfrentou a questão no tocante ao argumento de violação do princípio da isonomia, considerando o dispositivo constitucional.

5. As disposições da Lei 9.715/98 já foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI n. 1.417, na qual ficou firmada a constitucionalidade da Medida Provisória n. 1.212/1995 e reedições, convertida na aludida Lei n. 9.715/1998, excetuado apenas o efeito retroativo previsto no art. 18 do mesmo dispositivo legal.

6. Revogação dos parágrafos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98 pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001.

7. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.00.015619-7 AMS 232168  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAUT INCORPORACOES LTDA e outro  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEIRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.

2.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

3.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).

4.A inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS.

5.Apelação provida em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007

PROC. : 1999.61.00.044777-5 AC 770781  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALDOMIRO ZARZUR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : MARIO PAES LANDIM e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA.



1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 336134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, enfrentou a questão no tocante ao argumento de violação do princípio da isonomia, considerando o dispositivo constitucional.

3.Revogação dos parágrafos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98 pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001.

4.Verificada a sucumbência recíproca, as partes devem arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, na exata proporção em que cada parte restou vencida, por força do artigo 21, caput, do CPC.

4.Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 1999.61.04.000709-9 AMS 217957  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ULTRAFERTIL S/A  
ADV : LEONARDO GRUBMAN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO ACRESCIDO DE JUROS DE MORA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1.À configuração da denúncia espontânea é indispensável que se faça o recolhimento integral do tributo devido, previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

2.A juntada do comprovante de pagamento do tributo juntamente com os juros de mora, integralmente e antes de qualquer procedimento administrativo, é suficiente para a caracterização de denúncia espontânea, que, por sua vez, afasta a aplicação de multa.

3.Não há incompatibilidade entre o art. 61 da Lei 9.430/96 e a norma impressa no art. 138 do CTN, pois, embora a União possa e deva cobrar do contribuinte multa pelo atraso ou demora no pagamento do tributo (art. 61 da Lei 9.430/96), ela poderá ser dispensada se o próprio contribuinte se antecipa ao Fisco, quitando o débito, acrescido de juros (benefício do CTN).

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES que lhe negava provimento.

São Paulo, 24 de outubro de 2007

PROC. : 1999.61.05.001810-0 AMS 229531  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : IBS - IND/ BRASILEIRA DE SOFTWARE E INFORMATICA LTDA  
ADV : PEDRO BENEDITO MACIEL NETO  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM CONCEDIDA PARA EXCLUIR A IMPETRANTE DO CADIN, EM FACE DA DISCUSSÃO DA DÍVIDA EM AÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1.A impetrante comprovou que sofreu ameaça de inscrição no CADIN, em face da dívida ora em debate, demonstrando o seu interesse processual no mandado de segurança.

2.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido que não cabe a inscrição do devedor no CADIN caso a respectiva dívida esteja sendo discutida em ação judicial.

3.Improvidas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.05.017591-6 REOMS 234020  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : NUTRIARA ALIMENTOS LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO GRACA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. APELAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. AQUISIÇÃO SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1.Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ.

2. Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de matéria-prima e insumos adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2).

3. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

4. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

5. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pelos índices que a Turma entende aplicáveis à compensação tributária, no período: UFIR em dezembro/1995 e taxa Selic a partir de janeiro/1996.

6. Precedente do STJ (ERESP 468926).

7. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

8. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo o crédito do IPI apenas na aquisição de matéria-prima e insumos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus, atualizado monetariamente e observada a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.06.006197-0 AC 997186  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA  
ADV : EDVALDO ANTONIO REZENDE e outros  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS. EXECUÇÃO DE VERBA DE SUCUMBÊNCIA. TÍTULO JUDICIAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. ART. 25, LEI Nº 8.906/1994. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALTA DE VALOR DA CAUSA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO AFASTADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INICIAL. PONTOS CONTRVERTIDOS. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO. ART. 284-CPC. NÃO OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Prescreve em cinco anos a ação de execução de honorários advocatícios, contados do trânsito em julgado da decisão que os fixar (art. 25, II, da Lei nº 8.906/1994).

2. Embargos à execução fiscal julgados procedentes, com condenação da Fazenda em honorários advocatícios. Intimação da sentença feita exclusivamente à embargada. Prescrição da execução afastada, pois, sem sequer ter sido cientificada a parte da prolação da sentença, não se pode falar em trânsito em julgado como termo inicial para a iniciativa da execução.

3.Afastada a inexigibilidade do título por falta de atribuição de valor aos embargos à execução fiscal, pois este corresponde ao valor da dívida.

4.Aos embargos à execução em que se alega excesso de execução, com indicação do valor entendido devido mas sem especificação dos pontos de divergência com a conta da parte embargada, aplica-se o art. 284-CPC, motivo pelo qual deve ser dada à parte autora oportunidade para emendar a inicial, em observância à ampla defesa e à efetividade do processo.

5. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.12.004555-0 AC 1042579  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : LIANE VEICULOS LTDA  
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. LEI 9.718/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DOS CRÉDITOS.

1.Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado.

2. O art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 7/70 tratou da base de cálculo da contribuição ao PIS e não do seu prazo de recolhimento, conforme reconhecido pela jurisprudência. Tal base de cálculo, calculada sobre o faturamento do sexto mês anterior, não deve ser indexada.

3. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417), sendo que ela e a posterior Lei 9.715/98 só passaram a vigorar no direito brasileiro a partir de março de 1996, ou seja, noventa dias após a edição da primeira medida provisória, publicada em novembro de 1995. Esse posicionamento é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232896) e o acatado por esta Turma.

4. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo, nos termos do artigo 168 do CTN.

5. As parcelas não prescritas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

6. A correção monetária observará a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

7. Parcialmente providas a apelação e remessa oficial, tida por submetida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Juiz Federal Convocado Cláudio Santos ressalvou entendimento pessoal quanto à semestralidade.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.030204-9 AC 888199  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS  
ADV : FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. FUNDAÇÃO MANTIDA PELO PODER PÚBLICO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IPI VINCULADO A IMPORTAÇÕES. OPERAÇÃO RELATIVA ÀS SUAS ATIVIDADES ESSENCIAIS. IMUNIDADE RECÍPROCA (CF, ART. 150, VI, 'A', § 2º). NÃO INCIDÊNCIA.

1.Mostram-se fundamentais as emissoras mantidas pelo Poder Público, na medida em que seus programas têm um elevado caráter educativo, oferecendo uma salutar alternativa aos telespectadores.

2.Portanto, tais serviços, mais do que relevantes, podem ser considerados essenciais, merecendo o enquadramento no art. 150, VI, a, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

3.Incidência do Imposto de Importação e do IPI em operações vinculadas a importações.

4.Tratando-se de operação que guarda nexos com as atividades essenciais da Fundação Padre Anchieta, incabível a incidência do Imposto de Importação e do IPI, em face da imunidade recíproca.

5.Precedentes da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6.Honorários advocatícios arbitrados com moderação, não merecendo reparos.

7.Remessa oficial e apelação improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.82.057123-1 AC 829424  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : EDSON BALDOINO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COBRANÇA FUNDAMENTADA NA LEI COMPLEMENTAR 7/1970 E NÃO NOS DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/1988. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR/TRD NÃO UTILIZADA. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA PARA 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA.

1.A cobrança não foi feita com base nos decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988, mas sim com base na Lei Complementar 7/1970, sendo exigível, portanto, a sua cobrança.

2.Não há que se falar em revogação da legislação anterior devido à decretação de inconstitucionalidade dos decretos-leis, pois já havia expressa previsão constitucional para cobrança da contribuição ao PIS, existente no mundo jurídico desde a edição da Lei Complementar 7/1970, devendo ser cobrada nos seus termos e da legislação em vigor.

3.O STF já pacificou entendimento no sentido da recepção, pela Constituição Federal de 1988, da Lei Complementar 7/1970, que instituiu a cobrança do PIS.

4.A cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, sendo o que débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido. Desnecessidade de levantamento fiscal.

5.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

6.O artigo 192, § 3º, CF, previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo.

7.A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.

8.A porcentagem da multa de mora deve ser reduzida de 30% para 20%, nos termos da Lei n. 9.430/1996 e do art 106, II, c do CTN.

9.A redução não ofende o princípio da irretroatividade, por se tratar de penalidade menos severa.

10.Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

11.É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.

12.A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).

13.Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente.

14.Apelação da embargante parcialmente provida, apenas para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.82.057124-3 AC 829425  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADF COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : EDSON BALDOINO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO FISCAL. DESNECESSIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. TAXA SELIC. LEGALIDADE. TR NÃO UTILIZADA. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. UFIR. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.

1.A cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, sendo o que débito do sujeito passivo é líquido e certo, desde o momento em que este declara o quantum devido. Desnecessidade de levantamento fiscal.

2.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

3.O artigo 192, § 3º, CF, previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo.

4.A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.

5.Impossibilidade de redução da multa moratória para 2%, pois a disposição da Lei 9.298/96, que alterou norma do Código de Defesa do Consumidor, não se aplica à espécie dos autos, regendo apenas as relações de consumo.

6.É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário.

7.A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).

8.Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente.

9.Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.002336-7 AC 563445  
ORIG. : 9805434192 /SP  
APTE : RAKAM TECIDOS LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA ADMINISTRATIVA. INAPLICABILIDADE. INFRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1. É indevido o ajuizamento de executivo fiscal em face de massa falida objetivando a cobrança de multa administrativa. Aplicação do artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n. 7.661/1945.

2. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.

3. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.025588-6 AC 590156  
ORIG. : 9600034117 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : ADALBERTO CALIL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. OBJETO IDÊNTICO AO DA AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR NESTA AÇÃO. CAUTELAR COM EFICÁCIA CESSADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABÍVEIS.

1.Tendo em vista o julgamento de mérito da ação principal, restou caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da autora no julgamento desta ação.

2.Se o processo principal é julgado, cessa a eficácia da medida cautelar, conforme previsão do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil.

3.Cabíveis honorários advocatícios em ação cautelar sempre que a parte tenha contratado serviços advocatícios ou tenha o órgão público agido mediante seu representante judicial.

4.Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES dava provimento à remessa oficial em maior extensão para excluir a verba honorária.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

PROC. : 2000.03.99.025589-8 AC 590157  
ORIG. : 9600099855 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KANAFLEX IND/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : ADALBERTO CALIL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO EFETUADO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. CUMULAÇÃO DE MULTA E JUROS. POSSIBILIDADE.

1.As alterações promovidas pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 148.754 QO/RJ.

2.A configuração da denúncia espontânea é indispensável que se faça o recolhimento integral do tributo devido, previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. Havendo parcelamento do débito, resta afastada a ocorrência da hipótese prevista no art. 138 do CTN.

3.A incidência da taxa SELIC é legal e constitucional, conforme já afirmou a jurisprudência.

4.Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança cumulada de juros de mora, correção monetária e multa, dada a natureza distinta desses acréscimos.

5.Esta Turma afirmou que não pode ser aplicada à espécie a Lei 9.430/96, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

6.Incidirá a UFIR até dezembro de 1995 e a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

7.Apelações e remessa oficial desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007

PROC. : 2000.03.99.064189-0 AC 639835  
ORIG. : 9500485524 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO A DEPÓSITOS JUDICIAIS DO PIS, CONVERTIDOS EM RENDAS DA UNIÃO. AÇÃO ANTERIOR EM QUE FOI DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DO PIS (LC 7/70) PELOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA (ART. 168 DO CTN). PROPOSITURA DA AÇÃO DE COMPENSAÇÃO ANTES DE TRANSCORRIDOS CINCO ANOS DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO SOMENTE COM PARCELAS VINCENDAS DO PRÓPRIO PIS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 66 DA LEI 8.383/91. NÃO REVOGAÇÃO PELOS ART. 73 E 74 DA LEI 9.430/96. ÍNDICES APLICÁVEIS NA ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS A SEREM COMPENSADOS.

1.Nos autos da ação cautelar 88.0048978-0, que tramitou pela 14ª Vara Federal, a autora procedeu ao depósito judicial dos valores



devidos a título de contribuição ao PIS. Naqueles autos, preferiu requerer a conversão em rendas dos valores depositados, para depois pleitear a compensação do indébito, o que pretende através da presente ação.

2.Deve ser rejeitada a alegação de prescrição ou decadência, porque não transcorrido o prazo de cinco anos entre a extinção do crédito tributário (conversão em rendas dos depósitos judiciais) e a propositura da presente ação.

3.Repelida, também, a alegação de que os art. 73 e 74 da Lei 9.430/96 teriam revogado o art. 66 da Lei 8.383/91.

4.Parcial provimento à remessa oficial para restringir a compensação dos créditos da autora com o próprio PIS, em face da interpretação emprestada ao art. 66 da Lei 8.383/91 pela E. Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento proferido em Embargos Infringentes na Apelação Cível 456560.

5.Em se tratando de repetição ou compensação do indébito tributário, devem ser utilizados os seguintes critérios de atualização, nos termos do Provimento COGE 26/01, que adota os critérios da Resolução CJF 242/01.

6.Os índices a ser utilizados são: Fevereiro/89 a fevereiro/91: BTN; Março/91 a dezembro/91: INPC/IBGE; Janeiro/92 a dezembro/95: UFIR; A partir de janeiro/96: Taxa SELIC, englobando juros e correção monetária.

7.Tomando em conta remansosa jurisprudência acerca de índices expurgados, a Resolução 242/01 excepciona a aplicação do IPC/FGV nos seguintes meses e percentuais, em substituição aos índices correntes: Março de 1990: 84,32%; Abril de 1990: 44,80%; Fevereiro de 1991: 21,87%.

8.Rejeitadas as preliminares.

9.Improvida a apelação da União Federal.

10.Parcialmente providas a apelação da autora e a remessa oficial.

#### ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.024924-6 AMS 269914  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA PRIVATIVA E DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA MEDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, "G", DO DECRETO Nº 20.931/32.

1.O artigo 16, "g", do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico "fazer parte, quando exerça clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio", não tem aplicabilidade no caso de farmácias que não apresentem finalidade comercial, como das instituições por cooperativas, entidades sem fins lucrativos, e por estarem voltadas tão somente ao atendimento dos médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo e não a preço de mercado.

2.Precedentes jurisprudenciais do STJ e da Terceira Turma desta Corte.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.00.026952-0 AC 895561  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PROJECT MANAGEMENT ASSESSORIA E COM/ LTDA  
  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 336134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, enfrentou a questão no tocante ao argumento de violação do princípio da isonomia, considerando o dispositivo constitucional.

3.Revogação dos parágrafos do artigo 8º da Lei n. 9.718/98 pela Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24.08.2001.

4. Apelações e remessa oficial desprovidas.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2000.61.02.016622-0 AC 849395  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ADV : EDGARD ALCIDES ORTIZ  
ADV : RICARDO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
ADV : FABIANO REIS DE CARVALHO  
ADV : CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PARA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. CONCESSÃO DE LIMINAR. POSTERIOR EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. TUTELA SATISFATIVA DE URGÊNCIA. ESGOTAMENTO NOS ATOS MATERIAIS PRATICADOS. DESINTERESSE PROCESSUAL NO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO OU EM QUALQUER OUTRO PROVIMENTO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1.Ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pede a quebra do sigilo bancário dos requeridos, por decisão antecipatória de tutela.

2.A insurgência da União concentra-se apenas na fundamentação adotada para a extinção do feito, posto que pretende a procedência do seu pedido em lugar da extinção por ausência de interesse processual.

3.Alcançado o seu intento inicial (quebra do sigilo bancário dos requeridos), ela não pretende o prosseguimento da ação ou qualquer tutela de natureza mandamental, condenatória, declaratória ou constitutiva.

4.Uma vez quebrado o pretendido sigilo, a requerente não terá mais qualquer motivo para o prosseguimento do processo, pois o que lhe interessava era, exatamente, ter acesso aos dados bancários dos requeridos.

5.Satisfeita a sua pretensão, não haverá mais razão para continuar, posto que desnecessária, a partir dali, a tutela jurisdicional.

6.Isso ocorre porque se está diante de autêntica tutela satisfativa de urgência, à semelhança da demolição de prévio prevista no inciso VIII do art. 888 do Código de Processo Civil.

7.Uma vez concedida esta tutela, mediante a prática dos atos materiais nela requeridos, não há mais razão para prosseguir com o feito, posto que não há qualquer outra pretensão contra a parte requerida, esgotando-se a jurisdição na tutela concedida ab initio.

8.Hipótese em que, desde o início da ação, há um desinteresse processual anunciado.

9.Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACORDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.08.005172-9 AC 1221481  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : SILIGA INSTALACOES E MATERIAIS ELETRICOS LIMITADA-ME  
  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1.O Supremo Tribunal Federal concluiu pela inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88, que se refere ao FINSOCIAL instituído pelo Decreto-lei 1.940/82, incidente sobre o faturamento das empresas.

2.Prescrição de acordo com o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

3.A contagem do prazo prescricional se inicia da extinção da obrigação tributária, ou seja, do pagamento efetivo dos débitos.

4.Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação da autora prejudicada.

#### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007

PROC. : 2000.61.08.008422-0 AC 1212759  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
APDO : J F PRESTADORA DE SERVICOS AGRICOLAS S/C LTDA  
  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 732/STF.

1.O termo inicial do prazo previsto no artigo 168 do CTN é a data do recolhimento, inclusive dos tributos lançados por homologação, assim, somente podem ser repetidos ou compensados os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

2.Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, conforme Súmula 732 do STF.

3.Ausente o indébito, prejudicados os pedidos de compensação ou restituição.

4.Sucumbência da parte autora.

5.Remessa oficial provida e apelação parcialmente provida.

#### ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.09.007507-0 AMS 228485  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : MAQUINAS FURLAN LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IPI. CREDITAMENTO. APELAÇÃO. CONTRA-RAZÕES. PRELIMINARES AFASTADAS : DESERÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. INSUMOS E MATÉRIA-PRIMA. AQUISIÇÃO SOB REGIME DE ISENÇÃO E ALÍQUOTA ZERO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1.Não há deserção da apelação se as custas foram integralmente recolhidas no início da ação pela apelante.

2. Afastada a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a pretensão da impetrante/apelante é precisamente a compensação de eventual crédito do IPI em operações subseqüentes, por aplicação do princípio da não-cumulatividade, como diz a União ser permitido, em suas contra-razões.

3.Prescrição das parcelas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação, por aplicação da regra do Decreto n. 20.910/1932. Precedentes do STJ. Apreciação com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

4. Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de matéria-prima e insumos adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2).

5. É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

6. Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

7. Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pelos índices que a Turma entende aplicáveis à compensação tributária, no período: UFIR em dezembro/1995 e taxa Selic a partir de janeiro/1996.

8. Precedente do STJ (ERESP 468926).

9. Indevidos juros moratórios de 1% ao mês, uma vez que são aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único-CTN e Súm. 162 e 188/STJ). Na hipótese dos autos o trânsito em julgado ocorrerá em período de aplicação exclusiva da taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, além do fato de que, com o trânsito, cessará o impedimento à escrituração do crédito atualizado.



10. Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal, inclusive no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

11. Apelação a que se dá parcial provimento, afastadas as preliminares levantadas em contra-razões. Prescrição parcial declarada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar as preliminares de deserção e de impossibilidade jurídica do pedido, dar parcial provimento à apelação e de ofício declarar a prescrição parcial, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2000.61.82.096318-6 AC 1220505  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APTE : AGUA FUNDA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
ADV : LUIZ JORGE BRANDAO DABLE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. NÃO COMPROVADO ERRO DO CONTRIBUINTE. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS. CABIMENTO. MAJORAÇÃO.

1.Remessa oficial tida por ocorrida. Valor executado superior a 60 salários mínimos. Aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC.  
2.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.  
3.Afastada alegação genérica de que houve erro do contribuinte no preenchimento das guias de recolhimento, pois desprovida de qualquer fundamentação ou demonstração do erro.  
4.Consta dos autos pedido de revisão do débito, bem como declaração retificadora, ambas protocoladas em datas anteriores ao ajuizamento da execução.  
5.Quanto ao montante, entretanto, merece reparo a sentença, pois, conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.  
6.Majoração da condenação da exequente em honorários, fixando-a em 5% do valor executado atualizado (aproximados R\$ 65.854,77 em 4/9/2007), de acordo com jurisprudência desta Turma.  
7.Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União, não providas.  
8.Apelação da executada parcialmente provida para majorar a verba honorária imposta à Fazenda Nacional para 5% do valor executado atualizado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, bem como dar parcial provimento à apelação da executada, nos termos do relatório e voto que integram do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.000668-4 AC 656740  
ORIG. : 9600001103 A Vr BIRIGUI/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : CALCADOS KLIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SILVIO ANDREOTTI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES. EXECUÇÃO DE DÉBITO JÁ QUITADO. ERRO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. NÃO APRESENTADA A RETIFICADORA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA UNIÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.O valor discutido não ultrapassa o valor de alçada de 60 salários mínimos, o que impede a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 475, § 2º, do CPC).  
2.Indevida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios , uma vez que o ajuizamento da execução se deu devido a equívocos cometidos pela executada no preenchimento da declaração, não tendo apresentado a retificadora.  
3.Remessa oficial não conhecida.  
4.Apelação da União provida para excluir a sua condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.018294-2 AC 685876  
ORIG. : 9900001819 A Vr INDAIATUBA/SP  
APTE : FERRAMENTARIA CIDADE NOVA LTDA  
ADV : CLAUDIO AMAURI BARRIOS  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF. MEMÓRIA DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. LEGALIDADE. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Afastadas todas as alegações da embargante no sentido de imputar ilegalidade à atuação e, portanto, ao título executivo, tendo em vista tratar-se de cobrança de crédito cuja forma de constituição deu-se por meio da entrega, pelo contribuinte/executado, de DCTF (Declaração de Contribuição e Tributos Federais).  
2.Cobrança oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.  
3.O lançamento do tributo em questão é feito com base em dados fornecidos pelo próprio sujeito passivo, não havendo que se falar, portanto, em atuação incorreta.  
4.Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.  
5.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências legais, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.  
6.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.  
7.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.  
8.A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).  
9.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução. Exclusão da condenação da embargante em honorários advocatícios.  
10.Apelação da embargante parcialmente provida apenas para excluir a sua condenação em honorários advocatícios.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.021186-3 AC 690637  
ORIG. : 9500536331 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : METALURGICA PASCHOAL LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES EM AÇÃO DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA. LITISPENDÊNCIA COM AÇÃO PROPOSTA ANTERIORMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, V, DO CPC.

1.Insofismável a ocorrência de litispendência da presente ação com a de número 94.0021633-5, ajuizada em 31 de agosto de 1994, também perante a 19ª Vara Federal de São Paulo.  
2.Consulta aos referidos autos permite verificar que em ambas as ações o objeto é o mesmo, qual seja, o reconhecimento da inconstitucionalidade das de alíquotas do FINSOCIAL pelas Leis 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90, bem como a compensação dos valores pagos indevidamente.  
3.Lá, tal como cá, também se discutem as restrições impostas à compensação pela Instrução Normativa 67/92.

4.Destarte, existe absoluta coincidência entre todos os elementos da ação, redundando em litispendência, nos termos do § 1º a 3º do art. 301 do Código de Processo Civil.

5.Prejudicados o apelo da autora e a remessa oficial.

6.Provida a apelação da Fazenda Nacional, para extinguir o processo com fundamento no art. 267, V, do CPC.

7.Honorários pela autora, em 10% do valor atualizado da causa.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, julgar prejudicadas a remessa oficial e a apelação da autora e dar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.034791-8 AC 713624  
ORIG. : 9708063320 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : LUCIO LEOCARL COLLICCHIO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 732/STF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NULLIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1.Agravo retido não conhecido, uma vez que não requerida nas razões de apelação a sua apreciação (art. 523, § 1º do CPC).  
2.O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil.  
3.Nullidade da extinção do feito sem julgamento de mérito.  
4.Exame do mérito, com base no §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil  
5.Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, conforme Súmula 732 do STF.  
6.Ausente o indébito, prejudicado o pedido de compensação.  
7.Agravo Retido não conhecido.  
8.Apelação parcialmente provida, Pedido improcedente.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.99.053837-2 AMS 226753  
ORIG. : 9403006692 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MINERACAO RINCAO LTDA  
ADV : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PAGAMENTO DE DÉBITO FISCAL APURADO PELO CONTRIBUINTE. AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEÇA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.A ausência de resposta da autoridade fiscal ao requerimento do contribuinte, não se traduz em violação, nem motiva justo receio, tampouco se constitui em óbice ou negativa ao exercício do direito do contribuinte efetivar o pagamento do débito fiscal que apurou, perante a rede bancária.  
2.Ao exercício de tal direito é desnecessária tanto a autorização administrativa como a judicial.  
3.Na hipótese, inexistente ato coator a ensejar a presente ação mandamental, nos termos do artigo 1º combinado com o artigo 8º, ambos da Lei n. 1.533/51, motivo pelo qual, de ofício, extingo o feito sem exame de mérito com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
4.Apelação prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o feito sem exame de mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.



PROC. : 2001.61.00.003075-7 AMS 236830  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES  
APDO : UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA PRIVATIVA E DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, "G", DO DECRETO Nº 20.931/32.

1.O artigo 16, "g", do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico "fazer parte, quando exerça clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio", não tem aplicabilidade no caso de farmácias que não apresentem finalidade comercial, como das instituições por cooperativas, entidades sem fins lucrativos, e por estarem voltadas tão somente ao atendimento dos médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo e não a preço de mercado.

2.Precedentes jurisprudenciais do STJ e da Terceira Turma desta Corte.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.00.006279-5 AMS 239305  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SCHNEIDER ELETRIC BRASIL LTDA  
ADV : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS.

1.Se a impetrante juntou documentos que comprovam o recolhimento do tributo na época em que vigorava a legislação impugnada, demonstra a condição de credora, não havendo de se exigir outros documentos para a prova do alegado.

2.Note-se que a averiguação do valor efetivo do crédito do contribuinte pode e deve ocorrer, em momento, porém, posterior, após reconhecida pelo Poder Judiciário a possibilidade de compensação e os critérios aplicáveis.

3.As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria COFINS, nos termos da Lei 8.383/91.

4.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

5.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

6.Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 2001.61.00.006281-3 AMS 239306  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
ADV : DANIELA VASCONCELOS LEMOS DE MELO BORGES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.No julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei 9.430/96, no caso que estava sob análise).

4.O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/98, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/91. Sendo a primeira apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.

5.Apelação e remessa oficial providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007

PROC. : 2001.61.00.010816-3 AC 1220062  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1.Declarados inconstitucionais os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, sua execução foi suspensa pelo Senado Federal (Resolução 49) a partir de outubro de 1995.

2.A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal e tem como termo inicial a data do recolhimento do tributo.

3.Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providas. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007

PROC. : 2001.61.00.012709-1 AC 1068177  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APTE : IPUA ARRENDAMENTO E PARTICIPACOES LTDA e outro  
ADV : JOSE ROBERTO CORTEZ  
APTE : OFFICIO SERVICOS GERAIS LTDA e outro  
ADV : GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO E FEVEREIRO/1989, MARÇO E ABRIL/1990 E FEVEREIRO/1991. TAXA SELIC.

1. Erro material da sentença corrigido, para excluir a menção ao valor apurado pela embargante.

2. Base de cálculo dos honorários advocatícios devidos nos autos principais é o valor atualizado atribuído à causa, em cumprimento ao título judicial em execução.

3. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

4. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, o momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para janeiro e fevereiro/1989, março e abril/1990 e fevereiro/1991. Precedentes.

5. Incabível a taxa Selic pois se trata de índice que engloba não só correção monetária como também juros de mora, que por sua vez são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal.

6. Mantida a atualização monetária pelos índices determinados pela sentença : OTN, BTN, INPC, UFIR e diferenças do IPC de janeiro e fevereiro/1989, março e abril/1990 e fevereiro/1991.

7. Sentença corrigida de ofício. Apelações a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e corrigir de ofício a sentença, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2001.61.00.022742-5 AC 1233377  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : PAGAN AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI. INCONSTITUCIONALIDADE. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.A alteração promovida pela Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.No julgamento do RE 419.629/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, o Supremo Tribunal Federal afirmou que, sendo a Lei Complementar 70/91 materialmente ordinária, poderia ter sido modificada por lei ordinária (pela Lei 9.430/96, no caso que estava sob análise).

4.O mesmo raciocínio deve ser feito neste caso, em que discutimos se a Lei 9.718/98, ordinária, poderia ter alterado a alíquota anteriormente imposta pela Lei Complementar 70/91. Sendo a primeira apenas formalmente complementar, sua alteração poderá se dar por lei ordinária.

4.Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.

5. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

6. A compensação a ser realizada poderá ser feita com parcelas vencidas e vincendas de débitos tributários, tendo em vista a ausência de disposição em sentido contrário no Código Tributário Nacional (art. 170) e na recente legislação sobre a matéria (Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02).

7. A compensação com parcelas vencidas, entretanto, deve abranger apenas o valor relativo ao tributo não pago e os consectários legais e não as penalidades pecuniárias decorrentes da inadimplência, conforme jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio, exemplificativamente, o Agravo Regimental no Recurso Especial 690628, de relatoria do Ministro Francisco Falcão (DJ de 6.6.2005, p. 209).

8. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu).

9. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei especifica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira.

10. Apelação fazendária não conhecida em parte, e, na parte conhecida, provida.

11. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar parcial provimento, bem como dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que quanto à remessa necessária os Desembargadores Federais Carlos Muta e Cecília Marcondes davam-lhe parcial provimento em maior extensão para permitir a compensação apenas com as parcelas vincendas.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.00.025267-5 AMS 259668  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA PRIVATIVA E DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, "G", DO DECRETO Nº 20.931/32.

1.O artigo 16, "g", do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico "fazer parte, quando exerça clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio", não tem aplicabilidade no caso de farmácias que não apresentem finalidade comercial, como das instituídas por cooperativas, entidades sem fins lucrativos, e por estarem voltadas tão somente ao atendimento dos médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo e não a preço de mercado.

2.Precedentes jurisprudenciais do STJ e da Terceira Turma desta Corte.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.05.005428-9 AMS 233778  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : BRASFO IND/ E COM/ S/A  
ADV : ROBERTO MOREIRA DIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. NÃO OCORRÊNCIA. INSUMOS E MATERIA-PRIMA. AQUISIÇÃO SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALÍQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1.Afastada a prescrição, uma vez que se pretende reconhecimento de créditos relativos a operações realizadas a partir da propositura da ação.

2.Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de matéria-prima e insumos adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2).

3.Sentença que não se manifestou expressamente sobre o pedido de correção monetária e juros de mora. Apreciação do pedido por se tratar de consectários que recaem sobre o crédito reconhecido judicialmente, por força de lei (Lei 6.899/1981 e art. 293-CPC,) e assim, suas incidências obrigatoriamente devem ser analisados, ainda que em remessa oficial, afastando-se a reformatio in pejus proibida.  
4.É devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

5.Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

6.Deferida a atualização dos créditos desde a data em queL. poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pelos índices que a Turma entende aplicáveis à compensação tributária, no período: taxa Selic.

7.Precedente do STJ (ERESP 468926).

8.Indevidos juros moratórios de 1% ao mês, uma vez que são aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único-CTN e Súm. 162 e 188/STJ). Na hipótese dos autos o trânsito em julgado ocorrerá em período de aplicação exclusiva da taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, além do fato de que, com o trânsito, cessará o impedimento à escrituração do crédito atualizado.

9.Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal, inclusive no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

10.Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reconhecendo o crédito do IPI apenas na aquisição de matéria-prima e produto intermediário isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus, atualizado monetariamente e observada a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.14.000863-3 AMS 230681  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : TRANSPORTES CEAM LTDA  
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO FISCAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

1.Descaracterizada a denúncia espontânea quando há confissão da dívida seguida de pedido de parcelamento do débito. Precedentes.

2.Incidência de multa moratória nos parcelamentos de débitos fiscais.

3.Pedido de compensação prejudicado.

4.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007

PROC. : 2001.61.15.001278-5 AC 1183875  
ORIG. : 2 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 8º, § 3º DA LEI N. 8.029/1990. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Trata-se de contribuição nova de intervenção no domínio econômico, de natureza diversa das contribuições sociais previstas no artigo 240 da CF, sendo que sua cobrança não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SE-NAC, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86.

2.Observadas as normas constitucionais para a instituição da contribuição ao SEBRAE.

6.Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC).

7.Pedido de restituição prejudicado.

8.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.61.82.015632-7 AC 788786  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA  
ADV : ANTONIO EDGARD JARDIM  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE DO PERCENTUAL DE 20%.

1.No que se refere à multa de mora, está correta a CDA, pois a legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.  
2.Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.99.016601-1 AC 795784  
ORIG. : 9700024415 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : IGNEZ CHARBEL STEPHANINI e outros  
ADV : JOAQUIM JOSE DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CITAÇÃO DA UNIÃO POR INTERMÉDIO DE PROCURADOR DA UNIÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPACHO QUE ANULA A CITAÇÃO E DETERMINA NOVA CITAÇÃO NA PESSOA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. EMBARGOS DA UNIÃO, PEDINDO A ANULAÇÃO DA SEGUNDA CITAÇÃO E QUE OUTRA SEJA FEITA NA PESSOA DO PROCURADOR DA UNIÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃO CONSISTENTE EM PEDIR A NULIDADE DA SEGUNDA CITAÇÃO, SEM ATACAR O DESPACHO QUE A DETERMINOU. CASO EM QUE A NULIDADE DO DESPACHO ANULATÓRIO SERIA INEVITÁVEL, O QUE CULMINARIA POR REPRISTINAR A PRIMEIRA CITAÇÃO, TORNANDO INÓCUA NOVA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO À UNIÃO, VISTO QUE FOI CITADA ANTERIORMENTE E NÃO OFERECIU EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1.Remessa oficial que se tem por interposta, conforme entendimento desta Colenda Terceira Turma.

2.A controvérsia destes autos tem como ponto de partida o V. Acórdão de fls. 433/436 dos autos da ação declaratória 91.007500-0, em apenso, que condenou a União e o Banco Central do Brasil ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, em face da extinção do processo em que os autores pleiteavam a declaração da inconstitucionalidade da Lei 8.024/90, na parte em que determinou o bloqueio de ativos financeiros.

3.Iniciada a execução da sentença pelos vencedores, a União Federal foi citada na pessoa do Procurador-Chefe da União no Estado do Mato Grosso do Sul, mas não embargou a execução, limitando-se a questionar a efetividade da intimação certificada às fls. 437.

4.Posteriormente, o r. despacho de fls. 486 anulou a citação de fls. 458, por entender que deveria ter sido citada a Fazenda Nacional na pessoa do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional.

5.Nos presentes embargos, por entender que a causa não tem natureza tributária, a União pretende a reforma da sentença para que seja anulada a citação de fls. 488 dos autos originários, realizando-se nova citação na pessoa do Procurador-Chefe da Procuradoria da União, nos termos da Lei Complementar 73/93.

6.A União, na verdade, incorre em evidente preclusão lógica, pois, declarar a nulidade da citação de fls. 488 significaria reconhecer também a nulidade do despacho que a determinou, o que, em última análise, implicaria em repristinar a citação de fls. 458v. e, assim, tornar dispensável a nova citação do Procurador-Chefe da União.

7.Incabível o provimento do recurso adesivo, visto que em prol dos autores, ora embargados, já foram arbitrados honorários advocatícios de alta monta na ação principal, não havendo motivos para que novamente sejam arbitrados honorários de maior vulto nestes embargos.

8.Remessa oficial, tida por interposta, apelação e recurso adesivo improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por interposta, à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.99.035409-5 AC 827092  
ORIG. : 9708009539 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. DESNECESSIDADE. TR NÃO UTILIZADA. UFIR. LEGALIDADE. JUROS. CUMULAÇÃO DE VERBAS.

1.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequiêndo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

2.A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3.A diferença entre o valor atribuído à execução e o valor do débito expresso na CDA em UFIR, é justificada pela incidência dos encargos legais sobre o valor da dívida originária, segundo o disposto na legislação a respeito da questão, que distingue a forma de composição da CDA e a da inicial da execução.



4.Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, os quais identificam de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito. É inaplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 614, II, do CPC.

5.A correção monetária, os juros e a multa são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas 45 e 209 do extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.

6.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

7.A TR/TRD somente foi utilizada como juros de mora de fevereiro a dezembro de 1991, durante a vigência das Leis n. 8.177/1991 e 8.218/1991. No caso em análise, os valores executados referem-se a período posterior à vigência de tais leis (novembro/1994 a janeiro/1995 - fls. 27/28), de maneira que, não restando comprovada a utilização do índice supra citado, temos como incidente a legislação em vigor no período correspondente, expressa na CDA.

8.Em relação ao cálculo dos juros, é certo que este deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a descon sideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação.

9.Devida a aplicação da UFIR, nos termos da Lei nº 8.383/1991, que entrou em vigor na data de sua publicação e produziu efeito a partir de 1º de janeiro de 1992, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da anterioridade. Questão pacífica na jurisprudência.

10.Afastada a preliminar suscitada em contra-razões.

11.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada em contra-razões e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.60.00.001127-3 REOMS 286377  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - UNIMED/AQUIDAUANA  
ADV : ANDRE LUIZ BORGES NETTO  
PARTE R : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Mato Grosso do Sul CRF/MS  
ADV : MARCELO ALEXANDRE DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA PRIVATIVA E DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, "G", DO DECRETO Nº 20.931/32.

1.O artigo 16, "g", do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico "fazer parte, quando exerça clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio", não tem aplicabilidade no caso de farmácias que não apresentem finalidade comercial, como das instituídas por cooperativas, entidades sem fins lucrativos, e por estarem voltadas tão somente ao atendimento dos médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo e não a preço de mercado.

2.Precedentes jurisprudenciais do STJ e da Terceira Turma desta Corte.

3.Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.00.020416-8 AMS 269931  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : UNIMED DE ARARAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO DE FARMÁCIA PRIVATIVA E DO PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. POSSIBILIDADE. COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 16, "G", DO DECRETO Nº 20.931/32.

1.O artigo 16, "g", do Decreto nº 20.931/32, que veda ao médico "fazer parte, quando exerça clínica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio", não tem aplicabilidade no caso de farmácias que não apresentem finalidade comercial, como das instituídas por cooperativas, entidades sem fins lucrativos, e por estarem voltadas tão somente ao atendimento dos médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo e não a preço de mercado.

2.Precedentes jurisprudenciais do STJ e da Terceira Turma desta Corte.

3.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.05.013334-0 AC 970146  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : DANIEL DA ROCHA MORAES SARMENTO  
ADV : MAURO TAVARES CERDEIRA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO CONFERIDA A TÍTULOS. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RELAÇÃO A OUTRO CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.O apelante participou de certame visando o provimento do cargo de Fiscal Federal Agropecuário, promovido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos do Edital 01/2001, publicado em 14 de setembro de 2001.

2.É possível a cumulação de pedido condenatório e declaratório.

3.Pretende o autor que lhe seja atribuído mais 0,25 ponto pelos títulos apresentados, que o levaria ao primeiro lugar e lhe conferiria o direito de conquistar a vaga que disputou.

4.Com isso, almeja a sua nomeação e a indenização relativa às remunerações que deixou de receber por não ter sido nomeado para o cargo desde o seu provimento.

5.O título, no caso, se refere ao curso de "Qualidade Total" e "Boas Práticas de Fabricação e APPCC", promovido pelo Serviço de Inspeção Federal, órgão do Ministério da Agricultura.

6.Contudo, não se trata de um só curso, mas de três cursos divididos em diferentes módulos, os quais, isoladamente, não perfazem o requisito da carga horária mínima.

7.Ausência de provas de que outro candidato teria obtido a pontuação máxima apresentando o mesmo título.

8.No que toca aos honorários advocatícios, a concessão da assistência judiciária não impede o seu arbitramento pela sentença, contanto que seja feita a ressalva da concessão deste benefício, como ocorreu na r. sentença recorrida.

9.Com efeito, em tese, a parte beneficiária pode ser obrigada a arcar as verbas de sucumbência, caso, no prazo de cinco anos, adquira condições para isso, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

10.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Cecília Marcondes que lhe dava parcial provimento por entender incabível a aplicação da verba honorária.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.008467-2 AC 979827  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : INFORMI INFORMATICA LTDA -ME e outro  
ADV : JOSÉ ROBERTO MORO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CARACTERIZADO CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA PARA 20%. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS A 30%. LEI 8.981/1995. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Inocorrência de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de perícia, por se tratar de matéria de direito. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de realização de prova, de acordo com o seu livre convencimento. Exegese do artigo 130 do CPC.

2.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

3.O artigo 192, § 3º, CF, previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo.

4.Redução da multa de mora para 20%, tendo em vista que o artigo 84, inciso II, "c", da Lei nº 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30%, foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei nº 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20%.

5.O artigo 106, II, "c", do CTN, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.

6.A expressão "ato não definitivamente julgado" constante do artigo 106, II, letra 'c', do CTN, alcança o âmbito administrativo e também o judicial; constitui, portanto, ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de embargos do devedor em execução fiscal. Precedentes do STJ.

7.A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal.

8.A lei em debate não impediu a compensação integral dos prejuízos, mas a possibilitou de forma gradual.

9.Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

10.Deixo de condenar a União em honorários advocatícios, em face de sua sucumbência mínima.

11.Apelação das embargantes parcialmente provida, apenas para reduzir a multa de mora ao percentual de 20%.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.08.002067-5 AC 1202963  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL CONTADA DE NOVEMBRO DE 1995. PRESTADORAS DE SERVIÇO. EXIGÊNCIA EM MARÇO DE 1996. PRESCRIÇÃO.

1.Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido suspensa a execução da legislação pelo Senado.

2.A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896). Das prestadoras de serviço, o PIS foi exigido somente nessa data.

3.A prescrição para restituição de indébito é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo.

4.Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da autora desprovida e em parte prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e negar provimento à apelação da autora, assim como julgá-la em parte prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007

PROC. : 2002.61.08.006195-1 AC 1212526  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
APDO : EMPRESA JORNALISTA E EDITORA BAURU LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COMPENSAÇÃO OU REPETIÇÃO.

1.Constitucionalidade da contribuição denominada salário-educação, conforme Súmula 732 do STF.

2.. Ausente o indébito, prejudicados os pedidos de compensação ou restituição.

3.Não analisada a polêmica acerca da prescrição ser quinquenal (posição consolidada por esta Turma) ou decenal (prazo aceito pelo Superior Tribunal de Justiça nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação) porque essa análise provocaria delonga desnecessária no exame definitivo do mérito em questão, já definido pelo Supremo Tribunal Federal.

4.Sucumbência da parte autora.

5.Remessa oficial e apelação providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.11.000066-1 AC 910759  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : AGROMASA AGROPECUARIA COMASA LT-DA  
ADV : FRANCISCO GOMES SOBRINHO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS A 30%. LEI 8.981/1995. CONSTITUCIONALIDADE.

- 1.A limitação à dedução dos prejuízos fiscais faz parte da política fiscal.
- 2.A lei em debate não impediu a compensação integral dos prejuízos, mas a possibilitou de forma gradual.
- 3.Não está caracterizada a instituição de empréstimo compulsório disfarçado ou a ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.
- 4.Apelação da embargante não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.82.013716-7 AC 866161  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : FTW FOTOLITO E EDITORA LTDA  
ADV : VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

- 1.O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n. 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).
- 2.Apesar de tal diminuição ser prevista apenas para fatos geradores ocorridos após 1º de janeiro de 1997, o artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, estende a aplicação de qualquer lei aos atos ou fatos pretéritos, quando esta comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, desde que este não esteja definitivamente julgado.
- 3.O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos)
- 4.Apelação parcialmente provida, apenas para manter o percentual do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 em 20% (vinte por cento).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.031212-4 AG 180274  
ORIG. : 9200297048 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : IND/ E COM/ DE GUARDA CHUVAS IRMAOS CHEN LTDA  
ADV : ADAUTO CORREA MARTINS  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO POSTERIOR AO EFETIVO PAGAMENTO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO ATÉ A ELABORAÇÃO DA NOVA CONTA. NÃO CABIMENTO.

1. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF/1988. Precedentes do STF e do STJ.
2. Não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta, pois não está configurada a mora da União.
3. Agravado de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.00.037159-1 AG 181998  
ORIG. : 8800435629 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : BENVENUTO BRAGIATTO  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. PERÍODO POSTERIOR AO EFETIVO PAGAMENTO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO ATÉ A ELABORAÇÃO DA NOVA CONTA. NÃO CABIMENTO.

1. Não são devidos os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento. Exegese do artigo 100, § 1º, CF/1988. Precedentes do STF e do STJ.
2. Não é devido o cômputo de juros no período posterior ao efetivo pagamento até a elaboração da nova conta, pois não está configurada a mora da União.
3. Agravado de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.012553-4 AMS 291342  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COLAUTO ADESIVOS E MASSAS LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. CONSTITUCIONAIS. EXIGÊNCIA A PARTIR DE MARÇO DE 1996. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

- 1.A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417). Seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896), ou seja, noventa dias após a publicação, em novembro de 1995.
- 2.A prescrição para restituição de indébito é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo.
- 3.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007

PROC. : 2003.61.00.015925-8 AMS 286890  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REMPEL E CIA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES. PRESCRIÇÃO TOTAL. REMESSA OFICIAL A QUE NÃO SE CONHECE DE PARTE.

- 1.Remessa oficial a que não se conhece na parte referente à inconstitucionalidade dos Decretos-Leis por força do disposto no art. 19, § 2º da Lei n. 10.522/02.
- 2.A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417) e seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896).
- 3.A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, contada a partir do recolhimento do tributo.
- 4.Remessa oficial a que não se conhece de parte e, na parte conhecida, provida.
- 5.Apelação fazendária a que se dá provimento.
- 6.Apelação da impetrante desprovida, prejudicada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da remessa necessária e, na parte conhecida, dar-lhe provimento, bem como à apelação da União Federal, e negar provimento à apelação da impetrante, julgando-a em parte prejudicada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.00.022657-0 AMS 290168  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA  
ADV : PAULO CÉSAR DA COSTA  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO IPI. DECRETO-LEI 491/1969. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR AFASTADA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. BENEFÍCIO FISCAL. ART. 1º DL 1.724/1979 E ART. 3º, I, DL 1.894/1981. DELEGAÇÃO DE PODERES AO MINISTRO DA FAZENDA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO N. 71 DO SENADO FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. JUÍZO POLÍTICO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CRONOGRAMA DE EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO. ART. 41, I, ADCT. EXTINÇÃO DO CRÉDITO-PRÊMIO EM OUTUBRO/1990. LEI 8.402/1992. IMPERTINÊNCIA. AGRAVO. LIMINAR. PREJUÍZO.

1. Apelação não conhecida quanto à prescrição quinquenal, uma vez que a sentença decidiu nos termos pretendidos pela apelante.
2. Afastada a alegada ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, por se tratar da discussão de eventual direito ao aproveitamento de crédito-prêmio de IPI decorrente das exportações que a impetrante afirma ter feito, cabendo ao Fisco, se reconhecido o crédito de IPI, verificar o cumprimento das exigências legais para tanto, e não ao Poder Judiciário exigir ou condicionar a alegação do direito buscado à comprovação documental da efetividade das exportações.
- 3.Benefício fiscal instituído pelo DL 491/1969, com cronograma de extinção estabelecido pelo DL 1.658/1979, e alterações do DL 1.722/1979 e DL 1.824/1981.
- 4.Declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º do DL 1.724/1979 e art. 3º, I, do DL 1.894/1981, pelo STF, apenas no que respeita à delegação de poderes ao Ministro da Fazenda.
- 5.Redação da Resolução n. 71, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões configuradoras da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, preservando a vigência do que remanesce do art. 1º do DL 491/1969, não pode balizar as decisões judiciais sobre a matéria, dado o juízo político de que é fruto a competência atribuída pelo art. 52, X, CF.
- 6.Jurisprudência do STJ, abarcando três posicionamentos : o primeiro no sentido da existência, validade e eficácia do crédito prêmio do IPI sem prazo determinado; o segundo pela extinção do benefício em 30.6.1983; o terceiro dando pela sua extinção em 4 de outubro de 1990.
- 7.Posicionamento do Relator no sentido de que o cronograma de extinção do benefício do DL 1.658/1979 foi revogado pelo DL 1.841/1981, por incompatibilidade (art. 2º, § 1º, LICC), acrescentando-se existir em março/1985 norma interna da Fazenda referindo-se ao uso do crédito financeiro de que trata o art. 1º do DL 491/1969, ao disciplinar as saídas de produtos contendo insumos importados sob o regime de drawback (IN SRF 21/1985).
8. Expressão "benefício setorial" empregada no caput do art. 41-ADCT, antes de possuir conteúdo técnico-tributário significativo de universo certo, determinado e particular de contribuintes, contém significação geral de molde a veicular o desiderato do constituinte de obrigar o legislador ordinário a rever os incentivos fiscais de quaisquer setores da economia, pelo que aí se incluem também os do setor exportador.
9. Impertinência da Lei n. 8.402/1992, porque "confirmou dentre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º" (RESP 652379, STJ, Primeira Seção, j. 8.3.2006, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria) e ademais, as empresas beneficiadas por ela são as produtoras vendedoras que efetuam vendas às empresas exportadoras, e não estas especificamente.
- 10.Conclusão no sentido da recepção do crédito-prêmio do IPI pela CF/1988, e extinção em outubro/1990 por força do art. 41, § 1º, ADCT.
- 11.Prejudicado o agravo da concessão da liminar, assim como o agravo regimental nele interposto, em face do julgamento do mandado de segurança.
12. Apelação da União provida, na parte em que conhecida. Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, na parte em que conhecida, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.





PROC. : 2003.61.00.024582-5 AMS 280084  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA filial  
ADV : FABIO ROSAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES AFÁSTADAS : DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA. INSUMOS. AQUISIÇÃO SOB REGIME DE ISENÇÃO, ALIQUOTA ZERO OU NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. ART. 170-A DO CTN.

1.Apelação não conhecida quanto à alegada prescrição quinquenal e compensação tributária, uma vez que o objeto da ação é o creditamento de IPI, via escrita fiscal, de valores relativos a aquisições de insumos realizadas nos cinco anos anteriores à propositura da ação e a serem realizadas.

2. Não há que se falar em decadência do direito à impetração, dado o caráter preventivo da ação.

3. Ilegitimidade ativa afastada por não se aplicar à hipótese o art. 166-CTN.

4.Autoriza-se o aproveitamento dos créditos relativos à aquisição de matéria-prima e insumos adquiridos sob o regime de isenção, tão somente quando o forem junto à Zona Franca de Manaus, em conformidade com entendimento do STF (RREE 370.682-SC, 353657-PR e 212.484-2).

5.E devida a correção monetária dos créditos admitidos, uma vez que o aproveitamento não ocorreu em época própria porque assim não autorizava o Fisco, obrigando o contribuinte a dirigir-se ao Judiciário para ver reconhecido o seu direito.

6.Entendimento da Turma, em sintonia com jurisprudência uníssona dos Tribunais, no sentido de que a correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, não implicando em penalidade nem em acréscimo ao montante a ser restituído.

7.Deferida a atualização dos créditos desde a data em que poderiam ter sido aproveitados e não foram, até o trânsito em julgado nestes autos, pelos índices que a Turma entende aplicáveis à compensação tributária, no período: taxa Selic.

8.Precedente do STJ (ERESP 468926).

9.Indevidos juros moratórios de 1% ao mês, uma vez que são aplicáveis apenas a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único-CTN e Súm. 162 e 188/STJ). Na hipótese dos autos o trânsito em julgado ocorrerá em período de aplicação exclusiva da taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, além do fato de que, com o trânsito, cessará o impedimento à escrituração do crédito atualizado.

10.Não se aplica aos créditos escriturais o disposto no art. 170-A do CTN.

11.Ressalva expressa da atividade fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal, inclusive no sentido de verificar se houve ou não o creditamento do IPI no passado e assim, o cabimento da correção monetária deferida.

12.Remessa oficial e apelação e a que se dá parcial provimento, esta última na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, afastar as preliminares e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, na parte em que conhecida, reconhecendo o crédito do IPI apenas na aquisição de insumos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus, atualizado monetariamente, nos termos do voto do Relator, conforme relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.025945-9 AC 984398  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA  
ADV : ANDREA GIUGLIANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. PARECER NORMATIVO 3/94.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5. Quanto ao período anterior à Lei n. 9.430/96, quando em vigor o Parecer Normativo n. 3/94, ilegais são as limitações impostas pela norma infralegal, eis que outra condição não foi considerada pela Lei Complementar n. 70/91, em seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda, como, inclusive, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Em que pese o direito da parte à isenção da COFINS com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991, no período anterior à Lei n 9430/1996, independentemente do regime tributário adotado, verifico que, tendo em conta que a presente ação tem por objeto pedido declaratório para a obtenção de juízo de certeza sobre relação jurídica, o direito de se pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, em outra ação, com fundamento na relação jurídica que ora se discute, está prescrito, o direito à devolução de eventuais quantias pagas indevidamente, de modo que não tem a parte qualquer interesse jurídico na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, pois não terá a mesma finalidade útil (AgRg no RESp 616348, Min. Teori Zavaschi, DJ 14/2/2005).

7.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.031513-0 AMS 284463  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI - ADVOCACIA EMPRESARIAL  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA 1212 E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI 9.715/98. LEI 9.718/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO.

1. Recurso não conhecido em parte por falta de interesse, eis que argüi questão não suscitada na inicial.

2. Sendo citra petita, a sentença está eivada do vício de nulidade. Não envio do processo à primeira instância de origem, dada a permissão processual para que este Tribunal adentre ao mérito nos caso de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 515, § 3º do CPC), que aplico a este caso por analogia.

3. A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417), sendo que ela e a posterior Lei 9.715/98 só passaram a vigorar no direito brasileiro a partir de março de 1996, ou seja, noventa dias após a edição da primeira medida provisória, publicada em novembro de 1995. Esse posicionamento é o adotado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 232896) e o acatado por esta Turma.

4. A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).

5. O mérito da matéria posta em discussão quanto à base de cálculo do PIS já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

6. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, a teor do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

7. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos do próprio PIS, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

8. A correção monetária observará a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

9. Condenação em honorários advocatícios incabível em mandado de segurança (Súmula 105 do STJ).

10. Apelação da impetrante não conhecida em parte e na parte conhecida, desprovida.

11. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação da impetrante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à apelação fazendária e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.00.033370-2 AMS 290714  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GEORGETO AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.Recurso não conhecido em parte por falta de interesse, eis que argüi questão não suscitada na inicial.

2. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

3. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

4. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

5. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

6. Apelação da impetrante não conhecida em parte e na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da apelação da impetrante e na parte conhecida negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.04.018185-8 AC 1228736  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : ATENEU SANTISTA LTDA  
ADV : PAULO BARBOSA CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%.

1.No que se refere à multa de mora, está correta a CDA, pois a legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Assim, impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

2.É incabível a redução para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.82.060226-9 AC 1127248  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

- 1.Não é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, pois a declaração retificadora definitiva foi enviada à Secretaria da Receita Federal após a inscrição em dívida ativa e, claro, depois da propositura da Execução Fiscal.
- 2.Não deve a exequente arcar com o pagamento de honorários, em virtude do princípio da causalidade.
3. Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 2003.61.82.064625-0 AC 1229121  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : USI MAN IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/1969.

- 1.Inexiste qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no encargo do Decreto-lei n. 1.025/1969, o qual abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução, sendo incabível a redução de seu percentual, eis que inexistente previsão legal de gradação deste.
- 2.Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.060696-3 AG 221176  
ORIG. : 200061000112113 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A  
ADV : LAERCIO ANTONIO GERALDI  
AGRDO : Ministerio Publico Estadual  
PROC : ALBERTO CARMINA MOREIRA  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : SYNVAL TOZZINI  
AGRDO : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADV : CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL  
AGRDO : FRANCISCO GOMES COELHO  
ADV : JOSE ADRIANO PINTO  
AGRDO : LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO  
ADV : IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO  
AGRDO : ROMILDO CANHIM  
ADV : MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA  
AGRDO : VALDIVO JOSE BEGALLI  
ADV : MÁRCIO CHIEROTTI VENDAS  
AGRDO : VOLNEY DO REGO  
ADV : IBERE ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO  
INTERES : JOSE AFONSO SANCHO  
ADV : CARLOS ALBERTO FERRIANI  
INTERES : BANCO FORTALEZA S/A massa falida  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. RUBENS CALIXTO/ TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REMETIDA À JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO QUE EXCLUI UM DOS INTEGRANTES DO POLO PASSIVO DA AÇÃO, CONSIDERA A JUSTIÇA FEDERAL INCOMPETENTE E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE POR PREJUÍZOS CAUSADOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIRETORES NOMeados PELA RÉ EXCLUÍDA. PRÁTICA DE ATOS DE ADMINISTRAÇÃO. RESPONSABILIDADE, EM TESE. CIRCUNSTÂNCIA QUE SOMENTE SERÁ AVERIGUADA APÓS DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DA EXCLUSÃO LIMINAR DA RÉ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

- 1.Ação de responsabilidade civil por prejuízos decorrentes de gestão inadequada de instituição financeira, intentada com fundamento no art. 46 da Lei 6.024, de 13 de março de 1974.
- 2.Decisão agravada que excluiu fundação do pólo passivo da ação, julgou incompetente a Justiça Federal e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, ao fundamento de que a fundação não detinha o controle acionário da instituição.

3.Em tese, é possível responsabilizar tanto aos administradores como às pessoas jurídicas que tenham algum laço de integração com a instituição financeira sob liquidação extrajudicial, nos termos dos art. 39, 46 e 51 da Lei 6.024/74.

4.Diretores indicados pela fundação que efetivamente praticaram atos de administração, implicando em responsabilidade, em tese, pelos prejuízos causados pela instituição financeira sob liquidação.

5.Responsabilidade que somente pode ser efetivamente averiguada após a dilação probatória, mostrando-se precipitada a exclusão liminar por ilegitimidade passiva.

6.Agravo de instrumento provido, para manter no pólo passivo a ré excluída e reconhecer a competência da Justiça Federal.

7.Prejudicado o agravo regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.03.99.021065-3 AC 945421  
ORIG. : 9606076776 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA  
ADV : MAGALI GARCIA  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA EXPLORAÇÃO DE LINHA INTERESTADUAL DE ÔNIBUS. REFERENDO DE SITUAÇÃO DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA UNIÃO. ART. 21, XII, "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO PODER PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- 1.Possibilidade da exploração de linha de ônibus interestadual, sem autorização da União, para consolidar situação de fato.
- 2.Não se mostra possível a exploração sem que haja a devida permissão, autorização ou concessão, que ficam sujeitas à discricionariedade da autoridade competente, em observância ao art. 21, XII, e, da Constituição Federal.
- 3.Em face do princípio da separação dos poderes, não compete ao Poder Judiciário outorgar autorização a quem pretenda explorar tais serviços, posto que depende da discricionariedade da autoridade competente, segundo a conveniência e oportunidade.
- 4.Recomendo a notificação do MPF para apurar a suposta omissão das autoridades competentes em relação à abertura de licitação para exploração de linhas de ônibus interestaduais.
- 5.Remessa oficial e apelação providas, para julgar improcedente o pedido cautelar e revogar a liminar anteriormente concedida, arcando a requerente com as custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

## ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por cumprida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.025901-0 AC 957892  
ORIG. : 9814044040 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA massa falida  
SINDCO : ADEMIR MARTINS  
ADV : ADEMIR MARTINS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINARES DE DESERÇÃO E INTIMPETIVIDADE AFASTADAS. MULTA MORATÓRIA E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SELIC. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. COBRANÇA CUMULADA DE JUROS E MULTA MORATÓRIA. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969.

- 1.A alegação relativa à inconstitucionalidade da taxa SELIC e à cobrança em duplicidade dos juros e da multa moratória, bem como o pleito concernente à exclusão da multa de mora, em razão da denúncia espontânea do débito, e de sua redução para 20%, nos termos da Lei nº 9.430/96, não devem ser conhecidos, já que constituem inovação em sede recursal, não constantes da petição inicial.
- 2.O artigo 7º da Lei n. 9.289/1996 prevê a não incidência da taxa judiciária nos embargos à execução, o que abrange também os recursos interpostos, quando a competência for da Justiça Federal.
- 3.Apelação tempestiva.
- 4.A CDA preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

5.Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito.

6.Desnecessária a juntada de memória atualizada do cálculo, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento. Inaplicabilidade do art. 614, II, do CPC.

7.No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que a limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

8.O artigo 161, § 1º, do CTN legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora, nem estabelece qualquer limite no que concerne a estes, permitindo que sejam dimensionados de acordo com o prejuízo decorrente do descumprimento da obrigação fiscal, a cujo ressarcimento se destinam.

9.A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.

10.O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, substitui, nos Embargos à Execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula n. 168 do extinto TFR).

11.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.028706-6 AMS 260433  
ORIG. : 9800444408 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : KAHN DO BRASIL LTDA  
ADV : MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro no CNPJ de empresa da qual participe sócio que também pertença a sociedade em débito para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.
2. Precedentes desta Turma.
3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.007735-0 AMS 277548  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NAZARO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : ADAUTO NAZARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO.

- 1.A medida provisória 1212 foi tida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1417). Seus efeitos devem incidir a partir de março de 1996 (RE 232896), ou seja, noventa dias após a publicação, em novembro de 1995.
- 2.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).
- 3.Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007



PROC. : 2004.61.00.010335-0 AMS 287615  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA  
ADV : AGEU LIBONATI JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NS. 2.445 E 2.449. INCONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO SENADO A PARTIR DE OUTUBRO DE 1995. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEIS 9.718/98 E 10.637/02. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CRITÉRIOS.

1. Remessa tida por submetida eis que o direito controvertido é superior a 60 salários mínimos, pelo que aplicável o disposto no artigo 475, caput, do CPC.
2. Declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, pelo Supremo Tribunal Federal, desde o nascedouro. Precedentes desta Corte. Suspensão da execução dos diplomas legais pelo Senado Federal (Resolução n. 49) a partir de outubro de 1995.
3. A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.
4. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
5. A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).
6. A inconstitucionalidade da base de cálculo da Lei 9.718/98 já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG e n. 358.273/RS.
7. A prescrição para repetição de indébitos é quinquenal, a teor do artigo 168 do Código Tributário Nacional.
8. Acompanh o entendimento desta Turma do Tribunal, para possibilitar a compensação dos valores recolhidos somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei 8.383/91.
9. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, que é, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no Resp 658786).
10. A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.
11. Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.
12. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, bem como à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007

PROC. : 2004.61.00.010408-0 AMS 289144  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA SIQUEIRA BUENO LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).
2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).
3. Precedentes.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.011622-7 AMS 286408  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS ROBERTO DE FREITAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO PARTICIPANTE. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. BIS IN IDEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- 1.Com a edição da Lei nº 9.250/95, modificou-se o tratamento fiscal em relação ao imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas pelo participante, alterando-se a sistemática prevista até então pela Lei nº 7.713/88, que determinava a incidência no momento em que eram vertidas ao plano. Pelo novo regramento trazido pela Lei nº 9.250/95 (art. 4º, V), permite-se deduzir da base de cálculo as contribuições feitas pelo empregado e o imposto incide no momento do resgate das contribuições ou do recebimento do benefício.
- 2.Sobre as contribuições vertidas pelo autor, durante o período em que se aplicava a sistemática da Lei 7.713/88 já incidiu o imposto de renda. Daí porque é indevida a exação sobre a parte do benefício que provém das contribuições cujo ônus tenha sido do empregado e que foram vertidas no período compreendido entre 1º.01.89 a 31.12.95, pois os valores já foram tributados na fonte.
- 3.Para regulamentar a nova situação, evitando-se o bis in idem, foi editada a Medida Provisória nº 2159-70 que exclui da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada, exclusivamente no que concerne às parcelas de contribuição efetuadas pela pessoa física, no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, ou seja, no período em que a situação era regulada pela Lei nº 7.713/88, em que o imposto era recolhido na fonte.
- 4.As contribuições vertidas pelo empregador sempre receberam do legislador o mesmo tratamento tributário, inexistindo situação apta a afastar, no momento do recebimento do benefício, a incidência do imposto de renda.
- 5.Precedentes da Turma e do STJ.
- 6.Remessa oficial e apelação fazendária parcialmente providas e apelação do impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do impetrante e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.012031-0 AMS 265416  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERVICO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA  
ADV : MARCIA VASCONCELLOS VIEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. PRESCRIÇÃO.

- 1.Prescrição dos valores recolhidos antes do período de cinco anos da impetração, conforme disposição do artigo 168 do CTN.
- 2.Quanto ao período posterior, legítima a revogação da isenção, pelo que inexistente indébito.
- 3.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
- 4.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.
- 5.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

6.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007.

PROC. : 2004.61.00.012164-8 AMS 288873  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : METALURGICA SPAR LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL.

- 1.Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.
- 2.Não merece amparo a tese de que a Lei 10.833/03 teria violado o art. 7º da Lei Complementar 95/98, que diz respeito à elaboração de leis, por não conter um único objeto. Ter um único objeto não é sinônimo de falar apenas de um único tributo, mas de tratar de um assunto de forma coerente para que não sejam inseridos no corpo do texto, de maneira maliciosa, previsões que não correspondam à matéria tratada pela lei.
- 3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).
- 4.A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido, afinal de contas estas somente o fazem porque têm receita menor que aquelas.
- 5.Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação.
- 6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.
- 7.O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.
- 8.Também não há violação ao art. 246 da Constituição Federal quanto aos demais aspectos da Lei 10.833/03, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.
- 9.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007

PROC. : 2004.61.00.020609-5 AC 1219649  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : JOSE PEREIRA DE SOUZA  
ADV : GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apreciação da prescrição, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição de indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito à ação executiva.

4. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.

5. Precedentes.

6. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição da execução, e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.00.027873-2 AC 1221694  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MANUEL BERNARDO FERREIRA  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SUMULÁ 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição de indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

2. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito à ação executiva.

3. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.

4. Precedentes.

5. Prescrição da execução. Apelação prejudicada em parte e, no restante, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, reconhecer a prescrição da execução, julgar prejudicada em parte a apelação e, no restante, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.06.004764-7 AC 1211491  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JOSE ANTONIO GARETTI  
ADV : MICHAEL JULIANI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA..

1.Agravo retido não conhecido, tendo em vista estar ausente o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, § 1º do Código de Processo Civil.

2.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.

3.Afastada a prescrição.

4.Os juros remuneratórios são devidos desde a data em que deveria ter ocorrido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

5.Sucumbência da parte ré.

6.Agravo retido não conhecido e apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, afastar a prescrição e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.003619-6 AC 1218884  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : NEUSA THEREZINHA DE ARAUJO SA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

2.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

3.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, ou seja, IPC de 26,06% para junho/1987; IPC de 42,72%, em janeiro de 1989, com projeção para fevereiro de 1989 em 10,14%; BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; IPC, de março de 1990 a fevereiro de 1991, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

4.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

5.Os juros remuneratórios de 0,5% ao mês são devidos conforme o contrato celebrado entre as partes e devem incidir sobre o valor da diferença não creditada, desde a data em que haveria o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.

6.Os juros de mora são devidos a partir da citação (arts. 405 e 406 do novo Código Civil) e aplicável a taxa SELIC, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.065/95, excluindo no período de sua incidência a aplicação de qualquer outro índice a título de correção monetária ou juros moratórios de acordo com entendimento desta E. Turma.

7.Verba honorária elevada a 10% do valor da condenação.

8.Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da CEF desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.09.006490-8 AC 1220054  
ORIG. : 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : PASCOAL LEONARDO FIGUEIREDO e outros  
ADV : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC.

1.Afastada a alegação de nulidade integral da sentença em razão de julgamento extra e ultra petita pela inclusão do Provimento n. 64 na atualização monetária, pois que não se trata de vício insanável, podendo esse aspecto ser excluído, se for o caso, quando da apreciação do mérito.

2.Rejeitada a alegação de preclusão. No tocante à ilegitimidade passiva, embora não alegada na contestação, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Quanto à ausência de direito adquirido, a matéria foi abordada na contestação. Relativamente à impossibilidade jurídica do pedido, é questão a ser analisada por ocasião do julgamento do mérito

3.Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide.

4.A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil.

5.Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.

6.O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.

7.Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.

8.Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.14.001025-2 AMS 288782  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA  
ADV : FABIO LUGARI COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL.

1.Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.

2.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

3.A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.

4.Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação.

5.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.

6.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que a Lei 10.833/03 não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

7.Agravo retido não conhecido.

8.Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007

PROC. : 2004.61.19.007282-4 AC 1209397  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL NADER S/C LTDA  
ADV : ADRIANA APARECIDA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007



PROC. : 2004.61.20.000657-0 AMS 265903  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : FENIX ITAPOLIS VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ BRANDAO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. LEI 10.833/03. NÃO-CUMULATIVIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DA ISONOMIA. NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO AO ART. 246 DA CF. NÃO CONFIGURADA. ART. 30. RETENÇÃO. CONSTITUCIONAL.

1.Sob o fundamento de que a Lei Complementar 7/70 é materialmente ordinária, entendo incólume a Lei 10.833/03 no aspecto formal, já que poderia ter alterado aquela lei.  
2.Não merece amparo a tese de que a Lei 10.833/03 teria violado o art. 7º da Lei Complementar 95/98, que diz respeito à elaboração de leis, por não conter um único objeto. Ter um único objeto não é sinônimo de falar apenas de um único tributo, mas de tratar de um assunto de forma coerente para que não sejam inseridos no corpo do texto, de maneira maliciosa, previsões que não correspondam à matéria tratada pela lei.  
3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).  
4.A Lei 10.833/03 não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido, afinal de contas estas somente o fazem porque têm receita menor que aquelas.  
5.Quando da discussão a respeito das instituições financeiras, que, há muito tempo, recebem tratamento diferenciado das demais sociedades empresárias, a jurisprudência afirmou a constitucionalidade dessa diferenciação.  
6.O art. 30 da Lei 10.833/03 trata da chamada substituição tributária para frente, técnica de facilitação da arrecadação tributária, possibilitada pelo art. 150, § 7º, da Constituição Federal, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 194.382 e 213.396) e disciplinada também pelo Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, inciso II.  
7.O art. 30 da Lei 10.833/03 não é regulamentação do art. 150, § 7º, mas mera aplicação da permissão constitucional especificamente à COFINS. Ademais, o art. 246 se refere a artigo modificado por emenda promulgada a partir de janeiro de 1995 e a emenda que acrescentou à Constituição o § 7º do art. 150 é datada de 1993.  
8.Também não há violação ao art. 246 da Constituição Federal quanto aos demais aspectos da Lei 10.833/03, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.  
9.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007

PROC. : 2004.61.20.005819-3 AC 1187072  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : REGINA HELENA CARLUCCIO  
ADV : MARUY VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO IPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.

1.Prescrição vintenária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil.  
2.Afastada a prescrição.  
3.O Juízo não fica obrigado a fixar a condenação no valor apurado pela parte autora, ainda que ausente a contestação específica da parte ré, caso haja dúvida quanto à sua exatidão.  
4.O Magistrado poderá estabelecer os índices de correção monetária aplicáveis e determinar a apuração do montante devido, na fase processual adequada, ou seja, no momento da execução do julgado.  
5.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.  
6.Os juros remuneratórios são devidos desde a data em que deveria ter ocorrido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento.  
7.Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, afastar a prescrição e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.003788-1 AC 1156521  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COM/ DE APARAS OLIMPIA LTDA  
ADV : ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AFASTADA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: VENCIMENTO DO DÉBITO CONSTANTE DA CDA. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). MULTA MORATÓRIA DE 20%. LEGALIDADE. INCABÍVEL REDUÇÃO PARA 2%. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA MULTA COM OS JUROS. COFINS. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADC 1-1.  
1.Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.  
2.Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na declaração, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.  
3.O STJ e esta Terceira Turma, possuem entendimento no sentido de que, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a da data do vencimento do débito.  
4.O termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ.  
5.Prescritos os débitos com vencimentos entre fevereiro e novembro de 1998 (termo inicial), considerando que o ajuizamento da execução deu-se apenas em 1º de dezembro de 2003 (termo final), quando já havia transcorrido o prazo de 5 anos.  
6.Deve a execução prosseguir quanto aos débitos com vencimento em 10 de dezembro de 1998 e em 8 de janeiro de 1999, pois não transcorreu, nesses casos, o prazo de 5 anos.  
7.Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo valor residual executado, não atingido pela prescrição e, portanto, não desprovido de liquidez, uma vez que dotado de valores autônomos e específicos.  
8.É possível excluir ou destacar do título executivo os valores excedentes (débitos prescritos) através de mero cálculo aritmético. Precedente do STJ.  
9.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução, no campo tributário. Impossível a diminuição desta com base na equidade, devendo ser afastadas também as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido. Precedente do STF.  
10.É incabível a redução da multa para 2%, conforme previsão da Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo, que não são, evidentemente, objeto destes autos. Precedente da Turma.  
11.A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei 8.383/1991, e em face das Súmulas 45 e 209 de extinto TFR, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas, sendo que os últimos visam remunerar o capital que deixou de ingressar nos cofres públicos e a primeira constitui uma penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada.  
12.A COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/1991, tem como fundamento de validade o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, tendo como base de cálculo, segundo legislação pertinente, o faturamento ou receita bruta decorrente da atividade econômica do contribuinte.  
13.A constitucionalidade desse tributo foi reconhecida pelo STF, conforme decisão na ADC nº 1-1- DF.  
14.Havendo sucumbência por parte da União, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor declarado prescrito atualizado.  
15.Provimento parcial à apelação da embargante, apenas para declarar prescritos os débitos com vencimento entre fevereiro e novembro de 1998, devendo a execução prosseguir quanto aos outros débitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.004082-0 AC 1228371  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TEXTIL E CONFECCOES OTIMOTEX LTDA  
ADV : FILIPPO BLANCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC.

1.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.  
2.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.050416-1 AC 1229961  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REFRATARIOS BANDEIRANTE LTDA  
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. MEMÓRIA ATUALIZADA DE CÁLCULO. DISPENSABILIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE VERBAS. ATUALIZAÇÃO DOS ACRÉSCIMOS. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. IMPENHORABILIDADE DO BEM NÃO PROVADA.

1.No que se refere às alegações relativas ao cerceamento de defesa, em razão da ausência do procedimento administrativo ensejador da demanda executiva, e à exclusão da multa de mora ante a caracterização da denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN, não merece conhecimento a apelação nesta parte, pois tais matérias apresentam inovação em sede recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, uma vez que não tinham sido tratadas nos autos anteriormente.  
2.A CDA preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.  
3.Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito.  
4.Desnecessária a juntada de memória atualizada do cálculo, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento. Inaplicabilidade do art. 614, II, do CPC.  
5.Não era auto-aplicável o artigo 192, § 3º da CF, no que tange à limitação dos juros em 12% ao ano, ante a falta de sua regulamentação. Súmula 648 do STF.  
6.A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e suprallegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.  
7.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.  
8.A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são perfeitamente cumuláveis, em face das Súmulas n. 45 e 209 de extinto TFR e da diversidade de naturezas jurídicas que possuem.  
9.O cálculo dos juros deve ser efetuado sobre o valor do imposto após a incidência de correção, pois a desconsideração da atualização monetária do principal tornaria irrisório o valor de tais verbas, que são fixadas, normalmente, em valores percentuais sobre a quantia originária da obrigação.  
10.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, não tendo sido editada qualquer alteração posterior que permita sua redução no campo tributário, devendo ser afastadas as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.  
11.O embargante alegou apenas de maneira genérica a impenhorabilidade do bem construído, não tendo juntado qualquer prova documental que demonstrasse a real necessidade do bem para a atividade da empresa, o que impede, portanto, a desconstituição da penhora.  
12.Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.051334-4 AC 1225817  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : KEMAH INDL/ LTDA  
ADV : FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969.

1.Quanto à alegação de necessidade de regular processo administrativo para a constituição do crédito tributário, não merece conhecimento a apelação nesta parte, pois tal matéria representa inovação em sede recursal, o que é vedado pelo sistema processual vigente, uma vez que não tinha sido tratada nos autos anteriormente.

2.A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária.

3.A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

4.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.

5.No que concerne aos juros, é certo que mesmo antes da revogação do artigo 192, § 3º, da Carta Magna pela EC. n. 40/2003, a jurisprudência já era pacífica no sentido de que limitação destes em 12% (doze por cento) ao ano, prevista em tal dispositivo, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação, a qual ainda não havia sido editada, impossibilitando sua aplicação.

6.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969, abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

7.Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.065770-6 AC 1227452  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LIVRARIA TRIANGULO EDITORA LTDA  
ADV : OSVALDO ABUD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

1.A CDA preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

2.Não era auto-aplicável o artigo 192, § 3º da CF, no que tange à limitação dos juros em 12% ao ano, ante a falta de sua regulamentação. Súmula 648 do STF.

3.A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.

4.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

5.Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.003827-7 AC 1001843  
ORIG. : 9800012412 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : MICRO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LEILA MARIA GIORGETTI ARES, WALDEMAR CURY MALULY JR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE DECLAROU NULA A CDA. REFORMA. PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COBRANÇA CUMULADA DE JUROS E MULTA. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO PARA 20%. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.

1.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

2.Dessa forma, não há que se falar em nulidade da CDA em virtude da SELIC. Prosseguimento da execução.

3.Conhecimento das demais alegações trazidas na inicial dos embargos. Aplicação do artigo 515, § 1º, do CPC.

4.A CDA foi elaborada de acordo com as normas legais que regem a matéria, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e, portanto, preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

5.Desnecessária a juntada de memória atualizada do cálculo, sendo inaplicável o disposto no artigo 614, II, do CPC, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

6.Não procede a alegação de necessidade de juntada do processo administrativo, por se tratar de valor, inscrito em dívida ativa, originado de declaração do próprio contribuinte, que antecipa o tributo, submetendo-o posteriormente à autoridade administrativa para homologação.

7.Afastada a alegação de pagamento, já que a embargante não juntou prova inequívoca de que houve a quitação do débito.

8.O artigo 192, § 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.

9.A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário. Precedentes.

10.A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.383/1991, já que estes institutos possuem naturezas jurídicas diversas.

11.O artigo 84, inciso II, "c", da Lei n. 8.981/1995, que estabelecia que a multa moratória seria de 30% (trinta por cento), foi sucedido pelo artigo 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996, que diminuiu tal percentual para 20% (vinte por cento).

12.Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos judiciais para propositura da execução.

13.Remessa oficial não conhecida (valor discutido inferior a sessenta salários mínimos, estipulado pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil).

14.Apelação da União provida, para restabelecer a utilização da taxa SELIC no débito e a validade da CDA, determinando-se o prosseguimento da execução, com o julgamento de parcial procedência dos embargos à execução, apenas para reduzir o percentual da multa de mora para 20%, excluindo-se a condenação da embargada em honorários advocatícios.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.60.07.000687-5 AC 1230245  
ORIG. : 1 Vr COXIM/MS  
APTE : AUTO PECAS SANTOS LTDA  
ADV : LUCIA MARIA TORRES FARIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA "CITRA PETITA". DESNECESSIDADE DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. TRD. TAXA SELIC. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO PARA 2%. JUROS E MULTA DE MORA. CUMULATIVIDADE.

1.Rejeitada a alegação de que a sentença é "citra petita", por não ter apreciado o pedido concernente à nulidade da CDA por ausência de liquidez, pois o MM. Juiz a quo pronunciou-se expressamente a respeito da questão.

2.A CDA preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

3.Não procede a alegação de irregularidade do crédito por ausência de lavratura de auto de infração ou de notificação do contribuinte, pois a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

4.Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação.

5.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

6.Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente.

7.A configuração da denúncia espontânea, é indispensável que se faça o recolhimento integral do tributo devido, previamente a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. No caso em exame, houve apenas a confissão da dívida pela executada, restando afastada a ocorrência da hipótese prevista no art. 138 do CTN.

8.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, devendo ser afastadas as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

9.É incabível a redução da multa de mora para 2%, prevista na Lei 9.298/1996, posto que tal legislação aplica-se somente às relações de consumo.

10.A multa moratória é perfeitamente cumulável com os juros de mora, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.383/1991.

11.Apelação a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.011170-2 AMS 284457  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELO FAZENDÁRIO TEMPESTIVO.

1. Tempestividade do apelo fazendário.

2. O deferimento da compensação independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito. Na ação judicial, discute-se o direito à compensação. Comprovados os pagamentos efetuados no período em que vigorou a legislação tida por inconstitucional, o Poder Judiciário pode deferir esse direito, garantindo-se à Administração a averiguação da correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior.

3. A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

4.Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da parte à compensação.

5. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

6. As parcelas podem ser compensadas, por iniciativa do contribuinte, somente com débitos da própria exação, nos termos da Lei 8.383/91, resguardando-se o direito do contribuinte efetuar, na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei n. 9.430/96 (alterada pela Lei n. 10.637/02).

7. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j.4.2.2004., vu).



8. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.

9.Não deve ser aplicado o artigo 170A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

10.Preliminares rejeitadas, Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.012314-5 AMS 289224  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ERNESTO ANTONIO DA SILVA  
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE.

1.A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS nº 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).

2.A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.

3.Precedentes da Turma e do STJ.

4.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.015757-0 AMS 277080  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : GREBLER PINHEIRO MOURAO E RASO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro  
ADV : LEONARDO GREBLER  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro no CNPJ de empresa da qual participe sócio que também pertença a sociedade em débito para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

2. Precedentes desta Turma.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.022480-6 AMS 287792  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : SEBASTIAO ALBERTO ANGELI  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA DISPENSA IMOTIVADA.

1.Remessa oficial não conhecida em parte, com fundamento no artigo 19, inciso II, da Lei n. 10522/02.

2. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias vencidas e adicional.

3. Férias proporcionais não se ajustam à hipótese contida na Súmula 125 do STJ em razão do não preenchimento, pelo empregado, do período aquisitivo para o seu gozo.

4.Precedentes da Turma e do STJ.

5.Remessa oficial não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida em parte, e apelação fazendária provida parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer em parte da remessa oficial e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, bem como à apelação fazendária, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.025837-3 AMS 291299  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGARIA DROGOL LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).

3. Precedentes.

4. Apelação e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.026861-5 AMS 289121  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RENAITRE CLINICA DE ESTETICA S/S LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007

PROC. : 2005.61.00.027954-6 AMS 291048  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NEBLINELGA IND/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA  
ADV : ANDREA BENITES ALVES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE GUIAS.

1. O mérito da matéria posta em discussão, quanto à base de cálculo, já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Quanto ao aumento da alíquota da COFINS, veiculada pela lei 9.718/98, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 336134, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, enfrentou a questão no tocante ao argumento de violação do princípio da isonomia, considerando o dispositivo constitucional.

3. A impetrante deixou de juntar à inicial os comprovantes de recolhimento do tributo. Como consequência, não houve demonstração do direito ao crédito a fundamentar a compensação tributária. A via especial do mandado de segurança impõe que o autor comprove de plano o direito que alega ser líquido e certo. E, para isso, deve trazer à baila todos os documentos hábeis à comprovação do que requer.

4. Apelações desprovidas e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e dar parcial provimento à remessa oficial, para julgar extinto em parte o feito, sem julgamento de mérito, reconhecendo a impetrante carecedora da ação quanto ao pedido de compensação tributária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.028223-5 AC 1202780  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
APTE : ANTONIO KUTZ  
ADV : CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1.Apelação não conhecida, na parte em que traz razões dissociadas da matéria dos autos. Precedentes.

2.As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990.

3.Exame do mérito, com base no §3º do artigo 515 do Código de Processo Civil.

4.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

5.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. Procedência do pedido.

6.Ocorrência de julgamento ultra petita quanto à correção monetária do débito judicial, deveno a questão ser discutida em sede da execução do julgado.

7.Sucumbência da parte ré.

8.Apelação da Caixa Econômica Federal provida na parte em que conhecida e apelação da parte autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da Caixa Econômica Federal e dar-lhe provimento na parte em que conhecida, dar provimento à apelação da parte autora e julgar procedente o pedido referente ao IPC de abril de 1990, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.00.900035-4 AMS 290579  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOB ECONOMIA E PLANEJAMENTO LTDA  
ADV : JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007

PROC. : 2005.61.03.005650-0 AMS 290570  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : DERMA SERVICOS DERMATOLOGICOS LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. MP 1212, REEDIÇÕES E LEI 9.715/98. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO. LEI 10.637/02. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1.Os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (RE 148.754-2) e tiveram a execução suspensa em outubro de 1995 mediante a Resolução 49 do Senado.

2.A constitucionalidade da medida provisória 1212, das edições posteriores e da Lei 9.715/98, na qual a última medida provisória foi convertida, foi atestada pelo Excelso Tribunal nos autos da ADI 1417.

3.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou, pacificando o entendimento de que a vigência da lei deve observar a data de publicação da primeira medida provisória que deu origem a ela (RE 232896).

4.A empresa prestadora de serviços se sujeitou ao disposto na medida provisória 1212 só a partir de março de 1996, segundo disposição da própria legislação (art. 13).

5.A Lei 10.637/02 é constitucional. Ela não ofende o princípio da isonomia por tratar sociedades empresárias de maneira desigual. É exatamente para atender ao princípio da capacidade contributiva e levando-o em consideração que a lei diferenciou o tratamento entre as sociedades que calculam o imposto de renda com base no lucro real e aquelas que o fazem com base no lucro presumido.

6.Não há violação ao art. 246 da Constituição Federal, já que ela não regulamentou o inciso I do art. 195, alterado pela Emenda 20, de 1998, mas promoveu sim modificações na base de cálculo e na alíquota do tributo em virtude da sistemática da não-cumulatividade imposta.

7.Não tendo sido comprovado o recolhimento indevido até outubro de 1995, é de ser denegada a segurança.

8.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007

PROC. : 2005.61.06.003667-8 AMS 284284  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : MILTON FERREIRA DA SILVA DIAS FILHO e outro  
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO NO CNPJ. ÓBICE POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O impedimento ao registro no CNPJ de empresa da qual participe sócio que também pertença a sociedade em débito para com a Receita Federal constitui sanção política, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, do livre exercício de trabalho e de atividade econômica lícita.

2. Precedentes desta Turma.

3. Apelação e remessa necessária desprovidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.08.010739-3 AC 1229054  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APTE : NELSON SIQUEIRA FERNANDES  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO IPC. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.

1.As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central.

2.A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil.

3.O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990).

4.É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado.

5.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos.

6.Aplicação dos índices do IPC de 7,87% de maio de 1990, 12,92% de julho de 1990, 12,03% de agosto de 1990, 14,20% de outubro de 1990 e 21,87 de fevereiro de 1991, conforme postulado.

7.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

8.Apelação da parte autora parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.13.003572-4 AC 1174136  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA

APDO : MUNICIPIO DE FRANCA  
ADV : GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.003222-7 AMS 289426  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : PROEMA AUTOMOTIVA S/A  
ADV : MURILO CRUZ GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP

ADV : LENICE DICK DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ART. 8º, § 3º DA LEI N. 8.029/1990. CONSTITUCIONALIDADE.

1.Trata-se de contribuição nova de intervenção no domínio econômico, de natureza diversa das contribuições sociais previstas no artigo 240 da CF, sendo que sua cobrança não fica limitada às empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições ao SESI/SENAI/SESC/SENAEC, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86.

2.Observadas as normas constitucionais para a instituição da contribuição ao SEBRAE.

6.Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 396266/SC).

7.Apelação desprovida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.82.045346-7 REOAC 1196284  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA massa falida  
SINDCO : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA E DOS JUROS. MASSA FALIDA. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA OFICIAL.

1.No que tange à multa moratória, a sentença fundou-se em súmula do STF, hipótese em que incide o § 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, impedindo a aplicação do duplo grau de jurisdição obrigatório.

2.Os juros moratórios, posteriores à quebra, não são devidos, quando o ativo da massa falida não seja suficiente para o pagamento do principal (Art. 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45). Precedentes.

3.Remessa oficial parcialmente conhecida e, na parte conhecida, negado o provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, no termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.



PROC. : 2005.61.82.053938-6 AC 1214000  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : IRMAOS BORLENGHI LTDA  
ADV : VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. TR. UFIR. TAXA SELIC.

1.A CDA preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

2.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

3.Os valores executados referem-se a períodos posteriores à vigência das Leis 8.177/1991 e 8.218/1991, não restando comprovada a aplicação da TR/TRD, devendo incidir, portanto, o estabelecido na legislação subsequente.

4.Quanto à correção monetária, é possível a utilização da UFIR para corrigir os débitos tributários, sendo tal questão pacífica na jurisprudência.

5.Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.82.056255-4 AC 1229073  
ORIG. : 5F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ART. 12 DO DECRETO-LEI N. 509/1969.

1.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza dos privilégios conferidos à Fazenda Pública, sendo, portando, imune quanto à cobrança de impostos e impenhoráveis os seus bens, a teor do artigo 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal e artigo 12 do Decreto-Lei n. 509/1969.

2. Precedentes.

3. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091306-6 AG 279217  
ORIG. : 0400002652 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP  
AGRTE : CARBONO LORENA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. BENS INDICADOS PELA EXECUTADA. RECUSA INJUSTIFICADA. ORDEM DO ART. 11 DA LEI N. 6830/1980.

1.A penhora, em execução, deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, quando por vários meios o credor puder promover a execução da dívida.(art.620, CPC).

2.O valor venal do imóvel oferecido é de R\$ 3.500.578,00. Mesmo que se leve em consideração as constrições já realizadas, que perfazem o montante aproximado de R\$ 707.000,00, ainda assim o seu valor afigura-se mais que suficiente à garantia também da presente execução, cujo valor consolidado é, aproximadamente, de R\$ 432.300,00.

3.Não subsiste, para a recusa do bem, a simples alegação de existência de penhoras anteriores.

3.Agravo de instrumento provido e agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, não conhecer do agravo regimental e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 1º de agosto de 2007.

PROC. : 2006.61.00.007291-9 AMS 287891  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADVOCACIA VON ADAMEK S/C  
ADV : OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.008589-6 AMS 293462  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EQUIPAMENTOS FOTOGRAFICOS EQUIFOTO LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONAL. AUMENTO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONAL. COMPENSAÇÃO.

1.A matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98.

2.Se, de um lado, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o alargamento da base de cálculo promovido pela Lei 9.718/98, por outro, manifestou-se pela constitucionalidade do aumento da alíquota da COFINS.

3.A prescrição para restituição de indébitos é quinquenal.

4.Esta Turma não aplica à espécie a Lei 9.430/96, inclusive com a alteração promovida pela Lei 10.637/2002, sob o fundamento (i) da inaplicabilidade do direito superveniente e (ii) tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa.

5.Incidirá a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora.

6.Apelação da impetrante conhecida parcialmente e, na parte conhecida, desprovida. Remessa oficial e apelação da União providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte do recurso da impetrante e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007

PROC. : 2006.61.00.013757-4 REOMS 290970  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : HITECH MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : RICARDO CARRIEL AMARY  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NÃO APRECIADO. GREVE DOS AUDITORES DA RECEITA FEDERAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

1.A impetrante protocolou pedidos de regularização de sua situação cadastral, os quais ficaram pendentes de análise em virtude de greve dos auditores da Receita Federal, o que impediu o desembaraço aduaneiro das mercadorias que importou.

2.Correta a sentença quando determina a análise, de imediato, pela autoridade coatora, dos pedidos de atualização cadastral da impetrante.

3.O exercício do direito de greve, garantido constitucionalmente, não é absoluto, devendo ser garantida a continuidade dos serviços públicos essenciais. Precedentes jurisprudenciais.

4.Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.00.021368-0 AMS 291435  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA RIO COTIA LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL - MULTAS - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - COMPETÊNCIA.

1. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei n. 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei n. 5991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF).

2. Configurado o descumprimento do disposto no art. 15, § 1º, da Lei nº 5.991/73, com a ausência do responsável técnico durante o ato de fiscalização ou contratado por período inferior ao de funcionamento do estabelecimento, impõe-se a aplicação das sanções cabíveis (art. 10, "c" e 24, § 1º, da Lei n. 3.820/1960).

3. Precedentes.

4. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.02.003199-6 AMS 290389  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CLINICA ESPECIALIZADA EM ORTODONTIA S/S LTDA  
ADV : GESIEL DE SOUZA RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. CONSTITUCIONAL.

1.O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).

2.O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado a competência do Supremo.

3.E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.

4.Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.

5.Apelação desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007

PROC. : 2006.61.08.004349-8 AC 1218877  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : RENATO ANTUNES SAMPAIO  
ADV : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS JUNTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE VALOR CERTO.

1.A apelação não será conhecida, na parte em que pleiteia a incidência de juros moratórios de 1%, a contar da juntada aos autos do mandado citatório, na medida em que a sentença determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

2.Igualmente, não se conhece da pretensão de inclusão dos índices do IPC de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, já estabelecida no julgado.

3.Ausência de interesse de agir.

4.O Juízo não fica obrigado a fixar a condenação no valor apurado pela parte autora, ainda que ausente a contestação específica da parte ré, caso haja dúvida quanto à sua exatidão.

5.Não tem respaldo legal e jurisprudencial a adoção dos índices de poupança e, conforme a jurisprudência da Turma, são aplicáveis os índices oficiais, com a sua substituição pelo IPC em meses específicos, assim como os demais índices previstos no Provimento n. 64/05-CGJF, para as ações condenatórias em geral, consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos para os débitos judiciais, como na espécie.

6.O montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao pedido inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

7.A sentença incorreu em julgamento extra petita ao pronunciar-se quanto aos Planos Collor I e Collor II, que não integraram pedido inicial.

8.Sucumbência da parte ré.

9.Anulação, de ofício, da sentença nas partes em que julgou ultra e extra petita.

10.Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida, na parte em que conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, anular a sentença nas partes em que julgou ultra e extra petita, conhecer parcialmente da apelação e dar-lhe parcial provimento na parte em que conhecida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.14.001107-1 AC 1228263  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : MANOEL LEOPOLDO DE LIMA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. NULIDADE AFASTADA. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/1932.

1. Afastada alegada nulidade processual, por falta de qualquer prejuízo processual para a recorrente.

2. A parte legítima para figurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições ao Fundo PIS/PASEP é a União, tendo em vista que é gerido por um Conselho Diretor, vinculado ao Ministério da Fazenda (STJ - RESP 333871/SP).

3. As ações contra a Fazenda Pública caducam em cinco anos (art. 1. do Decreto n. 20.910/1932).

4. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.17.000858-0 AC 1216922  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU  
ADV : MARIA ANGELINA ZEN PERALTA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. REGISTRO. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1. Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

2. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.013995-9 AC 1188306  
ORIG. : 0200002384 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
APTE : I A FELIPPE  
ADV : PEDRO PINA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS.

1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência

2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada.

3. A insurgência genérica contra os índices de correção monetária não tem o condão de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA.

4. O artigo 192, § 3º, CF, previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação do mesmo.

5. A proibição de capitalização dos juros, contida na Súmula n. 121 do STF, não é absoluta e supralegal, sendo inaplicável no presente caso, face à existência de legislação específica com disposições em sentido contrário.

6. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.

PROC. : 2007.03.99.032937-2 AC 1217642  
ORIG. : 0400000130 1 Vr NOVA GRANADA/SP  
APTE : ESTOFADOS EXTRAFORTE LTDA -ME  
ADV : MAURI JOSE CRISTAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MEMÓRIA ATUALIZADA DE CÁLCULO. DISPENSABILIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%.

1.A CDA preenche todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e dos artigos 202 e 203, do CTN, não restando afastada a presunção de liquidez e certeza do citado título.

2.Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários legais, o que permite a determinação do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo despicienda a apresentação de demonstrativo analítico do débito e de processo administrativo.

3.Desnecessária a juntada de memória atualizada do cálculo, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento. Inaplicabilidade do art. 614, II, do CPC.

4.O artigo 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

5.A legislação que disciplina a multa prevê o percentual de 20%, devendo ser afastadas as alegações de que seria confiscatória e abusiva, tendo em vista seu caráter de punição pelo descumprimento da obrigação no prazo devido.

6.Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034115-3 AC 1219019  
ORIG. : 9607097696 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : CHINA MOTO PECAS LTDA -ME e outro  
ADV : ORUNIDO DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

3. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

4. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

8. Apelação da União a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034116-5 AC 1219020  
ORIG. : 9607105508 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : CHINA MOTO PECAS LTDA -ME e outro  
ADV : ORUNIDO DA CRUZ  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. ART. 40, § 4º, DA LEI N. 6.830/1980, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.051/2004.

1. A matéria em discussão já foi objeto de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento a favor da aplicação imediata da Lei n. 11.051/2004, a qual passou a autorizar a decretação de ofício da prescrição nas execuções fiscais, desde que ouvida previamente a Fazenda Nacional.

2. Inaplicabilidade do prazo prescricional decenal previsto nos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que versam a respeito da prescrição das contribuições a cargo do Instituto Social do Seguro Social, que não se confundem com os créditos tributários arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.





3. O prazo prescricional do tributo em discussão é de cinco anos, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, haja vista a natureza de lei complementar atribuída a este, que deve prevalecer sobre aquele.

4. Aplicação mesmo quando houver arquivamento fundado no valor reduzido ou irrisório da ação executiva, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, ante o princípio fundamental que veda a extensão do prazo de prescrição por tempo indeterminado.

5. No presente caso, o quinquênio prescricional decorreu integralmente, em razão de o feito ter permanecido paralisado por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão que determinou o arquivamento, sem que houvesse qualquer providência efetiva da exequente no sentido da retomada da execução fiscal.

6. Não procede a alegação de que a prescrição encontra-se suspensa com fundamento no Decreto-Lei n. 1.569/1977, pois a partir da Constituição Federal de 1988, a matéria referente à prescrição tributária passou a exigir disciplina por meio de lei complementar (art. 146, III, "b", da CF).

7. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte.

8. Apelação da União a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.034488-9 AC 1219400  
ORIG. : 0500000108 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP 0400093411 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APTE : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA NACIONAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO ADVOGADO PARA RECORRER DA SENTENÇA QUE FIXOU HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO.

1.Remessa oficial tida por ocorrida. Valor executado superior a 60 salários mínimos. Aplicação do artigo 475, § 2º, do CPC.

2.O advogado tem legitimidade para recorrer da parte da sentença que fixou os honorários. Precedentes do STJ.

3.É devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios após a citação e atuação processual da executada, quando a exequente manifesta-se favoravelmente à extinção da execução fiscal, em virtude de cancelamento do débito. Aplicação do princípio da causalidade e da Súmula 153/STJ.

4.Conforme estabelece o artigo 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerando os critérios de valoração delineados na lei processual.

5.Sentença que fixou honorários em R\$ 1.500,00, o que representa 0,2% do valor da causa, que era de R\$ 750.613,56, na data de 21/6/2004.

6.É devida a majoração da condenação da exequente em honorários, ora fixada em 1% do valor executado atualizado (aproximados R\$ 880.719,58 em 4/9/2007), de acordo com jurisprudência desta Turma. Causa que não envolveu grande complexidade.

7.Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União, não providas.

8.Apelação dos advogados da executada parcialmente provida para majorar a verba honorária imposta à Fazenda Nacional para 1% do valor executado atualizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação da União, bem como dar parcial provimento à apelação dos advogados da executada, nos termos do relatório e voto que integram do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036885-7 AC 1224773  
ORIG. : 0500000021 1 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUVERAVA  
ADV : MESSIAS DA SILVA JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXIGÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM SE TRATANDO DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE.

1.Rejeitada a preliminar de nulidade da intimação, pois nenhum pre-juízo adviria da ausência de intimação pessoal dos advogados da entidade autárquica, na medida em que o ato processual, embora praticado pela imprensa oficial, cumpriu sua finalidade.

2.Em se tratando de simples dispensário de medicamentos, indevidas as exigências de registro no CRF e manutenção de responsável técnico, só havendo necessidade quando se tratar de farmácia ou drogaria.

3.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.038705-0 AC 1228987  
ORIG. L : 0100000132 2 Vr ITAPETININGA/SP 0100196054 2 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : TRANSPORTADORA TRALDI LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00, EXTINÇÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO.

1. Sentença não submetida a reexame necessário, pois o valor discutido não ultrapassa 60 salários mínimos (artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001).

2. Ao Poder Judiciário é vedada a apreciação da conveniência e oportunidade da Administração Fiscal para ajuizar ou prosseguir nas ações de execução fiscal, função esta atribuída ao Poder Executivo, que deve verificar se tem interesse processual no prosseguimento do feito, de acordo com os critérios legais.

3. A Lei nº 10.522/2002, com redação alterada pela Lei nº 11.033/2004, prevê apenas o arquivamento, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, sem baixa na distribuição, para as execuções cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00.

4. Precedentes da 3ª Turma, em casos análogos.

5. Apelação provida, para determinar o arquivamento da execução fiscal, sem baixa na distribuição,

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.03.004503-1 AC 1041514  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : DARRIGO E VALENTE TRANSPORTES LTDA  
ADV : ERICK FALCAO DE BARROS COBRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL -- ARTIGO 475, I DO CPC - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUAS REEDIÇÕES - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO.

I - Proferida decisão contrária à Fazenda Pública, é de rigor a aplicação do art. 475, I, do CPC.

II - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei n°s 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

III - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

IV - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VI - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação em relação aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88).

VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

IX - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistia qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

XI - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso a UFIR.

XII - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIV - Apelação da União Federal provida.

XV - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

XVI - Apelação da autora parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher questão de ordem proposta para anular o julgamento ocorrido em 07/03/2007. Na sequência, em novo julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação da autora e à remessa oficial, tida por interposta e deu provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora. Dispensada a lavratura do acórdão da questão de ordem, conforme o art. 84, § único, inciso IV do Regimento Interno deste E. Tribunal.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.046516-2 AMS 286315  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ABREU COM/ DE RACOES LTDA-ME e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP  
PROC : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESAS COMERCIALIZADORAS DE RAÇÃO, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, ARTIGOS DE PESCA E CAMPING, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.

I - A documentação acostada aos autos é suficiente para fazer prova das atividades desenvolvidas pelas empresas impetrantes, que não são obrigadas a atualizar o contrato social caso não tenha ocorrido alteração societária ou de atividades.

II - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

III - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários, artigos de pesca e camping, animais vivos e medicamentos veterinários.

IV - As impetrantes são empresas que não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador.

V - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.06.007919-9 AC 923023  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : PLUS DISC DISCOTECA LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 10.522/02. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC.

1.Entende a apelante que a prescrição não poderia ter sido reconhecida com fundamento no art. 219, § 5º, do CPC, tendo em vista não possuir o CPC status de lei complementar, conforme exigido pelo art. 146, inc. III, b, da CF/88, para tratar da prescrição e decadência dos créditos tributários.

2.O dispositivo constitucional mencionado prescreve que caberá à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente, entre outros casos, sobre prescrição. O Código Processual Civil, em seu art. 219, § 5º, por seu turno, estabelece norma processual, que, como tal, tem caráter instrumental, não alterando o alcance do instituto da prescrição. Em síntese, tal norma processual dispõe apenas quanto à forma de reconhecimento do lapso prescricional, não contrariando, desta forma, o ordenamento constitucional. Precedente do STJ.

3.Ressalte-se que a execução fiscal foi proposta em 26-07-2000, época em que somente a citação regular tinha o efeito de interromper a prescrição, nos termos do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, modificado a partir da Lei Complementar n. 118/2005, prevendo agora a interrupção da prescrição pelo despacho do juiz que ordenar a citação do devedor.

4.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), por inércia da exequente.

5.Verifica-se dos autos que, deferindo pedido efetuado pela exequente, o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000 - atualmente Lei nº 10.522/02 - em despacho datado de 25-08-2000, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 29-08-2000 (fls. 11).

6.Prolatada sentença em 15-05-2003, reconhecendo a ausência de interesse de agir da exequente, os autos subiram a esta Corte por força de apelação da autora, sendo reformada a decisão e determinado o retorno dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição (acórdão de fls. 38).

7.À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 10-08-2006, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 14-08-20006 (fls. 45).

8.Às fls. 46/47, a exequente apresentou documentação que considerou apta a obstar a ocorrência da prescrição. Cumpre salientar, todavia, que tal documento não tem o condão de descaracterizar a ocorrência da prescrição, eis que informa apenas o valor atualizado do débito fiscal.

9.Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, § 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Medida Provisória 1973-65/2000, atualmente Lei nº 10.522/02, não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares.

10.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.044302-6 AC 1181209  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : LUIZ ANTONIO MARTINS REPRESENTA-  
COES COM/L/ S/C LTDA  
ADV : CARLOS GLAUCO MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 164 DO CPC. SENTENÇA SEM ASSINATURA DO MAGISTRADO - INEXISTÊNCIA NO MUNDO JURÍDICO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1.A ausência de assinatura torna a sentença apócrifa, ofendendo a norma inserta no art. 164 do Código Processual Civil.

2.A sentença apócrifa inexistente no mundo jurídico, contaminando, pois, os atos processuais subseqüentes.

3.Reconhecimento de ofício da inexistência da sentença.

4.Retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova sentença, prejudicada a apelação fazendária.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, de ofício, declarar a inexistência da sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, prejudicada a apelação fazendária, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.045190-4 AC 1178054  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : MPL DELFINO COM/ E REPRESENTACAO LT-  
DA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. QUESTIONAMENTO ACERCA DO VALOR INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.

1.Admissão da exceção de pré-executividade na espécie, uma vez que a matéria de defesa veio acompanhada de prova apta a tornar inequívolo o título executivo em cobro.

2.Na presente hipótese, a executada trouxe aos autos o documento de fl. 09, consistente em "Requerimento de Cancelamento de Inscrição em Dívida Ativa" protocolado junto à DRF/SP em 13-09-1999, no qual informava àquele órgão a entrega de retificação da DIRPJ que deu origem à cobrança via internet em 26-08-99.

3.O d. Juízo determinou a manifestação da exequente, sendo esta cientificada deste despacho em 07-12-00 (fl. 19 verso). A partir de então, a ora apelante limitou-se a apresentar reiterados pedidos de suspensão do feito para que o órgão administrativo competente emitisse um parecer acerca da alegação da executada.

4.Decorridos mais de 5 anos após o primeiro pedido de prazo para tal averiguação, o d. Juízo sentenciou o feito, extinguindo a presente execução fiscal, entendendo carecer a exequente de interesse jurídico no prosseguimento da cobrança de crédito cujo montante encontra-se indefinido.

5.Conquanto o título executivo possua em seu favor a presunção de liquidez e certeza, é certo que houve a entrega de declaração retificadora em 26-08-1999, antes do ajuizamento da execução fiscal, esta protocolizada em 13-09-2000, não se podendo admitir a excessiva demora da exequente em manifestar-se acerca do quanto alegado pelo contribuinte, a revelar a ausência de pressuposto básico ao regular prosseguimento do feito, qual seja, o da certeza do crédito em cobrança.

6.Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.025782-0 AC 996560  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PLAYTRADE DO BRASIL LTDA  
ADV : SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A PROCURAÇÃO FOI OUTORGADA POR QUEM NÃO DETINHA PODERES. TORPEZA QUE NÃO PODE SER ALEGADA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. LITISPENDÊNCIA. SENTENÇA TRASLADADA PARA CASOS JÁ SENTENCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE PARCIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA.

I - A alegação da apelante de que a procuração foi outorgada por pessoa que não detinha poderes não pode ser aceita, uma vez que, consoante muito bem reconhecido pela sentença apelada, outras ações foram ajuizadas com a procuração sendo outorgada pela mesma pessoa. Em segundo lugar, não se pode aceitar a argumentação de que uma empresa esteja sendo representada judicialmente em diversas ações sem o conhecimento do representante legal.

II - Segundo o artigo 243 do Código de Processo Civil, "quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa". Ora, nos termos do artigo 12 do mesmo dispositivo legal, as pessoas jurídicas serão representadas em juízo por aqueles designados em seus estatutos. Assim, se a apelante promoveu a ação indevidamente representada, não pode vir agora requerer que seja decretada a nulidade do processo. Precedentes do STF e do STJ.

III - A r. sentença monocrática extrapolou o limite jurisdicional ao determinar a cassação dos efeitos de sentenças prolatadas em outros processos. Verifica-se dos autos que a MM. Juíza tornou sem efeito os atos praticados nos processos nºs 2001.61.00.016139-6, 2001.61.00.019059-1 e 2001.61.00.005971-1, os dois primeiros com sentença publicada em 29.05.2002 e este último com sentença publicada em 05.04.2001. Considerando que, no caso sub judice, a sentença foi prolatada em 23.06.2003, obrigatório reconhecer ter havido violação ao disposto no artigo 463 do CPC, merecendo ser nulificada a r. sentença nesta parte.

IV - Quanto à parte remanescente, não merece censura a manifestação judicial, uma vez que a apelante promoveu diversas ações idênticas com o mesmo objetivo, qual seja, continuar explorando as atividades relacionadas ao jogo de bingo e de máquinas eletrônicas programáveis. Neste propósito, para evitar decisões contraditórias, foi determinado o apensamento das várias demandas pendentes, nos termos do artigo 105 do CPC, reconhecendo-se, ao fazer a análise de todas elas em conjunto, a litispendência em relação à apelante.

V - Há de ser mantida a condenação por litigância de má-fé, uma vez que a autora/apelante busca, em diversos juízos, obter o mesmo provimento jurisdicional. Some-se a isso o fato de que a presente demanda foi, de início, ajuizada na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pertencente ao E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mesmo sendo a autora sediada na cidade de Barueri, Estado de São Paulo, e figurando no pólo passivo a União Federal, em total afronta ao § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. Desta forma, fica evidente a má-fé da autora.

VI - Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022023-0 AMS 251799  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONSULCRED SERVICOS DE CREDITO E  
COBRANCA LTDA  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. I - Afastada a improcedência, em razão do julgamento pelo STJ do RESP, que afastou apenas a aplicação do art. 3º, § 1º da Lei 9718/98, mantendo a majoração da alíquota de 3% na forma do art. 8º do mesmo diploma.

II - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistente qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos da COFINS com base nos recolhimentos a maior na forma da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - Apelação da impetrante provida.

XI - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029752-3 AMS 262439  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTECNICA  
LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, porém constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º.



II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

III - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VI - Possibilidade de compensação de créditos da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

IX - Apelação da impetrante parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.05.000446-1 AMS 289037  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : PRO RECURSOS HUMANOS S/C LTDA  
ADV : FABIO LUIS AMBROSIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS.COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. ALÍQUOTA DA COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

II - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, mantendo a majoração da alíquota de 3% na forma do art. 8º do mesmo diploma.

IV - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.06.006344-9 AC 979434  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ETEM ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MULTA MORATÓRIA DEVIDA.

I - Em caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, incide a multa moratória quando não ocorrer, a contento, o pagamento da obrigação tributária.

II - Inexiste a denúncia espontânea quando o débito já é de conhecimento do FISCO desde o momento da entrega da DCTF. Em face do atraso no pagamento mostra-se devida a multa moratória.

III - Ainda que assim não fosse, o prazo disposto no artigo 168, I, do CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do artigo 150 do CTN para postular, administrativa ou judicialmente, a restituição ou mesmo o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido. Considerada a data da propositura da ação (24.07.2002), observo que a autora decaiu do direito de pleitear a restituição/compensação de eventuais parcelas recolhidas antes de julho/97, porquanto transcorridos mais de cinco anos entre o pagamento indevido e o ajuizamento da demanda. Precedentes da Turma.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.000426-2 AMS 286268  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ESCOLA DE IDIOMAS PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA  
ADV : LISLAINE TOSO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. INTEMPESTIVIDADE. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. ESCOLA DE IDIOMAS. ATIVIDADE CUJA OPÇÃO É VEDADA PELA LEI.

I - Compulsando os autos verifica-se que a decisão agravada foi publicada no dia 24.05.2002 e o agravo interposto apenas no dia 10.07.2002, sendo certo que o prazo para a interposição desta espécie recursal é de apenas 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Agravo retido não conhecido diante de sua intempestividade.

II - O artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que explorem atividades próprias de profissão, cujo exercício dependa de habilitação legal.

III - A atividade básica da impetrante relaciona-se à exploração de cursos de idiomas estrangeiros, incidindo o óbice legal contido no ordenamento jurídico supracitado.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.040144-2 AC 1230800  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ARTBOMBA COML/ HIDROTECNICA LTDA  
ADV : ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. ALÇADA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1.A sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em virtude do valor da execução ora embargada não exceder a 60 salários mínimos, conforme determina o parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, alteração introduzida pela Lei n. 10.532, de 26 de dezembro de 2001.

2.A redução da multa de mora cobrada no percentual de 30% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional, vez que a Lei 9.430/96, em seu art. 61, § 2º, dispôs sobre a limitação do seu percentual em 20%.

3.Improvimento à apelação e não conhecimento do reexame.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer do reexame, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.82.041447-3 AC 1225048  
ORIG. : 8F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : SILFER COM/ IND/ E EXP/ DE ART DE PAPEIS LTDA  
ADV : ROGERIO ARO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.A embargante alega, como matéria preliminar em contra-razões, que a intimação da penhora deve ser realizada mediante publicação no órgão oficial, porém a matéria está preclusa, pois não foi argüida na inicial dos embargos.

3.As demais alegações apresentadas como preliminares em contra-razões são, em verdade, matérias exclusivamente de direito, e já foram analisadas pelo d. Juízo ao proferir a sentença.

4.Na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

5.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

6.O parágrafo 3º do art. 192 da CF/88, revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003, limitava os juros no percentual de 12% ao ano. Porém, tal dispositivo não se destinava a regulamentar relações com a Fazenda Pública. Ademais, constituía norma que não dispunha de auto-aplicabilidade. Portanto, não há que se falar em limitação da taxa de juros também no período anterior à promulgação da Emenda em referência. Precedente desta Corte.

7.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressão previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência, devendo, pois, ser reformada a r. sentença quanto a este aspecto, para que a taxa Selic seja aplicada nos termos da Certidão de Dívida Ativa.

8.O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, é devido nas execuções fiscais propostas pela União, por destinar-se a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, além de incluir a verba honorária. Restabelecimento da incidência do Decreto-Lei nº 1.025/69, afastando-se a condenação nos honorários advocatícios.

9.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019589-1 AC 883879  
ORIG. : 9814002178 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : MICHEL JORGE CHUEIRI  
ADV : IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REFERÊNCIA. DESNECESSIDADE.

1.Os argumentos suscitados pelas partes e necessários ao exame da presente controvérsia foram suficientemente analisados pelo julgado.

2.Desnecessária a referência expressa aos dispositivos tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria.

3.Não existem quaisquer vícios a serem sanados, apenas divergência entre a argumentação contida no julgado e a desenvolvida pela embargante, configurando, dessarte, o caráter infringente do recurso.

4.Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.003017-1 REOMS 271720  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ARACELES SEDANO DE SOUZA  
ADV : VANESSA CHRISTINA BUENO DE MORAES LACERDA  
PARTE R : Universidade Anhembi Morumbi  
ADV : SONIA REGINA ALVES DE SOUZA, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA

REMETE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - LEGITIMIDADE - CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

I - Encontra-se correta a indicação do Sr. Reitor como autoridade coatora, pois é a pessoa que possui competência para reformar administrativamente o ato impugnado.

II - A documentação acostada aos autos deixa certo que a bolsa de estudos concedida pela instituição de ensino abrangia tão-somente o 1º semestre de 2002. Não há nos autos qualquer elemento probatório que indique ter a bolsa de estudos sido concedida para todos os anos do curso, como afirma a impetrante.

III - O pretenso direito apontado não se mostra líquido e certo, uma vez que concomitantemente a este mandamus foi ajuizada uma ação declaratória com a finalidade de obter o reconhecimento judicial à existência da bolsa integral e à inexistência do débito apontado.

IV - Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.014658-6 AMS 282281  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SERV SAN SANEAMENTO TECNICO E COM/LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP 1212/95. LEI Nº 9715/98. LEI 10.637/02, LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9718/98. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

II - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para posterior, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

X - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados com base na majoração da base de cálculo na forma do art. 3º da Lei 9718/98.

XI - Outrossim, observe que a impetrante decaiu do direito de pleitear a compensação da parcela da contribuição em exame, na forma da MP 1212/95, eis que transcorridos mais de cinco anos entre o pagamento indevido comprovado nos autos (fevereiro/96) e a propositura da presente ação.

XII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

XIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

XIV - Possibilidade de compensação de créditos do PIS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XV - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XVI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XVII - Apelação da impetrante parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da impetrante, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.020390-9 AMS 274418  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PRODADOS S/A SISTEMAS E PROCESSAMENTO  
ADV : VANESSA VIEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. ALEXANDRE SORMANI / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CSLL. PRAZO PRESCRICIONAL. DECRETO-LEI 1.569/77. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO. LIMITES. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA ESCLARECIMENTO.

1.Frise-se que estes novos embargos de declaração fazem referência ao v. aresto de fls. 122 e 123, pois, até então, a Fazenda Nacional não havia sido intimada dessa decisão, o que somente ocorreu às fls. 134. Por isso, conheço do aludido recurso.

2.Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).

3.Inaplicável o prazo decenal de prescrição, próprio para as contribuições fixadas pela Lei 8.212/91, onde não se inclui a aludida contribuição consoante precedente desta 3ª. Turma. Ademais, não há necessidade de reserva de plenário ou do órgão especial, com a vênua devida, para a declaração de eventual inconstitucionalidade da aludida lei, pois no caso está se dizendo que a lei referida não se aplica para tal contribuição e não que a mesma é inconstitucional. De qualquer forma, a título de ilustração, é de se verificar que a Corte Especial do Colendo STJ já se posicionou pela inconstitucionalidade do prazo decenal para as contribuições previdenciárias, cujo eventual acatamento dispensa manifestação do órgão especial desta Corte.

4.Ainda que seja o caso de aplicação do disposto no inciso I da Portaria MF 289/97, publicada em 4/11/97, c/c artigo 5º, p.u., do Decreto-lei 1.569/77, veja-se que a suspensão da prescrição nele disposta não pode ser considerada infinita. Repugna a ordem jurídica a ausência de limites para a prescrição. Assim, a suspensão da prescrição não poderá ser superior ao prazo de prescrição, isto é, cinco anos, de modo que retoma seu curso após o término do prazo suspensivo.

5.Embargos conhecidos e parcialmente providos, apenas para fins de esclarecimentos, sem modificação da conclusão do aresto.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Relator.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.035690-8 AC 1202570  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LEITE DE BARROS ZANIN ADVOCACIA  
ADV : RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3ª Turma.

IV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036037-7 AC 1229877  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GASTROCENTRO DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA -EPP  
ADV : ALVARO TREVISIOLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" - NULIDADE PARCIAL - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96 - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - SUCUMBÊNCIA - DECAIMENTO INTEGRAL DO PEDIDO - HONORÁRIOS.

I - Cabe a nulidade da r. sentença na parte que declarou a inexistência das quantias recolhidas à Cofins no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96, tratando-se de sentença "ultra petita", tendo em vista que o pedido inicial limitou-se a pleitear a declaração de inexistência ante à exigência prescrita no artigo 56, da Lei nº 9430/96, que revogou a isenção da conferida pela Lei Complementar nº 70/91.

II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

III - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV - Precedentes desta 3ª Turma.

V - A autora pleiteia a manutenção da isenção da Cofins ante a impossibilidade de revogação da lei que a instituiu, Lei Complementar nº 70/91, pela Lei ordinária nº 9430/96, não fazendo qualquer referência ao pedido de isenção da Cofins no período anterior à revogação imposta pela lei supra referida.

VI - Tendo a autora decaído integralmente do pedido, deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos dispostos no artigo 20, § 4º, do CPC.

VII - Apelação da autora improvida.

VIII - Remessa oficial, tida por ocorrida, provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora e dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.036591-0 AMS 287924  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE (REC- : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
DO)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO (REC- : PUBLICIDADE TRIANON LTDA  
TE)  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI Nº 9715/98. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9718/98. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

II - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.



III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

IV - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistes qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

V - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

VI - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VII - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VIII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

IX - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

X - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

XI - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos indevidos na forma da Lei 9718/98.

XII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

XIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

XIV - Possibilidade de compensação de créditos do PIS com base nos recolhimentos a maior na forma da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XV - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XVI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XVII - Recurso adesivo da impetrante parcialmente provida.

XVIII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso adesivo da impetrante, à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.00.037876-0 AMS 290151              |
| ORIG.   | : 26 Vr SAO PAULO/SP                          |
| APTE    | : CLINICA DE OFTALMOLOGIA DE OSASCO S/C LTDA  |
| ADV     | : CARLOS AUGUSTO FERREIRA ALVES SOBRINHO      |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)            |
| ADV     | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI         |
| RELATOR | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento)

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.04.003877-6 AC 1217455              |
| ORIG.   | : 2 Vr SANTOS/SP                              |
| APTE    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)            |
| ADV     | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI         |
| APDO    | : ANA MARIA CATELLI MARIANI                   |
| ADV     | : JOSE ABILIO LOPES                           |
| RELATOR | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - REMESSA OFICIAL - ART. 475, § 2º, DO CPC - NÃO APLICAÇÃO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - VERBAS RESCISÓRIAS - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - LICENÇA-PRÊMIO - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÃO REALIZADA PELO EMPREGADO E PELO EMPREGADOR - APOSENTADORIA - LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - TAXA SELIC - SUCUMBÊNCIA - ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - APLICAÇÃO.

I - Cabível a aplicação do art. 475, inciso I, do CPC, não sendo caso de obediência à exceção inserida no parágrafo segundo do citado artigo, em razão de não se tratar de condenação de valor certo, havendo necessidade de apuração do "quantum" devido para se determinar com precisão o montante em que condenada a Fazenda Pública, no caso, juros e correção monetária.

II - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.

III- Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.

IV - As licenças-prêmio e as férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.

V - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, em razão de possuírem natureza salarial.

VI - Tratando-se de plano de previdência privada cuja contribuição em parte era do empregado e em parte do empregador, deve-se fazer uma distinção no tempo de contribuição.

VII - Para as contribuições desembolsadas exclusivamente pelo empregado até a data de 31 de dezembro de 1995 não se admite a incidência do imposto de renda. Daí em diante, bem como para as contribuições a cargo da empregadora, a tributação se mostra devida. Precedentes.

VIII - A correção monetária incide a partir do recolhimento indevido, a teor do disposto na Súmula nº 162 do STJ.

IX - Cabível a aplicação da taxa Selic, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, a partir da edição da Medida Provisória nº 1.973/2000 que extinguiu a Ufir, em razão do princípio que proíbe o locupletamento sem causa, a qual engloba os juros de mora e a correção monetária.

X - Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, cabível a sucumbência pela ré nos termos fixados pelo MM. Juízo monocrático, fundamentada no art. 21, "parágrafo único", do CPC.

XI - Recurso adesivo do autor improvido.

XII - Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação da União Federal, parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação interposta pela União Federal, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento)

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.21.004022-3 AC 1230321              |
| ORIG.   | : 1 Vr TAUBATE/SP                             |
| APTE    | : Caixa Economica Federal - CEF               |
| ADV     | : MARCELO FERREIRA ABDALLA                    |
| APDO    | : AMADEU DA COSTA e outros                    |
| ADV     | : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO               |
| RELATOR | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. "PLANO VERÃO". JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. DENUNCIAÇÃO DA LI-DE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. JUROS DE MORA.

I.A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pela ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.

II.O pedido é juridicamente possível quando a ele não se opõe, expressamente, o ordenamento jurídico.

III.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

IV.Não se aplicam as normas da Medida Provisória 32/89 às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas antes de 15.01.89, ainda que os rendimentos sejam creditados em data posterior.

V.Os juros de mora são devidos nas ações condenatórias, aplicando-se as regras contidas nos artigos 219 do CPC, 405 e 406 do NCC, ou seja, devem ser fixados a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, a saber, com base na SELIC (art. 13 da Lei n.º 9.065/95) que, no entanto, não pode ser reconhecida "in casu" por falta de recurso.

V. Preliminares rejeitadas. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.82.008910-4 AC 1181191              |
| ORIG.   | : 3F Vr SAO PAULO/SP                          |
| APTE    | : MODINVEST MODA E VESTUARIO LTDA             |
| ADV     | : PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR                  |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)            |
| ADV     | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI         |
| RELATOR | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAS DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE INSCRITA.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.Descabida a alegação de nulidade na certidão de dívida por não constar a maneira de calcular os juros de mora de demais encargos, como também não trazer a origem e a natureza do crédito. A Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, os requisitos pleiteados pela embargante. Assim, desnecessária a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõem os itens II a IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência.

3.A certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

4.Na espécie, trata-se de cobrança de multa aplicada de ofício, com fundamento na Lei nº 9.430/96, art. 44, inc. I, c.c. art. 106, inc. II, alínea "c" da Lei 5.172/66. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

5.Os juros moratórios incidem sobre o principal atualizado, em consequência do não recolhimento do tributo, na forma do art. 161 do CTN, cobrados a partir do vencimento da obrigação, sendo que o parágrafo 1º do citado diploma legal, é claro ao dispor a regulamentação dos juros por lei extravagante.

6.Não se pode deixar de considerar que a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

7.Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.82.010916-4 AC 1181197              |
| ORIG.   | : 11F Vr SAO PAULO/SP                         |
| APTE    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)            |
| ADV     | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI         |
| APDO    | : MARIA ROMANA DE PAIVA JORGE                 |
| RELATOR | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA |

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ANTIECONÔMICO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. ARQUIVAMENTO DO FEITO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.



- 1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir, em razão do pedido de arquivamento de débito de valor reduzido, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento e do prosseguimento da ação é exclusivo da Fazenda Pública.
- 2.Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição. Precedentes desta Corte.
- 3.Parcelamento a ser observado.
- 4.Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.029175-6 AC 1213150  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CYCIAN S/A  
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA, NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. COFINS. ADCon. 01/1-DF. CONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA DE MORA. LEI POSTERIOR MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR.

1.Não provido o gravo retido interposto em face de decisão que indeferiu a produção de prova pericial, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente.

2.Não ocorrido o cerceamento de defesa. Rejeitadas as alegações de nulidade do título executivo em razão da ausência de procedimento administrativo e de nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide, eis que trata de cobrança de COFINS, declarado pela própria contribuinte e não pago, hipótese em que não se faz necessária a instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança.

3.O STF julgou constitucional a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1-1-DF, decisão que produz eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102, I, "a", § 2º, da Constituição Federal.

4.Legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Precedente do STJ.

5.O art. 161, § 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.

6.A redução da multa para o percentual de 20% revela-se possível face à retroatividade da lei mais benéfica ao contribuinte em caso de ato não definitivamente julgado, nos termos do disposto na alínea "c", do inciso II, do artigo 106 do Código Tributário Nacional e artigo 462 do Código de Processo Civil.

7.Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado, sendo que o Desembargador Federal NERY JÚNIOR o fazia em maior extensão para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000260-6 AC 911575  
ORIG. : 9500025337 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : DJAIR CAMILLO ANTUNES  
ADV : ANTONIO GONCALVES NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174, § ÚNICO, INCISO III. HIPÓTESE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CONFIGURADA.

1.A sentença não se submete ao duplo grau de jurisdição em razão do valor da causa ser inferior à alçada prevista no parágrafo 2º do art. 475 do CPC.

2.Segundo o art. 174 do CTN, a prescrição ocorre se não houver o ajuizamento da ação de execução dentro de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário.

3.No caso, o embargante foi notificado da decisão do Conselho de Contribuintes em 16-11-1989 e a execução fiscal foi ajuizada somente em 28-04-1995, quando já ultrapassados os cinco anos previstos no art. 174 do CTN para a cobrança do crédito tributário.

4.Não procede a alegação fazendária, no sentido de que, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso III, do CTN, a contestação apresentada na ação anulatória do auto de infração que deu origem à presente execução teria o condão de interromper o prazo prescricional, uma vez que dita norma se dirige ao credor, o qual deve manifestar a intenção de receber o pagamento do crédito tributário, com a constituição em mora do devedor, como, por exemplo, pela notificação ou interpelação.

5.Improvimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.006195-0 AC 1204914  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS  
ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO - VALOR DA CAUSA ELEVADO - FIXAÇÃO EQUITATIVA - PERCENTUAL.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3ª Turma.

IV - Nas causas em que não há condenação, a regra aplicável é aquela contida no § 4º, do artigo 20, do CPC, que prevê a fixação equitativa pelo juiz.

V - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ante o seu elevado valor.

VI - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.007582-1 AC 1204915  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : APPROBATO MACHADO ADVOGADOS  
ADV : PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - Precedentes desta 3ª Turma.

IV - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.010180-7 AC 1233050  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : ANDRE LUIS GERALDE VIOL  
ADV : JOAO LINCOLN VIOL  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA contra a fazenda. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. TAXA SELIC. APLICAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DA UFIR. JUROS MORATÓRIOS.

I - A correção monetária não configura um acréscimo ao principal, mas apenas reposição de seu valor real, devendo ser aplicada integralmente.

II - É entendimento jurisprudencial dominante o cabimento dos índices expurgados de IPC no cálculo da correção monetária, porque espelham a inflação real dos respectivos períodos de abrangência.

III - A não utilização de tais índices pela Fazenda Nacional na cobrança de seus créditos não lhe gera direitos oponíveis a terceiros.

IV - Adotado o percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro de 1989, ficando ultrapassado o entendimento anterior que o fixara em 70,28%.

V - Os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão (arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN), até a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/2000.

VI - Aplicação da taxa SELIC, prevista no § 4º do art. 39, da Lei 9250/95, em substituição do IPCA-E, a partir da edição da Medida Provisória nº 1973/2000 que extinguiu a UFIR, a qual engloba juros de mora e a correção monetária.

VII - Apelação da União Federal parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010251-4 AMS 264752  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV  
ADV : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA  
APDO : VERA ALICE MARTINS DE PAULA -ME e outros  
ADV : MARCO ANTONIO HIEBRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO - REMESSA OFICIAL - EMPRESAS COMERCIALIZADORAS DE RAÇÃO, PRODUTOS AGROPECUÁRIOS, ARTIGOS DE PESCA E CAMPING, MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS, ANIMAIS VIVOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANHO E TOSA EM ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.

I - Conquanto o Conselho Regional de Medicina Veterinária seja uma entidade autárquica, encontra-se excluída da isenção do pagamento de custas por ser uma entidade fiscalizadora do exercício profissional (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

II - Tendo em vista o fato de que não se trata de insuficiência de recolhimento, mas sim de absoluta ausência, desnecessária a prévia intimação, sendo de rigor o reconhecimento da deserção. Precedente do STJ.

III - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.

IV - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários, artigos de pesca e camping, animais vivos, medicamentos veterinários e prestação de serviço de banho e tosa em animais domésticos.

V - As impetrantes são empresas que não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador.

VI - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, por força da deserção, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2004.61.00.033735-9 AMS 279351  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA e outro  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS.COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PIS. LEI 10.637/2002. COFINS. LEI 10833/2003. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

II - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei Lei 9.718/98.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS e COFINS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX- Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.002329-2 AC 1212765  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : CENTRO DE BIOTECNOLOGIA EM REPRODUÇÃO ANIMAL S/S  
ADV : RENATO GIOVANINI FILHO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - Precedentes desta 3ª Turma.

IV - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.006770-2 AC 1167861  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CLINICA DE RETINA E VITREO ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA - COMPENSAÇÃO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de maio de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.03.000992-9 AC 1225886  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA  
ADV : FRANCISCO SANT ANA DE L RODRIGUES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1.Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferi-las, caso um desses requisitos não esteja presente.

2.Tendo em vista haver nos autos do processo administrativo elementos suficientes para decidir de modo integral a controvérsia, o julgamento antecipado da lide, sem a realização das provas requeridas, não caracteriza cerceamento de defesa.

3.Também não houve o alegado equívoco na apreciação dos documentos constantes do processo administrativo. Importante ressaltar que a cobrança refere-se a COFINS, diferenças apuradas entre o que foi declarado e pago e o que foi apurado pela fiscalização da Receita Federal, períodos compreendidos entre janeiro de 1995 a março de 2000, conforme se infere da planilha de fls. 126, Auto de Infração de fls. 132/133, CDA de fls. 55/62, com a concordância da ora apelante, fls. 126.

4.A multa que se cobra na CDA está fundamentada no art. 44, inciso I, da Lei n. 9.430/96, que limitou em 75% o percentual da multa prevista nos casos de "multa aplicada de ofício", sendo pertinente a aplicação da penalidade, pois decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

5.A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo.

6.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.003640-1 AC 1222380  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : CONMED CONSULTORIOS MEDICOS LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III- Precedentes desta 3º Turma.

IV - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.012753-4 AC 1227854  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : FRANCISCO PACIFICO  
REpte : DENISE MARIA DE JESUS PACIFICO  
ADV : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.09.003458-8 AC 1195709  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : CENTRO RIO CLARO DE CULTURA ANGLO AMERICANA S/C LTDA  
ADV : REGINA NASCIMENTO DE MENEZES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. EXCLUSÃO. ESCOLA DE IDIOMAS. ATIVIDADE CUJA OPÇÃO É VEDADA PELA LEI.

I - O artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96, impede a opção pelo SIMPLES das pessoas jurídicas que explorem atividades próprias de profissão, cujo exercício dependa de habilitação legal.

II - A atividade básica da impetrante, ora apelada, relaciona-se à exploração de cursos de idiomas estrangeiros, incidindo o óbice legal contido no ordenamento jurídico supracitado.

III - Possibilidade de que o legislador infraconstitucional identifique determinadas atividades econômicas que, de acordo com padrões mínimos de razoabilidade, possam ser menos aquinhoadas com o benefício fiscal.

IV - Sucumbência invertida.

V - Apelação e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.000845-5 AMS 265780  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : KELLY MOLETTA DE OLIVEIRA e outro  
ADV : SERGIO LUIS ORTIZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Incorre a omissão e contradição apontadas em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.013892-2 AC 1158544  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LANCHONETE AO TACHO DA GABRIELA LTDA -ME  
ADV : ROSANGELA GALVAO DA ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. JUROS MORATÓRIOS, MULTA DE MORA E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.Assim, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra a cobrança, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução, e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo indeferimento de apresentação do processo administrativo que deu origem à presente cobrança, mormente porque, a teor do art. 41 da Lei n. 6.830/80, é possível ao devedor ter acesso a tais autos na repartição competente.

3.Cumprir notar que a Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

4.Improcedente a alegação de necessidade de lançamento do débito pela administração fazendária, tendo em vista tratar-se de cobrança de crédito declarado e não pago. Assim, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida. Precedentes do STJ.

5.Não ocorreu a alegada decadência. Na espécie, a teor do disposto no art. 173, I, do CTN, considerando o fato gerador mais antigo, ocorrido em 02/1992, o Fisco poderia constituir o crédito até 1998, sendo que este já se encontrava constituído em 31/03/1997, por meio de confissão espontânea pelo contribuinte.

6.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

7.Constitucionalidade do encargo estabelecido no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69. Aplicação da Súmula 168 do extinto TFR.

8.A multa moratória, aplicada no percentual de 20%, nos termos da Lei n. 8.383/91, art. 59, está no limite permitido pela Lei n. 9.430/96, art. 61, § 2º, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

9.A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

10.Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.053495-5 AC 1213139  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL - ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. ART. 151, IV, DO CTN. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Cumprir notar que a sentença se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.Hipótese em que, embora haja equívocos no preenchimento das guias DARFs, bem como atraso no pagamento de alguns valores, exsurge dos autos que a exigibilidade dos valores em cobro foi suspensa por liminar obtida em mandado de segurança, como bem reconhecido pelo d. Juízo. Outrossim, verifica-se, em consulta de andamento processual no sistema informatizado desta Corte, que a Procuradoria da Fazenda Nacional teve ciência inequívoca desta liminar antes do ajuizamento do executivo fiscal, sendo que os sistemas informatizados da PGFN já reconheciam a suspensão da exigibilidade do crédito também em data prévia ao ajuizamento desta execução.

3.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade.

4.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se também à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso a executada tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

5.Com relação ao disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/97 - no sentido de não serem devidos honorários pela Fazenda nas execuções não embargadas -, cumprir observar que tal dispositivo não se aplica à hipótese dos autos. A corroborar este entendimento, há manifestação do STF, restringindo a aplicação do artigo em referência a execuções por quantia certa movidas em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 730 do CPC (RE 415932/PR, Rel. Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 10/11/06). Aliás, em recente julgado, de relatoria do Des. Federal Lazarano Neto (Processo 2004.61.82.039702-2, 6ª Turma, DJU de 11/12/2006), tal circunstância já foi observada nesta Corte.

6.Apelação improvida.

7.Remessa oficial, tida por ocorrida, improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.060432-5 AC 1211525  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APDO : ANTONIO TELES CAPINAN  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. INCERTEZA DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, SEM PRÉVIA OBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE PROPICIAR OPORTUNIDADE PARA QUE O EXEQUENTE EMENDE/SUBSTITUA A CDA.

1.No caso sob análise, o d. Juízo extinguiu o feito sem análise do mérito, ante a ausência de certeza da CDA, por não conter requisitos previstos na Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, § 5º, incisos II e III.

2.A sentença guerreada se revela de excessivo rigor, ao não observar o permissivo legal consubstanciado no art. 2º, § 8º, da Lei das Execuções Fiscais.

3.Com efeito, é da índole do direito pátrio permitir que o autor emende a inicial quando esta estiver incompleta. Neste sentido, aliás, também o disposto no art. 284 do CPC.

4.Mister salientar que o ato de propiciar a emenda/substituição da CDA, além de permitido, é a decisão que melhor aplicação faz do princípio da economia processual, evitando que um novo executivo fiscal tenha que ser proposto no lugar daquele que poderia ter sido emendado.

5.Precedentes.

6.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.062570-5 AC 1211585  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APDO : DOUGLAS OLIVEIRA DEMARCHI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. INCERTEZA DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, SEM PRÉVIA OBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE PROPICIAR OPORTUNIDADE PARA QUE O EXEQUENTE EMENDE/SUBSTITUA A CDA.

1.No caso sob análise, o d. Juízo extinguiu o feito sem análise do mérito, ante a ausência de certeza da CDA, por não conter requisitos previstos na Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, § 5º, incisos II e III.

2.A sentença guerreada se revela de excessivo rigor, ao não observar o permissivo legal consubstanciado no art. 2º, § 8º, da Lei das Execuções Fiscais.

3.Com efeito, é da índole do direito pátrio permitir que o autor emende a inicial quando esta estiver incompleta. Neste sentido, aliás, também o disposto no art. 284 do CPC.

4.Mister salientar que o ato de propiciar a emenda/substituição da CDA, além de permitido, é a decisão que melhor aplicação faz do princípio da economia processual, evitando que um novo executivo fiscal tenha que ser proposto no lugar daquele que poderia ter sido emendado.

5.Precedentes.

6.Parcelamento a ser observado.

7.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.064624-1 AC 1212253  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade - CRC  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APDO : MARCOS CESAR AMARAL ORSALINO  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.

1.Hipótese em que, proposta a execução fiscal pelo CRC, com o objetivo de cobrar anuidades e multas da executada, e não tendo sido encontrados bens penhoráveis, o Conselho exequente requereu a indisponibilidade de bens e direitos, nos termos do artigo 185-A do CTN. Ao analisar tal petição, todavia, o d. Juízo prolatou sentença extra petita, extinguindo o feito com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

2.É nula a sentença que se revela extra petita, por apreciar pedido não constante dos autos. Questão de ordem pública.

3.Não conhecimento da apelação, por intempestividade.

4.Declaração de ofício da nulidade da sentença extra petita.

5.Remessa dos autos à vara de origem para nova decisão, para que a execução tenha seu regular prosseguimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, por intempestividade, e, de ofício, declarar a nulidade da sentença extra petita, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2004.61.82.064701-4 AC 1211595  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
APDO : GUIOMAR DE SOUZA RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. INCERTEZA DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, SEM PRÉVIA OBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE PROPICIAR OPORTUNIDADE PARA QUE O EXEQUENTE EMENDE/SUBSTITUA A CDA.

1.No caso sob análise, o d. Juízo extinguiu o feito sem análise do mérito, ante a ausência de certeza da CDA, por não conter requisitos previstos na Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, § 5º, incisos II e III.  
2.A sentença guerreada se revela de excessivo rigor, ao não observar o permissivo legal consubstanciado no art. 2º, § 8º, da Lei das Execuções Fiscais.  
3.Com efeito, é da índole do direito pátrio permitir que o autor emende a inicial quando esta estiver incompleta. Neste sentido, aliás, também o disposto no art. 284 do CPC.  
4.Mister salientar que o ato de propiciar a emenda/substituição da CDA, além de permitido, é a decisão que melhor aplicação faz do princípio da economia processual, evitando que um novo executivo fiscal tenha que ser proposto no lugar daquele que poderia ter sido emendado.  
5.Precedentes.  
6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.  
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.064715-4 AC 1211596  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS  
APDO : FRANCISCO DAS CHAGAS O FREITAS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. INCERTEZA DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, SEM PRÉVIA OBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE PROPICIAR OPORTUNIDADE PARA QUE O EXEQUENTE EMENDE/SUBSTITUA A CDA.

1.No caso sob análise, o d. Juízo extinguiu o feito sem análise do mérito, ante a ausência de certeza da CDA, por não conter requisitos previstos na Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, § 5º, incisos II e III.  
2.A sentença guerreada se revela de excessivo rigor, ao não observar o permissivo legal consubstanciado no art. 2º, § 8º, da Lei das Execuções Fiscais.  
3.Com efeito, é da índole do direito pátrio permitir que o autor emende a inicial quando esta estiver incompleta. Neste sentido, aliás, também o disposto no art. 284 do CPC.  
4.Mister salientar que o ato de propiciar a emenda/substituição da CDA, além de permitido, é a decisão que melhor aplicação faz do princípio da economia processual, evitando que um novo executivo fiscal tenha que ser proposto no lugar daquele que poderia ter sido emendado.  
5.Precedentes.  
6.Parcelamento a ser observado.  
7.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.  
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.064768-3 AC 1211599  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo - CRC/SP  
ADV : PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA  
APDO : JOSE GERALDO DE MEDEIROS MORAIS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. INCERTEZA DA CDA. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, VI, SEM PRÉVIA OBSERVÂNCIA AO ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80 - IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE SE PROPICIAR OPORTUNIDADE PARA QUE O EXEQUENTE EMENDE/SUBSTITUA A CDA.

1.No caso sob análise, o d. Juízo extinguiu o feito sem análise do mérito, ante a ausência de certeza da CDA, por não conter requisitos previstos na Lei nº 6.830/80, em seu art. 2º, § 5º, incisos II e III.  
2.A sentença guerreada se revela de excessivo rigor, ao não observar o permissivo legal consubstanciado no art. 2º, § 8º, da Lei das Execuções Fiscais.  
3.Com efeito, é da índole do direito pátrio permitir que o autor emende a inicial quando esta estiver incompleta. Neste sentido, aliás, também o disposto no art. 284 do CPC.  
4.Mister salientar que o ato de propiciar a emenda/substituição da CDA, além de permitido, é a decisão que melhor aplicação faz do princípio da economia processual, evitando que um novo executivo fiscal tenha que ser proposto no lugar daquele que poderia ter sido emendado.  
5.Precedentes.  
6.Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.  
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004449-0 AMS 279068  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIO PERPETUA SANTANA  
ADV : CRISTIANE SILVA OLIVEIRA  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA - COISA JULGADA - ALEGAÇÃO DE FATO NOVO - INOCORRÊNCIA - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO É CERTO.

I - Há coisa julgada quando se repete ação que já foi definitivamente decidida por sentença, não cabendo mais a interposição de recurso. Para que haja coisa julgada devem estar presentes a tríplice identidade processual: partes, objeto e causa de pedir.  
II - O apelante reconhece em suas razões recursais que no Mandado de Segurança nº 2002.61.00.028446-2, anteriormente impetrado e com decisão transitada em julgado, há identidade de partes e de objeto, sustentando, porém, não haver identidade de causa de pedir diante do surgimento de fato novo, qual seja, a obtenção do diploma de técnico em farmácia. Todavia, sofisma o apelante com a verdade porque o diploma do curso técnico, anexado aos autos, comprova que a sua formação ocorreu em 06.01.99, muito antes, portanto, da impetração daquele mandamus. Logo, ao contrário do sustentado no apelo, inexistente fato novo que possa ensejar a impetração de um novo mandado de segurança, estando presentes, como bem reconhecida na r. sentença, a identidade de partes, de objeto e de causa de pedir, obrigando a extinção desta demanda sem conhecimento do mérito.  
III - Não há que se falar em relativização da coisa julgada, primeiro, porque não se verifica, na espécie, afronta à Constituição Federal, já que em nenhum momento impediu-se o apelante de exercer ofício ou profissão, mas tão só reconheceu a impossibilidade, em face de sua formação, de ser considerado responsável técnico pela farmácia. Em segundo, porque não há direito líquido e certo à relativização da coisa julgada, não se constituindo em matéria possível de ser ventilada em mandado de segurança.  
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010488-6 AMS 285071  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : PALMAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA-CAO LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.  
II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.  
III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.  
IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.  
V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.  
VI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.  
VII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.  
VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.  
IX - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010639-1 AMS 288034  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : S/A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COM/  
ADV : MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.  
II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.  
III - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.  
IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.  
V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.  
VI - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.  
VII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.  
VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.  
IX - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011257-3 AMS 283834  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Existência de óbices impostos além do legalmente previsto, ao exercício do direito à compensação pretendida pela autora. Rejeitada a preliminar.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - Apelação da impetrante, apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da impetrante e à remessa oficial e rejeitar a preliminar argüida na apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011350-4 AMS 290586  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ARCELOR ACOS ESPECIAIS DO BRASIL  
ADV : MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.013280-8 AMS 291457  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Agravo retido da impetrante não conhecido, vez que não houve requerimento expresso para sua apreciação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

II - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

IV - Não há violação ao art. 170-A do CTN, vez que no caso inexistia qualquer dúvida quanto à existência do indébito e cabimento da restituição do montante excedente.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VI - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

IX - Possibilidade de compensação de créditos da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

X - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XI - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XII - Apelação da impetrante improvida.

XIII - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da impetrante e dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.017000-7 AMS 288453  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : DROGARIA VILA CRUZEIRO LTDA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - Primeiramente, é de se ressaltar que a referida decisão "a quo" não mais se submete ao reexame necessário, haja vista que o auto de infração que se pretende anular possui valor que não excede à alçada fixada no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Não conheço, por conseguinte, da remessa oficial interposta.

II - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação.

II - Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.024951-7 AMS 290890  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA MEDICVIP LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação.

II - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.025839-7 AMS 287583  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA E PERFUMARIA REZENDE LTDA -EPP  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.





I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação.  
II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027614-4 AMS 287198  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA TALITA LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia - CRF  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA.

I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a concessão de registro de empresa farmacêutica e anotação de responsável técnico do estabelecimento, tendo competência também para verificar se o mesmo possui ou não responsável técnico presente durante todo período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode, e deve, proceder a autuação.  
II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.027642-9 AMS 287222  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : TRICURY ARMАЗENS S/C LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.  
II - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.  
III - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.  
IV - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.  
V - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.  
VI - Possibilidade de compensação de créditos da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.  
VII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.  
VIII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.  
IX - Apelação da União Federal improvida.  
X - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029315-4 AMS 288907  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SHOP FISH COM/ DE AQUARIOS MARINHOS E TROPICAIS LTDA -ME  
ADV : FABIO RAZOPPI  
APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo - CRMV/SP  
ADV : CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE AQUÁRIOS, PEIXES ORNAMENTAIS, RAÇÃO E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE.

I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros.  
II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, animais vivos e medicamentos veterinários.  
III - A impetrante é empresas que não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador.  
IV - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.02.006697-0 AC 1225294  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : TEIXEIRA E NAPPO S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c COMPENSAÇÃO - PRELIMINAR - APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA - SÚMULA 276 DO STJ - PRAZO QUINQUENAL - OCORRÊNCIA - PARCELAS RECOLHIDAS NO PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9430/96 - LEI Nº 10833/03 - CONSTITUCIONALIDADE.  
I - Afasto a preliminar argüida na apelação da União Federal, uma vez que, nos termos dispostos na cláusula I do Contrato Social juntado aos autos, a autora trata-se de sociedade civil de prestação de serviços médicos e não exerce qualquer atividade comercial.  
II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.  
III - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.  
IV - Precedentes desta 3ª Turma.  
V - Como rezam os artigos 168, I do CTN e o artigo 219, § 1º do CPC, encontram-se alçadas pelo prazo quinquenal as parcelas recolhidas anteriormente ao quinquênio contados retroativamente da propositura da ação.  
VI - Incabível a compensação das quantias recolhidas no período anterior à vigência da Lei nº 9430/96 em razão de haverem sido alçadas pelo prazo quinquenal.  
VII - Descabida a pretensão da autora de ver afastada a aplicação da Lei nº 10.833/03, uma vez que não se observa na mencionada norma desrespeito à hierarquia legislativa, por entender que a Lei Complementar nº 70/91, consoante precedentes do C. STF (ADC 1-1, ADI 2010/MC) e do E. Órgão Especial desta Corte (Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.61.00.019337-6), possui natureza materialmente ordinária.

VIII- Honorários advocatícios a serem arcados pela autora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos estabelecidos pelo artigo 20, § 4º do CPC.  
IX - Apelação da autora improvida.  
X - Apelação da União Federal e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, rejeitar a preliminar argüida na apelação da União Federal e dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.004883-6 REOMS 287516  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : EDUARDO AUGUSTO MAXIMO SANTANA  
ADV : MARCOS PAULO GALVÃO FREIRE  
PARTE R : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA UNIDADE DE SAO JOSE DOS CAMPOS  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA -INADIMPLÊNCIA - ALUNO QUE, INDEVIDAMENTE, FREQUENTOU AS AULAS - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - IMPOSSIBILIDADE.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.  
II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula.  
III - Caso em que o aluno não estava devidamente matriculado na instituição de ensino, não tendo direito, conseqüentemente, de frequentar as aulas, realizar avaliações e concluir o curso.  
IV - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.012535-9 AC 1231319  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : ADERNALDO VIEIRA MACHADO e outros  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA

AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.  
I - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.  
II - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).  
III - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.  
IV - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.05.004563-4 AMS 290087  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ROSSETTI ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

II- Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

III - Precedentes desta 3ª Turma.

IV - Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.005838-0 REOMS 289263  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ULISSES GOMES OLIVEIRA FRANCISCO e outro  
ADV : ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA  
PARTE R : Universidade Paulista UNIP  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA -INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES PEDAGÓGICAS.

I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.

II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extraí-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ.

III - O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes. Estando um dos impetrantes devidamente matriculado para o primeiro semestre de 2005, naquele período não poderá, por força do inadimplemento, sofrer qualquer sanção pedagógica.

IV - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.005437-6 AC 1222393  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : DENTAL MORELLI LTDA  
ADV : MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO. PIS. LEI 10.637/2002. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A contribuição ao PIS, em 1988, foi reconhecida e recepcionada pela Constituição Federal, em seu artigo 239, quando então lhe foi reconhecido o caráter tributário, como contribuição social, destinada a financiar o programa do seguro-desemprego e ao abono anual de um salário mínimo.

II - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) foi instituída pela Lei Complementar nº 70, de 31 de dezembro de 1991, com fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I e tem como objetivo o custeio das atividades da área de saúde, previdência e assistência social, conforme dispunham seus artigos 1º e 2º.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de suas exigências, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que suas iniciativas se dêem por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

X - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, em relação à majoração da base de cálculo na forma da Lei 9718/98.

XI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

XII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

XIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XIV - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XV - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XVI - Apelação da autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da autora, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.82.000267-6 AC 1194225  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BUSINESSNET DO BRASIL LTDA  
ADV : THIAGO D AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1.Segundo o art. 174 do CTN, a prescrição ocorre se não houver o ajuizamento da ação de execução dentro de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário.

2.O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal, na hipótese de execução de crédito formalizado pelo contribuinte - como é o caso dos presentes autos - inicia-se com a entrega das DCTF's, fato que origina o chamado autolancamento, quando se dá a respectiva constituição do crédito fazendário. Neste caso, o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida.

3.Na espécie, levando-se em consideração quer a data da DCTF (05-08-1998 - fls 32/43), quer as datas dos vencimentos das obrigações (30-04-1998, 29-05-1998 e 30-06-1998 - fls 49/53), e o ajuizamento do executivo fiscal (22-06-2004 - fl. 49), evidenciado está o decurso do prazo prescricional.

4.Provimento à apelação para, acolhendo a arguição de prescrição, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deverá a embargada arcar com o ônus da sucumbência, estabelecidos os honorários advocatícios em 5% do valor atualizado da causa, em consonância com o disposto no art. 20, § 4º, do Código Processual Civil.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.015320-4 AC 1213770  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CONFECOEES MAGISTER LTDA  
ADV : ANDREA DA SILVA CORREA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO-LEI 1.025/69. JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão legal, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A multa moratória aplicada não possui, portanto, a alegada natureza confiscatória.

3.A utilização da UFIR como mero indexador usado na atualização monetária de tributos federais já não comporta maiores discussões, tendo em vista que a matéria está pacificada perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4.Com relação à TR/TRD, referido consectário foi utilizado como juros moratórios apenas no período de 01.02.91 a 31.12.91. Sendo o crédito em execução posterior a essa data (2001), à evidência não há que se falar na incidência do referido índice no valor em cobrança.

5.No que tange à cobrança dos juros, cumpre notar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional.

6.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

7.Os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência.

8.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

9.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

10.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Portanto, a cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

11.O art. 16, da Lei n. 4.862/65, que limitava a multa de mora e os juros de mora em até 30% do valor do débito, foi revogado pelo Decreto-lei n. 1.968/82.

12.A correção monetária sobre o crédito tributário decorre de expressa previsão legal e nada mais é do que a atualização do débito, em decorrência da desvalorização da moeda, e, como tal, deve ser admitida, sob pena de enriquecimento ilícito do devedor.

13.A multa moratória está sujeita à correção monetária, e sua cobrança pode ser cumulada com os juros de mora, consoante Súmulas 45 e 209 do extinto TFR.

14.O encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69, é devido, uma vez que recolhido diretamente aos cofres da União como acréscimo legal exigível na forma do art. 2º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, destinado a ressarcir despesas efetuadas pela União em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e do ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios, não havendo que se falar em violação aos princípios da tripartição dos poderes. A matéria em debate já está pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que julgou o referido encargo constitucional.

15.Apelação improvida.



ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.011128-4 AG 260581  
ORIG. : 0000000256 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : DECITEX TECIDOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LICITANTE NO LEILÃO REALIZADO. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese dos autos em que não vislumbro, por ora, razões para a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal, vez que a execução encontra-se devidamente garantida pela penhora.  
II - A ausência de licitante no leilão realizado, por si só, não é motivo para a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo, possuindo a agravante outros meios para garantir o efetivo recebimento de seu crédito.  
Precedentes desta Turma.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.024309-7 AG 264372  
ORIG. : 8900414135 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : FORD BRASIL S/A  
ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

REL. P/  
ACÓRDÃO : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - RESTORNO DE JUROS - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados nos autos de ação de que não foi parte, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

II - Impossibilidade da Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito do qual não participou.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido o Relator que lhe negava provimento.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.099966-0 AG 282277  
ORIG. : 200461820557074 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SEP SOCIEDADE ELETROTECNICA PAULISTA LTDA  
  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado.

II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas encerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos, e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade externa.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118357-6 AG 287317  
ORIG. : 200361820067844 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIGI NESE  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : PROCESSUS S/A CENTRO ELETRONICO DE PROCESS DE DADOS  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição judicial, sendo consectário das disposições do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ.

II - A presente hipótese se enquadra nesse entendimento, pois verífico, ao compulsar os autos, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante nos cadastros da exequiente, sendo que o próprio agravante noticiou que a empresa encontra-se inativa, silenciando-se, contudo, a respeito da existência de bens passíveis de penhora.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120596-1 AG 288019  
ORIG. : 200361040107221 6 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : VRV REPRESENTACOES COMERCIAIS E VENDAS LTDA  
  
ADV : ROSANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA . TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

I - A ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da prestação de garantia em espécie.

II - O artigo 11 da LEF faz menção a títulos que tenham cotação em bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este inencontrável nos presentes títulos. Precedente STJ.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.022866-6 AC 1123971  
ORIG. : 0400000400 1 Vr AMPARO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : MESQUITA ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA  
ADV : SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO  
RELA- : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR À ALÇADA PREVISTA NO ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. CANCELAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório, em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.Hipótese em que, por meio de exceção de pré-executividade, alegou a executada que sua DCTF relativa ao exercício de 1999 foi preenchida erroneamente e, desta forma, o valor em cobro foi indevidamente inscrito em dívida ativa. Informa, outrossim, ter apresentado DCTF Retificadora e Recurso Administrativo junto à Receita Federal.

3.Ocorre que a DCTF Retificadora foi apresentada no mesmo dia do ajuizamento do executivo fiscal e o Pedido Administrativo de Revisão foi protocolado posteriormente. Não houve, portanto, tempo hábil para que a União soubesse do equívoco do contribuinte e pudesse, assim, evitar o ajuizamento. Indevida, pois, sua condenação em honorários.

4.Provimento à remessa oficial, tida por ocorrida.

5.Apelação prejudicada

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.60.00.004397-8 REOMS 292914  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : MAKI APARECIDO LANZARINI  
ADV : ELY AYACHE  
PARTE R : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Regiao em Mato Grosso do Sul - CRECI/MS  
  
ADV : VERONICA RODRIGUES MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO EM EXAME DE SUFICIÊNCIA PARA REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS INSTITUÍDO POR MEIO DE RESOLUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

I - A exigência de aprovação no Exame de Suficiência, instituída por meio da Resolução n.º 958/2006 para que o impetrante pudesse efetuar seu registro perante o Conselho Regional de Corretores de Imóveis exorbitou da previsão legal contida na Lei n.º 6.530/78, que estabelece apenas e tão somente a condição de ser portador de título de técnico de transações imobiliárias.

II - Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.00.009165-1 AMS 287074  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS  
ADV : DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS  
APDO : MICHELLE CANDIA DE SOUSA  
ADV : DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR: DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE SECCIONAL DE OAB. APELANTE QUE, DEVIDAMENTE INTIMADO, NÃO RECOLHEU O PORTE DE REMESSA E RETORNO. DESERÇÃO. REMESSA OFICIAL. ADVOGADO EM DÉBITO COM A ANUIDADE. DIREITO DE VOTAR.

I - A apelante não atendeu ao comando judicial que determinava o recolhimento do porte de remessa e retorno, tendo recolhido apenas as custas devidas. O artigo 225, e parágrafo único, do Provimento nº 64/05, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região determina que o recorrente pagará, além das custas, as despesas com o porte de remessa e retorno quando o feito originário não tramitar na mesma cidade em que sediado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deserção reconhecida.

II - No mérito, analisado por força da remessa oficial, enfatizo o entendimento recentemente externado por esta E. Turma em caso análogo, no qual ficou consignado que o requisito essencial para o advogado votar é o da inscrição regular perante a OAB, exigindo-se a prova de quitação apenas para aqueles que estiverem disputando qualquer cargo da entidade.

III - Apelação não conhecida por força da deserção e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, por força da deserção, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.000135-4 AMS 284233  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARCO AURELIO EBOLI  
ADV : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INOCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE.

I - Incorre a omissão apontada em razão da equiparação da rescisão contratual por dispensa sem justa causa com os casos de rescisão contratual em razão de adesão ao plano de demissão incentivada.

II A gratificação recebida em ambos os casos, possui natureza essencialmente indenizatória com a finalidade de compensar o empregado pela perda do emprego.

III - Configurado o caráter infringente do recurso, onde o embargante pretende fazer prevalecer seus argumentos, ocorrendo divergência entre a argumentação constante no voto e aquela por ele desenvolvida.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.000461-6 AMS 290294  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JPL COM/ DE ACOES E MOLAS LTDA  
ADV : CLAUDIO VERSOLATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI 9718/98. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ART. 269, I DO CPC. COFINS. LEI 9718/98. ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - É condição essencial da ação comprovar o efetivo recolhimento do tributo em questão, juntando-se aos autos Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) original, ou cópia devidamente autenticada.

II - Ausência de documento indispensável à propositura da ação caracterizada pelo não oferecimento de qualquer documento comprobatório do recolhimento documentação em relação ao período de recolhimento do PIS.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei, porém, constitucional o aumento da alíquota, alterada pelo artigo 8º, da Lei 9.718/98.

IV - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

V - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

X - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XI - Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.002503-6 AMS 291526  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTRO DE PREVENCAO E ODONTOLOGIA LTDA -EPP  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO RETIDO - NÃO CONHECIMENTO - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO PARCIAL - INOVAÇÃO DO PEDIDO - COFINS - ISENÇÃO - ART. 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 - REVOGAÇÃO - LEI Nº 9.430/96 - NATUREZA JURÍDICA - LEI ORDINÁRIA.

I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a não retenção da Cofins na fonte na forma prevista na Lei nº 10.833/03, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

II - A Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição da Cofins, possui natureza jurídica de Lei Ordinária, por não se tratar de contribuição social nova a que se refere o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal. Entendimento da Suprema Corte.

III - Possibilidade da isenção conferida no artigo 6º, II da Lei Complementar nº 70/91 ser revogada pela Lei Ordinária nº 9430/96, uma vez que ambas as leis são possuidoras de mesma natureza jurídica, não configurando ofensa ao princípio da hierarquia das leis.

IV- Precedentes desta 3º Turma.

V - Agravo retido não conhecido, tendo em vista a ausência de requerimento de apreciação em apelação.

VI - Apelação improvida, na parte conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e de parte da apelação e, negar provimento na parte conhecida, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002862-1 AMS 290967  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DROGARIA SANTA EDWIRGES LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA - MULTAS - IDENTIDADE DE PARTES E DE CAUSA DE PEDIR - PEDIDO DISTINTO EM VIRTUDE DE SEREM AUTOS DE INFRAÇÃO DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, CPC.

I - O Mandado de Segurança nº 2003.61.00.010611-4 foi impetrado com os seguintes pedidos: a) anular o Auto de Infração nº 129.316 e b) obstar a autoridade coatora de autuar o impetrante pela ausência de responsável técnico no estabelecimento no momento da fiscalização. Este mandamus, por sua vez, visa anular o Auto de Infração nº 174.562.

II - Conquanto as partes e a causa de pedir nas duas ações sejam as mesmas, o pedido é diferente, destinando-se a anular ato administrativo diverso. Logo, não há que se falar em litispendência. Precedentes da Corte.

III - Inaplicável no caso em tela a regra contida no artigo 515, § 3º, do CPC, porque a lide não está em condições de imediato julgamento. Remessa dos autos à Primeira Instância para prosseguimento do feito.

IV - Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.004866-8 AMS 285654  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVO-CACIA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Comprova-se o efetivo recolhimento do tributo em questão pela juntada da guia DARF original ou cópia devidamente autenticada, a qual possui idêntico valor probante, conforme o art. 365, III, do CPC.

II - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

III - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

IV - Não configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VI - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS e da COFINS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vencidos das próprias exações, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007171-0 REOMS 288712  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MICHELLE KELLY AMBROSIO  
ADV : ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO  
PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA  
ADV : ELAINE ADRIANA CASTILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - SANÇÕES PEDAGÓGICAS - RETENÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE.

I - O artigo 6º, da Lei nº 9.870/99, é explícito ao vedar a instituição de ensino de aplicar sanções pedagógicas e reter documentos de alunos inadimplentes.

II - Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.06.004995-1 AMS 289824  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ACUCAR GUARANI S/A  
ADV : LIELSON SANTANA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS.COFINS. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo da COFINS e do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

II - Apelação da União Federal e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora. São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2006.61.10.004643-8 AMS 286023  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : TRANSPORTADORA SIMECAR LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. MP 1212/95. LEI Nº 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 10.637/02. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO. ALTERAÇÕES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NÃO VIOLADOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 9718/98. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

II - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

III - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

IV - Com o advento da lei 10.637, de 30 de Dezembro de 2002, seguida pelas leis 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, a contribuição ao PIS passou a ser não-cumulativa. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03.

V - A Constituição Federal, após as Emendas Constitucionais nºs 20, 33 e 42, consignou claramente o campo de incidência das contribuições, inclusive com a possibilidade de serem instituídas alíquotas e/ou bases de cálculos distintas, para determinados segmentos. Portanto, autorizou tratamentos não isonômicos, diante de um discrimen a ser ditado por lei, consagrando em benefício, nesta última emenda, a não-cumulatividade para as contribuições.

VI - A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistemática de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/crédito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa.

VII - O fato de a lei 10.637/2002 ter sido editada antes da vigência da Emenda Constitucional nº 42, não implicou em qualquer mácula ou vício ao que ali se disciplinou, tendo sido recepcionada pelo novo comando constitucional.

VIII - Não se configurou a afronta ao disposto no artigo 246 da Constituição Federal, pois não houve regulamentação de artigo, nem inovação, criando-se nova figura tributária, haja vista que a previsão expressa da contribuição ao PIS no corpo do Texto Constitucional, por si só autoriza eventuais alterações nos critérios de sua exigência, feitas por lei ordinária, não havendo óbices que sua iniciativa se dê por meio de Medida Provisória, desde que observado o princípio da anterioridade nonagesimal.

IX - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

X - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação, nos termos da majoração da base de cálculo da Lei 9718/98.

XI - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

XII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

XIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XIV - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XV - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XVI - Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas.

XVII - Apelação da União Federal improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da impetrante e à remessa oficial e negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Sra. Relatora.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.002317-4 AMS 289717  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : YANK S ALIMENTOS LTDA.  
ADV : ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AM-BRIZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

I - Segundo recente entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional toda exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou de bens como requisito de admissibilidade de recurso administrativo.

II - Apelação provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.11.004535-2 AC 1232282  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : AUGUSTO BALDUINO (= ou > de 60 anos)  
ADV : DELSO JOSÉ RABELO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. "PLANO COLLOR". CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POU-PANÇA SOBRE ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO IPC.

I.Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.

II.Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.

III.Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta

IV.Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.

V.Não se aplicam as normas da Lei nº 8.024/90 sobre os ativos não transferidos ao Banco Central, prevalecendo o que dispunha a Lei nº 7.730/89 atê a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.

VI.Preliminares rejeitadas. Apelação da CEF improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.13.001738-6 AMS 289806  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA -EPP e outro  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. LEI Nº 9715/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEI 9718/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO.

I - Inaplicabilidade do prazo decadencial de 120 dias, eis que, em se tratando de prestações de trato sucessivo e de mandado de segurança de caráter preventivo impetrado em face da ameaça de ato de coerção, o referido prazo renova-se a cada ato. Precedentes desta Corte e do STJ.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN 1417-0/DF, posicionou-se pela constitucionalidade da MP 1212/95 e reedições, convertida na lei n.º 9.715/98, a qual revogou a LC n.º 7/70.

III - O Plenário da Corte Suprema, ao apreciar a ADIN 1610/DF, reconheceu a constitucionalidade da reedição de medidas provisórias e a convalidação dos efeitos das anteriores.

IV - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que é inconstitucional a majoração da base de cálculo do PIS, tal como disciplinada no artigo 3º, § 1º, da lei 9718/98.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VI - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

VII - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VIII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

IX - Possibilidade de compensação de créditos do PIS com base nos recolhimentos a maior em razão da majoração da base de cálculo veiculada pela Lei 9718/98 apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XI - No caso, aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir da data do recolhimento.

XII - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

XIII - Rejeitada a preliminar da apelação da União Federal, dando-lhe parcial provimento e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar da apelação da União Federal, dando-lhe provimento parcial e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.  
São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.14.002624-4 AC 1217462  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ESPEDITO JUSTIMIANO DE CASTRO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
AÇÃO DE COBRANÇA - PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - NORMA DE REGÊNCIA - DECRETO 20.910/32 - PRAZO QUINQUENAL.

I - Não se conhece da apelação no que tange à preliminar de nulidade da sentença em face de suposta extinção do feito por abandono da causa pelo autor sem o devido requerimento do réu, por ser matéria estranha ao feito, já que não adotada na r. sentença.

II - Nas ações em que se pleiteia diferenças de correção monetária de recolhimentos relativos à contribuição para o PIS/PASEP, o prazo prescricional para deduzir a pretensão em juízo é quinquenal, nos termos da regra geral de prescrição dos créditos contra a Fazenda Pública prevista no Decreto 20.910/32.

III - A contribuição para o PIS/PASEP tem natureza jurídica tributária, não havendo que se cogitar de aplicação analógica do prazo de prescrição trintenário referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

IV - Prescrição consumada, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e a data do aforamento da demanda.

V - Apelação improvida, na parte em que conhecida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, negando-lhe provimento na parte em que conhecida, nos termos do voto da Relatora.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2006.61.23.001396-2 AC 1208991  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 2ª  
Regiao em Sao Paulo - CRECI/SP  
ADV : ADEMIR LEMOS FILHO, APARECIDA ALINE  
LEMONS  
APDO : JOAO GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

1.Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública, termo que também abrange as autarquias federais e fundações públicas.

2.Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004 os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

3.Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010917-8 AG 291736  
ORIG. : 200361070106243 2 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : JOESLEY MENDONCA BATISTA  
ADV : MARCIO S POLLET  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : ELDORADO IND/ E COM/ DE CARNES LT-  
DA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-  
BA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA EMPRESA EXECUTADA E DO SÓCIO MAJORITÁRIO. LEI Nº 8.372/92. MANUTENÇÃO DA MEDIDA LIMINAR.

I - Convém ressaltar que na ação cautelar fiscal não se exige o crédito tributário, mas apenas se resguarda futura e eventual ação de execução, em garantia do patrimônio público. A pendência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário não pode ser considerada como um impedimento absoluto à cautelar fiscal. De fato, se a própria Lei n. 8.397/92 admite o manejo da cautelar, em certas hipóteses, mesmo antes da constituição do crédito tributário, é inegável que a teleologia legal aí implícita é a de assegurar, tanto quanto possível, o futuro adimplemento das obrigações tributárias descumpridas e dos respectivos assessorios.

II - De toda forma, cumpre ao Juiz da causa examinar os fatos apresentados pela requerente e decidir, fundamentadamente, se estão (ou não) presentes os pressupostos específicos previstos na lei. A esses pressupostos devem-se agregar os inerentes a quaisquer medidas cautelares, consistentes na plausibilidade jurídica das alegações e no risco de lesão irreparável ou de difícil reparação.

III - Nesse contexto, observa-se que a ação cautelar fiscal foi proposta com a finalidade de obter a indisponibilidade de bens da empresa devedora e do sócio majoritário que a gerenciava, tendo a Fazenda Nacional fundamentado seu pedido, essencialmente, nos artigos 1º, 2º e 4º, §1º, da Lei nº 8.397/92, bem como no artigo 9º, IX, da Instrução Normativa SRF n. 26/01, disposições que autorizam a concessão da medida requerida.

IV - No caso em análise, nota-se que o agravante não apresentou elementos de prova suficientes para afastar as hipóteses descritas e infirmar as conclusões obtidas em primeiro grau. O recurso não foi instruído com o auto de infração que consubstanciou o débito tributário, nem com as informações atualizadas prestadas pelo Fisco, os quais foram considerados pelo d. Juiz da causa na decisão recorrida. Por conseguinte, torna-se impossível o conhecimento do conjunto probatório que fundamentou a ação cautelar, não se podendo concluir que houve alguma irregularidade no procedimento administrativo fiscal ou na própria concessão da medida de indisponibilidade. Não há nos autos, outrossim, qualquer documento referente ao recurso administrativo que o agravante alega ter sido interposto pelo contribuinte.

V - Não vislumbrada razão para se afastar a responsabilidade solidária do agravante, tendo em vista que era o sócio majoritário e exercia a gerência da empresa devedora. A propósito, conquanto realmente pareça que a empresa tenha sido encerrada de forma regular, em 31/01/1998, sobressalta o fato de que foram constatados inúmeros depósitos bancários em contas-correntes de sua titularidade, mantidas em instituições financeiras, efetuados nos anos de 1998 e 1999, não tendo havido declaração desses rendimentos ao Fisco, o que motivou a lavratura do Auto de Infração.

VI - Ademais, o elevado montante da dívida representada na autuação fiscal e a ausência de comprovação da solvibilidade da empresa já dissolvida e do ex-sócio, tornam plausível a manutenção da medida liminar.

VII - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018051-1 AG 293309  
ORIG. : 0600000088 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : GUSTALI IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LT-  
DA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE DESPESAS COM POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE.

I - Entendo que o pagamento de despesas com postagem da carta de citação encontra-se efetivamente compreendido no conceito de custas processuais, as quais a Fazenda se encontra exonerada, conforme preceitua o artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034618-8 AG 297412  
ORIG. : 200061820288537 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LT-  
DA  
ADV : MARCELO ANTONIO TURRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE.

I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução.

II - Hipótese em que a excipiente sustenta a nulidade do título executivo em virtude de alegada dúvida a respeito dos critérios utilizados para o cômputo de juros e outros encargos, o que, longe de macular a CDA, poderia ensejar, quando muito, discussão acerca de eventual excesso de execução. Trata-se, portanto, de matéria complexa para cujo deslinde haverá necessidade de dilação probatória e submissão ao contraditório para a obtenção de elementos de convicção, o que impede seu enfrentamento em sede de exceção de pré-executividade que, repito, constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. Precedentes STJ.

III - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034756-9 AG 297474  
ORIG. : 200561820439173 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : FERRAGENS DE STEFANO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto.

II - Hipótese em que não se me afigura demonstrada a alegada dissolução irregular a configurar prática dos atos acima descritos, porquanto a empresa foi citada no endereço fornecido pela exequente e, aparentemente, encontra-se em atividade, a teor da certidão do oficial de justiça. Além disso, verifica-se dos autos que o CNPJ da empresa encontra-se em situação "ativa".

III - Caso em que parece prematura a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal antes da realização de outras diligências por parte da exequente, após o que nada obsta, se o caso, que novo pedido de redirecionamento seja formulado.

IV - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.034775-2 AG 297619  
ORIG. : 200061820845141 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : AJUSTE AUDITORIA DE SERVICOS FISCAIS  
E TRIBUTARIOS S/C LTDA e outros

ADV : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA  
AGRDO : MARIA JOSINEIDE HARDMAN DE FRANCA  
DE MENDONCA

AGRDO : JOSENILDO HARDMAN DE FRANCA  
ADV : CARLOS ROBERTO SILVA MARCONDES  
CIARLO

AGRDO : JOAO ALBERTO FILGUEIRAS MACHADO  
ADV : JOSE NILTON FREGNI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO REQUERIDA PELA FAZENDA NACIONAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ainda que meu entendimento seja no sentido da isenção da agravante no recolhimento de custas e emolumentos exigidos para a emissão das referidas certidões, baseando-me no artigo 2º, do Decreto-lei 1.537/77 ("Art. 2º - É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ófícios e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas."), curvo-me à orientação desta E. Terceira Turma, que vota pelo total desprovimento do agravo, pois entende que o artigo 39 da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980, ao prever que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos, não quis incluir nesse rol de imunidade as diligências que ultrapassem o uso da máquina judiciária.

II - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035987-0 AG 298020  
ORIG. : 200461820481070 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : TOP/Z COMUNICACAO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. ART. 135, III DO CTN. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias.

II - Entretanto, tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

III - Na presente hipótese, as diligências realizadas para localização da empresa devedora e de seus bens restaram todas negativas, sendo que o desaparecimento da empresa e a ausência de bens para garantia da dívida permitem presumir que houve dissolução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da execução contra os sócios.

IV - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).



PROC. : 2007.03.00.036664-3 AG 298490  
ORIG. : 200461820158477 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : GEPLAN HOTEIS S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PAS-  
SIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSI-  
BILIDADE. NÃO DEMONSTRADA A DISSOLUÇÃO IRREGU-  
LAR DA EMPRESA EXECUTADA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essen-  
cialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Na-  
cional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante  
(Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do  
executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições pre-  
videnciárias.

II - Além desse aspecto, tenho admitido que o simples inadimple-  
mento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redi-  
recionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa  
devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular  
ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN,  
tais como os cometidos com excesso de poder ou em infração à lei,  
ao contrato social ou estatuto.

III - No caso em exame, não se me afigura demonstrada a alegada  
dissolução irregular, porquanto averbada na Junta Comercial a li-  
quidação extrajudicial da empresa, sem notícia de seu encerramento a  
impedir o reconhecimento da prática dos atos acima descritos.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
mento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040313-5 AG 298842  
ORIG. : 199961820076141 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : BOLSAS E CINTOS ESTEVAO LTDA massa fa-  
lida  
SINDCO : BANCO CACIQUE S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PAS-  
SIVO DA AÇÃO COM BASE NA LEI Nº 8.620/93. IMPOSSI-  
BILIDADE. PROCESSO FALIMENTAR DA EXECUTADA. AU-  
SÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A INSUFICIÊN-  
CIA DE BENS PARA SALDAR O DÉBITO TRIBUTÁRIO. AGRA-  
VO IMPROVIDO.

I - Hipótese em que o crédito ora executado tem natureza essen-  
cialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Na-  
cional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante  
(Lei nº 8.620/93, art. 13), para incluir os sócios no pólo passivo do  
executivo fiscal, destina-se à maior proteção das contribuições pre-  
videnciárias.

II - No caso, houve a decretação da falência da executada, não tendo  
sido demonstrado nos autos o término deste processo falimentar, não  
se podendo afirmar, destarte, que os bens arrecadados tenham sido  
suficientes ou insuficientes para saldar o débito executado.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
mento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040680-0 AG 299117  
ORIG. : 9705660492 5F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EWALDO BITELLI  
ADV : DANIEL QUADROS PAES DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : PAULISTA VIDEO FILMES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PAS-  
SIVO DA AÇÃO. AFASTAMENTO NA HIPÓTESE. AGRAVO  
PROVIDO.

I - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tri-  
butário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução  
fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo neces-  
sário comprovar a prática de algum dos atos previstos no artigo 135,  
III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou  
infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

II - Na hipótese em tela, contudo, embora as tentativas de localização  
de bens tenham restado frustradas, os indícios de que a empresa  
continua funcionando regularmente, conforme se verifica pelo pela  
citação com AR positivo e certidões do oficial de justiça.

III - Desta forma, parece prematura a inclusão do sócio no pólo  
passivo da execução fiscal, o que não obsta, se o caso, que novo  
pedido de redirecionamento seja futuramente formulado.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,  
na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do  
presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061884-0 AG 303080  
ORIG. : 200761000038382 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CENTRO SOCIAL E DESPORTIVO PARA DE-  
FICIENTES VISUAIS DA GRANDE SAO PAU-  
LO CSDDV  
ADV : JOAO ROSISCA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ADAO FERNANDES LEITE  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOTERIA DE  
PROGNÓSTICOS. EXPLORAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. IMPE-  
DIMENTO DE ATIVIDADE. CONTRAVENÇÃO PENAL.

I. A Constituição Federal impõe em seu artigo 217 ser dever do Estado o es-  
tímulo às práticas desportivas, reconhecendo ser um direito social, cabendo ao  
legislador a criação de uma política de fomento ao desporto. A exploração dos  
jogos de bingo estava prevista nos artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615/98, que exigia o  
credenciamento da entidade desportiva junto à União, obtendo desta uma  
autorização.

II. Em que pese a possibilidade de se explorar esse tipo de atividade,  
a "Lei Pelé" não a excluiu da seara repressiva, porquanto poderia ser  
tida como contravenção penal caso a exploração se desse sem a  
devida autorização do Poder Público. Ou seja, a "Lei Pelé" não  
revogou o dispositivo referente à proibição de jogos de azar, mas tão-  
só estabeleceu regime especial, mediante permissão, com o objetivo  
de custear as práticas desportivas.

III. Com o advento da Lei nº 9.981/2000, conhecida como "Lei  
Maguito", os preceitos da "Lei Pelé" que regulamentavam o bingo  
desportivo (arts. 59 a 81) foram revogados. Assim, as autorizações  
anteriormente concedidas foram preservadas até que se expirasse o  
prazo nelas fixado.

IV. As seqüentes Medidas Provisórias editadas, culminando com a  
MP nº 2.216-37/2001, não tiveram o condão de restaurar as atividades  
de bingo, pois o legislador apenas buscou estabelecer a natureza de  
serviço público e a competência da União Federal, com execução  
direta ou indiretamente a cargo da Caixa Econômica Federal, su-  
jeitando as explorações do jogo, porém, ao prazo final estabelecido na  
Lei nº 9.981/2000 ("Lei Maguito").

V. É de se observar que apesar do dever estatal de fomentar as  
práticas desportivas, em nenhum momento a Constituição Federal  
assegura que esta obrigação dependa, necessariamente, da exploração  
de jogos de bingo, cuja escolha revela uma simples opção discri-  
cionária da Administração Pública.

VI. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
mento, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061929-6 AG 303105  
ORIG. : 0600000120 A Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP  
200461820293551 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NAMBEI RASQUINI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FERRAZ DE  
VASCONCELOS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. PENHORA .TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA.

I - A ordem legal da penhora privilegia o dinheiro em relação aos  
títulos da dívida pública - artigo 11 da Lei 6.830/80 - e, portanto, não  
obriga o credor a aceitá-los antes de verificada a impossibilidade da  
prestação de garantia em espécie.

II - O artigo 11 da LEF faz menção a títulos que tenham cotação em  
bolsa, cuja característica principal é a plena liquidez, atributo este  
inencontrável nos presentes títulos. Precedente STJ.

III - No que tange à regra insculpida no artigo 620 do Diploma  
Processual Civil, não pairam dúvidas de que se consubstancia em  
verdadeiro princípio que deve ser perseguido com pertinácia. Sua  
rigidez, contudo, não há de ser tamanha que imponha óbice à própria  
finalidade da execução ou sirva de escudo para os interesse contrário  
à boa fé.

IV - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
mento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.064327-4 AG 303386  
ORIG. : 200361190035665 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES IN-  
TEGRADOS LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARU-  
LHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPEN-  
SÃO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE PREJUDICIALIDADE  
EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE ALEGAÇÃO EM SEDE DE  
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRU-  
MENTO IMPROVIDO.

I - Entendo que o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito  
executado não tem o condão de obstar ao prosseguimento da exe-  
cução, conforme se deduz dos artigos 585, § 1º, do Código de  
Processo Civil e 38 da Lei 6.830/80. Mais do que isso, este último  
dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja  
feita na forma de embargos, e somente reconhece a eficácia da defesa  
promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito in-  
tegral do crédito tributário contestado.

II - As hipóteses de suspensão da execução fiscal são aquelas en-  
cerradas nos artigos 40 da LEF e 791 do Código Processual, dentre as  
quais não se inclui a suposta questão prejudicial externa. E não se  
alegue lacuna técnica, pois a omissão legal, no caso, é justificada pela  
própria natureza do processo executivo, que não comporta atividade  
cognitiva. A cognição é desenvolvida exclusivamente nos embargos,  
e somente em seu bojo poder-se-ia cogitar de prejudicialidade ex-  
terna.

III - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
mento, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.064508-8 AG 303539  
ORIG. : 200561820324140 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE HUMBERTO GRANITO  
ADV : BRUNO SALES DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : MAK E PACK DO BRASIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PAS-  
SIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho entendido que é imperiosa a responsabilidade dos sócios-  
gerentes pelos débitos tributários da sociedade, quando não localizada  
esta ou inexistentes bens de sua propriedade passíveis de constrição  
judicial, sendo consecutório das disposições do art. 135, inciso III, do  
Código Tributário Nacional. Precedentes STJ.

II - A presente hipótese se enquadra no entendimento acima es-  
posado, pois verifico, ao compulsar os autos, e pela certidão do  
oficial de justiça, que a pessoa jurídica executada não foi localizada  
no endereço constante nos cadastros da exequente e da Ficha Ca-  
dastral atualizada emitida pela JUCESP.

III - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069123-2 AG 304073  
ORIG. : 200361820729269 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : CHIPS ELETRONICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ÍNDICE DE 10%.

I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para se garantir o Juízo da execução.

II - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de construção, sendo este o caso verificado nos autos, vez que as duas tentativas de alienação dos bens oferecidos fracassaram, e de acordo com os documentos colacionados aos autos, quais sejam, as pesquisas junto ao DOI e ao RENAVAM, inexistem outros bens passíveis de penhora em nome da executada.

III - Estipulação de percentual de desconto no faturamento mensal da empresa executada na razão de 10%, índice que não se mostra avultante e, ressaltado, a qualquer tempo pode ser ajustado ao caso concreto.

IV - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.069417-8 AG 304365  
ORIG. : 0600000170 A Vr AMERICANA/SP 0600009496 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : ARTEFATOS DE CIMENTO IPIRANGA LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

I - A exceção de pré-executividade, quando rejeitada, indeferida, ou julgada improcedente, não enseja condenação na verba honorária. Esta seria cabível tão-somente em caso de acolhimento do incidente, para evitar-se indevido prejuízo à parte que, para defender seu legítimo interesse, vê-se na necessidade de constituir advogado. Precedentes.

II - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081841-4 AG 306023  
ORIG. : 8900397672 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : J PILON S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / TERCEIRA TURMA

REL. P/  
ACÓRDÃO : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITOS JUDICIAIS - REESTORNO DE JUROS - OFENSA AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS.

I - A análise do critério utilizado para o cômputo dos juros pela Caixa Econômica Federal, nos depósitos efetuados nos autos de ação cautelar de que não foi parte, necessita de utilização da via processual própria, devendo ser observado o princípio do contraditório e da ampla defesa.

II - Impossibilidade da Caixa Econômica Federal sofrer ônus decorrentes do feito do qual não participou.

III - Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082727-0 AG 306673  
ORIG. : 200161820243157 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA  
ADV : OSWALDO BIGHETTI NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. ÍNDICE DE 10%.

I - A jurisprudência já se consolidou no sentido de admitir a penhora do faturamento nos casos em que não forem encontrados bens da devedora suficientes para se garantir o Juízo da execução.

II - A penhora do faturamento da executada é medida de caráter excepcional, cabível somente nos casos em que restarem esgotadas todas as diligências no sentido de encontrar bens passíveis de construção, sendo este o caso verificado nos autos, vez que as duas tentativas de alienação dos bens oferecidos fracassaram, e de acordo com os documentos colacionados aos autos, quais sejam, as pesquisas junto ao DOI e ao RENAVAM e a certidão do oficial de justiça, inexistem outros bens passíveis de penhora em nome da executada.

III - Estipulação de percentual de desconto no faturamento mensal da empresa executada na razão de 10%, índice que não se mostra avultante e, ressaltado, a qualquer tempo pode ser ajustado ao caso concreto.

IV - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082914-0 AG 306852  
ORIG. : 200561140037092 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : TECNOPERFIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário comprovar a prática de algum dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

II - Hipótese em a certidão do Oficial de Justiça demonstra que as diligências realizadas para localização de bens pertencentes à executada restaram todas negativas, trazendo, inclusive, a informação prestada por uma moradora de casa próxima à empresa, de que o imóvel não tem qualquer movimentação e permanece sempre fechado, o que faz presumir que houve dissolução irregular da sociedade, justificando-se o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios que exerciam gerência na época do inadimplemento dos tributos.

III - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084313-5 AG 307893  
ORIG. : 200561820264270 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : CASTROCORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE

I - Considero que o crédito ora executado tem natureza essencialmente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional, enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº 8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições previdenciárias. Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146, III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as disposições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária que pretenda regular o tema. Precedentes STJ.

II - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios da dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. E mais restritas ainda devem ser as hipóteses de inclusão de simples sócios da pessoa jurídica executada com fundamento no artigo 134 do Código Tributário Nacional.

III - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que a empresa não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

IV - Hipótese dos autos em que se verifica, pelo AR negativo, que a pessoa jurídica não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente, o que reforça a suspeita de que tenha havido sua dissolução irregular, sendo cabível o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa que tinham poderes de gestão à época do inadimplemento dos débitos exequêndos.

V - Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.084320-2 AG 307900  
ORIG. : 200261820494870 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : GIANCA ELETROMETALURGICA LTDA -ME  
PARTE R : GILBERTO JORGE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE.

I - Tenho admitido o redirecionamento da execução fiscal nos casos em que, comprovada a impossibilidade de garantia da causa pelos meios ordinários, apresentem-se indícios da dissolução irregular da sociedade executada ou das práticas descritas no artigo 135, III do CTN.

II - Entendo configurada a situação de dissolução irregular da empresa, com assenhramento de capital por parte dos sócios que exerciam a gerência, nos casos em que ela não se encontra mais no local de sua sede ou deixa de prestar regularmente informações à Secretaria da Receita Federal.

III - Compulsando os autos, verifico pela certidão do Oficial de Justiça, que a pessoa jurídica executada não foi localizada no endereço constante dos cadastros da exequente, o que reforça a suspeita de que tenha havido sua dissolução irregular. Assim, cabível o redirecionamento da execução fiscal contra sócios da empresa que tinham poderes de gestão na época do inadimplemento dos débitos exequêndos.

IV - Agravo de instrumento provido.



ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,  
na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do  
presente julgado.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.085560-5 AG 308858  
ORIG. : 200461820278938 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : INTERCOMEX IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS-GERENTES NO POLO  
PASSIVO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. LEI  
8.620/93. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO AO CASO.

I - Considero que o crédito ora executado tem natureza essencial-  
mente tributária, reportando-se, pois, ao Código Tributário Nacional,  
enquanto que o preceito normativo invocado pela agravante (Lei nº  
8.620/93, art. 13) destina-se à maior proteção das contribuições pre-  
videnciárias. Além do mais, o E. Superior Tribunal de Justiça tem  
manifestado entendimento no sentido de que, nos termos do art. 146,  
III, b, as normas que versam sobre responsabilidade tributária devem  
ser reguladas por lei complementar. Assim, inválidas são as dis-  
posições contidas na Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária  
que pretenda regular o tema.

II - No mais, tenho admitido que o simples inadimplemento do  
crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da  
execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo  
necessário comprovar a prática de algum dos atos previstos no artigo  
135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou  
infração à lei, ao contrato social ou estatuto.

III - Hipótese em que a empresa executada não mais se encontra  
estabelecida no endereço constante dos cadastros da exequiente, con-  
forme certidão do Sr. Oficial de Justiça, tendo sido citada na pessoa  
de seu representante legal, o qual informou não possuir a empresa  
bens passíveis de penhora. Presume-se, destarte, ter havido a dis-  
solução irregular da sociedade, o que justifica o redirecionamento da  
execução fiscal contra os sócios que exerciam gerência à época do  
inadimplemento.

IV - Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento,  
na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do  
presente julgado.  
São Paulo, 24 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.088131-8 AG 310736  
ORIG. : 200161820168512 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : TESSEL COM/ E PARTICIPACOES LTDA e ou-  
tros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO  
POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE  
TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVE-  
DOR. ART. 8º, INCISO III, DA LEI Nº 6830/80. ART. 231, IN-  
CISOS I E II, E ART. 232, INCISO I DO CPC.

I - A citação por edital na execução fiscal deve dar-se tão somente  
após esgotados todos os meios para localização do executado. In-  
teligência do art. 8º, inciso III da Lei n. 6.830/80, c.c. o art. 232,  
inciso I, e art. 231, incisos I e II, ambos do Código de Processo Civil.  
Precedentes do STJ e desta Turma.

II - Hipótese em que o pedido da União Federal para citação por  
edital deu-se logo após o retorno do aviso de recebimento com a  
resposta negativa, não havendo sido realizada nenhuma diligência  
nesse sentido por meio de Oficial de Justiça.

III - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-  
mento, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009734-5 AC 1182150  
ORIG. : 0500000044 1 Vr SOCORRO/SP 0500018673 1  
Vr SOCORRO/SP  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao  
Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE  
SOCORRO SP  
ADV : PATRICIA CLAUZ  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL  
DE FARMÁCIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL. DISPEN-  
SÁRIO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE MANU-  
TENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73.

1.A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de  
medicamentos industrializados a serem ministrados aos pacientes sob  
prescrição médica não está obrigada a ter assistência de profissional  
responsável inscrito no CRE, exigência restrita à farmácia e drogaria,  
a teor do disposto no art. 15 da Lei n. 5.991/73.

2.Embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de  
saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do supracitado  
artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais  
unidades estão incluídas no conceito de "posto de medicamentos".

3.A Portaria n. 1.017/2002 e o Decreto nº 85.878/81, normas de  
caráter infralegal, não têm o condão de criar obrigações, de modo a  
ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n.  
5.991/73.

4.Precedentes.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos  
do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013918-2 AC 1188229  
ORIG. : 0200000291 1 Vr SANTA RITA DO PASSA  
QUATR/SP  
APTE : MADRI SERVICOS TECNICOS S/C LTDA e ou-  
tro  
ADV : IVAN BARBIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-  
ÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. PENHO-  
RA MANTIDA. SELIC. APLICABILIDADE. PRESCRICÃO PAR-  
CIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1.Não procede a alegação de nulidade da sentença por falta de fun-  
damentação pois, conquanto o dever de fundamentação das decisões  
judiciais tenha sido fixado em norma constitucional (art. 93, IX, da  
Constituição Federal de 1988), foram apreciadas corretamente todas  
as questões apresentadas a julgamento, embora de forma sucinta.

2.Correta a manutenção da penhora do imóvel objeto da matrícula  
2.216, de propriedade do embargante e que é ocupado pela família de  
seu irmão, tendo em vista que a Lei n. 8.009/90 visa beneficiar o  
único imóvel destinado à moradia do executado.

3.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos  
tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se  
encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

4.Segundo o art. 174 do CTN, a prescrição ocorre se não houver o  
ajuizamento da ação de execução dentro de cinco anos a contar da  
constituição definitiva do crédito tributário.

5.O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal,  
na hipótese de execução de crédito formalizado pelo contribuinte -  
como é o caso dos presentes autos - inicia-se com a entrega das  
DCTF's, fato que origina o chamado autolancamento, quando se dá a  
respectiva constituição do crédito fazendário. Neste caso, o contri-  
buinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da  
dívida.

6.Na espécie, não há nos autos as datas em que foram entregues as  
DCTF's. Porém, considerando as datas dos vencimentos das obri-  
gações (CSL: 30-04-1997, 31-07-1997, 31-10-1997 e 30-01-1998;  
COFINS: 07-02-1997, 10-03-1997, 10-04-1997, 09-05-1997, 10-07-  
1997, 08-08-1997, 10-09-1997, 10-10-1997, 10-11-1997, 10-12-1997  
e 09-01-1998 e IRPJ: 30-04-1997, 31-07-1997, 29-08-1997, 31-10-  
1997, 28-11-1997 e 30-01-1998) e o ajuizamento dos executivos  
fiscais (27-12-2002), evidenciado está o decurso do prazo prescri-  
cional em relação aos vencimentos ocorridos até 27-12-1997.

7.Ante a sucumbência suportada pela apelada, condeno-a a pagar à  
embargante a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado do  
montante excluído da execução fiscal, em contrapartida à incidência  
do encargo do Decreto-Lei n. 1.025/69 sobre o remanescente.

8.Improvimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e parcial pro-  
vimento à apelação, para acolher a arguição de prescrição de parte do  
crédito tributário.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, tida  
por ocorrida, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos  
termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, vencido  
parcialmente o Desembargador Federal CARLOS MUTA que lhe  
negava provimento..  
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031745-0 AC 1214584  
ORIG. : 0400000124 1 Vr JAGUARIUNA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OGRAMAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFI-  
CIAL. ART. 475, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. COBRANÇA IN-  
DEVIDA DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA  
SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1.Sentença que se submete ao duplo grau de jurisdição obrigatório,  
em virtude do valor da causa superar a alçada prevista no art. 475,  
parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2.A execução fiscal foi extinta após a oposição de exceção de pré-  
executividade, informando acerca da suspensão da exigibilidade de  
parte considerável do crédito tributário em cobrança.

3.Na espécie, ajuizada a execução fiscal em março de 2004, pelo  
executado foi comprovado o parcelamento de quatro das cinco par-  
celas descritas na CDA, sendo que a parcela que era devida foi  
quitada quando da apresentação da exceção de pré-executividade.

4.Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado  
à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo  
o princípio da responsabilidade.

5.O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a  
desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não  
exime o exequente dos encargos da sucumbência, se aplica à hipótese  
de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado  
tem o ônus de constituir advogado em sua defesa.

6.Dessa maneira, extinta a execução fiscal em decorrência do re-  
conhecimento da cobrança indevida de parte do crédito tributário,  
impõe-se à exequiente a condenação no ônus da sucumbência, ficando  
obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em  
que este teve despesas para se defender.

7.Contudo, o percentual de 10% fixado na r. sentença deverá recair  
apenas sobre os valores indevidamente incluídos na CDA.

8.Provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.  
Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa  
oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Sra. Desembargadora  
Federal Relatora.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032186-5 AC 1215116  
ORIG. : 0600000006 1 Vr CASA BRANCA/SP  
APTE : STRAZZA PETRO COM/ E TRANSPORTES LT-  
DA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e  
Qualidade Industrial INMETRO  
ADV : ANTONIO LIMA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEI-  
RA TURMA

EMENTA  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO PROCES-  
SO ADMINISTRATIVO AFASTADA. INMETRO. MULTA APLI-  
CADA POR INFRAÇÃO À PORTARIA 110/94 E 199/94. LEGA-  
LIDADE.

1.Não procede a alegação de nulidade do processo administrativo, em  
razão da falta de notificação do Auto de Infração, pois às fls. 51 dos  
autos consta o Termo de Reprovação/Notificação, assinado pelo fun-  
cionário da empresa atuada que estava no local em que foi ve-  
rificada a infração, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para serem  
sanadas as irregularidades no veículo que transportava produtos pe-  
rigosos, após o que foi expedida carta com AR à ora embargante.

2.Ademais, a defesa apresentada naquela esfera foi devidamente ana-  
lisada, donde se conclui ter sido observada e alcançada a finalidade  
legal.

3.A Lei nº 5.966/73, ao fixar diretrizes e os fundamentos básicos da  
política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial,  
dispôs, também, sobre as competências atribuídas ao CONMETRO e  
as penalidades aplicáveis aos infratores, de modo que o CONMETRO  
é competente para estabelecer normas técnicas e editar regulamentos  
para a normalização da produção industrial, como medida de proteção  
à população, com ampla e uniforme fiscalização em todo o país,  
inclusive podendo determinar ao INMETRO, a elaboração de tais  
regulamentos, não havendo de se falar em violação ao princípio da  
legalidade. Precedentes do C. STJ.

4.Nos termos do que dispõe a Portaria INMETRO n. 199/94, o INMETRO é competente para fiscalizar veículos e equipamentos utilizados no transporte rodoviário de produtos perigosos. Precedentes desta E. Corte.

5.Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.032576-7 AC 1216674  
ORIG. : 0006745407 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : RODRIGO OLIVA MONTEIRO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA.

1.A questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, já está pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte.

2.Improvimento a apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032731-4 AC 1217225  
ORIG. : 0100000179 2 Vr ITAPETININGA/SP  
0100197516 2 Vr ITAPETININGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : CENTRO EDUCACIONAL SANTA MARIA S/C LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. INDEVIDA A EXTINÇÃO DA AÇÃO.

I - Incabível a extinção da execução fiscal pelo Poder Judiciário, por ausência de interesse de agir em razão da cobrança de débito de valor irrisório, porque o juízo de conveniência e oportunidade do ajuizamento da ação é exclusivo da Fazenda Pública. Nos termos da Lei n. 10.522/02, com redação alterada pela Lei n. 11.033/2004, os autos da execução fiscal deverão ser arquivados sem baixa na distribuição.

II - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033282-6 AC 1217973  
ORIG. : 0400000008 2 Vr ITUVERAVA/SP 0400053016 2 Vr ITUVERAVA/SP  
APTE : MS ITUVERAVA COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA COR-DARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1.Improcede a alegação de cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz, no uso do poder de direção do processo, aferir a utilidade e pertinência das provas requeridas, inclusive, podendo indeferir-las, caso um desses requisitos não esteja presente.

2.Tendo em vista que a defesa apresentada não trouxe sequer um indício de prova documental de ilegalidade na apuração e consolidação do crédito tributário, de modo a requerer o conhecimento de um perito, o julgamento antecipado da lide, sem a realização da prova requerida, não caracteriza cerceamento de defesa.

3.Há que se considerar que se trata de cobrança de PIS, declarado pela própria contribuinte e não pago, hipótese em que não se faz necessária a instauração do procedimento administrativo para inscrição da dívida e posterior cobrança.

4.A certidão de dívida ativa preenche os requisitos legais, não havendo impedimento para o exercício da ampla defesa da embargante.

5.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, §§ 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

6.A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

7.Improvimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.034539-0 AC 1222385  
ORIG. : 9806114680 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : COML/ ADIB LTDA  
ADV : JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO DA AUTORA VEZ QUE INOVA O PEDIDO - ART. 264, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - SENTENÇA "ULTRA-PETITA" - AÇÃO DECLARATÓRIA - PIS - DECRETOS-LEI Nº 2448/88 E 2449/88 - COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - ART. 6º DA LC Nº 07/70 - LIMITAÇÃO.

I - Ao aduzir matéria não ventilada na inicial, qual seja, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a autora inova em sede recursal. Recurso não conhecido. Inteligência do art. 264, parágrafo único, do CPC.

II - A sentença que decide além do pedido deve ser reduzida ao pleiteado, conforme dispõem os arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

III - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do PIS, recolhido nos moldes dos Decretos-lei nºs 2445/88 e 2449/88, e o Senado Federal, pela Resolução 49/95, suspendeu a execução dos referidos diplomas legais.

IV - Nos termos da jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça foi firmado o entendimento de que a previsão do art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 não se refere ao prazo de recolhimento, mas, sim à base de cálculo do PIS consistente no faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador e também que não incide correção monetária sobre a base de cálculo, que somente é aplicável a partir do fato gerador.

V - O prazo disposto no art. 168, I, CTN, mesmo no caso de tributo lançado por homologação, ou seja, quando o contribuinte recolhe o tributo sem o prévio exame da autoridade fiscal, conta-se a partir deste recolhimento, uma vez que o contribuinte não precisa esperar o esgotamento do quinquênio previsto no § 4º do art. 150 do CTN, concedido à Fazenda Pública para homologar a conduta do contribuinte ou lançar de ofício a eventual diferença apurada, para postular, administrativa ou judicialmente, o direito de compensar o tributo indevidamente recolhido.

VI - Configurada a decadência do direito de pleitear a compensação dos pagamentos efetuados em período superior ao quinquênio contado retroativamente da propositura da ação.

V - Na vigência das Leis 8383/91 e nº 9250/95, a compensação devia ser efetuada somente entre contribuições e tributos da mesma espécie e destinação.

VII - Atualmente, o art. 74 da Lei nº 9430/96, modificado pela MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e pela Lei nº 10.833/03, não mais exige o prévio requerimento do contribuinte e a autorização da Secretaria da Receita Federal para a realização da compensação em relação a quaisquer tributos e contribuições, que não pode, ser aplicado no caso em pauta, uma vez que se trata de direito superveniente.

VIII - Possibilidade de compensação de créditos do PIS apenas com débitos vincendos da própria exação, na esteira do entendimento majoritário esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IX - Não cabimento dos juros moratórios na compensação.

X - A correção monetária deve ser calculada desde a data do recolhimento indevido, utilizando-se no caso o índice da UFIR até dezembro/95.

XI - Aplicação exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro/96.

XII - Apelação da autora não conhecida.

XIII - Remessa oficial parcialmente provida.

XIV - Apelação da União Federal provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da autora, dar provimento à apelação da União Federal e dar provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.034999-1 AC 1222296  
ORIG. : 9107330774 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ATAFORMA IND/ E COM/ DE ESTAMPARIA LTDA e outros  
ADV : CACILDO BAPTISTA PALHARES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - EMPRESA COMERCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - LEI 7.689/88 - ARTIGO 9º - DECLARATÓRIA - REMESSA OFICIAL - ART. 475, § 3º DO CPC - CONHECIMENTO PARCIAL - SUCUMBÊNCIA - PEDIDO SUBSIDIÁRIO - ATENDIMENTO INTEGRAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS.

I - Não se conhece da remessa oficial quando a sentença está fundada em súmula do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o parágrafo 3º, do art. 475, do Código de Processo Civil.

II - Trata-se a autora de empresa que realiza o comércio e vendas, não estando caracterizada como exclusivamente prestadoras de serviços, nos termos do contrato social juntado aos autos.

III - A doutrina e a jurisprudência permitem juntamente com o pedido principal, poderem os autores formular sucessivamente pedido subsidiário, para o caso de não ser possível o acolhimento do primeiro. Precedentes desta Turma.

IV - Pedido subsidiário integralmente atendido, com a condenação da União Federal no pagamento integral da verba honorária, fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme precedentes desta Corte, a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.

V - Concedido o levantamento dos depósitos efetuados pela autora Brinquedos Pais e Filhos Importação e Exportação, antes do trânsito em julgado, em razão de não guardarem qualquer relação com esta ação, mas em razão de se referirem a quantias recolhidas a partir de abril/1992, quando não mais existia a contribuição em comento.

VI - Remessa oficial improvida, na parte conhecida.

VII - Apelação das autoras parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da remessa oficial e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação das autoras, nos termos do voto da Sra. Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036499-2 AC 1223822  
ORIG. : 9807053986 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ANRIETTI MAYARA FABRETTI -ME e outro  
ADV : SERGIO AUGUSTO UGATTI DURÃO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia da exequente.

2.Nos termos do art. 40, § 4º, da LEF, se, da decisão que ordenar o arquivamento dos autos houver transcorrido o prazo prescricional, o juiz poderá, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

3.Hipótese em que houve a decisão de arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, § 2º, da LEF, em atendimento a requerimento da própria exequente. Outrossim, o requisito de prévia oitiva ao representante da Fazenda Pública também foi atendido, sendo que a exequente não trouxe para os autos nenhuma informação acerca de eventual causa obstativa da consumação do lapso prescricional.

4.Prescrição intercorrente consumada, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

5.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036657-5 REOAC 1224361  
ORIG. : 0300000825 A Vr SUZANO/SP 0300148684 A Vr SUZANO/SP  
PARTE A : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO SEBASTIAO LTDA  
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA





EMENTA  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS. ISENÇÃO - REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - SENTENÇA REFORMADA.

1.O Supremo Tribunal Federal tem manifestado entendimento no sentido de ser possível a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96, em seu art. 56, tendo em vista que ambas as normas possuem natureza jurídica de lei ordinária. Desta forma, inexistente, nesta revogação, ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Precedentes do E. STF e da 3ª Turma desta Corte.

2.Legitimidade da exigência da Cofins na presente hipótese.

3.Provimento à remessa oficial para julgar improcedentes os embargos, sendo incabível a condenação da embargante nos honorários advocatícios, por incidir na espécie o encargo de 20% do Decreto-Lei n. 1.025/69, o qual substitui, em caso de improcedência dos embargos, a condenação do embargante em honorários advocatícios, conforme a Súmula 168 do extinto TRF.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036722-1 AC 1224426  
ORIG. : 0000000349 2 Vr VALINHOS/SP 0000077094 2 Vr VALINHOS/SP  
APTE : ANA CLAUDIA GUAIUME LEARDINI e outro  
ADV : MARIA CRISTINA CARLINI JAVAROTTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1.Não procede a alegação de ilegitimidade das ora apelantes para figurarem no pólo passivo da execução fiscal. O ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos demonstra que as sócias executadas retiraram-se da sociedade após o período que se formou a dívida.

2.A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

3.Os juros moratórios, a teor do art. 161 do CTN, são cobrados a partir do vencimento da obrigação e incidem sobre o principal, em consequência do não recolhimento do tributo.

4.A sua cobrança cumulada com correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade.

5.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036814-6 AC 1224702  
ORIG. : 0400005408 A Vr ITAPIRA/SP 0400035229 A Vr ITAPIRA/SP  
APTE : COM/ DE FRIOS J PEREIRA LTDA -ME  
ADV : TIAGO SANTI LAURI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REGULARIDADE FORMAL. ACRÉSCIMOS DECORRENTES DA MORA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.

1.Descabida a alegação de nulidade na certidão de dívida por ausência de discriminativo do débito na CDA, uma vez que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do § 5º, art. 2º da norma em referência.

2.Cumpra ressaltar que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80.

3.A cobrança da multa moratória, aplicada no percentual de 20%, tem fundamento no art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei n. 9.430/96, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei.

4.Justifica-se o percentual aplicado em vista da natureza punitiva desse encargo, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

5.A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

6.Improvimento à apelação.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038685-9 AC 1228955  
ORIG. : 9707127830 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : SERGIO K TAKAHASHI e outro  
ADV : CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI Nº 6.830/80. ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91.

1.A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia da exequente.

2.Hipótese em que transcorreu período superior a cinco anos desde o arquivamento fundado no art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

3.Prescrição reconhecida de ofício, com prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

4.Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a Contribuição Social -, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

5.Prescrição consumada.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038745-1 AC 1229195  
ORIG. : 9715080154 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ITAMOL IND/ E COM/ LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91

1.Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional.

2.Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inexistiu no presente caso.

3.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão.

4.Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - art. 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a Contribuição Social -, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

5.Prescrição consumada.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038752-9 AC 1229202  
ORIG. : 9715049010 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : IMS MOVEIS E DECORACOES LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. ART. 46 DA LEI Nº 8.212/91

1.Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional.

2.Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inexistiu no presente caso.

3.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão.

4.Inaplicável à espécie o dispositivo legal mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - art. 46 da Lei 8.212/91 -, tendo em vista tratar este diploma de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias, cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a Contribuição Social -, esta arrecadada pela Secretaria da Receita Federal.

5.Prescrição consumada.

6.Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038765-7 AC 1229214  
ORIG. : 9815030370 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1.Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional.

2.Embora inexistam nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que inexistiu no presente caso.

3.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão.

4.Prescrição consumada.

5.Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora. São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038799-2 AC 1229248  
ORIG. : 9715011497 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS SAO BERNARDO LTDA e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1.Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional.

2.Embora inexistia nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso.

3.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão.

4.Prescrição consumada.

5.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038847-9 AC 1229296  
ORIG. : 9815035584 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO  
APDO : JOSE CARLOS MENDES MARTINEZ  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80.

1.Hipótese em que o feito ficou paralisado por período superior a cinco anos, sem que a exequente informasse eventual causa obstativa do curso do lapso prescricional.

2.Embora inexistia nos autos uma decisão determinando o arquivamento com fundamento específico no art. 40, § 2º, da LEF, fato é que poderia a exequente, durante o período em que os autos permaneceram em arquivo, informar eventual causa obstativa do curso da prescrição, o que incorreu no presente caso.

3.Nos termos da Súmula nº 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Desta forma, computando-se o lapso prescricional a partir do decurso de um ano da ciência da decisão que determinou a suspensão do feito, resta indubitável o transcurso do quinquênio legal, aliado à inércia fazendária, não colhendo o argumento de que o reconhecimento de ofício da prescrição só poderia ocorrer após decisão determinando especificamente o arquivamento, e não apenas a suspensão.

4.Prescrição consumada.

5.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039021-8 AC 1230864  
ORIG. : 0400000065 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : WALDIMARA APARECIDA FONSECA DUARTE -ME  
ADV : JOSE LUIZ MATTHEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NÃO ILIDIDA. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA, JUROS MORATÓRIOS E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

1.A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.

2.Assim, cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso não há que se considerar ter sido o seu direito cerceado pelo indeferimento de apresentação do processo administrativo que deu origem à presente cobrança, mormente porque, a teor do art. 41 da Lei n. 6.830/80, é possível ao devedor ter acesso a tais autos na repartição competente.

3.Cumpre notar que a Certidão da Dívida Ativa permitiu verificar a presença de todos os requisitos necessários para tornar o título certo, líquido e exigível, contendo todos os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa.

4.É certo que a Lei nº 6.830/80 não exige da Fazenda Nacional, nas execuções de seus créditos, a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõem os itens II e IV do § 5º, art. 2º, da norma em referência.

5.Improcedente a alegação de necessidade de lançamento do débito pela administração fazendária, tendo em vista tratar-se de cobrança de crédito declarado e não pago. Assim, com a entrega da DCTF o contribuinte já está notificado e nada mais é necessário para a inscrição da dívida, segundo jurisprudência predominante do STJ.

6.A cobrança da multa de mora decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte.

7.O art. 161, § 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês.

8.No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência.

9.A limitação dos juros prevista no § 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal.

10.O encargo do Decreto-lei n. 1.025/69 é devido. A cobrança desse encargo não se destina somente a honorários advocatícios, mas também a ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva e se aplica a todos os executados pela União e não somente a alguns deles, caracterizando-se como sanção cominada ao devedor recalcitrante, motivo pelo qual não se confunde com os honorários de sucumbência previstos na norma processual civil.

11.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 31 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039342-6 AC 1232644  
ORIG. : 8900017357 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ANTONIO BONETTO e outros  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - DECRETO-LEI 2288/86 ART. 10 - COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS - PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Declarada a inconstitucionalidade do art. 10 do Decreto-lei n.º 2288/86, consoante decisão do Plenário desta E. Corte na AMS n.º 405/SP (89.03.01921-0).

II - A contagem do quinquênio prescricional faz-se a partir do primeiro dia do quarto ano posterior ao seu recolhimento, conforme dispôs o art. 16 do DL 2288/86.

III - Não transcorrido o prazo prescricional quando da propositura da ação.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 31 de outubro 2007 (data do julgamento)

PROC. : 93.03.054512-5 AC 116794  
ORIG. : 8900401971 19.ª VARA DE SÃO PAULO/SP  
APTE. : AÇOPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADV. : PEDRO BATISTA MORETTI E OUTROS  
APDO. : UNIÃO FEDERAL  
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. ALTERAÇÃO DO PRAZO PARA O RECOLHIMENTO. LEGALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESCABIMENTO.

1.Os valores devidos a título de Imposto sobre Produtos Industrializados devem ser corrigidos até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos. Pretende o legislador, com a medida, minimizar a perda do Fisco frente a oscilação inflacionária

2.Quando foi promulgada a atual Constituição Federal, já haviam se passado 67 dias desde a publicação do Decreto-lei 2.450/88 e, assim, foi ele totalmente aprovado, nos termos do § 1º do art. 55 do texto constitucional, não se lhe aplicando a norma do inciso I do art. 25 do ADCT, devendo a alteração do prazo para apuração do IPI, de mensal para quinzenal, ser considerada correta e perfeitamente dentro do princípio da legalidade, conforme jurisprudência pacífica

3.Em relação à Lei n.º 8.218/91, não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade, visto ser despicienda lei complementar para regular a matéria, bem como não existir ofensa ao Princípio da Anterioridade. Precedente.

4.Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.006078-6 AC 155309  
ORIG. : 9200519393 15ª Vara de São Paulo/SP  
APTE : SOPAVE S/A - Sociedade Paulista de Veículos  
ADVS : Carlos Roberto Fornes Mateucci e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : Ana Cândida Queiroz de Camargo  
ADV : Hermes Arrais Alencar  
PARTE R : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Valdir Serafim e Julio César Casari  
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELA

1 - O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litúgio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na ausência de um deles a sorte do pedido já resta delineada pela improcedência.

2 - Vindo o pedido deduzido no feito principal a ser julgado improcedente, ausente o fumus boni iuris que justifique a concessão da cautela.

3 - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 - (data de julgamento).

PROC. : 94.03.006079-4 AC 155310  
ORIG. : 9200654290 15ª Vara de São Paulo/SP  
APTE : SOPAVE S/A - Sociedade Paulista de Veículos  
ADVS : Carlos Roberto Fornes Mateucci e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : Ana Cândida Queiroz de Camargo  
ADV : Hermes Arrais Alencar  
APDO : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim  
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI COMPLEMENTAR nº 70/91 - CONSTITUCIONALIDADE

1 - O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADC nº 1-1/DF, firmou a constitucionalidade da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

2 - Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima identificados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 - (data de julgamento).



PROC. : 94.03.059530-2 AC 192360  
ORIG. : 9107296215 20ª Vara de São Paulo/SP  
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDOS : RONIVALDO TONELLI e outros  
ADV : FLÁVIA SANTANA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 9º DO DECRETO 20.910/32 - PRESCRIÇÃO INTER-CORRENTE - OCORRÊNCIA

1.A prescrição intercorrente se consuma na hipótese em que a parte, devendo realizar ao indispensável à continuação do processo, permanece inerte, deixando transcorrer o lapso prescricional.  
2.Hipótese em que a paralisação do processo foi causada exclusivamente pelo exequente, na medida em que não requereu ato indispensável à continuação do processo, dando causa ao arquivamento dos autos entre 1998 e 2003.  
3.A retomada do curso da execução apenas ocorreu depois de dois anos e meio da última interrupção, consumando, assim, a prescrição que, na espécie, fica sujeita ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.  
4.Honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 em favor da União Federal.  
5.Declarada de ofício a prescrição da execução.  
6.Apelação da União Federal prejudicada.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar de ofício a prescrição da execução e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.  
São Paulo, 4 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 95.03.023016-0 AC 242349  
ORIG. : 9305157785 2 Vª SAO PAULO/SP  
EMBTE : PAES MENDONCA S/A  
EMBD0 : Acórdão de fl.173  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade Industrial INMETRO  
ADV : LUZIA APARECIDA C ALMEIDA DE OLIVEIRA BRAGA  
APDO : PAES MENDONCA S/A  
ADV : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER DE PRÉ-QUESTIONAMENTO -IMPROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1.O tema integralmente analisado no v. voto-condutor, inexistindo qualquer vício, tendo os embargos único propósito de pré-questionamento.  
2.Entendimento desta E. Terceira Turma pela denegação dos declaratórios, quando este o único alicerce.  
3.Improvimento aos embargos de declaração.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declarações, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 96.03.046329-9 REOAC 322879  
ORIG. : 9500028115 11 Vª SAO PAULO/SP  
PARTE A : METALURGICA JADRAN LTDA  
ADV : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO, ERICA ZENAIDE MAITAN  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR / TERCEIRA TURMA

Tendo em vista que o acórdão de folha 81 já transitou em julgado. Desapensem-se os autos baixando-os à Vara de origem para arquivamento.  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 14 de novembro de 2006  
WILSON ZAUHY  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 96.03.046328-0 REOAC 322878  
ORIG. : 9400327005 11ª Vara de São Paulo/SP  
PARTE 'A' : Metalúrgica JADRAN Ltda.  
ADV : Érica Zenaide Maitan  
PARTE 'R' : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Valdir Serafim e Julio César Casari  
REMTE : Juízo Federal da 11ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP  
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA - INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS nº 7.689/88, nº 7.787/89, nº 7.894/89 e nº 8.147/90  
1 - O Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do FINSOCIAL em patamar superior a 0,5% (RE 150.764 - PE).  
2 - Remessa oficial não provida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.  
São Paulo, 13 de dezembro de 2006 - (data de julgamento).

PROC. : 96.03.083685-0 REOAC 344008  
ORIG. : 0002743345 7.ª VARA DE SÃO PAULO/SP  
PARTE A : MATERIAIS E PINTURAS PONTO LTDA.  
ADV : JOSE RENA E OUTROS  
PARTE R : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 7.ª VARA SÃO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FATO GERADOR - SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE PERSONALIZADOS. INCIDÊNCIA SOMENTE DO ISS, A TEOR DO DECRETO-LEI Nº 406/68.  
I. Não há a incidência do IPI, pois a atividade da empresa destina-se exclusivamente ao usuário final contratante, mediante o aproveitamento da divulgação ou propaganda restritivamente, afastando-se dos critérios identificativos da regra matriz em questão.  
II.Os serviços de pintura e confecção de painéis e letreiros, para propaganda, promoção do nome comercial ou da razão social do usuário final do mesmo, podem estar sujeitas apenas ao ISS, a teor do disposto no Decreto-lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, conforme mansa orientação jurisprudencial.  
III.Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.038128-6 AC 376884  
ORIG. : 9500515130 16 Vª SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ENESA ENGENHARIA S/A  
ADV : ANDREA KUSHIYAMA e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - REJEIÇÃO

1. A Terceira Turma desta Corte, ao apreciar o recurso de apelação ofertado pela União Federal bem como ao examinar a matéria debatida nos autos por força do reexame necessário, firmou entendimento, à época do julgamento, de forma unânime, clara e inequívoca, de que é inconstitucional a norma inserta no inciso I do artigo 3.º da Lei nº 8.200/91, baseando-se na Arguição de Inconstitucionalidade na REOMS nº 94.03.047561-7, sendo desnecessária, a meu sentir, a juntada do inteiro teor da decisão proferida no julgamento da referida Arguição de Inconstitucionalidade.  
2. Escora-se a embargante em precedentes que não se aplicam às circunstâncias do caso concreto, eis que a referência efetuada pelo acórdão embargado a julgados desta Corte não foi genérica, sem explicitar os fundamentos adotados pelo precedente, mas sim de adesão do acórdão embargado à tese, adotada por acórdão desta Corte, que entendeu ser inconstitucional a exigência em comento.  
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.021215-0 AC 411824  
ORIG. : 0007417713 18ª Vara de São Paulo/SP  
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim  
APDA : CÍRCULO DO LIVRO S/A  
ADVS : Waldir Luiz Braga e outros  
REMTE : Juízo Federal da 18ª Vara de São Paulo - Sec Jud SP  
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO - AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA CAUTELA - SUCUMBÊNCIA - FIXAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL

1 - O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, exigindo para a sua procedência a presença de dois requisitos suficientemente conhecidos: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Na ausência de um deles a sorte do pedido já resta delineada pela improcedência.  
2 - Vindo o pedido deduzido no feito principal a ser julgado improcedente, ausente o fumus boni iuris que justifique a concessão da cautela.  
3 - Fixada a sucumbência na ação principal, não há que se falar em nova condenação em tal verba em sede de cautelar.  
4 - Apelação da União Federal parcialmente provida e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.  
São Paulo, 6 de dezembro de 2006 - (data de julgamento).

PROC. : 98.03.021216-8 AC 411825  
ORIG. : 0007436050 18ª Vara de SÃO PAULO/SP  
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Humberto Gouveia e Valdir Serafim  
APDA : CÍRCULO DO LIVRO S/A  
ADVS : Waldir Luiz Braga e outros  
REMTE : Juízo Federal da 18ª Vara de São Paulo/Sec Jud SP  
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - IMUNIDADE ASSEGURADA AO LIVRO, AO JORNAL, AO PERIÓDICO E AO PAPEL - CONSTITUIÇÃO DE 1967 - EMENDA CONSTITUCIONAL nº 1/69 - NÃO EXTENSÃO À RECEITA BRUTA DA EMPRESA - NATUREZA TRIBUTÁRIA DO FINSOCIAL APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

1 - O Supremo Tribunal Federal assentou, sob o império da Constituição de 1967 (com as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969), que a imunidade assegurada ao livro, ao jornal, ao periódico e ao papel destinado à impressão desses veículos não implica a abrangência da receita bruta da empresa, ainda que resultante de sua atividade com a comercialização desses bens (RE nº 252.132).  
2 - O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, sob o pálio da Constituição de 1988, o FINSOCIAL reveste-se da natureza de contribuição social, razão pela qual não há que se cogitar da imunidade disposta no artigo 150, inciso VI, alínea "d", da Constituição atual, vez que aplicável somente a impostos incidentes sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado à impressão desses veículos.  
3 - Apelação parcialmente provida e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.  
São Paulo, 6 de dezembro de 2006 - (data de julgamento).

PROC. : 98.03.046863-4 REOAC 423620  
ORIG. : 9712015882 2ª Vara de Presidente Prudente/SP  
PARTE 'A' : COMAVE - Comércio de Madeiras Velasques Ltda.  
ADVS : José Pascoal Pires Maciel e outros  
PARTE 'R' : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Valdir Serafim e Julio César Casari  
REMTE : Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente/SP  
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE - EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO - EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA - PIS - DECRETOS-LEIS nº 2.445/88 E nº 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

1 - A decisão impugnada concluiu pela extinção do feito sem resolução do mérito, haja vista que faleceria à parte autora interesse de agir desde a propositura da demanda. Tendo a autora tentado a ação para ver-se autorizada a efetuar a compensação postulada, não há que se falar em ausência de interesse processual.

2 - Presente a obscuridade, devem ser acolhidos os embargos de declaração com efeitos modificativos, o que é amplamente aceito pela jurisprudência pátria. Afastada a extinção do feito, adentra-se o mérito da demanda, com a apreciação da prejudicial relativa à prescrição.

3 - Em casos análogos ao presente, vinha eu decidindo da seguinte forma: "Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiros cinco anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco anos seguintes após o último dia destinado ao fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Tendo o feito sido ajuizado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, há de ser mantido o entendimento jurisprudencial relativo à tese dos cinco mais cinco anos para repetir o indébito tributário. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.4.2005)".

4 - Ressalvado meu posicionamento a respeito da prescrição, acompanho o entendimento desta Terceira Turma, que é pela aplicação isolada do disposto no inciso I do artigo 168 do CTN, reconhecendo a prescrição quinquenal dos créditos.

5 - A compensação do indébito tributário deve observar a lei vigente ao tempo da propositura da demanda e os limites da reexame necessário.

6 - Correção monetária mantida tal como fixada na sentença, por conduzir tão-somente a mera atualização/correção monetária dos valores questionados.

7 - Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para que seja afastada a extinção do feito sem resolução do mérito.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 13 de dezembro de 2006 - (data de julgamento).

PROC. : 98.03.053864-0 AC 427294  
ORIG. : 0002283433 10.ª Vara SÃO PAULO/SP  
APTE : INDUSTRIAS VILLARES S/A  
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDO AO SEU CREDITAMENTO NO MOMENTO DA EMISSÃO DA GUIA DE EXPORTAÇÃO. CABIMENTO.

1.O fato gerador do crédito-prêmio previsto no Decreto-lei n.º 491/69 se dá no momento da expedição da guia de exportação ou documento equivalente, conforme o Decreto-Lei nº 1.578/77, artigo 1º, § 1º.

2.Após a expedição da guia de exportação, as empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados têm direito a créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, mas como ressarcimento de tributos pagos anteriormente, devendo este crédito ser calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, das vendas para o exterior.

3.Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação , nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 5 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.016257-1 AG 81541  
ORIG. : 9800001124 A Vara de Jaú/SP  
AGRTE : Calçados Di Bettoni Ltda.  
ADV : Pedro Egídio Marafioti  
AGRDA : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Valdir Serafim e Julio César Casari  
ORIGEM : Juízo de Direito do SAF de Jaú - SP  
RELATOR : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DA EXECUÇÃO - NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - INEFICÁCIA - INCISO II DO ARTIGO 11 DA LEI nº 6.830/80

1 - Não possuindo cotação em bolsa, os títulos da dívida agrária não se prestam à garantia da execução fiscal, nos termos do disposto no artigo 11, inciso II, da Lei 6.830/80, conforme tem decidido de forma reiterada o STJ.

2 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de dezembro de 2006 - (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.089411-8 AC 531522  
ORIG. : 9600065322 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A  
ADV : LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ACOLHIMENTO PARCIAL

1. O acórdão embargado realmente omitiu-se acerca de fundamentação constante na apelação da exequente relativa a incidência ou não da Taxa SELIC no cálculo da conta de liquidação, a partir de janeiro de 1996, pelo que sana-se a omissão ocorrida.

2. Entendimento pacífico nesta Turma de que, em sede de ações de repetição de indébito, respeitada a aplicação dos índices eventualmente transitados em julgado, deve ser aplicada a UFIR e, após sua extinção (outubro de 2000), a Taxa Selic.

3. Desta forma, temos o seguinte quadro: até outubro de 2000, deve ser aplicada a UFIR; a partir de outubro de 2000, utiliza-se a SELIC; os juros de 1% ao mês devem ser contados a partir do trânsito em julgado até outubro de 2000, quando a partir de então será utilizada a SELIC a título único de correção monetária e juros de mora.

4. Inexistência de omissão relativa a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, vez que o acórdão fixou o entendimento claro e inequívoco de que apenas os índices do IPC relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), previstos no Provimento n.º 24/97, é que devem ser aplicados.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem alteração do julgado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.041835-0 AC 1178155  
ORIG. : 14.ª VARA DE SÃO PAULO/SP  
APTE. : MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA.  
ADV. : HELGA MARIA GANDARA MORILLO  
APDO. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. CONFIGURADO. CORREÇÃO

1.Observa-se a existência de créditos obtidos com o pagamento do tributo na aquisição de matérias primas e produtos intermediários, devendo ser, portanto, efetuado o lançamento contábil dos referidos créditos do imposto.

2.Quanto ao Princípio da Não Cumulatividade, o mesmo é de natureza eminentemente constitucional, sendo tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários.

3.Há, na prática, a chamada compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não cumulatividade e, por sua vez, o chamado efeito cascata.

4.A jurisprudência é pacífica no sentido de que, no processo de aquisição de materiais intermediários, embalagem e outros para a industrialização de mercadorias, é permitido o creditamento, desde que não impliquem no aparelhamento do ativo fixo, como conservação do parque industrial ou manutenção da empresa. Precedente.

5.Incide correção monetária sobre o crédito escritural, técnica de contabilização para a equação entre débitos e créditos na hipótese do Fisco obstar o creditamento.

6.Apelação parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.06.006413-1 AC 795638  
ORIG. : 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : VALDOMIRA DOMINGUES DA ROCHA E CIA LTDA  
ADV : CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. FALÊNCIA. ENCERRAMENTO. POSSIBILIDADE.

1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal, quando a executada foi dissolvida irregularmente.

2 - A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.

3 - Primeiramente, é necessário verificar a existência de bens penhoráveis em nome da falência.

4 - Com o encerramento do processo falimentar, sem a localização de passivo suficiente para o pagamento do débito, é de rigor a inclusão do sócio na execução, na medida em que assumiu o risco do negócio ao constituir a pessoa jurídica.

5 - Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.005566-0 AC 905775  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : GENIVALDO OLIVEIRA e outros  
ADV : ROSANA RENATA CIRILLO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL CONFIRMADOS PELA SENTENÇA. CONCORDÂNCIA PRÉVIA E EXPRESSA. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO LÓGICA. OCORRÊNCIA.

1.A prévia concordância com os cálculos apresentados, os quais foram prestigiados pela r. sentença, constitui fato impeditivo do direito de recorrer à vista da preclusão lógica. Interesse recursal não caracterizado.

2.Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.15.000636-7 AC 883706  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : JOSE MARCIO CATALDO DOS REIS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. RECEPÇÃO PELO ART. 240 DA CF.

1.Aplicação do disposto no art. 149 da CF, tratando-se de um dever de solidariedade social amparado na Constituição Federal.

2.A empresa prestadora de serviços enquadra-se no art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/46 e no art. 4º do Decreto-Lei nº 6.621/46, como sujeito passivo da obrigação tributária devida ao SESC, SENAC e SEBRAE.

3.Apelação não provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 6 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.021464-5 AC 690313  
ORIG. : 9700016560 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : CARGILL AGRICOLA S/A  
ADV : MURILO GARCIA PORTO e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA  
Cuida-se de pedido de correção de erro material manifestado pela União Federal ao fundamento de que o acórdão publicado as folhas 95 contém equívoco na medida em que, embora o voto condutor tenha fixado o entendimento de que a sucumbência a ser aplicada ao caso seria a recíproca, arcando cada parte com o pagamento dos hjonorários de seus patronos, constou do item 4 da ementa, assim cono no acórdão, a negativa de provimento a seu apelo bem como à remessa oficial, sendo que um dos fundamentos de seu apelo era exatamente o reconhecimento da sucumbência recíproca. Pleteia a correção dos referidos erros.



Decido.  
O artigo 463 do Código de Processo Civil faculta ao juiz a alteração da sentença para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais ou lhe retificar erros de cálculo.  
Embora protocolizada a petição após o prazo legal estipulado no artigo 536 c/c o artigo 188 do Código de Processo Civil, prazo de embargos de declaração, nos quais poderia ter-se levantado a questão da existência do alegado erro material, conheço do pedido tendo em vista o entendimento de que o erro material pode ser sanado a qualquer tempo, de ofício, ou a requerimento da parte. Precedentes jurisprudenciais nesse sentido.  
No presente caso, realmente constou, por evidente erro de digitação quando da lavratura da ementa e do acórdão que ao apelo da União Federal e à remessa oficial foi negado provimento, quando, em verdade, seria o caso de dar-lhes parcial provimento, nos exatos termos do voto condutor proferido as folhas 93/94.  
Verificado o equívoco, determino, de ofício, a retificação dos mesmos a fim de que conste no item 4 da ementa de folhas 95 que a apelação e a remessa oficial foram parcialmente providas, ratificando, dessa forma, a minuta de julgamento de folhas 64.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007.  
Desembargador Federal **NERY JÚNIOR**

Relator

|         |                                                 |
|---------|-------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2001.03.99.021464-5 AC 690313                 |
| ORIG.   | : 9700016560 /SP                                |
| APTE    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)              |
| ADV     | : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM             |
| APDO    | : CARGILL AGRICOLA S/A                          |
| ADV     | : MURILO GARCIA PORTO e outros                  |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR | : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA         |

**E M E N T A**  
**PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS**  
1 - Sentença desfavorável à União, no todo ou em parte, sujeita-se ao reexame obrigatório, (artigo 475, II CPC).  
2 - Admite-se a inclusão de índices expurgados da inflação previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo da correção monetária.  
3 - Em face da sucumbência recíproca cada parte arcará com honorários de seus patronos (art.21 CPC).  
4 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

**A C Ó R D Ã O**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.  
São Paulo, 09 de maio de 2001 (data do julgamento).

|         |                                             |
|---------|---------------------------------------------|
| PROC.   | : 2001.03.99.039572-0 AC 722095             |
| ORIG.   | : 9500000221 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP |
| APTE    | : JAIR APARECIDO TEIXEIRA e outro           |
| ADV     | : MARCO ANTONIO PIZZOLATO                   |
| INTERES | : J T MACHINE PECAS LTDA massa falida       |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)          |
| ADV     | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI       |
| RELATOR | : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA     |

**E M E N T A**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. FALÊNCIA EM CURSO. AGUARDAR O ENCERRAMENTO.**  
1. É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal, quando a executada foi dissolvida irregularmente.  
2. A falência não constitui modo de dissolução irregular de empresa, visto que tem previsão legal.  
3. Primeiramente, é necessário verificar a existência de bens penhoráveis em nome da massa falida.  
4.Apelação provida.

**A C Ó R D Ã O**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

|         |                                         |
|---------|-----------------------------------------|
| PROC.   | : 2001.61.02.009092-9 AC 1128073        |
| ORIG.   | : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP                |
| APTE    | : LEVY MARTINELLI DE LIMA E CIA LTDA    |
| ADV     | : ALEXANDRE REGO                        |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)      |
| ADV     | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI   |
| RELATOR | : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA |

**E M E N T A**  
**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. JUROS. TRD. APLICABILIDADE. ENCARGO 20%. DECRETO-LEI Nº1.025/69. APLICÁVEL.**

1. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos.  
2. Foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.  
3. O Fisco pode substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa - CDA até a decisão de 1ª instância, devolvendo-se o prazo para a interposição de embargos, conforme prevê o art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80.  
4. Em se tratando de tributo cujo lançamento dá-se por homologação, como é o caso dos autos (Finsocial), despendiçania a notificação prévia para a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.  
5. No presente caso não houve a utilização da TRD, já que se utilizou para a aplicação dos juros, o disposto no artigo 54 da Lei 8.383/91.  
6.Devido o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº1.025/69.  
7.Apelação não provida.

**A C Ó R D Ã O**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007.(data do julgamento)

|         |                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2002.61.10.004292-0 AMS 259982                    |
| ORIG.   | : 2.ª VARA DE SOROCABA/SP                           |
| APTE.   | : ETRURIA IND. DE FIBRAS E FIOS SINTÉTICOS LTDA.    |
| ADV.    | : JOSÉ ROBERTO MARCONDES                            |
| APDO.   | : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADV.    | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI               |
| REMTE.  | : JUIZO FEDERAL DA 2.ª VARA DE SOROCA-BA-10ª SSI-SP |
| RELATOR | : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA            |

**EMENTA**  
**TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. AQUISIÇÃO DE MATERIAL INTERMEDIÁRIOS, DE EMBALAGEM E OUTROS UTILIZADOS NO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS TRIBUTADOS. DIREITO AO CREDITAMENTO. CONFIGURADO.**  
1.Observa-se a existência de créditos obtidos com o pagamento do tributo na aquisição de matérias primas e produtos intermediários, devendo ser, portanto, efetuado o lançamento contábil dos referidos créditos do imposto.  
2.Quanto ao Princípio da Não Cumulatividade, o mesmo é de natureza eminentemente constitucional, sendo tratado com simetria do débito. Cuida-se de um crédito escritural, mantido em conta gráfica, aproveitado para a compensação com débitos relativos a saída de produtos tributados do estabelecimento. São, portanto, créditos escriturais e não tributários.  
3.Há, na prática, a chamada compensação de créditos presumidos do imposto em sua escrita fiscal, a fim de preservar a não cumulatividade e, por sua vez, o chamado efeito cascata.  
4.A jurisprudência é pacífica no sentido de que, no processo de aquisição de materiais intermediários, embalagem e outros para a industrialização de mercadorias, é permitido o creditamento, desde que não impliquem no aparelhamento do ativo fixo, como conservação do parque industrial ou manutenção da empresa. Precedente.  
5.O Princípio da não cumulatividade que caracteriza o IPI autoriza a manutenção de créditos relativos à exação incidente, desde que a saída seja tributada, não sujeita à isenção ou alíquota zero.  
6.Apelação não provida.

**ACÓRDÃO**  
Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

|         |                                                        |
|---------|--------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.03.00.005558-9 AG 172896                        |
| ORIG.   | : 200261210033470 1ª Vara de Taubaté/SP                |
| AGRTE   | : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)                   |
| ADVS    | : Humberto Gouveia e Valdir Serafim                    |
| AGRDA   | : PFAUDLER - Equipamentos Industriais Ltda.            |
| ADV     | : Ricardo Lourenço de Oliveira                         |
| ORIGEM  | : Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - 21ª SSI - SP   |
| RELATOR | : Juiz Federal convocado WILSON ZAUHY - TERCEIRA TURMA |

**E M E N T A**  
**TRIBUTÁRIO - CND - DÉBITOS PAGOS - INÉRCIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COBRANÇA - EMISSÃO DA CERTIDÃO - POSSIBILIDADE**  
1 - Em que pese o não pagamento dos acréscimos legais dos débitos recolhidos após o vencimento, deixou a administração de proceder à cobrança dos valores assim consignados, vindo apenas a obstar à expedição da Certidão Negativa de Débitos, quando requerida pela parte autora.  
2 - Nada há nos autos que autorize a suspensão da decisão atacada, sobretudo pelo fato de os apontados débitos não se encontrarem regularmente lançados, circunstância que competia à agravante demonstrar, o que não fez.  
3 - Agravado de instrumento não provido.

**A C Ó R D Ã O**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.  
São Paulo, 13 de novembro de 2006 - (data de julgamento).

|         |                                             |
|---------|---------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.00.007436-8 AMS 263698            |
| ORIG.   | : 7.ª VARA DE SÃO PAULO/SP                  |
| APTE.   | : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          |
| ADV.    | : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI       |
| APDO.   | : LINHAS SETTA LTDA.                        |
| ADV.    | : MIGUEL ANGELO ETES MARTINS                |
| REMTE.  | : JUIZO FEDERAL DA 7.ª VARA SÃO PAULO - SP  |
| RELATOR | : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA |

**EMENTA**  
**ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. PRESCRIÇÃO**  
1.Preliminar rejeitada.  
2.O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 91/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).  
3.A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.  
4.Precedente do Superior Tribunal de Justiça.  
5.Apelação parcialmente provida, Remessa oficial provida.

**ACÓRDÃO**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação e provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

|         |                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.00.009688-1 AMS 257546                    |
| ORIG.   | : 6 Vr SAO PAULO/SP                                 |
| APTE    | : PAPELARIA MONTREAL LTDA                           |
| ADV     | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR                        |
| APTE    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| ADV     | : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                 |
| APDO    | : OS MESMOS                                         |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP      |
| RELATOR | : JUIZ FED. CONVOCADO WILSON ZAUHY / TERCEIRA TURMA |

**E M E N T A**  
**PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS. 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DA DEMANDA ANTES DO ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.**  
1. Em casos análogos ao presente, vinha eu decidindo da seguinte forma: Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. Tendo o feito sido ajuizado anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005, que estabeleceu que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, há de ser mantido o entendimento jurisprudencial relativo à tese dos cinco mais cinco anos para repetir o indébito tributário. Precedente do E. Superior Tribunal de Justiça (EREsp nº 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005).  
2. No entanto, ressalvo meu posicionamento a respeito do tema acima tratado e acompanho o entendimento desta Colenda Terceira Turma, que é pela aplicação isolada do disposto no inciso I do art. 168 do CTN, reconhecendo, portanto, a prescrição quinquenal dos créditos.  
3. A inteligência que se extrai dos julgados do E. Supremo Tribunal Federal é a inexigibilidade do tributo questionado neste feito, tal como disposto pela Medida Provisória nº 1.212/95 e reedições e Lei nº 9.715/98, durante o período de noventa dias após a publicação da primeira medida provisória, em respeito ao princípio da anterioridade mitigada.  
4. Os períodos pleiteados pela autora referem-se a dezembro/92-agosto/98. Porém, a partir de outubro/95 a contribuição ao PIS é devida e o período anterior a esta data, no caso concreto, encontram-se prescritos (ajuizamento da ação: abril/2003)  
5. Apelações da União Federal e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da autora prejudicada.

**A C Ó R D Ã O**  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto do relator.  
São Paulo, 6 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

|       |                                 |
|-------|---------------------------------|
| PROC. | : 2003.61.02.004443-6 AC 983835 |
| ORIG. | : 4.ª VARA DE RIBEIRAO PRETO/SP |
| APTE  | : USINA MANDU S/A               |
| ADV   | : FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA    |



APDO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM 5/10/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. CABIMENTO.

1.O incentivo fiscal criado pelo vetusto Decreto-lei n.º 91/69, denominado de crédito-prêmio do IPI, foi extinto dois anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, por injunção do art. 41 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

2.A lei n.º 8.402/92 não revigorou o incentivo.

3.Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4.Correção monetária com a inclusão dos expurgos inflacionários, UFIR e SELIC.

5.Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.11.003723-8 AMS 260071  
ORIG. : 3.ª VARA DE MARÍLIA/SP  
APTE. : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV. : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO. : BERCAMP ALIMENTOS LTDA.  
ADV. : ALEX LIBONATI  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA DE MARÍLIA SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. RECURSO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO PELO DECRETO N.º 75.475/75.

1.Preliminar rejeitada.

2.Observa-se a ilegitimidade da supressão do pedido de reconsideração decisão do Conselho de Contribuintes pelo Decreto nº 75.475/75, pois a competência do Poder Executivo, ao regular o processo administrativo fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235/72, exauriu a delegação contida no Decreto-lei nº 822/69.

3.Mantém-se o efeito suspensivo do pedido supra de que trata o art. 37, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/72.

4.A jurisprudência é pacífica no sentido de que o pedido de reconsideração restou incólume à pretendida alteração, suspendendo a exigibilidade da exigência. Precedentes.

5.Apelação e remessa oficial não providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.19.004411-3 AC 986827  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO RUBENS CALIXTO / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - REJEIÇÃO

1. O entendimento adotado acerca do prazo prescricional a ser aplicado ao caso em comento foi claro e inequívoco no voto condutor fixando-se como lapso prescricional o período de cinco anos para reaver o indébito, nos termos do art. 168 do Código Tributário Nacional, mesmo que pela via da compensação, contados retroativamente da data da propositura da ação.

2. Firmado tal entendimento despiciendo que se fique analisando artigo por artigo elencado pela parte vencida, em prol de sua tese, com intenção, em verdade, de alterar o julgado, fato que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

3. No que pertine aos demais fundamentos dos embargos atinentes ao alegado direito do ora embargante a compensação dos valores recolhidos a título de PIS, nos termos da Medida Provisória n.º 1.212/95, tenho que os mesmos visam reabrir discussão de matéria que já apreciada pela Turma julgadora, hipótese que se mostra incompatível com a estreita via dos embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.20.002056-2 AC 979866  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO MARINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA RECURSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

1. É constitucional o depósito prévio para fins de recurso administrativo, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal.

2. Não se vislumbra, na hipótese vertente, ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e nem ao direito de petição.

3.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

4.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.006026-6 AC 1159852  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : MINERACAO TABOCA S/A  
ADV : ANTONIO CHAMI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 26, DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS. APLICABILIDADE.

1.A executada, após citada, despendeu, com seu mandatário, gastos com honorários e despesas que se fizeram necessárias, de modo que deve arcar com o ônus da sucumbência apenas aquele que deu causa.

2.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.028846-0 AC 1180964  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COML/ AROUMAR LTDA  
ADV : VALDEMIR JOSE HENRIQUE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO-LANÇAMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. MULTA. JUROS DE MORA, TAXA SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº1.025/69.

1. A constituição definitiva do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco. Despicienda a notificação prévia para a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa da União.

2.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

3.Devida a utilização da taxa SELIC, como índice de correção monetária e juros.

4. Correta a redução da multa de mora para o percentual de 20%.

5. Devido o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69, como substituto da verba honorária

6.Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.003937-7 AC 1155684  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ODAIR GREGORIO  
ADV : ARNALDO DE SOUZA  
INTERES : MOVEIS CRISBEL LTDA e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO.

1.Possibilidade de defesa da posse de terceiro que, não sendo parte do processo, sofre atos de turbacão ou esbulho, decorrente de apreensão judicial (artigo 1.046 do CPC) .

2.A penhora sobre o bem imóvel, cuja posse é fundada em compromisso de venda e compra não registrado, pode ser afastada pela via dos embargos de terceiro. Inteligência da Súmula 84 do E. STJ.

3.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.038331-0 AC 1159846  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SAMARMORES GRANITOS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. REFIS. PEDIDO DE REINCLUSÃO. SELIC. EXIGIBILIDADE.

1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.

2. No que pertine ao pedido de reinclusão da embargante no programa de parcelamento REFIS, este não tem o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário e, como se verifica dos autos, não há notícia de que tal requerimento já foi apreciado.

3.Devida a aplicação da taxa SELIC.

4.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.009431-5 AC 1101813  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : ANGELO ROBERTO TARTAGLIA e outros  
ADV : AECIO DAL BOSCO ACAUAN  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ARTIGO 219, § 5º, CPC - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 150 STF - APELAÇÃO PREJUDICADA - HONORÁRIOS

1.Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.

2.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo da prescrição da ação em que constituído o título judicial. Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3.Ante a liquidação de sentença ter sido processada por cálculo do contador, o termo inicial da prescrição executiva é o trânsito em julgado da sentença homologatória do cálculo ou respectivo acórdão.

4.Transcorridos mais de cinco anos entre o termo inicial (trânsito em julgado da sentença homologatória: 22.9.1997 - fls. 275 dos autos principais) e a propositura da execução (28.6.2004 - fls. 292/299 dos autos principais), está prescrito o direito da ação executiva.

5.Honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em favor da embargante.

6.Declaração, de ofício, da prescrição da execução.

7.Apelação da União Federal que se julga prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição da execução e julgar prejudicada a apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que integram o julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.17.001549-9 AC 1125607  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU e outros  
APDO : EDUARDO MARIN BOAVENTURA  
ADV : EDSON DONZELLA  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PLANO VERÃO - DIFERENÇA DE TRATAMENTO CONFORME O ANIVERSÁRIO DAS CONTAS



1. Reconhecida a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal, ora embargante, uma vez que, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as normas do Plano Verão às cadernetas de poupança contratadas ou renovadas na primeira quinzena do mês em que o dispositivo legal em questão entrou em vigor, diante da irretroatividade da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89.  
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.006401-3 AMS 285969  
ORIG. : 3ª Vara de Santo André/SP  
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : Valdir Serafim e Julio César Casari  
APDOS : Gilberto Sérgio Santana e outro  
ADV : Mauro Rezende Cravo Júnior  
REMTE : Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André - 26ª SSJ/SP  
RELATOR : Desembargador Federal NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

E M E N T A

PROCESO CIVIL - CONDIÇÕES DE AÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL - FALTA - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO

1.O direito controvertido na impetração não atingiu o piso de 60 salários, portanto a matéria não pode ser reexaminada por força da remessa oficial.  
2.Nos termos do artigo 301, § 4º, do Código de Processo Civil de ofício analisado a presença da falta de uma das condições da ação na presente impetração, consistente na falta de interesse processual.  
3.O artigo 267, § 6º, do Código de Processo Civil prescreve que extingue-se o processo sem julgamento de mérito quando não ocorrer qualquer das condições de ação como o interesse processual.  
4.Os impetrantes Gilberto Sérgio Santana e Eliseu Wensel Rossi foram dispensados sem justa causa, respectivamente em 6/1/2004 e 30/12/2003, tendo recebido as verbas rescisórias em 15/1/2004 e 8/1/2004.  
5.Requereram os impetrantes que fosse obtado o recolhimento na fonte do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, portanto falta-lhes interesse processual para a impetração.  
6.Remessa oficial não conhecida, apelação prejudicada e ação extinta sem julgamento de mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, declarar de ofício a ação extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse processual e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.  
São Paulo, 5 de setembro de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042978-7 AC 1156002  
ORIG. : 0000004596 A Vr BARUERI/SP  
APTE : FUTURA INDL/ DE ACO LTDA  
ADV : SANDRA LIMANDE LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. JUROS. EXCESSO DE PENHORA. ENCARGO 20%. DECRETO-LEI Nº1.025/69. APLICÁVEL.  
1.Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa.  
2.A correção monetária visa restituir o valor corroído pela inflação.  
3.Juros de mora e correção monetária são exigidos.  
4.Devida a multa de mora como penalidade pelo não pagamento da exaçaõ na data aprazada, porém deve ser reduzida para 20% (vinte por cento).  
5.Inocorrência de excesso de penhora.  
6. Devido o encargo de 20% prevista no Decreto-lei nº1.025/69, como substituto dos honorários advocatícios fixados na sentença.  
7.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.044249-4 AC 1158008  
ORIG. : 0000000532 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP 9800014675 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
APTE : V M LEON EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros  
ADV : MIGUEL JOSE DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRESERVAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. OCORRÊNCIA.  
1. A embargante não logrou demonstrar a necessidade da conexão com os processos citados, limitando-se a afirmar que o objeto e a causa de pedir são "praticamente" idênticos, o que, por si só, não gera a conexão (art. 103, do CPC).  
2. O julgamento antecipado da lide é possível, frente ao exposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, não caracterizando o cerceamento de defesa.  
3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos.  
4.O prazo prescricional é contado da constituição definitiva do crédito, que, na hipótese, deu-se com a notificação pessoal do auto de infração, até a propositura da ação de execução.  
5.No presente caso, expirou o prazo do artigo 174 do CTN.  
6.Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, pela embargada.  
7.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034294-8 AG 297297  
ORIG. : 200261820046769 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : BANCOFLEX IND/ E COM/ DE BANCOS TAPECARIA E PECAS PARA VEICULOS LTDA

PARTE R : NIVALDA JUSTE  
ADV : LILIAN PEREIRA DE MOURA  
PARTE R : APARECIDO ARLE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA NÃO LOCALIZADA - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - CARGO DE DIREÇÃO - DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - POSSIBILIDADE.  
1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica.  
2 - E tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, o que não se depreende no presente caso.  
3 - No caso sub judice, não há nos autos a juntada de Certidão do Sr. Oficial de Justiça, a fim de se apurar regular citação, bem como inexistência de atividades da empresa ou de bens no local suficientes para garantir a presente execução.  
4 - De outra banda, não há, nos autos, informação sobre eventual dissolução irregular da executada, fato que autorizaria a inclusão dos sócios com base no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Portanto, precoce o redirecionamento da ação executiva contra o sócio.  
5 - Agravo de instrumento não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e do voto, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.003801-8 AC 1172857  
ORIG. : 9500588595 4ª Vara de São Paulo/SP  
APTE : União Federal - (FAZENDA NACIONAL)  
ADVS : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDOS : MAURO HITOSHI NAKAMURA e outros  
ADV : CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR - TERCEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - NULIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO  
1.A condenação em honorários advocatícios constitui um dos consectários legais da sucumbência, sendo que sua fixação há de ser feita com base no disposto do artigo 20 do CPC.  
2.Em razão do princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.  
3.No caso dos autos, constata-se que o recorrido foi obrigado a oferecer impugnação aos embargos, mediante advogado constituído para este fim. Em vista disso, correta está a responsabilização da Fazenda Nacional pelas despesas decorrentes da ação equivocadamente interposta.  
4.Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.  
São Paulo, 25 de julho de 2007 - (data do julgamento).

PROC. : 92.03.066667-2 REOMS 91155  
ORIG. : 0009395040 19 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros  
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IOF. OPERAÇÃO DE CÂMBIO. EMPRÉSTIMO OBTIDO NO EXTERIOR. DECRETO-LEI Nº 1.783/80. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.  
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.  
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.  
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.  
4.Precedentes.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.030739-6 AMS 179777  
ORIG. : 9500000040 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : CHEMPAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK e outros  
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSL. LUCRO REAL. ARTIGOS 7º E 8º DA LEI Nº 8.541/92. DEDUÇÃO DE VALORES DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTABILIZAÇÃO COMO DESPESA. PROVA DO PAGAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.  
1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.  
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.  
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.  
4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.036052-1 AMS 180505  
ORIG. : 9507040234 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : USINA CERRADINHO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANO VERÃO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. LEI Nº 7.730/89 E Nº 7.799/89. IPC DE JANEIRO/89. DECADÊNCIA.

1.A violação a direito líquido e certo, tal como na espécie invocada, decorre dos efeitos concretos da legislação, que impediu a aplicação, em janeiro de 1989, do IPC para a correção monetária das demonstrações financeiras, acarretando, no discurso deduzido, a majoração da carga fiscal.

2.Não pode o contribuinte contornar a decadência - que, na espécie, restou plenamente configurada à vista da antigüidade da lesão ao direito -, projetando para o futuro o justo receio, como alegado, de sanção fiscal em decorrência de ato praticado na atualidade por sua iniciativa, porém vinculado, essencialmente, à questão jurídica consumada em tempo distante.

3.Hipótese em que consumada a decadência, resta prejudicado o exame do mérito, propriamente dito.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.061864-5 AG 99565  
ORIG. : 9809020678 1 Vr SOROCABA/SP  
embTE : CREDIBEL FACTORING FOMENTO COML/LTDA  
ADV : LUIZ ROZATTI  
embDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
embDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA. INTIMAÇÃO. ADVOGADA CONSTITUÍDA. DESLIGAMENTO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO JUIZ DA CAUSA. IMPEDIMENTO SUPERADO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PRE-QUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.017679-6 AC 1231235  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : ARON BISKER  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. DEFESA PRELIMINAR. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE PACIFICADA. INDÉBITO FISCAL. CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO DÉBITO FISCAL SOB A VIGÊNCIA DA LC Nº 7/70. REGIME DE SEMESTRALIDADE (ARTIGOS 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 3º, ALÍNEA 'B'). COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Não se conhece da apelação, no que pretende a inovação da lide, sem o pressuposto da sucumbência e com razões dissociadas, ou seja, com a discussão de matéria sequer deduzida na inicial, e tampouco decidida pela r. sentença.

2.Rejeita-se as preliminares argüidas pela Fazenda Nacional: a de inexistência de comprovação do indébito, tendo em vista que a inicial é formalmente idônea, estando instruída com documentos devidamente autenticados, que provam como se originais fossem (artigos 365, inciso III, e 384, do CPC), na ausência da suscitação do incidente de falsidade; a de julgamento "extra petita", na medida em que na inicial consta pedido para que a base de cálculo seja a do sexto mês anterior ao da competência; e a de indeterminação do pedido, na medida em que o contribuinte especificou com quais tributos pretende compensar o indébito, além do que tal matéria confunde-se com o próprio mérito da causa.

3.É pacífica a orientação quanto à inconstitucionalidade dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449/88, no que alteraram o regime da contribuição ao PIS, previsto, originariamente, pela LC nº 7/70 (TRF/3ª R - Arguição de Inconstitucionalidade na AMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; STF - RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; SF - Resolução nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02), gerando, assim, indébito fiscal.

4.Cabe reconhecer, com base na jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, a procedência da tese de que o regime de semestralidade, previsto no artigo 6º, parágrafo único, da LC nº 7/70, define, não prazo de pagamento, mas, verdadeiramente, critério de apuração da base de cálculo, conferindo ao contribuinte, sujeito à modalidade de tributação prevista no artigo 3º, alínea "b", (empresas comerciais e mistas), o direito de calcular, mês a mês, na vigência da LC nº 7/70, a contribuição ao PIS, de acordo com o faturamento do sexto mês anterior ao da competência, sem correção monetária, cabível apenas, depois, sobre o valor do tributo apurado e devido, desde o respectivo fato gerador.

5.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

6.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

7.Considerando que o indébito fiscal, observado o prazo extintivo quinquenal, refere-se a recolhimentos ocorridos sob a vigência da Lei nº 8.383/91, cabe a aplicação, a título de correção monetária, da UFIR, não se reconhecendo, na jurisprudência adotada pela Turma, em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, "expurgos inflacionários" no período.

8.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

9.Caso em que dada a sucumbência mínima da FAZENDA NACIONAL, deve a parte contrária arcar com a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.

10.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e dar-lhe parcial provimento, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.042490-1 AMS 291467  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA e outros  
ADV : RENATA SOUZA ROCHA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. MP Nº 2.037-22. IN/SRF Nº 89/2000. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MULTA MORATÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1.O desconto automático em conta-corrente, por instituições financeiras, da CPMF, devida pela revogação de decisão judicial suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não viola qualquer princípio constitucional ou preceito legal.

2.A MP nº 2.037-22 apenas previu a possibilidade de tal desconto automático, com a concordância do contribuinte, e não como forma indireta de cobrança de crédito tributário, em ofensa ao devido processo legal e demais princípios constitucionais ou preceitos legais, tanto assim que, discordando o titular da conta-corrente, ao Fisco resta apenas, para a garantia do crédito tributário, o lançamento de ofício (parágrafo único do artigo 46), nos termos do exigido pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional, para o qual não se exige o trânsito em julgado da revogação da decisão favorável, porque a exigibilidade do tributo decorre da lei e, no caso, não é discutida.

3.Não é inconstitucional nem ilegal o fornecimento, pelas instituições financeiras, de dados necessários à apuração do tributo devido, pois o poder de fiscalização, inerente ao de tributação, não é incompatível com as garantias da inviolabilidade da intimidade e da vida privada, considerando que o acesso da Receita Federal é limitado ao essencial para a própria tributação e fiscalização. Como se trata de tributo incidente sobre a movimentação financeira, é evidente que sua apuração e fiscalização não pode ocorrer sem o exame dos dados indicados nas alíneas do inciso IV do artigo 46 da MP nº 2.037-22. Neste contexto, impedir a instituição financeira de fornecer tais informes, a pretexto de sigilo ou inviolabilidade, representaria a própria eliminação do caráter impositivo do tributo, vez que extirpada ficaria a possibilidade de fiscalização, quando é certo que tais valores jurídicos devem coexistir, com eficácia máxima e recíproca, no plano do ordenamento constitucional.

4.Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à validade dos juros e da multa moratória de débito fiscal não recolhido, com ressalva apenas da interrupção da mora entre a decisão suspensiva da exigibilidade e o período de 30 dias contados da publicação da decisão que considerar devido o tributo, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 9.430/96, e do expresso na própria IN SRF nº 89/2000.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.048434-0 AC 1233138  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : IND/ TEXTIL DAHRUI S/A  
ADV : MICHEL AARAO FILHO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.Tendo a conta, ora impugnada, incorporado correção monetária além daquela utilizada pela própria embargada, majorando-lhe o crédito, quando menos a tal título, em embargos do devedor, a hipótese é de julgamento ultra petita, não podendo, pois, prevalecer a r. sentença no que excede ao limite fixado na execução proposta.

3.Caso em que houve a aplicação de índices de correção monetária (IPC de janeiro/89 e março/90) anteriores à data do ajuizamento da ação, que fixa o termo inicial do cômputo da atualização do valor da causa para efeito de cálculo da verba honorária.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.06.004128-7 AC 1204877  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
agRDO : L F DE SOUSA RIO PRETO -ME  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.  
1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.  
2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.  
3.Caso em que o agravo uninomado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.  
4.Precedentes: agravo uninomado desprovido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.004421-5 AC 1203706  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
agRDO : A S FIGUEIREDO E CIA LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.  
1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.  
2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.  
3.Caso em que o agravo uninomado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.  
4.Precedentes: agravo uninomado desprovido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.004423-9 AC 1203707  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
agRDO : A S FIGUEIREDO E CIA LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.  
1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.  
2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.  
3.Caso em que o agravo uninomado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.  
4.Precedentes: agravo uninomado desprovido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.007043-3 AC 1204870  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGDO : TALISBERTI MANOEL LIEBANA CABREIRA JUNIOR PRETO  
  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.  
1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.  
2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.  
3.Precedentes: agravo uninomado desprovido.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.030396-8 AC 1234160  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS FRANCISCO BARROS  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA BRASILEIRA. RESGATE. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. VERBA HONORÁRIA.  
1.Os títulos da dívida externa brasileira, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública.

2.Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente.  
3.As apólices, como na espécie, não resgatadas pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, o pretendido direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, de modo a legitimar a forma de comercialização, verificada nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam.  
4.Caso em que deve ser mantida a verba honorária, fixada na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência da Turma.  
5.Precedentes.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.003143-7 AC 1212533  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
AGVTE : C C I SENIOR INGLES EXECUTIVO LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES  
  
AGVDO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
AGVDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA Nº 732 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.  
1.Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido da validade da exigibilidade da contribuição ao salário-educação.  
2.Súmula nº 732 do C. STF e precedentes desta Corte.  
3.Agravo uninomado desprovido.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.019401-8 AC 1212129  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : GUILHERME LOPES ALVES LAMAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YARA PERAMEZZA LADEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APLICAÇÃO EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.  
1.Caso em que a condenação da agravante em verba honorária foi fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa, em conformidade com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não estando a revelar montante exorbitante ou desproporcional.  
2.O percentual foi fixado à luz das circunstâncias do caso concreto, de acordo com o que autoriza o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não com base na premissa de que é obrigatória a observância do limite entre 10 e 20%, até porque a Turma, em diversas situações, adotou percentual inferior, quando resulte o valor da condenação em montante desproporcional, o que, porém, não ocorre no caso dos autos.  
3.Agravo uninomado desprovido.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.006922-5 AG 149162  
ORIG. : 200161000317517 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : WALDIR CERQUEIRA CEZAR e outros  
ADV : MARCIA FERREIRA SCHLEIER  
EMBD0 : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

**E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ESTIMATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.  
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.  
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.  
4.Precedentes.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.012864-3 AG 152484  
ORIG. : 9400186100 14 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
EMBD0 : ANA SAMPAIO HENRIQUES e outro  
ADV : FERNANDO CESAR THOMAZINE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

**E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE ÍNDICES EXPURGADOS DE INFLAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.  
2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.  
3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.  
4.Precedentes.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.008424-2 AC 1068014  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : NALE HAIDAMUS e outro  
ADV : ION PLENS JUNIOR  
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

**E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.008760-7 AC 1179771  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : REINALDO CHINELATTO  
ADV : ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR  
EMBD0 : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

**E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das ins-tâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.026367-7 AC 1231234  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : CLELIA MARA AMARU PIANCA e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

**E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNCEF. MIGRAÇÃO DO PLANO REPLAN PARA NOVO PLANO REB. RENDA ANTECIPADA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL. DUPLA TRIBUTAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.Rejeita-se a preliminar de falta de documentos essenciais, uma vez que foi a ação instruída com o necessário para o processamento da causa.

2.Configura rendimento tributável, porque não possui caráter indenizatório, o valor do benefício, formado por contribuições a Plano de Previdência Privada, recolhidas pelos empregados (a partir de 01.01.96: artigo 7º da MP nº 2.159, de 24.08.01), empregadores ou por ambos: incidência fiscal que, compatível com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional, tem fundamento específico no artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

3.Somente é inexigível o imposto de renda sobre o benefício de Previdência Privada, na extensão e proporção do valor em que constituído por contribuições derivadas de rendimentos que até 31.12.95, no regime da Lei nº 7.713/88, foram tributados na fonte: solução destinada a coibir a dupla incidência fiscal.

4.O imposto de renda, retido na fonte, sobre o valor do benefício complementar, no que constituído por contribuições exclusivas dos empregados, efetuadas entre 01.01.89 a 31.12.95, pode ser repetido, observada a prescrição quinquenal, esta contada em face de cada retenção indevida na fonte.

5.Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: precedentes da Corte.

6.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.

7.Julgado parcialmente procedente o pedido, sem que esteja caracterizado o decaimento em parte mínima da pretensão, a sucumbência é disciplinada pela regra do caput do artigo 21 do CPC.

8.Precedentes.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.028869-8 AC 1234777  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
APDO : AIRTON NEI LOPES  
ADV : LUIZ ANTONIO AYRES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TUR-  
MA

**E M E N T A**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL CONSUMADO. SUCUMBÊNCIA. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

3.Caso em que consumada a prescrição, para a ação executiva, tendo em vista o decurso de prazo superior a cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão condenatória e o início efetivo dos atos de execução judicial.

4.Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma.

5.A interposição de recurso, como ocorrida no caso concreto, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

6.Prescrição decretada de ofício, prejudicada a apelação.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a prescrição, e julgar prejudicada a apelação, ficando rejeitada a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões ao recurso fazendário, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.008849-0 AC 1143013  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : AUTO ESCOLA FRANCISCO ALVES S/C LT-  
DA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma  
Agraria - INCRA

ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO  
DE CASTRO

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

**E M E N T A**

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Rejeitam-se as preliminares argüidas pelo INSS em contra-razões: a de ilegitimidade passiva "ad causam", eis que o INSS deve integrar, necessariamente, a lide, pois este é o órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA; e a de impossibilidade de compensação da contribuição ao INCRA com contribuições previdenciárias porque, como deduzida, remete ao exame do próprio mérito do writ, e não de causa estritamente processual impeditiva da impetração.

2.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.





4.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

5.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

6.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.08.009756-8 AC 1222267  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : TRANSPORTADORA IRMAOS ZECHEL LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

3.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.054821-1 AG 187645  
ORIG. : 9203080090 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBDDO : CONFECCOES PEDRO LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
EMBDDO : GARCIA IND/ E COM/ DE PRODUTOS SIDE-  
RURGICOS LTDA  
ADV : ALEXANDRE REGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSITRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.003816-9 AC 1233033  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : NELSON BATISTA DE LIMA e outros  
ADV : MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. CONCORDÂNCIA. APELAÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA.

1.Tendo a embargante, de modo válido e expresso, concordado com determinado critério de correção monetária, não se admite, diante da sentença que o acolhe, a interposição de recurso objetivando exa-tamente a sua exclusão; consumação da preclusão lógica frente a tal questão.

2.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos ter-mos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.014357-3 AC 1230742  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LEONILDO VIDAL  
ADV : LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. COISA JULGA-DA. SUCUMBÊNCIA.

1.Rejeitada a alegação de nulidade da r. sentença, tendo em vista que a eventual ocorrência de excesso de execução, no tocante à aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, comporta reforma com a exclusão do excedente, não se cogitando, pois, de qualquer nulidade.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, obser-vadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.Tendo a conta, ora impugnada, incorporado correção monetária di-versa daquela expressamente admitida na condenação, transitada em julgado, configura-se a hipótese de excesso de execução.

4.Sendo integralmente sucumbente a embargada, cumpre-lhe arcar com a verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.030722-3 REOAC 1128713  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : JOEL RODRIGUES DE SA e outros  
ADV : ANA REGINA GALLI INNOCENTI  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.034321-5 AC 1130989  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
EMBDO : GERALDO NEWTON DE ARRUDA MENDES e outros  
ADV : JONAS HENRIQUE NEGRÃO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qual-quer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do re-latório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente jul-gado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.02.002535-1 AC 1048910  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBT E : CANTINA 605 LTDA e outros  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
EMBDO : RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LT-  
DA  
ADV : ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outros  
EMBDO : VANE COML/ DE AUTOS PECAS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
EMBDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.03.009082-0 AMS 292039  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : REDE SERVICOS DE ELETRIFICACAO S/C LTDA  
ADV : DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96. VALIDADE DA EXCLUSÃO. TERMO "A QUO": PRECEDENTES.

1.Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

2.A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.

3.Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.

4.Caso em que enquadrada a atividade social do contribuinte na hipótese legal em que vedado o benefício do regime tributário especial - SIMPLES, e que se refere, na espécie, à prestação de serviços na área de engenharia.

5.Caso em que não houve violação a quaisquer dos princípios constitucionais mencionados.

6.Com relação ao termo inicial da exclusão, deve ser aplicado o efeito prospectivo, a partir do mês seguinte ao do ato declaratório (na espécie: setembro/03), nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96.

7.Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.011186-2 AC 1236342  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MARIA MAGRO MACHADO  
ADV : ERALDO LACERDA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1.Não se conhece da apelação, fundada em razões dissociadas, que não enfrentam os fundamentos adotados pela sentença para julgar improcedente um dos pedidos formulados.

2.Caso em que a r. sentença não apreciou matéria além do pedido formulado, nem pedido diverso, e fundamentou a improcedência decretada na falta de documentos comprobatórios da existência de conta e saldo para efeito de reposição do IPC de janeiro/89, tendo a apelação simplesmente transcrito ementas de acórdãos com o reconhecimento, no mérito, do direito à reposição, sem qualquer pertinência e adequação com o que decidido na instância a quo.

3.Apelação não conhecida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.010111-6 AC 1232516  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
ADV : FELICIA AYAKO HARADA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1.O percentual legalmente fixado para a multa moratória justifica-se pela natureza punitiva do encargo, não podendo, assim, ser equiparada, no tratamento jurídico, ao tributo - que, por conceito, não pode corresponder a sanção por ato ilícito -, ou a outros institutos jurídicos, de natureza distinta ou com aplicação em relações jurídicas específicas (correção monetária, juros moratórios e multa moratória nas relações privadas - Código de Defesa do Consumidor).

2.Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da plena validade da Taxa SELIC, como encargo moratório fiscal, rejeitadas as impugnações deduzidas, pelo foco tanto constitucional como legal, inclusive a de retroatividade.

3.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.037443-1 AC 983596  
ORIG. : 9800250840 8 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
EMBD0 : ISABELA DE VITA CAVALHEIRO incapaz e outro  
ADV : FIRMINO TADEU SIMOES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E DO BACEN. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. JUNTADA DO VOTO VENCIDO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Prejudicado o pedido de suprimimento, quanto à declaração do voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos.

4.Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do BACEN e julgar prejudicados os da UNIÃO FEDERAL, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001291-4 AC 1233047  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : ANTONINHO NOBRE  
ADV : HAMILTON GARCIA SANT ANNA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. INTERRUÇÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA.

1.Nos termos do § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.280/06, a prescrição, enquanto matéria de ordem pública, deve ser decretada de ofício pelo Juízo, em qualquer fase do processo, com aplicação imediata aos feitos em curso, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150/STF): caso em que, inicialmente, houve pedido de execução antes do quinquênio, contado do trânsito em julgado da condenação, interrompendo a prescrição, sem que, porém, tivesse prosseguimento o feito, por inércia da exequente, que acarretou o arquivamento dos autos por quatro vezes.

3.A retomada do curso da execução apenas ocorreu depois de dois anos e meio da última interrupção, consumando, assim, a prescrição que, na espécie, considerando que a anterior ocorreu no próprio processo de execução, fica sujeita ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

4.Em face da sucumbência integral da exequente, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, de ofício, decretar a extinção do processo com o reconhecimento da prescrição e da sucumbência, prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001318-9 AMS 277246  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA CAMPANA S/C LTDA  
ADV : EDUARDO JORGE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. EXTINÇÃO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO (ARTIGO 168, CTN). EXTINÇÃO DO PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO (ARTIGO 269, IV, CPC).

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência da Turma, no sentido de que o prazo, previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, é contado a partir do recolhimento do tributo, devendo ser a ação proposta antes de decorrido o quinquênio, sob pena de extinção do direito à restituição e extinção do processo, com exame do mérito (artigo 269, IV, CPC).

2.Ainda que sujeito o lançamento à homologação, o prazo respectivo conta em favor exclusivamente do interesse da FAZENDA NACIONAL de apurar, eventualmente, a existência de irregularidade no lançamento, para efeito de revisão e constituição de ofício do crédito tributário. Se decorrer in albis o quinquênio, contado do fato gerador, consuma-se a homologação tácita, com a extinção do crédito tributário.

3.A condição resolutória do pagamento antecipado tem o fim específico de impedir a definitiva extinção do crédito tributário, na hipótese em que é necessária a revisão do lançamento, para a constituição de ofício pela autoridade fiscal.

4.Todavia, o prazo para homologação não inibe o contribuinte de formular, desde logo, o pedido de restituição, em Juízo ou administrativamente, que exige apenas o fato objetivo do recolhimento, razão pela qual deve ser este o termo inicial do quinquênio, a que alude o artigo 168 do Código Tributário Nacional.

5.Apelação a que se nega provimento, para confirmar a r. sentença, embora por fundamento diverso.

6.Precedentes.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009111-5 AMS 291389  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : HERBSTER SANDRO DE BASTOS e outros  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA



E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009211-9 AC 1229183  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NK ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA  
ADV : ALAOR APARECIDO PINI FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.019265-5 AC 1230117  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE OTAVIO BRULER  
ADV : HARIEL PINTO VIEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2.Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreram quatro arquivamentos, por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o primeiro pedido de desarquivamento somente foi formulado em 18.04.01, ou seja, depois do próprio quinquênio.

3.Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020606-0 AC 1172327  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : JOAO BATISTA BARBOSA  
ADV : MARCOS ALBERTO TOBIAS  
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.021878-4 AC 1229355  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ERNESTO AUGUSTO MENDES e outro  
ADV : SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA.

1.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

2.Tendo a conta, ora impugnada e adotada pelo Juízo a quo, deixado de reconhecer os índices expurgados, consagrados na jurisprudência (42,72%; 84,32%; 44,80%), é de ser reformada a r. sentença, para ajustá-la aos índices de correção monetária efetivamente pertinentes.

3.A aplicação de índices não incluídos no cálculo com base no qual foi proposta a execução, importa em inovação da lide e julgamento ultra petita.

4.Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, devem ser aplicados de acordo com o critério previsto no Código Tributário Nacional (1% ao mês, contado do trânsito em julgado) até a extinção da UFIR e, no período posterior, com base exclusivamente na taxa SELIC, afastada a cumulação de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios.

5.Sendo reformada a sentença para efeito de rejeição dos embargos, a sucumbência deve ser assumida pela parte embargante.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024086-8 AC 1205585  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : IND/ GRAFICA BRASILEIRA S/A  
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO. NÃO REITERAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL COMPLEMENTAR. MULTA DE 20%. RECEITA FEDERAL RECONHECE À GARANTIA PRESTADA ATRAVÉS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1.Retido o agravo de instrumento e não reiterado o seu julgamento nas razões de apelação, não se conhece do recurso interposto.

2.Tendo em vista que a Fazenda Nacional expressamente reconheceu o direito controvertido, resta inviável, neste ponto, o reexame da r. sentença, pela remessa oficial, tida por submetida.

3.Os honorários advocatícios foram fixados pela r. sentença sem extrapolar os limites fixados pela jurisprudência da Turma, à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

4.Firme a jurisprudência da Turma no sentido de que a verba honorária deve ser, em casos que tais, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa, o que permite a justa e adequada remuneração dos vencedores, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a oneração excessiva de quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, com a finalidade própria do instituto da sucumbência, calcado no princípio da causalidade e da responsabilidade processual.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.025805-8 AMS 289060  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AUTO POSTO GNV GASNET GOVERNADOR LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CARTA FEDERAL. EC Nº 3/93. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELA CORTE SUPREMA. ADI Nº 1.851. PRECEDENTES.

1.A substituição tributária, prevista na LC nº 70/91 e na redação originária da Lei nº 9.718/98, não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme assentado em precedentes.

2.Ao contrário do que salientado, não existe dupla incidência fiscal, uma vez que a substituição tributária progressiva é mera antecipação do tributo devido pelo contribuinte - na espécie, o comerciante varejista - que, por evidente, não fica sujeito a uma nova e autônoma tributação quando auferida receita ou faturamento na saída de combustíveis ao consumidor.

3.Por outro lado, impõe-se reconhecer a manifesta improcedência da defesa da inconstitucionalidade formal, invocada por ter sido alterada a LC nº 70/91 pela Lei nº 9.718/98, quanto à disciplina da substituição tributária da COFINS. É a conclusão inequívoca que decorre do exame da jurisprudência, consolidada no sentido da natureza materialmente ordinária da LC nº 70/91, e assim desde o precedente firmado na ADECON nº 1/DF, reiterado no recente julgamento, entre outros, do RE nº 346.084/PR, que discutiu as alterações de alíquota e base de cálculo da COFINS e do PIS - esta última declarada inconstitucional especificamente por vício material, e não formal -; e do RE nº 419.629, em que impugnada a revogação de isenção prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

4.Tampouco tem respaldo a tese de inconstitucionalidade, por conflito entre a base de cálculo prevista no artigo 4º da LC nº 70/91 e os conceitos de faturamento ou receita do artigo 195, I, "b", da Carta Federal. Note-se que "o menor valor constante na tabela de preços máximos" foi adotado como base de cálculo presumida em função do regime de substituição progressiva, buscando antecipar, mas pelo patamar inferior da tabela de preços, os valores estimados como formadores do faturamento ou receita da atividade econômica dos comerciantes varejistas. Tal base de cálculo, assim como a prevista na Lei nº 9.718/98 e vinculada ao preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência, não pode ser declarada inconstitucional, mesmo porque inexistente comprovação, além da mera alegação, de que seja imprópria ou excessiva em face dos critérios constitucionais específicos. A proximidade, ou mesmo equivalência, da base de cálculo, prevista pela legislação, com o que faturam os contribuintes substituídos é objeto de presunção de constitucionalidade, que não se logrou comprovadamente desconstituir, para que se possa afastar a eficácia do regime fiscal instituído.

5.Não é possível, por outro lado, fixar em abstrato o direito ao ressarcimento pela inexistência de fato gerador à conta de suposta evaporação do combustível, cuja aquisição da distribuidora foi tributada por antecipação no regime de substituição progressiva. Trata-se de direito que exige prova, com o exame analítico entre o volume de combustível tributado na saída da distribuidora e o volume comercializado pelo varejista, para aferição da hipótese de inexistência de fato gerador, para fim de ressarcimento.

6.Em contrário à pretensão deduzida, decidiu a Suprema Corte, diante dos termos do § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, que a imediata e preferencial restituição somente é garantida na hipótese em que não efetivada a operação em relação à qual tenha sido antecipado o recolhimento do tributo, afastando a possibilidade, pois, de ressarcimento quando existente apenas diferença entre os preços de efetiva venda e os presumidos para efeito de substituição progressiva.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.032053-0 AC 1233898  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JAIRO RAMOS TOFANETTO e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2.Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreram dois arquivamentos por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o último pedido de desarquivamento somente foi formulado em 06.05.04, ou seja, depois do próprio quinquênio.

3.Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.

4.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008264-2 AC 1158537  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
EMBT E : RONALDO CANDIDO GOMES  
ADV : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO  
EMBD O : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.009704-9 AC 1235742  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE CARLOS ORLANDO  
ADV : CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA CRISTINA AZEVEDO URQUIOLA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. PRESCRIÇÃO. CONTA ÚNICA COM VENCIMENTO NA SEGUNDA QUINZE-NA.

1.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06%, e o índice diverso aplicado sobre o saldo das contas de poupança, somente para as contas com data-base na primeira quinzena.

2.Em função de tal solução, fica prejudicado o pedido de juros contratuais e a impugnação ao reconhecimento da prescrição.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.013140-6 AMS 286148  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.16.001330-1 AMS 272426  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : ASSOCIACAO DE CARIDADE DA SANTA CASA E MISERICORDIA ASSIS e outro  
ADV : TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
PARTE A : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

4.O indébito fiscal, para efeito de compensação, não se sujeita à regra de juros moratórios do artigo 167 do CTN, própria da repetição por sentença judicial condenatória transitada em julgado; mas lei especial pode, com fundamento no artigo 170 do CTN, definir a incidência do encargo, como ocorreu com a edição da Lei nº 9.250, de 26.12.95: a taxa SELIC é, pois, cabível, a partir de 01.01.96, porém, por incluir no seu cálculo uma componente de variação de correção monetária, não se admite a sua cumulação com qualquer outro índice.

5.O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o direito à compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da no sentido da inexigibilidade do INCRA a partir da vigência da Lei nº 8.212/91.

6.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.19.002963-3 REOAC 1205589  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
AGVTE : SELLUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
ADV : RUI GUMIERO BARONI  
AGVDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. FALTA DE INTIMAÇÃO DA REMESSA OFICIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Manifestamente improcedente a alegação de nulidade por falta de intimação do recurso de ofício, previsto pela sentença, pois evidente que a remessa oficial não é recurso, propriamente dito, para efeito de gerar oportunidade de contra-razões, mas mera condição legal de eficácia da sentença.

2.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

3.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

4.Precedentes: agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.011087-0 AC 1227430  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : HELOÍSA DE CARVALHO CONTRERA CARMONA DE SOUZA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ECT. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PRAZOS. DECRETO-LEI Nº 509/69. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

1.Cumprе reconhecer a isenção de custas judiciais da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e seu direito à concessão de prazos conforme a Fazenda Pública, nos termos do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.

2.Em se cuidando de cobrança de taxa, a condição da ECT de empresa pública federal, ainda que de prestação de serviços públicos considerados essenciais, não lhe permite invocar qualquer benefício, além do previsto em lei, e muito menos a imunidade que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos.



3.É constitucional a Taxa de Fiscalização, Localização e Funcionamento, exigida por lei municipal, no âmbito de sua competência tributária, não sendo possível presumir a má-fé do Poder Público ou a inexistência de aparato administrativo, para o exercício do poder de polícia.

4.Sob o foco infraconstitucional, a revogação da Súmula 157/STJ ("É ilegítima a cobrança de taxa pelo município na renovação de licença para localização de estabelecimento comercial ou industrial") pacifica em termos legais, e a favor da Municipalidade, a controvérsia suscitada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do relator que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069311-6 AG 244719  
ORIG. : 200561820198236 12F Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
EMBDO : ROSSET COM/ DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA  
ADV : SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXISTÊNCIA DE PARCELAMENTO. PAES. SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.006810-9 AMS 288273  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGVTE : DIAS LOPES ADVOGADOS E CONSULTORES  
ADV : MARCIO MAURO DIAS LOPES  
AGVDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.008977-0 AMS 291346  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : POSTO DE SERVICOS GRUPO FORMOSA LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA. LC Nº 70/91. LEI Nº 9.718/98. ARTIGO 150, § 7º, DA CARTA FEDERAL. EC Nº 3/93. CONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA PELA CORTE SUPREMA. ADIN Nº 1.851. PRECEDENTES.

1.A substituição tributária, prevista na LC nº 70/91 e na redação originária da Lei nº 9.718/98, não padece de qualquer inconstitucionalidade, conforme assentado em precedentes.

2.Ao contrário do que salientado, não existe dupla incidência fiscal, uma vez que a substituição tributária progressiva é mera antecipação do tributo devido pelo contribuinte - na espécie, o comerciante varejista - que, por evidente, não fica sujeito a uma nova e autônoma tributação quando auferida receita ou faturamento na saída de combustíveis ao consumidor.

3.Por outro lado, impõe-se reconhecer a manifesta improcedência da defesa da inconstitucionalidade formal, invocada por ter sido alterada a LC nº 70/91 pela Lei nº 9.718/98, quanto à disciplina da substituição tributária da COFINS. É a conclusão inequívoca que decorre do exame da jurisprudência, consolidada no sentido da natureza materialmente ordinária da LC nº 70/91, e assim desde o precedente firmado na ADECON nº 1/DF, reiterado no recente julgamento, entre outros, do RE nº 346.084/PR, que discutiu as alterações de alíquota e base de cálculo da COFINS e do PIS - esta última declarada inconstitucional especificamente por vício material, e não formal -; e do RE nº 419.629, em que impugnada a revogação de isenção prevista na LC nº 70/91 pela Lei nº 9.430/96.

4.Tampouco tem respaldo a tese de inconstitucionalidade, por conflito entre a base de cálculo prevista no artigo 4º da LC nº 70/91 e os conceitos de faturamento ou receita do artigo 195, I, "b", da Carta Federal. Note-se que "o menor valor constante na tabela de preços máximos" foi adotado como base de cálculo presumida em função do regime de substituição progressiva, buscando antecipar, mas pelo patamar inferior da tabela de preços, os valores estimados como formadores do faturamento ou receita da atividade econômica dos comerciantes varejistas. Tal base de cálculo, assim como a prevista na Lei nº 9.718/98 e vinculada ao preço de venda em cada fase, multiplicado por um fator definido conforme a hipótese de incidência, não pode ser declarada inconstitucional, mesmo porque inexistente comprovação, além da mera alegação, de que seja imprópria ou excessiva em face dos critérios constitucionais específicos. A proximidade, ou mesmo equivalência, da base de cálculo, prevista pela legislação, com o que faturam os contribuintes substituídos é objeto de presunção de constitucionalidade, que não se logrou comprovadamente desconstituir, para que se possa afastar a eficácia do regime fiscal instituído.

5.Não é possível, por outro lado, fixar em abstrato o direito ao ressarcimento pela inexistência de fato gerador à conta de suposta evaporação do combustível, cuja aquisição da distribuidora foi tributada por antecipação no regime de substituição progressiva. Trata-se de direito que exige prova, com o exame analítico entre o volume de combustível tributado na saída da distribuidora e o volume comercializado pelo varejista, para aferição da hipótese de inexistência de fato gerador, para fim de ressarcimento.

6.Em contrário à pretensão deduzida, decidiu a Suprema Corte, diante dos termos do § 7º do artigo 150 da Constituição Federal, que a imediata e preferencial restituição somente é garantida na hipótese em que não efetivada a operação em relação à qual tenha sido antecipado o recolhimento do tributo, afastando a possibilidade, pois, de ressarcimento quando existente apenas diferença entre os preços de efetiva venda e os presumidos para efeito de substituição progressiva.

7.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010012-1 AMS 291924  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : RWA SYSTEM GRAFICA EDITORA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO FAZENDÁRIA. CONHECIMENTO PARCIAL. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Não se conhece da apelação, no que pretende a inovação da lide, sem o pressuposto da sucumbência e com razões dissociadas, ou seja, com a discussão de matéria sequer deduzida na inicial, e tampouco decidida pela r. sentença.

2.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior e mesmo da majoração da alíquota da COFINS.

3.Não configura nova fonte de custeio da Seguridade Social, para sujeição à forma de lei complementar (artigo 195, § 4º, CF), a mera alteração, com a majoração, da alíquota de contribuição social pre-existente. A inconstitucionalidade da base de cálculo da COFINS, como prevista pela Lei nº 9.718/98, não afeta a validade do artigo 8º, que majorou a alíquota, cuja autonomia normativa é patente, assim permitindo a sua aplicação à base de cálculo prevista na LC nº 70/91.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

5.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

6.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, e dar-lhe parcial provimento, assim como dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.010141-1 AC 1222348  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ORLANDO SILVESTRE  
ADV : WALDEMAR DE VITTO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2.Proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, encontra-se prescrita a ação de execução da sentença.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.011279-2 AC 1200088  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FLEURY S/A  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA



## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Rejeitam-se as preliminares argüidas pelo INSS e INCRA: a de ilegitimidade passiva "ad causam", eis que a autarquia previdenciária deve integrar, necessariamente, a lide na qualidade de órgão arrecadador, fiscalizador e responsável pelo lançamento da contribuição ao INCRA; e a de impossibilidade de compensação da contribuição ao INCRA com contribuições previdenciárias porque, como deduzida, remete ao exame do próprio mérito do writ, e não de causa estritamente processual impeditiva da impetração.

2.Não se conhece da preliminar argüida pela UNIÃO FEDERAL, em contra-razões, pois a sua ilegitimidade passiva já foi reconhecida pela sentença, não existindo interesse processual na rediscussão da matéria.

3.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à compensação.

4.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

5.Caso em que se aplica, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 8.383/91, com o reconhecimento do direito do contribuinte de compensar os valores recolhidos, indevidamente, a título de contribuição ao INCRA com parcelas vincendas da contribuição incidente sobre a folha de salários, observada, porém, a limitação percentual fixada nas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

6.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

7. Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

8.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões pelo INSS e INCRA, e não conhecer da argüida pela UNIÃO FEDERAL, e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.015861-5 AMS 287581  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
AgrTE : ORTODIAGNOSE SERVICOS DE ORTOPEDIA LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
AgrDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.028599-6 AC 1232440  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : MUNTE CONSTRUCOES INDUSTRIALIZADAS LTDA  
ADV : SUELI TOMAZ MARCHESI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA.

1.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2.Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreu arquivamento por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado depois do quinquênio prescricional.

3.Em face da sucumbência integral da exequente-embargada, esta deve arcar com a verba honorária, que se mantém em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma.

4.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.902106-0 AMS 291143  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : AILTON MAURO BIGATO  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Rejeitadas as preliminares argüidas: a de falta de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo à liquidez e certeza do direito, uma vez que o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar a natureza e a origem das verbas discutidas em Juízo, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa; e a de admissibilidade do recurso fazendário, porque confunde-se com o próprio mérito a aferição da adequação ou não da sentença à jurisprudência invocada, considerando que depende do exame de circunstâncias concretas a identificação da natureza jurídica da verba desembolsada em favor do impetrante.

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar deduzida em contra-razões, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.014371-0 AMS 287278  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : ODONTO SERT SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da COFINS, mesmo em relação às sociedades civis de prestação de serviço relativo à profissão legalmente regulamentada, a partir da Lei nº 9.430/96, que revogou, validamente, a isenção prevista na LC nº 70/91.

2.Sedimentada a orientação de que a controvérsia envolve matéria constitucional, de acordo com o decidido pela própria Suprema Corte, e não estritamente legal, não se aplicando, na espécie, a Súmula 276/STJ.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.009557-4 AC 1236267  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : OSWALDO RUAS e outro  
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES.

1.Em face da CEF, cabe a extinção do processo, sem exame do mérito, pela ilegitimidade passiva (IPC de março/90: 2ª quinzena), prejudicadas as demais questões deduzidas.

2.Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.008728-8 AC 1230681  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : HISAN PRODUTOS HIDRAULICOS DE SA-NEAMENTO LTDA  
ADV : JOEL VAIR MINATEL  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. JUROS MORATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.Caso em que o cálculo adotado pela r. sentença é compatível com os índices de correção monetária especificamente fixados na condenação, transitada em julgado, não se cogitando, pois, de excesso de execução.

4.Caso em que, ao contrário do que alegado, os juros moratórios foram apurados corretamente, nos termos do título judicial.

5.Não se verifica a litigância de má-fé, ainda que rejeitados os argumentos da apelante, estando ausente, na espécie, os requisitos de configuração da infração processual.

6.Precedentes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, e rejeitar a alegação de litigância de má-fé, deduzida em contra-razões, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2005.61.08.004490-5 AC 1222284  
ORIG. : 2 Vr BAURU/SP  
APTE : BAURUTRANS CN TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ADV : GUSTAVO PIOVESAN ALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMPRESA URBANA. RECEPÇÃO. ARTIGO 195, CF. SOLIDARIEDADE SOCIAL. INCIDÊNCIA LIMITADA À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91. INEXIGIBILIDADE. REPETIÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. SUCUMBÊNCIA.

1.Embora recepcionada pela Constituição de 1988, com exigibilidade universal, a contribuição ao INCRA somente perdurou até a vigência da Lei nº 8.212/91, sendo indevido o seu recolhimento desde então, de modo a configurar indébito fiscal, que se legitima à repetição.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subseqüentes.

3.A correção monetária, considerando a data do recolhimento, deve ser fixada, no caso concreto, com base no índice oficial (UFIR) até a respectiva extinção, com a aplicação, a partir de então, exclusivamente da Taxa SELIC, sem cumulação de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.

4.Caso em que, dada a procedência parcial do pedido, sem decaimento mínimo de qualquer das partes, fica reconhecida a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

5.Precedentes.  
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 7 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.001739-8 REOMS 291553  
ORIG. : 1 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : SANDRA LUZIA DA SILVA  
ADV : CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA  
PARTE R : FACULDADES INTEGRADAS DE GUARULHOS  
ADV : ELIAS CASTRO DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1.A jurisprudência sempre orientou-se no sentido de considerar abusiva a aplicação de sanções pedagógicas a alunos inadimplentes, sem prejuízo do direito da instituição de ensino cobrar, pelas vias próprias, as mensalidades em atraso.

2.A Lei nº 9.870/99 disciplinou, na atualidade, a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (v.g. - restrição à realização de provas) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ensino (artigo 6º).

3.Tal situação, na própria dicção legal, não se confunde com aquela em que se postula a rematrícula para o período subseqüente, independentemente de regularização das pendências financeiras.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.19.007614-7 REOMS 291872  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. DESEMBARAÇO. IMPORTAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS (ANVISA). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXTENSÃO.

1.Ainda que em greve, os servidores públicos devem atender às necessidades essenciais dos administrados, provendo os meios para a prestação de serviços mínimos e essenciais, assim, no que concerne ao regular processamento dos pedidos de desembaraço aduaneiro.

2.Tal direito não significa, por evidente, a liberação automática da importação, sem qualquer controle ou fiscalização aduaneira.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.002741-7 AMS 287420  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : MECANICA SANTO ANDRE LTDA  
ADV : ANA PAULA BALHES CAODAGLIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO XIII, DA LEI Nº 9.317/96. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA. VALIDADE DA EXCLUSÃO. TERMO "A QUO". PRECEDENTES.

1.Improcedência da alegação de nulidade da intimação, pois informado nos autos que houve tentativa de notificação postal, nos termos da legislação, frustrada por devolução do aviso de recebimento, procedendo à autoridade processante, diante de tal circunstância, à expedição de edital para ciência do contribuinte do ato de exclusão: regularidade do procedimento, sem demonstração de violação ao direito ao contraditório e ampla defesa.

1.Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

2.A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.

3.Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.

4.Caso em que enquadrada a atividade social da contribuinte na hipótese legal em que vedado o benefício do regime tributário especial - SIMPLES, e que se refere, na espécie, à prestação de serviços na área de engenharia.

5.Com relação ao termo inicial da exclusão, deve ser aplicado o efeito prospectivo, a partir do mês seguinte ao do ato declaratório, nos termos do inciso II, do artigo 15, da Lei nº 9.317/96.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, tida por submetida, e julgar prejudicado o agravo retido, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105834-4 AG 283925  
ORIG. : 200261140002064 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
embTE : EMS S/A  
ADV : ANIBAL BLANCO DA COSTA  
embDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. ADESÃO AO PAES. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO JUDICIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

3.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111971-0 AG 285902  
ORIG. : 200661000234567 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
AGRDO : DPZ DUALIBI PETIT ZARAGOZA PROPAGANDA LTDA  
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COFINS E PIS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1.Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS, veiculada na forma da Lei nº 9.718/98.

2.Precedentes: agravo uninomado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000448-0 AC 1082940  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
agRDO : G S E E COM/ DE TECIDOS LTDA e outro  
ADV : ADRIANNA CAMARGO RENESTO (Int.Pes-soal)  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Caso em que o agravo uninomado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Precedentes: agravo uninomado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000509-4 AC 1081500  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
agRDO : PAULO OROZIMBO CASTRO DE ARAUJO e outro  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo uninomado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000527-6 AC 1081518  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
agRDO : METALURGICA HIDROMEK LTDA -ME e outro  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Caso em que o agravo uninomado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Precedentes: agravo uninomado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002369-2 AC 1083916  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
agRDO : ESTOFADOS DULAR IND E COM LTDA -ME e outro  
ADV : IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo uninomado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002371-0 AC 1083918  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
agRDO : SOMED RIO PRETO MEDICAMENTOS LTDA -ME e outro  
ADV : TATIANA EVANGELISTA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo uninomado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.002373-4 AC 1083920  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
agRDO : VALDEMAR GRANERO PERAL -ME e outro  
ADV : REGINA CELIA ATIQUÊ REI OLIVEIRA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo uninomado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo uninomado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.029719-6 AC 1136212  
ORIG. : 8800128459 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CERAMICA SANTANA S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. NULIDADE DO PROCESSO. ADEQUAÇÃO DO PÓLO PASSIVO: INCRA E INSS.

1.Consagrada a jurisprudência no sentido de que nas ações de repetição relativas à contribuição ao INCRA é parte legítima para integrar o feito o INSS, como órgão de arrecadação, ao lado, na atualidade, do próprio INCRA.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

3.Nulidade, decretada de ofício, prejudicada a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.047199-8 AC 1166420  
ORIG. : 9500356422 7 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT : MARINILSO ANTONIO MANZATTO  
ADV : RONNI FRATTI  
EMBD : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CONSÓRCIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FALTA DE SERVIÇO OU DESIDIA NA FISCALIZAÇÃO. DESCRIÇÃO GENÉRICA DOS FATOS E INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA OU FATO GERADOR DE RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO.

1.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

2.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

3.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002737-9 REOMS 291839  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JULIANA SARRIZO DE OLIVEIRA e outro  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.



3.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.002809-8 AC 1230667  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : RECOLOR MERCANTIL LTDA  
ADV : JOAO MARCOS PRADO GARCIA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPENSAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES. INCIDÊNCIA. IPCA-E.

1.Julgados improcedentes, integral ou parcialmente, os embargos opostos pela Fazenda Nacional, cumpre sujeitar a sentença à remessa oficial. Precedentes da Turma.  
2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.A aplicação do IPCA-E, no caso concreto, não viola a coisa julgada, uma vez que tal índice é superveniente, tendo sido inclusive computado na própria conta da embargante que, assim, deve ser confirmada.

4.Caso em que a diferença entre os valores encontrados pela embargante e a contadoria judicial, refere-se aos percentuais considerados para o cálculo dos honorários advocatícios, objeto da execução ora em exame, que transitaram proporcionalmente distribuídos.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.005074-2 AC 1233901  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROBERTO JUNQUEIRA REZENDE CARVALHO e outro  
ADV : ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2.Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreram três arquivamentos por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o segundo pedido de desarquivamento, alegado na razões de apelação, somente foi formulado em 04.07.03, ou seja, depois do próprio quinquênio.

3.O mero pedido de desarquivamento sem efetivo início da execução não provoca a interrupção da prescrição que, na espécie, se encontra consumada, a impedir seja pleiteada a satisfação do débito judicial.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.007813-2 AMS 294725  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI

APDO : FLAVIA BARRACK PORTELLA  
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. PRELIMINARES EM CONTRA-RAZÕES. REJEIÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.Rejeitadas as preliminares argüidas em contra-razões, pois: (1) a apelação fazendária foi interposta no prazo em dobro contado da intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional (Lei nº 10.910/04); (2) a remessa oficial, em mandado de segurança, não se sujeita ao disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (v.g. - RESP nº 882.725, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19.04.07); e (3) patente o interesse processual da Fazenda Nacional em recorrer da sentença que concedeu a ordem, reconhecendo a inexigibilidade fiscal sobre verba rescisória de contrato de trabalho.

3.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

4.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões, e dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.009658-4 AMS 293149  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : LUIZ RENATO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010386-2 AC 1230054  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIETA KULAIF  
ADV : FRED SOARES GORIOS

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
PARTE A : EDUARDO JOSE BERNINI  
ADV : VERA LUCIA MENDES  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

2.Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreu arquivamento por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado depois do quinquênio prescricional.

3.Transcorrido o quinquênio não é possível cogitar-se de causa interruptiva da prescrição.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010478-7 AMS 292602  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LOJAS JEAN MORIZ LTDA e outros  
ADV : MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS E PIS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.

1.Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Suprema Corte, firme no sentido da inconstitucionalidade da majoração exclusivamente da base de cálculo, prevista na Lei nº 9.718/98, sem prejuízo da legislação anterior.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido de que a contagem do prazo do artigo 168 do CTN ocorre em relação e a partir de cada recolhimento, a maior ou indevido efetuado pelo contribuinte, devendo a ação, que vise à plena restituição do indébito fiscal, ser proposta nos cinco anos subsequentes.

3.No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que, porém, não pode ser aplicado no caso, sequer a título de direito superveniente, conforme decidido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI.

4.O indébito fiscal deve ser, na espécie, acrescido, a título de correção monetária e juros de mora, exclusivamente da Taxa SELIC, porém apenas a partir de 01.01.96 e observada a data de cada recolhimento indevido, sem cumulação de qualquer outro índice ou fator no período.

5.O artigo 170-A do CTN, com a redação da LC nº 104/01, condicionou o exercício do direito ao trânsito em julgado da decisão judicial, quando o tributo seja "objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo". Tal previsão legal vincula-se, porém, aos casos em que seja controvertida, efetivamente, a questão da exigibilidade, ou não, do tributo, impedindo o reconhecimento, de plano e de forma inequívoca, da existência do indébito fiscal, condição essencial para a compensação. No caso concreto, não existe, porém, qualquer controvérsia remanescente, no ponto juridicamente relevante, uma vez que resta pacificada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da alteração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, conforme precedentes da Suprema Corte.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.010799-5 AC 1233912  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JOSE CURIEL LEREAH  
ADV : JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA  
E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. PRAZO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1.Rejeitada a alegação de nulidade da r. sentença, tendo em vista que a eventual ocorrência de julgamento ultra petita comporta reforma com a exclusão do excedente, não se cogitando, pois, de qualquer nulidade.

2.A execução de sentença sujeita-se ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150/STF), afastada a regra de redução do prazo, prevista no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32, que trata apenas dos casos de interrupção anterior no mesmo processo.

3.Nem se alegue que a prescrição consumou-se pela demora no procedimento de desarquivamento dos autos, seja porque ocorreu arquivamento por omissão da própria apelante, seja porque, especialmente, o pedido de desarquivamento somente foi formulado depois do quinquênio prescricional.

4.O mero pedido de desarquivamento sem efetivo início da execução não provoca a interrupção da prescrição que, na espécie, se encontra consumada, a impedir seja pleiteada a satisfação do débito judicial.

5.Em face da sucumbência integral da exequente-embargada, esta deve arcar com a verba honorária, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e da jurisprudência uniforme da Turma.

6.O beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos.

7.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.011393-4 AC 1230759  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APTE : ANTONIO MARCOS SAMAD  
ADV : MOYSES JOSE ELIAN  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. INTERRUPTÃO PELO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO POR INÉRCIA DA EXEQUENTE. RETOMADA DA EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 9º DO DECRETO Nº 20.910/32. SUCUMBÊNCIA.

1.Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150/STF): caso em que, inicialmente, houve apresentação de memória discriminada de cálculo antes do quinquênio, contado do trânsito em julgado da condenação, interrompendo a prescrição, sem que, porém, tivesse prosseguimento o feito, por inércia da exequente, que acarretou o arquivamento dos autos por quatro vezes.

2.A retomada do curso da execução apenas ocorreu depois de dois anos e meio da última interrupção, consumando, assim, a prescrição que, na espécie, considerando que a anterior ocorreu no próprio processo de execução, fica sujeita ao disposto no artigo 9º do Decreto nº 20.910/32.

3.Tendo em vista a improcedência dos embargos, deve ser mantida a condenação da embargada nos ônus da sucumbência, alterada, contudo, a fixação dos honorários advocatícios, em consonância com a jurisprudência da Turma, firmada à luz do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, para 10% sobre o valor atualizado da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargada, e dar parcial provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012121-9 AMS 285711  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
PROC : MURILO ALBERTINI BORBA  
EMBTE : INSTALADORA SAO MARCOS LTDA  
ADV : MELISSA MARTINS  
EMBDO : OS MESMOS

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. SUPRIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. NO MAIS, AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO.

1.Os embargos de declaração do INCRA devem ser acolhidos em parte, para a correção de erro material contido no voto condutor, para tão-somente constar no tópico final do v. acórdão de f. 327/41, conhecer parcialmente da apelação do INCRA, e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação ali exposta.

2.Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração.

3.Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re-julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido.

4.Não se justificam os embargos de declaração para efeito de pre-questionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração do INCRA, e rejeitar os embargos de declaração da contribuinte, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012488-9 AMS 293476  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : LIZANDRA KAREN DE LIMA  
ADV : JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.012700-3 REOMS 292843  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JULIANO BRITES RODRIGUES  
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.013819-0 AMS 294635  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : CLAUDIO COSTA DE OLIVEIRA  
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.Não se conhece do agravo retido, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (§1º do artigo 523 do CPC).

2.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

3.O aviso prévio indenizado não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificado como verba isenta, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.

4.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

5.Não constando do termo de rescisão: o pagamento referente às verbas a título de "indenizações" ou "indenização" e de "férias vencidas"; e a incidência do imposto de renda sobre as "férias proporcionais, com o respectivo terço constitucional", evidencia-se a falta de interesse processual na discussão sobre a exigibilidade do imposto de renda sobre tais verbas, ficando prejudicado o exame do mérito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação, e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.016889-3 AMS 291976  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : CELIA MARIA PEREIRA DA SILVA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

1.Não pode prevalecer a r. sentença, no que concedeu a ordem, além do pedido, em detrimento do princípio da congruência.

2.Provimento da remessa oficial, tida por submetida, prejudicada a apelação fazendária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por submetida, e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.018956-2 AMS 294313  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLOS AUGUSTO DA FONTE e outros  
ADV : MARCIO MACHADO VALENCIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA





E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.019016-3 AMS 293081  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
APDO : ONILDO BONETTI  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.A indenização adicional, qualquer que seja a sua denominação, não se sujeita ao imposto de renda, quando a causa do seu pagamento é a rescisão de contrato de trabalho e o seu objetivo essencial é compensar financeiramente tal situação, ainda que acima dos limites da lei, e mesmo que fora do contexto da adesão a plano de demissão voluntária.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4.O direito a férias proporcionais possui natureza jurídica própria, porque, salvo a hipótese de férias coletivas, não pode ser gozada in natura, tendo, assim, feição exclusivamente patrimonial. A rescisão do contrato de trabalho não acarreta, pois, prejuízo específico, de molde a transformar o pagamento da pecúnia em verdadeira indenização. O dano inerente à perda do emprego é composto por outras verbas, que não o pagamento das férias proporcionais.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.00.022257-7 AC 1235744  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EDIVAL RODRIGUES DE MIRANDA  
ADV : SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO.

1.No tocante à correção monetária do débito judicial, a r. sentença fixou a aplicação da Resolução nº 242/01 - CJF, do Provimento 64/05 - CGJF e da Portaria 92/01 (Seção Judiciária de São Paulo), configurando julgamento em menor extensão do que o postulado (pelos índices da poupança), afastando qualquer nulidade ou julgamento extra petita ou possibilidade de reforma, até porque se encontra consolidada a adequação dos critérios fixados em tal ato para efeito de encargos da condenação.

2.Majorado o índice de reposição no saldo de conta de poupança devem os juros contratuais, tal como estipulados, incidir sobre tal diferença, como decorrência da execução do contrato, configurando, pois, acessório a ser aplicado, mês a mês, desde então e a cada vencimento subsequente, como projeção da alteração do principal.

3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.03.004190-1 AMS 291125  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : JORGE APARECIDO DE BRITO  
ADV : MARIA VIRGINIA DUPRE RABELLO  
APDO : UNIP UNIVERSIDADE PAULISTA  
ADV : SONIA MARIA SONEGO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR DE PERÍODO EM QUE NÃO ESTEVE REGULARMENTE MATRICULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1.Embora não possa ser negada a expedição de documento escolar a aluno em situação de inadimplência financeira, o caso concreto revela que a instituição de ensino emitiu o documento relativo aos períodos acadêmicos em que houve a frequência regular ao curso.

2.Não configura direito líquido e certo do aluno a emissão de histórico escolar com a indicação de frequência e aproveitamento em período no qual não havia matrícula regularmente efetivada, por conta da inadimplência financeira, em especial se, como na hipótese, sequer demonstrada, por prova pré-constituída, a própria participação do impetrante nas atividades acadêmicas dos períodos cogitados.

3.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.06.010145-6 AC 1236344  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : INES BONINI DE MEI e outro  
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.

1.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

2.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

3.O débito judicial deve ser atualizado com a aplicação da correção monetária de forma a assegurar o valor real da moeda no período de inflação, admitidos os "expurgos inflacionários", baseados no IPC na extensão firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.

4.Os juros de mora são cabíveis na forma do artigo 405 e 406 do NCC, ou seja, a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, não sendo, pois, incompatível com tal preceituação o critério adotado pela r. sentença.

5.Os juros contratuais devem ser computados na forma da legislação pertinente, mês a mês, considerando cada vencimento e a diferença de remuneração, decorrente da aplicação do IPC em abril/90 com seus eventuais reflexos nos períodos subsequentes, não sendo possível a sua aplicação em período anterior.

6.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.005560-6 AC 1239427  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : MANOEL DA SILVA FREITAS (= ou > de 60 anos)  
ADV : WAGNER SILVA JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. LIMITES. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA.

1.Não se conhece das apelações: da CEF, quanto à preliminar de carência de ação ("em razão da manifesta impossibilidade jurídica do pedido e da falta de interesse de agir"), porque, em tal ponto, remissivas as razões do recurso, em contraste com a exigência de fundamentação específica, na forma do artigo 514, inciso II, do CPC, e de precedentes da Corte; e da parte autora, em relação a tópico no qual não se configurou a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica (juros contratuais).

2.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

3.Não cabe, em ação de tal natureza, a denunciação da lide, seja ao BACEN, seja à UNIÃO FEDERAL.

4.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

5.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

6.Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de atualização monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor.

7.Todavia, não pode a aplicação de tais "expurgos inflacionários" ultrapassar o valor líquido, indicado pelo autor, na inicial, válido para a data da propositura da ação.

8.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação da CEF, e negar-lhe provimento, e conhecer em parte da apelação da parte autora, dando-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.17.001908-4 AC 1236316  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : AMELIA PAREZAN CESPEDES  
ADV : JORGE HENRIQUE TREVISANUTO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL E MAIO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.000789-0 AMS 290382  
ORIG. : 4 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : NKN LTDA -EPP  
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES. OPÇÃO. VEDAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISOS XIII, DA LEI Nº 9.317/96. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1.Ao legislador foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Federal, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

2.A previsão, no artigo 9º da Lei nº 9.317/96, de um regime de vedações, em si, não viola nem inibe a eficácia da política de tratamento jurídico preferencial a micro e pequenas empresas: pelo contrário, a criação de requisitos objetivos de inclusão e de vedação reforça, na essência, a idéia de preferencialidade e, tal como instituída pelo legislador, não pode ser antevista como despida de razoabilidade e proporcionalidade.

3.Não é legítimo o reconhecimento judicial do direito de opção a contribuintes que, pelos critérios legais, foram claramente excluídos do benefício, sob pena de extrapolar o Poder Judiciário a sua condição de mero legislador negativo, no controle de constitucionalidade, invadindo a competência constitucional do legislador.

4.A generalidade da descrição do objeto social da impetrante (prestação de serviços de manutenção de ferramentas, máquinas, equipamentos mecânicos, elétricos; comércio de peças e serviços de solda em geral) é de tal ordem que não permite identificar em que latitude se situa a sua atuação específica, para o fim de admissão da tese de que não seria aplicável, na espécie, a vedação do artigo 9º, XIII, da Lei nº 9.317/96.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.004005-4 AC 1234394  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : MARCOS JOSE CESARE  
APDO : E F PENHA EXTINTORES -ME  
ADV : HODAIR BARBOSA CARDOSO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, DO CPC. VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

1.Tempestiva a apelação, deduzida que foi no prazo em dobro, contado da intimação pessoal, de que goza a FAZENDA PÚBLICA, conceito em que se incluem as autarquias, como o CREA, quando da interposição do recurso.

2.Prejudicada a matéria de fundo, em decorrência do julgamento da ação principal.

3.Na espécie, não se autoriza, dada a natureza da ação, a condenação em verba honorária.

## 4.Precedentes.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e julgar prejudicada a apelação, e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por submetida, vencido parcialmente o Desembargador Federal MÁRCIO MORAES que lhe negava provimento, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.19.004006-6 AC 1234395  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo - CREA/SP  
ADV : MARCOS JOSE CESARE  
APDO : E F PENHA EXTINTORES -ME  
ADV : HODAIR BARBOSA CARDOSO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CREA. MULTA. INFRAÇÃO. INSCRIÇÃO. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, PEÇAS E SERVIÇOS E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. DESNECESSIDADE.

1.Tempestiva a apelação, deduzida que foi no prazo em dobro, contado da intimação pessoal, de que goza a FAZENDA PÚBLICA, conceito em que se incluem as autarquias, como o CREA, quando da interposição do recurso.

2.Rejeita-se alegação de cerceamento de defesa, pois a solução da lide pode ser alcançada por via do exame da prova documental, pré-constituída nos autos por iniciativa do impetrante, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. Não se trata de caso em que a matéria de fato seja, por sua natureza, ou tenha se tornado, por qualquer motivo, controvertida, de modo a exigir a dilação instrutória, através de perícia ou outra diligência probatória.

3.A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CREA apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, nas áreas específicas de engenharia, arquitetura ou agronomia.

4.Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CREA, para efeito de fiscalização profissional: confirmação da sentença.

5.A verba honorária, a que foi condenado o CREA, foi fixada com moderação, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser, pois, confirmada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões, e negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.26.000858-0 REOMS 293303  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
PARTE A : IRINEO PASCOAL DE OLIVEIRA e outros  
ADV : MARCO AURELIO DE SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP

RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RESCISÓRIAS DE CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA.

1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou por adesão a plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência do imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2.O aviso prévio indenizado não sofre a incidência do imposto de renda, uma vez que é legalmente qualificado como verba isenta, independentemente da natureza da rescisão do contrato de trabalho.

3.O direito constitucional do trabalhador às férias inclui não apenas o descanso, mas a remuneração normal acrescida de 1/3. A rescisão do contrato de trabalho impede o empregado, cujas férias se encontram vencidas, de gozar do período anual de descanso, restando-lhe apenas a expressão econômica do direito, daí porque o seu pagamento, neste contexto, adquire o caráter de indenização, independentemente da comprovação da necessidade de serviço: fundamentos doutrinários e respaldo desta interpretação em recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.27.001979-3 AC 1235739  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : LEO D AVILA E SILVA  
ADV : DANIELA PIZANI D AVILA E SILVA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87. ÍNDICE DE 26,06%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTO NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA. SUCUMBÊNCIA.

1.Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e o índice diverso aplicado sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.

2.Sucumbência mantida tal como fixada pela r. sentença, tendo em vista o decaimento mínimo da parte autora diante da extensão do pedido formulado e do provimento dado à causa.

3.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029319-5 AC 1209035  
ORIG. : 9607093216 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
agRDO : NUTRIPEC RIO PRETO PRODUTOS PARA PECUARIA LTDA  
ADV : FABIO JUNIO DOS SANTOS  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Precedentes: agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038740-2 AC 1229190  
ORIG. : 9715083218 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
agTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
agDO : MAXIBOMBAS COML/ DE BOMBAS LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exequente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo inominado desprovido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038748-7 AC 1229198  
ORIG. : 9715038883 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
agTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
agDO : SANCHES E BUISSA INSTITUTO DE ABREU-GRAFIA S/C LTDA -ME  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.



TE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo nominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038757-8 AC 1229207  
ORIG. : 9815036416 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
agRDO : COML/ WILANCY MAQUINAS IMP/ E EXP/ LTDA -ME  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo nominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038824-8 AC 1229273  
ORIG. : 9510051209 2 Vr MARILIA/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
agRDO : ENSEADA PISCINAS DE MARILIA LTDA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO TEM APLICAÇÃO O PRECEITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Caso em que o agravo nominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência consolidada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma.

4.Precedentes: agravo nominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.038915-0 AC 1231045  
ORIG. : 9607102614 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
agRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
agRDO : ARAM FARMACIA E PERFUMARIA LTDA - ME e outro  
ADV : JOSE ALEXANDRE JUNCO  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/04. RECURSO DESPROVIDO.

1.Caso em que, depois de intimada a exeqüente para manifestação, foi declarada, de ofício, a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação da Lei nº 11.051/04, tendo sido observado o prazo de cinco anos de paralisação do feito por inércia exclusiva da Fazenda Nacional.

2.Nem se alegue que a prescrição encontra-se suspensa, por força do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.569/77, pois o arquivamento, na espécie, tem como fundamento legal outro preceito específico, fundado em medida provisória, sucessivamente reeditada, e convertida na Lei nº 10.522/02, cujo artigo 20, aplicável ao caso em exame, não prevê causa de suspensão nem de interrupção da prescrição.

3.Precedentes: agravo nominado desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo nominado, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.039573-3 AC 1233366  
ORIG. : 9800542345 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TRAMBUSTI PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
APDO : SPREAD PARTICIPACOES S/C LTDA  
PARTE A : CARLOS DOLOR MINATEL  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - TDP. RESGATE, PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO. GARANTIA EM EXECUÇÃO FISCAL. TROCA POR OUTROS TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ. PRETENSÃO IMPROCEDENTE. VERBA HONORÁRIA.

1.Os títulos da dívida pública, em exame, encontram-se atingidos pela prescrição, pois não resgatados no prazo e na forma dos Decretos-lei nº 263/67 e 396/68, diplomas que foram editados sem ofensa à Constituição, então vigente, tendo sido observado pela Administração o procedimento que, com a supressão da condição suspensiva, foi instituído, garantindo a publicidade, em favor dos credores, para efeito de permitir, a partir de então, a contagem do prazo prescricional de resgate. Caso em que, ademais, assentou a Turma que, ainda que questionada a validade dos decretos-lei, não poderia o prazo de doze meses ser majorado por décadas, como pretendido, muito além de cinco anos, em que se situa o cômputo geral da prescrição, em favor da Fazenda Pública.

2.Tais títulos, além do mais, foram legalmente previstos e firmados com vinculação ao princípio do nominalismo, consubstanciando dívida de dinheiro, e não de valor, de modo que inviável a alteração de sua natureza jurídica, para permitir a correção monetária que, de resto, somente surgiu como instituto jurídico, muito posteriormente.

3.As apólices, emitidas no século passado, e que não foram resgatados pelos titulares originários, a tempo e modo, não podem gerar, décadas depois, direito a crédito, com qualidade de certeza e liquidez, como pretendido, de modo a legitimar a forma de comercialização, que se instaurou nos últimos tempos. Não se pode ter como superada a fatalidade da inércia do credor originário para, em proveito, dos posteriores, adquirentes em condições econômicas não explicitadas, transformar um direito prescrito e, se assim não fosse, corroído pela ação econômica do tempo, em oportunidade de negócio e lucro, cuja dimensão os próprios valores e critérios de cálculos pretendidos revelam.

4.A verba honorária deve ser majorada, de acordo com os critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e com a jurisprudência da Turma.

5.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do contribuinte e dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000157-2 AC 1235747  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : JACI RAIMUNDO DE CASTRO  
ADV : WAGNER SILVA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. ENCARGOS DA CONDENAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. INCIDÊNCIA.

1.Não se conhece da apelação da parte autora, em relação a tópico no qual não se configurou a sucumbência: falta de interesse processual na reforma específica.

2.Em relação ao débito judicial, ora reconhecido, é cabível a reposição da diferença nas contas especificadas, acrescida de atualização monetária de acordo com os índices consagrados na jurisprudência e postulados pelo autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação, e dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 07 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.61.11.000357-0 AC 1239425  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : APARECIDO MACEDO DE SOUZA  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES. FED. CARLOS MUTA / TERCEIRA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. DEFESA PRELIMINAR. REJEIÇÃO. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC DE ABRIL/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA.

1.Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.

2.A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, § 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.

3.Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC de abril/90 em ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.

4.Precedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

São Paulo, 14 de novembro de 2007. (data do julgamento)

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 13 de dezembro de 2007, QUINTA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 302799 2007.03.00.061556-4 200361820619439 SP

RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
AGRTE : PNEUS CALIFORNIA LTDA  
ADV : ANDREA GIUGLIANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP



|                                                                |                                                                                             |                                                                                                                 |
|----------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00002 AG 298162 2007.03.00.036338-1 200561820579220 SP         | 00011 AG 305434 2007.03.00.074911-8 0200000261 SP                                           | 00021 AMS 292353 2005.61.00.020879-5                                                                            |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                       | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                                           |
| AGRTE : DZ BANK SAO PAULO REPRESENTACAO LTDA                   | AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                    | APTE : DOUGLAS EDUARDO CARDOSO DE ARAUJO                                                                        |
| ADV : JULIANA ARISSETO FERNANDES                               | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                              | ADV : SOLANGE GONÇALVES FUTIDA                                                                                  |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       | AGRDO : MARMORARIA PEDRA POLIDA LTDA e outros                                               | APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP                                                                 |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                 | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRA-CENA SP                                          | ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK                                                                                 |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP         |                                                                                             | Anotações : JUST.GRAT.                                                                                          |
| 00003 AG 298449 2007.03.00.036618-7 200261820553369 SP         | 00012 AG 303328 2007.03.00.064190-3 200761000113264 SP                                      | 00022 AMS 291714 2005.61.10.004431-0                                                                            |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                       | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                                           |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       | AGRTE : LAVRINJA BARCOTTI RODRIGUES                                                         | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                                         |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                 | ADV : EDY ROSS CURCI                                                                        | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                                  |
| AGRDO : SAKS TEX IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA                    | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                                                       | APDO : PRIMEIRO OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIV DE PESSOAS JURID DE SOROCABA e outros |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP          | ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR                                                                    | ADV : SEM ADVOGADO                                                                                              |
|                                                                | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                      |                                                                                                                 |
| 00004 AG 307881 2007.03.00.084305-6 200261820617487 SP         | 00013 REOMS 292955 2006.60.02.001894-1                                                      | 00023 AMS 294193 2006.61.00.017521-6                                                                            |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                       | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                                           |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       | PARTE A : MARCELLO DE MELLO BOREGGIO                                                        | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                                         |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                 | ADV : ANGELO BOREGGIO NETO                                                                  | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                                  |
| AGRDO : TRUST TRADING IMP/ E EXP/ LTDA                         | PARTE R : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS | APDO : PAULA SOARES TRALDI                                                                                      |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP         | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS                                          | ADV : ADALBERTO ROSSETTO                                                                                        |
|                                                                | Anotações : DUPLO GRAU                                                                      | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                                           |
| 00005 AG 298875 2007.03.00.040220-9 200361260085100 SP         | 00014 AMS 288973 2006.60.00.002274-4                                                        | Anotações : DUPLO GRAU                                                                                          |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                       | 00024 AMS 297869 2007.61.00.002290-8                                                                            |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       | APTE : WAGNER KARLO ZAMPIVA                                                                 | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                                           |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                 | ADV : NELSON DE MIRANDA                                                                     | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                                         |
| AGRDO : MATERIAIS PARA CONSTRUCOES E LOUCAS TUDOLAR LTDA       | APDO : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado do Mato Grosso do Sul CRMV/MS    | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                                  |
| ADV : PAULO ROBERTO DIAS                                       | ADV : LAURA FABIENE G S LOPES                                                               | APDO : PEDRO JORGE DE FARIA MAYMONE MADEIRA                                                                     |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP     |                                                                                             | ADV : SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR                                                                               |
| 00006 AG 295683 2007.03.00.025994-2 200061820730120 SP         | 00015 AMS 297535 2006.61.00.005205-2                                                        | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                                           |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                       | Anotações : DUPLO GRAU                                                                                          |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       | APTE : JOSE FERREIRA PESSOA                                                                 | 00025 AMS 293635 2006.61.26.004715-9                                                                            |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                 | ADV : RENATO CUSTODIO LEVES                                                                 | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                                           |
| AGRDO : TOP GRAPHICS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA            | APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP                          | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                                         |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP         | ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE                                                            | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                                  |
| 00007 AG 296448 2007.03.00.032248-2 9800001443 SP              | 00016 AMS 293050 2006.61.00.016411-5                                                        | APDO : JOSE ROMEU PIOLTINE e outro                                                                              |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                       | ADV : LADISLENE BEDIM REDAELLI                                                                                  |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       | APTE : SERVICO SAUDE SANTO ANTONIO LTDA                                                     | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP                                                       |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                 | ADV : ANDRE BEDRAN JABR                                                                     | Anotações : DUPLO GRAU                                                                                          |
| AGRDO : MENSIL COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA              | APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP                          | 00026 AMS 292009 2006.61.00.012020-3                                                                            |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP               | ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE                                                            | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                                           |
| 00008 AG 304391 2007.03.00.069512-2 03000000038 SP             | 00017 AMS 294585 2006.61.00.013531-0                                                        | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                                         |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                       | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                                  |
| AGRTE : AUTO POSTO VENCESLAU LTDA                              | APTE : DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA -EPP                                     | APDO : ESTHER GARCIA RODRIGUEZ                                                                                  |
| ADV : MARCELO BIAZON                                           | ADV : ANDRE BEDRAN JABR                                                                     | ADV : MARIA CHRISTINA MÜHLNER                                                                                   |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       | APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP                          | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                                            |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                 | ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE                                                            | Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.                                                                                 |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP | 00018 AMS 296610 2006.61.00.000636-4                                                        | 00027 AMS 296629 2006.61.00.027363-9                                                                            |
| 00009 AG 313285 2007.03.00.091964-4 9712083810 SP              | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                       | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                                           |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          | APTE : DROGALIS JUPITER DROGARIA E PERFUMARIA LTDA                                          | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                                         |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       | ADV : ANDRE BEDRAN JABR                                                                     | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                                  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                 | APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP                          | APDO : IRINEU SOARES DE CAMARGO                                                                                 |
| AGRDO : VICENTE FURLANETTO CIA LTDA e outros                   | ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE                                                            | ADV : ELISEU EUFEMIA FUNES                                                                                      |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP          | 00019 AMS 294752 2006.61.00.012024-0                                                        | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                                                           |
| 00010 AG 302162 2007.03.00.056770-3 200561820124496 SP         | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                       | Anotações : DUPLO GRAU                                                                                          |
| RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          | APTE : DIRCE MARIKO ISHIBASHI MENEI -ME                                                     | 00028 AMS 296686 2006.61.00.012465-8                                                                            |
| AGRTE : VAN HAADEL CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES | ADV : ANDRE BEDRAN JABR                                                                     | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                                           |
| ADV : MARCO AURELIO SCARDIGLI MARQUES                          | APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP                          | APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                                                         |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                       | ADV : ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR                                                           | ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                                                                  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                 | 00020 AMS 292669 2005.61.00.027677-6                                                        | APDO : BERNADETE BLANES                                                                                         |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP          | RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES                                                       | ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI                                                                                |
|                                                                | APTE : LUIGI DE PATTO                                                                       | REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP                                                           |
|                                                                | ADV : ANDRE RICARDO MINGHIN                                                                 | Anotações : DUPLO GRAU                                                                                          |
|                                                                | APDO : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao SP                                             |                                                                                                                 |
|                                                                | ADV : EDUARDO DE CARVALHO SAMEK                                                             |                                                                                                                 |

Segunda Parte



00029 AMS 292020 2006.61.00.013224-2  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ROSA MARIA DE ALBUQUERQUE FERNANDES  
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU AGR.RET.

00030 AMS 296759 2006.61.00.026463-8  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : LUCIO MAURO PACHECO CASANOVA  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00031 AMS 296331 2005.61.00.022152-0  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ANTONIO RUI VIANA FREIRE  
ADV : MARCOS DE ANDRADE NOGUEIRA

00032 AMS 294287 2005.61.00.023348-0  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JOAO CARLOS ORTEGA RODRIGUES  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-  
LO>1ª SSJ>SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00033 AMS 290433 2006.61.00.010201-8  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SIDNEI ANDERSSON  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00034 AC 1239156 2002.61.02.013638-7  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : COLEGIO ITAMARATI LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00035 AC 1241329 2004.61.82.044336-6  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : ISAPA IMP/ E COM/ LTDA  
ADV : FELIPE DANTAS AMANTE

00036 AC 1244376 2005.61.82.033505-7  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BANDEIRANTE PRODUTOS PARA FUNDI-  
CAO E ACIARIA LTDA  
ADV : RENATA DO CARMO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00037 AC 1241357 2004.61.82.055271-4  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CEMONTEX GERENCIAMENTO E MONTA-  
GENS INDUSTRIAIS S/A  
ADV : ALVARO PAEZ JUNQUEIRA

00038 AC 1246200 2005.61.82.011833-2  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : ANA LUCIA PEDROSO BARROS  
APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-  
NAGURA

00039 AC 1242824 2004.61.82.004467-8  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : S M R DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS  
DE INFORMATICA LTDA  
ADV : REGINA GONÇALVES DE BARROS BUCHMANN

00040 AC 1242179 2004.61.82.061685-6  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PE-  
CAS LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00041 AC 1241228 2006.61.23.000586-2  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CETA CENTRO ESPORTIVO DE TREINA-  
MENTO E APRENDIZAGEM LTDA  
ADV : AYRTON CARAMASCHI

00042 AC 1213999 2004.61.05.006764-9  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRU-  
COES S/A massa falida  
ADV : ADRIANO NOGAROLI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPI-  
NAS Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00043 AC 1245158 2005.61.82.062143-1  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : CLAUDIA DE CASSIA RAMOS CANTALICE

00044 AC 1245160 2005.61.82.062172-8  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia  
ADV : VALERIA NASCIMENTO  
APDO : SIMARA APARECIDA DA SILVA

00045 REOAC 1214688 2004.61.82.004804-0  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : GRAFICA PINHAL LTDA massa falida  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA (Int.Pessoal)  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 1218980 2001.61.14.002981-8  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : FATHOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
LTDA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : OS MESMOS

00047 REOAC 1231439 2004.61.82.062835-4  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
PARTE A : GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A mas-  
sa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00048 AC 1223886 2007.03.99.036563-7 9900002298 SP  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : PHS IND/ DE EQUIPAMENTOS RODOVIA-  
RIOS LTDA massa falida  
ADV : ORIVAL SALGADO

00049 AC 1230108 2005.61.11.005177-3  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : INEZ RINALDI NASCIMENTO  
ADV : ARTHUR MANOEL XAVIER DE MENDONCA  
PARTE R : CARLOS ROBERTO NASCIMENTO  
Anotações : JUST.GRAT.

00050 AC 1196374 2004.61.03.002909-6  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LT-  
DA massa falida  
SINDCO : JOAO BATISTA VERNALHA  
ADV : SILVIO DONATO SCAGLIUSI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00051 AC 1198782 2003.61.82.074774-0  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : EGROJ IND/ MECANICA LTDA  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00052 AC 1213137 2004.61.06.006968-0  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : CIRLEI TEREZINHA ORTEGA AMAD  
ADV : FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES  
INTERES : CARLITO COML/ IMPORTADORA LTDA

00053 AC 1208323 2003.61.00.037677-4  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : JULIE CENTER PROMOCOES E EVENTOS  
S/C LTDA  
ADV : VIRGINIA ALVES DOS SANTOS LEITE

00054 AC 1181172 2001.61.82.018392-6  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
APDO : REFILAM IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
ADV : JULIANA MAGALHÃES TERRA SILVA

00055 AC 1196320 2003.61.82.013285-0  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : HELIO YASUDA  
ADV : JOSUE MENDES DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
INTERES : ART LUZ IND/ E COM/ S/A

00056 AC 1239191 2005.61.00.012804-0  
RELATORA : DES.FED. CECILIA MARCONDES  
APTE : NESTLE BRASIL LTDA  
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FA-  
GUNDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU





|                                                    |                                                       |
|----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| 00057 AMS 297858 2005.61.00.006115-2               |                                                       |
| RELATORA                                           | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          |
| APTE                                               | : ALFAB PRODUTOS MEDICOS HOSPITALA-RES LTDA           |
| ADV                                                | : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                    |
| APTE                                               | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                                                | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| APDO                                               | : OS MESMOS                                           |
| 00058 AMS 296841 2007.03.99.042379-0 8800378340 SP |                                                       |
| RELATORA                                           | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          |
| APTE                                               | : HIDROSERVICE ENGENHARIA DE PROJE-TOS LTDA           |
| ADV                                                | : CELSO BOTELHO DE MORAES                             |
| APDO                                               | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                                                | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| 00059 AMS 293809 2003.61.00.002347-6               |                                                       |
| RELATORA                                           | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          |
| APTE                                               | : BABIE PARTICIPACOES LTDA e outros                   |
| ADV                                                | : LEO KRAKOWIAK                                       |
| APDO                                               | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                                                | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| 00060 AMS 293605 2005.61.05.007440-3               |                                                       |
| RELATORA                                           | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          |
| APTE                                               | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                                                | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| APDO                                               | : NOVA CONQUISTA SERVICOS TEMPORA-RIO LTDA            |
| ADV                                                | : PAULO ROGERIO NASCIMENTO                            |
| 00061 AMS 292063 1999.61.00.031593-7               |                                                       |
| RELATORA                                           | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          |
| APTE                                               | : GIRONA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LT-DA                 |
| ADV                                                | : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA                         |
| APTE                                               | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                                                | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| APDO                                               | : OS MESMOS                                           |
| REMTE                                              | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP     |
| Anotações                                          | : DUPLO GRAU                                          |
| 00062 AMS 239354 2001.61.03.004574-0               |                                                       |
| RELATORA                                           | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          |
| APTE                                               | : CIME CIRURGIA E MEDICINA S/C LTDA                   |
| ADV                                                | : MARTIM ANTONIO SALES                                |
| APTE                                               | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                                                | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| APDO                                               | : OS MESMOS                                           |
| REMTE                                              | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP           |
| Anotações                                          | : DUPLO GRAU                                          |
| 00063 AC 1182878 2006.61.19.002118-7               |                                                       |
| RELATORA                                           | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          |
| APTE                                               | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                                                | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| APDO                                               | : CODEMA COML/ E IMPORTADORA LTDA                     |
| ADV                                                | : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL                       |
| REMTE                                              | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARU-LHOS > 19ª SSJ> SP |
| Anotações                                          | : DUPLO GRAU                                          |
| 00064 AC 1236570 2005.61.05.014788-1               |                                                       |
| RELATORA                                           | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                          |
| APTE                                               | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                    |
| ADV                                                | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA            |
| APDO                                               | : CORREIAS MERCURIO S/A IND/ E COM/                   |
| ADV                                                | : ALAURI CELSO DA SILVA                               |
| REMTE                                              | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPI-NAS - 5ª SSJ - SP  |
| Anotações                                          | : DUPLO GRAU                                          |

|                                      |                                                    |
|--------------------------------------|----------------------------------------------------|
| 00065 AMS 297645 2005.61.00.010884-3 |                                                    |
| RELATORA                             | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                       |
| APTE                                 | : LABORATORIOS WYETH WHITEHALL LT-DA               |
| ADV                                  | : MARCELO MARQUES RONCAGLIA                        |
| APTE                                 | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV                                  | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| APDO                                 | : OS MESMOS                                        |
| REMTE                                | : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| Anotações                            | : DUPLO GRAU                                       |
| 00066 AMS 297638 2005.61.19.003365-3 |                                                    |
| RELATORA                             | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                       |
| APTE                                 | : LABORATORIOS STIEFEL LTDA                        |
| ADV                                  | : EDUARDO JACOBSON NETO                            |
| APTE                                 | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV                                  | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| APDO                                 | : OS MESMOS                                        |
| REMTE                                | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP |
| Anotações                            | : DUPLO GRAU AGR.RET.                              |
| 00067 AC 1227893 2006.61.26.001946-2 |                                                    |
| RELATORA                             | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                       |
| APTE                                 | : ANA MARIA MENDES FERREIRA SOUSA                  |
| ADV                                  | : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO                    |
| APDO                                 | : Uniao Federal                                    |
| ADV                                  | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM             |
| APDO                                 | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                  | : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES                      |
| Anotações                            | : JUST.GRAT.                                       |
| 00068 AC 1225939 2005.61.14.003384-0 |                                                    |
| RELATORA                             | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                       |
| APTE                                 | : PEDRO DO ROSARIO                                 |
| ADV                                  | : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO                    |
| APDO                                 | : Uniao Federal                                    |
| ADV                                  | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM             |
| APDO                                 | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                  | : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO                       |
| Anotações                            | : JUST.GRAT.                                       |
| 00069 AC 1217439 2005.61.14.004850-8 |                                                    |
| RELATORA                             | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                       |
| APTE                                 | : PEDRO INACIO                                     |
| ADV                                  | : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO                    |
| APDO                                 | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV                                  | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA         |
| APDO                                 | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                  | : SILVIO TRAVAGLI                                  |
| Anotações                            | : JUST.GRAT.                                       |
| 00070 AC 1242960 2007.60.04.000108-2 |                                                    |
| RELATORA                             | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                       |
| APTE                                 | : VALDIR CONSTANCIO DA CRUZ                        |
| ADV                                  | : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO                 |
| APDO                                 | : Uniao Federal                                    |
| ADV                                  | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM             |
| Anotações                            | : JUST.GRAT.                                       |
| 00071 AC 1244407 2006.61.16.000049-2 |                                                    |
| RELATORA                             | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                       |
| APTE                                 | : JOANA LOPES SOUTO                                |
| ADV                                  | : MAURO ANTONIO SERVILHA                           |
| APDO                                 | : Uniao Federal                                    |
| ADV                                  | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM             |
| Anotações                            | : JUST.GRAT.                                       |
| 00072 AC 1248965 2006.61.16.000063-7 |                                                    |
| RELATORA                             | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                       |
| APTE                                 | : JOSE RAMOS                                       |
| ADV                                  | : MAURO ANTONIO SERVILHA                           |
| APDO                                 | : Uniao Federal                                    |
| ADV                                  | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM             |
| Anotações                            | : JUST.GRAT.                                       |

|                                                        |                                                         |
|--------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| 00073 AC 1242963 2000.61.00.009901-7                   |                                                         |
| RELATORA                                               | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                            |
| APTE                                                   | : ERICA DA SILVA CYRINEU e outros                       |
| ADV                                                    | : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ                              |
| APDO                                                   | : Uniao Federal                                         |
| ADV                                                    | : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM                  |
| 00074 AC 1227760 2005.61.14.005645-1                   |                                                         |
| RELATORA                                               | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                            |
| APTE                                                   | : HELIO ANTONIO ALBERTINI                               |
| ADV                                                    | : ALEXANDRE DA SILVA                                    |
| APDO                                                   | : Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADV                                                    | : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES                           |
| PARTE R                                                | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV                                                    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| Anotações                                              | : JUST.GRAT.                                            |
| 00075 AC 1235099 2005.61.14.005039-4                   |                                                         |
| RELATORA                                               | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                            |
| APTE                                                   | : JORGE DE ALMEIDA NUNES                                |
| ADV                                                    | : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO                         |
| APDO                                                   | : Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADV                                                    | : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO                          |
| Anotações                                              | : JUST.GRAT.                                            |
| 00076 AC 1245057 2006.61.08.010516-9                   |                                                         |
| RELATORA                                               | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                            |
| APTE                                                   | : Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADV                                                    | : DENISE DE OLIVEIRA                                    |
| APDO                                                   | : JOSE RODRIGUES BATISTA                                |
| ADV                                                    | : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA                              |
| Anotações                                              | : JUST.GRAT.                                            |
| 00077 AC 1231548 2006.61.08.011867-0                   |                                                         |
| RELATORA                                               | : DES.FED. CECILIA MARCONDES                            |
| APTE                                                   | : Caixa Economica Federal - CEF                         |
| ADV                                                    | : DENISE DE OLIVEIRA                                    |
| APDO                                                   | : WALTER CARLOS NEUMANN                                 |
| ADV                                                    | : LETICIA JEAN DO AMARAL ARANTES DA-RÉ                  |
| Anotações                                              | : JUST.GRAT.                                            |
| 00078 AG 159767 2002.03.00.032195-9 0009787623 SP      |                                                         |
| RELATOR                                                | : DES.FED. NERY JUNIOR                                  |
| AGRTE                                                  | : MONSANTO DO BRASIL LTDA                               |
| ADV                                                    | : MARCELO SALLES ANNUNZIATA                             |
| AGRDO                                                  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV                                                    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| ORIGEM                                                 | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP       |
| 00079 AG 210235 2004.03.00.034330-7 200361820588157 SP |                                                         |
| RELATOR                                                | : DES.FED. NERY JUNIOR                                  |
| AGRTE                                                  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV                                                    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| AGRDO                                                  | : CLINICA PLASTIC SURGERY S/C LTDA                      |
| ADV                                                    | : CARLA RACY CURI MAKUL e outro                         |
| ORIGEM                                                 | : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP         |
| 00080 AG 227619 2005.03.00.005069-2 0200014964 MS      |                                                         |
| RELATOR                                                | : DES.FED. NERY JUNIOR                                  |
| AGRTE                                                  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV                                                    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| AGRDO                                                  | : COML/ MS DE ALIMENTOS LTDA                            |
| AGRDO                                                  | : HERMES DE ARAUJO RODRIGUES e outro                    |
| ADV                                                    | : ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO                          |
| ORIGEM                                                 | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAR-DIM MS              |
| 00081 AG 297478 2007.03.00.034760-0 200461820411067 SP |                                                         |
| RELATOR                                                | : DES.FED. NERY JUNIOR                                  |
| AGRTE                                                  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV                                                    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| AGRDO                                                  | : PINOBIKE COM/ DE FERRAMENTAS LTDA -ME                 |
| ORIGEM                                                 | : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP         |
| 00082 AG 300167 2007.03.00.047433-6 0600000161 SP      |                                                         |
| RELATOR                                                | : DES.FED. NERY JUNIOR                                  |
| AGRTE                                                  | : ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA                             |
| ADV                                                    | : MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR                          |
| AGRDO                                                  | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV                                                    | : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA              |
| ORIGEM                                                 | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP |



|                                                                        |  |
|------------------------------------------------------------------------|--|
| 00083 AG 305432 2007.03.00.074909-0 0200000419 SP                      |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                         |  |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                         |  |
| AGRDO : DERAGI PEDRO DA SILVA                                          |  |
| ADV : BRUNO PAULUS PEREIRA                                             |  |
| PARTE R : COM/ DE VIDROS PAULISTA DE LORENA LTDA                       |  |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LORENA SP                       |  |
| 00084 AG 306424 2007.03.00.082358-6 200461820429916 SP                 |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                         |  |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                         |  |
| AGRDO : TESHEINER CAVASSANI E GIACOMAZI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS |  |
| ADV : LEONARDO GALLOTTI OLINTO                                         |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                  |  |
| 00085 AG 307908 2007.03.00.084328-7 200461820426400 SP                 |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                         |  |
| AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                         |  |
| AGRDO : INFORMANIA TATUAPE COML/ LTDA e outros                         |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                  |  |
| 00086 AG 310004 2007.03.00.087036-9 200561000120351 SP                 |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                         |  |
| AGRTE : JOSE LUIZ DE GOES                                              |  |
| ADV : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI                              |  |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                         |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                 |  |
| 00087 AG 310415 2007.03.00.087641-4 9800000384 SP                      |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                         |  |
| AGRTE : JOSE WILSON RODRIGUES e outro                                  |  |
| ADV : OSWALDO BERTOOGNA JUNIOR                                         |  |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                         |  |
| ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP                  |  |
| 00088 AG 311583 2007.03.00.089532-9 200661820248190 SP                 |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                         |  |
| AGRTE : LABORATORIO ESPECIALIZADO EM LIQUIDO CEFALORRAQUEANO S/C       |  |
| ADV : MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN                                 |  |
| AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                               |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                         |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP                  |  |
| 00089 AG 313390 2007.03.00.092144-4 200561150022711 SP                 |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                         |  |
| AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP                     |  |
| ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA                                        |  |
| AGRDO : DIRCEU COVRE TREVISAN                                          |  |
| ADV : CLAUDINEI APARECIDO TURCI                                        |  |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP           |  |
| 00090 AC 1243064 2003.61.04.018187-1                                   |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                         |  |
| APTE : TINTAS ELIZA COELHO LTDA                                        |  |
| ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                         |  |
| APDO : OS MESMOS                                                       |  |
| 00091 AC 1242986 2000.61.19.019161-3                                   |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                         |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                         |  |

|                                                                          |  |
|--------------------------------------------------------------------------|--|
| APTE : MARGARIDA LOPES PALERMO                                           |  |
| ADV : DOUGLAS GUELFÍ                                                     |  |
| APDO : OS MESMOS                                                         |  |
| INTERES : CLAROL IND/ E COM/ DE MATERIAL PLASTICO LTDA                   |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP                  |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                                   |  |
| 00092 AC 1241042 2005.61.05.009031-7                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                           |  |
| APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS                                  |  |
| ADV : PAULO EDUARDO MICHELOTTO                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                           |  |
| APDO : OS MESMOS                                                         |  |
| 00093 AC 1235812 2007.03.99.039923-4 0300000342 SP                       |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                           |  |
| APTE : FELIX E PACHECO LTDA                                              |  |
| ADV : LEONILDO LUIZ DA SILVA                                             |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                           |  |
| 00094 AC 1244438 1999.61.10.001791-2                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                           |  |
| APDO : EDUARDO DE SALLES OLIVEIRA                                        |  |
| 00095 AC 1244352 2000.61.82.097672-7                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                           |  |
| APDO : JOSE CARLOS DA SILVA TRANSLEITE -ME                               |  |
| ADV : FABIANA CARPI ALVES                                                |  |
| 00096 AC 1247253 2001.61.82.011883-1                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                           |  |
| APDO : O COLFERAI IND/ E COM/ LTDA                                       |  |
| ADV : EDIO DE ALEGAR POLLI                                               |  |
| 00097 AC 1243538 2002.61.20.001128-3                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                           |  |
| APDO : USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA                                    |  |
| ADV : CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI                                          |  |
| 00098 AC 1245791 2003.61.05.002308-3                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                           |  |
| APDO : HIDROJET SISTEMA DE LIMPEZA E MANUTENCAO INDL/ S/C LTDA e outro   |  |
| ADV : TASSO FERREIRA RANGEL                                              |  |
| 00099 AC 1246209 2005.61.82.046057-5                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                           |  |
| APTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM                               |  |
| ADVG : LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO                              |  |
| APDO : FUNDO MUTUO DE INVESTIMENTO EM ACOES CARTEIRA LIVRE PLURAL JAGUAR |  |
| ADV : LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN                               |  |
| 00100 AC 1073634 2005.03.99.049817-3                                     |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                           |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                  |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                           |  |
| APDO : COM/ E REPRESENTACOES VIOLETA LTDA e outro                        |  |

|                                                                     |  |
|---------------------------------------------------------------------|--|
| 00101 AC 1073637 2005.03.99.049820-3                                |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                      |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                      |  |
| APDO : COM/ DE BICICLETAS PECAS ACESSORIOS CORONEL LTDA -ME e outro |  |
| ADV : TATIANA EVANGELISTA                                           |  |
| 00102 AC 1245161 2005.61.82.062175-3                                |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                      |  |
| APTE : Conselho Regional de Fonoaudiologia                          |  |
| ADV : VALERIA NASCIMENTO                                            |  |
| APDO : CRISTINA APARECIDA MALUF RODRIGUES                           |  |
| 00103 AC 1244442 2007.03.99.043273-0 9409028930 SP                  |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                      |  |
| APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                      |  |
| APDO : HINTER COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA -ME                        |  |
| 00104 AC 1248311 2006.61.06.008622-4                                |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                      |  |
| APTE : JOSE DE SOUZA NETO                                           |  |
| ADV : FERNANDO AUGUSTO CANDIDO LEPE                                 |  |
| APDO : Caixa Economica Federal - CEF                                |  |
| ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS                                       |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                              |  |
| 00105 AC 1245423 2006.61.20.000014-0                                |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                      |  |
| APTE : JOSE ALEXANDRE FILHO                                         |  |
| ADV : JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS                                  |  |
| APDO : Caixa Economica Federal - CEF                                |  |
| ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI                                  |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                              |  |
| 00106 AC 1244842 2005.61.82.045582-8                                |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                      |  |
| APTE : DEVICAR FUNILARIA MECANICA E PINTURA LTDA EPP                |  |
| ADV : MARIO CELSO IZZO                                              |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                      |  |
| 00107 AC 1245800 2006.61.19.005022-9                                |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                      |  |
| APTE : EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE ACO LTDA                       |  |
| ADV : ILMAR SCHIAVENATO                                             |  |
| APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                             |  |
| ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA                      |  |
| 00108 AC 1248945 2006.61.16.000150-2                                |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                      |  |
| APTE : CARLOS TOLOTO                                                |  |
| ADV : MAURICIO DORACIO MENDES                                       |  |
| APDO : Uniao Federal                                                |  |
| ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                           |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                              |  |
| 00109 AC 1248944 2006.61.16.000052-2                                |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                      |  |
| APTE : AURELIO TONI                                                 |  |
| ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA                                        |  |
| APDO : Uniao Federal                                                |  |
| ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                           |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                              |  |
| 00110 AC 1241186 2006.61.16.000076-5                                |  |
| RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR                                      |  |
| APTE : VICENTE MACHADO DE SOUZA                                     |  |
| ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA                                        |  |
| APDO : Uniao Federal                                                |  |
| ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM                           |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                              |  |

00111 AC 1202890 2004.61.04.000085-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CLAUDIO PINTO DE CARVALHO e outros  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-  
RIM  
PARTE A : SILVINO VIEIRA DE OLIVEIRA espolio  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
Anotações : JUST.GRAT.

00112 AMS 289679 2005.61.00.027615-6

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : DROGA LAURA LTDA -ME  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de  
Sao Paulo CRF/SP

00113 AMS 296133 2007.61.00.000152-8

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
APDO : ANTONIO ALCINO DA SILVA  
ADV : BENVINDA BELEM LOPES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00114 AMS 289831 2005.61.00.016046-4

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : ALEXANDRE BONFIM DE AZEVEDO  
ADV : RODRIGO ANTONIO DIAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA

00115 AMS 286750 2004.61.09.007504-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : COLEGIO CIDADE DE PIRACICABA S/C  
LTDA  
ADV : MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA

00116 AMS 292523 2006.61.00.003024-0

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
APDO : FABIO JOSE ABRANTES DAVID  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.

00117 AMS 292521 2001.61.00.010741-9

RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR  
APTE : CLAUDIO BARATELLA  
ADV : CARLOS LENCIONI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00118 AC 1239928 2006.61.00.025721-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
APDO : JOAO JOSE DIAS DE SA GONCALVES e ou-  
tro  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

00119 AC 1228745 2000.61.08.004365-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
APDO : IRMAOS ANIZE LTDA e outros  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR

00120 AC 1245430 2005.61.11.005678-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : FLORINDO ZANCA  
ADV : WAGNER SILVA JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00121 AC 1242527 2006.61.00.024834-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : RAUL CARBONI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00122 AC 1247324 2005.61.08.010988-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MATILDE MARIA GIRALDI  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00123 AMS 296246 2006.61.00.011783-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
APDO : MARCOS HENRIQUES ARIAS  
ADV : REGIANNE VAZ MATOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00124 AMS 295632 2005.61.00.024880-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : ROBERTO CONRADO SCHADT  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO  
Sec Jud SP  
Anotações : DUPLO GRAU

00125 AC 1234662 2005.61.08.001402-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ADMIR JESUS DE LIMA  
ADV : MARIMÁRCIO DE MATOS CORSINO PETRU-  
CIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI  
OWADA  
Anotações : JUST.GRAT.

00126 AC 1246550 2006.61.27.001621-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : JESUS COLOMBO DE MORAIS  
ADV : JOAO ANTONIO BRUNIALTI  
Anotações : JUST.GRAT.

00127 AC 1247509 2006.61.11.004808-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : JOAO JOAQUIM DE SOUZA  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00128 AC 1245055 2006.61.08.001585-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
APDO : VALMIR DA SILVA GOMES  
ADV : LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00129 AC 1245056 2006.61.08.008030-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : LUIS ADOLFO BEIJO  
ADV : ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA  
Anotações : JUST.GRAT.

00130 AC 1242488 2007.61.06.003618-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS  
APDO : LELIO PRATO (= ou > de 65 anos)  
ADV : PAULO CESAR CAETANO CASTRO

00131 AC 1245242 2006.61.09.000811-2

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : MARINA ANDRIOLLI  
ADV : KATIA ALEXANDRA FURLAN CANALE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00132 AC 1247485 2006.61.11.003423-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : LINDA HABER  
ADV : LILIAN CRISTINE TOZIN RISSOLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
Anotações : JUST.GRAT.

00133 AC 1247508 2006.61.00.022420-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : DOROTI ANGELOTTI  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JAMIL NAKAD JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT.

00134 AC 1245717 2005.61.08.007651-7

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : KASUHIRO YONEDA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
Anotações : JUST.GRAT.

00135 AC 1247632 2006.61.10.011644-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA LUIZA ZANINI MACIEL  
APDO : MARIA ANTONIA RODRIGUES VIANNA  
ADV : CARLOS EDUARDO SAMPAIO VALINI

00136 AC 1247597 2006.61.08.000963-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL CORREA  
APDO : LUIZA AUGUSTA STEFANUTTI  
REpte : ISIDORO JACINTO DA SILVA  
ADV : ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS  
Anotações : JUST.GRAT.

00137 AC 1247601 2006.61.11.004807-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : FELICIO ANTONIO PORCHIA (= ou > de 60  
anos)  
ADV : TALITA FERNANDES SHAHATEET  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00138 AC 1244406 2006.61.16.000540-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : OSMAR IZIDORO DA SILVA (= ou > de 65  
anos)  
ADV : MAURICIO DORACIO MENDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-  
RIM  
Anotações : JUST.GRAT.

00139 AC 1242961 2006.60.04.000917-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA  
APTE : ADIR DE OLIVEIRA PEDREIRA  
ADV : CIBELE FERNANDES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-  
RIM  
Anotações : JUST.GRAT.



00140 AC 1246535 2005.61.14.002683-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : OSVALDO ALVES MACEDO

ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

Anotações : JUST.GRAT.

00141 AC 1242933 2006.61.16.000829-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : WILSON SERVILHA PEREIRA

ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

Anotações : JUST.GRAT.

00142 AC 1236431 2006.61.16.000067-4

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : MANOEL CARLOS SAMPAIO

ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

Anotações : JUST.GRAT.

00143 AC 1242934 2006.61.16.000057-1

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : MARIA NAUSIDI DOS SANTOS

ADV : MAURO ANTONIO SERVILHA

APDO : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM

Anotações : JUST.GRAT.

00144 AC 1234647 2001.61.03.002841-8

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : MASSAGUASSU S/A

ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : DIANA SAMPAIO BELLO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE

ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

00145 AC 1246032 2001.61.00.011420-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : LEWISTON MUSIC S/A

ADV : NELSON JOSE COMEGNIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00146 AC 1247185 2001.61.00.000934-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : LEWISTON IMPORTADORA S/A

ADV : NELSON JOSE COMEGNIO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00147 AC 1246502 2003.61.00.024073-6

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : LA VALLE DO BRASIL LTDA e filia(l)(is)

ADV : VALMIR SCHREINER MARAN

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00148 AC 1239567 2005.61.00.027589-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : EDITORA PENSAMENTO CULTRIX LTDA

ADV : RENATA SAVIANO AL MAKUL

00149 AC 1230613 2007.03.99.039387-6 9400211864 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros

ADV : RICARDO ESTELLES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00150 REOAC 1230612 2007.03.99.039386-4 9400193084 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros

ADV : RICARDO ESTELLES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00151 REOAC 1230614 2007.03.99.039388-8 9400223331 SP

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A : CIA PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA e outros

ADV : RICARDO ESTELLES

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00152 AMS 294303 2001.61.00.016777-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : ASFALTOS CALIFORNIA LTDA

ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

00153 AMS 296187 2000.61.00.010016-0

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : PADARIA BRASILEIRA DE OSASCO LTDA

ADV : REINALDO DOMINGOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00154 AMS 295292 2005.61.19.005606-9

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Universidade de Mogi das Cruzes UMC

ADV : ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS

APDO : MARIA REGILANE LIMA MOURA ARAUJO

ADVG : ANDRE GUSTAVO PICCOLO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00155 REOMS 292682 2006.61.00.002170-5

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

PARTE A : RENATA PALONE

ADV : WAGNER STABELINI

PARTE R : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00156 AMS 295590 2005.61.05.010127-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Universidade Paulista UNIP

ADV : SONIA MARIA SONEGO

APDO : THIAGO QUEIROZ

ADV : TADEU JOSÉ CALIÇO

Anotações : JUST.GRAT.

00157 AMS 293225 2001.61.00.003154-3

RELATOR : DES.FED. CARLOS MUTA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APDO : RECREIO E PADARIA BELA NAPOLI LTDA e outros

ADV : MARTIM ANTONIO SALES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

Publique-se. Registre-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

Presidente do(a) Terceira Turma em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 93.03.076420-0 AC 128289

ORIG. : 0007526490 8 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

ADV : ADEMAR SACCOMANI e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Os autos vieram a esta E. Corte por evidente equívoco, considerando-se que não houve interposição de recurso da R. sentença que julgou improcedente a pretensão da Embargante (fls. 398vº), ademais, com certidão de trânsito em julgado.

Encaminhem-se os autos à distribuição que procederá a baixa na distribuição.

Após, publique-se o V. Acórdão nos autos da Apelação Cível 93.03.076421-0, em apenso.

São Paulo, 31 de agosto de 2007.

Desembargadora Federal - Relatora SALETTE NASCIMENTO

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.03.00.046455-2 AG 166971

ORIG. : 200261000199343 2 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : INSTITUTO PAULISTA DE CANCEROLOGIA S/C LTDA

ADV : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

1.Não conheço dos embargos opostos às fls. 243/246.

2.A União opôs dois recursos de embargos de declaração.

3.Todavia, o recurso a ser conhecido é o primeiro, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

4.Fls. 239/242: discute-se, nos embargos de declaração, a ausência do voto vencido.

5.Encaminhe-se o presente feito à Desembargadora Federal Alda Bas-to, para as providências cabíveis.

6.Cumpra-se.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2006.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.007709-1 AMS 5283

ORIG. : 0004578856 13 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE APELAÇÃO. CÓPIAS AUTENTICADAS. FATURA.

1.Não houve razões de inconformismo descritas na apelação, o que faz com que não possamos conhecê-la (art. 514, inc. II do CPC).

2.A Instrução Normativa nº 21/83 dispensou a apresentação da própria fatura e traz a colação o julgado no REO nº 104.603/AM, onde ficou assentada a aplicação da referida I.N. a fatos anteriores à sua edição.

3. Não houve a acenada falta de apresentação de fatura ou fatura inexistente, não se justificando assim a imposição de multa.

4. As cópias apresentadas foram tidas como boas pela autoridade aduaneira para despacho, tanto que não fez a Impetrante nem assinar termos de responsabilidade, para apresentação a posterior do original da fatura.

5. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 89.03.036684-0 AMS 15288  
ORIG. : 0008327262 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COLEGIO LICEU PRESIDENTE LINCOLN S/C LTDA  
ADV : OSMAR ANTONIO DA SILVA e outro  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES. MANUTENÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.

1.Impossibilidade da manutenção dos valores das mensalidades escolares cobrados em junho/87, base de cálculo para congelamento de preços.

2.Competência do Conselho Estadual de Educação quanto à fixação dos encargos cobrados por estabelecimentos de ensino.

3.O fato dos Conselhos de Educação não haverem homologado, em tempo hábil as planilhas de custos que lhe foram enviadas, não sanciona automaticamente o direito do impetrante em cobrar suas mensalidades como proposto, pois tais valores deveriam ser submetidos ao crivo dos Conselheiros.

4.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.042761-5 AMS 39533  
ORIG. : 8902074765 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MACQUAY DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE RAZÕES DE APELAÇÃO. ERRO NA CAPITULAÇÃO. REGULAMENTO ADUANEIRO.

1.Não houve razões de inconformismo descritas na apelação, o que faz com que não possamos conhecê-la (art. 514, inc. II do CPC).

2.Erro na capitulação, pois a correta seria a do art. 526, inciso VI do Regulamento Aduaneiro, com a limitação prevista no § 2º do mesmo artigo.

3. Apelação não conhecida. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.072832-9 REOMS 154563  
ORIG. : 9306005393 1 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PARCELAMENTO.

1. Se a Impetrante está em dia com suas obrigações tributárias, não faz sentido impor-lhe qualquer restrição na obtenção dos parcelamentos pretendidos e elencados na inicial.

2. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.083912-0 AMS 155697  
ORIG. : 8800416225 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TINTAS RENNER S/A  
ADV : DOMINGOS DE TORRE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS. LAUDO LABORITARIAL. PRODUTO QUÍMICO.

1. Enquanto não decidido pela Receita Federal, o recurso interposto pela Impetrante em razão de anterior importação, não pode a mesma ficar com seu direito de proceder ao desembaraço de suas mercadorias ameaçado ou suprimido, pois em última análise, seria não reconhecer validade ao direito de defesa, que é garantia constitucional.

2. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 94.03.102469-0 AMS 157898  
ORIG. : 9206082256 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : EDISON MAGNANI  
APDO : ASM PRODUTOS RADIOATIVOS LTDA  
ADV : ORLANDO DE MEDEIROS e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. TAXA INCIDENTE SOBRE GUIA DE IMPORTAÇÃO. DECEX. INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

1. É de ser qualificada como autoridade coatora aquela que determina a realização do ato, e que no caso dos autos, a impetrada executa mas também decide, pois delibera no sentido de emitir as Guias de Importação ou não.

2. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos (art. 145, § 2.º da C.F.).

3. Declaração de inconstitucionalidade pelo E. STF do tributo cobrado pelo DECEX pela emissão das Guias de Importação por ter a mesma base de calculo do imposto de importação, ou seja, o valor da mercadoria importada.

4. Preliminar rejeitada.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e no mérito, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.054797-2 AMS 174033  
ORIG. : 9506034630 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPIRA SP  
ADV : FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outros  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA  
APDO : Ministerio Publico Federal  
PROC : CELSO ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LOTERIA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO.

1. O art. 22 da Carta Magna estabeleceu que compete privativamente à União legislar sobre sorteios de qualquer natureza, incluindo-se em tal as loterias.

2. O art. 195 da CF/88 coloca as maneiras como a Seguridade Social será financiada, devendo os Municípios prever em seus orçamentos o financiamento da Seguridade Social, porém jamais lhe concede autorização para legislar sobre concursos de prognósticos ou instituí-los.

3. Aplicação da Súmula Vinculante n.º 2 do E. STF, segundo o qual, "é inconstitucional a Lei ou ato Normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de Consórcios e Sorteios, inclusive Bingos e Loterias."

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.067670-5 AMS 175132  
ORIG. : 9602004290 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. VITAMINA E (TOCOFEROL). ACORDO DO GATT. PRECEDENTES.

1. Pacificado o entendimento no sentido de que deve ser aplicada a alíquota zero na importação tanto da Vitamina "E" como seus derivados (acetato de tocoferol).

2. O Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que estabeleceu a alíquota zero para o imposto incidente na importação de Vitamina E, foi recepcionado pela legislação interna por meio do Decreto n.º 78.887/76, de forma que prevalece sobre legislação tributária superveniente, consoante determina o art. 98 do CTN.

3. Não há como restringir esse benefício somente àquele que se apresenta na forma álcool, vez que o Decreto n.º 78.887/76, ao fixar a alíquota zero para o imposto de importação referente à vitamina "E", não fez restrição quanto à forma como se apresenta.

4. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 96.03.078882-1 AMS 175804  
ORIG. : 9602034416 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. VITAMINA E (TOCOFEROL). ACORDO DO GATT. PRECEDENTES.

1. Pacificado o entendimento no sentido de que deve ser aplicada a alíquota zero na importação tanto da Vitamina "E" como seus derivados (acetato de tocoferol).

2. O Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT, que estabeleceu a alíquota zero para o imposto incidente na importação de Vitamina E, foi recepcionado pela legislação interna por meio do Decreto n.º 78.887/76, de forma que prevalece sobre legislação tributária superveniente, consoante determina o art. 98 do CTN.

3. Precedentes do C. STJ e desta Corte.

4. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).





PROC. : 1999.61.00.015377-9 AC 1080757  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : HILDA SCHAAF  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. PROVIMENTO Nº 24/97 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- 1.A correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor.
- 2.Ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado.
- 3.A r. decisão transitada em julgado nos autos da ação ordinária determinou a restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório, corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 46 do TFR, sem especificar os critérios aplicáveis à espécie, inexistindo qualquer óbice, portanto, para a aplicação do Provimento nº 24/97 da CGJF/3ª Região e expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%).
- 4.Os embargos à execução estruturam-se como processo de conhecimento. Sucumbente a União, cabível a condenação em verba honorária.
- 5.Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de maio de 2007.

PROC. : 1999.61.82.060904-0 AC 736780  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GUARDA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA  
ADV : PAULO JOSE IASZ DE MORAIS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
EMBTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO : V. ACORDÃO DE FLS. 89  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.073734-0 AMS 212249  
ORIG. : 9800258108 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
ADV : MANOEL DA SILVA FILHO  
ADV : KARINA DE AZEVEDO SCANDURA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL. ACÓ. : DES. FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO TEMPESTIVA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 33, § 2º, DO DECRETO Nº 70.235/72.

- 1.Caracterizada a tempestividade do apelo, dele se conhece.
- 2.Ao prisma tanto constitucional como legal, não se avista a configuração de direito líquido e certo na pretensão direcionada a afastar o depósito, instituído no âmbito do processo administrativo fiscal, como condição para a abertura da instância recursal.
- 3.O devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e o direito de petição não têm sido compreendidos como princípios impeditivos à instituição de requisitos ou condições para o processamento de recursos administrativos, nem pode o depósito recursal ser afetado à ideia de antecipação de pagamento do tributo devido.
- 4.As regras do processo administrativo podem ser alteradas por medida provisória, sucessivamente reeditada, desde que ausente a expressa rejeição do texto pelo Congresso Nacional, não sendo possível infirmar a presença dos requisitos de relevância e urgência, avaliados pelo agente político no exercício de sua competência constitucional, com alegações genéricas e subjetivas.
- 5.O Código Tributário Nacional não impede que a legislação ordinária - e, pois, que a medida provisória -- estabeleça a disciplina do processo administrativo tributário (artigo 151, inciso III), em cujo contexto surge o depósito recursal, em nada coincidente com a figura do depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário.
- 6.Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, conhecer do recurso voluntário, vencida a Relatora que não o conhecia, e, prossequindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento à apelação e, à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 14 de agosto de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.035214-8 AC 1172179  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA e outro  
ADV : MARIA CLAUDIA CANALE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APDO : Banco do Brasil S/A  
ADV : ADRIANO DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BANCO DO BRASIL. CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO PIS/PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. UNIÃO. LEGITIMIDADE.

1. O Conselho do Fundo de Participação do PIS/PASEP, criado por meio do Decreto n.º 78.276/76, sendo órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, não é dotado de personalidade jurídica própria, devendo a União figurar no pólo passivo da ação que versa sobre a contribuição ao PIS/PASEP, em razão de sua competência para a arrecadação e a administração do tributo em questão.
2. A Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A, sendo meros arrecadadores do PIS, não são partes legítimas "ad causam".
3. Aplicação da Súmula n. 77 do C. STJ: "A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para configurar no pólo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP".
4. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
5. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
6. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
7. Os autores deverão arcar com as custas e honorários advocatícios, estes devidos à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula n.º. 14, E. STJ) a serem rateados entre os réus (art. 20, § 3.º, do CPC).
8. Preliminares rejeitadas.
9. Apelação da União provida para julgar improcedente o pedido, em face da prescrição do direito de ação, a teor do art. 269, IV, do CPC.
10. Prejudicado o apelo dos autores, quanto ao mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas pelos autores e pela União, e, no mérito, dar provimento à apelação da União, para julgar improcedente o pedido, em face da prescrição do direito de ação, a teor do art. 269, IV, do CPC e julgar prejudicado o apelo dos autores, quanto ao mérito, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.02.016324-2 AC 779262  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA  
ADV : RICARDO DOS REIS SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A União agiu sob os auspícios dos princípios constitucionais insertos no art. 5º, inc. LV, da CF, no exercício do seu direito de defesa, não caracterizando a litigância de má-fé.
2. Sucumbente a embargante, tendo em vista que as contas ofertadas pela parte embargada e pela Contadoria do Juízo ostentam valores praticamente equivalentes.
3. Os honorários advocatícios são devidos na ordem de 10% do valor correspondente à diferença entre os valores apurados pelo embargado e pelo Contador do Juízo.
4. Cabe à embargante indicar o valor que entende devido, bem como apontar o erro substancial e ou material que reputa existente nos cálculos apresentados pela parte embargada, fundamentando a impugnação.
5. A verba honorária foi devidamente corrigida nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos da sentença exequenda.
6. Apelo da União parcialmente provido.
7. Preliminar argüida pelo embargado rejeitada e, no mérito, recurso adesivo desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, rejeitar a preliminar argüida pelo embargado e, no mérito, negar provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.097763-0 AC 971072  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : UNIAO AGRICOLA NOVO MUNDO AGRO AVICOLA LTDA  
ADV : WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELÁ SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade.
2. Precedentes do C. STJ.
3. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a instauração de incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, proposta pelo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO e, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.060497-6 AC 764496  
ORIG. : 9800302620 /SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COM/ DE FRUTAS ARACATUBA LTDA  
ADV : MARCIA REGINA DOS REIS SILVA  
REL. ACÓ. : DES. FED. CARLOS MUTA / QUARTA TURMA  
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.898/94. NULIDADE. CONHECIMENTO DO APELO FAZENDÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS EXPURGADOS. INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.

1.É nula a sentença que homologa cálculos de liquidação na vigência da nova sistemática do artigo 604 do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.898, de 29.06.94, daí porque afastada a restrição, de ofício, da execução ao valor da sentença homologatória, e considerada apta a julgamento, sem perda de objeto, a apelação fazendária.

2.Os débitos judiciais devem sofrer efetiva atualização monetária, em conformidade com os índices consagrados na jurisprudência, observadas as limitações da coisa julgada e da vedação à reformatio in pejus.

3.A fração de mês não pode ser considerada como mês integral para efeito de cálculo dos juros moratórios, sob pena de excesso de execução.

4.A interposição de recurso, ainda que com base em tese genericamente formulada ou com a reprodução de fundamentos rejeitados em outras ações autônomas, não importa, per si, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos congruentes, ausentes na espécie dos autos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por maioria, conhecer da apelação, nos termos do voto do Des. Fed. CARLOS MUTA, vencida a Relatora, que julgava prejudicada a apelação, por maioria, rejeitar a alegação de litigância de má-fé, nos termos do voto do Des. Fed. CARLOS MUTA e, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Des. Fed. CARLOS MUTA, vencido o Des. Fed. NEWTON DE LUCCA, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e dos votos que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.005084-7 AC 1119489  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : MIRAN LUCENA DE MEDEIROS  
ADV : PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Excluídos os índices expurgados referentes aos meses de janeiro/89 e março/90 e demais índices não oficiais constantes dos Provimientos nº 24/97 e nº 26/01 da CGJF/3ª Região, visto que a r. sentença exequiênda determinou a restituição das importâncias pagas a título de empréstimo compulsório, monetariamente corrigidas a partir do desembolso - Súmula nº 46 do extinto TFR - e de acordo com os índices oficiais divulgados pelo Governo Federal, sob pena de, na sua manutenção, ofender-se o princípio da imutabilidade da coisa julgada.

2. Apelo da União provido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.006490-1 AC 797230  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : FERNANDO MARTINS  
ADV : MAURO WILSON ALVES DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97 DA CGJF/3ª REGIÃO. TAXA REFERENCIAL (TR).

1. Não especificando a sentença exequiênda os critérios aplicáveis à espécie, nada obsta a correção na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF/3ª Região, que reflete a jurisprudência dominante. Ademais, não afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada.

2. A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção, pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme proclamado pelo E. STF (ADI nº 493/DF).

3. Apelo da União desprovido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.022697-4 REOMS 265354  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : NUTRI COM/ TECNOLOGIA LTDA  
ADV : MAURO JAUHAR JULIAO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEIS Nº 9.715/98 E Nº 9.718/98. JULGAMENTO CITRA PETITA. NULIDADE EX OFFICIO. PRECEDENTES.

1. Considera-se nula, por vício de julgamento citra petita, a sentença que não trata integralmente da matéria objeto da ação, vez que não se esgota a prestação jurisdicional. Na existência de pedidos cumulados, deverão todos ser apreciados na sentença.

2. Não é permitido ao Tribunal analisar originariamente matéria que ainda não tenha sido apreciada na primeira instância, em decorrência de julgamento citra petita, sob pena de suprimir um grau de jurisdição, o que é vedado no ordenamento jurídico pátrio.

3. Impõe-se a nulidade da sentença ex officio para que seja proferido novo julgamento.

4. Sentença declarada nula ex officio.

5. Remessa oficial e agravo retido prejudicados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade da sentença ex officio, em face de julgamento citra petita, julgando prejudicada a remessa oficial e o agravo retido, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027220-0 AC 1071341  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : ANTONIO SILVIO SOBRAL e outros  
ADV : CARLOS GOMES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não especificando a sentença exequiênda os critérios aplicáveis à espécie, nada obsta a correção na forma do Prov. nº 26/01 da CGJF/3ª Região, com a inclusão dos índices inflacionários expurgados nos meses janeiro/89 (42,72%), março/90 (82,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).

2. A sentença e o v. acórdão proferidos na ação ordinária, com trânsito em julgado, foram exarados antes da vigência da Lei nº 9.250/95.

3. Não configurada ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.

4. Precedentes do C. STF e desta Corte.

5. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.031774-8 AMS 245911  
ORIG. : 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : REDECARD S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98 (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

2. Mantida a exigibilidade da contribuição ao PIS na forma da Lei nº 9.715/98 (ADI nº 1.417).

3. Remessa oficial e apelo da União não providos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.09.000022-0 AMS 228811  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : FIBRA DUPONT SUDAMERICA S/A  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS/PIS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05, que deve ser aplicado aos fatos pretéritos, em razão de seu caráter interpretativo (Art. 160, inc. I, do CTN c.c o art. 4º, LC nº 118/05).

2. O E. STF declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, promovida pela Lei nº 9.718/98 (REs nºs 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840).

3. A COFINS deve ser recolhida na forma da LC nº 70/91, enquanto a contribuição ao PIS nos moldes da LC nº 7/70 e alterações posteriores, até fevereiro de 1.996, devendo a partir de então ser observado o disposto na MP nº 1.212/95 e reedições, assim, como na Lei de Conversão nº 9.715/98, em respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal (ADI nº 1.417), afastando-se a Lei nº 9.718/98 no tocante à base de cálculo das contribuições.

4. A compensação deve efetuada entre débitos vincendos de contribuição ao PIS e COFINS, conforme pedido vestibular. Inteligência dos arts. 128 e 460 do CPC.

5. A compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do CTN.

6. Remessa oficial e apelo da União parcialmente providos.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.017741-1 AG 154417  
ORIG. : 8900167901 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : WAGNER ROCHA DE ANGELIS  
ADV : DANIELA BACHUR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
EMBT E : WAGNER ROCHA DE ANGELIS  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 122  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.009237-8 AMS 252527  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VENTUNO COM/ DE VEICULOS LTDA e outro  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI



APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO E/ OU ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. DL 70.235/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1770-48 E ARTIGO 32, § 2º DA LEI Nº 10.522/02.INS-CONSTITUCIONALIDADE. ADIn 1976.

1. O Plenário do STF, através da ADIn 1976, declarou a inconstitucionalidade do artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe deu o art. 32 da lei nº 10.522, de 19.07.2002 e do artigo 126 da Lei nº 8.2123/1991 que estabeleceram a exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para a interposição de recurso na esfera administrativa, sob o fundamento de que ofende o princípio da isonomia e da ampla defesa.
2. Incabível honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF.
3. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.024667-9 AC 1120244  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TINTURARIA TEXTIL LEO LTDA  
ADV : JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97 DA CGJF/3ª REGIÃO. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não especificando a sentença exequênda os critérios aplicáveis à espécie, nada obsta a correção na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF/3ª Região, bem como a inclusão dos índices inflacionários expurgados referentes as meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%) já consagrados pela jurisprudência, o que não afronta o princípio da imutabilidade da coisa julgada.
2. Os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 167, parágrafo único, do CTN, incluindo-se o mês de elaboração da conta e excluindo-se o mês do trânsito, pois a mora apenas é constituída depois de transcorridos 30 dias do mesmo, o que foi observado na memória de cálculo elaborada pela Contadoria do Juízo.
3. Apelo da União desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.027441-9 AC 1184612  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CETUCO SATO LEANDRINI e outros  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUÊNAL.

1. Pacífico o entendimento quanto à natureza tributária das contribuições ao PIS/PASEP.
2. Aplicável o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto nº 20.910/32, em face da inexistência de norma específica tratando da matéria.
3. Encontra-se prescrito o direito de ação, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do último índice pleiteado e o ajuizamento do feito.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.10.000460-8 AC 968060  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : GINO CACCIARI TEXTEIS TECNICOS LTDA  
ADV : ELAINE GOMES SILVA LOURENÇO  
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 123/124  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.
4. Agravo regimental de fls. 145/148 prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 145/148, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.12.009012-9 AMS 284863  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE A : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/C LT-DA

ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
EMBT E : CICLO COMUNICACAO E DESIGN S/C LT-DA

EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 226  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006705-0 AC 859984  
ORIG. : 9800511385 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : DURVALINO FERRAZ  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.

1. A conta de liquidação, regularmente homologada por sentença, deve ser observada na execução, ainda que, a posteriori, sejam elaborados cálculos com atualização para data diversa. De outra parte, podem incorporar correção monetária e juros moratórios do período posterior.
2. A sistemática determinada pela sentença é incompatível com os índices de correção monetária especificamente fixados no título judicial transitado em julgado, configurando excesso de execução.

3. A sentença e o v. acórdão proferidos na ação ordinária, com trânsito em julgado, foram exarados antes da vigência da Lei nº 9.250/95, porquanto, a aplicação da SELIC não ofende a coisa julgada.
4. Determinado o prosseguimento da execução no valor apurado pela Contadoria do Juízo em sede de embargos, cuja memória de cálculo observou os contornos delineados na sentença homologatória, transitada em julgado, com o acréscimo dos índices supervenientes ao período contemplado pela atualização.
5. Apelo da União parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.025702-5 AMS 286811  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JOSE JAILSON DINIZ HONORATO e outros  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCIS. I E II. 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.

2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço.
3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda na verba paga por liberalidade do empregador a título de "Gratificação Rescisão".
4. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.032843-3 AMS 288310  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MAREGA ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C

ADV : VALDEMIR MAREGA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ. LEI Nº 10.833/03.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. A retenção na fonte, segundo a Lei nº 10.833/03, não ofende disposições constitucionais.
5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
6. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.008369-9 AMS 271383  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CELESTICA DO BRASIL LTDA  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBT E : CELESTICA DO BRASIL LTDA  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 315  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÕES NÃO EXISTENTES. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOS-  
SIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissões a serem sanadas, rejeitam-se os embargos opostos sob tais fundamentos.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos da impetrante rejeitados.
5. Embargos da União Federal rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da impetrante e da União Federal, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.004684-0 AC 1201537  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : JOSE MILTON DARROZ e outro  
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DENISE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC. JANEIRO/89. JUROS CONTRATUAIS. SELIC. PRECEDENTES.

1. Incide a prescrição vintenária nas ações de cobrança de índices inflacionários expurgados, em caderneta de poupança, tendo em vista que se discute o próprio crédito, bem como no que se refere aos juros contratuais/remuneratórios, ao quais se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios. A CEF, na qualidade de empresa pública, deve se submeter ao regime jurídico das empresas privadas, a teor do art. 173, § 1º da CF/88, sujeitando-se à prescrição de vinte anos. Inaplicáveis os prazos prescricionais do atual Código Civil, Lei nº 10.406/02, a teor do seu art. 2.028.
2. O C. STJ reconheceu a incidência do IPC de 42,72%, em janeiro/89, na correção das cadernetas de poupança.
3. Os juros contratuais/remuneratórios, em caderneta de poupança, devem ser aplicados desde o pagamento a menor, na ordem de 0,5% ao mês, por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário.
4. A correção monetária incide desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46/TFR e nº 162/STJ, calculada na forma do Prov. nº 64/05 da CGJF/3ª Região - Tabela de Índices de Correção Monetária em Geral.
5. A SELIC deve ser aplicada, de forma exclusiva, a partir da citação, nos termos dos arts. 405 e 406 do atual Código Civil. Afastados, no período, quaisquer outros índices de correção ou juros, inclusive juros contratuais.
6. Condenada a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC), em face da inversão do ônus de sucumbência.
7. Precedentes do C. STJ e desta Corte.
8. Apelação dos autores parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado. São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.15.001103-0 AC 1202683  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP  
APTE : SOCIEDADE DE ODONTOLOGIA SAO CARLOS S/C LTDA  
ADV : JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRES-  
TADORAS DE SERVIÇOS. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO  
STJ. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação (Súmula nº 14, E. STJ), consoante o reiterado entendimento desta E. Turma e por representar a justa retribuição ao causídico ante o trabalho efetuado e a complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.
5. Apelação provida em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.004959-3 AMS 260866  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : MARTA DE ANDRADE CORREARD  
ADV : MARIA HELENA PURKOTE  
EMBT E : MARTA DE ANDRADE CORREARD  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE Fls. 107/108  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-  
DRÊ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-  
BILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.
4. Agravo regimental de fls. 128/131 prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e julgar prejudicado o agravo regimental de fls. 128/131, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.82.009793-9 AC 1144602  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : J Z EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA mas-  
sa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO  
DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. MASSA FALIDA.  
CORREÇÃO MONETÁRIA PELA REGRA DO ARTIGO 1º DO  
DEC. LEI 858/69. LEI Nº 6.899/91. INAPLICABILIDADE. HO-  
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEC.-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA.

1. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 858/69 estipula regra especial de correção monetária aplicável aos créditos fiscais do falido, não tendo sido revogado pela regra geral da Lei nº 6.899/81, pelo que continua vigente e aplicável aos créditos fiscais.
2. O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é exigível da massa falida.
3. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, o fez em menor extensão, para excluir o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 do débito da massa falida, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.002409-6 AMS 288328  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOSE LUIS DA COSTA CARVALHO CORRE-  
TORA DE SEGUROS S/C LTDA

ADV : RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRES-  
TADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLE-  
MENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.  
LEI Nº 10.833/03.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. A retenção na fonte, segundo a Lei nº 10.833/03, não ofende disposições constitucionais.
5. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ.
6. Apelação e remessa oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.004707-2 AMS 290259  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JRCA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LT-  
DA  
ADV : AFONSO RODEGUER NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRES-  
TADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLE-  
MENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011690-2 AMS 288770  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Universidade Bandeirante de Sao Paulo UNIBAN  
ADV : DECIO LENCIONI MACHADO  
APDO : LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES FILHO  
ADV : LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INA-  
DIMPLÊNCIA POR MAIS DE 90 DIAS. LEGITIMIDADE NA RE-  
CUSA (ART. 5º e 6º da Lei 9.870/99). SITUAÇÃO CONSOLIDADA  
PELO TEMPO. CONCLUSÃO DO CURSO.

1. Embora de um modo geral a inadiplência em relação ao pagamento das mensalidades escolares não pode redundar na aplicação de sanções pedagógico-administrativas ao aluno; entretanto, a im-  
pontualidade por período superior a noventa dias, caracteriza ina-  
diplência, independentemente do número de mensalidades em atra-  
so o que possibilita a recusa da renovação da matrícula pela ins-  
tituição de ensino superior, porquanto o pagamento é a contrapres-  
tação pecuniária pelos serviços educacionais prestados.
- 2.No caso, tendo o impetrante já concluído o curso, conforme faz  
prova através do Certificado de Colação de Grau acostado aos autos,  
impõe-se à aplicação da Teoria do Fato Consumado.
3. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.
4. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Re-  
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicadas à  
apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor  
Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julga-  
mento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento).



PROC. : 2004.61.00.012978-7 AMS 285986  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MARIO ANTONIO PIRES  
ADV : SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCs. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço.
3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de "Indenização Única Encerramento de Atividades".
4. Apelação provida , remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.016601-2 AC 1092572  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FRANCISCO CARLOS CORREA FUENTES  
ADV : ULYSSES CALMON RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A União deve ser intimada pessoalmente, a teor do art. 6º da Lei nº 9.028/95, pelo que resta tempestivo o recurso de apelação interposto em 12.08.2005, uma vez que a recorrente tomou ciência da sentença em 03.08.2005.
2. Não especificando a sentença exequênda os critérios aplicáveis à espécie, nada obsta a correção na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF/3ª Região, com a inclusão dos índices inflacionários expurgados referentes aos meses janeiro/89 (42,72%) e março/90 (82,32%). Inexistente ofensa ao princípio da coisa julgada.
3. Preliminar argüida em contra-razões rejeitada.
4. Apelo da União desprovido.

A C Ó R D ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.021524-2 AC 1183204  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A  
ADV : ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.  
1. Conhecido do feito igualmente como remessa oficial, nos termos do art. 475, caput e inc. I, do CPC. Inaplicável o disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, o qual autoriza a dispensa do reexame necessário, pois, na contestação, a Procuradora da Fazenda Nacional sustentou a prescrição do direito da autora de restituir o indébito.  
2. O direito a repetição ou compensação do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em cinco anos a contar do pagamento, a teor do art. 3º da LC nº 118/05, que deve ser observado quanto aos fatos pretéritos, em razão do caráter interpretativo (Art. 160, inc. I, do CTN c.c o art. 4º, LC nº 118/05).

3. A autora deve arcar com as custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 20, § 4º, do CPC.
4. Remessa oficial, tida por interposta, provida.
5. Apelo da União prejudicado.

A C Ó R D ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, tida por interposta, a julgar prejudicado o apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.028138-0 AMS 285921  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SO-MA LTDA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA  
CONSTITUCIONAL.TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO E/ OU ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS (DL 70.235/92, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1770-48 E ARTIGO 32, § 2º DA LEI Nº 10.522/02.INS-CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENO DO STF NA ADIn 1976.

- 1 O Plenário do STF, através da ADIn 1976, declarou a inconstitucionalidade do artigo 33, § 2º do Decreto nº 70.235/72, na redação que lhe deu o art. 32 da lei nº 10.522, de 19.07.2002 e do artigo 126 da Lei nº 8.2123/91 que estabeleceram a exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para a interposição de recurso na esfera administrativa, sob o fundamento de que ofende o princípio da isonomia e da ampla defesa.
- 2.Incabível honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
- 3.Apelação provida.

A C Ó R D ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.000303-9 AMS 288033  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : INSTITUTO DE DIAGNOSTICO CARDIOVAS-CULAR S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ. LEI Nº 10.833/03.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
- 4.A retenção na fonte, segundo a Lei nº 10.833/03, não ofende disposições constitucionais.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.002881-4 AC 1183776  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOSE RAIMUNDO RIBEIRO E CIA LTDA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02, ALTERADA PELA LEI N.º 11.033/04.

1. As disposições do art 20 da Lei 10.522/02, alterada pela Lei n.º 11.033/04, são expressas no sentido de que cabe ao Procurador da Fazenda Nacional requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, não podendo ser decretada a extinção, de ofício, pelo juiz.
2. O mencionado dispositivo legal, no art. 20, § 1o , estabeleceu a possibilidade de se reativar a execução fiscal quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.
3. Não há autorização para a extinção do crédito tributário, mas somente o arquivamento provisório.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.05.008813-6 AC 1150727  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA S/C LTDA  
ADV : ANDREA DE TOLEDO PIERRI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade. Precedentes do C. STJ.
- 2.Verba honarária fixada em 10% sobre o valor da causa.
3. Apelação provida.

A C Ó R D ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a instauração de incidente de inconstitucionalidade perante o Órgão Especial, proposta pelo Desembargador Federal FÁBIO PRIETO e, por maioria, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.006114-5 AC 1201566  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : ANTONIO AMADEU CANELA  
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. INOVAR A CAUSA EM SEDE RECURSAL. VEDADO. ART. 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. É vedado ao recorrente inovar a causa em sede recursal. Inteligência do art. 515 do CPC.
2. Caracterizada a ausência de regularidade formal, inviabilizando o conhecimento do recurso.
3. Apelação do autor não conhecida.

A C Ó R D ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.  
São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.10.008876-0 AMS 286867  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ESCRITORIO CONTABIL SANTA TEREZINHA LTDA  
ADV : MARIA DA CONCEIÇÃO FARIAS VIEIRA  
ADV : WAGNER RENATO RAMOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ. LEI Nº 10.833/03.  
1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.



2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.  
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.  
4.A retenção na fonte, segundo a Lei nº 10.833/03, não ofende disposições constitucionais.  
5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.13.000727-0 AC 1126896  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : CLINICA DE ENDOCRINOLOGIA FRANCA S/C LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ. LEI Nº 10.833/03.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.  
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.  
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.  
4. A exigibilidade da COFINS, segundo a Lei nº 10.833/03, não ofende disposições constitucionais.  
5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.21.003428-8 AMS 285208  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : MB METALBAGES DO BRASIL LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CPME. CONVERSÃO DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM INVESTIMENTO.

1. A operação de compra e venda de câmbio, relativa à conversão de empréstimo externo em investimento, ainda que realizada de forma escritural, constitui fato gerador da CPME, nos termos da Lei nº 9.311/1996.  
2. Legalidade da regulamentação do Banco Central do Brasil que exige uma prévia operação de câmbio registrada em conta corrente para implementação da conversão do crédito em investimento.  
3. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007.

PROC. : 2004.61.82.041531-0 AC 1182955  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CM CAPITAL MARKETS CORRETORA DE CAMBIO, TITULO E VALORES MOBILIARIOS LTDA  
ADV : MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada assistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade. Precedentes do C. STJ.  
2. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que deu provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.021584-0 AG 232983  
ORIG. : 200461000346099 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E/OU LIMINAR. SENTENÇA DEFINITIVA. PERDA DO OBJETO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento somente tem eficácia em relação à decisão interlocutória que acaba por substituir, contendo, pois, a mesma característica de provisoriedade. Contudo, tal decisão deixará de produzir efeitos, sobrevindo sentença, em função de seu caráter definitivo.  
2. Ante a patente prejudicialidade do agravo de instrumento, com fulcro do Art. 557, caput, do CPC, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.  
3. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.028845-3 AG 234692  
ORIG. : 0200000018 1 Vr BURITAMA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ZENIR APARECIDA MAGNO CARDOSO  
ADV : MARINE ITO (Int.Pessoal)  
PARTE R : MATALURGICA MAGNOFUSO LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme preceitua o art. 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.  
2. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar seguimento regular do recurso.  
3. O documento essencial, cuja ausência motivou a referida decisão, é a certidão de intimação da decisão agravada, que foi tardiamente colacionada pela recorrente, sem haver previsão legal para tanto, restando evidenciado que a agravante interpôs o presente recurso de forma displicente, sem atentar para a documentação necessária, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na r. decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.  
4. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Pietro que deu provimento ao agravo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.056147-9 AG 239421  
ORIG. : 200361820178654 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SERBOM CENTRO DE DISTRIBUICAO INTEGRADO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.  
2. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, todavia, tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.  
3. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada, eis que deveria ocorrer somente após a prolação de decisão definitiva na esfera administrativa e, da mesma forma, a manutenção do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito afigura-se, no mínimo, prematura.  
4. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exequente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento com nova inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, não exsurgindo a figura do dano irreparável.  
5. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.061474-5 AG 241422  
ORIG. : 200461820224498 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ISRAEL REWIN INTERIORES E DECORAÇÕES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.

1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.  
2. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, todavia, tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.  
3. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada, eis que deveria ocorrer somente após a prolação de decisão definitiva na esfera administrativa e, da mesma forma, a manutenção do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito afigura-se, no mínimo, prematura.  
4. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exequente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento com nova inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, não exsurgindo a figura do dano irreparável.  
5. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069408-0 AG 244818  
ORIG. : 200061820719202 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PAES E DOCES LIMAR LTDA  
EMBT : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD : V. ACORDÃO DE FLS. 121  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA ACÓRDÃO TURMA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-  
BILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-  
jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões  
judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do  
julgado.
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-  
deral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-  
claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo  
parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.069994-5 AG 245295  
ORIG. : 200361820675959 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
  
AGRDO : EDITART EDITORA LTDA  
PARTE R : PAULO EDMUR VIEIRA PIMENTEL  
ADV : ROGERIO PEREIRA AGUIRRE  
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 190  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
  
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
ACÓRDÃO TURMA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-  
BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-  
jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões  
judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do  
julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de  
recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de  
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer  
das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de  
Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-  
deral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-  
claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo  
parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.082099-0 AG 249607  
ORIG. : 200561000188255 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SANHACO AGROPASTORIL LTDA  
ADV : VALDENEI FIGUEIREDO OREAO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO  
DE TUTELA E/OU LIMINAR. SENTENÇA DEFINITIVA. PERDA  
DO OBJETO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento somente tem efi-  
cácia em relação à decisão interlocutória que acaba por substituir,  
contendo, pois, a mesma característica de provisoriedade. Contudo,  
tal decisão deixará de produzir efeitos, sobrevivendo sentença, em fun-  
ção de seu caráter definitivo.
2. Ante a patente prejudicialidade do agravo de instrumento, com  
fulcro do Art. 557, caput, do CPC, inexistente qualquer ilegalidade ou  
abuso de poder na decisão agravada.
3. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
especificadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da  
3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos  
do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na  
conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte inte-  
grante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.99.047105-2 AC 1068377  
ORIG. : 9700015513 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : ANTONIO CARLOS FERRACINI e outros

ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁ-  
RIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. ART. 463 DO  
CPC.

1. O erro material pode ser sanado ex officio e a qualquer momento,  
inteligência do art. 463 do CPC.
2. Não especificando a sentença exequiênda os critérios aplicáveis à  
espécie, nada obsta a correção na forma do Prov. nº 24/97 da CGJF/3ª  
Região, com a inclusão dos índices inflacionários expurgados nos  
meses janeiro/89 (42,72%) e março/90 (82,32%). Outrossim, não há  
ofensa ao princípio da coisa julgada.
3. Precedentes do C. STJ.
4. Reconhecido, ex officio, o erro material existente na r. sentença  
recorrida para determinar o prosseguimento da execução no valor de  
R\$ 107.283,18 atualizado até maio de 2.001, apurado pela Contadoria  
do Juízo.
5. Apelo da União desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da  
3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos  
termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator,  
na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte inte-  
grante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.009313-0 AMS 290174  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : ALVARES E BORGES CENTRO DE DIAGNOS-  
TICOS S/C LTDA  
  
ADV : ANDRÉ NIETO MOYA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRES-  
TADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLE-  
MENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.  
1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente  
concedida pela Lei Complementar nº 70/91.  
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.  
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ  
com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Recla-  
mações nº 2.613-2 e 2.620-5.  
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos  
do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na  
conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante  
do presente julgado.  
São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.010303-1 AMS 281615  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
  
APDO : JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE  
LTDA  
  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
EMBT E : JAGUARI AUDITORIA E CONTABILIDADE  
LTDA  
  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FIs. 219  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-  
BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, re-  
jeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões  
judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do  
julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso  
especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de de-  
claração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses pre-  
vistas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Fe-  
deral da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de de-  
claração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo  
parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.012133-1 AC 1118526  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
  
APDO : EDUARDO DOS SANTOS SILVA  
ADV : ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUN-  
DUVA  
  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA  
PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁ-  
RIA.

1. Não especificando a sentença exequiênda os critérios aplicáveis à  
espécie, nada obsta a aplicação dos índices expurgados do IPC. Ou-  
trossim, não há ofensa ao princípio da coisa julgada.
2. Precedentes desta Corte e do C. STJ.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal  
da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União,  
nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal  
Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte  
integrante do presente julgado.  
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.029120-0 AMS 283520  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
  
APDO : ABEL LOPES NETO  
ADV : PATRICIA CRISTINA CAVALLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRA-  
TO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NA-  
TUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN,  
ART.43,INCS.I E II.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja  
(rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de  
demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a  
incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica  
de indenização.
2. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a  
exação em foco incide sobre a gratificação por liberalidade da em-  
pregador, denominadas "Gratificação Especial"(tempo de serviço).
3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª  
Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à  
remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor De-  
sembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento  
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.003663-6 REOMS 288850  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : SIDNEY GUIBERTO FERNANDES  
ADV : ROBERTO NUNES CURATOLO  
PARTE R : UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS  
UNISANTOS  
  
ADV : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEI-  
RO  
  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO  
SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CON-  
SOLIDADA.

1. Matrícula efetuada fora de prazo, ao abrigo da liminar, em sede de  
agravo, confirmada por sentença.
2. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.
3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as  
partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Re-  
gional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada a  
remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do  
Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de  
julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.04.009571-9 AMS 286039  
ORIG. : 2 Vr SANTOS/SP  
APTE : INSTITUTO DE RADIODIAGNOSTICO ODON-  
TOLOGICO S/C LTDA  
ADV : PAULO ROGERIO MALVEZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRES-  
TADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLE-  
MENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.  
LEI Nº 10.833/03.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
- 4.A retenção na fonte, segundo a Lei nº 10.833/03, não ofende disposições constitucionais.
5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.007408-6 AMS 289909  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : CLINICA DE NEFROLOGIA E DIALISE DE PI-  
RACICABA LTDA  
ADV : MARCO WILD  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRES-  
TADORAS DE SERVIÇOS. ART. 6º, INC. II, DA LEI COMPLE-  
MENTAR Nº 70/91. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA 276 DO C. STJ.

1. A Lei nº 9.430/96 revogou validamente a isenção anteriormente concedida pela Lei Complementar nº 70/91.
2. Não ocorrência de violação ao princípio da hierarquia das leis.
3. O E. STF suspendeu a eficácia das decisões proferidas pelo C. STJ com fundamento na Súmula 276, em sede de liminar, nas Reclamações nº 2.613-2 e 2.620-5.
4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.004975-6 AMS 284302  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ELIO APARECIDO DA SILVA  
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO  
CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED.ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRA-  
TO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA .VERBAS DE NA-  
TUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA.CF, ART.153 CTN,  
ART.43,INCS.I E II.

- 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracterizar hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas/proporcionais e respectivo terço constitucional.
3. Por constituir-se em renda ou provento de qualquer natureza, a exação em foco incide sobre a verba denominada "Multa Idade-Dissídio, Gratificação e Gratificação II.
4. Apelações e remessa oficial, parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da União, à remessa oficial e ao apelo do autor, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.006613-8 AG 258976  
ORIG. : 200061080106690 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
AGRDO : NOVA VISAO PRESTACAO DE SERVICOS  
EDITORACAO E EMPREENDIMENTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 105  
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
ACÓRDÃO TURMA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-  
BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.008107-3 AG 259396  
ORIG. : 200361080072242 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
AGRDO : CALDEIRARIA BUFALO LTDA  
ADV : MICHEL DE SOUZA BRANDÃO  
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 132  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
ACÓRDÃO TURMA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-  
BILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.
4. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.011369-4 AG 260708  
ORIG. : 200661000024664 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BCP S/A  
ADV : ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO  
ADV : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º. ANTECIPAÇÃO  
DE TUTELA E/OU LIMINAR. SENTENÇA DEFINITIVA. PERDA  
DO OBJETO.

1. A decisão proferida em agravo de instrumento somente tem eficácia em relação à decisão interlocutória que acaba por substituir, contendo, pois, a mesma característica de provisoriedade. Contudo, tal decisão deixará de produzir efeitos, sobrevindo sentença, em função de seu caráter definitivo.
2. Ante a patente prejudicialidade do agravo de instrumento, com fulcro do Art. 557, caput, do CPC, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão agravada.
3. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a Eg. 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.015802-1 AG 262128  
ORIG. : 200361820069245 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
AGRDO : EXPOENTE S/A COML/ E CONSTRUTORA LT-  
DA  
PARTE R : JOSE SELIM CHAT ALDUNEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FIS-  
CAIS SP  
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 103  
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
ACÓRDÃO TURMA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMIS-  
SÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSI-  
BILIDADE.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.
3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.047702-3 AG 269285  
ORIG. : 0006741703 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
AGRDO : UNIPARK ESTACIONAMENTOS E GARA-  
GENS S/C LTDA  
ADV : RAPHAEL GARCIA FERRAZ DE SAMPAIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 19  
DA LEI Nº 11033/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONA-  
LIDADE PELO E. STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSI-  
BILIDADE.

1. A condição estabelecida pelo art.19 da Lei nº 11.033/04 parece extrapolar os limites da lide, penalizando o contribuinte, sem razão plausível. O Poder Público tem o dever ético de respeitar a coisa julgada, honrando suas obrigações.
2. A questão restou pacificada com o julgamento pelo E. STF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04 (ADIn nº 3.453-7, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 30.11.2006).
3. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo , nos termos do relatório e voto do Senhor Juiz Federal Convocado, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.049160-3 AG 269625  
ORIG. : 200661820034232 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SERVICO MEDICO CIRURGICO DE SAO PAULO LTDA  
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.  
1. A r. decisão ora agravada foi proferida com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.  
2. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, todavia, tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.  
3. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada, eis que deveria ocorrer somente após a prolação de decisão definitiva na esfera administrativa.  
4. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exeqüente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento, não exsurindo a figura do dano irreparável.  
5. Condicionado o prosseguimento da execução à manifestação da própria exeqüente, não se verifica a presença de interesse recursal.  
6. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.052684-8 AG 270500  
ORIG. : 200061820698302 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : COM/ DE OVOS E AVES ABATIDAS TAKI-GAWA LTDA massa falida  
ADV : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO  
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 191  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA ACÓRDÃO TURMA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.  
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.  
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.  
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.  
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069581-6 AG 272314  
ORIG. : 0002314410 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.  
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.  
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.  
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.069804-0 AG 272513  
ORIG. : 0009875751 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FNC COM/ E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : PEDRO ARTUR DA FONSECA LOBO  
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 59  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.  
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.  
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.  
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.071008-8 AG 272613  
ORIG. : 9106371515 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ANTONIO CARLOS ZUARDI DOS REIS e outros  
ADV : RENATA BASTOS DE TOLEDO  
PARTE A : VITOR ANTENOR CASSARI  
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 229  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.  
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.  
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.  
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.073418-4 AG 273498  
ORIG. : 200561820190730 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FUNDACAO SENADOR JOSE ERMIRIO DE MORAES FUNSEJEM  
ADV : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE.  
1. A r. decisão ora agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.  
2. Somente os órgãos administrativos competentes podem efetuar a verificação dos cálculos e dos valores recolhidos, todavia, tal análise não pode perdurar indefinidamente, devendo se concretizar em prazo razoável.  
3. Encontrando-se a regularidade do débito pendente de decisão na esfera administrativa, a inscrição na dívida ativa afigura-se precipitada, eis que deveria ocorrer somente após a prolação de decisão definitiva na esfera administrativa e, da mesma forma, a manutenção do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito afigura-se, no mínimo, prematura.  
4. O processo executivo foi apenas suspenso, conseqüentemente, caso a exeqüente verifique a subsistência do débito inscrito, a execução terá normal prosseguimento com nova inclusão do nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, não exsurindo a figura do dano irreparável.  
5. Agravo improvido.

A C Ó R D ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.084301-5 AG 277227  
ORIG. : 9613032738 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ELETRICA VALFER COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
PARTE R : VALDEMIR PESSANA e outro  
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 82  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA ACÓRDÃO TURMA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.  
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.  
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.  
3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.  
4. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.087467-0 AG 278073  
ORIG. : 200161020012700 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : P C SERVICO DE PINTURA E COM/ LTDA  
EMBT E : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBD O : V. ACORDÃO DE FLS. 78  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA ACÓRDÃO TURMA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.  
1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.  
2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.089704-8 AG 278906  
ORIG. : 200361080004133 3 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO  
PARTE R : FRIAR IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA  
EMBTB : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDT : V. ACORDÃO DE FLS. 41  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
REL. P/ : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA ACÓRDÃO TURMA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO NÃO EXISTENTE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não existindo no acórdão embargado omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos opostos sob tal fundamento.

2. Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, não se prestando à impugnação das razões de decidir do julgado.

3. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

4. Embargos rejeitados.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.095115-8 AG 280348  
ORIG. : 200461820554620 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO PAULISTA DE IMUNIZACOES E IMUNOTERAPIA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.

2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103288-4 AG 282916  
ORIG. : 200461040083476 5 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ORIENTE INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA  
ADV : WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. PORTE DE RETORNO. RECOLHIMENTO IRREGULAR. INTIMAÇÃO DA AGRAVANTE. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme preceitua o § 1º, do art. 525, I, do CPC, a petição deve ser acompanhada do comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno.

2. Apesar de intimada, a agravante deixou de regularizar o recolhimento do porte de retorno, efetuado em desconformidade com a Resolução nº 169/00, do E. Conselho de Administração desta C. Corte.

3. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar seguimento regular do recurso, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na r. decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.

4. Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.103801-1 AG 283353  
ORIG. : 200261820553590 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SERVICE MAIL SERVICOS LTDA  
ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.

2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.107456-8 AG 284219  
ORIG. : 200461000338534 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : NOVA CIDADE DE DEUS PARTICIPACOES S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ART. 557, § 1º - A, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, 1º - A, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

3. Somente em casos excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

5. Agravo improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.110000-2 AG 285248  
ORIG. : 200361820706040 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : LACIR SERVICOS ELETRONICOS S/C LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.

2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.118827-6 AG 287577  
ORIG. : 200561820180943 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : NACIONAL EMPREENDIMENTOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.

2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.

3. Precedentes.

4. Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120320-4 AG 287905  
ORIG. : 200661820067602 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : VITA DENT ODONTOLOGIA S/C LTDA





ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.120803-2 AG 288104  
ORIG. : 200461820548607 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA FEITOSA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018307-5 AC 1114968  
ORIG. : 9700282945 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FRANCISCO MARTINS GARCIA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A sentença exequiênda determinou a correção monetário do indébito pela variação do IPC, nos termos da Súmula nº 46 do extinto TFR, acrescido de juros moratórios de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado. Assim, não há ofensa ao princípio da coisa julgada a inclusão dos índices inflacionários expurgados. Precedentes do C. STJ.
2. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.018308-7 AC 1114969  
ORIG. : 9800108513 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ALUMINIO PENEDO LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. ERRO MATERIAL.

1. O erro material pode ser sanado ex officio e a qualquer momento, inteligência do art. 463 do CPC.
2. Reconhecido, ex officio, o erro material existente na r. sentença recorrida para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 109.45,38 atualizado até julho/2001.
3. Não especificando a sentença exequiênda os critérios aplicáveis à espécie, nada obsta a inclusão dos índices inflacionários expurgados já consolidados pela jurisprudência do C. STJ e desta Corte.
4. A sentença e o v. acórdão proferidos na ação ordinária, com trânsito em julgado, foram exarados antes da vigência da Lei nº 9.250/95, portanto, aplica-se a SELIC.
5. Inexistência de ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada.
6. Apelo da União desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.030420-6 AC 1137412  
ORIG. : 9812051813 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MADEIREIRA LIANE LTDA  
ADV : PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

1. O artigo 16, § 3º, da Lei 6.380/80 afasta a compensação em sede de embargos à execução fiscal. Todavia este impedimento restou superado pelo C. STJ em decorrência da Lei nº 8.383/91 que autoriza o contribuinte, quando do lançamento de tributos, a proceder o encontro e ajuste de seus eventuais créditos com os exigíveis pelo fisco (compensação ex lege), respeitada a identidade de natureza dos mesmos.
2. A embargante não trouxe aos autos documentos que se possa aferir se os pagamentos correspondem efetivamente ao quantum do imposto cobrado, bem como se estes pagamentos quitam o débito da presente execução fiscal.
3. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza, somente afastada mediante prova inequívoca.
4. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040547-3 AC 1152223  
ORIG. : 0400000069 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TARO PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA massa falida  
ADV : OTACILIO JOSE BARREIROS  
RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD/ QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA SUCUMBENCIA. ART. 20 CPC. PRETENSÃO RESISTIDA. VERBA HONORÁRIA DEVIDA.

1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda a teor do art. 20, do CPC.
2. No caso dos autos, a Fazenda Pública resistiu à pretensão deduzida nos embargos.
3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal, constante dos autos e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.60.02.004204-9 REOMS 287455  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
PARTE A : TIAGO CAMPOS BERTO  
ADV : JODERLY DIAS DO PRADO JUNIOR  
PARTE R : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE  
ADV : UBIRACY VARGAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2°SSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA.

- 1.. Matrícula efetuada fora de prazo, ao abrigo da liminar, confirmada por sentença.
2. Situação fática consolidada pelo decurso do tempo.
3. Remessa oficial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.00.013330-1 AMS 285581  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELIANA BRITO DE SOUZA PEREIRA  
ADV : FABIO HENRIQUE SCAFF  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA

- TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS DE NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. CF, ART. 153. CTN, ART. 43, INCS. I E II. 1.O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracterizam hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas, proporcionais indenizadas e aviso prévio.
  3. Caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda verba paga a título de "Indenização e Gratificação.
  4. Apelação parcialmente provida.
  5. Remessa oficial, tida por interposta, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade dar parcial provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e do voto do Desembargador Federal na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.10.008959-0 AC 1182987  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : MESTO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE PELA SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 26 DA LEF. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS.

1. É cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários sucumbenciais em sede de execução fiscal, onde tenha sido formulada desistência após a citação do executado e apresentação de exceção de pré-executividade. Precedentes do C. STJ.
- 2.Verba honorária fixada em 1% sobre o valor da causa.
3. Apelação provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negou provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.23.001424-3 REOMS 290597  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
PARTE A : ERIKA COLETA FERNANDES  
ADV : OSVALDO LUIS ZAGO  
PARTE R : Universidade Sao Francisco USF  
ADV : ALMIR SOUZA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23º SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA FORA DE PRAZO. SITUAÇÃO CONSO-LIDADA PELO DECURSO DO TEMPO.

1. Matrícula efetuada fora de prazo, ao abrigo da liminar, em sede de agravo, confirmada por sentença.
2. Situação fática consolidada pelo transcurso do tempo.
3. Remessa oficial prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são interessadas as partes acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade julgar prejudicada a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 24 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.26.000940-7 AMS 284650  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ARMANDO FIORAVANTE  
ADV : MARIA HELENA PURKOTE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CF, ART.153 CTN, ART.43, INCS. I E II.

1. O pagamento de verbas rescisórias, em qualquer contexto que seja (rescisão ordinária de contrato de trabalho, ou adesão ao plano de demissão voluntária ou de aposentadoria incentivada), não acarreta a incidência de imposto de renda, se configurada a sua natureza jurídica de indenização.
2. Não caracteriza hipótese de incidência do Imposto de Renda a verba paga a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional.
3. Não incide imposto de renda sobre a verba oriunda de acordo coletivo de trabalho.
- 4.Apelação e remessa oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.010220-2 AG 291187  
ORIG. : 200561820494573 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : JFV LOCACOES E EVENTOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.

2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015904-2 AG 293161  
ORIG. : 0600000124 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : TINTAS ABAETE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
3. Precedentes deste Tribunal.
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015909-1 AG 293166  
ORIG. : 0600000108 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MULTIPEL DIST DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
3. Precedentes deste Tribunal.
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.015928-5 AG 293185  
ORIG. : 0600000462 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : VIP TELECOM COM/ E ASSESSORIA DE TELECOMUNICACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
3. Precedentes deste Tribunal.
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018013-4 AG 293271  
ORIG. : 0600000480 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SPACIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
3. Precedentes deste Tribunal.
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018018-3 AG 293276  
ORIG. : 0600000119 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : R D COM/ DE PIZZAS ITU LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
3. Precedentes deste Tribunal.
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018029-8 AG 293287  
ORIG. : 0600000495 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SISTEMAS E PROGRAMAS GLOBAIS KILDER LTDA  
ADV : PASCOAL CASCARINI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.



- 2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
- 3. Precedentes deste Tribunal.
- 4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018034-1 AG 293292  
ORIG. : 0600008265 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : A P F ITU CONFECCOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.
- 2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
- 3. Precedentes deste Tribunal.
- 4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018041-9 AG 293299  
ORIG. : 0500000865 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : RANCHO GRANDE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.
- 2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
- 3. Precedentes deste Tribunal.
- 4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018321-4 AG 293471  
ORIG. : 0400018267 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : RANCHO GRANDE COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

- 2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
- 3. Precedentes deste Tribunal.
- 4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018331-7 AG 293481  
ORIG. : 0500000205 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : JOAO RANGEL DE BARROS -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.
- 2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
- 3. Precedentes deste Tribunal.
- 4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018342-1 AG 293492  
ORIG. : 0500001031 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CODEQ SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.
- 2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
- 3. Precedentes deste Tribunal.
- 4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018785-2 AG 293800  
ORIG. : 0500001149 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : DEPOSITO SAO JUDAS TADEU LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

- 2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
- 3. Precedentes deste Tribunal.
- 4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018786-4 AG 293801  
ORIG. : 0500002349 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PROVEZA FACAS INDUSTRIAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.
- 2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
- 3. Precedentes deste Tribunal.
- 4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018796-7 AG 293811  
ORIG. : 0500000241 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : RADIN E BUENO ASS E CONSULT EM QUALID E POS VENDAS E CO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.
- 2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.
- 3. Precedentes deste Tribunal.
- 4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018820-0 AG 293893  
ORIG. : 0500000233 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MELG MINERACAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

- 1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.  
3. Precedentes deste Tribunal.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018826-1 AG 293899  
ORIG. : 0500000845 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MIQUELON EMPREITEIRA DE OBRAS S/C LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.  
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.  
3. Precedentes deste Tribunal.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018829-7 AG 293902  
ORIG. : 0600000115 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : POSTO DE SERVICO PELICANO DE ITU LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.  
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.  
3. Precedentes deste Tribunal.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007.(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018852-2 AG 293838  
ORIG. : 0500000858 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : POLI DESIGN PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.  
3. Precedentes deste Tribunal.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018858-3 AG 293844  
ORIG. : 0600000146 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MAXIMUM INFORMATICA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.  
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.  
3. Precedentes deste Tribunal.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018873-0 AG 293859  
ORIG. : 0500002330 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : GLASS ART DESIGN COM/ E DISTRIBUICAO DE VIDROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.  
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.  
3. Precedentes deste Tribunal.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018896-0 AG 293925  
ORIG. : 0500000765 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : BOFF PEREIRA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.  
3. Precedentes deste Tribunal.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018898-4 AG 293927  
ORIG. : 0500000860 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PORCHER DO BRASIL TECIDOS DE VIDRO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.  
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.  
3. Precedentes deste Tribunal.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.018925-3 AG 293954  
ORIG. : 0500000806 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : GRAN VIA CENTER POSTO LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.  
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.  
3. Precedentes deste Tribunal.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020204-0 AG 294119  
ORIG. : 0600000117 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : POTENCIA COML/ LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.  
2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.  
3. Precedentes deste Tribunal.  
4. Agravo de instrumento provido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020221-0 AG 294136  
ORIG. : 0400016009 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : HYDRO ALUMINIO ACRO S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020234-8 AG 294149  
ORIG. : 0500000804 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : GHADIEH E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020237-3 AG 294152  
ORIG. : 0500002328 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : EDUCAR S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020250-6 AG 294165  
ORIG. : 0600000081 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FEENIX PROJETOS ESTRUTURAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020270-1 AG 294185  
ORIG. : 0600000326 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ULISSES PAVANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020282-8 AG 294197  
ORIG. : 0400018265 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : NOVA BONI PRODUTOS ALIMENTICIOS LT-DA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020283-0 AG 294198  
ORIG. : 0600002576 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : HUZITEKA ESTAMPARIA DE METAIS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.020302-0 AG 294202  
ORIG. : 0600000483 A Vr ITU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PEREIRA INSTALACOES ELETRICAS S/C LT-DA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO PRÉVIO DA TAXA DO AR. DESCABIMENTO. INCLUSÃO NO CONCEITO DE CUSTAS JUDICIAIS. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA.

1. As despesas com postagem incluem-se no conceito de custas, das quais é isenta a Fazenda Pública, a teor do art. 39 da Lei no 6.830/80.

2. Impositiva a tentativa de citação da executada independentemente do recolhimento de qualquer taxa atinente à expedição de carta de citação.

3. Precedentes deste Tribunal.

4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.021911-7 AG 295039  
ORIG. : 9100982733 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MIGUEL DA CRUZ SUPICO  
ADV : SONIA MARIA ALVES DE CAMPOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório/requisitório, desde que efetivado no prazo constitucional.



2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório/requisitório.  
3. Precedentes desta E. Corte.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025178-5 AG 295238  
ORIG. : 9107435460 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ SCIPAO LACCHINI  
ADV : MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório/requisitório, desde que efetivado no prazo constitucional.  
2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório/requisitório.  
3. Precedentes desta E. Corte.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.025783-0 AG 295554  
ORIG. : 9400069146 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA  
ADV : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório/requisitório, desde que efetivado no prazo constitucional.  
2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório/requisitório.  
3. Precedentes desta E. Corte.  
4. Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.032933-6 AG 296864  
ORIG. : 0500003172 A Vr BARUERI/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : TRANSFOLHA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO LTDA  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme preceitua o art. 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.  
2. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar seguimento regular do recurso.  
3. Verifico que a agravante procedeu à juntada da cópia do mandado de intimação, afigurando-se tempestivo o recurso, todavia, deixou de juntar a procuração da agravada, documento obrigatório nos termos da legislação vigente, motivo pelo qual não vislumbro qualquer ilegalidade ou abuso de poder na r. decisão agravada, impondo-se a sua manutenção.  
4. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035971-7 AG 298004  
ORIG. : 200461820304032 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PLANTA PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.  
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.  
3. Precedentes.  
4. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.035978-0 AG 298011  
ORIG. : 200461820223720 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : INSTITUTO DE HEMOTERAPIA LANDSTEINER S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.  
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.  
3. Precedentes.  
4. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036604-7 AG 298435  
ORIG. : 200261820173056 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ENTER SYSTEMS INFORMATICA E SERVICOS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.  
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.  
3. Precedentes.  
4. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.036670-9 AG 298496  
ORIG. : 200461820312363 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PLEIADE REPRESENTACOES S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.  
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.  
3. Precedentes.  
4. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040296-9 AG 298825  
ORIG. : 200561820061401 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ESSENTIAL TREINAMENTO EM IDIOMAS S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA



E M E N T A  
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.040981-2 AG 299371  
ORIG. : 9107048718 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIO SERGIO MACHADO e outro  
ADV : Nanci Regina de Souza  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DO JULGADO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. CABIMENTO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E O SEU EFETIVO RECEBIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório/requisitório, desde que efetivado no prazo constitucional.
2. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e a expedição do precatório/requisitório.
3. Precedentes desta E. Corte.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.047190-6 AG 299925  
ORIG. : 9705239274 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : COPIAFIEL S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED.ROBERTO HADDAD/QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FORNECIMENTO DE ATOS CONSTITUTIVOS DA EMPRESA EXECUTADA. RECUSA PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS. POSSIBILIDADE. ISENÇÃO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS. INAPLICABILIDADE.

1. Embora o art. 39 da Lei nº 6.830/80 disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, tratando-se de serviço prestado por terceiro e desvinculado da atividade estatal, tal como o caso dos serviços cartoriais, não há falar em tal benefício, porquanto não se pode exigir o financiamento das despesas dos atos processuais requeridos no interesse da União.
2. A isenção concedida à Fazenda Pública é de ser restringida ao uso da máquina judiciária, sendo descabida a sua imposição a terceiros não auxiliares da Justiça.
3. Precedentes.
4. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator, sendo que o Desembargador Federal Fábio Prieto o fez por fundamento diverso, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.048376-3 AG 300603  
ORIG. : 200561000110606 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SKILL COMPUTER SERVICES LTDA  
ADV : DANIELLE COPPOLA VARGAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. DESCABIMENTO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
2. A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é circunstância incompatível com o caráter célere e urgente da ação mandamental, a teor do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.
3. Somente em casos excepcionais o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido a possibilidade de se receber a apelação interposta de sentença denegatória da ordem no duplo efeito, bem como de se manter os efeitos da liminar, até o julgamento final do mandado de segurança, o que não ocorre no caso dos autos.
4. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
5. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Senhor Desembargador Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.061095-5 AG 302437  
ORIG. : 200661820555438 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A  
ADV : HANDERSON ARAUJO CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Conforme preceitua o art. 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
2. A ausência de qualquer um destes requisitos é motivo suficiente para obstar seguimento regular do recurso.
3. Não obstante suas alegações, a agravante efetuou a juntada de documentos que não correspondem ao processo principal, restando evidenciado que cingiu-se a interpor o presente recurso, de forma absolutamente displacente, sem atentar para a documentação efetivamente juntada aos autos, impondo-se a manutenção da decisão.
4. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal, por maioria, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e do voto do Senhor Desembargador Relator, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto que deu provimento ao agravo, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 93.03.076421-8 AC 128290  
ORIG. : 9200283306 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI  
ADV : ADEMAR SACCOMANI e outros  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE.

- 1.A correção monetária é mera atualização do capital, não configurando um "plus" que se agrega ao capital.
- 2.Os índices aplicáveis são aqueles previstos no Provimento no Provimento 26/01 da COGE, não havendo falar na aplicação de qualquer outro índice de correção.
- 3.Considerado o título judicial transitado em julgado nos autos da ação subjacente, eventuais recolhimentos encontram-se fulminados pela ocorrência da prescrição.
4. Apelação da União Federal parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 27 junho de de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.041665-8 AMS 190115  
ORIG. : 9802042501 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CORREIO POPULAR S/A  
ADV : HELIO QUEIJA VASQUES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "d" DA CF/88. IMPORTAÇÃO DE CHAPAS FOTOGRÁFICAS DESTINADAS À IMPRESSÃO DE JORNAL. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE.

I - A Constituição Federal prevê, em seu art. 150, VI, "d", a imunidade tributária relativa a livros, periódicos, jornais e o papel destinado à sua impressão.

II - Importação de chapas fotográficas destinadas à impressão de jornal se enquadra na previsão constitucional.

III - Precedente do STF: RE-178863/SP, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJ DE 30/05/97, P. 23210, EMENT VOL. 01871-04, P. 00690. No mesmo sentido, precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região, AMS nº 97.03.020949-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/08/06, p. DJU 02/0/06, TRF - 4ª Região, AMS nº1998.04.01.030804-3; Rel. Des. Fed. Vladimir Passos de Freitas, j 01/12/98, p. DJ 27/01/99)

IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.046309-0 AC 491528  
ORIG. : 8900179543 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA  
ADV : GLORIA NAKO SUZUKI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : MICHELE RANGEL DE BARROS  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092719-7 AC 534861  
ORIG. : 9700014630 /SP  
APTE : NOVIK S/A IND/ E COM/ e outro  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

- Não se conheço da remessa oficial, com fundamento no artigo 19, II e §§ 1º e 2º da MP 2.095-72, convertida na Lei 10.522/02, nos termos da manifestação expressa da União Federal e do Parecer PGFN/CRJ nº 898/98.

- Impossibilidade de utilização concomitante de juros moratórios de 1% ao mês e com base na taxa SELIC, sendo a melhor solução utilizar-se somente a taxa referencial do SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, ex vi do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, esclarecendo que, com sua aplicação, fica afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros.

- A correção monetária incide desde o pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os índices IPC até fevereiro de 1.991. INPC de março a dezembro de 1.991. A partir de 01/01/92 é devida a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91.

- Apelação da União parcialmente provida, para determinar que o termo "a quo" da incidência dos juros passe a ser 1º.01.96. Apelação da autora parcialmente provida, para que incidam, a título de correção monetária, os índices do Ipc até fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e UFIR a partir de janeiro de 1992, e para determinar a incidência da taxa Selic a partir de 01.01.96, esclarecendo que, com sua aplicação, fica afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento parcial à apelação da União e, ainda, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, sendo que o Des. Fed. Carlos Muta o fazia em menor extensão, determinando somente a incidência da taxa Selic a partir de 01.01.96 e esclarecendo que, com sua aplicação, fica afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, sendo ainda que a Des. Fed. Alda Basto conhecia da remessa oficial, tida por ocorrida.

São Paulo, 04 de setembro de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.110404-8 AC 552562  
ORIG. : 9705447152 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.110404-8 AC 552562  
ORIG. : 9705447152 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS S/A  
ADV : ROBERTA DE TINOIS E SILVA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO.

1. Ausentes os requisitos constantes do art. 535, do Código de Processo Civil, pelo que não pode ser veiculado em sede de embargos de declaração.

2. Nítido caráter infringente do recurso, voltado à modificação da decisão, ou ainda, para fins de mero pré-questionamento.

3. Precedentes (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

4. Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 1999.60.02.002036-9 AC 791884  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : AUTO PECAS E ACESSORIOS MODELO LTDA  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DA EXAÇÃO EXCEDENTES A 0,5% (MEIO POR CENTO). PRETÓRIO EXCELSO. RE Nº 150.764-PE, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU DE 02.02.93. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 17 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.011378-2 AC 995539  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : RESTAURANTE GENGHIS KHAN LTDA  
ADV : LUIZ COELHO PAMPLONA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DA EXAÇÃO EXCEDENTES A 0,5% (MEIO POR CENTO). PRETÓRIO EXCELSO. RE Nº 150.764-PE, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU DE 02.02.93. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 13 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.013260-0 AMS 200445  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : REAL E BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA  
ADV : ROMEU ESTELITA C PESSOA FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ART. 150, VI, "c" DA CF/88. ART. 14 DO CTN. RENDIMENTOS AUFERIDOS POR MEIO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS E REVERTIDOS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA IMPETRANTE. IMUNIDADE QUE SE RECONHECE.

I - A Constituição Federal confere, em seu art. 150, VI, "c", imunidade de impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

II - Rendimentos auferidos por meio de aplicações financeiras e revertidos à consecução das finalidades essenciais da Impetrante, nos termos de seu estatuto social.

III - Precedentes do STF (RE-Agr. 354988/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 21/03/2006, 20/04/2006), STJ(RESp nº 200300149734, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 14/06/05, p. DJ 08/08/05) e Cortes Regionais (TRF - 1ª Reg. REOMS nº 1999.01.00.074979-6, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 06/06/2006, p. DJ 23/06/2006; TRF - 3ª Reg., REOMS nº 89.03.00.8997-9, Rel. Des. Fed. Eliana Marcelo, j. 29/03/07, p. DJU 10/04/07)

IV - Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.020676-0 AC 895494  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ALICINIO LUIZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DA EXAÇÃO EXCEDENTES A 0,5% (MEIO POR CENTO). PRETÓRIO EXCELSO. RE Nº 150.764-PE, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU DE 02.02.93. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida pela apelada em contra-razões, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, sendo que a Desembargadora Federal Salette Nascimento, o fez, para reconhecer a prescrição como decidido no REX 148.754-RJ - 04/03/1999 e o Desembargador Federal Fabio Prieto, o fez para reconhecer a prescrição quinquenal, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 01 de setembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.050092-3 AMS 226092  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ABC REALTY DE INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS e outros  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.017136-8 REOAC 580381  
ORIG. : 9306049072 /SP  
PARTE A : NOBUK COM/ DE ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADV : GASTAO LUIZ FERREIRA DA G L D ECA  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA



E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. REEXAME OBRIGATÓRIO. DESCABIMENTO. ARTIGO 475, §2º DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. EXEGESE. REMESSA OFICIAL QUE NÃO SE CONHECE.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.025003-7 AC 589542  
ORIG. : 9800411917 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TAPETES LOURDES LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.  
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.  
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).  
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.001375-5 AC 806914  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA  
ADV : LEONARDO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DA EXAÇÃO EXCEDENTES A 0,5% (MEIO POR CENTO). PRETÓRIO EXCELSE. RE Nº 150.764-PE, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU DE 02.02.93. PRECEDENTES. APELAÇÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal Salette Nascimento o fez para reconhecer a prescrição como decidido no REX 150.764-1/PE - 02/04/98 e o Desembargador Fabio Prieto o fez para reconhecer a prescrição quinquenal, vencido o Relator que negou provimento à apelação.  
São Paulo, 01 de setembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.020021-0 AMS 224796  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : PROFROTA ADMINISTACAO DE FROTAS S/A e outros  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEIS 9.715/98 E 9718/98. PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REX Nº 357950, 390840, 358273 e 346084. IMPOSIÇÃO DO JULGADO AOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. (RI, ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO).  
I.O § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, em conceituando a receita bruta, base de cálculo do PIS, veio de dilargá-la, desbordando de seu fundamento de validade, posto no art. 195, I, b da CF, com a redação dada pela E.C. nº 20/98, que elege, alternativamente, a receita, ou faturamento, como base de cálculo da exação.  
II. A lei tributária não pode desnaturar os institutos colhidos do direito privado (art. 110, CTN).  
III. Inconstitucionalidade da base de cálculo da exação reconhecida pelo Colendo STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. Higidez da exação nos termos previstos na Lei 9715/98.  
IV. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.021401-3 AC 860767  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : OSWALDO REZENDE PROSPERO espolio  
REPTE : MARIA LUIZA POLLINI PROSPERO  
ADV : MARIO NUNES DE BARROS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.041028-8 AC 895480  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA  
ADV : ALESSANDRA ENGEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSE. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELO DA UNIÃO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer parcialmente da apelação da União, nos termos do voto do Relator e, por maioria, na parte conhecida, dar provimento à apelação da União Federal, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 16 de fevereiro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.049786-2 AC 877798  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARTE VEICULOS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DA EXAÇÃO EXCEDENTES A 0,5% (MEIO POR CENTO). PRETÓRIO EXCELSE. RE Nº 150.764-PE, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU DE 02.02.93. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL, TIDA ESTA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida esta por interposta, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida esta por interposta, sendo que, quanto à apelação da autora, o Relator, deu parcial provimento, a Desembargadora Federal Salette Nascimento negou provimento e o Desembargador Federal Fabio Prieto, julgou-a prejudicada.  
São Paulo, 16 de fevereiro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031675-2 AC 707855  
ORIG. : 9800197346 /SP  
APTE : FERROVALE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA  
  
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.  
- Suspensão do pagamento do PIS nos termos dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos no artigo 239 da atual Constituição Federal.  
- Liquidez e certeza do crédito, comprovadas pelas guias de recolhimento, não impugnadas pela Fazenda Pública, sendo de simples apuração por cálculo aritmético e certo.  
- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 5º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.  
- Pretensão de se ter o direito à compensação junto ao Fisco, que caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.  
- Admissibilidade de compensação do PIS, apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, "ex vi legis" do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por sua destinação específica.  
- A correção monetária incide desde o pagamento indevido, nos termos da Súmula 162, do Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se os índices IPC (jan/89: 42,72%), fevereiro de 1989 e no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. INPC de março a dezembro de 1991. A partir de 01/01/92 é devida a UFIR, nos moldes da Lei nº 8.383/91.  
- Inocorrência do alegado expurgo inflacionário de julho e agosto de 1994, em face da conversão dos preços para a moeda atual ter sido feito de forma paritária com a URV, além de a UFIR ter sido mantida como parâmetro de atualização desde 01/01/92.  
- Utiliza-se somente a taxa referencial do SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996, ex vi do disposto no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, esclarecendo que, com sua aplicação, fica afastada a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros.  
- A sucumbência, por sua vez, é de ser considerada recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.  
- Apelação da União parcialmente provida para restringir a compensação do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS. Apelação da autora parcialmente provida, para determinar a incidência dos índices do IPC de janeiro e fevereiro/89, março/90 a fevereiro/91, INPC de março a dezembro/91 e UFIR de janeiro/92 a dezembro/95 (deixando de conceder os índices relativos ao Plano Real, relativos aos meses de julho e agosto/94); e remessa oficial parcialmente provida para esclarecer que, com a aplicação da taxa Selic, a partir de 01.01.96, fica afastada, a partir daí, a incidência de qualquer outro índice de correção monetária e juros; e para fixar a sucumbência recíproca.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Des. Fed. Alda Basto, vencido parcialmente o Des. Fed. Carlos Muta que lhe negava provimento.

São Paulo, 04 de setembro de 2002. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.003857-4 AMS 262744  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : AHESE ENGENHARIA LTDA  
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial e negava provimento ao recurso adesivo.

São Paulo, 11 de maio de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.006475-5 AC 944295  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CELSON FERRARI (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : NICANOR JOSE CLAUDIO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO E AGRAVO RETIDO AOS QUAIS SE DÃO PARCIAL PROVIMENTO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e ao agravo retido, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.025960-8 AC 844635  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PITA BREAD IND/ DE PANIFICACAO LTDA e filial  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, conhecer parcialmente da apelação, nos termos do voto do Relator e, por maioria, na parte conhecida, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de dezembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.027208-0 AC 966840  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TADEU FELIPE DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA MARTA RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. "RES JUDICATA". ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8/PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº 82.878/DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02. STJ: RESP Nº 246.016/RJ, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJU 01.12.03; AGA 505.183/SP, REL. MIN. PAULO MEDINA, DJU 24.11.03; ERESP 439.107/DF, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 24.11.03. TRF3: AC 668.515/SP, REL. DES. FED. ALDA BASTO, DJU 24.09.03. TRF4: AC 476.750/PR, REL. DES. FED. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, DJU 10.09.03. TRF5: AC 216.010/SE, REL. DES. FED. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJU 20.05.03). APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.00.027401-4 AMS 242806  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. PREJUDICADO O APELO DA IMPETRANTE.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação da Impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negava provimento à apelação da União, dava parcial provimento à remessa oficial e negava provimento à apelação da Impetrante.

São Paulo, 08 de junho de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.029527-3 AMS 247139  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : LONGA INDL/ LTDA  
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação, nos termos do voto do Relator e, na parte conhecida, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negava provimento à apelação e dava parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 13 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.032052-8 AMS 248498  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PANIFICADORA 21 DE ABRIL LTDA  
ADV : MARTIM ANTONIO SALES  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação da União, nos termos do voto do Relator e, na parte conhecida, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 04 de maio de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.002459-5 AC 826559  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : OTTO BOCK DO BRASIL TECNICA ORTOPE-DICA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação.

São Paulo, 16 de fevereiro 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.002767-5 AC 809607  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : COML/ DE FRUTAS E LEGUMES FARTURA LTDA  
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELO IMPROVIDO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.





Decide esta 4.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação.  
São Paulo, 16 de fevereiro 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.08.003131-0 AMS 241228  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ECI RTEC EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO QUINQUÊNAL. TERMO INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DA EXAÇÃO EXCEDENTES A 0,5% (MEIO POR CENTO). PRETÓRIO EXCELSO. RE Nº 150.764-PE, REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU DE 02.02.93. PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta 4.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Fábio Prieto, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação.  
São Paulo, 17 de novembro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.001682-4 AC 764043  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : ELISIA DE BRITO DEZORZI  
ADV : ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.  
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.  
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).  
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.17.001922-0 AC 994404  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : CONFECOES JOVEL LTDA  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta 4.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pelo voto médio, negar provimento à apelação nos termos do voto da Desembargadora Federal.  
São Paulo, 30 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.021596-5 AG 155916  
ORIG. : 9800000139 A Vr PERUIBE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MATOS E MATOS PERUIBE LTDA e outro  
ADV : EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PERUIBE SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDENTES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP 109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG 97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5: AG 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92). AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, no que foi acompanhada pelo Desembargador Federal Fábio Prieto, vencido o Relator que negava provimento ao agravo de instrumento.  
São Paulo, 05 de novembro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.000667-6 AC 766982  
ORIG. : 9200372236 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA  
ADV : ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.898/94. NULIDADE. PRECEDENTES.  
1. A sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 8.898/94, modificou a redação do art. 604, tornando descabida a prolação de sentença homologatória de cálculos.  
2. Assim, nula é a sentença homologatória de cálculos proferida após esta sistemática.  
3. Anulo de ofício a r. sentença homologatória e, julgo prejudicada a apelação da União e o agravo retido.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, anular de ofício a r. sentença homologatória e prejudicar a apelação da União e o agravo retido, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 13 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.007613-0 AMS 242005  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PLASMECA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA  
ADV : NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta 4.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, acompanhada pelo Desembargador Federal Fabio Prieto, por fundamentação diversa, vencido o Relator que negava provimento à apelação e dava parcial provimento à remessa oficial.  
São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014490-1 AMS 255484  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ROLIEPC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta 4.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial.  
São Paulo, 20 de abril de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.02.006359-1 AC 861249  
ORIG. : 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : CEON CENTRO ESPECIALIZADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO FONTES DO PATROCINIO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta 4.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer da matéria preliminar argüida pela União em contra-razões, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação.  
São Paulo, 17 de novembro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.011643-3 AC 991604  
ORIG. : 6 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : FITOTEC COM/ E REPRESENTACOES LTDA  
ADV : RENATO PEDROSO VICENSSUTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS N.ºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX N.º 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. PRECEDENTES. APELO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta 4.<sup>a</sup> Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que dava parcial provimento à apelação.  
São Paulo, 30 de março de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.13.002404-0 AMS 252574  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : FACURI E FORONI LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II, LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.  
1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).  
2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.  
3.Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.26.002238-8 AMS 245976  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COM/ DE FRIOS E LACTICINIOS IDEAL LT-DA  
ADV : ANTONIO LUIZ TOZATTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX Nº 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta 4.ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que rejeitava a matéria preliminar e, no mérito, dava parcial provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 04 de maio de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003511-5 AC 853455  
ORIG. : 9900000655 A Vr BARUERI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Acolhida a exceção de pré-executividade, extinguindo-se, assim, a execução fiscal, cabível a condenação em honorários advocatícios, à luz do art.20, § 4º do CPC. Precedentes (STJ: Resp nº 257002/ES, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.12.00; Resp nº 195351/MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 12.04.99. TRF1: AC nº 2002.01.00.034214-7, Rel. Des. Federal Mário César Ribeiro, DJU 06.03.03. TRF3: AG nº 2002.03.00014655-4, Des. Federal Nery Júnior, DJU 20.11.02).

2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher a preliminar argüida, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, sendo que a Desembargadora Federal Salette Nascimento o fez em maior extensão para arbitrar os honorários advocatícios em 0,5% (meio por cento) sobre o valor dado à causa, vencido o Desembargador Federal Fábio Prieto, que dava provimento à apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 05 de maio de 2.004. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.025412-7 AMS 268320  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ESPACO PROPAGANDA LTDA  
ADV : JOSE RENA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).

2. Apelação a que se dá provimento.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.028697-9 AC 1022647  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : LASELVA COML/ LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.031206-1 AMS 273080  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CLINICA TATUAPE S/C LTDA  
ADV : JULIANA DE MELO VERSIEUX  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação e remessa oficial providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade conhecer parcialmente da apelação da União Federal nos termos do voto do relator e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do, voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 19 de abril de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.033531-0 AMS 263344  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : J M MATSUI ASSESSORIA FISCAL E CONSULTABIL S/C LTDA  
ADV : JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação e remessa oficial tida por interposta providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade rejeitar a matéria preliminar nos termos do voto do relator e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator, que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por interposta.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.036633-1 AMS 270812  
ORIG. : 22 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : GIAMPAULO SARRO LOPES E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : LUIS ANTONIO GIAMPAULO SARRO  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Matéria preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar nos termos do voto do relator e, por maioria dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negou provimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 22 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.05.008129-0 AC 1067102  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CALABRIA ADVOCACIA  
ADV : MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.06.011374-3 AMS 263897  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : LABORATORIO DE ANALISE E PESQUISA CLINICA DENIZAR VIDIGAL S/C LTDA e outros  
ADV : NESTOR FRESCHI FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA



E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.  
1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).  
2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.  
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.  
São Paulo, 2 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.08.007106-7 AC 992971  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ELIANA VICTORATTI  
ADV : MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.  
1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.  
2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. . Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).  
3. Embargos rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.12.007920-5 AC 1213518  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : GERALDO LIPPI e outros  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES.  
I. Aplicável à espécie o lapso prescricional quinquenal, de que trata o Decreto nº 20910/32. Precedentes (TRF3: AC 1999.61.00.011317-4, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU 10.09.03; AC 1999.61.00.041545-2, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 13.06.03; AC 1999.61.00.054490-2, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJU 23.12.03; AC 2000.61.06.007825-0, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 28.04.04.  
II. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.044337-5 AG 213432  
ORIG. : 200261820326493 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MALHARIA EDUNELFER LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO NO PATAMAR DE 10% (DEZ POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE 24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº 95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC, REL. JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99; AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencido o Relator que negava provimento ao agravo.  
São Paulo, 06 de abril de 2.005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.051039-0 AG 216973  
ORIG. : 200461000118406 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SUPLY INFO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outro  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES.  
1. Com a juntada dos votos divergentes aos autos, não remanesce a motivação legal a enajar o respectivo conhecimento. Precedente desta E. Segunda Seção.  
2. Embargos não conhecidos.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.001767-5 AMS 263525  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MED RAD LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.  
1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).  
2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.  
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.  
São Paulo, 2 de fevereiro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003291-3 AMS 270970  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MELLO CLINICA MEDICA E PEDIATRICA S/C LTDA

ADV : ILSON JOSE DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.  
1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).  
2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.  
3.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.  
São Paulo, 8 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.003407-7 AMS 271847  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CLINICA DE URGENCIA MARCELO FERRAZ SAMPAIO S/C LTDA  
ADV : ILSON JOSE DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.  
1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).  
2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.  
3.Apelação e remessa oficial provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.  
São Paulo, 22 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.008729-0 AMS 260508  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL FPH  
ADV : NELSON TROMBINI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. SÚMULA 266, STF. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.  
I. Volta-se o Mandamus, constitucionalmente sediado, à proteção de direito, dito líquido e certo, comprovado de plano, sendo descabido contra lei em tese.  
II. Incidência da Súmula 266, STF.  
III. Apelo a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009424-4 AMS 272153  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WA ASSOCIADOS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA  
ADV : ALEXANDRE VENTURINI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Co-fins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.009573-0 AMS 271612  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ADVOCACIA ENIO RODRIGUES DE LIMA S/C  
ADV : CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Co-fins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.011461-9 AC 1159333  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MORI E SUGIYAMA OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA  
ADV : HIROTO DOI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Co-fins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação e remessa oficial providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.014566-5 AMS 265987  
ORIG. : 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONELLI PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA -ME  
ADV : RICARDO RINALDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Co-fins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.00.027572-0 AMS 284922  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO  
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA- CPMF. LEI NO 9.311/96. EMPRESAS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. ALÍQUOTA ZERO.

I. As empresas dedicadas às operações de arrendamento mercantil (art. 1o da Lei no 6.099/74) são equiparadas às instituições financeiras, beneficiando-se da alíquota zero prevista no art. 8o da Lei no 9.311/96, no que tange à CPMF.

II. Precedentes (STJ: Resp 332.485, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJU 02.12.02; RESP 82.262, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 14.10.96; Embargos de Divergência em RESP 341/90-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 25.11.91; TRF1: AMS 98.01.00.012222-4, Rel. Juiz Olindo Menezes, DJU 09.10.98; TRF2: AMS 95.02.020330-5, Rel. Juiz Clélio Erthal, DJU 06.02.97; TRF3: AMS 1999.61.00.029960-9, Rel. Juíza Cecília Marcondes, j. 01.06.03; AG 97.03.048330-5; TRF4: AMS 97.04.042775-1, Rel. Juiz Fernando Quadros da Silva, DJU 04.08.99)

III. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.001962-8 AC 1096094  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
ADV : VICTOR JEN OU  
APDO : LUIZ ALBERTO PISANI e outro  
ADV : FERNANDO MIL HOMENS MOREIRA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. REJEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de nítido caráter infringente, não se subsumem aos requisitos alinhados na lei processual. Precedentes (STF: AI-AgR-ED 600755/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-AgR-ED 600657/PB, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no REsp 663063/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.03.003305-1 AMS 270729  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : TABLEAU EDUCACIONAL S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Co-fins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 8 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.06.005941-8 AC 1064638  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DA MULHER S/C LTDA  
ADV : WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.

1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Co-fins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).

2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.

3.Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de março de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.08.004477-9 AMS 272321  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : HEMOLAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA  
ADV : NEOCLAIR MARQUES MACHADO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.



1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).  
2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.  
3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade extinguir o feito sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de ressarcimento, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal Salette Nascimento, vencida a relatora que deu provimento, quanto a isenção.  
São Paulo, 15 de fevereiro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.22.001421-3 AC 1042583  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : ESCRITORIO RIO BRANCO LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.  
1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).  
2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.  
3.Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes que integram o presente julgado.  
São Paulo, 5 de outubro de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.82.044699-9 AC 1196294  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PELORCA INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
ADV : OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.  
1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Acio-li, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).  
2. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.051009-4 AC 1213765  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : H B CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS LINS BAIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. LEI 9430/96, ART. 61, § 2º. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações tributárias. Precedentes (STJ: Resp nº 261.367/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09/04/2001; TRF4: AC nº 97.04.46284-0, Rel. Juiz Gilson Dipp, DJ 17/12/97).  
5. Multa de mora devida no percentual de 20% "ex vi" do art. 61, § 2º, da Lei 9430/96.  
2. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03)  
3. Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 10 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.015694-1 AMS 285579  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : T E S ARQUITETURA E URBANISMO S/C LT-DA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. COFINS. ISENÇÃO. ART. 6º, II. LC 70/91. REVOGAÇÃO. ART. 56, LEI 9.430/96. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE HIERARQUIA ENTRE LEI COMPLEMENTAR E ORDINÁRIA. PRECEDENTES. STF.  
1.Dispensável a lei complementar para veicular a instituição da Cofins conforme assentado na ADC nº 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 01/12/93).  
2.A isenção conferida pelo art. 6º da LC 70/91 pode, validamente, ser revogada, como o foi, pelo art. 56 da Lei 9.430/96, independentemente de ofensa aos princípios constitucionais, vez que ausente hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, atuando, tais espécies normativas em âmbito diversos. Precedentes.  
3.Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.00.020861-8 AC 1197066  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI e outro  
ADV : SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI  
APDO : STUDIUS SERVICOS HOTELEIROS S/C LTDA  
ADV : SUELI MARIA MANASSES MAGGIORINI  
ADV : ANTONIO PINTO NETO  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. PRECEDENTES (STJ: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 29.078-8-PR, REL. MIN. JESUS COSTA LIMA, DJU 06.03.95; RESP Nº82.878-DF, REL. MIN. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 20.05.96; RESP Nº 197.774/SP, REL. MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU 17.12.99; RESP Nº 228.606/SP, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, DJU 29.11.99; RESP 216.082/CE, REL. MIN. EDSON VIDIGAL, DJU 13.12.99. TRF3: AC 825446/SP, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJU 31.01.03; AC 398907/SP, REL. MANOEL ÁLVARES, DJU 04.11.02). APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.10.004919-8 AMS 281055  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : MCM QUIMICA INDL/ LTDA  
ADV : MARCIA SILVA BACELAR VIANA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PREVIO. ART. 33, § 2º, DECRETO 70.235/72 (REDAÇÃO DADA PELO ART. 32 DO 10.522/2002). INCONSTITUCIONALIDADE. STF. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.  
1. O depósito de 30% da exigência fiscal como condição para a interposição de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes ofende a garantia constitucional da ampla defesa. Inconstitucionalidade declarada pelo STF (RE 388359 / PE, Relator Min. MARCO AU-RÉLIO, julgamento 28/03/2007, DJ de 22/06/2007, p. 17, EMENT VOL. 2281-05, p. 814).  
2. Apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgamento.  
São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.024881-2 AG 264710  
ORIG. : 200361030021329 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.  
Tendo em vista o julgamento da ação principal, prejudicado o presente, nos termos do art. 33, XII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide a Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, julgar prejudicado o presente agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.052661-7 AG 270482  
ORIG. : 199961820554555 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELASTOMAR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
ADV : DOROTI FATIMA DA CRUZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRIÇÃO NO PATAMAR DE 5% (CINCO POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº 45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95; EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL. JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE 24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES. FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº 95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC, REL. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99; AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO IMPROVIDO. PREJUDICADO O REGIMENTAL.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.  
Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.069346-7 AG 272276  
ORIG. : 200561230007313 1 Vr BRAGANCA PAULIS-  
TA/SP  
AGRTE : COBRAG ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : AYRTON CARAMASCHI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA  
PAULISTA-23º SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-  
ÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILI-  
DADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequindo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).

2. Agravo a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2.007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.076830-3 AG 274763  
ORIG. : 200461820172589 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
AGRDO : IRMAOS HAKIM LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EM-  
PRESA. ADMISSIBILIDADE DA CONSTRUÇÃO NO PATAMAR  
DE 5% (CINCO POR CENTO). PRECEDENTES. (STJ: RESP Nº  
45.621-5/SP, REL. MIN. PEÇANHA MARTINS, DJU DE 14.08.95;  
EDAG 1997.00.05145-5/RS, DJ 27/4/98; TRF 1ª REGIÃO: REL.  
JUIZ CÂNDIDO RIBEIRO, AI Nº 1998.01.00.06154-2, DJU DE  
24.03.2000; TRF 3ª REGIÃO: AI Nº 95.03.075482-8, REL. DES.  
FEDERAL MAIRAN MAIA, DJU DE 19.01.2000; AG Nº  
95.03.089821-8, REL. DES. FEDERAL MARLI FERREIRA, DJU  
DE 15.04.98; E TRF 4ª REGIÃO: AI Nº 1999.04.01.019930-1/SC,  
REL. JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER, DJ DE 25.08.99;  
AI Nº 95.04.62593-2/PR, REL. JUIZ VLADIMIR PASSOS DE  
FREITAS, DJU DE 17.07.96). AGRAVO PARCIALMENTE PRO-  
VIDO. PREJUDICADO O REGIMENTAL.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, prejudicado o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.080577-4 AG 275905  
ORIG. : 8800350569 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
AGRDO : ELETRICA COML/ ANDRA LTDA  
ADV : EDGARD ZULLO DE CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-  
LO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUI-  
SITOS. ART. 535, CPC. INOBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. RE-  
JEIÇÃO.

1. Inexistindo no Acórdão embargado obscuridade, dúvida, contra-  
dição ou omissão, ausentes os pressupostos de admissibilidade re-  
cursal.

2. Ferindo os Embargos questão meritória, revestindo-se, mais, de  
nítido caráter infrigente, não se subsumem aos requisitos alinhados  
na lei processual. Precedentes (STF: AI-Agr-ED 600755/GO, Rel. Min.  
Sepúlveda Pertence DJU 26.6.07; AI-Agr-ED 600657/PB, Rel. Min.  
Celso de Mello, DJU 3.8.07; STJ: Edcl no Agr no RESP 663063/MG,  
Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 16.08.07).

3. Embargos rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos interpostos, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.082216-4 AG 276560  
ORIG. : 0300000297 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
ADV : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUA-  
RITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECU-  
ÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. RECUSA DO EXE-  
QUENTE. POSSIBILIDADE. LEI 6.830/80, ART. 11. PRECEDEN-  
TES (STJ: RESP 35.619-9, DJ 20.09.93, Rel. Min. Eduardo Ribeiro;  
RESP 166.223, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 10.08.98; RESP  
109.376, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 20.10.97; TRF2: AG nº  
97.02.13730-6, Rel. Des. Fed. Espírito Santo, DJ 23.12.99; TRF5:  
AG nº 92.05.02570-4/AL, Rel. Des. Fed. Nereu Ramos, DJ 20.11.92;  
TRF3: AG 2000.03.00.007746-8, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes,  
DJ 11.10.2000). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RE-  
GIMENTAL PREJUDICADO.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, pre-  
judicado o regimental interposto, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095328-3 AG 280550  
ORIG. : 20056100060184 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SOCIEDADE AUXILIAR DE CREDITO E CO-  
MERCIO LTDA SAC  
ADV : RODRIGO SAMPAIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-  
BRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUG-  
NAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES.

I. Presente, na espécie, a litigiosidade, é de ser atribuído valor à causa consentâneo com o benefício patrimonial perseguido pela parte. (STJ: Resp nº 4.242/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 22.10.90; Resp nº 190.008/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 05.02.2001; TRF - 1.ª Região: AG nº 94.01.030932-9/GO, Rel. Juiz Amílcar Machado, DJU 02.05.95; TRF - 3.ª Região: AG nº 98.03.038194-6, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 22.04.99; AG nº 2002.03.00.021246-0/SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 02.12.2002)

II. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide esta Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.005515-2 AC 1087243  
ORIG. : 0300000044 1 Vr AURIFLAMA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : COCACEL COM/ DE CAFE E CEREAIS LTDA  
ADV : OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequindo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Acio-  
li, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz

Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar pro-  
vimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.010832-6 AC 1099091  
ORIG. : 0200000138 1 Vr NOVA ODESSA/SP  
APTE : INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA  
massa falida  
SINDCO : ROLFF MILANI DE CARVALHO  
ADV : RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FA-  
LIDA. JUROS MORATÓRIOS. LEI FALIMENTAR. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I. Juros moratórios indevidos no período posterior à decretação da quebra.(TRF 3ª Região: AC 860.721/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 24/10/2003; REO 93.03.049620-5, Rel. Manoel Álvares, DJ 15/04/1998).

II. Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03).

III. Preliminar acolhida em parte. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte a preliminar e, no mérito, negar pro-  
vimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027341-6 AC 1132570  
ORIG. : 9705803455 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : JONAS AKILA MORIOKA  
ADV : ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequindo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Acio-  
li, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar pro-  
vimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.027419-6 AC 1132646  
ORIG. : 9605366410 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : IND/ MECANICA SAMOT LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA  
TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.



1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Acio-li, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.006715-8 AC 1177641  
ORIG. : 0400014640 A Vr COTIA/SP 0400234536 A Vr COTIA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : L E C OUTDOOR COMUNICACAO VISUAL LTDA  
ADV : MARIA HELENA DE BARROS HAHN TAC-CHINI  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI 6.830/80, ART. 26. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA Nº 153, STJ.

1. Hipótese de cancelamento administrativo do débito exequendo. Cabíveis honorários advocatícios em favor do executado, ex vi do art. 20, § 4º do CPC. Súmula 153 do STJ. (STJ: Resp. 67.308, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 21/8/95; e Resp. 8.589, Rel. Min. Pedro Acio-li, DJU 16/9/1991; TRF-1ª REGIÃO: AC 91.01.09216-2, Rel. Juiz Leite Soares, DJU 08.06.92; e TRF-3ª REGIÃO: AC 91.03.002541-1, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU 18/6/97; e AC 93.03.036349-3, Rel. Des. Fed. Lucia Figueiredo, DJU 28/6/94).

2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Acordam os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.99.015534-5 AC 1190290  
ORIG. : 0300000024 1 Vr ADAMANTINA/SP 0300006385 1 VR ADAMANTINA/SP  
APTE : MAVESA EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS LTDA  
ADV : IDILIO BENINI JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LIQUIDEZ E CERTEZA. ART. 2º, § 5º, LEF. DECRETO-LEI 1.025/69. SANÇÃO. DEVEDOR RECALCITRANTE. LEI 9.250/95. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A certidão de dívida ativa, lavrada nos termos do art. 2º, § 5º da LEF, goza de presunção de liquidez e certeza.

2. O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no D.L. 1.025/69 constitui sanção cominada ao devedor recalcitrante em favor da União Federal substituindo os honorários advocatícios. Precedentes (STJ: RESP nº 197.833-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 29/11/1999; RESP nº 197.590-MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 17/05/1999; e EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA no RESP nº 124.263-DF, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJU 10/08/1998; e TRF3: AC nº 94.03.062740-9-SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DJ 06/11/96; EIAC nº393.263-SP, Rel. Des. Fed. Salette Nascimento, DJU 21/11/2000; e mais, Súmulas 168 do extinto TFR e 42 TRF, 1ª Região)

3 Aplicável à espécie a Taxa Selic instituída pela Lei 9250/95 a partir de janeiro de 1996, afastada a cumulação de quaisquer índices de correção monetária e juros moratórios. Precedentes (STF: ADI 2214 MC/MS, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 19.04.02; STJ: ERESP 2003.01.051343-1, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 09.12.03; AGA 536871/MG, Rel. Min. José Delgado, DJU 08.03.04; TRF3: AMS 1999.61.00.046848-1, Rel. Des. Fed. Alda Basto, DJU 09.05.03; AC 1999.03.99.080004-5, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 03.12.03)

4. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 94.03.036253-7 AMS 148678  
ORIG. : 9300316010 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : C VIDIGAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA e outros  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 95.03.094402-3 AC 288153  
ORIG. : 8900337831 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APTE : LINDOLFO CELESTINO BORGES  
ADV : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outros  
APDO : OS MESMOS  
REL. ACO : DES. FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

EMENTA

CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

I-A correção monetária — que não se confunde com sanção punitiva — não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equivalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

III-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

IV-Apelação da autora, Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria dar parcial provimento à apelação da autora, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Federal Newton De Lucca, com quem votou a Des. Federal Lucia Figueiredo, vencido o Des. Federal Relator que dava provimento à apelação da autora e negava provimento à apelação da União e à remessa oficial.

São Paulo, 24 de agosto de 1998. (data do julgamento)

PROC. : 95.03.097027-0 AC 290024  
ORIG. : 9409040078 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : METALPLUS METALURGICA PLUS S/A  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

2."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

3.Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 97.03.001426-7 AC 354777  
ORIG. : 9500078570 /SP  
APTE : METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DO FINSOCIAL. NÃO ESPECIFICAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A SEREM COMPENSADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I-Ocorrendo demora na citação por problemas inerentes à máquina judiciária, não se pode decretar a prescrição com fundamento no art. 219, § 2º, do CPC.

II-O Plenário deste E. Tribunal, por maioria de votos, declarou a inconstitucionalidade da 2.ª parte do art. 9.º da Lei n.º 7.689/88, bem como das leis posteriores que majoraram as alíquotas do Finsocial (Arg. Inc. na AMS n.º 38.950 - Reg. n.º 90.03.42053-0).

III-O Finsocial é devido à alíquota de 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o §1.º, do art. 1.º, do Decreto-Lei n.º 1.940/82, até a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 70/91.

IV-Tratando-se de pedido genérico, o mesmo deve ser interpretado restritivamente, possibilitando-se a compensação dos indébitos relativos ao Finsocial com débitos da Cofins.

V-Aplicação direta do art. 66, da Lei n.º 8.383/91, sem as restrições impostas pelas normas infralegais.

VI-A correção monetária deve incidir a partir do indevido recolhimento, nos termos da Súmula n.º 162 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VII-Deve-se aplicar aos valores a serem compensados a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

VIII-Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21, caput do CPC.

IX-Preliminar argüida pela União rejeitada. No mérito, Apelação da União parcialmente provida. Apelação da autora provida. Remessa Oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e dar provimento à apelação da autora e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sr.ª Desembargadora Federal Alda Basto, vencido parcialmente o Sr. Desembargador Federal Roberto Haddad que lhe negava provimento.

São Paulo, 12 de março de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.036264-8 AC 375536  
ORIG. : 9600199540 16 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELIZABET BARROS LINS FERREIRA  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REL. ACO : JUIZ NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA  
RELATOR : JUIZ ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.

I-A correção monetária — que não se confunde com sanção punitiva — não gera acréscimo ao valor original do débito, constituindo-se, apenas, num justo meio pelo qual compensa-se o credor pela perda do poder de compra da moeda. Cuida-se, com efeito, de um mecanismo destinado a atualizar o conteúdo da obrigação pecuniária a fim de que as unidades monetárias, expressas numa determinada quantidade, no momento original da formação do vínculo obrigacional, sejam alteradas para mais, após certo lapso de tempo, até se equívalerem ao valor original dessa mesma obrigação.

II-Deve-se aplicar aos valores a serem repetidos a correção adequada, ou seja, aquela que leva em conta os índices expurgados, pois o valor monetário, sem a devida correção pelos índices reais, resultaria em quantia inferior àquela realmente devida.

III-A atualização monetária deve ser a mais ampla possível, adotando-se o IPC, sem expurgos, observando-se o percentual de 42,72 para janeiro/89.

IV-Apeação da União, Recurso da embargada e Remessa Oficial improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida e, por maioria, negar provimento ao recurso da embargada, nos termos do voto do Juiz Newton De Lucca, com quem votou o Juiz Souza Pires, vencido o Juiz Relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de dezembro de 1997. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.028460-6 AC 414477  
ORIG. : 9400081235 21 VR SAO PAULO/SP  
APTE : ESIO DE JESUS DRESSANO  
ADV : OSMIR VALLE  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO COLLOR - IPC DE MARÇO DE 1990 - CONTAS RENOVADAS OU CONTRATADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS - APLICAÇÃO DO BTN E DA TRD PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.

1. Considera-se correta a aplicação do IPC, como índice de atualização, relativo ao mês de março de 1990, sobre o saldo das contas renovadas ou contratadas na primeira quinzena daquele mês, pela instituição depositária. O BTNF é o índice de correção monetária adequado a partir da retenção pelo Banco Central, após a contabilização do IPC. A partir de fevereiro de 1991, é adequada a aplicação da TRD.

2. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.036190-2 AC 419136  
ORIG. : 9400257503 8 VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : METALURGICA VALLE LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO E OUTROS  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - DISCORDÂNCIA DO RÉU - CONDICIONAMENTO À RENÚNCIA DO DIREITO - POSSIBILIDADE.

1. O condicionamento à renúncia do direito é motivo legítimo a justificar a discordância em relação ao pleito de desistência formulado pela autora.

2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 98.03.052757-6 AC 427183  
ORIG. : 9604036386 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : BALTHAZAR BUENO DE GODOY e outros  
ADV : PAULO DE CAMPOS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA: INOCORRÊNCIA.

1.A ausência de impugnação aos embargos à execução não importa nos efeitos da revelia.

2.Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

3.Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.062452-0 AC 429985  
ORIG. : 9300000051 /SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOSE JORGE ABRAHAO  
ADV : ANGELO MARIA LOPES  
INTERES : MAQUINA DE BENEFICIAR ARROZ BRASIL LTDA

REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. SOUZA PIRES / QUARTA TURMA  
REL. P/O ACÓRDÃO: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE PIS POR DEDUÇÃO DO IRPJ. OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA.

I-As provas produzidas permitem concluir que ocorreu, presumivelmente, omissão de receita ensejadora da cobrança em questão.

II-Ausência de comprovação documental da transferência do numerário entre o sócio e a empresa.

III-Caberia ao embargante o ônus da prova a fim de elidir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, o que não ocorreu na espécie.

IV-Apeação e Remessa Oficial providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.086737-7 AMS 186117  
ORIG. : 9700165124 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BADIA QUARTIM E CARMONA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV : CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.087478-0 AC 441816  
ORIG. : 9200652751 SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COM/ DE SACARIA SIZAL LTDA  
ADV : WAGNER GAMEZ  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFIIMO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA.

1.O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.

2.Atingido o mínimo legal, a execução deve prosseguir.

3.Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.091769-2 AC 443892  
ORIG. : 9611035764 1 VR PIRACICABA/SP  
APTE : VIACAO PIRASSUNUNGA LTDA  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.

2.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.

3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

4."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6.Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data de julgamento).



PROC. : 98.03.092477-0 AMS 186555  
ORIG. : 9714060702 1 VR FRANCA/SP  
APTE : CALCADOS JACOMETI LTDA  
ADV : ATAIDE MARCELINO  
ADV : ATAÍDE MARCELINO JÚNIOR  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.  
1.A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.  
2.Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.  
3.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.  
4."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).  
5."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).  
6.Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.03.99.074578-2 AC 517751  
ORIG. : 9800357742 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARLO FILIPPO MASSIMILIANO LOVATELLI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA: INOCORRÊNCIA.  
1.A ausência de impugnação aos embargos à execução não importa nos efeitos da revelia.  
2.Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.  
3.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.109639-8 REOAC 551744  
ORIG. : 8800153852 8 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : JUVENCIO DE FARIA FREITAS  
ADV : VICTORIO VIEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL - VALOR ÍNFI MO - EXTINÇÃO DO PROCESSO: MEDIDA INADEQUADA.  
1.O valor ínfimo da execução fiscal é causa para o arquivamento provisório, não para a sua extinção.  
2.Atingido o mínimo legal, a execução deve prosseguir.  
3.Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.010168-8 AMS 216970  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FEDERACAO NACIONAL EMPRESAS SERV  
ADV : MARCO VINICIUS BERZAGHI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

EMENTA  
COFINS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.  
I-Ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.950/RS e 390.840/MG, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. Afastada, portanto, a ampliação da base de cálculo da Cofins, mantêm-se o recolhimento do tributo nos termos da Lei Complementar nº 7/70, no que tange a esse aspecto.  
II-Fica repelida a alegação de infringência ao princípio da anterioridade mitigada, tendo em vista que o Excelso Pretório já pacificou o entendimento segundo o qual o prazo nonagesimal deve ser contado a partir da edição da primeira Medida Provisória, posteriormente convertida em lei.  
III-A alteração da alíquota da Cofins por lei ordinária não macula a norma do vício da inconstitucionalidade.  
IV-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento à apelação e à remessa oficial.  
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.029110-6 AC 788556  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SERGIO ALEXANDRE CARRATO  
ADV : JOSE DE MELLO JUNQUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA EMENTA DO V.ACÓRDÃO: POSSIBILIDADE - PROVIMENTO.  
1. Embargos de Declaração acolhidos para retificar erro material constante na ementa do v. Acórdão.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.034736-7 AC 790288  
ORIG. : 199961000347367/SP  
APTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : GUAVE LOCADORA LTDA  
ADV : RUBENS SAWAIA TOFIK  
RELATOR : JUÍZA CONV. RITINHA STEVENSON / QUARTA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DO PROVIMENTO N.º 24/97.  
1. A correção monetária visa tão-somente a recompor o valor real da moeda, diminuído pela inflação, preservando o valor originariamente desembolsado pelo contribuinte.  
2. A conta de liquidação deve observar a correção prevista no Provimento n.º 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, o qual estabeleceu critérios objetivos e uniformes, determinando a aplicação dos seguintes indicadores de correção monetária: variação integral do IPC, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%); ORTN/OTN/BTN, nos demais meses, até fevereiro/91; INPC de março a dezembro/91 e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado.  
3. Apelação da União parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM a Desembargadora Federal e os Juizes Federais Convocados da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 13 de agosto de 2003 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.00.038694-4 AC 964533  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90): INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.  
1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.  
2."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).  
3."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).  
4.Apelação da autora parcialmente provida. Remessa Oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da autora e negar provimento à remessa oficial e a apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.02.015800-0 AMS 217947  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MARKA DIESEL LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

EMENTA  
COFINS. ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. COMPENSAÇÃO.  
I-A alteração da alíquota da Cofins por lei ordinária não macula a norma do vício da inconstitucionalidade.

II-O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 336.134-1, afastou a alegada ofensa ao princípio da isonomia em face da possibilidade de compensação prevista no art. 8º, §1º, da Lei nº 9.718/98 para o contribuinte sujeito à Cofins e CSLL, tendo em vista a diversidade entre as situações deste último e daquele tributado unicamente com a Cofins.

IV-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que dava provimento à apelação. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.04.005201-9 REOMS 202103  
ORIG. : 4 VR SANTOS/SP  
PARTE A : WL COM/ DE IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JAIR BARBOSA MARTINS  
PARTE R : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PAÍS DE ORIGEM NO RÓTULO ESCRITO EM PORTUGUÊS - PENA DE PERDIMENTO.

1.A ausência de indicação do país de origem no rótulo ou embalagem de bem importado, redigido na língua portuguesa, não gera a pena de perdimento, salvo se houver prova de dolo, fraude ou dano ao erário.

2.Remessa oficial provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.04.007282-1 AMS 207929  
APTE : COML/ ESTRELA D ALVA LTDA  
ADV : ELISANGELA APARECIDA SOARES  
ADV : FERNANDA APARECIDA PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS (LEIS FEDERAIS NºS 7689/88, 7787/89, 7894/89 E 8147/90); INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL: POSIÇÃO DO RELATOR - PRESCRIÇÃO DECENAL: POSIÇÃO MAJORITÁRIA DA TURMA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 150.764-1, declarou a inconstitucionalidade das leis federais impositivas das majorações da alíquota do FINSOCIAL.

2.Prescrição: posição vencida do Relator: quinquenal, com termo inicial na data do pagamento. Posição majoritária na Turma: decenal. Inocorrência no caso concreto.

3. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.A falta de expressa previsão legal impede a incidência de juros compensatórios.

6.Improvida a Remessa Oficial e parcialmente provida a Apelação.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição quinquenal, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, acompanhado pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que acolhia e, no mérito, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de maio de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.06.000482-1 AC 1196394  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MARILZA A A DA SILVA e outro  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - VALOR ÍNFI MO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2.Arquivamento do feito por motivo diverso: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65).

3.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.06.004880-0 AC 713501  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MAILTON ANTONIO ROZANI  
ADV : LOURIVAL JURANDIR STEFANI  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### EMENTA

BEM DE FAMÍLIA - LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como iluminação, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.

2. É indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, se o credor postula a liberação do imóvel penhorado após a informação da existência do bem de família.

3. Apelação provida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.06.007888-9 AC 1196392  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FACHALIX IND/ E COM/ DE FACHADAS E LUMINOSOS LTDA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - VALOR ÍNFI MO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2.Arquivamento do feito por motivo diverso: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Medida Provisória nº 2.095-73).

3.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024611-3 AC 589076  
ORIG. : 9400188463 /SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PLASTICOS PLASLON LTDA  
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO.

1.Ação cautelar ajuizada com a finalidade de compensar os valores pagos a título de PIS com débitos tributários.

2. Em face do julgamento da apelação, na ação ordinária nº 2000.03.99.024610-1, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

3. Prejudicadas a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicadas, a ação cautelar, a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de setembro de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2000.60.00.003167-6 AMS 216844  
ORIG. : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : GRANDOURADOS VEICULOS LTDA  
ADV : INIO ROBERTO COALHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA UNIÃO. DISPENSABILIDADE. COFINS. ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98.

I-Sendo o mandado de segurança um remédio constitucional assegurado às pessoas que sofrem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, praticada por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público são estas as partes legítimas para figurar no pólo passivo e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertencem.

II-A notificação remetida à autoridade administrativa impetrada deve ser encaminhada ao órgão ao qual se acha a mesma subordinada, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64.

III-A alteração da alíquota da Cofins por lei ordinária não macula a norma do vício da inconstitucionalidade.

IV-Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator e, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento à apelação e à remessa oficial. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.002006-1 AMS 290298  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARAUA CONSTRUCOES LTDA  
ADV : ELLEN FALCÃO DE BARROS COBRA PELACANI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.





2.Inócu a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.  
3.Apelação da autora improvida. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, e dar provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.00.024513-7 AC 1174188  
ORIG. : 20 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : WERNER RUDOLF SABLOWSKI  
ADV : NELSON ESMERIO RAMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.  
1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.  
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.  
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.06.007794-4 AC 683934  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : ANTONIO CARLOS BARUQUE  
ADV : ANGELA ROCHA DE CASTRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - REVELIA: INOCORRÊNCIA.  
1.A ausência de impugnação aos embargos à execução não importa nos efeitos da revelia.  
2.Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.  
3.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.07.004012-7 AC 1202574  
ORIG. : 1 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PASSO DE ANJO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA  
ADV : FABIANO SANCHES BIGELLI  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - IPI - VERBA HONORÁRIA.  
1.A verba honorária corresponde a 10% sobre o valor atualizado da causa.  
2.Apelação da União provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.08.003528-1 AC 885677  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : LUCIA DE SOUZA ALVES MORAES e outros  
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VOTO E ACÓRDÃO: POSSIBILIDADE - PROVIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.  
1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.  
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.  
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.  
4. Erro material corrigido, de ofício. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em corrigir o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.12.006889-9 AMS 217933  
ORIG. : 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MECANICA IMPLEMAQ LTDA  
ADV : MARCIA APARECIDA DA COSTA  
ASSIST : Uniao Federal  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRADE MARTINS / QUARTA TURMA

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA TURMA

EMENTA

COFINS. BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. I-Ao apreciar os Recursos Extraordinários nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.950/RS e 390.840/MG, o C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98. Afastada, portanto, a ampliação da base de cálculo da Cofins, fica mantido o recolhimento do tributo nos termos da Lei Complementar nº 7/70, no que tange a esse aspecto.  
II-A alteração da alíquota da Cofins por lei ordinária não macula a norma do vício da inconstitucionalidade.  
III-Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal Newton De Lucca, que faz parte integrante do presente acórdão, com quem votou a Sra. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Sr. Desembargador Federal Relator que negava provimento à apelação e à remessa oficial.  
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.13.004914-2 AC 841420  
ORIG. : 1 VR FRANCA/SP  
APTE : TRES COLINAS COMBUSTIVEIS PECAS E SERVICOS LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
APDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO PIS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.  
1. A petição inicial deve ser acompanhada com a prova do efetivo recolhimento das contribuições ao PIS.  
2. Necessária é a observância do artigo 284, do Código de Processo Civil.  
3. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.03.00.026213-6 AG 136994  
ORIG. : 9400029942 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MAURICIO RODRIGUES ALVES  
ADV : GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.  
1.Levantamento de depósito judicial realizado mediante a competente autorização, decorrente de decisão transitada em julgado.  
1.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.00.028678-5 AG 138806  
ORIG. : 200161000224217 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TAG COM/ EXTERIOR LTDA  
ADV : CELSO VIEIRA TICIANELLI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO - MERCADORIA ESTRANGEIRA - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE.  
1.O vício apontado pela autoridade aduaneira autoriza, de fato, a imposição da penalidade de perda da mercadoria importada, nos termos do artigo 105, inciso XII, do Decreto-lei nº 37/66.  
2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.017500-7 AC 684866  
ORIG. : 9700000125 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SERRALHERIA IPE LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO: NÃO CABIMENTO.  
1. É indevida a extinção da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito tributário, antes da quitação da última parcela.  
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.049872-6 AC 740766  
ORIG. : 9107103107 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MILAN COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
ADV : ELIANA REGINATO PICCOLO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR CÁLCULO DO CONTADOR, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL Nº 8.898/94 - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA ANULADA DE OFÍCIO - APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil, com vigência a partir de 60 (sessenta) dias após a sua publicação (artigo 2º), suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta.
2. O credor deverá iniciar imediatamente a execução do título judicial, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, seguindo-se o procedimento previsto no artigo 652 e seguintes, do Código de Processo Civil.
3. Tratando-se de lei de ordem processual, incide imediatamente sobre os atos processuais pendentes, sem prejuízo daqueles proferidos sob a égide da norma anterior.
4. Sentença homologatória de cálculo que se anula de ofício. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em anular, de ofício, a sentença homologatória, prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.054640-0 AMS 227369  
ORIG. : 9800248102 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : BANCO AXIAL S/A  
ADV : JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO ECONÔMICO - PIS - BASE DE CÁLCULO - EC Nº 1/94, ARTIGOS 71 A 73 DO ADCT - MEDIDA PROVISÓRIA 517/94.

1. A base de cálculo do PIS, nos termos da EC nº 1/94, corresponde à receita bruta operacional, tal como definida no artigo 44, da Lei Federal nº 4.506/64, e no artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77 (legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza), no período de 1994 a 1995.
2. Apelação da União e remessa oficial providas. Recurso adesivo prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.00.000714-0 AC 864288  
ORIG. : 2 VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PAWAMA IND/ E COM/ DE FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA  
ADV : MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO PIS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO RECOLHIMENTO DAS EXAÇÕES - OBSESVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. A petição inicial deve ser acompanhada com a prova do efetivo recolhimento das contribuições ao PIS.
2. Artigo 284, do Código de Processo Civil.
3. Sentença anulada de ofício. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, anular, de ofício, a r. sentença, restando prejudicadas a apelação e a remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2001.61.02.010412-6 AC 834983  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MARCO AURELIO GILBERTI e outros  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.
2. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.046455-2 AG 166971  
ORIG. : 200261000199343 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : INSTITUTO PAULISTA DE CANCEROLOGIA S/C LTDA  
ADV : WALTER ALEXANDRE BUSSAMARA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL - AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC) - DISSIDÊNCIA ENTRE SÚMULA E JURISPRUDÊNCIA PLENÁRIA DE DOIS TRIBUNAIS SUPERIORES - RECURSO IMPROVIDO.

1. A norma não exige jurisprudência vinculante, mas dominante. Qualquer jurisprudência dominante - objeto de súmula ou de jurisprudência plenária -, de tribunal superior, tem legitimidade, como fundamento, para a decisão monocrática prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil.
2. Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de janeiro de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.015891-9 AC 792776  
ORIG. : 9500619156 6 VR SAO PAULO/SP  
APTE : E R G EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS - DECRETOS-LEI NºS 2.445/88 E 2.449/88: SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELA RESOLUÇÃO Nº 49/95, DO SENADO FEDERAL - INCIDÊNCIA, NO PERÍODO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA. - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1. A Resolução nº 49/95, do Senado Federal, suspendeu a execução dos Decretos-Lei nºs 2.445/88 e 2.449/88.
2. Os pagamentos efetuados com base na legislação suspensa - descontados os valores devidos pela incidência da Lei Complementar nº 7/70 - devem ser objeto de devolução.
3. Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.
4. "Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um

só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5. "Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

6. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da União Federal improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial e negar provimento à apelação a União Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.022617-6 AMS 251669  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MARIA ELIZABETH GALENDE MIYAZAKI  
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.00.029515-0 AMS 266747  
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MANOEL RICARDO DA SILVA  
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.06.002911-9 AC 910492  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
APDO : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM  
ADV : CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.



1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.20.001521-5 AMS 242522  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : SALVADOR LAURINO NETO  
APDO : ANIBAL ANGELO ROMANO e outros  
ADV : HARLEI FRANCISCHINI  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO INTERTEMPORAL - LEI FEDERAL Nº 3.857/60: CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A ARTISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISO IX): INCONDICIONALIDADE DA LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA À OBTENÇÃO DE LICENÇA - REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA DE GRADAÇÃO INFERIOR.

- 1.O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura ser "livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença".
- 2.Revogação da Lei Federal nº 3.857/60, por manifesta incompatibilidade com o texto constitucional.
- 3.Supremo Tribunal Federal - RE 395.902-AgR, - Ministro Celso de Mello: "Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)".
- 4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.007681-7 AG 173584  
ORIG. : 8900000057 A Vr CARAPICUIBA/SP  
AGRTE : ROLAND VERAS SALDANHA espolio  
REPTE : ROLAND VERAS SALDANHA JUNIOR  
ADV : MARIO CELSO IZZO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL - PENHORA - PROSSEGUIMENTO.

- 1.Inexistência de comprovação, pelo devedor, do pagamento integral.
- 2.Não há, portanto, razoabilidade na pretensão de indeferimento do pedido de penhora.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013820-3 AG 175515  
ORIG. : 200161220005296 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida  
ADV : WILSON JORGE ZAMAE  
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA  
ADV : LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA  
REL. ACÓ.: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - "VENDA CASADA" - AQUISIÇÃO DISSIMULADA DE BENS EM HASTA PÚBLICA, NO PROCESSO FALIMENTAR, ATRAVÉS DOS CREDORES TRABALHISTAS - INDÍCIOS DE FRAUDE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05: INEFICÁCIA RETROATIVA, POR OPÇÃO DO LEGISLADOR, E POR FORÇA DO ARTIGO 106, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 133, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.Configura a operação de "venda casada" a aquisição de bens, por empresa, de 160 credores trabalhistas de falida, que os adjudicaram, em hasta pública, no processo falimentar, e os venderam, pouco depois, por preço praticamente igual.
- 2.Coincidência da atividade empresarial (frigorífico) da falida e da empresa compradora dos bens.
- 3.As "vendas casadas" não trouxeram qualquer proveito aos credores trabalhistas, mas concederam à empresa-agravada o argumento artificioso para a irresponsabilidade tributária.
- 4.A Lei Complementar nº 118/05, editada após o início do presente julgamento, não dispôs sobre eficácia retroativa. O legislador tinha a prerrogativa e não a exercitou.
- 5.As condições das alienações e a falta de pagamento dos tributos, ora em execução, não permitem projetar eficácia retroativa à Lei Complementar nº 118/05, a partir do Código Tributário Nacional (artigo 106, inciso II, letra "b").
- 6.Responsabilidade tributária da empresa-agravada, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 7.Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013821-5 AG 175516  
ORIG. : 200161220007232 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida  
ADV : WILSON JORGE ZAMAE  
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA  
ADV : LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - "VENDA CASADA" - AQUISIÇÃO DISSIMULADA DE BENS EM HASTA PÚBLICA, NO PROCESSO FALIMENTAR, ATRAVÉS DOS CREDORES TRABALHISTAS - INDÍCIOS DE FRAUDE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05: INEFICÁCIA RETROATIVA, POR OPÇÃO DO LEGISLADOR, E POR FORÇA DO ARTIGO 106, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 133, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.Configura a operação de "venda casada" a aquisição de bens, por empresa, de 160 credores trabalhistas de falida, que os adjudicaram, em hasta pública, no processo falimentar, e os venderam, pouco depois, por preço praticamente igual.
- 2.Coincidência da atividade empresarial (frigorífico) da falida e da empresa compradora dos bens.
- 3.As "vendas casadas" não trouxeram qualquer proveito aos credores trabalhistas, mas concederam à empresa-agravada o argumento artificioso para a irresponsabilidade tributária.
- 4.A Lei Complementar nº 118/05, editada após o início do presente julgamento, não dispôs sobre eficácia retroativa. O legislador tinha a prerrogativa e não a exercitou.
- 5.As condições das alienações e a falta de pagamento dos tributos, ora em execução, não permitem projetar eficácia retroativa à Lei Complementar nº 118/05, a partir do Código Tributário Nacional (artigo 106, inciso II, letra "b").
- 6.Responsabilidade tributária da empresa-agravada, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 7.Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.00.013822-7 AG 175517  
ORIG. : 200161220013542 1 Vr TUPA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FRIGORIFICO SASTRE LTDA massa falida  
ADV : WILSON JORGE ZAMAE  
AGRDO : FRIGOESTRELA FRIGORIFICO ESTRELA D OESTE LTDA  
ADV : LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MANOEL ALVARES / QUARTA TURMA

REL. ACÓ.: DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - "VENDA CASADA" - AQUISIÇÃO DISSIMULADA DE BENS EM HASTA PÚBLICA, NO PROCESSO FALIMENTAR, ATRAVÉS DOS CREDORES TRABALHISTAS - INDÍCIOS DE FRAUDE - SUPERVENIÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05: INEFICÁCIA RETROATIVA, POR OPÇÃO DO LEGISLADOR, E POR FORÇA DO ARTIGO 106, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 133, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

- 1.Configura a operação de "venda casada" a aquisição de bens, por empresa, de 160 credores trabalhistas de falida, que os adjudicaram, em hasta pública, no processo falimentar, e os venderam, pouco depois, por preço praticamente igual.
- 2.Coincidência da atividade empresarial (frigorífico) da falida e da empresa compradora dos bens.
- 3.As "vendas casadas" não trouxeram qualquer proveito aos credores trabalhistas, mas concederam à empresa-agravada o argumento artificioso para a irresponsabilidade tributária.
- 4.A Lei Complementar nº 118/05, editada após o início do presente julgamento, não dispôs sobre eficácia retroativa. O legislador tinha a prerrogativa e não a exercitou.
- 5.As condições das alienações e a falta de pagamento dos tributos, ora em execução, não permitem projetar eficácia retroativa à Lei Complementar nº 118/05, a partir do Código Tributário Nacional (artigo 106, inciso II, letra "b").
- 6.Responsabilidade tributária da empresa-agravada, nos termos do artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional.
- 7.Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, vencido o Relator. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.000485-8 AMS 256941  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : MARA LUCIA SPINOSA  
ADV : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.005502-7 AMS 259901  
ORIG. : 24 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : GABRIELA BOFF  
ADV : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /  
QUARTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:  
IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.017097-7 AC 1169096  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : CECAM CONSULTORIA ECONOMICA CONTABIL E ADMINISTRATIVA MUNICIPAL S/C LTDA  
ADV : CASSIANO RODRIGUES BOTELHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /  
QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO:  
INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE -  
PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
6. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.017887-3 AC 1192957  
ORIG. : 17 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RICARDO SOARES JODAS GARDEL  
APTE : MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
ADV : SILVANA VISINTIN  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO  
SEC JUD SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /  
QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.
- 4.Apelação da CEF improvida. Apelação do autor parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.018738-2 AMS 265773  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FRANCISCO CARLOS BORGES  
ADV : HEITOR VITOR FRALINO SICA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /  
QUARTA TURMA

## E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE:  
IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.00.028046-1 AC 1127839  
ORIG. : 19 Vr SÃO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : NILSON JOSE RAGAZZI e outros  
ADV : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /  
QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VOTO E ACÓRDÃO: POSSIBILIDADE - PROVIMENTO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
4. Erro material corrigido, de ofício. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em corrigir o erro material e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 03 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.05.003700-8 AC 1195720  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : JOSE DE OLIVEIRA FERREIRA e outro  
ADV : MICHELE PETROSINO JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA /  
QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.
2. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em anular a r. sentença e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.18.001372-7 AC 1187424  
ORIG. : 1 VR GUARATINGUETA/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA  
APTE : JOAO INACIO FILHO E OUTROS  
ADV : ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA /  
QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

- 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Verão.
- 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.
- 3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%, respectivamente.
- 4.Apelações parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.053008-8 AC 1169684  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CIA BRASILEIRA DE ACO massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).
- 2.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).
- 3.Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em reconhecer o julgamento "ultra petita" e, por maioria, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado. São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.00.013007-5 MC 3833  
ORIG. : 199961000145382 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR

REQTE : AVENTIS PHARMA LTDA e outro  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO:  
INEXISTÊNCIA.

1. Não há omissão no v. Acórdão: a destinação dos valores depositados somente será determinada após o trânsito em julgado da ação principal.
2. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2004.03.00.024712-4 AG 207169  
ORIG. : 9500593823 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BERNARDINO BESSA DO SACRAMENTO  
ADV : CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
INTERES : Caixa Economica Federal - CEF  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL - DEPÓSITO JUDICIAL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS: VEDAÇÃO.

1.O sistema legal impedia, ao tempo dos fatos, a capitalização de juros, no numerário objeto de depósito judicial.  
2.A escrituração dos juros, no sistema informático do depositário, ou a sua efetiva capitalização no numerário, não gera direito adquirido: o ato ilícito não é fonte constitutiva de relação jurídica.  
3.A responsabilidade pela coisa depositada é do Poder Judiciário. Se o auxiliar do juízo, na administração do depósito, atua contra a lei, o juiz deve corrigir o erro, não perpetuá-lo.  
4.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024693-3 AC 954087  
ORIG. : 9900000900 A Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : EDIMILSON VALERA TERCI e outro  
ADV : PAULO SERGIO RIGUETI  
INTERES : PRATICA MOVEIS E UTILIDADES DO LAR  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.  
2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).  
3. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2004.60.03.000624-0 AC 1199362  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : JOSE ADALMIR TEODORO  
ADV : RODRIGO FRETTE MENEGHEL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PLANOS DE PREVIDÊNCIA FECHADA - RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESGATE DAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO AO PLANO DE PREVIDÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 284, DO CPC.

1. No caso de omissão da parte, na ausência de apresentação de documento indispensável, deve ser observado o rito do artigo 284, do Código de Processo Civil.  
2. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.60.04.000809-9 AMS 268652  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado do Mato Grosso do Sul OMB/MS  
  
ADV : OSVALDO ODORICO  
APDO : EVERTON BRITTO BATISTA  
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4º SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA  
DIREITO INTERTEMPORAL - LEI FEDERAL Nº 3.857/60: CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DE LICENÇA A ARTISTA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (ARTIGO 5º, INCISO IX): INCONDICIONALIDADE DA LIVRE EXPRESSÃO ARTÍSTICA À OBTENÇÃO DE LICENÇA - REVOGAÇÃO DA ESPÉCIE NORMATIVA DE GRADAÇÃO INFERIOR.

1.O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, assegura ser "livre a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) licença".  
2.Revogação da Lei Federal nº 3.857/60, por manifesta incompatibilidade com o texto constitucional.  
3.Supremo Tribunal Federal - RE 395.902-AgR, - Ministro Celso de Mello: "Isso significa que a discussão em torno da incidência, ou não, do postulado da recepção - precisamente por não envolver qualquer juízo de inconstitucionalidade (mas, sim, quando for o caso, o de simples revogação de diploma pré-constitucional) - dispensa, por tal motivo, a aplicação do princípio da reserva de Plenário (CF, art. 97), legitimando, por isso mesmo, a possibilidade de reconhecimento, por órgão fracionário do Tribunal, de que determinado ato estatal não foi recebido pela nova ordem constitucional (RTJ 191/329-330), além de inviabilizar, porque incabível, a instauração do processo de fiscalização normativa abstrata (RTJ 95/980 - RTJ 95/993 - RTJ 99/544 - RTJ 143/355 - RTJ 145/339, v.g.)."  
4.Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001154-5 AMS 287856  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ORGANIZACAO CONTABIL ECREL S/C LTDA  
  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA  
DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - REGIME DE RETENÇÃO NA FONTE - ARTIGO 30, DA LEI FEDERAL Nº 10833/03: REGULARIDADE.

1.É regular o regime de retenção na fonte instituído pelo artigo 30, da Lei Federal nº 10833/03, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 150, da Constituição Federal, e do artigo 128, do Código Tributário Nacional.  
2.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 393946, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, considerou legítima igual sistemática de retenção instituída para as contribuições previdenciárias derivadas da prestação de serviço.  
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.010137-6 AC 1100550  
ORIG. : 13 VR SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO FEDERAL  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : RUTH CARDOSO DE LIMA TARANTA  
ADV : LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOT-TI  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PIS - LEVANTAMENTO - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1.A Caixa Econômica Federal é parte exclusivamente legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre o levantamento dos saldos de contas vinculadas ao PIS.  
2.Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em extinguir o feito, sem a resolução do mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.00.015042-9 AC 1187431  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : NELSON PEDERIVA  
ADV : ULISSES ARGEU LAURENTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.  
1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.  
2.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.024784-0 AMS 286789  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : ALFREDO BENITO MACULET HART  
ADV : CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA  
CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - CONTRATO DE TRABALHO: RESCISÃO - VERBAS: NATUREZA JURÍDICA E TRIBUTAÇÃO.

1.As férias vencidas ou proporcionais e respectivos adicionais não são tributáveis (STJ, Resp nº 765.498/SP, Ministro Teori Albino Zavascki).  
2Apelação e Remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.033728-1 AMS 276248  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA AREA DO COMERCIO LAZER E ENTRETENIMENTO  
  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA  
DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - SOCIEDADE COOPERATIVA -- RETENÇÃO NA FONTE - CONSTITUCIONALIDADE.

1.A Lei Federal nº 9.718/98 impõe a exigência do PIS e da COFINS, com base no faturamento das pessoas jurídicas em geral, independentemente do tipo de atividade econômica explorada ou da classificação contábil adotada para as receitas auferidas (artigos 2º e 3º).  
2.A revogação da isenção fiscal instituída pela Lei Complementar nº 70/91, por intermédio da Lei Federal nº 9.718/98 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 (antiga Medida Provisória nº 1.858-7/99), não violou o princípio da hierarquia das leis (STF, ADC nº 1-1/DF, Rel. Ministro Moreira Alves).



3.A responsabilização da empresa contratante, para a retenção prevista no artigo 30, da Lei Federal nº 10.833, tem amparo constitucional. A empresa contratante é "terceira pessoa, vinculada ao fato gerador" (artigo 128, do Código Tributário Nacional), porque beneficiária do objeto do contrato.

4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.09.006574-3 AC 1202940  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : INFORCATO ASSESSORIA CONTABIL LTDA  
ADV : SIDNEI INFORCATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.20.006013-8 AC 1138627  
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : JOAO PERLATO (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

2.A correção monetária de débitos judiciais é feita com base no IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990 a fevereiro de 1991; no INPC até dezembro de 1991; e na UFIR, a partir de janeiro de 1992. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

3.Recurso de apelação provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.20.006142-8 AC 1201580  
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : HELIA MARQUES JARDIM  
ADV : ANDRE RENATO JERONIMO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO - PRESCRIÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS- CORREÇÃO MONETÁRIA.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2.Com relação aos juros remuneratórios, a taxa é de 0,5% ao mês, a partir do pagamento a menor (STJ, Resp nº 466.732/SP - 3ª Região, AC nº 2000.03.99.034857-8, AC nº 2002.61.09.007078-0).

3.A correção monetária da caderneta de poupança tem regime próprio. Está adstrita aos seus índices específicos. Ocorrida a citação na vigência do Código Civil de 2002 (artigos 405 e 406), aplica-se, a partir desta, a Taxa SELIC, com a exclusão de qualquer outro índice de correção monetária, juros moratórios ou contratuais.

4.Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.21.001870-2 AC 1204801  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : CLINICA DE ANESTESIA PINDAMONHANGABA S/C LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.26.000935-6 AMS 266046  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : LEDA CRISTINA DE BASTOS e outros  
ADV : MARIA HELENA PURKOTE  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.

4. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.26.004495-2 AMS 270470  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOSE PAULO FERREIRA DA SILVA  
ADV : JOSE ANTONIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.26.004960-3 AMS 268781  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA  
APTE : LOURIVAL BUENO MATOS  
ADV : JOSE ANTONIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.

2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

3. Embargos rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.27.000415-0 AC 983674  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
EMBGTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE CARLOS DE CASTRO  
APDO : NAIR AMIDANI (= ou > de 60 anos)  
ADV : ODAIR BONTURI  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VOTO E ACÓRDÃO: POSSIBILIDADE - PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material constante no voto e no v. acórdão.

2. Embargos acolhidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, para corrigir erro material, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.012557-5 AC 1091103  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : DPP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS E PRESENTES LTDA massa falida



ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS DE MORA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.É exigível, da massa falida, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69 (STF, RE nº 95.146-6, rel. o Ministro Sydney Sanches).

4.Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.023776-6 AC 1172867  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CASA ANCORA SUPERMERCADO LTDA  
ADV : OSWALDO MASSOCO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA.

1. Transcorrido lapso superior a 5 anos entre a constituição definitiva do crédito e o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição (artigo 174, "caput" e parágrafo único, inciso I, do CTN)

2. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.054109-1 AC 1163075  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : POLICON PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).

2.Remessa oficial não conhecida. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.82.063063-4 REOAC 1182996  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : TATCIL IND/ DE INSTRUMENTOS DE PRECISÃO E MEDIÇÃO LTDA massa falida  
SINDCO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
ADV : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS DE MORA.

1.É inexigível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas n.ºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.006312-1 AG 228326  
ORIG. : 9600000306 A Vr LIMEIRA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : JOSE ISMAEL CAMARGO  
ADV : IVO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES - BLOQUEIO DE VALORES - POSSIBILIDADE.

1.A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, bem como os Decretos que regulamentaram os seus artigos 5º e 6º (Decreto nº 4.489, de 28 de novembro de 2002 e Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001), no caso concreto, são inaplicáveis.

2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.064671-0 AG 243288  
ORIG. : 0000001605 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : LOJAS MAIS COML/ LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CUSTAS.

1.O pagamento da dívida, na execução fiscal, pelo executado, importa, também, na obrigação de quitar custas e demais encargos do processo judicial.

2.Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais.

3.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.000881-2 AMS 286856  
ORIG. : 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CLIMEDIN CLINICA MEDICA NIKKEY LTDA  
ADV : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
ADV : MARCOS SEIITI ABE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação e Remessa Oficial providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011370-0 AMS 286863  
ORIG. : 26 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA e filial  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.011673-6 AMS 286560  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : QUILOMBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
ADV : RENATA BORGES LA GUARDIA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

1.Prescrição quinquenal, com termo inicial na data do pagamento e final no ajuizamento da ação.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o reco-

lhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.00.026535-3 AMS 288321  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da autora improvida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.02.010983-0 AC 1181018  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : HELIO APARECIDO DA SILVA MENINO  
ADV : ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - OCORRÊNCIA.

1.Prescrição consumada: entre a data do trânsito em julgado e o pedido de citação transcorreram mais de 5 (cinco) anos.

2.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.03.000078-5 AMS 289129  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : CLINICA DERMATOLOGICA DR MARCELO CASTILHO JORGE S/C LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.03.006243-2 AMS 288368  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : SALOMON DOMINICIS SERVICOS MEDICOS LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº ° 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - AUSÊNCIA DE REQUISITO.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.

2.Inócua a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.

3.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.03.006498-2 AMS 289130  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : MATER E VIDA S/S LTDA  
ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.06.010955-4 AC 1215553  
ORIG. : 3 VR SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : PASCHOAL VIZIOLI E OUTRO  
ADV : PEDRO LOBANCO JUNIOR  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 - ÍNDICE DE 42,72%.

1.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

2.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.

3.Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.08.004282-9 AC 1220037  
ORIG. : 3 VR BAURU/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA  
APDO : GERALDO ANDRELLO  
ADV : ALCEU GARCIA JUNIOR  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - JUROS REMUNERATÓRIOS - ATUALIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - APLICAÇÃO DO IPC - IPC DE ABRIL DE 1990 - ÍNDICE DE 44,80%.

1.Não já julgamento "ultra petita" quanto aos juros remuneratórios se a incidência destes decorre do pedido inicial.

2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.

3.O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC.

4.O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%.

5.Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.10.011003-3 AMS 285914  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : J.B. BALDINI CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA  
ADV : DANIEL MANTOVANI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - DECRETO-LEI Nº ° 2.397/87: SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS AO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

1.A isenção prevista no artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91,diz respeito às sociedades de prestação de serviços relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada.



2.Inócu a alegação de ineficácia revocatória do artigo 56, da Lei Federal nº 9.430/96, por sociedade que sequer preenche os requisitos legais para a suposta isenção.  
3.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.12.004623-3 AMS 288330  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : PROMARKE ASSOCIADOS PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA  
ADV : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

- 1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).  
2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).  
3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legítima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.  
4.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.20.000990-3 AC 1115165  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL  
APTE : CRISTIANO JOVELIANO  
ADV : CLAUDEMIR APARECIDO VASILCEAC  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO VOTO E ACÓRDÃO: POSSIBILIDADE - PROVIMENTO.

1. A data limite para a atualização monetária com a utilização do IPC de 26,06% é o dia 15 de junho de 1987 e não o dia 16, como equivocadamente constou do voto e do v. Acórdão  
2. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material apontado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.26.006444-0 AC 1202696  
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP  
APTE : LUIZ BERNARDO DA SILVA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERGENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- 1.Não deve ser conhecida a apelação que traz fundamentação divorciada do conteúdo da r. sentença.  
2.Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.008811-0 AC 1196485  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA  
ADV : ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - DESISTÊNCIA - VERBA HONORÁRIA: NÃO CABIMENTO.

- 1.A norma geral (art. 574, do CPC) de responsabilização, no caso de execução mal aparelhada, sofre mitigação no processo de execução fiscal (art. 26, da LEF).  
2.Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.015541-0 AG 261906  
ORIG. : 200560040010487 1 Vr CORUMBA/MS AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : CRISTINO DE MORAES  
ADV : JOSE CARLOS DOS SANTOS (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - IMPERTINÊNCIA.

1. A sentença substitui a decisão liminar. Precedentes jurisprudenciais.  
2. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.044016-4 AG 268463  
ORIG. : 9800338357 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ANTONIO CARDOSO DE MELLO JUNIOR e outros  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

- 1.Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.  
2.Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.  
Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.  
3. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.  
4.Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044572-1 AG 268637  
ORIG. : 9705700320 6F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA  
ADV : MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : PERFUMARIA RASTRO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.  
2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.  
3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.  
4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.  
5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.  
6. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.052707-5 AG 270521  
ORIG. : 200661000072646 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : NIEDSON MANOEL DE MELO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - COFINS - LEI FEDERAL 11.196/2005 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA.

- 1.Não há violação ao princípio da isonomia.  
2. O Supremo Tribunal Federal (RE nº 343.446/SC - Pleno) autoriza o tratamento distinto, na exigência de tributo, se os contribuintes estão em situação desigual.  
3.Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.  
4.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.073343-0 AG 273373  
ORIG. : 199903991097834 14 Vr SAO PAULO/SP 0007426143 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CONDE DE MONTECRISTO JOALHEIROS LTDA e outro  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÍTULO JUDICIAL: AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS NA EXECUÇÃO - SUPERVENIÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.250/95 - TAXA SELIC: APLICABILIDADE.

- 1.É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.
- 2.A superveniência da Lei Federal nº 9.250/95, em relação ao título judicial, admite seja este objeto de correção pela taxa SELIC.
- 3.Agravo de instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.075612-0 AG 274141  
ORIG. : 0400000291 2 Vr VALINHOS/SP  
AGRTE : VITORIA QUIMICA TINTAS E ANTICORROSIVOS LTDA  
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO - BANCO CENTRAL DO BRASIL - BLOQUEIO DE VALORES - POSSIBILIDADE: PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS.

- 1.É cabível a expedição de ofício ao BACEN, desde que ocorra o esgotamento de todos os esforços para a localização de bens do devedor.
- 2.Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.078299-3 AG 275056  
ORIG. : 200661000150785 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FIGUEIREDO FERRAZ ADVOCACIA  
ADV : FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO - CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE - INOCORRÊNCIA - CADIN - INSCRIÇÃO MANTIDA.

- 1.O registro do devedor no CADIN é inadmissível nos casos em que efetivada garantia idônea em ação judicial destinada à discussão do débito e nos de suspensão do crédito tributário.
- 2.Ausência de prova de quaisquer das situações previstas na lei que autorizam a exclusão do nome da empresa do Cadin.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.082877-4 AG 276882  
ORIG. : 200361000198665 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOAO DE DEUS ARAUJO  
ADV : HELOISA LEONOR BUIKA  
AGRDO : FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
ADV : OSVALDO FERNANDES FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

AÇÃO CAUTELAR - DEPÓSITO - LIBERAÇÃO DE VEÍCULO - MEDIDA INADEQUADA.

- 1.Ausente a prova do pagamento tempestivo das prestações.
- 2.A consequência do pagamento em atraso é a inclusão dos acréscimos contratuais.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087859-5 AG 278292  
ORIG. : 200661000167645 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : WEIR DO BRASIL LTDA e outros  
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO -- CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE PENDÊNCIAS FISCAIS -- EXPEDIÇÃO DEFERIDA.

- 1.Há demonstração de pagamento de débitos.
- 2.A empresa-contribuinte declarou, perante o Fisco, a compensação de tributos federais A eventual regularidade da providência adotada pelo particular é objeto de análise pela Fazenda Nacional, para viabilizar a homologação e a extinção formal da obrigação tributária.
- 3.Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.091304-2 AG 279215  
ORIG. : 9107056958 19 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : YOUSSEF HAMOUI  
ADV : RUBENS IGNACIO DE SOUZA RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099827-8 AG 282080  
ORIG. : 200661030040453 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S/A URBAM  
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

- 1.O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.
- 2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.
- 3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.
- 4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.
- 5.Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.101406-7 AG 282350  
ORIG. : 9200311750 19 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ANTONIO SEBASTIAO MARTINS -ME  
ADV : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.
2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.
3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105769-8 AG 283821  
ORIG. : 200561820197591 2F Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SPS SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISPENSA DO PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O agravo legal (artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil) não impugna o fundamento da negativa de seguimento do recurso: a impossibilidade da diligência viabilizar o regular direcionamento da execução fiscal.
2. Agravo não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.107906-2 AG 284521  
ORIG. : 200461190007583 1 Vr GUARULHOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : BRACO S/A  
ADV : ALUISIO FLAVIO VELOSO GRANDE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)





ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração são incabíveis reexame do mérito da decisão da Turma.
- Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109107-4 AG 284696  
ORIG. : 200361000205189 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA MERAMENTE DE DIREITO.

- É desnecessária a realização de prova pericial para elucidar matéria meramente de direito.
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109904-8 AG 285157  
ORIG. : 200261260101896 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA e outros  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
AGRDO : JOSE DARIO TOLARDO  
PARTE R : MARIA SILENE TOLARDO e outros  
PARTE R : JORGE FRANCISCO ANTUNES  
ADV : JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
PARTE R : FRANCISCO TOMAZ NETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109909-7 AG 285162  
ORIG. : 0200000053 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ROGERIO DE LIMA CACULA E CIA LTDA e outros  
AGRDO : ALBETISA FERNANDES CACULA  
ADV : FABIANA MARIA DE PAULA GOMES DURAN GONÇALEZ  
AGRDO : JOAO CACULA NETO  
ADV : JORGE ISMAEL EL HAGE  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116881-2 AG 286998  
ORIG. : 200061820998188 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA e outros  
AGRDO : SEVER MATVIENKO SIKAR  
ADV : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

- A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.
- A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).
- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120258-3 AG 287853  
ORIG. : 8900007262 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : CARAMBIENT IND/ E COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA  
ADV : GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO.

- O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.

- Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração.
- A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente.
- Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.
- Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento.
- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124008-0 AG 288299  
ORIG. : 9500001858 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : FAVORITA FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - CTN, ARTIGO 185-A - APLICAÇÃO.

- Construção de bem inservível para a satisfação do crédito.
- Justificada a providência excepcional do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional.
- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124194-1 AG 288456  
ORIG. : 200561820498062 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCOS RIBEIRO SIMON  
ADV : DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA.

- A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental.
- Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.124294-5 AG 288549  
ORIG. : 200660000066553 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Ordem dos Advogados do Brasil - Secao MS  
ADV : GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL  
AGRDO : ARMANDO PEREIRA JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - ISENÇÃO DE CUSTAS - OAB -IMPROCEDÊNCIA.

- A OAB é órgão de fiscalização do exercício profissional. Portanto, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Federal nº 9.289/96 não faz jus à isenção de custas.
- Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos,

em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.014123-8 AC 1105637  
ORIG. : 0300000213 1 Vr PORTO FELIZ/SP 0300007065 1 Vr PORTO FELIZ/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : RENATO BARNABE e outro  
ADV : JOSE FELIX ROCCO  
INTERES : MARIO SERGIO BERTOLDO -ME  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUTENTICAÇÃO DA ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, LÁVRADA EM CARTÓRIO - DESNECESSIDADE - SÚMULA 84 DO STJ - AQUISIÇÃO DO BEM POR TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE REGISTRO - POSSIBILIDADE.

1. "A simples impugnação de uma parte não obriga necessariamente a autenticação de documento oferecido pela outra. Faz-se mister que esta impugnação tenha relevância apta a influir no julgamento da causa, como, por exemplo, não espelhar o documento o verdadeiro teor do original." (STJ, DERESP nº 278766, Relator Ministro Fernando Gonçalves)

2. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84, do STJ).

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.00.007287-7 AMS 289198  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : S M H SERVICO MEDICO HOSPITALAR LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO CONCEDIDA PELA LC Nº 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LF Nº 9430/96 - REGULARIDADE - TEMA CONSTITUCIONAL.

1.O julgamento da questão desafia, unicamente, o exame da compatibilidade das leis em potencial conflito, com a reserva de conteúdo disciplinada na Constituição Federal, para a edição de lei complementar (STF - Rcl nº 2613, rel. o Min. Marco Aurélio; AC nº 346, rel. o Min. Sepúlveda Pertence; Rcl nº 2620, rel. o Min. Joaquim Barbosa).

2.A Lei Complementar nº 70/91 "é, no ponto, materialmente ordinária, quer dizer, não é, materialmente, lei complementar, dado que o art. 56 do ADCT não exige lei complementar para a instituição dessa contribuição" (STF - ADC nº 1 - Min. Carlos Velloso; idem no voto do relator, o Min. Moreira Alves).

3.A circunstância da isenção não ter sido concedida por prazo certo e em função de certas condições (art. 178, do CTN) legitima a sua revogação por lei ordinária, tal qual a de nº 9430/96.

4.Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.05.000172-6 AMS 286006  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY IND/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar nº 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da autora parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.13.002071-3 AMS 287307  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRETENSÃO À COMPENSAÇÃO: PROCEDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS: JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ.

1.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 390.840, declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei Federal nº 9.718/98.

2.Como consequência, a base de cálculo do PIS é a prevista na Lei Complementar n.º 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP). A diferença paga a maior, no período, é, em tese, causa legítima para o pedido de compensação.

3."Quanto à questão da incidência dos juros, nas hipóteses de restituição ou compensação de tributos, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, § único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real" (STJ - 1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

4."Está assentada no STJ a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados para a correção monetária dos valores a serem utilizados na compensação ou restituição de tributos: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996" (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 442490/SC - 25/02/2004).

5.Apelação da autora parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.26.004885-1 AC 1229021  
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP  
APTE : SIDNEI DE OLIVEIRA ROCHA  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/ QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRETENSÃO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, eis que exclusivamente legítima a União Federal.

2. Apelação improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de outubro de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2006.61.82.006513-7 REOAC 1183746  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : R RAFFAELE MINELLI TRAJES MASCULINOS LTDA massa falida  
SINDCO : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
ADV : JACOMO ANDREUCCI FILHO  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA/QUARTA TURMA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA.

1.É inexistível, da massa falida, a multa moratória (artigo 23, parágrafo único, inciso III, do Decreto-Lei n.º 7.661/45; Súmulas nºs 192 e 565, do STF).

2.A capitalização dos juros moratórios incide até a decretação da falência. Depois, apenas se o ativo superar o pagamento do principal (artigo 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45).

3.Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 19 de setembro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2007.03.00.000571-3 AG 288850  
ORIG. : 200261820623384 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : TECINSPRE COM/ E ASSIS TEC DE APAR DE MEDICAO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002397-1 AG 289417  
ORIG. : 200661000259199 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA



AGRDO : SINPRO SINDICATO DOS PROFESSORES DE SAO PAULO  
ADV : LUIZ CARLOS ROBERTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA -COMPROVAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - RAZOABILIDADE DA PRETENSÃO .

1.O confronto das exigências fiscais com os pedidos de revisão de débitos e com as guias de recolhimento aponta a plausibilidade jurídica do pedido formulado na impetração.  
2.Os documentos parecem demonstrar que todos os débitos foram efetivamente pagos. Há, portanto, razoabilidade na pretensão de expedição de certidão negativa.  
3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007285-4 AG 290652  
ORIG. : 9713048806 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : VANIA MARA CUGOLO CASTRO e outro  
PARTE R : AUTO POSTO SANTA RITA DE BAURU LT-DA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA  
EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.  
2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).  
3.Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.007287-8 AG 290654  
ORIG. : 200561260019081 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : EDWARD SAVINE CARUZO  
ADV : JAYME FELICE JUNIOR  
AGRDO : NEGRO E AZUL DO BRASIL LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÊ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.  
2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).  
3.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010509-4 AG 291372  
ORIG. : 200661020112881 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : POLLYANA GUILHERMINO DE PADUA  
ADV : LEILA APARECIDA NANZERI BOLDARINI  
AGRDO : UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO UNAERP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.  
1.A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.  
2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.  
3.Hipótese de exceção que alcança o caso concreto.  
4.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011466-6 AG 292121  
ORIG. : 200661150019807 2 Vr SAO CARLOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : FERRARI AGRO-INDUSTRIA LTDA  
ADV : FABIO PALLARETTI CALCINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.  
1. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão.  
2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.  
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.020769-3 AG 294422  
ORIG. : 200761120010314 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : EXPRESSO ADAMANTINA LTDA  
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO COM CRÉDITO DE TERCEIRO - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE.  
1."A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado" (artigo 15, da Instrução normativa n.º 21/97).  
2.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034350-3 AG 297237  
ORIG. : 200761070022399 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : IVONICE DA SILVA CANDIDO PEREIRA  
ADV : MAURICIO DEFASSI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO ADUANEIRO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - APREENSÃO DE VEÍCULO - MEDIDA ACAUTELATÓRIA.  
1.É legítima a apreensão cautelar de veículo transportador de mercadorias estrangeiras, se os indícios apontam ciência do transportador com a importação irregular.  
2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034450-7 AG 297332  
ORIG. : 200761000051672 12 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ENERGYWORKS DO BRASIL LTDA  
ADV : IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

EMENTA  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.  
1.O agravo contra negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior.  
2.A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.  
3.O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.  
4.Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.  
5.Agravo improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034857-4 AG 297676  
ORIG. : 200461820464990 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELIAS DOS SANTOS PEREIRA  
ADV : CRISTIANE SOUZA ALENCAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : LIVROSUL EDITORA E DISTRIBUIDORA LT-DA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.  
1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035756-3 AG 297876  
ORIG. : 0600000061 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MARIA APARECIDA OLIVEIRA COUTINHO  
ADV : CARLOS ALBERTO DESTRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - MATÉRIA MERAMENTE DE DIREITO.

1.É desnecessária a realização de prova pericial para elucidar matéria meramente de direito.

2.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040196-5 AG 298817  
ORIG. : 200761000026471 21 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : BENITO GONZALEZ E FILHOS LTDA  
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - MEDIDA INADEQUADA.

1.A apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo.

2.A atribuição do efeito suspensivo ao recurso é possível, excepcionalmente, até a apreciação conclusiva deste, quando evidentes a ilegalidade e a abusividade do ato impugnado, bem como se houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao interesse do impetrante.

3.Hipótese de exceção que alcança o caso concreto.

4.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040564-8 AG 299097  
ORIG. : 9200882633 19 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : JOAQUIM DUARTE NUNES DA COSTA  
ADV : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO: JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.

1. Não incidem juros de mora no interregno entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento, desde que este se efetive dentro do prazo constitucional: jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

2. Nos demais períodos — inclusive no compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório —, os juros são devidos.

3. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040708-6 AG 299141  
ORIG. : 199961820569911 5F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : LEDA BOUASLI  
ADV : MARCIA BUENO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : CAR PLACE IMPORT LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS -ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044828-3 AG 299708  
ORIG. : 0200004010 A Vr POA/SP

AGRTE : EDSON PEREIRA  
ADV : FRANCISCO VALMIR OZIO

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : COM/L/ BRASIL NOVO SP LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS - ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL.

1.A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica.

2.A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional).

3.Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.044852-0 AG 299715  
ORIG. : 9200331270 10 Vr SAO PAULO/SP AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ROBSON DE CALLAIS ZUKAUSKAS  
ADV : CIBELE CARVALHO BRAGA

PARTE A : NAPOLEONAS ZUKAUSKAS e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - DISCUSSÃO SOBRE O CONTEÚDO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - IMPERTINÊNCIA.

1. O agravo contra a negativa de seguimento a recurso deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante de tribunal superior e não a discussão de seu conteúdo.

2. A adoção, pelo relator, da jurisprudência dominante de tribunal é medida de celeridade processual.

3. O vencido pode levar a sua pretensão a outra instância recursal com mais presteza, dispensado da formalidade mais solene, demorada e, a esta altura, inútil do julgamento colegiado.

4. Discussão, no caso concreto, do conteúdo da jurisprudência dominante de tribunal superior.

5. A exigência do artigo 557, do Código de Processo Civil, diz com a jurisprudência dominante, não perpétua.

6. Agravo improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.013137-7 AC 1187256  
ORIG. : 0200000122 2 Vr RIO BRILHANTE/MS

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ABATEDOURO TRAVAGIN LTDA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - EXTINÇÃO: NÃO CABIMENTO.

1. É indevida a extinção da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito tributário, antes da quitação da última parcela.

2. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que integram o presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020373-0 AC 1196363  
ORIG. : 9607098765 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ANTONIO CARLOS BORGES RIO PRETO -ME e outro

ADV : JOSE WILZEM MACOTA

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - VALOR ÍNFIIMO - PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE.

1.O artigo 40, da Lei Federal nº 6.830/80, trata do arquivamento por ausência de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

2.Arquivamento do feito por motivo diverso: valor ínfimo da execução (artigo 20, da Medida Provisória nº 1.973-65).

3.Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 89.03.040659-1 AMS 19553  
ORIG. : 8800463355 9 Vr SAO PAULO/SP

APTE : BASF S/A  
ADV : PAULO AUGUSTO GRECO

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIAS SUBMETIDAS A EXAME LABORATORIAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 14/85.CABIMENTO.

I. É direito do importador ter a mercadoria liberada, ainda que submetida a exame laboratorial, desde que firme termo de responsabilidade, consoante a Instrução Normativa n. 14/85.

II. Não faz jus a impetrante ao benefício do "despacho facilitado", dado que não honrou o acordo expresso no "Termo de Responsabilidade", anteriormente por ela assinado.



III. Na hipótese, deve se sujeitar a impetrante ao procedimento normal de desembaraço aduaneiro, o qual requer a conclusão do laudo de análise química do produto importado para poder liberar a mercadoria.

IV. Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 90.03.008166-2 REOAC 21537  
ORIG. : 8400000654 1 Vr MOCOCA/SP  
PARTE A : NEY JOSE BENEDETTI  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS COMPROVADOS POR OUTROS DADOS. RETIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL NÃO DEMONSTRADA. MULTA DE OFÍCIO MANTIDA. MULTA MORATÓRIA NO PERCENTUAL DE 20%.

I - A Súmula 182 do extinto TFR é inaplicável à espécie pois outros dados financeiros houveram por legitimar a autuação fiscal.

II - A tributação de pessoa física como reflexo de auto de infração lavrado em face da pessoa jurídica da qual é sócia só se legitima se demonstrada sua responsabilização judicialmente reconhecida pelo crédito tributário, pois seus patrimônios não se confundem.

III - O resultado de atividade rural, por exploração agrícola ou pastoral, exercida pela pessoa física, é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo despesas, receitas, investimentos e demais valores que integrem a atividade, de acordo com o que dispõem o Regulamento do Imposto de Renda.

IV - A saída de mercadorias da propriedade rural, para qualquer finalidade, deve ser registrada nos livros contábeis pertinentes à entrada e saída para controle fiscal e administrativo de receitas e despesas.

V - A operação de venda demonstrada nas notas fiscais não fora ilidida por provas outras nos autos, o que incumbiria à executada demonstrar no feito.

VI - Mantida a exigência fiscal da multa de ofício no patamar de 150% sobre valores apontados nas notas fiscais.

VII - A aplicação da multa moratória se justifica na fixação em 20%, adequada ao disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VIII - Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento Pa remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 90.03.025207-6 REO 29841  
ORIG. : 8800441033 /SP  
PARTE A : EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA  
ADV : JOSE ERNESTO DE LEMOS CHAGAS  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NS. 2.445/88 E 2.449/88 DECLARADA (RE 148.754-2). LEI COMPLEMENTAR N. 7/70. EXCLUSÕES E DEDUÇÕES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. DETERMINADAS EM LEI.

I. A inconstitucionalidade dos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449, ambos de 1988, já foi declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, havendo, inclusive, Resolução do Senado Federal n. 49/95 suspendendo a execução dos mesmos.

II. Remessa oficial desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.076384-8 AMS 97084  
ORIG. : 9200326390 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GIROFLEX S/A  
ADV : ELENICE CARVALHO FONSECA e outros  
APDO : União Federal  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO do art. 18 da lei n. 1.533/51. TERMO AD QUEM. DATA DO PROTOCOLO INICIAL da ação. DECADÊNCIA AFASTADA.

I - A inicial do mandamus foi protocolizada em 07/01/92, ou seja, 60 dias após a lavratura do auto de infração impugnado, que ocorrera em 07/11/91.

II - O termo ad quem para o prazo previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 deve ser aferido à vista da data do protocolo inicial da ação, e não de sua autuação. Precedente do STF

III - Não configurada a decadência do direito da impetrante, deve a sentença ser anulada, retomando-se os autos à Primeira Instância para o regular processamento e julgamento do writ.

IV - Apelação da impetrante a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data de julgamento)

PROC. : 93.03.047999-8 AC 112551  
ORIG. : 0006618278 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SAO PAULO ALPARGATAS S/A  
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. APURAÇÃO. DECRETO-LEI N. 1.967/82. INSTRUÇÃO NORMATIVA 37/83. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO TFR. HONORÁRIOS FIXADOS DE ACORDO COM O ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O extinto TFR declarou a ilegalidade da Instrução Normativa n. 37/83 em face do Decreto-Lei 1.967/82, determinando a apuração do incentivo fiscal pelo valor do Imposto de Renda em ORTN.

2. Verba honorária fixada consoante apreciação equitativa do juiz, segundo os critérios previstos nas alíneas do parágrafo 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 93.03.075860-9 AC 127808  
ORIG. : 9106180892 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A e outros  
ADV : DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. VERBA HONORÁRIA. INAPLICABILIDADE.

1. A jurisdição cautelar se distingue das demais pela natureza da prestação estatal requerida. O seu objeto é assegurar a pretensão deduzida no processo principal e, sua tutela destina-se a afastar a inviabilidade do resultado do processo de conhecimento ou de execução.

2. Após julgada, baixou a ação principal à vara de origem a ação principal. Nesta houve condenação em verba honorária. Já na presente ação cautelar não houve condenação em honorários de advogado, tendo o v. acórdão mantido a r. sentença.

3. Conquanto iniciada a execução de honorários advocatícios pela requerente por meio da apresentação de memória de cálculos e pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, de rigor a manutenção da r. sentença de extinção da execução por falta de interesse, ante a ausência de título executivo.

5. Recurso de apelação desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 93.03.098869-8 AMS 139117  
ORIG. : 0009413960 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal  
ADV : RUBENS LAZZARINI  
APDO : IND/ DE ROUPAS ATEF SAMMOUR LTDA  
ADV : RAUL HUSNI HAIDAR e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTEÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PORTARIA. INAPLICABILIDADE EM RAZÃO DA NÃO SOLICITAÇÃO PELO CONSUMIDOR DE NOTA FISCAL DISCRIMINADA.

I. Não merece guarida a preliminar de inadequação da via eleita, dado que o mandado de segurança é o meio hábil para proteger direito líquido e certo, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

II. Consoante determina a Portaria 27/86, no seu art. 1º, a obrigatoriedade da discriminação do produto ou bem objeto da transação só ocorre quando o consumidor ou usuário solicita.

III. Não havendo nos autos provas no sentido de que o consumidor tenha solicitado a discriminação dos bens adquiridos ao ser emitida a nota fiscal, não se pode falar em autuação por falta de discriminação dos produtos ou bens.

IV. A interpretação da portaria não pode ficar a critério da Administração Pública, sob pena de afronta aos princípios que norteiam a atividade pública.

V. Remessa oficial e apelação desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.025759-8 AMS 146739  
ORIG. : 9200621104 6 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA  
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 152  
DO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM/ LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.055616-1 AG 17979  
ORIG. : 9300374613 14 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : ELUMA TRADING S/A  
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 108  
DO  
AGRTE : ELUMA TRADING S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. APLICABILIDADE.



I.A teor artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como se for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz ou Tribunal.

II.Aplicável o IPC de fevereiro de 1989, tendo em vista a redução do percentual de janeiro de 1989 para 42,72%. Entendimento pacificado nesta E. Corte e pelo E. STJ (Corte Especial, EREsp 440166/SP)

III.Embargos de declaração acolhidos.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.047210-7 AC 323400  
ORIG. : 9405043161 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FAVORITA IND/ E COM/ DE ACESSORIOS PA-  
RA AUTOS LTDA  
ADV : JOSE LOPES PEREIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-  
ÇÃO FISCAL. CUMULAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA  
MORATÓRIA. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Plausível a cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos é devido em razão de in-  
junções legais próprias, aplicáveis ao crédito tributário, incidindo sobre todos os débitos que deixarem de cumprir com a obrigação tributária a tempo.

II. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

III. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.048274-9 AMS 173803  
ORIG. : 9107296916 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO  
EMBAR- : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
GANTE  
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 214  
DO  
APTE : ITW MAPRI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO e ou-  
tros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-  
ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do jul-  
gado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter  
infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de  
recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de  
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-  
quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de  
Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira  
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos  
termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade  
da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente  
julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.080952-7 AC 342573  
ORIG. : 9500504510 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO  
EMBAR- : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
GANTE  
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 440  
DO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : METALINAZA METAIS LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e ou-  
tros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-  
LO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-  
ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do jul-  
gado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter  
infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de  
recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de  
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-  
quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de  
Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira  
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos  
termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade  
da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente  
julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.083409-2 AC 343836 EMBARGOS DE DE-  
CLARAÇÃO  
EMBAR- : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
GANTE  
EMBARGA- : V. ACÓRDÃO DE FLS. 155/156  
DO  
ORIG. : 9500340810 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO  
ADV : JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA  
TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-  
ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.  
PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do jul-  
gado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter  
infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de  
recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de  
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-  
quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de  
Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira  
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos  
termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade  
da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente  
julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 96.03.083409-2 AC 343836  
ORIG. : 9500340810 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : HELFONT PRODUTOS ELETRICOS LTDA  
ADV : PAULO PINTO DE CARVALHO FILHO  
ADV : JOAO CARLOS MINGRONE BRUNO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A  
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INO-  
CORRENTE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88,  
7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI  
Nº 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº  
10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. HO-  
NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação,  
o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido  
o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.  
Prescrição inócurre.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL,  
constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 re-  
conhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com a COFINS, observadas as  
restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV. Atualização dos valores nos termos da r. sentença, que aplicou os  
índices oficiais.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre  
o valor da causa.

VI. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos  
do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à remessa oficial,  
nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO,  
vencido o Relator, que deu parcial provimento à remessa oficial.

São Paulo, 16 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 96.03.091168-2 AMS 176814  
ORIG. : 9603039861 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : RIZATTI E CIA LTDA  
ADV : ELIANE REGINA DANDARO e outro  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA  
TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. PROVA PERICIAL. DES-  
NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO, EXCLUSÃO JUROS MORATÓ-  
RIOS, ÍNDICES EXPURGADOS E COMPENSAÇÃO COM TRI-  
BUTOS DE MESMA NATUREZA. FALTA INTERESSE. TRIBUTO  
SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRI-  
ÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. IN-  
CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2).  
COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96, COM REDAÇÃO  
DADA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVI-  
MENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS.

I.Desnecessária a produção de prova pericial, porquanto a matéria dos  
autos é eminentemente de direito.

II.Falece interesse à União sustentar a prescrição, a inclusão dos juros  
moratórios, a aplicação dos índices oficiais e a compensação com  
tributos de mesma natureza, pois o MM. juiz "a quo" pronunciou-se  
nos termos do seu inconformismo.

III.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação,  
o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o  
prazo previsto no §4ºArt. 150 CTN. Precedentes do C. STJ. Pres-  
crição inócurre.

IV.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS,  
sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a in-  
constitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o  
Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal no RE 148.754-2.

V.Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, conforme plei-  
teado pela autoria.

VI. Aplicação do Prov. 26/01 na atualização dos valores, com índices  
efetivamente requeridos pela parte autora, não alcançados pela pre-  
scrição comprovados pelas guias DARFs acotadas aos autos.

VII. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º/jan/96, com exclusão de  
outros índices de juros/correção.

VIII. Incabíveis juros de mora, ante a ausência de previsão legal.

IX. Apelação da autoria e remessa oficial parcialmente providas e  
apelação da União improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União, nos  
termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à  
remessa oficial e ao apelo da impetrante, nos termos do voto da  
Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que ne-  
gava provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante.

São Paulo, 25 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.001425-9 AC 354776  
ORIG. : 9400341466 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LT-  
DA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / QUARTA  
TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COM-  
PENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-  
CIOS. INCABÍVEIS.



I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecutorário do direito pretendido na ação principal.  
II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.  
III - Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal ALDA BASTO, vencido o Des. Federal ROBERTO HADDAD que a julgava prejudicada e, por unanimidade, julgou prejudicada a apelação e, ainda, por maioria, deixar de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal ROBERTO HADDAD, vencido o Relator que a condenava ao pagamento de 10% sobre o valor da causa e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 12 de março de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.027596-6 AC 370655  
ORIG. : 9406044919 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : BEMAF BELGO MINEIRA BEKAERT ARA-MES FINOS LTDA  
ADV : ANDRE MARTINS DE ANDRADE e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. JUROS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.  
II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.  
III. Compensação com parcelas vincendas do PIS, à míngua de apelo da autoria.  
IV. Correção monetária com base no Provimento 26/01, incidindo, na espécie, apenas os IPCs de março, abril e maio de 1990, conforme pleitado pela autoria.  
V. Incabíveis juros de mora a partir da citação, à míngua de previsão legal.  
VI. Juros de mora a partir do trânsito em julgado.  
VII. Apelação da autoria parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a setembro de 1989, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 18 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.060172-3 AC 389055  
ORIG. : 9600000433 1 Vr ARUJA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : RENDASTIL IND/ E COM/ DE TECIDOS LT-DA  
ADV : FABIO TELENT e outro  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA PARA ACÓRDÃO: DES. FED ALDA BASTO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.  
I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.  
II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.  
III. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 20 de outubro DE 2004. (data de julgamento).

PROC. : 98.03.040540-3 AMS 184746  
ORIG. : 9700142396 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO  
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 170  
APTE : CIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO  
ADV : LUIS EDUARDO SCHOUEI e outros  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.  
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.  
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.015960-1 AC 463344  
ORIG. : 9800105840 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA  
ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO definitivo DA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.  
I - Cuidando-se de apelação em sede cautelar, dependente de ação principal definitivamente julgada, evidente a perda superveniente de interesse processual no provimento acautelatório.  
II- Extinto o feito, sem julgamento do mérito, restando prejudicada a apelação, a remessa oficial e o recurso adesivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, a remessa oficial e o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.037734-3 AC 484402  
ORIG. : 9815009303 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros  
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 465/466  
APTE : CARFRIZ PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.  
III.De se corrigir o voto quanto à inserção incorreta (fl. 463) acerca do período reconhecido pela sentença e, conseqüentemente, para determinar a aplicação do Provimento 26/2001, consoante pedido formulado na apelação, tal como constou no dispositivo.  
IV.Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.057892-0 AC 502665  
ORIG. : 9500560194 15 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : R MONTESANO S/A TINTAS WANDA  
EMBARGA-DO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 158/159  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APTE : R MONTESANO S/A TINTAS WANDA  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.  
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.  
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.074945-3 AC 517913  
ORIG. : 9706134190 3 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : OMAR A GRESPAN  
ADV : VALERIA MARINO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCs DE MARÇO A MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. TAXA SELIC. HONORÁRIOS.  
I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.  
II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.  
III. Compensação do FINSOCIAL com todos os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.  
IV. Correção monetária com inclusão dos IPCs de março a maio de 1990 e fevereiro de 1991.  
V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.  
VI. Remessa oficial e apelação da autoria parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à remessa oficial e julgava prejudicada à apelação da autora. São Paulo, 25 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.079337-5 AC 521960  
ORIG. : 9710014625 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : JOAO SCASSOLA PASCHOA  
ADV : MARIO LUIS DIAS PEREZ  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. SISTEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70 ATÉ 02/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS E UFIR. HONORÁRIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócrrrente.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002. À mÍngua de pedido inicial da autoria, deve ser mantida a compensação com o PIS.

IV. Aplicação da sistemática prevista no art. 6º, § único da Lei Complementar 7/70 até fev/96.

V. Correção monetária com base nos índices oficiais e na UFIR, pois a autoria não se insurgiu contra a r. sentença no tocante a este tÓpico.

VI. Honorários advocatÍcios mantidos em 10% do valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma.

VII. Apelação da autoria provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e dava parcial provimento à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.085483-2 AC 527614  
ORIG. : 9712012859 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : KAWASAKI FILHO E CIA LTDA  
ADV : EDUARDO NAUFAL  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. IMPOSSIBILIDADE DA COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE DIFERENTE NATUREZA. FALTA INTERESSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR AFASTADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. JUROS MORTÓRIOS. ART. 170-A CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Falece interesse à União sustentar a impossibilidade da compensação efetuar-se com créditos de natureza distinta, porquanto o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

II. Em sendo exclusivamente de direito a discussão sobre os critérios a serem adotados para a compensação, desnecessária a produção de prova pericial. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócrrrente.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas (RE 148.754-2) e do FINSOCIAL com base na majoração de sua alÍquota pelas Leis 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90.

V. Compensação do PIS e do FINSOCIAL com parcelas do PIS e da COFINS, respectivamente, nos termos do pedido inicial do interessado.

VI. Correção monetária com base no Provimento 24/97, ressaltando-se a exclusão do IPC de jan/89, porquanto não alcançado pela lide.

VII. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII. IncabÍveis juros moratÓrios, à mÍngua de previsão legal e da constituição em mora do devedor.

IX. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

X. Honorários advocatÍcios fixados em 10% do valor da causa.

XI. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para excluir o IPC de janeiro de 1989 e os juros moratÓrios e fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União para reconhecer a prescrição das parcelas relativas ao FINSOCIAL e das parcelas do PIS anteriores a março de 1992 e dava parcial provimento à remessa oficial, para fixar a sucumbência recÍproca, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.092718-5 AC 534860  
ORIG. : 9600359504 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : NOVIK S/A IND/ E COM/  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO

RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - InadmissÍvel a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecuratÓrio do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatÍcios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofÍcio, julgar extinto o feito sem exame do mérito, restando prejudicada a apelação e, por maioria, deixar de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatÍcios por serem incabÍveis em medida cautelar, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal CARLOS MUTA, vencida a Relatora que a condenava e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de setembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.006408-4 AC 731713  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : REMOLIXO REMOCAO E TRANSPORTES DE LIXO INDL/ LTDA e outro  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS N 2.445/88 E N 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI N 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 19/02/1989.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, COFINS e CSSL, considerando-se o pedido inicial da autoria.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores, incidindo, na espécie, apenas os IPCs pleiteados pela autoria, não abrangidos pela prescrição.

V. e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI.IncabÍveis os índices expurgados relativos à implantação do Plano Real.

VII.Honorários advocatÍcios mantidos em 10% do valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma.

VIII.Apelação da autoria parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a fevereiro de 1994 e dava parcial provimento à remessa oficial, para fixar a sucumbência recÍproca. São Paulo, 01 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.012943-1 AMS 229910  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MORGANITE CADINHOS E REFRATARIOS LTDA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. APELAÇÃO DA UNIÃO. FALTA INTERESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). MP 1212/95 E REEDIÇÕES. CONVERSÃO NA L. 9715/98. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA OBSERVADO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE STF. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. SISTEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70. APLICABILIDADE ATÉ FEV/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I. Apelo da União não conhecido, pois o MM. juiz "a quo" pronunciou-se nos termos do seu inconformismo.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição parcial.

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

IV. A contribuição ao PIS sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Precedentes do STF.

V. Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de out/95 a fev/96, mantida a exação na forma da LC 7/70. Considerando as Darf's acostadas - até out/95-, a compensação deve se limitar a este período.

VI. Compensação do PIS com parcelas da CSSL e da COFINS, conforme pleiteado pela autoria em sede de apelação.

VII. Aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70 até fev/96, quando entrou em vigor a MP nº 1212/95.

VIII. Correção monetária com base no Provimento 26/2001, incidindo, na espécie, apenas os IPCs pleiteados pela autoria, cujas guias Darf's não foram alcançadas pela prescrição.

IX. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

X. Apelação da União não conhecida. Apelação da autoria parcialmente provida e remessa oficial improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do apelo da União, negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da parte autora, à apelação da União Federal e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.030811-8 AC 710901  
ORIG. : 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : HENRIQUE ANTONIO LEITE GALLUCCI  
ADV : DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO



APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REL P/ ACO : DES.FED. ALDA BASTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO Nº 24/97. INCLUSÃO DOS IPCs RELATIVOS AOS MESES DE ABRIL/90, MAIO/90 E FEVEREIRO/91.

I. É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente válida a inclusão dos índices de IPC no cálculo da correção monetária para apuração do "quantum debetur".  
II. Correta a aplicação dos índices de 42,72% e de 84,32% para janeiro/89 e março/90, consoante Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como de 44,80%, 7,87% e 21,87% para abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente.  
III. Agravo retido improvido.  
IV. Apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar aduzida na apelação do embargado e, quanto ao mérito, por maioria, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal CARLOS MUTA, vencida parcialmente a Relatora que lhes dava parcial provimento e, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, nos termos do voto da Relatora, sendo que o Des. Federal CARLOS MUTA, de ofício, restringia a R. sentença aos limites da coisa julgada, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 23 de outubro de 2002 (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.037041-9 AC 681182  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 236/237  
APTE : IND/ GRAFICA PC PRINT LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.  
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.  
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.043210-3 AC 751701  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : TEXTIL F DELEU S/A  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. FALTA DE INTERESSE. ALEGAÇÃO AFASTADA. CÓPIAS AUTENTICADAS. VALIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES DO PLANO REAL. IPCS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS.

I. Afastada a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, visto que a prestação jurisdicional, na hipótese, mostra-se necessária e adequada, a fim de que as autoridades fiscalizadoras se abstenham de praticar qualquer ato no sentido de exigir o recolhimento dos tributos objeto de compensação.

II. Possuem os documentos apresentados por meio de cópias autenticadas o mesmo valor dos originais, consoante disposto no art. 365, III, do CPC.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

V. Compensação do PIS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, observadas as restrições da L. 10.637/02.

VI. Correção monetária com inclusão dos IPCs apurados em jan/89, fev/89, março, abril e maio de 1990 e fev/91, ressaltando incidir, na espécie, apenas os alcançados pela lide

VII. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII. Incabíveis juros moratórios, à míngua de previsão legal e da não constituição em mora do devedor.

IX. Honorários fixados em 10% do valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma.

X. Apelação da autoria e remessa oficaíl parcialmente providas e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária sobre o valor da causa e dar parcial provimento à apelação da autora, para reconhecer seu direito à compensação com parcelas de outros tributos e contribuições sob a administração da Receita Federal, observadas as restrições da Lei 10.637/2002, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas anteriormente a agosto de 1994 e dava parcial provimento à apelação da autora, para permitir a compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.00.044408-7 AC 1152029  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : ISABEL THEOPHILO (= ou > de 65 anos) e outros  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 290  
APTE : ISABEL THEOPHILO (= ou > de 65 anos) e outros  
ADV : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ  
APDO : União Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.  
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.  
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.010993-0 AC 1188803  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MIC EDITORIAL LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMUNIDADE. ART. 150, VI, D, DA CF. LIVROS E PERIÓDICOS. INAPLICABILIDADE. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Os decretos 2.445 e 2.449, ambos de 1988, cuja inconstitucionalidade já fora pronunciada pelo Colendo STJ, não constam da fundamentação legal do título que embasa a ação executiva em apenso, concluindo-se não terem sido aplicados à exação em exigência. Falta de interesse.

II. A imunidade prevista no art. 150, VI da Constituição Federal não alcança a contribuição para o PIS, mas somente os impostos incidentes sobre a venda de livros, jornais e periódicos.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequiêndo.

V. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Súmula 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação desprovida.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.02.011001-4 AC 1144668  
ORIG. : 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 146/147  
APTE : DANIMPRESS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.  
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.  
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.03.002657-7 AC 970809  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : LUGLI BICIEPCAS LTDA  
ADV : MARCIA SILVA BACELAR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. GUIAS POSTERIORES A FEV/96. AFASTAMENTO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECO-

NHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CRITÉRIO DA SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO ATÉ FEV/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Afastadas as guias posteriores a fev/1996, uma vez que a partir de então os valores foram devidamente recolhidos com base na MP 1212/95.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócorrente.

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

IV. Compensação do PIS com quaisquer tributos contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002. À míngua de pedido inicial da autoria, deve ser mantida a compensação com o PIS.

V. Aplicabilidade do critério da semestralidade previsto no art. 6º, § único da LC 7/70 até fev/96.

VI. Correção monetária com base no Provimento 24/97, não incidindo, na espécie, o IPC de jan/89, porquanto não alcançado pela lide.

VII. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII. Condenada a ré ao pagamento dos honorários em 10% do valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma.

IX. Apelação da autoria provida e remessa oficial parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, vencido o Relator, que dava parcial provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a junho de 1994 e limitar a compensação ao período de junho de 1994 a março de 1996 e negava provimento à apelação da autora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de outubro de 2004 (data do julgamento).

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 1999.61.05.015786-0 AMS 233207                 |
| ORIG.   | : 4 Vr CAMPINAS/SP                               |
| APTE    | : SUPERMERCADO PORTO REAL LTDA                   |
| ADV     | : OSWALDO PEREIRA DE CASTRO                      |
| APTE    | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| APDO    | : OS MESMOS                                      |
| REMTE   | : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| RELATOR | : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA           |

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. SISTEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70. APLICABILIDADE ATÉ FEV/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/2001. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição parcial.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com quaisquer tributosa administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições da L. 10.637/2002.

IV. Aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70 até fev/96, quando entrou em vigor a MP nº 1212/95.

V. Correção monetária com base no Provimento 24/97, não incidindo, na espécie, o IPC de jan/89, porquanto não alcançado pela lide.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Apelação da autoria provida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para excluir o IPC de janeiro de 1989, nos

termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a novembro de 1994, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| PROC.      | : 1999.61.06.009018-0 AC 1128785                       |
| ORIG.      | : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| EMBARGANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| EMBARGADO  | : V. ACÓRDÃO DE FLS. 57                                |
| APTE       | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                     |
| ADV        | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA       |
| APDO       | : GJ MERCEARIA RIO PRETO LTDA -ME                      |
| RELATOR    | : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA                   |

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

|         |                                                    |
|---------|----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 1999.61.06.009045-2 AC 1128790                   |
| ORIG.   | : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP                    |
| APTE    | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADV     | : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APDO    | : FRILAR SERVICE PECAS E SERVICOS LTDA -ME         |
| RELATOR | : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA               |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN. AFASTADO O DO ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de conseqüente, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.

IV. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149).

V. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 1999.61.09.007314-6 AMS 228495                 |
| ORIG.   | : 2 Vr PIRACICABA/SP                             |
| APTE    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| APDO    | : CORBYAMA VEICULOS LTDA                         |
| ADV     | : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE                        |
| REMTE   | : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP       |
| RELATOR | : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA           |

#### E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MAIORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9430/96,

COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROV. 24/97. SELIC. JUROS MORATÓRIOS. INCABÍVEIS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 15.12.89.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com outros tributos federais vincentos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV. Correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97, conforme fixado na r. sentença.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º/01/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, face à ausência de previsão legal e mora do devedor.

VII. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| PROC.      | : 1999.61.11.009515-4 AMS 203006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| EMBARGANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| EMBARGADO  | : V. ACÓRDÃO DE FLS. 278/279                            |
| ORIG.      | : 1 Vr MARILIA/SP                                       |
| APTE       | : IRMAOS FURLAN LTDA                                    |
| ADV        | : HELIO RICARDO FEITOSA                                 |
| APDO       | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV        | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA        |
| RELATOR    | : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA                    |

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| PROC.      | : 1999.61.11.009515-4 AMS 203006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| EMBARGANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| EMBARGADO  | : V. ACÓRDÃO DE FLS. 278/279                            |
| ORIG.      | : 1 Vr MARILIA/SP                                       |
| APTE       | : IRMAOS FURLAN LTDA                                    |
| ADV        | : HELIO RICARDO FEITOSA                                 |
| APDO       | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV        | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA        |
| RELATOR    | : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA                    |

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.





A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 31 de janeiro de 2007 . (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.015287-8 AC 1178055  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : LOJAS DINORAH LTDA e outros  
ADV : TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MÉDIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. Conquanto transcorridos 9 meses e requeridos mais 120 dias, sem averiguação pela Fazenda acerca das alegações de pagamento, inviável a extinção do feito sem exame do mérito, ante a indisponibilidade do interesse público, ensejando a nulidade da r. sentença proferida.

III. De se determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se conceda prazo improrrogável de 10 dias para manifestação da União acerca das alegações contidas na exceção de pré-executividade.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava parcial provimento à apelação, para anular a r. sentença, determinando a suspensão do feito até manifestação conclusiva da Fazenda Pública, no prazo de 30 (trinta) dias, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.82.016896-5 AC 1158656  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COML/ ETNA LTDA  
ADV : JOSE RENA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, conforme reiterados julgados desta turma.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo voto-médio, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, sendo que o Relator dava provimento à apelação e o Juiz Federal convocado SILVIO GE-MAQUE negava-lhe provimento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.82.030730-8 AC 794227  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COSMAR EMBALAGENS PLASTICAS LTDA  
ADV : JOSE STEFANIAK FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Honorários advocatícios reduzidos ao percentual de 10% sobre o valor da execução, conforme reiterados julgados desta turma.

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 28 de junho de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 1999.61.82.048748-7 AC 960706  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANY-MAR LTDA  
ADV : ZILEIDE PEREIRA CRUZ CONTINI  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 15 de setembro de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.00.051304-9 MC 2083  
ORIG. : 199961070069630 2 Vr ARACATUBA/SP  
REQTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. CAUTELAR. EFEITOS DO RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. JULGAMENTO DO APELO. PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE.

I - A ação cautelar é admitida como meio judicial hábil a pleitear a concessão de efeito suspensivo a recurso não dotado de tal eficácia. Entretanto, a concessão da medida é de ordem excepcional, condicionada ao preenchimento dos requisitos dos artigo 798 e 799 do CPC.

II - O julgamento do apelo esgota a finalidade da medida incidental, ensejando carência superveniente de interesse de agir a caracterizar a negativa de seguimento.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.00.055693-0 AG 118724  
ORIG. : 8800389880 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 105  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PAULO ROBERTO ASSUMPCAO  
ADV : GERALDO JOSE BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.002956-4 AC 564065  
ORIG. : 9705867690 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALTER BUSSAMARA  
ADV : WALTER BUSSAMARA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Nas hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, situação aventada nestes autos, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes.

IV. Redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da execução, conforme entendimento firmado pela Turma.

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, para fixar a verba honorária em R\$ 2.000,00,nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 27 de julho de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.008763-1 AC 570673  
ORIG. : 9500000543 1 Vr LINS/SP  
APTE : GARAVELLO E CIA massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDAO: DES. FED. ALDA BASTO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. APLICABILIDADE. I. Juros de mora nos termos do artigo 26 do DL nº 7.661/45, não se cogitando da sua exigência no período posterior à quebra se o ativo da massa não for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.

II. Fixada a sucumbência recíproca.

III. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO e o Juiz Federal convocado MANOEL ALVARES o fizeram em menos extensão, para afastar a multa de mora e determinar a incidência de juros moratórios até a data da quebra e, posteriormente, se a massa comportar, fixando a sucumbência recíproca, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 02 de março de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.011008-2 AMS 199005  
ORIG. : 9503004896 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CALCADOS DONADELLI LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. EXCLUSÃO. EMBRAGOS É EXECUÇÃO FISCAL PORCEDENTES. PENDÊNCIA DE RECURSO DE OFÍCIO. I - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº 10.522/02, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

II - Julgados procedentes os embargos à execução fiscal, em decisão ainda pendente de julgamento de recurso de ofício, é inadmissível a inclusão do nome do contribuinte em cadastro de devedores por dívida, até então, judicialmente declarada indevida.

III - Remessa oficial e apelação improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.011700-3 AC 573784  
ORIG. : 9703178367 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS INCO-  
PLAS LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTO DE 0,5%. INOVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. ALEGAÇÃO AFAS-TADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLO-GAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECI-DA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. SISTEMÁ-TICA CONTIDA NA LC 7/70. APLICABILIDADE ATÉ FEV/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SE-LIC.

I. Configura inovação em sede recursal o pedido de aplicação da alíquota de 0,5%, uma vez que a autoria em sua exordial pleiteou a aplicação desta no montante de 0,75%, de acordo com a majoração determinada pela LC 17/73. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Afastada a alegação de carência de ação, por falta de interesse de agir, visto que a prestação jurisdicional, na hipótese, mostra-se ne-cessária e adequada, a fim de que as autoridades fiscalizadoras se abstenham de praticar qualquer ato no sentido de exigir o reco-lhimento dos tributos objeto de compensação.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homo-logação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrente.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

V. Compensação do PIS com tributos da mesma espécie, conforme decidido pelo MM. juiz "a quo", ausente apelo do interessado quanto a este item.

VI. Aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70 até fev/96, quando entrou em vigor a MP nº 1212/95.

VII. Correção monetária com base nos índices constantes do item II, nota 2, do Prov. 26/01VI. VIII. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

IX. Apelação da autoria parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que da-va parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negava provimento à apelação da autora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.012545-0 AC 574959  
ORIG. : 9606074390 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CERAMICA CHIARELLI S/A  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
ADV : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍ-QUOTA. LEIS Nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COM-PENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AFASTADA A INCI-DÊNCIA DO IPC DE JANEIRO DE 1989 . TAXA SELIC. HO-NORÁRIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrente.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 re-conhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS, ob-servando-se o disposto no art. 74 da L. 9430/96, com redação dada pela L. 10.637/02. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV. Correção monetária, de conformidade com os critérios do Pro-vimento nº 24/97, excluindo-se o IPC de janeiro de 1989, não al-cançado pela lide.

V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção mo-netária.

VI. Verba honorária fixada em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo da autoria.

VII. Apelação da autoria, da União Federal e remessa oficial par-cialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da autora, à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da De-sembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas recolhidas anteriormente a de-zebrom de 1991 e negava provimento à apelação da autora. São Paulo, 18 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016220-3 AC 579149  
ORIG. : 9800211969 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDA-  
COES  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DA ALÍ-QUOTA. LEIS Nºs. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COM-PENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁ-RIA. PROV. 26/2001. SELIC. JUROS MORATÓRIOS E COMPEN-SATÓRIOS. INCABÍVEIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrente.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 re-conhecida pelo STF.

III. Atualização dos valores com inclusão dos IPCs constantes do Capítulo V, item I, nota 1, do Manual de Orientação de Proce-dimentos para os Cálculo na Justiça Federal.

IV. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º/01/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V. Incabíveis os juros moratórios e compensatórios em sede de com-pensação, face à ausência de previsão legal e mora do devedor.

VI. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

VIII. Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União, à remessa oficial e ao apelo da autora, nos termos do voto da De-sembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação e à remessa oficial, para reconhecer a ocor-rência da prescrição quinquenal e julgava prejudicada a apelação da autora. São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.016781-0 AC 579981  
ORIG. : 9406059100 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA  
ADV : CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁ-RIA DE BALANÇO REFERENTE A 1989. APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989, NO PERCENTUAL DE 42,72%. DEDU-ÇÃO DA DIFERENÇA NO BALANÇO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE DO DE-CISUM.

I.No presente caso, pretende a autora ver reconhecido o direito de proceder ao aproveitamento da correção monetária do balanço pa-trimomial de 1989, considerando-se o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, mediante dedução da diferença na apuração do lucro real do período-base de 1994.

II.Todavia, a fundamentação da r. sentença se baseou na correção monetária do balanço referente ao ano-base de 1990, discorrendo sobre os Planos Collor I e Collor II, sem se manifestar acerca do IPC de janeiro de 1989 e seu respectivo percentual, verdadeiro objeto do pedido.

III.Ao assim decidir, incorreu em julgamento extra petita, porquanto as questões não foram suscitadas como causa de pedir na propositura da ação, sendo de rigor a decretação de sua nulidade, com a baixa dos autos à Vara de origem para que nova sentença seja proferida.

IV.Remessa oficial e apelação da União providas, para anular a r. sentença. Recurso adesivo da autora prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, para anular a r. sentença, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.019203-7 AC 582728  
ORIG. : 9900013106 5 Vr MAUA/SP  
APTE : GALVANOPLASTIA MAUA LTDA  
ADV : GERSON MOLINA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA  
SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECU-ÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE IN-TERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discus-são judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao pro-grama de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - A adesão da embargante ao REFIS constitui fato superveniente à sentença ao qual não pode o magistrado deixar de analisar, porquanto influi no julgamento da lide.

IV - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, in-clusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

V - Processo extinto, sem julgamento do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-cadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos sem julgamento de mérito, res-tando prejudicadas as apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.024610-1 AC 589075  
ORIG. : 9400188463 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA  
P DA SILVA  
APDO : PLASTICOS PLASLON LTDA  
ADV : LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. JUROS DE MORA. FALTA INTE-RESSE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLO-GAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECI-DA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC.

I. Falece interesse à União sustentar a aplicação dos juros moratórios apenas quando constatada mora da administração, uma vez que o MM. juiz "a quo" não determinou sua aplicação.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócurrente.



III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

IV. Compensação do PIS com tributos da mesma espécie, conforme decidido pelo MM. juiz "a quo", ausente pedido inicial do interessado.

V. Correção monetária com base nos índices oficiais, à míngua de apelo da autoria.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de setembro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.044103-7 AMS 204176  
ORIG. : 9500414066 12 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MCKINSEY LTDA S/C  
ADV : WALDIR SIQUEIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DA LEI Nº 7.689/88.PROVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO CSL.

I Regulamentando o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, a Lei n. 7.689/88, que instituiu a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, estabeleceu, em seu artigo 2º, § 1º que a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto sobre a Renda, sendo o resultado do período-base apurado com observância da legislação comercial ajustado pelas adições e exclusões.

II - Cabe ao legislador infraconstitucional estabelecer, dentro da razoabilidade, os contornos do que representa o acréscimo patrimonial positivo para fins de incidência de Contribuição Social sobre o Lucro.

III - É vedado ao Poder Judiciário atuar "criando norma legal" de modo a implementar vantagens não abrangidas pelo texto da lei.

IV - O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei 7.689/88. (Recurso Extraordinário nº 170.187-1/SP, Relator Ministro Néri da Silveira).

IV - A provisão para imposto de renda jamais poderá ser considerada despesa por não ser gasto utilizado para obtenção riqueza, não se tratando, por conseguinte, custo do exercício empresarial.

VII - A dedução da própria CSL de sua base de cálculo - ou do IRPJ - importaria desrespeito à Carta Constitucional que instituiu a contribuição sobre o "lucro", assim entendido como o resultado positivo após as deduções autorizadas por lei. Precedente do STJ.

VIII - Não merece agasalho a alegação de ofensa ao princípio do não confisco, tendo em vista não ser o percentual de 10% sobre o resultado do exercício determinado no artigo 3º da Lei nº 7.689/88, desproporcional à capacidade contributiva externada pelo contribuinte ao dar causa ao fato gerador.

XIV - Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.045348-9 AC 614286  
ORIG. : 9803131591 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : GOVEIA E SCANDIUZZI LTDA e outro  
ADV : PAULO CESAR BRAGA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). MP 1212/95 e reedições. conversão na l. 9715/98. princípio da anterioridade mitigada observado. constitucionalidade. preceDente stf. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA L. 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 24/97. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2. Exigibilidade da exação com base na LC 7/70.

III. A contribuição ao PIS sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Precedentes STF.

IV. Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de out/95 a fev/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

V. Compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observadas as restrições da L. 10.637/2002.

VI. Correção monetária com base no Provimento 24/97, incidindo, na espécie, apenas os IPCs pleiteados pela autoria.

VII. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII. Apelação da autoria parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento ao recurso da União Federal e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.99.047642-8 AC 617112  
ORIG. : 9600411980 11 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 248/249  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : EMPRESA DE SEGURANCA DE ESTABELECIMENTO DE CREDITO ITATIAIA LTDA e outros  
ADV : EDIMARA LOURDES BERGAMASCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.

II.Em se tratando de empresa prestadora de serviços, restou decidido pelo E. STF pela constitucionalidade das legislações que modificaram a alíquota do Finsocial.

III.Excepcionais efeitos infringentes reconhecidos para julgar improcedente a demanda.

IV.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056909-1 AMS 207016  
ORIG. : 9710026356 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : MAITAN COM/ E REPRESENTAÇÃO DE CEREAIS LTDA  
ADV : CRISTIANE DA CRUZ e outros  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 03/06/1992

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, nos termos da r. sentença.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelações e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.057538-8 AC 630480  
ORIG. : 9803147234 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 415  
APTE : RIBRAUTO VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006417-9 AMS 243896  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 359/360  
APTE : PLASTIC LENTES LTDA  
ADV : RENATA RODRIGUES DE MIRANDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.006417-9 AMS 243896  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PLASTIC LENTES LTDA  
ADV : RENATA RODRIGUES DE MIRANDA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. SITEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70. APLICABILIDADE ATÉ FEV/96. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescritos os recolhimentos anteriores a 01/03/1990.

II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV. Aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70 até março de 1996, quando entrou em vigor a MP nº 1212/95.

V. A compensação há de se efetuar com a devida atualização monetária dos valores em confronto, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII. Rejeitada a preliminar de ocorrência de julgamento "citra petita". Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ocorrência de julgamento "citra petita" e, no mérito, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a 01/03/1990, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a março de 1995.

São Paulo, 18 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.017568-8 AMS 262467  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : BOREL COML/ E INDL/ LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 179/180  
APTE : BOREL COML/ E INDL/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.039366-7 AC 1114949  
ORIG. : 8 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : HORA INSTRUMENTOS S/A IND/ E COM/  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCORDÂNCIA EXPRESSA da devedora COM O Cálculo da CONTADORIA JUDICIAL. PRECLUSÃO LÓGICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I.Instada a se manifestar acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, a União expressamente com eles concordou. II.Com base no instituto da preclusão lógica, configurada está a ausência de interesse recursal da apelante quanto a essa matéria. III.Mantida a condenação da verba honorária de acordo com o valor determinado pela respeitável sentença, posto que bem fixada. IV.Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.00.049700-0 AMS 232707  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 191  
APTE : ZACLI E LUCHESI ADVOGADOS  
ADV : CELSO UMBERTO LUCHESI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.012989-1 AMS 218142  
ORIG. : 8 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO/ QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e informações constantes dos arquivos de uma repartição pública, independentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo 5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Não demonstrada nos autos quaisquer das causas suspensivas legalmente previstas, não faz jus o contribuinte à certidão positiva com efeitos de negativa.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.02.015613-4 AMS 231781  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 302/303  
APTE : JABOTICABAL MARMORES E GRANITOS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.001377-0 AMS 249785 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 443/444  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : AKAER ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2000.61.03.001377-0 AMS 249785  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : AKAER ENGENHARIA S/C LTDA  
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/01. SELIC. I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é qüinqüenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 29.03.95.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com todos os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV - O critério para a correção do indébito deve ser aquele estabelecido pelo Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

V - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º/01/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VI - Apelação da União improvida. Apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União, dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, com relação à remessa oficial, o fez em menor extensão e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PIETRO que negou provimento à apelação da parte autora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.04.011723-7 AC 956861  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS  
ADV : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO  
REL.P/ ACORDAO : DES. FED. ALDA BASTO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir. III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00. IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ALVARES, sendo que, quanto à remessa oficial, este a teve como interposta, vencido o Relator que dava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de março de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2000.61.05.001457-3 AC 1155283  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JOFEMA ELETRONICA LTDA massa falida  
SINDCO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI Nº 7799/89 E LEI Nº 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir. II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados. III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide. IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.011026-4 AMS 227789  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 272/273  
APTE : JURA COML/ LTDA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.000045-5 AC 1107893  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 67  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TOTALSERVICE INSTALACOES TECNICAS RIO PRETO LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.004119-6 AC 1160970  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 67  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : RUI BOMBAS DIESEL E TURBINAS LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.004121-4 AC 1160971  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 50  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : RUI BOMBAS DIESEL E TURBINAS LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.004123-8 AC 1160972  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 52  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : RUI BOMBAS DIESEL E TURBINAS LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.



## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.06.004125-1 AC 1160973  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 56  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : RUI BOMBAS DIESEL E TURBINAS LTDA - ME  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.09.000879-1 AMS 217274  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : SARTORI IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da impetrante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da impetrante. São Paulo, 1º de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.09.002714-1 AMS 233125  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ESCOLA MATERNAL E PRE PRIMARIO ARCO IRIS S/C LTDA  
ADV : MILTON MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES. FED ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES (SIMPLES). LEI 9.317/96. EXCLUSÃO. ATIVIDADES ASSMELHADAS ÀS DE ARQUITETO. DECORAÇÃO DE INTERIORES. LEGALIDADE.

I - O Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES - instituído pela Lei nº 9.317/96, em consonância com o artigo 170 da CF/88, além de aspectos quantitativos relativos à receita bruta apurada, prevê uma série de vedações à opção, segundo critérios outros de ordem objetiva, dentre os quais aspectos relacionados ao objeto social perseguido pela empresa.

II - Dentre as restrições ao enquadramento, previstas no artigo no artigo 9º, da lei nº 9.317/96, o legislador vedou, no inciso XIII, a opção de empresas que desenvolvam determinadas atividades, diretamente ou de forma assemelhada.

III - Conforme entendimento do STF exarado no julgamento da ADIn nº 1.643-1/DF, as restrições do art. 9º da L. 9317/96 não ofendem ao princípio da isonomia tributária, uma vez que a norma, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual às microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal.

IV - A superveniente Lei nº 10.034/2000, com a redação determinada pela Lei nº 10.684/2003, alterou a Lei nº 9.317/96, excluindo da restrição do inciso XIII do art. 9º algumas pessoas jurídicas, dentre elas as creches e pré-escolas.

IV - Inserto o contribuinte na exclusão prevista no art. 1º, da Lei 10.034/2000 e, por cuidar de regra interpretativa, aplicável ao fato e ato pretérito, faz jus a impetrante aos benefícios do regime tributário diferenciado do SIMPLES, sem qualquer interrupção, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

VII - Remessa oficial e apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.004593-3 AMS 222297  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : RECONTA ORGANIZACAO CONTABIL S/C LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação da impetrante provida e remessa oficial improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator e , por maioria, dar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da impetrante.

São Paulo, 01 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.11.005291-3 AMS 224657  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : MATEL BASTOS MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
ADV : ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. APELO DA AUTORIA. FALTA INTERESSE. COMPENSAÇÃO ATÉ MAR/96. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR E TAXA SELIC.

I. Apelo da impetrante não conhecido, porquanto o MM. juiz "a quo" acolheu integralmente seu pedido inicial.

II. Compensação limitada até mar/96, porquanto a partir de então a MP 1212/95 passou a regulamentar validamente a matéria.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

V. Compensação do PIS com tributos e contribuições da mesma espécie, porquanto a autoria não se insurgiu contra a r. sentença no tocante a este tópico.

VI. Correção dos valores com base na UFIR, até dez/95 e na variação Taxa SELIC, a partir de jan/96, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária, à míngua de apelo da autoria.

VII. Apelo da impetrante não conhecido. Apelação da União improvida e remessa oficial parcialmente provida, em menor extensão.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação da impetrante, nos termos do voto do Relator e, por maioria, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, em menor extensão, para limitar a compensação até março de 1996, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de abril de 2005 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.19.003811-2 AC 714381  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : W ZANONI E CIA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição quanto às parcelas anteriores à 07/02/1990.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.



IV. Correção monetária pelos critérios estabelecidos no Provimento 26/2001 da COGE do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
V. Aplicabilidade da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.  
VI. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas e apelação da autoria provida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial e dar provimento ao apelo da autoria, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgava prejudicada a apelação da autora.  
São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.82.020979-0 AC 838652  
APTE : COML/ GRANITO DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADOS.

I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

III. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios.

IV. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR).

V. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava provimento à apelação (CDA - IRPJ - ano base 92/93, vencimento de 31.03.92 a 01.02.93, despacho que ordenou a citação 24.04.98), e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.82.040403-3 AC 989433  
ORIG. : 4F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : O F COM/ DE ROUPAS LTDA  
ADV : RUDI ALBERTO LEHMANN JUNIOR  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V. Lídima a fixação da multa em 20%, consentânea com o disposto no art. 61, §2º, da Lei 9.430/96.

VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional, para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. Inteligência da Súmula nº 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação da União provida e apelação da embargante improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da União e negar provimento à apelação da Embargante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.028404-1 AG 138563  
ORIG. : 8900173480 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 65  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : PAULO ROBERTO SPATTI BUZOLIN  
ADV : GERALDO JOSE BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.001273-8 AMS 214224  
ORIG. : 9813027061 1 Vr BAURU/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : JAKEF ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CADIN. FONTE INFORMATIVA. ADIN 1454-6. CAUSAS SUSPENSIVAS NÃO DEMONSTRADAS.

I - Com o julgamento da ADIN nº 1454-6, o STF suspendeu a eficácia do artigo 7º da MP nº 1.442/96, retirando do mundo jurídico a existência de registro no CADIN como fator impeditivo de contratação com o Poder Público Federal, traduzido como instrumento de garantia de crédito, coagindo o devedor a saldar o débito tributário através da restrição do direito à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, permanecendo o cadastro como fonte informativa, o que foi reconhecido pela edição da lei nº 10.522/02.

II - Nos termos do artigo 7º, da Lei nº, o registro no CADIN será suspenso na hipótese de comprovação de ajuizamento de ação com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo ou suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro.

III - Embora não faça jus o contribuinte à sua exclusão dos registros do CADIN, porquanto não demonstradas causas suspensivas ou extintivas do crédito tributário, as restrições decorrentes do registro do contribuinte revestem-se de ilegalidade.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial , nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.010014-7 AC 673373  
ORIG. : 9800361693 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ARTIGOS DE COURO TARDUCCI LTDA  
ADV : JOVI VIEIRA BARBOZA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA PARA ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. GUIAS AUTENTICADAS. VALIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA L.10637/02. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. PROVIMENTO 26/01. TAXA SELIC. JUROS COMPEN-SATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Possuem os documentos apresentados por meio de cópias autenticadas o mesmo valor dos originais, consoante disposto no art. 365, III, do CPC.

II. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

III. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como as-sentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

IV. Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contri-buições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

V. Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores, aplicados os índices efetivamente requeridos pela parte autora, não alcançados pela prescrição comprovados pelas guias DARFs acos-tadas aos autos.

VI. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção mone-tária.

VII. Incabíveis juros moratórios/compensatórios, à míngua de pre-visão legal.

VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, conforme entendimento reiterado desta Turma.

IX. Apelação da autoria e remessa oficial parcialmente providas e apelação da União improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial e ao apelo da autora, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Re-lator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição, prejudicada a apelação da autora.  
São Paulo, 04 de agosto de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.015394-2 AC 681895  
ORIG. : 9700304523 10 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBAR-GANTE : CAMIL ALIMENTOS S/A

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 364/365  
APTE : CAMIL ALIMENTOS S/A  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.015798-4 AC 682463  
ORIG. : 9700000531 A Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : FRANCISCO GALHARDO FILHO  
ADV : MARCELO JOSE GALHARDO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - No tocante à alegação de cerceamento de defesa, verifica-se que, na espécie, a prova pericial solicitada foi requerida com a finalidade de comprovar equívoco na sistemática do cálculo do tributo apurado pelo Fisco. No entanto, não se trata de débito constituído pela Fazenda, mas sim através de confissão espontânea do próprio contribuinte. Preliminar afastada.

II - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

III - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

IV - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

V - Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018214-0 AC 685795  
ORIG. : 0000000228 A Vr BIRIGUI/SP  
APTE : CHOPERIA BIRIBIER LTDA -ME  
ADV : PRAXEDES NOGUEIRA NETO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MICROEMPRESA. EXAÇÃO EXIGÍVEL.

I. É válido o lançamento por homologação efetuado diante de ausência de prova em contrário por parte da embargante.

II.Qualquer redução ou eliminação de obrigações tributárias, depende de lei e, pelo que consta do título executivo, todos os tributos que estão sendo exigidos da embargante são legalmente devidos pelas microempresas.

III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

V.Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo do Decreto-lei nº 1025/69.

VI - Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.025009-1 AC 696239  
ORIG. : 9400340788 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CARFIGEL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : JOAO LAZARO FERNANDES FILHO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO definitivo DA LIDE PRINCIPAL. PREJUDICIALIDADE.

I - Cuidando-se de apelação em sede cautelar, dependente de ação principal definitivamente julgada, evidente a perda superveniente de interesse processual no provimento acautelatório.

II - Extinção do feito sem julgamento de mérito.

III- Apelação prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o feito sem julgamento de mérito, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.031674-0 AC 707854  
ORIG. : 9800106103 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : FERROVALE IND/ E COM/ DE FERRO E ACO LTDA

ADV : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

REL P/ ACO : DES. FED. ALDA BASTO  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. VIA INADEQUADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS.

I - Inadmissível a medida cautelar de caráter satisfativo e não meramente assecutorio do direito pretendido na ação principal.

II - Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o caráter instrumental da medida cautelar.

III - Remessa oficial e apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, restando prejudicada a apelação da autora e, por maioria, deixar de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios por serem incabíveis em medida cautelar, nos termos do voto da Des. Federal ALDA BASTO, com quem votou o Des. Federal CARLOS MUTA, vencida a Relatora que a condenava e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de setembro de 2002. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.036628-7 AC 717267  
ORIG. : 9800004315 A Vr LIMEIRA/SP  
APTE : INDUSTRIAS DE MAQUINA D ANDREA S/A  
ADV : PEDRO VIEIRA DE MELO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. APLICABILIDADE.

I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

III. Inconsistentes as razões genéricas tecidas quanto aos acréscimos contidos na CDA, pois são decorrentes de expressos textos de lei em pleno vigor.

IV. Apelação desprovida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017109-2 AC 793591  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 181  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LT-DA

ADV : ROSANGELA JULIANO FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.017109-2 AC 793591  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CONFEX BEL TECIDOS E ARMARINHOS LT-DA

ADV : ROSANGELA JULIANO FERNANDES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição quanto às parcelas anteriores à 27/06/1991.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 reconhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV. Verba honorária fixada em 10% do valor da causa.

V. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 9 de junho de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.020719-0 AMS 272860  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBAR-GANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 226  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CHRONOS S/A PRODUTOS ELETRONICOS  
ADV : PAULO RICARDO STIPSKY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.



III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.00.023829-0 AMS 244507  
ORIG. : 23 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Ordem dos Músicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de São Paulo OMB/SP  
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA  
APDO : RICARDO ZWIETISCH PELLEGRINO e outros  
ADV : MARCEL NADAL MICHELMAN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. NÃO OBRIGATORIEDADE. ATIVIDADE QUE NÃO SE APRESENTA PERIGOSA OU PREJUDICIAL À SOCIEDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1.A regulamentação das atividades profissionais é obrigatória quando se tratar de atividade que põe em risco direitos fundamentais.

2.Ao músico, não existe a obrigatoriedade de inscrição em órgão de fiscalização, uma vez que a prestação de serviço deficitária no máximo o levará a ser repellido pela crítica e pelo público.

3.Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.008763-3 AC 925759 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 127  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MIKI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO FORCENETTE  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.02.008763-3 AC 925759  
ORIG. : 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MIKI ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ADV : RODRIGO FORCENETTE  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. REMESSA OFICIAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 475, § 2º DO CPC. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91.

I - Não é aplicável o duplo grau de jurisdição sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do disposto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Remessa oficial não conhecida. Apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencida a Relatora, que deu provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de março de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.03.002082-1 AMS 260390  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : CIME OURO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL e TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. exclusão da multa moratória. art. 138 do ctn. RAZÕES DIS-SOCIADAS.

I - Apresentando-se as razões de recurso desconexas com o conteúdo da sentença proferida, não há de ser conhecido o apelo. Inteligência do artigo 514, inciso II, do CPC.

II - Apelação não conhecida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.04.005088-3 AMS 233713  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TOYO REI COM/ E TRANSPORTES LTDA  
ADV : JOAO ALBERTO FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. ALEGAÇÕES DE PEDIDO IMPOSSÍVEL, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE COM O MÉRITO. GUIAS AUTENTICADAS. VALIDADE. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445/88/2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, L. 9.430/96, COM REDAÇÃO DADA PELA L. 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. SELIC.

I. Alegações de pedido juridicamente impossível, ausência de direito líquido e certo e de necessidade de prévio procedimento administrativo, serão analisadas juntamente com o mérito, pois com este se confundem.

II. Possuem os documentos apresentados por meio de cópias autenticadas o mesmo valor dos originais, consoante disposto no art. 365, III, do CPC.

III. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inócorrente.

IV. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

V. Compensação do PIS com parcelas relativas ao próprio PIS, à minguia de apelo da autoria.

VI. Correção monetária com base no IPC (mar/90 a jan/91), INPC (até dez/91) e na UFIR, incidindo, na espécie, apenas os índices alcançados pela lide

VII. Aplicação da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VIII. Apelação da União e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 09 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.05.004606-2 AMS 238687  
ORIG. : 2 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 189  
APTE : AUTOPOSTO PETROPEN ANHANGUERA LTDA  
ADV : MARCELO ROSSETTI BRANDAO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.05.008425-7 AMS 238228  
ORIG. : 3 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 542/543  
APTE : IMAF IND/ DE MAQUINAS AGRICOLAS FONSECA LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.06.009125-8 AMS 235814  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 534/535  
APTE : MIRACOPAS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.11.002621-9 AMS 236313  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR MONZILLO S/C LTDA  
ADV : JOAQUIM PEDRO CAMPELLO DE SOUZA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I.Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.

II.Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS, sob os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e nº 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2.

III.Compensação do PIS com parcelas de quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

IV.Aplicação do Provimento 26/2001 na atualização dos valores e da Taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V.Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

VI.Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação.

São Paulo, 04 de agosto de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.14.000915-7 AC 834075  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : NOVA AUTOADESIVOS LTDA  
ADV : LIDIA TOMAZELA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. ARTIGO 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. PRAZO PARA EMBARGOS A CONTAR DA INTIMAÇÃO DA PENHORA. INTIMPESTIVIDADE.

I - A teor do artigo 16, III, da Lei nº 6.830/80, o prazo para oposição de embargos começa a fluir da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido.

II - "In casu", a embargante foi intimada da penhora em 23.04.1998, tendo sido opostos os embargos em 26.03.2001, extrapolando o lapso temporal legalmente assinalado para o exercício do direito de ação, donde resta evidente a intempestividade.

III - As matérias deduzidas nos embargos não configuram questões de ordem pública, porquanto a apreciação das alegações de nulidade dos procedimentos administrativos e da CDA dependem de contraditório e dilação probatória.

IV - Apelação desprovida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.14.004575-7 AC 864367  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : CALORISOL ENGENHARIA LTDA  
ADV : PATRICIA HELENA NADALUCCI  
ADV : DISAN SANTANA PINHEIRO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.15.001109-4 AC 1117130  
ORIG. : 1 Vr SAO CARLOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : S/A INDUSTRIAS GIOMETTI  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 197  
APTE : S/A INDUSTRIAS GIOMETTI  
ADV : CELSO RIZZO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.61.82.015367-3 AC 1181208  
ORIG. : 11F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : GOLD NEWS ELETRONICA LTDA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. VALOR EXEQUENDO INFERIOR A R\$ 10.000,00. LEI 7799/89 E LEI 11.033/04. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CARACTERIZADA. SUSPENSÃO PROVISÓRIA DA EXECUÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I. As normas legais que autorizam o Ministro da Fazenda a dispensar a constituição de crédito, a sua inscrição ou seu ajuizamento (Lei nº 7799/89 e Portarias nº 289/97, 248/00, 49/04), não possibilitam ao magistrado extinguir o processo por falta de interesse de agir.

II. O Art. 20 da L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004, dispõe tão-somente que, nos casos em que o valor consolidado do crédito for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), os autos serão arquivados.

III. A L. 10.522/02, com a redação conferida pela L. 11.033/2004 possibilitou a suspensão provisória da execução fiscal, sem baixa na distribuição, e não a extinção da lide.

IV. Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.040582-1 AG 164011  
ORIG. : 199961820131863 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ADV : DANIEL NASCIMENTO CURI  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
PARTE R : TEOREMA PESQUISAS ESTUDOS DE MERCADO E REPRESENTACOES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## e m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I. Se o sócio ao alegar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução não indica bens livres e desembaraçados da empresa, tem-se por justificada sua inclusão.

II. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de junho de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.046630-5 AG 167135  
ORIG. : 200261000244658 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALEX APARECIDO GONCALVES  
ADV : ELOISA MACÊDO DOS SANTOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SIGILO BANCÁRIO. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO.

I - Agravo de instrumento proposto em face de despacho de mandado de segurança que indeferiu medida liminar para obstar quebra de sigilo bancário.

II - Feito já sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento, prejudicando o agravo regimental.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, julgar prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Alda Basto, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2002.03.00.050961-4 AG 169039  
ORIG. : 9800001021 1 Vr AMPARO/SP  
AGRTE : SERGIO DONIZETE FRANCO  
ADV : AUGUSTO MELO ROSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)





ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
PARTE R : FASA ZINSER INDL/ S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AM-  
PARO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTIN-  
ÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁ-  
RIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira  
instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada,  
a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação,  
ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a  
ressarcir.

III. Nas hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito,  
situação aventada nestes autos, a verba honorária há de ser suportada  
por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá res-  
ponder pelas despesas dela decorrentes.

IV.Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da exe-  
cução, conforme entendimento firmado pela Turma.

V. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por  
maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos  
do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Re-  
lator, que negava provimento ao agravo de instrumento, na con-  
formidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do  
presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.006147-0 AC 775402  
ORIG. : 9900000068 1 Vr CAJAMAR/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
APDO : COML/ JOAN LTDA  
ADV : IRINEO SOLSI FILHO e outro  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TUR-  
MA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira  
instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada,  
a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado  
advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-  
executividade, há despesas a ressarcir.

III. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o  
valor da execução, conforme reiterados julgados desta turma.

IV. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação parcialmente pro-  
vidas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por  
maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa  
oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Desembargadora  
Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que dava provimento à  
apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo  
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2002.03.99.014076-9 AC 789853  
ORIG. : 9715108750 2 Vr SAO BERNARDO DO  
CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA  
APDO : IZAIAS GOMES  
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º,  
ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETA-  
ÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de  
dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da pres-  
crição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública,  
momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas in-  
terruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do  
STJ.

II. Tratando-se de norma processual tem aplicação imediata, alcan-  
çando os feitos em andamento.

III. Inaplicável, in casu, a decretação de ofício da prescrição in-  
tercorrente, ante a ausência de condição de prévia.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por  
unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da  
Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julga-  
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.014287-0 AC 790215  
ORIG. : 9715019684 2 Vr SAO BERNARDO DO  
CAMPO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA  
APDO : LUCAS DO NASCIMENTO LIMA  
RELATOR : DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º,  
ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETA-  
ÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de  
dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da pres-  
crição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública,  
momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas in-  
terruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do  
STJ.

II. Tratando-se de norma processual tem aplicação imediata, alcan-  
çando os feitos em andamento.

III. Inaplicável, in casu, a decretação de ofício da prescrição in-  
tercorrente, ante a ausência de condição de prévia.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por  
unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da  
Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julga-  
mento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.015747-2 AC 792629  
ORIG. : 9000000006 1 Vr PONTAL/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA  
APDO : AGRO PECUARIA S S LTDA  
ADV : ROSIMAR FERREIRA e outros  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCA-  
TÍCIOS. COISA JULGADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO  
VALOR OBTIDO.

I.Se na ação principal houve a condenação de honorários advocatícios  
proporcionalmente à sucumbência havida, de se verificar o valor  
referente ao referido ônus às partes.

II.Embora a sentença tenha apontado valor correto a título de ho-  
norários advocatícios, a ser arcado pela União, observa-se que o  
montante foi atualizado por critérios diversos daqueles previstos no  
Provimento 26/2001.

III.Sentença parcialmente reformada, para o retorno dos autos à Vara  
de origem, para que seja efetuada a correção monetária do valor  
devido nos termos do Provimento 26/2001 do COGE/3ª Região.

IV.Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com  
o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos  
V.Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por  
unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto  
da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de jul-  
gamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.030480-8 AC 818196  
ORIG. : 9700298051 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA  
APDO : L F SANTICHIO E FILHOS LTDA  
ADV : ELCIO CAIO TERENCE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-  
CABA SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A  
DIREITO TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A  
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍ-  
QUOTA. LEIS NºS. 7.689/88, 7.787/89, 7.894/89 E 8.147/90. COM-  
PENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI Nº 9430/96, COM REDAÇÃO  
CONFERIDA PELA LEI Nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁ-  
RIA. ÍNDICES OFICIAIS. AFASTADA A INCIDÊNCIA DO IPC  
DE JANEIRO DE 1989. JUROS MORATÓRIOS. INCABÍVEIS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação,  
o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido  
o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.  
Prescrição inocorrente.

II. Inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL,  
constante das Leis nºs 7.689/88, 7.787/89, 7.894/8 e 8.147/90 re-  
conhecida pelo STF.

III. Compensação do FINSOCIAL com todos os tributos adminis-  
trados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis  
10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV. Atualização dos valores nos termos da r. sentença, afastada a  
incidência do IPC de janeiro de 1989.

V. Incabíveis os juros moratórios em sede de compensação, face à  
ausência de previsão legal e mora do devedor.

VI. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa  
oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BAS-  
TO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação e à remessa  
oficial, para reconhecer a prescrição quinquenal.  
São Paulo, 9 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.000668-1 AC 909091 EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 140  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA  
APDO : POLICANP REPRESENTACOES S/C LTDA  
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TUR-  
MA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA  
TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-  
ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.  
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do jul-  
gado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter  
infringente.  
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de  
recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de  
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-  
quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de  
Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira  
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos  
termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade  
da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente  
julgado.  
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.000668-1 AC 909091  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA  
APDO : POLICANP REPRESENTACOES S/C LTDA  
ADV : ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS  
DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DE-  
CRETO-LEI 2397/87. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão  
isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela  
empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, con-  
forme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre  
o valor da causa.

III - Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da  
3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à  
remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal

ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 15 de setembro de 2004. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.00.014510-3 AMS 259127  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OGISA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : GABRIELA ZANCANER BRUNINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

II - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.014935-2 AC 977257  
ORIG. : 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : ELIZABETE FAUSTINO DA SILVA e outros  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86. REMESSA OFICIAL. INCABÍVEL.

I. Patente a legitimidade da União para figurar no pólo passivo na ação de correção dos valores depositados em contas individuais do PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) com base no IPC, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto n. 78.276/76, com redação alterada pelo Decreto n. 93.200/86.

II. Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.

III. Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.

IV. Remessa oficial não conhecida e apelação da União provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.00.020180-5 AMS 262772  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MUNICIPIO DE CARAPICUIBA  
ADV : TAISSA ANTZUK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO ENTRE O MINISTÉRIO DA SAÚDE E MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO APROVADA.

I - A Municipalidade firmou com o Fundo Nacional de Saúde o convênio nº 905/98 para erradicação da "Aedes Aegypti", em favor do serviço de Saúde do Município, integrado ao SUS. Os recursos foram disponibilizados em 1998, 1999 e 2000. Em 25 de março

de 2002 foi comunicada pelo Ofício MS/FNS/DICON/SAAP/P nº 7612.002 para justificar os itens indicados no Parecer Técnico nº 284/2002 e, em resposta o Fundo Nacional de Saúde informou a NÃO APROVAÇÃO da prestação de contas sobre tal convênio.

II - Face à não-aprovação da prestação de contas foi a Municipalidade notificada para restituição dos recursos impugnados, devidamente corrigidos, ou apresentação de defesa, consignando-se que o não-atendimento da notificação redundaria na instauração de Tomada de Contas Especial.

III - Na forma do Art. 5º, da IN 01/97, a Municipalidade é considerada em situação de inadimplência, sujeitando-se à inscrição no CADIN, se a prestação de contas dos recursos recebidos não for aprovada por fato que resulte prejuízo ao erário.

IV - A troca de administrador não é requisito único para excluir a condição de inadimplência que deve ser conjugado com outros três requisitos inexistentes nos autos, quais sejam: instauração da tomada de contas especial, remessa do processo ao Tribunal de Contas da União e suspensão da inadimplência pela unidade de controle interno da jurisdição do concedente.

V - A não-aprovação das contas do convênio redundou na notificação para pagamento dos valores recebidos, devidamente corrigidos, como se constata dos autos.

VI - O novo Prefeito também recebeu os Pareceres Técnicos com a recusa das contas, porém não tomou as providências para dirimir e sanar as falhas apontadas.

VII - Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.05.001498-3 AC 1155717  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : SANPRESS COML/ DE TUBOS E CONEXÕES LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2445/88 E 2449/88. ALEGAÇÃO AFASTADA. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. CITAÇÃO NA PESSOA SEM PODER DE GERÊNCIA. POSSIBILIDADE.

I. Afastada a alegação de inconstitucionalidade dos decretos-leis 2445/88 e 2449/88, uma vez que, referidos diplomas não constam da fundamentação legal do título executivo. Apelo não conhecido no tocante a este tópico.

II. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

III. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição.

IV. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

V. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

VI. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VII. A diferença entre o valor atribuído à execução e o valor originário do débito se justifica no fato de que no momento da propositura da ação, incidem sobre o valor da dívida originária os encargos legais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

VIII. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado.

IX. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

X. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.65/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

XI. Entendimento do STJ de que é válida a citação de pessoa jurídica via postal feita a pessoa sem poder de gerência. Precedentes.

XII. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.001407-6 AMS 250833  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTES : União Federal (FAZENDA NACIONAL) LUIZ ANTONIO STEFANIO  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 401/402  
APTE : LUIZ ANTONIO STEFANIO  
ADV : FABIO GUARDIA MENDES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.09.001441-6 AMS 250319  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 285  
APTE : IRMAOS PARAZZI LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2002.61.09.003102-5 AMS 285006  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E AL-COOL  
  
ADV : AGENOR LUZ MOREIRA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990 POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT. I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969, o crédito prêmio teve no seqüente Decreto-lei nº 1658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiram-se o Decreto-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, o Decreto-lei nº 1894/1991 a estender os beneficiados a pressupor restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado. II. A posterior Lei 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais mas, ficou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41 §1º do ADCT. III. Apelação da impetrante desprovida e apelo da União e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.001333-6 AC 1156629  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : GERALDO ESCATENA e outros  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 234  
APTE : GERALDO ESCATENA e outros  
ADV : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ  
APDO : União Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.10.011201-6 AC 967876  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : DISPARQUET DISTRIBUIDORA DE PARQUETS LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA (RE 148.754-2). COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. SITEMÁTICA CONTIDA NA LC 7/70. APLICABILIDADE ATÉ FEV/96. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente. II. Restou descaracterizada a obrigatoriedade do recolhimento ao PIS sob os ditames dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, dada a inconstitucionalidade das modificações procedidas, como assentou o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 148.754-2. III. Compensação do PIS com parcelas vincendas do PIS, à míngua de apelo da autoria quanto a este tópico. IV. Aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70 até fev/96, quando entrou em vigor a MP nº 1212/95. V. Correção monetária com base no Provimento 26/2001, não incidindo, na espécie, os IPCs nele previstos, porquanto não alcançados pela lide. VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. VII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, para reconhecer a ocorrência da prescrição, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de outubro de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.14.005491-0 AC 1135045  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : TIZECH DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA - ME  
ADV : MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE USO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. DESCABIDA. I. Inocorrente a decadência, porquanto transcorreu menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito. II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição. III - A previsão de impenhorabilidade constante do artigo 659, VI do Código de Processo Civil é aplicável apenas à pessoa física, protegendo a atividade profissional pessoal. Não se estende à pessoa jurídica e aos bens que guarnecem a empresa. IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que dava provimento à apelação, para reconhecer a ocorrência da prescrição, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.002415-8 AMS 241749  
ORIG. : 2 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : DYNATECH ELETRONICA LTDA  
ADV : PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. I - É assegurado pela Carta Constitucional de 1998, o direito de greve, nos termos do art. 37, inciso VII. II - Cabe à autoridade administrativa tomar as providências necessárias, no sentido de suprir a omissão causada pelo movimento paralista, a fim de evitar qualquer prejuízo ao administrado.

III- O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos com a realização da vistoria e expedição dos respectivos laudos, inclusive com relação a terceiros.

IV. Remessa oficial e apelação desprovidas.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.19.005712-7 AC 1154342  
ORIG. : 3 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISITRATIVO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO E NULIDADE AFASTADA. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. I. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessária a instrução dos embargos com cópia do procedimento administrativo, pois é o próprio contribuinte quem declara o quantum debeat. II. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito. III. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição. IV. Uma vez apresentado recurso na esfera administrativa o crédito tributário estará definitivamente constituído somente a partir da notificação da decisão final deste recurso, data que revela o "dies a quo" do prazo prescricional. V. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação. VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VII. Agravo retido e apelação improvidos.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.21.002762-7 AMS 256109  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO  
APDO : CASA MANTIQUEIRA LTDA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. MODIFICAÇÃO PELA MP 1.212/95 E REEDIÇÕES. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRECEDENTE DO STF. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação, o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se depois de decorrido o prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ. Prescrição inocorrente. II. Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de nov/95 a fev/96, mantida a exação na forma da LC 7/70. III. Compensação do PIS com quaisquer tributos administrados pela SRF, observadas as disposições da Lei nº 10.637/2002.

IV. Correção monetária com base no Provimento 26/01, incidindo apenas os IPCs alcançadosp ela lide.  
V. Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 1996, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.  
VI. Incabíveis juros moratórios, à míngua de disposição legal e da inexistência de mora.  
VII. Apelação da União e remessa oficial parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 30 de junho de 2004 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.82.003837-2 AC 975844  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : COML/ E IMPORTADORA BENJAMIM S/A massa falida  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. ENCARGO DO DL 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I. É legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69 da massa falida.

II. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, sendo que a Desembargadora Federal ALDA BASTO o fez em extensão diversa, apenas para determinar a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 e o Juiz Federal convocado MANOEL ÁLVARES o fez em maior extensão, para fixar a sucumbência recíprica e determinar a incidência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 16 de março de 2005. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.011391-6 AC 1164992  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Tendo a parte executada contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Nas hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, situação acentuada nestes autos, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes.

IV. Fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, conforme entendimento firmado pela Turma.

V. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.016697-0 AC 946539  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : ANSTE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : RENATO ALEXANDRE BORGHI  
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, conforme reiterados julgados desta turma.

IV. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 07 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.025954-6 AC 950978  
ORIG. : 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CASA DE SAUDE SANTANA S/A

ADV : PAULA KALCZUK FISCHER

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO

## E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 08 de setembro de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2002.61.82.028387-1 AC 1180968  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COM/ DE METAIS PALMARES LTDA  
ADV : BENEDITO SANTANA PEREIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO À COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE.

I. Admissível, em sede de embargos à execução, a alegação de extinção do crédito por meio de compensação.

II. Necessária a comprovação do trânsito em julgado da decisão que concedeu a compensação em outro processo que não o da própria execução proposta pela Fazenda Pública.

III. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.044894-0 AG 184877  
ORIG. : 200361000189263 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : L O BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : MARCOS RIBEIRO BARBOSA  
ADV : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA

ADV : LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART; 557, CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. L. 9.430/96. REVOGAÇÃO DA LC Nº 70/91. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Expedida Súmula do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo isenção da Cofins das sociedades prestadoras de serviço, não se afigura hipótese de aplicação do Art. 557, § 1ºA do Código de Processo Civil, sob fundamento diverso.

II - Agravo provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, no que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado MANOEL ÁLVARES, vencido o Relator, que lhe negava provimento ao agravo, na conformidade da ata de Julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 10 de dezembro de 2003. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.065751-6 AG 191555  
ORIG. : 0200003370 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

III- Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.

IV- Tendo havido alegação de nulidade do título, incabível o acolhimento da exceção de pré-executividade, por não se inserir dentre as hipóteses de matéria de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

V - O processo executivo tem natureza jurídica diversa da ação anulatória/declaratória, porquanto na execução fiscal exige-se o crédito tributário objeto da CDA, enquanto na anulatória o que se busca é a desconstituição do débito fiscal.

VI - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.00.067778-3 AG 192226  
ORIG. : 8900059530 /SP  
AGRTE : QUEST INTERNATIONAL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA

ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RENDA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicado o agravo regimental.

II - O levantamento de depósito judicial realizado para o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II) só viabiliza-se após o trânsito em julgado da decisão, sendo o respectivo valor devolvido ao contribuinte ou convertidos em renda da União, conforme a ação seja bem ou mal sucedida.



III - Ao proceder o depósito judicial do montante devido, o contribuinte reconheceu a existência da obrigação tributária, o que afasta a decadência.

V - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.001110-0 AC 849578  
ORIG. : 9600002864 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
  
APTE : ANTONIO SANCHES  
ADV : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO  
INTERES : METALURGICA PARAIBA LTDA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - Condenada a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.003030-0 AC 852669  
ORIG. : 9900000788 1 Vr SERTAOZINHO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : ANTONIO ZAGUE LOPES ME  
ADV : JURANDIR ROCHA RIBEIRO  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I. Em sendo o valor do débito inferior a 60 salários mínimos, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, é dispensável o reexame necessário.

II. Tratando-se de crédito não-tributário, cujo prazo será de 20 anos, posto que os fatos ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, contados da data da constituição do crédito, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

III. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava parcial provimento à apelação somente para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019865-0 AC 884158  
ORIG. : 0100000044 /SP  
APTE : METALCABO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : JOSE RENA  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.

I. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, é dever jurídico do contribuinte constituir o crédito tributário por intermédio de declaração que, se apresentada nos termos da legislação tributária, sem omissão ou inexistência, dispensa o lançamento de ofício anterior à inscrição e ajuizamento da execução.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

V. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

VI. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

VII. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.

VIII. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.023468-9 REO 889171  
ORIG. : 9900000018 /SP  
PARTE A : PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA massa falida  
  
ADV : LUIZ ANDRETTO  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALINHOS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. CABÍVEIS ATÉ A DATA DA QUEBRA. ART. 26 DO DL 7.661/69. APLICABILIDADE.

I. Consoante dispõe as Súmulas nºs 192 e 565 do E. STF, a multa moratória constitui pena administrativa não se incluindo no crédito habilitado em falência.

II. Os juros de mora somente incidirão até a data da quebra, a teor do art. 26 do DL nº 7.661/45.

III. Verba honorária reduzida a 10% (dez por cento) da diferença em favor da massa.

IV. Remessa oficial parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.025861-0 AC 893679  
ORIG. : 9900003216 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
  
APTE : MANUEL PRUDENCIO BUITRON FERRO  
ADV : FRANCISCO ARNONI NETTO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
INTERES : GALICIA COM/ DE PEDRAS E MARMORES E GRANITOS LTDA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

III - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.

IV - Condenada a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

V - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.031086-2 AC 904198  
ORIG. : 9800000596 /SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : CONFECCHOES CAPIVARIANA IMP/ E EXP/ LTDA massa falida  
  
ADV : HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. CABÍVEIS ATÉ A DATA DA QUEBRA. ART. 26 DO DECRETO-LEI 7.661/69. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

I. Remessa oficial não conhecida, conforme disposto no §2º do Art. 475 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/01.

II. Os juros de mora somente incidirão até a data da quebra, a teor do art. 26 do DL nº 7.661/45.

III. Honorários advocatícios fixados em 10% da diferença em favor da massa.

IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.019781-8 AC 978811  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COML/ ELETRICA ARICANDUVA LTDA  
ADV : ALEXANDRE PIRES MARTINS  
ADV : OSMAR SANTOS LAGO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRECEDENTE DO STF. PERÍODO REFERENTE A MARÇO/96 E MESES SEQUINTE.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição das parcelas anteriores à 07/98.

III - A contribuição ao PIS sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Precedentes do STF.

IV - Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

V - Em sendo o período não atingido pela prescrição posterior a julho/98, tem-se como improcedente o pleito.

VI - Apelação da autoria improvida.



## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.023360-4 AC 987142 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 535/536  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : A A ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.023360-4 AC 987142  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : A A ANESTESIOLOGISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA  
ADV : ROGERIO MAURO D AVOLA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição dos recolhimentos anteriores a 20.08.98.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com todos os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Se ambas as partes decaíram de parte do pedido, deve ser aplicada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, devendo cada parte arcar com o pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos

VI - Remessa oficial e apelações parcialmente providas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal

ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da parte autora, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.00.024846-2 AMS 265072  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITARIA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI  
ADV : NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA  
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
APDO : VANESSA GOES PLATERO  
ADV : EDERSON RICARDO TEIXEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA.

I - Consolidação da situação fática em razão do decurso de tempo. Com efeito, a parte impetrante já concluiu o curso, consumando-se a condição suspensiva que torna irreversível a decisão recorrida, em respeito ao princípio da segurança jurídica e à estabilidade dos direitos subjetivos.

II - Apelação e remessa oficial prejudicadas.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar prejudicada a apelação e a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal convocado SILVIO GEMAQUE, que negava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 27 de junho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.001296-8 AMS 271797  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : CLINICA DERMATOLOGIA E CIRURGIA PLASTICA ANA ROSA S/C LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRECEDENTE DO STF. PERÍODO REFERENTE A MARÇO/96 E MESES SEQUINTE.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - A contribuição ao PIS sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Precedentes do STF.

IV - Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

V - Em sendo o período não atingido pela prescrição posterior á fevereiro/98, tem-se como improcedente o pleito.

V - Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.003389-3 AMS 271751  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : CENTER PNEUS COM/ E SERVICOS LTDA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PARCIAL OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 E REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. AFASTADO PERÍODO ACOBERTADO PELO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRECEDENTE DO STF. PERÍODO REFERENTE A MARÇO/96 E MESES SEQUINTE.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição parcial.

III - A contribuição ao PIS sujeita-se ao princípio da anterioridade nonagesimal, contado o lapso temporal a partir da edição da medida provisória. Precedentes do STF.

IV - Afastada pelo STF a exigibilidade do PIS, nos termos da MP 1212/95, somente no período de outubro/95 a fevereiro/96, mantida a exação na forma da LC 7/70.

V - Em sendo o período não atingido pela prescrição posterior a abril/98, tem-se como improcedente o pleito.

V - Apelação da União e remessa oficial providas e apelação da impetrante improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.08.012162-9 AMS 276368  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE PORTUGUESA DE BAURU  
ADV : AURELIA CARRILHO MORONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.17.002716-0 AC 1017963 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 310  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA S/C LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.



A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.17.002716-0 AC 1017963  
ORIG. : 1 Vr JAU/SP  
APTE : CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA S/C LTDA  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição inocorrente.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

VI - Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negou provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.21.004962-7 AMS 261622  
ORIG. : 1 Vr TAUBATE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ENSINO IRMAOS SAAD S/C LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 193  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : SOCIEDADE DE ENSINO IRMAOS SAAD S/C LTDA  
ADV : MARCELO MOREIRA MONTEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.021085-9 AC 1159514  
ORIG. : 7F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOUZA QUEIROZ FERRAZ E PICOLO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
ADV : ANA CRISTINA BAPTISTA CAMPI

APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO  
E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Honorários advocatícios fixados percentual de 10% sobre o valor da execução.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 21 de março de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.021791-0 AC 1136958  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TOBI MODAS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PINHEIRO LIMA  
REL.P/ ACOR- : DES. FED. ALDA BASTO  
DAO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 08 de novembro de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2003.61.82.030077-0 AC 972108  
ORIG. : 10F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 242  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CARLOS FRANCISCO RIBEIRO JEREISSATI  
ADV : LUIZ RODRIGUES CORVO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.82.075730-7 REOAC 1079692  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MANGOFLEX COM/ DE CONEXOES LTDA massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
PARTE R : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE.

I - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

II - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

III - Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.008687-6 AG 200185  
ORIG. : 200461020012282 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : BARILLARI ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA  
ADV : JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de janeiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.010549-4 AG 200845  
ORIG. : 200461000045490 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ALENCAR DO CARMO AZEVEDO  
ADV : PAULO FOMIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ. I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pela dispensa imotivada. II - As verbas pagas a título de indenização não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.010792-2 AG 200986  
ORIG. : 200361150027712 1 Vr SAO CARLOS/SP  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 183  
AGRTE : União Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : Ministério Publico Federal  
PROC : ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO  
PARTE R : MIGUEL DA SILVA LIMA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.013486-0 AG 202182  
ORIG. : 200461000024540 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

II - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de janeiro de 2006. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.018779-6 AG 204795  
ORIG. : 9106731554 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ETERNIT S/A  
ADV : PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPCA-E.

I.São indevidos juros moratórios no interregno compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu pagamento, quando dentro do prazo previsto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal, à conta da inexistência de mora do Poder Público (Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

II.In casu, o termo final para o efetivo pagamento seria 31 de dezembro de 2003, a teor do § 1º, do art. 100, da CF. O montante devido, referente à primeira parcela, foi depositado em 07 de julho de 2003, dentro do prazo constitucional. De conseguinte, indevidos os juros em continuação, porque respeitado o prazo constitucional.

III.Quanto à correção monetária, após a extinção da UFIR, o índice aplicável é o IPCA-E, conforme entendimento jurisprudencial.

IV.Agravo de Instrumento desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, por considerar cabíveis os juros moratórios no período compreendido entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.022530-0 AG 206146  
ORIG. : 9106771599 13 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 209  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CARLOS MARQUES NETTO  
ADV : JOAO BOSCO MENDES FOGACA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.028460-1 AG 208322  
ORIG. : 200461210018702 1 Vr TAUBATE/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CLINICA DE ANESTESIA PINDAMONHANGABA S/C LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART; 557, CPC. COFINS. PRESTADORA DE SERVIÇOS. L. 9.430/96. REVOGAÇÃO DA LC Nº 70/91. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Expedida Súmula do Superior Tribunal de Justiça reconhecendo isenção da Cofins das sociedades prestadoras de serviço, não se afigura hipótese de aplicação do Art. 557, § 1ºA do Código de Processo Civil, sob fundamento diverso.

II - Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo, na conformidade da ata de Julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de outubro de 2004. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.031964-0 AG 209967  
ORIG. : 200361000358176 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA ENERGETICA SANTA ELISA e filial  
ADV : WALDEMAR DECCACHE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. LEGISLAÇÃO. PRAZO DE VIGÊNCIA. BENEFÍCIO EXTINTO EM 05.10.1990, POR FORÇA DO ART. 41 §1º DO ADCT.

I. Criado pelo Decreto-lei nº 491/1969, o crédito- prêmio teve no subsequente Decreto-lei nº 1.658/1979 previsão de extinção em 30.06.83. Seguiram-se os Decretos-lei nº 1.724/1979 a suspender o benefício e, 1.894/1991 a estender os beneficiados, da qual se pres-supõe a restauração do estímulo fiscal por prazo indeterminado.

II. A posterior Lei nº 8.402/1992 cuidou de incentivos fiscais, mas quedou-se quanto ao crédito prêmio, induzindo sua extinção por ausência de confirmação por lei, nos termos do art. 41, §1º do ADCT, após o decurso de dois anos contados da promulgação da Constituição.

III. Agravo de instrumento desprovido. Embargos declaratórios e agravo regimental prejudicados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados os embargos declaratórios e o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de julho. de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.044915-8 AG 213895  
ORIG. : 200461190045389 2 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : JOSE LUIS DE GOUVEA CANOSSA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento mas, mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pela dispensa imotivada.

II - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O agravo de instrumento não constitui via processual adequada para discutir a concessão do benefício de justiça gratuita.

IV - Agravo improvido na parte conhecida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conhecer em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.050652-0 AG 216684  
ORIG. : 200460000028970 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : NEUROCLINICA S/S  
ADV : JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. RETENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397. LEI Nº 9.430.  
I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.  
II - Agravo regimental prejudicado e agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 01 de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.00.064344-3 AG 222555  
ORIG. : 0400000012 1 Vr ROSEIRA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : LUMEN QUIMICA LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 211  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : LUMEN QUIMICA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.  
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.  
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.00.073512-0 AG 225440  
ORIG. : 200361820748458 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ARMANDO CERELLO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. ARTIGO 520 DO CPC. EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.  
I - Em caso de sentença de procedência, total ou parcial, dos embargos, ainda que os autos desta ação incidental sejam desapensados e subam ao Tribunal desacompanhados dos autos da execução, esta não poderá prosseguir, porque a apelação ou remessa oficial terá os efeitos devolutivo e suspensivo.  
II - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o agravo regimental.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto da Relatora e, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencida a Relatora, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 26 de outubro de 2005. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.016395-0 AC 938388  
ORIG. : 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : PRECISAO TORNEARIA E ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA-ME e outro  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN.  
I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.  
II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.  
III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de consequinte, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.  
IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.017290-1 AC 939744  
ORIG. : 0000000267 1 Vr PROMISSAO/SP  
APTE : OLIVEIRA COM/ DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA  
ADV : PAULO SERGIO SANTO ANDRE  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGIVEL.  
I. Tendo havido regular auto de infração, com ciência da empresa autuada, é válido o lançamento diante de ausência de prova em contrário por parte da embargante.  
II. Inexiste inconstitucionalidade na cobrança do tributo em questão. Ao fazer o comparativo entre a base de cálculo do Imposto de Renda, a embargante tenta igualar situações distintas de regime de apuração -o lucro presumido- da qual é optante, e o lucro real.  
III. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.  
IV. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.  
V. Redução da multa de ofício prevista no artigo 4º, I, da Lei 8.218/91 de 100% para 75% com fulcro nos artigos 44, I, Lei 9.430/96 c.c alínea "c", inciso II, do artigo 106, do CTN  
VI. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, de 15 de agosto 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024930-2 AC 954992  
ORIG. : 0200001829 1 Vr ANDRADINA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : KATIA APARECIDA TENCARTE  
ADV : MARIA LUCIA ESPICASKI  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATOR P/ ACORDAO: DES. FED. ALDA BASTO

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. PERCENTUAL. REDUÇÃO.  
I. De acordo com o princípio da causalidade, aquele que der causa à oposição e à extinção dos embargos de terceiro deverá arcar com os ônus de sucumbência.

II. Tendo dado ensejo à oposição dos presentes, eis que responsável pela equivocada penhora de bem não pertencente ao co-executado, necessária e correta a condenação da União na verba de sucumbência.  
III. Redução da condenação em honorários para o percentual de 10% sobre o valor da causa.  
IV. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator que dava provimento à apelação e à remessa oficial, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 25 de agosto de 2004. (data de julgamento).

PROC. : 2004.03.99.028718-2 AC 965672  
ORIG. : 9800083014 12 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 708/710  
APTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA e outros  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.  
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.  
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.008213-8 AMS 285390  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : B E B ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.  
I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).  
II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.009772-5 AC 1144493  
ORIG. : 16 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 1462  
APTE : União Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

APDO : ESPLANADA DO ROSARIO ENTRETE-  
NIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE  
LTDA e outros  
ADV : GEORGE RAYMOND ZOU EIN  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-  
ÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS  
INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do jul-  
gado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter  
infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de  
recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de  
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-  
quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de  
Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da  
Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração,  
nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na confor-  
midade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do  
presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.012116-8 AC 1165914  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-  
CIDA P DA SILVA  
APDO : SOLANGE CHELES LUNA  
ADV : MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO  
MONETÁRIA. INCLUSÃO DO IPC NOS MESES DE FEVEREI-  
RO/89 E ABRIL/90.

I.É reiterada a jurisprudência do C. STJ no sentido de ser plenamente  
válida a inclusão dos índices do IPC no cálculo da correção monetária  
para apuração do quantum debeatur.

II.Cabível a incidência do IPC nos meses de fevereiro/89 e abril/90,  
nos percentuais de 10,14% e 44,80%, respectivamente, conforme en-  
tendimento jurisprudencial.

III.Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indi-  
cadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por  
unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da  
Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento,  
que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.020790-7 AC 1038550  
ORIG. : 3 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : VIK ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADV : ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-  
CIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS  
DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N.  
9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE.

I - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS  
para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº  
9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar  
nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE  
451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por  
unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da  
Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento,  
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.027664-4 AMS 278611  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-  
CIDA P DA SILVA  
APDO : BOSTON ADMINISTRACAO E EMPREEN-  
DIMENTOS LTDA  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAU-  
LO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPE-  
STIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA  
COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. EXCLU-  
SÃO DO CADIN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e in-  
formações constantes dos arquivos de uma repartição pública, in-  
dependentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo  
5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa  
está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da  
exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria exe-  
cução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão pre-  
vistas no artigo 151, do mesmo diploma legal.

III - Suspensa a exigibilidade dos débitos, é indevida a inclusão do  
nome da impetrante no CADIN.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional  
persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter  
satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da  
CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Remessa oficial e apelação improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à  
apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na  
conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante  
do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.031102-4 AMS 274083  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-  
CIDA P DA SILVA  
APDO : DUKE ENERGY INTERNACIONAL GERA-  
CAO PARANAPANEMA S/A  
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGU-  
RANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.  
ARTIGO 206, DO CTN.

I - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e in-  
formações constantes dos arquivos de uma repartição pública, in-  
dependentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo  
5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

II - Apontados pela União, em seu apelo, relatório de pendências  
listando a existência de sete inscrições sem prova.da extinção de  
suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mister a reforma da  
r. sentença para denegar a segurança.

III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional  
persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter  
satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da  
CND, inclusive com relação a terceiros.

IV - Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e à apelação,  
nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal  
ROBERTO HADDAD, que negava provimento à remessa oficial e à  
apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo  
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.00.034916-7 AMS 285484  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-  
CIDA P DA SILVA  
APDO : AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E  
COM/ LTDA  
ADV : RENATO HABARA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAU-  
LO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO INTEMPE-  
STIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE  
DÉBITOS. ARTIGO 205, DO CTN.

I. Tendo a União, em suas informações, comunicado o cancelamento  
administrativo de todos os débitos inscritos, falta-lhe interesse re-  
cursal para interpor apelação.

II - A obtenção de certidão, documento que reproduz dados e in-  
formações constantes dos arquivos de uma repartição pública, in-  
dependentemente do pagamento de taxas, é assegurada pela CF, artigo  
5º, inciso XXXIV, "b" e reiterada no artigo 205 do CTN.

III - Informada pela impetrada a quitação da pendência que obstava a  
emissão da certidão, faz jus o contribuinte à certidão que reflita sua  
real situação perante o Fisco.

IV - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional  
persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter  
satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da  
CND, inclusive com relação a terceiros.

V - Apelação não conhecida e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima  
indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª  
Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e negar pro-  
vimento à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante  
dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo  
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.005466-5 AC 1018022 EMBAR-  
GOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 190/191  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-  
CIDA P DA SILVA  
APDO : MAC MICROBIOLOGIA E ANALISES CLI-  
NICAS LABORATORIO J SABBAG S/C LT-  
DA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEI-  
RAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TUR-  
MA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA  
TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-  
ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.  
PREQUESTIONAMENTO.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do jul-  
gado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter  
infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição  
de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de  
embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-  
quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de  
Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira  
Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos  
termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade  
da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente  
julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.005466-5 AC 1018022  
ORIG. : 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-  
CIDA P DA SILVA  
APDO : MAC MICROBIOLOGIA E ANALISES CLI-  
NICAS LABORATORIO J SABBAG S/C LT-  
DA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEI-  
RAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TUR-  
MA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. SOCIE-  
DADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI  
COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSA-  
ÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-  
CIOS.

I. Em se tratando de tributo cujo lançamento se dá por homologação,  
o termo "a quo" do lapso prescricional inicia-se após decorrido o  
prazo previsto no § 4º do Art. 150 do CTN. Precedentes do C. STJ.  
Prescrição inocorrente.

II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão  
isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela  
empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, con-  
forme dicção da Súmula nº 276 do STJ.

III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a  
título de COFINS com todos os tributos administrados pela SRF,  
observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03.

IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer  
outros índices de juros ou correção monetária.

V - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre  
o valor da causa.

VI - Remessa oficial e apelação da União improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima  
indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da  
3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e à  
remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal





ALDA BASTO, vencido o Relator, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido inicial, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 1º de junho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.02.008545-5 AMS 268046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 138  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : PH PEDIATRIA HOSPITALAR S/C LTDA  
ADV : VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA  
  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.02.008545-5 AMS 268046  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : PH PEDIATRIA HOSPITALAR S/C LTDA  
ADV : VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA  
  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. Prescrição inocorrente. II - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ. III - Direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de COFINS com todos os tributos administrados pela SRF, observadas as restrições constantes nas leis 10.637/02 e 10.833/03. IV - Aplicabilidade da Taxa SELIC, com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária. V - Apelação da autora provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 27 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.04.006065-8 AMS 274585  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP  
APTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
ADV : JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
  
E M E N T A  
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138, DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. I. Não havendo prova da existência de qualquer procedimento administrativo, medida de fiscalização ou inexistidão no pagamento e tendo o contribuinte efetuado o recolhimento extemporâneo de

tributos federais acrescido de juros moratórios e atualização monetária dos valores, resta configurada a hipótese prevista no artigo 138, do CTN, evidenciando a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao pagamento da multa moratória. II. Apelação da impetrante provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.008718-4 AC 1148026  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : ANTONIO LUIZ ESPINHA e outros  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 281  
APTE : ANTONIO LUIZ ESPINHA e outros  
ADV : CIRO CECCATTO  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.05.008901-3 AC 1176225  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : ARGOS IMP/ EXP/ LTDA  
ADV : MARCO ANTONIO ALVES MORO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. I. Tratando-se de matéria unicamente de direito, não há que se falar em cerceamento de direito no julgamento antecipado da lide. II. Não há que se falar em decadência, porquanto transcorrido menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito. III. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, até a data do ajuizamento da execução fiscal. Desta maneira, deve ser afastada a alegação de ocorrência de prescrição. IV. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.06.001609-2 AMS 283303  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME  
ADV : JOAO FRANCISCO GANDOLFI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. I - A inconstitucionalidade de lei pode ser discutida em sede de mandado de segurança, não sendo matéria reservada exclusivamente à via ordinária. II - Cabível o reconhecimento do direito de compensação pela via do mandado de segurança, por não visar a extinção do crédito tributário, mas apenas, o direito de compensá-lo. III - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN. IV - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido. V - Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.12.000213-4 AMS 286468  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : PEDRO LUIS MARICATTO  
ADV : PAULO CESAR SOARES  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO ESTABILIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. NÃO-INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125 DO STJ. AVISO PRÉVIO. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba. II - O instituto da estabilidade tem o objetivo de proteger o trabalhador contra a despedida. Em tendo os valores recebidos a título de "indenização I e V" o escopo de compensar financeiramente o empregando pela perda da estabilidade prevista no art. 118 da L. 8213/91 afigura-se nítido o caráter indenizatório da verba, não incidindo sobre ela o imposto de renda. III - Em relação aos valores recebidos a título de indenização instituída por Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, incabível a incidência do imposto de renda, porquanto não tem o empregador liberalidade em concedê-la. Ademais, nítido o caráter indenizatório da verba, porquanto a garantia estabelecida no acordo/convenção coletiva pressupõe renúncia de direitos. IV - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não-gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Sum. 125 STJ. V - No que se refere ao aviso prévio, evidente o caráter salarial, porém, até o limite garantido por lei, é isento de tributação do imposto sobre a renda, a teor do disposto no inc. XVIII do art. 40 do Decreto 1.041/94, o qual regulamentou o inciso V do Art. 6º da Lei 7.713/88.

VI - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.20.004075-9 AC 1112651  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 135/136  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APDO : IRIS ORSATTI DA SILVA RAMOS  
ADV : CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.61.26.002081-9 AMS 269947                 |
| APTE    | : CLINICA MEDICA FRANCHIN LTDA                   |
| ADV     | : EDVALDO FERREIRA GARCIA                        |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| RELATOR | : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA           |

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRENTE. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI nº 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI nº 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS. ART. 170-A DO CTN.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicação da Súmula nº 276 do STJ.

IV. Compensação da COFINS com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

V. Não há que se falar na aplicação dos índices expurgados, uma vez que os índices não são alcançados pela lide.

VI. Aplicabilidade da Taxa SELIC, exclusivamente, a partir do recolhimento indevido, pois o primeiro pagamento a ser compensado foi efetuado sob a vigência da Lei 9250/95, excluindo quaisquer outros índices.

VII. Incabíveis os juros de mora em sede de compensação, face à ausência de previsão legal e mora do devedor.

VIII. Aplicabilidade do art. 170-A do CTN.

IX. Apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que negava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de novembro de 2005 (data do julgamento).

|            |                                                         |
|------------|---------------------------------------------------------|
| PROC.      | : 2004.61.26.002081-9 AMS 269947 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| EMBARGANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| EMBARGADO  | : V. ACÓRDÃO DE FLS. 272/273                            |
| ORIG.      | : 2 Vr SANTO ANDRE/SP                                   |
| APTE       | : CLINICA MEDICA FRANCHIN LTDA                          |
| ADV        | : EDVALDO FERREIRA GARCIA                               |
| APDO       | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)                      |
| ADV        | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA        |
| RELATOR    | : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA                  |

RELATOR P/ ACÓRDÃO: DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2007. (data do julgamento)

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| PROC.      | : 2004.61.27.001835-4 AC 1114291                       |
| ORIG.      | : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| EMBARGANTE | : Caixa Econômica Federal - CEF                        |
| EMBARGADO  | : V. ACÓRDÃO DE FLS. 129/130                           |
| APTE       | : Caixa Econômica Federal - CEF                        |
| ADV        | : GERALDO GALLI                                        |
| APDO       | : MARIA JOSE FRIGO CURI e outro                        |
| ADV        | : SORAYA PALMIERI PRADO                                |
| RELATOR    | : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA                   |

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.61.82.000676-8 AC 1181205                 |
| ORIG.   | : 11F Vr SAO PAULO/SP                            |
| APTE    | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| APDO    | : SAO LUIZ ALAMBRADOS INDL/ LTDA                 |
| ADV     | : MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA               |
| RELATOR | : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA             |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA DE 30% PARA 20%. POSSIBILIDADE.

I.Prevalce o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.

II.Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento)

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.61.82.003801-0 AC 1078789                 |
| ORIG.   | : 10F Vr SAO PAULO/SP                            |
| APTE    | : GUILHERME BERNARDES FILHO                      |
| ADV     | : ISMARIO BERNARDI                               |
| APDO    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| INTERES | : CENTRO EDUCACIONAL PRO INTELECTUS LTDA         |
| RELATOR | : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA             |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC E DA MULTA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN.

I - Apelo não conhecido no tocante à alegação de inaplicabilidade da multa moratória e da taxa Selic, por configurar evidente inovação em sede recursal.

II - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaiando, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei.

III - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ.

IV - Em se tratando de ato ilícito cabe à União a prova da prática de infração à lei/contrato, o que não ocorreu no caso dos autos.(Resp 627326/RS).

V - Condenada a exequente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução.

VI - Apelação provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 04 de julho de 2007 (data do julgamento).

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.61.82.011876-5 AC 1194229                 |
| ORIG.   | : 7F Vr SAO PAULO/SP                             |
| APTE    | : TMS MICROSISTEMAS COM/ E IND/ LTDA             |
| ADV     | : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO                   |
| APDO    | : União Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| RELATOR | : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA             |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-CUMULATIVIDADE DOS HONORÁRIOS E DO ENCARGO. FALTA DE INTERESSE. TR. INOVAÇÃO DA MATÉRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SELIC. APLICABILIDADE. UFIR. APLICABILIDADE.

I. Falece interesse à embargante sustentar a não-cumulatividade do encargo previsto no decreto-lei 1025/69 com os honorários advocatícios, uma vez que o MM. juiz "a quo" deixou de condenar a embargante ao pagamento destes, ante a incidência daquele.

II. Apelo não conhecido relativamente ao pedido de exclusão da TR, porquanto a questão não fora ventilada em sede de embargos de execução fiscal.

III. Preliminar de cerceamento de defesa afastada, posto se tratar de débito confessado pelo próprio contribuinte, tornando desnecessária a prova pericial.

IV. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

V. A embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

VI. Não merece acolhida a insurgência da apelante quanto à diferença entre o valor atribuído à execução e o valor originário do débito, porquanto tal diferença se justifica no fato de que no momento da propositura da ação incidiu sobre o valor da dívida originária os encargos legais, nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80.

VII. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.

VIII. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

IX. Correção monetária com aplicação da UFIR fundamentada na legislação em vigor, Lei nº 8.383/91.

X. Apelação não provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento)

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.61.82.027191-9 AC 1160780                 |
| ORIG.   | : 2F Vr SAO PAULO/SP                             |
| APTE    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)               |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA |
| APDO    | : MCGRAW HILL INTERAMERICANA DO BRASIL LTDA      |
| ADV     | : SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR          |
| RELATOR | : DES.FED. FABIO PRIETO/QUARTA TURMA             |

#### E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.



II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.  
III. Apelação não provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 14 de fevereiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.036865-4 AC 1167666  
ORIG. : 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : MACOTERA S/A  
ADV : DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES  
RELATOR P/ : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.  
I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.  
II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.  
III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da União, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de abril de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2004.61.82.044022-5 AC 1154311  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : MARIANA BLUM SALLES  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

RELATORA P/ ACÓRDÃO: DES. FED ALDA BASTO

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.  
I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.  
II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.  
III. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00, conforme reiterados julgados desta turma.  
IV. Apelação da União improvida e apelação da executada parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento ao apelo da executada, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação da União e negava provimento ao apelo da executada, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.03.00.009509-2 AG 229145  
ORIG. : 200461000301535 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
AGRDO : SERVICO DE CARDIOLOGIA PROF ANTONIO CARLOS P CHAGAS E ASSOCIADOS S/C LTDA  
  
ADV : PAULO HOFFMAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 70/91. DECRETO-LEI 2397/87.

I - As sociedades civis de prestação de serviços profissionais estão isentas da COFINS, independente do regime tributário adotado pela empresa, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 70/91, conforme dicção da Súmula nº 276 do STJ.  
II - Agravo de instrumento desprovido. Prejudicado o agravo regimental.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento e, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 13 de julho de 2005. (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.011897-3 AG 230136  
ORIG. : 200361000055416 4 Vr SAO PAULO/SP EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO  
  
EMBARGANTE : União Federal  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72  
AGRTE : União Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM e outros  
ADV : GERALDO PEDROSO FILHO  
PARTE R : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.  
I.A teor do que reza o Artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são oponíveis na existência de obscuridade, contradição, bem como for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal.  
II.De se suprimir o item II da ementa do v. acórdão, por se tratar de matéria estranha aos autos.  
III.Embargos de declaração acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.013353-6 AG 230437  
ORIG. : 8900052276 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 114  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
AGRDO : CELSO CAVALLO  
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.  
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.  
III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.026601-9 AG 233994  
ORIG. : 200461820370260 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/DE EMBALAGENS LTDA  
  
ADV : SILVIA GONCALVES DO NASCIMENTO  
ADV : CRISTIANY ROCHA DE FREITAS

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS.  
I - Consoante consulta processual realizada através do sistema informatizado da 1ª instância, a agravante, depois de efetuada a penhora, interpôs embargos a execução.  
II - Tendo em vista fato superveniente consubstanciado na oposição dos embargos à execução, falta interesse recursal, sendo de rigor não se conhecer dos recursos.  
III - Agravo de instrumento e embargos de declaração não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e dos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.040361-8 AG 237014  
ORIG. : 200461820411857 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RODRINOX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.  
I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.  
II - Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória.  
III - Assim, em que pese a argumentação da agravante em afirmar a existência de uma ação ordinária, ainda pendente de apreciação acerca da antecipação da tutela, na qual se objetiva a compensação dos débitos objeto da ação executiva, incabível a interposição de exceção de pré-executividade, por não se inserir a matéria dentre as excepcionais hipóteses de seu acolhimento, com a conseqüente extinção da execução.  
IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.053535-3 AG 238842  
ORIG. : 8900019040 5 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
  
EMBARGANTE : JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 131  
AGRTE : JOSE CARLOS SANTOS FERREIRA e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.  
I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.  
II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056686-6 AG 239851  
ORIG. : 9200932371 8 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 127  
AGRTE : LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.056686-6 AG 239851  
ORIG. : 9200932371 /SP  
AGRTE : LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA e outros  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO.

I - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

II - Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063474-4 AG 242184  
ORIG. : 200261820068224 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ENGENHARIA BRISO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

II - Deixo anotado, ainda, que a executada foi regularmente citada pela Empresa de Correios e Telégrafos, a qual devolveu ao remetente o aviso de recebimento, conforme fl. 29 dos autos e encontra-se em situação ativa não-regular junto ao CNPJ (fl.46).

III - Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

IV - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

V- Agravo de instrumento provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negava provimento ao agravo de instrumento e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063948-1 AG 242617  
ORIG. : 9000371082 7 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 106  
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.063948-1 AG 242617  
ORIG. : 9000371082 /SP  
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal.

III - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075907-3 AG 247847  
ORIG. : 0400000025 1 Vr ROSEIRA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : LUMEN QUIMICA LTDA  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 203  
AGRTE : LUMEN QUIMICA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.075998-0 AG 247909  
ORIG. : 0400010038 A Vr INDAIATUBA/SP  
AGRTE : ITALO LIMONGI E CIA LTDA  
ADV : CARLOS EDUARDO GONCALVES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - Será recebido como decisão interlocutória, o julgado que não acolher exceção de pré-executividade, por se tratar de objeção incidentalmente oposta à execução. Por conseguinte, afastado parcialmente o dispositivo do decism, porquanto é incabível a cominação ao pagamento da verba honorária, bem como a extinção do processo.

III - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

IV - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

V - Tendo sido a questão da prescrição/decadência já analisada pelo MM. Juízo "a quo", não há como se extinguir a execução na estreita via de agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077956-4 AG 248713  
ORIG. : 9200679587 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 83  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA



AGRDO : LE PETIT MONDE COM/ DE ROUPAS LT-DA  
ADV : JOSE DE JESUS AFONSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAU-LO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-MA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.077956-4 AG 248713  
ORIG. : 9200679587 /SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-CIDA P DA SILVA  
AGRDO : LE PETIT MONDE COM/ DE ROUPAS LT-DA  
ADV : JOSE DE JESUS AFONSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAU-LO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-MA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESEN-TAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. I - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regularidade fiscal. II - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de maio de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085355-7 AG 251450  
ORIG. : 9200887333 8 Vr SAO PAULO/SP EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 232  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-CIDA P DA SILVA  
AGRDO : MASATOMI KOJIMA  
ADV : RENATO TAMOTSU UCHIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-MA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.085476-8 AG 251502  
ORIG. : 9200501028 8 Vr SAO PAULO/SP EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 241  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-CIDA P DA SILVA  
AGRDO : DORIVAL DE TOLEDO e outros  
ADV : SIDNEI INFORCATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-MA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088737-3 AG 252539  
ORIG. : 9500484480 5 Vr SAO PAULO/SP EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 93  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-CIDA P DA SILVA  
AGRDO : MAURICIO MONTEIRO e outro  
ADV : ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NE-TO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-MA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARA-ÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quais-quer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil. IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.088737-3 AG 252539  
ORIG. : 9500484480 /SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-CIDA P DA SILVA  
AGRDO : MAURICIO MONTEIRO e outro  
ADV : ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NE-TO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-MA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESEN-TAÇÃO DE CND. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. I - Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II - É incabível condicionar o levantamento de valores depositados, em pagamento de precatório, à apresentação de certidões de regu-laridade fiscal. III - Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental preju-dicado.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 31 de maio de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.089207-1 AG 252959  
ORIG. : 0200000908 A Vr AMERICANA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-CIDA P DA SILVA  
AGRDO : QUILOMBO CONFECQUES LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERI-CANA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TUR-MA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. ADIANTAMENTO DE DES-PESAS. RESSARCIMENTO POSTERIOR. I - A Súmula 11 deste Tribunal firmou entendimento de que a União estava obrigada ao adiantamento das despesas de transporte do Oficial de Justiça. II - Finda a execução, cabível o ressarcimento das despesas adian-tadas pela Fazenda Pública Federal, pelo executado, nos mesmos autos onde viu satisfeito o principal. III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na con-formidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.091195-8 AG 253679  
ORIG. : 9100083330 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FRANCISCO FURTADO  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARE-CIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDI-ÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV. ART. 100, § 3º, DA CF/88. LEI Nº 10.259/01. RESOLUÇÃO/CJF Nº 438/2005. I.A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituidora dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, no Art. 17, § 1º, fixou o que são obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça Federal, regu-lamentando o disposto no § 3º do Art. 100, da Constituição Federal. II.O Art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe: "Para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a ser pagas in-dependentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)". III.Art. 3º, da Lei nº 10.259/2001: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças." IV.Também o Art. 2º, inciso I, da Resolução nº 438/05, do Conselho da Justiça Federal, que regulamentou, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, define Requisição de Pequeno Valor - RPV - como aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a sessenta sa-lários mínimos, se devedora for a Fazenda Federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001). V.Mesmo no caso de pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor, são devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta até a data do protocolo do ofício requisitório neste E. Tribunal Regional Federal. VI.Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima in-dicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re-gião, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos ter-mos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007.(data do julgamento)



PROC. : 2005.03.00.091734-1 AG 254238  
ORIG. : 9200185568 21 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 117  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : JOSE MENDES PEREIRA e outros  
ADV : MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.094808-8 AG 254985  
ORIG. : 200061820227457 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDUCERO EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV : FABIO ALIANDRO TANCREDI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.FATO SUPERVENIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO E REGIMENTAL NÃO CONHECIDOS.  
I - Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.  
II - Consoante consulta processual realizada através do sistema informatizado da 1ª instância, a agravante, depois de efetuada a penhora, interpôs embargos a execução.  
III - Tendo em vista fato superveniente consubstanciado na oposição dos embargos à execução, falta interesse recursal, sendo de rigor não se conhecer dos recursos.  
IV - Agravo de instrumento e Agravo regimental não conhecidos.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e do agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.015324-8 AC 1019828  
ORIG. : 0200001103 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : J A ELETRO MOVEIS LTDA -ME  
ADV : VERGILIO DUMBRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. ART. 173, I DO CTN. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 192, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. SELIC. APLICABILIDADE. MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 20%. EXIGÍVEL. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.  
I. Decadência inocorrente, porquanto transcorridos menos de cinco anos entre o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN) e a constituição definitiva do débito.

II. Nos termos do art. 174, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.  
III. O pedido de parcelamento do débito, nos termos do artigo 174, § único, inc. IV do CTN, interrompe a prescrição, uma vez que importa em reconhecimento do débito pelo devedor. Desta maneira, afasta-se a alegação de prescrição.  
IV. Consoante posicionamento firmado no âmbito do Pretório Excelso, a norma descrita no art. 192, §3º, da Constituição Federal, já revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, tem eficácia limitada, dependendo de regulamentação.  
V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.  
VI. Prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) para a multa moratória, por ser mais benéfico ao contribuinte, nos termos da norma protetiva insculpida no art. 106, II, c, do Código Tributário Nacional.  
VII. Afastada a condenação em honorários advocatícios, diante da incidência do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, consoante se infere da súmula 168 do extinto TFR.  
VIII. Recurso adesivo parcialmente provido e apelação da União e remessa oficial desprovidas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021904-1 AC 1029537  
ORIG. : 0100000218 1 Vr SALTO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : CONBRAS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. APLICABILIDADE. ENCARGO DL 1025/69. CABÍVEL.  
I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.  
II. Apelação e remessa oficial providas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.046106-0 AC 1060768  
ORIG. : 9800217053 2 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE : BRASMOTOR S/A  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 198  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : BRASMOTOR S/A  
ADV : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão. II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente. III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.  
IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.004907-3 AC 1178254  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CELIA MENCONI e outros  
ADV : JULIO CESAR DE FREITAS SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. PRESCRIÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. L. 6435/77, L. 7713/88 E L. 9250/95. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO APÓS 1º/JAN/96. MP 2159-70. EXCLUSÃO DO MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7713/88. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROVIMENTO 26/2001. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a cinco anos, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão.  
II. Considerando-se a data do ajuizamento da ação, bem como a data da retenção do imposto de renda sobre os valores cuja restituição é pleiteada pela autoria, inoperou-se a prescrição.  
III.Quanto às parcelas recolhidas no período anterior à vigência da L. 7713/88, não há que se falar em exclusão do imposto de renda, uma vez que neste período os valores recolhidos às entidades para fins de complementação de aposentadoria eram tributados somente por ocasião de seu recebimento, conforme se infere da leitura da L. 6435/77.  
IV. A Lei 7.713/88, em seu art. 6º, previa o recolhimento do tributo em tela quando do desconto da contribuição para a formação do fundo de reserva, motivo pelo qual não é devida a incidência do imposto em tela quando da retirada.  
V. As quantias relativas à complementação de aposentadoria recolhidas após o advento da L. 9250/95 sujeitam-se à incidência do imposto de renda, nos termos do art. 33 da citada lei.  
VI. Quanto ao efeito retroativo da Lei nº 9250/95, foi editada a MP 2159-70, excluindo da incidência do imposto de renda o valor do resgate de contribuições à previdência privada no período de 1º/jan/89 a 31/dez/95.  
VII. Correção monetária com base no Prov. 26/2001.  
VIII. Aplicação da taxa Selic, a partir do primeiro pagamento a ser restituído, com exclusão quaisquer outros índices de juros e correção monetária.  
IX. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíprocos e proporcionalmente distribuídos os honorários advocatícios, com esteio no art. 21, do Código de Processo Civil.  
X. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.00.005403-2 AC 1197065  
ORIG. : 19 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : JAIME AUGUSTO DE ALMEIDA FILHO  
ADV : SANDRA CABRAL DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. I.Trânsito em julgado da decisão definitiva do processo de conhecimento ocorrido em 16 de abril de 1996 e execução iniciada pelo credor em 02 de abril de 2004. II.Configurada está a prescrição, pois superior a cinco anos o lapso temporal entre trânsito em julgado e início da execução. III.Apelação provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 12 de setembro de 2007.(data do julgamento)



PROC. : 2005.61.00.010666-4 AC 1167750  
ORIG. : 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : ZILEO EMPREENDIMENTOS S/A  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS  
ADV : GUILHERME CEZAROTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 74, DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 10.637/02. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

I - Dispensa do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no § 2º do Art. 475 do CPC.

II - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

III - Ocorrência parcial da prescrição, uma vez que, nos termos dos Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

IV - Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento.

V - Compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, observando-se o que dispõe o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação conferida pela Lei nº 10.637/2002.

VI - Aplicabilidade da Taxa SELIC a partir do recolhimento indevido (uma vez que o pagamento a ser compensado foi efetuado após a entrada em vigor da L. 9250/95), com exclusão de quaisquer outros índices de juros ou correção monetária.

VII - Remessa oficial não conhecida e apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 20 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.05.006310-7 AC 1146019  
ORIG. : 5 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA  
ADV : EVALDO DE MOURA BATISTA  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM O SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. SITEMÁTICA DA LC 7/70. APLICABILIDADE ATÉ FEV/96. L. 9718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA OPERACIONAL BRUTA. INCONSTITUCIONALIDADE. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. I. Decidiu o MM. juiz "a quo" de acordo com os limites da lide, porquanto a possibilidade da ação executiva prosseguir pelo saldo remanescente decorre da própria pretensão executória da União. II. Em sendo suficientes simples cálculos aritméticos para se destacar do título executivo o valor excedente, permanece a CDA líquida, certa e exigível relativamente ao valor residual. III. Aplicação da sistemática de recolhimento para o PIS, constante da Lei Complementar nº 7/70 até fev/96, quando entrou em vigor a MP nº 1212/95. IV. Superada a discussão sobre a ampliação da base de cálculo perpetrada pela Lei nº 9.718/98, no tocante ao PIS e à COFINS, uma vez que o STF, no julgamento do RE 346084/PR, pronunciou-se pela inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da referida lei, por ampliar o conceito de faturamento. V. Apelação da embargante parcialmente provida e apelação da União e remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargante e negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e,na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 25 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.14.005313-9 AMS 285982  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : ALEXANDRE LACAVA FERREIRA  
ADV : HEDERVERTON ANDRADE SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. GRATIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA. FÉRIAS INTEGRAIS, PROPORCIONAIS E TERÇO CONSTITUCIONAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125 DO STJ.

I - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba.

II - A verba examinada como objeto deste "writ" é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP).

III - As verbas pagas a título de indenização por férias integrais, não gozadas por necessidade do serviço, além das férias proporcionais e o terço constitucional, não caracterizam hipótese de incidência do Imposto sobre a Renda. Inteligência da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça.

IV - Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida e apelação da União improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.26.001642-0 AC 1177174  
ORIG. : 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : NEIVA MAGALI GARCIA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO DL 858/69. SENTENÇA ULTRA PETITA. MULTA INEXIGIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. COBRANÇA LEGÍTIMA.

I - Ocorrência de julgamento "ultra petita" ao ser determinada a aplicação de correção monetária até a decretação da quebra, com a suspensão prevista no art. 1º, § 1º do Decreto-lei 858/69. Lide restringida aos termos do pedido.

II - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se a incluindo no crédito habilitado em falência.(Art. 23,III, do DL 7.661/45).

III - O STF já consolidou o entendimento através da Súm. 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.

IV - Legítima a cobrança do encargo de 20% do DL 1.025/69, a teor do disposto no Art. 208, §2º, da Lei de Quebra.

V - Lide restringida aos termos do pedido e apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide esta Turma, por unanimidade, restringir, de ofício, a lide aos termos do pedido e negar provimento à apelação da União e, por maioria, negar provimento à apelação da embargante, nos termos do voto da Relatora, vencida a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, que dava provimento à apelação da embargante, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.  
São Paulo, 29 de agosto de 2009. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.017384-7 AC 1154329  
ORIG. : 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : CHASE PLANEJAMENTO FINANCEIRO LTDA  
ADV : DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento ao apelo, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 07 de fevereiro de 2007. (data de julgamento).

PROC. : 2005.61.82.028881-0 AC 1174333  
ORIG. : 12F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : N M ROTHSCHILD E SONS BRASIL LTDA  
ADV : JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. CULPA DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS

I. Em face da culpa sucessiva advinda do erro do executado que ensejou o erro da exeqüente, é de se afastar a condenação da União nos ônus da sucumbência.

III.Apelação improvida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.82.043326-2 AC 1181171  
ORIG. : 9F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : FUNDACAO CASPER LIBERO  
ADV : CAROLINA ARRUDA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. DEVIDOS. SÚMULA 153 STJ.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, de se impor à União o encargo de indenizá-lo, nos termos da Súmula 153 do STJ.

III -Honorários mantidos nos termos em que fixados na sentença. Precedentes da Turma.

IV - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035005-9 AG 266682  
ORIG. : 200161080074734 3 Vr BAURU/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 50  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : WELLINGTON SELMO PALHARES  
PARTE R : VILLAGEPAR COM DE MOTOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.035522-7 AG 266939  
ORIG. : 200161120026393 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 93  
AGRTE : BIGBURGER SAO PAULO LANCHONETE LTDA e outro

ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.037995-5 AG 267959  
ORIG. : 9200398359 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE MARCOS DA SILVA RIBEIRO e outros

ADV : PAULO FERREIRA PACINI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE POR VEDAÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IPC DE MARÇO DE 1990. APLICABILIDADE POR DETERMINAÇÃO DA COISA JULGADA.

I.Decisão agravada proferida em sede de ação de rito ordinário em que a autoria objetivava a repetição do indébito das quantias indevidamente recolhidas a título de Empréstimo Compulsório incidente sobre consumo de álcool carburante e gasolina, por imposição do Decreto-Lei nº 2288/86.

II.A decisão prolatada no processo de conhecimento, transitada em julgado, vedou expressamente a capitalização de juros, donde se extrai a impossibilidade de aplicação de juros remuneratórios. Por outro lado, restaram estabelecidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado, o que deve prevalecer por respeito à coisa julgada.

III.A decisão transitada em julgado determinou expressamente aplicação do IPC no mês de março de 1990, no percentual de 84,32%, pelo que se faz imperioso sua inclusão nos cálculos do montante a ser restituído.

IV.Agravo de instrumento parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.044299-9 AG 268523  
ORIG. : 199961000018396 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : LILIAN SEBASTIANA SONCINI TYLA e outros

ADV : WILLIAM DAMIANOVICH  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I.São devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do precatório (data do protocolo).

II.São indevidos juros moratórios no interregno compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu pagamento, quando dentro do prazo previsto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal, à conta da inexistência de mora do Poder Público (Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

III.Correto o procedimento da contadoria judicial de incidir sobre os honorários advocatícios juros de mora em continuação. Quando arbitrados sobre o valor a ser restituído, os honorários advocatícios incidem sobre o valor principal mais os juros de mora. Logo, sempre que houver aumento do percentual de juros de mora (pelo correr dos meses), por decorrência, haverá reflexo no cálculo dos honorários.

IV.Agravo de Instrumento desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049161-5 AG 269626  
ORIG. : 9805284239 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SANMAR COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. PODER GERAL DE CAUTELA DO MAGISTRADO. POSTERGAR DA ANÁLISE DO PEDIDO. PROVA DOCUMENTAL IMPRESCINDÍVEL.

I - A juntada aos autos da cópia da matrícula do imóvel junto ao Registro Imobiliário se revela imprescindível para averiguação da alegada fraude à execução.

II - Visando formar seu juízo de convicção e procurando melhor se apropriar da matéria abordada, é dada discricionariedade ao magistrado de postergar a análise do pedido para que seja juntada de referido documento, oportunidade em que terá melhores condições de apreciar o pleito e convencer-se do direito postulado.

III - Agravo de instrumento desprovido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 04 de julho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049764-2 AG 269920  
ORIG. : 200561820180542 8F Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 134/35  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A

ADV : ANTONIO ESTEVES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.049764-2 AG 269920  
ORIG. : 200561820180542 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S/A  
ADV : ANTONIO ESTEVES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. Com o julgamento do agravo de instrumento, fica prejudicada a análise do agravo regimental.

II. O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

III. Em caso de alegação de compensação e de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

IV. Mister se faz a manifestação da Fazenda sobre a prescrição alegada e a apreciação das questões debatidas pelo MM. Juízo a quo, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

V. Nas hipóteses de ocorrência de prescrição, bem como de compensação, em que a verificação da existência do suposto crédito tributário apontado pelo fisco encontra-se pendente de apreciação na esfera administrativa, afigura-se consentâneo com a economia e moralidade processuais o sobrestamento do feito, até que a Fazenda se manifeste conclusivamente sobre os documentos arrolados.

VI. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.057705-4 AG 271127  
ORIG. : 0005547261 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SULZER BRASIL S/A  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. ART. 100, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I.São devidos juros de mora no interregno compreendido entre a data da última atualização da conta e a data da expedição do precatório (data do protocolo).



II.São indevidos juros moratórios no interregno compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e seu pagamento, quando dentro do prazo previsto no § 1º, do Art. 100, da Constituição Federal, à conta da inexistência de mora do Poder Público (Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal).

III.Agravo de Instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.078831-4 AG 275391  
ORIG. : 200661000092300 9 Vr SAO PAULO/SP 0400001597 1 Vr CATANDUVA/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TE-LESP

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 342/343

AGRTE : Telecomunicações de São Paulo S/A - TE-LESP

ADV : GILBERTO GIUSTI

AGRDO : CENTRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E CIDADANIA CDCON

ADV : EDUARDO PEREIRA DE SOUZA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.087469-3 AG 278075  
ORIG. : 200461020112100 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : AIRTON APARECIDO FERRAZ E CIA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta realizada no CNPJ, noticiando a situação não regular da empresa.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio-gerente para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.089604-4 AG 278813  
ORIG. : 200361820067820 11F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : POWERWARE BRASIL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

e m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO PROCURADOR DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I. Sobrevinho o julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicada a análise do agravo regimental.

II. Obstar, desde logo, o ingresso do procurador do vice-diretor da empresa no pólo passivo da execução dificultaria sobremaneira a satisfação do crédito e cercearia, prematuramente, a possibilidade de exame acerca de uma hipotética má-fé, por parte dos responsáveis tributários da executada, com o escopo de fraudar a execução.

III. Fazendo parte da gerência da sociedade devedora como procurador desta, deve ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

IV. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que dava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.095398-2 AG 280612  
ORIG. : 9400074897 A Vr AMERICANA/SP 9400000623 A Vr AMERICANA/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

AGRDO : CONFECQUES WANMARY LTDA e outro

ADV : KATRUS TOBER SANTAROSA e outros

AGRDO : WANDERLEY DIRCEU BERTONCELLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUDIÊNCIA PRÉVIA.

I. Firmou-se o entendimento da possibilidade de decretação da prescrição intercorrente, quando se quedar inerte a Fazenda Pública por um certo lapso de tempo, a teor do art. 174 do CTN (Lei Complementar).

II. Consoante o disposto no artigo 40 §4º da Lei 6.830/80, é autorizado o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente pelo magistrado, desde que haja prévia audiência da Fazenda Pública, a fim de verificar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.

III. Não tendo sido atendida a condição de prévia oitiva da Fazenda Pública, é defeso o MM. Juízo a quo decretar a prescrição intercorrente, de ofício.

IV. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.097955-7 AG 281436  
ORIG. : 200361820654397 12F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : REVOL COML/ LTDA

ADV : ANIBAL CASTRO DE SOUSA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA.

I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. Em caso de pagamento, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos. Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

III. Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão, afigura-se justo o sobrestamento do feito, até que a Fazenda se manifeste sobre o valor do crédito tributário apurado.

IV. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.099662-2 AG 281827  
ORIG. : 200561820122414 10F Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ROXY JEANS CONFECQUES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta realizada no CNPJ, noticiando a situação não regular da empresa.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio-gerente para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

VI- Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal FÁBIO PRIETO, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103634-8 AG 283174  
ORIG. : 0500000339 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : CAETES IND/ METALURGICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MULTA TRABALHISTA. DESMEMBRAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. aGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - Não colhe dúvida o imediato deslocamento das ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores, conforme o novel inciso VII do art. 114 da Constituição Federal, pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, quais sejam, as Delegacias Regionais do Trabalho, às quais incumbe a vigilância do cumprimento das normas de cunho trabalhista, contidas na Consolidação das Leis do Trabalho e diplomas específicos.

III - Tendo em vista que a CDA, peça inicial da ação executiva fiscal, traz inserto crédito (multa trabalhista), cuja competência é da Justiça de Trabalho, não antevejo meios para desmembrar as inscrições. Isto porque se trata de situação diversa da hipótese em que várias execuções em face do mesmo contribuinte são apensadas e uma delas objetiva a cobrança de crédito de competência trabalhista, em que seria possível o pleiteado desmembramento.

IV - Incumbe à exequente aditar a petição inicial, emendando ou substituindo a CDA, nos termos do artigo 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/80, para excluir o crédito relativo à multa da CLT, listando as inscrições remanescentes. Após a emenda da inicial, proceda-se ao desentranhamento, mediante entrega ao Procurador da Fazenda Nacional, devidamente certificada nos autos principais.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.105260-3 AG 283612  
ORIG. : 200461820157254 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MUNDIAL COM/ DE TINTAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. excepcionalidade da medida. NÃO COMPROVADA A BUSCA DE EXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA.

I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Tratando-se de execução fiscal em que sequer restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora pela exequente, afigura-se prudente a manutenção da r. decisão recorrida, porquanto não há segurança acerca da inexistência de outros bens penhoráveis, resolvendo-se a incerteza pela menor onerosidade da executada.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105786-8 AG 283834  
ORIG. : 200361820353324 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PRODUTOS RADIAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. LEILÃO NEGATIVO.

I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o devedor (art. 620, CPC), porém, no interesse do credor (art. 612, CPC), ou seja, da forma menos onerosa ao executado, desde que eficaz para o exequente.

III. - A impossibilidade de venda do bem penhorado em hasta pública para satisfação da dívida, por ausência de licitantes, implica necessariamente na substituição da penhora. Destarte, considerando que a agravada quedou-se inerte em indicar outros bens penhoráveis aliado ao fato das diligências encetadas pela exequente para localizar outros bens restarem infrutíferas, entendo que é plenamente justificável a substituição dos bens penhorados por parte da receita auferida da empresa.

IV - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111394-0 AG 285506  
ORIG. : 200561820223061 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : M R A FOTOLITO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

I - A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

II - Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

III - Em caso análogo, o Tribunal Pleno desta Corte, interpretando os dispositivos legais, à luz de julgado proferido pelo STJ, também em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (RMS 91.21252-0), de relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJU 19.05.97, p. 20.542), houve por bem editar a Súmula 11, dispondo que, "na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a adiantar as despesas de transporte do oficial de justiça."

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.111730-0 AG 285699  
ORIG. : 200561820219380 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : EDEVAL DANTAS COML/ ATACADISTA LTDA  
ADV : FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. INCLUSÃO NO CADIN INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - Em caso de pagamento, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos. Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

III - Há de se considerar que, se o suposto crédito tributário apontado pelo fisco é objeto de pedido de revisão, afigura-se justo o sobrestamento do feito, até que a Fazenda se manifeste sobre o valor do crédito tributário apurado.

IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113414-0 AG 286135  
ORIG. : 200361820565571 8F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MERCURY EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

II - Custas e emolumentos extrajudiciais, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para atos decorrentes do caminhar processual, devendo a Fazenda Pública adiantar as despesas correspondentes aos atos extrajudiciais que requerer em seu interesse.

III - Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

IV - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116491-0 AG 286732  
ORIG. : 9900000395 1 Vr CAJAMAR/SP  
AGRTE : FERRAMENTARIA JORDANESIA IND/ E COM/ LTDA -ME  
ADV : ORLANDO DUTRA DOS SANTOS  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

II. Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

III. Tendo havido alegação de nulidade da CDA, incabível a interposição da exceção de pré-executividade, por não se inserir a matéria dentre as excepcionais hipóteses de seu acolhimento, com a conseqüente extinção da execução.

IV. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116518-5 AG 286709  
ORIG. : 0600001694 1 Vr ITIRAPINA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CONSTRUTORA M L S/C LTDA  
PARTE R : ALEXANDER FURLAN MOLINA e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITIRAPINA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. agravo de instrumento. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. não exaurimento dos meios de localização do executado. impossibilidade.

I- Na execução fiscal, a citação por edital, com a finalidade precípua de interromper o curso do prazo prescricional, somente será possível quando exauridos todos os meios possíveis à localização do devedor.

II- Não demonstrado que as diligências realizadas esgotaram os meios para localização do devedor, deve ser indeferida a citação editalícia.

III- Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116723-6 AG 286852  
ORIG. : 200561260054822 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MARCELO SA NOGUEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. agravo de instrumento. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. exaurimento dos meios de localização do executado.





I - Na execução fiscal, a citação por edital, com a finalidade precípua de interromper o curso do prazo prescricional, somente será possível quando exauridos todos os meios possíveis à localização do devedor.

II - A hipótese é de citação editalícia, porquanto esgotados todos os meios possíveis à sua localização, a teor do art. 224 do CPC, de aplicação subsidiária à Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80, art. 1º).

III - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.118509-3 AG 287429  
ORIG. : 200561820178791 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
AGRDO : CENTRAL PARQUE ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA  
  
PARTE R : CARLOS EDUARDO DURAO e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA DE SÓCIO QUOTISTA.

I - O Código Tributário Nacional, dispondo sobre a regra geral de responsabilização em seu art. 135, estabelece que apenas os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

II - Não será admitida a inclusão de sócio para figurar no pólo passivo da demanda executiva quando este não exercer a função de sócio-gerente da empresa executada, sendo, in casu, um mero sócio quotista.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 04 de julho de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.120288-1 AG 287875  
ORIG. : 0300016497 A Vr DIADEMA/SP  
AGRTE : O RING IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
  
ADV : ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MÊDIDA.

I. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

II. Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

III. Tendo havido alegação de nulidade do título executivo por carecer de liquidez e certeza, incabível a interposição da exceção de pré-executividade, por não se inserir dentre as excepcionais hipóteses de ordem pública, cuja apreciação possa dar-se inclusive ex officio pelo magistrado.

IV. Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000461-2 AC 1081452 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 124  
ORIG. : 9805251446 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : BDF NIVEA LTDA  
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES  
  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO /QUARTA TURMA  
RELATORA P/ ACÓDÃO : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I. Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.000461-2 AC 1081452  
ORIG. : 9805251446 2F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : BDF NIVEA LTDA  
ADV : DEBORAH CARLA CSESZNEKY NUNES ALVES  
  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

E M E N T A

EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART 26 DA LEI Nº 6.830/80. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS.

I. Nos termos do Art. 26 da LEF, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

II. Se a parte executada não deu causa à ação e, tendo contratado advogado para a manifestação, ainda que pela via de exceção de pré-executividade, há despesas a ressarcir.

III. Honorários advocatícios fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

IV. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal ALDA BASTO, vencido o Relator, que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de março de 2006. (data de julgamento).

PROC. : 2006.03.99.000569-0 AC 1081650  
ORIG. : 9607004612 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : CIRTEKS COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA  
ADV : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA (Int.Pessoal)  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. CONDIÇÃO DE IMPLEMENTO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado a prévia oitiva da Fazenda Pública, momento em que se viabiliza sejam suscitadas eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Precedentes do STJ.

II. Tratando-se de norma processual tem aplicação imediata, alcançando os feitos em andamento.

III. Inaplicável, in casu, a decretação de ofício da prescrição intercorrente, ante a ausência de condição prévia.

IV. Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004099-9 AC 1085748  
ORIG. : 9700518159 19 Vr SAO PAULO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 319  
APTE : EMPORIO CHIAPPETTA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.004099-9 AC 1085748  
ORIG. : 9700518159 /SP  
APTE : EMPORIO CHIAPPETTA LTDA e filia(l)(is)  
ADV : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Prescrição de todos os recolhimentos anteriores a 17/11/92.

IV.- Fixação da verba honorária em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

V - Remessa oficial provida. Apelação prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 26 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037235-2 AC 1147943  
ORIG. : 9807050944 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
  
EMBARGANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 77  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
APDO : COML/ LOSS LTDA  
ADV : CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA  
  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES.

I.Os embargos declaratórios não se prestam à reapreciação do julgado, sob o argumento de existência de contradição ou omissão.

II.Descabe o acolhimento de embargos de declaração com caráter infringente.

III.O escopo de prequestionar a matéria, para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário, perde a relevância em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.

IV.Embargos de declaração rejeitados.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.037245-5 AC 1147953  
ORIG. : 9607106016 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : KARBADJ IND/ E COM/ DE TECIDOS CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA e outro  
ADV : HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

**E M E N T A**  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de consequinte, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.

IV. Apelação desprovida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.042404-2 AC 1154696  
ORIG. : 9900005486 A Vr TABOAO DA SERRA/SP  
APTE : FOTOIMPRESS POSTAIS E ARTSGRAFI-CAS LTDA  
ADV : NEWTON CANDIDO DA SILVA  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

**E M E N T A**  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. EXAÇÃO EXIGÍVEL.

I. É válido o lançamento por homologação efetuado diante de ausência de prova em contrário por parte da embargante.

II. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no Art. 204 do Código Tributário Nacional.

III. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo.

IV. Apelação desprovida.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000472-1 AG 288756  
ORIG. : 200361820160765 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PROPOSTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

**E M E N T A**  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. excepcionalidade da medida. I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio excepcional, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Tratando-se de execução fiscal em que sequer restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora pela exequente, afigura-se prudente a manutenção da r. decisão recorrida, porquanto não há segurança acerca da inexistência de outros bens penhoráveis, resolvendo-se a incerteza pela menor onerosidade da executada.

III - Agravo de instrumento improvido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000510-5 AG 288791  
ORIG. : 200561000113292 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
AGRDO : LORENZETTI S/A IND/ BRASILEIRA ELE-TROMETALURGICAS  
ADV : ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

**E M E N T A**  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. sentença improcedente. apelação recebida em ambos os efeitos. compensação de créditos tributários. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - À vista do poder geral de cautela do magistrado, cumpre-lhe adequar a norma positivada ao caso concreto, sopesando os efeitos de sua aplicação.

III - É cediço que, com a edição da LC nº 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o Artigo 170 - A, ao CTN: "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Destarte, a não atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta representaria afronta à norma legal, por via transversa."

IV - Verifica-se que a matéria de fundo da demanda (não incidência do IPI sobre os descontos incondicionais) apresenta ampla controvérsia jurisprudencial. Desta feita, vislumbrando, in casu, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e fumus boni iuris, hipóteses excepcionais admitidas pela doutrina e a jurisprudência, deve ser recebida a apelação em ambos os efeitos( devolutivo e suspensivo). V - Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000556-7 AG 288835  
ORIG. : 200561820183142 6F Vr SAO PAULO/SP  
200561820289904 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : DURR AIS LTDA  
ADV : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA  
ADV : ENIO ZAHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

**E M E N T A**  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO E COMPENSAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. CND. I. A exceção de pré-executividade admite a defesa prévia do executado visando à desconstituição do título executivo judicial somente em hipóteses excepcionais.

II. Em caso de pagamento e/ou de compensação, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos. Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

III. Assim, há que se reformar a r

. decisão agravada para indeferir a expedição de CND e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mantendo, contudo, a suspensão do processo de execução até a manifestação da exequente nos autos e posterior análise pelo juízo da alegação de pagamento e compensação, tudo dentro dos próprios autos da execução fiscal.

IV. Agravo de instrumento parcialmente provido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da Ata de Julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento.

São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005739-7 AG 290302  
ORIG. : 200561820104590 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : RAMIRO DE GOUVEIA e outros  
ADV : RODRIGO MENESES COSTA  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : BIER VOM FASS CHOPERIA LTDA -EPP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

**E M E N T A**  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE DE PARTE. NULIDADE DA CDA.

I. A admissibilidade de exceção deve basear-se em situações reconhecíveis de plano, não sendo cabível nos casos em que há necessidade de discussão sobre o tema.

II. Tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

III. Tendo havido alegação de nulidade da CDA, incabível a interposição da exceção de pré-executividade, por não se inserir a matéria dentre as excepcionais hipóteses de seu acolhimento, com a consequente extinção da execução.

IV. A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

V. Fazendo parte da gerência da sociedade devedora ou assinando pela empresa executada, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

VI. É viável a análise da ocorrência da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

VII. Não tendo sido a questão atinente a prescrição comprovada de forma cabal nos autos do processo, é inexequível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VIII. Agravo de instrumento improvido.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para excluir os sócios do pólo passivo e para possibilitar a rediscussão das outras matérias alegadas nos embargos à execução, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011098-3 AG 291847  
ORIG. : 9900002890 A Vr SUMARE/SP  
AGRTE : SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA  
ADV : MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

**E M E N T A**  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. RECUSA. LEILÃO NEGATIVO. ATIVO FINANCEIRO. POSSIBILIDADE.

I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

II - Havendo possível dificuldade para a arrematação do bem penhorado, não está a exequente obrigada a aceitar a nomeação feita pelo devedor, principalmente quando constatada a existência de outros bens de maior liquidez.

III - É defeso o deferimento de substituição da penhora por outros bens que não sejam o depósito em dinheiro ou a fiança bancária, sem que inexistam nos autos documentos comprovando a anuência expressa da União, a teor do disposto no artigo 15, I, da Lei nº 6830/80.



IV - Muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu ativo financeiro, a recorrente não indicou outros bens penhoráveis livres de quaisquer constrições judiciais e/ou de liquidez no mercado, que servissem a uma eventual análise de substituição de penhora, tendo em vista a inexistência de licitantes interessados na aquisição dos bens penhorados em hasta pública.

V - Agravo de instrumento improvido.  
A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015348-9 AG 292734  
ORIG. : 200161230025255 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : N CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA  
ADV : AYRTON CARAMASCHI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. reforço de PENHORA. POSSIBILIDADE.

I - A própria LEF, no inciso II, do seu artigo 15, assegura à Fazenda Pública a prerrogativa da substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no Art. 11, bem como o reforço da penhora insuficiente, podendo, inclusive, rejeitar os bens ofertados pela executada.

II - A mera possibilidade de prosseguimento dos embargos não reduzida em qualquer ofensa ao direito do Fisco de ver satisfeitos os débitos para com ela em aberto.

III - Agravo de instrumento desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015365-9 AG 292818  
ORIG. : 0500004301 A Vr COTIA/SP 0500043019 A Vr COTIA/SP 0500001409 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : COLOIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
ADV : VINICIUS TADEU CAMPANILE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Julgado o agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

III - É viável a análise da ocorrência da prescrição/decadência por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

IV - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo "a quo", bem como não tendo provado cabalmente sua ocorrência, é inexequível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

V - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.015861-0 AG 293120  
ORIG. : 200561009017688 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : T L CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA  
ADV : FÁBIO TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CABIMENTO.

I - É dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

II - Torna-se aconselhável à realização da prova pericial, quando existir fato que fuja ao conhecimento ordinário do julgador cuja aferição dependa de conhecimento especial técnico ou científico.

III - Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025515-8 AG 295420  
ORIG. : 9900000169 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI  
ADV : MARCIO KERCHES DE MENEZES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA.

I - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência das condições da ação ou dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, constituindo, sempre, matéria de ordem pública.

II - A fim de abreviar o lento processo de execução fiscal, é viável a análise como mero incidente processual da suposta ilegitimidade de parte instrumentalizada por meio de exceção de pré-executividade.

III - In casu, conforme constato da fl. 80 do presente recurso, o agravante retirou-se da sociedade em 13.12.1992. Com efeito, considerando que o débito em cobrança mais antigo tem fato gerador ocorrido em 19.01.1996, evidencia-se a ausência de responsabilidade do agravante para responder por tais débitos.

IV - É viável a análise da ocorrência da prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que comprovada por prova documental inequívoca, constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. (Precedente do STJ)

V - Tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juízo "a quo" e não sendo comprovada de forma cabal nos autos do processo, é inexequível a extinção da presente execução fiscal na estreita via de agravo de instrumento, ficando ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

VI - Considerando que a exceção de pré-executividade se consubstancia, na verdade, em objeção incidentalmente oposta à execução e, não, demanda autônoma cuja rejeição enseja decisão interlocutória, entendendo ser incabível a cominação ao pagamento da verba honorária.

VII - Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032699-2 AG 296683  
ORIG. : 200061140076385 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : GIANNOTTI CONFECCHOES IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. LEILÃO NEGATIVO.

I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6.830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Quedando-se inerte a agravante em indicar outros bens passíveis de penhora, é plenamente justificável a substituição dos bens penhorados pela parcela da receita auferida pela empresa, ante a inexistência de licitantes interessados em hasta pública pelos bens ofertados pela executada (fls. 33/34).

III. - A penhora a ordem de 5% (cinco por cento por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado "pro rata", ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034030-7 AG 296979  
ORIG. : 200461820589154 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SOCIUS RECURSOS HUMANOS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E m e n t a  
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO.

I - Deixo anotado, ainda, constar nos autos informação de consulta realizada no CNPJ, noticiando a situação não regular da empresa.

II - Na hipótese, portanto, identificada a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo da ação, sem que isso interfira no julgamento posterior de sua responsabilidade, se for o caso.

III - A inclusão do sócio proporcionará a vinda de novos elementos aos autos e, concederá ao Magistrado uma visão mais objetiva dos fatos e circunstâncias que justifiquem a responsabilização dos sócios pelos créditos, ou o exima desta responsabilidade.

IV - Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, que negava provimento ao agravo de instrumento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034986-4 AG 297726  
ORIG. : 200561820202914 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PILLARCON CONSTRUCOES E LOCA-COES S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CusTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. aGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

I - Com o julgamento do agravo de instrumento, resta prejudicado o agravo regimental.

II - A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

III - Custas e emolumentos extrajudiciais, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para atos decorrentes do caminharmento processual, devendo a Fazenda Pública adiantar as despesas correspondentes aos atos extrajudiciais que requerer em seu interesse.

IV - Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

V - Agravado de instrumento improvido. Agravado regimental prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035752-6 AG 297872  
ORIG. : 9810028083 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PAULO GILBERTO LOURENCON e outro  
PARTE R : AGENDA IMOVEIS DE MARILIA S/C LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

I. Decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Agravado regimental no agravo de instrumento n. 541.255)

II. Mantida a decisão reconhecendo a prescrição com esteio no art. 219, § 5º do CPC.

III. Agravado de instrumento desprovido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 12 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036717-9 AG 298544  
ORIG. : 200361820264595 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ASSITALIA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I - A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir o deferimento de diligência pelo Juízo, sem que a Fazenda esgote todas as prerrogativas legais dadas, para fins de recebimento de créditos.

II - Custas e emolumentos extrajudiciais, quanto à natureza jurídica, não se confundem com despesas para atos decorrentes do encaminhamento processual, devendo a Fazenda Pública adiantar as despesas correspondentes aos atos extrajudiciais que requerer em seu interesse.

III - Havendo meios através dos quais o exequente possa diligenciar, pessoalmente, no sentido de encontrar bens susceptíveis para garantir o débito, bem como para identificar supostos responsáveis, afigura-se injusto o Judiciário disponibilizar o aparato de seu sistema a serviço do credor.

IV - Agravado de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036821-4 AG 298710  
ORIG. : 0300003861 A Vr CARAGUATATUBA/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ELETRONICA SUMARE DE CARAGUA LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAGUATATUBA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NÃO EXAURIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. O disposto no art. 185-A do CTN estabelecendo a indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionabilidade.

II. A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

III. Tratando de execução fiscal, em que não restou comprovada a busca exaustiva de bens da devedora, pela exequente, tais como: a diligência realizada junto ao Cartório de Imóveis, bem como pesquisa no REMAVAM, afigura-se injusto o deferimento de referida constrição.

IV. Agravado de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047501-8 AG 300225  
ORIG. : 200261820502880 11F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MOTOVOX IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA AUTO FALANTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Penhora faturamento. LEILÃO NEGATIVO.

I - A penhora sobre o faturamento da empresa constitui meio, agasalhado pelo § 1º do artigo 11 da Lei 6.830/80, possível somente quando não forem encontrados outros bens do devedor, suficientes à garantia do crédito fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

II - Quedando-se inerte a agravante em indicar outros bens passíveis de penhora, é plenamente justificável a substituição dos bens penhorados pela parcela da receita auferida pela empresa, ante a inexistência de licitantes interessados em hasta pública pelos bens ofertados pela executada (fls. 71/72).

III. - A penhora a ordem de 10% (dez por cento) sobre o faturamento não inviabiliza o prosseguimento das atividades da empresa executada, observando-se que tal percentual deve ser aplicado "pro rata", ou seja, a penhora sobre o faturamento efetuada na totalidade das execuções ajuizadas contra a agravante não deve ultrapassar 10%.

IV - Agravado de instrumento parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, sendo que a Desembargadora Federal SALETTE NASCIMENTO, em menor extensão, para determinar a penhora na ordem de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de setembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.052984-2 AG 301597  
ORIG. : 200761040045725 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : EXPAK EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E m e n t a

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO ADUANEIRO. RETENÇÃO DE MERCADORIA COM APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEILÃO.

I - No caso em apreço, o procedimento fiscalizatório que julgou procedente a ação fiscal concluindo pela aplicação da pena de perdimento, encontra-se devidamente fundamentado, razão pela qual não há como se deferir, a sustação do leilão.

II - A fim de assegurar a eficácia do resultado final da demanda, em vista de ser medida de cunho satisfativo, afigura-se razoável que a quantia arrecadada, em virtude do leilão positivo, seja depositada judicialmente nos autos da ação anulatória.

III - Agravado de instrumento parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.003766-0 AC 1172782  
ORIG. : 0000008617 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SELIC. APLICABILIDADE.

I. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do Art. 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do § 3º, do Art. 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária.

II. Apelação e remessa oficial providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.006371-2 AC 1175785  
ORIG. : 9711057271 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MIORI S/A IND/ E COM/  
ADV : ALESSANDRA LANGELLA MARCHI ZOTELLI  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV - Processo extinto sem julgamento do mérito e apelação da embargada julgada prejudicada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir os embargos, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC e julgar prejudicado o apelo da embargada, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, na conformidade da ata de julgamento que passa a fazer parte integrante do presente julgamento. São Paulo, 18 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008385-1 AC 1178077  
ORIG. : 9609017479 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : TA AN IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

#### E m e n t a

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 174 DO CTN.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

III. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.



Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008393-0 AC 1179821  
ORIG. : 9607086082 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : IRINEO BEOLCHI JUNIOR e outro  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de consequinte, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.

IV. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 25 de julho de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.008404-1 AC 1180958  
ORIG. : 9805279170 3F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA  
ADV : VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV - Descabida a condenação em honorários advocatícios, pois já incluído no débito parcelado o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69 (Art. 2º, § 3º da Lei nº 9.964/00).

V - Processo extinto sem julgamento do mérito e apelação da embargante julgada prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009267-0 AC 1181695  
ORIG. : 9600003015 A Vr BARUERI/SP  
APTE : UNILEVER BRASIL LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PAGAMENTO ANTERIOR À INSCRIÇÃO. HONORÁRIOS. DEVIDOS. SÚMULA 153 STJ.

I. Se antes da decisão de primeira instância, a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes, consoante o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.

II. Entretanto, se o executado foi compelido a efetuar despesas e constituir advogado, de se impor à União o encargo de indenizá-lo, nos termos da Súmula 153 do STJ.

III - Condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

IV - Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de agosto de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.009504-0 AC 1181920  
ORIG. : 9700005849 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : FORMAT INDL/ DE EMBALAGENS LTDA  
ADV : RICARDO ESTELLES  
APDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DO DÉBITO E DISCUSSÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ARTIGO 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - A opção do contribuinte pelo programa de parcelamento implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial.

II - Falta interesse processual à embargante ante a adesão ao programa de parcelamento, sendo de rigor a extinção dos embargos sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

III - Ao aderir ao REFIS, os débitos do contribuinte são consolidados, inclusive com os acréscimos legais relativos a multa, juros e demais encargos, de acordo com o § 3º, artigo 2º, da lei nº 9.964/00, inclusive o encargo de 20% do decreto-lei nº 1.025/69.

IV - Integrando o encargo do decreto-lei nº 1.025/69 o valor consolidado no REFIS, não há que se falar em condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

V - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.010725-9 AC 1183905  
ORIG. : 9800493549 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

APDO : VIEL IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : JOSE HENRIQUE CABELLO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. LC 118/2005. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

I - A Lei Complementar nº 118/2005 trouxe nova interpretação quanto ao momento da extinção do crédito tributário, no tocante aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, adotando como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário a data do pagamento da exação na forma do § 1º do Art. 150 do CTN.

II - Consoante os Arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição é quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, passando a ter por termo inicial a data do pagamento indevido ou maior que o devido.

III - Em virtude da inversão da sucumbência, deverá a autoria arcar com honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00.

IV - Apelação e remessa oficial improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos e, na conformidade da ata de julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de agosto de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011634-0 AC 1185478  
ORIG. : 9715109144 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : MARIA CRISTINA BURGOS DE PARRA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de agosto de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019137-4 AC 1194926  
ORIG. : 9607106431 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : KARBADJ IND/ E COM/ DE TECIDOS CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA e outro  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. §4º, ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA INTIMADA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AFASTADO O DO ART. 46 DA LEI Nº. 8.212/91.

I. O §4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei n. 11.051, de 30 de dezembro de 2004, autorizou o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, condicionado à prévia oitiva da Fazenda Pública.

II. Considerando a data em que a União tomou ciência do despacho determinando o arquivamento do feito e observado o disposto no art. 40 da LEF, de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. III. Tratando-se de débito posterior à Constituição Federal de 1988, são aplicáveis as normas do CTN relativamente à prescrição, afastando, de consequinte, o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77, prevendo norma suspensiva da prescrição. Precedente do STJ.

IV. Não se aplica o lapso prescricional decenal do art. 46 da Lei nº 8.212/91, já que a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo (art. 149).

V. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de agosto de 2007 (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2002.61.20.003715-6 ACR 24464  
ORIG. : 1 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES  
APTE : LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES  
ADV : BENEDITO APARECIDO ROCHA  
ADV : DONIZETE VICENTE FERREIRA  
APDO : JUSTICA PUBLICA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fls. 779/782: Corrija-se a autuação no que diz respeito aos novos defensores constituídos pelos réus APARECIDA DE FÁTIMA ALVES TELLES RODRIGUES e LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES, certos, no entanto, que os novos profissionais recebem os autos no estado em que se encontram.

Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal Ramza Tartuce Relatora

PROC. : 2003.61.26.003565-0 ACR 29062  
ORIG. : 3 Vr SANTO ANDRE/SP



APTE : CLOVIS JOSE DE SOUZA  
ADV : ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.007295-7 HC 26764  
ORIG. : 200561810074769 9P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MAURIMAR BOSCO CHIASSO  
IMPTE : EDUARDO MONTENEGRO SILVA  
ADV :  
PACTE : ABDUL MONEYM KASSEM AHMAD reu preso  
ADV : MAURIMAR BOSCO CHIASSO  
ADV : EDUARDO MONTENEGRO SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

Defiro o pedido de vista dos autos, conforme o requerido, mediante a observância das cautelas de estilo por parte da Subsecretaria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora  
LVG/

PROC. : 2007.03.00.081708-2 HC 28612  
ORIG. : 200761200016515 2 Vr ARARAQUARA/SP  
IMPTE : MARCELO RICARDO BARRETO  
PACTE : ALEX SANDRO DE FREITAS CAIRES reu preso  
ADV : MARCELO RICARDO BARRETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ªSSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E C I S Ã O**

Trata-se de habeas corpus no qual se postula a concessão de liberdade provisória em favor de Alex Sandro de Freitas Caires. Sustenta o impetrante que, ausentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, configura constrangimento ilegal a decisão do MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Araraquara que, nos Autos n. 2007.61.20.001636-9, revogou a liberdade provisória que fora concedida ao paciente (fls. 2/9).

A liminar foi indeferida (fls. 34/35).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 47/48).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 52/57).

A autoridade impetrada encaminhou cópia xerográfica da decisão que, em 31.08.07, concedeu liberdade provisória ao paciente (fls. 93/96).

Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte (fls. 99/101).

Decido.

Tendo em vista a concessão, pela autoridade impetrada, de liberdade provisória em favor do paciente, resta prejudicado o habeas corpus, dada a falta superveniente de interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o habeas corpus, nos termos do art. 187 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

Após, arquivem-se, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 23 de novembro de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.098998-1 HC 29964  
ORIG. : 200061810014374 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JAIRO DAVOLI DE ARAUJO  
PACTE : JAIRO DAVOLI DE ARAUJO  
ADV : MARCELO MIRANDA BALADI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
INTERES : PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Trata-se de pedido de liminar para trancamento de ação penal, na qual denunciado o ora paciente como incurso no Art. 168-A do CP. Sustenta-se a ausência de dolo, pelo reconhecimento da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa, decorrente das dificuldades financeiras experimentadas pela empresa, e, ainda, o advento de prescrição em perspectiva.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 584/585.

Decido.

Estribado o pedido de habeas corpus em causa essencialmente fática, a celeridade do rito do presente instrumento reclama prova pré-constituída. Ausente, ou impossível a constituição da prova, porque dependente esta da prática de atos, ônus e poderes somente exercitáveis no processo de conhecimento, ao juiz não é dado decidir em favor da impetração.

Se, na ação penal cabe ao Órgão acusador a prova das alegações que embasam seu pleito de condenação, na garantia constitucional do habeas corpus, o ônus da prova da ilegalidade ou do abuso de poder é do impetrante.

Sendo, portanto, o habeas corpus medida de exceção, apenas a verificação imediata de provas veementes de inocência do indiciado ou acusado, da atipicidade da conduta ou da ocorrência de extinção da punibilidade é que dá azo à concessão da ordem do presente writ. No caso dos autos, a demonstração das graves dificuldades financeiras experimentadas pela empresa é ônus da defesa, de difícil descumprimento até mesmo no âmbito amplo da ação penal, o que dirá, então, no âmbito raso de delibação da tutela antecipada em ação constitucional de habeas corpus.

De outro lado, a denominada prescrição virtual ou prescrição em perspectiva não tem guarida em nosso ordenamento pátrio.

Por ora, não vislumbro os requisitos necessários à concessão da liminar, razão pela qual INDEFIRO o pedido.

Ao MPF, para o necessário parecer.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100117-0 HC 30075  
ORIG. : 200761810008320 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI  
IMPTE : DANIEL SIMONCELLO  
PACTE : ANDRE TORRES ZENI reu preso  
ADV : JULIO CESAR DE NIGRIS BOCCALINI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

O presente habeas corpus objetiva a concessão da liberdade provisória. As razões ao pedido coincidem com as expendidas em dois outros remédios anteriormente impetrados (2007.03.00.029782-7 e 2007.03.00.093370-7). Nenhum fato novo socorre à impetração, cujas alegações foram exaustivamente objetadas, por ocasião dos julgamentos anteriores.

Assim, a teor do disposto no Art. 188 do Regimento Interno desta Corte, indefiro liminarmente a inicial, porque configurada a mera reiteração.

Dê-se ciência.

Ocorrendo o trânsito, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100119-3 HC 30076  
ORIG. : 200003990137208 8P Vr SAO PAULO/SP 9701030648 8P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MACIEL JOSE DE PAULA  
PACTE : PAULO JOSE RODRIGUES DE JESUS  
ADV : MACIEL JOSE DE PAULA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

Trata-se de ordem de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrada por Maciel José de Paula, advogado, em favor de PAULO JOSÉ RODRIGUES DE JESUS, sob o argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, processado e condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, "caput", c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, fixada sua pena privativa da liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão, montante que foi reduzido, em grau de recurso, a 03 (três) anos, um (01) mês e 10 (dez) dias de reclusão.

Contra o v. acórdão foi interposto o recurso especial, que não foi admitido, advindo, então, o trânsito em julgado, com baixa definitiva dos autos ao Juízo de origem.

Informa o impetrante que o paciente esteve preso em razão do flagrante e foi libertado antes do término da ação penal.

Encontra-se, atualmente, empregado, exercendo regularmente suas atividades profissionais junto à empresa Viação Itaim Paulista Ltda. desde o dia 03 de setembro de 2001, cumprindo horário de trabalho das 14:00 às 22:00 horas, de segunda a domingo, com direito a uma folga semanal a cada cinco dias de trabalho.

É comprometido com a família dentre seus membros se incluindo uma filha com 08 (oito) anos de idade.

Já cumpriu mais de 1/6 (um sexto) da pena no regime fechado, restando-lhe mais 02 (dois) anos e 03 (três) meses para adimpli-la por completo, não sendo razoável que seja reconduzido ao cárcere para permanecer em regime fechado, o que implicará em perda do emprego e em abandono de seus pais e de sua filha, pessoas que dele dependem.

Ressalta que o paciente, hoje, não mais necessita de ressocialização, tendo em vista que o fato ocorreu em fevereiro de 2000, sendo que, em setembro do mesmo ano foi colocado em liberdade provisória, ostentando, desde então, uma vida digna e honesta.

Sustenta que o paciente tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito.

Invoca precedentes e doutrina em defesa de sua tese e pede a expedição de carta de guia para a Vara das Execuções Penais, de modo a viabilizar a reivindicação dos benefícios aos quais o paciente faz jus.

Afirma que ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição e discorre sobre a prova produzida.

Por fim, pede que seja declarada a extinção da punibilidade em razão do tempo transcorrido ou, então, que a pena privativa de liberdade seja substituída pela pena restritiva de direitos, com a expedição da Carta de Guia para a Vara das Execuções Criminais, de modo a permitir sejam pleiteados os benefícios aos quais o paciente tem direito, independentemente de ser ele conduzido ao cárcere, vez que não se encontra foragido, está exercendo atividade profissional regular e está cuidando de sua família.

Juntou os documentos de fls. 14/115.

É o breve relatório.

O recurso especial interposto contra o v. acórdão que reduziu a pena imposta ao paciente não foi admitido por decisão transitada em julgado (fl. 119), de modo que a pena fixada ao paciente se tornou definitiva, iniciando-se, a partir de então, a execução da pena, com a expedição do mandado de prisão.

Como o próprio impetrante observa na inicial deste pedido de "habeas corpus", quaisquer benefícios deverão ser pleiteados ao Juízo da Execução Penal, a quem cabe averiguar, inclusive, a possibilidade de substituição da pena privativa da liberdade por pena restritiva de direitos, assim como avaliar as questões relativas à progressão no regime de cumprimento da pena e à prescrição da pretensão punitiva, sendo certo que a autoridade coatora já determinou a expedição da Guia de Recolhimento, conforme consta de fl. 100.

Destarte, não vislumbro o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2007

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Relatora

PROC. : 2007.03.00.100283-5 HC 30097  
ORIG. : 200160030000261 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
IMPTE : EDSON LUIS CABRAL  
PACTE : EDSON LUIS CABRAL reu preso  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

**D E S P A C H O**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, bem como cópia xerográfica da sentença proferida na Ação Penal n. 2001.60.03.000026-1.

Não obstante a possibilidade de o habeas corpus ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público (CPP, art. 654), entendo que para a realização dos atos processuais supervenientes, bem como para o próprio acompanhamento do feito, se torna imprescindível a nomeação de defensor dativo.

Assim, intime-se a Dra. Ivanna Maria Brancaccio Marques, cujo endereço é conhecido da Subsecretaria desta 5ª Turma, para que, na condição de defensora dativa, prossiga na defesa do paciente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.100476-5 HC 30107  
ORIG. : 200761060101965 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
IMPTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA  
PACTE : LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA reu preso  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

**DECISÃO**

O presente habeas corpus objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da Ação Penal 2007.61.06.0101965, na qual denunciado o paciente como incurso nos Arts. 291 e 289, do CP.

A cautelar foi imposta para assegurar a ordem pública e a instrução criminal. O decisum fundamenta-se em situações concretas, quais sejam, antecedentes criminais que confirmam eventual envolvimento do ora paciente em diversos furtos e estelionato. A jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a prática reiterada de condutas tipificadas como crime é obstáculo à revogação da preventiva, porque se traduz em personalidade voltada à criminalidade, da qual a ordem pública deve ser resguardada.

A alegação de possuir o paciente residência fixa, ocupação lícita e primariedade não é suficiente, por si só, para comprovar a desnecessidade da medida.



Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para, com urgência, prestar informações, nos termos do Art. 662 do CPP. Após, ao MPF, para o necessário parecer. Por fim, retornem-me conclusos os autos. São Paulo, 22 de novembro de 2007.

BAPTISTA PEREIRA  
Desembargador Federal Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.084440-8 AC 133092  
ORIG. : 9000000147 1 Vr ITU/SP  
APTE : BRAKE POWER IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
  
ADV : DENISE DE ABREU ERMINIO VICTOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.  
I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.  
II.Apelação desprovida.  
ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,  
DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 97.03.006751-4 AC 357903  
ORIG. : 9500000103 1 Vr DIADEMA/SP  
APTE : MOFERSUL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA  
  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.  
I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes da Corte.  
II.Percentual dos honorários fixados, abrangidas a execução e os embargos, que ultrapassa o limite máximo de 20%, ficando reduzido para 10%.  
III.Apelação parcialmente provida.  
ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,  
DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.006585-8 AC 406624  
ORIG. : 9600000029 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : PRIMATEX IND/ E COM/ LTDA  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARTHUR LOTHAMMER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.  
I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes da Corte.  
II.Verba honorária fixada com moderação.  
III.Apelação desprovida.  
ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,  
DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 98.03.062580-2 AC 430095  
ORIG. : 9600000102 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : AR INDL/ EQUIPAMENTOS AERODINA-MICOS LTDA  
  
ADV : SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA.  
I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes da Corte.  
II.Verba honorária fixada com moderação.  
III.Apelação desprovida.  
ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,  
DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.045943-8 AC 491162  
ORIG. : 9800001996 4 Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO DELPHINO PESSOTO  
ADV : ELAINE JOSEFINA BRUNELLI  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VARIAÇÃO DO IRSM. LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94. ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989. LEI 7789/89. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.  
- Procedido ao reexame necessário por força da M.P. nº 1.561-6, de 13.6.97, convertida na Lei nº 9.469, de 10.7.97.  
- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, § 3º, assegurou que a conversão dos benefícios em URV, em 1º.03.94, não resultaria em pagamento inferior ao de fevereiro de 1994 em cruzeiros reais. Assim, no que tange aos valores nominais de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, os benefícios restaram resguardados, nos termos das leis então vigentes.  
- A aplicação do índice integral do IRSM, no referido período, constituir-se-ia numa tentativa de efetuar o reajuste mensal das prestações, quando o critério vigente era o da quadrimestralidade, com antecipações mensais do que excedesse 10% da variação acumulada do IRSM, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8542/92, na redação dada pela Lei nº 8700/93.  
- A Lei nº 7789/89, em seu artigo 5º, extinguiu o salário mínimo de referência e o piso nacional de salários, bem como reeditou o salário mínimo, fixado em NCz\$ 120,00, com efeito retroativo a 01.06.89 (arts. 1º e 6º). Como somente o salário de junho de 1989 foi pago a menor, não houve reflexo nos proventos posteriores, de forma que tal pretensão foi alcançada pela prescrição.  
- A Súmula nº 260 do extinto TFR teve sua vigência limitada a abril de 1989, a partir de quando passou a ser aplicada a regra do artigo 58 do ADCT. O prazo prescricional, in casu, começou a fluir em abril de 1989 e expirou em idêntico mês de 1994. Como a ação foi ajuizada em 16/09/1998, inexistem reflexos financeiros, todos abarcados pela prescrição quinquenal.  
- Autor não condenado às verbas de sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita.  
- Apelação e reexame necessário providos.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do réu e ao reexame necessário para julgar improcedente a ação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.  
São Paulo, 04 de setembro de 2001.(data do julgamento)

PROC. : 1999.03.99.095056-0 AC 536997  
ORIG. : 9814031976 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO EURIPEDES GOBBO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.ÍNDICES EXPURGADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÃO PROVIDA.  
-Remessa oficial não conhecida. Inaplicabilidade do artigo 475, inciso II, do CPC na fase de execução. Precedente.

-Excluída da correção monetária a incidência dos índices expurgados, bem como, das diferenças, o valor relativo às custas.  
-Embargado condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução, além das custas e despesas processuais, ex vi legis.  
- Apelação provida.  
A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.  
São Paulo, 12 de março de 2002.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.048195-3 AC 899995  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ROSSET E CIA LTDA  
ADV : MARCOS SEITI ABE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
  
REL. ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. COMPETÊNCIA: SETEMBRO/89. PRESCRIÇÃO.  
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.  
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.  
- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.  
- A caracterização de ser indébito o tributo pago resulta da análise de aspectos fáticos e jurídicos. Cabe ao Judiciário fazê-lo ao exercer seu poder jurisdicional. O direito de ação do contribuinte e seu prazo prescricional são vinculados a uma causa petendi e um pedido concretos.  
- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.  
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.  
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.  
- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.  
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição do que se pretende compensar.  
- Acolhida a preliminar de prescrição quinquenal. Apelo e remessa oficial providos. Prejudicado o recurso da autora.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial, prejudicado o recurso da autora, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.  
São Paulo, 16 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.057343-4 AC 686614  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : FUNDICAO TECNICA PAULISTA LTDA  
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI  
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- Descabida a compensação dos valores recolhidos sob a égide da Lei 84/96.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- Preliminar de prescrição acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. Desprovido o recurso do autor.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e, por maioria, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, para fixar os

critérios de correção monetária e estabelecer a prescrição quinquenal, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 10 de setembro de 2002.(data do julgamento)

PROC. : 1999.61.13.004795-5 AC 941196  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : CALCADOS GRENSON LTDA  
ADV : SETIMIO SALERNO MIGUEL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Hipótese que não é de Certidão de Dívida Ativa com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei.

II.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

III.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.03.00.053865-4 AG 117947  
ORIG. : 9400000396 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DELZUITA DOS SANTOS MACARIO  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROVIDO.

-O agravo legal preenche todos os requisitos.

-A matéria discutida no agravo de instrumento não se amolda às hipóteses previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil, de modo que o agravo de instrumento deve prosseguir.

- O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável, somente, quando não houver qualquer divergência acerca da matéria em discussão, o que deverá ser demonstrado por meio de menção a julgados, o que não ocorreu na presente hipótese.

- Agravo legal provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 19 de junho de 2001. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.076683-2 AC 655224  
ORIG. : 9900000519 1 Vr CAJURU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GLORIA SALES CARVALHO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DOMÉSTICA. ARTIGO 36 DA LEI Nº 8.213/91.

-Negado provimento ao agravo retido. Aplicação da Súmula 9 desta corte e de jurisprudência pacífica do STJ.

-O desempenho da função de empregada doméstica restou comprovado por razoável início de prova documental, apoiado em prova testemunhal coerente e idônea.

-A Lei nº 5.859/72, no seu artigo 4º, conferiu aos empregados domésticos a qualidade de segurados obrigatórios da Previdência Social e lhes estendeu os direitos e obrigações, pois, anteriormente a sua edição, eles estavam excluídos do regime instituído pela Lei nº 3807/60, que dispunha sobre a Lei Orgânica da Previdência Social (artigo 3º, inciso II). Ainda que evidenciado que o período anterior a 11.12.1972 não determinava filiação obrigatória, não se aplica o parágrafo 1º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. Demonstrado o exercício da atividade como doméstica, há que ser observada a disposição contida no artigo 36 da Lei nº 8.213/91.

-Após a edição da Lei nº 5859/72, compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições, a teor do artigo 30, inciso V, da Lei nº 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

-Apelo a remessa oficial desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo retido e, por maioria, negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do Sr. Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 27 de março de 2001.(data do julgamento)

PROC. : 2000.60.02.001064-2 AC 904416  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : AUTO POSTO CEREJEIRA LTDA  
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI Nº 7.787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.383/91. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7.787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RE 166.772 e RE 164.812).

- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo STF ao apreciar a ADI nº 1.102-2/DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.

- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

-Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência a prescrição das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

-- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 8.383/91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento).

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação. Não se confundem os dois institutos, porque conceitualmente distintos.



- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 08 de agosto de 2005.(data do julgamento)

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2000.61.00.047212-9 AMS 230934             |
| ORIG.   | : 18 Vr SAO PAULO/SP                         |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : ODILON ROMANO NETO                         |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : FAST ENGENHARIA E MONTAGENS LT-DA          |
| ADV     | : INES DE MACEDO                             |
| RELATOR | : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA     |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- Além do conhecimento da apelação interposta, far-se-á o reexame necessário da sentença, em razão do que dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Lei n. 1.533/51.

- Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar, como possibilidade legal, que pode e deve ser protegido via mandado de segurança.

- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do CTN. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- Relativamente ao adicional ao SAT, a Constituição, que estabeleceu como base de cálculo a folha de salários. O art. 57, § 7º em evidência a restringe e extrapola os termos do art. 195, inciso I, no sentido de que seria necessária Lei Complementar para nova fonte de custeio.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

-O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do CPC.

- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) até sua extinção e, após, o IPCA-E do IBGE até que o julgado se torne imutável. Por fim, ultrapassado o trânsito, passará a incidir a SELIC.

e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- Apelação do INSS e remessa oficial, dada por ocorrida, parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete, acolher a preliminar de prescrição quinquenal e dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, dada por ocorrida, para estabelecer os limites e critérios de correção monetária para a compensação do indébito.

São Paulo, 06 de maio de 2003.(data do julgamento)

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2000.61.08.011384-0 AMS 263528             |
| ORIG.   | : 2 Vr BAURU/SP                              |
| APTE    | : N M CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LT-DA       |
| ADV     | : FABIO DOS SANTOS ROSA                      |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS                |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

-O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte das parcelas que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos a serem compensados. Os dois institutos são conceitualmente distintos.

- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2000. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

Contudo, dela excluir-se-ão os juros propriamente ditos, sob pena de se praticar a reformatio in pejus.

- Custas processuais nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Preliminar de prescrição quinquenal, argüida em contra-razões, acolhida. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, nos termos do voto do relator, acolher a preliminar de prescrição quinquenal suscitada nas contra-razões da autarquia e, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete, dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a compensação, observados os limites e critérios, bem como a prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 14/12/2000.

São Paulo, 22 de maio de 2006.(data do julgamento)

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2000.61.82.050829-0 AC 866499              |
| ORIG.   | : 6F Vr SAO PAULO/SP                         |
| APTE    | : PERES GALVANOPLASTIA INDL/ LTDA            |
| ADV     | : ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS               |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA     |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. MULTA.

1. Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei.

2. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2001.61.19.000428-3 AC 1111631              |
| ORIG.   | : 3 Vr GUARULHOS/SP                           |
| APTE    | : IND/ E COM/ DE PLASTICOS ASIA LTDA e outros |
| ADV     | : JOAO BARBIERI                               |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV     | : ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO               |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| RELATOR | : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA      |

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

II.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

|       |                                              |
|-------|----------------------------------------------|
| PROC. | : 2002.61.00.014605-3 AMS 258839             |
| ORIG. | : 18 Vr SAO PAULO/SP                         |
| APTE  | : AUTO POSTO WALLEMY LTDA                    |
| ADV   | : LUCIANA MELLO DE FREITAS                   |
| APDO  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

-O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição das parcelas que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- Sucumbência igualmente recíproca. Reembolso de metade das despesas processuais do autor pela autarquia.

- Preliminar de prescrição quinquenal, arguida em contra-razões, acolhida. Apelação do impetrante parcialmente provida. Prejudicado o pedido de compensação.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, declarar a inexigibilidade da contribuição do SAT, nos termos do voto da Desembargadora Federal Suzana Camargo e, por maioria, acolher a preliminar de prescrição quinquenal, arguida nas contra-razões, e julgar extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o apelo do impetrante, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo Desembargador Federal André Nabarrete, que lavrará o acórdão. São Paulo, 22 de maio de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2002.61.20.003349-7 AMS 245620  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MARCELO JORGE HARB E CIA LTDA  
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.

- Não se conhece do apelo quanto ao prazo prescricional decenal, porquanto não se trata de matéria controvertida, objeto de impugnação.

- Rejeitado o requerimento de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

- Apresenta-se nítido o direito líquido e certo ao ato de compensar, como possibilidade legal, que pode e deve ser protegido via mandado de segurança.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.

- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.

- A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos a serem compensados. Os dois institutos são conceitualmente distintos.

- O fator determinante da limitação em tela não é a data do recolhimento do indébito, mas, sim, a ocasião na qual a compensação será operada. Não há afronta ao princípio constitucional da irretroatividade das leis.

- A certeza e a liquidez dos indébitos derivam dos documentos acostados. A aferição do quantum a ser compensado depende de mera operação aritmética.

- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. Inaplicável a Súmula 546 do STF. Não se cuida de tributos indiretos, cuja restituição ou compensação o artigo 166 do CTN restringe.

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores oficiais : de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei nº 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei nº 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei nº 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2002. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95. Descabida a incidência dos juros compensatórios.

- Custas processuais nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Apelo parcialmente conhecido. Requerimento de instauração de incidente de inconstitucionalidade rejeitado. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar do requerimento de instauração do incidente de inconstitucionalidade, nos termos do voto da Relatora, e, nos termos do voto médio do Desembargador Federal André Nabarrete, conhecer parcialmente do recurso e lhe dar parcial provimento. São Paulo, 13 de maio de 2003.(data do julgamento)

PROC. : 2003.61.05.009531-8 AC 1103835  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE TOJEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BILHAR ULA JURA LTDA -ME  
ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 22, INCISO II. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO.

- A matéria, tal como colocada pela parte, pode ser resolvida confrontados a lei ordinária e o Código Tributário Nacional, conforme adiante se segue. A discussão do tema no âmbito constitucional é, pois, secundária.

- O tema central deste feito é o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, com as modificações da Lei nº 9.528, de 10.12.97, e da Lei nº 9.732, de 11.12.98.

- Os elementos básicos da relação jurídico-tributária devem estar previstos em lei, conforme determinação constitucional e do C.T.N.. O legislador flexibilizou os percentuais da alíquota do SAT com critérios indefinidos: atividade preponderante da empresa e riscos leve, médio e grave.

- Foge do âmbito do decreto regulamentar disciplinar matéria de modo a interferir no comando da lei, sobretudo quando de natureza fiscal. Há violação dos artigos 97 e 99 do CTN. O vício não é corrigido pelo pagamento de alíquota menor.

- As Leis nºs 5.316/67 e 6.367/76, porque remetem aos seus regulamentos (Decretos nºs 61.784/67 e 79.037/76, respectivamente) a definição de "grau de risco", padecem da mesma mácula da Lei nº 8.212/91.

-O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição das parcelas que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- Sucumbência igualmente recíproca. Reembolso de metade das despesas processuais do autor pela autarquia.

- Honorários advocatícios proporcionalmente distribuídos e compensados.

- Preliminar de prescrição quinquenal acolhida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para extinguir o processo, relativamente ao pedido de compensação, com julgamento do mérito, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 18 de setembro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.005632-9 AC 917807  
ORIG. : 9900002292 A Vr DIADEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PRODUSA INDL/ LTDA  
ADV : DJALMA DE LIMA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VERBAS ACESSÓRIAS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

I.Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes da Corte.

II.Legalidade na utilização da taxa SELIC para fins de correção do débito tributário. Precedentes.

III.Recurso do INSS e remessa oficial providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 5.ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.03.00.085559-1 AG 251646  
ORIG. : 9400255071 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros  
ADV : JANUARIO SYLVIO PEZZOTTI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. PEIXOTO JUNIOR / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO PARA LEVANTAMENTO OU AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DE VALORES DE PRECATÓRIO JUDICIAL. ART. 19 DA LEI 11.033/04. ADIN Nº 3453.

I - Declarada, nos autos da ADIN nº 3453, a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei nº 11.033/04, impõe-se o afastamento da exigência de certidões de regularidade fiscal para fins de levantamento de numerário decorrente de precatório judicial prevista na norma legal.

II - Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de outubro de 2007 (data do julgamento)





PROC. : 2005.61.06.000863-4 AC 1132921  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : MOACIR ANTONIO BUNIOTTO  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A  
LEI 8.212/91, NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 28, § 7º DADA PELA LEI 8.870/94. ANUAL. NÃO CABIMENTO DA INCIDÊNCIA EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ABONO ANUAL. RESTITUIÇÃO: POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Redação dada pela Lei 8.870/94 ao artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91. Tributação previdenciária sobre a folha de salário inclui nesse montante a gratificação natalina. Vedação à bitributação.

- Possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.  
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do CTN. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2005.Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Custas nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Honorários advocatícios fixados por equidade.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, reconhecida a prescrição dos recolhimentos anteriores a fevereiro de 2000, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 09 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.06.000872-5 AC 1132914  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : FELISBERTO DE ALMEIDA ROLLO  
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

LEI 8.212/91, NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 28, § 7º DADA PELA LEI 8.870/94. NÃO CABIMENTO DA INCIDÊNCIA EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ABONO ANUAL. RESTITUIÇÃO: POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Redação dada pela Lei 8.870/94 ao artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91. Tributação previdenciária sobre a folha de salário inclui nesse montante a gratificação natalina. Vedação à bitributação.

- Possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.  
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do CTN. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2005.Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Custas nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Honorários advocatícios fixados por equidade.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, reconhecida a prescrição dos recolhimentos anteriores a fevereiro de 2000, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 09 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.002383-2 AC 1129694  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : RUI DE QUEIROZ PADILHA  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

LEI 8.212/91, NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 28, § 7º DADA PELA LEI 8.870/94. ANUAL. NÃO CABIMENTO DA INCIDÊNCIA EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ABONO ANUAL. RESTITUIÇÃO: POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Redação dada pela Lei 8.870/94 ao artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91. Tributação previdenciária sobre a folha de salário inclui nesse montante a gratificação natalina. Vedação à bitributação.

- Possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.

- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do CTN. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2005.Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Custas nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Honorários advocatícios fixados por equidade.

- Apelação parcialmente provida. Ação parcialmente procedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para autorizar a restituição das parcelas relativas ao abono anual a partir de junho de 2000, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 02 de outubro de 2006.(data do julgamento)

PROC. : 2005.61.11.003096-4 AC 1133853  
ORIG. : 3 Vr MARILIA/SP  
APTE : MARIA DE LURDES DA SILVA  
ADV : MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

LEI 8.212/91, NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 28, § 7º DADA PELA LEI 8.870/94. ANUAL. NÃO CABIMENTO DA INCIDÊNCIA EM SEPARADO DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE O ABONO ANUAL. RESTITUIÇÃO: POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Redação dada pela Lei 8.870/94 ao artigo 28, § 7º, da Lei 8.212/91. Tributação previdenciária sobre a folha de salário inclui nesse montante a gratificação natalina. Vedação à bitributação.

- Possibilidade de restituição dos valores indevidamente recolhidos.  
- Entre decadência e prescrição há diferença de significação, além de que se destinam a esferas distintas de aplicabilidade: administrativa e jurídica. Confusões entre significados e/ou campo de aplicabilidade não podem servir de supedâneo para imputar a ocorrência de uma em lugar da outra.

- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.

- A antecipação do pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa opera a extinção definitiva do crédito tributário, como decorrência do artigo 119 do Código Civil e do artigo 156, inciso I, do CTN. A definitividade da extinção do crédito tributário decorre da natureza do pagamento. Seu efeito liberatório é imediato e é o que pode, no prazo decadencial, ser obstado pela autoridade administrativa. O transcurso do lapso temporal sem que o órgão tributante se pronuncie em nada altera a qualidade do pagamento como causa de extinção definitiva do crédito, bem como o efeito liberatório persiste desde que foi deflagrado.

- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, "ex vi" do "caput" do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.

- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido (art. 165, inciso I, CTN). A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto n. 20.910/32.

- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.

- A Lei 118/05 confirma a aplicação da prescrição quinquenal ao interpretar a legislação preexistente e atinge diretamente a jurisprudência do STJ fundada na tese dos "cinco mais cinco".

- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991 - BTN (Lei n. 7.730/89), de março de 1991 a dezembro de 1991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995 - UFIR (nos termos da Lei n. 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1996, por força da Lei n. 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.

- A ação foi proposta em 2005.Incidência da taxa SELIC, por força da Lei n. 9.250/95.

- Custas nos termos do §único e inciso I do artigo art. 4º da Lei Federal nº 9.289/96.

- Honorários advocatícios fixados por equidade.

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação para julgar procedente a ação e reconhecer a prescrição dos recolhimentos anteriores a julho de 2000, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete.

São Paulo, 09 de outubro de 2006.(data do julgamento)

|         |                                                |
|---------|------------------------------------------------|
| PROC.   | : 94.03.056350-8 AC 190133                     |
| ORIG.   | : 8500000019 1 Vr VIRADOURO/SP                 |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV     | : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS                |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO    | : HOSPITAL DE MATERNIDADE SAO VICENTE DE PAULO |
| ADV     | : VICENTE MARQUES BEATO                        |
| REMTE   | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP   |
| RELATOR | : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA   |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. Contribuição social. Decadência. Prescrição.

1. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174).

2. In casu, as competências de 06.72 a 03.77 foram atingidas pela decadência, dado que o Fisco teria somente 5 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para cobrá-las, ou seja, até 01.01.78, mas o fez apenas em 18.12.79, data da constituição definitiva do crédito.

3. À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono.

4. Apelação e reexame necessário parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento).

|       |                                              |
|-------|----------------------------------------------|
| PROC. | : 94.03.070869-7 AC 200013                   |
| ORIG. | : 0007644256 4 Vr SAO PAULO/SP               |
| APTE  | : MODELACAO IPIRANGA LTDA                    |
| ADV   | : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro         |
| APTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV   | : VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN             |
| ADV   | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO  | : OS MESMOS                                  |

|         |                                                |
|---------|------------------------------------------------|
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| RELATOR | : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA   |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. Contribuição social. Decadência. Prescrição.

1. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174).

2. In casu, as competências de 12.73 a 03.77 foram atingidas pela decadência, dado que o Fisco teria somente 5 (cinco) anos contados do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para cobrá-las, ou seja, até 01.01.79, mas o fez apenas em 29.07.82, data da constituição definitiva do crédito.

3. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. Apelo da embargante desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e negar provimento à apelação da embargante, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento).

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 95.03.006335-3 AC 230187                   |
| ORIG.   | : 9400000412 2 Vr LORENA/SP                  |
| APTE    | : ESCOLA PAULISTA LTDA                       |
| ADV     | : MARCOS DOS SANTOS SA                       |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA    |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. Contribuição social. Decadência. Prescrição.

1. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174).

2. A apelante não aponta concretamente qualquer irregularidade ou vício que caracterize nulidade do título executivo, limitando-se a tecer alegações genéricas, as quais, por si só, não ilidem a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento).

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 95.03.020830-0 AC 240659                   |
| ORIG.   | : 9300001267 1 Vr SANTO ANDRE/SP             |
| APTE    | : MONTAGENS INDUSTRIAIS DOIS IRMAOS LTDA     |
| ADV     | : FERNANDO MANZATO OLIVA e outros            |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : OSVALDO DENIS                              |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. Contribuição social. Decadência. Prescrição. CERCEAMENTO DE DEFESA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA. LIQUÍDEZ. CTN, ART. 202. LEI N. 6.830/80, ART. 3º.

1. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 15.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174).

2. O indeferimento da prova pericial oportuna e adequadamente requerida pela parte é disciplinado pelos incisos I a III do parágrafo único do art. 420 do Código de Processo Civil, a saber: a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico, for desnecessária em vista de outras provas produzidas, a verificação for impraticável.

3. Milita em favor da certidão da dívida ativa a presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 202, Lei n. 6.830/80, art. 3º), a ensejar a adequação da via executiva para que o Estado exija seu crédito sem o ônus de intentar ação de conhecimento. Contudo, a constituição do título executivo extrajudicial por ato estatal não afeta o universo jurídico do sujeito passivo, ao qual é atribuído o ônus de intentar as medidas adequadas para sua defesa.

4. Os elementos existentes nos autos permitem que se aprecie eventual inexistência no cálculo do débito exequiêndo, razão pela qual não se verifica a necessidade da realização de perícia contábil.

5. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento).

|         |                                                |
|---------|------------------------------------------------|
| PROC.   | : 97.03.055089-4 AC 385814                     |
| ORIG.   | : 9405137980 1 Vr SAO PAULO/SP                 |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS   |
| ADV     | : ANA DORINDA CARBALLED A CADEGIANI            |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                        |
| APDO    | : DUCAL ROUPAS LTDA                            |
| ADV     | : ARTUR TOPGIAN e outro                        |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| RELATOR | : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA   |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. Contribuição social. Decadência. Prescrição.

1. O prazo prescricional das contribuições sociais previdenciárias deve ser contado em conformidade com os seguintes prazos: a) de 26.08.60 a 31.12.66, 30 (trinta) anos (LOPS, art. 144); b) de 01.01.67 a 13.04.77, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174); c) de 14.04.77 a 04.10.88, trinta (30) anos (EC n. 8/77; LOPS, art. 144; LEF, art. 2º, § 2º); d) de 05.10.88 em diante, 5 (cinco) anos (CTN, arts. 173 e 174).

2. Não há que se falar em decadência ou prescrição, quanto às contribuições ora executadas, relativas ao período anterior a 29.11.86.

3. Apelação e reexame necessário providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento).

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 1999.61.09.003121-8 AC 960646              |
| ORIG.   | : 1 Vr PIRACICABA/SP                         |
| APTE    | : CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA                |
| ADV     | : JOSE ROBERTO MARCONDES                     |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : MOYSES LAUTENSCHLAGER                      |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : OS MESMOS                                  |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP   |
| RELATOR | : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

4. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

5. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art.471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.



6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.  
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos e apelação da autora desprovida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e, à unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.03.99.056623-5 AC 629055  
ORIG. : 9500481421 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUIS MARTIN NICACIO e outros  
ADV : JOSE ERASMO CASELLA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAU-  
LO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /  
QUINTA TURMA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO.

1. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, a contar de setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos. Igualmente não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.

2. A Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.

3. O chamado adiantamento do PCCS foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n. 20, de 11.11.88, convertida na Lei n. 7.686/88, de 2.12.88, de modo que indevido o reajuste das parcelas referentes a essa verba, com a utilização da URP (Decreto-Lei n. 2.335/87, art. 8º) no período de 01.88 a 10.88, à míngua de previsão legal.

4. Remessa oficial e apelação providas.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.019298-4 AC 895170  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAFE TIRADENTES S/A IND/ E COM/  
ADV : MARCOS FERRAZ DE PAIVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO  
PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /  
QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu

o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

4. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art. 161), com termo inicial no trânsito em julgado (CTN, art. 167, parágrafo único, e STJ, Súmula 188). A taxa é a Selic, incidente a partir de 01.96. Como a taxa Selic abrange juros e correção monetária, no período de 01.96 até o trânsito em julgado, devem ser excluídos os percentuais referentes aos juros propriamente ditos que, após o referido marco, incidirão novamente.

5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

6. Conhecida em parte a apelação do INSS. Reexame necessário e apelação do INSS, na parte em que conhecida, parcialmente providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, conhecer em parte da apelação do INSS, e, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, na parte em que conhecida; no tocante à prescrição e juros, vencido o Relator, nos termos do voto do Des. Fed. Baptista Pereira; e, à unanimidade, determinar que cada parte arque com os honorários advocatícios de seu patrono, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.03.006122-3 AC 1038262  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : AUTO POSTO NOVA ERA LTDA  
ADV : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /  
QUINTA TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

4. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

5. Conhecida em parte a apelação da autora e, nesta, desprovida. Apelação do INSS parcialmente provida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, explicitando que a prescrição é decenal, nos termos dom voto do Des. Fed. Baptista Pereira, vencido o Relator; e à unanimidade, conhecer em parte da apelação da autora e, nesta, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.05.005512-5 AMS 228326  
ORIG. : 4 Vr CAMPINAS/SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBT E : FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA  
EMBD O : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA  
ADV : MARCELO VIDA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAM-  
PINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /  
QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO.

1. O acórdão não apreciou os dispositivos prequestionados pela embargante.

2. A sujeição passiva delineada no art. 22, IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, tem autorização do art. 195, I, a, da Constituição da República, que permite a incidência de contribuição social sobre valores pagos ou creditados em virtude do trabalho prestado, seja qual for o título ou a denominação que se emprestar à remuneração ou a relação jurídica que se estabeleça entre o tomador e o prestador desses serviços. Assim, não ocorre modificação do conceito de prestadores de serviços contido, nem afronta aos arts. 110 do Código Tributário Nacional, 15 da Lei n. 8.212/91 e 3º, 4º, 6º, 11, 12, 36 e 79, todos da Lei n. 5.764/71, ao argumento de ter havido equiparação entre pessoa física e jurídica.

3. Embargos de declaração providos, para declarar o acórdão, nos termos acima.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.10.004539-0 AC 715099 EMBAR-  
GOS DE DECLARAÇÃO  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
APTE : ZOBOR IND/ MECANICA LTDA  
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /  
QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A relevância jurídica do natural inconformismo da parte cujos interesses são contrariados pela decisão subordina-se à disciplina legal. Os embargos de declaração somente são cabíveis para dirimir obscuridade ou contradição, bem como para sanar omissão (CPC, art. 535), não para rediscussão da causa ou apreciação de controvérsias hermenêuticas, as quais devem ser suscitadas pelos meios adequados.

2. O acórdão é expresso no sentido de que, no caso das contribuições em tela, o direito de pedir a restituição e, por consequência, repetição e compensação, de crédito pago indevidamente, extingue-se em 5 (cinco) anos e o termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data do pagamento, quando ocorre a extinção do crédito (CTN, art. 156, I, e art. 168, I), malgrado pendente a condição resolutória prevista no art. 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. Eventual insurgência quanto a essa conclusão consubstanciaria pretensão de caráter infringente, inviável nos declaratórios. Inexistência de omissão a ser sanada.

3. Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.99.042861-3 AMS 242821  
ORIG. : 9800522735 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : COLORADO AUTO POSTO LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW /  
QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. FALTA DE GRAVAME. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A falta de gravame conseqüente à decisão judicial implica falta de interesse recursal, pois não é necessária essa via para provocar uma situação mais vantajosa à parte recorrente. Daí o não-conhecimento de sua impugnação.

2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

3. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

4. A compensação deve realizar-se entre contribuições da mesma espécie, não havendo limitação quanto à compensação de contribuições anteriores à Lei n. 8.383/91, cujo art. 66 disciplina a matéria. São aplicáveis as limitações dispostas pelo art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Consideram-se contribuições da mesma espécie aquelas que têm os mesmos sujeitos e o produto da arrecadação o mesmo destino.

5. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

6. Reexame necessário e apelo do INSS providos, apelação da impetrante conhecida em parte e, nesta, parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS e, por maioria, explicitou que a prescrição é decenal, nos termos do voto do Des. Fed. Baptista Pereira, vencido o Relator; e, à unanimidade, conhecer em parte do apelo da impetrante e, nesta, por maioria, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.024095-1 AC 890023  
ORIG. : 9511060163 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VIACAO SILVEIRA LTDA e outros  
ADV : SIDNEI INFORCATO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).

2. O direito à restituição e, por consequência, repetição e compensação, nasce com o recolhimento indevido. Daí passa fluir o respectivo prazo prescricional, incidindo o lapso de cinco anos.

3. O termo inicial da correção monetária é a data do efetivo pagamento indevido (TFR, súmula n. 46), e deve ser calculada mediante a aplicação dos índices legais, sem a inclusão de nenhum expurgo inflacionário, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. Assim, incidem os seguintes indicadores: a) de 02.89 a 02.91, o BTN (Lei n. 7.730/89); b) de 03.91 a 12.91, o INPC/IBGE (a TR, que substituiu o BTN, não é passível de utilização como índice de correção monetária, nos termos do decidido na ADIN n. 493-DF); c) de 01.92 a 12.95, a UFIR (Lei n. 8.383/91); d) a partir de 01.96, a SELIC (Lei n. 9.250/95).

4. Os juros moratórios incidem ex vi legis (CC, art. 407; CPC, art. 293; CTN, art.471), com termo inicial na citação (CPC, art. 219). A taxa é a SELIC, incidente a partir de 01.96, sendo de 1% no mês em que se efetua a compensação (Lei n. 9.250/95, art. 39, § 4º). Como a taxa SELIC já considera a desvalorização da moeda, sua incidência exclui a aplicação de qualquer outro índice de atualização monetária.

5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

6. Apelação desprovida. Reexame necessário provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário, no tocante à prescrição e juros, vencido o Relator, nos termos do voto do Des. Fed. Baptista Pereira; e, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 20 de agosto de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.004434-0 AC 916201  
ORIG. : 9813013478 1 Vr BAURU/SP  
APTE : SOLANGE MARIA SANCHEZ TONIOLLI e outros  
ADV : SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INCORPORAÇÃO. URP. REAJUSTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RESTABELECIMENTO E AO REAJUSTE.

1. É indevido o restabelecimento da parcela paga sob a denominação de adiantamento de PCCS, a contar de setembro de 1992, porquanto o art. 4º, II, da Lei n. 8.460/92 determinou sua incorporação aos vencimentos. Sua incidência, de forma autônoma, implicaria duplicidade de pagamento de vencimentos, o que é expressamente vedado pelo art. 37, XIV, da Constituição da República. Não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido, pois o valor correspondente à antecipação não deixou de ser pago aos servidores, apenas foi incorporado aos vencimentos. Igualmente não resiste a objeção de ofensa ao princípio da isonomia. A circunstância de que determinados servidores obtiveram provimento jurisdicional de qualquer modo a eles favorável não impõe à Administração que transcenda, para os demais, os efeitos do julgado.

2. A Súmula Administrativa n. 2, de 27.08.97, da Advocacia Geral da União dispensa a interposição de recurso contra decisão que reconheça o direito ao adiantamento do Plano de Cargos e Salários (PCCS). Não se pode confundir o direito ao reajuste com o seu restabelecimento, sob título específico, em virtude da incorporação do próprio adiantamento aos vencimentos dos servidores.

3. O chamado adiantamento do PCCS foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n. 20, de 11.11.88, convertida na Lei n. 7.686/88, de 2.12.88, de modo que é indevido o reajuste das parcelas referentes a essa verba, com a utilização da URP (Decreto-Lei n. 2.335/87, art. 8º) no período de 01.88 a 10.88, à mingua de previsão legal.

4. Apelação desprovida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.047098-9 AC 1068370  
ORIG. : 9506002657 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VIVIANE BARROS PARTELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DO CARMO MENDES DE CASTRO ANDRADE  
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. REAJUSTE.

1. Não se verifica interesse recursal do INSS, tendo em vista o reconhecimento judicial, na sentença, de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual.

2. O chamado adiantamento do PCCS foi introduzido no ordenamento jurídico por meio da Medida Provisória n. 20, de 11.11.88, convertida na Lei n. 7.686/88, de 2.12.88, de modo que indevido o reajuste das parcelas referentes a essa verba, com a utilização da URP (Decreto-Lei n. 2.335/87, art. 8º) no período de 01.88 a 10.88, à mingua de previsão legal.

3. Apelação do INSS não conhecida e remessa oficial e apelação da União providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e dar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 94.03.077373-1 AG 19996  
ORIG. : 9000000003 /SP  
AGRTE : IND/ E COM/ DE BEBIDAS NACIONAL LTDA  
ADV : JURANDY PESSUTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EXECUTADA - AGRAVO PROVIDO.

1. "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos" (Súmula 196 do STJ).

2. Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.012460-3 AG 23636  
ORIG. : 9403059052 /SP  
AGRTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO

ADV : ENY DA SILVA SOARES e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO que determinou a transferência de quantia penhorada nas contas da devedora para uma conta judicial - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em 10/06/94, sendo que dela o agravante já havia tomado ciência em 13/06/94, data em que juntou a petição de fls. 97/99 dos autos originais, trasladada às fls. 60/61 destes autos, impugnando a referida decisão, sob a alegação de que houve afronta ao acordo de fl. 93 da execução, firmado entre as partes.

2. O agravo de instrumento é extemporâneo, pois o agravante foi intimado da decisão em 13/06/94 e o recurso só foi protocolizado em 01/07/94, portanto, onze dias após o decurso do prazo previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil, que expirou em 20/06/94.

3. Agravo não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.012490-5 AG 23666  
ORIG. : 9403059044 /SP  
AGRTE : ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO  
ADV : ENY DA SILVA SOARES e outros  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO BIANCHI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO que determinou a transferência de quantia penhorada nas contas da devedora para uma conta judicial - INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em 10/06/94, sendo que dela o agravante já havia tomado ciência em 13/06/94, data em que juntou a petição de fls. 124/125 dos autos originais, trasladada às fls. 61/63 destes autos, impugnando a referida decisão, sob a alegação de que houve afronta ao acordo de fl. 120 da execução, firmado entre as partes.

2. O agravo de instrumento é extemporâneo, pois o agravante foi intimado da decisão em 13/06/94 e o recurso só foi protocolizado em 01/07/94, portanto, onze dias após o decurso do prazo previsto no artigo 525 do Código de Processo Civil, que expirou em 20/06/94.

3. Agravo não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer do agravo. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.026930-0 AG 25266  
ORIG. : 8900000005 /SP  
AGRTE : ALFREDO PREITE  
ADV : NELSON LUIZ PIGOZZI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROBERTO BINELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : DRAGSTER IND/ DE TENIS LTDA -ME  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A PRISÃO DO DEPOSITÁRIO QUE DEIXOU DE ENTREGAR O BEM PENHORADO OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO - AGRAVO PROVIDO.

1. Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que havia bens deteriorados e de que outros não estavam com o depositário por terem sido arrematados em outras execuções, requereu o INSS fosse decretada a prisão civil do depositário ALFREDO PREITE, ora agravante, pelo prazo de 90 (noventa dias), o que foi acolhido pela decisão agravada, cuja cópia foi acostada à fl. 25.



2. A medida, no caso, é precipitada, visto que ele não foi intimado para apresentar os bens penhorados, com a advertência de que o não cumprimento da ordem judicial implicaria em sua prisão civil, como está previsto nos arts. 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC. 3. A perda da guarda dos bens por força de decisão judicial não implica em ato de infidelidade capaz de conduzir o depositário ao cárcere, tendo em vista que não perdeu a posse por ato incompatível com o encargo assumido. 4. Agravo provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.031074-3 AC 314015  
ORIG. : 9300197240 20 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ERNESTO ROTHSCILD S/A  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : NELCI GOMES FERREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MARIA LUCIA PERRONI  
EMBTE : ERNESTO ROTHSCILD S/A  
EMBTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-  
NAL)  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 234/235  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA  
TURMA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos da autora e da União conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer de ambos os embargos, mas para rejeitá-los. São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.056743-6 AMS 181681  
ORIG. : 9606042588 /SP  
APTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL  
ADV : ANTONIO DA SILVA FERREIRA e outros  
ADV : PAULO CORREA RANGEL JUNIOR  
ADV : ANDREA DUARTE FERNANDES PASSOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA  
TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LITISPENDÊNCIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO, COM FULCRO NO ART. 515 DO CPC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10352/2001 - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Ainda que a impetrante tenha ajuizado contra o INSS ação ordinária com o fim de compensar valores indevidamente recolhidos a título de contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, é certo que o processo foi extinto, sem apreciação do mérito, tendo desaparecido, portanto, a suposta causa da litispendência.
2. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula 213 do Egrégio STJ).
3. Afastada a extinção da ação, decretada na r. sentença, a apreciação do mérito do pedido, na hipótese, encontra amparo no disposto no § 3º do art. 515 do CPC, com redação dada pela Lei 10352, de 26/12/2001.
4. A 1ª Seção do Egrégio STJ firmou entendimento de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário

somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, nada importando, para a fixação do termo inicial da prescrição, a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou a Resolução do Senado (cf. EREsp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287). Assim firmada a orientação pelo Egrégio STJ, é de ser adotada no caso dos autos, com a ressalva do entendimento pessoal da Relatora, manifestado em decisões anteriormente proferidas.

5. No caso concreto, considerando que o prazo para pleitear a devolução ou a compensação do indébito prescreve em 10 (dez) anos, contados da data do recolhimento, é de se reconhecer que os créditos decorrentes do pagamento indevido da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelas Leis nºs 7787/89 e 8212/91 não foram alcançados pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 12/07/96.

6. O Egrégio STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

7. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

8. A referida declaração de inconstitucionalidade não se refere à contribuição instituída pela LC 84/96, que reinstituiu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

9. Do reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição sobre a remuneração paga a autônomos e administradores, instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

10. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

11. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

12. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

13. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.

14. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

15. Preliminar rejeitada. Recurso da impetrante parcialmente provido, para afastar a extinção do feito e conceder a segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito e conceder a segurança. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 97.03.080288-5 AC 399130  
ORIG. : 9600000528 2 Vr LEME/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : USINA CRESCIUMAL S/A  
ADV : NOEDY DE CASTRO MELLO e outros  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA  
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PAGAMENTO DE AUXÍLIO-GÁS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.
2. No caso dos autos, o débito exequendo refere-se a contribuições incidentes sobre valores pagos a título de auxílio-gás, que deixaram de ser recolhidas nos meses de junho de 1989 a dezembro de 1993, como se vê do relatório fiscal acostado à fl. 73.

3. A incidência da contribuição sobre tal verba encontra amparo no art. 135, I, do Dec. 89312/84, no art. 28, I, da Lei 8212/91, não tendo a embargante demonstrado, nos autos, que os valores a título de auxílio-gás, ao contrário do que constatou a fiscalização do INSS, foram pagos esporadicamente, o que descaracterizaria a sua natureza salarial.

4. Restou provado, nos autos, que os pagamentos efetuados pela apelada na rubrica de auxílio-gás beneficiou seus empregados à título de complementação salarial, integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, vez que tais utilidades foram fornecidas de forma habitual e gratuita aos empregados.

5. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

6. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim, no caso, deve a embargante arcar, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, com o pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

7. Recurso provido. Sentença reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.03.99.098872-1 AC 540593  
ORIG. : 9803056891 1 Vr RIBEIRO PRETO/SP  
APTE : COINBRA FRUTESP S/A  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA  
TURMA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO ESPECIAL - ART. 25 DA LEI 8212/91 - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. No caso concreto, o débito objeto da cobrança diz respeito à contribuição de 3% devida pelo produtor rural, prevista no art. 25 da Lei 8212/91 e incidente sobre o valor comercial do produto rural, cujos recolhimentos deixaram de ser efetuados nos meses de novembro de 1991 a maio de 1992 (NFLD nº 31.511.625-0).

3. A contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural está prevista na própria Constituição Federal, como se constata da dicção de seu art. 195, I e "a", em sua redação primitiva, que outorga à lei a tarefa de regulamentá-la, daí podendo-se afirmar a desnecessidade de lei complementar para dar validade à cobrança da contribuição em referência.

4. Não há que se falar em violação aos princípios da não-cumulatividade e da bitributação, insculpidos no art. 154, I, da CF/88, vez que o referido dispositivo se aplica aos impostos, e não às contribuições sociais.

5. A contribuição em questão se tornou exigível com o decurso do prazo nonagesimal, contado da publicação da Lei nº 8212/91, mesmo antes de sua regulamentação, até porque o art. 25 c.c. o art. 30, III, IV e X, da Lei 8212/91 já trazem todos os elementos necessários para efetuar o seu recolhimento.

6. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.

7. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

8. O Instituto-réu aplicou os percentuais previstos na legislação vigente à época dos fatos geradores, quais sejam, 100% na competência de novembro de 1991, nos termos do art. 4º, I, da Lei 8218/91, e 60% nas competências de dezembro de 1991 a maio de 1992, em conformidade com o art. 61, IV, da Lei 8383/91. E não obstante o INSS tenha calculado a multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, o percentual deve ser reduzido nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e "c", do CTN. Precedentes do STJ.

9. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 1999.61.00.055595-0 AC 1191381  
ORIG. : 25 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : CLEONICE LUCARELO MOLINA e outros  
ADV : HUMBERTO CARDOSO FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTES POR CONTA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.676/93 - MP Nº 434/94 - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1.A vigência da MP nº434/94 iniciou-se a partir de sua publicação, ou seja, em 28.02.94, quando ainda não havia transcorrido, integralmente, o período que ensinaria o direito dos servidores federais aos reajustes apurados nos termos dos arts. 1o e 2º da Lei nº 8.676/93.

2.O direito ao percentual pleiteado não restou incorporado ao patrimônio dos servidores federais, por força da edição da MP nº 434/94, que o afastou quando ainda em curso o período aquisitivo previsto na lei revogada.

3.Superada a questão da validade de medida provisória sucessivamente reeditada, tendo em vista o posicionamento do STF, no sentido de sua plena eficácia. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.

4.Recurso dos autores improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos autores.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.00.014698-3 MC 1791  
ORIG. : 9805003000 5F Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : JOCKEY CLUB DE SAO PAULO  
ADV : SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO

REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEJANIR NASCIMENTO COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBT E : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 103/106  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O acórdão embargado não considerou a aplicação, ao caso, da hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do CPC, como requerido pela requerente nesta medida cautelar.

2. Evidenciada a omissão, é de se declarar o acórdão, fazendo constar que não se aplica, ao caso dos autos, a hipótese prevista no art. 558, parágrafo único, do CPC, vez que ausente a relevância da fundamentação.

3. Não se verifica a contradição apontada pela embargante, visto que o acórdão embargado é expresso no sentido de que, a partir do momento em que os embargos são julgados improcedentes, a execução já é definitiva.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento.

São Paulo, 08 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.00.039783-1 AMS 235862  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : OPUS SISTEMAS INTEGRACAO E COMUNICACAO DE DADOS LTDA  
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBT E : OPUS SISTEMAS INTEGRACAO E COMUNICACAO DE DADOS LTDA  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS.140/148  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO E OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer eiva de omissão e/ou obscuridade a sanar via embargos de declaração.

2. A contribuição social de 15% (quinze por cento) incidente sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços emitidas pelas cooperativas de trabalho, prevista Lei nº 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, encontra respaldo na Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o artigo 195 da Constituição Federal, sendo desnecessária a edição de lei complementar para sua instituição, inexistindo qualquer violação aos artigos 195 § 4º c.c artigo 154, inciso I e artigo 146, III, da Constituição Federal.

3. A Emenda Constitucional nº 20, que deu nova redação ao artigo 195 da Constituição Federal ampliou o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais, permitindo que o valor incidisse, também sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço mesmo sem vínculo empregatício, de modo que não há que se falar em impossibilidade de cobrar a referida exação por inexistência de relação jurídica entre a empresa tomadora de serviços e o cooperado.

4. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

5. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

6.Embargos conhecidos e desprovidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

São Paulo, 25 de junho de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2000.61.00.045172-2 AMS 225512  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
ADV : JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES

ADV : RONALDO RAYES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBT E : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 220/228  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer omissão a ser suprida via embargos de declaração.

2. Não existe a apontada afronta ao que dispõe o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal, uma vez que a referida contribuição está fundamentada na Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o artigo 195 da Constituição Federal, sendo desnecessária a edição de lei complementar para sua instituição.

3. O Magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.

4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

5. Mesmo com o fim de prequestionamento, nos declaratórios, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. Precedentes do STJ.

6. Embargos conhecidos e desprovidos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, negando-lhes provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.11.001953-3 AC 822642  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARILAN S/A IND/ E COM/  
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA

PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

5. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

6. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

7. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.

8. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

9. Considerando que o INSS foi vencedor em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, § único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos como na sentença.

10. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.03.99.018504-9 AC 686274  
ORIG. : 9600363820 9 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : GULLIVER S/A MANUFATURA DE BRINQUEDOS  
ADV : ROBINSON VIEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - ADICIONAL AO FUNRURAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar. Também não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).

2. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).

2. Sob a égide da Constituição Federal de 1967, o adicional de contribuição ao FUNRURAL tinha natureza jurídica de tributo, porém, com a vigência da Emenda Constitucional 08/77, os referidos adicionais perderam o caráter tributário.

3. Ao instituir o adicional de contribuição ao FUNRURAL, visando custear o PRORURAL, criou a União Federal, para os empregadores urbanos, a obrigação de efetuar o recolhimento. Sempre existiu previsão legal para a obrigação em debate e, da leitura de toda essa legislação, não consta qualquer comando que autorize a exclusão das empresas urbanas do custeio da Previdência Rural.

4. A referida exigência está firmemente calcada no princípio da solidariedade social, motivo pelo qual não há que se falar em violação a princípios tributários ou a necessidade de contraprestação laboral, ainda que de forma indireta. E a atual Constituição Federal, em seu



artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda sociedade, desvinculando a contribuição de qual-quer contra-prestação.

5. O adicional ao FUNRURAL deixou de ser exigido, a partir de 01/09/89, em face do disposto no § 1º do art. 3º da Lei 7787/89, que suprimiu a contribuição para o PRORURAL.

6. No caso dos autos, o adicional ao FUNRURAL foi recolhido no período de agosto de 1987 a setembro de 1989, época em que a autora se submetia a tal exigência, não podendo subsistir a compensação realizada, por sua conta e risco, nos meses de agosto de 1992 a maio de 1993.

7. Considerando que a autora não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito previdenciário, impõe-se a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo.

8. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2001.61.12.007036-9 AC 1180361             |
| ORIG.   | : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP                |
| APTE    | : GRUPO EDUCACIONAL ESQUEMA LTDA S/C         |
| ADV     | : IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA                    |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : SERGIO MASTELLINI                          |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA      |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - RECOLHIMENTO DE 15% DO VALOR DA NOTA FISCAL OU FATURA DE COOPERATIVAS PRESTADORAS DE SERVIÇO - INCISO IV DO ART. 22 DA LEI 8212/91, INCLUÍDO PELA LEI 9876/99 - EC 20/98 - LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

2. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado.

3. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e "a", da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de "outra fonte" de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, § 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88.

4. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, § 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados.

5. O recolhimento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

6. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2001.61.14.000940-6 AMS 224011              |
| ORIG.   | : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP               |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV     | : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES                |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APDO    | : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA |
| ADV     | : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL           |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  |
| RELATOR | : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA       |

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - EFEITOS "EX TUNC" DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, EM SEDE DE AÇÃO DIRETA - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação.

4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados.

5. Incabível, na espécie, a exigência de comprovação de que não houve repasse do encargo financeiro para terceiros (art. 166 do CTN e na Súmula 546 do STF), já que a contribuição em comento não se inclui entre os tributos qualificados como indiretos (IPI e ICMS). Precedentes jurisprudenciais.

6. São legítimas as limitações contidas no artigo 89, § 3º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9032/95, a partir de 29/04/95, e pela Lei 9129/95, a partir de 21/11/95, sendo aplicáveis às compensações exercidas posteriormente à sua vigência, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados.

7. Entre fevereiro e dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei 8177/91, e a TR, índice criado para substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio STF.

8. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, sem o cômputo dos índices inflacionários expurgados, adotando-se o BTN até 01/02/91; o INPC (IBGE), de fevereiro a dezembro de 1991; a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e a taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, deixando consignado que o resultado da referida taxa considera, na sua fixação, os juros de mora e a correção monetária do período em que ela foi apurada.

9. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2002.03.99.045590-2 AC 844078              |
| ORIG.   | : 9700000287 1 Vr ITU/SP                     |
| APTE    | : MASILAR IND/ GRAFICA LTDA                  |
| ADV     | : ALEXANDRE OGUSUKU                          |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA              |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA      |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - COMPENSAÇÃO -RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no Regime da Lei 9424/96" (Súmula 732 do Egrégio STF).

2. Em sede de embargos da execução, não pode ser acolhido pedido de compensação tributária, vez que não está demonstrado, nos autos, que o crédito alegado é líquido e certo.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

|       |                                              |
|-------|----------------------------------------------|
| PROC. | : 2004.03.99.025910-1 AC 957901              |
| ORIG. | : 9814039764 2 Vr FRANCA/SP                  |
| APTE  | : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A           |
| ADV   | : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTO            |
| ADV   | : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA            |
| APDO  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV   | : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS      |

|         |                                         |
|---------|-----------------------------------------|
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                 |
| RELATOR | : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA |

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REEMBOLSO DE DESPESAS COM CRECHE E BABÁ - VERBAS REMUNERATÓRIAS - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.

2. Inocorrência de decadência ou prescrição quanto às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de março de 1984 a setembro de 1988, visto que a citação foi efetuada dentro do prazo trintenário previsto no art. 144 da Lei 3807/60, que é único para constituição e cobrança do crédito previdenciário, e nos meses de dezembro de 1989 a outubro de 1994, vez que observados os prazos estabelecidos pelos arts. 173 e 174 do CTN.

3. Reconhecida a decadência quanto às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a novembro de 1989, vez que o crédito foi constituído após o decurso do quinquênio previsto no art. 173 do CTN.

4. A exclusão de parte do crédito não retira a liquidez e certeza do título executivo, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante que foi atingido pelos institutos da decadência.

5. A embargante não apresentou os comprovantes das despesas realizadas pelos empregados com o pagamento de creche e babá, a justificar o reembolso, sendo devida a incidência da contribuição sobre os valores pagos a esse título.

6. A própria denominação da gratificação semestral já revela a habitualidade do seu pagamento. Além disso, a embargante não trouxe, aos autos, qualquer prova no sentido de se tratava de verba eventual, de natureza ressarcitória ou indenizatória, não conseguindo ilidir a presunção de liquidez e certeza do título executivo. Ao contrário, depreende-se dos autos que a verba era paga de forma habitual e indiscriminada a todos os empregados, mesmo se houvesse prejuízo operacional.

7. Considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos como na sentença.

8. Recurso parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

|         |                                                      |
|---------|------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.60.00.000669-9 REOMS 260895                   |
| ORIG.   | : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS                               |
| PARTE A | : NEWTON HIGA                                        |
| ADV     | : PAULO SERGIO MARTINS LEMOS                         |
| PARTE R | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS         |
| ADV     | : ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA                |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                              |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS |
| RELATOR | : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA              |

E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO -APOSENTADORIA - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COMO MÉDICO - ATIVIDADE INSALUBRE EXERCIDA SOB O REGIME CELETISTA - POSSIBILIDADE - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. A prova dos autos é no sentido de que o impetrante exerceu suas atividades como médico, sob o regime da CLT, nos períodos de 01-05-79 a 30-04-82 e de 20-9-82 a 11-12-90, quando seu contrato de trabalho foi extinto, passando ele a se submeter ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos federais.

2.Sua profissão, a teor do Decreto nº 53.831/64, era classificada como insalubre, permitindo a conversão do tempo especial para comum, sem a necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou a sua integridade física, pressupostos que passaram a ser exigidos a partir do advento da Lei nº 9.032/95.

3.O servidor público ex-celetista tem direito adquirido à averbação do tempo de serviço especial prestado sob o regime anterior em condições prejudiciais à saúde, para fins de aposentadoria estatutária. Precedentes do STJ.

4.Mantido o coeficiente a ser utilizado para a conversão - 1.40 -, levando-se em conta a relação do tempo de 25 anos - mínimo exigido para o médico - e o tempo mínimo de contribuição exigido para a atividade comum - 35 anos.

5.Remessa oficial improvida. Segurança mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.00.001625-7 AMS 289010  
ORIG. : 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BERTIN LTDA e filia(l)(is)  
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - ART. 7º, XXVIII C.C ART. 195, I, DA CF/88 - CONSTITUCIONALIDADE - LEGALIDADE - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A contribuição ao seguro de acidente do trabalho está prevista no art. 7º, XXVIII, da CF.
2. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento das prestações de acidente do trabalho, que fica a cargo do empregador (art. 195, I, da CF).
3. Estando o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT fundamentado no inciso I do art. 195 da CF, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar.
4. Inocorre violação ao princípio da igualdade eis que o tratamento diferenciado motivado pela norma é a atividade preponderante da empresa, e não de cada estabelecimento, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de que os empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta.
5. Não há ofensa aos princípios insculpidos no art. 5º, II (legalidade genérica), no art. 150, I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no art. 154, I (competência residual da União Federal), todos da atual CF. Precedente do Egrégio STF (RE 343446, j. 20/02/2003).
6. A Lei 8212/91, art. 22, II, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa (e não de cada estabelecimento), preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.
7. O decreto nada mais fez, ao indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco, do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno. Precedente do Egrégio STJ (EREsp 297215, j. 24/08/2005).
8. Recurso da impetrante improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da impetrante. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.26.002083-2 AC 1138613  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KIYONOBU BUNNO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO QUE IMPÔS O PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES QUITADOS COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO INICIAL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - RECURSO DO INSS IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Afastada da condenação a determinação no sentido de que também seja corrigido monetariamente o saldo da correção monetária apurado referente às prestações quitadas em 04 de novembro de 2001, por constituir julgamento "ultra petita".
2. Corrigir monetariamente quer dizer, como é cediço na doutrina e na jurisprudência, somente fazer com que a perda do poder aquisitivo da moeda, ocasionada pela inflação, seja recuperada, o que não significa que há um aumento do valor da prestação, mas apenas um reajustamento, para que volte a corresponder à mesma capacidade de compra que antes possuía. Nos casos de prestações de caráter essencialmente alimentar, como na espécie, deve ela incidir abrangendo o período a partir da data em que se constituiu a dívida. Precedentes do STJ.
3. O "quantum" devido ao demandante a título de correção monetária deverá ser apurado em liquidação de sentença, compensando-se os valores cujo pagamento restar efetivamente comprovado.

4. A correção monetária deve ser fixada nos termos do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro/91, excluídos os expurgos inflacionários.

5. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do art. 219 do CPC, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35.

6. Honorários advocatícios mantidos como fixados no julgado, vez que em consonância com o reiterado entendimento desta Corte.

7. Sentença reduzida aos termos do pedido. Recurso do INSS improvido. Remessa oficial parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reduzir o julgado aos limites do pedido, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.82.007104-9 REOAC 1196322  
ORIG. : 3F Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CRISREI FOTOLITO LTDA massa falida  
SINDCO : ALFREDO LUIZ KUGELMAS  
ADV : ALFREDO LUIZ KUGELMAS (Int.Pessoal)  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MASSA FALIDA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra.
2. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, § único e inciso III, da Lei de Falências e Súmula 565 do STF).
3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083929-9 AG 251180  
ORIG. : 9705482624 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ANIS CURY  
ADV : RONALDO RAYES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MALHARIA MUNDIAL LTDA  
ADV : FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA  
PARTE R : TAUFIK CURY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
EMBTB : ANIS CURY  
EMBD : V. ACÓRDÃO DE FLS. 210/211  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. O v. acórdão embargado, ao apreciar a questão relativa à prescrição, deixou de observar o decurso do prazo entre a citação da empresa devedora e o ato agravante, questão suscitada pela agravante em sua minuta. Evidenciada, pois, a omissão apontada, é de se declarar o acórdão, fazendo constar que não houve a alegada prescrição intercorrente.
2. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente, se por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Precedente do STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).
3. Quanto à responsabilidade do sócio-gerente, não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
4. Embargos conhecidos e parcialmente providos.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e lhes dar parcial provimento. São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.00.002212-2 AMS 288230  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES  
ADV : MARIA ISABEL TOSTES DA C BUENO PE-LUSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88. Precedente do STF (RE 388359 / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/06/2007, pág. 00814).
2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
3. Recurso provido. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.10.004354-8 AMS 286965  
ORIG. : 1 Vr SOROCABA/SP  
APTE : VIACAO NOSSA SENHORA DA PONTE LTDA  
ADV : CESAR AUGUSTO F SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Se não houver prejuízo das partes, a intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição supre a ausência de pronunciamento em primeira instância. Precedentes do STJ (REsp nº 204825 / RR, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 15/12/2003, pág. 245; REsp nº 175181 / RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 28/10/2003, pág. 237).
2. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88. Precedente do STF (RE 388359 / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/06/2007, pág. 00814).
3. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.
4. Preliminar rejeitada. Recurso provido. Sentença reformada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso. São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.14.000656-3 AMS 287277  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RADIAL TRANSPORTES S/A



ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA.  
1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88.  
2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.  
3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.  
São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.103626-9 AG 283143  
ORIG. : 199961820412580 6F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DI GREGORIO NAVEGACAO LTDA e outros  
ADV : DANIELLA GHIRALDELLI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO PODE SER REVISTA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.  
1. O ato que se submete à revisão pela via do recurso do agravo de instrumento é o que determinou o prosseguimento da execução, com a expedição de mandado de penhora, e não o decorrente do pedido de reconsideração, que não tem o condão de interromper ou de suspender o prazo para a interposição do recurso.  
2. Consoante entendimento consolidado nesta E. Corte de Justiça, em sede de agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não deve o órgão colegiado modificar a decisão do relator quando, como no caso, bem fundamentada e sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder.  
3. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.  
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.113314-7 AG 286105  
ORIG. : 200461820503910 7F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROBERTA NOGUEIRA DISTRUTTI  
ADV : CASSIANO RODRIGUES BOTELHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALMIR CLOVIS MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : I B I INSTITUTO BRASILEIRO DE IDIOMAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
EMBT E : ROBERTA NOGUEIRA DISTRUTTI  
EMBD O : V. ACÓRDÃO DE FLS. 110/115  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.  
1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque somente em sede de embargos do devedor é que se verificará se foi efetivamente violado o disposto no art. 146, III, da CF/88, no art. 13 da Lei 8620/93, nos arts. 586 e 618, I, do CPC e no art. 1016 do CC.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.  
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer dos embargos, mas para rejeitá-los.  
São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.00.001810-0 REOMS 289548  
ORIG. : 17 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : PLASMOTEC PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : ELOIZA MELO DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEPÓSITO PRÉVIO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - §§ 1º E 2º DO ART. 126 DA LEI 8213/91 - REDAÇÃO DADA PELO ART. 10 DA LEI 9639/98 - AFRONTA AO ART. 151, III, DO CTN - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.  
1. O depósito prévio exigido para garantia de instância, na esfera administrativa, põe em risco as garantias constitucionais insertas no art. 5º, LV, da CF/88. Precedente do STF (RE 388359 / PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 22/06/2007, pág. 00814).  
2. As disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei 8213/91 não se coadunam com o disposto no art. 151, III, do CTN, interpretado à luz da atual Constituição Federal. Precedentes desta 5ª Turma.  
3. Remessa oficial improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial.  
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.61.03.000059-5 AC 1214144  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : EMILIA DA CONCEICAO DOMINGOS PEREIRA  
ADV : DIRCEU MASCARENHAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUCIA INOUE SHINTATE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, § 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.  
1. O art. 12, § 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, § 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o "caput" e inciso I do referido dispositivo constitucional.  
2. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.  
3. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, § 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário.  
4. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos.  
5. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência.

6. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.  
7. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.  
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.000673-0 AG 288953  
ORIG. : 200561000274100 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CENTRO SOCIAL SAO JOSE  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV :  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO QUE REVOGOU PARCIALMENTE A DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA, PARA SUSPENDER A COBRANÇA DO CRÉDITO QUANTO às contribuições sobre a folha de salários - RECURSO IMPROVIDO.  
1. Inconformado com a decisão que suspendeu apenas a cobrança do crédito quanto às contribuições sobre a folha de salários, defende o agravante o direito de ver suspensa a exigibilidade da totalidade do débito apontado na NFLD nº 35.669.840-8, inclusive a contribuição a terceiros, invocando a decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos da Medida Cautelar nº 11159 / SP.  
2. A pretensão última do agravante é a declaração do alcance da liminar deferida pelo Egrégio STJ, que, segundo alega, não teria sido cumprida pelo MM. Juiz de Primeiro Grau. Tal atividade, ao menos em tese, não se insere na competência desta Corte Regional, em face da norma contida no art. 105, I e "f", da atual CF e no art. 187 do RISTJ, no sentido de que àquela Corte Superior compete processar e julgar, originalmente, a reclamação para a garantia da autoridade de suas decisões.  
3. E até que se tenha uma decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre a questão, deve prevalecer o entendimento no sentido de que se aplicam as regras contidas no artigo 55 da Lei nº 8212/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9732/98.  
4. Atendendo ao disposto no art. 195, § 7º, da atual CF, foi editada a Lei 8212/91, cujo art. 55 é expresso no sentido de isentar a entidade beneficente de assistência social que atender, cumulativamente, os requisitos nele enumerados.  
5. A eficácia das alterações introduzidas pelo art. 1º da Lei nº 9732/99, que deu nova redação ao inciso III do art. 55 da Lei nº 8212/91 e acrescentou os §§ 3º, 4º e 5º, e os artigos 3º, 4º e 7º, está suspensa, em face da decisão proferida na ADI 2028-5 MC / DF (DJ 16/06/2000, pág. 00030).  
6. Na decisão que, nos autos da ADI 2028-5 MC / DF, concedeu a liminar, posteriormente referendada pelo plenário do Egrégio STF, ficou consignado que deverão ser mantidos, até decisão final dessa ação direta de inconstitucionalidade, os parâmetros da Lei 8212/91, na redação primitiva.  
7. O Egrégio STF não afastou a validade dos requisitos impostos pela lei ordinária, para a caracterização da isenção, desde que não alterem o conceito de entidade beneficente previsto na Constituição Federal. Não era exigível, portanto, a edição de lei complementar para a regulamentação do dispositivo constitucional.  
8. E, como se vê do disposto no § 7º do art. 195 da CF/88 e do art. 55 da Lei 8212/91, a isenção diz respeito, exclusivamente, a quota patronal das contribuições para a Previdência Social, nestas não se incluindo aquela devida a terceiros.  
9. Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.  
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.011826-0 AG 292383  
ORIG. : 200661230020486 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA- 23ª SSJ-SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE EXCLUIU OS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025731-3 AG 295451  
ORIG. : 200161260053447 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : AUTO POSTO ITAJUBA LTDA  
ADV : REINALDO TOLEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CESAR SWARICZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. "É legítima a prisão civil do depositário infiel que, instado a entregar coisa penhorada, não atende à determinação judicial" (STJ, REsp 586472 / MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 08/02/2007, pág. 310).

2. Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 10 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025757-0 AG 295591  
ORIG. : 200461110041519 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : METALTERRA IND/ E COM/ LTDA -ME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.034439-8 AG 297343  
ORIG. : 200561030043590 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIANA SAMPAIO BELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : INPACK EMBALAGENS PROMOCIONAIS E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material (artigo 135 do CTN).

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.035904-3 AG 298067  
ORIG. : 199961110099822 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELTON DA SILVA TABANEZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS CO-RESPONSÁVEIS - ART. 40, § 4º, DA LEF, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11051/2004 - AGRAVO PROVIDO.

1. A prescrição intercorrente poderá ser decretada de ofício, na hipótese prevista no § 4º do art. 40 da LEF, incluído pela Lei 11051/2004. Antes, porém, deve ser ouvida a Fazenda Pública, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. No caso dos autos, não obstante a exequente tenha se manifestado após o desarquivamento do processo, tenho que não restou cumprida a condição prevista no § 4º do art. 40 da LEF, vez que a parte não foi instada, expressamente, a se manifestar sobre eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

3. Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036394-0 AG 298262  
ORIG. : 9800002759 A Vr COTIA/SP 9800121675 A Vr COTIA/SP  
AGRTE : SATHIEL S/A ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS  
ADV : EDSON ELI DE FREITAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIO CARRIAO DE MOURA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ANNARIO ROCHA QUINTINO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE, tendo reconhecido que a agravante vem procedendo de maneira atentatória à dignidade da justiça, condenou-a ao pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como determinou a penhora "on line" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não trouxe aos autos o agravante provas que vem efetuando mensalmente os depósitos sobre 10% de seu faturamento de modo a afastar a afirmação de prática de ato atentatório à dignidade da justiça e de modo a impedir a fixação da multa sobre o valor de seu débito

2. O art. 185-A do CTN, introduzido pela LC 118/2005, usando o modo imperativo, dispõe que o juiz determinará a indisponibilidade de bens, do que se conclui que o juiz não poderá deixar de cumprila, desde que observados três requisitos: a citação do devedor, ter deixado ele de apresentar bens à penhora e a não localização de bens sobre os quais possa incidir a constrição judicial.

3. A redação do referido dispositivo não deixa dúvida acerca da desnecessidade de se exigir do credor que esgote os meios disponíveis para localização de bens para garantia do Juízo. A expressão "e não forem encontrados bens penhoráveis", contida no "caput" do art. 185-A, não pode ser interpretada como necessidade de esgotamento de meios pelo credor tributário na busca de bens e, sim, como sendo a atividade do oficial de justiça encarregado de efetivar a constrição judicial.

4. No caso, houve a penhora sobre 10% do faturamento da empresa devedora, sendo certo que, conforme consta da decisão agravada, os depósitos não estavam sendo efetuados na forma determinada, de tal sorte que justificada está a busca de bens da empresa executada e seus sócios.

5. A empresa devedora não tem legitimidade para insurgir-se contra a ordem da penhora "on-line" sobre as contas dos sócios.

6. Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040791-8 AG 299190  
ORIG. : 200761000054090 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO INDL/ E COML/ S/A  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - PARTE DO CRÉDITO FOI CONSTITUÍDO APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 173 DO CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O art. 45 da Lei 8212/91, em vigor, que dispõe sobre o prazo de decadência, fixando-o em 10 (dez) anos, é ineficaz por ter sido veiculado por lei ordinária, não podendo alterar o Código Tributário Nacional (art. 173), que é materialmente uma lei complementar. Precedente da Corte Especial do Egrégio STJ.

2. No caso, o crédito previdenciário referente a contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de setembro a outubro de 1999, de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2001 e de janeiro a setembro de 2002 foi constituído em 28/04/2005, conforme se vê de fl. 45.

3. Considerando que a notificação do lançamento foi efetivada após o decurso do quinquênio previsto no art. 173 do CTN, é de se suspender a exigibilidade do crédito relativo a fatos geradores ocorridos de setembro a dezembro de 1999.

4. Agravo parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo.

São Paulo, 01 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019966-0 AC 1194146  
ORIG. : 9707102128 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JALEMI RIO PRETO SHOPPING CENTER LTDA  
ADV : JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO SAT RECOLHIDAS A MENOR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - NÃO DEMONSTRADO, NOS AUTOS, QUE A ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMBARGANTE É DE RISCO MÉDIO - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.





1. Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que, instada, pelo despacho de fl. 305, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as, a embargante, às fls. 306/307, sustentando que "a matéria de direito encontra-se exposta na contestação, demonstrado cabalmente o direito da requerida", requereu o julgamento do feito.  
2. A presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF.  
3. Para afastar aplicação da alíquota de 3% referente a contribuição ao SAT, afirma a embargante que sua atividade preponderante é a de locação de imóveis próprios ou de terceiros, implantação, administração e gerenciamento de shopping centers, mas não comprova o alegado. No caso dos autos, o INSS apurou a atividade preponderante da empresa, como se vê do relatório fiscal, com base em folhas de pagamento, recibos de salários, rescisões contratuais, aviso prévio de férias, recibo de férias, livro de registro de empregados e livros diários, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.  
4. O título executivo está em conformidade com o disposto no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.  
5. Preliminar rejeitada. Recurso improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e negar provimento ao recurso.  
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 96.03.097180-4 RO 776  
ORIG. : 0007417748 5 Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : JOSE ROBERTO MANSUETO  
ADV : JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE e outros  
RECDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APLICADA EM SINDICÂNCIA. - SANÇÕES DISCIPLINARES ADMINISTRATIVAS - PROCESSO ADMINISTRATIVO REALIZADO SEM O RESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - CABIMENTO DA AMPLA DEFESA EM SINDICÂNCIA - RECURSO PROVIDO.

1. Aplicação, no tempo, da Emenda Constitucional nº 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional, não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.  
2. Alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, sendo válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsistindo a competência recursal do tribunal respectivo.  
3. A competência para julgar o presente feito é da Justiça Federal, conforme liminar concedida pelo Excelentíssimo Ministro Nelson Jobim, referendada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 3.395, em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.  
4. Processo administrativo realizado sem o respeito às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório há que se ter por inválido, devendo ser anulado, com a conseqüente reintegração dos funcionários afastados.  
5. A sindicância administrativa processada desde o início sem a devida intimação do requerida enseja sua nulidade, já que nem ao menos foi concedido ao reclamante, que sequer teve ciência da própria acusação, acompanhara oitiva das testemunhas e o direito de apresentar defesa escrita, impossibilitando a plena realização do contraditório e da ampla defesa.  
6. Recurso de apelação a que se dá provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de remessa destes autos à Justiça do Trabalho e, no mérito, por maioria, dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 16 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 98.03.037380-3 AC 420109  
ORIG. : 9603020010 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
P.INTER : TEDESCO COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA

ADV : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA e outros  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

Ementa

processual civil. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-LABORE. REMESSA OFICIAL, HAVIDA COMO SUBMETIDA. embargos de declaração. CONTRADIÇÃO.

1.A MP n. 1.561-1, de 17.01.1997, estendeu às autarquias e às fundações públicas o benefício do reexame necessário quando lhes for desfavorável a sentença proferida em juízo monocrático, sujeitando-a ao duplo grau de jurisdição, sob pena de ineficácia.  
2.embargos de declaração acolhidos para declarar o acórdão, devendo dele constar "Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso da autarquia previdenciária, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autoria, para que a correção monetária incida sobre os valores a serem restituídos desde a data do pagamento indevido, obedecidos os critérios fixados e excluídos os índices relativos a expurgos inflacionários, arbitrando-se a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, mantendo-se, no mais, a r. sentença recorrida".  
2.Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 08 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.00.013696-4 AMS 205702  
ORIG. : 2 Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : DANTAS REHEM E CIA LTDA -ME  
ADV : CARLOS SCARPARI QUEIROZ  
P.INTER : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

ementa

processual civil. embargos de declaração. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA

1.É cediço que, por não se admitir dilação probatória em sede mandamental, a prova deve ser pré-constituída, com demonstração inequívoca do direito líquido e certo invocado.  
2.Inexiste no acervo documental acostado aos autos qualquer prova de que tenha a embargante aderido ao regime tributário diferenciado do SIMPLES.  
3. A Lei nº 1.533/51 impõe que a impetração do writ se dê somente para a defesa de direito líquido e certo, qual seja, aquele aferível de plano, por prova pré-constituída, e o Art. 333, I, do CPC, prescreve que ao autor incumbe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito.  
4. Embargos de declaração acolhidos sem alterar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 1999.61.06.009744-6 AC 686665  
ORIG. : 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : DARBON IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DO VOTO VENCIDO. CABIMENTO.

I - Resta caracterizada omissão no julgado quando o julgamento foi proferido por maioria de votos, e não consta do acórdão o voto vencido, pelo que é de se acolher os embargos para o fim de ser declarado o voto minoritário.  
II - Embargos acolhidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto da Sra. Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 11 de abril de 2005. (data do julgamento).

SUBSECRETARIA DA SEXTA TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 14 DE NOVEMBRO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. LAZARANO NETO  
Representante do MPF: Dr(a). DARCY SANTANA VITOBELLO  
Secretário(a): NADJA CUNHA LIMA VERAS Às 14:00 horas, presentes os(as) Desembargadores(as) Federais CONSUELO YOSHIDA e LAZARANO NETO e os(as) Juizes(as) Convocados(as) MIGUEL DI PIERRO foi aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ausente, justificadamente, a Desembargadora Federal Regina Costa.  
0001 AG-SP 294179 2007.03.00.020264-6(0600000493)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PASCALE E CASTRO S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0002 AG-SP 294167 2007.03.00.020252-0(0500000244)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : RESTAURANTE E PIZZARIA SEISCENTOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0003 AG-SP 294155 2007.03.00.020240-3(05000002345)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ODETE XAVIER DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0004 AG-SP 294141 2007.03.00.020226-9(0600000064)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ADVOCACIA STUCCHI S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 293272 2007.03.00.018014-6(06000002580)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : D R COML/ E MERCANTIL LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0006 AG-SP 303002 2007.03.00.061832-2(200361820249260)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ANTONIO CESAR MORRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0007 AG-SP 301527 2007.03.00.052865-5(200461150028265)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : JODCAR TRANSPORTES LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0008 AG-SP 300521 2007.03.00.048320-9(0400000050)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : WORLDBEV IND/ E COM/ DE BEBIDAS LT-DA  
ADV : LUIZ CARLOS CHIARINI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPI-VARI SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0009 AG-SP 305787 2007.03.00.081588-7(200561050018620)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0010 AG-SP 304662 2007.03.00.069882-2(200461190045250)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 304630 2007.03.00.069883-4(200561190056665)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : IND/ MECANICA BRASPAR LTDA  
ADV : DEBORA ROMANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AC-SP 695128 1999.61.04.000513-3

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : A GRACIOSO CARGAS INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTOS LTDA  
ADV : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0013 AC-SP 794315 1999.61.07.001622-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : IVONE DA MOTA MENDONCA MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0014 AC-SP 943166 1999.61.13.000276-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da apelação, e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0015 AC-SP 667523 1999.61.14.001616-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : HUMBERTO ANTONIO LODOVICO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 408709 98.03.009859-4 (9405092570)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OESP GRAFICA S/A  
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, anulou, de ofício, a sentença, e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no disposto no inciso IV do art. 267 do CPC, não conhecendo dos embargos opostos por inépcia da inicial, e julgou prejudicados os recursos de apelação e adesivo, bem como a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 943137 1999.61.07.001494-0

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GROSSO E FILHOS LTDA  
ADV : EDSON BALDOINO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0018 AC-MS 979450 1999.60.00.000190-4

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SORAMA SOCIEDADE COML/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA massa falida  
ADV : JOSE RUBENS VIEIRA NOBRE

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 440500 98.03.078641-5 (9714023181)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : VICENTE DE PAULA SILVA  
ADV : LUCINEIA MACARINI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 1011758 1999.61.00.000889-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JAIR MENARDI e outros  
ADV : RICARDO LARRET RAGAZZINI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 AMS-SP 192565 1999.03.99.070796-3(9400340362)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : PINCEIS TIGRE S/A  
ADV : FABIO ROSAS  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu provimento à apelação da União e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação da impetrante, no termos do voto do Juiz Federal convocado Miguel di Pierro, vencido o Relator que acolhia a preliminar de decadência da impetração argüida pela União Federal e dava provimento à remessa oficial, para julgar extinto o mandado de segurança e, em consequência julgava prejudicada a apelação da impetrante, bem como as demais questões argüidas no recurso da Fazenda Nacional.

0022 REOMS-SP 196376 1999.03.99.106205-4(9800180672)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : EXCEL CAPITALIZACAO S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 REOMS-SP 115396 93.03.030167-6 (9204016760)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : CIBI CIA INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI  
ADV : AILTON SANTOS e outros  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0024 AMS-MS 193654 1999.03.99.077630-4(9700055442)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis - IBAMA  
ADV : DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO  
APDO : ASSOCIACAO COML/ DE AQUIDAUANA MS  
ADV : LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0025 AMS-SP 192899 1999.03.99.072636-2(9703115500)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : V E V COM/ PROJETOS E EXECUCAO DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA -ME  
ADV : JUAREZ DONIZETE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SHEILA ROSA DE OLIVEIRA VILLALOBOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AMS-SP 187573 1999.03.99.004313-1(9802009350)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : CIA PAULISTA DE COM/ MARITIMO S/A  
ADV : HENRIQUE OSWALDO MOTTA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0027 AMS-SP 192942 1999.03.99.072679-9(9708043494)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HEIDI SAUBERLI  
ADV : ISSAMU IVAMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AMS-SP 196077 1999.61.02.004218-5

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA DE FATIMA JABALI BUENO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCO AURELIO VIEIRA  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AMS-SP 193858 1999.03.99.079490-2(9700337324)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES



APDO : BRASWEY S/A IND/ E COM/  
ADV : PAULO AUGUSTO DE C TEIXEIRA DA SIL-  
VA

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e negou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0030 REOMS-MS 196100 1999.60.00.000234-9

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : GUILHERME CANTERO LOPES  
ADV : WELLINGTON GRADELLA MARTHOS  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-  
RIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO  
GRANDE MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AG-SP 306810 2007.03.00.082873-0(200561820533803)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : IND/ E COM/ DE MAQUINAS COLOTEC LT-  
DA  
ADV : CLAUDIA REGINA RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento e determinou que a penhora recaia sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da empresa, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AG-SP 309869 2007.03.00.086952-5(200361820539262)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : TELLUS AUTOMACAO E SISTEMAS LTDA  
ADV : ANTONIO LUIZ GOMES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0033 AG-SP 296214 2007.03.00.029785-2(200661090009438)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : PIEMONTEC PROJETOS E CONSTRUCOES  
LTDA  
ADV : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACI-  
CABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0034 AG-SP 307270 2007.03.00.083511-4(0300000246)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : TINTURARIA INDL/ GUARAREMA LTDA  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUA-  
RAREMA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AG-SP 314550 2007.03.00.093785-3(0400221985)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
AGRDO : FLYMARK SERVICOS DE MANUTENCAO  
LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUI-  
BA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AG-SP 309892 2007.03.00.086987-2(200661820251383)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES

AGRDO : BONUS IND/ E COM/ DE CONFECCOES LT-  
DA  
ADV : FABIO CAON PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora, vencido o Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro que dava provimento ao agravo.

0037 AG-SP 307724 2007.03.00.084166-7(200761050041030)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : FORMOVEIS S/A IND/ MOBILIARIA  
ADV : JOSE CARLOS VIRGILIO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-strumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AG-SP 308865 2007.03.00.085568-0(200461820443317)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : TYROL IND/ TEXTIL LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-strumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AG-SP 305638 2007.03.00.081193-6(0500000021)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : DESTILARIA ALCIDIA S/A  
ADV : NELSON YUDI UCHIYAMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEO-  
DORO SAMPAIO SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0040 AG-SP 308303 2007.03.00.084876-5(0500005852)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : ITA INDL/ LTDA  
ADV : DANIELA NISHYAMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0041 AG-SP 312385 2007.03.00.090786-1(9700000689)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
AGRDO : SIQUEPER COM/ DE MATERIAIS PARA  
CONSTRUCAO LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDU-  
VA SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0042 AG-SP 312945 2007.03.00.091572-9(200461120090758)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
AGRDO : A I RUBENS NETO -ME  
ADV : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-  
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-strumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0043 AG-SP 313243 2007.03.00.092001-4(200661100083230)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
AGRDO : JOSE AUGUSTO MIGUEL DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-  
BA >10º SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-strumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0044 AG-SP 307193 2007.03.00.083388-9(200561120029697)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
AGRDO : SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE  
LTDA -EPP  
ADV : LUIZ PAULO JORGE GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-  
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-strumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0045 AG-SP 307517 2007.03.00.083852-8(200461820250072)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CARLA CALCATERRA CACHUM  
ADV : JOSE ALCIDES MONTES FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
PARTE R : INJETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0046 AG-SP 309267 2007.03.00.086087-0(200461820535133)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
AGRDO : POSTO MINUANO LTDA  
ADV : JÚLIO GOMES DE SOUSA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AG-SP 311441 2007.03.00.089192-0(200261080071580)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
AGRDO : IMPERMEX BAURU IMPERMEABILIZAN-  
TES LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8º  
SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AG-SP 307902 2007.03.00.084322-6(200361820115449)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
AGRDO : ALFA LUMA COML/ LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC.  
FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-strumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AG-SP 306967 2007.03.00.083077-3(200361030062435)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CARLOS ALBERTO FORNARI  
ADV : ANDRÉ MAGRINI BASSO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
PARTE R : SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS LT-  
DA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAM-  
POS SP

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 308229 2007.03.00.084786-4(200261120017529)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR  
FERREIRA BORGES  
AGRDO : PSM COMUNICACAO INTEGRADA S/C LT-  
DA  
ADV : EVANDRO MIRALHA DIAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRU-  
DENTE SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de ins-strumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0051 AG-SP 308254 2007.03.00.084814-5(0400000028)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : NELSON DE SIQUEIRA FILHO  
ADV : FLAVIO RICARDO FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : EXCEL EXPORTADORA DE CAFE LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta e deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0052 AG-SP 271484 2006.03.00.060203-6(200261820204442)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : COML/ Y V G LTDA massa falida  
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0053 AG-SP 274076 2006.03.00.075486-9(200061020183186)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : PRECILAB PRODUTOS E EQUIPAMENTOS DE LABORATORIO LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0054 AG-SP 308053 2007.03.00.084509-0(0300000128)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ORLANDO TOMAZ e outro  
ADV : HUGO LUÍS MAGALHÃES  
PARTE R : CORNER IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contraminuta e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 308570 2007.03.00.085227-6(200561090057430)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : WILLIAN MARCONDES SANTANA  
AGRDO : MARLENE SENA DA SILVA OLIVEIRA  
ADV : DILVIO SALVADOR MARTINS  
PARTE R : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACIBABA SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0056 AG-SP 306055 2007.03.00.081831-1(200761040053394)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : THIAGO THOMAZ MARTINS ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : LUCAS RÊNIO DA SILVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0057 AG-SP 231949 2005.03.00.016934-8(200561020032832)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL LTDA  
ADV : LAERTE POLLI NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0058 AG-SP 127961 2001.03.00.009087-8(200061070013495)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : E M P CONSTRUTORA LTDA  
ADV : JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0059 AG-SP 253780 2005.03.00.091300-1(200561000201843)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : ARMC DO BRASIL S/A  
ADV : MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0060 AG-SP 252302 2005.03.00.088366-5(200561060057785)

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRAS  
ADV : ROGERIO FEOLA LENCIONI  
AGRDO : A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : MARCELO MONZANI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0061 AMS-SP 291283 2005.61.05.006070-2

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ESCRITORIO CONTABIL SCHIOSER S/S LTDA  
ADV : ANDRÉIA SCHIOSER PEREIRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0062 AG-SP 241933 2005.03.00.063062-3(200461230018811)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : DESTRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0063 AG-SP 252054 2005.03.00.088087-1(200361820740277)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA  
ADV : KELLY SOBRAL RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0064 AG-SP 251793 2005.03.00.085766-6(0400171603)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : RAPIDO DEL REY TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0065 AG-SP 251533 2005.03.00.085513-0(200461820572786)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : REMAZA SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA  
ADV : FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0066 AG-SP 251377 2005.03.00.085275-9(8800140548)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SNE SOCIEDADE NACIONAL DE ELETRONICA LTDA  
ADV : SIMONE SINOPOLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0067 AG-SP 251378 2005.03.00.085276-0(8800059732)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : SOMBRIBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0068 AG-SP 247674 2005.03.00.075720-9(200461190073210)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA  
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0069 AG-MS 302556 2007.03.00.061234-4(200760000025932)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS  
ADV : ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES  
AGRDO : EUGENIA VASQUES CRUZ LANDIM  
ADV : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0070 AG-SP 301784 2007.03.00.056265-1(200661020132995)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : ELIZABETE DOS SANTOS GALVAO  
ADV : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO  
AGRDO : Cia Paulista de Forca e Luz CPFL  
ADV : RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 247452 2005.03.00.075449-0(200561040006050)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : CARLOS CESAR PEREIRA DE SOUZA e outros  
ADV : VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL  
AGRDO : Telefonica Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A  
ADV : ROBERTA MACEDO VIRONDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).



0072 AG-SP 315118 2007.03.00.094507-2(200261820603397)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : ZILVAN EMPREITEIRA EM CONSTRUCAO CIVIL LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0073 AG-SP 302690 2007.03.00.061402-0(200361090055782)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : TREVECOM ENGENHARIA COM/ E MONTA-GENS INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : EDUARDO MARTIM DO NASCIMENTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0074 AG-SP 306406 2007.03.00.082337-9(200761000013749)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 261789 2006.03.00.015354-0(200461820401530)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : MWM MOTORES DIESEL LTDA  
ADV : GILSON JOSE RASADOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0076 AG-SP 291041 2007.03.00.007999-0(200361820077771)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : COML/ RANCHARIA IPANEMA LTDA  
ADV : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : CARLOS ALBERTO ZORZETTO MENOCCHI e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0077 AG-SP 256621 2005.03.00.098891-8(200561190076007)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : PATRICIA BARBOZA DA LUZ  
ADV : LUCIANE MARTINS PEREIRA  
PARTE R : Fazenda do Estado de Sao Paulo  
PARTE R : MUNICIPALIDADE DE GUARULHOS SP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 1231057 2003.61.00.029237-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MINERVA ESTHER TAYAR (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARUY VIEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 1229755 2005.61.08.008313-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE  
APDO : FELICIANO LENTA  
ADV : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 1185638 2004.61.00.015251-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : ARMANDO SILVA FILHO (= ou > de 60 anos) e outro  
ADV : CLAUDIA TIMOTEO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0081 AMS-SP 290239 2004.61.00.013629-9

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OSCAR LUIZ RODRIGUES PEREIRA  
ADV : RICARDO LACAZ MARTINS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 293851 2006.61.00.007409-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : WILSON ROBERTO MIRANDA LELA  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0083 AMS-SP 294776 2006.61.00.019324-3

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARLOS YOITI KAWANO  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0084 REOAC-SP 127790 93.03.075841-2 (9106232914)

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : AMAURI CHAVES ARFELLI  
ADV : CRISTINA FATIMA DE ATHAYDE ARFELLI e outro  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0085 AMS-SP 220567 2000.61.14.002873-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR  
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1198214 2002.61.82.045696-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA  
APDO : Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP  
ADV : EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI (Int.Pes-soal)

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0087 AC-SP 1234016 2005.61.05.012633-6

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : DELEGACIA REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS SP e outro  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : ALEXANDRE REIS SILVA e outros  
ADV : DANIEL BISCOLA PEREIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0088 AMS-SP 293908 2006.61.00.006023-1

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
APDO : IARA ESPINDOLA RENNO e outro  
ADV : RICARDO PIEDADE NOVAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0089 REOMS-SP 293195 2005.61.08.004103-5

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : ANA MARIA GUEDES PERSON  
ADV : TANIA MARA DE CARVALHO BAPTISTA  
PARTE R : Ordem dos Musicos do Brasil - Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP  
ADV : HUMBERTO PERON FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0090 REOMS-SP 294076 2006.61.06.003823-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
PARTE A : MICHELE CESQUINI CASSEVERINO  
ADV : CASSIO ALESSANDRO SPOSITO  
PARTE R : FACULDADE DE FILOSOFIA CIENCIA E LETRAS DE CATANDUVA  
ADV : ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0091 AMS-SP 294561 2006.61.12.005193-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO  
ADV : MARCIO TERUO MATSUMOTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0092 AC-SP 1233357 2000.61.14.006694-0

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : INFOR INSTITUTO DE FRATURAS E ORTOPEDIA E FISIOTERAPIA INTERLAGOS S/C LTDA  
ADV : MARCIA FELICIA MONTEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0093 AMS-SP 291695 2005.61.00.021729-2

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
APDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOLANDIA  
ADV : MARCELO MANSANO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0094 AC-SP 1232864 2005.61.02.012433-7

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI  
APTE : WILSON NETTO  
ADV : JOSE RICARDO LEMOS NETTO  
APDO : OS MESMOS

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0095 AC-SP 1213561 2004.61.00.017025-8

RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CASA CARVALHO COM/ DE VIDROS LTDA  
ADV : EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).





0096 AC-SP 558020 1999.03.99.115751-0(8900000012)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO  
ADV : TANIA REGINA SANCHES TELLES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LINS SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0097 AC-SP 1235543 2003.61.00.017296-2  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SABRA SERVICOS ALIMENTICIOS DE BAR E RESTAURANTE ASSOCIADOS LTDA  
ADV : DENIS CAMARGO PASSEROTTI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0098 AC-SP 1224139 2005.61.00.019963-0  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE ROOSEVELT PACHECO PAES  
ADV : SANDRA SUELY HADDAD

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0099 AC-SP 1213473 2005.61.00.028601-0  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : MARIO EDUARDO DOS SANTOS e outros  
ADV : JAIR VIEIRA LEAL  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0100 AC-SP 1197148 2006.61.00.005955-1  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : JOSE CURY espolio  
REPTE : CARLOS EDUARDO CURY  
ADV : JOSE FERNANDO DUARTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0101 AC-SP 1213565 2003.61.00.028510-0  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : LEONEL ANTOIO LAGINESTRA  
ADV : RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 1218969 2005.61.00.009499-6  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : CALCADOS PARAGON S/A  
ADV : NILTON SILVA CEZAR JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 519112 1999.03.99.076257-3(9700020126)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACOES LTDA e outros  
ADV : LUIZ TZIRULNIK

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0104 AC-SP 919602 1999.61.00.055045-8  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA  
ADV : LUIS CARLOS SZYMONOWICZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE  
ADV : ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0105 AMS-SP 288513 2004.61.14.005971-0  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : SEPAC SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PA-TOLOGIA CLINICA S/C LTDA  
ADV : SANDRO DALL AVERDE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0106 AC-SP 880447 1999.61.09.006010-3  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : IND/ DE CARRINHOS ANTONIO ROSSI LT-DA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0107 AC-SP 831647 2000.61.00.024363-3  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APTE : MAGAL IND/ COM/ LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 1227062 2004.61.00.019244-8  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : JOSE PORFIRIO ALVES FREITAS TIMOTEO  
ADV : ARIOVALDO FRANCELINO RIBEIRO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0109 AC-SP 482312 1999.03.99.035488-4(9700224031)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JU-NIOR  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0110 AC-SP 482311 1999.03.99.035487-2(9700090000)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : METAGAL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JU-NIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0111 AC-SP 411517 98.03.020533-1 (9600140510)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CP TEXTIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0112 AC-SP 411518 98.03.020534-0 (9600176086)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CP TEXTIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0113 AC-SP 844391 2002.03.99.045901-4(9800506942)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OLIVER TOGNATO  
ADV : SEBASTIAO PORTUGAL GOUVEA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0114 AC-SP 852584 2001.61.00.020505-3  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROSSI e ou-tros  
ADV : LUIZ ANTONIO D ARACE VERGUEIRO

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0115 AC-SP 1229990 2003.61.00.034929-1  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA  
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0116 AC-SP 1160074 2000.61.05.013774-9  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DULT INFORMATICA LTDA

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0117 AC-SP 392251 97.03.066755-4 (9603023736)  
RELATORA : DES.FED. REGINA COSTA  
APTE : IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA  
ADV : GETULIO TEIXEIRA ALVES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0118 AMS-SP 291266 2006.61.00.002038-5  
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : VANDO FERREIRA RODRIGUES DROGA-RIA  
ADV : ANDRE BEDRAN JABR  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE

Adiado o julgamento pela ausência justificada do(a) Relator(a).

0119 AC-SP 1233476 2000.61.00.047109-5  
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPE-RATIVA DE TRABALHO MEDICO  
ADV : JARBAS ANDRADE MACHIONI  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0120 AC-SP 1180037 2004.61.26.001490-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ELUMA S/A IND/ E COM/  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0121 AC-SP 1180037 2004.61.26.001490-0  
RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ELUMA S/A IND/ E COM/  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da autora e deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão em relação aos insumos isen-tos.



0121 AMS-SP 265809 2004.61.00.012827-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA mas-sa falida

SINDCO : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

ADV : FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação para autorizar o creditamento na escrita fiscal de créditos de IPI relativos à aquisição de insumos isentos.

0122 AMS-SP 287800 2004.61.19.008354-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : ROCKFIBRAS DO BRASIL IND/ E COM/ LT-DA

ADV : RICARDO SCALARI

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0123 AMS-SP 289470 2003.61.19.003216-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A

ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19º SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e julgou prejudicadas as apelações da impetrante, nos termos do voto do Relator, vencida a Desembargadora Federal Consuelo Yoshida que dava parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para afastar o creditamento do IPI sobre a aquisição de matérias-primas não-tributadas ou tributadas à alíquota zero e insumos imunes, bem como para afastar a atualização monetária dos valores a serem creditados, não conhecia de parte da apelação da impetrante e, na parte conhecida, negava-lhe provimento.

0124 AC-SP 1175907 2003.61.00.008921-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : YKK DO BRASIL LTDA

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

A Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. A Desembargadora Federal Consuelo Yoshida acompanhou pela conclusão em relação aos insumos isentos.

0125 AMS-SP 287177 2005.61.00.020976-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : PRO VACCINA CENTRO DE IMUNIZACAO LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0126 AMS-SP 285214 2005.61.00.013639-5

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : AO SERVICOS MEDICOS S/S LTDA

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0127 AMS-SP 284526 2005.61.21.003253-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS OSWALDO CRUZ S/C LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0128 AC-SP 1085740 2006.03.99.004091-4(9800084797)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : IRMAS DE JESUS BOM PASTOR PASTORINHAS

ADV : ADIB SALOMAO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0129 AMS-SP 228066 2001.03.99.055657-0(9806084535)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU

ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0130 MC-SP 2672 2001.03.00.028501-0(9806084535)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

REQTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI GUACU

ADV : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0131 AC-SP 278080 95.03.079887-6 (9300349376)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER e outro

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento às apelações e deu provimento parcial à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0132 REOAC-SP 278079 95.03.079886-8 (9300273914)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

PARTE A : TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA

ADV : NELSON LOMBARDI e outros

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0133 AC-SP 371681 97.03.029062-0 (9500020629)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BANCO CREDIBANCO S/A

ADV : VINICIUS BRANCO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0134 AC-SP 371680 97.03.029061-2 (9400305982)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BANCO CREDIBANCO S/A

ADV : VINICIUS BRANCO e outros

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0135 MC-SP 724 97.03.028990-8 (9400305982)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

REQTE : BANCO CREDIBANCO S/A

ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outros

REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0136 AC-SP 1091349 2006.03.99.007918-1(9600208859)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BANCO INDUSVAL S/A e outro

ADV : LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0137 AC-SP 1091348 2006.03.99.007917-0(9600087733)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : BANCO INDUSVAL S/A e outro

ADV : LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, declarou, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito e julgou prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0138 AC-SP 272185 95.03.071019-7 (9403016264)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : DANIEL JOAQUIM DE OLIVEIRA e outros

ADV : APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0139 AC-SP 838725 2001.61.02.006535-2

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

APDO : MARIA APARECIDA ISSA

ADV : LUIZ ARTHUR SALOIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0140 AC-SP 1137766 2006.03.99.030633-1(9407014290)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LT-DA

ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 28.11.07.

0141 AC-SP 1137764 2006.03.99.030631-8(9407014274)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : RIO PRETO PRODUTOS DE PETROLEO LT-DA

ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 28.11.07.

0142 AC-SP 1137765 2006.03.99.030632-0(9407014282)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO

APTE : NELSON ARIZA

ADV : RUBENS APPROBATO MACHADO

APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 28.11.07.

0143 MCI-SP 5693 2007.03.00.074315-3(9407014282)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
REQTE : NELSON ARIZA  
ADV : MARCIA REGINA MACHADO MELARE  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Adiado por indicação do Relator, em razão de sustentação oral a ser ofertada pela parte, ficando o julgamento designado para o dia 28.11.07.

0144 AC-SP 1230013 2003.61.82.015538-1

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PLUS AD COMUNICACOES S/C LTDA

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0145 AC-SP 1232065 2007.03.99.039165-0(9807048249)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : FIBRA SOL IND/ E COM/ LTDA -ME e outro  
ADV : JOAO MARTINEZ SANCHES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0146 AC-SP 1180827 2007.03.99.008412-0(9407025039)

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Mato Grosso do Sul - CREA/MS  
ADV : ANA CRISTINA DUARTE  
APDO : EMECO ENGENHARIA LTDA  
ADV : MAXWEL JOSE DA SILVA

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0147 AC-SP 1228385 2002.61.82.011912-8

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : MEGA RENT A CAR LTDA e outro  
ADV : SILVIO SIMONAGGIO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu da apelação da exeqüente e deu provimento à apelação da executada nos termos do voto do(a) Relator(a).

0148 AC-SP 1229319 2004.61.82.059221-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MATTOS FILHO VEIGA FILHO MARREY JUNIOR E QUIROGA ADVOGAD

ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0149 AC-SP 1232064 2003.61.82.051695-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : ANA MARCIA DE SANTANA PAROLO  
ADV : RICARDO ALVES DE MACEDO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação nos termos do voto do(a) Relator(a).

0150 AC-SP 1233992 2003.61.14.005670-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA  
ADV : ADRIANO AMARAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0151 AC-SP 1234857 2004.61.82.052088-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : BAJOR MOTORES ELETRICOS LTDA  
ADV : ADRIANO AMARAL

A Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1231944 2004.61.82.012914-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GUARNIERI PARTICIPACOES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1228386 2003.61.82.023324-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PLUS AD COMUNICACOES S/C LTDA  
ADV : CHANG CHUAN TI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1231835 2000.61.19.012425-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DELQUIMICA COML/ LTDA  
ADV : NOÊMIA HARUMI MIYAZATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 191721 1999.03.99.062418-8(9500025507)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO DIBENS S/A e outro  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação das im- petrantes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 278553 2006.03.99.018020-7(9800123520)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ba- nespa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 223061 2000.61.03.004521-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA  
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1173547 2005.61.00.022185-4 INCID. :11 - EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MIGUEL CANABATE  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 867429 1999.61.82.026655-0 INCID. :11 - EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida  
ADV : EDSON EDMIR VELHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0152 AC-SP 1231944 2004.61.82.012914-3

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : GUARNIERI PARTICIPACOES E EMPREEN- DIMENTOS LTDA  
ADV : JOAO LUIZ AGUION

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0153 AC-SP 1228386 2003.61.82.023324-0

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : PLUS AD COMUNICACOES S/C LTDA  
ADV : CHANG CHUAN TI

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 1231835 2000.61.19.012425-9

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DELQUIMICA COML/ LTDA  
ADV : NOÊMIA HARUMI MIYAZATO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 191721 1999.03.99.062418-8(9500025507)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO DIBENS S/A e outro  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 191721 1999.03.99.062418-8(9500025507)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO DIBENS S/A e outro  
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação das im- petrantes, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 278553 2006.03.99.018020-7(9800123520)

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ba- nespa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 223061 2000.61.03.004521-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA  
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação do Ba- nespa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

AMS-SP 223061 2000.61.03.004521-7

RELATOR : JUIZ CONV. MIGUEL DI PIERRO  
APTE : JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA  
ADV : JOSE MAURICIO MACHADO e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1173547 2005.61.00.022185-4 INCID. :11 - EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MIGUEL CANABATE  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 867429 1999.61.82.026655-0 INCID. :11 - EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : MIGUEL CANABATE  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 867429 1999.61.82.026655-0 INCID. :11 - EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : SUPERMERCADO TULHA LTDA massa falida  
ADV : EDSON EDMIR VELHO

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 845252 2002.03.99.046261-0(9600410844) IN- CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DEUSDEDITH DE OLIVEIRA  
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 845253 2002.03.99.046262-1(9800474692) IN- CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : DALBERTO ANTONIO BREGANTINI  
ADV : ADAUTO NASCIMENTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 265349 2002.61.08.002068-7 INCID. :11 - EM- BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : ESCRITORIO CONTABIL VIMABE S/C LT- DA  
ADV : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 287802 2006.03.00.120202-9(199961100035318) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : POSTO DE SERVICO AUTO MOURA LTDA  
ADV : JAYME FERREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : ANTONIO CARLOS LORENZETTI e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCA- BA > 10ª SSJ> SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 296921 2007.03.00.032930-0(200761000039349) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : LUIS FERNANDO GARCIA SEVERO BATIS- TA  
ADV : TERESA CRISTINA GARCIA SEVERO BA- TISTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 294245 2007.03.00.020354-7(0500000442) IN- CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : CERAMICA INDL/ DE OSASCO LTDA  
ADV : ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE R : ANTONIA MAYO RODRIGUEZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE OSASCO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 71128 98.03.081172-0 (9813033355) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO- RIM  
AGRDO : SANTA CANDIDA ACUCAR E ALCOOL LT- DA



ADV : JESUS GILBERTO MARQUESINI  
PARTE R : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Bio-combustiveis ANP  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 297455 2007.03.00.034741-7(200461820597722) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : JOSE CARLOS CURI  
ADV : MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ENERGIA EMPRESA DE PUBLICIDADE LT-DA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 292345 2007.03.00.011795-3(9705853835) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : MARIA DE FATIMA FERNANDES e outro  
ADV : MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
PARTE R : ADEXIM PARTICIPACAO E REPRESENTA-COES S/C LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1178246 2003.61.00.005861-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
APTE : IVANIR DAVI DE MELO  
ADV : JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO  
APDO : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : SIMONE APARECIDA DELATORRE  
PARTE A : IVANIR DAVI DE MELO -ME

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, bem como os considerou manifestamente protelatórios, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, razão pela qual condenou a impetrante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 295686 2007.03.00.025997-8(9805142728) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
AGRDO : J K CARRETAS LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 157396 94.03.096156-2 (9302084418) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO  
PARTE A : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BI-BLIAS e TRATADOS  
ADV : JOSE ANTONIO COZZI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, acolheu a questão de ordem, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-MS 100221 1999.03.00.062621-6(199960000072546) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : RENATO FERREIRA MORETTINI  
AGRDO : TRANSPORTES SATELITE LTDA  
ADV : JULIO CESAR FANAIA BELLO  
PARTE R : Uniao Federal

ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 80500 1999.03.00.012231-7(199961000128827) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : BAUDUCCO E CIA LTDA  
ADV : ANTONIO CANTAGALLO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 287088 2006.61.00.002429-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : NILTON PLACONA  
ADV : TELMA BARTHOLOMEU SILVA CHIUVITE  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 351932 96.03.096389-5 (9500020939) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : BANCO CCF BRASIL S/A e outros  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA REOMS-SP 175430 96.03.071872-6 (9500458705) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
PARTE A : MAURO RAMOS  
ADV : AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO e outro  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMO-RIM  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AMS-SP 253644 2001.61.06.008669-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MOVEIS MONTE CARLO LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 299106 2007.03.00.040648-3(0500059418) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 298526 2007.03.00.036699-0(9200926894) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
AGRTE : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
ADV : PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
PARTE A : MACISA METAIS LTDA  
ADV : CARLOS SOARES ANTUNES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 541782 1999.03.99.100154-5(9600229333) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ALCRIS MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 541102 1999.03.99.100205-7(9600148937) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : MANUEL FIGUEIRA CHAVES  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 652430 2000.03.99.074807-6(9500317397) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : POSTO SANTA LUZIA LTDA  
ADV : RONNI FRATTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 645335 2000.03.99.068174-7(9600203776) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : JOSE DE ALENCAR DA SILVA  
ADV : RONNI FRATTI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 1125186 2006.03.99.024183-0(9600116059) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : ONIVALDO JOSE NUNES DA ROCHA  
ADV : RONNI FRATTI  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 950775 2004.03.99.023689-7(9506005788) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : CENZA COM/ E CONSTRUCAO LTDA  
ADV : RONNI FRATTI  
ADV : FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 541786 1999.03.99.100158-2(9500533006) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : JOTUR - AUTO ONIBUS E TURISMO JOSE-FENSE LTDA  
ADV : RONNI FRATTI

APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

EM MESA AC-SP 976810 2001.61.16.000889-4 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA  
APTE : JUAN ARQUER RUBIO  
ADV : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
INTERES : PEDREIRA AGUA BONITA LTDA

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Encerrou-se a sessão às 16:50 horas, tendo sido julgados 125 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão ou subsequentes.

São Paulo, 14 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO  
Presidente do(a) SEXTA TURMA

NADJA CUNHA LIMA VERAS  
Secretário(a) do(a) SEXTA TURMA  
RETIFICAÇÃO

Na Ata de julgamentos da 26ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de agosto de 2007, publicada no D.J.U. de 13/08/07, a decisão correta, e não como constou, referente ao feito abaixo relacionado, é a seguinte:

PROC. : 2001.61.00.004992-4 AMS 240603  
ORIG. : 18 VR SAO PAULO/SP  
APTE : CINTIA HOENEN RIBEIRO E OUTROS  
ADV : RODRIGO GONZALEZ  
APTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO SEC JUD SP

RELATOR : DES.FED. REGINA COSTA / SEXTA TURMA  
A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal e negou provimento à apelação dos Impetrantes, nos termos do voto da Relatora.

São Paulo, 23 de novembro de 2007

Desembargador Federal LAZARANO NETO  
Presidente da Sexta Turma

NADJA CUNHA LIMA VERAS  
Secretária

SUBSECRETARIA DA SÉTIMA TURMA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 97.03.047689-9 AC 382008  
ORIG. : 9600000602 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CALIXTO GENESIO MODANESE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AVELINA BASTOS BUENO  
ADV : LUIZ ANTONIO BELLUCCI  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos por AVELINA BASTOS BUENO, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, em face de decisão monocrática prolatada às fls. 90/96, que deu parcial provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social e provimento ao recurso adesivo da Autora.

Alega a Embargante, de início, às fls. 103/105, que o decisum não contém ementa, a que alude o artigo 563 do Código de Processo Civil. Requer seja dado efeito infringente aos presentes embargos, a fim de ser majorada a verba honorária para 10% ou 15% sobre as prestações vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Cumpre decidir.

In casu, considerando que a publicação da decisão embargada ocorreu em 06.07.07, o prazo inicial para interposição do recurso cabível começou a fluir a partir de 10.07.07, nos termos dos artigos 184 e 242 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 536 do Código de Processo Civil, o prazo para opor embargos de declaração é de 5 (cinco) dias.

A ora Embargante opôs os embargos de declaração dentro do prazo legal, ou seja, em 12.07.07. No entanto, foi protocolizado perante a Comarca de Laranjal Paulista/SP, chegando a esta Corte depois de esgotado o prazo legal.

Segundo o Provimento nº. 106 de 24/11/1994, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o Sistema de Protocolo Integrado - SPI abrange apenas as subseções da Justiça Federal de Primeira Instância que estão autorizadas a receber petições e recursos dirigidos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO NÃO INTEGRADO. RECEBIMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- À parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das Subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta C. Corte.

- Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fac-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta E. Corte. - Interposto agravo de instrumento em protocolo não integrado e sendo recebido por este E. Tribunal após o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação da decisão agravada, é de ser reconhecida a sua intempestividade. - Agravo legal improvido."

(7a Turma, AG n.º 2006.03.00.040670-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 05.03.2007, DJU de 19.04.2007, p. 377)

Diante do exposto, nego seguimento aos embargos de declaração opostos pela Autora, por serem intempestivos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2000.03.99.032948-1 REOAC 598900  
ORIG. : 9900000624 2 Vr SALTO/SP  
PARTE A : VALDENITO RIBEIRO  
ADV : INACIO VENANCIO FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial contra sentença que julgou procedente o pedido da parte Autora intentado com o escopo de obter a revisão de seu benefício, decorrente de acidente de trabalho. Houve condenação ao pagamento de verbas de sucumbência.

Cumpre decidir.

Não há como esta E. Corte de Justiça conhecer da matéria ventilada no presente recurso, face à sua incompetência absoluta para apreciar questões relacionadas a benefícios de natureza acidentária. Somente os benefícios previdenciários comuns é que serão processados e julgados pela Justiça Federal nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes e oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

No caso vertente, verifica-se que o Apelante insurge-se contra a r. decisão prolatada nos autos de ação visando a revisão do benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Em situações análogas este E. Colegiado tem prestigiado o entendimento estabelecido na Súmula nº 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a competência material, e, portanto, absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença profissional e do trabalho a que são equiparadas por força do artigo 20, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, a respeito publicou a Súmula nº 501, que ostenta o seguinte enunciado:

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Destarte, não possui este E. Tribunal competência para julgar o presente recurso, porque tal só ocorreria na hipótese prevista no artigo 108, inciso II, da Carta Magna de 1988. Aliás, na mesma linha de entendimento, segue o direito pretoriano:

"1. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

2. AUXILIO-DOENÇA ADVINDO DE ACIDENTE DE TRABALHO

3. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART-108, INCISO-2, E ART-109, INC-1, PAR-3 E PAR-4, DA CF/88.

4. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL."

(TRF 4ª Região, AC 90.04.19355-3, 3ª Turma, Rel. Juiz. Gilson Dipp, j. em 05.02.91, DJ de 10.04.91, p. 6935)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA À JUSTIÇA ESTADUAL.

Trata-se de ação revisional de aposentadoria por invalidez acidentária, para fins de elevação do percentual a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, desde a ocorrência do infortúnio.

Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual, da mesma sorte que a fixação da competência recursal estende-se ao Egrégio Tribunal de Alçada Cível de São Paulo.

Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC), prejudicada a remessa oficial bem como a apelação do INSS."

(TRF 3a. Região AC nº 1999.03.99.097282-8 - SP - 8a. Turma Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky)

À vista do referido, considerando os termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal

PROC. : 2005.03.99.000190-4 AC 995045  
ORIG. : 0300002063 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON SANTANDER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MIGUEL CERDEIRA PARDO  
ADV : ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Em face do disposto na Lei n.º 10.999, de 15 de dezembro de 2004, HOMOLOGO o Termo de Transação Judicial de fl. 72, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.032024-2 AG 296279  
ORIG. : 200661270029890 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JANAINA MORAIS CIPRIANO  
ADV : NATALINO APOLINARIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Ante a nova redação do Parágrafo único, do artigo 527, do Código de Processo Civil, dada pela Lei nº 11.187/05, recebo a petição de fls. 70/73 como mero pedido de reconsideração.

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 63/65 por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.052635-0 AG 301375  
ORIG. : 0700000598 2 Vr MOCOCA/SP 0700025920 2 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : FRANCISCO DONIZETE DA SILVA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão de fls. 56/59 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 82/89 o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.081956-0 AG 306084  
ORIG. : 0700001177 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOCELI LUZIA ROSSI





ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Mantenho a decisão de fls. 49/52 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 58/69, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 09 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator  
PROC. : 2007.03.00.089507-0 AG 311657  
ORIG. : 0700000886 3 Vr MATAO/SP 0700050347 3 Vr MATAO/SP  
AGRTE : JUAREZ PAULINO NETO  
ADV : WAGNER ANDERSON GALDINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Mantenho a decisão de fls. 42/45 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 52/60, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 09 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator  
PROC. : 2007.03.00.089545-7 AG 311672  
ORIG. : 0700001028 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DALVA REIS DOS SANTOS  
ADV : CAROLINA VITAL MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Mantenho a decisão de fls. 119/122 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 128/138, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 09 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator  
PROC. : 2007.03.00.089976-1 AG 311894  
ORIG. : 0700000964 3 Vr SALTO/SP 0700077270 3 Vr SALTO/SP  
AGRTE : PAULO SERGIO DIAS DA COSTA  
ADV : ROMEU GONCALVES BICALHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Mantenho a decisão de fls. 134/137 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 154/157 o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 13 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator  
PROC. : 2007.03.00.090991-2 AG 312886  
ORIG. : 200761180010938 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ CLAUDIO LEMES DOS SANTOS  
ADV : JULIANA PERES GUERRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Mantenho a decisão de fls. 83/86 por seus próprios fundamentos.  
Aguarde-se o julgamento do recurso interposto às fls. 91/101, o qual recebo como agravo legal (art. 557, § 1º, do CPC).  
Publique-se. Intime-se.  
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.096109-0 AG 316261  
ORIG. : 200661830059225 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ BARBOSA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ BARBOSA contra a decisão que indeferiu pedido no sentido de que fosse requisitado junto ao INSS o processo administrativo referente ao benefício do ora Agravante, bem como de todos os documentos que o compõem.  
A MM. Juíza singular indeferiu tal requerimento ao argumento de que é ônus da parte a prova dos fatos constitutivos de seu direito, bem como que o Juízo só intervêm quando o agente administrativo recusa-se a fornecer o documento requerido.  
Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism alegando, em síntese, que está sendo suprimido o seu direito em produzir provas necessárias a comprovar o alegado, bem como ser possível ao juiz solicitar cópias do procedimento administrativo a teor do disposto no artigo 399, II, do Código de Processo Civil. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo.  
Cumpre decidir.  
Em juízo de cognição sumária, não é possível vislumbrar cabimento nas alegações do Agravante.  
Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.  
No entanto, no presente caso, não há indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não havendo justo motivo para que haja a intervenção do Poder Judiciário, pois "somente se justifica que o juiz se dirija ao órgão público se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios."  
Nesse mesmo sentido anota Theotonio Negrão in "Código de processo civil e legislação processual em vigor - 35ª. ed. - São Paulo : Saraiva, 2003 - p. 441":  
"Requisição de documentos públicos. O juiz pode requisitar somente se a parte não tiver possibilidade ou facilidade de conseguir documento público é que: RTFR 133/25, 154/11, 157/85, RJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1.040/220. Assim: "Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz" (RSTJ 23/249)."  
Diante do exposto, indefiro a medida requerida.  
Comunique-se ao Juízo a quo o teor da decisão.  
Intime-se a Agravada, nos moldes do artigo 527, V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator  
PROC. : 2007.03.00.096566-6 AG 316601  
ORIG. : 0700000038 1 Vr NHANDEARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE LUIZ SFORZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO GERALDO TEODORO  
ADV : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos, em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que afastou preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de comprovação de prévio pedido administrativo, argüida em sede de contestação.  
Inconformado, o Agravante requer a reforma do decism, sustentando, em síntese, que, por não ter a Agravada comprovado o prévio requerimento administrativo, o presente recurso deve ser provido de modo que seja extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir da Agravada.  
Cumpre decidir.  
Diante da recente alteração ao regime do recurso de agravo, introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº11.187, de 19 de outubro de 2005, recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator sorteado o converterá em agravo retido, mandando remeter os autos ao juiz da causa (art. 527, II, CPC).  
A regra emanada do artigo 527, II, do referido Codex, prevê exceções à conversão nos casos: a) em que se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação; b) de inadmissãõ da apelação; e c) nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.  
Observa-se que a pretensão do Agravante não se enquadra em nenhuma das ocorrências que autorizem a interposição do recurso de agravo sob a forma de instrumento, de modo em que, não havendo risco de lesão grave e de difícil reparação, o presente agravo de instrumento ser convertido em agravo retido, ante a imposição legal que faz o artigo 527, II, do Código de Processo Civil.

De toda sorte, o ônus do tempo do processo não pode ser considerado como fato a ensejar dano ao Agravante, haja vista que a questão aqui suscitada poderá ser novamente debatida como preliminar em sede de recurso de apelação, uma vez que com a interposição do recurso de agravo obistou-se a preclusão.  
Diante do exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido, nos termos do 527, II, do Código de Processo Civil.  
Remetam-se os autos ao Ilustre Juízo a quo.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator  
PROC. : 2007.03.00.097491-6 AG 317227  
ORIG. : 0700001807 3 Vr MAUA/SP 0700170065 3 Vr MAUA/SP  
AGRTE : VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO  
ADV : RENATO MELO DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP  
RELATOR : DES.FED. ANTONIO CEDENHO / SÉTIMA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO, com o objetivo de combater decisão denegatória de tutela antecipada consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91.  
Inconformado, pleiteia o Agravante a reforma do decism, sustentando, em síntese, estar acometido por doença incapacitante, não se encontrando apto ao trabalho e, ainda, que se verifica no presente caso a existência dos elementos capazes de ensejar a respectiva medida preventiva. Pede a concessão do efeito ativo.  
É um breve relato.Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela tem natureza de "exceção", não de "regra geral", porque submetida aos critérios, não pouco exigentes, do art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) prova inequívoca; b) verossimilhança da alegação; c) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e d) reversibilidade da medida.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas péticas.

Por fim, resta verificar se a alegação é verossímil, no caso, se há probabilidade de incorrer-se em situação que habilite o Agravante à percepção do benefício, e se está fundada em prova inequívoca.  
A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Outrossim, denota-se pelo documento inserto à fl. 50 que o Agravante esteve em gozo do benefício de auxílio-doença até 07.04.2007, detendo, de tal modo, a qualidade de segurado no momento da propositura da ação preenchendo, portanto, as respectivas formalidades legais.

Quanto à comprovação da incapacidade laborativa, aufer-se pela farta documentação carreada aos autos que o Agravante é portador de "lombalgia crônica", apresentando "sinais de espondilodiscoartrose lombar com achados descritos" (fls. 59/209), estando, em tese, incapacitado para o trabalho.

De toda sorte, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios. De tal forma, eis que demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade, outra não seria a solução senão antecipar os efeitos da tutela, a fim de que se restabeleça o referido benefício.

Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, defiro o efeito ativo requerido.  
Comunique-se ao Juízo a quo, com urgência, dando-se conta desta, requisitando-lhe, ainda, informações, na forma do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil.  
Intime-se a parte Agravada para os fins do inciso V do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

ANTONIO CEDENHO  
Desembargador Federal Relator  
PROC. : 96.03.085022-5 AC 344865  
ORIG. : 9500001436 1 VR PRESIDENTE EPITACIO/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : REGINA ABADES DE SOUZA  
ADV : LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL

ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pela autora às fls. 78. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007.  
Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 96.03.089395-1 AC 347282  
ORIG. : 9512031922 2 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IVAN FIGUEIRA  
ADV : JOAO CAMILO NOGUEIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Tendo em vista os endereços informados às fls. 141/142, intitem-se os filhos do "de cujus", pessoalmente, para que se manifestem nestes autos dizendo se têm interesse em habilitar-se nos mesmos, no prazo de dez (10) dias.  
Intime-se.  
São Paulo, 08 de outubro de 2007.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2001.61.26.002277-3 AC 847320  
ORIG. : 2 VR SANTO ANDRE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DARCY DE LOURDES DIAS  
ADV : ANDREA MARIA DA SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Fls. 272: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.  
São Paulo, 09 de novembro de 2007.  
Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2002.03.99.000489-8 REOAC 766722  
ORIG. : 9600001012 1 VR MAUA/SP  
PARTE A : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JOSE RODRIGUES incapaz  
REPTE : ELIS MARTIN VIEIRA  
ADV : JOAO DEPOLITO  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Defiro o quanto requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS às fls. 261, devendo ser expedida carta de ordem para a intimação do representante legal do autor e seu curador, Sr. Elias Martin Vieira, para que informe o endereço em que o autor pode ser encontrado, no prazo de cinco (05) dias.  
Outrossim, expeça-se carta de ordem para que seja realizado estudo sócio-econômico, conforme requerido pelo INSS às fls. 261. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 08 de outubro de 2007.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2002.61.83.000385-8 REOAC 1099844  
ORIG. : 2V VR SAO PAULO/SP  
PARTE A : ANTONIO GACON E OUTROS  
ADV : MARCELLO TABORDA RIBAS  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Oficie-se ao Juizado Especial Federal de São Paulo solicitando sejam encaminhadas cópias reprográficas da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos processos de números 2004.61.84.133188-7, 2003.61.84.064552-3 e 2003.61.84.019357-0, a fim de instruir os autos em apreço. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 30 de outubro de 2007.  
Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2003.61.20.007025-5 AC 1161328  
ORIG. : 2 VR ARARAQUARA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEJANIRA VIEIRA DE OLIVEIRA MORAIS  
ADV : RENATA MOCO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20º SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Fls. 80/81: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.  
São Paulo, 09 de novembro de 2007.  
Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2004.03.99.030095-2 AC 968582  
ORIG. : 0300000357 1 VR NOVA ANDRADINA/MS  
APTE : JOANA MARTINS DOS SANTOS  
ADV : LUIS CLAUDIO LIMA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Fls. 126: Defiro à autora o prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007.  
Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2004.61.26.006122-6 AC 1118511  
ORIG. : 3 VR SANTO ANDRE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RICARDO RAMOS NOVELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CANDIDA DA SILVA SOUZA  
ADV : MARIA ANTONIA ALVES PINTO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Fls. 100/102: Manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.  
São Paulo, 06 de novembro de 2007.  
Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2005.03.99.026763-1 AC 1037051  
ORIG. : 0300001047 1 VR QUATA/SP  
APTE : FRANCISCA GONZAGA DOS SANTOS  
ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Observo que o recurso de apelação interposto pela parte autora não foi recebido pelo MM. Juiz "a quo". Assim, converto o julgamento em diligência a fim de que baixem os autos à instância de origem para as providências cabíveis.  
Cumprida a diligência, tornem os autos a esta Egrégia Corte.  
Intime-se.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007.  
Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2005.03.99.041580-2 AC 1057977  
ORIG. : 0000000718 1 VR PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARTINS  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
À vista da informação de fls. 213, junto a autora o original da petição de fls. 210/211, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.  
São Paulo, 26 de outubro de 2007.  
Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2005.03.99.043323-3 AC 1060272  
ORIG. : 0300001483 4 VR ATIBAIA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSORIA DOMINGOS CAVALCANTE  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Considerando que na petição inicial consta que a autora é divorciada, converto o julgamento em diligência para que a mesma junte aos autos cópia reprográfica autenticada de sua certidão de casamento com a averbação do divórcio referido, no prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 13 de novembro de 2007.  
Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.095830-0 AG 280867  
ORIG. : 200361260088495 1 VR SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO  
ADV : ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARES-CHI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Tendo em vista o que consta nas informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 476/477 e do movimento processual em anexo, que deste fica fazendo parte integrante, diga o agravante se tem interesse no prosseguimento deste recurso, no prazo de cinco (05) dias.  
Intime-se.  
São Paulo, 12 de novembro de 2007.  
Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2006.03.99.031162-4 REOAC 1138333  
ORIG. : 0300000901 2 VR IGUAPE/SP 0300020849 2 VR IGUAPE/SP  
PARTE A : JACEIR PIZZOLITO DE LIBORIO  
ADV : LÚCIO TEIXEIRA RIBEIRO  
PARTE R : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP  
RELATORA : JUÍZA FED. CONV. VANESSA MELLO / SÉTIMA TURMA

Observo que foi expedido ofício às fls. 57 para intimação do INSS da r. sentença proferida nos autos, sendo certo que o comprovante de seu recebimento está às fls. 58 verso. Assim, tendo em vista o que consta do r. parecer de fls. 78, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.  
Após, considerando que na r. sentença de fls. 52/54 não houve a determinação de remessa dos autos a esta Egrégia Corte e nem a interposição de recurso voluntário pelas partes, é indevida a remessa dos autos a este Tribunal. Assim, devolvam-se os autos à instância de origem, com as anotações e cautelas de praxe.  
Intime-se.  
São Paulo, 19 de setembro de 2007.  
VANESSA MELLO  
Juíza Federal Convocada

PROC. : 2007.03.00.044238-4 AG 299474  
ORIG. : 9003044490 2 VR RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE CAVALHEIRO VERARDO  
ADV : EDUARDO TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Vistos.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 28, proferida nos autos de ação previdenciária em fase de execução, a qual homologou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 23.



Pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, que a correção monetária deve ser pelo IGPDI até a data de expedição do precatório e, após a expedição, pelo IPCA-E.

À luz de uma cognição sumária, entendo assistir razão ao agravante.

Observo, preliminarmente, que esta Egrégia Corte vem se manifestando no sentido de que a atualização de débitos previdenciários, deve ser feita até a data do efetivo depósito judicial, a fim de evitar enriquecimento indevido da parte. A propósito, trago à colação o seguinte julgado (verbis):

"PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1 - A atualização dos débitos previdenciários deve ser feita até a data do efetivo depósito judicial, sob pena de enriquecimento indevido por parte da autarquia, e será efetuada observando-se o Índice de Reajuste do Salário-Mínimo - IRSM e a URV - Unidade Referencial de Valor, (Leis 8542/92 e 8880/94) e não a Taxa Referencial de Juros - TR, que é coeficiente de remuneração de capital e não representa a variação do poder aquisitivo da moeda. precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

2 - Recurso parcialmente provido." (TRF3 - AC 91.03.015898-5, DJU 06.05.1998, rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER)

Com efeito, a correção monetária deve obedecer ao disposto no art. 18, da Lei nº 8.870/94, sendo convertido o valor da condenação em UFIR na data do cálculo e atualizado por esse indexador até a data do depósito. No entanto, como a UFIR foi extinta em 26/10/2000 pelo art. 29 § 3º da Medida Provisória nº 1973/67, a condenação deve passar a ser atualizada pelo IPCA-E, conforme previsto na Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, que deu origem à edição do "Novo Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal" e ao Provimento 26 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. O aludido manual traz, em seu capítulo VI, diretrizes e explicações sobre os indicadores a serem utilizados ao longo dos anos, nos cálculos realizados em precatórios expedidos nos processos que versem, inclusive, sobre matéria previdenciária.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052833-3 AG 301495  
ORIG. : 0100000497 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES DE CAMPOS  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES CAMPOS contra as decisões juntadas por cópia às fls. 10, 11 e 12, que indeferiram requerimento formulado pela ora agravante às fls. 56/58, no sentido de ser deferida a execução de valor inconstante nos autos, valor esse que não foi objeto de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que seja extraída carta de sentença, a fim de possibilitar a execução provisória do julgado.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Consoante se pode verificar dos autos, a autarquia opôs Embargos parciais à Execução apresentando nova conta, reconhecendo como devido o valor de R\$27.428,28 (fls. 72/76) e não o apresentado pela embargada, ora agravante, que importa em R\$32.753,60 (fls. 43/52).

Através da r. sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, consoante se verifica as fls. 87/89, os mesmos foram julgados parcialmente procedentes, determinando que a execução prossiga considerando-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 e, ainda, calculando-se os honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Em face dessa r. sentença, o ora agravante interpôs recurso de apelação, pendente de apreciação.

Assim, considerando que nos Embargos à Execução acima referidos há sentença contrária à pretensão do ora agravante, entendo que, por cautela, deve se aguardar o julgamento dos Embargos à Execução, cujo recurso de apelação está pendente de apreciação por esta Egrégia Corte, a fim de se possibilitar a execução do julgado.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.081875-0 AG 306031  
ORIG. : 0700000627 1 VR TATUI/SP  
AGRTE : CHEILA CRISTINA DOS SANTOS FRANCO  
ADV : ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO

AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CHEILA CRISTINA DOS SANTOS FRANCO contra decisão juntada por cópia às fls. 26/27, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.084095-0 AG 307757  
ORIG. : 0700067462 3 VR MOGI MIRIM/SP 0700000908 3 VR MOGI MIRIM/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANGELA MARIA AUGUSTO SIONI  
ADV : BETELLEN DANTE FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 58 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença decorrente de Acidente do Trabalho ajuizada por ANGELA MARIA AUGUSTO SIONI, concedeu a antecipação da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício pleiteado.

Irresignado pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso, sustentando, em síntese, a ausência dos pressupostos que autorizem a antecipação da tutela.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2a VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens. Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090404-5 AG 312164  
ORIG. : 0700001104 1 VR ORLANDIA/SP 0700079994 1 VR ORLANDIA/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : FABIANA BUCCI BIAGINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GUILHERMINA PRADO DE CARVALHO  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 20, que em fase de execução de sentença, recebeu os Embargos à Execução opostos pelo INSS, no efeito suspensivo, somente em relação a parte controvertida.

Pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal para que os embargos à execução sejam recebidos no efeito suspensivo.

Em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Observo, primeiramente, que a autarquia opôs Embargos à Execução apresentando nova conta, reconhecendo como devido o valor de R\$13.302,65, sendo que o valor apresentado pela parte embargada importa em R\$27.499,29 (fls. 15). Houve por bem o MM. Juiz "a quo" receber os Embargos apresentados pelo INSS, com efeito suspensivo, somente com relação a parte controvertida.

Com efeito, assim dispõe o artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Assim sendo, ao menos nesta cognição sumária, não verifico ilegalidade e nem perigo de dano irreparável ou de difícil reparação no cumprimento da decisão ora agravada.

Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.090792-7 AG 312391  
ORIG. : 0200006305 1 VR ESTRELA D OESTE/SP 0200000644 1 VR ESTRELA D OESTE/SP

AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA DELLAQUA LOPES  
ADV : ELIS ANGELICA MIOTO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão juntada por cópia às fls. 08, que determinou fosse oficiado ao INSS para que implante o benefício em nome da autora, ora agravada, sob pena de multa diária.

Pleiteia o agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

À luz de uma cognição sumária, entendo ausentes os pressupostos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado.

Consoante se verifica das informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo" às fls. 31, a agravada ajuizou ação objetivando a concessão de Aposentadoria Rural por Idade, cuja sentença lhe foi favorável. A sentença foi confirmada pela instância superior, apresentando, então, a agravada, demonstrativo de débito, requerendo, outrossim, a expedição de ofício ao agravante em 14.09.2006 para a implantação do benefício. Em março de 2007 a agravada informou nos autos originários que o benefício ainda não havia sido implantado, reiterando que fosse oficiado ao INSS para a implantação com urgência, o que foi determinado por despacho de 13.03.2007, expedindo-se novo ofício em 14.03.2007. Sem nenhuma providência do INSS para a implantação solicitada, a agravada peticionou novamente nos autos requerendo fosse solicitada a implantação do benefício com urgência, sob pena de multa diária, o que foi deferido pelo r. despacho de 16.08.2007, ora agravado, sendo que em 31.08.2007 o INSS protocolou ofício datado de 28.08.2007, informando que o benefício foi implantado a partir de 01.10.2006.

Assim, considerando que o benefício da agravada foi implantado, bem como o teor da decisão ora impugnada, não vislumbro, à luz deste juízo sumário, o necessário periculum in mora ou perigo de dano irreparável que possa decorrer para o agravante da decisão agravada.

Diante do exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo a quo.  
Cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se a agravada para resposta no prazo legal. Publique-se. Intime-se. Comunique-se.  
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.092048-8 AG 313263  
ORIG. : 200661040000294 5 VR SANTOS/SP  
AGRTE : LUZENITA FERREIRA CALIXTO  
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUZENITA FERREIRA CALIXTO contra a decisão juntada por cópia às fls. 71/72, proferida nos autos de ação previdenciária objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença c.c. a concessão de Aposentadoria por Invalidez. A decisão agravada, após deferir a realização de perícia junto ao IMESC, deferiu a prova documental e indeferiu a testemunhal, em razão do pedido versar sobre matéria que depende de prova pericial técnica.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a produção da prova testemunhal.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, é dado ao magistrado julgar conforme o seu livre convencimento e, para a formar a sua convicção, o mesmo apreciará livremente as provas produzidas, motivando as decisões proferidas, sob pena de nulidade, o que dá ao Magistrado um grande poder de atuação no âmbito da obtenção dos meios de prova. Entretanto, verifica-se que a dispensa da produção de determinada prova pelo MM. Juiz pode ensejar cerceamento de defesa.

Ademais disso, o caráter alimentar dos benefícios previdenciários imprime ao processo em que são pleiteados a necessidade de serem facultados todos os meios de prova, a fim de que se possa comprovar os fatos alegados pela parte .

Acerca da matéria confira-se o v. acórdão proferido nos autos da Apelação Cível nº 2001.03.99.035217-3, DJU 17.05.2006, relatora Juíza Federal ANA PEZARINI, assim ementado (verbis): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA .

- Caracterizado o cerceamento de defesa , ante a retirada da oportunidade de produção de prova testemunhal .

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença".

Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para que seja facultada a realização da prova testemunhal pretendida pela agravante.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.093409-8 AG 314319  
ORIG. : 200761130017780 1 VR FRANCA/SP  
AGRTE : VALDIRENE MARTINS  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VALDIRENE MARTINS contra a decisão juntada por cópia às fls. 35, proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Franca-SP, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde 07.04.2003. O MM. Juiz "a quo" se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária local.

Sustenta a agravante, em síntese, que não compete ao Juizado Especial processar e julgar a demanda, pois o valor da causa supera os sessenta salários mínimos. Assim, pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, entendo assistir razão à agravante. Nesse sentido, observo, preliminarmente, que para fins de competência do Juizado Especial, o valor da causa, quando a questão nos autos versar exclusivamente sobre prestações vincendas, observará a regra prevista no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/2001, segundo a qual a soma de 12 (doze) parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Entretanto, se por outro lado, o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, como in casu ocorre, face à ausência de dispositivo específico, aplicável será a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, verbis: Artigo 260 - "Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Esse, aliás, tem sido o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA.

Quando a ação compreende prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de mas e outras. O valor das vincendas será igual a uma prestação anual, se por tempo indeterminado ou superior a um ano. Se por tempo inferior, igual à soma das prestações.

Inaplicabilidade do enunciado da súmula 449 do STF, restrita à consignatória de aluguel. A norma especial somente incide quando não caracterizada a norma geral."

(STJ, Segunda Turma, REsp 6561, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, v.u., DJU 25.02.1991, p. 1463).

Assim, aplicando-se ao caso concreto o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, verifica-se que o valor da causa, somando-se as prestações vencidas a 12 (doze) vincendas, se enquadra no limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que implica na incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, à vista do que dispõe o artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096131-4 AG 316279  
ORIG. : 0700002040 1 VR MOGI GUACU/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSILENE PEREIRA DA SILVA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a decisão juntada por cópia às fls. 59/60, proferida nos autos de ação previdenciária que deferiu o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença em favor da agravada Rosilene Pereira da Silva.

Irresignado pleiteia o agravante concessão de efeito suspensivo ao recurso.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

A princípio, entendo que os documentos acostados aos autos não lograram desconstituir a decisão administrativa onde a autarquia previdenciária entendeu pela inexistência de incapacidade da agravada para o trabalho.

Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser deferida ou não, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096587-3 AG 316616  
ORIG. : 0700002789 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES MEIRELIS SALU  
ADV : SANDRA MARIA TOALIARI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES MEIRELIS SALU contra a decisão juntada por cópia às fls. 08 que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença decorrente de Acidente do Trabalho, consoante se verifica às fls. 24/28, indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.

Observo, preliminarmente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096850-3 AG 316785  
ORIG. : 0700002866 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700125854 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MIGUEL BOTELHO JUSTO  
ADV : NATALIE REGINA MARCURA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MIGUEL BOTELHO JUSTO contra a decisão juntada por cópia às fls. 42 que, em ação objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho c.c. restabelecimento de Auxílio-Doença, indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

Consoante se verifica do laudo de fls. 36/37, o benefício pleiteado decorre de acidente do trabalho.

Destarte, preliminarmente, observo que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, trago à colação o julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido" .

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação deste Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e as minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096860-6 AG 316795  
ORIG. : 200761080093937 3 VR BAURU/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE  
ADV : NORBERTO SOUZA SANTOS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA



Vistos.  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEITE contra decisão juntada por cópia às fls. 54/57, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela ao fundamento de que é necessária a dilação probatória.  
Iresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.  
Acerca da concessão da antecipação da tutela, assim dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil e seus incisos, verbis:  
" Art. 273 - O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (grifei)  
I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou  
II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu."  
Pelo que se verifica destes autos, a princípio, há prova suficiente de que a agravante está incapacitada para o trabalho, sendo certo, inclusive, que a mesma esteve em gozo anterior de Auxílio-Doença desde 25.05.2006 até 26.09.2007.  
Não há evidência de que seus males tenham desaparecido. Antes, há de que continua em tratamento médico e incapacitado para a realização de esforços físicos. Ademais disso, observo que a agravante é portadora de neoplasia maligna (fls. 26) e conta hoje com mais de 60 anos de idade (fls. 20).  
Destarte, para a antecipação da tutela é preciso a prova da verossimilhança das alegações da parte que a requer, o que verifico existir nos autos.  
O juízo de certeza, entretanto, somente se dará após o exaurimento cognitivo e a prolação de sentença.  
Diante do exposto, defiro a antecipação da tutela recursal para determinar o restabelecimento do benefício de Auxílio-doença referido nos autos.  
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".  
Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado para resposta no prazo legal.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096983-0 AG 316819  
ORIG. : 200761260028340 1 VR SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS INCA-PAZ  
  
REPTE : KELLY CRISTINA PRUDENTE DE MORAES  
ADV : CRISTIANO DOS SANTOS CAVALCANTI  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".  
Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Intime-se.  
São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097017-0 AG 316929  
ORIG. : 0700002886 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
  
AGRTE : JOSE CALEGARI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JOSÉ CALEGARI contra decisão juntada por cópia às fls. 09, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença. A decisão agravada indeferiu a antecipação da tutela.  
Iresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.  
Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.  
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.  
Com efeito, a incapacidade do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:  
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".  
Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.  
Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097062-5 AG 316847  
ORIG. : 9000000067 1 VR PRAIA GRANDE/SP  
AGRTE : BENEDITA DOMINGAS RODRIGUES  
ADV : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRAIA GRANDE SP  
  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".  
Oportunamente, tornem conclusos.  
Intime-se.  
São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097251-8 AG 317060  
ORIG. : 200361830052515 4V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDER CHAGAS  
ADV : FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA  
Regularize o douto Procurador do agravante sua petição de fls. 02/03, assinando-a, no prazo de cinco (05) dias.  
Sem prejuízo da determinação supra, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".  
Intime-se.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097859-4 AG 317512  
ORIG. : 0700130058 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002916 1 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
  
AGRTE : ISABEL DE LOURDES FLAUSINO DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ISABEL DE LOURDES FLAUSINO DA SILVA contra decisão juntada por cópia às fls. 13, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.  
Iresignada pleiteia a agravante a antecipação da tutela recursal.  
À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.  
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.  
Com efeito, a incapacidade da autora é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:  
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".  
Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.  
Intime-se.  
São Paulo, 09 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097926-4 AG 317465  
ORIG. : 0700127537 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002902 3 VR SANTA BARBARA D OESTE/SP  
  
AGRTE : MARCOS ANTONIO MARQUES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ANTONIO MARQUES contra decisão juntada por cópia às fls. 13, que nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, indeferiu a antecipação da tutela.  
Iresignado pleiteia o agravante a reforma da decisão agravada.  
Com efeito, à vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.  
Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.  
Assim, à vista das razões recursais e dos documentos acostados aos autos, entendo que a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, in verbis:  
"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".  
Diante do exposto, converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.  
Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.  
Intime-se.  
São Paulo, 09 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.99.014368-9 AC 1188886  
ORIG. : 0400000395 2 VR VICENTE DE CARVALHO/SP 0400007252 2 VR VICENTE DE CARVALHO/SP  
  
APTE : GERSON DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

PROC. : 2007.03.99.014368-9 AC 1188886  
ORIG. : 0400000395 2 VR VICENTE DE CARVALHO/SP 0400007252 2 VR VICENTE DE CARVALHO/SP  
  
APTE : GERSON DE OLIVEIRA SOUZA  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP  
  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Tratam-se de apelações interpostas por GERSON DE OLIVEIRA SOUZA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos de ação Revisional de Benefício Acidentário.  
Observo, primeiramente, que é de competência da Justiça Estadual o julgamento de litígios decorrentes de acidentes do trabalho, constitucionalmente prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, bem como, na Súmula nº 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.



Assim, em sendo a Justiça Comum competente para julgar as causas de acidente do trabalho, será igualmente competente para julgar os pedidos de reajustes desses benefícios. Nesse sentido, trago à colação o recente julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRCC Nº 30902/RS, DJ 22.04.2003, relatora a Ministra LAURITA VAZ, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZ FEDERAL E ESTADUAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA Nº 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO/RS.

1.As causas decorrentes de acidente do trabalho, assim como as ações revisionais de benefício, competem à Justiça Estadual Comum. Precedentes desta Corte.

2.Agravo regimental desprovido".

Diante do exposto, face à incompetência desta Egrégia Corte Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Emenda Constitucional nº 45/2004), com as anotações e cautelas de praxe e minhas homenagens.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal

LEIDE POLO

Relatora

PROC. : 97.03.088188-2 AC 402325  
ORIG. : 9300000138 1 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IKUKO KINOSHITA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENOR FELISMINO DE SOUZA e outros  
ADV : JOSE CLAUDIO HILARIO  
ADV : DIOGO RAMOS CERBELERA  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

1. - Considerando o óbito da autora "NEUZA FERNANDES DE ARAÚJO", habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, a herdeira "FLÁVIA APARECIDA DE ARAÚJO CHAGAS" indicada à fl. 897, conforme documentos de fls. 899/903, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. - Trata-se de pedido de habilitação (fls. 897/898) no pólo ativo da presente demanda em razão do falecimento da parte autora, "MARIA FERNANDES DE MIRANDA", conforme certidão de óbito de fl. 907.

Os herdeiros "CLAUDIO APARECIDO MIRANDA", "MARINA GOMES DE LIMA MIRANDA", "CLEONICE FATIMA MIRANDA BOMBI", "PEDRO BOMBI", "CLAUDIA APARECIDA MIRANDA BRITO", "LEANDRO DA CRUZ BRITO", "CLEIA MARIA MIRANDA SILVA" e "PEDRO LUIZ DA SILVA NETO" indicados às fls. 897/898, conforme documentos de fls. 899/926, informaram que desconhecem o endereço da herdeira "CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES", há mais de 5 (cinco) anos. Declaram, ainda que a herdeira "CLEIA MARIA MIRANDA SILVA", se responsabiliza civil e criminalmente em receber o valor correspondente a herdeira desaparecida.

Intimada a se manifestar, a autarquia ré impugnou o pedido formulado, ao argumento de que não foram trazidos aos autos a documentação referente à herdeira.

Decido.

Dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Na hipótese, os herdeiros devem integrar o pólo ativo da execução formando um litisconsórcio, porquanto detém a legitimidade para titularizar o direito. Ressalte-se, todavia, que os atos ou omissões de um dos litisconsortes não deve prejudicar os demais.

A ausência de um dos litisconsorte não deve impedir a continuidade da ação em juízo, porquanto isso ofenderia a garantia constitucional do direito de ação, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Colenda Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO. FALTA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV, CPC.

1. Os atos e omissões de um litisconsorte não prejudicam os demais litisconsortes.

2. A falta de habilitação de herdeiro, no prazo determinado pelo juiz, configura ausência de pressupostos de continuação e desenvolvimento válido do processo, devendo ser extinta a execução apenas em relação a este herdeiro.

3. Apelação dos terceiros prejudicados provida."

(TRF3, AC 95.03.025415-9, Relator Desembargador federal Galvão Miranda, v.u., 10ª Turma, DJ 13.12.2006, p. 570).

Nestas condições, considerando o óbito da parte autora "MARIA FERNANDES DE MIRANDA", habilito, nos autos, para que se produzam efeitos legais e jurídicos, os herdeiros "CLAUDIO APARECIDO MIRANDA", "MARINA GOMES DE LIMA MIRANDA", "CLEONICE FATIMA MIRANDA BOMBI", "PEDRO BOMBI", "CLAUDIA APARECIDA MIRANDA BRITO", "LEANDRO DA CRUZ BRITO", "CLEIA MARIA MIRANDA SILVA" e "PEDRO LUIZ DA SILVA NETO" indicados às fls. 897/898, conforme do-

cumentos de fls. 899/926, deferindo a substituição processual, nos termos do artigo 1059 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 294, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por outro lado, defiro a nomeação da herdeira CLEIA MARIA MIRANDA SILVA, como curadora especial da herdeira CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES, com o objetivo específico de representá-la em juízo nos presentes autos.

Outrossim, deixo assinalado que a curadora especial CLEIA MARIA MIRANDA SILVA não poderá levantar os valores relativos à quota parte da herdeira CLEUZA APARECIDA MIRANDA RODRIGUES, devendo tais valores serem depositados em juízo, aguardando-se futuro impulso processual desta, enquanto não decorrido o prazo prescricional.

Assim, encaminhem-se os autos à UFOR para as devidas anotações. Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 1999.03.99.032999-3 AC 480044  
ORIG. : 9800000286 1 Vr SAO MANUEL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSARIO MARCOLINO DE OLIVEIRA  
ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.

Diante da certidão de fl. 198, intime-se pessoalmente o procurador da parte autora para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 128, sob pena de desobediência, ou informar o motivo pelo qual não o fez até o momento.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA

Relatora

PROC. : 2002.03.00.045136-3 AG 165963  
ORIG. : 9300001256 1 Vr IGARAPAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NAIM CALIL  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurge-se o agravante contra a decisão do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Igarapava - SP, a qual, em pedido de expedição de precatório complementar, acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 19).

Alega o recorrente, em síntese, que não cabe a inclusão de juros de mora em razão do cumprimento ao disposto no artigo 100, caput e parágrafo 1º, da Constituição Federal. Pede o provimento do recurso com a conseqüente extinção da execução.

À folha 25, o recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo. Ato contínuo o agravante apresentou agravo regimental (fls. 30/32). Regularmente processado o recurso, a parte agravada não apresentou contraminuta.

É o relatório. Decido.

De início, observo que o agravo traz em seu bojo a questão relativa à incidência de juros de mora a partir da data da liquidação, inclusive durante o período de tramitação do precatório.

Nesse passo, tem-se que o parágrafo 1º do artigo 100, quando da promulgação da Constituição Federal, em 05 de outubro de 1988, tinha a seguinte redação:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte."

A Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, alterou o referido parágrafo que passou a dizer o seguinte:

"§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Cotejando-se os dois textos, pode ser verificado que, enquanto o original manda que os débitos apresentados, até 01 de julho, sejam atualizados naquela data, para pagamento no exercício seguinte, sem indicar os critérios de atualização, o segundo, além de determinar que a atualização seja feita quando do pagamento dos valores, no exercício seguinte, faz menção expressa à atualização meramente monetária.

Examinando o novo texto, o Ministro Ilmar Galvão, nos autos do Recurso Extraordinário n. 305.186-5 assim se pronunciou: "Duas novidades, portanto, atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos, em casos tais" (site do STF, Inteiro Teor de Acórdãos).

Já no que concerne à exata interpretação do parágrafo 1º, em sua redação original, que atualiza o débito apenas quando da expedição do precatório e não esclarece sobre os critérios de atualização, instalou-se longa discussão em nossos tribunais superiores, até que, em 31/10/2002, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616-SP, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, que não são devidos juros moratórios, no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório, relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Ficaram vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infraconstitucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios (Informativo n.º 288/STF).

A partir de então, acatando a decisão proferida, os ministros componentes daquela Excelsa Corte têm decidido a questão, na forma do disposto no artigo 557, "caput" e parágrafo 1º-A, ou artigo 544, §§ 3º e 4º, todos do Código de Processo Civil.

Veja-se:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão no qual se determinou a inclusão de juros de mora em pagamento de precatório complementar. Alega-se violação ao artigo 100, § 1º, da Carta Magna. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 298.616-0/SP (Informativo n.º 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Ilmar Galvão, no sentido de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do CPC), para afastar a incidência juros moratórios na espécie. Fixo em R\$ 100,00 (cem reais) a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente, ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2003. Ministro GILMAR MENDES Relator" (RE 38558 / SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 13/06/2003, pág. 78).

"DECISÃO: O acórdão recorrido entendeu devida a inclusão de juros moratórios na atualização da conta objeto de precatório complementar. Daí o RE, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, fundado no art. 102, III, a, da C.E., em que se alega, em síntese, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O recurso extraordinário foi inadmitido na origem. Autos conclusos no dia 26 do corrente mês. A decisão merece ser reformada. O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, em 31.10.2002, no julgamento do RE 298.616/SP, Relator Min. Gilmar Mendes, decidiu no sentido da não-incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, no prazo constitucionalmente estabelecido. No citado julgamento, fiquei vencido. Proferi voto sintetizado na seguinte ementa: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: JUROS DE MORA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - A incidência de juros moratórios decorre de norma infraconstitucional. Inocorrência do contencioso constitucional autorizador do recurso extraordinário. III - Crédito de natureza acidentária, assim dívida de caráter alimentar: sua execução mediante precatório: incidência dos juros de mora até a extinção do vínculo obrigacional e não apenas até a sua requisição mediante precatório, nem até a inclusão da respectiva verba no orçamento atual. Entender de outra forma, importa admitir, como regular, o enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito, que a teoria geral do direito repele. Não devo arrostar o decidido pelo Plenário. Por isso, com a ressalva do meu entendimento pessoal a respeito do tema, forte no disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, C.P.C., com a redação da Lei 9.756/98, dou provimento ao agravo e, desde logo, conheço do RE e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 29 de maio de 2003. Ministro CARLOS VELLOSO - Relator" (AI 449171 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 13/06/2003, pág. 42).

"DECISÃO: O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 298.616/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, firmou orientação no sentido de que, tratando-se de precatórios judiciais relativos a crédito de natureza alimentar, não cabe a incidência de juros de mora durante o período a que se refere o art. 100, § 1º, da Constituição da República, pois, enquanto não superado o prazo constitucional em questão, a entidade de direito público não poderá ser considerada em estado de inadimplemento obrigacional. Cabe registrar que essa orientação plenária - que interpretou o alcance da norma inscrita no art. 100, § 1º, da Carta Política, na redação anterior ao advento da EC 30/2000 - já havia sido consagrada em julgamento proferido pela colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal: "CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto consti-



tucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 305.186/SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei) O exame da presente causa evidencia que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária diverge da orientação que o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou na apreciação da controvérsia em análise. Sendo assim, pelas razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário, para determinar a exclusão dos juros de mora relativamente ao período a que alude o art. 100, § 1º, da Constituição, na redação anterior à promulgação da EC 30/2000. Fixo, em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), a verba honorária a ser suportada pela parte sucumbente. Ressalvo, no entanto, quanto aos encargos resultantes da sucumbência, a hipótese de ser, a parte vencida, eventual beneficiária da gratuidade, caso em que lhe será aplicável a cláusula de exoneração prevista na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), observando-se, no que couber, a norma inscrita no art. 12 desse mesmo diploma legislativo, cuja incidência foi reputada compatível com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (RE 184.841/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE). Publique-se. Brasília, 27 de maio de 2003. Ministro CELSO DE MELLO Relator" (RE 386490 / SC, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 24/06/2003, pág. 73).

Nesse sentido, também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":  
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte. (RESP 498972 / RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, pág. 268)

Os acórdãos transcritos aplicam-se ao caso destes autos, em que se discute o cabimento dos juros de mora, para fins de expedição de precatório complementar.

Assim, entendendo não incidirem juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

"In casu", fixado o valor do crédito em R\$ 2.606,05 foi paga a importância de R\$ 3.059,61.

Verifico, outrossim, em consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que o precatório - registrado sob nº 1999.03.00.034614-1 -, foi apresentado nesta C. Corte em 23.07.99 sendo o valor foi transferido à conta deste Tribunal em 22.06.2001.

Dessa forma, tendo ocorrido o depósito em 22.06.2001, a autarquia previdenciária promoveu o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta, dentro do prazo legal.

Portanto, em consonância com a jurisprudência dominante dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, acima transcrita, entendo que a decisão agravada deve ser reformada neste ponto, posto que, expedido o ofício precatório, não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de 1º de julho do ano em que for incluído o crédito no orçamento e a data do efetivo depósito, desde que observado o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Resta, pois, verificar o cabimento dos juros entre a data da conta de liquidação e a data que antecede 1º de julho do ano da inclusão no orçamento do referido precatório, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

A matéria relativa a juros decorrentes da mora é disciplinada no Código Civil e legislação correlata.

Assim, considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer (artigo 394 do Código Civil).

Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização de valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (artigo 395 do Código Civil).

Outrossim, como regra, no caso de obrigações ilíquidas, os juros moratórios são devidos desde a data da citação, uma vez que esta põe em mora o devedor (artigo 405 do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Nas ações relativas a benefícios previdenciários, conforme prescreve a Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora incidem a partir da citação válida.

Portanto, nenhuma dúvida há quanto ao termo inicial dos juros. No entanto, cumpre verificar qual é o seu termo final.

Nesse sentido, estabelece o artigo 401, inciso I, do Código Civil que se purga a mora, por parte do devedor, oferecendo este a prestação mais a importância dos prejuízos decorrentes do dia da oferta.

A mora, outrossim, persiste até que o devedor satisfaça a obrigação, a qual, no caso de pagamento em dinheiro, só será adimplida com a quitação do valor devido, salvo as hipóteses que a lei excepcionar (artigo 401, inciso I, do Código Civil).

Reconheço, contudo, que a Fazenda Pública tem um tratamento diferenciado, pois só pode efetuar o pagamento através de precatório regularmente expedido. Então, no caso da Fazenda Pública, incluin-

do-se o INSS, o termo final não é a data do efetivo pagamento, mas sim a data que antecede 1º de julho do ano da inclusão do precatório no orçamento. Ou seja, os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, interpretando o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, decidiram de forma já pacífica, como se expôs acima, que, expedido o ofício precatório, cessa a fluência de juros a partir de 1º de julho do ano em que é incluído o valor de seu crédito no orçamento. Trata-se de uma autêntica novação quanto ao vencimento, imposta pela norma constitucional: expedido o ofício precatório e incluído no orçamento, prorroga-se o vencimento da obrigação, não se podendo, por isso, a partir daí, falar-se em juros de mora.

"In casu", a conta complementar apresentada à folha 19 mostra que a contadoria efetivamente incluiu a importância de R\$ 456,05 relativa aos juros moratórios a partir da data da conta de liquidação, em agosto de 1998, até julho de 2001.

Assim, deve a decisão agravada ser mantida neste ponto, pois entendendo devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.

Deve-se observar, ainda, que os juros em continuação só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

Assim, processado o primeiro precatório e não tendo havido mora da autarquia previdenciária no pagamento que lhe foi requisitado - conforme já exposto neste voto -, permanece válida, no período posterior à data do depósito, as regras aplicáveis durante o trâmite do precatório, ou seja, não incidência dos juros moratórios, restando, no caso, apenas a cobrança das diferenças eventualmente apuradas até a data que antecede 1º de julho do ano de inclusão do crédito do primeiro precatório no orçamento, não requisitadas naquela ocasião. Dessa forma, não há como se determinar a extinção da execução com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução.

O presente feito comporta pronunciamento monocrático do relator pois, conforme assinalado, o recurso está em confronto com jurisprudências dominantes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, merecendo parcial provimento para determinar a não incidência dos juros moratórios a partir de 1º de julho do ano da inclusão no orçamento do referido precatório.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou-lhe parcial provimento, restando prejudicado o agravo regimental interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2003.61.83.000961-0 AC 1002220  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : FRANCISCO CARLOS PINTO ROSADO  
ADV : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

1. Fls. 441/444:

Tratam-se embargos de declaração opostos por MARIA DE LOURDES JARDIM ROSADO contra a decisão monocrática que, embora deferindo a sua habilitação nos autos, em razão do falecimento da parte autora, indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela para implantação de benefício de pensão por morte.

Decido.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, a fim de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade (EResp 159317/DF, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, Corte Especial, DJU 26.04.99), os quais, excepcionalmente, terão potencialidade para alterar a decisão embargada na medida do necessário para atender sua finalidade.

Sendo objeto dos embargos decisão monocrática, a sua apreciação deve ser feita pelo próprio relator em nova decisão singular. Nesse sentido, cito ementa do REsp nº 401366/SC, que transcrevo na parte em que interessa:

I - A competência para julgamento dos embargos de declaração é sempre do órgão julgador que proferiu a decisão embargada. Assim, quando apresentados contra acórdão, é do colegiado, e não do relator, a competência para o seu julgamento. E é do relator, monocraticamente, aí sim, quando ofertados contra decisão singular. (RESP 401366/SC, Relator Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., DJ 24.02.03, pág. 240).

Feitos estes esclarecimentos, passo à apreciação dos embargos.

Sustenta a parte embargante a contradição da decisão embargada, uma vez que, ao afirmar a ausência de efeitos patrimoniais a partir da data do óbito da parte autora, esqueceu o fato de que o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria do falecido, nestes autos, é condição "sine qua non" para o deferimento da pensão por morte à viúva habilitada.

Contudo, pela simples leitura da decisão embargada, vê-se que não existe a contradição alegada, pois nela ficou explícito que:

"2 - Quanto ao pedido de pedido de tutela antecipada de pensão por morte formulado pela requerente, ora habilitada, em razão do falecimento de seu marido FRANCISCO CARLOS PINTO ROSADO (fls.428/429), verifico que a ação foi proposta para recebimento

de aposentadoria por tempo de serviço pelo 'de cujus' e, se mantida a sentença de parcial procedência, terá reflexos patrimoniais até a data da morte do segurado.

A pensão por morte, por sua vez, é devida a partir da data do óbito deste ou, se requerida depois de 30 (trinta) dias desse evento, da data do requerimento. Portanto, deve ser pleiteada em sede própria e não nestes autos.

Pelo exposto, indefiro esse pedido."

Desta forma, a decisão embargada foi clara ao afirmar que a sentença produzirá efeitos patrimoniais até a data da morte do segurado.

Embora o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria possa ser considerado como questão prejudicial para a implantação da pensão por morte à sucessora do falecido, o deferimento de pedido de tutela antecipada formulado nestes autos está vinculado ao objeto desta demanda - ou seja, concessão de aposentadoria -, não sendo possível a sua alteração, ou mesmo da causa de pedir, após o saneamento do processo.

Desta forma, o que deseja a parte embargante é apenas manifestar o seu inconformismo com o quanto decidido, para provocar, com isso, a rediscussão da matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, mas negos-lhes provimento.

2. Proceda, a Subsecretaria, a correção da autuação destes autos.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.089884-7 AG 311851  
ORIG. : 0700001251 1 Vr MOCOCA/SP 0700050033 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : JOAO LUIZ NETO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOAO LUIZ NETO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Mococa que, em ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vista ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo a parte agravante, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela antecipada dá causa a lesão grave e de difícil reparação, sendo, em razão disso, cabível o recurso de agravo de instrumento. Sustenta, em síntese, o cunho alimentar do benefício em questão e que não possui condições de retornar ao labor.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78, que transcrevo "in verbis":

Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte agravante percebeu o benefício de auxílio-doença desde 2002 até 15.07.07 (fls. 47, 69 e 73).

Foram juntados aos autos exames e atestados médicos, firmados por médicos da confiança do recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a persistência da incapacidade para o labor (fls. 41, 48, 49/51, 55/57, 62/66, 68 e 70/71).

Os documentos demonstram a continuidade do quadro de suas doenças relacionadas à área da ortopedia, constando, do atestado de julho/07, que apresenta dificuldades de deambulação, em razão de dor no joelho.

Com a contraminuta, foi juntada a perícia realizada em sede administrativa (fls. 116/125).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos e exames mencionados, considerando a natureza das moléstias que acometem o recorrente, que exerce a função de rurícola (CTPS, fls. 20/40), a sua idade de 61 anos (fl. 19) e o tempo que esteve no gozo do benefício, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais. A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevidno fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravante, da urgência da medida.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, por ora, o restabelecimento do benefício, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justifiçá-la.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.095961-7 AG 316063  
ORIG. : 200261830024357 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE PEREZ  
ADV : EDELI DOS SANTOS SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA MAIBASHI NEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSE PEREZ contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em execução de sentença revisional, indeferiu o pedido para que fosse oficiado à autarquia para que trouxesse aos autos a cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

Sustenta o agravante que diligenciou na obtenção do processo administrativo, mas o INSS quedou-se inerte, podendo o juiz ordenar a exibição de documento que esteja em seu poder.

Entendo que somente se apresenta razoável a iniciativa do juiz, prevista no artigo 399, inciso II, do Código de Processo Civil, se demonstrada a inutilidade dos esforços na solicitação dos documentos que se deseja obter.

No caso, o recorrente comprovou documentalmente a negativa da autoridade em disponibilizar seu processo (fls. 28/29).

Por essas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, antecipo a pretensão recursal, devendo o juízo de origem requisitar cópia do seu processo administrativo. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096028-0 AG 316179  
ORIG. : 200761090074149 2 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCOS ANTONIO LINEA  
ADV : ANTONIO TADEU GUTIERRES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICA-  
BA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba que, em ação ajuizada por MARCOS ANTONIO LINEA visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento, para tanto, do tempo de serviço laborado em atividades especiais, com conseqüente conversão em comum, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar o reconhecimento da insalubridade, nos períodos de trabalho de 02.01.79 a 08.11.85, de 04.07.95 a 20.05.97, de 23.05.97 a 31.07.97, de 01.08.97 a 30.06.00, de 01.07.00 a 31.12.02, de 01.01.03 a 31.12.03, de 01.01.04 a 31.12.04, de 01.01.05 a 31.12.05 e de 01.01.06 a 05.12.06, e a implantação do benefício.

Segundo a parte agravante, a decisão dá causa a lesão grave e de difícil reparação. Sustenta, em síntese, a irreversibilidade do provimento antecipado e a ausência de verossimilhança das alegações, em razão da impossibilidade de converter o tempo de serviço especial em comum, depois de 29.05.98, por expressa vedação legal, contida na MP 1.663-10/98, convalidada pela Lei 9.711/98, bem como devido à Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a qual dispõe que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

É discutida a possibilidade de conversão depois de 28.05.1998, ex vi da MP 1663, convertida na Lei 9.711/98:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE EXERCIDA APÓS A MP Nº 1.663-10, DE 28/05/1998, CONVALIDADA PELA LEI Nº 9.711/98. IMPOSSIBILIDADE.

I - Verificado o erro material quanto à conclusão do julgado, mister o acolhimento os embargos a fim de sanar o vício.

II - Não é possível a conversão em comum de tempo de atividade especial exercida após a edição da MP nº 1.663-10, de 28/05/1998, convalidada pela Lei nº 9.711/98. Precedentes.

Embargos acolhidos para, modificando-se o acórdão embargado, dar provimento ao recurso especial.

(STJ, EARESP 538153/SC, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 02.08.05 p. 397)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI N.º 9.711/98. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp 507287/SC, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 17.11.2003 p. 364).

Os precedentes mencionados denotam que a questão veiculada neste recurso deve ser tratada com maior cautela, razão pela qual a decisão é suscetível de causar ao interessado lesão grave ou de difícil reparação.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo o recurso, ficando a autarquia desobrigada, por ora, de converter em comum o tempo de serviço prestado em condições especiais, depois de 28 de maio de 1998. Comunique-se.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

É desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal por ausência de interesse que a justifique.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096242-2 AG 316376  
ORIG. : 8600001099 1 Vr ITUVERAVA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DA PENHA FERREIRA NOGUEIRA  
ADV : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVE-  
RAVA SP

RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Insurge-se a parte agravante contra a decisão que, nos autos de ação previdenciária em fase de execução, entendeu corretos a incidência de juros de mora e os índices de correção monetária utilizados na conta elaborada pela contadoria judicial e determinou a expedição de ofícios requisitórios complementares.

Sustenta o recorrente, em suma, ser indevida a incidência de juros complementares, por ausência de mora do INSS, não sendo devidos juros em continuação desde a data da conta de liquidação, conforme precedentes recentes do E. Supremo Tribunal Federal; alega ter sido correta e integral a utilização da UFIR / IPCA-E como índice de atualização monetária do precatório; e, por fim, a existência de erro na conta complementar, que não teria a correção do valor do depósito, mas apenas o valor do crédito, gerando uma distorção no seu resultado. Requer, por fim, a extinção da execução.

É a síntese do necessário. Decido:

No que diz respeito à correção monetária, não há divergência quanto ao indexador apontado pelo INSS, pois a conta complementar atualizou o valor do cálculo de liquidação através da utilização, em todo o período, do IPCA-E, do IBGE (fl. 18).

Contudo, melhor análise merece o citado cálculo, quanto à alegação de existência de erro na sua elaboração, em razão da ausência de correção do valor do depósito, mas tão somente do valor do crédito, fato esse que geraria uma distorção no seu resultado.

Em relação aos juros de mora, é certo que, no julgamento do Recurso Extraordinário 305.186, Relator Ministro Ilmar Galvão, publicado no DJ de 18.10.2002, pág. 49, a Primeira Turma do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, já decidiu:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Do mesmo modo, manifesta-se atualmente o C. Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido ser incabível a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até o final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 9/6/2003 e AAREsp 461.406-DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1º/9/2003). Recurso especial provido, para afastar a incidência dos juros moratórios no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente até o final do exercício do ano seguinte. (REsp 498972/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, v.u., DJ 31/05/2004, p. 268).

Assim, entendo que, expedida a requisição de pagamento, não incidem juros de mora, após a expedição do ofício precatório, desde a data da inclusão do crédito em proposta orçamentária até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Da mesma forma, tratando-se requisitório de pequeno valor (RPV), entendo não incidirem juros de mora, desde a data da inclusão do crédito em proposta orçamentária mensal, quando o ofício requisitório for pago dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, estabelecido nos artigos 100, § 3º, da Constituição Federal, 17, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, e 3º da Resolução 117, de 22/08/2002.

Por outro lado, entendo serem devidos os juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que anteceder inclusão do crédito em proposta orçamentária, seja caso de precatório, seja requisição de pequeno valor (RPV), uma vez que esse período não está compreendido na dicção dos parágrafos 1º e 3º do artigo 100 da Constituição Federal, nem tão pouco nos artigos 17, "caput" e § 1º, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001, e 3º da Resolução 117, de 22/08/2002.

Para finalizar, na elaboração de cálculo complementar, no período posterior à data do depósito, não tendo havido mora da autarquia, é indevida a incidência de juros de mora.

"In casu", em consulta ao sistema de acompanhamento de processos deste E. Tribunal, observo que o ofício requisitório, expedido em 06.07.06 (fl. 13) e, após as devidas correções, reexpedido em 01.02.07 (fl. 16), ingressou nesta C. Corte em 22.02.07 e foi incluído na proposta de março/2007, tendo sido os valores transferidos à conta deste E. Tribunal em 23.03.07.

Dessa forma, não teria ocorrido, "prima facie", mora do agravante durante a tramitação da requisição de pequeno valor, aplicando-se ao caso a jurisprudência mencionada acima.

Entretanto, ciente dos precedentes citados pelo INSS, os quais levariam a inexistência de diferenças em favor do segurado, entendo que a questão veiculada neste recurso deve ser tratada com maior cautela.

Por essas razões, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, dou efeito suspensivo ao agravo, para determinar, por ora, a suspensão de requisição complementar de pagamento eventualmente expedida com base nos cálculos impugnados, até decisão final deste recurso. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justifiçá-la.

Por fim, junte a Subsecretaria, nestes autos, o extrato do RPV mencionado neste recurso, processo nº 2007.03.00.014198-0.

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096467-4 AG 316518  
ORIG. : 0700001046 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : MARIA RITA DE SOUZA GOMES  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA RITA DE SOUZA GOMES contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de auxílio-doença, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta, em síntese, o caráter alimentar do benefício e que foi juntada ao feito documentação demonstrando a impossibilidade de retorno ao labor.

In casu, foi juntado aos autos atestado médico, firmado por médico de confiança da parte agravante e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, datado de outubro/06 (fl. 35).

Não realizada a prova pericial, entendo que os elementos dos autos não têm força probante suficiente para deles se inferir a respeito da incapacidade da parte recorrente.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096468-6 AG 316519  
ORIG. : 0700001551 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : MATEUS DE FATIMA SQUINCA  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA



Trata-se de agravo de instrumento interposto por MATEUS DE FATIMA SQUINCA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Sustenta, em síntese, que não possui condições de retornar ao trabalho e que o não reconhecimento do benefício compromete a sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o benefício foi concedido pelo INSS até 24.08.07.

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos e exames, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 75/96).

Os elementos dos autos não autorizam a manutenção do benefício, devendo prevalecer, por ora, a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096688-9 AG 316696  
ORIG. : 0700001117 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS  
AGRTE : JULIANA DA SILVA  
ADV : GRAZIELE CARRA DIAS (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JULIANA DA SILVA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Chapadão do Sul/MS que, em ação ajuizada para obter a concessão de benefício assistencial, diante da ausência de postulação administrativa, determinou a suspensão do andamento do feito, por 45 (quarenta e cinco) dias, para processamento do pedido perante a autarquia (fls. 56 do presente e 46 dos autos principais).

Nas razões recursais, alega a Defensora Pública, representante da parte autora, ora agravante, que tomou ciência da decisão agravada na data de 15.10.07, sendo o recurso postado no correio na data de 18.10.07 (fls. 58).

Outrossim, o sistema de informações processuais da Primeira Instância da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul aponta que se deu a entrega e devolução do processo principal à Defensoria Pública em 24.09.07 e 19.10.07, respectivamente.

Com o fim de não prejudicar eventual direito da parte agravante, requisitem-se previamente informações ao Juízo de origem, nelas devendo constar a data em que o Defensor Público foi efetivamente intimado da decisão agravada.

Requisitem-se as informações por fax e com urgência, as quais, do mesmo modo, devem ser prestadas.

Com a vinda das informações, voltem-me conclusos para a análise da admissibilidade deste recurso.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.096857-6 AG 316792  
ORIG. : 0700024664 1 Vr IPUA/SP 0700001051 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
ADV : NAIRANA DE SOUSA GABRIEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEREIRA DA SILVA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ipuã que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, que não possui condições de retornar ao trabalho e que o não reconhecimento do benefício compromete a sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", o benefício foi concedido pelo INSS a partir de 04.01.07 até 25.08.07 (fls. 22 e 26).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos e receitas, firmados por médico da confiança da parte agravante e devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 27/41).

Os elementos dos autos não autorizam a manutenção do benefício, devendo prevalecer, por ora, a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097010-8 AG 316922  
ORIG. : 0700002847 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SONIA ELISA DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA ELISA DOS SANTOS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara DOeste que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, que não possui condições de retornar ao trabalho e que o não reconhecimento do benefício compromete a sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foram juntados aos autos atestados médicos, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a permanência da incapacidade para o labor (fls. 26/27).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a parte recorrente e a documentação trazida ao feito, deve prevalecer, por ora, a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097029-7 AG 316939  
ORIG. : 0700002031 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700141131 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : MARILENA PEREIRA LEITE  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILENA PEREIRA LEITE contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a agravante, em síntese, não possuir condições de retornar ao trabalho e que o não restabelecimento do benefício dá causa a lesão grave e de difícil reparação, em razão do seu caráter alimentar.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, a perícia do INSS concluiu não existir incapacidade para o trabalho depois de 11.07.07 (fl. 17 e 19).

Por outro lado, foram juntados aos autos atestados médicos, receitas e exames, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor, contudo, do atestado mais atual, datado de setembro/07, nada consta sobre a inaptidão da segurada para o exercício de suas funções laborativas (fls. 20/30).

Considerados os documentos trazidos ao feito, entendo não ser possível deduzir, desde logo, que a recorrente não possui condições de retornar ao trabalho, devendo prevalecer, por ora, a conclusão da perícia médica da autarquia.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097030-3 AG 316940  
ORIG. : 0700002030 3 Vr MOGI MIRIM/SP 0700141094 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : MERCEDES APARECIDA SIMIONATO  
ADV : GESLER LEITAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MERCEDES APARECIDA SIMIONATO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Mogi Mirim que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, em síntese, que não possui condições de retornar ao trabalho e que o não reconhecimento do benefício compromete a sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

In casu, foram juntados aos autos atestados médicos, receituários e exames, firmados por médicos da confiança da parte agravante e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 20/36).

Considerada a natureza das moléstias que acometem a recorrente e a documentação trazida ao feito, não realizada, nesta fase inicial do processo, a perícia judicial, não se mostra razoável o restabelecimento do benefício, com base em prova não colhida sob o crivo do contraditório.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.097352-3 AG 317114  
ORIG. : 0700001067 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
0700000080 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : UEVERTON APARECIDO CASQUET DE SOUZA incapaz  
REPTE : OZILDA FERNANDES CASQUET  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Fernandópolis que, em ação ajuizada por UEVERTON APARECIDO CASQUET DE SOUZA (incapaz) para obter a concessão de benefício assistencial, deferiu a este o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurídica.

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de se mover execução provisória contra a Fazenda Pública e que deve ser observada a exigência do duplo grau de jurisdição. Aduz também existir o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado e que não há prova inequívoca da miserabilidade alegada, uma vez que o benefício de amparo social não deve ser concedido por aumento da renda do grupo familiar, mas em favor do hipossuficiente, o que não ocorre no caso em tela. Por fim, alega não existir periculum in mora para a parte autora, ora agravada.

A antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição.

Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Por fim, a ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, prevista no parágrafo 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de molde a tornar inaplicável a regra contida no "caput" do precitado artigo, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida.

Segundo a Lei nº 8.742/93, é devido o benefício assistencial ao idoso que não exerça atividade remunerada e ao portador de deficiência, incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possuam renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não estejam vinculados a regime de previdência social e não recebam benefício de espécie alguma.

Quanto à condição de miserabilidade, a exigência de que a renda familiar per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo tem caráter meramente objetivo, podendo o julgador, mediante a aferição de outros meios de prova, avaliar a condição de miserabilidade do necessitado, formando sua convicção por meio da livre apreciação das provas.

Dessa forma, para a concessão do benefício cabe ainda observar, quando for o caso: a) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91; b) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; c) a constitucionalidade do artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica.

In casu, a análise preliminar dos autos mostra que, na via administrativa, o benefício foi indeferido porque a renda per capita da família é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo (fl. 29).

Nas razões recursais a autarquia limita-se a alegar em relação aos requisitos previstos no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, o não-preenchimento do requisito miserabilidade (fl. 04/05).

Contudo, do estudo social constam elementos suficientes da verossimilhança da alegação de hipossuficiência financeira do recorrido, que, possuindo 7 (sete) anos e sendo portador de surdez, convive com sua família, composta pelos genitores e uma irmã, de 5 (cinco) anos, a qual também sofre de surdez (fls. 31/33).

Com efeito, o estudo social informa que a família, mora em uma casa, composta de dois quartos, sala e cozinha, cujos móveis foram doados pela comunidade.

O sustento advém da atividade rural exercida de forma descontínua durante a semana pelo pai, que recebe o valor de R\$150,00. O laudo informa também que recebem do Programa Bolsa Família R\$80,00 e leite do Programa Estadual Viva Leite.

Em razão disso, está também caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da natureza alimentar do benefício, a autorizar o provimento antecipatório, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

Por consequência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2007.03.99.036360-4 AC 1223610  
ORIG. : 0500000416 2 Vr LEME/SP 0500012800 2 Vr LEME/SP  
APTE : NAIR PEDROSO DA SILVA PRADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO WAGNER LANDGRAF ADAMI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Trata-se de pedido formulado pela assistente social, nomeada nos autos da ação ordinária, requerendo a fixação de seus honorários periciais.

Decido.

Conforme consta, a ação tramitou na 2ª Vara da Comarca de Leme/SP e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Nas causas processadas na Justiça Federal, o pagamento dos honorários dos defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes se processa mediante requisição do Juiz da causa à Diretoria do Foro da Seção Judiciária correspondente, que depositará o valor arbitrado à conta dessa verba orçamentária, na forma do artigo 3º da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal e, ao final da demanda, o erário deverá ser ressarcido pelo vencido, exceto quando for o próprio beneficiário da justiça gratuita.

A partir da promulgação da Lei nº 10.266, de 24/07/2001, vigente para o exercício financeiro de 2002, as dotações orçamentárias destinadas ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado, consideradas de pequeno valor, foram alocadas diretamente às unidades orçamentárias dos Tribunais, ou seja, as liberações financeiras relativas às unidades orçamentárias dos Tribunais passaram a ser efetuadas diretamente pela Secretaria do Tesouro Nacional ao Órgão Setorial de Programação da Justiça Federal (CJF/STJ), com posterior liberação aos Tribunais, mantendo-se as dotações de precatórios ainda nas Unidades da Administração Indireta.

Ainda, a partir de janeiro de 2003 (art. 28, Lei nº 10.524/02), os órgãos da Administração Indireta descentralizaram aos Tribunais a totalidade de suas dotações, tanto relativas a requisições de pequeno valor, como a precatórios.

Dessa forma, não há mais programa próprio para a autarquia, vencida, colocar à disposição da Justiça Federal os valores devidos à título de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores, intérpretes.

Assim, o ressarcimento dos valores em questão encontra amparo na Resolução 438/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, o qual deve ser requisitada pelo Juiz da causa, por requisição de pequeno valor ou precatório.

Entretanto, os recursos para pagamento de perícias não são liberados para os processos previdenciários nos casos de competência delegada pelo § 3º do artigo 109 da Constituição Federal por não haver rubrica orçamentária específica que possibilitasse seu pagamento.

Contudo, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

No entanto, dispõe o artigo 9º da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

Em síntese, temos as seguintes situações:

1)nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Federal, cujo autor é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento será efetuado na forma das Resoluções nº 438 e 440/2005 e, a final, o vencido reembolsará o erário, exceto se for o próprio beneficiário da justiça gratuita;

2)nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada, cujo autor é beneficiário da justiça gratuita, com nomeações posteriores à entrada em vigor da Resolução

nº 541/2007, o pagamento será efetuado na forma da referida resolução e, a final, o vencido reembolsará o erário, exceto se for o próprio beneficiário da justiça gratuita;

3)nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada, com nomeações anteriores à entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, o pagamento será efetuado após o trânsito em julgado, por requisição de pequeno valor ou por precatório, caso o vencido seja a autarquia previdenciária.

4)nas ações previdenciárias ajuizadas na Justiça Estadual, no exercício de competência delegada, com nomeações anteriores à entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, caso o vencido seja o beneficiário da justiça gratuita, os defensores dativos, peritos, tradutores, intérpretes devem valer-se de ação própria para receberem o valor que lhes é devido.

No caso dos autos, como a ação tramitou na 2ª Vara da Comarca de Leme/SP e a nomeação deu-se antes da entrada em vigor da Resolução nº 541/2007, deverá o perito aguardar o resultado da demanda, para saber quem será o vencido e, portanto, qual providência é adequada ao recebimento dos seus honorários.

Outrossim, aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, para a fixação dos honorários da Assistente Social.

Intime-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

PROC. : 2001.03.99.016940-8 AC 683961  
ORIG. : 9200000874 1 Vr PIRAJUI/SP  
APTE : DEODATO PEREIRA e outros  
ADV : LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEANDRO MARTINS MENDONCA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fl. 1421: Julgo prejudicado o pedido de dilação de prazo postulado pela parte apelante, uma vez que já apresentou sua manifestação nas fls. 1429/1430.

Fl. 1435: Defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS, bem como a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Instituto, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2001.61.16.000966-7 AC 1241697  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RENATO MATHIAS DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor RENATO MATHIAS DE OLIVEIRA indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 09/10 dos autos.

Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.

Após, conclusos.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2002.03.99.007504-2 AC 777783  
ORIG. : 9800478930 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : JAILDA SOARES BRITO SILVA e outros  
ADV : MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HISAKO YOSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Fls. 107/108: O INSS alega eu a filha da de cujus, TAMIRES BRITO SILVA, nascida em 04/10/1989, na condição de menor e incapaz, deve ser assistida por tutor, e requer a regularização da representação processual.

Contudo, verifico que a mesma deve ter completado 18 anos no mês passado, tendo deixado de ser menor, portanto.





Sendo assim, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual de TAMIRES BRITO SILVA, trazendo aos autos novo instrumento de procuração, a fim de que esta tenha a possibilidade de ratificar os poderes outorgados enquanto ainda não havia alcançado a maioria, no prazo de 20 (vinte) dias.  
Após, conclusos para homologação do pedido de habilitação. Intimem-se.  
São Paulo, 8 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2005.03.99.039330-2 AC 1055341  
ORIG. : 0400000823 1 Vr MIRANTE DO PARANAPA-NEMA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APOLONIO INACIO DA SILVA  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Defiro o pedido formulado pela parte autora e suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, para que esta possa dar integral cumprimento à decisão da fl. 152, prestando os devidos esclarecimentos, que deverão ser fundamentados documentalmente. Decorrido o prazo, à conclusão.  
Intimem-se.  
São Paulo, 8 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.040288-0 AG 298930  
ORIG. : 0700000457 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : APARECIDA ALEXANDRE DA SILVA  
ADV : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.  
Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.  
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).  
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.  
Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.  
Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida. Intimem-se.  
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.  
São Paulo, 07 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.061168-6 AG 302478  
ORIG. : 0700000701 1 Vr MOCOCA/SP 0700026924 1 Vr MOCOCA/SP

AGRTE : CELSO DOS REIS ALVES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.  
Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.  
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).  
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.  
Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.  
Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.  
Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".  
Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).  
Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.  
O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.  
No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.  
Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.  
No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.  
Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.  
No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.  
Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.  
Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.  
Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso.  
Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.  
Intimem-se.  
São Paulo, 08 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.081622-3 AG 305841  
ORIG. : 9400043392 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

AGRTE : Defensoria Publica da Uniao  
REPDO : SILVANA SOARES CHRISTAL incapaz  
PROC : JAIR SOARES JUNIOR (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que revogou a decisão de determinou a expedição do precatório relativo ao valor incontroverso da execução e determinou a suspensão da execução do julgado, bem como dos embargos à execução até o trânsito em julgado da sentença, sob o

argumento de que pendem de julgamento os agravos de instrumentos interpostos em face das decisões de não admitiram os recursos especial e extraordinário.  
Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.  
Sustenta a agravante que os recursos especial e extraordinário não tem efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 542 do Código de Processo Civil e que, por essa razão, é permitida a execução do valor incontroverso. Aduz, ainda, o caráter alimentar do benefício assistencial.  
O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).  
Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.  
Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.  
Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.  
Inicialmente, assevero que o recurso especial e o recurso extraordinário têm apenas efeito devolutivo, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 542 do CPC, sendo que somente em casos especialíssimos é que poderá o relator emprestar-lhes efeito suspensivo.  
Assim, a pendência do julgamento dos agravos de instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram tais recursos, não tem o condão de modificar o efeito com o recurso será eventualmente recebido, caso seja admitido no tribunal superior.  
No mais, verifico que, de fato, o art. 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000.  
A partir da edição da sobredita Emenda, as execuções contra o Poder Público estão sujeitas a essa condição imposta pelo texto constitucional, qual seja, a ocorrência do trânsito em julgado, para expedição dos precatórios.  
No entanto, verifico que o executado reconheceu o valor incontroverso quando da oposição dos embargos do devedor, de modo que a execução restou suspensa somente em relação a parte controversa, sendo determinada a expedição do ofício requisitório da parte incontroversa, decisão que não foi impugnada por meio do recurso cabível, precluindo, portanto, a questão.  
Além disso, nossos tribunais regionais já vêm se posicionando no sentido de autorizar a expedição do precatório referente à parte incontroversa, conforme aresto a seguir transcrito:  
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA - ADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 739 DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 100 DA CF.  
1.A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido de ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, tendo em vista a alteração prevista na Lei nº 8.953, de 13.12.94. Incidência do disposto no § 2º do art. 739 do CPC. Precedentes.  
2.A expedição de precatório da parte incontroversa do valor da execução não ofende o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, eis que tal dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição do requisitório de pequeno valor.  
3.Agravo de instrumento improvido."  
(TRF - 1ª Região, AG 01000132353, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. EUSTAQUIO SILVEIRA, v.u., DJ 06/09/2002, pág. 92)  
Com efeito, merece reforma a r. decisão agravada, ante a relevância da fundamentação da agravante, havendo evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.  
Desta forma, concedo a pleiteada antecipação da tutela recursal para o fim de determinar que o MM. Juízo a quo providencie a expedição do ofício requisitório do montante incontroverso.  
Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo.  
Intimem-se.  
Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
São Paulo, 17 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.087222-6 AG 310124  
ORIG. : 0700002269 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : NIVALDO MARANI  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.089584-6 AG 311688  
ORIG. : 0700001679 1 Vr BARRETOS/SP 0700097331 1 Vr BARRETOS/SP

AGRTE : IZABEL CRISTINA THOMAZINE RAMPASSO  
ADV : GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRETOS SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.091279-0 AG 312611  
ORIG. : 200761150010389 1 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : Ministerio Publico Federal  
ADV : RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação civil pública, deferiu o pedido de liminar, antecipando parcialmente a tutela no sentido de determinar ao INSS que, por ocasião da apreciação dos requerimentos de benefícios assistenciais de prestação continuada ao idoso ou ao deficiente, desconsidere a renda de outro membro fa-

miliar, idoso ou deficiente, proveniente de benefício assistencial ou previdenciário cuja renda mensal seja de até um salário-mínimo, independentemente de qualquer renúncia, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada caso de descumprimento, bem como, para excluir a União Federal do pólo passivo da ação e, por fim, delimitar o alcance geográfico da decisão à Subseção Judiciária de São Carlos.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o INSS que a r. decisão agravada fere o princípio da separação de poderes, uma vez que o conteúdo da referida decisão afeta normas do procedimento interno/administrativo de concessão do benefício assistencial, sendo que ao juiz é garantida a livre apreciação das provas somente no caso concreto, não havendo que se cogitar da ampliação das hipóteses de desconconsideração de determinadas circunstâncias que só poderão ser modificadas pelo legislador.

Argumenta, ainda, a impossibilidade de extensão do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03 ao deficiente, em respeito ao princípio da legalidade, bem como a impossibilidade da concessão de liminar contra os entes públicos, nos termos da Lei nº 8.437/92.

Por fim, pré-questiona a matéria ventilada nas razões do recurso, para o caso de futura interposição de recurso especial e extraordinário. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no tocante à possibilidade de concessão da antecipação da tutela em matéria assistencial e previdenciária, deve o magistrado proceder a uma interpretação principiológica da lei.

Princípios de direito como o estado de necessidade, bem como o contido no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o magistrado afaste formalismos processuais genéricos, para fazer cumprir um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, qual seja, a dignidade da pessoa humana, inscrito no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. Além de atender a dois dos objetivos fundamentais da mesma República, que são o de construir uma sociedade livre, justa e solidária e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, tal como previsto nos incisos I e III do artigo 3º, da mesma Carta Política.

Se tais fundamentos não valem para o INSS também não podem valer para ninguém; suprimam-se tais dispositivos constitucionais e instale-se de vez a "república do capital financeiro", acabando-se com essa falácia "justiça social", "dignidade da pessoa humana", "soberania", "cidadania", e "proteção à família e à velhice", assumindo de vez que lá foram colocados como adornos apenas para dar-lhe contornos sociais, que a dura realidade dos atos daqueles que detêm os poderes, mostra que não tem.

Destarte, assevero que o legislador ao inserir o art. 273 no Código de Processo Civil, deu novo fôlego ao processo civil brasileiro, de longa data ineficaz em função da corrosão operada pelo decurso do tempo sobre o direito.

Ao instituir o dispositivo, dois foram os requisitos estipulados pelo legislador para a concessão da medida antecipatória: existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Não há óbices em detrimento da antecipação de tutela quando o requerido é o poder público. No entanto, a problemática que se instala aqui, reside justamente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em virtude dos vários obstáculos impostos pela lei aos casos em que houver possibilidade de danos às pessoas de direito público quando da concessão das tutelas chamadas antecipadas. Trataremos, pois, de cada um deles, senão vejamos:

No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

A alegada vedação trazida pela Lei nº 8.437/92 (artigo 1º parágrafo 3) refere-se tão somente à medida liminar concedida em ação cautelar ou preventiva, não se enquadrando aos casos de benefícios alimentares, cuja natureza alcança seara mais complexa.

No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. nº 420.954/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. nº 447.668/MA, Rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. nº 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Assim, ultrapassadas essas questões, vê-se que a essas considerações concorrem os demais requisitos contidos no art. 273 do CPC. Afastada a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, resta a mais importante apreciação, trazida por essa bem-vinda inovação legislativa que é a possibilidade de antecipação da tutela: a análise da prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação.

Note-se aqui, a grande responsabilidade do Magistrado ao apreciar os requisitos, visto que se trata de prova de mérito e que por força dispositiva deve conter elementos suficientes para o surgimento do conceito de "verdadeiro".

Por essas razões, observo que somente no mérito a decisão agravada encontraria resistência, o que é o caso dos autos, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 203, inciso V, dispõe que:

"Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - omissis

II - omissis

III - omissis

IV - omissis

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora da deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei."

A norma constitucional restou regulada por meio da Lei nº 8.742/93 que, visando imprimir maior objetividade, fixou princípios e critérios a serem observados pelo ente autárquico na análise dos requerimentos do benefício assistencial de prestação continuada.

No que tange ao requisito etário, deve-se perceber que a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, exigia a idade mínima de 70 (setenta) anos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, mas seu artigo 38 previa a redução de tal idade, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.

Tendo-se em vista que o início da concessão deu-se em 01/01/1996, nos termos do artigo 40 do Decreto nº 1.744/95, que regulamentou a LOAS, tão-somente a partir de 01/01/1998 a idade reduziu-se para 67 anos.

Foi, no entanto, publicada, em 30/11/1998, a Lei nº 9.720, que deu nova redação ao artigo 38 da LOAS, nos seguintes termos:

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998.

Conseqüentemente, a idade necessária para concessão do benefício em comento continuou sendo de 67 (sessenta e sete) anos.

O legislador, porém, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a Lei nº 10.741/2003, Estatuto do Idoso, que em seu artigo 34, reduziu a idade necessária para o benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir de 01/01/2004, nos termos do artigo 118 da lei em comento.

Assim, resta perceber que a exigência etária foi gradualmente reduzida, ampliando o socorro aos idosos economicamente marginalizados.

Já com relação a pessoa portadora de deficiência, o parágrafo 2º do artigo 20 da LOAS (L. 8.742/93) determina que "para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Note-se, por oportuno, que a expressão "vida independente", mencionada na lei, não deve ser interpretada no sentido de capacidade para comunicar-se, alimentar-se, despir-se, vestir-se, locomover-se, manter a própria higiene entre outras.

Realmente, a independência a que se refere o parágrafo 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 tem como essência a autonomia econômica e financeira, a habilidade de prover a própria subsistência, a capacidade de se manter por meios diversos do trabalho, em alinhamento com pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é prover o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.

Assim, o legislador constituinte de 1988, tendo em vista as enormes desigualdades sociais já então existentes do seio da sociedade brasileira, procurou através desse dispositivo constitucional, minorar a situação de penúria e miserabilidade em que se encontrava grande e significativa parcela da população, já configurando no dispositivo os requisitos essenciais da prestação continuada.

Todavia, as autoridades governamentais tomaram inúmeras iniciativas legislativas, com o objetivo claro e inequívoco de mitigar e até frustrar o exercício desse direito a pretexto da expressão "conforme dispuser a lei" inserida no final do comando do mencionado inciso V do artigo 203 da CF, como se a expressão pudesse conceder ao legislador infraconstitucional, licença para limitar esse direito constitucional.

Bem observou o Desembargador Federal FABIO PRIETO, quando integrava a Quinta Turma deste Egrégio Tribunal, no voto condutor do acórdão unânime publicado na Revista do TRF-3ª Região, vol. n. 48, págs.209/210, cujas doutas conclusões adoto, "a lei ordinária de 1993 não pode ser entendida como termo inicial de eficácia de direito adquirido, desde 1988, por força de norma constitucional", acrescentando que "a lei ordinária pode regulamentar esse direito, não condicioná-lo fora do âmbito da Constituição Federal" (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Ap. Civ. 515602 (reg. 1999.03.99.072322-1).



Assim, a lei não pode criar parâmetros ou critérios fixos de miserabilidade econômica, como a que dispõe como unidade familiar hipossuficiente, aquela que perceba renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário-mínimo, como se este tivesse sido estabelecido em valores vigentes em países do chamado primeiro mundo e não nos valores irrisórios em que vêm sendo estabelecidos no Brasil. Ainda que tais parâmetros não tenham sido expressamente julgados inconstitucionais pela Colenda Corte de Justiça, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem julgando sistematicamente no sentido de que tais critérios legais servem apenas de referência e não condicionantes da situação de miserabilidade, não afastando outros meios de prova dessa infeliz condição humana, ainda que a renda seja superior àquele valor. Nesse sentido : "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor. (RESP 435871/ SP, Min. FELIX FISCHER, DJ DATA:21/10/2002 PG:00391, 5ª TURMA, D. 19/09/2002)

De se notar ainda, que depois de 1988, quando o legislador constituinte se preocupou com a significativa massa de excluídos então existente na sociedade brasileira, essa situação deteriorou-se sobremaneira de lá para cá, fruto da adoção de políticas sociais e econômicas desumanas, excludentes e muitas vezes cruéis, sobrevalorizando o capital financeiro em detrimento do trabalho e das políticas sociais compensatórias, como a saúde e a segurança social, tudo sob o equivocado dogma neoliberal da chamada escola de Chicago, segundo o qual "não existe almoço grátis", com isso aumentando a miséria e a exclusão social e, em consequência, o número de cidadãos desamparados pelo poder público e necessitados do benefício de que trata estes autos.

Portanto, não cabe ao legislador, sob pretexto de ajuste fiscal ou contenção de despesas públicas, dificultar o acesso daquelas pessoas ao amparo social através de leis e regulamentos que, por via oblíqua, nada mais pretendem do que negar o próprio direito àquela garantia constitucional que, como mencionado na ementa do acórdão do STJ acima citada, "foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência".

Ademais, a decisão proferida na ADIN nº 1.232-1 diz que o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93 estabelece situação objetiva pela qual presume-se pobreza de forma absoluta, mas não impede o exame de situações subjetivas tendentes a comprovar a condição de miserabilidade do segurado e de sua família (precedentes do STJ).

Nessa seara, observe-se que, se a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, parágrafo 3º, por um lado, exige renda familiar inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo para a concessão do amparo social; a Constituição Federal, por outro lado, garante um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou idosa que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Deve-se entender que o Poder Constituinte Originário assegurou a cada deficiente ou idoso que não tenha condições de se sustentar e não tenha parente que possa mantê-lo, ao menos, a quantia de 1 (um) salário-mínimo, que não deve servir para complementar a renda da família, mas para suprir as suas necessidades especiais e proporcionar-lhe sobrevivência digna.

Assim, no caso de um idoso ou deficiente, incapaz ou inválido, receber um benefício previdenciário de valor mínimo, que seja o único rendimento, cabe entender que essa renda apenas a ele aproveita, nada restando aos demais familiares.

Convém esclarecer que se opera integração e interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 ante a Constituição Federal, ao se desconsiderar o valor de 1 (um) salário-mínimo conforme o número de idosos e/ou deficientes no cálculo da renda familiar, não havendo que se pautar especialmente pelo disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03, que apenas confirma tal procedimento em caso mais específico.

De fato, na Lei nº 10.741/03, o legislador apenas reconheceu que cada idoso necessita de, pelo menos, 1 (um) salário-mínimo para poder viver com alguma dignidade, razão pela qual permitiu o desconto do benefício assistencial já recebido por outro ente da família em mesmas condições do total de rendimentos. Na realidade, quando o amparo social destinado a outro familiar é desconsiderado, nada mais se está dizendo que a quantia deve favorecer ao próprio beneficiário. Desta forma, havendo um segundo idoso, deve-se separar uma segunda parcela, de igual valor, para este, sendo o remanescente destinado ao cálculo de renda per capita, sendo certo que, em tal ponderação, excluir-se-ão os idosos já mencionados.

Explicita-se, todavia, que o idoso e o deficiente foram equiparados para os fins de concessão do benefício assistencial pelo próprio Poder Constituinte, também não havendo diferenciação entre eles no texto da Lei nº 8.742/93, de tal forma que, se a Autarquia diferencia o beneficiário da assistência social entre idosos e portadores de necessidades especiais, isto é, cria 2 (duas) espécies de amparo social, tal distinção deve se dar por razões meramente administrativas.

Destarte, desnecessária e inócua a determinação de extensão do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 ao deficiente, uma vez que a interpretação sistemática das normas que regem a matéria já autorizava a equiparação entre o idoso e a pessoa portadora de deficiência.

Verifique-se, nesse sentido, que, muitas vezes, deficientes enfrentam situação mais grave que um idoso, por quererem mais cuidados e conseqüentemente, precisam realizar mais gastos. Seria contra-senso admitir que, se individualmente um idoso e um deficiente de uma mesma família preencherem os requisitos, apenas um deles possa receber o benefício assistencial, em razão da aplicação estreita do referido dispositivo do Estatuto do Idoso.

Em tal contexto, em que pese eventual direito a abono de outros benefícios, há que se dar o mesmo tratamento a circunstância semelhante em que outro familiar já perceba um benefício de renda mínima, isto é, no valor de apenas um salário-mínimo.

Portanto, nada impede que se aplique uma interpretação teleológica e sistemática da Constituição Federal, em harmonia com as disposições da Lei nº 8742/93 e com o parágrafo único do artigo 34 do Lei nº 10.741/03, em cada caso concreto.

Frise-se, ainda, que a adequação dos casos de desconsideração do valor do salário-mínimo para cálculo da renda per capita deve passar pela análise dos critérios estabelecidos pela própria lei, ou seja, benefícios que pela sua natureza mantêm intensa ligação com os critérios de incapacidade ou de idade avançada.

Há casos, entretanto, cuja renda é integrada por outros benefícios previdenciários, como a pensão por morte, por exemplo, que não se mostra viável essa interpretação sistemática de desconsideração do salário-mínimo, uma vez que tal benefício não se atém aos requisitos objetivos do amparo assistencial.

Destarte, todas essas circunstâncias serão apreciadas pelo juiz em cada caso concreto, sendo impróprio criar norma ou critério absolutos quando se trata da concessão do benefício assistencial.

No entanto, a Constituição da República estabelece também como seu princípio basilar o primado da Separação de Poderes.

A doutrina da separação de poderes se define, atualmente, como a conformação das funções do Estado e das funções dos seus respectivos órgãos, no sentido de equalizar a interdependência entre os chamados "poderes".

É uma técnica de arranjo da estrutura do Estado, que se distribuirá por esses diversos órgãos, de forma a permitir um controle recíproco entre eles, visando assegurar o desenvolvimento do próprio Estado e de seus cidadãos.

Esse tratamento de freios e contrapesos é notado no corpo da constituição brasileira, que fixa os limites de interdependência através de seu método normativo. O constituinte garantiu aos "poderes" independência no exercício de suas funções típicas, com grande autonomia para auto-gestão. Porém, dotou-os de atribuições atípicas e, dentre estas, algumas de caráter integrativo, visando a cooperação e o equilíbrio.

Dessa forma, o Poder Judiciário como um órgão institucional, exerce a função jurisdicional, isto é, a revisão dos atos legislativos e administrativos, que atinjam situações concretas de lesão ao direito do cidadão comum ou das próprias instituições, as quais serão resolvidas no seu âmbito de atuação, ou seja, no âmbito judiciário.

Portanto, não obstante as tentativas de mitigação do alcance da norma constitucional pelo legislador infraconstitucional, somente no caso concreto, ao analisar os requisitos subjetivos, é que poderá o judiciário, na figura do magistrado, afastar ou aplicar dispositivos infraconstitucionais, adequando-a ao seu real conteúdo constitucional.

No caso em tela, vislumbro uma interferência da técnica jurisdicional no âmbito administrativo no tocante à apreciação dos requerimentos dos benefícios assistenciais.

Embora louvável a intenção de vincular os atos de concessão administrativa, a realidade é que a jurisprudência exarada pelo Poder Judiciário serve de base para julgamentos do próprio Poder Judiciário, não se podendo obrigar o órgão administrativo (Poder Executivo), senão às sentenças proferidas nos casos concretos de lide contra a Autarquia, daí porque descabe, inclusive, a imposição de multa nos casos de indeferimento administrativo do benefício assistencial.

Para esses casos, há a garantia também constitucional de amplo acesso ao Judiciário que, legitimamente, poderá solucionar a questão dentro do seu campo de atuação.

Por tais razões, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, concedo o pleiteado efeito suspensivo para obstar a antecipação da tutela nos termos em que foi parcialmente concedida.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF, em sua representação de 2ª Instância.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.091557-2 AG 312824

ORIG. : 0700001996 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALBINO ALVES QUEIROZ

ADV : RAPHAEL LOPES RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a manutenção do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão sus-

cetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.091669-2 AG 313011

ORIG. : 0700001490 3 Vr MOGI GUACU/SP

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARGARIDA DE SOUZA FORATO

ADV : BENEDITO DO AMARAL BORGES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para concessão do benefício de pensão por morte.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade da suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, a pensão por morte é benefício devido ao dependente do segurado que falecer (art. 74, da Lei nº 8.213/91), considerando-se dependentes as pessoas constantes do art. 16 da mesma lei, quais sejam:

"Art. 16: São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge , a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais; ou

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

....."

Porém, necessário salientar que, em relação aos pais, a dependência econômica, deve ser, obrigatoriamente comprovada, a teor do § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo Decreto nº 3.048/99 e posteriormente pelo Decreto nº 4.032/01.

No âmbito do próprio STJ já há jurisprudência firmada nesse sentido, conforme aresto que transcrevo a seguir:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTES. PAIS. COMPROVAÇÃO DE DEPÊNCIA ECONÔMICA. LEI 6.367/76. DECRETO 89.312/84 (CLPS). ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1.A legislação previdenciária aplica-se subsidiariamente à matéria acidentária de que trata a Lei 6.367/76.

2. A condição de dependência econômica da mãe do segurado falecido, para fins de percepção de pensão, deverá ser provada. Inteligência dos artigos 10 e 12 do Decreto 89.312/84.

3."Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

4.Recurso não conhecido."

(STJ, Resp 47681/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 07/04/2003, pág. 00341)

No entanto, haja vista o teor da r. decisão agravada, não agiu com acerto o MM. Juízo a quo em aplicar à espécie o art. 461, § 3º, do CPC, ao convencer-se da relevância dos fundamentos da demanda e do receio de ineficácia do provimento final.

Em que pese os documentos apresentados pela autora, ora agravada, tenham se mostrado suficientes para demonstrar a verossimilhança da alegação da qualidade de segurado ao tempo do óbito, o mesmo não se observa quanto a da alegação de dependência financeira, uma vez que as declarações constantes das fls. 37/39 não tem o condão, por si sós, de comprovar a dependência econômica.

No entanto, nada obsta que, após a instrução probatória, com oitiva judicial de testemunhas, fique efetivamente demonstrada a dependência econômica da parte autora em relação ao falecido, possibilitando ao MM. Juiz que, se convencido da verossimilhança das alegações, novamente conceda a antecipação da tutela no curso do processo até a prolação da sentença.

Dessa forma, ao menos em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.091973-5 AG 313293  
ORIG. : 0700001582 1 Vr BIRIGUI/SP 0700121299 1 Vr BIRIGUI/SP  
AGRTE : ROSANA DA SILVA SANTOS  
ADV : ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício de auxílio-doença. Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.092974-1 AG 314027  
ORIG. : 200161150005914 2 Vr SAO CARLOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO TREVISAN falecido

ADV : VALTER RODRIGUES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSI> SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, nos cálculos para apuração de valor remanescente a ser pago em precatório complementar, acolheu a conta apresentada pela contadora.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no arts. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O agravante sustenta, em síntese, não serem devidos os juros em continuação, pois o valor requisitado foi devidamente atualizado e depositado dentro do prazo legal.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

O processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se, nos termos do que prescreve a própria Constituição Federal, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas.

Nesse sentido, a Resolução nº 373, de 25 de maio de 2004, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada, em seu artigo 1º, dispõe que o pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública deverá ser requisitado ao Presidente do Tribunal, a quem compete aferir a regularidade formal das requisições, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e na aludida Resolução.

Preleciona o art. 2º, inciso I, da citada Resolução, que:

"Art. 2º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se devedora for a Fazenda Pública federal (art. 17, § 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001);..." Dessa forma, o art. 3º, caput, estabelece que "os pagamentos de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório".

Portanto, no presente caso, aplicáveis as balizas contidas na Resolução nº 373, no tocante às regras para pagamento por RPV, haja vista que o valor do crédito não ultrapassa o limite estabelecido. Nesse sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal: "PRECATÓRIO: DÉBITO DE PEQUENO VALOR: CAUSAS DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL: CF, ART. 100, § 3º: L. 10.259/2001: APLICABILIDADE IMEDIATA.

Com a superveniência da L. 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, a exigência de norma legal que definisse os débitos de pequeno valor - à qual ficou subordinada a plena eficácia do art. 100, § 3º, da CF, introduzido pela EC 20/98 - foi satisfeita. O parágrafo primeiro do art. 17 da citada lei foi explícito ao estabelecer como escopo a regulamentação do preceito inserto no art. 100, § 3º, da Constituição. Desse modo, para efeito de exclusão do sistema de pagamentos por precatórios judiciais, estabeleceu-se como de pequeno valor o débito não superior a sessenta salários mínimos. Além disso, a Resolução 258, de 21.3.2002, do Conselho da Justiça Federal, alterada em parte pela Resolução nº 270, de 8.8.2002, fixou no montante estabelecido pela L. 10.259/01 o limite máximo dos débitos a serem pagos por requisição judicial pela Fazenda Pública Federal." (STF, RE 343428/PR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 19-12-2002)

Ressalte-se que, no caso dos autos, não se trata de hipótese de fracionamento descrita nos parágrafos 3º e 4º, do art. 100, da Carta Magna, pelo qual fica, corretamente, vedada a repartição do valor principal a ser pago, seja para antecipar honorários profissionais, seja para obter o pagamento do valor devido mais rapidamente por meio da RPV.

Posto isso, com relação aos juros de mora, observa-se da redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, a não-incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a obrigatória requisição da verba necessária ao pagamento dos débitos das entidades de direito público e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento.

No caso dos autos, há de se observar o que dispõe o art. 6º da aludida Resolução nº 373:

"Art. 6º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União, suas autarquias ou fundações de direito público, o Tribunal organizará, mensalmente, a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora.

Parágrafo único. No caso de créditos de outras entidades de direito público, as requisições serão encaminhadas pelo Juízo Requisitante ao próprio devedor, fixando-se o prazo de sessenta dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos no art. 87 do ADCT."

Ocorre que, não pode ser tido em mora o devedor que cumpre o prazo previsto para o pagamento, pois somente se considera em mora o devedor que não efetua o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados.

Neste mesmo sentido, o posicionamento da Segunda Turma do STJ, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial nº 2003/0077638-5:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com o r. precedente do Supremo Tribunal Federal, tem afastado a incidência dos juros moratórios no precatório complementar pago no período que permeia o dia 1º de julho do ano antecedente (data da inscrição no orçamento das entidades de direito público), até final do exercício do ano seguinte (cf. AGREsp 41.320/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9/6/2003, e AGREsp 422493/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17/6/2004).

Agravo Regimental provido."

(STJ, AgRg no RESP 544192/DF, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCA NETTO, DJ 25.04.2005, p. 282)

Assim, se houve o pagamento do valor requisitado no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de vigência da proposta orçamentária, ou seja, publicada a referida proposta pela Imprensa Oficial, após seu fechamento, para ciência das partes, nos termos da Resolução nº 117 de 22 de agosto de 2002 desta Egrégia Corte, não incidirão juros de mora a partir de então, ressalvados os casos de pagamento extemporâneo, hipótese em que os juros de mora continuarão sua contagem após esgotado o prazo estipulado para o pagamento.

Isto posto, concedo parcialmente o pleiteado efeito suspensivo, tão somente para obstar a incidência de juros de mora a partir da data da vigência da proposta orçamentária.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.093793-2 AG 314605  
ORIG. : 200761030007843 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SARA MARIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MANOEL ALEXANDRE SOARES incapaz  
REpte : MARIA DO SOCORRO ALEXANDRE SOARES  
ADV : SIMONE MICHELETTO LAURINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão da r. decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.



Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis. São Paulo, 07 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.094101-7 AG 314809  
ORIG. : 0700110596 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002438 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
  
AGRTE : LUCIENE CRISTINA AUGUSTO BARBOSA LOURENCO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.094129-7 AG 314830  
ORIG. : 0700001523 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
  
AGRTE : NEUSA PEREIRA TAVARES  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para concessão do auxílio-doença.

Irresignada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a não concessão do benefício até que haja laudo pericial conclusivo.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Com efeito, nos termos do art. 558, do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza ao art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a imediata concessão do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência. Intimem-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.095756-6 AG 316034  
ORIG. : 0700023980 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700001476 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
  
AGRTE : LUIS MARCOS CASSIANO  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida.

Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis. São Paulo, 07 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.095915-0 AG 316103  
ORIG. : 0700123842 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002759 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
  
AGRTE : JOSE VASCONCELLOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente



o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.095943-5 AG 316129  
ORIG. : 0700002801 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : VALDIR ANTONIO MAXIMO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.095949-6 AG 316135  
ORIG. : 0700002775 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : IVAN DOS SANTOS RAMOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.

Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo.

Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.096086-3 AG 316226  
ORIG. : 0700002723 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : LUIZ ANTONIO DA SILVA ABILIO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil.

Sustenta o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pelo recorrente.

Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária".

Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00).

Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida.

No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício.

No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, inofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva.

Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável.

No mais, as razões apresentadas pelo recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança.



Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo. Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência. Intimem-se.  
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.096132-6 AG 316280  
ORIG. : 0700001816 1 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LAZARA BRANDINO DA SILVA  
ADV : MARCIA APARECIDA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação. Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida. Intimem-se.

Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.  
São Paulo, 09 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.096408-0 AG 316469  
ORIG. : 0700051663 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0700000746 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JORGE MARCELINO  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.  
São Paulo, 12 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.097464-3 AG 317203  
ORIG. : 0700001494 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : IRACY MARQUES DOS REIS (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença. Irresignado com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a antecipação da tutela. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Com efeito, verificadas as condições impostas pela novel legislação, dispõe o artigo 527, III do CPC que, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá conceder efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Assim, constatada a urgência que emerge do caso em tela, passo ao exame da possibilidade da concessão de provimento liminar a este recurso, tal como requerido pela recorrente. Inicialmente, assevero que, no âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que "A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária". Além disso, no STJ já existem inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp. 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/R5, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). Ademais, a existência da chamada remessa oficial, hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97, não é óbice à concessão antecipada de benefícios previdenciários.

O reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários da sentença de mérito que venha a ser proferida. No mais, assevero que o auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estiver incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Com relação à incapacidade laborativa, verifico que há nos autos elementos suficientes à comprovação da gravidade da moléstia, daí porque tenho por temerária a suspensão do benefício. No entanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal aqui deferida, estará, insofismavelmente, condicionada ao resultado da perícia médica que, ao seu tempo, comprovará a incapacidade temporária ou definitiva. Além disso, a concessão da tutela reveste-se de inegável caráter alimentar o que aumenta, ainda mais, a possibilidade de tornar o dano irreparável. No mais, as razões apresentadas pela recorrente são suficientemente consistentes e os documentos contidos nos autos dão relevância à fundamentação, demonstrando sua verossimilhança. Dessa forma, entendendo que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 558 do CPC, defiro a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-doença até que haja laudo pericial médico conclusivo. Contudo, constato que os documentos de instrução obrigatória juntados aos presentes autos encontram-se sem a devida autenticação.

Assim, providencie o patrono do agravante a regularização da instrução do feito, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, declarando expressamente a autenticidade dos documentos obrigatórios nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05/09/2003, sob pena de reconsideração da presente decisão e negativa de seguimento ao recurso. Intime-se o agravado, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC. Comunique-se ao D. Juízo a quo, com urgência. Intimem-se.  
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.097771-1 AG 317403  
ORIG. : 200761110044777 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ADRIANO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AURITA ROSA ALVES FLORENCIO  
ADV : ROMILDO ROSSATO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.  
São Paulo, 08 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.097827-2 AG 317435  
ORIG. : 0700001564 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ELZA CRISTINA GONCALVES TRULIA  
ADV : GESLER LEITAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Irresignado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil. O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC). Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos. Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, converto o presente agravo na forma retida. Intimem-se.  
Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.  
São Paulo, 12 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.99.041651-7 AC 1238380  
ORIG. : 0700004540 1 Vr BATAYPORA/MS 0700000269 1 Vr BATAYPORA/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALENTIM RAVAZZI  
ADV : DIJALMA MAZALI ALVES  
RELATOR : DES.FED. WALTER DO AMARAL / SÉTIMA TURMA

Observo que o nome do autor VALENTIM RAVAZZI indicado na inicial não corresponde ao que consta nos documentos acostados nas fls. 12 e 13 dos autos.  
Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.  
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.  
Após, conclusos.  
São Paulo, 08 de novembro de 2007.

WALTER DO AMARAL  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

PROC. : 2001.61.83.004388-8 AC 858030  
ORIG. : 4V VR SAO PAULO/SP  
APTE : OLIVIO MIGUEL DA SILVA E OUTROS  
ADV : VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN  
ADV : JOAQUIM FERNANDES MACIEL  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. LEIDE POLO / SÉTIMA TURMA

Observo que não consta destes autos a regularização da representação processual do co-autor José Domingos Maciel, falecido, com a habilitação de seus sucessores, inobstante os mesmos tenham requerido suas habilitações nos autos de número 2006.03.99.018066-9, consoante informado às fls. 197/211. Assim, regularizem os sucessores do co-autor José Domingos Maciel suas representações processuais nestes autos, inclusive juntando a certidão de óbito do co-autor falecido, no prazo de dez (10) dias.  
Intime-se.  
São Paulo, 06 de novembro de 2007.

Desembargadora Federal  
LEIDE POLO  
Relatora

(\*) Republicado por não ter constado na publicação de 14/11/2007, no DJU- Seção 2 -, o nome do Dr. Joaquim Fernandes Maciel.

PROC. : 96.03.075693-8 AC 339638  
ORIG. : 9500000901 3 Vr MAUA/SP  
APTE : EUCLIDES PARIS  
ADV : FABIO F. F. TERTULIANO  
ADV : ROMEU TERTULIANO e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. EVA REGINA / SÉTIMA TURMA

Vistos.  
Intime-se o advogado FÁBIO F. F. TERTULIANO, OAB/SP nº 195.284, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sub-  
tabelecimento ou procuração que lhe dê poderes para atuar no presente feito.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

Desembargadora Federal EVA REGINA  
Relatora

(\*) Republicado por não ter constado na publicação de 14/11/2007, no DJU - Seção 2-, o nome do Dr. Fábio F. F. Tertuliano.

## SUBSECRETARIA DA OITAVA TURMA

### DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

#### ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.83.001912-2 REOMS 218072  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ALCIDES VALENTIM  
ADV : IRENE BARBARA CHAVES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
REL.ACO : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /  
Relator p/acórdão  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECI-  
MENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DAS CONTRI-  
BUIÇÕES ATRASADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I- Se o contribuinte individual não lograr êxito em demonstrar o recolhimento das contribuições de sua alçada, deverá arcar com o pagamento da indenização de que trata a legislação previdenciária se quiser ver seu tempo contabilizado. Tal indenização não se confunde com o crédito tributário oriundo da ausência de recolhimento tempestivo das contribuições, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição ou decadência tributárias nem que se cogitar da suposta incidência do preceito do artigo 144 do Código Tributário Nacional. II-A natureza indenizatória dos valores exigidos pela autarquia previdenciária afasta a sua caracterização como tributo, não havendo que se falar em extinção do direito de exigir a satisfação de determinado numerário para o cômputo do tempo de serviço - e conseqüente concessão de benefícios - dos segurados integrantes da supramencionada categoria, porquanto a legislação criou, sob o rótulo de indenização, a possibilidade de recolhimento ulterior. Por tal razão, é irrelevante examinar a obrigação tributária, por se tratar, no caso, de favor legal, concedido a determinados segurados, consistente na possibilidade de recolhimento de contribuições atrasadas, ainda que, eventualmente, não-exigíveis.

III-A aplicação do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não implica ofensa a direito adquirido ou retroatividade indevida, eis que a autoridade previdenciária apenas cumpriu determinação normativa ao condicionar a contagem do tempo de serviço ao pagamento da indenização.

IV-Apelação e Remessa Oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Relatora, que lhe negava provimento.  
São Paulo, 23 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.83.000069-9 AMS 248711  
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEBORA SOTTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDELINO MESSIAS  
ADV : HENRIQUE PAVANELLO FILHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
REL.ACO : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN /  
Relator p/acórdão  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

#### EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECI-  
MENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CÁLCULO DAS CONTRI-  
BUIÇÕES ATRASADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

I- Se o contribuinte individual não lograr êxito em demonstrar o recolhimento das contribuições de sua alçada, deverá arcar com o pagamento da indenização de que trata a legislação previdenciária se quiser ver seu tempo contabilizado. Tal indenização não se confunde com o crédito tributário oriundo da ausência de recolhimento tempestivo das contribuições, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição ou decadência tributárias nem que se cogitar da suposta incidência do preceito do artigo 144 do Código Tributário Nacional. II-A natureza indenizatória dos valores exigidos pela autarquia previdenciária afasta a sua caracterização como tributo, não havendo que se falar em extinção do direito de exigir a satisfação de determinado numerário para o cômputo do tempo de serviço - e conseqüente concessão de benefícios - dos segurados integrantes da supramencionada categoria, porquanto a legislação criou, sob o rótulo de indenização, a possibilidade de recolhimento ulterior. Por tal razão, é irrelevante examinar a obrigação tributária, por se tratar, no caso, de favor legal, concedido a determinados segurados, consistente na possibilidade de recolhimento de contribuições atrasadas, ainda que, eventualmente, não-exigíveis.

III-A aplicação do artigo 45 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95, não implica ofensa a direito adquirido ou retroatividade indevida, eis que a autoridade previdenciária apenas cumpriu determinação normativa ao condicionar a contagem do tempo de serviço ao pagamento da indenização.

IV-Apelação e Remessa Oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Desembargadora Federal Relatora, que lhes negava provimento.  
São Paulo, 23 de julho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.008457-2 AC 1202758  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : ANTONIO LUCIANO DE PAULA (= ou > de 60  
anos)  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEI-  
GA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA  
TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.  
I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 3 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.016184-9 AC 1191319  
ORIG. : 0500001525 1 Vr VARGEM GRANDE DO  
SUL/SP 0500032815 1 Vr VARGEM GRANDE  
DO SUL/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NANETE TORQUI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO JOSE JULIO MARIANO  
ADV : ADRIANA APARECIDA DA SILVA  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA  
TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABA-  
LHADOR RURAL. PROVA. CARÊNCIA.

I-Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais.

II-Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95.

III-A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição que deve se estender até o mês de julho de 2008, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.368 de 9 de novembro de 2006, durante o qual ao rurícola basta comprovar sua filiação à Previdência.

IV-Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 3 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019538-0 AC 1195193  
ORIG. : 0600001352 3 Vr INDAIATUBA/SP 0600152881  
3 Vr INDAIATUBA/SP

APTE : PAULO DE CAMRGO  
ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA  
TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA.

I-É desnecessário o prévio pedido administrativo para, posteriormente, deduzir-se pretensão em Juízo. Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

II-Sentença anulada. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.  
São Paulo, 3 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023647-3 AC 1200559  
ORIG. : 0600000086 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
0600029767 1 Vr CAPAO BONITO/SP

APTE : NEUZA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA  
ADV : SONIA BALSEVICIUS TINI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ANOT : JUSTIÇA GRATUITA  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA  
TURMA



EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. AUSÊNCIA.

I-In casu, as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico a fim de comprovar que a autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

II-Não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. Precedentes jurisprudenciais.

III-Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 3 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 97.03.069544-2 AC 393436  
ORIG. : 9600000093 1 Vr PEDREGULHO/SP  
APTE : LUCIA HELENA SANTANA COUTINHO  
ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CONTRADIÇÃO E OMISÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste contradição. Trata-se de critério de julgamento, não comportando modificação por meio de embargos de declaração, sob risco de se reexaminar a prova e substituir posicionamentos, o que resta vedado nesta sede, de finalidade integrativa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - O julgado não foi omissor, na medida em que ficou suficientemente esclarecida a questão da fixação do termo inicial do benefício.

III - O órgão judicial não precisa deter-se sobre todos os argumentos apresentados, se já encontrou razões suficientes para basear a sua decisão. Precedentes jurisprudenciais.

IV - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

Votaram os Des. Fed. Newton De Lucca e Des. Fed. Vera Jucovsky.

São Paulo, 16 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.020403-5 AC 467703  
ORIG. : 9700002959 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE LUIZ CARVALHO CORREA  
ADV : RITA APARECIDA SCANAVEZ  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  
  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO E CALOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulários que atestam a exposição do autor ao calor, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

- Reconhecimento da atividade especial no período de 19.05.1982 a 10.10.1996.

- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (20 anos, 01 mês e 25 dias), com o período de tempo comum (11 anos e 06 meses), perfaz-se um total de 31 anos, 07 meses e 25 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.

- Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda.

- Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

- O valor do benefício deverá ser fixado nos moldes do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas para determinar os critérios de cálculo da renda mensal do benefício, de incidência da correção monetária e dos juros de mora, reduzir a verba honorária a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, isentar a autarquia do pagamento das custas processuais e não reconhecer como especial o período posterior a 11.10.1996. Concedida, de ofício, a tutela específica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, sendo que a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, porque não reconheceram como especial o período posterior a 11.10.1996, acompanhando, no mais, o voto da Relatora. Prosseguindo, também por unanimidade, de ofício, conceder a antecipação da tutela.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.03.99.114338-8 AC 556672  
ORIG. : 9900000342 1 Vr BROTAS/SP  
APTE : RICARDO CASSARO e outros  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADORA RURAL. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. HABILITAÇÃO. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO.

- A ação considera-se proposta, tanto que a petição inicial seja despachada pelo juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara. Inteligência do artigo 263 do CPC.

- Ultrapassada a fase dos artigos 282 a 284 do CPC e, no aguardo da efetivação da citação, não é defesa a habilitação dos herdeiros, em decorrência do falecimento da parte.

- Maciça jurisprudência somente admite o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade a partir da citação do INSS, salvo hipóteses de prévio requerimento administrativo.

- Carece de interesse processual o pedido de declaração do direito à percepção da aposentadoria, com o precedente exame da satisfação dos requisitos legais, a partir do ajuizamento da ação, porque tal provimento não seria útil à parte autora, falecida anteriormente à citação do réu.

- Dispensabilidade da produção de provas acerca do exercício de atividade rural, com vistas a demonstrar a reunião das condições necessárias à concessão do benefício, anteriormente ao implemento etário, porquanto inúteis ao processo, em que não se pode garantir a percepção da vantagem almejada.

- Provimento de natureza terminativa, sem apreciação do mérito, não acarretará prejuízo a eventual interesse de dependentes na obtenção de pensão por morte, para os quais imprescindível a propositura de nova ação.

- Para os sucessores habilitados, também despiçando o prosseguimento do feito, para exame do mérito. Inexistirá crédito a receber por transmissão da falecida, cujo vindicado direito não pode ser reconhecido. E não lhes aproveitam os atos processuais e declarações judiciais, porque, nesta seara, vetada a proclamação sobre pensão por morte, que não é objeto do pedido inicial.

- Embargos de declaração acolhidos e providos para negar provimento à apelação da parte autora e manter a sentença com fundamento diverso, para julgar a parte autora carecedora da ação por falta de interesse de agir.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, por fundamento diverso.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 03 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 1999.61.13.001862-1 AC 990102  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALDOMIRO DA SILVA FARIA  
ADV : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Suspensão dos efeitos da antecipação da tutela rejeitada, em virtude do disposto no artigo 520, inciso VII, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, o qual preceitua que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta de sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (24.05.99), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Devido o reembolso das despesas com honorários periciais, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas.

- Apelação do INSS desprovida e recurso adesivo do autor provido para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.16.000197-0 AC 572660  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : DARCI DOS SANTOS  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

- O artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado.

- A contratação de mão-de-obra assalariada para exploração da atividade agro-econômica, não permite o enquadramento como segurado especial, nos termos da legislação vigente.

- O autor é quem responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, no que tange às suas alegações, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 17 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.03.99.024248-3 AC 695022  
ORIG. : 9900000161 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
APTE : JAIRO BARBOSA DE SOUZA  
ADV : LINO TRAVIZI JUNIOR  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulários que atestam a exposição do autor a tensões elétricas superiores a 250 volts, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79.

- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

- Reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18.07.1974 a 18.01.1978 e 05.12.1983 a 10.10.1996.

- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido (22 anos, 10 meses e 22 dias), com o período de tempo comum (11 anos, 04 meses e 01 dia), perfaz-se um total de 34 anos, 02 meses e 23 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor.

- Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 30 (trinta) anos, em data anterior ao advento da EC nº 20/98, é detentor do direito às regras vigentes antes da alteração significativa produzida por esta emenda.

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

- Mantido o percentual da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, incidindo sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 2002.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Remessa oficial parcialmente provida para determinar a incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, isentar a autarquia do pagamento das custas processuais e não considerar como especial o período posterior a 11.10.1996. Apelação do INSS parcialmente provida para não considerar como especial o período posterior a 11.10.1996. Recurso do autor provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Concedida, de ofício, a tutela específica.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe negava provimento, e, por unanimidade, dar provimento ao recurso do autor, conceder, de ofício, a antecipação da tutela e dar parcial provimento à remessa oficial, sendo que, nesta última, a Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann e o Desembargador Federal Newton De Lucca o fizeram em maior extensão, para não considerar como especial o período posterior a 11.10.1996.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2001.61.25.005355-4 AC 761478  
ORIG. : 1 Vr OURINHOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : APARECIDA CUSTODIO DE ANDRADE  
ADV : RONALDO RIBEIRO PEDRO  
RELATOR : JUÍZA FED. CONV. ANA PEZARINI / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE FÍSICA. OBSCURIDADE. ACOLHIMENTO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DA REQUERENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Ao explicitar a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, em que pese o laudo pericial concluir pela inexistência de invalidez, o aresto incorreu em obscuridade.

II - Informações constantes da perícia que permitem concluir pela restrição para trabalhos que exijam esforço físico e levantamento e transporte manual de peso.

III - Considerando o trabalho doméstico como diarista, somado à idade avançada e à notória falta de qualificação profissional para o exercício de atividades outras que não a braçal, a requerente encontra-se incapacitada para as atividades laborativas, fazendo jus à renda mensal vitalícia.

IV - Inexiste omissão. O acórdão pronunciou-se a respeito da situação econômica da autora e da dependência do marido, adotando uma exegese menos rigorosa com relação à análise dos requisitos do benefício. Situação que não se confunde com o vício previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

V - Embargos de declaração aos quais se dá provimento, para sanar a obscuridade, mantendo a concessão do benefício de renda mensal vitalícia.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração. A Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou com ressalva de entendimento quanto à matéria de fundo.

Votaram os Des. Fed. Newton De Lucca e Des. Fed. Vera Jucovsky.

São Paulo, 23 de abril de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.60.00.005127-1 REOAC 1117216  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : OZILHA MARTINS LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANNE SPINDOLA NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COBRANÇA DE PRESTAÇÕES DEVIDAS DA DATA DO ÓBITO ATÉ A DATA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. "TEMPUS REGIT ACTUM". REGÊNCIA DO ART. 74, DA LEI 8.213/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum, a permitir a concessão do benefício desde o falecimento, nos termos do art. 74, da Lei 8.213/91, em sua redação original.

- Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.02.000597-9 AC 1065874  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : AZOR NASCIMENTO DOS SANTOS incapaz  
REPTE : NIVELSINA DE SOUZA SANTOS  
ADV : EURIPEDES SERGIO BREDARIOL  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (31.05.2001).

- Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, a partir da citação (30.08.2002), nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Apelação do INSS parcialmente provida para determinar a incidência dos juros de mora, conforme exposto, e parcialmente provida a apelação do autor para fixar a verba honorária, nos termos acima preconizados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2002.61.04.005151-0 AC 883638  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOAQUINA PASCOAL MATIAS  
ADV : DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
REL. ACO : JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HOFFMANN / OITAVA TURMA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE. NÃO CABIMENTO. "TEMPUS REGIT ACTUM".

- Tratando-se de demanda de revisão de pensão por morte mediante majoração do coeficiente de cálculo e levando-se em conta o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o quantum debeatur em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, ocasionando a obrigatoriedade do reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do CPC.

-Indevida a alteração do coeficiente de pensão, porquanto incide a aplicação da lei vigente na época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

-Para os benefícios compreendidos no período denominado "buraco negro", compete à parte autora comprovar que o INSS não efetuou a revisão nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, há prova de sua ocorrência.

- Não se condena beneficiária da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios. Posicionamento unânime adotado pela 3ª Seção desta E. Corte (AR nº 2001.03.00.019777-6, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 13.09.2006).

- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.

- Apelação do INSS e remessa oficial providas, para julgar totalmente improcedente a demanda. Apelação da autora a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida a Relatora, que conhecia parcialmente da apelação do INSS, negando-lhe provimento, bem como à remessa oficial, e, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora. São Paulo, 15 de outubro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.07.004484-1 AC 1211897  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : AURELIANO JOSE DE MELLO  
ADV : EDUARDO FABIAN CANOLA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER MAROSTICA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.





- Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida, - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O termo inicial do benefício deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade do autor desde aquela época.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

- Apelação do INSS e à remessa oficial a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício no dia imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença (27.12.2001). Apelação do autor a que se dá parcial provimento para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2002.61.83.003302-4 AMS 251624  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ESTELITO AZEVEDO GOMES  
ADV : SOLANER J TONASSI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FRENTISTA. INEXISTÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

- Decisão acerca da aplicação de normas relativas à constatação das condições de trabalho à época da prestação dos serviços não envolve matéria de fato e, por esta razão, não implica dilação probatória, devendo ser admitida em sede de mandado de segurança.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulários que atestam a exposição do autor a vapores de gasolina, álcool, diesel e óleos lubrificantes, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79.

- Reconhecimento da atividade especial, nos períodos de 01.04.1976 a 31.01.1987, 01.05.1987 a 15.08.1991 e 01.12.1994 a 10.10.1996, os quais totalizam 16 anos, 11 meses e 26 dias, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

- Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial parcialmente providas para denegar a ordem em relação ao período de 11.10.1996 a 05.03.1997.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, com quem votou o Desembargador Federal Newton De Lucca, vencida parcialmente a Relatora, que lhes negava provimento.

São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.99.006925-3 AC 860527  
ORIG. : 0200000409 2 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THAMIRES CECILIA GORJAO PIRES incapaz e outro

ADV : JOSE DINIZ NETO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CON-  
CHAS SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA  
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO FALECIDO.

- Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento em virtude de o montante devido, entre a data da citação e a sentença, ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- Aplicação da lei vigente à época do óbito, consoante princípio tempus regit actum.

- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

- Sendo as autoras filhas menores da falecida, a dependência é presumida (art. 16, § 4º, da LBPS).

- Qualidade de segurada comprovada ante a existência de prova material

- Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.

- Reduzida a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP.

- Apelação parcialmente provida para reduzir o percentual da verba honorária, conforme exposto. Recurso adesivo provido para fixar o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Não conheço da remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, dar provimento ao recurso adesivo e não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2003.61.26.003469-3 AC 994463  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DELFINO MORETTI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : AIRTON GUIDOLIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-  
DRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA  
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98.

- Sentença parcialmente nula ao condicionar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço à análise administrativa pelo INSS.

- A sentença deve ser certa, ainda quando decida relação jurídica condicional. Inteligência do artigo 460, § único, do CPC.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulários e laudos técnicos que atestam a exposição do autor ao nível de ruído superior a 80 decibéis, consoante Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79, no período anterior a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97.

- Possibilidade de reconhecimento do período em que trabalhou como cobrador de ônibus, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64, haja vista as informações contidas no formulário DSS-8030 de fls. 26.

- Conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ante o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

- Reconhecimento das atividades especiais nos períodos de

11.08.1971 a 31.08.1980, 01.02.1987 a 31.01.1987, 01.10.1990 a 11.04.1991 e de 05.09.1991 a 06.08.1993.

- Comprovado o labor por 30 anos, 08 meses e 08 dias, pelo que faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

- Termo inicial a partir da data do requerimento administrativo (14.10.1999).

- Juros de mora devidos à razão de um por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Nulidade parcial da sentença declarada de ofício. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade parcial da sentença, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora.

Votaram os Desembargadores Federais Marianina Galante e Newton De Lucca.

São Paulo, 27 de agosto de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.03.99.008767-3 AC 922122  
ORIG. : 0000000386 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSALINA CARRASCO VIEIRA DE SOUZA incapaz  
REPTE : MARCO ANTONIO BORGES  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA  
TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- Mantido o termo inicial para pagamento do benefício, a partir da citação, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Reduzidos os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal.

- Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida para reduzir os honorários periciais, conforme exposto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por maioria, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Marianina Galante, que lhes dava provimento e cassava a tutela anteriormente concedida.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.001711-6 AC 1201192  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOLANGE GOMES ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODAIR FERNANDES  
ADV : PEDRO ORTIZ JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA  
TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

- O termo inicial do benefício, no caso em exame, deve retroagir ao dia imediato ao da indevida cessação do auxílio-doença, porquanto comprovada a incapacidade da autora desde aquela época.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.26.004997-4 AMS 281182  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSWALDO ROSSIN  
ADV : FERNANDA RIBEIRO PIMENTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO AN-  
DRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA  
TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.

- Tratando-se o mandado de segurança de meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, mister que o impetrante tenha prerrogativa ou direito próprio ou coletivo a defender e que esse direito se apresente líquido e certo ante o ato impugnado.

- Quando a lei reclama a existência de direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

- A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência de direito líquido e certo, impossibilitando a apreciação do pedido, concernente ao reconhecimento da atividade rural na via mandamental.

- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.

- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.

- Atividade especial comprovada por meio de formulário e laudo técnico que atestam a exposição do autor ao ruído de nível superior a 80 decibéis, consoante Decretos nos 53.381/64 e 83.080/79.

- Ausentes os requisitos pelo não reconhecimento da atividade rural, de rigor a cassação do benefício anteriormente concedido.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, às quais se dá parcial provimento. Cassado o benefício anteriormente concedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, por maioria, dar parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, cassando o benefício anteriormente concedido, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhes negava provimento.

São Paulo, 10 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.09.000699-8 REOMS 290822  
ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
PARTE A : DANIEL PINTO  
ADV : JOAO LUIZ ALCANTARA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
REDATORA : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA  
P/O ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.83.001793-7 REOMS 289852  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : REGIS CAVINI FERREIRA  
ADV : HÉLIO GUSTAVO ALVES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
REDATORA : DES. FEDERAL THEREZINHA CAZERTA  
P/ O ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.

- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.

- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.109254-6 AG 284646  
ORIG. : 0600001019 2 Vr JACAREI/SP 0600114285 2 Vr JACAREI/SP  
AGRTE : MARCELO DE FARIA  
ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

REDATORA : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA  
PARA O ACÓRDÃO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação pré-fixada pelo INSS.

- A nova Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, solicitar a realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c".

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. O agravante não requereu novo exame médico pericial ao INSS, ajuizando demanda antes da cessação do benefício, objetivando sua manutenção. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.

- Necessidade de perícia médica judicial para constatação da existência da incapacidade alegada.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o Relator, que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.116741-8 AG 286874  
ORIG. : 200661830066722 4V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO QUARTIM DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CELESTINO ANTONIO GOMES  
ADV : FABIO MARIN  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO EM ATRASO DE ACORDO COM LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

- A ocorrência de decadência do prazo para o INSS apurar e constituir crédito tributário, ou de prescrição, não liberam o segurado do ônus de recolher contribuições, caso queira ver reconhecido tempo de serviço.

- Decaindo o INSS de apurar e constituir o crédito tributário, ou, tendo procedido ao lançamento, mas deixado de efetuar a cobrança no tempo legal (prescrição), fica impedido de fazê-lo posteriormente, mas não fica obrigado a conceder aposentadoria àqueles que, para tanto, não contribuíram.

- Tratando-se de contraprestação, a indenização não tem natureza tributária e, portanto, não se sujeita à decadência ou prescrição, não havendo que se falar em ofensa a direito adquirido. Tem-se, apenas, expectativa de direito à aposentadoria, que não pôde, até o momento, ser implementada por ausência de recolhimentos.

- Os recolhimentos devem ser efetuados de acordo com a lei vigente à época dos fatos geradores, nos termos do caput do artigo 96 da Lei 8.213/91. A quantia exigível é aquela que recompõe o patrimônio da autarquia, na exata dimensão do que deixou de receber na época devida.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento ao agravado de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Marianina Galante, vencido o Desembargador Federal Newton de Lucca, que lhe dava provimento.

São Paulo, 04 de junho de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.99.036282-6 AC 1146505  
ORIG. : 0500000090 1 Vr URUPES/SP 0500004314 1 Vr URUPES/SP  
APTE : LUIS HENRIQUE DE FREITAS incapaz  
REPE : LUIZ ALBERTO DE FREITAS  
ADV : GIULIANA FUJINO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

## EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (15.03.2005), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- Concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, e concedida a tutela específica requerida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor e conceder a tutela específica requerida, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.61.05.005901-7 REOMS 289078  
ORIG. : 8 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : MANOEL ANTONIO DOS SANTOS  
ADV : TANIA CRISTINA NASTARO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
REDATORA : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA  
P/O ACÓR-DÃO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.  
- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.  
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.  
- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.  
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.  
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o relator que lhe dava provimento.  
São Paulo, 17 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.61.19.002172-2 REOMS 290741  
ORIG. : 6 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : EDUARDO MIRANDA  
ADV : VANILDA GOMES NAKASHIMA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE AZEVEDO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
REDATORA : DES. FED. THEREZINHA CAZERTA  
P/O ACÓR-DÃO  
RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.  
- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.  
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.  
- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandando de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.  
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.  
- Remessa Oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do voto da Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, com quem votou a Desembargadora Federal Vera Jucovsky, vencido o relator que lhe dava provimento.  
São Paulo, 24 de setembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.009709-6 AC 1182125  
ORIG. : 0600000786 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
0600013664 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : OLIRIA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADV : JOSE FERREIRA DAS NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.  
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.  
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.  
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, nos últimos cinco anos anteriores ao implemento. Satisfeitos os requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 9.063/95.  
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.  
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.  
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.  
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.  
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.  
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.  
- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.  
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.  
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.  
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.  
- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Marianina Galante.  
São Paulo, 01 de outubro de 2007(data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.013870-0 AC 1188184  
ORIG. : 0500001335 3 Vr ARARAS/SP 0500114586 3 Vr ARARAS/SP  
APTE : JOANA PAULO BANDELI  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZA FED. CONV. MARCIA HOFFMANN/ OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.  
- O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.  
- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.  
- Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontinua, nos últimos cinco anos anteriores ao implemento. Satisfeitos os requisitos em data anterior ao advento da Lei nº 9.063/95.  
- Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.  
- A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91.  
- Termo inicial do benefício deve retroagir à data da citação.  
- Devida a gratificação natalina, nos termos preconizados no artigo 7º, inciso VIII, da Carta Magna.  
- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.  
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

- Fixada verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.  
- Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.  
- Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.  
- De ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência outubro/07, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.  
- Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar procedente a demanda, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica, nos termos acima explicitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora. Votaram os Desembargadores Federais Newton de Lucca e Marianina Galante.  
São Paulo, 01 de outubro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021074-5 AC 1197442  
ORIG. : 0600000617 2 Vr PIEDADE/SP 0600026894 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : ADI GOMES GERONIMO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.  
- A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo (Súmula 149 de STJ).  
- Impossibilidade de extensão da qualificação do marido, vez que comprovado que exerceu atividade urbana por vários anos. Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.  
- Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).  
- Apelação do INSS a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda, cassando a tutela anteriormente concedida. Prejudicada a apelação da autora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida e julgar prejudicada a apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.  
São Paulo, 24 de setembro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.021838-0 AC 1198295  
ORIG. : 0400001008 3 Vr ITAPEVA/SP 0400050930 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLAVIO SIMAO DE OLIVEIRA incapaz  
REpte : TEREZINHA SIMAO DE OLIVEIRA  
ADV : JOEL GONZALEZ  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.  
- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência demonstrada, por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida pela família.  
- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (23.08.04), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.  
- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Mantido o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação parcialmente provida para fixar como termo inicial para pagamento do benefício, a data da citação, e, mantido o percentual fixado para a verba honorária, determinar sua incidência somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e, de ofício, conceder a tutela específica, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023799-4 AC 1200711  
ORIG. : 0400000026 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
0400004420 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : ENEDINA VIANA DA SILVA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Agravo retido. Desistência tácita do recurso. Ausência de reiteração em contra-razões - Artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data da citação (23.03.2004), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. Não há, nos autos, cópia de requerimento administrativo.

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita, a teor de iterativa jurisprudência.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Agravo retido do INSS não conhecido e apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, nos termos acima preconizados. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido do INSS, dar provimento à apelação da autora e de ofício, conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029749-8 AC 1209581  
ORIG. : 0200000167 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0200027320 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO MARCO STENICO incapaz  
REPTE : MARIA DE LOURDES AFONSO STENICO  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033969-9 AC 1218693  
ORIG. : 0400001066 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA HELENA VIANA  
ADV : ROBERTO CARLOS LIBERATOR DUARTE  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. CONDIÇÃO DE POBREZA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO.

- Requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial não satisfeito; família detentora de condições econômicas de prover a manutenção.

- Estudo social que demonstra inexistência de miserabilidade.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Apelação do INSS provida, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, revogando a tutela anteriormente concedida, nos termos do voto da Relatora.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.036689-7 AC 1224394  
ORIG. : 0400000050 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : ALICE IMPERIAL FERREIRA  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

#### EMENTA

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

- Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Demonstrado ser a autora pessoa idosa, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família.

- O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (16.09.2003).

- Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a contar de seus vencimentos.

- Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (19.03.2004), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

- Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

- Despesas processuais, embora devidas, a teor do artigo 11, da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso.

- Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência novembro/2007, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.

- Apelação da autora provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (16.09.03), compensando-se, na fase de execução, os valores já pagos pela via administrativa. Concedida, de ofício, a tutela específica.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a tutela específica, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky acompanhou o voto da Relatora, com ressalva de seu entendimento quanto ao mérito.

Votaram as Desembargadoras Federais Vera Jucovsky e Marianina Galante.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.008471-0 AMS 234792  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JORGE OKASIAN  
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE ANISTIADO. LEI 6.683/79. DECRETO N.º 611/92. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. CF/88. ADCT, ART. 8.º. DECRETO N.º 2.172/97. OS/DSS 569/97. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. LEI SUPERVENIENTE NÃO PODE SER APLICADA RETROATIVAMENTE. TEMPUS REGIT ACTUM.

-Só há falar no direito/dever/poder de a Administração rever e modificar, a qualquer tempo, parâmetros de benefícios previdenciários, quando as hipóteses forem de fraude, ilegalidade, nulidade ou equívoco do ato administrativo concessivo.

-O impetrante, beneficiado pelo art. 8 do ADCT, requereu, com êxito, a conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria excepcional de anistiado, nos termos do RBPS então vigente (Decreto 611/92).

-Inadmissível a revisão do benefício, pelo INSS, com a finalidade de amoldá-lo a normas posteriores a data da concessão da conversão, em homenagem ao ato jurídico perfeito, que goza de proteção constitucional, a teor do artigo 5º, inciso XXXVI.

-Os parâmetros da aposentadoria excepcional de anistiado regem-se pela legislação aplicável à época em que efetivado e concedido o pedido, em obediência ao axioma tempus regit actum.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.12.006912-7 AC 579793  
ORIG. : 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : ELIANE SANTINA RODOLFO CALDEIRAO  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.



- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- O INSS é isento de custas e despesas processuais.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenconados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenconavam sem taxa convenconada, também observavam a taxa adrede indicada (artigo 1.062 do CC).

- Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.61.18.001182-8 REOMS 204095  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
PARTE A : NILSON VICENTE GOMES  
ADV : JOAO ROBERTO GALVAO NUNES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON FURTADO DE OLIVEIRA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARA-  
TINGUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARTE PASSIVA AD CAUSAM CORRETA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. IMPRESCRITIBILIDADE DA REVISÃO E ANULAÇÃO DO ATO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

-A autoridade coatora não é aquela que recomenda a realização da conduta ofensiva, mas sim quem concretiza a lesão ou ameaça ao direito individual.

-Só há que se falar em impossibilidade jurídica quando o pedido for vedado no ordenamento jurídico, o que não é o caso do mandado de segurança preventivo, que conta com respaldo legal (art. 1.º da Lei 1.533/51).

-Foi dada ao impetrante a oportunidade para exercer o direito de ampla defesa, pois houve a regular notificação do procedimento instaurado para o cancelamento do benefício.

-A teor da Súmula 473 do STF, a Administração tem o dever-poder de invalidar seus próprios atos quando portadores de defeitos que os tornem incompatíveis com a ordem jurídica.

-É imprescritível o direito-dever-poder de a Administração rever os seus próprios atos, quando eivados de absoluta nulidade, em homenagem aos princípios da legalidade e moralidade (art. 37, caput, da CF).

-A autarquia previdenciária pode rever sua decisão e cancelar, a qualquer tempo, o benefício concedido sem os requisitos exigidos por lei.

-Remessa oficial provida. Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.03.99.050173-3 AC 620428  
ORIG. : 9814048348 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELZA APARECIDA MAHALEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRACI CASTRO DOMINGOS  
ADV : PATRICIA FERREIRA DA ROCHA MARCHE-  
ZIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELÂ ESPECÍFICA.

-Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Prozada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, conforme requerido pelo INSS, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a ação foi ajuizada depois de decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei 8.213/91).

-Prescrevem apenas as parcelas devidas em atraso no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103 da Lei 8.213/91).

-Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, e determinada sua incidência sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

-Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região.

-Remessa oficial não conhecida e apelação da autarquia parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação autárquica, e conceder a tutela específica determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.12.005780-4 AC 669576  
ORIG. : 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APTE : GENI TOMAZ DE ARRUDA SANTANA  
ADV : JOAO SOARES GALVAO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Preliminares rejeitadas, uma vez que, argüidas em contestação, foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na audiência.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Preliminares rejeitadas. Apelação autárquica improvida. Apelação da autora parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.16.001714-3 REOMS 236165  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
PARTE A : ARACI RODRIGUES RAMOS  
ADV : JOAO CARLOS GONCALVES FILHO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- O segurado preenchia todos os requisitos necessário à obtenção da certidão de tempo de serviço à época do requerimento e de sua expedição.

- A expedição do documento, por sua vez, obedeceu aos requisitos legais impostos à época.

- Sentença mantida.Remessa oficial improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2001.61.83.001418-9 AMS 252490  
ORIG. : 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BERNARDINO NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE HENRIQUE FALCIONI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. RECOLHIMENTO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR

- Os princípios da irretroatividade da lei, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido estão amplamente albergados no sistema constitucional pátrio, a teor do disposto no artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

- Em nome da estabilidade das relações jurídicas, inclusive tributárias, incidem as leis aos fatos ocorridos durante a sua vigência (art. 144 do CTN).

- A certidão de tempo de serviço somente pode ser expedida, para fins de aposentadoria, se recolhidas as contribuições vencidas com os acréscimos legais, eis que não existe benefício sem o correspondente custeio.

- Indispensável a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes ao tempo laborado (art. 96, IV da Lei 8213/91).

- Recurso e remessa oficiais improvidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.99.034533-1 REOMS 240417  
ORIG. : 2 Vr SOROCABA/SP  
PARTE A : LUIZ CARLOS SCHIAVI  
ADV : MARCOS BATISTA DOS SANTOS  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA



## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA.

-O INSS suspendeu os pagamentos da aposentadoria por tempo de serviço do segurado, sem antes proceder à sua intimação para ciência e para apresentar defesa, querendo.

-Ocorreu violação ao due process of law, previsto no inc. LV, do art. 5.º, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial e administrativo, os princípios do contraditório e da ampla defesa, através dos meios e recursos pertinentes.

-Remessa oficial improvida. Ordem denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2002.61.00.017193-0 AMS 255779  
ORIG. : 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JORGE LUIS DE CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROBERTO BRONZERI RIVAS  
ADV : EDSON MACHADO FILGUEIRAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPUS REGIT ACTUM. AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABALHO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

-A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se confunde com a tributária, mas indenizatória.

-O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

-O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem constitucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária, de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a alegação de decadência.

-Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação aplicável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma tempus regit actum.

-Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.014050-6 AC 873088  
ORIG. : 0100000556 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : SANDRA MARIA BARONI e outros  
ADV : MARCO ANTONIO LEAO SOARES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNAN-  
DOPOLIS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA.

- A dependência econômica da companheira e de filhos menores é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Ausência da condição de segurado do falecido, nos termos da Lei 8.213/91. Na certidão de óbito do falecido constou sua qualificação profissional como vendedor, contudo, as testemunhas foram unânimes em afirmar que o finado trabalhava como motorista, sem registro na CTPS. Ausência de qualquer indicio de exercício de atividade vinculada à Previdência Social ou inscrição como segurado autônomo.

- Isenção de condenação das autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação das autoras prejudicada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, e dar por prejudicada a apelação das autoras, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.03.99.019619-6 AC 883912  
ORIG. : 0000001271 2 Vr APARECIDA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA SILVIA DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ FELIPE PRESTES MAIA FERNANDES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARE-  
CIDA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TUTELA ANTECIPADA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Não se há falar na perda da qualidade de segurado do falecido, pela ausência de contribuições por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado que estava acometido de moléstia incapacitante quando ainda ostentava a condição de segurado, a qual evoluiu ocasionando o passamento.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da pensão por morte. (§§ 1º e 2º, art. 102, Lei nº 8.213/91).

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e conceder a tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.006552-5 AC 918735  
ORIG. : 0200001060 1 Vr BATATAIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVITA FIGUEIREDO MALAQUIAS  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-  
TAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS, parcialmente conhecida, parcialmente provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.008678-4 AC 922033  
ORIG. : 0300000120 1 Vr CONCHAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANO SILVA FAVERO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZA CAMILO DE SOUZA  
ADV : CLAUDIO MIGUEL CARAM  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CON-  
CHAS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Agravo retido conhecido e não provido. O prévio requerimento administrativo não é condição para a propositura de ação previdenciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 9 desta Corte.

- Rejeitada a preliminar argüida, porquanto mera reiteração daquela ventilada na contestação e que já foi afastada pelo Juízo a quo, na audiência , motivadamente.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O fato de o falecido ter residido em asilo, sendo este o seu endereço quando do passamento, não obsta o reconhecimento da união estável entre ele e a parte autora para a concessão da pensão por morte. O finado possuía 93 (noventa e três) anos de idade, sendo que as testemunhas informaram que ele ficou "acamado" antes de falecer. A parte autora também conta com idade avançada, de modo que a impossibilidade de cuidar do mesmo à época da morte não caracteriza o fim da união marital.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art.74. II, Lei nº 8.213/91).

- Não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, pois o termo inicial do benefício restou fixado na data da citação, não havendo prestações vencidas que ultrapassem o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- Remessa oficial não conhecida, agravo retido improvido, preliminar rejeitada, apelação do INSS parcialmente provida e recurso adesivo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar, por maioria, dar parcial provimento à apelação do INSS e, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)



PROC. : 2004.03.99.034483-9 AC 977928  
ORIG. : 0300021683 2 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RAMONA APARECIDA MACENA BOGADO  
ADV : ELIZABETE DA COSTA S CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

- Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

- Apelação provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.99.036120-5 AC 980766  
ORIG. : 0200001558 5 Vr ITU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO HELIO MORELLI (= ou > de 65 anos)  
ADV : VIVIAN MEDINA GUARDIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE ITU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. DECRETO SºS 89.312/84 E 77.077/76 E LEI Nº 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. ART. 462 DO CPC. LEI Nº 10.666/03. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA EXIGIDA.

- In casu, o conjunto probatório evidencia características incompatíveis com a singela figura do trabalhador rural e do exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, uma vez que a utilização de empregados para a atividade rural descaracteriza as condições de mútua dependência e colaboração, bem como por não se tratar de pequena propriedade rural; razão pela qual o pedido será analisado considerados os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador urbano.

- Não se há falar em direito adquirido à aposentadoria por idade, como pretendido pela parte autora (inaplicabilidade dos arts. 109, parágrafo único, do Decreto nº 77.077/76, 98 do Decreto nº 89.312/84).

- O § 1º do art. 102, da Lei nº 8213/91 reza que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

- A Lei nº 10.666/03 corroborou o entendimento jurisprudencial ao afastar a exigência de manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social para o pretendente à aposentadoria em tela. Os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período de tempo, e a implementação da idade mínima.

- Quanto à carência necessária, deve ser observado o art 142 da Lei nº 8213/91, em face do ano de implemento da idade mínima.

- A parte autora provou ter laborado por lapso temporal maior do que o exigido pela legislação, além de possuir a idade mínima imposta, donde deflui ter direito ao benefício pleiteado.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza

que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

- Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e § 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa diária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

- Apelação da autarquia e remessa oficial não providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia e à remessa oficial, bem como conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.03.008004-1 AC 1163041  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : EVANE DA CONCEICAO MIRANDA  
ADV : CELSO RIBEIRO DIAS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A dependência econômica da esposa é presumida (artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91).

- Perde a qualidade de segurado do INSS quem deixa de contribuir para o sistema por mais de 12 meses, ex vi do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Não cabimento da pensão correspondente à dependente.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, havendo a perda da qualidade de segurado (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- O art. 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois estabelece que a perda da qualidade superveniente à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. In casu, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de se aperfeiçoarem os requisitos ao direito à pensão por morte.

- Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.00.016329-2 AG 231614  
ORIG. : 0500000944 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-  
RA/SP  
AGRTE : MARCOLINO DOMICIANO  
ADV : ROBERTO RAMOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOA-  
QUIM DA BARRA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado.

- Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.

- Tais condições serão cumulativamente preenchidas, de tal sorte que a não observância de uma delas prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente.

- Ausência de verossimilhança.

- Necessidade de dilação probatória.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.002185-0 AC 999005  
ORIG. : 9500526590 7V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEVERINA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR REJEITADA. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONOMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

Preliminar de carência da ação pela falta de requerimento administrativo afastada. A parte autora requereu o benefício sub judice na via administrativa, havendo, inclusive, cópia do processo administrativo nos autos.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, mantenho-o na data do óbito, conforme redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal parcelar determinada na r. sentença.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Preliminar rejeitada e remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.021224-1 AC 1027798  
ORIG. : 0300001601 2 Vr BARRETOS/SP  
APTE : MARIA CLOTILDE DOS SANTOS  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRE-  
TOS SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE EM VIRTUDE DE FALECIMENTO DE CÔNJUGE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA A QUA PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, INCISO V, DO CPC. APELAÇÕES PREJUDICADAS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).  
- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir (falecimento de cônjuge trabalhador rural) e o pedido (pensão por morte) são os mesmos da ação que foi anteriormente julgada improcedente.  
- Não se verifica nos autos qualquer justificativa válida para o errático procedimento.  
- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.  
- Remessa oficial não conhecida. Extinção do processo, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas as apelações das partes.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, extinguir, de ofício, o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.03.99.052269-2 AC 1077002  
ORIG. : 0400007783 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : ROZILDA DOS SANTOS NOVAIS  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.  
- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91).  
- O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, conseqüentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).  
- Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.  
- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).  
- Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.60.05.000279-7 AC 1216373  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORÁ/MS  
APTE : VALDIRENE APARECIDA MENDES  
ADV : LOURDES ROSALVO S DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E CAPAZ. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97).  
- Qualidade de dependente da parte autora não demonstrada. Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela apelante somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, razão pela qual não faz jus ao benefício sub judice.  
- Apelação da parte autora improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.13.000384-0 AC 1207569  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : GASPARINA ALFREDO  
ADV : CASTRO EUGENIO LIPORONI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.  
-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.  
-Qualidade de segurado do falecido, o qual estava em gozo de auxílio-doença, comprovada (art. 15, I, da Lei 8.213/91).  
-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.  
-Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, visto que a parte autora requereu a pensão por morte na via administrativa sem exacerbar o prazo de trinta dias contados do passamento (art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91)  
-Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.  
-Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91.  
-Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.  
-A autarquia é isenta do pagamento de custas processuais.  
-Despesas processuais indevidas.  
-A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.  
-Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.  
-Apelação da parte autora provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.13.003706-0 AC 1201075  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : ARIANE PAULA SOUZA  
ADV : SÉRGIO VALLETTA BELFORT  
APDO : NAIR FATIMA PEREIRA  
ADV : MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES  
APDO : EDNA FONSECA DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E CAPAZ. UNIVERSITÁRIO. AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE DEPENDENTE COM RELAÇÃO AO DE CUJUS. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Requisitos: relação de dependência do pretendente para com o de cujus e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente do cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74 e seguintes, Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.528/97).  
- Qualidade de dependente da parte autora não demonstrada. Os artigos 16 e 77 da Lei nº 8.213/91, assegura o direito colimado pela apelante somente até o implemento dos vinte e um anos de idade, razão pela qual não faz jus ao benefício sub judice.  
- Apelação da parte autora improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.14.005859-9 AC 1207939  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTION  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIA VIDOTTO DOS SANTOS  
ADV : ERON DA SILVA PEREIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.  
- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.  
- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.  
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.  
- Qualidade de segurado do falecido, o qual possuía vínculo empregatício, comprovada (art. 11, Lei nº 8.213/91).  
- Apelação do INSS improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.20.006108-1 AC 1213657  
ORIG. : 2 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : MESSIAS GOMES DA SILVA e outro  
ADV : SONIA REGINA RAMIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SAMUEL ALVES ANDREOLLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORES. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.  
-Qualidade de segurado do falecido comprovada, posto que o óbito ocorreu dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).  
-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.  
- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre os autores e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.  
-Termo inicial do benefício fixado na data do óbito, visto que a parte autora requereu a pensão por morte na via administrativa sem exacerbar o prazo de trinta dias contados do passamento (art. 74, inc. I, da Lei 8.213/91)



-Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cum-  
pre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal,  
obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente,  
no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da  
Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei  
8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas  
vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com  
atualização monetária e juros de mora.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas e despesas proces-  
suais.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer  
aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça  
Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices  
expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses  
apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto  
citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já  
abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916  
mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde  
que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e  
respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na  
forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo  
Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou  
tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa  
que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos  
devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei  
não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no ven-  
cimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento)  
ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários  
é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de  
seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é,  
atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en-  
globada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273  
do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de mul-  
ta.

- Apelação dos autores provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por unanimidade, dar provimento à apelação dos autores, e conceder a  
tutela antecipada, determinando a implantação do benefício, nos  
termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora,  
constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que  
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.83.000210-7 AMS 288993  
ORIG. : 5V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NUNO ALBANO MACHADO BAPTISTA  
ADV : FABIO MARIN  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP> 1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. ERRO MATERIAL NA R. SEN-  
TENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRI-  
BUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMPUS REGIT ACTUM.  
AFASTADA A DECADÊNCIA. RECOLHIMENTOS. LEGISLA-  
ÇÃO APLICÁVEL DA ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO TRABA-  
LHO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓ-  
RIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PRO-  
VIDAS.

-Erro material constante do dispositivo da sentença objurgada cor-  
rigido de ofício (art. 463 do CPC).

-A contribuição social possui natureza peculiar, porque imanente à  
moderna idéia de sistema de seguridade social (artigos 194 e 195 da  
Constituição Federal e 125 da Lei 8.213/91). Sua natureza não se  
confunde com a tributária, mas indenizatória.

O sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e con-  
tributivo/retributivo, sendo indispensável a preexistência de custeio  
em relação ao benefício e/ou serviço a ser pago ou prestado.

-O contribuir à Previdência apresenta contornos de ordem consti-  
tucional, a par dos mandamentos contidos na normatização ordinária,  
de modo que descabe deixar de fazê-lo, ao argumento de se ter  
decorrido certo lapso temporal, razão pela qual deve ser afastada a  
alegação de decadência.

-Os recolhimentos das contribuições regem-se pela legislação apli-  
cável à época em que prestado o mister, em obediência ao axioma  
tempus regit actum.

-A correção monetária, que objetiva exprimir a real situação do dé-  
bito, e os juros moratórios, oriundos da impontualidade do contri-  
buinte, deverão obedecer a legislação vigente no decorrer do período  
correspondente à mora.

-No tocante à multa, observar-se-á o mesmo critério para apuração do  
valor das contribuições, qual seja, a lei vigente à época dos fatos.

-Apelação do INSS e remessa oficial não providas. Erro material  
constante da r. sentença corrigido de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial e, por  
unanimidade, de ofício, corrigir o erro material constante da r. sen-  
tença, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal  
Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de jul-  
gamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 5 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.026261-4 AG 265028  
ORIG. : 0500001761 3 Vr BOTUCATU/SP 9800000019 1  
Vr BOTUCATU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELCIO DO CARMO DOMINGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SILVIO ANTONIO SILVA LEITE  
ADV : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTU-  
CATU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAGEM RECÍPROCA. RE-  
CONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. EMPRE-  
GADO. CERTIDÃO. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTOS.  
DESNECESSIDADE. ENCARGO TRIBUTÁRIO DO EMPREGA-  
DOR. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS.

- O pedido de aposentação formulado mediante contagem recíproca  
de tempo, por decorrência de expresse mandamento constitucional  
(artigo 201, § 9º, da Constituição Federal), estará condicionado à  
compensação financeira entre os sistemas previdenciários aos quais o  
pretendente tenha-se vinculado.

- As Leis 8.212/91 e 8.213/91 (artigos 45 e 96, inciso IV, res-  
pectivamente) prevêem a necessidade de se recolher valores a título  
de contribuição como condição sine qua non para efeito de correlata  
averbação do período trabalhado. O substrato da exigência em tela  
revela nítido caráter indenizatório que encontra razão de ser em face  
da própria contraprestação previdenciária reclamada, vale dizer, o  
cômputo de um determinado lapso temporal laborado e as conse-  
quências de sua averbação.

- Ao trabalhador urbano empregado descabe a exigência da prova de  
recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período  
judicialmente demonstrado.

- A obrigação de indenizar era do empregador, e a fiscalização com-  
petia ao INSS, de tal sorte que a omissão destes não poderia pre-  
judicar a parte autora.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do re-  
latório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes  
dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo  
parte integrante6 do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.075097-9 AG 273940  
ORIG. : 200361260069026 2 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONARDO KOKICHI OTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSINEIDE ANTONIA DE TOLEDO  
ADV : ERICA FONTANA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO AN-  
DRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

EXECUÇÃO. CÁLCULOS. COISA JULGADA. CONTADORIA  
JUDICIAL. ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO. IDONEIDADE. HI-  
POSSUFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA.

- Não está o Magistrado obrigado a acolher as contas nos termos em  
que apresentadas, mormente se em desacordo com a coisa julgada.

- A Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante  
a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1.966.

- O Contador Judicial afirmou, expressamente, que os cálculos de  
execução foram elaborados sem qualquer critério ou parâmetro, não  
permitindo saber como tais valores foram encontrados, esclarecendo  
que não foi revisada a renda mensal inicial e que não foram de-  
monstras as diferenças devidas.

- Agravada hipossuficiente. A interpretação a ser emprestada deve ser  
em seu benefício.

- Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do re-  
latório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes  
dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo  
parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.015400-2 AC 1108100  
ORIG. : 0300003807 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CINTIA MARA CORREA  
ADV : SILVANO LUIZ RECH  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍ-  
COLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PRO-  
VA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBA-  
TÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AU-  
TARQUIA ISENTA DE CUSTAS PROCESSUAIS

- Rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar de prescrição  
quinqüenal, uma vez que o nascimento ocorreu em 08.01.00 e a ação  
foi interposta em 26.11.03, não ocorrendo, assim, o transcurso do  
lapso temporal ensejador da prescrição (art 103, parágrafo único da  
Lei 8.213/91).

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos tes-  
temunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação  
do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único,  
da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da  
legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os  
fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes,  
apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo131 do  
CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado  
tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor  
adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a  
qualidade ou força probatória.

- Verba honorária reduzida para 10% sobre o valor da condenação.

- A autarquia é isenta de custas (art. 8º da Lei 8.620/93).

- Preliminar rejeitada. Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à  
apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desem-  
bargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade  
da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente  
julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.018824-3 AC 1115809  
ORIG. : 0500000326 3 Vr ADAMANTINA/SP  
0500003793 3 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA GESTAL DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA.  
COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA  
COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E  
PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURA-  
DO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTI-  
DA. TERMO INICIAL.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu,  
disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da  
Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pre-  
tendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado  
da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc.  
I, "a", da Lei 8.213/91.

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26,  
inciso I, da Lei 8.213/91.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da  
relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora  
e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da  
citação, conforme requerido na exordial, e ex vi do artigo 219 do  
Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se  
tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos comprovação  
de requerimento administrativo e a presente ação foi ajuizada após  
decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei  
8.213/91). A concessão a partir da data de eventual pedido admini-  
strativo configurou julgamento ultra petita, pelo que cabe a res-  
trição de seu alcance, adequando-se, assim, a sentença aos limites do  
pedido.

-A sentença a qua não merece reforma quanto aos honorários ad-  
vocatícios. O percentual e a base de cálculo fixados, 10% (dez por  
cento) sobre os valores das prestações vencidas entre a citação e a  
prolação da sentença, propicia remuneração adequada e justa ao pro-  
fissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa  
(art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

-Apelação do INSS parcialmente conhecida e improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação autárquica e  
negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. De-  
sembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na confor-  
midade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do  
presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.032106-0 AC 1139364  
ORIG. : 0500000445 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
0500004668 1 Vr MUNDO NOVO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : ELIZETE CRISTINA DA SILVA  
ADV : WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Preliminar rejeitada, uma vez que, argüida em contestação, foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador.

- O início de prova material acompanhado do depoimento testemunhal, que revela o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária reduzida a 10% sobre o valor da condenação.

- Preliminar rejeitada. Recurso autárquico parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.034748-5 AC 1143674  
ORIG. : 0500020668 1 Vr RIO BRILHANTE/MS  
APTE : IARA CRISTINA APARECIDA DE FARIAS  
ADV : GEOVANI LUIZ DE PINHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, consequentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

- Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

- Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011264-4 AC 1184735  
ORIG. : 0505501099 1 Vr NOVA ALVORADA DO SUL/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA APARECIDA MALTA DE OLIVEIRA  
ADV : GEOVANI LUIZ DE PINHO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL INCONSISTENTE COM O PEDIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O salário-maternidade consiste em benefício concedido à segurada gestante em razão do parto, durante 120 (cento e vinte) dias, a partir de 28 (vinte e oito) dias antes do parto e 91 (noventa e um) dias depois de sua ocorrência (art. 71 da Lei 8.213/91).

- O trabalhador em regime de economia familiar é considerado segurado especial pela legislação, não havendo, consequentemente, necessidade de comprovação das contribuições previdenciárias, apenas do efetivo exercício de tal atividade (art. 39, parágrafo único da Lei 8.213/91).

- Há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência de 12 (doze) meses legalmente determinada, para os fins almejados.

- Pedido de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar. Prova testemunhal da trabalho como diarista/bóia-fria.

- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.015123-6 AC 1189686  
ORIG. : 0600000677 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600015663 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSELI TAVARES DOS SANTOS  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Preliminares rejeitadas, uma vez que, argüidas em contestação, foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador.

- O início de prova material acompanhado do depoimento testemunhal, que revela o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária mantida em 10% sobre o valor da condenação.

- Preliminares rejeitadas. Recurso autárquico improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017663-4 AC 1192997  
ORIG. : 0300000715 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP 0300005939 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANEZIA MARIA FELIPE FRANCISCO  
ADV : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INADMISSIBILIDADE DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO ARTIGO 12 DA LEI Nº 1060/50.

- Rejeitadas as preliminares, uma vez que bem rechaçadas pelo Juiz a quo.

- O conjunto probatório produzido é insuficiente e não permite a conclusão de que a parte autora trabalhou como rurícola, na forma da Lei de regência (artigo 143 da Lei nº 8.213/91).

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Preliminares rejeitadas. Apelação provida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e dar provimento à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020064-8 AC 1195800  
ORIG. : 0400000061 1 Vr PARIQUERA ACU/SP 0400015075 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : MARIA HELENA PEDRO PIOKER  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUERA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219 do Código de Processo Civil.

- Verba honorária mantida como fixada pela r. sentença.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.

- Remessa oficial não conhecida. Recurso da parte autora parcialmente provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.020675-4 AC 1196832  
ORIG. : 0200002413 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP 020002273 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA ROSA DE JESUS CALACA  
ADV : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do preterente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Provada a qualidade de segurado do falecido, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Prova material e testemunhal que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, II, e § 4º, Lei 8.213/91).

-Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)





PROC. : 2007.03.99.020692-4 AC 1196849  
ORIG. : 0400000311 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
0400013401 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : TEREZINHA SOBREIRO DA COSTA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUE-  
RA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RU-  
RAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DA  
PARTE AUTORA IMPROVIDA.  
- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do  
Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).  
- Irresignação da requerente somente com relação à verba honorária,  
a qual deve permanece como fixada pela r. sentença, em 10% (dez  
por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa,  
conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas  
vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ,  
atualizadas monetariamente e com juros moratórios.  
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso,  
deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral  
da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se  
os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos  
meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.  
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916  
mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde  
que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e  
respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na  
forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo  
Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou  
tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa  
que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos  
devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei  
não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no ven-  
cimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento)  
ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários  
é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de  
seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é,  
atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en-  
globada até a citação e, após, de forma decrescente.  
- Remessa oficial não conhecida. Apelação da parte autora impro-  
vida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e negar provi-  
mento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da  
Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na  
conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte inte-  
grante do presente julgado.  
São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023724-6 AC 1200636  
ORIG. : 0400000091 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
0400001372 1 Vr PARIQUERA ACU/SP  
APTE : VALENTIM KUSNIER  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARIQUE-  
RA ACU SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE  
RURÍCOLA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. TERMO INI-  
CIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COR-  
REÇÃO MONETÁRIA.  
- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do  
Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).  
- O benefício é devido a contar da data da citação, ex vi do artigo 219  
do Código de Processo Civil.  
- Verba honorária mantida como fixada pela r. sentença.  
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso,  
deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral  
da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se  
os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos  
meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.  
- Remessa oficial não conhecida. Recurso da parte autora parcial-  
mente provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial pro-  
vimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da  
Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na  
conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte inte-  
grante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024817-7 AC 1202392  
ORIG. : 0400002764 3 Vr CATANDUVA/SP  
APTE : APARECIDA DA SILVA CORREA  
ADV : ALECSANDRO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATAN-  
DUVA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ  
OU AUXÍLIO-DOENÇA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECI-  
DA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTO-  
RA IMPROVIDA.  
- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do  
Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).  
- Preliminar argüida em contra-razões de recurso rejeitada. Não se há  
falar em deserção da apelação da parte autora por falta de preparo vez  
que, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, e no  
artigo 1º da Lei 1.060/50, a concessão do benefício de justiça gratuita  
alcança a fase recursal. Ademais, tendo a demandante apresentado  
inconformismo apenas com relação à verba honorária, que não foi  
estabelecida pelo r. Juízo a quo de acordo com o pleiteado, presente  
o interesse em recorrer. Por fim, o art. 23 da Lei 8.906/94, garante ao  
advogado o direito autônomo de executar a sentença no que diz  
respeito à condenação de honorários advocatícios, contudo, em ne-  
hum momento proíbe a parte autora de fazê-lo.  
- Irresignação da requerente somente com relação à verba honorária,  
a qual deve permanece como fixada pela r. sentença, em 10% (dez  
por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa,  
conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas  
vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ,  
atualizadas monetariamente e com juros moratórios.  
- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso,  
deve obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral  
da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se  
os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos  
meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC.  
- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1916  
mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde  
que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e  
respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na  
forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo  
Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou  
tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa  
que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos  
devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei  
não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no ven-  
cimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento)  
ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários  
é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de  
seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é,  
atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma en-  
globada até a citação e, após, de forma decrescente.  
- Remessa oficial não conhecida. Preliminar argüida em contra-razões  
de recurso rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a pre-  
liminar argüida em contra-razões de recurso e negar provimento à  
apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra.  
Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na con-  
formidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do  
presente julgado.  
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.025253-3 AC 1203360  
ORIG. : 0600000403 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
0600011178 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP  
APTE : MIRIAN XAVIER DE MIRANDA DE OLIVEI-  
RA  
ADV : EDVALDO LUIZ FRANCISCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDERSON ALVES TEODORO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. PRE-  
LIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITA-  
DA. MÉRITO - INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO AOS CON-  
SECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁ-  
RIOS ADVOCATÍCIOS.  
- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o  
benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma  
vez que tem interesse processual e econômico na demanda, para além  
de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a  
preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º,  
XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em  
possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos  
termos do art. 267, VI, do CPC.

- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido na data da  
citação, ex vi do artigo 219 do CPC, que considera esse o momento  
em que se tornou resistida a pretensão, visto que não há nos autos  
comprovação de requerimento administrativo e a presente ação foi  
ajuizada após decorridos mais de 30 dias da data do óbito (art.74. II,  
Lei nº 8.213/91).  
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua  
incidência sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a  
prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada  
monetariamente e com juros moratórios.  
- Preliminar rejeitada e apelações improvidas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento às ape-  
lações, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Fed-  
eral Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de  
julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026925-9 AC 1205252  
ORIG. : 0500001379 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
0500021744 1 Vr SANTA ADELIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO LAURENTI  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA  
ADELIA SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFI-  
CIAL. CÔNJUGE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA.  
QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA.  
CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVO-  
CATÍCIOS.  
- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do  
Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).  
- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu,  
disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações  
da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do  
pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado  
da Previdência Social deste, à época do passamento.  
- Qualidade de segurado do falecido comprovada, visto que fazia jus  
à aposentadoria por idade rural (art. 15, I, e 102, § 2º, Lei nº  
8.213/91).  
- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26,  
inciso I, da Lei nº 8.213/91.  
- Demonstrada a qualidade de dependente da parte autora em relação  
ao de cujus, a qual, na condição de cônjuge, é presumida (art. 16, inc.  
I e § 4º, Lei nº 8.213/91).  
- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua  
incidência sobre as prestações vencidas desde o termo inicial até a  
prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada  
monetariamente e com juros moratórios.  
- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente  
provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas.  
Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região,  
por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial pro-  
vimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra.  
Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na con-  
formidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do  
presente julgado.  
São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027012-2 AC 1205338  
ORIG. : 0600000218 3 Vr ATIBAIA/SP 0600026630 3 Vr  
ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES BRITO  
ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TUR-  
MA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO RE-  
TIDO IMPROVIDO. PRELIMINAR REJEITADA. QUALIDADE  
DE SEGURADO DO DE CUJUS. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA  
MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. COMPA-  
NHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. HONO-  
RÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
- Agravo retido conhecido e não provido. O prévio requerimento  
administrativo não é condição para a propositura de ação previden-  
ciária. Súmulas nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº  
9 desta Corte.  
- Preliminar de não cabimento da tutela antecipada na sentença re-  
jeitada. A sentença é, sem dúvida, o momento em que o Magistrado  
está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 273 do  
estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase  
para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela an-  
teecipada. Ademais, justifica-se sua necessidade uma vez que, como se  
trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos

da demora na efetivação da prestação jurisdicional se façam sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado.

- Qualidade de segurado do de cujus é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos (artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91). Não se há falar, portanto, em perda de tal qualidade (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa do exercício de atividade como trabalhador rural do de cujus. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

- Quanto à dependência econômica, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido, a qual é corroborada pelos depoimentos testemunhais.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizada monetariamente e com juros moratórios.

- Agravio retido improvido, preliminar rejeitada e apelação parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027428-0 AC 1205833  
ORIG. : 0600000339 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
0600005577 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRANI APARECIDA BORGES  
ADV : CARLOS ROBERTO DE PADUA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Valor do benefício fixado nos termos do art. 73, inciso III da Lei 8.213/91.

- Verba honorária mantida como fixada pela r. sentença.

- No que tange à correção monetária das parcelas devidas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027431-0 AC 1205836  
ORIG. : 0700000066 5 Vr VOTUPORANGA/SP  
0700004978 5 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : FRANCISCA VIEIRA TIANO  
ADV : CARLOS ROBERTO GARCIA ROSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### EMENTA

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS DEMONSTRADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PARA COM O FILHO FALECIDO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Qualidade de segurado do falecido comprovada, visto que o óbito ocorreu dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

-Prova material e testemunhal que não demonstra a alegada relação de dependência econômica entre a parte autora e o filho falecido (art. 16, inc. II, e § 4º, da Lei 8.213/91).

-Apelação da parte autora improvida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.027938-1 AC 1206339  
ORIG. : 0500000594 1 Vr QUATA/SP 0500002579 1 Vr QUATA/SP  
APTE : MARIA DE LIMA ALVES  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- Recurso da parte autora improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028097-8 AC 1206492  
ORIG. : 0600000091 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP 0600002591 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELIANA FELICIANA DE JESUS  
ADV : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPESAS PROCESSUAIS.

- Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01).

- Apelação conhecida em relação a todas questões objeto de ir-resignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

- A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

- Quanto à dependência, o art. 16, I e §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91 assegura o direito colimado pela parte autora, companheira do de cujus.

- Da análise dos documentos acostados à petição inicial se infere a união estável entre a parte autora e o falecido.

- O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

- Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91).

- Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo, visto que o mesmo foi realizado após decorridos mais de 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, Lei 8.213/91).

- Não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, pois o termo inicial do benefício foi fixado na data do requerimento administrativo, não havendo prestações vencidas que ultrapassem o quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

- Verba honorária reduzida para 10% (dez por cento), determinada sua incidência sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com correção monetária e juros de mora.

- Despesas processuais indevidas.

- Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS parcialmente conhecida, provida em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, conhecer parcialmente da apelação do INSS e dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028153-3 AC 1206548  
ORIG. : 0600011639 1 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSIANE DE SOUZA  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo 131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho despenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- A autarquia é isenta de custas.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028827-8 AC 1208476  
ORIG. : 0500001384 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500059890 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZABEL FERREIRA LIMA  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM O FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Qualidade de segurado do falecido comprovada, posto que o óbito ocorreu dentro do prazo de 12 (doze) meses relativos ao "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

- Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e o filho falecido. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-O art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. A Lei 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte



autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS. Portanto, deve a autarquia arcar com o ônus da sucumbência.  
-A sentença a qua não merece reforma quanto aos honorários advocatícios. O percentual e a base de cálculo fixados, 10% (dez por cento) sobre os valores das prestações vencidas entre a citação e a prolação da sentença, propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).  
- Apelação autárquica parcialmente conhecida e improvida, e recurso adesivo da parte autora improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação autárquica e negar-lhe provimento, bem como ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028895-3 AC 1208544  
ORIG. : 0600000865 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP 0600019711 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA SANTOS DE DEUS  
ADV : VIVIAN ROBERTA MARINELLI  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas, uma vez que, argüidas em contestação, foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador.

- O início de prova material acompanhado do depoimento testemunhal, que revela o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Verba honorária mantida.

- Preliminares rejeitadas. Recurso autárquico improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.029047-9 AC 1208695  
ORIG. : 0600011590 1 Vr IVINHEMA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSENI PAULINO LOPES  
ADV : FRANCO JOSE VIEIRA  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE DE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O início de prova material acompanhado dos depoimentos testemunhais, que revelam o período trabalhado, enseja a comprovação do lapso temporal laborado, nos termos do artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

- Não obstante estar a Administração subordinada ao princípio da legalidade, o Juiz pode apreciar livremente as provas, observando os fatos e circunstâncias dos autos, embora não suscitados pelas partes, apontando na sentença, as razões de seu convencimento (artigo131 do CPC). Portanto, na sistemática da persuasão racional, o Magistrado tem liberdade no exame das provas, eis que elas não possuem valor adrede fixado, nem peso legal, de sorte a deixar à sua avaliação a qualidade ou força probatória.

- Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, observando que, em se tratando de montante fixo, não há que se falar em parcelas vincendas.

- A autarquia é isenta de custas.

- Apelação autárquica parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033068-4 AC 1217773  
ORIG. : 0500000951 1 Vr SALTO/SP 0500081271 1 Vr SALTO/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEUZA SIRINO MALAQUIAS  
ADV : ROSENILDA DE SOUZA MAIA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. GENITORA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA PARA COM A FILHA FALECIDA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA ORAL. ADMISSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA.

-Remessa oficial não conhecida. Aplicação do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei 10.352/01).

-A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei 8.213/91, arts. 74 e seguintes, com as alterações da Lei 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o "de cujus" e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento.

-Provida a qualidade de segurada da falecida, ex vi do art. 11, inc. I, "a", da Lei 8.213/91.

-O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

-Prova material, complementada pela testemunhal, demonstrativa da relação de dependência, ainda que não exclusiva, entre a parte autora e a filha falecida. Possibilidade. Precedentes jurisprudenciais.

-Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, visto que realizado, após decorridos 30 (trinta) dias da data do óbito (art. 74, II, da Lei 8.213/91).

-A sentença a qua não merece reforma quanto aos honorários advocatícios. O valor arbitrado propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil), além disso, assim decidindo-se evita-se reformatio in pejus.

-Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

-Remessa oficial não conhecida e apelação da autarquia improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 98.03.067105-7 AC 432254  
ORIG. : 9800000019 3 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTENOR PEDRINI  
ADV : ONIVALDO CATANOZI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JALES SP

REL. ACO : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. REQUISITOS SATISFEITOS. EMENDA 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte II - De impossibilidade jurídica não se cogite, à vista do cabimento, no ordenamento jurídico, desta ação, para o fim almejado.

III - Sentença de procedência do pedido. Apelo do INSS insurgindo-se contra questões que envolvem o mérito da decisão.

IV - Pedido de cômputo de atividade rural nos períodos de 1955 a 02/1970 e de 1979 até o ajuizamento da demanda, ou seja, 12/01/1998, e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

V - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, nos lapsos temporais de 01/01/1967 a 31/12/1969 e de 08/08/1979 a 31/12/199, delimitado pela prova material em nome do autor: a certidão de registro de 24/09/1951 informando que o pai do requerente adquiriu uma propriedade rural de 24,20 hectares (fls. 13); os títulos eleitorais de 20/12/1967 e 08/02/1982 (fls. 15 e 21) e a certidão de casamento realizado em 02/09/1969 (fls. 16) todos atestando a sua profissão de lavrador; a carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de 08/08/1979; os recibos de pagamento de mensalidades do sindicato de 08/08/1979 e 31/07/1997; a escritura pública de compra e venda de 15/04/1988 em que o requerente figura como comprador de um imóvel rural de 6,8 hectares (fls. 22/23); a notificação de lançamento de ITR de 1995 (fls. 25); os comprovantes de recolhimento de contribuição sindical rural de 1995/1997 (fls. 28) e as notas fiscais de produtor de 1980 a 1997 (fls. 29/49).

VI - O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1967, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

VII - Com relação ao lapso temporal de 08/08/1979 a 31/12/1997, o termo inicial não respeitou o dispositivo em comento, tendo em vista que a carteira de trabalho do autor aponta seu último registro em 01/04/1979 a 17/05/1979, como contra-mestre em indústria de tecelagem e, posteriormente o documento comprovando a atividade campesina é o recibo de pagamento de mensalidade junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de 08/08/1979.

VIII - Não cumprimento dos requisitos anteriormente à promulgação da Emenda 20/98. Recontagem do tempo até 01/09/1997, termo final do último período que foi reconhecida a atividade campesina, somando-se os períodos incontroversos de fls. 17/19, computando-se 29 anos, 09 meses e 12 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

IX - A averbação do período de 11/1991 a 01/09/1997, sem contribuições previdenciárias facultativas, servirá somente para futura concessão de aposentadoria por idade ou por invalidez, auxílio-doença, auxílio-reclusão ou pensão, ficando vedado o aproveitamento do referido período para os demais fins previdenciários.

X - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos, fixada a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, sendo que a Desembargadora Federal Vera Jucovsky o fez em menor extensão, apenas para reformar a sentença em parte, deixando de conceder a aposentadoria por tempo de serviço, e a Desembargadora Federal Marianina Galante também o fez, em menor extensão, no entanto, para reconhecer os períodos de 01/01/1967 a 31/12/1969 e de 08/08/1979 a 31/12/1997 como trabalhados na área rural, acompanhando, no mais, o voto da Relatora, na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. São Paulo, 03 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2000.61.16.000445-8 AC 795277  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FRANCISCO AMBROSIO  
ADV : ROGER HENRY JABUR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA.

I - Não se exige o esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 07.04.1956 a 30.09.1967, em regime de economia familiar, no Sítio Bela Vista, de propriedade do Sr. Manoel Polo, com a expedição da respectiva certidão.

III - Os termos inicial e final devem ser mantidos conforme fixados na r.sentença (12.06.1972 a 27.03.1975), tendo em vista a existência de provas materiais, corroboradas pelas testemunhais que confirmam o labor rural do autor, nessa época, além do que não houve recurso do autor objetivando o reconhecimento do pleito inicial.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período, de 12.06.1972 a 27.03.1975.

VI - Recurso do INSS improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, rejeitar as preliminares e negar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.000802-4 AC 656874  
ORIG. : 9800000165 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP  
APTE : MARIO CLAUDINO PEREIRA  
ADV : NASSER TAHA EL KHATIB  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JAMIL JOSE SAAB  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL ALTERADO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 1958 a 1966, em que o autor exerceu a atividade rural, como lavrador, no Sítio Garradeira, na cidade de São Tomé das Letras, com a expedição da respectiva certidão.

II - O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1963, ano em que o autor promoveu seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência do certificado de isenção do serviço militar, de 24.06.1963, atestando a profissão de lavrador do requerente, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, no Sítio Garradeira.

III - O termo final deve ser fixado em 31.12.1963, ano em que o autor promoveu seu alistamento militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, eis que o autor carregou aos autos a supracitada certidão do serviço militar, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, no Sítio Garradeira.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1963 a 31.12.1963.

VI - Em razão da sucumbência mínima, a honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa.

VII - Recurso do autor parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao apelo do autor, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.006139-7 AC 665244  
ORIG. : 9807074770 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO FRANCO GARCIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VITOR COSTA (= ou > de 65 anos)  
ADV : ARACELY DO PRADO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, no período de 01.08.1954 a 31.07.1966, como lavrador na Fazenda Santa Mariana, de propriedade do Sr. Custódio Bastos, com a expedição da respectiva certidão.

II - O termo inicial deve ser fixado em 01.01.1956, ano da dispensa do serviço militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a

existência nos autos de certificado de reservista, de 26.07.1962, afirmando que houve dispensa de incorporação em 1956, atestando a profissão de lavrador do requerente, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural do autor, na propriedade do Sr. Custódio Bastos, nessa época.

III - O termo final deve ser fixado em 31.12.1962, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº155, de 18.12.2006, tendo em vista a existência nos autos do certificado de reservista, datada de 26.07.1962, indicando a profissão de lavrador do requerente, o que é ratificado pelo relato das testemunhas que asseveram o exercício da atividade rural, na propriedade do Sr. Custódio Bastos.

IV - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº8.213/91.

V - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, no período de 01.01.1956 a 31.12.1962.

VI - Tomando-se em conta que o provimento jurisdicional não apresenta conteúdo financeiro mediato, deve ser observado para aplicação do disposto no art. 475, §2º, do CPC, o valor atribuído à causa. Assim, não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº10.352/01 e verificando-se que o valor dado à causa não excede a 60 salários mínimos.

VII - Recurso do INSS parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conhecer do reexame necessário e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2005.60.06.000185-6 AC 1111252  
ORIG. : 1 Vr NAVIRAI/MS  
APTE : SERGIO ROBERTO MARTINS DIAS  
ADV : LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. VERA JUCOVSKY / OITAVA TURMA

REL.ACO : DES. FED. MARIANINA GALANTE/OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

III - Laudo pericial informa que o autor, atualmente com 46 (quarenta e seis) anos de idade, é portador de Epilepsia Generalizada Idiopática e Retardo Mental Moderado. Assevera que há possibilidade do requerente ter efetuado pequenos trabalhos sob a supervisão constante de seu pai, em épocas passadas e, posteriormente, com a repetição das crises, ter havido a perda desta ínfima capacidade. Aduz ser portador das enfermidades desde a infância, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

IV - Autor esteve filiado ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho.

V - Efetuou recolhimentos de 08/2003 a 01/2004 e embora a ação tenha sido ajuizada em 17.02.2005, não perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

VI - Embora o perito médico declare que o autor, portador de epilepsia e retardo mental é incapaz desde a infância, o Juiz não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436, do CPC). De acordo com o art. 131, do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

VII - Requerente é portador de doença que o permitiu trabalhar em época em que não estava em crise, tanto que trabalhou, conforme registro em CTPS e também recolheu como autônomo, por 17 anos e 2 meses. Incapacidade laboral decorrente do agravamento da doença, nos termos da segunda parte do § 2º do artigo 42, da Lei 8.213/91.

VIII - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

IX - O valor do benefício deve ser calculado de acordo com o salário-benefício, nos termos do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

X - O termo inicial do benefício deve ser fixado na a data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.

XI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E.STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XIII - Honorária deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XIV - O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

XV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., possibilitando a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

XVI - Recurso do autor parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo do autor e, de ofício, conceder a tutela antecipada, nos termos do voto da Desembargadora Federal Marianina Galante, com quem votou a Desembargadora Federal Terezinha Cazerta, vencida, parcialmente, a Relatora, que lhe negava provimento, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 10 de setembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.032090-4 AG 296329  
ORIG. : 200661190022817 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MANOEL RUBINHO MELEIRO  
ADV : JOÃO PAULO BARRETO LOBO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERMISSÃO PARA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS.

I - O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do ora agravante, com DIB em 30.10.1984, foi suspenso em setembro de 1995, tendo em vista a constatação de indícios de irregularidade na comprovação do período de 11.01.1957 a 27.09.1963, em que exerceu a função de autônomo.

II - Interposto recurso dessa decisão, a Junta de Recursos da Previdência Social determinou a realização de Justificação Administrativa, para apuração do referido período, a qual foi levada a cabo somente no ano de 2002 e concluiu pela sua comprovação.

III - Em 26.07.2004, o mérito do recurso interposto pelo autor foi apreciado pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que resolveu pela reativação do benefício.

IV - Contra essa decisão foi manejado recurso pelo INSS, dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social, pleiteando a sua anulação, sob o fundamento da inexistência de documentos contemporâneos aos fatos alegados.

V - Em dezembro de 2005, o referido órgão relevou a intempestividade do recurso do INSS e converteu o julgamento em diligência, determinando que o ora recorrente apresentasse documentos contemporâneos ao período de 11.01.1957 a 27.09.1963, que pretende ver comprovado.

VI - Em face desse decreto, o ora recorrente ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário, em 07.04.2006, perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos. Em 07.08.2006, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, ordenando-se a imediata reativação da aposentadoria do autor.

VII - Durante o processamento da demanda, em 09.10.2006, a Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, anulou a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos e não conheceu do recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que a decisão do segurado em recorrer à via judicial importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa.

VIII - O MM. Juiz a quo revogou a tutela antecipatória anteriormente concedida, decisão que se constitui no objeto do presente agravo de instrumento.

IX - A decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social não se afigura correta, uma vez que, se por um lado é verdade que o ajuizamento de ação judicial resulta em prejuízo do recurso administrativo interposto com o mesmo objeto, por outro lado, salta aos olhos que o recurso administrativo foi manejado pelo INSS e não pelo ora agravante.

X - Vislumbro um contra-senso no ato de não conhecer do recurso interposto pela Autarquia Previdenciária e, ao mesmo, tempo acolher sua pretensão, anulando-se a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, que determinou a reativação da aposentadoria por tempo de contribuição do ora recorrente, por julgar eficaz a justificação realizada em sede administrativa, relativamente ao período de 11.01.1957 a 27.09.1963, cuja suposta irregularidade resultou em seu cancelamento.

XI - Ao contrário do alegado pelo agravante, entendo que o art. 147 do Decreto nº 3.048/99, impedindo a interposição de recurso contra a decisão que considera eficaz ou ineficaz a justificação administrativa, não pode prevalecer sobre o princípio constitucional da moralidade administrativa, do qual decorre a possibilidade da Administração Pública rever os seus atos e anulá-los quando necessário.



XII - Não é possível saber, através da leitura dos documentos trazidos aos autos, se o ora agravante apresentou, em sede de recurso administrativo ou em sede judicial, os documentos relativos ao tempo de serviço que pretende ver comprovado. Entendo que a solução mais razoável é conceder parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado, apenas para permitir que o recorrente os exiba ao MM. Juiz de primeiro grau, que à sua vista, tomará as providências que entender cabíveis.

XIII - Defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, apenas para permitir que o recorrente exiba os documentos relativos ao período em que trabalhou como autônomo (11.01.1957 a 27.09.1963) ao MM. Juiz a quo, que à sua vista, tomará as providências que entender cabíveis.

XIV - Agravado provido em parte.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, deu parcial provimento ao agravado de instrumento, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido, parcialmente, o Desembargador Federal Newton De Lucca, que lhe negava provimento.

Lavrará o acórdão a Relatora.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069996-6 AG 304739  
ORIG. : 0700000725 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700039800 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDER JANNUCCI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA MARIA DA SILVA PADOVANI  
ADV : CARLOS ALBERTO DA SILVA TUCKMAN-TEL  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAS-SUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Verifico a presença de elementos que demonstram que a ora recorrida apresenta quadro de depressão desde abril de 2005, e é portadora de fibromialgia e sinovite psorísica (CID G54.2 e G.54.4), doença que a incapacita até a realização de exercícios simples como caminhar, ou a execução de serviços domésticos (varrer e cozinhar - dificuldade de ficar em pé), nos termos do relatório médico, emitido em 31.05.07.

II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

V - A agravada deverá submeter-se, o mais breve possível, a perícia médica, a qual deverá ser incontinenti agendada pela Autarquia Previdenciária.

VI - Agravado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074392-0 AG 305088  
ORIG. : 0700000060 2 Vr IBITINGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENEDITO DAMIAO FIOCCO  
ADV : ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Verifico a presença de elementos que demonstram que o ora recorrido é portador de espondiloartrose, artrose nos joelhos e escoliose tóraco lombar com degenerações múltiplas, tendo recebido tal benefício até 02.12.06, encontrando-se impossibilitado de retornar ao trabalho.

II - A Autarquia não trouxe a estes autos todos os documentos apresentados pelo autor nem qualquer outro que demonstre estar capacitado para o trabalho.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 dias.

VII - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VIII - Agravado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074797-3 AG 305382  
ORIG. : 0700001035 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE APARECIDO ISIDORO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 01.05.2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido ao ora agravado sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - Verifico a presença de elementos que demonstram que o ora recorrido é portador de hérnia discal lombar (CID M-51.1), sem condições de retorno a sua atividade profissional, nos termos dos documentos.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 dias.

VII - Agravado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081114-6 AG 305578  
ORIG. : 0700001001 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NEIDE FABRI

ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O INSS, em 30.04.2007, cessou o pagamento do auxílio-doença concedido à ora agravante sem antes realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

II - A recorrida é portadora de síndrome do manguito rotador e tenossinovite não especificada, males que a tornam, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho, nos termos do atestado médico.

III - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

IV - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII - Agravado não provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravado, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081375-1 AG 305692  
ORIG. : 0700000955 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : HILDA CASTELETTI BUCK DE GODOY  
ADV : VILSON APARECIDO MARTINHÃO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Verifico a presença de elementos que demonstram, que a ora recorrida é portadora de dorsolombalgia, devido a espondiloartrose, e metatarsalgia em ambos os pés, males que a tornam, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho, nos termos do atestado médico.

II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - Da leitura do teor da decisão agravada, observo que, nesta hipótese, a Autarquia Previdenciária assim não se comportou, interrompendo o pagamento do benefício antes da realização de novo exame

VII - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5844/06, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VIII - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo de 30 dias.

IX - Agravado não provido.



## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082154-1 AG 306268  
ORIG. : 0700001403 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : NICOLAU AUGUSTO CLAUS NETO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - O recorrido é portador de aneurisma cerebral roto operado (CID I 67.9), em tratamento clínico com nortriptilina, inclusive com seqüelas visuais, males que o tornam, ao menos temporariamente, incapacitado para o trabalho.

II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

V - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

VI - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 dias.

VII - Agravo provido em parte.

VIII - Agravo regimental prejudicado.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083304-0 AG 307098  
ORIG. : 0700001699 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA HELENA ORTOLANI DE LIMA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I - Verifico a presença de elementos que demonstram que a ora recorrida é portadora de cervicobraquiálgia, dorsolombalgia crônica, acompanhada de poliartrite (CID M 54.2, M 54.9, M 54.4 e M 13), males que a tornam, ao menos temporariamente, incapacitada para o trabalho.

II - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

III - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

IV - Não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5844/2006, devendo o INSS designar perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

V - A Autarquia Previdenciária interrompeu o pagamento do benefício antes da realização de novo exame que deverá ser realizada no prazo máximo de 30 dias.

VI - A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

VII - Agravo provido em parte.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011480-0 AC 1185335  
ORIG. : 0600000575 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP 0600037733 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WILSON CASSIANO DE SOUZA  
ADV : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento (nascimento em 21.08.1944) de 28.05.1977, atestando a profissão de operário; declaração de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Venceslau, com informações prestadas em 14.02.2006; CTPS com os registros, de 25.08.1987 a 23.12.1987, 05.01.1988 a 01.09.1988, de 08.06.1989 a 26.07.1994, como trabalhador urbano e de 09.05.1989 a 03.06.1989 e de 02.01.2004, sem data de saída, em labor rural.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do autor de 01.12.1976, 21.06.1982 a 24.09.1983, 05.06.1984 a 01.08.1985, 09.09.1985 a 20.05.1987, 25.08.1987 a 23.12.1987, 05.01.1988 a 01.09.1988, 08.06.1989 a 26.07.1994, em atividade urbana e de 09.04.1989 a 06.06.1989, 02.01.2004 a 10.05.2006, em exercício rural, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente. Declaram que o requerente atuou como empregado em algumas empresas.

V - Início de prova material é frágil. A CTPS do autor tem registros em trabalho rural por curto lapso temporal, tendo desenvolvido atividade urbana durante longos períodos.

VI - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rurícola.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (60 anos em 2004), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018570-2 AC 1193974  
ORIG. : 0500000373 1 Vr TUPI PAULISTA/SP 0500005155 1 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA DE JESUS SEPULVREDA SANCHES incapaz  
REPTE : MARIA SANCHES SEPULVREDA  
ADV : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 43 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essencial do benefício assistencial, já que a renda mensal familiar é de R\$ 300,00 (2 salários mínimos), provenientes das aposentadorias dos pais, o grupo familiar é composto por três pessoas, residem em casa própria.

II - O benefício assistencial é voltado para atender às necessidades mais urgentes e essenciais do deficiente.

III - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

IV - Recurso do INSS provido.

V - Recurso adesivo prejudicado.

VI - Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao recurso do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida, e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Relatora, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Newton De Lucca, que negava provimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida, e conhecia do recurso adesivo da autora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.023618-7 AC 1200482  
ORIG. : 0600000065 1 Vr BIRIGUI/SP 0600005116 1 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ROBERTO ZIN incapaz  
REPTE : APARECIDA MARIA MORATO  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - O autor, hoje com 26 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício, já que os documentos carreados aos autos, indicam internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, para cumprir medida de segurança, sendo liberado para visita domiciliar progressiva em 20/12/05, com retorno previsto em 08/01/06 e quando da realização do estudo social, em 25/08/06, estava internado no hospital psiquiátrico de Franco da Rocha, logo o Estado já lhe presta assistência, não carecendo do benefício pleiteado. Observo que tal benefício seria revertido em favor da família, que não preenche os requisitos para concessão do benefício assistencial.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Recurso do INSS provido.

IV - Sentença reformada.

## A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024704-5 AC 1202282  
ORIG. : 0500000230 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : APARECIDA ANTONIO DA CUNHA  
ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade (nascimento em 04.11.1949); certidão de casamento de 31.07.1969, atestando a profissão de lavrador do marido e CTPS com registros de forma descontínua, de 09.07.1984 a 14.01.1986, em trabalho rural.

III - Testemunhas confirmam o labor rural.

IV - Condição de lavrador do marido, presente na certidão de casamento, é extensível à esposa.

V - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VI - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 2004), tempo de trabalho no campo (mais de 12 anos) e carência (138 meses).

VII - Desnecessidade de contribuições.

VIII - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (08.06.2005), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.



IX - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

X - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

XI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIV - Apelação da autora provida.

XV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024753-7 AC 1202331  
ORIG. : 0600008071 1 Vr IPUA/SP 0600015258 1 Vr IPUA/SP  
APTE : MARIA ANTONIA FERREIRA BORGES  
ADV : OLENO FUGA JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO RETIDO. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

II - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

III - Cédula de identidade (nascimento em 13.01.1940); certidão de casamento de 21.09.1957, atestando a profissão de lavrador do marido e domicílio na Fazenda Barreiro.

IV - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.04.1987, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

V - Testemunhas confirmam o labor rural.

VI - A condição de lavrador do marido, presente nas certidões do registro civil, é extensível à esposa.

VII - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VIII - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 1995), tempo de trabalho no campo (mais de 7 anos) e carência (78 meses).

IX - Desnecessidade de contribuições.

X - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação (03.08.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

XI - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

XIII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

XV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVI - Apelação da autora provida em parte.

XVII - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo

retido e dar parcial provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026204-6 AC 1204333  
ORIG. : 0600000467 1 Vr PACAEMBU/SP 0600020197 1 Vr PACAEMBU/SP  
APTE : JOANA MARIA DA SILVA FREITAS (= ou > de 65 anos)  
ADV : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA ESCRITA CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL. DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE. REQUISITOS SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CUSTAS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA.

I - O início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade (nascimento 11.01.1940); Certidão de casamento, realizado em 27.07.1957 e Certidão de óbito do cônjuge, ocorrido em 12.03.1979, atestando a profissão de lavrador do marido e Certidões de nascimento de filhos ocorridos em 15.03.1958, 14.11.1959, 08.01.1961, 16.07.1964 e 27.02.1971, todas constando a profissão de lavrador do marido.

III - Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 01.03.1979, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

IV - Testemunhas conhecem a autora e declaram que sempre trabalhou na lavoura.

V - A condição de lavrador do marido, presente nas certidões do registro civil, é extensível à esposa.

VI - Interpretação da regra contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 possibilita a adoção da orientação no sentido de que o termo "descontínua" permite concluir que tal descontinuidade corresponde a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo, mesmo que essa descontinuidade se refira ao último período.

VII - Requisitos dos arts. 48, 142 e 143 da lei nº 8.213/91 satisfeitos, quanto à idade (55 anos em 2005), tempo de trabalho no campo (mais de 12 anos) e carência (144 meses).

VIII - Desnecessidade de contribuições.

IX - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

X - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XI - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º do CTN, passou para 1% ao mês.

XII - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão.

XIV - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XV - Apelação da autora provida.

XVI - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.026377-4 AC 1204506  
ORIG. : 0600000601 1 Vr ITARARE/SP 0600023236 1 Vr ITARARE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODRIGO DE AMORIM DOREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO MOREIRA DA ROCHA  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento (nascimento em 22.02.1946) de 24.05.1969, com averbação de separação consensual em 22.09.1986 qualificando-o como lavrador e declaração emitida em 09.06.2006, pelo Juízo da 57ª Zona Eleitoral de Itararé, dando conta de que por ocasião de sua inscrição/revisão/transferência eleitoral, informou ser lavrador.

III - A Autarquia juntou com a contestação consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente tem vínculos empregatícios de 01.09.1976 a 19.02.1978, 11.09.1978 a 16.11.1978, 11.07.1979 a 17.11.1979, 24.08.1988 a 23.09.1988, 25.07.1989 a 06.09.1990 e de 16.07.1991 a 18.03.1992 em trabalho urbano e de 07.06.1978 a 04.09.1978 para CNPJ não cadastrado.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Prova material frágil. A certidão de casamento, datada de 1969, é antiga e a declaração da Justiça Eleitoral de 2006, é recente, não comprovando o exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

VI - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rural.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (60 anos em 2006), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.028799-7 AC 1208448  
ORIG. : 0300001035 3 Vr BARRETOS/SP 0300055968 3 Vr BARRETOS/SP  
APTE : ANTONIO PAULO DOS SANTOS  
ADV : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser deferido o benefício assistencial ao autor, hoje com 62 anos, portador de hemiplegia direita, afetando o membro superior direito, devido a seqüela de AVC e está incapacitado parcial e definitivamente para o trabalho. Reside, de favor, com cinco sobrinhos, em casa cedida pela Olaria, com cinco cômodos. Cada um dos sobrinhos recebe R\$ 200,00 (1 salário mínimo) do labor exercido na olaria, perfazendo uma renda de R\$ 1.000,00 (5 salários mínimos). Sobrevida devido a benevolência dos sobrinhos.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (10.07.03).

VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

X - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XII - Recurso do autor provido.

XIII - Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do autor, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030514-8 AC 1210379  
ORIG. : 0400000369 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
0400004359 2 Vr PEDERNEIRAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA HERRERA AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIO LUIZ DIAS MODESTO  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO RETIDO. IDOSO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

II - De acordo com o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. parágrafo único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e parágrafo único do art. 32 do Decreto 1.744/95, é o INSS o responsável pela operacionalização e concessão do benefício de amparo social.

III - A autora, hoje com 76 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essencial do benefício assistencial, já que reside com seu marido, em casa própria, possui telefone, recebe ajuda das filhas mensalmente. A renda mensal familiar é de R\$ 301,14 (1 salário mínimo), proveniente da aposentadoria do marido. Há informação de que as filhas podem prestar assistência aos genitores.

IV - Não há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

V - Recurso do INSS provido.

VI - Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.030978-6 AC 1210900  
ORIG. : 0500001062 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
0500014120 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA  
ADV : FERNANDA PRATES CAMPOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - A autora, hoje com 59 anos, não logrou comprovar o requisito da incapacidade, essência do benefício assistencial, visto que o laudo não incapacita e ela vem exercendo atividades laborativas.

II - Não há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

III - Requerente poderá reformular o pedido caso venha desenvolver as doenças oportunistas em decorrência de ser portadora de HIV e se houver agravação no seu estado de saúde.

IV - Recurso da autora improvido.

V - Sentença mantida.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, negar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.031307-8 AC 1211248  
ORIG. : 0600000117 1 Vr QUATA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA LUIZA DA SILVA GREGORIO  
ADV : MARCIA MARIA LOPES RAPHAEL SANTOS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento (nascimento em 05.05.39), realizado em 28.06.60, atestando a profissão de lavrador do marido.

III - Com a contestação, o INSS juntou o CNIS (fls.32/36) em nome da autora, no qual constam os recolhimentos efetuados no período de 06/1994 a 03/1996 como contribuinte facultativo e do cônjuge, indicando labor rural até 1995 e após urbano.

IV - Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge exerceu atividade urbana, como vigia e está recebendo aposentadoria por idade, como comerciante, com DIB em 21.11.2002, no valor de R\$ 713,47 na competência de setembro de 2007.

V - Testemunhos vagos e imprecisos.

VI - Prova material frágil. Documento juntado antigo.

VII - Impossibilidade de se estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana. e recebe aposentadoria, como comerciante, no valor de R\$ 713,47.

VIII - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rural.

IX - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 1994), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

X - Apelação do INSS provida.

XI - Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.032395-3 AC 1215323  
ORIG. : 0500000439 2 Vr TATUI/SP 0500052773 2 Vr TATUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA DE ALMEIDA QUEVEDO  
ADV : WAGNER DE JESUS VILAS BOAS  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Certidão de casamento, realizado em 26.07.1958 (nascimento em 27.11.1938), atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento da filha, informando o domicílio paterno no Bairro Guapiranga, Distrito e Município de Capela do Alto, Comarca de Tatuí/SP; registro geral de imóvel, com a área de 51,09,37 hectares, tendo como um dos proprietários o marido da autora, indicando ser agricultor; declaração cadastral de produtor, de 27.11.98, constando como total de área explorada 51 hectares e a sua CTPS, sem qualquer registro.

III - Em consulta ao CNIS que passa a integrar a presente decisão, verifico que a requerente tem contribuições como contribuinte individual, como costureira, e vem recebendo auxílio doença previdenciário, desde 13.10.2005.

IV - Início de prova material frágil.

V - Testemunhos vagos e genéricos afirmam o labor rural da autora.

VI - Trabalho urbano descaracteriza a alegada condição de rural.

VII - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 1993), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033448-3 AC 1218173  
ORIG. : 0600000479 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LURDES HORIZONTE FALLEIRO  
ADV : MARCOS ANTONIO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TEODORO SAMPAIO SP  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - RG indicando o nascimento em 08.12.1946; certidões de casamento de 29.10.1955 e de nascimento de filho em 20.08.1956, em nome de José dos Santos Falleiros e Thereza Alher Falleiros, certidão de óbito do pai da autora, ocorrido em 19.09.1994, atestando-o como aposentado; declaração, datada de 23.09.1999, de que a autora e o Sr. José dos Santos Falleiro, residem na Chácara São Caetano e só poderam usufruir da casa da entrada para a chácara, com o pagamento no valor de R\$ 1.900,00; escritura de venda e compra de 30.01.1976, de um lote de terras rural, com área de cinco (cinco) alqueires paulista e recibo da entrega do ITR de 2002, da Chácara São Caetano, ambos em nome do genitor da requerente.

III - Os documentos não apresentam qualquer informação de que a requerente tenha desenvolvido o trabalho rural, não havendo comprovação do vínculo entre a autora e o Sr. José dos Santos Falleiros, conforme alega.

IV - Declaração equivale-se à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

V - Testemunhos vagos e imprecisos.

VI - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2001), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

VII - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

VIII - Apelação do INSS provida.

IX - Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, não conheço do reexame necessário e dar provimento ao apelo do INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033838-5 AC 1218563  
ORIG. : 0600000762 2 Vr GUARARAPES/SP 0600024284 2 Vr GUARARAPES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CICERA DE OLIVEIRA TIGRE  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVAS MATERIAIS E TESTEMUNHAIS INSUFICIENTES. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA NÃO CUMPRIDO.

I - Não há nos autos provas suficientes que justifiquem o reconhecimento do exercício de atividade rural para efeito de aposentadoria por idade.

II - Cédula de identidade, indicando nascimento em 02.10.1945; CTPS da autora, com registro de 01.03.2006, sem data de saída, para Maria Sandra Abrantkoski Garcez, como trabalhadora rural e CTPS em nome de Ademir de Oliveira Tigre, filho da requerente, com os seguintes registros: de 13.10.1998 a 31.12.1998, para Aguinaldo



Gottardi, como trabalhador rural, de 07.06.1999 a 26.12.1999, para Santa Rosa Merc. Agropecuária Ltda, como trabalhador rural e de 02.05.2002 a 26.11.2002, para Unialco Agrícola Ltda, como trabalhador rural.

III - Extrato do sistema DATAPREV confirma vínculo empregatício da autora.

IV - Testemunhos vagos e imprecisos.

V - Prova material frágil. Não é possível estender-lhe a qualificação de lavrador constante na CTPS do filho.

VI - O único documento que qualifica a autora como rural é datado de 2006, após a edição da Lei 8.213/91.

VII - Cumpre salientar que há necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para o trabalhador que começou a exercer atividade rural em período posterior à edição da Lei 8.213/91.

VIII - O artigo 55 § 2º da Lei 8.213/91 estabelece que estão liberados do recolhimento de contribuições, apenas aqueles que já exerciam atividade rural em período anterior à data de início de vigência da referida Lei.

IX - Embora tenha implementado o requisito etário (55 anos em 2000), não cumpriu os requisitos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, quanto ao tempo de trabalho no campo e carência.

X - Apelação do INSS provida.

XI - Recurso adesivo da autora prejudicado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento ao apelo do INSS, cassando a tutela anteriormente concedida e julgar prejudicado o recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.033995-0 AC 1218719  
ORIG. : 0600000040 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
0600002030 2 Vr TUPI PAULISTA/SP  
APTE : MARIA DA GLORIA NUNES DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO APARECIDO DE MATOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. MARIANINA GALANTE / OITAVA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA/INVALIDEZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA.

I - É de ser deferido o benefício assistencial a autora, hoje com 59 anos, portadora de hipertensão arterial compensada, diabetes, artrose de ambos os joelhos, dorsalgia e cefaléia frontal. Reside com sua filha, de 23 anos, em casa do CDHU, com prestação mensal no valor de R\$ 55,00, de alvenaria, com cinco cômodos, em estado regular de conservação. A renda mensal familiar é de R\$ 300,00 (0,85 salário mínimo), provenientes do trabalho como diarista da filha.

II - Pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

III - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora.

IV - Há no conjunto probatório, elementos que possam induzir à convicção de que o(a) autor(a) está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF) em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988.

V - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 21 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91.

VI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito (03.03.06).

VII - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VIII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

IX - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

X - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

XI - Deve ser observada a exigência de revisão a casa dois anos, a fim de avaliar as condições que permitam a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8742/93) e da moléstia que o acomete.

XII - Prestação de natureza alimentar e presentes os pressupostos do art.273 c.c. 461, do CPC, com a efetiva comprovação do direito ao benefício, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XIII - Recurso da autora provido.

XIV - Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da autora, e, de ofício, conceder a antecipação da tutela, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

São Paulo, 05 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 10 de dezembro de 2007, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 AG 278611 2006.03.00.089273-7 200661830050830 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : HELENA GOMES  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00002 AG 283433 2006.03.00.105003-5 200661830053533 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JAIME LUIZ DA SILVA  
ADV : FABIO FREDERICO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

00003 AG 296203 2007.03.00.029768-2 0700000371 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA  
ADV : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI  
GUACU SP

00004 AG 306760 2007.03.00.082792-0 200761200042411 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : MARIA DE FATIMA FERREIRA CABRAL IO-  
RIO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARA-  
QUARA - 20ª SSJ - SP

00005 AG 309419 2007.03.00.086308-0 0700020318 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
AGRTE : ODORICO DE PONTES  
ADV : DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA  
SOLTEIRA SP

00006 AC 906866 2003.03.99.032492-7 0200000516 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA CATARINA JESUS DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA APARECIDA DA SILVA FACIOLI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRO-  
DOWSKI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.  
AGR.RET.

00007 AC 1027602 2005.03.99.021026-8 0300001026 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA DE JESUS DE PAULA  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
Anotações : JUST.GRAT.

00008 AC 1031779 2005.03.99.023284-7 0300000822 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : BENEDICTO MARIA DOS SANTOS  
ADV : ALBINO RIBAS DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP  
Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00009 AC 1032180 2005.03.99.023685-3 0300000099 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ONOFRE ALVES DE LIMA  
ADV : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR  
Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.

00010 AC 1074457 2005.03.99.050180-9 0400000951 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA BENEDITA DE GODOI  
ADV : FRANCISCO CARLOS AVANCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00011 AC 1084366 2006.03.99.002822-7 0500000124 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOVELINA MARTINS VANZEIA  
ADV : JULIANO LUIZ POZETI  
Anotações : JUST.GRAT.

00012 AC 1085850 2006.03.99.004122-0 0400000863 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DEJANIRA DE SOUZA SILVA  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
Anotações : JUST.GRAT.

00013 AC 1098642 2006.03.99.010381-0 0400000167 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARICIO ANTONIO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS  
Anotações : JUST.GRAT.

00014 AC 1119389 2006.03.99.021067-4 0500001196 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAUDELINO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)  
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
Anotações : JUST.GRAT.

00015 AC 1198017 2007.03.99.021629-2 0500000052 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : MARIA ADELAIDE DE CAMARGO OLIVEI-  
RA  
ADV : JOSE CARLOS MACHADO SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00016 AC 1215401 2007.03.99.032474-0 0600016854 MS

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : JOSEFA CONCEICAO MARTINS DE SOUZA  
ADV : RENATA MOCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
Anotações : JUST.GRAT.

00017 AC 1222652 2007.03.99.035403-2 0600000954 SP

RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



|                                                                            |                                                          |                                                              |
|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|
| APDO : RITA NEGRAO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)                          | ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS                          | ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA                                |
| ADV : EDNEIA MARIA MATURANO                                                | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                                     | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDRE-GULHO SP    | APDO : OS MESMOS                                             |
| 00018 AC 1223182 2007.03.99.035932-7 0500000424 SP                         | 00027 AG 292228 2007.03.00.011601-8 0100000793 SP        | REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GLO-RIA DE DOURADOS MS |
| RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA                                         | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                   | Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                            |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          | AGRTE : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE                        | 00036 AC 947650 2004.03.99.021829-9 0200001628 SP            |
| ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES                                      | ADV : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL-LE                | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                       |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | APTE : MARIA MARTA MARTINHAO NAVARRO                         |
| APDO : EMILIA RAMOS VIEIRA                                                 | ADV : DEONIR ORTIZ                                       | ADV : APARECIDO DE OLIVEIRA                                  |
| ADV : CARLOS ALBERTO DA MOTA                                               | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                              | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| Anotações : JUST.GRAT.                                                     | PARTE A : MARIA DA ROCHA XAVIER DA SILVA                 | ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES                        |
| 00019 AC 1226970 2007.03.99.038066-3 0600004278 MS                         | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FER-NANDOPOLIS SP | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA                                         | 00028 AG 310303 2007.03.00.087454-5 0300001734 SP        | APDO : OS MESMOS                                             |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                   | Anotações : JUST.GRAT.                                       |
| ADV : SILLAS COSTA DA SILVA                                                | AGRTE : ANTONIO SOARES NETO                              | 00037 AC 1133915 2006.03.99.028334-3 0400000877 SP           |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                | ADV : VERA LUCIA DIMAN                                   | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                       |
| APDO : RENATA DREY                                                         | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | APTE : MANOEL PORTO DOS SANTOS                               |
| ADV : ATINOEL LUIZ CARDOSO                                                 | ADV : WILSON JOSE GERMIN                                 | ADV : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN                           |
| Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.                                           | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                              | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| 00020 AC 1238691 2007.03.99.041941-5 0600001032 SP                         | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP         | ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI                                   |
| RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA                                         | 00029 AG 305313 2007.03.00.074687-7 9814033839 SP        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                   | APDO : OS MESMOS                                             |
| ADV : RODRIGO AMORIM DOREA                                                 | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | Anotações : JUST.GRAT.                                       |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                | ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BRED A                     | 00038 AC 1217240 2007.03.99.032746-6 0500001599 SP           |
| APDO : JOAQUINA ANTUNES OLIVEIRA                                           | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                              | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                       |
| ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER                                               | AGRDO : JOSE RUFINO CARRIJO                              | APTE : MARIA APARECIDA BRAZ                                  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                                     | ADV : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI                      | ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA                       |
| 00021 AC 1240607 2007.03.99.042740-0 0500000451 SP                         | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP    | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| RELATOR : DES.FED. NEWTON DE LUCCA                                         | 00030 AG 308575 2007.03.00.085232-0 200103990376700 SP   | ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA                         |
| APTE : APPARECIDA CARDOSO DE SENA                                          | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| ADV : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA                                   | AGRTE : JOZELIA CAROLINA MELO                            | Anotações : JUST.GRAT.                                       |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          | ADV : JOSE VICENTE DA SILVA                              | 00039 AC 1179288 2007.03.99.008067-9 0600000132 SP           |
| ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE                                   | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                       |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                | ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO                           | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| Anotações : JUST.GRAT.                                                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                              | ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO            |
| 00022 AC 1222850 2007.03.99.035601-6 0300000163 SP                         | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP      | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                                     | 00031 AC 1191096 2007.03.99.015959-4 0600000062 SP       | APDO : LUZIA FERNANDES DA SILVA BRIOSCHI (= ou > de 60 anos) |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                   | ADV : ELAINE CRISTINA FERRARESI                              |
| ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA                                               | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | Anotações : JUST.GRAT.                                       |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                | ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE                           | 00040 AC 1175421 2007.03.99.005228-3 0500001555 SP           |
| APDO : ELZITA MERCES DE ALMEIDA FREITAS in-capaz                           | APDO : ODETE DA CRUZ DE ALMEIDA                          | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                       |
| REPTE : ARTUR SOARES DE FREITAS                                            | ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA                              | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| REPTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo                          | Anotações : JUST.GRAT.                                   | ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE                               |
| PROC : JOAO CARLOS TALARICO                                                | 00032 AC 1212587 2005.61.23.000457-9                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ AGR.RET.                                    | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                   | APDO : BENEDICTA APPARECIDA CAMPEOL (= ou > de 60 anos)      |
| 00023 AC 1240405 2007.03.99.043044-7 0300000633 SP                         | APTE : TITA MARIA DA ROCHA                               | ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA                                  |
| RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                                     | ADV : EVELISE SIMONE DE MELO                             | Anotações : JUST.GRAT.                                       |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | 00041 AC 1210867 2007.03.99.030945-2 0500000322 SP           |
| ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO                                             | ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES                           | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                       |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                              | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| APDO : CLENIRCE PEDRASSOLI PALLADINO                                       | Anotações : JUST.GRAT.                                   | ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES                        |
| ADV : GLEIZER MANZATTI                                                     | 00033 AC 1189055 2007.03.99.014516-9 0500001850 SP       | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                                     | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                   | APDO : IZOLINA FRANCISCA VENANCIA HERE-MAN                   |
| 00024 AC 1246337 2007.03.99.044963-8 0100001187 SP                         | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES                        |
| RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                                     | ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE                           | Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES.                             |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                              | 00042 AC 1203871 2007.03.99.025740-3 0500001961 SP           |
| ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES                                                | APDO : NATIVIDADE MARIA DE SOUZA                         | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                       |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                | ADV : OSWALDO SERON                                      | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| APDO : ERNESTINA CANDIDA NOGUEIRA FERREI-RA                                | Anotações : JUST.GRAT.                                   | ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS                          |
| ADV : EDILAINE CRISTINA MORETTI                                            | 00034 AC 952760 2004.03.99.024306-3 0300000732 SP        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.                                  | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                   | APDO : FRANCISCA ROCHA BAGATIN                               |
| 00025 AG 306821 2007.03.00.083017-7 200661830071444 SP                     | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        | ADV : MARCOS ANTONIO CHAVES                                  |
| RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                                     | ADV : JOSE LUIZ SFORZA                                   | Anotações : JUST.GRAT.                                       |
| AGRTE : JOAO BOSCO RIBEIRO                                                 | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                              | 00043 AC 1059910 2005.03.99.042958-8 0300001084 SP           |
| ADV : FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS QUEIROZ                                     | APDO : MATILDE MADALENA DOS SANTOS                       | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                       |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         | ADV : CARLOS GILBERTO DE OLIVEIRA                        | APTE : CAROLINA VIEIRA DE OLIVEIRA                           |
| ADV : PEDRO IVO AVELINO DE OLIVEIRA                                        | Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.                          | ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES                       |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                | 00035 AC 712998 2001.03.99.034543-0 9900000289 MS        | APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP | RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                   | ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES                   |
| 00026 AG 307218 2007.03.00.083418-3 0100003110 SP                          | APTE : ELAINA ANDRIOTI BEGA                              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                                     | ADV : AQUILES PAULUS                                     | Anotações : JUST.GRAT.                                       |
| AGRTE : LUCIMAR DE SOUZA                                                   | APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |                                                              |
| ADV : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA                                    |                                                          |                                                              |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                         |                                                          |                                                              |





|                                                         |  |
|---------------------------------------------------------|--|
| 00044 AC 1245093 2002.61.12.003705-0                    |  |
| RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                  |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |  |
| ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI                              |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |  |
| APDO : PAULO ROBERTO MARTINS SUDA                       |  |
| ADV : RUFINO DE CAMPOS                                  |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                  |  |
| 00045 AC 1238024 2007.03.99.041278-0 0300001428 SP      |  |
| RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                  |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |  |
| ADV : RICARDO ROCHA MARTINS                             |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |  |
| APDO : MARIA APARECIDA GREJO SIVIDAL                    |  |
| ADV : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO                         |  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP   |  |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                       |  |
| 00046 AC 605423 2000.03.99.038171-5 9806070038 SP       |  |
| RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                  |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |  |
| ADV : LUIZ CARLOS FERNANDES                             |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |  |
| APDO : DILMA DE LIMA e outros                           |  |
| ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS                            |  |
| 00047 AC 821582 2001.61.05.001592-2                     |  |
| RELATORA : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA                  |  |
| APTE : JOSE LUIZ ADAO e outros                          |  |
| ADV : ISABEL ROSA DOS SANTOS                            |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |  |
| ADV : GECILDA CIMATTI                                   |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |  |
| APDO : OS MESMOS                                        |  |
| REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPI-NAS Sec Jud SP |  |
| Anotações : DUPLO GRAU                                  |  |
| 00048 AC 1240282 2005.61.24.000987-2                    |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                       |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |  |
| ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR                    |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |  |
| APDO : JOAO SERAFIM BORGES FILHO                        |  |
| ADV : RUBENS PELARIM GARCIA                             |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                  |  |
| 00049 AC 1237294 2007.03.99.040552-0 0500000808 SP      |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                       |  |
| APTE : JOAO VICENTE DA SILVA                            |  |
| ADV : BRENO GIANOTTO ESTRELA                            |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |  |
| ADV : ALINE ANGELICA DE CARVALHO                        |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                  |  |
| 00050 AC 1224976 2007.03.99.037176-5 0500000211 SP      |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                       |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |  |
| ADV : ARMELINDO ORLATO                                  |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |  |
| APDO : ALCIDES MACEDO NEVES                             |  |
| ADV : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA                        |  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHE-DO SP       |  |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.              |  |
| 00051 AC 1212549 2001.61.02.010423-0                    |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                       |  |
| APTE : JOAO BOSCO BARTOLOMEU                            |  |
| ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI                     |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |  |
| ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS                            |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                  |  |
| 00052 AC 1054326 2005.03.99.038462-3 0300001075 SP      |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                       |  |
| APTE : ANTONIO PIRES                                    |  |
| ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE                        |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |  |
| ADV : ISRAEL CASALINO NEVES                             |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                  |  |

|                                                        |  |
|--------------------------------------------------------|--|
| 00053 AC 1209177 2007.03.99.029575-1 0500000454 SP     |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                      |  |
| APTE : ARLINDO CAETANO BATISTA (= ou > de 60 anos)     |  |
| ADV : ZACARIAS ALVES COSTA                             |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |  |
| ADV : LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATIS-TA               |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                 |  |
| 00054 AC 1192830 2007.03.99.017535-6 0300001184 SP     |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                      |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |  |
| ADV : OSMAR MASSARI FILHO                              |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |  |
| APDO : JULIANA HERNANDES EZEQUIEL (= ou > de 60 anos)  |  |
| ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA                     |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                 |  |
| 00055 AC 1195495 2007.03.99.019804-6 0200001658 SP     |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                      |  |
| APTE : NEUZA DIAS DE JESUS                             |  |
| ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO                       |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |  |
| ADV : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES                     |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |  |
| APDO : OS MESMOS                                       |  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPE-VA SP      |  |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                      |  |
| 00056 AC 1207250 2007.03.99.028578-2 0400000560 SP     |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                      |  |
| APTE : JOSEFINA ZAMPIERI GASPERI                       |  |
| ADV : WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIRE-DO              |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |  |
| ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI                           |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                 |  |
| 00057 AC 1238466 2007.03.99.041710-8 0400000859 SP     |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                      |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |  |
| ADV : LUCILENE SANCHES                                 |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |  |
| APDO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos) |  |
| ADV : JOSE ROBERTO PONTES                              |  |
| Anotações : JUST.GRAT. REC.ADES. AGR.RET.              |  |
| 00058 AC 1222202 2007.03.99.035084-1 0300001501 SP     |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                      |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |  |
| ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO      |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |  |
| APDO : JOANA ALVES DA SILVA ROSA                       |  |
| ADV : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA                     |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                 |  |
| 00059 AC 1238547 2007.03.99.041791-1 0400000399 SP     |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                      |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |  |
| ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI                           |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |  |
| APDO : MARCILIANA DE FARIA ARAUJO                      |  |
| ADV : MARIO GARRIDO NETO                               |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                 |  |
| 00060 AC 1238350 2007.03.99.041621-9 0400001123 SP     |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                      |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |  |
| ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI                      |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |  |
| APDO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS                       |  |
| ADV : NARA FABIANE MARCONI ROEDER                      |  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP         |  |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                      |  |
| 00061 AC 1235425 2007.03.99.039861-8 0400000133 SP     |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                      |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS      |  |
| ADV : RICARDO ROCHA MARTINS                            |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |  |

|                                                       |  |
|-------------------------------------------------------|--|
| APDO : SUELI DOS SANTOS OLIVEIRA                      |  |
| ADV : BENEDITO APARECIDO ALVES                        |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                |  |
| 00062 AC 1032005 2005.03.99.023510-1 0300000418 SP    |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                     |  |
| APTE : VALDIVINO RAMOS MOREIRA (= ou > de 65 anos)    |  |
| ADV : JAIME CANDIDO DA ROCHA                          |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |  |
| ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO     |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |  |
| 00063 AC 1222631 2007.03.99.035382-9 0600000002 SP    |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                     |  |
| APTE : LUIZ PEREIRA DO CARMO                          |  |
| ADV : DENIZIE REGINA C RODRIGUES TUCUN-DUVA           |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |  |
| ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA          |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                |  |
| 00064 AC 1226529 2007.03.99.037668-4 0500000828 SP    |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                     |  |
| APTE : ANGELICA DOMINIS DO AMARAL                     |  |
| ADV : FERNANDO APARECIDO BALDAN                       |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |  |
| ADV : RICARDO ROCHA MARTINS                           |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |  |
| 00065 AC 1235405 2007.03.99.039841-2 0400000856 SP    |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                     |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |  |
| ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR                           |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |  |
| APDO : LUIZA STIVAM CONTARINI                         |  |
| ADV : FABIO ROBERTO PIOZZI                            |  |
| Anotações : JUST.GRAT. AGR.RET.                       |  |
| 00066 AC 1236949 2006.61.13.000551-7                  |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                     |  |
| APTE : CRISTINA GOMES CAMARGO (= ou > de 60 anos)     |  |
| ADV : LAZARO DIVINO DA ROCHA                          |  |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |  |
| ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS                       |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                |  |
| 00067 REOAC 1223841 2007.03.99.036518-2 0200001035 SP |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                     |  |
| PARTE A : NEIZA PRED0 PIMENTA                         |  |
| ADV : ANTELINO ALENCAR DORES                          |  |
| PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |  |
| ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO                 |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO VI-CENTE SP |  |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                     |  |
| 00068 AC 1222429 2007.03.99.035181-0 0600001852 SP    |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                     |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |  |
| ADV : VITORINO JOSE ARADO                             |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |  |
| APDO : LOURDES FRANCISCA DA SILVA                     |  |
| ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO                      |  |
| Anotações : JUST.GRAT.                                |  |
| 00069 AC 1238565 2007.03.99.041809-5 0600001053 SP    |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                     |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |  |
| ADV : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL                 |  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                           |  |
| APDO : MARIA MERCEDES DA SILVA                        |  |
| ADV : APARECIDA LUZIA MENDES                          |  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADE-MA SP     |  |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                     |  |
| 00070 AC 1217592 2007.03.99.032887-2 0300002092 SP    |  |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                     |  |
| APTE : GILMARA MARTINS MACHADO e outro                |  |
| ADV : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO                      |  |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |  |



|                                                    |                                                                 |                                                                  |
|----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|
| ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES                      | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : ADEMAR DA SILVA                                          |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARA-CAI SP              | ADV : ANDRE TAKASHI ONO                                          |
| APDO : OS MESMOS                                   |                                                                 | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP       |
| Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ                     |                                                                 |                                                                  |
| 00071 AC 1209862 2007.03.99.030029-1 0600001679 SP | 00080 AG 305685 2007.03.00.081368-4 0700001040 SP               | 00089 AG 307166 2007.03.00.083343-9 200761140049911 SP           |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                  | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                           | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                            |
| APTE : CLAYTON DE JESUS CARNEITO incapaz e outro   | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV : JOSE ANTONIO PIRES                           | ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR                             | ADV : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO                                 |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| ADV : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO                    | AGRDO : JONAS PEREIRA FRANCO                                    | AGRDO : VITORIA SESMILO GARCIA                                   |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : VILSON APARECIDO MARTINHAO                                | ADV : ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES                          |
| Anotações : JUST.GRAT. INCAPAZ                     | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP              |
| 00072 AC 635217 2000.03.99.060590-3 9900000546 SP  | 00081 AG 308775 2007.03.00.085472-8 0700076119 SP               | 00090 AG 305170 2007.03.00.074569-1 200761080043417 SP           |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                  | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                           | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                            |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES                    | ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO                                 | ADV : ROBERTO EDGAR OSIRO                                        |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| APDO : NAIR ALEXANDRE DE ALMEIDA                   | AGRDO : FLORISVALDO CARDOSO DOS SANTOS                          | AGRDO : JOAQUIM MARRONI                                          |
| ADV : JOAO MICHELIN NETO                           | ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA                           | ADV : SYLVIO JOSE PEDROSO                                        |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP     | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP            | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP          |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. AGR.RET.         |                                                                 |                                                                  |
| 00073 AC 1170357 2005.61.13.002296-1               | 00082 AG 308529 2007.03.00.085162-4 0700000412 SP               | 00091 AG 309958 2007.03.00.087015-1 0700093650 SP                |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                  | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                           | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                            |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRTE : MARCIA APARECIDA DA SILVA                                |
| ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS                    | ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA                              | ADV : JOSE APARECIDO BUIN                                        |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APDO : MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA                | AGRDO : PEDRO DONIZETE DE SIQUEIRA                              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| ADV : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE                | ADV : MARCELO GAINO COSTA                                       | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP |                                                                  |
| 00074 AC 1194620 2007.03.99.019039-4 0600001645 SP | 00083 AG 304573 2007.03.00.069743-0 0700000547 SP               | 00092 AG 309963 2007.03.00.087019-9 0700097489 SP                |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                  | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                           | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                            |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | AGRTE : NORBERTO TIAGO ARAUJO JUNIOR                            | AGRTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA                                |
| ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA                    | ADV : FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA                        | ADV : JOSE APARECIDO BUIN                                        |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APDO : LAUDICEIA PINTO DE BUCCHINO                 | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| ADV : CARLOS EDUARDO VIANA KORTZ                   | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACA-REI SP              | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |                                                                 |                                                                  |
| 00075 AC 1103610 2006.03.99.013582-2 0300000261 SP | 00084 AG 305561 2007.03.00.081166-3 0700000612 SP               | 00093 AG 308647 2007.03.00.085292-6 0700001999 SP                |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                  | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                           | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                            |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRTE : RAFAEL AMADIO                                            |
| ADV : CINTIA RABE                                  | ADV : RENATO URBANO LEITE                                       | ADV : JOSE APARECIDO BUIN                                        |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APDO : ELIETE CRISTINA GARCIA                      | AGRDO : ANTONIO DE OLIVEIRA                                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| ADV : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA            | ADV : JOAO ALBERTO BATISTA                                      | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  |
| REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP       | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATI-BAIA SP              |                                                                  |
| Anotações : DUPLO GRAU JUST.GRAT. REC.ADES.        |                                                                 |                                                                  |
| 00076 AC 1047213 2004.61.25.003778-1               | 00085 AG 305004 2007.03.00.074325-6 0700000681 SP               | 00094 AG 309567 2007.03.00.086485-0 0700001896 SP                |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                  | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                           | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                            |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | AGRTE : MARIA APARECIDA FICHER FIGUEIREDO                       | AGRTE : MARIA MADALENA DE OLIVEIRA BORGHETTI                     |
| ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES                    | ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR                            | ADV : JOSE APARECIDO BUIN                                        |
| ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES                  | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : MARIA HELENA TAZINAFO                                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| APDO : LAUDECIr SOARES ERINGER                     | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  |
| ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA                           | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP           |                                                                  |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |                                                                 |                                                                  |
| 00077 AC 1062890 2004.61.25.003517-6               | 00086 AG 309910 2007.03.00.086916-1 200761060017206 SP          | 00095 AG 306014 2007.03.00.081851-7 200261230008780 SP           |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                  | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                           | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                            |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRTE : BENEDITA DE OLIVEIRA LISBOA                              |
| ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES                    | ADV : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS                                   | ADV : ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO                             |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| APDO : ANTONIO GALATE                              | AGRDO : FRANCISCO TEODORO                                       | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| ADV : JOSÉ MARIA BARBOSA                           | ADV : FERNANDO VIDOTTI FAVARON                                  | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP |
| Anotações : JUST.GRAT.                             | ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP            |                                                                  |
| 00078 AC 1046252 2004.61.25.003601-6               | 00087 AG 308819 2007.03.00.085512-5 0700049730 SP               | 00096 AG 305005 2007.03.00.074326-8 0700000653 SP                |
| RELATORA : DES.FED. VERA JUCOVSKY                  | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                           | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                            |
| APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS SILVA SANTOS                          |
| ADV : KLEBER CACCIOLARI MENEZES                    | ADV : LUIZ TINOCO CABRAL                                        | ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR                             |
| ADV : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES                  | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     | AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                        | AGRDO : CREIDELINA AMARAL                                       | ADV : MARIA HELENA TAZINAFO                                      |
| APDO : VALENTIM BARRILLI (= ou > de 60 anos)       | ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM                                        | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| ADV : JOSE MARIA BARBOSA                           | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP  | ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP            |
| Anotações : JUST.GRAT.                             |                                                                 |                                                                  |
| 00079 AG 306053 2007.03.00.081814-1 0700000465 SP  | 00088 AG 308062 2007.03.00.084518-1 0600101525 SP               | 00097 AG 305830 2007.03.00.081645-4 0700000530 MS                |
| RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE              | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                           | RELATORA : DES.FED. MARIANINA GALANTE                            |
| AGRTE : MARIA DE LURDES DA SILVA                   | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              | AGRTE : WILSON MARQUES LEAO                                      |
| ADV : EMERSON RODRIGO ALVES                        | ADV : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI                           | ADV : DENNIS STANISLAW MENDONCA THOMAZINI                        |
| AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |                                                                  |



|                                                        |   |                                                        |
|--------------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------|
| AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| ORIGEM                                                 | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATA-GUASSU MS           |
| 00098 AG 305337 2007.03.00.074770-5 200761090037050 SP |   |                                                        |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                             |
| AGRTE                                                  | : | JOSE BRAS BARBOZA                                      |
| ADV                                                    | : | ANA FLAVIA RAMAZOTTI                                   |
| AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| ORIGEM                                                 | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP              |
| 00099 AG 303971 2007.03.00.064930-6 200761030032151 SP |   |                                                        |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                             |
| AGRTE                                                  | : | VICENTE MARIANO DA CONCEICAO                           |
| ADV                                                    | : | RODRIGO VICENTE FERNANDEZ                              |
| AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| ORIGEM                                                 | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAM-POS SP              |
| 00100 AG 307026 2007.03.00.083174-1 0700000909 SP      |   |                                                        |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                             |
| AGRTE                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV                                                    | : | KARINA BACCIOTTI CARVALHO                              |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| AGRDO                                                  | : | MARIA ALVES VALTO                                      |
| ADV                                                    | : | JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA                        |
| ORIGEM                                                 | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP            |
| 00101 AG 294023 2007.03.00.020011-0 0700000156 SP      |   |                                                        |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                             |
| AGRTE                                                  | : | ONDINA GIL DE ASSIS                                    |
| ADV                                                    | : | JOSE APARECIDO BUIN                                    |
| AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| ADV                                                    | : | NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN                         |
| ORIGEM                                                 | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP |
| 00102 AG 295091 2007.03.00.021876-9 0600002324 SP      |   |                                                        |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                             |
| AGRTE                                                  | : | WILSON SANCHES                                         |
| ADV                                                    | : | JOSE APARECIDO BUIN                                    |
| AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| ORIGEM                                                 | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP |
| 00103 AG 301119 2007.03.00.052190-9 0700000015 SP      |   |                                                        |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                             |
| AGRTE                                                  | : | FRANCISCO PINHEIRO FIGUEIREDO                          |
| ADV                                                    | : | JOSE APARECIDO BUIN                                    |
| AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| ORIGEM                                                 | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP |
| 00104 AG 306511 2007.03.00.082454-2 0700000856 SP      |   |                                                        |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                             |
| AGRTE                                                  | : | ANTONIO DENISIO DA SILVA                               |
| ADV                                                    | : | MARCELO GAINO COSTA                                    |
| AGRDO                                                  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV                                                    | : | FRANCISCO DE ASSIS GAMA                                |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| ORIGEM                                                 | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCO-CA SP               |
| 00105 AC 1215133 2007.03.99.032203-1 0600001077 SP     |   |                                                        |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                             |
| APTE                                                   | : | CLAUDIO ANTONIO DE OLIVEIRA incapaz                    |
| REPTE                                                  | : | LIDIA GOUVEIA DE OLIVEIRA                              |
| ADV                                                    | : | ADELIA ALBARELLO                                       |
| APDO                                                   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV                                                    | : | VITORINO JOSE ARADO                                    |
| ADV                                                    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| Anotações                                              | : | JUST.GRAT. INCAPAZ                                     |
| 00106 AC 1102576 2006.03.99.012574-9 0500000005 SP     |   |                                                        |
| RELATORA                                               | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                             |
| APTE                                                   | : | DULCE IZABEL MISTRAO MARRUBIO                          |
| ADV                                                    | : | GISELDA CELIA DOMPIERI                                 |
| APDO                                                   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |

|                                                    |   |                                                   |
|----------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------|
| ADV                                                | : | MOISES RICARDO CAMARGO                            |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |
| 00107 AC 1206047 2007.03.99.027643-4 0400000074 SP |   |                                                   |
| RELATORA                                           | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                | : | DEONIR ORTIZ SANTA ROSA                           |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO                                               | : | EMERSON GONCALVES incapaz                         |
| REPTE                                              | : | MARIA APARECIDA GONCALVES                         |
| ADV                                                | : | ANTONIO GILBERTO DE FREITAS                       |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT. INCAPAZ                                |
| 00108 AC 911892 2004.03.99.000580-2 0200001128 SP  |   |                                                   |
| RELATORA                                           | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                | : | OSMAR MASSARI FILHO                               |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO                                               | : | APARECIDA BARBIERI MASSONETTO (= ou > de 65 anos) |
| ADV                                                | : | ANTONIO JOSE PANCOTTI                             |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |
| 00109 AC 1184878 2007.03.99.011408-2 0600002757 MS |   |                                                   |
| RELATORA                                           | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                               | : | JOSE FERNANDES (= ou > de 60 anos)                |
| ADV                                                | : | MAIZA SANTOS QUEIROZ BERTHO                       |
| APDO                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADVG                                               | : | VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA                    |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |
| 00110 AC 1189316 2007.03.99.014778-6 0600000183 SP |   |                                                   |
| RELATORA                                           | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                | : | CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA                       |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO                                               | : | LUIZA SANITA MAGNANI                              |
| ADV                                                | : | MILTON RICARDO BATISTA DE CARVA-LHO               |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |
| 00111 AC 1223293 2007.03.99.036044-5 0500001002 SP |   |                                                   |
| RELATORA                                           | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                | : | CLAUDIA STELA FOZ                                 |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO                                               | : | MARIA CONCEICAO DE LIMA (= ou > de 60 anos)       |
| ADV                                                | : | PAULO ROBERTO MAGRINELLI                          |
| REMTE                                              | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POM-PEIA SP         |
| Anotações                                          | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |
| 00112 AC 1217317 2007.03.99.032823-9 0600000435 SP |   |                                                   |
| RELATORA                                           | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                | : | PAULO MEDEIROS ANDRE                              |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO                                               | : | MARIA ROSA DE LIMA                                |
| ADV                                                | : | SONIA BALSEVICIUS                                 |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |
| 00113 AC 1168679 2007.03.99.001579-1 0400001366 SP |   |                                                   |
| RELATORA                                           | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                | : | ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA                 |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO                                               | : | MILTON CAYRES                                     |
| ADV                                                | : | MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA                        |
| REMTE                                              | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIM-PIA SP         |
| Anotações                                          | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |
| 00114 AC 1178367 2007.03.99.007138-1 0600000163 SP |   |                                                   |
| RELATORA                                           | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                               | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                | : | ANDERSON ALVES TEODORO                            |
| ADV                                                | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO                                               | : | CONCEICAO SANCHES VIEIRA SILVA                    |
| ADV                                                | : | EDUARDO MACHADO SILVEIRA                          |
| Anotações                                          | : | JUST.GRAT.                                        |
| 00115 AC 1188134 2007.03.99.013820-7 0500000699 SP |   |                                                   |
| RELATORA                                           | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                               | : | ASSUMPTA MARCHI DA SILVA                          |
| ADV                                                | : | ANTONIO DAMIANI FILHO                             |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |   |                                                   |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|---------------------------------------------------|
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | TITO LIVIO QUINTELA CANILLE                       |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : | JUST.GRAT.                                        |
| 00116 AC 1238445 2007.03.99.041689-0 0600000631 SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |   |                                                   |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | DEONIR ORTIZ                                      |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : | CIRLENE APARECIDA DEROCO CARTA                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | RUBENS JOSE BOER JUNIOR                           |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRE-LA D OESTE SP |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : | DUPLO GRAU JUST.GRAT.                             |
| 00117 AC 1200701 2007.03.99.023789-1 0600000415 SP                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |   |                                                   |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | DES.FED. MARIANINA GALANTE                        |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRI-GUES              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : | AURORA PERINA SALESSE MARTINS                     |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : | RENATA RUIZ RODRIGUES                             |
| Anotações                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | : | JUST.GRAT.<br>Publique-se. Registre-se.           |
| São Paulo, 23 de novembro de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |   |                                                   |
| Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA<br>Presidente do(a) Oitava Turma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |   |                                                   |
| SUBSECRETARIA DA NONA TURMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |   |                                                   |
| DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |   |                                                   |
| DESPACHOS/DECISÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |   |                                                   |
| PROC. : 2006.60.07.000076-2 AC 1215653                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |   |                                                   |
| ORIG. : 1 Vr COXIM/MS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   |                                                   |
| APTE : CELENIR SILVA DOS SANTOS incapaz                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |   |                                                   |
| REPTE : CELIA DA SILVA FERRAZ                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |   |                                                   |
| ADV : JAIRO PIRES MAFRA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |   |                                                   |
| APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |   |                                                   |
| ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |   |                                                   |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |   |                                                   |
| RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |   |                                                   |
| Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                                   |
| Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do be-nefício assistencial de prestação continuada.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |   |                                                   |
| O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não com-provação da incapacidade laborativa. Condenação em pagamento de honorários advocatícios, observando, no entanto, o disposto no art. 12 da L. 1.060/50.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |   |                                                   |
| A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |   |                                                   |
| O Ministério Público Federal, opina pelo provimento da apelação e pela concessão da tutela.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |   |                                                   |
| Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-tância e, após distribuição, vieram conclusos.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |   |                                                   |
| Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |   |                                                   |
| Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |   |                                                   |
| A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de defi-ciência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.                                                                                                                                                                         |   |                                                   |
| Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi re-duzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).                                                                                                                                                                                                                                          |   |                                                   |
| O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja in-ferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º). |   |                                                   |
| O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".                                                                                                                                                                 |   |                                                   |
| Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exi-gidos para a percepção do benefício.                                                                                                                       |   |                                                   |

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº. 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº. 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº. 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumpramos ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 37 anos (fls. 23) na data do ajuizamento da ação (06/03/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 92/97, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma total e permanente para o trabalho.

Constata-se do estudo social de fls. 88/90, que a Autora reside sozinha. A moradia foi doada pela Prefeitura. Sobrevive da ajuda da irmã e do auxílio das Secretarias Municipais de Promoção Social e de terceiros.

Em decorrência, concluiu pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (fls. 20 - 05/04/2005), momento em que o INSS tomou conhecimento da situação da parte Autora.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº. 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº. 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº. 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº. 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: CELENIR SILVA DOS SANTOS  
Representante legal: CELIA DA SILVA FERRAZ  
Benefício: ASSISTENCIAL  
DIB: 05/04/2005  
RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o nº 0036.0923.06GA.05A5 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.60.05.000140-2 AC 1236978  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : TEREZA DE OLIVEIRA RIBEIRO  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº. 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº. 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva:

desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº. 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº. 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº. 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 19/20 e 52.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 05 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/47.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 17/18).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: TEREZA DE OLIVEIRA RIBEIRO

CPF: 901.309.441-49

DIB: 30.03.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000238-3 AC 1166670  
ORIG. : 0600002464 1 VR ANDRADINA/SP 0600000108 1 VR ANDRADINA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



APDO : EUNICE PEREIRA ARAUJO  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EUNICE PEREIRA ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/54 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/64, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 17 de dezembro de 1950, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que

o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica, em 20 de maio de 1967, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 44/45, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Verifica-se da CTPS da postulante de fls. 12/14, bem como do extrato do CNIS de fls. 15/17 que ela exerceu a função de doméstica no período de 01 de agosto a outubro de 1998, o que em nada prejudica a concessão do benefício ora vindicado, uma vez que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

No mesmo sentido, consta do extrato do CNIS, anexo a esta decisão que o cônjuge da requerente desempenhou labor urbano em períodos descontínuos de dezembro de 2002 a 01 de julho de 2007 (sem data de rescisão), fato que não desmerece a condição de trabalhadora rural da mesma já que à esta época ela já havia preenchido os requisitos necessários à sua aposentação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EUNICE PEREIRA ARAUJO com data de início do benefício - (DIB: 06/03/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.13.000293-7 AC 1225738  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CALIXTA BATISTA DA SILVA FERREIRA  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente a ação para conceder à autora a aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo pericial, bem como concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Não foi determinada a remessa oficial.

O INSS apelou, pugnando pelo acolhimento do recurso para que seja reformada a sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Em caso de não provimento do recurso, requer isenção de honorários periciais e redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

Adesivamente, recorreu a autora, requerendo a fixação dos honorários periciais em R\$ 1.000,00.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica dos recolhimentos efetuados, no período de 09/2003 a 08/2004, comprovados pelo CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 19/20), bem como a qualidade de segurada, eis que o último recolhimento foi em agosto de 2004 e a presente ação foi interposta em 24/02/2005.

No caso presente, verifica-se do laudo acostado aos autos (fls. 75/79) que do ponto de vista médico, a autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho, haja vista ser portadora de diabetes mellitus tipo 2, rinite alérgica, gastrite pelo uso impróprio de antiinflamatórios, sopro hiperdinâmico, hipertensão arterial sistêmica, osteoartrose tíbio-femoral compatível com a idade, fibromialgia, cefaleia tensional, síndrome do cólon irritável e dislipidemia (hipercolesterolemia). Contudo, o visor, considerando outros fatores, tais como a idade avançada e as condições sócio-econômico-culturais da autora, entendeu que ela está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais da segurada. No caso em apreço, levando em consideração a idade (67 anos na data da realização da perícia) e o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão por que se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.



- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenção de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA:

ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, que concedeu a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, como observado pela sentença.

Com relação aos honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem os mesmos ser mantidos em R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com a Tabela II, do Anexo à Portaria nº 001, de 07/03/2003, da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, na forma da fundamentação acima descrita, e, mantenho a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, concedida na sentença.

Segurado: Calixta Batista da Silva Ferreira

CPF: 145.590.838-00

DIB: 18/11/2005

RMI: valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

|         |                                                         |
|---------|---------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.000299-1 AC 1166731                        |
| ORIG.   | : 0500014820 1 VR CAARAPO/MS 0500001008 1 VR CAARAPO/MS |
| APTE    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| ADV     | : SILLAS COSTA DA SILVA                                 |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : JACIRA ROMIO CAPOVILLA                                |
| ADV     | : SUELY ROSA SILVA LIMA                                 |
| RELATOR | : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA                |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JACIRA ROMIO CAPOVILLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 63/67 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 70/73, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

1 - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 21 de setembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."



(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10, qualifica o marido da autora como lavrador quando contraíram o matrimônio em 20 de agosto de 1963, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caarapó, onde consta a titularidade do pai da requerente sobre imóvel rural denominado "Santa Lourdes" a partir de 17 de setembro de 1981. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/53, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como rurícola para diversos empregadores da região.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JACIRA ROMIO CAPOVILLA com data de início do benefício - (DIB: 14/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000402-1 AC 1166833  
ORIG. : 0400002697 1 VR INOCENCIA/MS 0400000273 1 VR INOCENCIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AECIO PEREIRA JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO DE BRITO  
ADV : MAURICIO DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por PAULO DE BRITO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 61/65, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 71/74, pugna a Autarquia Previdenciária pela apreciação do agravo retido interposto. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 26 de novembro de 1940, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão da Justiça Eleitoral de Inocencia/MS à fl. 12, qualifica, em 15 de maio de 1986, o autor como agricultor, constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 55/56, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a PAULO DE BRITO com data de início do benefício - (DIB: 10/02/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.60.04.000450-5 AC 1213257  
ORIG. : 1 Vr CORUMBA/MS  
APTE : WALTER ALVES  
ADV : DIRCEU RODRIGUES JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado improcedente, sob o fundamento da não comprovação de que não possui meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão in concreto, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163; mais recentemente, Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto, Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Perence). O importante, nessas últimas decisões, não é o terem sido rejeitadas por importar em reexame de matéria de fato, à semelhança de decisões em diversas outras matérias, anteriormente apreciadas naquela Excelsa Corte, e que são assinaladas oportunamente pelo Ministro Celso Mello (Ministros Nelson Jobim, Ellen Gracie e Maurício Correa). O relevante é que, ao assim decidir, a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de apreciar a matéria de fato -ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta -não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a parte Autora, que contava com 52 anos (fls. 19) na data do ajuizamento da ação (30/05/2005), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico de fls. 82, constatou o Perito Judicial ser a mesma portadora de males que a tornam incapaz de forma parcial e permanente para o trabalho.

Contudo, cumpre ressaltar que a parte Autora possui registro em carteira (fls. 18) como servente e serviços gerais, profissões de pouca qualificação e estudo; restringido, ainda, seu campo de atuação a trabalhos que não requeiram esforço físico face ao problema congênito de que é portador. Com efeito, a constatação do laudo pericial não é absoluta deve-se analisar o contexto da situação em sua plenitude, respeitando, ainda, o princípio do in dubio pro misero.

Constata-se do estudo social de fls. 37/42, que a parte Autora reside na casa de seu irmão maior de 21 anos. Sobrevive com a ajuda do irmão. Seu irmão é reformado da Marinha do Brasil é recebe um salário de R\$ 1.100,00.

Todavia, não obstante a Requerente possa contar com a ajuda do irmão maior de 21 anos, ele não é, à luz da legislação vigente, membro da família para fins de Assistência Social. De fato, dispõe o artigo 20, § 1º da Lei nº 8.742/93: '§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto'. Assim sendo, não se poderá considerar os rendimentos auferidos pelo irmão maior de 21 anos, para fins de verificar a condição econômica da parte Autora, vez que não se enquadra no conceito de família trazido no referido artigo de lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da r. sentença.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é deficiente, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: WALTER ALVES

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 06/07/2005

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo mensal, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06EH.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.06.000528-8 AC 1163347  
ORIG. : 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : LUCAS MARCELO BRAGA  
ADV : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ANTONIO STRADIOTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento da pensão por morte recebida pelo Autor, em razão do falecimento de sua genitora.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou o Autor no pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto, no qual suscita cerceamento de defesa, uma vez que não foi produzida a prova oral requerida. No mérito, sustenta, em síntese, que depende dos recursos provenientes da pensão para custear seu estudo.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 82/83, opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e do agravo retido.

Conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Agiu corretamente o Juiz a quo ao dispensar a prova testemunhal requerida e julgar antecipado a lide, uma vez que a questão versada trata-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o direito do Autor de receber a pensão por morte de sua finada mãe até os 24 anos, ou ao menos, até a conclusão do curso universitário.

Cumprе ressaltar que a perda da condição de dependente do segurado decorre de imposição legal contida no artigo 16, I, da Lei 8.213/91, que estabelece como dependentes, no Regime Geral da Previdência Social, somente os filhos menores de 21(vinte e um) anos ou inválidos. Portanto, ultrapassado o limite de idade, opera-se de pleno direito a cessação do vínculo de dependência e consequente extinção do benefício, desobrigando-se a Autarquia da manutenção dos pagamentos, sendo que a interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não relacionou. Nesse sentido, os seguintes arestos: (STJ, RESP - 718471, processo nº 200500099363/SC, Quinta Turma, v.u., Rel. Laurita Vaz, DJ de 01/02/2006; TRF/3ª Região, AC 803441, Processo 200061060091722/SP, Relatora Desª. Fed. Marisa Santos, 2ª Turma, DJU 11/02/2003, pág. 196; TRF/3ª Região, AC - 614690, processo nº 200003990456351/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 22/10/2004, pg. 547)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GI7.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000544-0 AC 1166975  
ORIG. : 0300000988 1 Vr IPUA/SP  
APTE : MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente a ação, tendo em vista que foi constatada a incapacidade parcial e permanente. A parte autora foi condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da efetiva condenação, observado o art. 12, da lei 1060/50.

Em sua apelação, o autor pretende a reforma da sentença, eis que presentes os requisitos legais.

Apresentadas as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses foi cumprida, conforme se verifica das anotações da CTPS (fls. 11/25).

Restou mantida a qualidade de segurado, eis que o autor possui vínculo empregatício até 12/01/2003 e estava em gozo de auxílio-doença quando da propositura da ação (fl. 42), em 20/11/2003.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 89/95), constatou que o autor está incapacitado parcial e permanentemente para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (54 anos quando da realização do laudo pericial), o nível cultural e social do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avan-



çada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...  
(TRF 3ª Região, 7ª Turma, Apelação Cível 348480, Processo 96030912743-SP, DJU 21/09/2006, p. 485, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, decisão anônimo)  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. ART. 436 DO CPC. INCAPACIDADE TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO OU READAPTAÇÃO. TRABALHADOR RURÍCOLA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NO CAMPO POR MAIS DE 12 MESES. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR: EXTENSÃO À ESPOSA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL "BOÍIA-FRIA": EMPREGADO: COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES: ÔNUS DO EMPREGADOR. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR. DA RENDA MENSAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO.

I - ...

II - Para a aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, devendo analisar os aspectos sociais e subjetivos do autor no caso concreto e os reflexos da invalidez sobre sua vida. O laudo atestou que a autora é portadora de dores poliarticulares, derivadas de artrose, doença degenerativa e irrecuperável, podendo apenas executar tarefas que não exijam esforço físico, concluindo pela incapacidade parcial e permanente. Porém, se a autora apenas trabalhou em serviços gerais de lavoura, já tem quase sessenta anos, não tem instrução e sofre de dor incurável há muitos anos, não há possibilidade de que seja readaptada para função que não exijam esforços físicos ou que possa disputar um lugar no atual mercado de trabalho.

III - Desconsideradas parcialmente as conclusões do laudo pericial, para dar a incapacidade laborativa da autora como total e definitiva para o exercício de quaisquer atividades laborativas remuneradas que lhe garantam a subsistência.

...  
(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 924354, Processo 200161120041333-SP, DJU 20/04/2005, p. 615, Relator JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)  
PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADA E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- ...

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total ante o grau de instrução, idade avançada e atividade habitual da parte autora.

...  
(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 701512, Processo 200103990279858-SP, DJU 09/02/2005, p. 116, Relator JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:  
PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não conveniado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser concedida a aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela do art. 461, do CPC, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Quanto ao termo inicial, o laudo pericial não soube precisar a data do início da incapacidade e tendo em vista que o autor recebia o benefício de auxílio-doença desde 07/02/2003 (fl. 42), deverá ser fixado como termo inicial a data da propositura da presente ação (20/11/2003).

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% (dez por cento), todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.



As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso do autor, para conceder aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação (20/11/2003), bem como abono anual, com correção monetária das parcelas vencidas na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, juros moratórios à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC, art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, honorários advocatícios em 10% (dez) por cento das parcelas vencidas até a sentença, conforme Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e concedo, de ofício, a tutela do art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARCÍLIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

CPF: 074.161.018-32

DIB (Data do Início do Benefício): 20.11.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.000571-2 AC 1167002  
ORIG. : 0200000006 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FIDELCINA ROSA DE JESUS SANTOS SILVA  
ADV : ALCEU TEIXEIRA ROCHA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, nos moldes dos artigos 42 a 47, da Lei 8213/91, a partir da data da citação. As prestações em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08, do TRF da 3ª Região, bem como Portaria 92/2001-DF/SJ, editada com base no Provimento 26/01, da Corregedoria-Geral da 3ª Região, acrescidas de juros de mora, à razão de 1% ao mês, sobre as prestações vencidas. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença.

Não houve determinação de remessa oficial.

O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, pede que seja considerado como termo inicial a data do laudo pericial, a redução da verba honorária, para 10% do valor dado à causa, consideradas as prestações vencidas até a sentença, seja reconhecida a isenção do pagamento das despesas processuais, que a correção monetária das parcelas vencidas seja feita observando-se os índices utilizados pelo INSS para concessão de benefício, que os juros sejam calculados a partir da citação e que incidam somente sobre a correção monetária e não sobre os honorários advocatícios.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

A autora acostou documentos e pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 154/168 e 170/183)

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à prova da qualidade de segurada de trabalhadora rural, os depoimentos testemunhais colhidos (fls. 116/118), dão sustentação ao início de prova material, em nome do marido (fl. 12). A qualidade de segurada restou mantida, uma vez que a testemunha declarou que a autora deixou de trabalhar, em razão dos problemas de saúde (fl. 117).

Em relação à extensão da qualidade de trabalhador rural do marido à autora, a Terceira Seção do STJ vem, à unanimidade, decidindo pela sua possibilidade, em razão das particularidades que envolvem o labor dessa espécie de segurado:

ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

I - A certidão, onde o marido da autora aparece como lavrador, é início razoável de prova material, sendo apta à comprovação da condição de rurícola para efeitos previdenciários.

II - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 813, Processo 199800679065-SP, DJ 28/08/2006, p. 210, Relator Min. FELIX FISCHER, decisão unânime)  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL ACÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA ACÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- ...

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 695, Processo 199700830446-SP, DJ 07/08/2006, p. 202, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, decisão unânime)  
PREVIDENCIÁRIO. ACÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS. ART. 485, VII, DO CPC. DOCUMENTOS PREEXISTENTES AO ACÓRDÃO RESCINDENDO. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Notas fiscais de venda de produtos agrícolas e certidão de casamento atestando a profissão de lavrador do marido da autora, são documentos novos que constituem razoável prova material, capazes de autorizar a rescisão do julgado que teve como improcedente ação em que se pleiteava a concessão de aposentadoria rural.

2. ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 2478, Processo 200200948365-SP, DJ 02/05/2006, p. 247, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO.

A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como a certidão de casamento presente dos autos, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador. Embargos conhecidos e acolhidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 552687, Processo 200302067903-SP, DJ 02/03/2005, p. 186, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)  
PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ARTIGO 485, IX DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA. CARACTERIZAÇÃO.

I - ...

II - Consoante entendimento da Eg. Terceira Seção, havendo prova documental -certidão de casamento atestando a condição de lavrador do marido da autora - deve ser reconhecido o direito à aposentadoria previdenciária pleiteada.

III - ...

(STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória 900, Processo 199900241215-SP, DJ 11/10/2004, p. 231, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

Em relação à incapacidade, o perito judicial (fls. 92 e 103/104) constatou que a autora está incapacitada total e definitivamente para o trabalho.

Por outro lado, em se tratando de trabalhadora rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do segundo requisito.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (55 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES

DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanentemente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.





(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir do laudo pericial, em vista da ausência de procedimento administrativo e pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude de a autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para fixar como termo inicial a data do laudo (15/10/2003), explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros

moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e isentar o INSS do pagamento de custas, e, concedo, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS .

Segurada: FIDELCINA ROSA DE JESUS SANTOS SILVA  
CPF: 270.804.708-62

DIB (Data do Início do Benefício): 15.10.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário-mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.60.03.000713-6 AC 1241915  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : JOAO GRANJA MIRANDA  
ADV : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBES  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

A parte autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpõe apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado pela Autarquia e a infringência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

Em síntese, os requisitos básicos para a procedência da demanda são: a) data de início do benefício a partir de 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.

Entretanto, verificando a data de início do benefício previdenciário da parte Autora (DIB 31/07/1997), percebe-se que o salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994 não integra a base de cálculo do salário-de-benefício, conforme consta do documento à fl. 10. Assim, incabível a inclusão do índice pleiteado na elaboração do cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0693.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.11.000809-4 AC 1245591  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HONORINA NASCIMENTO DA SILVA  
ADV : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdiccional, determinando a implantação imediata do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdiccional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 12/01/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 28/09/1999.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), realizado em 26/10/1974, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Observe que o CNIS/DATAPREV acostado às fls. 52/54, no qual se verifica que o cônjuge da Autora possui vínculos de natureza rural, reforça a procedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdiccional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 96). (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Hígino Cinacchi). Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03AE.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.000815-4 AC 1167326  
ORIG. : 0300000100 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
APTE : JOSE IVENS FERREIRA SPAGIARI incapaz  
REPTE : MARITSA MACHADO FERREIRA  
ADV : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por JOSE IVENS FERREIRA SPAGIARI, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00, observado o disposto no artigo 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50.

Apelou a parte autora, sustentando preencher os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como estarem presentes os elementos probatórios que demonstram sua hipossuficiência econômica, pelo que pleiteia a reforma do r. decism, julgando-se procedente a demanda. Por fim, presquestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o apelante não ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 12.07.2005 (fls. 95/96), relata que o apelante reside com sua mãe, funcionária pública estadual, e sua avó, em imóvel de propriedade da avó, com três dormitórios, sala, cozinha, banheiro e varanda. A genitora do autor possui uma casa pequena, onde reside sua filha casada. A renda familiar é de R\$ 558,00 (quinhentos e cinquenta e oito reais) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"(...)

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. Sobre o assunto, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. Todavia, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Com efeito, se o marido da autora percebe aposentadoria por idade, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, consequentemente, do estado de miserabilidade da recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fundamentos da sentença, ao reconhecer que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pleito, levou em consideração os elementos probatórios carreados ao autos, aptos a comprovarem a real necessidade financeira da possível beneficiária, não atrelando-se apenas à comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão (fl. 116):

"No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo cônjuge em razão de benefício previdenciário. Também consta que a filha que reside com o casal presta auxílio, uma vez que desenvolve atividade laborativa como "auxiliar de escrita fiscal" com salário mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

A família reside em imóvel próprio com a seguinte descrição: "A casa constituída de 05 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro interno), é de alvenaria, provida com infra-estrutura básica, guarnecida com mobiliário, equipamentos e utensílios básicos e suficientes para atender as necessidades familiares. No fundo do imóvel, existem 03 casas com 03 cômodos cada, ocupadas pelos filhos da requerente com suas respectivas famílias. Ao concluir o laudo, a assistente social afirma que, apesar das dificuldades financeiras, o rendimento familiar é capaz de prover as "mínimas necessidades básicas".

Como se vê, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se, por oportuno, que, em caso de mudança na situação financeira da autora que possa viabilizar a concessão do pretendido benefício assistencial, existe a possibilidade de renovação de seu pedido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, REsp 921.624/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1- Não cabe exame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.023055-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T. v.u., j. 31.10.2006, DJU 17.0512007, p. 874).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741 NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O autor reside com a mãe, beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 28.01.2003, com o irmão David, funcionário numa fábrica de blocos, auferindo, em abril/2005, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e com os sobrinhos Anderson, de 17 anos, e Graziane, de 16 anos. II - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. III - Ainda que se exclua do cálculo a mãe e o benefício assistencial recebido por ela, o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa simples, e contando com a ajuda da genitora e dos sete irmãos, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado pela Constituição Federal. IV - Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.001988-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T. v.u., j. 25.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 1066).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.22.000854-7 AC 1038521  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : JOSE CARLOS BONOMO  
ADV : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelações de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 05.12.1971 a 10.05.1979, condicionado ao recolhimento das contribuições, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários advocatícios dos respectivos patronos.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da ausência de prova do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que se quer comprovar e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Apelou o autor, pleiteando a reforma da condenação excluindo-se a indenização do período reconhecido.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente,



evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados "boias-frias", muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (10.12.1969 a 10.05.1979), conforme se depreende dos documentos de fls. 15/33. Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 79/82.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento do trabalho no campo no período alegado.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, ademoris aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo, remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 05.12.1971 a 10.05.1979.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expêça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSÉ CARLOS BONOMO, CPF nº 879.761.618-49, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 05.12.1971 a 10.05.1979 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS e dou provimento à apelação do autor para excluir da condenação as contribuições do período de 05.12.1971 a 10.05.1979.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.24.000992-9 AC 1245111  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAQUIM ROCHA E SILVA  
ADV : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Concedeu a antecipação da tutela, consistente na obrigação de implantar o benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Convençido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 21/04/2002.

Por outro lado, as Certidões de Nascimento dos filhos do Autor (fls. 13/18), nascidos em 1971, 1980, 1982, 1985, 1986 e 1988, bem como sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 19/21), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1989, 1995/1996 e 1999, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 88/89), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da CTPS, nos anos de 1985/1986 e 1994, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03A4.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.001087-9 AC 1082249  
ORIG. : 0300001190 1 Vr MIRASSOL/SP  
APTE : MARIA HELENA DIOGO CEZAR e outro  
ADV : EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por MARIA HELENA DIOGO CEZAR e OUTRO, em face de sentença proferida em ação que objetiva a concessão de pensão por morte, na condição de cônjuge e filho do de cujus, com óbito ocorrido em 01.08.2002.

O juízo a quo julgou improcedente o pedido e condenou os autores ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo beneficiários da assistência judiciária enquanto perdurar a situação de miserabilidade, sendo inexigíveis as verbas.

Apelaram os autores, alegando que o falecido contribuiu para a previdência por tempo superior a 120 (cento e vinte) meses, tendo deixado de contribuir porque estava desempregado e doente, sendo que a própria lei garante a manutenção da qualidade de segurado àquele que ostenta doença incapacitante.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto, a fim de que seja mantida a r. sentença.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Nos termos da Súmula nº 340 do Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável é a vigente na época do óbito, qual seja, a Lei nº 8.213/91, alterada pela Lei nº 9.528/97.

O benefício de pensão por morte exige dois requisitos: dependência econômica da parte postulante e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Em relação à dependência econômica, observa-se, no presente caso, ser esta presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º, da LBPS.

No tocante a qualidade de segurado, considera-se o teor do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91 e seu parágrafo único, onde perde a qualidade de segurado aquele que deixar de contribuir por mais de 12 (doze) meses à Previdência Social. Tal prazo poderá, ainda, ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses, se o segurado tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da

qualidade de segurado, ou acrescido de 12 (doze) meses, se o segurado desempregado comprovar tal situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Ressalte-se, contudo, que não perderá a condição de segurado, aquele que preencheu anteriormente as condições necessárias à obtenção de aposentadoria, por idade ou por tempo de serviço.

No presente caso, não restou comprovado que o de cujus ostentasse a qualidade de segurado da Previdência Pública quando do seu falecimento, ocorrido em 01.08.2002, já que o seu último vínculo noticiado (contrato de trabalho a título de experiência - fls. 40) encerrou-se em 29.01.1994 com o empregador "Emprecom Empreiteira e Comércio Ltda.", tendo passado mais de oito anos sem recolhimento das contribuições previdenciárias, não se enquadrando nos prazos previstos no referido artigo 15. Os depoimentos colhidos em juízo comprovam que o falecido trabalhava como pedreiro na época do falecimento, e portanto deveria estar contribuindo para a Previdência Social, nos termos dos artigos 12, V, alínea "h" e 30, II, da Lei nº 8.212/91, além do que afasta a alegação de doença incapacitante. O preenchimento dos requisitos exigíveis para a obtenção da aposentadoria também não restou demonstrado. Ausente, portanto, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74, caput, e 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do assunto, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO.PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar.

2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido.

3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício.

4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado.

5. A partir de 10.11.1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício.

6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário.

7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte.

8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ.

9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte

10. Quanto à interposição pela alínea "c", o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

11. Recurso especial a que se nega provimento." (Resp 690.500/RS, Rel. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T.; DJ 26/3/2007).

Também já decidiu esta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL -COMPANHEIRA E FILHOS MENORES - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - SENTENÇA REFORMADA.

1. (...)

2. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

3. Os autores demonstram, conforme a presunção legal do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que eram dependentes do falecido, decorrente da convivência marital, bem como do vínculo paternal - certidões de nascimento dos cinco filhos e de óbito.

4. Perdida a condição de segurado previdenciário pelo de cujus no tempo do óbito, uma vez que o seu último contrato de trabalho, registrado em Carteira Profissional, encerrou-se em dezembro

de 1994 e o passamento ocorreu em 08 de janeiro de 2000, os autores não preenchem, simultaneamente, todos os requisitos necessários à concessão do benefício de pensão por morte, impondo-se a improcedência do pedido.

5. Sucumbente isento do pagamento das custas e despesas processuais por ser beneficiário da justiça gratuita.

6. No que concerne aos honorários advocatícios, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei nº 1.060/50.

7. Apelação do INSS provida." (grifo nosso) (AC 840413; Rel. Juíza Leide Pólo; 7ª T.; v.u.; DJU 18.02.2004, p. 432)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS. ARTIGO 102, §§ 1º e 2º DA LEI 8.213/91.

1.Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o juiz entende estar suficientemente instruído o processo, de forma a permitir a apreciação do mérito.

2.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito.

3.A perda da qualidade de segurado aliada ao não preenchimento dos requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, impedem a concessão da pensão por morte aos dependentes.

4.Apelação improvida." (grifo nosso) (AC 809505; Rel. Juíza Marisa Santos; 9ª Turma; v.u.; DJU 23.10.2003 p. 221)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO DO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO AO BENEFÍCIO.

1-Havendo pretensão à PENSÃO POR MORTE, deve ser comprovada a qualidade de segurado do de cujus ao tempo de sua morte.

2-Caso contrário, se faz necessário provas ou indícios materiais da condição pessoal do de cujus, seja no tocante a sua eventual incapacidade para o trabalho ou ao exercício de outras atividades vinculadas à Previdência Social, embora sem registros formais, que permitiriam a preservação da sua condição de segurado.

3-Na ausência de tais provas ou indícios, frustra-se a demonstração da qualidade de segurado e dos direitos que caberiam a seus virtuais beneficiários.

4-Apelação e remessa oficial a que se dá provimento". (AC 2000.03.99.043166-4, Rel. Juiz Rubens Calixto, 1ª T., d.u., DJ 10/12/2002, p. 369)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2005.61.13.001123-9 AC 1241355             |
| ORIG.   | : 3 Vr FRANCA/SP                             |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : REGIANE CRISTINA GALLO                     |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : ANTONIA RIBEIRO RODRIGUES                  |
| ADV     | : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA          |
| RELATOR | : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA |

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, desde a data do requerimento judicial, bem como abono anual, compensando-se as parcelas pagas a título de outro benefício. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, de acordo com o Provimento 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS foi condenado ao pagamento de despesas processuais, dentre elas os honorários do assistente técnico da autora, fixados em R\$ 100,00, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Houve antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Não houve determinação de remessa oficial.

O INSS apela e requer a reforma da sentença, por estarem ausentes os requisitos legais. Exercendo a eventualidade, requer seja afastada a condenação nos honorários do assistente técnico da autora, seja o termo inicial fixado a partir do laudo pericial e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa.

A parte autora interpôs recurso adesivo, em que requer a reforma parcial da sentença, para que o termo inicial seja fixado desde 17.05.2004, data da cessação indevida no âmbito administrativo, que a verba honorária seja majorada para 15% do valor da liquidação final, mais um ano das parcelas vencidas e que os honorários do assistente técnico sejam fixados de acordo com o pedido de fl. 101, em três salários-mínimos ou em R\$ 350,00.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante demonstram as anotações de sua CTPS (fl. 15), bem como pelas informações extraídas do CNIS(fls. 65/70).

Restou mantida a qualidade de segurada, eis que a autora possui vínculo empregatício desde 01/03/2002, sem data de saída, até a propositura da ação, em 22/03/2005. Nos períodos de 23/01/2003 a 18/07/2003, de 30/07/2003 a 12/02/2004, 05/04/2004 a 17/05/2004, 19/05/2004 a 21/02/2005 e a partir de 30/03/2005, esteve em gozo de auxílio-doença (fls. 73/77).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 93/96), constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para exercer atividade laborativa.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (59 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequentemente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.





- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, deverá ser mantida a partir do ajuizamento da ação (22/03/2005), eis que os documentos de fls. 73/77, demonstram que a parte autora está em gozo de auxílio-doença, ininterruptamente, desde 23/01/2003.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Quanto aos honorários periciais do assistente técnico, é de ser mantida a condenação da autarquia, bem como o valor fixado na sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, para explicitar que os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC, nego provimento ao recurso adesivo da autora, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros são fixados à base de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurada: ANTONIA RIBEIRO RODRIGUES

CPF:122.165.238-95

DIB (Data do Início do Benefício): 22/03/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.60.05.001249-3 AC 1242246  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRISTINA GENEROSO  
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Nascimento da filha da Autora (fls. 10), nascida em 22/04/2004, da qual consta a qualificação do pai como agricultor e a residência da Autora e do companheiro no Acampamento Nova Conquista, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 44/46), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 22/04/2004 (fls. 10).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GI9.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.60.05.001250-0 AC 1242247  
ORIG. : 1 Vr PONTA PORA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CENIRA GENEROSO  
ADV : ISABEL CRISTINA DO AMARAL  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social,



enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Nascimento da filha da Autora (fls. 09), nascida em 23/10/2003, da qual consta a residência da Autora no Acampamento Nova Conquista, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 45/47), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito, cujo parto ocorreu em 23/10/2003 (fls. 09).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0DOH.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.22.001256-3 AC 1088477  
ORIG. : 1 Vr TUPA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE ALVES DA CRUZ SANTOS  
ADV : LUIS FERNANDO PERES BOTAN (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Em decisão anterior à sentença, o r. juízo a quo antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, determinando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação indevida do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem como o não cabimento da antecipação de tutela. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso sub judice, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença de 23/12/98 a 28/02/99, de 17/05/01 a 23/10/01, e de 23/04/04 a 08/08/04, portanto, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente ação, em 02/06/2004.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e temporária, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo pericial, que atestou a incapacidade transitória, restou evidente o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Não merece prosperar a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Quanto ao fato da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não consiste ofensa ao imperativo de reexame necessário que cerca as sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública, previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Nesse ponto, há que se harmonizar a regra que impõe remessa oficial do julgado com aquela que prevê a antecipação dos efeitos da tutela. O reexame necessário configura pressupostos da executividade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício, sem prejuízo de sua cessação, caso ao final seja afastada a pretensão do Autor.

O provimento antecipatório resguarda simplesmente a parte dos males do tempo, enquanto o reexame necessário resguarda o erário quanto ao acerto do provimento definitivo, pelo que uma decisão não inibe, tampouco afasta a outra, ambas convivem pacificamente.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, tal como determinado pela r. sentença, uma vez que o laudo pericial, datado de 27/04/2005, revela que a incapacidade advém desde então. Nesse passo não prospera a irrisignação do Instituto-Réu.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que tange ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0DOF.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.001345-5 AC 1247607  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DULCE PANICE (= ou > de 60 anos)  
ADV : FABIANO SILVEIRA MACHADO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou o Requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios. Antecipou a tutela, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença. No mais, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a alteração da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a alegação de não cabimento da tutela antecipada. Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 17/03/1996.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 28/10/1961, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como a Escritura de Doação de Meação com Reserva de Usufruto, as cópias do arrolamento de bens deixados pela genitora da Autora, e as Certidões do CRI (fls. 15/50), datados de 1983, evidenciando a propriedade de imóvel rural pela Autora e seu cônjuge, este qualificado como agricultor, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 151/156), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

A prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85, do E. STJ). Por conseguinte, no presente caso, esta não se verifica, pois não há parcelas vencidas no referido momento.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, conforme fixado pela sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme fixado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03AD.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.16.001379-9 AC 1154091  
ORIG. : 1 VR ASSIS/SP  
APTE : VERA CONCEICAO LEITE BARRETO  
ADV : PAULO ROBERTO MAGRINELLI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por VERA CONCEICAO LEITE BARRETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 71/75 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 78/81, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, com a fixação dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.



Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei). A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de novembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o marido da requerente como lavrador, constituem início razoável de prova material do labor dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 15 de agosto de 1970 (fl. 11);

b.)CTPS na qual consta vínculos do trabalho campesino de seu cônjuge, no período de 1º de julho de 1977 a 24 de março de 1986 (fl. 12).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 66/67, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar

totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a VERA CONCEICAO LEITE BARRETO com data de início do benefício - (DIB: 21/03/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou parcial provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.61.24.001384-6 AC 1188768             |
| ORIG.   | : 1 Vr JALES/SP                              |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : SOLANGE GOMES ROSA                         |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : OVIDIO NAVARRO                             |
| ADV     | : EDISON DE ANTONIO ALCINDO                  |
| ADV     | : SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI        |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA         |

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da decisão concessiva da antecipação da tutela. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Ressalto que os autos possuem sentença anterior, reformada em razão de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte (fls. 75/85), que deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e determinou o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Com contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do Código de Processo Civil. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural, tendo trabalhado em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ

11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, foram carreados os documentos de fls. 08/43, podendo ser citados, dentre outros, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 08), realizado em 03/09/1960, da qual consta sua qualificação como lavrador, e a Certidão do Registro de Imóveis onde consta que o Autor é proprietário do imóvel rural onde reside (fls. 25/38).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D0G.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.03.99.001460-4 AC 849941              |
| ORIG.   | : 0100001037 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-RA/SP   |
| APTE    | : CLEONICE DE SOUZA                          |
| ADV     | : ADAO NOGUEIRA PAIM                         |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : ROBERTO RAMOS                              |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA         |

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a Autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A Autora interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve a elaboração de laudo médico, conforme requerido na inicial. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício pretendido, a contar da data do óbito, inclusive abono anual, mais honorários advocatícios à razão de 20% sobre o valor da condenação e honorários periciais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa. Constatada, pelo Juízo a quo, a ausência da invalidez alegada por meio dos elementos que compõem os autos, torna-se dispensável a elaboração do laudo pericial, até por uma questão de economia processual.

Rejeito, pois, a preliminar argüida.

Passo à análise do mérito.

Discute-se no recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 13/06/2001) e a dependência econômica da Autora.

A Autora, maior de 21 anos, deveria comprovar que era inválida à data do óbito da mãe para fazer jus ao benefício, nos termos do artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

A Autora em seu depoimento pessoal afirmou que tinha 39 anos e que trabalhava na Conferência São Vicente de Paulo.

Oficiada, a referida empresa juntou o registro de empregados e holerites (fls. 44/73), comprovando que a Autora foi admitida em referido estabelecimento em 01/02/2001, para exercer a função de auxiliar de enfermagem.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV verificou-se que a Autora possui vínculos empregatícios urbanos, quase que ininterruptos, no período compreendido entre 15/12/1987 a 28/10/2003.

Com efeito, a Autora não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, na medida em que a invalidez alegada, no caso específico, restou ilidida pelo trabalho da Autora na Conferência São Vicente de Paulo, sendo de rigor a improcedência do pedido. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC - 779852, processo n.º 200061830003023/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 03/08/2006, pg. 389; TRF/3ª Região, AC - 942985, processo n.º 200403990197880/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Juíza Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 308; TRF/3ª Região, AC - 1026465,

processo n.º 200161090008760/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/05/2007, pg. 555; TRF/3ª Região, AC - 774339, processo n.º 200203990055353/SP, Décima Turma, v.u., rel. Juiz Castro Guerra, DJU de 30/07/2004, pg. 568.

Ademais, ad cautelam, ressalto que também não se vislumbra, no caso em tela, a qualidade de segurada da falecida.

Esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Não foi demonstrado qualquer recolhimento de contribuição previdenciária e/ou vínculo empregatício em nome da falecida.

O benefício mencionado a fls. 13, refere-se a pensão por morte (NB 093558136-7). Sendo a falecida titular de benefício previdenciário, na qualidade de dependente, não poderia transmitir mais direitos do que possui. Cumpre ressaltar que a pensão por morte é concedida a título vitalício e não perpétuo, extinguindo-se com a morte da pensionista, nos termos do artigo 77, § 2º, I, da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GI2.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.60.02.001630-3 REOAC 1241713  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
PARTE A : ADESINA DE SOUZA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCOS ALCARA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ-MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento honorários advocatícios. Antecipou os efeitos da tutela Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada na STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 65 anos.

Por outro lado, os documentos a fls. 11/104, dentre os quais se destacam a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15/16), realizado em 11/01/1950, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, bem como os Contratos de Parceria Agrícola (fls. 90/91), firmados pelo cônjuge da Autora com validade entre 1962 e 1966, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 183/184), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, bem como fixar os honorários advocatícios, tudo na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.1112.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.001668-0 AC 1168768  
ORIG. : 0500021556 1 Vr PARANAIBA/MS 0500000750 1 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : ROMILDO LOURENCO DA SILVA  
ADV : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV.MARCUS ORIONE / NONA TURMA

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pleiteia o recebimento de aposentadoria por invalidez, em razão de acidente do trabalho.

A sentença julgou procedente o pedido para conceder o auxílio-doença.

Apelam o autor e o INSS, pleiteando a reforma da decisão.

Processado o recurso, os autos vieram a esta corte.

É o relatório.

Verifica-se que houve a concessão de auxílio-doença, em razão de acidente do trabalho (informação extraída do DATAPREV, que ora se junta).

A competência para processamento e julgamento de pedidos de concessão de benefícios acidentários pertence à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF, in verbis:

Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o seu entendimento:

"Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".(Súmula 15)

Ante o exposto, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 08 de dezembro de 2004, oficiando-se à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.001750-0 AC 998137  
ORIG. : 0200000235 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS  
APTE : APARECIDA NATALINA CAMARGO  
ADV : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que não reconheceu tempo de serviço urbano.

Em sua apelação, a autora afirma ter demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso Especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

Ou ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 -

Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive com consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Todavia, no caso dos autos, deve ser levada em conta a peculiar situação existente no período anterior a Lei 5.859 de 11.12.1972, com vigência a partir de 08.04.1973 (art. 7º da Lei 5.859/72 e art. 15º do Decreto 71.885/73) - que disciplinou a profissão de doméstica. Com efeito, não era exigido o registro em carteira para o empregador doméstico, com o que, possível a admissão de declaração extemporânea para o período. Nesse sentido:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI 5.859/72. INÍCIO DE PROVA. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADORA. A declaração de ex-empregadora de doméstica, ainda que não contemporânea do tempo de serviço alegado, mas referente a período anterior ao advento da Lei 5.859/72, serve como início de prova material exigido pela legislação previdenciária. Recurso não conhecido.(RESP 2001/00709292/SP, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 08/10/2001, p. 244).

Assim, relativamente à alegação de tempo de serviço prestado no período de 03/1965 a 07/1970, na qualidade de empregada doméstica, junto ao Sr. Francisco Martiniano Ferreira, existente a declaração do ex-empregador (fls. 20), que pode ser aceita como prova material,



deve ser reconhecido em parte o tempo o serviço postulado pela autora, ou seja, apenas o período de 03/1965 até 07/1970. Por outro lado, após a entrada em vigor da Lei nº 5.859/72 em 08.04.1973, mesmo em se tratando de empregado doméstico, vem-se exigindo início de prova material - sob pena mesmo de afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA DOMÉSTICA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. LEI Nº 8.213, ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, SÚMULA Nº 27, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. INDEFERIMENTO. 1 - Não se admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei nº 8.213, art. 55, parágrafo 3º). 2 - Aplicação da Súmula nº 27 / TRF, 1ª Reg. 3 - Apelo provido. 4 - Sentença reformada. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, 1a. Turma, Apelação Civil, 01296537, DJ de 10/06/1996, p. 38831, Relator Juiz Plauto Ribeiro).

Relativamente ao restante do tempo de serviço supostamente prestado no período posterior, de julho/1977 a dezembro/1985, na qualidade de doméstica, inexistem documentos aptos a constituir início de prova material. Assim, os depoimentos de fls. 78/79, isoladamente, não restaram suficientes a provar o período acima mencionado e pretendido pela autora.

Dessa forma, deve a sentença recorrida ser reformada em parte, para reconhecer o período de 01.03.1965 a 31.07.1970.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) APARECIDA NATALINA CAMARGO, CPF nº 447.481.161-53, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.03.1965 a 31.07.1970 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.03.1965 a 31.07.1970, com a expedição da respectiva certidão do tempo de serviço e condenando o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.61.03.001793-5 REOAC 1236791  
ORIG. : 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
PARTE A : EDSON DA COSTA DA SILVA  
ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA  
Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.  
Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 166/172), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de auxílio-doença à parte Autora. Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.  
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:  
Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D12.1331 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.60.02.001900-2 REOAC 1239328  
ORIG. : 2 Vr DOURADOS/MS  
PARTE A : MIGUEL SOUZA AGUIAR  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.10.2007

Data da citação : 26.11.2003

Data do ajuizamento : 21.07.2003

Parte: MIGUEL SOUZA AGUIAR

Nro.Benefício : 1018866288

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime). Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

No que se refere à incidência da SELIC, merece reparo a decisão a quo. A referida taxa é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, não se prestando, portanto, para atualização de diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

Assim, a correção monetária deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, tendo em vista que a citação ocorreu já na vigência do novo Código Civil (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para afastar a aplicação da taxa SELIC, e estabelecer os critérios de cálculo dos juros e da correção monetária na forma acima indicada; bem como fixar os honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06E8.1331 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.002024-5 AC 1169253  
ORIG. : 0300001471 1 Vr PROMISSAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARGARETE PEREIRA DOS SATNOS  
ADV : IDALINO ALMEIDA MOURA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação administrativa do auxílio-doença.

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, a observância da prescrição quinquenal, bem como a isenção de custas.

Após as contra-razões da autora, bem como do INSS, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, para fazer jus ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.



Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, diante das cópias da CTPS de fls. 11/15, bem como dos recolhimentos efetuados, de forma ininterrupta, no período de 08/1997 a 09/2003 (fls. 22/35), ratificados pela consulta ao CNIS, que ora se junta. A presente ação foi ajuizada em 21/07/2003. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprovou que a autora usufruiu auxílio-doença com DIB de 09/10/2003 a 15/04/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No caso presente, o laudo pericial comprovou que a autora é portadora de "seqüela de paralisia infantil, com hemiparesia a esquerda" (fls. 85). Ademais, o perito asseverou que trata-se de "doença degenerativa". Indagado se a autora está incapacitada para o trabalho, o auxiliar do juízo respondeu "trabalho que exija esforço físico e movimentos" (resposta ao quesito nº 04, formulado pela autora/ fls.85). Por outro lado, instado sobre a possibilidade de recuperação da autora por meio de reabilitação profissional que a torne apta para o exercício de atividade laborativa, o perito judicial respondeu que "não" (resposta ao quesito nº 10, formulado pela autora/fls.85 ).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 35 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, que trabalhou exclusivamente como doméstica), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Ademais, é cediço que as funções desempenhadas por ela (doméstica), exigem uma grande dose de higidez física. Logo, a ressalva feita pelo perito judicial não se coaduna com a realidade social do nosso País.

Tal assertiva encontra eco nos artigos 1º, incisos III e IV, c.c. o artigo 170, inciso VIII, ambos da Constituição da República.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.**

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

**PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.**

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

**PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.**

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.**

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.**

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa (15/04/2006), é de ser mantido a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Explicita-se, ainda, que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autarquia, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação, determinando-se a expedição de ofício nos moldes acima.

Segurado: MARGARETE PEREIRA DOS SANTOS

CPF: 171.720.088-55

DIB (Data do Início do Benefício): 15.04.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

|         |                                                                         |
|---------|-------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.61.83.002179-1 REOMS 297459                                      |
| ORIG.   | : 2V Vr SAO PAULO/SP                                                    |
| PARTE A | : ROLF HULLE                                                            |
| ADV     | : ELISABETE MATHIAS                                                     |
| PARTE R | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                            |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                 |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIA-<br>RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                                    |

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandato de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário. A segurança foi concedida parcialmente, tão somente para reconhecer o direito do Impetrante à finalização de seu procedimento administrativo(fl. 39/41). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.





Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito (fls. 55). É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:

"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria por idade (proc. nº 41/132.114.131-6, protocolizado em 19.12.2003).

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u., DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -.....

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFICIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 26/29, o benefício pleiteado foi concedido ao Impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.132A.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.04.002304-0 AC 1207907  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : ELIZABETH MARIA MOTA DA SILVA  
ADV : ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora em ação objetivando a alteração do coeficiente da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, restando a execução suspensa enquanto perdurar sua situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Dipensou-a do pagamento de custas em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei nº 1.060/50.

Em suas razões recursais, a parte autora requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão sob análise é a incidência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, no tocante ao percentual da cota familiar, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação, de forma imediata.

A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum).

A matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, em 08/02/2007, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários n.os 415.454 e 416.827, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no seguinte sentido:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8.2.2007).

O referido posicionamento foi adotado pela Egrégia 3a Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, v.u., j. 28/02/07.

Portanto, não cabe a modificação do percentual de pensão concedido anteriormente às referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.26.002312-6 AC 1235111  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TARCISIO SOARES VERISSIMO (= ou > de 65 anos)  
ADV : AIRTON GUIDOLIN

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.10.2007

Data da citação : 18.01.2006

Data do ajuizamento : 26.04.2005

Parte: TARCISIO SOARES VERISSIMO

Nro.Benefício : 0742746658

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que sejam aplicados os índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN) na atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença a quo. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

(...)"

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT deve ser aplicado aos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, a partir de abril de 1989 e até a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os benefícios passaram a ser reajustados conforme o estabelecido no artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Seguindo na mesma direção, foi editada a Súmula nº 18 desse Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir de 05/04/1989 até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357 de 09/12/91."

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do Autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que se encontra em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado merece ser mantido, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e Súmula n.º 111 do STJ. Constatado nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que os honorários advocatícios incidam sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, mantendo, no mais, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela. Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06F0.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.002481-7 AC 1245270  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA JOANA DE SOUZA MACHADO  
ADV : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício no prazo de 45 dias.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 64 anos. Por outro lado, os documentos de fls. 11/18, dentre os quais destacam-se a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Fraca-SP (fls. 13), evidenciando a aquisição, pela Autora e seu cônjuge de imóvel rural em 29/09/1976 e a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 23/10/1943, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 55/57), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil, tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 88). (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Hígino Cinacchi).

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, o percentual arbitrado há que ser mantido, porquanto fixado segundo orientação desta 9ª Turma, devendo incidir, entretanto, sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora e ao honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D10.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.04.002572-8 AC 1236777  
ORIG. : 3 Vr SANTOS/SP  
APTE : APARECIDO FIGUEIRA (= ou > de 60 anos)  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado a fls. 115/116, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D0B.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.27.002575-5 AMS 266640  
ORIG. : 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRIS BIGI ESTEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO BATISTA FERREIRA  
ADV : JOSE JULIANO FERREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em mandado de segurança impetrado a fim de obter o restabelecimento do auxílio-acidente com o pagamento das prestações em atraso. A sentença concedeu parcialmente a segurança, para determinar o imediato restabelecimento do auxílio-acidente. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (fls. 102/108).

O Impetrado interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando, em síntese, a legalidade do procedimento adotado (fls. 110/120).

Com contra-razões (fls. 124/134), os autos foram encaminhados a esta Corte.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opina pelo desprovemento da remessa oficial e do recurso de apelação interposto, mantendo-se integralmente a r. sentença monocrática (fls. 138/140)

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A questão a ser dirimida por esta Corte refere-se à cumulação do recebimento do auxílio-acidente com outro benefício previdenciário. Na vigência da Lei nº 5.316 de 14/09/1967, o benefício não era vitalício. O Decreto nº 77.077 de 24/01/1976, dispunha, igualmente, no mesmo sentido (art. 170, caput e parágrafo único).

Ocorre que a Lei nº 6.367, de 19/10/1976 - portanto, posterior ao Decreto nº 77.077 - revogou a Lei nº 5.316/67 e o auxílio-acidente passou a ser vitalício (art. 6º, § 1º), nada dispondo a lei sobre sua incorporação aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A Lei nº 6.367/76 foi regulamentada pelo Decreto nº 79.037 de 24/12/1976, que trouxe disposição semelhante no artigo 20. O artigo 59 das disposições gerais do referido decreto, previa a aplicação subsidiária do regime da previdência social à matéria nele tratada. Já o Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que sucedeu a CLPS de 1976, dispôs ser o auxílio-acidente mensal e vitalício, sem qualquer menção à sua adição no cálculo da aposentadoria (art. 165).

A Lei nº 8.213/91, com a redação original dos artigos 31 e 86 (que importam ao tema analisado), estatua que o benefício do auxílio-acidente era vitalício e não havia menção à soma de seu valor aos salários-de-contribuição para o cálculo da aposentadoria.

A Medida Provisória nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97, deu nova redação artigo 86 da Lei nº 8.213/91, deixando o auxílio-acidente de ser vitalício, passando a integrar o salário de contribuição, para fins de cálculo do salário de qualquer aposentadoria:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 2º. O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguintes ao da cessação do auxílio-doença. Independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

No presente caso, ao Impetrante foi deferido auxílio-suplementar em 29.08.85, que foi. Posteriormente, convertido em auxílio-acidente, no percentual de 60% da média dos salários-de-contribuição, com vigência em 22.03.1994, antes, portanto, da implementação da Lei nº 9.528/97, de 10.12.97. Dessa forma é permitida a cumulação. Outrossim, impõe-se ressaltar que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário de contribuição do Impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.527/97, por ter sido considerado vitalício e cumulável.



Nesse sentido os seguintes julgados do E, Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NA BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. BIS IN IDEM.

1. Consoante entendimento firmado pela 3ª Seção desta Corte, o benefício do auxílio-acidente, dada a sua natureza vitalícia e autônoma, não pode integrar o salário de contribuição para fins de cálculo da aposentadoria, sob pena de ocorrência de bis in idem.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, 3ª Seção, EDRESP 182083/SP, v.u., DJU 19.06.2000, p. 111, Rel. Min. Fernando Gonçalves).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. O AUXÍLIO-ACIDENTE PODE SER CUMULADO COM A APOSENTADORIA, MAS NÃO DEVE INTEGRAR O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DESSA MESMA APOSENTADORIA.

- Segundo legislação vigente à época, "o auxílio-acidente pode ser cumulado com o benefício da aposentadoria", por essa razão não deve o mesmo ser adicionado ao salário de contribuição, servindo de base para aposentadoria posterior, pois tal inclusão e posterior pagamento cumulativo acarretaria bis in idem.

- O auxílio-acidente pode ser cumulado com a aposentadoria, mas não deve ser somado ao salário de contribuição para o cálculo da mesma aposentadoria.

(...)

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, 5ªT., RESP 473059, DJU 24.02.03, p. 304, v.u., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

Em relação aos valores em atraso, é cediço que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, a teor das Súmulas nºs 269 e 271, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, princípio diametralmente oposto ao pretendido pelo Impetrante neste âmbito.

A respeito Milton Flacks:

"O mandado de segurança não se mostra idôneo, ainda para exigir prestações pecuniárias, seja qual for o sua causa (supra nº 146). Autores e julgados, de um modo geral, fixam-se no argumento de que o writ assegura o exercício de um direito e não as indenizações reparatórias de sua lesão. Chega-se ao mesmo resultado por um outro caminho.

Oportuno lembrar que simultaneamente com a ação de segurança, a CF de 1936 introduziu princípio preservado pelo art. 117 da Vigente Carta: os pagamentos devidos pela Fazenda, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem dos respectivos precatórios, facultado ao Poder Judiciário seqüestrar a quantia, se algum credor for preterido no seu direito de precedência.

Ora, qualquer sentença judiciária, mesmo proferida em mandado de segurança, que determinasse um pagamento incontinenti, estaria vulnerando o preceito constitucional, por alterar a ordem de precedência dos credores."

(...)

"É uníssono, na doutrina, o entendimento de que o mandado de segurança constitui um procedimento ad ipsam rem, impondo a prestação em espécie, bem como o de que não comporta a exigência de obrigações pecuniárias.

Assentou a Suprema Corte, em jurisprudência sumulada, retratando o pensamento uniforme de todos os Tribunais, que "o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança" e que a sua concessão "não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. " (Mandado de Segurança, Pressupostos da Impetração, Forense, 1980, pgs. 130, 131 e 133).

Nesse sentido, aresto do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.OMISSÃO.VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE.TERMO INICIAL DE BENEFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO. EFEITOS PATRIMONIAIS. PERÍODO ANTERIOR À IMPETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 269 E 271 DO STF.

1. tendo sido adequadamente examinada pelo acórdão embargado a questão supostamente omitida, não há se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto á ação de cobrança.

3. A teor das Súmulas nºs 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mando de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior á data da sua impetração.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Resp nº 524160/MG, Quinta Turma, votação unânime, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJU 06.09.2004, pg. 294)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao recurso interposto e à remessa oficial para estabelecer que o valor mensal do auxílio-acidente não poderá integrar o salário de contribuição do Impetrante, para fins de cálculo do salário-de-benefício de sua aposentadoria, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.527/97.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.0217.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.26.002736-3 AC 1241906  
ORIG. : 1 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENOR EVARISTO DOS SANTOS  
ADV : MARCELO RENATO EUZEBIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício, bem como a impossibilidade da concessão da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, vez inexistir valor certo a ser considerado.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário e da remessa oficial.

Ressalto, inicialmente, que não são cabíveis as alegações contra o deferimento de tutela antecipada em face da Fazenda Pública.

Com efeito, as questões levantadas encontram-se superadas, conforme decisões proferidas no E. STJ, RESP 44976/SP, Relator Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 15/03/99, pág. 265 e no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 519346, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 13/10/2003, pág. 433, bem como, deste E. Tribunal Regional, no AG 86838, Sétima Turma, DJU 22/10/2003, pág. 302, Rel. Des. Eva Regina, por unanimidade, decidiu que:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ART. 203, V, DA CF/88) - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - COEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- As alegações de falta de prestação de caução e impossibilidade de o agravado restituir os valores recebidos não afastam o cabimento da tutela antecipada. - Um dos princípios da República Federativa do Brasil, contido no artigo 1º da Constituição Federal, é a dignidade da pessoa humana e, neste preceito constitucional, está contida a obrigatoriedade do Estado em garantir a subsistência ao idoso e deficiente, tal como estatuído no artigo 203 da Constituição Federal.

- Comprovada a deficiência e a ausência de condições de subsistência, é de se considerar evidenciada a verossimilhança da alegação, primeiro pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

- A necessidade de prover a subsistência justifica a antecipação do benefício, dado o seu caráter imediato.

- Agravo improvido.". (grifo nosso)

No tocante a inobservância do disposto na Lei nº 9.494/97, observo que a procedência da ADC 04, não é aplicável à tutela antecipada em ações previdenciárias, conforme restou expresso na súmula 729 do C. STF.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurada da De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 17/05/2002), a dependência econômica do Autor, bem como sua condição de companheiro da falecida.

Com relação à qualidade de segurada, que sequer foi objeto da apelação do INSS, restou comprovada através do CNIS/DATAPREV (fls. 17), atestando a percepção de Auxílio-doença pela extinta (NB 1175038560), desde 02/06/2000 a 31/01/2002, mantendo, assim, a qualidade de segurada, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 13, II, do Decreto nº 3.048/99.

No tocante à união estável havida entre a Autora e o falecido, curvou-me ao entendimento jurisprudencial dominante, no sentido da possibilidade de sua comprovação pela prova exclusivamente testemunhal (STJ, RESP 783697/GO, DJ de 06/10/2006, página 372, Rel. Min. Nilson Naves, v.u., j. em 20/06/2006, 6ª Turma).

No caso destes autos, a Certidão de óbito (fls. 14), atestando que o Autor vivia maritalmente com a falecida há 11 anos aproximadamente; a correspondência bancária (fls. 19), as contas de telefone (fls. 20 e 24), o recibo de aluguel (fls. 21), a carta de cobrança (fls. 23), todos evidenciando domicílio em comum; a Declaração de Internação da falecida (fls. 25), na qual consta o Autor como responsável;

o comprovante de cadastramento de procurador (fls. 27), autorizando o Autor a levantar os valores, em nome da falecida, referente ao benefício previdenciário por ela recebido, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 73/76), comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a Autora e o falecido até o instante do óbito.

Assim, uma vez comprovada a união estável, não subsistem dúvidas sobre a dependência econômica da Requerente, pois o companheiro é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 754083, processo nº 199961020090581/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 31/05/2007, pg. 526; TRF/3ª Região, AC - 1102260, processo nº 200603990122682/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 11/07/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, AC - 1109019, processo nº 200603990161936/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 12/07/2007, pg. 600; TRF/3ª Região, AC - 718337, processo nº 200103990373220/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 18/10/2004, pg. 597).

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, para fixar o termo a quo para incidência dos juros de mora, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GIC.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.002780-9 AC 914219  
ORIG. : 0200001849 2 Vr GARCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TEREZINHA IZABEL PALCOALETO  
ADV : ARACY POLETTTO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano (telefonista), sem registro em carteira, nos períodos de 01.1973 a 1975 e 01.1976 a 01.1978, julgando procedente o pedido e condenando o INSS a averbar esse período, expedir a certidão de tempo de serviço respectiva e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP nº 95.0072755/SP, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604

do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Relativamente à alegação de tempo de serviço prestado nos períodos de 01.1973 a 1975 e 01.1976 a 01.1978, na função de telefonista, somente parte dele o primeiro período tem razoável início de prova documental.

Referente a esse vínculo, há o contrato de fls. 8 a 13, firmado em 17.08.1973, com prazo de 12 meses, prorrogáveis por tempo indeterminado, e cópia da contestação da reclamada na ação trabalhista que moveu para reconhecimento do vínculo (fl. 14/19) e termo de comparecimento para levantamento do acordo firmado entre as partes, datado de 26.03.1976 (fl. 25).

Os outros documentos apresentados se referem a terceiros e não comprovam o direito da autora.

Ressalte-se, que o início de prova material foi devidamente corroborado pela prova oral produzida (fls. 70/71vº).

Porém, diante da ausência de início de prova material relativa ao termo final do primeiro período, e ao 2º período, e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, reconheço somente o exercício da atividade no período de 17.08.1973 a 17.08.1974.

Dessa forma, a sentença recorrida deve ser reformada parcialmente, para que somente seja reconhecido, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado no período de 17.08.1973 a 17.08.1974, na qualidade de telefonista, junto à TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) TEREZINHA IZABEL PALCOALETO, CPF nº 711.825.438-04, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 17.08.1973 a 16.08.1974 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS a fim de declarar o tempo de serviço urbano, exercido pela autora, na condição de empregada - telefonista -, no período de 17.08.1973 a 16.08.1974, na TELESP - Telecomunicações de São Paulo S/A.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.00.002820-0 AG 227444  
ORIG. : 200461080092063 2 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM  
AGRDO : CLARINDA DE ALMEIDA COSTA e outros  
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta pela União Federal e determinou o prosseguimento do feito perante o Juízo de origem, em autos cuja ação principal, ajuizada por aposentados e pensionistas contra a Rede Ferroviária Federal S/A, INSS e União Federal, objetiva a revisão de seus benefícios.

Em seu agravo, a agravante sustenta, em síntese, que o disposto no artigo 109, § 2º, da Carta Federal define expressamente quais os foros competentes para a propositura de ações em face da União, não havendo que se falar em prorrogação de competência, diante da apresentação tempestiva da exceção de incompetência, bem como ser inviável o litisconsórcio facultativo baseado em mera afinidade, quando os autores residem em cidades diversas, sendo cabível o desmembramento do processo principal, com a remessa das peças respectivas ao juízo competente.

Após a primeira distribuição ao digníssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, integrante da Segunda Turma desta Corte, ocorrida em 02 de fevereiro de 2005, reconhecida a natureza previdenciária do feito, foi determinada a redistribuição do presente recurso a uma das Turmas da 3ª Seção deste Tribunal.

Relatado, decidido.

A presente hipótese enseja a aplicação da regra inscrita no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, segundo a qual, nas demandas aforadas contra a União, pode o autor optar pelo foro do seu domicílio, bem como aquele onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem á demanda, e, ainda, no local onde esteja situada a coisa.

Ademais, em caso de litisconsórcio ativo facultativo, aplica-se a regra do artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil, que possibilita o ajuizamento da ação no foro do domicílio de qualquer dos autores, em hipótese de competência territorial, em razão da disponibilidade facultada às partes de sua eleição, a qual se prorroga para todos os demais litisconsortes.

Nesse mesmo sentido, a orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO CONTRA A UNIÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES COM DIFERENTES DOMICÍLIOS.

1. Proposta ação contra União Federal, a Constituição Federal, art. 109, § 2º, possibilita-se à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio.

2. Sendo o pólo ativo da demanda constituído por autores litisconsorciados com diferentes domicílios, faz-se necessário a aplicação análoga e inversa da norma de competência expressa no CPC, art. 94, § 4º, possibilitando, a demanda da União no foro de qualquer um deles à sua escolha. Caso em que a competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná." (STJ - Terceira Seção, Conflito De Competência - 29274, Processo: 200000284793 UF: PR, Rel. Min. Edson Vidigal, Data da decisão: 14/02/2001, DJ:12/03/2001, página:87)

E, ainda sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AFORADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 109, § 2º DA C.F. OPÇÃO PELO FORO DO DOMICÍLIO DE UM DOS AUTORES. PRORROGAÇÃO PARA DEMAIS LITISCONSORTES. ARTIGO 94, § 4º DO CPC.

1. No caso de propositura de ação contra a União Federal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA por intermédio de autores unidos em litisconsórcio facultativo, não resta qualquer dúvida quanto à competência da Justiça Federal para o julgamento do feito, mas tão-somente quanto à questão da competência territorial.

2. Diante da hipótese ocorrente nestes autos, deve se ter em mente a norma de competência inserta no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, segundo a qual nas demandas intentadas em desfavor da União, o postulante tem a faculdade de optar pelo foro de seu domicílio, do lugar onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à causa e, ainda, no local onde estiver situada a coisa.

3. Por um outro lado, na ocorrência de litisconsórcio ativo facultativo, é de se aplicar, de forma análoga e inversa, a regra de competência prevista no artigo 94, § 4º, do Código de Processo Civil, de modo que sendo o pólo ativo da demanda constituído por autores com diferentes domicílios, possibilita-se a demanda em face da União no foro de qualquer um deles. Caso em que a competência se estende a todos os integrantes do litisconsórcio.

4. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO 257597, Processo: 2006.03.00.000973-8/SP, SÉTIMA TURMA, Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHO, Data do Julgamento: 18/12/2006, DJU: 31/05/2007, página: 534)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente recurso. Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.13.002882-2 AC 1236712  
ORIG. : 3 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA HELENA LEONEL DAVID  
ADV : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44, da Lei 8213/91, bem como abono anual, desde a cessação do auxílio-doença (27/09/2002- fl. 53), compensando-se as parcelas pagas a título de outro benefício. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, bem como ser acrescidas de juros moratórios, na forma do Provimento 26, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. O INSS foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Houve a antecipação parcial dos efeitos da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício.

Sem determinação de remessa oficial.

O INSS apela, requerendo a reforma da sentença, tendo em vista que a parte autora não está total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Exercendo a eventualidade, requer a fixação do termo inicial a partir do laudo pericial e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, consideradas as parcelas vencidas até a sentença.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

A carência de 12 meses restou cumprida, consoante se depreende dos recolhimentos efetuados pela autora (fls. 49/51).

Também restou mantida a qualidade de segurada, uma vez que a autora efetuou recolhimentos até 08/2003 (fl. 50), esteve em gozo de auxílio-doença de 10/04/2002 a 27/09/2002 (fl. 53) e a presente ação foi proposta em 26/11/2002. A partir de 11/08/2003 a autora voltou a receber o auxílio-doença (fl. 54).

Em relação à incapacidade, o laudo pericial (fls. 92/95), constatou que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade (59 anos quando da realização do laudo pericial), o nível social e cultural da autora, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.



- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencional de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE

SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)  
Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, é de ser mantido a partir da referida data (27/09/2002- fl. 53), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos como fixados na sentença, em R\$ 700,00.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo do INSS, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurada: MARIA HELENA LEONEL DAVID

CPF: 295.425.348-76

DIB (Data do Início do Benefício): 27/09/2002

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

PROC. : 2002.61.83.002962-8 AC 1111940  
ORIG. : 1V Vr SAO PAULO/SP  
APTE : MARIA SONIA DE LIMA e outro  
ADV : HERTZ JACINTO COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SONIA MARIA CREPALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, haja vista a concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 10/11/1996), a dependência econômica das Autoras, bem como a condição de companheira de uma delas.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 19/22), bem como do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 31) e da relação dos salários-de-contribuição (fls. 26/30), o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 19/08/1994, portanto, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, ou seja, até 15/10/1995, nos termos do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Ocorrido o óbito em 10/11/1996, conclui-se que à época de sua morte havia perdido a qualidade de segurado. Ressalte-se que, no presente caso, não vislumbra-se ofensa a direito adquirido da parte Autora, por conta de interpretação de legislação vigente por ocasião do fato gerador do benefício, de ver descon siderada a eventual perda da qualidade de segurado da Previdência Social do falecido quando de seu óbito.

O artigo 102, caput, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, dispõe: "A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios."

Em que pese a redação dúbia do legislador, atualmente corrigida pela Lei n.º 9.528/97, que, de fato, conduz à conclusão de que inexistente perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão, entendo que, com o fito de privilegiar os princípios constitucionais do custeio (artigo 195, § 5º da CF) e da seletividade (artigo 194, inciso III da CF), o referido cânone deve ser interpretado no sentido de que para a concessão de benefícios previdenciários exige-se a qualidade de segurado - obviamente com as atuais ressalvas da Lei n.º 10.666/03.

Na verdade, o artigo em tela, para preservar o também princípio constitucional do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI da CF), estabeleceu que não haverá perda da qualidade de segurado quando o instituidor fizer jus a benefício previdenciário adquirido antes de seu óbito, o que não é o caso dos autos.

Por outro lado, saliente-se que apesar da pensão por morte independer de carência (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/91), não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício (artigo 24), referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do extinto, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, o que já é suficiente para a improcedência do pedido, deixo de apreciar a dependência econômica das Autoras e a condição de companheira de uma delas.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Amaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0G11.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2005.61.13.002966-9 AC 1236144  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EUNICE APARECIDA MARTINS  
ADV : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, juros de mora e correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 31/10/2001) e a dependência econômica da Autora.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a CTPS do falecido (fls. 16/17) atesta que seu último vínculo empregatício estendeu-se de 01/02/2000 até a data do óbito, portanto, mantinha sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 10), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais (TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.028310-5- SP , Relatora Desembargadora Suzana Camargo, DJU de 19/09/2000, pág.629) tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor: "A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

Na hipótese, a Certidão de Óbito (fls. 10) e o Livro de Registro de Empregados (fls. 18), demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, e que a Autora era sua beneficiária, somados aos depoimentos testemunhais (fls. 68/71), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao extinto, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1070522, processo n.º 200503990485932/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Eva Regina, DJU de 13/07/2006, pg. 345; TRF/3ª Região, AC - 1059410, processo n.º 200503990426770/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Maria-nina Galante, DJU de 31/01/2007, pg. 419; TRF/3ª Região, AC - 1115021, processo n.º 200261130017101/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 21/06/2007, pg. 1192; TRF/3ª Região, AC - 1053593, processo n.º 200503990377746/SP, Décima Turma, v.u., rel. Castro Guerra, DJU de 16/11/2005, pg. 548).

Saliento que a Taxa Selic é oriunda do Sistema Especial de Liquidação e Custódia para Títulos Federais e embute, na sua composição, correção monetária e juros, e não se presta para atualização das prestações decorrentes de ações previdenciárias.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Ci-

vil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para afastar a aplicação da TAXA SELIC e estabelecer os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03AD.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.61.83.003041-7 REOMS 294477  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CLARO HIPOLITO FERREIRA  
ADV : CACILDA VILA BREVILERI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo interposto contra a decisão que indeferiu benefício previdenciário, encaminhando-o à instância administrativa recursal competente. O pedido foi julgado parcialmente procedente, com a determinação à Autoridade Coatora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a análise e finalização do pedido administrativo, desde que não haja por parte do impetrante qualquer providência a ser cumprida (fls. 141/143). Custas ex lege.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa(fl. 161).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

O artigo 126, da Lei nº 8.213/91 e o artigo 305, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - asseguram a interposição de recurso das decisões proferidas pelo INSS, sem contudo assinalar prazo para a admissibilidade/julgamento do recurso, razão pela qual deve prevalecer os prazos previstos na Lei nº 9.874/99, que regulou o processo administrativo no âmbito da administração pública federal.

Prescrevem os artigos 56, § 1º e 59, parágrafo 1º, da Lei nº 9.784/99:

"Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior."

"Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em processar o recurso administrativo interposto.

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu recurso administrativo apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA O PROCESSAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 56, § 1º DA LEI 9.784/99. DEMORA INJUSTIFICADA. MULTA COMINATÓRIA. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - O Artigo 56, § 1º da Lei 9.784/99, que regulou o processo administrativo no âmbito da administração federal, é peremptório ao estabelecer como sendo de 5(cinco) dias o prazo para a autoridade administrativa que proferiu a decisão recorrida, se não a reconsiderar, encaminhará o recurso à autoridade superior."

II - Correta a liminar deferida no mandado de segurança que teve por objeto compelir a autoridade administrativa a exercer seu juízo de admissibilidade do recurso interposto pelo agravado contra decisão por ela proferida em 23 de setembro de 2000 e que indeferiu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como proceder à sua faculdade legal de exercer o juízo de retratação sobre seu julgado, ou, caso assim não entendesse, que processasse o recurso, encaminhando-o, em seguida, à instância administrativa recursal competente, em observância do devido processo legal.

III - ...

IV - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-219006, Proc. 2004.03.00.055593-1/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 28.03.2005, v.u, DJU 13.05.05, p. 918)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e julgamento do recurso administrativo no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR.,oitava Turma, REO-Proc.2002.61.14.002246-4/SP , Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28/02/2005, v.u., DJ DA-TA:06/04/2005, p.291).

Conforme noticiado pela Autoridade Impetrada às fls. 133/135 e 156, o recurso interposto no processo administrativo nº 42/123.132.974-0 foi instruído e encaminhado à 13ª J.R.P.S. e, que em 12/04/2007, após a apresentação de contra-razões, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em Brasília.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.132C.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003089-5 AC 1171202  
ORIG. : 0300001435 2 Vr PENAPOLIS/SP 0300016804 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO XAVIER  
ADV : MARLENE SPINA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Concedida a tutela antecipada (fls.90).

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício da prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Isenção de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Mantida a tutela antecipada.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, bem como não estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram a hipossuficiência econômica do autor, pelo que pleiteia a reforma integral da r. sentença. Requer, ainda, a redução dos honorários advocatícios. Por fim, questiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 105/107 (prolatada em 30.08.2006) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 21v (24.10.2003), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgRESP nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).



A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)” in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o ora apelado ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 10.01.2006 (fls. 44/45), relata que o autor reside com sua esposa, filha e neta, em imóvel próprio, bem como que sua esposa possui um carro - Escort 1997. A renda familiar é constituída do salário de sua filha no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

Todavia, não obstante a parte autora contar com a ajuda da filha maior de 21 anos, ela não é, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, membro da família para fins de Assistência Social.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula nº 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 754) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 31 anos, portadora de oligofrenia moderada e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. II - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - A correção monetária do pagamento das prestações

em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. X - Recurso do INSS parcialmente provido".

(TRF/3ª Região, AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 18/09/2006, DJU 18/10/2006, p. 308)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº. 8.742/93 e Decreto nº. 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº. 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº. 8.742/93 e 37 do Decreto nº. 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantêm-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantêm-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007, p. 551)

"ASSITÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 516)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à fixação da verba honorária, nos termos acima preconizados, mantendo a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2005.61.13.003147-0 AC 1241555             |
| ORIG.   | : 1 Vr FRANCA/SP                             |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS                  |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : ROSARIA MARIA DE OLIVEIRA                  |
| ADV     | : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA                   |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA         |

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo. Incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre-

cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 58 anos. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 15), realizado em 03/10/1953, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 80/83), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. A aposentadoria por idade será devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91, conforme constou na r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os critérios de cálculo dos juros de mora e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D11.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.13.003220-6 AC 1241917             |
| ORIG.   | : | 1 Vr FRANCA/SP                             |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | VALDECI RODRIGUES SOARES                   |
| ADV     | : | LUIS FLORTINO DA SILVEIRA                  |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA |

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, a partir de 22/10/2004 (data do primeiro indeferimento administrativo), devendo as prestações em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406, do Código Civil, devendo os juros incidir a contar da data de citação. Houve condenação da autarquia ao pagamento de verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Houve a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. Foi reconhecida a isenção de custas.

Não foi determinada a remessa oficial.

A autarquia pleiteia a reforma da sentença, eis que ausente a incapacidade total e por ser a doença preexistente à nova filiação ao RGPS. Exercendo a eventualidade, requer que o termo inicial seja a data da apresentação do laudo pericial em juízo, que seja afastada a aplicação da taxa SELIC, fixando-se os juros moratórios à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º, do CTN e que a verba honorária seja arbitrada em 5% do valor da causa, sendo que os juros de mora deverão incidir a partir da citação válida.

Após o decurso do prazo para as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência, verifica-se que o autor possui vínculo empregatício até maio/1995 (fl. 60). Apesar de ter perdido a qualidade de segurado, voltou a ter vínculo em 09/2003 até 12/2003, tendo contribuído de 12/2004 a 03/2005 (fl. 60). Assim, foi cumprido o requisito, pois o parágrafo único do artigo 24, da Lei 8213/91, garante o cumprimento da carência se, a partir da nova filiação à Previdência

Social contar o segurado com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas. Por tratar-se de aposentadoria por invalidez, que requer a carência de 12 meses, necessário o recolhimento de 04 contribuições para aproveitar-se as demais, efetuadas anteriormente à perda da qualidade de segurado.

Restou mantida a qualidade de segurado, eis que o autor efetuou recolhimentos até 03/2005 e a presente ação foi interposta em 23/08/2005.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 79/85) constatou que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabeleça a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETIVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual, requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.



VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Não há que se falar em preexistência da doença. O laudo pericial, realizado em 15/06/2006, constatou que os males iniciaram-se há cerca de 10 e 20 anos, com piora há aproximadamente três anos (resposta ao quesito 10- fl. 85). ), o que comprova que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento, o que afasta a objeção da preexistência (art. 42, § 2º).

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8213/91.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Quando à data inicial do benefício, havendo prévio requerimento administrativo, é de ser mantido a partir da referida data (22/10/2004), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para explicitar que a correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos, que os juros são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN e mantenho a tutela que determinou a imediata implantação do benefício.

Segurado: VALDECI RODRIGUES SOARES

CPF: 482.031.816-00

DIB (Data do Início do Benefício): 22.10.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2003.61.12.003250-0 AC 1190905             |
| ORIG.   | : | 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP                |
| APTE    | : | ANTONIA DE FRANCA FARIAS                   |
| ADV     | : | FLAVIO ROBERTO IMPERADOR                   |
| APDO    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV     | : | LUIS RICARDO SALLES                        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA     |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANTONIA DE FRANCA FARIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 83/90 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 94/99, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, toma-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de novembro de 1944, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 18 de julho de 1964, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 69/71, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANTONIA DE FRANCA FARIAS com data de início do benefício - (DIB: 01/07/2003), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

|         |   |                                                                   |
|---------|---|-------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2004.03.00.003263-6 AG 196973                                     |
| ORIG.   | : | 200361830145268 6V Vr SAO PAULO/SP                                |
| AGRTE   | : | MARIA HEIL DOS SANTOS                                             |
| ADV     | : | LUIS FERNANDO CATALDO                                             |
| AGRDO   | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                        |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                             |
| ORIGEM  | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIA-RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| RELATOR | : | DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                                |

Prevalço-me do disposto no artigo 557 "caput" para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado Instrumento interposto por MARIA HEIL DOS SANTOS em face da decisão de 1ª Instância que, em ação de revisão de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela de majoração do valor atual da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício recebido pelo segurado antes de seu falecimento.

Aduz que, com o advento da Lei nº 9.032/95 faz jus a aplicação do artigo 75 ao seu benefício. Assim como, teria preenchido todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, para concessão da tutela antecipada. Afirma ainda, que idosa, conta com mais de 80 anos, necessitando assim, urgentemente, da revisão de seu benefício

O efeitos suspensivo foi indeferido as fls. 63/64.

Como é cediço, estabelece o art. 273, do Código de Processo Civil, que os requisitos para a concessão da tutela antecipatória são: a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Discute-se a possibilidade de majoração do coeficiente de cálculo de pensão por morte, decorrente de alterações promovidas na legislação, posteriores a data da concessão.



O regime jurídico anterior a Constituição Federal de 1988 dispunha ser a renda mensal incluída na pensão por morte correspondente a 50% do que recebia, ou deveria receber, o segurado falecido a título de aposentadoria, acrescido de 10% por dependente, até o máximo de 100%.

Tal regime jurídico foi alterado por força da Lei n.º 8.213/91, que, em seu artigo 75, majorou o coeficiente em questão para 80%, acrescidos de 10% por dependente, até o máximo de 100% do salário-de-benefício.

Posteriormente, em 29/04/1995, a Lei n.º 9.032/95 alterou o citado artigo 75, elevando o percentual para 100%.

Diante das sucessivas disposições legislativas, seguindo a pacífica jurisprudência do E. STJ (RESP 513239/RJ, 5ª Turma, DJ 15/09/2003, página 00379, Rel. Min. Laurita Vaz), este Relator adotava o entendimento de que a incidência imediata da lei nova não significava sua aplicação retroativa, pois os requisitos para a concessão do benefício são preenchidos consoante a norma legal em vigor à época do óbito e, ocorrendo alteração posterior, qualquer aumento de percentual passaria a ser devido a partir de sua vigência, não abrangendo período anterior.

Contudo, aos 08/02/2007, em decisão Plenária, o E. STF, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, determinando que a majoração de percentual de pensão por morte, introduzida pela Lei n.º 9.032/95, somente será aplicada aos fatos ocorridos após a sua vigência, sendo que a 3ª Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível n.º 1999.03.99.052231-8, j. em 28/02/2007, por unanimidade, acatou o referido posicionamento.

Em decorrência, revendo posicionamento anterior, as majorações do coeficiente de cálculo de pensão por morte, introduzidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, não se aplicam aos benefícios concedidos anteriormente à vigência das referidas leis, portanto, não vislumbro, na hipótese, verossimilhança da alegação que autorize a concessão da tutela antecipada.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2005.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01E2.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.003326-4 AC 1171490  
 ORIG. : 0400001281 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP  
 APTE : MAURICIO BARBOSA  
 ADV : DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelo de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez. O autor foi condenado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei 1060/50.

O autor interpôs recurso de apelação, em que requer a reforma da sentença, por estarem presentes os requisitos legais.

Com a apresentação de contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Diante da ausência de reiteração nas razões de apelação, deixo de apreciar o agravo retido (fls. 41/48), nos termos do artigo 523, § 1º do Código de Processo Civil.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Muito embora o laudo pericial tenha constatado que no momento o autor está incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito 04 do autor- fl. 61), não há nos autos nenhum início de prova material que comprove a sua qualidade de trabalhador rurícola.

Vale ressaltar que a prova exclusivamente testemunhal (fls. 118/120) não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela de mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.





(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUIZA MARISA SANTOS, decisão unânime).

Portanto, no caso em apreço, há que ser mantida a sentença, que julgou improcedente o pedido do autor.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido interposto pelo INSS e nego provimento ao apelo do autor.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.61.13.003456-9 AC 1248339  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MARTA FERREIRA  
ADV : FERNANDO CARVALHO NASSIF  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu parcialmente o pedido e concedeu auxílio-doença, a contar da data da elaboração do laudo pericial (04/09/2006).

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo, pugna o INSS, preliminarmente, pela cassação da antecipação de tutela, diante da ausência dos requisitos legais. Alega, ademais, a impossibilidade de se conceder a antecipação tutelar contra o INSS. No mérito, alude à ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, postulando a reforma do julgado. Subsidiariamente, pleiteia, isenção de custas processuais, juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, o reconhecimento da prescrição quinquenal, correção monetária nos moldes da Lei de Benefícios e verba honorária de, no máximo 5% (cinco por cento), observada a Súmula 111 do STJ.

Após a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Primeiramente, cumpre registrar que a antecipação tutelar tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

- a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;
- b) ocorreu o preenchimento da carência;
- c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à carência, esta restou preenchida, diante dos vínculos trabalhistas ostentados pela autora, conforme cópias da CTPS de fls. 21/23, ratificadas pelos documentos do CNIS de fls. 65/67.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. No caso dos autos, o último vínculo empregatício da autora compreende o período de 01/09/2003 a 03/05/2004 (fls.67), tendo a ação sido proposta em 14/10/2004. Ademais, o documento de fls. 69, demonstra que a autora usufruiu auxílio-doença no período compreendido entre 18/10/2005 a 20/11/2005. Logo, mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 82/88 demonstrou que a autora apresenta "tontura (vertigem postural paroxística benigna) (VPPB) comumente associada à fibromialgia, síndrome do pânico, hipertensão do jaleco branco, obesidade grau II com componente centrípeto e lombalgia comum na fibromialgia" (tópico hipóteses diagnósticas/fls.83). Ademais, o auxiliar do juízo asseverou que "tendo em vista as dores causadas pela fibromialgia, a redução da qualidade de vida causada por seus sintomas, a escassez de reumatologistas e psicólogos na rede pública, este perito sugere um afastamento de 4-6 meses para a devida procura desses profissionais. Este raciocínio se baseia nas faltas ao trabalho destes pacientes (...) o convencimento deste r. juízo após livre apreciação dos dados apresentados poderá considerar a parte autora temporariamente incapaz, do ponto de vista jurídico, concedendo um afastamento" (tópico conclusão pericial final/fls.85).

O laudo pericial não afirmou que a autora está incapacitada de forma total e permanente ao exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, o documento de fls. 25, datado de 12/2003, demonstra o acerto da decisão. Com efeito, o aludido documento ratifica o diagnóstico realizado pelo perito judicial. Ademais, o próprio auxiliar do juízo sugeriu "um afastamento de 4-6 meses" a fim de que a autora inicie tratamento com profissionais especializados, tais como psicólogos, psiquiatras e reumatologistas.

Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas e/ou tratamento compatível com as enfermidades detectadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez. Assim, não há, aqui, qualquer desacerto na sentença recorrida. Frise-se, ainda, que não é possível a programação do fim da doença.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA 02/04/2002 Data da Publicação DJ 29.04.2002 p. 320

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos.

Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. REsp 263112 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0058771-0 Relator Ministro GILSON DIPP Órgão Julgador - QUINTA TURMA 04/10/2001 Data da Publicação DJ 05.11.2001 p. 129

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos daquele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido. REsp 312197 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0033134-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA 15/05/2001 Data da Publicação DJ 13.08.2001 p. 251

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse

reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os REQUISITOS exigidos para a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos REQUISITOS referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ.(Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV- Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.( TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 734676 Processo: 2001.03.99.046530-7/SP NONA TURMA Data da Decisão: 29/08/2005 DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 391 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em tela, devido o auxílio-doença. Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, deveria ser mantido a partir da referida data, pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Não obstante, diante da ausência de recurso, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial (04/09/2006), observada a prescrição quinquenal. As parcelas já recebidas na esfera administrativa deverão ser compensadas.

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vencidas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. No entanto, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude da autora ser beneficiária da Justiça Gratuita. Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau. Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Segurado: MARIA MARTA FERREIRA  
CPF: 195.000.638-75  
DIB (Data do Início do Benefício): 04/09/2006  
RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91 da Lei 8.213/91  
Intimem-se.  
São Paulo, 08 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.003577-7 AC 1171933  
ORIG. : 0400001046 2 Vr IBIUNA/SP 0400040680 2 Vr IBIUNA/SP  
APTE : ALBINA FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a parte autora não requereu a produção de prova testemunhal para comprovar a atividade como rurícola. A autora foi condenada ao pagamento de custas processuais e verba honorária, arbitrado em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de Justiça.

Em suas razões de apelação, a autora requer a nulidade da sentença, sendo determinada a produção da prova testemunhal.

Com o decurso do prazo para contra-razões, os autos subiram a este Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País

O entendimento adotado no juízo de 1º grau inviabilizou a dilação probatória, acerca da prestação do trabalho rural.

O juízo a quo acabou por malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa, em prejuízo da própria apelante, a quem impossibilitou a produção de prova essencial para o reconhecimento do acerto de sua pretensão. É inadmissível a comprovação do exercício de atividade rural através apenas de início de prova material, que deve ser corroborado por depoimentos testemunhais idôneos, consoante remansosa jurisprudência (art. 55 da Lei 8.213/91).

Ainda que o patrono da autora não tenha manifestado interesse em produzir tal prova, é permitido ao magistrado o emprego de seus poderes instrutórios, dada a hipossuficiência do postulante, atendendo aos princípios informativos do processo civil e aos fins sociais da legislação previdenciária.

Tinha a autora direito à produção de prova testemunhal com o intuito de comprovar o direito alegado. O julgamento antecipado da lide, impedindo a realização de prova testemunhal, ocasionou cerceamento ao direito postulado.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NA PRODUÇÃO DE PROVA. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - A atividade de rurícola resulta comprovada se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por depoimentos testemunhais idôneos.

II - Há nulidade da sentença sempre que se verificar o cerceamento da defesa em ponto substancial para a apreciação da causa.

III - Recurso provido.

(TRF 3ª Região - AC 2002.03.99.014362-0/SP - SEGUNDA TURMA - DJU DATA: 09/10/2002 PÁGINA: 483 - Relator JUIZ SOUZA RIBEIRO).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA - SENTENÇA ANULADA.

- Sendo indeferida a produção da prova testemunhal e, tratando-se de pedido de aposentadoria por idade, de rurícola, devem os autos retornar à Vara de origem, para que se proceda a instrução e julgamento do mérito do pedido.

- Apelo provido, sentença anulada.

(TRF 3ª Região - AC 1999.03.99.068356-9/MS - QUINTA TURMA - DJU DATA: 10/09/2002 PÁGINA: 777 - Relator JUIZA SUZANA CAMARGO).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. NECESSIDADE.NULIDADE DA SENTENÇA.

- Trata-se de matéria que envolve fatos controvertidos e relevantes, relativos à comprovação do efetivo exercício de atividade rural, principalmente no tocante ao período em que foi desenvolvida tal atividade.

- A conclusão a respeito da pertinência ou não do julgamento antecipado deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas, da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

- Declarada nula, de ofício, a sentença. Remessa dos autos à primeira instância, a fim de que seja realizada audiência de instrução e julgamento, com a produção de prova testemunhal,proferindo-se outra sentença.

- Prejudicada apelação do INSS

(TRF 3ª Região- AC 2005.03.99.024605-6/SP- OITAVA TURMA- DJU 14.09.2005- Pág. 370- Relatora Juíza Vera Jucovsky).

Isto posto, dou provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determino o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja produzida a prova oral, devendo o feito prosseguir em seus regulares termos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.61.08.003608-8 AC 1241339  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
APTE : ALEIMA PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA  
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE GOMES AVERSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a revisão de benefício.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a revisar a RMI do benefício da parte Autora, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Em razão da sucumbência recíproca, deixou de condenar as partes em honorários.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, pleiteando, unicamente, a reforma da sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC.

Examinando os autos, verifico que a parte Autora pleiteia a revisão da RMI, com a aplicação do IRSM de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, de Auxílio-Acidente de Trabalho (espécie 94), decorrente de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (espécie 91), conforme documentos juntados a fls. 13/14.

Destarte, sendo a matéria versada referente à revisão de renda mensal inicial de benefício acidentário, a competência para conhecer e julgar não é desta Corte, consoante disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (g.n.)

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho". A hipótese, todavia, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Confira-se a respeito: STJ, 3ª Seção, CC nº 33252, Rel. Min. Vicente Leal, j. 13/03/2002, DJU 23/08/2004, p. 118; STJ, 6ª Turma, RESP nº 295577, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 20/03/2003, DJU 07/04/2003, p. 343; STJ; 6ª T.; RESP nº 440824; Relator Min. Fernando Gonçalves; DJU de 20/03/2003, p. 354.

Portanto, tendo sido a sentença proferida no Juízo Federal incompetente, é de rigor que seja anulada, com o oportuno encaminhamento dos autos à Vara Cível Estadual competente, como bem esclarecem os acórdãos desta Corte a seguir transcritos:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.

III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação."

(TRF/3ª Região AC 459808 Processo: 1999.03.99.012309-6/SP, Rel. DES. FEDERAL MARISA SANTOS, DJU 29/07/2004, pág. 273) "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO IRSM. NECESSIDADE DE REEXAME NECESSÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

I - Houve expressa determinação para o reexame necessário, não se justificando o recurso neste aspecto.

II - Decisão de procedência do pedido, não pode prosperar.

III - A Justiça Federal não é competente para julgar litígios decorrentes de acidente de trabalho.(artigo 109, inc. XXXV, CF e Súmula 15 do STJ).

IV - Reexame necessário e recurso da Autarquia providos.

V - Anulada a sentença. Autos devolvidos à origem para redistribuição a uma das varas especializadas da Justiça Estadual.

VI - Apelo da autora prejudicado."

(TRF/3ª Região - AC 795194 Processo: 2001.61.83.002545-0 - Rel. DES. FEDERAL MARIANINA GALANTE, DJU 21/07/2005, pág. 792)

Ante o exposto, anulo, de ofício, a sentença proferida pelo Juízo Federal e determino a posterior remessa à origem para redistribuição a uma das Varas especializadas da Justiça Estadual.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03AC.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.13.003784-0 AC 1180180  
ORIG. : 2 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELO FERNANDES DE LIMA incapaz  
REpte : CELEIDA FERNANDES MARTINS DE LIMA  
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Deferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 58/61).

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do ingresso da ação (21.10.2003), bem como as diferenças a serem apuradas com correção monetária, nos termos das Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF da 3ª Região, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros moratórios devidos em 1% ao mês, contados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ e honorários periciais nos termos do Provimento nº 26/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC.

Apelou o INSS, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como não estarem presentes elementos probatórios da hipossuficiência econômica do autor. Pleiteia, ainda, a reforma da r. sentença quanto ao ressarcimento dos honorários periciais e à redução dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora, em recurso adesivo, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício a partir de 01.10.2002, data do indevido cancelamento do benefício nº 107.251.814-4.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação do INSS e pelo provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.



No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a parte autora ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 08.04.2005 (fls. 104/108), relata que o autor é pessoa incapaz e reside com seus genitores e um irmão, também incapaz, bem como reside em imóvel cedido pelos tios, com um quarto, sala, banheiro e cozinha, com piso frio e lajeados. A renda familiar é constituída pelo benefício da assistência social que o autor percebe desde 23.10.03, em cumprimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 58/61), no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4-

O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 754)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 31 anos, portadora de oligofrenia moderada e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. II - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. X - Recurso do INSS parcialmente provido".

(TRF/3ª Região, AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 18/09/2006, DJU 18/10/2006, p. 308)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRÉENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício pessoalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício

deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007, p. 551)

"ASSITÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 516)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ABONO ANUAL. CUSTAS.

I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

II - É de ser deferido benefício assistencial à inválido que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido por seu irmão, que recebe benefício mínimo.

III - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

IV - Não há que se falar em exclusão do abono anual, eis que não houve condenação neste sentido.

V - As Autarquias Federais são isentas de custas. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça.

VI - Agravo retido, reexame necessário e recurso do INSS improvidos.

(TRF/3ª Região, AC 2000.03.99.0075485-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9ª T., j. 27.10.2003, DJU 20.11.2003, p. 412).

O termo inicial do benefício, via de regra, deve ser fixado na data do requerimento administrativo ou, na ausência deste, a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Contudo, no caso em tela, tratando-se de restabelecimento de benefício assistencial, cancelado administrativamente, o termo inicial deve ser considerado na data do cancelamento do benefício nº 107.251.814-4 (01.10.2002 - fls. 83/84), pois, à época, o autor já era pessoa incapaz e não possuía meios suficientes para sua própria subsistência.

Neste sentido cito precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVAMATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGIBILIDADE. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

IV. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, segundo entendimento firmado por esta Turma e tendo em vista pedido expresso neste sentido formulado pelo autor na petição inicial.

V. A correção monetária das prestações vencidas, deve ser fixada nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ e Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

VI. Quanto aos juros moratórios devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do § 1º, do art. 161 do CTN, ao mês a partir da citação, conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil.

VII. Com relação às custas judiciais, o artigo 5º da Lei Estadual 4952, de 27-12-85, isentou da taxa judiciária a União e respectivas autarquias, por essa razão, somada ao fato de o autor ser beneficiário da justiça gratuita, a autarquia deve ser excluída da condenação, contudo, as despesas devidamente comprovadas nos autos devem ser reembolsadas.

VIII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser fixados em 10%, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

IX. Apelação improvida. Recurso adesivo provido. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Reg., AC 2002.03.99.026004-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, j. 27/10/2003, DJ 20/11/2003, p. 381).

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO".

(STJ, Resp 828828/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 26/06/06, p. 198).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EM 1983 - CANCELAMENTO - RESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO - FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO ATRAVÉS DE PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE.

- Em se tratando de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez restabelecido administrativamente em 1994, incabível a determinação de exame médico-pericial atual, para fixação do termo inicial do benefício, porquanto este foi deferido, inicialmente, em 1983.

- Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, Resp 376182/PR, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 5ª T., j. 26.03.2002, DJ 29.04.2002, p. 293)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CANCELAMENTO INDEVIDO. RESTABELECIMENTO. TERMO INICIAL. CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VENCIDAS. SÚMULA 111/STJ.

I - Tratando-se de restabelecimento de benefício acidentário indevidamente cancelado na via administrativa, deve o mesmo ser restaurado a partir da data do cancelamento, e não da data da apreensão do laudo pericial em juízo. (Precedentes).

II - Hipótese dos autos em que o benefício foi restabelecido a contar da propositura da ação, não havendo como reparar o decísium, em desfavor da Autarquia, sob pena de inadmissível reformatio in pejus e violação ao postulado tantum devolutum quantum appellatum, albergado no art. 515 do CPC.

III - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão em que se concede o benefício. Súm. 111/STJ. (Precedentes).

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Resp 409937/SC, Rel. Min. Felix Fisher, 5ª T., j. 13.08.2002, DJ 09.09.2002, p. 238)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Quanto ao reembolso pela autarquia do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do artigo 20 do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o ressarcimento das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Neste sentido cito precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

(...)

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

(...)

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado." (TRF 3ª Região, AC 2002.61.13.002589-4-SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, DJU 26.01.2006, p. 540) . "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TUTELA ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REEMBOLSO AO ERÁRIO DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL.

(...)

7- O ressarcimento ao Erário do pagamento antecipado ao perito judicial é devido, nos termos do art. 20, do CPC, que determina que o vencido arcará com as despesas antecipadas, uma vez que o INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

8- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida. Sentença mantida."

(TRF 3ª Reg., AC 2002.61.13.001250-4, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 25.07.2005, DJ 25.08.2005, p. 543).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora, quanto à fixação do termo inicial do benefício, nos termos acima preconizados, mantendo a tutela antecipada deferida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.11.003920-0 AC 1242612  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRENE CASTRO ALVES RIBEIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, salientando que está isento de custas. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais, a sujeição da decisão de primeira instância ao duplo grau de jurisdição, a fim de que seja reexaminada toda a matéria que lhe é desfavorável. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/01/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento da remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos. Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 09/04/1956, as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/15), nascidos aos 28/09/1977 e 05/09/1983, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 16/21), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural entre 1971 e 2001, constituem início razoável de prova material que, somada ao depoimento testemunhal (fls. 42), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03AF.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.13.004075-6 AC 1226111  
ORIG. : 1 Vr FRANCA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ANTONIO CHAGAS  
ADV : GABRIELA CINTRA PEREIRA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 28.01.1963 a 15.12.1966, na qualidade de aprendiz-mecânico, determinando a expedição da competente certidão. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma do julgado.

Recurso adesivo do autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP nº 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Perceba-se que o período mencionado pelo autor tem razoável início de prova documental.

A certidão emitida pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (fls. 10), bem como o certificado de conclusão do curso de aprendizagem profissional em fundição (fls. 11), comprovam que o autor era aluno regularmente matriculado no período de 28.01.1963 a 15.12.1966.

As testemunhas confirmaram o trabalho do autor no intervalo declarado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 62/63.

Nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, "conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA. 1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício. 2. Inteligência do artigo 58, inciso XXI, do Decreto 611/92. 3. É possível o reconhecimento do tempo de serviço prestado em época posterior ao período de vigência do Decreto-Lei nº 4.073/42, uma vez que o aludido diploma legal é utilizado, tão-somente, para definir as escolas técnicas industriais, em nada se relacionando com a vigência do Decreto nº 611/92. 4. Recurso especial conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp. 336797, Sexta Turma, Proc: 2001/0094327-1, DJ 25.02.2002 p. 465, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, reconhecendo-se, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado no período de 28.01.1963 a 15.12.1966, na qualidade de aluno-aprendiz do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.





Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de-termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) CARLOS ANTONIO CHAGAS, CPF nº 542.377.428-49, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 28.01.1963 a 15.12.1966 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte. Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo para fixar os honorários advocatícios em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Int. São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.61.07.004082-3 REOAC 1225891  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
PARTE A : JOAO CHEDEROLLI  
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATU-BA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC. Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade da parte Autora, majorando o coeficiente, a partir da citação. Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encami-nhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC. A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei: Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Mu-nicípio, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; ( . . . ) §2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mí-nimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando as diferenças decorrentes da majoração de coeficiente determinada, o termo inicial desta revisão (citação - 24/09/2002) e a data da prolação da sentença (08/11/2004), constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa: "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA AD-MINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)  
VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Ape-lação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa). "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADO-RIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legítima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda). Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego se-guimento à remessa oficial. Intimem-se. São Paulo, 23 de outubro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06E4.15HD - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.004234-3 AC 915823  
ORIG. : 0300000643 1 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : SEBASTIANA CLEMENTINO  
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL CASALINO NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC. Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte vencida ao pagamento das verbas de sucumbência. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o pre-enchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Re-quer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-tância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido. Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de se-gurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (ôbito em 06/01/1998) e a dependência econômica da parte Autora. Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contri-buições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. No caso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 12/49), bem como as informações do CNIS/DATAPREV (fls. 50/63), consignam anotações relativas a vínculos empregatícios em nome do De Cujus nos períodos de 07/07/1983 a 20/02/1984, 02/05/1986 a 14/08/1987, 15/08/1987 a 02/10/1989, 03/10/1989 a 15/03/1990, 27/08/1990 a 01/03/1994, e de 01/08/1995 a 17/03/1996. Assim, manteve sua qualidade de segurado por 12 meses, ou seja, até 15/05/1997, nos termos do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91. Ocorrido o ôbito em 06/01/1998, conclui-se que à época de sua morte havia perdido a qualidade de segurado. Saliente-se que inexistem provas nos autos de que o falecido tenha registro de sua situação de desempregado em órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como não possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção, restando inaplicável o disposto no artigo 15, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91. Assim, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, o que já é suficiente para a improcedência do pedido, deixo de apreciar a dependência econômica da parte Autora. Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, pro-cesso n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466). Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego se-guimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, inte-gralmente, a sentença apelada. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2007. Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.1329.0DG3 - SRDD-TRF3-00 (Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.004592-8 AC 1174217  
ORIG. : 0500000217 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP 0500000592 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JAIME REZENDE DE MELO  
ADV : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc. Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial. O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, ante a au-sência dos requisitos legais. Alega que o autor não logrou êxito em comprovar a sua condição de rurícola. Subsidiariamente, pleiteia, verba honorária com a observância da Súmula 111 do STJ, bem como honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório. Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País. Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilí-quida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda men-sal inicial do benefício e das respectivas diferenças. No que tange ao mérito, para fazer "jus" ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, cons-tatar-se que: a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral; b) ocorreu o preenchimento da carência; c) houve a manutenção da qualidade de segurado. Quanto à incapacidade parcial e definitiva, verifica-se do laudo oficial acostado aos autos (fls. 52/53) que o autor é portador de "lombalgia e escoliose" (tópico discussão e conclusão/fls.53). A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, o perito oficial atesta que "é portador de incapacidade laborativa parcial e definitiva, uma vez que o mesmo poderá exercer atividades labo-rativas que não exijam grandes esforços físicos" (tópico conclu-são/fls.53). Não obstante, a qualidade de segurado não está demonstrada no presente feito. Realmente, o autor afirma na exordial que exerceu atividade laborativa como rurícola desde os 12 (doze) anos de idade. Entretanto, não há nos autos nenhuma comprovação de que o autor já tenha sido filiado ao INSS nesta qualidade. Ademais, não há ne-nhuma prova documental que demonstre a qualidade de rurícola. Logo, a prova testemunhal de fls. 67/71 encontra-se ilhada nos autos. E, como é cediço, prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente pre-sentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SE-GURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR. 1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional. 2. Presentes os requisitos à concessão do benefício. 3. Apelo provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares). Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SES-SENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LE-GAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. 1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91). 3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expres-samente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRI-DO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍ-CIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91). - Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e perma-nente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Di-reito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Fe-deral, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Cons-tituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.



- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionalizado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMAÇÃO A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insusceptível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolso-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vencidas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Melhor sorte não socorre o autor com relação à condição de trabalhador urbano (servente de pedreiro), pois os documentos do CNIS de fls. 38/44 comprovam, apenas, vínculos empregatícios nos períodos compreendidos entre 02/07/1990 a 06/09/1990, 01/09/1993 a 21/10/1993, 08/03/1995 a 30/03/1995 e 11/12/1995 a 10/04/1996. A ação foi proposta em 08/03/2005.

Por sua vez, a consulta ao CNIS não demonstrou recolhimentos efetuados por ele. No mesmo sentido, a consulta ao Sistema Único de Benefícios não demonstrou gozo de auxílio-doença por parte do autor.

Assim, quer seja na qualidade de rurícola, quer seja na condição de urbano, não logrou êxito o autor na comprovação da qualidade de segurado.

Portanto, no caso em apreço, há que ser reformada a sentença.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, dou provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial tida por interposta para julgar improcedente a ação e deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

|         |                                                         |
|---------|---------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.004664-7 AC 1174289                        |
| ORIG.   | : 0500002864 4 Vr BIRIGUI/SP 0500140232 4 Vr BIRIGUI/SP |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : ELIANE MENDONÇA CRIVELINI                             |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : LUZIA MASSON BUZATO                                   |
| ADV     | : CLAUDIO SOARES                                        |
| RELATOR | : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA             |

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. Ventila, inclusive, a impossibilidade de se conceder auxílio-doença.

Após as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, para fazer jus ao benefício,(aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, diante dos recolhimentos compreendidos entre 02/1996 a 07/1997, conforme se verifica dos documentos de fls. 12/13. Ademais, a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos de 21/08/1997 a 26/02/2002, 13/03/2002 a 20/04/2002, 29/04/2002 a 19/07/2002 e 23/07/2002 a 20/10/2005. A presente ação foi ajuizada em 11/11/2005. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No caso presente, o laudo acostado aos autos asseverou a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, pois a mesma é portadora de "artrose de coluna lombar e joelho, apresenta edema residual em membros inferiores por cirurgia previa de varizes, submeteu-se a tratamento cirúrgico na articulação coxo -femural (quadril) bilateral devido à artrose avançada nas mesmas" (resposta ao quesito nº 01, formulado pelo autor/fls. 97). Ademais, o perito mencionou que "a periciada pela somatória de suas patologias apresenta incapacidade total e permanente, portanto sem condições de executar atividades laborativas" (resposta ao quesito nº 2, elaborado pelo autor/fls.97).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, com 41 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, que trabalhou predominantemente como doméstica), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/91, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.



- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)  
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais

exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal.

Termo inicial do benefício a partir da data da citação (14/12/2005). Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se, ainda, que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autarquia e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Segurado: LUZIA MASSON BUZATO

CPF: 067.260.908-89

DIB (Data do Início do Benefício): 14.12.2005

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

|         |                                               |
|---------|-----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2002.03.00.004764-3 AG 148165               |
| ORIG.   | : 9100000973 1 Vr SAO MANUEL/SP               |
| AGRTE   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV     | : GILSON RODRIGUES DE LIMA                    |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| AGRDO   | : JOAO JOSE BATISTA e outros                  |
| ADV     | : EZIO RAHAL MELILLO                          |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA          |

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, fixou o valor dos honorários periciais, bem como determinou ao Agravante que procedesse ao seu depósito antecipado.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que a perícia foi requerida pelos Autores, desse modo caberá o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

Alega por ainda que a fixação dos honorários deve obedecer quanto ao disposto pela Resolução nº 175, de 05 de maio de 2.000, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 82/83.

É o relatório.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1.O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

(...)

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor arbitrado no Juízo a quo à título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação, afeiçoando-o, tanto quanto possível, ao disposto na Resolução nº 175/00 da CJF, vigente à época, que estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, ou seja, valor entre R\$150,00 e R\$ 300,00. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificados.

No caso dos autos, constato que não houve fundamentação para a fixação dos honorários então estabelecidos, razão pela qual merecem ser reduzidos a limites razoáveis, para cuja definição deve o MM juiz a quo prevalecer da Tabela do Anexo da Resolução nº 175/00 do CJF.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que o MM juiz a quo observe os limites previstos na Tabela do Anexo da Resolução nº 175/00 do CJF para a fixação do valor dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IDG.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.004833-4 AC 1174752  
ORIG. : 0400001210 1 Vr ITAPORANGA/SP 0400008459 1 Vr ITAPORANGA/SP  
APTE : LUIS CARLOS SOARES incapaz  
REPTE : JOAO SOARES  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, incidindo sobre as diferenças apuradas correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, bem como custas e despesas comprovadas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação, insurgindo-se contra o termo inicial do benefício, o abono natalino, os juros de mora, a correção monetária e os honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cuius ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 11/11/2004) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge e os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91; conforme restou demonstrado, à evidência, por meio das Certidões de Óbito, Casamento e Nascimento (fls. 11, 14 e 16).

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rúrcola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 11), realizado em 14/10/1967, bem como as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 14/15), nascidos em 1988 e 1985, das quais consta a qualificação do cônjuge da extinta como lavrador, demonstram a condição de rúrcola do cônjuge da extinta, condição extensiva à sua finada esposa, conforme pacífica jurisprudência (STJ, RESP 576912, 5ª Turma, j. em 28/04/2004, v.u., DJ de 02/08/2004, página 518, rel. Jorge Scartezzini; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1089505, processo n.º 200603990064670/SP, v.u., rel. Therezinha Cazerta, DJU de 06/09/2006, pg. 478; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 864463, processo n.º 200303990093670/SP, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU de 30/11/2006, pg. 581; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1076103, processo n.º 200503990517179/SP, v.u., rel. Sergio Nascimento, DJU de 18/04/2007, pg. 531).

Referidos documentos constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 87/88), comprovam o exercício de atividade rural pela extinta até a data do óbito.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz). Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O abono anual previsto no artigo 40 da Lei n.º 8.213/91 e garantido, inclusive, pelo artigo 7º, VIII, da Constituição Federal, é devido ao segurado que, durante o ano, receber a aposentadoria ou pensão.

Quanto ao termo inicial da pensão, em relação ao esposo, permanece tal como fixado na sentença, ou seja, na data da citação, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Em relação ao filho menor, deve ser fixado na data do óbito, uma vez que a prescrição não pode ser aplicada a ele, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91. Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Pensionistas:JOÃO SOARES (esposo)

LUÍS CARLOS SOARES (filho)

Benefício: Pensão por morte

DIB:Esposo - datada da citação (10/06/2005)

Filho - data do óbito (11/11/2004)

RMI: 01 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, e dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para fixar o abono anual, o termo inicial da pensão, a correção monetária e os juros de mora, tudo na forma acima indicada, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IEG.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.61.11.005061-8 AC 921519  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROBERTO SANTANNA LIMA  
APDO : ROGERIO PAVARINI ROJAS  
REPTE : ALCIR ROJAS VALERA  
ADV : MARILIA FANCELLI PAVARINI  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação em procedimento denominado alvará judicial para levantamento de três parcelas relativas ao seguro-desemprego em nome de Rogério Pavarini, junto à Caixa Econômica Federal - CEF. A sentença julgou procedente o pedido feito na inicial e determinou a expedição do alvará de levantamento (fls. 28/29).

A Caixa Econômica Federal - CEF interpôs recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença, alegando a impossibilidade jurídica do pedido, visto que, as três parcelas que ainda são devidas, foram devolvidas, por decurso de prazo, ao Ministério do Trabalho, a quem cabe a gestão e administração do Programa do Seguro-Desemprego, cabendo à apelante a mera função de agente pagador, não possuindo qualquer ingerência sobre os critérios de pagamento do benefício (fls. 37/41).

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Corte.

Redistribuída a esta 3ª Seção em 26.09.2007.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Preliminarmente, destaco a legitimidade passiva da CEF para integrar o feito, porquanto cabe a ela o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego.

Permito-me dispensar outras digressões sobre a natureza desse procedimento, o que somente viria a causar novas delongas em matéria que merece ser decidida de pronto.

A sentença monocrática há de ser mantida.

O requerente fixou residência nos Estados Unidos, e outorgou a seu pai procuração pública com poderes para receber o Seguro-Desemprego na Caixa Econômica Federal - CEF.

O Código Civil em seus artigos 653 a 666 regula o instituto do mandato, e a procuração de fls. 05, esta em conformidade com tais dispositivos.

Em relação ao prazo, a lei não menciona termo final para que se postule o benefício, fazendo referência apenas à data a partir da qual poderá ser ele requerido (art. 6º da Lei nº 7.998/90).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, ex officio, nego seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IDE.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.61.07.005078-2 AC 1225889  
ORIG. : 2 Vr ARACATUBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CHEDEROLLI (= ou > de 65 anos)  
ADV : ANDRESA CRISTINA DE FARIA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 23.10.2007

Data da citação : 23.01.2002

Data do ajuizamento : 31.10.2001

Parte: JOAO CHEDEROLLI

Nro.Benefício : 0637817427

Nro.Benefício Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, CPC.

JOÃO CHEDEROLLI (NB 063781742-7) ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS, pretendendo a revisão de renda mensal inicial, a fim de que na atualização dos valores do salário-de-contribuição seja considerado o índice de IRSM, de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67.

O pedido foi julgado procedente na primeira instância, e a sentença condenou o INSS ao recálculo pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpõe apelação, suscitando, preliminarmente, a prescrição da ação. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado, a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e jurisprudência. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração dos honorários advocatícios, bem como a aplicação do artigo 406 do CC/02.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos e da remessa oficial. No que se refere à prescrição, a alegação não merece subsistir, vez que se trata de relações jurídicas de trato sucessivo, atingindo, apenas, as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, a teor da Súmula nº 85, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme observado pela sentença.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, para que seja considerado o IRSM correspondente a fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido da tese acolhida pela r. sentença apelada. Confira-se a respeito:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.



1.Segundo entendimento recente desta terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 266256, Processo 2000001328123-RS, DJU 16/04/2002, pg. 103, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Embargos conhecidos, mas rejeitados."

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 226777, processo 200000339512-SC, DJU 26/03/2001, pg. 367, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção, é aplicável a variação do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).

2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula do STJ, Enunciado nº 168).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no RESP 245148, Processo 200000569305-SC, DJU 19/02/2001, pg. 142, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, decisão unânime).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art. 20 da Lei 8.880/94)."

(STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456245, Processo nº 20020066734-9-SP, DJU 19.11.2002, pg. 390, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime).

No que se refere aos juros moratórios, segundo posicionamento adotado por esta 9ª Turma, são contados a partir da data da citação (Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e incidem, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar, não comportando a questão maiores digressões.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, ressaltando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, à remessa oficial e ao recurso adesivo da parte Autora. Antecipo de ofício os efeitos da tutela para determinar que o INSS proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo os salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo, pelo IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06E3.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.005203-8 AC 916975  
ORIG. : 0100019328 1 Vr AMAMBAI/MS  
APTE : MARLI LUCIA GREGORIUS SILVA  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença isentou a parte vencida do pagamento dos ônus da sucumbência, pois beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 02/09/2001) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento e de Óbito (fls. 08/09).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso, a Certidão de Casamento (fls. 08), realizado em 29/12/1983, da qual consta a qualificação do extinto como agricultor, constitui início razoável de prova material.

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 20/21), frágil, insubsistente e contraditória, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"Conheceu a autora há aproximadamente dez anos, ocasião em que ela trabalhava na Fazenda Nhúguaçu juntamente com seu marido, onde exerciam as lides rurais. Há aproximadamente quatro anos a autora está residindo na cidade de Coronel Sapucaia onde trabalha como doméstica. Conheceu o marido da autora na mesma fazenda Nhúguaçu, onde o marido da autora trabalhava nas lides rurais. No entanto em virtude da doença do falecido marido da autora, este juntamente com a autora vieram para a cidade, onde posteriormente veio a falecer." (JOSÉ ELODIR BENDER - fls. 20).

"Que conheceu a autora há aproximadamente vinte anos em uma fazenda situada na região de Coronel Sapucaia, onde a Autora trabalhava como doméstica. Atualmente não sabe dizer em que a Autora trabalha. Que conheceu o marido da autora no entanto não sabe dizer em que trabalhava." (TEREZA PORTILHO - fls. 21)

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não restou comprovada a qualidade de segurado do extinto, em especial porque a segunda testemunha, que conhece a Autora há 20 anos, em sentido oposto ao afirmado pela primeira testemunha, não fez qualquer referência à alegada atividade rural exercida pelo extinto (TRF - 3ª Região, AC 334922, DJ de 21/10/2002, página 344, Rel. Juiz Nino Toldo, j. em 24/06/2002, v.u., 2ª Turma).

Ademais, não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária, ensejadora de pensão por morte, antes do óbito, o que garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Por outro lado, o fato do extinto ter percebido amparo social devido à pessoa portadora de deficiência (NB 1190884710), de 28/08/2001 até a data do óbito, não gera direito à pensão por morte aos seus dependentes.

O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95.

Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte. Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR- 1983, processo n.º 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 725095, processo n.º 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0926.0FD9.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.20.005551-2 AC 1168816  
ORIG. : 1 Vr ARARAQUARA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA DANIN FREIRE  
ADV : SONIA REGINA RAMIRO  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial mensal de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas, no valor de R\$ 18.115,61, assim consideradas as vencidas após a data do requerimento administrativo até a data da sentença, devidamente corrigidas a teor da Lei nº 6.899/81 e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deferida a tutela antecipada, com a fixação da DIB do ajuizamento da demanda.

Apelou o INSS, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como não estarem presentes elementos probatórios da hipossuficiência econômica da autora. Pleiteia, ainda, a reforma da r. sentença quanto à fixação dos honorários advocatícios e à data de início do benefício, para ser considerada a data da citação, suspendendo a tutela antecipada concedida.

A parte autora, em recurso adesivo, pleiteia a fixação da data inicial do pagamento do benefício a partir da data do requerimento administrativo (06.06.2001).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)") in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a parte autora ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 15.11.2005 (fls. 42/45), relata que a autora é pessoa idosa e reside com o marido, uma filha viúva, duas netas e três bisnetos, em imóvel próprio, com três cômodos. A renda familiar é constituída pela aposentadoria por idade do seu marido, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, e pela ajuda de sua filha que recebe pensão, no valor de R\$ 756,00.



Todavia, não obstante a parte autora contar com a ajuda da filha maior de 21 anos, ela não é, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, membro da família para fins de Assistência Social.

Aplicável, ainda, na espécie o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que não há outra renda a considerar.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, a partir da data em que a Autora completou 67 anos (18/08/2002), nos termos da Lei nº Lei nº 9.720/98.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir de 18/08/2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada." (TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001004-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 23/07/2007, DJU 16/08/2007, p. 491).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS MANTIDOS.

1. O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF).

2. Comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para a para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de mi-

serabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto.

4. A míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de prestação continuada, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Os juros moratórios incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil c.c. art. 1062 do Código Civil de 1916). Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

7. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber o benefício assistencial de prestação continuada, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual.

8. Apelações da Autora e do INSS parcialmente providas".

(TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.027379-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 342).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à fixação dos honorários advocatícios, e dou provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, nos termos acima preconizados, mantendo a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.005555-3 AC 1087279  
ORIG. : 0400000766 1 Vr ATIBAIA/SP 0400069312 1 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA BARBODO SAMPALAO  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, com fundamento nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 e no artigo 3º, §1º, da Lei 10.666/03, no valor de um salário mínimo mensal e vitalício, a partir da citação. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, que deverá ser feito de uma única vez. Juros de mora (sobre o total devidamente corrigido), igualmente, deverão ser calculados a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (parcelas vencidas) devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

Concedida, na sentença, a antecipação de tutela para implantação do benefício no prazo de dois meses. Às fls. 91, informou a autarquia previdenciária a implantação do benefício a partir de 05.10.2005.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada e, no mérito, a ausência de prova material da atividade rural e do período de carência. Pugna pela diminuição da verba honorária para 5% das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

O presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo às fls. 90.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Preliminarmente, não prosperam as alegações da apelante quanto ao não cabimento da tutela antecipada in casu.

A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, presentes os pressupostos legais, é admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 201.136/CE, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 11.04.2000, v.u., DJ 08.05.2000)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ESTADO DE NECESSIDADE OU FORÇA MAIOR. LEI 9.994/97.

Aposentadoria por invalidez a que teve direito, o beneficiário, durante mais de vinte anos, cassada por ato unilateral. Cerceamento ao direito de defesa. Prejuízo à subsistência do beneficiário. Segundo precedentes, "em casos especialíssimos, presente a força maior ou o estado de necessidade, cabe antecipação de tutela nas ações previdenciárias que visem ao restabelecimento de benefício".

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, RESP 202.093/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T., j. 07.11.2000, v.u., DJ 11.12.2000)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07-STJ. ESTADO DE NECESSIDADE. DÍVIDA ALIMENTÍCIA. EXCEPCIONALIDADE CARACTERIZADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. [...]

II - O Colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da medida liminar na ADC nº 4, vetou a possibilidade da antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Todavia, esta Corte ressaltou situações especialíssimas, justamente para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate.





III - No caso dos autos, por se tratar de dívida alimentícia necessária à sobrevivência do necessitado, a tutela antecipada contra a Fazenda Pública é admissível, conforme precedentes jurisprudenciais desta Corte.

IV - Agravo interno desprovido."

(STJ, Ag no AG 510.669/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 14.10.2003, v.u., DJ 24.11.2003)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. REQUISITOS ENSEJADORES. SÚMULA Nº 07 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1.É cabível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, in casu, autarquia, quando a situação não esteja elencada no rol taxativo do artigo 1º da Lei nº 9.494/97. Verbete 729 do Pretório Excelso.

[...]

4. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no AG 481.205/MG, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 11.04.2006, v.u., DJ 26.06.2006)

No mesmo sentido, AgRg no AG 518.684/SC e AgRg no AG 518.795, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 16.09.2003, v.u., DJ 06.10.2003; RESP 447.668/MA, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 01.10.2002, v.u., DJ 04. 11.2002; RESP 200.686/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 28.03.2000, v.u.; DJ 17.04.2000.

Frise-se, ainda, o teor da Súmula 729 do Supremo Tribunal Federal: "A decisão na ADC 4 não se aplica à antecipação da tutela em causa de natureza previdenciária".

Prevê o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

Na hipótese dos autos, o juiz a quo deferiu a antecipação da tutela por entender que as provas trazidas demonstram inequivocamente a verossimilhança da alegação, bem como haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.

De outra parte, ao contrário do aduzido pelo INSS, não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada impropriedade a ação principal.

No mérito, a concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de junho de 1995 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento, contraído em 27.10.1962, onde consta como profissão do marido lavrador (fls. 13).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 72/77).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária a a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgREsp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensina o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HO NORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.04.005886-0 AC 1120981  
ORIG. : 3 Vt SANTOS/SP  
APTE : WALDELIRIO DE MORAES (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCIA VILLAR FRANCO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO  
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por WALDELIRIO DE MORAES, benefício espécie 46, DIB.: 05/04/1971, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, prevista no artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 04/1989 e 12/91;

b) aplicação do índice integral do IRSM, para o fim de converter o benefício em URV, nos termos do artigo 20 da Lei 8.880/94;

c) reajustamento do benefício do autor com base na variação integral do INPC-IBGE, no período compreendido entre maio/96 e junho/2004;

d) pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo a preliminar de nulidade da sentença, face ao julgamento antecipado da lide. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a conseqüente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito, razão pela qual é desnecessária a dilação probatória.

Com relação à equivalência salarial, é de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

Entretanto, não procede o pleito, uma vez que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos julgado prolatado por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS ALEGADOS, MANTÉM-SE A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A DEMANDA."

(TRF 3ª Região, A.C. nº 90.03.023739-5/SP, Relator: Juiz Silveira Bueno, Turma: 01, Julgamento: 20/04/93, Publicação: 31/05/93, Fonte: DOE, Pag: 00140).

Assim, não comprovado que o INSS deixou de aplicar a equivalência salarial até dezembro de 1991, não prospera o recurso neste particular.

Com relação à manutenção do valor real do benefício, é de se notar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrecente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

.....

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....

§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro."

.....

Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente e, desta forma, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna, razão pela qual não há que falar em incorreção do cálculo de conversão do benefício em URV.

Neste sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezini, RESP 408838/RS, pub. DJ - 02/09/2002, pág. 229, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8880/94.

.....

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexistente direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro /94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

Sobre o tema a Segunda Turma, desta Corte, já decidiu na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4ª Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:



Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709,

de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Em 9 de julho de 2003 foi editada a Lei 10.699 que modificou a redação do caput do artigo 41 da Lei 8213/91, de modo a restaurar a data dos reajustamentos dos benefícios para a mesma do salário mínimo:

Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: ...

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2004 foi editado o Decreto 5.061,

de 30 de abril de 2004, que estabeleceu o índice de 4,53%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoccrrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e

do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o IGP-DI, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

|         |   |                                                                                   |
|---------|---|-----------------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.005957-5 AC 1176383                                                    |
| ORIG.   | : | 0300000853 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0300070310 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |
| APTE    | : | RODE IGNACIO MAGALHAES incapaz                                                    |
| REPTE   | : | OSWALDO ERMINDO MAGALHAES                                                         |
| ADV     | : | THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA                                                |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                        |
| ADV     | : | JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI                                                         |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                                             |
| APDO    | : | OS MESMOS                                                                         |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA                                    |

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por RODE IGNACIO MAGALHÃES e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra a r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, ao fundamento de restar comprovada a hipossuficiência econômica da autora e sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, condenando o INSS a pagar o benefício de prestação continuada de assistência social, no valor de um salário mínimo, desde a data do laudo pericial, com correção monetária até a data do pagamento, bem como no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até a data da publicação da sentença.

Apelou o INSS, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 203, V, da Constituição Federal para a concessão do benefício assistencial, bem como ter a r. sentença violado o disposto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, ao considerar presentes elementos probatórios da hipossuficiência econômica da parte autora. Pleiteia, ainda, a reforma da r. sentença quanto à prescrição. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

A parte autora apelou, pleiteando a fixação da data do início do benefício a partir do ajuizamento da ação, majoração dos honorários advocatícios e juros de mora à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do CTN.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso interposto pelo INSS e pelo parcial provimento do recurso da parte autora.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Inicialmente, não há que se falar in casu na aplicação da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, uma vez que a sentença fixou a condenação a partir do laudo pericial, datado de 07.12.2004 (fls. 78).

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)” in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a parte autora ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 23.02.2006 (fls. 97/99), relata que a autora reside com seus genitores. A renda familiar é constituída da aposentadoria do pai, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

Sendo aplicável na espécie o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de que é titular o pai não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que não há outra renda a considerar.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, a partir da data em que a Autora completou 67 anos (18/08/2002), nos termos da Lei nº Lei nº 9.720/98.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir de 18/08/2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada." (TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001004-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 23/07/2007, DJU 16/08/2007, p. 491).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO, HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS MANTIDOS.

1. O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF).

2. Comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para a para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaia o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual aquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto.

4. A míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de prestação continuada, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

6. Os juros moratórios incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil c.c. art. 1062 do Código Civil de 1916). Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

7. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber o benefício assistencial de prestação continuada, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual.

8. Apelações da Autora e do INSS parcialmente providas". (TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.027379-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T. j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 342).

No caso em tela, tendo em vista já ser a autora interdita desde 25.11.2002 (fls. 14), o termo inicial do benefício deve ser a partir da data do ajuizamento da ação (03.06.2003 - fls. 02).

Neste sentido cito precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA Nº 7 DESTA CORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. INTERDIÇÃO ANTERIOR À AÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. (...)

4. In casu, o termo inicial do benefício assistencial deve ser a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista já ser a Autora interdita, devido à sua incapacidade permanente, desde 1986, ou seja, anterior à interposição da ação ordinária.

5. Recurso especial não conhecido." (STJ, REsp 536451/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T, DJ 23/08/04, p. 267).

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2, STJ, RESP-821841/SC e RESP- 601266/RJ), sem a aplicação da taxa Selic, sob pena de incidir bis in idem.

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. 1%. A PARTIR DA CITAÇÃO.

Vencida a Fazenda Pública, a fixação da verba honorária deve observar o § 4º do art. 20 do CPC, que não impõe ao julgador a observância de limites percentuais mínimos e máximos e nem estabelece a base de cálculo.

Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida". (Súmula 204-STJ).

Nas prestações previdenciárias de caráter eminentemente alimentar os juros moratórios deverão ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente provido". (REsp 50227/CE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 28.09.2005, DJ 07.11.2005, p.331)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL.

1 - É entendimento desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem à razão de 1,0% ao mês. Precedentes.

2 - Recurso conhecido em parte (letra "c") e improvido."

(Resp 261676/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 12.09.00, DJ 02.10.2000)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Corte (TRF3, AC 2003.03.99.008869-7 e AC 2005.03.99.028268-1), deve ser mantida em 15% (quinze por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cito julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. CONDENAÇÃO.

Havendo condenação, os honorários advocatícios são fixados, em regra, tendo em conta o disposto no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil que, pelas peculiaridades da espécie, ficam estipulados em 15% sobre o valor da condenação.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, RESP 190829/SP, Rel. Min.César Asfor Rocha, j. 15.06.2000, DJ 04.09.2000, p. 157).

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação da parte autora, quanto à data do termo inicial do benefício e à aplicação dos juros de mora, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada RODÊ IGNACIO MAGALHÃES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 03.06.2003 (ajuizamento da ação - fls. 02), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um ) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.61.14.006082-0 AC 1216965  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : SANSÃO CARDOSO  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por SANSÃO CARDOSO, benefício espécie 42, DIB.: 12/05/1998, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) a revisão do benefício, mediante a incorporação ao do índice de 65%, pagando as diferenças acumuladas;  
b) a incorporação do IGP-DI relativo aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, respectivamente, 9,97%, 7,91%, 14,19% e 10,91%, bem como do INPC relativo ao ano de 2003 da ordem de 0,61%;  
c) incorporar ao valor do benefício o resíduo de 10%, relativo ao IRSM de janeiro de 1994, e o índice de 39,67%, relativo ao IRSM integral de fevereiro de 1994;  
d) revisar o valor da renda mensal inicial do benefício, desconsiderando o valor teto da época;

e) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou extinto o pedido, sem apreciação do mérito, com relação à incorporação ao valor do benefício do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, bem como da atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo INPC. Com relação aos demais pedidos, a ação foi julgada improcedente. Em consequência, condenou a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo, preliminarmente, que sendo o benefício concedido em 02/01/1991 o seu reajuste deve ser efetuado pelo teto. Pede a reforma da sentença para que seja incluído no valor do benefício o período trabalhado após a sua concessão. Alega que sendo a Constituição Federal auto aplicável, o benefício deveria ser recalculado assim que publicada a carta magna. Requer, em consequência, a procedência do pleito contido na exordial.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Segundo os preceitos expressos em nosso Código de Processo Civil, caracteriza-se como inepta a apelação que vem dissociada das razões do decisum, bem como aquela que versar genericamente as razões de inconformismo sem impugnar especificamente os pontos discordantes.

A douta 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim decidiu:

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

I - O ônus recursal é do apelante. A ele compete fundamentar a sua inconformidade e mostrar os pontos em que ela reside. Daí porque é inexistente o recurso cujas razões versem matéria estranha e dele não se conhece.

II - Não conhecido o recurso principal, de que é dependente o recurso adesivo, também este não pode ser conhecido".

(AC nº 89.04.18298-0/RS - 1ª Turma do TRF 4ª Região - Rel. Juiz Cal Garcia - publ. no DJU de 08.08.90, pg. 16.980).

Cita-se, ainda, a opinião Corrente nesta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES FORMULADAS EM TERMOS GENÉRICOS E ESTEREOTIPADOS. INFRINGÊNCIA DO ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

É requisito essencial para a admissibilidade do recurso que a parte exponha nas razões os fundamentos de fato e de direito que justificam uma nova decisão.

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC. nº 92.03.061893-7/SP, Rel. Juiz Silveira Bueno, julg. em 24/11/92, publ. 17/12/92, DOE pag. 00128).

Isto posto, não conheço do recurso interposto.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.61.04.006213-8 AC 1247624  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : AGNALDO VIEIRA DE MELO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, trimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.





A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis n.º 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória n.º 1.415/96, reeditada e convertida na Lei n.º 9.711/98, e Portarias MPS n.º 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula n.º 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp n.º 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezzini).

Quanto aos reajustes posteriores, não foi feita nenhuma referência a respeito de qual índice seria aplicável, restando estabelecido, nos artigos 2º e 4º, que a recomposição dos benefícios seria feita anualmente, no mês de junho, a partir do ano de 1997.

Oportuno destacar que, consoante o disposto no artigo 10, da Lei n.º 9.711/98, a vinculação ao IGP-DI, como indexador para fins previdenciários em períodos posteriores a 1996, somente se deu nos casos de atualização de prestações pagas com atraso, e para a atualização dos salários-de-contribuição, quando da apuração da renda mensal inicial.

Portanto, relativamente aos períodos compreendidos entre os anos de 1997 e 2001, o INSS estabeleceu percentuais próprios, pois a legislação em vigor não previu a aplicação do IGP-DI ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários.

É o que estatui a Lei n.º 9.711/98, que convalidou o reajuste de benefícios definido pela Medida Provisória n.º 1.572-1/97, reeditada posteriormente sob o n.º 1.609, bem como convalidou o reajuste previsto na Medida Provisória n.º 1.663-14/98, abrangendo, portanto, os períodos de 1997 e 1998.

Assim, retomando a progressão histórica dos reajustamentos de benefícios previdenciários:

g)estabeleceu a Lei n.º 9.711/98, em seu artigo 12, o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1997, em 7,76%;

h)no seu artigo 15, a mesma norma legal determinou o reajuste dos benefícios, em 1º de junho de 1998, em 4,81%;

i)a mesma orientação é adotada em relação a junho de 1999, com a edição da Medida Provisória n.º 1.824-1/99, que determinou o índice de 4,61%;

j)em junho de 2000, a Medida Provisória n.º 2.022-17/2000, estabeleceu o índice de 5,81%;

k)em junho de 2001, o Decreto n.º 3.826/01 determinou o índice de 7,66%.

l)A partir de 01 de junho de 2002, o Decreto 4.249/02 estatuiu o percentual de 9,20%.

E mais, ao verificar os índices oficiais adotados para os reajustes nesses períodos, percebe-se que eles foram fixados sempre em patamar um pouco superior ao INPC. Relembrando, que em 1997 os benefícios previdenciários foram reajustados em 7,76% e a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, em maio daquele ano, foi de 6,95%, portanto o reajuste concedido aos benefícios foi superior ao INPC na ocasião.

Já em maio de 1998, os benefícios previdenciários tiveram um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, foi de 4,75%. O reajuste anual concedido em 28/05/1999 (4,61%), também foi superior ao INPC do período acumulado, estabelecido em 3,14%. Em junho de 2000, o reajuste definido para os benefícios foi de 5,81%, e, naquele ano, o índice do INPC ficou ligeiramente menor. Em 2001, o reajuste dos benefícios pagos pela Previdência ficou em 7,66%, com uma diferença de 0,07% para o INPC. Em 2002, o índice aplicado foi de 9,20%, enquanto o INPC no período foi de 9,04%. E, finalmente, em 2003, o percentual aplicado ao reajuste foi de 19,71% e o INPC acumulado nos doze meses anteriores foi 19,64%, portanto, inferior.

Nestes termos, nenhum prejuízo houve para os segurados e beneficiários do INSS, no reajustamento de seus benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, pois considerando os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, tem-se que os índices adotados para os reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração, como já mencionado, o INPC, índice de indubitável credibilidade, tornando-se inviável a opção por outro mais adequado às pretensões dos beneficiários, conforme a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 376.846/SC, que entendeu que os índices adotados foram superiores ao INPC e que este é o melhor parâmetro para verificar-se "a variação de preços de estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS" (RE nº 376.846/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário STF, maioria, julgado em 24/09/03).

Cumpr, também, atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei n.º 8.213/91, alterado pela Medida Provisória n.º 2.022-17/2000 e que atualmente tem a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13/2001, que prescreve:

"Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congêner de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento".

Desta forma, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade".

Nesse sentido, a Súmula n.º 08, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 13/10/2003:

"Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98.

- O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs.

- A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996.

- A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

- Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido" (REsp n.º 99427/RS, j. 06/05/2003, DJ de 02/06/2003, p. 351, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

(destaquei)

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real.

Assim, o pedido de aplicação do IGP-DI na correção dos benefícios previdenciários da Autora, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004 não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão recorrida neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0694.1331 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.83.006567-1 REOMS 295983  
ORIG. : 4V Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : REINALDO DOS SANTOS  
ADV : ROSMARY ROSENDO DE SENA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário. O pedido foi julgado parcialmente procedente, com a determinação à Autoridade Coatora para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a análise e finalização do pedido recursal administrativo, desde que não haja por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida (fls. 323/325). Custas ex lege. Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovidimento da remessa (fls. 341).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:

"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proc. nº 42/114.256.095-0, protocolizado em 30.08.1999).

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u., DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -.....

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.



II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 190/191, foi iniciada a análise do recurso, bem como foi enviada carta de exigência ao Impetrante, solicitando a apresentação da carteira profissional e carnês.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.132B.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.006680-4 AC 1177524  
ORIG. : 0400001953 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
0400002559 3 Vr VOTUPORANGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITORINO JOSE ARADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS  
ADV : PAULO COSTA CIABOTTI  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data do indeferimento do requerimento administrativo.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 105.

O INSS apela, pugnando pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. Requer a cassação da antecipação dos efeitos da tutela (fls.109). Pleiteia, ainda, a observância da RMI no valor de um salário mínimo, com base no artigo 35, da Lei de Benefícios. Subsidiariamente, pleiteia, termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, bem como a manutenção da verba honorária no importe de 10% (dez por cento), porém, com a observância da Súmula 111 do STJ. Por fim, pleiteia o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

Existente Remessa Oficial.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Primeiramente, cumpre registrar que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação à questão fulcral, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, conforme se verifica dos vínculos empregatícios estampados nas cópias da CTPS de fls.11/12. O último vínculo empregatício do autor compreende o período de 11/07/2000 a 31/01/2003. A presente ação foi ajuizada em 22/10/2004. Porém, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença nos períodos de 01/05/2004 a 18/08/2004, 01/12/2004 a 17/02/2006 e 14/03/2006 a 13/09/2006. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 60/63 e 74), demonstrou que ele apresenta "lombociatalgia crônica" (resposta ao quesito nº 1, elaborado pelo INSS/fls.62). Indagado se o autor está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, o auxiliar do juízo respondeu que "sim" (resposta ao quesito nº 2.1, elaborado pelo INSS/fls.62). Por outro lado, o perito judicial afirmou que a incapacidade laborativa é parcial e definitiva " (resposta aos quesitos nº 3.1 e 3.2, elaborados pelo INSS/fls.63). A fls. 74, o auxiliar do juízo esclareceu que: "defini a incapacidade do autor como parcial considerando o ponto de vista médico, ou seja, o mesmo não depende de outrem para seus cuidados diários de higiene ou para locomover-se. Se levarmos em conta a definição legal do INSS, a incapacidade do periciado é total"(complemento do laudo/fls.74)

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 49 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, que laborou exclusivamente como megarefe), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensinaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC por quanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREENEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.



X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § ° 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa (17/02/2006), deve ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser compensados.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau, a fim de manter o gozo da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo da autarquia, bem como à remessa oficial, na forma da fundamentação.

Segurado: FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS

CPF: 038.421.018-05

DIB (Data do Início do Benefício): 17.02.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.006939-8 AC 1177894                        |
| ORIG.   | : | 0500001752 1 Vr DRACENA/SP 0500089342 1 Vr DRACENA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO           |
| ADV     | : | HERMES ARAIAS ALENCAR                                 |
| APDO    | : | EMILIA MASTELANI BIGONI (= ou > de 60 anos)           |
| ADV     | : | LUIS FERNANDO ZANONI                                  |
| RELATOR | : | JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA             |

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo pericial (05/07/2006).

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença de primeiro grau.

O INSS apela, pugnando, tão-somente, pela cassação da antecipação dos efeitos da tutela, diante da ausência dos requisitos legais. Requer, também, verba honorária no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

Com as contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilícida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Por outro lado, não há falar em cassação da antecipação tutelar, pois a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação à questão fulcral, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, conforme se verifica dos recolhimentos efetuados pela autora no período entre 10/2002 a 10/2003. A presente ação foi ajuizada em 07/12/2005. Não obstante, verifica-se que a autora enquadra-se na hipótese dos artigos 26, inciso II e 151, ambos da Lei 8213/91, eis que é portadora de cegueira e quadro demencial (fls.61). Assim, dispensado o cumprimento da carência.

No que tange à incapacidade total e permanente da autora, o laudo acostado aos autos (fls.61), demonstrou que ela é portadora de "senilidade, osteoartrose, hipertensão arterial, arritmia cardíaca, quadro demencial, surdez, catarata" (resposta ao quesito nº 1, elaborado pelo autor/fls.61). Indagado se a autora está incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, o auxiliar do juízo respondeu que "sim (...)" necessita de auxílio grande incapacidade para atos da vida civil (sic)" (respostas aos quesitos nsº 5 e 6, elaborados pela autora/fls.61). Por outro lado, perquirido se a autora possui condições de, diante de tratamentos especiais, reaver sua capacidade laborativa, respondeu: "paciente senil - recuperação improvável" (resposta ao quesito nº 10, elaborado pelo INSS/fls.61).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural da autora (trata-se de pessoa simples, idosa, com 79 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, á época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, houve pedido administrativo (fls. 11), que constatou a incapacidade para o trabalho, mas indeferiu o pedido, pois, segundo a autarquia, o início das contribuições deu-se em 10/2002, data posterior ao início da incapacidade. Não obstante, o laudo pericial de fls. 61 em nenhum momento apontou o início da incapacidade da autora. Logo, tal fundamento não se sustenta. Porém, diante da proibição da reformatio in pejus, mantenho o termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial (05/07/2006). As parcelas recebidas na esfera administrativa deverão ser compensadas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau, a fim de manter o gozo da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo da autarquia, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Segurado: EMILIA MASTELANI BIGONI

CPF: 164.554.898-88

DIB (Data do Início do Benefício): 05.07.2006

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.006956-8 AC 1177911  
ORIG. : 0500000526 1 Vr BIRIGUI/SP 0500042642 1 Vr BIRIGUI/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARMANDO MARTINS RODRIGUES JUNIOR  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de apelação de sentença que, após reconhecer os requisitos legais, deferiu aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

Concedida a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 55, antecipação confirmada no bojo da sentença de primeiro grau.

Agravou o INSS, na forma retida, contra a manutenção da antecipação dos efeitos da tutela (fls.133/136).

O INSS apela, pugnando, preliminarmente, pela análise do agravo retido interposto contra a decisão que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, ante a ausência dos requisitos legais. Subsidiariamente, pleiteia, termo inicial do benefício a partir da data da elaboração do laudo pericial, bem como verba honorária de, no máximo, 5% (cinco por cento) do valor da causa ou, alternativamente, computados sobre os valores atrasados até a data da sentença de primeiro grau.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste E. Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Por outro lado, o agravo retido interposto pela autarquia não merece prosperar, pois a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Logo, diante do caráter alimentar da presente ação, conjugado com o princípio da dignidade da pessoa humana, perfeitamente possível, preenchidos os requisitos legais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, mesmo em face da Fazenda Pública.

Com relação à questão fulcral, para fazer jus ao benefício, (aposentadoria por invalidez) basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 (doze) meses, restou cumprida, conforme se verifica dos inúmeros vínculos empregatícios estampados nas cópias da CTPS de fls.13/26. O último vínculo empregatício do autor compreende o período de 01/12/2003 a 10/01/2005. A presente ação foi ajuizada em 04/05/2005. Ademais, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, comprova que o autor usufruiu auxílio-doença no período de 04/09/1998 a 14/03/2003. Logo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado.

No que tange à incapacidade do autor, o laudo acostado aos autos (fls. 106/107), demonstrou que o autor apresenta "quadro de espondiloartrose coluna cervical e lombar, escoliose dorso lombar, fibromialgia, quadro depressivo, obesidade grau I e refere hipertensão arterial" (resposta ao quesito nº 1, elaborado pelo autor/fls.106). Indagado se o autor está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas no ramo da construção civil, o auxiliar do juízo respondeu que "sim, pela somatória das patologias" (resposta ao quesito nº 4, elaborado pelo autor/fls.106). Por outro lado, indagado se o autor apresenta capacidade laborativa residual, o perito judicial afirmou que "Não, pela somatória das patologias" (resposta ao quesito nº 3, elaborado pelo INSS/fls.107).

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, pelo nível social e cultural do autor (trata-se de pessoa simples, com 42 anos de idade à época da elaboração do laudo pericial, que laborou predominantemente no ramo da construção civil), não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições.

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SESSENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).



II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concludindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente à filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença, com a concessão da aposentadoria por invalidez, com valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa (14/03/2003), deve ser mantido a partir da referida data, pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial. Os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, deverão ser compensados.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, excluídas as prestações vincendas (Súmula n. 111 do E. STJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Explicita-se que os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida no juízo de primeiro grau, a fim de manter o gozo da aposentadoria por invalidez.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido interposto pelo INSS e dou parcial provimento ao apelo da autarquia, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Segurado: ARMANDO MARTINS RODRIGUES JUNIOR

CPF: 055.161.338-66

DIB (Data do Início do Benefício): 14.03.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 44 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.006981-0 AC 1007618  
ORIG. : 0100001370 1 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : NAIR CREPALDI GARBELOTTO e outro  
ADV : GERALDO ZANARDI JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença isentou a parte vencida de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiárias da assistência judiciária.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 18/05/2000) e a dependência econômica das Autoras.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge e a filha menor de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento, Nascimento e Óbito (fls. 137/139).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei nº 8.213/91.

No caso, a parte Autora carreou vários documentos relativos às contribuições previdenciárias efetuadas pelo extinto (fls. 08/84), dentre os quais destacam-se a Confirmação de Recadastramento (fls. 08), datada de 10/12/1996, acompanhada das guias/carnês (fls. 22/84), referentes às competências 09/1985 a 07/1999 e 08/1999 a 04/2000, estas pagas após o óbito.

Referidos documentos comprovam que os recolhimentos deram-se na qualidade de contribuinte individual empresário e não na condição de facultativo.

Assim, mesmo que se desconsiderem os recolhimentos efetuados após o óbito, como o extinto possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção, manteria sua qualidade de segurado por 24 meses, ou seja, pelo menos até 15/09/2001, nos termos do artigo 15, inciso II e §§ 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91. Ocorrido o óbito em 18/05/2000, conclui-se que à época de sua morte mantinha a qualidade de segurado.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo nº 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo nº 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo nº 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo nº 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jedieal Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei nº 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.

Tendo em vista que em consulta ao CNIS/DATAPREV constatou-se a existência de requerimento administrativo do benefício pleiteado (NB 115362669-9), formulado em 16/06/2000, ou seja, dentro dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao falecimento (18/05/2000), o termo inicial da pensão por morte deve ser contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei nº 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula nº 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Pensionistas:Nair Crepaldi Garbelotto

Fernanda Marister Garbelotto

Benefício: Pensão por morte

DIB: data do óbito (18/05/2000)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito, acrescido de abono anual, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.092C.0IE3.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.14.007088-1 REOAC 1119982  
ORIG. : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
PARTE A : VICENTE AGUIAR ZAPAROLLI  
ADV : JOSE VITOR FERNANDES  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO ASSAD GUARDIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Ex Officio em ação ordinária interposta por VICENTE AGUIAR ZAPAROLLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto:

a) que o valor do benefício seja reajustado em conformidade com a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;

b) o pagamento da diferença relativa ao salário mínimo de junho de 1989, que deveria ser pago no valor de NCZ\$120,00 e foi pago no valor de NCZ\$81,40;

c) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o índice integral do IRSM, cuja aplicação redundaria em um acréscimo de 11,77%;

d) a aplicação do índice integral de atualização do salário mínimo, quando for superior, no reajuste do benefício nos anos de 1988, 2000, 2001 e 2002;

e) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a pagar as diferenças relativas ao salário mínimo de junho de 1989, em decorrência de sua elevação para NCZ\$120,00, (cento e vinte reais). Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos do Provimento 26 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inócorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No mérito, merece reparos o decisor.

Em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2351, que transformou o salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários. O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário-mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º- Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário-Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário-Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário-mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário-mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Ora, se o salário-mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que é impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário-Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário-Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Apesar de publicada em 3 de julho de 1989, a mesma lei fixou o valor do salário-mínimo em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a partir do dia 1º de junho de 1989 (artigo 1º).

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Como desde a promulgação da Constituição já era proibida a distinção de valores para o piso mínimo, que deveria ser nacionalmente unificado, não há que se acatar o fundamento da autarquia de que a referida lei só teria aplicação a partir de 03 de julho de 1989, devendo, nesse aspecto, e para os fins do artigo 58 do ADCT, ser considerado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) o valor do salário-mínimo a partir do dia 1º de junho de 1989.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência, conforme se observa do seguinte aresto da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI 7.789/1989.

- A Lei 7.789/1989, em seu art. 5º, eliminou o Salário-Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, reeditando o salário-mínimo, sendo que os artigos 1º e 6º do referido diploma determinam, respectivamente, o valor em NCZ\$ 120,00 e a retroatividade do benefício a 01/06/1989.

- Embargos recebidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46771, Processo 199600450544-RS, DJU de 04/08/1997p. 34663, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime) Entretanto, sendo a ação proposta em 18/10/2004, as diferenças relativas ao salário mínimo do mês de junho de 1989, foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Posto isto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e, em consequência, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma estabelecida no artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.61.14.007175-0 AC 1239901  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LIBERTA EDA PELLEGRINI HASEGAWA  
ADV : EVERSON HIROMU HASEGAWA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade devida a trabalhador urbano.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir do requerimento administrativo (07/11/2005), incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, no pagamento de honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Às fls. 40/41 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 31/03/2006, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, sendo necessária a comprovação da idade mínima (60 ou 65 anos de idade, para mulheres e homens, respectivamente) e o cumprimento do período de carência.

Inicialmente, no que se refere à qualidade de segurado, a partir da edição da Medida Provisória 83/2002, convertida com alterações na Lei nº 10.666/2003, afastou-se sua exigência para a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º.

Ao que parece, atendendo aos anseios sociais, o Legislador acompanhou a jurisprudência já dominante à época e reparou a grave injustiça cometida até então com os segurados da Previdência Social, que contribuíam durante anos, em alguns casos décadas, e quando deixavam de fazê-lo por razões diversas, perdiam o direito ao benefício.

Antes mesmo da vigência da referida norma, entretanto, o STJ já havia firmado o entendimento de que o implemento da idade após a perda da qualidade de segurado, não obsta o deferimento do benefício, desde que satisfeita a carência prevista em lei.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA.

1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado."

(ED em Resp 175265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/08/2000; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3.Recurso especial conhecido e provido." (Resp 328756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9.12.2002, p. 398).

Cabe salientar que não se trata de aplicação retroativa da Lei nº 10.666/03 ao presente caso, porquanto, conforme consignado, há muito a jurisprudência já reconhecia o direito ao benefício, ainda que ausente a qualidade de segurado.

Na hipótese, a idade da Autora é incontestada, uma vez que, nascida a 22/11/1934 (fls. 13), completou a idade mínima em 22/11/1994, satisfazendo, assim, o requisito exigido pelo art. 48 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao período de carência, exige o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91, o número mínimo de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para a obtenção do benefício, restando tal norma excepcionada pelo artigo 142 da mesma lei, pelo qual o segurado já inscrito na Previdência Social à época da vigência da Lei de Benefícios Previdenciários, poderá cumprir um período de carência menor, de acordo com o ano em que preencher as condições para requerer o benefício pretendido.

Saliento que o trabalhador não é o responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, ficando tal incumbência a cargo do empregador e a fiscalização dessa conduta a cargo da Autarquia Previdenciária (art. 33, da Lei 8.212/91 e art. 5º, da Lei 5.859/72).

A parte Autora apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada (fls. 15/19), que pode ser representada pelo seguinte quadro:

AtividadeEntradaSaídaAnoMêsDiaCarência

CTPS01/09/4931/12/4903304

CTPS03/11/5023/08/52192122

CTPS02/03/5310/11/5308109

CTPS13/12/5331/03/55131716

CTPS10/04/5514/05/5721426

CTPS01/02/7830/08/81362943

Total9919120

Como se pode constatar, a Autora comprovou 120 (cento e vinte) meses de contribuição, restando cumprida a carência exigida pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, que no caso em análise é de 72 (setenta e dois) meses, vez que implementou a idade no ano de 1994.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.





Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, mantendo, na íntegra, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GIB.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.61.02.007790-5 AC 1175084  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO FERREIRA DE CASTRO  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93, a partir da data em que o autor completou 65 anos, ou seja, 26.04.2004, com correção monetária na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com acréscimo de juros de mora à base de 1% ao mês, a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do CPC. Deferida a tutela antecipada.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, não estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como não estarem presentes elementos probatórios da hipossuficiência econômica do autor, pelo que pleiteia a reforma integral da r. sentença. Requer, ainda, a data da juntada do laudo como termo inicial do benefício, a redução dos juros de mora e dos honorários advocatícios. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais. Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicante ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINSTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

No mérito, a questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a parte autora ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 27.07.2005 (fls. 96/102), relata que o autor, pessoa idosa, reside com dois filhos e um neto menor, bem como que a renda familiar é de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) por mês mais comissões de vendas, proveniente do salário de sua filha.

Todavia, não obstante a parte autora contar com a ajuda da filha maior de 21 anos, ela não é, nos termos do artigo 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 e artigo 16 da Lei nº 8.213/91, membro da família para fins de Assistência Social.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 754)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 31 anos, portadora de oligofrenia moderada e retardado do desenvolvimento neuropsicomotor, total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. II - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Cor-

regedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. X - Recurso do INSS parcialmente provido".

(TRF/3ª Região, AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 18/09/2006, DJU 18/10/2006, p. 308)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício pessoalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007, p. 551)

"ASSITÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bialenal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 516)

O termo inicial do benefício na ausência de requerimento administrativo, via de regra, deve ser considerado a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cito julgado neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO".

(STJ, REsp 828828/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 26/06/06, p. 198).

Contudo, no presente caso, o termo inicial do benefício fixado pela r. sentença deve ser mantido a partir de 26.04.2004, quando o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade (fls. 08), tendo em vista que o preenchimento desse requisito ocorreu posteriormente à citação do INSS.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei n. 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CERTIFICADOS DE CADASTRO RURAL E NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - (...)

10 - Afastada a insurgência do INSS quanto aos juros, por ter a r. sentença fixado-os em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da mesma data até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a ser os mesmos incidentes na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional, nos termos do novo Código Civil e, dessa forma, estabelecido nos exatos termos do entendimento desta Turma, ou seja, juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

11 - (...).

(AC 2002.03.99.031714-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 767).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscita pelo INSS e dou parcial provimento à apelação do INSS, quanto à fixação dos juros de mora, nos termos acima preconizados, mantendo a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.008131-0 AG 259423  
ORIG. : 0300000783 2 Vr ITAPIRA/SP  
AGRTE : TERESINHA MANGUSSI  
ADV : THOMAZ ANTONIO DE MORAES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por TERESINHA MANGUSSI contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para a concessão do benefício de auxílio-doença.

Consoante se verifica do extrato computadorizado que faz parte desta, a ação de origem (Processo nº 783/2003), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.132B.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.008310-0 AG 259553  
ORIG. : 0300000744 1 Vr BARRA BONITA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATA CAVAGNINO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ROSENILDA CALDEIRA LESSA  
ADV : ANDRE PEDRO BESTANA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, fixou os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) e determinou ao Agravante que procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que a antecipação dos honorários não encontra amparo legal, vez que a lei 8.620/93 prescreve que somente será antecipado o pagamento de honorários periciais nas ações acidentárias. Sustenta que a Autarquia somente estará obrigada a arcar com os honorários periciais se vencido. Alega, por fim, que os honorários são excessivos, devendo ser fixados, levando-se em consideração a complexidade do exame técnico do trabalho desenvolvido.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 26/27.

É o relatório.Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao Autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 440/2005, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 440/05.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, em 20 dias, sem aguardar o término do prazo das partes para manifestação e esclarecimentos sobre o mesmo, em discordância com o disposto no artigo 3º, da Resolução 440/05:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da verba honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623 )

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários periciais somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (ar. 4º da resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal).

4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da união, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada resolução 281/2002.

5. no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias, nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcancam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

O valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo em R\$ 300,00(trezentos reais), encontra-se em discordância com o mínimo (R\$58,70) e o máximo (R\$ 234,80) previsto na Tabela II, Anexo I da Resolução 440/05, portanto não estando em conformidade com os parâmetros estabelecidos, devendo ser reduzido para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 440/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais e para que o valor seja reduzido em 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).



Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intime-se.  
São Paulo, 7 de novembro de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D11.1078 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.61.19.008509-7 REOMS 290066  
ORIG. : 5 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : JOSE FREITAS DA SILVA  
ADV : ELISANGELA LINO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.  
Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. A segurança foi concedida parcialmente, "para assegurar ao Impetrante o pagamento das parcelas vincendas, não sendo possível o ressarcimento das parcelas vencidas, uma vez que o mandado de segurança como descreve a súmula 269 não é substitutivo de ação de cobrança"(fls. 80/83). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.  
Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo desprovimento da remessa (fls. 95/100).  
É o relatório. Decido.  
Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:  
"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."  
Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o processo administrativo que visava a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (proc. nº 42/110.349.562-0 renumerado para 42/134.567.381-4, protocolizado em 20.05.1998).

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:  
"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."  
(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u., DJU 06.04.05, p. 291)  
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -.....

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravado de instrumento parcialmente provido."  
(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFICIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.  
(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 68/72, foi efetuada a análise do requerimento administrativo e o benefício foi concedido ao Impetrante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.  
São Paulo, 12 de novembro de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.1328.1078 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.008869-8 AC 1094544  
ORIG. : 0400001054 1 VR GUARARAPES/SP  
APTE : EDUARDA AMANCIO CASSIANO  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EDUARDA AMANCIO CASSIANO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, fixando os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação e, por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 47/49, requer a parte autora a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.  
A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:  
"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, face ao princípio da unirrecorribilidade das decisões, segundo o qual não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, não conheço da apelação interposta às fls. 50/51.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:  
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. CARÊNCIA. RELAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO ARTIGO 106 DA LEI 8213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)  
VII. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios - quanto ao percentual - devem ser fixados em 10 %, conforme o parágrafo 3º do artigo 20 do CPC, mas a base de cálculo deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme vem entendendo o E. STJ (Súmula 111 - STJ).

VIII. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da autarquia improvido."  
(AC nº 2002.03.99.028380-5, Des. Fed. Marisa Santos, j. 18.08.2003, DJU 04.09.2003, p. 332)  
"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. CARÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE LABORATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)  
6. Em caso de sucumbência do INSS, inclusive quando a parte vencedora for beneficiária da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 11), os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim consideradas as posteriores ao provimento condenatório (sentença ou acórdão).

7. Reexame necessário não conhecido e apelação parcialmente provida."

(AC nº 2002.03.99.037443-4, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.08.2003, DJU 21.08.2003, p. 295)

Entretanto, os honorários advocatícios devem ser mantidos conforme arbitrado na r. sentença monocrática, face à ausência de impugnação do INSS e por ser mais favorável à parte autora, ora apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da apelação de fls. 50/51, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.  
São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.009006-4 AC 922425  
ORIG. : 0100000103 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : NAHIARA TABITA CAVALHEIRO incapaz  
REYTE : SOLANGE SOARES  
ADV : RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.  
Fls. 208/209: Embargos de declaração opostos por Nahiaara Tabita Cavalheiro em face de acórdão exarado pela 9ª Turma desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela embargante.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

A embargante tomou ciência do acórdão ora recorrido em 29.03.2007, conforme certidão de publicação constante a fls. 206, ao passo que os presentes embargos foram protocolizados em 09.04.2007, fora, portanto, do prazo próprio previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.  
São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.61.02.009026-8 AC 1163044  
ORIG. : 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MAURO MARCHIONI (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCIA MARIA PIRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO FURLAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc  
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MAURO MARCHIONI, benefício espécie 42, DIB.: 02/08/1990, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto o recálculo da renda mensal inicial do benefício, nos termos do artigo 202 da Carta Magna, sem a aplicação do fator de redução. Em consequência, requer o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento da verba honorária que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo que o valor do benefício seja fixado, na data de sua concessão, em CR\$90.398,71, sem aplicação dos fatores de redução. Pede, também, que nos reajustes subsequentes o valor do benefício não seja submetido ao valor-teto.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.  
Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício, a questão cinge-se à legalidade na aplicação dos fatores de redução, resultantes no maior e menor valor-teto, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria) Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.61.12.009449-8 AC 1175501  
ORIG. : 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO BENTO DA SILVA  
ADV : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCO BENTO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

Antecipação dos efeitos da tutela às fls. 68/69.

A r. sentença monocrática de fls. 70/77, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 85/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais e reitera os termos da contestação e memoriais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, não merece ser acolhida a apelação no tocante à remissão aos termos da contestação e memoriais, pois o apelante deve se insurgir contra a sentença e não se reportar a argumentos já trazidos aos autos em momentos anteriores.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. (RSTJ 54/192)."

(Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, 35ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 562).

"PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - RAZÕES - ART. 514, II, DO CPC.

1. As razões fazem parte integrante do recurso, não sendo suficiente reportar-se o recorrente à petição inicial ou à contestação para instruir um apelo.

2. Recurso improvido."

(STJ, 2ª Turma, REsp nº 308.065, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 27.11.2001, DJU 20.05.2002, p. 126).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sesenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 8 de janeiro de 1941, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento do filho do autor, lavrada em 25 de agosto de 1976, o qualifica como lavrador (fl. 10), constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 52/55, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.





Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.009589-3 AC 1011852  
ORIG. : 0200000433 1 Vr IGUATEMI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA ALVES MENDES  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora, e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Preveleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso sub judice, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 11), realizado em 14/08/1975, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 15), lavrada em 25/02/1982, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 10/10/2002, que a Autora deixou de trabalhar em virtude dos males de que é portadora.

Entretanto, de acordo com o atestado médico (fls. 12), datado de 12/04/2002, a Autora é portadora de hipertensão arterial, o que a impossibilita de exercer suas atividades laborais, aplicando-se, no caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que não perde o direito ao benefício se o beneficiário comprovar que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRE-QUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 53 atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e temporária, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Observado o conjunto probatório dos autos, especialmente as conclusões do laudo do assistente técnico, que atestou a incapacidade total e permanente, restou evidente a incapacidade laboral da Requerente e a impossibilidade de uma reabilitação com sucesso para o exercício de outra atividade, tendo em vista o fato de ser portadora de males que já a acompanhavam e que se agravaram com o passar dos anos, bem como pela impossibilidade de desenvolver atividades que exijam esforço físico.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme se observa na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA ALVES MENDES

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 13/08/2002

RMI: "A CALCULAR PELO INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01E3.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.009602-0 AC 1182018  
ORIG. : 0500003115 4 Vr BIRIGUI/SP 0500157950 4 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO CARLOS BENHOSSI  
ADV : AECIO LIMIERI DE LIMA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu parcialmente o pedido e concedeu auxílio-doença, a contar da data da cessação do aludido benefício.

Antecipação dos efeitos da tutela pretendida concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo, alega o INSS que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, postulando a reforma do julgado. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, bem como isenção de custas processuais.

Após a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à carência, esta restou preenchida, diante do vínculo trabalhista ostentado pelo autor, conforme cópia da CTPS de fls. 16.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. No caso dos autos, o mencionado vínculo empregatício compreende o período 01/10/1996 a 03/03/2004, tendo a ação sido proposta em 20/12/2005. Não obstante, a consulta ao Sistema Único de Benefícios, que ora se junta, demonstra que o autor usufruiu auxílio-doença no período compreendido entre 28/07/2004 a 13/09/2006. Logo, mantida a qualidade de segurado.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 73/75 constatou que o autor "apresenta seqüela motora leve (quadro irreversível) que gera incapacidade parcial e definitiva para atividades laborativas que necessitem de habilidade manual da mão direita e permanecer em posição ortostática. A hipertensão arterial deve ser tratada e controlada através do uso de medicamentos" (tópico conclusão/fls.73). Ademais, o auxiliar do juízo asseverou que "(...) sua seqüela motora é discreta e a hipertensão arterial pode ser controlada, não há relato de distúrbio psicológico" (resposta ao quesito nº 6, formulado pelo autor/fls.75).

O laudo pericial não afirmou que o autor está incapacitado de forma total e permanente ao exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, os documentos de fls. 21/24, demonstram o acerto da decisão. Com efeito, o documento de fls. 24, por exemplo, comprova que o autor é portador de "seqüela neurológica de AVCI e está incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado".

Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-lo, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas e/ou tratamento compatível com as enfermidades detectadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitado para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8213/91.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez. Assim, não há, aqui, qualquer desacerto na sentença recorrida. Frise-se, ainda, que não é possível a programação do fim da doença.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.



1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA 02/04/2002 Data da Publicação DJ 29.04.2002 p. 320

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. REsp 263112 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0058771-0 Relator Ministro GILSON DIPP Órgão Julgador - QUINTA TURMA 04/10/2001 Data da Publicação DJ 05.11.2001 p. 129

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido. REsp 312197 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0033134-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA 15/05/2001 Data da Publicação DJ 13.08.2001 p. 251

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURÍCOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPOSIÇÃO DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os REQUISITOS exigidos para a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos REQUISITOS referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ.(Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV- Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.( TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 734676 Processo: 2001.03.99.046530-7/SP NONA TURMA Data da Decisão: 29/08/2005 DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 391 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em tela, devido o auxílio-doença.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, deve ser mantido a partir da referida data (13/09/2006), pois, à época, o autor já era portador do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.

Explicita-se que a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Explicita-se, ainda, que os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Diante da ausência de interposição de recurso voluntário por parte do autor, mantenho a sucumbência recíproca estipulada no bojo da sentença guerreada. Não obstante, não há que se falar na condenação de custas e/ou despesas processuais do autor, ante o benefício da Justiça Gratuita.

Ademais, o INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. No entanto, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Segurado: JOÃO CARLOS BENHOSSI

CPF: 322.865.418-41

DIB (Data do Início do Benefício): 13/09/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.009792-4 AC 1098190  
ORIG. : 0400000569 2 Vr VALINHOS/SP 0400014164 2 Vr VALINHOS/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINA APARECIDA GAGLIOLI FERNANDES

ADV : JOSE MIGUEL SIMAO  
RELATOR : DES.FED. MARISA SANTOS / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 06.02.1996 a 31.01.1997, na qualidade de professora, determinando a averbação desse período e a expedição da competente certidão. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00, com correção monetária. Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP nº 95.0072755/SP, STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

O tempo de serviço prestado no período de 06.02.1996 a 31.01.1997, foi devidamente comprovado pelas provas materiais apresentadas fls. 9/23 e CNIS de fls. 49/52.

A controvérsia está focada na natureza da atividade exercida pela autora nesse período, a qual foi esclarecida pela testemunha (fl. 65) que declarou que autora foi sua professora de matemática, quando cursou o segundo colegial no Colégio Polivalente em Vinhedo, ou seja, a autora foi professora do ensino médio, nesse período.

Dessa forma, a sentença recorrida deve ser mantida.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, destermo que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) MARINA APARECIDA GAGLIOLI FERNANDES, CPF nº 036.954.038-70, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 06.02.1996 a 31.01.1997 -, na função de professora do ensino médio, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.009856-4 AC 1098254  
ORIG. : 0500000057 1 Vr VALPARAISO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE DE MATTOS MEDEIROS DOURADO  
ADV : GERSON LOPES DE ALMEIDA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCELO ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, com registro em carteira, no período de 01/06/1969 até 30/09/1979, na qualidade de garçom, bem como determinou que o INSS expeça a competente certidão. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da demanda, atualizado.

Inexistente remessa oficial.



Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, com o que postula pela reforma da sentença recorrida. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC. Após contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, em relação aos períodos de serviço prestados sem o devido registro em carteira, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é indispensável que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Com efeito, a anotação em CTPS apresentada à fl. 13 comprova que o autor exerceu atividade urbana, como garçom, de 01/06/1969 até 30/09/1979, constituindo prova material, sendo devidamente corroborado pela prova oral produzida (fls. 52/53).

Desta forma, a sentença recorrida deve ser mantida, pois restou comprovado que o autor trabalhou no período indicado na inicial.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados moderadamente.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) JOSE DE MATTOS MEDEIROS DOURADO, CPF nº 457.282.838-53, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado -01/06/1969 até 30/09/1979-, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.010183-0 AC 1182597  
ORIG. : 0300001199 2 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CINTIA APARECIDA PICCOLO RUIZ incapaz e outro  
  
REPTE : MARIA CICERA DE MATOS GERMANO  
ADV : SILVIA WIZIACK SUEDAN  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder as Autoras o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão e a redução dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 28/04/1999) e a dependência econômica das Autoras.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Nascimento (fls. 07 e 09).

No que tange à qualidade de segurado da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Carteira de Trabalho e Previdência Social da extinta (fls. 12/16), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1985, 1990, 1992/1995, constitui início razoável de prova material que, considerados os depoimentos testemunhais (fls. 29/31), comprovam o exercício de atividade rural no período exigido em lei. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

Quanto ao termo inicial da pensão, permanece tal como fixado na sentença, ou seja, na data do óbito, uma vez que a prescrição não pode ser aplicada em relação aos filhos menores, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91, conforme observado pela sentença.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Pensionistas:CÍNTIA APARECIDA PICCOLO RUIZ

JANAINA APARECIDA PICCOLO RUIZ

Benefício: Pensão por morte

DIB:data do óbito (28/04/1999)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IEH.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.010187-3 AC 1098448  
ORIG. : 0300000256 1 Vr DUARTINA/SP 0300014865 1 Vr DUARTINA/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSANA DAVANTEL GENARO  
ADV : AFONSO FELIX GIMENEZ (Int.Pessoal)  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 08/08/1984 até 30/11/1985, como professora, bem como determinou que o INSS averbe o tempo de serviço e expeça a competente certidão, sob pena de multa de um salário mínimo. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 800,00.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega, preliminarmente, carência de ação ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa. No mérito, sustenta que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, com o que postula pela reforma da sentença recorrida. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Após contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não há que ser acolhida a alegação de carência de ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Assim, rejeito a preliminar.

Passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de serviço prestados sem o devido registro em carteira, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei 9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55, par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 30. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 30., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectivo. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7º., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é indispensável que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Com efeito, a declaração de fl. 08 comprova a profissão da autora - professora - bem como indica o empregador como sendo a Escola Infantil Balão Azul S/C Ltda., constituindo início de prova quanto ao período indicado na inicial, tendo sido corroborado pela prova oral produzida (fls. 87/88).

Desta forma, a sentença recorrida deve ser mantida, pois restou comprovado que a autora trabalhou no período de 08/08/1984 até 30/11/1985.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) ROSANA DAVANTEL GENARO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 08/08/1984 até 30/11/1985 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

PROC. : 2002.03.00.010441-9 AG 151388  
ORIG. : 9600001492 1 Vr SAO MANUEL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CLEMENTINO  
ADV : EZIO RAHAL MELILLO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, ficou os honorários periciais, bem como de terminou que o Agravante procedesse ao depósito antecipado.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá pro mover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que a perícia foi requerida pelos Autores, desse modo caberá o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil. Alega por fim que os honorários arbitrados são por demais excessivos, devendo-se adequar aos parâmetros estabelecidos na Resolução 175/00 do TRF 3ª Região.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido a fl. 59.

É o relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais ínsitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

I - Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários periciais deverão ser suportados pela autarquia previdenciária, cujo prazo para pagamento deverá observar o disposto no artigo 4º da Resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II - Honorários periciais reduzidos, nos termos da Tabela II da Resolução em comento.

III - Agravado parcialmente provido.

(TRF - 3ª REGIÃO; AG - Processo: 200203000158878;Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJU DATA:12/03/2003 PÁGINA: 316)

PROCESSO CIVIL - ADIANTAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA - ADMISSIBILIDADE -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1-"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito" (Súmula 232 do STJ).

2-Os honorários periciais fazem parte da sucumbência, que deverão ser arcados pelo vencido.

3-Litigando a parte autora sob os auspícios da gratuidade da justiça, eventual improcedência da ação propiciaria o reembolso pelo Estado das despesas efetuadas pela Autarquia, inexistindo qualquer irreversibilidade.

4-Precedentes.

5-O valor arbitrado é superior à determinação contida na Resolução nº 175 do E. Conselho da Justiça Federal, impondo-se sua redução para R\$ 250,00.

5-Agravado de instrumento parcialmente provido.

(TRF - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200203000048430; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD; DJU DATA:19/11/2002 )

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1.O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

(...)

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravado parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor arbitrado no Juízo a quo à título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação, afeiçãoando-o, tanto quanto possível, ao disposto na Resolução nº 175/00 da CJF, vigente à época, que estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, ou seja, valor entre R\$150,00 e R\$ 300,00. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificados.

No caso dos autos, constato que não houve fundamentação para a fixação dos honorários então estabelecidos, razão pela qual merecem ser reduzidos a limites razoáveis, para cuja definição prevaleço-me da Tabela do Anexo da Resolução nº 175/00 do CJF, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para fixar o valor dos honorários periciais em R\$200,00 (duzentos reais).

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IDG.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.10.010661-0 AC 1242518  
ORIG. : 3 Vr SOROCABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLELIA ACOSTA DE CAMARGO  
ADV : JOSE DINIZ NETO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu parcialmente o pedido e concedeu auxílio-doença, a contar da data da cessação do aludido benefício no âmbito administrativo.

Antecipação dos efeitos da tutela concedida no bojo da sentença guerreada.

Em suas razões de apelo, alega o INSS que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, postulando a reforma do julgado. Subsidiariamente, pleiteia termo inicial do benefício a partir da data da juntada do laudo pericial, isenção de custas processuais e juros de mora computados mês a mês, desde a citação.

Após a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por tratativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Com relação à questão fulcral, registre-se que, para fazer "jus" ao benefício - auxílio-doença -, basta, na forma do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

No pertinente à carência, esta restou preenchida, diante dos vínculos trabalhistas ostentados pela autora, conforme cópias da CTPS de fls. 10/11 e 55/60, ratificadas pelos documentos do CNIS de fls. 38/40.

Do mesmo modo, observadas as regras constantes do art. 15 da Lei de Benefícios, encontra-se mantida a qualidade de segurado. Por outro lado, mesmo quando perdida a qualidade de segurado, após o preenchimento de todos os requisitos legais, há que se observar o disposto no art. 102, par. 1º, da Lei de Benefícios. No caso dos autos, o último vínculo empregatício da autora compreende o período de 01/09/2000 sem data de saída, tendo a ação sido proposta em 10/11/2004. Não obstante, os aludidos documentos do CNIS, demonstram que a autora usufruiu auxílio-doença nos períodos compreendidos entre 12/10/1997 a 13/11/1997, 09/02/2002 a 24/04/2002, 10/05/2002 a 19/01/2004 e 01/04/2004 a 31/05/2004. Logo, mantida a qualidade de segurado.



Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 65/72 demonstrou que a autora "apresenta entesopatias nos ombros e no punho direito" (resposta ao quesito nº 1, formulado pelo juízo/fls.68). Ademais, o auxiliar do juízo asseverou que "(...)embora caracterizada situação de dependência de cuidados médicos no momento presente, a autora não se enquadra como incapacitada total e permanentemente para o trabalho habitual. As lesões constatadas geram incapacidade parcial e temporária" (tópico conclusão/fls.68).

O laudo pericial não afirmou que a autora está incapacitada de forma total e permanente ao exercício de suas atividades laborativas. Não obstante, os documentos de fls. 15 e 18, datados de 04/02 e 07/04, respectivamente, demonstram o acerto da decisão. Com efeito, o documento de fls. 15, por exemplo, comprova que a autora já realizou tratamento ortopédico devido às enfermidades diagnosticadas pelo perito judicial. Ademais, o próprio auxiliar do juízo asseverou que "as patologias encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente e com complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico" (tópico discussão/fls.68).

Isso me leva a concluir pela necessidade de submetê-la, por ora, a processo de reabilitação profissional para o exercício de atividade compatível com as limitações mencionadas e/ou tratamento compatível com as enfermidades detectadas no laudo pericial, não se podendo, portanto, negar-lhe o benefício até que seja dado como habilitada para o exercício de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que preceitua o art. 62 da Lei 8.213/91.

Portanto, presentes a condição de segurado e a carência necessária, bem como a doença incapacitante, o benefício a ser concedido é o de auxílio-doença (conforme art. 59 da Lei de Benefícios) e não a aposentadoria por invalidez. Assim, não há, aqui, qualquer desacerto na sentença recorrida. Frise-se, ainda, que não é possível a programação do fim da doença.

A respeito dos requisitos antes mencionados, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO E DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO DEMONSTRADOS NOS AUTOS - LEI 8.213/91 - BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO E NÃO DA DATA DO LAUDO PERICIAL - PRECEDENTES DESTA CORTE - PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR. 1 - Demonstrada a qualidade de segurado do Autor e da sua incapacidade temporária para o trabalho. 2 - Satisfeitas as condições do art. 11, I, alínea "a" e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, correta a concessão do auxílio doença. 3 - O benefício é devido a partir da citação, quando o mal é anterior ao laudo. Precedentes desta Corte: AC 90.01.09890-8/MG, Rel. Juiz Aldir Passarinho Junior, TRF-1ª Região e AC 90.01.03708-9/MG, Rel. Juiz Catão Alves, TRF 1ª Região. 4 - Improvido o apelo do INSS e provido o do Autor. 5 - Sentença reformada em parte. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, Apelação Cível 01164634, Processo: 1996.01.16463-4, Primeira Turma, DJ de 09/08/1999, p. 26, Relator Juiz Catão Alves).

A respeito ainda da necessidade da presença de todos os requisitos devem ser conferidos os seguintes julgados, mais recentes:

PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de incapacidade juridicamente comprovada, deixa de contribuir por período igual ou superior a doze meses.

2. Comprovados nos autos a incapacidade para a atividade habitual e o nexo causal entre a moléstia sofrida e o labor, é de se conceder o benefício.

3. Recurso não provido.

Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA 02/04/2002 Data da Publicação DJ 29.04.2002 p. 320

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ACIDENTE. PERDA DE QUALIDADE. LEGITIMIDADE PARA AGIR. TERMO INICIAL.

I - Não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência.

II - Atendidos os requisitos do art. 86, da Lei 8.213/91, isto é, a causalidade e a redução laboral, o segurado tem direito ao auxílio-doença.

III - O início do benefício conta-se da juntada do laudo aos autos. Precedentes.

IV - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido. REsp 263112 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2000/0058771-0 Relator Ministro GILSON DIPP Órgão Julgador - QUINTA TURMA 04/10/2001 Data da Publicação DJ 05.11.2001 p. 129

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, pode o Tribunal a quo conceder Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeitos os requisitos da-quele.

2. Tendo a perícia médica reconhecido a incapacidade para o trabalho da segurada, em caráter temporário, tem esta o direito ao recebimento do auxílio-doença.

3. Recurso Especial não conhecido. REsp 312197 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0033134-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA 15/05/2001 Data da Publicação DJ 13.08.2001 p. 251

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO: AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURICOLA: INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL: CERTIDÃO DE CASAMENTO: MARIDO LAVRADOR. SUPosição DE LABOR RURAL CONJUNTO. CORROBORAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA PÁREA O TRABALHO HABITUAL. DOENÇA DE CHAGAS COM COMPROMETIMENTO CARDÍACO. NECESSIDADE DE TRATAMENTO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. SENTENÇA REFORMADA. BENEFÍCIO DEFERIDO. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. TUTELA JURISDICCIONAL ANTECIPADA DE OFÍCIO. I - Agravo retido do INSS não conhecido, por não terem sido apresentadas contra-razões ao presente recurso, em que fosse reiterado. II - Comprovados, nos autos, o preenchimento simultâneo de todos os REQUISITOS exigidos para a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA. III - Para os trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, com relação aos REQUISITOS referentes ao cumprimento do período de carência e à condição de segurado da Previdência Social, a legislação (arts. 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91), não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, satisfazendo-se, tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida por lei. IV - Na ausência de prova documental para comprovar o exercício dessa atividade, admite-se a demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

V - Para a demonstração do exercício de atividade rural por esposa de trabalhador rural, a existência de documentos públicos em que o marido vem qualificado como lavrador, tal como a certidão de casamento, estende essa qualidade à mulher, ante a suposição de labor rural conjunto, em regime de economia familiar.

VI - Prova testemunhal idônea a corroborar o início de prova material da atividade rurícola da autora.

VII - Incapacidade laborativa parcial e temporária para o exercício das atividades habituais comprovada por laudo pericial, atestando ser a autora portadora de alterações na semiologia cardíaca (cardiomegalia), em razão de doença de chagas, além de lombalgia. VIII - Sentença reformada, para condenar o INSS ao pagamento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, no valor de um salário mínimo mensal, para que possa se submeter a tratamento médico e processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo perdurar o benefício até que seja dada como habilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91. IX - Termo inicial do benefício fixado na data do laudo pericial (29.03.2000), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam o exercício de atividade vinculada à Previdência Social, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa.

X - A correção monetária das prestações oriundas da condenação em que incorreu o INSS deverá incidir também às parcelas em atraso, segundo os critérios da Lei nº 6.899/81, legislação superveniente, Súmula 08 desta Corte e Súmula 148 do STJ.

XI - Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a vigência do novo Código Civil e, após, à razão de 1% ao mês, contados a partir do laudo. XII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante da condenação, consideradas as parcelas devidas até o Acórdão, termos do art. 20, § 3º, do CPC, da jurisprudência desta Turma e do STJ.(Súmula 111). XIII - Honorários periciais fixados em R\$ 234,89, de acordo com a Tabela II da Resolução 281/2002, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, c/c a Portaria 001, de 04.2004, da Coordenadoria Geral da Justiça Federal. XIV - Aplicação do art. 461, § 5º, do CPC. A prova inequívoca da incapacidade da autora, da necessidade de tratamento médico, o fato de aguardar pela prestação jurisdiccional desde 1998, e o fundado receio de um dano irreparável, diante da necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, constituem o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão da tutela.

XV - Agravo retido não conhecido. Apelação provida. XVI - Tutela jurisdiccional antecipada, de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento da ordem judicial.( TRF 3ª REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 734676 Processo: 2001.03.99.046530-7/SP NONA TURMA Data da Decisão: 29/08/2005 DJU DATA:20/10/2005 PÁGINA: 391 Relator JUIZA MARISA SANTOS)

Portanto, no caso em tela, devido o auxílio-doença.

Quanto à data inicial do benefício, havendo cessação administrativa, deve ser mantido a partir da referida data (31/05/2004), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial.As parcelas recebidas na esfera administrativa deverão ser compensadas.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios são fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10/01/03, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Diante da ausência de interposição de recurso voluntário por parte da autora, mantenho a sucumbência recíproca estipulada no bojo da

sentença guerreada. Não obstante, não há que se falar na condenação de custas e/ou despesas processuais da apelada, ante o benefício da Justiça Gratuita.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas. No entanto, as despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Presentes os requisitos, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela concedida pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS, bem como à remessa oficial tida por interposta, na forma da fundamentação.

Segurado: CLÉLIA ACOSTA DE CAMARGO

CPF: 112.367.548-16

DIB (Data do Início do Benefício): 31/05/2004

RMI (Renda Mensal Inicial): valor a ser apurado nos termos do art 61 da Lei 8.213/91 da Lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.011053-2 AC 1184254  
ORIG. : 0600003171 1 Vr ITAQUIRAI/MS 0600000202 1 Vr ITAQUIRAI/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NILCEIA SEVERINO DA SILVA  
ADV : AQUILES PAULUS  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, insurge-se contra a correção monetária, os honorários advocatícios e as custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural.

A matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de considerar o trabalhador rural, receba ele a denominação de "volante", "bóia-fria" ou qualquer outra, como segurado da Previdência Social, enquadrado no inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, na condição de empregado, sem a necessidade do cumprimento de carência, nos termos do artigo 26, inciso VI, da Lei 8.213/91 (TRF - 3ª Região, AC 862013, 8ª Turma, j. em 14/08/2006, v.u., DJ de 13/09/2006, página 253, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA; AC 1178440, 7ª Turma, j. em 25/06/2007, v.u., DJ de 12/07/2007, página 417, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL; AC 1176033, 10ª Turma, j. em 19/06/2007, v.u., DJ de 04/07/2007, página 340, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO).

Ressalte-se que o empregado não é o responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, cabendo à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a averiguação do cumprimento dessa obrigação junto aos empregadores.

Assim, a Autora tem direito ao salário-maternidade, conforme o artigo 71 da Lei 8.213/91, com a redação vigente à época do parto, desde que comprove o labor no meio rural.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, a Certidão de Nascimento do filho da Autora (fls. 09), nascido aos 05/11/2004, da qual consta a qualificação do pai como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), comprovam que a Requerente exerceu atividade rural, inclusive ao tempo da gestação que ensejou o presente feito.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor da condenação, consoante o que preceitua o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma, salientando-se que não há se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111, pois o percentual recairá sobre montante fixo.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0H0C.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2006.03.99.011471-5 AC 1101203             |
| ORIG.   | : 0500000336 2 VR IBIUNA/SP                  |
| APTE    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV     | : CINTIA RABE                                |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : SEBASTIANA BARBOSA                         |
| ADV     | : ROSE MARY SILVA MENDES                     |
| REMTE   | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP    |
| RELATOR | : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA     |

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIANA BARBOSA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/40, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 44/51, insurge-se a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 20 de junho de 1934, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 26 de novembro de 1955, o marido da autora como lavrador, constitui início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a SEBASTIANA BARBOSA com data de início do benefício - (DIB: 30/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2006.03.99.011872-1 AC 1101604             |
| ORIG.   | : 0500020084 2 VR AMAMBAI/MS                 |
| APTE    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV     | : RICARDO RODRIGUES NABHAN                   |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : HILDA NOGUEIRA DA SILVA                    |
| ADV     | : MADALENA DE MATOS DOS SANTOS               |
| RELATOR | : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA     |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por HILDA NOGUEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 36/38 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 52/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:





"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 25 de abril de 1948, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica o marido da autora como lavrador em 31 de dezembro de 1964, bem como a Escritura Pública de Doação de Doação-Adiantamento de Legítima com Reserva de Usufruto Vitalício (fls. 12/13), onde consta a titularidade da requerente e seu cônjuge, qualificado como agricultor, sobre cota parte do imóvel rural, denominado Fazenda Amambai, a partir de 31 de agosto de 1992, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 40/41, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e genitores.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a HILDA NOGUEIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 13/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.61.83.011945-2 AC 1209101                 |
| ORIG.   | : 5V Vr SAO PAULO/SP                             |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV     | : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS                   |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO    | : OLENCA BRAGA DA SILVA TORINO                   |
| ADV     | : DANIELLA MAGLIO LOW                            |
| RELATOR | : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA |

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora em ação objetivando a alteração do coeficiente da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, condenando o INSS a pagar à autora as diferenças, a partir de 28/04/1995, com exceção das parcelas prescritas, com incidência de correção monetária, a partir de cada prestação vencida, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, bem como juros moratórios, de 1% ao mês, contados desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A questão sob análise é a incidência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, no tocante ao percentual da cota familiar, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação, de forma imediata.

A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum).

A matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, em 08/02/2007, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários n.os 415.454 e 416.827, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no seguinte sentido:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos." (RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 8.2.2007).

O referido posicionamento foi adotado pela Egrégia 3a Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, v.u., j. 28/02/07.

Portanto, não cabe a modificação do percentual de pensão concedido anteriormente às referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento a apelação do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., j. 10.05.2006).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

|       |                                               |
|-------|-----------------------------------------------|
| PROC. | : 2003.03.99.012015-5 AC 869698               |
| ORIG. | : 9900000809 1 Vr APARECIDA/SP                |
| APTE  | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  |
| ADV   | : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA                |
| ADV   | : HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| APDO  | : MARIA DAS GRACAS ALVES DA SILVA             |
| ADV   | : JOSE FRANCISCO SANTOS RANGEL (Int.Pes-soal) |

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas e despesas processuais. Pquestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 20/09/2001, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu companheiro, falecido em 27/01/1999.

Compulsando os autos, a fls. 107, verifica-se que o benefício almejado já vem sendo recebido pela esposa do extinto (NB 108.249.244-0).

Sendo a esposa, titular da pensão por morte pleiteada, tem interesse no desfecho da ação, -uma vez que pode ter sua cota reduzida-, devendo, portanto, integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação da esposa do extinto, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada a apelação do INSS e a remessa oficial tida por interposta.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade da esposa do extinto integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, prosseguindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. Prejudicada a apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial tida por interposta.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D0C.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.012654-6 AC 870722  
ORIG. : 0200000184 1 Vr BARRETOS/SP  
APTE : ROSANGELA DE LIMA DEZANI e outro  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Os Autores ajuizaram ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou os Autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

Os Autores interpuseram apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/06/2001) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica dos Requerentes, inexistem dúvidas, pois o cônjuge e o filho menor de 21 (vinte e um) anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito do segurado (fls. 11), da Certidão de Casamento (fls. 12) e da Certidão de Nascimento do filho do casal (fls. 13).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da CTPS acostada a fls. 16/21, o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 14/05/1992 e a última contribuição efetuada data de 02/89. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 03/06/2001 (fls. 11), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Cumprе ressaltar que se trata de ônus exclusivo do contribuinte autônomo o recolhimento de suas respectivas contribuições (artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91), não se podendo, no caso, estender a qualidade de segurado do falecido até a data de seu óbito, pelo simples fato de exercer atividade laborativa, sem que haja contribuído para os cofres da Previdência Social.

Saliente-se, ainda, que não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na data do óbito, alega a Autora que o falecido contava com 49 anos de idade e aproximadamente 15 anos de contribuição, de tal sorte que não preenchia os requisitos para obtenção seja da aposentadoria por idade ou tempo de serviço.

Também não houve comprovação de que o falecido encontrava-se incapacitado quando da perda de sua qualidade de segurado.

Sendo assim, não existindo, após o último registro, prova de recolhimentos à Previdência, recebimento ou direito a qualquer benefício previdenciário que justificasse a falta de contribuições, inviável à concessão do benefício pleiteado. Nesta esteira: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D39.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.61.05.012940-4 AC 1208112  
ORIG. : 7 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAIS DE SOUZA DAMY MOBLEY  
ADV : FERNANDO ERPEN MARTINS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora em ação objetivando a alteração do coeficiente da pensão por morte para 100% do salário-de-benefício, condenando o INSS a pagar à autora as diferenças, a partir de 29/04/1995, com exceção das parcelas prescritas, com incidência de correção monetária, a partir de cada prestação vencida, com observância do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional da 3ª Região, consoante Súmula 148 do C.STJ e Súmula nº 8 do E.TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios, de 1% ao mês, contados desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão sob análise é a incidência do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, bem como em sua nova redação dada pela Lei nº 9.032/95, no tocante ao percentual da cota familiar, aos benefícios concedidos anteriormente ou pendentes de apreciação, de forma imediata.

A renda mensal inicial do benefício de pensão por morte é calculada nos moldes da legislação vigente à época da concessão, bem como devem ser atendidos todos os requisitos impostos (tempus regit actum).

A matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, que, em 08/02/2007, por maioria, deu provimento aos Recursos Extraordinários n.os 415.454 e 416.827, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no seguinte sentido:

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

(RE 416827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 8.2.2007).

O referido posicionamento foi adotado pela Egrégia 3a Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos Infringentes em Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, v.u., j. 28/02/07.

Portanto, não cabe a modificação do percentual de pensão concedido anteriormente às referidas leis.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido.

Deixo de condenar o beneficiário da assistência judiciária gratuita em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o posicionamento unânime adotado pela 3.ª Seção desta E. Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, v.u., j. 10.05.2006).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.61.02.013179-6 REOMS 295914  
ORIG. : 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : ROBERTO APARECIDO ZEMANTAUSKAS  
ADV : PAULO HENRIQUE PASTORI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO ANTONIO STOFFELS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de remessa ex officio, em mandado de segurança que visa compelir a Autoridade Impetrada a analisar e concluir o requerimento de benefício previdenciário. O pedido foi julgado procedente e concedida a ordem para, "tornando definitiva a liminar anteriormente concedida, determinar ao INSS que conclua o processo administrativo do impetrante referente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação desta sentença" (fls. 64/67). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

Sem a interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte por força da remessa oficial.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela extinção do processo sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, ou em hipótese contrária, pelo desprovimento da remessa oficial (fls. 80/85).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Prescreve o parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº8.213/91:

"§ 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Idêntico é o texto do art. 174, do Decreto 3.048/99 - Regulamento da



Previdência Social.

Segundo se infere dos autos, houve injustificável atraso da Autarquia em analisar e concluir o procedimento de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (proc. nº 42/115.293.457-8, protocolizado em 01.05.1999). Assim, não há que se falar em perda de objeto do mandamus, porquanto o processamento do pedido se deu em cumprimento à ordem concedida.

A hipótese é de direito líquido e certo da Impetrante, em ver seu pedido de benefício apreciado no prazo assinalado em lei, não se justificando tão longa demora.

A matéria não comporta maiores digressões, conforme se infere dos precedentes deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL.

I - O prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo é de 45 dias (Lei nº8.213/91, art. 41, § 5º e Decreto n. 30.48/99, art. 174).

II - Remessa oficial improvida."

(TRF 3ªR., Oitava Turma, REOMS 249925. Proc. 2002.61.190052178/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. em 28.02.2005, v.u, DJU 06.04.05, p. 291)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA A APECIAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO. DEMORA INJUSTIFICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

II - A apreciação do requerimento, com a formulação de exigências, concessão ou indeferimento do benefício deve ocorrer em 45 dias, sob pena de, caso prevaleça a decisão agravada, ofensa à razoabilidade, já que conducente ao absurdo de ficar infinitamente o segurado aguardando que a administração pública fizesse as exigências necessárias para a concessão do benefício requerido.

III -.....

IV - Demonstrado o excesso de prazo da Autarquia na conclusão do processo administrativo, impõe-se ao Juízo a quo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, com a verificação dos requisitos para a conversão dos períodos que se alega terem sido laborados em atividade especial e a eventual concessão do benefício.

V - Agravado de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ªR., Nona Turma, AG-231797,Proc. 2005.03.00.016648-7/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 26/09/2005, v.u., DJU 20/10/2005 p. 405)

"REMESSA "EX OFFICIO" EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRAZO DE 45 DIAS PARA PRIMEIRO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. OBRIGATORIA SUA OBSERVÂNCIA.

I - A observância do prazo de 45 dias para o primeiro pagamento de renda mensal de benefício, a contar da data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão e direito subjetivo, amparado pelo artigo 41, par. 6, da lei n. 8.213/91 e artigo 270, do decreto n. 611, de 21.07.92.

II - Remessa "ex officio" a que se nega provimento.

(TRF 3ªR.,Segunda Turma, REO-Proc.95.03.091399-3/SP , Rel. Juíza Marisa Santos, j. em 05/03/1996, v.u., DJ DATA:27/03/1996, p.19128).

Assinalo que, conforme noticiado pela Autoridade Impetrada a fls. 71/72, a revisão pleiteada pelo Impetrante foi indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença prolatada.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.132C.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2006.03.99.013184-1 AC 1103213             |
| ORIG.   | : 0400031474 2 VR AMAMBAI/MS                 |
| APTE    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV     | : RICARDO RODRIGUES NABHAN                   |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : EIVANIR DE BARROS                          |
| ADV     | : THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA             |
| RELATOR | : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA     |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EIVANIR DE BARROS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/55 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 62/67, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Sub-

sidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos honorários advocatícios. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 13 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 90 (noventa) meses, considerado implementado o requisito idade em 1996.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação

originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento de fl. 14, qualifica o marido da autora como pecuarista; a Certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Amambaí - MS, de transcrição de imóvel rural, fl. 16, qualifica a autora e seu marido como pecuaristas. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 39/40, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Ressalte-se que a atividade, exercida por pequeno período, indica a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rurícola.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EIVANIR DE BARROS com data de início do benefício - (DIB: 05/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos honorários advocatícios, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2002.61.26.013358-7 AC 928048              |
| ORIG.   | : 3 Vr SANTO ANDRE/SP                        |
| APTE    | : CACILDA TAVARES SILVA e outro              |
| ADV     | : VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS               |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : RICARDO RAMOS NOVELLI                      |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA         |

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Os Autores ajuizaram ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou os Autores ao pagamento de honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50, isentando-os das custas.

Os Autores interpuseram apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 01/04/2002) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica dos Requerentes, inexistem dúvidas, pois o cônjuge e o filho menor de 21 (vinte e um) anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito do segurado (fls. 24), da Certidão de Casamento (fls. 20) e da Certidão de Nascimento do filho do casal (fls. 25).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

Conforme se verifica da CTPS acostada a fls. 13/17, o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 16/07/1997. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 01/04/2002 (fls. 24), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Saliente-se, ainda, que não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Na data do óbito o falecido contava com 45 anos de idade e aproximadamente 19 anos de contribuição, de tal sorte que não preenchia os requisitos para obtenção seja da aposentadoria por idade ou tempo de serviço.

Também não houve qualquer alegação e/ou comprovação de que o falecido encontrava-se incapacitado quando da perda de sua qualidade de segurado.

Sendo assim, não existindo, após o último registro, prova de recolhimentos à Previdência, recebimento ou direito a qualquer benefício previdenciário que justificasse a falta de contribuições, inviável à concessão do benefício pleiteado. Nesta esteira: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0693.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.013515-2 AC 1187774  
ORIG. : 0600000112 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
0600001898 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP  
APTE : CREUZA DA COSTA DIAS  
ADV : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WALMIR RAMOS MANZOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei n.º 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

A Autora interpôs apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da sentença com a concessão da pensão pleiteada, e ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 30/01/2005) e a dependência econômica da Autora.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, a CTPS do falecido (fls. 23/25) atesta que seu último vínculo empregatício estendeu-se de 01/03/2004 a 30/11/2004, portanto, manteve sua qualidade de segurado por pelo menos 12 meses. Ocorrido o seu falecimento em 30/01/2005, conclui-se que à época da sua morte mantinha a qualidade de segurado.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito do segurado (fls. 18), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliente que a jurisprudência de nossos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, curvo-me ao entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima Turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerata, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, os vales emitidos pela empresa, na qual o falecido trabalhava, em nome da Autora, no ano de 2004 (fls. 30/31), corroborados pelos depoimentos testemunhais (fls. 68/70), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão por morte corresponderá a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do seu falecimento, nos termos dos artigos 75 e 33 da Lei n.º 8.213/91, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do requerimento administrativo (14/09/2005), a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações instituídas pela Lei n.º 9.528/97.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, acolho o pleito de antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino a intimação da autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: Creuza da Costa Dias

Benefício: Pensão por morte

DIB: requerimento administrativo (14/09/2005)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo, acrescido de abono anual,

pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Defiro a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IEH.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.61.04.013793-0 AC 1214095  
ORIG. : 5 Vr SANTOS/SP  
APTE : JOSE EDMILSON DE ARAUJO MELLO  
ADV : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por JOSE EDMILSON DE ARAUJO MELLO, benefício espécie 42, DIB.: 13/09/1988, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da conversão do benefício em equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT, utilizando para tanto o Salário Mínimo de Referência em substituição ao Piso Nacional de Salários;

b) o pagamento das diferenças apuradas com correção monetária, juros de mora e verba honorária.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

No tocante à conversão do valor do benefício em salário mínimo, utilizando para tanto o salário mínimo de referência, não prospera o pleito contido na exordial.

Em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2.351, que transformou o salário mínimo em Salário Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários. O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contra-prestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§3º- Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Exe-



cutivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...  
§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Óra, se o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que seria impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Observe-se que o legislador - interpretando o conceito constitucional de salário mínimo nacionalmente unificado - optou por adotar, não o valor do Salário Mínimo de Referência, mas o do Piso Nacional de Salários, pois entendeu que este seria o único capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família (artigo 7º, inciso IV, da Constituição):

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário mínimo.

Não foi por outro motivo que o Supremo Tribunal Federal sedimentou sua jurisprudência no sentido da auto-aplicabilidade do piso mínimo aos benefícios previdenciários - §§ 5º e 6º do artigo 201 da Constituição (redação original) - conforme se vê da seguinte passagem do voto do eminente Ministro Néri da Silveira, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 0177276-0/210 (DJU 10.02.1995, pág. 1921):

"Com efeito, o instrumental de incidência do § 5º do art. 201 da Lei Maior é completo, enquanto estipula, sem necessidade de regra a integrá-lo, que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Dispositivo de eficácia plena e aplicação imediata, bem de ver não impede a sua incidência o art. 195, § 5º, da Lei Magna, inserido no Capítulo II, sobre Seguridade Social, do Título VIII, referente à 'ordem social', ao assentar que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Na linha da jurisprudência da Segunda Turma, cuida-se, aí, de regra que se dirige ao legislador dela não provindo óbice à imediata aplicação dos parágrafos 5º e 6º do art. 201, da Lei Maior. Também o art. 59, do ADCT, não possui o condão de tornar não auto-aplicáveis os parágrafos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição, ao assegurarem desde logo, respectivamente, que nenhum benefício terá valor inferior ao salário mínimo e a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

De outra parte, o art. 58 do ADCT, com mais amplitude, torna claro que, à concessão de benefício em valor maior, não se fazia necessária a prévia edição das leis a que se refere o art. 59 do mesmo Instrumento Constitucional, na medida em que previu regra de atualização dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social ao promulgar-se a Constituição, prefixando data, em seu parágrafo único, a partir da qual seriam, desde logo, devidas e pagas as prestações mensais atualizadas, revistos os valores, 'a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte'. Ora, se não dependia da aprovação das leis mencionadas no art. 59 do ADCT, 'a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição' (parágrafo único do art. 58), o pagamento dos valores revistos segundo o critério

estipulado no caput do mesmo artigo, com maioria de razão, nada impedia, eis que nenhum termo se fixou, a imediata aplicação do § 5º do art. 201 da Lei Magna que, pura e simplesmente, garantiu o salário mínimo como piso do valor mensal de cada benefício, abrangendo, assim, os que já vinham percebendo benefício inferior a esse mínimo, ao qual a Carta Maior quis, de imediato, passassem a ter direito os beneficiários da Previdência Social, no país."

Ora, se desde a promulgação da Constituição o salário mínimo deveria ser nacionalmente unificado e o valor adotado para tal fim foi o do Piso Nacional de Salários (bem superior ao do Salário Mínimo de Referência), que o legislador entendeu cumprir o mandamento constitucional, como afirmar, nesta sede, que, para fins da conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT, o valor a ser adotado seria o do Salário Mínimo de Referência?

Essa conclusão violaria o próprio princípio adotado pelo constituinte originário, que pretendeu um conceito único de salário mínimo, e não o dúplice que vinha ocorrendo. O constituinte, sem dúvida, pretendeu eliminar a duplicidade, e não eternizá-la.

Por isso não é possível acolher o valor do Salário Mínimo de Referência para as conversões a que se refere o artigo 58 do ADCT e o Piso Nacional de Salários para o pagamento dos benefícios, pois isso equivaleria a eternizar a duplicidade que o próprio constituinte pretendeu eliminar.

Não é por outro motivo que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o seu entendimento no sentido da adoção do Piso Nacional de Salários para a conversão a que se refere o artigo 58 do ADCT:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 195977, Processo 200000344478-RS, DJU 24/05/2004, p. 151, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido.

(STJ, Terceira Seção, Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 231683, Processo 200000493864-SP, DJU 23/10/2000, p. 106, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

Diante do exposto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2001.03.00.014398-6 AG 130600  
ORIG. : 0000000899 1 Vr PROMISSAO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERIO BANDEIRA SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE KIKUTI  
ADV : CARLOS CONRADO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PROMISSAO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou ao Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que a perícia foi requerida pelo Autor, desse modo caberá o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo foi concedido as fls. 38/39.

É o relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, §

3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1.O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

(...)

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente agravo, devendo o Agravante proceder ao pagamento antecipado dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IDF.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.99.014552-2 AC 1189091  
ORIG. : 0600000778 2 VR GUARARAPES/SP  
0600024516 2 VR GUARARAPES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONORA DA SILVA DOS SANTOS  
ADV : GLEIZER MANZATTI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA  
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LEONORA DA SILVA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 21/23, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada.

Em razões recursais de fls. 43/49, insurge-se a Autarquia Previdenciária contra a tutela antecipada concedida. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Recurso adesivo interposto às fls. 62/64, no qual a parte autora requer sejam os honorários advocatícios calculados da citação até a data do cálculo.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despidendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzin, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. (...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à míngua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 15 de agosto de 1943, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador, bem como a residência da família em domicílio rural, qual seja a Fazenda Jangada, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu primeiro Casamento em 5 de novembro de 1960 (fl. 9);

b.)Certidões de Nascimento de seus filhos lavradas em 4 de outubro de 1961, 25 de abril de 1964 e 23 de abril de 1966 (fls. 10/12);

c.)Certidão de Óbito de seu cônjuge, ocorrido em 7 de janeiro de 1988 (fl. 13).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 24/25, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas, que a conhecem desde a época de seu primeiro casamento, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Importante salientar que, a requerente foi casada pela segunda vez, com José dos Santos, qualificado em sua Certidão de Óbito acostada aos autos à fl. 14 como ajudante de motorista, tendo seu falecimento ocorrido em julho de 2002, data em que ela passou a receber pensão por morte conforme consta do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostado aos autos às fls. 33/36. Tal fato em nada prejudica o seu direito ao benefício pleiteado, pois as testemunhas corroboram o início de prova material apresentado, pelo tempo de labor exigido por lei.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.



Segundo entendimento deste Tribunal os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devida até a data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, no presente caso, inexistindo impugnação da Autarquia Previdenciária, ficam mantidos os termos da r. sentença monocrática por serem mais favoráveis à autora apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.015408-3 AC 1019912  
ORIG. : 0400000915 2 Vr ITATIBA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULINA PEREIRA DE SOUZA VISNARDI DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO DE CARVALHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

O INSS interpôs o agravo previsto no §1º do artigo 557, do CPC, contra a decisão de fls. 93/97 que rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, alegando que não se determinou, no dispositivo dessa decisão, a aplicação da regra da prescrição quinquenal.

O agravo não é a via adequada para correção de inexistência material contida em decisão judicial, por esse motivo recebo o presente agravo como requerimento de correção dessa decisão, conforme hipótese prevista no inciso I, do artigo 463, do CPC.

O dispositivo mostra-se inexistente, impondo-se, portanto, sua correção, que deverá ser republicado nos seguintes termos: "Diante do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para conceder o benefício de pensão por morte a partir da data do óbito, porém, com observância da prescrição quinquenal das parcelas que antecederam ao ajuizamento da ação, com incidência de correção monetária na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal e 148, do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e legislação superveniente, e juros de mora, computados desde a citação, à razão de 0,5% ao mês até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% ao mês, bem como para determinar que os honorários advocatícios serão fixados em 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a sentença, e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS".

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.015626-0 AC 1190379  
ORIG. : 0600000282 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
0600005315 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BENEDITO BATISTA DE MATOS  
ADV : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido 02.12.1974 a 23.07.1991, julgando procedente o pedido do autor, determinando-se a expedição da respectiva certidão. A verba honorária foi fixada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que seja compelido o apelado a recolher aos cofres do Instituto requerido as contribuições devidas relativas ao período pleiteado, nos termos do inciso "V" do artigo 127 do decreto nº 3.048/99. Postula também a redução do valor da condenação em honorários advocatícios.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período de 02.12.1974 a 23.07.1991, conforme se depreende dos documentos juntados às fls.14/33.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados pelas provas materiais. A respeito, vejamos os depoimentos de fls. 59/60.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 02.12.1974 a 23.07.1991.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória. Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORRÓBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e

do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado como rurícola pelo autor no período de 02.12.1974 a 23.07.1991.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor Benedito Batista de Matos (CPF 017.761.658-02) , a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 02.12.1974 a 23.07.1991, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.015864-0 AC 1108690  
ORIG. : 0400000029 1 Vr PIEDADE/SP 0400000560 1 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DE LOURDES GODINHO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV CIRO BRANDANI/ NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Fls. 92/103: Embargos de declaração opostos por Maria de Lourdes Godinho em face de decisão que, com base no art. 557, caput e § 1º-A, do CPC, negou seguimento ao reexame necessário e deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

A embargante foi intimada da decisão ora recorrida em 23.03.2007, conforme certidão de publicação constante a fls. 90.

Os presentes embargos, no entanto, foram protocolizados em 09.04.2007, fora, portanto, do prazo próprio previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.016163-1 AC 1191298  
ORIG. : 0300000283 1 Vr BARIRI/SP 03000050706 1 Vr BARIRI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS APARECIDO GRANADO NETO  
ADV : IRINEU MINZON FILHO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 01/03/1964 até 21/07/1970, como marceneiro, bem como determinou que o INSS averbe o tempo de serviço e expeça a competente certidão, sob pena de multa de um salário mínimo. O INSS foi condenado, ainda, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00.

Inexistente remessa oficial.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, com o que postula pela reforma da sentença recorrida. Caso seja mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Após contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, não há que ser acolhida a alegação de carência de ação, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.

VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, porquanto fixado de acordo com os § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida." (TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Assim, nego provimento ao agravo retido.

Passo ao exame do mérito.

Em relação aos períodos de serviço prestados sem o devido registro em carteira, observe-se o seguinte.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua

natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, em vista de o ato de recolher se tratar de obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é indispensável que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Com efeito, os documentos de fls. 10/13 comprovam a profissão do autor -marceneiro- bem como indicam o empregador como sendo a empresa Lazinho Camargo Guimarães - Indústria de Móveis, constituindo início de prova quanto ao período indicado na inicial, tendo sido corroborado pela prova oral produzida (fls. 24 vº, 25 e 26).

Desta forma, a sentença recorrida deve ser mantida, pois restou comprovado que o autor trabalhou no período de 01/03/1964 até 21/07/1970.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) CARLOS APARECIDO GRANADO NETO, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01/03/1964 até 21/07/1970-, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento ao recurso do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.016524-7 AG 203723  
ORIG. : 0300001660 1 Vr RIO CLARO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALDEMIR OEHLMEYER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CECILIA CARITA SPILLER e outros  
ADV : PAULO FAGUNDES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO CLARO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de revisão de benefício previdenciário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para que fosse recalculado o valor da renda mensal inicial (RMI) dos benefícios dos Agravados, corrigindo-se monetariamente os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos com base na variação nominal da ORTN/OTN/BTN, reajustando-se os proventos a partir do valor da renda mensal recalculada.

Aduz o Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC.

O efeito suspensivo foi indeferido (fls.23/25).

Não houve manifestação do Agravado (fls.29).

Feito o breve relatório, decido.

O inconformismo do Agravante não merece prosperar. Com efeito, a jurisprudência do C.STJ já sedimentou entendimento no sentido da aplicação do índice de correção monetária previstos na Lei 6423/77 (ORTNs/OTNs/BTNs) sobre os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme julgados a seguir transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES.

Os benefícios concedidos antes do advento da CF/88 e na vigência da Lei 6423/77, têm seus salários-de-contribuição atualizados pelo critério das ORTN/OTN.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 179486, Pr.199800468013-SP, DJU 05/04/1999, p.143, Rel. Min. Gilson Dipp, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES.

Os salários-de-contribuição dos benefícios concedidos na vigência da Lei 6423/77 e antes da CF/88, devem ser atualizados apenas os 24 anteriores aos 12 últimos pelos índices ORTN/OTN. Precedentes.

(STJ,5ª Turma, Recurso Especial 179251, Pr. 199800461680-SP, DJU 12/04/1999, p.174, Rel.Min. Gilson Dipp, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.423/77. ORTN/BTN. IPC DE JANEIRO/89.

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 164521, Pr. 199800112880-SP, DJU 19/02/2001, p. 191, Rel. Min. Jorge Scartezini, decisão unânime)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data da vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e não pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios após a entrada em vigor da Lei 6.423/77.

(STJ, 6ª Turma, Em.Decl. Rec.Esp. 138263, Pr.199700450651-SP, DJU 04/08/2003, p. 444, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, decisão unânime)

Portanto, a questão não comporta maiores digressões, na medida em que se trata de índice pacificamente reconhecido na jurisprudência como aplicável sobre benefícios previdenciários de caráter alimentar.

Finalmente, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite aos Agravados esperar pelo desfecho da ação.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso.

Oportunamente, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IE2.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.016630-2 AC 1109456  
ORIG. : 0500001479 1 VR COSTA RICA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUCIANE SPINDOLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOANA JULIANA PEREIRA  
ADV : VICTOR MARCELO HERRERA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por JOANA JULIANA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 51/57 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 63/66, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:



"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei). A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 11 de maio de 1936, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 2 de julho de 1974, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Óbito, de fl. 13, deixa assentado que, na data do seu falecimento, 6 de junho de 1977, este ainda era lavrador.

Acréscenta-se a Carteira de Identidade de Beneficiário da autora emitida pelo INAMPS (fl.11), NB 90.537.450-9, onde esta é qualificada como trabalhadora rural.

Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/40, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a JOANA JULIANA PEREIRA com data de início do benefício - (DIB: 06/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.00.016819-4 AG 203957  
ORIG. : 0300002124 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : NILTON CEZAR BOTELHO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA  
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por NILTON CEZAR BOTELHO contra a r. decisão do Juízo de 1a. Instância que, nos autos da ação ordinária de auxílio-doença cumulada com aposentadoria por invalidez, determinou a realização de perícia médica pelo IMESC.

Aduz a Agravante que o agendamento das perícias realizadas pelo IMESC são muito demoradas, o que compromete a urgência da demanda. Sustenta, ainda, que a perícia médica pode ser realizada por médicos da própria cidade e que a Agravante não tem condições físicas, nem financeiras, para locomover-se até a Capital do Estado a fim de submeter-se ao exame.

O efeito suspensivo foi deferido as fls. 30/32.

Consta da cópia da inicial, que instrui este recurso, que o Agravante sofreu fratura do fêmur, causando-lhe deformidade, foi submetido a cirurgia de hérnia inguinal e é portador de obesidade mórbida, pesando 160 quilos, tornando necessariamente obrigatória a realização de exames periciais por médicos de confiança do Juízo a quo, para a confirmação das enfermidades alegadas. Observo, ainda, que a Agravante é pessoa de poucos recursos financeiros, sendo beneficiária da justiça gratuita, consoante fls.14 dos autos.

Nesse passo, tem razão o Agravante. Tratando-se de pessoa com problemas de saúde e sem condições financeiras, difícil o deslocamento da cidade - Guararapes - para a Capital do Estado, a cerca de 500Km de distância, quando, na própria Comarca em que reside, existem médicos capacitados.

A propósito os seguintes julgados:

PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PERÍCIA MÉDICA. DEPARTAMENTO MÉDICO JUDICIÁRIO LOCALIZADO NA CAPITAL DO ESTADO. AUTOR DOMICILIADO NO INTERIOR. DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO.

1. a Constituição Federal garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art.5º, LXIV). Cabe ao Judiciário dar a essa garantia sua máxima eficácia. Não é admissível que, concedido o benefício, se exija do seu destinatário o desembolso de custas extrajudiciais que, obviamente, ele não tem como suportar.

2. Se a parte beneficiária não tem condições de comparecer à capital para realizar a perícia, é razoável que o ato seja realizado na comarca do seu domicílio ou comarca vizinha.

3. Agravado provido. (grifos nossos)

(TRF/4ª Região, Quinta Turma, AG 200104010794054/RS, Rel. Juiz A A Ramos de Oliveira, v.u., DJU 19.06.2002, pg.1155)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL, REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NA CAPITAL.

- Não é razoável exigir que o segurado se desloque até a Capital para realização de exame médico possível de ser efetivado em localidade próxima ao seu domicílio.

(TRF/4ª Região, Sexta Turma, AG 200104010794030/RS, Rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 14.08.2002, pg.383)

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para determinar que a perícia médica seja realizada na cidade domicílio do autor.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0919.021C.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.99.017496-6 AC 879714  
ORIG. : 0200001073 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP  
APTE : IRENE PONZANI DOS SANTOS  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ressaltando ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Em sua apelação, a autora sustenta ter comprovado o período trabalhado como rurícola, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora a partir de 16.12.1975, conforme se depreende da ficha de inscrição do marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul (fls. 15), tendo em vista não existirem documentos, em data anterior a 1986, qualificando o pai como lavrador ou comprovando a propriedade de terras.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

As testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 109/111.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento do trabalho no campo a partir de 16.12.1975.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo, remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 16.12.1975 a 14.08.1985.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) IRENE PONZANI DOS SANTOS, CPF nº 102.813.738-92, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 16.12.1975 a 14.08.1985 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, reconhecendo o tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 16.12.1975 a 14.08.1985, condenando o INSS a emitir a respectiva certidão para averbação do tempo de serviço, bem como a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 98.03.017652-8 AC 410252  
ORIG. : 9700000915 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP  
APTE : BENEDITA DE PAULA GUEDES DA COSTA  
ADV : NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA CELESTE DE SOUZA PORTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS objetivando a correção monetária das parcelas pagas administrativamente, relativas ao reajuste de 147,06%.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou a Autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, isentando-a do pagamento por ser beneficiária da Assistência Judiciária.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se, neste recurso, a incidência de correção monetária sobre o pagamento relativo ao percentual de 147,06%, efetuado administrativamente nos termos da Portaria MPS nº 302, de 20 de julho de 1992.

Não merece acolhida o pedido da parte Autora.

Regulamentando o cumprimento da Portaria MPS nº 302/92, foi expedida a Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992, a qual estabeleceu que as diferenças relativas ao período de setembro de 1991 a julho de 1992 fossem pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, as parcelas pagas na via administrativa foram atualizadas pelo INPC e, após, pelo IRSM, em conformidade com a legislação previdenciária (Lei nº 8.542/92), não merecendo acolhida o pedido formulado pela Autora na inicial.

Nesse mesmo sentido é o entendimento dominante no Egrégio Superior Tribunal Federal (Ag 783.653/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005), cujos julgados colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE APÓS DEZEMBRO DE 1991. ART. 58 DO ADCT/88. SÚMULA 260-TFR. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. REAJUSTE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Com a implantação dos planos de custeio e de benefícios das Leis 8.212/91 e 8.213/91 em dezembro de 1991, os benefícios concedidos antes de CF/88 passaram a ser reajustados segundo o sistema do art. 41, II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores.

2. Indevida a incidência de correção monetária sobre as parcelas do reajuste de 147,06% porque pagas de forma atualizada.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 198743/RJ, proc. 1998/0093649-1, DJU 13/03/2000, p. 190, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u.)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 202.477/SP, DJU 15/05/2000, Rel. Min. Gilson Dipp).

(destaquei)

Assim, tendo em vista a ausência nos autos de documentos a com provar o descumprimento da Portaria MPS nº 485/92, deve ser mantida a sentença recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.OIFE.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.019206-4 AC 1116191  
ORIG. : 0400000561 1 VR SETE QUEDAS/MS  
APTE : OIDA DEI RICARDI AGAZZI  
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por OIDA DEI RICARDI AGAZZI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 41/47 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/61, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 2 de abril de 1942, conforme demonstrado à fl. 13, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.





A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 96 (noventa e seis) meses, considerado implemetado o requisito idade em 1997.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 1º de dezembro de 1962, o marido da autora como lavrador, constituindo início razoável de prova material da atividade rural dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 31/32, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a OIDA DEI RICARDI AGAZZI com data de início do benefício - (DIB: 06/12/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.019981-1 AC 884263  
ORIG. : 0200000752 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
APTE : ANTONIO GILBERTO PREARO  
ADV : OSVALDO PINTO DE CAMPOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DECIO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Apelou o autor, sustentando que, comprovado o tempo de serviço de rural, conforme foi reconhecido pelo INSS, inexistível o recolhimento das contribuições previdenciárias como condição para a expedição da certidão de tempo de serviço para averbação no órgão público a que pertence.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricé Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetadas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, a controvérsia diz respeito à exigência de recolhimento de contribuições como condição para a expedição de certidão de tempo de serviço rural, nos períodos de 28.09.1977 a 25.02.1978, 02.05.1978 a 16.02.1979 e 16.04.1979 a 13.01.1980, para fins de contagem recíproca.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contendores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMETNO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente aos períodos mencionados.

Demonstrado o tempo laborado, ausente necessidade de contribuição nesse período, reconheço o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 28.09.1977 a 25.02.1978, 02.05.1978 a 16.02.1979 e 16.04.1979 a 13.01.1980.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais, porém deverá arcar com as despesas processuais devidamente comprovadas.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a)

ANTONIO GILBERTO PREARO, CPF nº 038.832.438-41, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 28.09.1977 a 25.02.1978, 02.05.1978 a 16.02.1979 e 16.04.1979 a 13.01.1980 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor, nos períodos de 28.09.1977 a 25.02.1978, 02.05.1978 a 16.02.1979 e 16.04.1979 a 13.01.1980 e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais e as despesas processuais devidamente comprovadas).

Int.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.020026-0 AC 1195762  
ORIG. : 0600000174 2 Vr ITARARE/SP 0600007064 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : ROSI MARLI PEREIRA DA SILVA MARTINS e outro  
ADV : GUSTAVO MARTINI MULLER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Os Autores ajuizaram ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a obtenção do benefício de pensão por morte.

A ação foi julgada improcedente na primeira instância, e a sentença condenou os Autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei nº 1.060/50.

Os Autores interpuseram apelação, sustentando o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal, a fls. 73/75, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevalço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se neste recurso o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 06/02/2006) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica dos Requerentes, inexistem dúvidas, pois o cônjuge e os filhos menores de 21 (vinte e um) anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito do segurado (fls. 08), da Certidão de Casamento (fls. 09) e da Certidão de Nascimento do filho do casal (fls. 11).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei nº 8.213/91.

Conforme se verifica da CTPS acostada a fls. 12/27, o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 02/04/1998. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 06/02/2006 (fls. 08), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 57/58), unânimes em afirmar que o falecido trabalhou na zona rural até o momento em que adoeceu e morreu, verifica-se que os mesmos são imprecisos e restaram isolados nos autos, pois incompatíveis com o fato do falecido ser titular de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 03/11/2004.

Ademais, não restou demonstrado que o falecido possuía direito adquirido à qualquer cobertura previdenciária antes do óbito, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Na data do óbito o falecido contava com 51 anos de idade e aproximadamente 10 anos de contribuição, de tal sorte que não preenchia os requisitos para obtenção seja da aposentadoria por idade ou tempo de serviço.

Também não houve comprovação de que o falecido encontrava-se incapacitado quando da perda de sua qualidade de segurado.

Sendo assim, não existindo, após o último registro, prova de recolhimentos à Previdência, recebimento ou direito a qualquer benefício previdenciário que justificasse a falta de contribuições, inviável à concessão do benefício pleiteado. Nesta esteira: STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo nº 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo nº 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo nº 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo nº 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466.

Ressalto, por oportuno, que o fato do extinto ser beneficiário de amparo social devido à pessoa portadora de deficiência (NB 135.437.462-0), desde 03/11/2004 até a data do óbito, não gera direito

à pensão aos seus dependentes.

O benefício assistencial é personalíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei nº 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto nº 1.744/95.

Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte. Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR- 1983, processo nº 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 725095, processo nº 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.092D.0H0D.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.021052-6 AC 1197420  
ORIG. : 0600001362 1 VR AMAMBAl/MS 0600040231 1 VR AMAMBAl/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IMBELINA TEIXEIRA MENAS  
ADV : PATRICIA TIEPPO ROSSI CORAZZA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IMBELINA TEIXEIRA MENAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 23/29 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 43/46, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de dezembro de 1935, conforme demonstrado à fl. 14, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 15, qualifica, em 15 de dezembro de 1956, o marido da autora como lavrador/agricultor, bem como as Certidões de Casamento das filhas de fls. 16/17, lavradas em 06 de setembro de 1979 e 18 de junho de 1982, e a Certidão de Nascimento de fl. 18, em data de 23 de março de 1966. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais. Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 30/32, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.



Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Imbelina Teixeira Menas com data de início do benefício - (DIB: 14/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2006.03.99.021590-8 AC 1122154                 |
| ORIG.   | : 0400001457 1 Vr DRACENA/SP                     |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV     | : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO    |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO    | : IVETE CORREA RIGOLO SIDONI                     |
| ADV     | : MILTON CANGUSSU DE LIMA                        |
| RELATOR | : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA |

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo, a partir da citação (15.03.2005 - fls. 53v), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Deferida tutela antecipada.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, bem como não estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram a hipossuficiência econômica da autora, pelo que pleiteia a reforma integral da r. sentença. Requer, ainda, a suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida e a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)” in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o ora apelado ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 29.03.2005 (fls. 56), relata que a autora, pessoa incapaz, reside com seu marido, duas filhas e uma neta, em imóvel próprio, com quatro cômodos, bem como que a renda familiar é de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4-

O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vencidas e aplicação da Súmula nº 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução nº 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 754)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 31 anos, portadora de oligofrenia moderada e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. II - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. X - Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF/3ª Região, AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 18/09/2006, DJU 18/10/2006, p. 308)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352,

de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 37 do Decreto nº 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007, p. 551)

"ASSITÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão biennial, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 516)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação do INSS, nos termos acima preconizados, mantendo a tutela antecipada concedida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2002.03.00.021901-6 AG 156159  
ORIG. : 0200000357 1 Vr CONCHAS/SP  
AGRTE : CASSILDA ALVES DOS SANTOS VIEIRA  
ADV : JOAO ANTONIO FRANCISCO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por CASSILDA ALVES DOS SANTOS VIEIRA em face da r. decisão de 1ª Instância que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, em razão de não ter sido cumprida determinação para apresentação de declaração de pobreza subscrita pela parte interessada.

Aduz a Agravante, em síntese, que o despacho impugnado foi proferido ao total arrepio da lei, na medida em que o artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, é claro ao estabelecer que a simples afirmação na petição inicial de seu estado de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Pede os benefícios da justiça gratuita e a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo.

O efeito suspensivo e a justiça gratuita foram deferidos às fls. 25/26.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Verifico dos autos que o inconformismo da Agravante merece prosperar. Depreende-se do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, que "a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Portanto, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No caso em tela, observo que constou na petição inicial (fl. 11), pedido de assistência judiciária gratuita, bem como declaração firmada pelo procurador do Agravante de que o mesmo é pobre na acepção jurídica da palavra, requisitos estes suficientes para o deferimento do benefício pleiteado, sendo despicienda a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou pelo seu procurador, em peça apartada.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte, cujas ementas transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, REsp 469594, Proc. 200201156525/RS, 3ª Turma, DJ 30.06.2003 pg. 243, Rel. Nancy Andrighi).

"PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART.4º DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87.

1. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art.4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte.

2. Ainda que assim não fosse, é dever do Estado prestar assistência judiciária integral e gratuita, razão pela qual, nos termos da jurisprudência do STJ, permite-se a sua concessão ex officio.

3.....

4. Recurso especial conhecido e provido". (STJ, Resp nº 2001.00.48140-0/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 15.04.2002, pg. 270).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. LEI Nº 1.060/50. ESPÓLIO. REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04.11.2002, pg. 716).

Diante o exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder o benefício da justiça gratuita a Agravante, determinando o prosseguimento da ação ajuizada, independente do recolhimento das custas judiciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0692.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.022345-7 AC 1030019  
ORIG. : 0300001498 1 Vr BURITAMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO BONIFACIO DE SOUZA  
ADV : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento das custas processuais. Decidiu o r. juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto a fls. 74/77 dos autos, onde suscita a cassação dos efeitos da tutela jurisdicional concedido na r. sentença, e a necessidade de submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição. No mérito, pugna pela reforma do r. decisum, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Pugna, em caso de manutenção da sentença, pela alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 13/07/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação a dada pela Lei n.º 10.352/2001, conforme observado pela sentença.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido vez que, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito (artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil), entendo que o recurso cabível é a apelação, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Neste sentido, colaciono o seguinte aresto: TRF/3ª Região, AC 1152852, Proc. 2006.03.99.041028-6, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, 10ª Turma, DJU 27/06/2007, pág. 979.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, ex vi do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, o Autor exerceu atividade rural como diarista.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontinua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso destes autos, as Certidões de Casamento do Autor com Maria de Lourdes Augusto (fls. 09), lavrado em 26/04/2003, e com Irene de Lima Ferreira (fls. 21), realizado em 04/11/1967, das quais se verifica que o Requerente exercia a profissão de lavrador, constituem início razoável de prova material que, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 35/40), comprovam que o Proponente exerceu atividade rural.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial anexo aos autos atesta que a parte Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial e permanente, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhador braçal, impedido de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.1114.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.022369-3 AC 1123476  
ORIG. : 0400000886 3 VR PENAPOLIS/SP 0400098770 3 VR PENAPOLIS/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCA ALVES FERNANDES MELO  
ADV : GABRIELA BENEZ TOZZI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FRANCISCA ALVES FERNANDES MELO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 33/34, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 40/47, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.





Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 6 de janeiro de 1944, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº. 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº. 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de julho a agosto de 1996, conforme anotação em CTPS à fl. 10, constituiu prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios. Trouxe, ainda, a Certidão de seu Casamento, realizado em 30 de abril de 1980, qualificando seu marido como agricultor (fl. 7).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/36, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº. 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº. 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FRANCISCA ALVES FERNANDES MELO com data de início do benefício - (DIB: 08/10/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.022797-2 AC 1123905             |
| ORIG.   | : | 9700001300 1 Vr TAQUARITUBA/SP             |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | JULIA BORTOTTI CIMATTI                     |
| ADV     | : | FABIO ROBERTO PIOZZI                       |
| RELATOR | : | DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA         |

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeiro grau, que rejeitou os embargos à execução e condenou a autarquia em honorários advocatícios fixados em R\$100,00 (cem reais).

O INSS, em suas razões, pleiteia, unicamente, que os honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento, incidam até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A discussão, em sede de Embargos à Execução, restringe-se à base de cálculo sobre a qual deve incidir a verba honorária, fixada na ação de conhecimento, em que se reconheceu o direito ao benefício previdenciário de pensão por morte.

Compulsando os autos da ação em referência, verifico, a fls. 97/98, que a sentença, prolatada em 10/06/1998, julgou procedente o pedido, condenando a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em "10% sobre o valor total da condenação que vier a ser calculado por ocasião da execução deste julgado, o que faço com amparo na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça."

Da sentença apelaram as partes, requerendo, a Autora, a majoração da verba honorária (fls. 100/103) e, o INSS (fls. 106/118), pugnando pela improcedência do pedido e, caso mantida a decisão, pela alteração dos critérios da correção monetária.

Submetidos os recursos a esta E. Corte, foi negado provimento às apelações e à remessa oficial, manifestando-se, o Relator, no tocante aos honorários advocatícios: "Quanto à fixação de honorários advocatícios, esta também deve permanecer como está, visto que em conformidade com a moderação imposta pelo art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil" (fls. 140).

O acórdão transitou em julgado (fls. 159).

Assim, a verba honorária, objeto da execução de sentença, restou mantida tal como fixada na sentença em 10% sobre o valor da condenação. Conquanto tenha sido feita referência ao contido na Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, a sentença expressamente consignou que a condenação compreendia o " que vier a ser calculado por ocasião da execução deste julgado".

Desta forma, ainda que este Relator entenda que a interpretação do enunciado da súmula referida, seja no sentido de que excluir da base de cálculo da verba honorária as prestações vincendas, implica, necessariamente, considerar apenas os valores devidos até a data da sentença - tal como vinha decidindo o E. STJ a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP e que culminou com a modificação do enunciado da súmula 111 na sessão de 27/09/2006 - na hipótese, restou explícito, e não houve modificação em segundo grau neste aspecto, que a condenação se refere às parcelas vencidas até a execução do julgado.

Considerando que a execução deve se ater aos termos e limites estabelecidos no título judicial, a base de cálculo dos honorários advocatícios considerada pelo Juízo a quo, observou a decisão exequiênda transitada em julgado.

A respeito, decisão desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O TOTAL DOS ATRASADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. MENÇÃO À SÚMULA 111 DO STJ. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. INTELECÇÃO.

1. Não obstante faça, entre parêntese, menção à súmula 111 do STJ, a sentença de primeira instância, totalmente preservada pelo acórdão deste e. TRF, fixou expressamente os honorários advocatícios em 15% sobre o total dos atrasado até a data do efetivo pagamento, portanto, fez-se coisa julgada, devendo a base de cálculos da verba honorária abranger todas as prestações, vencidas e vincendas, até aquela data (pagamento), até porque, em momento algum, há no acórdão referência ao enunciado, não competindo ao juízo da execução impor limitações ao cálculo não previstas no título judicial.

2. Apelação do INSS não provida.

(TRF3, AC 2005.03.99.033095-0/SP

Relator JUIZ VANDERLEI COSTENARO, SÉTIMA TURMA, j. em 27/11/2006, v.u., DJU DATA:14/03/2007, p.372)

Confira-se, no mesmo sentido, AC 2001.61.12.006871-5/SP, Relator JUIZA EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, j.em 13/12/2004, v.u., DJU 24/02/2005, p. 330; AC 2003.03.99.010523-3/SP, Relator JUIZ FERNANDO GONCALVES, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, j. em 31/07/2007, v.u., DJU 05/09/2007, p. 752; AC 2005.03.99.010877-2/SP, Relator JUIZA VALDIRENE FALCAO, NONA TURMA, j. em 28/11/2005, DJU 26/01/2006, p. 592).

Em decorrência, deve ser mantida a r. sentença pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03AE.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2003.03.99.022911-6 AC 888619              |
| ORIG.   | : | 0200001135 1 Vr PONTAL/SP                  |
| APTE    | : | UELICA FRANCISCO DE PAULA incapaz          |
| REpte   | : | JOAO FRANCISO DE PAULA                     |
| ADV     | : | SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI          |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | FABIANA BUCCI                              |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA         |

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei nº. 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 03/06/2000) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois a filha menor de 21 anos é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº. 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Nascimento (fls. 10).

No que tange à qualidade de segurada da falecida, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei nº. 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fls. 08), realizado em 18/12/1982, da qual consta a qualificação do cônjuge da extinta como lavrador, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social da falecida (fls. 11/12), da qual consta anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos anos de 1993 e 1994, constituem início razoável de prova material que, somada os depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam o exercício de atividade rural pelo período exigido em lei. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.



Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial da pensão, tratando-se de filho menor, é contado a partir da data do óbito, uma vez que a prescrição não pode ser aplicada a ele, nos termos do artigo 198, inciso I c.c. artigo 3º do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: UELICA FRANCISCO DE PAULA

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da óbito (03/06/2000)

RMI: 01 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01E1.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.023094-0 AC 1199893  
ORIG. : 0500001074 3 VR ITAPEVA/SP 0500046893 3 VR ITAPEVA/SP  
APTE : GENI ALVES DOS SANTOS  
ADV : JORGE MARCELO FOGAÇA DOS SANTOS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : JOSE ALFREDO GEMEMENTE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GENI ALVES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 50/53 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 56/64, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 24 de setembro de 1949, conforme demonstrado à fl. 6, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por

no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 7 qualifica o marido da autora como lavrador em 14 de junho de 1969.

Nesse passo, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, acostados aos autos às fls. 29/30, apontam que o marido da autora desenvolveu atividade profissional urbana no período de 4 de outubro de 1976 a 1º de janeiro de 2005, ou seja, pela maior parte de sua vida laboral.

Em que pesem as testemunhas, de fls. 47/48, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da descon sideração da Certidão de Casamento de fl. 7, como início razoável de prova material.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pela parte autora.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.023101-0 AC 1124208  
ORIG. : 0200000246 1 VR ARUJA/SP  
APTE : ALBERTO DE MORAES  
ADV : JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALBERTO DE MORAES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 47/48 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 52/55, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria, sob o fundamento de que as testemunhas não sabem a diferença entre caseiro e lavrador.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

E o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:



I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei). A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. O autor, que nasceu em 5 de janeiro de 1939, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável. Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao ruralcola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8 qualifica o autor como lavrador em 20 de setembro de 1958. Tal documento constituiria início razoável de prova material, conforme entendimento já consagrado em nossos tribunais.

Ocorre que esse início de prova material depende de análise da prova testemunhal, a fim de formar o convencimento do Juízo acerca da atividade rural do requerente, o que, in casu, não ocorreu. As testemunhas de fls. 49/50, submetidas ao crivo do contraditório, afirmam que o requerente trabalha como caseiro, o que vai de encontro das alegações da exordial que afirma que ele sempre trabalhou nas lides rurais.

De sorte que, mostrando-se a prova oral dissociada do início de prova material, impõe-se o decreto de improcedência do benefício pleiteado.

De sorte que, não merecem prosperar as alegações da apelante.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.023155-4 AC 1199954  
ORIG. : 0300000925 2 Vr ITARARE/SP 0300021427 2 Vr ITARARE/SP  
APTE : JUAREZ FREITAS LIMA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvando os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Em sua apelação, a autora sustenta, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa, pela não realização do estudo social e, no mérito, alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando pela reforma do julgado.

Sem contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal. É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No caso vertente, narra a inicial que o autor é deficiente, não tendo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, estando, por isso, ao abrigo do disposto no artigo 203, V, da Carta Magna.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca da renda familiar e das condições de moradia do autor, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto ao autor pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de estudo social - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de hipossuficiência do autor.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pelo autor, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provenimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, acolho a preliminar para anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de estudo social e prolação de novo decisum, e julgo prejudicado o mérito da apelação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC. : 2000.03.99.023482-2 REOMS 200319  
ORIG. : 9806127307 4 Vr CAMPINAS/SP  
PARTE A : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
ADV : DENISE DE ALMEIDA DORO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau que concedeu a segurança, determinando que a Autoridade Impetrada anulasse o ato de indeferimento de concessão de benefício com fulcro na Ordem de Serviço 600/98. Custas "ex lege", sem condenação em honorários, perante o juízo a quo (fls. 163/170). Não houve interposição de recurso voluntário.

Os autos foram encaminhados a esta Instância, manifestando-se o Ministério Público Federal pelo desprovenimento da remessa oficial (fls. 183).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição.

Preliminarmente, a segurança é a via adequada para a análise dos efeitos da legislação reportada.

Com efeito, há que ser mantida a r. sentença.

A Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600, de 02 de junho de 1998, alterada pela OS nº 612/98, ao disciplinar procedimentos a serem adotados quanto ao enquadramento, conversão e comprovação do exercício de atividade especial, determinou que a prova de exposição a agentes nocivos, prejudiciais à saúde ou à integridade física, far-se-ia através do formulário "Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - modelo DSS - 8030" emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (item 2.1.1).

Outrossim, dispôs em seu item 4.1 que a conversão de tempo de serviço somente seria aplicada aos benefícios, cujo direito fosse adquirido até 28 de maio de 1998.

Em decorrência, com fundamento nesta norma infralegal, o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Ocorre que, com a edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que alterou o artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, consolidou-se posição já adotada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. À propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE PROFISSIONAL - ENGENHEIRO QUÍMICO - EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - ARTIGO 6º, § 2º, DA LICC - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 - LEI 9.032/95 - ART. 28 DA LEI 9.711/98.

1 - No tocante ao art. 6º, § 2º, da LICC, após a Constituição Federal de 1988, a discussão acerca da contrariedade a este dispositivo adquiriu contornos constitucionais, inviabilizando-se sua análise através da via do Recurso Especial, conforme inúmeros precedentes desta Corte (AG.REG. em AG nº 206.110/SP, REsp nº 158.193/AM, AG.REG. em AG nº 227.509/SP).

2 - O tempo de serviço compreendido entre outubro de 1976 a outubro de 1996, exercido no cargo de engenheiro químico junto à Petrobrás, deve ser considerado como atividade especial.

3 - Por força do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.1.2, o exercício das atividades desenvolvidas por químicos (atividades profissionais: químicos, toxicólogos, podologistas), são consideradas como perigosas, passíveis à concessão de aposentadoria especial.

4 - A Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, garante a concessão de aposentadoria especial, ao segurado que tiver trabalhado sob condições consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

5 - O artigo 28, da Lei 9.711/98, resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sobre a vigência da legislação anterior.

6 - Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 397207, Processo 200101933990-RN, DJU 01/03/2004, p. 189, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - DIREITO ADQUIRIDO - RESTRICÇÕES IMPOSTAS PELAS ORDENS DE SERVIÇO NºS. 600 E 612/98 - MP Nº 1.663-13 - ART. 28.

- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento os Decretos em vigor à época da prestação dos serviços.

- Com a alteração introduzida pela MP 1.663-13, as Ordens de Serviços nºs 600 e 612/98, perderam sua validade, revelando-se ilegais as exigências impostas pela Autarquia Seguradora, uma vez que o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do art. 28 da Medida Provisória mencionada.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 300125, Processo 200100053262-RS, DJU 01/10/2001, p. 239, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime)

No mesmo sentido, confira-se: REsp nº 382.074/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 07.11.2002, DJU 02.12.2002, p. 336; REsp nº 395.956/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 11.06.2002, DJU 01.07.2002, p. 381; REsp nº 425.660/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 11.06.2002, DJU 05.08.2002, p. 407. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, por seu turno, passou a ter a seguinte redação (Decreto 4.827/03):

"A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVER-<br>TER | MULTIPLICADORES |              |       |              |
|------------------------|-----------------|--------------|-------|--------------|
|                        | MULHER          | (PARA<br>30) | HOMEM | (PARA<br>35) |
| DE 15 ANOS             | 2,00            |              | 2,33  |              |
| DE 20 ANOS             | 1,50            |              | 1,75  |              |
| DE 25 ANOS             | 1,20            |              | 1,40  |              |

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Ademais, ressalte-se que as reportadas Ordens de Serviço foram revogadas pelas Instruções Normativas INSS/DC nºs 42, 49 e 57 de 2001 e nºs 78 e 84 de 2002, convalidadas pelas Instruções Normativas nº 95, de 07 de outubro de 2003, e nº 99, de 05 de dezembro de 2003, que reconheceram a possibilidade de conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais, conforme a legislação vigente à época.

Desta forma, ante os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a ilegalidade das restrições impostas à pretendida conversão pelas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98; bem como, em face do disposto no Decreto nº 4.827/2003, no sentido de admitir a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais, em tempo de atividade comum, merece prevalecer a r. sentença apelada, inclusive porque, quando menos, ocorre manifesta ausência de interesse recursal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença a quo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, cumpridas as formalidades legais, devolvam-se os autos à Vara de Origem. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03A1.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2001.03.00.023918-7 AG 135519  
ORIG. : 0000000702 2 Vr PIRAJUI/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VANDERLEI BENEDITO DE MAIO  
ADV : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJUI SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou a realização da perícia, fixando os seus honorários em R\$ 1000,00(mil reais), a serem pagos após o trânsito em julgado da sentença, pela parte sucumbente, ressalvado a lei 1.060/50.

Aduz o Agravante, em síntese, que o MM. Juiz já deveria ter de terminado o recolhimento dos honorários do perito nomeado, cabendo ao autor promover o pagamento, sob pena de preclusão, uma vez que o Agravado procedeu ao seu requerimento, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

Alega por fim que os honorários arbitrados são demasiadamente excessivos, tendo em conta que esta Corte Regional vem fixando valores mais módicos, ainda mais quando se trata de ações previdenciárias em que o autor é beneficiário da justiça gratuita como é o caso.

O efeito suspensivo foi concedido a fl. 32.

É o relatório.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a rigor, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias.

Nesse caso, respeitando-se a decisão do Juízo a quo, a verba honorária deverá ser paga ao final da ação, pela parte sucumbente.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravado parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1.O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

(...)

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravado parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor arbitrado no Juízo a quo a título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação, afeiçoando-o, tanto quanto possível, ao disposto na Resolução nº 175/00 da CJF, vigente à época, que estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais para perícias de engenharia , ou seja, valor entre R\$250,00 e R\$ 900,00. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificados.

No caso dos autos, constato que não houve fundamentação para a fixação dos honorários então estabelecidos, razão pela qual merecem ser reduzidos a limites razoáveis, para cuja definição prevaleço-me da Tabela do Anexo da Resolução nº 175/00 do CJF, no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para fixar o valor dos honorários periciais em R\$900,00 (novecentos reais), a serem pagos ao final, pela parte vencida.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IDE.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2000.03.00.024668-0 AG 109237  
ORIG. : 9300000767 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OTAVIO OCRIDIO  
ADV : PAULO ESTEVAO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou que o Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que a perícia foi determinada pelo juiz, desse modo caberá o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo foi deferido a fl. 34.

É o relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

I - Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários periciais deverão ser suportados pela autarquia previdenciária, cujo prazo para pagamento deverá observar o disposto no artigo 4º da Resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II - Honorários periciais reduzidos, nos termos da Tabela II da Resolução em comento.

III - Agravado parcialmente provido.

(TRF - 3ª REGIÃO; AG - Processo: 200203000158878;Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJU DATA:12/03/2003 PÁGINA: 316)

PROCESSO CIVIL - ADIANTAMENTO DE HONORARIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA - ADMISSIBILIDADE -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1-"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito" (Súmula 232 do STJ).

2-Os honorários periciais fazem parte da sucumbência, que deverão ser arcados pelo vencido.

3-Litigando a parte autora sob os auspícios da gratuidade da justiça, eventual improcedência da ação propiciaria o reembolso pelo Estado das despesas efetuadas pela Autarquia, inexistindo qualquer irreversibilidade.

4-Precedentes.

5-O valor arbitrado é superior à determinação contida na Resolução nº 175 do E. Conselho da Justiça Federal, impondo-se sua redução para R\$ 250,00.



5-Agravo de instrumento parcialmente provido.  
(TRF - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200203000048430; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD; DJU DATA:19/11/2002 )  
PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1.O beneficiário da Justiça Gratuita desfrutava da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

(...)  
5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários periciais nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcancem somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão. Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.  
São Paulo, 6 de novembro de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GHG.0DG3 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026230-7 AC 1204359  
ORIG. : 0500000908 1 Vr TAQUARITINGA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARCELO ALAN LIPRARI incapaz e outro  
REPTE : IORLANDIA MENDES DE SOUZA  
ADV : CRISTIANE JABOR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.  
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder aos Autores o benefício pleiteado, a contar da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial da pensão.

A parte Autora, por seu turno, apelou, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da apelação.

É o relatório. Decido.  
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cuius ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 15/12/2002) e a dependência econômica dos Autores.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge e os filhos menores de 21 anos são dependentes por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Óbito, Casamento e Nascimento (fls. 07/09).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

No caso, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 13/20) consigna anotações relativas a vínculos empregatícios, em nome do De Cuius, nos períodos de 01/10/1972 a 08/02/1973, 10/02/1973 a 10/05/1976, 01/11/1976 a 05/04/1978, 21/07/1978 a 30/10/1980, 01/05/1982 a 06/05/1983, 01/11/1983 a 06/07/1984, 18/10/1984 a 31/03/1986, 05/04/1986 a 18/09/1987, 21/09/1987 a 28/02/1994, 01/04/1994 a 01/06/1998 e de 02/09/1999 a 31/12/2000.

Assim, como o extinto possuía mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção, manteve sua qualidade de segurado por 24 meses, ou seja, até 15/02/2003, nos termos do artigo 15, inciso II e §§ 1º e 4º, da Lei n.º 8.213/91. Ocorrido o óbito em 30/12/2002, conclui-se que à época de sua morte mantinha a qualidade de segurado.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (STJ, 3ª Seção, AERE-SP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRA- GA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

No que se refere ao termo inicial da pensão, foi fixado na sentença apelada conforme a pretensão do INSS, ou seja, na data do requerimento, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91, não prosperando sua irresignação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Pensionistas:MARCELO ALAN LIPRARI  
IORLANDIA MENDES DE SOUZA  
Benefício: Pensão por morte  
DIB:data do requerimento administrativo (04/03/2004)  
RMI: a calcular

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como, antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IEH.15HD - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026290-3 AC 1204419  
ORIG. : 0400001122 2 Vr ATIBAIA/SP 0400020125 2 Vr ATIBAIA/SP  
APTE : JUVENAL LOPES DOS SANTOS  
ADV : NELIDE GRECCO AVANCO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.  
Trata-se de ação de procedimento ordinário em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua esposa.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, no importe de um salário mínimo, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o das custas e despesas processuais. Determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
A parte Autora interpôs apelação, pleiteando a alteração do termo inicial da pensão.

O INSS interpôs apelação, alegando, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. No mérito, sustenta, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.  
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de esposa.

A inicial informa que a finada esposa do Autor era trabalhadora rural.

Cumpre ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

O falecimento ocorreu em 26/07/1988, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o qual dispunha:

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O Sistema Geral de Previdência Social, à época do fato gerador, era regido pelo Decreto n.º 89.312/84, que preceituava:

"Art. 47. A pensão é devida aos dependentes do segurado, aposentado ou não que falece após 12 (doze) contribuições mensais."

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

O Autor não se enquadra no rol de beneficiários da pensão por morte, pois em nenhum momento chegou a alegar ou demonstrar que se encontrava inválido na data do óbito, de tal sorte que não faz jus ao benefício, uma vez que o marido não inválido só passou a ostentar a condição de dependente da esposa com a Lei n.º 8.213/91 (TRF/3ª Região, AC - 886126, processo n.º 200303990213170/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 17/08/2006, pg. 1008; TRF/3ª Região, AC - 1034208, processo n.º 200503990248831/SP, Décima Turma, v.u., Juiz Castro Guerra, DJU de 28/09/2005, pg. 582; TRF/4ª Região, AC n.º 20030410296385/RS, Sexta Turma, v.u., Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU de 11/01/2006, pg. 638; TRF/5ª Região, AC 200605990020300/PB, Segunda Turma, v.u., Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJ de 21/03/2007, pg. 914 - n.º 55).

Impende salientar que não há como beneficiar o Autor com a aplicação do inciso V, do artigo 201, da Constituição Federal de 1988, na redação vigente à época, pois o caput condicionou a eficácia de seus dispositivos à legislação infra-constitucional, que só foi editada posteriormente. A propósito, confira-se: STJ, RESP 177290, Proc. 199800415203/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 11/10/1999, pg. 81; STF, RE n.º 354368/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29/11/2002, pg. 00023.

Ausente o requisito da dependência econômica, desnecessário qualquer comentário sobre a qualidade de segurada da extinta.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da pensão por morte, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo r. Juízo de primeira instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Tendo em vista o resultado, julgo prejudicada à apelação interposta pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora, bem como casso a tutela jurisdicional concedida em sentença e julgo prejudicada à apelação da parte Autora.

Intimem-se.  
São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03B4.02EC - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.026597-7 AC 1204797  
ORIG. : 0600000703 1 VR MONTE ALTO/SP  
APTE : FLORINDA ANTONIO CASSOLI  
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FLORINDA ANTONIO CASSOLI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 38/42ou improcedente o pedido. Em apelação interposta às fls. 44/50ga a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4.º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5.º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 23º março de 1935, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 8 qualifica o marido da autora como lavrador em 19 de dezembro de 1953.

Em princípio, essa qualificação se estenderia à autora, conforme entendimento já consagrado em nossos Tribunais, de sorte que constituiria início razoável de prova material em favor da autora.

Ocorre que esse início de prova material possui valor probante relativo, na medida em que depende da análise das demais provas trazidas aos autos.

Nesse passo, os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a essa decisão, apontam que o marido da autora passou a desenvolver atividade profissional urbana de 1976 a 1994, bem como recebe aposentadoria por tempo de serviço (Ramo de atividade: comercial), desde 24 de março de 1994, ou seja, pela maior parte de sua vida laboral.

Em que pesem as testemunhas, de fls. 35/36, afirmarem que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, essa prova resta isolada nos autos em face da descon sideração da Certidão de Casamento de fl. 8, como início razoável de prova material, a partir de 1953.

Nesse passo, é aplicável à espécie os termos da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2000.03.00.026696-4 AG 109773                  |
| ORIG.   | : 9700000461 1 VR FERNANDOPOLIS/SP               |
| AGRTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS     |
| ADV     | : DEONIR ORTIZ                                   |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| AGRDO   | : CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA                     |
| ADV     | : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE                     |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |
| RELATOR | : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA         |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por CANDIDO GARCIA DE OLIVEIRA, indeferiu o pedido de intimação pessoal e reconheceu a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.984-14. Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) deferido. Sem contraminuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigaria àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2º parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Reverendo meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decism por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Consequentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavasky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Naborre, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."





(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme informações prestadas pelo Juízo a quo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

|         |   |                                             |
|---------|---|---------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2001.03.00.026870-9 AG 137588               |
| ORIG.   | : | 0100000114 1 VR GUARARAPES/SP               |
| AGRTE   | : | CICERO INACIO DA SILVA                      |
| ADV     | : | LUIZ AUGUSTO MACEDO                         |
| AGRDO   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                       |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA      |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ AUGUSTO MACEDO em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de antecipação de tutela objetivando a implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência.

Pedido liminar (pretensão recursal) deferido. Apresentada contraminnuta.

De acordo com o art 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 1º, a sentença poderá encerrar julgamento com ou sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267 e 269, respectivamente, ao passo que a decisão interlocutória é definida como o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente" (§ 2º).

Sob o aspecto semântico do dispositivo acima - técnica literal de interpretação -, as decisões de caráter interlocutório visam a suportar quaisquer incidentes de ordem processual até que sobrevenha a sentença, aí se aperfeiçoando a entrega da tutela jurisdicional em primeira instância, a qual poderá ou não corresponder à procedência do pedido do autor, segundo a concepção doutrinária mais aceita entre nós quanto ao direto de ação.

De fato, exaurida a atividade jurisdicional, todas as questões incidentais precedentes à sentença subjugam-se à sua eficácia e termos, não mais se oportunizando ao Magistrado modificá-la por força do princípio da imutabilidade das decisões, previsto no art. 463 do CPC, salvo para "lhe corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo" (inc. I) e "por meio de embargos de declaração" (inc. II).

Afora tais exceções, tudo aquilo que fora decidido torna-se passível de revisão apenas pelo Tribunal competente, mas mediante o recurso apropriado, de iniciativa da parte que sucumbiu.

Se de um lado, o agravo desafia as decisões de natureza interlocutória (art. 522), de outro, a apelação é, por excelência, o meio adequado a impugnar as sentenças (art. 513) porque único na finalidade de conhecer a matéria sobre a qual padece o inconformismo, tanto pela eficácia devolutiva horizontal (art. 515, caput) quanto em profundidade, no denominado efeito translativo (art. 516).

Conclui-se que a superveniência da sentença faz superar todas as questões anteriores decididas durante o curso da ação, mesmo se interposto agravo de instrumento, estando a partir de então, qualquer delas, sujeitas agora à apelação.

Note-se que, mesmo tendo sido interposto agravo, o magistrado a quo vincular-se-ia à eventual ordem do Tribunal até o momento de proferir a sentença, quando não mais se obrigará àquele entendimento, orientando-se unicamente pela sua livre convicção, a par da autonomia das instâncias. Aliás, estabelece o art. 497, 2ª parte, do Código de Processo Civil que "a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo".

Qualquer inconformismo deverá consistir objeto de apelação, por propiciar maior segurança jurídica na medida que não mais subsiste extrinsecamente a decisão interlocutória motivadora do agravo.

Desponta evidente, daí, a ausência de interesse recursal no prosseguimento do presente recurso.

Revido meu posicionamento, a fim de lhe dar maior extensão, penso que, estando o feito já sentenciado, o agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos perde seu objeto, restando prejudicada a resolução do mérito recursal, pois o quanto decidido não mais poderia sobrepor-se ao comando do decismum por último prolatado, a que se sujeitam as partes.

Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - OUTORGA DE CANAL DE RÁDIO DE FREQUÊNCIA MODULADA - RECURSO ESPECIAL EM QUE SE DISCUTE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA NO TRIBUNAL LOCAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO JÁ SENTENCIADA NA ORIGEM COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Perde o objeto o recurso especial interposto contra decisão em agravo de instrumento quando já proferida sentença na origem. Jurisprudência predominante do STJ.

2. O julgamento da causa na origem esgota a finalidade da antecipação da tutela, uma vez que substituiu tal julgado após a cognição exauriente. Julgado improcedente o pedido, fica a liminar deferida no Tribunal a quo, em sede de agravo de instrumento, automaticamente revogada com eficácia ex tunc, ainda que silente a sentença a respeito.

Recurso especial não-conhecido porque prejudicado."

(2ª Turma, RESP nº 690258, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03/10/2006, DJU 18/10/2006, p. 230).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA ANTECIPATÓRIA.

1. As medidas liminares, editadas em juízo de mera verossimilhança, têm por finalidade ajustar provisoriamente a situação das partes envolvidas na relação jurídica litigiosa e, por isso mesmo, desempenham no processo uma função por natureza temporária. Sua eficácia se encerra com a superveniência da sentença, provimento tomado à base de cognição exauriente, apto a dar tratamento definitivo à controvérsia, atendendo ou não ao pedido ou simplesmente extinguindo o processo.

2. O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § único) e em recursos especiais e extraordinários (RI/STF, art. 21, IV; RI/STJ, art. 34, V).

3. Conseqüentemente, a superveniência de sentença acarreta a inutilidade da discussão a respeito do cabimento ou não da medida liminar, ficando prejudicado eventual recurso, inclusive o especial, relativo à matéria.

4. A execução provisória da sentença não constitui quebra de hierarquia ou ato de desobediência a anterior decisão do Tribunal que indeferira a liminar. Liminar e sentença são provimentos com natureza, pressupostos e finalidades distintas e com eficácia temporal em momentos diferentes. Por isso mesmo, a decisão que defere ou indefere liminar, mesmo quando proferida por tribunal, não inibe a prolação e nem condiciona o resultado da sentença definitiva, como também não retira dela a eficácia executiva conferida em lei.

5. No caso específico, a liminar no mandado de segurança foi indeferida em primeiro grau, mas deferida pelo tribunal local, ao julgar agravo de instrumento. Pendente recurso especial dessa decisão, sobreveio sentença definitiva, denegando a segurança, tornando inútil qualquer discussão a respeito do objeto do recurso especial. Aplicável ao caso a Súmula 405/STF: "Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária".

6. Recurso especial não conhecido, por prejudicado."

(1ª Turma, RESP nº 857058, Rel. Min. Teori Albino Zavascky, j. 05/09/2006, DJU 25/09/2006, p. 244).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO RELATIVO AO PROVIMENTO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Segundo a jurisprudência dominante desta Corte, resta prejudicado o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito. Precedentes.

(...)

3. Agravo regimental prejudicado."

(5ª Turma, RESP nº 408648, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 09/03/2006, DJU 03/04/2006, p. 388).

Não é diferente o entendimento deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL - TUTELA ANTECIPADA - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. A sentença faz cessar a eficácia do provimento antecipatório.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental."

(4ª Turma, AG nº 2006.03.00.082013-1, Rel. Des. Fed. André Nabreite, j. 21/03/2007, DJU 16/05/2007, p. 380).

"AGRAVO INOMINADO CONTRA DECISÃO QUE JULGA PREJUDICADO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA.

1. A superveniência de sentença, que extingue o processo com julgamento de mérito, prejudica o conhecimento do agravo de instrumento interposto contra o indeferimento da tutela antecipada, que não subsiste diante da prolação de sentença.

2. Precedentes jurisprudenciais.

3. Agravo inominado não provido."

(3ª Turma, AG nº 98.03.10.4144-4, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 07/03/2007, DJU 21/03/2007, p. 150).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. AGRAVO PREJUDICADO.

- A tutela antecipada se exaure com a prolação da sentença, ficando absorvida pelo julgamento final.

- Sobrevindo sentença no processo originário tem-se por prejudicado o agravo de instrumento, bem como o agravo regimental, face à perda do objeto.

- Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2000.03.00.011480-5, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j. 05/09/2005, DJU 19/10/2005, p. 565).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. REVOGAÇÃO EM DECISÃO AUTÔNOMA CONTÍGUA À SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

I - A revogação da tutela antecipatória não apenas no corpo da sentença de mérito, mas também na decisão apartada a ela anterior, constitui-se em ato judicial autônomo, que produz efeitos próprios e que somente seriam obstados mediante a interposição do recurso de agravo de instrumento adequado.

II - Por meio do recurso de apelação é submetida ao Tribunal toda a matéria decidida na sentença e somente nela, sendo sua eficácia obstada pelo seu recebimento nos regulares efeitos, previstos no artigo 520, caput do Código de Processo Civil.

III - Agravo de instrumento prejudicado, ante a perda de seu objeto."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.063233-6, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 324).

Na hipótese dos autos, verifica-se ter sido sentenciado o feito principal, conforme informações prestadas pelo Juízo a quo, o que esvazia o objeto deste recurso, à vista do entendimento aduzido.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

|        |   |                                            |
|--------|---|--------------------------------------------|
| PROC.  | : | 1999.03.00.027007-0 AG 84658               |
| ORIG.  | : | 9300000537 1 Vr BEBEDOURO/SP               |
| AGRTE  | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV    | : | PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS              |
| ADV    | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| AGRDO  | : | OSCAR RIBEIRO DA SILVA                     |
| ADV    | : | LUIZ ARTHUR SALOIO                         |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP |

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou que o Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que somente se vencido deverá promover o pagamento dos honorários periciais. Ressalta que a perícia foi determinada pelo juiz, desse modo caberá o adiantamento dos honorários periciais pela parte autora, conforme dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.

O efeito suspensivo foi deferido a fl. 34.

É o relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais ínsitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

I - Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, os honorários periciais deverão ser suportados pela autarquia previdenciária, cujo prazo para pagamento deverá observar o disposto no artigo 4º da Resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

II - Honorários periciais reduzidos, nos termos da Tabela II da Resolução em comento.

III - Agravo parcialmente provido.

(TRF - 3ª REGIÃO; AG - Processo: 200203000158878; Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJU DATA:12/03/2003 PÁGINA: 316)

PROCESSO CIVIL - ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA FAZENDA PÚBLICA - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1-"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito" (Súmula 232 do STJ).

2-Os honorários periciais fazem parte da sucumbência, que deverão ser arcados pelo vencido.

3-Litigando a parte autora sob os auspícios da gratuidade da justiça, eventual improcedência da ação propiciaria o reembolso pelo Estado das despesas efetuadas pela Autarquia, inexistindo qualquer irreversibilidade.

4-Precedentes.

5-O valor arbitrado é superior à determinação contida na Resolução nº 175 do E. Conselho da Justiça Federal, impondo-se sua redução para R\$ 250,00.

5-Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200203000048430; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD; DJU DATA:19/11/2002 )

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1.O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

(...)

5. No tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários periciais nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 "caput" do Código de Processo Civil, nego provimento ao presente agravo. Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GHF.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.027146-0 AC 961176  
ORIG. : 0400000145 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : DARIO BONFANTI  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi extinta com fundamento no artigo 284, parágrafo único, combinado com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a falta de documentos essenciais a propositura.

A parte Autora interpôs apelação requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido (fls. 11/15), onde alega falta de fundamentação legal que a obrigue a apresentar o comprovante de residência, RG e CPF, pois já foram declinados na inicial. No mérito, pugna pelo regular prosseguimento do feito, suscitando os mesmos argumentos expendidos no referido agravo retido.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se a não apresentação de documentos essenciais à propositura da ação.

No caso dos autos, a peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como os números de RG, CPF e benefícios previdenciários, além de que foram carreados extratos semestrais de benefícios, cartas de concessão e demais documentos que possibilitam as verificações pretendidas.

Ademais, não há fundamentação legal para exigir a apresentação de comprovantes de residência e documentos pessoais, bastando que decline onde mora e qualifique-se, conforme o inciso II, do artigo 282, do Código de Processo Civil, não se podendo considerá-los como documentos indispensáveis a propositura da ação.

Nesse sentido precedente desta relatoria: Apelação Cível nº 2004.03.99.025728-1, decisão por unanimidade, julgado em 08/11/2004.

Saliento, por oportuno, que nesta hipótese, apesar da causa versar questão exclusivamente de direito, não é possível que este Tribunal julgue a lide, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, pois não se efetivou a citação do Réu.

Assim, constato que a inicial atende ao artigo 283 do Código de Processo Civil, impondo-se a anulação da sentença, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo retido e a apelação da parte Autora, para anular a sentença apelada, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GI6.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.027345-6 AC 962167  
ORIG. : 0200002683 1 Vr JACAREI/SP  
APTE : BENEDICTO JOSE NOGUEIRA  
ADV : SELMA DE SOUZA RIBEIRO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDICTO JOSE NOGUEIRA, benefício espécie 42, DIB.: 01/09/1992, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a)que o reajuste de seu benefício seja efetuado pelo índice que melhor reflita a inflação apurada no período;
- b)seja utilizado o INPC para reajustar o valor de seu benefício;
- c)que o valor do benefício seja fixado em R\$2.934,76;
- d)o pagamento das diferenças a serem apuradas, desde 01/09/1993, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Sem contra razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com a edição da Constituição Federal de 1988 foram asseguradas novas garantias aos segurados da Previdência Social.

A manutenção do valor real do benefício ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....  
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....  
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em consequência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:



Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passarão da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editado por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao proceder o reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Por outro lado, a parte autora ao expor as razões em que apóia o seu pedido, sustenta que a autarquia deixou de aplicar a legislação vigente e, em consequência, provocou uma redução do valor real dos benefícios. Todavia, não demonstrou, de maneira inequívoca, a existência do alegado prejuízo (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil), não sendo possível o acolhimento do pedido.

Acrescente-se, ainda, que somente há a possibilidade de julgamento favorável ao autor ou recorrente em face da prova existente nos autos, razão pela qual sem a demonstração cabal da veracidade das alegações não há a possibilidade de êxito na empreitada forense relativa à propositura, quer da ação, quer dos recursos em geral. Vigora, pois, no direito processual civil, o princípio de que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Neste sentido encontramos os julgados prolatados por esta E. Corte, a título exemplificativo:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO.

- Tendo em vista a ausência de provas dos fatos alegados, mantém-se a sentença que julgou improcedente a demanda."

(TRF 3ª Região - AC nº 90.03.023739-5/SP - Rel. Juiz Silveira Bueno - 1ª Turma - Julg. 20/04/93 - Publ. DOE 31/05/93 - pág. 00140).

Face ao princípio da legalidade e a ausência de elementos que demonstrem o descumprimento da norma de regência, presume-se que a autarquia cumpre a legislação vigente.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

|         |                                                             |
|---------|-------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.027498-0 AC 1205902                            |
| ORIG.   | : 0400001767 3 Vr RIO CLARO/SP 0400013150 3 Vr RIO CLARO/SP |
| APTE    | : DIRCE MOURA DE SOUZA                                      |
| ADV     | : ULIANE TAVARES RODRIGUES                                  |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                |
| ADV     | : MAISA DA COSTA TELLES                                     |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                     |
| RELATOR | : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA                 |

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a autora nas verbas de sucumbência, tendo em vista ser ela beneficiária da justiça gratuita.

Em sua apelação, a autora sustenta, preliminarmente, o cerceamento de sua defesa, pela não realização da perícia médica e, no mérito, alega que preenche as condições para a obtenção do benefício assistencial, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No caso vertente, narra a inicial que a autora é deficiente, não tendo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, estando, por isso, ao abrigo do disposto no artigo 203, V, da Carta Magna.

Observo que não há nos autos elementos suficientes para o julgamento da causa, uma vez que inexistem informações acerca das condições de saúde da autora, sendo imprescindível uma investigação criteriosa e minuciosa para averiguar-se a real necessidade, ou não, da obtenção da prestação em causa, o que não se fez, no caso presente.

Dessa forma, nítido e indevido é o prejuízo imposto à autora pelo Juízo de 1º grau, por não ter promovido a realização de laudo médico pericial - no caso, prova essencial ao deslinde da controvérsia, diante da absoluta ausência de elementos hábeis a nortear o exame pertinente à situação de deficiência da autora.

Ressalte-se que, em feitos como o presente, todo o esforço deve ser envidado no sentido da apuração efetiva da situação desfrutada pela parte autora, exigindo-se do magistrado postura ativa no que diz respeito à matéria probatória.

Inegável, pois, o cerceamento de defesa sofrido pela autora, caracterizando-se a violação ao princípio constitucional do devido processo legal, em razão do que anulo a sentença, para reabrir a instrução processual na Vara de origem e para que outra sentença seja prolatada.

Nesse sentido os seguintes julgados:

"Processo Civil. Iniciativa probatória do segundo grau de jurisdição por perplexidade diante dos fatos. Mitigação do princípio da demanda. Possibilidade. Ausência de preclusão pro judicato. Pedido de reconsideração que não renova prazo recursal contra decisão que indeferiu prova pericial contábil. Desnecessidade de dilação probatória. Provimento do recurso para que o tribunal de justiça prossiga no julgamento da apelação.

- Os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição, sem violação ao princípio da demanda, podem determinar as provas que lhes aprouverem, a fim de firmar seu juízo de livre convicção motivado, diante do que expõe o art. 130 do CPC.

- A iniciativa probatória do magistrado, em busca da verdade real, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da justiça.

- Não é cabível a dilação probatória quando haja outros meios de prova, testemunhal e documental, suficientes para o julgamento da demanda, devendo a iniciativa do juiz se restringir a situações de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas."

(STJ, REsp nº 345.436 - SP, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 13.5.2002).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEI 8742/93. CERCEAMENTO DE DIREITO. NULIDADE.

-O MM. Juiz a quo não acolheu o pedido, ao fundamento de que o "atestado de composição do grupo e renda familiar para portador de deficiência", demonstra que a renda per capita é superior a ¼ do salário mínimo, o que afasta por si só a concessão do benefício. Tal documento não tem caráter de prova absoluta, que mereça uma grande consideração na formação do convencimento, não obstante assinada por uma assistente social. Primeiro, porque reflete apenas aquilo que foi declarado pelo interessado ou seu representante legal. Ademais, se limita a citar nomes, sem qualquer qualificação, e se possui ou não renda e qual seu valor. Assim, que sua juntada não exclui a produção de outras PROVAS, tais como o estudo social ou a oitiva de testemunhas.

-O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADIN nº 1232-1, que questionava a constitucionalidade da limitação da renda per capita prevista no parágrafo terceiro do dispositivo transcrito, julgou-a improcedente, em 27.08.98 (data do julgamento). Não obstante, tal não significa que a regra questionada deva ser interpretada de forma meramente aritmética. Em verdade, o legislador fixou um parâmetro, um norte, porém cabe ao julgador, diante das especificidades do caso concreto, aplicá-la em consonância com os demais princípios de direito, como o do artigo 6º da LICC e a garantia constitucional fundamental de assistência aos desamparados (artigo 6º, CF).

-O julgamento antecipado causou nítido prejuízo aos litigantes, a quem não foi dada mínima possibilidade de demonstrar as alegações da inicial e da contestação, bem como a adequação da situação fática aos requisitos legais. Desse modo, é inegável o cerceamento do direito de postulação e defesa das partes, em afronta ao princípio constitucional do devido processo.

-Sentença anulada, para reabrir a instrução processual. Prejudicada a apelação."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.03.99.022224-4/SP, 5ª Turma, Desembargador Federal designado para o Acórdão André Nabarrete, DJU de 25.2.03).

Isso posto, acolho a preliminar para anular a sentença, remetendo-se os autos ao Juízo de origem, para a realização de laudo médico pericial e prolação de novo decísium, e julgo prejudicado o mérito da apelação.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.027524-7 AC 1205927  
ORIG. : 0600000073 2 VR CAMAPUA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ROBERTO SILVA PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NELSINA MARIANA DA COSTA  
ADV : WILSON TADEU LIMA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por NELSINA MARIANA DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/42, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 46/53, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela necessidade de prévio requerimento administrativo. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RUIRÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula n.º 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA. (...) IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à minguar de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida. Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada. (...) XVII - Rejeitadas as demais preliminares. XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto n.º 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei n.º 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 1º de agosto de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Nascimento do filho da autora, lavrada em 24 de outubro de 1984, qualificando seu companheiro como lavrador (fl. 12), constitui início razoável de prova material da sua atividade rural.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/34, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a NELSINA MARIANA DA COSTA com data de início do benefício - (DIB: 04/05/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação e e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.



PROC. : 2007.03.99.028642-7 AC 1207314  
ORIG. : 0600007047 2 VR JARDIM/MS 0600000315 2 VR JARDIM/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORIZA MACHADA DA SILVA  
ADV : NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por FLORIZA MACHADA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 48/52 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 59/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecrários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 26 de outubro de 1948, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquela a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 132 (cento e trinta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 2003.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 13, qualifica, em 19 de novembro de 1965, o marido da autora como lavrador, bem como o Cartão de Identificação dela junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardim-MS e o comprovante do pagamento da contribuição à referida instituição, aponta a profissão de trabalhadora rural em 24 de janeiro de 2002. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 43/44, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, como rurícola e em regime de economia familiar.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a FLORIZA MACHADA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 18/07/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.028934-1 AC 1041552  
ORIG. : 9804044960 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CHU CHAO LIN  
ADV : LUCIO MARTINS DE LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 06.03.1961 a 21.12.1965, na qualidade de aprendiz, condenando o INSS ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Existente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. (Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE)

Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Perceba-se que o período mencionado pelo autor tem início de prova documental.

As certidões firmadas pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA (fls. 14/15) comprovam que o autor era aluno regularmente matriculado no período de 06.03.1961 a 21.12.1965.

Nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, "conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros".



Nesse sentido é o entendimento desta Corte, como se verifica no aresto que transcrevo:

**PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO DO ITA. REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.** - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - E de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). - Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. - Mantidos os honorários advocatícios. O artigo 20, parágrafo 4º do CPC permite, que sejam arbitrados, em valor fixo, conforme apreciação equitativa do juiz. - Matéria preliminar afastada. - Apelo do INSS improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 2006.03.99.005707-0, SÉTIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL - 1087978, DJU 02.08.2007 pág. 307, Relatora JUÍZA EVA REGINA)

Dessa forma, de rigor a manutenção da sentença, reconhecendo-se, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado no período de 06.03.1961 a 21.12.1965, na qualidade de aluno-aprendiz do Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) CHU CHAO LIN, CPF nº 040.331.598-00, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 06.03.1961 a 21.12.1965 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2004.03.99.029166-5 AC 966114              |
| ORIG.   | : 0300000446 2 Vr MAUA/SP                    |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : DELFINO MORETTI FILHO                      |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : DARCIO RIBEIRO                             |
| ADV     | : ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO          |
| REMTE   | : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP      |
| RELATOR | : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA  |

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por DARCIO RIBEIRO, benefício espécie 42, DIB.: 19/04/1986, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, pelo critério delineado na Lei 6.423/77;

b) o pagamento integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício;

c) o recálculo a equivalência salarial determinada no artigo 58 do ADCT;

d) o pagamento do abono anual, nos termos do artigo 201, § 6º, da Constituição Federal de 1988, relativo aos anos de 1988 e 1989;

e) a incorporação ao valor do benefício do índice de 26,05%, relativo à URP de fevereiro de 1989;

f) o pagamento da diferença relativa ao salário mínimo de junho de 1989, que deveria ser pago no valor de NCZ\$120,00 e foi pago no valor de NCZ\$81,40;

g) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a aplicar a Lei 6.423/77, a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, o artigo 58 do ADCT e as diferenças relativas ao mês de junho de 1989. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, nos termos da Lei 6.899/91, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decurso, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decurso recorrido.

No mérito, merece reparos o decurso.

O Decreto-Lei 710, de 28 de julho de 1969, estipulou que salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses seriam atualizados pelos coeficientes estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Artigo 1º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada da previdência social, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de doze, apurados em período não superior a dezoito meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses;

III - para o abono de permanência em serviço 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de trinta e seis apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Serviço Atuarial do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 2º Para o segurado autônomo, facultativo ou desempregado que esteja contribuindo em dobro, o período básico para apuração do salário-de-benefício será delimitado pelo mês da data de entrada do requerimento.

§ 3º Quando no período básico de cálculo o segurado houver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será computado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da prestação.

Referido indexador perdurou até a edição da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, quando, para tal finalidade, passou a ser utilizado os índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º, caput):

Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN).

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974;

b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao § 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; e

c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras.

§ 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN.

§ 3º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta Lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN.

Embora estabelecido legalmente o referido indexador, a autarquia entende que não é de ser aplicado o referido diploma legal, vez que os benefícios previdenciários teriam sido excluídos da referida lei.

Entretanto, a questão já se encontra, hoje, pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido da aplicabilidade do referido diploma legal, conforme se vê dos seguintes julgados proferidos pela sua Terceira Seção:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO NO REGIME ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1.988.**

1. Esta Corte já tem pacificado o entendimento de que a aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, concedida no sistema anterior, deve ser calculada pela variação da ORTN/OTN, ao largo dos índices fixados pelo MPAS. Precedentes.

2. Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46106, Processo 199400397585-RS, DJU de 18/10/1999, p. 200, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, decisão unânime)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.**

- O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a tese de que, no regime anterior à Lei n. 8.213/91, os salários-de-contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da ORTN/OTN (REsp 57.715-2/SP, Rel. Min. Costa Lima, in DJ de 06.03.1995)

- Embargos rejeitados.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 47320, Processo 199400408633-RS, DJU de 17/06/1996, p. 21442, Relator Min. VICENTE LEAL, decisão unânime)

Por isso as aposentadorias por tempo de serviço, especial e por idade concedidas entre as vigências da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, e da Constituição, de 05 de outubro de 1988, devem ser calculadas com base na média atualizada dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, donde somente os vinte e quatro primeiros - excluídos os doze últimos - serão atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs (artigo 1º da Lei 6.423/77).

No tocante à aplicação da Súmula 260 do TFR, convém deixar consignado que o critério adotado pela autarquia conduz, inevitavelmente, à vulneração do princípio constitucional da isonomia.

E que, segurados com o mesmo salário-de-contribuição, passam a receber como renda mensal da aposentadoria valores diferentes, unicamente porque a data do início do benefício é distinta.

Também se equivocou a autarquia quando efetiva os reajustes posteriores dos benefícios com base no salário mínimo anterior.

A questão, tantas vezes debatida, cristalizou-se no Enunciado nº 260 da Súmula do Egrégio Tribunal Federal de Recursos que assim reza:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado nos reajustamentos subsequentes o salário mínimo então atualizado."

Contudo, neste particular, não prospera o recurso da parte autora. Aplicada a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos, as diferenças apuradas foram alcançadas pela prescrição quinquenal, face à data de propositura da ação.

Acrescente-se, ainda, que, in casu, a incidência da Súmula 260 do TFR não gera reflexos nas rendas futuras dos benefícios previdenciários, tendo em vista que após a vigência do artigo 58 do ADCT tiveram a sua renda mensal restabelecida pela equivalência salarial, o que inviabiliza a pretensão do apelante.

Com relação ao pleito de pagamento das diferenças relativas ao mês de junho de 1.989, é de se observar que em 07 de agosto de 1987 foi editado o Decreto-Lei 2351, que transformou o salário-mínimo em Salário-Mínimo de Referência e criou o Piso Nacional de Salários. O objetivo era desvincular todos os valores que tinham o salário-mínimo por referência para proporcionar a este reajustes por índices que garantissem a manutenção do poder aquisitivo e seu aumento gradual:

Art. 1º - Fica instituído o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço.

§ 1º - O valor inicial do Piso Nacional de Salários será de CZ\$1.970,00 (um mil novecentos e setenta cruzados) mensais.

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do disposto no caput deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§3º- Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual.

Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência.

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste decreto-lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários, vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O valor do Salário Mínimo de Referência é de CZ\$1.969,92 (um mil novecentos e sessenta e nove cruzados e noventa e dois centavos) mensais.

§ 3º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do País, mediante decreto do Poder Executivo, que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Conforme se vê, embora se garantisse ao Salário-Mínimo de Referência reajustes periódicos, não havia o compromisso legal de se manter o poder aquisitivo do trabalhador e aumento gradual como ao Piso Nacional de Salários (Artigo 2º, § 3º).

Os benefícios previdenciários ficaram vinculados ao Salário-Mínimo de Referência (artigo 2º, § 1º).

Ocorre que, com a promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, o salário-mínimo passou a ser nacionalmente unificado:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Por força do parágrafo 1º do artigo 5º, tal norma, por ser definidora dos direitos e garantias fundamentais, vez que inserida dentro do respectivo capítulo, deveria ter aplicação imediata:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



§ 1º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Daí se infere que desde a promulgação da Constituição o valor do salário-mínimo é um só, não se admitindo mais a sistemática de duplicidade de valores, pois que restou estabelecido que não haveria qualquer distinção.

Não bastasse isso, o próprio artigo 201, § 5º, da Constituição estabeleceu que nenhum benefício que viesse a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado poderia ter valor mensal inferior ao salário-mínimo.

Ora, se o salário-mínimo deveria ser nacionalmente unificado e, afora isso, deveria ser o piso a ser pago pela Previdência Social, obviamente que é impossível se cogitar da convivência de dois valores discrepantes como são os do Salário-Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários.

Tal situação veio a ser reconhecida com a edição da Lei 7789, de 3 de julho de 1989, que extinguiu o Salário-Mínimo de Referência e do Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o salário mínimo (artigo 5º).

Art. 5º - A partir da publicação desta Lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Apesar de publicada em 3 de julho de 1989, a mesma lei fixou o valor do salário-mínimo em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), a partir do dia 1º de junho de 1989 (artigo 1º).

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), em todo o território nacional, a partir do dia 1º de junho de 1989.

Como desde a promulgação da Constituição já era proibida a distinção de valores para o piso mínimo, que deveria ser nacionalmente unificado, não há que se acatar o fundamento da autarquia de que a referida lei só teria aplicação a partir de 03 de julho de 1989, devendo, nesse aspecto, e para os fins do artigo 58 do ADCT, ser considerado em Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) o valor do salário-mínimo a partir do dia 1º de junho de 1989.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência, conforme se observa do seguinte aresto da sua Terceira Seção:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. SALÁRIO-MÍNIMO. LEI 7.789/1989.

- A Lei 7.789/1989, em seu art. 5º, eliminou o Salário-Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, reeditando o salário-mínimo, sendo que os artigos 1º e 6º do referido diploma determinam, respectivamente, o valor em NCZ\$ 120,00 e a retroatividade do benefício a 01/06/1989.

- Embargos recebidos.

(STJ, Terceira Seção, Embargos de Divergência no Recurso Especial 46771, Processo 199600450544-RS, DJU de 04/08/1997p. 34663, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime) Entretanto, sendo a ação proposta em 24/03/2003, as diferenças devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal.

Com relação ao critério de aplicação da correção monetária das parcelas devidas, esta Nona Turma assentou o entendimento segundo o qual a referida correção deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente.

No tocante aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até a data da sentença, não incidindo sobre parcelas vincendas, conforme entendimento reiterado desta Nona Turma.

Posto isto, dou parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para: a) excluir a aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos; b) excluir o pagamento das diferenças relativas ao mês de junho de 1989; c) explicitar o critério de aplicação da correção monetária que deve ser aplicado, desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente; d) reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data da sentença, mantendo, quanto ao mais, a dought sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 98.03.029415-6 AC 415321  
ORIG. : 9700017052 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : RENATO PAGLIATO e outros  
ADV :  
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
ADV : ANA MARIA PEREIRA  
APTE : ADAIL CESAR DE OLIVEIRA  
ADV :  
ADV : VALDELITA AURORA FRANCO AYRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TARCISIO BARROS BORGES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.  
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas, na forma da lei.

A parte Autora interpôs apelação arguindo preliminar de cerceamento do defesa. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre considerar que a matéria ora sub judice é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Assim, eventual apuração do quantum relativo à revisão pleiteada deverá ser efetuada por ocasião da fase executória, razão pela qual afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Passo à análise do mérito.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social, com a publicação do Decreto nº 357/91 em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a qual determinou a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e  
II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi declarada pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todaya, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na sequência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.

Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

e)a partir de 07/1994, apurado pela variação do IPC-r e aplicada em 01/05/1995, conforme o disposto nas Leis nº 8.880, de 27/05/1994, e 9.032, de 28/04/1995;

f)em 01/05/1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, nos doze meses imediatamente anteriores, como restou determinado pela Medida Provisória nº 1.415/96, reeditada e convertida na Lei nº 9.711/98, e Portarias MPS nº 3.253, de 13/05/1996, 3.971, de 05/06/1997, e 3.927, de 14/05/1997.

Na hipótese, a citada Lei e a Medida Provisória que a originou, determinaram a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários, em maio de 1996, não acarretando prejuízo para os segurados e beneficiários do INSS.

Nesse sentido, a Súmula nº 02, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 17/02/2003:

"Os benefícios previdenciários, em maio de 1996, deverão ser reajustados na forma da Medida Provisória 1.415, de 29 de abril de 1996, convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998".

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - REVISÃO - RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - INPC - IGP-DI - REAJUSTE NO PERÍODO DE MAIO/95 A ABRIL/96.

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Inteligência do art. 255 e parágrafos do RISTJ.

- A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp nº 277230/SP, j. 02/08/2001, DJ de 10/09/2001, p. 410, Relator Ministro Jorge Scartezini).

Assim, incabível a revisão pretendida, devendo ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, a parte Autora deve ser excluída de seu pagamento, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50, devendo ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para excluir os honorários advocatícios a seu cargo, mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.092F.069B.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.030593-4 AC 1137578  
ORIG. : 0500001266 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500017369 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ADEMIR MIOTTO  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 25.09.1979 a 30.06.1991, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, determinando-se a expedição da respectiva certidão. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas processuais e os honorários de seus patronos, ficando o réu isento das custas processuais, conforme dispõe o artigo 8º, § 1º da lei 8.620/93.

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que seja compelido o apelado a recolher aos cofres do Instituto requerido as contribuições devidas relativas ao período pleiteado, nos termos do inciso "V" do artigo 127 do decreto nº 3.048/99.

Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos para este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor quanto ao período de 25.09.1979 a 30.06.1991, conforme se depreende dos documentos juntados às fls.13/47.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados pelas provas materiais. A respeito, vejamos os depoimentos de fls. 78/79.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de 25.09.1979 a 30.06.1991.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se reafirmar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar este desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante

contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição neste período, há que se reconhecer o tempo de serviço prestado como rurícola pelo autor no período 25.09.1979 a 30.06.1991.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do autor Ademir Miotto (CPF 069.877.778-61), a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 25.09.1979 a 30.06.1991, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e.mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso de apelação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

|         |   |                                                |
|---------|---|------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.03.99.031827-4 AC 1046223                 |
| ORIG.   | : | 0300001130 1 Vr PACAEMBU/SP                    |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV     | : | MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO    |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO    | : | HENRIQUE LUIS INOUE BALDO incapaz              |
| REPTE   | : | JACIR RUBENS BALDO                             |
| ADV     | : | JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN                    |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA |

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício da prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, incidindo juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Deferida a tutela antecipada.

Apelou o INSS, sustentando que a parte autora não preenche os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, bem como não estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram a hipossuficiência econômica do autor, pelo que pleiteia a reforma integral da r. sentença. Requer, ainda, a fixação dos honorários advocatícios consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento da apelação.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN n. 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que com prove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...)" in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o ora apelado ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 24.03.2004 (fls. 88/91), relata que o autor, pessoa incapaz, reside com seu pai, aposentado, e sua avó, pensionista do INSS, em imóvel próprio, com quatro quartos, sala, cozinha, copa e banheiro, bem como que a renda familiar é de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4- O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 754). "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 31 anos, portadora de oligofrenia moderada e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. II - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E.S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. X - Recurso do INSS parcialmente provido."

(TRF/3ª Região, AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 18/09/2006, DJU 18/10/2006, p. 308)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (ses-



senta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício personíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007, p. 551)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carcer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 516)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO CORPO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. ABONO ANUAL. CUSTAS.

I - A orientação pretoriana dominante no E. Superior Tribunal de Justiça admite a concessão da tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença de mérito.

II - É de ser deferido benefício assistencial à inválido que vive em estado de pobreza, não tendo como suprir suas necessidades e é mantido por seu irmão, que recebe benefício mínimo.

III - O rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários.

IV - Não há que se falar em exclusão do abono anual, eis que não houve condenação neste sentido.

V - As Autarquias Federais são isentas de custas. Não há antecipação, em face da gratuidade da Justiça.

VI - Agravo retido, reexame necessário e recurso do INSS improvidos.

(TRF/3ª Região, AC 2000.03.99.0075485-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9ª T., j. 27.10.2003, DJU 20.11.2003, p. 412).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS, quanto à fixação dos honorários advocatícios, nos termos acima preconizados, mantendo a tutela antecipada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.031988-3 AC 1214890  
ORIG. : 0500000023 1 Vr MIRACATU/SP 0500001881 1 Vr MIRACATU/SP  
APTE : MARIA JOSE CONCEICAO DOS SANTOS  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 29/10/2003) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio das Certidões de Casamento e de Óbito (fls. 08/09).

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de ruralcola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso, a Certidão de Casamento (fls. 08), realizado em 21/02/1969, bem como a Escritura Pública de Venda e Compra de imóvel rural (fls. 118/119), datada de 1983, das quais consta a qualificação do extinto como lavrador, constituem início razoável de prova material. Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 91/92) não corroborou o mencionado início de prova material, pois referiu-se, apenas, a dependência econômica da Autora, não fazendo qualquer referência à alegada atividade rural exercida pelo extinto, restando, portanto, afastada a comprovação da qualidade de segurado (TRF - 3ª Região, AC 334927, DJ de 21/10/2002, página 344, Rel. Juiz Nino Toldo, j. em 24/06/2002, v.u., 2ª Turma).

Por outro lado, o fato do extinto ter percebido amparo social devido à pessoa portadora de deficiência (fls. 153, NB 120.014.826-3), de 23/05/2001 até a data do óbito, não gera direito à pensão por morte aos seus dependentes.

O benefício assistencial é personíssimo e intransferível, eis que cessa com a morte do assistido ou com a superação das causas que deram ensejo a sua concessão, nos termos do artigo 21, § 1º da Lei n.º 8.742/93, e artigos 35 e 36 do Decreto n.º 1.744/95.

Assim, não há possibilidade de conversão de benefício assistencial (LOAS) em pensão por morte. Nesse sentido: STJ - RESP 264774/SP, DJ de 05/11/2001, página 00121, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 04/10/2001, v.u., 5ª Turma, TRF/3ª Região, 3ª Seção, AR- 1983, processo n.º 200203000018140/SP, v.u., Rel. Marianina Galante, DJU de 08/01/2007, pg. 245; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 725095, processo n.º 20010399041761/SP, v.u., Rel. Regina Costa, DJU de 05/08/2004, pg. 271.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D14.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.032471-6 AC 820975  
ORIG. : 0100001387 1 Vr VIRADOURO/SP  
APTE : ELIAS FARAH  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por ELIAS FARAH, benefício espécie 46, DIB.: 17/12/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, face ao que estabelece o artigo 58 do ADCT; b) o pleito alternativo de recalcular o valor da renda mensal inicial do benefício, nos termos da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, sem a utilização de qualquer redutor, tendo como base a data de início do benefício;

c) o recálculo da conversão do benefício em URV, utilizando, para tanto, o índice integral do IRSM do quadrimestre anterior, sem a aplicação de qualquer redutor;

d) o reajuste do benefício pelo índice integral de 8,04% no mês de setembro de 1994;

e) seja afastada a limitação imposta ao valor do benefício, prevista no artigo 33 da Lei 8.213/91;

f) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a: a) afastar a limitação imposta ao valor do benefício, quando do cálculo da renda mensal inicial do benefício; b) recalcular a conversão do benefício em URV, utilizando para tanto o índice integral do IRSM; c) reajustar o valor do benefício pelo IGP-DI nos anos de 1997 e 1998. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, acrescidas de juros de mora e, tendo em vista que ambas as partes decaíram da metade do pedido, deu por recíproca as verbas de sucumbência.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

A parte autora, inconformada com a r. sentença, apresentou apelação requerendo a procedência integral do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial, não prospera o recurso. É de se observar que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.



No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada somente aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Assim, sendo o benefício concedido em 17/12/1993, não há que se falar na aplicação do artigo 58 do ADCT.

Com relação ao valor da renda mensal inicial do benefício, a questão cinge-se à legalidade na aplicação dos fatores de redução, resultantes no maior e menor valor-teto, utilizados no cálculo do salário-de-benefício.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis. Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte.

No tocante à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE.SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART.202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETOMÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a limitação imposta ao valor do benefício pela legislação de regência, deve ser observada no cálculo da renda mensal do benefício.

Por outro lado, a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

.....  
§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....  
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Posteriormente, a Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, deu nova redação ao artigo 41, revogando o inciso II e o parágrafo 1º do dispositivo em comento, e estabeleceu, em conseqüência, um novo critério de reajuste dos benefícios previdenciários. Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Por outro lado, a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

No tocante à incorporação do percentual de 8,04%, a partir do mês de setembro de 1994, em face do aumento do salário mínimo, não prospera o pedido da parte autora, tendo em vista que somente os benefícios de renda mínima receberam tal correção, em obediência ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, que o reajuste geral dos benefícios previdenciários somente seria efetuado no mês de maio de cada ano, por força do estabelecido no artigo 29 da Lei 8.880/94. Assim, tratando-se de benefício previdenciário, cuja renda seja superior ao valor do salário mínimo, não há que se falar em reajuste no mês de setembro de 1994.

Verifica-se, pois, que a autarquia ao calcular, converter e reajustar o valor dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio de irredutibilidade dos benefícios insculpido no artigo 201, parágrafo 2º da atual Carta Magna.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora. Todavia, dou provimento à remessa oficial e ao recurso interposto pela autarquia para julgar improcedente o pedido contido na exordial. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

|         |                                                                |
|---------|----------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.032646-2 AC 1217415                               |
| ORIG.   | : 0700000016 1 VR BATAYPORA/MS 0700000111<br>1 VR BATAYPORA/MS |
| APTE    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL<br>- INSS                |
| ADV     | : FERNANDO ONO MARTINS                                         |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                        |
| APDO    | : ODIVA GALHARDO BRANCO                                        |
| ADV     | : DJALMA MAZAL ALVES                                           |
| RELATOR | : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA<br>TURMA                    |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ODIVA GALHARDO BRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/49 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 55/60, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:





"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 05 de outubro de 1951, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 150 (cento e cinquenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 2006.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 11, qualifica, em 12 de março de 1968, o marido da autora como lavrador. Tal documento constitui início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 35/37, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ODIVA GALHARDO BRANCO com data de início do benefício - (DIB: 15/01/2007), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.033579-2 AC 908784  
ORIG. : 0100000617 1 Vr ALTINOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ZULMA LUCIA DE OLIVEIRA  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, primeiramente, a apreciação do agravo retido, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Nego, pois, seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 19/04/2001) e a dependência econômica da parte Autora.

Com relação à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Conforme se verifica da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 08/09), o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 11/06/1997. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 19/04/2001 (fls. 07), pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Saliente-se que apesar da pensão por morte independer de carência (artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91), não sendo exigível, portanto, um número mínimo de contribuições mensais do segurado para gerar direito ao benefício (artigo 24), referido dispositivo não dispensa a comprovação da qualidade de segurado do extinto, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.

Assim, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, o que já é suficiente para a improcedência do pedido, deixo de apreciar a dependência econômica da parte Autora.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo nº 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo nº 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo nº 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007, pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo nº

200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.092I.110I.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.99.033589-9 AC 976400  
ORIG. : 0300000807 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IZAIAS APARECIDO SANCHES  
ADV : VALDOMIRO ROSSI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.08.1978 e 22.03.1993, julgando procedente o pedido do autor. O INSS foi condenado a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, bem como a pagar honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala que o pai do autor era empregador rural e que, portanto, o trabalho na lavoura não era exercido em regime de economia familiar. Fala, também, da insuficiência do início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de contribuição no período que o autor pleiteia que seja reconhecido e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e do reconhecimento do trabalho do menor de 14 anos, postulando pela reforma do julgado. Caso a sentença seja mantida, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora no período indicado na petição inicial (01.08.1978 a 22.03.1993), conforme se depreende dos documentos de fls. 20/129.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, a testemunha confirmou o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, veja-se o depoimento de fl. 164.

Quanto ao trabalho exercido antes de completar 14 anos, entendo que há que se admitir o trabalho prestado em idade anterior à admitida constitucionalmente, como na espécie, já que se trata de norma de proteção, não podendo ser, pois, utilizada em prejuízo do menor. A respeito, confira-se o seguinte julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"EMENTA: Agravo de Instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas.

Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália.

Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(Agravo de Instrumento nº 529.694-1 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, unânime, j. 15.2.2005).

No que tange ao cadastramento do pai do autor como empregador rural no INSS (fls. 112/113), entendo que não impede a procedência do seu pleito, uma vez que o que se pretende é o reconhecimento da condição de lavrador/empregado do autor e não do regime de economia familiar. Essa condição restou fartamente comprovada pelos documentos que trouxe, em que ele próprio foi qualificado como lavrador e pela prova testemunhal que relatou que ele trabalhava para o pai.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"À minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente ao período trabalhado entre 01.08.1978 a 22.03.1993.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) IZAIAS APARECIDO SANCHES, CPF nº 062.320.078-32, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.08.1978 a 22.03.1993 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2006.03.99.033841-1 AC 1142316             |
| ORIG.   | : 0500000320 3 Vr BIRIGUI/SP                 |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : VERA LUCIA TORMIN FREIXO                   |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : ANTONIO CANDIDO GUIMARAES                  |
| ADV     | : EMERSON FRANCISCO GRATÃO                   |
| RELATOR | : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA |

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido para conceder a aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Não foi determinado o reexame necessário.

Em seu apelo o INSS pleiteia a reforma da sentença, eis que ausentes os requisitos legais. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios e que o termo inicial do benefício seja a data da decisão judicial que concedeu o benefício.

Com a apresentação das contra-razões, foram os autos submetidos à apreciação deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo que, tratando-se de sentença ilíquida, não é possível, nem mesmo por estimativa, determinar o valor da condenação em razão da particularidade do cálculo da renda mensal inicial do benefício e das respectivas diferenças.

Para fazer "jus" ao benefício, basta, na forma do art. 42, da Lei nº 8.213/91, constatar-se que:

a) existiu doença incapacitante do exercício de atividade laboral;

b) ocorreu o preenchimento da carência;

c) houve a manutenção da qualidade de segurado.

Quanto à carência de 12 meses, restou cumprida, conforme se verifica da atividade laboral do autor, constante de contrato de arrendamento agrícola, com início em 01/07/2001, pelo período de 5 anos, e de notas fiscais de produtor em nome do autor (fls. 17/21), bem como a qualidade de segurado, eis que a última nota de produtor foi datada em 29/07/2004 e requereu o benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, em 20/10/2004, que foi indeferido por ausência de incapacidade, sendo que interpôs a presente ação em 18/03/2005.

Quanto à incapacidade, o laudo pericial (fls. 65/66) constatou que o autor é portador de osteoartrose nos joelhos com varismo, trapézio-metacarpiano de mão esquerda e coluna lombar e tenosinovite leve dos flexores superficiais dos dedos da mão esquerda, apresentando incapacidade para atividades que exijam sobrecarga dos joelhos, havendo possibilidade de reabilitação para atividades que não sobre-carreguem os joelhos.

Embora o autor não esteja em gozo de auxílio-doença e o vistor tenha avaliado que não há incapacidade para atividades que não exijam sobrecarga dos joelhos, houve a constatação de enfermidades de caráter degenerativo e irreversível, que no meu entender impossibilitam o exercício regular das atividades laborativas habituais do autor.

A invalidez é fenômeno que deve ser analisado à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. No caso em apreço, levando em consideração a idade, o nível social e cultural do autor, não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com estas condições. Ademais, pelo que consta dos autos, ele sempre laborou como rurícola, sendo difícil acreditar que conseguirá reabilitar-se para o exercício de outra função.

A questão não é nova e, conquanto o perito judicial tenha afirmado se tratar de limitação parcial, esta corte tem admitido a concessão da aposentadoria por invalidez se os elementos constantes dos autos revelam que a readaptação para outra atividade não será possível diante das limitações constatadas:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

1. ...

2. O laudo realizado pelo IMESC, em 17.07.95 (fls. 64/69), concluiu

que a Autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, além de doença osteoarticular degenerativa, inerente e própria da faixa etária, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada para o trabalho, com restrição da capacidade laboral para funções que impliquem no dispêndio de esforços físicos.

3. O fato de o laudo ter concluído que a Autora encontra-se incapacitada de forma parcial e permanente para o trabalho não impede a concessão do benefício se desde 04 (quatro) anos antes da realização da perícia, conforme relata o senhor Perito Judicial, ela já era portadora dos males incapacitantes, demonstrando que, com o decorrer do tempo o estado de saúde se agravou, além da idade avançada, com 68 (sessenta e oito) anos (fl. 65) e ocupação habitual na função de "faxineira" e "costureira", conforme se denota dos documentos acostados aos autos (fl. 65).

4. Ressalte-se que a avaliação de todas as informações constantes dos autos evidencia a incapacidade da Autora, pois à restrição médica para o trabalho de esforço físico, agrega-se a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil, uma vez que a Autora sempre exerceu trabalhos em que predomina o esforço intenso, não possuindo condições de desempenhar suas ocupações habituais.

...

A respeito dos requisitos antes mencionados, aqui presentes, já vem firmando a jurisprudência a necessidade de que estejam concomitantemente presentes:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. PEQUENO PRODUTOR.

1. O benefício da aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, por perícia, foi considerado incapaz, total e permanentemente para o labor profissional.

2. Presentes os requisitos à concessão do benefício.

3. Apelo provido.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação cível 01000755, DJ de 02/03/1998, p. 92, Relator Juiz Leite Soares).

Da mesma forma, há que se observar as mais recentes manifestações dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INCAPACIDADE DEFINITIVA. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO.

A renda mensal vitalícia é benefício assegurado, independentemente de contribuição, aos necessitados (inválidos e idosos) que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção.

Se a renda mensal vitalícia é assegurada aos inválidos, tanto mais a aposentadoria por invalidez, que deve ser garantida aos trabalhadores rurais inválidos que comprovaram, por meio de início de prova material (certidão de casamento onde consta a profissão de lavrador do marido da autora), o desempenho de atividades no campo.

...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 319172, Processo 200100465498-SP, DJU 22/10/2001, p. 348, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA. - VALORAÇÃO DA PROVA.

A qualificação profissional de lavrador ou agricultor em atos do registro civil constitui razoável início de prova material da atividade rurícola.

- ...

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 106906, Processo 199600563683-SP, DJU 28/04/1997, p. 15909, Relator Min. JOSÉ DANTAS, decisão unânime)



PREVIDENCIÁRIO. FILIAÇÃO AO SISTEMA APÓS OS SES-SENTA ANOS DE IDADE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LE GAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO.

1. A aposentadoria por invalidez é benefício de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência (arts. 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91).

3. O Decreto nº 83.080/79, realmente, continha expressa vedação à obtenção de outros benefícios previdenciários além daqueles expressamente discriminados, entre os quais não estava a aposentadoria por invalidez, situação, no entanto, que se alterou com o advento da Lei nº 8.213/9, a chamada Lei dos Benefícios, que não estipulou limite etário para a filiação ao sistema, resultando daí o acerto da decisão atacada.

4. Recurso especial improvido.

(STJ, 6ª Turma, RECURSO ESPECIAL 621331, Processo: 200400101013-PI, DJU 07/11/2005, p. 402, Relator Min. PAULO GALLOTTI, decisão unânime)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

- Presentes os REQUISITOS de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade parcial e permanente, contudo, considerada como total ante a doença diagnosticada, o grau de instrução e a atividade habitual braçal da parte autora.

- Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido. É devido o benefício da aposentadoria por invalidez. (§ 1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91).

- O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois as lesões atuais são as mesmas que ensejaram sua concessão pela autarquia-ré.

- Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

- Concedido o abono anual, nos termos do art. 7º, inciso VIII, da Constituição Federal e do art. 40 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

- Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até sentença, nos termos da Súmula nº 111 do E. STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 440, de 30.05.05, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada no máximo.

- A autarquia é isenta do pagamento de custas.

- Despesas processuais devidas.

- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em tela.

- Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convencionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devem ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, § 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Implantação do benefício previdenciário, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.

- Apelação da parte autora provida.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1051070, Processo 2005.03.99.035551-9-SP, DJU 20/09/2006, p. 819, Relatora JUÍZA VERA JUCOVSKY, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO.

I - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

II - Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 80 (oitenta) anos, é portadora de espondiloartrose degenerativa e fibromialgia e está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.

III - Cópias das guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias, como contribuinte facultativa, de 02/2002 a 05/2004. Os recolhimentos de 03/2003 a 12/2003 foram efetuados todos em 12/01/2004, contrariando o disposto no artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A demanda foi ajuizada em 28/10/2003 considerando o período contributivo, de 02/2002 a 02/2003, a requerente não manteve a qualidade de segurada, eis que para o contribuinte facultativo aplica-se o disposto no artigo 15, VI, da Lei nº 8.213/91.

V - Retomou a qualidade de segurada com as contribuições previdenciárias de 12/2003 a 05/2004 e cumpriu o período de carência legalmente exigido, nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

VI - No entanto, as enfermidades acometidas pela autora (espondiloartrose degenerativa e fibromialgia) não surgem de um momento para o outro, podendo-se a concluir que a incapacidade para o trabalho já existia antes mesmo da sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social.

VII - Impossibilidade de aplicação do § 2º, do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, eis que não restou demonstrado que a doença progrediu com o passar dos anos.

VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

IX - Apelação do INSS provida.

X - Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, Apelação Cível 1054331, Processo 2005.03.99.038467-2-SP, DJU 20/09/2006, p. 832, Relatora JUÍZA MARIANINA GALANTE, decisão unânime)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS: JUSTIÇA GRATUITA: ÔNUS DO ERÁRIO: DEVER DE RESSARCIMENTO PELO INSS QUANDO VENCIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFIRMADA A TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA PELA SENTENÇA.

I - Comprovados nos autos o preenchimento simultâneo dos requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

II - Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados. Autora filiada ao INSS, na qualidade de contribuinte individual. requisitos reconhecidos pela autarquia, quando concedeu à autora, administrativamente, o benefício de auxílio-doença.

III - Tendo a autarquia previdenciária aceitado a inscrição da autora e recebido suas contribuições, sem prévio exame de saúde, não pode negar o benefício, sob o argumento de que a intenção era apenas a de receber benefício.

IV - Incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação atestadas por laudo pericial, concluindo ser a autora portadora de cardiopatia isquêmica e hiperlordose de coluna.

V - A doença preexistente á filiação do autor ao RGPS não inibe o recebimento do benefício, quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão de sua progressão e agravamento. Inteligência do § 2º do art. 42 da lei previdenciária.

VI - Benefício mantido.

VII - O termo inicial do benefício deveria ser fixado a partir da data do requerimento administrativo do primeiro benefício de auxílio-doença, em 04.11.2002, injustamente indeferido por conclusão médica contrária, pois, à época, a autora já era portadora dos males incapacitantes que persistiram até a data da perícia em juízo. Tendo a autora pugnado pela fixação na data da citação do INSS, este será o termo "a quo" do benefício (14.11.02), descontados os valores comprovadamente pagos a título de auxílio-doença e do presente, decorrentes da tutela antecipada pela sentença.

VIII - A Resolução nº 281 do CJF estabelece, no art. 6º, que os pagamentos efetuados aos peritos não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário, exceto quando beneficiário da assistência judiciária gratuita. O INSS não tem o dever de antecipar o pagamento do valor da perícia que não requereu, ônus que recai sobre o Estado. Assim, se for vencido na demanda, deverá restituir ao erário esse valor, que advém dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária, não havendo que se falar em duplicidade de despesa.

IX - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as prestações vencidas até a sentença, excluídas as vincendas, nos termos do art. 20, § 3º do CPC, da jurisprudência da Turma e do STJ- Súmula 111.

X - Confirmada a tutela antecipada concedida na sentença. A prova inequívoca da incapacidade da autora, de sua idade avançada, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configuram as condições para a concessão da tutela, na forma do disposto no artigo 461, § º 5º, do CPC.

XI - Apelação do INSS improvida. Parcial provimento do recurso adesivo da autora.

XII - Confirmada a tutela antecipada conferida pela sentença, para manter o benefício de aposentadoria por invalidez já implantado.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, Apelação Cível 986084, Processo 2002.61.13.002589-4-SP, DJU 26/01/2006, p. 540, Relatora JUÍZA MARISA SANTOS, decisão unânime)

Portanto, no caso em apreço, há que se manter a sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, bem como abono anual, nos termos do art. 40 da referida lei.

Quanto à data inicial do benefício, o autor requereu o auxílio-doença em 20/10/2004, sendo que o pedido foi indeferido, por não ter sido constatada a incapacidade, o que, como acima se viu, não se verificou. Assim, nos termos do pedido do autor, deverá ser concedido auxílio-doença, desde 20/10/2004, até a propositura da presente ação (18/03/2005), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma da Súmula nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os juros moratórios são fixados à base de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN.

Os honorários advocatícios, segundo o entendimento desta Turma, devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, porém, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, na forma da fundamentação acima descrita e, mantenho a tutela do art. 461, do CPC, concedida na sentença.

Segurado: Antonio Candido Guimaraes

CPF: 004.606.108-80

DIB: 20/10/2004

RMI: valor a ser apurado nos termos do art. 44 da lei 8.213/91

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2007.

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2003.03.99.034120-2 AC 909905              |
| ORIG.   | : 0300000155 1 Vr NHANDEARA/SP               |
| APTE    | : APARECIDO PORFIRIO DE AZEVEDO              |
| ADV     | : ANDREZA LOJUDICE MASSUIA                   |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : JOSE LUIZ SFORZA                           |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA |

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de declaração de tempo de serviço rural, sem registro em carteira.

Apelou o autor, sustentando haver início de prova material da condição de trabalhador rural que, somada aos depoimentos testemunhais, é capaz de demonstrar a viabilidade da sua pretensão (reconhecimento dos períodos de 05.01.1963 a 30.04.1978, 07.06.1986 a 30.09.1987, 01.11.1989 a 30.06.1990 e 01.12.1990 a 28.02.1991).

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricé Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciadora o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for

a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola da autora nos períodos indicados na petição inicial (05.01.1963 a 30.04.1978, 07.06.1986 a 30.09.1987, 01.11.1989 a 30.06.1990 e 01.12.1990 a 28.02.1991), conforme se depreende dos documentos de fls. 18/42.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante os períodos indicados. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 74/75.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos alegados.

Quanto à necessidade de contribuição, para fins de averbação de tempo de serviço rural a ser utilizado por servidor público, aderimos aqui aos elucidativos esclarecimentos prestados pelo Exmo. Desembargador Federal Sérgio do Nascimento, em voto proferido nos autos do processo nº 2000.61.12.008042-5:

"Por outro lado, esta 10ª Turma, após vários debates sobre a questão da contagem recíproca, concluiu que comprovado o tempo de serviço rural, anterior a outubro de 1991, é dever do INSS expedir a respectiva certidão do tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, uma vez que o art. 4º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, estabelece que: o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, ou seja, nada obsta, em tais condições, a soma do tempo das atividades rural e urbana."

Assim, havendo o direito constitucional à certidão, na forma do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição de 1988, não há como se obstar a expedição de certidão, sendo que eventual compensação de regime não afeta a situação jurídica do segurado. Em existindo interesse nesta compensação, o próprio ente previdenciário do regime próprio deve, nos moldes permitidos pelo direito, buscá-la junto ao INSS - sendo que, resistência injustificada deste, autoriza a promoção de ação junto ao Judiciário, tendo como contedores os titulares dos regimes próprio e geral.

Nesse sentido, há que atentar para o posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence no RE 162.620-SP:

"A minha leitura, o artigo 202, parágrafo 2º, da CF, contém duas regras diversas, a primeira das quais, independente da segunda. Com efeito, não diz o dispositivo que a lei assegurará a contagem recíproca para a aposentadoria, mediante compensação financeira entre os sistemas previdenciários, segundo os critérios que a mesma lei estabeleceu. O que se contém, na primeira parte do parágrafo questionado, é uma norma constitucional completa, com força perceptiva bastante a assegurar, desde logo, a contagem recíproca. Outra coisa é a previsão, na segunda parte do mesmo texto constitucional, da compensação financeira entre os diferentes sistemas previdenciários, essa, sim, pendente do estabelecimento de critérios legais". (RTJ 152/650)

No mesmo sentido é o entendimento da Nona Turma, deste Tribunal, que decidiu por unanimidade:

'PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8213/91 - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - LAVRADOR - RECONHECIMENTO - SERVIDOR PÚBLICO - INDENIZAÇÃO.

I. Ao trabalhador rural foi assegurado o cômputo do tempo de serviço anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme previsto no §2º do artigo 55.

II. Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado é exigido pelo menos um início de prova documental razoável, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei acima citada.

III. No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.

IV. Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alicerçada em título eleitoral e atos do registro civil, me aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.

V. A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, ainda mais quando não contraditadas as testemunhas, tem valor relevante e integra o sistema probatório processual, permitindo ao juiz sopesar a sua valia e sobre ela assentar a sua convicção.

VI. Somadas a prova testemunhal e material, restou parcialmente comprovado o período em que o autor alega ter exercido atividade rural.

VII. O pedido do reconhecimento do tempo de serviço não guarda relação com a compensação decorrente da migração do interessado para outro regime de previdência, pois não está em debate a concessão do benefício, mas apenas a averbação do período laboral.

VIII. Não cabe verificar, em ação declaratória de tempo de serviço, a qual regime previdenciário o autor está vinculado e nem a necessidade da compensação financeira mencionada no comando constitucional do §9º, do artigo 201, da CF e na Lei 9.796/99.

IX - a indenização só deverá ocorrer se o segurado se aposentar como servidor público, portanto, em outro regime previdenciário.

X - Sucumbência recíproca.

XI - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Processo nº 2000.03.99.023777-0, Data: 17.11.2003)

Logo remanesce indiscutível que há o direito à certidão, mesmo sem as contribuições, referente aos seguintes períodos trabalhados: 05.01.1963 a 30.04.1978, 07.06.1986 a 30.09.1987, 01.11.1989 a 30.06.1990 e 01.12.1990 a 28.02.1991.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), de acordo com o disposto no artigo 20, do CPC.

O INSS é isento de custas processuais e não são devidas despesas processuais, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) APARECIDO PORFIRIO DE AZEVEDO, CPF nº 475.315.768-72, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 05.01.1963 a 30.04.1978, 07.06.1986 a 30.09.1987, 01.11.1989 a 30.06.1990 e 01.12.1990 a 28.02.1991 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de declarar o tempo de serviço rural exercido pelo autor nos seguintes períodos: 05.01.1963 a 30.04.1978, 07.06.1986 a 30.09.1987, 01.11.1989 a 30.06.1990 e 01.12.1990 a 28.02.1991, e condenar o INSS a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço e pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

|         |                                                                         |
|---------|-------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2002.03.99.034354-1 AC 825515                                         |
| ORIG.   | : 9600099472 8V Vr SAO PAULO/SP                                         |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                            |
| ADV     | : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS                                          |
| ADV     | : HERMES ARRAS ALENCAR                                                  |
| APDO    | : MANOEL LUIZ RAMOS                                                     |
| ADV     | : ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO                                      |
| REMTE   | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIA-<br>RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP |
| RELATOR | : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA<br>TURMA                          |

Vistos, etc

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MANOEL LUIZ RAMOS, benefício espécie 42, DIB.: 11/04/1979, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) aplicação do índice integral da inflação apurada, quando do primeiro reajuste do benefício e o reenquadramento do benefício na faixa salarial correta, utilizando para tanto o salário mínimo atual e não o anterior, face ao que estabelece a Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos;

b) a manutenção do valor do benefício em conformidade com a equivalência salarial determinada pelo artigo 58 do ADCT;

c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a aplicar no primeiro reajuste do benefício o índice integral da inflação apurada, independente da data do seu início. Determinou, ainda, o reenquadramento do benefício na faixa salarial correta, utilizando para tanto o salário mínimo atual e não o anterior. Em consequência, condenou o INSS no pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais pagamentos no âmbito administrativo, com correção monetária, nos termos da Resolução 242 do Conselho da Justiça Federal incluídos os índices expurgados da economia, acrescidas de juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado com o decurso, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência. No caso de manutenção do r. decurso, pede modificação no critério de aplicação da correção monetária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância, e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Com relação à prescrição, é de se observar que tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). Com tal entendimento harmoniza-se o decisum recorrido.

Merece prosperar o recurso do INSS.

A Lei 3.807/60, em sua feição original previu que o reajustamento dos benefícios consistiria em um acréscimo determinado de conformidade com o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior (artigo 67, § 2º).

Artigo 67 - Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos salários de contribuição dos segurados ativos ultrapassam, em mais de 15% (quinze por cento), os do ano em que tenha sido realizado o último reajustamento desses benefícios.

§ 1º - O Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajustamento.

§ 2º - O reajustamento consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajustamento ou da data da concessão, quando posterior.

§ 3º - Para o fim do reajustamento, as aposentadorias ou pensões serão consideradas sem as majorações decorrentes de lei especial ou da elevação dos níveis de salário mínimo, prevalecendo porém, os valores desses benefícios, assim majorados, sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento, de acordo com este artigo.

§ 4º - Nenhum benefício reajustado poderá, em seu valor mensal, resultar maior do que 7 (sete) vezes, na CAPFESP, 2 (duas) vezes nos demais Institutos, o salário mínimo regional de adulto de valor mais elevado, vigente na data do reajustamento.

Com isso estava legitimado o tão questionado fracionamento do primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Ocorre que, com a edição do Decreto-Lei 66, de 21 de novembro de 1966, foi revogada a sistemática de fracionamento do primeiro índice, estabelecendo-se que os índices do reajustamento seriam os mesmos da política salarial (artigo 17):

Artigo 17 - O artigo 67 e seus parágrafos da Lei nº 3.807, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 67 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário mínimo.

§ 1º - O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário mínimo, arredondado o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1º do Decreto-lei nº 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês-básico o de vigência do novo salário mínimo.

§ 3º - Nenhum benefício reajustado poderá ser superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no país, na data do início da vigência do reajustamento".

Por isso, pelo menos até a vigência da Lei 8213/91, não é legítima a conduta da autarquia em fracionar o primeiro índice de reajuste do benefício após a sua concessão.

Neste sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula 260:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

Convém ressaltar que o primeiro reajustamento deve se dar pelo índice integral de reajuste previsto na política salarial em vigor na data do primeiro reajustamento, e não pelo índice integral de reajuste do salário mínimo.

Em nenhum momento a referida súmula autoriza o reajuste pelo índice integral de variação do salário mínimo. Aliás, conforme se verá adiante, a própria consideração do valor do salário mínimo atualizado (objeto da segunda parte da súmula) já traz implícita a ideia de que os reajustes devem se dar conforme a faixa salarial em que se enquadrar o benefício do segurado, só não sendo admitida a utilização do salário mínimo desatualizado.

Passando à análise da segunda parte da súmula, é possível concluir que a utilização do salário mínimo desatualizado no enquadramento dos benefícios nas faixas salariais (maiores) para fins de aplicação de índices de reajustamento (menores), por força das tabelas decorrentes da política salarial praticada no período de novembro de 1979 a maio de 1984, também não encontra respaldo legal.

Inicialmente, a Lei 6.708, de 30 de outubro de 1979, estabeleceu a seguinte sistemática de reajustes:

Artigo 1º - O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Artigo 2º - A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I - até três vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1,1 da variação semestral do índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II - de três salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III - acima de dez salários mínimos aplicar-se-ão, as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.





§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2º - O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor; Artigo 3º - A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

Conforme se vê, naquela época, o sistema de reajustes de benefícios da previdência social era similar ao aplicado aos salários dos demais trabalhadores da ativa, consistindo em verificar quantos salários mínimos o segurado recebia e, obtido este parâmetro, aplicar índice maior de reajuste quanto menor fosse a faixa salarial.

Ao proceder o cálculo do enquadramento dos benefícios nas faixas salariais, a autarquia dividia o valor do benefício pelo salário mínimo revogado (portanto, desatualizado), e não por aquele atualizado a cada semestre/ano. Com esta prática, o enquadramento se dava em faixas superiores, com menor índice de reajustamento.

Tal defasagem não se verificava quando o benefício era enquadrado na primeira faixa salarial, porque aqui o reajustamento era sempre pelo índice maior, por ser a faixa de reajuste do salário mínimo, portanto, a faixa salarial menor.

O sistema de reajustamentos por faixa salarial acabou sendo extinto com a edição do Decreto-Lei 2.171, de 13 de novembro de 1984, quando, para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial passou a ser considerado, o novo salário mínimo:

Artigo 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário mínimo.

§ 1º - Para fins do enquadramento do valor do benefício nas faixas adotadas pela política salarial será considerado, a partir da vigência ao presente Decreto-lei, o novo salário mínimo.

§ 2º - Consideradas as possibilidades financeiras do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, notadamente a evolução da folha de salário-de-contribuição dos segurados ativos, o Ministro da Previdência e Assistência Social poderá fixar índices superiores ao previstos neste artigo, levando em consideração a faixa percentual destinada à livre renegociação entre empregados e empregadores.

Com a veiculação da Lei 7.604, de 26 de maio de 1987, foi determinada a reparação do referido prejuízo, mas com efeitos financeiros somente a partir de abril de 1987, sem o pagamento de atrasados (permanecendo a descoberto aquele período: 1979/1987).

Art. 2º Os benefícios de duração continuada, corrigidos segundo a política salarial e mantidos atualmente pela previdência social urbana, serão, a partir de 1º de abril de 1987, pagos com a atualização prevista no art. 2º do Decreto-lei nº 2.171, de 13 de novembro de 1984, alcançando essa atualização, total ou parcialmente, o período de novembro de 1979 a maio de 1984, conforme o segurado tenha usufruído o benefício durante todo o período ou parte dele.

Entretanto, sendo a ação ajuizada em 10/04/1996, eventuais diferenças relativas à aplicação da Súmula 260 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos foram fulminadas pela prescrição quinquenal. Posto isto, acolho a preliminar de prescrição quinquenal e, em consequência, dou provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma estabelecida no artigo 269, inciso IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.  
São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2003.03.99.034562-1 AC 910454  
ORIG. : 0200000617 3 Vr ITAPEVA/SP  
APTE : THEREZA DO AMARAL LIMA  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelações cíveis interpostas por THEREZA DO AMARAL LIMA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, ao fundamento de restar comprovada a hipossuficiência econômica da autora, condenando o INSS a pagar o benefício assistencial mensal de prestação continuada prevista nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93, a partir da citação, devendo as parcelas em atraso ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas e com juros de mora a partir da citação, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a sentença. Deixa de condenar o INSS ao ressarcimento das custas processuais. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Apelou o INSS, sustentando não estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como ter a r. sentença violado o disposto nos artigos 37 e 38 da Lei nº 8.742/93, artigos 2º e 13 do Decreto nº 1.744/95 e artigo 333, I, do CPC, ao considerar presentes elementos probatórios da hipossuficiência econômica da autora. Pleiteia, ainda, a reforma da r. sentença quanto à data de início do benefício, juros de mora e honorários advocatícios.

A parte autora apelou, pleiteando a fixação da data do início do benefício a partir da data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria. Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a parte autora ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 16.02.2005 (fls. 84), relata que a autora é pessoa idosa e reside com seu marido de 78 anos. A renda familiar é constituída da aposentadoria por invalidez do cônjuge, no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) por mês.

Aplicável na espécie o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03, o benefício de que é titular o cônjuge não pode ser computado, o que viabiliza a concessão do benefício de prestação continuada, uma vez que não há outra renda a considerar.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. ARTIGO 34, § ÚNICO DA LEI Nº 10.741/2003. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.

1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ.

3- Aplicável o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

4- Por simétrica coerência, incide a disposição contida no referido parágrafo único, em relação a todos os idosos que recebam benefício previdenciário ou assistencial para efeito de aferição da renda familiar, excluindo-se o benefício no valor de um salário mínimo do respectivo cálculo.

5- Comprovada a idade e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal.

6- O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, a partir da data em que a Autora completou 67 anos (18/08/2002), nos termos da Lei nº Lei nº 9.720/98.

7- Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da CGJF da 3ª Região.

8- Juros de mora devidos a partir de 18/08/2002, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano até 10/01/2003 e, após esta data, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, sendo infundada a impugnação a este respeito.

11- Tutela antecipada concedida de ofício, para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, tendo em vista que a parte Autora é idosa, incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e o caráter alimentar do benefício.

12- Apelação da Autora parcialmente provida. Sentença reformada." (TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001004-5, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 23/07/2007, DJU 16/08/2007, p. 491).

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. PESSOA TOTAL E DEFINITIVAMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TUTELA ESPECÍFICA. EFEITOS MANTIDOS.

1. O Ministério Público Federal atua, como "custos legis", nos feitos em que se discuta benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Sendo indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência, a função conferida pela Lei nº 8.742/93 ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade da referida instituição, à qual incumbe não só a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, mas também a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF), sendo sua função institucional, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição (inciso II do art. 129 da CF).

2. Comprovada a incapacidade total e definitiva do autor para a para o trabalho, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.

3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas". A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afaíra o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do "incapaz para a vida independente e para o trabalho", porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do "amparo social" à Autora, como visto.

4. À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de prestação continuada, o benefício deverá ser computado a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento), incidindo, entretanto, sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.



6. Os juros moratórios incidirão à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma decrescente, a partir da citação (art. 219 do Código de Processo Civil c.c. art. 1062 do Código Civil de 1916). Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

7. Os efeitos da imediata implantação do benefício devem ser mantidos, uma vez que em sede recursal se reconheceu o direito da Autora em receber o benefício assistencial de prestação continuada, pois não teria qualquer senso, sendo até mesmo contrária aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a Autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, é pacífico na 10ª Turma desta Corte Regional Federal o entendimento de que, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeito suspensivo, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual.

8. Apelações da Autora e do INSS parcialmente providas". (TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.027379-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T., j. 26.10.2004, DJU 29.11.2004, p. 342). O termo inicial do benefício deve ser mantido a data da citação (28.06.2002 - fls. 24), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cito julgado neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO".

(STJ, REsp 828828/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 26/06/06, p. 198).

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03). Lei n. 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CERTIFICADOS DE CADASTRO RURAL E NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - (...)

10 - Afastada a insurgência do INSS quanto aos juros, por ter a r. sentença fixado-os em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da mesma data até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a ser os mesmos incidentes na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional, nos termos do novo Código Civil e, dessa forma, estabelecido nos exatos termos do entendimento desta Turma, ou seja, juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

11 - (...)"

(AC 2002.03.99.031714-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 767)

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento às apelações do INSS e da parte autora, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada THEREZA DO AMARAL LIMA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 28.06.2002 (data da citação - fls. 24), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um ) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.034639-0 AC 1143565             |
| ORIG.   | : | 0500003058 1 VR SETE QUEDAS/MS             |
| APTE    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV     | : | SILLAS COSTA DA SILVA                      |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | RITA RIBEIRO MOREIRA                       |
| ADV     | : | THAIS CRISTINA MORAES DA SILVA             |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA     |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por RITA RIBEIRO MOREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 31/34 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 38/42, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecratórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 17 de janeiro de 1949, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".

A Certidão de Casamento de fl. 11 qualifica o marido da autora como lavrador em 25 de setembro de 1965, bem como a Certidão de Nascimento de seu filho, de fl. 12, em 4 de julho de 1970. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos de Orides Ratier (fl. 35) e Leandro Carlos Oliveira (fl. 36), colhidos sob o crivo do contraditório em audiência realizada em 25 de maio de 2006, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.



A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a RITA RIBEIRO MOREIRA com data de início do benefício - (DIB: 13/09/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática, apenas no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.034644-4 AC 1143570  
ORIG. : 0500000024 1 VR PAULO DE FARIA/SP  
0500000077 1 VR PAULO DE FARIA/SP  
APTE : MARIA APARECIDA MARIANO FERREIRA  
ADV : LEONARDO GOMES DA SILVA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA  
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA APARECIDA MARIANO FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/49 julgou improcedente o pedido.

Em apelação interposta às fls. 51/53, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão da aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exercem suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 8 de abril de 1947, conforme demonstrado à fl. 8, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, considerado implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador, constituem início razoável de prova material do labor dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 8 de outubro de 1966 (fl. 9);

b.)Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, no qual constam vínculos de seu trabalho campesino, por períodos intercalados de 26 de julho de 1999 a 14 de julho de 2004 e, após, de 25 de outubro de 2004, sem data de saída (fl. 26).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 38/43, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA APARECIDA MARIANO FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 05/04/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, dou provimento à apelação para julgar procedente o pedido, na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.034653-5 AC 1143579  
ORIG. : 0500000041 1 VR PORANGABA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANA VIEIRA TELES  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA  
TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ANA VIEIRA TELES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 68/71, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 74/83, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher. A autora, que nasceu em 3 de outubro de 1943, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 102 (cento e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1998.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o cônjuge da requerente como lavrador, constituem início razoável de prova material do labor dela, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais:

a.)Certidão de seu Casamento realizado em 12 de fevereiro de 1972 (fl. 8);

b.)CTPS dele na qual consta vínculos de seu trabalho campestre, por períodos intercalados, de 1º de março de 1985 a 18 de outubro de 1996 (fls. 10/11).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 73/74, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Já em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios

e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo art. 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ANA VIEIRA TELES com data de início do benefício - (DIB: 30/05/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2004.03.99.035113-3 AC 979109  
ORIG. : 0300000480 1 Vr ITAPORA/MS  
APTE : MARIA LOPES DE OLIVEIRA  
ADV : AQUILES PAULUS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 13/20, 97 e CNIS (fls. 42/47) que demonstra que o marido da autora se aposentou por idade, como trabalhador rural, em 11.08.1992.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 53/55.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

O trabalho da autora como doméstica (fl. 12) não descaracteriza a sua condição de trabalhadora rural da autora, tendo em vista que ocorreu em curto período, levando-se em conta a predominância da atividade rural.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.



Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406, do novo Código Civil.

O INSS é isento de custas e não são devidas despesas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

No entanto, no presente feito, devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado.

Diante do exposto, dou provimento à apelação a fim de julgar procedente o pedido e conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da citação, acrescido de juros moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde esta data, e correção monetária, nos termos da Súmula nº 8 deste Tribunal, Súmula nº 148 do STJ, Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, e de honorários advocatícios de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), isentando a autarquia do pagamento das custas processuais.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: MARIA LOPES DE OLIVEIRA

CPF: 793.297.211-68

DIB (Data do Início do Benefício): 31.10.2003

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036148-6 AC 1223397  
ORIG. : 0600000871 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
0600092413 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
APTE : BENEDITO PIRES  
ADV : LEVI CARLOS FRANGIOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por BENEDITO PIRES, benefício espécie 46, DIB.: 16/07/1993, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para que seja afastada a limitação imposta ao valor do benefício, face ao que estabelece o artigo 26 da Lei 8.870/94;

b) que o valor do benefício seja reajustado pelo índice de 3,06%, referente a diferença entre o que foi aplicado pelo INSS e o INPC; c) o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor dado à causa, observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação aduzindo as preliminares de nulidade da sentença, tendo em vista que a sentença descumpriu o disposto no artigo 319 do CPC, ao deixar de acolher os fatos narrados na inicial como verdadeiros, e face ao julgamento antecipado da lide. No mérito, requer a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência. No caso de manutenção da sentença, pede isenção das verbas de sucumbência.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Rejeito a preliminar de nulidade da sentença, face ao julgamento antecipado da lide, tendo em vista que tratando-se de matéria de direito é desnecessária a dilação probatória.

Com relação aos efeitos previstos no artigo 319 do CPC, face à ocorrência da revelia, é de se deixar consignado que tratando-se o réu de autarquia federal a ausência de contestação não induz à revelia.

Acrescente-se, ainda, que:

"A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz." (STJ-4ª Turma, Resp 47.107-MT, rel. Min.Cesar Rocha, j. 19.06.97, deram provimento parcial, v.u., DJU 08.09.97, p. 42.504 - Jurisprudência colhida em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor de Theotonio Negrão, 30ª edição, pág. 374)

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.870/94, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

-Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, ressalvo o posicionamento que continuo mantendo, mas curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Acrescente-se, ainda, que o salário-de-benefício foi apurado sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição cujo valor foi inferior à limitação imposta ao valor da renda mensal inicial do benefício.

Com relação à limitação imposta aos salários-de-contribuição não merece prosperar o recurso da parte autora, uma vez que a referida limitação encontra amparo legal no artigo 135 da Lei 8.213/91, in verbis:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referem."

Note-se que a Lei 8.212/91 ao definir o salário-de-contribuição, estabelece no artigo 28, parágrafo 5º, o seu limite máximo, bem como determina o reajustamento nas épocas e com os mesmos índices que incidem sobre os benefícios de prestação continuada, o que inviabiliza, neste particular o pleito contido na exordial.

Com relação à aplicação do INPC, convém deixar consignado que a Lei 8.880/94 modificou a sistemática de reajustes, elegendo novo indexador a ser utilizado no reajustamento dos benefícios previdenciários, ou seja, o IPC-r - Índice de Preços ao Consumidor, série r, calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme se depreende da leitura do artigo 29 do referido diploma legal:

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Em 29 de abril de 1996 foi editada a Medida Provisória nº 1.415 que, novamente, modificou o critério de reajuste, passando, desta feita, a ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores:

Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Referida medida provisória foi reiteradamente reeditada até ser convertida na Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998:

Art 7º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Quanto aos reajustamentos anuais dos meses de junho de 1997 e junho de 1998, a mesma lei estabeleceu, não o IGP-DI, como acima restou consignado, mas percentuais fixos (7,76% e 4,81%):

Art 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.

Art 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.

Mantendo a sistemática de estabelecer percentuais fixos de reajuste, a Lei 9.971, de 18 de maio de 2000, determinou que o reajuste em junho de 1999 seria da ordem de 4,61%:

Art 4º - A partir de 1º de maio de 1999, até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R\$136,00 (cento e trinta e seis reais).

§ 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento).

Seguindo a mesma linha, a Medida Provisória 2.022-17, de 23 de maio de 2000, também estabeleceu percentual fixo (5,81%):

Art 17. Os benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Referida medida provisória foi sucessivamente reeditada até resultar na de nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, que manteve o mencionado reajuste e modificou a redação do artigo 41 da Lei 8213/91, nos seguintes termos:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento.

Art. 4º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 41 - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios:

I - preservação do valor real do benefício;

II - ...

III - atualização anual;

IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios.

Necessário ressaltar que referida medida provisória continua em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001:

Artigo 2º - As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

A partir de então, os reajustes dos benefícios previdenciários passaram da alçada do Congresso Nacional para a do Poder Executivo. Entretanto, referido ato legislativo não importou delegação de atribuição própria do Legislativo ao Executivo, vez que os mesmos critérios estabelecidos na Constituição restaram salvaguardados, pois que os índices de reajustes dos benefícios deveriam observar a preservação do valor real, periodicidade anual e índice de preços relevante para a manutenção do poder de compra dos benefícios.

Assim, para o reajustamento dos benefícios no ano de 2001 foi editado o Decreto 3.826, de 31 de maio de 2001, que estabeleceu o índice de 7,66%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2002 foi editado o Decreto 4.249, de 24 de maio de 2002, que estabeleceu o índice de 9,20%:

Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento.

Para o reajustamento dos benefícios no ano de 2003 foi editado o Decreto 4.709, de 29 de maio de 2003, que estabeleceu o índice de 19,71%:

Art.

1º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento.

Conforme se vê, os índices passaram a ser, sucessivamente, editados por meio de regulamento.

Devido ao fato dos reajustamentos dos benefícios previdenciários não seguirem critério fixo, ou seja, um índice determinado e previamente conhecido, diversos segurados da Previdência Social acorreram ao Poder Judiciário pleiteando a adoção do IGP-DI, já que esse era o índice legal para atualização dos salários-de-contribuição.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que o índice haveria de ser estabelecido pelo legislador, não importando em inconstitucionalidade o fato dos índices apontarem ora um valor próximo ao índice do INPC-IBGE, ora de outro instituto de pesquisa econômica, desde que observada a preservação do valor real.

Atine-se para a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, §§ 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, § 4º.

I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III - R.E. conhecido e provido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO, J. 24/09/2003, p. DJU 02-04-2004, p. 13: O Tribunal, por maioria, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário para reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei 9711, de 20.11.1998, art.4º, §§ 2º e 3º, da Lei 9971, de 18.05.2000, e art.1º, da Medida Provisória 2187-13, de 24.08.2001, e do Decreto 3826, de 31.05.2001, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Carlos Britto, que conheciam do recurso e o desproviavam)

Assim, impossível acolher a tese de que um índice único, como por exemplo o INPC, seria capaz de concretizar o desejo do constituinte originário no sentido da preservação do valor real dos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036229-6 AC 1223479  
ORIG. : 0700000005 3 Vr ITATIBA/SP 0700000509 3 Vr ITATIBA/SP  
APTE : ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FONSECA  
ADV : JOSE FRANCISCO FERES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS PUTTINI SOBRINHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício interposta por ANTONIO DOMINGOS GONCALVES FONSECA, benefício espécie 42, DIB.: 21/05/1997, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a) o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante a atualização monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, sem a aplicação de qualquer redutor;

b)a atualização monetária dos salários-de-contribuição de acordo com a variação do indexador que melhor reflita a inflação do período;

c)o pagamento das diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária que fixou em R\$500,00 (quinhentos reais), observado, no particular, o disposto na Lei 1.060/50.

Inconformado com o decumsum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A partir da promulgação da Constituição, em 05 de outubro de 1988, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício passaram a ser corrigidos monetariamente:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

§ 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários.

§ 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 3º - Todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.

§ 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais.

§ 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Entendo que a referida norma constitucional traz em si todos os elementos necessários à sua integração no ordenamento jurídico, não carecendo de qualquer norma regulamentadora, e assim eu vinha decidindo.

Isso porque, embora apenas uma parcela dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo viesse sendo atualizada, o fato é que a norma constitucional trouxe ao mundo jurídico a previsão por que tanto ansiavam os segurados da previdência social, determinando a atualização de todos os salários-de-contribuição operando-se, aqui, o fenômeno da recepção.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, vem, reiteradamente, decidindo no sentido de que as normas expressas nos artigos 201, § 3º, e 202 da Constituição não são auto-aplicáveis.

Tal entendimento vem sendo adotado em função do que decidiu, por sua composição plenária, em 26-02-1997:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário 193456-RS, Relator Min. MARCO AURELIO, Rel. designado para o acórdão Min. MAURICIO CORREA, julgado em 26-02-1997, publicado no DJU de 07-11-1997, p. 57252, decisão por maioria)

Assim sendo, mas preservando o meu entendimento, curvo-me às reiteradas decisões daquela corte, no sentido de que somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, a norma contida no artigo 202 da Constituição Federal passou a ser cumprida.

Com relação à aplicação dos fatores de redução, resultantes do valor-teto previsto nos artigos 29, § 2º, e 33 da Lei 8.213/91, bem como no artigo 26, § único, da Lei 8.880/74, reiteradas vezes decidi no sentido de sua ilegalidade quando a média atualizada dos salários-de-contribuição for superior àquele limite.

A questão, entretanto, reiteradas vezes levada ao Superior Tribunal de Justiça, restou pacificada no sentido da legalidade da limitação imposta por aqueles dispositivos legais, como se vê do julgado de Relatoria do Ministro Vicente Leal, proferido nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 43843/MG, cuja ementa foi publicada no DJ de 14/10/2002, pg. 00310, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 136, CF, ART. 202.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da CF/88 ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao maior salário-de-contribuição da data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- Agravo regimental desprovido.

Ainda no mesmo sentido o Acórdão proferido nos autos do RESP n. 438406/MG, Relator o Ministro Félix Fischer, cuja Ementa, que segue transcrita, foi publicada no DJ de 16/9/2002, p. 00231: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

Recurso provido.

Assim sendo, com a ressalva do posicionamento que continuo mantendo, curvo-me ao entendimento da egrégia Corte.

Com relação aos índices de atualização monetária dos salários-de-contribuição, é de se deixar consignado que após a vigência da Lei 8.213/91 as aposentadorias por tempo de serviço, especial, por idade, por invalidez e o auxílio-doença passaram a seguir as regras nela previstas, bem como nas alterações legislativas posteriores.

Assim, para o fim de apurar o valor da renda mensal inicial dos referidos benefícios, passaram a ser utilizados os seguintes indexadores na atualização monetária de todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo:

PeríodoIndexador Diploma legal

De 03/91 a 12/92INPC-IBGE Lei 8.213/91 (artigo 31)

De 01/93 a 02/94IRSM-IBGE Lei 8.542/92 (artigo 9º, § 2º)

De 03/94 a 06/94URV Lei 8.880/94 (artigo 21, § 1º)

De 07/94 a 06/95IPC-r Lei 8.880/94 (artigo 21, § 2º)

De 07/95 a 04/96INPC-IBGE MPs 1.053/95 e 1.398/96 (artigo 8º, § 3º)

De 05/96 em diante IGP-DI MP 1.440/96 (art. 8º, § 3º) e Lei 9.711/98 (art. 10)

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo inalterada a douda sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.036645-5 AC 1146917  
ORIG. : 0500034274 1 VR NOVA ANDRADINA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GERALDO VITORINO DE ANDRADE  
ADV : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por GERALDO VITORINO DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 62/68 e verso julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 73/78, pugna a Autarquia Previdenciária, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 1 de dezembro de 1941, conforme demonstrado à fl. 9, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.





Não é diferente o entendimento da doutrina:  
"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."  
(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido".  
A Certidão de Casamento de fl. 9 qualifica o autor como lavrador em 13 de março de 1962.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 59/60, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a GERALDO VITORINO DE ANDRADE com data de início do benefício - (DIB: 20/01/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Por derradeiro, determino a retificação da autuação no sentido de que conste o nome correto do autor, ora apelado, GERALDO VITORINO DE ANDRADE, conforme documentos de fls. 8 e 11.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.036695-2 AC 1224400  
ORIG. : 0100000391 2 Vr BOTUCATU/SP 0100013483 2 Vr BOTUCATU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO DE ASSIS CARUSO incapaz  
REPTE : CATARINA SIMAO CARUSO  
ADV : EDUARDO MACHADO SILVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão de primeiro grau (fls. 41/50), que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em ação previdenciária. O Embargante foi condenado em custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Alega o recorrente (fls. 52/56), em síntese, ser excessivo o percentual dos juros de mora utilizado nos cálculos da parte Embargada, porquanto não houve determinação judicial no título executivo, bem ainda, que as disposições contidas no art. 406 do Código Civil não se aplicam à espécie, vez que há norma específica para a incidência de juros moratórios na esfera previdenciária (art. 45, § 4º, da Lei nº 8.212/91), pleiteando sua redução para 6% ao ano.

Com apresentação de contra-razões (fls. 59/67), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso interposto pelo INSS (fls. 72/75).

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Verifico que a decisão exequiunda condenou o INSS a conceder o benefício assistencial (art. 203, V, CF/88), fixando os juros da mora a partir da citação, sem, contudo, fixar a taxa percentual a ser aplicada.

Na hipótese, não há violação ao artigo 610 do CPC, porquanto é assente na jurisprudência desta Corte, que os juros moratórios, ainda quando silente ou omisso o julgado, decorrem de lei, na forma do artigo 293 do Código de Processo Civil, devendo incidir, nas ações previdenciárias, a partir da data da citação, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003 (Lei n.º 4.414/64, artigo 1º, Código Civil/1916, artigos 1.062 e 1.536, § 2º; Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ) e, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Confira-se, a respeito, no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, especializada em matéria previdenciária:

"PREVIDENCIÁRIO . PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

I -

II -

III - Os juros moratórios decorrem de lei, na forma do art. 293 do CPC, e devem ser calculados de forma globalizada, para as parcelas anteriores à citação, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, DJ de 20/10/2006, p. 84).

IV -

V - Apelação da autarquia-embargante provida. "

(TRF3- AC - 91.03.016400-4/SP, DÉCIMA TURMA, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, j. em 03/04/2007, v.u., DJU DATA:18/04/2007, p. 506)

No mesmo sentido, AC-97.03.078106-3/SP Relator JUIZ RODRIGO ZACHARIAS, SÉTIMA TURMA, DJU 30/11/2006 p. 178; REOAC - 1999.03.99.065348-6/SP, Relator DES.FED. MARIANA GALANTE, OITAVA TURMA, DJU 22/08/2007, p.400; AC - 2001.03.99.058753-0/SP, Relator DES.FED. MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU 16/08/2007, p. 473; AC-2007.03.99.018577-5 D.J. 31/8/2007, DÉCIMA TURMA, RELATOR DES.FED. JEDIAEL GALVÃO.

Ademais, tratando-se de dívida de natureza alimentar, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês (REsp 565717/RS, Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ 24.11.2003, p. 389; REsp 748520/SP, Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 09.10.2006 p. 347; EREsp nº207.992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 4/2/2002).

Consigno não se aplicar, na espécie, a regra contida no parágrafo 4º, do artigo 45, da Lei de Custeio, eis que a norma refere-se, especificamente, aos juros de mora incidentes sobre os valores apurados na constituição dos créditos da autarquia.

Por oportuno, acrescento que igualmente descabe aplicar o contido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, porquanto a matéria em discussão não envolve verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, ou, ainda, benefícios previdenciários deferidos a tais agentes ou a seus dependentes.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0698.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037329-4 AC 1225249  
ORIG. : 0605002034 1 Vr ANAURILANDIA/MS 0600000519 1 Vr ANAURILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GRACINDA MEIRELES DUARTE  
ADV : NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer a reforma da decisão.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 22/03/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls.11), realizado em 17/04/1971, da qual consta a profissão do seu marido como lavrador; as Notas Fiscais de Produtor Rural (fls. 12, 13, 15/19, 21, 24, 31), expedidas em nome do seu cônjuge nos anos de 1989, 1990, 1992 a 1998, 2002; as Notas Fiscais (fls. 14, 20, 22/23, 25/29), emitidas nos anos de 1997 a 2000; o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural(fls.30 e 32), referente aos anos de 1998/1999/2000/2002, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls.62/63), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GRACINDA MEIRELES DUARTE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 12/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IEI.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.037340-3 AC 1225260  
ORIG. : 0600001112 1 Vr OLIMPIA/SP 0600005441 1 Vr OLIMPIA/SP  
APTE : ENEDINO FERREIRA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)  
ADV : FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, alegando, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, vez que não houve Audiência de Instrução e Julgamento para produzir a prova oral, que em casos como os tais são imprescindíveis ao deslinde da ação. No mérito, sustenta, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Há que ser acatada a alegação argüida pela parte Autora, em face da existência de vício insanável a acarretar a nulidade do r. decisum.

Com efeito, a possibilidade de julgamento antecipado do mérito está disposta no artigo 330 do Código de Processo Civil, que dispõe:

"Artigo 330. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I- quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;

II- quando ocorrer a revelia (art. 319)."

No caso, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade, a teor do disposto no artigo 55 § 3º da Lei n.º 8.213/91, a prova testemunhal poderia corroborar a documental trazida à colação, no intuito de satisfazer legalmente às exigências do devido processo legal e propiciar a apreciação do pretendido direito.

Assim sendo, havendo julgamento antecipado da lide, com a dispensa da oitiva de testemunhas, quando a ação comportava dilação probatória para a análise da matéria de fato, notadamente quando a Autora protestou, na inicial, por todas as provas admitidas em direito, inclusive a prova oral, inequívoca a existência de prejuízo e, por conseqüência, há evidente cerceamento do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa (STJ, RESP 184472/SP, 3ª Turma, j. em 09/12/2003, v.u., DJ de 02/02/2004, página 332, Rel. Min. Castro Filho; e TRF/3ª REGIÃO, AC. 799676, 7ª Turma, j. em 08/09/2003, v.u., DJ de 01/10/2003, página 301, Rel. Des. Newton de Luca).

Desta forma, obstada a produção da prova oral, o acolhimento da alegação de cerceamento de defesa suscitada pela Apelante é medida que se impõe, restando prejudicada a análise do mérito.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, propiciando às partes a produção de provas e a subsequente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IF0.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |                                                               |
|---------|---------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.037366-0 AC 1225286                              |
| ORIG.   | : 0505500879 2 Vr COSTA RICA/MS 0600000418 2 Vr COSTA RICA/MS |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADV     | : IVONETE MARIA DA COSTA MARINHO                              |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                       |
| APDO    | : ANTONIO LUIZ DE MIRANDA                                     |
| ADV     | : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA                                  |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                          |

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, salientando que está isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença de 17/02/2005 a 17/03/2005 (fls. 28), restando, pois, incontestado o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado, quando interposta a presente a ação, em 04/11/2005.

Com relação ao terceiro requisito, o Perito Judicial constatou que o Requerente é portador de males que o incapacitam de forma total e temporária para o trabalho (fls. 44).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido, uma vez que o laudo pericial, revela que a incapacidade teve início há aproximadamente 06 anos.

No que se refere ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte Autora é pessoa portadora de doença que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ANTONIO LUIZ DE MIRANDA

Benefício: Auxílio-doença

DIB: 17/03/2005

RMI: "a ser calculado pelo INSS"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação ofertada pelo INSS, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06GH.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |                                                  |
|---------|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.037567-9 AC 1226428                 |
| ORIG.   | : 0600027771 1 Vr CAARAPO/MS                     |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS     |
| ADV     | : SILLAS COSTA DA SILVA                          |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                          |
| APDO    | : JANETE EMIDIO DOS SANTOS                       |
| ADV     | : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES                     |
| RELATOR | : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA |

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola.

O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e, caso mantida a decisão singular, impugna a verba honorária, que deve ser reduzida ao percentual de 5%, bem como a correção monetária, que deve ser feita pelos mesmos índices que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 04 de novembro de 1996 (fls. 10).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 11.07.1959, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 08); Cédula de Identidade do marido da autora expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, em 21.06.1974, onde consta a profissão de lavrador (fls. 09).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na descon sideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 40/41).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.



Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. (...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Vebete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no Resp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a correção monetária e a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada JANETE EMIDIO DOS SANTOS, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 13.12.2006 (data da citação-fls.19), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.037720-2 AC 1226581  
ORIG. : 0505500457 1 Vr AQUIDAUANA/MS 0600000192 1 Vr AQUIDAUANA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALICE FREITAS RAMOS (= ou > de 60 anos)  
ADV : RENATA MOCO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 14/09/1992.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 27/10/1956, as Certidões de Nascimento dos filhos da Autora (fls. 15/18), lavradas em 07/10/1957, 11/11/1958, 22/09/1962 e 10/12/1963, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 56/58), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ALICE FREITAS RAMOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 17/10/2005

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01F0.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.99.037849-4 AC 1148767  
ORIG. : 0500000903 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP 0500011991 1 VR PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EVANGELINA ALVES SILVA (= OU > DE 65 ANOS)  
ADV : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por EVANGELINA ALVES SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/40 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Concedida a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC.

Em razões recursais de fls. 47/51, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em razões de recurso adesivo de fls. 53/55 a autora insurge-se contra o critério de fixação dos horários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 29 de maio de 1927, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 14, qualifica, em 12 de setembro de 1944, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de seu filho de fl. 15 que qualifica a própria autora e seu

marido como lavradores. À fl. 16 consta o extrato de pagamento de pensão por morte de trabalhador rural em nome da autora de (DIB: 15/05/1985). Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais. Vale dizer, os depoimentos colhidos encontram-se em harmonia com a prova documental apresentada, bem como com o depoimento pessoal da autora.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a EVANGELINA ALVES SILVA com data de início do benefício - (DIB: 04/10/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para reformar a r.sentence monocrática, no tocante aos consectários, na forma acima fundamentada e nego seguimento ao recurso adesivo da autora. Mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

|         |                                                                    |
|---------|--------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.037862-0 AC 1226767                                   |
| ORIG.   | : 0600004251 1 Vr SETE QUEDAS/MS<br>0600000389 1 Vr SETE QUEDAS/MS |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADV     | : SILLAS COSTA DA SILVA                                            |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                            |
| APDO    | : JOAO ANTONIO VALLES                                              |
| ADV     | : ATINOEL LUIZ CARDOSO                                             |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                               |

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo (fls. 67/71), pleiteando a majoração dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 12/08/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), realizado em 02/05/1970, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 12), lavrada em 07/09/1973, das quais consta a sua qualificação como lavrador, a Matrícula do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapira-PR (fls. 13), datado de 03/03/1977, o Título de Propriedade (fls. 14), expedido pelo INCRA em 17/05/1994, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 46), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnado pelas partes, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO ANTONIO VALLES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 05/06/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IF1.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |                                                              |
|---------|--------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.038145-0 AC 1227142                             |
| ORIG.   | : 0600000675 1 Vr PACAEMBU/SP 0600027067 1<br>Vr PACAEMBU/SP |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                 |
| ADV     | : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO                |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      |
| APDO    | : MARIA CAVALCANTE VIEIRA (= ou > de 60 anos)                |
| ADV     | : CILENE FELIPE                                              |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                         |



Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.  
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.  
O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento dos honorários advocatícios, isentando-o de custas.  
Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.  
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.  
É o relatório. Decido.  
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.  
Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.  
Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).  
A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).  
Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passaram a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.  
Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).  
A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).  
Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).  
No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 56 anos.  
Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 18), realizado em 06/09/1955, o Título de Eleitor do seu marido (fls. 21), datado de 12/11/1956, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 49/50), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.  
Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.  
Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.  
Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.  
Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.  
Segurado: MARIA CAVALCANTE VIEIRA  
Benefício: Aposentadoria por idade  
DIB: 18/08/2006  
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.  
Intimem-se.  
São Paulo, 29 de outubro de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01F2.0GBF - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.038211-8 AC 1227208                        |
| ORIG.   | : | 0600012316 1 Vr CAARAPO/MS 0600000840 1 Vr CAARAPO/MS |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | SILLAS COSTA DA SILVA                                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : | NEUZA FELIX DE ATHAIDE RIBEIRO                        |
| ADV     | : | SILVANO LUIZ RECH                                     |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA        |

Vistos.  
Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, a partir da citação. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo IGPM-FGV, devidos a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos da legislação pertinente. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ). Sem custas. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.  
Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e, caso mantida a decisão singular, impugna a verba honorária, que deve ser reduzida ao percentual de 5%, bem como a correção monetária, que deve ser feita pelos mesmos índices que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.  
Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.  
É o relatório.  
Decido.  
O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.  
No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.  
No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 12 de maio de 2006 (fls. 11).  
No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a certidão de casamento da autora, contraído em 07.12.1965, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 10).  
A qualificação do marido como lavrador é extensiva à esposa, conforme remansosa jurisprudência:  
"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.  
1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.  
2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.  
3. Pedido procedente.  
(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)  
"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)  
- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.  
- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo. (STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)  
"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.  
I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.  
II - Agravo interno desprovido.  
(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)  
"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.  
...  
3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.  
4. Recurso conhecido e improvido.  
(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)  
No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 3ª S, j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S, j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.  
Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 37/38).  
Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).  
Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.  
Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.  
A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:  
"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.  
1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.  
2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.  
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."  
  
(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)  
"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.  
- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.  
- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.  
- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.  
- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.  
- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."



(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural.(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Vebete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no ResP 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a correção monetária e a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NEUZA FELIX DE ATHAIDE RIBEIRO, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 24.07.2006 (data da citação-fls.22), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

|         |                                                           |
|---------|-----------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.038539-9 AC 1227571                          |
| ORIG.   | : 0200000387 1 Vr DUARTINA/SP 0200017820 1 Vr DUARTINA/SP |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADV     | : GILSON RODRIGUES DE LIMA                                |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APDO    | : MARIA MAGALHAES PEREIRA                                 |
| ADV     | : JOSE BRUN JUNIOR                                        |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                      |

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Entendeu o r. Juízo a quo pelo deferimento dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS, interpôs apelação, requerendo a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da sentença, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida, bem como o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 03/07/2007, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido entre a citação e a decisão impugnada. Sujeita-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/09/1995.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 19/10/1964, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 99/101), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por fim, quanto à insurgência da Autarquia-Apelante relativamente à tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela na sentença acarreta o recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, consoante o disposto no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. tal como acertadamente procedido pelo r. Juízo a quo (fls. 136). (TRF/3ª Região, AGR 112081, 5ª Turma, j. em 05/08/2002, v.u., DJ de 18/11/2002, página 799, Rel. Juiz Convocado Higino Cinacchi). Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Por derradeiro, a prescrição quinquenal atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para reconhecer a prescrição quinquenal, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03B4.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |                                                           |
|---------|-----------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.039645-2 AC 1235207                          |
| ORIG.   | : 0400000290 1 Vr IBITINGA/SP 0400028880 1 Vr IBITINGA/SP |
| APTE    | : NAZARET MARQUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)         |
| ADV     | : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA                    |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS              |
| ADV     | : LUIS ENRIQUE MARCHIONI                                  |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                   |
| APDO    | : OS MESMOS                                               |
| REMTE   | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP               |
| RELATOR | : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA          |

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da ação, ante a falta de requerimento administrativo. As pensões vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora. Isenção de custas. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das pensões vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite máximo de 12. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do tempo de carência. Por fim, requer a reforma da r. sentença e reconhecida a improcedência da ação.

Recorre adesivamente a autora, pugnando que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre o valor total da condenação.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural.

No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 01 de janeiro de 1991 (fls. 13).



No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 26.07.1958, na qual consta lavrador como profissão de seu marido (fls. 16); certidões de nascimento dos filhos da autora, nascidos em 29.10.1965 e 03.12.1973, onde consta lavrador como profissão do pai, marido da autora (fls. 14/15).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atentado na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T., j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 65/66).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido.

Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, ensina o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)-V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA. NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o questionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Inexigível o reexame necessário, pois a sentença de fls. 63/64 (prolatada em 07.02.2007) concedeu benefício equivalente a um salário mínimo, com termo inicial na data da citação de fl. 19 (10.12.2004), sendo aplicável a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/01, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários mínimos (v.g. STJ, AgResp nº 911.273, RESP nº 723.394, RESP nº 877.097, RESP nº 908.150, RESP nº 866.201, RESP nº 831.397, RESP nº 823.373).

Incabível a majoração da verba honorária requerida pela autora, ante o entendimento sufragado nesta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2) e o teor da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à remessa oficial, à apelação do INSS e ao recurso adesivo da autora, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAZARET MARQUES DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 10.12.2004 (data da citação-fls.19), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.039731-2 AC 1151107                        |
| ORIG.   | : | 0500005453 3 Vr JACAREI/SP 0500145416 3 Vr JACAREI/SP |
| APTE    | : | ELIZABETH LUIZ FRANCA                                 |
| ADV     | : | ANA PAULA DANTAS ALVES                                |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | ANGELO MARIA LOPES                                    |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| RELATOR | : | DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                    |

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal absteve-se de manifestar-se sobre o mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC.

Pretende a Autora, com a presente ação, obter pensão por morte de seu ex-marido (separada judicialmente), falecido em 22/02/2001.

Compulsando os autos, verifica-se que o benefício almejado já vem sendo recebido pelas filhas do extinto com a Autora (NB 119.862.860-7).

Sendo as filhas do falecido, titulares da pensão por morte pleiteada, têm interesse no desfecho da ação, -uma vez que podem ter suas cotas reduzidas-, devendo, portanto, integrar a lide como litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.

Ademais, a ausência de citação das filhas do extinto, para integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, infringe os princípios do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Forçoso, assim, reconhecer de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade do processo.

Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência dessa Egrégia Corte: TRF/3ª Região, Sétima Turma, AC - 1060732, processo n.º 200161260010990/SP, v.u., Walter do Amaral, DJU de 17/05/2007, pg. 388; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 1060061, processo n.º 200503990431091/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 30/05/2007, pg. 622; TRF/3ª Região, Nona Turma, AC - 866577, processo n.º 200303990101926/SP, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 28/06/2007, pg. 625; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 765056, processo n.º 200103990607588/SP, v.u., Rel. Castro Guerra, DJU de 31/01/2005, pg. 560.

Em face do resultado, prejudicada a apelação da parte Autora.

Ante o exposto, anulo, de ofício, os atos processuais posteriores à contestação do INSS, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para que seja atendido o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil, tendo em vista a necessidade das filhas do extinto integrarem a lide como litisconsortes passivos necessários, prosseguindo o feito na primeira instância, após regularizado, em seus ulteriores trâmites. Prejudicada a apelação interposta pela parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IEC.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.039783-3 AC 1235347  
ORIG. : 0600001404 1 Vr MONTE ALTO/SP 0600064330 1 Vr MONTE ALTO/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONOR FONSECA FATTORE  
ADV : SONIA LOPES  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, desde a data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 08/04/2001.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 27/09/1969, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituiem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 35/36), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: LEONOR FONSECA FATTORE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 18/12/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IF4.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.040382-1 REOAC 1237127  
ORIG. : 0500000179 3 Vr CATANDUVA/SP 0500006664 3 Vr CATANDUVA/SP  
  
PARTE A :  
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA

PARTE R :  
ADV : RICARDO ROCHA MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMETE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de reexame necessário de sentença de primeiro grau (fls. 99/100), que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade à parte Autora.

Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC.

A r. sentença prolatada contra o INSS, posterior a vigência da Lei 10.352/01, em que o direito controvertido é de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela referida lei:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§2º. Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. No caso, considerando o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, constato que o valor da condenação não excede a sessenta salários mínimos. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte é remansosa:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos.

(...)

VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 971478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 09/02/2005, página 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

(...)

8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC 935616, 10ª Turma, j. em 15/02/2005, v.u., DJ de 14/03/2005, página 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.111A.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.040658-5 AC 1237400  
ORIG. : 0600010022 1 VR SETE QUEDAS/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PEREIRA ESPINDOLA  
ADV : FABIO SERAFIM DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA PEREIRA ESPINDOLA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 42/44 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 49/52, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutivos legais. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arriano de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de junho de 1950, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2005.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."



A Certidão de Casamento de fl. 12, qualifica, em 11 de novembro de 1967, o marido da autora como lavrador, bem como a Certidão de Nascimento de fl. 13, em data de 18 de março de 1969. Tais documentos constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 45/46, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a Maria Pereira Espindola com data de início do benefício - (DIB: 15/12/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.040721-8 AC 1237463  
ORIG. : 0600020250 2 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELI DA SILVA RUFINO  
ADV : RUY VALIM DE MELO JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 09/01/2003.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 08), realizado em 28/05/1968, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, o Certificado de Dispensa de Incorporação do marido da Autora (fls. 09) emitido em 17/03/1971, bem como a sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/08/1999 a 26/04/2004 e 10/01/2005 e 03/04/2006, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 59/60), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELI DA SILVA RUFINO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 11/06/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0924.017D.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.040800-4 AC 1237543  
ORIG. : 0500000002 3 VR DRACENA/SP 0500086834 3 VR DRACENA/SP  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MANOEL PEREIRA DA SILVA  
ADV : CRISTIANE MAIA CAVALHEIRO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por MANOEL PEREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 55/61, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 65/68, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 13 de fevereiro de 1934, conforme demonstrado à fl. 7, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 72 (setenta e dois) meses, considerado implementado o requisito idade em 1994.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 7, qualifica, em 26 de julho de 1956, autor como lavrador, constituindo início razoável de prova material da sua atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 51/52, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais. Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.040821-1 AC 1237563  
ORIG. : 0600001436 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CRESPIM IFRAN  
ADV : SILVANO LUIZ RECH  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a incidência da correção monetária nos mesmos índices usados nos benefícios previdenciários e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6.º Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende dos documentos de fls. 11/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 44/45.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ, reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CRESPIM IFRAN

CPF: 637.062.961-87

DIB: 09.10.2006

RM: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.040944-7 AG 299287  
ORIG. : 0700000253 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAFAEL DE SOUZA CAGNANI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA LUCIA BARBOSA  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º, "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença a Autora.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que os atestados médicos apresentados não comprovam a continuidade da incapacidade para o labor. Sustenta, ainda, que o benefício foi suspenso após a realização da perícia médica do INSS que constatou a inexistência de incapacidade da Agravada para o trabalho. Colaciona jurisprudência.

Em apreciação ao efeito suspensivo os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls.98/100).

Às fls. 117/119 decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo devolvendo os autos à este Tribunal.

Feito o breve relatório, decido.

Melhor verificando os autos constato que, embora a Autora esteja recebendo benefício de auxílio-acidente do trabalho (Esp.94), trata-se o presente de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 560.219.254-5. Assim, reconsidero a decisão de fls. 98/100 e passo a apreciar o Agravado de Instrumento.

Postula o Agravante a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença à Agravada. Para o seu restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Os atestados médicos de fls. 74 e 86/87, embora posteriores à data da cessação do benefício, apenas informam quais as doenças a que a segurada está acometida, sem contudo, declarar que continua incapacitada para o trabalho. Os demais documentos constantes nos autos são anteriores a alta do INSS (18.12.2006), ou seja, referem-se ao período em que a Agravada estava recebendo o benefício. Portanto, não há nos autos nenhum elemento de convicção que ateste a sua atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada desde que haja prova em contrário, o que in casu, não ocorreu.

Nesse sentido as jurisprudências:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

- Cessação do benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

- Dívida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

- Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravado a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421 )

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

- É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

- Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457 )





Desse modo, se faz necessária a realização de perícia judicial, através de dilação probatória, com oportunidade para o contraditório para a comprovação da alegada incapacidade.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0930.1031.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3º Região)

PROC. : 2005.03.00.040972-4 AG 237528  
ORIG. : 9100000315 2 Vr AVARE/SP  
AGRTE : FLOURO PLENS MENK  
ADV : MARCO ANTONIO FAVERO PERES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE RENATO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FLOURO PLENS MENK em face da r. decisão que, em execução de ação previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nomeou perito judicial para a conferência cálculos do autor, a fim de verificar a existência de erro material.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a impropriedade da medida, que não se justifica devido à preclusão da matéria e à coisa julgada, acrescentando a inexistência do suposto erro material. Pedido liminar indeferido. Sem contraminuta.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

De início, atento ao princípio do impulso oficial, não é demais destacar que, dentre outros misteres, cumpre ao Juiz prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça, eis que investido nos poderes gerais e específicos de direção do processo, justificando, pois, o desvelo para com a execução contra a Fazenda Pública, tendo em vista os recursos provenientes dos cofres públicos.

O caso dos autos nos remete às disposições do Código de Processo Civil, anteriores à vigência da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, mesmo a despeito de sua eficácia imediata, tendo em vista que os atos processuais praticados sob a égide da norma pretérita, conquanto aperfecoados juridicamente, não correspondem à idéia da facta pendetia.

Cuidando-se, então, de sentença omissa quanto ao valor ou à individualização do objeto da condenação, o Código de Processo Civil trazia duas modalidades de liquidação, quais sejam, por arbitramento (art. 606) e por artigos (art. 608), restando suprimida do ordenamento vigente a liquidação por cálculo do contador, com o advento da Lei nº 8.898, de 29 de julho de 1994, a qual possibilitou ao credor, no entanto, a apuração do quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético, devendo a memória, devidamente discriminada e atualizada, acompanhar a petição inicial da execução, consoante a redação antes dada ao art. 604, caput, do estatuto processual.

Nesse passo, podia - leia-se devia - o magistrado, de ofício, encaminhar a conta apresentada pelo credor à conferência da contadoria do juízo, sempre que o cálculo aparentemente excedesse os limites da decisão exequênda, na forma que previa o art. 604, § 2º, do Código de Processo Civil, observados a ampla defesa e o contraditório.

Acerca da legitimidade da medida, confira-se a jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO ELABORADO PELA CONTADORIA JUDICIAL.

1. A execução contra a Fazenda Pública segue o rito previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil.

2. O artigo 604 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.898/94, alterou apenas a forma de elaboração do cálculo, que passou a ser atribuída às partes, mantendo, todavia, o contraditório e a homologação, sem prejuízo, quando necessário, da conferência dos cálculos por parte do Contador Judicial na hipótese de divergência, vez que o art. 611, do Código de Processo Civil, cuja redação não foi modificada, prevê o julgamento da liquidação.

3. Referida norma se aplica tão-somente no que for compatível com o regime jurídico de Direito Público, qual seja, a apresentação do cálculo pelas partes.

4. Apelação improvida."

(1ª Turma, AC nº 2005.03.99.024291-9, Rel. Vesna Kolmar, j.11/10/2005, DJU 24/11/2005, p. 214).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL - INOCORRÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - COISA JULGADA.

1. A Lei nº 8.898/94, ao dar nova redação ao art. 604 do C.P.C., extinguiu a modalidade de liquidação da sentença por cálculo do contador, sendo descabida a realização de perícia para esse fim, res-salvados os casos evidentemente excepcionais.

2. Na hipótese, foi realizada conferência da conta embargada por contador do Juízo, onde se atestou o acerto dos valores apurados, com a incidência dos critérios determinados pela r. sentença de conhecimento, não havendo, portanto, necessidade de realização de perícia. Afastada a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

3- Apelação improvida."

(2ª Turma, AC nº 96.03.080621-8, Rel. Des. Fed. Sylvia Steiner, j. 13/08/2002, DJU 09/10/2002, p. 329).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FORMA DE CALCULAR A CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 24, DE 29.04.97, QUE DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA CONFERÊNCIA E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

1. A correção monetária dos débitos previdenciários deverá obedecer aos critérios estabelecidos no Provimento nº 24, de 29.04.1997, utilizando-se a tabela prática aprovada pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2. A liquidação do débito deve ser realizada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, sujeitando-se o cálculo à aprovação do serventário que exerça a função contábil no Juízo "a quo".

3. Em se tratando de sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com a verba honorária de seu patrono.

4. Apelo parcialmente provido."

(2ª Turma, AC nº 96.03.022586-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Maurício Kato, j. 10/09/2002, DJU 07/11/2002, p. 418).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTADA. CÁLCULO DA RMI. CORRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRETA. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO.

I - A Lei nº 8.898/94, ao dar nova redação ao art. 604 do C.P.C., extinguiu a modalidade de liquidação da sentença por cálculo do contador, sendo descabida a realização de perícia para esse fim. e, na hipótese, foi realizada conferência da conta embargada pelo contador do juízo, não havendo necessidade de realização de perícia. preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada.

II - Para o cálculo da Renda Mensal Inicial não se confundem o maximo de contribuição com o maior valor teto.

III - Corretos os cálculos de correção monetária, em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

III - CABÍVEL CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - COROLÁRIO DA SUCUMBÊNCIA (RESP Nº 7.695-5/SP).

IV - Apelação do embargado improvida e do INSS provida."

(2ª Turma, AC nº 1999.03.99.056862-8, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 11/06/2002, DJU 09/10/2002, p. 392).

Na hipótese presente, a medida determinada pelo douto Juiz a quo, além de justificada às vistas das alegações de possível erro material, tem seu respaldo legal, o que desalenta a pretensão recursal do agravante.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041072-2 AC 1237645  
ORIG. : 0700006284 2 VR CASSILANDIA/MS  
0700000317 2 VR CASSILANDIA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDIR BORGES  
ADV : ARISTIDES LANSONI FILHO  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por WALDIR BORGES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 37/39 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 48/58, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 18 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, o autor deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora no período de 03 de janeiro de 2005 a 03 de janeiro de 2007, conforme anotações em CTPS às fls. 16/19, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

O Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 13 qualifica, em 10 de outubro de 1975, o autor como lavrador, constituindo início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 41/42, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus o autor ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Resalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041153-2 AC 1237893  
ORIG. : 0600000734 2 Vr DRACENA/SP 0600069340 2 Vr DRACENA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ODETE OLIVEIRA VELLO  
ADV : MARCIO HENRIQUE BARALDO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento honorários advocatícios, isentando-o de custas e despesas processuais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 27/08/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 27/02/1971, a Certidão de Nascimento de sua filha (fls. 15), lavrada em 17/02/1972, o Livro de Matrícula de sua filha (fls. 16/17), datada de 1979, o Instrumento Particular de Comodato (fls. 24/26), datado de 17/10/2005, dos quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 68/69), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Consigno que nada foi constatado no CNIS/DATAPREV, consoante se observa pelas informações deste documento, acostado a fls. 44 dos autos.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ODETE OLIVEIRA VELLO

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 01/12/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01F6.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041160-0 AC 1237900  
ORIG. : 0600001365 3 Vr BIRIGUI/SP 0600112077 3 Vr BIRIGUI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ISAIAS DA SILVA  
ADV : MARCELO IGRECIAS MENDES  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de ausência do cumprimento do período de carência. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício e, ainda, a impossibilidade da aposentadoria vitalícia, visto que limitada ao período de 15 anos, conforme o artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Quanto a questão relativa a ausência do cumprimento do período de carência, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 12/08/1997.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 16), realizado em 28/02/1987, da qual consta a sua qualificação como lavrador, os Recibos referentes aos Contratos de Parceria Agrícola (fls. 17/27), datados nos anos de 1992, e 1993, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Por oportuno, cumpre consignar que se constata pelo CNIS/DATAPREV, acostado a fls. 41/45, que o Autor recebeu benefício de amparo social ao idoso no período de 01/09/2004 a 30/06/2005.

É importante frisar que ao deixar de laborar a parte Autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Saliento que o período de quinze anos a que alude o artigo 143 da Lei nº 8.213/91, diz respeito ao prazo durante o qual será possível requerer o benefício. A concessão, todavia, dá-se em caráter vitalício (TRF - 3ª Região, AC 727409, 5ª Turma, j. em 11/09/2001, por maioria, DJ de 15/10/2002, página 35, Rel. para Acórdão JUIZ ANDRE NABARRETE, Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE ISAIAS DA SILVA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 29/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01F7.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041201-9 AC 1237940  
ORIG. : 0500001347 1 Vr GUAIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO LUIZ MATARUCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : HELENA GARCIA JARDINI (= ou > de 60 anos)  
ADV : PATRICIA DE FREITAS BARBOSA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autarquia fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, aplicados de modo decrescente e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo que os honorários advocatícios sejam majorados para 15% sobre as parcelas em atraso, da citação até a data da implantação ou do trânsito em julgado.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:



"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 07 e 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 43/46.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 08).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação e os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença. Nego provimento ao recurso adesivo da autora.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: HELENA GARCIA JARDINI

CPF: 050.527.138-54

DIB (Data do Início do Benefício): 30/08/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041379-6 AC 1238125  
ORIG. : 0600000193 3 Vr DRACENA/SP 0600008881 3 Vr DRACENA/SP  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JANDIR RODRIGUES  
ADV : DANILO BERNARDES MATHIAS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala na insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e na necessidade de indenização para a emissão de certidão de tempo de contribuição, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as prestações vincendas e nem ultrapassem 5% do valor da condenação.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Por tanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744). Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.043.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a

situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende do documento de fl. 12.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 46/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Segurado: JANDIR RODRIGUES

CPF: não consta

DIB (Data do Início do Benefício): 31/03/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041398-0 AC 1238144  
ORIG. : 0600019457 2 Vr PARANAIBA/MS 0600000655 2 Vr PARANAIBA/MS  
  
APTE : ALDA BORGES MOREIRA  
ADV : DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA  
  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 27/12/1996.

Por outro lado, os documentos carreados pela Autora a fls. 09/77, dentre os quais destacam-se a Certidão de Casamento da Autora (fls. 10), realizado em 28/01/1961, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como fazendeiro e as Certidões Expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Parnaíba/MS (fls. 11/13), evidenciando a aquisição, por doação, à Autora e seu cônjuge, de imóvel rural em 14/09/1960 e, nas quais seu cônjuge é qualificado como pecuarista, não constituem início de prova material, hábeis a corroborar a pretensão almejada, pois não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, bem como as Cópias do C.P.F.M.F. e da Cédula de Identidade da Autora (fls. 09), igualmente não se prestam à observância do disposto no § 3.º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, vez que não contém qualquer elemento indicativo do exercício da atividade campesina pela Autora.

Em que pese os depoimentos testemunhais (fls. 135/136), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não há início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais carreados aos autos (STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). Saliente, por oportuno, que conforme CNIS/DATAPREV (fls. 95/96) e consulta realizada ao referido cadastro, constatou-se que o cônjuge da Autora é cadastrado como empregador rural, o que reforça a improcedência do pedido.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.132C.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041416-8 AC 1238155  
ORIG. : 0300022677 1 Vr MARACAJU/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLINA EXEVERRIA CRISTALDO  
ADV : ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAJU MS  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e do cálculo da correção monetária nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten-

tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 11, 12 e 14/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo, ao menos, desde 1958. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 64/65.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação à correção monetária, razão assiste ao Instituto, uma vez que sua incidência deve ser a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os honorários advocatícios em 10% da soma das prestações vencidas até a data da prolação da sentença e a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: CARLINA EXEVERRIA CRISTALDO  
CPF: 142.339.671-53

DIB (Data do Início do Benefício): 09.02.2004

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041452-1 AC 1238191  
ORIG. : 0600000943 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO VIEIRA LOPES (= ou > de 60 anos)  
ADV : IRINEU DILETTI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos, nos termos do art. 20 do CPC.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões do INSS, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento bem como da indenização referida no art. 122 do Decreto nº 3.048/99, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:





"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do autor, conforme se depreende dos documentos de fls. 11/28.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 45/46.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 10).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não houve requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

Segurado: ANTONIO VIEIRA LOPES

CPF: 705.736.388-53

DIB (Data do Início do Benefício): 24/11/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041523-9 AC 1238252  
ORIG. : 0600000359 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP 0600040912 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SEBASTIAO DUTRA DE SANTANA  
ADV : ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação do INSS contra a sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, no período compreendido entre janeiro/1967 a março/1983, julgando precedente o pedido do autor, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e determinando a expedição da respectiva certidão. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), isentando-o das despesas processuais.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver reconhecido e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença.

Recurso adesivo ao autor, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa.

Com contra-razões do autor, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61). (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor no período indicado na petição inicial (janeiro/1967 a março/1983), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 14/48.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejam-se os depoimentos de fls. 71/72.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo no período de janeiro/1967 a março/1983.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da atarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta ultima quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se confirmar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola no período de janeiro/1967 a março/1983.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, de termino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) SEBASTIÃO DUTRA DE SANTANA, CPF 888.020.198-00, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato o período declarado - 01.01.1967 a 31.03.1983 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e nego provimento ao recurso adesivo.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041641-4 AC 1238370  
ORIG. : 0500009101 1 Vr ELDORADO/MS 0500000855 1 Vr ELDORADO/MS  
APTE : MARIA RODRIGUES MIZAEAL  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a parte Autora ao pagamento de custas, e honorários advocatícios. A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.



A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 24/02/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), realizado em 13/06/1973, da qual consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, constitui início razoável de prova material.

Todavia, em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que o cônjuge da Autora exerceu atividades urbanas nos períodos de 01/11/1977 a 02/03/1999 e 01/07/2002 a 08/11/2004 e a partir de 01/08/2006, bem como possui inscrição como vigia desde 20/09/2001, efetuando recolhimentos nessa qualidade de 09/2001 a 06/2007.

Já a testemunha GETULIO MARTINS MIRANDA (fls. 51) relata que: "(...) o marido da Autora sempre trabalhou na Serraria, mas não sabe especificar a atividade. (...) que o marido da Autora não trabalhava como bóia-fria."

Assim, apesar das testemunhas (fls. 51/52) relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, verifico que entre a prova material referida (1973) e o início da atividade urbana do cônjuge (1977) transcorreram 4 (quatro) anos, o que é insuficiente à concessão do benefício, pois a Autora necessitaria comprovar o exercício de atividade rural por 144 (cento e quarenta e quatro) meses, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, haja vista o implemento da idade no ano de 2005.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D14.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |   |                                                                  |
|---------|---|------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.041644-0 AC 1238373                                   |
| ORIG.   | : | 0600007471 1 Vr SETE QUEDAS/MS<br>0600000767 1 Vr SETE QUEDAS/MS |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                       |
| ADV     | : | SILLAS COSTA DA SILVA                                            |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                            |
| APDO    | : | AUGUSTA PINHEIRO MIRANDA                                         |
| ADV     | : | FABIO SERAFIM DA SILVA                                           |
| RELATOR | : | JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI /<br>NONA TURMA                |

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rurícola. O juízo a quo julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento nos arts. 48, 143 e 40 da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive abono anual, a partir da citação. O valor devido até a data da sentença deverá ser pago de uma só vez, corrigido monetariamente pelo IGPM-FGV e acrescido de juros moratórios de 1% a partir da citação, consoante art. 406 do Código Civil. O requerido arcará com custas processuais, consoante a Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões recursais, o INSS sustenta a ausência de prova material da atividade rural exercida pela autora e do período de carência. Caso mantida a decisão singular, impugna a verba honorária, que deve ser reduzida ao percentual de 5%, a condenação em custas, bem como a correção monetária, que deve ser feita pelos mesmos índices que servem de base para a correção dos benefícios previdenciários. Por fim, prequestiona a matéria para fins recursais e requer a reforma integral da r. sentença.

Com contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A concessão de aposentadoria por idade rural depende do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91, ou seja, o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, - e a comprovação do tempo de atividade rural. No entanto, a comprovação da atividade rurícola, para tal fim, não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, consoante a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. É necessária a existência de um início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.

No caso em exame, a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 30 de abril de 2004 (fls. 12).

No que diz respeito ao exercício da atividade rural, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: certidão de casamento da autora, contraído em 15.06.1968, na qual consta agricultor como profissão de seu marido (fls. 13); certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 14.11.1973, onde consta a profissão de agricultor do pai, marido da autora (fls. 14).

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. A certidão de casamento, que atesta a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes.

2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(STJ, AR nº 919/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 05.03.2007)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL DESPREZADA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO E ESCRITURA DE IMÓVEL RURAL EM NOME DA AUTORA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

- Nos termos do art. 485, inciso IX, do CPC, é possível a rescisão de um julgado, quando: "seja razoável presumir que, se houvesse atendido na prova, o juiz não teria julgado no sentido em que julgou." (MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2.002, e. 10ª, p. 152)

- Consoante entendimento exarado pela Terceira Seção do STJ, a certidão de casamento em que consta a qualificação de lavrador do marido é documento hábil a conferir a qualidade de rurícola da autora, sendo-lhe devido o benefício pleiteado.

- Ação rescisória julgada procedente, para rescindir o acórdão atacado, restabelecendo as decisões proferidas nas instâncias a quo.

(STJ, AR nº 695/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª S., j. 08.02.2006, v.u., DJ 07.08.2006)

"RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

II - Agravo interno desprovido.

(STJ, Ag no RESP nº 903.422/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., j. 24.04.2007, v.u., DJ 11.06.2007)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DA PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

...

3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material.

4. Recurso conhecido e improvido.

(STJ, RESP nº 280.402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., j. 26.03.2001, v.u., DJ 10.09.2001)

No mesmo sentido, AR nº 1166/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 3ª S., j. 22.11.2006, v.u., DJ 26.02.2007; AR nº 813/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 28.08.2006; AR nº 3022/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª S., j. 28.06.2006, v.u., DJ 21.08.2006; AgRg no Ag nº 695.925/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 6ª T, j. 16.02.2006, v.u., DJ 13.03.2006.

Consoante a prova oral, as testemunhas inquiridas, mediante depoimento colhido em audiência, deixam claro o exercício da atividade rural da parte autora por tempo suficiente para a obtenção do benefício (fls. 47/48).

Destarte, ao completar a idade mínima exigida, a parte autora implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, em virtude do exercício de atividade rural em número de meses superior ao que seria exigível (Lei nº 8.213/91, arts. 26, III, 142 e 143).

Cabe ressaltar que nem sempre a prova do exercício de atividade rural refere-se ao período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade. Nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, prevalecendo, nesse caso, o direito adquirido. Ademais, o eventual fato de a parte autora haver parado de trabalhar antes de completar a idade não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, uma vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. Mesmo a perda da qualidade de segurado não mais possui relevância para a concessão do benefício pleiteado, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666, de 08.05.2003.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITO ETÁRIO POSTERIOR. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. O segurado logrou êxito em demonstrar o cumprimento de todos os requisitos necessários para a percepção da aposentadoria por idade - carência, idade mínima e condição de segurado.

2. Faz-se desnecessária que a implementação destes requisitos ocorra simultaneamente. Tem direito ao benefício o obreiro que ao atingir a idade mínima para a concessão não possui mais a condição de segurado.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgResp nº 515.114, Sexta Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, j. 06.09.2005, DJU, 26.9.2005, p. 473)

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHADOR RURAL - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.899/81 - SÚMULAS 148 E 43, DO STJ - APLICAÇÃO SIMULTÂNEA.

- A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início razoável de prova material do exercício da atividade rural.

- A comprovação da qualidade de trabalhador rural, através de início de prova documental corroborada por depoimentos idôneos prestados em juízo, enseja o reconhecimento do tempo de serviço reclamado para fins de percepção de benefício previdenciário.

- As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser atualizadas monetariamente na forma prevista neste diploma legal, desde quando originada a obrigação, ainda que anterior ao ajuizamento da ação.

- Aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148, do STJ.

- Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido."

(STJ, Resp nº 172.880 SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29.05.2000, p. 169)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE.

(...)V - De outra parte, não se mostra juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei nº 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei.

VI - Desse modo, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação de regência da matéria.

VII - Em reforço a essa orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual "Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício".

VIII - O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural(...)"

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.014492-2, 9ª Turma, Rel. Des.Fed. Marisa Santos, j. 26/07/2006, DJU. 28.08.2006, p.248)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADOR E PRODUTOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRATOS DE PARCERIA AGRÍCOLA.NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.



1- O trabalhador rural que exerceu a atividade de lavrador, inclusive em regime de economia familiar, é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 201, § 7º, II, da CF/88 e artigo 11, VII, da Lei de Benefícios.

2- Os Contratos de Parceria Agrícola firmados pelo autor, bem como a Nota Fiscal de Produtor rural por ele expedida, constituem prova plena do efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, nos termos do artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

3- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

4- Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural em regime de economia familiar, por meio de prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, I, da Lei de Benefícios.

5- Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. Precedentes deste Tribunal.

6- A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural. Ademais, a Lei nº 8.213/91, no artigo 26, III, deu tratamento diferenciado ao segurado especial, dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.

7- Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

8- Apelação improvida. Tutela concedida para imediata implantação do benefício."

(TRF 3ª Região, AC nº 2005.03.99.013470-9/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 6.6.2005, DJU 21.7.2005, p. 777)

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à parte autora a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbetes n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃO QUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/00) e da justiça gratuita deferida (fls. 15).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para reconhecer a isenção de custas e despesas processuais e fixar a correção monetária e a verba honorária nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruindo com documentos da segurada AUGUSTA PINHEIRO MIRANDA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB 26.09.2006 (data da citação-fls.20), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.99.041660-8 AC 1238389  
ORIG. : 0500000858 1 Vr ELDORADO/SP 0500009128 1 Vr ELDORADO/SP  
  
APTE : VALDECIR CASSIANO ROQUE  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora afirma ter comprovado todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma total da sentença.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

I - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.

II - Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23.

III - Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71.

IV - Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71.

V - O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo.

VI - Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afetias às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro

meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em comento.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12/22.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe esse início de prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 15 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 53/56.

Dessa forma, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros moratórios são fixados em 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação da autora para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, a fim de conceder a aposentadoria por idade, a contar da citação, no valor de um salário mínimo. Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: VALDECIR CASSIANO ROQUE

CPF: 045.095.219-36

DIB: 31.03.2006

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.041661-0 AC 1238390  
ORIG. : 0600002439 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS 0600008836 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS  
  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR EPTACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOAO ALVES DE ARAUJO  
ADV : ARMANDO DE JESUS GOUVEA CABRAL  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação,incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de nulidade da sentença em face da impossibilidade da aplicação dos efeitos da revelia e carência de ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção das custas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Deixo de reconhecer os efeitos da revelia, vez que em se tratando de Fazenda Pública os seus direitos são indisponíveis (Cf. Súmula n.º 256 do E.T.F.Recursos; Rev. TFR, vols.n.º 90/31, 121/133, 125/42, 133/79; acórdão unânime da 5ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, rel. Desembargador José Carlos Barbosa Moreira, na apel. n.º 34974, 21.12.84).

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A Autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão sub judice e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 03/10/2004.

No caso destes autos, a CTPS de titularidade do Autor juntada a fls. 14/20, atesta o exercício de atividade rural como empregado, ainda que de forma descontínua, nos períodos de 01/10/1983 a 21/03/1984, 13/01/1993 a 12/04/1993, 01/04/1994 a 30/05/1994, 19/02/1996 a 09/05/1996, 01/11/2002 a 07/11/2003, tendo trabalhado, inclusive, no período de carência previsto no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Apesar de não haver nos autos prova testemunhal, verifica-se que os documentos acostados pela Autora atestam ter laborado como trabalhadora rural por mais de 14 anos.

Negar à Requerente o benefício por ausência de depoimentos testemunhais não seria justificável, tendo em vista a prova documental presente no feito, que consubstancia o julgamento (STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Saliento que a exigência de comprovação do exercício de atividade no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício deve ser abrandada no presente caso, tendo em vista que a Autora ajuizou a ação já em idade avançada, trazendo aos autos robusta prova da atividade rural, consistente nas anotações na CTPS acima referidas. Ademais, não se pode excluir a hipótese de que, justamente em virtude da idade avançada, o segurado encontre-se debilitado para o penoso trabalho rural ou nele não encontre oportunidade para prestar serviços. Seria injustificável sacrificar o direito do idoso trabalhador rural que, embora tenha exercido sua atividade pelo período exigido pela norma, encontre-se, no instante em que deduz seu requerimento de aposentadoria, sem trabalho.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11/01/2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data da citação (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, § 1º), sendo assim, infundada a impugnação do INSS pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO ALVES DE ARAUJO  
Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 08/09/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários

advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01F8.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041717-0 AC 1238473

ORIG. : 0600001023 2 Vr MONTE ALTO/SP 0600047816 2 Vr MONTE ALTO/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MADALENA DA COSTA

ADV : ANA CRISTINA CROTI BOER

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requer a isenção das despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - pensão por morte, com reconhecimento de união estável - sendo necessária, ex vi do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso I e §3º da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 13/07/2005), a dependência econômica da Autora, bem como sua condição de companheira do falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, esta é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 e incisos da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 10/12), bem como as informações do CNIS/DATAPREV (fls. 30/31), consignam que o último vínculo empregatício do De Cujus findou-se em 29/10/1985. Destarte, a concessão pretendida esbarra em um óbice intransponível: o extinto não detinha a qualidade de segurado quando do seu falecimento em 13/07/2005, pois, ainda que fosse aplicado o maior prazo possível de extensão do período de graça, 36 meses, o mesmo não alcançaria a data do óbito.

Por outro lado, a parte Autora alega que o extinto "...laborou como empregado, sem registro em carteira, durante seis anos, para o Sr. Wilson Jose Zacarin, exercendo a função de pintor, só parando de trabalhar para este, 15 (quinze) dias antes de seu falecimento."

Contudo, não há qualquer documento carreado aos autos que aponte o trabalho do falecido como pintor. Ao contrário, os vínculos empregatícios (fls. 10/12 e 30/31) e a Certidão de Óbito (fls. 14) apontam o exercício de atividades laborais pelo extinto como lavrador/trabalhador rural.

Acrescente-se, ainda, que o único depoimento testemunhal (fls. 49/51) mostrou-se frágil e insubsistente, relatando, vagamente, que o extinto trabalhou como pintor para Zacarin umas duas vezes, o que, por si só, não caracteriza o vínculo empregatício.

Mesmo que se considere o exercício da atividade de pintor na qualidade de autônomo, há de se observar o disposto no artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, que estabelece tratar-se de ônus exclusivo do contribuinte autônomo o recolhimento de suas respectivas contribuições, não se podendo, no caso, estender a qualidade de segurado do falecido até a data de seu óbito, pelo simples fato de exercer atividade laborativa, sem que haja contribuído para os cofres da Previdência Social, ou comprovado seu vínculo empregatício. Ademais, não restou demonstrado nos autos o preenchimento, pelo falecido, dos requisitos necessários à obtenção de benefício previdenciário antes do óbito, que ensejasse pensão por morte, o que lhe garantiria a aplicação do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Assim, uma vez que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido, o que já é suficiente para a improcedência do pedido, deixo de apreciar a condição de companheira da parte Autora.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência (STJ, 3ª Seção, AERESP - 314402, processo n.º 200201262830/PR, v.u., Rel. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 04/12/2006, pg. 260; STJ, Sexta Turma, AGRAGA- 652029, processo n.º 200500067215/SP, v.u., Rel. Nilson Naves, DJ de 22/05/2006, pg. 256; TRF/3ª Região, Oitava Turma, AC - 649519, processo n.º 200003990723055/SP, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 20/06/2007,

pg. 455; TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1146440, processo n.º 200603990362176/SP, v.u., Rel. Jediel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 466).

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0H0F.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.041728-5 AC 1238484

ORIG. : 0500000664 1 Vr CAJURU/SP 0500007847 1 Vr CAJURU/SP

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUCILENE SANCHES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : JOVELINA MARIA VACCARO (= ou > de 65 anos)

ADV : JOSE ROBERTO PONTES

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

O INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de carência de ação, ante a ausência de requerimento do benefício na via administrativa.

Em sua apelação, a autarquia requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação e que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação não excede 60 salários mínimos, conforme previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei n. 10.352/2001, visto que se trata de benefício de valor mínimo, cujo termo inicial foi fixado em 25/08/2005 e a sentença foi proferida em 01/08/2006.

Isso posto, não conheço da remessa oficial.

Por outro lado, não há que ser acolhida a alegação de ausência de interesse de agir, em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. O ingresso diretamente no Judiciário é aspecto ligado ao acesso à Justiça, prestigiado pela Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AGRAVOS RETIDOS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS.

I - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem fizer, na própria petição inicial, a afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

II - Considerado a regra do art. 260 do C. Pr. Civil, é de ser provido o agravo retido interposto nos autos da impugnação ao valor da causa, para fixá-lo em R\$ 1.632,00.

III - Nada tem que ver a inépcia com a ausência de documentos indispensáveis a instruir a demanda, essa falta pode levar quando muito ao indeferimento da inicial.

IV - É desnecessário o requerimento prévio na via administrativa, como condição para ajuizamento da ação.

V - Se a prescrição não atinge o fundo do direito, incidirá unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à proposição da ação, na forma do parágrafo único do art. 103 da L. 8.213/91.

VI - Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 42, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se a aposentadoria por invalidez.

VII - O termo inicial para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é o da cessação do benefício auxílio-doença anteriormente concedido (15.06.98). Precedente do STJ.



VIII - O percentual da verba honorária merece ser mantido, por quanto fixado de acordo com os § § 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, mas a base de cálculo deve estar conforme com a Súmula 111 do STJ, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

IX - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92, não quanto às despesas processuais.

X - Agravo retido nos autos de impugnação ao valor da causa acolhido. Demais agravos retidos rejeitados. Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região- Proc. 2003.03.99.003686-7- AC 853867- Décima Turma- Rel. Juiz Castro Guerra- DJU 31.01.2005- pág. 566)

Portanto, nego provimento ao agravo retido.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.011993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577). Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'boias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 10/16.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megueirian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos 16 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 44 e 57/61.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, considerada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2)

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 09).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, não conheço da remessa oficial, nego provimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e explicitar que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: JOVELINA MARIA VACCARO

CPF: 171.702.678-88

DIB (Data do Início do Benefício): 25/08/2005

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.041814-5 AC 1153754  
ORIG. : 0400000150 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
0400034265 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
APTE : MARIA DE LOURDES QUEIROZ  
ADV : JOAO COUTO CORREA  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DE LOURDES QUEIROZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 45/47 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apela também a parte autora às fls. 53/56, requerendo a fixação do termo inicial do benefício, bem como da correção monetária e a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Em razões recursais de fls. 57/62, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput e § 1º-A , do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 19 de agosto de 1945, conforme demonstrado à fl. 08, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 144 (cento e quarenta e quatro) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar

o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 10 qualifica, em 01 de setembro de 1962, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 48/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruindo com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a MARIA DE LOURDES QUEIROZ com data de início do benefício - (DIB: 15/06/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

|         |                                                     |
|---------|-----------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.041859-9 AC 1238615                    |
| ORIG.   | : 0600000205 1 VR APIAI/SP 0600004190 1 VR APIAI/SP |
| APTE    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS        |
| ADV     | : PAULO MEDEIROS ANDRE                              |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                             |
| APDO    | : TRINDADE GONÇALVES DE PONTES                      |
| ADV     | : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA                         |
| RELATOR | : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA            |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por TRINDADE GONÇALVES DE PONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 22/23 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Por fim, concedeu a tutela antecipada e determinou a imediata implantação do benefício.

Em razões recursais de fls. 39/46, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutórios legais.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 08 de julho de 1945, conforme demonstrado à fl. 09, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A segunda via da Certidão de Casamento de fl. 10, que qualifica o marido da autora como lavrador, em 30 de dezembro de 1999, bem como o Comprovante de Pagamento do Imposto Sobre Propriedade Territorial Rural - ITR referente à competência de 2005, expedido em nome dele, constituem início razoável de prova material da sua própria atividade rural, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 33/34, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais juntamente com seu marido e filhos.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, é desnecessária a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal exigência não está prevista entre os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade elencados no art. 48 da Lei de Benefícios, bastando, para tanto, a comprovação da idade e do tempo de atividade rural, conforme entendimento já exposto, mormente no presente caso que, por se tratar de segurado especial, fica dispensado do período de carência, nos termos do art. 26, III da Lei de Benefícios.

Além disto, com o fim de se exaurir a questão, cumpre observar que a parte autora exerceu suas atividades em regime de economia familiar, sendo classificada como segurada especial no art. 11, VII, §1º da Lei de Benefícios e a ela, de acordo com o art. 30, X, da Lei de Custeio, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial, operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e mantenho a tutela concedida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

|         |                                                 |
|---------|-------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2006.03.99.042022-0 AC 1153964                |
| ORIG.   | : 0400001961 1 Vr JAGUARIUNA/SP                 |
| APTE    | : LOURDES DA SILVA ALDEMANI (= ou > de 60 anos) |
| ADV     | : EVELISE SIMONE DE MELO                        |
| APTE    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| ADV     | : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO                   |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                         |
| APDO    | : OS MESMOS                                     |
| RELATOR | : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA        |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por LOURDES DA SILVA ALDEMANI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 52/59 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apela a parte autora às fls. 63/66, requerendo a aplicação do Provimento nº 26 da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a majoração da verba honorária.

Em razões recursais de fls. 68/72, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.





É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arriomo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 14 de fevereiro de 1927, conforme demonstrado à fl. 12, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 60 (sessenta) meses, considerado implementado o requisito idade em 1991.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pela parte autora em períodos descontínuos de 20 de outubro de 1980 a 03 de fevereiro de 1986, conforme as anotações da CTPS de fls. 14/17, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

A Certidão de Casamento de fl. 13 qualifica, em 20 de setembro de 1947, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 49/50, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a LOURDES DA SILVA ALDEMANI com data de início do benefício - (DIB: 12/11/2004), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento às apelações, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

|         |   |                                                       |
|---------|---|-------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.99.042076-4 AC 1238820                        |
| ORIG.   | : | 0600012260 1 Vr CAARAPO/MS 0600000826 1 Vr CAARAPO/MS |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : | SILLAS COSTA DA SILVA                                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APTE    | : | JOSÉ GASPASCAVONE                                     |
| ADV     | : | ALCI FERREIRA FRANCA                                  |
| APDO    | : | OS MESMOS                                             |
| RELATOR | : | DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                    |

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, onde requer a majoração dos honorários advocatícios e a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária.

O INSS, por sua vez, interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto completou a idade mínima em 30/03/2005.

Por outro lado, a Certidão expedida pela Justiça Eleitoral de Caapará-MS (fls. 19), datada de 18/01/2006, as Certidões de Nascimento dos filhos do Autor (fls. 20 e 22), lavradas em 07/07/1977 e 04/10/1979, das quais consta a sua qualificação como lavrador, a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí (fls. 11), com data de admissão de 05/11/1991, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do Autor (fls. 12/18), da qual constam anotações relativas a vínculos empregatícios de natureza rural nos períodos de 01/03/1972 a 08/12/1973, 01/12/1973 a 05/07/1982, 03/01/1984 a 10/10/1984, 07/02/1990 a 14/01/1991, 16/01/1991 a 01/05/1991, 01/09/1992 a 28/02/1994, 01/12/1994 a 04/03/1995 e 01/04/1995 a 09/08/2004, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 66/67), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliente que o exercício de atividade urbana pelo Autor, verificado através da sua CTPS de fls. 12/18 dos autos, não impede a percepção do benefício, pois as provas produzidas são suficientes para constatar, por meio dos documentos carreados a esses autos e pelos depoimentos testemunhais colhidos por ocasião da instrução processual, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, impugnados pelas partes, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSÉ GASPASCAVONE

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/07/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento às apelações interpostas pelo INSS e pela parte Autora, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01F9.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042085-5 AC 1238829  
ORIG. : 0600000570 1 Vr APIAI/SP 0600010880 1 Vr APIAI/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO MEDEIROS ANDRE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : NATALINO FERREIRA DA SILVA  
ADV : CIRINEU NUNES BUENO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.  
Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a antecipação da tutela.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.  
O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de suspensão dos efeitos da tutela concedida. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo dos juros de mora, da correção monetária, e da base de cálculo dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Conhecido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença. Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de suspensão do cumprimento da decisão por idade ao rurícola, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/12/2004.

Por outro lado, a Certidão expedida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral da Comarca de Apiaí-SP (fls.04), datada de 11/02/2005, da qual consta sua profissão como lavrador, as Notas Fiscais de Saída (fls. 10 e 14), emitidas nos anos de 2004 e 2005; a Declaração de Vacinação expedida pela Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo (fls.08), em 2005; o Contrato de Meação (fls.11), firmado entre o Autor e terceiro no período compreendido entre 1989 e 2006; a Certidão expedida pela Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda (fls.16), datada de 16/05/2005; constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Saliento que o exercício de atividade urbana desenvolvido pelo Autor por curto período de tempo, verificado através de consulta ao CNIS/DATAPREV, não impede a percepção do benefício. É sabido que os trabalhadores rurais avulsos ficam a mercê das ofertas de trabalho, que são raras em determinados períodos, o que justifica exercerem atividade urbana, por breve espaço de tempo, para manter a subsistência. Com efeito, conclui-se que a sua atividade preponderante era a de lavrador, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que o Requerente, nos períodos anteriores e posteriores ao referido trabalho urbano, exerceu, como ainda exerce, a atividade de rurícola.

Ademais, o labor urbano deu-se no mesmo domicílio onde a Requerente exerce suas atividades como lavrador, reafirmando tratar-se de uma situação excepcional, decorrente da eventual falta de trabalho rural na região.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à base de cálculo dos honorários advocatícios, não merece reparos, pois fixada na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os juros de mora na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0H0G.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042225-6 AC 1239051  
ORIG. : 0600027038 1 Vr CAARAPO/MS 0600001758 1 Vr CAARAPO/MS

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : APARECIDA FAVARO DA CRUZ  
ADV : JOAO ALBERTO GIUSFREDI  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, postulando pela reforma do julgado. Caso seja mantida a sentença, requer a fixação da verba honorária em 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e do cálculo da correção monetária nos mesmos moldes da correção dos benefícios previdenciários, que não considera o IGP-M como índice de correção.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, T.R.F. da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 12 e 16/29.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejamos os depoimentos de fls. 65/66.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Com relação à correção monetária, razão assiste ao Instituto, uma vez que sua incidência deve ser a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGP-M. Os honorários advocatícios devem ser mantidos em 15% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, sob pena de ser arbitrada quantia ínfima, aviltante ao trabalho desenvolvido pelo advogado



Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS apenas para fixar a correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos das Súmulas nº 08 deste Tribunal, e 148, do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, que determinam a aplicação dos índices previstos na legislação previdenciária, onde o indexador utilizado para cálculo de benefícios previdenciários, a partir de maio de 1996, é o IGP-DI e não o IGPM.

Presentes os requisitos, concedo, de ofício, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: APARECIDA FAVARO DA CRUZ  
CPF: 883.819.431-91  
DIB (Data do Início do Benefício): 08.12.2006  
RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo  
Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042263-3 AC 1239089  
ORIG. : 0600001013 1 Vr PARANAIBA/MS  
APTE : PERCILIA DO NASCIMENTO SILVA  
ADV : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/07/2005.

No caso destes autos, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 30/11/1968, da qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, a Carteira de Trabalho e Previdência Social do cônjuge da Autora (fls. 16), da qual consta anotação relativa a vínculo empregatício de natureza rural no período de 02/01/2003 a 29/01/2004, constituem início razoável de prova material. (STJ, RESP 252055, 5ª Turma, j. em 08/06/2000, v.u., DJ de 01/08/2000, página 326, Rel. Ministro Edson Vidigal).

Todavia, a prova testemunhal produzida em Juízo (fls. 74/75), frágil e insubsistente, não corroborou o mencionado início de prova material. Neste sentido, transcrevo os respectivos depoimentos:

"A depoente conhece a Autora há cerca de 05 anos; que costuma ver a Autora subir no ônibus que leva trabalhadores rurais para trabalhar na lavoura de cana na fazenda de Marcelo Miranda; que nunca viu a Autora trabalhando em fazendas mas apenas dirigindo-se para as mesmas; que nunca viu a Autora trabalhando na cidade." (PERCILIA DO NASCIMENTO SILVA - fls. 74).

"Conhece a Requerente há cerca de 05 anos; que durante este tempo costuma ver a Autora subir em ônibus para ir trabalhar em fazendas; que nunca a viu trabalhando em alguma fazenda; que nunca viu a Autora trabalhando na cidade. " (LINDOMAR MARTINS DE FREITAS - fls. 75)

"Conhece a Requerente há cerca de 10 anos; que há cerca de 01 ano costuma ver a Autora pegar o ônibus que conduz trabalhadores para trabalhar na lavoura de cana na fazenda de Marcelo Miranda; que anteriormente a Autora permanecia em sua casa, nesta cidade; que nunca viu a Autora trabalhando na cidade mas apenas em sua própria casa." (SANTO BATISTA DE OLIVEIRA - fls. 76)

Logo, em razão dos depoimentos acima transcritos, não resta comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo período estabelecido no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D16.085H - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.99.042452-8 AC 838299  
ORIG. : 9800000576 1 Vr UBATUBA/SP  
APTE : MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ  
ADV : MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROGERIO DO AMARAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por MARIDETE ALVES SAMPAIO CRUZ, benefício espécie 42, DIB: 23/09/1983, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a)o recálculo da renda mensal inicial do benefício, mediante a atualização monetária dos salários-de-contribuição até a data de seu início, conforme estabelece o artigo 31 da Lei 8.213/91;

b)que o valor do benefício seja reajustado, desde o primeiro, pelo índice integral do salário mínimo e não proporcional como procedeu a autarquia previdenciária;

c)o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou parcialmente procedente a ação e condenou a autarquia a fixar o valor do benefício em CR\$42.204,70, em setembro de 1993. Em consequência, determinou o pagamento das diferenças apuradas, com correção monetária, desde quando devidas as parcelas, acrescidas de juros de mora à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa.

A parte autora apresentou apelação requerendo a procedência integral do pleito contido na exordial.

Inconformado com o decisum, o INSS apresentou apelação alegando, em síntese, que ao conceder os benefícios observou a legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido. Requer, em consequência, a sua improcedência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

No tocante ao termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, para o fim de compor a renda mensal inicial do benefício, não prospera o recurso da parte autora. O artigo 31 da Lei 8.213/91, assim determina:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Por outro lado, o artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovada pelo Decreto 611 de 21 de julho de 1992, determina:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." Grifei.

Verifica-se, pois, que a redação do artigo 31 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social não teve por escopo alterar o termo "ad quem" de incidência da correção monetária sobre os salários-de-contribuição, mas apenas adequar a sua aplicação ao caso concreto, tendo em vista que a aplicação do índice integral da inflação apurada somente é possível até o mês que antecede ao início do benefício.

Assim, é de se deixar consignado que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial devem ser atualizados monetariamente até o mês anterior ao do início do benefício, conforme determina o artigo 31 do Decreto 611/92.

Neste sentido, trago à colação julgado da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do E. Relator Ministro Jorge Scartezzini, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários de contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RE nº 500890/SP, j. 05/02/2004, pub. DJ. em 26/04/2004)

No mesmo sentido, julgado da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

.....

III - Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RE nº 330732, j.13/03/2002, pub. DJ 08/04/2002).

Por outro lado, com a edição da Constituição da República de 1988, através do artigo 58 do ADCT, ficou afastada a aplicação da Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. É que a partir de 05.04.89, até a data de regulamentação da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados em conformidade com a equivalência salarial.

Para ilustração transcrevo a decisão do Plenário do Tribunal Regional da 1ª Região, cujo entendimento da matéria solidificou-se na Súmula 21:

"O critério de revisão previsto na Súmula 260, do Tribunal Federal de Recursos, diverso do estabelecido no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é aplicável somente aos benefícios concedidos até 04/10/88, perdeu eficácia em 05/04/89."

No mesmo sentido decidiu o Pleno do Tribunal Regional da 2ª Região ao sumular a matéria no enunciado de nº 17:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula 260 (salário mínimo) do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos no artigo 58 do ADCT e 201, parágrafo 2º, da mesma Carta Magna."

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, in verbis:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

.....  
II - O valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica de substituto eventual."

Acrescente-se, ainda, que os benefícios constituídos nos termos do artigo 202 da Constituição Federal e da Lei 8.213/91 são corrigidos monetariamente até a data da concessão. Deste modo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste, incorreria em dupla correção.

Verifica-se, pois, que o Instituto-réu apenas deu cumprimento ao dispositivo retro-mencionado, não havendo nenhuma irregularidade no ato consubstanciado, tendo em vista que a própria lei estabelece que os benefícios serão reajustados de acordo com suas respectivas datas de início.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal assim estabelece, in verbis:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

No tocante à eficácia do mencionado artigo, em face as Leis 8.212/91 e 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do MS nº 1.318-0/DF, de 23.06.92, publicado no DJU de 15.02.93, à unanimidade, assim decidiu:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 58 DO ADCT. LEIS Nºs. 8.212 E 8.213. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO.

As leis nºs. 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, por dependerem de regulamento, não implantaram, automaticamente, o Plano de Custeio e Benefício da Previdência Social. Por isto, mesmo após a vigência de ambas continuou eficaz o preceito contido no art.58 das Disposições Constitucionais Transitórias, vinculando os reajustes de benefícios ao salário mínimo."

Com a regulamentação das Leis nºs 8.212 e 8.213, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, a questão encontrou adequada solução, vez que ao entrarem em vigor as referidas leis, na data de publicação de seu regulamento, o artigo 58 do ADCT perdeu a sua eficácia.

No mesmo sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida na data de 23.06.92, no mandado de segurança nº 1.317-0/DF, deixou assentado que o referido artigo teve a sua vigência interrompida com a publicação do Decreto 357, que regulamentou a Lei 8.213/91, em 09.12.91.

De acordo com o previsto neste artigo e na esteira dos precedentes citados, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da atual Constituição Federal e apenas no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991.

A manutenção do valor real dos benefícios previdenciários ficou expressamente determinada no artigo 201, §2º, da Carta Magna, que assim estabelece, in verbis:

"Os prazos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei:

§2º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(grifo nosso)"

Com a vigência da Lei 8.213/91, através do Decreto nº 357/91, publicado em 09.12.91, o reajuste dos benefícios passou a ser efetuado nos termos do artigo 41, inciso II, e posteriores critérios oficiais de atualização.

Isto posto, nego provimento ao recurso da parte autora. Todavia, dou provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para julgar improcedente o pleito contido na exordial. Deixo de condenar a autarquia ao pagamento das verbas de sucumbência, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.042594-0 AC 1154886  
ORIG. : 0500012887 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : RAMONA ARCE AMARAL  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO RODRIGUES NABHAN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de salário maternidade à indígena.

O processo foi extinto sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC, vez que não emendou a inicial, consoante determinado em despacho do qual teria sido regularmente intimada.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando que detém capacidade processual, haja vista a documentação carreada com a inicial, demonstrando a prática de atos da vida civil. Requer a anulação da sentença, para que o Juízo a quo conheça da lide.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opina pelo provimento da apelação.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se a possibilidade de indígena pleitear salário-maternidade, na condição de segurado especial, sem a assistência da FUNAI.

O Estatuto do Índio (Lei 6.001/73), no seu artigo 4º, considera os índios sobre três (03) aspectos: isolados (inciso I); em vias de integração (inciso II); e integrados (inciso III), estes últimos "quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura."

Já o artigo 7º, do referido Estatuto, sujeita os índios, ainda não integrados à comunhão nacional, ao regime tutelar disciplinado na lei, atribuindo o exercício da tutela ao competente órgão federal de assistência aos silvícolas (artigo 7º, §2º), no caso, a FUNAI.

Por outro lado, o artigo 8º, do Estatuto do Índio, assim dispõe:

Art. 8º São nulos os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente.

Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.

Vale dizer, a assistência da FUNAI não se aplica aos índios integrados, bem como, em se tratando de índio não integrado, se tiver consciência e conhecimento do ato praticado sem assistência, este não será nulo.

No caso, a Autora carreu aos autos a Cédula de Identidade e o Título Eleitoral (fls. 12), ambos com sua assinatura aposta, o que demonstra ter consciência e conhecimento de seus atos, apta, portanto, a pleitear judicialmente a concessão de benefício previdenciário, independentemente da assistência da FUNAI.

Acrescente-se que o artigo 232 da Constituição Federal, ao legitimar os índios para ingressar em Juízo na defesa de seus direitos e interesses, dispõe sobre a necessidade de intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo, resguardando, assim, a parte Autora de eventual prejuízo.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR INDÍGENA. PLEITO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. VIABILIDADE.

I - O exame dos autos revela possuir a apelante documentos pessoais, como Carteira de Identidade, CPF e Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), o que serve para indicar a integração da autora, nos termos propugnados pelo art. 4º, III, da Lei nº 6.001/73 — Estatuto do Índio —, segundo o qual os índios são considerados integrados "Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura".

II - Logo, pleiteada a concessão de salário-maternidade, por conta da condição de segurada especial da autora, à espécie é de ser aplicada a norma do art. 8º, parágrafo único, do Estatuto do Índio.

III - De qualquer modo, com a participação do Ministério Público Federal em todos os atos do processo, obrigatória por conta do que dispõe o art. 232, parte final, da Constituição Federal, considera-se resguardados os interesses da apelante contra a prática de eventual conduta hábil a implicar em potencial prejuízo à autora.

IV - Apelação provida para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito na instância de origem."

(TRF/3ª Região, AC 1009498, 9ª Turma, j. em 05/02/2007, v.u., DJU de 15/03/2007, Des. Fed. Marisa Santos).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - INDÍGENA - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA.

1. A Constituição Federal em seu artigo 232 assegura ao índio o acesso à Justiça. A autora revela consciência e conhecimento de seus atos, pois possui cédula de identidade e CTPS, ambas com assinatura aposta pela autora, demonstrando, assim, capacidade para ingressar em Juízo.

2. Demonstrada a capacidade processual da autora deve o processo ter seu regular prosseguimento, inclusive, mediante intervenção do Ministério Público de todos os atos praticados no feito, a teor do que dispõe o citado dispositivo constitucional.

3. Apelação provida para o fim de anular a sentença, determinando a remessa do processo à vara de origem para regular prosseguimento do feito."

(TRF/3ª Região, AC 966481, 7ª Turma, j. em 17/04/2006, v.u., DJU de 04/05/2006, Des. Fed. Leide Polo).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para o regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, e a subseqüente prolação de novo julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D12.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042701-1 AC 1240568  
ORIG. : 0600006726 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
0600000690 1 Vr SETE QUEDAS/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSÉ PEREIRA PARREIRA (= ou > de 60 anos)

ADV : ANA MARIA RAMIRES LIMA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais não abrangidas pela isenção e aos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 07/07/2005.

Por outro lado, o Autor carreu aos autos os documentos de fls. 13/24, dentre os quais destacam-se as Certidões de Nascimento de seus filhos (fls. 13/14), nascidos aos 05/08/1972, 31/01/1980 e 28/01/1978, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 16), realizado em 06/1980, a sua Certidão Eleitoral (fls. 13), emitida em 06/12/2005, das quais consta a sua qualificação como lavrador, , constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 81/82), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOSE PEREIRA PARREIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 31/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06H5.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042837-4 AC 1240759  
ORIG. : 0600000268 1 Vr BRASILANDIA/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO DIAS DINIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA DA GRACA OLIVEIRA  
ADV : SERGIO MARCELO ANDRADE JUZENAS  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da propositura da ação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação requerendo o recebimento da apelação interposta em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Sustenta, ademais, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 06/11/2005.

Por outro lado, a Certidão de Casamento da Autora (fls. 12), realizado em 10/08/1987 e a Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 13), nascido aos 13/09/1982, das quais consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 54/56), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.



Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter ali mentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 20/03/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092E.0D16.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.042848-9 AC 1240770  
ORIG. : 0600000953 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP 0600021798 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : DIONISIO GOMES DA SILVA  
ADV : EDNEIA MARIA MATURANO  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença que reconheceu tempo de serviço rural, sem registro em carteira, nos períodos compreendidos entre 03.02.1975 a 17.06.1985 e de 18.08.1985 a 07.08.1988, julgando procedente o pedido do autor, com fundamento no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isento das custas e despesas processuais.

Inexistente Remessa Oficial.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao período que pretende ver reconhecido, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, subiram os autos para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n. 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA. A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido. (TRF 3ª Região; Rel. Des. Fed. Aricê Amaral; AC 90.03.41210-3/SP; DJ 29.06.94, Seção 2, página 35.160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

RESP. PREVIDENCIÁRIO. PROVA TESTEMUNHAL. LEI N. 8.213, 24.07.91, ART. 55, § 3º. INTELIGÊNCIA.

A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a Justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante. (STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 46.856-6/SP; DJ 08.08.94, Seção I, página 19.577).

Ou ainda:

RESP. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROVA. LEI N. 8.213/91 (ART. 55, § 3º). DECRETO N. 611/92 (ART. 60 E 61). INCONSTITUCIONALIDADE.

O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. E prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n. 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n. 611/92 (art. 60 e 61).

(STJ; 6ª Turma; Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; RE 63.813-5/SP; D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n. 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Através dela, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, é indispensável a existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de prova material na hipótese em análise.

No presente caso, há início de prova documental da condição de rurícola do autor nos períodos indicados na petição inicial (03.02.1975 a 17.06.1985 e de 18.08.1985 a 07.08.1988), conforme se depreende dos documentos juntados às fls. 17/19.

Por outro lado, as testemunhas ouvidas confirmaram o trabalho desenvolvido no campo durante o período indicado. A respeito, vejame-se os depoimentos de fls. 48/49.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o longo período trabalhado pelo autor no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos de 03.02.1975 a 17.06.1985 e de 18.08.1985 a 07.08.1988.

Quanto à necessidade de contribuição para os rurícolas, há que se refutar a utilização do decreto 2.172/97, já que este é flagrantemente contrário às disposições da lei 8.213/91. Da mesma forma há que se considerar que a Medida Provisória n. 1.523/97, que introduzia alteração nos arts. 55, parágrafo 2º, e 96, inciso IV, da Lei n. 8.213/91, obrigando ao recolhimento dos rurícolas para o período ali declinado, já foi considerada inconstitucional pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se a ADIN 1.664-4, publicada no DJ de 19.12.97, cujo Relator foi o Exmo. Ministro Octávio Gallotti, que deferiu liminar suspendendo as alterações acima mencionadas.

A forma de utilização do período do rurícola, para futuros efeitos de aposentadoria, ali prevista, atenta contra as disposições que eximiam o rurícola de contribuição, conforme a previsão legal. A prevalecer o decreto haverá completa ineficácia da lei, o que não é permitido no nosso Direito, já que constituiria forma indevida de exigência de contribuição para o período em que esta não era desejada pela lei. O mesmo se diga em relação à inconstitucional Medida Provisória.

Assim, desnecessário o recolhimento na forma antes explicitada, inclusive pela jurisprudência, o Decreto n. 2.172/97 e a Medida Provisória 1.523/97 criariam, de forma indireta, a obrigação da contribuição para aquele período. Outrossim, desconsiderar o período trabalhado como rurícola, em que houve deliberada omissão legal de contribuição, para efeito de contagem quando da aposentadoria urbana, seria o mesmo que dizer que o trabalhador rural nunca trabalhou. Ele esteve no sistema, desobrigado do cumprimento de contribuições, porque este foi o desejo do Legislador. Não se pode agora desprezar esse desejo e desconsiderar o tempo antes trabalhado, sob a escusa de que isto oneraria indevidamente os cofres da autarquia. O Legislador constituinte deseja a contagem recíproca e não a absorção de um sistema pelo outro. Nesse sentido confira-se o art. 202, parágrafo 2º da Constituição Federal (antes da EC 20/98).

A respeito da questão, veja-se, ainda, o seguinte julgado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ACOLHIMENTO. INDENIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. VEDAÇÃO NORMATIVA A DIREITO. REMESSA OFICIAL E APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Início razoável de prova material contemporânea aos fatos, corroborado por prova testemunhal asseguradora da existência e realidade dos fatos narrados na inicial, relativas à efetiva prestação de serviços de rurais, enseja o acolhimento do pedido de declaração do respectivo tempo de serviço. Observância da súmula n. 149, do STJ e do disposto no parágrafo 3º do artigo 55, da lei n. 8.213/91. II - Não há que se falar em recolhimento ou indenização de contribuição previdenciária de tempo de serviço rural, quando à época dos fatos o financiamento da previdência rural era feita mediante contribuição exigida pela venda do produto rural. III - A contagem recíproca de tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições previdenciárias pelo segurado, quando o sistema de financiamento à época dos fatos era feita pelo produtor rural de forma indireta. Inteligência do parágrafo 2º, do artigo 202, da Constituição Federal de 1988. IV - A vedação normativa da MP 1.523-3, de 09.01.97, à contagem do tempo de trabalho rural prestado antes de sua edição, e a redução dos efeitos e consequências daquela contagem viola direito adquirido de vê-la utilizada para todos os efeitos, permitidos pela legislação contemporânea à aludida prestação laborativa ou posterior a esta última quando tal prestação laborativa incorporou ao patrimônio jurídico pessoal do prestador; entendimento contrário seria dar retro eficácia a norma prejudicial a direito adquirido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. 5 - Não provimento à remessa oficial e ao apelo. (TRF 3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Gilberto Jordan; AC 03047692-9; DJU 05.09.00, p. 263).

Demonstrado o tempo laborado e ausente necessidade de contribuição nesse período, há que se confirmar a sentença recorrida, reconhecendo-se o tempo de serviço prestado como rurícola nos períodos de 03.02.1975 a 17.06.1985 e de 18.08.1985 a 07.08.1988.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) DIONÍSIO GOMES DA SILVA, CPF 038.221.948-16, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 03.02.1975 a 17.06.1985 e de 18.08.1985 a 07.08.1988 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042940-8 AC 1240845  
ORIG. : 0600025825 1 Vr CAARAPO/MS 0600001673 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LAURIANO GUTIERRES  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. No curso do processo o MM. Juiz deferiu a tutela antecipada.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração dos critérios de cálculo da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 05/08/2006.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 11), realizado em 16/07/1985, da qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 52/53), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS, para fixar a correção monetária e os honorários advocatícios, na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0699.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.99.042942-1 AC 1240847  
ORIG. : 0600005047 1 Vr INOCENCIA/MS 0600000531 1 Vr INOCENCIA/MS  
APTE : TEREZA LOZANA GONCALVES DE OLIVEIRA  
ADV : JAYSON FERNANDES NEGRI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que indeferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, a autora alega que comprovou os requisitos para a concessão do benefício que pleiteia e, em consequência, postula pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, a autora comprova a idade mínima exigida (fl. 10) e, a fim de comprovar a condição de trabalhadora rural, apresentou os documentos de fls. 11.

O documento apresentado está em nome de Wanderley de Jesus Paula, pessoa que a autora alega ser seu companheiro, e demonstra que em 1986 ele foi qualificado como agricultor.

A testemunha Nilce Martinho dos Santos relatou que conhece a autora há 18 anos, confirmou que Wanderley era seu companheiro, mas que estão separados há, aproximadamente, 12 anos.

A prova oral colhida confirmou o trabalho desenvolvido pela autora na fazenda Samambaia, mas não souberam dizer em que período.

A testemunha Ana Alves Rodrigues afirmou (fl. 67): "conhece a autora há uns oito anos; nesta época ela estava na fazenda Samambaia; foi em tal local para fazer vacina; viu a autora desbrotando pasto próximo de sua casa, mas não sabia nem quem era, ficou sabendo depois quando ela mudou pra a cidade; aplica insulina duas vezes ao dia na autora; somente tem conhecimento de trabalho rural da autora em tal fazenda; acha que ela tinha um companheiro; não chegou a conversar com o companheiro e não sabe o seu nome; atualmente a autora está morando na cidade há três anos, na casa de um filho de nome Márcio, pelos comentários de vizinhos; quem fornece a insulina para a autora é o município".

A testemunha Nilce Martinho dos Santos declarou (fl. 68): "trabalha em lavoura e conhece a autora há dezoito anos; atualmente trabalha para o SR. Wilfredo; conheceu a autora quando ela trabalhava na fazenda Samambaia, a fazenda Samambaia é próxima da Fazenda Primavera do Sr. Wilfredo; costumava visitar a autora aos finais de semana e quando ia lá viu a autora trabalhando na desbrota de pastos, plantando cana e milho; a autora morava com seu companheiro de nome Wanderlei; fazem uns doze anos aproximadamente que eles estão separados; esclarece que viu a autora trabalhando no terreno em que morava com o seu companheiro; o casal não tiveram filhos; atualmente a autora mora aqui na cidade aproximadamente há três anos; da fazenda citada acima a autora veio morar na cidade; sabe que a autora tem problemas de saúde (diabetes e pressão alta)." Assim, não ficou comprovado qual o período que a autora exerceu atividade rural.

Tendo em vista que ela completou 55 anos em 2003, de acordo com a tabela progressiva do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, deveria ter comprovado 132 meses, ou seja, 11 anos de exercício da atividade rural, o que não ocorreu.

Diante da não comprovação do período de carência exigido, o pedido deve ser julgado improcedente.

Isso posto, nego provimento à apelação.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.042947-0 AC 1240852  
ORIG. : 0600027208 1 Vr CAARAPO/MS 0600001776 1 Vr CAARAPO/MS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUZIA DA SILVA MOURA  
ADV : DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer a redução da verba honorária para 5% do valor das parcelas vencidas até a sentença e a fixação da correção monetária de acordo com os índices que serviram de base para a correção dos benefícios previdenciários.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á à busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 09/13.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do



beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 25 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 48/50.

A despeito de posição ainda não consolidada no mesmo sentido, passo, aqui, a adotar o seguinte entendimento, semelhante ao da 9ª Turma:

"...consoante já assentado, o preenchimento dos requisitos da carência e da idade não requer simultaneidade, vale dizer, o posterior abandono das lides rurais não implica em óbice ao deferimento da pres-tação, desde que, anteriormente, tenha cumprido a carência, consi-derada como o tempo de atividade rural exigida pela legislação em comento, que neste caso é de 9 anos e meio". (Rel. Des. Marisa Santos, Decisão Monocrática no Proc. nº 2003.61.22.001154-2) Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o pe-ríodo trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 17).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao au-tor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais va-lores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apu-radas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Segurado: LUZIA DA SILVA MOURA

CPF: 356.460.631-91

DIB (Data do Início do Benefício): 05/02/2007

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

|         |                                                         |
|---------|---------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.043054-0 AC 1240957                        |
| ORIG.   | : 0600000916 1 Vr PIEDADE/SP 0600046882 1 Vr PIEDADE/SP |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS            |
| ADV     | : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES                          |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                 |
| APDO    | : ANTONIO FERREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)         |
| ADV     | : LICELE CORREA DA SILVA                                |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                    |

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de apo-sentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas, des-pesas processuais e honorários advocatícios. Concedeu a tutela an-tecipada, determinando a imediata implantação do benefício. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo, preliminarmente, a suspensão dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional. No mérito, sustenta que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do be-nefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e dos juros de mora, bem como a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins re-cursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Ins-tância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Afasto a preliminar de não cabimento da tutela antecipada. Con-vençido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional.

Por outro lado, não merece acolhida a pretensão do INSS de sus-pensão do cumprimento da decisão por este Relator, vez que não configuradas as circunstâncias dispostas no artigo 558 do CPC.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram pre-cisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Tur-ma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Mi-nistra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Au-tora completou a idade mínima em 19/04/2001.

Por outro lado, a Certidão de Casamento do Autor (fls. 16), realizado em 01/06/1963, da qual consta a sua qualificação como lavrador, constitui início razoável de prova material que, somada aos depoi-mentos testemunhais (fls. 35/37), comprovam o exercício de ati-vidades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civi-l/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme observado pela sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fi-xados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (par-celas vencidas até a sentença) e da Súmula nº 111 do STJ.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qual-quer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego se-guimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0699.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |                                                                       |
|---------|-----------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.99.043411-8 AC 1243297                                      |
| ORIG.   | : 0600000530 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP 0600024472 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                          |
| ADV     | : PAULO SERGIO BIANCHINI                                              |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                               |
| APDO    | : CLARICE FERREIRA RODRIGUES                                          |
| ADV     | : FERNANDO APARECIDO BALDAN                                           |
| RELATOR | : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA                            |

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemu-nhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios não incidam sobre as parcelas vincendas nem ultrapassem 5% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91. Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº. 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARIS-TA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CON-TRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPRO-VIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de apo-sentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls.

42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo em-pregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, conten-tando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tri-bunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do tra-balho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova tes-temunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça ma-terial. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Re-corrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica

se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pes-soas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cer-nicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à exis-tência de início de prova material - que não significa prova exau-riente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de pro-va).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a exis-tência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos docu-mentos de fls. 14/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensivo à esposa, con-forme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RE-MESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escrita de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tem-po de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade su-perior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Megue-rian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 20 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 62/63.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 13).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS é isento de custas, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do INSS para isentá-lo do pagamento de custas processuais e reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

Segurado: CLARICE FERREIRA RODRIGUES

CPF: 116.277.408-80

DIB (Data do Início do Benefício): 25/08/2006

RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.043422-2 AC 1243308  
ORIG. : 0500000988 1 Vr COLINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA AMELIA DA COSTA SIMAO  
ADV : AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS requer, preliminarmente, que seja concedido efeito suspensivo ao recurso e sejam suspensos os efeitos da tutela antecipada. No mérito, fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da citação, que a correção monetária seja aplicada nos termos da Lei nº 8.213/91, que os honorários advocatícios sejam fixados em 10%, nos termos da Súmula 111 do STJ e a isenção do pagamento de custas processuais.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Inicialmente, observo que a orientação da Turma caminha no sentido da necessidade de ser recebido o apelo, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso indeferido o pedido.

Na hipótese dos autos, da decisão que recebeu a apelação somente no efeito devolutivo (fls. 125), o apelante não interpôs agravo de instrumento, tendo ocorrido, destarte, a preclusão.

Assim, rejeito as preliminares e passo à análise do mérito.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei nº 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar nº 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar nº 11/71. V- O art. 143, da Lei nº 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível nº 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei nº 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula nº 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei nº 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial nº 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI Nº 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO Nº 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei nº 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto nº 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial nº 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula nº 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende do documento de fl. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº 1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 30 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 96/102.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pela autora no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 07).

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar ao autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, como determinado na sentença recorrida.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e dou parcial provimento à apelação do INSS para determinar que a correção monetária incida sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, descontando-se eventuais valores já pagos, na forma do Provimento nº 26/01 da Eg. Corregedoria Geral da Justiça da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.043429-5 AC 1243351  
ORIG. : 0600000945 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
0600097413 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DEONIR ORTIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ROSA CUSTODIO DE OLIVEIRA  
ADV : ADRIANO CARENO  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE/NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola, com antecipação de tutela.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença e a isenção do pagamento de custas processuais.

Existente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 23/09/1989, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arribo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arribo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção nº 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei nº 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto nº 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o nº 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedeu, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis nº 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei nº 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se



mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso 1 do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimatio causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

'Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição.- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei nº 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado.'

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

'Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável.'

De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me figura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só abaixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar nº 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar nº 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Por outro lado, para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contendo-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário . Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóias-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pág. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola da autora, conforme se depreende dos documentos de fls. 15 e 18/20.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe este início de prova documental.

A qualificação do marido como lavrador é extensível à esposa, conforme remansosa jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REMESSA OFICIAL CABÍVEL. I - Atendem à exigência legal de razoável início de prova material escritura de venda e compra de terra rural, Contrato de Financiamento do Programa Alternativo de Crédito Rural. II - Por outro lado, sendo casada a autora, qualifica-se como razoável início de prova material a certidão de casamento, onde consta a profissão de rurícola do marido, quando constar como do lar ou doméstica a atividade da nubente. III - Complementada pela prova testemunhal, tal documentação, justifica-se o reconhecimento do tempo de serviço e, desde que comprovado possuir a autora idade superior a 55 anos, devido o benefício da aposentadoria, desde a data da citação. IV - Remessa oficial cabível ex vi Medida Provisória nº

1.561-1, hoje Lei 9.469/97. V - Os honorários advocatícios a favor do beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita podem ser fixados em até 15% sobre o valor da liquidação, Lei nº 1.060/50, art. 11, § 1º. Razoável seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. VI - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região, AC 0100028631-9, 2a. Turma, DJ de 03/08/2000, p. 33, Relator Juiz Jirair Aram Meguerian).

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho como rurícola. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 43/44. Assim, dos depoimentos bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fl. 11).

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. '1. 'A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.' (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

Não houve condenação em custas. Portanto, inócua a apelação nesse ponto.

Diante do exposto, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

|         |   |                                     |                     |
|---------|---|-------------------------------------|---------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.043662-7                 | AC 1157062          |
| ORIG.   | : | 0500003180                          | 1 Vr SETE QUEDAS/MS |
|         | : | 0500000307                          | 1 Vr SETE QUEDAS/MS |
| APTE    | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL | - INSS              |
| ADV     | : | SILLAS COSTA DA SILVA               |                     |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR               |                     |
| APDO    | : | IZAURA DA SILVA ALMEIDA             |                     |
| ADV     | : | FABIO SERAFIM DA SILVA              |                     |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES           | / NONA TURMA        |

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por IZAURA DA SILVA ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 43/50 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 53/57, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.



Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 16 de dezembro de 1945, conforme demonstrado à fl. 10, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 114 (cento e quatorze) meses, considerado implementado o requisito idade em 2000.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

A Certidão de Casamento de fl. 12 qualifica, em 19 de abril de 2000, o marido da autora como lavrador. Tal prova constitui início razoável de prova material do labor campesino do postulante, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 34/35, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como dies a quo a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

As parcelas em atraso devem ser corrigidas nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios são mantidos em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a IZAURA DA SILVA ALMEIDA com data de início do benefício - (DIB: 04/08/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

|         |   |                                                             |
|---------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2006.03.99.043726-7 AC 1157126                              |
| ORIG.   | : | 0400000026 1 Vr CAFELANDIA/SP 0400036134 1 Vr CAFELANDIA/SP |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                  |
| ADV     | : | JOSE ANTONIO BIANCOFIORE                                    |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                       |
| APDO    | : | ANISIO DE PAULA (= ou > de 60 anos)                         |
| ADV     | : | DANIEL BELZ                                                 |
| RELATOR | : | JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA                   |

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Em sua apelação, o INSS fala da insuficiência da prova dos autos para a comprovação do tempo de trabalho no campo, da exigibilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para a concessão do benefício e da inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, postulando pela reforma do julgado.

Caso o entendimento seja outro, requer a isenção do pagamento das custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre as parcelas vencidas.

Inexistente remessa oficial.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Para verificação do atendimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade pleiteada, há que se constatar, no caso dos autos, o atendimento única e exclusivamente do disposto nos artigos 202, inciso I, da Constituição Federal e 143, da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, há apenas que se verificar o trabalho rural e a idade do(a) autor(a).

Para efeitos da percepção apenas do salário mínimo não há que se exigir contribuições, entendendo-se carência (Lei n.º 9.063/95) em sentido impróprio.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - DIARISTA - PARCERIA AGRÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ADMISSIBILIDADE - PRÉVIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECURSO DO INSS IMPROVIDO. I- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 exige, para fins de aposentadoria rural por idade, a comprovação do exercício de atividade em número de meses idênticos a carência (conforme o disposto no art. 142), imediatamente anteriores a data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. II- Cabalmente demonstrada a condição de rurícola da autora, conforme robustos depoimentos prestados às fls. 42/44 e documentos de fls. 07/13, 15/18 e 23. III- Indevidas as contribuições previdenciárias por pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, a teor do art. 3, da Lei Complementar n.º 11/71. IV- Recursos para custeio previstos nos art. 15, da Lei Complementar n.º 11/71. V- O art. 143, da Lei n.º 8.213/91 não exige comprovação, por parte dos trabalhadores rurais sem vínculo empregatício, de prévio recolhimento de contribuições sociais, contentando-se tão somente com a comprovação do exercício de atividade laborativa no campo. VI- Recurso do INSS improvido" (Apelação Cível n.º 96.03.01993-3/SP, TRF da 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, D.J.U. de 24/06/97, p. 47.744).

Assim, afasta-se a necessidade de demonstração do recolhimento, bastando a verificação dos requisitos antes mencionados.

No que concerne ao primeiro requisito (previsto no artigo 143, da Lei n.º 8.213/91), há que se observar o seguinte.

Verifique-se, inicialmente, que a jurisprudência iterativa deste Tribunal era (até o advento da Súmula n.º 149, do STJ) no sentido de que, no caso de rurícolas, a prova para a comprovação de tempo de serviço poderia ser meramente testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"Previdenciário- Aposentadoria por Idade. Rurícola - Prova - A prova testemunhal é suficiente à comprovação do efetivo exercício do trabalho rural. Precedentes da Turma. II- Recurso provido (Apelação Cível No. 90.03.41210-3/SP, cujo Relator foi o Exmo. Sr. Juiz Aricé Amaral, publicada no Diário de Justiça de 29.06.94, Seção 2, página 35160).

Outrossim, no mesmo sentido da necessidade apenas da prova testemunhal, havia, ainda, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

"RESP - Previdenciário - Prova testemunhal - Lei n.º 8.213, 24.07.91, art. 55, § 3º - Inteligência - A Constituição da República garante o acesso ao Judiciário. Evidente, para garantir também a justiça material. Admite todos os meios de prova. Registra apenas uma ressalva: desde que obtida por meio ilícito (sic). A prova testemunhal é idônea para, isoladamente, evidenciar fato juridicamente relevante" (Recurso Especial n.º 46.856-6/SP - Relator: Luiz Vicente Cernicchiaro - Recorrente: Instituto Nacional de Seguro Social - Recorrido: Jerônimo Ferrarezzi, publicada no DJ de 08.08.94, Seção I, página 19577).

Ou ainda:

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - PROVA - LEI N.º 8.213/91 (ART. 55, 3º) - DECRETO N.º 611/92 (ART. 60 E 61) - INCONSTITUCIONALIDADE. O Poder Judiciário só se justifica se visar à verdade real. Corolário do princípio moderno de acesso ao Judiciário, qualquer meio de prova é útil, salvo se receber o repúdio do Direito. É prova testemunhal é admitida. Não pode, por isso, ainda que a lei o faça, ser excluída, notadamente quando for a única hábil e evidenciar o fato. Os negócios de vulto, de regra, são reduzidos a escrito. Outra, porém, a regra geral quando os contratantes são pessoas simples, não afeitas às formalidades do Direito. Tal acontece com os chamados 'bóia-frias', muitas vezes, impossibilitados, dada a situação econômica, de impor o registro em carteira. Impor outro meio de prova, quando a única for a testemunhal, restringir-se-á a busca da verdade real, o que não é inerente ao Direito Justo. Evidente a inconstitucionalidade da Lei n.º 8.213/91 (art. 55, § 3º) e do Decreto n.º 611/92 (art. 60 e 61)" (Recurso Especial n.º 63.813-5 - SP (95.00017792-7), STJ, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, D.J.U. de 11.09.95, pag. 28.870).

Essa jurisprudência vem cedendo lugar a nova orientação face à Súmula n.º 149, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por esta, passou-se a exigir o início de prova material para a comprovação do tempo de trabalho no campo. No nosso caso, no período indicado no art. 143 da Lei de Benefícios, portanto, seria indispensável à existência de início de prova material - que não significa prova exauriente, mas apenas o seu começo (um "sopro" ou "aroma" de prova).

Embora não seja simpático a essa súmula, por política judiciária, passo a adotá-la, do que deriva a necessidade de se apreciar a existência de início de prova material na hipótese em análise.

Na situação em análise, há início de prova material, comprovando a condição de rurícola do(a) autor(a), conforme se depreende do documento de fls. 08.

Verifique-se que a súmula fala em início de prova material e não prova exauriente, o que seria um absurdo. Logo, no caso dos autos, existe essa prova documental.

Por outro lado, as testemunhas são consistentes ao indicar o trabalho no campo há, ao menos, 40 anos. A respeito vejam-se os depoimentos de fls. 80/81.

Assim, as testemunhas foram coerentes no sentido de afirmar o período trabalhado pelo(a) autor(a) no campo. Dos seus depoimentos, bem como dos documentos juntados, resta claro o desenvolvimento de trabalho no campo nos períodos mencionados.

Não fora isso, restou demonstrada, nos autos, a idade do(a) autor(a) suficiente à concessão do benefício pretendido (fls. 10).

Ressalto que o fato de haver prova nos autos de que o(a) autor(a) exerceu atividade urbana por curtos períodos não descaracteriza a condição dele de trabalhador rural.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois, consoante já assem-





tado, o preenchimento dos requisitos de carência e da idade não requer simultaneidade, ou seja, eventual trabalho urbano exercido pelo(a) autor(a), não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à(o) autor(a) a percepção de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, na forma do art. 143 da Lei de Benefícios.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

Porém, no presente caso, fixar a verba honorária nesses parâmetros implicaria em piorar a condenação imposta, ou seja, oneraria ainda mais a autarquia, o que é inadmissível, razão pela qual fica mantida como determinado na sentença.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar que a autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas e, de ofício, concedo a tutela do art. 461, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

Segurado: ANÍSIO DE PAULA

CPF: 001.996.388-29

DIB: 09.03.2004

RMI: um salário mínimo

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.044026-2 AC 1061608  
ORIG. : 0400000116 2 Vr PIEDADE/SP 0400027115 2 Vr PIEDADE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VICENTINA CARDOSO  
ADV : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Fls. 93/104: Embargos de declaração opostos por Vicentina Cardoso em face de decisão que, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento à apelação interposta pelo INSS para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente o pedido.

É condição de admissibilidade do recurso a tempestividade da sua interposição.

A embargante foi intimada da decisão ora recorrida em 28.03.2007, conforme certidão de publicação constante a fls. 91.

Os presentes embargos, no entanto, foram protocolizados em 09.04.2007, fora, portanto, do prazo próprio previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos, nos termos do art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.044225-1 AC 1157984  
ORIG. : 0400000810 1 Vr CARDOSO/SP 0400006610 1 Vr CARDOSO/SP  
APTE : EZEQUIEL BARBOSA MEDEIRO incapaz  
REPTE : EZEQUIAS BARBOSA MEDEIRO  
ADV : ABDILATIF MAHAMED TUFIALE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO DE LIMA CAMPOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por EZEQUIEL BARBOSA MEDEIRO, em face da r. sentença que julgou improcedente ação ordinária, onde se objetivava a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento da custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00, cuja exigibilidade fica suspensa por força da gratuidade judiciária concedida.

Apelou a parte autora, sustentando preencher os requisitos previstos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como estarem presentes os elementos probatórios que demonstraram sua hipossuficiência econômica, pelo que pleiteia a reforma do r. decisum, julgando-se procedente a demanda. Por fim, presquestiona a matéria para fins recursais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria. Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que o apelante não ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 29.12.2005 (fls. 54/55), relata que o apelante reside com sua mãe, seu pai, funcionário público municipal, e irmão (curador), em imóvel próprio, bem como que a renda familiar é de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês.

Portanto, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, não ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"(...)

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para usufruir do referido benefício, a parte, além de comprovar a deficiência física ou a idade avançada, deverá demonstrar o recebimento de renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo e a incapacidade de prover a sua sobrevivência ou a de seu núcleo familiar.

No caso ora analisado, a controvérsia dos autos diz respeito ao cumprimento do segundo requisito, qual seja, a comprovação do estado de miserabilidade da parte autora. Sobre o assunto, dispôs o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003, que não será levado em conta o benefício de prestação continuada percebido por qualquer membro da família do idoso que requerer a concessão deste benefício. Todavia, este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, conforme restou firmado pela Quinta Turma desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Resp 868.590/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 5/2/2007)

Com efeito, se o marido da autora percebe aposentadoria por idade, está afastada a aplicação do supracitado artigo do Estatuto do Idoso. Dessa forma, deve ser levado em conta o benefício na aferição da renda per capita e, conseqüentemente, do estado de miserabilidade da recorrente.

A Terceira Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal, previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros fatores que digam respeito à situação econômico-financeira do beneficiário e que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Contudo, verifica-se que o Tribunal de origem, com base nos fundamentos da sentença, ao reconhecer que a autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do pleito, levou em consideração os elementos probatórios carreados ao autos, aptos a comprovarem a real necessidade financeira da possível beneficiária, não atrelando-se apenas à comprovação de renda familiar inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. É o que se infere de trechos do voto condutor do acórdão (fl. 116):

"No caso sub judice, conforme o estudo social ficou claro que o núcleo familiar é constituído pela parte autora e o cônjuge, haja vista que a filha não integra o rol do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

A renda consubstancia-se em um salário mínimo auferido pelo cônjuge em razão de benefício previdenciário. Também consta que a filha que reside com o casal presta auxílio, uma vez que desenvolve atividade laborativa como "auxiliar de escrita fiscal" com salário mensal de R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais).

A família reside em imóvel próprio com a seguinte descrição: "A casa constituída de 05 cômodos (2 quartos, sala, cozinha e banheiro interno), é de alvenaria, provida com infra-estrutura básica, guarnecida com mobiliário, equipamentos e utensílios básicos e suficientes para atender as necessidades familiares. No fundo do imóvel, existem 03 casas com 03 cômodos cada, ocupadas pelos filhos da requerente com suas respectivas famílias. Ao concluir o laudo, a assistente social afirma que, apesar das dificuldades financeiras, o rendimento familiar é capaz de prover as "mínimas necessidades básicas"."

Como se vê, a inversão do julgado, nos moldes propostos pela recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ, que assim dispõe: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Registre-se, por oportuno, que, em caso de mudança na situação financeira da autora que possa viabilizar a concessão do pretendido benefício assistencial, existe a possibilidade de renovação de seu pedido na via administrativa.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso."

(STJ, REsp 921.624/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 30.08.2007).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1- Não cabe exame necessário quando a condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- Inviável a concessão de benefício assistencial se a prova produzida não revela a hipossuficiência econômica do postulante. O benefício em questão não é fonte de aumento de renda, mas um meio de prover a subsistência daqueles que necessitam do amparo do Estado, por não possuírem renda própria ou parentes que possam garantir-lhes o sustento.

3- Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Apelação da autora prejudicada."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.023055-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, 10ª T, v.u., j. 31.10.2006, DJU 17.0512007, p. 874).

"AGRAVO REGIMENTAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - APLICAÇÃO DO ART. 34 DA LEI Nº 10.741 NO CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. I - O autor reside com a mãe, beneficiária de Amparo Social ao Idoso, desde 28.01.2003, com o irmão David, funcionário numa fábrica de blocos, auferindo, em abril/2005, época em que o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais, e com os sobrinhos Anderson, de 17 anos, e Graziane, de 16 anos. II - O benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. III - Ainda que se exclua do cálculo a mãe e o benefício assistencial recebido por ela, o autor possui um padrão de vida razoável, residindo em casa simples, e contando com a ajuda da genitora e dos sete irmãos, tendo sua manutenção provida dignamente, conforme preconizado pela Constituição Federal. IV - Agravo regimental improvido."

(TRF/3ª Reg., AC 2006.03.99.001988-3, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T, v.u., j. 25.09.2006, DJU 09.11.2006, p. 1066).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGÓ SEGUIMENTO à apelação da parte autora, nos termos acima preconizados.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.99.044785-6 AC 1159005  
ORIG. : 0500000796 1 Vr REGENTE FEIJO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS RICARDO SALLES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PAULO SERGIO DE PRADO  
ADV : ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
RELATOR : JUIZ CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que reconheceu tempo de serviço urbano postulado na inicial, sem registro em carteira, no período de 01.01.1981 a 27.06.1987, na qualidade de ajudante de pedreiro. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inexistente remessa oficial.

Em sua apelação, o INSS alega que não restou demonstrado, pelas provas hábeis, o tempo de serviço, postulando pela reforma do julgado.

Com contra-razões, os autos subiram para apreciação do apelo por este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A jurisprudência iterativa é no sentido de que, no caso de trabalhador urbano, deve haver início de prova material suficiente. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADORA URBANA. APOSENTADORIA POR IDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. - A apresentação de início razoável de prova material é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Recurso especial conhecido" (RESP n.º 95.0072755/SP, S.T.J., 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJ. de 18/12/95, p.44.667).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. LEI 9469/97. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ARTIGO 55, § 3º, LE 8213/91 ATENDIDO. ARTIGO 3º DA CLT PREENCHIDO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença submetida ao reexame necessário em razão do que dispõe a lei9469/97 2 - Inocorreu violação ao artigo 55 , par. 3º, da Lei 8213/91, tendo em vista que há nos autos razoável início de prova documental harmônica com a testemunhal coligida. 3- Preenchidos os requisitos do artigo 3o. da CLT que conceitua a figura do empregado 4 - Compete ao empregador a arrecadação e o recolhimento das contribuições correspondentes, a teor do artigo 3o., inciso I, letras "a" e "b", da lei 8212/91 e ao Instituto Nacional do Seguro Social, a arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização do mencionado recolhimento, nos termos do artigo 33 do aludido diploma legal. O segurado, portanto, não pode ser prejudicado pela negligência do mau empregador e pela ausência de fiscalização, sendo inaplicáveis, "in casu", o Decreto 900028/94, artigo 96, inciso IV, da lei no 8213/91 e regulamento respectio. 5 - Verba honorária reduzida para R\$ 272,00 (Duzentos e setenta e dois Reais), atualizado monetariamente na forma e fins do artigo 604 do CPC, à vistas do trabalho desenvolvido, do valor da causa e sua natureza, bem como para atender à vedação constitucional da vinculação ao salário mínimo para qualquer fim (artigo 7o., inciso IV, "in fine", da Carta Magna). 6. Apelo parcialmente provido, para reduzir honorários advocatícios. Sentença mantida no mais, inclusive como consequência do reexame necessário. ( Tribunal Regional Federal da 3a. Região, AC 0399029750-5 ANO:1999/SP, QUINTA TURMA, APELAÇÃO CIVEL - 476844, DJU DATA:14/12/1999 PG:1155, Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) Assim, embora ausente a necessidade de demonstração de recolhimento, tendo em vista ser obrigação legal do empregador e não do empregado (além do poder fiscalizatório ser exercido pelo INSS), é imprescindível que o trabalhador urbano demonstre o tempo laborado a partir não apenas da prova testemunhal, sendo indispensável início de prova material.

No caso do urbano - diversamente do rurícola -, as relações trabalhistas, geralmente, deixam "rastros" documentais que não devem ser desprezados.

Não se trata da adoção da regra da prova legal - inadmissível -, mas da busca efetiva de elementos para a formação do livre convencimento motivado.

Perceba-se que o período mencionado pelo autor tem razoável início de prova documental.

Os atestados de trabalho, na qualidade de ajudante de pedreiro (fls. 23/27), bem como os documentos escolares de dispensa da prática de Educação Física (fls. 28/30), contemporâneos ao período de 1983 a 1985, corroborados pelos testemunhos de fls. 71/73, comprovam o alegado trabalho urbano.

O período de 02.01.1987 a 24.06.1987 também se encontra devidamente comprovado, através do registro na Carteira de Trabalho às fls. 19/22.

Por outro lado, os períodos de 1981 a 1982 e de 1986 carecem de prova material, sendo atestados apenas pela prova oral.

Dessa forma, entendo que a sentença recorrida deve ser reformada, reconhecendo-se, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado nos períodos de 01.01.1983 a 31.12.1985, e de 02.01.1987 a 24.06.1987, na qualidade de pedreiro.

Como o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo, a teor do artigo 542, parágrafo 2º, do CPC, determinei que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, instruído com os devidos documentos do(a) autor(a) PAULO SÉRGIO DO PRADO, CPF nº 106.743.758-40, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja expedida a Certidão de Tempo de Serviço reconhecendo de imediato os períodos declarados - 01.01.1983 a 31.12.1985, e de 02.01.1987 a 24.06.1987 -, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido, reconhecendo o tempo de serviço, sem registro em carteira, no período compreendido entre 01.01.1983 a 31.12.1985, e de 02.01.1987 a 24.06.1987, condenando o INSS a emitir a respectiva certidão para averbação do tempo de serviço.

Int.

São Paulo, 24 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.99.044929-8 AC 1246281  
ORIG. : 0600000771 3 Vr ADAMANTINA/SP  
0600044519 3 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE CARLOS LIMA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : THEREZA RIGATO ZAMPERIN  
ADV : MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de cálculo dos juros de mora e da correção monetária, a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por idade de rurícola.

Com a criação do PRORURAL pela Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, o trabalhador rural passou a ter direito à aposentadoria por idade, devida somente ao chefe da unidade familiar ou arrimo, correspondente à metade do valor do salário mínimo, desde que completasse 65 (sessenta e cinco anos) e comprovasse o exercício de atividade rural pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua (artigos 4º e 5º).

A Constituição Federal de 1988 introduziu profundas alterações na sistemática então vigente, reduzindo a idade para 60 anos, se homem, ou 55 anos, se mulher (artigo 202, I - redação original), bem como ampliando o conceito de chefe de família para nele incluir a esposa que contribui com seu trabalho para a manutenção do lar (artigo 226, § 5º), vedado o valor do benefício inferior a um salário mínimo mensal (artigo 201, § 5º - redação original).

Entretanto, o E. STF (Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 06.02.98) decidiu não ser auto-aplicável o disposto no artigo 202, I, da Constituição Federal, bem como que as alterações constitucionais não se limitaram à redução de idade com a continuação do sistema anterior, havendo ampla extensão da aposentadoria devida aos trabalhadores rurais, o que exigiria a modificação das normas, de modo que os trabalhadores rurais só passariam a ter direito à aposentadoria por idade nos termos previstos na CF/88, a partir da vigência da Lei n.º 8.213/91.

Assim, constatando-se que com o advento da Lei 8.213/91 o rurícola já possuía a idade mínima estabelecida na CF/88, necessária a comprovação do exercício de atividade rural por 60 meses, conforme o disposto no artigo 142, considerando-se o ano de vigência da referida lei (1991).

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora contava, no início da vigência da Lei 8.213/91, com 57 anos.

Por outro lado, a Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Adamantina-SP (fls. 14), evidenciando a aquisição, pela Autora e seu cônjuge, de imóvel rural em 25/10/1978, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 15/23), emitidas por seu cônjuge entre os anos de 1978 a 1985, as Notas Fiscais de Produtor (fls. 24/37), emitidas pela Autora nos anos de 1987 a 2006, bem como a Certidão expedida pela Delegacia Regional Tributária de Presidente Prudente-DRT-10 - Posto Fiscal de Adamantina na qual certifica-se que o Cônjuge da Autora foi inscrito como produtor rural desde 21/12/1977 até 07/05/1987, quando o nome do produtor foi alterado para fazer constar o nome da Autora como produtora rural, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 82/83), comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

O termo inicial do benefício é fixado na data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa, conforme consta da r. sentença. Logo, não prospera a irrisignação da Apelante.

Quanto à correção monetária, deve ser fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º), conforme constou na r. sentença.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma (parcelas vencidas até a sentença) e da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas e despesas processuais, verifica-se dos autos que o INSS não foi condenado ao pagamento destas verbas, sendo infundada a sua impugnação a este respeito.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência a dispositivos de lei federal ou constitucionais.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado:THEREZA RIGATO ZAMPERIN

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 25/08/2006

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.132E.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.99.044946-8 AC 1246310  
ORIG. : 0500000407 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
0500007641 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BATISTA PIRES FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO DE LIMA  
ADV : SYRLEIA ALVES DE BRITO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determine a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.111C.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2005.03.99.045628-2 AC 1063872  
ORIG. : 0100001418 1 Vr MAUA/SP 0100098461 1 Vr MAUA/SP  
APTE : HUGO CARLO WEISE e outros  
ADV : ANTONIO PEREIRA SUCENA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED.CONV. MARCUS ORIONE / NONA TURMA

Vistos, etc  
Trata-se de ação de revisão de benefício interposta por HUGO CARLO WEISE e outros, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

a)a aplicação do índice de 36,63%, relativo ao período de 01/02/1994 e 28/02/1994 no reajuste de seu benefício, face ao direito adquirido e a inconstitucionalidade das Portarias 929/94 e 1.108/94 do Ministério da Previdência Social;

b)o pagamento das diferenças apuradas, inclusive sobre a gratificação natalina, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência.

O MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação e isentou a parte autora do pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que beneficiária da justiça gratuita.

A parte autora, inconformada com a sentença, apresentou apelação requerendo a procedência do pedido contido na exordial, com a consequente inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância e, após distribuição, vieram-me conclusos.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Não assiste razão à parte recorrente.

No que concerne à manutenção do valor real do benefício, é de se observar que a própria Constituição Federal determinou que lei ordinária traria as diretrizes quanto à Previdência Social.

Tal imperativo foi concretizado com o advento das Leis 8.212/91 e 8.213/91, Decretos 357/91 e 611/91, que fixaram o INPC como critério de correção dos benefícios.

Nesse diapasão, sobreveio a Lei 8.542/92, que elegeu o IRSM como novo critério de correção dos benefícios previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que o artigo 9º, parágrafo único do referido diploma legal assim estabelece:

"Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

.....  
§ 1º - São assegurados, ainda, aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipação em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.  
....."

Posteriormente, foi editada a Lei 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.

Note-se que, nesta sistemática, o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:

"Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

.....  
§ 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro.

.....  
Verifica-se, pois, que a autarquia ao reajustar os benefícios no período mencionado, bem como ao convertê-los em URV em 1º de março de 1994, cumpriu a legislação vigente.

Neste sentido já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 176291/SP - 1999, em voto da lavra do E. Relator Ministro Gilson Dipp, à unanimidade, publicado no DJ de 05/03/1999, pag. 163, in verbis:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. IRSM 40,25 % E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com a inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido."

Por outro lado, o parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei 8880/94, ao assegurar a irredutibilidade do valor do benefício, quando da sua conversão em URV, atendeu ao princípio de manutenção do valor real insculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna.

Também neste sentido a Segunda Turma, desta Corte, já se pronunciou na AC Nº 97.03.13031-3, por unanimidade, em voto proferido pela E. Desembargadora Federal Relatora Sylvia Steiner, julgado em 29.04.1997, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal 4º Região.

2. As custas processuais e os honorários advocatícios não são devidos, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita.

3. Apelação provida."

Portanto, descabe o pleito de aplicação do índice de 36,63%, relativo ao período compreendido entre 01 e 28 de fevereiro de 1994, tendo em vista que não havia direito adquirido à aplicação do referido índice, bem como também não prospera a alegação de inconstitucionalidade das Portarias 929/94 e 1.108/94 do Ministério da Previdência Social.

Posto isto, nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo in totum a douta sentença recorrida.

Int.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.99.046192-0 AC 1162300  
ORIG. : 0600007834 1 VR RIO BRILHANTE/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ARLINDO FERREIRA DA SILVA  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO BRILHANTE MS

RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta em ação ajuizada por ARLINDO FERREIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 59/61, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 68/76, pugna a Autarquia Previdenciária pela apreciação do agravo retido interposto. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consecutários legais. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, litteris:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arribo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 18 de junho de 1944, conforme demonstrado à fl. 20, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 138 (cento e trinta e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 2004.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Os vínculos de labor campesino na CTPS do autor (fls. 26/28), por períodos intercalados de 20 de março de 1987 a 6 de fevereiro de 1995 e a Nota Fiscal de Produtor Rural emitida em seu nome, em 15 de janeiro de 2003 (fl. 22), constituem prova plena do efetivo exercício da sua atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Os documentos abaixo relacionados, qualificando o requerente como lavrador/produtor, constituem início razoável de prova material do referido labor, conforme entendimento já consagrado pelos nossos tribunais.

a.)Certidão de seu Casamento em 15 de fevereiro de 1980 (fl. 21);

b.)Certidão de Nascimento de seu filho lavrada em 24 de novembro de 1993 (fl. 33);

a.)Cartão de Produtor Rural com validade até 31 de março de 2003 (fl. 22).

Ressalte-se que o início de prova documental foi corroborado pelos depoimentos colhidos às fls. 62/63, sob o crivo do contraditório, nos quais as testemunhas afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais.

A mesma CTPS às fls. 25/26, aponta pequenos lapsos temporais de atividade urbana do postulante.

Por sua vez, não constitui óbice a atividade urbana exercida por pequeno período, essa aponta para a busca pela sobrevivência em época de entressafra, estando demonstrada, pelo conjunto probatório, a predominância da atividade rural.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento desta Turma.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº. 11.608/2003, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicados os pré-questionamentos suscitados pelas partes.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ARLINDO FERREIRA DA SILVA com data de início do benefício - (DIB: 05/06/2006), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial, dou parcial provimento à apelação, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2007.

PROC. : 2005.03.99.046626-3 AC 1066527  
ORIG. : 0200000891 1 Vr SAO JOAQUIM DA BAR-  
RA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CARLOS ALBERTO ROSA  
ADV : ADAO NOGUEIRA PAIM  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.1115.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.047031-7 AG 214792  
ORIG. : 9713016920 1 Vr BAURU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS ALEXANDRE COELHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VIRGILIO VITORIANO DE ARAUJO  
ADV : EURIPEDES VIEIRA PONTES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos,

Prevaleço-me do disposto no Artigo 557 § 1º - "A" do CPC para decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário em fase de execução, determinou a expedição, em separado, de ofícios requisitórios em relação ao débito previdenciário do autor e à condenação nas verbas honorárias.

Aduz o Agravante a impossibilidade de fracionamento do valor da execução, que não é possível a expedição de dois ofícios, de precatório para o valor do débito principal e requisitório de pequeno valor, referente a verba honorária, pois tal procedimento fere o artigo 100 da Constituição Federal, o artigo 128, § 1º, da Lei de Benefícios e, ainda, o limite trazido pela Lei nº 10.259/2001.

Sustenta, ainda, que o valor devido à título de honorários advocatícios são acessórios do principal, não podendo ser executado de forma fracionada e os casos que excepcionam a execução via precatório, justificados em razão de valores menos expressivos, devem ser interpretados restritivamente.

O efeito suspensivo foi deferido as fls. 39/42.

Informações do MM. Juiz a quo as fls. 48/51.

É o breve relatório. Decido.

Verifico dos documentos acostados aos autos que foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento de precatório no montante devido ao Autor de R\$ 29.278,14 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e oito reais e quatorze centavos - fls. 34) e de requisitório de pequeno valor de R\$ 3.229,81 (três mil duzentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos - fls. 36), para pagamento dos honorários advocatícios e periciais.

No entanto, somado os valores solicitados para pagamento do Autor (fls. 34) e de honorários advocatícios/periciais (fls. 36), totaliza o valor de R\$ 32.507,95 (trinta e dois mil, quinhentos e sete reais e noventa e cinco centavos), que ultrapassa o limite estabelecido no artigo 128 da Lei nº 8.213/91 (R\$ 5.180,25) e o da Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal (60 salários-mínimos), devendo ser executado integralmente através de precatório.

Com efeito, o artigo 128, § 1º, da Lei nº 8.213/91, veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça em parte mediante expedição de precatório e parte de forma diferenciada, devendo-se incluir na soma executada os encargos da sucumbência. O fracionamento poderia ocorrer apenas se não ultrapassado os limites trazidos pelos dispositivos supra.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO SEM A NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. LIMITE PREVISTO NO ARTIGO 128 DA LEI Nº 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 10.099/2000. EXCLUSÃO DA VERBA HONORÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequêntes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório (artigo 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000).

2. O limite de R\$ 5.180,25 tem incidência sobre os valores de execução que, por certo, compreendem não só o valor efetivamente devido ao segurado, mas também os valores a serem suportados pela autarquia previdenciária, a título de honorários advocatícios e de custas processuais. Precedente.

3. Recurso conhecido".

(RESP 411152, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJU 10.03.2003, p. 329).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 128 DA LEI N. 8213/91, COM A REGRA INOVADORA DO ART. 1º DA LEI N. 10099/00. PAGAMENTO DO DÉBITO, NO PRAZO DE 60 DIAS, AFASTADO O SISTEMA DE PRECATÓRIO. OPERAÇÃO QUE REQUER ESTRITA OBSERVÂNCIA AO LIMITE LEGAL.

- É cristalina a mensagem extraída da lei, de que não é por ela contemplada a hipótese relativa ao pagamento de valor concernente à execução, que ultrapasse o de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), por autor.

- Por valor da execução, não há que se entender somente aquele principal, devendo-se incluir, no montante, o total das despesas a serem suportadas pela União, a título de honorários advocatícios e custas.

- Sendo a regra a sujeição do exequente ao sistema de precatório, vindo a Lei n. 10099/00 estabelecer uma exceção, não pode, pois, o magistrado, utilizar-se de meio interpretativo que venha a alargar, ainda mais, o sentido da norma.

- A violar o disposto no art. 128 da Lei n. 8213/91, com a redação que lhe conferiu a Lei n. 10099/00, o julgado que determina o pagamento, no prazo de 60 dias, da quantia de R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos), somando-se, ainda, a de R\$ 1.429,76 (mil quatrocentos e vinte e nove reais e setenta e seis centavos), referentes a honorários advocatícios e custas, porquanto a ultrapassar o limite legalmente instituído, para tal fim.

- Recurso conhecido e provido".

(RESP 414753, Rel. Min. Paulo Medina, 2ª Turma, v.u., DJU 02.12.2002, p. 284).

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, § 1º - "A" do CPC, para o fim de cancelar a expedição do ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento de honorários advocatícios/periciais, determinando-se a sua execução através de precatório.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0921.1111.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.047950-6 REOAC 1069877  
ORIG. : 0400000915 1 Vr GUARARAPES/SP  
PARTE A : ADAIR PEREIRA CORDEIRO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA TORMIN FREIXO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder a parte Autora o benefício pleiteado, a contar da data do óbito, no valor de um salário-mínimo mensal, bem como 13º salário, incluindo todas as parcelas vencidas e não prescritas, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, subiram os autos a esta Corte e, após distribuição, vieram conclusos.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando o disposto na Súmula 253, do E. Superior Tribunal de Justiça ("O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"), prevaleço-me do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do duplo grau de jurisdição, tendo em vista que a condenação ultrapassa os 60 (sessenta salários mínimos), restando, portanto, afastada a aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Assim, por força do duplo grau de jurisdição obrigatório a que está submetida a sentença, forçoso se faz aferir o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do De Cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 05/10/1991) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei nº 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 13) e da Certidão de Casamento (fls. 11), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de ruralcola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei nº 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fls. 13), ocorrido em 05/10/1991, a Certidão de Casamento (fls. 11), realizado em 07/10/1961, e a Certidão de Nascimento (fls. 12), lavrada em 14/02/1980, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador; constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 34/35), comprovam o exercício de atividade rural até data do óbito. Confira-se: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jádriel Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468).



Verifica-se que a Requerente estabeleceu como marco inicial do be nefício de pensão por morte à data do requerimento (31/05/2004), com o que a concessão do benefício a partir do óbito implicou em julgamento ultra petita, visto que é defeso ao juiz decidir além do pedido, nos termos do artigo 460, do CPC, devendo, assim, ser reduzida a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a referida condenação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial, para reduzir a sentença aos limites do pedido, no sentido de fixar o termo inicial da pensão na data do requerimento judicial, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03A8.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2002.03.00.048017-0 AG 167393  
ORIG. : 9100000644 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WILSON JOSE GERMIN  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDER-NEIRAS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, determinou ao Agravante que procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que a antecipação dos honorários não encontra amparo legal, vez que a lei 8.620/93 prescreve que somente será antecipado o pagamento de honorários periciais nas ações acidentárias. Sustenta que a autarquia somente estará obrigada a arcar com os honorários periciais se vencido. Alega, por fim, que os honorários arbitrados são por demais excessivos ante a natureza da perícia.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 37/38.

É o relatório.Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao Autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 281/02, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 281/02.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, em 10 dias, sem aguardar o término do prazo das partes para manifestação e esclarecimentos sobre o mesmo, em discordância com o disposto no artigo 4º, da Resolução 281/02:

Art. 4º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ANTECIPAÇÃO PELO INSS - IMPOSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF.

1- O INSS não é responsável pelo prévio depósito dos honorários relativos à perícia requerida pela parte autora ou determinada pelo juiz, somente arcando com seu pagamento ao final da demanda, se sucumbente. Inteligência dos arts. 20, 27 e 33 do CPC.

2- Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais, regulado à época pela Resolução nº 281 do CJF, será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou depois de prestados os esclarecimentos necessários, se solicitados (art. 4º).

3- Os Honorários do perito integram as despesas processuais, assim como a verba advocatícia, não se inserindo, portanto, no contexto das custas e taxas judiciais da quais a Autarquia Previdenciária está isenta.

4- Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2003.03.00.009065-6 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:05/10/2006 PÁGINA: 461)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da verba honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623 )

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PAGAMENTO AO FINAL. RESOLUÇÃO 281 DO CJF. FIXAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS.

1. O beneficiário da Justiça Gratuita desfruta da isenção prevista no artigo 3º,V, da Lei 1.060/50, não podendo ser obrigado a antecipar os honorários periciais mesmo que tenha requerido a perícia, pois a gratuidade deve ser integral.

2. Da mesma forma, não dever ser exigido o pagamento antecipado pela autarquia previdenciária, já que, antes de proferida sentença nos autos, não se pode atribuir responsabilidade pelo pagamento do ônus do processo a qualquer das partes, pois, nos termos do art. 27 do CPC, as despesas decorrentes da prática de atos processuais deverão ser pagas, ao final, pelo vencido.

3. Os honorários periciais somente poderão ser pagos após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimento, depois de prestados (ar. 4º da resolução nº 281/2002, do Conselho da Justiça Federal).

4. Muito embora, possa a União, por meio do Tribunal Regional Federal, proceder aos pagamentos dos honorários periciais após a entrega dos laudos técnicos, o valor em comento estará necessariamente vinculado ao resultado da ação, e o INSS somente deverá reverter o valor correspondente aos honorários periciais aos cofres da união, se restar vencido no feito, conforme previsto no art. 6º da citada resolução 281/2002.

5. no tocante ao valor a ser pago a título de honorários periciais, deve ser observada a resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, que determina que sejam fixados entre os limites mínimo e máximo estabelecidos na Tabela II e IV, podendo, contudo, o Juiz ultrapassar em até três (3) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização, comunicando-se ao Corregedor-Geral, em conformidade com o que dispõe a segunda parte do § 1º do art. 4º desta mesma resolução.

6. Agravo parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO;AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 2004.03.00.022931-6; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator JUIZ WALTER DO AMARAL DJU DATA:17/12/2004 PÁGINA: 386)

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias, nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

O valor arbitrado pelo MM. Juiz a quo em R\$ 300,00(trezentos reais), encontra-se em discordância com o mínimo (R\$58,70) e o máximo (R\$ 234,80) previsto na Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004, portanto não estando em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Resolução nº 281 do CJF, devendo ser reduzido para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 4º, da Resolução nº 281/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais e para que mantenha-se reduzido em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IFF.ODG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.049027-3 AC 425016  
ORIG. : 9700000987 4 Vr SANTO ANDRE/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA LUCIA D AMATO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LEONILDO MONTORO  
ADV : ELI AGUADO PRADO  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Sentença proferida em 21/11/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de nulidade de sentença. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observei que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 21/11/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Preliminarmente, cumpre observar que o MM. Juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença citra petita, pois limitou-se a determinar a revisão da renda mensal inicial, deixando de apreciar os pedidos para que seja mantida a equivalência salarial como forma de preservação do valor do benefício, bem como a aplicação do IRSM integral, quando da sua conversão em URV.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, deve ser anulada, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.204, pg. 393, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.). Dessa forma, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para anular a sentença recorrida.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515 do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão citra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte (Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, Rel. Des. Fed. Newton de Lucaca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proc. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, Rel. Des. Fed. Jediel Galvão, v.u.).

Passo à análise do mérito.



A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão dos benefícios dos Autores, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

(...)  
3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

(...)  
8. Recurso especial não conhecido." (STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.).  
PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido." (STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

No que tange aos índices expurgados, já é entendimento pacificado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de sua inclusão na atualização dos salários-de-contribuição, para efeito de cálculo da renda mensal inicial.

A respeito, as ementas abaixo transcritas: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO PRESENTE. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. DESCABIMENTO. ARTS. 31 E 144 DA LEI 8.213/91. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

(...)  
2. Não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando o cômputo da renda mensal inicial, logo, presentes as violações aos artigos 31, redação original, e 144 da Lei 8.213/91.

(...)  
4. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, com efeito modificativo."

(STJ; Sexta Turma; Edcl no Resp 206517/SP; proc. Nº 1999/0020093-4; DJU 15.08.2005, p. 367; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 41, DA LEI Nº 8.213/91. INCLUSÃO. ÍNDICES EXPURGADOS. INVIABILIDADE.

(...)  
-A fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela atualização monetária dos salários-de-contribuição, após a entrada em vigor da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, obedece aos critérios fixados em seu artigo 41, sendo descabida a incorporação dos índices inflacionários expurgados que, por refletirem a medida da inflação quando da edição dos planos governamentais, somente têm aplicação em sede de liquidação de sentença condenatória.

(STJ; Sexta Turma; Resp 169551/SP; proc. nº 1998/0023453-5; DJU 08.03.2000, p. 166; Rel. Min. VICENTE LEAL; v.u.)

(destaquei)  
Ademais, inexistiu amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)  
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior." (STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Assim, deve ser afastada a revisão da renda mensal inicial pleiteada, pois em desacordo com a jurisprudência dominante. Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal. Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)" (STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICHIARO, v.u.).

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se: "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)  
Passo a analisar o pedido de aplicação do IRSM integral quando da conversão do valor do benefício em URV.

Regulamentado o Plano de Benefícios da Previdência Social com a publicação do Decreto nº 357/91, em 09/12/1991, os benefícios deixaram de ser reajustados conforme o critério preconizado pelo artigo 58 do ADCT, passando a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Assim, fazendo uma breve digressão histórica, tem-se que:

a)de 05/04/1991 a 12/1992, tais reajustamentos foram feitos com base na variação do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo era alterado;

b)de 01/1993 a 12/1993, as correções foram feitas pelo IRSM - Índice de Reajuste do Salário-Mínimo, de acordo com o comando contido no artigo 9º, § 2º, da Lei nº 8.542, de 23/12/1992, que também disciplinou que os reajustes dos benefícios mantidos pela Previdência Social passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, nos meses de janeiro, maio e setembro.

c)Sobreveio, então, a Lei nº 8.700/93, que instituiu o FAS - Fator de Atualização Salarial, a partir de janeiro de 1994, também com aplicação quadrimestral.

Tal norma legal assegurou as antecipações, a começar em agosto de 1993, relativamente aos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, apuradas de acordo com a variação acumulada do IRSM, desde que ultrapassassem a taxa de 10%. O percentual remanescente de 10% era considerado quando da aplicação do reajuste quadrimestral, que consistia na variação integral do IRSM, deduzidas as antecipações.

A conferir:

§ 1º, do artigo 9º, com a redação dada pela Lei 8.700/93, verbis: "Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

§ 1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

d)Em 27 de fevereiro de 1994, foi editada a Medida Provisória nº 434, que posteriormente foi convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinando a conversão dos benefícios previdenciários em URV - Unidade Real de Valor, a partir de 1º de março de 1994, na forma do artigo 20 do aludido diploma legal:

"Art. 20. Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior."

Com isso, restou revogada expressamente a Lei nº 8.700/93, o que impossibilitou a mera expectativa de direito da parte Autora de perceber o reajuste de seus benefícios no mês de maio de 1994, pela variação integral do IRSM.

A inexistência de direito adquirido foi sustentada a partir de manifestação do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando da postulação de servidores da ativa, em relação a futuros vencimentos ou reajuste de vencimentos, correspondentes a atividades funcionais ou laborais ainda não exercidas ou desempenhadas (Mandado de Segurança nº 21.216/D.F.). Daí porque anteriormente divergi da aplicação desse entendimento a esta hipótese, posto que aqui não se trata de vencimentos ou salários, condicionados a uma futura atividade, que pode ou não ocorrer, mas de proventos de aposentadoria, retribuição percebida pro labore facto, dependente apenas da consumação de data prefixada, com o que, desde logo, já teria se incorporado ao patrimônio de seu titular (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil; sentença datada de 04/12/95, 1a Vara da 2a Subseção de São Paulo, processo nº 95.0300551-5).

Todavia, prevaleceu na jurisprudência pacificada, à qual adiante se faz remissão - não mais passível de ser questionada - a tese de que o direito adquirido não teria sido violado, pois a legislação foi alterada antes que houvesse a aquisição do direito ao reajuste e do término do quadrimestre que serviria de base para o cálculo da variação do IRSM, atingindo-se apenas a expectativa de direito, de maneira a não se falar em percentual remanescente - ainda que não se esclarecesse porque não teria ocorrido a indigitada aquisição, em relação a aposentadorias e pensões.

Na seqüência, não cabe argumentar que as citadas antecipações mensais sejam consideradas como reajuste para a incidência da variação integral, pois elas mesmas garantem ao Estado o direito de abater, no reajuste das datas-base, os reajustes parciais que deferiu no quadrimestre antecedente.



Portanto, a conversão do benefício em URV deve ser realizada conforme os valores nominais dos meses de novembro e dezembro de 1993, com as antecipações que lhes corresponderam.

No que se refere aos resíduos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993, estes foram incorporados ao reajuste do benefício de janeiro de 1994, não comportando maiores discussões.

Já com relação ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 (40,25%), não há falar em direito adquirido no seu recebimento em maio de 1994, por força de sua revogação como índice de reajuste, pela Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, antes, pois, do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano (maio de 1994), condição temporal da sua incorporação ao reajustamento do benefício.

O mesmo vale para o índice integral do IRSM no mês de fevereiro de 1994 (39,67%), que deveria ser antecipado em 29,67% em março de 1994, restando 10% para o mês de maio. Nesse caso, como a antecipação era feita sempre no mês seguinte ao do índice registrado, esta resta indevida, pois em 01 de março de 1994 foi feita a conversão prevista no art. 20, I e II, da Lei 8.880/94, também não restando aprimorado o direito adquirido nesse caso.

Nesse sentido tem decidido o Colendo o STJ:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO.

REAJUSTES. ANTECIPAÇÕES DE NOV/DEZ 93. IRSM 40,25% E 39,67%. CONVERSÃO EM URV. LEI 8880/94.

I. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios em janeiro de 1994.

II. Mostra-se correto o cálculo da média para conversão em URV, sem reajustar os valores mensais do benefício, com inclusão do resíduo de 10% do IRSM de janeiro 94 e do IRSM de fevereiro 94 (39,67%).

III. Recurso conhecido e provido."

(Resp 262.106/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 27/8/2001). Também na mesma orientação a Súmula n.º 01, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, de 30/09/2002:

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94)".

E para pacificar a questão definitivamente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao apreciar o RE 313.382, em 26/09/2002, concluiu pela constitucionalidade da palavra "nominal", constante do inciso I do artigo 20, da Lei nº 8.880/94, encerrando o debate sobre o direito dos aposentados e pensionistas a receber os resíduos ora em debate.

Por oportuno, transcrevo o acórdão do julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV trazia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE 313382/SC, Relator Ministro Maurício Corrêa, in DJ 08/11/2002).

Anoto também, que o artigo 201, § 4º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu que a lei definiria os critérios de reajustamento dos benefícios.

Na hipótese, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária, cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade (nominalmente, não houve diminuição do valor do benefício), bem como ao da preservação do valor real. Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta para anular a sentença, bem como julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.069C.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.05004-4 AC 383608  
ORIG. : 9411030777 1 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE ZOTELLI FILHO  
ADV : MANUEL KALLAJIAN e outros  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Data do início pagto/decisão TRF: 25.10.2007

Data da citação : 23.01.1995

Data do ajuizamento : 07.12.1994

Parte: JOSE ZOTELLI FILHO

Nro.Benefício : 0794099602

Nro.Beneficio Falecido:

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 07/10/1996, portanto não submetida ao duplo grau de jurisdição, posto que anterior à edição da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida na Lei nº 9.469, de 10/07/97.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Com referência ao pedido de revisão da renda mensal inicial, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é remansosa, no sentido de que em se tratando de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da CF/88, somente os vinte e quatro primeiros salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, que integram o cálculo da RMI, devem ser atualizados pelos índices de correção monetária previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN). A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

- Recurso conhecido mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 253823, Processo 2000/0031206-1, DJU 19/02/2001, pg. 201, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, decisão unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - LEI 6.423/77 - ORTN/OTN - ÍNDICES INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Os salários de contribuição anteriores aos últimos doze meses, para efeito de cálculo de benefício previdenciário, devem ser corrigidos pelo índice de variação nominal da Ortn/Otn.

2. Legalidade de aplicação dos valores do IPC no período de junho/87, janeiro/89, e março /abril de 1990 a fevereiro de 1991 na correção monetária do débito. Divergência jurisprudencial pacificada pela Corte Especial.

3. Recurso parcialmente conhecido pela divergência, mas não provido."

(STJ, Quinta Turma, Recurso Especial 132323, Processo 1997/0034251-4, DJU 17/02/1999, pg. 158, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime).

(destaquei)

Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 07, cujo enunciado transcrevo:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77."

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT, e seu parágrafo único, determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até a publicação do Decreto 357/91, em 09/12/1991, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, data em que cessou a equivalência do valor dos benefícios em número de salários mínimos.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei de Benefícios da Previdência Social e legislação subsequente.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, deve ser mantida a sentença nesses aspectos, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.

Constato nos autos a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso II, da Portaria Interministerial nº 26, de 25 de janeiro de 2006.

Assim, antecipo de ofício a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461 do CPC, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, valendo-se, para tanto, da tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº 01, de 13.09.2005, ressalvando que o quantum, em relação às diferenças concernentes às prestações em atraso (não atingidas pela prescrição quinquenal), somente será apurado após os cálculos pertinentes e na fase processual oportuna.

Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida. Antecipo, de ofício, os efeitos da tutela.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.0923.06H8.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.99.050140-8 AC 1074417  
ORIG. : 0401016978 2 VR NOVA ANDRADINA/MS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
ADV : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALMIRO ARANTES FERREIRA  
ADV : RUBENS MATHEUS  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por ALMIRO ARANTES FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido ao trabalhador rural.

A r. sentença monocrática de fls. 69/72, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 78/82, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício. Suscita, por fim, o pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar nº 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, literis:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, in verbis:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

O autor, que nasceu em 16 de maio de 1941, conforme demonstrado à fl. 11, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar nº 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei nº 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei nº 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a parte autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 120 (cento e vinte) meses, considerado implementado o requisito idade em 2001.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas.

In casu, o trabalho rural prestado pelo autor, por períodos intercalados, de 10 de agosto de 1983 a 15 de janeiro de 1993, conforme anotações em CTPS à fl. 13, constitui prova plena do efetivo exercício de sua atividade rural em tal interregno, nos termos do art. 106, I, da Lei de Benefícios.

Ressalte-se que a prova documental foi corroborada pelos depoimentos colhidos às fls. 24/26 e 55/58, nos quais as testemunhas afirmaram que o requerente sempre trabalhou nas lides rurais.

Como se vê, de todo o conjunto probatório acostado aos autos restou amplamente comprovado o aspecto temporal da atividade rural em observância ao disposto no art. 142 da Lei de Benefícios, pelo que faz jus a parte autora ao benefício pleiteado.

Não merece prosperar a insurgência relativa à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos a parte autora desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitada de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Ressalte-se que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não é levada em conta para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe destacar que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

Por outro lado, a hipótese da ação comporta a outorga de tutela específica nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. Dessa forma, visando assegurar o resultado concreto buscado na demanda e a eficiência da prestação jurisdicional, independentemente do trânsito em julgado, determino seja enviado e-mail ao INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, instruído com os documentos da parte autora, a fim de serem adotadas as providências cabíveis ao cumprimento desta decisão, para a implantação do benefício no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fazendo constar que se trata de aposentadoria por idade, deferida a ALMIRO ARANTES FERREIRA com data de início do benefício - (DIB: 06/06/2005), no valor de 01 salário-mínimo mensal.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e concedo a tutela específica.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

|         |                                                            |
|---------|------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2000.03.99.050799-1 AC 621429                            |
| ORIG.   | : 0000000103 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP               |
| APTE    | : FRANCIELE SIMONE GONCALVES incapaz                       |
| REPTE   | : NADIR CESAR GONCALVES                                    |
| ADV     | : MARIO LUIS FRAGA NETTO                                   |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               |
| ADV     | : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA                             |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                    |
| APDO    | : OS MESMOS                                                |
| REMTE   | : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP |
| RELATOR | : JUIZ FED. CONVOCADO CIRO BRANDANI / NONA TURMA           |

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelações cíveis interpostas por FRANCIELE SIMONE GONÇALVES e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da r. sentença que julgou procedente ação ordinária, onde se objetiva a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A r. sentença julgou procedente o pedido, ao fundamento de restar comprovada a hipossuficiência econômica da autora, condenando o INSS a pagar o benefício de prestação continuada, no valor de 01 (um) salário mínimo, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, desde a citação, devendo as prestações em atraso ser pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária e de juros de mora à taxa legal, contados mês a mês a partir da citação, bem como no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, conforme a Súmula nº 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir e, no mérito, não estarem preenchidos os requisitos previstos nos artigos 203, V, da Constituição Federal e 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 para a concessão do benefício assistencial, bem como ter a r. sentença violado o disposto nos artigos 5º, XXXVI, 201, I e 202, I da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93, ao considerar presentes elementos probatórios da hipossuficiência econômica da autora, pelo que pleiteia a reforma do r. decismum, julgando-se improcedente o pedido formulado na inicial, com consequente a inversão dos ônus da sucumbência.

A parte autora apelou, pleiteando a fixação da data do início do benefício a partir da data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a liquidação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento de ambos os recursos.

É o relatório.

Decido.

O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. A preliminar de carência da ação, por falta de interesse de agir ante a ausência de requerimento na esfera administrativa, não merece prosperar, tendo em vista que a apresentação de contestação quanto ao mérito da pretensão retratou a resistência à lide.

Neste sentido, cito os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LAVRADORA E TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTS. 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. VIA ADMINSTRATIVA. QUALIFICAÇÃO DE LAVRADOR EXTENSÍVEL À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. ART. 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (...) 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo, restando prejudicado o apresentado pela parte autora em suas contra-razões. 10 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida."

(TRF/3ª Reg., AC 2005.03.99.009355-0, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 18.06.2007, DJU 12.07.2007, p. 598).

"PREVIDENCIÁRIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. SÚMULA 260 DO TFR. . I - Entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. No entanto, não é de se adotar esse procedimento em processos que tiveram regular tramitação, culminando com julgamento de mérito, por que se tornaria inócua toda a espera do segurado, que poderia ter negada a atividade administrativa e a judiciária. Portanto, a preliminar de ausência de requerimento na via administrativa deve ser rejeitada. (...) VII - Preliminar de carência de ação rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF/3ª Reg., AC. 96.03.034464-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 28.05.2007, DJU 28.06.2007, p. 606).

A questão vertida nos presentes autos diz respeito à exigência de comprovação dos requisitos estabelecidos pelo artigo 20, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93.

O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN nº 1.232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, in verbis:

"CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203. DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE."

Já ficou assentado nesta 9ª Turma que o benefício de prestação assistencial é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, haja vista ter renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, sendo certo que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, destinando-se, exclusivamente, ao deficiente ou idoso em estado de penúria.

Contudo, cabe ressaltar o entendimento da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que"(...) a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial (...) " in AgRg no REsp. 529.928/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 03.04.2006. Nesse mesmo sentido: REsp. 923524/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 02.05.2007; REsp. 817022/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 30.05.2007; REsp. 895815/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 06.06.2007; REsp. 955611/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ. 14.06.2007.

No caso em tela, a prova dos autos demonstra que a parte autora ostenta a condição de miserabilidade. O Estudo Social, realizado em 07.05.2004 (fls. 149/150), relata que a autora reside com seus genitores e uma irmã menor, bem como a renda familiar é de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês.



Assim, verifica-se do conjunto probatório que a parte autora é portadora de hidrocefalia, perda de audição, com atraso psicomotor (fls. 150), e não possui meios de prover a própria subsistência nem pode tê-la provida por sua família, uma vez que, não obstante o auferimento de salário por seu genitor, é inegável que tal rendimento não é suficiente para o atendimento das necessidades, considerando o núcleo familiar e o estado de saúde da autora.

Portanto, ficou comprovado o requisito exigido para a concessão do benefício de prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

A respeito do tema, cito os seguintes precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI Nº 8.742/93. DECRETO Nº 1.744/95. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência ou idoso que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2- A constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente. Precedentes do STJ. 3- Comprovada a deficiência e a condição de miserabilidade, devido é o benefício assistencial, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal. 4-

O período de vigência do benefício é contado a partir da data da citação, ante a ausência de requerimento administrativo. 5- Honorários advocatícios arbitrados em montante fixo, não havendo que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. 6- Honorários periciais arbitrados em R\$230,00 (duzentos e trinta reais), de acordo com a Tabela II, anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal. 7- Apelação do INSS parcialmente provida."

(TRF/3ª Região, AC 2007.03.99.001905-0, Rel. Des. Fed. Santos Neves, 9ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 754)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - É de ser deferido o benefício assistencial à autora, hoje com 31 anos, portadora de oligofrenia moderada e retardo do desenvolvimento neuropsicomotor, total e definitivamente incapaz para o trabalho, sem condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus familiares. II - O conceito de unidade familiar foi esclarecido com a nova redação do § 1º do artigo 20 da Lei nº 9.720/98, que remete ao art. 16 da Lei nº 8.213/91. III - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E - STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. V - O termo inicial deve ser fixado na data da citação, considerando que, para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação, além da idade avançada ou incapacidade, da condição de miserabilidade em que vive a requerente, não podendo ser utilizados, portanto, os mesmos critérios da aposentadoria por invalidez, como pretende a Autarquia. VI - A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta E. Corte e 148 do E S.T.J., combinadas com o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. VII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. VIII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta C. Turma. IX - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C. X - Recurso do INSS parcialmente provido".

(TRF/3ª Região, AC 2000.61.02.018601-1, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T., j. 18/09/2006, DJU 18/10/2006, p. 308)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 1.744/95. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 5 - Benefício pessoalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 37 do Decreto n.º 1.744/95, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 7 - Não se enquadrando o termo inicial do benefício nas hipóteses previstas no art. 49 da Lei de Benefícios, mantém-se como dies a quo a data da citação. 8 - Não

obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, no presente caso, mantém-se o valor fixado na r. sentença monocrática, em observância ao princípio da non reformatio in pejus. 9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS em suas razões recursais. 10 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela mantida."

(TRF/3ª Região, AC 2006.03.99.011268-8, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª T., j. 30/10/2006, DJU 26/04/2007, p. 551)

"ASSITÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não conhecida de parte da apelação do INSS, em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por carecer de interesse recursal, uma vez que a r. sentença já decidiu nesse sentido. 2. Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois é o INSS o órgão operacionalizador do benefício, ou seja, o órgão responsável pela execução e manutenção da verba destinada à assistência social. 3. O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial. 4. O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social. 5. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da autora, considerando o disposto no laudo pericial. 6. Quanto à revisão bienal, não é necessário explicitá-la, pois o art. 37 do Decreto nº 1.744/95 torna-a óbvia, se a incapacidade da autora assim o permitir ou o estado de miserabilidade for alterado. 7. Matéria preliminar rejeitada. 8. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. 9. Recurso adesivo da parte autora improvido."

(TRF/3ª Região, AC 2005.03.99.034776-6, Rel. Des. Fed. Leide Polo, 7ª T., j. 13/08/2007, DJU 30/08/2007, p. 516)

O termo inicial do benefício deve ser mantido a data da citação (26.05.2000 - fls. 45), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil.

Cito julgado neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTS. 20 E 21 DA LEI 8.742/93, ALTERADA PELA LEI 9.720/98. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO". (STJ, REsp 828828/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T, DJ 26/06/06, p. 198).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula n. 08, desta Corte e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.03), Lei n. 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, consoante entendimento desta E. Corte: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. JURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ARTIGOS 11, VII E 39, I, DA LEI Nº 8.213/91. CERTIFICADOS DE CADASTRO RURAL E NOTAS FISCAIS DE PRODUTOR RURAL. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. SEGURADO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. CARÊNCIA. ARTIGO 26, III, DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MULTA DIÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1 - (...)

10 - Afastada a insurgência do INSS quanto aos juros, por ter a r. sentença fixado-os em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da mesma data até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a ser os mesmos incidentes na cobrança da dívida ativa da Fazenda Nacional, nos termos do novo Código Civil e, dessa forma, estabelecido nos exatos termos do entendimento desta Turma, ou seja, juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no artigo 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

11 - (...)."

(AC 2002.03.99.031714-1, Des. Fed. Nelson Bernardes, 9ª T., j. 06/06/2005, DJU 21/07/2005, p. 767).

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma (TRF3, AC 2001.61.04.004580-2), deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Verbete n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

Nesse sentido, a jurisprudência assentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO. URV. LEI Nº 8.880/94. VERBA HONORÁRIA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ.

1. Mostra-se correta a conversão em URV, sem incrementar aos benefícios o resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 e do IRSM de fevereiro de 1994 (39.67%). Precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 111-STJ, os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, RESP 337854/SC, Rel. Min.Fernando Gonçalves, j. 18.02.2002, DJ 18.02.2002, p. 537).

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111/STJ. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA DECISÃOQUE CONCEDE O BENEFÍCIO.

A jurisprudência desta Corte encontra-se assente no sentido de que,nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da decisão que concede o benefício.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos Edcl no REsp 830033/SP, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.05.2007, DJ. 18.06.2007, p.296)

No que se refere ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscita pelo INSS e nego seguimento às apelações do INSS e da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial, quanto à fixação da correção monetária e juros de mora, nos termos acima preconizados.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada FRANCIELE SIMONE GONÇALVES, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do benefício assistencial, com data de início - DIB 26.05.2000 (data da citação - fls. 45), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um ) salário mínimo.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 98.03.050844-0 AC 425738                   |
| ORIG.   | : 9700001176 8 Vr SANTO ANDRE/SP             |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : RICARDO RAMOS NOVELLI                      |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : MARILENE SEIXAS SANTANIELO                 |
| ADV     | : WILSON MIGUEL                              |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA         |

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

A parte Autora ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente, e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.

Sentença proferida em 04/11/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 04/11/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Passo à análise do mérito.

A lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício do Autor, determina que a renda mensal inicial deve ser calculada considerando a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição atualizados pelo INPC e demais índices que o sucederam, devendo este resultado ser restringido pelo limite estabelecido no artigo 29, § 2º da mesma norma.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no mesmo sentido. A propósito, destacam-se os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.INAPLICABILIDADE.

(...)

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.



4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...)

8. Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 432060/SC, proc. 2002/0049939-3, DJU 19/12/2002, p. 490, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, v.u.). "PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL.

1- Após a edição da Lei nº 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRMS e demais índices que se sucederam. Precedente.

2-Recurso especial não conhecido."

(STJ, Sexta Turma, Resp 276895/SP, proc. 2000/0091904-7, DJU 11/12/2000, p. 255, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, v.u.). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LEI 8.213/91, ART. 29, § 2º. LEGALIDADE.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 31, todos os 36 últimos salários-de-contribuição, integrantes do período básico de cálculo da aposentadoria concedida já sob a sua vigência, devem ser atualizados de acordo com a variação integral do INPC.

2. O valor correspondente à média aritmética desses montantes apurados, cujo produto é o salário-de-benefício, não deve ser superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício (Lei 8.213/91, art. 29, § 2º); a regra contida no seu art. 136, não interfere em qualquer determinação deste dispositivo, por versarem sobre questões diversas.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 286839/SP, proc. 2000/0116714-6, DJU 26.03.2001, p. 461, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ademais, inexiste amparo legal a ensejar a pretendida correlação entre o salário-de-contribuição e a renda mensal, como forma de manutenção do valor real do benefício.

No mesmo sentido, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.

- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II e 31 do mencionado regramento, e legislação posterior.

- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 152808/SC, proc. 1997/0075881-8, DJU 26.03.2001, p. 443, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

(...)

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior." (STJ, Quinta Turma, Resp 397336/PB, proc. 2001/0190963-3, DJU 18.03.2002, p. 300, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.u.).

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

Nesse sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI Nº 8.213/91.

I- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei nº 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

(...)

III- Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Ag 507083/MG; proc. 2003/0049411-0; DJU 28/10/2003, pg. 339; Rel. Min. FELIX FISHER; v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REAJUSTE INICIAL. PROPORCIONALIDADE. REVISÕES DA RENDA MENSAL. VARIACÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A teor da exegese atribuída pela Egrégia Terceira Seção ao art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o reajuste inicial deve observar o critério da proporcionalidade, consoante a data de concessão do benefício. (...)

4. Agravo regimental desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no AG 414924/MG; proc. 2001/0127933-7; dju 03/02/2003, p. 344; Rel. Min. LAURITA VAZ; v.u.).

Por outro lado, o artigo 58 do ADCT e seu parágrafo único determinaram que os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da CF/88, fossem revistos a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição, visando o restabelecimento do poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos correspondentes ao seu valor à época da concessão.

A norma citada é de caráter transitório e auto-aplicável e vigorou de abril de 1989 até 09/12/1991, (publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei nº 8.213/91), data em que cessou a aplicação da equivalência salarial como critério de reajuste dos benefícios.

A partir de então, os reajustamentos dos benefícios passaram a ser disciplinados pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, nos termos do artigo 201, § 2º da Constituição Federal. Referido artigo já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ficando assegurado que o índice adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119).

Dessa forma, fixado o indexador para o reajuste dos benefícios previdenciários, conforme disposto na legislação previdenciária (Leis nºs 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98), cumprido está o mandamento constitucional, não havendo violação ao princípio da irredutibilidade, bem como ao da preservação do valor real.

Nesse sentido, os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP nº 2.022-17, de 23/05/00, sucessivamente reeditada até a MP nº 2.187-13, de 24/08/01.

II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso.

III - Agravo regimental desprovido."

(STJ, Quinta Turma; AgRg no Ag 734820/DF; proc. 2006/0000040-8; DJ 30.10.2006; p. 383; Rel. Min. FELIX FISCHER; v.u.).

"RESP - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - VALOR REAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81 - SÚMULA 148/STJ.

O art. 201, § 2º, da Constituição da República assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. Todavia, 'conforme critérios definidos em lei'. A Lei nº 8.213/91 definiu o índice de correção, isto é, o INPC até a edição da Lei nº 8.542/92, que determinou a correção pelo IRSM.

(...)"

(STJ, Sexta Turma, Resp 186924/SP, proc. 1998/0063113-5, DJU 01.02.1999, p. 254, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, v.u.).

Ademais, a Constituição Federal veda, no inciso IV, do artigo 7º, a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Nesse sentido, confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, Quinta Turma, EDAGA 517974, Processo 2003/0071116-5, DJU 01/03/2004, pg. 190, Relator Min. GILSON DIPP, decisão unânime)

(destaquei)

Assim, deve ser reformada a decisão a quo nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.092F.069C.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.051255-2 AC 425991  
ORIG. : 9700003182 6 Vr GUARULHOS/SP  
APTE : LUCY BITTENCOURT SOARES e outros  
ADV : ALDAIR DE CARVALHO BRASIL  
ADV : JOSE FERREIRA BRASIL FILHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Os Autores, segurados do INSS e titulares de benefícios em manutenção no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, pleiteiam, em síntese, a revisão de seus benefícios a fim de que seja aplicado o índice integral do IRSM, quando da conversão do valor da renda mensal em URV.

A pretensão formulada não configura hipótese de ausência de interesse de agir, vez que inexiste norma expressa no ordenamento jurídico a impossibilitar ao Judiciário o exame do mérito da questão.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dominante desta Corte (Décima Turma, AC 82528, proc. 1999.61.00.016356-6, DJU 30/07/2004, p. 629, Rel. Des. Galvão Miranda, v.u.; Quinta Turma, AC 274442, proc. 95.03.074603-5, DJU 04/09/2001, p. 715, Rel. Des. André Nekatschalow, v.u.; Nona Turma, AC 1039184, proc 2005.03.99027606-1, DJU 11.11.2005, p. 790, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u.).

Saliento, por oportuno, que in casu, apesar da causa versar questão exclusivamente de direito, não é possível que este Tribunal julgue a lide, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, pois não se efetivou a citação do Réu.

Assim, constato que a inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, impondo-se a anulação da sentença, devendo os autos retornar ao Juízo de origem para o regular processamento do feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pela parte Autora, para anular a sentença recorrida, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o nº 0036.092F.069C.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.054520-9 AG 187435  
ORIG. : 9800001076 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDECIR MEIRA incapaz e outro  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em Ação de Execução, arbitrou honorários advocatícios em favor do Agravado, independentemente da oposição de Embargos.





Aduz o Agravante, em síntese, que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não é devida pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, face ao teor disposto no artigo 1-D, da Lei nº 9494/97.

O efeito suspensivo foi indeferido às fls.14/17.

Contra-Minuta às fls. 21/29.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão o Agravante. O artigo 1º-D, da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01, em vigor, dispõe que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Destarte, considerando que a Medida Provisória deve ser aplicada às execuções após a sua vigência, é incabível, na espécie, a prévia fixação de honorários advocatícios.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MEDIDA PROVISÓRIA N.º2.180/2001. APLICABILIDADE.

1.(...)5. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n.º2.180-35/2001, é de se reconhecer que 'não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'(Resp 474.121/RS, da minha relatoria, in DL 15/05/2003)

2.Agravos regimental improvido." (STJ- AGREsp 480.689 RS, Min. Hamilton Carvalhido)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO DO RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA REFERENTE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. APRECIÇÃO SOBRE O CABIMENTO DA VERBA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DA PRECLUSÃO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01.TÍTULO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NÃO-CABIMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. QUESTÃO NOVA.IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A atual e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não cabem honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos feitos iniciados após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97.

3. Esse posicionamento também se aplica aos títulos executivos judiciais oriundos de ação coletiva interposta por sindicato,excluído desse entendimento apenas as sentenças decorrentes de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar(...)

6. Agravo regimental não provido.

(STJ- ADRESP - 697428;Processo: 200401520285;PR-SEXTA TURMA

Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA;DJ: 22/08/2005; P:359) INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÃO POR ELA NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ -AGA -Processo: 200400541904 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Relator(a) NILSON NAVES; DJ:22/08/2005; P:353)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que os honorários advocatícios sejam fixados apenas no caso de oposição de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.110G.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2003.03.00.057006-0 AG 188520  
ORIG. : 0000000552 2 Vr TAQUARITINGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS ENRIQUE MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LEONTINA ALVES TEODORO  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em Ação de Execução, arbitrou honorários advocatícios em favor do Agravado, independentemente da oposição de Embargos.

Aduz o Agravante, em síntese, que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não é devida pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, face ao teor disposto no artigo 1-D, da Lei nº 9494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001.

O efeito suspensivo foi concedido as fls.14/16.

Contra-Minuta as fls. 22/30.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão o Agravante. O artigo 1º-D, da Lei 9.494/97, na redação dada pelo artigo 4º da MP 2.180-35/01, em vigor, dispõe que não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

Destarte, considerando que a Medida Provisória deve ser aplicada às execuções após a sua vigência, é incabível, na espécie, a prévia fixação de honorários advocatícios.

Nesse sentido colaciono a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, PARÁGRAFO 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.MEDIDA PROVISÓRIA N.º2.180/2001. APLICABILIDADE.

1.(...)5. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória n.º2.180-35/2001, é de se reconhecer que 'não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas'(Resp 474.121/RS, da minha relatoria, in DL 15/05/2003)

2.Agravos regimental improvido." (STJ- AGREsp 480.689 RS, Min. Hamilton Carvalhido)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OBJETO DO RECURSO PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA REFERENTE A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. APRECIÇÃO SOBRE O CABIMENTO DA VERBA NO RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE, DESDE QUE RESPEITADOS OS LIMITES DA PRECLUSÃO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA FAZENDA PÚBLICA, AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01.TÍTULO DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.NÃO-CABIMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. QUESTÃO NOVA.IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A atual e dominante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que não cabem honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, nos feitos iniciados após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-D, da Lei n.º 9.494/97.

3. Esse posicionamento também se aplica aos títulos executivos judiciais oriundos de ação coletiva interposta por sindicato,excluído desse entendimento apenas as sentenças decorrentes de ação civil pública, que constituem hipótese peculiar(...)

6. Agravo regimental não provido.

(STJ- ADRESP - 697428;Processo: 200401520285;PR-SEXTA TURMA

Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA;DJ: 22/08/2005; P:359) INCABÍVEL A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM EXECUÇÃO POR ELA NÃO EMBARGADA E INICIADA APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(STJ -AGA -Processo: 200400541904 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Relator(a) NILSON NAVES; DJ:22/08/2005; P:353)

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que os honorários advocatícios sejam fixados apenas no caso de oposição de embargos à execução.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.110G.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.057199-4 AG 270818  
ORIG. : 200661180005689 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : MARIA ELISA AMBROSIO  
ADV : PRISCILA FIALHO MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E S P A C H O

Vistos.

Fls 55/60; tendo em vista a comunicação de sentença proferida nos autos do processo originário, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 529, do CPC c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Observada as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2004.03.00.058354-9 AG 220218  
ORIG. : 0400000979 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DIRSO PENASSO  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00.

Aduz o Agravante, em síntese, que a verba honorária é por demais excessiva, não podendo ser superior ao valor de uma consulta, normalmente em torno de R\$ 100,00(cem reais) a R\$ 120,00(cento e vinte reais), especialmente considerando-se que o exame será realizado em seu próprio consultório, em dia e horário que melhor lhe convier.

O efeito suspensivo foi deferido as fls. 11/12.

É o relatório.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a questão relativa aos honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, passou a ser regida pela Resolução nº 227/00, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seu artigo 1º "os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos defensores dativos, de peritos, tradutores e intérpretes".

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor arbitrado no Juízo a quo à título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação previsto na Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004, que atualizou os valores da Resolução 281/02.

Tal Resolução estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, ou seja, valor entre R\$58,70 e R\$234,80. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificadas.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante as doenças diagnosticadas e a atividade braçal da parte autora.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada, de ofício, no máximo.

(...)

- Remessa oficial não conhecida, apelação da parte Autora improvida, apelação do INSS parcialmente provida e, de ofício, arbitrados os honorários periciais.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2004.03.99.013566-7 SP; OITAVA TURMA; Relator JUIZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA:456)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - Verba pericial fixada no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

5 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em sua apelação.

7 - Apelação da parte autora prejudicada e da Autarquia Previdenciária provida, cassando-se a tutela antecipada concedida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.61.07.003462-0 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA:428)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

9. Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº281, de 2002.

(...)

12. Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo:2003.03.99.000015-0 SP; SÉTIMA TURMA; Relator JUIZA AUDREY GASPARINI;DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:228)

No caso dos autos, constato que não houve fundamentação para a fixação dos honorários então estabelecidos, razão pela qual merecem ser reduzidos a limites razoáveis, para cuja definição prevaleço-me da Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para fixar o valor dos honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GI3.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.060177-1 AG 220742  
ORIG. : 0400000972 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : PALMIRA BATISTA DE SOUZA  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00.

Aduz o Agravante, em síntese, que a verba honorária é por demais excessiva, não podendo ser superior ao valor de uma consulta, normalmente em torno de R\$ 100,00(cem reais) a R\$ 120,00(cento e vinte reais), especialmente considerando-se que o exame será realizado em seu próprio consultório, em dia e horário que melhor lhe convier.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 11/12.

É o relatório.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a questão relativa aos honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, passou a ser regida pela Resolução nº 227/00, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seu artigo 1º "os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos defensores dativos, de peritos, tradutores e intérpretes".

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor arbitrado no Juízo a quo à título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação previsto na Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004, que atualizou os valores da Resolução 281/02.

Tal Resolução estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, ou seja, valor entre R\$58,70 e R\$234,80. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificadas.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante as doenças diagnosticadas e a atividade braçal da parte autora.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada, de ofício, no máximo.

(...)

- Remessa oficial não conhecida, apelação da parte Autora improvida, apelação do INSS parcialmente provida e, de ofício, arbitrados os honorários periciais.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2004.03.99.013566-7 SP; OITAVA TURMA; Relator JUIZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA:456) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - Verba pericial fixada no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

5 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em sua apelação.

7 - Apelação da parte autora prejudicada e da Autarquia Previdenciária provida, cassando-se a tutela antecipada concedida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.61.07.003462-0 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA:428) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

9. Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº281, de 2002.

(...)

12. Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo:2003.03.99.000015-0 SP; SÉTIMA TURMA; Relator JUIZA AUDREY GASPARINI;DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:228)

No caso dos autos, constato que não houve fundamentação para a fixação dos honorários então estabelecidos, razão pela qual merecem ser reduzidos a limites razoáveis, para cuja definição prevaleço-me da Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para fixar o valor dos honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GI5.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2004.03.00.060180-1 AG 220745  
ORIG. : 0300001860 1 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA IVANILDE GIMENES SALLES  
ADV : LUIZ AUGUSTO MACEDO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, arbitrou o valor dos honorários periciais em R\$ 300,00.

Aduz o Agravante, em síntese, que a verba honorária é por demais excessiva, não podendo ser superior ao valor de uma consulta, normalmente em torno de R\$ 100,00(cem reais) a R\$ 120,00(cento e vinte reais), especialmente considerando-se que o exame será realizado em seu próprio consultório, em dia e horário que melhor lhe convier.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 12/13.

É o relatório.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que a questão relativa aos honorários periciais, em casos de assistência judiciária gratuita, passou a ser regida pela Resolução nº 227/00, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece em seu artigo 1º "os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados destinam-se ao pagamento de honorários dos defensores dativos, de peritos, tradutores e intérpretes".

Nesta instância recursal, no que se refere ao valor arbitrado no Juízo a quo à título de honorários periciais, deve-se observar os critérios de fixação previsto na Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004, que atualizou os valores da Resolução 281/02.

Tal Resolução estabeleceu limites mínimos e máximos para os honorários periciais, ou seja, valor entre R\$58,70 e R\$234,80. Podendo, no entanto, o Juiz fixá-los em valor acima do limite legal, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e do local de sua realização, que deverão ser cumpridamente justificadas.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA COMO TOTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TUTELA ANTECIPADA.

(...)

- Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante as doenças diagnosticadas e a atividade braçal da parte autora.

- Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, com atualização monetária e juros de mora.

- No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 281, de 15.10.02, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e no máximo de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Verba pericial fixada, de ofício, no máximo.

(...)

- Remessa oficial não conhecida, apelação da parte Autora improvida, apelação do INSS parcialmente provida e, de ofício, arbitrados os honorários periciais.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2004.03.99.013566-7 SP; OITAVA TURMA; Relator JUIZA VERA JUCOVSKY;DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA:456)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMISSÃO ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTIGO 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - Verba pericial fixada no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 281, de 15 de outubro de 2002, do Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução da sentença nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

5 - Isenção de custas processuais, nos termos do artigo 3º da Lei nº 1.060/50 e artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em sua apelação.

7 - Apelação da parte autora prejudicada e da Autarquia Previdenciária provida, cassando-se a tutela antecipada concedida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2000.61.07.003462-0 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA:428) PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.

(...)

9. Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o valor da causa, as condições financeiras das partes, a complexidade, a natureza e as dificuldades da perícia, além do tempo a ser utilizado para a sua realização, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Desta forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº281, de 2002.



(...)  
12. Apelação provida.  
(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo:2003.03.99.000015-0 SP; SÉTIMA TURMA; Relator JUIZA AUDREY GASPARINI;DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA:228)  
No caso dos autos, constato que não houve fundamentação para a fixação dos honorários então estabelecidos, razão pela qual merecem ser reduzidos a limites razoáveis, para cuja definição prevaleço-me da Tabela II, Anexo à Portaria nº 001, de 02.04.2004 da Tabela II, no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).  
Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para fixar o valor dos honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).  
Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.  
Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.  
Intime-se.  
São Paulo, 6 de novembro de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GI5.1331 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.061304-9 REOAC 429219  
ORIG. : 9700000214 3 Vr MIRASSOL/SP  
PARTE A : TEREZA MARTINELI  
ADV : CLOVIS DE OLIVEIRA GARCIA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MIRASOL SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA  
Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.  
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.  
A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.  
Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.  
Sem apresentação de recursos voluntários, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos. É o relatório. Decido.  
Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação da remessa oficial.  
Com referência ao pedido de revisão, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar sobre a matéria, decidiu no sentido da auto-aplicabilidade do artigo 201, parágrafo 5º, da Carta Magna, em sua redação original. A propósito, destaca-se o seguinte aresto: "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 201, § 5º E § 6º: AUTO-APLICABILIDADE. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. OFENSA REFLEXA. I- As normas inscritas nos § 5º e § 6º, do art. 201, da Constituição Federal, são de eficácia plena e aplicabilidade imediata. O disposto no § 5º do art. 195 da Lei Maior e nos artigos 58 e 59, ADCT, não lhes tira a auto-aplicabilidade.  
II- O exame da natureza jurídica do benefício previdenciário auxílio-suplementar não prescinde do exame da Lei 6.367/76, que o instituiu. Ofensa reflexa ao texto constitucional.  
III- Agravo não provido."  
(STF, Segunda Turma, AI-AgR 396695/RJ, DJU 06.02.2004, p. 39, Re. Min. CARLOS VELLOSO, v.u.).  
(destaquei)  
Ademais, a própria Autarquia, por meio da Portaria GM/MP nº 714, de 09.12.1993, reconheceu a auto-aplicabilidade do referido dispositivo, determinando o seu pagamento pela via administrativa.  
Outrossim, reiteradas decisões deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região pacificaram a questão e, em decorrência, foi editada a Súmula nº 05, cujo enunciado transcrevo:  
Súmula 05:  
"O preceito contido no artigo 201, parágrafo 5º, da Constituição da República consubstancia norma de eficácia imediata, independentemente sua aplicabilidade da edição de lei regulamentadora ou instituidora da fonte de custeio."  
Entretanto, como a ação foi proposta em 11/04/1997, as diferenças pleiteadas, correspondentes ao período entre outubro de 1988 e julho de 1990, foram alcançadas pela prescrição quinquenal, não havendo montante a ser apurado.  
Por conseguinte, concluo pela improcedência do pedido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.  
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido, em face do reconhecimento da prescrição, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.  
Intimem-se.  
São Paulo, 8 de novembro de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.069D.05A5 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.069328-0 AC 433197  
ORIG. : 9600037825 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FERNANDO MARTINS DOS SANTOS  
ADV : ROSANGELA GALDINO FREIRES  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA  
Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.  
Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.  
A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.  
Sentença proferida em 02/06/1997 e não submetida ao reexame necessário.  
O INSS interpôs apelação argüindo preliminar de prescrição. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação de juros, honorários advocatícios e custas.  
Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.  
É o relatório. Decido.  
Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.  
Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 02/06/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17/01/97, convertida posteriormente na Lei nº 9.469, de 10/07/97. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Passo à análise do mérito.  
O benefício em questão, concedido em 08/01/1991, sob a égide da Constituição Federal de 1988, teve a renda mensal inicial recalculada por força do disposto no art. 144, da Lei nº 8.213/91.  
O referido dispositivo determinou que todos os benefícios previdenciários concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991) fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social, ou seja, tivessem a renda mensal inicial recalculada, atualizando-se os trinta e seis últimos salários-de-contribuição pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31).  
Entretanto, por força de seu parágrafo único, os efeitos pecuniários desta revisão passaram a ser devidos aos segurados somente a partir da competência de junho de 1992, deixando de serem pagas as diferenças relativas às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.  
Anoto que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).  
Seguindo a esteira da Suprema Corte, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 devem ser revisados administrativamente, nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, inexistindo qualquer débito concernente ao período anterior a junho de 1992.  
A propósito, colaciono as seguintes ementas:  
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. INPC. ART. 202 DA CF. RENDA MENSAL INICIAL. RECALCULO. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS.  
(...)  
2. Feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei nº 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único de referido artigo.  
3. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE nº 193.456/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.  
4. Recurso especial conhecido e provido."  
(STJ, Quinta Turma, Resp 496701/SP, proc. 2003/0019331-4, DJU 30.06.2003, p. 299, Re. Min. LAURITA VAZ, v.u.).  
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.  
1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).  
2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.  
3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).  
Desta forma, não faz jus o Autor às diferenças decorrentes da aplicação do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 referentes às competências anteriores a junho de 1992, devendo ser mantida a sentença recorrida, vez que de acordo com a jurisprudência dominante.  
Por outro lado, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.  
A conferir:  
"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.  
(...)  
§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."  
(destaquei)  
Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:  
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.  
I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.  
(...)  
V- Agravo interno desprovido."  
(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).  
"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.  
-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).  
(...)  
- Recurso especial conhecido."  
(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).  
Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.  
Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.  
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.  
Intimem-se.  
São Paulo, 8 de novembro de 2007.  
Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.069D.0GBF - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.069479-8 MCI 5683  
ORIG. : 0500011133 1 Vr ORLANDIA/SP 0500001670 1 Vr ORLANDIA/SP  
REQTE : JOSE MENDES FERREIRA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O  
Cuida-se de medida cautelar incidental ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do requerente, cessado em razão de ter sido atestado em perícia médica o fim da sua incapacidade.  
A medida foi proposta em 07.06.2005 perante o Juízo de Direito da Comarca de Orlandia/SP, que concedeu tutela antecipada para determinar a não cessação do benefício enquanto não resolvido o processo principal, onde se concedeu a aposentadoria por invalidez (fls. 82/83).  
Contra tal decisão, interpôs o INSS agravo de instrumento, que recebeu o nº 2005.03.00.077489-0.  
Posteriormente, verificando o Juízo de primeiro grau que o feito principal já se encontrava em segundo grau de jurisdição com recurso do INSS, quando do requerimento da cautela, determinou fossem os presentes autos remetidos a este Tribunal, a teor do art. 800 do Código de Processo Civil (fls. 137/138).

A ação principal, na qual se pleiteava a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, foi julgada procedente em 07.04.2004 e, por força de apelação do INSS, subiu a esta Corte, onde foi distribuída em 14.02.2005 sob o nº 2005.03.99.005147-6. Decido.

Consoante informações processuais da S.R.I.P., a apelação interposta na ação principal a que se refere a presente medida cautelar já foi decidida nesta Corte, mediante acórdão com trânsito em julgado aos 08.05.2007, tendo sido remetida com baixa definitiva à Comarca de origem em 18.05.2007.

Assim, já ocorrido o julgamento final da ação principal, nada mais há a acautelar, não remanescendo, portanto, interesse no prosseguimento da presente medida.

Ante o exposto, a teor do que dispõe o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicada a medida cautelar, por perda de objeto, extinguindo o processo sem resolução do mérito.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

|         |                                                                                                                                                              |
|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 98.03.072897-0 AC 435654                                                                                                                                   |
| ORIG.   | : 9702057094 5 Vr SANTOS/SP                                                                                                                                  |
| APTE    | : JOSE MANUEL GORDILHO DA SILVA                                                                                                                              |
| REPTE   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SANTOS SAO VICENTE CUBATAO GUARUJA E LITORAL PAULISTA STIMMMES |
| ADV     | : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL                                                                                                                |
| APDO    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                                                                                                                 |
| ADV     | : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA                                                                                                                              |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                                                                                                      |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA                                                                                                                         |

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou o Autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.069E.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 98.03.073867-4 AC 436459                   |
| ORIG.   | : 9700000750 5 Vr JUNDIAI/SP                 |
| APTE    | : JOSE LEANDRO COSTA                         |
| ADV     | : AGUINALDO DE BASTOS                        |
| APTE    | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : RODRIGO DE CARVALHO                        |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : OS MESMOS                                  |
| RELATOR | : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA         |

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais, a partir da citação. Afinal, condenou o Réu ao pagamento das despesas processuais. Em face da sucumbência recíproca, deixou de condenar em honorários advocatícios.

Sentença proferida em 19/11/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, surge-se contra a fixação da correção monetária.

A parte Autora, por seu turno, interpôs apelação pleiteando a reforma parcial da r. sentença a quo, no que se refere à parte que foi sucumbente.

Apresentadas contra-razões pelo INSS, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Observo, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 19/11/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei nº 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício.

Passo à análise do mérito.

Não merece acolhida o pedido de revisão do coeficiente a ser utilizado no cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido na vigência da Lei nº 8.213/91.

O artigo 202, § 1º, da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, facultava a aposentadoria proporcional ao homem, após trinta anos de trabalho e, à mulher, após vinte e cinco. Todavia, remeteu à lei ordinária a fixação dos critérios a serem utilizados na sua concessão e na forma de cálculo da renda mensal inicial:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

§1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

(destaquei)

Com o advento da Lei nº 8.213/91, a matéria foi regulamentada nos termos do artigo 53, que assim dispôs:

"Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, constituirá numa renda mensal de:

I - para mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço.

II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço."

Manifestando-se acerca do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é cristalina, no sentido da constitucionalidade do referido dispositivo, conforme denota-se dos julgados que trago à colação:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 218338/SP, proc.1999/0050239-6, DJU 30.10.2000, p. 174, Rel. Min. GILSON DIPP, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260-TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1- Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e de 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

(...)

4- Recurso na conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 279083/SP; proc. 2000/0096848-0, DJU 05.03.2001, p. 221, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Assim, nenhum reparo merece a decisão recorrida nesse ponto.

A parte Autora surge-se, ainda, contra a aplicação dos artigos 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 quando do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício.

O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, ao estabelecer o critério a ser utilizado na apuração do salário-de-benefício, determinou que o valor não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art. 29.....

§ 2º "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

(...)

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

(...)

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

Por outro lado, no que se refere à limitação imposta ao valor da renda mensal, o artigo 33, da Lei nº 8.213/91 a estabelece nos termos seguintes:

"Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

Outrossim, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual deve ser observada a limitação do valor máximo, a teor do supracitado dispositivo legal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. LASTREADA EM JURISPRUDÊNCIA CORRENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

(...)

- Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

- Precedentes.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; Sexta Turma; AgRg no Resp 779767/BA; proc. 2005/0148738-4; DJU 02.05.2006, p. 405; Rel. Min. PAULO MEDINA, v.u.)



"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DEDECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- A limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial determinada pelos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 não fere ao comando constitucional da preservação do valor dos benefícios. Precedentes.

(...)

- Embargos acolhidos."

(STJ; Sexta Turma; EDcl no Resp 178465/SP; proc. 1998/0044437-8; DJU 02/05/2006, p. 399; Rel. Min.PAULO MEDINA; v.u.).

Por oportuno, saliento não constituir ofensa ao artigo 202 da CF, tampouco ao princípio da preservação do valor real, a imposição legal que restringe os valores do salário-de-benefício e da renda mensal ao limite máximo do valor do salário-de-contribuição, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

(...)

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2 e 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 631123/SP, proc. 2003/0211821-7, DJU 25/05/2004, p. 565, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, v.u.).

Dessa forma, deve ser reformada a decisão recorrida nesse aspecto, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte Autora e dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial tida por interposta, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.069E.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.074511-3 AC 396475  
ORIG. : 9600000066 5 Vr MAUA/SP  
APTE : REGINALDO CORREA DA SILVA  
ADV : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença deixou de condenar o Autor ao pagamento das verbas de sucumbência, em face da concessão da justiça gratuita.

A parte Autora interpôs apelação argüindo preliminar de cerceamento de defesa. No mérito, sustenta a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Inicialmente, cumpre considerar que a matéria ora sub judice é exclusivamente de direito, prescindindo de dilação probatória. Assim, eventual apuração do quantum relativo à revisão pleiteada deverá ser efetuada por ocasião da fase executória, razão pela qual afasto a preliminar de cerceamento de defesa suscitada.

Passo à análise do mérito.

A redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, vigente à época da concessão do benefício da parte Autora, determinava que o valor do salário-de-benefício consistia na média aritmética simples dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição.

Entretanto, o parágrafo 2º do referido dispositivo impõe que o valor do salário-de-benefício não deve ultrapassar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

A conferir:

"Art.29.....

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

Sobre o tema, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da legalidade da limitação. A propósito, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido da legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição.

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO-LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 8.213/91, ARTS. 29 E 136. CF, ART. 202.

-A Lei nº 8.213/91 que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal,que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendido no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo entre a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- Recurso especial conhecido."

(REsp nº 194.147/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, DJ de 26.04.99).

(destaquei)

Assim, tendo em vista que o benefício do Autor foi concedido em 15/01/1994, incabível a aplicação do valor relativo ao limite máximo vigente em dezembro de 1993.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IFC.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.075590-4 AG 274208  
ORIG. : 200661170018705 1 Vr JAU/SP  
AGRTE : IVONE GALEGO DEGAN  
ADV : LUIZ FREIRE FILHO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IVONE GALEGO DEGAN contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Consoante se verifica do ofício de fls.112/114, a ação de origem (Processo nº 2006.61.17.001870-5), em que interposto este agravo de instrumento, foi julgada. Com a prolação da sentença restou prejudicada a pretensão.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento ao presente recurso, pela manifesta perda de objeto.

Retornem os autos ao Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092I.1116.02EC - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 98.03.076214-1 AC 438419  
ORIG. : 9700001363 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS DA SILVA RAMOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOSE FERNANDES DE ARAUJO e outros  
ADV : MARIA INEZ MOMBERGUE  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada parcialmente procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios. Sem custas.

Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Em caso de manutenção da sentença, insurge-se contra a fixação da correção monetária e dos honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial.

A parte Autora pleiteia a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 aos seus benefícios, concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, a fim de que a renda mensal seja reajustada pelo INPC.

Não merece acolhida a tese defendida pelos Apelantes.

O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou que os benefícios previdenciários fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991). Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujos benefícios foram concedidos em 01/10/1980, 01/10/1978, 01/11/1981 e 01/08/1982, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Saliento que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subseqüentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ademais, compulsando os autos, verifico que os Autores são titulares de aposentadoria por invalidez e por velhice de trabalhador rural (fls. 20/24), benefícios que, em razão do seu caráter assistencial, são fixados em um salário mínimo, não havendo cálculo da RMI pela média aritmética dos salários-de-contribuição.

Nesse caso, a renda mensal será reajustada pelo mesmo índice e na mesma ocasião em que for majorado o valor do salário mínimo, sendo incabível, portanto, o critério de reajuste estabelecido no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente.

Esse tem sido o entendimento firmado por esta Corte (decisão monocrática proferida no proc. 1999.03.99.023191-9, AC 470034, DJU 26/10/2007, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; Turma Suplementar da 3ª Seção, proc. 97.03.060052-2, AC 388936, DJU 24/10/2007, p. 642, Rel. Juiz Alexandre Sormani, v.u.; Turma Suplementar da 3ª Seção, proc. 1999.03.99.027940-0, AC 475032, DJU 24/10/2007, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u.).

Assim, deve ser reformada a decisão recorrida, pois em desacordo com a jurisprudência dominante.

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.



Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, para julgar improcedentes os pedidos, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. Intimem-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03B6.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.077140-1 AG 248009  
ORIG. : 0500001157 7 Vr SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : SEBASTIAO MOREIRA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SEBASTIÃO MOREIRA em face da r. decisão prolatada pelo Juízo a quo que, em ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente pago ao Autor.

Aduz o Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC. Alega que teve o pagamento do auxílio-acidente suspenso quando da concessão da aposentadoria por idade, sendo que a Lei 8.213/91 autorizava a manutenção dos dois benefícios, o que gerou o direito adquirido por força do princípio tempus regit actum. Sustenta, finalmente, a natureza alimentar do benefício e a inexistência de risco de irreversibilidade do provimento. Colaciona jurisprudência.

O efeito suspensivo foi deferido parcialmente às fls.27/31.

Informações do MM. Juiz a quo às fls.36/37.

Feito o breve relatório. Decido.

Desde a Lei 6.367/76 até a edição da Lei nº 9.528/97 o auxílio-acidente teve caráter vitalício, portanto acumulável com a aposentadoria. Com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97 o auxílio-acidente deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício de qualquer aposentadoria (art.31 da Lei nº 9.528/97). Vale dizer, no período anterior à Lei nº 9.528/97 o auxílio-acidente era vitalício, portanto não podia ser integrado ao valor dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do valor da aposentadoria, posto que com ela acumulável, sob pena de "bis in idem".

Pela legislação atual (art.86 da Lei 8.213/91, alterada pela Lei 9.528/97), o auxílio-acidente se encerra quando da concessão da aposentadoria, e, portanto, integra o salário de contribuição. Nesse passo, entendo que, o beneficiário do auxílio-acidente que iniciou a percepção do mesmo antes da alteração legislativa tem direito a recebê-lo em caráter vitalício, pois no momento em que implementou o direito ao benefício, a norma legal assim dispunha, em observância ao princípio da vigência da lei ao tempo do fato que lhe determinou a incidência.

No caso, verifico que o auxílio-acidente foi concedido em 01.09.1981, sob a égide da Lei nº 6.367/76, que não proibia a cumulação dos benefícios. A Lei nº 9.528/97, que veda a acumulação de benefícios, ainda não estava em vigor na época da concessão do benefício, portanto, entendo possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria.

A propósito o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito, conforme ementas que passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÃO PROPOSTA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.528/97. MOLESTIA INCAPACITANTE ECLODIDA ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. FATO GERADOR PRECEDENTE.

I- Conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal, é possível a acumulação do benefício acidentário com aposentadoria por tempo de serviço, caso o infortúnio incapacitante tenha ocorrido antes da vigência da Lei 9.538/97, que alterou o art. 86, § 2º da Lei 8.213/91.

II- Desta forma, descabida a invocação da ação ter sido proposta após a alteração legislativa, pois o princípio aplicável à espécie é o tempus regit actum. Ademais, o fato gerador para a concessão do benefício teve origem em período pretérito à propositura da ação.

III- Agravo interno desprovido.

(STJ, AGA 540780, Quinta Turma, Rel.Min. Gilson Dipp, DJ 02.02.04, pg. 350, v.u.)

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535, DO CPC - CUMULAÇÃO - APOSENTADORIA ACIDENTÁRIA E ESPECIAL - ALTERAÇÃO DA LEI 8.213/91 INTRODUZIDA PELO ADVENTO DA LEI 9.528/97 - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

1- A Terceira Seção deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que para ser concedido o benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente à época do fato jurídico produtor do direito ao benefício.

2- O tempo do acidente causador da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei 9.528/97, o que impõe a incidência da Lei 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

3- Precedentes: (Resp. nº 376.858/MG e Ediv. No Resp. nº 333.149/SP).

4- Embargos conhecidos, porém, rejeitados.

(STJ, EDRESP 329929, Quinta Turma, Rel.Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.12.2003, pg. 544, v.u.)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE.

1. "1.Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção.

2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei nº 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipótese de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91.

3. Em havendo o acórdão recorrido reconhecido que o tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho é anterior à vigência da Lei nº 9.528/97, é de se reconhecer a possibilidade da cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, incidindo a Lei nº 8.213/91, na sua redação original, por força do princípio tempus regit actum.

4. Incidência analógica da Súmula nº 359 do STF e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da lei 9.032/95". (Resp 373.890/SP, da minha Relatoria, in DJ 24/06/2002).

2. Recurso improvido.

(STJ, RESP 480679, Sexta Turma, Rel.Min. Fernando Gonçalves, DJ 08.03.2004, pg. 336)

Diante o exposto, dou parcial provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-acidente ao Agravante.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03A6.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2005.03.00.077489-0 AG 248345  
ORIG. : 0500001670 1 Vr ORLANDIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA HELENA TAZINAF0  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOSE MENDES FERREIRA  
ADV : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

RELATOR : JUIZ FED. CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Orlândia/SP, que concedeu tutela antecipada em medida cautelar incidental ajuizada visando ao restabelecimento de benefício de auxílio-doença.

Tendo em vista a extinção da referida medida cautelar (nº 2007.03.00.069479-8), mediante decisão proferida nesta data, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, a teor do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Apense-se à medida cautelar nº 2007.03.00.069479-8.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 97.03.078528-0 AC 397776  
ORIG. : 9600002177 1 Vr LIMEIRA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANTONIO GUARINO SOBRINHO  
ADV : NELI CALABRIA  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada procedente e a sentença condenou o INSS a proceder à revisão pleiteada, devendo, ainda, pagar as parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente. Afinal, condenou o Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença proferida em 28/07/1997 e não submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação sustentando a legalidade do procedimento adotado e a obediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Observe, primeiramente, que a sentença que acolheu o pedido da parte Autora foi proferida em 28/07/1997, sujeitando-se, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força da Lei n.º 9.469, de 10/07/1997. Ademais, ainda que não tenha o Magistrado submetido, expressamente, a sentença ao reexame necessário, deverá este Tribunal, na apreciação da apelação, reexaminar a sentença, de ofício. Cumpre observar que o MM. Juiz a quo, no exercício da atividade jurisdicional, proferiu sentença citra petita, pois limitou-se a determinar a aplicação do critério de reajuste preconizado pela Súmula nº 260 do TFR, deixando de apreciar o pedido de atualização dos trinta e seis salários-de-contribuição que integram o cálculo da renda mensal inicial.

Nesse caso, estando a decisão contaminada de vício que afeta sua eficácia, deve ser anulada, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO CITRA-PETITA. NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE.

- "A nulidade da sentença que deixa de apreciar pretensão material que integra o pedido formulado na inicial, decidindo citra-petita, pode ser decretada de ofício pelo Tribunal ad quem" (Resp 243.294-SC, Ministro Vicente Leal, DJ 24/04/2000).

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, Quarta Turma, RESP 180442/SP, proc. 1998/0048352-7, DJU 13.11.2000, pg. 145, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Eg. Terceira Seção desta Corte, pelas Turmas que a compõem, firmou entendimento no sentido de que a decretação de nulidade da sentença citra petita pode ser realizada de ofício pelo Tribunal ad quem. Nesse caso, o recurso de apelação não está condicionado à prévia oposição de embargos de declaração.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, Sexta Turma, RESP 243988/SC, proc. 1999/0120502-6, DJU 22.11.204, pg. 393, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, v.u.). Dessa forma, anulo, de ofício, a sentença recorrida, restando prejudicado o recurso interposto.

Todavia, passo a analisar o pedido com esteio no § 3º, do artigo 515 do CPC, pois a presente causa está em condições de ser julgada imediatamente, não sendo, portanto, hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular. Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão citra petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

Nesse mesmo sentido tem sido o entendimento desta Corte (Sétima Turma, AC 1165655, proc. 2003.61.12.009520-0, DJU 11/10/2007, Rel. Des. Eva Regina, v.u.; Oitava Turma, AC 1184337, proc. 2007.03.99.01136-6, DJU 19/09/2007, Rel. Des. Newton de Lucca, v.u.; Décima Turma, AC 1186841, proa. 2007.03.99.012748-9, DJU 05/09/2007, Rel. Des. Jediel Galvão, v.u.).

Passo à análise do mérito.

Examinando os autos, verifico que foi concedido ao Autor benefício de pensão por morte em 01/03/1993, decorrente do falecimento de sua esposa.

À época, o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, dispunha sobre a matéria em questão nos seguintes termos:

"Art. 75. O valor da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data de seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez Poe cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);  
b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente de trabalho."

(destaquei)  
Da letra "a" do dispositivo retrocitado denota-se que, em se tratando de pensão por morte, a renda mensal inicial é calculada considerando-se apenas o valor da renda mensal do benefício originário relativa ao mês do falecimento, sendo incabível a atualização dos salários de contribuição pleiteada.



Nesse mesmo entendimento, os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTAMENTO. ARTIGO 75 DA LEI 8.213/91. APLICAÇÃO.

1. Para os benefícios de pensão por morte deferidos já sob a cogência da Lei Previdenciária, os seus valores serão de 80% do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de 2 (dois).

2. Inteligência do artigo 75 da Lei 8.213/91.

3. Recurso não conhecido."

(STJ; Sexta Turma; REsp 230860/AL; proc. 1999/0083829-7; DJ 01.08.1999, p. 357; Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO; v.u.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL.

A lei vigente à época do falecimento do segurado regerá a concessão do benefício de pensão por morte.

Recurso desprovido."

(STJ; Quinta Turma; AgRg no Resp 498724/AL; proc. 2003/0011788-6; DJ 05.09.2005, p.455; Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA; v.u.).

(destaquei)

Quanto ao primeiro reajuste da renda mensal de benefícios concedidos após o advento da Lei nº 8.213/91, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual deve ser observado o critério da proporcionalidade, sendo incabível a aplicação da Súmula nº 260 do TFR. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INPC. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. DECRETO 97.968/91. DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO. LEI Nº 8.213/91.

1. A partir da vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ter seus salários-de-benefício calculados com base nos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos pelo INPC.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

3.Não é cabível o Recurso Especial fundado em violação a direito adquirido, porquanto a matéria de fundo é de índole constitucional. 4.A isenção de honorários advocatícios não está prevista no art. 128 da Lei 8.213/91, que se restringe às custas processuais.

5. Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 234657/RS, proc. 1999/0093589-6, DJU 21.02.2000, p. 174, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29,33 E 136. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido d legalidade do art. 29, § 2º da Lei nº 8.213/91, que limita o salário de benefício ao valor máximo do salário de contribuição

II- O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se, tão-somente, ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III- Com relação aos benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, levando em conta a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91.

IV- Havendo cediça jurisprudência sobre o tema na Corte, mostra-se infrutífero o agravo interno calcado nas mesmas razões já refutadas pela decisão atacada.

V- Agravo interno desprovido."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no Resp 438452/MG, proc 2002/0068694-0, DJU 16/12/2002, p. 374, v.u.).

(destaquei)

Por conseguinte, concluo pela improcedência dos pedidos.

A parte Autora deverá arcar com as despesas processuais comprovadamente despendidas, honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e custas, na forma da lei.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 557 e 515, § 3º, do CPC, anulo, de ofício, a sentença, dando por prejudicada a apelação interposta pelo INSS e a remessa oficial e julgo improcedente o pedido, devendo a parte Autora arcar com as despesas processuais comprovadamente despendidas, honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), e custas, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.01FD.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 97.03.080591-4 AC 399352  
ORIG. : 9712015807 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
APTE : MARIA JOSE CAMILO DE LIMA e outros  
ADV : JOAO MENDES DOS REIS NETO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS.

A ação foi julgada improcedente e a sentença condenou os Autores ao pagamento de honorários advocatícios. Custas, ex lege.

A parte Autora interpôs apelação sustentando a ilegalidade do procedimento adotado e a desobediência à legislação aplicável à hipótese, reportando-se à doutrina e à jurisprudência. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A parte Autora pleiteia a aplicação do disposto no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 ao se benefício, concedido antes da promulgação da Constituição Federal, a fim de que a renda mensal seja reajustada pelo INPC.

Não merece acolhida a tese defendida pelas Apelantes.

O art. 144 da Lei nº 8.213/91 determinou que os benefícios previdenciários fossem revisados de acordo com o novo Plano de Benefícios da Previdência Social.

Contudo, sua aplicação é restrita aos benefícios concedidos entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e o termo inicial dos efeitos da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991). Anoto que este não é o caso da parte Autora, cujos benefícios foram concedidos em 01/01/1983; 01/10/80 e 08/12/1987, ficando, assim, fora da incidência do referido dispositivo constitucional.

Saliento que a constitucionalidade do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a norma do art. 202, caput, da CF, dependia de regulamentação (RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Rel. para acórdão, Min. Maurício Corrêa, DJ 07/11/97).

Nesse mesmo sentido o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa colaciono:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTES POSTERIORES. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144 E PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a adição da Lei nº 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 devem ser recalculados e reajustados de acordo com a variação do INPC e índices subsequentes, pagas as diferenças somente a partir de junho de 1992.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, Resp 238088/SP; proc. 1999/0102673-3, DJU 08.03.2000, p. 157, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, v.u.).

Ademais, compulsando os autos, verifico que as Autoras são titulares de pensão por morte de trabalhador rural, benefício que, em razão do seu caráter assistencial, é fixado em um salário mínimo, não havendo cálculo da RMI pela média aritmética dos salários-de-contribuição. Nesse caso, a renda mensal será reajustada pelo mesmo índice e na mesma ocasião em que for majorado o valor do salário mínimo, sendo incabível, portanto, o critério de reajuste estabelecido no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente.

Esse tem sido o entendimento firmado por esta Corte (decisão monocrática proferida no proc. 1999.03.99.023191-9, AC 470034, DJU 26/10/2007, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes; Turma Suplementar da 3ª Seção, proc. 97.03.060052-2, AC 388936, DJU 24/10/2007, p. 642, Rel. Juiz Alexandre Sormani, v.u.; Turma Suplementar da 3ª Seção, proc. 1999.03.99.027940-0, AC 475032, DJU 24/10/2007, Rel. Juiz Leonel Ferreira, v.u.).

Assim, deve ser mantida a decisão recorrida, pois em harmonia com a jurisprudência dominante.

Quanto ao prequestionamento suscitado, saliento que não houve qualquer infringência à legislação ou à Constituição Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.069A.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.082156-5 AG 306270  
ORIG. : 0700001230 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DAMARIS MONTANARI MARIANO  
ADV : ROSIMARA CANTARES SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, deferiu a antecipação de tutela.

O recurso teve seu seguimento negado, por intempestivo (fls. 35).

Contra essa decisão o agravante interpôs agravo, com fundamento no § 1º do artigo 557 do CPC, pleiteando sua reconsideração.

Sustenta que a autarquia foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 20.06.2007; porém, a juntada aos autos do mandado devidamente cumprido só ocorreu em 22.06.2007, sexta-feira, iniciando-se o prazo recursal em 25.06.2007.

Assiste razão ao agravante, uma vez que, erroneamente, foi considerada para contagem do prazo recursal a data da sua intimação pessoal e não a data da juntada do mandado aos autos.

Em consequência, reconsidero a decisão de fls. 35.

Passo a apreciar o mérito da pretensão recursal.

Para se obter o benefício de auxílio-doença é necessária a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

Dos documentos juntados à inicial, e reproduzidos nestes autos, verifica-se que a agravada possui a qualidade de segurada, visto que já vinha recebendo o benefício (fls. 30).

No entanto, no tocante à comprovação da doença incapacitante, verifica-se apenas cópias de algumas peças constantes dos autos principais, não se observando qualquer elemento produzido pelo agravante capaz de combater os fundamentos da decisão recorrida. A ele cabe trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar sua pretensão.

Nesse sentido, cito o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido"

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., D.J.U. 09.10.2006, p. 350).

Destarte, não havendo elementos suficientes para verificação das alegações trazidas, ante a instrução deficiente, prudente a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.084991-5 AG 308414  
ORIG. : 200761110029223 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LINCOLN NOLASCO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VALDEVINO DE MIRANDA BARBOZA  
ADV : MARCO ANTONIO DE SANTIS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

D E S P A C H O

Vistos.

Fls 63/67: tendo em vista a comunicação de sentença proferida nos autos do processo originário, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, a teor do disposto no artigo 529, do CPC c/c artigo 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Observada as formalidades legais, baixem os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2005.03.00.085406-9 AG 251552  
ORIG. : 0400001844 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO JOSE DOS ANJOS  
ADV : LILIAN CRISTINA BONATO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA  
Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, fixou os honorários periciais em R\$400,00 (quatrocentos reais) e determinou ao Agravante que procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que a antecipação dos honorários não encontra amparo legal, vez que a lei 8.620/93 prescreve que somente será antecipado o pagamento de honorários periciais nas ações acidentárias. Sustenta que a Autarquia somente estará obrigada a arcar com os honorários periciais se vencido.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls. 53/54.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 59/60.

É o relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo Autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao Autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 440/2005, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte Autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 440/05.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, sem aguardar o término do prazo das partes para manifestação e esclarecimentos sobre o mesmo, em discordância com o disposto no artigo 3º, da Resolução 440/05:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA E PERICIAL.

1 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

3 - Afastada a condenação em salários-mínimos dada à restrição imposta pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, em consequência, fixados os honorários periciais no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

4 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

5 - Apelação parcialmente provida. De ofício, afastada a condenação em salários-mínimos dos honorários periciais. Tutela específica concedida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2006.03.99.040468-7 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 691).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravado de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8- Os honorários periciais deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 440 de 30/5/05 do Conselho da Justiça Federal.

9- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

10- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

11- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2005.03.99.052707-0 SP; OITAVA TURMA; Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA;DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 453).

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias, nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 440/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03A7.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.085876-0 AG 309067  
ORIG. : 0700001059 4 VR AMERICANA/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES SANTON  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE AMERICANA SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA DE LOURDES SANTON em face de ato do Setor de Distribuição do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deixou de distribuir a petição do agravo aqui protocolizado sob nº 2007.183438, o qual visava a impugnar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela em auxílio-doença, devolvendo à origem as peças que a instruíram, juntamente com a cópia da inicial da ação subjacente.

Em suas razões recursais, sustenta a recorrente que o agravo de instrumento anterior, interposto contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada em pedido de auxílio-doença, não fora distribuído até a presente data, apesar de dirigido tempestivamente a este Tribunal, conforme demonstra a respectiva cópia protocolizada, em anexo. Alega que o Setor de Distribuição daqui, indevidamente, devolveu à origem a cópia da inicial da ação subjacente, contendo o mesmo número de protocolo, acompanhada dos documentos que instruíram o recurso. Requer seja apreciado o mérito do primeiro agravo.

Vistos em decisão monocrática do Relator.

A teor do disposto no art. 162 do Código de Processo Civil, na nova redação de seu § 2º, a decisão interlocutória é o "ato pelo qual o Juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e como tal desafia a interposição do agravo, quer retido, quer sob a forma de instrumento.

De acordo com Humberto Theodoro Junior, em referência à obra de Barbosa Moreira, "caracteriza-se o recurso como o meio idôneo a ensejar o reexame da decisão dentro do mesmo processo em que proferida, antes da formação da coisa julgada" (Curso de Direito Processual Civil, 4ª ed. I, vol., p. 501).

Assim como a ação atende a condições e pressupostos processuais necessários, os recursos devem corresponder a seus requisitos de admissibilidade, embora a doutrina se divida apenas quanto à classificação dos mesmos, aqui, para melhor compreensão, adotando-se a linha seguida por Moacyr Amaral Santos e Vicente Grecco Filho, segundo a qual prevalecem os pressupostos objetivos e subjetivos. Dentre os primeiros - afetos ao próprio recurso -, temos a recorribilidade da decisão, tempestividade, singularidade, adequação, preparo e regularidade formal.

A respeito do recorrente, são pressupostos subjetivos a legitimidade da parte e, particularmente, o interesse de recorrer em razão da sucumbência, caracterizado pela necessidade do meio impugnativo, aliada à sua utilidade.

Na hipótese dos autos, a agravante insurge-se contra o ato do Setor de Distribuição desta Corte porque, ao invés de distribuir o agravo de instrumento, devolveu à Vara de origem a petição inicial protocolizada com o mesmo número do recurso, e demais peças que o instruíram.

A fim de comprovar o equívoco alegado, a autora fez juntar, às fls. 08/16, cópia da minuta do agravo, de fato endereçada a esta Corte, a qual fora protocolizada sob nº 2007.183438-AGU/UFOR.

De outro lado, verifica-se que a petição devolvida pela Distribuição, protocolo nº 2007.183438-AGU/UFOR, refere-se mesmo à inicial do feito subjacente, aliás, como já admitiu a agravante (fls. 25/30).

Daí a saber se, de fato, houve ou não equívoco no protocolo ou na distribuição do agravo, e mais, se causado por culpa da serventia ou do advogado da parte, são questões intangíveis de solução na via recursal ora adotada.

Isso porque o presente agravo, à evidência, carece de sua adequação recursal, uma vez que se presta a impugnar o conteúdo de ato administrativo, distanciando-se da finalidade a que se propõe, qual seja - e uma vez mais -, desafiar as decisões judiciais de natureza interlocutória, ausente na espécie.

Ao desiderato pretendido, a sistemática legal lhe oportuniza o mandado de segurança, como forma de coibir possível e injusta lesão, ocasionada pelo Poder Público, ou, em última análise, o direito constitucional de representação à Autoridade competente, qualidade que, in casu, refoge às atribuições deste Relator.

.

Do mesmo modo, resta inviabilizada a apreciação do mérito do agravo anterior - direito ao restabelecimento do benefício previdenciário - nesta mesma base processual, ainda que se tenham aqui todos os indícios comprobatórios necessários, dado que, cuidando-se de aspecto relativo à decisão da tutela antecipada indeferida, datada de 11 de junho de 2007 (intimação no DOE de 19/06/2007), sopesa a ausência dos pressupostos recursais objetivos da tempestividade, singularidade e regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.088634-1 AG 311050  
ORIG. : 0700000700 2 Vr ITUVERAVA/SP  
AGRTE : MARIA PINHEIRO APARECIDO  
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, indeferiu a antecipação da tutela por ausência da prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Alega a agravante que reúne os requisitos autorizadores da pensão por morte, pois consta dos autos robusta prova documental a comprovar que era casada com Antônio Aparecido (de cujus) e que ele percebia auxílio-doença, sendo beneficiário do INSS. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício pleiteado.

Requer a concessão da tutela antecipada.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.

O direito à pensão por morte pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do beneficiário.

Nos presentes autos não se encontram elementos suficientes para se verificar a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, nem mesmo o fundamento da autarquia para a negativa de concessão do benefício pleiteado. Assim, carecendo de verossimilhança nas alegações, torna-se inviável a concessão da tutela pretendida, devendo a matéria ser melhor desenvolvida na regular instrução do processo.

Nesse sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DO FEITO. ARTIGO 273 DO CPC.



1. Sem a comprovação razoável da união estável, até a data do óbito do segurado, exigindo-se dilação probatória para cabal esclarecimento da situação, uma vez que controvertida a questão discutida, não se tem como presente a verossimilhança da alegação daquele que se intitula companheira do "de cujus", o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007503-9, Décima Turma, Rel Des. Fed. Jediel Galvão, j. 24.08.2004, v.u., DJU 13.09.2004, p. 579)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2006.03.00.089034-0 AG 278441  
ORIG. : 200561830043031 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA  
ADV : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por IRACI AZEVEDO DINIZ OLIVEIRA contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, determinou a juntada da cópia integral do processo administrativo.

Aduz o Agravante que os artigos 130 e 399 do CPC autorizam o magistrado, determinar provas necessárias à instrução do feito, bem como, à repartições publicas os documentos necessários à prova das alegações das partes, principalmente por ser um documento que se encontra em poder da autarquia-ré.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido as fls. 125/127.

É o breve relatório. Decido.

A MM. Juíza a quo determinou ao autor da ação a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, eis que entendeu necessário para o julgamento da ação.

Com efeito, o artigo 399 inciso II do CPC, prevê a possibilidade de o juiz requisitar às repartições públicas os procedimentos administrativos.

Tratando-se de documentos existentes em repartições públicas, ou estabelecimentos de caráter público, ainda quando fundamentais ao pedido ou a defesa, poderá o próprio juiz requisitá-los de ofício, sempre que entender necessários para a formação do seu convencimento.

Entendo que poderá o juiz utilizar de seus poderes instrutórios, visando a obtenção de prova, dada a relevância da vinda do processo administrativo para a formação da convicção do julgador.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL.FGTS.REQUISIÇÃO DE EXTRATOS.POS-SIBILIDADE.

1.O Direito Processual Civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipossuficiente economicamente.

2.Evidenciando-se ausência de documento necessário à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o juiz, mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuiur.

(Resp. STJ, 1ª Turma, relator José Delgado, 06.10.97)

Insta salientar outrossim, que tal prova (cópia do processo administrativo) não foi requerida pelo autor, na petição de fls. 115/113, quando especifica as provas que pretende produzir. Portanto, trata-se de prova do juízo, devendo este requisitá-las.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo.

Comuniqu-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IE9.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.089047-9 AG 278468  
ORIG. : 0600001875 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARLUCIA FRAGA OLIVEIRA  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ANDRADINA MS  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, fixou os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e determinou ao Agravante que procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que a antecipação dos honorários não encontra amparo legal, vez que a lei 8.620/93 prescreve que somente será antecipado o pagamento de honorários periciais nas ações acidentárias. Sustenta, ainda, que a Autarquia somente estará obrigada a arcar com os honorários periciais se vencido.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 40/41.

É o relatório.Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao Autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 440/2005, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 440/05.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais, sem aguardar o término do prazo das partes para manifestação e esclarecimentos sobre o mesmo, em discordância com o disposto no artigo 3º, da Resolução 440/05: Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA E PERICIAL.

1 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

3 - Afastada a condenação em salários-mínimos dada à restrição imposta pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, em consequência, fixados os honorários periciais no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

4 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

5 - Apelação parcialmente provida. De ofício, afastada a condenação em salários-mínimos dos honorários periciais. Tutela específica concedida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2006.03.99.040468-7 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 691).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8- Os honorários periciais deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 440 de 30/5/05 do Conselho da Justiça Federal.

9- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

10- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

11- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2005.03.99.052707-0 SP; OITAVA TURMA; Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA;DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 453).

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias, nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 440/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comuniqu-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0695.0DG3 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.090171-8 AG 311972  
ORIG. : 200661830085959 7V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MOISES JUVENAL DA SILVA  
ADV : EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA REGINA SANTOS BRITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI /  
NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de pensão por morte, indeferiu a antecipação da tutela por ausência da prova inequívoca do alegado.

Alega o agravante estar presente uma vasta documentação probatória tanto da união estável como da qualidade de companheiro da falecida. Aduz ter direito ao benefício, pois viveu por mais de 20 anos com a falecida companheira em união estável, e o sustento do casal dependia economicamente da aposentadoria por idade por ela recebida.

Pleiteia seja concedido a antecipação da tutela ao presente agravo de instrumento.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que não ocorreu no caso dos autos.

O direito à pensão por morte pressupõe a comprovação da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, bem como a condição de dependente do beneficiário.

A qualidade de segurada da de cujus ao tempo do óbito se afere pelo fato de que vinha recebendo o benefício de aposentadoria por idade (documento em anexo) sendo cessado em 25.07.2006, data do óbito.

No tocante à condição de dependente do segurado, não se verificam nos autos elementos capazes de convencer o julgador sobre a verossimilhança das alegações, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, a comprovação da união estável necessita de dilação probatória, devendo ser melhor desenvolvida na regular instrução do processo.

Nesse sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. INSTRUÇÃO DO FEITO. ARTIGO 273 DO CPC.

1. Sem a comprovação razoável da união estável, até a data do óbito do segurado, exigindo-se dilação probatória para cabal esclarecimento da situação, uma vez que controvertida a questão discutida, não se tem como presente a verossimilhança da alegação daquele que se intitula companheira do "de cujus", o que inviabiliza a concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.

2. Agravo de Instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.007503-9, Décima Turma, Rel Des. Fed. Jediael Galvão, j. 24.08.2004, v.u., DJU 13.09.2004, p. 579)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.090980-8 AG 312877  
ORIG. : 0700001357 3 Vr ATIBAIA/SP 0700168981 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO BATISTA CERIMELE  
ADV : LUIS CARLOS ARAÚJO OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença, dispensou a apresentação de quesitos e ainda fixou multa para o caso de descumprimento da implantação da tutela.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho. Aduz ainda que houve cerceamento de defesa e violação do devido processo legal quando da dispensa da apresentação de quesitos. Sustenta por fim que somente poderá ser fixada multa se for estabelecido prazo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer, o que in casu, não ocorreu.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Todos os atestados médicos apresentados, fls. 26/42, são anteriores a data da cessação do benefício (31.07.07), sendo o mais recente datado em 17.11.06. Destarte, não há nos autos qualquer documento recente, ou outro elemento de convicção, que ateste a atual situação de saúde.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421 )

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457 )

Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravado permanece incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial. Quanto à alegação de cerceamento de defesa pela dispensa de apresentação dos quesitos pelas partes. Também com razão o Agravante. Com efeito, constitui garantia constitucional o devido processo legal e a ampla defesa, além de previsão expressa no art. 421, § 1º, II, do CPC, oportunizando-se o contraditório.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada, bem como seja possibilitada a apresentação dos quesitos pelas partes.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IEC.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.090989-4 AG 312884  
ORIG. : 200661180013728 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DILSON AUGUSTO DE AGUIAR  
ADV : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que os atestados médicos apresentados não são suficientes para comprovar a incapacidade para o labor. Sustenta, ainda, que o Agravado requereu o benefício administrativamente por diversas vezes e que, após se submeter às perícias médicas, contatou-se que não há incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Há apenas um único atestado médico (fl.188) recente, de 27/06/2007, que solicita afastamento do trabalho para tratamento de saúde por tempo indeterminado. Os demais documentos médicos juntados são antigos e não comprovam a incapacidade.

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O Agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados, que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421 )

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravamento de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457 )

Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para o restabelecimento do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravado permanece incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 5 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GIF.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.091553-5 AG 312820  
ORIG. : 0700001947 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MANOEL ACACIO DE ARAUJO incapaz  
REPTE : CELMA MODESTO DE ARAUJO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, concedeu liminar para que o INSS continue pagando auxílio-doença ao autor até o julgamento final da ação.

Afirma o agravante que não há prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança das alegações do autor. Alega que a documentação juntada aos autos não é suficiente para comprovação da incapacidade para o trabalho e que o último exame médico-pericial realizado pelo INSS constatou que o segurado estaria apto para retornar às suas atividades, razão pela qual teve cessado seu benefício. Sustenta, ainda, ser necessária a dilação probatória e, portanto, incabível a antecipação de tutela, além da impossibilidade desta em processos movidos contra a autarquia-agravante.

Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente agravo.

Decido.

Inicialmente, necessário esclarecer ser possível a concessão da tutela antecipada contra a autarquia, não se podendo falar em ofensa ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme se observa no precedente abaixo transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1.Quanto a questão concernente à equiparação da agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4/97. Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber. De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

2. Não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório. É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.





(...)''  
(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.073061-5/SP, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, DJU 13.10.2005, p. 364)

Conforme dispõe o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, o que ocorreu no caso dos autos. Para se obter o benefício de auxílio-doença é necessária a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

Dos documentos juntados à inicial e reproduzidos nestes autos, verifica-se que o agravado possui qualidade de segurado, visto que já vinha recebendo o benefício (fls. 26).

No tocante à comprovação da doença incapacitante, observa-se que o autor sofre de epilepsia de difícil controle, encontrando-se, desde 18.10.2004, sob curatela, conforme se observa na certidão de fls. 30. Verifica-se, ainda, o parecer do Ministério Público Federal (fls. 31), opinando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.

Nesse sentido, cito o precedente:

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Em que pese a presunção de legitimidade da perícia realizada pela autarquia, inerente aos atos administrativos, a existência de relatórios médicos posteriores concludindo que o agravante é portador de epilepsia de difícil controle, estando incapacitado para o trabalho, recomenda o restabelecimento do auxílio-doença.

- Agravado de instrumento a que se dá provimento para determinar restabelecimento do auxílio-doença."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.044925-8/SP, Oitava Turma, Rel. Juíza Fed. Conv. Ana Pezarini, j. 06.11.2006, v.u., DJU 18.07.2007, p. 451)

Ademais, cabe ao agravante trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar sua pretensão. No entanto, não há qualquer elemento trazido aos autos para combater os fundamentos da decisão agravada, tornando prudente a sua manutenção.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.093508-0 AG 314390  
ORIG. : 0700001440 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANETE DOS SANTOS SIMOES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BENJAMIM PEREIRA DA ARAUJO JUNIOR  
ADV : IVANIA APARECIDA GARCIA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferiu a antecipação de tutela.

Alega o agravante que não está comprovado que o autor esteja inapto para o exercício de quaisquer funções que lhe provejam o sustento. Requer seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

Ao agravante cabe trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar sua pretensão. No entanto, não foi o que ocorreu no presente caso.

Dispõe o artigo 525, do Código de Processo Civil:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante não trouxe aos autos qualquer prova das suas alegações, nem mesmo cópias das peças que instruíram a inicial, para se aferir sobre os elementos que embasaram a decisão do MM. Juiz a quo.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288/STF. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF.

II - Desta forma, o rol descrito nos artigos 525, I e 544, § 1º da Lei Processual diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, tem-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. Precedentes da Corte Especial.

III - Agravo interno desprovido"

(STJ, AgRg no Ag 780229/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, j. 12.09.2006, v.u., D.J.U. 09.10.2006, p. 350).

Destarte, não havendo elementos suficientes para verificação das alegações trazidas ante a instrução deficiente, prudente a manutenção da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.094097-9 AG 314805  
ORIG. : 0700118733 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002697 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : BRASILINO DE LISBOA CARVALHO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada por entender ausente a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca do direito alegado.

Afirma o agravante que possui os requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Sustenta que a verossimilhança do pedido está presente, uma vez que comprovou, por meio dos laudos e exames médicos, ser portador da doença de Chagas, não apresentando condições para trabalhar. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante, observa-se o laudo de avaliação de capacidade laboral datado de 06.09.2007 (fls. 31/32), afirmando a incapacidade laborativa do paciente para a função de mecânico de manutenção industrial, por ser portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva devido a Miocardiopatia Chagásica, fazendo uso habitual de medicamentos, o que torna plena a convicção da verossimilhança das alegações e possível, portanto, a concessão da tutela pretendida.

Em se tratando de Doença de Chagas, não há como se prever uma melhora do paciente, utilizando-se somente o instituto da "alta programada", como ocorreu no presente caso (fls. 28), para se justificar a cessação do benefício.

A respeito do tema, essa tem sido a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, como se observa:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL COMPROVANDO A CAPACIDADE LABORAL. LEI 8.213/91, ART. 62.

- Sem a juntada aos autos do laudo administrativo, é de se afastar a alegação de que o segurado estava recuperado, mormente quando restou plenamente comprovado, mediante perícia judicial, que o segurado é portador de Mal de Chagas, sendo absolutamente incapaz para o trabalho.

- Inteligência do art. 62, da Lei nº 8.213/91.

- Recurso especial não conhecido."

(REsp nº 352199/AL, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 18.04.2002, v. u., DJ 27.05.2002)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.

2. Recurso improvido."

(Resp nº 501267/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v. u., DJ 28.06.2004)

Estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

Ante o exposto, não obstante estarem presentes os requisitos autorizadores da tutela, bem como os requisitos do auxílio-doença, dou parcial provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar seja o agravante submetido a processo de reabilitação profissional, mantido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até a conclusão do aludido programa, após sendo facultado ao magistrado a quo rever o cabimento da tutela antecipatória concedida. Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.094687-8 AG 315311  
ORIG. : 0700089356 2 VR MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : 0700001141 2 VR MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AUREA LUCIA MALDONATO SOUZA  
ADV : VAGNER OSCAR DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por AUREA LUCIA MALDONATO SOUZA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por decisão de fl.74, datada de 21 de agosto de 2007, o douto Juízo a quo, entendendo estarem presentes os requisitos legais, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o auxílio-doença anteriormente cessado. O INSS, por sua vez, interpôs o presente recurso, postando sua petição, pelo correio, no dia 05 de outubro de 2007 (fl. 86).

Como é cediço, o art. 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada. Todavia, em se tratando de Autarquia Federal, contam-se em dobro os prazos recursais, restando-lhe, assim, vinte dias para agravar, na forma do art. 188.

No caso em tela, a carta precatória expedida para a citação do INSS, a qual se fez acompanhar da cópia da decisão agravada, dando inequívoca ciência de seu inteiro teor ao Procurador autárquico, fora juntada em 31 de agosto de 2007 (fl. 76). Sendo assim, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 24 de setembro do mesmo ano, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Assim, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 527, I, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095131-6 AG 280360  
ORIG. : 200361040155070 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : VERA LUCIA BLANK GONCALVES  
ADV : PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DANIELA CARDOSO GANEM  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por VERA LUCIA BLANK GONÇALVES em face da r. decisão prolatada pelo MM. Juízo a quo, que julgou deserto o recurso de Apelação da Agravante.

Aduz a Agravante que não foi possível efetuar o recolhimento das custas, posto que não informado do quantum devido. Salienta ainda que o MM. Juiz não ensinou ao Agravante a possibilidade de sanar o ocorrido com a concessão de prazo de 5 dias para o recolhimento das referidas custas.

Não houve pedido de efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

Nos processos de competência da Justiça Federal, de acordo com o Regimento Interno - Lei 9289/96, não se aplica a regra do preparo imediato do CPC artigo 511, porquanto o RCJF artigo 14, inciso II determina que seja feito dentro de 5 dias. Por ser norma especial prevalece sobre a norma geral posterior do CPC.

Conforme iterativa jurisprudência do STJ, entende-se que o prazo de 5 dias para a efetivação do preparo deve começar a fluir a partir da intimação do recorrente.

Nesse sentido trago à colação os seguintes jungados:  
EMENTA . PREPARO. APELAÇÃO . LEI ESPECIAL . JUSTIÇA FEDERAL . TERMO INICIAL.

1 . Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, o prazo de cinco dias para efetivação do preparo da apelação, a teor do estabelecido na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), começa a fluir a partir da intimação do recorrente.

2. Hipótese em que não se aplica a pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ - AGRESP - 438377; Processo: 200200670313; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ;Relator(a) PAULO MEDINÁ; DJ DATA:23/06/2003 PÁGINA:322)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELI GÊNCIA DO ART. 14, II DA LEI 9289/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

A pena de deserção no preparo da apelação , a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento da custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação.Precedentes jurisprudenciais.Recurso provido."(REsp 391.309 /RJ - GARCIA).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. INTIMAÇÃO DA CONTA. ART. 519/CPC. PRECEDENTES.

Inaplicável a pena de deserção se o recorrente não foi intimado da conta para o preparo da apelação. Recurso Especial Conhecido e Provido." (REsp 162.351/SP - PEÇANHA MARTINS)

Acompanhando a jurisprudencia, entendo necessária a intimação da parte para que ela recolha as custas devidas no prazo de 5 dias, uma vez que o desconhecimento do valor do preparo pode ser considerado como justo impedimento para a não efetivação do seu pagamento É que a anacrônica instituição do preparo pode acarretar o perecimento de direitos relevantes.Bem por isso, qualquer dúvida fundada, em torno da deserção há que ser resolvida em favor do recorrente.

No caso dos autos, o MM. Juiz decretou a deserção do recurso de apelação por ausência de recolhimento das custas, sem ao menos intimá-lo para tanto.

Destarte, deve ser afastada a pena de deserção aplicada, intimando-se o Agravante-Apelante para que efetue o pagamento, em 5 dias, das custas processuais devidas.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para afastar a pena de deserção imposta ao Agravante.

Em consulta ao SIAPRO, verifico que embora não tenha sido deferido o efeito suspensivo ao presente Agravo, o MM. Juiz a quo remeteu a este E. Tribunal os autos da Apelação que foram registrados sob o n. 2003.61.04.015507-0 e distribuídos a este Gabinete.

Proceda a Sub-Secretaria a intimação da parte Autora para o pagamento dos valores referente ao recolhimento do preparo da apelação, nos termos do artigo 14, inciso II do RICJF, providenciando o apensamento deste Agravo aos autos principais.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092D.0GIC.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |   |                                             |                  |
|---------|---|---------------------------------------------|------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.095166-7                         | AG 315596        |
| ORIG.   | : | 0700001389 1                                | VR MOGI MIRIM/SP |
|         | : | 0700107020 1                                | VR MOGI MIRIM/SP |
| AGRTE   | : | CLAUDIO ANTONIO DA SILVA                    |                  |
| ADV     | : | GESLER LEITAO                               |                  |
| AGRDO   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  |                  |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                       |                  |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP |                  |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA      |                  |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO ANTONIO DA SILVA em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, indeferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a presença dos requisitos necessários à medida de urgência, a fim de se restabelecer o benefício suspenso indevidamente.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progressão.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que com- provem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantêm a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que aufrim as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equiva- le a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OCORRENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97. ADC-4. SÚMULA 729/STF. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Compulsando-se os autos, verifica-se que razão assiste ao embargante, pois a matéria não foi analisada sob o prisma da abrangência de tutela antecipada contra Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária. Neste ponto deve ser sanada a omissão.

II - Em relação à matéria em destaque, cumpre salientar o entendimento sedimentado nesse Superior Tribunal de Justiça que aponta no sentido de que, tratando-se de causas de natureza previdenciária, é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, posicionamento este, em consonância com o Enunciado Sumular nº 729 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

III - Ainda que assim não fosse entendido, milita a favor do ora embargante, o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o art. 2º-B da Lei 9.494/97, deve ser interpretado restritivamente, de modo que a restauração de benefício outrora negado, não se enquadra aos pleitos atinentes a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores. Precedentes.

IV - Admite-se efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando há equívoco no julgamento a ser reparado.

V - Embargos acolhidos para negar seguimento ao recurso especial. (STJ, 5ª Turma, EDAGA nº 701863, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 21/03/2006, DJ 10/04/2006, p. 277).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei nº 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula nº 07/STJ. Precedentes.

3. A regra inserta no referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma, AGRESP nº 504427, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2005, DJ 06/02/2006, p. 293).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, AG nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a)verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 20056.03.00.056576-0, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda

Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The-rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, a parte agravante logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, conforme documentação médica de fl. 20, da qual se infere a persistência da incapacidade para o trabalho, mesmo após o prazo estabelecido pela perícia da Autarquia Previdenciária, em decorrência das enfermidades que lhe acometem, diagnosticadas como quadro depressivo grave com surto psicótico, instabilidade de humor indo da depressão leve à hipomania, ansiedade e alteração da atenção e memória, inclusive estando ele sob uso da medicação psicotrópica necessária.

E não revela cenário diverso os informes médicos anteriores que embasaram a concessão administrativa do benefício, donde se denota que a condição incapacitante remonta há considerável tempo.

Igualmente, restou demonstrada a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava sob gozo do benefício anteriormente.

Saliente-se que o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre da própria condição de parte beneficiada pela assistência judiciária gratuita, aliada à natureza eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários, pois a demora da prestação jurisdicional definitiva comprometeria sua própria subsistência.



Sob outro aspecto, não se verifica o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, dado o caráter provisório e revogável dessa medida, uma vez que, ausentes os pressupostos ou na eventual im procedência da ação, o Instituto Autárquico poderá cassar o benefício concedido. De qualquer sorte, a norma prevista no art. 273, § 2º, do Código de Processo Civil deve ser relativizada nas questões de natureza alimentar, mesmo porque a possibilidade de dano irreparável à parte hipossuficiente sobrepõe-se, com razão, ao suposto comprometimento dos cofres públicos, por ser este menos gravoso que aquele.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para deferir a tutela antecipada e determino ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença até que a parte autora seja submetida a processo de reabilitação profissional (comparecimento obrigatório) ou ulterior deliberação judicial.

Oficie-se ao agravado a fim de que cumpra a determinação acima, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária a ser fixada oportunamente.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.095275-1 AG 315636  
ORIG. : 200061830024520 5V Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GENILSON MALAFAIA FERNANDES e outros  
ADV : ANIS SLEIMAN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CECILIA DA COSTA DIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA  
TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GENILSON MALAFAIA FERNANDES E OUTROS em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de dedução dos honorários advocatícios em relação a quantia a ser recebida pela parte autora.

Em suas razões constantes de fls. 02/57, sustenta a parte agravante que a Lei nº 8.906/94, em seu art. 22, § 4º, possibilita ao advogado a reserva de seus honorários, como forma de assegurar o pagamento dos serviços para os quais fora constituído, desde que apresente o respectivo contrato. Requer seja deferido o pedido liminar.

De início, para melhor esclarecimento da matéria, cumpre ressaltar que os honorários do advogado, incluídos na condenação por arbitramento ou sucumbência, além do caráter patrimonial, constituem verdadeiro direito autônomo daquele, se regularmente habilitado, e lhe são assegurados pelos serviços profissionais que prestou nos autos em que fora constituído. É o que se depreende do disposto nos arts. 22, caput, e 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

A par dessa assertiva, o § 3º do já mencionado art. 22 estabelece que "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou".

A possibilidade de dedução da verba honorária estende-se, igualmente, às sociedades de advogados que tenham o registro de seus atos constitutivos aprovados no Conselho Seccional da classe onde sediadas, observando-se que "As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte", conforme se conjuga do art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se às disposições legais, vem decidindo que "O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato" (3ª Turma, RESP nº 403723, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 03/09/2002, DJU 14/10/2002, p. 69), da mesma forma que "A cobrança dos honorários advocatícios somente pode ser realizada pela sociedade de advogados quando esta é indicada na procuração outorgada aos causídicos (...)" (5ª Turma, RESP nº 667835, Rel. Min. Félix Fisher, j. 09/11/2004, DJU 06/12/2004, p. 361).

Cuidando-se de execução contra a Fazenda Pública, no entanto, contemplam-se duas situações distintas. Uma que precede a expedição do ofício requisitório - precatório ou requisição de pequeno valor (RPV) -, e outra que se dá por ocasião do levantamento do numerário depositado judicialmente, ou seja, após a liquidação daquele.

Disciplinando também a questão, o Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, merecendo ênfase o caput do art. 5º, segundo o qual "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição".

O parágrafo 2º desse art. 5º acrescenta que "A parcela da condenação comprometida com honorários de advogado por força de reajuste contratual não perde sua natureza, e dela, condenação, não pode ser destacada para efeitos da espécie de requisição; conseqüentemente, o contrato de honorários de advogado não transforma em alimentar um crédito comum, nem substitui uma hipótese de precatório por requisição de pequeno valor".

Tais dispositivos não destoam do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, que veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de evitar o pagamento, em parte, por RPV, e em parte, por precatório.

Isso porque a dedução dos honorários contratados é requisitada no mesmo ofício da quantia principal, pois se prestando a esse fim, não substituirá "a hipótese de precatório por requisição de pequeno valor", como visto acima, mas tão-só consignará individualmente determinada quantia a cada beneficiário, conforme lhes caiba, mas numa mesma requisição, ou seja, esta deverá prever um valor para o cliente e outro para o advogado, que, somados, correspondem ao total devido.

Aliás, depois de pago o precatório ou a RPV, outro aspecto a ser ressaltado refere-se ao levantamento do depósito independentemente de alvará, o que se aplica, desde 1º de janeiro de 2005, somente às requisições efetuadas pela Justiça Federal (juízos ou juizados), mantida tal exigibilidade em se tratando de competência delegada, devendo o juízo estadual de execução determinar sua expedição.

Dessa forma, juntando aos autos o contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito pelas partes, poderá o advogado requerer que seus honorários sejam deduzidos da quantia a ser recebida por quem o constituiu, desde que a procuração outorgada não se encontre suspensa ou revogada, devendo o Juiz determinar o levantamento ou depósito em apartado do valor correspondente, em se tratando de competência delegada, e mesmo antes disso, se for o caso, até requisitar seu pagamento mediante expedição de precatório ou RPV, de acordo como o valor principal, mas individualizando o nome do profissional, o que se aplica igualmente às Sociedades de Advogados, atendidas as formalidades previstas no art. 15, §§ 1º e 3º, da Lei nº 8.906/94.

Confira-se a jurisprudência a respeito da matéria:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ADVOGADO. PRECATÓRIO. SEPARADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ART. 23 LEI DA 8.906/94. ESTATUTO DA OAB.

Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Assim, pode o advogado solicitar a expedição de precatório, separadamente, em seu nome, a fim de perceber a quantia relativa aos honorários advocatícios.

Recurso provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 671512, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 19/05/2005, DJU 27/06/2005, p. 439).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO SEM INDICAÇÃO DA SOCIEDADE.

1. A expedição de alvará para "entrega do dinheiro" constitui um ato processual integrado ao processo de execução, na sua derradeira fase, a do pagamento. Segundo o art. 709 do CPC, a entrega do dinheiro deve ser feita ao "credor". Esta regra deve ser também aplicada, sem dúvida, à execução envolvendo honorários advocatícios, o que significa dizer que, também nesse caso, o levantamento do dinheiro deve ser deferido ao respectivo "credor".

2. Segundo o art. 23 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) "os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nessa parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor". Em princípio, portanto, credor é o advogado.

3. Todavia, o art. 15, § 3º da Lei nº 8.906/94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração.

4. Recurso especial desprovido."

(STJ, 1ª Turma, RESP nº 552710, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 06/05/2004, DJU 24/05/2004, p. 186).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. ADVOGADO. CONTRATO DE HONORÁRIOS. LEVANTAMENTO DA QUANTIA CONTRATADA.

Os honorários convencionados podem ser pagos diretamente ao advogado, mediante dedução da quantia a ser recebida pela parte, se o contrato for anexado aos autos, sendo desnecessário conste do instrumento reconhecimento de firma ou assinatura de testemunhas. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, RESP nº 330915, Rel. Min. Félix Fischer, j. 13/11/2001, DJU 04/02/2002, p. 494).

Não é outro o entendimento perfilhado por este Tribunal:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INOMINADO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA PARTE E OUTRO EM NOME DO ADVOGADO. SITUAÇÃO FÁTICA A JUSTIFICAR TAL DECISÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

1. O relator poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98.

2. Há casos em que a situação fática justifica a expedição de alvará de levantamento em nome da própria parte e outro para levantamento dos honorários sucumbenciais, em nome do advogado, situações excepcionais motivadas pelo resguardo do interesse da parte.

3. O advento da Resolução nº 399, de 26 de outubro de 2004, do Conselho da Justiça Federal, irá ao encontro das razões que levaram o MM Juiz Federal a proferir a decisão agravada, em relação aos casos semelhantes futuros, no seio da Justiça Federal.

4. Os honorários contratuais podem ser deduzidos da quantia a ser recebida pelo autor, desde que o contrato de honorários seja juntado aos autos, nos termos do que preceitua o parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94.

5. Agravo inominado a que se nega provimento."

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.022570-0, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/03/2005, DJU 13/04/2005, p. 427).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO ESCRITO.

I - Juntado aos autos o contrato de honorários advocatícios celebrado com a parte, sua execução pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do disposto no artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB).

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(10ª Turma, AG nº 2001.03.00.034839-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04/11/2003, DJU 01/12/2003, p. 474).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.

2. Agravo a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2002.03.00.038504-4, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 09/12/2003, DJU 11/02/2004, p. 195).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM NOME DA SOCIEDADE - IMPOSSIBILIDADE - PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS.

1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, "caput" e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94.

2. No caso dos autos, todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome da pessoa jurídica, sem a apresentação de procuração outorgada pelo agravante (LADA DO BRASIL IMP/ E EXP/ S/A) à sociedade de advogados (Advocacia Gandra Martins), ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato de fls. 12 sejam os mesmos que participam da sociedade em questão.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

(4ª Turma, AG nº2002.03.00.045313-0, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 07/05/2003, DJU 07/05/2003, p. 449).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEPOSITADOS EM JUÍZO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTES DE VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ART. 15, §3º DA LEI Nº 8.906/94 - AGRAVO PROVIDO.

1. O art. 15, § 3º, da Lei 8.906/94 determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.

2. É possível o levantamento de honorários em nome da sociedade de advogados quando o instrumento de mandato contiver a indicação do nome dos advogados e da sociedade da qual façam parte (artigo 15, § 3º, da Lei 8.906/94).

3. Tratando-se de serviços advocatícios realizados por sociedade de advogados, como permitido pela norma do art. 15, §3º da Lei nº 8.906/94, não entreveja óbice na expedição de alvará de levantamento à pessoa jurídica responsável pela realização do contrato de prestação de serviços.

4. Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(1ª Turma, AG nº 2004.03.00.003723-3, Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo, j. 15/03/2005, DJU 12/04/2005, p. 218).

No caso concreto, o advogado constituído fez juntar aos autos cópia do respectivo contrato de prestação de serviços, devidamente subscrito, não se noticiando qualquer óbice ao pagamento dos honorários, cujo valor deverá ser deduzido da condenação, consignando-se individualmente a quantia destinada ao profissional no mesmo ofício requisitório relativo ao montante principal.

Ad cautelam, fica, desde já, facultado ao Juízo de origem intimar pessoalmente a parte autora da providência, por ocasião do cumprimento desta decisão.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.095528-4 AG 315923  
ORIG. : 200761100091163 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RODOLFO FEDELI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARY JUVENAL SALZANO  
ADV : LUCIMARA MARQUES DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA  
> 10º SSJ> SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. MARCUS ORIONE / NONA  
TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em que se busca reforma de decisão que deferiu liminar em autos de mandado de segurança em que o impetrante objetiva a conversão do tempo de exercício em atividades especiais em comum, nos períodos indicados na inicial, e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço.

Em seu agravo, a agravante alega a ausência dos requisitos autorizadores do deferimento da liminar, postulando a reforma da decisão de primeira instância. Aduz, em síntese, que o art. 40, § 10º, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 20/98, veda a emissão de certidão, para fins de contagem recíproca, com a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Relatado, decidido.

Considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil.

O recurso não merece ser provido.

No caso em apreço, o impetrante pretende a conversão de lapso em que teria trabalhado em condições danosas à saúde no lapso em que, a despeito de trabalhar para a Administração Pública, o fazia na condição de celetista.

Assim, nada obsta que, trabalhando em condições especiais na forma da legislação previdenciária, tivesse este tempo considerado nas condições típicas do regime geral de previdência social. Teria sido incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à conversão do lapso nos moldes deste regime.

Assim, há que se utilizar, para o lapso acima indicado, do disposto no art. 57, § 5º, da Lei de Benefícios, segundo o qual "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício".

Portanto, na situação em apreço, para a verificação, das atividades tidas como agressivas à saúde, para fins de aposentação especial ou de aproveitamento de tempo em condição especial, há que se analisar o enquadramento das atividades desempenhadas pelo autor no quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831, de março de 1964, revigorado pela Lei nº 5.527/68. A respeito confirmam-se, ainda, as atividades mencionadas em anexo do Decreto nº 83.080/79.

Logo, verificada a existência na forma das legislações anteriores, de trabalho em condições especiais, há que se promover a conversão do lapso trabalhado como servidor celetista. No caso em apreço, há provas de que o agravante teria desempenhado trabalho que se encaixa na hipótese legal, merecendo, pois, ter a conversão realizada. A respeito do direito de o servidor celetista fazer "jus" à conversão é unânime a jurisprudência (inclusive do Superior Tribunal de Justiça). Vejamos:

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES EM PERÍODO SOB REGIME CELETISTA. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM PERÍODO POSTERIOR À LEI 8.112/90: IMPOSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. INATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO REJEITADA.

1.É imprescritível o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Preliminar rejeitada.

2.O servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições insalubres, tem o direito de averbar o tempo de serviço com aposentadoria especial, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. (STJ, 5ª Turma, RESP 259.495/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 26.08.2002.) 3. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, os segurados têm direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de averbação e expedição de certidão de tempo de serviço.

3.É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, conforme o item 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64, bem como item 3.0.1 do Anexo ao Decreto 2.172/97.

4. Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à Lei 8.112/90, firmou-se no STF o entendimento no sentido de que, para a concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da Constituição Federal.

5. O adicional de insalubridade ou periculosidade tem a função de compensar os riscos de vida do servidor em atividade, enquanto esses riscos efetivamente existem. O servidor ao ingressar na inatividade deixa de exercer atividade em local ou com material de risco para a saúde, perdendo a condição de destinatário dessa parcela de remuneração.

6.Não há o que censurar na r. sentença no que se refere à fixação dos honorários de advogado em 7,5% (sete e meio por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, eis que atende aos critérios fixados no art. 20 do CPC e na Súmula 111 do STJ.

7.Apelação das autoras, apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

(TRF 1ª Região - AC 2004.33.00.014482-6/BA - Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves - DJ: 22.01.2007 - pag. 14). ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO E PROFESSOR. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES REALIZADA SOB A ÉGIDE DA CLT. VINCULAÇÃO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. As Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Ag. no RESP 498654/PB - Rel. Min. Arnaldo Esteves - Quinta Turma - DJ: 18.12.2006 - pag. 462)

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CELETISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DE REGIME. TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM ESPECIAL.

1. Os funcionários públicos federais celetistas, que trabalhavam em condições consideradas insalubres antes da conversão do vínculo em estatutário, possuem direito à contagem especial de tempo de serviço prestado nessa situação, nos termos da legislação vigente à época.

2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3.Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - RESP 494458 - Sexta Turma - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJ: 04.12.2006 - pag. 386).

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento do INSS, na forma da fundamentação.

Comunique-se ao Juízo a quo o teor da presente decisão.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de outubro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.095776-8 AG 280842  
ORIG. : 0500000832 1 Vr VALPARAISO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GESONITA BERNARDO FERREIRA  
ADV : EDILSON RODRIGUES VIEIRA  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, fixou os honorários periciais em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) e determinou ao Agravante que procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que a antecipação dos honorários não encontra amparo legal, vez que a lei 8.620/93 prescreve que somente será antecipado o pagamento de honorários periciais nas ações acidentárias. Sustenta, ainda, que a Autarquia somente estará obrigada a arcar com os honorários periciais se vencido.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 33/34.

Informações do MM. Juiz a quo as fls. 39/42.

É o relatório.Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito. Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao Autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 440/2005, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 440/05.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais, sem aguardar o término do prazo das partes para manifestação e esclarecimentos sobre o mesmo, em discordância com o disposto no artigo 3º, da Resolução 440/05: Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA E PERICIAL.

1 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

3 - Afastada a condenação em salários-mínimos dada à restrição imposta pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, em consequência, fixados os honorários periciais no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

4 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

5 - Apelação parcialmente provida. De ofício, afastada a condenação em salários-mínimos dos honorários periciais. Tutela específica concedida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2006.03.99.040468-7 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 691). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8- Os honorários periciais deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 440 de 30/5/05 do Conselho da Justiça Federal.

9- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

10- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

11- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2005.03.99.052707-0 SP; OITAVA TURMA; Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA;DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 453).

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários periciais, nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 440/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0695.15HD - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)



PROC. : 2007.03.00.096130-2 AG 316278  
ORIG. : 0700001656 3 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RENATO AMARILDO DO COUTO  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação de tutela.

Alega o agravante que o atestado médico juntado apenas relata o mal de que padece o agravado, mas é completamente silente acerca da sua suposta incapacidade laborativa. Afirma que o agravado passou pela perícia médica realizada pela autarquia após a cessação do benefício e que concluiu pela capacidade laborativa. Alerta, ainda, para o perigo da irreversibilidade da medida deferida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

Para se obter o benefício de auxílio-doença é necessária a comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

A qualidade de segurado não enseja discussão, visto que o agravado já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), observa-se do conjunto probatório, que o agravado é portador do vírus HIV e está em constante acompanhamento médico, conforme se depreende dos documentos juntados à inicial, e aqui reproduzidos (fls. 31 e 32).

Sabe-se que a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS ainda não apresenta cura, devendo ser apenas tratada com considerável medicação e acompanhada periodicamente, sem, contudo, a garantia de que não surjam novas complicações. Isso tudo dificulta o portador na manutenção do seu emprego, o que torna verossímil suas alegações, demonstrando convicção para a concessão da tutela.

Nesse sentido têm sido os julgamentos deste E. Tribunal:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS HIV. SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE DEMONSTRADA. QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO"

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

III - Demonstrados os requisitos ensejadores da tutela antecipatória postulada, eis que constitui fato notório ser o vírus HIV patologia que inexoravelmente impõe limitações para o mercado de trabalho, diante das freqüentes manifestações de quadros de infecções, que debilitam progressivamente o organismo, além de ser incurável, de forma a impor tratamento e acompanhamento médico permanentes.

IV - Não há falar-se em perda da qualidade de segurado, considerando que a incapacidade que ora acomete o agravado é decorrente da mesma moléstia que deu causa à concessão do auxílio-doença anterior.

V - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.

VI - Agravo de instrumento provido para antecipar a tutela recursal e determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença."

(TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.078624-0/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02.04.2007, v.u., DJU 26.04.2007, p. 525)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VÍRUS "HIV". TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

3. Viabilidade da concessão do benefício pretendido, nos casos de doenças preexistentes à filiação, desde que o agravamento ou a progressão da doença gere a incapacidade, nos moldes do artigo 59 da Lei 8.213/91.

4. A AIDS é doença que não tem cura, existindo apenas tratamento que aumenta a capacidade de sobrevivência do doente, permitindo-lhe uma melhor qualidade de vida. Contudo, é sabido que os portadores de tal doença são verdadeiros excluídos, pessoas socialmente anuladas, em virtude de diversos fatores, dentre eles o preconceito e o temor, enfim, restrições de toda ordem, mormente quando disputam uma vaga no mercado de trabalho. E as dificuldades são tantas para a inserção no mercado de trabalho, além dos sintomas patológicos provocados pela doença, que o artigo 151 da Lei nº 8.213/91 garante o direito à aposentadoria por invalidez e a concessão do auxílio-doença ao portador de AIDS, independente de carência.

5. Agravo de Instrumento provido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2003.03.00.050178-4/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 03.02.2004, v.u., DJU 20.02.2004, p. 748)

Ademais, embora o laudo médico do INSS tenha apresentado como resultado a inexistência de incapacidade laborativa do agravado (fls. 38), não se verifica um histórico de bom estado de saúde. Há, no referido laudo, a constatação de que o agravado não come, não dorme, esteve afastado por SIDA (Síndrome de Imunodeficiência Adquirida), apresenta quadro de Hepatite C e depressão grave, além de ter tido pneumonia grave e tuberculose, tornando prudente a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.096292-6 AG 316434  
ORIG. : 199961020084118 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : LUIZ BORIN FILHO  
ADV : HILARIO BOCCHI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADALBERTO GRIFFO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ BORIN FILHO, em face da decisão do Juízo a quo que, em ação ordinária de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de restabelecimento do benefício concedido administrativamente.

Aduz o Agravante que ajuizou a presente demanda com o fim de obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo sido a ação julgada parcialmente procedente, por decisão transitada em julgado. Contudo, quando da implementação da revisão, o INSS informou que a aplicação dos índices apontados importaria em redução do benefício. Informa o Agravante que pleiteou fosse cancelada a revisão para manter o benefício conforme originariamente concedido, bem como requereu a desistência da ação e posterior arquivamento.

Aduz que a legislação previdenciária concede ao obreiro o direito de optar pela benefício mais vantajoso, não se podendo perder de vista à finalidade da norma previdenciária, de caráter social, com o escopo constitucional de estabelecer o bem estar e a justiça social, não devendo prevalecer a decisão que indeferiu o direito de optar pela aposentadoria mais vantajosa.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

O Agravante ajuizou ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço concedida antes do vigente ordenamento jurídico, pretendendo que a renda mensal inicial fosse recalculada, com a atualização dos vinte e quatro salários de contribuição pela variação da ORTN como fator de atualização, ao invés dos critérios adotados pela Autarquia.

A ação foi julgada parcialmente procedente (fls.14/17) e confirmada por este E.Tribunal, tendo transitado em julgado em 21.02.2007.

O v. acórdão antecipou a tutela para que o INSS procedesse a revisão valendo-se da tabela de correção a que alude a Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE nº1 de 13.09.2005.

Em cumprimento ao acórdão, o Procurador Chefe do INSS informou, na petição de fls. 33/34, que deixou de atender à ordem de revisão, tendo em vista que, se literalmente aplicada nos termos da decisão, o benefício seria reduzido, portanto com prejuízo material para o Autor.

Entretanto, posteriormente, foi protocolado ofício da autarquia informando que procedeu à revisão, conseqüentemente passando o novo valor da RMA a ser inferior aos valor atualmente recebido pelo segurado (fls.35).

Em consulta ao CNIS, verifico que realmente foi procedida a revisão do benefício, nos termos literais do julgado, prejudicando o Autor, em contrário a própria recomendação do Procurador Chefe do INSS, de não proceder-se a essa redução.

Parece óbvio que tal situação que não pode prevalecer.

Com efeito, o processo judicial é o instrumento posto à disposição do jurisdicionado para que, no exercício de seu direito de ação, pleiteie junto ao Poder Judiciário a aplicação de seu direito, a fim de obter situação mais favorável do que aquela que a parte Ré se dispõe a reconhecer.

Assim, só tem interesse de agir aquele que vai ao Judiciário em busca de algo que melhore a sua condição, ou seja, uma providência que lhe seja efetivamente útil.

No caso dos autos, verifica-se que o Autor não tinha interesse de agir, eis que em nada melhorou sua situação com o provimento jurisdicional. Entretanto, essa condição só pôde ser constatada quando da efetivação da tutela jurisdicional, tendo em vista a abstração da matéria posta em juízo.

Portanto, verificada tardiamente a ausência de uma das condições da ação, a sentença de mérito, embora com autoridade de coisa julgada, é inexequível, pois é inadmissível que o jurisdicionado venha a Juízo e como resultado obtenha sentença que piore a sua situação. Deste modo, devem as partes retornarem ao status quo ante, com o restabelecimento da RMA, originariamente calculada quando da concessão da aposentadoria do Autor.

Saliente-se, por oportuno, que não se trata, na hipótese, de ação de dúplice efeito (como as possessórias) ou na qual houvesse reconvenção, ou pedido contraposto do Réu, que pudesse culminar em eventual condenação do Autor.

Nesse sentido a jurisprudência o Colendo E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. EXECUÇÃO. CÁLCULO NEGATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. Não obstante ter a autora se sagrado vencedora na ação de conhecimento que visava a reajustar seu benefício, na liquidação da sentença, o cálculo da renda mensal inicial alcança valor inferior àquele concedido administrativamente pelo INSS. Evidente falta de interesse de agir.

2. A exequente tem a opção de buscar a execução do julgado em todo, ou em parte, caso seja cindível o direito, ou de não executá-lo. O que não tem nenhum sentido é querer forçá-la a uma execução, com o fim de ver sua situação jurídica prejudicada em relação àquela que já dispunha antes de ingressar com a ação.

3. A falta de legítimo interesse na execução, por se tratar de condição da ação, matéria de ordem pública, pode e deve ser reconhecida de ofício pelo Magistrado, a teor do art. 267, inciso VI, e § 3º, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil.

4. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP - Processo: 200200766739; QUINTA TURMA; Relator(a) LAURITA VAZ; DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:388)

Saliente-se ainda a prevalência do princípio constitucional da irreducibilidade do valor dos benefícios, previsto no artigo 194, § único, inciso IV da CF, efetivando-se um dos principais fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que seja restabelecido o benefício administrativamente concedido.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 7 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03AF.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.096295-1 AG 316437  
ORIG. : 0700122383 1 Vr JACAREI/SP 0700001273 1 Vr JACAREI/SP

AGRTE : JOAO BATISTA CARNEIRO  
ADV : DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Alega o agravante que sofre de problemas pulmonares e que se encontra em tratamento médico. Sustenta que apresentou atestados médicos que comprovam sua incapacidade para o trabalho.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 525, do Código de Processo Civil:

"A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."

Compulsando os autos, observa-se a instrução deficiente do agravo de instrumento, visto que o agravante não juntou aos autos a certidão de intimação da decisão recorrida para que se possa analisar a tempestividade do presente recurso.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA.

1. É dever do agravante a correta formação do instrumento de agravo, com a efetiva apresentação das peças obrigatórias relacionadas no art. 544, § 1º, do CPC.



2. A ausência da certidão de intimação do acórdão recorrido impede a aferição da tempestividade do recurso especial, restando prejudicada a análise do agravo de instrumento.

3. É inadmissível nesta instância a conversão do feito em diligência ou a abertura de prazo para sanar as irregularidades apontadas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag 622810/RS, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17.02.2005, v.u., D.J.U. 07.03.2005, p. 154).

Destarte, não havendo possibilidade de conversão do feito em diligência para suprir essa irregularidade formal, não há como se conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.096485-6 AG 316531  
ORIG. : 0200001062 1 VR VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : NELSON BISPO DOS SANTOS  
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARR AIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE VICENTE CARVALHO/SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NELSON BISPO DOS SANTOS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, não acolheu os critérios apresentados na conta que visava à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante ser devida a incidência de juros de mora até a inscrição do requisitório na proposta orçamentária, bem como a atualização monetária.

Objetiva o recurso impugnar a decisão que, a título de execução complementar, indeferiu a incidência de juros de mora e determinou a aplicação da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo no cálculo da correção monetária.

Considera-se em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados (art. 394 do Código Civil), constituindo os juros gravame pelo não cumprimento oportuno da obrigação, razão pela qual haverão de incidir até o total adimplemento da dívida.

Antes, o entendimento dominante caminhava no sentido de se reconhecer que a expedição do ofício precatório ou requisição de pequeno valor não desconstituiu a mora do devedor e, por consequência, não interrompia o cômputo dos respectivos juros até a data em que restar integralmente solvido o débito.

Todavia, coube ao Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298616 (Relator Ministro Gilmar Mendes - acórdão publicado em 03/10/2003, transitado em julgado em 20/10/2003), dar a última palavra acerca da quaestio, oportunidade em que restou decidido pelo Plenário a permissão do pagamento do precatório até o final do exercício seguinte à sua inscrição no orçamento, incidindo juros moratórios apenas na hipótese de descumprimento, como penalidade pelo atraso no pagamento.

Anteriormente, a matéria já havia sido apreciada, conforme julgado que porta a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C.F., ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000).

Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente. Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, 1ª Turma, RE nº 305186/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 18/10/2002, p. 49).

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

Em ambos os casos - precatório ou RPV -, afora o prazo legalmente estabelecido para seu cumprimento, não há no ordenamento jurídico qualquer disposição que excetue a mora do devedor no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação homologado e a data da expedição do respectivo ofício requisitório, daí se justificando a incidência dos juros moratórios nesse interregno, de modo a possibilitar, sim, crédito complementar a favor do exequente, mesmo porque entre uma e outra data o período transcorrido pode ser demasiadamente longo.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.

Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido. Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro arit-

mético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcundes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."



(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravado de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravado improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

A conta sustentada pela parte autora, de seu lado, compreendeu indevidamente juros moratórios até a inscrição do ofício requisitório na proposta orçamentária, além da correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

De rigor, portanto, a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se apenas juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para anular o cálculo de crédito complementar apresentado e determinar a elaboração de nova conta, na forma acima explicitada.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096582-4 AG 316611  
ORIG. : 0700002690 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOANA DA SILVA FONTANEZ  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência da verossimilhança das alegações e prova inequívoca do alegado.

Afirma a agravante que possui os requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Sustenta haver comprovado, por meio dos laudos e exames médicos, que seu estado de saúde não permite o retorno ao trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício. Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 48 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 28.03.2007 (fls. 23). Alega, no entanto, que é portadora de doença do sistema osteomuscular e do tecido conjuntivo, lhe causando dores crônicas e edema na coluna e nos braços e, mesmo estando em tratamento reumatológico, não se encontra em condições de retornar às suas atividades profissionais.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a agravante trouxe atestados médicos (fls. 26 a 28), sem, contudo, estarem acompanhados de laudo para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa. Também não se observa qualquer pedido de reconsideração da decisão ou prorrogação do benefício, conforme lhe é facultado na própria comunicação de decisão (fls. 23).

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.096592-7 AG 316621  
ORIG. : 200661170019680 1 VR JAU/SP  
AGRTE : RAFAELA VITORIA SIMOES DA SILVA  
ADV : JULIANA ZACARIAS FABRE  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU SEC JUD SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAFAELA VITÓRIA SIMÕES DA SILVA contra decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, recebeu no duplo efeito a apelação interposta contra a sentença de mérito que, antecipando os efeitos da tutela, determinou a implantação do benefício de auxílio-reclusão.

Em suas razões, sustenta a agravante, em síntese, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência. Requer seja deferido o pedido liminar, a fim de antecipar os efeitos da tutela recursal.

Consultando o Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, cujo extrato anexo a esta decisão, verifico que o Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada recebendo o recurso interposto somente no efeito devolutivo, cessando, assim, o interesse processual da agravante, razão pela qual julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, ex vi do disposto no art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, retornem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096604-0 AG 316626  
ORIG. : 200761120079132 3 VR PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : LEDA MARIA RIBAS CASTRO  
ADV : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEDA MARIA RIBAS CASTRO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu a antecipação de tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Por decisão de fls. 17, datada de 1º de outubro de 2007, o douto Juízo Federal da 3ª Vara de Presidente Prudente indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que buscava o restabelecimento do benefício percebido pela agravante. Inconformada, a mesma, por sua vez, interpôs o presente recurso, protocolizando a respectiva petição no dia 18 de outubro de 2007 (fls. 02/16).

Como é cediço, o art. 522 do Código de Processo Civil prevê o prazo de dez dias para a interposição do agravo de instrumento, contados da intimação da decisão a ser agravada.

No caso em tela, tendo sido a agravante intimada da decisão em 05 de outubro de 2007, conforme certidão de fl. 18, o prazo final para a interposição do recurso recaiu no dia 17 do mesmo mês, ressaltando, à evidência, sua intempestividade.

Assim, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente intempestivo, com fundamento no art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096623-3 AG 316691  
ORIG. : 0700001200 2 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : CICERO BENICIO DE OLIVEIRA  
ADV : LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência de verossimilhança do direito alegado.

Alega o agravante que necessita de tratamento médico neurológico e hipertensão arterial, conforme receituário médico juntado aos autos. Aduz que o exame realizado pelos médicos peritos do INSS, que constatou não existir incapacidade para o trabalho, foi feito de forma superficial, não sendo requisitado nenhum exame especializado psiquiátrico ou cardiológico. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado restou comprovada, conforme se observa da cópia da carteira de trabalho juntada às fls. 38 a 50.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

O agravante, com 40 anos de idade, alega apresentar um quadro de deformidade congênita no tórax, artrose de coluna torácica e cervical, depressão e fibromialgia, encontrando-se impossibilitado de exercer suas funções laborativas.

Os atestados médicos e exames trazidos aos autos (fls. 30 a 34, 51 a 56 e 61 a 64) estão desacompanhados de laudo, tornando impossível aferir-se a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Ademais, o agravante solicitou reconsideração da decisão que não reconheceu seu direito ao benefício (fls. 36) e mais uma vez não obteve êxito.

Destarte, os atestados e exame médicos apresentados não são suficientes para afastar o resultado das perícias médicas realizadas pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.096835-7 AG 316774  
ORIG. : 200661260062884 3 VR SANTO ANDRE/SP  
AGRTE : VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VICENTE FERREIRA LIMA SOBRINHO em face da r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, em ação proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, recebeu as apelações interpostas nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Em suas razões constantes de fls. 02/07, sustenta a parte agravante a necessidade de se atribuir somente o efeito devolutivo às apelações interpostas contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo-se em comum o período exercido sob condições especiais, ainda que não tenha sido deferida a tutela antecipada. Para tanto, alega a natureza alimentar da ação, fundado no art. 520, II, do CPC, destacando que, presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, o efeito devolutivo deve ser afastado, no termos do inciso VII do mesmo dispositivo. Requer seja deferido o pedido liminar.

A legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela (art. 520, VII, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01). O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória.

A respeito escreve Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Antecipação da tutela dada na sentença. Caso a tutela tenha sido concedida na própria sentença, a apelação eventualmente interposta contra essa sentença será recebida no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a tutela antecipada, e no duplo efeito quanto ao mais (...)"

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 7ª ed., São Paulo: RT, 2003, p. 893).

O caso em tela não se subsume a nenhuma das hipóteses acima retratadas, uma vez que o douto Juízo de origem havia se reservado para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da constatação.

Nesse aspecto, a pretensão do autor carece de qualquer amparo legal ou jurisprudencial, haja vista que a antecipação da tutela sequer fora apreciada e, por óbvio, não poderia a sentença de mérito confirmar seus efeitos, restando, por isso, desatendido o disposto no art. 520, VII, do Código de Processo Civil.

No mais, cabe lembrar que o inciso II do mesmo artigo diz respeito às demandas que objetivam a prestação de alimentos propriamente dita, distinguindo-se, portanto, das ações judiciais de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios, motivo pelo qual este dispositivo não se presta a fundamentar, per si, o efeito meramente devolutivo que se pretende atribuir à apelação interposta.

Acerca dessa vedação, confira-se a jurisprudência predominante neste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. ART.130 DA LEI 8213/91. ADIN N. 675-4. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/96.

1- O caput do artigo 130 da Lei 8213/91, cuja eficácia havia sido suspensa por liminar concedida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 675-4, foi alterado, dando-se nova redação, pela Medida Provisória n.º 1523/96, e sua reedições, nada dispondo sobre recursos interpostos em ação envolvendo benefício previdenciário.

2- Aplica-se a regra geral do Código de Processo Civil (art. 520, CPC). A apelação deve ser recebida em ambos os efeitos. 3- Os casos excepcionais de recebimento da Apelação no efeito apenas devolutivo são unicamente os previstos nos incisos I a VII do art.520 do CPC. 4- O caráter alimentar do benefício pleiteado não impõe o recebimento do recurso somente no efeito devolutivo, pois o inciso II da referida norma aplica-se somente nas típicas ações de alimentos.

5- Agravo legal desprovido."

(9ª Turma, AG nº 97.03.042819-3, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 21/08/2006, DJU 28/09/2006, p. 413).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - NATUREZA ALIMENTAR DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO.

1- Versando o provimento ora agravado tão-somente sobre os efeitos em que recebida a apelação da Autarquia Previdenciária, afigura-se descabido o pedido liminar para que se determine a imediata implantação do benefício concedido pela sentença de mérito, uma vez que o agravo de instrumento, em razão de sua devolutividade própria, deve guardar relação com a matéria impugnada, de modo que a providência preliminar a ser deduzida nesta espécie de recurso restringe-se à suspensão dos efeitos da decisão interlocutória, ou, se de conteúdo negativo, à antecipação da tutela recursal a fim de lhe conferir determinada eficácia (art. 527, III, do CPC).

2- A legislação processual civil em vigor determina o recebimento do recurso de apelação somente no efeito devolutivo nos casos em que a sentença confirmar a antecipação da tutela, nos termos de seu art. 520, VII, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01. O entendimento vem sendo aplicado, igualmente, à tutela antecipada concedida no corpo da sentença de mérito, o que não é o caso dos autos, não tendo o Juiz a quo deferido ou concedido qualquer medida de urgência. 3- O inciso II do mesmo artigo diz respeito às demandas que objetivam a prestação de alimentos propriamente dita, distinguindo-se, portanto, das ações judiciais de natureza previdenciária, não obstante o caráter alimentar dos benefícios, motivo pelo qual este dispositivo não se presta a fundamentar, per si, o efeito meramente devolutivo que se pretende atribuir à apelação interposta.

4- Não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 520 do CPC, de rigor o recebimento da apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

5 - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2005.03.00.075462-2, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 29/05/2006, DJU 10/08/2006, p. 567).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 527, CAPUT. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. DESPROVIMENTO.

I - A norma do art. 520, II do C. Pr. Civil aplica-se apenas às ações de alimentos propriamente ditas.

II - Descabe acenar com o art. 130 da L. 8213/93, quanto ao recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, haja vista sua suspensão pela ADIn 657-4 e a nova redação que lhe deu a L. 9.528/97.

III - Agravo regimental desprovido."

(10ª Turma, AG nº 2005.03.00.089099-2, Rel. Des. Fed. Castro Guerara, j. 07/02/2006, DJU 08/03/2006, p. 456).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. APELAÇÃO. DUPLO EFEITO. RECEBIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO.

-O comando do artigo 520, II, do CPC, comporta interpretação restritiva, para abranger, somente, as ações de alimentos propriamente ditas, figurando-se, pois, inaplicável às demandas previdenciárias. Precedentes.

-Não mais vige a redação original do artigo 130 da Lei nº 8.213/91, que preconizava a recepção do apelo da Autarquia Previdenciária, exclusivamente, no efeito devolutivo.

-Não incidência, na espécie, do artigo 520, VII, do CPC, porquanto, na espécie, anteriormente à sentença, restou denegado o pleito de tutela antecipada.

-Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (10ª Turma, AG nº 2005.03.00.019831-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Noemi Martins, j. 18/10/2005, DJU 16/11/2005, p. 572).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EFEITOS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO QUE, POR SI SÓ, NÃO PERMITE SEJA O RECURSO RECEBIDO NO EFEITO TÃO SOMENTE DEVOLUTIVO. AGRAVO PROVIDO.

I - O inciso II do artigo 520 do CPC admite seja recebido tão somente no efeito devolutivo o recurso de apelação oposto contra sentença que condenar à prestação de alimentos, tida como aquela derivada exclusivamente de típica ação de alimentos.

II - Em possuindo natureza diversa a lide em apreço, concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em favor da genitora de segurado, descabe seja enquadrada como ação de alimentos, já que impõe-se sejam interpretadas restritivamente as exceções à regra geral do duplo efeito dos recursos, em razão de seu caráter de excepcionalidade e visando atender o primado da ampla defesa e do duplo grau de jurisdição.

III - Agravo de instrumento provido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2002.03.00.000649-5, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 07/06/2004, p. 12/08/2004, p. 534).

Dessa forma, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no art. 520 do Código de Processo Civil, de rigor o recebimento das apelações nos efeitos devolutivo e suspensivo, estando a r. decisão agravada em conformidade com o entendimento esposado.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que em descompasso com a jurisprudência acima aduzida.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096979-9 AG 316905  
ORIG. : 0300000137 1 VR VICENTE DE CARVALHO/SP  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ARISTEU PEREIRA DA SILVA  
ADV : JAIR CAETANO DE CARVALHO  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA VICENTE DE CARVALHO/SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em execução relativa à ação de natureza previdenciária proposta por ARISTEU PEREIRA DA SILVA, acolheu a conta visando à expedição de ofício requisitório complementar.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante a incidência indevida de correção monetária.

Objetiva o recurso impugnar a determinação de realização de novo cálculo, a título de execução complementar, com atualização monetária na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Efetivamente, o INSS, incluído no conceito de "Fazenda Federal", submete-se ao procedimento do precatório para o fim do pagamento de seus débitos decorrentes de sentenças com trânsito em julgado, por expressa disposição inserta no art. 100 da Constituição Federal de 1988, assim transcrita:

"A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente."

Nesse passo, recebido o ofício precatório pelo Tribunal e atualizado seu valor para futura inscrição orçamentária, tem a Autarquia Previdenciária, até o final do exercício seguinte, prazo para efetivar o pagamento, conforme norma constitucional acima mencionada, caso em que não há de se cogitar acerca de retardamento no cumprimento da obrigação.

Não se procede de modo diferente quanto às Requisições de Pequeno Valor (RPV'S). Vejamos.

A teor do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, a serem adimplidas pela Fazenda Pública, prescindem da sistemática dos precatórios judiciais prevista no caput desse mesmo artigo.

Aludido dispositivo foi regulamentado, inicialmente, pela Lei nº 10.099, de 19 de dezembro de 2000, que alterou o art. 128 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que as execuções judiciais decorrentes do reajuste ou concessão de benefícios previdenciários, com valores inferiores a R\$ 5.180,25 deveriam ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do julgamento da decisão, independentemente de precatório.

Todavia, o § 1º do art. 17 da Lei 10.259/01 estabeleceu que as obrigações consideradas de pequeno valor, para efeitos do § 3º do artigo 100 da CF, observariam o quantum relativo às causas de competência do juizado especial federal cível, cujo limite corresponde a 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do art. 3º da mesma lei, o que foi reproduzido pela Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal (art. 2º, I).

Distribuída a Requisição de Pequeno Valor - RPV no Tribunal, e, devidamente atualizada, competirá à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal disponibilizar, no prazo de 60 (sessenta) dias, os créditos necessários ao correspondente pagamento, hipótese em que não se verificará o inadimplemento relativo da obrigação.

No tocante à correção monetária, aplicam-se as balizas contidas no "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal", conforme Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, interiorizado nesta 3ª Região por meio do Provimento nº 26/01, mantido pelo Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 (art. 454), ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recomendava o Manual que até dezembro de 2000, haveria de utilizar-se a indexação pela UFIR, sendo que, restando esse critério extinto pela MP nº 1973-67 (art. 29, § 3º), a partir de janeiro de 2001, a atualização passaria a observar a incidência do IPCA-E.



Alinhando-se à Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, a Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, também editada pelo Conselho da Justiça Federal, a exemplo das anteriores disposições que revogou (nos. 258/02 e 373/04), manteve, para efeito da atualização monetária dos débitos judiciais, o Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Série Especial (IPCA-E), na forma do art. 8º.

Dada a sistemática introduzida pelo art. 100 e §§ da Constituição Federal, na redação dada pela emenda acima, acometeu-se aos Tribunais a responsabilidade de atualizar, segundo os índices cabíveis e legais, os valores consignados nas requisições a eles dirigidas, em dois momentos, vale dizer, quando de sua inclusão na proposta orçamentária e por ocasião do efetivo pagamento, se apurada defasagem, segundo o critério de correção acima estabelecido.

Assim, em todos os termos, tem sido o entendimento reiterado desta Corte, consoante as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA.

-Apelação interposta contra sentença, que indeferiu expedição de precatório complementar e extinguiu a execução, por implemento da obrigação.

-Não tendo a Fazenda Pública cumprido, na espécie, o prazo constitucional, para pagamento de precatórios, os juros de mora são devidos, entre as datas da conta e da inclusão do precatório, em orçamento, e após o decurso do prazo constitucional. Precedentes.

-Atualização de valores, em sede de precatório, até dezembro/2000, pela UFIR, e, a partir de janeiro de 2001, com base no IPCA-E, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

-Na espécie, devidas diferenças de correção monetária, até a data do depósito efetivado pelo INSS, observando-se os indexadores acima aludidos, deduzindo-se as atualizações, já procedidas, motu proprio, pela autarquia securitária.

-Apelação, parcialmente, provida."

(10ª Turma, AC nº 91.03.028142-6, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, j. 06/03/2007, DJU 28/03/2007, p. 1061).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INCLUSÃO DE VALORES INDEVIDOS. JUROS DE MORA. PERÍODO DE INCIDÊNCIA. EC Nº 30/2000. PARÁGRAFO 1º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. É entendimento jurisprudencial pacificado o de que a inexistência dos elementos e os critérios de cálculo não constituem erros materiais, ficando acobertados pela autoridade da coisa julgada, considerando-se erro material apenas o erro de conta - aritmético - corrigível a qualquer tempo.

2. O erro de cálculo, que nunca transita em julgado, é o erro aritmético ou, como se admite, a inclusão de parcelas indevidas ou a exclusão das devidas, por omissão ou equívoco de modo que a inclusão de parcelas indevidas nos cálculos de liquidação ou a exclusão das devidas, também configura erro material e, portanto, é passível de correção com espeque no disposto no inciso I do art. 463 do CPC.

3. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

4. Assim, conclui-se que, por vontade do legislador ao definir a atualização como sendo puramente monetária, não são devidos juros de mora para tais casos.

5. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não-incidência de juros de mora, em face da determinação de atualização puramente monetária, deve ater-se ao período compreendido entre 1º de julho (data da inclusão da verba necessária ao pagamento dos débitos no orçamento) e a data máxima estipulada pela Constituição Federal para a efetivação de tal pagamento, ou seja, o final do exercício seguinte.

6. Em se tratando de pagamento extemporâneo, o INSS passa a incorrer em mora relativamente ao saldo remanescente. Portanto, perfeitamente cabível a incidência de juros moratórios, exclusivamente quanto ao saldo remanescente no caso de pagamento extemporâneo, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que o crédito deveria ser pago.

7. Agravo de instrumento parcialmente provido."

(7ª Turma, AG nº 2006.03.00.003861-1, Rel. Des. Walter do Amaral, j. 09/10/2006, DJU 10/11/2006, p. 726).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA ATÉ O MOMENTO DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO.

I - Incabível a incidência de juros no período que medeia a expedição do ofício precatório e o respectivo depósito, dada a observância do prazo de pagamento disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

II - Tendo o cálculo elaborado por este Tribunal, quando do encaminhamento do ofício precatório para inclusão da verba no orçamento da União, contemplado somente a correção monetária, cabível a incidência de juros moratórios até a expedição do ofício, pois, na condição de devedora, permanece a Fazenda Pública em situação de mora até a efetiva solução do crédito.

III - Agravo regimental prejudicado, ante o julgamento definitivo da matéria. Agravo de instrumento improvido."

(3ª Turma, AG nº 2006.03.00.049802-6, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2006, DJU 25/10/2006, p. 233).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- O pagamento efetuado em decorrência de ordem judicial, que

gerou a extinção da execução, não tem o condão de acarretar a perda de objeto do agravo de instrumento interposto, na medida em que se discute em seu mérito justamente a decisão que determinou tal pagamento.

2- Por ter sido devidamente pago o precatório no prazo constitucional, não são devidos juros de mora durante a sua tramitação, ou seja, entre a data da expedição e seu efetivo pagamento.

3- O débito a ser liquidado pela Autarquia Previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo pagamento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após a sua extinção, conforme expressamente previsto no manual de Cálculos da Justiça Federal.

4- Agravo Regimental (fls. 72/73) e de Instrumento providos. Agravo Regimental de fls. 55/61 relativo ao efeito suspensivo do Agravo de Instrumento prejudicado."

(9ª Turma, AG nº 2000.03.00.018772-9, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 28/08/2006, DJU 23/11/2006, p. 403).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- Nos precatórios apresentados depois da Emenda Constitucional nº 30/00, em atenção ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, alterado pela citada emenda, a correção do valor passou a ser feita da data da conta até o efetivo pagamento do quantum.

- Não se há falar em mora da Fazenda Pública, desde que a satisfação da dívida se dê no prazo constitucionalmente estabelecido, sendo aplicável, durante o mencionado lapso temporal, apenas, a correção monetária, de acordo com as Resoluções nºs 242/01 e 438/05 supramencionadas, pelo índice do IPCA-E.

- No período posterior à inscrição do precatório são descabidos juros de mora.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2004.03.00.010533-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 07/11/2005, DJU 08/02/2006, p. 235).

"CIVIL - CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RPV - JUROS MORATÓRIOS.

1- Promovido o adimplemento da obrigação imposta à Autarquia Previdenciária dentro do prazo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Requisição de Pequeno Valor pelo Tribunal, descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar. 2- Apelação improvida."

(9ª Turma, AC nº 1999.03.99.082036-6, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 15/08/2005, DJU 06/10/2005, p. 425).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE JUROS - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - HIPÓTESE ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30, DE 13 DE SETEMBRO DE 2.000.

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do quantum debeaturs da parte credora.

- RPV's são requisições de pagamento de quantia certa a que for condenada a Fazenda Pública, relativa a débito cujo valor atualizado não seja superior ao limite de 60 salários-mínimos por beneficiário, efetuando-se o respectivo pagamento em até 60 dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei n. 10.259, art. 17, § 1º).

-De acordo com a legislação para as hipóteses de "RPV", o prazo para pagamento da quantia devida conta-se da data do recebimento da requisição. A partir deste marco, há, apenas, incidência de correção monetária pelo IPCA-E.

- Descabe declarar a extinção da execução nesta sede, como pretendido pela parte agravante. A teor do artigo 795 do Código de Processo Civil, "a extinção só produz efeito quando declarada por sentença", proferida pelo Juízo de primeira instância, onde o processo executivo tramitou.

- Agravo de instrumento parcialmente provido."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.041240-4, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, 17/10/2005, DJU 30/11/2005, p. 526).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

I - O 'quantum' a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.

IV - Agravo improvido."

(9ª Turma, AG nº 2003.03.00.061390-2, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 287).

No caso dos autos, o extrato de consulta processual anexo à presente decisão revela que o ofício requisitório principal fora distribuído a este Tribunal na data que menciona, devidamente atualizado segundo os índices oficiais, e definitivamente liquidado dentro do período previsto em lei.

O novo cálculo a ser realizado, de seu lado, compreenderá indevidamente correção monetária que já fora objeto de atualização, como visto acima.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para determinar que não é devida qualquer atualização monetária no presente caso.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.096981-7 AG 316817  
ORIG. : 0700001896 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP  
AGRITE : MARIA JOSE DE JESUS  
ADV : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP  
RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA JOSÉ DE JESUS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz a Agravante a competência do Juízo Estadual, em face do disposto no § 3º, do artigo 109, da Constituição Federal, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, nem tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência.

Pleiteia o efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade. Cumpre ressaltar, quanto à interpretação da competência federal delegada prevista naquele artigo, constitui entendimento desta Corte Regional não deve ser reduzido o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho, ou mesmo que se trate de foro distrital.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no Município do domicílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato da Autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flauer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Franco da Rocha/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IEE.1078 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |                                                          |
|---------|----------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.00.097021-2 AG 316931                          |
| ORIG.   | : 0700002930 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP               |
| AGRTE   | : VERONICE ALVES PEIXOTO                                 |
| ADV     | : SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA ALBERTIN                |
| AGRDO   | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS             |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                  |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP |
| RELATOR | : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA          |

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência da verossimilhança das alegações e prova inequívoca do alegado.

Alega a agravante que possui os requisitos para a concessão do auxílio-doença, nos termos do que preceitua o artigo 59 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, a incapacidade laborativa e a qualidade de segurado. Sustenta haver comprovado, por meio dos laudos e exames médicos, que seu estado de saúde não permite o retorno ao trabalho. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício. Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurada não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 41 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 13.09.2007 (fls. 45). Alega, no entanto, que apresenta calcificação do ligamento longitudinal anterior C6 e C7, protusões discais L4/L5 e L5/S1, formações osteofitárias das facetas articulares uncovertebrais de C5-C6 à esquerda, não se encontrando em condições de retornar às suas atividades laborativas.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum atestado ou exame médico, com data posterior à cessação do benefício, tornando impossível aferir-se a persistência de eventual incapacidade laborativa. Também não se observa qualquer pedido de reconsideração da decisão ou prorrogação do benefício, conforme lhe é facultado na própria comunicação de decisão (fls. 45).

Destarte, resta dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença e, portanto, ausente a prova inequívoca das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AU SÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 07 de novembro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 2007.03.00.097090-0 AG 316964              |
| ORIG.   | : 0700194484 1 VR AMERICANA/SP               |
| AGRTE   | : ORLANDO NISHIHARA                          |
| ADV     | : JOSE ALMIR CURCIOL                         |
| AGRDO   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |
| ADV     | : HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| ORIGEM  | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMERICANA SP |
| RELATOR | : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA     |

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ORLANDO NISHIHARA em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Americana/SP que, em ação de natureza previdenciária proposta contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões constantes de fls. 02/10, sustenta a parte agravante a impropriedade da decisão, ressaltando que faz jus aos benefícios da assistência judiciária, indeferidos pelo Juízo a quo.

Diz o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A questão encontra amparo também da legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

Assim já decidiu este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.

I - A simples afirmação do estado de miserabilidade na petição inicial é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - O reconhecimento de firma na procuração é desnecessário, uma vez que o art. 38, do Código de Processo Civil dispensa tal formalidade.

III - Inexigível a autenticação de documentos, a teor do que preceitua o art. 225 do novo Código Civil.

IV - Agravo de instrumento provido.

(8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário."

(6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716).

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, ex vi lege (art. 4º, § 1º), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque "A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235). Ainda na vertente jurisprudencial daquela Corte superior:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(6ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243).

Igualmente, o fato de a parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta a condição de hipossuficiência alegada, e, por consequência, do direito à assistência judiciária, mesmo porque é notória, nas ações de natureza previdenciária, a defesa dos interesses do segurado ou beneficiário desfavorecido, sem a necessidade de custear os honorários advocatícios de pronto, assumindo o advogado o risco de recebê-los somente ao final, se procedente a demanda por ele ajuizada.

Quanto a essa questão específica, a propósito, é de se conferir o seguinte julgado, também desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ADVOGADO CONSTITUIDO. CONVENIO COM OAB. DIREITO DA PARTE. RECURSO PROVIDO.

1- O conceito de assistência judiciária gratuita não se restringe à isenção de pagamento de honorários advocatícios.

2- O fato de ter a parte contratado defensor, não limita seu direito à assistência judiciária gratuita, se comprovou ser carecedor de recursos.

3- Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF/88, c/c art. 5º, par. 4º, da Lei 1.06/50, que garante o direito da parte escolher seu defensor.

4- Recurso que a que se dá provimento."

(5ª Turma, AG nº 94.03.004623-6, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 13/05/1996, DJU 03/09/1996, p. 64386).

Por outro lado, da análise do art. 7º da Lei nº 1.060/50, nota-se que a impugnação ao benefício em comento pode se dar em qualquer fase do processo desde que a parte contrária "prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão". A forma como se processará referida impugnação, do cotejo dos art. 6º e 7º, será mediante autuação em apartado e, por força do art. 8º, com a oitiva do beneficiário.

Portanto, caso o beneficiário da assistência judiciária gratuita não reúna mais os requisitos que ensejaram o seu deferimento, à parte contrária cabe o ônus de provar tal situação, impugnando o benefício anteriormente concedido.

Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(1ª Turma, RESP nº 851087, Rel. Min. José Delgado, j. 05/09/2006, DJ 05/10/2006, p. 279)

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PELOS AUTORES. PRESUNÇÃO LEGAL. IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE INVERTE O ÔNUS DA PROVA, ATRIBUINDO-O AOS REQUERENTES. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º. EXEGESE.

I. Bastante à formulação do pedido de assistência judiciária a apresentação de requerimento ao juiz da causa, sem necessidade de maior instrução, podendo, no entanto, vir o mesmo a ser indeferido se dos elementos já constantes do processo, ou trazidos pela parte adversa em impugnação, for possível concluir que a alegação de pobreza não corresponde à realidade.

II. Caso em que a impugnação foi rejeitada em 1º grau e o Tribunal estadual, incorretamente, inverteu o ônus da prova, entendendo que os requerentes não trouxeram à colação elementos que demonstrassem o estado de necessidade para amparar o pedido de justiça gratuita.

III. Recurso especial conhecido e provido, para deferir a assistência judiciária.

(4ª Turma, RESP nº 654748, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 14/03/2006, DJ 24/04/2006, p. 402)

Quanto à capacidade de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, cumpre esclarecer que a existência de bens em nome do beneficiário ou a simples análise do valor da renda auferida pelo mesmo não são, por si só, suficientes para constatar-se tal condição.

No caso dos bens, deve se analisar, pormenorizadamente, as condições de aquisição, o estado de conservação, bem como os custos de manutenção dos mesmos. Desse modo, a existência de bens, salvo os suntuosos, não autoriza a denegação ou, se anteriormente concedida, a cassação da assistência judiciária.





No tocante à renda auferida, seja de natureza previdenciária ou não, deve-se considerar seu caráter alimentar, necessária ao sustento do beneficiário e de sua família. Portanto, a capacidade econômica será aferida da análise do valor recebido em contraponto com as despesas básicas que a parte deva suportar.

Este é o entendimento perfilhado por esta Corte: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes.

II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário.

III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente.

IV - Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo;

V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50.

VI - Apelação improvida.

(3ª Turma, AC nº 999603, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 18/10/2006, DJU 14/11/2006, p. 509)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO REQUERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO CABÍVEL - REQUISITOS.

1. O recurso cabível contra as decisões que proferidas em matéria de assistência judiciária gratuita é a apelação, nos termos do art. 17 da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 6014, de 27-12-1973

2. A comprovação do estado de miserabilidade a que alude a Constituição (artigo 5º, inciso LXXIV) diz respeito aos necessitados que pleiteiem assistência judiciária gratuita junto ao órgão estatal criado para tal finalidade. Logo, a Lei 1060/50 foi recepcionada pela nova ordem constitucional. Precedentes do STJ.

3. Para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta que o interessado afirme sua condição de hipossuficiente na própria inicial, independentemente de qualquer outra formalidade. Inteligência do art. 4º da Lei 1060/50, na redação dada pela Lei 7510/86.

4. O benefício previdenciário tem nítido caráter alimentar. Seu objetivo é custear despesas como alimentação, moradia, remédios, convênios médicos, entre outras despesas do beneficiário, já idoso, e seus dependentes. É de se convir, portanto, que apenas a análise do seu valor não é suficiente à mensuração da capacidade econômica para o pagamento das verbas de sucumbência.

5. Recurso improvido.

(9ª Turma, AC nº 1128886, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 25/09/2006, DJU 09/11/2006, p. 1071)

Na presente hipótese, o autor requereu expressamente, na própria inicial dos autos principais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, cuja petição fora firmada pelo advogado constituído, a quem se outorgou poderes para o foro em geral, conforme instrumento de procuração que se fez acompanhar àquela ocasião, declarando, em apartado, seu estado de pobreza, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50.

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.097444-8 AG 317185  
ORIG. : 200761200050109 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : ANGELO APARECIDO LOPES  
ADV : ISIDORO PEDRO AVI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANGELO APARECIDO LOPES contra a r. decisão de 1ª Instância que, em autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao Agravante.

Aduz o Agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no art. 273, do CPC. Alega, ainda, que os relatórios médicos acostados com a inicial comprovam que continua com os mesmos problemas de saúde de quando recebia o benefício de auxílio-doença, que foi cessado pelo INSS de forma injusta, além do caráter alimentar do benefício. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os v. acórdãos, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Juíza Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

2.A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

3.Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Juiz Homar Cais).

No caso, observo que a petição do recurso não veio instruída adequadamente. Com efeito, o Agravante não juntou cópia da procuração, do despacho agravado, nem da certidão de intimação, peças obrigatórias ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento nessas condições, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0697.1331 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.097461-8 AG 317200  
ORIG. : 0700001495 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. CIRO BRANDANI / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, indeferiu pedido de antecipação de tutela por ausência de prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

Afirma a agravante que juntou relatórios médicos como prova inequívoca da incapacidade laborativa a ensejar o restabelecimento imediato do benefício. Alerta, ainda, para o caráter alimentar do benefício.

Pleiteia a concessão de tutela antecipada.

Decido.

Dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

Os conceitos de "prova inequívoca" e "verossimilhança", consoante pacífico entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, estão intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos. Cabe ao autor trazer aos autos todos os meios de prova que achar suficientes para demonstrar o alegado.

Inicialmente, para obtenção do benefício de auxílio-doença mister se faz necessária a devida comprovação da qualidade de segurado e a persistência da doença incapacitante.

No presente caso, a qualidade de segurado não enseja discussão, visto que a agravante já vinha recebendo o benefício.

No tocante à comprovação da persistência da doença incapacitante (total e temporária), verifica-se a fragilidade dos elementos trazidos, não restando plena convicção, o que torna inviável a concessão da tutela pretendida.

A agravante, com 63 anos de idade, recebeu o benefício de auxílio-doença até 31.01.2007 (fls. 34). Alega, no entanto, que é portadora de várias enfermidades: transtorno misto ansioso e depressivo, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia e ferimentos múltiplos do antebraço, encontrando-se sem condições de exercer suas atividades laborais.

Não obstante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que a agravante não trouxe nenhum laudo médico com data posterior à cessação do benefício para se aferir a persistência de eventual incapacidade laborativa.

Ademais, a agravante apresentou novo pedido de auxílio-doença em 11.09.2007 (fls. 40), que foi negado ante a não constatação de incapacidade para o trabalho.

Destarte, os atestados médicos apresentados não são suficientes para afastar o resultado da perícia médica realizada pela autoridade autárquica, restando, portanto, dúvida quanto à limitação e temporariedade da doença.

Ausente, pois, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, requisito imprescindível para concessão da tutela antecipada.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.

1. Não é suficiente para a comprovação de incapacidade, para fins de auxílio-doença, simples atestado médico que se limita a relatar os males de que é portador o postulante do benefício, não sendo possível saber se tal limitação o torna incapaz para toda e qualquer atividade laboral ou mesmo para a atividade que habitualmente exercia. Necessário é que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.

2. Não preenchido os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada pleiteada (art. 273 do CPC).

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, AG nº 2004.03.00.003818-3/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.11.2004, v.u., DJU 29.11.2004, p. 333)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

PROC. : 2007.03.00.097639-1 AG 317308  
ORIG. : 0700002060 1 Vr MOGI GUACU/SP 0700148033 1 Vr MOGI GUACU/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE JESUS  
ADV : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, deferiu o pedido de tutela antecipada para o restabelecimento do auxílio-doença.

Aduz o Agravante a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273, do CPC, em especial, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, posto que todos os atestados médicos apresentados são anteriores a data da cessação do benefício, assim não comprovou a continuidade da incapacidade para o labor. Sustenta, ainda, que o Agravado requereu o benefício administrativamente por diversas vezes e que, após se submeter às perícias médicas, contou-se que não há incapacidade para o trabalho.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se a imediata suspensão da decisão que deferiu a medida de urgência que restabeleceu o auxílio-doença ao Agravado. Para o restabelecimento é necessário, entre outros requisitos, a prova da permanência da incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual não vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a persistência da incapacidade.

Há apenas um único atestado médico, datado posteriormente à cessação do benefício, que indica o Autor encontra-se em pós-operatório de mastoidectomia simples, mas não declara a incapacidade para o trabalho. Os demais atestados médicos de fls. 55 e 57 são anteriores a data da cessação do benefício (18.03.2007).

Entendo, contudo, que apenas um atestado médico é insuficiente para comprovar de maneira inequívoca a verossimilhança da alegação de continuidade da doença.

Ademais, a perícia médica realizada pelo INSS possui caráter público da presunção relativa de legitimidade e só pode ser afastada por prova em contrário o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO -DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÔNUS DO AGRAVANTE.

-Arguição de nulidade da decisão por ausência de fundamentação rejeitada. Admite-se que a motivação de decisão interlocutória seja sucinta, não dando ensejo à anulação.

-Cessado o benefício de auxílio -doença , cumpre ao segurado a comprovação da subsistência da doença que ensejou a concessão anteriormente.

-Dúvida há, no caso em exame, sobre a permanência da enfermidade. O agravante não trouxe aos autos prova apta a abalar a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS. Os atestados , que reconhecem a impossibilidade do agravante para o trabalho, foram fornecidos antes da data fixada para a cessação do benefício. Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão.

-Presunção de legitimidade do exame pericial elaborado pelo INSS, inerente aos atos administrativos.

- Exigibilidade de perícia médica, nos autos principais, para esclarecer acerca da incapacidade laborativa. - Agravo a que se nega provimento.

(TRF3; AG- Processo: 2002.03.00.038986-4; Relator JUIZA MÁRCIA HOFFMANN ; Órgão Julgador OITAVA TURMA ;DJU DATA:13/05/2004 PÁGINA: 421 )

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO -DOENÇA. FIXAÇÃO DA DATA DE CESSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

-Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

-É ônus do agravante comprovar a subsistência da incapacidade laborativa além da data da cessação do auxílio -doença .

-Considerando-se que os atestados médicos apresentados pelo agravante são anteriores à data fixada para cessação do benefício, é de se dar crédito à perícia médica realizada pelo INSS, porquanto goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

-Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG - Processo: 2005.03.00.002831-5; Relator JUIZA THEREZINHA CAZERTA ; Órgão Julgador OITAVA TURMA DJU DATA:13/12/2006 PÁGINA: 457 )

Em face do exposto, entendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício, na medida em que não ficou demonstrado de forma inequívoca que o Agravado permanece incapacitado para a vida laboral, havendo necessidade de realização de perícia médica judicial. Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo para que o Agravante não seja obrigado a restabelecer o benefício de auxílio-doença à Agravada.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03B0.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

|         |   |                                                             |
|---------|---|-------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.097640-8 AG 317309                               |
| ORIG.   | : | 0700002041 1 VR MOGI GUACU/SP 0700145629 1 VR MOGI GUACU/SP |
| AGRTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  |
| ADV     | : | FRANCISCO DE ASSIS GAMA                                     |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                                       |
| AGRDO   | : | MARIA FERMINO DA SILVA MENDONCA (= OU > DE 60 ANOS)         |
| ADV     | : | GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO                               |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP                 |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA                      |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta por MARIA FERMINO DA SILVA MENDONÇA, deferiu a antecipação da tutela objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Em suas razões recursais, sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à medida de urgência.

Vistos, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença mantido pela Previdência Social é devido ao segurado incapaz de exercer, por mais de 15 dias consecutivos, sua atividade profissional ou habitual, em razão de enfermidade ou acidente não relacionados ao trabalho.

De acordo com o parágrafo único desse dispositivo, não tem direito ao benefício aquele cuja "doença ou lesão" preceda à filiação ao regime previdenciário, exceto quando a incapacidade sobrevém conseqüente do respectivo agravamento ou progresso.

Também constitui requisito necessário a carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I), dispensada, entretanto, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho, de enfermidade de segregação compulsória classificada transitoriamente no art. 151 (art. 26, II), ou para os segurados especiais que comprovem o exercício da atividade rural, na forma da lei (art. 39, I).

Tendo o Senado Federal rejeitado o texto da Medida Provisória nº 242, de 24 de março de 2005, com o que repôs as disposições anteriores, notadamente o parágrafo único do art. 24 da Lei de Benefícios, quem perder a qualidade de segurado poderá aproveitar os contribuições anteriores à nova filiação, mediante o recolhimento de 1/3 das que correspondam à carência estabelecida.

Aliás, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, todos que auferam as prestações mensais do auxílio-doença, estendendo-se tal prerrogativa à hipótese de suspensão indevida do benefício e à falta de recolhimento por força da enfermidade.

Exige-se que a condição incapacitante seja temporária - não importa se parcial, se total -, vale dizer, suscetível apenas de recuperação ou reabilitação à atividade diversa, o que assinala caráter precário ao benefício.

É por isso que, embora assegurado o pagamento do auxílio-doença enquanto persistir a incapacidade laborativa, sua manutenção torna-se passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, ainda que concedido por determinação judicial, ex vi do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social.

A teor do art. 101 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos é obrigatório, sob pena de suspensão do benefício, assim como submeter-se aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas.

Cuidando-se de segurado que exerça duas ou mais atividades vinculadas ao regime previdenciário, e, estando ele impossibilitado de exercer alguma (incapacidade parcial), ainda assim, fará jus ao auxílio-doença quanto à mesma, sem prejuízo da continuidade do trabalho nas outras, desde que a exerça profissão distinta da categoria para a qual fora afastado, estando cientificada a perícia médica de todos os vínculos, nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.048/99.

Consoante o art. 61 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial - RMI da mencionada prestação equivale a 91% do salário-de-benefício, observadas as disposições subsidiárias.

Assim, com respaldo no direito material expendido, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal posicionou-se no sentido de que, atendidos os pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, mostra-se viável a concessão ou restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada.

Confira-se o teor dos seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável (pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita), é de ser concedida a tutela antecipada para que o auxílio-doença seja restabelecido, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações.

2 - Em juízo de cognição sumária a presunção da incapacidade laborativa deve militar em favor do segurado, até que definitivamente dirimida.

3 - Agravo improvido. Cassado o efeito suspensivo deferido."

(TRF3, 9ª Turma, AG nº 2006.03.00.035978-6, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 16/10/2006, DJU 15/03/2007, p. 561).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 10ª Turma, Ag nº 2006.03.00.084478-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 3/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 607).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e seus incisos o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural, devendo ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a)verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença tem como requisitos a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Sua suspensão, por sua vez, se dá, em tese, pela cessação da incapacidade ou pelo fato de o benefício ter sido concedido de maneira irregular.

4. Encontrando-se preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e demonstrada, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no artigo 59 da Lei de Benefícios.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento não provido."

(TRF3, 7ª Turma, AG nº 200503000565760, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 14/08/2006, DJU 18/01/2007, p. 130).

"PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

- Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS.

- Verossimilhança da alegação evidenciada por documentos juntados pela agravante, segundo os quais, à época das perícias médicas que indeferiram seus requerimentos administrativos de restabelecimento do auxílio-doença, e pouco depois delas, ainda se encontrava impossibilitada para o trabalho, com risco de conseqüências irreparáveis em caso de retorno.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF3, 8ª Turma, AG nº 2005.03.0.0080416-9, Rel. Des. Fed. The rezinha Cazerta, j. 07/08/2006, DJU 13/12/2006, p. 462).

No caso concreto, como bem asseverou o Instituto agravante, a parte autora não logrou demonstrar a verossimilhança de suas alegações, uma vez que a documentação médica acostada aos autos (fls. 42/49) não se presta à comprovação da incapacidade para o trabalho porque os atestados mostram-se vagos e imprecisos quanto ao grau ou duração das enfermidades, necessitando de perícia médica para melhor avaliação.

Afinal, advirtam-se às partes que, estando a presente decisão fundamentada e em conformidade com a jurisprudência desta Corte, o manejo indevido de embargos de declaração ou de outro recurso protelatório poderá implicar a imposição de multa, além de outras cominações cabíveis.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para cassar a tutela antecipada deferida.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

|         |   |                                                  |
|---------|---|--------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.097767-0 AG 317399                    |
| ORIG.   | : | 0500000407 1 VR ESTRELA D OESTE/SP               |
| AGRTE   | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS       |
| ADV     | : | DEONIR ORTIZ SANTA ROSA                          |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| AGRDO   | : | ADELINO PIQUETE                                  |
| ADV     | : | ELIS ANGELICA MIOTO                              |
| ORIGEM  | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP |
| RELATOR | : | DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA           |

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Estrela d'Oeste/SP que, em execução de ação de natureza previdenciária proposta por ADELINO PIQUETE, fixou honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais), antes da citação da Autarquia, na forma do art. 730 do CPC, independentemente da oposição de embargos do devedor.

Em suas razões constantes de fls. 02/06, sustenta o agravante o descabimento dos honorários advocatícios fixados na fase inicial da execução, independentemente de eventual oposição de embargos.

Prima facie, nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, poder-se-ia admitir a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Dispondo em sentido contrário, entretanto, o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, ao introduzir o art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, estabeleceu que "Não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas". Como é cediço, a espécie normativa acima tem força de lei e, enquanto vigente, suspende a eficácia das demais normas com ela incompatíveis. A respeito disso, não custa lembrar que o Legislador Constituinte assegurou a vigência das medidas provisórias editadas anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até que explicitamente revogadas por outra medida provisória ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, o que não se sucedeu em relação ao presente caso.

De se concluir, portanto, que a Fazenda Pública - incluindo-se aí a Autarquia Federal - não será condenada em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Acerca da matéria, cabe trazer à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIABILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. MP 2.180-35/2001. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR À REFERIDA MP. DESCABIMENTO.



1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que introduziu alterações à Lei 9.494, de 10 de setembro de 1997, vedando a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios nas execuções não embargadas, aplica-se às execuções ajuizadas após sua entrada em vigor.

2. É viável decisão monocrática para negar seguimento a recurso, nos termos do artigo 557, caput. Eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 672097, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 14/12/2004, DJU 01/02/2005, p. 455).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE 24.8.2001.

I - A fixação dos honorários advocatícios em sede de execução, ainda que não embargada, decorre da propositura do processo satisfativo. Por derradeiro, rege-se a sucumbência a lei vigente à época da instauração da execução.

II - Verifica-se no caso em tela, que a execução foi proposta posteriormente (2003) ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001, motivo pelo qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na execução.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento"

(10ª Turma, AG nº 2004.03.00.007951-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29/06/2004, DJU 13/09/2004, p. 535).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FAZENDA PÚBLICA.

I - São indevidos os honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ajuizadas em face da autarquia, a qual é equiparada à Fazenda Pública, após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (em vigor diante do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001), que acrescentou e alterou o artigo 1º-D da Lei nº 9.494/97.

II - Ante a irrelevância da fundamentação, dispensada a análise da lesão grave ou de difícil reparação.

III -Agravo a que se nega provimento."

(8ª Turma, AG nº 2003.03.00.050422-0, Juíza Conv. Márcia Hoffmann, j. 01/03/2004, DJU 13/05/2004, p. 433).

Na espécie, cuida-se de execução posterior à vigência do art.1º-D da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela MP nº 2.180-35, haja vista o despacho que ordenou a citação da Autarquia, no termos do art. 730 do CPC, datado de 1º de outubro de 2007 (fl. 08).

Estando a r. decisão impugnada em descompasso com a jurisprudência acima aduzida, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, para excluir da decisão recorrida a condenação aos honorários advocatícios.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PROC. : 2007.03.00.097860-0 AG 317513  
ORIG. : 0700018783 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP 0700000898 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP  
  
AGRTE : ANA RITA SANTOS SOUZA DA CRUZ  
ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO DAS PEDRAS SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA  
Vistos, etc.  
Prevaleço-me do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA RITA SANTOS SOUZA DA CRUZ contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras que, nos autos da ação de benefício previdenciário, declinou de ofício da competência, determinando a remessa dos autos a Justiça Federal de Piracicaba/SP, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Aduz a Agravante, em síntese, a competência do Juízo Estadual, em face do disposto nos artigos 20 e 3º, § 3º, da Lei 10.259/01, na medida em que o local de sua residência não é sede de Vara Federal, nem tampouco Juizado Especial Federal, podendo optar em propor a ação em seu próprio domicílio. Colaciona jurisprudência.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

Feito o breve relatório, decido.

O artigo 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art.557, §1º-A).

O artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, atribui competência delegada à Justiça Estadual, sejam varas distritais ou da sede da comarca, do respectivo domicílio do segurado ou beneficiário, quando não houver Justiça ou Juizado Especial Federal, naquela localidade.

Quanto à interpretação da competência federal delegada prevista neste artigo, constitui entendimento desta Corte Regional, que não se deve reduzir o alcance de referida norma, impondo orientação restritiva capaz de dificultar o acesso ao judiciário, fazendo o jurisdicionado se deslocar da localidade de seu domicílio, onde existe órgão jurisdicional estadual, para defender seu direito perante Vara Federal ou Juizado Especial Federal sediada em localidade outra, ainda que em município vizinho.

Assim, inexistindo Vara Federal ou Juizado Especial Federal no do-

micílio do segurado ou beneficiário, a opção pela propositura da ação no Juizado Especial Federal mais próximo daqueles locais mencionados no artigo 4º da Lei nº 9.099/95, é uma faculdade, a ser exercida única e exclusivamente pelo Autor, não sendo permitido ao MM. Juízo Estadual declinar da competência federal que lhe foi delegada.

Vale frisar que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

Na hipótese é relevante o fato da Autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal, podendo exercer a prerrogativa da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República. O dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo este optar por ajuizá-la em qualquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, instituída com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros, STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE 223.139-RS, DJU 18/09/98, pg. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 05/08/94., pg. 19300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 02/08/01, in Theotônio Negrão, CPC, 35a edição, Saraiva, pg. 66, nota 27c, ao art. 109, CF).

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o aresto seguinte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVA DE TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA.

- As justificações judiciais visando instruir pedidos junto as autarquias federais, em geral, devem ser processadas perante a Justiça Federal.

- No entanto, se no foro do domicílio do segurado não for sede de Justiça Federal, visando um melhor acesso ao judiciário, o comando constitucional do art.109, I, § 3º, permite que as ações em que forem partes instituições de previdência social sejam processadas perante o Juízo Estadual.

-Jurisprudência iterativa desta E.Corte."

(STJ, 3ª Seção, Conflito de Competência nº 12463/MG, Proc. nº 1995/0002289-3, Relator Min. Cid Flaquer Scartezzini, J.11/09/1996, DJ Data: 29/10/1996 PG: 41575, v.u.)

Ressalve-se que não está em causa, aqui, se se trata de competência absoluta ou relativa, tema sobre o qual lavra alguma dissensão nesta Corte, questão que não é indispensável seja trazida como reforço de argumento para a solução preconizada, cuja força reside na correta exegese do texto constitucional, em seu art. 109, § 3º. Aqui a hipótese não é de prorrogação de competência - caso não ocorra a exceção do foro - mas de foros múltiplos, igualmente competentes, cuja escolha incumbe privativamente ao autor.

Diante do exposto, estando a r. decisão agravada em confronto com a jurisprudência dominante deste e dos Tribunais Superiores, dou provimento ao presente agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo de Direito da Vara Distrital de Rio das Pedras, Comarca de Piracicaba/SP.

Comunique-se ao MM. Juízo de origem, com urgência, via fac-símile, para o seu cumprimento.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03B3.085H - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098285-8 AG 317814  
ORIG. : 200763010815958 JE Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DIRCE DE OLIVEIRA GONCALVES  
REPTE : THELMA REGINA MENDES GONCALVES MANITTA  
ADV : YONE DE FÁTIMA RIBEIRO HETEM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA  
Vistos, etc.  
Prevaleço-me do disposto no art. 557, "caput", do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por DIRCE DE OLIVEIRA GONÇALVES em face da decisão prolatada pelo r. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de tutela antecipada para suspender o ato administrativo que cessou o pagamento do benefício de pensão por morte à Autora.

Sustenta a Agravante a presença dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, a teor do disposto no artigo 273, do CPC, posto que faz jus ao benefício. Alega, ainda, que o Agravado suspendeu o pagamento do benefício de pensão por morte de seu marido sem qualquer respaldo legal e sem que lhe fosse dado direito a defender-se. Aduz, por fim, que o de cujus recebia aposentadoria desde novembro/81, direito este, que se transmite legalmente à Agravante, na medida em que presume a sua dependência econômica, nos termos do artigo 16, I, § 4º, da Lei 8.213/91, além do caráter alimentar do benefício que a impede de aguardar o desfecho da ação.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001 que "São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

Por seu turno, a Lei nº 9.099/95 em seu parágrafo 3º, artigo 41, pontifica:

"Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado .

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado".

Observa-se do dispositivo acima que o segundo grau de jurisdição resume-se à respectiva turma julgadora, nada indicando a participação do Tribunal Regional Federal na atividade-fim do Juizado, ressalvada sua própria organização.

Ademais, o artigo 5º da Lei 10.259/2001 estabelece que "Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva". No caso, a Agravante interpôs recurso de Agravo de Instrumento de decisão que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Portanto, eventual recurso de decisão do Juizado Especial, ainda que diversa de sentença, deverá ser deduzido junto ao órgão competente para o exame do recurso o qual se pleiteia a suspensão da decisão agravada, in casu, a própria Turma Julgadora do Juizado Especial. Nesse sentido, transcrevo os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL QUE RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. NÃO-CABIMENTO DO WRIT.

1. Contra decisão denegatória de recebimento de recurso no efeito suspensivo, proferida por juiz federal integrante do Juizado Especial, é comportável a interposição de agravo de instrumento perante a Turma Recursal. Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei 10.259/2001. Precedente desta Corte (AGMS nº 2002.01.00.027192-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues).

2. Mandado de Segurança declarado extinto, sem julgamento do mérito.

(TRF/1ª Região, MS 200201000280690/GO, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Fagundes de Deus, DJ 14/4/2003, pg. 14)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL CÍVEL - COMPETÊNCIA DA RESPECTIVA TURMA RECURSAL.

1. A competência recursal para apreciar decisões proferidas pelos Juizados Especiais é das respectivas Turmas Recursais.

2. Precedente: AC 2002.01.99.026143-5/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, 1ª Turma, data de julgamento 30/09/2003.

3. Remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais.

(TRF/1ª Região, AC 200401990093640/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 1/4/2005, pg. 55)

Assim, o Tribunal Regional Federal não tem competência para o exame deste recurso.

Com estas considerações nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos neste Tribunal.

Intime-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves  
Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092G.03B3.1078 - SRDD-TRF3-00  
(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2007.03.00.098296-2 AG 317826  
ORIG. : 200661830060331 2V VR SAO PAULO/SP  
AGRTE : DISNEI FERRIRA DE ARAUJO  
ADV : ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. NELSON BERNARDES / NONA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por DISNEI FERRIRA DE ARAUJO contra a r. decisão que, em ação de natureza previdenciária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, determinou à autora a comprovação do requerimento administrativo, suspendendo o processamento do feito pelo prazo de sessenta dias.

Sustenta a agravante, em síntese, a desnecessidade do requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, em razão do princípio da inafastabilidade do poder judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Por tal razão, requer seja deferido o pedido liminar.

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal privilegia o princípio do acesso à ordem jurídica justa, segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Acerca da matéria o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula nº 213, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária". Esta Corte, ao tratar do tema, especificamente em relação às demandas de natureza previdenciária, firmou entendimento no sentido de que o prévio exaurimento da via administrativa não é condição de ajuizamento da ação (Súmula nº 09).

A bem da verdade, a orientação acima aduzida não exclui o âmbito administrativo, uma vez que o comando constitucional sujeita a atividade jurisdicional à existência de lesão ou ameaça a direito. Ora, se não houve sequer o pedido administrativo, não restou aperfeiçoada a lide, vale dizer, não existe uma pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, não há interesse em agir, uma das condições necessárias à propositura da ação.

De outro lado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dispõe do prazo de 45 dias para implantar o benefício requerido administrativamente, devidamente instruído com a documentação necessária, a teor do disposto no art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse passo, a lesão ou ameaça a direito caracteriza-se com a renitência da Autarquia Previdenciária em implantar o benefício a quem de direito, na esfera administrativa, seja negando-lhe sua concessão ou não apreciando o respectivo pedido no prazo legal, o que já legitimaria a atuação do Poder Judiciário, assim, como a mera imposição de óbices à protocolização do requerimento, devidamente comprovada. Daí não se exigir o prévio exaurimento da via administrativa.

Não se olvide, ainda, a possibilidade da concessão do benefício pelo INSS por ocasião do pedido junto a seus órgãos, fato que certamente se mostra mais vantajoso que os regulares trâmites processuais.

Sendo assim, conforme orientação jurisprudencial adotada no âmbito desta corte, a suspensão do processo por tempo hábil ao requerimento administrativo mostra-se acertada em relação ao caso concreto, posto que decorrido o prazo legal de 45 dias, sem resposta ou com o indeferimento do pedido, estaria caracterizado o interesse em agir. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se

São Paulo, 09 de novembro de 2007.

PROC. : 2006.03.00.099539-3 AG 281711  
ORIG. : 0500001706 1 Vr IGUATEMI/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SILLAS COSTA DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SEBASTIAO SILVEIRA  
ADV : RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUA-  
TEMI MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, fixou os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e determinou ao Agravante que procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que a antecipação dos honorários não encontra amparo legal, vez que a lei 8.620/93 prescreve que somente será antecipado o pagamento de honorários periciais nas ações acidentárias. Sustenta que a Autarquia somente estará obrigada a arcar com os honorários periciais se vencido.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido as fls. 28/29.

É o relatório.Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao Autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 440/2005, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 440/05.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, em 10 dias, sem aguardar o término do prazo das partes para manifestação e esclarecimentos sobre o mesmo, em discordância com o disposto no artigo 3º, da Resolução 440/05:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA E PERICIAL.

1 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

3 - Afastada a condenação em salários-mínimos dada à restrição imposta pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, em consequência, fixados os honorários periciais no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

4 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

5 - Apelação parcialmente provida. De ofício, afastada a condenação em salários-mínimos dos honorários periciais. Tutela específica concedida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2006.03.99.040468-7 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 691).  
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8- Os honorários periciais deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 440 de 30/5/05 do Conselho da Justiça Federal.

9- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

10- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

11- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2005.03.99.052707-0 SP; OITAVA TURMA; Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA;DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 453).

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários periciais, nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcancam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 440/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0696.085H - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.103233-1 AG 282861  
ORIG. : 0500032700 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JOSE DA SILVA  
ADV : RICARDO BATISTELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA  
ANDRADINA MS

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, fixou os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) e determinou ao Agravante que procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que a antecipação dos honorários não encontra amparo legal, vez que a lei 8.620/93 prescreve que somente será antecipado o pagamento de honorários periciais nas ações acidentárias. Sustenta que a Autarquia somente estará obrigada a arcar com os honorários periciais se vencido.

O efeito suspensivo foi deferido as fls. 29/31.

É o relatório.Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao Autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 440/2005, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 440/05.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito dos honorários periciais, sem aguardar o término do prazo das partes para manifestação e esclarecimentos sobre o mesmo, em discordância com o disposto no artigo 3º, da Resolução 440/05:

Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA E PERICIAL.

1 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

3 - Afastada a condenação em salários-mínimos dada à restrição imposta pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, em consequência, fixados os honorários periciais no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

4 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

5 - Apelação parcialmente provida. De ofício, afastada a condenação em salários-mínimos dos honorários periciais. Tutela específica concedida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2006.03.99.040468-7 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 691).



PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravado de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8- Os honorários periciais deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 440 de 30/5/05 do Conselho da Justiça Federal.

9- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

10- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

11- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2005.03.99.052707-0 SP; OITAVA TURMA; Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA;DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 453).

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento dos honorários pericias, nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcancam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 440/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0696.0GBF - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.105856-3 AG 283857  
ORIG. : 0300000638 1 Vr PIRACAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ANGELA SCUDELARI TAMASSIA  
ADV : CLÁUDIO PINHEIRO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRACAIA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-º"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, concedeu a tutela antecipada para a implantação imediata do benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz o Agravante, em síntese, a ausência dos requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, posto que não existe documento hábil que comprove que a renda familiar é inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20, da Lei nº 8.742/93.

O efeito suspensivo foi concedido (fls.59/61).

Informações do MM. Juiz a quo de fls.66/68.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Discute-se nestes autos a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, à pessoa portadora de deficiência.

A Lei nº 8.742/93 deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o Requerente portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, cumpre analisar se a ora Agravada preenche os requisitos descritos na legislação mencionada.

No caso, não há no conjunto probatório os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, posto que não foi realizado o Estudo Social a fim de comprovar a real situação econômica da família, que justifique a concessão do benefício, nos termos do § 6º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Não obstante tenha sido demonstrado que a Agravada é portadora do vírus da AIDS, estando incapacitada para qualquer atividade remunerada, nos termos do Laudo Médico Judicial de fls.50/53, não constam dos autos documentos que evidenciam a situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do amparo pretendido.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ARTIGO 20, § 3º. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL.

1 - Não demonstrado verossimilmente nos autos o requisito da insuficiência econômica exigido no art. 20 da Lei nº 8.742/93, resta subtraído pressuposto básico para a concessão da tutela de urgência, pelo que mantém-se a decisão recorrida.

2 - Requisitos ensejadores da tutela de urgência não preenchidos .

3 - Agravado de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 137067, Proc. 2001.03.00.026310-4, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 07.11.2002, pg.385)

ASSISTENCIAL . AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA . I - Embora esteja demonstrado tratar-se de pessoa portadora de deficiência, o agravo não foi instruído com documentos suficientes a demonstrar sua situação de miserabilidade, requisito essencial à concessão do benefício pretendido.

II - Vale frisar que as informações prestadas pelo próprio requerente ao INSS, referentes ao grupo familiar, por si só, não demonstram a hipossuficiência de recursos da família para a manutenção do próprio sustento.

III - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, que poderá ainda determinar a realização de perícia médica e de estudo social, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. IV - Agravado não provido.

(TRF/3ª Região, AG 292431, Proc. 2007.03.00.011967-6, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 11.07.2007, pg. 477)

AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO ANTECIPADA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL .

1. Não comprovada a qualidade de segurado da Previdência Social, não é possível a concessão de tutela antecipada para a implantação de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91).

2. Inviável a antecipação de tutela para garantir o pagamento de benefício assistencial quando inexistente prova do estado de miserabilidade da postulante do amparo social, porquanto a comprovação da hipossuficiência é requisito indispensável à concessão de mencionado benefício , nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20 da Lei nº 8.742/93.

3. Agravado de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG 194469, Proc. 2003.03.00.075204-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 29.11.04, pg.326)

Assim, ausentes os requisitos hábeis a justificar a manutenção da tutela deferida em Primeira Instância, uma vez que não ficou demonstrada a verossimilhança das alegações, sobremaneira quanto ao estado de necessidade econômica.

Frise-se, por oportuno, que durante a instrução do feito, com a realização das provas, nada impede seja reapreciada a questão e concedido o benefício pleiteado.

Diante o exposto, dou provimento ao presente agravo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para que o Agravante não seja obrigado a implantar o benefício de amparo social.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 31 de outubro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092C.0IEA.05A5 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.109282-0 AG 284668  
ORIG. : 0600000651 1 Vr ANGATUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : VERA LUCIA SANTOS MEIRA TEIXEIRA  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, fixou os honorários periciais em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e determinou ao Agravante que procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que há previsão orçamentária específica para o pagamento de honorários periciais, inclusive no âmbito da competência delegada, conforme Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal. Sustenta, ainda, que o pagamento antecipado da verba honorária contraria as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução nº 440/05 do CJF, sendo que, a Autarquia somente estará obrigada a arcar com os honorários periciais se vencido.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls. 18/19/20.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 27/37.

É o relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao Autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 440/2005, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais insitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 440/05.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais, sem guardar o término do prazo das partes para manifestação e esclarecimentos sobre o mesmo, em discordância com o disposto no artigo 3º, da Resolução 440/05: Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA E PERICIAL.

1 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

3 - Afastada a condenação em salários-mínimos dada à restrição imposta pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, em consequência, fixados os honorários periciais no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

4 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

5 - Apelação parcialmente provida. De ofício, afastada a condenação em salários-mínimos dos honorários periciais. Tutela específica concedida.



(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2006.03.99.040468-7 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 691). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravado de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8- Os honorários periciais deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 440 de 30/5/05 do Conselho da Justiça Federal.

9- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

10- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

11- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2005.03.99.052707-0 SP; OITAVA TURMA; Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA;DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 453).

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias, nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo apenas para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 440/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0697.0000 - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

PROC. : 2006.03.00.109285-6 AG 284671  
ORIG. : 0600000645 1 Vr ANGATUBA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUZETE MARTA SANTIAGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JOAO GABRIEL MEIRA DE LIMA CAFUNDO  
ADV : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

RELATOR : DES.FED. SANTOS NEVES / NONA TURMA

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, § 1º "A" do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a r. decisão que, em autos de natureza previdenciária, fixou os honorários periciais em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) e determinou ao Agravante que procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais.

Aduz o Agravante, em síntese, que há previsão orçamentária específica para o pagamento de honorários periciais, inclusive no âmbito da competência delegada, conforme Resolução nº 373/04 do Conselho da Justiça Federal. Sustenta, ainda, que o pagamento antecipado da verba honorária contraria as condições impostas pelo artigo 3º, da Resolução nº 440/05 do CJF, sendo que, a Autarquia somente estará obrigada a arcar com os honorários periciais se vencido.

O efeito suspensivo foi parcialmente deferido às fls. 21/23.

Informações do MM. Juiz a quo às fls. 31.

É o relatório. Decido.

Com efeito, prevê o artigo 33 do CPC que, na prova pericial determinada ex officio pelo juiz ou a requerimento de ambas as partes, os respectivos honorários serão custeados pelo autor ou, se requerida por apenas uma das partes, caberá a ela arcar com a remuneração do perito.

Contudo, não é razoável o ônus do adiantamento ao Autor, quando se tratar de ações previdenciárias, promovida por beneficiário da justiça gratuita.

Nas ações em trâmite sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, a questão referente aos salários periciais é regulada pela Resolução nº 440/2005, editada pelo Conselho da Justiça Federal. O artigo 1º prevê que, nos casos de assistência judiciária gratuita aos necessitados, o pagamento dos peritos seja efetuado com recursos vinculados ao custeio da assistência judicial.

Já o artigo 6º dispõe que os pagamentos efetuados, de acordo com a Resolução, não eximem o vencido de reembolsá-los ao Erário Público, exceto quando beneficiário da Justiça Gratuita.

Assim, a rigor, não é dever do INSS efetuar o pagamento antecipado do valor relativo à perícia. Neste caso, tal ônus recai ao Estado. Vencido, caberá ao INSS restituir o valor oriundo dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Entretanto, como não havia previsão de custeio, pela Justiça Federal, ou pela Assistência Judiciária, nos casos de perícia determinada por juiz estadual no exercício da competência delegada pelo art. 109, § 3º, da Constituição Federal, a observância dos artigos 333 combinado com artigo 33, do CPC, implicaria, quando menos, negar vigência às garantias constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da assistência jurídica integral e gratuita, impondo, assim, ao magistrado, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 126 do CPC, socorrer-se da hermenêutica e da integração inerente ao ordenamento, atendendo aos fins sociais ínsitos às lides previdenciárias, para inverter o custeio das despesas com a realização da prova pericial requerida pela parte autora, impondo-se ao INSS antecipar o pagamento na forma da Resolução 440/05.

O MM. Juiz a quo determinou que o Agravante procedesse ao depósito antecipado dos honorários periciais, sem aguardar o término do prazo das partes para manifestação e esclarecimentos sobre o mesmo, em discordância com o disposto no artigo 3º, da Resolução 440/05: Art. 3º O pagamento dos honorários periciais, nos casos de que trata esta Resolução, só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

A respeito, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA E PERICIAL.

1 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

2 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

3 - Afastada a condenação em salários-mínimos dada à restrição imposta pelo art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, em consequência, fixados os honorários periciais no valor máximo da tabela II, anexada à Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

4 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

5 - Apelação parcialmente provida. De ofício, afastada a condenação em salários-mínimos dos honorários periciais. Tutela específica concedida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2006.03.99.040468-7 SP; NONA TURMA; Relator JUIZ NELSON BERNARDES;DJU DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 691). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A imposição do ônus do pagamento da honorária pericial ao ente autárquico se fez conforme o artigo 33 do CPC.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da resolução nº 281 de 15 de outubro de 2002, do egrégio conselho da justiça federal.

III - Agravado de instrumento parcialmente provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 2004.03.00.058669-1; Órgão Julgador: NONA TURMA; Relator JUIZA MARISA SANTOS; DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 623)

PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS PERICIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8- Os honorários periciais deverão ser reduzidos para o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução n.º 440 de 30/5/05 do Conselho da Justiça Federal.

9- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

10- As parcelas a serem consideradas na apuração da base de cálculo da verba honorária são aquelas vencidas até a data da prolação da sentença.

11- Apelação provida.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2005.03.99.052707-0 SP; OITAVA TURMA; Relator JUIZ NEWTON DE LUCCA;DJU DATA: 11/07/2007 PÁGINA: 453).

Com a publicação da Resolução 541/07 do CJF restou dirimida a questão do pagamento de honorários perícias, nos casos de ações de beneficiários da justiça gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, posto que dispõe que cabe à Justiça Federal arcar com esta despesa, conforme os procedimentos nela previstos (através de ofício para pagamento dirigido ao diretor do foro da Seção Judiciária do Estado - art 4º).

Entretanto, o artigo 9º determina que os seus efeitos financeiros alcançam somente as nomeações a partir de sua vigência, ou seja, 30 dias a partir da publicação (16.02.07), não podendo incidir, portanto, no caso em tela.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 557 § 1º "A", do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao presente agravo para que seja observado o artigo 3º, da Resolução nº 440/05, quanto ao prazo para o pagamento dos honorários periciais.

Comunique-se ao Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2007.

Documento assinado por DF10054-Desembargador Federal Santos Neves

Autenticado e registrado sob o n.º 0036.092F.0697.0B1A - SRDD-TRF3-00

(Sistema de Assinatura Eletrônica e Registro de Documentos - TRF 3ª Região)

## SUBSECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

### DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

#### ACÓRDÃOS

PROC. : 2000.61.83.001709-5 AMS 256125  
ORIG. : 3V Vr SAO PAULO/SP  
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD. : v. acórdão de fl. 202/203  
APTE : GILBERTO VAQUERO  
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS. ART. 29, § 3º, DA LEI N. 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. OBSCURIDADE INEXISTENTE. PRESQUESTIONAMENTO.

I - Não se verifica a apontada obscuridade, tendo o voto condutor considerado que o impetrante possui o direito de recolher as contribuições previdenciárias na condição de empresário, a partir de maio de 1992, diretamente na classe 10, na forma do art. 29, § 3º, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, mesmo tendo recolhido com base na classe I, na condição de autônomo, no período de maio de 1992 a janeiro de 1996. Além do que, ainda que tivesse exercido as duas atividades simultaneamente poderia optar pelo recolhimento relativo à atividade que lhe fosse mais vantajosa (art. 29, § 4º, da Lei n. 8.212/91).

II - As informações constantes no CNIS dão conta que os salários-de-contribuição recolhidos em nome do impetrante, até 06.04.1992, na condição de empregado, são superiores aos tetos máximos de contribuição.

III - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração rejeitados.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.99.023087-0 AC 693380  
ORIG. : 9300000761 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
APTE : FRANCISCA AUGUSTA JACONELE  
ADV : VAGNER DA COSTA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NÓBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA



EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ARTIGOS 201, §§5º E 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CÁLCULO DO CONTADOR DO JUÍZO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AFASTAMENTO DOS IPC's E DA TR. JUROS DE MORA INCLUÍDOS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.EEEEPAGAMENTO DE PARCELAS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO CÁLCULO.

I - É dever do magistrado zelar pelo bom andamento do processo, de modo que lhe são conferidos poderes para atingir tal desiderato e, dentre eles, o poder instrutório, no sentido de que pode ordenar a produção de parecer técnico com o fito esclarecer questões que dependam de conhecimento especializado.

II - O MMº. Juiz "a quo" determinou que o contador elaborasse os cálculos de liquidação em face da divergência de critérios utilizados pelo credor, ora autor-embargado, e pelo INSS. Em síntese, buscou arrimo nos conhecimentos especializados do expert, tendo exercido, assim, um poder-dever com o escopo de dar a devida solução para a causa, na forma estabelecida pelo art. 475-B, com a redação dada pela Lei n. 11.232/2005

III - Da análise dos cálculos do contador do Juízo (fls. 23/30), que embasaram a r. sentença recorrida, depreende-se que não houve a incidência dos IPC's e da TR para efeito da atualização monetária, tendo sido adotada a variação do salário mínimo (de 10/88 a 12/91; fl. 39), em consonância com os ditames da decisão exequiênda, que estabeleceu a observância da Súmula n. 71 do extinto TFR até o ajuizamento da ação. Ademais, diferentemente do alegado pela autora-embargada, foram computados juros moratórios, não havendo reparos a fazer quanto a este aspecto da conta.

IV - Não obstante o acolhimento parcial dos presentes embargos à execução, que tornaram a autora-embargada vencida em parte, esta goza de isenção quanto às custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º da Lei n. 1.060/50. Outrossim, quanto à possibilidade de cobrança das verbas sucumbenciais em face da alteração da situação econômica da autora-embargada, o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), inviabilizando sua execução. V - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia-embargante desprovida. Apelação da autora-embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela autarquia-embargante e, no mérito, negar provimento à sua apelação, e dar parcial provimento à apelação da autora-embargada, na forma do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.04.017015-0 AC 1172454  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
EMBT. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBD. : v.acórdão de fl. 136  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALTINO JOSE DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS DE MORA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. INTEGRAÇÃO DE JULGADO SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO.

I - Não pode ser imputado ao réu eventual retardamento, decorrente dos trâmites judiciais, entre a data do cálculo judicial, ou seja, data da conta de liquidação e a da expedição do precatório.

II - Não incide juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. Precedentes do STF.

III - Embargos declaratórios acolhidos para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.14.002556-1 AMS 266458  
ORIG. : 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBD. : v. acórdão de fl. 123  
APTE : ANTONIO SERGIO BRUZATI  
ADV : NEUSA RODELA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO EMERSON BECK BOTTON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 430 DO STF. OBSCURIDADE E OMISSÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não se verifica obscuridade no v. acórdão, vez que restou consignado que não havendo informação nos autos referente à data de intimação do eventual julgamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante é de se reconhecer que não se iniciou o prazo decadencial para a impetração da segurança.

II - A Súmula 430 do STF não se aplica ao presente caso, tendo em vista que o impetrante interpôs recurso administrativo junto à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 55), não havendo que se confundir tal medida com mero pedido de reconsideração, o qual é dirigido à própria agência que indeferiu o pedido.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo,13 de novembro de 2007 (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.18.001009-0 AC 1183132  
ORIG. : 1 Vr GUARATINGUETA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCIELE DE PAULA SANTOS incapaz e outro  
ADV : JULIANA DOS SANTOS CAVALCA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA  
PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - EXTINÇÃO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO - RESISTÊNCIA FUNDAMENTADA - AUSÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA.

I - O réu não pode manifestar sua oposição ao pleito de desistência sem que apresente fundamentada resistência.

II - O art. 3º da Lei nº 9469/97 e aplicável somente nos casos em que o objeto da ação versar exclusivamente sobre direitos patrimoniais.

III - Homologado o pedido de desistência, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

IV - Recurso de apelação do réu improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.000712-4 AC 912060  
ORIG. : 0200000395 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
APTE : ZILDA RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA MATERIAL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE CUMULADA COM PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. ATIVIDADE RURAL DA AUTORA COMPROVADA.

I - O agravo retido de fl. 92/96 deve ser recebido como apelação, merecendo esta parcial provimento para se reconhecer a nulidade da decisão de fls. 88 pela qual foi extinto o pedido de aposentadoria rural por idade e para se declarar que não se operou a coisa julgada material no v. acórdão de fls. 41/45 proferido nos autos da ação de aposentadoria rural por idade anteriormente ajuizada pela autora, restando, assim prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS.

II - A prova testemunhal produzida pela autora é insuficiente à comprovação da alegada relação estável e duradoura, pois não veio alicerçada em início de prova documental, não se justificando, portanto,

a concessão do benefício de pensão por morte, por óbito de segurado que seria companheiro da autora desde 1977.

III - Havendo nos autos início de prova material (certidão de casamento que durou até 1976, quando a autora completou 55 anos de idade) corroborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rúrcola da autora, para fins de aposentadoria por idade rural.

IV - Comprovado o exercício de labor rural por período superior ao da carência do benefício e contando a autora com 55 anos de idade, é de ser concedida aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação.

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Agravo recebido como apelação, a qual se da parcial provimento, restando prejudica a preliminar. Apelação da autora não provida. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber o agravo retido como apelação e lhe dar provimento, restando prejudicada a preliminar argüida pelo INSS, e, no mérito, negar provimento à apelação da autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.007076-4 AC 919260  
ORIG. : 0000000894 2 Vr CAPIVARI/SP  
APTE : IRACEMA SILVA DE MELO  
ADV : CASSIA MARTUCCI MELILLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA AMELIA D ARCADIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA  
CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. AGRAVO RETIDO. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

V - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até data da r. sentença, nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Agravo retido de fl. 58/60 não conhecido. Apelações da parte autora e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer do agravo retido de fl. 58/60 e dar parcial provimento às apelações da parte autora e do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.04.001091-6 AMS 291633  
ORIG. : 6 Vr SANTOS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WALDEMAR CARDOSO DOS SANTOS FILHO  
ADV : RODRIGO MOREIRA LIMA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - Embora tenha o segurado formulado administrativamente pedido de aposentadoria por tempo de serviço, a sua pretensão precípua foi atendida nessa demanda judicial, qual seja, a de reconhecer o tempo de serviço laborado em condições especiais, concedendo-lhe a respectiva aposentadoria.

II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340).

III - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Não há óbice à concessão do benefício de aposentadoria em sede mandamental, desde que o impetrante demonstre a efetiva ocorrência da atividade laboral administrativamente ou em outra via judicial que admita produção de provas.

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.050867-1 AC 1075170  
 ORIG. : 0400000391 1 Vr URUPES/SP 0400023065 1 Vr URUPES/SP  
 APTE : LAURA DE LOURDES GUERSONI CARDOSO  
 ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OS MESMOS  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Comprovado nos autos que o falecido concorria para a manutenção da casa, já que solteiro e sem filhos, faz jus à pensão por morte a sua genitora, ante o preenchimento dos requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS (08.12.1999) e a data do óbito (01.09.2000) foi inferior a 12 meses, estando albergado pelo período de "graça" previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, uma vez que ausente requerimento administrativo.

IV - O valor da renda mensal inicial deve ser fixada em 01 salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

V - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença. Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

X - Apelações do réu e da autora parcialmente providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações do réu e da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.99.053036-6 AC 1078442  
 ORIG. : 0400000724 1 Vr ITUVERAVA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CLAUDIO RENE D AFFLITTO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : EUNICE MONTEIRO AMANCIO MATEUS  
 ADV : CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
 REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - PENSÃO POR MORTE - COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA - QUALIDADE DE SEGURADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - EXCLUSÃO - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Pode ser considerada como início de prova material indicativa do exercício de atividade rural a certidão de óbito na qual consta anotada a profissão de lavrador.

III - Havendo nos autos início razoável de prova material roborada por testemunhas, deve ser reconhecida a qualidade de rurícola do falecido, para fins de pensão previdenciária.

IV - Restando comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, uma vez que ausente requerimento administrativo.

VI - O valor da renda mensal inicial deve ser fixada em 01 salário mínimo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 8.213/91.

VII - O termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios deve ser fixado na data da sentença.

VIII - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IX - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

X - A autarquia está isenta de custas e emolumentos.

XI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC.

XII - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.03.003638-0 AMS 289321  
 ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : CELIO NOSOR MIZUMOTO  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : JOAQUIM PEREIRA GOULART  
 ADV : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 96, IV, DA LEI 8.213/91.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto n. 53.831/64.

II - Se a certidão é destinada à defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, é dever do INSS providenciar sua expedição, na forma do disposto no art. 5º, XXXIV, da Constituição da República.

III - Apenas o regime instituidor do benefício tem legitimidade para exigir o pagamento da indenização de que trata o art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91, no momento da compensação financeira com o regime de origem. Precedentes do STF.

IV - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.000884-3 AMS 290824  
 ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
 APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : MARIA ARMANDA MICOTTI  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 APDO : OSVALDO LUIZ BAPTISTELLA  
 ADV : ANA FLAVIA RAMAZOTTI  
 REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO RURAL INCONTROVERSO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. CRITÉRIOS. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS.

I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória, o que não se verifica quanto ao tempo de serviço rural que o impetrante pretende computar.

II - Os documentos que integraram o processo administrativo e trazidos aos autos constituem prova material pré-constituída suficiente para o reconhecimento do direito alegado pelo impetrante nesta via mandamental.

III - O período de 01.01.1975 a 31.12.1977 laborado pelo impetrante na condição de rurícola resta incontroverso, vez que foi reconhecido pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme se verifica do acórdão de fl. 32/34.

IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida.

V - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não caracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.09.001036-9 AC 1208077  
 ORIG. : 3 Vr PIRACICABA/SP  
 APTE : MARINA PAULINO DA SILVA  
 ADV : ULIANE TAVARES RODRIGUES  
 APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
 ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
 ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
 RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL.

I - Comprovado nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR)



III - Tendo em vista que a vinculação do "de cujus" ao Regime Geral de Previdência Social perdurou até abril de 2001, e não havendo evidências de que, após esta data, tenha exercido atividade remunerada, de modo a exceder, portanto, o período de "graça" previsto no artigo 15 e seus incisos, da Lei nº 8.213/91, haja vista que o óbito se deu em 28.07.2004.

IV - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de carência para aposentadoria por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que, considerando o ano em que ocorrerá o óbito (2004), mister se fazia a comprovação de 138 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91, porém se demonstrou o recolhimento pelo período correspondente a seis anos, sete meses e vinte e dois dias, inferior, portanto, ao mínimo necessário.

V - Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.09.001158-1 AC 1163588             |
| ORIG.   | : | 3 Vr PIRACICABA/SP                         |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEGA          |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | ANTÔNIO JOSÉ (= ou > de 65 anos)           |
| ADV     | : | SILVIA HELENA MACHUCA                      |
| RELATOR | : | DES.FED. SÉRGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÕES EM ATRASO. PAGAMENTO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Da análise do quadro fático exposto nos autos, depreende-se que houve atendimento integral da pretensão material deduzida em Juízo, com a conseqüente composição da lide, uma vez que o numerário almejado foi pago pelo INSS, devidamente atualizado, sem incidência, ainda, de juros de mora, dado que a referida quitação deu-se no mesmo mês do ato citatório, ou seja, em maio de 2005.

II - A sentença condenou o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, desbordando dos limites do pedido, em hipótese de decisório ultra petita.Necessário, portanto, reduzir a sentença aos limites do pedido, em atenção ao disposto nos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, devendo, então, ser declarada como reconhecida a procedência do pedido por parte do réu, a ensejar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

III - A base de cálculo dos honorários advocatícios deve corresponder ao valor das parcelas em atraso, de modo a representar o conteúdo econômico do pedido judicial, não interferindo fatos posteriores à citação, tal como o respectivo pagamento administrativo. Vale dizer, o esforço do causídico não fica diminuído em razão da prática de atos do réu, tendentes à satisfação do crédito que se busca reconhecer, feita posteriormente à citação no processo de conhecimento (citação em 04.05.2005, fl. 24; pagamento administrativo efetuado em 25.05.2005).

IV - Os honorários advocatícios foram fixados com moderação, representando 11,33% do valor da condenação (R\$ 2.000,00 em R\$ 17.639,37), estando em linha com o disposto no art. 20, §3º, do CPC.

V - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.10.000072-0 AC 1226002             |
| ORIG.   | : | 3 Vr SOROCABA/SP                           |
| APTE    | : | OSWALDO ANTUNES                            |
| ADV     | : | FELIPE A NUNES ROLIM                       |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONDIÇÃO DE SEGURADO. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos que o falecido concorria para a manutenção da casa, já que solteiro e sem filhos, faz jus à pensão por morte o seu genitor, ante o preenchimento dos requisitos do art. 16, inciso II, par. 4º da Lei nº 8.213/91.

II - A qualidade de segurado do "de cujus" restou configurada, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de seu último vínculo empregatício constante da CTPS (21.10.2003) e a data do óbito (13.04.2004) foi inferior a 12 meses, estando albergado pelo período de "graça" previsto pelo art. 15, II, da Lei n. 8.213/91.

III - O valor da renda mensal inicial do benefício deverá ser calculado nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

IV - O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

V - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, já que a ação foi julgada improcedente no Juízo "a quo".

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

VII - Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.11.002029-6 AC 1220461             |
| ORIG.   | : | 1 Vr MARILIA/SP                            |
| APTE    | : | REGIANE MARUYAMA SALES FREITAS             |
| ADV     | : | ALFREDO BELLUSCI (Int.Pessoal)             |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | CLAUDIA STELA FOZ                          |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA República.

I - Apesar de ter a autora preenchido o requisito legal no que tange à comprovação da incapacidade, não faz ela jus ao benefício pleiteado, uma vez demonstrada que a renda familiar per capita é superior ao permitido em lei.

II - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao apelo da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.11.004702-2 AC 1224458             |
| ORIG.   | : | 3 Vr MARILIA/SP                            |
| APTE    | : | MARIA IRACEMA CALLIGARI MENINI             |
| ADV     | : | PAULO ROBERTO MARCHETTI                    |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | CLAUDIA STELA FOZ                          |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CARACTERIZADO.

I - O marido da autora, à época da aquisição do imóvel rural ocorrido em 1983, estava recebendo benefício de aposentadoria por invalidez desde 1982, ou seja, se estava incapaz para o trabalho que antes exercia, motorista, não haveria possibilidade de possuir capacidade para o desempenho do labor rural, que exige maior esforço físico.

II - Do conjunto probatório, conclui-se que estando o marido incapaz para o trabalho, a autora contava com o auxílio de empregados para o desempenho das atividades de plantio de café e criação de bovinos, tendo em vista a extensão da propriedade e sua produtividade, situação que elide o alegado labor rural em regime de economia familiar, nos termos do art.11, VII, da Lei 8.213/91.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.13.001994-9 AC 1212384             |
| ORIG.   | : | 2 Vr FRANCA/SP                             |
| APTE    | : | LUZIA HELENICE DE MORAIS                   |
| ADV     | : | GABRIELA CINTRA PEREIRA                    |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | REGIANE CRISTINA GALLO                     |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA TESTEMUNHAL. RAZÕES DISSOCIADAS. MORTE DE PENSIONISTA.

I - Desnecessária a produção de prova testemunhal, já que o feito está suficientemente instruído, contendo os elementos necessários à formação da livre convicção do julgador.

II - Não se conhece das razões de apelação que não guardam sintonia com o decismum.

III - O benefício de pensão por morte de que era portadora a genitora da apelante não tem o condão de gerar para sua filha o direito ao benefício de pensão por morte, porquanto referido benefício se extingue com a morte da pensionista, a teor do art. 77, §2º, I, da Lei n. 8.213/91.

IV - Preliminar rejeitada e, no mérito, apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, não conhecer da apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.14.000046-9 AC 1219961             |
| ORIG.   | : | 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |
| APTE    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | ELIANA FIORINI                             |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| APDO    | : | ESTELINA BARBOZA DE AMORIM                 |
| ADV     | : | CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA             |
| REMTE   | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA OFICIAL - PENSÃO POR MORTE - UNIAO ESTÁVEL. TERMO INICIAL - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

I - A união estável restou devidamente comprovada através dos depoimentos testemunhais corroborados pelo início de prova material apresentado.

II - Restando comprovada nos autos a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, de acordo com o artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

IV - A renda mensal inicial será calculada pelo réu, de acordo com o disposto no artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

V - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

VIII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2005.61.14.000821-3 AC 1213905             |
| ORIG.   | : | 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP              |
| APTE    | : | JOAO EDSON BIZ                             |
| ADV     | : | MARCELO LEOPOLDO MOREIRA                   |
| APDO    | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADV     | : | CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO                 |
| ADV     | : | HERMES ARRAIS ALENCAR                      |
| RELATOR | : | DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA  |

EMENTA

PREVIDENCIARIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - REVISÃO - ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91 - 31 DA LEI Nº 8.213/91.

I - O disposto nos artigos 20, §1º, e 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção.

II - Agravo legal interposto pela parte autora improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000766-0 AC 1225341  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : ANTONIA ALVES DA SILVA  
ADV : MARCUS ANTONIO PALMA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VITOR PETRI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. NÃO PREENCHIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Não preenchendo a demandante os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, a improcedência do pedido é de rigor.

II - Não há condenação da autora em honorários advocatícios e aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da parte autora improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.23.000909-7 AC 1219952  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : JULIANA MANAS EDUARDO  
ADV : LUCIANA DESTRO TORRES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO ALEXANDRE MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RESTABELECIMENTO - TUTELA ANTECIPADA - FILHA MAIOR DE 21 ANOS - UNIVERSITÁRIA. VERBAS ACESSÓRIAS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - O § 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91 versa sobre uma presunção relativa, estabelecendo, assim, a dependência econômica como requisito para que alguém receba um benefício da Previdência Social na qualidade de dependente, ou seja, o fator preponderante não é a idade ou o grau de parentesco e sim a dependência econômica, razão pela qual a apreciação deste fato é imprescindível para a adequada interpretação do aludido dispositivo legal.

II - No direito de família a jurisprudência é pacífica no sentido de que a pensão alimentícia é devida ao alimentando universitário até que ele complete 24 anos de idade ou conclua seu curso superior, não se justificando, assim, que o filho universitário de um segurado do INSS seja considerado dependente no âmbito cível e até tributário (depende do imposto de renda), mas não seja considerado dependente para fins previdenciários.

III - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros moratórios devem ser computados a partir da citação, de forma decrescente, a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

V - Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, uma vez que a ação foi julgada improcedente no Juízo "a quo".

VI - A Autarquia está isenta das custas processuais.

VII - O benefício deve ser restabelecido desde a data de sua cessação, perdurando até quando a parte autora completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, ou enquanto estiver matriculada em curso de graduação, o que sobrevier primeiro.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02.

IX - Apelação da autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.040638-7 AG 268315  
ORIG. : 0600000270 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SINVAL JOSE DOS SANTOS  
ADV : VANESSA FANTIN MAZOCA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OSVALDO CRUZ SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.107604-8 AG 284345  
ORIG. : 0600000947 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
0600053755 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : CELIO APARECIDO TATACHOLI  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040713-5 AC 1152378  
ORIG. : 0500001117 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
0500035985 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OSENI SIRLENE DE OLIVEIRA BARROS  
ADV : EDVALDO APARECIDO CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469, de 10.07.97.

II - A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido constante dos registros civis, bem como a do chefe de família aos seus dependentes, quando caracterizado o regime de economia familiar.

III - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a averbação do tempo de serviço cumprido até 31.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - O termo inicial do aludido labor deve ser considerado a partir da data da celebração de seu casamento, ante a ausência de início de prova material referente ao período anterior. Outrossim, Outrossim, deve ser considerada a data de 31.12.1968 como termo final do exercício da atividade rural, tendo em vista que o certificado de saúde apresentado à fl. 32, datado de 30.01.1969, qualifica a autora como comerciária, afastando, assim, sua condição de rurícola.

V - Não faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo de serviço mínimo necessário para a obtenção do benefício.

VI - Ante a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.11.002233-9 AC 1220788  
ORIG. : 2 Vr MARILIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARINALVA FERREIRA  
ADV : ALESSANDRO DE MELO CAPPIA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

II - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

III - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fl. 60), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento, entretanto deve ser mantido como fixado na r. sentença em razão do princípio da non reformatio in pejus..

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelo do réu parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.029301-9 AG 295885  
ORIG. : 200761080007140 2 Vr BAURU/SP  
EMBT. : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : v. acórdão de fls.85.  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WILSON CARNEIRO DE SOUZA  
ADV : MARCOS PAULO ANTONIO





ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada, de modo que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido em seu favor por 60 (sessenta) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

II - Verificada a obscuridade no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036263-7 AG 298170  
ORIG. : 200461830043737 5V Vr SAO PAULO/SP  
EMBT E : NELSON LAURENTINO DA SILVA  
EMBDO : v. acórdão de fl. 133.  
AGRTE : NELSON LAURENTINO DA SILVA  
ADV : WILSON MIGUEL  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIA-  
RIA DE SAO PAULO >SP>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

II - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036348-4 AG 298253  
ORIG. : 0700000124 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : IRENE SOARES POZENATO  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fl. 71.  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA- ALTA PROGRAMADA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto à nova disciplina introduzida pelo Decreto n. 5.844 de 13.7.2006 e pela Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN.

II - Como a agravante pode requerer junto ao INSS a prorrogação do benefício, o restabelecimento judicial deste se justifica somente por mais 30 dias, a fim de que a agravante possa dirigir-se ao INSS e agendar nova perícia médica.

III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036623-0 AG 298456  
ORIG. : 0700000162 2 Vr JACAREI/SP 0700016574 2 Vr JACAREI/SP

EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fl. 93.  
AGRTE : ANA LUCIA BARBOSA  
ADV : PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada, de modo que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido em seu favor por 60 (sessenta) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

II - Verificada a obscuridade no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.048447-0 AG 300660  
ORIG. : 0700000548 1 Vr MOCOCA/SP 0700022127 1 Vr MOCOCA/SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO. : v. acórdão de fls.99.  
AGRTE : OSVALDO HENRIQUE PEREIRA  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

: DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

I - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada, de modo que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido em seu favor por 60 (sessenta) dias, salvo se a perícia judicial for realizada antes do vencimento desse prazo.

II - Verificada a obscuridade no julgado, é de se acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056531-7 AG 301986  
ORIG. : 0400000483 1 Vr PEDERNEIRAS/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : WALTER CARVALHO  
ADV : EVA TERESINHA SANCHES  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - ARTIGO 463 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RENDA MENSAL INICIAL - PERCENTUAL.

I - O erro de cálculo é passível de correção a qualquer tempo nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.

II - Patente o erro material tendo em vista que no cálculo apresentado pelo segurado verifica-se que o valor da renda revisada é maior que o devido.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.056759-4 AG 302159  
ORIG. : 200761240002059 1 Vr JALES/SP  
EMBT E : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v. acórdão de fl. 59.  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA VARCO DE MATOS  
ADV : SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DA-  
CIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª  
SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA- ALTA PROGRAMADA - OMISSÃO - OCORRÊNCIA. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da alegada omissão, uma vez que não houve pronunciamento quanto à nova disciplina introduzida pelo Decreto n. 5.844 de 13.7.2006 e pela Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN.

II - Para que o sistema da alta programada não afronte os dispositivos legais que disciplinam os benefícios por incapacidade é imprescindível que aqueles que auferem o benefício de auxílio-doença sejam convocados para realização de avaliações médicas, antes da cessação, e independentemente de nova provocação.

III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unanimidade, acolher os embargos de declaração, para o único fim de integrar o voto e respectivo acórdão, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.061852-8 AG 303043  
ORIG. : 0400002069 1 Vr FRANCISCO MORATO/SP  
AGRTE : FRANCISCO AUDECI RODRIGUES DA SILVA  
ADV : PETERSON PADOVANI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOEL GIAROLA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL.

I - A ausência de realização da prova testemunhal que tem por escopo, in casu, demonstrar eventual atividade rural, constitui cerceamento de defesa, motivo pelo qual é de se realizar referida prova.

II - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069242-0 AG 304224  
ORIG. : 0700000518 1 Vr CAPAO BONITO/SP 0700022159 1 Vr CAPAO BONITO/SP  
AGRTE : ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
ADV : RONALDO FREIRE MARIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPAO BONITO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069337-0 AG 304254  
ORIG. : 0700000590 1 Vr ITUVERAVA/SP  
AGRTE : GILMAR ALVES NOGUEIRA  
ADV : JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITUVERAVA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, não faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069754-4 AG 304524  
ORIG. : 0700000794 2 Vr MOCOCA/SP 0700032737 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : ALCIDES FRANCISCO BERNARDES  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO DE ASSIS GAMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, restando prejudicado o agravo regimental do INSS na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074073-5 AG 304765  
ORIG. : 0700001007 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700052249 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS ROSSANELLI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074337-2 AG 305007  
ORIG. : 0700000679 1 Vr MORRO AGUDO/SP 0700011671 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
AGRTE : TEREZINHA MARIA DE ARAUJO  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074567-8 AG 305168  
ORIG. : 0700000562 1 Vr CACONDE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FRANCISCO SILVA VIEIRA  
ADV : DANIEL FERNANDO PIZANI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074792-4 AG 305377  
ORIG. : 0700001210 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : AIRTON RENE STEPHANEL  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento. Agravo regimental prejudicado.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, restando prejudicado o agravo regimental na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.074794-8 AG 305379  
ORIG. : 0700001064 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ ALFREU DE SOUZA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA LEI 9.494/97

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081026-9 AG 305498  
ORIG. : 0700078727 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001684 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : MARIA ESTER LOPES MORENO MARTINS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.081027-0 AG 305499  
ORIG. : 0700001036 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP  
AGRTE : CLAUDINEIA APARECIDA DOMINGUES DE MORAES  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081280-1 AG 305667  
ORIG. : 0700001416 3 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP  
AGRTE : ALZEMIRA DOS SANTOS PIMENTEL  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081809-8 AG 305975  
ORIG. : 200761270023557 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP  
AGRTE : MARIA LEDA FARIAS  
ADV : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.081945-5 AG 306117  
ORIG. : 0700000157 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA JOSEFA DA CONCEICAO SANTOS  
ADV : PAULO SERGIO MENEQUETTI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.082129-2 AG 306244  
ORIG. : 0700000659 3 Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : TELMA PEREIRA ANTONIO  
ADV : JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS NETO (Int.Pes-soal)  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - MULTA - EXCLUSÃO

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O laudo pericial é expresso, no sentido de avaliar que a autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

IV - Impõe-se a exclusão da multa imposta ao INSS, tendo em vista a implantação do benefício, em cumprimento à determinação judicial.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.00.082817-1 AG 306781  
ORIG. : 200761120056351 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : LUIZ MIGUEL BARBOSA  
ADV : ALEX FOSSA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083307-5 AG 307101  
ORIG. : 0700001912 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP 0700087414 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : PAULO CESAR MENEGUINE TORRES  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083435-3 AG 307228  
ORIG. : 200761110032672 1 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : ALINE DE ANDRADE FERREIRA MATTOS  
ADV : WALDOMIRO FLORENTINO RITI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083621-0 AG 307367  
ORIG. : 0700001643 1 Vr SANTA BARBARA D OES-TE/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANTONIO SERGIO BELINI  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em

questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083686-6 AG 307419  
ORIG. : 0700084778 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700001846 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : SILVANA PINTO TREVISAN  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.083929-6 AG 307595  
ORIG. : 0700025967 2 Vr GUARARAPES/SP 0700000707 2 Vr GUARARAPES/SP  
AGRTE : JOAO CLAUDOMIRO DE MATO  
ADV : SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE GUARARAPES SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - CARÊNCIA DISPENSADA.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - O autor encontra-se dispensado do cumprimento de carência, tendo em vista o disposto no art. 151 da Lei 8213/91, bem como o art. 1º, inc. III da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01.

III - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

IV - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.084292-1 AG 307852  
ORIG. : 0700000928 2 Vr MOGI MIRIM/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOITTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ANA PENTEADO DOS SANTOS  
ADV : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - LEI 9.494/97.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

V - As vedações contidas no artigo 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplicam nas causas relativas às questões previdenciárias.

VI - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085163-6 AG 308530  
ORIG. : 0700000582 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARCO ANTONIO COUTO  
ADV : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que não esgota o objeto da demanda.

IV - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085274-4 AG 308629  
ORIG. : 200761200047664 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : ANTONIO APARECIDO ALVES  
ADV : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085438-8 AG 308765  
ORIG. : 0700058273 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP 0700000977 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS HENRIQUE MORCELLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RINALDO PAULINO DA COSTA  
ADV : MAURICIO SINOTTI JORDAO  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. - CAUÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravado, faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Não cabe a exigência da prestação de caução à vista da natureza alimentar do crédito

IV - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085609-9 AG 308907  
ORIG. : 200761200045655 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANTONIO CARLOS DA MATTÁ NUNES DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIO LUCIO VERTINI  
ADV : ANDERSON RODRIGO SILVANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS .

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III- Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.085738-9 AG 308976  
ORIG. : 0700017099 1 Vr IPUA/SP 0700000768 1 Vr IPUA/SP  
AGRTE : DIRCE MOREIRA RODRIGUES  
ADV : LUCIANA LARA LUIZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESTABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.085896-5 AG 309080  
ORIG. : 0701222749 4 Vr INDAIATUBA/SP 0700001262 4 Vr INDAIATUBA/SP  
AGRTE : JOAO ALVES FERREIRA SOBRINHO  
ADV : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE INDAIA-TUBA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086156-3 AG 309304  
ORIG. : 0700001006 2 Vr MOCOCA/SP 0700044183 2 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : CRISTINA APARECIDA NUNES DA CRUZ  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086159-9 AG 309307  
ORIG. : 0700001171 1 Vr MOCOCA/SP 0700047293 1 Vr MOCOCA/SP  
AGRTE : NEUZA DE MORAES PAZOTE  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086314-6 AG 309425  
ORIG. : 0700092382 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002062 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : AMARILDO ADMILSON BRAZ DE MELLO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086486-2 AG 309568  
ORIG. : 0700002098 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700094156 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOAO ANTONIO DA SILVA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086509-0 AG 309585  
ORIG. : 200761190059699 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : MARIA DE LOURDES ROSA DE JESUS  
ADV : ELIANA REGINA CARDOSO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.086995-1 AG 3099453  
ORIG. : 0700092395 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002063 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : OLGA DOS SANTOS  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087018-7 AG 309962  
ORIG. : 0700099475 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP 0700002213 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : JOAO BATISTA SOBRINHO  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.087223-8 AG 310125  
ORIG. : 0700001908 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
ADV : MARLI ALVES MIQUELETE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pelo agravante, este faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2007.03.00.087987-7 AG 310681  
ORIG. : 0600001919 1 Vr MORRO AGUDO/SP  
AGRTE : MARIA DAS GRACAS SILVA PEREIRA  
ADV : JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RES-TABELECIMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Prevê o art. 273, caput, do CPC que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela agravante, esta faz jus, por ora, à concessão de tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo de instrumento da parte autora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.088531-2 AG 310994  
ORIG. : 200761200053962 1 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDRÉ AUGUSTO LOPES RAMIRES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : OSVALDO LEITE CAMBOIN  
ADV : CASSIO ALVES LONGO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSI - SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-DOENÇA - TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS - IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA FACE À FAZENDA PÚBLICA - DUPLO GRÁU DE JURISDIÇÃO.

I - Prevê o art. 273, caput do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda.

III - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

IV - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

V - Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar parcial provimento ao agravo de instrumento do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2007.03.99.004572-2 AC 1174197  
ORIG. : 0500000124 2 Vr PIRAJU/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LUCIA GARCIA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA PERICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

IV - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

V - Os honorários periciais devem ser mantidos no valor de R\$ 483,90 (quatrocentos e oitenta e três reais e noventa centavos), pois mostra-se razoável, em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 9.289/96.

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.004589-8 AC 1174214  
ORIG. : 0400000037 1 Vr PARANAPANEMA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FLORACI DOS SANTOS NAKAMURA  
ADV : MARIO LUIS FRAGA NETTO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO. VERBA PERICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

III - A União Federal é mera repassadora de verbas para o INSS, este sim, legitimado passivo para a ação em apreço.

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser mantido a contar da data da citação.

VI - Quanto à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), revelando-se, assim, adequada a verba honorária fixada.

VII - Inexiste hipótese de prescrição a merecer exame, visto que esta incide apenas sobre as prestações não reclamadas precedentemente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. No caso em tela, sendo o benefício concedido a partir da citação, não há que se falar em prescrição.

VIII - Os honorários periciais devem ser mantidos no valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), pois mostra-se razoável, em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei nº 9.289/96.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido e apelo do INSS improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e ao apelo do réu, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005100-0 AC 1175294  
ORIG. : 0400000467 1 Vr CABREUVA/SP 0400012218 1 Vr CABREUVA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : WAGNER ALEXANDRE CORREA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ALCIDES DE OLIVEIRA  
ADV : FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS.PREENCHIMENTO.

I - Tem-se, ainda, que os artigos 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto n. 6.214/07 não são os únicos critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como o autor é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

III - Apelação do INSS improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005162-0 AC 1175356  
ORIG. : 0600000608 2 Vr PIRACAIA/SP 0600018987 2 Vr PIRACAIA/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO URBANO LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PEDRO JESUINO DE RAMOS  
ADV : HELIO BORGES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL COM BASE EM DOCUMENTOS CONSIDERADOS COMO PROVA PLENA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n. 10.352/2001.

II - Na esfera administrativa não há exigência de prova testemunhal para corroborar o tempo de serviço rural relativo ao ano em que foi emitido o documento considerado como prova plena da atividade rural, nos termos do art. 143 da Instrução Normativa n. 95, de 07.10.2003.

III - Mesmo não tendo o autor comprovado o tempo mínimo de atividade rural para a concessão do benefício, impõe-se reconhecer que restou demonstrado o labor na condição de rurícola nos anos de 1981, 1983, 1986, 1987, 1988. 1989, 1991, 2003, 2005 e 2006, devendo ser procedida a averbação desses dez anos de atividade rural, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

IV - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

V - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, e dar parcial provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.005604-5 AC 1175931  
ORIG. : 0400000653 1 Vr GUARIBA/SP  
EMBTB : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
EMBDO : v.acórdão de fl. 114  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIO LUCIO MARCHIONI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA MADALENA DA SILVA  
ADV : RENATO CAMARGO ROSA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o histórico das enfermidades reveladas pelo laudo pericial faz concluir que à época da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, já estavam presentes as patologias incapacitantes. Precedentes do STJ.



III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.006358-0 AC 1177084  
ORIG. : 0500000403 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP  
APTE : GERALDA TEOFILO DE JESUS  
ADV : RENATO PELINSON  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : YOSHIKAZU SAWADA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUS-TAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tem-se que o artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93, não é o único critério objetivo para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos art. 35, 37 e 38 do Decreto n.º 1744/95.

III - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

IV - A correção monetária incide sobre as parcelas em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, de- vendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c. o artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente, considerando a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VIII - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento à apelação da parte au- tora, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.014662-9 AC 1189199  
ORIG. : 0600000566 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP 0600030904 2 Vr SAO JOSE DO RIO PAR- DO/SP  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MARIA PAULINO DA SILVA (= ou > de 65 anos)  
ADV : MARCELO GAINO COSTA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUA-DA. REQUISITOS LEGAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Verifica-se que a autora possui mais de 65 anos e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício as- sistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

II - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

III - Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas.

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re- gião, por votação unânime, negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.017781-0 AC 1193171  
ORIG. : 0400001754 1 Vr MOGI MIRIM/SP 0400054261 1 Vr MOGI MIRIM/SP  
APTE : JANDIRA ADRIANO BATISTA  
ADV : EVELISE SIMONE DE MELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : KARINA BACCIOTTI CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO- LA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. CARÊN- CIA NÃO CUMPRIDA.

I - A autora não comprovou o exercício de atividade rural em número de 114 meses, posto que as testemunhas apenas souberam informar sobre os últimos seis anos das atividades campesinas desenvolvidas pela autora, assim sendo, não preenche um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.018685-8 AC 1194282  
ORIG. : 0500000805 3 Vr CUBATAO/SP  
APTE : MARIA APARECIDA BELINI DA SILVA  
ADV : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LAERCIO PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENE- FÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDA- DE. ATIVIDADE URBANA. AGRAVO RETIDO. BENEFÍCIO IN- DEVIDO. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - A atividade rurícola resulta comprovada se a parte autora apre- sentar razoável início de prova material respaldada por prova tes- temunhal idônea.

III - Embora tenha sido juntado aos autos documento hábil a ser considerado como início de prova material, verifica-se que a autora passou a desenvolver atividade urbana, não existindo prova posterior indicando um eventual retorno às lides rurais.

IV - Não logrou a autora comprovar materialmente o exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nem tampouco em período anterior ao implemento da idade mínima para concessão do benefício pleiteado.

V - Não havendo nos autos início de prova material a atestar o labor rurícola desenvolvido pela parte em período posterior a 24.01.1984 (data constante na CTPS), não há como comprovar-se o trabalho rural por elaexercido, não sendo admitida a prova exclusivamente tes- temunhal, não se justificando, portanto, a contagem do tempo ne- cessário para a configuração da carência mínima exigida para a con- cessão do benefício.

VI - Incabível cogitar-se acerca do cumprimento do período de ca- rência para aposentadoria urbana por idade, com vistas à aplicação do art. 102 da Lei n. 8.213/91, vez que a autora somente implementará a idade mínima exigida (60 anos) em 2010, ocasião em que deverá demonstrar 174 meses de contribuição, a teor do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VII - Não há condenação dz demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

VIII - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re- gião, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar pro- vimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.019736-4 AC 1195427  
ORIG. : 0500003117 2 Vr SAO JOAQUIM DA BAR- RA/SP 05000055456 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP  
APTE : CLELITON GALBIATI DE SOUSA  
ADV : ROBERTO RAMOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ TINOCO CABRAL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - DUPLICIDADE DE PEDIDOS - SENTENÇA - LITISPENDÊNCIA.

I - A simples diferença na denominação de "concessão" de benefício de auxílio-doença para "restabelecimento" de auxílio-doença não al- tera o efeito jurídico pretendido.

II - Existência de ação proposta anteriormente pelo autor, onde se pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doen- ça, irreparável a r. sentença "a quo", que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, diante do reconhecimento da litispendência.

III - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas,

DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Re- gião, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024007-5 AC 1201371  
ORIG. : 0600000636 2 Vr PENAPOLIS/SP 0600079993 2 Vr PENAPOLIS/SP  
APTE : NEUZA ALVES DA SILVA  
ADV : ACIR PELIELO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO- LA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ART. 143 DA LEI N. 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apre- sentar razoável início de prova material respaldada por prova tes- temunhal idônea.

II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expres- samente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, ainda que em período descontínuos (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Não obstante constarem algumas anotações no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), concernentes ao exercício de trabalho urbano por aproximadamente 26 meses, nota-se que tal fato não a descaracteriza como trabalhadora rural, uma vez que ela trabalhou nesta condição grande parte da sua vida laborativa, podendo aquele período urbano ser desconsiderado, em face da comprovação do cum- primento dos requisitos exigidos pelo art.143 da Lei n. 8.213/91.

IV - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 27.12.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, de- vendo ser adotado, da retro aludida data (27.12.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios devem ser calculados a partir da citação, de forma decrescente, à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI-aGr 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ de 3.3.2006; p. 76).

VII - Esta 10ª Turma firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo".

VIII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolu- mentos.

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Apelação da autora provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.024241-2 AC 1201828  
ORIG. : 0600004185 2 Vr RIO BRILHANTE/MS  
APTE : CAROLINA CANDIDA DOS SANTOS  
ADV : GUSTAVO CALABRIA RONDON  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FERNANDO ONO MARTINS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO NASCIMENTO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCO-LA. NULIDADE.

I - Os documentos carreados aos autos (Declaração de pobreza, procuração, documentos de identidade, certidão de casamento e Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais - fl. 15/22) estão em nome de Nadir Correia da Silva, ou seja, referem-se a pessoa estranha ao processo.

II - Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Presente nulidade insanável, o processo deverá ser anulado desde o seu início.

IV - Feito declarado nulo, de ofício. Apelações do INSS e da autora prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a nulidade, de ofício, do processo, restando prejudicadas as apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de novembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116627-0 AG 286835  
ORIG. : 0500000592 2 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP  
AGRTE : FAUSTA MARIA CORREIA e outros  
ADV : VAGNER DA COSTA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON ROBERTO NOBREGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE A : ANTONIO JOSE DOS SANTOS falecido  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAQUA-QUECETUBA SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. FALECIMENTO DO SEGURADO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ART. 43, CPC.

1. Diante da inexistência de patrimônio susceptível de abertura de inventário, é admissível a simples habilitação dos herdeiros para o crédito decorrente de ação previdenciária.

2. Se a prova produzida indica que o segurado falecido não deixou descendentes, cônjuge ou ascendentes, os seus irmãos se legitimam como sucessores.

3. Agravo interno desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.069142-6 AG 304107  
ORIG. : 0700000708 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP  
AGRTE : APARECIDA DE JESUS PORTE ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : JOSE APARECIDO BUIN  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legítima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.

3. Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de setembro de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.99.011227-9 AC 1184698  
ORIG. : 0300000520 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
03000009929 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP  
APTE : ELZA BRIGANTTI CARNEIRO  
ADV : ZACARIAS ALVES COSTA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MOISES RICARDO CAMARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : DES.FED. JEDIAEL GALVÃO / DÉCIMA TURMA

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM PENSÃO POR MORTE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A assistência social é paga ao portador de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (Lei nº 8742/93).

2. A parte autora não faz jus ao amparo assistencial, uma vez que já percebe outro benefício, existindo vedação legal à cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro, nos termos do artigo 20, § 4º da Lei 8742/93.

3. Apelação da parte autora parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da parte autora, na conformidade da Ata de julgamento e nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de agosto de 2007. (data do julgamento)

## SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 89.03.033357-8 AC 11620  
ORIG. : 8700022055 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE EMBU  
ADV : WILSON FERREIRA DA SILVA  
APDO : MAFALDA PISCIRILLI  
ADV : OSWALDO RODRIGUES  
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

V.

Fls. 168/169 - Defiro. Tratando-se de mero erro material, retifico o resultado do julgamento, contido no acórdão de fl. 157, passando a constar "negar provimento à apelação e à remessa oficial", tal como já constou do "caput" e do item V da ementa.

Int.

São Paulo, 24/10/2007.

## SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 92.03.032567-0 AC 73380  
ORIG. : 9100000044 2 Vr ADAMANTINA/SP  
APTE : TAKASHI OSUGUI  
ADV : AQUILAS ANTONIO SCARCELI e outros  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / TURMA SUPLEMENTAR DA

## SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 196 e 206 (fl. 208): Manifeste-se a parte apelante, em até cinco dias, por fundamental, seu silêncio traduzindo concordância.

Intime-se com urgência.

A seguir, à pronta conclusão.

São Paulo, 30 de outubro de 2007.

## SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 93.03.015992-6 AC 101852  
ORIG. : 9200385273 14 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
APDO : DIMER GALVANI e outros  
ADV : MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Intime-se o peticionário (fls. 343/344) para apresentar: 1) os documentos faltantes para habilitação dos herdeiros do falecido autor José Morel Córdia (cópias autenticadas); 2) procuração dos herdeiros de ambos os autores falecidos, para regularizar a representação processual. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após cumprida a determinação, dê-se nova vista à União Federal para manifestar-se.

Int.

São Paulo, 18 de setembro de 2007.

## SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

Turma Suplementar da 2ª Seção

PROC. : 94.03.043225-0 REOMS 150000  
ORIG. : 9200911358 7 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : CLAUDIO SALLES DOS SANTOS  
ADV : CLAUDIO LUIZ RODRIGUES DE SALLES  
PARTE R : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA  
ADV : SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Cumpra a requerente constituir novo advogado, habilitando-se nos autos enquanto familiar ao extinto.

J.

São Paulo, 11 de outubro de 2007.

## SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 94.03.070131-5 AMS 154131  
ORIG. : 9300208241 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : AMICO SAUDE LTDA  
ADV : LEONARDO RIBAS e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : JULIO CÉSAR CASARI e CLAUDIA AKEMI OWADA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SOUZA RIBEIRO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 187: Defiro a vista dos autos, se em termos.

São Paulo, 06 de novembro de 2007.

## SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado - Relator

PROC. : 95.03.029569-6 AC 246448  
ORIG. : 9300201310 15 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WM SERVICOS LITOGRAFICOS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.

Embora seja correto que na existência de demanda mista, envolvendo contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, a competência seja das Turmas da 2ª Seção, como assentado na jurisprudência desta Corte, cabe observar, porém, e com a devida vênia, que, no caso concreto, a ação discute exclusivamente o FUNRURAL (fls. 16), o que torna privativa a competência das Turmas da 1ª Seção (artigo 10, § 1.º, II, do RI/TRF3). Considerando os princípios da economia, celeridade e instrumentalidade do processo, e a existência de mero erro material na identificação do objeto da causa, encaminhe-se os autos à digna apreciação do e. Desembargador Federal LAZARANO NETO para as deliberações pertinentes.

São Paulo, 25 de outubro de 2007.

## VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal Convocado

Relator



PROC. : 98.03.028315-4 AC 414338  
ORIG. : 0007427204 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : MARRANA IMP/ EXP/ E COM/ LTDA  
ADV : LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA e outros  
RELATOR : JUIZ FED. COONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Lavrado o Auto em 15/9/81, fls. 44, enquanto a comunicação de fls. 09/10 a datar de 19/05/83, por fundamental, até improrrogáveis dez dias para a parte apelada demonstrar onde dos autos constam os elementos de convicção prometidos no item XVII de fls. 05. Intime-se, com urgência. Após, à pronta conclusão. São Paulo, 29 de outubro de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 98.03.087824-7 AC 442161  
ORIG. : 9705001987 6F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : BONADIO COM/ DE AUTO PECAS LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO  
ADV : FERNANDO SILVEIRA DE PAULA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
RELATOR : DES.FED. MAIRAN MAIA / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls.42: até cinco dias para a parte apelante juntar procuração, fls. 40, seu silêncio traduzindo do apelo abdica (devendo a Secretaria intimar a ambos os advogados da apelante, fls. 06, 13 e 40). Intime-se com urgência. Após, à pronta conclusão. São Paulo, 26 de outubro de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 1999.03.99.001770-3 AC 451308  
ORIG. : 9805002560 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ELZA FORTUNATO AGUILAR  
ADV : MARISTELA MILANEZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Ante o teor da r. sentença de fls. 06 e do apelo, até dez dias para a parte recorrente elucidar a fase atual do executivo e provar a respeito da situação da oferecida penhora, seu silêncio traduzindo abdica do apelo. Intime-se, com urgência. Após, à pronta conclusão. São Paulo, 31 de outubro de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 1999.03.99.025624-2 REOAC 472796  
ORIG. : 9400001230 1 Vr SAO CARLOS/SP  
PARTE A : AGROPECUARIA LEOPOLDINO LTDA  
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : VALDIR SERAFIM E JULIO CÉSAR CASARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CARLOS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fl. 65: até cinco dias para manifestação da parte embargante, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se, com urgência. Após à pronta conclusão. São Paulo, 30 de outubro de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 1999.03.99.089318-7 AC 531429  
ORIG. : 9405103148 1F Vr SAO PAULO/SP  
APTE : DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA  
ADV : LUCIANA SOUZA PINTO MONTEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 175, último parágrafo, e fls 176: outros cinco dias à parte apelante, seu silêncio traduzindo concordância. Intime-se, com urgência. Após, à pronta conclusão. São Paulo, 04 de outubro de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 1999.03.99.108171-1 AC 550175  
ORIG. : 9305168302 2 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO  
ADV : VENICIO AMLETO GRAMEGNA  
APDO : MCDONALD S COM/ DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV. SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Por fundamental, até 05 dias para a parte apelante se manifestar acerca da preliminar de fls. 302/303. Intime-se com urgência. Após, à pronta conclusão. São Paulo, 02 de outubro de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 1999.61.14.007363-0 AC 1160862  
ORIG. : 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
APDO : CARLOS AGRIPINO DOS SANTOS -ME e outro  
APTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP  
ADV : MARCIO ROBERTO MARTINEZ  
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONV.SILVA NETO / TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 144/147 : até cinco dias para manifestação da parte apelada (art. 5º, LV, CF). Após, à pronta conclusão. Intime-se com urgência.

São Paulo, 05 de novembro de 2007.

SILVA NETO  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 90.03.010105-1 AG 2444  
ORIG. : 8600000475 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP  
AGRTE : PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE CAMPOS DO JORDAO SP  
ADV : JOSE PAULO LOPES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO AURELIO SETTI  
RELATOR : DES.FED. THEOTONIO COSTA / TURMA SUPLEMENTAR

DA PRIMEIRA SEÇÃO  
Vistos em despacho. Agravado de Instrumento já julgado (fls. 84/87). Ação principal já julgada em 21.6.2007, de relatoria deste magistrado. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam os autos à Vara de Origem. P.R.I.  
São Paulo, 03 de agosto de 2007.

VENILTO NUNES  
Juiz Federal Convocado

PROC. : 91.03.042080-9 AC 61186  
ORIG. : 9100026891 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Banco do Brasil S/A  
ADV : MARCIO GANDINI CALDEIRA  
ADV : VALDIR DE CARVALHO MARTINS  
APDO : GERMANO FRANCISCO BELLAN e outros  
ADV : CICERO JOAO DE OLIVEIRA  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM / TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

DESPACHO  
Concedo ao Banco do Brasil o prazo requerido às f. 1294, determinando-lhe que traslade aos autos os documentos mencionados no item III, "b", da decisão das f. 1255/1259, porventura existentes. Intime-se pessoalmente o procurador das partes autoras da decisão das f. 1255/1259, expedindo-se carta precatória com prazo de cumprimento de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos. Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 10 de agosto 2007.

JOÃO CONSOLIM  
Juiz Federal Convocado  
Relator

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

EXPEDIENTE DIV/2007.001030

HC - 2677/PB - 2007.05.00.005363-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
IMPTE : FELIPE AUGUSTO FORTE DE NEGREIROS DEODATO e outros  
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)  
PACTE : CECILIO ANTONIO AZEREDO FONSECA  
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Primeira Turma desta Corte Regional proferido nos autos do processo em epígrafe (fls.452/463). Sustenta o recorrente, violação aos arts. 168-A do Código Penal, 34 da Lei nº 9.249/95 e 15 da Lei nº 9.964/00. Contra-razões apresentadas às fls. 522/531. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 467 e 469), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente recurso ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 14 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 2678/PB - 2007.05.00.005396-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
IMPTE : JOSE MARIO PORTO JUNIOR e outro  
IMPTDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)  
PACTE : MARIA NUNES DE OLIVEIRA MACIEL  
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 58/63 pela Terceira Turma desta Egrégia Corte. Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no art.41 do Código de Processo Penal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões foram apresentadas (fls. 116/151). Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990). Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 64/65), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias. Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.



No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o Plenário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 71/74). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 2692/CE - 2007.05.00.006024-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
IMPTE : RICARDO FERREIRA VALENTE  
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL  
PACTE : MARCOS VERÍSSIMO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 88/106 e 118/128 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, que concedeu ordem de habeas corpus a Marcos Veríssimo de Oliveira, trancando a ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 144/152).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 131/139), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 135/139), o que deixa o presente recurso ao amparo do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.0358, de 28 de maio de 1990.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 2693/CE - 2007.05.00.005958-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
IMPTE : RICARDO FERREIRA VALENTE  
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL  
PACTE : NIVALDO OLIVEIRA GUIMARÃES FILHO  
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Resp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 95/114 e 123/133 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, que concedeu ordem de habeas corpus a Nivaldo Oliveira Guimarães Filho, trancando a ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 149/157).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls.136/144), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 1140/144), o que deixa o presente recurso ao amparo do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 2694/CE - 2007.05.00.005957-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
IMPTE : RICARDO FERREIRA VALENTE  
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL  
PACTE : VALÉRIA VERÍSSIMO DE OLIVEIRA  
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Resp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 98/117 e 126/136 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte, que concedeu ordem de habeas corpus a Valéria Veríssimo de Oliveira , trancando a ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões (fls. 152/160).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls.139/147), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 143/147), o que deixa o presente recurso ao amparo do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 2696/PB - 2007.05.00.006052-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
IMPTE : HERMANN CÉSAR DE CASTRO PACÍFICO e outro  
IMPTDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
PACTE : HERALDO TEIXEIRA DA CARVALHO  
PACTE : JADER CARLOS COELHO DA FRANCA  
PACTE : JOSÉ MARIA TAVARES DE MELO NETO  
PACTE : JOAQUIM PAIVA MARTINS  
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Resp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 146/167 pela Terceira Turma desta Egrégia Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no art.168-A do Código Penal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas (fls. 271/279).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (fls. 171/204), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou a Terceira Turma deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 183/191). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

HC - 2848/AL - 2007.05.00.046949-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
IMPTE : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO e outro  
IMPTDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)  
PACTE : CLISTHENES BARBOSA DA SILVA  
RECTE : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO

#### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto por Fernando Antônio Malta Montenegro, com fulcro no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal que, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus por entender ausente a justa causa para o trancamento da ação penal n.º 2007.80.00.000397-5, em curso perante a 1ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe.

Contra-razões apresentadas às fls. 261/267.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade.

O recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão denegatória em habeas corpus proferida em única instância por este Tribunal (fls. 227/248).

Estando presentes o interesse e a legitimidade do recorrente e cumpridos os demais requisitos objetivos, admito o recurso ordinário.

Publique-se. Intime-se

Recife, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 4391/PE - 2003.83.08.002474-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : LEOMAR LIMA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : HELIO JARBAS COELHO DE MACEDO e outros  
APDO : JUSTIÇA PÚBLICA  
RECTE em : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Resp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 248/257, pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente, vulneração ao disposto no artigo 168-A do Código Penal, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões foram apresentadas (fls. 389/392).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido (fls. 278/286). Sendo assim, cumpridos os requisitos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.038/1990, e do art. 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

ACR - 5070/CE - 2003.81.00.007413-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
APTE : SÍLVIO ADRIANO ARAÚJO GOMES  
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECTE em : SÍLVIO ADRIANO ARAÚJO GOMES  
Resp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Silvio Adriano Araújo Gomes, com fundamento no art. 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela Egrégia Quarta Turma desta Corte (fls. 524/537), que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Sustenta o recorrente a violação aos art. 327, §1º, do Código Penal. O Ministério Público Federal apresentou contra-razões (fls. 551/555).

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 27, § 1º, da Lei no 8.038, de 28 de maio de 1990).





O recurso foi interposto, tempestivamente, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, esgotadas, portanto, as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela parte recorrente permite o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente recurso especial ao amparo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o art. 26, inciso II, da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 254271/PE - 2001.05.99.000357-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
PARTE A : FAZENDA NACIONAL  
PARTE R : AUTO EXPRESSO OLIVEIRA LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULISTA - PE  
EMBTB : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) contra decisão que negou provimento aos embargos de declaração (fls. 92/93), com fundamento no art. 535 e incisos, do Código de Processo Civil.

A embargante alega obscuridade na decisão embargada, pois, não é possível aferir com precisão o porquê da ofensa à Constituição, afirmando, também, que não houve a demonstração de qual teria sido a legislação infraconstitucional que impossibilita a interposição do recurso extraordinário, não havendo falar em ofensa reflexa, devido a natureza bifronte do acórdão recorrido.

A parte adversa foi intimada a apresentar contra-razões permanecendo, entretanto, silente.

Posto isso.

Não há omissão a ser sanada, pois, da forma como é arrazoado o presente recurso, o que se quer, em verdade, é rediscutir a justiça da decisão, refulgindo da adequação integrativa típica dos embargos declaratórios.

Portanto, nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 322545/CE - 2003.05.00.018763-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : MECESA - METALGRAFICA CEARENSE S/A  
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
Peticionante : MECESA - METALGRAFICA CEARENSE S/A

DECISÃO

Cuida-se de petição de MECESA-Metalgrafica Cearense S/A reque-rendo a desistência da ação com a extinção do processo, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil.

Instada a se manifestar a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido.

Posto isso.

Homologo a renúncia, extinguindo o feito com julgamento do mérito nos termos do art. art. 269, V, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem para baixa definitiva.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGREXT - 322545/CE - 2005.05.00.039625-4

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-DENTE  
ORIGEM : 9ª Vara de Fortaleza  
AGRTE : MECESA - METALGRAFICA CEARENSE S/A  
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e ou-tros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante da decisão de fls. 491, que extinguiu com julgamento de mérito o feito principal, AC322545-CE (2003.05.00.018763-2), acar-retando, em consequência, a perda de objeto do presente agravo, determino a baixa e o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGRESP - 322545/CE - 2005.05.00.039665-5

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESI-DENTE  
ORIGEM : 9ª Vara de Fortaleza  
AGRTE : MECESA - METALGRAFICA CEARENSE S/A  
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e ou-tros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de petição de Metalgráfica Cearense S/A - MECESA diri-gida ao Ministro Relator do agravo em recurso especial, em que informa que renuncia ao prazo recursal e requer que seja homologado o pedido de desistência (fls. 208).

Posto isso.

Tratando-se de reiteração de pedido já decidido (fls. 217/217v) e, considerando o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 219), indefiro o pedido.

Determino a baixa e o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE DIV/2007.000996 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

AMS - 82679/CE - 2000.81.00.011427-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : GRÁFICA EDITORA R ESTEVES TIPRO-GRESSO LTDA  
ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NA-CIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Cons-tituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 125 pela Egré-gia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 138 e 135, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 128/137), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 365644/RN - 2004.84.00.001070-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-petente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSE DE ANCHIETA GOMES FERNAN-DES  
ADV/PROC : WALDIR LAURENTINO e outro  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NA-CIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 138/140 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 161/162 pela Egré-gia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 e 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 165/199), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona jul-gados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Su-perior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 380889/PE - 2006.05.00.008377-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : AMARO BEZERRA DA SILVA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIO-NAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Fe-deral, em face do decismum proferido às fls. 99 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 112 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 115/121), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399723/PE - 2006.05.00.062876-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ARSENIO BORGES FILHO  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NA-CIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 56 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 68 pela Egrégia Se-gunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei 6.830/80; 262, 219 e 535, I e II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência juris-prudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71/98), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em ques-tão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 68340/AL - 2006.05.00.020709-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : USINA CANSANCAO DE SINIMBU S/A  
ADV/PROC : ODAIR PAULO MORALES e outros  
RECTE em : USINA CANSANCAO DE SINIMBU S/A  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela USINA CAN-SANÇÃO SINIMBU S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 481/488 e 500/506 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 47994/CE - 2003.05.99.000169-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ANTONIO NOGUEIRA DE ARAUJO ME  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 66/73 e 82/89 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 135, III, do CTN e 13 da Lei n.º 8.620/93.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 92/104), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 74490/PE - 2007.05.00.006112-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : INDÚSTRIA E COMÉRCIO SANTO AMARO S/A

RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 42/49 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente negativa de vigência ao disposto nos artigos 177, do antigo Código Civil e 47 da Lei n.º 9.636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 52/58), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 73672/PE - 2007.05.00.004794-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CARLINDO MACHADO DE OLIVEIRA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 54/61 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 177, do antigo Código Civil e 47 da Lei n.º 9.636/98.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 64/70), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67155/PE - 2006.05.00.008308-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : CECANE - CENTRAL DE CARNES DO NORDESTE LTDA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 231/236 e 245/250 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 231, I, 232, I, 458, II e 535, II, do Código de Processo Civil e 8º da Lei de Execuções Fiscais, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 253/271), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 59671/AL - 2004.05.00.042522-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : MAISA ALVES BARROS GOMES  
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

Peticionante :

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RE

DECISÃO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para se manifestar sobre as informações constantes no ofício n.º003.000592/2007 de fls. 127/143.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 70894/SE - 2006.05.99.001645-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : JALMENO VIEIRA DE MELO ME  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 29/35 e 44/49 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte que, por unanimidade, negaram provimento, respectivamente, ao agravo de instrumento e aos embargos de declaração.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 27, 535, II, e § único do artigo 1.212, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 53/57), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 61308/CE - 2005.05.00.008723-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : SOLARIS CONFECÇÕES LTDA  
ADV/PROC : MÁRCIO JORGE ARAGÃO e outro  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 57/63 e 74/80 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AGTR - 26503/PE - 99.05.60024-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : FIGUEIRAS CALCADOS LTDA

ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 90/98 e 107/118 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 526 e 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 121/125), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 344063/RN - 2003.84.00.005084-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARLUCE MARINHO SOARES e outros

ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO e outros

Peticionante : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DECISÃO

Tratando-se de nova petição sobre questão já decidida (fls. 229), inclusive proferida com a anuência da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA (fls. 224), não há reparos a fazer no caso, pelo que, indefiro o pedido.

Após, voltem-me conclusos os autos para o exame da admissibilidade do recurso especial em relação aos demais recorridos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 04 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.000997 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 375372/CE - 2004.81.00.007793-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros

APDO : JOÃO BATISTA DE ARAÚJO e outro

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

Recurso Especial. SFH. FCVS. Aplicação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00. Alegação de violação à legislação federal e de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 149 com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à consequente incidência do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, quitando assim o financiamento.

A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque estaria desrespeitando o ato jurídico perfeito (o contrato de financiamento), o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e o art. 3º da Lei nº 8.100/90.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Verifico nos autos que o contrato foi firmado em março de 1983. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90. Antes também da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90. Assim, me parece que os recorridos fazem jus à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 771906/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1a Turma, DJ de 17.10.2005).

Outros arestos do STJ nesse sentido: Resp 638.132-PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.04 e Resp 572.148-RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.03.04.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 20 de novembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 395948/PE - 2005.83.00.002716-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : IZABEL MARIA DE JESUS

ADV/PROC : JOSE VALDERIO DO NASCIMENTO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO e outros

RECTE AD : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

DECISÃO

Processo Civil. Recurso Especial. FGTS. Alegação de contrariedade à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º da LICC, ao art. 21 do CPC e aos arts. 13 e 29-C da Lei nº 8.036/90. Plausibilidade quanto à contrariedade ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 107/124), com esteio no art. 105, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 91/105), a egrégia 2ª Turma deu provimento à apelação da autora e negou provimento ao recurso adesivo da CEF, para determinar a aplicação da capitalização dos juros progressivos aos saldos da conta vinculada do FGTS, condenando a CEF em honorários advocatícios.

Insurge-se a CEF, em suas razões recursais, contra a aplicação da capitalização progressiva dos juros à conta da autora, ora recorrida, argüindo acerca da negativa de vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º da LICC, ao art. 21 do CPC e aos arts. 13 e 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sem apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 127.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Entendo que a alegação de que o acórdão combatido contrariou a Lei nº 5.705/71, que extinguiu os juros progressivos, bem como contrariou o disposto no art. 2º, § 3º, da LICC, carece de plausibilidade, uma vez que foi editada a Lei nº 5.958/73, admitindo a opção retroativa, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Colendo STJ, súmula nº 154, in verbis:

"- Aos optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

Quanto à contrariedade ao disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendo que também carece de plausibilidade, pois o referido diploma legal prescreve a correção monetária dos saldos das contas vinculadas e a capitalização de juros.

Ademais, vem prevalecendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de adotar a teoria de relação de trato sucessivo, contando-se, apenas, a prescrição das parcelas anteriores aos trintas anos que antecederam à propositura da ação.

Entre os julgados do STJ, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(Resp 908738/PE; Min. José Delgado; Primeira Turma; DJ 10/05/2007; p. 359).

No que concerne aos honorários advocatícios, a sua fixação segue o critério da lei vigente à data da instauração da ação (in casu a ação ordinária iniciou-se em 20/01/2005), sendo este o procedimento ratificado pelo egrégio STJ em que a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência, conforme se observa no seguinte aresto:

TRIBUNÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO RESPECTIVO TRIBUNAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 93, IX, CF - MATÉRIA NÃO APECIADA POR ESTA CORTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO TRIBUNAL.

1. Em atenção ao princípio da celeridade, o julgador pode proferir decisão monocrática quando diante de recurso manifestamente inadmissível ou confrontante com súmula ou com a jurisprudência pacificada do respectivo Tribunal.

2. Afasta-se, também, o cabimento do recurso especial quanto à suposta violação do dispositivo constitucional, por tratar-se de matéria insusceptível de apreciação por esta Corte de Justiça

3. A Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não-embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência. Esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas.

4. Deve ser afastada a fixação da verba honorária, na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001(GRIFEI). Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 901049/BA; Min. HUMBERTO MARTINS; Segunda Turma; DJ 19.09.2007 p. 257)

Com essas considerações, ADMITO, em parte, o Recurso Especial apenas quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 19 de novembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal

Vice-Presidente

AC - 359333/CE - 2002.81.00.003810-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : ANTONIO VALMIR DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro

RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REsp

## DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. Recurso Especial. FGTS. Embargos à Execução. Correção monetária. Apresentação dos extratos analíticos da responsabilidade da CEF. Alegação de contrariedade aos art. 741, II (novel art. 475-L, II) e 332 do CPC. Inexigibilidade do título executivo. Ausência de comprovação. Recurso não admitido.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal (fls. 111/118), com esteio na alínea "a", inc. III, do art. 105 da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 99/109), a egrégia 1ª Turma assim decidiu: "Apelação interposta pela CEF ante a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF contra execução judicial, que lhe movem os autores de contas vinculadas do FGTS que tiveram reconhecido o direito à incidência dos expurgos inflacionários em seus depósitos, nos percentuais de 26,06 (junho/87); 42,72% (janeiro/89); 7,87% (maio/90); 84,32% (março/90); e 21,87% (fevereiro/91). A falta de prova pericial não representa cerceamento do direito de defesa da CEF, porquanto a sentença determinou que ela mesma deveria elaborar os cálculos da execução, de sorte a apurar o valor dos créditos. Os exequêntes que firmaram acordo extrajudicial para recebimento dos seus créditos na via administrativa devem ser excluídos da lide. 'No que concerne à apresentação dos extratos das contas vinculadas ao FGTS, é pacífico o entendimento desta Corte de que a responsabilidade é, por força de lei, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que como 'agente operador' do FGTS, cabe-lhe, nessa qualidade, 'centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada' (art. 7º, I, da Lei nº 8.036/90), não havendo razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos'.(.....) Apelação parcialmente provida. Exclusão dos exequêntes que firmaram o acordo extrajudicial e dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução."

Aduz a CEF que o acórdão combatido contrariou o art. 741, II (novel art. 475-L, II) e 332 do CPC, alegando que busca a reforma do julgado para provar a veracidade de seus argumentos e a irrealidade das contas dos recorridos, utilizando-se dos meios e recursos inerentes à sua defesa e que a falta dos extratos analíticos impede a reconstituição das contas com a inclusão dos respectivos extratos, retirando do título judicial exequindo qualquer força executiva, tornando inelegível.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 122.

Passo ao exame.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Entendo não haver plausibilidade nas alegações da recorrente com relação à violação ao inc. II do artigo 741 do CPC, pois ausente a demonstração de ocorrência da hipótese de iliquidez e inexigibilidade do título executivo judicial no qual se fundamenta a execução.

Os arts. 741 (novel 475-L, inc. II) e 332 do CPC, assim dispõem:

Art. 741. Na execução fundada em título executivo judicial, os embargos só poderão versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

"Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa."

Ressalto que é incontestado o entendimento de que, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS, a apresentação dos extratos anteriores a 1992 é de responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF - ART.604, § 1º DO CPC.

1. Para fins de elaboração da memória de cálculo indispensável à execução do julgado, cabe à CEF a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS, nos termos do art. 604, § 1º do CPC.

2. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.

3. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.

4. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.(grifo nosso)

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (RESP 887658/PÊ; 2ª Turma; Ministra ELIANA CALMON; DJ 11.04.2007 p. 235)

Ademais, a alegação da CEF quanto à iliquidez do título executivo, em virtude da impossibilidade de apresentação dos extratos analíticos, necessitaria de dilação probatória e reexame de provas, o

que não seria cabível em sede de recurso especial, atraindo o óbice da súmula 07 do STJ.

Diante do exposto, ante a não comprovação de contrariedade aos referidos dispositivos infraconstitucionais, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.  
Recife, 19 de novembro de 2007.  
Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 365002/PE - 2002.83.00.001466-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : RINALDO FREIRE DE CARVALHO PIRES e outros  
APDO : MARIA DE LOURDES DA GUARDA BARROS CARVALHO  
ADV/PROC : LUCIANO BENJAMIM GESTEIRA e outro  
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Resp  
DECISÃO

Civil. Contrato de crédito rotativo/Cheque Azul. Cumulação de comissão de permanência, taxa de rentabilidade e juros de mora. Impossibilidade. Juros capitalizados. Lei da Usura (Decreto nº 22.626/33). Súmula nº 121, do STF. Aplicação. Interposição de recurso especial pela Caixa Econômica Federal (CEF). Alegações de ofensa ao disposto no § 1o, do art. 6o, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), e no art. 4o, do Decreto nº 22.626/33. Ausência de plausibilidade. Recurso especial não admitido.

Trata-se de recurso especial apresentado pela Caixa Econômica Federal (CEF), com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (CF/88).

Segundo o acórdão combatido, a instituição financeira não poderia propor cláusulas abusivas, de forma a fazer incidir, de maneira capitalizada, sobre o montante devido, duas taxas de juros, sob pena de ilegalidade, em conformidade com o Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a capitalização composta. Destacou ainda a decisão vergastada que a capitalização de juros somente se mostraria admissível quando, expressamente, autorizada por lei específica, o que afastaria a aplicação da Súmula nº 596, do Supremo Tribunal Federal (STF). Ademais, ressaltou a impossibilidade de incidência cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência e juros de mora.

A recorrente, nas razões de seu recurso especial, aduziu ofensa ao disposto no § 1o, do art. 6o, da Lei de Introdução ao Código Civil (LICC), e no art. 4o, do Decreto nº 22.626/33.

Sem contra-razões, conforme certidão a fls. 127.

É o breve relatório.

Passo agora ao exame da admissibilidade recursal.

Analisando os autos, tenho por presentes os seguintes pressupostos recursais genéricos: tempestividade, legitimidade e interesse de recorrer. Entretanto, em face da não observância do requisito recursal da regularidade formal, entendo que o recurso especial não merece ser admitido, uma vez que as alegações de afronta às disposições do § 1o, do art. 6o, da LICC, e no art. 4o, do Decreto nº 22.626/33, encontram-se, a meu sentir, desprovidas da plausibilidade necessária à admissão do presente recurso, especialmente diante do entendimento pacificado no próprio STJ, acerca da comissão de permanência, conforme se pode depreender dos arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. CONTRATO ANTERIOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS OU MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. I. "O artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17" (2ª Seção, REsp n. 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 21.03.2005). II. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-Resp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, julgado em 27.04.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e assim mantidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. IV. Agravo desprovido. (Negritei) (STJ - AGRESP 942773 - UF: GO - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - DJ: 01/10/2007, página: 287 - Relator(a): Min. ÁLDIR PASSARINHO JUNIOR - Decisão: Unânime).

BANCÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS E MULTA MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. INAPLICABILIDADE. - A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária, multa e juros moratórios. - Os requisitos para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito não se aplicam para descaracterizar a mora. (Negritei) (STJ - AGRESP 917450 - UF: RS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJ: 17/09/2007, página: 273 - Relator(a): Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Decisão: Unânime).

Com essas considerações, NÃO ADMITO o recurso especial ora interposto.

Publique-se.  
Intimem-se.  
Recife, 20 de novembro de 2007.  
Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 406664/CE - 2001.81.00.010966-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros  
APDO : JOSÉ WILSON DE SOUSA e cônjuge  
ADV/PROC : TATIANE TEIXEIRA DE CARVALHO e outro  
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Resp  
DECISÃO

Recurso Especial. SFH. FCVS. Aplicação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00. Alegação de violação à legislação federal e de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 184/185 com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à conseqüente incidência do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, quitando assim o financiamento.

A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque estaria desrespeitando o ato jurídico perfeito (o contrato de financiamento), o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e o art. 3º da Lei nº 8.100/90.

Passo ao exame.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Verifico nos autos que o contrato foi firmado em março de 1987. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90. Antes também da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90. Assim, me parece que os recorridos fazem jus à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 771906/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1a Turma, DJ de 17.10.2005).

Outros arestos do STJ nesse sentido: Resp 638.132-PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.04 e Resp 572.148-RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.03.04.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.

Publique-se. Intimem-se.  
Recife, 20 de novembro de 2007.

Paulo Gadelha  
Desembargador Federal  
Vice-Presidente

AC - 403834/PE - 2001.83.00.014794-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros  
APDO : TEREZINHA SANTIAGO LOPES  
ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro  
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Resp  
DECISÃO

Recurso Especial. SFH. Tabela Price. Anatocismo. Divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra o acórdão de fl. 308 com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

A recorrente alega que o referido decisum incorreu em divergência jurisprudencial por ter modificado o sistema de amortização (Tabela Price), contratualmente estipulado. O acórdão teria alterado esse sistema ao expurgar a incidência de juros sobre juros.



Ocorre que a previsão contratual de um sistema de amortização do qual decorra incidência de juros sobre juros só seria um ato juridicamente perfeito se realizado segundo a lei vigente na época. Como a incidência de juros compostos, por força do art. 4º do Decreto 22.626/33, é ilegal, o ato jurídico que dispôs de forma contrária não pode ser considerado perfeito.

A recorrente também sustenta a legalidade da capitalização de juros pelas instituições financeiras. Entretanto, a ilegalidade do anatocismo já foi reconhecida no caso concreto, já que o acórdão recorrido se fundamentou na existência de provas suficientes para o convencimento do julgador, uma vez que constata-se, facilmente, na planilha de evolução do financiamento (fls. 170/183), a existência de amortização negativa na coluna amortização/valor pago, da qual decorre capitalização dos juros que não foram pagos pela prestação.

Nesse sentido dispõe a Súmula 121, do STF:  
"É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

O STJ também consolidou esse entendimento:  
Acórdão  
Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 601445  
Processo: 200301913069 UF: SE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA  
Data da decisão: 29/06/2004 Documento: STJ000564150  
Fonte  
DJ DATA:13/09/2004 PÁGINA:178 RJADCOAS  
VOL.:00063 PÁGINA:57  
Relator(a)  
TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa  
DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DE PARCELAS PAGAS. PROIBIÇÃO DE ANATOCISMO.  
1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis.

4. A capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF.

5. Recurso especial parcialmente provido.  
Não vislumbro, assim, plausibilidade na alegação de violação à lei.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intimem-se.  
Recife, 20 de novembro de 2007.  
Paulo Gadelha  
Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 406506/RN - 2003.84.00.007779-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros  
APDO : CLAUDIO CARLOS DIAS  
ADV/PROC : MARIA APARECIDA FURLANI  
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Resp  
DECISÃO

Recurso Especial. SFH. FCVS. Aplicação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00. Alegação de violação à legislação federal e de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 192/193 com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à consequente incidência do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, quitando assim o financiamento.

A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque estaria desrespeitando o ato jurídico perfeito (o contrato de financiamento), o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e o art. 3º da Lei nº 8.100/90.

Passo ao exame.  
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Verifico nos autos que o contrato foi firmado em junho de 1981. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90. Antes também da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90. Assim, me parece que os recorridos fazem jus à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei nº 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (Resp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.  
(Resp 771906/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 17.10.2005).

Outros arestos do STJ nesse sentido: Resp 638.132-PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.04 e Resp 572.148-RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.03.04.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.  
Publique-se. Intimem-se.  
Recife, 20 de novembro de 2007.  
Paulo Gadelha  
Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 375941/PE - 2004.83.00.027022-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY e outros  
APDO : ELIAS CAMPELO DE OLIVEIRA  
DEF. DATIVO : XENIA DOMINGUES MARQUES  
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Resp  
DECISÃO

Administrativo e Processual Civil. FGTS. Recurso Especial. Taxa progressiva de juros. Empregado admitido antes da Lei n. 5.105/71. Alegação de contrariedade à Lei nº 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da LICC e ao art. 13 da Lei nº 8.036/90. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (66/77), com esteio no art. 105, alínea a, da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 57/64) a egrégia 4ª Turma reconheceu o direito do autor à aplicação da capitalização progressiva de juros à sua conta vinculada do FGTS.

Aduz a CEF que o acórdão recorrido nega vigência à Lei 5.705/71, ao art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil e ao art. 13 da Lei n. 8.036/90.

Sem apresentação de contra-razões, conforme certidão de fl. 81.

Passo ao exame.  
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Entendo que a alegação de que o acórdão combatido contrariou a Lei nº 5.705/71, que extinguiu os juros progressivos, bem como contrariou o disposto no art. 2º, § 3º, da LICC, carece de plausibilidade, uma vez que foi editada a Lei nº 5.958/73, admitindo a opção retroativa, tratando-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Colendo STJ, súmula nº 154, in verbis:

"- Aos optantes pelo FGTS, nos termos da lei n. 5.958, de 1973, tem direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n. 5.107, de 1966."

Quanto à contrariedade ao disposto no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendo que também carece de plausibilidade, pois o referido diploma legal prescreve a correção monetária dos saldos das contas vinculadas e a capitalização de juros.

Ademais, vem prevalecendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de adotar a teoria de relação de trato sucessivo, contando-se, apenas, a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

Entre os julgados do STJ, colaciono o seguinte:  
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.

1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei nº 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei nº 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.

2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei nº 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.

3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: Resp nº 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; Resp nº 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; Resp nº 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.

4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.

(Resp 908738/PE; Min. José Delgado; Primeira Turma; DJ 10/05/2007; p. 359).

Ausente, portanto, a plausibilidade nas alegações da recorrente.

Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.  
Recife, 19 de novembro de 2007.  
Paulo Gadelha  
Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 418103/RN - 2006.84.00.006727-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros  
APDO : MARLENE DANTAS DE ARAUJO  
ADV/PROC : MARCIO DANTAS DE ARAUJO e outros  
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Resp  
DECISÃO

Recurso Especial. SFH. FCVS. Aplicação do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/00. Alegação de violação à legislação federal e de existência de divergência jurisprudencial. Ausência de plausibilidade. Recurso não admitido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA contra acórdão de fls. 119 com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão vergastado reconheceu o direito de mutuários do SFH à cobertura do saldo devedor pelo FCVS e à consequente incidência do § 3º do art. 2º da Lei nº 10.150/2000, quitando assim o financiamento.

A recorrente alega que o referido decisum viola o art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, porque estaria desrespeitando o ato jurídico perfeito (o contrato de financiamento), o art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, o art. 3º da Lei nº 8.100/90 e o art. 6º do Código de Processo Civil.

Passo ao exame.  
Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

Verifico nos autos que o contrato foi firmado em maio de 1981. Antes, portanto, do advento da Lei nº 8.100/90. Antes também da data estipulada no § 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.150/00, a qual deu nova redação à Lei nº 8.100/90. Assim, me parece que os recorridos fazem jus à quitação do saldo devedor, independentemente da liquidação anterior de outro financiamento com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Nesse sentido colaciono a seguinte jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei nº 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (Resp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento.  
(Resp 771906/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 17.10.2005).

Outros arestos do STJ nesse sentido: Resp 638.132-PR, rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.04 e Resp 572.148-RS, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 22.03.04.

Não vislumbro, assim, plausibilidade nas alegações da recorrente.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso.  
Publique-se. Intimem-se.  
Recife, 20 de novembro de 2007.  
Paulo Gadelha  
Desembargador Federal Vice-Presidente



AC - 387944/AL - 2005.80.00.008248-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : OSVALDO LEITE SILVA e cônjuge  
ADV/PROC : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LARA JÚNIOR  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros  
APDO : OS MESMOS  
RECTE em : OSVALDO LEITE SILVA  
Resp  
DECISÃO

Processual Civil. Embargos de Declaração. Danos morais. SFH. Contratos celebrados antes da Lei nº 8.100/90. Efeitos infragentes. Prequestionamento. Inexistência de omissão. Interposição de recurso especial pelos particulares. Alegações de violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC). Plausibilidade das alegações. Recurso especial admitido.

Trata-se de recurso especial apresentado por OSVALDO LEITE SILVA e cônjuge, com esteio no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal (CF/88).

Segundo o acórdão combatido, não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta nos autos, infringindo julgado anteriormente proferido.

OSVALDO LEITE SILVA e cônjuge, nas razões de seu recurso especial, às fls. 197/206, aduziram que o acórdão combatido violou o art. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC), visto que este teria deixado de considerar a circunstância pessoal dos recorrentes, no momento da fixação da reparação por danos morais.

Contra-razões apresentadas às fls. 212/216.

Passo agora ao exame da admissibilidade recursal.

Analisando os autos, tenho por presentes os seguintes pressupostos recursais genéricos: tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer, e regularidade formal.

Por sua vez, tenho que as alegações de ofensa ao art. 535, II, do CPC, encontram-se providas da plausibilidade necessária para a admissão do presente recurso, mormente diante dos precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC no que se refere à alegada omissão da Corte a quo na apreciação de dispositivos constitucionais, uma vez que, nos termos da Súmula 356/STF, a mera oposição dos embargos declaratórios, por si só, já preenche o requisito do prequestionamento para fins de interposição de recurso extraordinário. 2. O Tribunal não está obrigado a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar questões, oportunamente suscitadas, e que, se acolhidas, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido. 3. Necessidade de re julgamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Negritei) (STJ - RESP 741734 - UF: RJ - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - DJ: 11/09/2007, página: 210 - Relator(a): Min<sup>a</sup>. ELIANA CALMON - Decisão: Unânime).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIQUIDAÇÃO PELO PRÓPRIO MAGISTRADO. ELEMENTOS NOS AUTOS. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO AUTOR. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. QUESTÕES SUSCITADAS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. I - Embora o pedido de danos morais tenha sido feito de forma ilíquida, deixando a quantificação para a fase futura, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação. Precedentes. II - Assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que houve responsabilidade do réu a justificar a reparação a título de dano moral, não poderá a matéria ser revista em sede de especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. III - Do mesmo modo, tendo o acórdão estadual decidido pelo deferimento do pedido de danos materiais com base nas provas dos autos, não poderá a questão ser revista em sede de especial. IV - Incide em violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o órgão julgador que, instado a se pronunciar sobre questões relevantes, permanece silente, causando prejuízo ao embargante. Recurso especial parcialmente provido. (negritei) (STJ - RESP 486022 - UF: SC - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - DJ: 13/02/2006, página: 792 - Relator(a): Min. CASTRO FILHO - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, tenho por ADMITIR o presente recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 384019/PB - 2002.82.00.008406-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : JOSÉ DE FRANCA FILHO  
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros  
RECTE em : JOSÉ DE FRANCA FILHO  
Resp  
DECISÃO

Processual Civil e Constitucional. FGTS. Juros progressivos. Opção posterior a Lei nº 5.705/71. Alegação de negativa de vigência ao art. 1º da Lei 5.958/73 e dissídio jurisprudencial com o entendimento do STJ. Ausência de plausibilidade.

Trata-se de recurso especial (fls.76/81) interposto por JOSÉ DE FRANCA FILHO, com esteio no art. 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal.

No acórdão combatido (fls. 68/74), a 4ª Turma negou provimento a apelação do autor, ora recorrente, concernente à capitalização progressiva dos juros, tendo em vista que a sua opção pelo FGTS somente se deu em 02/01/1976, após o termo a quo da vigência da Lei 5.701/71, sem que houvesse retroação.

Aduz o recorrente que ingressou no emprego e optou pelo regime do FGTS em 02/03/1964, e que o acórdão negou vigência ao art. 1º da Lei 5.958/73, bem como divergiu do posicionamento do STJ. Requer o provimento do presente recurso.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contra-razões (fls. 87/92).

Passo ao exame.

Inicialmente, verifico que o recorrente é beneficiário da justiça gratuita (fls. 12).

Atendidos os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal, procedo à análise dos pressupostos constitucionais.

Os juros progressivos foram instituídos pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, em seu art. 4º, que preceituava:

"Art. 4º. A capitalização de juros dos depósitos mencionados

no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante ."

Em seguida, foi editada a Lei nº 5.075, de 21/09/71, que alterou o regramento acerca do tema, introduzindo a taxa de juros fixa de 3% (três por cento) ao ano, com a ressalva do direito daqueles que tivessem feito a opção anteriormente. Eis o teor, em especial, do que reza o art. 2º, da Lei nº 5.705, de 21/09/71:

"Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13/09/66, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante ."

Em 1973, passou a vigor a Lei nº 5.958, que assim dispôs em seu art. 1º:

"Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13/09/66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador." (GRIFEI)

A Lei 5.958/73 veio assegurar o direito à opção retroativa ao FGTS, com incidência dos juros na forma progressiva, àqueles empregados que poderiam tê-la realizado na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, e não o fizeram. Essa possibilidade de opção retroativa com direito à taxa progressiva dos juros, no entanto, estaria condicionada a duas exigências: estar empregado em 1º de janeiro de 1967 ou, então, admitido até 22 de setembro de 1971, desde que houvesse concordância por parte do empregador. Daí a concluir-se que a Lei 5.958/73 não revogou a Lei 5.705/71, apenas permitiu que os empregados admitidos antes de 22 de setembro de 1971, ou seja, ainda na vigência da redação original do art. 4º da Lei 5.107/66, optassem pelo regime vigente à época de suas admissões.

Entendo que carecem de plausibilidade as alegações do recorrente, uma vez que a sua opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi realizada apenas em 02/01/1976, de forma não retroativa.

Colaciono, por oportuno, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, § 3º, DA LICC; 303, II C/C ART.

301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.

2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ." (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003)"

3. (...).

4. (...).

5. (...).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (Resp 865905/PE; Rel. Ministro LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJ 08.11.2007 p. 180)".

Com essas considerações, NÃO ADMITO o Recurso Especial.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 19 de novembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal Vice-Presidente

AC - 330137/PB - 2003.82.00.004642-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : JOSE EDISIO SIMOES SOUTO e outros  
APDO : INALDO BATISTA DANTAS FILHO e outro  
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Resp  
DECISÃO

Recurso Especial. Processual Civil. Execução Fiscal. Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRU-CARD. Não caracterização de título executivo extrajudicial. Precedentes. Recurso não admitido.

A CEF interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão de fl. 47, assim o fazendo com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal de 1988 e sob o argumento de contrariedade ao art. 585, inciso II, do CPC.

Alegou, preliminarmente, a presença inequívoca dos requisitos específicos à admissibilidade do Recurso Especial interposto, inclusive, no que tange ao prequestionamento da matéria federal que se considera violada.

Em relação ao mérito, argüiu que o Contrato de Adesão ao Crédito Caixa, PF, Crédito para Financiamento de Material de Construção expressa uma obrigação de pagar quantia certa, em prazos previamente ajustados, condições que permitem reconhecer o citado contrato como título executivo extrajudicial, de acordo com o elenco do inciso II, do art. 585 do CPC.

Nesse sentido, asseverou o caráter executivo do contrato de crédito para financiamento de material de construção, por se encontrar garantido por Nota Promissória, pugnando, assim, pela admissão, na forma da lei, do Recurso Especial interposto, em face da contrariedade ao dispositivo legal apontado, com sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça.

Demais disto, requereu, em face do que dispõe o §3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, que os recursos interpostos contra decisão interlocutória proferida neste processo sejam processados em conjunto.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidões de fls. 58 e 59 dos presentes autos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

A irrisignação da CEF, ora recorrente, tem assento no que restou decidido no v. acórdão de fl. 47, da egrégia Primeira Turma este Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:



"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. SÚMULA 233/STJ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 233/STJ.

- Ausência de um dos pressupostos de constituição do processo de execução, qual seja, o título executivo, situação que deve ser conhecida ex officio pelo Juiz (CPC, arts. 618 e incisos, 585, 586 c/c 267, §3º).

- Apelação provida."

A matéria em questão encontra-se sedimentada, nesta Corte, pelo não reconhecimento do contrato de financiamento para aquisição de material de construção como título executivo de natureza extrajudicial, de acordo com o elenco do inciso II do art. 585 do CPC, ainda que acompanhado de demonstrativo de débito e de Nota Promissória.

O principal fundamento para o entendimento jurisprudencial acima apontado apóia-se no fato de não se revestir o referido título dos requisitos de certeza e liquidez, visto que o limite de crédito colocado à disposição do mutuário, não implicaria, necessariamente, na sua total utilização, tendo em vista que o valor do limite será reduzido a cada compra que o recorrido fizer, conforme se lê da cláusula terceira, parágrafo primeiro do contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção, acostado aos autos às fls. 08/13.

O colendo STJ, inclusive, já sumulou a matéria dos autos, através das Súmulas 233 e 258, as quais expressam o seguinte teor: Súmula nº 233: "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo."

Súmula nº 258: "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou."

Nesse sentido, leia-se o seguinte precedente firmado no âmbito deste TRF da 5ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. SÚMULA 233/STJ. NULIDADE DA EXECUÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

- O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Súmula 233/STJ.

- Ausência de um dos pressupostos de constituição do processo de execução, qual seja, o título executivo, situação que deve ser conhecida ex officio pelo Juiz (CPC, arts. 618 e incisos, 585, 586 c/c 267, parágrafo 3º).

- Apelação não provida.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - Apelação Cível - 330137/PB, Processo: 200382000046424, Relator Desembargador Federal Jose Maria Lucena, Primeira Turma, julg. em 01/02/2007, p/unanim., DJ de 14/03/2007, p. 688)".

No tocante ao requerimento da recorrente com base no que dispõe o § 3º do artigo 542 do CPC, introduzido pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, para que os recursos interpostos contra decisão interlocutória proferida neste processo seja processados em conjunto, ou seja, a reiteração legal para o seu processamento, não há de ser conhecido em razão de o Recurso Especial ter sido interposto contra o v. acórdão de fl. 35 e não de decisão interlocutória, de forma retida.

Posto isso, INADMITO o Recurso Especial interposto.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal Vice-Presidente

AGTR - 63059/CE - 2005.05.00.022165-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : PATRÍCIA MARA FARIAS PEREIRA e outros  
AGRDO : CEARA SPORTING CLUB  
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA  
RECTE em : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REsp  
DECISÃO

Recurso Especial. Execução Fiscal. Penhora sobre o faturamento da empresa (40% do valor da renda do jogo). Ausência de comprovação acerca da inexistência de outros bens do devedor para a execução da penhora de acordo com a excepcionalidade prevista no art. 620 do CPC (favor devedor). Precedentes. Recurso não admitido.

A CEF interpôs Recurso Especial contra o v. acórdão de fls. 81/82, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, por entender que o v. acórdão recorrido contraria o disposto no art. 11, da Lei nº 6.830/90 e do art. 620 do CPC.

Alegou, preliminarmente, a presença inequívoca dos requisitos específicos à admissibilidade do Recurso Especial. Em seguida, sob o argumento de contrariedade a dispositivo de lei federal, pugnou pela reforma do acórdão de fls. 81/82 em face do não provimento do agravo de instrumento interposto pela recorrente, no que tange a penhora de 40% do valor da renda dos jogos do Ceará Sporting Club.

Asseverou a impossibilidade de satisfação do crédito perseguido por outro modo que não seja a penhora de parcela da renda dos jogos do executado, ora recorrido, até que o valor penhorado atinja o montante necessário à satisfação do crédito, tendo em vista que os bens pelo mesmo ofertados são de flagrante iliquidez.

Ressaltou que a dívida cobrada se refere à inadimplência do clube recorrido para com o FGTS de seus jogadores, direito constitucionalmente garantido aos empregados, frisando neste particular que a penhora da renda líquida auferida nas partidas de futebol disputadas pelo recorrido representa um meio menos gravoso para o devedor, o Ceará Sporting Club, e a efetiva satisfação do credor, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS.

A CEF, então recorrente, requereu, por fim, seja admitido e dado seguimento ao presente Recurso Especial, com sua remessa ao colendo Superior Tribunal Justiça, na forma da lei.

O Ceará Sporting Club apresentou contra-razões ao recurso interposto às fls. 96/97, alegando, em preliminar, a falta de condições indispensáveis ao seguimento do presente Recurso Especial. Em relação ao mérito, pugnou pela confirmação in totum do v. acórdão recorrido.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, tenho por presentes os pressupostos recursais genéricos, tais como tempestividade, legitimidade, interesse de recorrer e regularidade formal.

A irrisignação da CEF, ora recorrente, tem assento no que restou decidido no v. acórdão de fls. 81/82, da egrégia Segunda Turma deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE 40% DO VALOR DA RENDA DOS JOGOS. DECISÃO ATACADA QUE NÃO INDEFERIU O PEDIDO. OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR PARA A EXECUÇÃO DA PENHORA.

1. Objetiva-se no presente recurso a reforma da decisão que julgou improcedente o pedido de penhora de 40% da renda dos jogos do executado, condicionando o seu deferimento à comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora;

2. Sendo o ato da penhora eminentemente constitutivo, apenas se legitima com a estrita observância de seus requisitos legais, que no caso, em se tratando de execução fiscal deve observar a ordem preferencial do art. 11, da Lei nº 6.830/90, contudo, é inquestionável, que a ordem preferencial do referido artigo, não é rigorosa;

3. Por outro lado, abre-se a possibilidade de aplicar-se aos executivos fiscais o princípio preceituado no art. 620, do CPC, nos casos em que a execução puder ser realizada por vários meios, de modo que a penhora seja realizada pelo meio menos gravoso para o devedor (precedentes jurisprudenciais);

4. Entretanto, a aplicação do princípio insculpido no art. 620, do CPC, não pode obstar o direito do exequente de se haver no seu crédito, ou seja, ver satisfeita a obrigação inadimplida, tanto assim o é, que a gradação estabelecida no art. 11, da Lei nº 6.830/80 consulta o interesse do exequente de, por primeiro, com o depósito em dinheiro, ver realizado o pagamento do seu crédito de modo mais fácil e célere, tendo-se assim, por ineficaz a nomeação de bens à penhora efetiva, quando não obedecida a ordem estabelecida em tal art. 11, exceto convido o credor;

5. No caso presente, considerando que a decisão atacada não indeferiu o pedido deduzido pela agravante, mas sim, deixou de apreciá-lo até a comprovação de inexistência de outros bens do devedor para a execução da penhora, deve a mesma ser mantida;

6. Agravo regimental prejudicado;

7. Agravo de instrumento improvido."

In casu, é de se repisar que a decisão atacada não indeferiu o pedido deduzido pela agravante, mas sim, deixou de apreciá-lo até a comprovação de inexistência de outros bens do devedor para a execução da penhora, mantendo-se a recorrente inerte em relação à necessidade de comprovação do alegado fumus boni iuris embasado na inviabilidade de efetivação da tutela executiva por fórmula diversa, ante a iliquidez dos bens ofertados e ausência de outros bens penhoráveis após exaustiva pesquisa para encontrá-los.

Observa-se, ainda, que o v. acórdão recorrido foi prolatado em consonância com a reiterada jurisprudência desta Corte e também do colendo STJ, no que tange a excepcionalidade prevista no art. 620 do CPC (favor devedor) relativamente ao disposto no art. 11 da Lei nº 6.830/90, conforme se lê dos seguintes precedentes, in verbis:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - MEDIDA EXCEPCIONAL - NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS QUE A AUTORIZAM - IMPROVIMENTO - PRECEDENTES DO STJ.

1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu, em sede de Execução Fiscal, pedido formulado pelo INSS de penhora de 30% (trinta por cento) sobre o faturamento mensal da empresa executada.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal, aplicando o princípio da menor onerosidade ao devedor, vêm se posicionando no sentido de apenas ser possível a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. . (STJ - AGA 790080/SP - PRIMEIRA TURMA - DJ 14/05/2007 - Relator Min. LUIZ FUX).

3. No caso dos presentes autos, não restou comprovado o atendimento a nenhum dos requisitos firmados pela jurisprudência pátria, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais a permitir a medida restritiva consistente na penhora sobre faturamento mensal da executada.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - Agravo de Instrumento - 20509/RN, Processo nº 9805518574, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, julg. em 14/06/2007, p/unanim., DJ de 29/08/2007, p. 743)".

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: "(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa" (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. Na hipótese dos autos, verifica-se a presença de um dos requisitos necessários à manutenção da excepcional medida de constrição do faturamento da empresa executada, qual seja o não-comprometimento da atividade empresarial. Todavia, não foi demonstrada nos autos a existência de tentativas para a localização de outros bens passíveis de penhora e suficientes à garantia da execução e que não sejam de difícil alienação, assim como a nomeação de administrador, na forma do art. 677 e seguintes do CPC. Assim, não foram preenchidos todos os requisitos para o deferimento de penhora sobre o faturamento da empresa, não podendo, portanto, ser admitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 804423/RJ, Processo n. 200601796677, Relatora Ministra DENISE ARRUDA PRIMEIRA TURMA, julg. em 21/08/2007, p/unanim., DJ de 20/09/2007, p. 230)".

Posto isso, à luz dos fundamentos acima expostos, INADMITO o Recurso Especial interposto.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Paulo Gadelha

Desembargador Federal Vice-Presidente

Expediente DIV/2007.000998 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 384380/PE - 2003.83.00.016473-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : EMANUEL JOSE E SILVA  
ADV/PROC : MIGUEL BARBOSA DA SILVA  
RECTE em : EMANUEL JOSE E SILVA  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Emanuel José e Silva, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 306/314 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 327/336) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 3º do Decreto nº 20.910/32.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 340 e 341/352), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 348940/RN - 2003.84.00.009412-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
EMBT : UNIÃO  
EMBD : LUIZ BEZERRA DE MELO e outros  
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
RE

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 128/137 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 11/04/2007, conforme certidão de fls. 138 verso), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto no §8º, do artigo 40, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 348940/RN - 2003.84.00.009412-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
EMBT : UNIÃO  
EMBDO : LUIZ BEZERRA DE MELO e outros  
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 128/137 pelo Egrégio Pleno desta Corte, que, por unanimidade, negou provimento aos embargos infringentes.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, II, e 8º da Lei n.º 10.404/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 139/145), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408268/AL - 2005.80.00.008765-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : AURISTELA MARIA VILELA DA SILVA e outros  
ADV/PROC : THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITAO  
RECTE em : UNIÃO  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 120/129 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 132 e 133/144), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não atendeu aos requisitos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 283/STF - INAPLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.

1. Atende aos requisitos do art. 255 do RISTJ o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando o inteiro teor do acórdão paradigma está transcrito nas razões do especial, apontando-se, outrossim, o repositório oficial e a data de publicação do aresto, além de realizado o devido cotejo analítico.

(...)

(AgRg no REsp 903901 / RS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON , T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2007 p. 343)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 371285/CE - 2003.81.00.016114-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO XAVIER DE PAULA SOUZA  
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em : UNIÃO  
RE  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido fls. 140/141, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 163/164, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 06/02/2007, conforme certidão de fls. 166), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Observo que a matéria suscitada na peça recursal (contrariedade ao artigo 37, caput, da Constituição Federal) não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da Súmula no 282, do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Com essas considerações, INADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 371285/CE - 2003.81.00.016114-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO XAVIER DE PAULA SOUZA  
ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em : UNIÃO  
REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 140/141, e do julgamento dos embargos de declaração, de fls. 163/164, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 53, 54, da Lei nº 9.784/1999 e 114, da Lei nº 8.112/1990.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 167, 168/175), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 370088/PE - 2004.83.00.006295-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
EMBT : UNIÃO  
EMBDO : NILTON ESTEVAO DA SILVA  
CURADOR : MERCIA MARIA ESTEVAO DA SILVA  
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 111/123 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, II, e 8º, da Lei n.º 10.404/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 126/133), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 11 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 370088/PE - 2004.83.00.006295-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
EMBT : UNIÃO  
EMBDO : NILTON ESTEVAO DA SILVA  
CURADOR : MERCIA MARIA ESTEVAO DA SILVA  
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
RE  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 111/123 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 28.02.2007, conforme certidão de fls. 125), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.



Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, caput, e 40, §8º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se. Recife, 11 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401152/PE - 2005.83.00.009373-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GA-DELHA  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : EDMILSON APOLONIO BARBOSA  
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTU-  
NES  
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-  
NAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fun-  
damento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal,  
em face do decisum proferido às fls. 98/104 pela Egrégia Terceira  
Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e  
4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a  
ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-  
lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por  
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões  
(fls. 106 e 107/117), contra decisão proferida em última instância por  
este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-  
questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi  
examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona  
julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em ques-  
tão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no  
acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo  
541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece  
seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 13 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 377658/PE - 2001.83.00.013489-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO  
COSTA  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA ANUNCIADA BRANCO DE GO-  
DOY  
ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MO-  
REIRA LYRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-  
NAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em : UNIÃO  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fun-  
damento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal,  
em face do decisum proferido às fls. 89/97 e do julgamento dos  
embargos de declaração (fls. 104/107) pela Egrégia Terceira Turma  
desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 113  
e 114/123, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-  
lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por  
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões  
(fls. 113 e 114/123), contra decisão proferida em última instância por  
este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-  
questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi  
examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona  
julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em ques-  
tão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no  
acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo  
541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece  
seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 13 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 387908/RN - 2004.84.00.010296-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO  
GUIMARÃES  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-  
petente p/ Execuções Penais)  
APTE : MARIA DA SALETE DE MENDONÇA  
ADV/PROC : FRANCISCO ELOILSON SALDANHA DE  
PAIVA e outros  
APDO : UNIÃO  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fun-  
damento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal,  
em face do decisum proferido às fls. 62/68 e do julgamento dos  
embargos de declaração (fls. 77/81) pela Egrégia Quarta Turma desta  
Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 30  
da Lei nº 4.242/63; 2º da Lei nº 6.592/78; 2º , I e II, e 3º da Lei nº  
7.424/85 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de  
divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-  
lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por  
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões  
(fls. 84 e 85/90), contra decisão proferida em última instância por este  
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-  
questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi  
examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona  
julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em ques-  
tão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no  
acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo  
541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece  
seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 14 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 333076/AL - 2003.80.00.006816-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO  
APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : MARTA LÚCIA FERREIRA DO NASCI-  
MENTO ALVES  
ADV/PROC : GUSTAVO FERREIRA GOMES e outros  
APDO : UNIÃO  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fun-  
damento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em  
face do decisum proferido às fls. 193/202 pela Egrégia Terceira Tur-  
ma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 36 da  
Lei nº 8.112/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-  
lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por  
duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões  
(fls. 201 e 202/211), contra decisão proferida em última instância por  
este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-  
questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi  
examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite,  
desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente  
apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição  
Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 12 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 408698/PE - 2006.83.00.009487-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO  
NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : JACILDA JOSÉ DOS SANTOS FEITOSA e  
outros  
ADV/PROC : MARCELO MARCOS DE LACERDA MO-  
REIRA  
APDO : UNIÃO  
RECTE em : JACILDA JOSÉ DOS SANTOS FEITOSA  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Jacilda José dos  
Santos Feitosa, Josenilda Santos Araújo, Josecarmen dos Santos, Ja-  
cira José dos Santos e Jussara Conceição dos Santos, com funda-  
mento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em  
face do decisum proferido às fls. 220/226 pela Egrégia Quarta Turma  
desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto nos dis-  
positivos da Lei nº 4.242/63 e da Lei nº 3.765/60, assim como a  
ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-  
lidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto (fls. 232/231), tem-  
pestivamente, contra decisão proferida em última instância por este  
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-  
questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi  
examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes per-  
mite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o  
presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Cons-  
tituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo  
Civil.

No tocante à alínea "c", observo que os recorrentes cola-  
cionam julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em  
questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no  
acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo  
541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece  
seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 38680/CE - 93.05.41385-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO  
ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES LEITE  
e outros  
APDO : CELINA MARIA DE LIMA E SILVA FORTI  
ADV/PROC : JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR e outro  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ  
(FORTALEZA)  
RECTE em : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo BACEN -  
Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 102, inciso III,  
"a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às  
fls.242/254 e do julgamento dos embargos de declaração (fls.  
273/281) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibi-  
lidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (in-  
timação efetivada em 27 de fevereiro de 2007, conforme certidão de  
fls. 282), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer  
e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este  
Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-  
questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi  
examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o  
acórdão contrariou os artigos 5º, XXXVI, e 93, IX, ambos da Con-  
stituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordiná-  
rio.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 38680/CE - 93.05.41385-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO RODRIGUES LEITE e outros  
APDO : CELINA MARIA DE LIMA E SILVA FORTI  
ADV/PROC : JOSE MOREIRA LIMA JUNIOR e outro  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo BACEN - Banco Central do Brasil, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 242/254 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 273/281) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 267, IV, VI, 282, 283, 284, 295, 333, I, 458, II, todos do CPC; 5º, §2º, 6º e 9º da Lei nº 8.024/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 283 e 284/319), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2007.000999 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 397141/CE - 2000.81.00.000256-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : J. MILITÃO PORTO  
ADV/PROC : ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 228 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 240 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional; 3º, da Lei Complementar 118/2005; 535, II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 246/268), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390337/PB - 2004.82.00.002812-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : TERCINO MARCELINO FILHO  
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 140/146 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32; 3º, §1º, da Lei nº 8.911/94, com as modificações introduzidas pelas MP 1480-29/97, convalidado pela MP nº 1.480-36/97 e 114 da Lei nº 8.112/90.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 148 e 149/155), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93584/PB - 2005.82.01.003250-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CADERSIL INDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em : CADERSIL INDUSTRIAL LTDA  
RE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela CADERSIL INDUSTRIAL LTDA, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 127 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 144 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 14 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 146), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, II, XXII; 150, I; 37; 146 e 165, I; 170-A, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 93584/PB - 2005.82.01.003250-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CADERSIL INDUSTRIAL LTDA  
ADV/PROC : AURORA DE BARROS SOUZA e outros  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em : CADERSIL INDUSTRIAL LTDA  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CADERSIL INDUSTRIAL LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 127 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 144 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 138 e 161, do Código Tributário Nacional; 39 parágrafo 4º, da Lei 9.250/95; 73 e 64 da Lei 9.430/96, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 147/219), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

REOAC - 388027/PE - 2006.05.00.028101-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
PARTE A : FAZENDA NACIONAL  
PARTE R : C FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
RE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 46 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 63 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 26 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 64), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região





REOAC - 388027/PE - 2006.05.00.028101-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
PARTE A : FAZENDA NACIONAL  
PARTE R : C FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 46 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 63 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 480, 481 e 482; 144, da Lei 3.807/60 e 2º, parágrafo 9º, da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 85/111), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 14 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400482/PB - 2001.82.01.003362-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOÃO DE SOUSA CASTRO e outros  
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS e outro  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.131/137 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 146/151) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC e 135, III, do CTN.

Contra-razões apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 154 e 155/175), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 29 de outubro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396978/RN - 2006.84.00.002222-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : IRLAN FIALHO DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC : KARLA DA FONSECA FERREIRA e outros  
APDO : UNIÃO  
RECTE em : IRLAN FIALHO DE ALBUQUERQUE  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Irlan Fialho de Albuquerque, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 57/61 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 68/72) pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 191 do Código Civil e 161 do Código Civil de 1.916.

Contra-razões apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 74 e 80/81), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 13 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390608/PE - 2000.83.00.012277-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSE JULIO DOS SANTOS - PANIFICADORA - ME  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 50 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 68, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 219, 262, 480, 481 e 482, do CPC, 20, da lei 10.522/02, 5º, do Decreto-Lei 1569/77, 40, da Lei 6830/80 e 46, da Lei 8212/91.

Contra-razões não apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71/102), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 14 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 390608/PE - 2000.83.00.012277-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOSE JULIO DOS SANTOS - PANIFICADORA - ME  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
RE

DECISÃO  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 50 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 68, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 23/01/07, conforme certidão de fls. 70), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 97, 146, III, "b" e 195, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.  
Recife, 14 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 327291/AL - 2001.80.00.006637-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CARHP - CIA/ ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS  
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO LEITE PACHECO MOREIRA e outro

RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 81 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; 4º, da Lei 10.864/04 e 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 84/96), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95777/PE - 2005.83.00.016005-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : LEANDRO JORGE BERENGUER DURAND  
ADV/PROC : ROMULO BARBOSA FERRAZ JUNIOR e outro  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
RE

DECISÃO  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 484 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 498 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 500), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, II, XXXV, LV; 84, IV e 93, IX, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.  
Recife, 14 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95777/PE - 2005.83.00.016005-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LEANDRO JORGE BERENGUER DURAND

ADV/PROC : ROMULO BARBOSA FERRAZ JUNIOR e outro

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 484 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 498 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 29, III, do Decreto 646/1992; 5º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei 2.472/88; 76, II, "e" e 76, parágrafos 2º e 9º, da Lei 10.833/03.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 501/510), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395313/PE - 1999.83.00.013841-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : KARBLLEN LTDA

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 48 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 65 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 12 de março de 2007, conforme certidão de fls. 66), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LV; 93, IX; 146, III, "b" e 195, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395313/PE - 1999.83.00.013841-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : KARBLLEN LTDA

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 48 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 65 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 46, da Lei 8.212/91; 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 20 da Lei 10.522/02).

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394946/PE - 1999.83.00.018079-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J. ALAMA COM. INDUSTRIA DE ARTIGOS DE COUROS LTDA - ME

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 55 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 70 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 05 de março de 2007, conforme certidão de fls. 71), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LV; 93, IX; 146, III, "b" e 195, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394946/PE - 1999.83.00.018079-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J. ALAMA COM. INDUSTRIA DE ARTIGOS DE COUROS LTDA - ME

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 55 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 70 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 46, da Lei 8.212/91; 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80 e 20 da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73/82), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.001000 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 397872/PE - 2005.83.00.016944-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EDSON DIAS DA SILVA e outros

ADV/PROC : KARIANA GUÉRIOS DE LIMA

APDO : UNIÃO

RECTE em : UNIÃO

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 205/216 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 c/c artigo 269, IV, do CPC; 1º, 2º, 4º e seu parágrafo único, 5º, 6º, 7º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º e tabela constante no Anexo I da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 217 e 218/226), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 373716/PE - 2005.83.08.000243-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : MIGUEL ROZENDO DA SILVA JÚNIOR

DEF. DATIVO : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

RECTE em : UNIÃO

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 61/70 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.73 e 74/87), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396624/RN - 2005.84.00.009293-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA IZABEL DO NASCIMENTO CHAGAS

ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros

RECTE em : UNIÃO

REsp



DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Advocacia Geral da União AGU com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 58 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 4º, da Medida Provisória 2.180-35/2001; 1º-F, da Lei 9.494/97 e 2º, parágrafo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 60/64), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 91204/CE - 2005.05.00.016432-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO DARCIO LIRA  
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : UNIÃO  
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 149/157 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 87 e 102 da Lei nº 8.112/90 e 22 da Lei nº 8.460/92.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 160 e 161/175), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397741/PE - 2005.83.00.010522-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUCIA RODOVALHO COSTA  
ADV/PROC : ELIZABETH FERNANDES DUARTE  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : UNIÃO  
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 215/229 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º da Lei nº 5.315/67 e 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 259 e 260/280), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 397741/PE - 2005.83.00.010522-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUCIA RODOVALHO COSTA  
ADV/PROC : ELIZABETH FERNANDES DUARTE  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : UNIÃO  
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 215/229 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27 de março de 2007, conforme certidão de fls. 249), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 53, II e III do ADCT da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 397741/PE - 2005.83.00.010522-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUCIA RODOVALHO COSTA  
ADV/PROC : ELIZABETH FERNANDES DUARTE  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

RECTE em : UNIÃO  
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 237/247 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 273 do CPC e 1º da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 281 e 282/291), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 369450/RN - 2005.84.02.000030-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : JOSIMAR AZEVEDO DE MEDEIROS  
ADV/PROC : JOAO BRAZ DE ARAUJO  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (CAICÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 67/71 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73 e 74/85), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 332104/AL - 2002.80.00.003486-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : PAULO FAUSTINO SILVA  
ADV/PROC : RICARDO COELHO DE BARROS e outros  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
Resp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 74/79 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º-F da Lei nº 9.494/97 e 1.062 do Código Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 82 e 83/86), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377092/RN - 2005.84.01.000178-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MANOEL APRIGIO DA SILVA  
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros  
APDO : UNIÃO  
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 66/71 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 89/101 e 111/119) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 17 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 120), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 61, §1º, II, "a", e 37, X, ambos da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377092/RN - 2005.84.01.000178-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MANOEL APRIGIO DA SILVA  
ADV/PROC : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA e outros  
APDO : UNIÃO  
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 66/71 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 89/101 e 111/119) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 122 e 123/153), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 402159/PE - 2004.83.00.010019-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : JOSE NATAL DE PAULA AMARAL  
ADV/PROC : KARIANA GUÉRIOS DE LIMA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 143/149 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 219, 267, 301, V, do CPC; e 5º, III e 14, III, ambos da Lei nº 8.059/90.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 153 e 154/157), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396970/RN - 2005.84.00.009632-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UNIÃO  
APDO : FAIRUZ ELIAS GOSSON GRILO  
ADV/PROC : RAUL SCHEER e outros  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls.116/120 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 3º, §2º, I, "b", do Decreto-Lei nº 2.398/87; 33 da Lei nº 9.636/98; 177 do Código Civil de 1.916; 2.028 do Código Civil; 161, §1º, do Código Tributário Nacional e nos dispositivos da Lei nº 9.636/98.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 122 e 123/125), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396970/RN - 2005.84.00.009632-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UNIÃO  
APDO : FAIRUZ ELIAS GOSSON GRILO  
ADV/PROC : RAUL SCHEER e outros

DECISÃO

Indefiro o pedido formulado às fls. 136, tendo em vista que compete ao interessado diligenciar o pleito de execução provisória no juízo competente, limitando-se esta Corte a expedir a certidão de que trata o artigo 475-O, §3º, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 287118/PB - 2000.82.00.012436-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : MARIA DAS DORES ALVES  
ADV/PROC : ANTONIO BARBOSA DE ARAUJO e outro  
APDO : UNIÃO  
RECTE em : MARIA DAS DORES ALVES REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Maria das Dores Alves, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 72/77 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 33, VIII, da Lei nº 8.112/90, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 81 e 82/95), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial com outros tribunais, a recorrente não atendeu aos requisitos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 283/STF - INAPLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.

1. Atende aos requisitos do art. 255 do RISTJ o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando o inteiro teor do acórdão paradigma está transcrito nas razões do especial, apontando-se, outrossim, o repositório oficial e a data de publicação do aresto, além de realizado o devido cotejo analítico.

(...)

(AgRg no REsp 903901 / RS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON , T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2007 p. 343)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 375142/RN - 2005.84.00.000129-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UNIÃO  
APDO : ROGERS CABRAL DOS SANTOS  
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls.85/89 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.92 e 93/105), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.



No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 405521/CE - 2005.81.00.017685-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : AGEU MOREIRA DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARIA DE JESUS PEREIRA ROSA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em : UNIÃO

RÉsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.125/134 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal (violação ao artigo 4º, da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97) não foi examinada no acórdão recorrido, sequer argüida na apelação, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

No tocante a alínea "c", observo a recorrente não colaciona julgados que demonstrem entendimento distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, não restam cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ.

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 25 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 385200/CE - 2004.81.00.000995-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : JOACIR PEREIRA FALCAO e outros

ADV/PROC : ANTÔNIO EDILSON MOURAO e outro

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em Résp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 96/100 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 102 e 103/115), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 402741/PE - 2005.83.00.004577-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : AMARO JOSE DE VASCONCELOS

ADV/PROC : JOAO SEVERINO VIEIRA e cônjuge

RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

RÉsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 81/86 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 31 da MP nº 2.215-10/2001.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 89 e 90/94), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.001002 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 375901/SE - 2005.05.99.002357-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DISTRIBUIDORA GUIMARAES COSTA E CIA LTDA

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RÉsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 55 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 66 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 45 da Lei 8.212/91; 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80 e 535, II do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 69/73), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 311674/PE - 2001.83.00.015819-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ESPOSENDE CALCADOS LTDA

ADV/PROC : EUCLIDES DIAS MARTINS e outros

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RÉsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 41 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 43/47), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400648/PB - 2006.82.00.000376-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : EURIDICE MOREIRA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO CYRILLO SOARES DA SILVEIRA NETO

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RÉsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 248/255 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 271/276) pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC; 3º da Lei nº 7.713/88 e nos artigos 97, VI, 111 e 176, todos do CTN.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 279 e 280/295), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399739/PE - 2006.05.00.062869-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : NORDEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RÉsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 60/61 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 78/79 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 262, 219,480, 481, 482 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei 6.830/80 e 46, da Lei 8.212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 82/103), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 399739/PE - 2006.05.00.062869-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : NORDEP ENGENHARIA E PROJETOS LTDA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 60/61 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 78/79 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 03 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 81), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou 97; 5º, XXXV, LV; 93, IX; 146, III, "b" e 195, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349855/SE - 2002.85.00.005667-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ELUCIA DE ALCANTARA  
CURADOR : MARIA TANIA CORREIA DA SILVA  
ADV/PROC : GERALDA CRISTINA H DA SILVA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 143 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 157 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01 de março de 2007, conforme certidão de fls. 159), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 93, IX; 150, parágrafo 6º; da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349855/SE - 2002.85.00.005667-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ELUCIA DE ALCANTARA  
CURADOR : MARIA TANIA CORREIA DA SILVA  
ADV/PROC : GERALDA CRISTINA H DA SILVA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 143 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 157 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 333, I; 267, VI e 535, II; do Código de Processo Civil; 30, da Lei 9.250/95.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 173/179), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 229991/PE - 2000.05.00.047158-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : REASA - RECIFE AUTOMÓVEIS S/A  
ADV/PROC : DJAIR PEDROSA DE ALBUQUERQUE e outros  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 101 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei Delegada 4/62, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 120/133), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 27729/CE - 2000.05.00.003953-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : 05EUGENIO MOVEIS LTDA  
ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA e outro  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 121/126 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 170-A do CTN e na Súmula n.º 212 do STJ.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 129/136), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 276280/PE - 2000.83.08.001780-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : GENIVALDO MOURA DA SILVA  
ADV/PROC : PATRICIA FERREIRA F VASCONCELOS e outros  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 190 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 207 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 209), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 93, IX; 150, IV e 97, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 276280/PE - 2000.83.08.001780-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : GENIVALDO MOURA DA SILVA  
ADV/PROC : PATRICIA FERREIRA F VASCONCELOS e outros  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 190 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 207 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 44, I, da Lei 9.430/96; 107, 108, I, do Código Tributário Nacional; 535, II, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 210/215), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 385920/PE - 2000.83.00.008491-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : RODRIGUES VALENCIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL RE  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 56 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 81/82 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não) apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 02 de abril de 2007, conforme certidão de fls. 83), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LV; 93, IX; 146. III, "b" e 195, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.  
Recife, 13 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 385920/PE - 2000.83.00.008491-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : RODRIGUES VALENCIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 56 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 81/82 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, III, do Código de Processo Civil; 46, da Lei 8212/91; 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80 e 20, da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 85/94), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 14 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399915/PB - 2006.05.00.062982-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : GEORGE DA SILVA RIBEIRO e outros  
APDO : ANTONIA SILVA PAREDES MOREIRA  
RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA REsp

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 71/82), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 78/82).

Posto isso.  
Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifco não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.  
Recife, 05 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399662/PB - 2006.05.00.062902-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros  
APDO : ETELVINA ALEXANDRINO DE O. SOUZA  
RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA REsp  
DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 55/65), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 61/65).

Posto isso.  
Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifco não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.  
Recife, 05 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 95022/CE - 2001.81.00.016426-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MADEIREIRA MISTER HULL LTDA  
ADV/PROC : LUIZA HELENA PEREIRA DA SILVA e outros  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL RE  
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 370 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 385 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27 de fevereiro de 2007, conforme certidão de fls. 387), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, LIV, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.  
Recife, 12 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 260551/CE - 2001.05.99.000500-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PEDRO JOSE MORAIS ROCHA - ME  
ADV/PROC : FÁBIO AGOSTINHO DA SILVA NASCIMENTO e outro  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 96 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 25, da Lei 6.830/80; 241, I, do Código de Processo Civil.

Contra-razões não apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 89/92), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.  
Publique-se. Intime-se.  
Recife, 08 de novembro de 2007.  
Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 302031/PE - 2002.05.00.022657-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : FRIPEL - FRIGORIFICO DE PERNAMBUCO LTDA  
ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE MATOS ALECRIM e outros  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 106 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 119 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, 2º e 3º, da Lei Delegada 4/62 e 535, II, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.  
Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 122/135), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.001003 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 64665/CE - 2005.05.00.036260-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : SIGA TURISMO LTDA.  
ADV/PROC : MARLON CARVALHO CAMBRAIA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 42/47 e 60/65 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, do Código de Processo Civil e 2º e 7º da Lei nº 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/80), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399899/PE - 2000.83.00.001013-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : J DOS SANTOS LIMA FREIOS  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 48 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 64 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 20 da Lei 10.522/02; 5º, do Decreto-Lei 1.569/77 e 40, parágrafos 2º e 4º, da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 67/86), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399910/PE - 2000.83.00.003897-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ADILSON IMOVEIS LTDA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 50 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 53/76), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 328756/RN - 1999.84.00.011778-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JAIME PAULINO DOS SANTOS  
ADV/PROC : ADRIANO ROCHA DE REZENDE  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 164 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 467, 468, 471, 473, 474, 535, II e 610 do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 167/183), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 66626/SE - 2006.05.00.004146-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : JOSE JORGE SANTOS  
ADV/PROC : ANDREA LICIA SANTOS OLIVEIRA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 75/83 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 87/119), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395075/PE - 2006.05.00.047166-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : INDUSTRIAL MÓVEIS BRASIL LTDA  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 73 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 88 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 20 da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 91/96), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 383044/AL - 2002.80.00.006891-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CIA AÇUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA  
ADV/PROC : PEDRO LEAO DE MENEZES FILHO NETO e outros  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp  
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 125 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 138 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 458, II e 535, I e II, 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; 4º parágrafo 2º da Lei 8.397/92; assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 141/159), contra decisão proferida em última instância por este



Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 53975/PE - 2004.05.99.000364-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : SUAPE - COMPLEXO INDL/ PORTUARIO GOV/ ERALDO GUEIROS

ADV/PROC : PAULA LEMOS LONGMAN e outro

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 71/82 e 110/116 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

A decisão objeto do recurso ora sob exame tem natureza interlocutória, atraindo, por conseguinte, a incidência do § 3º, do art. 542, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte dicção:

"Art. 542. Omissis

(...)

§ 3o O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões."

Ante o exposto, determino que fique retido o presente recurso, sobrestando-se o seu processamento nos termos da disposição legal acima referida.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 53714/RN - 2004.05.00.000453-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : IMES - INTERNATIONAL MURIU ETERNAL SUN LTDA

ADV/PROC : JOSÉ WILSON ARNALDO DA CAMARA GOMES NETTO e outros

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União (Fazenda Nacional) com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 439/446 e 454/466 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC e 7º da Lei n.º 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 469/479), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90092/PB - 2004.82.00.005983-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANTERO COSTA ARANHA

ADV/PROC : ANTERO COSTA ARANHA

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

RE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 289 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 319 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 01 de março de 2007, conforme certidão de fls. 321), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 97; 5º, XXXV, LV e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 90092/PB - 2004.82.00.005983-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANTERO COSTA ARANHA

ADV/PROC : ANTERO COSTA ARANHA

APDO : FAZENDA NACIONAL

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 289 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 319 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 480, 481 e 535, II, do Código de Processo Civil; 18, da Lei 1.533/512º e 7º da Lei 10.522/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 322/338), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395349/PE - 2006.05.00.047351-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PRONAE PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTENCIA A EDUCACAO LTDA

RECTE em : FAZENDA NACIONAL

REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 298 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 315 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 40 da Lei 8.212/21; 144 da Lei 3.807/60 e 2º, parágrafo 9º da Lei 6.830/80.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 318/324), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 26 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 349274/RN - 2002.84.00.000683-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : AGUINALDO SEGUNDO GURGEL DA NOBREGA e outro

ADV/PROC : MAURO GUSMAO REBOUCAS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 290/291 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 08 de março de 2007, conforme certidão de fls. 292 verso), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o disposto nos artigos 5º, caput; 261, I; 268, V, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.001005 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AGTR - 75975/PB - 2007.05.00.020255-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : CONNECT COMERCIO E SERVICOS DE INTERNET LTDA

ADV/PROC : NATANAEL GOMES DE ARRUDA

AGRDO : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RECTE em : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 101/105 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º, 6º, 9º, §§ 4º a 6º, 10 e 24 e da Lei 9612/98; 70 da Lei 4.117/62 e 2º, 8º, I, 9º ,II, 10, I , IV, 17 e 19 do Decreto 2615/98 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária), assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 109/121), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no

acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69258/CE - 2006.05.00.037940-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV/PROC : JULIANA ANTUNES DE MENEZES e outros  
AGRDO : OSMALIA DE ARAUJO BEZERRA  
ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros  
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
REsp

#### DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Telemar Norte Leste S/A com fundamento nos artigos 105, III, a e c, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 164/174 e 189/194 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte que, por unanimidade, negaram provimento, respectivamente, ao agravo de instrumento e aos embargos declaratórios.

A recorrente requer, com fundamento no § 3º do artigo 542, do CPC, que este recurso fique sobrestado. Todavia, verifico que os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. É o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, §1º, do CPC).

A recorrente alega, em suma, violação aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que a recorrente, apesar de fundamentar-se no artigo 105, III, a e c; da Constituição Federal, não logrou demonstrar, de forma adequada, a contrariedade do julgado aos artigos 19, VII e 103 da Lei 9.472/97 e 47 do CPC.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido do acórdão impugnado, qual seja, quando a discussão envolver relação de consumo entre o particular e a Telemar Norte Leste S/A, empresa prestadora de serviços de telefonia, é competente a Justiça Estadual Comum para conhecer e julgar a demanda. Confi-  
ra-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. JUSTIÇA FEDERAL VERSUS JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (TELEMAR NORTE LESTE S/A). ASSINATURABÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADOPELA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Examina-se conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB em face do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, nos autos de ação de repetição de indébito objetivando o afastamento da cobrança mensal da "Assinatura Básica Residencial" por concessionária de telefonia (Telemar Norte Leste S/A). O Juízo Estadual, invocando a Súmula nº 150/STJ, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por seu turno, argumentou que a ANATEL não possui qualquer interesse em ações que tenham por objeto primordial a suspensão da cobrança da tarifa de assinatura e a restituição do que foi pago, pois não será essa autarquia que poderá ressarcir o montante indevidamente cobrado. Trouxe à baila verbete sumular nº 224/STJ. Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

2. A ação tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Telemar Norte Leste S/A, empresa privada concessionária de serviço público. Ausência da ANATEL em qualquer pólo da demanda. Competência da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB, suscitante.

(CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 48484 Processo: 200500478670 UF: PB Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/05/2005 Documento: STJ000616937) (Grifei)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA APENAS CONTRA EMPRESA DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. AUSÊNCIA DOS ENTES ELENCADOS NO ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 9ª Vara do Juizado Especial de Campina Grande - SJ/PB, em face da Primeira Turma Recursal Mista da Comarca de Campina Grande/PB, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade cumulada com repetição de indébito ajuizada contra a empresa Telemar Norte Leste S/A, em que a autora contesta o pagamento de valores à empresa de telefonia a título de assinatura básica. A ação foi proposta no Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em razão de sua incompetência absoluta, por vislumbrar a existência de efetivo interesse da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - na demanda em questão. Ao analisar o recurso interposto pelo autor contra a referida sentença, a Primeira Turma Recursal Mista de Campina Grande/PB deu provimento à irrisignação, a fim de determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, afastando a extinção do processo. O Juízo Federal, de seu turno, suscitou o presente conflito, entendendo que se trata de matéria cuja competência prevista na Carta Magna recai sobre a Justiça Estadual.

2. Na linha de orientação desta Corte Superior, em regra, a competência da Justiça Federal é fixada em razão da pessoa (CF/88, art. 109, I), sendo irrelevante a natureza da lide.

3. Apesar de a demanda ter sido proposta contra uma empresa concessionária de serviço público de telefonia, no caso dos autos não há a presença de nenhum dos entes elencados no supracitado dispositivo constitucional. Além disso, o Juízo Suscitante expressamente declarou a inexistência de interesse jurídico da ANATEL.

4. Incidência do enunciado da Súmula 150/STJ, segundo o qual "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Queimadas/PB.

(CC 54832 / PB - 2005/0148508-5 Relator(a):Ministra Denise Arruda - Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 24/05/2006 DJ 19.06.2006 p. 79) (Grifei)

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 69258/CE - 2006.05.00.037940-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV/PROC : JULIANA ANTUNES DE MENEZES e outros  
AGRDO : OSMALIA DE ARAUJO BEZERRA  
ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros  
RECTE em : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
RE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela TELEMAR Norte Leste S/A, com fundamento no artigo 102, inciso III, a, da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 164/174 e 189/194 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte que, por unanimidade, negaram provimento, respectivamente, ao agravo de instrumento e aos embargos declaratórios.

A recorrente requer, com fundamento no § 3º do artigo 542, do CPC, que este recurso fique sobrestado. Todavia, verifico que os Tribunais Superiores têm admitido, em situações excepcionais, o imediato processamento do apelo para evitar a ineficácia do futuro julgamento do processo principal. É o caso dos presentes autos, pois, trata-se de recurso manejado contra decisão interlocutória, proferida em sede de ação ordinária que reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a lide.

Assim sendo, afasto a retenção e passo ao exame dos requisitos de admissibilidade (art. 542, §1º, do CPC).

A recorrente sustenta que os artigos 21, inciso XI, e 109, I, da Constituição Federal teriam sido violados.

Contra-razões não apresentadas.

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 251/265), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o acórdão decidiu a causa à luz da legislação infraconstitucional pertinente, sendo a ofensa à Constituição indireta ou reflexa, e, por isso, seu exame na via extraordinária mostra-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Veja-se, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem con-

figurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da constituição. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agrg no RE no 358.565/MT, 1ª turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 29/03/2005, unânime, dj de 15/04/2005).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO.

I. - Somente a ofensa direta à constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais.

II. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: cf, art. 5º, IV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

[...]

IV. - Agravo não provido."

(AGRG no Agravo de Instrumento no 449.206/PA, 2ª T, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 29/03/2005, unânime, DJ de 22/04/2005).

Com essas considerações, inadmito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67232/CE - 2006.05.00.008487-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - COELCE  
ADV/PROC : ANTONIO CLETO GOMES e outros  
AGRDO : LUIZ CARLOS ANDRADE MORAIS  
AGRDO : FRANCISCO LOPES DA SILVA  
ADV/PROC : ODIJAS DE PAULA FROTA e outro  
PARTE R : ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em : COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA - REsp  
COELCE

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 406/411 e 423/428 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 273, § 2º, do Código de Processo Civil; 9º, 18, VIII, 29, V, da Lei 8987/95 e 15, IV, da Lei 9427/96, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 430/461), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 92362/RN - 2001.84.00.000766-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : DEBORA MOREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC : FLAVIO JOSE PIPOLO DE AMORIM  
PARTE R : MARIA JUSSARA DA COSTA BEZERRA  
CUR. ESP : ANTONIO PEREIRA DE MACEDO NETO  
RECTE em : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REsp





DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 194/199 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 40, VII e X, da Lei nº 8.666/93.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 201 e 202/205), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 30 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 401168/PB - 2006.05.00.065636-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros  
APDO : ADIMAR MARQUES DE AGUIAR  
RECTE em : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE RESp ENFERMAGEM DA PARAÍBA

DESPACHO

O Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB requereu em preliminar ao recurso especial interposto (fls. 71/81), o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, alegando não possuir condições financeiras de arcar com custas e honorários advocatícios sem prejuízo de sua manutenção, ressaltando a penúria de sua situação financeira no fato de que vem sofrendo intervenção federal, conforme documentação anexa (Resolução COFEN, extrato bancário e publicação DOU, fls. 77/81).

Posto isso.

Não assiste razão ao recorrente. Compulsando os autos, verifico não restarem demonstradas as condições necessárias para o deferimento do pleito. Os aludidos extratos bancários, cujos saldos são credores, apontam na direção contrária à pretensão.

Ademais, fenece a alegação de dificuldade financeira em vista da intervenção federal no Conselho Regional, como informa o próprio ato interventivo:

"Art. 6º - Todos os custos e estrutura para que a Comissão possa exercer suas atividades serão arcadas pelo orçamento do Conselho Regional de Enfermagem da Paraíba - COREN/PB e, subsidiariamente, pelo Conselho Federal de Enfermagem/COFEN".

Intime-se o recorrente para, no prazo de cinco dias, recolher o valor do preparo do porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 54,00 (CINQUENTA E QUATRO REAIS), conforme Resolução do STJ nº 20, de 24 de novembro de 2005, publicada no DJ em 28 de novembro de 2005, sob pena de deserção.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 31 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 67518/PE - 2006.05.00.012377-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : TINTAS BRANDAO LTDA  
ADV/PROC : BRUNO BATISTA BEZERRA DE MENEZES e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL  
RECTE em : FAZENDA NACIONAL  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face dos acórdãos proferidos às fls. 223/231 e 245/251 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que a matéria suscitada na peça recursal - ofensa ao disposto nos artigos 125, 462, 515, 516 e 522, do CPC, em face da intempestividade do agravo de instrumento e da inversão do ônus de sucumbência - não foi examinada no acórdão recorrido, de modo que não resta cumprido o requisito do prequestionamento.

Sobre o tema, observe-se o teor da súmula no 282 do Supremo Tribunal Federal (STF):

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Embora essa súmula tenha sido aprovada na época em que o STF julgava, em RE, questões de direito infraconstitucional, sua orientação, quanto à necessidade de prequestionamento, mantém-se aplicável tanto àquela espécie de recurso quanto ao recurso especial.

Com essas considerações, inadmito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 377436/AL - 2005.80.00.002106-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUIZ GUSTAVO DA SILVA ROCHA e outro  
ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS  
PARTE R : AIESNE - ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE  
RECTE em : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 121/131, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 48 da Lei nº 9.394/96.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 142 e 143/151), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400874/PE - 2005.83.02.001478-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : RUBERVAL BARTOLOMEU GONÇALVES ALVES  
ADV/PROC : VALDIR ALBUQUERQUE SILVA  
APDO : UNIÃO  
RECTE em : UNIÃO  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 152/157 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da lei nº 8.622/93 e aos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não foram apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 158 e 159/170), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que, apesar de citar a ocorrência de divergência jurisprudencial, a recorrente não atendeu aos requisitos do artigo 255 e parágrafos do RISTJ c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil, a exemplo do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL - INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL PELA ALÍNEA "C" - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 283/STF - INAPLICABILIDADE - RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - TERMO INICIAL - ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO REVISTA NO EREsp 347.818/AL.

1. Atende aos requisitos do art. 255 do RISTJ o recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional quando o inteiro teor do acórdão paradigma está transcrito nas razões do especial, apontando-se, outrossim, o repositório oficial e a data de publicação do aresto, além de realizado o devido cotejo analítico.

(...)

(AgRg no REsp 903901 / RS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON , T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 10/04/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 20.04.2007 p. 343)

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pelo permissivo da alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 356283/RN - 2003.84.00.013661-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
EMBTRE : UNIÃO  
EMBDO : ANA VALERIA FAGUNDES DE VASCONCELOS  
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro  
RECTE em : UNIÃO  
REsp

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 146/152 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 5º, II e 8º da Lei 10.404/02.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls.154/160), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, admito o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

EINFAC - 356283/RN - 2003.84.00.013661-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
EMBTRE : UNIÃO  
EMBDO : ANA VALERIA FAGUNDES DE VASCONCELOS  
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro  
RECTE em : UNIÃO  
RE

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 146/152 pelo Egrégio Pleno desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 153v, conforme certidão de fls. 153), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, caput e 40, § 8º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, admito o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 24 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AGTR - 63492/CE - 2005.05.00.024799-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA  
ADV/PROC : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA e outro  
Peticionante : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 373 pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.001008 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AMS - 98187/PE - 2006.83.00.015056-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FERNANDO LUIZ TAVARES VIEIRA  
ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS  
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
Peticionante : FERNANDO LUIZ TAVARES VIEIRA

## DECISÃO

O pedido de execução provisória da sentença proferida nestes autos deve ser apreciado pelo juízo competente, nos termos do artigo 475-P, inciso II, c/c o artigo 475-O do Código de Processo Civil - CPC.

Desentranhe-se a petição de fls. 156/160, devolvendo-a ao requerente, de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 22 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394960/PE - 2006.83.00.000981-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : JAIRD MARIA DA ROCHA AUTRAN  
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro  
APDO : UNIÃO  
Peticionante : JAIRD MARIA DA ROCHA AUTRAN

## DECISÃO

O pedido de execução provisória da sentença proferida nestes autos deve ser apreciado pelo juízo competente, nos termos do artigo 475-P, inciso II, c/c o artigo 475-O do Código de Processo Civil - CPC.

Desentranhe-se a petição de fls. 259, devolvendo-a ao requerente, de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AMS - 94837/PE - 2006.83.00.000944-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CLAUDIA VIANA ACIOLI TOSCANO  
ADV/PROC : GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS e outros  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
Peticionante : CLAUDIA VIANA ACIOLI TOSCANO

## DECISÃO

O pedido de execução provisória da sentença proferida nestes autos deve ser apreciado pelo juízo competente, nos termos do artigo 475-P, inciso II, c/c o artigo 475-O do Código de Processo Civil - CPC.

Desentranhe-se a petição de fls. 224/309, devolvendo-a ao requerente, de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395413/PE - 2006.83.00.005304-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : EDUARDO MANOEL ALVES e outros  
ADV/PROC : JOSE IRAMAR DA ROCHA e outro  
APDO : UNIÃO  
Peticionante : EDUARDO MANOEL ALVES

## DECISÃO

O pedido de execução provisória da sentença proferida nestes autos deve ser apreciado pelo juízo competente, nos termos do artigo 475-P, inciso II, c/c o artigo 475-O do Código de Processo Civil - CPC.

Desentranhe-se a petição de fls. 331/401, devolvendo-a ao requerente, de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 398805/PE - 2006.83.00.002888-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : MIRIAM GUEDES  
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro  
RECTE AD : MIRIAM GUEDES  
Peticionante : MIRIAM GUEDES

## DECISÃO

O pedido de execução provisória da sentença proferida nestes autos deve ser apreciado pelo juízo competente, nos termos do artigo 475-P, inciso II, c/c o artigo 475-O do Código de Processo Civil - CPC.

Desentranhe-se a petição de fls. 253, devolvendo-a ao requerente, de tudo certificando nos autos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 17 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403472/PE - 2004.83.00.020471-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ROSE MARY DIAS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : LORENITA APARECIDA GOMES ANTUNES  
APDO : UNIÃO  
RECTE em : UNIÃO  
REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 106/112 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos dispositivos da Lei nº 4.242/63 e da Lei nº 9.494/97 com as alterações introduzidas pelo artigo 1º-F da MP nº 2.180/2001; nos artigos 7º da Lei nº 3.765/60; 14, parágrafo único, da Lei nº 8.059/90 e 1062 do Código Civil,, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 115 e 116/123), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 16 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 391602/PB - 2004.82.00.007266-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : CREUZA TEREZA DA SILVA  
ADV/PROC : ANDRÉ COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
RECTE em : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 68/75 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93 e 1º e 2º da Lei nº 8.627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 77 e 78/90), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 388592/PE - 2005.83.00.003060-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : PEDRO CAVALCANTI MALTA FILHO  
ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO e outros  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
RECTE em : UNIÃO  
REsp

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 107/112 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 115 e 116/126), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região



AC - 399758/CE - 2004.81.00.009929-7

|               |   |                                                        |
|---------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : | DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS   |
| ORIGEM        | : | 8ª Vara Federal do Ceará                               |
| APTE          | : | UNIÃO                                                  |
| APDO          | : | MARIA ALVES DA SILVA e outros                          |
| ADV/PROC      | : | RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro               |
| PARTE R       | : | DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |
| REPTE         | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO             |
| REMTE         | : | JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)          |
| RECTE em REsp | : | AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                         |

DECISÃO  
Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 158 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 161, 162/178), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgado que demonstra entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso. Recife, 31 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 399758/CE - 2004.81.00.009929-7

|             |   |                                                        |
|-------------|---|--------------------------------------------------------|
| RELATOR     | : | DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS   |
| ORIGEM      | : | 8ª Vara Federal do Ceará                               |
| APTE        | : | UNIÃO                                                  |
| APDO        | : | MARIA ALVES DA SILVA e outros                          |
| ADV/PROC    | : | RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro               |
| PARTE R     | : | DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS |
| REPTE       | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO             |
| REMTE       | : | JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)          |
| RECTE em RE | : | AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO                         |

DECISÃO  
Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 158 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 30/01/2007, conforme certidão de fls. 159), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 37, X e 61, § 1o, II, "a", da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se. Recife, 31 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 402404/CE - 2005.81.00.020259-3

|               |   |                                                     |
|---------------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR       | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM        | : | 10ª Vara Federal do Ceará                           |
| APTE          | : | UNIÃO                                               |
| APDO          | : | FABIO ERICKSON DIOGENES MIRANDA e outros            |
| ADV/PROC      | : | GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros               |
| REMTE         | : | JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)      |
| RECTE em REsp | : | UNIÃO                                               |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 184/293 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32; 269, IV, do CPC; 1º, 2º, 4º e seu parágrafo único, 5º, 6º, 7º da Lei nº 8.622/93, e 1º , 2º e tabela constante no Anexo I da Lei nº 8.627/93.

Contra-razões) apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 196 e 197/204), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se.

Recife, 29 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

Expediente DIV/2007.001009 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 353524/PE - 2002.83.00.006723-1

|               |   |                                                  |
|---------------|---|--------------------------------------------------|
| RELATOR       | : | DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA              |
| ORIGEM        | : | 10ª Vara Federal de Pernambuco                   |
| APTE          | : | ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A  |
| REPTE         | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE           |
| APDO          | : | COMPANHIA USINA BULHÕES                          |
| ADV/PROC      | : | JOSÉ AVELAR COELHO CARIBÉ e outro                |
| REMTE         | : | JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) |
| RECTE em REsp | : | COMPANHIA USINA BULHÕES                          |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 444/451 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 467/475) pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535 do CPC; 4º da Lei nº 4.156/62; 1º, 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76; 170, II, do antigo Código Civil; 2º da Lei nº 5.073/66; 20, §3º do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à ilegitimidade da Eletrobrás nas ações que objetivam correção monetária do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Contra-razões não apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 477 e 478/505), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 09 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 394035/CE - 2004.81.00.019395-2

|               |   |                                                 |
|---------------|---|-------------------------------------------------|
| RELATOR       | : | DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO |
| ORIGEM        | : | 1ª Vara Federal do Ceará                        |
| APTE          | : | UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ             |
| REPTE         | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE          |
| APDO          | : | ANGELA MARIA BESSA ARARIPE                      |
| ADV/PROC      | : | MANUEL GUIMARAES SILVA NETO e outro             |
| REMTE         | : | JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)   |
| RECTE em REsp | : | UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ             |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UFC - Universidade Federal do Ceará, com fundamento no artigo 105, inciso III, a, da Constituição Federal, em face do acórdão proferido às fls. 50/58 pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 60/66), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

O acórdão recorrido abriga fundamento de natureza infraconstitucional (artigo 7º da Lei nº 8.168/91, Decreto nº 95.689/89, Lei nº 7.923/89) e de índole constitucional (artigos 5º, XXXVI, e 37, XV, da CF). Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula n.º 126 do Superior Tribunal de Justiça, a saber:

"É inadmissível Recurso Especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 14 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394718/RN - 2005.84.00.005607-8

|               |   |                                                                                                 |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA                                                            |
| ORIGEM        | : | 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                                          |
| APTE          | : | UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                              |
| REPTE         | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                          |
| APDO          | : | SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE |
| ADV/PROC      | : | CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro                                                           |
| RECTE em REsp | : | UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                              |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 109/120 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2002; nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas. Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 122 e 123/135), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 14 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 392150/RN - 2006.84.00.002055-6

|               |   |                                                                                                 |
|---------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR       | : | DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA                                                            |
| ORIGEM        | : | 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte                                                          |
| APTE          | : | SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE |
| ADV/PROC      | : | CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outros                                                          |
| APTE          | : | UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                              |
| REPTE         | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                                          |
| APDO          | : | OS MESMOS                                                                                       |
| RECTE em REsp | : | UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE                                              |

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 172/185 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001, nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e MP nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 187/200), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 395404/RN - 2005.84.00.008002-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS  
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 165/174 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10 da MP nº 2.225/2001; nos dispositivos das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e da Medida Provisória nº 1.704/98, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 174 e 175/187), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AMS - 74265/PE - 2000.83.00.007930-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIÃO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
ADV/PROC : AQUILES DA CONCEICAO SILVA DIAS e outros  
APDO : SUAPE COM/ E NAVEGACAO LTDA  
ADV/PROC : MARIO WILLIAMS ALBUQUERQUE E MELLO NETO e outro  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)  
RECTE em REsp : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 167/175 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 10, XXIII, da Lei nº 6.437/77, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 224/225 e 226/238), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AMS - 94905/RN - 2006.84.00.003287-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : DELIA MARIA DE MELO e outros  
ADV/PROC : MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA e outros  
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE em REsp : DELIA MARIA DE MELO

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Delia Maria de Melo e Outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 240 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustentam os recorrentes vulneração ao disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 250, 251/262), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelos recorrentes permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, combinado com o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 09 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 256976/RN - 2000.84.00.006577-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA e outros  
APDO : LINETE VASCONCELOS DE MEDEIROS ROCHA  
ADV/PROC : EDUARDO SERRANO DA ROCHA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)  
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 113/121 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 54, §2º, da Lei nº 9.784/99, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 123 e 124/140), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 391273/RN - 2005.84.00.003892-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADDELHA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SINTEST/RN - SINDICATO ESTADUAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO 3º GRAU DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro  
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, com fundamento no artigo 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 83/89 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 90/100), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se pessoalmente, se for o caso.

Recife, 14 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Expediente DIV/2007.001010 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

AC - 372725/PE - 2004.83.08.002284-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UNIÃO  
APDO : JOSENILDO DO NASCIMENTO TAVARES  
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR  
REMTE : JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decismum proferido às fls. 60/64 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º da Lei nº 8.622/93; 1º e 2º da Lei nº 8.627/93 e 20,§4º, da Lei nº 8.952/94.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).



Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 6 e 67/77), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 29 de outubro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395325/PE - 2000.83.00.005117-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : HASPVAL COMERCIO E ACESSORIOS LTDA  
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 53/54 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 75, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 219, 262, 480, 481 e 482, do CPC, 40, §§ 2º e 4º, da Lei 6830/80 e 46, da Lei 8212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 78/94), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 13 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395325/PE - 2000.83.00.005117-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : HASPVAL COMERCIO E ACESSORIOS LTDA  
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 53/54 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 75, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 13/02/07, conforme certidão de fls. 77), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 97, 146, III, "b" e 195, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400718/PE - 2006.05.00.065413-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : TRANSTECH TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
ADV/PROC : SYLVIO ROMERO PARENTE VIANA  
APDO : MARCOS ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO  
APDO : ALDEMIRO CANDIDO DE MENEZES  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 115, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto no artigo 46, da Lei 8212/91, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 117/), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que o recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial. Publique-se. Intime-se. Recife, 12 de novembro de 2007. Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 400718/PE - 2006.05.00.065413-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : TRANSTECH TRANSPORTES DE CARGAS LTDA  
ADV/PROC : SYLVIO ROMERO PARENTE VIANA  
APDO : MARCOS ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO  
APDO : ALDEMIRO CANDIDO DE MENEZES  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS  
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 115, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 05/02/07, conforme certidão de fls. 116), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

O recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou o artigo 146, III, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário. Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 396503/CE - 2003.81.00.015996-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS  
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em RE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS, com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 288, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 09/02/07, conforme certidão de fls. 289), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, V e 37, § 6º, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 403379/RN - 2006.84.00.001411-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARILZA CATUNDA DE AVELLAR PINTO  
ADV/PROC : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX  
RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 84/85 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 98, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 12, da Lei 1060/50.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 101/105), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do pre-questionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395972/CE - 2003.81.00.030751-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO JOSE BARBOSA MARTINS e outros  
ADV/PROC : ALBERTO RAULINO PRATA  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
RECTE em REsp : UNIÃO



## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 91/92 pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º e 4º, da Lei 8622/93 e 1º e 2º, da Lei 8627/93, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 95/109), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395435/PE - 2006.05.00.047414-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : SUNAB - SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 78 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 96/97, pela Egrégia Segunda Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 40, da Lei 6830/80 e 177, do CC/1916, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 100/115), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394805/PE - 2006.05.00.044131-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : BAMBOO MAGAZINE LTDA

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacioanl), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 83/84 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 103, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27/02/07, conforme certidão de fls. 105), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX , 97, 146, III, "b" e 195, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 394805/PE - 2006.05.00.044131-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : BAMBOO MAGAZINE LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 83/84 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 103, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, do CPC, 46, da Lei 8212/91, 40, da Lei 6830/80 e 20, da Lei 10.522/02 .

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 106/115), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395020/PE - 2000.83.00.007359-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ADEMIR NOGUEIRA DA SILVA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 50/51 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 65, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 535, II, 219, 262, 480, 481 e 482, do CPC, 40, §§ 2º e 4º, da Lei 6830/80 e 46, da Lei 8212/91.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 68/86), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 395020/PE - 2000.83.00.007359-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ADEMIR NOGUEIRA DA SILVA ME

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 102, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 50/51 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 65, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente (intimação efetivada em 27/02/07, conforme certidão de fls. 67), por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões, contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

A recorrente procurou demonstrar, de forma adequada, que o acórdão contrariou os artigos 5º, XXXV e LV, 93, IX, 97, 146, III, "b" e 195, da Constituição Federal (art. 102, III, a, da CF).

Com essas considerações, ADMITO o recurso extraordinário.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 387883/PE - 2005.83.00.012590-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO  
APDO : LINDALVA MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 122 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 141, pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 1º, § 1º e 2º, "a", II, da Lei 5315/67, 1º, 11, 12, 13 e 19 da Lei 8059/90.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 144/151), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 10 de outubro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 357884/PE - 2002.83.00.012879-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ADRIANO CLEYTON CARREIRO DE BARROS

ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR  
APDO : UNIÃO

Peticionante : UNIÃO

## DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANO CLEYTON CARREIRO DE BARROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decism proferido às fls. 332 pela Egrégia Terceira Turma desta Corte.

Sustenta o recorrente vulneração ao disposto nos artigos 2º, caput, 50, incisos I a VIII e §§ 1º, 2º e 3º, da Lei 9784/99, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 335/366), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pelo recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.



No tocante à alínea "c", verifico que não restaram atendidos os pressupostos constitucionais de cabimento do recurso, uma vez que o recorrente, apesar de se fundamentar no artigo 105, III, c, da CF/88, não logrou demonstrar divergência jurisprudencial de Tribunais distintos acerca da matéria tratada no acórdão.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N.º 13/STJ. ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial" (Súmula n.º 13/STJ)

[...]

(REsp 664856/PR, T1, Rel. Min. Luiz Fux, DJj em 02/05/2006 p. 253).

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO.

1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.

2. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

3. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, sendo a sucumbência um desses critérios, que guarda relação com o princípio da causalidade.

4. Acolhida a exceção de pré-executividade, dando ensejo à extinção da execução, deve o exequente ser condenado ao pagamento de ônus sucumbenciais.

[...].

(REsp 450786/RS, T2, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ em 02/08/2006 p. 241).

Pela dicção da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, "a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial", obsta o acolhimento do apelo especial pela alínea "c".

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial pela alínea "a".

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 410263/CE - 2006.81.00.002375-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : CRISPIM FRANCISCO DE SOUSA

ADV/PROC : ANTONIO MESQUITA CAVALCANTE

RECTE em REsp : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls.6/68 pela Egrégia Quarta Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto no artigo 4º da MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial. Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 71 e 72/77), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 314438/PE - 2003.05.00.003260-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SILVIO SANTOS PEREIRA LIMA

ADV/PROC : ADRIANA AMANDA DA SILVA e outro

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 114/126 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 138/145) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 515, § 3º, do CPC, assim como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 138 e 139/145), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

No tocante à alínea "c", observo que a recorrente colaciona julgados que demonstram entendimento acerca da matéria em questão, distinto do que esposou o órgão fracionário deste Tribunal no acórdão recorrido. Sendo assim, cumpridos os requisitos do artigo 541, do Código de Processo Civil, e do artigo 255, do RISTJ, merece seguir o recurso ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

AC - 314438/PE - 2003.05.00.003260-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SILVIO SANTOS PEREIRA LIMA

ADV/PROC : ADRIANA AMANDA DA SILVA e outro

APDO : UNIÃO

RECTEAD em : SILVIO SANTOS PEREIRA LIMA

REsp

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Adesivo interposto por Sílvio Santos Pereira Lima, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 114/126 e do julgamento dos embargos de declaração (fls. 138/145) pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Contra-razões apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (art. 542, § 1o, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 271 e 272/273), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão.

Todavia, verifico que o exame do tema suscitado na peça recursal - violação ao artigo 20 do CPC - implica reexame probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

Nesse sentido, veja-se a orientação preconizada no enunciado da Súmula 7 do Excelso Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com essas considerações, INADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho

Presidente do TRF da 5ª Região

AC - 385240/CE - 2004.81.00.003018-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : RENATO MARTINS DE MENDONÇA

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros

APDO : UNIÃO

RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, em face do decisum proferido às fls. 54/55 e do julgamento dos embargos de declaração de fls. 69/70, pela Egrégia Primeira Turma desta Corte.

Sustenta a recorrente vulneração ao disposto nos artigos 20, § 4º, 219, § 5º e 535, II, do CPC e 1º-F, da Lei 9494/97.

Contra-razões não apresentadas.

Vieram-me os autos conclusos para o juízo de admissibilidade (artigo 542, § 1º, do Código de Processo Civil).

Verifico que o recurso foi interposto, tempestivamente, por duas petições simultâneas, com a pretensão de recorrer e suas razões (fls. 73/84), contra decisão proferida em última instância por este Tribunal, o que esgota as vias recursais ordinárias.

Encontra-se satisfeito, de igual modo, o requisito do prequestionamento, considerando que a matéria suscitada no recurso foi examinada no acórdão e a motivação adotada pela recorrente permite, desta feita, o entendimento da controvérsia, o que deixa o presente apelo especial ao amparo do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, c/c o artigo 541, II e III, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ADMITO o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de novembro de 2007.

Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho  
Presidente do TRF da 5ª Região

EXPEDIENTE AG/2007.000219 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 342074/PE - 2007.05.00.077209-1

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AGRDO : JOSE ANSELMO DOS SANTOS e outro

ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros

AGRESP - 383791/CE - 2007.05.00.077208-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AGRDO : LUCIANO FONTENELE BELEM DE FIGUEIREDO e cônjuge

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outro

AGRESP - 338864/RN - 2007.05.00.077025-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros

AGRDO : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

AGRESP - 369601/RN - 2007.05.00.077056-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros

AGRDO : DIÓGENES ALVES OLIVEIRA

ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRESP - 257721/SE - 2007.05.00.077211-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AGRDO : MARIA DOLORES ANDRADE

ADV/PROC : LUIZ EDUARDO AYRES DE FREITAS BRITTO e outros

AGRESP - 377907/CE - 2007.05.00.077239-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros

AGRDO : JOSE CARDOSO DE CARVALHO e outros

ADV/PROC : IBANEIDE NORONHA MACHADO

AGRESP - 380971/CE - 2007.05.00.077065-3

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

AGRDO : ALMIRA SIMPLICIO DA SILVA

ADV/PROC : REGINA ALVES DE SOUSA LIMA

AGRESP - 401881/CE - 2007.05.00.077193-1

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

AGRDO : VERONICA RODRIGUES BERNARDINE

ADV/PROC : MARCOS DA SILVA BRUNO e outros

AGREXT - 338864/RN - 2007.05.00.077066-5

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FABIOLA OLIVEIRA DE ALENCAR e outros

AGRDO : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA

ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

AGRESP - 327538/AL - 2007.05.00.077198-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros

AGRDO : MARIA LUCIANE DA SILVA

AGRESP - 403828/CE - 2007.05.00.077058-6

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

AGRDO : LEDA NOGUEIRA DE LYRA

ADV/PROC : PAULO HAMILTON DA SILVA e outros

AGRESP - 359681/CE - 2007.05.00.077224-8

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros

AGRDO : MARCUS ANTONIO TABOSA LOPES E SILVA e outros

ADV/PROC : ODECIO SOUSA MARQUES

AGRESP - 401766/CE - 2007.05.00.077200-5

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CASTRO E SILVA e outros

AGRDO : EMANUEL FLAVIO CAMPOS COSTA

ADV/PROC : FRANCISCO DIAS DE PAIVA FILHO e outro

AGRESP - 356864/CE - 2007.05.00.077199-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS-  
TRO E SILVA e outros

AGRDO : LEOVIGILDO BARROS NOGUEIRA FILHO  
e outro

ADV/PROC : LEOVIGILDO BARROS NOGUEIRA FILHO  
e outro

AGRESP - 336988/CE - 2007.05.00.077125-6

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e ou-  
tros

AGRDO : REGIANE DE OLIVEIRA PINTO  
ADV/PROC : LAYER LEORNE MENDES JUNIOR e ou-  
tros

AGREXT - 395303/PE - 2007.05.00.082207-0

AGRTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MARIA CLAUDIA JUNQUEIRA  
AGRDO : JUSTINO BEZERRA DE ALMEIDA  
ADV/PROC : FÁBIO ROBERTO BARBOSA e outro  
PARTE R : UNIÃO

AGRESP - 69052/CE - 2007.05.00.088689-8

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV/PROC : PATRICIA ARAUJO RAMOS e outros  
AGRDO : JOSE GILBERTO DA SILVA  
ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e ou-  
tros

AGREXT - 378900/PB - 2007.05.00.088826-3

AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : PAULO TRAJANO DA SILVA  
ADV/PROC : OLIVAN XAVIER DA SILVA e outro  
Expediente AG/2007.000220 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext.  
Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso  
nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 323072/PB - 2007.05.00.082321-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : EVERALDO NOBREGA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : VALTER DE MELO e outro

AGRESP - 67329/AL - 2007.05.00.071984-2

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ALA-  
GOAS  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS-  
TRO E SILVA e outros

AGRDO : JOSINETE RODRIGUES DA SILVA e outros  
ADV/PROC : GLAUCILENE MONTEIRO DE CARVALHO  
OLIVEIRA e outro

AGRESP - 381633/CE - 2007.05.00.077144-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS-  
TRO E SILVA e outros

AGRDO : EDINUZIA GAMA MATOS e outros  
ADV/PROC : GENEZIO ALVES DO CARMO

AGRESP - 377770/CE - 2007.05.00.077026-4

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS-  
TRO E SILVA e outros

AGRDO : ROBERTO CAIAMILCAR PINTO BENICIO  
ADV/PROC : SILVIA MARIA BEZERRA GOMES DA SIL-  
VA

AGRESP - 377774/CE - 2007.05.00.077146-3

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS-  
TRO E SILVA e outros

AGRDO : JOAO ANDRE e outros

AGRESP - 333903/AL - 2007.05.00.077197-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros  
AGRDO : JOAO ALBERTO BRITO DE OLIVEIRA e  
cônjuge

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA  
e outro

AGREXT - 396763/RN - 2007.05.00.077183-9

AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : LUZIA SILVA DE MELO  
ADV/PROC : CARLOS MALLET DE SA REVOREDO e outro

AGRESP - 367314/PE - 2007.05.00.077222-4

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros  
AGRDO : MANOEL ACILON DOS SANTOS e outro  
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR

AGRESP - 389235/AL - 2007.05.00.081973-3

AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : PAULO ALENCAR DE OLIVEIRA NETO  
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e ou-  
tros

AGRESP - 257561/PB - 2007.05.00.081965-4

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : RODRIGO CAHU BELTRAO e outros  
AGRDO : RUBENITA BEZERRA DE LIMA  
ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA

AGRESP - 5205/PB - 2007.05.00.082121-1

AGRTE : LUCIA MARIA ALVES FORMIGA  
ADV/PROC : OSMANDO FORMIGA NEY  
AGRDO : EVANY MARIA ARAUJO DE BRITO  
ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-  
RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA  
ENTIDADE

AGREXT - 95281/PE - 2007.05.00.082032-2

AGRTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE  
PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA  
ENTIDADE

AGRDO : PAULO FREDERICO DO REGO MACIEL e  
outros  
ADV/PROC : NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA e ou-  
tros

AGRESP - 281106/PB - 2007.05.00.082166-1

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO REGUEIRA DE CAS-  
TRO E SILVA e outros

AGRDO : GUARACY MEDEIROS DE ASSIS  
ADV/PROC : ROBERTO VENÂNCIO DA SILVA

AGRESP - 376281/RN - 2007.05.00.077166-9

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : CAROLINA DE SOUZA CAMPOS  
ADV/PROC : CAROLINA DE SOUZA CAMPOS

AGRESP - 376668/RN - 2007.05.00.082323-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ou-  
tros  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : ESIO COSTA DA SILVA  
ADV/PROC : ESIO COSTA DA SILVA e outro

AGRESP - 378322/RN - 2007.05.00.082322-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : JOSE ITAMAR DE LIMA  
ADV/PROC : JOSE ITAMAR DE LIMA

AGREXT - 337324/RN - 2007.05.00.082371-2

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : BRENO AUGUSTO TAVARES DE PAULA  
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

AGRESP - 70739/PE - 2007.05.00.082319-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : GEACIR CALISTO MENDONÇA  
ADV/PROC : ROBERTO RODRIGUES SOUGEY e outro

AGRESP - 61854/PB - 2007.05.00.082320-7

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : WILSON LISBOA DE SOUZA  
ADV/PROC : LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA e ou-  
tro

AGREXT - 332656/PE - 2007.05.00.082309-8

AGRTE : LINDAURIA JOSE DA SILVA  
ADV/PROC : VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FON-  
SECA E SILVA e outros

AGRDO : UNIÃO  
AGRDO : LUCIANO MENEZES BRASIL  
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES e outros  
AGRDO : CONE - CIA/ NACIONAL DE ENGENHA-  
RIA

ADV/PROC : LUIZ GUILHERME GASPAR ANTUNES e  
outro

AGRDO : HILARIO JOSE DA SILVA

AGREXT - 332747/PE - 2007.05.00.082310-4

AGRTE : WALDEMAR JOSE DA SILVA e cônjuge  
ADV/PROC : VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FON-  
SECA E SILVA e outros

AGRDO : BASE CONSTRUTORA LTDA  
ADV/PROC : JOSE AIRTON GARRIDO DE VASCONCE-  
LOS e outro

AGRDO : UNIÃO

AGRESP - 69458/PE - 2007.05.00.082312-8

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA  
AGRDO : MYRTES BALBINO FERREIRA  
AGRDO : PAULO HENRIQUE AMARAL DE OLIVEI-  
RA

AGRDO : ROBERTO COLINGNY LINS SILVA JÚ-  
NIOR

AGRDO : FÁDIA MARIA COLIGNY LINS E SILVA  
AGRDO : RÔMULO NUNES ARAGÃO  
AGRDO : IOLANDA MARIA BRUNO NUNES  
AGRDO : SEVERINO PACIFICO SOARES  
ADV/PROC : AIRTON JOSE BEZERRA VASCONCELOS e  
outro

AGRESP - 399115/PE - 2007.05.00.082062-0

AGRTE : SANDRO FERREIRA DA SILVA e cônjuge  
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e  
outros

AGRESP - 388814/PE - 2007.05.00.082313-0

AGRTE : ANA MARIA JERONIMO DIAS  
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e  
outros

AGREXT - 337264/RN - 2007.05.00.082372-4

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : EDSON PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS

AGRESP - 346799/SE - 2007.05.00.066938-3

AGRTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA  
ENTIDADE

AGRDO : CACILDA DE OLIVEIRA BARROS  
ADV/PROC : MAURO DE AZEVEDO MENEZES e outros

AGRESP - 304492/PE - 2007.05.00.082369-4

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : ELIEL FERREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : ALVIBAR CARDOZO MORAES

AGRESP - 361789/RN - 2007.05.00.082411-0

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros  
AGRDO : JOSÉ DE ARIMATÉIA BRASIL PINHEIRO e  
cônjuge  
ADV/PROC : ALFREDO PINHEIRO MARTINS NETO e outro

AGRESP - 337264/RN - 2007.05.00.082388-8

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : EDSON PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
PARTE R : MINICIPIO DE MOSSORO  
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO e outros

AGRESP - 401215/SE - 2007.05.00.082387-6

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CAR-  
VALHO e outros

AGRDO : SAMUEL FREIRE DA SILVA  
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

AGRESP - 394932/CE - 2007.05.00.082386-4

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : DIOGO MELO DE OLIVEIRA e outros  
AGRDO : ANTONIO ELDIMÁ ALCANTARA VIEIRA e  
cônjuge  
ADV/PROC : MARIA CONSUELO BEZERRA LINS

AGRESP - 337324/PE - 2007.05.00.082427-3

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : KÁTIA CAMPANELLI DA NÓBREGA e outros  
AGRDO : BRENO AUGUSTO TAVARES DE PAULA  
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS



AGREXT - 69052/CE - 2007.05.00.088878-0

AGRTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : PATRICIA ARAUJO RAMOS e outros

AGRDO : JOSE GILBERTO DA SILVA

ADV/PROC : JOSÉ BONFIM DE ALMEIDA JÚNIOR e outros

Expediente AG/2007.000221 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 5349/PE - 2007.05.00.076688-1

AGRTE : GILCELIA MARIA ALVES MANGUEIRA

AGRTE : ALEXANDRE ALVES MANGUEIRA,

AGRTE : ONÉSIMO ALVES MANGUEIRA FILHO

ADV/PROC : LUIZ CLAUDIO GOMES PEREIRA

AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 352243/PE - 2007.05.00.076899-3

AGRTE : GUSTAVO JUST DA COSTA E SILVA e outro

ADV/PROC : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI e outros

AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 375167/PE - 2007.05.00.082431-5

AGRTE : MARIA CRISTINA BASTOS SALVIANO

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros

AGRDO : UNIÃO

AGRESP - 375167/PE - 2007.05.00.082126-0

AGRTE : MARIA CRISTINA BASTOS SALVIANO

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES e outros

AGRDO : UNIÃO

AGRESP - 392797/PE - 2007.05.00.082339-6

AGRTE : CLEMENTINO GUIAO

ADV/PROC : ADOLFO PAIVA MOURY FERNANDES e outro

AGRDO : UNIÃO

AGREXT - 376784/RN - 2007.05.00.082104-1

AGRTE : MARIA ZÉLIA DE LIMA e outros

ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO e outro

AGRDO : UNIÃO

Expediente AG/2007.000222 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 335146/CE - 2007.05.00.000571-7

AGRTE : DISTRIBUIDORA DE CEREAIS XIMENES LTDA

ADV/PROC : ANDREA VIANA ARRAIS MAIA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 93125/PB - 2007.05.00.016013-9

AGRTE : USINA MONTE ALEGRE S/A

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGRESP - 2326/PE - 2007.05.00.029216-0

AGRTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A

ADV/PROC : DENNYS ROMAN

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGREXT - 96182/CE - 2007.05.00.082577-0

AGRTE : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA

ADV/PROC : FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURCA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Expediente AG/2007.000223 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 395745/RN - 2007.05.00.082000-0

AGRTE : VALDIR GUERREIRA VILAR DE MELO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 397964/RN - 2007.05.00.077389-7

AGRTE : CARLOS JOSÉ WANDERLEY FERREIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 390301/RN - 2007.05.00.081956-3

AGRTE : JOAO MAURICIO FERNANDES DE MIRANDA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 390301/RN - 2007.05.00.081955-1

AGRTE : JOAO MAURICIO FERNANDES DE MIRANDA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 394418/RN - 2007.05.00.081935-6

AGRTE : RAIMUNDO DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 402306/RN - 2007.05.00.077390-3

AGRTE : CICERA MARIA BRAZ DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 368366/PB - 2007.05.00.076908-0

AGRTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB

ADV/PROC : ROBERTA MARIA FEITOSA e outros

AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 397964/RN - 2007.05.00.077388-5

AGRTE : CARLOS JOSÉ WANDERLEY FERREIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 399440/RN - 2007.05.00.081962-9

AGRTE : ANTONIO FILGUEIRA DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 399440/RN - 2007.05.00.081961-7

AGRTE : ANTONIO FILGUEIRA DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 394602/RN - 2007.05.00.077387-3

AGRTE : CÉLIA MARIA DUMARESQ DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 398149/RN - 2007.05.00.081980-0

AGRTE : NESIO ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA DE BARROS e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 394602/RN - 2007.05.00.081975-7

AGRTE : CÉLIA MARIA DUMARESQ DE OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 401149/RN - 2007.05.00.081976-9

AGRTE : SIDNEY FERNANDES MAIA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 394523/RN - 2007.05.00.081978-2

AGRTE : ROSINEIDE SANTANA DE BRITO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 394418/RN - 2007.05.00.081997-6

AGRTE : RAIMUNDO DA SILVA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 395745/RN - 2007.05.00.081996-4

AGRTE : VALDIR GUERREIRA VILAR DE MELO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 402306/RN - 2007.05.00.081995-2

AGRTE : CICERA MARIA BRAZ DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 397460/RN - 2007.05.00.082335-9

AGRTE : JOSE DANIEL DINIZ MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 398149/RN - 2007.05.00.082001-2

AGRTE : NESIO ANTONIO MOREIRA TEIXEIRA DE BARROS e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 401149/RN - 2007.05.00.081974-5

AGRTE : SIDNEY FERNANDES MAIA e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AGRESP - 394523/RN - 2007.05.00.081992-7

AGRTE : ROSINEIDE SANTANA DE BRITO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outro

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 94739/AL - 2007.05.00.081963-0

AGRTE : LUIZ MÁRIO FÉLIX DE MORAES GUERRA e outros

ADV/PROC : FILIPE VASCONCELOS CAVALCANTE

AGRDO : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS

ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

AGRESP - 397460/RN - 2007.05.00.082336-0

AGRTE : JOSE DANIEL DINIZ MELO e outros

AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Expediente AG/2007.000224 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 41/SE - 2007.05.00.062089-8

AGRTE : ARGEMIRO MACÊDO DE SOUZA

AGRTE : MARIA CARMELITA ARAGÃO DE SOUZA

ADV/PROC : ANTONIO FERNANDO VALERIANO e outro

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRESP - 4802/RN - 2007.05.00.082272-0

AGRTE : FRANCISCO SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGREXT - 4802/RN - 2007.05.00.082265-3

AGRTE : FRANCISCO SÉRGIO BEZERRA PINHEIRO

ADV/PROC : MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA e outros

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRESP - 3505/PE - 2007.05.00.082271-9

AGRTE : ANA MARIA DE ALMEIDA FREITAS

ADV/PROC : MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR e outro

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGREXT - 3505/PE - 2007.05.00.082270-7

AGRTE : ANA MARIA DE ALMEIDA FREITAS

ADV/PROC : MOACI FONSECA NOVAES JUNIOR e outro

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRESP - 4795/CE - 2007.05.00.082197-1

AGRTE : ANTONIO LOPEZ MARTINEZ

AGRTE : DAMARIS LOPEZ PEREZ

ADV/PROC : MARIA VALDILANIA BEZERRA VIANA e outro

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRESP - 4676/CE - 2007.05.00.082529-0

AGRTE : MIGUEL EUGÊNIO GUIMARÃES LIMA

ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO e outro

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRESP - 4805/PE - 2007.05.00.089166-3

AGRTE : LUCIANO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS

ADV/PROC : FLAVIO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGREXT - 4805/PE - 2007.05.00.089040-3

AGRTE : LUCIANO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS

ADV/PROC : FLAVIO JOSE RIBEIRO DE VASCONCELOS e outro

AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Expediente AG/2007.000225 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso nos termos do art. 544 do CPC nos seguintes processos:

AGRESP - 68959/PE - 2007.05.00.076904-3

AGRTE : ALGASA - ALGODOEIRA DE GARANHUNS S/A IND/ COM/ PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGREXT - 68959/PE - 2007.05.00.076914-6

AGRTE : ALGASA - ALGODOEIRA DE GARANHUNS S/A IND/ COM/ PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 341957/RN - 2007.05.00.077029-0

AGRTE : HILDA MARIA DE SOUZA

REPTE : FRANCISCA MARIA DE QUEIROZ

ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 385572/SE - 2007.05.00.082018-8

AGRTE : JOSE CLEZIO MOURA DA CRUZ JUNIOR

ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRESP - 395460/PB - 2007.05.00.082375-0

AGRTE : OLGA MESQUITA MELO

ADV/PROC : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 5/12/2007, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AR - 5566/RN - 2007.05.00.004697-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AR - 5412/CE - 2006.05.00.020684-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RÉU : ANA MARIA CUNHA DE BRITO e outro

ADV/PROC : HELDER LIMA DE LUCENA

AR - 5559/RN - 2007.05.00.004824-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AR - 5564/RN - 2007.05.00.004851-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO RN

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros

RÉU : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AR - 5587/PE - 2007.05.00.006111-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : LUCAS DO ESPIRITO SANTO FILHO

AUTOR : NILTON OLIVEIRA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE FREITAS e outro

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

INQ - 1746/PE - 2006.83.02.000636-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

INQ - 1771/PB - 2006.82.01.004179-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR

ADV/PROC : NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA

PEAARQ - 15/PE - 2007.05.00.056901-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Ministério Público Federal em Pernambuco

REQTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REQDO : JOÃO RIBEIRO BARROSO

INQ - 1811/PB - 2007.05.99.002284-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : JOSÉ FRANCISCO RÉGIS

ADV/PROC : WALTER DE AGRA JUNIOR e outros

EINFACR - 4729/CE - 2002.81.00.014884-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

EMBTÉ : LUIZ CAMELO RIBEIRO

ADV/PROC : ARIANO MELO PONTES

EMBDÓ : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Publique-se. Registre-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO

Desembargador Federal

Presidente.

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2007.000043 DA 1ª TURMA

AGTR - 83649/AL - 2007.05.00.089345-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : LUIZ CARLOS DIAS

AGRDO : LUIZ CARLOS DE GOUVEA HORTA

AGRDO : LUIZ CARLOS DE O SANTANA

AGRDO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

AGRDO : LUIZ CARLOS DE SOUZA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à





embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.  
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84001/AL - 2007.05.00.093298-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : CLOVIS DA SILVA MONTEIRO  
AGRDO : ANTONIO GOMES DE AQUINO JUNIOR  
AGRDO : ANTONIO HENRIQUE DE ALMEIDA  
AGRDO : CARLOS PEREIRA GONCALVES  
AGRDO : CARMEN LUCIA DOS SANTOS GOMES  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravado de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.  
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83902/AL - 2007.05.00.093259-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : FERNANDO PUMA SIMOES BARBOSA  
AGRDO : AUGUSTO CESAR SANTOS ALMEIDA  
AGRDO : FERNANDO JOSE DE OLIVEIRA  
AGRDO : FERNANDO LUIZ PARANHOS SILVA  
AGRDO : FERNANDO P H DE SIQUEIRA FILHO  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravado de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.  
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83858/AL - 2007.05.00.093205-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : DIAMANTINO DA SILVA LIMA

AGRDO : DEORANIL CASSITA

AGRDO : DERCILIO GONCALVES RIBEIRO

AGRDO : DERLEI DE ASSIS RIBEIRO

AGRDO : DERLEY GUIMARÃES DE ALMEIDA

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83877/AL - 2007.05.00.089550-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : WESLEY HOUSTON HARTMAN JUNIOR

AGRDO : WILLIHAMS PEREIRA DE MORAIS

AGRDO : WILLIAM CARMO DE MORAES

AGRDO : WILLIAM DE PAULA ROTHEIA

AGRDO : WILLIAM MARIBONDO VINAGRE

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83787/AL - 2007.05.00.089544-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : GERALDA DE MACEDO COELHO

AGRDO : FREDERICO WILLMER FILHO

AGRDO : GEDIMAR PEREIRA PASSOS

AGRDO : GEDER LUIZ ROCHA GOMES

AGRDO : GEPERSON AMARO DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.



- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83816/AL - 2007.05.00.089521-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : LICINIO TEIXEIRA PIMENTA  
AGRDO : JOHNNY BOTELHO CAPRIATA  
AGRDO : JORGE FLORENCIO GALVÃO  
AGRDO : LEOZIR JOSÉ ANTONIO ROCON  
AGRDO : LEVI DE ANDRADE  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83859/AL - 2007.05.00.089424-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ZELIA MARIA AQUINO SILVA  
AGRDO : YUNKO AKEGAVA  
AGRDO : YVETTE ARAUJO D ANGELO  
AGRDO : ZAEL LOPES BATALHA  
AGRDO : ZAIRA HELLOWELL  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83667/AL - 2007.05.00.089369-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ELTON ALMEIDA ALVARENGA  
AGRDO : EDUARDO JOSE D AGUILA VIDEIRA  
AGRDO : EDUARDO JOSE G MERCON VIEIRA  
AGRDO : EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA  
AGRDO : EDUARDO MACHADO FONTE  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84030/AL - 2007.05.00.093444-3

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | GEORGE CRISTIANO DOS SANTOS                         |
| AGRDO    | : | GEORGE FERNANDO RODRIGUES PEREIRA                   |
| AGRDO    | : | GEORGE GOMES DINIZ SOUZA                            |
| AGRDO    | : | JEOVAM LEMOS CAVALCANTE                             |
| AGRDO    | : | FRANCISCO PELLICEL JUNIOR                           |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83643/AL - 2007.05.00.089317-9

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | PLINIO ALMEIDA BOSON                                |
| AGRDO    | : | PLINIO CESAR DE MATTOS                              |
| AGRDO    | : | PRETEXTATO VITALINO DA SILVA                        |
| AGRDO    | : | PERIANO SOARES DE AGUIAR                            |
| AGRDO    | : | PEDRO PINCANO                                       |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83568/AL - 2007.05.00.089295-3

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | LUELY ESTIVAL FARIA SENA                            |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:



c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83875/AL - 2007.05.00.089253-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : SAMUEL MARCOS F DO AMARAL

AGRDO : SEBASTIÃO DA COSTA COELHO

AGRDO : SEBASTIÃO DA CRUZ

AGRDO : SEBASTIÃO DA SILVA

AGRDO : SEBASTIÃO DE JESUS CAMPOS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83642/AL - 2007.05.00.089235-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : CLAUDIO R C ALBUQUERQUE

AGRDO : CESAR VALDEMAR DOS SANTOS DIAS

AGRDO : GLIMALDE JOSE MOURA DOS SANTOS

AGRDO : GILVANETE DANTAS DE AZEVEDO

AGRDO : FRADIQUE ECA C DE QUEIROZ

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.



Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberrar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 423601/CE - 2006.81.00.012657-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA AFONSINA SILVA MONTEBNEGRO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

#### DECISÃO

Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que, julgando procedente o pedido da parte autora, condenou a autarquia previdenciária a recalcular o valor mensal da pensão percebida de acordo com o art. 75, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, bem como a implantar o novo valor e a pagar as diferenças monetariamente corrigidas e acrescidas com juros de mora, a contar da citação, ressalvada as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. Fixou, outrossim, os honorários advocatícios à razão de 10% do valor da condenação

A autarquia previdenciária, nas razões de recurso, alega ser indevida a revisão postulada, haja vista o atendimento do pleito formulado implicar a violação constitucional do princípio da irretroatividade da lei (art. 5º, XXXVI, da CF/88), sendo aplicável, a seu sentir, a lei em vigor ao tempo da realização do fato gerador para concessão do benefício, i.e., a morte do segurado.

Sem contra-razões.

DECIDO.

A matéria trazida para deslinde diz respeito à possibilidade de adequação do teor do art. 75, da Lei nº 8.213/91, em seu texto original e com a alteração da redação dada pela Lei nº 9.032/95, às pensões concedidas em períodos anteriores à vigência dos referidos conteúdos.

Nos moldes legais em vigor antes do advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, a pensão por morte era calculada com base no art. 48, do Decreto nº 89.312/84, segundo o qual a parcela familiar consistia na cota de 50% do valor da aposentadoria que o de cujus recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% do valor da mesma, quantos fossem os dependentes até no máximo de 5.

O valor mensal da pensão de acordo com a redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91, que instituiu o referido Plano, assim dispunha: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mas tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);

De acordo com esta sistemática de cálculo, a pensão por morte deveria, naquela época, ser composta de uma cota familiar, correspondente a 80% do valor da aposentadoria, mais tantas cotas de 10% por cada dependente, até o limite de duas, perfazendo um total máximo de 100% do quantum da aposentadoria percebida pelo de cujus.

A teor da nova redação do art. 75, da Lei nº 8213/91, determinada pela Lei nº 9032/95, a cota familiar da pensão por morte passou a ser estabelecida, de forma genérica, em 100% do salário-de-benefício, independentemente do número de dependentes. Eis como passou a ser redigido o dispositivo em comento:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Assim, o entendimento corrente, tanto na esfera deste eg. Tribunal quanto no col. STJ, era no sentido de fazer a adequação das novas disposições do Plano de Benefícios da Previdência Social às realidades pré-existentes, a fim de evitar situações de desigualdade entre segurados com as mesmas condições. A vantagem prevista no citado artigo, se não estendida às pensões anteriormente concedidas, acarretaria a violação ao princípio constitucional da isonomia.

O excelso STF, entretanto, ao enfrentar a questão, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários de nos 416.827 e 415.454, firmou a interpretação, segundo a qual, é inconstitucional a aplicação, às situações pré-existentes, da disposição do art. 75, da Lei nº 8.213/91, com a alteração da Lei nº 9.032/91, porquanto o conteúdo nele inscrito (em sua redação original e, também, na nova) só incidirá sobre as pensões concedidas a partir das respectivas vigências.

Na hipótese em epígrafe, é descabida a revisão postulada, porquanto a pensão da parte autora foi concedida em 25.12.1992, tendo sido calculada nos termos inscritos pelo art. 75, da Lei nº 8.213/91, antes da modificação feita pela Lei nº 9.032/95.

Firme no exposto, porquanto restar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do excelso STF, dou provimento à apelação e a remessa oficial, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, deixando de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita da parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Arquivem-se.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 414551/PE - 2006.83.02.000544-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANA MARIA DE ARAUJO

ADV/PROC : DANIEL DOS SANTOS CUNHA

#### DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS, contraposta à sentença que, julgou procedente o pleito deduzido na peça pórica, determinando, por assim, a concessão do benefício pensão por morte em favor da parte autora, cumulativamente com a aposentadoria por invalidez que percebe, assegurando, outrossim, o pagamento das parcelas em atraso, desde a data da citação, devidamente corrigidas e com juros de mora à razão de 1% ao mês, estabelecendo o valor devido em R\$ 2.056,11. Os honorários advocatícios restaram estabelecidos em 10% do valor da condenação.

Aduz a autarquia previdenciária recorrente argumenta, nas razões do seu recurso, ostentar a sentença hostilizada confronto com os ditames estabelecidos pelo Decreto nº 83.080/79, em seu art. 331, o qual veda a possibilidade de cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por invalidez.

D E C I D O.

Primeiramente, descabe-se falar em remessa oficial, eis que o instituto referido encontra anteparo no art. 475, § 2º, não ultrapassando a presente lide o valor de 60 salários mínimos, consoante a sentença, já líquida, expôs.

Passo a análise da apelação do INSS.

Em verdade, a questão ora analisada, já há alguns anos, encontrou sedimento tranqüilo na jurisprudência dominante do col. STJ, no sentido de que a pensão por morte, derivada de aposentadoria rural, é perfeitamente cumulável com a aposentadoria por invalidez, pois decorrem de fatos geradores distintos, e, também, pressupostos fáticos diversos.

Nessa toada, colho os recentes julgados da eg. Quinta e Sexta Turmas do col. STJ, uníssimos com o entendimento supracitado, cujas ementas passo a transcrever, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE.

I - O recurso especial interposto pela alínea "c" da Lex Máxima pressupõe identidade entre os casos confrontados. Inexistindo similitude entre as situações fáticas, não se pode ter como demonstrada a divergência jurisprudencial, não podendo ser conhecido o recurso nesta parte.

II - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, resta incontroverso que não há vedação legal à cumulação do benefício de pensão por morte de trabalhador rural com o benefício da aposentadoria por invalidez, ao passo que se tratam de benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores distintos, pois a pensão por morte está diretamente relacionada ao óbito do marido rurícola, enquanto que a aposentadoria por invalidez é inerente à incapacidade laborativa do obreiro.

Recurso provido.

(REsp no 168.676 - RS, rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, unânime, DJ 28.08.2000)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA APOSENTADA POR INVALIDEZ. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, a dependência econômica de filho inválido (inciso I do mesmo dispositivo legal) é presumida.

2. In casu, o acórdão recorrido, em face das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos, reconheceu que a Autora, mesmo recebendo o benefício por invalidez, era dependente econômica de seu pai, razão pela qual a pretendida inversão do julgado demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. É perfeitamente possível acumulação de pensão por morte com aposentadoria por invalidez, por possuírem naturezas distintas, com fatos geradores diversos.

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp no 486.030 - ES, rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, unânime, DJ 28.04.2003)

PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL.

1. Por apresentarem fatos geradores diversos e pressupostos básicos também distintos, plenamente cumuláveis tais benefícios previdenciários.

2. Recurso conhecido e provido.

(REsp no 268.254 - RS, rel. Ministro EDSON VIDIGAL, Quinta Turma, unânime, DJ 04.02.2002)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. PENSÃO POR MORTE DE RURAL. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA LC 16/73. LEI 8.213/91.

Cumulação. Legalidade da percepção cumulativa dos benefícios de que se trata, tendo em vista decorrerem de fatos geradores distintos e derivarem de situações diversas.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

(EResp no 168.522 - RS, rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, unânime, DJ 18.06.2001)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. POSSIBILIDADE.

- Em tema de benefício previdenciário, embora em princípio deva ser observada a lei vigente ao tempo em que o beneficiário atenda às condições próprias exigidas, sua concessão deve observar a lei nova mais benéfica, em face da relevância da questão social que envolve o assunto.

- É legítima a percepção cumulativa da aposentadoria por invalidez e da pensão por morte de trabalhador rural, benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos.

- Recurso especial conhecido e provido.

(REsp no 159.855 - RS, rel. Ministro VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ 29.11.1999)

Firme no exposto, porquanto ostentar manifesto confronto com a jurisprudência dominante do col. STJ, arrimado no art. 557, cabeça, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AC - 411632/RN - 2005.84.00.010354-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APTE : ALDO RODRIGUES DE SOUZA e outro

ADV/PROC : SAMUEL MENEZES COLLIER

APDO : OS MESMOS

#### DECISÃO

Trata-se de petições - fls. 124/127 - através das quais os autores vêm requerer o benefício da justiça gratuita, com base em declarações de pobreza por eles assinadas.

Ocorre que tais pedidos esbarram em documentos por eles próprios colacionados aos autos, às fls. 27/28, nos quais consta terem sido os requerentes - ALDO RODRIGUES DE SOUZA e WANDER-LAAN DANTAS DE OLIVEIRA - declarados anistiados políticos, em setembro de 2004, tendo-lhes sido assegurada promoção à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e respectivas vantagens, situação pela qual lhes foi concedida reparação econômica, em prestação mensal, no valor de R\$ 2.651,67 (dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 2.635,20 (dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte centavos), a partir de agosto de 1997, o que totalizou as quantias de R\$ 235.821,85 (duzentos e trinta e cinco mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 176.119,20 (cento e setenta e seis mil, cento e dezenove reais e vinte centavos), respectivamente, pagas aos postulantes a título de atrasados.

Conforme entendimento firmado pelo e. STJ, a declaração de pobreza assinada pelo autor goza de presunção juris tantum de veracidade, o que permite o indeferimento do pedido de justiça gratuita acaso existentes nos autos documentos em sentido oposto ao vindicado.

Nesse sentido é a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 802673/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 06/02/2007, DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:227, Relator ELIANA CALMON).

Portanto, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. STJ, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelos autores, porquanto não provada por eles a condição de hipossuficientes.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator



AC - 413793/RN - 2005.84.00.010353-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : ADERBAL FERNANDES DO NASCIMENTO e outro  
ADV/PROC : SAMUEL MENEZES COLLIER  
APDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de petição - fls. 161 - através da qual o litisconsorte ativo FERNANDO EMILIANO BARBOSA vem requerer o benefício da justiça gratuita, com base em declaração de pobreza por ele assinada.

Ocorre que tal pedido esbarra em documento por ele próprio colacionado aos autos, às fls. 29, no qual consta ter sido o requerente declarado anistiado político, em novembro de 2004, tendo-lhe sido assegurada promoção à graduação de Segundo-Sargento com os proventos da graduação de Primeiro-Sargento e respectivas vantagens, situação pela qual lhe foi concedida reparação econômica, em prestação mensal, no valor de R\$ 2.917,32 (dois mil, novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos), a partir de maio de 1999, o que totalizou a quantia de R\$ R\$ 199.204,33 (cento e noventa e nove mil, duzentos e quatro reais e trinta e três centavos), paga ao postulante a título de atrasados.

Conforme entendimento firmado pelo e. STJ, a declaração de pobreza assinada pelo autor goza de presunção juris tantum de veracidade, o que permite o indeferimento do pedido de justiça gratuita acaso existentes nos autos documentos em sentido oposto ao vindicado.

Nesse sentido é a ementa a seguir transcrita:

PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - SÚMULA 7/STJ.

1. O STJ tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

2. Entretanto, tal declaração goza de presunção juris tantum de veracidade, podendo ser indeferido se houver elementos de prova em sentido contrário.

3. Hipótese dos autos em que o indeferimento do pedido encontrou amparo na prova dos autos, sendo insuscetível de revisão em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 802673/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 06/02/2007, DJ DATA:15/02/2007 PÁGINA:227, Relator ELIANA CALMON).

Portanto, na esteira da jurisprudência firmada pelo e. STJ, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo litisconsorte ativo, porquanto não provada por ele a condição de hipossuficiente.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 332530/PE - 2001.83.00.017374-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S.A e outros  
ADV/PROC : LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO e outros  
APTE : ADMOBIL-ADMINISTRADORA IMOBILIÁRIA LTDA  
ADV/PROC : CARLOS HERMANO MAYER  
APDO : OS MESMOS  
APDO : JCF EMPREENDIMENTOS LTDA  
ADV/PROC : JOSÉ ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO e outro  
APDO : UNIÃO

DESPACHO

À Divisão de Primeira Turma para inclusão da UNIÃO na autuação do presente feito.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para ofertar Parecer.

Cumpra-se.

Recife, 10 de março de 2004

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

ACR - 5438/PE - 2007.05.00.067091-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : JARBAS VELOSO DA SILVEIRA  
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Com razão o Ministério Público Federal (fls. 495/496).

Versam os autos sobre recurso de apelação desafiado em contrariedade à sentença de o condenar à pena de 01 (um) e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Conforme já exarado na manifestação do custos legis, é cediço que o art. 366, do CPP, erige causa suspensiva do curso do lapso prescricional.

Consequentemente, verifico consumada a extinção da punibilidade pela prescrição (art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal), visto que o tempo decorrido entre a data do recebimento da denúncia (07/12/1998) e a da suspensão do prazo fatal (07/08/2001), aliado ao interregno compreendido entre o reinício da marcha processual (07/04/2003) e o advento da sentença condenatória (01/02/2007), transcorreram mais de 04 (quatro) anos, tempo superior ao mínimo previsto no art. 109, inciso V, do CP.

Destarte, declaro extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, inciso IV, do CP.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

Recife/PE, 20 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR.

AGTR - 84096/AL - 2007.05.00.089507-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOSE IGNACIO FERREIRA  
AGRDO : JOSE IVAN GUIMARAES LOBATO  
AGRDO : JOSE IVANILDO DA SILVA  
AGRDO : JOSE JADER DOS SANTOS  
AGRDO : JOSE GONCALVES TOLENTINO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assorbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84034/AL - 2007.05.00.093469-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOAO HIRAY  
AGRDO : JOAO GUILHERME DIAS NUCCI  
AGRDO : JOAO GONSALVES SAO PEDRO  
AGRDO : JOAO ALVES DOS SANTOS  
AGRDO : FRANCISCO RAMALHO FILHO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84037/AL - 2007.05.00.093446-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : EVANDRO VIEIRA DE BARROS  
AGRDO : EVANDRO SILVEIRA ROSAS  
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS A DA SILVA  
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS C BOMFIM  
AGRDO : FRANCISCO DE ASSIS C FILHO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83997/SE - 2007.05.00.093434-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : ERICSON ANDRADE OLIVEIRA  
ADV/PROC : ANDREA LÍCIA SANTOS OLIVEIRA  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra decisão, fls. 18/21, que rejeitou a exceção de pré-executividade diante da impossibilidade de haver dilação probatória para se verificar os poderes de gestão do ex-sócio da empresa executada.

O douto Magistrado, ademais, ratificou a legitimidade passiva do executado para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que este ainda exercia a função de sócio-gerente da empresa à época do não recolhimento dos tributos, restando ainda configurada a extinção irregular da empresa na pendência das dívidas fiscais.

DECIDO.

O agravo de instrumento é recurso cabível para impugnação de decisões incidentes, tomadas no curso do processo, com efeito meramente devolutivo. O Tribunal, contudo, por ocasião do seu recebimento, poderá sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento definitivo, pelo órgão colegiado, em sede recursal, consoante redação do art. 527, IV, do Código de Processo Civil, conjugado com o art. 558 do mesmo diploma legal.

Para a concessão da liminar, deve, portanto, ser observado o perigo de grave lesão ou de dano de difícil reparação, devendo ainda ser relevante o fundamento invocado pelo recorrente.

Perlustrando os autos, verifico que o agravante instruiu o presente recurso tão-somente com as alterações contratuais da empresa executada. Não colacionou, de outro modo, as Certidões da Dívida Ativa; o certificado do Oficial de Justiça, o qual comprovou a extinção irregular da pessoa jurídica, tendo este caracterizado a infração à lei tributária capaz de responsabilizar pessoalmente os sócios; e demais documentos necessários à demonstração das alegações do agravante e à solução da controvérsia.

Julgo ausente, por conseguinte, a visibilidade do direito alegado pelo ex-sócio-gerente.

Não configurado o primeiro requisito, o fumus boni iuris, despicienda a análise do segundo requisito, o perigo da demora, uma vez que, para a concessão da liminar, é indispensável que tais elementos sejam observados cumulativamente.

Por tais fundamentos, recebo o presente recurso apenas em seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, se manifestar, nos termos do art. 527, V, do CPC, facultando-lhe a juntada de cópia das peças que entender pertinentes para o deslinde da questão.

Intimem-se. Publique-se.

Empós, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84064/AL - 2007.05.00.093304-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : EXPEDITO JORGE T DE SOUZA  
AGRDO : EVERARDO RODRIGUES FREIRE  
AGRDO : EVERALDO MENDES DE SOUSA  
AGRDO : EVERALDO GUEDES MARIZ  
AGRDO : EVALDO LINHARES DE SA MARQUIM  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.



Agravo de instrumento desprovido.  
Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.  
Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.  
Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.  
Intimem-se. Publique-se.  
Após, dê-se baixa definitiva do feito.  
Recife, 21 de novembro de 2007.  
JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84075/AL - 2007.05.00.093257-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOSE FERREIRA DE A FILHO  
AGRDO : JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA  
AGRDO : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO  
AGRDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS FILHO  
AGRDO : JOSE FERREIRA SOBRINHO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83874/AL - 2007.05.00.093189-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ANTONIO MONTEIRO GUEDES  
AGRDO : ANTONIO MOURA DE SOUSA  
AGRDO : ANTONIO NASCIMENTO REIS  
AGRDO : ANTONIO NICOLI VIEIRA  
AGRDO : ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83836/AL - 2007.05.00.093187-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MANOEL LIMA MONTE  
AGRDO : MANOEL JORGE SMITH BARRETO  
AGRDO : MARCELO CORDEIRO BERTOLUCCI  
AGRDO : MARCELO COUTINHO DE JESUS  
AGRDO : MARCELO DA SILVA CHITTONI  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84095/AL - 2007.05.00.089508-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : HELIO SAMPAIO JUNIOR  
AGRDO : HELIO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : HILDEMAR DE SOUZA M FILHO  
AGRDO : HERNANI ALVES MATOS  
AGRDO : HERIBERTO CHAGAS DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84062/AL - 2007.05.00.093508-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ELMAR AUGUSTO ROCHA  
AGRDO : ELMAR BRAGA FERNANDES  
AGRDO : ELMAR HUGO CAETANO LIMA  
AGRDO : FRANCISCO CARLOS GARISTO  
AGRDO : FRANCISCO CARLOS N TEIXEIRA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84006/AL - 2007.05.00.089407-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : WALMAR FONTOURA  
AGRDO : WALDOMIRO FELIX PINHEIRO  
AGRDO : WALDYRSON CELSO O RABELO  
AGRDO : WALGNER ALVES DE AGUIAR  
AGRDO : WALKIRIO LAGE C LINHARES  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.





D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83656/AL - 2007.05.00.089322-2

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | FARNEY PINTO DOFFINY                                |
| AGRDO    | : | EVANDRO DE ANDRADE BASTOS                           |
| AGRDO    | : | ENON GOUVEIA                                        |
| AGRDO    | : | EPITACIO PESSOA                                     |
| AGRDO    | : | FABIO FITTIPALDI                                    |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83650/AL - 2007.05.00.089321-0

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | MARIA ELIZA C DE CARVALHO                           |
| AGRDO    | : | MARIA DAS GRAÇAS DE O MAZO                          |
| AGRDO    | : | MARIA CRISTINA DE P OLIVEIRA                        |
| AGRDO    | : | MARIA CELIA CAMPOS                                  |
| AGRDO    | : | MARIA BEATRIZ DE C MENDONÇA                         |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO                            |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83653/AL - 2007.05.00.089320-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : OSVALDO MARQUES DOS SANTOS  
AGRDO : OSVALDO FAUSTINO BOTELHO  
AGRDO : OSVALDO FERNANDES SOUZA JUNIOR  
AGRDO : OSVALDO MANOEL DO NASCIMENTO  
AGRDO : OSVALDO MARQUES DE CARVALHO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos. Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83635/AL - 2007.05.00.089180-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOSE ANTUNES DOS SANTOS e outros  
AGRDO : JOSE WADSON DE A ALVES e outros  
AGRDO : JOSE WALTER TEIXEIRA e outros  
AGRDO : JOSE WANDERLEY CORREA SIMAO e outros  
AGRDO : JOSE WASHINGTON CARVALHO LIMA e outros  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84069/AL - 2007.05.00.093513-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ALTAIR MARTINS DE OLIVEIRA  
AGRDO : ALTAIR MENOSSO DA COSTA  
AGRDO : ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS  
AGRDO : ALTAMIR BRUM DE OLIVEIRA  
AGRDO : ALTAMIR DE HOLANDA LOPES  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.



Agravo de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84067/AL - 2007.05.00.093512-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : GABRIEL DE A FERNANDES SILVA  
AGRDO : FRUTUOSO COELHO FERREIRA  
AGRDO : GABINO FERREIRA DA S SANTOS  
AGRDO : GABRIEL COLLATUSSO  
AGRDO : GABRIEL GOUVEA DE ARAUJO  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84065/AL - 2007.05.00.093511-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOSE MARCIO GOMES SANTANA  
AGRDO : JOSE MANOEL GALBIATTE  
AGRDO : LETICIA AMAZONAS SILVA  
AGRDO : MARCOS HENRIQUE SOUZA RABELO  
AGRDO : MARCOS TEIXEIRA DA SILVA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83633/AL - 2007.05.00.089131-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : PETRUCIO JOSE LUNA DE AQUINO e outros  
AGRDO : PIO RENATO FINKLER e outros  
AGRDO : PIO VERGARA ALONSO e outros  
AGRDO : PITAGORAS DE MACEDO COSTA e outros  
AGRDO : PRESCILIANO CARLOS AMARAL e outros  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AMS - 83023/CE - 2002.05.00.030342-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB  
ADV/PROC : MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA  
APDO : ALDA MAGALHAES DE ALMEIDA e outros  
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outros  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

#### DESPACHO

Intime-se a CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil para juntar aos autos os documentos que instruem a petição às fls. 724.

Cumpra-se.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

ACR - 5585/PE - 2007.83.04.000029-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MELISSA GRACY ARAÚJO TRINTA  
APTE : RONILSON COSTA ALMEIDA  
ADV/PROC : DARLYSON ANTONIO TORRES DA LUZ  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se os apelantes para apresentar as razões recursais, na forma do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Recife, 20 de outubro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
RELATOR.

AMS - 86458/CE - 2003.05.00.032160-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : CAPEF - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BNB  
ADV/PROC : FABIÓLA MAGALHÃES VALENTE SANTOS e outros  
APDO : ADALBERTO RIBEIRO LIMA e outros  
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ e outros  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

#### DESPACHO

INTIME-SE o(s) litisconsorte(s) ativo(s) ALDO MEDEIROS para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca do termo de transação acostado aos autos às fls. 2529/2531, bem como sobre o pedido da CAPEF, às fls. 2528, de extinção do feito com julgamento do mérito em relação a ele.

Cumpra-se.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA  
Relator

AGTR - 83861/AL - 2007.05.00.093207-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : AGOSTINHO ALVES ARAÚJO  
AGRDO : AGILIO MONTEIRO FILHO  
AGRDO : AGNALDO ARNALDO BATISTA  
AGRDO : AGNALDO CASSIANO BARBOSA  
AGRDO : AGNALDO PONTES SANTOS  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83621/AL - 2007.05.00.089207-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ISMAR MONTENEGRO  
AGRDO : ISNAR SIAS DA SILVA  
AGRDO : ISRAEL GOMES DE VASCONCELOS  
AGRDO : ISSAMU UYEMA  
AGRDO : ITAMAR GOMES DA SILVA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.



- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83654/AL - 2007.05.00.089172-9

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | FRANCISCO REGIO C DE OLIVEIRA                       |
| AGRDO    | : | FRANCISCO R MENDES GONCALVES                        |
| AGRDO    | : | FRANCISCO N DA C F JUNIOR                           |
| AGRDO    | : | FRANCISCO JOSE H DE SOUZA                           |
| AGRDO    | : | FRANCISCO JOSE DA SILVA                             |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84058/AL - 2007.05.00.093501-0

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | ANA LÚCIA DE MORAES GOMES SOARES                    |
| AGRDO    | : | ANDRÉ LUIZ N DE AZEVEDO                             |
| AGRDO    | : | ANDRE LUIZ RIBEIRO DAS CHAGAS                       |
| AGRDO    | : | ANDRE ORDENES FILHO                                 |
| AGRDO    | : | ANDRE RIBEIRO FERREIRA                              |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84044/AL - 2007.05.00.093467-4

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | LUIZ ALVARO DE M N BOLLINI                          |
| AGRDO    | : | LUIZ AMARO MACHADO                                  |
| AGRDO    | : | LUIZ AMARAL RAMOS DO ROSARIO                        |
| AGRDO    | : | LUIZ ANTONIO ARIOLI RODRIGUES                       |
| AGRDO    | : | LUIZ ALBERTO DE S E SILVA                           |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.



Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84021/AL - 2007.05.00.093354-2

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | CEMIO SANTANA SANTOS                                |
| AGRDO    | : | CESAR AUGUSTO RODRIGUES MOLEDA                      |
| AGRDO    | : | CESAR DA COSTA OLIVEIRA                             |
| AGRDO    | : | CESAR DE FIGUEIREDO LIMA                            |
| AGRDO    | : | CESAR DE SOUZA BARBOSA                              |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO                            |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência

daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84038/AL - 2007.05.00.093336-0

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | VANDERLEY AVILA TORRES e outros                     |
| AGRDO    | : | VANDERLEI AGAPITO TEIXEIRA e outros                 |
| AGRDO    | : | VANIA RODRIGUES VIEIRA e outros                     |
| AGRDO    | : | VERA JANTSCH e outros                               |
| AGRDO    | : | VERA LUCIA BRAZ F RODRIGUES e outros                |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.



AGTR - 84060/AL - 2007.05.00.093325-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : EDNA MARIA FONTENELLE  
AGRDO : EDGAR PATURY MONTEIRO  
AGRDO : EDILAZIR MARIA DE S PEREIRA  
AGRDO : EDILENE LAET FERNANDES MARTINS  
AGRDO : EDIVALDO FELIX DOS SANTOS  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO  
A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83893/AL - 2007.05.00.093245-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : RAIMUNDO F DE CARVALHO  
AGRDO : RAIMUNDO DE CARVALHO E SA  
AGRDO : RAIMUNDO DE JESUS C NAZARENO  
AGRDO : RAIMUNDO EUSTÁQUIO DE ALMEIDA  
AGRDO : RAIMUNDO EUSTÁQUIO LOUZADA  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83639/AL - 2007.05.00.089209-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : DEUSIMAR WANDERLEY GUEDES  
AGRDO : EMERI PACHECO MOTA JUNIOR  
AGRDO : FRANCISCO DAS C F ARAUJO  
AGRDO : FRANCISCO DAS C COSTA GOMES  
AGRDO : FRANCISCO DAS C FARIAS QUEIROZ  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83876/AL - 2007.05.00.093190-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : TELEMACHO COELHO DE S ARAUJO  
AGRDO : TARSO GONÇALVES ENGEL  
AGRDO : TARCIZO ANTUNES DE MORAES  
AGRDO : TARCISO RODRIGUES SILVA  
AGRDO : TARCISO ROBERTO SOBRAL  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83880/AL - 2007.05.00.093186-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : RONALDO SCHMIDEL NUNES  
AGRDO : RONALDO RUI SANTOS  
AGRDO : RONALDO RENATO DE SOUZA  
AGRDO : RONALDO PIRES ARQUELLO  
AGRDO : RONALDO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83849/AL - 2007.05.00.089531-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : VIVALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO  
AGRDO : ABELARDO AFONSO MACEDO SANTOS  
AGRDO : ABERIDES NICEAS DE A FILHO  
AGRDO : VITOR DE OLIVEIRA ARAUJO  
AGRDO : VITOR HUGO HARTMANN  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.



- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83853/AL - 2007.05.00.089530-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOSE AUBERNEI LOPES OLIVEIRA  
AGRDO : JOSÉ AUGUSTO ALVES  
AGRDO : JOSÉ AUGUSTO COSTA  
AGRDO : JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA  
AGRDO : JOSÉ PEREIRA BARBOSA SOBRINHO  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83782/AL - 2007.05.00.089458-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA FALCET  
AGRDO : SERGIO LUIZ DIAS  
AGRDO : SERGIO LUIZ GUARALDI  
AGRDO : SERGIO LUIZ MACEDO  
AGRDO : SERGIO LUIZ RORATO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83866/AL - 2007.05.00.089359-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : PAULO ALBERTO DOS S TRINDADE  
AGRDO : PAUL HOFFBERG  
AGRDO : PAULINO ZAMPROGNO SOBRINHO  
AGRDO : PAULO ACACIO MARRA  
AGRDO : PAULO AGAPITO ZEFERINO  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83634/AL - 2007.05.00.089181-0

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | MANOEL CAITANO C DE ALBUQUERQUE NETO e outros       |
| AGRDO    | : | MANOEL DAS MERCES S FILHO e outros                  |
| AGRDO    | : | MARIA NESTORINA D G ABRANTES e outros               |
| AGRDO    | : | MARIA ETELNIDE DE OLIVEIRA e outros                 |
| AGRDO    | : | LUCIANO MOREIRA DE ARAUJO e outros                  |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

#### DECISÃO

A União atravessa agravado de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83852/AL - 2007.05.00.093214-8

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | IVALDO SOARES SOUSA                                 |
| AGRDO    | : | IVAN HERRERO FERNANDES                              |
| AGRDO    | : | IVAN PEREIRA DA COSTA                               |
| AGRDO    | : | IVAN TORRES GALINDO                                 |
| AGRDO    | : | IVANEIDE MORAES DE SOUZA                            |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

#### DECISÃO

A União atravessa agravado de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.





Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83846/AL - 2007.05.00.093197-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MARTA MARIA PEREIRA SIMOES  
AGRDO : MARLENE MARIA KOCH SOUSA  
AGRDO : MARLENE RODRIGUES CELANI  
AGRDO : MARLON DO CARMO  
AGRDO : MAURICIO DE CARVALHO PINHEIRO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83839/AL - 2007.05.00.089548-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOÃO CARLOS HARTER  
AGRDO : JOAO CARLOS STRASBURG  
AGRDO : JOAO GOMES DA NOBREGA JUNIOR  
AGRDO : EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS  
AGRDO : EVANDRO SALES CORREIA  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83848/AL - 2007.05.00.089532-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : WALDIR SANTANA PEREIRA FILHO  
AGRDO : WALDIR LOURENÇO ALVES  
AGRDO : WALDIR OLIVEIRA DE ARAUJO  
AGRDO : WALDIR PEON ROLDAN  
AGRDO : WALDIR REIS ESPINOLA  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84039/AL - 2007.05.00.093447-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MOACIR MOREIRA  
AGRDO : MOACIR NAZARENO CEZAR DA CRUZ  
AGRDO : MOACIR PEREIRA DA SILVA  
AGRDO : MOACIR TAVARES DO NASCIMENTO  
AGRDO : MIGUEL BARRETO MATTAR  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.  
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84035/AL - 2007.05.00.093445-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : VANDERLEI MARCOS DE BRITO  
AGRDO : VANDERLEI CAIXETA  
AGRDO : VANDERLEI ADIR MAURICIO  
AGRDO : VANDER LUCIO DO CARMO  
AGRDO : VANDER ALVES DA SILVA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.  
D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83996/AL - 2007.05.00.093299-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : RAIMUNDO INACIO DA LUZ  
AGRDO : RAIMUNDO FERREIRA MATOS  
AGRDO : RAIMUNDO HELIO NOGUEIRA  
AGRDO : RAIMUNDO HENRIQUE DE ARAÚJO NE  
AGRDO : RAIMUNDO HIROSHI KITANISHI  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.



D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83904/AL - 2007.05.00.093249-5

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | IVO DE MIRANDA VASCONCELOS e outros                 |
| AGRDO    | : | IVELICE GOMES DE A. VARGAS                          |
| AGRDO    | : | IVO JOSÉ DA FONSECA                                 |
| AGRDO    | : | IVO KREUSCH                                         |
| AGRDO    | : | JOSÉ AUGUSTO MACIEL                                 |
| ADV/PROC | : | GEORGE SARMENTO LINS e outros                       |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83900/AL - 2007.05.00.093248-3

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | VERA LÚCIA COSTA FRAZÃO e outros                    |
| AGRDO    | : | VERA LÚCIA DAMÁSIO M. E SILVA                       |
| AGRDO    | : | VERA LÚCIA MOURÃO SILVA                             |
| AGRDO    | : | VERA LÚCIA SCHUCH YEPES                             |
| AGRDO    | : | VERA MARIA LOPES                                    |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83898/AL - 2007.05.00.093247-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : FRANCISCO FLAVIO BRITO FURTADO e outros  
AGRDO : FRANCISCO FLAVIO M. PONTES  
AGRDO : LUIZ CARLOS PAULO FERREIRA  
AGRDO : LUIZ FERNANDO A. DE OLIVEIRA  
AGRDO : LUZAMIRA SOARES LOPES  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83854/AL - 2007.05.00.093198-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : FERNANDO AUGUSTO VICENTINE  
AGRDO : EVANDRO ALVES NASCIMENTO  
AGRDO : EVANDRO CARNAVAL BARROSO  
AGRDO : FERNANDO ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA  
AGRDO : FERNANDO ANTONIO SANTANA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83869/AL - 2007.05.00.093188-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOAO VASCONCELOS DE ANDRADE  
AGRDO : JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
AGRDO : JOAO VICENTE DE LIMA  
AGRDO : JOAO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO  
AGRDO : JOAQUIM FURTADO DA SILVA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.



- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83566/AL - 2007.05.00.089294-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ADALBERTO NOVAIS DANTAS  
AGRDO : ADALBERTO PORCIDES FILHO  
AGRDO : ADALBERTO VILLAS BOAS JUNIOR  
AGRDO : ADALBERTO WAGNER PEREIRA  
AGRDO : ADALMARIO DIAS FERREIRA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83844/AL - 2007.05.00.093204-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO  
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO GOMES  
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO L DE ARAUJO  
AGRDO : ANTONIO AUGUSTO VIEIRA ZARANZA  
AGRDO : ANTONIO AYRES LIMA JUNIOR  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83840/AL - 2007.05.00.093184-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JORGE DE CAMPOS ROLINO  
AGRDO : JORGE DE FREITAS ARAUJO  
AGRDO : JORGE DE PAULA BASTOS  
AGRDO : JOSE CONRADO DOS SANTOS FILHO  
AGRDO : JOSE DA CONCEIÇÃO GONÇALVES  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83838/AL - 2007.05.00.093183-1

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | JOAO EDUARDO TONETTO                                |
| AGRDO    | : | JOAO DE JESUS NERI FILHO                            |
| AGRDO    | : | JOAO FERREIRA FILHO                                 |
| AGRDO    | : | JOAO FONSECA COELHO                                 |
| AGRDO    | : | JOAO ISMAEL MENEGAT                                 |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

#### D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83791/AL - 2007.05.00.089543-7

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | ANTONIO JOSE PIMENTEL                               |
| AGRDO    | : | ANTONIO JOSE REBELLO MONTENEGRO                     |
| AGRDO    | : | ANTONIO JUEENIDES VIANA SANTOS                      |
| AGRDO    | : | ANTONIO JUSTINO DA SILVA                            |
| AGRDO    | : | ANTONIO LAERCIO DE Q MENEZES                        |
| ADV/PROC | : | JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                  |

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

#### D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83897/AL - 2007.05.00.089361-1

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | GILNEI DA COSTA CARVALHO                            |
| AGRDO    | : | GERALDO MARCOS N PINTO                              |
| AGRDO    | : | GERALDO MARTINS ALVES                               |
| AGRDO    | : | GERALDO PORCI DE ARAUJO                             |
| AGRDO    | : | GILMAR VIANA SALES                                  |
| ADV/PROC | : | JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                  |



DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 83638/AL - 2007.05.00.089306-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JULIO CESAR IVANOVE CANINI

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 83570/AL - 2007.05.00.089297-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOSELIA DE OLIVEIRA GOUVEA

AGRDO : JORGE MARCOS COSTA FERREIRA

AGRDO : JORGE LUIZ DA SILVA GUIMARAES

AGRDO : LUIZ MARCELO PIMENTEL

AGRDO : JOAQUIM MOREIRA DA SILVA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 83569/AL - 2007.05.00.089296-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ELSO MACHADO  
AGRDO : ELSIO DA SILVA QUARESMA FILHO  
AGRDO : ELSO KWIATKOWSKI  
AGRDO : ELOY NASCIMENTO DE JESUS  
AGRDO : ELOISIO HIGINO CRUZ  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83618/AL - 2007.05.00.089206-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOAO JACKSON DOS SANTOS REIS

JOAO JACKSON DOS SANTOS REIS

AGRDO : JOÃO ZARA NETO  
AGRDO : JOAQUIM COSTA CUNHA BARRETO  
AGRDO : JOAQUIM DE OLIVEIRA  
AGRDO : JOAQUIM DE OLIVEIRA REGO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84029/AL - 2007.05.00.093392-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MAURILIA DE ANDRADE CASTILHO  
AGRDO : MAURICIO WATANABE  
AGRDO : MAURICIO V PORTUGAL  
AGRDO : MAURICIO ROMEIRO  
AGRDO : MAURICIO NATAL HAENSCH  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.



- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 83999/AL - 2007.05.00.093335-9

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | SÉRGIO ROBERTO DA SILVA e outros                    |
| ADV/PROC | : | GEORGE SARMENTO LINS e outros                       |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 84063/AL - 2007.05.00.093321-9

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | CARLOS R L DE ALBUQUERQUE                           |
| AGRDO    | : | CARLOS RAIMUNDO DE SOUSA PINTO                      |
| AGRDO    | : | CARLOS ROBERTO DA C LONGUINHO                       |
| AGRDO    | : | CARLOS ROBERTO DA SILVA                             |
| AGRDO    | : | CARLOS ROBERTO DOS SANTOS                           |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 84074/AL - 2007.05.00.093256-2

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | VICTOR MAKOTO EMILIAO OIKO                          |
| AGRDO    | : | RUBENS GRANDINI                                     |
| AGRDO    | : | RUBENS NERYS                                        |
| AGRDO    | : | VICTOR DA SILVA ARANTES JUNIOR                      |
| AGRDO    | : | VILMA VIEIRA DE PAULA                               |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.



A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83864/AL - 2007.05.00.093215-0

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | BETANIA KNOLL PILAR                                 |
| AGRDO    | : | ARY ROGERIO R DE CARVALHO                           |
| AGRDO    | : | ASSIR PEREIRA                                       |
| AGRDO    | : | ASTROGILDON SOARES CASTRO                           |
| AGRDO    | : | ATAIDES LUDGERO                                     |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

#### D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83870/AL - 2007.05.00.089252-7

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | LUIZ CARLOS THIESEN                                 |
| AGRDO    | : | LUIZ CARLOS NUNES BASTOS                            |
| AGRDO    | : | LUIZ CARLOS PAIVA                                   |
| AGRDO    | : | LUIZ CARLOS PEREIRA                                 |
| AGRDO    | : | LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS                      |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

#### D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83865/AL - 2007.05.00.089251-5

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | JACI FUNAKI                                         |
| AGRDO    | : | JERSON LUIZ PEGORARO                                |
| AGRDO    | : | JESUITO SEGUNDO DE OLIVEIRA                         |
| AGRDO    | : | JESUS APARECIDO DE SALES                            |
| AGRDO    | : | JETHRO OLIVEIRA                                     |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |





DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84018/AL - 2007.05.00.093451-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : DJALMA SELISTRE NETO  
AGRDO : DOMICIANO BISPO DOS SANTOS  
AGRDO : DOMICIO SATHLER FIGUEIREDO  
AGRDO : DOMINGOS ALVES FERNANDES  
AGRDO : DOMINGOS DIAS DA SILVA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84010/AL - 2007.05.00.093450-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : FRANKLIN DELANO DE O DORNELLES  
AGRDO : FRANKLIN COUTINHO DE CARVALHO  
AGRDO : HILTON VASCONCELOS COUTINHO  
AGRDO : HOMERO MARCELO KOGUT  
AGRDO : HUMBERTO DA SILVA BRAZ  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84017/PB - 2007.05.00.093353-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : SUELY VIANA PEREIRA  
AGRDO : SUELOI MIRANDA  
AGRDO : SUELI MARIA ARBOLEIA  
AGRDO : STENIO DE ALEMIDA SILVA  
AGRDO : SUZANA VALOIS DE B THIESEN  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84007/AL - 2007.05.00.093350-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ERVAL LEITE  
AGRDO : ESTER MARQUES DA LUZ  
AGRDO : FABIO JOSE SILVA D VASCONCELOS  
AGRDO : JAYME FERNANDES  
AGRDO : JOAO ALBERTO WAGNER FILHO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83994/AL - 2007.05.00.093213-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOÃO ANARES DA SILVA  
AGRDO : JOÃO ANTONIO VIEIRA LOCK  
AGRDO : JOÃO ARNALDO F CARNEIRO  
AGRDO : JOÃO BATISTA DA SILVA  
AGRDO : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.



- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83879/AL - 2007.05.00.089540-1

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | RONALDO GLAUCON DE FREITAS MAIA                     |
| AGRDO    | : | RONALDO LUCIANO L DE MENEZES                        |
| AGRDO    | : | ROMULO JOSÉ DO NASCIMENTO                           |
| AGRDO    | : | RONALDO ANTONIO E DE MACEDO                         |
| AGRDO    | : | RONALDO FLUVIO GOMES COSTA                          |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal. Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83822/AL - 2007.05.00.089519-0

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | ANTONIO JOSÉ DE FREITAS DUARTE                      |
| AGRDO    | : | ANTONIO CLEBER CAJUEIRO                             |
| AGRDO    | : | ANTONIO DE ALBUQUERQUE FURTADO                      |
| AGRDO    | : | ANTONIO DE OLIVEIRA NETO                            |
| AGRDO    | : | ANTONIO FERNANDO RIBAS                              |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO                            |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83565/AL - 2007.05.00.089293-0

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | FRANCISCO RICARDO DA C FEIJO                        |
| AGRDO    | : | FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA                          |
| AGRDO    | : | FRANCISCO ROBERO DE SOUZA                           |
| AGRDO    | : | JOAO ELIAS DE MACEDO                                |
| AGRDO    | : | JOAO ELIAS VIDIGAL SARQUIS                          |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83564/AL - 2007.05.00.089292-8

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | DAMIAO BRASIL NUNES                                 |
| AGRDO    | : | EDGAR FREIRE PASSOS                                 |
| AGRDO    | : | EDILSON JOSE TAVARES LEDO                           |
| AGRDO    | : | EMILIO BOSIO                                        |
| AGRDO    | : | DULCENILDE ROSA NOGUEIRA                            |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que incluía os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83561/AL - 2007.05.00.089290-4

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | GAMALIEL ALVES DA CUNHA                             |
| AGRDO    | : | GENARO VENDERMUREM FILHO                            |
| AGRDO    | : | GENIVAL CALADO CARNEIRO                             |
| AGRDO    | : | GEORGE BYRON FONTES SOBRINHO                        |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequêntes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que incluía os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequêntes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83619/AL - 2007.05.00.089281-3

|         |   |                                                     |
|---------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM  | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE   | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO   | : | CASIMIRO DE ANDRADE EMERIM                          |

CASIMIRO DE ANDRADE EMERIM

|          |   |                                   |
|----------|---|-----------------------------------|
| AGRDO    | : | ANTONIO RICARDO C PAYERAS         |
| AGRDO    | : | ANTONIO RIBAMAR RAMOS DE BRITO    |
| AGRDO    | : | ANTONIO RANIERI DE Q MAGALHAES    |
| AGRDO    | : | ADELIA NUNES DAMIANI              |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros |



DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83617/AL - 2007.05.00.089208-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : LUCINERGES TELES DA ROSA

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83845/AL - 2007.05.00.089547-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : CLAUDIO ROBERTO AVOZANI

AGRDO : CLAUDIO ROBERTO DETZEL

AGRDO : CLAUDIO ROBERTO P DORNELAS

AGRDO : CLAUDIO ROBERTO PINTO LAMB

AGRDO : CLAUDIO ROCHA LIMA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.



Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83623/AL - 2007.05.00.089212-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : NORIVAL FERREIRA  
AGRDO : NIQUISON MOREIRA EVANGELISTA  
AGRDO : NIVALDO CARVALHO DE JESUS  
AGRDO : NIVALTER DA CUNHA LOPES FILHO  
AGRDO : NORMA SUELI GUEDES VIANNA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83841/AL - 2007.05.00.089546-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : LUIS CARLOS MARQUES COSTA  
LUIS CARLOS MARQUES COSTA

LUIS CARLOS MARQUES COSTA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83784/AL - 2007.05.00.089545-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOSE CARLOS THOMAZ DA SILVA  
AGRDO : JOSE CARLOS SANTIAGO GUIMARAES  
AGRDO : JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA  
AGRDO : JOSE CARLOS PEDRO  
AGRDO : JOSE CARLOS OTTONI DE CARVALHO  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.



- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83797/AL - 2007.05.00.089542-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MONICA MARIA F LACERDA BARROSO  
AGRDO : MOUGLI DE TOLEDO RIBAS  
AGRDO : MOZael RESPLANDE TRINDADE  
AGRDO : MOZAR PEREIRA PAIVA  
AGRDO : MURILO ANTENOR DE SOUZA  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83835/AL - 2007.05.00.089537-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JAIR RODRIGUES DA SILVA  
AGRDO : JACKSON MARTINS DE ALMEIDA  
AGRDO : JAIRO CEZAR TEIXEIRA RODRIGUES  
AGRDO : JANE ALINE LIMA ROCHA  
AGRDO : JEOVA RICETI FILHO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequêntes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83878/AL - 2007.05.00.089518-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : FRANCISCO MARCELO M C DA SILVA  
AGRDO : JORGE ROBINSON FILHO  
AGRDO : JORGE ROCHA DA SILVA  
AGRDO : JORGE RODRIGUES  
AGRDO : JOSUE SOARES DE SOUZA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

## D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravu de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravu de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravu de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravu por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

,

#RELATOR ^: ^DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MARIA DA LUZ RIBEIRO DA SILVA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravu de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

## D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravu de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravu de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravu de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravu por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83661/AL - 2007.05.00.089348-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ANTONIO MARCIANO BESSA LEITE  
AGRDO : ANTONIO JOSÉ MOY TEIXEIRA  
AGRDO : ANTONIO JOSÉ R DE MORAIS  
AGRDO : ANTONIO LUIZ FLORES  
AGRDO : ANTONIO M V DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravu de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tomando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

## D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravu de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravu de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravu de instrumento desprovido. Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravu por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 83662/AL - 2007.05.00.089347-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : RUBEM MACIEL SANTOS  
AGRDO : ROVER ANDRADE SILVA  
AGRDO : RUBEM ALFREDO DE O LEMBO  
AGRDO : RUBEM GAMBOA BATISTA JR.  
AGRDO : RUBEM GUIMARÃES DA COSTA  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros



DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84020/AL - 2007.05.00.093442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOSÉ JOAQUIM CHAGAS VILELA

AGRDO : JOSÉ JOAQUIM DE SENA PEQUENO

AGRDO : JOSÉ JOAQUIM MARTINS

AGRDO : JOSÉ JOBSON FREITAS DE SOUZA

AGRDO : JOSÉ JONEVIL PARAIZO

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 83632/AL - 2007.05.00.089130-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARIO SEIXAS CARDOSO e outros

AGRDO : MARIO DIRCEU VERCOSA e outros

AGRDO : MARIO EZEQUIEL DA SILVA e outros

AGRDO : MARIO R. DE MORAES FILHO e outros

AGRDO : MARIO SEIKEN NAKASA e outros

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidí-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84043/AL - 2007.05.00.093483-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : CARL GROBMAN e outros  
AGRDO : CANDIDO BARBOSA JUNIOR e outros  
AGRDO : CANDIDO AMARILIO CARNEIRO e outros  
AGRDO : CANCIO A TEIXEIRA DA SILVEIRA e outros  
AGRDO : CAMME SOARES DA SILVA e outros  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84042/AL - 2007.05.00.093482-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : DRAUZIO SEIMANN D COELHO e outros  
AGRDO : JOSE MARCELON LUIZ E SILVA e outros  
AGRDO : JOSE MARCIO BARROSO CASTELO BRANCO e outros  
AGRDO : JOSE MARCOS DE FRANCA LIMA e outros  
AGRDO : BLENER LOPES DE CARVALHO e outros  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84040/AL - 2007.05.00.093481-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : LUIZ CARLOS DE FARIAS BARBALHO e outros  
AGRDO : LUIZ CARLOS DA SILVA RAMOS e outros  
AGRDO : LUIZ CARLOS DA SILVA e outros  
AGRDO : MARIA CECILIA MARTINS O COSTA e outros  
AGRDO : LOURIVAL ALVES MOURA e outros  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.





- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84036/AL - 2007.05.00.093480-7

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | MARIO LUIZ VIEIRA e outros                          |
| AGRDO    | : | MARIO LUCIO COSTA ARAUJO e outros                   |
| AGRDO    | : | MARIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS e outros              |
| AGRDO    | : | MARIO JOSE DE ARAUJO e outros                       |
| AGRDO    | : | MARIO HIDEO YABUNAKA e outros                       |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84045/AL - 2007.05.00.093468-6

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | UBIRAJARA BATISTA ROSA                              |
| AGRDO    | : | VERA LUCIA DOS SANTOS ODA                           |
| AGRDO    | : | VALERIA PEREIRA DE OLIVEIRA                         |
| AGRDO    | : | VALDIR PIRES DE ALMEIDA                             |
| AGRDO    | : | VALDIR FARIAS FRANCO                                |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravo de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exeqüentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravo de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exeqüentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravo por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

AGTR - 84041/AL - 2007.05.00.093466-2

|          |   |                                                     |
|----------|---|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                          |
| AGRTE    | : | UNIÃO                                               |
| AGRDO    | : | JEDSON FIGUEIRA SILVA                               |
| AGRDO    | : | JEDIR DE OLIVEIRA PINHO                             |
| AGRDO    | : | FRANCISCO VIANA DE QUEIROZ                          |
| AGRDO    | : | HILTON SERRES DA SILVA                              |
| AGRDO    | : | JOEL ALMEIDA DE LIMA                                |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros                   |

DECISÃO

A União atravessa agravo de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exeqüentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 84032/AL - 2007.05.00.093443-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : GUIDO JOSE ALVES DIAS  
AGRDO : GUARACI SARMENTO CAVALCANTI  
AGRDO : GREVI ALVES RANGEL  
AGRDO : JOSE CARLOS MACHADO MAGALHAES  
AGRDO : JOSE CARLOS LUX  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

#### DECISÃO

A União atravessa agravado de instrumento contra decisório proferido em sede de execução em tramitação perante a 2.ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, almejando sua reforma para que este e. Tribunal declare:

c.1) Reconhecer a ausência de procuração e/ou instrumento de mandato aos causídicos para representar processualmente os exequentes, tornando assim todos os atos por eles praticados inválidos e insanáveis;

c.2) Caso contrário, determinar que a execução prossiga tão somente com a atualização dos valores constantes das planilhas de cálculos apresentados pela União, ou seja, sem inclusão de valores relativos à utilização de Tabela de Correção que inclua os expurgos inflacionários e à incidência da GOE sobre os 13º salários, bem como para que seja feita a composição dos valores dos honorários advocatícios devidos pelos embargados à embargante, em razão da sucumbência daqueles na ação de embargos, com o quantum a ser incluído em requisição de pagamento, acolhendo-se, por conseguinte, os valores constantes da planilha elaborada pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias desta Procuradoria da União, (cópia em anexo), contendo os valores sem expurgos e sem 13.º salários, com dedução de honorários e com a base de cálculo cabível.

D E C I D O.

Como bem salientou o douto Juiz de primeiro grau, a execução envolve cerca de mil e trezentos servidores públicos da Polícia Federal.

Ciente da possibilidade de recurso em relação ao entendimento por ele adotado em relação a determinadas questões incidentais, houve por bem e por economia processual decidi-las primeiramente em um determinado feito, o de n.º 99.0004182-8.

A v. Primeira Turma, então, teve a oportunidade de apreciá-las no Agravado de Instrumento n.º 67.515-AL, sintetizando seu posicionamento no seguinte Acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

- A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação. Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 624259/RS, SEGUNDA TURMA, Decisão: 28/06/2005, DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:207, Relator CASTRO MEIRA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDRESP - 232125/CE, SEXTA TURMA, Decisão: 31/05/2005, DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:576, Relator HAMILTON CARVALHIDO; TRF da 5.ª Região, Agravado de Instrumento n.º 64.040/CE, relator o Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgado em 12.01.2006, DJ de 15.02.2006.

- Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

- É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedora.

- A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Agravado de instrumento desprovido.

Esse decisório transitou em julgado, com baixa definitiva, em 17 de agosto de 2006. Pois bem, confrontando o pedido da União neste recurso com o aresto paradigmático em epígrafe, fica evidente a sua similitude.

Ora, uma vez que as alegações de nulidade do título executivo judicial já foram definitivamente dirimidas pela v. Primeira Turma nesse paradigma, acobertado pelo manto da coisa julgada, o qual isonomicamente há de ser observado para todos os exequentes por coerência lógica, evidentemente é infrutífero para a União recorrer das decisões interlocutórias individualizadas. Além de assoberbar o Poder Judiciário com a multiplicação de agravos idênticos, inutilmente para a recorrente, retarda ainda mais a já demorada tutela jurisdicional no caso concreto.

Nessa moldura, nego seguimento ao presente agravado por ser manifestamente improcedente, base no art. 557, caput, do Código de Ritos.

Intimem-se. Publique-se.

Após, dê-se baixa definitiva do feito.

Recife, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 119

#### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

#### EXPEDIENTE ACO/2007.000143 DA 2ª TURMA

MCTR - 2375/PE - 2007.05.00.047548-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
REQTE : ZULEIDE LINS GUEDES DA SILVA  
ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI e outro  
REQDO : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DENEGADA. AC 399.844. PROVIDA. DECISÃO DO TCU. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE PARCELA INTEGRANTE DE PENSÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. REFORMA DO ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DO ART. 397 DO CPC. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 8.437/92. MCTR PROVIDA.

1.O pleito da requerente restringe-se, basicamente, à implantação imediata na sua pensão de parcela correspondente a opção função - aposentado, decorrente do exercício pelo Sr. Montgomery Guedes da Silva Campos, instituidor do benefício, de cargo em comissão por mais de dez anos, até 18.11.1995, rubrica esta que foi suprimida por decisão do TCU, posteriormente modificada quando da análise dos embargos declaratórios nº 014.277/1999-0.

2.O pedido feito na ação cautelar foi no sentido de se restabelecer o valor integral da pensão percebida pela requerente, assim, não tem aplicação no caso vertente o art. 1º, §3º, da Lei 8.437/92, posto não se tratar de concessão de vantagens ou aumentos a servidores públicos, mas sim, de se preservar o "status quo ante" das requerente.

3.Com a introdução no nosso sistema processual civil do instituto da antecipação de tutela, é possível o adiantamento da eficácia executiva da própria tutela de mérito, restando autorizado, preenchidos os requisitos legais, certo esgotamento do objeto da ação ordinária, na proporção necessária a assegurar a efetividade da jurisdição.

4.Sentença de improcedência proferida na Ação Principal foi objeto de apelo julgado procedente por esta Egrégia Segunda Turma, excerto este que adoto como razão de decidir.

5.Reconhecida a procedência da presente MCTR, determino o restabelecimento imediato da rubrica relativa à OPÇÃO FUNÇÃO - APOSENTADO, devidamente reajustada, no benefício da requerente, sob pena de multa diária de R\$100,00.

6.Honorários advocatícios fixados em R\$1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de MCTR 2.375-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, julgar procedente a presente MCTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOAC - 2580/CE - 89.05.05842-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
PARTE R : EMPRESA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO  
ADV/PROC : ANTONIO GOMES PEREIRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À CF/88 E POSTERIORES À EC 8/77. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE TRINTA ANOS. LEI 3.807/60. APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trata-se de Remessa Oficial de sentença em que se reconheceu, de ofício, a prescrição intercorrente, uma vez que o processo executivo encontrava-se paralisado por mais de 5 anos; a Execução Fiscal foi autuada em 12.04.83; em 18.06.04, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando a paralisação do processo por mais de cinco anos (fls. 58/60).

2.Com o advento da EC 8, de 14.04.77, até a CF/88, as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, afastando-se a aplicação do CTN e aplicando-se o art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que estipulava o prazo de 30 anos e foi mantido pela Lei 6.830/80 (art. 2o., parág. 9o.) e pela Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), em seu art. 209 (REsp. 805.772-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.06, p. 342; AgRg. no REsp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196).

3.Remessa Oficial provida, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional de trinta anos para as Contribuições Previdenciárias anteriores à CF/88, reformando-se a sentença para que a Execução Fiscal siga seu curso regular.



Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOAC 2.580-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.  
Recife, PE., 16 de outubro de 2007.  
Manoel Erhardt  
Relator

AC - 2770/PB - 89.05.06051-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ABEL CUNHA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 30.04.84; por despacho (fls. 156, sic) foi determinado o arquivamento do feito a partir de 04.09.97, nos termos do art. 40, da LEF; determinou-se, em 23.01.06, a intimação da exequente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 153, sic); em 08.03.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 159/160).

2.Apenas com a EC 8, de 14.04.77, as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, em razão de que os fatos geradores que são anteriores à referida Emenda estão sujeitos ao prazo de prescrição quinquenal do CTN. Neste sentido: AgRg. no REsp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 2.770-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt  
Relator

AC - 3753/PE - 89.05.03320-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : CONSTRUTORA PEDRA E CAL LTDA  
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 19.11.79; por despacho, em 27.09.99, foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40, da LEF (fls. 113); em 17.02.06, determinou-se a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a prescrição (fls. 118); em 29.06.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 120/133).

2.Apenas com a EC 8, de 14.04.77, as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, em razão de que os fatos geradores que são anteriores à referida Emenda estão sujeitos ao prazo de prescrição quinquenal do CTN. Neste sentido: AgRg. no REsp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 3.753-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

ACR - 4443/CE - 2005.05.00.036940-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
APTE : VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA  
ADV/PROC : ROSE MARY AGUIAR PEREIRA  
APTE : FRANCISCO GOMES COELHO  
ADV/PROC : METON CESAR DE VASCONCELOS  
APTE : INIMÁ BRAGA SANCHÓ  
APTE : JOSÉ AFONSO SANCHÓ JÚNIOR  
ADV/PROC : JOSE HELENO LOPES VIANA e outros  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. ART. 4o., PARÁG. ÚNICO DA LEI 7.492/86. GESTÃO TEMERÁRIA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. NULIDADES PROCESSUAIS. INOCORRÊNCIA. DELITO DE TIPO ABERTO. NÃO VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. PENA EXACERBADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1.A decisão condenatória observou minuciosamente as alegações e provas apresentadas pelas partes e expendeu judiciosos fundamentos para concluir pela materialidade e autoria dos delitos aqui examinados. O suporte probatório acostado aos autos foi bastante para justificar a condenação dos acusados pelo cometimento dos delitos descritos na sentença

2.Em se tratando de crimes de autoria coletiva, não se faz necessário individualizar a conduta de cada réu, bastando que a denúncia contenha a qualificação do acusado, indicando a qualidade de sócio-gerente, diretor ou mandatário da empresa, ou equiparado e a descrição do fato delituoso a este imputado, conferindo condições ao acusado de exercer o contraditório e a ampla defesa.

3.Não há como prosperar a arguição de que a sentença condenatória baseou-se em material imprestável, colhido extrajudicialmente, qual seja, procedimento administrativo realizado no âmbito do Banco Central, já que esses elementos foram todos corroborados por outros elementos probatórios produzidos em juízo

4.A notificação do acusado para, previamente ao recebimento da denúncia, manifestar-se acerca do tema apresentando sua defesa e evitando que a inicial acusatória seja recebida, é privativa do funcionário público, aplicando-se aos crimes tipificados nos arts. 312 a 326 do CPB (crimes contra a Administração Pública), não havendo qualquer previsão quanto a sua aplicação nos delitos perpetrados contra o Sistema Financeiro Nacional.

5.As operações de crédito irregulares foram realizadas junto à agência centro do BANFOR, situada em Fortaleza/CE; a competência é da Justiça Federal do Ceará, uma vez que as condutas ilícitas se concretizaram em Fortaleza.

6.Sabe-se que o art. 563 do CPP consagra o princípio do prejuízo, e sendo a nulidade relativa, como acontece com as que foram suscitadas nos recursos, o judiciário só deverá declará-la se a parte interessada comprovar o efetivo prejuízo advindo da mesma. O prejuízo só será presumido quando houver ofensa aos postulados constitucionais, o que, diga-se, não houve no trâmite do presente feito, vez que o mesmo atendeu devidamente ao princípio do devido processo legal, e também aos princípios abarcados neste, do contraditório e da ampla defesa.

7.Não pode prosperar a alegação de que a Resolução 1.559/88-BACEN, na qual se fundamentou a denúncia, foi derogada pela Resolução 3.258/05-BACEN, ocorrendo a descriminalização da conduta dos denunciados. O tipo penal da gestão temerária não depende e complementação pelas normas do Banco Central, uma vez que não se trata de norma penal em branco.

8.O delito de gestão temerária se classifica como crime formal e de perigo de dano, que se consuma no momento da ação, cujo resultado é mero exaurimento. Para a consumação basta a comprovação da gestão fraudulenta

9.A pena-base infligida aos acusados foi exacerbada, haja vista o MM. Magistrado tê-la elevado do mínimo legal sem apontar os fundamentos legais necessários a tal medida.

10.Réus primários, que não apresentam antecedentes criminais e em relação aos quais, no que pertine à sua conduta social e personalidade, não há registro desfavoráveis as suas pessoas. Quanto às circunstâncias do delito, o mesmo foi cometido com afronta aos princípios da boa gestão de instituições financeiras e em desconformidade com as normas do BACEN. O crime teve como consequência a lesividade ao Sistema Financeiro Nacional e aos correntistas da instituição financeira.

11.Redução da pena-base para 2 anos e 2 meses de reclusão. Ausentes quaisquer circunstâncias agravantes. Ausentes também causas de aumento e diminuição da pena. Pena definitiva fixada em 2 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

12.Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 4.443-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, para fixar a pena em 2 anos e 2 meses de reclusão, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 13 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt  
RELATOR

ACR - 5161/PE - 2007.05.00.025146-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APDO : SUELY NERE DE ARAÚJO  
APDO : HORLANDO ANTÔNIO DE SOUZA  
ADV/PROC : GERALDO SIMOES FORTUNA JUNIOR  
APDO : VERA LÚCIA MARIA DOS SANTOS  
DEF. DATIVO : MARIA LUCIMAR DA SILVA CAVALCANTE

APDO : LUCIA MARIA MUDO  
ADV/PROC : DARCI LEOCADIA COELHO GOUVEIA  
APDO : ANTONIO EUFRASIO DA SILVA  
ADV/PROC : EDNEIDE MONTEIRO COELHO  
APDO : MARIA CLARA DE LIMA  
APDO : IRACI DELMONDES PEREIRA  
ADV/PROC : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR  
APDO : DOGIVAL SILVA POMPEU  
APDO : LUZANIRA MARIA DE SOUSA  
APDO : MARIA JOSE SALES  
APDO : MANOEL ALVES DE SOUSA  
APDO : MARIA VIEIRA DE BRITO SILVA  
APDO : MEIRE ANGELA FERREIRA MUDO  
APDO : FERNANDO ZACARIAS DE OLIVEIRA  
APDO : MARIA DE JESUS DELMONDES  
APDO : FRANCISCA DE PAULA FREITAS  
APDO : ELIZABETE JOSEFA NUNES  
APDO : MARIA BEATRIZ DA SILVA  
APDO : SEBASTIAO FAUSTINO BARBOSA  
APDO : JOSEFA INACIO DOS SANTOS  
APDO : MARIA EDILEUSA PEREIRA  
APDO : SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA  
APDO : TEREZA AURELIANO DA SILVA  
APDO : MARIA DO SOCORRO PEREIRA  
APDO : ANTONIO MARIANO DA SILVA  
APDO : MANOEL JOSE DE SOUZA  
APDO : MARIA PEREIRA DA SILVA  
APDO : LUCIANO PEREIRA DE BRITO  
APDO : JOSE SEVERO DE FREITAS  
DEF. DATIVO : MARIA LUCIMAR DA SILVA CAVALCANTE

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL DO MPF. CRIME DO ART. 312 DO CPB. PECULATO-DESVIO. BENEFICIADOS PELO PROGRAMA DE FRENTES PRODUTIVAS DE TRABALHO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA NÃO CONFIGURADAS. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO DOS DOIS PRIMEIROS DENUNCIADOS. EMENDATIO LIBELLI. APLICAÇÃO DA PENA IN CONCRETO. MÍNIMO LEGAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. APELAÇÃO DO MPF PARCIALMENTE PROVIDA.

1.Não há prova nos autos de que os 27 beneficiados pelo Programa Frente Produtiva de Trabalho tenham agido com dolo de desviar verbas e apossar-se do que não lhes pertencia, até porque, de acordo com os diversos depoimentos prestados em juízo, acreditavam ter direito aos recursos, já que efetivamente executaram atividades de agricultura, após cadastramento junto ao programa, o que, ao que entenderam, justificaria o pagamento efetuado, mesmo sendo alguns deles servidores públicos municipais.

2.Em relação aos dois primeiros denunciados, a materialidade e a autoria do delito restaram devidamente comprovadas. O fato se subsume perfeitamente ao tipo objetivo descrito no art. 312, caput do CPB (peculato-desvio), havendo alteração do destino do dinheiro público, isso porque as verbas oriundas do Poder Executivo Federal, destinadas a todos os Municípios componentes da área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste que atendessem a determinados requisitos, foram, de acordo com as normas básicas de operacionalização do programa, direcionadas a trabalhadores rurais carentes, em consequência da seca, não estando na esfera de atribuições dos servidores públicos, sem qualquer autorização legal, a destinação a outras finalidades, ainda que para complementar salário auferido por servidor público municipal no desempenho de atividades burocráticas para implementação do programa.

3.Aplicação do instituto da emendatio libelli, definido no art. 383 da lei penal adjetiva, já que a hipótese dos autos é do peculato descrito no art. 312, caput do CPB, e não peculato-furto, capitulado no parág. 1o. do mesmo artigo, no que faço a ressalva de aplicá-lo unicamente aos membros integrantes da comissão, por entender provada, em relação aos dois, a materialidade e a autoria do delito

4.Considerando que o Código Penal Brasileiro prevê o quantum de 2 a 12 anos de reclusão e multa para o delito de peculato, e tendo em vista que os acusados têm bons antecedentes, bem assim não havendo qualquer circunstância judicial desfavorável aos mesmos (art. 59 do CPB), aplica-se a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão, fazendo-se definitiva neste quantum, haja vista a inexistência de agravantes, ou de qualquer causa de aumento ou diminuição.

5A prescrição retroativa atinge a pretensão punitiva tendo por base a pena in concreto, cujo termo inicial pode ser a data do fato, fluindo até o recebimento da denúncia ou queixa, ou entre esta e a sentença condenatória.

6.Extincão da punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ACR 5.161-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dra parcial provimento à apelação do MPF e declarou extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 13 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 91229/PE - 2003.83.00.018297-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : JORGE HENRIQUE PEIXOTO E MIRANDA  
ADV/PROC : LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA G RODRIGUES e outros  
APDO : UNICAP - UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : DIOVAL SPENCER DE HOLANDA BARROS e outros  
EMBTBTE : JORGE HENRIQUE PEIXOTO E MIRANDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À CONDENAÇÃO DA IMPETRADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 535 do CPC).

2.Não há que se falar em omissão, uma vez que na parte dispositiva do voto proferido pelo eminente Desembargador Relator da AMS 91229-PE, consta expressamente que não haverá condenação em honorários de acordo com o disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

3.Embargos Declaratórios conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 91229-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

HC - 2583/CE - 2006.05.00.058053-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
IMPTTE : NILO BATISTA e outros  
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL  
PACTE : JOSÉ ÉRICO ELÓI DANTAS  
EMBTBTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORDEM CONCEDIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ JULGADO. PEDIDO DE EFEITO EXTENSIVO QUE NÃO PODE SER CONHECIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA QUE SEJA PROFERIDO NOVO JULGAMENTO.

1.O julgamento do Habeas Corpus em análise concedeu a ordem para trancar Ação Penal, considerando argumento que, anteriormente, nesta mesma Segunda Turma, havia sido rechaçado. Por ser o argumento de inépcia da denúncia mera reiteração de pedido já julgado, não poderia ter sido a ordem concedida, antes deveria ser considerado o Habeas Corpus como prejudicado, pois já havia manifestação referente à questão apreciada.

2.O bis in idem só atinge o pedido constante do Habeas Corpus relativo à inépcia da denúncia, pedido esse que, conforme demonstram os documentos carreados aos autos, já foi, tanto com relação ao paciente, como com relação ao co-autor, fundamentadamente rejeitado por essa Corte Federal.

3.Quanto ao co-réu, que colacionou pedido de efeito extensivo aos autos, também teve impetrado em seu favor Habeas Corpus anterior, sendo neste, igualmente, denegada a ordem, por esta Segunda Turma, ao argumento de inexistência de inépcia da inicial acusatória, pelo que não poderá seu pedido aqui ser reconhecido, já que se trata de reiteração de pedido antes formulado e denegado.

4.Deve ser conhecido o presente recurso, para que seja anulado o acórdão embargado, e proferido novo julgamento no presente mandamus, excluindo de sua apreciação a questão da inépcia da exordial acusatória, já objeto de julgamento anterior, analisando-se os demais argumentos apresentados pelo impetrante.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de HC 2.583-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer os embargos de declarações para dar-lhes provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 13 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 74607/SE - 2007.05.99.000256-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRVDO : CONSTRUALVES ONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROCESSADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 27 DO CPC. ART. 39 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Inexistindo omissão no julgado, conhece-se mas nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 74.607-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 400100/AL - 2003.80.00.010149-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES e

outro

ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO  
APTE : ELCIO DE GUSMÃO VERÇOSA e outros  
ADV/PROC : JOAO CARLOS BRAGA CORREIA e outro  
APDO : OS MESMOS  
EMBTBTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1.Os Embargos Declaratórios possuem abrangência limitada aos casos em que haja obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o Juiz ou o Tribunal (art. 335 do CPC).

2.São incabíveis Embargos de Declaração utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada.

3.Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 400.100-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 02 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AGTR - 57164/AL - 2004.05.00.021741-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : ANAIR MOTA BITTENCOURT e outros  
ADV/PROC : FERNANDO FREIRE DIAS e outro

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDAS PROVISÓRIAS N°S 2.225/2001 E 2.048/2000. REESTRUTURAÇÃO E REORGANIZAÇÃO DE CARREIRA. ABSORÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%. AGTR PROVIDO.

1.Com a edição da Medida Provisória nº 2.048/2000, que dispôs sobre a reorganização e reestruturação de várias carreiras e cargos, dentre eles o de Fiscal Federal Agropecuário, cargo ocupado pela ora agravada, novos padrões de vencimento/remuneração foram criados, a partir desse momento, incluindo-se, o percentual de 3,17%.

2.Este índice de reajuste somente deverá incidir até a edição da mencionada medida provisória, vez que, sua aplicação mesmo depois da reestruturação da carreira, importaria num bis in idem.

3.O pagamento é matéria de ordem pública, cognoscível pelo Juiz "ex officio" em qualquer tempo ou grau de jurisdição, em assim não procedendo, acarretar-se-ia grande prejuízo aos cofres públicos, caso continue se efetivando o pagamento do reajuste ora questionado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 57164-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento ao AGTR, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AGTR - 75617/PE - 2007.05.00.015604-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : BUNGE ALIMENTOS S/A  
ADV/PROC : CONSUELO MARIA DOS SANTOS e outros

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. EXIGÊNCIA DE MULTA AFASTADA. AUSÊNCIA DE TUTELA RECURSAL LIMINAR SUBSTITUTIVA. SENTENÇA PROLATADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR AGRAVADA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1.A prolação de sentença no processo que corre na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, pode levar à perda do objeto do mesmo, uma vez que seu julgamento, a priori, não produziria mais qualquer repercussão no processo originário.

2.Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a decisão interlocutória agravada perde seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse-utilidade no conhecimento do recurso.

3.Ausência de pronunciamento deste Tribunal no tocante ao pedido de tutela recursal liminar substitutiva

4.Agravo de Instrumento extinto, por perda de seu objeto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGTR 75.617-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em extinguir o presente Agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 90176/CE - 2002.81.00.015504-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : CLÁUDIA REGINA ROLIM LIMA e outro  
ADV/PROC : ANDREZA MENDONCA GOMES DE SOUZA e outro  
PARTE R : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE FORTALEZA - AESF  
ADV/PROC : C A GOMES DE MELLO  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INTELIGÊNCIA DAS RESOLUÇÕES 1/83 E 3/89 DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO.

1.A autonomia didático-científica conferida às instituições de ensino superior pelo o art. 207 da CF/88 deve respeitar as normas hierarquicamente superiores, sendo-lhes vedado criar restrições ou exigências inexistentes em norma geral.

2.A Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 53, V restringe a atribuição das Universidades à regulamentação das normas gerais, não permitindo-as inovar nos campos restritos à lei. Dessa forma, não havendo previsão legal de imposição de taxa para expedição de 1a. Via de Diploma de Conclusão de Curso, na lei acima referida, há de ter-se por ilegal a norma regimental de instituição de ensino superior.

3.A Resolução 3/89 do Conselho Federal de Educação, que alterou a Resolução 1/83 do mesmo órgão, não excluiu o serviço de expedição de diploma dos serviços diretamente vinculados ao ensino, o que poderia autorizar a cobrança de taxa para sua confecção; em verdade, o que houve foi a transferência do ônus do referido serviço, cuja remuneração antes era paga pelo universitário mediante cobrança embutida no valor da mensalidade, em encargo de responsabilidade exclusiva da instituição de ensino superior.

4.Remessa oficial improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 90176-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR



AMS - 91226/CE - 2004.81.00.003075-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : THOMAS ESON LIMA TORRES  
ADV/PROC : FABRICCIO QUIXADA STEINDORFER PROENCA  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO. SELEÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR SUBSTITUTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA INSERTA NO ART.9º, III, DA LEI n.º 8.745/93.

1.O Plenário deste e. Tribunal, em 23.10.2002, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na AMS 72575-CE, declarou inconstitucional a exigência do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que professor substituto firme novo contrato temporário, por atentar contra os princípios constitucionais da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos.

2.O ordenamento constitucional impede o tratamento discriminatório, este apenas se justificando quando demonstrada razoabilidade na situação fática e correlação entre o cargo e a especificidade da restrição. Inexiste, no caso, essa correlação lógica, em virtude de não haver justificativa para se limitar a contratação do apelado a limites temporais e não qualificadores.

3.Remessa Oficial e apelação improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 91.226-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial e a Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 95718/CE - 2006.81.00.001435-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : THALITA DIÓGENES MUNIZ  
ADV/PROC : DÉBORA DIÓGENES SALDANHA DE MELLO  
PARTE R : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. EXIBIÇÃO DE PROVA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA.

1.Hipótese na qual a impetrante obteve, por liminar, o direito de vista de suas provas do Vestibular 2006 da Universidade Federal do Ceará, consoante demonstra a petição de fls. 29/77.

2.Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 95718-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

REOMS - 96287/PB - 2005.82.01.004582-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
PARTE A : ADRIANO MARINHO MARTINS  
ADV/PROC : CLÁUDIO S. DE LUCENA NETO e outros  
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. NÃO INCLUSÃO DO CONTRATO NO BANCO DE DADOS DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS EM FACE DA PROIBIÇÃO DO ART. 9o. DA LEI 8.745/93. IMPOSSIBILIDADE.

1.O eventual óbice na contratação do impetrante para os quadros da UFCG, advindo da exigência prevista no art. 9o. da Lei 8.745/93, fora superado quando do julgamento do MS 2005.82.01.002965-1, restando reconhecida a inconstitucionalidade daquela norma e garantia a participação da parte autora no concurso para o qual fora posteriormente nomeada.

2.Carece de qualquer respaldo jurídico o ato administrativo que, posteriormente, intencione impedir o exercício do cargo de professor substituto, seja qual for o meio, se por vedação à prática de seleção pública ou, ainda pior, se pelo não pagamento da remuneração ao servidor, cujo contrato já se iniciou

3.O argumento de que a inclusão do contrato firmado entre a UFCG e o autor não teria ocorrido por recusa do banco de dados do Recursos Humanos é claramente ilegal e abusivo, configurando-se em evidente ofensa à autoridade da coisa julgada, uma vez que dá aplicabilidade, novamente, à restrição da quarentena já afastada pelo Judiciário.

4.Advirta-se que a Constituição Federal estabelece como consequência natural do trabalho humano a retribuição pecuniária, de modo que ninguém deverá trabalhar sem a devida remuneração, salvo naqueles casos expressamente previstos em lei (art. 7o., CF/88). Ademais, cuida-se de verba de caráter eminentemente alimentar, da qual o autor aufere a renda necessária ao atendimento de suas necessidades físicas e materiais, constituindo-se em indispensável requisito à preservação de sua dignidade e sobrevivência.

5.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 96.287-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AMS - 96723/CE - 2004.81.00.026475-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DO CEARA  
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA  
APDO : ERNANI LIMA FERNANDES e outros  
ADV/PROC : MARIA ELIANE OLIVEIRA CELEDONIO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. IMPROVIMENTO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1.A Ordem dos Músicos do Brasil, criada pela Lei 3.857/60, com a atribuição de fiscalizar o exercício da profissão de músico, representa, no sistema constitucional vigente, genuína função pública, conforme descortinado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN 1717-6. E, tratando-se de função pública, não se justifica a imposição de limites, senão aqueles dirigidos à finalidade constitucional e ditados por uma potencial ofensa à sociedade em decorrência do exercício da atividade.

2.A inscrição na OMB deve ser exigida somente dos músicos diplomados com curso superior e que exerçam atividade em razão dessa qualificação, bem como dos que exerçam função de magistério, sejam regentes de orquestras ou delas participem como integrantes. Precedentes Jurisprudenciais : TRF2, AMS 49271, Rel. Juiz PAULO ESPIRITO SANTO, DJU 06.11.03; TRF3, AMS 269653, Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJU 09.10.06; TRF3, AMS 268478, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJU 02.06.06; TRF4, AC 422421/PR, Rel. Juíza MARGA INGE BARTH TESSLER, DJU 04.06.03)

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AMS 96.723-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação em Mandado de Segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 98660/RN - 2007.84.00.001323-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
PARTE A : ANA PRISCILA ALVES DE LIMA  
ADV/PROC : PEDRO AVELINO NETO e outro  
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR  
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e outros  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1.Hipótese em que a aluna somente conseguiu reunir recursos para o pagamento da matrícula após a data fixada pela Universidade, tendo seu requerimento de matrícula indeferido, sob a alegação de ser extemporâneo.

2.A liminar que autorizou a matrícula foi concedida há quase 7 meses, donde se conclui que a aluna já concluiu o semestre.

3.Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.

4.Remessa oficial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 98660-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 99294/CE - 2006.81.00.012045-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : RAFAEL QUEIROZ DE SOUZA e outro  
ADV/PROC : ANA PATRICY QUEIROZ DE SOUZA  
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ  
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 31.07.06, donde se presume que, decorridos mais de um ano, a impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99294-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 99388/CE - 2006.81.00.017572-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : GABRIELLA NASCIMENTO MARQUETE  
ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro  
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ  
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 81/96 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 81/96, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 20.11.06, donde se presume que, decorrido quase um ano, o impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3. Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99388-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 99773/RN - 2007.84.00.003963-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
PARTE A : PEDRO RICARDO DO NASCIMENTO DANTAS  
ADV/PROC : FAROUK GUERRA HUSSEINI e outros  
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDUCAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE POTIGUAR  
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)



ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EXTEMPORÂNEA. LIMINAR CONCEDIDA. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1.Hipótese em que o aluno teve seu requerimento de matrícula indeferido, sob a alegação de ser extemporâneo.

2.A liminar que autorizou a matrícula foi concedida há quase 4 meses, donde se conclui que o aluno já esteja cursando o 5o. período.

3.Consolidada a situação fática pela irreversibilidade, impõe-se a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes do eg. STJ e desta Corte.

4.Remessa oficial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 99773-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 100039/CE - 2007.81.00.004735-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : SAULO PINHEIRO DE QUEIROZ  
ADV/PROC : KARLA PINHEIRO DE QUEIROZ  
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ  
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 109/2005, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 20.03.07, donde se presume que, decorridos mais de seis meses, o impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 100039-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

REOMS - 100060/CE - 2007.81.00.004465-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : RODRIGO MESQUITA ARAUJO  
ADV/PROC : RÉGIS GONDIM PEIXOTO  
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ  
ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO PARA A INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB. PROVIMENTO 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. LEGALIDADE. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA PELA LEI 8.906/94. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. MANTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. O art. 8o., parág. 1o., da Lei 8.906/94, confere ao Conselho Federal da OAB poderes para regulamentar a realização do exame de ordem, de onde se infere ser legal a exigência contida no Provimento 109/2005, do Conselho Federal da OAB, que requer a apresentação do diploma ou certificado de conclusão do curso de Direito já no instante em que se pretende inscrever para prestar o Exame da OAB.

2. Na hipótese dos autos, a liminar foi concedida em 20.03.07, donde se presume que, decorridos mais de seis meses, o impetrante já tenha realizado o Exame da Ordem e concluído o curso, restando consolidada a situação fática, a qual, deve ser respeitada. Precedentes do STJ.

3.Remessa Oficial improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REOMS 100060-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 247027/CE - 2001.05.00.008266-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : RAIMUNDO NONATO ALVES e outros  
ADV/PROC : MARIA TERESA VASCONCELOS PONTES e outros  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros

ADMINISTRATIVO. FGTS. APELAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. AUSÊNCIA DE TERMO DE ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL.

1.A homologação judicial da transação prevista no art. 7º da LC nº 110/01 deve ser subsequente à apresentação do respectivo Termo de Adesão.

2.Apelação parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 247027-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Custas na forma da lei.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

MANOEL ERHARDT

Relator

AC - 369715/RN - 2005.84.00.000011-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
APTE : UNIÃO  
APDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE

DO NORTE

ADV/PROC : ALEXANDRE JOSE CASSOL e outro

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 3,17%. DESCONTO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. DESNECESSIDADE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFEITO DE CONTA PASSÍVEL DE DEMONSTRAÇÃO EM PETIÇÃO NA EXECUÇÃO. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. INCABÍVEL. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ RATIFICADA.

1.A apelante optou pela via mais custosa para restituir-se de valores pagos administrativamente após o ajuizamento da execução, ao interpor os embargos, quando poderia ter discutido as supostas contravérsias quanto ao valor a ser pago, através de simples petição nos próprios autos de execução. Existência de requerimento expresso do ora apelado para que não continuassem a ser realizados pagamentos administrativos, com o fito de que os mesmos não fossem utilizados pela União para o oferecimento de Embargos à Execução.

2.Comprovado nos autos a culpa lato senso pela desídia e desatenção da embargante, caracterizada está a má-fé processual, sendo pertinente a aplicação de multa, a título de sanção processual.

3.A função dos honorários advocatícios é remunerar o advogado adequadamente pelo seu trabalho em defesa do cliente, fato não verificado no caso em exame, posto que os embargos versam tão somente acerca da necessidade de abatimento nos cálculos.

4.Apelação da União Federal parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 369.715-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 13 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 378373/RN - 2004.84.00.003295-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : CAIXA SEGURADORA S/A e outro  
ADV/PROC : JOSONIEL FONSECA DA SILVA e outros  
APDO : ETIENE GOMES REVOREDO DE LIMA  
ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outro  
SFH. MORTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

1.Apesar do óbito do segurado ter decorrido de infarto agudo do miocárdio, com origens anteriores à contratação do seguro, o lapso temporal entre o ataque cardíaco por ele sofrido e a data da assinatura do contrato (mais de 5 anos) demonstra que a patologia encontrava-se controlada, não havendo qualquer risco de morte iminente. Dessa forma, não houve má-fé do segurado ao contratar com a seguradora.

2.A não cobertura securitária, em vista de doença preexistente, depende da prova da má-fé do segurado, ao não informar à seguradora sobre tal circunstância. Precedentes do STJ.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 378.373-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 25 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 397210/CE - 2006.05.00.055478-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARGARIDA BARROS BARBOSA  
ADV/PROC : RITA DE CÁSSIA ALENCAR DE OLIVEIRA DIÓGENES e outro  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RESTABELECIMENTO. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Em face da natureza do benefício previdenciário, e em razão de que a parte, em regra, se encontra em situação de necessidade, não se deve impedir que o provimento seja antecipado, sendo, pois, perfeitamente viável determinar, na própria sentença, o cumprimento imediato da obrigação de fazer ali imposta.

2.O benefício de Aposentadoria por Invalidez é devido ao segurado que, estando ou não em gozo do Auxílio-Doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação, dependendo, para tanto, apenas da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico pericial.

2.Comprovado nos autos, através de laudo médico pericial (fls. 101/103), que a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada e transtorno depressivo recorrente, que a incapacita para o exercício das atividades laborativas.

3.Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

4.Apelação do INSS improvida; Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 397.210-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 399214/AL - 2003.80.00.010251-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
APDO : IVAN BENEDITO DA SILVA e outros  
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. RESCISÃO DA SENTENÇA EXEQUENDA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A controvérsia versa sobre a possibilidade de condenação em honorários advocatícios pela extinção da execução, em sede de embargos à execução, devido a rescisão posterior do título judicial exequendo.

2.A condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve observar critérios objetivos, mais especificamente, a questão da sucumbência, a qual guarda relação com o princípio da causalidade, ou seja, sucumbe quem deu causa à instauração de uma relação processual indevida ou resistiu a uma pretensão sem que tivesse razão.

3.In casu, a interposição da execução encontrou respaldo em ato judicial transitado em julgado, e sua posterior rescisão não pode ser causa imposta a parte exequente, vez que não restou comprovado que qualquer ato da embargada pudesse ter motivado a interposição da ação rescisória, se enquadrando no rol taxativo dos fundamentos que a ensejam, art. 485 do CPC, dando causa a sua procedência, e conseqüente desconstituição do título judicial exequendo.



4.Por outro lado, a própria apelante quando requereu a extinção dos embargos propostos contra a execução, pela perda superveniente do objeto, diante da inexistência do título judicial que os embasasse, defendeu a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios (fls. 219, v).

5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 399214-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 09 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 399618/PB - 2005.82.00.012178-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MARILUS PINTO DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro  
APDO : UNIÃO

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. TERMO A QUO. DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CRÉDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários, não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP, proposta por servidor público contra a União, logo, de natureza não-tributária. O que se discute, nos autos, não é a relação tributária envolvendo empresa e o programa, e sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória.

2.Aplicável o prazo quinquenal de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, haja vista a inexistência de semelhança entre os referidos programas.

3.Verifica-se dos autos que os apelantes ajuizaram a ação em 06.09.2005. O termo inicial é a data a partir da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

4. Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 399618-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 401860/CE - 2003.81.00.023067-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA MONICA SILVA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. ILEGITIMIDADE PAS-SIVA. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO TELEFAX 149/CORHU/2001. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DE MAIOR VALOR. POSSIBILIDADE.

1.A União é parte legítima para integrar a lide, vez que o custeio da diferença entre o benefício previdenciário e a remuneração da atividade é de sua responsabilidade.

2.O valor pago a título de aposentadoria ou pensão dos ferroviários da RFFSA é composto de duas parcelas: uma relativa ao benefício previdenciário pago pelo INSS, decorrente das contribuições pagas pelo beneficiário à Previdência Social; a outra referente à complementação, paga pelo INSS às expensas da União, a fim de assegurar igualdade da remuneração entre os ferroviários inativos e os em atividade correspondente ao mesmo cargo.

3.Deve ser aplicado o Telefax 149/CORHU/2001, que assegura aos ex-ferroviários a percepção do benefício de maior valor, pois, em face dos reajustes gerais anuais do RGPS, o benefício pago a cargo da Previdência Social tende a superar o valor do teto mínimo, que corresponde aos vencimentos dos ferroviários da ativa, excluindo-se, portanto, a necessidade de complementação.

4.Precedentes: AC 373465/CE, Rel. Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DJU 10.10.06, p. 480; AC 397001/CE, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, DJU 29.11.06, p. 1.249.

5.O próprio INSS reconheceu que já vem aplicando o Telefax 149/CORHU/2001, no entanto, não foi possível comprovar nos autos que a autarquia procedeu, de fato, da forma devida.

6.Remessa oficial e apelações improvidas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 401860-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à remessa oficial e às apelações , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 408611/RN - 2006.84.00.005918-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros  
APTE : BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI  
ADV/PROC : ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO  
APDO : OS MESMOS

SFH. DUPLO FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 3o. DA LEI 8.100/90. COBERTURA DO FCVS. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IR-RISÓRIO. CONSTATAÇÃO.

1.O art. 3o.. da Lei 8.100/90, com redação dada pela Lei 10.150/00, é expresso ao prever a possibilidade de utilização do FCVS, e a consequente quitação do saldo devedor, desde que os contratos tenham sido celebrados até 5 de dezembro de 1990.

2.Não há qualquer restrição à possibilidade de quitação do saldo devedor de contratos firmados até 5.12.1990. O legislador não estabeleceu qualquer exceção, não se reportou para o fato de os imóveis serem localizados em Municípios diferentes, como condição de quitação do financiamento. Sendo assim, não há como se interpretar extensivamente o referido artigo, como pretende a apelante.

3.Necessária se faz a reforma da sentença, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos Advogados do BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI e o valor fixado a título de honorários advocatícios (R\$ 500,00). Contudo, o quantum pleiteado (R\$ 2.500,00) não condiz com a atividade empregada no presente caso.

4.Apelação da CEF improvida; apelação do BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - BCI parcialmente provida, para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 408.611-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da CEF e dar parcial provimento à apelação do BANDERN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A , nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 18 de setembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt.

RELATOR

AC - 411355/PB - 2007.05.00.029310-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA DO SOCORRO SILVA FERREIRA e outros

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À CF/88 E POSTERIORES À EC 8/77. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE TRINTA ANOS. LEI 3.807/60. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 08.05.97; em 25.01.00, houve o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF, conforme despacho às fls. 28 e certidão às fls. 30; em 23.01.06, determinou-se a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a intercorrente (fls. 33); em 08.03.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 61/62).

2.Com o advento da EC 8, de 14.04.77, até a CF/88, as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, afastando-se a aplicação do CTN e aplicando-se o art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que estipulava o prazo de 30 anos e foi mantido pela Lei 6.830/80 (art. 2o., parág. 9o.) e pela Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), em seu art. 209 (REsp. 805.772-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.06, p. 342; AgRg. no Resp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196).

3.Apelação do INSS provida, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional de trinta anos para as Contribuições Previdenciárias anteriores à CF/88, reformando-se a sentença para que a Execução Fiscal siga seu curso regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 411.355-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 412239/PB - 2007.05.00.032460-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANTONIO SERVULO DO NASCIMENTO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À EC 8/77. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 21.06.71; por despacho, em 25.01.00, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF (fls. 140); em 23.01.06, determinou-se a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a prescrição (fls. 144); em 08.03.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 151/152).

2.Apenas com a EC 8, de 14.04.77, as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, em razão de que os fatos geradores que são anteriores à referida Emenda estão sujeitos ao prazo de prescrição quinquenal do CTN. Neste sentido: AgRg. no Resp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196.

3.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

4.Apelação do INSS improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 412.239-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

AC - 413052/PB - 2007.05.00.032643-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : TIAGO E CIA LTDA e outros

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À CF/88 E POSTERIORES À EC 8/77. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE TRINTA ANOS. LEI 3.807/60. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 22.05.84; por despacho (fls. 59), em 22.02.94, foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF; em 23.01.06, determinou-se a intimação da parte exequente para se pronunciar sobre a prescrição; em 08.03.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando a paralisação do processo por mais de cinco anos (fls. 78/79).

2.Com o advento da EC 8, de 14.04.77, até a CF/88, as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, afastando-se a aplicação do CTN e aplicando-se o art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que estipulava o prazo de 30 anos e foi mantido pela Lei 6.830/80 (art. 2o., parág. 9o.) e pela Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), em seu art. 209 (REsp. 805.772-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.06, p. 342; AgRg. no Resp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196).

3.Apelação do INSS provida, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional de trinta anos para as Contribuições Previdenciárias anteriores à CF/88, reformando-se a sentença para que a Execução Fiscal siga seu curso regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 413.052-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 414834/SE - 2006.85.00.003384-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : FLÁVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO  
DEF. PÚBLI- : RAIMUNDO COSTA COELHO FILHO CO  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO NÃO INCAPAZ. EXTENSÃO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. LEI 8.213/91, ART. 77. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1.Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que o benefício pensão por morte extingue-se após o beneficiário completar a maioria civil, salvo se inválido, não sendo possível a extensão do benefício até os vinte e quatro anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário, conforme previsão disposta no art. 77, parág. 2º, inc. II, da Lei 8.213/91.

2.Em face do princípio da legalidade, ao Poder Judiciário não cabe estender ou conceder benefício a quem a Lei não assegura, mesmo que tal pareça a solução mais justa e equânime para a hipótese. Portanto, no caso, a parte postulante não faz jus ao benefício, pensão por morte, após ter completado os 21 (vinte e um) anos de idade, ainda que estudante universitária, por ausência de disposição legal que ampare sua pretensão.

3.Quanto ao ponto, tornou-se conhecida a opinião do Pretório Excelso, em acórdão da lavra do eminente Min. SEPÚLVEDA PERTENCE: Penso, ser indiferente, para a continuidade do processo, a perda do benefício pelo fato de o impetrante ter atingido a idade de vinte e um anos: uma vez concedida a pensão temporária, é de sua natureza a observância desse limite para o seu recebimento (MS 25.409/DF, DJ 15.05.07).

4.Expende juízo de equidade a decisão proferida contra legem sob o exclusivo fundamento de isonomia. Este tipo de decisão, rressabe-se, somente é admissível à vista de expressa previsão legal, a teor do que prescreve o art. 127 do Código de Processo Civil, o que não condiz com a hipótese dos autos.

5.Apelação do INSS e Remessa Oficial providas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 414.834-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 13 de novembro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 415107/PB - 2007.05.00.035464-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA CARMO PEREIRA BENTO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À CF/88 E POSTERIORES À EC 8/77. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE TRINTA ANOS. LEI 3.807/60. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 06.05.96; em 23.11.99, houve o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEE, (fls. 37); em 23.01.06, determinou-se a intimação da parte exequente para se manifestar sobre a intercorrente (fls. 41); em 13.03.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, considerando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 48/49).

2.Com o advento da EC 8, de 14.04.77, até a CF/88, as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, afastando-se a aplicação do CTN e aplicando-se o art. 144 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), que estipulava o prazo de 30 anos e foi mantido pela Lei 6.830/80 (art. 20., parág. 9o.) e pela Consolidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), em seu art. 209 (REsp. 805.772-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.06, p. 342; AgRg. no REsp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196).

3.Apelação do INSS provida para que a Execução Fiscal siga seu curso regular, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional de trinta anos para as Contribuições Previdenciárias anteriores à CF/88.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415.107-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

AC - 415645/SE - 2007.05.99.001224-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA CARDOSO DA SILVA  
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS EM LEI. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE COMPROVADA. CIFOESCOLIOSE DEFORMANTE. RESTABELECIMENTO. CORREÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DA SUSPENSÃO INDEVIDA.

1.O benefício de amparo social tem por escopo de prover a subsistência dos cidadãos hipossuficientes, ou seja, daqueles maiores de 65 anos ou dos portadores de deficiência física ou mental que os impossibilite de munir-se de meios para o próprio sustento ou que viriam, ocasionalmente, a feneceer ou sobreviver em condições desumanas, caso lhe fosse negado o recebimento mensal do referido benefício.

2.Para a concessão de tal verba alimentar, faz-se necessário, ainda, que a família do beneficiário não possua condições financeiras de sustentar e nutrir o incapaz sem prejuízo dos outros membros da estirpe, condição esta que é calculada a partir da renda mensal per capta da família.

3.No presente caso, restou provado nos autos, por meio de laudo médico-pericial (fls. 168/169) que a apelada sofre de Cifoescoliose deformante, doença irreversível que a torna permanentemente incapacitada para o trabalho, ademais, sua família não possui condições de sustentá-la sem prejuízo dos demais, inserindo-se, portanto, no rol de cidadãos que devem ser albergados pelo benefício em questão.

4.Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, respeitada a Súmula 111 do STJ.

5.Apelação do INSS improvida; Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415.645-SE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 28 de agosto de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 415738/AL - 2004.80.00.002236-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e outros  
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO  
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APTE : JOSE DAVID PACHECO GUERRA e outros  
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO  
APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDORES DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR. REAJUSTE SUPERIOR A 28,86% (art. 5o. da Lei 8.662/93). INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A RECEBER. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1.A categoria do Magistério Superior já foi beneficiada com um aumento de vencimentos na ordem de 30,12%, com fulcro no que disciplina o Anexo IV, da Lei 8.622/93, restando ilegítima a concessão do índice pleiteado, qual seja de 28,86%.

2.Ante a inexistência de débito em relação à categoria de magistério superior, nem mesmo o reconhecimento de parte da dívida pela UFAL pode gerar efeitos jurídicos, tendo em vista o caráter indisponível dos recursos públicos.

3. Relativamente à verba honorária sucumbencial, fixada em 0,015% sobre o valor executado - R\$344.633,88, perfazendo o valor de R\$51,69, necessária se faz a reforma da sentença, porquanto é notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos causídicos da embargante e o valor fixado a título de honorários advocatícios.

4.Apelação da UFAL provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

5.Apelação dos embargados improvida

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 415.738-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da UFAL e negar provimento à apelação dos embargados, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 417685/PB - 2005.82.00.008848-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : EDNALVA MARIA DA SILVA e outros  
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro  
APDO : FAZENDA NACIONAL

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS/PASEP. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO A QUO. DATA A PARTIR DA QUAL DEIXOU DE SER FEITO O CREDITAMENTO DA ÚLTIMA DIFERENÇA PLEITEADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários, não aplicados sobre o saldo dos depósitos na conta individual do PIS/PASEP, proposta por servidor público contra a União, logo, de natureza não-tributária. O que se discute, nos autos, não é a relação tributária envolvendo empresa e o programa, e sim uma ação proposta por titulares da conta de natureza indenizatória.

2.Aplicável o prazo quinquenal de prescrição, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.919/32, não havendo que se falar em aplicação por analogia das normas específicas de regência do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, haja vista a inexistência de semelhança entre os referidos programas.

3.Verifica-se dos autos que os apelantes ajuizaram a ação em 11.05.2005. O termo inicial é a data a partir da qual deixou-se de ser feito o creditamento da última diferença pleiteada (abril de 1990). Encontra-se, portanto, prescrita a ação.

4. Apelação a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417685-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 417844/RN - 2006.84.00.004481-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros  
APTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : MARJORIE ALECRIM CAMARA DE OLIVEIRA  
APDO : OS MESMOS

ADMINISTRATIVO. PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO. REDUÇÃO DE SEU VALOR DE R\$ 46.994,00 PARA R\$ 5.000,00. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A competência dos órgãos estaduais e municipais responsáveis pela fiscalização das relações de consumo, como PROCONS, decorre do Poder de Polícia.

2.A imposição de multa, in casu, deu-se em decorrência do desrespeito pela apelante às determinações dos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (art. 33 do Decreto nº 2.181/97), uma vez que não logrou comprovar a inocorrência de má prestação de serviço ao reclamante.

3. A redução do valor atribuído à multa, determinada pelo decismum proferido pelo juízo de primeiro grau, de R\$ 46.994,00 para R\$ 5.000,00, encontra supedâneo no princípio da razoabilidade e no da proporcionalidade, motivo pelo qual não merece reparo.

4.Apelos improvidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417844-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento às apelações, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 417865/RN - 2005.84.00.003026-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
APTE : UNIÃO  
APDO : SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO DO ESTADO

DO RIO GRANDE DO NORTE

ADV/PROC : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO APÓS AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IRRAZOABILIDADE DA VERBA HONORÁRIA FIXADA NO 1o. GRAU.



1.A apelante se insurge neste recurso contra a condenação em honorários advocatícios arbitrados em valor considerado exorbitante (R\$2.500,00) por aproximar-se do valor do excesso alegado (R\$ 2.737,29).

2.Os pagamentos realizados pela União, na esfera administrativa, mesmo após o ajuizamento da execução, devem ser demonstrados por simples petição nos autos da execução, requerendo seu desconto. Não se trata de excesso argüível por meio de embargos do devedor.

3.Honorários advocatícios reduzidos, em respeito ao disposto no par- rág. 4o. do art. 20 do CPC, à R\$300,00.

4.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 417865-RN, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do pre- sente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 418057/PE - 2002.83.00.001498-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRBIO-5 - CONSELHO REGIONAL DE BIO- LOGIA DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : MARIANA DOURADO LAURINDO GOMES e outros

APDO : DEISE MARIA PASSOS DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE BIOLOGIA. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LE- GAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Exe- cução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação pro- fissional.

2.A cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739-PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de lega- lidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418057-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do pre- sente julgado.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

AC - 418218/AL - 2004.80.00.007032-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GILZA DE OLIVEIRA CARVALHO BATIS- TA e outros

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCIAL- MENTE PROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VA- LOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

1. A UFAL, em sede de razões recursais, impugna tão-somente o valor fixado a título de honorários advocatícios, 0,007% sobre o valor executado - R\$517.825,20, totalizando o valor de R\$36,24, asse- verando que não levou em consideração, o Juízo a quo, o disposto no parágrafo 3o., do art. 20 do CPC.

2.Notória a desproporção entre o trabalho desempenhado pelos cau- sídicos da embargante e o valor fixado a título de honorários ad- vocatícios, necessária se faz a reforma da sentença.

3.Apelação provida, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 418218-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do pre- sente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 419983/CE - 2001.81.00.019558-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exe- cuções Penais)

APTE : EDIGLEUDO PEREIRA RODRIGUES

REPTE : RAIMUNDO ALVES RODRIGUES

ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO DURANTE A VI- GÊNCIA DO ART.16, IV, DA LEI 8.213/91. ÓBITO DO SEGU- RADO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1.A inscrição na Previdência Social como dependente designado con- fere mera expectativa de direito, pois o implemento das condições para a percepção do benefício de pensão por morte se dá apenas a partir do óbito do segurado, devendo a concessão do benefício está subordinada ao atendimento dos requisitos previstos na legislação vigente.

2.A designação de menor feita por ex-segurado, como seu depen- dente, na forma como prescrevia o art. 16, IV, da Lei 8.213/91, não confere ao designado o direito à percepção de pensão previdenciária, se o óbito do segurado ocorre na vigência da Lei 9.032/95, que extinguiu a referida modalidade de dependência.

3.No caso dos autos, verifica-se que o óbito do ex-segurado, fato gerador do benefício pretendido, ocorreu em 18 de dezembro de 2000, na vigência da Lei 9.032/95, que revogou o dispositivo contido no inciso IV, do art. 16, da Lei 8.213/91.

4.Apelação do Particular não provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 419.983-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 420572/PB - 2007.05.00.047675-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Exe- cuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU- RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DJALMA GOMES DA SILVA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR PRA- ZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE- CLARADA DE OFÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOS GERADORES ANTERIORES À CF/88 E POSTERIORES À EC 8/77. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DE TRINTA ANOS. LEI 3.807/60. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 17.12.87; por despacho (fls. 82) foi determinado o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, da LEF; determinou-se, em 25.01.06, a intimação da exeqüente para se manifestar sobre a prescrição intercorrente (fls. 93); em 05.12.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente, conside- rando o lapso prescricional de 5 anos (fls. 106/107).

2.Com o advento da EC 8, de 14.04.77, até a CF/88, as contribuições previdenciárias perderam a natureza tributária, afastando-se a apli- cação do CTN e aplicando-se o art. 144 da Lei Orgânica da Pre- vidência Social (Lei 3.807/60), que estipulava o prazo de 30 anos e foi mantido pela Lei 6.830/80 (art. 2o., parág. 9o.) e pela Con- solidação das Leis da Previdência Social (Decreto 89.312/84), em seu art. 209 (RESP. 805.772-RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 11.09.06, p. 342; AgRg. no REsp. 703.692-PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 06.03.06, p. 196).

3.Apelação do INSS provida, tendo em vista a não-consumação do lapso prescricional de trinta anos para as Contribuições Previden- ciárias anteriores à CF/88, reformando-se a sentença para que a Exe- cução Fiscal siga seu curso regular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 420.572-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do pre- sente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

AC - 421166/PE - 2003.83.00.015944-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRQ1- CONSELHO REGIONAL DE QUÍMI- CA DA 1ª REGIÃO (PERNAMBUCO)

ADV/PROC : EURIPEDES TAVARES DE MELO FILHO e outro

APDO : PLUSFILTRA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. CARÁTER TRIBUTÁRIO. INOBSERVÂNCIA DE LIMITE LE- GAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação Cível contra sentença que extinguiu a Exe- cução Fiscal, sob o fundamento de que a CDA não tem respaldo legal, tendo em vista a inobservância do teto fixado pela Lei 6.994/82 para os créditos de titularidade dos conselhos de representação pro- fissional.

2.Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a co- brança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82, na esteira do entendimento adotado reiteradamente por esta Corte Regional (AC 322.956-PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, DJ 13.10.04; AGTR 72.739- PE, Rel. Des. Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO, DJ 15.08.07, p. 660).

3.A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de lega- lidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

4.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais ao título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

5.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 421166-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do pre- sente julgado.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

AC - 422221/CE - 2007.05.00.061757-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : WALQUIRIA ALVES MENEZES e outros

ADV/PROC : EDNA MARIA MAGALHAES CARNEIRO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA OFI- CIAL. PRESSUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. MERO RETARDA- MENTO NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

1.Na fase de execução, cabe ao Juízo exeqüente cumprir as de- terminações insertas no título judicial exeqüendo, não as ampliando ou encurtando-as.

2.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelos litigantes, pode o Juiz adotar para a solução da demanda os valores apresentados pela Contadoria Oficial, órgão auxiliar do Juízo e que possui pre- sunção de imparcialidade e veracidade.

3.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422.221-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

AC - 422277/PE - 2004.83.00.001781-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ANA BATISTA DIAS e outros

ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREI- RA e outro

PROCESSO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO FIR- MADA SEM A PRESENÇA DOS ADVOGADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS.

1.Acordo celebrado entre as partes visando o reajuste de 28,86%, faculdade legalmente permitida pela MP 1.704/98, não pode alcançar o causídico que não participou da transação, conforme estabelece o art. 24, parág. 4o. da Lei 8.906/94, restando assegurado o direito deste de prosseguir com a execução relativa à verba honorária a que faz jus.

2.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422277-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 422754/PB - 2007.05.99.002131-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pombal  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : BELIANO ALVES RIBEIRO e outro  
DEF. PÚBLI- : ARNALDO MARQUES DE SOUSA CO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ABANDONO DE CAUSA PELO EXEQUENTE. ART. 267, III DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO LOCALIZADO DEVEDOR OU ENCONTRADOS BENS À PENHORA. ART. 40 DA LEI Nº 6830/80. SUSPENSÃO DO EXECUTIVO FISCAL PELO PRAZO DE 01 ANO. APELAÇÃO PROVIDA.

1.O art. 267, III do Código de Processo Civil ao autorizar a extinção do processo por abandono de causa, estabelece como requisito que o autor não promova os atos e diligências que lhe competir.

2.Tal fato não se pode dессumir destes autos, haja vista que o exeqüente realizou requerimentos e diligências tendentes a localizar os devedores, bem como bens penhoráveis, visualizando o cumprimento da obrigação pecuniária.

3.De outro modo, a Lei de Execuções Fiscais, possibilita que as execuções em que não for localizado o devedor ou bens penhoráveis sejam suspensas pelo prazo máximo de 01 ano, após, poderá o juiz arquivar os autos, mas não se autoriza a extinção por abandono da causa como decidido na sentença.

4.Considerando que não foram observados os lindes do art. 267, III do CPC, nem o procedimento especial da Lei nº 6.830/80, dou provimento à apelação no sentido de que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 422754-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 427981/AL - 2007.05.00.076833-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CONFECÇÕES MARVS LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 30.01.95; em 18.06.97 por despacho foi determinado a suspensão dos autos pela aplicação do art. 40 da Lei 6.830/80; em 02.05.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente de ofício, sem a ouvida do exeqüente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exeqüente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exeqüente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exeqüente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 427981-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 427985/PB - 2007.05.99.002840-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JUDITH MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS

PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL, PARA O FIM DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. ADMISSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1.O Trabalhador Rural tem direito à aposentadoria especial, aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher (art. 201, parág. 7o., da Carta Magna), comprovados o exercício de labor no campo e o período de carência (art. 143, da Lei 8.213/91).

2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único, da Lei 8.213/91, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material, revelador da realidade e típico da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a ficha de associação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uiraúna-PB, com inscrição em 07.11.81; o recibo de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uiraúna, referentes aos anos de 1981 à 1989; o contrato de parceria agrícola em nome da apelada, iniciado em 10.01.91; a declaração de exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Uiraúna, datada em 19.09.06, comprovando que a autora trabalha como agrícola no Sítio Capivara desde 10.01.91, e os testemunhos prestados em juízo, demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da apelada.

3.Exigir-se prova material ou escrita de relações historicamente informais é o mesmo que fadar os pleitos dos Trabalhadores Rurais ao insucesso processual ou lhes vedar acessibilidade à jurisdição protectiva, máxime quando lhes é reconhecido o direito ao benefício da inativação, independentemente de contribuição ao sistema previdenciário, indicando que se trata de técnica de amparo à pessoa do hipossuficiente e de distribuição da renda social pela via da assistência estatal.

4.O termo inicial da concessão do benefício deve retroagir à data do ingresso na esfera administrativa, uma vez que o apelado já apresentava à época do pedido administrativo todos os pressupostos legais necessários à obtenção deste benefício.

5.Apelação cível improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 427.985-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à Apelação do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Ehardt

RELATOR

AC - 428025/CE - 2004.81.00.009536-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INACIO VIDAL ROLIM e outros  
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro  
APDO : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 37, X DA CF/88 (APÓS A EC 19/98). OMISSÃO LEGISLATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ADIN 2.061/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF.

1.O art. 37, X da CF/88 (com redação após a EC 19/99), assegurou aos Servidores Públicos Federais o direito subjetivo à revisão geral anual de suas remunerações, a ser promovida mediante lei específica de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo; conforme decidido pelo STF no julgamento da ADIN 2.061/DF, o Presidente da República incide em mora inconstitucional por não enviar ao Congresso Nacional, ano a ano, projeto de lei que implemente a revisão prevista no art. 37, X da CF/88.

2.Em que pese a omissão do Poder Executivo, não é possível a concessão de indenização por danos materiais pelo Judiciário, o que implicaria na possibilidade, por via oblíqua, de o Judiciário se substituir ao Poder Executivo na iniciativa de recompor as perdas havidas na remuneração do Servidor Público Federal.

3.Não cabe ao Judiciário cominar prazo para o exercício da iniciativa privativa do Chefe do Executivo Federal para a lei de reajuste anual da remuneração dos Servidores Públicos da União, não pode também condenar este ente federativo ao pagamento de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes da mora (Rcl. 4.700/SC, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU 24.10.06, p. 59).

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 428025-CE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel de Oliveira Erhardt

RELATOR

AC - 428083/AL - 2000.80.00.000250-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OUVIDA DA FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO PROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 13.01.00; em 09.11.00, por despacho foi determinado o arquivamento dos autos em razão do valor com fundamento no art. 20 da Medida Provisória 1.973-63, conforme requerido às fls. 17; em 28.04.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente de ofício, sem a ouvida do exeqüente.

2.Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, a única condição para a decretação de ofício da prescrição intercorrente, prevista no art. 40, parág. 4o., da LEF, é a ouvida prévia da Fazenda Pública (REsp. 735.220-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 16.05.05, p. 270).

3.Não tendo sido oportunizada a manifestação da exeqüente a respeito da consumação da prescrição intercorrente (tendo em vista que esta se sujeita a eventuais causas interruptivas/suspensivas de seu curso e sendo possível, inclusive, já ter havido a extinção do próprio crédito tributário pelo pagamento direto ou cumprimento de parcelamento), deve ser anulada a sentença recorrida, em razão do não-cumprimento da ouvida da Fazenda Pública, prevista no 40, parág. 4o., da LEF.

4.Ressalte-se que o fato de não se ter dado oportunidade à exeqüente de se manifestar, antes da prolação da sentença, atinge o direito à ampla defesa, quanto à ampla competência decisória, que garante às partes o direito ver conhecida e apreciada toda matéria, de Direito ou de fato, relevante para o deslinde da questão; evidencie-se, ainda, o direito da exeqüente de ver resguardado o momento oportuno de trazer aos autos os aspectos relevantes relativos à decretação da prescrição, não estando obrigada a trazê-los em sede recursal.

5.Apelação provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 428083-AL, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

RELATOR

AC - 428357/PB - 2007.05.00.077111-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : COREN/PB - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAÍBA  
ADV/PROC : CLAUDIANE PEREIRA DA SILVA e outros  
APDO : MARIA DAS NEVES GUIMARAES DE LIMA

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. PARALISAÇÃO POR PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A Execução Fiscal foi protocolada em 01.02.96; em 15.05.98, por despacho, às fls. 22, foi determinado o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da LEF; em 27.09.05, determinou-se a intimação da exeqüente para se manifestar sobre a consumação da prescrição; em 24.01.06, sobreveio sentença decretando a prescrição intercorrente (fls. 32/33).

2.Se a exeqüente deixar de movimentar o processo por mais de 5 anos, não pode tal falta ser imputada ao Poder Judiciário, se este praticou todos os atos que lhe competiam.

3.Sedimentando tal entendimento, a Súmula 314/STJ definiu que, em Execução Fiscal, não localizados bens penhoráveis, ao término da suspensão do processo por um ano, reinicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

4.Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 428.357-PB, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 16 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator





AC - 428435/PE - 2003.83.00.019199-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : VIDA NOVA EVENTOS LTDA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DIANTE DA DECLARAÇÃO, PELO STF, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNDAMENTO LEGAL DO TÍTULO EXECUTIVO. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ARTS. 3o., PARÁG. 1o. E 8o., DA LEI 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM SEDE PROCESSO EXECUTIVO. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. NULIDADE DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.Trata-se de Apelação em Execução Fiscal para cobrança de PIS/COFINS; o fundamento da decisão apelada é a perda da presunção de certeza e liquidez da CDA, já que esta se funda em norma declarada inconstitucional pelo STF. A apelante alega a inaplicabilidade do art. 741, parág. único, do CPC.

2.A receita bruta abrange outros valores além dos que integram o faturamento; no plano fático, entretanto, existindo apenas importâncias classificáveis como pertencentes ao faturamento, este será idêntico àquela; diante da declaração de inconstitucionalidade dos arts. 3o., parág. 1o., e 8o., da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo do PIS e da COFINS, para que estes passassem a incidir não apenas sobre o faturamento mas sobre a receita bruta, apenas pode subsistir a exação que tenha por base o faturamento, nos termos do art. 2o. da LC 70/91; de tal forma, a CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

3.Embora o art. 741, parág. único, do CPC, que trata da inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, se dirija aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, que é o caso em apreço, serve de baliza para o deslinde da questão em discussão, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.

4.Nos termos do art. 586, do CPC, a execução para cobrança de crédito sempre será fundamentada em título líquido, certo e exigível; tratando-se de Execução Fiscal, a CDA deve refletir de forma idônea o que se apurou no procedimento administrativo e está vinculada a tal apuração, não sendo possível o acertamento do crédito após a emissão da Certidão e de iniciado o processo executivo.

5.Fundamentada em norma declarada inconstitucional (no caso, o art. 3o, parág. 1o. da Lei 9.718/98), que trata exatamente da base de cálculo do tributo cobrado, a CDA tem afastada a certeza do crédito, bem como a liquidez deste; reforça tal entendimento o fato de a própria exequente requerer perícia ou fiscalização nos livros da Empresa a fim de se certificar sobre a base de cálculo correspondeu apenas ao faturamento, de forma a permanecer constitucional a exação.

6.A Execução Fiscal, ao contrário do que pretende a exequente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.

7.Não contando a CDA com os requisitos de certeza e liquidez, essenciais título executivo, configura-se a nulidade da execução, nos termos do art. 618, I, do CPC, e sua conseqüente extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como no caso dos autos.

8.Apelação improvida, mantendo-se a sentença de extinção da Execução relativa à inscrição em Dívida Ativa 40.6.03.000489-00, por ausência de certeza e liquidez da CDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AC 428.435-PE, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Segunda Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Recife, PE., 23 de outubro de 2007.

Manoel Erhardt

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:  
DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 52  
DESEMBARGADOR FEDERAL NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - 2  
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 1

EXPEDIENTE ACO/2007.000144 DA 2ª TURMA

RSE - 930/SE - 2002.85.00.003482-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECDO : CLAUDIA MARIA LIMA DANTAS  
RECDO : JOSEILTON SANTOS SOUZA  
RECDO : GENIVALDO SANTOS SOUZA  
DEF. DATIVO : ROBERTO BALDO CUNHA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MANEJADO PELA ACUSAÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR QUE DENEGOU A APELAÇÃO POR CONSIDERÁ-LA INTEMPESTIVA. ARTIGO 581, XV DO CPP. TEMPESTIVIDADE DO APELO. RECONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE PORTARIA DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO JUÍZO 'A QUO'. PROVIMENTO DO RECURSO E RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGEM PARA TRAMITAÇÃO REGULAR DO FEITO.

1-Não há que se falar em intempestividade do recurso de apelação manejado pela acusação (fls.175), quando se verifica dos autos (fls.184 e 185) a comprovação, através de Portaria do Diretor do Foro da Seção Judiciária de origem, que os prazos processuais encontravam-se suspensos.

2- Reconhecida a tempestividade do apelo, anula-se a decisão singular (fls.179) que não recebeu o recurso, determinando a remessa dos autos ao juízo origem para oportunizar à Acusação e à defesa as repectivas razões de apelo e, conseqüente, contra-razões de apelo.

3-Recurso em Sentido Estrito provido para anular a decisão singular e determinar o retorno dos autos ao juízo origem para a regular tramitação do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO UBIRATAN DE COUTO MAURICIO

RELATOR

HC - 2989/CE - 2007.05.00.082098-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)  
IMPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
IMPTDO : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS  
PACTE : AROLDO BEZERRA DA NOBREGA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS' LIBERATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. ARTIGO 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CRIMES, EM TESE, DE PEDOFILIA E DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. INDÍCIOS DE ASSÉDIO A MENOR, VIA 'INTERNET' (SITE DE RELACIONAMENTOS 'ORKUT') E DE ORGANIZAÇÃO DE PESSOAS PARA APRESENTAÇÃO, DIVULGAÇÃO, VIA INTERNET, DE IMAGENS COM PORNOGRAFIA OU CENAS DE SEXO EXPLÍCITO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ARTIGOS 241 DA LEI Nº 8069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) E ARTIGO 1º, III DA LEI Nº 10.446/02. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MANUTENÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. FEITO CRIMINAL DE ALTA COMPLEXIDADE. NOTÍCIA JUNTO AO JUÍZO 'A QUO' DE ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 52 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO WRIT.

1-Necessária a manutenção da prisão preventiva, porquanto está presente a real necessidade de garantia da ordem pública, diante de uma ação implementada, em tese, por agentes que, de fato, demonstram alguma organização para distribuição de material pornográfico. Ademais, manter-se a custódia do Paciente atende ao requisito legal de se 'assegurar a aplicação da lei penal'.

2-O constrangimento ilegal por excesso de prazo deve ser reconhecido quando a demora na instrução é injustificada.

3-Na hipótese, não há como se atribuir ao Estado-Acusação inércia no cumprimento das providências legais, quando se verifica, inicialmente, cuidar de processo de alta complexidade na instrução, e, conforme noticiado pelo próprio Gabinete do Juízo Federal 'a quo', já houve encerramento da instrução criminal com a prolação da sentença.

4-Conforme o enunciado da Súmula nº 52 do STJ "encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo".

5-Ordem de Habeas Corpus denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO UBIRATAN DE COUTO MAURICIO

RELATOR

AGTR - 66115/CE - 2005.05.00.050414-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADV/PROC : MICHELE QUINTINO RODRIGUES e outros  
AGRVDO : JOSÉ FRANCISCO DE CARVALHO  
ADV/PROC : ANGELA MARIA E. QUEIROZ DE OLIVEIRA  
AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE TARIFA DE ASSINATURA MENSAL. TELEMAR. COMPE-TÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA ANATEL NA LIDE.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou o encaminhamento do feito para uma das Varas da JUsitça Estadual;

- O pedido aduzido no bojo da Ação Ordinária da qual se origina o presente agravo versa sobre a ilegalidade da cobrança da chamada "assinatura telefônica;

- Inexistência de interesse da ANATEL na lide, haja vista que é a Empresa concessionária do serviço quem se beneficia com a percepção de tais cobranças;

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-

CADO)

RELATOR

AGTR - 76884/SE - 2007.05.99.000832-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Nossa Senhora da Glória  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRVDO : JOSE ARAGAO DE JESUS  
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 39, DA LEI 6.830/80.

1. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que, em Execução Fiscal, determinou à Fazenda Nacional o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do processo;

2. Da interpretação do artigo 1º, §1º da Lei nº 9.289/96, conclui-se que a União não está isenta do pagamento de custas quando litigar na justiça estadual, no exercício da jurisdição federal, devendo ser observada, nesse caso, a legislação estadual pertinente;

3. Nas causas em que a Justiça Estadual funcione na forma do art. 15 da Lei nº 5.010/66, isto é, em que processe e julgue as execuções fiscais da União e suas autarquias, a legislação estadual respectiva regulará a cobrança das custas. Precedente deste tribunal (AGTR 59113/PB);

4. Agravo regimental prejudicado;

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-

CADO)

RELATOR

AC - 371954/AL - 2002.80.00.003045-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : MAGDA ROMERO BORGES MENDONÇA e outros  
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA  
APDO : FAZENDA NACIONAL  
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. EFEITO INFRINGENTE. ATRIBUIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração constituem o meio específico de que dispõe a parte para escoimar a sentença ou acórdão de falhas que possam ser danosas para o cumprimento do julgado, tendo como finalidade completar a decisão omissa ou, ainda aclará-la, dissipando assim obscuridades ou contradições.

2. Apesar de a taxa SELIC incidir na repetição do indébito a partir de 1º de julho de 1996, data em que entrou em vigor a Lei 9.250/95, a decisão exequênda ao determinar, em data posterior à edição da referida Lei, que os juros moratórios seriam devidos à base de 1% ao mês, afastou, de forma inequívoca, a possibilidade de atualização dos valores devidos pela Taxa SELIC.

3. A sentença de mérito traça os limites do processo executório, devendo a mesma ser respeitada e executada sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto.

4. "In casu", sendo certo que a decisão exequiênda determinou expressamente que os juros seriam devidos à base de 1% ao mês, decisão esta posterior à vigência da Lei nº 9.250/95 que instituiu a Taxa SELIC, impossível se apresenta a aplicação da referida Taxa Selic pelo Acórdão acويمado de omisso por constituir tal inovação ofensa à coisa julgada.

5. Embargos de Declaração conhecidos e providos, atribuindo-lhes efeito infringente para negar provimento ao apelo do particular.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DO COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 387405/PE - 2004.83.00.023308-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : JOSÉ SIMPLICIO DA SILVA  
ADV/PROC : SYLVIA FATIMA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE  
EMBTBTE : UNIÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Na hipótese, o acórdão embargado analisou toda a matéria submetida à apreciação, não se identificando qualquer omissão a eivá-lo, desejando a embargante, na verdade, reapreciar a matéria;
2. Impossível a reapreciação de matéria já decidida.
3. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DO COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AGTR - 76005/PB - 2007.05.00.020079-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS  
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros  
AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA  
PARTE R : ROBERSON RAMOS DE V. JUNIOR

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SÓCIO-GERENTE AGIU COM EXCESSO DE PODER, OU INFRAÇÃO À LEI, AO CONTRATO SOCIAL OU AO ESTATUTO OU AINDA DE QUE TENHA HAVIDO A EXTINÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA.

1.Trata-se de Agravo de Instrumento que, no Processo de Execução Fiscal nº 96.0009175-7, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pelo agravado para excluí-lo do pólo passivo do feito executivo fiscal, por entender que a responsabilização do sócio-gerente pelas dívidas societárias apenas se configura quando comprovado que a gestão da empresa ocorreu com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social.

2.A dissolução irregular da empresa, o deliberado propósito de esquivar-se das obrigações sociais - como tem assentado a iterativa orientação jurisprudencial do STJ - é motivo per se denotador de vícios e ilegalidades na condução da gestão societária, a impor a atribuição da responsabilidade ao sócio.

3. "In casu", como bem ressaltado na decisão singular, inexistem autos prova hábil a comprovar que o sócio-gerente praticou qualquer ato com excesso de poder, ou que infrinja a lei, contrato social ou estatuto ou que tenha havido a extinção irregular da empresa, de forma a responsabilizá-lo pessoalmente pelas dívidas societárias.

4. Agravo de Instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AGTR - 76187/PE - 2007.05.00.020432-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : BRASPORT IMPORTADORA BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA.  
AGRDO : NILSON JOSE PACHECO  
AGRDO : NEUSA DE SOUZA NOGUEIRA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DA EXCIPIENTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do MM. Juiz Flávio Roberto Ferreira de Lima, em exercício na 11ª Vara Federal de Recife - PE que, no Processo de Execução Fiscal nº 97.9276-3, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, excluindo-a do pólo passivo do feito executivo, por entender que o INSS não comprovou que a excipiente atuou com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto bem como que mesma não mais fazia parte do quadro societário da empresa executada desde 1996.

2. A dissolução irregular da empresa, o deliberado propósito de esquivar-se das obrigações sociais - como tem assentado a iterativa orientação jurisprudencial do STJ - é motivo per se denotador de vícios e ilegalidades na condução da gestão societária, a impor a atribuição da responsabilidade ao sócio.

3. Verifica-se pelos documentos acostados aos presentes autos que apesar de a inscrição do débito executado ter ocorrido em 1997, posterior à data da saída da executada da sociedade, a dívida refere-se ao período de 09/95 a 08/96, período este em que a executada exercia funções gerenciais na sociedade, o que a legitima, portanto, a figurar no pólo passivo da execução fiscal. 4. "In casu", considerando-se que os sócios respondem pessoalmente pelas dívidas contraídas pela sociedade extinta de forma irregular, merece reparo a decisão singular que afastou a responsabilidade da sócia gerente haja vista a existência de fortes indícios de que a dissolução da sociedade se houve irregularmente.

5. Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AGTR - 78227/PE - 2007.05.00.039746-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ESPEDITO GRANJA ARRAES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal que reconheceu a incompetência do juízo para conhecê-la e julgá-la;

- Nesse caso, por ser execução fiscal, a fixação da competência atenta para critérios territoriais, sendo, portanto, competência relativa. A arguição de incompetência do juízo, destarte, só poderia ocorrer se oposta exceção de incompetência;

- Reforma da decisão agravada que declarou a incompetência "ex officio";

- Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.  
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AGTR - 78776/PE - 2007.05.00.040471-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : JOSE FLORIVALDO FERREIRA  
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Hipótese na qual o agravante recorre de decisão "a quo" que reconheceu a prescrição de créditos patrimoniais da União, referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha;

- Dada a natureza não tributária da taxa de ocupação, era o prazo prescricional regualdo pelo antigo Código Civil, que estipulava o prazo vintenário. Em seguida foi editada a Lei nº 9.636, em 18.05.98, cujo art. 47 fixou prazo prescricional em 05 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.821, em vigor desde 24.08.99, modificou o referido art. 47, para determinar que a taxa de ocupação se sujeitasse também ao prazo de decadencial de 05 (cinco) anos para sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional em 05 (cinco) anos;

- Alteração posterior, promovida pela Lei nº 10.852/2004, novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo, no entanto, o prescricional em 05 (cinco), a contar do lançamento;

- Na hipótese dos autos, os créditos decorrentes da taxa de ocupação referem-se aos anos de 1996 a 2001, constituídos em novembro de 2002;

- O MM. Juiz singular reconheceu a prescrição relativamente apenas às parcelas vencidas até o exercício de 1998, decisão que deve ser mantida, porquanto ajuizada a presente execução fiscal em 2003, e considerando que, no regime da Lei 9.636, não existia a figura da "constituição" do crédito;

- Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.  
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AGTR - 78779/PE - 2007.05.00.040337-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : HUMBERTO MOURA BERTINO  
ADV/PROC : ELENICE JOSEFA DA SILVA  
AGRDO : A M COMBUSTIVEIS LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal que reconheceu a incompetência do juízo para conhecê-la e julgá-la;

- Nesse caso, por ser execução fiscal, a fixação da competência atenta para critérios territoriais, sendo, portanto, competência relativa. A arguição de incompetência do juízo, destarte, só poderia ocorrer se oposta exceção de incompetência;

- Reforma da decisão agravada que declarou a incompetência "ex officio";

- Agravo de instrumento provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.  
DES. FEDERAL UBIRATAN DO COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AGTR - 78782/PE - 2007.05.00.040476-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ICAGEL INDUSTRIA E COMERCIO ARTEFATOS DE GESSO LTDA ME

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal que reconheceu a incompetência do juízo para conhecê-la e julgá-la;



- Nesse caso, por ser execução fiscal, a fixação da competência atenta para critérios territoriais, sendo, portanto, competência relativa. A arguição de incompetência do juízo, destarte, só poderia ocorrer se oposta exceção de incompetência;  
- Reforma da decisão agravada que declarou a incompetência "ex officio";  
- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-CADO)  
RELATOR

AMS - 78798/AL - 2001.80.00.003894-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : CRTR 7ª REGIÃO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 7ª REGIÃO (ALAGOAS E SERGIPE)  
ADV/PROC : ROSANGELA MELO ACCIOLY  
APDO : DIAGNOSE - CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C  
ADV/PROC : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAÇÃO COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO DE CENTRO DE DIAGNÓSTICO. QUE EXERÇA ATIVIDADE RADIOLÓGICA. DESNECESSIDADE. CRITÉRIO DA ATIVIDADE BÁSICA.

1. Os Agentes Fiscais do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia - CRTR, por prestarem serviço à Pessoa Jurídica da Administração indireta, no caso, o aludido Conselho, atuam na qualidade de Agentes públicos, e em assim ocorrendo, não há como se privilegiar a literalidade da autoridade apontada como coatora, mas sim, considerar escusável eventual erro na indicação da autoridade, para se viabilizar o exercício amplo da garantia constitucional do mandado de segurança sob pena de, em assim não se procedendo, obstar-se tal garantia.
2. Ainda que assim não se entendesse, no caso presente, a notificação da liminar proferida nos autos desta Ação Mandamental (fl. 99) foi recebida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 7ª Região, conforme carimbo apostado no Ofício, bem como, em razão da certidão do Oficial de Justiça, constante no verso da folha 99, fato este que supriria possível irregularidade.
3. Trata de apelação de sentença que concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir da impetrante a inscrição no referido Conselho, bem assim infringir-lhe penalidades correspondentes.
4. Consagra o art. 1º, da Lei nº 6.839/80 que a obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos Conselhos de fiscalização de profissões impõe-se apenas quando sua atividade básica decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços profissionais a terceiros.
5. Sendo a atividade básica da Empresa-impetrante ligada à prestação de assistência médica, não possuindo a radiologia como atividade-fim, incabível exigir-se seu registro no CRTR.
6. O CRTR somente poderá obrigar ao cadastramento os profissionais e estabelecimentos submetidos a sua fiscalização. Insubstância da multa lavrada com base na inexistência de cadastramento do hospital perante o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia.
7. Preliminar de nulidade da citação e conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito rejeitada.
8. Apelação e Remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife,  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-CADO)  
RELATOR

AGTR - 78802/PE - 2007.05.00.040484-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ARARIPINA MÓVEIS E ELTODÓMESTICOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal que reconheceu a incompetência do juízo para conhecê-la e julgá-la;
- Nesse caso, por ser execução fiscal, a fixação da competência atenta para critérios territoriais, sendo, portanto, competência relativa. A arguição de incompetência do juízo, destarte, só poderia ocorrer se oposta exceção de incompetência;
- Reforma da decisão agravada que declarou a incompetência "ex officio";
- Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-CADO)  
RELATOR

AGTR - 78879/PE - 2007.05.00.046904-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ADELINO FERREIRA  
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE OCUPAÇÃO. RECEITAS PATRIMONIAIS DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.
- Hipótese na qual o agravante recorre de decisão "a quo" que reconheceu a prescrição de créditos patrimoniais da União, referentes à taxa de ocupação de terreno de marinha;
  - Dada a natureza não tributária da taxa de ocupação, era o prazo prescricional regualdo pelo antigo Código Civil, que estipulava o prazo vintenário. Em seguida foi editada a Lei nº 9.636, em 18.05.98, cujo art. 47 fixou prazo prescricional em 05 (cinco) anos. Posteriormente, a Lei nº 9.821, em vigor desde 24.08.99, modificou o referido art. 47, para determinar que a taxa de ocupação se sujeitasse também ao prazo de decadencial de 05 (cinco) anos para sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional em 05 (cinco) anos;
  - Alteração posterior, promovida pela Lei nº 10.852/2004, novamente alterou o art. 47 da Lei nº 9.636/98, aumentando o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo, no entanto, o prescricional em 05 (cinco), a contar do lançamento;
  - Na hipótese dos autos, os créditos decorrentes da taxa de ocupação referem-se aos anos de 1988 a 2002, constituídos em outubro de 2002;
  - O MM. Juiz singular reconheceu a prescrição relativamente apenas às parcelas vencidas até o exercício de 1998, decisão que deve ser mantida, porquanto ajuizada a presente execução fiscal em 2004, e considerando que, no regime da Lei 9.636, não existia a figura da "constituição" do crédito;
  - Pedido de reconsideração prejudicado;
  - Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-CADO)  
RELATOR

AGTR - 79064/PE - 2007.05.00.047160-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ICANORTE - INDUSTRIA DE CALCINAÇÃO DO NORTE LTDA

EMENTA

- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
- Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em execução fiscal que reconheceu a incompetência do juízo para conhecê-la e julgá-la;
  - Nesse caso, por ser execução fiscal, a fixação da competência atenta para critérios territoriais, sendo, portanto, competência relativa. A arguição de incompetência do juízo, destarte, só poderia ocorrer se oposta exceção de incompetência;
  - Reforma da decisão agravada que declarou a incompetência "ex officio";
  - Agravado de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-CADO)  
RELATOR

AMS - 80228/PE - 2002.05.00.009260-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : GINALDO DE GOIS E SILVA e outros  
ADV/PROC : JOSÉ GOMES DA ROCHA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : MARLENE BARBOSA PONTES e outros

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO FEDERAL. VENCIMENTOS. PCCS. PARCELA INCORPORADA. DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.
1. Trata-se de apelação contra sentença que denegou a segurança que objetivava a abstenção pela autoridade impetrada de excluir dos contracheques dos impetrantes, parcela anteriormente incorporada e denominada PCCS.
  2. Os impetrantes obtiveram o direito à incorporação em seus vencimentos, de parcela denominada PCCS, mediante decisão proferida na Justiça do Trabalho, decisão esta, já transitada em julgado.
  3. Os vencimentos dos servidores públicos compõem-se, de ordinário, da soma do vencimento básico do cargo a gratificações. Alterações salariais tanto se podem verificar pela criação ou majoração de uma ou mais das gratificações, como pelo rearranjo do concerto vencimento básico / gratificações.
  4. O estado da relação jurídica continuativa versada na via mandamental sofrera alteração, antes da invocada Lei 10.480/2002, já por força da Medida Provisória 2.048-26, de 26/9/2000.
  5. Ainda que o trânsito em julgado da Reclamação Trabalhista mantenha a sua efetivação, qual vindicada nestes autos, não pode ser admitida, por se fundar em resolução de lide cuja causa de pedir remota sofreu alteração depois de proposta a demanda - fenômeno que nenhuma eficácia retira dos provimentos jurisdicionais invocados pelo requerente, dada a natureza da relação de direito material debatida, não havendo, pois, ofensa à coisa julgada.
  6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-CADO)  
RELATOR

AMS - 87269/CE - 2004.05.00.006049-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO e outros  
APTE : BENEDITO GOMES DO NASCIMENTO e outros  
ADV/PROC : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara do Ceará

EMENTA

- ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DAS GRATIFICAÇÕES FGR ( LEI 8.216/91) E GADF (LEI DELEGADA nº 13/92) INCORPORAÇÃO DECORRENTE DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA FÉ. RECONHECIMENTO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Cuida-se de apelação do INSS, à decisão singular que julgou procedente em parte o pedido dos impetrantes, apenas para o fim de determinar a autoridade impetrada que restabeleça o pagamento àqueles, das gratificações FGR e GADF desde o ato de exclusão (outubro de 1998) até maio de 2002, data da primeira conclusão para o julgamento deste mandamus.
  2. Cumpre gizar que, no caso em tela, não se está a discutir, como assim entendeu o julgador singular, a legalidade ou não do ato praticado pela Administração que afastou dos proventos dos impetrantes a indevida acumulação da Gratificação de Desempenho de Função (GADF), mas sim, e tão-somente, a impossibilidade de proceder-se os descontos dos valores recebidos de boa-fé pelos impetrantes, conforme se depreende do pedido deduzido no presente writ.

3. "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473 do STF).

4. É consabido que, nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99, à Administração é conferido o prazo de 05 (cinco) anos para "anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis (...), contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Resta patente, na vexata quaestio, o poder-dever da Administração em reduzir os proventos auferidos pela Impetrante.

5. Entrementes, tal direito não lhe confere, o poder-dever de descontar daqueles proventos os valores pagos a maior, eis que os Impetrantes os perceberam de boa-fé e ainda em razão de se revestirem de inequívoca natureza alimentar.

6. Modificação da decisão singular, no quanto determinou a autoridade impetrada que restabeleça o pagamento àqueles, das gratificações FGR e GADF desde o ato de exclusão (outubro de 1998) até maio de 2002, data da primeira conclusão para o julgamento deste mandamus, determinando-se, em contrapartida, a impossibilidade da autoridade impetrada proceder quaisquer descontos nos proventos percebidos pelos impetrantes, em face da boa-fé que embasou tais recebimentos.

7. Apelação do INSS improvida e Remessa Oficial parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AMS - 90093/PE - 2000.83.00.018822-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : CADPAL - COM/ ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outro  
APDO : UNIÃO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. WISKY. HABILITAÇÃO DO IMPORTADOR JUNTO AO FABRICANTE. EXIGÊNCIA DA PORTARIA Nº 113/99 DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA. LEGALIDADE AMPARADA NO DECRETO 2.314/97 E NA LEI Nº 8.918/94.

1. Cuida-se de apelação da sentença que denegou a segurança, à ausência de direito líquido e certo da impetrante a eximir-se das condições impostas para a importação da carga em alusão, bebidas alcólicas - Wisky -, dando por extinto o processo com julgamento do mérito.

2. Não há falar-se 'in casu' em descumprimento ao preceito fundamental do art. 5º, II e caput do art. 37, ambos da Constituição Federal, nem tampouco, na vedação ao exercício do livre comércio e da livre iniciativa, além de negar vigência aos princípios do livre exercício de atividade profissional e econômica e da livre iniciativa, considerando que em termos de importação, tanto a própria exação tributária como as normas que disciplinam o desembaraço aduaneiro de bebidas alcólicas importadas, atendem, à política de importação-exportação do país, daí, inclusive à segurança e imutabilidade de tais normas, de modo a atender ao dinamismo do mercado interno e externo do país, legitimando-se, assim, toda a norma expedida com tal finalidade.

3. Perfeitamente válida a exigência contida no art. 1º, III, da Portaria nº 113/99, expedida pelo Ministério da Agricultura, que exige declaração consular de habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, por encontrar-se a mesma calçada no Decreto nº 2.314/97, que por sua vez encontra amparo na Lei 8.918/94.

4. Apelação Improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)  
RELATOR

REOMS - 90104/PE - 2004.83.00.014739-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco  
PARTE A : JOSE DIOMEDE SOARES  
ADV/PROC : CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA  
PARTE R : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO. APREENSÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS. LIBERAÇÃO DO VEÍCULO INDEPENDENTEMENTE DO PAGAMENTO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DECRETO Nº 2521/98. APLICAÇÃO.

1. Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu em parte a segurança, que objetivava a liberação do veículo do impetrante, apreendido, sem comprovação do pagamento das multas recebidas em razão de transporte ilegal de passageiros, confirmando liminar anteriormente deferida, sem prejuízo de nova apreensão se o Impetrante reincidir na conduta ilegal reportada nos autos.

2. Atividade fiscalizadora da Polícia Rodoviária Federal mediante a qual constatou-se a realização de transporte irregular de passageiros. Apreensão do veículo automotor (ônibus) e liberação do mesmo condicionada ao pagamento de multa.

3. A Lei nº 6.830/80, que resultou na revogação da Lei nº 6.575/78, não autoriza a autoridade administrativa a apreender, reter e leiloar mercadorias para fins de recebimento de multas e taxas. Não bastasse tal dispositivo legal, o STF, através da Súmula 323, também inadmitte tal coação.

4. O Decreto nº 2521/98, em seu art. 85, prevê que: "A penalidade de apreensão de veículo, que se dará pelo prazo mínimo de setenta e duas horas, será aplicada, sem prejuízo da multa cabível, nos casos de execução de serviço não autorizado ou permitido pelo Ministério dos Transportes ou, em se tratando de serviços especiais de fretamento, quando: (...)".

5. O veículo empregado no transporte irregular de passageiros pode ser retido pelo prazo necessário ao saneamento da situação, mas não pode ser apreendido até o pagamento da multa, medida esta desprovida de fundamento legal.

6. Remessa oficial improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,  
DESEMBARGADOR UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 191939/PB - 99.05.56478-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : JOSE DIAS SANTOS  
ADV/PROC : VALTER DE MELO  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros  
ASSIST : UNIÃO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DOS JUROS PROGRESSIVOS. INOCORRÊNCIA. JUROS PROGRESSIVOS. INAPLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STF.

1 - O prazo prescricional para atualização da correção monetária e taxas progressivas de juros, em contas vinculadas ao FGTS, é de trinta anos.

2 - O marco inicial para a contagem do prazo prescricional dá-se no momento em que ocorre a ameaça ou violação do direito subjetivo.

3 - Entende-se que o prazo prescricional terá seu início a partir da recusa da empresa pública em cumprir com sua obrigação de aplicar às contas fundiárias dos autores, taxas progressivas de juros. Tal marco inicial, não terá a obrigatoriedade de coincidir com a data de entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, que extinguiu a capitalização de juros, pois, nas obrigações de trato sucessivo, a violação ao direito ocorrerá continuamente, renovando-se de igual maneira, o prazo prescricional de cada prestação periódica não cumprida.

4 - Assim, a prescrição quanto aos juros progressivos, atingirá tão-somente às parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.

5 - Aos trabalhadores admitidos desde 1º de janeiro de 1967 e àqueles que fizeram opção com efeito retroativo até aquela data, bem como àqueles que optaram pelo FGTS até 22.09.71 e não mudaram de emprego, é devida à aplicação de juros progressivos para atualização do FGTS.

6 - "In casu", observando-se que o apelante foi admitido em 02/05/1979, permanecendo na empresa até 10/08/1979 e optado pelo regime do FGTS em 02/05/1979, portanto, sob a égide da Lei nº 5.705/71, tomam-se inaplicáveis os efeitos retroativos por força da Lei nº 5.895/73. Não atendendo o autor aos requisitos legais exigidos para a capitalização de juros na conta vinculada do FGTS, é de negar-se sua incidência.

7 - Prevalecem os critérios de atualização monetária do FGTS com base no IPC não podendo as modificações, no cálculo da correção monetária afetar o direito adquirido do titular da conta.

8 - Em conformidade com a decisão proferida pelo STF, são devidos tão-somente os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum já aplicado.

9 - Em relação ao índice 5,38% (maio/90), entende-se que tendo o Supremo Tribunal Federal já se posicionado pela inexistência de direito adquirido em relação a tal percentual, é de se extirpar do julgado tal índice, conforme dispõe o art. 475-L, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005, de modo a adequar-se a decisão exequiunda à execução do julgado, não se falando em reformatio in pejus em relação ao referido percentual, face a expressa previsão do citado artigo.

10 - Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO  
RELATOR

AC - 302916/RN - 2000.84.00.012892-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : ETELVINO JUSTINO DA SILVA e outros  
ADV/PROC : DIONIZIO PAULO DA SILVA JUNIOR e outro  
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
ADV/PROC : GEORGE MACEDO HERONILDES E SILVA e outros

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AOS EXEQUENTES ACORDANTES. POSSIBILIDADE. ARGUMENTO DE EXCESSO. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA EMBARGANTE E RATIFICADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Apelação da sentença que, em Embargos à Execução, concluiu por julgar procedentes o pedido, acolhendo os valores apresentados pela Embargante e ratificados pela Contadoria do Foro em relação aos exequentes não acordantes MARIA DE JESUS F. DAS CHAGAS e JOSÉ DAS CHAGAS e extinguindo a execução em relação aos demais exequentes, ao fundamento de que tendo estes autores celebrado acordos extrajudiciais com a UFRN, nada mais há que ser requerido pelos exequentes acerca do percentual de 28,86%.

2. Compulsando-se os autos principais, observa-se a existência às fls. 20/22, de Termos de Transação firmados pelos exequentes ETELVINO JUSTINO DA SILVA, GRÁCIO ALEXANDRE CÂMARA DE MELO e MARIA SALETE BARBOSA com a UFRN, para fins de recebimento do citado percentual.

3. No caso, considerando a existência dos termos de transações extrajudiciais, resta irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a presente execução em relação aos exequentes acordantes, em decorrência do adimplemento da obrigação por parte da administração pública.

4. Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.

5. A orientação firmada pelo STF autoriza a realização de descontos quando tiverem por fundamento as próprias Leis 8.622 e 8.627, de 1993. Os valores apresentados pela Embargante e ratificados pela Contadoria do Foro em relação aos exequentes não acordantes MARIA DE JESUS F. DAS CHAGAS e JOSÉ DAS CHAGAS, apresentam a regularidade necessária, vez que se compensaram em seus cálculos os percentuais concedidos por força das citadas leis, restando, portanto, irretorquível a decisão atacada.

6. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO  
RELATOR

AC - 317022/PB - 2001.82.00.001958-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA  
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS  
APDO : FARMACIA DROGA RAPIDO LTDA e outro  
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEEL DE SOUZA LIMA

## EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS. ART. 164, CAPUT E §1º DO CTN. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelação da sentença que que afastou a preliminar de inépcia da Inicial, sob o fundamento de cabimento da via consignatória nos termos dos arts. 890 a 900 do CPC, e do art. 164 do CTN e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido para declarar parcialmente extinta a obrigação, relativamente ao depósito da anuidade do ano de 2001, no montante de R\$ 26,84, remanescendo a diferença devida como crédito do CRF/PB, a ser cobrado no curso da execução, nos termos do art. 899, §2º, do CPC e art. 164 do CTN.



2. A ação de consignação em pagamento, em matéria tributária, prevista no art. 164 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar, ampara as situações em que o contribuinte pretende pagar um "quantum" inferior ao que lhes é exigido pelo Fisco, situação esta que se equipara a recusa do recebimento de tributo por valor inferior ao que se estipulou por lei, restando adequada a via eleita pelo autor.
3. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que têm como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
4. Não obstante tenha a Lei nº 8.906/94 revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
5. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
6. Apelação improvida, para manter a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-CADO)  
RELATOR

REOAC - 317027/PE - 2000.83.00.020684-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
PARTE A : ENEIDA JORDAO e outros  
ADV/PROC : ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM  
PARTE R : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCACÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO  
REPTE : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTENCIA DE DIREITO. URP DE 16,19% DE ABRIL E MAIO DE 1988. DIREITO A 7/30 (SETE TRINTA AVOS) DO PERCENTUAL.

1. O STF decidiu, no julgamento do RE 146.749 -DF, que os servidores fazem jus apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife,  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADADO)  
RELATOR

AC - 319189/CE - 2000.81.00.003736-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
ADV/PROC : TANIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE e outros  
APDO : JOSE ESTEVAO MACHADO ARCANJO e outros  
ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. UNIÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DA LIDE. PEDIDO DE INTERVENÇÃO NA QUALIDADE DE ASSISTENTE SÍMPLES. POSSIBILIDADE. LEI 9.469/97. APLICAÇÃO. ANUÊNIO. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO E, INCLUSIVE, SOBRE A GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA - GED. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelações da decisão singular que julgou procedentes os pedidos, nos moldes em que formulados, para reconhecer o direito dos Autores à percepção do anuênio incidente sobre a remuneração, e inclusive, sobre a Gratificação de Estímulo à Docência - GED.
2. Acolhe-se o pedido de intervenção da União Federal à lide na qualidade de Assistente Simples, conforme requerido, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 9.469/97.
3. Disciplina o art. 69 da Lei 8.112/90, em sua redação original, que o adicional por tempo de serviço incidente sobre o vencimento, razão pela qual não há falar-se, como pretendem os autores, em direito adquirido à sua percepção, sobre a remuneração, tal qual era praticado antes de julho de 1995, inclusive sobre a Gratificação de Estímulo à Docência - GED.
4. A Gratificação de Estímulo à Docência - GED, compõe a remuneração, razão pela qual encontra-se afastada a pretensa possibilidade de incidência do anuênio sobre a mesma.
5. Apelações e Remessa Oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO  
RELATOR

AC - 320553/PB - 2001.82.00.001177-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA  
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro  
APDO : DIAS E MORAIS LTDA e outro  
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAE L DE SOUZA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

- 1.Trata-se de apelação da sentença que julgou parcialmente extinta a obrigação, relativa, ao depósito da anuidade do ano de 2001, no montante de R\$ 26,84 (vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), remanescendo a diferença devida como crédito do CRF/PB, a ser cobrado no curso da execução, nos termos do art. 899, § 2º, do CPC.
2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que têm como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
3. Não obstante tenha a Lei nº 8.906/94 revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
4. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
5. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADADO)  
RELATOR

AC - 320565/PB - 2001.82.00.002888-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA  
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro  
APDO : FARMACIA MANAIRA LTDA  
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAE L DE SOUZA LIMA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS. ART. 164, CAPUT E §1º DO CTN. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelação da sentença que que afastou a preliminar de inépcia da Inicial, sob o fundamento de cabimento da via consignatória nos termos dos arts. 890 a 900 do CPC, e do art. 164 do CTN e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido para declarar parcialmente extinta a obrigação, relativamente ao depósito da anuidade do ano de 2001, no montante de R\$ 26,84, remanescendo a diferença devida como crédito do CRF/PB, a ser cobrado no curso da execução, nos termos do art. 899, §2º, do CPC e art. 164 do CTN.
2. A ação de consignação em pagamento, em matéria tributária, prevista no art. 164 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar, ampara as situações em que o contribuinte pretende pagar um "quantum" inferior ao que lhes é exigido pelo Fisco, situação esta que se equipara a recusa do recebimento de tributo por valor inferior ao que se estipulou por lei, restando adequada a via eleita pelo autor.
3. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que têm como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
4. Não obstante tenha a Lei nº 8.906/94 revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.
5. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
6. Apelação improvida, para manter a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-CADO)  
RELATOR

AC - 322951/PB - 2001.82.00.002185-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA  
ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outro  
APDO : FARMACIA REDENCAO COM/ DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA e outro  
ADV/PROC : DIRCEU ABIMAE L DE SOUZA LIMA e outro  
PARTE R : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA  
ADV/PROC : ANTONIO CÉSAR CAVALCANTI JÚNIOR e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESSUPOSTOS. ART. 164, CAPUT E §1º DO CTN. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Cuida-se de apelação da sentença que que afastou a preliminar de inépcia da Inicial, sob o fundamento de cabimento da via consignatória nos termos dos arts. 890 a 900 do CPC, e do art. 164 do CTN e, no mérito, julgou procedente, em parte, o pedido para declarar parcialmente extinta a obrigação, relativamente ao depósito da anuidade do ano de 2001, no montante de R\$ 26,84, remanescendo a diferença devida como crédito do CRF/PB, a ser cobrado no curso da execução, nos termos do art. 899, §2º, do CPC e art. 164 do CTN.
2. A ação de consignação em pagamento, em matéria tributária, prevista no art. 164 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que a consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar, ampara as situações em que o contribuinte pretende pagar um "quantum" inferior ao que lhes é exigido pelo Fisco, situação esta que se equipara a recusa do recebimento de tributo por valor inferior ao que se estipulou por lei, restando adequada a via eleita pelo autor.
3. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que têm como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
4. Não obstante tenha a Lei nº 8.906/94 revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.



5. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.

6. Apelação improvida, para manter a sentença.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-

CADO)

RELATOR

AC - 325031/SE - 2001.85.00.005861-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOTA OLIVEIRA GONCALVES  
ADV/PROC : CLAUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. PRAZO "CINCO MAIS CINCO". AÇÃO PROPOSTA ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRECEDENTES DO STJ. LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS VENCIDAS, CONVERSÃO EM DINHEIRO - PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ.

1.Trata-se de apelação da sentença que que julgou procedente, em parte, o pedido para determinar que a ENERGIPE não promov a retenção de valores, a título de imposto de renda incidente sobre a conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas e respectivo adicional, e licença-prêmio, bem como restitu a os valores recolhidos indevidamente àquele título, observado o período prescricional, com juros e correção monetária, nos termos da fundamentação.

2. Na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da LC n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Precedentes do STJ.

3. As férias e as licenças-prêmio convertidas em dinheiro, por necessidade de serviço, não sofrem a incidência do Imposto de renda, uma vez que constituem espécie de verba indenizatória.

4. No caso presente, tendo ocorrido A incidência indevida de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e Licença-Prêmio da autora, é de se conceder a devolução dos valores cobrados indevidamente, apurados em liquidação de sentença.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-

CADO)

RELATOR

AC - 329267/CE - 2003.05.00.029914-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : HUMBERTO SERGIO DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA  
ADV/PROC : MARCELO MAGALHÃES FERNANDES  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS VENCIDAS, CONVERSÃO EM DINHEIRO - PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DE SERVIÇO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. SÚMULAS 125 E 136 DO STJ. COBRANÇA DE IMPOSTO DE RENDA. OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA CONFORME ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO STJ

1.Trata-se de apelação da sentença que julgou procedente o pedido para assegurar ao autor o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a título de imposto de renda na fonte, incidente apenas sobre férias e licença-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia, devidamente corrigidos sem a inclusão de expurgos inflacionários e sem a inclusão da taxa SELIC, excluindo-se as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

2. A natureza jurídica da indenização não se confunde com a de rendimento: naquela inexist e riqueza nova, portando falta de capacidade contributiva, escapando assim à incidência do Imposto de Renda; nesta há um acréscimo patrimonial e portanto tributável.

3. As férias e as licenças-prêmio convertidas em dinheiro, por necessidade de serviço, não sofrem a incidência do Imposto de renda, uma vez que constituem espécie de verba indenizatória.

4. No caso presente, tendo ocorrido a incidência indevida de imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias e Licença-Prêmio da autora, é de se conceder a devolução dos valores cobrados indevidamente, apurados em liquidação de sentença.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-

CADO)

RELATOR

AC - 340098/CE - 2004.05.00.013058-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : JOAQUIM MARTINS BARRETO FILHO e outros  
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES e outros

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR PARA PAGAMENTO DE JUROS DE MORA DEVIDOS ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

1 - É pacífica a jurisprudência no sentido de que a expedição do precatório não produz o efeito de pagamento, enquanto não solvida a obrigação, razão pela qual a sua demora enseja a possibilidade de precatório complementar.

2 - Na hipótese, verificando dos autos que o precatório expedido em 19 de maio de 1998, conforme fl. 65, não quitou a integralidade do débito, vez que tomou por base valores levantados até janeiro/95, conforme fls. 47/56, e restando, constatado que os juros de mora foram calculados até aquela data, inquestionável o direito dos exequêntes de prosseguirem com a execução objetivando o pagamento dos juros de mora relativo ao período de 01/95 até 07/98.

3 - Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-

CADO)

RELATOR

AC - 340594/CE - 2004.05.00.014436-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros  
APDO : FRANCISCO ALVES e outros  
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA. DESCONTOS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, COMPROVADOS POR MEIO DE PLANILHA DO DATAPREV. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM".

1. Objetivam os presentes Embargos do Devedor a desconstituição do título executivo ao fundamento de excesso de execução, dada a ausência de desconto dos pagamentos efetuados na via administrativa.

2. Constituem presunção de pagamento efetuado na via administrativa as planilhas do DATAPREV. Precedentes deste Tribunal.

3. "In casu", tendo a Autarquia-Embargante acostado aos autos as planilhas do DATAPREV, que se presumem elementos de prova idôneos à comprovação do pagamento efetuado na via administrativa, imperioso se faz abater os valores executados em excesso, relativos ao montante pago administrativamente.

4. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-

CADO)

RELATOR

AC - 340697/CE - 2001.81.00.013836-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : BENEDITA PEREIRA DO NASCIMENTO e outro  
ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JOSE LEANDRO MONTEIRO DE MACEDO e outros

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO SINGULAR QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA. DESCONTOS DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NA VIA ADMINISTRATIVA E COMPROVADOS POR MEIO DE PLANILHA DO DATAPREV. POSSIBILIDADE.

1 - Objetiva-se na apelação a reforma da decisão singular que acolhendo as informações da Contadoria do Juízo, concluiu por julgar procedente o pedido deduzido nos Embargos à Execução.

2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequênte, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.

3 - Constituem presunção de pagamento efetuado na via administrativa as planilhas do DATAPREV, consoante se conclui dos próprios termos da Portaria nº 714.

4 - "In casu", tendo a Autarquia-Embargante acostado aos autos as planilhas do DATAPREV, que se presumem elementos de prova idôneos à comprovação dos pagamentos efetuados na via administrativa, e a Contadoria do Juízo, após procedido os descontos de tais pagamentos constatado que inexist e saldo a ser pago aos exequêntes, irreparável a decisão singular que concluiu por julgar procedentes os Embargos à Execução.

5 - Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVO-

CADO)

RELATOR

AC - 341981/PE - 2004.05.00.017845-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : MARLENE BARBOSA PONTES e outros  
APDO : ARTUR VASCONCELOS DE FARIAS e outros  
ADV/PROC : ALEXANDRE CARVALHO DE MENEZES

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO SINGULAR QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CONTADORIA, ELABORADOS EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DE CÁLCULO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

1 - Objetiva-se na apelação a reforma da decisão singular que concluiu por julgar parcialmente procedente o pedido deduzido nos Embargos à Execução, determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos da Contadoria do Juízo.

2 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequênte, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloqüente em sentido oposto.

3 - "In casu", tendo a Contadoria do Juízo elaborado os cálculos em conformidade com o Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal, irreparável a decisão singular que concluiu por acolher tais cálculos.

4 - Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 342320/RN - 2003.84.00.003769-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FURTADO

ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO. FILHA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS, NÃO INVÁLIDA. ÓBITO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.112/90. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Não assiste ao dependente maior de 21 (vinte e um) anos, não inválido, o direito à concessão da pensão por morte, a teor do disposto no art. 217, II, "a", da Lei nº 8.112/90, quando o óbito do instituído, ocorreu após a vigência da referida lei. Precedente jurisprudencial.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 342415/CE - 2003.81.00.004984-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

APTE : MARIA LUIZA MOTTA DE MENEZES

ADV/PROC : JOSE ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO e outro

APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Apelação da sentença que, em Embargos à Execução, concluiu por julgar procedentes o pedido, acolhendo os valores apresentados pela Embargante e ratificados pela Contadoria do Foro em relação aos exequêntes não acordantes MARIA DE JESUS F. DAS CHAGAS e JOSÉ DAS CHAGAS e extinguindo a execução em relação aos demais exequêntes, ao fundamento de que tendo estes autores celebrado acordos extrajudiciais com a UFRN, nada mais há que ser requerido pelos exequêntes acerca do percentual de 28,86%. Ao final, condenou a embargada em honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

2. Compulsando-se os autos principais, observa-se a existência às fls. 20/22, de Termos de Transação firmados pelos exequêntes ETELVINO JUSTINO DA SILVA, GRÁCIO ALEXANDRE CÂMARA DE MELO e MARIA SALETE BARBOSA com a UFRN, para fins de recebimento do citado percentual.

3. No caso, considerando a existência dos termos de transações extrajudiciais, resta irreparável a decisão singular que concluiu por extinguir a presente execução em relação aos exequêntes acordantes, em decorrência do adimplemento da obrigação por parte da administração pública.

4. Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloquente em sentido oposto.

5. A orientação firmada pelo STF autoriza a realização de descontos quando tiverem por fundamento as próprias Leis 8.622 e 8.627, de 1993. Os valores apresentados pela Embargante e ratificados pela Contadoria do Foro em relação aos exequêntes não acordantes MARIA DE JESUS F. DAS CHAGAS e JOSÉ DAS CHAGAS, apresentam a regularidade necessária, vez que se compensaram em seus cálculos os percentuais concedidos por força das citadas leis, restando, portanto, irretrorquível a decisão atacada.

6 - Traduzindo-se os embargos à execução como característico processo cognitivo, cujo objetivo consiste em desconstituir parcialmente ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo, tem o mesmo natureza jurídica de ação constitutiva. É aplicável a regra do § 4º do art. 20 do CPC, face o mesmo não dirigir-se ao proferimento de uma sentença de índole condenatória.

7 - Tendo o MM. Juiz singular, julgado procedentes os embargos e extinguido à execução, ao fundamento de ter a exequente celebrado acordo judicial com a UNIÃO, portanto, nada mais havendo a ser requerido acerca do percentual de 28,86%, afigura-se justa a condenação da embargada em verbas honorárias no patamar fixado, em razão da simplicidade da causa.

8 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 345049/PB - 2002.82.00.009488-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ

ADV/PROC : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.229-43/01. EXTENÇÃO AOS INATIVOS. DEVIDA SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO ART. 40, §8º DA CF/88. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a condenação da parte ré a implantar nos proventos de aposentadoria da autora a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ, no percentual estabelecido no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, bem como, a pagar os valores retroativos, desde a data em que foi instituída a aludida Gratificação GADJ, até a data de sua efetiva incorporação.

2. A despeito da alegação de que a gratificação seria paga em função do efetivo desempenho (portanto, pressupondo atividade) do servidor, deve o seu pagamento ser estendido aos servidores inativos, sob pena de malferimento ao indigitado artigo 40, § 8º, da atual Carta Política.

3. Em verdade, a fórmula encontrada pelo legislador constitui uma tentativa de se furtar à aplicação do citado preceito constitucional, na medida em que condiciona a percepção da vantagem ao efetivo exercício.

4. A interpretação, construída pela jurisprudência, de que vantagens concedidas em virtude de determinadas condições de trabalho somente devem ser outorgadas aos servidores da ativa, não se aplica ao caso vertente. Dita interpretação somente respeita àqueles casos em que a vantagem decorrer, efetivamente, das condições de trabalho do servidor ou de necessidades decorrentes do serviço, como ocorre com o auxílio-alimentação, que o Supremo Tribunal Federal já entendeu não ser devido aos aposentados (v. Recurso Extraordinário nº 236.449/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julg. 20.4.1999).

5. É devida a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ a partir de 26.09.01 (data da entrada em vigor da MP2.229-43), a ensejar sua implantação nos proventos de aposentadoria da autora, no percentual estabelecido no art. 41 da Medida Provisória nº 2.229-43/2001, bem como no pagamento os valores retroativos, desde a data em que foi instituída a aludida Gratificação GADJ, até a data de sua efetiva incorporação.

6. Majoração da verba honorária para R\$ 500,00 (quinhentos reais), em consonância com o disposto no art. 20, § 3º, do CPC.

7. Apelação do particular provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 349376/RN - 2001.84.00.002796-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ALFREDO GAMA DE CARVALHO JUNIOR e outros

ADV/PROC : MARIA IZABEL BARRETO MONTEIRO

APDO : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO EXEQUENDA DETERMINANDO O PAGAMENTO DO PERCENTUAL DE 28,86% A PARTIR DE JANEIRO DE 1993. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO NA APELAÇÃO. ART. 7º, DA LEI Nº 9.289/96. DESERÇÃO DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE EXCESSO. OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1 - Objetivam os presentes Embargos desconstituir o título executivo ao fundamento de excesso de execução tendo em vista que a exequente foi beneficiada com percentuais de reajuste já pagos anteriormente, nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98, Decreto nº 2.693/98 e Portaria MARE nº 2.179/98.

2 - Não se sujeitando os embargos à execução ao recolhimento de custas por força da Lei nº 9.289/96, é de concluir-se, via de consequência, também ser indevido o pagamento do preparo da apelação interposta à sentença que decidiu os embargos, razão pela qual afastou a alegada deserção do recurso. Precedentes deste E. Tribunal (AC378317; AC354184; AC410536; AC380528; AC348685).

3 - Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloquente em sentido oposto.

4 - Pelo exposto, observando-se que a decisão ora vergastada acolheu os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, os quais foram levantados utilizando correta base de cálculo para o pagamento do percentual de 28,86%, refletindo o real valor do título exequendo, único limite para a persecução executória, resta irretrorquível a referida decisão, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos ofertados pela Contadoria.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO

RELATOR

REOAC - 366446/AL - 2005.80.00.001334-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

PARTE A : ANTONIO GERALDO DE LYRA AFONSO FERREIRA e outros

ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS

PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO. REGISTRO DOS DIPLOMAS EXPEDIDOS EM FAVOR DAS TURMAS INICIADAS QUANDO VIGENTE A AUTORIZAÇÃO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECONHECIDO E REGISTRADO PELO MEC.

1. Cuida-se de remessa oficial da sentença que condenou a UFAL a proceder a análise dos pedidos de registro dos diplomas dos autores, não considerando a ausência de reconhecimento do Curso de Ciência Contábeis da CEFAL como fato impeditivo a esses registros.

2. O Poder Público foi omissivo ao admitir a existência de Curso Superior, autorizando seu funcionamento, inclusive fazendo registrar os diplomas dos alunos das primeiras turmas (até 1999), no entanto, surpreendendo os alunos, em meio da carga curricular, quando já cumpridos vários anos de estudo, com a notícia do não reconhecimento e, portanto, da invalidade de seus certificados de conclusão.

3. O próprio MEC acolheu e registrou os diplomas expedidos até 1999, reconhecendo-os expressamente através da Portaria n.º 1.572, de 19 de outubro de 1999. É inadmissível que a portaria editada em outubro de 1999 somente assegure a validade dos diplomas expedidos naquele ano, desprezando as turmas já iniciadas nos anos anteriores, confiantes no aval do MEC.

4. Remessa Oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,

DESEMBARGADOR UBIRATAN DE COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 367257/PE - 2004.83.00.009295-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : FUNDAÇÃO JOAQUIM NABUCO - FUNDAJ  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
RECTE AD : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LEI 8.880/94. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/01. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS A CONTAR DA CITAÇÃO. ART. 1º F DA LEI 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

1. O percentual de 3,17% decorre da incorreta aplicação, pelo Governo Federal, do disposto nos arts. 28 e 29 da Lei 8.880/94, sendo, portanto, tal resíduo devido aos servidores públicos federais do Poder Executivo.
2. Quanto aos Servidores abrangidos pelo Plano de Carreira, reestruturadas pela MP 2.150-40/2001, é de aplicar-se preceituado nos arts. 8º e 10º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, o que tornaria inexigível a obrigação de fazer concernente à implantação do percentual de 3,17% no vencimento de tais servidores.
3. Não há como se aplicar a taxa SELIC como sucedâneo de juros de mora e correção monetária, razão pela qual tal condenação deve ser excluída da decisão singular.
4. O STF já declarou a constitucionalidade do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". Em verdade, há de se aplicar, ao presente caso, o referido diploma legal, posto que se trata de verba remuneratória devida a servidores públicos.
5. Honorários Advocatícios mantêm-se a fixação em 3% do valor da condenação.
6. Apelação da FUNDAJ e Remessa Oficial parcialmente providas, para aplicar o art. 1º F da Lei 9.494/97.
7. Apelação do Sindicato improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da FUNDAJ e à remessa oficial e negou provimento à apelação do SINDSEP/PE, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 378246/PB - 2004.82.00.004331-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA  
ADV/PROC : SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO  
APDO : ELIANE FERNANDES DE AZEVEDO e outros  
ADV/PROC : GUILHERME MELO FERREIRA e outro

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ANUIDADE DEVIDA A CONSELHO PROFISSIONAL. FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Trata-se de apelação da sentença, que julgou procedente o pedido, acolhendo os depósitos realizados pelos autores e liberando-os da dívida na proporção dos referidos depósitos.
2. A matéria discutida no presente recurso se encontra sedimentada neste Tribunal e nos Tribunais Superiores, no sentido de que as anuidades dos Conselhos de Fiscalização das Atividades Profissionais têm natureza jurídica de tributo, uma vez que têm como gênero contribuições de interesse das categorias profissionais, devendo, portanto, submeter-se às normas do Sistema Tributário Nacional.
3. Não obstante tenha a Lei nº 8.906/94 revogado a Lei nº 6.994/82, a qual estabelecia os valores das anuidades devidas pelos profissionais aos conselhos em que estão inscritos, tal revogação não autoriza os Conselhos Regionais a determinar através de resoluções a majoração das anuidades, haja vista que de acordo com a Carta Magna vigente os valores em comento devem sujeitar-se ao Princípio da Legalidade, face a sua natureza tributária.

4. "In casu", considerando que as contribuições dos profissionais para os respectivos Conselhos ostentam natureza tributária, afigura-se impossível a cobrança dos valores das anuidades porque majorados através de mera Resolução, sob pena de ferir-se o princípio da legalidade.
5. Apelação improvida, para manter a sentença

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 384179/CE - 2006.05.00.016338-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ESTER ALEXANDRE LIMA  
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE AD : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. VALIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. SÚMULA 111 DO STJ - APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO DO VALOR.

1. Não se pode desprezar o início de prova material e/ou testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.
2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).
3. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício.
4. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal), aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.
5. Em face da natureza alimentar da verba, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da Súmula 204/STJ, à razão de 1% ao mês.
6. "A qualificação profissional de lavrador ou agricultor do marido constante dos assentamentos de registro civil, é extensivo à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (STJ, Resp 272365/SP).
7. Na hipótese, exhibe a autora: ITR; Certidão de Casamento; Guia de Recolhimento da Contribuição Sindical (GRCS); Carteira de Identificação de Sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais; Boletim de Movimentação do Programa Hora de Plantar III; Boletim de Admissão da Sociedade Hospitalar de São Francisco de Canindé, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural da ora apelada (a), nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e da jurisprudência dominante do STJ.
8. Comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a autora exerceu atividade rural, prova válida, decisão do STJ no RESP 548094;
9. É de majorar-se os honorários advocatícios de 5% para 10% sobre o valor da condenação. Aplicação da Súmula nº 111 do STJ.
10. Apelação do particular provida.
11. Recurso Adesivo do INSS improvido.
12. Remessa Oficial parcialmente provida para aplicar a Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação do particular, negar provimento ao recurso adesivo do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DO COUTO MAURÍCIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 388801/SE - 2003.85.00.002805-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : RIVALDO JOAQUIM DE MELO  
ADV/PROC : WELLINGTON MATOS DO O. e outro  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. MÉDICO. PERÍODO EXERCIDO JUNTO A CIMESA - CIMENTO SERGIPE S/A DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A HEMOSE - CENTRO DE HEMOTERAPIA DE SERGIPE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESTALECIMENTO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. Indiscutível a condição especial do exercício da atividade de médico exercida pelo autor, enquadradas como insalubre, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95.
2. Restando comprovado, através do formulário SB-40 e laudo pericial que o autor esteve sujeito a agentes biológicos no período de 03.08.87 até 12.11.97, prestado junto a CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA, não há como deixar de reconhecer o seu direito a conversão, mesmo após a Lei 9.032/95.
3. O tempo de serviço prestado junto ao CENTRO DE HEMOTERAPIA DE SERGIPE - HEMOSE, resta também comprovado através da documentação (CTPS, DSS-8030, e cópias de Portarias, expedidas pela Secretaria de Estado de Sergipe), não havendo dúvidas da existência de vínculo empregatício do autor desde 01.08.1981.
4. No caso presente, restando devidamente comprovado o tempo de serviço prestado pelo autor nas duas empregadoras (HEMOSE e CIMESA), deverá o INSS considerá-los na contagem do tempo de serviço, para fins de restabelecimento da aposentadoria, com o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados, em razão da suspensão em outubro de 2000 até a impetração do Mandado de Segurança, ocorrida em dezembro de 2000 que objetivava preservar o recebimento da aposentadoria do autor, impetrante, até a decisão final a ser procedida na via administrativa.
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO  
RELATOR

AC - 389049/CE - 2001.81.00.005131-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SIDIA RENATA HOLANDA COELHO E SILVA incapaz  
ADV/PROC : ANDRINE OLIVEIRA NUNES e outro  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE POR ALUNA QUE NÃO EXERCE CARGO PÚBLICO. MOTIVO DE FORÇA MAIOR (GRAVES PROBLEMAS FAMILIARES). PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO À UNIDADE FAMILIAR. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de apelação da sentença singular que julgou procedente o pedido, para assegurar à autora a transferência em definitivo do Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão para idêntico curso na Universidade Federal do Ceará, nas mesmas condições dos demais membros do corpo discente.
2. Efetivamente, não se trata de transferência compulsória de servidor público, hipótese que estaria expressamente contemplada na Lei, mas se trata de situação em que se deve prestigiar a instituição familiar bem como à educação, sob pena de infringir os arts. 205 e 226, da Carta Magna.
3. Se a Suprema Carta garante proteção especial à família, bem como direito à educação, como poder-se-ia negar tal direito, vez que, de acordo com a hipótese dos autos, ficaria a autora impedida de exercê-lo.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.



ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 397981/PE - 2005.83.00.012018-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FERNANDES COSTA TECIDOS LTDA e outros

ADV/PROC : RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. DOCUMENTOS NOS AUTOS SUFICIENTES AO LEVANTAMENTO DO "QUANTUM DEBEATUR". OCORRÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COM BASE NOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO DO JUÍZO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Apelação da sentença que, em sede de Embargos à Execução, concluiu por julgar procedente o pedido deduzido na inicial o qual objetivava a desconstituição da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente ao fundamento de que o "quantum" devido deverá ser apurado por meio de liquidação por artigos.

2. Havendo controvérsia alusiva aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz valer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé, gozam da presunção de legitimidade, salvo prova eloquente em sentido oposto.

3. "In casu", constatando-se que constam nos autos todos os documentos necessários à apuração do quantum debeatur, prescindindo-se, portanto, da liquidação por artigos, impõe-se a anulação da decisão singular com a consequente devolução dos autos à primeira instância para levantamento, pelo perito do Juízo, do valor devido.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 402967/AL - 2004.80.00.005363-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DAS GRACAS GOMES LAMENHA E SILVA

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES DURANTE O PROCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO PREJUÍZO DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO.

1 - Constitui transação o acordo firmado entre a UNIÃO e os ora exequêntes, com o fim de administrativamente resolver a controvérsia quanto aos 28,86%, dispensando a disputa judicial.

2 - Consoante a clara dicção do § 3º do art. 24 da Lei 8.906/94, "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença".

3 - Assim, o acordo pactuado entre as partes litigantes após o trânsito em julgado da sentença condenatória não afeta os honorários a que faz jus o causídico.

4 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO

RELATOR

AC - 407445/PB - 2004.82.00.007634-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MARIA DE FÁTIMA ALBINO DA SILVA e outro

ADV/PROC : ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - INSTITUÍDA PELA L. 10.404/2002. EXTENSÃO A INATIVOS. PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES DA VANTAGEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS PELA MÉDIA DA PONTUAÇÃO ALCANÇADA PELOS DA ATIVA.

1. A Lei nº 10.404/02, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas.

2. Inobstante tal diploma legal tenha previsto a extensão da GDATA aos inativos, demonstrando a preocupação do legislador em preservar a um só tempo, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, não se pode olvidar que o critério adotado para o cálculo de tal benefício é que violou aqueles dispositivos.

3. Ainda que se admita que, pelo fato dos inativos não terem mais como auferir pontuação, estariam estes impedidos de chegar ao máximo de pontuação atingida pelos da ativa, inexistiria qualquer razoabilidade na adoção do critério previsto no art. 5º da referida Lei 10.404/02, vez que proceder-se de tal modo é autorizar o aviltamento da GDATA percebida pelos aposentados e pensionistas.

4. Portanto deve ser condenada a ré ao pagamento das diferenças de remuneração decorrentes do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica-Administrativa - GDATA a menor, a partir de fevereiro de 2002, bem como as diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDAST pagas a menor a partir da data em que esta substituiu a GDATA, de modo que sejam calculadas as referidas gratificações no valor de 37,5 pontos (no período de fevereiro a maio de 2002) e de 60 pontos (para o período posterior a maio de 2002, limitado à conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação), correspondente à vantagem percebida pelos servidores em atividade.

5. Apelação da União e remessa Oficial improvidas.

6. Apelação dos particulares improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 409169/PB - 2003.82.01.004338-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EVANILMA ARAUJO GOMES

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. A PARTIR DA CITAÇÃO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. O salário do período destinado à licença-maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias (artigo 7º, XVIII da CF/88).

2. Não se pode, pois, desprezar a prova documental e/ou testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.

3. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor da requerente constante do documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde (Programa de Agentes Comunitários e Saúde), corroborada com a prova testemunhal, tem validade de prova material, vez que a data constante do referido documento (02.03.98) foi anterior ao nascimento da filha em 21.09.99, estando previsto como documento comprobatório para comprovação do exercício de atividade rural.

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

5. Não cuidando a hipótese de matéria de natureza tributária é de afastar-se a aplicação da taxa SELIC. Precedentes. Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federa, arrimado no entendimento de que "A utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros".

6. Honorários advocatícios hão de ser mantidos, aplicando o disposto na Súmula 111 do STJ. ("Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas").

7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, para afastar a aplicação da taxa Selic e aplicar o disposto na Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 409533/PB - 2003.82.01.006558-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA FERREIRA ESTRÊLA

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O salário do período destinado à licença-maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias (artigo 7º, XVIII da CF/88).

2. Não se pode, pois, desprezar a prova material quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.

3. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor da requerente constante do documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde (Sistema de Informação de Atenção Básica - cadastro familiar), tem validade de prova material, atendendo que a data constante do referido documento (14.05.2000) foi anterior ao nascimento do filho em 07.10.2003, estando previsto como documento comprobatório para comprovação do exercício de atividade rural, restando incontestes a condição de trabalhadora rural da autora.

4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)

RELATOR

AC - 409535/PB - 2004.82.01.001052-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ROSILÂNIA GOMES BATISTA

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL. VALIDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. O salário do período destinado à licença-maternidade de natureza jurídica previdenciária é proteção garantida pelo legislador constituinte, para minorar as dificuldades naturais que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias (artigo 7º, XVIII da CF/88).
2. Não se pode, pois, desprezar a prova material quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.
3. A qualificação profissional de lavrador ou agricultor da requerente constante do documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde (Sistema de Informação de Atenção Básica - cadastro familiar), tem validade de prova material, atendendo que a data constante do referido documento (10.01.2002) foi anterior ao nascimento do filho em 30.06.2003, estando previsto como documento comprobatório para comprovação do exercício de atividade rural, restando inconteste a condição de trabalhadora rural da autora.
4. Não existe, para o segurado especial, período de carência nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente ao tempo de serviço. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95 passou a exigir, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural, o número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.
5. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de novembro de 2007. DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO) RELATOR

REOAC - 409739/SE - 2006.85.00.003480-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
PARTE A : ARMENIA DA SILVA ARAUJO  
ADV/PROC : FABIO CORREA RIBEIRO  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO DO SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN (LEI Nº 6.423/77). IMPOSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO. ÍNDICE DE 39,67% (IRSM DE FEVEREIRO/94). CORREÇÃO DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INDEVIDO. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 28.10.85. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PRECEDENTES DO STJ E STF. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. ART. 75, LEI 9.032/95. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. INEXISTÊNCIA DO DIREITO. PRECEDENTES DO STF.

1. Objetiva a apresente ação a revisão da RMI da pensão por morte (concedida em 28.10.1985), para que sejam aplicados: a) a atualização pela variação ORTN fixada na Lei nº 6423/77; b) a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) aos salários-de-contribuição; c) a conversão do benefício em URV, nos meses de novembro/ dezembro/93 e janeiro/fevereiro/94; d) o coeficiente de 100% na RMI do benefício, nos termos do art. 75 da Lei8.213/91 com alteração prevista na Lei 9.032/95.
2. No caso presente, sendo a autora detentora de um benefício de pensão por morte, concedido antes da Constituição Federal, inexistente direito a aplicação da variação da ORTN/OTN no cálculo da RMI nos 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, atendendo a vedação expressa do art. 37, I, II e § 1º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, vigente á época da concessão do benefício. Precedente do STJ.
3. Com relação a inclusão do IRSM de fevereiro/94, correspondente ao percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição, considerados no cálculo de que resulta a RMI, entendo inquestionável ser devido a correção monetária dos salários-de-contribuição de tal percentual, em obediência no disposto do art. 21 da lei 8.880/94.
4. "In casu", o benefício da autora foi concedido em 28.10.1985 e dentre os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo do benefício não se encontra a competência de fevereiro/94, a justificar a aplicação dos 39,67%, não fazendo jus a autora ao referido reajuste.
5. A conversão dos benefícios em URV em março de 1994, não acarretou redução do benefício nem prejuízo ao beneficiário, havendo apenas uma mera expectativa de direito em relação a tal resíduo, razão pela qual resta a mesma indevida no reajuste do benefício. Precedentes do STJ (Resp 408838/RS) e STF (RE 313382/SC)

6. O entendimento esposado pelos Ministros do STF é no sentido de não ser possível a aplicação da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor, ou seja, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefício à época da morte do segurado. Assim sendo, embora entenda diferentemente, mas de modo a não afrontar tal julgamento, e assim criar esperança vã junto ao jurisdicionado, ajusto-me ao entendimento do STF.
7. No caso presente, tendo sido concedido à autora a pensão antes da vigência da Lei 9.032/95, inexistente direito a integralidade do salário de benefício de 100%. Precedentes ( REs 416827 e 41545).
8. Remessa oficial provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO RELATOR

AC - 411950/PB - 2004.82.00.016015-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : UNIÃO  
APDO : EDMIR DE MELO FERREIRA e outros  
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros  
RECTE AD : EDMIR DE MELO FERREIRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

## EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - INSTITUÍDA PELA L. 10.404/2002. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES DA VANTAGEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS PELA MÉDIA DA PONTUAÇÃO ALCANÇADA PELOS DA ATIVA.

1. A Lei nº 10.404/02, ao instituir a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, em favor dos servidores civis da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, integrantes do Plano de Classificação de Cargos e Salários, estabeleceu que a gratificação seria paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas.
2. Inobstante tal diploma legal tenha previsto a extensão da GDATA aos inativos, demonstrando a preocupação do legislador em preservar, a um só tempo, o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, e o artigo 40, § 8º, da Constituição Federal, não se pode olvidar que o critério adotado para o cálculo de tal benefício é que violou aqueles dispositivos.
3. Ainda que se admita que, pelo fato dos inativos não terem mais como auferir pontuação, estariam estes impedidos de chegar ao máximo de pontuação atingida pelos da ativa, inexistente qualquer razoabilidade na adoção do critério previsto no art. 5º da referida Lei 10.404/02, vez que proceder-se de tal modo é autorizar o aviltamento da GDATA percebida pelos aposentados e pensionistas.
4. Portanto, deve ser condenanda a ré ao pagamento das diferenças de remuneração decorrentes do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA a menor, a partir de fevereiro de 2002, bem como às diferenças decorrentes da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST pagas a menor a partir da data em que esta substituiu a GDATA, de modo que sejam calculadas as referidas gratificações no valor de 37,5 pontos (no período de fevereiro a maio de 2002) e de 60 pontos (para o período posterior a maio de 2002, limitado à conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação), correspondente à vantagem percebida pelos servidores em atividade.
5. Apelação da União improvida.
6. Recurso Adesivo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e dar provimento ao recurso adesivo dos servidores, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO) RELATOR

AC - 417306/PB - 2007.05.99.001594-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA ELIANE MOREIRA SILVA  
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONTRATO DE PARCERIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ARTIGO 143 DA LEI Nº 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. JUROS DE MORA. MANTIDA A FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.

1. O salário do período destinado à licença-maternidade, de natureza jurídica previdenciária, é proteção garantida pelo legislador constituinte para minorar as dificuldades naturais em que se encontra a mulher no estado gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 dias (artigo 7º, XVIII da CF/88).
2. Não se pode, pois, desprezar a prova testemunhal quando, na grande maioria das vezes, é o único meio hábil a se provar determinado fato, de modo a se chegar à verdade real.
3. A qualificação profissional de lavradora ou agricultora da requerente, constante dos assentamentos do contrato particular de parceria agrícola, é extensível ao grupo familiar e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural.
4. Sendo a Segurada especial, não existe período de carência, nos termos do art. 143, II da Lei nº 8213/91, bem como, nos termos dos art. 55 e 96, da LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referentes a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91, pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que, in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.
5. Os juros de mora hão de ser mantidos em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ. Precedentes.
6. Tratando-se de matéria de fácil deslinde, a verba honorária há de ser mantida, fixada que foi na decisão singular em 10% (dez por cento), aplicando-se a Súmula 111 do STJ.
7. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida para aplicar as Súmulas 111 e 204 do STJ.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO) RELATOR

AC - 420457/PB - 2007.05.99.001849-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Catolê do Rocha  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO  
ADV/PROC : HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART. 143 DA LEI 8.213/91. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.899/81 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. SÚMULA 71 - EXTINTO TFR. INAPLICABILIDADE. COREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. NATUREZA ALIMENTAR DEVIDA DESDE O DÉBITO. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO VALOR.





1. Não se pode desprezar a prova material e testemunhal, quando, na maioria das vezes, é o único meio hábil de que se dispõe para provar determinado fato, cabendo ao magistrado a apreciação da sua idoneidade e força probante.  
2. É livre o juiz para apreciar a prova dos autos, desde que motivando suas decisões (art.131 do CPC).  
3. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal), aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicado a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.  
4. Na hipótese, exhibe a autora/apelada: Certidão de Controle Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral; Declaração de Exercício de Atividade Rural prolatada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Riacho dos Cavalos, carteirinha de associada com pagamentos feitos ao mesmo; Contrato de Parceria Agrícola celado entre o Dono da terra e a ora Autora;Ficha da Secretaria Municipal de Saúde onde a Autora está cadastrata como Agricultora;Declaração do Proprietário da Terra atestando que a Autora desenvolve atividades agrícolas, em regime de economia familiar, na condição de meeira; Ficha da Escola onde seu filho é matriculado informando que a profissão da Autora é de Agri- cultora; ITR (no nome do proprietário da terra); Atestado de Residência onde a profissão da Autora é de agricultora; Nota Fiscal de Venda de produto agrícola no nome da Autora e com a observação de que é Agricultora, documentos estes que comprovam o exercício da atividade rural do ora apelado (a), nos termos do art. 106 da Lei 8.213/91 e da jurisprudência dominante do STJ. .  
5. Sendo o segurado especial, não existe período de carência, nos termos do art. 143, II, da Lei nº 8.213/91 bem como, nos termos dos arts. 55 e 96, da referida LBPS, necessidade de comprovação de pagamento de contribuições referente a tempo de serviço de segurado trabalhador rural. A alteração do art. 143 da Lei 8.213/91 pela Lei 9.063/95, não passou a exigir a carência em termos de contribuição, mas, tão-somente, em termos de comprovação da atividade rural em número de meses idêntico à carência do referido benefício, o que in casu, restou suprida pelas provas constantes dos autos.  
6. Tratando-se de dívida de valor, face ao caráter alimentar da verba, a correção monetária há de ser aplicada de forma plena, desde o seu vencimento (RE 76.653-RS, STJ, Rel. Min. Edson Vidigal), aplicando-se à hipótese a Lei 6.899/81. Pacífica a jurisprudência no sentido de não ser mais aplicada a Súmula 71 do extinto TFR, após a edição da Lei 6.899/81.  
7. Os juros de mora hão de ser fixados em 1% ao mês, conforme reiterada jurisprudência do STJ, incidindo a partir da citação, nos termos da Súmula 204 - STJ.  
8. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em 10% sobre as prestações vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ).  
9. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 421199/PE - 2002.83.00.009970-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : UNIÃO  
APDO : SONIA MARTINS ALVES  
ADV/PROC : MARY LENY DA FONSECA VASCONCELOS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA "MORE UXORIO" DA AUTORA COM O "DE CUJUS". PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. VALIDADE. CONCESSÃO DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 217, "C", DA LEI Nº 8.112/90. APLICABILIDADE.  
1. Sendo a união estável reconhecida como entidade familiar, como determinado pela Constituição, não se pode mais tratar a união entre o homem e a mulher, sem o ato civil do casamento, como sociedade de fato, ou concubinato, eis que não se trata de mancebia, mas de entidade familiar.  
2. As provas documentais e testemunhais carreadas aos presentes autos evidenciam a relação de convivência "more uxorio" entre a Autora e o "de cujus".  
3. É devida a pensão por morte aos dependentes do servidor, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme dispõem o art. 201, V, da Carta Magna, e o art. 217, "c", da Lei nº 8.112/90.  
4. Assim sendo, restando provada a união estável entre a Autora e o "de cujus", e considerando que o fato gerador do direito à percepção da "pensão por morte" é a data do óbito do servidor, não há como deixar de conceder a referida pensão.  
5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DES. FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (Convocado)  
RELATOR

AC - 426626/PE - 2006.83.00.007925-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : MANOEL BEZERRA DE SOUZA  
ADV/PROC : MARCEL LUCIANO DA SILVA e outros  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS  
RECTE AD : MANOEL BEZERRA DE SOUZA  
REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PER- NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUÍNQUENAL. ACOLHIMENTO. RECURSO ADESIVO DO PARTICULAR INTERPOSTO APÓS O NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO POR DESERÇÃO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88, ART. 6º, INCISO XIV. APLICABILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE.  
1. Hipótese em que se discute a possibilidade ou não de Isenção de Imposto de Renda nos proventos de aposentadoria decorrente de moléstia grave, bem como a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos desde 10/08/1990, data da aposentação;  
2. Apesar da Lei nº 8.213/91, prever, em seu art. 103, que o prazo de decadência, de todo e qualquer direito ou ação do segurado para a revisão do ato de concessão do benefício, ser de cinco anos, há de observar-se que estando o direito a revisão vinculado ao aspecto temporal, o benefício concedido antes da Lei nº 9.528/97 não está sujeito a decadência;  
3. "In casu", a aposentadoria foi concedida em 10/08/1990, anteriormente, portanto, a Lei nº 9.528/97, razão porque não há que se falar em decadência;  
4. Os direitos previdenciários obedecem à prescrição progressiva, posto que nas prestações de natureza alimentar, o direito se adquire e se extingue progressivamente, sendo, portanto, imprescritível quando ao fundo do direito, alcançando apenas as parcelas abrangidas pelo prazo de 05 (cinco) anos. Inteligência do Decreto nº 20.910/32;  
5. Não se conhece de Recurso Adesivo interposto pela parte que teve seu recurso de apelação não conhecido em face da deserção, vez que em assim o fazendo, estar-se-ia a infringir o Princípio da Unirre- corribilidade Recursal, bem como a tornar inócua a decisão que não conheceu do recurso de apelação;  
6. A Lei nº 7.713/88, em seu art. 6º e incisos, estabelece a isenção do imposto de renda às pessoas acometidas de moléstias ali especificadas, evitando, assim, a redução de seus proventos e lhes propiciando mais condições para tratamento do mal que padecem;  
7. No caso presente, comprovada, mediante laudo oficial conferido por junta médica realizada pelo Ministério da Saúde que concluiu que o Autor faz jus ao benefício pretendido, por ser o mesmo portador de doença especificada em Lei, não há como afastar-se a aplicação do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 30, da Lei nº 9.250/95, razão pela qual o Autor faz jus à isenção do imposto e à repetição do indébito pleiteadas, devendo ser observada a prescrição quinquenal, conforme bem observou o MM. Juiz Singular;  
8. Preliminar de decadência rejeitada;  
9. Preliminar de prescrição quinquenal acolhida;  
10. Recurso Adesivo do particular não conhecido;  
11. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, , nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,  
DES. FED. UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (Convocado)  
RELATOR

AC - 428464/PE - 2004.83.00.006669-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CENTER TV RADIO FOTO LTDA  
ADV/PROC : INDEFINIDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF.  
1. Cuida-se de Apelação da sentença que concluiu por julgar extinto o feito executivo fiscal em face da declaração de inconstitucionalidade promovida pelo Supremo Tribunal Federal referente ao art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta.  
2. Consoante reiteradas decisões do STF, apresenta-se inconstitucional a ampliação da base cálculo do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98; (Precedentes RE 357950 e RE 346084/PR).  
3. Sabe-se que a certidão de dívida ativa é dotada de presunção de liquidez e certeza. Na hipótese dos autos, entretanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS elidiu tal presunção, pois não se pode exigir o pagamento de exação cujo fundamento jurídico é inconstitucional.

4. O eg. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que "o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos" (REsp 692405 RS, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 03 mai. 2007). Não é este, entretanto, o caso dos autos, haja vista a necessidade de nova apuração do tributo devido, a partir dos dados constantes das Declarações oferecidas pela empresa à tributação.  
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 428512/PE - 2003.83.00.019645-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MASTER SAUDE LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF.  
1. Cuida-se de Apelação da sentença que concluiu por julgar extinto o feito executivo fiscal em face da declaração de inconstitucionalidade promovida pelo Supremo Tribunal Federal referente ao art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta.  
2. Consoante reiteradas decisões do STF, apresenta-se inconstitucional a ampliação da base cálculo do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98; (Precedentes RE 357950 e RE 346084/PR).  
3. Sabe-se que a certidão de dívida ativa é dotada de presunção de liquidez e certeza. Na hipótese dos autos, entretanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS elidiu tal presunção, pois não se pode exigir o pagamento de exação cujo fundamento jurídico é inconstitucional.  
4. O eg. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que "o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos" (REsp 692405 RS, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 03 mai. 2007). Não é este, entretanto, o caso dos autos, haja vista a necessidade de nova apuração do tributo devido, a partir dos dados constantes das Declarações oferecidas pela empresa à tributação.  
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.  
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 06 de novembro de 2007.  
DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 428606/PE - 2003.83.00.019671-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : PRESS ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF.  
1. Cuida-se de Apelação da sentença que concluiu por julgar extinto o feito executivo fiscal em face da declaração de inconstitucionalidade promovida pelo Supremo Tribunal Federal referente ao art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta.  
2. Consoante reiteradas decisões do STF, apresenta-se inconstitucional a ampliação da base cálculo do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98; (Precedentes RE 357950 e RE 346084/PR).  
3. Sabe-se que a certidão de dívida ativa é dotada de presunção de liquidez e certeza. Na hipótese dos autos, entretanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS elidiu tal presunção, pois não se pode exigir o pagamento de exação cujo fundamento jurídico é inconstitucional.  
4. O eg. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que "o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos" (REsp 692405 RS, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 03 mai. 2007). Não é este, entretanto, o caso dos autos, haja vista a necessidade de nova apuração do tributo devido, a partir dos dados constantes das Declarações oferecidas pela empresa à tributação.  
5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DO COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 428641/PE - 2004.83.00.005843-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : NEOTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF.

1. Cuida-se de Apelação da sentença que concluiu por julgar extinto o feito executivo fiscal em face da declaração de inconstitucionalidade promovida pelo Supremo Tribunal Federal referente ao art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta.

2. Consoante reiteradas decisões do STF, apresenta-se inconstitucional a ampliação da base cálculo do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98; (Precedentes RE 357950 e RE 346084/PR).

3. Sabe-se que a certidão de dívida ativa é dotada de presunção de liquidez e certeza. Na hipótese dos autos, entretanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS elidiu tal presunção, pois não se pode exigir o pagamento de exação cujo fundamento jurídico é inconstitucional.

4. O eg. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que "o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos" (REsp 692405 RS, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 03 mai. 2007). Não é este, entretanto, o caso dos autos, haja vista a necessidade de nova apuração do tributo devido, a partir dos dados constantes das Declarações oferecidas pela empresa à tributação.

5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 428886/PE - 2004.83.00.006709-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : LEO PLASTICOS E AVIAMENTOS LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 DECLARADA PELO STF.

1. Cuida-se de Apelação da sentença que concluiu por julgar extinto o feito executivo fiscal em face da declaração de inconstitucionalidade promovida pelo Supremo Tribunal Federal referente ao art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta.

2. Consoante reiteradas decisões do STF, apresenta-se inconstitucional a ampliação da base cálculo do PIS e da COFINS nos termos do art. 3º, § 1º da Lei 9.718/98; (Precedentes RE 357950 e RE 346084/PR).

3. Sabe-se que a certidão de dívida ativa é dotada de presunção de liquidez e certeza. Na hipótese dos autos, entretanto, o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS elidiu tal presunção, pois não se pode exigir o pagamento de exação cujo fundamento jurídico é inconstitucional.

4. O eg. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que "o excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos" (REsp 692405 RS, Primeira Turma, rel. Min. Denise Arruda, DJ 03 mai. 2007). Não é este, entretanto, o caso dos autos, haja vista a necessidade de nova apuração do tributo devido, a partir dos dados constantes das Declarações oferecidas pela empresa à tributação.

5. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 428931/CE - 2005.81.02.000599-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS RONNER LTDA

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA DE OFÍCIO APÓS MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO § 4º, DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051, DE 2004. DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTATAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece as hipóteses de extinção da execução fiscal, aplicando-se subsidiariamente o art. 794 e incisos do CPC. Não ocorrendo tais hipóteses, não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, à exceção da ocorrência de prescrição intercorrente prevista no novel § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 2004.

2."In casu", observa-se que após deferido o pleito formulado pela exequiente de arquivamento do feito face à irrisoriedade do valor executado, a mesma abandonou a execução fiscal por um prazo superior ao lapso prescricional, demonstrando desinteresse, inércia e alheamento total ao crédito que postula em juízo.

3.Constatada a ocorrência do transcurso do prazo prescricional, irreparável a decisão singular que concluiu pela extinção do feito ao fundamento de prescrição intercorrente mesmo em se tratando de valor ínfimo haja vista que, em atendimento ao princípio da isonomia, devem ser extintos créditos de qualquer valor, desde que decorrido o lapso prescricional previsto legalmente.

4. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

AC - 429905/PE - 2007.83.00.013468-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : MARIA JOSÉ NOGUEIRA DE PAIVA  
ADV/PROC : JEFFERSON LEMOS CALAÇA e outros  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES DO STF. EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. PROCESSOS INICIADOS APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40, DE 27/07/2001. APLICABILIDADE.

1. Cuida a hipótese de ação proposta contra a Caixa Econômica Federal objetivando a incidência de atualização monetária na conta vinculada de FGTS pertencente a autora.

2. Para atualização dos valores do FGTS aplicam-se os mesmos índices de correção da cademeta de poupança, (art. 13 da Lei 8.036/90).

3. Prevalecem os critérios de atualização monetária do FGTS com base no IPC não podendo as modificações, no cálculo da correção monetária afetar o direito adquirido do titular da conta.

4. Em conformidade com a decisão proferida pelo STF, são devidos os percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), reservando-se à liquidação da sentença a apuração do quantum já aplicado.

5. O art. 29-C, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que preceitua que nas ações que versem sobre FGTS não haverá condenação em honorários advocatícios, só tem aplicação aos processos iniciados após a data de sua vigência, não tendo incidência nos processos pendentes. Precedentes do STJ.

6. Na hipótese, tendo a presente ação sido ajuizada em 18 de julho de 2007, portanto, após a edição da MP 2.164-40, de 27 de julho 2001, resta indevido o pagamento da verba honorária a cargo da CEF, mantendo-se incólume a sentença de 1º grau quanto aos honorários advocatícios.

7. Apelação parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 06 de novembro de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL UBIRATAN DE COUTO MAURICIO (CONVOCADO)  
RELATOR

RESUMO DOS PROCESSOS:  
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 63

## DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na pauta de julgamentos do dia 06 DE DEZEMBRO DE 2007, quinta-feira, às 08 (oito) horas e 30 (trinta) minutos, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgado processo adiado ou constante de pautas já publicadas.

AC - 430493/PB - 2005.82.02.000370-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA FRANCISCA FERNANDES DA SILVA  
ADV/PROC : FRANCISCO GOMES DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 430245/RN - 2006.84.00.007154-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : JUDITE DANTAS DA ROCHA e outro  
ADV/PROC : GILTON XAVIER DA SILVA e outros  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

AC - 430329/AL - 2003.80.00.006501-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : IRONETE PEREIRA SEPÚLVEDA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

AC - 430365/CE - 2003.81.00.022950-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARTINHA NEUZA RODRIGUES  
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 430386/CE - 2007.05.00.082773-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : MARIA INEZ COSTA DE AGUIAR e outro

AC - 429883/PE - 2007.83.00.009198-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : MARCOS ANTONIO PEREIRA DA COSTA  
ADV/PROC : AMAURY DUARTE PADILHA  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430434/AL - 2004.80.00.007296-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : ADELSON ALVES DE SOUSA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : OS MESMOS



AC - 430488/CE - 2007.05.00.088757-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ELIANE CONFECÇÕES LTDA e outros

AC - 430224/PE - 2007.83.00.008220-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ANIBAL BALTAR SOUTO MAIOR espólio

INV/SIND : MARIA CHRISTINA CAMARA AZEVEDO TRAVASSOS

ADV/PROC : JOSÉ VERÇOSA DE LEMOS JÚNIOR e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430546/CE - 2007.05.00.088844-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SHERMAN INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outro

AC - 430595/CE - 2007.05.99.003104-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Crateús

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ARILENE GOMES DIAS ME

AC - 430615/CE - 2007.05.00.088718-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : JOSE EDILSON COELHO CARDOSO

AC - 430686/CE - 2005.81.02.000776-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTONIO DANTAS DE SOUZA CALÇADOS ME

AC - 430690/CE - 2007.81.02.000107-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : FRANCISCO SILVA BARBOSA

AC - 430808/PB - 2007.05.99.003154-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANOEL CHAVES COSTA

ADV/PROC : JOSE PAULO FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

AC - 428862/PE - 2003.83.00.023923-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : ANTÔNIO ALVES DE ESPINDOLA espólio

REPTE : LUIZA DE CASTRO ESPINDOLA

ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outros

AC - 430177/PE - 2005.83.08.000760-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : DORACI ALVES DA COSTA

ADV/PROC : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 430433/AL - 2004.80.00.002439-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : SEVERINO GONÇALVES DA SILVA NETTO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

AC - 429947/PE - 2007.83.00.008767-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : TEREZINHA DE JESUS CAMARGO DE SOUZA

ADV/PROC : MARIA DE FATIMA E SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 430096/AL - 2006.80.00.006356-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : FERNANDO ANTONIO DE SOUZA CUNHA e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 81997/PE - 2007.05.00.071436-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : BENEDITO JOSE DA SILVA

ADV/PROC : CAROLINE MICHAELLO MACÊDO FIALHO CANTARELLI

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

AC - 392281/AL - 2005.80.00.007785-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : AYRESNEDE CAVALCANTE CORREIA LIMA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 391845/AL - 2005.80.00.002953-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : LICINIO COSTA SIQUARA

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 392396/AL - 2005.80.00.006182-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : ADALBERTO PITA SAMPAIO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 391895/AL - 2005.80.00.003225-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : ELIENE RODRIGUES SOARES e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 392073/AL - 2005.80.00.007335-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : CARLOS PALLUDETTI e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 392241/AL - 2005.80.00.006315-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : ALFREDO LUIZ VALLE DO NASCIMENTO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 392245/AL - 2005.80.00.009182-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA CELIA DE FREITAS e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

ACR - 4803/AL - 2002.80.00.004458-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : JOSE EDILSON MARIANO DA SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AC - 391750/AL - 2005.80.00.009855-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : JOEL CAMARA DE CARVALHO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 392285/AL - 2005.80.00.006300-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : DOMINGOS SAVIO BRAGA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 392391/AL - 2005.80.00.006002-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : ABACARY CHAVES e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AGTR - 81833/PE - 2007.05.00.067380-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : HELENA MARIA DE CASTRO CHAVES

ADV/PROC : JOÃO MARCELO LAPENDA DE MORAES GUERRA e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 79422/PE - 2007.05.00.047598-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros

AGRDO : REGINALDO BEZERRA DUARTE

AGRDO : ELISABETE FERREIRA DE ARAUJO

AGRDO : JOSE CARLOS MEDEIROS LEITE

AGRDO : JOAO PAULO FERREIRA NETO

AGRDO : RICARDO DE VASCONCELOS GALINDO

AGRDO : PAULO CALIXTO DA SILVA

AGRDO : MARCIA CRISTINA CARDOSO ALVES

AGRDO : SEVERINO PORFIRIO PESSOA SOBRINHO

AGRDO : SEVERINO LINDOLFO SOBRAL FILHO

AGRDO : CLAUDIA MARIA L'AMOUR DA SILVA FERREIRA

ADV/PROC : REGINALDO BEZERRA DUARTE

AMS - 96795/CE - 2001.81.00.000333-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUIZ DIAS DUTRA  
ADV/PROC : FERNANDO ALFREDO R. FRANCO e outros  
PARTE R : ESTADO DO CEARÁ  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AGTR - 76208/AL - 2007.05.00.020608-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : JORNAL GAZETA DE ALAGOAS LTDA  
ADV/PROC : DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outro  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78186/SE - 2007.05.00.035669-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros  
AGRDO : PECON PROJETOS ENGENHARIA E CONSULTRUÇÕES LTDA  
ADV/PROC : MANOEL MESSIAS VEIGA e outros

AGTR - 78341/PE - 2007.05.00.039936-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : MEIRA LINS S/A  
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 393797/AL - 2005.80.00.008114-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : NILSE APARECIDA SENISE e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393513/AL - 2005.80.00.006311-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : GENIVAL DE SOUZA FLOR e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393644/AL - 2005.80.00.009170-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ANNA MARIA DE OLIVEIRA GALLE e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393659/AL - 2005.80.00.004014-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : EDISON ALVES DA CUNHA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393675/AL - 2005.80.00.008100-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : MIGUEL RENDY e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393677/AL - 2005.80.00.007750-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA DO SOCORRO VIANA DE MELO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393691/AL - 2005.80.00.006554-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ABEL GONÇALVES DOS SANTOS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 391698/AL - 2005.80.00.009205-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ONEIDA CARVALHO MARANHÃO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 393801/AL - 2005.80.00.008024-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : EGAS DE OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 391880/AL - 2005.80.00.006475-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : HENRIQUE TOSTES REIS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AMS - 74572/PE - 2000.05.00.055315-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
ADV/PROC : JOSE CARLOS DA SILVA e outros  
APDO : WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA  
ADV/PROC : MARIO WILLIAMS ALBUQUERQUE E MELLO NETO e outro

AC - 329535/CE - 2001.81.00.006154-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : SOCIEDADE CEARENSE DE ASSISTENCIA A EDUCACAO E A CULTURA  
ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros  
REMTE : Juízo Federal da 4a Vara do Ceará

AC - 362920/RN - 2004.84.00.010991-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : LEANDRO CABRAL MORAES e outros  
APDO : JOÃO SÉRGIO BARBALHO SIMONETTI  
ADV/PROC : FERNANDO JOSE MEDEIROS DE ARAUJO e outros  
RECTE AD : JOÃO SÉRGIO BARBALHO SIMONETTI

AMS - 92417/PE - 2002.83.00.003561-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO E. BATISTA LTDA.  
ADV/PROC : ALINE VELOSO DOS PASSOS e outros  
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AC - 391570/AL - 2005.80.00.006845-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : FLORENCIA DA SILVA PINTO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393222/AL - 2005.80.00.006550-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : HOMERO DE ABREU SANTOS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394187/AL - 2005.80.00.005390-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : FABIO MIRANDA CORADINI e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393902/AL - 2005.80.00.008110-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : GLÓRIA NUNES DA SILVA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393919/AL - 2005.80.00.006453-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ICLEA CAMARGO LIMA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393944/AL - 2005.80.00.008283-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : CARLOS DIAMANTINO PEREIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394125/AL - 2005.80.00.006313-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ALOYSIO CERQUEIRA DIAS DE MORAES e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394157/AL - 2005.80.00.006533-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ALDA DOS SANTOS ALMEIDA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 396561/AL - 2006.80.00.000172-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : HELSON CAVALCANTE BRAGA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393898/AL - 2005.80.00.006004-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUIZ CARLOS PINTO AMANDO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 394997/AL - 2005.80.00.008090-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA ALVES e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 395015/AL - 2005.80.00.007321-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ADENILSON MULLER e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros



|                                       |                                                                   |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| AC - 396515/AL - 2005.80.00.006290-2  |                                                                   |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                      |
| APTE                                  | : UNIÃO                                                           |
| APDO                                  | : ADAUTO FERNANDES VIEIRA e outros                                |
| ADV/PROC                              | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros                               |
| AC - 396521/AL - 2005.80.00.004030-0  |                                                                   |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                      |
| APTE                                  | : UNIÃO                                                           |
| APDO                                  | : FERNANDO CARNEIRO ENGELBERG e outros                            |
| ADV/PROC                              | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros                               |
| AC - 396529/AL - 2005.80.00.005994-0  |                                                                   |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                      |
| APTE                                  | : UNIÃO                                                           |
| APDO                                  | : JOÃO BATISTA CARMO COSTA e outros                               |
| ADV/PROC                              | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros                               |
| AC - 396548/AL - 2006.80.00.000212-0  |                                                                   |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                      |
| APTE                                  | : UNIÃO                                                           |
| APDO                                  | : IVONE AZAMBUJA CORREA e outros                                  |
| ADV/PROC                              | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros                               |
| AC - 396556/AL - 2006.80.00.000182-6  |                                                                   |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                      |
| APTE                                  | : UNIÃO                                                           |
| APDO                                  | : JOSÉ ALBERTO GRAZIANO e outros                                  |
| ADV/PROC                              | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros                               |
| AMS - 98600/PE - 2006.83.00.012301-0  |                                                                   |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal de Pernambuco                                   |
| APTE                                  | : FRANKLEN DE CASTRO CORREIA DE FARIAS e outro                    |
| ADV/PROC                              | : MARCONDES SÁVIO DOS SANTOS e outros                             |
| APDO                                  | : UNIÃO                                                           |
| AGTR - 79515/PB - 2007.05.00.052273-6 |                                                                   |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal da Paraíba                                      |
| AGRTE                                 | : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                   |
| ADV/PROC                              | : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES                                   |
| AGRDO                                 | : MARIA MERCIA LIRA BATISTA                                       |
| ADV/PROC                              | : HEITOR CABRAL DA SILVA                                          |
| AC - 417802/PE - 2006.83.08.000216-1  |                                                                   |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                | : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE                                  | : RAIMUNDO MANOEL DE SOUZA                                        |
| ADV/PROC                              | : MARK SANDER DE ARAÚJO FALCÃO e outros                           |
| APDO                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                |
| AGTR - 79008/PE - 2007.05.00.046962-0 |                                                                   |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                | : 5ª Vara Federal de Pernambuco                                   |
| AGRTE                                 | : DILSA DNELMA DE VASCONCELOS                                     |
| ADV/PROC                              | : EVANDRO DE PAIVA BARBOSA                                        |
| AGRDO                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                      |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                          |
| AGTR - 79280/CE - 2007.05.00.047514-0 |                                                                   |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                          |
| ORIGEM                                | : 7ª Vara Federal do Ceará                                        |
| AGRTE                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                |
| AGRDO                                 | : COLLOID DO BRASIL S/A - INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTAÇÃO         |
| ADV/PROC                              | : ERNANDES NEPOMUCENO DE OLIVEIRA e outro                         |

|                                       |                                                                     |
|---------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| AGTR - 72709/PE - 2006.05.00.077038-7 |                                                                     |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE                                 | : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO          |
| ADV/PROC                              | : LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO e outro                          |
| AGRDO                                 | : ADEGONES NADIR FERREIRA                                           |
| AGTR - 79442/CE - 2007.05.00.052243-8 |                                                                     |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                | : 5ª Vara Federal do Ceará                                          |
| AGRTE                                 | : TELEMAR NORTE LESTE S/A                                           |
| ADV/PROC                              | : CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA e outros                                  |
| AGRDO                                 | : INSTITUTO DE MEDICINA INFANTIL                                    |
| ADV/PROC                              | : RAIMUNDO JANSEN DE OLIVEIRA e outro                               |
| AGTR - 79463/PE - 2007.05.99.000756-7 |                                                                     |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                | : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda            |
| AGRTE                                 | : IMPERMAL - IND/ PERNAMBUCANA DE MARMORE LTDA                      |
| ADV/PROC                              | : ALESSANDRA ARAUJO SILVA e outro                                   |
| AGRDO                                 | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| AC - 393815/AL - 2005.80.00.008004-7  |                                                                     |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                        |
| APTE                                  | : UNIÃO                                                             |
| APDO                                  | : AUGUSTO GERALDO PEREIRA e outros                                  |
| ADV/PROC                              | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros                                 |
| AGTR - 80806/PB - 2007.05.00.056917-0 |                                                                     |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                | : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)       |
| AGRTE                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                        |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                            |
| AGRDO                                 | : VERTICAL ENGENHARIA LTDA                                          |
| AGRDO                                 | : FERNANDO MELLO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE                          |
| AGRDO                                 | : FERNANDO ANTONIO HENRIQUES RIBEIRO                                |
| ADV/PROC                              | : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outro                              |
| AGTR - 80898/PE - 2007.05.00.056914-5 |                                                                     |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                | : 21ª Vara Federal de Pernambuco                                    |
| AGRTE                                 | : UNIÃO                                                             |
| AGRDO                                 | : MARIA DAS DORES DA SILVA SANTOS                                   |
| ADV/PROC                              | : ALVARO ARAUJO DE ALMEIDA                                          |
| AGTR - 81031/PB - 2007.05.00.057261-2 |                                                                     |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                | : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)       |
| AGRTE                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                        |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                            |
| AGRDO                                 | : POLYUTIL S/A IND E COM DE MATERIAS PLASTICAS                      |
| AGRDO                                 | : SABATINA TORTI                                                    |
| AGRDO                                 | : ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO                                        |
| ADV/PROC                              | : DAVID FARIAS DINIZ SOUSA                                          |
| AGTR - 81356/CE - 2007.05.00.066766-0 |                                                                     |
| RELATOR                               | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                | : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)        |
| AGRTE                                 | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                        |
| REPTE                                 | : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                            |
| AGRDO                                 | : CASA DE REPOUSO GUARARAPES LTDA                                   |
| AGRDO                                 | : ANTONIO GENTIL ANTUNES FERREIRA GOMES                             |
| AGRDO                                 | : SERGIO ANTUNES FERREIRA GOMES (INVENTARIANTE)                     |
| AGRDO                                 | : SERGIO ANTUNES FERREIRA GOMES                                     |

|                                         |                                                                     |
|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------|
| AGTR - 81462/PE - 2007.05.00.067195-0   |                                                                     |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                  | : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais) |
| AGRTE                                   | : CRBM-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 2ª REGIÃO            |
| ADV/PROC                                | : GEORGE LUIZ VIDAL WANDERLEY e outro                               |
| AGRDO                                   | : FREDERICO CORREIA DE OLIVEIRA ANDRADE                             |
| AC - 393808/AL - 2005.80.00.006560-5    |                                                                     |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                  | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                        |
| APTE                                    | : UNIÃO                                                             |
| APDO                                    | : RODOLFO GUEDES FLIEGE e outros                                    |
| ADV/PROC                                | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros                                 |
| AC - 394181/AL - 2005.80.00.006523-0    |                                                                     |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                  | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                        |
| APTE                                    | : UNIÃO                                                             |
| APDO                                    | : DION GADELHA ROCHA e outros                                       |
| ADV/PROC                                | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros                                 |
| AMS - 99787/SE - 2007.85.00.051456-0    |                                                                     |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                  | : 1ª Vara Federal de Sergipe                                        |
| APTE                                    | : MARATA SUCOS DO NORDESTE LTDA                                     |
| ADV/PROC                                | : AUGUSTO SÁVIO LÉO DO PRADO e outros                               |
| APDO                                    | : FAZENDA NACIONAL                                                  |
| REOMS - 100471/CE - 2007.81.00.001807-9 |                                                                     |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                  | : 4ª Vara Federal do Ceará                                          |
| PARTE A                                 | : JOSENILTON ROCHA LOPES                                            |
| ADV/PROC                                | : PAULO SERGIO PASSOS URANO DE CARVALHO e outro                     |
| PARTE R                                 | : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ             |
| ADV/PROC                                | : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO                                      |
| REMTE                                   | : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                     |
| AC - 432384/AL - 2005.80.00.005768-2    |                                                                     |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                  | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                        |
| APTE                                    | : HIDEO SUZUKI e outros                                             |
| ADV/PROC                                | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro                                  |
| APDO                                    | : UNIÃO                                                             |
| AC - 431801/AL - 2005.80.00.002907-8    |                                                                     |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                  | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                        |
| APTE                                    | : ANA LUCIA ZACHARIAS                                               |
| ADV/PROC                                | : REGINA CELIA LEAL XAVIER                                          |
| APDO                                    | : UNIÃO                                                             |
| AC - 431831/AL - 2005.80.00.004027-0    |                                                                     |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                  | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                        |
| APTE                                    | : FLORIS REGINA VIEIRA DE LIMA e outros                             |
| ADV/PROC                                | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro                                  |
| APDO                                    | : UNIÃO                                                             |
| AC - 431920/AL - 2006.80.00.000198-0    |                                                                     |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                  | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                        |
| APTE                                    | : CLELIA SÃO JOÃO KENWORTHY e outros                                |
| ADV/PROC                                | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro                                  |
| APDO                                    | : UNIÃO                                                             |
| AC - 431921/AL - 2006.80.00.000197-8    |                                                                     |
| RELATOR                                 | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                            |
| ORIGEM                                  | : 2ª Vara Federal de Alagoas                                        |
| APTE                                    | : CLELIA SÃO JOÃO KENWORTHY                                         |
| ADV/PROC                                | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro                                  |
| APDO                                    | : UNIÃO                                                             |





|                                         |   |                                                              |                                         |   |                                                                                 |                                      |   |                                                             |
|-----------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|---|---------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------|---|-------------------------------------------------------------|
| AMS - 100420/PB - 2007.82.02.000372-2   |   |                                                              | AC - 432523/CE - 2003.81.00.031162-2    |   |                                                                                 | AC - 428856/CE - 2005.81.00.020387-1 |   |                                                             |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                       | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                      |
| ORIGEM                                  | : | 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  | ORIGEM                                  | : | 5ª Vara Federal do Ceará                                                        | ORIGEM                               | : | 4ª Vara Federal do Ceará                                    |
| APTE                                    | : | MARDOCE JOSE DE FREITAS NETO                                 | APTE                                    | : | UNIÃO                                                                           | APTE                                 | : | UNIÃO                                                       |
| ADV/PROC                                | : | VANDERLANIO DE ALENCAR FEITOSA e outros                      | APDO                                    | : | LUIZ MOURA ALENCAR                                                              | APDO                                 | : | CHRISTIANO DE ALMEIDA CAMURCA                               |
| APDO                                    | : | UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)      | ADV/PROC                                | : | FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA                                                     | ADV/PROC                             | : | GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES e outros                       |
| REPTE                                   | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                       | REMTE                                   | : | JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                                   | REMTE                                | : | JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)               |
| AMS - 100421/AL - 2007.80.00.005482-3   |   |                                                              | AC - 432599/AL - 2004.80.00.002750-8    |   |                                                                                 | AC - 429706/AL - 2001.80.00.006211-8 |   |                                                             |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                       | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                      |
| ORIGEM                                  | : | 3ª Vara Federal de Alagoas                                   | ORIGEM                                  | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                                                      | ORIGEM                               | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) |
| APTE                                    | : | OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS      | APTE                                    | : | VALDEMAR PIRES DE FREITAS e outros                                              | APTE                                 | : | UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS                      |
| ADV/PROC                                | : | OMAR COELHO DE MELLO e outros                                | ADV/PROC                                | : | REGINA CELIA LEAL XAVIER                                                        | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                      |
| APDO                                    | : | ELAINE PEREIRA DE LAZARI e outro                             | APDO                                    | : | UNIÃO                                                                           | APDO                                 | : | CICERO DOS SANTOS LINS e outros                             |
| ADV/PROC                                | : | CLÁUDIA DE ALBUQUERQUE COELHO                                | AC - 429709/SE - 2006.85.00.001048-6    |   |                                                                                 | ADV/PROC                             | : | JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros                          |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)                 | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          | AC - 429155/SE - 2006.85.00.004504-0 |   |                                                             |
| AGTR - 81915/PB - 2007.05.00.071123-5   |   |                                                              | ORIGEM                                  | : | 1ª Vara Federal de Sergipe                                                      | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                      |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                       | APTE                                    | : | UNIÃO                                                                           | ORIGEM                               | : | 2ª Vara Federal de Sergipe                                  |
| ORIGEM                                  | : | 2ª Vara Federal da Paraíba                                   | APTE                                    | : | MARIA EUEMIA ALVES                                                              | APTE                                 | : | UNIÃO                                                       |
| AGRTE                                   | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                | ADV/PROC                                | : | KALIANY VARJÃO DE SANTANA OLIVEIRA e outros                                     | APDO                                 | : | JOSÉ ARNALDO DE OLIVEIRA e outros                           |
| ADV/PROC                                | : | LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros                            | APDO                                    | : | OS MESMOS                                                                       | ADV/PROC                             | : | LUDMILA FERREIRA QUADROS e outros                           |
| AGRDO                                   | : | FRANCISCO ANTONIO CARLOS e outro                             | REMTE                                   | : | JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)                                   | REMTE                                | : | JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)               |
| ADV/PROC                                | : | LEÔNIDAS LIMA BEZERRA                                        | AGTR - 82032/PE - 2007.05.00.071442-0   |   |                                                                                 | AC - 429286/PB - 2007.82.00.003958-9 |   |                                                             |
| AC - 432288/AL - 2007.05.00.093541-1    |   |                                                              | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                      |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                       | ORIGEM                                  | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               | ORIGEM                               | : | 2ª Vara Federal da Paraíba                                  |
| ORIGEM                                  | : | 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais) | AGRTE                                   | : | CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO) | APTE                                 | : | SEVERINO ANTONIO DE LIMA                                    |
| APTE                                    | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                   | ADV/PROC                                | : | MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA                                                   | ADV/PROC                             | : | MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros                     |
| REPTE                                   | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                       | AGRDO                                   | : | OZIEL BEZERRA ALVES                                                             | APDO                                 | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                               |
| APDO                                    | : | EMPREGAL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA                         | AC - 427260/PE - 2007.83.00.000039-0    |   |                                                                                 | AC - 429335/PE - 2007.83.00.005008-3 |   |                                                             |
| AC - 431715/AL - 2005.80.00.005377-9    |   |                                                              | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                      |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                       | ORIGEM                                  | : | 6ª Vara Federal de Pernambuco                                                   | ORIGEM                               | : | 12ª Vara Federal de Pernambuco                              |
| ORIGEM                                  | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                                   | APTE                                    | : | NATUVIDA PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME                                            | APTE                                 | : | DERCY DE SOUZA LEÃO CARNEIRO SAMPAIO                        |
| APTE                                    | : | ADHEMAR PAVAN e outros                                       | ADV/PROC                                | : | PATRICIA CERQUEIRA DE ARRUDA CABRAL GUIMARAES e outro                           | ADV/PROC                             | : | JOSÉ WILSON VILAR SAMPAIO JÚNIOR e outro                    |
| ADV/PROC                                | : | REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro                             | APDO                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                                                | APDO                                 | : | UNIÃO                                                       |
| APDO                                    | : | UNIÃO                                                        | AC - 427815/PE - 2007.83.00.008928-5    |   |                                                                                 | AC - 429526/SE - 2006.85.00.002834-0 |   |                                                             |
| AC - 432390/AL - 2005.80.00.005767-0    |   |                                                              | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                      |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                       | ORIGEM                                  | : | 12ª Vara Federal de Pernambuco                                                  | ORIGEM                               | : | 1ª Vara Federal de Sergipe                                  |
| ORIGEM                                  | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                                   | APTE                                    | : | MÁRIO ERNESTO DIAS BOTELHO                                                      | APTE                                 | : | FAZENDA NACIONAL                                            |
| APTE                                    | : | HIDEO SUZUKI e outros                                        | ADV/PROC                                | : | TEREZA CRISTINA MENDONÇA RIBEIRO                                                | APDO                                 | : | ANTONIO CARLOS CRUZ DE MORAES e outros                      |
| ADV/PROC                                | : | REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro                             | APDO                                    | : | CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL                                                   | ADV/PROC                             | : | MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGAO                                |
| APDO                                    | : | UNIÃO                                                        | ADV/PROC                                | : | SEM ADVOGADO/PROCURADOR                                                         | AC - 429552/PB - 2007.82.00.002207-3 |   |                                                             |
| REOMS - 100531/CE - 2007.81.00.010684-9 |   |                                                              | REOAC - 428027/RN - 2007.05.99.002822-4 |   |                                                                                 | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                      |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                       | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          | ORIGEM                               | : | 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais) |
| ORIGEM                                  | : | 8ª Vara Federal do Ceará                                     | ORIGEM                                  | : | Vara Única da Comarca de Areia Branca                                           | APTE                                 | : | CARMEM LÚCIA CABRAL GOMES                                   |
| PARTE A                                 | : | ABRAEXP - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE PAPAYA   | PARTE A                                 | : | FRANCISCA LOPES DA SILVA                                                        | ADV/PROC                             | : | RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros                  |
| ADV/PROC                                | : | FABRÍCIO GUEDES TEIXEIRA e outros                            | ADV/PROC                                | : | ELDER BELEM DA SILVA                                                            | APDO                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                  |
| PARTE R                                 | : | UNIÃO                                                        | PARTE R                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                                      | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                      |
| REMTE                                   | : | JUIZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)                | REPTE                                   | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                                          | AC - 429626/AL - 2001.80.00.002758-1 |   |                                                             |
| AC - 432480/AL - 2003.80.00.010392-0    |   |                                                              | REMTE                                   | : | JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AREIA BRANCA - RN                  | RELATOR                              | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                      |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                       | AGTR - 82600/PE - 2007.05.00.077001-0   |   |                                                                                 | ORIGEM                               | : | 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais) |
| ORIGEM                                  | : | 2ª Vara Federal de Alagoas                                   | RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                                          | APTE                                 | : | VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA e outros                       |
| APTE                                    | : | PRISCILA PEDRA NEVES e outros                                | ORIGEM                                  | : | 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)               | ADV/PROC                             | : | JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO                                   |
| ADV/PROC                                | : | REGINA CELIA LEAL XAVIER                                     | AGRTE                                   | : | PEMAGRO - PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E AGROINDÚSTRIA LTDA                    | APDO                                 | : | INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                  |
| APTE                                    | : | UNIÃO                                                        | ADV/PROC                                | : | GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA e outros                                         | REPTE                                | : | PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE                      |
| APDO                                    | : | OS MESMOS                                                    | AGRDO                                   | : | CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS                                           |                                      |   |                                                             |
| AC - 432516/PB - 2007.05.00.093627-0    |   |                                                              | REPTE                                   | : | PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO                                      |                                      |   |                                                             |
| RELATOR                                 | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO                       |                                         |   |                                                                                 |                                      |   |                                                             |
| ORIGEM                                  | : | 10ª Vara Federal da Paraíba                                  |                                         |   |                                                                                 |                                      |   |                                                             |
| APTE                                    | : | FAZENDA NACIONAL                                             |                                         |   |                                                                                 |                                      |   |                                                             |
| APDO                                    | : | MUSIDISCO DISCOS E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA                |                                         |   |                                                                                 |                                      |   |                                                             |
| ADV/PROC                                | : | MANOEL MARLENO BARROS                                        |                                         |   |                                                                                 |                                      |   |                                                             |



AC - 429643/SE - 2003.85.10.005712-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OSCAR ACIOLI DA ROCHA espólio  
ADV/PROC : GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI e outros  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

AC - 392452/AL - 2005.80.00.008112-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : RENATO PEREIRA DE MENEZES e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 392485/AL - 2005.80.00.005370-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : LUIS ALBERTO FERNANDES GOMES e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 431657/AL - 2005.80.00.005917-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : HELIO SILVA DE CARVALHO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

AC - 431658/AL - 2005.80.00.005918-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : HELIO SILVA DE CARVALHO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

REOMS - 100377/CE - 2006.81.00.017665-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : IGOR BRUNO QUESADO ALENCAR  
ADV/PROC : MARGARETH MARIA SINDEAUX BARATTA  
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOMS - 100380/CE - 2006.81.00.018318-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : WALDENIO FARIAS ROCHA JUNIOR  
ADV/PROC : LEONARDO STEVES GURGEL DO AMARAL BRAYNER  
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ  
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 231804/CE - 2000.05.00.049511-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : MARIA BEATRIZ CAPISTRANO  
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 393218/AL - 2005.80.00.008010-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : RONALDO DE ARAÚJO FREITAS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 431649/AL - 2006.80.00.000157-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : DILSON GOSS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

AC - 392714/AL - 2005.80.00.008012-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : GERALDO ROMAN e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

AC - 392773/AL - 2005.80.00.008102-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : SEBASTIÃO FERREIRA TRINDADE e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393043/AL - 2005.80.00.004012-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARCIO ENRIQUE FROIO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393090/AL - 2005.80.00.006901-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ABDORAL DE SOUSA PESSOA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393097/AL - 2005.80.00.006011-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : FOHED ELIAS ESPER e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393145/AL - 2005.80.00.006132-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA APARECIDA ROVAI e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 393214/AL - 2005.80.00.008084-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : LOURENÇO MENDES DE CARVALHO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

AC - 432602/AL - 2003.80.00.006257-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : LAURO DE DEUS NOGUEIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER  
APDO : UNIÃO

AC - 431062/CE - 2007.05.00.088967-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ANTONIA CLAUDENIR VIEIRA DE OLIVEIRA

AC - 432673/AL - 2004.80.00.007204-6  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : OLGA GALANTE DE TOLEDO SOARES e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

AC - 430892/PB - 2006.82.00.007805-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : JOSÉ RODRIGUES DE AMORIM  
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro  
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 431636/AL - 2005.80.00.005387-1  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : CARLOS PACIFICO DE ALMEIDA E SILVA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

AC - 430894/CE - 2007.05.00.088994-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : JOMAR MONTEIRO DA SILVA ME.

AC - 431016/CE - 2003.81.00.024131-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : LUIZ MOTA DE ALENCAR  
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros  
APDO : UNIÃO e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 431095/CE - 2001.81.00.012809-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
PARTE A : MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO PINHEIRO  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AC - 431648/AL - 2006.80.00.000158-9  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : DILSON GOSS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

AC - 431122/CE - 2000.81.00.005426-0  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : ORION REPRESENTAÇÕES LTDA. ME

AC - 431608/AL - 2005.80.00.005987-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : ADYR TEJERA DO AMARAL e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

AC - 431614/AL - 2005.80.00.005988-5  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : ADYR TEJERA DO AMARAL e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO



AC - 431634/AL - 2005.80.00.005388-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CARLOS PACIFICO DE ALMEIDA E SILVA e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : UNIÃO

AC - 431712/AL - 2005.80.00.005378-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ADHEMAR PAVAN e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : UNIÃO

AC - 431644/AL - 2005.80.00.003197-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CRISTINA TOSHIKO HASSUMA RAMA-LHO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : UNIÃO

AC - 431647/AL - 2005.80.00.003198-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CRISTINA TOSHIKO HASSUMA RAMA-LHO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

APDO : UNIÃO

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE.

RECIFE-PE, 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, PRESIDENTE DA TERCEIRA TURMA.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 149

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 1

CORREGEDORIA

ATO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 884 - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. CÍNTIA MENEZES BRUNETTA, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 19/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. PAULO MACHADO CORDEIRO, para participar do Seminário *Ética no Judiciário: Tendência Internacional e Nacional*, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em Brasília-DF.

Nº 885 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de outras designações, responder pela 20ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 26/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO, para participar da *Audiência Pública Sobre Execuções Fiscais*, em Brasília-DF.

Nº 886 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. NEWTON FLADSTONE BARBOSA DE MOURA, da 9ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de outras designações, responder pela 20ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 27 e 28/11/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. JOSÉ PARENTE PINHEIRO, para participar do *Curso sobre Admissibilidade de Recursos Extraordinários e Pedidos de Uniformização Regional e Nacional de Decisões Procedentes de Juizados Especiais Federais*, em Curitiba-PR.

PORTARIA DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.002869-0, resolve:

Nº 200 - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 20/11 a 19/12/2007, do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS

DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA

EM 22 DE NOVEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.023575-0 PROT.:29/06/2007

CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR: : ANA LUCIA MENDONCA FERREIRA RAMOS E OUTROS

ADVOGADO : DOMINGOS RAMOS FILHO

REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035158-0 PROT.:02/10/2007

CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA

REU: : UNIAO FEDERAL

VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039209-5 PROT.:05/11/2007

CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR: : PARANATINGA PREFEITURA

ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS

REU: : UNIAO FEDERAL

VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039623-6 PROT.:08/11/2007

CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE: : ADEMIR QUEIROZ

ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE

IMPDO: : COORDENADORA GERAL DE RH DO MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039663-7 PROT.:08/11/2007

CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR: : SEBASTIAO RODRIGUES GALVAO

ADVOGADO : ANTONIO MARQUES DA SILVA

REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039803-4 PROT.:09/11/2007

CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : BENITO RODRIGUES

ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039938-2 PROT.:12/11/2007

CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : JOSE DIAS DUARTE

ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA

REU: : UNIAO FEDERAL

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039938-2 PROT.:12/11/2007

CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : JOSE DIAS DUARTE

ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA

REU: : UNIAO FEDERAL

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039953-0 PROT.:12/11/2007

CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR: : MARIA DE LOURDES LIMA PORTELA

ADVOGADO : MELQUIADES MONTELO FERREIRA

REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040032-5 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : CORNELIO MEDEIROS PEREIRA

ADVOGADO : MAURICIO VERDEJO G. JUNIOR

REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040033-9 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR: : ARCOVERDE PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA

REU: : UNIAO FEDERAL

VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040036-0 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR: : GILSON ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REU: : UNIAO FEDERAL

VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040047-6 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR: : KV&A ARQUITETURA E INTERIORES LTDA

ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA

REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040102-9 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR: : CONSELHO FEDERAL DE QUIMICA

ADVOGADO : RONALD W MIGNONE

REU: : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA

VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040121-0 PROT.:12/11/2007

CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR: : ANTONIO CARLOS BITTENCOURT GOETHEL E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040122-4 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR: : GETULIO PINHEIRO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040122-4 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR: : GETULIO PINHEIRO GOMES E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040123-8 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR: : CLARENCE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040125-5 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR: : HAROLDO DOS SANTOS RODRIGUES E OUTROS

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040127-2 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR: : CLARA RESENDE NETTO ARMANDO

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040143-3 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR: : VIACAO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA

ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA

REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS

VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040144-7 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR: : REAL EXPRESSO LTDA

ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA

REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS

VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040145-0 PROT.:13/11/2007

CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR: : REAL NORTE TRANSPORTES SA

ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA

REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS

VARA : 3ª VARA FEDERAL



|                                                                                                               |                                                                                        |                                                         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2007.34.00.040200-3 PROT.:13/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040563-6 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040603-1 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                         | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                 |
| AUTOR: : PARAIBUNA TRANSPORTES SA                                                                             | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                    | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                     |
| ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA                                                                              | REQDO: : JOSE WALDEMAR MALLMAM GENRO                                                   | REQDO: : TEREZA SEMIRAMIS BETTEGA PARODI E OUTROS       |
| REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS                                             | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                                | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                 |
| VARA : 14ª VARA FEDERAL                                                                                       |                                                                                        |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040200-3 PROT.:13/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040565-3 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040604-5 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                         | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                 | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                 |
| AUTOR: : PARAIBUNA TRANSPORTES SA                                                                             | REQTE: : CAROLINE MORERIA GONDIM                                                       | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                     |
| ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA                                                                              | REQDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTROS                                | REQDO: : EDSON DE SOUZA VILELA E OUTROS                 |
| REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS                                             | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                                 | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                 |
| VARA : 14ª VARA FEDERAL                                                                                       |                                                                                        |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040201-7 PROT.:13/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040566-7 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040604-5 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                         | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                 | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                 |
| AUTOR: : EXPRESSO MARLY LTDA                                                                                  | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                    | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                     |
| REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS                                             | REQDO: : ROBERVAL ROLDAO DE ARAUJO                                                     | REQDO: : EDSON DE SOUZA VILELA E OUTROS                 |
| VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                                                        | VARA : 7ª VARA FEDERAL                                                                 | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                 |
|                                                                                                               |                                                                                        |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040203-4 PROT.:13/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040568-4 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040612-0 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                         | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                 | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                  |
| AUTOR: : UNIAO FEDERAL                                                                                        | REQTE: : MARIA EVANILDA MATOS DE OLIVEIRA                                              | REQTE: : CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A             |
| ADVOGADO : MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA                                                                         | REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS                                                        | REQDO: : MUNICIPIO DE TERESOPOLIS                       |
| REU: : INSTITUTO FGTS FACIL - IFF                                                                             | VARA : 4ª VARA FEDERAL                                                                 | VARA : 9ª VARA FEDERAL                                  |
| VARA : 9ª VARA FEDERAL                                                                                        |                                                                                        |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040214-0 PROT.:13/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040579-0 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040613-4 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                 | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                 | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                  |
| IMPTE: : KATIA MARIA FRANCO RAULINO E OUTROS                                                                  | REQTE: : UNIAO FEDERAL                                                                 | REQTE: : CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A             |
| ADVOGADO : FABIO VIANA SILVA                                                                                  | REQDO: : JOSE ARTUR GUEDES TOURINHO                                                    | REQDO: : ROSELI DE REZENDE PEREIRA                      |
| IMPDO: : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA | VARA : 6ª VARA FEDERAL                                                                 | VARA : 13ª VARA FEDERAL                                 |
| VARA : 14ª VARA FEDERAL                                                                                       |                                                                                        |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040220-9 PROT.:22/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040583-1 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040614-8 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                 | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                                   | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                  |
| IMPTE: : COMPANHIA NACIONAL DE ALCALIS E OUTROS                                                               | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV/MG | REQTE: : CONCESSIONARIA RIO TERESOPOLIS S/A             |
| ADVOGADO : EDUARDO LYCURGO LEITE                                                                              | ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA                                          | REQDO: : BIANOR DE SOUZA SOARES                         |
| IMPDO: : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES                                           | EXCDO: : ROSSINI FERREIRA MATOS SENA                                                   | VARA : 9ª VARA FEDERAL                                  |
| VARA : 16ª VARA FEDERAL                                                                                       | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                                |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040237-7 PROT.:13/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040583-1 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040615-1 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                     | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                                   | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                  |
| AUTOR: : SERGIO PERES DA SILVA JUNIOR                                                                         | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV/MG | REQTE: : MARIA EMILIA CANTOR VIEIRA                     |
| ADVOGADO : EDMUNDO JOSE MODESTO GONZAGA                                                                       | ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA                                          | REQDO: : MINISTERIO DOS TRANSPORTES E OUTROS            |
| REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                                                       | EXCDO: : ROSSINI FERREIRA MATOS SENA                                                   | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                  |
| VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                                                       | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                                |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040239-4 PROT.:13/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040584-5 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040620-6 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                         | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                                   | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                 |
| AUTOR: : ARAGUAIA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA                                                              | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV/MG | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                     |
| ADVOGADO : LEONARDO CORDULA DE ARAUJO                                                                         | ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA                                          | REQDO: : JOAO DE CASTRO BRANCO                          |
| REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT                                                      | EXCDO: : JOSE SOARES DOS REIS JUNIOR                                                   | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                 |
| VARA : 15ª VARA FEDERAL                                                                                       | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                                |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040428-1 PROT.:19/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040585-9 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040633-0 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL                                                       | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                                   | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                 |
| EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                              | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV/MG | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                     |
| ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                                                                  | ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA                                          | REQDO: : MARCOS ANSELMO CONSTANCIO                      |
| EXCDO: : LANCHONETE 070 LTDA ME E OUTROS                                                                      | EXCDO: : MARCOS ANTONIO F. TEIXEIRA                                                    | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                 |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                                                       | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                                |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040547-5 PROT.:20/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040586-2 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040633-0 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL                                                       | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                                   | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                 |
| EXQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB                                                                | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV/MG | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                     |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA                                                                               | ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA                                          | REQDO: : MARCOS ANSELMO CONSTANCIO                      |
| EXCDO: : HEITOR CALDEIRA DO NASCIMENTO                                                                        | EXCDO: : RICARDO AUGUSTO VELLOSO                                                       | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                 |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                                                       | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                                |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040547-5 PROT.:20/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040588-0 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040635-7 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL                                                       | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                                   | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                 |
| EXQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB                                                                | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV/MG | REQTE: : DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF            |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA                                                                               | ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA                                          | REQDO: : IGNORADO                                       |
| EXCDO: : HEITOR CALDEIRA DO NASCIMENTO                                                                        | EXCDO: : GABRIEL EDUARDO RIBEIRO                                                       | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                 |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                                                       | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                                |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040547-5 PROT.:20/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040589-3 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040638-8 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL                                                       | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                                   | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                 |
| EXQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB                                                                | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRMV/MG | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                     |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA                                                                               | ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA                                          | REQDO: : MARIVALDO JOSE DE SOUZA LOPES                  |
| EXCDO: : HEITOR CALDEIRA DO NASCIMENTO                                                                        | EXCDO: : ANTONIO ADRIANO BANDEIRA CHAVES                                               | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                 |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                                                       | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                                |                                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040548-9 PROT.:20/11/2007                                                               | PROCESSO : 2007.34.00.040602-8 PROT.:20/11/2007                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040677-5 PROT.:20/11/2007         |
| CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL                                                       | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                 | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL |
| EXQTE: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB                                                                | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                    | EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE          |
| ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA                                                                               | REQDO: : EUSTAQUIO CHAVES GODINHO E OUTROS                                             | ADVOGADO : EDUARDO AMARANTE PASSOS                      |
| EXCDO: : JULIANA SILVA DO LAGO E OUTROS                                                                       | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                                | EXCDO: : BENEDICTA VIEIRA TIMM                          |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                                                       |                                                                                        | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                 |
|                                                                                                               |                                                                                        | PROCESSO : 2007.34.00.040680-2 PROT.:20/11/2007         |
|                                                                                                               |                                                                                        | CLASSE : 17300-CARTA DE ORDEM PENAL                     |
|                                                                                                               |                                                                                        | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                     |
|                                                                                                               |                                                                                        | REQDO: : ANTONIO DE PADUA DE SOUZA LAMAS E OUTROS       |
|                                                                                                               |                                                                                        | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                 |

|                                                                        |                                                                        |                                                                         |
|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2007.34.00.040714-0 PROT.:20/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040737-6 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040762-6 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS                                     | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                |
| EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                      | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                        |
| EXCDO: : EDILTON ANTONIO DA SILVA                                      | ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                            |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | EXCDO: : RICARDO JOSE RORIZ PONTES                                     | EXCDO: : ALICE DAS NEVES FERREIRA LACERDA                               |
|                                                                        | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.040715-3 PROT.:20/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040738-0 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040763-0 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS                                     | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                |
| EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                      | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                        |
| EXCDO: : PRATICA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA E OUTROS                | ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                            |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | EXCDO: : HELIO ALVES DE CASTRO                                         | EXCDO: : EDILSON PEREIRA DA SILVA                                       |
|                                                                        | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.040716-7 PROT.:20/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040739-3 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040764-3 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS                                     | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                |
| EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                      | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                        |
| EXCDO: : NDA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA E OUTROS                   | ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                            |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | EXCDO: : VANDER BARRETO                                                | EXCDO: : LEONARDO BARBOSA LUZ                                           |
|                                                                        | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.040717-0 PROT.:20/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040740-3 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040765-7 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS                                     | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                |
| EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                      | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                        |
| EXCDO: : HUMBERTO CLAUDINO PINTO E OUTROS                              | ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                            |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | EXCDO: : HERMES ROMAO CAMPOS                                           | EXCDO: : JOIROMAR JURUNA DOS SANTOS ME E OUTROS                         |
|                                                                        | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.040717-0 PROT.:20/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040741-7 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040766-0 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS                                     | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                |
| EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                      | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                        |
| EXCDO: : HUMBERTO CLAUDINO PINTO E OUTROS                              | ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                            |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | EXCDO: : LEVINO DO NASCIMENTO                                          | EXCDO: : ISMENIO BEZERRA                                                |
|                                                                        | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.040731-4 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040742-0 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040766-0 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                |
| EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                        |
| ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                            |
| EXCDO: : PLACIDO LEITE FERREIRA                                        | EXCDO: : GEREMIAS FELIPE NETO                                          | EXCDO: : ISMENIO BEZERRA                                                |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.040732-8 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040744-8 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040767-4 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                |
| EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                        |
| ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                            |
| EXCDO: : CARLOS CABRAL                                                 | EXCDO: : PAULO FERNANDO PEREIRA                                        | EXCDO: : QUALYPAO PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA E OUTROS              |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.040733-1 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040745-1 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040768-8 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                |
| EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                        |
| ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                            |
| EXCDO: : AUGUSTO LUCAS PEREIRA                                         | EXCDO: : WALDIMIRO DE SOUZA                                            | EXCDO: : JULIO CESAR FROES FIALHO                                       |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.040734-5 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040759-9 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040769-1 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL                | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                |
| EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                       | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                        |
| ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                           | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                            |
| EXCDO: : CARLOS FERNANDO MOURA                                         | EXCDO: : JOATHAN EUSTORGIO DE CARVALHO                                 | EXCDO: : SIRIA COELHO DE OLIVEIRA                                       |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.040735-9 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040759-9 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040772-9 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL               | CLASSE : 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)    |
| EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                       | AUTOR: : ALICE NERES SAMPAIO E OUTROS                                   |
| ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                           | ADVOGADO : CLOVIS MUNIZ REIS FILHO                                      |
| EXCDO: : FRANCISCO RODRIGUES MATOS                                     | EXCDO: : JOATHAN EUSTORGIO DE CARVALHO                                 | REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                          |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                  |
| PROCESSO : 2007.34.00.040736-2 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040760-9 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040774-6 PROT.:21/11/2007                         |
| CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL               | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                  |
| EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                       | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                     |
| ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                           | REQDO: : VANIO DA SILVA VIEIRA                                          |
| EXCDO: : VALCIR DA SILVA NEIVA                                         | EXCDO: : LUCIANO ANGELO ANDRADE                                        | VARA : 15ª VARA FEDERAL                                                 |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | PROCESSO : 2007.34.00.040775-0 PROT.:21/11/2007                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040737-6 PROT.:21/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040761-2 PROT.:21/11/2007                        | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                  |
| CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                   | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL               | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                     |
| EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS CRECI - 8A REGIAO | EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                       | REQDO: : DNOCS - DEPARTAMENTO NACINAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS E OUTROS |
| ADVOGADO : ALCESTE VILELA JUNIOR                                       | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                           | VARA : 2ª VARA FEDERAL                                                  |
| EXCDO: : RICARDO JOSE RORIZ PONTES                                     | EXCDO: : SEBASTIAO HORACIO RAMALHO                                     |                                                                         |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                |                                                                         |





|                                                            |                                                            |                                                                                                                    |
|------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2007.34.00.040776-3 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040804-9 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040867-6 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                    | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                    | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                   |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                        | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                        | AUTOR: : WILTON TAPAJOS MACEDO                                                                                     |
| REQDO: : MARIA DIVINA CRUZ                                 | REQDO: : ADARILDES MARIA DE MORAES COSTA                   | ADVOGADO : RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA                                                                             |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                    | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                    | REU: : UNIAO FEDERAL                                                                                               |
|                                                            |                                                            | VARA : 5ª VARA FEDERAL                                                                                             |
| PROCESSO : 2007.34.00.040777-7 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040805-2 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040869-3 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                    | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 9106-MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTE-CIPADA DE PROVAS                                                    |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                        | REQTE: : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA                     | REQTE: : CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA SA                                                                  |
| REQDO: : JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA E OUTROS              | REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS                            | ADVOGADO : LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES                                                                    |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                    | VARA : 1ª VARA FEDERAL                                     | REQDO: : VALEC ENGENHARIA CONTRUCOES E FERRO-VIAS S/A                                                              |
|                                                            |                                                            | VARA : 7ª VARA FEDERAL                                                                                             |
| PROCESSO : 2007.34.00.040777-7 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040806-6 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040870-3 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                    | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                      |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                        | REQTE: : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA                     | IMPTE: : GLOBAL COMERCIAL LTDA                                                                                     |
| REQDO: : JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA E OUTROS              | REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS                            | ADVOGADO : ELIANA MESQUITA HUPSEL                                                                                  |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                    | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                    | IMPDO: : GERENTE DE REMOLDAGEM DA SOLUCAO DE RASTREAMENTO DE OBJETO DA EMPR. BRAS. DE CORREIOS E TEL. ECT E OUTROS |
|                                                            |                                                            | VARA : 6ª VARA FEDERAL                                                                                             |
| PROCESSO : 2007.34.00.040779-4 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040808-3 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040871-7 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                    | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                      |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                        | REQTE: : HENRIQUE E HUDSON VIAGENS E TURISMO LT-DA ME      | IMPTE: : GLOBAL COMERCIAL LTDA                                                                                     |
| REQDO: : BENJAMIM ALVES DA SILVA E OUTROS                  | REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT | ADVOGADO : ELIANA MESQUITA HUPSEL                                                                                  |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                    | VARA : 8ª VARA FEDERAL                                     | IMPDO: : CHEFE DO DEPARTAMENTO DE INTEGRACAO E SUPORTE TECNOLÓGICO DA ECT E OUTROS                                 |
|                                                            |                                                            | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                                                             |
| PROCESSO : 2007.34.00.040781-8 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040808-3 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040873-4 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA                                                                                |
| REQTE: : ZILDA REGINA DE SOUZA                             | REQTE: : HENRIQUE E HUDSON VIAGENS E TURISMO LT-DA ME      | REQTE: : RANIERE WILKER BARBOSA RIBEIRO                                                                            |
| REQDO: : UNIAO FEDERAL                                     | REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT | ADVOGADO : JOSE GERALDO ARAUJO MALAQUIAS                                                                           |
| VARA : 6ª VARA FEDERAL                                     | VARA : 8ª VARA FEDERAL                                     | REQDO: : JUSTICA PUBLICA                                                                                           |
|                                                            |                                                            | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                                                            |
| PROCESSO : 2007.34.00.040782-1 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040809-7 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040886-8 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                    | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                      |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                        | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                        | IMPTE: : AMANDA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA                                                                      |
| REQDO: : JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA                          | REQDO: : CARLOS LUIZ DE SOUZA E OUTROS                     | ADVOGADO : ELIZIO ROCHA JUNIOR                                                                                     |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                    | VARA : 5ª VARA FEDERAL                                     | IMPDO: : ORDENADOR DE DESPESAS DO ESTADO MAIOR DO EXERCITO                                                         |
|                                                            |                                                            | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                                                            |
| PROCESSO : 2007.34.00.040786-6 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040811-0 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040888-5 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                    | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                      |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                        | REQTE: : CARLANGE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.       | IMPTE: : SEBASTIAO FERNANDES LIMA                                                                                  |
| REQDO: : JANER GAZEL YARED                                 | REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS                            | ADVOGADO : LUIS ANTONIO FURTADO BRITO                                                                              |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                    | VARA : 6ª VARA FEDERAL                                     | IMPDO: : GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVAVEIS IBAMA                |
|                                                            |                                                            | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                                                             |
| PROCESSO : 2007.34.00.040787-0 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040827-5 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040890-9 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL   | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                      |
| REQTE: : HARLEY BRAGA DE ALMEIDA                           | EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE             | IMPTE: : CELIA MARIA DA SILVA                                                                                      |
| REQDO: : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DO AMAPA  | ADVOGADO : PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES                   | ADVOGADO : JOSE ALVES FORMIGA                                                                                      |
| VARA : 3ª VARA FEDERAL                                     | EXCDO: : EDSO ANTONIO MENEGUZZO                            | IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES                                       |
|                                                            | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                    | VARA : 14ª VARA FEDERAL                                                                                            |
| PROCESSO : 2007.34.00.040795-5 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040842-2 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040890-9 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL   | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                      |
| REQTE: : HELIOS COLETIVOS E CARGAS LTDA                    | EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE             | IMPTE: : CELIA MARIA DA SILVA                                                                                      |
| REQDO: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT | ADVOGADO : LUIZ ZENIRO DE SOUZA                            | ADVOGADO : JOSE ALVES FORMIGA                                                                                      |
| VARA : 8ª VARA FEDERAL                                     | EXCDO: : JOSE CARLOS DA COSTA PITTA                        | IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES                                       |
|                                                            | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                    | VARA : 14ª VARA FEDERAL                                                                                            |
| PROCESSO : 2007.34.00.040796-9 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040843-6 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040892-6 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL                    | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL   | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                            |
| REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                  | EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE             | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                                |
| REQDO: : INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS         | ADVOGADO : LUIZ ZENIRO DE SOUZA                            | REQDO: : PAULO CELSO FONSECA MARINHO                                                                               |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                    | EXCDO: : NILDO DONIZETI LOBO                               | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                                                            |
|                                                            | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                    |                                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.040796-9 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040844-0 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040900-6 PROT.:22/11/2007                                                                    |
| CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL                    | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL   | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                      |
| REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                  | EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE             | IMPTE: : FRANCISCO DAS CHAGAS DE CARVALHO COSTA                                                                    |
| REQDO: : INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA E OUTROS         | ADVOGADO : LUIZ ZENIRO DE SOUZA                            | ADVOGADO : HELIO CEZAR A RODRIGUES                                                                                 |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                    | EXCDO: : JOAO GOMES PEREIRA                                | IMPDO: : CHEFE DO POLO DE ACAO DE REVISAO DE BENEFICIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS/DF              |
|                                                            | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                    | VARA : 1ª VARA FEDERAL                                                                                             |
| PROCESSO : 2007.34.00.040797-2 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040845-3 PROT.:21/11/2007            |                                                                                                                    |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL   |                                                                                                                    |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                        | EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE             |                                                                                                                    |
| REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS                            | ADVOGADO : LUIZ ZENIRO DE SOUZA                            |                                                                                                                    |
| VARA : 20ª VARA FEDERAL                                    | EXCDO: : JANILSON SIMOES DE OLIVEIRA                       |                                                                                                                    |
|                                                            | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                    |                                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.040799-0 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040845-3 PROT.:21/11/2007            |                                                                                                                    |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                    | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL   |                                                                                                                    |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                        | EXQTE: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE             |                                                                                                                    |
| REQDO: : NERI ALAMINI E OUTROS                             | ADVOGADO : LUIZ ZENIRO DE SOUZA                            |                                                                                                                    |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                                    | EXCDO: : JANILSON SIMOES DE OLIVEIRA                       |                                                                                                                    |
|                                                            | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                    |                                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.040800-4 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040802-1 PROT.:21/11/2007            |                                                                                                                    |
| CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL                    | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     |                                                                                                                    |
| REQTE: : CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4A REGIAORS      | REQTE: : JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA                      |                                                                                                                    |
| REQDO: : MAURO JOSE CANDIDO MARIANO                        | REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                           |                                                                                                                    |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                    | VARA : 2ª VARA FEDERAL                                     |                                                                                                                    |
|                                                            |                                                            |                                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.040802-1 PROT.:21/11/2007            | PROCESSO : 2007.34.00.040802-1 PROT.:21/11/2007            |                                                                                                                    |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                     |                                                                                                                    |
| REQTE: : JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA                      | REQTE: : JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA                      |                                                                                                                    |
| REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                           | REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                           |                                                                                                                    |
| VARA : 2ª VARA FEDERAL                                     | VARA : 2ª VARA FEDERAL                                     |                                                                                                                    |

PROCESSO : 2007.34.00.040903-7 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : RENATA SIMONI HOMEM DE CARVALHO  
ADVOGADO : TOMAZ ANTONIO M D R DE SANTANA  
IMPDO: : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040910-9 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 5204-JUSTIFICAÇÃO  
JFTE: : FRANCISCO DOS REIS GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO B DE ALENCASTRO  
JFDO: : NAO HA  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040929-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : RENATO CANAZARO  
ADVOGADO : GERALDO MARCONE PEREIRA  
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040930-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : TRANSPORTES UNICA DE PETROPOLIS LTDA  
ADVOGADO : RENATA BARBOSA FONTES  
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040933-5 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA  
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040933-5 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ENERGIA SA  
ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR  
IMPDO: : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA ANEEL  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040934-9 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : HABRA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : JOSE CARLOS NESPOLI LOUZADA  
IMPDO: : PRESIDENTE DA CPL DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040941-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO  
REQDO: : JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040946-9 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : HAMILTON JOSE ZANATA E OUTROS  
REQDO: : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040947-2 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 14000-HABEAS CORPUS  
IMPTE: : EDIVAN GOMES DA SILVA  
IMPDO: : JUIZO FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DO DISTRITO FEDERAL  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040948-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : CLODOMIR FERREIRA CAMPOS  
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
IMPDO: : COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE PAULISTA, CAMPUS BRASILIA, UNIP DF  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040949-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA  
REQTE: : JOEGLISSON MELLO DE SOUZA  
ADVOGADO : CIRLENE CARVALHO SILVA  
REQDO: : JUSTICA PUBLICA  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040953-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : J MALUCELLI VIDA E PREVIDENCIA S.A  
ADVOGADO : OTNIEL SILVA FONSECA  
IMPDO: : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE SISTEMA DE INFORMACAO DE REC HUM DO MIN PLANEJAMENTO  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040957-5 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : CAMP FRIO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU  
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040957-5 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : CAMP FRIO TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU  
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040966-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA  
REQTE: : EDER JUNIO DOS SANTOS  
ADVOGADO : KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO  
REQDO: : JUSTICA PUBLICA  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.001193-1 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT: : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
EMBDO: : RAIMUNDA MARIA TORRES  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003657-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE: : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE ALVES DA COSTA FILHO  
REQDO: : SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.033381-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR  
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REU: : JOSE FERNANDO SANTOS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034239-9 PROT.:30/07/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : NUTRIMIL ALIMENTOS LTDAFILIAL E OUTROS  
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034955-2 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : CIENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : LAERCIO FERREIRA DOS SANTOS  
EXCDO: : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL INAMPS  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034956-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT: : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS  
EMBDO: : JOSE OSWALDO MOUNIER PECEGO  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO  
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.034956-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBT: : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS  
EMBDO: : JOSE OSWALDO MOUNIER PECEGO  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.034985-0 PROT.:28/09/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA  
ADVOGADO : FERNANDO GASPAR NEISSER  
IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DE OUTORGA 2A ETAPA CONCESSOES ROD FEDERAIS  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036247-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
EMBT: : PHILIP MORRIS BRASIL SA  
ADVOGADO : MARCELO REINECKEN DE ARAUJO  
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036248-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 11500-EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBT: : MARIA HELENA PANIAGO JARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036249-3 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
EMBT: : MARIA HELENA PANIAGO JARDIM DOS SANTOS  
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037262-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : WILSON GOMES COELHO  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO: : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037263-8 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : RUDI BAUMGARTNER E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037264-1 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : WILSON GUIMARAES RAMALHO E OUTROS  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037265-5 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : FRANCISCO GOMES MACEDO  
ADVOGADO : VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037266-9 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : JOSE CARLOS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037267-2 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : MARIA SOLEDADE SILVA ARAUJO  
ADVOGADO : WALDIR SANTIAGO GOMES  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037268-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE: : FRANCISCO BRAGA CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.037269-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE: : FRANCISCO HOLANDA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL



|          |   |                                                             |                  |
|----------|---|-------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037270-0                                         | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA               |                  |
| EMBT:    | : | UNIAO FEDERAL                                               |                  |
| ADVOGADO | : | JULIO CESAR BORGES DE RESENDE                               |                  |
| EMBDO:   | : | PEDRO ALVES CARDOSO                                         |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037271-3                                         | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA               |                  |
| EMBT:    | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                            |                  |
| ADVOGADO | : | JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO                    |                  |
| EMBDO:   | : | CRISTIANO DE FREITAS FERNANDES E OUTROS                     |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037272-7                                         | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA               |                  |
| EMBT:    | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                            |                  |
| ADVOGADO | : | EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA                                |                  |
| EMBDO:   | : | JOAO PEREIRA BEATO NETO E OUTROS                            |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037272-7                                         | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA               |                  |
| EMBT:    | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                            |                  |
| ADVOGADO | : | EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA                                |                  |
| EMBDO:   | : | JOAO PEREIRA BEATO NETO E OUTROS                            |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037273-0                                         | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA               |                  |
| EMBT:    | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                            |                  |
| ADVOGADO | : | DILSON FURTADO DE ALMEIDA                                   |                  |
| EMBDO:   | : | DILSON FURTADO DE ALMEIDA                                   |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037274-4                                         | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA               |                  |
| EMBT:    | : | UNIAO FEDERAL - AGU                                         |                  |
| ADVOGADO | : | AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ                              |                  |
| EMBDO:   | : | TACIANA MOREIRA MACHADO                                     |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037275-8                                         | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA               |                  |
| EMBT:    | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                            |                  |
| ADVOGADO | : | IVO EVANGELISTA DE AVILA                                    |                  |
| EMBDO:   | : | LORECI ROHR E OUTROS                                        |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037276-1                                         | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA               |                  |
| EMBT:    | : | UNIAO FEDERAL                                               |                  |
| ADVOGADO | : | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR                                 |                  |
| EMBDO:   | : | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR                                 |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037277-5                                         | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA               |                  |
| EMBT:    | : | UNIAO FEDERAL                                               |                  |
| ADVOGADO | : | LILIA FORTES DOS SANTOS WAGNER                              |                  |
| EMBDO:   | : | SILVIA SOUSA AZEVEDO E OUTROS                               |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037278-9                                         | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA                          |                  |
| REQTE:   | : | EPAMINONDAS MENDES DOS SANTOS E OUTROS                      |                  |
| ADVOGADO | : | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO                                 |                  |
| REQDO:   | : | UNIAO FEDERAL                                               |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037322-5                                         | PROT.:19/10/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                |                  |
| AUTOR:   | : | INACIO CAMILO RUARO                                         |                  |
| ADVOGADO | : | CLEBER REIS DE OLIVEIRA                                     |                  |
| REU:     | : | COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB                   |                  |
| VARA     | : | 6ª VARA FEDERAL                                             |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037751-7                                         | PROT.:23/10/2007 |
| CLASSE   | : | 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) |                  |
| AUTOR:   | : | IOLANDA ANTONIA DA SILVA                                    |                  |
| ADVOGADO | : | EDNA DE FATIMA VIANA                                        |                  |
| REU:     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                     |                  |
| VARA     | : | 14ª VARA FEDERAL                                            |                  |

|          |   |                                                                                     |                  |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.037751-7                                                                 | PROT.:23/10/2007 |
| CLASSE   | : | 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)                         |                  |
| AUTOR:   | : | IOLANDA ANTONIA DA SILVA                                                            |                  |
| ADVOGADO | : | EDNA DE FATIMA VIANA                                                                |                  |
| REU:     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                             |                  |
| VARA     | : | 14ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.038303-4                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                           |                  |
| EXQTE:   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                             |                  |
| ADVOGADO | : | EDNA DE FATIMA VIANA                                                                |                  |
| EXCDO:   | : | RUBENS PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR                                                     |                  |
| VARA     | : | 8ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.038304-8                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                           |                  |
| EXQTE:   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                             |                  |
| ADVOGADO | : | EDNA DE FATIMA VIANA                                                                |                  |
| EXCDO:   | : | ANA FIGUEIREDO DE MORAIS E OUTROS                                                   |                  |
| VARA     | : | 8ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.038437-9                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA                                       |                  |
| EMBT:    | : | UNIAO FEDERAL                                                                       |                  |
| ADVOGADO | : | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR                                                         |                  |
| EMBDO:   | : | ANA GORETTI BALBI GONCALVES E OUTROS                                                |                  |
| VARA     | : | 7ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.038522-0                                                                 | PROT.:14/10/2007 |
| CLASSE   | : | 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                           |                  |
| EXQTE:   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - SINTFUB E OUTROS |                  |
| ADVOGADO | : | HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS                                                 |                  |
| EXCDO:   | : | FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB                                               |                  |
| VARA     | : | 5ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.038523-3                                                                 | PROT.:04/10/2007 |
| CLASSE   | : | 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA                                       |                  |
| EMBT:    | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                            |                  |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO GOMES NETO                                                                |                  |
| EMBDO:   | : | ABILIO BERNARDI E OUTROS                                                            |                  |
| VARA     | : | 5ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039148-0                                                                 | PROT.:05/11/2007 |
| CLASSE   | : | 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)                         |                  |
| AUTOR:   | : | JOSE ALBERTO MADEIRA PORTO E OUTROS                                                 |                  |
| ADVOGADO | : | CARLA FRANCISCA BRAZ AGUIAR                                                         |                  |
| REU:     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                             |                  |
| VARA     | : | 7ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039429-4                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA                                                  |                  |
| REQTE:   | : | POCO BRANCO PREFEITURA                                                              |                  |
| ADVOGADO | : | CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO                                                     |                  |
| REQDO:   | : | UNIAO FEDERAL                                                                       |                  |
| VARA     | : | 9ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039429-4                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA                                                  |                  |
| REQTE:   | : | POCO BRANCO PREFEITURA                                                              |                  |
| ADVOGADO | : | CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO                                                     |                  |
| REQDO:   | : | UNIAO FEDERAL                                                                       |                  |
| VARA     | : | 9ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039430-4                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 10100-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA                                                  |                  |
| REQTE:   | : | UNIAO FEDERAL                                                                       |                  |
| ADVOGADO | : | JOAO LEITE                                                                          |                  |
| REQDO:   | : | PROJEL PLANEJAMENTO ORGANIZACAO E PESQUISAS LTDA                                    |                  |
| VARA     | : | 9ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039431-8                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA                                                      |                  |
| EXPTE:   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                             |                  |
| ADVOGADO | : | JORGE FRANCISCO DA SILVA                                                            |                  |
| EXCTO:   | : | CARMEN LUIZA COSTA BARROS DE SA FREIRE CORREA                                       |                  |
| VARA     | : | 9ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |

|                   |   |                                                                                     |                  |
|-------------------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.039998-9                                                                 | PROT.:10/08/2007 |
| CLASSE            | : | 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                           |                  |
| EXQTE:            | : | NELIA PEREIRA DE SOUZA E OUTROS                                                     |                  |
| ADVOGADO          | : | IVO EVANGELISTA DE AVILA                                                            |                  |
| EXCDO:            | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                                    |                  |
| VARA              | : | 6ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.039999-2                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE            | : | 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                           |                  |
| EXQTE:            | : | BRASILINA CARVALHO BARRETO                                                          |                  |
| ADVOGADO          | : | ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO                                                        |                  |
| EXCDO:            | : | UNIAO FEDERAL                                                                       |                  |
| VARA              | : | 6ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.040154-0                                                                 | PROT.:24/10/2007 |
| CLASSE            | : | 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL                                                    |                  |
| EMBT:             | : | LEONARDO DE QUEIROZ GOMES                                                           |                  |
| ADVOGADO          | : | ANA PAULA FRANCO FORTES                                                             |                  |
| EMBDO:            | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                                    |                  |
| VARA              | : | 11ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.040322-8                                                                 | PROT.:14/11/2007 |
| CLASSE            | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:            | : | HERMOGENES DE FREITAS LEITAO NETO                                                   |                  |
| ADVOGADO          | : | MARCELO MARTINS NARDELLI                                                            |                  |
| IMPDO:            | : | DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL                     |                  |
| VARA              | : | 21ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.040522-1                                                                 | PROT.:19/11/2007 |
| CLASSE            | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:            | : | SILVINA DIAS DE OLIVEIRA                                                            |                  |
| ADVOGADO          | : | GILDA MARIA RIBEIRO DE CARVALHO LEITE                                               |                  |
| IMPDO:            | : | REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP                                                |                  |
| VARA              | : | 8ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.040973-6                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE            | : | 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO                                             |                  |
| REQTE:            | : | JUSTICA PUBLICA                                                                     |                  |
| REQDO:            | : | JOEGLISSON MELLO DE SOUZA                                                           |                  |
| VARA              | : | 10ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.040973-6                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE            | : | 15205-PRISÃO EM FLAGRANTE / COMUNICAÇÃO                                             |                  |
| REQTE:            | : | JUSTICA PUBLICA                                                                     |                  |
| REQDO:            | : | JOEGLISSON MELLO DE SOUZA                                                           |                  |
| VARA              | : | 10ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| II-REDISTRIBUICAO |   |                                                                                     |                  |
| 1)AUTOMÁTICA      |   |                                                                                     |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.040887-1                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE            | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:            | : | WASHINGTON LUIZ DEUSEDITH NEVES                                                     |                  |
| ADVOGADO          | : | JANJORIO VASCONCELOS SIMOES PINHO                                                   |                  |
| IMPDO:            | : | PRESIDENTE DA SEGUNDA CAMARA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA E OUTROS               |                  |
| VARA              | : | 2ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.040889-9                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE            | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:            | : | EDISON LACERDA FREIRE JUNIOR                                                        |                  |
| ADVOGADO          | : | EDISON LACERDA FREIRE JUNIOR                                                        |                  |
| IMPDO:            | : | PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMB E DOS REC NAT RENOV IBAMA            |                  |
| VARA              | : | 7ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.040893-0                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE            | : | 2200-MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO                                                  |                  |
| IMPTE:            | : | SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SIN-PRE/MG |                  |
| ADVOGADO          | : | FERNANDO JOSE DOS PASSOS                                                            |                  |
| IMPDO:            | : | COORDENADOR GERAL DE OPERACOES                                                      |                  |
| VARA              | : | 4ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.040894-3                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE            | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:            | : | ASSOCIACAO EDWIN ARMSTRONG DE CULTURA                                               |                  |
| ADVOGADO          | : | PAULO PEDRO FARAH                                                                   |                  |
| IMPDO:            | : | MINISTRO DE ESTADO DO MINISTERIO DA CULTURA                                         |                  |
| VARA              | : | 3ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.040898-8                                                                 | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE            | : | 5204-JUSTIFICAÇÃO                                                                   |                  |
| JFTE:             | : | SEBASTIAO DE LUCENA SARMENTO E OUTROS                                               |                  |
| ADVOGADO          | : | SEBASTIAO DE L SARMENTO                                                             |                  |
| JFDO:             | : | NAO HA                                                                              |                  |
| VARA              | : | 1ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |



III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO  
IV-DEMONSTRATIVO

|                                |   |     |
|--------------------------------|---|-----|
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : | 136 |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : | 44  |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : | 0   |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : | 5   |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : | 0   |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : | 0   |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | : | 185 |

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO  
IV-DEMONSTRATIVO

|                                |   |   |
|--------------------------------|---|---|
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : | 0 |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : | 0 |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : | 0 |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | : | 0 |

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KARINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA  
EM 23 DE NOVEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.039608-9 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL  
REpte: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS  
REpDO: : GEOVANI HOLANDA RIOS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039609-2 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL  
REpte: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS  
REpDO: : PAULO DE TARSO GUIMARAES MACHADO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039633-9 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REqTE: : JUSTICA PUBLICA  
REqDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039634-2 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REqTE: : JUSTICA PUBLICA  
REqDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039635-6 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REqTE: : JUSTICA PUBLICA  
REqDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039639-0 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REqTE: : JUSTICA PUBLICA  
REqDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039802-0 PROT.:09/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : RAIMUNDA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOMAR MACIEL PIRES  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039802-0 PROT.:09/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : RAIMUNDA CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOMAR MACIEL PIRES  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039924-5 PROT.:12/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : HAMILTON ALTIVO COSTA DE ANDRADE  
ADVOGADO : INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039934-8 PROT.:12/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : SEVERIANO MACIEL DE SOUZA  
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039936-5 PROT.:12/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : ANTONIO AZEVEDO BARROS  
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039937-9 PROT.:12/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : DORIVALDO ALVES PEREIRA  
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039983-8 PROT.:12/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : VIACAO PLATINA LTDA  
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA  
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039987-2 PROT.:12/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : IDARIO PESSINI E OUTROS  
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040126-9 PROT.:13/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : ANTONINO JUSTINIANO DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040241-8 PROT.:13/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : MARCOS VILARINHO  
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040241-8 PROT.:13/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : MARCOS VILARINHO  
ADVOGADO : HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040353-0 PROT.:14/11/2007  
CLASSE : 8100-AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO  
AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO  
REU: : ALEXANDRE SOUZA DE ARAUJO BORGES  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040550-2 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : DUCAUTO DUQUE DE CAXIAS AUTOMOVEIS LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : LEONARDO PIETRO ANTONELLI  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040783-5 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REqTE: : ANA CRISTINE DE MATOS ROLIM  
REqDO: : BANCO DO BRASIL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040784-9 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REqTE: : ALICCE GONCALVES DOS SANTOS  
REqDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040788-3 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REqTE: : HARLLEY BRAGA DE ALMEIDA  
REqDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB E OUTROS  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040854-2 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : ELI LILLY DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA  
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040874-8 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL  
EXqTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
EXCDO: : MAURO ANTONIO DE FRANCA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040874-8 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL  
EXqTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
EXCDO: : MAURO ANTONIO DE FRANCA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040875-1 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL  
EXqTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
EXCDO: : IONE MOREIRA COUTINHO  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040876-5 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : DENISE QUEIROZ FONSECA DE FREITAS  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040877-9 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS DIAS  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040878-2 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : GEORGE FERNANDO DE OLIVEIRA  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040879-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : SANDRA MARIA DE ARAUJO DUARTE  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040881-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : JOACI FREITAS  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040882-3 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : EDILBERTO AFONSO DE MORAES JUNIOR  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040883-7 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : NETUNO SERVICOS NAUTICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040883-7 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : NETUNO SERVICOS NAUTICOS LTDA E OUTROS  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040891-2 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REqTE: : MANUEL EDUARDO AIRES  
REqDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 8ª VARA FEDERAL



|          |   |                                                                                               |                  |
|----------|---|-----------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040895-7                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                |                  |
| REQTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                    |                  |
| REQDO:   | : | VANDERLI MARQUES DE SOUSA JUNIOR                                                              |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                                                              |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040896-0                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL                                                                |                  |
| REQTE:   | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                                      |                  |
| REQDO:   | : | VIACAO AEREA SAO PAULO SA VASP E OUTROS                                                       |                  |
| VARA     | : | 19ª VARA FEDERAL                                                                              |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040897-4                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA                                                        |                  |
| REQTE:   | : | SEVERINO FIRMINO DA SILVA                                                                     |                  |
| REQDO:   | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                                      |                  |
| VARA     | : | 2ª VARA FEDERAL                                                                               |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040901-0                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                |                  |
| REQTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                    |                  |
| REQDO:   | : | PAULO CEZAR DE OLIVEIRA                                                                       |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                                                              |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040908-5                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                 |                  |
| REQTE:   | : | PERFIL PNEUGRANDE AUTO CENTER RECAPA-GENS LTDA                                                |                  |
| REQDO:   | : | COORDENADOR-GERAL DE OPERACOES COMERCIAIS DO DEPARTAMENTO DE COM/ EXTERIOR-DECEX E OUTROS     |                  |
| VARA     | : | 6ª VARA FEDERAL                                                                               |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040909-9                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                |                  |
| REQTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                    |                  |
| REQDO:   | : | JOSE MARINHO PAULO                                                                            |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                                                              |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040909-9                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                |                  |
| REQTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                    |                  |
| REQDO:   | : | JOSE MARINHO PAULO                                                                            |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                                                              |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040912-6                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                 |                  |
| REQTE:   | : | MUNICIPIO DE DIVINOMG                                                                         |                  |
| REQDO:   | : | UNIAO FEDERAL E OUTROS                                                                        |                  |
| VARA     | : | 4ª VARA FEDERAL                                                                               |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040913-0                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                 |                  |
| REQTE:   | : | CENTRO NACIONAL DE CIDADANIA NEGRA-CE-NEG                                                     |                  |
| REQDO:   | : | FUNDACAO CULTURAL PALMARES                                                                    |                  |
| VARA     | : | 15ª VARA FEDERAL                                                                              |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040919-1                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                 |                  |
| REQTE:   | : | THIAGO EMMANUEL PEREIRA DE SENE FERRE-GUTTI                                                   |                  |
| REQDO:   | : | EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO                                   |                  |
| VARA     | : | 21ª VARA FEDERAL                                                                              |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040920-1                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                                 |                  |
| REQTE:   | : | BANDEIRANTES COMERCIO E RENOVACAO DE PNEUS LTDA                                               |                  |
| REQDO:   | : | COORDENADOR GERAL DE OPERACOES COMERCIAIS DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO EXTERIOR DECEX E OUTROS |                  |
| VARA     | : | 16ª VARA FEDERAL                                                                              |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040927-7                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO                                 |                  |
| AUTOR:   | : | GECIONE LIMEIRA COSTA                                                                         |                  |
| ADVOGADO | : | FRANCISCO DAS CHAGAS J. L. DE MELO                                                            |                  |
| REU:     | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                                      |                  |
| VARA     | : | 2ª VARA FEDERAL                                                                               |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040939-7                                                                           | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                                               |                  |
| EXQTE:   | : | UNIAO FEDERAL                                                                                 |                  |
| ADVOGADO | : | EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA                                                                     |                  |
| EXCDO:   | : | SULINA SEGURADORA S/A                                                                         |                  |
| VARA     | : | 19ª VARA FEDERAL                                                                              |                  |

|          |   |                                                                                       |                  |
|----------|---|---------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040950-0                                                                   | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                                       |                  |
| EXQTE:   | : | CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE                                      |                  |
| ADVOGADO | : | ARTHUR BADIN                                                                          |                  |
| EXCDO:   | : | GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTO LTDA                                                   |                  |
| VARA     | : | 19ª VARA FEDERAL                                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040951-3                                                                   | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                                       |                  |
| EXQTE:   | : | CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE                                      |                  |
| ADVOGADO | : | ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA                                                           |                  |
| EXCDO:   | : | COFTALCE COOPERATIVA DOS OFTALMOLOGISTAS DO CEARA LTDA                                |                  |
| VARA     | : | 19ª VARA FEDERAL                                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040951-3                                                                   | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL                                       |                  |
| EXQTE:   | : | CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE                                      |                  |
| ADVOGADO | : | ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA                                                           |                  |
| EXCDO:   | : | COFTALCE COOPERATIVA DOS OFTALMOLOGISTAS DO CEARA LTDA                                |                  |
| VARA     | : | 19ª VARA FEDERAL                                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040956-1                                                                   | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA                                 |                  |
| REQTE:   | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUA                                                       |                  |
| ADVOGADO | : | MARCELLO VIEIRA CINTRA                                                                |                  |
| REQDO:   | : | MARCIA MARIA FONSECA ASSUNCAO                                                         |                  |
| VARA     | : | 17ª VARA FEDERAL                                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040967-8                                                                   | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS                                                             |                  |
| EXQTE:   | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                              |                  |
| ADVOGADO | : | SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS                                                      |                  |
| EXCDO:   | : | KI-MASSAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTROS                                         |                  |
| VARA     | : | 19ª VARA FEDERAL                                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040969-5                                                                   | PROT.:22/11/2007 |
| CLASSE   | : | 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA                           |                  |
| REQTE:   | : | MARCIO TORRES PEIXOTO                                                                 |                  |
| ADVOGADO | : | MICHELLA CHRISTIAN SIMOES FONTES LIMA                                                 |                  |
| REQDO:   | : | NAO HA                                                                                |                  |
| VARA     | : | 4ª VARA FEDERAL                                                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040978-4                                                                   | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                         |                  |
| REQTE:   | : | MUNICIPIO DE CHORROCHO                                                                |                  |
| REQDO:   | : | UNIAO FEDERAL                                                                         |                  |
| VARA     | : | 16ª VARA FEDERAL                                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040980-8                                                                   | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                  |                  |
| IMPTE:   | : | DELTA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                                            |                  |
| ADVOGADO | : | FERNANDO DA SILVA                                                                     |                  |
| IMPDO:   | : | COORDENADOR GERAL DE LOGISTICOS E SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL |                  |
| VARA     | : | 3ª VARA FEDERAL                                                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040982-5                                                                   | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 5203-INTERPELAÇÃO                                                                     |                  |
| INTPTE:  | : | CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA                                     |                  |
| ADVOGADO | : | WILSON AGRA MARAPODI                                                                  |                  |
| INTPDO:  | : | ANDRE KENJI ARAKAKI                                                                   |                  |
| VARA     | : | 15ª VARA FEDERAL                                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040983-9                                                                   | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                  |                  |
| IMPTE:   | : | ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO ABCFARMA                               |                  |
| ADVOGADO | : | SANTE FASANELLA FILHO                                                                 |                  |
| IMPDO:   | : | DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA               |                  |
| VARA     | : | 13ª VARA FEDERAL                                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040983-9                                                                   | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                  |                  |
| IMPTE:   | : | ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO ABCFARMA                               |                  |
| ADVOGADO | : | SANTE FASANELLA FILHO                                                                 |                  |
| IMPDO:   | : | DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA               |                  |
| VARA     | : | 13ª VARA FEDERAL                                                                      |                  |

|          |   |                                                                                     |                  |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040986-0                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:   | : | SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO RIO GRANDE DO NORTE         |                  |
| ADVOGADO | : | ARTHURO G. REGO DE QUEIROZ SOARES                                                   |                  |
| IMPDO:   | : | CHEFE DE GABINETE DO MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO                                 |                  |
| VARA     | : | 17ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040987-3                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:   | : | VOTORANTIM CIMENTOS LTDA                                                            |                  |
| ADVOGADO | : | BRUNO BITTAR                                                                        |                  |
| IMPDO:   | : | SECRETARIA DE DIREITO ECONOMICO DO MINISTERIO DA JUSTICA                            |                  |
| VARA     | : | 2ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.041011-7                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                        |                  |
| AUTOR:   | : | SHV GAS BRASIL LTDA                                                                 |                  |
| ADVOGADO | : | CARLOS EDUARDO FONTOURA DOS SANTOS JACINTO                                          |                  |
| REU:     | : | AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP                                                    |                  |
| VARA     | : | 16ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.041106-4                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                       |                  |
| REQTE:   | : | PAULO DE TARSO SOUZA DE GOUVEIA VIEIRA                                              |                  |
| REQDO:   | : | UNIAO FEDERAL E OUTROS                                                              |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.041107-8                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                       |                  |
| REQTE:   | : | FERNANDA NEVES BAPTISTA LEAL BEZERRA                                                |                  |
| REQDO:   | : | UNIAO FEDERAL E OUTROS                                                              |                  |
| VARA     | : | 3ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.041109-5                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:   | : | CLAUDIO EMERSON BARBOSA PACHECO                                                     |                  |
| ADVOGADO | : | FLAVIA RESENDE BRANCO                                                               |                  |
| IMPDO:   | : | COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL |                  |
| VARA     | : | 4ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.041110-5                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:   | : | DANIEL JONAS ROCHA                                                                  |                  |
| ADVOGADO | : | FLAVIA RESENDE BRANCO                                                               |                  |
| IMPDO:   | : | COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL |                  |
| VARA     | : | 17ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.041111-9                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:   | : | GUIDO MARCELO MAYOL                                                                 |                  |
| ADVOGADO | : | FLAVIA RESENDE BRANCO                                                               |                  |
| IMPDO:   | : | COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL |                  |
| VARA     | : | 16ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.041111-9                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:   | : | GUIDO MARCELO MAYOL                                                                 |                  |
| ADVOGADO | : | FLAVIA RESENDE BRANCO                                                               |                  |
| IMPDO:   | : | COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL |                  |
| VARA     | : | 16ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.041129-0                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                             |                  |
| AUTOR:   | : | ADRIANA TAVARES LIRA E OUTROS                                                       |                  |
| ADVOGADO | : | RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR                                                       |                  |
| REU:     | : | UNIAO FEDERAL                                                                       |                  |
| VARA     | : | 15ª VARA FEDERAL                                                                    |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.041130-0                                                                 | PROT.:23/11/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                |                  |
| IMPTE:   | : | JANINE BARBOSA PROAZZI                                                              |                  |
| ADVOGADO | : | JOSE CARLOS SILVEIRA                                                                |                  |
| IMPDO:   | : | DIRETOR DA UNIEURO CENTRO UNIVERSITARIO                                             |                  |
| VARA     | : | 3ª VARA FEDERAL                                                                     |                  |





PROCESSO : 2007.34.00.041132-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA  
ADVOGADO : JESUS GERALDO MOROSINO  
IMPDO: : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041134-5 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : LUIS PHILIPPE CARNEIRO RIBEIRO  
ADVOGADO : RAMILSOM MARTINS SANTOS  
IMPDO: : UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041135-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : ALESSANDRO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041137-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS  
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041138-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : AMADEU FARIA DA SILVA E OUTROS  
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041138-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : AMADEU FARIA DA SILVA E OUTROS  
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041139-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : JOSE PALMA JUNIOR  
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041146-5 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : INSTITUTO GAUCHO DE ESTUDOS AMBIENTAIS - INGA E OUTROS  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041167-4 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE ENVIRA  
ADVOGADO : ANA BEATRIZ LOBO MOUTINHO BREVAL  
IMPDO: : GERENTE DO PROGRAMA CALHA NORTE  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041173-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : JORGE TUFIK BASSIL JUNIOR E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI  
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DPF  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041174-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : GRACIELA CONZATTI E OUTROS  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041175-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : ELOYNA AUGUSTA MEDRADO ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI  
IMPDO: : DIRETOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041176-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : THIAGO SANTOS VIOLA COELHO E OUTROS  
ADVOGADO : MARCELO MARTINS NARDELLI  
IMPDO: : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DA DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL DGP DPF  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041178-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : RENATO PARRODE DE GODOY  
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA  
IMPDO: : SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041178-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : RENATO PARRODE DE GODOY  
ADVOGADO : MARCELO RAMOS CORREIA  
IMPDO: : SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041187-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : GIORGIA DA SILVA MATOS  
ADVOGADO : ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI  
IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL E OUTROS  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041196-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : MARIA DAS DORES DOS SANTOS  
ADVOGADO : WALTER SILVERIO DA SILVA  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041213-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : WELLINGTON DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041214-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA  
ADVOGADO : FLAVIA NOGUEIRA DE SIQUEIRA CAMPOS  
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA EM TRANSPORTES DNIT  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.003658-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
EXPTPE: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP  
ADVOGADO : VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA  
EXCTO: : NACIONAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035287-6 PROT.:27/10/2007  
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : SALVADOR ALBERTO AMORMINO E OUTROS  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035288-0 PROT.:27/10/2007  
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : FLAVIO TAVARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO  
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.035288-0 PROT.:27/10/2007  
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : FLAVIO TAVARES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.036250-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
EMBTPE: : CRF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE  
EMBDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038076-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4101-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : DENISE APARECIDA AVELAR  
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO  
EXCDO: : UNIAO  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038077-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBTPE: : UNIAO  
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO  
EMBDO: : EZIO TEIXEIRA  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038078-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBTPE: : UNIAO  
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO  
EMBDO: : FABIANO BLEY FRANCO  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038079-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 11102-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA  
EMBTPE: : UNIAO  
ADVOGADO : OSMAR VELLOSO TOGNOLO  
EMBDO: : LUIZA DIAS CASSALES  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038080-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : ROSA MARIA FONSECA DUARTE FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038081-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : JAYR SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038082-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : ADOLAR JARK E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038305-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : TANIA MACHADO DA SILVA  
EXCDO: : IVAN FASSSHEBER E OUTROS  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038306-5 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GLEI ROBERTO VILELA  
EXCDO: : MARIA FLORITA PAES GUIMARAES  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038307-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL E OUTROS  
ADVOGADO : JUSSARA MENDES BERLIE  
EXCDO: : BRASIL TELECOM S.A  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038308-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : ELBES MENDONCA DE ABREU  
ADVOGADO : ELBES MENDONCA DE ABREU  
EXCDO: : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AERONAUTICA  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.038309-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADVOGADO : TERENCE ZVEITER  
EXCDO: : TELEMAR NORTE LESTE SA  
VARA : 8ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.039996-1 PROT.:12/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXAO CORTES  
REU: : BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040053-4 PROT.:13/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NOR-  
TE  
ADVOGADO : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA  
IMPDO: : COORDENADORA DE CONTABILIDADE E ACOM-  
PANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO  
FNDE  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040053-4 PROT.:13/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA DO NOR-  
TE  
ADVOGADO : WALCIMAR DE SOUZA OLIVEIRA  
IMPDO: : COORDENADORA DE CONTABILIDADE E ACOM-  
PANHAMENTO DE PRESTACAO DE CONTAS DO  
FNDE  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040520-4 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : FUNDACAO EDUCATIVA APOIO FUNDAPOIO  
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAUJO  
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BRASILIA  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040543-0 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA  
ADVOGADO : NAYRA BENVINDO FALCÃO  
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA  
DF  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040974-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE: : SANDRA MARIA RIBEIRO COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : PATRICIA FERNANDA V CAMPOS TORRES  
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040975-3 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE: : SEBASTIAO COELHO DA SILVA  
ADVOGADO : JULIO CESAR LOPES LIMA  
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040976-7 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : CARTAO BRB S/A  
ADVOGADO : RONALD ALENCAR D.DA SILVA  
IMPDO: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
EM BRASILIA E OUTROS  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041105-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : NEIDIMAR DE ALMEIDA SILVA E OUTROS  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041184-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.015138-6 PROT.:11/05/2007  
CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRE-  
SENTAÇÃO CRIMINAL  
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : GUSTAVO PESSANHA VELLOSO  
REPDO: : NAO IDENTIFICADO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041117-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : RAIMUNDO EUFRAZIO DE FARIAS  
ADVOGADO : ANTONIO MADSON ERASMO SILVA  
IMPDO: : CHEFE DA SECAO DE PESSOAL CIVIL DO MI-  
NISTERIO DA DEFESA  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041123-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : SAO JOAO DO TIGRE PREFEITURA  
ADVOGADO : CARLOS ANDRE BEZERRA  
IMPDO: : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO MEIO AM-  
BIENTE DO MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE E  
OUTROS  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041127-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : AILTON MARCOLINO DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : OSCAR MARTINS  
IMPDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041145-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : ALEXANDRE PASSAMANI GALVAO  
ADVOGADO : ALEXANDRE PASSAMANI GALVAO  
IMPDO: : DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE  
PROMOCAO DE EVENTOS DA UNB CESPE E OU-  
TROS  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041147-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : JOSE CARLOS PAIO JUNIOR  
ADVOGADO : MARCELE POLYANA PAIO  
IMPDO: : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELECAO E DE  
PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE  
BRASILIA CESPE UNB  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041148-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : SANDRA REGINA GOMES STORTI  
ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES  
IMPDO: : MINISTRO DA EDUCACAO  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041151-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : ALEXANDRE LUIZ DO CARMO COSTA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : OSCAR MARTINS  
IMPDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041151-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE: : ALEXANDRE LUIZ DO CARMO COSTA E OU-  
TROS  
ADVOGADO : OSCAR MARTINS  
IMPDO: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.004005-5 PROT.:05/02/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.035194-6 PROT.:02/10/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

|                                |   |     |
|--------------------------------|---|-----|
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : | 79  |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : | 25  |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : | 0   |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : | 8   |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : | 2   |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : | 0   |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | : | 114 |

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

I-DISTRIBUICAO  
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.701414-6 PROT.:19/10/2007  
CLASSE : 51300-CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF  
AUTOR: : ANTONIO MANOEL RODRIGUES MAGALHAES  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 23ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

|                                |   |   |
|--------------------------------|---|---|
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : | 0 |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : | 1 |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : | 0 |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | : | 1 |

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA  
SILVA RAMOS DE VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KA-  
RINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA  
EM 24 DE NOVEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.039630-8 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039632-5 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039637-3 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039638-7 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039640-0 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039641-4 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039642-8 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039642-8 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039643-1 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039644-5 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039645-9 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039646-2 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039654-8 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039655-1 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

|                                                 |                                                                        |                                                        |
|-------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2007.34.00.039656-5 PROT.:08/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040234-6 PROT.:13/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040342-3 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL               | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS       |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                        | AUTOR: : ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ                                | AUTOR: : IRANDY DEMOLINARI DE LIMA                     |
| REQDO: : EM APURACAO                            | ADVOGADO : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO                                 | ADVOGADO : OSCAR MILLER FILHO                          |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                         | REU: : UNIAO FEDERAL                                                   | REU: : MINISTERIO DOS TRANSPORTES E OUTROS             |
|                                                 | VARA : 1ª VARA FEDERAL                                                 | VARA : 8ª VARA FEDERAL                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.039751-9 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040242-1 PROT.:24/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040343-7 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                    |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : FRANCISCO ALVES DE SOUZA E OUTROS                             | AUTOR: : DOMINGOS DIVINO LACERDA JUBE E OUTROS         |
| ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI            | ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO                                    | ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO                 |
| REPDO: : GERALDO DE AMORIM                      | REU: : UNIAO FEDERAL                                                   | REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                         |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                         | VARA : 7ª VARA FEDERAL                                                 | VARA : 13ª VARA FEDERAL                                |
| PROCESSO : 2007.34.00.039751-9 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040243-5 PROT.:13/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040343-7 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                              | CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                    |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : NETWAT DATACOM COMERCIO DE SISTEMAS P/ INFORMATICA LTDA       | AUTOR: : DOMINGOS DIVINO LACERDA JUBE E OUTROS         |
| ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI            | ADVOGADO : WILKERSON FREITAS RODRIGUES                                 | ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO                 |
| REPDO: : GERALDO DE AMORIM                      | REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                | REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                         |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                         | VARA : 16ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 13ª VARA FEDERAL                                |
| PROCESSO : 2007.34.00.039752-2 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040249-7 PROT.:13/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040344-0 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                    |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : JOSE ALDENOR DE OLIVEIRA E OUTROS                             | AUTOR: : CLEYDE PEIXOTO E OUTROS                       |
| ADVOGADO : JOSE ROBALINHO CAVALCANTI            | ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO                                    | ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO                 |
| REPDO: : ROBSON FERREIRA FERNANDES              | REU: : UNIAO FEDERAL                                                   | REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                         |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                         | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 8ª VARA FEDERAL                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.039766-0 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040283-6 PROT.:14/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040345-4 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO | CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                    |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : MARIA APARECIDA RIBEIRO BARBOSA                               | AUTOR: : AGNES SCHONBECK PELEGRINI E OUTROS            |
| ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS            | REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                        | ADVOGADO : JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO                 |
| REPDO: : PAULO AUGUSTO GOMES E SOUSA            | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                | REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                         |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                         |                                                                        | VARA : 2ª VARA FEDERAL                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.039767-3 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040284-0 PROT.:14/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040346-8 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS       |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : TARCISIO DA SILVA FREIRE                                      | AUTOR: : GILMAR APARECIDO COSTA E OUTROS               |
| ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS            | ADVOGADO : FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA TAVARES                           | ADVOGADO : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA                   |
| REPDO: : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA            | REU: : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN                       | REU: : UNIAO FEDERAL                                   |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                         | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 20ª VARA FEDERAL                                |
| PROCESSO : 2007.34.00.039767-3 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040284-0 PROT.:14/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040349-9 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS       |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : TARCISIO DA SILVA FREIRE                                      | AUTOR: : ANGELA MARIA BARBOSA PARENTE E OUTROS         |
| ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS            | ADVOGADO : FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA TAVARES                           | ADVOGADO : JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO                 |
| REPDO: : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA            | REU: : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN                       | REU: : UNIAO FEDERAL                                   |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                         | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 14ª VARA FEDERAL                                |
| PROCESSO : 2007.34.00.039767-3 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040284-0 PROT.:14/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040350-9 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS       |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : TARCISIO DA SILVA FREIRE                                      | AUTOR: : BIANCA PERES                                  |
| ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS            | ADVOGADO : FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA TAVARES                           | ADVOGADO : ARNALDO BOTELHO                             |
| REPDO: : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA            | REU: : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN                       | REU: : UNIAO FEDERAL                                   |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                         | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 13ª VARA FEDERAL                                |
| PROCESSO : 2007.34.00.039767-3 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040284-0 PROT.:14/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040354-3 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS       |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : TARCISIO DA SILVA FREIRE                                      | AUTOR: : ALINE MARIA FERNANDES BERTOLIN                |
| ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS            | ADVOGADO : FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA TAVARES                           | ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO                  |
| REPDO: : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA            | REU: : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN                       | REU: : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL     |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                         | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 2ª VARA FEDERAL                                 |
| PROCESSO : 2007.34.00.039767-3 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040284-0 PROT.:14/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040356-0 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA              |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : TARCISIO DA SILVA FREIRE                                      | AUTOR: : RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA |
| ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS            | ADVOGADO : FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA TAVARES                           | ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES      |
| REPDO: : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA            | REU: : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN                       | REU: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL           |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                         | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 14ª VARA FEDERAL                                |
| PROCESSO : 2007.34.00.039767-3 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040284-0 PROT.:14/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040364-6 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA              |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : TARCISIO DA SILVA FREIRE                                      | AUTOR: : FONTEIRA BRASIL LTDA                          |
| ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS            | ADVOGADO : FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA TAVARES                           | ADVOGADO : FILOMENA CUNHAL RODRIGUES                   |
| REPDO: : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA            | REU: : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN                       | REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                         | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                |
| PROCESSO : 2007.34.00.039767-3 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040284-0 PROT.:14/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040364-6 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA              |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : TARCISIO DA SILVA FREIRE                                      | AUTOR: : FONTEIRA BRASIL LTDA                          |
| ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS            | ADVOGADO : FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA TAVARES                           | ADVOGADO : FILOMENA CUNHAL RODRIGUES                   |
| REPDO: : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA            | REU: : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN                       | REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                         | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                |
| PROCESSO : 2007.34.00.039767-3 PROT.:09/11/2007 | PROCESSO : 2007.34.00.040284-0 PROT.:14/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.040367-7 PROT.:14/11/2007        |
| CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL           | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                       | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS       |
| REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL             | AUTOR: : TARCISIO DA SILVA FREIRE                                      | AUTOR: : TEOZIO ZANETTE                                |
| ADVOGADO : LUCIANA MARCELINO MARTINS            | ADVOGADO : FRANCISCA DE ARAUJO SOUSA TAVARES                           | ADVOGADO : JOHN CORDEIRO                               |
| REPDO: : MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA            | REU: : AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA - ABIN                       | REU: : UNIAO FEDERAL                                   |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                         | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 16ª VARA FEDERAL                                |



PROCESSO : 2007.34.00.040368-0 PROT.:14/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : EDI VARGAS CASTILHOS  
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 4º VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040369-4 PROT.:14/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : SOLA SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS  
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040370-4 PROT.:14/11/2007  
CLASSE : 1209-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : FRANCISCA DAS CHAGAS FARIAS CALDAS  
ADVOGADO : FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040388-6 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : CARMELITA NUNES DE MARAES LEAO E OUTROS  
ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN  
REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040389-0 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : AGNELO LUIZ DA TRINDADE E OUTROS  
ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN  
REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040403-8 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : HAIDEE FIGUEREDO BEMQUERER  
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040403-8 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : HAIDEE FIGUEREDO BEMQUERER  
ADVOGADO : ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040419-2 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
REU: : FERNANDO AYALA VENEROSO  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040501-2 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA  
REU: : MARIA CLARA BANDEIRA FERNANDES  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040504-3 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : REGINA COELI VIOLA  
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040506-0 PROT.:19/06/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : PEDRO EDUARDO SANTANA CARVALHOSA  
ADVOGADO : SEVERINA ALMEIDA FALCAO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040507-4 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINPRF/SP  
ADVOGADO : ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040511-5 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL  
REU: : MARIA JOSE COSTA TEIXEIRA DE CARVALHO  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040513-2 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1702-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO  
AUTOR: : JOSE SEVERIANO DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : EDNA DE FATIMA VIANA  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040514-6 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR: : JUSCELINO ANTONIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040514-6 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR: : JUSCELINO ANTONIO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040518-0 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : FRANCISCO JOSE RODRIGUES SANTOS  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040519-4 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ALBELLA COSTA FERREIRA FREITAS  
ADVOGADO : JUCIANE MASCARENHAS NASCIMENTO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040524-9 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : COUSIN GAMES LTDA  
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES  
REU: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040525-2 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : GETULIO UBYRAJARA LEITE  
ADVOGADO : JOAO DE CARVALHO LEITE NETO  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040526-6 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : ELI RIBEIRO DE BRITTO E OUTROS  
ADVOGADO : CINTIA DE SANTES BASTOS  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040528-3 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA  
REU: : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040529-7 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO  
REU: : MUNICIPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040529-7 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 8800-AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO  
REU: : MUNICIPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040535-5 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : HAMILTON HENRIQUES DOS ANJOS  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040536-9 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : BALTAZAR MILITAO DIOGO  
ADVOGADO : FLAVIA NAVES SANTOS PENA  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040538-6 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO  
ADVOGADO : JOCIMAR MOREIRA SILVA  
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040542-7 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : SUPERMERCADO SAO SILVANO LTDA  
ADVOGADO : JOSE MARCIO DINIZ FILHO  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040552-0 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL  
ADVOGADO : PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040556-4 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : FRANCISCA ISMAEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040564-0 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : CLAUDIO MANOEL GOMES DA SILVA  
REQDO: : REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA E OUTROS  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040567-0 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : THEBAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
REQDO: : ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA E OUTROS  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040567-0 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : THEBAS INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA  
REQDO: : ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA E OUTROS  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040569-8 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : PAULO CESAR OTERO MARCELINO  
REQDO: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANA E OUTROS  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040574-2 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : MARIO MARCOS ALBAGLI OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : CRISTIANO JULIO SILVA XAVIER  
REU: : BRASIL TELECOM S.A  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040582-8 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1209-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : ALICE BRAGA DOURADO  
ADVOGADO : FABIO ANTUNES VIDAL  
REU: : NAO HA  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040587-6 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS CRMV-GO  
ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA  
EXCDO: : PAULO ANTONIO RAPOSO  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040590-3 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE: : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE GOIAS CRMV-GO  
ADVOGADO : BERNARDO CORGOSINHO ALVES DE MEIRA  
EXCDO: : JOAO EVANGELISTA FILHO  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040593-4 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : BRUSQUE PREFEITURA  
ADVOGADO : MEIRILA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA  
REU: : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040654-9 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERALSINPOL  
ADVOGADO : RONALD W MIGNONE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040654-9 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO DISTRITO FEDERALSINPOL  
ADVOGADO : RONALD W MIGNONE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040671-3 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : MOMBUCA PREFEITURA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040672-7 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : SAO BENTO DO UNA PREFEITURA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040673-0 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : SAO BENTO DO UNA PREFEITURA  
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040674-4 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : VALTER MARCELO CLARO  
ADVOGADO : MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040675-8 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : DANIELA VASCONCELOS CLARO  
ADVOGADO : MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040676-1 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : GUSTAVO BOUSQUET VIANA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040679-2 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCUMA  
ADVOGADO : ADRIANO CASTRO E DANTAS  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040683-3 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : JOSE DIMAS DIAS JARDIM  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040683-3 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : JOSE DIMAS DIAS JARDIM  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040684-7 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ESMERALDINA AUGUSTO DE CARVALHO  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040685-0 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : SUELI FARIA PINTO  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040686-4 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : RAIMUNDO SEVERO FILHO  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040687-8 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : MARIA DO AMPARO CASTELO BRANCO DA SILVA  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040688-1 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : EQUIPE ARQUITETURA LTDA  
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES  
REU: : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040689-5 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : AUTO VIACAO ABC LTDA  
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040690-5 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : GILMAR LUIS LANG  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040690-5 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : GILMAR LUIS LANG  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040691-9 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA EVANGELISTA  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040692-2 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040693-6 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ELCIO BIAGE  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040694-0 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : SAMUEL DOMINGOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040695-3 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : JOSE DIMAS DIAS JARDIM  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040697-0 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : EXMAM ESPORTADORA DE MADEIRAS AMAZONICA LTDA  
ADVOGADO : ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040701-6 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR: : ESPOLIO DE JOSE RENATO BRANDAO BRAVO  
ADVOGADO : GUSTAVO FERNANDES RIBAS  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Invent.: : MARIA DO CARMO PEIXOTO BRAVO  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040706-4 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : SIGMA PHARMA LTDA  
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA  
REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040706-4 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : SIGMA PHARMA LTDA  
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA  
REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040708-1 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : PROSERVI SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MERHI  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040709-5 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : CLINSUL MAO DE OBRA E REPRESENTACAO LTDA  
ADVOGADO : ELIAS MERHI  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040718-4 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 3200-EXECUÇÃO FISCAL/INSS  
EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
ADVOGADO : SUELI APARECIDA DIAS DE MEDEIROS  
EXCDO: : MACHADO E SANTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040785-2 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : EDUARDO GENNER DE SOUZA AMORIM  
REQDO: : PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE GOIAS  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040792-4 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : BB BANCO DE INVESTIMENTO SA  
ADVOGADO : WILDERSON BOTTO  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040798-6 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : EDIFICADORA PARANAENSE LTDA  
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040801-8 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : JOSE DE NAZARETH VEIGA NETO  
REQDO: : DIRETOR DE ESTATISTICAS E AVALIACAO DA EDUCACAO SUPERIOR DO INEP  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040801-8 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : JOSE DE NAZARETH VEIGA NETO  
REQDO: : DIRETOR DE ESTATISTICAS E AVALIACAO DA EDUCACAO SUPERIOR DO INEP  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040818-6 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 5120-AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE  
AUTOR: : GILENO GUIMARAES MUNDIM E OUTROS  
ADVOGADO : FLAVIO LEMOS DE OLIVEIRA  
RÉU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040819-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ALMIR MACHADO DA PONTE E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 16ª VARA FEDERAL





PROCESSO : 2007.34.00.040820-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : MOACIR ANTONIO DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040821-3 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : FLORIANO PEIXOTO E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040824-4 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ALCIDES FERREIRA DE AQUINO  
ADVOGADO : JORGE ADEMAR DA SILVA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040825-8 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : HELIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCOS ANTUNES DE OLIVEIRA  
REU: : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-  
TURA DE TRANSPORTES -DNIT  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040826-1 PROT.:24/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : MARCELO DUVAL SOARES  
ADVOGADO : HELIO PUGET MONTEIRO  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040829-2 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR: : BENICIO NAGUEIRA GUIMARAES E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS A Z ROMANO  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040829-2 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR: : BENICIO NAGUEIRA GUIMARAES E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS A Z ROMANO  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040834-7 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 5121-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE  
AUTOR: : UNIAO FEDERAL  
RÉU: : HELIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040835-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : LS INSTITUTO DE EDUCACAO PROFISSIONAL LT-  
DA E OUTROS  
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO  
REU: : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-  
TROBRAS  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040838-1 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : LUCIANA MONTEIRO VASCONCELOS SARDINHA  
ADVOGADO : RUBENS SANTORO NETO  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040841-9 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ORZINDA FRANCA LEITE  
ADVOGADO : FRANCISCO BARBOSA NETO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040847-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ALBERICO TARCIANO DE SOUZA LACERDA E  
OUTROS  
ADVOGADO : GLADSTOM DE LIMA DONOLA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040852-5 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR: : JOAO LOPES DANTAS  
ADVOGADO : GILBERTO CLAUDIO HOERLLE  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040853-9 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : ADEMILSON PIRES DE LIRA E OUTROS  
ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040853-9 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : ADEMILSON PIRES DE LIRA E OUTROS  
ADVOGADO : VERA LUCIA DA SILVA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040855-6 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS  
EM POLITICAS PUBLICAS E GESTAO GOVERNA-  
MENTAL  
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040856-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA  
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040857-3 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE  
JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA  
REQTE: : MARIA DAS DORES SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : SANDRO PEREIRA DE CASTRO  
REQDO: : NAO HA  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040863-1 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : MARIA MARGARIDA DUARTE MENDES  
ADVOGADO : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
REU: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-  
MA  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040865-9 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : JORGE NASCIMENTO DUTRA  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040904-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : ICA MASSA FRANCO LIMA  
REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040905-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : VITOR ARGUELHO BARROS  
REQDO: : SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM  
MATO GROSSO DO SUL E OUTROS  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040906-8 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : LEANDRO DE MORAIS SILVA  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040906-8 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : LEANDRO DE MORAIS SILVA  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040907-1 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : IBAQ BAQUELITE LTDA  
REQDO: : PRESIDENTE DA COPEL DISTRIBUICAO S.A.  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040911-2 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : JORGE BASTOS GABY  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-  
FORMA AGRARIA INCRA  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041108-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : EDNALDO BORGES DE OLIVEIRA  
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041116-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : ANDRE ALEXANDRE QUINTINO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041119-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : VERA LUCIA PINTO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041133-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : BEATRIZ RODRIGUES MACHADO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041140-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : MANOEL ABRAO NETTO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041140-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : MANOEL ABRAO NETTO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041141-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : MD SERVICOS DE SEGURANCA LTDA  
REQDO: : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-  
NOMICA CADE  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041142-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : JORGE ALBERTO PRESTES SOBROSA E OUTROS  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041150-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041153-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : JOSE RENATO DA LUZ BELSITO E OUTROS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041155-4 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL  
REQTE: : CARMEM SILVIA ARDITO PAIXAO  
REQDO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OU-  
TROS  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041162-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : JOAQUIM JOSE RODRIGUES FILHO E OUTROS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041163-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : IVONETE SANTOS FERREIRA E OUTROS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041164-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : ASSIS FICHTNER MARODIN  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041164-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : ASSIS FICHTNER MARODIN  
VARA : 10ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.041165-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL  
REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
REQDO: : SOLANGE FELICIANO GUIMARAES  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.405413-1 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : VIACAO SAO LUIZ LTDA  
ADVOGADO : SONIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO  
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES-  
TRES - ANTT E OUTROS  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041115-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : MARZIO RIBEIRO LEMOS DE ABREU  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO  
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 96.00.09842-5 PROT.:03/06/1996  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE DE CAMPOS MARTINS  
EXCDO: : PAPELARIA J K COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA E OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 96.00.24315-8 PROT.:03/12/1996  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE DE CAMPOS MARTINS  
EXCDO: : RETALHAO NO NORTE LTDA E OUTROS  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 96.00.25670-5 PROT.:11/12/1996  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE DE CAMPOS MARTINS  
EXCDO: : SAO JOAO MANUFATURAMENTO DE PLASTICOS  
LTDA E OUTROS  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 1997.34.00.031053-8 PROT.:03/11/1997  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE DE CAMPOS MARTINS  
EXCDO: : PAPELARIA J K COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA E OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 1997.34.00.031053-8 PROT.:03/11/1997  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE DE CAMPOS MARTINS  
EXCDO: : PAPELARIA J K COMERCIO E REPRESENTACOES  
LTDA E OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 1998.34.00.004970-8 PROT.:03/03/1998  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE DE CAMPOS MARTINS  
EXCDO: : ARAUJO BACELLAR SOUSA LTDA ME  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 1998.34.00.006097-2 PROT.:06/03/1998  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : JOSE DE CAMPOS MARTINS  
EXCDO: : SAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO  
LTDA E OUTROS  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2000.34.00.012671-8 PROT.:17/04/2000  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA  
EXCDO: : AUTO ELETRICA PLANALTO LTDA E OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2000.34.00.029426-0 PROT.:16/08/2000  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO  
EXCDO: : AUTO ELETRICA PLANALTO LTDA E OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2000.34.00.033580-4 PROT.:05/09/2000  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO  
EXCDO: : ATC IMP E COM DE EQUIP ELETRO ELETRONI-  
COS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2000.34.00.034472-7 PROT.:31/08/2000  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO  
EXCDO: : SERGIO MENDES BRAZ  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2001.34.00.009960-0 PROT.:22/03/2001  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO  
EXCDO: : DREAMLAND IMPORTACAO E REPRESENTACAO  
LTDA E OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2002.34.00.024985-3 PROT.:13/08/2002  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO  
EXCDO: : SANTA MARIA COMERCIAL DE VIDROS E PER-  
SIANAS LTDA ME E OUTROS  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2002.34.00.026525-1 PROT.:23/08/2002  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO  
EXCDO: : SHOP DIET PRODUTOS HOSPITALARES LTDA E  
OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2003.34.00.013214-1 PROT.:28/04/2003  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO  
EXCDO: : SO GURY CONFECOES LTDA E OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2003.34.00.017101-0 PROT.:29/05/2003  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO  
EXCDO: : SUPERMERCADO TOQUE BRASIL LTDA E OU-  
TROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2003.34.00.027187-2 PROT.:12/08/2003  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO  
EXCDO: : DISTRIBUIDORA DE FERRO SAO JORGE LTDA E  
OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2003.34.00.033572-4 PROT.:30/09/2003  
CLASSE : 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR: : SERGIO DA SILVEIRA CARDADOR  
ADVOGADO : EDUARDO DALBUQUERQUE AUGUSTO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2003.34.00.034196-8 PROT.:06/10/2003  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : MARISTELA PINTO DA MOTA  
EXCDO: : MSB-SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C E OU-  
TROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2003.34.00.040970-0 PROT.:27/11/2003  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO  
EXCDO: : ARQUIPEDRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA E  
OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2003.34.00.040970-0 PROT.:27/11/2003  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO  
EXCDO: : ARQUIPEDRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA E  
OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.006916-0 PROT.:05/10/2007  
CLASSE : 11101-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
EMBT: : FRANCISCO JOSE CAL OLIVA  
ADVOGADO : GILVAN CESAR DA SILVA  
EMBO: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.008146-5 PROT.:15/03/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : ARQUIPEDRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2000.34.00.019601-5 PROT.:16/06/2000  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO  
EXCDO: : SOCIEDADE CAPITAL DE ALIMENTOS LTDA E  
OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2006.34.00.035336-7 PROT.:23/11/2006  
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NOR-  
MALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INME-  
TRO  
ADVOGADO : EDUARDO ESTEVAO FERREIRA RAMALHO  
EXCDO: : RMP MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONTRO-  
LE LTDA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

|                                |   |     |
|--------------------------------|---|-----|
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : | 152 |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : | 1   |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : | 0   |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : | 0   |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : | 21  |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : | 2   |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | : | 176 |

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.701411-5 PROT.:09/11/2007  
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : ELIEZIO DE MOURA LIMA  
VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

|                                |   |   |
|--------------------------------|---|---|
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : | 1 |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : | 0 |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : | 0 |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | : | 1 |

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA  
SILVA RAMOS DE VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: PAOLA KA-  
RINA DE BARRON SALES

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA  
EM 25 DE NOVEMBRO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO

1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.039628-4 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 15604-QUEIXA-CRIME  
QLTE: : PEDRO IDELANO DE ALENCAR FELICIO  
ADVOGADO : ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO  
QLDO: : HENRIQUE LEITE LUDUVICE  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039629-8 PROT.:08/11/2007  
CLASSE : 13101-AÇÃO PENAL PÚBLICA / PROCESSO CO-  
MUM / JUIZ SINGULAR  
AUTOR: : MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERITORIOS  
ADVOGADO : LENILSON FERREIRA MORGADO  
REU: : AVELAR ALVES FILHO E OUTROS  
VARA : 12ª VARA FEDERAL



|          |   |                                                        |                  |
|----------|---|--------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039745-0                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO B. VIANA                                 |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039746-4                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | JOSE ROBALINHO CAVALCANTI                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039747-8                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | JOSE ROBALINHO CAVALCANTI                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039748-1                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | JOSE ROBALINHO CAVALCANTI                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039749-5                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO B. VIANA                                 |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039749-5                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO B. VIANA                                 |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039750-5                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039753-6                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | JOSE ROBALINHO CAVALCANTI                              |                  |
| REPDO:   | : | LUCIANO ALVES FERREIRA                                 |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039754-0                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | JOSE ROBALINHO CAVALCANTI                              |                  |
| REPDO:   | : | TIAGO STOPPA CONDIDO                                   |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039756-7                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039757-0                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039758-4                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |

|          |   |                                                        |                  |
|----------|---|--------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039759-8                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039760-8                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039760-8                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039761-1                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039762-5                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039763-9                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039764-2                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039765-6                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039859-0                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15601-INQUÉRITO POLICIAL                               |                  |
| REQTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| REQDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039860-0                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15601-INQUÉRITO POLICIAL                               |                  |
| REQTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| REQDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.039860-0                                    | PROT.:09/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15601-INQUÉRITO POLICIAL                               |                  |
| REQTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| REQDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040028-4                                    | PROT.:13/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MARCELINO MARTINS                              |                  |
| REPDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040029-8                                    | PROT.:13/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO B. VIANA                                 |                  |
| REPDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |

|          |   |                                                        |                  |
|----------|---|--------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040030-8                                    | PROT.:13/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LUIZ FERNANDO B. VIANA                                 |                  |
| REPDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040031-1                                    | PROT.:13/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | JOSE ROBALINHO CAVALCANTI                              |                  |
| REPDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040215-4                                    | PROT.:13/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15601-INQUÉRITO POLICIAL                               |                  |
| REQTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| REQDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040258-6                                    | PROT.:14/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LIVIA NASCIMENTO TINOCO                                |                  |
| REPDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040259-0                                    | PROT.:14/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO PESSANHA VELLOSO                               |                  |
| REPDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040329-3                                    | PROT.:14/11/2007 |
| CLASSE   | : | 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                |                  |
| AUTOR:   | : | CHRISTIANE PHILIPP E OUTROS                            |                  |
| ADVOGADO | : | JOAO BELMINO CHAVES                                    |                  |
| REU:     | : | UNIAO FEDERAL                                          |                  |
| VARA     | : | 9ª VARA FEDERAL                                        |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040329-3                                    | PROT.:14/11/2007 |
| CLASSE   | : | 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                |                  |
| AUTOR:   | : | CHRISTIANE PHILIPP E OUTROS                            |                  |
| ADVOGADO | : | JOAO BELMINO CHAVES                                    |                  |
| REU:     | : | UNIAO FEDERAL                                          |                  |
| VARA     | : | 9ª VARA FEDERAL                                        |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040377-0                                    | PROT.:19/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | JOSE DIOGENES TEIXEIRA                                 |                  |
| REPDO:   | : | IGNORADO                                               |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040378-3                                    | PROT.:19/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL                           |                  |
| REPTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |                  |
| ADVOGADO | : | LIVIA NASCIMENTO TINOCO                                |                  |
| REPDO:   | : | FRANCISCO MAIA FARIAS                                  |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040432-2                                    | PROT.:19/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15601-INQUÉRITO POLICIAL                               |                  |
| REQTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| REQDO:   | : | ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS                      |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040433-6                                    | PROT.:19/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15601-INQUÉRITO POLICIAL                               |                  |
| REQTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| REQDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040434-0                                    | PROT.:19/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15601-INQUÉRITO POLICIAL                               |                  |
| REQTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| REQDO:   | : | ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS                      |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.040435-3                                    | PROT.:19/11/2007 |
| CLASSE   | : | 15601-INQUÉRITO POLICIAL                               |                  |
| REQTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| REQDO:   | : | EM APURACAO                                            |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |

|                                                    |                                                          |                                                                             |
|----------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2007.34.00.040436-7 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040450-0 PROT.:19/11/2007          | PROCESSO : 2007.34.00.040559-5 PROT.:20/11/2007                             |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                                           |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | REQDO: : EM APURACAO                                                        |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                            | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                  | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                     |
| PROCESSO : 2007.34.00.040436-7 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040452-8 PROT.:19/11/2007          | PROCESSO : 2007.34.00.040560-5 PROT.:20/11/2007                             |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                                           |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | REQDO: : EM APURACAO                                                        |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                            | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                  | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                     |
| PROCESSO : 2007.34.00.040437-0 PROT.:19/10/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040456-2 PROT.:19/11/2007          | PROCESSO : 2007.34.00.040561-9 PROT.:20/11/2007                             |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                                           |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | REQDO: : EM APURACAO                                                        |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                            | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                  | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                     |
| PROCESSO : 2007.34.00.040438-4 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040456-2 PROT.:19/11/2007          | PROCESSO : 2007.34.00.040570-8 PROT.:20/11/2007                             |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                                           |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | REQDO: : EM APURACAO                                                        |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                            | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                  | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                     |
| PROCESSO : 2007.34.00.040439-8 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040459-3 PROT.:19/11/2007          | PROCESSO : 2007.34.00.040571-1 PROT.:20/11/2007                             |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                                           |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | REQDO: : EM APURACAO                                                        |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                            | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                  | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                     |
| PROCESSO : 2007.34.00.040440-8 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040460-3 PROT.:19/11/2007          | PROCESSO : 2007.34.00.040571-1 PROT.:20/11/2007                             |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                                           |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| REQDO: : MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SOUSA E OUTROS | REQDO: : EM APURACAO                                     | REQDO: : EM APURACAO                                                        |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                            | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                  | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                     |
| PROCESSO : 2007.34.00.040441-1 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040461-7 PROT.:19/11/2007          | PROCESSO : 2007.34.00.040572-5 PROT.:20/11/2007                             |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                                           |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | REQDO: : EM APURACAO                                                        |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                            | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                  | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                     |
| PROCESSO : 2007.34.00.040442-5 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040462-0 PROT.:19/11/2007          | PROCESSO : 2007.34.00.040580-0 PROT.:20/11/2007                             |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | CLASSE : 15208-MEDIDA CAUTELAR DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | REQDO: : SIGILOSO                                                           |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                            | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                  | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                     |
| PROCESSO : 2007.34.00.040443-9 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040463-4 PROT.:19/11/2007          | PROCESSO : 2007.34.00.040710-5 PROT.:20/11/2007                             |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                            |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | AUTOR: : ALCIO RIBEIRO BRITO E OUTROS                                       |
| REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS         | REQDO: : EM APURACAO                                     | ADVOGADO : RODRIGO GEAN SADE                                                |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                            | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                  | REU: : UNIAO FEDERAL                                                        |
| PROCESSO : 2007.34.00.040444-2 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040465-1 PROT.:19/11/2007          | VARA : 15ª VARA FEDERAL                                                     |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | PROCESSO : 2007.34.00.040726-0 PROT.:21/11/2007                             |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL             |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | REPTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                            | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                  | ADVOGADO : JOSE DIOGENES TEIXEIRA                                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.040444-2 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040467-9 PROT.:19/11/2007          | REPDO: : EM APURACAO                                                        |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                     |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | PROCESSO : 2007.34.00.040727-3 PROT.:21/11/2007                             |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL             |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                            | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                  | REPTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.040445-6 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040472-3 PROT.:19/11/2007          | ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO                                          |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | REPDO: : IGNORADO                                                           |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                     |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | PROCESSO : 2007.34.00.040728-7 PROT.:21/11/2007                             |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                            | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                  | CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL             |
| PROCESSO : 2007.34.00.040446-0 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040473-7 PROT.:19/11/2007          | REPTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                        | ADVOGADO : LUIZ FERNANDO B. VIANA                                           |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                 | REPDO: : IGNORADO                                                           |
| REQDO: : EM APURACAO                               | REQDO: : EM APURACAO                                     | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                     |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                            | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                  | PROCESSO : 2007.34.00.040729-0 PROT.:21/11/2007                             |
| PROCESSO : 2007.34.00.040447-3 PROT.:19/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.040476-8 PROT.:19/11/2007          | CLASSE : 15606-PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL             |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  | CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL | REPTE: : JUSTICA PUBLICA                                                    |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           | EXQTE: : BRB BANCO DE BRASILIA S/A                       | REPDO: : EM APURACAO                                                        |
| REQDO: : EM APURACAO                               | ADVOGADO : DURVAL GARCIA FILHO                           | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                     |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                            | EXCDO: : FRANCISCO ANTONIO LOBO ALVES E OUTROS           | PROCESSO : 2007.34.00.040743-4 PROT.:22/11/2007                             |
| PROCESSO : 2007.34.00.040449-0 PROT.:19/11/2007    | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                  | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                            |
| CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                  |                                                          | AUTOR: : JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR                                         |
| REQTE: : JUSTICA PUBLICA                           |                                                          | ADVOGADO : FABIO BITTENCOURT DA ROSA                                        |
| REQDO: : EM APURACAO                               |                                                          | REU: : UNIAO FEDERAL                                                        |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                            |                                                          | VARA : 14ª VARA FEDERAL                                                     |



PROCESSO : 2007.34.00.040743-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : JOSE PAULO BALTAZAR JUNIOR  
ADVOGADO : FABIO BITTENCOURT DA ROSA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040746-5 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : JOAO SURREAUX CHAGAS  
ADVOGADO : FABIO BITTENCOURT DA ROSA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040748-2 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : FABIO BITTENCOURT DA ROSA E OUTROS  
ADVOGADO : FABIO BITTENCOURT DA ROSA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040749-6 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : MARGA INGE BARTH TESSLER  
ADVOGADO : FABIO BITTENCOURT DA ROSA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040750-6 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : JAIRO GILBERTO SCHAFER  
ADVOGADO : FABIO BITTENCOURT DA ROSA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040751-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : MARIA LUCIA LUZ LEIRIA  
ADVOGADO : FABIO BITTENCOURT DA ROSA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040752-3 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : FERNANDO QUADROS DA SILVA  
ADVOGADO : FABIO BITTENCOURT DA ROSA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040770-1 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI  
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040770-1 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA UNIAO - ANAUNI  
ADVOGADO : RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040773-2 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : MARIA ARNALDE DE AGUIAR BRITO  
ADVOGADO : MARIA DE JESUS M S RAMOS  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040778-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO : MARIZETE MARTINS NUNES DO NASCIMENTO  
EXCDO: : ANGELA MARIA DE QUEIROZ  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040789-7 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL  
EXQTE: : CNEIO LUCIO CIESLAK DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE  
EXCDO: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040807-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : EDSON BATISTA PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : EDMUNDO MINERVINO DIAS  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040816-9 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : LAURA FERREIRA DOS ANJOS E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040817-2 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : MARIO BASILE E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040822-7 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : AGOSTINHO DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040823-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ANTONIO FEITOSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040823-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ANTONIO FEITOSA DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DENISE SCHIPMANN DE LIMA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040828-9 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1600-AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR: : HELIO MAIA E OUTROS  
ADVOGADO : MARCOS A Z ROMANO  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040837-8 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : VIACAO MOTTA LIMITADA  
ADVOGADO : ANTHONY DE SOUZA SOARES  
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040848-4 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : MARTANAIR MARIA DA SILVA  
ADVOGADO : IVENS LUCIO DO A DRUMOND  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040860-0 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : EDUARDO FREIRE MALGUEIRO LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : PAULA REGINA DE O. BRANDAO  
REU: : CAIXA CONSORCIOS S/A  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040864-5 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ANTONIO DO CARMO E OUTROS  
ADVOGADO : SANDRA LUIZA FELTRIN  
REU: : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040866-2 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : LUBRIFICANTES GASOL IND COM LTDA  
ADVOGADO : UBIRATAM GARCIA DE OLIVEIRA JR  
REU: : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA/DF  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040868-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : REGINALDO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040868-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : REGINALDO BARBOSA DE LIMA  
ADVOGADO : GILBERTO EIFLER MORAES  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040872-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040880-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGO DO JUNCO  
ADVOGADO : JORGE AMAURY MAIA NUNES  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040884-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : LICINIO DE ALMEIDA PREFEITURA  
ADVOGADO : EINSTEIN LINCOLN BORGES TAQUARY  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040885-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : ADAO FERREIRA SOBRINHO  
ADVOGADO : SERGIO PERES FARIA  
REU: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040899-1 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040902-3 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040914-3 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040915-7 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040915-7 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040916-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040917-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040918-8 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : JOSE FELICIANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : NADJA FERREIRA GUEDES  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040921-5 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.040922-9 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040923-2 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040924-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040924-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : ANTONIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040925-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : DANIEL DO NASCIMENTO SANTIAGO  
ADVOGADO : DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040926-3 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORALASSERTSE

ADVOGADO : IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040928-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : VIACAO GRACIOSA LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS  
REU: : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E OUTROS  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040931-8 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : RENATO GIRADE CORREA  
ADVOGADO : SANDRA LUCIA GUERREIRO DA SILVA DE ARAUJO

REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040932-1 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : JOSE JERONYMO BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE DE CAMPOS AMARAL  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040935-2 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES

REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040936-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : INDUSTRIA E COMERCIO SENTINELA LTDA  
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES  
REU: : PROCURADORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040937-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA  
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES  
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040937-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA  
ADVOGADO : ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES  
REU: : RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040938-3 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 8400-AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS, TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE: : CONVENCAO DE ADMINISTRACAO DO BLOCO B DA SQS 104

ADVOGADO : CLOVIS POLO MARTINEZ  
REQDO: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040942-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : MARIO ANGELO CHERIN  
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040944-1 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : CONDOMINIO ALTO DA BOA VISTA  
ADVOGADO : WAGNER SALES  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040945-5 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : BIC AMAZONIA S/A  
ADVOGADO : DOUGLAS SANTOS RIBAS  
REU: : SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA SUDAM E OUTROS  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040952-7 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : SIGMA PHARMA LTDA  
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA  
REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040954-4 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : BERNADETE DE OLIVEIRA GOMES  
ADVOGADO : ANTONIO PESSOA SANTANA  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040955-8 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : MAIOM SANTOS GIL  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040955-8 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : MAIOM SANTOS GIL  
ADVOGADO : ROBERTO GOMES FERREIRA  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040958-9 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : PAULO CESAR DE FREITAS MAMEDE  
ADVOGADO : CELI DEPINE M DELDUQUE  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040960-2 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : JOSE DUARTE VIEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 6ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040961-6 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : CLEBER CASTANHEIRA MENDES E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040962-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : OSMAR PINTO E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 5ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040963-3 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : MARIA CECILIA BADDINI E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040964-7 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : CELIA STIPP KEESE E OUTROS  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040970-5 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ANNA CHRISTINA ANDRADE BUKOW NATAL  
ADVOGADO : MARCOS JOEL DOS SANTOS  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040971-9 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : EWERTHON GUIMARAES FRANCO  
ADVOGADO : ERIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040971-9 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : EWERTHON GUIMARAES FRANCO  
ADVOGADO : ERIKA R. CARVALHO VASCONCELOS  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040977-0 PROT.:22/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : FATIMA RAIMUNDA UZEDA LUNA  
ADVOGADO : ISNARD BATISTA MACHADO FILHO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040979-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : BARREIROS PREFEITURA  
ADVOGADO : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA

REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 3ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040981-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 15605-REPRESENTAÇÃO CRIMINAL  
REPTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : LIVIA NASCIMENTO TINOCO  
REPDO: : THALES ANIS SALOMAO FILHO E OUTROS  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040984-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : ROGERIO MEZENCIO LEMOS  
EXCDO: : PNEUS PLANALTO LTDA  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040985-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

EXQTE: : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : ROGERIO MEZENCIO LEMOS  
EXCDO: : EDITORA BRASILIA JURIDICA LTDA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040988-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : A COMPUTER VENDAS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040989-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : A M T SERVICOS TECNICOS LTDA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL



|                                                                        |                                                                  |                                                                 |
|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2007.34.00.040989-0 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041001-4 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041014-8 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : A M T SERVICOS TECNICOS LTDA                                  | EXCDO: : CAVE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA                         | EXCDO: : FABUSFORMA DO BRASIL LTDA                              |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040990-0 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041002-8 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041014-8 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO                            | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA                            | EXCDO: : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA              | EXCDO: : FABUSFORMA DO BRASIL LTDA                              |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040991-4 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041004-5 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041015-1 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                           |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO                                    |
| EXCDO: : ALDEMIR GONCALVES DA SILVA                                    | EXCDO: : CENTRO ESPECIALIZADO EM PERIODONTIA E IMPLANTE S/C LTDA | REU: : SYLVIO ROBERTO PEREIRA BARBOSA                           |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 13ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040992-8 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041005-9 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041016-5 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : ANA MARIA FERREIRA TERTO                                      | EXCDO: : CONSTRUTORA ARGON SA                                    | EXCDO: : FARMACOTECNICA INST DE MANIPULACOES FARMACEUTICAS LTDA |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040993-1 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041005-9 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041017-9 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : ANTONIO AUGUSTO FERNANDES RIBEIRO                             | EXCDO: : CONSTRUTORA ARGON SA                                    | EXCDO: : FATIMA JUNQUEIRA ROSA                                  |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040994-5 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041006-2 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041018-2 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : ANTONIO EUDACY ALVES CARVALHO                                 | EXCDO: : CONSTRUTORA ARGON SA                                    | EXCDO: : FEDERAL CAR VEICULOS LTDA                              |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040995-9 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041007-6 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041019-6 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : ANTONIO FAGUNDES                                              | EXCDO: : DEVANIR GARCIA DOS SANTOS                               | EXCDO: : FENIX COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFOR-MATICA LTDA     |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040996-2 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041008-0 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041020-6 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : ANTONINO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR                            | EXCDO: : DISBRAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA              | EXCDO: : FRANCISCO MACIEL DE BARROS                             |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040997-6 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041009-3 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041021-0 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : ARMILDES CORREA DE BRITO                                      | EXCDO: : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTIVEIS LT-DA              | EXCDO: : FRANCISCO XAVIER BARBOSA DE SOUZA                      |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040997-6 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041010-3 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041021-0 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : ARMILDES CORREA DE BRITO                                      | EXCDO: : ESTECTA ESCRITORIO TECNICO DE ARQUITETU-RA LTDA         | EXCDO: : FRANCISCO XAVIER BARBOSA DE SOUZA                      |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040998-0 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041012-0 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041022-3 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : BRASILIENSE LABORATORIO DE ANALISES E PESQUISAS CLINICAS LTDA | EXCDO: : EXPRESSO BRASILIA LTDA                                  | EXCDO: : FUNDACAO ASBACE DE PREVIDENCIA SOCIAL ASBACE PREV      |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.040999-3 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041013-4 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041023-7 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : CALCADOS ANDREA LTDA                                          | EXCDO: : EXTRA ARTEFATOS DE COURO LTDA                           | EXCDO: : FUNDACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO FU-BRAE                |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                         |
| PROCESSO : 2007.34.00.041000-0 PROT.:23/11/2007                        | PROCESSO : 2007.34.00.041013-4 PROT.:23/11/2007                  | PROCESSO : 2007.34.00.041024-0 PROT.:23/11/2007                 |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                         | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                              | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                                 | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS                          |
| EXCDO: : CASAGRANDE MARKETING IMOBILIARIO LTDA                         | EXCDO: : EXTRA ARTEFATOS DE COURO LTDA                           | EXCDO: : FW AUTOMOVEIS LTDA                                     |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                          | VARA : 11ª VARA FEDERAL                                         |

PROCESSO : 2007.34.00.041025-4 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : GABRIELA DISCOS LTDA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041026-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : GERALDO DOURADO MAGALHAES  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041027-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : GIULIANO PETTERSEN SABINO  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041028-5 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : GRAFICA E EDITORA ITAMARATI LTDA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041029-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : GV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041029-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : GV CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041030-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : HC PNEUS SA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041031-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO DE BRASILIA S A HGO  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041032-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : ICARAI PROJETOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041033-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : INTERVISA BRASILIENSE AGENCIA DE VIAGENS LTDA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041034-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041035-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : ITATICO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041036-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : ITOGRASS AGRICOLA BRASIL CENTRAL LTDA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041036-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : ITOGRASS AGRICOLA BRASIL CENTRAL LTDA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041037-4 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : JAIME BERMAK  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041038-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : JANIO ALVES MACEDO  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041039-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : JIN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041040-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : JORGE AUGUSTO PEDROSA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041041-5 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : JORNAL DO SINDICO EDITORA LTDA  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041042-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : LABORATORIO BIOTESTE DE ANALISES CLINICAS LTDA EPP  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041043-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : LABORATORIO UNIVERSAL PESQUISAS E ANALISES CLINICAS LTDA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041044-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : LASER GRAFICA RAPIDA FOTOLITO DIGITAL E EDITORA LTDA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041044-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : LASER GRAFICA RAPIDA FOTOLITO DIGITAL E EDITORA LTDA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041045-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : LASERCOR REPRODUcoes GRAFICAS E EDITORA LTDA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041046-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : LGK ENGENHARIA LTDA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041047-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : LISANDRO MACHINANDIARENA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041048-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : LORIS INFORMATICA LTDA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041049-4 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : LUZINETE OLIVEIRA DA SILVA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041050-4 PROT.:24/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : M.R. TRAINING INFORMATICA LTDA  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041051-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : MAINLINE MOVEIS S/A - INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041051-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : MAINLINE MOVEIS S/A - INDUSTRIA E COMERCIO  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041052-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : MALUF CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LTDA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041053-5 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : MARCIO FERREIRA DE ASSIS  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041054-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : MARIA DAS GRACAS ALEIXO E SILVA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041055-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : MARIA JOSE DOS SANTOS  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041056-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : MARIA SANTANA RODRIGUES PEREIRA ME  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041057-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : MARULI JOSEFA DA CONCEICAO  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041058-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS  
EXCDO: : MIGUELINA XAVIER DE FIGUEIREDO  
VARA : 18ª VARA FEDERAL



|                                                    |                                                  |                                                   |
|----------------------------------------------------|--------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2007.34.00.041059-7 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041070-0 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041081-6 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS             | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : MULTI REVESTIMENTOS LTDA                  | EXCDO: : ODONTOCLINICA TORRES LTDA               | EXCDO: : SIGA SANTOS CORRETORA DE SEGUROS DE VI-  |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                            | VARA : 18ª VARA FEDERAL                          | DA E CONSORCIO LT                                 |
|                                                    |                                                  | VARA : 19ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041059-7 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041071-3 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041082-0 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS             | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : MULTI REVESTIMENTOS LTDA                  | EXCDO: : ODONTOGROUP - SISTEMA DE SAUDE LTDA     | EXCDO: : SIQUEIRA PRODUTOS METALURGICOS LTDA      |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                            | VARA : 18ª VARA FEDERAL                          | VARA : 18ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041060-7 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041072-7 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041083-3 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS             | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : MULTIDADOS INFORMATICA LTDA               | EXCDO: : ORGANIZACAO DIAS LTDA                   | EXCDO: : SO FRANGO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA     |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                            | VARA : 11ª VARA FEDERAL                          | VARA : 11ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041061-0 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041073-0 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041084-7 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS             | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : NDA ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA        | EXCDO: : P & N PROPAGANDA E NEGOCIOS LTDA        | EXCDO: : ROSANGELA CARLA RODRIGUES                |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                            | VARA : 19ª VARA FEDERAL                          | VARA : 11ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041062-4 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041074-4 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041085-0 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDA MARIA DIAS DE MORAIS              | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : MARLENE DE OLIVEIRA TELES                 | EXCDO: : PANIFICADORA E LANCHONETE RS LTDA ME    | EXCDO: : SAN MARINO-LOCACAO DE VEICULOS E TRANS-  |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                            | VARA : 18ª VARA FEDERAL                          | PORTES LTDA.                                      |
|                                                    |                                                  | VARA : 18ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041063-8 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041074-4 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041086-4 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS             | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : MEDSTAR MEDICO HOSPITALAR EQUIPAMEN-      | EXCDO: : PANIFICADORA E LANCHONETE RS LTDA ME    | EXCDO: : SERTERRA TRANSPORTES ESCAVACOES TERRA-   |
| TOS LTDA                                           | VARA : 18ª VARA FEDERAL                          | PLANAGAEM E PAVIMENTACAO LTDA                     |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                            |                                                  | VARA : 18ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041064-1 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041075-8 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041087-8 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS             | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : MIRAI TECH TECNOLOGIA E ENSINO LTDA       | EXCDO: : PRATIQUE TECNOLOGIA LTDA                | EXCDO: : SILVANIA APARECIDA DA COSTA PINTOR       |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                            | VARA : 11ª VARA FEDERAL                          | VARA : 11ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041065-5 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041076-1 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041088-1 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS             | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : MUNIZ & MUNIZ LTDA                        | EXCDO: : RETIFICA E TORNEADORA MINEIRA LTDA EPP  | EXCDO: : SISCONG SISTEMAS, CONSULTORIA E SERVICOS |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                            | VARA : 18ª VARA FEDERAL                          | LTDA                                              |
|                                                    |                                                  | VARA : 19ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041066-9 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041077-5 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041089-5 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDA MARIA DIAS DE MORAIS              | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA       | EXCDO: : RHODES CONTADORES ASSOCIADOS S/C        | EXCDO: : SL CONSULTORIA LTDA                      |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                            | VARA : 18ª VARA FEDERAL                          | VARA : 19ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041066-9 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041078-9 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041089-5 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDA MARIA DIAS DE MORAIS              | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA       | EXCDO: : RL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA          | EXCDO: : SL CONSULTORIA LTDA                      |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                            | VARA : 11ª VARA FEDERAL                          | VARA : 19ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041067-2 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041079-2 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041090-5 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS             | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - DIRETORIO NA- | EXCDO: : S A DE PAULA LEAL ME                    | EXCDO: : SL CONSULTORIA LTDA                      |
| CIONAL                                             | VARA : 18ª VARA FEDERAL                          | VARA : 19ª VARA FEDERAL                           |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                            |                                                  |                                                   |
| PROCESSO : 2007.34.00.041068-6 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041080-2 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041091-9 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS             | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : ROBERTO LUIZ VINUALES DE MORAES           | EXCDO: : SELECTA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA      | EXCDO: : SOCIEDADE EDUCACIONAL PENISULA NORTE     |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                            | VARA : 19ª VARA FEDERAL                          | S/C LTDA                                          |
|                                                    |                                                  | VARA : 19ª VARA FEDERAL                           |
| PROCESSO : 2007.34.00.041069-0 PROT.:23/11/2007    | PROCESSO : 2007.34.00.041081-6 PROT.:23/11/2007  | PROCESSO : 2007.34.00.041091-9 PROT.:23/11/2007   |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL     | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL   | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS             | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS           | ADVOGADO : NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS            |
| EXCDO: : ODONTOCLINICA MARIA TEREZINHA LTDA        | EXCDO: : SIGA SANTOS CORRETORA DE SEGUROS DE VI- | EXCDO: : SOEC SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA     |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                            | DA E CONSORCIO LT                                | S/C LTDA                                          |
|                                                    | VARA : 19ª VARA FEDERAL                          | VARA : 18ª VARA FEDERAL                           |

|                                                                     |                                                                           |                                                                                                    |
|---------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2007.34.00.041092-2 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041104-7 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041136-2 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                            | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                             |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                 | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                                   | REQDO: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS |
| EXCDO: : STOP CAR SERVICOS DE FREIOS LTDA                           | EXCDO: : VOGA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA                              | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                                            |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                             | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                   |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041093-6 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041104-7 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041134-4 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                            | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                             |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                 | REQTE: : CONSTRUTORA ENCCO LTDA                                                                    |
| ADVOGADO : NEYDA MARIA DIAS DE MORAIS                               | ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                                   | REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS                                         |
| EXCDO: : SUELY MARIA BENTO REBOUCAS                                 | EXCDO: : VOGA CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA                              | VARA : 5ª VARA FEDERAL                                                                             |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                             | VARA : 18ª VARA FEDERAL                                                   |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041094-0 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041113-6 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041144-8 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL                                                            |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                       | REQTE: : CONSTRUTORA ENCCO LTDA                                                                    |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | REQDO: : CICERO DE LUCENA FILHO E OUTROS                                  | REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS                                         |
| EXCDO: : TECNOGENE DIAGNOSTICOS MOLECULARES ADMINISTRACAO E PART    | VARA : 13ª VARA FEDERAL                                                   | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                                            |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                             |                                                                           |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041095-3 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041114-0 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041149-6 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL                                                            |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                       | REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                                          |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | REQDO: : CICERO DE LUCENA FILHO E OUTROS                                  | REQDO: : FLOWI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA                                                        |
| EXCDO: : TORRE PALACE HOTEL LTDA                                    | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                    | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                                            |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                             |                                                                           |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041096-7 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041118-4 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041149-6 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL                                                            |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | REQTE: : MARCO AURELIO BRUNOW MORAES                                      | REQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                                          |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | REQDO: : REPUBLICA POPULAR DA CHINA                                       | REQDO: : FLOWI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA                                                        |
| EXCDO: : TRANSPORTADORA ITUMAR LTDA E OUTROS                        | VARA : 21ª VARA FEDERAL                                                   | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                                            |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                             |                                                                           |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041096-7 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041120-8 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041154-0 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                             |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | REQTE: : CICERA ELIZIARIO AMORIM DE MELO E OUTROS                         | REQTE: : AGOSTINHO SCAGLIA                                                                         |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL                                          | REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS                                                          |
| EXCDO: : TRANSPORTADORA ITUMAR LTDA E OUTROS                        | VARA : 21ª VARA FEDERAL                                                   | VARA : 5ª VARA FEDERAL                                                                             |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                             |                                                                           |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041097-0 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041121-1 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041156-8 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL                                   | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                             |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | REQTE: : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA                                 | REQTE: : JOSE BARRETO DE LACERDA ME                                                                |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | REQDO: : ALDEMAR DE AMORIM NUNES                                          | REQDO: : CAIXA SEGURADORA S/A                                                                      |
| EXCDO: : UNEB UNIAO EDUCACIONAL DE BRASILIA                         | VARA : 19ª VARA FEDERAL                                                   | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                                             |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                             |                                                                           |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041098-4 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041122-5 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041159-9 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL                                                                  |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | REQTE: : GERALDINA MACHADO MAZILAO                                        | REQTE: : JUSTICA PUBLICA                                                                           |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | REQDO: : BANCO CENTRAL DO BRASIL                                          | REQDO: : EM APURACAO                                                                               |
| EXCDO: : YONE DE ABREU                                              | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                   | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                                            |
| VARA : 19ª VARA FEDERAL                                             |                                                                           |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041099-8 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041124-2 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041160-9 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                             |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | REQTE: : JANETE CALHEIROS GARCIA IRIARTE                                  | REQTE: : ROSANA ALVES DE SOUZA                                                                     |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | REQDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB ALAGOAS E OUTROS | REQDO: : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB                                                              |
| EXCDO: : SUELI SPINOSA DE FIGUEIREDO VILA                           | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                    | VARA : 4ª VARA FEDERAL                                                                             |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                             |                                                                           |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041100-2 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041124-2 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041161-2 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                             |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | REQTE: : JANETE CALHEIROS GARCIA IRIARTE                                  | REQTE: : IVANI GENILDE BACCARO OLIVEIRA E OUTROS                                                   |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | REQDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DO EXAME DE ORDEM DA OAB ALAGOAS E OUTROS | REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                   |
| EXCDO: : SUPERMERCADO COELHO LTDA                                   | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                    | VARA : 13ª VARA FEDERAL                                                                            |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                             |                                                                           |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041101-6 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041125-6 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041168-8 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA                                                    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | REQTE: : DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                                | REQTE: : JOAO BRAZ PEREIRA E OUTROS                                                                |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS                | REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                                  |
| EXCDO: : TESCOURA DE OURO ATACADISTA DE CONFEC-COES E CALCADOS LTDA | VARA : 14ª VARA FEDERAL                                                   | VARA : 15ª VARA FEDERAL                                                                            |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                             |                                                                           |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041102-0 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041126-0 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041169-1 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA                                                    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | REQTE: : SAFIRA HATSUE SATO                                               | REQTE: : LUZIA ISABEL DA SILVA E OUTROS                                                            |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                         | REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                                  |
| EXCDO: : TRANSNITRO LOGISTICA E TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA        | VARA : 20ª VARA FEDERAL                                                   | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                                            |
| VARA : 11ª VARA FEDERAL                                             |                                                                           |                                                                                                    |
| PROCESSO : 2007.34.00.041103-3 PROT.:23/11/2007                     | PROCESSO : 2007.34.00.041128-7 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041169-1 PROT.:23/11/2007                                                    |
| CLASSE : 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                      | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                          | CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA                                                    |
| EXQTE: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                           | AUTOR: : NYLSON PAIM DE ABREU                                             | REQTE: : MARIA PEREIRA DA SILVA E OUTROS                                                           |
| ADVOGADO : NEYDJIA MARIA DIAS DE MORAIS                             | ADVOGADO : FABIO BITTENCOURT DA ROSA                                      | REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                                  |
| EXCDO: : TUTTO PER LA CASA CONFEC-COES DE ROUPAS LTDA ME            | REU: : UNIAO FEDERAL                                                      | VARA : 1ª VARA FEDERAL                                                                             |
| VARA : 18ª VARA FEDERAL                                             | VARA : 6ª VARA FEDERAL                                                    |                                                                                                    |
|                                                                     | PROCESSO : 2007.34.00.041131-4 PROT.:23/11/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.041171-5 PROT.:23/11/2007                                                    |
|                                                                     | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                          | CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA                                                    |
|                                                                     | AUTOR: : MARCIO ANTONIO ROCHA                                             | REQTE: : MARIA ALVES FERREIRA                                                                      |
|                                                                     | ADVOGADO : FATIMA TERESA CRUZ                                             | REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                                  |
|                                                                     | REU: : UNIAO FEDERAL                                                      | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                                            |
|                                                                     | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                   |                                                                                                    |





PROCESSO : 2007.34.00.041172-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA  
REQTE: : MARIA DA SILVA OLIVEIRA  
REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041177-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ADALBERTO ANDRADE LEAL E OUTROS  
ADVOGADO : SERGIO EDEZIO MOREIRA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041179-4 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : VALDERINO DO ESPIRITO SANTO  
ADVOGADO : ERICA VIEIRA LOPES ROSA  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041180-4 PROT.:25/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : WALDEMAR DE OLIVEIRA FILHO  
ADVOGADO : JOAQUIM MOURA PIMENTA  
REU: : ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO-POUPEX  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041181-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : AFREIMAR MORAES DE QUEIROZ  
ADVOGADO : LUCELIA FELIPPI DUCCI  
REU: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 20ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041185-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL  
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
REQDO: : MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041185-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL  
REQTE: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
REQDO: : MARCONDES CHAGAS DE FARIAS BRITO  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041186-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA  
ADVOGADO : LUCIANO MEDEIROS PASA  
REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS  
VARA : 4ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041188-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : EVERARDO DA SILVA AMARAL  
RÉU: : SEBASTIAO COELHO DA SILVA  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041189-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : OCTAVIO LUIZ BERENGUER CESAR  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041191-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1400-AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS  
AUTOR: : ANA ROSA DE SA BARRETO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WILSON MARQUES DE ALCANTARA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 13ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041192-4 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : DORGIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041193-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : LEONARDO SOUSA DE ASSIS E OUTROS  
ADVOGADO : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041194-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : MARIA GORETE DE CARVALHO ALVES  
ADVOGADO : ANTONIO PESSOA SANTANA  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041194-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1201-AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO  
AUTOR: : MARIA GORETE DE CARVALHO ALVES  
ADVOGADO : ANTONIO PESSOA SANTANA  
REU: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041195-5 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR: : ABDALLAH JARJOUR  
ADVOGADO : MARINES SANTOS  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) E OUTROS  
VARA : 1ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041197-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : ELIAS PEREIRA OLIVEIRA  
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041198-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : LEVY ALBINO FARIAS  
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041199-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : EDIVALDO LIMA CARNEIRO  
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 7ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041200-4 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR: : LUCIO CAMPOS AMOURY  
ADVOGADO : CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA  
REU: : UNIAO FEDERAL  
VARA : 14ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041201-8 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 8100-AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO  
AUTOR: : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT  
ADVOGADO : JOHN CORDEIRO  
REU: : MARCELINO PEREIRA ARAUJO  
VARA : 17ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041202-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : MARIA JOSE RODRIGUES FROES  
ADVOGADO : EDUARDO FROES RIBEIRO DE OLIVA  
REU: : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
VARA : 22ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041203-5 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
EXCDO: : FUNDACAO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041203-5 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
EXCDO: : FUNDACAO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041204-9 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
EXCDO: : M P DA S SALES MERCADINHO ME  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041205-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
EXCDO: : BALAIO DA GATA LTDA  
VARA : 19ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041206-6 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL  
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
EXCDO: : JM MADEIREIRA LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041208-3 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
REU: : LIMA E BARROSO LTDA E OUTROS  
VARA : 21ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041209-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
REU: : FRANCISCO EXPEDITO NUNES ME  
VARA : 16ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041210-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : PEDRITA ROCHA GUEDES  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041211-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : UMBELINA HENRIQUE DE ARAUJO E OUTROS  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041211-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 5124-AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
RÉU: : UMBELINA HENRIQUE DE ARAUJO E OUTROS  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041212-4 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : SIGMA PHARMA LTDA  
ADVOGADO : VICENTE NOGUEIRA  
REU: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039815-4 PROT.:09/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039854-1 PROT.:09/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040485-7 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
EMBT: : FRANCISCO ANTONIO LOBO ALVES E OUTROS  
ADVOGADO : DURVAL GARCIA FILHO  
EMBD: : BRB BANCO DE BRASILIA S/A  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040790-7 PROT.:21/11/2007  
CLASSE : 11103-EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
EMBT: : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE  
ADVOGADO : RENATO BORGES REZENDE  
EMBD: : CNEIO LUCIO CIESLAK DE OLIVEIRA  
VARA : 11ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041182-1 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL  
EXQTE: : ADIRSON MEDEIROS FERRO E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA  
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL



PROCESSO : 2007.34.00.041183-5 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL  
EXQTE: : AFONSO CELSO SANTOS PANTOJA E OUTROS  
ADVOGADO : JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA  
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL

I-DISTRIBUICAO  
2)POR DEPENDENCIA

PROCESSO : 2007.34.00.041207-0 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 4200-EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRA-JUDICIAL  
EXQTE: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : LENYMARA CARVALHO  
EXCDO: : JM MADEIREIRA LTDA EPP E OUTROS  
VARA : 18ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.039877-8 PROT.:12/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : ALESSANDRO LUIS DA SILVA E OUTROS  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040527-0 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 15604-QUEIXA-CRIME  
QLTE: : ALEXANDRE BARROS DE MATOS  
ADVOGADO : SYULLA NARA LUNA DE MEDEIROS  
QLDO: : ROBERTO GONCALVES MUNIZ  
VARA : 12ª VARA FEDERAL

II-REDISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.040458-0 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 15601-INQUÉRITO POLICIAL  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : EM APURACAO  
VARA : 10ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.041112-2 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR: : JOSE VIGOLO  
ADVOGADO : GLEISON MACHADO SCHUTZ  
REU: : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
VARA : 15ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 2007.34.00.040545-8 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE: : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
ADVOGADO : JULIANA DE ASSIS AIRES  
EXCDO: : LABORATORIO SANTO ANTONIO LTDA  
VARA : 8ª VARA FEDERAL

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO

IV-DEMONSTRATIVO

|                                |   |     |
|--------------------------------|---|-----|
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : | 308 |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : | 7   |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : | 2   |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : | 2   |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : | 1   |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : | 0   |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | : | 320 |

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)  
I-DISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

PROCESSO : 2007.34.00.701416-3 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : ANA TERESA SERRANO SOTO  
VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.701417-7 PROT.:23/11/2007  
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : LUIS FERNANDO ALMEIDA SANTOS  
VARA : 1º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 10ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.701412-9 PROT.:09/11/2007  
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : RONALDO BONFIM SANTOS  
VARA : 2º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.701413-2 PROT.:19/11/2007  
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : REGIANE DE PAULA CAMARGO  
VARA : 2º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

PROCESSO : 2007.34.00.701415-0 PROT.:20/11/2007  
CLASSE : 62100-TERMO CIRCUNSTANCIADO  
REQTE: : JUSTICA PUBLICA  
REQDO: : GUILHERME DA SILVA COELHO  
VARA : 2º JEF CRIMINAL(ADJUNTO À 12ª VARA)

III-NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO  
IV-DEMONSTRATIVO

|                                |   |   |
|--------------------------------|---|---|
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : | 5 |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : | 0 |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : | 0 |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : | 0 |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | : | 5 |

JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS  
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO  
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019366-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF  
ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMEN-TO VIANA  
ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.019368-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF  
ADVG. : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA  
ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Inicialmente, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não restaram preenchidas os requisitos legais para tanto...  
Intime-se a parte autora para emendar a inicial para fazer constar nos autos o valor da causa, bem como para recolher as custas iniciais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043179-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS ECT  
ADVG. : DF00003591 - LEONOR LOPES MACHADO  
ADVG. : DF00011755 - MATIAS DE ARAUJO NETO  
EXCDO : VICTOR T T MELO TERMOTEL  
ADVG. : PI00000747 - JOSE COELHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Considerando a expressa previsão legal quanto à penhora de dinheiro e depósito bancário, nos termos do art. 655-A do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, defiro o pedido de fl. 119/124 consistente no bloqueio dos ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD até o limite do valor apresentado à fl. 168.

Realizada a penhora, decorrido o prazo de 15(quinze) dias, sem apresentação de impugnação, solicitar a transferência do valor bloqueado para uma conta de depósito judicial. agência CEF nº 0975.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034271-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : THALES FREITAS ALVES E OUTROS  
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI  
ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA  
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO  
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente mandado de segurança, razão pela qual determino a remessa dos autos para uma das varas da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco/PE, com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.037996-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR  
ADVG. : DF00025133 - LUIZ CARLOS DA COSTA  
IMPDO : CHEFE DA DELESP - DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA /SR/DPF/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...indefiro a liminar pleiteada...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030807-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ILSA INDUSTRIA LUELLMA S/A  
ADVG. : ES00005850 - BRUNO REIS FINAMORE SIMONI  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.012056-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CERAMICA PRINCESA DO NORTE LTDA E OUTROS  
ADVG. : SC00012276 - ELIANE SPRICIGO  
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...rejeito os presentes embargos...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.004703-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALESSANDRE ROBERTO DOS REIS E OUTROS  
ADVG. : DF00012929 - JOSE CLEMENTE DE MOURA FI-LHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com relação aos autores ALESSANDRE ROBERTO DOS REIS, EDESIO FRANCISCO DE SOUSA e EDILSON ALVES DE SOUSA e julgo procedente o pedido para condenar a ré em obrigação de fazer, consistente em proceder à correção das contas vinculadas ao FGTS dos autores, ANTONIO JOAQUIM M. DE PAULA, ANTONIO AMA-DEU PIRES e CARLITO FRANCISCO DE FREITAS...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018091-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERALDO TOMAZ DE AQUINO  
ADVG. : DF00023104 - DANIEL LOUZADA PETRARCA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.018541-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CARMEN THEREZA CARNEIRO MARTINS E OU-TROS  
ADVG. : DF00017254 - MARCUS VINICIUS SILVA MAR-TINS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista ao autor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.007723-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
EXCDO : IRAN LIMA ARAGAO FILHO  
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...vista ao exeqüente...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.005401-4 AÇÃO POPULAR

REQTE : EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS  
REQDO : MARIA JOSE DA SILVA  
REQDO : JOSE PEREIRA DA SILVA  
REQDO : PEDRO KOSHINO  
REQDO : JOSE RENATO LANA LEITE  
REQDO : MARCELO RUFINO DOS SANTOS  
REQDO : JOSE ALENCAR FURTADO  
REQDO : MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA GOMES  
REQDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA  
REQDO : ORLANDO DE ARAUJO  
REQDO : IRAN GOMES DA SILVA  
REQDO : RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA  
REQDO : LAZARA APARECIDA DE MELO  
REQDO : MARIDEL PILOTO DE NORONHA  
REQDO : LISESCOTT BRASILIENSE DE ANDRADE E SILVA  
REQDO : MARIA DAS GRACAS SIROTHEAU CORREA  
REQDO : JOAO PEREIRA DE FRANCA  
REQDO : JOAO ERISMA DE MOURA  
REQDO : MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA



|       |   |                                               |       |   |                                               |       |   |                                               |
|-------|---|-----------------------------------------------|-------|---|-----------------------------------------------|-------|---|-----------------------------------------------|
| REQDO | : | MANOEL SOARES CUTRIM FILHO                    | REQDO | : | SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT                 | REQDO | : | MARIA HELENA PEREIRA MACHADO                  |
| REQDO | : | LUCIA HELENA SEREJO GALEOTTI                  | REQDO | : | MARIA EDNALDA DIAS DA CONCEICAO               | REQDO | : | MARIA DAS GRACAS MARTINS DA SILVA FAL-<br>CAO |
| REQDO | : | MARIA DOLORES ALVES DE MELO CASTRO            | REQDO | : | LUCEMAR DA SILVA MARQUES                      |       |   |                                               |
| REQDO | : | REINATO MISTURA                               | REQDO | : | NESTOR LUIZ AROSTEGUY DE CARVALHO             | REQDO | : | MARIA INEZ MOREIRA LOPES                      |
| REQDO | : | SOLON LOPES PEREIRA                           | REQDO | : | ROSANA BARRETO MELO RAMOS                     | REQDO | : | MARIA CARMIRIA LIMA SCHELB                    |
| REQDO | : | MARIA LUCIA DA SILVA DUMAS                    | REQDO | : | MARIA ROSA BARBOSA                            | REQDO | : | MARIA CLEYDE CAVALCANTE LEMOS CARDO-<br>SO    |
| REQDO | : | VIOLETA MARIA DOS SANTOS GALVAO               | REQDO | : | JOAO RODRIGUES DA SILVA FILHO                 |       |   |                                               |
| REQDO | : | JOSE MANOEL CAIXETA                           | REQDO | : | JOSE GALVAO DINIZ FILHO                       | REQDO | : | JOSE ALENCAR COSTA AIRES                      |
| REQDO | : | JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA                      | REQDO | : | MARIA DOS SANTOS COUTO                        | REQDO | : | JORGE GUIMARAES ESTRUC                        |
| REQDO | : | LUISA MARIA ANDREONI CHAVES                   | REQDO | : | NILTON PINHEIRO MARCONDES                     | REQDO | : | JORGE MENDES                                  |
| REQDO | : | MARCIA BITTENCOURT DA COSTA                   | REQDO | : | ORFEU MARANHAO MOREIRA BARROS                 | REQDO | : | VICENTE DE PAULA OLIVEIRA PRIMO               |
| REQDO | : | MARCELO ALVARO TEZELI                         | REQDO | : | MARIA DAS GRACAS QUEIROZ VILANOVA             | REQDO | : | ZILDA MOREIRA DE SOUZA                        |
| REQDO | : | MARIA DAS GRACAS LEITE                        | REQDO | : | LUIZ CARLOS DE CARVALHO                       | REQDO | : | MARIA APARECIDA MENDONCA LEITE                |
| REQDO | : | JOAO BATISTA FERREIRA                         | REQDO | : | MONICA FERREIRA MOREIRA                       | REQDO | : | MARLENE DE OLIVEIRA MOREIRA                   |
| REQDO | : | MARIA APARECIDA DE AZEVEDO                    | REQDO | : | MARIA DE FATIMA PEREIRA DE MORAIS             | REQDO | : | IEDA DA GLORIA DE SOUSA FERES                 |
| REQDO | : | MARIA NAZARE CORDEIRO DE AQUINO               | REQDO | : | VERA LEITE FARIAS                             | REQDO | : | IRACY ANTONIO DA SILVA                        |
| REQDO | : | MARGARIDA MARIA MEDEIROS DE LIMA              | REQDO | : | MIRTES VASQUES SILVA                          | REQDO | : | LOURIVAL DIAS DE OLIVEIRA                     |
| REQDO | : | OSVALDO NAVA SOUSA                            | REQDO | : | MARIA LUCIA LIMA OLIVEIRA                     | REQDO | : | LIVIA DE LEMOS CAMPOS CARVALHO                |
| REQDO | : | OSVALDO NUNES ALVES                           | REQDO | : | ISIS MARIA PASSOS LIMA                        | REQDO | : | LUIZ ROBERTO PEREIRA BACELETTE                |
| REQDO | : | MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA VITOR             | REQDO | : | MARIA JOSE RESENDE DE OLIVEIRA                | REQDO | : | MURIEL ANTUNES CHAUVET                        |
| REQDO | : | SOLANGE DE SOUSA MARTINS                      | REQDO | : | MARIA JOSE CAMPOS                             | REQDO | : | NILVA COIMBRA DO ESPIRITO SANTO               |
| REQDO | : | TANIA MARIA CORREA DE SA                      | REQDO | : | JOSE CARLOS CORREIA DE SOUZA                  | REQDO | : | NEUDA MARIA DA SILVA                          |
| REQDO | : | LUZLENA PEREIRA DA LUZ MENDES                 | REQDO | : | JOSE CHAGAS SOBRINHO                          | REQDO | : | NAPOLEAO FERREIRA                             |
| REQDO | : | JULIETA SARDEIRO DE ALCANTARA PINTO           | REQDO | : | JULIO CESAR CONCEICAO MACEDO                  | REQDO | : | NINFA BUFAICAL ROSA                           |
| REQDO | : | NADIA REGINA GONCALVES DA SILVA               | REQDO | : | KATIA GONCALVES DA SILVA                      | REQDO | : | MARIA LOURDES DE MELO COELHO                  |
| REQDO | : | WALDYR DE ARAUJO                              | REQDO | : | LUIS CESAR DE SOUSA OLIVEIRA                  | REQDO | : | MARIA INES DE ALMEIDA                         |
| REQDO | : | WILSON HERBERT MOREIRA CALAND                 | REQDO | : | LUIS PAULO COSTA                              | REQDO | : | SANTINA TRAINOTTI                             |
| REQDO | : | MARLY DE MATTOS MACEDO                        | REQDO | : | LUIZ HENRIQUE MOTA FERNANDES                  | REQDO | : | SANOEL GALDINO DA SILVA                       |
| REQDO | : | ROSA MARIA NUNES DO AMARAL                    | REQDO | : | MARCELO JACOB BARROS                          | REQDO | : | TEREZA LEDA LIMA                              |
| REQDO | : | MARTINHO LARA GAIA                            | REQDO | : | MARCUS VINICIUS BORELA DE CASTRO              | REQDO | : | TEREZINHA DE JESUS DE BARROS VILLA            |
| REQDO | : | JOSE DE BARROS PEREIRA NETO                   | REQDO | : | MARISA RODRIGUES ALHO BATISTA                 | REQDO | : | MARCOS LUIZ DA CUNHA SANTOS                   |
| REQDO | : | MAGNOLIA MARIA ATEM LIMA                      | REQDO | : | MAURICIO MACEDO PORTELA                       | REQDO | : | RODRIGO CALDAS GONCALVES                      |
| REQDO | : | LEONILDA DE SIQUEIRA MOURA ALEXANDRE          | REQDO | : | REGIANO DA SILVA ALVES                        | REQDO | : | MONICA DE LIMA MACEDO                         |
| REQDO | : | MARIA DA CONCEICAO VARGAS DA ROSA             | REQDO | : | ROGER MATIAS PIRES                            | REQDO | : | SECRETARIO GERAL DE ADMINISTRACAO DO<br>TCU   |
| REQDO | : | MARIA LUIZA SOUZA                             | REQDO | : | SANTINO COLACO DOS SANTOS                     |       |   |                                               |
| REQDO | : | MARIA BEATRIZ BASTOS BARRETO                  | REQDO | : | SEBASTIAO HELIO HONORATO LOPES                | REQDO | : | WILLIAM TOMAS BLUM                            |
| REQDO | : | MYRIAN DAMASCENO SILVA                        | REQDO | : | SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS                  | REQDO | : | IZAIAS PEREIRA DA SILVA                       |
| REQDO | : | SEVERINA LUPERCINIO DOS SANTOS DE MO-<br>RAES | REQDO | : | SERGIO BORGES                                 | REQDO | : | JOSE RICARDO TAVARES LOUZADA                  |
| REQDO | : | SANDRA MARIA OLIVEIRA SOBRAL                  | REQDO | : | STANLEY SILVEIRA ALVES                        | REQDO | : | LUCIA MARIA LEITE BRASIL                      |
| REQDO | : | SUZANA MARISA RODRIGUES RIBEIRO               | REQDO | : | SYLVIO XAVIER JUNIOR                          | REQDO | : | HELIO CASTANHO PORTELLA                       |
| REQDO | : | VALERIA OLIVEIRA QUIXADA                      | REQDO | : | LUCIANO JOSE AMARAL DE MELO                   | REQDO | : | HELIO FERREIRA MARTINS                        |
| REQDO | : | IGNEZ SILVEIRA PEREIRA                        | REQDO | : | JAIR FRANCISCO CORREA                         | REQDO | : | HELIO GERALDO DE CARVALHO                     |
| REQDO | : | JESUALDO MACENA MENEZES                       | REQDO | : | SUELY SOARES VIEIRA CAMPOS                    | REQDO | : | HELIO KIYOSHI MATAYOSHI                       |
| REQDO | : | JOAO RENDWANSKI FILHO                         | REQDO | : | IVAN THADEU MAMED                             | REQDO | : | HERBERT NEWTON MOTA GUERRA                    |
| REQDO | : | JOAO RENDWANSKI FILHO                         | REQDO | : | HIRAM CARVALHO LEITE                          | REQDO | : | HERCULES JOSE BARBOSA DA SILVA                |
| REQDO | : | RITA MARIA MOURA LEAL                         | REQDO | : | MARIA DE FATIMA OLIVEIRA                      | REQDO | : | HERILDA BALDUINO DE SOUZA                     |
| REQDO | : | SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FER-<br>RAZ  | REQDO | : | MARIA ELIZABETE VASQUES TAVIRA                | REQDO | : | HERMINA ROSA FIGUEIREDO                       |
| REQDO | : | IVANILDO CLEYTON NASCIMENTO                   | REQDO | : | JAIR MILHOMEM DE SOUSA                        | REQDO | : | HILDETE CARVALHO SA DE ARAUJO                 |
| REQDO | : | JOSEFA IARA CAVALCANTI                        | REQDO | : | UADSON ULISSES MARQUES MARTINS                | REQDO | : | HILTON PINHEIRO RONDON                        |
| REQDO | : | RICARDO CAMPOS DE AVELLAR                     | REQDO | : | ISABEL VALENTE DE LIMA DO ESPIRITO SAN-<br>TO | REQDO | : | HORACIO LEMOS JUNIOR                          |
| REQDO | : | SETEMBRINO CISCESKI PIZZATTO                  | REQDO | : | VALDIVINA DE JESUS BORGES                     | REQDO | : | HUMBERTO CAUDURO                              |
| REQDO | : | MARCIO HUDSON DE ARRUDA FIGUEIREDO            | REQDO | : | JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO                | REQDO | : | HUMBERTO DE ALENCAR                           |
| REQDO | : | MIRIOLANDA SILVA DE AMORIM                    | REQDO | : | LUCIANE VALENCA MIZUNO                        | REQDO | : | IDEUSANA DE VASCONCELOS SEPEDA LIMA           |
| REQDO | : | NEIDE JORDAO NASCIMENTO                       | REQDO | : | ROBERTO SERGIO DO NASCIMENTO                  | REQDO | : | ILZA RESMINI                                  |
| REQDO | : | NILVA BRANDAO DE ANDRADE CARDOSO              | REQDO | : | LUIZA HELENA SANTOS FRANCO                    | REQDO | : | IONE APARECIDA GONCALVES F PEREIRA            |
| REQDO | : | OLGA KELLER MAIA                              | REQDO | : | SONIA RAMAGEM SAFE DE MATOS                   | REQDO | : | IONE JASZEWSKI                                |
| REQDO | : | SERGIO RAMOS SOUZA                            | REQDO | : | WALDEREZ DE MELO MOURA                        | REQDO | : | IRACEMA RANGEL FURTADO                        |
| REQDO | : | VERA LUCIA RAMOS DE FARIA                     | REQDO | : | RAIMUNDO JOSE CAVALCANTE DE AQUINO            | REQDO | : | IRACEMA VAN TOL AMARAL                        |
| REQDO | : | VERALUCIA BOA NOVA RODRIGUES                  | REQDO | : | HERIBALDO DE OLIVEIRA PADUA                   | REQDO | : | IRAN FARIAS CAVALCANTI                        |
| REQDO | : | TOBIAS RIBEIRO DE PAIVA                       | REQDO | : | MARIA APARECIDA NEVES                         | REQDO | : | IRENE DAINEZ                                  |
| REQDO | : | WERLENIO REGO DE AZEVEDO                      | REQDO | : | MARCOS SHINJI KINPARA                         | REQDO | : | IRMA DOS SANTOS                               |
| REQDO | : | IVONEL KREBS MONTENEGRO                       | REQDO | : | LEANDRO ARAUJO                                | REQDO | : | ISABEL ENNES TEIXEIRA OSORIO                  |
| REQDO | : | JABRE MEIRA                                   | REQDO | : | MARIO ROBERTO MONNERAT VIANNA                 | REQDO | : | ISABELA TERESA DE M E SILVA RODRIGUES         |
| REQDO | : | JESRAEL NASCIMENTO COSTA                      | REQDO | : | JOSE ROBERTO BIAZON                           | REQDO | : | ISOLETTE DOMINGUES DE JESUS                   |
| REQDO | : | JOSE PAULA FUERTES                            | REQDO | : | MARIA ELIAS MENEZES                           | REQDO | : | ITACY TINOCO DE MENDONCA                      |
| REQDO | : | IARA DE JESUS MOREIRA MORAIS                  | REQDO | : | ROBERTO DONIZETE DA SILVA                     | REQDO | : | ITALA RAMALHO DE QUEIROZ                      |
| REQDO | : | JOSE EUSTAQUIO FERREIRA DA SILVA              | REQDO | : | VILMAR AGAPITO TEIXEIRA                       | REQDO | : | IVANNYR LOBO MONTENEGRO                       |
| REQDO | : | JUSTA EVANGELISTA DOURADO                     | REQDO | : | THEREZA IRENE ALVES DE SOUZA                  | REQDO | : | IVETTE WALBACH BARRETO                        |
| REQDO | : | MOISES VIANA                                  | REQDO | : | ROGERIO FRADE RIBEIRO CORDEIRO                | REQDO | : | IZABEL AIRES ALBUQUERQUE                      |
| REQDO | : | SONIA MARIA ESTEVES DOS SANTOS                | REQDO | : | JOSE GUILHERME SOARES FILHO                   | REQDO | : | IZABEL CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA             |
| REQDO | : | RONILDO FERREIRA NUNES                        | REQDO | : | JOAO DE DEUS SILVA                            | REQDO | : | JACYNTHO LEOPOLDINO DA FONSECA E SILVA        |
| REQDO | : | MARINA FERNANDES MARTINS                      | REQDO | : | RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE                    | REQDO | : | JAIME FERNANDES DE OLIVEIRA                   |
| REQDO | : | MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA DA CRUZ           | REQDO | : | WALTER DE MENEZES                             | REQDO | : | JAIR LIMA SANTOS                              |
| REQDO | : | MARIA JOSE LEMES                              | REQDO | : | MAURICIO PEREIRA CAVALCANTE                   | REQDO | : | JALMIRA MACIEL                                |
| REQDO | : | NAHABIEL DE MORAES NEVES                      | REQDO | : | ROSANNE PIMENTEL MANNARINO                    | REQDO | : | JAN RUZICKA                                   |
| REQDO | : | VANDA MARIA DE DEUS PIRES                     | REQDO | : | MAURO ANTONIO TOLEDO                          | REQDO | : | JANETE BORGES DA SILVA COSTA                  |
| REQDO | : | WALDIR MORELE                                 | REQDO | : | ZUCCA MARIA RUFINO MENDONCA                   | REQDO | : | JANETE MENDES DE OLIVEIRA                     |
| REQDO | : | WAUCILON CARVALHO SOUSA                       | REQDO | : | VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS                 | REQDO | : | JANSEN DE MACEDO SANTOS                       |
| REQDO | : | ZILMA RODRIGUES AZEVEDO                       | REQDO | : | PAULO CESAR CINTRA                            | REQDO | : | JARBAS UBIRATAN SALLES BRANDIZZI              |
| REQDO | : | ROSANGELA FERREIRA DA CUNHA OLIVEIRA          | REQDO | : | MAURICIO FERREIRA DE MACEDO                   | REQDO | : | JERUSA ALVES DE OLIVEIRA                      |
| REQDO | : | MARYLENE CHIODI CANDIDO                       | REQDO | : | JOSE NONATO DA SILVA                          | REQDO | : | JERONIMO MARIZ DE MEDEIROS                    |
| REQDO | : | REINALDO CARVALHO DA SILVA                    | REQDO | : | RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS                      | REQDO | : | JOANA MOREIRA                                 |
| REQDO | : | WILMAR LINO DE CARVALHO                       | REQDO | : | LUCIANO DE FARIA                              | REQDO | : | JOAO ALBERTO SARAIVA COELHO                   |
| REQDO | : | MANOEL AYRES MALDONADO                        | REQDO | : | ROBSON DA SILVA CHAGAS                        |       |   |                                               |
| REQDO | : | MANOEL MARTINS RIBEIRO                        | REQDO | : | MARIANA BOTELHO PEREIRA DE VASCONCE-<br>LOS   |       |   |                                               |
| REQDO | : | MARIA DA CONCEICAO LEITE CAVALCANTE           | REQDO | : | PAULO ALVES FEITOSA                           |       |   |                                               |
| REQDO | : | ULISVAN MACEDO                                |       |   |                                               |       |   |                                               |

|       |   |                                      |       |   |                                       |       |   |                                          |
|-------|---|--------------------------------------|-------|---|---------------------------------------|-------|---|------------------------------------------|
| REQDO | : | JOAO EDISIO CORDEIRO STUDART GURGEL  | REQDO | : | LARA MARIA LEITE BASTOS KLEIN         | REQDO | : | MARCUS VINICIUS DE CASTRO REIS           |
| REQDO | : | JOAO GERMANO LIMA ROCHA              | REQDO | : | LAYRDES COELHO PINTO OLIVEIRA         | REQDO | : | MARCUS VINVICIUS GONZAGA DE SOUZA        |
| REQDO | : | JOAO GONSALVES BORGES                | REQDO | : | LAERCIO ROSA VIEIRA                   | REQDO | : | MARGARIDA DOREA DANTAS URBANO            |
| REQDO | : | JOAO JOSE BAHIA DOS SANTOS           | REQDO | : | LEA FERNANDES DOS SANTOS MARTINS      | REQDO | : | MARGARIDA MACHADO DE CERQUEIRA CLARK     |
| REQDO | : | JOAO ROBERTSON KRAMER SANTANA        | REQDO | : | LEIZA FONSECA DOS SANTOS              | REQDO | : | MARGARIDA MARIA SILVA DE OLIVEIRA PA-DUA |
| REQDO | : | JOAQUIM BOAVENTURA DA SILVA MATTOS   | REQDO | : | LENIR DE CARVALHO SEREJO              | REQDO | : | MARGARIDA RODRIGUES FERREIRA             |
| REQDO | : | JOAQUIM LOPES SARAIVA                | REQDO | : | LENIZE SCHNEIDER BARBOSA              | REQDO | : | MARGARIDA SOUTO MANHAES PECANHA          |
| REQDO | : | JOAQUIM LUIZ DA SILVA                | REQDO | : | LEONIR BAMPI                          | REQDO | : | MARIA AGNELA SABOIA RODRIGUES            |
| REQDO | : | JOAQUIM RAMALHO DE ALBUQUERQUE       | REQDO | : | LEOPOLDINO DE OLIVEIRA DIAS           | REQDO | : | MARIA AIDA NEGREIROS MOTA                |
| REQDO | : | JOAQUIM RIBEIRO GONCALVES FILHO      | REQDO | : | LEVY ANTONIO VEIGA AVALONI            | REQDO | : | MARIA ALDA RODRIGUES DA SILVA            |
| REQDO | : | JOBE JOSE CASSILHAS VIANNA           | REQDO | : | LEVY WANDERLEY                        | REQDO | : | MARIA AMELIA GOMES ALVES DE ALMEIDA      |
| REQDO | : | JOBE MORAES CAMERA                   | REQDO | : | LIANE VIEGAS SOARES                   | REQDO | : | MARIA ANITA AYRES DA FONSECA             |
| REQDO | : | JOBSON MAGALHAES DANTAS              | REQDO | : | LIDALBERTO CELLES JULIAO              | REQDO | : | MARIA APARECIDA AZEVEDO                  |
| REQDO | : | JOCYLEA SERRATE SEREJO FREIRE        | REQDO | : | LILIANE ANDREA DE ARAUJO BEZERRA      | REQDO | : | MARIA APARECIDA DE ASSUNCAO BALTAR       |
| REQDO | : | JOEL MELCHIOR ALVES                  | REQDO | : | LIROSETE BARBOZA DE OLIVEIRA DO VALLE | REQDO | : | MARIA APARECIDA DE FATIMA P OLIVEIRA     |
| REQDO | : | JORGE ISPER ABRAHIM FILHO            | REQDO | : | LISAURA CRONEMBERGER MENDES PEREIRA   | REQDO | : | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA HOSKEN       |
| REQDO | : | JORGE TAVARES BUARQUE DE ALBUQUERQUE | REQDO | : | LIZETE RODRIGUES DA COSTA             | REQDO | : | MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE ALMEIDA      |
| REQDO | : | JOSE ALBERTO BATISTA                 | REQDO | : | LOHIR MACHADO                         | REQDO | : | MARIA AUGUSTA PRAXEDES COSTA             |
| REQDO | : | JOSE ALBERTO PINHEIRO PIMENTEL       | REQDO | : | LOTARIO LOURENCO SKOLAUDE             | REQDO | : | MARIA AUXILIADORA B DE OLIVEIRA CORREA   |
| REQDO | : | JOSE ANTONIO DESIMONE                | REQDO | : | LOURIVAL DA COSTA MEIRA               | REQDO | : | MARIA AUXILIADORA MARTINO                |
| REQDO | : | JOSE APARECIDO NUNES PIRES           | REQDO | : | LUCIA HELENA FERREIRA BARBOSA         | REQDO | : | MARIA CARMELITA DE OLIVEIRA              |
| REQDO | : | JOSE AUGUSTO LIZARDO DE SOUZA        | REQDO | : | LUCIA HELENA TEIXEIRA BRAGA           | REQDO | : | MARIA CARMELITA LOPES PEREIRA            |
| REQDO | : | JOSE AUGUSTO MEDA                    | REQDO | : | LUCIA MARIA BATISTA DA SILVA          | REQDO | : | MARIA CARMITA DA SILVEIRA LOPES          |
| REQDO | : | JOSE AUGUSTO PORTO NETO              | REQDO | : | LUCIANA AURICH NUNES                  | REQDO | : | MARIA CARNEIRO DE ALMEIDA                |
| REQDO | : | JOSE BESERRA MOREIRA                 | REQDO | : | LUCIANA SCHNEIDR FERNANDES DA ROSA    | REQDO | : | MARIA CELIA RIBEIRO CESAR                |
| REQDO | : | JOSE CANDIDO DA COSTA                | REQDO | : | LUCIANO DOS SANTOS DANNI              | REQDO | : | MARIA CLARA PETERS ARRUDA MOURA          |
| REQDO | : | JOSE COSTA PEREIRA                   | REQDO | : | LUCIANO FERNANDES                     | REQDO | : | MARIA DA CONCEICAO DE MORAES PINHEIRO    |
| REQDO | : | JOSE DACIO LEITE FILHO               | REQDO | : | LUCIO SOUZA VASCONCELOS               | REQDO | : | MARIA DA CONCEICAO GUALDA DANTAS         |
| REQDO | : | JOSE DE ASSIS SILVA                  | REQDO | : | LUCY GOMES DA SILVA                   | REQDO | : | MARIA DA GLORIA DE MELLO A CARNEIRO      |
| REQDO | : | JOSE DOMINGUES                       | REQDO | : | LUIS ANTONIO GUIMARAES CORREA         | REQDO | : | MARIA DA GRACA PINHEIRO ROCHA            |
| REQDO | : | JOSE EDUARDO DO BOMFIM               | REQDO | : | LUIS CARLOS FERNANDO P M B FONSECA    | REQDO | : | MARIA DA GRACA SEREJO VELOSO RODRI-GUES  |
| REQDO | : | JOSE FERNANDO GARCIA ALMEIDA         | REQDO | : | LUIS CLAUDIO MOTA DA SILVA            | REQDO | : | MARIA DA PENHA NERY MACIEL               |
| REQDO | : | JOSE FERREIRA IRMAO                  | REQDO | : | LUIS HENRIQUE TEIXEIRA RUIZ           | REQDO | : | MARIA DALVA GONCALVES PERES              |
| REQDO | : | JOSE LUIZ CAMPOS PINTO               | REQDO | : | LUIS WAGNER MAZZARO ALMEIRA SANTOS    | REQDO | : | MARIA DAS GRACAS DA S DUARTE DE ABREU    |
| REQDO | : | JOSE LUSTOSA REBELO LAGES            | REQDO | : | LUIZ CARLOS DE DEUS SALES             | REQDO | : | MARIA DAS GRACAS FERRAZ                  |
| REQDO | : | JOSE MAURO BITARELLI MARTINS         | REQDO | : | LUIZ CARLOS LIMA DA CRUZ              | REQDO | : | MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA DE C XAVIER    |
| REQDO | : | JOSE RAIMUNDO DE JESUS ANDRADE       | REQDO | : | LUIZ CARLOS SILVEIRA PASSOS           | REQDO | : | MARIA DE SOUZA MACHADO                   |
| REQDO | : | JOSE REINALDO DA MOTTA               | REQDO | : | LUIZ DAVID CERQUEIRA ROCHA            | REQDO | : | MARIA DE FATIMA BARBOSA FERREIRA         |
| REQDO | : | JOSE RIBEIRO MAGALHAES               | REQDO | : | LUIZ DE GONZAGA LUZ CORONEL           | REQDO | : | MARIA DE FATIMA DA CUNHA                 |
| REQDO | : | JOSE RUY MELO                        | REQDO | : | LUIZ FELIPE BEZERRA ALMEIDA SIMOES    | REQDO | : | MARIA DE FATIMA SANTOS ALVARENGA         |
| REQDO | : | JOSE SOARES DE MELO                  | REQDO | : | LUIZ FERNANDO FAUTH                   | REQDO | : | MARIA DE JESUS B MOURA DE BARROS NUNES   |
| REQDO | : | JOSE SPINOSA JUNIOR                  | REQDO | : | LUIZ GERALDO DE ALMEIDA TEIXEIRA      | REQDO | : | MARIA DE JESUS NASCIMENTO GOMES          |
| REQDO | : | JOSE WILLAMI SEVERENINO AZEVEDO      | REQDO | : | LUIZ GONSAGA ALVES DE QUEIROZ         | REQDO | : | MARIA DE JESUS NOLETO CRUZ               |
| REQDO | : | JOSENILDA COSTA DA PURIFICACAO       | REQDO | : | LUIZ GONZAGA CORDEIRO                 | REQDO | : | MARIA DE LOURDES ALVARENGA LEITE         |
| REQDO | : | JOSEPHA CONDE CARVALHO               | REQDO | : | LUIZ GUIDI COSTA                      | REQDO | : | MARIA DE LOURDES AMANDE LIMA             |
| REQDO | : | JOSEPHINO FELICIO DOS SANTOS         | REQDO | : | LUIZ HENRIQUE CORREA QUEMEL           | REQDO | : | MARIA DE LOURDES BARRETO DE MATOS        |
| REQDO | : | JOSERINA FERNANDES PECIL             | REQDO | : | LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA          | REQDO | : | MARIA DE LOURDES CALHEIROS DA SILVA      |
| REQDO | : | JOSIANNE DE MENEZES LIMA FERREIRA    | REQDO | : | LUIZ MARCELO DA ROS                   | REQDO | : | MARIA DE LOURDES GADEIHA                 |
| REQDO | : | JOSE AUGUSTO PORTO FILHO             | REQDO | : | LUIZ MARTIM PEREIRA                   | REQDO | : | MARIA DE LOURDES GIACHETTA MIRANDA       |
| REQDO | : | JOSE BEZERRA DOS SANTOS              | REQDO | : | LUIZ NISHIKAWA                        | REQDO | : | MARIA DE LOURDES LIMA ULHOA              |
| REQDO | : | JOSE CARLOS COELHO BARBOSA ANTAO     | REQDO | : | LUIZ XAVIER MEIRELES                  | REQDO | : | MARIA DE LOURDES LOBAO LACERDA           |
| REQDO | : | JOSE CARLOS LAERT LAGO COTRIM        | REQDO | : | LUIZA CARNEIRO DE BRITO               | REQDO | : | MARIA DE LOURDES RIBEIRO MOTTA           |
| REQDO | : | JOSE CARLOS LOBO MENEZES             | REQDO | : | LUIZA SARA KURC                       | REQDO | : | MARIA DE LOURDES T DA ROCHA LOOCK        |
| REQDO | : | JOSE CAVALCANTE FONTELES             | REQDO | : | LYCIA FERREIRA SILVA                  | REQDO | : | MARIA DILCE DE ASSIS HOLANDA COSTA       |
| REQDO | : | JOSE DE OLIVEIRA MARINHO             | REQDO | : | MANOEL DE ANDRADE BARBOSA             | REQDO | : | MARIA DO AMPARO COUTINHO                 |
| REQDO | : | JOSE FLAVIO LIMA COELHO              | REQDO | : | MANOEL FRANCISCO DE ASSIS             | REQDO | : | MARIA DO CARMO DANTAS                    |
| REQDO | : | JOSE GENER DE SOUZA PINTO            | REQDO | : | MANOEL JOAQUIM GOMES DE LIMA          | REQDO | : | MARIA DO CARMO REGO PAIM                 |
| REQDO | : | JOSE GERALDO LUCAS                   | REQDO | : | MANOEL JORGE DE SOUSA BRANDAO         | REQDO | : | MARIA DO NASCIMENTO TRAVASSOS FERREIRA   |
| REQDO | : | JOSE HENRIQUE ARAUJO                 | REQDO | : | MANOEL PAES RIBEIRO                   | REQDO | : | MARIA DO ROSARIO DE F P SALGADO AVILA    |
| REQDO | : | JOSE MAURILIO COELHO                 | REQDO | : | MANUEL AGUIAR DE ARRUDA FILHO         | REQDO | : | MARIA DO SOCORRO DE SOUSA                |
| REQDO | : | JOSE RODRIGUES DE SOUSA FILHO        | REQDO | : | MARCELINO PEREZ NIETO                 | REQDO | : | MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MONTEIRO       |
| REQDO | : | JOSE ROSA DIAS                       | REQDO | : | MARCELLO MAIA SOARES                  | REQDO | : | MARIA DO SOCORRO MENDES DOURADO          |
| REQDO | : | JOSE SILVA DE SOUZA LEAL             | REQDO | : | MARCELO BEMERGUY                      | REQDO | : | MARIA DO SOCORRO SILVA CASTRO            |
| REQDO | : | JOVINO ANTONIO DE PAULA JUNIOR       | REQDO | : | MARCELO CARDOSO SOARES                | REQDO | : | MARIA DO SOCORRO WANDERLEY               |
| REQDO | : | JOAO ANDRADE DE ALENCAR              | REQDO | : | MARCELO DE BEM BARBOSA DE MATOS       | REQDO | : | MARIA EDNA ALEXANDRIA LIMA COSTA         |
| REQDO | : | JOAO ANTONIO LOVATO FILHO            | REQDO | : | MARCELO DE MIRANDA R QUINTIERE        | REQDO | : | MARIA ELAINE DE OLIVEIRA CAPANEMA        |
| REQDO | : | JOAO BAPTISTA FERREIRA DO VALLE      | REQDO | : | MARCELO PAES CAMPELLO JUNIOR          | REQDO | : | MARIA ELISA LAGE                         |
| REQDO | : | JOAO BATISTA FERREIRA GOMES          | REQDO | : | MARCELO POMERANIEC CAPILOVSKY         | REQDO | : | MARIA ELIZABETE DA SILVA DUARTE          |
| REQDO | : | JOAO CELESTINO DOS SANTOS            | REQDO | : | MARCELO ROCHA DO AMARAL               | REQDO | : | MARIA ELVIRA MAIA                        |
| REQDO | : | JOAO DE LIMA MARQUES                 | REQDO | : | MARCELO TUTOMU KANEMARU               | REQDO | : | MARIA ESTELA COELHO CICUTTIN             |
| REQDO | : | JOAO PEDRO DE BRITO FILHO            | REQDO | : | MARCELO VENTOLA DA SILVA              | REQDO | : | MARIA EURIDICE V PINTO DA SILVA          |
| REQDO | : | JOAO PIRES DE MIRANDA                | REQDO | : | MARCIA DE SOUZA LEITE MAGALHAES       | REQDO | : | MARIA HELENA PEREIRA DE FREITAS          |
| REQDO | : | JOAO RIBEIRO DE AZEVEDO              | REQDO | : | MARCIA MARIA DE SOUZA FARIA           | REQDO | : | MARIA INES GOES                          |
| REQDO | : | JUCIARA BATISTA DE AZEVEDO           | REQDO | : | MARCIA PAULA SARTORI                  | REQDO | : | MARIA JOSE LUIZ OLIVEIRA                 |
| REQDO | : | JULIETA TIVERON                      | REQDO | : | MARCILIO GOMES DE OLIVEIRA            | REQDO | : | MARIA JOSE FAUSTO BECKER                 |
| REQDO | : | JUNNIUS MARQUES ARIFA                | REQDO | : | MARCIO ATSUSHI TANIGAKI               | REQDO | : | MARIA JOSE MATIAS                        |
| REQDO | : | JUREMA CASTRO GARCIA REDONDO         | REQDO | : | MARCIO AUDIFAX PINTO RIBEIRO          | REQDO | : | MARIA JOSE MESQUITA DE ARAUJO            |
| REQDO | : | JUREMA INNOCENCIO GOMES              | REQDO | : | MARCIO AZEVEDO RAMOS                  | REQDO | : | MARIA JUVANILIA AMORIM STUDART GURGEL    |
| REQDO | : | JUSCELINO OLIVEIRA DE BRITO          | REQDO | : | MARCIO PEREIRA GANGANA                | REQDO | : | MARIA LEAL DOS SANTOS                    |
| REQDO | : | JUSSARA MIRANDA GONCALVES SANTOS     | REQDO | : | MARCO ANTONIO BONTEMPO DE MORAES      | REQDO | : | MARIA LEDA ALCANTARA NEVES               |
| REQDO | : | JUSSARA SANT ANNA DE ARAUJO          | REQDO | : | MARCO ANTONIO MAGALHAES CAVALCANTI    | REQDO | : | MARIA LINDALVA CARVALHO NOGUEIRA         |
| REQDO | : | JUVENAL DEMOCRITO RIBEIRO            | REQDO | : | MARCO AURELIO DE ALMEIDA MORAES       | REQDO | : | MARIA LUCIA BARROS NUNES                 |
| REQDO | : | KARLA MIRANDA SAMPAIO                | REQDO | : | MARCO AURELIO MARQUES DE QUEIROZ      | REQDO | : | MARIA LUCIA BORBA SAMICO                 |
| REQDO | : | KATIA MOTTA DE ARAGAO                | REQDO | : | MARCO POLO RIOS SIMOES                | REQDO | : | MARIA LUCIA CORREA CHOAIRY               |
| REQDO | : | KLAUS FELINTO DE OLIVEIRA            | REQDO | : | MARCOS HUMBERTO VIEIRA                | REQDO | : | MARIA LUCIA DE OLIVEIRA F DE LIMA        |
| REQDO | : | LAFAYETTE RODRIGUES DOS SANTOS       | REQDO | : | MARCOS MORAIS DE AMORIM               |       |   |                                          |
| REQDO | : | LANA RIBEIRO DOS SANTOS              | REQDO | : | MARCOS RENNER VIEIRA DA SILVA         |       |   |                                          |
| REQDO | : | LANDIA MARIA VELOSO DA SILVA         | REQDO | : | MARCUS ANTUNIUS FERNANDES SOUZA       |       |   |                                          |



|       |   |                                      |       |   |                                               |       |   |                                       |
|-------|---|--------------------------------------|-------|---|-----------------------------------------------|-------|---|---------------------------------------|
| REQDO | : | MARIA LUIZA NOGUEIRA BRANCO          | REQDO | : | NORIVAL RODRIGUES DE LIMA                     | REQDO | : | ROSA MARIA BARROS DE MIRANDA          |
| REQDO | : | MARIA LUIZA SANT ANNA MARINO         | REQDO | : | NORMA WATANABE                                | REQDO | : | ROSA MARIA MAZZARDO TAWARAYA          |
| REQDO | : | MARIA MADALENA DE JESUS SALES BRITO  | REQDO | : | OCTAVIO GALVAO                                | REQDO | : | ROSA RODRIGUES TEIXEIRA               |
| REQDO | : | MARIA MADALENA RIBEIRO GOMES         | REQDO | : | ODALEA MEDEIROS FERREIRA                      | REQDO | : | ROSANA ORLANDI MEIRA                  |
| REQDO | : | MARIA MARIETA MALTA DE SA            | REQDO | : | ODILON CEZAR BURLAMAQUI                       | REQDO | : | ROSANE DA CONCEICAO SOARES            |
| REQDO | : | MARIA NOGUEIRA PINHEIRO COSTA        | REQDO | : | OLDEMAR GARCIA DA SILVEIRA                    | REQDO | : | ROSANGELA RIBEIRO DALTRO DE OLIVEIRA  |
| REQDO | : | MARIA OLIVEIRA CAMPOS                | REQDO | : | OLIVIA FONSECA SEREJO                         | REQDO | : | ROSANGELA SEGALLA AFANASIEFF          |
| REQDO | : | MARIA OLIVIA MENTZINGEN DOS SANTOS   | REQDO | : | OLIVIO ARMANDO CORDEIRO JUNIOR                | REQDO | : | ROSEANE NUTO SMIDT                    |
| REQDO | : | MARIA OLYMPIA DE CASTRO MELGACO      | REQDO | : | ONELIA BIAVATI                                | REQDO | : | ROZANA HADDAD DE ASSIS                |
| REQDO | : | MARIA REZENDE CARVALHEIRA            | REQDO | : | ORGE JOSE MARTINS JUNIOR                      | REQDO | : | RUI ISOPPO                            |
| REQDO | : | MARIA RUTH RIBEIRO CAMPOS            | REQDO | : | ORLANDINA KFURI VICENTE DE SOUZA              | REQDO | : | RUTE FERREIRA COHEN                   |
| REQDO | : | MARIA SALETE FRAGA SILVA PALMA       | REQDO | : | ORLANE ARAUJO DE AZEVEDO MARTINS              | REQDO | : | RUTH DE MELO DAIXUM                   |
| REQDO | : | MARIA SARAIVA GOMES DA COSTA         | REQDO | : | OSCAR GOMES DA SILVA                          | REQDO | : | SABINO CARDOSO DE LIMA                |
| REQDO | : | MARIA SOARES LARA DOS SANTOS         | REQDO | : | OSCAR PIRES DE SALES                          | REQDO | : | SALAMINA OLIVEIRA DA SILVA            |
| REQDO | : | MARIA SONIA BORBOREMA AGRIPINO       | REQDO | : | OSE DALTON VITORINO LEITE                     | REQDO | : | SALOMAO DIAS FRAZAO                   |
| REQDO | : | MARIA TEREZA GURGEL MURTA            | REQDO | : | OSMAR METZNER                                 | REQDO | : | SALVATORE PALUMBO                     |
| REQDO | : | MARIANA PRISCILA MACULAN SODRE       | REQDO | : | OSMERIO PIMENTA                               | REQDO | : | SANDRA BROD PACHECO                   |
| REQDO | : | MARIETA DE ALMEIDA NOBREGA           | REQDO | : | OSVALDO JESUS CAPRE DE LARA                   | REQDO | : | SANDRA ELISABETE ALVES DOS SANTOS     |
| REQDO | : | MARILIA MONTEIRO GARCEZ              | REQDO | : | OSWALDO MEDEA COELHO                          | REQDO | : | SANDRA SOARES SALES                   |
| REQDO | : | MARILUCE AMADO COUTINHO FREIRE       | REQDO | : | OTTILIA MERCEDES BRAGA DUBOC                  | REQDO | : | SANDRO ROGERIO ALVES E SILVA          |
| REQDO | : | MARINA GONCALVES DE OLIVEIRA         | REQDO | : | PACIFICO MENDES DA COSTA                      | REQDO | : | SEBASTIANA SEREJO VELOSO              |
| REQDO | : | MARIO BRANDAO                        | REQDO | : | PATRICIA ALMEIDA DE AMORIM FERREIRA           | REQDO | : | SEBASTIAO DA COSTA MARTINS            |
| REQDO | : | MARIO CARDOSO DE PAIVA               | REQDO | : | PATRICIA CORREIA DE JESUS                     | REQDO | : | SEBASTIAO HENRIQUE ALVES DE BARCELLOS |
| REQDO | : | MARIO DE ANDRADE JAMBO               | REQDO | : | PATRICIA KELLY BATISTA DE ANDRADE             | REQDO | : | SEBASTIAO NUNES FERREIRA              |
| REQDO | : | MARIO ERNESTO ASSUMPCAO LASSANCE     | REQDO | : | PATRICIA REIS LEITAO BASTOS DE MEDEIROS       | REQDO | : | SEBASTIAO TEIXEIRA                    |
| REQDO | : | MARIO GITAHY DE ALENCASTRO           | REQDO | : | PAULO ALEXANDER HADELICH DE FERREIRA          | REQDO | : | SERGIO ARAUJO SOUZA DA SILVA          |
| REQDO | : | MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO     | REQDO | : | PAULO ALVES DE FARIA                          | REQDO | : | SERGIO BRAGA MACHADO                  |
| REQDO | : | MARIO LUIZ E ASSIS REPUBLICANO       | REQDO | : | PAULO ANTONIO FUIZA LIMA                      | REQDO | : | SERGIO LUIZ DE JESUS MONTEIRO         |
| REQDO | : | MARIO SHIGUE                         | REQDO | : | PAULO AVELINO BARBOSA SILVA                   | REQDO | : | SHIRLEY GILDENE BRITO CAVALCANTE      |
| REQDO | : | MARISA DE CASTRO SOUSA               | REQDO | : | PAULO CRUZ LIMA                               | REQDO | : | SILVANA MARIA SOARES RIBEIRO          |
| REQDO | : | MARISE FERREIRA RODRIGUES            | REQDO | : | PAULO FELIX DA SILVA                          | REQDO | : | SIMARA GORETE GONCALVES LARA          |
| REQDO | : | MARIZA CORREA ENGEL                  | REQDO | : | PAULO HENRIQUE NOGUEIRA                       | REQDO | : | SINVAL BEZERRA DA NOBREGA             |
| REQDO | : | MARLETE PEIXOTO COELHO               | REQDO | : | PAULO HENRIQUE RAMOS MEDEIROS                 | REQDO | : | SOLIMAR VIEIRA DE SANTANA             |
| REQDO | : | MARTA DE MELO TEIXEIRA DA COSTA      | REQDO | : | PAULO LEITE DA PAIXAO                         | REQDO | : | SONIA DE LIMA E CASTRO GUIMARAES      |
| REQDO | : | MARTHA BARBOSA CARVALHO STUSSI       | REQDO | : | PAULO RUBENS GATTI                            | REQDO | : | SOPHIA ZACHARIAS CORDEIRO BARBOSA     |
| REQDO | : | MARTHA DE SOUZA LANDIM ASSUMPCAO     | REQDO | : | PAULO SALLES RODRIGUES                        | REQDO | : | STAEI COUTINHO BARBOSA                |
| REQDO | : | MARTHA GRACIEMA FRANCA MOURA         | REQDO | : | PAULO SERGIO ALVES BEZERRA                    | REQDO | : | SYLVIA GOULART DE ANDRADE             |
| REQDO | : | MARTHA MONTEIRO ALMEIDA              | REQDO | : | PAULO VINHAS LIMA JUNIOR                      | REQDO | : | SYLVIO RODRIGUES MAIA                 |
| REQDO | : | MARCAL ROBERTO FERREIRA DE FREITAS   | REQDO | : | PEDRO ANTONIO DE JESUS BAPTISTA               | REQDO | : | SYMONE MARIA BONFIM MACIEL DA ROSA    |
| REQDO | : | MAURA BOTELHO DE CASTRO              | REQDO | : | PEDRO DE ABREU                                | REQDO | : | SERGIO MURAD                          |
| REQDO | : | MAURICIO BERTRAND FURTADO            | REQDO | : | PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS CORTES               | REQDO | : | TANIA MAIA FERREIRA                   |
| REQDO | : | MAURICIO LAURENTINO DE MESQUITA      | REQDO | : | QUIRINO DE SOUZA                              | REQDO | : | TANIA MARA SOARES TEIXEIRA            |
| REQDO | : | MAURICIO RAMOS E SILVA               | REQDO | : | RAIMUNDO AGUIAR DE CASTRO                     | REQDO | : | TATIANA SAMBALISTA TEIXEIRA SOARES    |
| REQDO | : | MAURICIO YAMASSAKI TEIXEIRA BARBOSA  | REQDO | : | RAIMUNDO EUSTAQUIO DO CARMO                   | REQDO | : | TELMA MOURA CONCEICAO SILVA           |
| REQDO | : | MAURO BORGES                         | REQDO | : | RAMIRO CARVALHO DURAN                         | REQDO | : | TELMA VINAGRE REGIS DE BRITO          |
| REQDO | : | MAURO FERREIRA DE SOUZA              | REQDO | : | RAUL PEREIRA DA SILVA                         | REQDO | : | TEODOMIRO ALVES SAMPAIO               |
| REQDO | : | MERCEDES RIBEIRO GOES                | REQDO | : | RAUL PEREIRA DA SILVA FILHO                   | REQDO | : | TERESINHA DE JESUS CRUZ               |
| REQDO | : | MIGUEL OFIR LEITAO JUNIOR            | REQDO | : | RAYLDA PAULINO DOS SANTOS                     | REQDO | : | TERESINHA RIBEIRO DE SOUZA CORREA     |
| REQDO | : | MILENA CRISTINA CAMPOS               | REQDO | : | REBECA PALAZYAN                               | REQDO | : | TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA LEITAO    |
| REQDO | : | MILSEA PEREIRA LIMA                  | REQDO | : | REBENCI BATISTA DA SILVA                      | REQDO | : | THEODORA DE MELLO IOCKEBIRR           |
| REQDO | : | MILSON DO CARMO NASCIMENTO           | REQDO | : | REGINA CLAUDIA GONDIM BEZERRA FARIAS          | REQDO | : | THEOPHILO PEREIRA BURGOS              |
| REQDO | : | MILTON DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR     | REQDO | : | REGINA DO ESPIRITO SANTO                      | REQDO | : | THEREZA FERREIRA MOTTINHA             |
| REQDO | : | MILTON GOMES DA SILVA FILHO          | REQDO | : | REGINA LUCIA DE OLIVEIRA DE ARAUJO            | REQDO | : | THEREZINHA TRABULSI GUEDES            |
| REQDO | : | MINISTRO PRESIDENTE DO TCU           | REQDO | : | REGINA SERAFINA BRUNINI                       | REQDO | : | THEURYN SACHES LOUREIRO FIGUEIREDO    |
| REQDO | : | MIRIAM LUCIA GARRIDO DA CUNHA ARAUJO | REQDO | : | REINALDO DE SOUZA CRUZ                        | REQDO | : | TITO BELCHIOR SILVA MOREIRA           |
| REQDO | : | MIRIAM PINHEIRO MENEZES              | REQDO | : | RENATA MORAES HUNGRIA                         | REQDO | : | TITO JOAQUIM DE SANTANA               |
| REQDO | : | MONICA GOMES RAMOS                   | REQDO | : | RENATO TOMIYASSU OBATA                        | REQDO | : | URY DE ALBUQUERQUE BORBUREMA          |
| REQDO | : | MURILO DO NASCIMENTO ALVES           | REQDO | : | RENATO VILELA DE MAGALHAES                    | REQDO | : | VAL CASSIO COSTA QUIRINO              |
| REQDO | : | NADIA RODRIGUES DE OLIVEIRA          | REQDO | : | RENE OLIVEIRA NEUENSCHWANDER JUNIOR           | REQDO | : | VALBER LEMOS SABINO DE OLIVEIRA       |
| REQDO | : | NADYR MARQUES                        | REQDO | : | RICARDO DE BASTOS CAMBRAIA                    | REQDO | : | VALDECI VIDAL SOUTO                   |
| REQDO | : | NAELSON MOTA                         | REQDO | : | RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA                    | REQDO | : | VALDENI ALMEIDA BARBOSA               |
| REQDO | : | NAIR ALVES                           | REQDO | : | RICARDO JOSE MACEDO DE VASCONCELLOS DIAS      | REQDO | : | VALDETE BERNARDES DA SILVA            |
| REQDO | : | NAIR CERVINHO MARTINS-PORTO          | REQDO | : | RICARDO NEIVA DE ALMEIDA                      | REQDO | : | VALDETE MARANHÃO JAPIASSU             |
| REQDO | : | NAIR MARIA GASTON NOGUEIRA           | REQDO | : | RITA DE CASSIA FERRAZ RIBEIRO                 | REQDO | : | VALDIR LAVORATO                       |
| REQDO | : | NAIR TEODORO DE OLIVEIRA             | REQDO | : | RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOZA              | REQDO | : | VALERIA BORGES LINS MACIEL MONTEIRO   |
| REQDO | : | NALVA NOBREGA FONSECA                | REQDO | : | RITA DE CASSIA PINTO                          | REQDO | : | VALERIA CRISTINA GOMES RIBEIRO        |
| REQDO | : | NANCY DA SILVA ALVES                 | REQDO | : | RITA DE FREITAS PONTES                        | REQDO | : | VALERIA REGINA DE OLIVEIRA LIMA       |
| REQDO | : | NANCY SOARES MARINHO                 | REQDO | : | ROBERTA RIBEIRO DE QUEIROZ MARTINS            | REQDO | : | VANEIDE APARECIDA DAMASCENO           |
| REQDO | : | NAUSA BOTELHO DE MOURA CARVAIHO      | REQDO | : | ROBERTO ANTONIO DE ALENCAR                    | REQDO | : | VANIA MARIA DO COUTO                  |
| REQDO | : | NAZARETH FONTES PEREIRA              | REQDO | : | ROBERTO CAVALCANTE KRICHANA DA SILVA          | REQDO | : | VERA LUCIA DA SILVA NEIVA             |
| REQDO | : | NEILSON JOSE DE SOUSA                | REQDO | : | ROBERTO EIJI SAKAGUTI                         | REQDO | : | VERA LUCIA NASCIMENTO ESCARLATE       |
| REQDO | : | NELSON DE ARAUJO                     | REQDO | : | ROBERTO MEDEIROS LAGROTA FELIX                | REQDO | : | VERONICA MARIA R VELOSO HOLANDA       |
| REQDO | : | NELSON MAIA FARIAS FILHO             | REQDO | : | ROBERTO ORIND                                 | REQDO | : | VILDA LARA DO AMARAL                  |
| REQDO | : | NERIA LIMA DE SOUZA                  | REQDO | : | ROBERTO RENNER VIEIRA DA SILVA                | REQDO | : | VIRGILIUS DE ALBUQUERQUE              |
| REQDO | : | NETTIE SALDANHA DA SILVA DANTAS      | REQDO | : | ROBERTO SANTOS VICTER                         | REQDO | : | VIRGILIO DA COSTA E SILVA             |
| REQDO | : | NEUSA CASADO                         | REQDO | : | RODOLFO COSTA SOUZA                           | REQDO | : | VITORIA MARIA REGUEIRA DIAS           |
| REQDO | : | NEUZA CARVALHO DE SA                 | REQDO | : | RODRIGO DE OLIVEIRA BUENO QUEIROZ FON-<br>TES | REQDO | : | VIVIANE CORREA GOMES                  |
| REQDO | : | NEUZA MARIA AMORIM NOBLAT            | REQDO | : | RODRIGO DE OLIVEIRA FERNANDES                 | REQDO | : | VANIA IMBROINISIO MONTEIRO COELHO     |
| REQDO | : | NEUZA MARTINS RIBEIRO                | REQDO | : | ROGERIO ASSIS CARMO                           | REQDO | : | VANIA NUNES VIEIRA DE MATOS           |
| REQDO | : | NIKOLAOS ANDONIOS SPYRIDAKIS         | REQDO | : | ROGERIO LASSANCE VIEITAS                      | REQDO | : | WAGNER DIAS DE MATTOS                 |
| REQDO | : | NILO LAVIGNE DE LEMOS FILHO          | REQDO | : | ROMULO CORREIA NOBLAT DOS SANTOS FI-<br>LHO   | REQDO | : | WAGNER DORNELES MARIANO               |
| REQDO | : | NILVA DA COSTA DUARTE                | REQDO | : | RONALD BONELLI                                | REQDO | : | WAGNER FERREIRA DA SILVA              |
| REQDO | : | NILZA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA        | REQDO | : | RONALDO ANTONIO MELO DORNELLES                | REQDO | : | WAGNER MARTINS DE MORAIS              |
| REQDO | : | NINA ROSA LEITAO DE CARVALHO LIMA    | REQDO | : | RONALDO LACERDA SOUTO                         | REQDO | : | WAGNER TEIXEIRA FERREIRA              |
| REQDO | : | NISE AUREA DE PONTES                 | REQDO | : | ROQUE DO NASCIMENTO                           | REQDO | : | WALDECK MIQUILINO DA SILVA            |
| REQDO | : | NIUDE PEREIRA ESPIRITO SANTO         |       |   |                                               | REQDO | : | WALDIR BRAGA LEITE                    |
| REQDO | : | NIZETE DE ALMEIDA ALEXIM             |       |   |                                               | REQDO | : | WALDOMIRO BEZERRA DE LIMA             |
| REQDO | : | NORBERTO DE SOUZA MEDEIROS           |       |   |                                               | REQDO | : | WALDY SOMBRA LOPES JUNIOR             |



REQDO : WALDYR ALCANTARA DE CARVALHO  
REQDO : WALDYR DE AGUIAR AMAZONAS  
REQDO : WALTAIR GUIMARAES DE ALMEIDA  
REQDO : WALTER ALVES RODRIGUES  
REQDO : WALTER AUGUSTO BORGES NUNES  
REQDO : WALTER FACO BEZERRA  
REQDO : WALTER FRANCISCO GOULART  
REQDO : WALTER PRAZERES GUIMARAES  
REQDO : WANDERLEL ANTONIO TEODORO  
REQDO : WASHINGTON FERNANDES VIEIRA  
REQDO : WASHINGTON REIS CARDOSO SOUSA  
REQDO : WERBER ZEHURI  
REQDO : WILSON DIAS MALNATI  
REQDO : WILSON ISSAMU YAMADA  
REQDO : WILSON MAURICIO PAREDES FERREIRA LIMA  
REQDO : WOLMER ELIUD NEVES  
REQDO : WOSMAN DE PAIVA GOMES  
REQDO : YARA DORNELLAS  
REQDO : YARA MARIA SANTOS DA CRUZ  
REQDO : YAYOI KONICHI LOPES  
REQDO : YEDDA MACHADO DE CAMPOS  
REQDO : YONE GONCALVES DUTRA  
REQDO : YVONILDES REBOUCAS TEIXEIRA  
REQDO : YVONNE DE ARAUJO SANTOS  
REQDO : YVONNE MOREIRA RODRIGUES BARBOSA  
REQDO : ZACHARIAS RAPHAEL DE SOUZA  
REQDO : ZELMA BRAGA DA NOBREGA BARROS  
REQDO : ZILDO MARIO DE FARIAS  
REQDO : MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA  
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA  
ADVG. : DF00013486 - CARLOS ALBERTO DO CARMO  
ADVG. : DF00015049 - RICARDO LUIZ ROCHA CUBAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...vistas as partes, para querendo, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, indicarem as provas que pretendem produzir justificando sua necessidade.

Juiza Titular : DRA. SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS  
Juiz Substit. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO  
Dir. Secret. : BEL. WOLNER BRITO LIMA

#### EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. MARCELO REBELLO PINHEIRO

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013509-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HOLDEISIS VIEIRA MAIA  
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES  
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE  
IMPDO : PROC.ADOR GERAL FEDERAL  
IMPDO : COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, ...

Vista ao impetrante para apresentar contra-razões ao recurso de apelação de fls. 113/143.

Por fim, remeter os autos ao TRF - 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

86.00.31338-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MUNICIPIO DE MUNDO NOVO E OUTROS  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM  
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Requeiram os exeqüentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se .

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.000640-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ITACYR UCHOA SANTIAGO E OUTROS  
ADVG. : DF00002663 - LARIEL RIBAMAR SOUZA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se os autores para, no prazo de dez dias, dizerem se a obrigação de fazer encontra-se satisfeita.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032465-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EVANGELINA ARAUJO FRANCA E OUTROS  
ADVG. : DF00014202 - IVANIRA MENDES FRANCISCO DA SILVA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...indefiro o pedido formulado às fls. 668/669...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.032095-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO BAPTISTA PEREIRA LIMA E OUTROS  
ADVG. : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
ADVG. : DF00005328 - CARMINA FERREIRA CAMPOS VIEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para, à vista dos documentos de fls. 602/630, dizer se está satisfeita a pretensão executória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.025998-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA IPEA  
ADVG. : DF00010287 - WILMON ALVES DE OLIVEIRA  
EXCDO : APARECIDO DOS SANTOS  
ADVG. : DF00003459 - ANTONIO AMORIN DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando as petições de fls. 107 e 115, concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para que o executado efetue o pagamento do débito atualizado à fl. 112.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030403-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : SINCAL SOCIEDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
ADVG. : DF00012911 - RENATO PIMENTA DA VEIGA NEVES  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando a sistemática processual empreendida com as alterações da Lei nº 11.232/2005 especialmente no que se refere ao disposto no parágrafo único do art. 475-P do CPC, que possibilita ao credor optar pelo cumprimento da execução pelo Juízo do domicílio do executado ou do local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação, defiro o pedido formulado pela União Federal, ora exeqüente, à fl. 303 para determinar a remessa do presente feito a uma das Varas federais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039619-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF  
ADVG. : DF00022173 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

No caso em apreço, o sindicato atua na defesa de interesses de seus associados, razão pela qual indefiro o pedido da gratuidade de justiça. Intimar a parte para recolher as custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.031689-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AAAPFAB - ASSOCIACAO DOS ANISTIADOS E ANISTIANDOS POLITICOS DA FORCA AEREA BRASILEIRA E OUTRO  
ADVG. : MS00007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...indefiro a antecipação dos efeitos de tutela...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040531-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OLVEBASA OLEOS VEGETAIS DA BAHIA SA  
ADVG. : BA00015505 - ARISTOTELES ANTONIO DOS SANTOS MOREIRA FILHO  
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

...indefiro o pedido de liminar.

Íntime-se a empresa impetrante, desta decisão, bem como para regularizar a procuração de fl. 35, juntando aos presentes autos, no prazo de 10 dias, o respectivo Estatuto Social e demais documentos necessários à comprovação de seu(s) atua(is) representante (s) em juízo...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.018504-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ABRAMO ANTONIO SCARLATO E OUTROS  
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dessa forma, rejeito a exceção de pré-executividade...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.038151-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MATHEUS FARIA CARNEIRO  
ADVG. : MG00094089 - ALEXANDRE SILVA DE MIRANDA SOUTO  
ADVG. : MG00023105 - JOAO DE SOUZA FARIA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040555-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : LORENA PINHEIRO SOARES DE CARVALHO  
ADVG. : BA00012940 - ALESSANDRA SALES LOPES  
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPART. DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Com essas considerações, indefiro o pedido liminar...

Em vista do indeferimento do pedido de justiça gratuita, deverá a Impetrante ser intimada para pagar as custas nos presetnes autos.

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011267-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL DOS SANTOS NOBREGA  
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA  
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

2007.34.00.019675-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMPAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
ADVG. : DF00013558 - JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA-DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, denego a segurança...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005428-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DAYSE LUCIA MACEDO DA SILVA ME  
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.007499-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : DF00018234 - JOAO BATISTA DE FIGUEIREDO  
EMBDO : CARLOS JOSE NUNES  
ADVG. : DF00008905 - MARCIA PAIVA BERNARDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo procedente em parte os presentes embargos, para fixar o valor da execução em R\$ 40.325,12...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.047665-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar a União Federal que cumpra a Portaria nº 2.178, de 29 de julho de 2004, do Ministério da Justiça, com todos os efeitos financeiros decorrentes, assegurando-se, ainda, o direito aos planos de seguro, de assistência médica, odontológica e hospitalar, com a consequente identificação e qualificação da parte autor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013251-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA  
EMBDO : SEBASTIAO MOREIRA GONCALVES  
ADVG. : DF00007917 - SERGIO DE FREITAS MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos opostos para determinar que o crédito exequiêndo prossiga no valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 111/118, no importe de R\$ 39.482,62...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.017015-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO  
ADVG. : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA  
ADVG. : MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.017011-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : HUBNER INDUSTRIA MECANICA LTDA E OUTRO  
ADVG. : DF00015787 - ANETE MAIR MEDEIROS DE P VIEIRA  
ADVG. : MG0000822A - JOAO DACIO ROLIM  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.038862-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : LEONOR OLIVEIRA GUIMARAES  
ADVG. : DF00011172 - YURE GAGARIN S DE MELO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Assim, considerando que o levantamento da importância satisfaz a obrigação em sua integralidade, extingo o processo com espeque no art. 794, I, do CPC.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.029261-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : SERGIO DE SOUZA PAULA  
ADVG. : DF00018440 - CARLOS DOS REIS  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante o exposto, reconhecendo a prescrição de quaisquer parcelas anteriores a 20 de setembro de 1990, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a reajustar os vencimentos do autor pelo percentual de 28,86%...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002645-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : FABIO GOMES DA SILVA  
ADVG. : TO00002759 - LUCIANO LIMA BANDEIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, III do CPC...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.026685-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : EDITORA PAZ E TERRA SA  
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Considerando a petição de fl. 63, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, ...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016363-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : ABADIR DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA E OUTROS  
ADVG. : DF00017306 - CELSO MERA JUNIOR  
ADVG. : DF0001805A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.040262-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : JOAO HENRIQUE ALMEIDA NETO  
ADVG. : DF00015894 - ROSENE CARLA BARRETO  
IMPDO : PREGOEIRA DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE- FUNASA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo sem apreciação do mérito, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.037842-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : JOSE MARCOS FREITAS DO REGO BARROS E OUTROS  
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI  
ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA  
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO  
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE GESTAO DE PESSOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o presente processo sem apreciação do mérito, ...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005576-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : MARIO DIAS VANDERLEI E OUTROS  
ADVG. : DF0001440A - INACIO VALERIO DE SOUSA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Pelo exposto, homologo pedido de desistência e julgo extinta a execução, com base no art. 794, III, do CPC.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.040591-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ROBSON BARREIRA DOS SANTOS  
ADVG. : RJ00081357 - MARIA FERNANDA CONRADO DE SOUZA  
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento o artigo 295, inciso III, do CPC, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incico I, do CPC.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.039653-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : CICERO VAGNER RIBEIRO  
ADVG. : RJ00118436 - PEDRO GILZ  
IMPDO : DIRETOR GERAL DO INSTITUTO SERZEDELLO CORREA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO ISC/TCU

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Diante do exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução do mérito...

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
94.00.08519-2 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA  
AUTOR : FABRICIO GOMES DALMEIDA  
ADVG. : DF00006675 - ARNALDO CANEDO NASCIMENTO  
ADVG. : DF00016658 - PÚBLIO D. ALVES E MORAES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...vista ao autor...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.018765-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA  
EMBDO : UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROL  
EMBDO : AUGUSTO CESAR C. B. DE SOUZA  
EMBDO : AUGUSTO CESAR FALKE DA CUNHA CARNEIRO  
EMBDO : AUMARA BASTOS F. ALVIM MARQUES  
EMBDO : AURELIANO VOGADO RODRIGUES JR.  
EMBDO : AURELICE DO AMARAL PEREIRA  
EMBDO : AURELINA CERQUEIRA DOS SANTOS  
EMBDO : AURENICE MARIA MONTE ROCHA  
EMBDO : AURINIVIA MARTINS FERNANDES BESSA  
EMBDO : AURIONES CARDOSO DAVILA FILHO  
EMBDO : AUTA FRANCO  
EMBDO : AVELINA GONCALVES DA COSTA  
EMBDO : AZULINA SACRAMENTO LEAL  
EMBDO : BARBARA CORREIA LAIN  
EMBDO : BARBARA DE OLIVEIRA CASTRO  
EMBDO : BASILIO FERREIRA DE OLIVEIRA  
EMBDO : BEATRIZ COSTA PRADO  
EMBDO : BEATRIZ M. O. BRANT DA SILVEIRA  
EMBDO : BENEDICTA CELINA DE OLIVEIRA  
EMBDO : BENEDITA CLAUDINA DE JESUS DIAS  
EMBDO : BENEDITA DA SILVA COUTO  
EMBDO : BENEDITA IOLANDA DE FARIAS AGUIAR

EMBDO : BENJAMIM LIMA JUNIOR  
EMBDO : BENTO ANDRE DE OLIVEIRA  
EMBDO : BERENICE GAETA FERNANDES  
EMBDO : BERNADETE MENEZES DE AZEVEDO  
EMBDO : BERNARDO DA C FREITAS  
EMBDO : BOAZ COSTA  
EMBDO : BRAS ANTONIO MACIEL PINHEIRO  
EMBDO : BRIGIDA MARIA DA SILVA  
EMBDO : BRIGIDA SOUZA DO NASCIMENTO  
EMBDO : BRUNO PERES DE AGUIAR  
EMBDO : BRUNO STEPHAN VERAS DE MELO  
EMBDO : CACILDA COSTA  
EMBDO : CACILDA GONCALVES LIMA  
EMBDO : CAIO CESAR SALES NOGUEIRA  
EMBDO : CAIO MARCELLO MOTA POLITO  
EMBDO : CAMILO RIBEIRO DOS SANTOS  
EMBDO : CANDIDO FARIA DE SOUZA  
EMBDO : CARIOLANDO DA SILVA FARIAS  
EMBDO : CARLA BAKSYS PINTO  
EMBDO : CARLA IGINA OLIVEIRA CARNEIRO  
EMBDO : CARLA REGIA BENEVENUTO  
EMBDO : CARLOS AFONSO VIANNA  
EMBDO : CARLOS ALBERTO AMORA NOGUEIRA  
EMBDO : CARLOS ALBERTO DE CARVALHO SILVA  
EMBDO : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA  
EMBDO : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE CASTRO  
EMBDO : CARLOS ALBERTO FIUZA PEQUENO  
EMBDO : CARLOS ALBERTO SANTANA VIANA  
EMBDO : CARLOS ALEXANDRE V. DE VASCONCELOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...dê-se vista às partes, sucessivamente, a começar pelos embargados, pelo prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fls. 2035/2041.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05784-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : KELSON BATISTA DE MORAES E OUTROS  
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...vista ao autor...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.08818-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : ZULEICA VIANA DA COSTA  
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVG. : DF00002179 - BALTAZAR NUNES CAIXETA  
ADVG. : DF00010574 - JESUS LIMA CAVAINAC

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... vista a CEF...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04763-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : OTAMA DANTAS BARRETO E OUTROS  
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...vista a autora...

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA  
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM  
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2007

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.007407-1 AÇÃO MONITÓRIA  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : JOANA GOMES DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar a Caixa Econômica Federal para requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.Prazo: 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034542-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA AUXILIADORA AMORIM DE CASTRO E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Considerando que a CEF reiteradamente vem informando a ausência de prejuízo ao trabalhador, referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "2.2" da petição de fls. 296/304.II - Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exeqüentes, a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (TRF/1ª Região AC 2001.38.00.002713-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p.87).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

84.00.10633-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : D S BORGES IMPORTADORES AS E OUTRO  
ADVG. : DF00000839 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação requerida pelos Exeqüentes às fls. 655.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015360-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE APARECIDO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA  
ADVG. : DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA  
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos.Prazo: 10(dez) dias .Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.004475-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN  
EXCDO : JOSE MASSELON GOMES DE SOUZA  
EXCDO : SILVIA JOSE MARCOLINO  
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro, por dez (dez) dias, a dilação requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 187.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.018551-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADALBERTO ARNOLDO MERG E OUTROS  
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA  
PROC. : - CILENE MARIA MACHADO GOMES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

O entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do STJ vêm se firmando no sentido de considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. (STJ: AgRg no Ag 828796, Primeira Turma; TRF 1ª Região: AC 2005.38.00.033114-7/MG, Quinta Turma).

Na hipótese dos autos, foram feitos seis pedidos e acolhidos apenas dois, não sendo devidos honorários advocatícios para nenhuma das partes.

Assim sendo, indefiro a petição inicial referente aos honorários advocatícios, ante a ausência do título.

À conclusão para sentença de extinção da execução.

Brasília, 02 de outubro de 2007.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.018615-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : IRIS LEITE AMARAL  
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES  
ADVG. : CE00009816 - REGIS FILIZOLA ARAUJO SOUSA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Intimar o subscritor da petição de fls. 213/214 para firmar a referida peça.Prazo: 10 (dez) dias.II - A nova redação do art. 655 do CPC, dada pela Lei nº 11.382, ao estabelecer a preferência na penhora, consignou em seu inciso I, o dinheiro, em espécie ou o depósito ou aplicação em instituição financeira. Ademais, o art. 655-A, introduzido pela citada lei, fixou a sistemática para a requisição pelo juiz à autoridade do sistema bancário de informações sobre ativos em nome do executado, incluindo a possibilidade de determinação da indisponibilidade deles até o valor indicado na execução.Assim sendo, defiro o pedido de fls. 213/214 consistente no bloqueio dos ativos financeiros da executada por meio do sistema BACENJUD até o limite do valor apresentado às fls. 204/209 , devendo ser observados os limites e as regras indicadas no art. 649 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034352-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JARBAS RODRIGUES DA CRUZ  
ADVG. : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS  
EXCDO : FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA  
ADVG. : DF00005103 - ALBERTO RIBEIRO DA SILVA FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Trata-se de pedido de expedição de precatório pelo valor incontroverso formulado pelo exeqüente às fls. 322/323.

A jurisprudência do TRF da 1ª Região tem firmado o entendimento de que "o valor incontroverso pode ser exigido de logo no processo de execução, quando só versem sobre excesso os embargos a ela opostos, mesmo quando devedora a Fazenda Pública" (TRF 1ª Região, 2ª Turma, AG 2005.01.00.057220-7, Relator: Des.Carlos Moreira Alves, Publicação: 16/02/2006).Assim sendo, tendo sido opostos Embargos à Execução tão-somente sob a alegação de excesso de execução, defiro a expedição de precatório parcial em favor do exeqüente Jarbas Rodrigues da Cruz pelo valor de R\$8.155,96 (oito mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e seis centavos) e requisição de pequeno valor - RPV para o advogado pelo valor de R\$405,81 (quatrocentos e cinco reais e oitenta e um centavos) reconhecido como incontroverso pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP, em conformidade com a petição inicial de fls. 326/337 e respectiva planilha de cálculos de fls. 338.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011418-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

EXCDO : VANIR SIQUEIRA DO AMARAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro aos Exeqüentes a vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerimento formulado às fls. 43.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.03596-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELINA DE CASTRO GURGEL E OUTROS  
ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA  
ADVG. : DF00002537 - SAULO LADEIRA  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVG. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA  
PROC. : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

1999.34.00.000404-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE LUIZ DA MOTA PRIMO  
ADVG. : DF00008069 - INACIO LUIZ MARTINS BAHIA  
ADVG. : DF00009522 - LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2002.34.00.030483-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA CASSANTA  
ADVG. : DF00001885 - LUIZ ROBERTO PASSANI  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - SONIRA AVELAR  
PROC. : - VANIA RONS LAMOR PINHEIRO

2004.34.00.026164-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ZAIR DA ROCHA PITTA LOPES E OUTRO  
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - MARIA DA GRACA TRANCOSO B DE OLIVEIRA

2005.34.00.021775-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DE FATIMA NETO  
ADVG. : DF00013020 - LUIZ CARLOS MARTINS  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : RJ00122499 - LEONARDO PINTO FONTES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Intimar os exeqüentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.II - Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.021022-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ITAREL ITABUNA RETIFICA LTDA  
ADVG. : DF0001192A - LUIZ ANTONIO MIGLIORI  
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Aguardar o pagamento da 3ª parcela do Precatório expedido nestes autos (fls. 191/192).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029180-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IOLANDA GRANJEIRA CASIMIRO  
ADVG. : DF00012149 - ELIEZER PEREIRA DOS SANTOS  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS  
PROC. : - FRANCISCO GOMES NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Defiro aos Exeqüentes a vista dos autos por 60 (sessenta) dias, conforme requerimento formulado às fls. 187.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032355-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA  
EMBD : JORGE EZIO FERREIRA NASCIMENTO  
EMBD : JOSE CARLOS COIMBRA  
EMBD : LAILA FACANHA ZAIDAN  
EMBD : VLADIMIR EVANGELISTA DE PAULA BATISTA  
EMBD : CARLOMAGNO GOEBEL  
EMBD : DENISE DE ANDRADE  
EMBD : JOSE WAILSON GONCALVES DE BRITO  
EMBD : MARCELO DE ALMEIDA NOBILE  
EMBD : RUBNEI BUTTES SOARES  
EMBD : TEREZINHA DE JESUS UBERI  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Em face do trânsito em julgado do V. Acórdão, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.031552-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO CAETANO SOBRINHO E OUTROS  
ADVG. : DF0000855A - JADIR SANTOS FERREIRA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA  
PROC. : - AQUILES DA C. SILVA DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o Especial interposto pelos exeqüentes, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026209-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : URSULA PAULA DEROMA ROSSETTI E OUTRO  
ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO  
EXCDO : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM  
PROC. : - MARCELO DE AQUINO MENDONCA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se foi satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006001-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CATIA REGINA PINTO LOPES E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0001852A - ELOIZA MARQUES BARTHOLOMEU  
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando as informações apresentadas pela CEF acerca da ausência de prejuízo ao trabalhador referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "2.1" da petição de fls. 772/778.Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exeqüentes, a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (TRF/1ª Região AC 2001.38.00.002713-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p.87).



|                                                             |                                                  |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                     |                                                  |
| 2004.34.00.046685-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA |                                                  |
| EMBTE                                                       | : UNIAO FEDERAL                                  |
| ADVG.                                                       | : DF00003736 - MARIA EMILIA DA CRUZ DIAS RIBEIRO |
| PROC.                                                       | : - JOSE ROBERTO DE SOUZA                        |
| EMBDO                                                       | : ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO                   |
| EMBDO                                                       | : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO                  |
| ADVG.                                                       | : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO      |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
No prazo de 10 (dez) dias, requeira(m) o(s) Embargado(s) o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os presentes autos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                             |                                         |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 2004.34.00.043443-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA |                                         |
| EMBTE                                                       | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |
| PROC.                                                       | : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA        |
| EMBDO                                                       | : CYBELE JANUZZI DUARTE                 |
| EMBDO                                                       | : MARIA DE FATIMA ALMEIDA CORREA        |
| EMBDO                                                       | : LOURDES RUIZ GONDIM                   |
| EMBDO                                                       | : ARYONE FERREIRA GOMES                 |
| EMBDO                                                       | : MARISTELA OLIVEIRA SILVA              |
| ADVG.                                                       | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação da embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos embargados, apelados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem contra-razões, cumprir a parte final do despacho proferido à f. 126.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                 |                                            |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 2000.34.00.027923-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA |                                            |
| AUTOR                                           | : NEYLAND PARENTE SETTANNI E OUTROS        |
| ADVG.                                           | : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE        |
| ADVG.                                           | : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR |
| REU                                             | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Considerando que não figura na petição de fls. 390/392, esclareça o autor ODAIR MESSIAS SALVIANO, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o interesse em promover a execução do julgado, oportunidade em que, persistindo o interesse, trará aos autos memória discriminada dos cálculos nos termos do artigo 475-J do CPC.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                          |                                           |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| 2005.34.00.010539-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL |                                           |
| EXQTE                                                    | : HISSASHI TAKAHASHI                      |
| ADVG.                                                    | : SP00009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA    |
| ADVG.                                                    | : MG00008415 - ÉRICA ELLEN SANTANA        |
| EXCDO                                                    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 |
| ADVG.                                                    | : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a guia de depósito juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 131/v.Sem, manifestação, intimar a CEF para proceder ao estorno do valor de R\$75,29 (setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), depositado na conta nº 924147-0, relativo a despesas judiciais, constante da Autorização de Pagamento de fls. 131/v.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                     |                                                                                                        |
|-----------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2002.34.00.019569-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                        |
| IMPTE                                               | : ARTHUR CARLOS DA SILVA                                                                               |
| ADVG.                                               | : RJ00071499 - ARTHUR CARLOS DA SILVA                                                                  |
| IMPDO                                               | : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Nada a deferir com relação ao pedido formulado na petição de fls. 55.A sentença de fls. 48/50 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, não se constituindo, assim, em título executivo.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                          |                                     |
|----------------------------------------------------------|-------------------------------------|
| 2000.34.00.002628-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL |                                     |
| EXQTE                                                    | : IDA LOPES DA SILVA E OUTROS       |
| ADVG.                                                    | : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS |
| ADVG.                                                    | : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS |
| EXCDO                                                    | : UNIAO FEDERAL                     |
| PROC.                                                    | : - SONIRA AVELAR                   |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro, por 30 (trinta) dias, a dilação requerida pelos Exequêntes às fls. 338.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                           |
| 2004.34.00.002052-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                           |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : GILBERTO DA COSTA BERNARDO E OUTROS     |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO   |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 |
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>O entendimento jurisprudencial do TRF da 1ª Região e do STJ vêm se firmando no sentido de considerar consentâneo com a disciplina do art. 21 do CPC o cálculo da sucumbência de cada parte com base na quantidade de pedidos formulados e deferidos no título judicial. (STJ: AgRg no Ag 828796, Primeira Turma; TRF 1ª Região: AC 2005.38.00.033114-7/MG, Quinta Turma).<br>Na hipótese dos autos, foram feitos seis pedidos e acolhidos apenas dois, não sendo devidos honorários advocatícios para nenhuma das partes.<br>Assim sendo, indefiro a petição inicial referente aos honorários advocatícios, ante a ausência do título.<br>À conclusão para sentença de extinção da execução.<br>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) |                                           |
| 2005.34.00.016293-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                           |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : ANA ALVES JARDIM E OUTRO                |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA   |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES       |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Considerando as informações apresentadas pela CEF acerca da ausência de prejuízo ao trabalhador referente à remuneração com juros e atualização monetária nas contas da Base PEF - Sistema de Planos Econômicos, inclusive no que concerne à base de cálculo para fins de saldo rescisório, indefiro o pedido formulado no item "2.1" da petição de fls. 270/280.Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a aplicação dos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, incidentes sobre os depósitos efetuados nas contas fundiárias dos exequêntes, a contar da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 e, a partir daí, de 1% ao mês (TRF/1ª Região AC 2001.38.00.002713-0/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 06/07/2006, p.87).  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                               |                                                             |
|-----------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| 2001.34.00.026510-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA |                                                             |
| REQTE                                         | : NORDESTE SEGURANCA DE VALORES DO RIO GRANDE DO NORTE LTDA |
| ADVG.                                         | : DF00012099 - LIRIAN SOUSA SOARES                          |
| REQDO                                         | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                          |
| LITISPA                                       | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                   |
| ADVG.                                         | : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO                 |

PROC. : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO  
A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro à Caixa Econômica Federal - CEF a vista dos autos por 05 (cinco) dias, conforme requerimento formulado às fls. 338.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                             |                                              |
|-------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 2002.34.00.040759-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA |                                              |
| EMBTE                                                       | : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS             |
| PROC.                                                       | : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA |
| EMBDO                                                       | : MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA                 |
| EMBDO                                                       | : JOSE JORGE MACHADO                         |
| ADVG.                                                       | : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO  |
| ADVG.                                                       | : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO |

|                                                             |                                            |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 2005.34.00.008244-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA |                                            |
| EMBTE                                                       | : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE               |
| PROC.                                                       | : - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES    |
| EMBDO                                                       | : MARIA ALCIDES DA SILVA                   |
| ADVG.                                                       | : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação da FUNASA no efeito devolutivo. Vista para contra-razões em quinze dias. Após, ao TRF.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                             |                                              |
|-------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 2002.34.00.040759-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA |                                              |
| EMBTE                                                       | : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS             |
| PROC.                                                       | : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA |
| EMBDO                                                       | : MARTINHO FERRAZ DA NOBREGA                 |
| EMBDO                                                       | : JOSE JORGE MACHADO                         |
| ADVG.                                                       | : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO  |
| ADVG.                                                       | : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação da FUNASA no efeito devolutivo. Vista para contra-razões em quinze dias. Após, ao TRF.

|                                                 |                                                             |
|-------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)         |                                                             |
| 2004.34.00.028059-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA |                                                             |
| AUTOR                                           | : TRANSMARANGAO CONSTRUTORA E CONSERVADORA DE ESTRADAS LTDA |
| ADVG.                                           | : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA                   |
| REU                                             | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                          |
| LITISPA                                         | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                |
| PROC.                                           | : DF00012228 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JR.                 |
| PROC.                                           | : DF00014078 - ROBERT LUIZ DO NASCIMENTO                    |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar a empresa autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento da quantia fixada no julgado em favor do INSS, na forma do artigo 475-J do CPC.Cumprida a determinação supra, converter o presente feito para a classe 4100 (Execução Diversa por Título Judicial), fazendo constar como exequente a empresa autora e como executada tão-somente a União (Fazenda Nacional).Após, citar a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC, em conformidade com a petição inicial à f. 292.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                             |                                            |
|-------------------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 2006.34.00.012065-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA |                                            |
| EMBTE                                                       | : UNIAO FEDERAL                            |
| PROC.                                                       | : - JOSE ANTONIO S RODRIGUES               |
| EMBDO                                                       | : ADEMAR MAURICIO DE CARVALHO              |
| ADVG.                                                       | : DF00008697 - HILARIO LOPES NETO MONTEIRO |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Nada a deferir quanto ao requerimento formulado na leta "c" da petição de fls. 54, uma vez que a requisição de pagamento de honorários sucumbenciais será expedida nos autos da ação principal. Revogo o despacho de fls. 66. Intimar a embargante para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivar os autos sem baixa na distribuição.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                          |                                             |
|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 2000.34.00.003286-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL |                                             |
| EXQTE                                                    | : ALDA FARIA COSTA E OUTROS                 |
| ADVG.                                                    | : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO |
| EXCDO                                                    | : UNIAO FEDERAL                             |
| PROC.                                                    | : - JOAQUIM MACHADO FILHO                   |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão agravada.Aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.030638-9.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                          |                                      |
|----------------------------------------------------------|--------------------------------------|
| 2003.34.00.031563-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL |                                      |
| EXQTE                                                    | : WILSON JOSE FERNANDES E OUTROS     |
| ADVG.                                                    | : DF0000855A - JADIR SANTOS FERREIRA |
| EXCDO                                                    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL            |
| ADVG.                                                    | : DF0002004E - JOENY GOMIDE SANTOS   |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Em face do trânsito em julgado da decisão de fls. 296/297, arquivar os autos com baixa na distribuição.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                 |                                            |
|-------------------------------------------------|--------------------------------------------|
| 2004.34.00.020515-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA |                                            |
| AUTOR                                           | : LEDA MARIA LINS TEIXEIRA DE CARVALHO     |
| ADVG.                                           | : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO |
| REU                                             | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| PROC.                                           | : - PAULA CAMPOS FIUZA                     |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro, por 60 (sessenta) dias, a dilação requerida pela autora às fls. 284.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                          |                                             |
|----------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 2003.34.00.019117-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL |                                             |
| EXQTE                                                    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG.                                                    | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA |
| EXCDO                                                    | : MARCIO IRAN QUEIROZ BRITO                 |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro, por 90 (noventa) dias, a suspensão requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 104.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

|                                                 |                                             |
|-------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 2005.34.00.019949-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA |                                             |
| AUTOR                                           | : MALLUMAR CONFECCOES E REPRESENTACOES LTDA |
| ADVG.                                           | : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA      |
| REU                                             | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)          |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar o autor para promover o pagamento da quantia de R\$514,58 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta e oito centavos), atualizada em julho de 2007, em conformidade com a petição inicial (depósito por meio de DARF - código 2864) e planilha de cálculos de fls. 131, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012157-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
PROC. : DF00005625 - NICOLA BARBOSA DE AZEVEDO DA MOTA  
  
EMBDO : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA SOARES  
EMBDO : ANTONIO CARLOS ANDREAZZA GONCALVES DE OLIVEIRA  
  
EMBDO : ADELSON DE OLIVEIRA SOUZA  
EMBDO : JOSE SANTOS  
EMBDO : OSCAR BRANDAO LIRA  
EMBDO : JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA TAMBURINI  
EMBDO : WALQUER PEREIRA DO NASCIMENTO  
EMBDO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
EMBDO : JOEL DA SILVA RAPOSO  
ADVG. : DF00007794 - JOAO JOSE CURY

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da União no duplo efeito. Vista para contra-razões em quinze dias. Após, ao TRF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013283-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : RAFAEL FERREIRA DOMINGUES E OUTRO  
ADVG. : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA  
  
ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00017768 - SERGIO LUIS ROCHA PINHEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

I - Intimar os autores para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos.Prazo: 10 (dez) dias.II - Se nada mais requerido, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.09629-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE MARQUES RIBEIRO E OUTRO  
ADVG. : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONCA  
  
REU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista que a Fundação Universidade de Brasília - FUB manifestou se desinteresse em promover a execução do julgado, conforme petição de fls. 120, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020358-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BRUNO DA ROCHA OSORIO  
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA  
IMPDO : DIRETOR-GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo.Vista ao impetrante para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.035637-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUIZ RAMOS DE MESQUITA E OUTRO  
ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
  
ADVG. : DF00018816 - VILMAR PINTO DE AGUIAR  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
ADVG. : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos autores para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024110-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EDITORA PENSAMENTO CULTRIX LTDA  
ADVG. : SP00130814 - JORGE ALEXANDRE SATO  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
  
ADVG. : DF00010519 - MARIA ANTONIETA CESARINO H. SOARES  
PROC. : - CINTIA FREIRE GARCIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo.Vista à União para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.004491-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO ELIZEU DA PAIXAO FILHO  
ADVG. : DF00018904 - SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista dos embargos de declaração à União.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022418-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JURANDI ASSUNCAO SETUBAL  
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROC. : MG00082947 - FLAVIA SILVA DA PENHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo.Vista à União para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018677-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ADRIANO MOREIRA DE OLIVEIRA SILVA  
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI  
REU : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : DF00003370 - MARIA ALICE MARINHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. Vista ao autor para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013690-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SERGIO SARTORI AYUPPE  
ADVG. : DF0006756E - CICERO DUARTE MOURA  
ADVG. : DF00015758 - REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE  
  
REU : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : RJ00126017 - RENATA COSTA MOREIRA DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo.Vista à ré para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011340-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MULTI EDUCATIVA SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA  
ADVG. : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS  
  
ADVG. : DF00021419 - MARCIO BEZE  
PROC. : - IGOR ARAGAO BRILHANTE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Restitua-se o prazo da decisão de fls.105, segunda parte, à Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035357-0 HABEAS DATA

IMPTE : AUGUSTO CELSO DIAS VALADAO  
ADVG. : MG00106569 - KARINA ARAUJO QUIRINO  
IMPDO : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA CONFEA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a ação de habeas data deve-se dirigir não contra a pessoa jurídica, mas contra autoridade a ela vinculada, intime-se o impetrante para regularizar a indicação do pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020761-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA BRASILIA DE VEICULOS S/A  
ADVG. : PE00022883 - LEONARDO BARBOSA CAVALCANTI  
  
IMPDO : DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BRASILIA/DF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022528-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELSON KURAMOTO  
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo.Vista à União Federal (Fazenda Nacional) para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030805-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUDMILA MACEDO NAUD  
ADVG. : DF00022802 - ALINE RODRIGUES DE ALARCAO  
ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES  
REU : SENADO FEDERAL

2007.34.00.032576-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HENRIQUE JORGE BRAGA RESENDE  
ADVG. : PB00013156 - DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA  
IMPDO : DIRETOR DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS SUBSTITUTO DO DNIT

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.019885-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SERGIO BARROCA MESIANO E OUTRO  
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimem-se as partes para promoverem a juntada dos documentos solicitados pelo perito às fls. 227/228. Prazo de 10 (dez) dias.

#### AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011863-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : NAIR JOSE FERNANDES  
ADVG. : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
  
PROC. : DF00013327 - LUIS ANDRE MARTINS LIMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.030168-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : RAIMUNDO GONCALVES RODRIGUES  
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
  
PROC. : - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dê-se vista da contestação ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.034462-5 IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

IMPTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
  
PROC. : - ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR  
IMPDO : RAIMUNDO GONCALVES RODRIGUES  
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao impugnado. Prazo de 05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.025194-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : EMPRESA DE TURISMO PALUSA LTDA  
ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO

2007.34.00.026111-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEMBROS DAS CARREIRAS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO  
ADVG. : DF00020379 - THATYANNA MYCHELLE GOMES DE CARVALHO  
REU : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : PE00025481 - RICARDO OLIVEIRA LIRA





2007.34.00.029638-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCA IRACEMA MOREIRA DE ARAUJO  
ADVG. : DF00016901 - BERNADETE DOS ANJOS CELESTINO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-  
DRUGA  
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-  
BERTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dê-se vista da contestação à autora. Prazo: 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033201-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LUIZ ALBERTO BRASIL SANTOS E OUTROS  
ADVG. : SC00014744 - CHRISTIAN LUNARDI FAVERO  
ADVG. : SC00015319 - RICARDO GONCALVES LEAO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - LUCIANA POTIGUAR RIBEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dê-se vista da contestação aos autores. Prazo: 10 (dez) dias.

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA  
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM  
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 9 DE NOVEMBRO DE 2007  
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000624-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALEXANDRE CALVO DE BASTOS GOMES  
ADVG. : GO00026442 - ANNE CAROLINA FERREIRA BRANDAO  
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLI-  
CIA RODOVIARIA FEDERAL  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA-  
NOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIA-  
RIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035146-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS  
ADVG. : RJ00055070 - ANTONIO CARLOS MOTTA LINS  
IMPDO : DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE  
ENERGIA ELETRICA ANEEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Mantenho a decisão de fls. 63, por seus próprios fundamentos. Ad cautelam, determino à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida punitiva em face da impetrante, por descumprimento dos termos do art. 4º da Resolução Homologatória nº 497/2007, da ANEEL, até a apreciação da liminar.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.005258-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PANIFICADORA DISTRITAL LTDA EPP  
ADVG. : DF00012313 - RODRIGO DUQUE DUTRA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-  
TROBRAS  
ADVG. : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO  
PROC. : - CINTIA FREIRE GARCIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo as apelações das rés em seus efeitos devolutivo e suspen-  
sivo.

Vista à autora para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014165-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE VERA CRUZ/RS  
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-  
INSS  
ADVG. : DF00012228 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JR.

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à autora para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030989-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CONDOMINIO DO PARKSHOPPING E OUTRO  
ADVG. : DF0006396E - GUSTAVO TOSI  
ADVG. : DF00012709 - RICARDO MESQUITA DE ABECI  
ADVG. : DF00021340 - SERGIO AUGUSTO F. BARRETO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) em seu efeito devolutivo.Vista aos autores para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036850-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LEO MORAES SOARES  
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JU-  
NIOR  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - ALDEMARIO ARAÚJO CASTRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo.Vista à ré para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032644-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO ALVAREZ ALONSO  
ADVG. : DF00012526 - SERGIO PALOMARES  
IMPDO : COORDENADORA-GERAL DA COORDENADORIA-  
GERAL DE ASSUNTOS JURID. DA SECR. DE DIR.  
ECONOMICO DO MJ

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Mantenho a decisão de fls. 104/106 por seus próprios fundamentos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006316-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FLOWSERVE LTDA  
ADVG. : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BAR-  
RETO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - MARCELO VIEIRA DE SOUSA CÉSAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspen-  
sivo.Vista à União para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016942-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRENSAS SCHULER AS  
ADVG. : SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-  
INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-  
FORMA AGRARIA INCRA  
PROC. : - JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO JR.  
PROC. : - MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES CHA-  
VES

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo as apelações da União e do INCRA em seus efeitos de-  
volutivo e suspensivo.Vista à autora para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018906-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : FLAVIO EDUARDO FERREIRA CUPPARI  
ADVG. : SP00185054 - PAULA PEREIRA BARBOSA  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - RODRIGO FERREIRA DIAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo.Vista ao autor para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014849-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CONSORCIO CONSTRUTOR BR-163  
ADVG. : RJ0001151A - ALAOR DE LIMA FILHO  
ADVG. : RJ00080998 - EDUARDO GARCIA DE ARAUJO JOR-  
GE

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-  
TURA DE TRANSPORTES -DNIT  
PROC. : DF00008683 - SELMA RAYMON CACIQUE DA COS-  
TA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 536/545. Prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001915-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO INACIO DE ABREU  
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : BA00018156 - FABIO CONRADO LOULA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se o autor para trazer aos autos a documentação mencionada pelo MPF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036392-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EURICO LEAL JUNIOR E OUTROS  
ADVG. : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO  
COUTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dê-se vista da manifestação da CEF aos autores, fls. 236/266.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001145-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : EDUARDO NATAL RODRIGUES  
ADVG. : DF00005226 - ROQUE TELES FERREIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00017291 - CRISTINA LEE

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Com vistas ao cumprimento da decisão de fls. 165/168, intime-se a CEF para informar o nome e endereço do arrematante do imóvel.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.023699-8 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : ANA MARIA LEANDRO E OUTROS  
ADVG. : DF00004261 - DEUSEDITA SOUTO CAMARGO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Determino a realização de perícia contábil em cumprimento ao acór-  
dão de fls. 257.Faculto às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Nomeio perito o contador César Oliveira Lobo, CRC/DF 012742/0-0, devendo ser intimado, após a formulação dos quesitos, para dizer se aceita o encargo e para apresentar sua proposta de honorários no prazo de 05 (cinco) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018342-3 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : DOMINGOS DE MOURA LACERDA  
ADVG. : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIE-  
RI

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Considerando que a ré invoca em sua contestação a existência de atos normativos do Banco Central do Brasil prevendo a manutenção obriga-  
tória em seus arquivos da documentação aqui em referência apenas pelo prazo de cinco (05) anos, intime-se o autor para que na forma do artigo 357 do Código de Processo Civil, comprove, no prazo de cinco (05) dias, que a Caixa Econômica Federal possui os documentos cuja exibição pretende. Após, retornem os autos conclusos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.028227-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : ARNALDO PEREIRA CIRINEU

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro a dilação requerida, fls. 182. Prazo de 30 (trinta) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.032597-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GRAMP LINE COM. E DISTRIBUICAO LTDA  
ADVG. : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA  
IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRA-  
MA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à União para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.027838-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : JOSE OSMAR DO NASCIMENTO  
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Em face da certidão de fls. 111 verso, republique-se a sentença de fls. 109/110 (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.032135-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VOETUR CARGAS E ENCOMENDAS LTDA  
ADVG. : DF00016070 - CAMILO SPINDOLA SILVA  
ADVG. : DF00010667 - FABIO SOARES JANOT  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-  
TROBRAS

ADVG. : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS  
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimem-se às partes para promoverem a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido in albis o prazo arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001023-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
RÉU : MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVG. : DF00010638 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dê-se vista à CEF dos documentos de fls. 117/119.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.029491-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MINOTAURO COMPANY EXPORTACAO E IMPOR-  
TACAO LTDA  
ADVG. : DF00021877 - LUCIANO BUENO FRANCO  
ADVG. : PR00011699 - REGINALDO MARTINS  
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMERCIO  
EXTERIOR  
IMPDO : DIRETOR GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DO  
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVAVEIS IBAMA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista aos impetrados para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037227-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALIRIA FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS  
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO  
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação dos autores em seus efeitos devolutivo e sus-  
pensivo.Vista à ré para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª  
Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014370-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : PEDRO CARDOSO DOS PRASERES NETO  
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da  
presente ação, intime-se o autor para dizer se ainda remanesce o  
interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016980-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CECILIA FERREIRA RODRIGUES E OUTROS  
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI  
REU : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : - DARIO SPEGIORIN SILVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. Vista aos  
autores para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam  
os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.020124-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVG. : SP00167078 - FABIO DA COSTA VILAR  
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRI-  
GUES  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo.Vista ao  
impetrado para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.Após,  
subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017733-0 PROTESTO

AUTOR : LUIZ CARLOS TORRES ALVES  
ADVG. : DF00008622 - JOSE UMBERTO CEZE  
ADVG. : DF00020221 - RICARDO HUMBERTO CEZE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.026078-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : BOM JESUS ARMAZENS GERAIS LTDA  
ADVG. : GO00008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEI-  
XEIRA  
REU : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
CONAB  
ADVG. : GO00008530 - ANTONIO CARLOS TONINHO TEI-  
XEIRA  
ADVG. : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA  
ADVG. : DF00011056 - REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nada a deferir em relação a petição de fls. 774/777, uma vez que,  
sendo a Sra. Perita de confiança deste Juízo, não resta configurada  
nenhuma das hipóteses de impedimento ou suspeição aptas a justificar  
a substituição do profissional técnico já nomeado.Intime-se a autora  
para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo se o Re-  
gulamento Interno de Armazenagem e a Tabela de Tarifa Remu-  
neratória juntados aos autos às fls. 56/64 estão completos, devendo  
trazer aos autos a integra desses documentos no caso de não estarem.  
Na mesma oportunidade, deverá a autora esclarecer a vigência dos  
citados regulamento e tabela, trazendo aos autos os documentos sub-  
seqüentes na hipótese de aqueles não abrangem todo o período  
objeto do pedido deduzido no presente feito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018396-1 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : DOMINGAS MARTINS DA CRUZ  
ADVG. : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIE-  
RI

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que a ré invoca em sua contestação a existência de atos  
normativos do Banco Central do Brasil prevendo a manutenção obriga-  
tória em seus arquivos da documentação aqui em referência apenas  
pelo prazo de cinco (05) anos, intime-se o autor para que na forma do  
artigo 357 do Código de Processo Civil, comprove, no prazo de cinco  
(05) dias, que a Caixa Econômica Federal possui os documentos cuja  
exibição pretende. Após, retornem os autos conclusos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.010022-8 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

REQTE : ASSOCIACAO DE DEFESA E PROTECAO DOS DI-  
REITOS DO CIDADAO

ADVG. : SP00161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO  
ADVG. : SP00170930 - FABIO EDUARDO DELAURENTIZ  
ADVG. : SP00074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO  
ADVG. : SP00229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR  
REQDO : UNIAO FEDERAL  
REQDO : SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS  
SUSEP

REQDO : FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SE-  
GUROS PRIVADOS E CAPITALIZACAO FENASEG

ADVG. : DF00021687 - DEBORA VELOSO MAFFIA  
ADVG. : DF00011841 - EVANDRO PERTENCE  
ADVG. : RJ00059384 - MARCIO VIEIRA SOUTO COSTA FER-  
REIRA

ADVG. : RJ00017587 - SERGIO BERMUDES  
ADVG. : - VLADIMIR BRAVO COLLY  
PROC. : DF00021038 - MARCYENE LEMOS FAGUNDES  
FURTADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Considerando que não foram apresentados os originais do recurso de  
apelação de fls. 586/642 conforme disposto na Lei nº 9.800/99, deixo  
de recebê-lo (EDAC 2000.01.00.0101056-2/MT, TRF1).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.040911-7 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE

REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-  
CHA

REQDO : ERNANI LUIZ EVANGELISTA CARLOS  
REQDO : EDELBERTO CARLOS DE SOUZA  
REQDO : MARIA CARLOS EVANGELISTA  
REQDO : SILVANIA SOARES SOUZA CARLOS  
REQDO : CELSO DE JESUS SANTOS  
REQDO : GIOVANA DE JESUS AGUIAR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a CEF para providenciar o recolhimento das custas, con-  
forme guia acostada na contracapa destes autos, devendo a referida  
guia ser devolvida àquele Juízo,após paga.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.032590-6 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : UNIAO FEDERAL  
PROC. : DF00019181 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA  
PROC. : - PAULO TAEK KEUN RHEE  
REU : LORIS INFORMATICA LTDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a autora para emendar a inicial nos termos do art. 276 do  
CPC. Prazo de 10 (dez) dias

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007900-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO  
RÉU : MARCEONITO ANSELMO  
DEF. PUB : BA00016786 - BRUNO DE ANDRADE LAGE

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a CEF para promover as diligências que lhe são cabíveis  
para fins de citação do requerido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019753-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE CARLOS RODRIGUES DA SILVA  
ADVG. : DF00018902 - MONICA DE MATOS ALVES  
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA  
DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG PRIVADA DA  
SUP REG NO DF DO DPF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 7ª  
Vara, no exercício da titularidade da 2ª Vara Dr. JOSÉ MÁRCIO DA  
SILVEIRA E SILVA por seus próprios fundamentos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022585-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DE FATIMA GONCALVES BARROSO  
ADVG. : DF00009989 - ELIAS ALVES DE CARVALHO  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO  
FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a apelante para efetuar o pagamento das custas atinente ao  
recurso, nos termos do art. 14, II, Lei n. 9.289/96. Prazo de 05 (cinco)  
dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011614-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OFTALMED - NUCLEO DE DIAGNOSE E MICRO-  
CIRURGIA OCULAR DE BRASILIA S/C LTDA  
ADVG. : SP00156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO  
FEDERAL  
IMPDO : CHEFE DA PROC.ADORIA GERAL DA FAZENDA  
NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo.Vista à im-  
petrante para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, su-  
bam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.034355-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO  
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA  
RÉU : LEOVEGILDO MACHADO E SILVA  
ADVG. : DF00009991 - SILVIO PALHANO DE SOUZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) dê-se vista às partes sobre a manifestação do contador.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017028-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEBASTIAO BOARON  
ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Converto o feito em diligências para determinar a intimação do autor  
SEBASTIÃO BOARON para se manifestar sobre eventual litispên-  
dência com o processo nº 2003.34.00.009502-3, trazendo aos autos  
cópia da petição inicial do referido processo, no prazo de 10 (dez)  
dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.035389-5 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / CON-  
CESSÃO DE BENEFÍCIO

AUTOR : MARISELMA MACHADO MARQUES DA SILVA  
ADVG. : DF00019407 - LAIRSON RODRIGUES BUENO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

À vista do preceito normativo do artigo 3º da Lei 10.259/2001 - que  
dispõe sobre a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis  
para processo e julgamento das ações cujo valor da causa seja igual  
ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - e considerando que fora  
dado valor à causa igual a R\$ 100,00 (Cem reais) e que não se trata  
de hipótese de exclusão legal (§ 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001),  
declino da competência para processo e julgamento do feito e de-  
termino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível da Seção  
Judiciária do DF via distribuição

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015925-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DJACIR PEREIRA DA SILVA  
ADVG. : PB00010800 - ROGERIO MIRANDA DE CAMPOS  
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE INTERINO DO INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE CONC  
PROV VAGAS CARGO PERITO MEDICO PREV SO-  
CIAL INSS

LITISPA : MICHELLE BARBOSA RIBEIRO  
LITISPA : RODRIGO LIMA MEDEIROS BARBOSA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) considerando o tempo transcorrido da decisão que deferiu a  
liminar (fls. 128/130) e, tendo em vista que para o julgamento da  
demanda só resta a manifestação do parquet, hei por bem ratificar a  
liminar concedida, mantendo a decisão de fls. 128/130 por seus pró-  
prios fundamentos. Vista ao Ministério Público Federal. Após, ve-  
nham os autos conclusos para sentença;



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.017026-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

|       |                                             |
|-------|---------------------------------------------|
| AUTOR | : ADENIR JOSE EURIPEDES NASCIMENTO E OUTROS |
| ADVG. | : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE             |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Converto o feito em diligência para determinar a intimação do autor SEVERINO PEDRO DE ASSIS para se manifestar sobre eventual litispendência com o processo n 99.0020668-1, que tramita na 16ª Vara Federal do Rio de Janeiro, trazendo aos autos cópia da petição inicial do referido processo, no prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028486-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| EXQTE | : ANTONIO LUIZ TEIXEIRA E OUTROS           |
| ADVG. | : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA       |
| EXCDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                  |
| ADVG. | : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA    |
| ADVG. | : DF00009176 - HELIO LOYOLLA DE ALENCASTRO |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
II - Intimar o advogado para requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.  
Prazo: 30 (trinta) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.023379-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                                                                               |
|-------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A                                                                  |
| ADVG. | : MG00063292 - ELCIO FONSECA REIS                                                             |
| ADVG. | : DF00018824 - INOCENCIA MOREIRA MOTA                                                         |
| IMPDO | : PRESIDENTE DA PRIMEIRA CAMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) rejeito os presentes embargos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.027838-5 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

|       |                                               |
|-------|-----------------------------------------------|
| AUTOR | : JOSE OSMAR DO NASCIMENTO                    |
| ADVG. | : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA                 |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                     |
| ADVG. | : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) julgo extinto o processo, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035622-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                                               |
|-------|---------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : WALBER COUTINHO PINHEIRO                                    |
| ADVG. | : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR                |
| ADVG. | : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO                 |
| IMPDO | : DIRETOR DE CONTROLE DE EFETIVOS E MOVIMENTACOES DO EXERCITO |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os. (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025648-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| IMPTE | : RIO TINTO BRASIL LTDA                    |
| ADVG. | : DF00013173 - CLAUS NOGUEIRA ARAGAO       |
| ADVG. | : DF00004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO |
| IMPDO | : PROC.ADOR GERAL FEDERAL                  |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003886-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                                                  |
|-------|------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : MARIA JOSE ALCINO DA SILVA                                     |
| ADVG. | : SP00232927 - RICARDO TRIVILIN AMARAL                           |
| IMPDO | : COODENADOR DE GESTAO DE PESSOAL DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES |

2007.34.00.031812-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                                               |
|-------|---------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : NELSON FRANCA MACHADO                                       |
| ADVG. | : RJ00081492 - IVANA WILZA CALDAS MORENO TAVARES              |
| IMPDO | : DIRETORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO BRASILEIRO |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) DENEGO A SEGURANÇA (...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.020062-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

|       |                                          |
|-------|------------------------------------------|
| REQTE | : MUNICIPIO DE NITEROI                   |
| ADVG. | : RJ00074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA |
| REQDO | : UNIAO FEDERAL                          |
| ADVG. | : - ANNA CLAUDIA FANUCK STEIN            |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) rejeito os presentes embargos de declaração.

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.016185-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| AUTOR | : ADEMIR JOSE WESCHENFELDER E OUTROS    |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |

2007.34.00.020039-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| AUTOR | : ADEVIRGEM TEREZINHA RAZERA E OUTROS   |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| PROC. | : - SERGIO DINIZ LINS                   |

2007.34.00.023337-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| AUTOR | : ELEM BOECK E OUTROS                   |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |

2007.34.00.024761-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                          |
|-------|------------------------------------------|
| AUTOR | : MARIA ROSA BIRO MARQUES LEITE E OUTROS |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)       |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Vista da contestação aos autores. Prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.011451-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                                        |
|-------|--------------------------------------------------------|
| AUTOR | : ALE COMBUSTIVEIS SA                                  |
| ADVG. | : MG0011634E - ANNA EMILIA SOUSSA LEITE GAETANI        |
| ADVG. | : MG00050342 - ROBERTA ESPINHA CORREA BRANDAO DE SOUZA |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                                        |
| PROC. | : - ANTONIO DE MOURA BORGES                            |

2007.34.00.020550-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |                                                                        |
|-------|------------------------------------------------------------------------|
| AUTOR | : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SINAL |
| ADVG. | : PR00004079 - MOACYR ALVARO DE SOUZA                                  |
| REU   | : BANCO CENTRAL DO BRASIL                                              |
| ADVG. | : PR00004079 - MOACYR ALVARO DE SOUZA                                  |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Vista às partes para que especifiquem provas, indicando desde logo sua finalidade.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.032792-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| EXQTE | : JOAO ADAIZ DE SOUZA E OUTROS          |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| PROC. | : - JOAQUIM MACHADO FILHO               |
| EXCDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL               |
| ADVG. | : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA |
| PROC. | : - JOAQUIM MACHADO FILHO               |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Vista dos autos aos exequêntes da petição juntada pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 771/776.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.001307-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                       |
|-------|---------------------------------------|
| EXQTE | : CARLOS ANTONIO GALVAO E OUTROS      |
| ADVG. | : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA |
| EXCDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL             |
| ADVG. | : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO     |
| PROC. | : - JOAQUIM MACHADO FILHO             |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para se manifestar sobre a petição dos exequêntes de fls. 724/728. Prazo: dez dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.037816-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| AUTOR | : IZABEL CARVALHO DA SILVA                 |
| ADVG. | : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA      |
| REU   | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |
| PROC. | : - FRANCIS CHRISTIAN ALVES BICCA          |

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Vista dos autos aos exequêntes da petição do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS juntada às fls. 100/108.  
Prazo: 10 (dez) dias.

JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

|               |                                      |
|---------------|--------------------------------------|
| Juiz Titular  | : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO       |
| Juiz Substit. | : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA       |
| Dir. Secret.  | : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO |

EXPEDIENTE DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO  
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.033656-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|          |                                        |
|----------|----------------------------------------|
| EMBTE    | : UNIAO FEDERAL                        |
| ADVOGADO | : DF00007667 - TAWFIC AWWAD            |
| PROCUR   | : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA   |
| EMBDO    | : JULIO ROMULO ROCHA                   |
| EMBDO    | : JUNIA COSTA                          |
| EMBDO    | : JUSCELINA DE OLIVEIRA MENDES         |
| EMBDO    | : KEILA SUZANE DE OLIVEIRA FREITAS     |
| EMBDO    | : KLINGER DE AQUINO MACEDO             |
| EMBDO    | : LAERTE RICARTE JUNIOR                |
| EMBDO    | : LAICE IVONE MARTINS                  |
| EMBDO    | : LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO          |
| EMBDO    | : LEDA DA SILVA ANTUNES                |
| EMBDO    | : LEDA MARIA SILVA DUDECK              |
| ADVOGADO | : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
visa a embargada

2005.34.00.034230-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|          |                                        |
|----------|----------------------------------------|
| EMBTE    | : UNIAO FEDERAL                        |
| ADVOGADO | : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ   |
| EMBDO    | : ROSA MARIA RAMOS DOS REIS            |
| EMBDO    | : ROSE MERY COSTA GARCIA               |
| EMBDO    | : ROSEMERY ALVES PEREIRA               |
| EMBDO    | : ROSINHA DOS SANTOS SA                |
| EMBDO    | : RUI DA SILVA SANTOS                  |
| EMBDO    | : RUIMAR BRAGA ROCHA                   |
| EMBDO    | : SANDRA GERALDA ELETO DA SILVA COELHO |
| EMBDO    | : SANDRA MARIA RAMOS MAIA DO VALE      |
| EMBDO    | : SANDRA REGINA BIRIBA AGUIAR          |
| EMBDO    | : SANTANA PIRES DE CASTRO FREITAS      |
| ADVOGADO | : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
visa a embargada

1999.34.00.031226-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|          |                                         |
|----------|-----------------------------------------|
| EXQTE    | : LEONILSON ALVARENGA DA SILVA E OUTROS |
| ADVOGADO | : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA  |
| EXCDO    | : UNIAO FEDERAL                         |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Expeça-se RPV, em favor do DR. Claudio santos , para levantamento da verba honoraria apontada  
Apos, intímem-se, os exequentes para que procedam ao levantamento junto ao BB, da importância depositada relativo ao pagamento do RPV expedida nestes autos  
Assino aos beneficiarios do credito o prazo de 05 dia para que comprovem , o respectivo levantameto

2005.34.00.021179-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|          |                                          |
|----------|------------------------------------------|
| EXQTE    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                |
| ADVOGADO | : TO00001145 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  |
| ADVOGADO | : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF |
| EXCDO    | : MARGARIDA JORGE DA SILVA COSTA         |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Intime-se o exequente para indicar bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30 dia, sob pena de arquivamento.

2004.34.00.029710-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|          |                                               |
|----------|-----------------------------------------------|
| IMPTE    | : EXITUS CONGRESSOS E PROMOCOES LTDA          |
| ADVOGADO | : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA  |
| ADVOGADO | : DF00019336 - PAULO HENRIQUE FRANCO PALHARES |
| IMPDO    | : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Apos intimadas as partes, nada requerido , aerquivem-se



2004.34.00.005984-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : MARIA DJANDIRA PEREIRA SCHULER  
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
ADVOGADO : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da autora e da uniao nos efeitos devolutivos e suspensivo.  
Vista as partes apeladas para as contra-razoes, no prazo legal, iniciando pela parte autora.  
Apos, subam os autos ao TRF 1ª Regiao.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.031574-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : GRIJAVA GOMES COUTINHO  
ADVOGADO : DF00025133 - LUIZ CARLOS DA COSTA  
IMPDO : DELEGADO DE POLICA FEDERAL CHEFE DA DE-LESP/SR/DPF/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

2007.34.00.032293-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE ASSISTENCIA PUBLICA  
ADVOGADO : RJ0001214B - FLAVIO RIBEIRO DE ARAUJO CID  
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

2007.34.00.021308-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : AEROSUPORT LTDA  
ADVOGADO : MA00007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERAZ  
IMPDO : PREGOEIRA PRESIDENTE DO PREGAO ELETRONICO N 003/SBRB/SBBR/2007 INFRAERO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Mantenho a decisao de fl. 121, que deve ser cumprida na integra.

2005.34.00.090345-2 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA  
EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA  
EXCTO : DOMINGOS LEONILTON CLETO  
EXCTO : ELIANE RITTER  
EXCTO : JORGE HUBERTO FRANKE  
EXCTO : LAERCIO DUTRA E SILVA  
EXCTO : LAURO MARIANO BRITO GUMES  
EXCTO : MANOEL BATISTA MEIRELES  
EXCTO : SUELY EMIKO SHINKU OMORI  
EXCTO : WESLEY CESAR ELLER  
EXCTO : ZENIRA PINTO MUNHOZ  
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetencia , determinando a imediata remessa dos autos aos juizos competentes, nos termos do art. 100, IV, "d" do CPC.  
Em se tratando de autores que possuem domicilios diversos, intime-se os autores para promoverem o desmembramento do feito, no prazo de 10 dias, oportunidade em que deverao, apresentar petição inicial referente a cada autor, sob pena de extinção do feito sem resolução do merito.  
Nao sendo o caso de domicilios distintos, remetam-se os autos diretamente a secção judiciaria competente  
Traslade-se copia desta decisao para os autos principais.  
Decorrido o prazo , arquivem-se os presentes autos.

2005.34.00.003038-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : CATIA MOREIRA RIBEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MARDRUGA  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Nomeio o perito GABRIEL LOBAO DE QUEIROZ, perito contador  
Intime-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes no prazo de 10 dias  
Apos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorario e informe, desde logo, os documentos faltantes nos autos  
Apos, intime-se o Sr. perito  
Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 30 dias.

2000.34.00.042266-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : DEAN MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO : PB00010353 - GISELLE ALVES ROCHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO  
ADVOGADO : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Nomeio o perito JOSE MARTINIANO DE SOUSA JUNIOR, perito contador  
Intime-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes no prazo de 10 dias  
Apos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorario e informe, desde logo, os documentos faltantes nos autos  
Apos, intime-se o Sr. perito  
Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 30 dias.

2006.34.00.002399-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB  
ADVOGADO : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
ADVOGADO : DF00021791 - RICARDO COELHO DE MEDEIROS  
EXCDO : ANGELA MARIA DE MORAES BARROS  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indefiro o pedido de fl. 110, uma vez que o exequente nao comprovou ter esgotado todos os meios passíveis para localizaçao de bensa devedora sobre os quais possa recair a penhora(...),  
Concedo, portanto, ao exequente o prazo de 30 dias para comprovar que diligenciou acerca da existencia de bens da executada, sob pena de aquivamento dos autos

2006.34.00.022286-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : GALPAO DO JARDIM COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA  
ADVOGADO : DF00010612 - GEISA FELIX BARUFI  
ADVOGADO : SP00173130 - GISELE BORGHI BUHLER DE LIMA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Nomeio o perito JOSE MARTINIANO DE SOUSA JUNIOR, perito contador  
Intime-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes no prazo de 10 dias  
Apos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorario e informe, desde logo, os documentos faltantes nos autos  
Apos, intime-se o Sr. perito  
Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 30 dias.

2006.34.00.034111-9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO  
REQDO : STATUS BABY BRASILIA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : DF00001110 - EUGENIO ANTINORO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
O valor da causa, no presente caso, nao é determinante da competência.  
Nao ha, portanto , urgencia nem prejudicialidade na manutenção , por enquanto , da pendencia em relaçaao a tal questao . Reservo-me , assim, a ixaça do volor da causa para a sentença a ser proferida nso autos da ação principal. (..),  
apos, desapensem-se estes autos que deverao ser desarquivados.

2002.34.00.090325-6 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : RS00053463 - ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO  
REQDO : SUAREZ COMPONENTES TERMOPLASTICOS LTDA  
ADVOGADO : RS00014110 - SÉRGIO ROBERTO BORBA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Ante o exposto, tendo em vista que nada mais ha a prover na presente impugnaça ao valor da causa, dertemino o arquivamento destes autos.

2006.34.00.014560-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : ADENILZA SANTOS DE JESUS E OUTROS  
ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Acolho, assim, os embargos, para declarando a decisao de fl. 191/192, determinar o desmembramento do feito, permancendo neste Juizo a ação de JOSE H. PARREIRA FILHO  
2004.34.00.010947-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
PROCUR : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO  
EMBDO : JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
EMBDO : JOSE NUNES FILHO  
EMBDO : FRANCISCO FARIAS DA SILVA  
EMBDO : JOSE LEITAO BRAGA  
EMBDO : LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS

EMBDO : ORIVANDO RAMOS DE LIMA  
EMBDO : FRANCISCO MESSIAS DA SILVA  
EMBDO : FLORIANO FERREIRA DE SOUZA  
EMBDO : JOAQUIM RAIMUNDO DO NASCIMENTO  
EMBDO : RAIMUNDO MARQUES FERREIRA  
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(....),  
REJEITO, assim, a objeçao de fl. 197 a 207 e determino o cumprimetno da decisao de fl. 196 no prazo de 24 horas

2007.34.00.009592-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - HUDSON MACHADO GUIMARAES  
REU : RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Assim, em vistade tais circunstancias, tendo em vista a conexao , com base no at 102CPC , determino a remessa destsa autos a 5ª vara da secção judiciaria do RIO JANEIRO com as homenagens deste juizo  
2006.34.00.009751-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH  
ADVOGADO : RJ00096330 - JOSE MAURO COUTO DE ASSIS FILHO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro a produça de prova pericial requerida pela autora.  
Nomeio o perito JOSE MARTINIANO DE SOUSA JUNIOR, perito contador  
Intime-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes no prazo de 10 dias  
Apos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorario e informe, desde logo, os documentos faltantes nos autos  
Apos, intime-se o Sr. perito  
Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 30 dias.

2005.34.00.024361-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : RODONORTE - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A  
ADVOGADO : SP00102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO  
REU : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM  
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : ESTADO DO PARANA  
ADVOGADO : DF00009049 - MARCIA DIEGUEZ LEUZINGER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Assim, com essas PONDERAÇÕES, INTIME-SE PESSOALMENTE O SR. DIIRETOR DO DEPROS, do Mninisterio da Agricultura, para que de INTEGRAL E IMEDIATO CUMPRIMENO A DECISAO , informando e comprovando tal cumprimento a este juizo, no prazo de 48 horas

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.028620-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : LABORATORIO IODO SUMA LTDA  
ADVOGADO : RJ00050169 - HEITOR FARO DE CASTRO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
vista ao autor  
1997.34.00.026848-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : RAIMUNDO NONATO GONCALVES DE MATOS  
ADVOGADO : DF00002414 - AMADEU SANTOS RODRIGUES  
IMPDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeiram as partes o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.  
1999.34.00.011304-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SA USINA OURICURI ACUCAR E ALCOOL  
ADVOGADO : PE00004645 - ALEXANDRE PALMEIRA  
IMPDO : SECRETARIO DO TESOURO NACIONAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeiram as partes o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.  
2000.34.00.005300-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : VALMOR FERNANDES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO  
IMPDO : AUDITOR CHEFE DO CNPQ  
ADVOGADO : DF00012407 - JEFFERSON HEITOR DE MEDEIROS  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeiram as partes o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.



2000.34.00.042821-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARMEM CELIA DE F SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVOGADO : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

ENTIDADE : UNIAO FEDERAL

IMPDO : DIRETOR GERAL DA IMPRENSA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeiram as partes o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2002.34.00.000293-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MUNICIPIO DE PLACIDO DE CASTRO -PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO : AC00000092 - CLAUDIO AUGUSTO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AC00001619 - VICENTE ARAGAO PRADO JUNIOR

IMPDO : SECRETARIO GERAL DO TESOURE NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeiram as partes o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2002.34.00.002485-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AFFER CONFECCOES LTDA

ADVOGADO : GO00018808 - ADRIANO DINIZ

IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

IMPDO : PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DO INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeiram as partes o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2002.34.00.004840-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONO-GRAFICA LTDA

ADVOGADO : SP00041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeiram as partes o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2004.34.00.000872-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ADELMA MARIA DE FREITAS ALVIM

ADVOGADO : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DF0003684E - DJAIR SILVA DO NASCIMENTO

IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

IMPDO : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeiram as partes o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2005.34.00.011204-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DIEGOLI & GONTIJO CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA

ADVOGADO : DF00012051 - LELIANA ROLIM DE PONTES VIEIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeiram as partes o que for de direito, considerando o transito em julgado da sentença. Prazo de 30 dias. Caso negativo, arquivar.

2005.34.00.033656-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00007667 - TAWFIC AWWAD

PROCUR : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA

EMBDO : JULIO ROMULO ROCHA

EMBDO : JUNIA COSTA

EMBDO : JUSCELINA DE OLIVEIRA MENDES

EMBDO : KEILA SUZANE DE OLIVEIRA FREITAS

EMBDO : KLINGER DE AQUINO MACEDO

EMBDO : LAERTE RICARTE JUNIOR

EMBDO : LAICE IVONE MARTINS

EMBDO : LANA LUCIA LEVINO DE ARAUJO

EMBDO : LEDA DA SILVA ANTUNES

EMBDO : LEDA MARIA SILVA DUDECK

ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
vista a parte embargada

2005.34.00.034230-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00022137 - JULIANA LOPES DA CRUZ

EMBDO : ROSA MARIA RAMOS DOS REIS

EMBDO : ROSE MERY COSTA GARCIA

EMBDO : ROSEMERY ALVES PEREIRA

EMBDO : ROSINHA DOS SANTOS SA

EMBDO : RUI DA SILVA SANTOS

EMBDO : RUIMAR BRAGA ROCHA

EMBDO : SANDRA GERALDA ELETO DA SILVA COELHO

EMBDO : SANDRA MARIA RAMOS MAIA DO VALE

EMBDO : SANDRA REGINA BIRIBA AGUIAR

EMBDO : SANTANA PIRES DE CASTRO FREITAS

ADVOGADO : DF0001691A - MARISTELA PINTO DA MOTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
vista a parte embargada

2006.34.00.037638-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

RÉU : CARLOS GILVAN DE LIMA CAMPOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
vista ao autor

2007.34.00.009913-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

RÉU : RAIMUNDO NONATO MENDONCA RABELO

RÉU : IZABEL ELENA DE SOUSA RABELO MARQUES

RÉU : EMPRESA CINEMATOGRAFICA ALVORADA LTDA ME

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Nos termos do art. 162 §4º do CPC e Orientação Normativa nº 11 da Corregedoria,  
Especifiquem-se provas no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo autor(es).

2003.34.00.035630-0 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : MARIA SOLANGE LOUREIRO MEIRELLES

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
vista ao autor

2007.34.00.010398-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : GRANEL QUIMICA LTDA

ADVOGADO : RJ00113780 - ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

EMBDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

EMBDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

EMBDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : DF00005072 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND

PROCUR : DF00014003 - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
vista ao autor

2007.34.00.027273-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RIO AMAZONAS ENERGIA S/A

ADVOGADO : DF0001503A - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERAZ

ADVOGADO : DF00022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO

REU : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
vista ao autor

95.00.04101-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARILO GARBINI MOREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

ADVOGADO : DF00013521 - MARCELO PERES BORGES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
vista ao autor

1997.34.00.006778-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CELY BATISTA DE SOUZA TOSTA E OUTROS

ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
vista ao autor

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA  
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.032987-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA

ADVOGADO : DF00021154 - NELSON PESSOA FILHO

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE PROGRAMACAO E LOGISTICA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

IMPDO : PREGOEIRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RFB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Isto posto, RECONSIDERO A DECISAO DE FL. 123/124, A FIM TORNA-LA SEM EFEITO, POSSIBILITANDO O NORMAL PROSSEGUIMENTO DO PREGAO DE Nº 20/2007 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

2007.34.00.033871-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDO CESAR CORREA ESTEVES

ADVOGADO : AP00001329 - JACIARA MORAES AMANAJAS

IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE COODENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DELIMINAR

2007.34.00.026566-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS ECT

ADVOGADO : DF00016539 - CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES

ADVOGADO : DF00018508 - MARCOS ANTONIO TAVARES MARTINS

REU : BRT SERVICOS DE INTERNET S.A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Isto posto, CONCE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, A FIM DE , NO PRAZO MAX DE 30 DIAS PROMOVA A RE o recolhimento dos equipamentos , sob pena de multa diaria de R\$ 1000.00  
Determino tambem que a BRT SERVIÇOS INTERNETSA INFORME A ESTE JUIZO TAO LOGO TENHA CUMPRIDO O COMANDO ANTECIPATORIO CONCEDIDO.

2003.34.00.026837-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULO ROBERTO MELLO MACHADO E OUTRO

ADVOGADO : SP00177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o desentranhamento requerido, mantendo nno processo a procuração, no seu original  
Apos, arquivem-se

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.003388-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA

ADVOGADO : DF00010069 - FRANCISCO ASSIS GUIDA DE MIRANDA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,com fulcro no artigo 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC.  
Decorrido o prazo ,de recurso , sem pronuciamento das partes, arquivem-seos presentes autos com baixa na distribuição, aposas anotações devidas.

2004.34.00.028481-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IRANILDA DANTAS CAMPOS

ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FOMULADOS  
Extingo O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MERITO  
Defiro a assistencia judiciaria





Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO  
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA  
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO  
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.012636-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ITAMAR JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA  
ADVOGADO : DF00017174 - SUZANA RODRIGUEZ ALVES MOREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o autor para que esclareça se efetuou o depósito nos moldes em que determinado pela decisão de fl. 53/54, no prazo de 48 horas. Após, com ou sem informações, venham os autos conclusos.

2006.34.00.031663-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
EMBDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS  
EMBDO : ESPOLIO DE SEBASTIAO ALVES DA SILVA  
EMBDO : MOISES NASCIMENTO FERNANDES  
ADVOGADO : DF00001569 - FRANCISCO GOMES MACEDO  
ADVOGADO : DF00001362 - VILMAR ROCHA DE MENESES OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)  
vista a parte embargada

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017064-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : ALEXANDRE FIGUEIREDO LOPES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DF0006814E - ALEXANDRE DIAS LINS  
ADVOGADO : DF00007202 - LUIS CARLOS BO ALCOFORADO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
ADVOGADO : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA  
ADVOGADO : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Assim, com base nestas razões, DECLINO DA COMPETENCIA e determino a remessa dos autos, com as homenagens deste juízo, a uma das Varas Trabalhistas de Brasília, foro competente para processar e julgar a presente demanda, após baixa e anotações pertinentes.

2007.34.00.024460-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : EDMILSON AMORIM  
ADVOGADO : PA00004875 - ROSSIVAL CARDOSO CALIL  
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA DEPENDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Não conheço, portanto, do pedido de reconsideração formulado as fl. 241/242.  
Diante do documento de fl. 243, publique-se, com urgência, para ciência do impetrante.  
Após, de-se vista ao MPF, conforme requerido.

2005.34.00.008092-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : ANTONIO BEZERRA FURTADO NETO  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
REU : ANTONIO CARLOS HUMMEL  
ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Fica designada a nova AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO/INQUIRICAÇÃO PARA O DIA 11 DE FEVEREIRO DE 2008, ÀS 15H, na sala de audiência deste juízo, onde serão ouvidas as testemunhas CRISTINA GALVAO, ADALBERO DA COSTA MEIRA E neste ato, devendo ser intimada exclusivamente a testemunha VANDA FERREIRA, devendo constar do mandado a advertência a de que caso não compareça espontaneamente, após intimação, deverá se conduzir com escolta policial.

2007.34.00.025672-3 AÇÃO MONITÓRIA  
\*  
AUTOR ## CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO ## DF00024113 - RAMON DANTAS MANHAES SOARES  
RÉU ## IVANY FRANCA DE MELO  
RÉU ## FRANCISCO ANTONIO MARTINS  
RÉU ## OSVALDO PEDRO DE MELO  
?  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...),  
Assim, converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora-CEF-comprove a transação efetuada entre as partes, em documentos assinados pelos réus, no prazo de 05 dias.

\*  
Atos do Exmo.##DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA ?

AUTOS COM DECISÃO  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.031906-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

\*  
AUTOR ## ANTONIO ALVES SOBRINHO  
ADVOGADO ## DF00024923 - EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE  
REU ## AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA  
REU ## CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA CESPE  
?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se a partes res, com urgência, para ciência e cumprimento da decisão proferida pelo TRF.  
Do pedido, defiro tão somente a dilação do prazo por 15 dias, a fim de que a parte autora promova a citação dos litisconsortes passivos necessários, nos termos da decisão.  
AUTOS COM SENTENÇA  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.044577-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

\*  
EMBT ## UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EMBDO ## ELIANA DE MELO MARTINS DOS SANTOS  
EMBDO ## FÁTIMA BASTOS RABELO DE SA  
EMBDO ## FERNANDO LUIZ ROQUE DA SILVA  
EMBDO ## HELIO RESENDE LIMA FILHO  
EMBDO ## MÁRCIA DE MELO SABAGH  
ADVOGADO ## DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
PROCUR ## DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO ?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Pelo exposto, ACOELHO EM PARTE OS EMBARGOS OPOSTOS. A execução deverá prosseguir conforme os cálculos de fl. 73/76. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NSO TERMOS DO AUTOR. 269,I DO CPC.  
Transitado em julgado, extraia-se cópia deste decisum, juntando-a a execução em anexo.  
AUTOS COM  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.009927-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
\*  
AUTOR ## CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO ## DF00024033 - ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO  
ADVOGADO ## DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
REU ## NELSON BATISTA FERREIRA ?  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista ao autor da certidão de fl. 44.

JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA

Juiz Titular : DRA. DANIELE MARANHÃO COSTA  
Juiz Substit. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
Dir. Secret. : BELA. ROSSANA ALVES LEITE

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ  
AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.011907-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : VALDIVALDO AMORIM ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista que, no julgamento dos embargos, já se concluiu que o resultado líquido da condenação em honorários advocatícios favorece aqueles que foram autores no processo de conhecimento (Valdivaldo Amorim Rocha e outros) INDEFIRO o pedido de execução de honorários advocatícios formulado pela CEF.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2001.34.00.030829-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : ESMERALDA PRESTA  
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.  
2002.34.00.034058-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IDALENE APARECIDA ANDRE DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF7658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.  
2002.34.00.036158-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : RENATO GARCIA NOBREGA  
ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.  
2004.34.00.025355-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.  
2004.34.00.048834-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMBER LEITE DE AZEVEDO E OUTROS  
ADVOGADO : GO00003084 - ELBES MENDONÇA DE ABREU  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.  
2005.34.00.014877-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA  
EXCDO : ANA LUCIA NASCIMENTO PIMENTEL  
ADVOGADO : DF0001780A - ADRIANA DA GAMA COSTA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.  
2006.34.00.006833-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDINEY LOPES DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
ADVOGADO : DF00013521 - MARCELO PERES BORGES  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA  
PROCUR : - EDUARDO NOGUEIRA DA GAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.  
2006.34.00.010565-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
EXCDO : TEREZINHA DE JESUS VALADARES ALONSO  
ADVOGADO : DF0003634E - GABRIELA OSORIO DE CARVALHO ARRUDA  
ADVOGADO : DF00018605 - GUSTAVO NOBRE KOCH

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, I, do CPC.  
2003.34.00.024155-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO  
PROCUR : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO  
PROCUR : - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO  
EXCDO : ROLIPECAS LTDA  
EXCDO : JL SUPERMERCADO LTDA  
EXCDO : JOSE MARIA EUSTAQUIO FIRMA INDIVIDUAL  
EXCDO : JOSE MARIA LEMOS CIA LTDA  
EXCDO : EXPORTADORA DE CAFE DO CERRADO MINEIRO LTDA  
ADVOGADO : SP00142586 - LUIS CARLOS DE SOUSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
HOMOLOGO o pedido de desistência da Execução requerido pelas exequêntes, nos termos do art. 158, § único e 267, VIII, ambos do CPC.



1999.34.00.031227-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JERONIMO BERNARDO FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DF00005929 - DARCI ALVES DA SILVA ROEPKE

EXCDO : UNIAO FEDERALDEPARTAMENTO DE ADMINIS-  
TRACAO GERAL DA CASA MILITAR DA PRESDA  
REPUBLICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos do CPC.  
(Sentença prolatada pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, em substituição na 5ª Vara)

1999.34.00.031537-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ERONILDO CAVALCANTI BORGES PIMENTEL E  
OUTRO

ADVOGADO : DF0001524A - RICARDO JOSE HUDSON DE  
ABRANCHES

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

PROCUR : - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos do CPC.  
(Sentença prolatada pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, em substituição na 5ª Vara)

2001.34.00.008254-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SONIA RAMOS CRUZ PINHEIRO

ADVOGADO : DF00001141 - CARLOS DANILO BARBUTO CA-  
BRAL DE MENDONCA

EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

PROCUR : - GEORGINO MELO E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos do CPC.  
(Sentença prolatada pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, em substituição na 5ª Vara)

2001.34.00.019072-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA JOSE SIQUEIRA DE BATALHA E OUTROS

ADVOGADO : DF0001676A - EDEN LINO DE CASTRO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos do CPC.  
(Sentença prolatada pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, em substituição na 5ª Vara)

2001.34.00.025162-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DO AMPARO LIMA CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : DF00008296 - NELSON NORONHA NETTO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - MARIA ALICE MARINHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos do CPC.  
(Sentença prolatada pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, em substituição na 5ª Vara)

2004.34.00.045380-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOELITA DIAS DOS SANTOS E OUTROS

EXQTE : JOSE BETANIO ALVES RODRIGUES

ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO  
FREITAS

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

PROCUR : - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extingo a execução, nos termos do art. 794, I, para os fins do art. 795, todos do CPC.  
(Sentença prolatada pela MMa. Juíza Federal Substituta da 6ª Vara, Dra. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, em substituição na 5ª Vara)

2005.34.00.022211-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-  
TENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

EMBDO : LUIZ GONZAGA PINTO

EMBDO : ZELINDA MARIA CHAGAS LUCCA PESTANA

EMBDO : ANGELO RENATO DIAS DA SILVA LIMA

EMBDO : MARCOS ANTONIO TAVARES

EMBDO : WESLEY ARARUMA DE ALMEIDA

EMBDO : MARTA MOROSINI DA ROSA

EMBDO : LUCE JANE RODRIGUES ZOCOLI

ADVOGADO : DF00004972 - ANTONIO ALVES FILHO

ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos  
pela CEF à execução para fixar como devido pela CEF na execução  
o montante de R\$ 1.024,90 (julho de 2006).

2005.34.00.022761-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-  
TENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00007658 - ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA

ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

EMBDO : VALDIVALDO AMORIM ROCHA

EMBDO : SIDNEY REIS DA CRUZ

EMBDO : MAURO ROBERTO ALVES NOGUEIRA

EMBDO : MARIA DE FATIMA PEREIRA MEDEIROS

EMBDO : GLENIO PAULO MACHADO

EMBDO : FERNANDO FURTADO RIBEIRO

EMBDO : ANTONIO AFONSO ARRUDA DE FREITAS

ADVOGADO : DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BE-  
NICIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela CEF à exe-  
cução para fixar como devido pela CEF na execução o montante de  
R\$ 2.594,39 (julho de 2005).

2004.34.00.006933-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SEN-  
TENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EMBDO : NEUZA GOMES SILVA DE AZEREDO SOUZA

EMBDO : FERNANDO EDUARDO RODRIGUES NEVES

EMBDO : LUIS CARLOS DA SILVA FREITAS

EMBDO : LUIZ ANTONIO MORES

EMBDO : MARCIR DALMAS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher como devido  
os valores apontados pela Contadoria Judicial.

2004.34.00.003037-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-  
CHA

RÉU : VANERLEI DA SILVA SILVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com  
base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.025037-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUAL-  
BERTO

RÉU : ROBERTA EMEDIATO CAMPOS

RÉU : MARIA APARECIA CARDOSO EMEDIATO

RÉU : HELLY EMEDIATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com  
base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.025511-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-  
CHA

RÉU : ANDRE LUIZ ALEXANDRE DE SANTANA

RÉU : JOSE MARIANO DE SANTANA

RÉU : ROSEDITE ALEXANDRE DE SANTANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com  
base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.030924-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

RÉU : JOAO MARCOS ASSIS DA SILVA

RÉU : LUIS MACENA VALE DA SILVA

RÉU : MARIA FRANCILEIDE VALE DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com  
base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.031663-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL

RÉU : MARIA DA CONCEICAO CAVALCANTE DE OLI-  
VEIRA

RÉU : MARTA CAROLINA DE OLIVEIRA LEITE

RÉU : JOSE FILHO SOARES ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com  
base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.033224-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : ANTONIO JOAO ALVES DOS SANTOS

RÉU : FABIANA SERRA DOS SANTOS

RÉU : DILMA CAIXETA DE SOUSA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com  
base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.033226-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

RÉU : GISLENE DIAS DE CARVALHO

RÉU : KARLA DIAS DE CARVALHO

RÉU : DORISLEIDE DIAS DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com  
base no art. 267, VIII, do CPC.

2007.34.00.030319-1 AÇÃO SUMÁRIA / CONDOMÍNIO: IMPOSTOS,  
TAXAS, CONTRIBUIÇÕES E DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO

REQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO VAUPES

ADVOGADO : DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA

REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ADVOGADO : MG91253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e julgo EXTINTO O  
PROCESSO com base no art. 269, III, do CPC.

2005.34.00.025730-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLARISVALDO VELOSO DA COSTA

ADVOGADO : DF00006627 - WALMILTON CARDOSO CANDATEN

REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-  
TURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Embora se trate de erro material, que não implicaria nenhuma  
consequência prática, assiste razão ao embargante, pelo que acolho os  
embargos de declaração para determinar que na sentença embargada  
onde se lê "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBAR-  
GOS" deve ser lido "julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS  
PEDIDOS".

2004.34.00.009125-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE  
HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ELOISA DE FREITAS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVA-  
LHO

ADVOGADO : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2004.34.00.028542-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PEDRASIL CONCRETO LTDA

ADVOGADO : SP00164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LI-  
MA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-  
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2005.34.00.017087-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREDIAL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LT-  
DA E OUTROS

ADVOGADO : DF00019789 - LETICIA RANGEL SERRAO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-  
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2007.34.00.004571-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : NOVA AMAZONAS INDUSTRIA COMERCIO E IM-  
PORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-  
TROBRAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2005.34.00.017134-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MINERACAO DE CALCARIO MONTIVIDIU LTDA E  
OUTROS

ADVOGADO : MG00097856 - VIVIANE TONELLI DE FARIA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... Acolho os embargos de declaração parcialmente apenas para pres-  
tar os esclarecimentos acima, embora, a rigor, os mesmos fossem  
desnecessários.

## 2005.34.00.012869-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : HIDRATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA  
ADVOGADO : SP00183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR  
ADVOGADO : SP00112499 - MARIA HELENA T DE PINHO T SOARES  
ADVOGADO : SP00141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS para determinar a reinclusão da autora no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e, consequentemente, declarar nula a sua exclusão do REFIS por meio da Portaria Comitê Gestor do REFIS nº 766, de 23/11/2004, devendo ser a mesma reincluída no programa.

## 2006.34.00.008854-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GRACIELLE GISLENE OLIVEIRA DA SILVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

## 2006.34.00.027607-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUCIANO ARLINDO CARLESSO  
ADVOGADO : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo(s) Autor(es).

## 2005.34.00.032897-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IRINEU LOPES PEREIRA  
ADVOGADO : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

1 - Declaro prescrita a pretensão de restituir/compensar os valores objeto de pagamento efetuado no período correspondente ao decênio que precedeu a propositura da presente ação, ou seja, no período anterior a 07 de novembro de 1995;  
2 - Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido...

## 2002.34.00.019712-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO  
RÉU : ANTONIO MARTINS MACEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologo o pedido de desistência e julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

## 2007.34.00.018093-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIZA PRADO CERQUEIRA  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Homologo o pedido de desistência e julgo o feito extinto sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC.

## 2007.34.00.024611-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LIGIA SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00024779 - MEIRE DIVA ROSSI  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

## 2007.34.00.032943-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DANIEL LUIS BOFF E OUTROS  
ADVOGADO : DF00021748 - FREDERICO DE ALMEIDA NUNES  
ADVOGADO : DF00020644 - PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA  
REU : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA  
REU : HELIO JOSE DE ARAUJO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

INDEFIRO A INICIAL, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC.

## 2004.34.00.029683-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CLAUDIMIR RUBIA GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Acolho os embargos de declaração para declarar que a cobrança dos honorários advocatícios objeto da condenação fica suspensa, ficando sua eventual cobrança condicionada à comprovação de que trata o §2º do art. 11 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950.

## 2002.34.00.036868-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HELIO DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC.

## 2005.34.00.002473-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ISABEL GIL BALUE  
ADVOGADO : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQDO : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Extingo o feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir.

## JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ  
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA  
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

**EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007  
AUTOS COM VISTA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.011700-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00006608 - EVERARDO DA SILVA AMARAL  
RÉU : DIXE JANE LETIERE  
RÉU : DIXE JANE LETIERI JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face da certidão de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2005.34.00.021160-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ZP CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA  
ADVG. : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00020829 - DANIEL AQUINO SCHNEIDE  
ADVG. : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA AO(S) AUTOR (ES), pelo prazo de 05 (cinco) dias, em face da petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2004.34.00.006296-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : GO00021179 - FABIANO DOS REIS TAINO  
REU : PAULO DE TARSO SOARES PEREIRA  
ADVG. : DF0001196A - PEDRO ALVES PEREIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

VISTA À CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, em face para requerer o que entender de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2005.34.00.007328-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW  
EMBDO : JOSE ROBSON BEZERRA SERENO  
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA  
ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, em face da(s) petição (ões) de fls.

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 1997.34.00.005502-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JACO MIRANDA DE SOUZA E OUTROS  
ADVG. : DF00005534 - YVONE FERNANDES DA COSTA AS-TOLPHI  
REU : UNIAO FEDERAL ESTADOMAIOR DAS FORÇAS ARMADAS

## 2001.34.00.026658-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : TYCO ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
LITISPA : EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LITISPA : REMASTER REPRESENTACOES LTDA  
ADVG. : GO00019579 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA  
ADVG. : SP00087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA  
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA  
ADVG. : SP00149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS

## 2001.34.00.029398-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TYCO ELECTRONICS DO BRASIL LTDA  
ADVG. : SP00082425 - ERICKSON GAVAZZA MARQUES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LITISPA : EMIBM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
LITISPA : REMASTER REPRESENTACOES LTDA  
ADVG. : SP00087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA  
ADVG. : DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA  
ADVG. : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
ADVG. : DF00016492 - JORGE UBIRAJARA MATTOS VIEIRA  
ADVG. : DF00013301 - JULIO OTSUSCHI  
ADVG. : SP00149212 - LUIS EDUARDO BITTENCOURT DOS REIS

## 2003.34.00.043625-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TELEFH SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA  
ADVG. : RS00009546 - JOAO PEDRO IBANEZ LEAL  
ADVG. : RS00012037 - JOSE PAULO LEAL  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intime-se a autora/devedora para efetuar o pagamento do valor devido (fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei 11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2005.34.00.036939-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FORTESUL SERVICOS CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA  
ADVG. : GO00015364 - ADRIANO WALDECK FELIX DE SOUSA  
ADVG. : GO00020690 - ALESSANDRO DOS PASSOS ALVES DE CASTRO MEIRELES  
LITISPA : CONSERVO BRASILIA SERVICOS TECNICOS LTDA  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICA SUBSTITUTO DO MINISTERIO DA JUSTICA  
LITISPA : MONTANA SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA  
ADVG. : DF00010010 - DALMO ROGERIO S DE ALBUQUERQUE  
ADVG. : DF00015115 - PAULO MARCELO DE CARVALHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Recebo a(s) apelação (ões) de fls., em seu efeito devolutivo. Vista às partes para querendo apresentar contra-razões;

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 1999.34.00.014411-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BERNARDETH LOURDES DIAS E OUTROS  
ADVG. : DF00007863 - JUSCELINO JOSE DE OLIVEIRA  
ADVG. : DF00003471 - MARIA HELENA DA SILVA  
ADVG. : DF00008317 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : - CICINIO LEMOS VELLOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao(s) exequente(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do depósito efetuado, cujo levantamento independe da expedição de alvará.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

## 2007.34.00.028568-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : REGISE APARECIDA BORGES JORDAO  
ADVG. : DF00013221 - ADRIANA CAVALCANTI ALBUQUERQUE  
ADVG. : DF00014957 - REGISE APARECIDA BORGES JORDAO  
REU : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Ratifico os atos processuais praticados no presente feito, até o momento de sua distribuição a esta Justiça Federal.

Presentes os pressupostos legais, defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando-se que já houve contestação (fls.), bem como apresentação de réplica (fls.), intinem-se as partes para querendo, indicar as provas que pretendem produzir, no prazo legal.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.032538-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

|       |   |                                                                                    |
|-------|---|------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRF/MG |
| ADVG. | : | PB00008108 - EDVAN CARNEIRO DA SILVA                                               |
| ADVG. | : | PB00008109 - JOSE RAMOS DA SILVA                                                   |
| ADVG. | : | DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR                                         |
| IMPDO | : | DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL    |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
VISTA AO(S) IMPETRANTE(S), pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001002-0 AÇÃO MONITÓRIA

|       |   |                                     |
|-------|---|-------------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL             |
| ADVG. | : | DF00015860 - JOAO MARCELO PEIXOTO   |
| RÉU   | : | CLEUSA PERES DA COSTA               |
| ADVG. | : | DF00012250 - CLAUDISMAR ZUPIROLI    |
| ADVG. | : | DF00010969 - GUSTAVO CORTES DE LIMA |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
À vista da decisão de fls., determino a realização de perícia contábil e nomeio o contador Raymundo José Pereira Netto, para funcionar como perito do juízo, no presente feito.  
Intimem-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem os quesitos necessários à realização da perícia e indicarem assistentes técnicos, querendo.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007663-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                                                  |
|-------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | MARIA ALEXANDRINA GOUVEA                                                         |
| ADVG. | : | RJ00058228 - LUIZ FELIPE COSTA DANTAS DA SILVA                                   |
| IMPDO | : | CHEFE DA DIVISAO DE CONCESSAO E REVISAO DE PENSOES DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
À vista das informações de fls., manifeste-se a impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do processo por perda de objeto.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013884-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|       |   |                                     |
|-------|---|-------------------------------------|
| EMBTE | : | UNIAO FEDERAL                       |
| PROC. | : | - IRAMAR GOMES DE SOUSA             |
| EMBDO | : | ARMÍ DE OLIVEIRA PASSOS             |
| EMBDO | : | NAIR SANTOS DE ALMEIDA              |
| EMBDO | : | THEREZA DE LISIEUX MOREIRA DIAS     |
| EMBDO | : | WANDERLEY MONTE WERNAY              |
| EMBDO | : | DALVA LUIZA DE OLIVEIRA CARMO       |
| ADVG. | : | DF0001242A - LUCAS AIRES BENTO GRAF |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação de fls. no efeito devolutivo. Vista ao(s) recorrido(s), para contra-razões.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025919-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|       |   |                                          |
|-------|---|------------------------------------------|
| EMBTE | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)         |
| PROC. | : | - CLAUDIANE DE SOUSA CAVALCANTE          |
| EMBDO | : | ELI JOSE ALVES SOUZA                     |
| EMBDO | : | HELENICE RODRIGUES DE CAMARGO FIGUEIREDO |
| EMBDO | : | MARCILIO VITORIO CORREA DE ALKMIM        |
| EMBDO | : | VENCESLAU MENDONCA PRATA                 |
| EMBDO | : | CLEDEOMAR BONFIETTI                      |
| EMBDO | : | ANTONIO JOAQUIM TEIXEIRA JUNIOR          |
| EMBDO | : | GILBERTO DE SOUZA AFONSO                 |
| EMBDO | : | HELCIO HENRIQUE TOLEDO DE PAULA          |
| EMBDO | : | LUIZ FRANCISO BORTOLATTI                 |
| EMBDO | : | LUIZ HENRIQUE ZONTA                      |
| ADVG. | : | DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA    |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
VISTA AO(S) EMBARGADO(S), por 30(trinta) dias, para requerer o que entender de direito.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.020755-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                 |
|-------|---|-------------------------------------------------|
| IMPTE | : | LUSANIRA VIEIRA DE SOUSA                        |
| ADVG. | : | DF00013020 - LUIZ CARLOS MARTINS                |
| IMPDO | : | DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dê-se vista ao(s) impetrante(s), pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição e anotações de estilo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.027532-4 AÇÃO MONITÓRIA

|       |   |                                           |
|-------|---|-------------------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG. | : | DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA |
| RÉU   | : | VIVIANE BRASIL DE CARVALHO                |
| ADVG. | : | DF0001429A - ANTONINO JERONIMO PIAZZI     |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
À vista da decisão de fls., determino a realização de perícia contábil nomeio o contador Marcelo Duarte, para funcionar como perito do juízo, no presente feito.

Formulem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, os quesitos necessários à realização de perícia e indiquem assistentes técnicos querendo.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.015898-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|       |   |                                         |
|-------|---|-----------------------------------------|
| EMBTE | : | UNIAO FEDERAL                           |
| PROC. | : | - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS             |
| EMBDO | : | ESPOLIO DE MARIA DE OLIVEIRA NASCIMENTO |
| ADVG. | : | DF00007659 - WALTERSON MARRA            |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Utilizo-me do disposto no art. 463, inciso I, do CPC, para correção de erro material constante da sentença proferida nestes autos, às fls., para condenar o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00(quinhetos reais).  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042764-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                   |
|-------|---|-----------------------------------|
| EXQTE | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL           |
| ADVG. | : | DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA |
| EXCDO | : | MARIZA TEIXEIRA DOS SANTOS        |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Indefiro o pedido de fls. 42, uma vez que a sentença de fls. 39 transitou em julgado.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.039113-4 AÇÃO CIVIL PUBLICA

|       |   |                                                    |
|-------|---|----------------------------------------------------|
| REQTE | : | CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO. |
| ADVG. | : | RJ00110530 - LUCIANE MARA CORREA GOMES.            |
| REQDO | : | GOOGLE INC                                         |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) Defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.027248-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                                    |
|-------|---|----------------------------------------------------|
| EXQTE | : | VANIA CRISTINA MACHADO BARATA E OUTRO              |
| ADVG. | : | DF0003147E - ALEXANDRE BAPTISTA PITTA LIMA         |
| ADVG. | : | DF00007383 - GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BAS-TOS       |
| EXCDO | : | FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE |
| ADVG. | : | DF00005072 - PATRICIA BARRETO HILDEBRAND           |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) Comprovando acordos firmados por VÂNIA CRISTINA MACHADO BARATA e MARIA DEMARIS ALVES SIMÕES (fls.). Assim sendo, homologo, as transações em referência.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.033420-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |   |                                              |
|-------|---|----------------------------------------------|
| AUTOR | : | COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO ADRIANA LTDA  |
| ADVG. | : | PR00036455 - ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCOR-SI |
| ADVG. | : | PR00019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DI-NIZ   |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL(FAZENDA NACIONAL)              |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018133-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                 |
|-------|---|---------------------------------|
| AUTOR | : | ANNA BEATRIZ KIYOMI DE ARAUJO   |
| ADVG. | : | DF00021331 - MARINA SILVA CACAO |
| REU   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL         |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento da presente ação (...)

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.013493-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                                             |
|-------|---|-----------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | EDUARDO ALEXANDRE DE FARIAS                                                 |
| ADVG. | : | DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA                                   |
| IMPDO | : | COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA AGENCIA BRASILEIRA DE INTELIGENCIA |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.029012-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                                                  |
|-------|---|----------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | MURILO ANTENOR DE SOUZA                                                          |
| ADVG. | : | RO00001349 - JULIO CLEY MONTEIRO                                                 |
| ADVG. | : | RO00001461 - PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS                                          |
| IMPDO | : | COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL - CRH/DGP/DPF |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.030623-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

|       |   |                                    |
|-------|---|------------------------------------|
| AUTOR | : | ANA MARIA RIBAS MAGNO              |
| ADVG. | : | DF00001224 - ANA MARIA RIBAS MAGNO |
| REU   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL            |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

83.00.21875-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                     |
|-------|---|-------------------------------------|
| EXQTE | : | ANTONIO CARLOS BARLETTA E OUTROS    |
| ADVG. | : | DF00017436 - PEDRO MATOS PINHEIRO   |
| ADVG. | : | DF00001963 - PLINIO VIEIRA PINHEIRO |
| EXCDO | : | UNIAO FEDERAL                       |
| EXCDO | : | ARISTOTELES LEAL SANTANNA           |
| PROC. | : | - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA       |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, para os fins do artigo 795, todos do Código de Processo Civil.

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

|               |   |                                             |
|---------------|---|---------------------------------------------|
| Juíza Titular | : | DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA |
| Juiz Substit. | : | DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO            |
| Dir. Secret.  | : | MARÍLIA CARDOSO DUARTE                      |

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.021257-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |   |                                              |
|-------|---|----------------------------------------------|
| AUTOR | : | FELIX VALOIS PEREIRA                         |
| ADVG. | : | DF00025148 - CHESTHER LUIZ VASCONCELOS BRAGA |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL                                |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a petição de fls. 35 como emenda à inicial, para que seja atribuído como valor da causa a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)... 3. Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, apresente o autor o comprovante de seus rendimentos, tendo em vista o precedente do egrégio TRF/1ªRegião...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018143-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                         |
|-------|---|-----------------------------------------|
| AUTOR | : | FLAVIA GOULART FONSECA                  |
| ADVG. | : | DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA |
| REU   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Apreciarei a questão do valor da causa após garantir o contraditório, tendo em vista as alegações de fls. 26.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.044197-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

|       |                                                     |
|-------|-----------------------------------------------------|
| AUTOR | : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO     |
| ADVG. | : DF00009957 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE-FNDE |
| REU   | : GLOBAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA               |
| REU   | : EDIOURO PUBLICACOES S/A                           |
| ADVG. | : DF00014330 - DENISE BRANDAO RIBEIRO DA CRUZ       |
| ADVG. | : RJ00119215 - ILSON SOARES JUNIOR                  |
| ADVG. | : DF00011620 - KARINA HELENA CALLAI                 |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista as alegações do FNDE, às fls. 368/368, bem como o fato de que a EDIOURO PUBLICAÇÕES S/A requereu o sobre-tamento do feito até o trânsito em julgado das ações em que se discute os direitos autorais, intime-se a EDIOURO PUBLICAÇÕES S/A, para trazer aos autos certidão de inteiro teor das ações nº 01.0217037 - 10ª Vara Cível - SP e 00.0604034-9 - 27ª Vara Cível - SP. 2. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.014059-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                          |
|-------|------------------------------------------|
| AUTOR | : JOSE ALOISIO CARDOSO                   |
| ADVG. | : DF00008381 - JOACIL BATISTA DE MENEZES |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                          |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...manifeste-se o autor, em réplica, quanto à contestação ofertada às fls. 57/61. Na mesma oportunidade, especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Em caso negativo ou na ausência de expressa manifestação, façam-me os autos conclusos, para possível aplicação do disposto no art. 330 do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.032186-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

|       |                                      |
|-------|--------------------------------------|
| AUTOR | : ANNA AZEVEDO TORRES E OUTRO        |
| ADVG. | : DF00005460 - VANIA MARQUEZ SARAIVA |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Os autores, intimados a emendar o valor da causa à fl. 60, indicaram o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), alegando ser o valor aproximado do conteúdo econômico da ação. Assim, esclareçam os autores se referido valor refere-se ao valor total indicado à causa, ou se corresponde a cada um dos autores, caso em que deverá adequar o valor da causa total, uma vez que para fixação da competência do Juizado Especial Federal o valor da causa deve ser dividido pelo número de autores... 2. Assim, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que, em sendo o caso, os autores emendem a inicial, indicando o correto valor da causa e recolhendo as respectivas custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 c/c art. 295, VI, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.037901-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                                  |
|-------|--------------------------------------------------|
| AUTOR | : SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA                 |
| ADVG. | : DF00012155 - ELDA GOMES DE ARAUJO              |
| ADVG. | : DF00018804 - HENRIQUE GOMES DE ARAUJO E CASTRO |
| REU   | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS       |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se as partes informando-lhes o inteiro teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.021308-7/DF, conforme cópia de fls. 99/100. 2. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 77/78.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.019627-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

|       |                                                                     |
|-------|---------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : NASA CAMINHOES LTDA                                               |
| ADVG. | : GO00011216 - DIVINO RIBEIRO DE SOUZA                              |
| IMPDO | : PROC.ADOR CHEFE DA PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BRASILIA DF |
| IMPDO | : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA                 |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Considerando o parecer do Ministério Público Federal de fls. 123/137 manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca da solução proposta, no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente o impetrante. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.025293-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

|       |                                           |
|-------|-------------------------------------------|
| IMPTE | : JOSE CICERO CORDEIRO                    |
| ADVG. | : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA    |
| IMPDO | : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca das informações prestadas. Após, voltem-me conclusos para deliberação.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.038477-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |                                                                     |
|-------|---------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : CENTRO E TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA                              |
| ADVG. | : DF0006222E - CARLOS AUGUSTO SOUSA DE OLIVEIRA                     |
| ADVG. | : DF00015523 - RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS             |
| IMPDO | : DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NO DISTRITO FEDERAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Considerando a informação supra, diga o impetrante se subsiste interesse no prosseguimento do feito...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
91.00.06155-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                          |
|-------|------------------------------------------|
| AUTOR | : COMPANHIA TEXTIL RAGUEB CHOFI E OUTROS |
| ADVG. | : DF00001138 - PEDRO LUCIANO MARREY JR   |
| ADVG. | : DF00018122 - UBERLIHENRI MELO OLIVER   |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)       |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...arquivem-se os autos...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.029643-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                                   |
|-------|---------------------------------------------------|
| EXQTE | : UNIAO FEDERAL                                   |
| EXCDO | : RAIMUNDO NONATO DE VASCONCELOS                  |
| EXCDO | : PEDRO DOMINGOS                                  |
| EXCDO | : PRISCILA EDELVIRA DO NASCIMENTO                 |
| EXCDO | : THEREZINHA MARIA FERNANDES BARROS               |
| ADVG. | : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indefiro o pedido de fls. 187/205, tendo em vista que a presente ação não comporta a requerida execução. 2. Desentranhe-se a referida petição juntando-a nos autos da ação de execução nº 2003.29643-8. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 181. 4. Publique-se.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2001.34.00.000909-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| EXQTE | : ANNE LISE KAPLAN JUSTO E OUTROS       |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| EXCDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL               |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...defiro o pedido de dilação por 30 (trinta) dias aos exeqüentes conforme requerido nas fl.(s) 942.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1998.34.00.012819-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |                                             |
|-------|---------------------------------------------|
| AUTOR | : LENA FONSECA SILVA ROSE                   |
| ADVG. | : DF0001516A - CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                             |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Chamo o feito à ordem... mister que se regularize a representação processual do espólio, que deve ser representado pelo inventariante. Proceda, outrossim, à comprovação da abertura do inventário da Sra. Ecilda Taborda Fonseca Silva, ainda que negativo, juntado o respectivo termo de inventário. Intime-se a parte autora, a fim de cumprir as diligências acima indicadas, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 295, II, do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.001193-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| EMBTE | : UNIAO FEDERAL                            |
| EMBDO | : RAIMUNDA MARIA TORRES                    |
| ADVG. | : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a petição como embargos à execução. Dê-se vista dos autos ao(s) embargado(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1998.34.00.021122-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| EMBTE | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |
| PROC. | : - IVAN FERREIRA DE SOUZA                 |
| PROC. | : - LUIS ANDRE MARTINS LIMA                |
| EMBDO | : MARISA ANTUNES DE FREITAS GOMES          |
| ADVG. | : DF00002021 - ESLY SCHETTINI PEREIRA      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2001.34.00.000373-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

|         |                                         |
|---------|-----------------------------------------|
| AUTOR   | : JAIR FRANCISCO BURILLE E OUTROS       |
| ADVG.   | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL               |
| ASSIST. | : UNIAO FEDERAL                         |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...intimem-se os autores para dizer se a obrigação foi integralmente satisfeita. Em caso positivo ou na falta de manifestação, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.036687-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |                                       |
|-------|---------------------------------------|
| AUTOR | : ABDO ALEXANDRE                      |
| ADVG. | : GO00005353 - WALDIR DA SILVA CAMELO |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                       |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação de fls. 62/74.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
91.00.13077-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                          |
|-------|------------------------------------------|
| AUTOR | : LORENZ NATIONAL INDUSTRIAL LTDA        |
| ADVG. | : DF0001138A - PEDRO LUCIANO MARREY JR   |
| ADVG. | : DF00002594 - ROSA MARIA MOTTA BROCHADO |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)       |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Após a juntada das cópias dos alvarás autenticados pela instituição bancária, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.010171-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

|       |                                                             |
|-------|-------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : MUNICIPIO DE PEROLANDIA/GO                                |
| ADVG. | : GO00019220 - EDUARDO COSTA FERREIRA                       |
| ADVG. | : GO00017978 - LUIZ EDUARDO BRANDAO                         |
| IMPDO | : COORDENADOR GERAL DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTENCIA SOCIAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Verifico a ocorrência de erro material de omissão na sentença de fls. 639/641 a ensejar sua retificação, de ofício, com base no art. 463, I, do CPC, para que passe a constar a expressão "Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição". 2. Publique-se. Após, ao MPF, para ciência da sentença.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.039545-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |                                                     |
|-------|-----------------------------------------------------|
| AUTOR | : VIACAO ANAPOLINA LTDA                             |
| ADVG. | : GO00003472 - ANTONIO HELI DE OLIVEIRA             |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                                     |
| REU   | : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...determino a emenda a inicial, devendo a autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, no valor máximo fixado na Tabela da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para resposta...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.002269-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

|       |                                                                   |
|-------|-------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : MINERACAO PEDRA DE FOGO LTDA                                    |
| ADVG. | : DF00005351 - LUIZ CEZAR DA SILVA                                |
| ADVG. | : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO                               |
| IMPDO | : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM |

2007.34.00.017101-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

|       |                                                  |
|-------|--------------------------------------------------|
| IMPTE | : ELTON LUIS VINAGRE ARAUJO                      |
| ADVG. | : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA             |
| IMPDO | : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação interposta pelo(a)(s) impetrante(s) (fls. ...) no efeito devolutivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2000.34.00.043458-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |                                           |
|-------|-------------------------------------------|
| AUTOR | : JOSE LOURENCO RODRIGUES                 |
| ADVG. | : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA     |
| REU   | : BANCO CENTRAL DO BRASIL                 |
| PROC. | : MG00083336 - ALESSANDRO DE ABREU BORGES |
| PROC. | : DF00015597 - MARCELO MADUREIRA PRATES   |

2004.34.00.006536-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| AUTOR | : TEXTIL RENAUX S/A E OUTRO                |
| ADVG. | : SC00008635 - CELSO MEIRA JUNIOR          |
| ADVG. | : SC00003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI     |
| REU   | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |





2004.34.00.043592-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCELO BARUFFI  
ADVG. : DF00018136 - ANDREA BUENO MAGNANI  
ADVG. : DF00010081 - CLAUDIO SANTOS DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

2006.34.00.001842-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ROMEO SCHRAMM  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pelo(a)s autor(a)(s)(es) (fls. ...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale(m) o(a)(s) apelado(a)(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.001681-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SUPERMERCADO DULAR LTDA  
ADVG. : DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face da certidão supra, declaro deserto o recurso e deixo de receber a apelação do requerente de fls. 395/401. 2. Publique-se. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.001837-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPE-CUARIA EMBRAPA  
  
ADVG. : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pela União - Fazenda Nacional (fls. 478/492), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale a apelada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.042248-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : EMBRAPA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA  
ADVG. : DF00006753 - JOSE MARIA MATOS COSTA  
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pela União - Fazenda Nacional (fls. 444/447), no efeito devolutivo. Fale a apelada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.025758-0 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL  
PROC. : GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA  
PROC. : - ROGERIO MEZENCIO LEMOS  
RÉU : IOLANDA CAVALCANTE COSTA  
ADVG. : DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 119/121), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale a apelada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Indefiro o pedido de fls. 123, em razão do recurso de apelação recebido no duplo efeito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017238-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO ALVES FILHO  
ADVG. : DF00014515 - PAULO JOSE MACHADO CORREA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.020735-3 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - SERGIO GUIZZO DRI  
RÉU : HAROLDO MARQUES DOS SANTOS  
ADVG. : DF00014296 - DEBORAH SOUZA RABELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pela ré (fls. ...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003435-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DANIEL DA SILVA FERNANDES E OUTROS  
ADVG. : DF00020187 - GISELE LAVALHOS SAVOLDI  
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO  
  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE ADMINISTRACAO DE REC HUMANOS DO MIN AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pelos impetrantes (fls. 156/170) no efeito devolutivo. Fale o apelado/União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.030904-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL E DE ENGENHARIA ELETRO-MECANICA DA BAHIA  
ADVG. : DF00018179 - LILIANE LANIUS  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2004.34.00.048427-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO E DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO DISTRITO FEDERAL  
ADVG. : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO  
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
ADVG. : DF00016619 - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM  
ADVG. : DF00019275 - RENATO BORGES BARROS  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pelo autor(a) (fls. ...), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale a apelada /União Federal,no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.000205-5 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - ANDRE REGEN  
RÉU : CLAUDIO CORREA VASQUES  
ADVG. : DF00014240 - LUCAS RESENDE ROCHA JUNIOR

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 113/127), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale o apelado, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.012322-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU SESNI  
ADVG. : RJ00021744 - JULIO CESAR DA SILVA  
IMPDO : SECRETARIO DE ENSINO SUPERIOR SESU DO MINISTERIO DA EDUCACAO

2007.34.00.000416-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA MARTA LEO FORTES  
ADVG. : AP00000595 - MARCIO ALVES FIGUEIRA  
IMPDO : DIRETOR DA ACADEMIA NACIONAL DE POLICIA FEDERAL

2007.34.00.013339-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CASELI & CIA LTDA E OUTROS  
ADVG. : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pela União (fls. ...), no efeito devolutivo. Fale o apelado/impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006704-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BEATRIZ ANA POZZOLO TOME E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo as apelações interpostas pelos autores (fls. 366/377) e pela União (fls. 382/390) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Falem os apelados, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro os autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.006047-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS MAGNO NERY ALMEIDA E OUTROS  
ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA  
ADVG. : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pelos autores (fls. 292/303), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Fale a apelada/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.006968-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANDRO MOREIRA DA COSTA BERNARDI  
ADVG. : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (fls. 101/108), no efeito devolutivo. Fale o apelado/impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.044368-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO VALDIR FOLCHINI E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação interposta pelos autores (fls. 294/299) e pela ré (fls. 304/320), nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Apresentem as partes suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro os autores.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.037461-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCELINO VIEIRA DE FREITAS  
ADVG. : PR0029853B - JOAO ONESIMO DE MELLO  
ADVG. : PR00028627 - MONICA RIBEIRO TAVARES  
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Verifico que existe razão à União, em sua peça de contra-razões ao recurso de apelação (fls. 188/191) com relação à impossibilidade de recebimento do recurso interposto pelo impetrante às fls. 177/180, uma vez que lhe foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 170), apesar de sua alegação constante à fl. 177. 2. Assim, reconsidero o despacho de fls. 185, para declarar deserto o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 177/180, deixando de recebê-lo. 3. Intimem-se as partes e o MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042976-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXCDO : CLAUDIO CAGNI  
EXCDO : NAIR LELIS DE SOUSA CAGNI  
ADVG. : DF00017462 - CARLOS EDUARDO DUTTWEILER  
ADVG. : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO  
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em vista da concordância da exeqüente com o cumprimento da obrigação (fl. 191), bem como da sentença extintiva de fls. 117/118, transitada em julgado em 13.07.2004 (fl. 124), arquivem-se os autos. 2. Publique-se.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036934-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMERCIAL CARATINGA DE ARMARINHOS LTDA  
ADVG. : DF00007312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

INDEFIRO o pedido de liminar formulado à fl. 09, por meio do qual se busca a expedição de Certidão Positiva com efeitos de negativa, porquanto controvertida a alegada quitação e, por conseguinte, a alegação de inexistência de débito tributário a obstaculizar a expedição de CND... Isso posto, indefiro o pedido...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.037131-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE INFORMATICA DO DISTRITO FEDERAL

ADVG. : DF00013398 - VALERIO ALVARENGA M DE CASTRO

IMPDO : SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO DO MIN. DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME

LITISPA : CTBC MULTIMIDIA DATA NET S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...ad cautelam, suspenso a eficácia do Edital do Pregão nº 36/2007, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, até ulterior deliberação em sentido contrário. Cumpra-se, com urgência. Promova o impetrante a citação da litisconsorte. Ante o parco valor atribuído à causa pelo impetrante (R\$ 10.000,00 - fls. 12), o qual não corresponde ao benefício patrimonial objetivado na presente demanda, determino, de ofício, a sua correção. Assim o faço com base na reiterada jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 55.288-GO), a qual , por considerar de ordem pública as regras sobre o valor da causa, permite ao magistrado proceder à retificação do mesmo, quando este discrepar do seu verdadeiro conteúdo econômico... Assim sendo, determino a emenda da inicial, devendo a impetrante indicar valor à causa condizente com a pretensão objeto do pedido, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, no valor máximo fixado na tabela da Justiça Federal, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos termo do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC...

AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.020784-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : INSTITUTO TECNOLOGICO DE BRASILIA ITB

ADVG. : DF00015286 - KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Fale o autor sobre a contestação de fls. 257/265.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003507-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NORDESTE TRANSPORTE DE VALORES LTDA E OUTRO

ADVG. : SP00157561 - MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem-se provas, no prazo de 05 (cinco) dias, com a indicação, justificando-as.

JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2001.34.00.011098-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA

AUTOR : DOMINGOS DE AZEVEDO MARQUES

ADVG. : DF00001312 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2002.34.00.023538-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : FARONI FERRERA DE SOUZA E OUTRO

ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQDO : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

ADVG. : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES

2003.34.00.004484-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : HENRIQUE IMBERTTI E OUTRO

ADVG. : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA

ADVG. : TO00000702 - VILMAR PINTO DE AGUIAR

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.016586-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOEUNIO MARIO DE LIMA SILVA

ADVG. : DF00012137 - AGENOR FERREIRA CAMPOS JUNIOR

ADVG. : DF00004953 - MARIA DO AMPARO ROCHA LIMA

REU : UNIAO FEDERAL

2007.34.00.028940-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO RAIMUNDO SAMPAIO

ADVG. : DF00004476 - RAFAEL ALEXANDRE DA SILVA

IMPDO : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICOS E SERVICOS GERAIS DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Arquivem-se os autos com a devidas anotações e baixas.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027864-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALOYSIO MARTINS GUERRA E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

2003.34.00.033843-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : MARIO GOMES DA SILVA

2003.34.00.033844-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

EXCDO : CLAUDIA CRISTINA SOARES DE SOUSA

2004.34.00.004329-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVG. : - SIMONE MARIA MARQUES

EXCDO : FAUSTO JOSE RICARDO MELITO

2004.34.00.014290-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

EXCDO : MARCO ANTONIO FIUZA DE MAGALHAES

2006.34.00.025454-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : RS00053463 - ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO

EXCDO : ANTONIO BORGES GODINHO

EXCDO : CICERA MARIA GODINHO DE MOURA

ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Nos termos do § 5 do art. 475 J, arquivem-se os autos, após baixa e anotações pertinentes, sem prejuízo de ulterior desarquivamento, pela parte interessada, para prosseguimento da fase executória.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.006997-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : BEATRIZ EMILIA DE MARIZ DANTAS E OUTROS

ADVG. : DF00023278 - REGINALDO VAZ DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Mantenho, por seus próprios fundamento, a sentença. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal Federal da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.036126-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA

ADVG. : RJ00059106 - ALCINETE NASCIMENTO DE SOUZA

IMPDO : CORREGEDOR GERAL DA POLICIA FEDERAL

IMPDO : DELEGADA DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Mantenho, por seus próprios fundamento, a sentença. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao egrégio Tribunal Federal da 1ª Região.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.031676-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.

EMBDO : JOSE BONIFACIO CRUVINEL

EMBDO : EDNA DA ROCHA VALENCA

EMBDO : EUCLIDES MAXIMILIANO SOLDATELLI

EMBDO : LUIZ OCTAVIO ALTOE

EMBDO : REGINA MARIA SANTOS RODRIGUES

ADVG. : DF00013364 - ANDREIA DA SILVA FROTTA

ADVG. : DF00012864 - BERTRAND DE MACEDO

ADVG. : DF00010990 - FRANCISCA COELHO DE ROSE

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

ADVG. : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA

ADVG. : DF00001876 - PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT

ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE

2007.34.00.005994-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - GRAZIELA ROSAL HONORATO

EMBDO : MARINA GALVAO BROCHADO DA SILVA

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da Fazenda Nacional no efeito devolutivo. Intimem-se os embargados para apresentarem as contra-razões, no prazo de quinze dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.035604-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDETE FRAGA RESENDE E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se os autores.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.028656-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

REU : ALUIZIO LUIZ DO NASCIMENTO

REU : CARLOS EDUARDO DA SILVA NAKASHOJI

REU : ELISA TIEKO NAHASHOJI NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Se a CEF emprestou dinheiro, cetamente formalizou esse empréstimo. Qualquer que seja a denominação adotada, esse documento deve vir aos autos, no prazo de cinco dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022003-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MAGNESITA SA

ADVG. : DF00007009 - FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ

ADVG. : DF00015730 - OSMAR TOGNOLO

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da União em seu efeito devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contra-razões, no prazo de quinze dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.039620-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF

ADVG. : RJ00133602 - CARLOS EMANUEL DO NASCIMENTO VIANA

ADVG. : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Decline o autor quem são os beneficiários da ação, no prazo de dez dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.002633-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXQTE : CICERO VIEIRA DA SILVA

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

EXCDO : DOMINGOS GOMES DE ARAUJO

EXCDO : FRANCISCO ALVES MORENO

EXCDO : ANTONIO PROFETA DE CARVALHO

EXCDO : CLAUBI ALVES PACHECO

EXCDO : CLEOBIO GUEDES DOS SANTOS

EXCDO : DELCLIDES FERREIRA PACHECO

EXCDO : FRANCISCO DONDON NETO

EXCDO : FRANCISCO ERNESTO DIOGO

EXCDO : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

ADVG. : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
A utilização do BACENJUD pressupõe a indicação do CPF/CNPJ do Exequente e do Executado. Nos autos, não há o CPF/CNPJ das partes. Intime-se, pois, a CEF para indicar seu CNPJ e os CPF dos executados.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.008978-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : MARCELO RAMOS DA COSTA

ADVG. : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO

LITISPA : UNIAO FEDERAL

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 476,22, referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.002574-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                                 |
|-------|---|-------------------------------------------------|
| EXQTE | : | CELIA GUIOT CRUZ E OUTROS                       |
| ADVG. | : | DF0001930A - GIANCARLO MACHADO GOMES            |
| ADVG. | : | DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES            |
| ADVG. | : | DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES              |
| ADVG. | : | DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS |
| ADVG. | : | DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO        |
| EXCDO | : | UNIAO FEDERAL                                   |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se as partes para acompanhamento das respectiva requisições de pagamento expedidas.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.025830-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |   |                                              |
|-------|---|----------------------------------------------|
| AUTOR | : | JOAO CAMARA PREFEITURA                       |
| ADVG. | : | DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL                                |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Aguarde-se, por mais cinco dias, sem documentos claros e idôneos, voltem em conclusão, para indeferimento da petição inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.022022-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                      |
|-------|---|--------------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL              |
| ADVG. | : | - JANAINA DO COUTO MASCARENHAS       |
| ADVG. | : | GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS |
| ADVG. | : | DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA   |
| REU   | : | RAMON EDUARDO ROMERO NAVEA           |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o réu para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 737,26, referente ao crédito exequiêndo em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2000.34.00.036958-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

|         |   |                                            |
|---------|---|--------------------------------------------|
| AUTOR   | : | NILCE COUTINHO GUERRA E OUTROS             |
| ADVG.   | : | DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE |
| ADVG.   | : | DF00015096 - PERLA CRISTINA SANSEVERO      |
| REU     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                    |
| ADVG.   | : | DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA        |
| ASSIST. | : | UNIAO FEDERAL                              |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se os autores a reporem o que se recebeu além do que tinham direito, no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.018816-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

|       |   |                                   |
|-------|---|-----------------------------------|
| AUTOR | : | JAIR ANTONIO BILACCHI             |
| ADVG. | : | DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO   |
| ADVG. | : | DF00016372 - RAFAEL LYCURGO LEITE |
| REU   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL           |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se os autores para recolhimento das custas complementares.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.018146-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

|          |   |                                    |
|----------|---|------------------------------------|
| AUTOR    | : | JOAQUIM MARIO CESARIO DA SILVA     |
| DEF. PUB | : | - ANDRE DO NASCIMENTO DEL FIACO    |
| REU      | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL            |
| ADVG.    | : | DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária (fls. 148), resta suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 148/150, até a comprovação aludida no art. 11, § 2º, da Lei n. 1060/50. De consequência, revogo os despachos de fls. 153 e 158. intimem-se as partes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.030906-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

|       |   |                                            |
|-------|---|--------------------------------------------|
| REQTE | : | COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB     |
| ADVG. | : | DF0001056A - TEREZA CRISTINA ALVES PRADO   |
| ADVG. | : | DF00006919 - VALQUIRES MACHADO ELIAS       |
| REQDO | : | AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 1.014,27, referente aos honorários advocatícios em favor da ANEEL, devidamente atualizado, no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o aludido valor, nos termos do art. 475J do CPC.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
92.00.14062-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                          |
|-------|---|------------------------------------------|
| AUTOR | : | JOAO SEVERINO PREGO                      |
| ADVG. | : | DF00003026 - ANTONIO CARUSO              |
| REU   | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS |
| PROC. | : | - MILTON ALVES SOUSA                     |

1997.34.00.005398-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |   |                                             |
|-------|---|---------------------------------------------|
| AUTOR | : | PRIMAVERA INDUSTRIA MADEREIRA LTDA E OUTROS |
| ADVG. | : | DF0001432A - VANY ROSSELINA GIORDANO        |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)            |

2000.34.00.008556-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |   |                                                   |
|-------|---|---------------------------------------------------|
| AUTOR | : | MARCONE GONCALVES CORDEIRO E OUTROS               |
| ADVG. | : | DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MORAIS SOUZA |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                  |

2000.34.00.034666-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|          |   |                                                          |
|----------|---|----------------------------------------------------------|
| IMPTE    | : | JOAO RONALDO PIMENTA E OUTROS                            |
| ADVG.    | : | DF00013759 - BRENO LIMA BANDEIRA                         |
| ENTIDADE | : | UNIAO FEDERAL                                            |
| IMPDO    | : | SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA EDUCACAO |

2001.34.00.018310-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|          |   |                                                                                 |
|----------|---|---------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE    | : | ILMA VIEIRA SILVA                                                               |
| ADVG.    | : | DF00008054 - JAERSILVIO PEREIRA DA SILVA                                        |
| ENTIDADE | : | UNIAO FEDERAL                                                                   |
| IMPDO    | : | SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO |
| IMPDO    | : | COORDENADORGERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA EDUCACAO CGRHMEC          |

2003.34.00.040920-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                            |
|-------|---|--------------------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                    |
| ADVG. | : | MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS     |
| ADVG. | : | GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO |
| REU   | : | AGENOR JUNIOR DOS SANTOS                   |
| ADVG. | : | DF00012512 - ELION DA MATA FERREIRA        |

2004.34.00.028324-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

|       |   |                                         |
|-------|---|-----------------------------------------|
| AUTOR | : | ESTEBANO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO       |
| ADVG. | : | DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO |
| REU   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista aos autores. Prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.039840-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                     |
|-------|---|-----------------------------------------------------|
| IMPTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA                     |
| ADVG. | : | DF00017486 - NAYRA BENVINDO FALCÃO                  |
| IMPDO | : | DIRETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASILIA DF |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o impetrante, para ciência da exclusão acima determinada.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.007976-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                            |
|-------|---|--------------------------------------------|
| EXQTE | : | GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL         |
| ADVG. | : | DF00014379 - ANGELO AUGUSTO BRASIL PGCOURY |

EXCDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o exequente para requerer o que for de direito no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.002416-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                             |
|-------|---|---------------------------------------------|
| AUTOR | : | CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE           |
| ADVG. | : | RJ00023400 - PEDRO MIRANDA                  |
| REU   | : | PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS            |
| ADVG. | : | RJ00049659 - CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Aguarde-se a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida na Exceção de Incompetência.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.091327-5 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

|       |   |                                             |
|-------|---|---------------------------------------------|
| EXPTE | : | PETROLEO BRASILEIRO SA PETROBRAS            |
| ADVG. | : | RJ00049659 - CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO |
| EXCTO | : | CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE           |
| ADVG. | : | RJ00023400 - PEDRO MIRANDA                  |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.030854-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |   |                                            |
|-------|---|--------------------------------------------|
| AUTOR | : | VIACAO CANOENSE S.A.                       |
| ADVG. | : | RS00047534 - LUIZ RICARDO DE AZEREDO DE SA |
| ADVG. | : | RS00056251 - RODRIGO FREITAS LUBISCO       |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL                              |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indefiro o pedido de realização de prova formaludo pelo autor, eis que se trata de matéria exclusivamente de direito.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.013278-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|       |   |                                            |
|-------|---|--------------------------------------------|
| EMBTE | : | UNIAO FEDERAL                              |
| ADVG. | : | DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA |
| EMBDO | : | ARY MACHADO                                |
| EMBDO | : | IZAIAS PATRICIO                            |
| EMBDO | : | ZULEIKA ROSA DE ARAUJO RAZOES              |
| EMBDO | : | JORGE DA CONCEICAO MENDONCA                |
| EMBDO | : | ARMANDO DURVAL B DOS SANTOS                |
| EMBDO | : | ABILIO GONCALVES DE OLIVEIRA               |
| EMBDO | : | FRANCISCO TARGINO DA SILVA                 |
| EMBDO | : | FRANKILINO PEDRO MARTINS                   |
| EMBDO | : | GESSY MARTINS DAS NEVES                    |
| ADVG. | : | DF00002353 - JOSE CARLOS SILVEIRA          |
| ADVG. | : | DF00003340 - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA  |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo. Intimem-se os Embargados para apresentarem as contra-razões no prazo de quinze dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.012431-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|       |   |                                 |
|-------|---|---------------------------------|
| EMBTE | : | UNIAO FEDERAL                   |
| ADVG. | : | DF00013518 - PAULO FELIX BORGES |
| EMBDO | : | AUGUSTO CESAR RESENDE FELIX     |
| EMBDO | : | ROBSON PIRES CARDOSO            |
| EMBDO | : | MARCELLO CARDOSO FIALHO         |
| EMBDO | : | EMERSON AZEVEDO TAVARES         |
| EMBDO | : | FERNANDO DE OLIVEIRA GOMES      |
| EMBDO | : | ANTONIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR  |
| EMBDO | : | PAULO ROBERTO PEREIRA DA COSTA  |
| EMBDO | : | ARACELE DE LUNA CORTES          |
| EMBDO | : | STEFANI ANSERME VIEIRA          |
| EMBDO | : | ROGERIO PADILHA DOS REIS        |
| ADVG. | : | DF00013518 - PAULO FELIX BORGES |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da União no efeito devolutivo e suspensivo. Intimem-se os Embargados para apresentarem as contra-razões no prazo de quinze dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.007998-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

|       |   |                                                 |
|-------|---|-------------------------------------------------|
| REQTE | : | MARIA DO SOCORRO COSTA E OUTROS                 |
| ADVG. | : | DF0001930A - GIANCARLO MACHADO GOMES            |
| ADVG. | : | DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES            |
| ADVG. | : | DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES              |
| ADVG. | : | DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS |

|       |   |                                          |
|-------|---|------------------------------------------|
| ADVG. | : | DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO |
| REQDO | : | UNIAO FEDERAL                            |
| PROC. | : | - LUCIA HELENA PIGOSSI NEVES             |
| PROC. | : | DF00005319 - ROMULO TORRES COSTA         |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeito, pois, a impugnação, mantendo o valor da causa como atribuído na inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.039002-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                                                              |
|-------|---|----------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | VIVIANE DE MELO BARATELLA                                                                    |
| ADVG. | : | SP00097365 - APARECIDO INACIO                                                                |
| IMPDO | : | SUBSECRETARIO DE PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tais considerações, indefiro a liminar.

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.039057-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |   |                                                         |
|-------|---|---------------------------------------------------------|
| AUTOR | : | TEREZINHA GOMES DE ARAUJO                               |
| ADVG. | : | DF00025358 - LEONARDO CARDOSO FEROLLA DA SILVA          |
| REU   | : | INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICACAO INI POLICIA FEDERAL |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...Assim, no prazo de dez dias, emende a autora a petição a fim de regularizar o feito em relação ao pólo passivo, sob pena de indeferimento da petição inicial.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.020309-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE AMARO CARVALHO CAMPISTA E OUTROS  
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se os exequêntes para se manifestarem sobre os documentos apresentados pela CEF.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.009828-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA  
ADVG. : SP00118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM  
ADVG. : SP00096954 - GIAFRANCESCO GENOSO  
ADVG. : SP00242142 - HELENA LANNA FIGUEIREDO  
ADVG. : SP00012363 - JOSE MANOEL ARRUDA ALVIM NETO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 611/612, intime-se o autor para: I - apresentar o rol de pesquisadores e estudiosos a serem ouvidos em audiência e II- indicar três profissionais qualificados para a realização da perícia técnica deferida, fornecendo endereço e telefone para contato, para o fim de viabilizar a escolha por este Juízo.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.019317-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : URANO INDUSTRIA DE BALANCAS E EQUIP ELETRONICOS LTDA  
ADVG. : RS00035643 - RENATO SERGIO PINHEIRO MAYER  
IMPDO : COMISSAO PROCESSANTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLITICA FAZENDARIA CONFAZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.047569-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXCDO : LIGA MUNICIPAL VARGINHENSE DE FUTEBOL  
ADVG. : SP00087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se a CEF para se manifestar sobre o pedido de justiça gra-tuíta.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.040659-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : AUTO POSTO CEILANDIA NORTE LTDA  
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO  
IMPDO : SECRETARIO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Do exposto, Indefiro a liminar. Faculto à impetrante que emende a inicial para indicar corretamente a autoridade coatora. Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2000.34.00.047385-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO LIBERAL DE BRITO E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Com essas considerações, pelas quais entrevejo a flagrante nulidade da liquidação/execução, indefiro a ação de execução dos autores, na forma como proposta às fls. 607-621, sem prejuízo de nova ação de execução ser porposta corretamente.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2000.34.00.036005-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JASON LESSA RIBEIRO E OUTROS  
ADVG. : SP00165826 - CARLA SOARES VICENTE  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se os autores desta decisão, bem assim para procederem ao levantamento dos depósitos judiciais, em relação aos autores Jason Lessa Ribeiro e Luiz Tito Gomes, como deferido no item C do despacho de fl. 408, e aos autores José dos Santos, José Roberto dos Reis e Maurício Campassim conforme deferido no despacho de fl. 426, bem assim de Natanal Lopes Barreiros, pois este também se aposentou antes de 01.01.1996.

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA  
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO  
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA  
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.039109-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IVETE RIBEIRO DA CONCEICAO CORREIA  
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Emende-se a petição inicial, em dez dias.  
O ato que se pretende anular é de 10/05/07 (fl....). Diga,pois, a autora, quais os meses já descontados.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.038649-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : WILMA CUSTODIO  
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : HOSPITAL DAS FORCAS ARMADAS - HFA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Emende-se o autor a petição inicial, nos termos do art. 282 do CPC.  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.035747-4 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MINERACAO RIO FORMOSO LTDA  
ADVG. : SP00223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA  
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Emende-se a petição inicial quanto ao valor da causa. Recolher custas complementares.  
Regularize-se a representação processual.  
Prazo da 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.025714-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA  
RÉU : JAMES TADEU SOUZA SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a certidão de fls...., no prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.024524-3 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS

AUTOR : YURI SANTANA DE BRITO ROCHA  
ADVG. : DF00016185 - WENDELL DO CARMO SANTANA  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT  
ADVG. : DF00007446 - JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
01. Tendo em vista que a representação processual não foi regularizada, desentranhe-se a petição de fls..../...., restituindo-a ao dr. Raul Canal (OAB/DF 10.308).  
Intime-se, devendo constar seu nome na publicação.  
02.Para apreciação do pedido de gratuidade judiciária junte o autor contracheques recentes.  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.022552-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018050 - CINTIA TASHIRO  
RÉU : ERNANE BARBOSA SOARES  
RÉU : EDILSON CARLOS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a certidão de fls....., no prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.017498-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TEREZA PEREIRA DE MIRANDA  
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
ADVG. : DF00019590 - TATYANA MARQUES SANTOS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Emende-se petição inicial, informando a autora a sua profissão, nos termos do art. 282, inciso II, do CPC.  
Após, apreciarei o pedido de gratuidade judiciária.  
Prazo de 10 (dias).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.014998-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SAO BENTO DO NORTE PREFEITURA  
ADVG. : RJ00038002 - PAULO FERNANDO MARTINS DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Regularize o autor sua representação processual, trazendo aos autos certidão do legislativo local que o seu representante legal está no pleno exercício do cargo.  
Prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.010076-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
REU : JULIEN BARBOSA E CIA LTDA

2005.34.00.022332-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
RÉU : MARCEL BATISTA RODRIGUES  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
De fls..... vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.029796-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIANA MADEIRA MAURIZ DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVG. : DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA  
ADVG. : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Apresentem os autores cópias da inicial, acórdão e trânsito em julgado, do mandado de segurança referido à fls....., item 4, esclarecendo, também, o termo , a quo das restituições pretendidas.  
Vinte dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.025592-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ROBISON RODRIGUES XAVIER  
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
PETIÇÃO AVULSA  
Tendo em vista a informação supra, restitua em anexo ao advogado que a subscreve.  
Intime-se, devendo constar o nome do mesmo na publicação.

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO  
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.000041-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS SA  
ADVG. : SP00012376 - AGENOR LUZ MOREIRA  
ADVG. : SP00102385 - FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT  
PROC. : DF00007446 - JULIO CESAR FERREIRA PEREIRA  
A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Defiro a produção das provas periciais requeridas em contabilidade e engenharia.  
Às partes, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de assistentes técnicos para acompanhamento da perícia.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.010447-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ABDON TAVARES REIS  
ADVG. : DF00008849 - GILBERTO GARCIA GOMES  
REU : UNIAO FEDERAL  
A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Recebo a emenda de fls....  
Cite(m)-se  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.017089-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANDRE FABRICIO DOS SANTOS ZAMBON  
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) quanto à possível litispendência alegada às fls..../....., no prazo de 10 (dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017909-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-RAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF  
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E AR-TISTICO NACIONAL IPHAN

2007.34.00.018035-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDE-RAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF  
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Comprove o Sindicato que o (s )seu(s ) filiado (s) é (são) maior (es)de 60 (sessenta) anos, nos termos do art. 71 § 1º da Lei 10.741/03, pena de indeferimento do pedido de prioridade legal.  
Carreie autor, aos autos a ata da assembléia que autorizou a ação coletiva, bem como o endereço do substituído, nos termos do art. 4º, da MP 2.180-35, de 24/08/2001 (Lei 9.494/97).  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.013536-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PLAJET INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
ADVG. : RS00064904 - CRISTIANO HERRMANN COELHO DE SOUZA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
1.Venha aos autos o original do instrumento de procuração de fl..., no prazo de 10 (dez) dias.  
2.Cumprida a determinação supra, cite(m)-se.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.011913-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EURIPEDES FERREIRA LOPES E OUTRO  
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MI-RANDA PORTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
1.Defiro a produção de prova pericial requerida às fls....  
Às partes, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de assistentes técnicos para acom-panhamento da perícia.  
2.Defiro, também, o pedido de fls....Carreie(m) o(s) autor(es), no mesmo prazo os contracheques desde a assinatura do contrato de financiamento para aferição do descumprimento das cláusulas pac-tuadas pelo agente financeiro.  
Após, conclusos para deliberação sobre a audiência requerida fls....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033513-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIA REGIA MENDONCA FERNANDES  
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES  
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO  
ADVG. : MA00005558 - LAYLA RIBEIRO AMORIM  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018544 - CELIO RIBEIRO VASCONCELOS  
ADVG. : DF00005865 - EVILASIO YEHOSHUA ORENSTEIN DE ARAUJO COHEN

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Acolho os argumentos de fls..../.... e ....., pelo que reconsidero o despacho de fls...., quanto ao carreamento aos autos contracheques.  
Após conclusos para sentença.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018101-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARIA CELI NEIVA TAVARES  
ADVG. : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JU-NIOR  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
01. Para apreciação do pedido de gratuidade judiciária junte(m) o(s) autor(es) contracheque(s) recente(s). Poderão, em substituição, firmar declaração de pobreza nos termos da lei.  
02.Instrua adequadamente a petição inicial, nos termos do art.283 do CPC.  
Prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036353-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : WILSON VENANCIO SANTANA  
ADVG. : DF00000811 - GLEI ROBERTO VILELA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

2006.34.00.022413-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ROBISON RODRIGUES XAVIER  
ADVG. : DF00011489 - CARLOS ESTEVAO MENDONÇA DE SOUZA  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Especifiquem provas,indicando desde logo, sua finalidade.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.022853-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOSANETE CARDOSO SOARES GUIMARAES E OUTRO  
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : RS00053463 - ALAIM GIOVANI FORTES STEFA-NELLO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
01. Indefiro o pedido de audiência, posto que já foi realizada em 18/11/2005 (fls....)  
02. Defiro a produção de prova pericial requerida às fls.../....e..../.....  
Às partes, prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação, querendo, de assistentes técnicos para acom-panhamento da perícia.  
03.Defiro, também, o pedido de fls..../....Carreie(m) o(s) autor(es), no mesmo prazo os contracheques desde a assinatura do contrato de financiamento para aferição do descumprimento das cláusulas pac-tuadas pelo agente financeiro.  
Após, conclusos para deliberação sobre a audiência requerida fls....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.042240-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IRSON MARIANO MOREIRA  
ADVG. : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO  
REU : UNIAO FEDERAL  
PERITO : JOAQUIM DA SILVEIRA MELLO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias para manifestação sobre o parecer de fls..../....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020379-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GILBERTO PEREIRA DE SOUZA  
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA JUSTICA)

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
1.Converto o feito em diligência.  
2 Demonstre o autor, documentalmente, a função exercida nas Forças Armadas ( cabo, soldado...) à época da edição da Portaria nº 1.104/64 do Ministério da Aeronáutica, bem como a data de ingresso.  
3.Deverá, ainda, juntar aos autos o comprovante do despacho pro-ferido pelo Ministro da Justiça no processo de anistia nº 2001.01.05513, em curso perante o Ministério da Justiça.  
4.Após a juntada ou não dos sobreditos documentos, venham os autos conclusos para deliberação.  
5.Intime-se.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018501-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ZILMA MARIA DE LIMA  
ADVG. : DF00010434 - JOAO AMERICO PINHEIRO MARTINS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Anote-se.  
Instrua adequadamente a petição inicial, nos termos do art.283 do CPC.  
Prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008509-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : IRANETE NUNES DE MORAES  
ADVG. : DF00005829 - EDILCE GOMES RODRIGUES  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo requerido às fls.....  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.027341-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : FERNANDO DE CARVALHO  
ADVG. : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS  
ADVG. : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO  
ADVG. : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
REU : COMPANHIA IMOBILIARIA DE BRASILIA TERRACAP  
ADVG. : DF00010491 - JOSE MANOEL DA CUNHA E MENEZES

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10(dez) dias, para se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..../...

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA  
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO  
Dir. Secret. : AYALA SANTANA TORRES

EXPEDIENTE DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA  
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

007.34.00.040318-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : BORRAZOPOLIS PREFEITURA  
ADVG. : PR00015535 - EZILIO HENRIQUE MANCHINI  
IMPDO : UNIAO FEDERAL  
IMPDO : DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTEN-CIA SOCIAL MDS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Regularize o impetrante sua representação processual, juntando de-claração que comprove a titularidade do cargo de prefeito.  
Fixo o prazo de 10 (dez) dias.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

007.34.00.027286-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES  
ADVG. : AM00004177 - ANTONIO DAS CHAGAS F. BATIS-TA  
IMPDO : COORDENADORA DE APOIO OPERACIONAL DA SEC. DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUARIO E COOPERATIVISMO DO MAPA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
O fato novo referido à fl. 245 deve ser comprovado pelo impetrante, não só para efeito de liminar como também para apreciação do MPF, cujo parecer é pela denegação da segurança.  
Prazo de dez dias.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

007.34.00.040110-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CLAUDIO HENRIQUE COELHO MACIEL E OU-TROS  
ADVG. : DF00019759 - MARCELO MARTINS NARDELLI  
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPAR-TAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.  
Notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal.  
Após, conclusos para deliberação.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

007.34.00.036082-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MOISES ANGELO DE MOURA REIS FILHO  
ADVG. : DF00020170 - AMANDA COELHO COUTO REIS  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BRASILIA DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Apreciarei o pedido liminar após ouvir a autoridade dita coatora.  
Notifique-se para oferecimento de informações no decêndio legal.  
Esclareça o impetrante a possível litispendência de fls. 23/25. Juntar, inclusive, cópia da inicial e sentença.  
Após, conclusos para deliberação.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027366-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : SERGIO PAULO BORGES E OUTRO  
ADVG. : DF00015332 - ANCIRA CUNHA CORDEIRO  
ADVG. : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido de adiamento de fl.196, devendo a CEF informar o prazo que necessita para avaliação do imóvel.  
(...)

De fls.192, informe o 1º autor o seu atual endereço.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

003.34.00.003224-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESTEVAM FREGAPANI E OUTRO  
ADVG. : DF00012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL  
ADVG. : DF0001957A - HILTON SANTOS  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...)

Posto isto, julgo improcedente o pedido.  
Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com esteio no art. 20, § 3º, do CPC.





Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

**AUTOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

003.34.00.035707-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : FRANCISCO JOSE ALCANTARA

003.34.00.044563-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : ROMENIA MARIA DOS SANTOS SILVA

004.34.00.007399-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : SEBASTIAO ALVES GONTIJO

004.34.00.009389-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REU : JOSE AUGUSTO FURTADO

004.34.00.010065-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

REU : VERA FERNANDES ALBERGARIA

004.34.00.016247-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA

004.34.00.024049-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : JACKSON MARTINS REIS

005.34.00.002071-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : EDSON FERREIRA ROXO

006.34.00.034191-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : FUB FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA

ADVG. : DF00013165 - VALERIA CRISTINA CORTES MACHADO

RÉU : UELTON VAGNER TINEL LOPES

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Homologo o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fls. ) para que surta seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.  
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

007.34.00.027597-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : MG00081101 - ALISON MIRANDA DE FREITAS

ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : NILVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RÉU : FABIANA COSTA ZUMBA

RÉU : CLEISSON DA SILVA SANTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Homologo o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fls.) para que surta seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.  
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

004.34.00.029189-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADELAR ROSALVO DE BARROS E OUTROS

ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

005.34.00.000707-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANTONIO VIEIRA LIMA FILHO E OUTROS

ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para acrescentar um parágrafo ao conteúdo da parte final do mérito, bem como para alterar a parte dispositiva da sentença atacada, nos seguintes termos:  
"MÉRITO  
(...)  
Quanto à não incidência do imposto de renda sobre os 2/3 restantes do complemento da aposentadoria, entendo que não fazem jus os autores. Os referidos 2/3 dizem respeito às contribuições recolhidas pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e não às contribuições recolhidas pelos participantes/beneficiários. Assim, não há que se falar em restituição de imposto de renda sobre as contribuições do empregador (2/3).  
DISPOSITIVO  
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, decorrente exclusivamente das contribuições efetuadas pelos autores (1/3), no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro d 1995, condenando a União a restituir o respectivo indébito, acrescido de correção monetária plena, nos termos da Súmula 41 do TRF/1ª Região, desde as datas das indevidas retenções, aplicando-se os seguintes índices: IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; e a taxa SELIC a partir de 1º.01.96.  
Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas pela metade, em reembolso, pela União.  
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

006.34.00.014211-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : IZANILDE PIRES NOGUEIRA

ADVG. : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL

ADVG. : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.  
Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

004.34.00.008205-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

REU : MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Homologo o pedido de desistência da ação formulada pela autora (fls. ) para que surta seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.  
Promova a autora à regularização de sua representação processual. Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

004.34.00.027389-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido em relação ao autor Benedito Rodrigues do Nascimento e, em relação aos demais, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, que se referem às contribuições pagas, por eles (1/3), no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir o respectivo indébito, acrescido de correção monetária plena, nos termos da Súmula 41 do TRF/1ª Região, desde as datas das indevidas retenções, aplicando-se os seguintes índices: IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; e a taxa SELIC a partir de 1º.01.96.  
Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas pela metade, em reembolso, pela União.  
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

007.34.00.028179-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : VERA MARIA MOURA ECHENIQUE AZEVEDO

ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.  
Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

002.34.00.023413-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DEPOSITO ALVORADA LTDA

ADVG. : SP00020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVG. : SP00200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.  
Custas pela autora que pagará a verba honorária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

004.34.00.026923-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : DANIEL ROBERTO MENDES DA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL., para julgar improcedente o pedido, com relação à autora ELDA PIRES FORTES PEDROZA.  
Assim, em virtude do ACOLHIMENTO dos embargos de declaração opostos por DANIEL ROBERTO MENDES DA SILVA E OUTROS e do ACOLHIMENTO PARCIAL dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), passo a alterar a parte dispositiva da sentença atacada para os seguintes termos:  
"DISPOSITIVO  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação à autora ELDA PIRES FORTES PEDROZA e, em relação as demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria, decorrente exclusivamente das contribuições efetuadas pelos autores (1/3), no período de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, condenando a União a restituir o respectivo indébito, acrescido de correção monetária plena, nos termos da Súmula 41 do TRF/1ª Região, desde as datas das indevidas retenções, aplicando-se os seguintes índices: IPC/INPC até 31.12.91; a UFIR de 1º.01.92 a 31.12.95; e a taxa SELIC a partir de 1º.01.96.  
Sem honorários advocatícios, em virtude da sucumbência recíproca. Custas pela metade, em reembolso, pela União.  
Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao TRF da 1ª Região..."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

005.34.00.016695-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE ROBERTO DE CARVALHO

ADVG. : DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Por todo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.  
Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Resta, porém, suspensa a presente condenação, tendo em vista o Autor gozar dos benefícios da justiça gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/50).  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

004.34.00.019347-1 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA / REVISAO DE BENEFICIO

AUTOR : DJANIRA ARCANJO SOARES COSTA

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC. : - MIGUEL DOS SANTOS FONSECA NETO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Ante o exposto, INDEFIRO PETIÇÃO INICIAL, por manifesta ilegitimidade passiva ad causam do INSS, nos termos do art. 295, II, do CPC, e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, também do CPC.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
006.34.00.033719-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : LUFÍ MINERACAO E BENEFICIAMENTO LTDA EPP  
ADVG. : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

007.34.00.008831-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : WELINTON MOVEIS LTDA ME  
ADVG. : RJ00094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)  
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extingo o feito com julgamento do mérito (art. 269, I, do CPC).  
Arcará a autora com as custas processuais e com a verba honorárias, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido (CPC, art. 20, § 4º).

Atos do Exmo. : DR. ALAOR PIACINI  
AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
007.34.00.028962-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : ELIZIER DE MORAES  
ADVG. : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA  
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO  
ADVG. : DF00018026 - DAVID ODISIO HISSA  
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES  
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Homologo o pedido de desistência da ação formulada pelo autor (fls. ) para que surta seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.  
Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Se requerido, devolver a documentação mediante recibo nos autos.

JUÍZO FEDERAL DA 18ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Dir. Secret. : Bel. ALEXANDRE JOSÉ AMARAL FERREIRA

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.023454-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARA  
ADVG. : PA00006507 - NOELI FRANCO ERNESTO  
EXCDO : CLAUDIO LUCIO BRASIL DA CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... extingo a execução...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.05346-7 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CONSELHO REG. FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPAC. 11 REGIAO-CREBITO 11  
ADVG. : DF00012931 - RODRIGO MADEIRA NAZARIO  
EXCDO : FUNDACAO DAS PIONEIRAS SOCIAIS HDAL  
ADVG. : DF00004885 - MARIA GALIANA CRISPIM MILHOMEM

1997.34.00.006415-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00008540 - SERGIO LUIZ GUIMARAES FARIAS  
EXCDO : ANA COMERCIO MAT DE CONSTRUCAO LTDA  
EXCDO : CESMAR MOURA DE OLIVEIRA  
EXCDO : IRON CALDEIRA DE MOURA  
ADVG. : DF00006334 - DURVAL ALVES DOS REIS

2000.34.00.048747-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO  
EXCDO : ANELISE PEREIRA SIHLER  
EXCDO : GRAND LAKE TURISMO LTDA  
ADVG. : DF00010671 - PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOURI

2001.34.00.013543-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA ESTRUTURA AEROPOTUARIA INFRAERO  
ADVG. : DF00003617 - NILSON MACIEL DE LIMA  
EXCDO : GW CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA  
ADVG. : DF0017757A - JOAO PEDRO DA COSTA BARROS

2003.34.00.039252-9 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
EXCDO : DANIEL ANDRADE COSTA

2004.34.00.024990-5 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO  
EXCDO : CONDOMINIO DO PATIO BRASIL SHOPPING  
ADVG. : DF00000734 - RAUL QUEIROZ NEVES

2004.34.00.041761-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO  
EXCDO : AYRES ARANTES E AYRES  
ADVG. : DF00013318 - CRISTIANE BORGES ARANTES AYRES

2005.34.00.012523-2 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL  
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVG. : DF00008870 - RICARDO JOSE KLAYM  
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO  
EXCDO : BASA - BRASILIA ALIMENTOS S. A.  
ADVG. : ES00008870 - CLARISSE GOMES ROCHA

2005.34.00.019619-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL INMETRO  
PROC. : GO00008339 - ANTONIO CARLOS GODINHO FONSECA  
EXCDO : MARIA & SANTOS FASHION CONFECÇÕES LTDA  
ADVG. : DF0001461A - HERMINIO TEXEIRA DE OLIVEIRA

2005.34.00.028263-2 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF  
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
EXCDO : CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

2005.34.00.035271-4 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN/DF  
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA  
EXCDO : MARIA DO ROSARIO VIEIRA DA SILVA SANTIAGO

2005.34.00.035908-3 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DF  
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA  
EXCDO : MIRTA CAMPELO BATISTA

2005.34.00.035915-5 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF  
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA  
EXCDO : MARIA PEREIRA DOS SANTOS

2005.34.00.037292-5 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF  
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
EXCDO : NORA NEY MARIA DOS ANJOS

2005.34.00.037580-0 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF  
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
EXCDO : JOANA TAVARES NOLETO

2006.34.00.003630-1 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/DF  
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
ADVG. : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA  
EXCDO : MARIA EURIPEDES BARBOSA

2006.34.00.004208-6 EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS  
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN DF  
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
EXCDO : KATIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

2006.34.00.031326-0 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
EXQTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN DF  
ADVG. : DF00018103 - KAROLINA FERRARI DE REZENDE SANTA ROSA  
EXCDO : CECILIA TORRES HILDEBRANDE CARVALHO SANTOS

2006.34.00.036278-4 EXECUCAO DIVERSA POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
EXCDO : ARY PEREIRA DE CARVALHO FILHO  
EXCDO : AR5 COMERCIO LTDA  
EXCDO : MARCIA FERRARI MARTINS GIMENEZ DE CARVALHO

2007.34.00.006877-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : ARMINDA DOS SANTOS MOURA GERTRUDES E OUTRO  
ADVG. : DF00005850 - MARIA ANTONIETA TOSETTO  
ADVG. : DF00018118 - RONEI RIBEIRO DOS SANTOS  
ADVG. : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0004062E - THIAGO RAUEN ESPINOLA  
ADVG. : RONEI RIBEIRO DO SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... extingo a execução ...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.018045-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
EMBT : DOMINGOS ESTEVES FOGGIA  
ADVG. : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES  
ADVG. : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO  
ADVG. : DF0002628E - RENATA FABIANA SPADA  
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

2005.34.00.031660-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
EMBT : LABORATORIO PIO X LTDA  
ADVG. : DF0001981A - FLAVIO JOSE COURI  
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.032993-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL  
EMBT : REINALDO NASCIMENTO LIMA E OUTRO  
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT  
EMBDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... extingo os presentes embargos ...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.017842-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
EMBT : OTA KOBELUS  
EMBDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... rejeito liminarmente os presentes embargos à execução ...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034960-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL  
EMBT : LINK PROJECAO & SONORIZACAO LTDA  
ADVG. : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA  
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... extingo o processo ...  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.003927-2 EMBARGOS DE TERCEIRO  
EMBT : FERNANDO CESAR BARBOSA JORANHEZON  
ADVG. : DF00015083 - INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO  
EMBDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... julgo procedente o pedido ...



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.032433-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ARIDEU GALDINO DA SILVA RAYMUNDO

EXCDO : IVAN JOSE PIRES

EXCDO : IVAN JOSE PIRES

ADVG. : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... extingo a presente execução ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.046140-7 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO.

EXCDO : MARIA LINDA LEIDA HOLANDA BATALHA

EXCDO : FLIBS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA EPP

EXCDO : FABIO HOLANDA BATALHA

ADVG. : DF00007803 - ADRIANO DE SOUZA NOBREGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... extingo a execução em relação à CDA nº 10.4.04.005229-98 ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016316-4 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROC. : - ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

EXCDO : TRIGGER ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... extingo a execução tão-somente em relação à certidão da dívida ativa nº 10.6.05.002024-85 ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.011646-6 EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXCDO : EDSON SEABRA DE ALVARENGA

EXCDO : TEREZA DE JESUS SILVA KITABAYASHI

EXCDO : MEGABYTE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVG. : DF00013212 - HEBERTO DA SILVA MENDANHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... extingo a execução em relação à executada TEREZA DE JESUS SILVA KITABAYASHI ...

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

Juiz Titular : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

Juiza Substit. : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS

Dir. Secret. : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 19 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014556-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CARLOS HUMBERTO DE SOUZA JUNIOR E OUTROS

ADVOGADO : RJ00034547 - JOSE CARLOS C. SERRA

ADVOGADO : RJ00034274 - SANDRA MOURA BRASIL

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... Dê-se conhecimento ao advogado subscritor da inicial.

2007.34.00.003637-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADISTER RODRIGUES DE BRITO E OUTROS

ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I- Considerando que os Exeqüentes ADISTER RODRIGUES DE BRITO, ADNERIO ROSA DOS SANTOS, LUIZ ALVES BONFIM, MARLY GOMES BATISTA REIS, NAIR DA SILVA SANTOS, NOEME NAZARE CASTRO SERRA, ORCI ALVES BORGES, e ROBERTO SALERNO constam da lista de substituídos, prossiga-se com a execução individual. II-.. III- Considerando que IDUNALVO DINIZ FILHO já está incluído como Exeqüente nos autos da Execução Diversa 2006.34.00.003930-7 por dependência aos autos principais, intimem-se os Autores para que expliquem sua presença às fls. 08.

Atos da Exma. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.038859-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JUDITH FONSECA

ADVOGADO : DF00005707 - FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
... vista às partes.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.091974-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS ROBERTO FERREIRA

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
... vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, pelo prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo Exeqüente. III -Não havendo oposição aos cálculos, expeça-se Ofício de Requisição de Pagamento.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036107-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO

ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2006.34.00.037437-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FRIGORIFICO TRES C S/A

ADVOGADO : RS00027605 - VILTON FRAGA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Incidindo na espécie a previsão contida no art. 330, I, do CPC, Registrem-se conclusos para sentença.

2001.34.00.011577-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EULER DA VEIGA DIAS E OUTROS

ADVOGADO : DF00014736 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE R AQUINO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se os Autores para que procedam ao pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475-J, também do CPC.

2006.34.00.028183-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MARLI GADELHA DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS

ADVOGADO : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO

ADVOGADO : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA

REU : UNIAO FEDERAL

REU : DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa quais os fatos a serem comprovados.

2006.34.00.027485-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DO CARMO OCERIA SOUSA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DF00016678 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I -Defiro a prova pericial contábil requerida pela Autora, por ser esta necessária à solução da demanda. II -Às partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, em 05 (cinco) dias. III - Nomeio como perito o Dr. Benjamin Queiroz de Oliveira, CRC/PA 3578 T-1, o qual, após cumprimento do item anterior, deverá ser intimado para informar o prazo necessário à conclusão dos trabalhos, e apresentar proposta de honorários.

2006.34.00.004575-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CELSON COGLER E OUTRO

ADVOGADO : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I-Fls. 204/214: mantenho a decisão agravada de fls. 183/184 por seus próprios fundamentos. II-Fls. 217: indefiro o pedido de prova documental requerida pelos Autores, por esta não ser necessária à solução da demanda.

2006.34.00.013301-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO FRANCISCO XAVIER E OUTRO

ADVOGADO : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIT

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa quais os fatos a serem comprovados.

2007.34.00.015299-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NATURES PLUS FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : RJ00130211 - ALINE MENDES COELHO

ADVOGADO : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ

ADVOGADO : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO

ADVOGADO : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA

REU : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa quais os fatos a serem comprovados.

2006.34.00.030683-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ISNARDO FRANCIOLLI GUIMARAES DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Fls. 131: intimem-se o Autor para que se manifeste sobre a petição apresentada, em 05 (cinco) dias.

2006.34.00.035245-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ELICIO ELEOTERIO DE PAULA

ADVOGADO : DF00018513 - NEWTON CARLOS MOURA VIANA

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I-Fls. 116: intime-se o Impetrante para que se manifeste sobre a petição apresentada, em 05 (cinco) dias. II -Após, registrem-se os autos conclusos para sentença.

2004.34.00.015449-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : RUTH HELENA SOUSA CASTRO E OUTRO

ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Fls. 318/332: intimem-se os Autores para que se manifestem sobre a petição e documentos apresentados, em 05 (cinco) dias.

2006.34.00.036121-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CAIO DE SERPA CRESPO E OUTRO

ADVOGADO : DF00019848 - MARCELO PIRES TORREAO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I -Fls. 187/188: vista aos Autores dos ofícios apresentados. II- Em face da Decisão do Eg. TRF/1ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.000790-0 (em apenso), dê-se vista aos Autores sobre o Agravo Retido, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 523, § 2º).III -Após, voltem-me os autos conclusos.

2004.34.00.029039-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ARMANDO KENJI CINAGAVA E OUTROS

ADVOGADO : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Suspenda-se o processo até o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.015272-7.

2007.34.00.001627-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LEOLIVEIRA PROJETOS E SOLUCOES LTDA E OUTRO

ADVOGADO : DF00013976 - HELIO PUGET MONTEIRO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2000.34.00.024199-8 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

PROCUR : - IZABEL VINCHON NOGUEIRA DE ANDRADE

RÉU : WAGNER NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Considerando que o réu devidamente citado não apresentou contestação, aplico os efeitos da revelia nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2005.34.00.019689-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SOCIEDADE BENEFICIENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE RIBEIRAO PRETO

ADVOGADO : DF00021025 - ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : SP00019504 - DION CASSIO CASTALDI

ADVOGADO : SP00193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Fls. 195/6: Vista às partes.



2007.34.00.027089-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO LUCENA RIBEIRO

ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Chamo o feito à ordem. Comprove o Impetrante ter efetuado o pagamento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2006.34.00.028947-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GRANVILLE PLANEJAMENTO E EMPREEN-  
DIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I- Mantenho a decisão agravada de fls. 26/30 por seus próprios fundamentos. II - Registrem-se os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.024927-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : MARIA EUGENIA DE PAULA

ADVOGADO : DF00023106 - DANILO DA COSTA RIBEIRO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MA-  
DRUGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Chamo feito à ordem. Considerando-se a inclusão do advogado da Ré às fls. 141-verso, à Secretária para que intime a CEF da decisão de fls. 138.

2007.34.00.016879-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH

ADVOGADO : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES  
ARAUJO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I- Fls. 72//84 : Mantenho a decisão agravada pro seus próprios fun-  
damentos (fls. 67/8). II- Após, retornem os autos à União (Fazenda  
Nacional) restituindo-lhe o prazo remanescente, perfazendo um total  
de 48 dias, para resposta (fls. 70).

2006.34.00.035585-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO

ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA

REU : CHRISTIANNE JANIQUES DE MATOS MORALES

ADVOGADO : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem  
produzir, indicando de forma clara e precisa quais os fatos a serem  
comprovados.

2007.34.00.000289-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANICUNS S/A ALCOOL E DERIVADOS E OUTRO

ADVOGADO : PE00021470 - PAULO ROSENBLATT

ADVOGADO : DF00018852 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem  
produzir, indicando de forma clara e precisa quais fatos a serem  
comprovados.

2005.34.00.027201-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL VALE DO  
RIO DOCE FUNEVALE

ADVOGADO : ES00009232 - MILTRO JOSE DALCAMIN

IMPDO : SECRETARIO DE SERVICOS DE COMUNICACOES  
ELETRONICA DO MINISTERIO DAS COMUNICA-  
COES

LITISPA : FUNDACAO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO FAE-  
SA

ADVOGADO : GO00023179 - GILDACY DA COSTA CARVALHO  
TEIXEIRA

ADVOGADO : DF00018272 - LEONIDAS ALVES TEIXEIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I- Retifique-se a Autuação, incluindo a FAESA - Fundação de As-  
sistência e Educação como litisconsorte passiva necessária. ... III- Fls.  
80/3 : À FAESA para se manifestar quanto ao Agravo Retido (CPC,  
art. 523, § 2º). IV- Após, cumpra-se a o item 15 do despacho de fls.  
623, registrando-se os autos conclusos para sentença.

2001.34.00.000881-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLEIDE DE CASTRO CHAIM E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I -Defiro e levantamento dos valores depositados às fls. 283, expeça-se  
alvará. II - Assiste razão a CEF em suas alegações de fls. 320/330,  
aos Autores para que se manifestem quanto ao cumprimento da obri-  
gação de fazer.

2004.34.00.014306-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMEN VIRGINIA ARRUDA OLIVEIRA E OU-  
TROS

ADVOGADO : DF0008605A - ADILSON QUEIROZ

ADVOGADO : DF00009948 - JOSE ALENCAR COSTA AIRES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I -Às partes para que tomem ciência do envio das Requisições nºs 61  
a 62 ao Eg. TRF/1ª Região ( Resolução nº 559 do CJF). II- Após,  
arquivem-se os autos provisoriamente até o pagamento das Requi-  
sições.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1997.34.00.026193-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MECANICA GARIBALDI LTDA

ADVOGADO : PR00022948 - CHERYL BERNO

ADVOGADO : PR00017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA

REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCACAO FNDE

REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INSS

PROCUR : - LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

PROCUR : - PATRICIA B. HILDEBRAND

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
I - Proceda-se a penhora via sistema BACEN-JUD, requerida pelos  
Exeqüentes (fls. 650/658 e 659/660), por estarem presentes os re-  
quisitos do art. 475-J, combinado com os arts 614, inciso II,. 655,  
inciso I e 655-A do CPC. II - Intime-se, da penhora, o executado, na  
pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu  
representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio,  
podendo oferecer impug-nação, querendo, no prazo de quinze dias. III  
- Não havendo impugnação, confirmado o bloqueio e a transfe-rência  
dos valores à ordem deste Juízo, lavre-se o termo, intimando-se as  
partes. IV-...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.008731-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJUEIRO

ADVOGADO : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito,  
nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Sem custas em razão da  
isenção das partes. Condene o Autor ao pagamento dos honorários  
advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (Mil Reais), consoante art.  
20,§ 4º, do CPC.

2005.34.00.036955-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FORMATO SERVICOS DE EDITORACAO S/C LT-  
DA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial,  
com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC,  
e condeno a Autora ao pagamento custas processuais e honorários  
advocatícios, estes ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos  
do art. 20, § 4º do CPC. Autorizo a Autora a levantar as parcelas  
indevidamente depositadas em juízo.

2006.34.00.012081-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOAO LUIZ DA CUNHA

ADVOGADO : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito,  
nos termos do inciso I do art. 269 do CPC. Condene o Autor ao pa-  
gamento das custas dos honorários advocatício, os quais arbitro em  
R\$ 1.000,00 (Mil Reais), consoante art. 20, 4º, do CPC.

2006.34.00.015405-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : GILMAR ALVES DE ALMEIDA E OUTROS

ADVOGADO : DF00006953 - MARIA LUCIA AZEVEDO CAMPOS

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito,  
consoante art. 269, inciso I, do CPC. Condene os Autores ao pa-  
gamento custas e dos honorários advocatícios, os arbitro em R\$  
1.500,00 (Mil e Quinhentos Reais), consoante art. 20, § 4º, do  
CPC.

2000.34.00.041703-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-  
CHA

RÉU : JOSE EDIMIR SINEZIO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Por todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e,  
por conseguinte, declaro extinto o processo, sem julgamento do mé-  
rito, com base no art. 267, VIII, Código de Processo Civil. Sem  
honorários advocatícios. Custas ex lege.

2006.34.00.016049-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CENTRO EDUCACIONAL MELO MOREIRA LTDA

ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados  
na inicial, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269  
do CPC, e condeno a Autora ao pagamento custas processuais e  
honorários advocatícios, estes ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos  
reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

2006.34.00.012535-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANELLA OTTATI

ADVOGADO : MG00052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE  
SILVA

ADVOGADO : DF00012302 - SORAIA OFUGI RODRIGUES

IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO  
FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Custas de lei.  
Incabível a condenação em honorários de advogado (Súmulas  
512/STF e 105/STJ). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na  
distribuição, arquivem-se.

2006.34.00.028707-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANTONIO FERREIRA DA COSTA FILHO

ADVOGADO : PA00010717 - ALCIMAR RAIOL DE MORAES

IMPDO : DIRETOR DA COMISSAO EXECUTIVA DO PLANO  
DA LAVOURA CACAUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, por  
inadequação da via eleita. Custas ex lege.Incabível a condenação em  
honorários de advogado (Súmulas 512/STF e 105/STJ).

2006.34.00.018989-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MAURO LIBANIO DE MORAIS E OUTROS

ADVOGADO : DF00006812 - AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Isto posto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar  
a ré a restituir aos autores os valores indevidamente recolhidos a  
título de Imposto de Renda Retido na Fonte, que se deu sobre a  
rubrica IRRF SALÁRIO RESCISÃO, subtraindo-se o valor do IRRF  
sobre o SALÁRIO RESCISÃO, somado na mesma rubrica. E a de-  
volução dos valores recolhidos a título de IRRF , que se deu sobre a  
rubrica IRRF FÉRIAS INDENIZATÓRIAS; referente às suas adesões  
ao Plano de Incentivo ao Desligamento Motivado implementado por  
sua antiga empregadora, a Companhia Energética de Brasília -CEB.  
Para fins de cálculos deverá ser aplicada correção monetária desde o  
pagamento devido de cada parcela incorporada, em consonância com  
entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça,  
conforme retrata, dentre outros, o REsp 259572/SP, DJU/I, de  
04/6/2001, p. 267, e observando-se o IPC/INPC: "O Superior Tri-  
bunal de Justiça tem entendido firmemente que os vencimentos pagos  
em atraso devem ser corrigidos pelo IPC/INPC, pois são os índices de  
correção monetária que melhor refletem o fenômeno inflacionário".  
(REsp 661215/MS, 2004/0087084-3, DJU/I de 03/11/2004, p. 248).  
Os juros de mora serão computados desde a citação, à razão de 1% ao  
mês, percentual este em conformidade com a posição firmada pelo  
TRF/1ª Região (AC 2002.38.01.004308-2/MG, DJU/II de 30/4/2004,  
p. 13), como também pelo Superior Tribunal de Justiça: "A juris-  
prudência desta Corte é mansa e pacífica no sentido de que, tratando-  
se de dívida de natureza alimentar, os juros moratórios incidem no  
percentual de 1% ao mês." (REsp 644019, 2004/0039370-2, DJU/I,  
de 13/9/2004, p. 290). Sem condenação em honorário ante a su-  
cumbência recíproca. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição  
obrigatório, nos termos do art. 475, do CPC.

2006.34.00.020497-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito,  
consoante art. 269, inciso I, do CPC. Condene os Autores ao pa-  
gamento custas e dos honorários advocatícios, os arbitro em R\$  
500,00 (Quinhentos Reais), consoante art. 20, § 4º, do CPC, ficando  
suspensa a execução ante a concessão do benefício da gratuidade da  
justiça às fls. 103.

2005.34.00.016811-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CIA HERING E OUTROS

ADVOGADO : DF00017306 - CELSO MERA JUNIOR

ADVOGADO : SC00003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-  
INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Isso posto: a) decreto, a decadência e a prescrição do direito à res-  
tituição/compensação das contribuições previdenciária recolhidas pe-  
las Autoras no período anterior a 08/06/2000; e b) no mérito, julgo  
improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do  
inciso I do art. 269 do CPC. Condene as Autoras ao pagamento das  
custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00  
(Mil Reais), consoante art. 20, § 4º, do CPC.

2006.34.00.011252-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : DF00006697 - LAURA MARIA COSTA SILVA SOUZA

EMBDO : JOSE COSMO DE SOUSA RODRIGUES  
EMBDO : MARLUCE MUNIZ DA SILVA  
EMBDO : JOSE MATEUS EVANGELISTA  
EMBDO : CESAR AUGUSTO GOMES ZEBRAL  
EMBDO : JOAO BATISTA COSTA

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Assim, em face do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

2003.34.00.032885-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : FABIO VITORIANO SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Por todo o exposto, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, combinado como parágrafo único do art. 158, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.

#### AUTOS COM ATO ORDINATÓRIO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.024345-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : INGENOR INDUSTRIA DE GESSO DO NORDESTE LTDA

ADVOGADO : PE00021418 - FRANCISCO PINTO FILHO  
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista ao(s) Autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 dias.

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 60 dias)

PROCESSO Nº:2003.34.00.041793-4 -Classe 5124-Ação Monitória  
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU:FLORENÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP e OUTROS  
FINALIDADE:CITAÇÃO de FLORENÇA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA EPP, na pessoa de seu representante legal, de MARIA BEATRIZ MENDES RECHDEN e de DRAYAN MACRINI MOREIRA, para PAGAR ou OFERECER EMBARGOS, nos termos do art.1102, *b*, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito no valor de R\$ 31.054,38 (trinta e um mil, cinqüenta e quatro reais e trinta e oito centavos), atualizado na data do pagamento.  
DESPACHO:"Cite-se por edital, devendo a CEF ser intimada para proceder nos termos do art. 232, III, do CPC."  
ADVERTÊNCIA:caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1, do CPC); caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).  
SEDE DO JUÍZO:Seção Judiciária do Distrito Federal - 20ª Vara Federal - SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar, Fone: 3221-6625/3221-6626, Fax 3221-6629, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00, onde deverá ser afixada cópia autenticada do presente edital

Brasília, 06 de novembro de 2007

ALAÔR PIACINI  
Juiz Federal Substituto da 9ª Vara  
em Exercício na 20ª Vara/DF

#### JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

Juiz Titular : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS  
Juiza Substit. : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI  
Dir. Secret. : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS

#### EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007525-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVG. : SP00028822 - BATUIRA ROGERIO MENEZES LINO  
ADVG. : SP00139288 - FABIO FRANCISCO BERALDI  
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA CADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira o Impetrante o que for de direito, no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.020441-5 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO PARA E AMAPA

ADVG. : O - LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA  
REQDO : UNIAO FEDERAL  
REQDO : BASABANCO DA AMAZONIA SA  
REQDO : CAPAF CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSITENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA

ADVG. : DF00009336 - MARCONE GUIMARAES VIEIRA  
ADVG. : DF00009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Diante do caráter infringente dos embargos e em razão do princípio do contraditório,intimem-se os Requeridos para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.029628-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : GERALDO MARTINS VALES  
ADVG. : MG00081691 - ANTONIO AUGUSTO FILHO  
REU : CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

REU : ANTONIO UBIRAJARA VELHO GOMES JARDIM  
REU : TANIA DE MELO VIANA  
REU : VALDELICE TEODORO  
REU : JOSE CARLOS ARAUJO DE MELO  
REU : VALTENIS AGUIAR MELO  
REU : ALMIR INACIO DA NOBREGA  
REU : RUBENS APARECIDO DE ALMEIDA  
REU : HIGINO FERREIRA FILHO  
REU : FERNANDO GERBER FILHO  
ADVG. : DF00011737 - KATIA VIEIRA DO VALE  
ADVG. : SP00098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o autor para no prazo de 10 dias, dar cumprimento à decisão proferida às fls. 1453/54..

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016885-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE CASSIA MG  
ADVG. : MG00028819 - FRANCISCO XAVIER AMARAL  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da União... Ao autor para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.012917-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EDSON VEIGA CHAVES  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...intime-se o autor para,querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002425-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ALIMENTOS ZAELI LTDA  
ADVG. : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELEKTROBRAS

2007.34.00.004569-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS SA CASAS PERNAMBUCANAS  
ADVG. : SP00187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2007.34.00.013145-6 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS  
RÉU : MARIA CRISTINA DA SILVA  
RÉU : LUCIENE DA SILVA SANTOS  
ADVG. : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO  
DEF. PUB : - SERGIO DA COSTA MOREIRA

2007.34.00.014141-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL NO DF  
ADVG. : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo sucessivo de 10 dias, indicando, de logo, sua finalidade.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.091163-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTÉ : UNIAO FEDERAL  
EMBDO : ALICE SOARES DE AZEVEDO MARQUES  
EMBDO : ANTONIO ALFREDO DOS SANTOS  
EMBDO : ANA LUIZA SILVA DE MOURA LIBORIO  
EMBDO : CELIA JOSELI DO NASCIMENTO  
EMBDO : DULCINEIA DIAS GOMES GALVAO  
EMBDO : DIVA DA SILVA MARINHO  
EMBDO : CELSO WILIAN BORGES  
EMBDO : ANTONIO PEREIRA LOPO  
EMBDO : ARNALDO DE SOUSA JUNIOR  
EMBDO : BENEDITA DA SILVA FERREIRA  
ADVG. : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
ADVG. : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira o embargante o que for de seu interesse no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.016816-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : PREMOLDADO BRASIL LTDA  
ADVG. : DF00001900 - FRANCISCO JOSE DOS REIS  
IMPDO : PROC.ADOR DA FAZENDA NACIONAL EM BRASILIA/DF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
No prazo de 10 dias, diga o impetrante.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015127-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ELOISA SIMOES E OUTROS  
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifeste-se o exequente acerca da impugnação da CEF no prazo de 10 dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036942-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA MISSIAS OLEGARIO TORRES  
PROC. : - ANTONIO LINS GUIMARAES  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : DF00011916 - CHRISTIAN ROBERT LEAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o patrono da exequente para comparecer à Agência 4200 do Banco do Brasil para recebimento da quantia depositada, ...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.011085-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FABIANA BRUM ROMERO  
ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO  
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES  
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL  
IMPDO : COORDENDADOR GERAL DE GESTAO DE PESOAS DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação da UNIÃO ...Ao impetrante para as contra-razões.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.001121-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EVEIL JOSE DA SILVA E OUTROS  
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face das fichas financeiras carreadas aos autos pela ré requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15(quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025298-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : WALDECI DE OLIVEIRA  
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
ADVG. : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...concedo à autora os benefícios da assistência judiciária.Recebo a apelação do autor. À CEF para as contra-razões.





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |
| 2006.34.00.027631-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : CEB DISTRIBUICAO S/A                                                            |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS                                           |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : UNIAO FEDERAL                                                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>... Defiro a produção de prova... Intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, querendo.                                                                                                                                                                                                         |                                                                                   |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |
| 2005.34.00.013946-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JOSE MARTINS VAZ E OUTRO                                                        |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA                                          |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                         |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO                                     |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00018931 - GEORGE ESTEFANI DE SOUZA DO COUTO                                  |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Preliminarmente, aponha o subscritor da petição de fls. 197/201 a sua assinatura.Intime-se a parte autora.Prazo de 05 dias.                                                                                                                                                                                                     |                                                                                   |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |
| 2007.34.00.003930-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JOAO DA MATA ANDRADE E OUTROS                                                   |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00016096 - PAULO VIDAL                                                        |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : UNIAO FEDERAL                                                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>...chamo o feito à ordem para determinar que os autores se manifestem, no prazo de 10 dias,adequando a inicial, com observância de que o valor da causa, nos feitos de competência dos Juizados Especiais Federais, tem como parâmetro o limite de 60 salários mínimos, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. |                                                                                   |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |
| 2007.34.00.026865-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                   |
| IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : LIA FLAVIA AFONSO DA SILVA                                                      |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00022125 - ARIEL GOMIDE FOINE                                                 |
| IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : COORDENADORA DO CURSO DE PSICOLOGIA DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA UNICEUB |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Manifeste-se a Impetrante sobre a ausência de interesse processual noticiada pelo Ministério Público Federal.Prazo de cinco dias.                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |
| 2004.34.00.041211-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : NEY NEWTON ROCHA                                                                |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO                                         |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE                                           |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00007134 - JOSE AFONSO TAVARES                                                |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fls. 558, no prazo de 10 dias.                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |
| 2005.34.00.009063-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : CLOVIS PRADO DOS SANTOS E OUTROS                                                |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE                                                   |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                         |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA                                          |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA                                           |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW                                                 |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>...necessária é a intimação dos autores para oferecimento de réplica, no prazo de 10 dias.                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                   |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |
| 2006.34.00.013237-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                   |
| EXQTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : SONIA TELES DE BULHOES                                                          |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES                                            |
| EXCDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                         |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>...comprove o exequente que o saque ocorreu após o período dos expurgos.Prazo de 15 dias.                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                   |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |
| 2005.34.00.023819-7 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                   |
| REQTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : SANTA CRUZ ACUCAR E ALCOOL LTDA                                                 |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DF0002074A - EDSON FREITAS DE SIQUEIRA                                          |
| REQDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                        |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo a apelação da União...Ao requerente para as contra-razões.                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                   |

|                                                                                                                         |                                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>AUTOS COM SENTENÇA</b>                                                                                               |                                                                                    |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                          |                                                                                    |
| 2007.34.00.034912-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                     |                                                                                    |
| IMPTE                                                                                                                   | : VINICIUS DE ALBUQUERQUE CAMPOS                                                   |
| ADVG.                                                                                                                   | : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA                                             |
| IMPDO                                                                                                                   | : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL                                  |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>...CONCEDO A SEGURANÇA...                                                                  |                                                                                    |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                          |                                                                                    |
| 2007.34.00.018860-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                             |                                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                   | : ENNEMANN DA COSTA PIMENTEL                                                       |
| ADVG.                                                                                                                   | : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RESENDE                                 |
| REU                                                                                                                     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                          |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>... julgo extinto o processo sem resolução do mérito.                                      |                                                                                    |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                          |                                                                                    |
| 2005.34.00.001594-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                  |                                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                   | : JOSE ANIBAL PACILHA BATISTA                                                      |
| ADVG.                                                                                                                   | : RN0002720E - ALESSANDRA CARNEVALE ALVES                                          |
| ADVG.                                                                                                                   | : RN00004662 - ANDREA LUCAS SENA DE CASTRO                                         |
| ADVG.                                                                                                                   | : RN0002719E - KENIA VIVIANE MAGALHAES TORRES CAMARA                               |
| ADVG.                                                                                                                   | : RN00001873 - RAULINO SALES SOBRINHO                                              |
| REU                                                                                                                     | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>... julgo extinto o processo sem julgamento do mérito.                                     |                                                                                    |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                          |                                                                                    |
| 2006.34.00.013700-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                         |                                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                   | : BECKER AMARAL ADVG.S S/S                                                         |
| ADVG.                                                                                                                   | : DF00011437 - VIVIANE BECKER AMARAL                                               |
| REU                                                                                                                     | : UNIAO FEDERAL                                                                    |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>... julgo procedentes os pedidos...                                                        |                                                                                    |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                          |                                                                                    |
| 2000.34.00.009796-7 AÇÃO CIVIL PÚBLICA                                                                                  |                                                                                    |
| REQTE                                                                                                                   | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                       |
| PROC.                                                                                                                   | : - ALEXANDRE CAMANHOTO DE ASSIS                                                   |
| PROC.                                                                                                                   | : - AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS                                                    |
| PROC.                                                                                                                   | : - BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS                                                   |
| PROC.                                                                                                                   | : - ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO                                               |
| PROC.                                                                                                                   | : - GUILHERME SCHELB                                                               |
| PROC.                                                                                                                   | : - HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS                                                   |
| PROC.                                                                                                                   | : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA                                                         |
| PROC.                                                                                                                   | : - LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA                                                       |
| PROC.                                                                                                                   | : - LUIZ FRANCISCO F. DE SOUZA                                                     |
| PROC.                                                                                                                   | : - MARCUS LIMA                                                                    |
| PROC.                                                                                                                   | : - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA                                                     |
| LITISPA                                                                                                                 | : BANCO DE NORDESTE DO BRASIL SA                                                   |
| REQDO                                                                                                                   | : PRESIDENTE DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA                                     |
| REQDO                                                                                                                   | : SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS E LOGISTICOS                                 |
| ADVG.                                                                                                                   | : MG00033711 - EVERALDO NUNES MAIA                                                 |
| ADVG.                                                                                                                   | : CE00015433 - KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO                                     |
| ADVG.                                                                                                                   | : CE00014228 - NICOLA MOREIRA MICCIONE                                             |
| ADVG.                                                                                                                   | : CE00009128 - REGINALDO FONTES NOGUEIRA                                           |
| ADVG.                                                                                                                   | : DF00017316 - ULYSSES MOREIRA FORMIGA                                             |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>... ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos ...                                       |                                                                                    |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                          |                                                                                    |
| 2006.34.00.011542-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                         |                                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                   | : FIANCA EMPRESA DE SEGURANCA LTDA                                                 |
| ADVG.                                                                                                                   | : DF0002135A - CESAR AUGUSTO BAPTISTA DE CARVALHO                                  |
| ADVG.                                                                                                                   | : DF00014015 - ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO                                         |
| REU                                                                                                                     | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                         |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>... julgo extinto o processo com julgamento de mérito com fundamento no art. 269,V do CPC. |                                                                                    |
| <b>No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)</b>                                                                          |                                                                                    |
| 2001.34.00.030788-1 AÇÃO POPULAR                                                                                        |                                                                                    |
| REQTE                                                                                                                   | : ROGERIO CEZAR CERQUEIRA LEITE                                                    |
| ADVG.                                                                                                                   | : SP00011290 - ALCY GIGLIOTTI                                                      |
| ADVG.                                                                                                                   | : SP00024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LA-COMBE                                    |
| ADVG.                                                                                                                   | : SP00023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO                                              |
| ADVG.                                                                                                                   | : DF0000320A - SERGIO FERRAZ                                                       |
| REQDO                                                                                                                   | : UNIAO FEDERAL                                                                    |
| REQDO                                                                                                                   | : ITAMAR FRANCO                                                                    |

|                                                               |                                                    |
|---------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| REQDO                                                         | : LELIO VIANA LOBO                                 |
| REQDO                                                         | : RAYTHEON COMPANY                                 |
| REQDO                                                         | : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO                        |
| REQDO                                                         | : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA                       |
| REQDO                                                         | : JOSE RIBAMAR SARNEY                              |
| REQDO                                                         | : ARCHIMEDES DE CASTRO FARIA FILHO                 |
| REQDO                                                         | : MAURO JOSE MIRANDA GANDRA                        |
| REQDO                                                         | : ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES              |
| ADVG.                                                         | : DF00012123 - ADRIANA RAMOS DE ALMEIDA            |
| ADVG.                                                         | : SP00061286 - ALVARO LUIS FLEURY MALHEIROS        |
| ADVG.                                                         | : DF0000846A - ARTHUR PEREIRA DE CASTILHO NETO     |
| ADVG.                                                         | : DF00006534 - CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO |
| ADVG.                                                         | : DF00011694 - ESTEFANIA F DE SOUZA DE VIVEIROS    |
| ADVG.                                                         | : RJ00076402 - EZIELMA BRAZ FERREIRA DE OLIVEIRA   |
| ADVG.                                                         | : SP00143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO     |
| ADVG.                                                         | : DF00013401 - KRYSLIA APARECIDA AVILA             |
| ADVG.                                                         | : DF00004300 - OSCAR LUIS DE MORAIS                |
| ADVG.                                                         | : SP00163091 - RODOLFO DA COSTA MANSO REAL AMADEO  |
| ADVG.                                                         | : DF00005306 - SERGIO CARVALHO                     |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>...JULGO IMPROCEDENTE a demanda. |                                                    |

|                                  |                                  |
|----------------------------------|----------------------------------|
| <b>JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA</b> |                                  |
| Juiz Titular                     | : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA |
| Juiz Substit.                    | : DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS      |
| Dir. Secret.                     | : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA    |

|                                                                                                                                            |                                                                   |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| <b>EXPEDIENTE DO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2007</b>                                                                                            |                                                                   |
| Atos do Exmo.                                                                                                                              | : <b>DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA</b>                           |
| <b>AUTOS COM VISTA</b>                                                                                                                     |                                                                   |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                    |                                                                   |
| 2007.34.00.018272-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO                                                                                            |                                                                   |
| REQTE                                                                                                                                      | : AUREAN ANTAO DE MACEDO                                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                   | : DF00014720 - ROBSON BARRETO RAMOS                               |
| REQDO                                                                                                                                      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Requeira a Caixa o que entender de direito.<br>Caso não se manifeste, ou nada requeira, arquivem-se os autos. |                                                                   |
| 2004.34.00.009334-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                      | : COTEPRO-COOPERATIVA DOS TECNICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA |
| ADVOGADO                                                                                                                                   | : DF00015257 - LUIZ MARCELOS DOVERA                               |
| REU                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                   | : SP00140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI                 |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Requeira a Caixa o que entender de direito.                                                                   |                                                                   |
| 2000.34.00.042722-0 AÇÃO MONITÓRIA                                                                                                         |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                      | : INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                   | : SP00035843 - VALDOMIRO PAULINO                                  |
| RÉU                                                                                                                                        | : FED DE TIRO PRATICO DO DF                                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                   | : DF00013531 - EDUARDO FREDERICO CAIXETA MARINHO                  |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Manifeste-se a autora sobre o teor da petição de fl. 174.                                                     |                                                                   |
| 2004.34.00.002612-5 AÇÃO MONITÓRIA                                                                                                         |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                   | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA                       |
| RÉU                                                                                                                                        | : CICERO CLAUDIO MORAES                                           |
| ADVOGADO                                                                                                                                   | : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA                           |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>(...) dê-se vista às partes.                                                                                  |                                                                   |
| 2006.34.00.037706-8 AÇÃO MONITÓRIA                                                                                                         |                                                                   |
| AUTOR                                                                                                                                      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                   | : DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                   | : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO                                  |
| RÉU                                                                                                                                        | : BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                   | : DF00012751 - BRUNO CESAR ALMEIDA DE ABREU                       |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Dê-se vista ao requerido da petição de fl. 75.                                                                |                                                                   |



2006.34.00.009665-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO  
  
EXCDO : ANANIAS DA SILVA ROCHA  
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira a Caixa o que entender de direito.  
Caso não se manifeste, ou nada requeira, arquivem-se os autos.

2007.34.00.010780-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS  
RÉU : FONTE DA VIDA POLPA DE FRUTAS LTDA  
RÉU : ALIRIO MIGUEL BATISTA DE FREITAS  
RÉU : ELISABETE SERVADO BATISTA DE FREITAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista aos requeridos dos embargos monitórios de fls. 107/133. Prazo: dez dias.

2007.34.00.009360-3 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
RÉU : SERGIO RODRIGUES BARROSO JUNIOR  
ADVOGADO : DF00020875 - RODRIGO GEAN SADE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista à CEF dos embargos de fls. 80/83, pelo prazo de dez dias.

2007.34.00.026428-9 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO  
RÉU : PAULO ROBERTO RODRIGUES SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à CEF da certidão de fl. 58.

2007.34.00.021858-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
RÉU : WILMA VIANA LEMOS DE CARVALHO ME  
RÉU : WILMA VIANA LEMOS DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à CEF das certidões de fls. 77 e79.

2007.34.00.030566-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
RÉU : JUCIMARA BENEDETTI  
RÉU : MARIA DO SOCORRO MONTALVAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à CEF das certidões de fls. 70 e 72.

Atos do Exmo. : **DR. ENIO LAERCIO CHAPPUIS**  
**AUTOS COM VISTA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014487-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
RÉU : ELIANE APARECIDA MENDES MACIEL  
RÉU : EVANDOLU MARCIANO GUEDES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à CEF da certidão de fl. 67.

2006.34.00.002151-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

EXCDO : MARCINO CAMILO VELOSO  
ADVOGADO : DF00023030 - LARISSA FRIEDRICH REINERT  
ADVOGADO : DF00017444 - SORAYA CHRYSTINA QUINTA CARDOSO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Apresente a Caixa o valor atualizado da dívida exequiênda.

2004.34.00.001187-2 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO  
RÉU : FABIANA MELO DE FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Fl. 154: defiro o pedido de vista da CEF.

2007.34.00.025159-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
RÉU : LIDIANA TAVARES  
RÉU : BRUNO TAVARES CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista à Caixa dos embargos de fls. 58/70, pelo prazo de dez dias.

2007.34.00.005483-8 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
RÉU : MONTALVANIA MONTEIRO MONT ALVAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista à CEF do teor do Ofício nº 5039/2007/TER/STI/ASSTI de fl. 59.

2007.34.00.009889-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00100921 - ANDIARA SIDONIO VILASBOAS  
RÉU : VALERIA DE FATIMA ALVES GENTILI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista à CEF do teor do Ofício DICAT/DRF/DF nº 5989/2007, de fl. 73.

2006.34.00.014351-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA  
RÉU : LAUDELINA ILZA SOUZA DINIZ  
RÉU : ROSIRENE DOS SANTOS SOUSA DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à CEF da certidão de fl. 69.

2007.34.00.029507-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
RÉU : ELVANDA DE DEUS DIAS  
RÉU : ALZIENE DEUS DIAS HERCULANO  
RÉU : ELIAS DE DEUS DIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à CEF dos ARs de fls. 57, 58 e 59-verso.

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012028-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : RAIMUNDO GONCALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DF00014192 - MARIA APARECIDA GUIMARAES SANTOS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) junte a Caixa Econômica Federal a gravação do pedido de alteração de endereço feito pelo autor, junto a sua Central de Atendimento Telefônico, com a devida degravação do atendimento.

1998.34.00.017777-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : VALTER PEREIRA DE MELO  
ADVOGADO : DF00004261 - DEUSDEDITA SOUTO CAMARGO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00062623 - GERALDO MAGELA R DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indefiro o pedido de fl. 321 ...  
Arquivem-se, pois, provisoriamente, estes autos para diligência solicitada à fl. 321.

1999.34.00.025803-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : ROSANGELA PIMENTEL RIBEIRO  
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira a credora (ré) o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...  
Caso não se manifeste, ou não demonstre interesse, arquivem-se provisoriamente os autos.

1999.34.00.039217-0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : GERSON GONCALVES DE JESUS  
ADVOGADO : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indefiro o pleito de fl. 195 ...  
Considerando o cumprimento integral da r. sentença de fls. 158/159, arquivem-se os autos.

2000.34.00.000577-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : EDVALDO RUZENE E OUTRO  
ADVOGADO : PA00008824 - CAROLINE IRIS PANTOJA WILIAMS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indefiro o pleito de fl. 299 ...  
Considerando o cumprimento integral da r. sentença de fls. 262/264, arquivem-se os autos.

2000.34.00.039421-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

RÉU : BEATRIZ MARIA XAVIER  
ADVOGADO : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Requeira a credora (ré) o cumprimento da sentença, no prazo de dez dias, observado o disposto no artigo 614, II, do CPC, e as modificações introduzidas pela Lei nº 11.232, de 2005. ...  
Caso não se manifeste, ou não demonstre interesse, arquivem-se provisoriamente os autos.

2003.34.00.027644-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
ADVOGADO : GO00018771 - THYAGO MELLO MORAES GUALBERTO

RÉU : DEBORA NARA CABRAL FERREIRA  
ADVOGADO : DF00009722 - DEBORA NARA CABRAL FERREIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifeste-se a exequente sobre o pedido de extinção da fase de execução (fls. 133/141), esclarecendo a divergência entre o valor confessado (fl. 135) e o valor executado.

2006.34.00.001881-0 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00016721 - DANIELA ALVES CRUZ DE CARVALHO  
RÉU : CAMILLA LIMA MESQUITA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) requeira(m) o(s) credor(es) a expedição de mandado de penhora e avaliação, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (artigo 475-J, § 3º, do CPC).

2007.34.00.031496-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
RÉU : KARINE PEREIRA FREIRE AMARO  
RÉU : JOSEFA DE NAZARE SOARES DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) assino o prazo de dez dias, para que a Caixa Econômica Federal promova a juntada ao feito do acordo noticiado às fls. 76/77, sob pena de prosseguimento da ação.

2007.34.00.014496-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : MG00090735 - LENYMARA CARVALHO  
RÉU : FREDERICO LOPES DE ALMEIDA  
RÉU : TALLEL COUTO ROSA DAGHER  
ADVOGADO : DF00011789 - ALEXANDRE CAPUTO BARRETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifeste-se a Caixa sobre os embargos ofertados pelos requeridos.  
Prazo: dez dias.

JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA

Juiz(a) Subst. : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO  
Juiz(a) Titular : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

**EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007**

Atos do(a) Ex- : DR.VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA  
mo(a).  
Atos do(a) Ex- : DRA.SABRINA FERREIRA ALVAREZ DE M. AZEVEDO  
mo(a).

**ATOS COM SENTENÇA**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.901482-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : VALDIVIA NOGUEIRA DE CARVALHO TIRRE  
ADVOGADO : SP00095752 - ANTONIO CARLOS GÂNDARA MARTINS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
" (...) Julgo Improcedente o Pedido (...) "



2006.34.00.908588-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DULCIDE GOMES OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
" (...) Julgo Improcedente o Pedido (...) "

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.905943-6 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : WINTER ANDRADE COELHO  
ADVOGADO : DF00016980 - FABIO BINICHESKI  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
" (...) Julgo Procedente o pedido (...) "

2006.34.00.904107-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : LENIVAL ANTONIO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00021206 - MARIA HILDA LEITE DE CARVA-  
LHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
" (...) Julgo Procedente o pedido (...) "

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.900085-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RUTE RODRIGUES  
ADVOGADO : DF00011997 - JOSILMA BATISTA SARAIVA E OU-  
TRO(S)  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
" (...) Julgo Parcialmente o pedido.(...) "

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.907399-6 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-  
TROS / JEF

AUTOR : WANDA MENDES DE MACIEL  
ADVOGADO : DF00020912 - DIOGO CORREA FERREIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
" (...) Declaro a Incompetência Absoluta do Juizado Especial Federal.  
(...) "

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901455-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-  
TROS / JEF

AUTOR : VANI MARIA CORDEIRO  
ADVOGADO : DF00022963 - REGINALDO LAFAYETE DA SILVA  
ABREU E OUTRO(S)  
REU : CAIXA CONSORCIOS S/A

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
" (...) Declaro a Incompetência Absoluta do Juizado Especial Federal.  
(...) "

JUÍZO FEDERAL DA 25ª VARA

Juiz(a) Titular : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO  
mo(a).

ATOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.911433-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-  
TROS / JEF

AUTOR : JOAO PEREIRA TEIXEIRA  
ADVOGADO : GO00005084 - ANTONIO WANDERLAAN BATISTA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO A  
ANTECIPAÇÃO REQUERIDA.  
Cite-se a ré para oferecer contestação, no prazo legal.  
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia  
13/02/2008 às 14:30h, a ser realizada na sala de audiências da 25ª  
Vara.  
Por ocasião da intimação, deverá o autor ser informado de que poderá  
apresentar documentos contemporâneos aos fatos narrados na inicial,  
bem como trazer até 3 (três) testemunhas."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO  
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.914577-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO  
DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA RITA DE JESUS  
ADVOGADO : DF00007010 - ROBERTO PIRES THOME  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Haja vista o Projeto "Conciliar é Legal" a ser implementado no  
período de 03 a 08 de dezembro do corrente ano, antecipo a audiência  
de conciliação, instrução e julgamento, redesignando-a para o dia  
07/12/2007 às 16:30h, a se realizar na sala de audiências da 25ª  
Vara."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO  
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.900621-7 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OU-  
TROS / JEF

AUTOR : LUCIANA MARTINS CLEROT  
ADVOGADO : DF00024100 - FELIPE CASCAES SABINO BRESCIA-  
NI E OUTRO(S)  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia  
14/02/2008 às 16:00h, a ser realizada na sala de audiências da 25ª  
Vara.

Por ocasião da intimação, deverá a parte autora ser informada de que  
poderá apresentar documentos contemporâneos aos fatos narrados na  
inicial, bem como trazer até 3 (três) testemunhas."

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.PABLO ZUNIGA DOURADO  
mo(a).

ATOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.901398-7 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : TARCISIO JOSE DE LIMA  
ADVOGADO : DF00015799 - EXPEDITO BARBOSA JUNIOR  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
"Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, a se realizar  
no dia 28/11/2007 às 14:30h, na sala de audiências da 25ª Vara.

Por ocasião da intimação, deverá o autor ser informado de que poderá  
apresentar documentos contemporâneos aos fatos narrados na inicial,  
bem como trazer até 3 (

JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA

Juiz(a) Subst. : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
Juiz(a) Titular : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DRA.GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS  
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.916244-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MARCO POLITI  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2007.34.00.900966-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CARLOS MORATA MONTOURO  
ADVOGADO : DF00012753 - LUCIANO MELO MOREIRA LIMA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2007.34.00.900220-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOANA CONRADO DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2004.34.00.908806-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : YARA MARILIA CECILIO CUNHA  
ADVOGADO : DF00009350 - ROMEO ELIAS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2006.34.00.916086-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DELPHINA RORIZ  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2006.34.00.911118-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSEMYR DE ASSIS MORAIS  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2006.34.00.916704-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WALDECY COSTA JAPIASSU  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2006.34.00.913594-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JUDITH PERES MAINENTI  
ADVOGADO : DF00011325 - MARLI THERESINHA MICHELS BRI-  
TO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2006.34.00.905874-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE LUIZ MENEZES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2006.34.00.908598-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JAYME BAPTISTA DE FARIA  
ADVOGADO : DF00005048 - PEDRO SILVA OLIVEIRA E OU-  
TRO(S)  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2006.34.00.900742-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00006479 - DIVINO JOSE SANTOS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2006.34.00.915118-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ADELSON ALVES DE SANTANA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias

2006.34.00.912552-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE  
BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EMILIA PEREIRA DA SILVA NUNES  
ADVOGADO : DF00016877 - DEBORA SIRLENE BARBOSA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL..  
Prazo: 10 dias



2006.34.00.913944-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANA SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : DF00006759 - JOSE DE PAULA LIMA E OUTRO(S)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias

2006.34.00.914998-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA DO SOCORRO PIMENTEL DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.915089-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : EDILSON FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2007.34.00.902471-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : NERI IVAN DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00015660 - MARCIO FLAVIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(S)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.914665-1 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : RONI ZANIBONI SOBRINHO  
ADVOGADO : DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO E OUTRO(S)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.907931-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA ELSA FERREIRA CAVALCANTE  
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.908805-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE CARLOS ALVES  
ADVOGADO : DF00018332 - ANTONIO TRIANA FILHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.900685-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00018259 - WANDERLEY LEAL CHAGAS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2007.34.00.901963-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : JOSE ARAUJO FILHO  
ADVOGADO : DF00019038 - JONILSON BASILIO DA SILVA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.906039-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : NADYR EWERTON SANTOS  
ADVOGADO : DF00002566 - OLAVO J VIANA E OUTRO(S)  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.910471-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : SILVIA DA CONCEICAO GONCALVES COSTA  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2005.34.00.913179-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ROBSON GONCALVES BATISTA  
ADVOGADO : DF05048 PEDRO SILVA OLIVEIRA  
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.916345-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANTONIO VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DF00016523 - DENILMA MEDEIROS DE ALMEIDA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.915119-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DA CONCEICAO ARAUJO DE MELO  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.913645-5 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSEFA MARIA DIAS  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2005.34.00.912663-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / REVISÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOAQUIM GOMES DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.914623-3 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARINA FERNANDES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00014870 - SHIGUERU SUMIDA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.904603-9 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IRANI TRINDADE COSTA  
ADVOGADO : DF00009525 - ALEDIO MAGALHAES RANGEL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.917153-5 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : MARIA REGINA MOTA PRADO  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2007.34.00.900367-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO ANTONIO CORREA  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.902397-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LILIANE GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2007.34.00.903513-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : EDNALDO DE MACEDO MORAES  
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2007.34.00.903999-3 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : NOWJAN KIANA  
ADVOGADO : DF00022513 - RODRIGO ASSUMPCAO CARTAFINA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.905975-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : IVAN JOAO GUIMARAES RAMALHO  
ADVOGADO : DF0000911A - HERNANE RODRIGUES FREIRE E OUTRO(S)  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2006.34.00.907807-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : CARLOS JOSE MENDES DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2005.34.00.910371-7 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ANTONIO SOARES DE ANDRADE  
ADVOGADO : DF00008710 - VANIA CRISTINA PINTO DA SILVA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

2005.34.00.912857-4 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : ELIAS TADEU FERREIRA LIMA  
ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL...  
Prazo:10 dias.

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE NOVEMBRO DE 2007

Atos do(a) Ex- : DR.GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
mo(a).

ATOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.911204-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARCIA SZKLAROWSKY  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.906251-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LEILA XAVIER DE PAULA  
ADVOGADO : DF00015968 - JORGE FRANCISCO DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.908903-8 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : VALDIR RIBEIRO SOARES  
ADVOGADO : DF00018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.913637-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MONICA FERREIRA DOLBETH COSTA  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FUNASA

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.910342-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O(A) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) exarou :  
...JULGO PROCEDENTE EM PARTE, O PEDIDO INICIAL...  
Prazo: 10 dias.



Juiza Titular : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS  
Juiz Substit. : DR. GUSTAVO ANDRÉ OLIVEIRA DOS SANTOS  
Dir. Secret. : CHARLES GOMES VIDEIRA

EXPEDIENTE DO DIA 26 DE OUTUBRO DE 2006

Atos da Exma. : DRA. GILDA MARIA CARNEIRO SIGMARINGA SEIXAS  
AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.713979-2 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : DOLORES COSTA ALMEIDA  
ADVOGADO : DF00018935 - ALEX COSTA ALMEIDA  
REU : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.702403-6 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : RODRIGO OLIVEIRA FRANCA  
ADVOGADO : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.703453-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA APARECIDA SA FREIRE DE LIMA  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.705091-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARIA NEUSA ALEXANDRE E OUTROS  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.705094-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA KELLY DA SILVA SARMENTO E OUTROS  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.706378-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JOSE DOMINGOS ROBERTO E OUTROS  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.706925-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HELTON SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00017144 - MARCELA BRAGA DA SILVA FERREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.707268-1 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA CALDEIRA  
ADVOGADO : DF00013518 - PAULO FELIX BORGES  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.707373-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00015353 - ALESSANDRA DE ANDRADE SERRAZES  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.707420-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SILVANI FRANCISCO DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.722127-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO DE ASSIS LEANDRO BARROS E OUTROS  
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2003.34.00.722791-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : DEBORA SCHNEIDER SIMAS E OUTROS  
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela parte ré.  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.701890-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ISABEL MARIA BARBOSA  
ADVOGADO : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Manifeste-se a parte autora sobare os cálculos apresentados às fls. 54/65.  
Prazo: 10 dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702666-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ARISTEU NOGUEIRA SOARES  
ADVOGADO : DF00011845 - ANTONIO MARCOS DE PAULO  
ADVOGADO : DF00021502 - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
INDEFIRO, assim, a antecipação postulada.  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.703034-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA AGDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DF0005871E - ALCIDES MARÇAL DA SILVA  
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
INDEFIRO, assim, a antecipação postulada.  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704406-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CLAUDIA NOADIA CARMO NUNES SCALIA  
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
INDEFIRO, assim, a antecipação postulada.  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704426-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CARINA GONCALVES ANDRADE  
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BODENS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
INDEFIRO, assim, a antecipação postulada.  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704445-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : EURIDES DO SACRAMENTO LIMA  
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
INDEFIRO, assim, a antecipação postulada.  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704492-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA CRISTINA FERNANDES VINHAS SILVA  
ADVOGADO : DF00010589 - GENUINO LOPES MOREIRA JUNIOR

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
INDEFIRO, assim, a antecipação postulada.  
Prazo: 10 dias.

2006.34.00.704416-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : WELTON AIRES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00011027 - LUCIANA BUENO DA CRUZ  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Nomeio Perita deste Juízo a Médica do Trabalho Dra. Gilvana de Jesus Vale Campos. Designo a realização de perícia médica para o dia 11/12/2006, às 16:00 horas. A parte autora deverá comparecer ao endereço do consultório da Perita, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 06 (em frente ao Pátio Brasil), Bloco A, 136, Ed. Sônia, Sala 05 - Brasília-DF.

2006.34.00.704424-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA DO ROSARIO LIMA  
ADVOGADO : DF0001403A - AYLDE BAPTISTA DE ARAUJO BODENS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Nomeio Perita deste Juízo a Médica do Trabalho Dra. Gilvana de Jesus Vale Campos. Designo a realização de perícia médica para o dia 11/12/2006, às 14:30 horas. A parte autora deverá comparecer ao endereço do consultório da Perita, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 06 (em frente ao Pátio Brasil), Bloco A, 136, Ed. Sônia, Sala 05 - Brasília-DF.

2006.34.00.704466-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JARLEIDE FERNANDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Nomeio Perita deste Juízo a Médica do Trabalho Dra. Gilvana de Jesus Vale Campos. Designo a realização de perícia médica para o dia 11/12/2006, às 14:00 horas. A parte autora deverá comparecer ao endereço do consultório da Perita, situado no Setor Comercial Sul, Quadra 06 (em frente ao Pátio Brasil), Bloco A, 136, Ed. Sônia, Sala 05 - Brasília-DF.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700098-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ANA VALERIA DE ANDRADE RABELO  
ADVOGADO : DF00019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Julgo parcialmente procedente o pedido inicial... Julgo extinto o processo com resolução do mérito...  
Prazo: 10 dias.

2005.34.00.755682-3 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE CAVALCANTE  
ADVOGADO : DF00018608 - JOAO BATISTA DAMACENO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
...Julgo improcedentes os pedidos do autor.  
Prazo: 10 dias.